



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 093

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MAIO DE

2022

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023**

**PRESIDENTE**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador José Antonio Robles

**CONSELHORIA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)  
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antonio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Desembargador José Torres Ferreira  
Desembargador Álvaro Kalix Ferro  
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal  
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador José Torres Ferreira

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador José Torres Ferreira

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)  
Desembargador Álvaro Kalix Ferro  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Ato n. 320/2022)

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Desembargador Álvaro Kalix Ferro  
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Hiram Souza Marques

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva  
Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Edital Nº 1 de Convocação, de 18 de maio de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando a realização do Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR, nos termos da [Resolução n. 014/2016-PR](#), conforme Aviso de Abertura de Vagas 001/2022 (2678623), Aviso de Abertura de Vagas 003/2022 (2723463) e Aviso de Abertura de Vagas 004/2022 (2733472).

Considerando a remoção dos(as) servidores(as) classificados no PSPR nos termos das Portarias Conjuntas JSG e SGP 483 (2713939) e 521 (2732624).

Considerando o item 16.2.3 do [Edital n. 001/2021-TJRO](#), no qual concluído o PSPR, os candidatos aprovados, observando-se a rigorosa ordem de classificação do certame, serão convocados via Diário da Justiça Eletrônico e e-mail cadastrado no ato da inscrição para o Concurso Público a comparecerem em dia, hora e local designados, com ao menos 10 (dez) dias úteis de antecedência, à audiência pública de escolha, que será realizada nas dependências do PJRO, na capital, podendo o candidato participar presencialmente ou em ambiente virtual gravado.

Considerando o disposto no item 16.2.4 do [Edital n. 001/2021-TJRO](#) em que estabelece que serão convocados para realizar a opção pela comarca de lotação, 3 (três) candidatos por cargo autorizado a ser provido, respeitada a ordem de convocação do certame, e ainda, o disposto nos subitens 15.6 e 15.7

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006151-83.2022.8.22.8000:

**RESOLVEM:**

I - CONVOCAR os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as) para comparecerem presencialmente ou em ambiente virtual gravado, em dia, hora e local designados, para audiência pública de escolha da comarca de lotação, conforme item 16.2.3 do Edital, cujos locais serão informados no e-mail cadastrado no ato da inscrição para o Concurso Público.

II - Os e-mails com as convocações serão encaminhados aos(às) candidatos(as) até o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da convocação no Diário da Justiça Eletrônico. Em caso de não recebimento do e-mail, contatar a Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp) pelo fone (69) 3309-6422 ou Sala virtual: <https://meet.google.com/pen-etza-dbr>.

III - O(A) candidato(a) deverá realizar o cadastro como usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, até o dia anterior de início da audiência pública, no link a

seguir, [https://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cujo acesso externo ao sistema SEI será necessário para possibilitar a assinatura da ata por todos os participantes no dia da audiência, conforme item 16.2.9 do Edital. O(A)candidato(a) deverá encaminhar RG, CPF e comprovante de residência para o e-mail [suportesei@tjro.jus.br](mailto:suportesei@tjro.jus.br) para completar o cadastro. Em caso de dúvidas sobre esta etapa, entrar em contato com o Suporte Sei através do telefone (69) 3309-6618.

IV - Efeitos a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

V - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

VI - Vagas disponibilizadas para escolha na audiência pública, conforme Quadro I:

Quadro I

Ordem	Cargo	Comarca	Número de vagas	Candidatos(as) à convocar para audiência pública
1	Assistente Social	Alta Floresta d'Oeste	1	48 Candidatos(as)
2	Assistente Social	Buritis	2	
3	Assistente Social	Colorado do Oeste	1	
4	Assistente Social	Espigão d'Oeste	1	
5	Assistente Social	Nova Brasilândia d'Oeste	1	
6	Assistente Social	Porto Velho	9	
7	Assistente Social	São Miguel do Guaporé	1	
	Assistente Social	Total	16	
1	Oficial de Justiça	Costa Marques	1	15 Candidatos(as)
2	Oficial de Justiça	Guajará-Mirim	3	
3	Oficial de Justiça	Porto Velho	1	
	Oficial de Justiça	Total	5	
1	Psicólogo	Ariquemes	1	30 Candidatos(as)
2	Psicólogo	Cerejeiras	1	
3	Psicólogo	Colorado do Oeste	1	
4	Psicólogo	Costa Marques	1	
5	Psicólogo	Espigão d'Oeste	1	
6	Psicólogo	Guajará-Mirim	2	
7	Psicólogo	Jaru	1	
8	Psicólogo	Ouro Preto do Oeste	1	
9	Psicólogo	São Francisco do Guaporé	1	
	Psicólogo	Total	10	
1	Técnico Judiciário	Alta Floresta d'Oeste	1	141 Candidatos(as)
2	Técnico Judiciário	Alvorada d'Oeste	1	
3	Técnico Judiciário	Ariquemes	1	
4	Técnico Judiciário	Buritis	3	
5	Técnico Judiciário	Cerejeiras	2	
6	Técnico Judiciário	Costa Marques	1	
7	Técnico Judiciário	Guajará-Mirim	4	
8	Técnico Judiciário	Machadinho d'Oeste	3	
9	Técnico Judiciário	Nova Brasilândia d'Oeste	1	
10	Técnico Judiciário	Porto Velho	25	
11	Técnico Judiciário	Santa Luzia d'Oeste	1	
12	Técnico Judiciário	São Francisco do Guaporé	3	
13	Técnico Judiciário	Tribunal de Justiça	1	
	Técnico Judiciário	Total	47	
Total cargos a serem nomeados			78	234 Candidatos(as)

VII - Candidatos(as) convocados(as) para realizar a opção pela comarca de lotação, para o cargo de Técnico Judiciário, conforme Quadros II e III abaixo:

Quadro II

Turma I - Audiência Pública com início às 08h30min do dia 07/06/2022

Ampla Concorrência

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150002956	Dhemely Oliveira Da Silva	Técnico Judiciário	1º	-	-
2	150024893	Thays Castro Guimaraes	Técnico Judiciário	2º	-	-
3	150012141	Suzana Andrade Roberto	Técnico Judiciário	3º	-	-
4	150021038	André Abitbol Pinto	Técnico Judiciário	4º	-	-
5	150008685	Taina Cabral Siqueira	Técnico Judiciário	5º	-	-
6	150007196	Alexandre Labendz Lenci	Técnico Judiciário	6º	-	-
7	150014769	Adriely Lisot Baiocco	Técnico Judiciário	7º	-	-
8	150019064	Marco Antônio Guilhen Mázaró	Técnico Judiciário	8º	-	-
9	150009168	Gean Queiroz Jota	Técnico Judiciário	9º	-	-

10	150003228	João Pedro Azevedo De Castro	Técnico Judiciário	10º	-	-
11	150011772	Rafael Ferreira Canabarra	Técnico Judiciário	11º	-	-
12	150018178	Lucas Rodrigues De Lima	Técnico Judiciário	12º	-	-
13	150030820	Jessé Von Rondow Ribeiro	Técnico Judiciário	13º	-	-
14	150000195	Andrea Da Silva Barbirato	Técnico Judiciário	14º	-	-
15	150007536	Thaline Torrejão Pereira	Técnico Judiciário	15º	-	-
16	150003662	Taine Michelle Melo Barbosa	Técnico Judiciário	16º	-	1º
17	150008228	Nicole Briglia Sousa De Albuquerque	Técnico Judiciário	17º	-	-
18	150002655	Antonio Rogerio De Almeida Crispim	Técnico Judiciário	18º	-	2º
19	150014591	Rafaela Gonçalves Alves	Técnico Judiciário	19º	-	-
20	150018290	Jedson Jean Ramalho De Sousa	Técnico Judiciário	20º	-	-
21	150008489	Elio Lucas Vieira Feitosa	Técnico Judiciário	21º	-	-
22	150001968	Tamara Gomes De Lima	Técnico Judiciário	22º	-	-
23	150014051	Anderson Cleiton Dos Santos Schmidt	Técnico Judiciário	23º	-	-
24	150008937	Hedson Matsusuke Tatibana Junior	Técnico Judiciário	24º	-	-
25	150026385	Alexandre Vinicius Cirilo De Souza Mota	Técnico Judiciário	25º	-	-
26	150004689	Rúlian Afonso Magalhães De Lima	Técnico Judiciário	26º	-	-
27	150023606	Renata Barbosa Ferreira	Técnico Judiciário	27º	-	-
28	150008927	Mário Arthur Francescon Wandroski	Técnico Judiciário	28º	-	-
29	150033731	Matheus Leandro Rodrigues De Amorim	Técnico Judiciário	29º	-	3º
30	150001556	Ágnes Clícia Oliveira Cavalcante	Técnico Judiciário	30º	-	-
31	150000405	Marcellen Ereira Da Silva	Técnico Judiciário	31º	-	-
32	150000314	Rebeca Cristine Lima De Oliveira	Técnico Judiciário	32º	-	-
33	150019358	Taina Dos Santos Madela	Técnico Judiciário	33º	-	-
34	150004872	Tulio Vinicius Da Silva Rodrigues	Técnico Judiciário	34º	-	-
35	150048136	Marcia Rocha De Oliveira Francelino	Técnico Judiciário	35º	-	-
36	150037053	Rodolfo Pereira Da Silva	Técnico Judiciário	36º	-	-
37	150037207	Andreza Luma Pessoa De Araújo	Técnico Judiciário	37º	-	-
38	150030017	Ivson Marcelo Vitor Alves De Oliveira	Técnico Judiciário	38º	-	-
39	150019732	Tais Bringhamti Amaro Silva Muniz	Técnico Judiciário	39º	-	-
40	150026609	Beatriz Pereira Da Silva Oliveira	Técnico Judiciário	40º	-	-
41	150002961	Kaykison Maquey Bonfim Almeida	Técnico Judiciário	41º	-	-
42	150000168	Leonardo Fraga Silva	Técnico Judiciário	42º	-	-
43	150034379	Mateus Da Rocha Borges	Técnico Judiciário	43º	-	-
44	150019909	Gabriela De Lima Leandro	Técnico Judiciário	44º	-	-
45	150006539	Jéssica Rabelo Vieira	Técnico Judiciário	45º	-	-

## Negro

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150003662	Taine Michelle Melo Barbosa	Técnico Judiciário	16º	-	1º
2	150002655	Antonio Rogerio De Almeida Crispim	Técnico Judiciário	18º	-	2º
3	150033731	Matheus Leandro Rodrigues De Amorim	Técnico Judiciário	29º	-	3º
4	150019236	Alline Maria Batista Ramos	Técnico Judiciário	47º	-	4º
5	150006079	Emerson Rangel Lopes Moraes	Técnico Judiciário	55º	-	5º
6	150003108	Thierry Braga Da Silva	Técnico Judiciário	57º	-	6º
7	150040546	Rosilene Figueiredo De Oliveira	Técnico Judiciário	59º	-	7º
8	150008961	Amanda Simoes Batista Do Nascimento	Técnico Judiciário	62º	-	8º
9	150019334	Newton Valentim Barreto De Moraes	Técnico Judiciário	67º	-	9º
10	150027295	Vitoria Martins Passarinho	Técnico Judiciário	78º	-	10º
11	150022259	Natalie Santiago De Sena	Técnico Judiciário	84º	-	11º
12	150020522	Daniel Pereira Lins Cavalcanti	Técnico Judiciário	91º	-	12º
13	150002224	Wancélia Maria Da Silva Monteiro	Técnico Judiciário	93º	-	13º
14	150037278	Matheus Mejia De Oliveira	Técnico Judiciário	104º	-	14º
15	150010742	Davyla Karyne Alves Fernandes	Técnico Judiciário	119º	-	15º

## PCD

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150002157	Theo Marcos Miranda	Técnico Judiciário	53º	1º	-
2	150028163	Karine Vieira Ribeiro	Técnico Judiciário	80º	2º	-
3	150011099	Leiliane Soares De Oliveira	Técnico Judiciário	132º	3º	17º
4	150000725	Ioshizo Tamie Fernandes Matzuda	Técnico Judiciário	227º	4º	-
5	150010563	Antonio Dos Reis Neto	Técnico Judiciário	232º	5º	-
6	150016945	Renato Costa Pinho	Técnico Judiciário	539º	6º	-
7	150037224	Vanessa Ferreira Gomes	Técnico Judiciário	585º	7º	-
8	150006773	Thais Bona Bonini	Técnico Judiciário	729º	8º	-
9	150020461	Naualy Vitoria Vieira Da Silva Hellmann	Técnico Judiciário	730º	9º	-
10	150005455	Renato José Cusinato	Técnico Judiciário	741º	10º	-

Quadro III  
Turma II - Audiência Pública com início às 15h30min do dia 07/06/2022

## Ampla Concorrência

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
46	150008884	Luana Jacqueline Santos Silva Antonio	Técnico Judiciário	46º	-	-
47	150019236	Alline Maria Batista Ramos	Técnico Judiciário	47º	-	4º
48	150013997	Aline Linhaus Bienow	Técnico Judiciário	48º	-	-
49	150015816	Priscila Emmy Funada	Técnico Judiciário	49º	-	-
50	150014426	Maria Júlia Araújo Lacerda	Técnico Judiciário	50º	-	-
51	150014750	Bruno Da Silva Fontinele	Técnico Judiciário	51º	-	-
52	150040426	Bruna Milani Chagas	Técnico Judiciário	52º	-	-
53	150002157	Theo Marcos Miranda	Técnico Judiciário	53º	1º	-
54	150027587	Yan Carvalho De Oliveira	Técnico Judiciário	54º	-	-
55	150006079	Emerson Rangel Lopes Moraes	Técnico Judiciário	55º	-	5º
56	150016062	Bruna Vasconcelos De Oliveira	Técnico Judiciário	56º	-	-
57	150003108	Thierry Braga Da Silva	Técnico Judiciário	57º	-	6º
58	150005603	Larissa Louise Vieira Dos Santos	Técnico Judiciário	58º	-	-
59	150040546	Rosilene Figueiredo De Oliveira	Técnico Judiciário	59º	-	7º
60	150021601	Débora Costa Justo	Técnico Judiciário	60º	-	-
61	150031260	Jéssica Aline Ferreira Matos	Técnico Judiciário	61º	-	-
62	150008961	Amanda Simoes Batista Do Nascimento	Técnico Judiciário	62º	-	8º
63	150018846	Vanessa De Oliveira	Técnico Judiciário	63º	-	-
64	150000088	Ana Carla Cipriano Dourado Dos Santos	Técnico Judiciário	64º	-	-
65	150023510	Yara Regina Alves Machado	Técnico Judiciário	65º	-	-
66	150026874	Mariana Gervasio Lavoratti	Técnico Judiciário	66º	-	-
67	150019334	Newton Valentim Barreto De Moraes	Técnico Judiciário	67º	-	9º
68	150003440	Daniel Paiva Dias De Sá	Técnico Judiciário	68º	-	-
69	150021290	Daniel Vitor Domont Ferreira	Técnico Judiciário	69º	-	-
70	150047036	Fernanda Silva Freitas	Técnico Judiciário	70º	-	-
71	150003625	Adriely De Almeida Souza	Técnico Judiciário	71º	-	-
72	150004855	Natália Lermen Ghellar	Técnico Judiciário	72º	-	-
73	150020235	Tiago Varnou Da Silva	Técnico Judiciário	73º	-	-
74	150002319	Andresa Da Silva Carneiro	Técnico Judiciário	74º	-	-
75	150025349	Charles Ryan De Oliveira Dourado	Técnico Judiciário	75º	-	-
76	150024268	Evelyn Naryhan Mendonça Sanches	Técnico Judiciário	76º	-	-
77	150024481	Caio Vinicius Telles Valente	Técnico Judiciário	77º	-	-
78	150027295	Vitoria Martins Passarinho	Técnico Judiciário	78º	-	10º
79	150021679	Veronica Nery Correa De Figueiredo Ramos	Técnico Judiciário	79º	-	-
80	150028163	Karine Vieira Ribeiro	Técnico Judiciário	80º	2º	-
81	150007520	Caio Henrique De Oliveira Botelho	Técnico Judiciário	81º	-	-
82	150007395	Gabriela Soares	Técnico Judiciário	82º	-	-
83	150000082	Veridiana De Macedo Beserra	Técnico Judiciário	83º	-	-
84	150022259	Natalie Santiago De Sena	Técnico Judiciário	84º	-	11º
85	150003477	Murilo Henrique De Souza Barbosa	Técnico Judiciário	85º	-	-
86	150015500	Gabriele Da Silva Faria	Técnico Judiciário	86º	-	-
87	150037014	Dayse Korina Queiroz Da Silva	Técnico Judiciário	87º	-	-
88	150032259	Rodrigo Monteiro Singui	Técnico Judiciário	88º	-	-
89	150028229	Larissa Gripp Cardoso	Técnico Judiciário	89º	-	-
90	150019338	Sarah Alves Da Silva	Técnico Judiciário	90º	-	-
91	150020522	Daniel Pereira Lins Cavalcanti	Técnico Judiciário	91º	-	12º
92	150012837	Eduardo Bertoche Gryzagoridis	Técnico Judiciário	92º	-	-
93	150002224	Wancélia Maria Da Silva Monteiro	Técnico Judiciário	93º	-	13º
94	150005738	Nielsen Nobre De Carvalho	Técnico Judiciário	94º	-	-
95	150009527	Matheus Morais De Araújo	Técnico Judiciário	95º	-	-
96	150034143	Maria Andressa Veloso	Técnico Judiciário	96º	-	-
97	150039358	Sidimar Belo Rodrigues	Técnico Judiciário	97º	-	-
98	150002549	Andressa Fabiane Frata De Araujo	Técnico Judiciário	98º	-	-
99	150003599	Tatiane Soares Amorim	Técnico Judiciário	99º	-	-

## Negro

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
16	150008278	Karina Rodrigues Neves	Técnico Judiciário	131º	-	16º
17	150011099	Leiliane Soares De Oliveira	Técnico Judiciário	132º	3º	17º
18	150000551	Tiago Eduardo Silva De Lima	Técnico Judiciário	134º	-	18º
19	150017162	Paulo Ayrton Senna Steele De Matos	Técnico Judiciário	147º	-	19º



20	150032950	Fabiane Juvenal De Lima Rodrigues	Técnico Judiciário	153º	-	20º
21	150016585	Jones Darlin Barbosa Freitas	Técnico Judiciário	160º	-	21º
22	150015834	Jhones Do Prado Sousa	Técnico Judiciário	163º	-	22º
23	150009890	Nazarete De La Costa Batilâni Martins	Técnico Judiciário	182º	-	23º
24	150011303	Lucas Quaresma Carvalho Souza	Técnico Judiciário	192º	-	24º
25	150015721	Andressa Virginia Muniz Carneiro	Técnico Judiciário	193º	-	25º
26	150006513	Caroline Ramos Das Graças Da Silva	Técnico Judiciário	202º	-	26º
27	150026473	Ana Claudia Lima Wanderley	Técnico Judiciário	211º	-	27º

## PCD

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
11	150024209	Cyntia Vieira De Almeida Mathiazzo	Técnico Judiciário	775º	11º	-
12	150024707	Tiago Pontes De Souza	Técnico Judiciário	828º	12º	-
13	150022684	Marcus Santiago De Oliveira	Técnico Judiciário	847º	13º	-
14	150034520	Gleudson Freitag De França	Técnico Judiciário	857º	14º	-
15	150000451	Wagner Tenório Dos Santos	Técnico Judiciário	883º	15º	170º

VIII - Candidatos(as) convocados(as) para realizar a opção pela comarca de lotação, para o cargo de Analista Judiciário - Psicólogo, conforme Quadro IV abaixo:

Quadro IV - Analista Judiciário - Psicólogo  
Audiência Pública às 14h00min do dia 08/06/2022

## Ampla Concorrência

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150000204	Jéssica Cristina Da Silva Matos	Psicólogo	1º	-	-
2	150030615	Rosiane Paulo Dos Santos Siqueira	Psicólogo	2º	-	-
3	150024014	Livia Cabrera Galbiati	Psicólogo	3º	-	-
4	150018772	Lorraine Soares Rodrigues	Psicólogo	4º	-	-
5	150005919	Tania Do Socorro Silva Da Silva	Psicólogo	5º	-	-
6	150040936	Shase Costa De Azevedo	Psicólogo	6º	-	-
7	150021597	Noel Rodriguez De Almeida	Psicólogo	7º	-	-
8	150000234	Natalí Máximo Dos Reis	Psicólogo	8º	-	1º
9	150002055	Ana Maria Souza Brito	Psicólogo	9º	-	-
10	150021549	Júlio César Comar Palmieri	Psicólogo	10º	-	-
11	150008295	Vinicius Matveiev Pessoa Santiago	Psicólogo	11º	-	-
12	150003508	Camila Garcia Galvão Costa Schrock	Psicólogo	12º	-	-
13	150002690	Thiago Carolino De Carvalho	Psicólogo	13º	-	-
14	150033914	Hanara Talita Dupont	Psicólogo	14º	-	-
15	150031847	Simone Dos Santos Andrade	Psicólogo	15º	-	-
16	150022861	Claudir Paulo Loch Júnior	Psicólogo	16º	-	-
17	150024477	Junior Cesar Minin	Psicólogo	17º	-	-
18	150030371	Carla Meiriane De Almeida Costa	Psicólogo	18º	-	-
19	150005090	Amanda Ely	Psicólogo	19º	-	-
20	150004236	Andrey Marcel Botelho Fiori	Psicólogo	20º	-	-
21	150045254	Carolina Marques De Melo	Psicólogo	21º	-	-
22	150027119	Landa Elaisa Monteiro Lemos	Psicólogo	22º	-	-
23	150036946	Cleoci De Oliveira	Psicólogo	23º	-	-

## Negro

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150000234	Natalí Máximo Dos Reis	Psicólogo	8º	-	1º
2	150034152	Luana Patricia Castor Cunha	Psicólogo	28º	-	2º
3	150021478	Denise Elidia Da Silva	Psicólogo	37º	-	3º
4	150047690	Tatiane De Magalhães Bento	Psicólogo	38º	-	4º
5	150012948	Tamila Carolina Araújo Santos	Psicólogo	48º	-	5º
6	150036978	Luciana Mendonça Andrade	Psicólogo	55º	-	6º

## PCD

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150008462	Henrique Rodrigues Ascenço Neto	Psicólogo	67º	1º	-

Obs. Não há mais candidatas(as) aprovados(as) para a cota de PCD.

IX - Candidatos(as) convocados(as) para realizar a opção pela comarca de lotação, para o cargo de Analista Judiciário - Assistente Social, conforme Quadro V abaixo:

Quadro V - Analista Judiciário - Assistente Social  
Audiência Pública às 16h00min do dia 08/06/2022

## Ampla Concorrência

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150016446	Mariana Almendra Cavalcante Do Nascimento	Assistente Social	1º	-	-
2	150021256	Marinna Cunha Câmara Quixaba Da Silva	Assistente Social	2º	-	-
3	150004494	Laura Cristina Anastácio Rodrigues	Assistente Social	3º	-	-
4	150010809	Eranize Costa Luna	Assistente Social	4º	-	-
5	150008857	Jeremias Da Silva Viana	Assistente Social	5º	-	-
6	150032228	Savio Roberto Melo Da Silva	Assistente Social	6º	-	-
7	150036866	Gutemberg Germano Da Silva	Assistente Social	7º	-	-
8	150004239	Junior Cezar Da Silva	Assistente Social	8º	-	1º
9	150016230	Maria Joelma De Aguiar Lima Rosário	Assistente Social	9º	-	-
10	150012455	Joicy Karla Mancini De Oliveira	Assistente Social	10º	-	-
11	150022735	Jordânia Maria Damasceno	Assistente Social	11º	-	-
12	150007770	Maria Rosa Mistica De Souza	Assistente Social	12º	-	-
13	150048919	Elis Gomes De Souza Lima	Assistente Social	13º	-	2º
14	150000219	Panhmalla Lorrani De Souza Arimatea	Assistente Social	14º	-	-
15	150010887	Zieli Pereira Dos Santos	Assistente Social	15º	-	-
16	150018861	João Batista Alves De Jesus	Assistente Social	16º	-	-
17	150004606	Rubya Kelly Silva Dos Santos	Assistente Social	17º	-	-
18	150000786	Edlene Santiago Ferreira	Assistente Social	18º	-	-
19	150003447	Daiane De Fátima Rodrigues	Assistente Social	19º	-	-
20	150005796	Aparecida Diana Rodrigues Dias	Assistente Social	20º	-	-
21	150002108	Geslaine Possmoser Alves De Lanes	Assistente Social	21º	-	-
22	150008420	Diana Gomes Barbosa	Assistente Social	22º	-	3º
23	150018051	Daiane Pereira Rodrigues	Assistente Social	23º	-	4º
24	150036246	Dineia Bernardo Rodrigues	Assistente Social	24º	-	-
25	150043269	Carla Cristina Dos Reis Da Silva	Assistente Social	25º	-	-
26	150017731	Adriana Da Silva Sampaio Pereira	Assistente Social	26º	-	5º
27	150002057	Tomas Magno Ibiapina Alvarenga	Assistente Social	27º	-	-
28	150008657	Mirian Barbosa Da Silva	Assistente Social	28º	-	-
29	150017304	Letícia Da Silva Santos	Assistente Social	29º	-	6º
30	150002159	Kelly Christiny Da Silva Candido	Assistente Social	30º	-	-
31	150035149	Claucia Sales Avelino	Assistente Social	31º	-	-
32	150003518	Roseli Torres De Souza	Assistente Social	32º	-	-
33	150041378	Marineide Marques De Souza	Assistente Social	33º	-	-
34	150033209	Renata Oliveira De Souza	Assistente Social	34º	-	-
35	150013716	Amanda França Coqueiro	Assistente Social	35º	-	-
36	150030387	Simone Aparecida Reis Stein	Assistente Social	36º	-	-
37	150007762	Leticia Monteiro Pimentel	Assistente Social	37º	-	-
38	150013711	Natália Sarmento Pompeu	Assistente Social	38º	-	-

## Negro

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150004239	Junior Cezar Da Silva	Assistente Social	8º	-	1º
2	150048919	Elis Gomes De Souza Lima	Assistente Social	13º	-	2º
3	150008420	Diana Gomes Barbosa	Assistente Social	22º	-	3º
4	150018051	Daiane Pereira Rodrigues	Assistente Social	23º	-	4º

5	150017731	Adriana Da Silva Sampaio Pereira	Assistente Social	26°	-	5°
6	150017304	Letícia Da Silva Santos	Assistente Social	29°	-	6°
7	150013716	Amanda França Coqueiro	Assistente Social	35°	-	7°
8	150026344	Cleudiana Francisco Pimentel	Assistente Social	39°	1°	8°
9	150047107	Edineia Perrude Silva	Assistente Social	53°	-	9°
PCD						
Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150026344	Cleudiana Francisco Pimentel	Assistente Social	39°	1°	8°

Obs. Não há mais candidatas aprovados para a cota de PCD.

X - Candidatos(as) convocados(as) para realizar a opção pela comarca de lotação, para o cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça, conforme Quadro VI abaixo:

**Quadro VI - Analista Judiciário - Oficial de Justiça**  
Audiência Pública às 08h30min do dia 09/06/2022

Ampla Concorrência						
Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150019056	Marco Antônio Guilhen Mázaro	Oficial de Justiça	1°	-	-
2	150007040	Gustavo Luiz Ferreira Leismann	Oficial de Justiça	2°	-	-
3	150004028	Bruno Silva Dos Santos	Oficial de Justiça	3°	-	1°
4	150017002	Tony Rodrigo Barroso Martins	Oficial de Justiça	4°	-	2°
5	150007176	Alexandre Labendz Lenci	Oficial de Justiça	5°	-	-
6	150014585	Rafaela Gonçalves Alves	Oficial de Justiça	6°	-	-
7	150003680	Thaccio Douglas Cruz De Santana	Oficial de Justiça	7°	-	3°
8	150008925	Mário Arthur Francescon Wandroski	Oficial de Justiça	8°	-	-
9	150001650	Pedro Paulo Soares	Oficial de Justiça	9°	-	-
Negro						
Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150004028	Bruno Silva Dos Santos	Oficial de Justiça	3°	-	1°
2	150017002	Tony Rodrigo Barroso Martins	Oficial de Justiça	4°	-	2°
3	150003680	Thaccio Douglas Cruz De Santana	Oficial de Justiça	7°	-	3°
PCD						
Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150000941	Karine Vieira Ribeiro	Oficial de Justiça	21°	1°	-
2	150016913	Renato Costa Pinho	Oficial de Justiça	73°	2°	-
3	150005891	Cleiton Aparecido Da Costa	Oficial de Justiça	95°	3°	-

Registre-se.  
Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2022, às 12:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2738349e e o código CRC CE2BC174.

## Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária STELLA FRASIO STEFANINI DA SILVA, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 4.734,24 (quatro mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), decorrente do cálculo do processo de resíduos de bolsa estágio nº 0000162-64.2021.8.22.8022, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar a Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/05/2022, às 21:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2022, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2730900e e o código CRC B2AA9D03.

## Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta de GIOVANNI FIALHO ADVOCACIA, CNPJ 36.395.415/0001-59, para ministrar o curso "Admissibilidade de Recursos Especiais e Extraordinários", na modalidade Educação à Distância - EAD, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será realizado no período de 23 a 27 de maio de 2022, em consonância com o Termo de Referência 15 (2738119) e a Proposta de Preços (2729740), com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da [Lei 8.666/1993](#), conforme processo SEI 0005953-46.2022.8.22.8000. Publique-se nos termos do art. 26 da [Lei 8.666/1993](#).



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2022, às 13:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2739507e e o código CRC C63F93B7.

## Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa BASSAN ELIAS GORAYEB SOBRINHO, tendo por objeto o fornecimento de alimentação e serviço de garçom para atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Guajará-Mirim, no valor total estimado em R\$ 84.270,00 (oitenta e quatro mil duzentos e setenta e sete reais), observadas as regras e condições do Termo de Referência 13 (2587555) e do Edital 005/2022 - Pregão Eletrônico (2558129), com fundamento no art. 24, inciso V, da [Lei 8.666/1993](#), segundo o processo SEI 0015222-46.2021.8.22.8000. Publique-se na forma do artigo 26 da [Lei 8.666/1993](#).



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2022, às 13:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2738027e e o código CRC 1BB15070.

## Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa ELOIR SALETE TONIAZZO, tendo por objeto o fornecimento de alimentação e serviço de garçom para atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Colorado do Oeste, no valor total estimado de R\$ 32.325,00 (trinta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais), observadas as regras e condições do Termo de Referência 40 (2455181) e do Edital 022/2022 - Pregão Eletrônico (2655634), com fundamento no art. 24, inciso V, da [Lei 8.666/1993](#), segundo o processo SEI 0013647-03.2021.8.22.8000. Publique-se na forma do artigo 26 da [Lei 8.666/1993](#).



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/05/2022, às 14:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2735878e e o código CRC B23EC2DB.

Ato Nº 567/2022

Aprova o Manual de Atribuições do Gabinete de Governança (GGOV) e dá outras providências.

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022, de 12 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO o propósito de garantir a melhoria contínua da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 8º da Resolução n. 11/2018, que dispõe que compete à Sepog, atualmente GGOV, mediante a Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI), elaborar manuais, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça em conjunto com as unidades envolvidas;

CONSIDERANDO o Processo n. 0008430-81.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Manual de Atribuições do Gabinete de Governança (GGOV), o qual ficará disponibilizado na página da internet deste Tribunal.

Art. 2º Compete aos responsáveis pelas unidades subordinadas ao Gabinete de Governança solicitar alterações das informações contidas no Manual de Atribuições à Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV), visando adequá-lo e mantê-lo atualizado quando das mudanças nas competências e atribuições das unidades e das alterações de sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. As atualizações dispostas no caput deste artigo serão realizadas diretamente no manual disponibilizado na página da internet deste Tribunal.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/05/2022, às 21:33 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2722024e e o código CRC 61D7AE0F.

Ato Nº 568/2022

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001968-94.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária da Comarca da Capital, referentes ao saldo do segundo semestre 2021, fixando o período de 12 a 21/5/2022 para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 168/2020, de 24 de novembro de 2020, deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2733909e e o código CRC AF704FAA.

Ato Nº 583/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/63788),

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento ao Juiz de Direito da 3ª Entrância WANDERLEY JOSE CARDOSO, atualmente respondendo pela 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 09/05/2022 a 07/06/2022, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2726771e e o código CRC 7A47717C.



Ato Nº 584/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0000156-50.2022.8.22.8013,

**R E S O L V E:**

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 509/2022, disponibilizado no D.J.E. Nº 82 de 5/5/2022, referente a gratificação concedida à Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo de Varas, no dia 22/4/2022, para onde se lê: "com a jurisdição da 1ª Vara Genérica da referida Comarca"; leia-se: "com a jurisdição da 2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste", mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2727192e e o código CRC 1A66F9D3.

Ato Nº 588/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000760-47.2022.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

ALTERAR a data do gozo de um dia de folga compensatória concedida à Juíza TÂNIA MARA GUIRRO, titular da 1ª Vara Família da Comarca de Porto Velho, pelo Ato nº 308/2022, disponibilizado no DJE 51, de 18/3/2022, de 24/5/2022 para 30/5/2022, referente ao segundo semestre de 2020, mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2729635e e o código CRC A2243381.

Ato Nº 589/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/63879),

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito da 2ª Entrância, ELI DA COSTA JUNIOR, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste, ocorrido no dia 10/05/2022, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2729669e e o código CRC 4B81C802.

Ato Nº 590/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO, Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002468-63.2022.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

I – CONCEDER quatro diárias e meia ao Juiz MARCELO TRAMONTINI, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento para realizar viagem institucional aos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, com saída no dia 23/5/2022 e retorno no dia 27/5/2022.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2729976e o código CRC 1C4B18C3.

Ato Nº 591/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO, Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000172-31.2022.8.22.8004,

**R E S O L V E:**

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz GLAUCO ANTÔNIO ALVES, juiz titular dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste, referentes ao segundo semestre de 2021, fixando os dias de 08, 09, 10, 13 e 14/06/2022 para fruição do benefício, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2731415e o código CRC 5FAE811A.

Ato Nº 592/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO, Considerando o que consta no Processo SEI n. 0001761-67.2022.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juíza DUILIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIA
2021-1	20, 21, 22 e 23/06/2022
2021-2	24/06/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2731668e o código CRC DB88C68F.



Ato Nº 594/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0000618-80.2022.8.22.8700,

**R E S O L V E :**

CONCEDER o Acesso Remoto aos Juízes CRISTIANO GOMES MAZZINI, DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, LUCAS NIERO FLORES e WILSON SOARES GAMA, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017, em virtude do afastamento para participar do 49º Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), que será realizado nos dias 18, 19 e 20/5/2022, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2733574e e o código CRC 589D3CC2.

Ato Nº 595/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO que o artigo 66 da LOMAN garante o direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias ao magistrado;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 168/2020, de 24 de novembro de 2020, que normatiza o gozo de férias dos magistrados deste Poder;

CONSIDERANDO o Ofício Circular 13 (2632821), que comunicou abertura da Escala de férias para o 2º Semestre de 2022;

CONSIDERANDO as manifestações da Corregedoria no Egesp, sob o protocolo 2022/59167,

CONSIDERANDO a decisão 40315 (2725964) constante no Processo eletrônico SEI n. 0006405-56.2022.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

APROVAR a Escala de Férias dos Magistrados de 1º Grau, referente ao 2º semestre do ano de 2022, elaborada pela Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Resolução nº 168/2020-TJRO, de 24 de novembro de 2020.

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

COMARCA DE PORTO VELHO

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA	8ª Vara Cível	2021-2	11/7/2022	30/7/2022	Sim
EDVINO PRECZEWSKI	2ª Vara Criminal	2021-1	4/7/2022	23/7/2022	Sim
AUREO VIRGILIO QUEIROZ	1ª Vara do Tribunal do Júri	2019-2	19/9/2022	28/9/2022	Não
BRUNO SERGIO DE MENEZES DARWICH	Vara de Execuções e Contravenções Penais	2021-2	30/9/2022	29/10/2022	Não
FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO	1ª Vara Criminal	2018-2	19/9/2022	28/9/2022	Não
ROBERTO GIL DE OLIVEIRA	1º Juizado Especial Criminal	2022-2	19/9/2022	28/9/2022	Sim
JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES	2ª Vara de Família e Sucessões	2021-1	15/8/2022	24/8/2022	Sim
DUILIA SGROTT REIS	10ª Vara Cível	2022-2	11/7/2022	30/7/2022	Sim
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL	2ª Vara Cível	2021-1	13/7/2022 3/10/2022	22/7/2022 12/10/2022	Sim ----
CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS	Vara da Auditoria Militar	2021-2	15/8/2022	3/9/2022	Sim

JUÍZES DE 3ª ENTRÂNCIA DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA		PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Audarzean Santana da Silva	Comarca de Porto Velho	2020-2	11/7/2022	30/7/2022	Sim
Valdirene Alves da Fonseca Clementele	Comarca de Porto Velho	2021-1	7/12/2022	16/12/2022	Sim
Karina Miguel Sobral	Comarca de Porto Velho	2019-2	4/7/2022	23/7/2022	Sim

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Paulo José do Nascimento Fabricio	2ª Vara Cível	2021-2	4/7/2022	23/7/2022	Sim

2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA  
COMARCA DE ARIQUEMES

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti	2ª Vara Criminal	2019-1	26/9/2022	5/10/2022	Não

3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA  
COMARCA DE JI-PARANÁ

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Silvio Viana	4ª Vara Cível	2021-1	4/7/2022	13/7/2022	Sim

5ª SEÇÃO JUDICIÁRIA  
COMARCA DE VILHENA

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral	Juizado Especial Cível e Criminal	2021-1	6/7/2022	15/7/2022	Não

## COMARCA DE CEREJEIRAS

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Fabrizio Amorim de Menezes	1ª Vara Genérica	2022-2	4/7/2022	23/7/2022	Sim

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Eli da Costa Júnior	1ª Vara Genérica	2021-1	4/7/2022	13/7/2022	Não
		2022-1	14/7/2022	23/7/2022	Sim

6ª SEÇÃO JUDICIÁRIA  
COMARCA DE ROLIM DE MOURA

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Artur Augusto Leite Junior	1ª Vara Cível	2021-2	17/10/2022	15/11/2022	Não

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Ane Bruinjé	Vara Única	2021-1	4/7/2022	23/7/2022	Não

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2733623e e o código CRC 01F7C552.

Ato Nº 597/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0014892-49.2021.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

CONCEDER um dia de folga compensatória ao Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, Membro da 1ª Câmara Cível, referente ao saldo do primeiro semestre de 2019, fixando o dia 30/5/2022 para fruição do benefício, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021,

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2734040e e o código CRC 8D7C6969.

Ato Nº 598/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando a Decisão 1228 (2684826) constante no processo eletrônico SEI n. 0000352-84.2022.8.22.8800,

**R E S O L V E :**

ALTERAR o período de gozo das férias da Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, INÊS MOREIRA DA COSTA, de 26/01/2022 a 04/02/2022 para 7 a 16/12/2022, referentes ao período aquisitivo de 2017-1, mantendo-se a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário concedidas pelo Ato nº 1037/2021, disponibilizado no D.J.E. Nº 207, de 8/11/2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2734370e e o código CRC CBD124C1.

Ato Nº 599/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0005275-31.2022.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

CONCEDER um dia de folga compensatória à Juíza ELISÂNGELA NOGUEIRA, titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referente ao saldo do primeiro semestre de 2020, para fruição no dia 23/5/2022, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2734376e e o código CRC 4565E659.

Ato Nº 600/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/64090),

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito da 2ª Entrância, ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, ocorrido no dia 13/05/2022, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2734432e e o código CRC D201BB87.

Ato Nº 604/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000114-04.2022.8.22.8012,

**R E S O L V E:**

CONCEDER oito dias de folgas compensatórias ao Juiz ELI DA COSTA JUNIOR, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste, referentes ao saldo do segundo semestre de 2021, para fruição gozo no período de 13 a 15/6/2022 e no período de 20 a 24/6/2022, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2735141e e o código CRC 5CBCD97C.

Ato Nº 612/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/64209),

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito da 2ª Entrância, SIMONE DE MELO, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, no período de 16/05/2022 a 18/05/2022, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2736282e e o código CRC 46713CA6.

Ato Nº 616/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/64291),

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito da 3ª Entrância, DUILIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 16/05/2022 a 19/05/2022, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2737933e e o código CRC 0D610D73.

Ato Nº 618/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/64303),

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito da 3ª Entrância, SILVANA MARIA DE FREITAS, titular da 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 13/05/2022 a 17/05/2022, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2738624e e o código CRC B4FA3675.

Ato Nº 619/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as Instruções Normativas n. 60/2021-TJRO e 61/2021-TJRO, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas para concessão de Licença Médica;

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2022/64135),

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR o afastamento do Juíza de Direito da 2ª Entrância, REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, no período de 17/05/2022 a 18/05/2022, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 19/05/2022, às 09:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2738658e e o código CRC 4B2746D3.



Portaria n. 188/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000374-45.2022.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

I - DISPENSAR a servidora DANIELY LUCAS ARAGAO DANTAS, cadastro 2047624, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessora de Juiz - DAS1, do GUM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

II - DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora mencionada para desempenhar a função de oficiala de justiça "pro tempore", da Comarca de Guajará-Mirim/RO, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ressalvada a possibilidade de sua revogação caso ocorra fato novo que modifique a realidade da Comarca.

III - EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

IV - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/05/2022, às 21:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2022, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2652211e o código CRC 512A3A60.

Portaria n. 241/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [Resolução n. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000459-40.2022.8.22.8700,

**R E S O L V E:**

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do evento "Boas Práticas - Turma I", no período de 2/5/2022 a 7/6/2022, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, sendo disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com art. 10, § 4º da Resolução N. 203/2021-TJRO, bem como, participarem das aulas síncronas nos dias 21 e 25 de maio e 8 e 15 de julho, de 8 às 9h, conforme Despachos 31655 (2684914), 33171 (2691954) e 37410 (2711368).

Cadastro	Nome	Lotação
2059347	ADRIANO CARDOSO PRIMO	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2070294	ALEXSEI GELDON DE OLIVEIRA JANOSKI	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2056704	ALINE BARBOSA DOS SANTOS	Gabinete da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
2047055	ANA CAROLINA SILVA HERBELLA CASSETARI	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2062380	ANA MARIA DA SILVA BATISTA MATEUS	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2049716	ANA PAULA LORENZETTI	Gabinete da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
8052778	ANAI BASTOS REGIS	Gabinete 2 da Turma Recursal
2068532	ANANDA ANDRADE BRAGANCA BADARO	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste
2072203	ANNE CAROLINE MACHADO MALACARNE	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2063581	APARECIDA PEREIRA DE SOUZA	Gabinete da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
2056410	BEATRIZ DADALTO	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2066467	BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA	Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
2070286	BENTO GOTO	Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2069598	CAMILA VALERIA GRACA IVANKOVICS	Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2065509	CAROLINA REIS CARVALHO MONTEIRO	Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2056194	CASSIO CONTARATO SALVADOR	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2067560	CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2059533	EDSON LOBO FERREIRA	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2066904	ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JUNIOR	1º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2055147	FABIANA DE ANDRADE MENDES RABELO	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2065789	FABIO FIGUEIREDO DE ABREU	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2055279	FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR	Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
2069164	JAIANE RABELO MORONA SOARES	Gabinete 1 da Turma Recursal
2066297	JESSE VON RONDOW RIBEIRO	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

2072416	JESSICA VOGEL ROSSO	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2049562	JOAO CARLOS DA SILVA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2069644	JORDANA CRISTINA KRAMER DA SILVA	Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2065533	JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2071509	JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2055368	KATTLEN CARVALHO NEVES	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2060558	LEIR NOGUEIRA SILVA	1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2058707	LETICIA FELICI BORTOLAN	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2058561	LILIAN STENZEL OLIVEIRA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2043742	LIONI DE OLIVEIRA ALVES COELHO	Gabinete da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO
8035474	LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2047101	MARCIA APARECIDA CORTELETI	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
5005957	MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2071851	MIGUEL IVONILSON CORDEIRO	2º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2065290	MOABE APARECIDA GOMES SILVA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2058049	MORGANA MARTINS CRUZ	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2063107	NARJARA RACHEL DA COSTA E SILVA CAIEIRO	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2045443	NEIDE SALGADO DE MELO	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2059487	PEDRO PAULO SOARES	Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2074761	POLIANE ALINE SANTOS LEMOS	Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2068435	RAFAEL DORNELAS ALVES	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2062739	RAFAEL MENEZES BARROSO	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2071622	RAYANNE RAMALHO ROCHA ALCANTARA	Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
5025656	RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES	Gabinete da Vara da Comarca de Costa Marques/RO

Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/05/2022, às 21:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2698593e e o código CRC B8675B95.

Portaria n. 258/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando as Decisões 140 (2688179), Decisão 160 (2696684), Decisão 208 (2716465) e Decisão 222 (2725272) encaminho os autos para elaboração de portaria nos seguintes termos,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000695-94.2019.8.22.8700,

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1277/2019 (1283299), disponibilizada do DJE n. 126, de 10/07/2019, que convocou os(as) servidores(as) para participarem do curso de Formação em Constelações Familiares, no que se refere aos períodos dos módulos IV, VI, VII e VIII, e incluir e excluir servidores(as), conforme quadros abaixo, e Despachos 36518 (2706753) e 2129 (2686660).

Módulos	Data	Local de Realização
Módulo IV: Saúde e doença e as relações destas com as Ordens do Amor.	02 e 03 de maio de 2022	EMERON Sala 102 e 103
Módulo VI: Fundamentos Sistêmicos.	27 e 28 de junho de 2022	
Módulo VII: As Ordens da Ajuda	29 e 30 de agosto de 2022	
Módulo VIII: A dinâmica sistêmica por trás de profissões.	21 e 22 de novembro de 2022	

EXCLUIR		
Cadastro	Nome	Lotação
2053497	ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2071010	CÁSSIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar
2067030	CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA	Audipeç - Auditoria de Pessoal e Contratação
2057115	DANIELLE DE OLIVEIRA PAULON	PVHSFPP - Seção de Fiscalização de Programas Protetivos
2063344	FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS	Coesp - Coordenadoria de Estratégia e Projetos
2054469	FREDSON DOS SANTOS BATISTA	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2052440	HERBERT WILLIAM RAMOS	SECOEAD - Seção de Coordenação de Educação a Distância
2062828	JAQUELINE GONÇALVES LEITE	GABDES-JJRL - Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
2065312	JULIANA VIEIRA E SILVA	TRASP - Assessoria da Presidência da Turma Recursal



2072904	KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS	BURNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO
2063638	KELLEN DOBLER	VILCAC - Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO
2061678	LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO	PIBNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2061961	LOURENÇO AUGUSTINHO GONÇALVES DA SILVA	NUCOMED-AR - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ariquemes/RO
2070880	MÁRCIA LIMA ARAÚJO BENARROSH	PVHSIP - Seção de Identificação e Providências
2053535	MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE SOUZA	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar
2039974	MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	PVHSFPP - Seção de Fiscalização de Programas Protetivos
2050374	RAFAEL RICCI	SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas
2064243	RENATA PORTELA VERAS DE ALMEIDA	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2040093	ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2071444	SAMYLLÉ SILVA DE OLIVEIRA	JIP4CIVGAB - Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2066394	SÔNIA REGINA GONÇALVES ESPAKI	SEAT-JIP - Serviço de Atermação da Comarca de Ji-Paraná/RO
2065754	SUÉLLEN SANTOS DE SOUZA	Gabdes-IFM - Gabinete do Desembargador Isaías Fonseca Moraes
2065860	TAINÁ CANTÚ	JIP4CIVGAB - Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2057646	TELMA SUELI SARMENTO	2057646
0041386	VERA LUCIA DE JESUS FARAH	PVHSIP - Seção de Identificação e Providências
2051583	WAGNER DOS SANTOS SILVA	Segedoc - Seção de Gestão Documental

## INCLUIR

Cadastro	Nome	Lotação
2053748	ABEL SIDNEY DE SOUZA	Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho
2049171	ADRIANO GONCALVES LEITE	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO
2049996	APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau
2046334	CLAUDINEIA IAGLA GRAVATA	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
2054221	CLEBER SILVA E MOURA	Assessoria de Planejamento
2034735	DALVA POLI TESCH	Serviço de Atermação da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2049643	DANIELY AMADIO DE OLIVEIRA	Divisão de Planejamento, Gestão e Monitoramento
8041695	DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS	2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2050064	ELAINE GUNCHOROWSKI CAVALCANTE	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2046768	ERICA MACHADO E SILVA DE CARVALHO LOPES	Gabinete da Secretaria Geral/Sg/EMERON
2071673	GEISON BANDEIRA DAS MERCES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2043297	KAREN CARVALHO TEIXEIRA	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2046199	KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5007970	LEIDIANA OLIVEIRA MELO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2067625	LORENA SANTOS GORAYEB	2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2057093	LUANA TEIXEIRA AMORIM	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO
2041871	LUIZA ESTER GONCALO DE FARIAS	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2065630	MAIARA RIBEIRO DE MORAES	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
2064235	MARCOS BRUNO OLIVEIRA DA SILVA	2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2037092	MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRASIL BOTELHO	Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
8044317	WELITON DO NASCIMENTO ALEXANDRE	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

Registre-se.

Cumpra-se.

Criado por 206822, versão 5 por 206822 em 07/02/2022 09:10:14.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/05/2022, às 21:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2714263e o código CRC EB1CD04B.

Portaria n. 272/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [Resolução n. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000670-76.2022.8.22.8700,

**R E S O L V E:**

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem da Trilha de Aprendizagem Escola de Gestores – Nível I, no período de 25 de maio a 22 de agosto de 2022, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, sendo disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com o §4º do Art. 10 da Resolução n. 203/2021-TJRO, conforme Despacho 39787 (2723764).

Cadastro	Nome	Lotação
2073595	ABDIEL NEVES TOLEDO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2039451	ADALUCE COELHO JORGE	Gabinete do Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho
2045125	ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DAVILA	Divisão de Correição Permanente
2051648	ADRIANE BRUNETTO RIZELLO	Cartório Criminal Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2044722	ADRIANE GALLO	Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
2038013	ALCILENE LIMA DA SILVA	Divisão de Gestão do Selo Extrajudicial
2053691	ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2064782	ALISSON GLEIKE MORAES	Divisão de Correição Permanente
2073447	ANA CAROLINA FERREIRA MOTA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2062518	ANA PAULA	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2036444	ANA ZELIA VAZ DE OLIVEIRA	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
2069881	ANDERSON ANELE KRUSE	Divisão de Suporte Aos Usuários
2034808	ANDREA ESCOBAR CAMELO	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2065800	ANDREIA DA MOTA FERREIRA	Divisão de Contratos e Convênios
2052784	ARRISSON DENER DE SOUZA MORO	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2031809	CECILEIDE CORREIA DA SILVA	Departamento do Conselho da Magistratura
2073854	CHEYENNE BRONSTRUP SANTANA LEITAO	Divisão de Planejamento, Gestão e Monitoramento
2048922	CLAUDIA DA SILVA XIMENES DE SOUZA	Divisão de Almoxarifado
2057280	CLAUDIA RAMOS LOPES	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2074729	CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
2037726	CLEUSA REGINALDO PEREIRA MILAN	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2072297	DAINY GIACOMIN BARBOSA	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ
2055988	DANILO ARAGÃO DA SILVA	Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
2067595	DIEGO RANIERI TEIXEIRA	Divisão de Projetos
2036541	EDILEUSA APARECIDA BARBOSA	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2033658	EDSON BRAZ DOS SANTOS	Departamento de Pessoal e Política Salarial
8040818	EDUARDA RODRIGUES ROSA	Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados
2043785	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	Departamento de Engenharia e Arquitetura
2045184	EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica
2067277	EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2034697	ELIZABETE DE MOURA OLIVEIRA	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
2042355	ESTER DA SILVA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
2033208	IVALDO DA COSTA FARIAS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2060140	EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA	Divisão de Planejamento, Aquisição e Patrimônio/Dead/Sg/EMERON
2068141	FABIANO ALTINO DE SOUSA	Divisão de Contabilidade
0026808	FATIMA MARIA MOREIRA	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2052512	GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
2068222	GEISA ARAUJO DE OLIVEIRA	Divisão de Pessoal
2065100	GISIBEL DIAS DE SOUZA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2057611	GISLAINE ALVES DA COSTA	Departamento Extrajudicial/SCGJ
2059746	HAMISLEI SILVA BRITO	Divisão de Correição Permanente
2069326	HELLEN KARLA JOLLI	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2069784	IANNA CRISTINA ALVES PAES DE CARVALHO	Divisão de Projetos de TIC
2073323	IGOR ALBUQUERQUE PONTES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2071410	ITALO LUCAS DA SILVA NUNES	Departamento Judiciário Administrativo/SCGJ
8029210	IURI FERMIN FERNANDES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2035707	IVANILDA MARIA DOS SANTOS	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2046300	JAIFE DA SILVA CHAVES	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/CGJ
2036657	JANETE DE SOUZA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2051729	JOAO HERBERT RIBEIRO DE MELO	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2044617	JUNIOR MIRANDA LOPES	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2055325	JURACY CARDOSO DE CARVALHO	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO

2036665	KAUE ALEXSANDRO LIMA	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2067307	LEANDRO BORDINHAO	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2052822	LEILA CRISTINA DE ANDRADE LIMA	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2053365	LIDIANE NOGUEIRA BENTO	Divisão de Gestão Dos Depósitos Judiciais
2038730	LUCINEIA APARECIDA DE MEIRELES CONSTANTINO	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2062755	LUCINEIA COSTA DE PAULA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2056950	LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA	Divisão de Manutenção Predial
2065630	MAIARA RIBEIRO DE MORAES	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
2048280	MAIQUE BRITO DA SILVA	Divisão de Controle de Folha de Pagamento de Magistrados
2041030	MARCELO LACERDA LINO	Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio
2056690	MÁRCIA DE CASTRO CHAVES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2052903	MARCIO ALVES DE LIMA	Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
2071070	MARCO AURELIO SHIBAYAMA	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais
2057395	MARINA MEIKO SAIKI	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2064073	MARLI CRISTINA PACHECO DE FREITAS	Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2042339	MAURICELIA VIEIRA DOS SANTOS	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Jaru/RO
2070120	MELISSA ALVIN DA CUNHA	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2070685	MERCIA DUTRA MACHADO TORRES	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2035120	MONICA LEITE CABRAL VIEIRA	Cartório da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO
2059215	NATHALIA SILVA DE OLIVEIRA	Biblioteca/Sg/EMERON
2036630	NEUZA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
2057328	NILSON BERNARDES GOMES	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2043858	NILTON CAVALCANTE PARDIN	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2065550	PAMELA DEANE SILVA ANDRADE DORNELAS	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2065614	PATRICIA LAISA DALLA VECCHIA	Divisão de Controle de Atividades Judicantes
2065797	PAULO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2051699	PAULO HENRIQUE ARAUJO LOBO	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2033194	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES	Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
0040851	PAULO SERGIO VIEIRA SILVA	Divisão Financeira
8041229	PEDRO ORLANDO RAMOS DE MELO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2061007	QUELIANE CRISTINA CASTRO COSTA BATISTA	Divisão de Remuneração e Política Salarial
2059045	REGINALDO DE SOUZA LIMA	Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2066653	RONEI MILLER ROSA	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
2063239	RONILDO DE MORAIS COSTA	Cartório da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
2044447	RONILSON ELER ROSA	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2060353	ROSANA RAMALHO FEITOSA	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2055996	ROSANGELA FREITAS DE AQUINO QUARESMA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2055490	SILVANA ELIZABETH ALVES DANTAS	Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2057158	SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO
2073234	TAMISA CARINE PEREIRA GUIMARAES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2046520	TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2065215	THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2052679	UDERSON DOS ANJOS LUCAS	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2053543	VANI APARECIDA MIORANZA	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2057247	VERONICA GONCALVES FRACALOSSO	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2059240	VITORIA MARTINS LIMA ALEXANDRE	Divisão de Gestão e Apoio ao 1º Grau
2042240	WALTER SOARES BENFICA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO
0020915	ZILDA DELARMELENA TREVIZANI	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Jaru/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/05/2022, às 21:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2724576e o código CRC F91B1749.

Portaria n. 276/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001703-64.2022.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

I - RELOTAR e DESIGNAR o servidor abaixo qualificado.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação	Designar
2061589	FABIO DO NASCIMENTO	Técnico Judiciário	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	PVHJFAZGAB - Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz - FG5

II - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/05/2022, às 21:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2022, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2728042e e o código CRC 70E069F0.

Portaria n. 278/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001668-07.2022.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

DECLARAR vacância do cargo de Técnico Judiciário - Nível Médio, Padrão 3, ocupado pelo servidor CAIO CÉSAR DANTAS DE AZEVEDO BEZERRA, cadastro 2074842, lotado no PVHJVMCAR - Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, por motivo de exoneração a pedido do servidor, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei Complementar n. 68/1992, com efeitos a partir de 27/5/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/05/2022, às 21:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2022, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2729680e e o código CRC BA0BE038.

Portaria n. 279/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001369-33.2022.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

RELOTAR e DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 16/5/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação	Designar
2034905	MANOEL PORTELA FERREIRA	Técnico Judiciário	SEAMP - Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal	Gabdes-PKM - Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori	Assistente de Desembargador II - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/05/2022, às 21:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2022, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2729986e e o código CRC 8CB603A3.



Portaria n. 280/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004209-16.2022.8.22.8000

**R E S O L V E:**

REMOVER, RELOTAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 10/5/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Remover de	Remover para	Nova Lotação	Designar
2073463	MONIA CANAL	Técnica Judiciária	CCIVEL-CPE2G - Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Porto Velho/ RO	Ji-Paraná/ RO	JIP5CIVGAB - Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Assistente de Juiz - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/05/2022, às 21:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2022, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2730330e e o código CRC 6D10D052.

Portaria n. 281/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001446-39.2022.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 5/5/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Designar
2063719	RENAN DA SILVA BARBOSA	Técnico Judiciário	NUCOMED-PVH-CIV - Seção Cível do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	Conciliador - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/05/2022, às 21:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 19/05/2022, às 13:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2022, às 13:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2733146e e o código CRC 70D93556.

**CONSELHO DA MAGISTRATURA****DESPACHO**

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000106-07.2022.8.22.0000

Processo de Origem : 7001576-31.2021.8.22.0018

Comunicante: Ane Bruinjé

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

A Magistrada Ane Bruinjé declarou-se suspeita por motivo de foro íntimo para atuar no processo n. 7001576-31.2021.8.22.0018, nos moldes do art. 145, §1º, CPC/15.

Considerando a deliberação do Conselho da Magistratura no sentido de que as comunicações de suspeição podem ser despachadas monocraticamente, conheço da comunicação de suspeição, a fim de que sejam anotadas nos assentos funcionais.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Conselho da Magistratura do TJRO, maio de 2022.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU****TRIBUNAL PLENO****ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0807149-30.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Recorrido/Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Interessado (Passivo): Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuída por sorteio em 10.09.2020 e redistribuída por adequação do sistema processual em 18.11.2021

Opostos em 26.05.2021

Interposto em 17.05.2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13.9.2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1.030, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G/TJRO

**1ª CÂMARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7003767-13.2015.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SABRINA PUGA – RO4879  
ADVOGADO(A): DANIEL PUGA – GO21324  
ADVOGADO(A): FERNANDO DA SILVA MAIA – RO452  
AGRAVADO: QUEIROZ E CIA LTDA.  
ADVOGADO(A): CLEBER DOS SANTOS – RO3210  
ADVOGADO(A): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI – RO4400  
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTO EM 12/05/2022

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022.

Número do processo: 0803955-51.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7007243-78.2019.8.22.0014 - Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: J. P. R. S.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ANALADY CARNEIRO DA SILVA, OAB nº MT98400

Agravado: Y. G. D. P. R.

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Despacho

Vistos.

Demonstrada a condição de hipossuficiente (id 15572067), defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Em razão da juntada da proposta de acordo, por ora, defiro o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal e se manifestar sobre a proposta de acordo.

Cumpra-se, servindo a presente de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7003678-87.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003678-87.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrentes: Maria Beatriz Mourão Brasil Leal Rodrigues, Daniel Valentim Leal Rodrigues

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)

Recorrida: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711 / OAB/RO 9742)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160 / OAB/RO 4863)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 18/05/2022

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 AUTOS N. 7033519-88.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOAQUINA PEREIRA PINTO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS : ADRIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA



DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação possessória. Reintegração de posse. Requisitos. Exercício da posse pela autora e ocorrência do esbulho Comprovação. Recurso provido.

A proteção possessória está condicionada à demonstração da existência da posse, do esbulho, e da turbação. Comprovados os requisitos, deve ser deferida a proteção reclamada, por meio da ação de reintegração de posse.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804365-12.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CONCEICAO MARIANA CLAUDIO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Despacho

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se. servindo a presente de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804336-59.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JOSEPH CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RN11888

Polo Ativo: JOSE CARLOS FERREIRA LOPES

ADVOGADO DO AGRAVADO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Despacho

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A. a contra a decisão proferida nos autos da ação de indenização civil por ato ilícito c/c danos morais, materiais e estéticos em face do Estado de Rondônia, n. 7000674-37.2019.8.22.0022, proferida pela Juíza de Direito da Vara Única de São Miguel do Guaporé, que afastou a preliminar de denunciação à lide. Em análise aos autos de origem, constata-se que o Estado de Rondônia faz parte do polo passivo da lide. Assim, verificando como parte um dos entes estabelecidos no art. 115, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, a competência desta Câmara Cível para análise do recurso de agravo de instrumento deve ser afastada. Desta forma, determino sejam os autos remetidos ao eminente Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, a fim de que se proceda a redistribuição do feito no âmbito das Câmaras Especiais nos termos do art. 111, do RITJ/RO. Cumpra-se com a urgência que o caso requer. Desembargador Rowilson Teixeira Relator

Processo: 7022256-25.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7022256-25.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível

Apelante: MARIA SONIA DE MATOS SILVA e ALEX DE MATOS SILVA

Advogado(a): MARINALVA DE PAULO - OAB/RO 5142

Apelado: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

Advogado(a): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA – OAB/RO 6122

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 08/11/2021 11:04:59

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALEX DE MATOS SILVA e MARIA SONIA DE MATOS SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de despejo c/c cobrança que lhe move LINEIDE MARTINS DE CASTRO, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para:

“a) DECLARAR rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes desta demanda;

b) Consigno que a imissão na posse do imóvel deverá ser tida desde 02/09/2020 (data em que o juízo autorizou a retomada da posse - ID 46435909);

c) CONDENO a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos, até a efetiva imissão na posse do imóvel - 02/09/2020) acrescidos de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sem prejuízo da multa contratual de 10%;

d) CONDENO também ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, no percentual de 20% do saldo devedor, nos termos da cláusula 3.6.”

Condenou os apelantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% do débito, além das custas e despesas processuais.

Em suas razões de apelação, Alex Matos Silva e Maria Sonia de Matos Silva não pleiteiam a concessão em seu favor da gratuidade judiciária. Através do Despacho ID 14832121, os apelantes foram intimados para que comprovassem o pagamento do preparo recursal em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Segundo certidão de ID 15215304, a data de publicação da certidão consta como 25/02/2022, logo o prazo findou-se em 09/03/2022. Portanto transcorreu in albis o prazo legal para os apelantes juntassem aos autos o comprovante de pagamento do preparo.

Os apelantes peticionaram nos autos mas deixaram de comprovar o recolhimento do preparo recursal (ID 14973734).

Assim, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo os apelantes comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 932, III, do mesmo códex não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803581-69.2021.8.22.0000

Classe: Agravo Interno Cível

Polo Ativo: JBM REPRESENTACOES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922A, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247A, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414A

Polo Ativo: JBS S/A

ADVOGADOS DO AGRAVADO: AQUILES TADEU GUATEMOZIM, OAB nº SP121377, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215A, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Vistos.

Proceda-se as anotações pertinentes à petição de Id. 15812531. Em seguida, cumpra-se o teor da decisão de Id. 12458252.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804294-10.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338A

Polo Ativo: ESPÓLIO DE EDELVIO LUCCA, JANICE MARIA DA SILVA

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se, servindo o presente de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Número do processo: 0804073-27.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7004014-29.2022.8.22.0007 - CACOAL/4ª VARA CÍVEL

Agravante: DAVI ANTONIO DE OLIVEIRA DANIEL

ADVOGADO(A): KLICIA ALMEIDA GARCIA, OAB/MG 101367

Agravado: BRADESCO SEGUROS S/A

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/05/2022 16:48:48

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. A. D. O. D. representado por sua genitora Michelly Andrea Lorena de Oliveira Martins em face da decisão proferida na ação de obrigação de fazer c/c reembolso c/c pedido de tutela de urgência de nº 7004014-29.2022.8.22.0007, em trâmite na 4ª Vara Cível de Cacoal-RO, ajuizada pelo agravante em desfavor do Bradesco Seguros S/A.

A decisão agravada de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos:

“[...]”

Vistos.

Analisando os contornos do pleito trazido a análise deste juízo, concedo a gratuidade da justiça, promovendo contudo o ajustamento do valor da causa ao montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) equivalente ao total pretendido a título de reembolso e as parcelas de tratamento durante o curso do processo, o que faço para que sob o manto da gratuidade não se fixe valores aleatórios com o único intento de auferir eventuais condenações significativas de honorários.

A avaliação do pleito atinente a tutelas merece minudente abordagem para que não se avance na definição da postulação, haja vista estarem os pedidos amalgamados ao mérito da demanda.

A recomendação técnica e especializada para a realização do tratamento na linha utilizada, restou estampada, bem como, exposto o custo que isto significa, além da importância que retrata para o menor.

O pedido de reembolso sequer poderia ser analisado nesta etapa caso não já estivesse ocorrendo, como noticiado, a devolução dos gastos comprovados pelo plano de saúde, daí porque se mostra adequado e pertinente que seja o requerido instado a promover o pagamento da quantia de R\$ 43.972,00 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais) no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado de modo expresso que se porventura durante a instrução, se chegar a conclusão de que parte ou a totalidade dos valores não deveria ser objeto de devolução, o montante representativo poderá ser abatido de eventuais valores considerados devidos a outros títulos.

O Autor deve trazer ao processo orçamento detalhado das despesas mensais relativas ao tratamento para que possa dar condições para eventual contestação ou impugnação por parte do requerido.

Determino a intimação do Requerido, para que, dê atendimento ao conteúdo desta liminar, bem como, determino sua citação para que, tomando conhecimento dos termos da inicial, promova, caso queira, a formalização e apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertências de praxe no tocante à revelia e seus efeitos.

[...]

Por entender que não foram atendidos todos os pedidos referente à tutela de urgência, o agravante recorre pretendendo a reforma da decisão para determinar a manutenção do tratamento e saúde prescrito pelo médico assistente, durante a tramitação do processo.

Relata que inicialmente o plano de saúde informou que o procedimento para solicitar o reembolso das despesas era através de protocolo especial onde o agravante recebe um número de registro especial perante a operadora de saúde (nº. 39124480) que autoriza o reembolso integral das despesas, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento dos comprovantes, bastando para tanto, que a genitora do agravante enviasse as notas fiscais a serem reembolsadas e relatórios médicos, unicamente pelo Correios, para o endereço informado.

Afirma que entre 2020 até julho de 2021, a genitora do agravante recebeu o reembolso integral das despesas de saúde através desse sistema de protocolo especial, porém, nos meses de agosto e setembro de 2021, começou a enfrentar dificuldades impostas pelo plano, como demora no reembolso e pagamento parcial, fato que motivou o ajuizamento da ação de obrigação de fazer e os pedidos de tutela de urgência, pois não tinha mais condições de suportar os gastos do tratamento de saúde sem o reembolso integral.

Assim, requer deferimento da tutela para o reembolso das despesas de saúde que forem sendo realizadas ao longo do processo, conforme prescrito pela neuropediatria, em clínica multidisciplinar ou com profissionais, com especialidade no método ABA, de livre escolha do agravante, no prazo máximo de 10 (dez dias) corridos, a contar da apresentação das notas fiscais, nos presentes autos ou enviadas pelos Correios para o endereço do Agravado, até decisão de mérito, sob pena multa diária, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser revertida integralmente ao Agravante a título de perdas e danos nos exatos moldes autorizados pelo artigo 497, parágrafo único e 537, do CPC.

Sustenta ainda que, apesar do magistrado de primeiro grau, ter reduzido o valor de causa de R\$ 343.972,00 (trezentos e quarenta e três mil novecentos e setenta e dois reais) para R\$60.000,00 (sessenta mil reais) visando evitar condenações significativas de honorários, a referida quantia foi apresentada em razão do tratamento ser contínuo e por prazo indeterminado, tendo apresentado como parâmetro a projeção de 12(doze) meses de tratamento de saúde somado ao valor pendente de reembolso.

Requer seja fixado o valor da causa nos termos do art. 292, VII, § 2º, do CPC, devendo ser levado em consideração a quantia correspondente ao período de agosto de 2021 à fevereiro de 2022 (R\$43.972,00) mais o correspondente a uma prestação anual do tratamento de saúde do Agravante (R\$300.000,00), no montante total de R\$ R\$343.972,00 (trezentos e quarenta e três mil novecentos e setenta e dois reais) ou outro que melhor se adegue aos disposto no artigo 292, VIII, §2º, CPC/2015.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, autor na ação de origem, pretende o deferimento integral da tutela provisória requerida em primeiro grau, argumentando a existência dos requisitos para sua concessão.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo.

O magistrado a quo, ao conceder parcialmente a tutela imediatamente, o faz dentro de um juízo de precaução, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença.

No mais, em que pese tratar-se de questão de saúde e do agravante ser criança em tenra idade, não há relato na ação de origem que houve negativa de tratamento ou recusa dos profissionais escolhidos pela genitora recorrente, mas sim da demora no procedimento de reembolso (id 75007228).

Quanto ao prazo do reembolso, pretendendo a agravante que seja realizado no prazo de 10 (dez) dias corridos, verifica-se que o contrato de id 15613760 - fls. 317-e, item 8.13 prevê que:

“[...]”

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento de reembolso devido pelo presente contrato de seguro, inclusive nos casos de urgência e emergência, contados a partir do recebimento pela Seguradora da documentação adequada, estipulada nestas Condições Gerais.

[...]"

Dessa forma, por ora, deve ser mantido o prazo contratado.

Com relação a modificação do valor da causa e do pedido de restabelecimento da pretensão inicial, importa dizer que o art. 292, § 3º, do CPC, autoriza o magistrado a alterar o valor da causa, de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido pela parte. A propósito vejamos o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil/2015 autoriza expressamente o magistrado a alterar o valor da causa, de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. 2. Nos autos da presente ação ordinária, em que se objetiva compelir o ente público a fornecer o procedimento cirúrgico necessário para o tratamento da enfermidade que acomete a parte autora, o Juiz de primeiro grau corrigiu, de ofício, o valor atribuído à causa e declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. As instâncias ordinárias entenderam que o valor atribuído à causa é excessivo e não encontra respaldo em nenhum elemento probatório constante nos autos e procederam à correção com base na tabela do Sistema Único de Saúde, "uma vez que a cirurgia é padronizada e muito provavelmente será realizada pela rede pública de saúde". 4. Considerando a natureza da prestação almejada e a competência absoluta conferida ao Juizados Especiais para processar e julgar as ações de menor complexidade, não há como modificar o julgado, nos moldes pretendidos, por demandar o reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.828.986/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 14/9/2021, DJe 17/9/2021). gn

Pelo exposto, indefiro o efeito ativo/suspensivo vindicado.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Número do processo: 0803409-93.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7000457-71.2021.8.22.0006 - Presidente Médici/Vara Única

Agravante: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR, OAB/CE 17314

Agravado: ELZA GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO(A): PRISCILLA GLEBB PINHEIRO SILVA ABRANTES, OAB/GO 41189

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2022 07:55:34

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A em face da decisão proferida nos embargos à execução de nº 7000457-71.2021.8.22.0006, em trâmite na Vara Única da Comarca de Presidente Médici-RO, ajuizada por Elza Gonçalves Pereira em desfavor do agravante.

A decisão agravada intimou a embargada/agravada a promover o pagamento de 50% das custas periciais na conta indicada pelo perito judicial.

Alega o agravante que houve tão somente reclama da imposição pelo juízo de primeiro grau ao pagamento de honorários periciais, ao passo que tal prova não foi requerida pelo recorrente.

Afirma que, no caso de impugnação de veracidade de assinatura, incumbe ao apresentante do documento o ônus da prova da autenticidade da assinatura à luz do art. 429, II do CPC.

Alega que o referido dispositivo legal prevê que, tratando-se de contestação de assinatura ou impugnação da autenticidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, a referida regra ao caso concreto, mas que não se pode confundir ônus da prova com o ônus de custeio, ou seja, a obrigação de adiantamento dos honorários periciais para a sua realização.

Sustenta que no caso dos autos a prova pericial foi requerida tão somente pela parte agravada, motivo pelo qual, deve arcar com as despesas de sua pretensão.

Requer, portanto, a suspensão da decisão, e, requer-se o provimento do recurso para retirar do agravante a incumbência pelo pagamento dos honorários periciais, ressaltando que, sendo a parte agravada beneficiária da justiça gratuita, tal custo deverá ser arcado pelo Estado.

É o relatório.

Decido

O agravo é manifestamente inadmissível, pois intempestivo, senão vejamos.

O agravante insurge-se contra a decisão proferida no dia 29/03/2022, oportunidade que o juízo a quo intimou a instituição bancária a efetuar o pagamento de 50% das custas periciais (id 15417871).

Ocorre que, conforme se extrai dos autos, a decisão que inverteu o ônus da prova e determinou que o agravante arcasse com os custos da perícia grafotécnica foi proferida no saneador de id 62884785 (Autos nº 7000457-71.2021.8.22.0006), do dia 29/09/2021. Senão vejamos:

"[...]"

Vistos em saneador.

[...]"

Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, determino a sua realização.

Desta forma, com fulcro no art. 396 do CPC, determino à parte requerida que, no prazo de 30 dias, deposite em cartório deste Juízo, as vias originais do contrato objeto da lide (id. 61222621), a fim de viabilizar a produção do exame grafotécnico, sob pena de reputar-se verdadeiras as alegações da parte autora no que toca a alegação de não contratação dos descontos objeto destes autos, nos termos do art. 400, I, do CPC.

Após a exibição dos contratos, tendo em vista a hipossuficiência/vulnerabilidade da autora, por figurar como consumidor, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor e tratando-se de prova necessária para valoração deste Juízo, os honorários periciais serão pagos pelo banco requerido.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para sentença.

Apresentado o documento, determino que a escritania diligencie no sentido de encontrar no mínimo 3 (três) peritos aptos para realizar a perícia.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o Banco ora Requerido para depositar 50 % do valor dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]" gn

O banco agravante apresentou impugnação apenas quando foi intimado a depositar 50% dos honorários periciais (id 75101401 - Autos nº 7000457-71.2021.8.22.0006), oportunidade que argumentou que a parte autora deveria arcar com os custos.

Considerando que o agravo de instrumento somente fora protocolado no dia 13/04/2022, em prazo superior aos 15 (quinze) dias úteis previstos no CPC - que tange à primeira decisão, proferida em 29/09/2021 - o presente recurso é intempestivo.

Neste sentido é o entendimento desta Corte:

Agravo interno. Decisão. Recurso. Requisitos de admissibilidade. Prazo. Contagem. Intempestividade. Agravo de instrumento não conhecido. Evidenciado que o recurso de agravo de instrumento foi interposto de forma intempestiva, pois apresentado após decisão que apreciou pedido de reconsideração da decisão que efetivamente lhe causou prejuízo, este não pode ser conhecido. (TJ-RO - AI: 08049824020208220000 RO 0804982-40.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Data de Julgamento: 19/11/2020)

Agravo interno em agravo de instrumento. Indeferimento do pedido de desbloqueio de ativos. Pedido de reconsideração. Recurso não provido. O pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para propositura de recurso, de modo que a parte deveria ter interposto o recurso cabível no prazo da decisão recorrida e não do despacho de reconsideração. (TJ-RO - AI: 08035311420198220000 RO 0803531-14.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Alexandre Miguel. Data de Julgamento: 23/07/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DAS TESES RELACIONADAS À PENHORA DOS IMÓVEIS. DEMAIS MATÉRIAS AINDA NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A parte agravante deve insurgir-se quando da primeira decisão supostamente lesiva. A não interposição de recurso, no momento adequado, implica na preclusão, sendo inviável a discussão da matéria. Não tendo havido ainda a análise, pelo magistrado a quo, das demais teses arguidas, é inviável a sua apreciação por esta Corte, pois caracterizaria supressão de instância. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0801798-81.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/10/2017)

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O prazo do recurso de agravo conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse. A decisão que não acata pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual houve preclusão temporal. (TJRO, Des. Marcos Alaor, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0009184-11.2011.8.22.0000, Julgamento 7/12/2011, DJe 20/12/2011) O STJ há muito tempo possui posição no mesmo sentido: AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRECLUSÃO TEMPORAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA no 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA No 7/STJ. (...) 4. O pedido de reconsideração formulado pela parte não é apto a interromper o prazo recursal. Precedentes. (...) 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1135665/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1465730/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

Assim, o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Posto isso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04/05/2022 a 11/05/2022

AUTOS N. 7012116-92.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SÉRGIO CALADO LUZ

ADVOGADO(A): DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN – RO3211

APELADO : BANCO AGIBANK S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

APELADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO(A): THIAGO MAHFUZ VEZZI – RO6476

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Deferimento da gratuidade. Negativação. Inadimplemento da dívida. Dano moral. Não configuração.

Defere-se o pedido de gratuidade judiciária, se presentes elementos probatórios que evidenciam a hipossuficiência.

A negativação do nome do consumidor motivada por dívida legítima e inadimplida não gera dano moral indenizável.

Apelação que se nega provimento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: - por videoconferência

04/05/2022 a 11/05/2022

AUTOS N. 7039174-41.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDWIN NOGUEIRA BAZAN

ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566

APELADA : GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação Cível. Indenização do seguro DPVAT. Correção monetária a partir da data do evento danoso. Honorários de advogados sucumbenciais. Arbitramento por apreciação equitativa. Recurso provido.

A Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que “a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso”, nos termos do REsp 1.483.620/SC.

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, serão fixados por apreciação equitativa, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme §8º do art. 85 do CPC. No caso em tela, considerando o baixo valor da condenação, cabível o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa, com base no § 8º do art. 85 do CPC.

Processo: 7012875-90.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7012875-90.2020.8.22.0001/ Porto Velho - 5ª Vara Cível

Apelante: Carlos Braz De Oliveira Pires

Advogado: Bento Manoel De Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Advogado: Romulo Brandao Pacifico (OAB/RO 8782)

Apelado: Alessandro Silva De Magalhaes

Advogado: Alessandro Silva De Magalhaes (OAB/SP 165546)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 04/11/2021 12:11:11

Vistos.

Nos termos dos arts. 435 e 436 do CPC, intime-se o apelante Carlos Bráz de Oliveira Pires, por meio de seu advogado, para manifestação acerca dos documentos novos apresentados pelo apelado com a petição de ID 15368568, no prazo de 15 (quinze) dias, referente a realização de acordo firmado nos autos n. 0021596-06.2010.8.22.0001 em trâmite na 5ª vara cível da Comarca de Porto Velho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022 AUTOS N. 7001315-24.2020.8.22.0011

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

EMBARGADOS: JOSÉ ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO(A): SILVIA REGINA DE ALMEIDA – RO4857

ADVOGADO(A): NILTON PINTO DE ALMEIDA – RO4031

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 04/03/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material. Rejeitados.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos são rejeitados.

Embargos de declaração não acolhidos.

Número do processo: 0803867-13.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 70114970220208220001 - PORTO VELHO/7ª VARA CÍVEL

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128341

Polo Ativo: CELIA FERRER DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB/RO 6232

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2022 10:16:02

Decisão

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022 AUTOS N. 7010547-24.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

ADVOGADO(A): KELLEY CONTIERI SILVEIRA IBRAHIM – AL15986

EMBARGADO: BOLIVAR CAMERA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 21/02/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de mérito.

Não cabem embargos de declaração para discutir o mérito do julgamento.

Recurso não provido.

V I S T A

Nesta data, faço vista destes autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer ao recurso interposto.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Número do processo: 0803897-48.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: LARISSA ANGELICA GEBERT MEINHARDT

ADVOGADO: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB/RO 8660

Agravado: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, VINICIUS RIVATTO, SI REPRESENTACOES LTDA

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2022 18:39:14

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Larissa Angelica Gebert Meinhard em face da decisão proferida na ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores e indenização por danos morais de nº 7017229-90.2022.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível de Porto Velho-RO, ajuizada pela agravante em desfavor de Vinicius Rivatto e outros.

Na decisão agravada o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora/agravante, por entender que o perigo de dano não restou configurado, pois houve pedido de cancelamento do contrato de consórcio, bem como que, prima facie, o contrato foi pactuado, com expressa anuência da parte autora em relação a seus termos.

Inconformada, a demandante sustenta que, a partir de uma análise mais atenta à documentação que acompanha a petição inicial, é possível observar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois em relação à existência de perigo de dano, em que pese o pedido de cancelamento do contrato de consórcio, a agravante até hoje não foi restituída do valor pago a título de entrada pela falsa promessa de disponibilização de crédito, havendo resistência da empresa agravada em atender ao pedido.

Sustenta ainda que está sendo cobrado o valor de 15% relativo a multa por rescisão contratual e que está na iminência de ser cobrada e inscrita em cadastro de inadimplentes pelo não pagamento das demais parcelas do “consórcio”, o que irá agravar a sua situação financeira já bastante prejudicada pela conduta dos agravados.

Afirma que, com relação ao requisito da probabilidade do direito, as evidências juntadas são suficientes para o seu reconhecimento, sobretudo porque, são inúmeros os processos que tramitam nesta Justiça Estadual, em primeiro grau, tendo como polo passivo a mesma empresa requerida.

Assim, requer seja reformada a decisão agravada a fim de ser concedida tutela de urgência para que os recorridos: a) restituam à autora de forma imediata o valor a eles pago a título de entrada pela (falsa) promessa de disponibilização de crédito, no montante de R\$ 10.594,82 (dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), ante à nulidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, por vício de consentimento; b) se abstenham de exigir quaisquer parcelas vincendas relativas ao contrato de consórcio em tela, em face da rescisão contratual e da solicitação de seu cancelamento; c) se abstenham de adotar qualquer medida para negativar o nome da requerente junto aos órgãos de proteção de crédito, ou protesto extrajudicial, em decorrência dos valores objeto da relação sub judice; e ainda d) o bloqueio judicial de eventuais valores presentes em conta bancária da empresa requerida, Si Representações Ltda, no montante de R\$ 11.989,82 (onze mil e novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).



É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que a agravante pretende o deferimento de tutela de urgência, argumentando a existência dos requisitos para sua concessão.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo.

O magistrado a quo, ao indeferir a tutela, o faz dentro de um juízo de precaução, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença.

No presente caso, em que pese a agravante afirmar que foi vítima de fraude, por ora, não há evidências suficientes de que a agravante desconhecia que estava assinando um contrato de consórcio de imóveis e que houve má fé por parte dos agravados

No mais, como consignado na decisão de primeiro grau, já foi protocolado pedido de cancelamento (id 15547190), não havendo informações de que as parcelas estejam sendo cobradas.

Pelo exposto, indefiro o efeito ativo/suspensivo vindicado.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se os agravados para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Número do processo: 0803725-09.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Origem: 7034733-51.2018.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Agravante: MOINHO CONSOLATA LTDA. - ME

ADVOGADO(A): JOSEANE GOLFETTO, OAB/PR 50052

Agravados: MARILENE LUIZ PEGO, MARILENE LUIZ PEGO

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2022 17:52:37

Despacho

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022 AUTOS N. 7003673-55.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: B. S. DE A. REPRESENTADA POR M. DAS G. S.

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

EMBARGADA: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO – MG129459

EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 11/03/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material. Rejeitados.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

Embargos de declaração não acolhidos.

#### P ODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7044140-47.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7044140-47.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Marcos Feo de Aguiar

Advogada: Denize Rodrigues de Araujo Paião (OAB/RO 6174)

Agravada : Multímarcas Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB/MG 133406)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 19/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022

AUTOS N. 7039045-65.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ADEMIR ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Excludente de responsabilidade. Não verificação. Conduta abusiva. Dano moral. Configuração. Responsabilidade. Dever de reparação. Recurso provido.

Sem a demonstração de que a suspensão da interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu por caso fortuito ou força maior, está caracterizada a responsabilidade civil, e o dano moral causado ao consumidor deve ser reparado.

Processo n. 0004248-23.2014.8.22.0004 Recurso Especial em Embargos De Declaração Em Apelação (PJE)

Origem: 0004248-23.2014.8.22.0004- Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia – Distribuidora De Energia S/A

Advogado(A): George Ottávio Brasilino Olegário – PB15013

Recorrido(a): Rosa Maria Saldino Borges

Advogado(A): Karima Faccioli Caram – RO3460

Advogado(A): Eder Miguel Caram – RO5368

Relator : Desembargador KIYOCHI MORI

Interpostos Em 08/11/2021

Decisão

As partes informam a realização de acordo, e pedem a homologação da transação para pôr fim à lide (ID 15304958 e 15048018).

Considerando a informação constante no acordo extrajudicial, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Assim, remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 12 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022

AUTOS N. 7000956-98.2020.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971

ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

APELADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): IRINEU RIBEIRO DA SILVA – RO133

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Processo civil. Apelação. Servidão administrativa. Avaliação feita por corretor de imóveis. Alegação afastada. Prova realizada por engenheiro civil. Profissional habilitado e nomeado pelo juiz. Validade. Omissão sobre a metodologia utilizada. Inocorrência.

É válida a prova realizada por engenheiro civil, devidamente habilitado e nomeado pelo juiz para atuar, mediante assunção de compromisso, como perito em ação de servidão administrativa, sobretudo quando o laudo pericial confeccionado apresenta todos os critérios técnicos, metodologias, localidade e valor de mercado do imóvel objeto da avaliação.

Recurso não provido.

Processo: 7005343-62.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)T-V

Apelante: Antonio Jose Do Rosario

Advogada: Andressa Rodrigues De Souza – Ro8233

Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto – Ro5890

Advogado: Paulo Stephani Jardim - Ro8557

Apelada: Jj Ind. E Com. De Produtos Agropecuarios Ltda - Me

Advogada: Lucia Maria Bezerra – Ro6759

Advogada: Samantha Soraya Bezerra Mantovani – Ro9394

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 26/04/2022 09:09:45

## DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso, porquanto o apelante requer a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de não possuir condições para arcar com os custos do processo.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração suficiente de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo, especialmente diante do fato de ter recolhido as custas iniciais, deixando de comprovar tenha sofrido alteração na sua capacidade econômica. Consigno ser possível a efetiva demonstração das suas condições econômicas através da juntada de documentos aptos a este fim, a exemplo da declaração de imposto de renda, contracheque, pro labore, extratos bancários, despesas mensais fixas, etc.

Ante o exposto, deixo de conceder, neste momento, a benesse pretendida e determino a intimação do apelante para comprovar a alegada condição de hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7005343-62.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)T-V

Apelante: Antonio Jose Do Rosario

Advogada: Andressa Rodrigues De Souza – Ro8233

Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto – Ro5890

Advogado: Paulo Stephani Jardim - Ro8557

Apelada: Jj Ind. E Com. De Produtos Agropecuarios Ltda - Me

Advogada: Lucia Maria Bezerra – Ro6759

Advogada: Samantha Soraya Bezerra Mantovani – Ro9394

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 26/04/2022 09:09:45

## DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, constata-se que estes foram remetidos a esta Vice-Presidência por equívoco.

Eis o despacho do Relator:

“Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso, porquanto o apelante requer a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de não possuir condições para arcar com os custos do processo.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração suficiente de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo, especialmente diante do fato de ter recolhido as custas iniciais, deixando de comprovar tenha sofrido alteração na sua capacidade econômica.

Consigno ser possível a efetiva demonstração das suas condições econômicas através da juntada de documentos aptos a este fim, a exemplo da declaração de imposto de renda, contracheque, pro labore, extratos bancários, despesas mensais fixas, etc.

Ante o exposto, deixo de conceder, neste momento, a benesse pretendida e determino a intimação do apelante para comprovar a alegada condição de hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator”.

Sendo assim, retornem os autos à Coordenadoria Cível da CPE2G para as providências necessárias.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 0800667-95.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: J. D. B.

ADVOGADO(A): CARLOS LUIZ PACAGNAN – RO107-B

ADVOGADO(A): CARLOS LUIZ PACAGNAN JÚNIOR – RO6718

AGRAVADA : Â. R. B.

ADVOGADO(A): MARELNE SGORLON – RO8212

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Reversão de guarda. Liminar. Fixação de domicílio deferido. Art. 300 do CPC. Preenchimento dos requisitos. Manutenção da concessão da liminar. Ausência de lesão grave, de difícil ou impossível reparação. Recurso não provido.

Por se tratar de recurso interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência, necessária a análise da presença dos pressupostos essenciais à concessão da medida.

Não está demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que a decisão agravada venha a produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7001900-33.2016.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ILGO FIORI

ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA – RO1643

APELADOS : WILIAN ROBSON CEZAR E OUTRA

ADVOGADO(A): GILVAN DE CASTRO ARAÚJO – RO4589

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2022

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeação Cível. Pedido de desistência da ação. Pagamento de honorários de advogados pela parte que desistiu. Recurso não provido.

A desistência da ação obriga a parte que desistiu ao pagamento dos honorários de advogados, nos termos do artigo 90 do CPC/2015.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7012123-86.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JACI ANGELO

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

APELADO : EWALDO SCHNEIDER GONÇALVES

ADVOGADO(A): NATIANE CARVALHO DE BONFIM – RO6933

ADVOGADO(A): MAIELE ROGO MASCARO – RO5122

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA. Ação demarcatória. Indeferimento da inicial. Ilegitimidade de quem só detém a posse. Contrato de compra e venda. Imóvel não escriturado. Recurso não provido.

O possuidor do imóvel, sem a escritura pública específica, não detém legitimidade para, via ação demarcatória, pleitear a fixação de marcos indicadores de limites da dimensão e extensão respectivas. A ação de demarcação é própria de quem detém o estado de proprietário do imóvel, em sentido estrito. No caso, o contrato de compra e venda particular não substitui a escritura pública prevista em lei.

Não provimento do apelo.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7013914-25.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: EDSON GRANGEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA – RO4412

EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – RO4778

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 02/03/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Rediscussão de mérito.

Não cabem embargos de declaração para rediscutir o mérito do julgamento.

Recurso não provido.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0803425-47.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7027081-85.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes: Marcos Alaor Diniz Grangeia, Geisa Valeria Soato Marin Diniz Grangeia, Alexandre Miguel, Ligia Pasini Miguel

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Agravada: Arcon Construções Ltda - EPP

Advogada: Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (OAB/RO 9636)

Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Agravados: Sergio Moacir Fraga, Lucy Mary da Silva Mendanha Fraga

Advogada: Euzelia José da Silva (OAB/SC 46535)

Agravados: Otavio Augusto Mesquita Aguiar, Flavia Siqueira Cunha, Monica Siqueira Cunha

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Agravada: Margareth Menezes Siqueira

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 05/05/2022

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 74871823 da origem) que assim versou:

Ao analisar a nota de exigência de id 74572398, especialmente o item 1, no qual consta a informação de que os imóveis penhorados estão registrados em nome de terceiros estranhos à presente lide, verifiquei que a penhora foi pleiteada (id 59791433) com fundamento em sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível, que reconheceu fraude à execução, atribuindo, em tese, a propriedade dos imóveis à executada ARCON.

Em que pese isso, não há como por força da decisão dos autos daquele Juízo, estender ou modular os efeitos para a relação esta relação intraprocessual, com vistas a buscar a penhora vindicada.

Muito embora a penhora tenha sido deferida, vejo que não há como proceder a averbação nas matrículas dos imóveis, tendo em vista que os imóveis não pertencem aos executados e não há contrato de compra e venda, ou algo semelhante, atribuindo a propriedade do bem aos executados, o que enseja a razoabilidade da dúvida. Ademais, a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível, que reconheceu fraude à execução, não pode, jamais, servir de fundamento para atribuir responsabilidade patrimonial aos proprietários registrares dos imóveis, que sequer são partes na presente lide.

No caso, entendo que é o caso de suspender o mandado de averbação.

Aguarde-se o retorno dos ARs de intimação da penhora e consequente prazo para impugnação pelas vias adequadas.

Oficie-se o Cartório (2º Ofício de Registro de Imóveis) determinando a suspensão do cumprimento do mandado de averbação de id 67226342.

Intimem-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os Agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo para que se determine ao Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho/RO que promova imediatamente a averbação da penhora nas respectivas matrículas imobiliárias, e, ao final, que seja provido este recurso para desconstituir a decisão agravada e determinar a definitiva averbação da penhora nas matrículas perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão agravada - que são os requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04/05/2022 a 11/05/2022

AUTOS N. 7039446-35.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : NEUZA MARIA DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS : VANDERLEI SOARES ROSA E OUTRA

ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Incidente de embargos de terceiro. Revogação da medida liminar de reintegração de posse. Reintegração de posse julgada improcedente. Ebulho não comprovado.

A procedência do pedido no processo incidente de embargos de terceiro está atrelada à solução dada no processo principal de reintegração de posse, reunidos no primeiro grau e julgados em conjunto, de modo que não há como alterar decisão definitiva em sede de processo incidente, cuja solução foi dada considerando o desiderato do principal.

Para alterar a sentença prolatada em embargos de terceiro, imprescindível modificar a sentença dos autos principais de reintegração de posse que tratou da não configuração do esbulho e, conseqüentemente, acolheu os embargos de terceiro para revogar a medida liminar de reintegração de posse.

Apelação não provida.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7001560-97.2018.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER

ADVOGADO(A): TAINÁ KAUANI CARRAZONE – RO8541

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

APELADA : NEUSA SOARES COSTA

ADVOGADO(A): FERNANDO MILANI E SILVA – RO186

ADVOGADO(A): FERNANDO MILANI E SILVA FILHO – RO9341

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Embargos à monitoria. Fato impeditivo. Plano de saúde. Contraprestações devidas a partir do inadimplemento até a rescisão contratual.

São procedentes pedidos dos embargos à monitoria quando demonstrado, com base no conjunto fático probatório dos autos, fato impeditivo do direito alegado na ação monitoria, consistente na comprovação de que a dívida consiste no pagamento das mensalidades do plano de saúde a partir do inadimplemento até a rescisão contratual.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7023166-18.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : L. DOS S. M. E OUTRO REPRESENTADOS POR P. J. DOS S.

ADVOGADO(A): CAMILA DA SILVA GODINHO – RO8204

ADVOGADO(A): VALENTINA DA SILVA MIRANDA – RO9119

APELADA : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Falha na prestação de serviço. Cancelamento de voo. Não comprovação. Danos morais. Inversão do ônus da prova.

Julga-se improcedente o pedido de indenização por alegados danos morais, decorrentes de cancelamento unilateral e indevido de voo, se não comprovado prejuízo material ou moral, ou nem mesmo a conduta.

A inversão do ônus da prova não isenta os autores da comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Apelação que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0802952-61.2022.8.22.0000 Habeas Corpus Cível (PJE)

Origem: 7007622-21.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Paciente: Claudemir Costa Cordeiro

Advogado: Rodrigo da Silva Souza (OAB/RO 10784)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 02/05/2022

Decisão

Vistos.

A autoridade apontada como coatora informou que foi revogado o mandado de prisão em desfavor do paciente, ante a celebração de acordo entre as partes, nos autos a ação de execução de alimentos (Id. 15358990).

Assim, prejudicado o presente Habeas Corpus pela perda superveniente do seu objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, CPC/15.

Porto Velho maio de 2022.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7000988-06.2020.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SÔNIA MARIA PELOSATO

ADVOGADO(A): IRINEU RIBEIRO DA SILVA – RO133

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971

ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Servidão administrativa. Valor da indenização. Aproveitamento do imóvel. Diminuição. Execução da obra. Honorários. Danos.

Se justo, razoável e compatível o valor da indenização, fixado para o fim de cobrir os prejuízos sofridos em razão da passagem da linha transmissora de energia, cabe o não provimento do recurso.

Sucumbente o expropriado, os honorários de sucumbência devem ser aplicados com base no art. 85, §2º, do CPC, entre os percentuais de 10% a 20%. O percentual previsto no art. 27, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 aplica-se quando sucumbente o expropriante.

Apelação não provida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 151 de 13/04/2022 a 20/04/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 0010635-51.2014.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338

ADVOGADO(A): RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ – RO1112

APELADOS: THIAGO ANTONIO SILVA DE MELO E OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Pedido de nova avaliação. Diminuição no valor do bem. Pleito realizado antes da adjudicação. Cabimento. Retorno dos autos à origem.

A repetição da avaliação pode ocorrer quando presente alguma das hipóteses do art. 873 do CPC e o pedido deverá se dar antes da sua arrematação, adjudicação ou alienação. Considerando que o pedido de nova avaliação ocorreu antes da adjudicação, e se fundamentou no fato de que houve diminuição no valor do bem, nos termos do art. 873, II, do CPC, o processo deve retornar à origem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7014545-08.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7014545-08.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente: Jair Rossi de Mendonça

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogada: Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Recorrido: Antônio Roni Correia De Souza

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 26/01/2022

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o comprovante de pagamento do preparo (ID 14586474) veio desacompanhado da Guia de Recolhimento, documento indispensável à interposição do recurso. Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. FALTA DE ATENDIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na falta da devida comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se a Súmula n. 187/STJ. 3. A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa. 4. Agravo interno desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. AgInt no REsp 1955008/ MS AGRAVO INTERNO O RECURSO ESPECIAL 2021/0267592-4 RELATOR(A)Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 14/02/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/ FONTE DJe 21/02/2022

Assim, intime-se a parte recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) juntar aos autos a respectiva guia GRU referente ao recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

2) caso seja impossível apresentar a referida guia, efetuar novo recolhimento, em dobro (art. 1.007, §4º do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 16 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7000206-26.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000206-26.2021.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Sueli Viana dos Santos

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315)

Apelado: Celso João Jochem

Advogado: Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/05/2022

Despacho Vistos.

Considerando que não foi apresentado o recolhimento do preparo recursal pertinente no ato da interposição do recurso, com fulcro no art. 932, parágrafo único; e art. 1.007, §4º, ambos do CPC/15; e art. 12, §2º, do RITJRO, intime-se a Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0804105-32.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7004201-52.2022.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: RONEI PEREIRA SANTANA

Advogado(a): RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO 6269

Agravado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS 5398

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 02/05/2022 22:15:21

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronei Pereira Santana em face da decisão proferida na ação de Busca e Apreensão de nº 7004201-52.2022.8.22.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S.A em desfavor do agravante.

A decisão agravada determinou liminarmente a busca, apreensão, vistoria determinou liminarmente a avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato (PUNTO ATTRACTIVE 1.4 FIRE FLEX 8V 5P, Marca: FIAT, Chassi: 9BD11818LD1242879, Ano Fabricação: 2013, Ano Modelo: 2013, Cor: PRATA, Placa: OHQ 0218, Renavan: 00557584000), depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso.

Inconformado, o agravante pleiteia inicialmente a concessão da gratuidade da justiça, afirmando estar desempregado atualmente, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Quanto ao mérito defende a constituição irregular da mora, uma vez que na ação originária o agravado cobra valores a partir de 08/12/2021, mas foram apresentadas notificações de parcelas anteriores, as quais já teriam sido negociadas e adimplidas pelo requerido.

Defende, portanto, que não houve constituição em mora, razão pela qual o procedimento de busca e apreensão é nulo, devendo o feito ser extinto, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, por ausência de juntada do contrato de alienação fiduciária, pleiteando ainda o reconhecimento da teoria da imprevisão, ante a grave crise econômica e social provocada pela pandemia do Covid19.

Argui a aplicação do CDC nos contratos de empréstimos bancários e a possibilidade de revisão pelo judiciário das cláusulas contratuais ante a onerosidade excessiva.

Dessa forma requer liminarmente a antecipação da tutela para que o seja dado efeito suspensivo imediato, na forma do artigo 1.019, I, do CPC, por entender presente o requisito do perigo da demora, expedindo-se intimação ao procurador do agravado para comunicar a decisão e determinar a imediata restituição do veículo ao recorrente, sob pena de multa diária, em valor não inferior a R\$ 1.000,00. Pleiteia ainda seja acatada a preliminar de ausência da mora apta a autorizar a busca e apreensão e consequentemente seja revogada a liminar.

Requer ao final, seja, de ofício, extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, demonstrado nos autos a condição de hipossuficiente do agravante (id 15629864), defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Pretende o agravante a revogação da liminar concedida na ação de busca e apreensão, alegando em suma a ausência de constituição e mora.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo.

Conquanto o agravante afirme que o recorrido não teria comprovado a sua constituição mora, pois os débitos datam de 08/12/2021 e as notificações juntadas pelo banco se referem a datas anteriores, é possível observar que se trata de erro material, uma vez que a planilha de id 74998630 - Autos nº 7004201-52.2002.8.22.0002, consta débitos em aberto desde 08/04/2021, data informada na notificação extrajudicial de id 74998640, que foi entregue ao agravante no dia 22/06/2021.

Como é sabido, a concessão da medida liminar em ação de busca e apreensão decorre do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária e está condicionada, apenas, à mora do devedor, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, fato inicialmente comprovado pela instituição bancária.

Pelo exposto, indefiro o efeito ativo/suspensivo vindicado.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0800458-29.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005084-36.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2037/12)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Agravados: Francisca Almeida de Aguiar, Eden Moura da Silva, A. B. D. A. M.

Advogado: Matheus Araujo Magalhães (OAB/RO 10377)

Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Terceira Interessada: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 08/03/2022

DECISÃO

O agravante informa a superveniência da sentença nos autos de origem e, consequentemente, a ausência do interesse recursal.

Considerando que a superveniente perda do interesse recursal causa a perda do objeto do recurso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, maio – 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0801475-03.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002745-20.2007.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil

Advogado: Thiago Carvalho Pinheiro (OAB/RO 11308)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravado: Vicente de Souza Lelis

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 06/04/2022

DECISÃO

Vistos.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL interpõe agravo interno em face da decisão monocrática, coligida ao ID 14937826, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, posto que intempestivo, nos moldes do art. 932, III, do CPC/15.

Em suas razões recursais, alega, em suma, que não restou comprovada nos autos a intempestividade do agravo, haja vista que no dia 21/02/2022 – prazo fatal para apresentação do recurso – houve indisponibilidade do Sistema de Processo Judicial Eletrônico, conforme certidão acostada no ID 14853965. Requer a reconsideração da decisão, a fim de que o recurso seja declarado tempestivo e recebido, aplicando-se o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Com razão a parte agravante.

Verifica-se que a decisão proferida pelo juiz singular, atacada por meio do agravo de instrumento (ID 14853960), foi disponibilizada no DJE do dia 28/01/2022 e publicada em 31/01/2022, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 01/02/2022. O prazo de 15 dias para interposição do agravo de instrumento encerraria em 21/02/2022, todavia, por força da indisponibilidade do sistema PJE ocorrida no dia 21, o prazo recursal ficou prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 22/02/2022. Portanto, tempestivo o recurso.

Diante disso, exercendo o juízo de retratação, revogo a decisão coligida ao ID 14937826 para conhecer do agravo de instrumento.

Quanto ao pedido de atribuição do efeito suspensivo, verifico que a irrisignação da agravante é contra a decisão que determinou a realização de perícia contábil e não de perícia atuarial para dirimir a divergência com relação aos cálculos apresentados pelas partes.

Na hipótese, não se vislumbra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, tampouco evidenciada a probabilidade do direito, mormente pelo fato de que a apuração de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre as contribuições realizadas em plano de previdência privada independe de realização de perícia atuarial, portanto, indefiro o pedido.

Tendo em vista que a parte já apresentou contraminuta (ID 14963911), oficie-se ao juízo para prestar informações que entender necessárias.

Após, inclua-se na ordem cronológica para julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador SANSÃO SALDANHA, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 149 de 06/04/2022 a 13/04/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 0812139-30.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: JOSINEIDE SANTANA RODRIGUES

ADVOGADO(A): JOÃO BATISTA BATISTI – RO7211

ADVOGADO(A): LEILA ZINCZUK – RO11833

AGRAVADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA: Antecipação da tutela. Pressupostos. Consumidor. Instalação de Energia Elétrica. Prazo. Serviço essencial. O programa “Luz para todos”, cujo prazo estabelecido pelo Poder Concedente foi estendido até 2022, tem por finalidade intensificar o ritmo de atendimento do serviço de energia elétrica para a comunidade rural e não impede a obrigação da Concessionária de Energia Elétrica de conceder o serviço ao cidadão quando acionada. Presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da tutela antecipada, defere-se a antecipação para determinar a ligação imediata de energia, bem essencial à vida e à saúde do cidadão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0804630-14.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0015155-08.2010.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Rosianne Fernandes Rosa

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravada: Josiane dos Reis

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 17/05/2022

DESPACHO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 75988943 da origem) que assim versou:

Revedo posicionamento anterior deferido nestes autos no que se referente à penhora salarial, mormente pelo fato de que esta Magistrada assumiu recentemente a titularidade desta Vara Cível, e por entender que a penhora de salários e congêneres possui vedação legal no artigo 833, IV do CPC, revogo a penhora de parte do salário da parte executada.

Expeça-se ofício ao empregador da executada para determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para satisfação do crédito exequendo, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada, haja vista ter sido proferida sem dar vistas às partes, em violação ao art. 10 do CPC.

Após uma análise prefacial dos autos de origem, defiro o pedido de efeito suspensivo, pois constata-se, neste caso, a probabilidade de provimento do recurso (considerando a “decisão surpresa”, vedada pelo art. 10 do CPC) e o risco de dano grave decorrente da produção imediata dos efeitos da decisão agravada (tendo em vista a determinação de suspensão dos descontos em folha de pagamento da devedora em favor da Agravante).

Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo N. 7002213-96.2018.8.22.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ALZIR PERAZZOLI

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/10/2021

DECISÃO

Vistos.

A Ordem dos Advogados do Brasil Seção Rondônia – OAB/RO, apresentou pedido de habilitação como interveniente ou como amicus curiae para se manifestar sobre matéria relativa aos honorários de sucumbência.

A OAB/RO afirma ser pertinente a sua admissão, uma vez que auxiliará no juízo de admissibilidade do recurso especial já interposto, bem como no julgamento do recurso na hipótese de ser admitido.

Considerando que compete ao Presidente do Tribunal decidir e deliberar sobre a admissão de recursos aos Tribunais Superiores, resolvendo os incidentes que se suscitarem (art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte), remeto os autos à Coordenadoria Cível para que, após decorridos eventuais prazos em andamento, sejam tomadas as providências necessárias e encaminhamento do feito à Presidência para análise da admissibilidade do Recurso Especial e do pedido da OAB/RO.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente do Órgão Julgador

Processo n. 0007954-69.2009.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281-A

Advogada: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912-A

Advogado: WALTER BERNARDO DE ARAUJO SILVA - RO74-B

APELADO: JORDEIR DE CARVALHO

Advogada: SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809-A

Advogada: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2022 09:47:52

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SDSG, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, ficando encerrada toda a movimentação naquele sistema, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema PJe2G.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7003232-84.2020.8.22.0009

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: LOTEAMENTO NOVA ESPERANÇA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): ERIC JÚLIO DOS SANTOS TINÉ – RO2507

EMBARGADO: CLEISON WILIAN FIGUEIREDO NUNES

ADVOGADO(A): ARTHUR GOULART SILVA – RO10351

ADVOGADO(A): LEANDRO RODRIGUES DE SÁ – RO10340

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 20/01/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade. Prequestionamento.

Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 142 de 09/03/2022 a 16/03/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7008615-89.2019.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: DUDU P. TRANSPORTES LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JÚNIOR – RO5477

ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES – RO5963

EMBARGADO: MPARK ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): ANDRÉ RICARDO STRAPAZZON DETOFOL – RO4234

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 08/12/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Honorários recursais. Majoração.

A apresentação das contrarrazões pela parte adversa e a negativa de provimento ao recurso ensejam a majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 0800935-52.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: IVEL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA – RO288-A

AGRAVADA : SULAMITA NERES DE SOUZA

ADVOGADO(A): DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA – RO9085

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Veículo novo. Defeito no motor. Tutela de urgência. Carro reserva. Fornecimento. Requisitos legais. Demonstrados.

Estando em discussão judicial a origem do vício constatado no motor de veículo novo, impossibilitando o seu uso regular, correta a decisão singular que determina o fornecimento de carro reserva ao consumidor, durante o curso da ação, por ser medida apta a minorar os prejuízos experimentados pelo proprietário, sobretudo quando não demonstrada irreversibilidade ou perigo de dano irreparável à parte contrária.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022 AUTOS N. 7005977-27.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : R. M. B. DOS S. REPRESENTADA POR K. M. B.

ADVOGADO(A): ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS – RO9353

ADVOGADO(A): LEILU DE ALMEIDA ROSA – RO10209

APELADA : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA



DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cancelamento de voo. Falta de aviso prévio. Readequação de malha aérea. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Passageiro criança. Danos morais. Cabimento. Recurso provido.

Toda pessoa é sujeito de direitos da personalidade e, independentemente da idade, pode sofrer danos a estes atributos, então, é admissível que uma criança sofra dano moral indenizável, tal como qualquer outra, não se podendo afastar o direito à compensação tão somente pela condição da pouca idade ostentada.

O cancelamento de voo, sem aviso prévio e por motivo de readequação de malha aérea, constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, que deixa o consumidor, mesmo sendo criança, em situação de vulnerabilidade, gerando o direito à reparação pelos danos morais causados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7020809-65.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

APELADO : FRANKLIN BENIGNO

ADVOGADO(A): HUGO IRIAS SOARES – SP401277

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Cédula de crédito bancário. Expropriação extrajudicial. Garantia fiduciária. Intimação pessoal do devedor para purgar a mora. Inocorrência. Intimação por edital. Exceção. Procedimento legal não atendido. Nulidade.

A Lei 9.514/97 prevê a intimação por edital do devedor fiduciante, tão-só, quando este estiver em local ignorado, incerto ou inacessível, pois a intimação pessoal nesses casos se torna impossível.

Quando não se configurar as hipóteses autorizadoras da intimação editalícia, esta não terá validade, conspurcando todo o procedimento expropriatório extrajudicial efetivado a partir do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7001356-84.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417

APELADA : SOLANGE PATRICIA CABRAL NASCIMENTO BARROS

ADVOGADO(A): ALEX SANDRO LONGO PIMENTA – RO4075

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Compra e venda de lote. Atraso na obra. Demora nas repartições públicas. Culpa do fornecedor. Inversão da aplicação da cláusula penal moratória. Devida.

O atraso na emissão de documentos pelos órgãos públicos, não configura motivo de força maior, pois é previsível e inerente aos riscos do negócio.

É cabível a inversão da cláusula penal moratória estabelecida unicamente em favor da construtora, quando esta der caso a rescisão (Tema repetitivo 971).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7017816-83.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DANI LÚCIO SANTANA

ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566

APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Aplicação de multa. Ato atentatório à dignidade da justiça. Não caracterizado. Honorários sucumbenciais. Percentual irrisório. Majoração.

Inexistindo elementos capazes de demonstrar a má-fé do impetrante e não verificadas quaisquer das outras hipóteses legais a denotar a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, a multa dessa natureza deve ser afastada.

Constatando-se que a sentença fixou o percentual a título de honorários advocatícios em percentual irrisório, este deve ser majorado considerando o princípio da justa remuneração do trabalho.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7011189-29.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : A. O. DE Q.

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO – RO4402

APELADA : J. F. DA M.

ADVOGADO(A): ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO – RO10362

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Divulgação de conteúdo privado em grupo de mensagens instantânea. Ausência de autorização. Violação à honra e à imagem. Ocorrência. Dano moral. Configurado.

Para que se caracterize o dever de indenizar, necessária é a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexos de causalidade.

A divulgação sem autorização em grupo de mensagens instantânea de fotografias e vídeos publicadas em site de conteúdo adulto, com acesso restrito a assinantes, incontestavelmente, ocasiona dano à honra subjetiva e objetiva, a imagem e dignidade da pessoa, ensejando o pagamento de indenização.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04/05/2022 a 11/05/2022

AUTOS N. 7000003-94.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO : ETEVALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): MAISA DO CARMO SILVA LOPES – RO9443

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Construção de subestação de energia particular. Incorporação. Ressarcimento.

As redes particulares, que não dispuserem de ato autorizativo do poder concedente, deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que deverá arcar com o ressarcimento do custo da instalação.

Apelação não provida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022

AUTOS N. 7005243-37.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LURDES LATUNDE

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/03/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Revisional de contrato. Indeferimento da inicial. Apresentação da cópia do contrato. Desnecessidade. Relação consumerista. Extingção prematura.

É prematura a decisão de indeferimento da inicial, sob o fundamento de que a parte autora não providenciou o contrato, tendo-o como documento indispensável à propositura da ação revisional, se a documentação trazida pelo autor em sua exordial – extrato de consulta de empréstimo consignado emitido pelo INSS – é suficiente para aparelhar a tramitação da ação proposta, mormente por versar a demanda sobre relação consumerista.

Recurso provido.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022

AUTOS N. 0801042-96.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: M. S.

ADVOGADO(A): FÁBIO VIANA OLIVEIRA – RO2060

AGRAVADOS: J. F. F. G. E OUTRAS

ADVOGADO(A): JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO – RO7052

ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Agravo de Instrumento. Inventário. Exclusão de bens móveis. Alienação em vida pelo falecido. Não comprovação. Manutenção no acervo partilhável. Devida.

Ausente a demonstração de que os bens móveis: lancha e quadriciclo foram vendidos em vida pelo de cujus para pagar dívidas da empresa, de rigor a sua manutenção no acervo partilhável. Por outro lado, não estando os veículos registrados em nome do falecido, devem ser excluídos da partilha, face a natureza objetiva do inventário.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 0800951-06.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): GILVAN MELO SOUSA – CE16383

ADVOGADO(A): JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS – CE30348

AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ GOMES DA COSTA

ADVOGADO(A): CARMELITA GOMES DOS SANTOS – RO327

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação anulatória de contrato. Empréstimo. Saldo do FGTS. Tutela de urgência. Suspensão dos descontos. Requisitos legais. Demonstrados. Multa. Periodicidade. Valor excessivo. Ausência.

Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.

O valor fixado a título de astreintes deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir o quanto antes determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. Atendidos tais requisitos, deve ser mantido o valor arbitrado na decisão agravada.

Processo: 0804188-48.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 00075811920108220102 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: UBALDO SANTANA NETO

Advogado(a): VANESSA CESARIO SOUSA - RO 8058

Advogado(a): ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO 8288 Agravado: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA

Advogado(a): LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO 3525

Data distribuição: 04/05/2022 15:39:33

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Despacho

Vistos.

Inicialmente, com relação ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o agravante informou ser autônomo e que tinha renda mensal de R\$ 1.400,00 (id 15658916), defiro o pedido.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022

AUTOS N. 7003639-80.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : STELA ALCEDINA DA SILVA LIBERATO

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

APELADA : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADA : 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO – MG129459

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/02/202

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Indenizatória. Transporte aéreo. Cancelamento unilateral. Atraso de voo. Falta de assistência. Danos morais.

A responsabilidade das empresas de transporte aéreo é objetiva, somente podendo ser elidida por culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro desconexo do serviço, caso fortuito ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

Caracterizada a falha na prestação de serviço, é devido o ressarcimento de valores gastos com hospedagem, alimentação e transportes decorrentes de atraso em voo que a empresa de transporte aéreo deu causa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 0800619-39.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA – RO8774

AGRAVADA : LENILDA COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): LÚCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA – RO8992

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação de inexigibilidade de débito. Inscrição indevida. Tutela de urgência. Baixa da negativação. Requisitos legais. Demonstrados. Multa. Valor excessivo. Ausência.

Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de não contratação, correta é a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresenta prejuízo de dano à parte contrária.

O valor fixado a título de astreinte deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir o quanto antes determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida.

Atendidos tais requisitos, deve ser mantido o valor arbitrado na decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7000733-17.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ORLANDO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355

APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2022

EMENTA

Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Inadimplência do Segurado em relação ao prêmio. Irrelevância. Indenização. Grau de lesão. Enquadramento no percentual previsto na tabela.

A inadimplência do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, nos termos da Súmula n. 257 do STJ. Apesar de obrigatório, o não pagamento do seguro DPVAT gera apenas situação de irregularidade administrativa do veículo, impedindo a emissão do certificado de registro e licenciamento, mas não impede o recebimento da indenização correspondente pela vítima de acidente envolvendo veículos automotores.

O valor da indenização é determinado de acordo com o grau de incapacidade e a repercussão da lesão, nos termos do laudo pericial, conforme previsto na legislação pertinente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 154 de 04/05/2022 a 11/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7046261-48.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JARDSON AMARAL PINHEIRO

ADVOGADO(A): VALNEI FERREIRA GOMES – RO3529

ADVOGADO(A): VANESSA FERREIRA GOMES – RO7742

APELADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): JAQUELINE FERNANDES SILVA – RO8128

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Reponsabilidade civil. Furto. Bicicleta. Estacionamento. Ônus da prova. Comprovação mínima das alegações. Ausência.

Conforme dispõe o art. 373, I, do CPC, compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Se os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação do próprio fato, não tem o julgador condições de valorá-lo adequadamente e concluir pela procedência do pedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022 AUTOS N. 7033488-97.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : J. W. L. S. DA S. REPRESENTADO POR J. S. DA S.

ADVOGADO(A): FERNANDA SOARES SILVA – RO7077

APELADA : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Indenizatória. Transporte aéreo. Alteração e atraso de voo. Menor de idade. Danos morais.

Embora demonstrada a falha na prestação do serviço decorrente do atraso de voo, sendo o postulante menor, é incabível indenização por danos morais em seu favor, notadamente porque vivenciou os fatos acompanhado por sua tia, foi-lhe prestada assistência material adequada e não há provas de que houve angústia ou sofrimento em sua esfera individual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022 AUTOS N. 7002136-16.2020.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CARLA GABRIELE EIGUANA CANAMARI E OUTROS

ADVOGADO(A): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA – RO570-A

APELADO : JUAN CARLOS CANAMARI SALAZAR

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2022

“RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeação cível. Alvará judicial. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Produção de provas. Requerimento de dilação de prazo.

O julgamento antecipado da lide enseja cerceamento de defesa quando pendente de análise requerimento de dilação de prazo para a juntada dos documentos, cujo atraso não pode ser imputado à parte, ante o advento da pandemia e a restrição de acesso ao instituto de previdência.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022

AUTOS N. 7039560-03.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Intempéries climáticas. Caso fortuito/força maior. Inocorrência. Dano moral. Valor.

A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022 AUTOS N. 7000606-96.2019.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA RAMOS GONÇALVES

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR – RO2640

APELADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/03/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/03/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Apeação. Cartão de crédito consignado. Descontos indevidos. Contrato assinado. Dever de informação clara ao consumidor. Conversão da modalidade da contratação. Contrato de empréstimo consignado comum. Devolução de valores. Danos morais. Recurso provido.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), especialmente se não estiver demonstrado por parte do banco que o consumidor fora devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado.

São indevidos os descontos efetuados a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento, devendo ser convertido o contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo comum consignado (contrato de mútuo) e condenada a instituição bancária a devolver em dobro os valores excedentes descontados, após a adequação da conversão, e ao pagamento de indenização pelo dano moral causado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022 AUTOS N. 7019275-86.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADOS : JAIRO PINTO ZARONI E OUTROS

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

APELADA : REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO



DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Valor.

É devida a indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas ininterruptas, de utilizar o serviço essencial, sendo legitimados para configurar no polo ativo da ação os moradores da residência atingida pela falha na prestação de serviços.

O valor indenizatório advindo de dano moral deve ser arbitrado com bom senso, moderação e razoabilidade, respeitando os parâmetros estabelecidos em situações análogas, devendo ser mantidos quando atendidos tais requisitos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022 AUTOS N. 7003652-25.2021.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : RAIMUNDO MARCOLINO

ADVOGADO(A): MICHELLE CORREIA DA SILVA – RO9333

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Contrato bancário. Prescrição da cobrança. Empréstimo. Cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Comprovação. Dano moral. Indenização. Quantum mantido.

Havendo relação de consumo estabelecida entre as partes, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de cinco anos às ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.

Comprovada a falha na prestação do serviço, o dano moral está configurado, bem com o dever de indenizar, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, e a reparação for suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, não há motivos para modificação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022 AUTOS N. 7001889-45.2019.8.22.0023

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971

ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552

ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

APELADA : VALDIRENE LUIZ TOMAZ

ADVOGADO(A): MARCELO CANTARELLA DA SILVA – RO558

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Servidão administrativa. Avaliação por profissional habilitado e credenciado no Tribunal. Metodologia apresentada na perícia. Validade da perícia.

Tendo o perito apresentado a metodologia utilizada e abordado de forma clara os aspectos que o levaram a concluir sobre o valor justo da indenização, não se mostra possível a invalidação da perícia.

A simples alegação de que o perito não possui competência técnica, por si só, não invalida o trabalho desenvolvido, especialmente se a formação do profissional estiver comprovada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022

AUTOS N. 7061442-94.2016.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
ADVOGADO(A): FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO – RO9265  
ADVOGADO(A): JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR – RO656  
APELANTE : HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO(A): CÁSSIA CAROLINA VOLLET CUNHA – MT9233  
ADVOGADO(A): JOSE ANTÔNIO TADEU GUILHEN – PR8664  
ADVOGADO(A): MARCELO TADEU FRAGA – MT7967  
APELANTE : SC TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO(A): HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA – PR41422  
APELADA : SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO(A): LUANA VILLARES PRIETO – SC44248  
ADVOGADO(A): SÉRGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR – RO169-A  
TERCEIRA INTERESSADA: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA – OGMO  
ADVOGADO(A): RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767  
TERCEIRA INTERESSADA: NOROESTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO(A): MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391  
TERCEIRA INTERESSADA: J. F. LOBO E CIA LTDA. – EPP  
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2021  
“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA  
Ação regressiva. Operadores Portuários. Responsabilidade Solidária. Sentença trabalhista transitada em julgado. Condenação. Verbas trabalhistas. Rediscussão. Impossibilidade. Competência. Justiça especializada.  
A responsabilidade solidária entre o órgão gestor e os operadores portuários pela remuneração do trabalhador portuário avulso, decorre de lei, de modo que, efetuado o pagamento, por quaisquer deles, no valor integral da condenação, surge em favor deste o direito de obter dos demais coobrigados, tomadores de serviços, suas respectivas cotas partes.  
A competência da justiça comum limita-se as questões de natureza civil, impossibilitando a rediscussão da matéria analisada e decidida pela justiça especializada, competente para tal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022 AUTOS N. 0807492-89.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: C. M. S. E OUTROS

ADVOGADO(A): HUGO ANDRE RIOS LACERDA – RO 5717

ADVOGADO(A): HAROLDO LOPES LACERDA – RO962

AGRAVADO : W. DA S. B.

ADVOGADO(A): DELNER DO CARMO AZEVEDO – RO8660

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Agravado de instrumento. Alimentos provisórios. Pedido de majoração. Binômio necessidade-possibilidade. Provas. Insuficiência.

A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, sendo razoável a manutenção dos alimentos provisórios fixados quando ausente demonstração da necessidade de majoração, principalmente porque, após a devida instrução do feito originário e produção de provas, a necessidade e a possibilidade poderão ser melhor avaliadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022 AUTOS N. 7027920-37.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARLI APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO(A): DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO – RO6174

APELADA : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER

ADVOGADO(A): MICHELE LUANA SANCHES – RO2910

ADVOGADO(A): ALEXANDRE PAIVA CALIL – RO2894

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Ação monitoria. Documentos. Comprovação do débito. Ônus da prova.

Induidoso, nos termos do art. 373 do CPC, que o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, cabe ao devedor e, não tendo este se desincumbido desta atribuição, a procedência da monitoria é medida que se impõe.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022 AUTOS N. 7002619-41.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GENILTON ROSA DOS SANTOS

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : JOSÉ DE OLIVEIRA E SÁ

ADVOGADO(A): FLÁVIA APARECIDA FLORES – RO3111

ADVOGADO(A): CELSO RIVELINO FLORES – RO2028

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Obrigação de fazer. Preliminar. Nulidade de citação. Esgotamento de todos os meios. Citação por edital. Negócio jurídico. Comprovado.

Razões do apelo. Negativa geral. Curador especial. Inadmissibilidade. Não conhecido o recurso.

Consoante orientação pacífica do STJ, é cabível a citação editalícia da parte não localizada.

O artigo 341, parágrafo único, do CPC prevê a possibilidade de o curador especial utilizar-se do instituto da impugnação por negativa geral; entretanto, a referida hipótese se aplica apenas à contestação, inclusive estando prevista no capítulo pertinente ao instituto, e não às razões de apelação.

A pretensão recursal deve ser devidamente motivada e fundamentada, o que não se verifica in casu, razão pela qual o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022

AUTOS N. 0812151-44.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): LÍGIA FÁVERO GOMES E SILVA – RO9210

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE – SP155105

AGRAVADOS: RAIMUNDO HOLANDA GOMES E OUTROS

ADVOGADO(A): CLODOALDO LUIS RODRIGUES – RO2720

ADVOGADO(A): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS – RO2844

TERCEIRA INTERESSADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): GIUSEPPE GIAMUNDO NETO – RO6092

TERCEIRO INTERESSADO: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO - CCSA

ADVOGADO(A): RICARDO GONÇALVES MOREIRA – SP215212

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 25/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Indeferimento de prova oral. Ausência de previsão legal. Rol taxativo. Não cabimento. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade. Urgência. Não demonstrada. Não conhecimento. Mantido.

Conforme alterações advindas no Código de Processo Civil, restaram limitadas as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, cuidando-se de rol taxativo, o qual não admite interpretação extensiva. A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicada na hipótese de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Ausente a urgência na reanálise da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que indeferiu a produção de prova testemunhal, indevido o cabimento do agravo de instrumento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022

AUTOS N. 7041248-68.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MAICON DE DEUS BENICIO

ADVOGADO(A): DAVI COSTA MEDEIROS – RO10110

APELADO : GENES DE JESUS PEDRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA – RO3661

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2022

“RECURSO NÃO PROVÍDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Compra e venda. Imóvel. Aquisição de ágio. Atraso na entrega da obra. Dano moral. Configurado.

É indenizável o dano moral decorrente do descumprimento contratual, quando a situação fática evidenciar que foi extrapolado o mero dissabor cotidiano, devendo o arbitramento da indenização ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0810827-19.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012069-77.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: Boasafra Comercio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Agravada: Amigão Comercio de Produtos Agropecuários Ltda - EPP

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 28/04/2022

Despacho

Vistos.

É inadmissível agravo interno contra acórdão - art. 1.021 do CPC.

Dessa forma, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.

Porto Velho, 9 de maio de 2022

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Número do processo: 0803493-94.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7007468-35.2022.8.22.001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Agravante: KEILA CRISTINA FERRAZ

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA, OAB/SP 204680

Agravado: EDSON CAVALCANTE PINHEIRO

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2022 14:09:19

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Keila Cristina Ferraz em face da decisão proferida nos embargos de terceiros de nº 7007468-35.2022.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Inconformada, a recorrente alega não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ressalta que o indeferimento do benefício da justiça gratuita é um óbice ao acesso à justiça, pois impõe barreiras injustificadas que dificultam claramente o acesso à justiça, violando preceitos constitucionais, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, requer a reforma da decisão e a consequente concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que a agravante não faz jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados não são aptos a comprovar sua situação de miserabilidade.

Como é sabido, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). gn

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação da requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso da requerente.

Deste modo, a recorrente não faz jus ao benefício.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

AUTOS N. 7017474-72.2020.8.22.0001

CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTES: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA. E CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A

ADVOGADO(A): IAGO DO COUTO NERY – SP274076

ADVOGADO(A): AMANDA MAYARA PALIOTTA – SP401090

ADVOGADO(A): CATHARINA FERREIRA CARVALHO – SP404970

RECORRIDOS: LUIZ GONZAGA ARAÚJO GODINHO JÚNIOR E OUTRA

ADVOGADO(A): LAURO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR – RO6797

RELATOR : DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 23/09/2021

Despacho

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, em que aponta como dispositivos legais violados os arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97; arts. 113, 422, 482 e 427, do Código Civil e artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

CDC. Contrato de Compra e venda de lotes. Rescisão. Pacto de alienação fiduciária. Loteamento. Obras de infraestrutura. Atraso na entrega. Retenção de valores. Não cabimento. Juros de mora. Termo inicial. Data do inadimplemento.

O contrato de compra e venda de imóvel só não se reveste nas regras consumeristas, quando for firmado entre particulares, e não entre o empreendedor imobiliário e o particular.

Comprovado o inadimplemento contratual exclusivo por parte da vendedora, decorrente do atraso na entrega da obra, o ressarcimento do valor pago deve ocorrer de forma integral, sem direito à retenção mínima.

Sendo a relação entre as partes contratual, o termo inicial da incidência de juros é a citação.

Aduz que demonstrada a ausência de culpa pela rescisão das recorrentes, como reconhecido no acórdão, bem como que o contrato celebrado entre as partes possui cláusula expressa de alienação fiduciária em garantia, evidente que o pleito de rescisão contratual e restituição de valores não deve prosperar.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia os REsp. nº 1.891.498/SP e n.º 1.894.504/SP, de Tema 1.095, determinou a suspensão de processos em primeira e segunda instâncias, a fim de definir se prevalece, ou não, o Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, como é o caso dos autos. A propósito:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO - TEMÁTICA ACERCA DA PREVALÊNCIA, OU NÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA HIPÓTESE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: “Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia”. Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília (DF), 18 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Diante da pendência de julgamento dos temas em questão, determino a baixa dos autos à secretaria, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 12 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Número do processo: 0804290-70.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Origem: 7025528-66.2016.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

Agravante: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO(A): ANDRE NIETO MOYA, OAB/DF 42839

Agravado: EUZA & OLIVEIRA - COMERCIO E PANIFICACAO LTDA

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2022 14:58:58

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo. Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se, servindo a presente de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022 AUTOS N. 0801060-20.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: INGALAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): TADEU AUGUSTO GUIRRO – PR64421

AGRAVADO : R. Y. H. MATSUBARA LABORATÓRIO - ME

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Ação monitoria. Devedora revel. Constatação e penhora. Bens que guarnecem a sede da empresa. Impenhorabilidade. Não demonstrada. Ônus da prova.

A impenhorabilidade de bens que configuram instrumentos e utensílios necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, em regra, não alcança as pessoas jurídicas, subsistindo algumas exceções que estendem a proteção legal da impenhorabilidade aos bens indispensáveis ao funcionamento de microempresas, empresas de pequeno porte ou firma individual, competindo ao devedor o ônus de demonstrar que o bloqueio pretendido enquadra-se na exceção legal.

Considerando a revelia da devedora, aliada à ausência de prova de que a medida atingirá bens únicos e indispensáveis ao funcionamento da empresa executada, de rigor o deferimento do pedido de constatação e penhora.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0802485-82.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7026210-79.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Gabriel Rodrigo Rodrigues Pereira

Advogado: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)

Agravados: Lucimeire de Oliveira Ferreira da Silva, Carlos Roberto dos Santos

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 23/03/2022

## DESPACHO

Vistos.

O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão que acolheu a impugnação à penhora, para determinar a liberação do valores bloqueados em favor dos devedores.

Em sua peça de defesa, contraminuta, o agravado apresentou também proposta de acordo. Contudo, o agravante não concordou com os termos e valores ofertados.

Na oportunidade, o agravante requereu também a reconsideração da decisão de ID n. 15208187, esta que indeferiu o efeito suspensivo e determinou a instrução dos autos, pleiteando a concessão de liminar de manutenção de todas as penhoras “on line” realizadas nas contas dos agravados, até a quitação integral do débito.

Ocorre que a pretensão liminar se confunde, por ora, com o próprio mérito do recurso, e sua concessão neste momento processual implica satisfação da demanda, o que não é cabível na fase ainda de análise inicial.

Além disso, não se vislumbra a demonstração dos requisitos ensejadores à concessão da liminar, pois conforme entendimento já consolidado, não se permite a penhora de valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos e sobre verbas que possuem natureza de investimento (renda fixa) ou aplicação em fundos. STJ. AgInt no REsp n. 1.951.550/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/10/2021.

Dessa forma, indefere-se o pedido e mantenha-se a decisão pela fundamentação apresentada.

Considerando que o feito encontra-se instruído, publique-se a presente decisão e retornem os autos conclusos para posterior inclusão na pauta de julgamento, para análise do mérito recursal.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, maio – 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7041888-03.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041888-03.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Dr Morais do Vale Formação e Treinamento Profissional Ltda

Advogado: Deuzimar Gonzaga Silva (OAB/RO 10644)

Apelado: Curso Excelência Serviços Educacionais Ltda - ME

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/05/2022



Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0018619-69.2012.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235-A

Advogado(a): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

Advogada: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758-A

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

APELADO: JOAO SEDLACEK NETTO e Outros

Advogado: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471-A

Advogado: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2022 11:06:02

Intimação

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SDSG, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, ficando encerrada toda a movimentação naquele sistema, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema PJe2G.

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7002229-50.2018.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SALETE PERAZOLI

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 08/10/2021

DECISÃO

Vistos.

A Ordem dos Advogados do Brasil Seção Rondônia – OAB/RO, apresentou pedido de habilitação como interveniente ou como amicus curiae para se manifestar sobre matéria relativa aos honorários de sucumbência.

A OAB/RO afirma ser pertinente a sua admissão, uma vez que auxiliará no juízo de admissibilidade do recurso especial já interposto, bem como no julgamento do Recurso na hipótese de ser admitido.

Considerando que compete ao Presidente do Tribunal decidir e deliberar sobre a admissão de recursos aos Tribunais Superiores, resolvendo os incidentes que se suscitarem (art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte), remeto os autos à Coordenadoria Cível para que, após decorridos eventuais prazos em andamento, sejam tomadas as providências necessárias e encaminhamento do feito à Presidência para análise da admissibilidade do Recurso Especial e do pedido da OAB/RO.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente do Órgão Julgador

Número do processo: 0804239-59.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Origem: 7005370-87.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante: KAMILA THAINA COUTINHO

ADVOGADO(A): FABIANE ALVES SUSZEK, OAB/RO 9270

Agravado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5546

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kamila Thaina Coutinho em face da decisão proferida na ação de reparação por danos materiais c/c danos morais, em trâmite na 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno, ajuizada pela agravante em desfavor de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

A decisão agravada deferiu a prova pericial e determinou que o perito procedesse à realização da perícia no relógio medidor instalado nos locais indicados na inicial pela parte autora.

Inconformada a agravante pretende seja decisão questionada o “relógio medidor a ser periciado” seja reformada, para que seja deferido e esclarecido que a perícia técnica deverá ser realizada nos dois relógios alegados na inicial (o relógio medidor retirado que está na posse da agravada e o instalado atualmente na residência da agravante) e caso não seja, poderá trazer lesão grave e de difícil reparação a agravante no julgamento da demanda de origem.

Assim, requereu provimento do recurso no sentido que fosse determinada a realização da perícia nos dois relógios medidores de energia.

É o relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que a agravante combate decisão que determinou a realização da perícia apenas no relógio medidor instalado nos locais indicados pela parte autora.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que deferiu parcialmente a produção de prova pericial, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.

Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na reconstituição do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)

Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Tanto que já decidi o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SOBRE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. O recorrente sustenta que os arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

2. A discussão sobre a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e a possibilidade de interpretá-lo extensivamente para admitir a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória relativa à hipóteses não abrangidas expressamente nos incisos referidos no aludido dispositivo foi afetada ao rito dos repetitivos e está submetida à Corte Especial (REsp 1.704.520/MT, REsp 1.696.396/MT, REsp 1.712.231/MT, REsp 1.707.066/MT e REsp 1.717.213/MT). A despeito de tal afetação, a Corte Especial decidiu pela não suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015.

3. A interpretação do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser, em regra, restritiva, por entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento.

4. Questiona-se matéria que está fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, pois não é referente à redistribuição do ônus da prova, como alega o recorrente. No caso, a controvérsia diz respeito ao adiantamento de honorários periciais, não se enquadrando na hipótese do inciso XI. Não se trata de questão relativa ao mérito do processo, nem há previsão expressa em lei para o cabimento do Agravo de Instrumento em situações como a presente.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp 1740305/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 26/11/2018)

Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação, não estando ambas os fundamentos conectados diretamente a ideia de urgência de tutelas emergenciais, na medida em que não alteram, de imediato, o status do direito material e fático debatido entre as partes (embora a agravante tente dizer o contrário).

Especificamente sobre deferimento ou indeferimento de prova, já decidiu o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA. OFENSA AO ART. 1.015 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. RESP N. 1.704.520/MT JULGADO PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. TEMA N. 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE APLICÁVEL SOMENTE ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM MOMENTO ANTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA DA TESE.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial e, conseqüentemente, manteve o pronunciamento do acórdão recorrido que indeferiu o pedido de produção de provas (pericial, documental e testemunhal) formulado no bojo dos embargos à execução fiscal, uma vez que tal hipótese não está contemplada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT (Tema nº 988/STJ), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese segundo a qual "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Ademais, a Corte Especial modulou os efeitos da decisão "a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão", nos termos do acórdão proferido em 5/12/2018 e publicado em 19/12/2018.

3. Na espécie, a decisão interlocutória foi proferida em setembro de 2018, o agravo de instrumento foi interposto em 12/5/2018, razão pela qual não se aplica a tese firmada no Tema n. 988/STJ, cuja incidência ficou assegurada apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão prolatado no REsp n. 1.704.520/MT (19/12/2018), hipótese diversa do presente caso, em que a decisão interlocutória foi proferida em momento anterior à tese firmada no repetitivo.

4. Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido que entendeu pelo não cabimento do agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida nos embargos à execução fiscal que indeferiu a produção de prova documental.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1841903/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)

No mesmo sentido este Tribunal de Justiça, a propósito vejamos os seguintes julgados:

Agravo interno. Indeferimento de prova pericial. Não cabimento do agravo de instrumento. Art. 1.015 do CPC. Recurso não provido. Deve ser mantida a decisão monocrática agravada que negou conhecimento ao agravo de instrumento em razão da sua manifesta inadmissibilidade, haja vista que a decisão que indefere pedido de produção de prova pericial não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC e não há configuração de urgência apta a mitigar a taxatividade do rol. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805364-96.2021.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2021.)

Agravo interno em agravo de instrumento. Taxatividade mitigada afastada. Indeferimento da produção de prova. Urgência não verificada. Recurso não provido. O indeferimento do pedido de produção de prova não se enquadre em nenhuma das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15. Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805008-38.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/11/2020.)

Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo, servindo o presente como ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0804351-28.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7045288-64.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Fabrício Diniz Campos

Advogada: Miriam Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Agravado: Oi S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 12/05/2022

Decisão Vistos.

Analisando as razões recursais do Agravante, verifica-se que se opõe à decisão que considerou a concursabilidade do crédito exequendo, requerendo que seja reconhecida a extraconcursabilidade do mesmo.

Ocorre, contudo, que a decisão que considerou a concursabilidade do crédito (ID 67398336 da origem) foi publicada em 31/01/2022, e sobre aquela não houve interposição de recurso. A decisão da qual recorre o Agravante nesta ocasião é a de ID 75555360, publicada em 13/04/2022, e que assim versou:

Conforme exposto na decisão de id. 67398336 foi reconhecida a concursabilidade do crédito objeto desta demanda, o que exige a regular habilitação do mesmo no processo de recuperação judicial. A decisão está devidamente fundamentada e em face dela não foi interposto qualquer recurso.

Assim, cabe ao exequente cumprir as determinações constantes no id. 67398336 para possibilitar a expedição de certidão e regular habilitação, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente apresente novos cálculos nos moldes da referida decisão.

Não obstante, fica a parte executada intimada para que tome conhecimento da manifestação de id. 67550762 e, querendo, manifeste-se. Intimem-se.

O recurso, como dito, pretende a reforma da decisão que considerou como sendo concursal o crédito exequendo, isto é, da decisão de ID 67398336 da origem, publicada em 31/01/2022, mas o prazo para que o agravante dela recorresse findou em 21/02/2022. Como não houve interposição de recurso a tempo e a modo, operou-se a preclusão temporal, sendo, portanto, inadmissível o presente recurso.

Sendo assim, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0804516-75.2022.8.22.0000 – Habeas Corpus Cível (PJE)

Origem: 7044809-66.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara de Família

Paciente R. S. F.

Advogado: Vinicius Barros Vieira (OAB/ES 35589)

Advogado: Leonardo Pinheiro Gaulke (OAB/ES 35562)

Coator: J. DA 3. V. D. F. D. P. V. R. D. A. D. O.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 13/05/2022

DECISÃO Vistos.

Considerando a decisão de ID 76834094 dos autos originários, através da qual o Juízo suspendeu a ordem de prisão em favor do paciente ante a constatação da probabilidade de pagamento do débito exequendo (extrato de conta judicial vinculada ao processo), decisão essa que serviu como contramandado de prisão, tem-se que o presente Habeas Corpus resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, carecendo, portanto, de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 7001628-15.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7001628-15.2020.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: TAMYRES CRISTINA DA SILVA

Advogado(a): LAYANNA MABIA MAURICIO - RO 3856

Advogado(a): MAURICIO M FILHO - RO 8826

Apelado: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado(a): JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO 10319-E,

Advogado(a): CAMILA BEZERRA BATISTA - RO 7212

Advogado(a): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO 796

Advogado(a): SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO 9301-E

Advogado(a): CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO 8348-A

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 13/05/2022 18:56:54

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por TAMYRES CRISTINA DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação monitória, que lhe move SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, julgou procedente em parte a pretensão monitória da parte autora, constituindo de pleno direito o título judicial no valor de R\$ 4.334,65, a ser atualizado a partir do ajuizamento da ação, e com juros legais a partir da citação válida.

Condenou a requerida ao pagamento das custas e dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% da condenação na forma do §2º do art. 85 do CPC, e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa foi arbitrado em 50% a cargo da autora e 50% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Em suas razões de apelação, Tamyres Cristina da Silva pleiteia a concessão em seu favor da gratuidade judiciária, alegando que não possui plenas condições de arcar com as despesas processuais e o preparo.

Sem contrarrazões.

É a síntese.

Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não dispõe de condições financeiras de arcar com o preparo recursal. Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.

A apelante não trouxe aos autos qualquer documentação que prove a sua situação de hipossuficiência ou que ela seja pobre no sentido da lei. Ressalta-se ainda que o pedido de gratuidade judiciária já havia sido indeferido, uma vez que não houve comprovação da sua situação financeira (ID 15785947).

Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022 AUTOS N. 7003333-24.2020.8.22.0009

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: GISELE STEDILE CAMPOS E OUTRO

ADVOGADO(A): HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO – RO2714

ADVOGADO(A): ELESSANDRA APARECIDA FERRO – RO4883

EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727

ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221

ADVOGADO(A): MONAMARES GOMES – RO903

EMBARGADO: EDNEI FERREIRA ALVES

ADVOGADO(A): ROGER JÚNIOR INACIO RATIER – RO10355

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 14/03/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Revelam-se impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0807345-63.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015721-80.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: HM Serviços Lotéricos Ltda - ME

Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Advogado: Ary Batista Batisti (OAB/RO 10744)

Embargada: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado: Wendel Rayner Pereira Figueredo (OAB/RO 8183)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 21/03/2022

Despacho

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa e o disposto no Art. 1.023. § 2º do CPC, necessária a intimação do embargado para, querendo apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.

Assim, retira-se o feito da pauta de julgamento e determina-se a intimação do embargado.

Porto Velho, maio de 2022

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022 AUTOS N. 0010577-04.2007.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: ANDRÉ LUIZ BERNARDES

ADVOGADO(A): HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI – PR19810

ADVOGADO(A): LUCIANA LIMA LEFFER – PR87175

ADVOGADO(A): KELLY PATRICIA MUNIZ DE MORAIS – PR72624

ADVOGADO(A): SANDRA PIRES CORREA ARAÚJO – RO3164

ADVOGADO(A): FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA – RO2093

ADVOGADO(A): JOSEMAR PERUSSOLO – PR25260

EMBARGADA/EMBARGANTE: CLÍNICAS MONTE SINAI LTDA. - EPP

ADVOGADO(A): ERLETE SIQUEIRA – RO3778

ADVOGADO(A): IVANILDE JOSÉ ROZIQUE – RO386

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA – PB14373

EMBARGADOS: JOSINEIDE ALCIDES DA SILVA E OUTRO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 14/03/2022

INTERPOSTOS EM 15/03/2022

“EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Pensão mensal. Salário mínimo. Base de cálculo. Danos morais. Juros. Termo inicial. Aclaramento.

Se efetivamente houve omissão no julgado, há de se promover o necessário esclarecimento, fixando-se como base de cálculo da pensão mensal o valor do salário mínimo vigente à época de cada vencimento e, a partir de então, incide a correção monetária, com juros a partir da citação, assim como devem incidir, sobre a indenização por dano moral, os juros e a correção monetária apenas a partir da publicação do acórdão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7027854-23.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027854-23.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelante: M. L. D. S.

Advogada: Brena Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)

Apelado: V. C. A.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 15/02/2022

DESPACHO Vistos.

A Apelante, através da petição de ID 15634971, se manifesta no sentido de que o seu apelo não discute o que foi decidido em relação ao divórcio, mas apenas questões de dívidas de empréstimos e em relação ao veículo automotor. Por isso, tendo em vista a urgência na averbação do divórcio, requer a expedição do mandado de averbação para anotação no cartório de registro civil Tabelionato Figueiredo - Ofício Único de Notas da comarca de Vilhena/RO.

Trata-se de providência que se adota somente após o trânsito em julgado da sentença.

Portanto, indefiro o pedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0804677-85.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000371-18.2022.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé / Vara Única

Agravante: Sebastião Rodrigues Pereira

Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)

Agravado: Banco do Brasil SA

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 18/05/2022

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 15830273) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pelo Agravante. Em suas razões recursais, o Agravante alega que não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família, visto que auferir uma renda bruta de R\$1.212,00, conforme extrato do INSS e extrato de Imposto de Renda. Além disso, possui descontos referentes a empréstimos ativos, que totalizam aproximadamente R\$382,13, ou seja, sua renda líquida mensal gira em torno de R\$829,87.

Aduz que para o deferimento da gratuidade judiciária não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo, o que equivale a dizer que tem direito ao benefício se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser deferida a gratuidade judiciária ora pleiteada.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

O Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em virtude da precariedade financeira enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação mínima do alegado, o extrato do INSS, demonstrando que é aposentado por idade; e extrato para Imposto de Renda. Tais documentos demonstram que o Agravante auferir mensalmente cerca de R\$1.212,00 mensais, bem como possui descontos relativos a empréstimos consignados, o que corrobora sua alegação de incapacidade financeira, ainda que momentânea, de suportar os dispêndios do dia a dia e, ainda, arcar com as custas processuais, sobretudo em virtude dos preços atualmente praticados no mercado brasileiro, os quais têm sobrecarregado a população.

Diante disso, tem-se que, atualmente, quaisquer valores que detenha o Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelo expressivo aumento do custo de vida provocado pela crise econômica que assola o país.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.

Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.



(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.

In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária ao Agravante.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7002229-50.2018.8.22.0014 - Recurso Especial em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

Recorrida: SALETE PERAZOLI

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO MARCOS ALAOR DINIZ INTERPOSTOS EM 26/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 17 de maio de 2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7002219-06.2018.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 12/04/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios. Rejeitados. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado. Amicus curiae.

Intervenção. Interesse de uma das partes. Impossibilidade. A admissão da intervenção na lide pressupõe a demonstração de interesse jurídico do requerente, enquanto órgão representativo, de modo que os fundamentos do seu pedido não tenham como objetivo a defesa, tão somente, de uma das partes. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

17 de maio de 2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7004812-13.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RAQUEL DE MATOS DERMONI MARQUES E OUTROS

ADVOGADO(A): MATHEUS ARAÚJO MAGALHÃES – RO10377

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

ADVOGADO(A): VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2022  
REDISTRUIDO POR PREVENÇÃO EM 18/03/2022  
“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**  
Indenizatória por danos morais. Proliferação de mosquitos da espécie mansônia. Prescrição. Pluralidade de autores. Extinção e suspensão. Ainda que extinta a ação no tocante a uma das partes autoras, pelo reconhecimento da prescrição, é incabível a apelação, se não exaurida a fase de conhecimento em relação às demais partes ativas, sobre as quais o processo foi suspenso, daí porque passível a decisão de agravo de instrumento. Manejado recurso errôneo, não há se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, quando expressamente previsto na legislação processual o recurso cabível, reconhecendo-se o erro grosseiro.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU  
Processo: 0804147-81.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000132-73.2019.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível  
Agravante: Banco Volkswagen S.A.  
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599 / OAB/RJ 200533)  
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187 / OAB/RJ 203912)  
Agravada: Cerâmica Santa Helena Eirili  
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)  
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Redistribuído por prevenção em 16/05/2022  
**DECISÃO Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 75508750 da origem) que assim versou:  
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo intentada por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra CERÂMICA SANTA HELENA LTDA ME.

Após duas manifestações do perito nomeado para atuação no presente feito, o requerente mantém-se recalcitrante no cumprimento da ordem que lhe foi dada pelo juízo.

Em que pese o requerimento de realização da perícia com os documentos já encaminhados ao perito, este manifestou-se de forma clara e objetiva quanto a necessidade dos documentos solicitados para realização do seu encargo.

Nos termos do CPC, as partes têm o dever de cumprir com as ordens judiciais, sem criar embaraços, bem como de colaborar com o judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o

PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade.

Ao realizar o saneamento do feito, o juízo incumbiu ao autor o dever de apresentar o documento necessário para a realização da prova pleiteada pelo requerido, dever sobre o qual a parte autora não se insurgiu, deixando apenas de cumprir com a ordem judicial injustificadamente.

Ante a reiterada conduta desidiosa da parte autora, descumprindo as ordens que lhe foram dadas de forma injustificada, aplico-lhe a penalidade prevista no artigo 400, inciso II do CPC e considero como verdadeiros os fatos que se pretendiam provar.

Face a ausência de documento essencial para realização da perícia, libero o perito do encargo que lhe foi dado, devendo o mesmo ser intimado da presente.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Ocorre que a decisão da qual recorre o Agravante não desafia Agravo de Instrumento, pois não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC/15.

Além disso, o presente recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ).

Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022

AUTOS N. 7001749-07.2020.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369  
APELADO : FLÁVIO AUGUSTO FERNANDES MARTINS  
ADVOGADO(A): LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANÇA – RO7555  
ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375  
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/12/2021  
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA  
Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Julgamento ultra petita. Nulidade. Rejeitada. Invalidez total. Grau de lesão. Valor. Mantido.  
Apurado pela perícia médica tão somente que a lesão é mais abrangente que àquela relatada na inicial, sendo o pedido deferido acerca da concessão da indenização de mesma natureza, não há que se falar em julgamento ultra petita, afastando-se a ocorrência de nulidade. O valor da indenização é determinado de acordo com o grau de incapacidade e a repercussão da lesão sofrida, devendo ser mantida a condenação quando constatada a invalidez permanente e o pagamento a menor na via administrativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: -

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022

AUTOS N. 7048635-03.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANDREIA FERREIRA DE MOURA SILVA  
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165  
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768  
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2022  
“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA  
Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção do fornecimento. Longo período. 25 horas. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas ininterruptas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022

AUTOS N. 7000574-33.2019.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSÉ AMÂNCIO DA COSTA  
ADVOGADO(A): MIGUEL ÂNGELO FOLADOR – RO4820  
APELADOS : GERUZA MARIA DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO(A): BRUNA CARINE ALVES DA COSTA – RO10401  
ADVOGADO(A): ADRIANA DONDÉ MENDES – RO4785  
ADVOGADO(A): JULIAN CUADAL SOARES – RO2597  
ADVOGADO(A): MARIANA DONDÉ MARTINS DE MORAES – RO5406  
ADVOGADO(A): DÂMARIS HERMÍNIO BASTOS – RO8884  
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2022  
“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA  
Apelação cível. Ação de prestação de contas. Sentença de procedência. Primeira fase. Decisão interlocutória. Recurso cabível. Agravo de Instrumento.

Em se tratando de ação de prestação de contas, a sentença prolatada em sua primeira fase, quando decide questão de mérito, mas não põe termo ao processo, caracteriza-se como decisão interlocutória, atacada somente via agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inc. II, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7014639-77.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014639-77.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)  
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)  
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)  
Embargada/Embargante: Francisca Vieira da Silva  
Advogado: Carlos Vitor de Oliveira Cardoso Da Silva (OAB/RO 11001)  
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
Interpostos em 09/05/2022

Despacho

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo N. 7002213-96.2018.8.22.0014 - Recurso Especial em  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

Recorrido: ALZIR PERAZZOLI

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO MARCOS ALAOR DINIZ

INTERPOSTOS EM 21/10/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.  
Porto Velho, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022

AUTOS N. 7043785-03.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADA: PATRICIA ARMELINA DOS SANTOS VIDAL

ADVOGADO(A): POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS – RO1318

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 06/12/2021

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Pretensão. Revisão do julgado. Impossibilidade.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado.

A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

17 de maio de 2022 . - por videoconferência

AUTOS N. 7002365-81.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA ROSILENE LIMA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): MATHEUS ARAÚJO MAGALHÃES – RO10377

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

ADVOGADO(A): VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Indenizatória por danos morais. Proliferação de mosquitos da espécie mansônia. Prescrição. Princípio do actio nata. Dialeiticidade. Demonstrada a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Nos casos em que se discute o ressarcimento moral em ações decorrentes da instalação das usinas hidrelétricas do Rio Madeira o prazo prescricional é de três anos, cujo marco inicial para o cômputo é a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0801024-75.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70089036620218220005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante: R. D. J. G.

Advogado: Éder Souza Silva (OAB/RO 10583)

Agravada: T. D. S. A.

Agravada: L. A. G.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 11/02/2022

Decisão

Vistos.

O Agravante apresentou petição sob ID 15807823, através da qual pleiteia o arquivamento do feito.

Acolho, portanto, o pleito de arquivamento como sendo de desistência, nos moldes do art. 998, caput, CPC/15, declarando prejudicado o presente recurso e dele não conhecendo, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

17 de maio de 2022 . - por videoconferência AUTOS N. 7005230-77.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: GIRLAINE CAROBA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADA : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12

ADVOGADO(A): VINICIUS RODRIGUES PINA – DF60732

ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF49648

ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850

ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119

ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849

ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Indenizatória por danos morais. Proliferação de mosquitos da espécie mansônia. Prescrição. Princípio do actio nata.

Nos casos em que se discute o ressarcimento moral em ações decorrentes da instalação das usinas hidrelétricas do Rio Madeira o prazo prescricional é de três anos, cujo marco inicial para o cômputo é a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

AUTOS N. 7005753-89.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7005753-89.2021.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

APELANTE : ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO

ADVOGADO(A): MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA – RO 6850

APELADA : ANELISE MATOS ALMEIDA VALENTE

ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR – MS19029

ADVOGADO(A): RAFAEL ECHEVERRIA LOPES, OAB/SP 321174

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

Vistos.

Considerando que houve interposição de Recurso Especial, retornem os autos à Coordenadoria para providências.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7002183-94.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7002183-94.2018.8.22.0003 - Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante: B. A. F. P.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Advogado: José Felipe Rosario Oliveira (OAB/RO 6568)

Apelados: C. D. O. P., J. C. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 17/05/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 7051248-59.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7051248-59.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

Apelante: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME e outros Advogado(a): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO 2913

Apelado: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado(a): THIAGO AFFONSO DIEL - MT 19144

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 13/05/2022 11:53:49

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARGA PESADA LTDA em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de cobrança que move em desfavor de IPÊ TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 74.580,32 com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento de cada título/nota fiscal.

Condenou ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em R\$800,00.

Nas razões de apelação, a empresa pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que não possui recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas e honorários devido ao impacto financeiro gerado pela pandemia do COVID-19.

É o necessário.

Cuida-se de pedido formulado por pessoa jurídica ao fundamento de que não dispõe de condições financeiras de arcar com o preparo recursal.

Sabe-se que a justiça gratuita somente será concedida às pessoas jurídicas em caráter excepcional e quando demonstrarem de forma convincente a impossibilidade de atenderem às despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao PODER JUDICIÁRIO.

Esta Corte possui posicionamento pacífico de que – em se tratando de pessoa jurídica – nem mesmo a decretação de liquidação extrajudicial, por si só, comprova o estado de miserabilidade:

Apelação cível. Instituição financeira em liquidação extrajudicial. Gratuidade judiciária. Ausência de comprovação do estado de hipossuficiência. Oportunidade ao recolhimento em grau recursal. Transcurso do prazo sem manifestação. Recurso não provido.

As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da justiça gratuita, contudo, cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários de advogados, o que não ocorreu no caso concreto.

Oportunizado à apelante, em grau recursal, de recolher o valor das custas processuais, cujo seu não recolhimento ensejou a extinção do processo e, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, impõe-se a manutenção da sentença. (Apelação, Processo nº 0006814-05.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2017). gn

Como visto, em que pese a viabilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas, o deferimento dessa benesse depende da comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, consoante Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso dos autos, COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARGA PESADA LTDA não fez prova de que não dispõe de condições de arcar com o preparo recursal. Não há provas de que a empresa encerrou suas atividades, tampouco de que o passivo supera o ativo ou que esteja em situação de insolvência.

Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal através do CNPJ da empresa (03.915.997/0001-06), a situação cadastral da empresa consta como ativa. Outrossim, não há nos autos pedido anterior para concessão da benesse em favor da apelante, tampouco provas de alteração na sua capacidade econômica. Frisa-se que a empresa recolheu as custas iniciais no montante de R\$808,52 (IDs 15780006 e 15780009).

Como não restou demonstrada sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a recorrente não faz jus ao benefício. Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a apelante efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

AUTOS N. 7005683-59.2018.8.22.0007 - Embargos de Declaração (PJE)

Origem: 7005683-59.2018.8.22.0007 - Cacoal - 2ª Vara Cível

APELANTE : MONTREAL – HOTEIS VIAGENS E TURISMO S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS – DF31673

ADVOGADO(A): MARIA GABRIELA CAIXETA LARANJEIRAS – DF49137

ADVOGADO(A): RICARDO SANTORO NOGUEIRA – DF31704

ADVOGADO(A): TABATA MINIERI FERREIRA – DF55658

ADVOGADO(A): IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA – DF46238

ADVOGADO(A): LUÍS FELIPE NUNES VIVEIROS DA COSTA – DF54987

APELADO : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Opostos em 27/01/2022

Despacho

Vistos.

Intime-se o embargado para se manifestar. Prazo 5 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0804511-53.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012705-84.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Auto Posto XII de Outubro Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Igraine Silva Azevedo Machado (OAB/RO 9590)

Agravadas: Alexandra Correia dos Santos, Gabriela Correia Lobo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 12/05/2022

Despacho Vistos.

A Agravante, que é pessoa jurídica, formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas não apresentou documentos demonstrativos da alegada hipossuficiência financeira a fim de subsidiar o pleito, não havendo demonstração de que seus ganhos não suprem suas despesas e que está absolutamente incapacitada de recolher o preparo recursal. Desse modo, indefiro a gratuidade judiciária pretendida.

Com isso, intime-se a Agravante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022

AUTOS N. 7021526-77.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GEISIANE MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA : REDE ENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitada. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. 25 horas. Dano moral. Quantum. Proporcionalidade e Razoabilidade.

Não há falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pretendida, se o juiz detém elementos probatórios suficientes nos autos à formação do seu livre convencimento motivado, especialmente quando reconhecido em favor do postulante a reparação pretendida.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se aos parâmetros estabelecidos em situações análogas, devendo ser mantidos quando atendidos tais requisitos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7002837-58.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7002837-58.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Ilse Terezinha Jacobowski de Abreu

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)

Apelado: Adriano da Silva Ribeiro

Advogada: Milena Fernandes Neves (OAB/RO 10155)

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 16/05/2022

Despacho Vistos.

Considerando o documento de prova apresentado (comprovante de renda líquida de cerca de R\$4.745,49 enquanto servidora pública), bem como considerando o valor do preparo recursal neste caso (R\$5.400,00), defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela Apelante, isentando-a do recolhimento da referida taxa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022 AUTOS N. 7005567-61.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FRANCISCO ENESIO FRAZÃO DA SILVA

ADVOGADO(A): JULIANA SLEIMAN MURDIGA – SP300114

APELADA : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Revisional. Contrato bancário. Cobrança de juros superiores à média de mercado. Capitalização mensal de juros. Legalidade. Restituição. Forma simples.

Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

Constatada a cobrança indevida de tarifas ilegais e abusivas nos contratos em questão, devem os valores serem restituídos ao consumidor, de forma simples, porquanto não verificada a má-fé da instituição financeira.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual n. 154 de 04/05 /2022 a 11/05 /2022

AUTOS N. 7010004-24.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILEIRO OLEGÁRIO – PB15013

EMBARGADO: LAUDELINO CORREIA ARAÚJO

ADVOGADO(A): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE – RO9033

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 15/03/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Revelam-se impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0804463-94.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7049282-37.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)

Agravado: Raimundo Nonato Laurindo de Barros

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 11/05/2022

DESPACHO Vistos.

Não foi apresentado o recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso, tendo a Agravante apresentado o comprovante de pagamento após o prazo fatal e no valor unitário ao invés de no valor dobrado (ID 15815764).

Assim, com fulcro no art. 932, parágrafo único; e art. 1.007, §4º, ambos do CPC/15; e art. 12, §2º, do RITJRO, intime-se a Agravante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do complemento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0802688-44.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - I

Agravante: Guilherme Maia Grave e Outro

Advogada: Marcelle Thomazini Oliveira Portugal – Mt10280-A

Advogado: Marco Aurelio Mestre Medeiros - Mt15401-A

Agravada: Silvana Lopes Domingues Marson

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin – Ro6883-A

Advogado: Leandro Marcio Pedot – Ro2022-A

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 28/03/2022 21:39:10

DECISÃO

Vistos.

Na decisão de id n. 15255510 este recurso de agravo de instrumento foi julgado monocraticamente, a fim de reformar a decisão agravada e deferir o parcelamento das custas iniciais.

Assim, após o decurso do prazo recursal, anotações e formalidades pertinentes, arquivem-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente do Órgão Julgador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

17 de maio de 2022 . - por videoconferência

AUTOS N. 7002216-51.2018.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ANTONINHO PERAZZOLI REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE EDSON RICARDO LOCATELLI PERAZZOLI

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLI – RO8211

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

SUSPEITO : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 11/04/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de vícios. Rejeitados. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado. Amicus Curiae. Intervenção.

Interesse de uma das partes. Impossibilidade.

A admissão da intervenção na lide pressupõe a demonstração de interesse jurídico do requerente, enquanto órgão representativo, de modo que os fundamentos do seu pedido não tenham como objetivo a defesa, tão somente, de uma das partes.

Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7032659-24.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032659-24.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: José Barbosa da Silva

Advogada: Vanessa Maria da Silva Melo (OAB/RO 9851)

Apelados: Paulo Erminio Etiene, Sirley Alves Pena Etiene

Advogado: Jessé Nogueira Gomes (OAB/RO 10323)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/05/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7006071-67.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006071-67.2020.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Pedro Panta Cordeiro

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: José Vitor Costa Junior (OAB/RO 4575)

Apelada: Terra Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda

Advogado: Itamize Oliveira Nascimento (OAB/SP 409807)

Advogado: José Carlos Vieira Lima (OAB/SP 295880)

Advogado: Adston Barros Nascimento (OAB/SP 279069)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 09/05/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 7001793-30.2019.8.22.0023 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: - 7001793-30.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé - Vara Única

Apelante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

Advogado(a): SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO 1153 Advogado(a): ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO 7902 Apelado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG 109119

Advogado(a): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE 11302

Advogado(a): SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO - SE 10380

Advogado(a): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE 6101

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 26/04/2022 23:12:04

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SILVIA PEREIRA SELHORST em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de São Francisco do Guaporé que, nos autos da ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada, que lhe move CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para:

“a) Tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área de terra de 17 (dezessete) metros de largura em trecho rural, e 6 (seis) metros de largura em trecho urbano, necessária à passagem da Linha de Distribuição São Francisco – São Domingos, circuito simples, 69 kV, com aproximadamente 54 (cinquenta e quatro) quilômetros de extensão, que interligará a Subestação São Francisco à Subestação São Domingos, localizada nos municípios de São Francisco do Guaporé e São Domingos, Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 12.913,31 (doze mil novecentos e treze reais e trinta e um centavos).”

Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pela requerida (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Em suas razões de apelação, Silvia Pereira Selhorst pleiteia a concessão em seu favor da gratuidade judiciária, alegando que não possui plenas condições de arcar com o preparo recursal pois encontra-se desempregada.

Sem contrarrazões.

É a síntese.

Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não dispõe de condições financeiras de arcar com o preparo recursal. Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.

A apelante não trouxe aos autos qualquer documentação que prove a sua situação de hipossuficiência ou que ela seja pobre no sentido da lei. Alega que encontra-se desempregada, o que a impossibilita de recolher o preparo recursal, entretanto sequer trouxe aos autos sua carteira de trabalho ou declaração de hipossuficiência temporária.

Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7028365-21.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028365-21.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB/MG 133406)

Advogado: Flaviano Lopes Ferreira (OAB/MG 61572)

Apelado: Erivelton Franca dos Santos

Advogada: Jessica Paula Ramos da Silva Araújo (OAB/RO 10090)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 06/05/2022

Despacho Vistos.

Intime-se a Apelante para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos a guia de recolhimento do preparo recursal, a fim de atestar a que se refere comprovante de pagamento anexado sob ID 15686248, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

0221744-66.2009.8.22.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO

EMBARGANTES: JOSELIA VALENTIM DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: VERÔNICA FÁTIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI – RO1248

EMBARGADOS: ÁLVARO JUSTINIANO LEAL E OUTROS

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

## CERTIDÃO PARA SAP

Intimação Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0803193-35.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009525-82.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante: A. V. P.

Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Agravado: J. A. C. N.

Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 28/04/2022

DESPACHO Vistos.

A Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas a documentação apresentada (Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2021, tendo ocupação de proprietária empresarial) não demonstra a alegada hipossuficiência financeira a fim de subsidiar o pleito, não havendo demonstração de que seus ganhos não suprem suas despesas e que está absolutamente incapacitada de recolher o preparo recursal. Desse modo, indefiro a gratuidade judiciária pretendida.

Com isso, intime-se a Agravante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7011054-51.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011054-51.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Joelma Araujo Fernandes

Advogado: Douglas Dias do Carmo (OAB/RO 10022)

Advogado: Gustavo Munarin Capelaso (OAB/RO 10307)

Apelada: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 11/05/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0803124-03.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - I

Agravante: Danilo Fernando Borges

Advogada: Eliana Da Costa - Mt5447/B-A

Agravada: Boasafra Comercio E Representacoes Ltda

Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa – Ro2027-A

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 06/04/2022 21:41:38

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Danilo Fernando Borges, Girlene Tavares dos Santos, Osmar Fernando Borges e Cristiane Souza Antunes em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos de embargos à execução n. 7002554-22.2022.8.22.0002 opostos em desfavor de Boasafra Comércio e Representações Ltda., indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Em suas razões, afirmam que são lavradores e que a pequena propriedade rural que residem é de onde obtém o sustento próprio e de sua família, sendo que cada casal possui dois filhos, todos menores e que passaram por grandes privações em virtude da pandemia da Covid-19, motivo pelo qual não podem arcar com as despesas processuais no valor de R\$ 23.000,00, uma vez que o valor da causa é de R\$ 1.139.142,81.

Quanto à decisão agravada, afirmam ser nula por não observar o disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, uma vez que o direito à gratuidade da justiça lhes foi negado sem a prévia intimação para comprovarem a sua hipossuficiência. Além do mais, para a concessão da gratuidade, basta a declaração de pobreza, de acordo com a previsão do art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 99, § 3º, do CPC.

Com tais considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de conceder-lhes a gratuidade da justiça.

Determinado aos agravantes comprovar a sua alegada hipossuficiência financeira, juntaram aos autos certidão de inexistência de bens na comarca de São Miguel do Guaporé, cópia da carteira de trabalho e da declaração do imposto sobre a renda retido na fonte (Dirf). É o relatório.

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No presente caso, o magistrado de origem indeferiu o pedido por considerar que não restou devidamente comprovada a alegada hipossuficiência financeira.

Conforme se verifica dos autos, apesar de o agravante Danilo informar que recebeu apenas R\$ 1.750,00, no ano de 2021 (id n. 155922747), conforme se verifica no extrato de sua conta poupança (id n. 15345300) os depósitos nela efetuados no mesmo ano somam o valor de R\$ 55.540,00, equivalente a R\$ 4.628,33 mensais, valor este incompatível com a alegada hipossuficiência financeira.

Assim sendo, as provas dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que não demonstrada a hipossuficiência, pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes. 3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1477376/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da gratuidade da justiça, goza de presunção relativa, adotando o STJ o entendimento de que o magistrado pode indeferir o pedido, caso existam fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1595132/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

Por outro lado, considerando que o valor das custas iniciais é de R\$ 22.782,85, conforme Resolução n. 151, publicada no DJE n. 136, de 22/7/2020, o pagamento desse montante pode ser parcelado em até 8 vezes (art. 5º, inc. VIII).

Assim sendo, os agravantes podem efetuar o pagamento de forma parcelada, sujeitando-se à atualização monetária a partir da segunda parcela (art. 5º, caput, da referida Resolução).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do Regimento Interno desta Corte, indefiro a gratuidade da justiça e faculto aos agravantes o pagamento das custas iniciais de forma parcelada, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, nos termos do art. 5º, inc. V, da Resolução n. 151/2020.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7003817-60.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003817-60.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101 / OAB/RO 10971)

Advogada: Lais Layne Bispo Santos (OAB/BA 65521)

Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)

Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Apelados: Antonio Francisco do Prado, Marizete Martins

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Terceiro Interessado: Marcos Murilo Gonçalves

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 11/05/2022

DESPACHO Vistos.

Considerando a totalidade do valor condenatório fixado na sentença, verifica-se que o valor recolhido pela Apelante a título de preparo recursal foi feito a menor. Assim, intime-se a Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao complemento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0804005-77.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - VIII

Agravante: Basa - Banco Da Amazonia Sa

Advogado: Michel Fernandes Barros - Ro1790-A

Agravada: Josefa Dos Santos

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 28/04/2022 14:40:24

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A - BASA em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida em face de Josefa dos Santos, revogou de ofício decisão que havia deferido penhora de 15% (quinze por cento) dos rendimentos da agravada, consistente em benefício previdenciário. Em suas razões, alega o agravante que diversamente do que constou na decisão agravada, a penhora de salário tem sido aceita nos Tribunais, considerando que a porcentagem não afeta a dignidade humana da agravada.

Destaca que a função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusca, o que não se verifica no caso concreto. Ademais, buscase o cumprimento das obrigações, sendo direito do credor receber seu crédito, assim como, a atender ao princípio da duração razoável do processo.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para possibilitar a penhora do valor de 15% (quinze por cento) dos vencimentos da agravada.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a controvérsia cinge-se na manutenção da penhora de vencimentos da agravada, no percentual de 15%.

Sabe-se que o art. 833 do Código de Processo Civil veda a constrição de valores decorrentes de natureza alimentar. Ocorre que no caso concreto os descontos estão sendo efetuados desde agosto/2021 e foram revogados de ofício pelo juízo a quo ao analisar pedido para novas diligências.

Pois bem. Inicialmente quanto à possibilidade de revogação da decisão, vejo que a temática da impenhorabilidade é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser revista.

Cito caso análogo, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - IMÓVEL ADQUIRIDO POR DOAÇÃO - CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE - VALIDADE - REVOGAÇÃO DA PENHORA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. É absolutamente impenhorável o bem gravado com cláusula restritiva, ressalvada a possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia e do crédito concedido para a aquisição do próprio bem, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 831 do CPC/15. Somente podem ser clausulados de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade os bens transferidos por atos de liberalidade. Havendo averbação na matrícula do imóvel quanto à doação com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, deve ser revogada a penhora que recaiu sobre o bem. Por constituir matéria de ordem pública, a impenhorabilidade pode ser arguida em qualquer fase ou momento processual, devendo, inclusive, ser apreciada de ofício pelo julgador. Recurso desprovido (TJ-MG - AI: 10134010243985001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: 06/09/2018).

Superada essa fase, a despeito da impossibilidade de encontrar bens passíveis de penhora, o STJ vem mitigando a norma a depender da situação do caso concreto, como medida a evitar que o devedor contumaz seja beneficiado por lei a apropriar-se de bem de terceiro, confira: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial.

1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1847503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE PROVENTOS. EXCEPCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...).

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o salário, o soldo ou remuneração são impenhoráveis, sendo que essa regra somente pode ser excepcionada em situações especiais, as quais não foram constatadas na hipótese concreta.

3. Assim, ainda que se reconheça, em tese, a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade de vencimentos em situações absolutamente excepcionais, o exame concreto da excepcionalidade da medida na hipótese vertente, com vistas à alteração das conclusões apostas no acórdão recorrido, reclamaria o reexame dos elementos de convicção dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.



4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1515629/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020).

Sobre o tema, firmei entendimento de que os valores provenientes exclusivamente, in casu, de aposentadoria da devedora são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, salvo em hipóteses excepcionais, previstas na legislação, ou se esgotados todos os meios para o credor receber seu crédito, caso não implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso em apreço não se verifica nenhuma das dessas exceções, pois não se trata de dívida de alimentos, mas ação de execução de título extrajudicial.

Consoante os autos de origem, foi efetuada busca de bens da executada por meio do Bacenjud, Renajud e Sisbajud, porém sem êxito.

Na sequência, sobreveio o pedido de penhora de salário, não sendo apresentadas outras formas capazes de demonstrar que houve busca de bens para a satisfação do crédito.

Destarte, não se vislumbra na hipótese justificativa para realização de penhora sobre parte da aposentadoria da executada, no monta de correspondente a 1 (um) salário mínimo, tendo em vista não se terem esgotado outras vias de constrição.

De mais a mais, não restou evidente pelo agravante a ocorrência de dano de grave reparação de modo a impedir a sustação dos descontos junto à Autarquia Previdenciária Federal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho - Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7002738-03.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002738-03.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333)

Apelada: Renata Barbosa dos Santos

Advogada: Jessica Patricia Cavalcante (OAB/PR 83545)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 13/05/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7004301-41.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004301-41.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: F E Alves Filho Ltda

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 13/05/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 7002204-85.2019.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (198) T-V

Apelante: ESTER SOUZA DE ALMEIDA e outros

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES – RO834-A

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750-A

Apelado: BANCO BMG SA e outros

Advogada: MARIA CLAUDIA GOMES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – PE33774-A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255-A

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 04/11/2019 16:06:39

DESPACHO

Vistos.

Não obstante o teor da petição de id n. 15592737 (desconsideração do recurso interposto e exclusão da respectiva petição juntada no id n. 15408026), consigno ter sido proferida decisão de não conhecimento do recurso (id n. 15419906), publicada no DJe n. 74, de 25/04/2022.

Assim, à Coordenadoria Cível para cumprimento da decisão de id n. 15419906.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

**2ª CÂMARA CÍVEL**

P ODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7011589-04.2021.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7011589-04.2021.8.22.0014 Vilhena - 2ª Vara Cível

Recorrente: Jacy José Andreatta

Advogado: Adriel Amaral Kelm (OAB/RO 9952)

Recorrido: Banco do Brasil SA

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 16/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 0804485-55.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7001248-81.2019.8.22.0015 - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Agravante: Caoa Montadora De Veiculos Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravado: E. P. K. Valadao Sampaio - Me

Advogado: Ivan Rodrigues Sampaio (OAB/SP 397070)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 12/05/2022

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAO A Montadora de Veiculos LTDA contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim nos autos de n. 7001248-81.2019.8.22.0015.

Narra que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da ação indenizatória ajuizada por E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, contudo, não foi intimada desta decisão, razão pela qual houve o trânsito em julgado sem seu conhecimento.

Segue aduzindo que após isso foi intimado normalmente acerca do início do cumprimento de sentença, quando opôs embargos de declaração, rejeitados nos seguintes termos:

Coa Montadora de Veículos LTDA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra o Sentença exarada ao id 71281487, alegando ausência de intimação válida do patrono Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB SP 128.341 e inscrição suplementar Rondônia OAB nº 4.875. Requereu, por isso, seja declarado nulos todos os atos posteriores à sentença.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência da nulidade apontada, pois, observando os autos, consta-se que o referido patrono está cadastrado no sistema PJe, e na aba de “expedientes” no PJe, o advogado foi intimado.

O sistema PJe registrou ciência da Sentença ao advogado no dia 03/03/2022 às 00:00, e na publicação do Diário de Justiça em 02/03/2022, consta a indicação do advogado (pág. 2187 do DJ eletrônico do dia 02/03/2022), conforme anexo.

O sistema PJe registrou ciência do Despacho de cumprimento de sentença ao advogado no dia 13/04/2022 às 00:00, e na publicação do Diário de Justiça em 12/04/2022 (págs. 2238 e 2239 do DJ eletrônico do dia 12/04/2022), conforme anexo.

As alegações de nulidade não merecem prosperar, pois as intimações são encaminhadas aos advogados pelo próprio sistema PJe, e ficam disponíveis no painel de advogados, na aba expediente. Logo, se o advogado tomou ciência pelo PJe, a intimação é válida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaração apresentados por Coa Montadora de Veículos LTDA, determinando o prosseguimento do feito de onde parou.

Sem custas e sem honorários.

Afirma que, inicialmente, quando do substabelecimento da procuração, havia requerido que todas as publicações/intimações fossem expedidas exclusivamente em nome do Dr. Nelson Wilians, indicando — em patente equívoco — sua OAB suplementar do Estado do Alagoas, como consta no petítório de id. 60376631, datado de 22/07/2021, contudo, constatado o erro, peticionou em 27/07/2021 para que fossem realizadas exclusivamente na OAB suplementar de Rondônia.

Sustenta que no momento da intimação da sentença seu patrono foi intimado equivocadamente em sua OAB suplementar do Estado de Alagoas e estranhamente, após a sentença, quando já transitado em julgado, foi corretamente intimado em sua OAB suplementar do estado de Rondônia.

Assevera que o artigo 272 do CPC em seu §2º traduz que é indispensável que a publicação seja disponibilizada com nome do advogado e o respectivo número de inscrição na OAB, sob pena de nulidade, e que, nos termos do §5º do mesmo dispositivo, requereu expressamente que as intimações fossem lançadas em sua OAB/SP 128.341 e OAB/RO 4.875.

Defende que foi cerceado seu direito de defesa, lhe ocasionando duplo desrespeito a princípios básicos do direito, como da Publicidade dos Atos (Art. 93, IX da Constituição Federal) e do Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5º, LV da Constituição Federal), o que impõem seja declarada a nulidade absoluta de todos os atos processuais posteriores à sentença proferida em 17/01/2022 id. 67091397, com a consequente devolução do prazo recursal.

Requer seja dado efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a cassação da decisão recorrida para declarar a nulidade dos atos posteriores à sentença, com a devolução do prazo recursal.

Examinados, decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil 2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, em caso de prosseguimento dos atos executórios antes mesmo do julgamento deste agravo de instrumento.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Sirva a presente como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 18 de maio de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

Processo n. 0803578-80.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7002699-42.2022.8.22.0014- Vilhena - 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado : Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)

Agravado: Juciano Ferreira Silva

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 13/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCP, fica o agravante intimado para comprovar o recolhimento em dobro das custas do Agravo Interno, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0804449-13.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001752-71.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: GERALDO ALTOE

Advogado: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA (OAB/RO 6862)

Advogado: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA (OAB/RO 5360)

Advogado: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA (OAB/RO 11067)

AGRAVADO: VALDIVINO ANTONIO DE SOUZA

Advogado: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE (OAB/RO 2507)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 11/05/2022

Despacho

Vistos.

GERALDO ALTOE agrava de instrumento da decisão (ID. 76103384 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial que indeferiu o pedido de produção de prova oral em audiência, nos seguintes termos:

“[...]CHAMO O FEITO À ORDEM.

O feito foi recebido como execução de entregar coisa incerta (Id 41436039) de modo que a defesa cabível seria o manejo de embargos nos termos do Art. 914 e seguintes do CPC.

Ocorre que no caso, como se processo de conhecimento fosse, os executados apresentaram contestação, havendo, inclusive, o requerimento para produção de prova testemunhal.

Ora, a apresentação de contestação como forma de defesa na ação de execução é erro grosseiro, tendo em vista se tratar de via imprópria.

A lei é clara, não deixando dúvidas quanto à forma de defesa devida na ação de execução, motivo pelo qual não se justifica a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso, de modo que desconsidero as contestações apresentadas.

No mais, face o exposto e por incompatibilidade com o procedimento, INDEFIRO o pedido para produção de prova oral em audiência e, ante o descumprimento da obrigação pelos executados, determino a intimação do exequente para requerer o que entender por direito para prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Com a manifestação tornem conclusos.”

Em suas razões recursais em preliminar pugna pela gratuidade, sustentando não dispor de recursos para arcar com o preparo recursal sem que lhe atinja a subsistência, eis que idoso, desempregado e sem benefício previdenciário, onde seu rendimento mensal é inferior a 3 salários mínimos.

Ressalta que nos autos 7001775-22.2017.8.22.0009 da ação de execução em que é autor e o requerido é o agravado, lhe foi concedido o benefício da gratuidade.

Aduz que o fato de ter apresentado contestação quando o nome da peça deveria ser embargos à execução não lhe retira a impugnação ao título executivo apresentado.

Acresce que deveria o juízo aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que atingiu sua finalidade e não causou prejuízo às partes.

Salienta que após ter apresentado contestação o próprio magistrado singular determinou que a parte autora apresentasse réplica à contestação.

Enfatiza que não é caso de erro grosseiro, quando o que ocorreu foi apenas nomenclatura equivocada, tendo todos os requisitos dos embargos à execução em conformidade com o art. 917, I, do CPC.

Pede a concessão da gratuidade e a reforma da decisão agravada para reconhecer a peça de defesa apresentada como embargos à execução.

Examinados, decido.

O agravante alega ser hipossuficiente sem ao menos ter requerido a gratuidade em primeiro grau após ter peticionado nos autos da ação de execução de título extrajudicial, deixando de apresentar qualquer documento que comprove a sua incapacidade de recolher o preparo recursal.

Para o deferimento da gratuidade judiciária em sede recursal necessário antes de indeferir que permita a parte comprovar a alteração da sua capacidade econômica, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Portanto, possibilito ao agravante trazer os documentos que comprovem a alteração da capacidade financeira no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da benesse da gratuidade.

Após, tornem-me conclusivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7017235-39.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7017235-39.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante : Ranilson Lira Brayner

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Embargada : Associação Alphaville Porto Velho

Advogada : Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)

Advogado : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 08/03/2022

Despacho

Considerando a notória pretensão da embargante em conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7002600-43.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7002600-43.2020.8.22.0014 Vilhena - 4ª Vara Cível

APELANTE: EBER DA SILVA SOUZA

Advogado: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO (OAB/RO 10649)

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (OAB/RJ 135132)

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 25/01/2022

Decisão Vistos.

EBER DA SILVA SOUZA recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de indenização securitária proposta em face de SEGURADORA LIDER, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$843,75 acrescidos dos juros e correção monetária. Ante a sucumbência recíproca, a parte autora foi condenada ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte demandada, estes fixados em R\$ 900,00, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50 e a parte requerida ao restante das custas processuais (20%) e honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em R\$ 400,00.

Em suas razões recursais, a insurgência se refere ao importe fixado a título de honorários, requerendo sua majoração.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Examinados, decido.

Denota-se que a demanda não mereceu grandes esforços, uma vez que reiterado o entendimento sobre a matéria, além de rápida solução, muito embora tenha sido necessária a realização de perícia judicial.

No caso, a fixação dos honorários advocatícios se deu com base no art. 85, §8º do CPC, em R\$ 400,00, valor condizente com as peculiaridades da causa, grau de complexidade e tempo de tramitação do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro para R\$ 950,00 os honorários advocatícios devidos pela autora, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022

DES. ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 16 de março de 2022. – por videoconferência

7010920-06.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7010920-06.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelantes : Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e outra

Advogado : Heribelton Alves (OAB/SP 109308)

Advogado : Edson José Caaldor Alves (OAB/SP 86705)

Advogado : Michel Tadeu Marques (OAB/SP 180612)

Apelado : Dotto Comércio e Serviços Eireli - ME

Advogada : Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)

Advogada : Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Advogado : Maykon Douglas Moreira Piacentini (OAB/RO 9463)

Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 29/09/2021

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI E ISAIAS FONSECA MORAES.”

## EMENTA

Apelação. Inadimplemento de obrigação. Parcelamento do débito. Novação. Inocorrência. Ausência do animus novandi. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Manutenção durante o parcelamento. Ausência de ilicitude. Danos morais indevidos. Recurso provido.

A celebração de acordo verbal entre credor e devedor para parcelamento do débito não caracteriza, por si só, novação, mas simples facilitação de pagamento. Para que haja novação, é imprescindível os requisitos do art. 360 do CC, com a inequívoca intenção de extinguir a obrigação anterior, o que não se verifica no caso dos autos.

Ausente prova de que a renegociação da dívida foi realizada com a previsão de retirada da inscrição, não há se falar em ilicitude na manutenção da restrição, a ensejar o dever de indenizar.

Processo N. 0803951-14.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7021920-55.2019.8.22.0001- Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: Companhia De Aguas E Esgotos De Rondonia - Caerd

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer - Ro5530

Agravado: Lao Industria Ltda

Advogado: Evilasio Pereira Da Silva Junior - Sp92780

Relator: Gabinete Des. Alexandre Miguel

Data Da Distribuição: 27/04/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD em face da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de isenção tributária e determinou que a agravante comprove no prazo de 15 dias o recolhimento das custas finais.

Referida decisão fora disponibilizada no DJe 079 de 02/05/2022 (segunda-feira), considerando-se como data da publicação o dia 03/05/2022 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo processual em 04/05/2022 (quarta-feira), primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (ID. 15618812 - Pág. 1).

Com o início da contagem do prazo processual em 04/05/2022, o prazo de 05 dias úteis para a interposição dos presentes embargos, conforme disciplina o art. 1.023 do CPC, findou em 10/05/2022 (terça-feira).

No entanto, o embargante protocolou os presentes embargos de declaração no dia 11/05/2022 (ID. 15721006 - Pág. 1-5).

É possível constatar que os embargos foram opostos após o prazo estabelecido no dispositivo acima mencionado.

Posto isso, ante a intempestividade dos embargos de declaração, nos termos do art. 932, III do CPC, não os conheço.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7006227-55.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7006227-55.2020.8.22.0014 Vilhena - 4ª Vara Cível

APELANTE: LURDES ROSEDIR SOCOLOSKI

Advogado: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO (OAB/RO 10649)

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/AC 3592)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 03/12/2021

Decisão LURDES ROSEDIR SOCOLOSKI recorre da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de indenização securitária proposta em face de SEGURADORA LIDER, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.556,25 acrescidos dos juros e correção monetária. Ante a sucumbência recíproca, a parte autora foi condenada ao pagamento de 70%

das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte demandada, estes fixados em R\$ 700,00, suspensão a exigibilidade nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50 e a parte requerida ao restante das custas processuais (30%) e honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais, a insurgência se refere ao importe fixado a título de honorários, requerendo sua majoração.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Examinados, decido.

Denota-se que a demanda não mereceu grandes esforços, uma vez que reiterado o entendimento sobre a matéria, além de rápida solução, muito embora tenha sido necessária a realização de perícia judicial.

No caso, a fixação dos honorários advocatícios se deu com base no art. 85, §8º do CPC, em R\$ 500,00, valor condizente com as peculiaridades da causa, grau de complexidade e tempo de tramitação do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro para R\$ 750,00 os honorários advocatícios devidos pela autora, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

DES. ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

Autos n. 0802103-89.2022.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo De Instrumento (202)

Origem: 0011207-19.2014.8.22.0001- Porto Velho - 9ª Vara Cível

Embargante: Erika Patricia Saldanha De Oliveira

Advogado: Sergio Gastao Yassaka - Ro4870

Advogado: Fernando Soares Garcia - Ro1089

Embargado: Leandro Fernandes De Souza

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro - Ro5706

Advogado: Natasha Franqueiro Da Silva - Ro6742

Advogado: Leandro Fernandes De Souza - Ro7135

Relator: Gabinete Des. Alexandre Miguel

Interpostos em 10/05/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA em face da decisão monocrática (ID. 15657934 - Pág. 1-4) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo à decisão agravada proferida nos autos do cumprimento de sentença que acolheu parcialmente a impugnação determinando que as credoras refaçam os cálculos excluindo os valores relativos aos honorários sucumbenciais, em razão da gratuidade concedida ao devedor, bem como os pedidos de compensação efetuados pelo devedor em relação a outros feitos não deve ser acolhido, pois não havendo pagamento voluntário, incumbe ao credor indicar bens penhoráveis, não sendo obrigado a aceitar os que estejam fora da ordem prevista no art. 835 do CPC.

Em suas razões sustenta que a decisão fora contraditória no que diz respeito a afirmação de que a retroatividade da gratuidade não opera efeito ex tunc em relação a benefício concedido posteriormente, bem como trouxe posicionamento da Câmara nesse sentido, mas indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo.

Ressalta que o Relator em substituição afirmou expressamente que a decisão agravada está equivocada e divorciada da jurisprudência do STJ e desta Câmara, mas entende que não haverá prejuízo da verba sucumbencial porque o feito está prosseguindo.

Aduz que a contradição é nítida e deverá ser eliminada para conceder o efeito suspensivo ativo com a inclusão do quantum na execução em cumprimento de sentença a verba honorária de sucumbência.

Examinados, decido.

A insurgência da embargante diz respeito ao indeferimento do efeito suspensivo ativo à decisão agravada, pois trouxe elementos de que o mérito será provido, entretanto, indeferiu o pedido de suspensão.

A decisão embargada não é contraditória, pois teceu o entendimento sobre a matéria, mas não observou a necessidade de se deferir o pedido em liminar.

Constou na referida decisão monocrática não se verificou a urgência, ou seja, perigo de dano ou ao resultado útil do processo, pois a verba sucumbencial poderá ser incluída após o julgamento do agravo de instrumento se for esse o entendimento.

Portanto, não há contradição a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, eis que inexistente os vícios previstos na norma processual.

Posto isso, nego provimento aos embargos.

Transitado em julgado, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0804562-64.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7042029-22.2021.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

AGRAVANTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP

Advogado: IGOR JUSTINIANO SARCO (OAB/RO 7957)

AGRAVADO: UILIANE SILVA BATISTA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 13/05/2022

Decisão

Vistos.

EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA – EPP agrava de instrumento da decisão (ID. 76607911 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido de penhora de percentual de salário da agravada.

Sustenta que em pesquisa ao CNIS da agravada apontou que ela possui vínculo trabalhista, onde requerida a penhora de salário foi indeferida, deixando de aplicar a relativização da impenhorabilidade de salário.

Ressalta que várias tentativas foram efetivadas para localizar bens em nome da agravada por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e INSS, mas todas infrutíferas.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para deferir a penhora de percentual do salário da agravada até quitação da dívida.

Examinados, decido.

O art. 833 do CPC estabelece que os vencimentos, salários e remunerações são impenhoráveis.

Contudo, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a penhora de salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio da dignidade humana:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ.

É possível penhora de parte do salário do executado, desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade humana.

(TJRO, AI 0807061-89.2020.822.0000, de minha relatoria, j. em 16/12/2020.)

A propósito, a Corte Superior manifestou-se acerca da excepcionalidade da penhora de valores quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família, conforme se vê:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE QUE A DECISÃO CONSTRITIVA SEJA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto em conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833 do CPC/2015), incidente na generalidade dos casos, pode ser excepcionada, diante das condições fáticas do caso concreto. Precedentes.

2. Determinação genérica de penhora de percentual de salário. Necessidade de retorno dos autos à origem para a aferição das peculiaridades do caso, a fim de verificar a possibilidade de afastar, ou não, a regra de impenhorabilidade geral contida no art. 833 do CPC/2015.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1748313/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, Dje 12/02/2021)

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados AI 0800151-51.2017.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/5/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/5/2017; AI 0800292-36.2018.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 25/4/2018; AI 0800157-24.2018.8.22.0000, de minha relatoria, julgado em 18/4/2018.

No caso dos autos, constato que o agravante pretende a penhora na folha de pagamento da agravada, sendo que ela mesmo citada permaneceu inerte deixando de apresentar outra alternativa para quitação do débito executado.

Desta feita, não se observa impeditivo para que ocorra a penhora de percentual de salário.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. Quando o executado for empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia, nos termos do artigo 529 do CPC. Precedentes do TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70082982299 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 28/05/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. PENHORA DE VERBA SALARIAL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 50%. ART. 529, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A possibilidade de penhora dos vencimentos do devedor para o pagamento de valores em execução de alimentos decorre do disposto nos artigos 529 e 833, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. 2. Por força do disposto no art. 529, § 3º do CPC, é possível efetuar o desconto em contracheque do executado para pagamento de valores em execução de alimentos, ainda que em conjunto com os alimentos vincendos, desde que a quantia a ser penhorada não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do salário líquido do executado. 3. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-DF 07013744320208070000 - Segredo de Justiça 0701374-43.2020.8.07.0000, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 12/08/2020)

Ainda, de acordo com análise do princípio da boa-fé processual, este impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica.

O CPC apresenta essa previsão no art. 805, parágrafo único. Vejamos:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Caso a executada/gravada entenda que a penhora de salário é medida gravosa demais, deve indicar o método menos gravoso e que satisfaça a execução.

Sob esse contexto, sopesando as peculiaridades do caso concreto, em especial a inércia da executada em apresentar solução para quitação de seu débito o deferimento de penhora é permitido.

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, a, do RITJRO, dou provimento ao recurso para possibilitar a realização de penhora na folha de pagamento da agravada, cabendo ao juízo singular fixar o percentual.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator



## PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0804536-66.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7054724-08.2021.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

Advogado: CANDIDO OCAMPO FERNANDES (OAB/RO 780)

Advogado: IGOR AMARAL GIBALDI (OAB/RO 6521)

AGRAVADO: SILMARA FERREIRA DA SILVA

Advogado: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA (OAB/RO 3361)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 13/05/2022

Decisão

Vistos.

HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA agrava de instrumento da decisão (ID. 76162266 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de indenização por perdas e danos materiais e moral que saneou o feito fixando o ponto controvertido, invertendo o ônus da prova e determinando ao requerido/agravante que junte em 15 dias as imagens do circuito interno de segurança do estacionamento capturadas no dia 10/08/2021, nos seguintes termos:

“[...]No caso, entendo que o direito da autora se afigura verossímil. No entanto, como bem ponderado pelo requerido, o relato à autoridade policial é prova unilateral, não sendo capaz de comprovar por si só todas teses defendidas na inicial.

A autora demonstra por meio de fotos que o local possui câmeras. Assim, as imagens do circuito interno de segurança do estacionamento revelarão não somente se o veículo da autora estava no local, mas, principalmente, se foi objeto do crime de furto, a ensejar a responsabilização do hospital, conforme alegado a inicial.

Desta maneira, a exibição de tais imagens é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja obtenção, por certo é impossível pela autora, parte hipossuficiente em relação ao requerido.

Assim, por ora, não vislumbro a necessidade de produção de prova oral, pois as imagens da segurança do hospital requerido são suficientes para o solucionar a controvérsia.

Somente a pessoa jurídica, proprietária e mantenedora do sistema de vigilância, poderá juntar aos autos as gravações almejadas.

Portanto, determino a inversão do ônus probatório. Do contrário, conforme preconiza o art. 373, §1º, CPC, impor-se-ia a parte autora ônus excessivo, diante das peculiaridades da causa.

Ante o exposto, presente as condições da ação e ausentes questões preliminares, declaro o feito saneado e organizado.

Fixo como ponto controvertido da lide a ocorrência ou não de furto da motocicleta da autora nas dependências do estacionamento do hospital requerido.

Para tanto, inverte o ônus da prova e determino ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos imagens do circuito interno de segurança do estacionamento capturadas no dia 10/08/2021.”

Em suas razões recursais sustenta que não estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, pois não há relação de consumo entre as partes, pois não era paciente e nem mantinha qualquer relação com o hospital, eis que alega ter sido contratada por familiares de paciente internado para ser cuidadora.

Ressalta que as verossimilhanças das alegações da agravada não correspondem a ausência de prova de que estava a trabalhar como cuidadora para paciente internado, que o furto da motocicleta realmente ocorreu e que é proprietária do bem supostamente furtado.

Acresce que o sistema de filmagens ocorre apenas na parte interna do hospital, sendo que são sobrepostas automaticamente pelo sistema de gravação a cada 15 dias e considerando a data do suposto furto e a citação do agravante transcorreram 40 dias, não havendo como recuperar as referidas imagens.

Salienta que não há como o agravante demonstrar fato negativo, o que enseja o afastamento da inversão do ônus da prova.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para afastar a inversão do ônus da prova.

Examinados, decido.

O agravante pretende que seja afastada a inversão do ônus da prova que lhe atribuiu a necessidade de apresentar cópia da filmagem ocorrida no estacionamento do hospital, local onde supostamente estava estacionada a motocicleta da agravada que fora furtada.

Note-se que a agravada com sua inicial trouxe aos autos cópia do Boletim de Ocorrência onde uma guarnição esteve no local no momento em que a agravada tomou conhecimento do furto, bem como afirmou que solicitou as imagens das câmeras de segurança do local, as quais não foram disponibilizadas a ela (ID. 62771935 - Pág. 1-2).

O STJ já firmou entendimento, inclusive por meio de Súmula, que os estabelecimentos comerciais e congêneres que disponibilizam estacionamento aos veículos de seus clientes respondem objetivamente por danos, furtos ou roubos:

“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. (SÚMULA 130, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/03/1995, DJ 04/04/1995, p. 8294)”

Ademais, havendo estacionamento no estabelecimento para visitantes, pacientes, médicos, além da captação da clientela, pois possui benefícios indiretos onde deve zelar pela segurança dos veículos.

Vale consignar que o juízo singular não se manifestou acerca da base da inversão do ônus da prova, se decorrente ou não de relação consumerista e, portanto, mesmo que não seja por esse viés o art. 373, §1º, do CPC estabelece que o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, “diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário”.

Desta feita, referida inversão tem aplicação justamente quando “as especificidades da situação de direito material, objeto do processo, demonstrarem que não é racional exigir a prova do fato constitutivo, mas sim exigir a prova de que o fato constitutivo não existe. Ou seja, a inversão do ônus da prova é imperativo de bom senso quando ao autor é impossível, ou muito difícil, provar o fato constitutivo, mas ao réu é viável, ou muito mais fácil, provar a sua inexistência” (LUIZ GUILHERME MARINONI. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2006, p. 331).

A agravada por não ter tido acesso às imagens do estacionamento efetivadas pelas câmeras de segurança do agravante, prova necessária à comprovação de que os fatos ocorreram mesmo nas dependências do estacionamento do hospital e para o agravante, tal prova é fácil. Há de se enfatizar que a agravada solicitou as imagens conforme BO realizado no dia e local dos fatos, cabendo a agravante cuidar para que as imagens não fossem sobrepostas como alega ter ocorrido, pois tomou conhecimento do alegado dano. Daí a necessidade da inversão do ônus da prova.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0804374-71.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7021238-66.2020.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: MARCELO SANTOS BARBOSA

Advogado: DOMINGOS FARIA PEREIRA JUNIOR (OAB/MA 8795)

AGRAVADO: ARCADE EXPLORACAO DE JOGOS E DIVERSOES LTDA

Advogado: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA (OAB/RO 6818)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 10/05/2022

#### DECISÃO

Vistos.

MARCELO SANTOS BARBOSA agrava de instrumento da decisão (ID. 75788418 - Pág. 1-5) proferida nos autos da ação declaratória de resolução contratual c/c indenização por perdas e danos que acolheu a impugnação a gratuidade da justiça, in verbis:

"[...]A parte requerida impugnou a assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o investimento do autor foi de aproximadamente R\$ 200.000,00, que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.283,74 e aparenta ter qualidade de vida tranquila e favorável em sua cidade, onde aparentemente detém moto e veículo automotor, sem aparentar qualquer dificuldade financeira.

Ao se manifestar o autor alegou que o benefício federal que recebe tem como destinação exclusiva o custeio de sua família e seu sustento de toda ordem (alimentação, vestuário, medicamentos, despesas regulares de uma casa) e que os prints do seu facebook remontam idos de 2015, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, não refletindo a realidade vivida na atualidade pelo Demandante que é um homem com limitações físicas e psíquicas.

A impugnação deve ser acolhida. O valor do benefício recebido, aliado ao valor do investimento, aliado a condição de empresário que o autor se encontra, e considerando ainda o fato de a parte requerente, apesar de atuar sob o pálio da gratuidade, ter contratado profissional contábil para atuar como seu assistente técnico no feito, descaracterizam a sua condição de hipossuficiência.

Importante observar que na ocasião da manifestação de ID 40539785 a parte autora usou como fundamento o fato de que o comércio ficou fechado por 120 dias, o que justificou naquele momento o deferimento do benefício. Hoje, no entanto, esta condição não existe mais. Há quase dois anos as atividades retornaram e hoje a situação retratada é bem diferente, desconstituindo a presunção de veracidade que a declaração de hipossuficiência milita em favor do autor.

A parte autora, portanto, deve comprovar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.[...]

II - Fixo como ponto controvertido:

1. O fornecimento de informações pela franqueadora / requerida não condizentes com a realidade do negócio e a consequente quebra do princípio da boa-fé. Ônus da parte autora.
2. O não cumprimento de obrigações contratuais pela parte autora / reconvinda. Ônus da parte requerida.

III - Defiro desde já o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e a produção da prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.

IV - Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva."

Sustenta em suas razões recursais que a revogação da justiça gratuita se deu de forma equivocada, bem como delimitou a dilação probatória com produção de prova testemunhal e depoimento testemunhal, não se manifestando acerca da prova pericial.

Assevera que a lide trata de contrato de franquia onde consta cláusula de investimento/rentabilidade no prazo vendido, eis que necessária a produção de prova contábil, ante o alegado vício de consentimento por induzimento ao erro com a consequente anulação do contrato.

Ressalta que o fato de ter adquirido uma franquia que já terminou em 2021 e receber benefício previdenciário não podem servir de justificativa para a revogação da gratuidade, sendo que as provas trazidas pelo agravado datam de 2015.

Esclarece que o valor das custas corresponde ao valor do seu benefício, impedindo arcar com elas e as despesas processuais.

Acresce que possui transtornos psicológicos que lhe impedem de laborar e os custos com tratamento médico e medicações comprometem quase que a totalidade de seu rendimento.

Enfatiza que o magistrado singular deixou de se manifestar acerca dos pedidos de produção de prova pericial contábil, onde deferido apenas a prova testemunhal e depoimento pessoal.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para manter a gratuidade anteriormente deferida e se manifestar acerca do pedido de prova pericial contábil.

Examinados, decido.

Ocorre que para a concessão da gratuidade se faz necessária a comprovação da incapacidade financeira quando outros elementos indicam a possibilidade de arcar com as despesas processuais.

Assim, nota-se nos autos que a agravante discute a negociação de uma franquia no valor de R\$ 175.500,00.

A agravante não trouxe documentos a ensejar a sua incapacidade momentânea de arcar com as despesas processuais, o que poderia se dar por meio da cópia do IRPF e do detalhamento dos seus gastos e ganhos, e tampouco trouxe documento demonstrando a renda da empresa que alega ter sido baixada.

Portanto, ao deixar de mostrar a sua real capacidade financeira, somando-se aos indicativos contrários a sua pretensão, há de se manter a decisão que acolheu a impugnação e revogou a gratuidade.

Desta feita, não se observam os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade.

A propósito, a posição dos tribunais é neste mesmo sentido, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO – GRATUIDADE INDEFERIDA – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, AI 0100059-70.2021.8.26.9019, Rel. Des. Guilherme Salvatto Whitaker, j. em 13/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com indenizatória. Insurgência do autor contra decisão que acolhe a impugnação à gratuidade de justiça e revoga o benefício concedido anteriormente. Ausência de documentos capazes de comprovar a carência de recursos para o custeio das despesas processuais. Hipossuficiência econômica alegada pelo autor que goza de presunção relativa. Incidência do enunciado nº 39 da Súmula do TJRJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na forma do art. 932, IV, a do CPC/2015. (TJRJ, AI 00432091920208190000, Rel. Des. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, j. em 07/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TOGADO A QUO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINA QUE O AUTOR PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INCONFORMISMO DO DEMANDANTE. GRATUIDADE PROCESSUAL. ART. 99, §§ 2º e 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. INSURGENTE QUE APRESENTA SINAIS DE POSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS GASTOS DO PROCESSO E NÃO COLACIONA NO FEITO ELEMENTO CAPAZ DE CORROBORAR COM A SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDISPENSABILIDADE DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DENEGATÓRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE SE MOSTROU ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 4001283-83.2019.8.24.0000, Rel. Desa. Rosane Portella Wolff, j. em 01/08/2019)

Portanto, há que enfatizar que a gratuidade judiciária deve ser concedida a quem, efetivamente, não tem condições financeiras de efetuar o pagamento das despesas processuais, não sendo destinado aqueles que, tendo possibilidades, mesmo que com algum sacrifício, pretendam usar os recursos para outros fins.

Assim, tem-se que os elementos presentes nos autos não são suficientes para o deferimento da benesse pleiteada, pois não são capazes de comprovar satisfatoriamente a ausência de condições financeiras da agravante para suportar as despesas oriundas do processo sem prejuízo à sua subsistência.

No tocante a alegação do agravante de que o magistrado singular não se manifestou acerca da prova pericial, também sem razão, pois com o deferimento da prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, houve o indeferimento tácito da prova contábil.

Note-se que com a fixação dos pontos controvertidos, nos quais ainda se analisará se houve ou não descumprimento contratual pela parte tanto agravante ou agravada, a prova pericial é desnecessária nesse momento.

Ademais, o magistrado por ser o destinatário das provas, ao entender que a perícia é desnecessária para a formação de sua convicção, deve indeferi-la, a fim de não violar os princípios da economia e celeridade processual.

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0802544-07.2021.8.22.0000 – Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7001739-86.2017.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única

Agravante: A. A. R. D. A.

Advogada: Maracelia Lima De Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Advogado: Gabriel De Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Agravado: G. A. D. A.

Advogada: Denise Jordania Lino Dias (OAB/RO 10174)

Advogado: Luciano Da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data Distribuição: 18/10/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Angelita Alecchandra Ribeiro de Assis com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 509, §4º, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo de instrumento. Divórcio e partilha. Semoventes. Discussão. Liquidação de sentença. Apuração do quantitativo. Recurso não provido. Considerando que não foi comprovada a existência de outros semoventes além daqueles indicados pelo oficial de justiça, não merece reparo a decisão agravada.

Aduz que o agravo buscava tão-somente a manutenção da coisa julgada definida em sentença. Sustenta que, da forma em que o v. acórdão foi prolatado, findou por premiar o comportamento de deslealdade processual do ex-marido que, de posse e com a administração de todos os bens, prejudicou a realização de uma diligência judicial para deixar à ex-mulher apenas a metade de menor valor do rebanho, além de ocultar a evolução do gado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 13648718)

Examinados, decido.

A admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela. Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC, no bojo das razões do recurso especial, providência que não

foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020 - destaques).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 12 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7027231-56.2021.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7027231-56.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

Apelante: Francisco Tadeu De Magalhaes

Advogado: Agnaldo Araujo Nepomuceno (OAB/RO 1605)

Apelado: Banco Bmg Sa

Advogada: Monica Lopes De Mendonca (OAB/RJ 162292)

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB/RO 10059)

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 13/12/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Francisco Tadeu de Magalhães.

Instado a efetuar o recolhimento do preparo recursal (ID Num.15207168), o apelante manteve-se inerte, consoante Certidão de ID Num. 15391686.

Examinados, decido.

Sabe-se que um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é a efetivação do preparo, entretanto, após a intimação para o recolhimento das custas, o recorrente deixou o prazo transcorrer o prazo in albis.

Destarte, não há como conhecer da apelação, ante a ocorrência da deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º do CPC.

A propósito:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de preparo. Inadmissibilidade. Recurso desprovido.

A norma processual civil estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Se devidamente intimada a parte agravante não comprovar o recolhimento do preparo, o agravo de instrumento não deve ser conhecido em razão da deserção.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804565-53.2021.822.0000, TJRO, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/03/2022)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DO PEDIDO COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3.º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA COMPLEMENTAR SUAS RAZÕES. INÉRCIA. ANÁLISE DAS RAZÕES DO PEDIDO. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO CONCEDIDO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DO ANTERIOR RECOLHIMENTO SIMPLES DAS CUSTAS. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. CONFORMIDADE COM O ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES. ART. 511 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. DESCUMPRIMENTO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - AgInt no AREsp: 1636467 GO 2019/0373844-7, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA)

Assim, ausente o preparo recursal, declaro deserto o recurso de apelação e dele não conheço, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

0805082-58.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000752-70.2011.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Marly Fernandes de Souza

Advogado : Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Embargado/Embargante: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO1727)

Advogada : Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 26/01/2022 e 28/01/2022

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0802333-34.2022.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 0011394-61.2013.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível

Embargante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler - RO3861

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese - SP155105

Advogada: Ligia Favero Gomes E Silva - SP235033

Embargados: Raimunda Edmara Ribeiro Teles e Outros.

Advogado: Vinicius Jacome Dos Santos Junior - RO3099

Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha - RO2479

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Oposto em 05/04/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração em agravo de instrumento em face da decisão que negou provimento aos embargos (ID. 15433646 - Pág. 1-3).

Em suas razões sustenta que interpôs agravo de instrumento requerendo a exclusão dos dependentes dos embargados Domingos, Leila Maria e Lucineide, em razão da litispendência, pois os três embargados figuram no polo da outra demanda.

Afirma que indeferido o efeito suspensivo determinou a intimação dos embargados Andressa e Charlisson representados por Domingos para apresentarem contraminuta, sendo opostos embargos de declaração ante a omissão sobre os dependentes dos outros embargados excluídos da lide.

Alega que o Relator negou provimento aos embargos sob o fundamento que a decisão agravada não se manifestou acerca dos outros dependentes, não podendo tecer comentário sob pena de violação ao princípio da supressão de instância.

Acresce que inconformada opôs os presentes embargos de declaração buscando o prequestionamento acerca dos dependentes das embargadas Leila Maria e Lucineide e que sejam intimados para apresentarem contrarrazões ao agravo de instrumento.

Sustenta que nos autos originários prequestionou a matéria mas o juízo singular não a apreciou, logo não se trata de supressão de instância.

Pede o acolhimento e provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão quanto ao reconhecimento do prequestionamento acerca da exclusão dos dependentes das embargadas, bem como sejam intimados para apresentarem contraminuta e posteriormente excluídos do polo ativo da demanda.

Examinados, decido.

A embargante traz como tese de omissão de ausência de manifestação do relator acerca de matéria também não julgada pelo juízo singular.

Na decisão ora embargada constou que:

“[...]O agravante afirma que houve omissão em relação aos filhos da agravada LEILA MARIA CARMO DA SILVA e da agravada LUCINEIDE LOPES DA SILVA, entretanto, a decisão agravada não se manifestou acerca deles, não podendo este julgador tecer qualquer comentário, ante a violação ao princípio da supressão de instância.”

Portanto, não há a referida omissão nos embargos de declaração anteriormente opostos.

O STJ já manifestou nas Teses de Jurisprudência que:

Tese de embargos de declaração I

1) Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida. Julgados: EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022. (Vide Pesquisa Pronta)

Tese de embargos de declaração II

4) Os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, pois, em virtude da preclusão consumativa, é descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada. Julgados: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1810305/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1030707/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1864363/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1904551/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022; EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RMS 58748/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1658088/SP, Rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 24/06/2021.

Assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior que negou provimento aos embargos de declaração, o que enseja o seu não provimento.

Posto isso, nego provimento.

Transitada em julgado, voltem conclusos para julgamento do mérito após as devidas intimações.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0810120-51.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Embargante: C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda.

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogada : Victória Pellegrino Gottardi (OAB/RO 9014)

Advogada : Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Embargado: Vanderlei Franco Vieira

Advogado : Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 02/05/2022

Despacho

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0803584-87.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019576-96.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB/SP 153447)

Advogado: Raphael Neves Costa (OAB/SP 225061)

Embargada: Enice Bernardo Pinto

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 26/04/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito em face da afetação do Tema 1132 pelo STJ que suspendeu a tramitação em todo território nacional dos processos pendentes que versem sobre a comprovação da mora.

No entanto, o STJ por meio da decisão proferida na data de 11/05/2022, na Segunda Seção, acolheu a questão de ordem proposta pelo Min.

Relator, que determinou o afastamento da suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes, referentes ao Tema 1132.

Posto isso, reconsidero a decisão e determino o retorno dos autos conclusos para análise e julgamento. Prejudicado os embargos de declaração.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0804295-92.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0015709-35.2013.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/PR 22129)

Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)

AGRAVADO: FLORIVALDO JOSE DA SILVA e outros

Advogado: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 3471)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 06/05/2022

Decisão

Vistos.

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO agrava de instrumento da decisão (ID. 65576227 - Pág. 1) proferida nos autos do cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública que determinou a restituição aos poupadores as diferenças dos expurgos inflacionários aplicados sobre as cadernetas de poupança decorrentes do Plano Verão/89, tendo o juízo singular deferido o pedido da parte credora/agravada quanto à substituição da apólice pelo depósito judicial.

Sustenta em suas razões recursais que a modalidade de seguro garantia foi aceita pelo magistrado singular e após o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, o qual ainda pende recurso, o qual sobrestado, REsp 1762543.

Acresce que após a substituição da garantia, o juízo liberará a quantia depositada aos agravados, impossibilitando reaver os valores após a decisão pendente de julgamento lhe ser favorável.

Ressalta que presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para afastar a determinação de substituição da garantia do juízo, mantendo a apólice de seguro até julgamento definitivo dos autos.

Examinados, decido.

O agravante questiona a decisão do juízo singular que determinou a substituição da garantia por depósito judicial proferida em 26/11/2021 (ID. 65576227 - Pág. 1).

Opostos embargos de declaração pelo agravante, o juízo singular entendeu por determinar o prosseguimento da demanda, afastando os Temas 948 e 1015 do STJ, do caso dos autos, os quais rejeitados, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Ocorre que como bem dispôs o juízo de primeiro grau ao deferir a substituição da garantia em depósito, o débito somente será pago ao final da demanda, o que não ocasiona prejuízo a parte agravante.

A propósito esse é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO. [...] 4. O seguro-garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessita realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub iudice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). 5. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 6. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 7. A idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário. 8. A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, nos termos do Ofício nº 23/2019/SUSEP/D1CON/CGCOM/COSET, abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice em face da seguradora. 9. Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título. 10. Julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. 11. O fato de se sujeitarem os mercados de seguro a amplo controle e fiscalização por parte da SUSEP é suficiente, em regra, para atestar a idoneidade do seguro-garantia judicial, desde que apresentada a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a referida autarquia. 12. Recurso especial provido. (REsp 1838837/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 21/05/2020) (g.n.)

Observa-se nos autos que não houve qualquer alegação de que a apólice não possui idoneidade, tendo os agravados pleiteado que a empresa garantidora da apólice de seguro garantia deposite integralmente o valor, devidamente atualizado com juros e correção monetária, sob pena de bloqueio e penhora nas contas bancárias da codevedora (ID. 59200646 - Pág. 1), o que fora deferido pelo juízo e ora impugnado no agravo de instrumento.

Portanto, tanto a apólice de garantia e o depósito judicial garantem a satisfação do crédito como disposto na decisão do STJ acima citada: “[...]6. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.”

Posto isso, defiro o efeito suspensivo à decisão agravada para impedir que seja substituída a apólice de garantia pelo depósito judicial até o julgamento do presente recurso.

Intimem-se os agravados para querendo apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0804385-03.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7002141-97.2022.8.22.0005 - Porto Velho - 7ª Vara Cível

Agravante: F. C. Coelho Costa Junior Eireli

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)

Agravado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Unirondonia Ltda

Advogado: Jackson William De Lima (OAB/PR 60295)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 10/05/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. C. COELHO COSTA JUNIOR EIRELI contra decisão do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução extrajudicial n. 7002141-97.2022.8.22.0005, movida por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados UNIRONDONIA LTDA em face da agravante e de Francisco Carlos Coelho Costa Junior, Saete Zomer da Costa e Jucilene de Jesus Dias.

A agravante requereu os benefícios da gratuidade de justiça e, antes mesmo da decisão que oportunizou a comprovação da hipossuficiência, comprovou o recolhimento do preparo na forma simples (Num. 15735569).

Ocorre que o pagamento do preparo implica em desistência do pedido de gratuidade da justiça, de modo que, tendo sido recolhido após a interposição do recurso, ocorreu de forma extemporânea, devendo ser complementado para que seja efetuado em dobro.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO – DECISÃO AGRAVADA QUE QUE, DIANTE DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DA INFORMAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, DETERMINOU O RECOLHIMENTO EM DOBRO, NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 1.007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Parte recorrente que alega que o recolhimento em dobro do preparo recursal só é devido quando não houver, no recurso, pedido de justiça gratuita – Não provimento – Parte recorrente que desistiu do pleito pela gratuidade da justiça e promoveu o recolhimento extemporâneo das custas

2. “Recolhimento simples das custas após intimação para juntar documentos que comprovassem insuficiência de recursos – Desistência tácita - Determinação para recolhimento em dobro”

(TJ-PR - AGV: 00045022920218160000 Maringá 0004502-29.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 14/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2022)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E SALÁRIO C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL RETROATIVA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM SEDE RECURSAL. POSTERIOR DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SERVIDOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. DIREITO ADQUIRIDO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRIMEIRO APELO.

1- Realizado o pedido de gratuidade da justiça em sede recursal, mesmo já tendo sido indeferido em primeiro grau de jurisdição, e oportuno à parte apelante comprovar a sua hipossuficiência ou promover o recolhimento do preparo na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a opção pelo pagamento do preparo implica em desistência do pedido de justiça gratuita por preclusão lógica.

2- Aludida presunção ocorre porque a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé, em atenção ao venire contra factum proprium. 3- Em razão da desistência do pedido da gratuidade da justiça em sede recursal, cabe à parte efetuar o recolhimento do preparo em dobro, já que não foi comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de beneficiar-se com a sua própria torpeza. 4- Constatado que a parte não providenciou o recolhimento do preparo em dobro, já que apresentou um único comprovante de pagamento, impõe-se o não conhecimento do recurso, diante de sua deserção. SEGUNDO APELO. 5- A progressão do servidor público não consiste em conduta discricionária do agente público incumbido de fazê-la, em verdade, cuida-se de ato vinculado, ao passo que, preenchido pelo servidor o requisito necessário expresso em norma imperativa, deve ser progredido na carreira. 6- O Decreto Municipal nº 1.705/1995 suspendeu por prazo indeterminado, na Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas, tão somente as reclassificações e promoções de pessoal, não podendo ser utilizado para justificar a falta de progressão da autora. 7- Limitando-se o segundo apelante a afirmar que a progressão não foi concedida no período de 1996 a 2000, em virtude do Decreto nº 1.705/95 que suspendeu as movimentações profissionais deve ser mantida a sentença impugnada. 8- O pedido de condenação por litigância de má-fé apresentado em contrarrazões não merece conhecimento, conforme disposição expressa na Súmula nº 27 deste egrégio Tribunal de Justiça. 9- PRIMEIRO APELO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Apela&ccedil;&atilde;o (CPC): 02126101220158090051, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 29/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/04/2019)

Destarte, intime-se a agravante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a complementação do preparo recursal, sob pena de deserção, a teor do disposto no art. 1.007, §4º, do Código de Ritos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0803346-68.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000390-72.2022.8.22.0006 Presidente Médiçi - Vara Única

AGRAVANTE: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogada: RENATA MARTINS GOMES (OAB/MG 85907)

AGRAVADO: E. S. A. T.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/04/2022

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão do juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médice/RO, prolatada nos autos n. 7000390-72.2022.8.22.0006, por meio da qual se deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravada, determinando-lhe que proceda a autorização e custeio do tratamento, quais sejam, equoterapia e pediasuit/therasuit, no prazo de 10 dias.

Afirma que não há obrigatoriedade de custeio dos métodos, por não estarem previstos no rol da ANS, não havendo, assim, que se falar em probabilidade do direito do agravado, a permitir a concessão da tutela de urgência.

Aduz que o pleito formulado contraria o contrato firmado entre as partes, o qual prevê expressamente a exclusão de cobertura de procedimentos que não estejam relacionados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em seu Rol de Procedimentos e Eventos, e, ainda, o art. 1º da Lei n. 9.961/00 e o art. 12, § 4º, da Lei n. 9.656/98.



Afirma que a agravada não demonstrou o perigo da demora, uma vez que não é solicitado procedimento de urgência/emergência, mas apenas o fornecimento de tratamentos realizados mediante prévio agendamento, o que por si só desqualifica a urgência na medida. Defende estarem presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, porquanto o dano de difícil reparação resta evidenciado pelo caráter irreversível da decisão, uma vez que, se ao final do processo concluir-se ser indevida a cobertura, terá arcado com todo o custo do fornecimento de situação não amparada pela lei, nem pelo contrato firmado entre as partes e sem indicação médica de situação de urgência/emergência.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja o recurso provido, reformando-se a decisão agravada. Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

A concessão da tutela somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, "fumus boni iuris". Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No presente caso, a despeito dos argumentos da agravante, não vislumbro a possibilidade de concessão do efeito pretendido, pois, ao menos em juízo perfunctório, extrai-se que a decisão agravada baseou-se em laudo médico que indica a necessidade de utilização dos métodos (ID 74516479 dos autos de origem), bem como que não se logrou comprovar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se podendo concluir, ademais, a existência de irreversível lesão advinda da decisão agravada, haja vista que eventual prejuízo poderá ser devidamente ressarcido posteriormente.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Relator

Processo: 7005164-31.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7005164-31.2020.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

APELADO: VALENTIM MAIA

Advogada: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

Advogada: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/12/2021

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., contra sentença proferida em Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com Pedido de Imissão Provisória na Posse e de Urgência Declarada, a qual a Apelante moveu em desfavor de Eder de Oliveira.

Face aos argumentos apresentados, o juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes proferiu sentença com a seguinte parte dispositiva: [...]

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de VALENTIM MAIA, o que faço para:

a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 17.033,06 (dezessete mil e trinta e três reais e seis centavos).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% (três por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF). [...]

Inconformado com a decisão, a Concessionária interpôs recurso de apelação, sustentando que a metodologia de cálculo adotada pelo perito não é a adequada para o caso, vez que aplicou indenização de forma reincidente, bem como baseada em metodologia para gasodutos.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso no ID. 13884222.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, por consequente evitando superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Em que pese os argumentos apresentados pela apelante, tenho que o pleito não merece prosperar, pelos motivos que passo a expor. Pois bem, como sabido, a indenização pela servidão administrativa decorrente da instalação de linhas de transmissão de energia elétrica deve englobar a depreciação da área remanescente pela limitação de uso, como estabelecido em disposição específica da lei das desapropriações, devendo tais valores serem incluídos no valor da indenização, tendo em vista a comprovada restrição de uso da propriedade advinda pela servidão.

Isto porque a instituição de servidão de passagem, mormente no caso da passagem aérea de cabos de alta voltagem e a implementação de torres de sustentação, enseja a desvalorização total do bem, marcada pela redução do valor da área diretamente afetada pela servidão e pela depreciação da área remanescente, mesmo que este ainda possa dispor e gozar da propriedade.

Tal desvalorização ocorre em face do impedimento de utilizar a área transpassada pela rede elétrica, posto que, há o risco de rompimento dos cabos elétricos, quer por defeito de fabricação ou fadiga do material, ou por ação dos ventos, por eventuais defeitos de isolamento e de aterramento juntos às estruturas, tornando desaconselhável a permanência constante de pessoas e animais, ainda que nas proximidades, como bem informou o expert.

In casu, ainda que a apelante discorde da metodologia adotada pelo expert, o mesmo fundamentou as razões pela sua adoção, além de possuir a formação em engenheiro agrônomo, regularmente inscrito no CREA/RO, e com conhecimentos específicos na área de perícia judicial em avaliações de imóvel e de propriedades rurais, o que o qualifica para o exercício da função.

Logo, o juiz singular acatou o valor definido pelo laudo pericial que, por sua vez, seguiu as balizas legais para definir a justa indenização pela servidão administrativa.

Assim, não tendo a parte autora demonstrado qualquer vício ou irregularidade no laudo pericial, não há o que se falar em reforma da decisão. Em casos semelhantes, esta corte tem mantida a indenização fixada na origem, vejamos:

Apelação. Servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Valor da indenização. Laudo pericial. Manutenção. Recurso não provido.

Mantém-se o valor da indenização pelos prejuízos sofridos pelos proprietários do imóvel serviente, em razão de constituição de servidão administrativa para passagem da linha transmissora de energia elétrica, quando não constatada irregularidade no procedimento apuratório para fins de arbitramento da indenização.

(APELAÇÃO CÍVEL 7000951-76.2020.822.0003, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2022.)

Apelação cível. Servidão administrativa. Energia elétrica. Valor.

Deve ser mantido o valor da indenização devida pela instituição de servidão administrativa para instituição de linha de transmissão quando ausente erro material ou de avaliação no cálculo para apurar o valor devido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7000987-21.2020.822.0003, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2022.)

Apelação cível. Servidão administrativa. Validade do laudo de avaliação elaborado por perito judicial. Inexistência de vícios. Recurso desprovido.

Embora a decisão do magistrado não se vincule à conclusão do laudo técnico, tem-se que no caso concreto o avaliador procedeu ao exame das variadas condições atinentes ao bem objeto da servidão, apontando os fatores específicos da área.

Assim, examinando o laudo impugnado pela apelante, conclui-se que preenche todos os requisitos exigidos para ser considerado como meio de prova.

(APELAÇÃO CÍVEL 7004381-39.2020.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/02/2022.)

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto neste Tribunal, de forma unipessoal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo inalterada a sentença proferida em primeiro grau.

Deixo de majorar os honorários advocatícios tendo em vista a fixação na origem em percentual máximo, a dizer 5% (cinco por cento), conforme previsão do art. 27, §1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7000203-18.2019.8.22.0023 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7000203-18.2019.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé - Vara Única

APELANTE: RONAN FELIPE DE CARVALHO

Advogado: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226

APELADO: JOSE NORBERTO DE CARVALHO

Advogado: JOSE DO CARMO - RO6526

Advogado: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Advogado: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/10/2021

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Ronan Felipe de Carvalho interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de São Francisco do Guaporé/RO, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por danos morais e lucros cessantes que ajuizou em desfavor de José Norberto de Carvalho, nos seguintes termos:

“[...]”

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Rescisão Contratual c/c Indenizatória por Danos Morais e Lucros Cessantes movida por RONAN FELIPE DE CARVALHO em face de JOSE NORBERTO DE CARVALHO.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

[...]"

Em suas razões recursais, o apelante pleiteia a concessão em seu favor da gratuidade judiciária, sob o argumento de não dispor de recursos financeiros suficientes para arcar com o preparo recursal sem prejuízo do seu sustento.

Instado a comprovar a alegada hipossuficiência, o apelante se quedou inerte, não demonstrando a situação de necessidade.

É o relatório.

DECIDO

Como é sabido, não basta o simples pedido de gratuidade, é necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluta.

Examinando a documentação acostada, entendo que o apelante não faz jus à gratuidade pretendida.

Explico.

No que se refere à concessão da gratuidade judiciária, a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos. Ademais, o CPC, artigo 99, § 3º, traz à baila a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

A questão em exame foi objeto de análise por meio do incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta Corte.

Pacificou-se, à época, que a simples declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do(a) requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada, vide: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ademais, esta Corte adotou o que vem julgando o egrégio STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

A questão controvertida e o poder do juiz investigar a real situação financeira da parte estão previstos no art. 99, § 2º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Analisando detidamente o feito, verifica-se no despacho constante do ID 13472764 que o pedido de gratuidade de justiça já havia sido indeferido pelo Juízo de primeiro grau porque a documentação apresentada não comprovou a alegada hipossuficiência financeira.

O apelante afirma estar desprovido de condições financeiras para arcar com as custas processuais, visto que pode afetar a sua subsistência e a de sua família.

Em que pese suas alegações, da documentação apresentada, entendo que não ficou comprovada a alegada hipossuficiência, possuindo, assim, condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, considerando que o apelante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (tais como extratos bancários dos últimos 03 meses, cópia da CTPS, declaração de imposto de renda, demonstrativos de despesas, etc.), indefiro o pedido de justiça gratuita.

Dito isso, nos termos do § 7º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o apelante recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Após o transcurso do prazo, certificando, volte-me concluso.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0803719-02.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7020818-90.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

AGRAVADO: DIEGO MONTEIRO DA SILVA

Relator: DES. PAULO KIYOCHI MORI

Data da distribuição: 20/04/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra decisão do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão n.7020818-90.2022.8.22.001, ajuizada em face de DIEGO MONTEIRO DA SILVA, prolatada nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de busca e apreensão a ser processada pelo rito previsto no Decreto Lei n. 911/1969. Em razão disso, um dos pressupostos de referida ação é a comprovação da mora do devedor a qual pode ser demonstrada por carta com aviso de recebimento, na forma do §2º do art. 2º do Dec. Lei n. 911/1969.

Destaque-se que há tempos a jurisprudência adotava posicionamento de que, uma vez entregue a carta no endereço do contrato, o AR não precisava ser assinado pelo próprio devedor para que fosse válida a notificação extrajudicial enviada, o que posteriormente foi acrescentado à legislação específica por meio da Lei n. 13.043/2014.

Sobre tal ponto, a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça também entende pela validade da notificação quando o aviso de recebimento é enviado para o endereço constante do contrato, mas devolvido ao credor por motivo de mudança do devedor (REsp n. 1.828.778/RS).

No caso em tela, todavia, o AR referente à notificação do devedor foi devolvido por motivo "AUSENTE" (ID n.74977625 – p. 3), portanto, não se enquadrando nos entendimentos legais e jurisprudenciais acima destacados, de modo que deve ser complementada a petição inicial para demonstração de referido pressuposto processual. Trata-se de mora .ex persona.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar a petição inicial apresentando notificação extrajudicial válida do devedor, sob pena de indeferimento."

Nas razões recursais, defende que o bem não pertence à agravada, que está em atraso com as obrigações contratuais e, enquanto permanecer em sua posse, usufruindo do bem, poderá danificá-lo, ocultá-lo ou transferi-lo a terceiros, esvaziando a garantia.

Sustenta que a mora foi devidamente comprovada.

Discorre acerca da validade da notificação encaminhada ao endereço constante no contrato e do atendimento aos requisitos previstos no Decreto Lei n. 911/69.

Pugna pela concessão de liminar para que seja afastada a decisão que determinou a emenda à inicial, bem como para que a busca e apreensão seja deferida. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, confirmando-se a tutela concedida.

Em decisão de ID. Num. 15530326 foi determinada a suspensão dos autos em razão do tema 1.132 do STJ, após o que a agravante pugnou pela reconsideração.

Examinados, decido.

Em sessão de julgamento de 11/5/2022, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes relacionados ao tema 1.132 do STJ, razão pela qual passo ao exame do recurso.

Primeiramente, esclareço que, nada obstante a determinação de emenda à petição inicial não se inclua dentre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, a Corte Superior de Justiça, ao julgar o REsp 1.696.396/MT, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 988), decidiu que o "rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Relatora a Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 19/12/2018).

Assim, de acordo com tal orientação, para se aferir o cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, é necessário investigar se há situação de urgência que justifique a imediata análise da questão diante da inutilidade do julgamento diferido se discutida e examinada apenas por ocasião do julgamento da apelação. Extrai-se do referido acórdão:

"[...] deve-se admitir o reexame imediato da decisão interlocutória que verse, por exemplo, sobre a estrutura procedimental que deverá ser observada no processo, seja nas hipóteses em que a lei prevê um determinado procedimento especial em virtude das especificidades do direito material (de que são exemplos a ação e exigir contas, as ações possessórias, a ação de dissolução parcial de sociedade, a ação de divisão ou de demarcação de terras particulares e a ação monitória, dentre outros), seja nas hipóteses em que as próprias partes celebrarem negócio jurídico processual (art. 190, caput, do CPC) acerca do procedimento a ser observado no litígio que as envolve."

Considerando-se que o objeto do agravo diz respeito à definição de questão procedimental essencial para constituição da mora, tem-se que o caso dos autos se enquadra na excepcionalidade assinalada no referido recurso repetitivo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.457 - SP (2018/0313841-0), Rel. Ministro Raul Araújo, publicado em 18/02/2019.

Pois bem. O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, em caso de extinção da ação antes mesmo do julgamento deste agravo de instrumento.

Por outro lado, em relação ao deferimento da liminar de busca e apreensão, observa-se que, in casu, ao menos em análise perfunctória, não fora demonstrado o preenchimento dos requisitos, inexistindo a demonstração de relevante urgência ou perigo de dano.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro parcialmente o pedido liminar, para imprimir efeito suspensivo ao recurso.

Dispensar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia a triangulação processual.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

Processo: 7009583-79.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7009583-79.2020.8.22.0007 - Cacoal - 1ª Vara Cível

APELANTE: ELAINE FELISBERTO HONORIO

Advogada: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

APELADO: CLARO S.A.

Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data da distribuição: 19/04/2022

Decisão

Vistos,

A apelante foi intimada para realizar o recolhimento de preparo da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para o fazer, o que impede o conhecimento do recurso de apelação interposto. Neste sentido:

Apelação. Ação ordinária. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003104-61.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/11/2021] (destaquei).

Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Cobrança. Preparo. Não recolhimento. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC 2015.

2. Recurso não conhecido.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000016-42.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2021] (destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Foram colacionados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que "(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.

5. Consta-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021) (destaquei).

Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço da apelação, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Deixo de majorar a verba sucumbencial, eis que não houve julgamento do recurso.

Por findo, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o transcurso do prazo, devolva os autos à origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7003849-65.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7003849-65.2020.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogada: ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE - RN15075

Advogado: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

APELADO: EDER DE OLIVEIRA

Advogada BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

Advogada: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/12/2021

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., contra sentença proferida em Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com Pedido de Imissão Provisória na Posse e de Urgência Declarada, a qual a Apelante moveu em desfavor de Eder de Oliveira.

Face aos argumentos apresentados, o juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes proferiu sentença com a seguinte parte dispositiva: ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de EDER DE OLIVEIRA, o que faço para:

a) Tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 69 KV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 56.539,76 (cinquenta e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% (três por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF). Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida EDER DE OLIVEIRA, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.

Inconformado com a decisão, a Concessionária interpôs recurso de apelação, sustentando que a metodologia de cálculo adotada pelo perito não é a adequada para o caso, vez que aplicou indenização de forma reincidente, bem como baseada em metodologia para gasodutos.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso no ID. 13883886.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, por conseguinte evitando superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Em que pese os argumentos apresentados pela apelante, tenho que o pleito não merece prosperar, pelos motivos que passo a expor.

Pois bem, como sabido, a indenização pela servidão administrativa decorrente da instalação de linhas de transmissão de energia elétrica deve englobar a depreciação da área remanescente pela limitação de uso, como estabelecido em disposição específica da lei das desapropriações, devendo tais valores serem incluídos no valor da indenização, tendo em vista a comprovada restrição de uso da propriedade advinda pela servidão.

Isto porque a instituição de servidão de passagem, mormente no caso da passagem aérea de cabos de alta voltagem e a implementação de torres de sustentação, enseja a desvalorização total do bem, marcada pela redução do valor da área diretamente afetada pela servidão e pela depreciação da área remanescente, mesmo que este ainda possa dispor e gozar da propriedade.

Tal desvalorização ocorre em face do impedimento de utilizar a área transpassada pela rede elétrica, posto que, há o risco de rompimento dos cabos elétricos, quer por defeito de fabricação ou fadiga do material, ou por ação dos ventos, por eventuais defeitos de isolamento e de aterramento juntos às estruturas, tornando desaconselhável a permanência constante de pessoas e animais, ainda que nas proximidades, como bem informou o expert.

In casu, ainda que a apelante discorde da metodologia adotada pelo expert, o mesmo fundamentou as razões pela sua adoção, além de possuir a formação em engenheiro agrônomo, regularmente inscrito no CREA/RO, e com conhecimentos específicos na área de perícia judicial em avaliações de imóvel e de propriedades rurais, o que o qualifica para o exercício da função.

Logo, o juiz singular acatou o valor definido pelo laudo pericial que, por sua vez, seguiu as balizas legais para definir a justa indenização pela servidão administrativa.

Assim, não tendo a parte autora demonstrado qualquer vício ou irregularidade no laudo pericial, não há o que se falar em reforma da decisão. Em casos semelhantes, esta corte tem mantida a indenização fixada na origem, vejamos:

Apelação. Servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Valor da indenização. Laudo pericial. Manutenção. Recurso não provido.

Mantém-se o valor da indenização pelos prejuízos sofridos pelos proprietários do imóvel serviente, em razão de constituição de servidão administrativa para passagem da linha transmissora de energia elétrica, quando não constatada irregularidade no procedimento apuratório para fins de arbitramento da indenização.

(APELAÇÃO CÍVEL 7000951-76.2020.822.0003, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2022.)

Apelação cível. Servidão administrativa. Energia elétrica. Valor.

Deve ser mantido o valor da indenização devida pela instituição de servidão administrativa para instituição de linha de transmissão quando ausente erro material ou de avaliação no cálculo para apurar o valor devido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7000987-21.2020.822.0003, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2022.)

Apelação cível. Servidão administrativa. Validade do laudo de avaliação elaborado por perito judicial. Inexistência de vícios. Recurso desprovido.

Embora a decisão do magistrado não se vincule à conclusão do laudo técnico, tem-se que no caso concreto o avaliador procedeu ao exame das variadas condições atinentes ao bem objeto da servidão, apontando os fatores específicos da área.

Assim, examinando o laudo impugnado pela apelante, conclui-se que preenche todos os requisitos exigidos para ser considerado como meio de prova.

(APELAÇÃO CÍVEL 7004381-39.2020.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/02/2022.)

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto neste Tribunal, de forma unipessoal, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo inalterada a sentença proferida em primeiro grau.

Deixo de majorar os honorários advocatícios tendo em vista a fixação na origem em percentual máximo, a dizer 5% (cinco por cento), conforme previsão do art. 27, §1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).  
Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.  
Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.  
Desembargador TORRES FERREIRA  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Kiyochi Mori

Processo n. 7008058-46.2021.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7008058-46.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravado : Sebastião Alves

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 17/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de Maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo n. 0805036-06.2020.8.22.0000 – Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002518-95.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante: Patrícia Ribeiro da Silva

Advogado : Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)

Agravado : Basa - Banco da Amazônia S/A

Advogada : Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 17/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de Maio de 2022.

Processo: 7034730-91.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7034730-91.2021.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA BISPO

Advogado: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO (OAB/RO 10986)

Advogada: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS (OAB/RO 11000)

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

Relator: Des. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/03/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Francisco De Assis Pereira Bispo.

Instado a efetuar o recolhimento do preparo recursal (Id Num. 15369418), o apelante manteve-se inerte, consoante Certidão de ID Num. 15576392.

Examinados, decido.

Sabe-se que um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é a efetivação do preparo, entretanto, após a intimação para o recolhimento das custas, o recorrente deixou o prazo transcorrer o prazo in albis.

Destarte, não há como conhecer da apelação, ante a ocorrência da deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º do CPC.

A propósito:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de preparo. Inadmissibilidade. Recurso desprovido.

A norma processual civil estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Se devidamente intimada a parte agravante não comprovar o recolhimento do preparo, o agravo de instrumento não deve ser conhecido em razão da deserção.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804565-53.2021.822.0000, TJRO, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/03/2022)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DO PEDIDO COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3.º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA COMPLEMENTAR SUAS RAZÕES. INÉRCIA. ANÁLISE DAS RAZÕES DO PEDIDO. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO CONCEDIDO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DO ANTERIOR RECOLHIMENTO SIMPLES DAS CUSTAS. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. CONFORMIDADE COM O ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES. ART. 511 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. DESCUMPRIMENTO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - AgInt no AREsp: 1636467 GO 2019/0373844-7, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA)

Assim, ausente o preparo recursal, declaro deserto o recurso de apelação e dele não conheço, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0804564-34.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7003497-39.2022.8.22.0002 Ariquemes - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: OSMARIO ALVES DE SOUZA JUNIOR

Advogado: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA (OAB/RO 9507)

Advogado: MICHEL EUGENIO MADELLA (OAB/RO 3390)

AGRAVADO: BENILDE FERREIRA DE SENA, RENATO FERREIRA DE SENA

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE (OAB/RO 9033)

Advogado: JURACI ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 10517)

Advogado: ANDREW DE SENA MACEDO (OAB/RO 12068)

Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB/RO 10519)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 13/05/2022

Decisão

Vistos.

OSMARIO ALVES DE SOUZA JUNIOR agrava de instrumento da decisão (ID. 75441123 - Pág. 1-4) proferida nos autos da ação de interdito proibitório que deferiu a liminar e determinou que o requerido/agravante se abstenha de ameaçar a posse dos requerentes/agravados, mantendo-os na posse dos imóveis denominados lotes 11, 12, 13, 14 e 15, localizados na Rua Santa Fé, Bairro São Geraldo II, Ariquemes/RO, até decisão final.

Sustenta em suas razões recursais que o imóvel que os agravados atestam ser do de cujus Denyldo Ferreira de Sena, foi doado ao genitor do agravante por Geraldo João Cozzer e Emilia Ostt Cozzer em 10/06/2005, conforme instrumento particular de compromisso irrevogável de doação, onde teve aditivo para especificar a circunscrição da área doada.

Ressalta que a área total doada corresponde a 100metros x 130metros do lote 01, a qual passou por procedimento de loteamento por Geraldo Cozzer, seus filhos e netos (herdeiros), foi efetivado um acordo nominado de aditivo de contrato particular de compromisso irrevogável de doação de terreno urbano, onde todos os imóveis citados na cláusula segunda foram doados ao agravante.

Salienta que a prefeitura municipal emitiu declaração atualizada de que os lotes 111A, 111B, 111C, correspondem aos lotes 11, 12, 13, 14 e 15 da Quadra 21 e o lote 112 ao lote 19 da mesma quadra, os quais pertencem ao pai do agravante.

Acresce que a Procuradoria do Município de Ariquemes emitiu parecer, uma vez que tanto o pai do agravante como o de cujus Denyldo requereram a emissão de título de domínio do lote 19 da quadra 21, do bairro São Geraldo II, mas essa determinou apenas o bloqueio do imóvel até que ação judicial ou composição entre as partes seja realizada.

Enfatiza que durante fiscalização da prefeitura municipal datada de 2016 constatou-se que no imóvel não havia benfeitoria, ou seja, comprovando que o de cujus não detinha a posse do imóvel.

Assevera que os contratos formalizados pelo de cujus com Geraldo e Elias Cozzer, datados, cada qual de 19/10/2010 e 20/10/2010, foram certificados pelo cartorário do registro de notas que os selos que ratificam as assinaturas não constam no cadastro das partes envolvidas no instrumento contratual, havendo indícios de simulação.

Aduz que Denyldo, falecido, ingressou com ação de usucapião em desfavor de Geraldo, quando possui contrato, o qual não indicado na referida demanda.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para afastar a liminar deferida.

Examinados, decido.

O agravante insurge-se quanto ao deferimento da liminar que determinou que ele se abstenha de ameaçar a posse dos agravados.

Note-se que o agravante não demonstrou estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito, por se tratar de interdito proibitório esse pressuposto é assim determinado pelos arts. 567 e 568 do CPC, onde remete a aplicação o disposto a reintegração de posse e manutenção de posse nos arts. 560 e 561, todos do CPC:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;



II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Há de ser indispensável o exame do equilíbrio entre os direitos confrontados, sendo que no caso dos autos não se mostram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela recursal.

Fato é que não se pode exigir, num primeiro momento, a prova cabal e definitiva do preenchimento dos requisitos, porquanto suficiente a plausibilidade de que os fatos tenham ocorrido tal como descritos na inicial.

Por outro lado, não se trata de um juízo de mera possibilidade, mas de verdadeira plausibilidade, o que não restou configurado, em cognição sumária, própria do presente recurso.

Ora, da análise dos elementos informativos que instruem o presente instrumento, verifica-se que quando da decisão agravada, o juízo de primeiro grau levou em consideração os documentos de IPTU, declarações de posse, memoriais descritivos, fotografias, título de domínio de propriedade, contrato de compra e venda, registro de ocorrências policiais, vídeos de ação do agravante que indicam o receio de ser turbada ou esbulhada a posse.

Nesse contexto, a meu ver, utilizado o poder geral de cautela pelo magistrado de primeiro grau, quando deferiu a liminar, há que se aguardar a instrução do feito na origem para evitar danos a ambas as partes.

Ademais, não se verifica a ocorrência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo em manter a posse do imóvel aos agravados, uma vez que a destruição da cerca foi atribuída ao agravante, bem como a invasão da área.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste informações que entenda pertinente, servindo esta como ofício.

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7036690-87.2018.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7036690-87.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: Residencial Viena Incorporações SPE 01 Ltda.

Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogada : Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)

AGRAVADO : Raimunda Antônia Cardoso Viana de Oliveira

Advogada : Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento (OAB/RO 5001)

Advogado : Leandro Nascimento da Conceição (OAB/RO 10068)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

INTERPOSTO EM 17/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de Maio de 2022.

Processo: 7001324-89.2015.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7001324-89.2015.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Massa Falida Do Banco Cruzeiro Do Sul

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

Apelada/Apelanteo: Ariana Fonseca Da Costa

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogada: Jane Sampaio De Souza (OAB/RO 3892)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 07/11/2016

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e ARIANA FONSECA DA COSTA.

Constata-se que a apelante ARIANA FONSECA DA COSTA afirmou ser beneficiária de assistência judiciária (ID 15533263 - pág. 2 e pág. 22 - Pedido n. 5), primeiramente indicando o ID Num. 34012870, no entanto, tal identificação não diz respeito aos autos em comento.

Observa-se, ainda, que ao final (ID 15533263 - pág. 22 - Pedido n. 2) a recorrente requer seja deferido novo pedido de gratuidade, contudo, não foram acostados documentos que comprovem a impossibilidade de custeio do preparo.

Assim, intime-se ARIANA FONSECA DA COSTA, para comprovar a impossibilidade do custeio, no prazo de 05 (cinco dias), nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

## PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0804207-54.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002025-85.2022.8.22.0007 Cacoal - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: JEFFERSON ENGLER LOUREIRO

Advogado: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES (OAB/RO 6890)

AGRAVADO: NATHIELY DE SOUZA DA SILVA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/05/2022

Decisão

Vistos.

JEFFERSON ENGLER LOUREIRO agrava de instrumento da decisão (ID. 76134803 - Pág. 1) proferida nos autos dos embargos de terceiro que indeferiu o pedido de gratuidade nos seguintes termos:

"[...]2. Verifica-se que o requerente pretende seja afastada a penhora sobre sua fração do imóvel, efetuada nos autos de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos de nº 7010798-27.2019.8.22.0007.

3.Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, o valor da causa, o valor do contrato objeto da demanda, além do fato de terem contratado advogado particular.

4.Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais." Em suas razões recursais sustenta que se declarou hipossuficiente, apresentou cópia da CTPS e do termo de rescisão do último contrato de trabalho, estando desempregado no momento, o que impe arcar com as despesas processuais sem que lhe afete a subsistência e de sua família.

Ressalta que não há nada que indique que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, sendo necessário o deferimento da benesse.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para deferir o benefício da gratuidade.

Examinados, decido.

O agravante insurge-se contra a decisão proferida em primeiro grau que indeferiu a gratuidade da justiça.

Para demonstrar a sua hipossuficiência, trouxe cópia da CTPS, na qual não há contrato ativo de trabalho, fatura de energia, na qual se observa tratar de baixo consumo e ainda assim com informação de possibilidade de corte do fornecimento pelo inadimplemento.

Portanto, inexistente elemento nos autos que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária ao agravante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7017286-45.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7017286-45.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

APELANTE: ROSALIA DA SILVA PINHEIRO

Advogada: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

APELADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogada: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/12/2021

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

ROSÁLIA DA SILVA PINHEIRO recorre da sentença proferida em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que julgou improcedentes seus pedidos formulados em face de EMBRATEL (CLARO TV), condenando-a a arcar com as custas e honorários, estes fixados em 15% do valor da causa, mantida a exigibilidade suspensa.

Alega que vem sendo cobrada insistentemente pela ré e, ao realizar consulta no site do SERASA LIMPA NOME, se deparou com uma cobrança promovida pela ré no valor de R\$ 305,35 (trezentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), com vencimento em 08.02.2012.

Sustenta que tomou conhecimento que a cobrança é indevida por estar a dívida prescrita e por isso propôs a presente ação buscando a declaração de inexigibilidade da dívida em razão da prescrição e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Inconformada com a improcedência dos seus pedidos, a autora apela arguindo que a dívida é inexigível e que sua cobrança causa dano moral.

Defende que busca a inexigibilidade da dívida por prescrição e não a declaração de sua inexistência.

Discorre sobre o prazo prescricional e que o "Serasa Limpa Nome" é tão nefasto quanto a anotação nos cadastros de proteção ao crédito.

Ao final, requer o provimento do recurso para julgar procedente a ação, condenando o requerido ao pagamento das custas e honorários.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso e majoração dos honorários recursais.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, do recurso eu conheço.

A matéria objeto do referido é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Em síntese a autora pretende a declaração de inexigibilidade da dívida em razão da prescrição e o reconhecimento do dano moral sofrido.

No que diz respeito ao "credit scoring", o STJ, no julgamento do Tema 710 definiu a seguinte tese vinculante:

I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (STJ - REsp: 1419697 RS 2013/0386285-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014).

O Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assentou a seguinte premissa jurídica:

O chamado "credit scoring", ou simplesmente "credscore", é um sistema de pontuação do risco de concessão de crédito a determinado consumidor. Trata-se de um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis de decisão, com atribuição de uma nota ao consumidor avaliado conforme a natureza da operação a ser realizada. [...]

As "variáveis de decisão" são fatores que a experiência empresarial denotou como relevantes para avaliação do risco de retorno do crédito concedido. Cada uma dessas variáveis recebe uma determinada pontuação, atribuída a partir de cálculos estatísticos, formando a nota final. Consideram-se informações acerca do adimplemento das obrigações (histórico de crédito), assim como dados pessoais do consumidor avaliado (idade, sexo, estado civil, profissão, renda, número de dependentes, endereço).

No caso concreto, vê-se que a consulta juntada pela parte autora se refere a plataforma Serasa Limpa Nome. Extrai-se do site <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/feirao/auxilio-divida/> a seguinte informação:

"Todas as dívidas do Serasa Limpa Nome em atraso estão registradas no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian?"

Não. No Serasa Limpa Nome você também pode negociar dívidas em atraso que não estão e/ou serão registradas no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian. Você pode consultar a situação da sua dívida em nossa plataforma e tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Dívidas vencidas há mais de cinco anos não são incluídas no cadastro de inadimplentes".

O Score nada mais é do que a garantia do credor de que irá receber a contraprestação do crédito fornecido. A pontuação do Score varia de 0 a 1.000 e indica menor risco para a concessão de crédito à medida que se aproxima de 1.000.

O fato de haver dívidas em aberto no CPF da autora acarreta em diminuição do Score, que decorre do próprio mecanismo do sistema de computar o adimplemento das obrigações assumidas de forma positiva e o inadimplemento, de forma negativa.

No tocante à prescrição e exigibilidade da dívida, cumpre tecer alguns comentários.

A lei civil permite a renúncia da prescrição, de modo que qualquer devedor pode pagar uma dívida prescrita, por exemplo.

No caso, o não pagamento da dívida constante do cadastro em tela, não advém para a devedora nenhuma situação de anotação de cadastros restritivos de crédito, razão pela qual sua alegação no sentido de considerar uma forma camuflada para realizar cobranças aos consumidores de dívidas prescritas, porque, repito, se não houver o pagamento, não haverá consequências outras, senão aquela da manutenção do score da devedora, que já é devedora.

Ou dito de outra maneira, se a devedora quiser aumentar seu score, poderá pagar o débito prescrito, porque a lei civil permite isso. E se não pagar, o score dela será o mesmo de sempre, valendo relembrar que a natureza do score foi considerada legítima no Recurso Repetitivo precitado.

Não fosse isso suficiente, trago também a lembrança o ensinamento de Silvio de Salvo Venosa a respeito da prescrição das obrigações, quando pontua:

A dívida prescrita pertence à mesma classe das obrigações naturais. Apenas o Código teve de mencioná-las expressamente, podendo, em certos casos, ser reconhecida de ofício pelo juiz. O pagamento de dívida prescrita é verdadeira renúncia do favor da prescrição. Não há direito de repetição. Ademais quem recebe dívida prescrita não se locupleta indevidamente, pois, conforme a distinção tradicional na doutrina, a prescrição extingue a ação, mas não o direito. Mesmo prescrita, a obrigação existe. Mesmo prescrita a dívida, de qualquer modo, persiste a obrigação moral do devedor (Código Civil Interpretado; coautora Cláudia Rodrigues. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 782) – g.n. Desse modo, não há que se declarar inexigível um débito legitimamente contraído. O que o ordenamento jurídico veda é a cobrança judicial dessa dívida e a cobrança extrajudicial que exponha o devedor a uma situação vexatória, o que não é o caso, pois não se juntou nenhum documento para comprovar esta alegação.

Nesse sentido decidiu o STJ:

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA, REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO, E NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI.**

1. Ação ajuizada em 27/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir i) se, na hipótese, houve a interrupção da prescrição da pretensão da cobrança das parcelas inadimplidas, em virtude de suposto ato inequívoco que importou reconhecimento do direito pelo devedor; e ii) se, ainda que reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança, deve-se considerar como subsistente o inadimplemento em si e como viável a declaração de quitação do bem.

3. Partindo-se das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de ato inequívoco que importasse em reconhecimento do direito por parte da recorrida - premissas estas inviáveis de serem reanalisadas ou alteradas em razão do óbice da Súmula 7/STJ - não há como se admitir a ocorrência de interrupção do prazo prescricional.

4. A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.694.322/SP, rel. ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, julgado em 7/11/17, DJe 13/11/17).

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PERDA DA PRETENSÃO E NÃO DO DIREITO SUBJETIVO EM SI. SÚMULA 83/STJ.**

1. Hipótese em que a Corte local entendeu que a prescrição alcança tão somente a pretensão, mas não a existência do próprio direito, "...de tal sorte, que a impossibilidade do exercício do direito de ação tutela jurisdicional do direito subjetivo não implica na sua extinção".

2. A conclusão alcançada na origem guarda perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que "A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo". (REsp 1.694.322/SP, rel. ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, julgado em 7/11/17, DJe 13/11/17).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o Recurso Especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Interno não provido. (AglInt no AREsp 1.587.949/SP, rel. ministro Luis Felipe Salomão, 4ª turma, julgado em 21/9/20, DJe 29/9/20). A consulta juntada deixa claro que não há restrições ao CPF da autora. Nota-se que nenhuma certidão apontando eventual restrição foi juntada nos autos.

Em recente análise sobre a plataforma Serasa Limpa Nome, fizemos a distinção entre o sistema e as negativas propriamente ditas, julgado à unanimidade por esta 2ª Câmara Cível.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória. Sistema "Serasa Limpa Nome". "Credit scoring". Validade. Dívida prescrita. Prescrição que atinge a pretensão, e não o direito subjetivo em si. Precedentes do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 710, definiu que "o sistema 'credit scoring' é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito)."

A referida prática comercial é lícita e está autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (Lei do cadastro positivo).

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo".

Mesmo prescrita a dívida, de qualquer modo, persiste a obrigação moral do devedor, inexistindo óbice à cobrança extrajudicial desta, notadamente se não houver prova da ocorrência de uma situação capaz de representar graves constrangimentos e verdadeira violação aos direitos da personalidade. (TJRO, 2ª Câmara Cível – Apelação 7026403-60.2021.8.22.0001. Relatoria do Des. Alexandre Miguel. Julgado em 23/03/2022).

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Plataforma Serasa Limpa Nome. Determinação de emenda. Juntada de certidões restritivas. Indeferimento inicial e extinção. A plataforma de recuperação de dívidas denominada de Serasa Limpa Nome não se constitui de cadastro de inadimplentes. Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. (TJRO, 2ª Câmara Cível – Apelação 7030517-42.2021.8.22.0001, Relatoria do Des. Alexandre Miguel. Julgado em 01/12/2021).

Do mesmo modo quanto ao pedido de reconhecimento do dano moral, pois inexistente prova nos autos capaz de evidenciar qualquer transtorno vivenciado pelo autor, ao passo que realizou o cadastro na plataforma Serasa Limpa Nome de forma espontânea, ocasião que verificou débito prescrito, porém legítimo em seu nome, sem disponibilização de seu conteúdo para terceiros, não havendo prova de que estava sendo cobrado insistentemente.

Deste modo, não há que se falar em declaração de prescrição de um débito legítimo e inadimplido e nem do reconhecimento do dano moral, pois como visto, o que prescreve é a pretensão da cobrança e não o direito do credor de receber pelo crédito/ serviço fornecido. Até porque, nos termos do

art. 14 da Lei 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo), as informações de adimplemento poderão constar de bancos de dados por até 15 (quinze) anos.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 17% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, mantida a exigibilidade suspensa. Por findo, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Irrecorrível, devolva os autos a origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 7051360-33.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7051360-33.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Raimundo Jaseme Teixeira Nunes e outra

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)  
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)  
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcelos (OAB/SP 315618)  
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
Advogado : Alexandre Bueno Schulz (OAB/SP 240950)  
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 17/05/2022

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de Maio de 2022.

Processo: 7003570-45.2021.8.22.0002 - Apelação Cível (198)  
Origem: 7003570-45.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Apelante: Rosana Morais Mendes E Outros  
Advogada: Ledaiana Sana De Freitas (OAB/RO 10368)  
Apelado: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda  
Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)  
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)  
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)  
Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori  
Data Distribuição: 27/12/2021

**Decisão**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ROSANA MORAIS MENDES.

Instada a comprovar o pagamento do preparo recursal, a apelante manteve-se inerte, consoante Certidão de ID Num. 15287392, em 01/04/2022.

Em 02/05/22, a apelante juntou guia avulsa e a menor - ID Num. 15627365

Examinados, decido.

Sabe-se que um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é efetivação do preparo, entretanto, no caso em comento, determinado o recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, § 4º, CPC, a recorrente recolheu o preparo em guia avulsa, com valor a menor e intempestivamente.

Destarte, não há como conhecer da apelação, ante a ocorrência da deserção.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO, SEM AS GUIAS DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. 2. É deserto o recurso especial se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada. 3. [...]

9. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1853183 RJ 2021/0068552-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2021)

Assim, diante da invalidade da guia avulsa, com pagamento a menor e da intempestividade do recolhimento do preparo, declaro deserto o recurso de apelação e dele não conheço, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Processo: 7000938-06.2018.8.22.0017 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)  
Origem: 7000938-06.2018.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Apelante: Rogerio Fresse Da Silva, Elisia Da Silva Stepanha  
Advogados: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)  
Advogados : Roberto Araujo Junior (OAB/RO 4084)  
Apelado: Associacao Dos Feirantes Rurais Municipais De Alta Floresta Doeste - Asfrumaf

Advogado: Adeildo Marino Ambrosio Ferreira (OAB/RO 6869)

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data da distribuição: 25/09/2020

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Rogério Frezze Da Silva e Elisia Da Silva Stepanha apelam da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta Do Oeste que, na ação cautelar de arrolamento e indisponibilidade de bens os condenou solidariamente a pagarem à apelada a quantia de R\$ 21.997,00 (vinte e um mil, novecentos e noventa e sete reais) a título de indenização por danos materiais, além da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os apelantes requereram, em suas razões recursais, a concessão da justiça gratuita, porém, instados a comprovarem a alegada hipossuficiência por meio do despacho anexo ao ID 11243546, por não haver elementos suficientes para a concessão do benefício, não demonstraram a alegada incapacidade econômica para custeio dos encargos processuais.

Indeferida a gratuidade da justiça, foram intimados para recolherem as custas diferidas e o preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, não atenderam ao comando judicial (conforme certidão lançada no ID 14304179).

É, em síntese, o relatório.

Decido monocraticamente como autorizam as disposições combinadas dos artigos 932, caput e inciso III, e 1.011, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

(...)

Sabe-se que um dos pressupostos necessários para o conhecimento do recurso é o recolhimento do preparo na sua interposição, quando necessário, consoante o artigo 1.007, do CPC, in verbis:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Como relatado, no caso concreto, os apelantes, a despeito de terem sido devidamente intimados para tanto, deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas diferidas e recolhimento do preparo recursal.

Esclareço, por oportuno, que o final do processo se dá com a prolação da sentença, portanto, as custas diferidas e o preparo da apelação devem vir com as razões do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC e do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), sob pena de deserção. Permita-me:

Agravo interno. Apelação. Custas diferidas e preparo. Justiça gratuita. Pedido após determinação de pagamento. Deserção. Desconstituição dos fundamentos. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada. 1. O final do processo se dá com a prolação da sentença, portanto, as custas diferidas e o preparo da apelação devem vir com as razões do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC e do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).[...] 4. É deserto o recurso em que não houve recolhimento das custas diferidas e preparo da apelação no prazo concedido. 5. Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para alterar a convicção formada na decisão agravada, a qual fica mantida. (TJRO - AP nº 7045321-54.2017.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Grangeia, j. 01/02/2021)

Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, portanto, não conheço do recurso, o que faço monocraticamente, com fundamento nos artigos 932, caput e inciso III, e 1.011, inciso I, do CPC c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Por fim, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2, art. 81 ou art. 1.026, § 2, todos do CPC.

Após o transcurso do prazo, devolva o feito à origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7003403-86.2016.8.22.0007 - Apelação Cível (198)

Origem: 7003403-86.2016.8.22.0007 - Cacoal - 4ª Vara Cível

Apelante: D. J. C. de S.

Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Apelado: S. C.

Advogada: Danielle Borges De Campos (OAB/RO 7982)

Advogada: Deborah May (OAB/RO 4372)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 18/02/2022

DESPACHO

Vistos,

É cediço que as custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo, a exigir cautela quanto a liberação para que se deixe de recolher.

Não tendo sido apresentados os documentos que esta relatoria determinou, indefiro a gratuidade recursal, determinando a intimação do recorrente para recolher e comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o preparo devido, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, certificando, volvam os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0804446-58.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7000886-89.2022.8.22.0010 – Rolim De Moura – 2ª Vara Cível

Agravante: Jaqueline Pereira De Jesus Alcantara E Outro

Advogado Do(A) Agravante: Camila Gheller (OAB/RO 7738)

Agravado: Fulano De Tal

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 11/05/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAQUELINE PEREIRA DE JESUS ALCÂNTARA e ALEXANDRE HENRIQUE ALCÂNTARA PEREIRA contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura nos autos de divórcio consensual c/c guarda, alimentos e partilha, prolatada nos seguintes termos:

“Os autores compareceram em Juízo formulando pedido de divórcio consensual c/c guarda, alimentos e partilha, pugnando pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Em ações desta natureza, o valor da causa deve abranger a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, isto é, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme dispõe o artigo 292, VI, do CPC, assim verifico que na inicial, o valor da causa foi atribuído erroneamente.

Anoto que nas ações alimentares, o valor da causa, corresponde a soma de 12(doze) prestações mensais (art. 292, III do CPC).

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, ainda que os autores declarem não ter condições de arcar com as custas processuais e esta declaração tenha a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não é absoluta (§ 2º do art. 99 do CPC). Ademais, se há presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência, também é de se presumir que auferem renda, dada suas ocupações econômicas declaradas – ambos possuem profissão e emprego, com renda mensal fixa, além de patrimônio a partilhar (imóvel urbano, carro, moto, e outros bens móveis). Consulta ao RENAJUD juntada abaixo.

A toda evidência, pelos elementos que os próprios autores informam, eles não estão em estado de insuficiência de recursos, não se encontram em condição de miserabilidade ou vulnerabilidade econômica para o pagamento das custas processuais, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Posto isso, INTIME-SE os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial:

Corrigir o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico (doze) pretendido(soma de todos os bens), incluindo a soma das 12 prestações mensais referentes aos alimentos, conforme preceitua o art. 292, III e VI, do CPC, sob pena de indeferimento;

Recolher o valor das custas processuais, pro rata (2% sobre o valor da causa), nos termos dos art. 319 a 321 do CPC, sob pena de indeferimento. (...)”

Nas razões recursais, narram que após a adequação determinada pelo magistrado, o valor da causa perfaz R\$47.760,20 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e vinte centavos), relativos a uma casa (R\$20.000,00), um veículo (R\$17.607,00), uma moto (R\$5.790,00) e doze meses de pensão de R\$363,60 (R\$4.363,20), sendo que o valor das custas iniciais equivalem a R\$955,20 (novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), quase um salário mensal das partes.

Defendem que o Regimento de Custas do TJRO desobriga o recolhimento das custas no caso de transação (art. 12, inciso I).

Explicam que Henrique trabalha como vendedor, auferindo renda mensal de R\$1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), e Jaqueline como assistente administrativa, recebendo um salário mínimo.

Destacam que possuem uma filha de três anos com diversos gastos, não podendo arcar com as custas sem comprometer o sustento da família.

Pugnaram pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Examinados. Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

O parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil e o inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autorizam ao julgador, independentemente de pedido, a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelos agravantes, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, pois há determinação de recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

À luz do exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo esta decisão como ofício.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 7009306-15.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7009306-15.2019.8.22.0002 – Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: M. C. D.

Advogado(a): NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES – OAB/RO 1692

Advogado(a): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE – OAB/RO 2641

Advogado(a): MARIA CRISTINA DALL AGNOL – OAB/RO 4597

Advogado(a): YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - OAB RO 9499

Advogado(a): BARBARA PASTORELLO KREUZ - OAB/RO 7812

Advogado(a): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – OAB/RO 4641

Apelados: R. E. M. M., G. E. M. M. e R. E. M. M.

Advogado(a): HUGO ANDRE RIOS LACERDA – OAB/RO 5717

Advogado(a): HAROLDO LOPES LACERDA - OAB/RO 962

Advogado(a): GILSON LUIZ JUCA RIOS - OAB RO178-A - CPF:

Advogado(a): GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES – OAB/RO 2002

Advogado(a): JOSELIA VALENTIM DA SILVA - OAB/RO 198

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/01/2022

Decisão

Vistos,

A recorrente distribuiu apelação em 29/11/2021 (id 14559335), onde pleiteou, dentre outros:

[...] a Apelante informa que não detém liquidez necessária para arcar nesse momento com o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que o valor alcançará o teto do recolhimento imposto por este Tribunal, qual seja o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim, diante do valor significativo e a dificuldade de arcar com o pagamento de forma imediata e integral, com aparo no princípio constitucional do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e seu consectário lógico inserto no art. 98, § 6º, do CPC, a Apelante requer seja autorizado o pagamento diferido do preparo recursal, a fim de que cumpra com esse encargo ao final do processo ou, alternativamente, seja deferido o parcelamento nos termos do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça. [...]

Esta Relatoria determinou que fossem trazidos aos autos documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada para concessão de gratuidade, diferimento ou parcelamento do preparo relativo a apelação.

A recorrente peticionou nos autos pedindo reconsideração, onde gravou:

[...] a Apelante demonstra a sua incapacidade momentânea (falta de liquidez) para cumprir o encargo de pagar imediata e integralmente o preparo recursal, REQUERENDO seja reconsiderado o pedido de pagamento diferido ou, alternativamente, o Parcelamento das Custas (preparo), como forma de garantir à Apelante buscar o direito que pretende garantir com o Recurso interposto. [...]

Proferi, em 06/04/2022, despacho onde gravei que não se tratava de caso de gratuidade, parcelamento ou diferimento quanto ao preparo recursal, dado o vultuoso patrimônio apresentado pela parte.

Oportunizei que a recorrente recolhesse e comprovasse nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o preparo recursal, sob pena de deserção. (id 15317446).

Em 12/04/2022, a recorrente protocolou nos autos peça que nomeou como 'embargos de declaração', gravando, dentre outros:

[...] Vossa Excelência decidiu pelo não acolhimento da gratuidade e o seu diferimento. Entretanto, em nada disse sobre o pedido de parcelamento [...]

Diante do exposto, REQUER sejam os presentes Embargos Declaratórios conhecido e providos e, conseqüentemente seja sanada a OMISSÃO quanto ao pedido específico de parcelamento das custas, de forma a garantir à Embargante o direito que pretende garantir com o Apelo. [...]

Em 13/04/2022 este Desembargador esclareceu que não havia omissão e que não cabe embargos contra despacho (art. 1.001 do CPC) e por ocasião disto, o prazo concedido não se interrompia (id 15426918).

Em 19/04/2022 a recorrente peticionou nos autos comprovando o recolhimento do preparo recursal (id 15457369), onde pleiteou o prosseguimento do apelo (id 15457366).

Em 05/05/2022 os recorridos peticionaram nos autos pedindo que este Relator reconhecesse a deserção do recurso, pois a recorrida não havia recolhido as custas iniciais diferidas no momento da interposição do recurso (id 15674448).

Em 10/05/2022 a recorrente peticionou nos autos alegando que gerou guia errada e promoveu recolhimento de custas iniciais diferidas após verificar que a parte adversa peticionou pleiteando a declaração de deserção do apelo. Alegou equívoco no preenchimento da guia (id 15731124).

Certidão demonstrando que as custas iniciais diferidas foram quitadas em 10/05/2022 (id 15743399).

Decido.

A era do conhecimento diminuiu distâncias, mesclou culturas, diversificou intensamente os comportamentos e, sobretudo, potencializou a necessidade de busca de segurança jurídica nos processos decisórios nas sociedades multiculturais.

A premissa da discussão acerca de segurança jurídica nas decisões é a de que mesmo em uma sociedade tão plural, onde a divergência é denominador comum dos infinitos debates sobre os fenômenos sociais, o que se espera é que haja minimamente fundamentações coerentes que afastem o poder arbitrário dos intérpretes.

Lenio Streck leciona que a segurança jurídica é uma blindagem contra a discricionariedade judicial [STRECK, Lenio. Hermenêutica (e)m crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014].

O caso dos autos retrata que a recorrente inobservou um prazo peremptório. É, portanto, de se observar que trata-se de regra não passível de discussão, já que o regramento funciona como âncora hermenêutica no processo decisório.

Este Tribunal ainda alertou por mais de uma vez quanto a necessidade de recolhimento de custas iniciais diferidas, contudo, sem que a recorrente atendesse aos comandos no prazo fixado.

Em um Estado Democrático de Direito não há espaço para discricionariedade; o livre convencimento do juiz é abjeto; a resposta constitucionalmente adequada é alcançada a partir de um processo hermenêutico de busca da aplicação ou compreensão do dispositivo normativo posto. Nesse sentido, o processo interpretativo, a norma, a doutrina e a lente constitucional se entrelaçam de modo helicoidal aos moldes da estrutura do DNA.

A lei de regência assim dispõe (Lei Estadual nº 3.896/2016):



Art. 34, parágrafo único: Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Perceba-se que a parte inobservou o prazo legal para recolhimento das custas iniciais diferidas, a desobedecer norma cogente e a ignorar a jurisprudência incontroversa deste e. Tribunal. Permita-me:

**PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE EMPRESA INATIVA. MEIO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. CUSTAS DIFERIDAS AO FINAL. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO.**

(...) A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, se a gratuidade foi formulada no recurso de apelação, sua retroatividade para atingir as custas diferidas ao final. (Agravo, N. 10000120070137136, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 07/04/2009 – Destaquei.

Salta aos olhos que não há que se falar em equívoco para tentar fazer incidir a exceção prevista no § 7 do art. 1.007 do CPC, o que dispensa inclusive maiores lucubrações. É preciso guardar obediência a regramento legal, sob pena de se julgar por casuismo, o que jamais poder-se-ia esperar de um magistrado. É preciso que se homenageie segurança jurídica quanto a temática posta a lume, sob pena de se instalar o caos.

Nas palavras de José Afonso da Silva, “a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (SILVA, J., 2006, p. 133). Em outras palavras, as regras do jogo (digo jogo democrático) devem ser claras e assim o foram.

O princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima, este último originário do direito alemão, importado para a União Europeia e, mais recentemente, para o direito brasileiro. Ele foi elaborado pelo tribunal administrativo em acórdão de 1957; em 1976, foi inserido na lei de processo administrativo alemã, sendo elevado à categoria de princípio de valor constitucional por interpretação do Tribunal Federal Constitucional. A preocupação era a de, em nome da proteção à confiança, manter os atos ilegais ou inconstitucionais, fazendo prevalecer esse princípio em detrimento do princípio da legalidade. Do direito alemão passou para o direito comunitário europeu, consagrando-se em decisões da Corte de Justiça das Constituições Europeias como “regra superior de direito” e “princípio fundamental do direito comunitário”.

Cabe destacar os estudos elaborados sobre o tema pelo jurista Almiro do Couto e Silva (2004, p. 7-59), quando destaca que “no direito alemão e, por influência deste, também no direito comunitário europeu, ‘segurança jurídica’ é expressão que geralmente designa a parte objetiva do conceito, ou então simplesmente, o princípio da segurança jurídica (no direito germânico) ou ‘proteção à confiança legítima’ no direito comunitário europeu”.

Segundo J. J. Gomes Canotilho (2000, p. 256), “o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção à confiança - andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos”.

Desde 2012 compreendo pela aplicação de deserção em caso de não recolhimento de custas diferidas no momento da interposição da apelação, sendo inclusive desnecessária a prévia intimação para recolhimento antes de reconhecimento de deserção. Permita-me:

**AGRAVO INTERNO. CUSTAS DIFERIDAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO.**

Por força do art. 6º, §6º, da Lei n. 301/1990, o pagamento das custas processuais diferidas deve ser efetuado após a sentença de mérito, no momento da interposição do recurso de apelação.

Deferido o pagamento das custas para o final e não recolhidas no momento oportuno, incabível a intimação da parte para a complementação do preparo (Agravo em AC n. 0044703-09.2013.8.22.0003, Rel. Juiz José Torres, julgado em 1.8.2012). - Destaquei.

O eminente Desembargador Presidente desta Câmara também obedece teleologia de norma cogente há longos anos. Permita-me: **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIFERIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS COM O PREPARO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §7º, DO REGIMENTO DE CUSTAS. APELO DESERTO. DECISÃO MANTIDA.** O diferimento do pagamento das custas iniciais importa o seu recolhimento com o preparo recursal no ato da interposição da apelação, sempre pelo vencido, sob pena de deserção. (Agravo n. 0008162-75.2012.8.22.0001 - Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes – J 21/10/2015) – Destaquei.

Ora, o final do processo/ação se dá com a prolação da sentença, portanto, incontroverso que as custas iniciais diferidas deveriam vir aos autos com as razões do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC e do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), independentemente de pedido de gratuidade, parcelamento ou diferimento de preparo da apelação, sob pena de deserção. Permita-me:

Agravo interno. Apelação. Custas diferidas e preparo. Justiça gratuita. Pedido após determinação de pagamento. Deserção. Desconstituição dos fundamentos. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada. 1. O final do processo se dá com a prolação da sentença, portanto, as custas diferidas e o preparo da apelação devem vir com as razões do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC e do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).[...] 4. É deserto o recurso em que não houve recolhimento das custas diferidas e preparo da apelação no prazo concedido. 5. Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para alterar a convicção formada na decisão agravada, a qual fica mantida. (TJRO - AP nº 7045321-54.2017.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 01/02/2021) – Destaquei.

Agravo interno. Custas Iniciais diferidas. Preparo recursal. Não recolhimento. Recurso deserto. Agravo não provido.

A não comprovação do recolhimento das custas iniciais diferidas quando da interposição do apelo, juntamente com o preparo, enseja a deserção do recurso, ainda que posteriormente ao manejo deste haja a concessão da benesse da gratuidade da justiça, uma vez que esta possui apenas efeito ex nunc, não retroagindo para atingir questões já decididas no processo.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023478-96.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/06/2021] – Destaquei.

Agravo interno em apelação. Custas diferidas. Efeito ex nunc. Ausência de recolhimento. Deserção. Recurso desprovido.

A gratuidade judiciária pode ser requerida a qualquer momento, contudo a concessão da benesse compreende apenas os atos posteriores a obtenção, sendo seus efeitos ex nunc, não podendo retroagir aos atos anteriores ao beneplácito.

Logo, o não recolhimento das custas processuais diferidas importa no reconhecimento da deserção.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011826-16.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/02/2021 – Destaquei.

Embora o valor da causa seja elevado, não há como conhecer do recurso, ante sua deserção, tendo em vista que a decisão que diferiu as custas iniciais não foi combatida.

Assim também já decidi em incontáveis outros processos que julguei e cito como exemplo, os autos nº 7000938-78.2019.8.22.0014, julgado recentemente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já solidificou o entendimento pela deserção. Permita-me:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DESERÇÃO DECRETADA. APELO NOBRE FUNDAMENTADO NA VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A controvérsia envolve o reconhecimento da deserção do recurso de apelação por ausência do recolhimento das custas iniciais, quando havia sido diferido, em primeiro grau, o pagamento das custas para o final do processo, em virtude da situação financeira precária da parte, e não da ausência de recolhimento do preparo recursal.

3. O artigo indicado nas razões do apelo nobre (1.007, §§ 2º, 4º e 5º, do NCPC) se refere tão somente à hipótese de preparo recursal.

4. O diferimento das custas iniciais, concedido na origem, foi realizado nos termos do art. 6º, § 6º, da Lei Estadual nº 301/90 (Regimento de Custas da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia) que expressamente determina que, em caso de apelação, o recolhimento das despesas forenses será feito juntamente com o preparo.

5. Não há como se afastar o óbice da Súmula nº 280 do STF, por analogia, pois a decisão proferida pelo Tribunal de origem, aplicando a legislação estadual ao caso em apreço, entendeu deserto o recurso de apelação pela falta de recolhimento das custas iniciais, e não do preparo.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1623775/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 23/5/2017) – Destaquei.

Assim, concluo que o recurso de apelação não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço da apelação, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, com pedido de efeito infringente ou que não seja acolhido, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva os autos à origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

0007505-70.2011.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 0007505-70.2011.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogada: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020

Advogada: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786

Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

Advogado: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

Advogada: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

Advogada: BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089

Advogada: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO5989

APELADO: CLERIO ARAUJO RIBEIRO

Advogado: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

APELADO: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Advogada: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777-A

Advogada: LEANDRA MAIA MELO - RO1737

Relator: Des. José Torres Ferreira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2022

**Intimação**

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo 7001613-95.2020.8.22.0017 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001613-95.2020.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Agravado : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Agravante : José Coelho Mendes e outro

Advogado : Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 16/05/2022

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de Maio de 2022.

7001073-85.2017.8.22.0006 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001073-85.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Recorrente : Hiperhaus Construções Ltda.

Advogado : Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Advogada : Rayanna de Souza Louzada Neves OAB/RO 5349)

Advogado : Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Recorrido : Noma do Brasil Sociedade Anonima

Advogado : Kleber Morais Serafim (OAB/PR 32781)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 26/08/2021

**DECISÃO**

As partes, por meio da petição de ID 15670581, informam que realizaram composição amigável, na qual pretendem pôr fim à lide, requerendo a homologação da transação, renunciando ao direito de recorrer.

Considerando a informação constante no acordo extrajudicial, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

**AUTOS - 7022657-87.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)**

Origem: 7022657-87.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada: M. E. G. da S. representada por M. G.

Advogado: Patrick Sharon dos Santos (OAB/RO 11496)

Relator: DES. Kiyochi Mori

Interposto em: 31/01/2022

Despacho

Vistos.

Consoante acórdão de ID Num. 14280442, a SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA foi condenada ao pagamento do valor securitário, despesas processuais e honorários de sucumbência, tendo apresentado comprovante de depósito (ID Num. 14624179). Intimadas as apeladas para se manifestarem, estas se mantiveram inertes, conforme certidão de ID Num. 14987039.

À CPE2G para certificar o trânsito em julgado e, após, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7028668-11.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7028668-11.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda.

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado : Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)

Advogada : Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Agravada : Rejane da Silva Freitas

Advogada : Davyla Karyne Alves Fernandes (OAB/RO 10088)

Advogado : Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 13/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de Maio de 2022.

Autos n. 0104049-10.2008.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 0104049-10.2008.8.22.0007 - Cacoal - 2ª Vara Cível

APELANTE: MATUSALEM GONCALVES FERNANDES, KIRIAKI KOFOPOULOS FERNANDES

Advogado: ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A

Advogado: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40-A

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Advogado: TIAGO MARTINS SISTO - SP226018

APELADO: ROBERTO DEMARIO CALDAS

Advogado: SERGIO LUIS MENON - PR22035

Advogada: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO1259

Advogado: DARIANO JOSE SECCO - SP164619

Advogado: MARCIO MELLO CASADO - SP138047

Advogado: MARCOS MAGALHAES - RO6645

Relator: Des. José Torres Ferreira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2022

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

0001615-51.2014.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0002174-15.2013.8.22.0009 - Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogado: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogada: MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR - RJ64879

Advogada: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR15711

Advogada: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348

Advogada: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129

Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295

AGRAVADO: JOAO PACHECO

Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2014

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

0002271-08.2014.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0008976-35.2013.8.22.0007 - Cacoal - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

Advogado: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880

Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Advogado: BRUNO MARQUES SANDRI - RO5357

Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

Advogada: TAMIRES LUZ DA SILVA - SP398355

Advogado: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516

Advogada: MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR - RJ64879

Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129

Advogada: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR15711

Advogada: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348

Advogada: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295

AGRAVADO: ROBERTO LUIZ VICARI, ALMERINDA MARIA DALPRA JALLES, JOSE VIEIRA SILVA, SEBASTIAO JOSE HENRIQUE, EDA MARGARETE VICARI

Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Relator: Des. José Torres Ferreira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2014

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

0004650-82.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0023170-58.2013.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Advogada: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR15711

Advogado: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295

Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogada: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516

Advogada: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348

Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129

AGRAVADO: JOSE FRANCISCO, ADEMIR CRIVELLARI, ANTONIO PEREIRA ROSA, IRASILVA LIMA SILVA, ANOE MARTINS, ARNALDO TINN, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, ANTONIO NUNES DA COSTA, ERICA PAULA MESSIAS, FERNANDES MACEDO DA SILVA

Advogado: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066

Advogado: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Relator: Des. José Torres Ferreira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2015

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0011058-26.2014.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0000241-94.2014.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/PR 15711-A)

Advogado: MATHEUS EVARISTO SANTANA (OAB/RO 3230)

Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7295)

Advogado: CAROLINE CARRANZA FERNANDES (OAB/RO 1915)

Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)

Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)

Advogado: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR (OAB/RO 4516)

Advogado: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/PR 22129)

Advogado: VERONICA MARTIN BATISTA (OAB/PR 47435)

Advogado: MAICK FELISBERTO DIAS (OAB/PR 37555)

Advogado: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB/PR 15348)

AGRAVADO: MARIA ELIA BATISTA TOLENTINO, EUNISIA MATIAS TOLENTINO, JOSE DE OLIVEIRA JOSE SABINO DA SILVA, ISAUQUE LELIS MARINHO

Advogado: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 3471)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 23/10/2014

Intimação

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0006366-81.2014.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0009843-46.2013.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado: DIEGO VINICIUS SANT ANA (OAB/RO 6880)

Advogado: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/PR 15711)

Advogado: MATHEUS EVARISTO SANTANA (OAB/RO 3230)

Advogado: CAROLINE CARRANZA FERNANDES (OAB/RO 1915)

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

Advogado: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR (OAB/RO 4516)

Advogado: VERONICA MARTIN BATISTA (OAB/PR 47435)

Advogado: MAICK FELISBERTO DIAS (OAB/PR 37555)

Advogado: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB/PR 15348)

Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)

Advogado: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/PR 22129)

AGRAVADO: DENERVIL JOSE MARIA BORBA, DEUZA DE ALCANTARA MACEDO, LAURI CONCEICAO FRANCA, ADAIDE DA SILVA PEREIRA, MANOEL LOPES FILHO, SERGIO MARTINS BAZARIN, NILO KLEBER, IRACI MARIA VON DENTZ, LUCIANE NUNES LOPES DO COUTO, FABIO LUIZ NUNES LOPES, SANTINA FIORI BOFF, DARCY GUSMAO

Advogado: ANTONIO CAMARGO JUNIOR (OAB/PR 15066)

Advogado: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 3471)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 25/06/2014

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

0023649-22.2011.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 0023649-22.2011.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível

APELANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogado: JEAN BENTO DOS SANTOS - RO5065

Advogado: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

Advogado: EDER GIOVANI SAVIO - SC11131

Advogada: PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO - SC15228

Advogada: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO5348

APELADO: MARIA DO SOCORRO SOARES DE PAULA

Advogado: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Relator: Des. José Torres Ferreira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2022

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0002172-04.2015.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0004339-19.2014.8.22.0003 Jaru - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogada: CAROLINE CARRANZA FERNANDES (OAB/RO 1915)

Advogado: MATHEUS EVARISTO SANTANA (OAB/RO 3230)

Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)  
Advogado: OSVALDO LUIS GROSSI DIAS (OAB/RJ 19888)  
Advogado: MAICK FELISBERTO DIAS (OAB/PR 37555)  
Advogada: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/PR 15711)  
Advogada: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB/PR 15348) Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)  
Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/PR 22129)  
Advogada: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7295)  
AGRAVADO: SILEIDA DA SILVA AGUIAR, DENEIR FERREIRA DE SOUZA, HELIO OLIVEIRA AGUIAR JUNIOR  
Advogado: EVANDRO JOSE LAGO (OAB/SC 12679)  
Advogado: LUCIANO FILLA (OAB/RO 1585)  
Relator: Des. Alexandre Miguel  
Distribuído por Sorteio em 10/03/2015

**Intimação**

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Processo: 0804515-90.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7003117-16.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: C. A. de S.

Advogada: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

AGRAVADO: O. dos S. P.

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/05/2022

**Decisão**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. A. D. S. em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável "post mortem" n. 7003117-16.2022.8.22.0002, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Em suas razões, a agravante alega que está desempregada, não possuindo condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Para corroborar essas alegações, apresentou cópia da CTPS, declaração de hipossuficiência, sustentando estar devidamente comprovada a sua hipossuficiência.

Assim, requer o deferimento de tutela recursal, concedendo a assistência judiciária gratuita, e, no mérito, a confirmação da liminar.

Alternativamente, requer seja deferida as custas para pagamento ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que não foram recolhidas as custas processuais, em razão do requerimento de justiça gratuita formulado pela agravante.

Em análise à documentação acostada ao processo principal, verifica-se que não restou comprovada a sua hipossuficiência da agravante.

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, a autora não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência (apresentando extratos bancários dos últimos 03 meses, completos e com identificação, impostos de renda, demonstrativos de despesas, etc) ou recolha o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007,§4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0808776-35.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7036849-25.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Alberto de Pinho Novo Junior (OAB/SP 252594)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Agravado: José Carlos Ferreira da Costa

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data da distribuição: 20/09/2021

Despacho

Vistos,

Suspensão o feito por 60 (sessenta dias).

Após o decurso do prazo, independentemente de nova intimação, deve a parte agravante impulsionar validamente o feito, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0006303-56.2014.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0008068-75.2013.8.22.0007 Cacoal - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogada: PRISCILA KEI SATO (OAB/PR 42074)

Advogada: CAROLINE CARRANZA FERNANDES (OAB/RO 1915)

Advogado: MATHEUS EVARISTO SANTANA (OAB/RO 3230)

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)

Advogada: VERONICA MARTIN BATISTA (OAB/PR 47435)

Advogado: MAICK FELISBERTO DIAS (OAB/PR 37555)

Advogada: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/PR 15711)

Advogada: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB/PR 15348)

Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)

Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/PR 22129)

Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7295)

AGRAVADO: CARLOS ROQUE GUARESCHI, LECIO JARIS GUIMARAES, WILSON DE ABREU SALOMAO, NEIVA GIRON, MILTON HENRIQUE DE SOUZA, JOSE SALOMAO, VILANY MARQUES DOS SANTOS

Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN (OAB/RO 2733)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 23/06/2014

Intimação

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Processo: 7046655-55.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7046655-55.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

Apelante: Juamira De Jesus Francisco

Advogado: Lucio Felipe Nascimento Da Silva (OAB/RO 8992)

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/10/2021

Despacho

Vistos,

Cediço que custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo, a exigir cautela quanto a liberação para que se deixe de recolher.

Não tendo sido apresentados os documentos que esta relatoria determinou, indefiro a gratuidade recursal, determinando a intimação da recorrente para recolher e comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o preparo devido, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, certificando, volvam os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0008157-48.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0008157-48.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante/Embargado : Eumar de Paula Monteiro e Outro

Advogado : Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Embargante/Embargada : Brasilveiculos Companhia de Seguros

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)

Embargadas : Fabiana Conceição Sobrinho e outra

Advogado : Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Advogado : Raphael Braga Maciel (OAB/RO 7117)



Relator : DES. JOSÉ TORRES FERREIRA

Interpostos em 04/06/2021 e 08/06/2021

DESPACHO

Nos termos do que preconiza o art. 1.023, § 2º, do CPC, intemem-se as embargadas para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, após certificação, volte-me concluso para julgamento dos embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

7016660-91.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7016660-91.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargada/Apelante : Banco PAN S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Embargante/Apelada : Maria Correa Dias

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 24/01/2022

DESPACHO

Nos termos do que preconiza o art. 1.023, § 2º, do CPC, intemem-se o embargado para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, após certificação, volte-me concluso para julgamento dos embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0005315-05.2014.8.22.0010 - Apelação Cível (198)

Origem: 0005315-05.2014.8.22.0010 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

Apelante: Mario Ronaldo Camargo

Advogado: Paulo Cesar De Camargo (OAB/RO 4345)

Apelado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874)

Advogado: Gerson Oscar De Menezes Junior (OAB/MG 102568)

Advogada: Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Da Distribuição: 12/05/2022

Intimação

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SDSG para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração e ficando encerrada toda a movimentação naquele sistema, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema PJe2G.

7000673-91.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7000673-91.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Embargadas/Apelantes : Maria Terezinha Calixto Ferro e outros

Advogada : Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Advogado : João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)

Embargante/Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Interpostos: 20/04/2022

Despacho

Nos termos do que preconiza o art. 1.023, § 2º, do CPC, intemem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, após certificação, volte-me concluso para julgamento dos embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7009997-03.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7009997-03.2017.8.22.0001/ Porto Velho - 5ª Vara Cível

Apelante: Carla Cristina Boni E Outros

Advogado: Ademir Dias Dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado: Reinaldo Rosa Dos Santos (OAB/RO 1618)

Apelada: Saga Investimentos E Participacoes Ltda

Advogado: Jefferson Do Carmo Assis (OAB/PR 4680)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 03/02/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CARLA CRISTINA BONI e HELDERSON LUIZ BONI.

Intimados para recolher o preparo do recurso interposto, os recorrentes mantiveram-se inertes, consoante Certidão de ID 15686433.

Examinados, decido.

Sabe-se que um dos pressupostos de admissibilidade do recurso é a efetivação do preparo.

No caso, após o indeferimento da benesse da gratuidade pleiteada, foi concedido prazo para recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Ritos. Contudo, os apelantes permaneceram inertes.

Assim, não há como conhecer da apelação, ante a ocorrência da deserção. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESERÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese de denegação do pedido de gratuidade de justiça, deve ser possibilitada a abertura de prazo para o recolhimento do preparo.

3. No caso concreto, a recorrente requereu o benefício e, após o seu indeferimento, não realizou o pagamento do preparo tempestivamente, caracterizando a deserção (Súmula nº 187/STJ). 4. O recolhimento do preparo realizado extemporaneamente não é capaz de afastar a deserção. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1834468 RJ 2021/0034673-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2021)

Ante o exposto, ausente o preparo recursal, declaro deserto o recurso de apelação e dele não conheço, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Processo: 7003873-35.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7003873-35.2021.8.22.0010 - Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

APELANTE: J. G. F. D. S., H. E. F. D. S., Y. V. D. S. F., Representados por S. A. DE S.

Advogada: ELMA RIBEIRO - RO10865

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/01/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por J. G. F. D. S., H. E. F. D. S., Y. V. D. S. F., representados por sua genitora SABRINA ALVES DE SOUZA contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário denominado auxílio reclusão.

Nas razões recursais, sustentam que mostra-se equivocada a conclusão de que o preso, genitor dos apelantes, não se enquadra no limite de renda para concessão do auxílio, tendo em vista que encontrava-se desempregado no momento em que foi recolhido à prisão.

Questionam a base de cálculo aplicada na sentença e requerem o provimento do apelo para que seja concedido o benefício previdenciário pleiteado.

Intimado, o apelado deixou de apresentar as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De ofício, impõe-se analisar a incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento e apreciação do presente recurso de apelação.

Analisando os autos, verifica-se que os autores pretendem ver reconhecido o seu direito à percepção do benefício auxílio reclusão a partir da data da reclusão do segurado, por se tratarem de filhos menores.

Do acima, tem-se que o caso em comento versa sobre a concessão de benefício eminentemente previdenciário e não acidentário, atraindo, via de consequência, a competência da Justiça Federal para o seu julgamento, nos termos da regra geral prevista no art. 109, I, da CF/88, tendo o juízo a quo atuado no feito em razão da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

Declaratórios. Auxílio-reclusão. INSS. Sentença proferida no exercício de competência delegada. Recurso cabível para o TRF. Incompetência absoluta desta Corte. Nulidade do acórdão.

Tratando-se de feito que tramitou perante a Justiça Comum em virtude da competência delegada, o recurso de apelação interposto deve ser remetido ao TRF, anulando-se o acórdão proferido por esta Corte.

(TJRO - ED: 0004500-19.2011.822.0008, Relator: Desembargador Renato Mimessi, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO RECLUSÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL EM EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. DECLINAÇÃO. Ausente a natureza acidentária da ação, não é competente a Justiça Estadual para o julgamento da causa, pois não caracterizada a hipótese excepcional do art. 109, I, CRFB. Embora possível o ajuizamento da demanda na Justiça Estadual, em exercício de competência delegada, em tais casos a competência recursal é do Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

(TJRS - REEX: 70075600643 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 06/11/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2017)

Previdenciário - Ausência de alegação de incapacidade relacionada ao trabalho – Pedido de concessão de auxílio-reclusão - Natureza previdenciária – Competência da Justiça Federal, consoante a disposição do art. 109, I, da Constituição Federal - Juiz Estadual com delegação federal - Inviabilidade de apreciação da matéria por este Eg. Tribunal de Justiça. Negado conhecimento ao recurso, determinando-se a remessa do agravo ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

(TJSP - AI: 22241361420218260000 SP 2224136-14.2021.8.26.0000, Relator: João Antunes dos Santos Neto, Data de Julgamento: 19/10/2021, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/10/2021)

**APELAÇÃO CÍVEL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE NEXO COM ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO RECLUSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO FEDERAL.** A Justiça Federal é competente para julgar pedidos relativos a benefícios previdenciários quando não há nexo com acidente de trabalho. Em reexame, preliminar de incompetência absoluta da Justiça estadual.

(TJMG - AC: 10000191707033001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 21/04/2020, Data de Publicação: 24/04/2020)

Em face do exposto, sendo a Justiça Estadual incompetente para a apreciação do presente recurso, impõe-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intimem-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

0016999-85.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 0016999-85.2013.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

**APELANTE: NARA SOUZA BRITO**

Advogada: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902

Advogado: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Advogado: FABIO MELO DO LAGO - RO5734

Advogado: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

**APELADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263

Advogado: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461

Advogado: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653

Advogado: JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG42785

Advogado: ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG53795

Advogado: MARCELO ARANTES KOMEL - MG45366

Advogado: JARBAS SOUZA - RO1246

Relator: Des. José Torres Ferreira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2022

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 7006352-28.2021.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7006352-28.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravado : José Nobre Carvalho

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 17/05/2022

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de Maio de 2022.

Processo: 7005217-73.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7005217-73.2020.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado(a): DIEGO COSTA SPINOLA - SP 296727

Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP 138436

Apelado: LUCIANO ALVES CAVACA

Advogado(a): THAIS ALVES DE LIMA ROSADO - SP 443749

Advogado(a): MARIO HENRIQUE BAPTISTA GARCIA - SP 300618

Advogado(a): ARTHUR CRIALESSE PEREIRA - SP 375930

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI  
Data distribuição: 15/03/2022 13:21:24  
Despacho  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (ID Num. 15083754), subscrita por Celso de Faria Monteiro OAB/RO 7.312.

Ocorre que a procuração juntada aos autos encontra-se com prazo de validade expirado - ID Num. 15083708 - Pág. 3.

Conforme aditamento à exordial, ID Num. 15083701, o valor da causa foi alterado para R\$15.000,00 (quinze mil reais), contudo, a insurgente recolheu o preparo a menor.

Destarte, intime-se FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC/2015 e, efetuar a complementação do preparo recursal, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 1.007, §2º, do Código de Ritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Processo: 7011530-71.2020.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7011530-71.2020.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

Advogado(a): LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO 9464

Advogado(a): EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO 9545

Apelado: DAYNE SAMMI GASPAR

Advogado(a): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO 3092

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 06/05/2022 16:58:15

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

Constata-se que o insurgente apresentou o comprovante de pagamento (ID n. 15696548), sem a respectiva guia de recolhimento, sendo pacífico o entendimento de que a comprovação do preparo não é considerada regular quando não presentes ambos os documentos.

Nesse sentido, vejamos precedente da Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESPACHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não é cabível a oposição de aclaratórios contra o despacho que determina a intimação da parte regularizar o preparo do recurso especial, uma vez que tal ato jurídico não possui natureza decisória. Precedentes.

3. A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos.

4. Hipótese em que, constatada a irregularidade do preparo, a parte, após intimada, deixou de fazer o recolhimento em dobro, ocorrendo a deserção. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)

Assim, intime-se a empresa apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) apresentar a guia de recolhimento, referente ao comprovante de pagamento juntado e, ainda, realizar a complementação do referido recolhimento, uma vez que devido em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, ou;

2) caso seja impossível apresentar a referida guia, efetuar novo recolhimento, em dobro (art. 1.007, §4º do CPC).

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 7006689-67.2019.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006689-67.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Maria Rosalva de Barros Padia

Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Advogada : Marli Quatezani Salvador (OAB/RO 5821)

Agravado : Banco GMAC S/A

Advogado : Carlos Augusto Montezuma Firmino (OAB/RO 11120)

Advogado : Erick Costa Viana (OAB/DF 51230)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 17/05/2022

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de Maio de 2022.

Processo: 7005510-07.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7005510-07.2019.8.22.0005 - Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: RONILSON JOSE DE AZEVEDO SOUZA

Advogado(a): LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO 4198

Apelados: ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros

Advogado(a): GRAZIELA FELTRIN VETTORAZZO - SP 333424

Advogado(a): JESSICA SOLIGUETTI VICENTE - SP 368625

Advogado(a): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO 8158

Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO - SP 167884

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 20/04/2022 12:35:21

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ronilson José de Azevedo Souza, na qual pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça - Id Num. 15481765.

No entanto, não há elementos indicando que preencha os requisitos para a concessão da benesse, tampouco comprovação documental da impossibilidade econômica decorrente da alegada situação de hipossuficiência.

Ante o exposto, intime-se a recorrente, para comprovar a impossibilidade do custeio, no prazo de 05 (cinco dias), nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo n. 0803383-66.2020.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0001115-55.2014.8.22.0009- Pimenta Bueno - 1º Juízo

Autor: Basa - Banco Da Amazonia Sa

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Réu: Pedro Vitor Gomes

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Da Distribuição: 20/05/2020

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a informação dos Correios de que o réu mudou-se, determino a intimação do autor para que informe o novo endereço da parte a fim de viabilizar a citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança n. 0804093-18.2022.8.22.0000

Impetrante: Alexandre Rodrigues de Albuquerque Filho

Advogado: Alexandre Rodrigues De Albuquerque Filho (OAB/CE 46301)

Advogado: Rodrigo Macedo De Carvalho (OAB/CE 15470)

Impetrado: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

## DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Alexandre Rodrigues de Albuquerque Filho contra ato imputado ao Procurador-Geral do Estado de Rondônia.

Afirma ser o Procurador-Geral do Estado parte legítima, pois tem realizado todos os atos do certame.

Pontua que, no concurso regido pelo Edital 05/PGE/RO, foi, para o cargo de procurador, aprovado na 2ª classificação.

Discorrendo sobre as regras editalícias, afirma que, no bojo do referido edital, a cláusula 3.10, que trata sobre os requisitos para a investidura no cargo, prevê que o candidato deve comprovar experiência profissional mínima de dois anos em atividade jurídica regularmente reconhecida.

Anota que a cláusula 3.12 traz a previsão no sentido de que o candidato deverá declarar, na solicitação de inscrição, que tem ciência e aceita que, caso aprovado, deverá entregar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para o cargo por ocasião da inscrição definitiva e (ou) da posse.

Destaca que a cláusula 10.2, em flagrante contradição à previsão anterior e em afronta à jurisprudência dos tribunais superiores, dispõe que para o requerimento de inscrição definitiva, o candidato deverá fazer o envio de certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, no mínimo, dois anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito, sendo certo que pode ser considerado, para tal fim, o tempo de exercício em cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito, desde que ausentes dúvidas acerca da natureza eminentemente jurídica das atividades desempenhadas.

Salienta que, em 28.04.2022, foi publicado o resultado definitivo das provas escritas discursivas e, nessa oportunidade, houve convocação dos aprovados para a inscrição definitiva do concurso, exigindo-se, nesse momento, comprovação de dois anos de prática jurídica (Edital 10/2022/PGE-GAB).

Alega que, por força dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, há justo receio de que a autoridade coatora pratique ato ilegítimo com base na cláusula 10.2, "h" do citado edital.

Diz que a exigência da comprovação da prática jurídica no momento do requerimento da inscrição, embora flagrantemente inconstitucional, pode acarretar sua eliminação do certame.

Pondera que a cláusula em comento, decorre da previsão do artigo 45, inciso V da LC 620, igualmente inconstitucional, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Estado e o Estatuto da carreira de seus membros.

Sustenta que, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a comprovação dos requisitos de habilitação legal necessárias para o desempenho do cargo deve ser exigida somente no momento da posse e não quando da inscrição para o concurso público, entendimento que, aliás, restou sedimentado na Súmula 266.

Ressalta que a comprovação dos requisitos para investidura no cargo no momento da posse permite que se observe o princípio administrativo da eficiência, com a escolha dos melhores candidatos. Ademais, pondera que não se mostra razoável a exigência de comprovação da atividade jurídica em momento anterior à posse, pois é tão somente nessa ocasião que se dará o ingresso na carreira.

Referindo-se à jurisprudência, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, argumenta que a única exceção à regra da Súmula 266/STJ ocorre exclusivamente nos concursos da Magistratura e do Ministério Público.

No que respeita ao perigo da demora, afirma que há risco de dano ou ao resultado útil do processo, pois as fases do concurso estão em pleno andamento, tendo sido, inclusive, convocado para a próxima etapa do certame, de forma que se mostra imprescindível medida acautelatória para assegurar a sua participação nas demais fases do concurso e evitar a sua eliminação com a exigência de requisito inconstitucional.

Ressaltando a exiguidade dos prazos conferidos pela banca examinadora, destaca que o envio de documentos relativos à inscrição definitiva se encerra às 18hs de 03.05.2022, com previsão de divulgação do resultado preliminar em 17.05.2022 (edital 10/2022/PGE-GAB).

Com esse pensar, pede que seja deferida medida liminar, de modo que possa participar das demais fases do certame, determinando que a autoridade coatora se abstenha, provisoriamente, de exigir a comprovação dos dois anos de atividade jurídica quando da inscrição definitiva do concurso.

Destaca, por derradeiro, que inexistente dano inverso, pois, se ao final se decidir no sentido de que não há direito líquido e certo, basta eliminá-lo do concurso, id. 15625970.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança mister a probabilidade do direito e o dano irreparável ou de difícil reparação.

Extrai-se do processo que o impetrante, com a segunda melhor nota, foi convocado para a inscrição definitiva no concurso para o cargo de Procurador do Estado Substituto (Edital 10/2022/PGE-GAB, id. 15625983).

Consta do edital 05/PGE/RO (id. 15625982) previsão no sentido de que, no ato da inscrição definitiva, os candidatos deveriam apresentar certidão ou declaração idônea que comprove ter, no mínimo, dois anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito (item 10.2, h).

A realidade trazida à colação recomenda o deferimento da postulada tutela de urgência, pois, nos termos da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida na posse e não na inscrição para o concurso público.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino à autoridade coatora que, até o julgamento deste mandamus – desde que antes não ocorra posse – se abstenha de exigir que se comprove dois anos de atividade jurídica.

Notifique-se a autoridade impetrada a respeito da liminar, bem como para que, em dez dias, preste as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, vista ao Ministério Público.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0804297-62.2022.8.22.0000

Origem: Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica/7000861-82.2022.8.22.0008

Agravante: Hélio Kobayashi

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4.351)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Hélio Kobayashi contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste que, por entender que não está evidenciada situação de perigo, indeferiu pedido de tutela de urgência em sede de ação ordinária, id. 75576208.

Esclarece ter postulado em ação ordinária que, até que extinta a delegação, que sejam mantidos, de forma acumulada, os serviços de cartório extrajudicial que lhe foi delegado há mais de trinta anos, bem como o serviço de registro civil que lhe foi delegado há vinte e três anos e são prestados pelo Cartório de Notas, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Protestos de Títulos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Espigão D'Oeste.

Afirma ser titular do cartório e, desde 1998 e de forma acumulada, presta serviços com probidade, de forma íntegra e ílibada, com investimento em infraestrutura física, tecnologia e treinamento dos colaboradores, organização técnica e administrativa, com garantia de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos contornos do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.935/94.

Entretanto, afirma que a Lei estadual 2.771/2012, ao prever a reorganização dos serviços notariais e registrais no Estado de Rondônia, dispôs sobre a criação de novas serventias, desmembramento, extinção, anexação e limitação de atuação territorial.

Destaca o artigo 6º da citada Lei 2.771/2012, que prevê que os serviços extrajudiciais na comarca de Espigão D'Oeste serão organizados por Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas e por Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto, sem entretanto, especificar quais serventias seriam desmembradas ou desacumuladas.

Anota que a Lei estadual 4.583/2019 dispõe sobre a desacumulação da Serventia Única de Espigão D'Oeste, destacando que, por força do artigo 8º da Lei 2.771/2012, o titular teria direito de opção, constando que a instalação do serviço extrajudicial que vagar em consequência da desacumulação, será objeto de concurso público de provas e títulos.

Salienta que a previsão de opção em caso da desacumulação prevista na Lei 4.583/2019, está em descompasso com o que dispõe o artigo 49 da Lei 8.935/94 no sentido de que, após a primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, é que dever ser procedida a desacumulação.

Destaca que, embora lhe tenha sido facultado direito de opção, essa opção não se aplica para casos de desacumulação e sim para a hipótese de desmembramento ou desdobramento, que são situações distintas.

Afirmando que a delegação concedida a notário, ou a oficial de registro, somente é extinta com a morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia, perda e descumprimento da gratuidade prevista na Lei 9.534/1997, destaca que somente após a extinção da delegação é que a autoridade competente declarará vago o serviço e designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e, como consequência, deflagrará concurso público.

Sustentando que, ao contrário do que estabelece a lei estadual, somente é possível acontecer a desacumulação da serventia se precedida da vacância da titularidade pelas formas de extinção da delegação e, não tendo ocorrido nenhuma causa de extinção da delegação, tem direito a permanecer com a serventia acumulada até que declarada vaga ou extinta a delegação.

Ressalta que, em 14.10.2015, a Corregedoria Geral da Justiça decidiu que sua serventia só seria desacumulada após a primeira vacância (Ofício 180/2015-DICSEN/DECOR/CG), entretanto foi surpreendido pela Lei 4.583/2019 e pela publicação de edital de certame com vaga para Serventia do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e para o Tabelionato de Notas de Espigão D'Oeste.

Referindo-se aos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ativo, requer, até julgamento final do processo em primeiro grau, que seja mantido os serviços acumulados na serventia que lhe foi delegada e que seja excluída a vaga prevista no edital, id. 15695443. É o relatório. Decido.

Nessa fase processual há que se analisar os pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória e equivalente ao efeito suspensivo, o que impõe observar a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*), pois imperioso considerar que, ao garantir a prestação dos serviços notariais por delegação do Poder Público, a Constituição Federal proibiu que, qualquer serviço de serventia fique vaga, por mais de seis meses, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo

PODER JUDICIÁRIO.

§2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

No caso em comento, o tabelião e registrador, ora agravante, recebeu a delegação dos serviços em 1991 e acumula, com exclusividade, os serviços de cartório extrajudicial e os serviços de registro civil (id. 74614069).

A não bastar, impõe-se ter presente que a reorganização dos serviços extrajudiciais na comarca de Espigão D'Oeste vem acontecendo há mais de uma década, com a vigência da Lei 2.771/2012, que prevê, em seu artigo 6º, a criação de dois escritórios, o de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto, verbis:

“Art. 6º. Nas comarcas de Alta Floresta D'Oeste, Espigão D'Oeste, Machadinho D'Oeste, Nova Brasilândia D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste e São Miguel do Guaporé, os serviços serão organizados da seguinte

forma:

I) um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas;

II) um Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto.

Portanto, havendo previsão legal de criação de dois ofícios na comarca de Espigão do Oeste, parece-me que, ao menos nessa análise superficial, pode-se concluir que, no mínimo está aberta uma vaga de serventia, há mais de dez anos, muito embora os seus serviços estejam sendo prestados, cumulativamente, por outro tabelião.

Desse modo, em que pese, nos termos dos artigos 49 e 26 da Lei 8.935/94, ainda não tenha ocorrido a vacância da serventia do Cartório de Notas, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Protestos de Títulos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Espigão D'Oeste, não se pode perder de vista que – em descompasso com o artigo 236, §3º, da Constituição Federal – não foi provida a vaga de serventia aberta há mais de dez anos.

Portanto, não há falar em fumaça do bom direito a recomendar que se mantenha a cumulação da prestação dos serviços de duas serventias em um só cartório, pois exame superficial indica que, por determinação constitucional e havendo criação legal da vaga, deve-se garantir o seu o preenchimento.

Nesse contexto, não vislumbrando a fumaça do bom direito, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo e, por consequência, mantenho a interlocutória até julgamento deste recurso.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Após, encaminhe-se o processo ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0803669-10.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001076-18.2019.8.22.0023 Guaporé/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Nadelson de Carvalho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/05/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. SERASAJUD. Possibilidade. Previsão legal.

1. Nos termos do art. 782, §3º, do CPC, é possível ao magistrado determinar, a requerimento da parte, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

2. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7038509-88.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038509-88.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Ana Cristina Cordeiro da Silva

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/03/2022

Decisão: "NÃO CONHECEU DO RECURSO, À UNANIMIDADE"

EMENTA

Apelação. Protocolo fora do prazo legal. Intempestividade.

1. É seródio apelo não interposto no prazo da lei processual vigente à época da sua interposição.

2. Apelo não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7006133-49.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7006133-49.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Funerária Dom Bosco Ltda – Epp

Advogado: Flávio Luis de Oliveira (OAB/SP 138831)

Advogado: Estevão Tavares Libba (OAB/SP 314997)



Advogado: Leonardo de Oliveira Simões (OAB/SP 389667)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 26/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO. ALVARÁ. NOTIFICAÇÃO E EMBARGO. PODER DE POLÍCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRA FINALIZADA. LICENÇA SOLICITADA. PERDA DO OBJETO. CLANDESTINIDADE.

1- O eventual pedido administrativo aos fins de regularização de obra embargada não esvazia o objeto da obrigação de fazer, se o fato ratifica a procedência do pedido.

2- É clandestina a obra iniciada e finalizada sem alvará, sujeitando o proprietário ou possuidor às sanções administrativas, tanto quanto à eventual demolição, se fiscalizar constitui exercício pleno do poder de polícia municipal, a fim de garantir o cumprimento de regras das leis de posturas e de parcelamento do solo, sem embargo de também assegurar adequação da edificação a projetos estruturais, necessários à segurança, inclusive, da vizinhança.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7011145-26.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7011145-26.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Bianchini e Travain Ecoturismo Ltda – Epp

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 27/01/2022

Decisão: "JULGOU-SE DESERTO O APELO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Não recolhimento do preparo corretamente. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Apelo deserto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0800325-84.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003331-80.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO

Agravado: Argeu Gonçalves de Oliveira

Defensor Público: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 24/01/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. SERASAJUD. Possibilidade. Previsão legal.

1. Nos termos do artigo 782, §3º, do CPC, é possível ao magistrado determinar, a requerimento da parte, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.
2. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0000809-10.2005.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0000809-10.2005.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Apelado: Cláudio Medrado dos Santos

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano e findo esse inicia-se, também de forma automática, o lapso prescricional.
2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, resta caracterizada prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso prescricional.
3. Apelo não provido.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0106117-39.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0106117-39.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Maria Auxiliadora Alves Linhares

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 28/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.

1. Havendo intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa e sem enfrentamento do mérito, a extinção do processo. Inteligência do art. 485, III, do CPC.
2. Apelo não provido

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7013451-49.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7013451-70.2021.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Francisco Laelson de Souza

Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4704)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador Federal do INSS

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 28/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Incapacidade parcial e permanente. Aposentadoria por invalidez. Requisitos não preenchidos.

1. Concluindo o laudo pericial pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, mas com possibilidade de se readaptar para o exercício de outras atividades, incabível pretensão de receber aposentadoria por invalidez.
2. Apelo não provido.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7000955-80.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7000955-80.2020.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador Federal do INSS

Apelado: Rudinei Hermsdorff Rodrigues

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogada: Michely de Freitas (OAB/RO 8394)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 28/03/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação. Previdenciário. Restituição de honorários periciais adiantados pelo INSS. Autor beneficiário da gratuidade da justiça. Dever de ressarcimento que incumbe ao Estado. Tema 1044/STJ.

1. Nas ações de acidente do trabalho, nos casos em que sucumbente a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, os honorários periciais adiantados pelo INSS são de responsabilidade do Estado (parágrafo único do art. 129 Lei 8.213/91).
2. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0808226-40.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7039785-62.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Francisco Carlos Silva de Oliveira

Advogado: Tiago Ramos Pessoa (OAB/RO 10566)

Advogado: Willames Pimentel de Oliveira (OAB/RO 2694)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 26/08/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Percentual de salário. Impenhorabilidade. Relativização. Medida excepcional. Possibilidade.

1. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, §2º, do CPC, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

2. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7018273-81.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7018273-81.2021.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Assis Pelizzari

Advogado: Cleide Guedes da Cruz (OAB/RO 8177)

Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador Federal do INSS

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 28/03/2022

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ASSIS PELIZZARI E JULGOU-SE PREJUDICADO O INSS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Previdenciário. Segurado especial. Qualidade de segurado. Comprovação. Prova material insuficiente. Necessidade de produção de prova testemunhal. Sentença anulada.

1. Nas ações em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade em decorrência do exercício de atividade rural, é imprescindível a prova testemunhal para que se possa evidenciar a qualidade de segurado do autor.

2. Havendo necessidade de colheita de prova testemunhal, o magistrado, em homenagem ao princípio da verdade, deve determiná-la, até mesmo de ofício. Inteligência art. 370, CPC.

3. Apelo de Assis Pelizzari, provido; do INSS, prejudicado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7023444-53.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7023444-53.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante/Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Embargante/Embargado: Marcos Aurélio Costa Silva Bahia

Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 21/11/2021

Opostos em 22/11/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

4. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001798-50.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7001798-50.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Município de Candeias do Jamari

Procurador: Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari

Apelado: Jucimar Borges de Carvalho

Advogado: Thiago Allberto de Lima Calixto (OAB/RO 8272)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 19/04/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Servidor público. Demissão. Suposto abandono de cargo. Ausência de processo administrativo disciplinar. Ilegalidade. Reintegração devida.

1. Para que seja aplicada a pena de demissão ao servidor público, indispensável a instauração de prévio processo administrativo disciplinar, pois a demissão, enquanto punição em razão de falta funcional, não pode ser apurada unilateralmente pela Administração Pública, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa ao servidor público (art. 5º, inc. LV, CF).

2. Evidenciada a ilegalidade do ato de demissão da servidora por desconformidade com os princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, a manutenção da sentença que declarou nulo o ato, é medida que se impõe.

3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7014108-88.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7014108-88.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Francisco Paludo (OAB/PR 49880)

Advogado: Francisco Niebuhr Neto (OAB/PR 65848)

Advogado: Jorge Wadih Tahech (OAB/PR 15823)

Advogado: Arli Pinto da Silva (OAB/PR 20260)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança preventivo. ICMS. Sucedâneo de ADI. Inadequação da via eleita.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0803909-33.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0067650-85.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Expogoiânia Comércio Atacadista de Artigos do Vestuário Ltda. - ME

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 01/06/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Indisponibilidade de bens. Esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis. Possibilidade. Inteligência do artigo 185-A do CTN.

1. Feita citação e fracassadas as diligências destinadas à localização de bens do devedor, é possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos da executada. Inteligência do artigo 185-A do CTN. Precedentes do STJ.

2. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0805772-24.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002109-04.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: André Kolecza Júnior

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 27/07/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento para o sócio. Dissolução irregular da sociedade empresária. Responsabilidade pessoal dos Administradores. Art. 135 do Código Tributário Nacional.

1. Conforme Súmula n. 435/STJ, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, mesmo na hipótese de dissolução irregular da empresa, conforme Súmula n. 435 do STJ, isso com fundamento na responsabilidade pessoal dos administradores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas. Inteligência art. 135/CTN.

2. Dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente (Tema repetitivo nº 630/STJ), pois, somente após a realização do ativo e pagamento do passivo será possível decretar a extinção da personalidade jurídica.

3. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0811799-86.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001428-66.2020.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Gustavo Valmorbidia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/12/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. SERASAJUD. Possibilidade. Previsão legal.

1. Nos termos do art. 782, §3º, do CPC, é possível ao magistrado determinar, a requerimento da parte, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

2. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0808410-93.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7044370-89.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Agravante: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 01/10/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Pequena propriedade rural. Impenhorabilidade. Requisitos

1. A pequena propriedade rural familiar constituída de mais de um terreno, desde que contínuos e com área total inferior a quatro módulos fiscais do município de localização é impenhorável. Tema n. 961 STF.

2. Não estando comprovado que o imóvel rural seja trabalhado pela família, não há falar em impenhorabilidade.

3. Agravo não provido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7000392-25.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7000392-25.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Vilmar Minuzzo

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/03/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Citação por edital. Não esgotamento dos outros meios de localização. Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.

1. A citação por edital na execução fiscal é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades (artigo 8º, inc. III, LEF).

2. Constatado que não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, palmar a nulidade de citação ficta.

3. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7012341-71.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7012341-71.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Maria José de Araújo de Oliveira

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 24/11/2021

Pedido de vista em 07/04/22, pelo Des. Glodner Luiz Pauletto

Declaração de voto do Des. Gilberto Barbosa

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA

Apelação. Saúde. Implante de eletrodo cerebral profundo. Doença de Parkinson. Demonstração da eficácia do tratamento. Notas técnicas do sistema Nat-Jus.

1. Evidenciada, pelas notas técnicas do Nat-Jus, a eficácia do implante de eletrodos para o tratamento da doença de Parkinson e que é fornecido pelo SUS (procedimento 04.03.08.002-9- Sistema SIGTAP), tem a apelante direito subjetivo ao tratamento que deve ser realizado no Hospital de Base Dr Ary Pinheiro que, conforme ofício 920/2019-PC-ASTEC, está habilitado para realizar o procedimento.

2. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0800316-25.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009883-25.2021.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: José Gomes de Souza

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro OAB/RO 659

Agravante: José Irineu Mundim da Silva

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro OAB/RO 659

Agravante: José Irismar Honorato Ribeiro

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro OAB/RO 659

Agravante: José Leonidas Moraes da Fonseca

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro OAB/RO 659

Agravante: José Normando de Sousa

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro OAB/RO 659

Agravante: José Pedro Feza Neto

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro OAB/RO 659

Agravante: José Ribamar Duarte Souza

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro OAB/RO 659

Agravante: José Willen Almeida Lobato

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro OAB/RO 659

Agravante: Júlio César Marques Cavalcante

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro OAB/RO 659

Agravante: Juracy Amaral Costa

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro OAB/RO 659

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 21/01/2022

Decisão: "JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do agravo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Agravo deserto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0058699-76.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0058699-76.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Luzia Rodrigues da Silva – Me

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelada: Luzia Rodrigues da Silva

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 25/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário. Recurso incabível. Art. 34 da Lei n. 6.830/80. Aplicação. Valor inferior a 50 ORTNS

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNS, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Recurso Repetitivo do STJ e precedentes desta Corte.
2. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0804484-70.2022.8.22.0000

Origem: São Francisco do Guaporé/Vara Única

Agravante: V. V. A. C., representado pela genitora A. A. C.

Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332-A)

Advogada: Tatiane Braz Da Costa (OAB/RO 5303-A)

Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por V. V. A. C., representado pela genitora A. A. C. contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé que, em sítio de ação de concessão de benefício assistencial, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

O agravante postula a implantação imediata do BPC-LOAS para portador de deficiência, portanto, conforme o inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, da competência da Justiça Federal.

Sem maiores lucubrações, não conheço do recurso pela marcada incompetência desse e. Tribunal de Justiça, pois, nestes casos, o recurso cabível deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal na área de competência do Juízo a quo, a teor dos §§ 3º e 4º, do artigo 109 da Constituição Federal.

Neste sentido já se pronunciou este e. Tribunal:

Agravo de instrumento. Competência. Tribunal Federal. Os recursos cabíveis contra as decisões dos juízes estaduais no exercício da competência federal devem ser direcionados para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (AI nº 0004656-02.2009.8.22.0000, Segunda Câmara Especial, Rel. Renato Martins Mimesi, j. 19.01.2010).

Declaratórios. Auxílio-reclusão. INSS. Sentença proferida no exercício de competência delegada. Recurso cabível para o TRF. Incompetência absoluta desta Corte. Nulidade do acórdão. Tratando-se de feito que tramitou perante a Justiça Comum em virtude da competência delegada, o recurso de apelação interposto deve ser remetido ao TRF, anulando-se o acórdão proferido por esta Corte. (ED 0004500-19.2011.822.0008, Segunda Câmara Especial, Rel. Renato Mimesi, j. 30.06.2015).

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente recurso e, como consequência, determino a remessa do processo para o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0804560-94.2022.8.22.0000

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível/7002099-72.2018.8.22.0010

Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)

Agravado: Município de Rolim de Moura

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura que, rejeitando exceção de pré-executividade, determinou o prosseguimento da execução fiscal de crédito de IPTU e de taxa de remoção de resíduos do imóvel QD.33A, LT.CJ-12, Residencial Cidade Jardim, naquele Município.

Afirma que a decisão causa insegurança jurídica, pois, em processos idênticos, o magistrado determinou a suspensão de algumas execuções e em outras determinou o prosseguimento.

Dizendo nulo o título executivo, pois não preenche os requisitos para cobrança de IPTU, afirma que o crédito é inexigível, pois, como loteadora, por força de decisão judicial proferida em ação civil pública, foi impedida de construir no imóvel.

Esclarece que, na ação civil pública, foi autorizada a implementação dos imóveis das quadras 01A a 34A, no entanto, não se edificou obras na quadra 33A, não havendo falar, portanto, em fato gerador, pois o imóvel, para além de não ser urbanizado, ainda está na sua forma bruta, como no momento do projeto e, por essa razão, sobre ele não deve incidir o tributo.

Destaca, ademais, que a escola mais próxima está a mais de 2,3km, na região onde está situado o imóvel não há rede de abastecimento de água, tampouco sistema de esgoto sanitário, meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais e rede de iluminação pública, de modo que o lançamento do IPTU macula o que dispõe o artigo 32, §1º do Código Tributário Nacional.

Noticiando ter interposto recurso administrativo, ainda pendente de julgamento, sustenta que, nos termos do artigo 151 do Código Tributário, deve ser suspensa a exigibilidade do IPTU.

Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que seja antecipada a tutela recursal e, por consequência, suspensos os efeitos da decisão agravada e suspensa a execução fiscal, id. 15784706.

É o relatório. Decido.

Mister que se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando que não se confunde suspensão do procedimento de cobrança (execução fiscal) com suspensão do objeto cobrado (crédito fiscal), esse último cabível tão somente nas estritas hipóteses do rol taxativo contido no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

In casu, não identificada hipótese de suspensão do crédito fiscal e inexistindo garantia do Juízo (art. 151, II do CTN e Súmula 112/STJ), mantenho os efeitos da decisão.

Ante o exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança nº 0802547-25.2022.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública/7016436-54.2022.8.22.0001

Agravante: Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.

Advogado: Marcelo Salles Annunziata (OAB/SP 130.599)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela empresa Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, deferiu medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL antes de noventa dias da promulgação da LC 190/2022 e de qualquer ato sancionatório decorrente desse tributo, bem como apreensão de mercadorias como condição para exigibilidade do ICMS-DIFAL, id. 15191596.

Afirma que, à luz do princípio da anterioridade anual, não pode ser exigido, no ano calendário de 2022, o diferencial de alíquota de ICMS e o adicional de alíquota para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECEP sobre operações interestaduais de venda de mercadorias à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia.

Sustenta que esse tributo somente pode ser exigido em 2023, pois a LC 190/2022 foi publicada em 04.01.2022 e o Convênio ICMS 236/21 aprovado em 01.01.2022.

Esclarece que, em 24.02.2021, ao julgar o recurso extraordinário 1.287.019 (Tema 1.093), em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o DIFAL não poderia ser cobrado antes de editada legislação complementar para sua regulamentação, fixando tese no sentido de que “a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

Afirma que o artigo 3º da LC 190/2022 traz expressa previsão de que a lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, quanto a produção de efeitos, o disposto no artigo 150, III, c da Constituição Federal, que trata da anterioridade nonagesimal e anual.

Sustenta não ser legítima a cobrança da DIFAL sobre venda de mercadorias a consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia e, enfatizando decisões de outros tribunais, reafirma que o tributo somente deve ser exigido a partir de 01.01.2023.

Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que sejam antecipados os efeitos da tutela e, por consequência, suspensa a exigibilidade do DIFAL e do adicional FECEP, exigidos em 2022, sobre operações de vendas interestaduais de mercadorias a destinatários não contribuintes no Estado, bem como, seja afastada qualquer sanção, penalidade ou restrição de direitos em razão do não recolhimento desses tributos, id. 15191595.

A impetrante afirma que, por ter sido proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança, ocorreu a superveniente perda do objeto deste agravo, id. 15668675.

É o relatório. Decido.



Imperioso considerar que a empresa contribuinte se utiliza de mandado de segurança para suspender afirmada cobrança de DIFAL, sem, como indispensável, apontar ato coator de forma individualizada e, ademais, busca discutir o termo inicial dos efeitos de lei tributária e, por consequência, o início da exigibilidade fiscal, pretensão que, a toda evidência, esbarra Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Com o olhar voltado para os princípios da boa-fé, cooperação e vedação à decisão surpresa (arts. 5º, 6º, 10 e 932 do CPC), e considerando a impropriedade da via eleita, que se intime as partes para que se manifestem sobre o tema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7007954-83.2019.8.22.0014

APELANTE: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

APELADO: SINDSUL SIND DOS SERV MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RO

ADVOGADO DO(A) APELADO: SANDRA VITORIO DIAS – RO369-B

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos, etc.

Examinando os autos, extrai-se que realmente o apelado não foi intimado.

Assim, acolho o pedido de id n. 15813742, devendo o apelado ser intimado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem as contrarrazões, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 17 de maio de 2022

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803182-06.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ANA PAULA LELES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS DO(A) AGRAVANTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA – OAB/RO 3883, WILSON NOGUEIRA JUNIOR – OAB/RO 2917

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PRINCIPAL DO PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA ALSUIVO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO – CHOA PMRO 2022, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da concessão da antecipação de tutela recursal, que permitiu a participação dos 2º e 3º Sargentos no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração desde que preenchidos os requisitos no ato da matrícula.

Alega o peticionante, que a decisão da antecipação de tutela recursal deixou o ora Agravante prejudicado, pois o Juízo de primeiro grau, indeferiu sua inscrição no CHOA, tendo base a decisão deste Agravo.

Ressalta que o parecer do Ministério Público do Estado de Rondônia foi favorável aos impetrantes pela concessão da segurança para declarar nulo o Edital n. 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO no ponto que amplia o aceso da inscrição aos 2º e 3º Sargentos.

Pugna pela retratação acerca da decisão monocrática proferida, a fim de deferir a inscrição do Requerente no Curso até a análise de mérito do presente agravo de instrumento, alternativamente, seja liminarmente suspenso os efeitos da r. Decisão combatida, para ao final declarar nulo o Edital nº 16/2021 no ponto em que amplia o acesso da inscrição aos 2º e 3º Sargentos, devendo ser excluídos os candidatos que não preenchiam os requisitos do artigo 9º da Lei nº 150/87.

É o relatório. Decido.

Mantenho a decisão, haja vista não ter razões para sua modificação. Devendo aguardar mais informações.

Ademais o peticionante interpôs agravo de instrumento com o mesmo pedido.

Diante disso, indefiro o pedido de retratação, mantendo na íntegra a decisão que concedeu a antecipação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804221-38.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: JOSE RUBENS LIMA MOREIRA

ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – OAB/RO 3208

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DE RONDÔNIA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA, PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO PARA ANÁLISE DAS INSCRIÇÕES

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por José Rubens Lima Moreira em face de decisão interlocutória proferida nos autos do mandamus n. 7009982-58.2022.8.22.0001 impetrado contra o Presidente da Comissão Principal

do Processo de Seleção Interna Alusivo ao Curso de Habilitação de Oficiais de Administração – CHOA e Comandante Geral da PMRO, consistente em garantir sua matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração.

O agravante em suas razões (Id. n. 15670879), conta ser Subtenente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, tendo impetrado o mandamus, visando o direito a matrícula no curso de Habilitação de Oficiais de Administração -CHOAPMRO 2022, sendo concedida a liminar para indeferir a inscrição dos 2º Sargentos por afronta ao art. 9º da Lei. n. 150/87.

Relata que após, houve interposição de agravo de instrumento e, este Relator concedeu o pedido de tutela recursal, para suspender a decisão de primeiro grau, permitindo a inscrição dos Sargentos.

Alega que mediante tal decisão, deixou o ora Agravante prejudicado, pois o Juízo de primeiro grau, indeferiu sua inscrição no CHOA, tendo base a decisão do AI. n. 0803182-06.2022.8.22.0000.

Ressalta que o parecer do Ministério Público do Estado de Rondônia foi favorável aos impetrantes pela concessão da segurança para declarar nulo o Edital n. 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO no ponto que amplia o aceso da inscrição aos 2º e 3º Sargentos.

Defende ter o art. 10 da Lei n. 150/1987, deixado claro que o concurso de admissão e o curso de habilitação se trata de fases distintas, devendo os requisitos serem preenchidos no ingresso do concurso de admissão e não no curso de habilitação.

Salienta ainda, que diversos militares ocupantes do cargo de 2º Sargento chegaram a se inscrever no mencionado certame, tendo sido considerados INAPTOS pelo próprio Estado de Rondônia por não se encaixarem nos requisitos previstos no Edital nº11/2021.

Ao fim, requer a antecipação da pretensão recursal para que seja permitida a inscrição e participação do Agravante no CHOA, até o julgamento do mérito do presente recurso e, no mérito a reforma da decisão primária, confirmando em definitivo a inscrição e participação do Agravante no CHOA PMRO/2022, para considerar que o Edital n.º 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO contrariou o art. 9º da Lei 150/87 ao permitir a inscrição de 2º Sargentos no Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil, em artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Pois bem, em análise superficial própria deste momento, não verifico a existência de elementos suficientes para suspender a decisão proferida em primeiro grau e conceder a antecipação de tutela recursal.

Isso porque, o agravante pleiteia a suspensão a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido liminar consistente em garantir sua vaga para matrícula e participação no curso de Formação/habilitação de Oficial Administrativo da PM/RO- CHOA2022, do que restou fora da lista de classificação, considerando a participação dos 2º e 3º Sargentos.

Entretanto, é dos autos que houve alterações ocorridas nos Editais nº 11 e 16/2021/PM-COORDENDPTOENSINO no que se refere à inscrição e à matrícula do CHOA, em observância a Lei n.º 150, de 06 de março de 1987, cuja competência para dispor sobre o ingresso cabe ao Comandante-Geral da PMRO, cujo teor segue abaixo:

Art. 8º O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação.

Parágrafo único. Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar baixar as instruções para o ingresso, funcionamento e condições de aprovação do Curso, bem como a fixação do número de vagas de acordo com a necessidade da Administração. (Incluído pela LEI N. 4.471, DE 25 DE ABRIL DE 2019.)

O Edital n. 11/2021/PM, abriu a inscrição para o Processo de Seleção Interna (PSI) para escolha dos que farão o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA), do qual era restrito aos subtenentes e Primeiros Sargentos da PM.

Em 24 de Novembro de 2021, o Comandante Geral da PM expediu o Edital 16/2021/PM, que alterou o cronograma do processo seletivo e ampliou a possibilidade de inscrição para o segundos e terceiros sargentos.

É certo, que o art. 9º da Lei n. 150/1987, trata dos requisitos para participação no concurso de admissão, no caso o Processo Seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração – CHOA PM/RO 2022, no entanto, não impedem dos segundos e terceiros Sargentos de participarem do certame, desde que no ato da matrícula do curso, tenham preenchido o requisito de serem promovidos à graduação de 1º Sargento da PM.

Portanto, considerando as informações dos autos de origem, não há qualquer ilegalidade na decisão de primeiro grau, pois o agravante ficou fora da lista de classificação.

Pelo exposto, ausente os requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal, Indefiro o pedido.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de Parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804177-19.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: LAUDICEIA MARCIA DANTAS FONTINELE

ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA – OAB/RO 4282

AGRAVADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO: PROCURADORIA DO IPERON

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Laudiceia Marcia Dantas Fontinele contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, na ação de obrigação de fazer c/c cobrança, indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

“Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.”

Em suas razões, a agravante aduz que casou com Wanderley Fontinele Mendes em 29/12/1993, separando-se judicialmente em 08/12/2005; contudo, reestabeleceram o matrimônio em 05/12/2012 até 16/02/2021, data em que ele veio a óbito.

Diz que o de cujus era servidor público do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado de Rondônia, empossado em 02/12/1988, portanto, faz jus a pensão por morte, na qualidade de cônjuge e dependente financeira. Porém, ao analisar a tutela provisória antecipada, o Juízo a quo indeferiu seu pedido.

Sustenta que os três filhos do casal, ao tempo do óbito, já eram maiores de idade, por isso requereu o pagamento da pensão em 21/09/2021, contudo, como ainda não há decisão administrativa, se encontra laborando como diarista doméstica.

Afirma presentes os três pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência, ou seja, “a existência da probabilidade do direito, circundado pelo receito de dano irreparável ou risco ao resultado útil ao processo, e a irreversibilidade da decisão.”

Assim, requer a “concessão da Tutela Provisória Antecipada para, sem a audiência da parte contrária, determinar ao Requerido que, como obrigação de fazer, faça incluir a Requerente como dependente do falecido WANDELEY FONTINELE MENDES, condenando e pagar a pensão por morte do período de 16 de fevereiro de 2021 a abril de 2022, no importe de R\$-79.715,16 (setenta e nove mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos), e vincendo, sob pena da multa diária de R\$-200,00 (duzentos reais), ratificando a medida ao final”.

É o relatório. Decido.

Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de antecipação, ou não, da decisão agravada.

A concessão da tutela ocorre quando houver dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, verifico ausentes os elementos probatórios capazes de demonstrar sua concessão, notadamente por postular sua inserção como dependente de servidor falecido, ainda, o pagamento retroativo à data do falecimento.

Demais disso, observa-se que houve pedido administrativo, ainda pendente de decisão, portanto, mais um indicativo de que necessita de melhor análise, sobretudo, como bem ressaltou o magistrado a quo, “a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos”.

Pelo exposto, ausentes, concomitantemente, os requisitos legais (caput do artigo 995 c/c inciso I do artigo 1.019 ambos do CPC/15), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça (inciso III do artigo 1.019 do CPC/15).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0004459-47.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito (PJe)

Origem: 0004459-47.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Recorrente: Ezequiel Rodrigues dos Santos Filho

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 18/02/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Recurso em sentido estrito. Auditoria militar. Crime de peculato. Vítima civil. Competência. Juízo militar singular. Recurso não provido.

1. Dispõe o art. 125, § 5º, da Constituição Federal que compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. Precedentes.

2 Diante das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, tem-se exigido que os juízes militares adotem as regras do Código de Processo Penal comum, enquanto não forem efetuadas as alterações do Código de Processos Penal Militar. Precedentes.

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0804464-79.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 11/05/2022 21:06:33

Polo Ativo: ARLAN DAMAS MONTEIRO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Arlan Damas Monteiro em relação à decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face do Estado de Rondônia, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que buscava compelir o agravado a providenciar cirurgia cardíaca para implante valvar, bem como exames e tratamentos pré e pós operatórios, inclusive com o transporte, caso necessário.

Em suma, aduz que tem 37 anos de idade e foi diagnosticado com dupla lesão valvar aórtica, com insuficiência Valvar Aórtica em grau importante (CID I35.1) e estenose valvar aórtica (CID I35.0), necessitando de tratamento cirúrgico com urgência.

Sustenta que buscou o tratamento pelo SUS em razão do procedimento de alta complexidade, de altíssimo custo e por não possuir condições de arcar com o procedimento na rede particular.

Aponta que seu tratamento foi classificado como de risco urgente, sendo grave e pode ensejar a morte súbita. Todavia, o procedimento cirúrgico não tem data para ocorrer, inclusive com falta de materiais necessários.

Defende que o uso de medicações não traz melhoras para seu quadro e que corre risco de morte enquanto aguarda, destacando estatísticas e que a urgência e emergência justifica a necessidade de imediato atendimento.

Afirma que, apesar da decisão agravada indicar que não há urgência, todos os exames e laudos médicos indicam a gravidade, necessidade, urgência e risco de morte súbita, o que justifica a concessão da antecipação da tutela.

Apresenta argumentos acerca da vida e saúde como direito fundamental, com dever do Estado em garantir. Aponta precedentes envolvendo a matéria, a fim de justificar seu pedido e sustenta estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

Requeru, in limine, a reforma da decisão agravada, deferindo-se a tutela antecipada, e, ao final, tornando definitiva a tutela recursal provisória.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPD, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao decidir sobre a tutela provisória de urgência requerida pelo agravante, o juízo de primeiro grau entendeu que não está comprovada a urgência para o tratamento, já que o requerido trouxe informação de que não há indicação técnica para nova cirurgia no momento (ID. 76015495).

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, como é cediço, é dever do Estado disponibilizar os recursos e meios necessários à efetivação da saúde aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra expressa do art. 196 da CF.

Entretanto, o entendimento desta Corte é no sentido de que a inobservância da fila do SUS somente se justifica em caso de urgência, sob pena de violar o princípio da isonomia. Confira-se:

TJRO - Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Saúde. Procedimento Cirúrgico Dispensado no SUS. Ausência de urgência. Fila de espera. Recurso improvido.

Pretendendo o usuário um tratamento do Sistema Único de Saúde, deve sujeitar-se a suas regras.

Correta a sentença que julga improcedentes, os pedidos iniciais, diante de prova que se mostrou insuficiente para comprovar a urgência e o receio de dano irreparável.

(APELAÇÃO CÍVEL 7038992-55.2019.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 12/08/2020).

TJRO - Mandado de Segurança. Direito à Saúde. Cirurgia eletiva. Urgência não demonstrada. Fila de espera. Violação ao princípio da isonomia.

Não demonstrada a urgência de procedimento cirúrgico a legitimar a inobservância de lista de espera segundo os protocolos usuais do SUS, a denegação do Mandamus é medida que se impõe.

O direito à saúde não pode ser realizado à margem do princípio da isonomia, sob pena de causar injusto privilégio, ocorrendo prejuízo de outros pacientes que permanecem em fila de espera para cirurgia eletiva.

(MANDADO DE SEGURANÇA 0800113-10.2015.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/01/2016).

No caso, denota-se que o agravante juntou aos autos de origem laudo médico emitido em 04 de novembro de 2021 que indica a gravidade de seu quadro e a urgência para o tratamento (ID. 64740350 dos autos de origem).

Entretanto, o agravado, ao manifestar nos autos, juntou informação do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro constando que o paciente, em 07/12/2021, foi submetido a novo Eco e reavaliado pelo Dr. José Carlos Mulaski, bem como aponta que o quadro não mostra critérios de cirurgia no momento pelo novo exame realizado, ajustando o medicamento e determinando novo exame (ID. 66144594 dos autos de origem).

Portanto, em que pesem os argumentos do agravante, há informações superveniente que afasta a urgência indicada nos laudos anteriores, de forma que a pronta realização do procedimento pode gerar violação ao princípio da isonomia diante da presumida existência de outros pacientes nessa mesma situação e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, o que, em princípio, afasta a probabilidade do direito.

Dessa forma, entendo que não há elementos que indiquem, de forma satisfatória, a presença cumulativa dos requisitos que justifique substituir a decisão do juízo de primeiro grau em sede de cognição sumária (probabilidade do direito), no que não é possível deferir, ao menos por ora, a antecipação da tutela recursal.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

A gratuidade já foi deferida na origem (ID. 65384524).

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Comunique-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

Sirva cópia como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7008230-58.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009152-02.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7008661-92.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7008467-92.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7008948-55.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7008889-67.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009558-23.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009535-77.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009347-84.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009337-40.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7008885-30.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7008334-50.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7008094-61.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009605-94.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.0800796-03.2022.8.22.0000- Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: LUANA PINHEIRO DE SOUZA, CPF nº 99402548220

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670A

AGRAVADO: S. D. G. D. P. D. E. D. R.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)



Vistos,  
Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.  
Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques  
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860  
7009494-13.2021.8.22.0010  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA  
APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.  
Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Cumpra-se.  
Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques  
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860  
7010021-62.2021.8.22.0010  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA  
APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.  
Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Cumpra-se.  
Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques  
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860  
7010012-03.2021.8.22.0010  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA  
APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.  
Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Cumpra-se.  
Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques  
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860  
7008268-70.2021.8.22.0010  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA  
APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009729-77.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009624-03.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009634-47.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7008454-93.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009737-54.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009015-20.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009621-48.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009455-16.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009202-28.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7008536-27.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009487-21.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009651-83.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7008666-17.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009075-90.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009654-38.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009010-95.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7009324-41.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800170-81.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: SONIA BEATRIZ LOPES MARREIROS

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A

Polo Ativo: P. D. M. D. J.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Sônia Beatriz Lopes Marreiros, em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Jaru que, nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Ocorre que, em consulta ao Sistema PJe, verifica-se que fora proferida sentença nos autos originários, mandado de segurança nº: 7007172-41.2021.8.22.0003, tendo sido denegada a segurança pleiteada pela impetrante, ora agravante, e, por consequência, declarado extinto o feito sem resolução do mérito.

Sendo assim, diante da sentença que denegou a segurança, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

7008476-54.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a sentença extintiva indeferiu a inicial com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, bem como visando evitar a prolação de decisão surpresa, determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7019583-98.2016.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: NERIAS NUNES DO AMARAL FILHO, MOISES GADELHA DOS SANTOS, ADAILSON FIGUEREDO MARIZ, JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DOS APELANTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O Estado de Rondônia opôs embargos de declaração em face de decisão que não conheceu do agravo interno .

Em suas razões, alega omissão na r. decisão, vez que deixou de condenar o agravante ora embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

Requer que sejam arbitrados honorários em seu favor.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar os vícios previstos taxativamente no art. 1.022 do CPC/15, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou III - corrigir erro material.

Assim, a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

Alega o embargante omissão quanto a fixação de honorários advocatícios em razão do não conhecimento do agravo interno interposto pelo embargado.

Vejo que não lhe assiste razão.

Com efeito, conforme entendimento do STJ e da jurisprudência pátria, é cabível a majoração dos honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso.

Todavia, são incabíveis os honorários recursais na forma preconizada pelo art. 85, § 11, do CPC/2015, como pretende o embargante, tendo em vista que referido dispositivo legal é claro ao estabelecer que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

De igual modo, na jurisprudência do Superior Tribunal, "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais "( AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017)" (EDcl no AgInt no AREsp 1.355.844/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/2019).

No presente caso, não houve fixação de honorários em sede de sentença, razão pela qual não houve majoração quando do não provimento do recurso de apelação e do não conhecimento do agravo interno.

Portanto, como visto, não há nenhuma omissão a ser sanada na decisão embargada, apenas o inconformismo da embargante.

Pelo exposto, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 7000045-24.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 16/05/2019 15:33:21

Polo Ativo: ALFREDO GUANCINO JUNIOR e outros

Advogados do(a) APELANTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA - RO3165-A, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Alfredo Guancino Junior, apela de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena que, julgou improcedente o pedido de reajuste da vantagem denominada "prêmio de desempenho", prevista no art.2º, §3º da LC nº 136/2009.

Compulsando os autos verifico que o apelante apresentou petição (id 15711284) pugnando pela desistência da apelação, em virtude da definição do incidente de arguição de inconstitucionalidade - Processo Nº 0801068-65.2020.8.22.0000 TJRO - da norma regida pelo Município de Vilhena.

Em face do exposto, homologo a desistência do presente recurso, o que evidencia a perda do seu objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado (art. 123, V, do RITJ-RO).

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, dê-se baixa à origem.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7016432-82.2020.8.22.0002

Classe: Remessa Necessária Cível

Polo Ativo: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. A.

ADVOGADOS DO JUÍZO RECORRENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553A, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A

Polo Ativo: M. D. A., E. D. R., C. B. M. D. A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Nos termos da certidão do Departamento de Distribuição, denota-se que, em relação aos autos principais, há recurso anterior, o qual foi distribuído à relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz da Costa.

Dessa forma, em conformidade com o disposto no art. 142 do Regimento Interno desta e. Corte, é o caso de se realizar a redistribuição por prevenção do presente recurso.

Isso posto, encaminhe-se os autos à Vice-Presidência para as providências que entender cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7002533-71.2021.8.22.0005

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MARIA ENY PINHEIRO, ESPÓLIO DE MARIA ENY PINHEIRO

ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Espólio de Maria Eny Pinheiro, representado pelos seus herdeiros, contra a sentença proferida pelo juízo a quo, da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que, em ação de obrigação de fazer, consistente em fornecimento de leito de UTI, proposta em desfavor do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, no que pese o óbito da parte autora, julgou parcialmente procedente o processo com resolução de mérito.

Examinados, decido.

Compulsando os autos, denota-se que há recurso de agravo de instrumento anterior (TJRO n. 0802201-11.2021.8.22.0000), o qual foi distribuído à relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, que deferiu o pedido liminar ao agravante, antes de julgá-la prejudicada. Dessa forma, em conformidade com o disposto no art. 142 do Regimento Interno desta e. Corte, é o caso de se realizar a redistribuição por prevenção do presente recurso.

Isso posto, encaminhe-se os autos à Vice-Presidência para as providências que entender cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0804445-73.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 11/05/2022 16:28:18

Polo Ativo: MANOEL CARLOS NERI DA SILVA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - DF06546, MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES - DF41796, JAQUES FERNANDO REOLON - DF22885-A, ANA CAROLINA MAZONI - DF31606

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos.

1. Requer-se no agravo de instrumento tão somente a concessão da antecipação da tutela recursal para conferir efeito suspensivo ao processo de origem, até o seu julgamento definitivo.

2. Em consulta aos autos de primeiro grau nº 7042694-38.2021.8.22.0001, verifiquei que o Juízo primevo suspendeu o feito por mais de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto se aguarda o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 7052774-61.2021.8.22.0001.

3. Ao que tudo indicaria, houve perda do objeto para o julgamento do agravo de instrumento, diante da referida decisão.

4. Dessa forma, nos termos dos artigos 10, 317 e 321, todos do CPC, intime-se o Agravante para manifestar quanto a isso, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0804143-44.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 04/05/2022 07:20:59

Polo Ativo: VILDEMAR XAVIER MARQUES e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: PLINIO GOMES DO NASCIMENTO - RO11758, JARBAS SOUZA - RO1246-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Vildemar Xavier Marques contra a decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital que, nos autos de ação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O valor da causa é de R\$ 9.499,08 (nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e oito centavos), estando, pois, dentro do limite dos juizados da fazenda, que é de 60 (sessenta) salários-mínimos.

O juízo de origem (1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital), recebeu e processou a demanda, no entanto declinou a competência para a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, por ser caso de competência absoluta, que recebeu o feito o exarou a decisão ora agravada. Assim, eventual insurgência contra a decisão proferida deve ser direcionada à Turma Recursal, órgão jurisdicional competente para revisão das decisões oriundas do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, com a urgência que o caso requer, procedendo-se as baixas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800328-39.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 24/01/2022 11:13:40

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CAROLINE BRAGA DE ALMEIDA

Despacho

Vistos.

Em exame dos autos, verifica-se que a agravada Caroline Braga de Almeida não foi intimada para apresentação da contraminuta, em que pese ter sido expedido mandado de intimação por Oficial de Justiça, o qual não a localizou no endereço constante nos autos, conforme descrito na certidão id 15287210.

Portanto, não sendo frutífera a diligência pessoal pelo serventuário da justiça, determino que seja feita a intimação por edital no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0804973-15.2019.8.22.0000 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 14/12/2019 11:10:29

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE e outros

Advogado do(a) SUSCITANTE: LARISSA ALESSIO CARATI - RO6613

Polo Passivo: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE - ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) SUSCITADO: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747-A

Despacho

Vistos.

Consta na petição apresentada pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste (id 15335923), a informação de que o contrato foi assinado pela Administração em 30 de março de 2022, com a finalidade de elaborar os laudos de insalubridade no prazo de 60 dias.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, devendo os autos permanecerem na Coordenadoria da 2ª Câmara Especial.

Intimem-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7001052-70.2021.8.22.0006

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: VALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Tratam-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici que, nos autos de ação de obrigação de fazer proposta por Valdenir Xavier de Oliveira, julgou procedente o pedido em favor do apelado, e condenou os entes, solidariamente, à realizarem procedimento cateterismo cardíaco e ainda ao pagamentos de honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da causa.

Em suas razões (Id. 15313888), o Estado de Rondônia, em síntese, alega que a condenação aos honorários advocatícios viola a Súmula 421 do STJ, bem como a Lei Orgânica da Defensoria Pública de Rondônia afasta a possibilidade de pagamento de honorários aos Defensores Públicos, citando redação dada pela Lei Complementar n. 357/2006.

Aduz, ainda, que mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o STJ manteve entendimento acerca da impossibilidade de condenar a Fazenda Estadual em honorários advocatícios que remuneram a própria Defensoria Pública do Estado, entendimento seguido pelas Câmaras Especiais desta Corte.

Requer seja o recurso conhecido e provido, para que seja a sentença reformada para que haja a exclusão da condenação aos honorários advocatícios.

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões (Id. 15313888).

É o relatório. Decido.

Considerando a Súmula 421 do STJ, que estabelece que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “a” do CPC.

É dos autos que o apelado propôs ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, visando que o Estado de Rondônia e o Município de Presidente Médici providenciassem, de imediato, a realização de procedimento de Cateterismo Cardíaco, sob pena de multa diária.

Indeferida tutela provisória (Id. 15313871), citados, os apelados apresentaram defesa e documentos. O juízo a quo entendeu ser desnecessária produção de provas, por se tratar de matéria de direito, julgando o feito no estado em que se encontrava, e procedente o pedido, nos termos da sentença, cujo conteúdo já foi explicitado no relatório desta decisão.

Observa-se, portanto, que a principal questão a ser dirimida no feito, observado o limite da matéria devolvida, consiste em verificar se são devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Cediço que os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, por inteligência do art. 85, §10, do CPC, bem como em atenção ao princípio da causalidade, e, in casu, reconheço que o apelante deu causa à demanda, e, portanto, a priori, seria responsável pelo pagamento de honorários.

Reconheço, ainda, serem devidos os honorários sucumbenciais à Defensoria Pública pelo êxito de sua atuação institucional e na defesa da parte por ela representada, conforme dispõe o art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, no entanto trago à baila a exceção a essa regra, prevista na Súmula 421 do STJ, a qual estabelece que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Nesse sentido, é o entendimento pelas Câmaras Reunidas Especiais desta Corte. Cito ementa:

TJRO. Reclamação. Garantia da autoridade das decisões do tribunal. Honorários advocatícios devidos do Estado à Defensoria Pública. Impossibilidade. Credor e devedor. Confusão. Mesma pessoa jurídica.

Os honorários advocatícios são indevidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Reclamação procedente. (Reclamação, processo nº 0801436-45.2018.8.22.0000 Câmaras Reunidas Especiais, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 17/07/2019).

Assim, considerando ser função do Tribunal manter sua jurisprudência estável, coerente e íntegra, as Câmaras Especiais possuem diversos precedentes no sentido de que não há o arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública, quando o êxito em sua atuação for contra a pessoa jurídica à qual pertença. Peço venia e cito:

TJRO. Apelação cível. Honorários de advogados. Defensoria Pública. Fazenda Pública. Sucumbência. Condenação. Impossibilidade.

1. O arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública não é devido quando o êxito em sua atuação for contra a pessoa jurídica à qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ.

2. Tal entendimento prevalece mesmo após o advento das Emendas Constitucionais n. 74/2013 e 80/2014, que alteraram a redação do art. 134 da CF, que trata sobre a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública. Precedentes do STJ.

3. Recurso não provido.

(Apelação Cível, processo n. 7000758-92.2019.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, minha relatoria, julgado em 05/11/2021).

TJRO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não são devidos honorários à Defensoria Pública, quando atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, conforme disposto na Súmula 421 do STJ.

2. Negado provimento ao recurso.

(Apelação Cível, processo n. 7042525-56.2018.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 13/07/2020)

Destaco ainda que o entendimento da Corte está em consonância com a jurisprudência atual do STJ, cito o julgamento do REsp 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC de 1973, o qual ratifica que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público a qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública, mesmo após os adventos das ECs n. 74 e 80. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTEGRANTE DO MESMO ENTE FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009) e do REsp 1.199.715/RJ (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/04/2011), ambos sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integre a mesma Fazenda Pública.

2. Esse entendimento prevalece mesmo após o advento das Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014 e da Lei Complementar 132/2009, que deu nova redação ao inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/94, na medida em que "a atual redação do art. 4º, XIX, da LC 80/1994 não produz qualquer alteração no quadro analisado por esta Corte Superior, pois, desde o momento da criação do mencionado verbete sumular, teve-se em conta a autonomia funcional e administrativa do órgão. Além disso, o custeio de suas atividades continua sendo efetuado com recursos do Estado-membro ao qual pertence"

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1786939/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/03/2019)

Nesse passo, resta indevida a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que remunera a própria Defensoria Pública Estadual, sob pena de incorrer em confusão patrimonial entre credor e devedor, motivo pelo qual merece ser provido o recurso do Estado de Rondônia a fim de excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ademais, não se pode olvidar que o art. 927, IV, do CPC, determina a observância obrigatória pelos órgãos fracionários do

PODER JUDICIÁRIO dos enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "a" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia a fim de excluir a condenação dos honorários de sucumbência

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 7045389-96.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 08/11/2021 12:59:25

Polo Ativo: MARY BLANCA MILAN LANZA e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mary Blanca Milan Lanza em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos, julgou improcedente o pedido inicial, por entender que não restou caracterizados os requisitos para obtenção de progressão funcional horizontal e vertical.

Nas razões recursais (ID. 13901288), a apelante pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, justificando que não possui condições de arcar com o pagamento do preparo recursal, inclusive em razão da situação vivenciada com a COVID19. Destaca, ainda, a possibilidade de diferimento ou parcelamento de custas.

Por sua vez, o apelado argumentou acerca da impossibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita, oportunidade na qual destaca que não há comprovação da hipossuficiência e destaca que a apelante é servidora estatutária integrante do quadro estatal e ocupa cargo de médica (ID. 13901293).

Examinados, decido.

Inicialmente, é cediço que, em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser feito a qualquer momento e em qualquer instância, tal requerimento deve vir acompanhado de elementos que demonstrem a atual situação financeira da parte requerente (APELAÇÃO CÍVEL 7031152-28.2018.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/06/2021; Agravo 0002568-36.2015.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 26/10/2017).

Na hipótese, ao postular a gratuidade em sede recursal, apesar de afirmar ter altos gastos, não trouxe qualquer documento comprobatório. Ademais, a apelante propôs a ação em 24 de novembro de 2020 (durante a pandemia), ocasião na qual recolheu custas iniciais (ID. 13901233) e juntou documentos demonstrando seu vínculo com o apelado, ocupando o cargo de médica (ID. 13901228), o que, a princípio, indica a sua possibilidade de arcar com o valor do preparo, mesmo que de forma parcelada.

Destaca-se, ainda, que, por se tratar de pedido em sede recursal, não se poderia aplicar o recolhimento do preparo ao final, eis que, como cediço, o diferimento é aplicável apenas para custas iniciais e o prazo para recolhimento destas é o da interposição do recurso, conforme art. 34, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL 0001020-44.2013.822.0014, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2020.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o preparo recursal na forma simples, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, sob pena de deserção.

Por outro lado, diante do teor da Resolução n. 151/2020, que regulamentou o parcelamento das custas no âmbito da justiça estadual previsto na Lei nº 4.721/2020, faculto à apelante o parcelamento do preparo recursal, observado o escalonamento previsto no art. 5º da mencionada Resolução, o qual deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 48h, nos termos do art. 5º, §2º, também sob pena de deserção.

Caso opte, a apelante, pelo parcelamento do preparo, aguarde-se os autos na Coordenadoria Especial até o recolhimento da última parcela. Em seguida, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Sirva cópia da presente decisão como mandado/ofício/carta. Porto Velho/RO, data da assinatura digital. Desembargador Miguel Monico Neto  
Relator  
Porto Velho, 17 de maio de 2022  
MIGUEL MONICO NETO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0804452-65.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 12/05/2022 07:51:07

Polo Ativo: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Polo Passivo: ILMO. SR. COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA e outros

Despacho

Despacho

Vistos.

1. Conforme certidão de id nº 15750725, o preparo foi recolhido em valor menor do que estabelece o art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Ato n. 975/2017.

2. Nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, recolha-se a diferença, sob pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo, conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 1000163-73.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 1000163-73.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Leandro Venâncio da Silva

Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 09/11/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação criminal. Direito penal. Desacato e ameaça. Ausência de provas. Absolvição.

1. A aplicação de sanção penal demanda a existência de provas para confirmar a prática delitiva para além de qualquer dúvida razoável, devendo a acusação observar seu ônus, produzindo provas suficientes para convencer o julgador.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 1013912-20.2017.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 1013912-20.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Gefisson Lima da Rocha

Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 18/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DE GEFISSON LIMA DA ROCHA E RECURSO PROVIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação criminal. Direito penal militar. Uso de documento falso. Comprovação da prática delitiva. Suspensão condicional da pena.

Condenação anterior com trânsito em julgado. Revogação.

1. Comete o crime de uso de documento falso, previsto no art. 315 do CPM, o policial militar que se utiliza de atestado médico com conteúdo ideologicamente falso visando eximir-se do comparecimento a dia de trabalho que está escalado, criando obrigação para a Administração Pública de abonar sua falta.
2. É possível a concessão da suspensão condicional da pena por crime militar, nos termos do art. 84, incs. I e II, do Código Penal Militar, desde que, na data da sentença, não exista condenação irrecorrível à pena privativa de liberdade. Não sendo cumpridos os requisitos, merece ser cassado o benefício.
3. Recurso do acusado não provido. Provido o recurso do Ministério Público.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804483-85.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Ativo: NARIA NUBIA DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Município de Porto Velho agrava da decisão do Juízo da - 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho, que nos autos de execução fiscal (7018429-35.2022.8.22.0001) declarou a prescrição do crédito tributário embasado pela CDA nº 729/2022, sob o argumento de que foi culminada pela prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação.

Por não haver pedido liminar, intimem-se os agravados, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0804504-61.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 12/05/2022 19:16:37

Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da execução fiscal n. 7002615-92.2018.8.22.0010.

Em suma, explica que a execução fiscal tem como fundamento CDA no valor de R\$ 2.208,28 (Dois mil duzentos e oito reais e vinte e oito centavos), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel QD. 33A, LT. 41, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.

Discorre o porquê de não ser correta a cobrança de IPTU do imóvel objeto da lide, aduzindo que não houve implementação de loteamento, o que por consequência gera nulidade do título executivo, e da cobrança do débito a IPTU.

Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32 do CTN.

Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo

Requeru, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, cassada a decisão proferida na Ação de Execução fiscal do processo originário.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto a alegação de falta de melhoramentos listados no §1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel, já com indicação de indeferimento.

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, §1º). Entretanto, nota-se que a regra do § 2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana, tendo o STJ consolidado o entendimento no enunciado da súmula 626, com o seguinte teor "A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN". Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL 0024617-47.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/12/2019.

Ademais, destaca-se que o Decreto-Lei 57/1996 prevê a não incidência do IPTU quando o imóvel, comprovadamente, seja utilizado para exploração tipicamente rural sobre o qual deverá incidir o ITR e demais tributos, de forma que cabe ao proprietário o dever de comprovar a utilização em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL 7003459-74.2020.822.0009, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 05/10/2021; APELAÇÃO CÍVEL 0000901-27.2015.822.0010, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/05/2021.

Destarte, imperioso se ter presente que, consoante a jurisprudência, os pleitos manejados incidentalmente à execução fiscal não permitem dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título. Ademais, cabe ao contribuinte afastar a presunção de que goza a CDA. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802783-16.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/12/2019.

Assim, apesar dos argumentos da agravante, tenho que a matéria é controvertida, já que é necessário verificar se o imóvel está ou não situado em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana e se eventual acordo ou pedido administrativo são capazes de afastar o fato gerador do crédito tributário.

Nesse passo, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que pretende impedir eventual constrição de seus bens. Entretanto, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio ou substituição de seus bens, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Em face do exposto, em cognição sumária, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado/Ofício.

Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o (a) agravante (a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o (a) agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0804569-56.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 13/05/2022 20:50:14

Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da execução fiscal n. 7002109-19.2018.8.22.0010.

Em suma, explica que a execução fiscal tem como fundamento CDA no valor de R\$ 1.897,80 (Mil Oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel QD. 33A, LT. CJ-22, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.

Discorre o porquê de não ser correta a cobrança de IPTU do imóvel objeto da lide, aduzindo que não houve implementação de loteamento, o que por consequência gera nulidade do título executivo, e da cobrança do débito a IPTU.

Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32 do CTN.

Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo

Requeru, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, cassada a decisão proferida na Ação de Execução fiscal do processo originário.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o periclitamento do seu direito.

Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto a alegação de falta de melhoramentos listados no §1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel, já com indicação de indeferimento.

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, §1º). Entretanto, nota-se que a regra do § 2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana, tendo o STJ consolidado o entendimento no enunciado da súmula 626, com o seguinte teor "A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN". Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL 0024617-47.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/12/2019.

Ademais, destaca-se que o Decreto-Lei 57/1996 prevê a não incidência do IPTU quando o imóvel, comprovadamente, seja utilizado para exploração tipicamente rural sobre o qual deverá incidir o ITR e demais tributos, de forma que cabe ao proprietário o dever de comprovar a utilização em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL 7003459-74.2020.822.0009, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 05/10/2021; APELAÇÃO CÍVEL 0000901-27.2015.822.0010, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/05/2021.

Destarte, imperioso se ter presente que, consoante a jurisprudência, os pleitos manejados incidentalmente à execução fiscal não permitem dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título. Ademais, cabe ao contribuinte afastar a presunção de que goza a CDA. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802783-16.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/12/2019.

Assim, apesar dos argumentos da agravante, tenho que a matéria é controvertida, já que é necessário verificar se o imóvel está ou não situado em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana e se eventual acordo ou pedido administrativo são capazes de afastar o fato gerador do crédito tributário.

Nesse passo, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Ademais, embora a agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que pretende impedir eventual constrição de seus bens. Entretanto, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio ou substituição de seus bens, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Em face do exposto, em cognição sumária, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado/Ofício.

Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o (a) agravante (a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o (a) agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS****INTIMAÇÃO**

Autos n. 0005265-33.2019.8.22.0000

Classe: MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (311)

AUTORIDADE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

“Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15671256 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico.”

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

**Intimação**

Autos n. 0005264-48.2019.8.22.0000

Classe: MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (311)

AUTORIDADE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

“Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15691616 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico.”

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

**Intimação**

Autos n. 0007408-29.2018.8.22.0000

Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)

REQUERENTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

“Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15691616 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico.”

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

**Intimação**

Autos n. 0007407-44.2018.8.22.0000

Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)

REQUERENTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

“Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15691616 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico.”

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

**Intimação**

Autos n. 0003272-18.2020.8.22.0000

Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314)

REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

ACUSADO: JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA

“Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15759758, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico.”

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

**Intimação**

Autos n. 0000305-97.2020.8.22.0000

Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ - RO4533-A, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO8335-A

INVESTIGADO: SORAYA MARIA DE SOUZA,

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421-A, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - PR63224-A, ROXANE FERNANDES RIBEIRO DE BARCELOS - RO8666-A

INVESTIGADO: ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI



Advogados do(a) INVESTIGADO: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ - RO4533-A, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO8335-A

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15615915 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0000308-52.2020.8.22.0000

Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA, DENISON TRINDADE SILVA, ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI, SORAYA MARIA DE SOUZA, ELIANA ALVES RAMOS SILVA, DANIZEL MEZABARBA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUSA, MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA, EDNEIA NERES DA SILVA, FIRMINO FREITAS DE MOURA, VALDENIR ANTONIO ZARELLI

INVESTIGADO: JOAO MARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15625855 devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0809878-92.2021.8.22.0000 Revisão Criminal (PJe)

Origem: 0002385-13.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Revisando: Erico Jorge da Cunha Batista

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Advogado: Valter Bruno de Oliveira Gonzaga (OAB/DF 15143)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/10/2021

DECISÃO: "JULGADO IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Revisão criminal. Licitação. Fraude no transporte escolar. Dosimetria de pena. Agravantes. Erro técnico ou manifesta injustiça. Constatação. Ausência. Improcedência do pedido.

1. É cabível a revisão criminal proposta para alterar a dosimetria justificada em casos de erro técnico ou de manifesta injustiça.
2. O acusado se defende dos fatos narrados na exordial, de forma que é possível a aplicação de agravante e causa de aumento, porquanto as circunstâncias fáticas podem ser extraídas da denúncia, mesmo que não requerida pelo órgão ministerial (STJ, REsp 1621899/SP).
3. Verificada a fundamentação idônea apresentada na prolação da sentença, que reconheceu agravantes em consonância com o critério trifásico, não existindo no caso erro técnico ou manifesta injustiça, bem como novas circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição da pena, a improcedência da revisão criminal é medida que se impõe.
4. Revisão julgada improcedente.

Intimação

Autos n. 0004747-14.2017.8.22.0000

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

REU: MARCICRENIO DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) REU: ALCIDES SOUZA DE ASSUNCAO - RO1914, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518-A

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15709686, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Intimação

Autos n. 0000125-47.2021.8.22.0000

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

INVESTIGADO: JAIR DE FIGUEIREDO MONTE

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - DF58804-A

“Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente conforme certidão contida no ID. 15845494, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico.”

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

## COORDENADORIA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0804589-47.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 16/05/2022 11:18:56

Polo Ativo: MARCUS VINICIUS PRUDENTE e outros

Advogados do(a) PACIENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212-A, MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO nº 212) em favor de MATHEUS BASTOS PRUDENTE apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o Delegado de Polícia Civil indiciou o paciente com escopo no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que possui pena prevista de detenção de seis meses a três anos, dentre outras penalidades, de modo que o paciente pode futuramente sofrer limitação em seu direito de ir e vir, numa remota hipótese de condenação criminal.

Relata que o Inquérito Policial ainda não foi relatado e que também não houve oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público, de modo que o paciente impetrou o Habeas Corpus nº 7028432-49.2022.8.22.0001 no 1º grau requerendo o trancamento do IPL, tendo o juízo a quo denegado a ordem sob o fundamento de que não se verificou a ocorrência de flagrante ilegalidade no ato impugnado.

Assevera que a autoridade policial ratificou o flagrante delito do crime de embriaguez sem o devido preenchimento dos requisitos do art. 306 do CTB, vez que não houve, à época, abordagem policial do momento da condução veicular, de modo que é evidente a ausência de consumação do ato verbal nuclear de “conduzir veículo automotor”.

Alega, assim, que o Inquérito Policial deve ser trancado sob o fundamento de ausência de indícios de autoria.

Afirma que o paciente é advogado e fez representação à Presidência da Comissão de Defesa de Prerrogativas da OAB, vez que, na ocasião dos fatos, houve violação de suas prerrogativas, já que foi erroneamente flagranteado como autor do delito sendo que na verdade atuava como advogado de quem estava conduzindo o veículo, provocou o sinistro e se evadiu do local.

Alega que o policial que deu a voz de prisão em flagrante já teve problemas na Corregedoria de Polícia Militar e também já foi alvo de processos administrativos.

Ressalta que o verdadeiro condutor do veículo, que provocou o sinistro, confessou a conduta, a qual também se verifica no depoimento de uma testemunha.

Declara que fez requerimento de extração de cópias de filmagens das câmeras do local do fato, as quais evidenciariam e elucidariam que o paciente não estava conduzindo o veículo, mas este foi negado sob o argumento de que as referidas câmeras encontravam-se desativadas.

Reafirma que o paciente foi flagranteado erroneamente, não tendo sido abordado conduzido o veículo, sendo que tão somente compareceu após o acidente para diligenciar em favor de quem estava conduzindo o veículo e se evadiu.

Relata que o paciente não foi apontado como infrator por testemunha do local, e que o primeiro a constatar o sinistro foi um oficial do Corpo de Bombeiros que afirmou, em depoimento, que não sabe dizer quem era o condutor do veículo.

Assevera que o paciente seria, em verdade, o executor da retirada do veículo via guincho, sendo que estaria a partir daquela nova etapa como responsável para isso, tomando partida dali em diante como cumpridor pelo prosseguimento das diligências que as autoridades adotariam.

Afirma que o paciente iria iniciar a filmagem no momento do flagrante, quando o policial apanhou abrupta e violentamente de sua mão o seu aparelho celular, gritando logo em seguida “agora você está preso!”.

Alega, assim, que o único elemento apresentado em desfavor do paciente foi o depoimento do policial que está diretamente envolvido no Boletim de Ocorrência, o que reforça a extrema fragilidade probatória, vez que sequer abordaram o paciente no interior do veículo após o sinistro.

Informa ainda que não foi permitido ao paciente acionar a presença de um membro representante da Comissão de Defesa de Prerrogativas da OAB para acompanhar a condução do advogado que estava no exercício da função, e que também não houve acomodação em sala de estado maior quando de sua detenção.

Ao final, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar para suspender o andamento processual do Inquérito Policial inserido sob o nº 7004076-87.2022.8.22.0001, para que se obste qualquer impulsão e/ou marcha processual até o julgamento do mérito do presente writ.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata suspensão do andamento do Inquérito Policial.

Em análise aos autos, depreende-se que o Policial Militar que registrou a ocorrência informou que a guarnição foi acionada para atender uma ocorrência de trânsito envolvendo um carro que havia colidido com a parede do prédio do Corpo de Bombeiros. Ao chegar no local, o bombeiro Fábio Donisete, acionante, relatou o sinistro mas não soube informar quem era o condutor do veículo. Nesse momento chegou o paciente Matheus Prudente, na companhia do Sr. José Augusto, e teria se identificado como o condutor do veículo, tendo perguntado ao bombeiro se havia alguma forma de sanar o problema. O Policial Militar então relatou que, após solicitar os documentos de Matheus Prudente, este afirmou que não os portava e começou a ameaçar a guarnição e a mencionar as prerrogativas de advogado, tendo inclusive voltado atrás afirmando que não tinham como confirmar a sua participação no acidente, mesmo ele tendo confirmado momentos antes, na presença do bombeiro Fábio, que era ele o condutor do veículo. O paciente Matheus ainda se recusou a realizar o teste do bafômetro e a guarnição confeccionou o Auto de Constatação de Sinais de Alteração de Capacidade Psicomotora, através do qual se constatou que ele apresentava traços de embriaguez. Então, foi dada a voz de prisão em flagrante a Matheus.

O paciente alega, contudo, que não era ele quem estava conduzindo o veículo, e sim o seu irmão, que se evadiu do local após o acidente. O paciente teria se dirigido até o local apenas para prestar auxílio ao irmão e para retirar o veículo via guincho.

É de se registrar que, posteriormente, o irmão do paciente, Lucas Prudente, prestou depoimento na Delegacia e afirmou que era ele quem estava dirigindo o veículo. Afirmou que acabou dormindo na direção e colidiu no muro do Corpo de Bombeiros, sendo que estava sozinho. Relatou que se assustou e foi para casa, que fica a 200 metros do local da colisão, e solicitou a presença de seu irmão que é advogado. Seu irmão então foi até o local, mas ele não foi junto. Reafirmou que seu irmão foi até o local do acidente na condição de advogado.

Já o Sr. José Augusto também prestou depoimento posteriormente na Delegacia, e afirmou que é proprietário de uma espeteria que fica perto do local do acidente, sendo que na ocasião dos fatos viu a pessoa de Matheus Prudente passar caminhando pela calçada sentido ao Corpo de Bombeiros e lhe perguntou o que aconteceu, tendo ele respondido que o irmão dele, Lucas, colidiu o veículo em um muro e ele estava indo até lá na condição de advogado para se responsabilizar pelo carro. O depoente foi então ao local junto com Matheus e, chegando lá, estava um bombeiro e dois policiais. O depoente então, verificando que não tinha como auxiliar, foi embora.

Em consulta aos autos de origem, verifiquei que a defesa do paciente Matheus Prudente fez pedido de diligência para oitiva do bombeiro Fábio Donisete, o qual ainda não foi ouvido. Asseverou a defesa que trata-se da mais relevante das testemunhas, pois aparentemente foi a primeira a verificar o sinistro, sobretudo porque foi quem acionou a PM.

Nesse contexto, vejo que a dúvida acerca da autoria delitiva recai no depoimento do Policial Militar que atendeu a ocorrência. Este relatou que o paciente Matheus Prudente, ao chegar no local, se apresentou como sendo o condutor do veículo, o que teria dito inclusive na presença do bombeiro Fábio Donisete.

Por outro lado há a confissão de Lucas Prudente, irmão do paciente, afirmando que era ele quem estava dirigindo o veículo que colidiu; e também o depoimento do Sr. José Augusto, que afirmou que viu Matheus chegando ao local e este teria dito que o irmão dele bateu o carro e ele estava indo lá como advogado para se responsabilizar pela retirada do veículo. Não foi perguntado ao Sr. José Augusto se Matheus aparentava estar embriagado.

Assim, observo que seria de máxima importância o depoimento do bombeiro Fábio Donisete, que poderia confirmar ou negar que ouviu o paciente Matheus afirmando que era ele próprio quem estava dirigindo o veículo, bem como poderia informar se ele apresentava sinais de embriaguez. Também seria interessante, inclusive, ouvir novamente a testemunha Sr. José Augusto para este informar se Matheus aparentava ou não estar bêbado.

Tais diligências, entretanto, só podem ser possíveis com o prosseguimento do Inquérito Policial, sendo que a defesa do paciente Matheus Prudente poderia, inclusive, juntar declarações das referidas testemunhas a fim de agilizar o andamento do feito. Caso entenda necessário, a autoridade policial poderia então chamar tais pessoas à Delegacia para prestar o depoimento formalmente.

Portanto, na espécie, entendo que não há pressuposto autorizativo para a concessão da tutela de urgência, vez que o prosseguimento do Inquérito Policial, neste momento, se mostra importante para elucidar o ocorrido.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0803462-74.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 13/04/2022 18:09:43

Polo Ativo: JOAO LUCAS PEREIRA BEZERRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363-A, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621-A

Polo Passivo: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Ângelo Luiz Santos de Carvalho (OAB/RO nº 5.363) e Veimar Pereira de Brito (OAB/RO nº 8.621) em favor de JOÃO LUCAS PEREIRA BEZERRA apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II c/c art. 14, II do Código Penal, sendo que tal prisão foi convertida em preventiva no dia 01/04/2022, na ocasião da audiência de custódia.

Alegam que os motivos da manutenção da prisão preventiva não subsistem, tornando a segregação da liberdade abusiva e ilegal.

Asseveram que no caso dos autos não está presente a materialidade do delito de roubo na modalidade tentada, pois não se tem notícias de violência ou grave ameaça a pessoa em todo o enredo apresentado nos autos.

Afirmam ainda que não se tem indicativo de uso de armas, nem violência física a pessoa, tampouco grave ameaça.

Alegam que o paciente, juntamente com o outro denunciado, teria parado a moto em que estavam em virtude de um defeito na corrente, e logo após as pessoas começaram a acusá-los.

Ressaltam que o paciente não tentou se evadir do local, pois não tinha nada a temer, tendo ficado no local por mais de 20 minutos aguardando a chegada da PM, comportamento incompatível com os modos de um praticante de crime.

Informam que a motocicleta apreendida com os denunciados não possui qualquer restrição, sendo raro que um indivíduo que sai de sua casa com o intuito de praticar um delito, utilize seu próprio veículo, possível de ser identificado.

Argumentam ainda que não há nos autos qualquer elemento a evidenciar a necessidade da continuidade da segregação cautelar do paciente, vez que a gravidade abstrata do delito não ostenta motivo legal suficiente ao enquadramento em uma das hipóteses do art. 312 do CPP.

Ainda afirmam que o que se tem no caso é apenas a palavra de uma suposta vítima, e tão somente ela, que relata um evento fantasioso, pois as demais testemunhas não presenciaram o fato.

Por fim, asseveram que o paciente trata-se de um jovem sem antecedentes e condenações criminais, devidamente matriculado na rede estadual de educação, e que foi confundido com um possível criminoso. Aduzem que ele possui residência fixa e, com 20 anos de idade, não representa risco a sociedade.

Com base nessa retórica, portanto, pugnam pela concessão da liminar em favor de João Lucas Pereira Bezerra, colocando-o em liberdade e/ou impondo medidas cautelares diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico.

Através do despacho de ID 15434468, verifiquei que restou ausente, na impetração, a juntada da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, de modo que abri prazo aos impetrantes para que procedessem a referida juntada.

Por meio do ID 15440726, os impetrantes realizaram a juntada da decisão bem como do link da mídia da audiência de custódia, em que consta a fundamentação utilizada pelo juízo.

Já vieram as informações da autoridade tida como coatora (ID 15542052), bem como o parecer da Procuradoria de Justiça (ID 15585302), e os autos vieram conclusos para decisão do pedido de liminar

O pedido de liminar foi indeferido (ID 15621579).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações (ID 15542052).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem (ID 15585302).

É o relatório. Decido.

Em consulta aos autos de origem, verifico o paciente foi condenado pelo crime descrito no art. 157, § 2, inciso II (concurso de agentes), do CP, na forma do art. 14, inciso II (crime tentado), do mesmo Código, durante audiência realizada no dia 17/05/2022 (ontem).

Colaciono o termo de audiência via PJE 1º grau:

[...] II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO João Lucas Pereira Bezerra e Edmilson Júnior Pereira de Oliveira, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II (concurso de agentes), do Código Penal, na forma do artigo 14, inciso II (crime tentado), do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III – 1. João Lucas. A culpabilidade (“lato sensu”), entendida, agora, como o juízo de reproabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. João Lucas, embora tenha outras passagens pela Justiça Criminal, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação nos Sistemas SAP e PJe). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, à época do fato, porém deixo de reduzir a pena imposta, porque a fixei no mínimo legal. Aumento de 1/3 (um terço), porque o roubo foi cometido em concurso de agentes. Diminuo de 1/2 (metade) em razão da tentativa. Esclareço que efetuei a redução intermediária observando o iter criminis. Na falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Não apliquei pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira desse condenado, evidenciada no seu interrogatório judicial. Também pelo fato de que multas de pequeno valor não vêm sendo executadas pelo Ministério Público. O regime inicial será o aberto (CP, art. 33 § 2º ‘c’, c/c § 3º), porque a pena imposta é inferior a 04 (quatro) anos. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque esse sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se trata de crime doloso, cometido com violência e grave ameaça contra pessoa. Em razão do tamanho da pena aplicada, não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal.

[...]

III – 3. Disposições finais/comuns. Recomendo os condenados na prisão, porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ: “Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe” (HC 86671/SP Habeas Corpus 2007/0160204-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado 08/04/2008). Doravante, no entanto, deverá ser observado o regime imposto nesta sentença. Oficie-se, podendo os condenados ser transferidos para o regime aberto, se por outro(s) motivo(s) não tiver(em) de permanecer no fechado. [...] (Grifo nosso).

Diante disso, verifica-se que a alegação de coação ilegal ou abusiva ao direito constitucional de ir e vir do paciente fica prejudicado, já que o paciente se encontra preso (agora em regime aberto) por força de novo título judicial justificador da prisão cautelar, afastando, assim, a alegação de constrangimento no presente Habeas Corpus.

Esta é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Perda do objeto com relação a um paciente. Superveniência de sentença condenatória quanto ao outro. Impetração prejudicada. 1. Verificando-se que supervenientemente no curso do Habeas Corpus ocorreu decisão concedendo liberdade provisória ao paciente, resta inviabilizada a análise de pedido idêntico por ter ocorrido a perda do objeto. 2. A superveniência de

sentença condenatória na qual o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar, anteriormente decretada, implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão decretada antes do julgamento. 3. Habeas corpus prejudicado. EMENTA Habeas Corpus. Organização criminosa, fraude de processo seletivo e corrupção de menor. Prisão preventiva. Reiteração delitiva. Fundamentação suficiente. Ordem denegada. 1. A possibilidade concreta de reiteração criminosa do paciente em razão de supostamente integrar organização criminosa coordenada que comercializava gabaritos de vestibular, transmitindo-os por meio de pontos eletrônicos que eram utilizados pelos candidatos que participavam do esquema, justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública de forma a evitar a reiteração criminosa. 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0001043-90.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 12/04/2017) (TJ-RO - HC: 00010439020178220000 RO 0001043-90.2017.822.0000, Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 12/04/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/04/2017.) (Grifo nosso) O artigo 659 do Código de Processo Penal dispõe: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim sendo, JULGO PREJUDICADA a ação de habeas corpus, impondo-se a extinção do feito, em face da perda de objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Porto Velho, 18 de maio de 2022  
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0804578-18.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 16/05/2022 08:43:54

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) PACIENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623-A, WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A, RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300-A

Polo Passivo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus impetrado por Raphael Rocha Brito (OAB/RO 11.300), Willian Silva Sales (OAB/RO 8.108) e Sérgio Luiz Milani Filho (OAB/RO 7.623), com pedido de liminar, em favor de E.F.S, preso em 09/05/2022, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná /RO, que converteu o flagrante em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo art. 129, §13 do Código Penal e 24-A da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima J.B.R, sua companheira.

Argumentam que inexistente o crime descrito no art. 24-A da Lei 11.340/06, pois não restou demonstrado pelo juízo de 1º grau o número dos autos em que foi concedida a medida protetiva ou qualquer decisão que o paciente possa ter desobedecido.

Alegam que a decisão que deixou de substituir a prisão do paciente é ilegal, pois não está devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX da CF e 315, §2º, III do CPP.

Aduzem que os argumentos utilizados na decisão do juízo de 1º grau que decretou a prisão preventiva do paciente, são insuficientes, ou seja, são genéricos no que se refere ao suposto risco que o paciente ofereceria à vítima.

Narram que inexistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente (fumus commissi delicti e periculum libertatis) e que é possível a aplicação de medida cautelar menos severa que a prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Sustentam que o paciente possui condições pessoais favoráveis como, réu primário, possui residência fixa (em cidade diversa de onde o casal residia) e presta apoio material ao filho menor (2 anos – certidão anexa), além do que, narra que a vítima entrou em contato e informou ter se mudado para a Cidade de Cuiabá/MT.

Por fim, mencionam a lei de abuso de autoridade, pois na decisão do juízo de 1º grau que converteu a prisão do paciente, o magistrado deixou de substituir a prisão por medida cautelar diversa ou conceder a liberdade provisória.

Pugnam, liminarmente, pela concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, com a consequente expedição de alvará de soltura ou a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Impõe lembrar, inicialmente, que o habeas corpus constitui ação autônoma de impugnação de natureza constitucional destinada ao especial fim de tutela da liberdade do indivíduo, quando este direito subjetivo esteja sofrendo violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF e art. 647, CPP).

Tendo em conta a natureza excepcional, o habeas corpus apresenta limites cognitivos estreitos que inviabilizam a dilação probatória e torna indispensável a demonstração de plano do alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, limitando-se ao exame de elementos pré-constituídos.

Pois bem.

Pelo que se denota, o paciente encontra-se preso preventivamente pelo delito do art. 129, §13º do CP, tratando-se de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 8/05/2022, pela lesão corporal praticada, em tese, contra a vítima J.B.R, sua companheira. Na ata de audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva e foram concedidas medidas protetivas em favor da vítima.

Consta que o paciente teria agredido a vítima com tapas e cabeçadas, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito (id 76606213, pág. 10).

Das declarações da vítima, prestadas perante a autoridade policial, tem-se:

"(...) foram comemorar o dia das mães na casa de amigos e lá, E. passou o dia ingerindo bebida alcoólica. Que por volta das 17h30mim estavam indo embora, então a declarante pediu a E. para passarem na casa de D.B.R, irmã da declarante, Chegando à casa de D, na frente M.C, madrastra da declarante, E. deu um puxão de cabelo na declarante. Que saíram da casa de D. e estavam indo para casa, a declarante estava dirigindo o carro e E. foi lhe agredindo desferindo tapas no rosto, puxando os cabelos e deu três cabeçadas na testa da declarante.

Ao chegar em casa, a declarante desceu do carro pedindo socorro. Um casal que estava passando no local, pegou a declarante e a conduziu a 1º CIA de PM.

(...)

Esta é a segunda vez que é agredida por E. Que não sabe o motivo de E. tê-la agredido. Da primeira vez ele apenas puxou os cabelos da declarante. Que ficou sabendo, pelos policiais que E. ameaçou matar a declarante e comer seu coração quando saísse da cadeia. Que não deseja mais conviver com E. e tem muito medo que ele possa querer se vingar da declarante por ter sido preso e, por esse motivo, DESEJA REQUERER AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

(...)

O juízo de 1º grau converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente por haver prova da materialidade e indícios suficientes para indicá-lo como incurso no art. 129, §13º da Lei nº 11.340/06. Veja-se:

“(…) pela ordem o Ministério Público se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, de acordo com a fundamentação que apresentou oralmente a Defensoria Pública, pelas razões que também expôs oralmente, pelo deferimento da liberdade provisória ao conduzido com a imposição a ele de medidas de proteção ou de cautelares diversas da prisão A seguir o MM. Juiz de Direito proferiu a decisão nos seguintes termos: “Vistos. O Conduzido foi preso e autuado em flagrante delito como incurso nas sanções dos arts. 129, §13 do Código Penal c/c a Lei n. 11.340/06. A materialidade do fato encontra-se demonstrada através do registro de ocorrência policial e laudo de exame de corpo de delito da vítima. Quanto à autoria, os indícios apontam para o conduzido. Em QUE pesem as relevantes razões apresentadas pela Defensoria Pública, assiste razão ao Ministério Público quanto ressalta a presença dos elementos ensejadores do decreto de prisão preventiva do conduzido, notadamente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual. Trata-se de mais um lamentável caso de violência doméstica que ocorrem na nossa comarca! Fatos dessa natureza merecem uma pronta e enérgica resposta dos Poderes Públicos, inclusive sob pena de alimentar a sensação de impunidade com o conduzido colocado em liberdade desde logo Observe-se, ainda, o seu evidente descontrole e comportamento violento por ocasião da abordagem policial (vide o depoimento do condutor do auto de prisão em flagrante). Assim, diante de tudo, imprescindível a manutenção da custódia cautelar do Conduzido como forma de se tentar assegurar tais garantias em favor dela, não se mostrando, ao menos por ora, suficiente a imposição a ele de medidas cautelares diversas da prisão. Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva do conduzido E. F.S. já qualificado, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/06. Servirá cópia deste como MANDADO DE PRISÃO prisão para todos os fins de direito. Para conhecimento do preso e da direção da unidade prisional onde ele se encontra encaminhe-se cópias desta decisão. Ainda, e como condição judicial para a sua oportuna soltura -- da qual deverá ela ser notificada de imediato nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/06 -- e atendendo representação específica da vítima e com vistas a tentativa de preservação da sua integridade física, moral e psicológica imponto ao conduzido, no caso de sua soltura e com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06 as seguintes medidas protetivas: a) afastamento imediato do lar onde mora com a vítima, a princípio por 6 (seis) meses, prorrogáveis mediante solicitação da vítima; b) proibição de aproximação da vítima, inicialmente pelo mesmo prazo, pelo que deverá manter-se a uma distância mínima de cem metros dela; c) proibição de contato com a vítima, a princípio pelo mesmo prazo, isso, por qualquer meio de comunicação; Nos termos do art. 168, §§ 1.º, 2.º e 3.º das Diretrizes Gerais Judiciais, archive-se provisoriamente, aguardando-se a remessa do respectivo inquérito. Cumpra-se o disposto no art. 212 daquelas Diretrizes. Nada mais. Eu, Nilson Souza Santos, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão. Dispensada a assinatura nesta ata. Audiência encerrada às 13:00 horas. Edewaldo Fantini Junior. Juiz de direito” (destaquei)

Percebe-se, de antemão e neste juízo perfunctório, inicial, que a decisão se lastreou na forma violenta com que se houve o paciente no iter criminis e durante a abordagem policial, em que teria, inclusive dito aos policiais que mataria a vítima quando saísse da cadeia.

A defesa do paciente requereu a revogação da prisão, pedido este que restou indeferido pelo juízo de primeiro grau nos termos seguintes:

“(…) Em que pesem as razões expostas pela Defensoria Pública, indefiro, por ora, a revogação da prisão preventiva do ora requerente E. F. S, recentemente decretada (na audiência de custódia da última segunda feira). Observo que os motivos que fundamentaram a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente não foram descaracterizados e ainda persistem, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, notadamente pelo fato de não restarem descaracterizados. Fatos dessa natureza vem ocorrendo de forma reiterada e incômoda em nosso município o que, data vênia, deve ser sim também observado.

(...)

O juízo de primeiro grau, ao decidir pela preventiva, baseou-se na necessidade de garantia da ordem pública e da integridade da vítima, especialmente pela gravidade do ato, inclusive estampada na fala do policial (condutor) que atendeu a ocorrência e que afirmou que a vítima estava com o estado emocional bastante alterado e com hematomas na testa, acima do olho esquerdo e rosto avermelhado. Afirmou, ainda que durante a abordagem o paciente chegou a oferecer resistência e a fazer ameaças à vítima, dizendo que ao sair da cadeia, iria matá-la e comeria seu coração.

Dessa forma, neste primeiro momento, não vejo notória ilegalidade no decreto preventivo, o que será objeto de melhor análise quando da decisão de mérito.

Portanto, em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em 48 h, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0804675-18.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 18/05/2022 09:41:40

Polo Ativo: SHEILA CRISTINA SILVA DE JESUS e outros

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com pedido de liminar, em favor de Sheila Cristina Silva de Jesus, presa desde 09/04/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno /RO, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40 da Lei 11.343/06.

A impetrante alega que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente carece de fundamentação idônea, não demonstrando a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão ou a necessidade da segregação cautelar da paciente, sendo desproporcional.

Alega que a paciente é mãe de uma criança menor de 2 anos e, a tenra idade demonstra por si só, a necessidade dela para com os cuidados com o filho menor, nesta fase inicial da vida, de modo que a atuação materna deve estar mais presente a fim de garantir a subsistência da criança. Ressalta ser a única responsável pelos cuidados com o filho menor, conforme se observa na certidão de nascimento, que não teve o registro de genitor na certidão. Afirma que, o fato da criança, nesse momento, estar sob cuidados de terceiros não afasta que a paciente é imprescindível aos cuidados com o filho.

Destaca o princípio do melhor interesse da criança, o art. 3º, item 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, onde menciona que todas as medidas concernentes às crianças terão consideração primordial aos seus interesses superiores.

Destaca que a paciente é menor de 21 (vinte e um) anos, não ostenta antecedentes criminais e tem endereço certo, possuindo, assim, condições pessoais favoráveis.

Ressalta que não há elementos que permitam concluir pela necessidade da prisão preventiva da paciente, a qual apenas se justificaria nas hipóteses de garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312, caput, do CP, o que não se verifica no caso concreto.

Por fim, aduz que prisão preventiva somente poderá ser utilizada nos casos excepcionais devidamente previstos pela lei e que, verificados no agente, requisitos para o benefício da liberdade, a utilização da prisão preventiva se mostra incoerente e desproporcional, estando o paciente recolhido em regime mais gravoso.

Firme nesses fundamentos, requer, liminarmente, a concessão da ordem em favor da paciente, para que seja revogada a prisão decretada, pondo-se a paciente em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura e, se assim não entender, a substituição da prisão pela domiciliar. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Colhe-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 09/04/2022 pela prática, em tese, do delito do art. 33, c/c art. 40, inc. V da Lei 11.343/06.

O Juízo de 1º grau, ao analisar a prisão da paciente na audiência de custódia, assim decidiu:

“Trata-se de prisão em flagrante de SHEILA CRISTINA SILVA DE JESUS, qualificada nos autos, ante a suposta prática dos crimes tipificados nos art. 33, c/c art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06. A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no art. 302 do Código de Processo Penal, uma vez que a custodiada foi abordada pela Polícia Rodoviária Federal, a qual realizava fiscalização na BR 364, Km 208, abordando o veículo em que a custodiada estava, qual seja, um ônibus da empresa Itamarati que realizava o transporte coletivo entre as cidades de Cuiabá/MT e Porto Velho/RO; no momento do procedimento da fiscalização, a passageira Sheila apresentou extremo nervosismo gerando dúvidas acerca do real motivo de sua viagem, sendo, pois, averiguado sua bagagem e localizado pelos agentes de polícia 30 tabletes, aproximadamente 28,64 kg de substância análoga à maconha, a qual confirmou-se preliminarmente tratar-se da referida substância entorpecente, consoante laudo preliminar de constatação n. 007/2022/DPPB.

(...)

II) Da Conversão em Prisão Preventiva

Pois bem. O art. 310 do Código de Processo Penal estabelece o seguinte: “Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”. No caso dos autos, como já tratado no item anterior, o flagrante está em ordem, de maneira que não há que se falar em relaxamento. Por outro lado, a conversão em preventiva é medida que se impõe, uma vez que presentes os requisitos estatuídos no art. 312 do Código de Processo Penal. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o *fumus commissi delicti*. Já o *periculum libertatis* diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito. Nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito. Todavia, da análise do caderno processual, observo que no caso em questão, inexistem dúvidas quanto ao envolvimento da agente no fato criminoso (*fumus commissi delicti*), sobretudo tendo em vista as declarações das testemunhas, que atuaram na ocorrência em testilha, logrando êxito em prender em flagrante a custodiada. No tocante ao *periculum libertatis* está mais que evidenciado, há gravidade da conduta da flagranteada, pelo teor da ocorrência instruída, indicando ser-lhe imputada a prática do crime de tráfico de entorpecente, crime cuja pena máxima é de 15 anos, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que em muito abala a comunidade local, além de fomentar outras práticas delitivas com vistas a alimentar o consumo de entorpecente na região, como é demais sabido. A prisão, neste caso, é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança da sociedade. A respeito do tema, elucidativa a lição do doutrinador Júlio Fabrin Mirabete: “Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua

repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.” (in Processo Penal – 4ª edição – Atlas – 1995 – pág. 381/382).

(...)

Não obstante a ausência aparente de antecedentes maculados neste estado, e um aparente endereço fixo em outra comarca, tais fatos por si só não afastam a presumível periculosidade concreta descortinada das circunstâncias da prisão no particular. Cumpre ressaltar que a flagranteada foi apreendida com enorme quantidade de drogas transportadas consigo mediante deslocamento interestadual, de maneira que a simples presença de endereço fixo neste estado não afasta a probabilidade de perigo derivado das circunstâncias com que ela conseguia o acesso e o transporte de tão grande quantidade de entorpecente, também não elimina a probabilidade de que ela, ainda que fixa no seu endereço nesse estado, eventualmente venha a ter acesso ou já tenha a posse de qualquer outra quantidade ou fornecimento de entorpecente, de maneira que, por ora, até que outros elementos aportem, persiste o risco concreto derivado do perigo quanto à medidas cautelares mais brandas, ainda que com base em um endereço fixo da custodiada. Diante do exposto, indefere-se o pedido de liberdade provisória e **CONVERTE-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA** de SHEILA CRISTINA SILVA DE JESUS, brasileira, autônoma, filha de João Batista de Jesus e de Cristina Aparecida da Silva, nascida em 13/11/2001, natural de Ariquemes-RO, nos termos do Art. 310, inciso II, c/c art. 312 c/c art. 313, I, todos do Código de Processo Penal, de forma a assegurar a ordem pública, a instrução criminal, e assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

Após, a defesa manifestou-se pela revogação da prisão preventiva da paciente, o que restou indeferido pelo juízo de 1º grau: “Assim, passo à análise do pedido formulado. Primeiramente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública. Destaca-se, mais uma vez, que, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do *fumus boni juris* (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o *periculum libertatis*, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei penal. O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista”. No entanto, entendo não ser o caso de revogação de prisão preventiva, uma vez que não houve qualquer alteração dos fatos que fundamentaram a decretação da segregação cautelar.

(...)

In casu, é imputado a investigada a prática do crime de tráfico de drogas com o aumento de pena por ter sido cometido entre Estados da Federação, tendo sido preso em flagrante delito em 09/04/2022. Ademais, é dos autos do flagrante que durante abordagem de fiscalização na rodovia, a equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou um veículo de transporte coletivo de passageiros da empresa “ITAMARATI” que realizava a linha Cuiabá/MT para Porto Velho/RO. Durante a entrevista, flagranteada SHEILA CRISTINA SILVA DE JESUS demonstrou-se extremamente nervosa, gerando fundada suspeita. Ato contínuo, fora averiguada a sua bagagem e encontrado aproximadamente 28,55 Kg (vinte e oito e quinhentos e cinquenta e cinco) de Maconha, prensada em tabletes, totalizando 30 (trinta) tabletes, conforme laudo preliminar de constatação de drogas no ID 75550827 (fl. 30/31). Assim, quanto à admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), verifico que a pena imputada ao delito, ultrapassa a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, já que a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, §2º do CPP). Quanto à alegação de sua imprescindibilidade para os cuidados de seu filho, não restou comprovado que o seu filho está em situação de vulnerabilidade. Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o *fumus delicti* resta demonstrado pelo Auto de Prisão em flagrante que dá início ao Inquérito Policial n. 107/2022 (ID 75550827), pela propriedade da mala (ID 75550827 - fl. 18) bem como o laudo preliminar de constatação no ID 75550827 (fls. 31/32) e demais elementos juntados aos autos principais. No tocante ao perigo da liberdade do réu, é preciso considerar que o comércio ilegal de entorpecentes é crime de grande impacto social e frequentemente ligado à prática de outros crimes, como roubos e furtos. Vale ainda reforçar, que a investigada estava transportando quantidade expressiva de droga, sendo que tal conduta possui elevada reprovabilidade social que assola a sociedade em diversos aspectos. Portanto verifica-se que a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada nos autos de acordo com o que determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, conforme já sedimentado na decisão que decretou a preventiva fundada na garantia da ordem pública e instrução criminal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e mantenho a prisão preventiva.

À primeira vista, em relação à materialidade, resta consubstanciada na ocorrência policial n° 59993/2022 (id 75550827, autos principais n° 7002091-59.2022.8.22.0009), auto de apresentação e apreensão (id 75550827, autos principais n° 7002091-59.2022.8.22.0009), laudo preliminar de constatação n° 007/2022/DPPB, e demais documentos. Os indícios de autoria do crime, em tese, advêm da oitiva do Policial Condutor e das testemunhas, as quais apontaram a paciente como suposta autora do fato criminoso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 16/05/2022 (id 76890000, autos principais n° 7002091-59.2022.8.22.0009), imputando à paciente a prática, em tese, do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. V da Lei 11.343/06, da Lei n° 11.343/06, pendente de recebimento.

Ademais, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória da paciente está motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, envolvendo, em tese, transporte interestadual de grande quantidade de drogas para mercancia (30 tabletes, aproximadamente 28,64 kg de MACONHA).

Por outro lado, não há elementos suficientes à pretensa aplicação da regra do art. 318, inciso VI, do CPP, nesta fase. Não consta, dos documentos juntados pela Defensoria Pública, que a criança estivesse com a paciente durante a sua prisão em flagrante, advinda de uma viagem interestadual. Isso implica, a princípio, na ideia de que a criança estaria, por certo, com alguma outra pessoa como responsável por ela.

Portanto, em juízo de cognição sumária, entendo não ser caso de concessão de liminar por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus, facultando à defesa a juntada de novos documentos em 48h.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para resposta em 48 h. Faculto resposta à solicitação pelo e-mail [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br), com confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual. A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solta, mesmo após as informações iniciais.



Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Cíton

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Processo: 0810156-93.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0000830-15.2012.8.22.0015 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ivonei Pedroso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 18/10/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Agravo de execução penal. Progressão de regime prisional. Tráfico de drogas. Crime equiparado a hediondo. Pacote anticrime. Não afastamento da hediondez. Pluralidade de condenações. Reincidência específica. Unificação das penas. Recurso não provido.

1. O delito de tráfico de drogas, assim como a tortura e o terrorismo, devem ser equiparados a crimes hediondos, cuja previsão decorre do constituinte originário (art. 5º, XLIII, CF/88), não tendo a supressão do §2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 pela Lei n. 13.964/19 (pacote anticrime) o condão de afastar a hediondez, ante a imposição de tratamento mais severo a esses delitos.

2. Havendo pluralidade de condenações, as penas devem ser unificadas, e, tratando-se de reincidente específico, devendo o quantum para a progressão estender-se sobre a totalidade das penas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Cíton

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Processo: 0802802-80.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7020807-61.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Genieilha da Silva Mendonça

Impetrante (Advogado): Cristiano Vendramin Cancian (OAB/RO 3.548)

Impetrante (Advogado): Uêndel Alves dos Santos (OAB/RO 4.073)– sustentação oral por videoconferência

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 30/03/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Habeas corpus. Prisão preventiva. Tráfico interestadual. Pressupostos e requisitos demonstrados. Prova da materialidade. Indícios de autoria. Garantia da ordem pública. Substancial quantidade de entorpecentes. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Substituição por prisão domiciliar. Filho menor. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do CPP, objetivando garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

2. Diante das circunstâncias do caso concreto, entendendo não ser cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, inc. V, do CPP, pois ainda presentes os motivos autorizadores da preventiva.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/05/2022

0803526-84.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0003015-21.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Paciente: Wanderley Antônio de Melo

Impetrante(Advogado): Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 17/04/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Trancamento da ação penal. Negativa de autoria de crime. Suposta irregularidade de perícia. Culpa exclusiva da vítima. Inviabilidade de aprofundamento na análise de provas. Via imprópria. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Justa causa para a ação penal. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

1. Caso em que o paciente foi denunciado pela prática de homicídio culposo no trânsito e requer habeas corpus alegando irregularidade em perícia que lhe é contrária e culpa exclusiva da vítima.
2. Como é cediço, impossível percorrer-se o acervo fático-probatório nesta via estreita de habeas corpus, vez que tal instrumento não admite dilação probatória.
3. O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial, atipicidade da conduta, presença de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.
4. Caso em que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e cujo recebimento demonstra-se adequado.
5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 7001937-90.2021.8.22.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 09/11/2021 00:43:42

Polo Ativo: ADALTO DA ROCHA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan, fica V. Sa. intimada para ciência do acórdão.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Nome: ADALTO DA ROCHA SOUZA

Endereço: Av. Ademir Ribeiro, 333, Jardim Aeroporto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/05/2022

Processo: 0802682-37.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7006217-79.2022.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Paciente: J. de M. C.

Impetrante (Advogado): Thiago Albino Campelo da Silva (OAB/RO 8.450)

Impetrante (Advogado): Kelve Mendonça Lima (OAB/RO 9.609)

Advogada: Sueli Cristina Franco dos Santos (OAB/AC 4.696)

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 28/03/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas Corpus. Ex-mulher vítima de violência doméstica e familiar. Medidas protetivas de urgência estendidas em desfavor da atual namorada do ex-marido. Reportados xingamentos à vítima. Legalidade. Requisitos presentes. Constrangimento ilegal. Inexistência.

Decisão fundamentada. Ordem denegada.

1. Não há ilegalidade na concessão de medidas protetivas em desfavor da atual namorada do ex-marido da vítima por proferir constantes xingamentos (violência de gênero) contra esta.
2. Na ponderação de valores entre a liberdade plena da paciente e a proteção à integridade psicológica e física da vítima, esta deve claramente prevalecer. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 151389 – RJ – STJ).
3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Autos n. 0803032-25.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: NATALIA ANSELMO

Advogado do(a) PACIENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2022 10:36:59

Despacho

Sobressai dos autos que a impetrante não trouxe ao feito as peças imprescindíveis para o conhecimento deste writ (decreto segregatório). Embora seja ônus da impetrante a apresentação de prova pré-constituída de sua alegação em sede de habeas corpus, não se admitindo dilação probatória, oportunizo o saneamento da irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Autos n. 0804675-18.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: SHEILA CRISTINA SILVA DE JESUS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2022 09:41:40

Decisão

Trata-se de habeas corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com pedido de liminar, em favor de Sheila Cristina Silva de Jesus, presa desde 09/04/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno /RO, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40 da Lei 11.343/06.

A impetrante alega que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente carece de fundamentação idônea, não demonstrando a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão ou a necessidade da segregação cautelar da paciente, sendo desproporcional.

Alega que a paciente é mãe de uma criança menor de 2 anos e, a tenra idade demonstra por si só, a necessidade dela para com os cuidados com o filho menor, nesta fase inicial da vida, de modo que a atuação materna deve estar mais presente a fim de garantir a subsistência da criança. Ressalta ser a única responsável pelos cuidados com o filho menor, conforme se observa na certidão de nascimento, que não teve o registro de genitor na certidão. Afirma que, o fato da criança, nesse momento, estar sob cuidados de terceiros não afasta que a paciente é imprescindível aos cuidados com o filho.

Destaca o princípio do melhor interesse da criança, o art. 3º, item 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, onde menciona que todas as medidas concernentes às crianças terão consideração primordial aos seus interesses superiores.

Destaca que a paciente é menor de 21 (vinte e um) anos, não ostenta antecedentes criminais e tem endereço certo, possuindo, assim, condições pessoais favoráveis.

Ressalta que não há elementos que permitam concluir pela necessidade da prisão preventiva da paciente, a qual apenas se justificaria nas hipóteses de garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312, caput, do CP, o que não se verifica no caso concreto.

Por fim, aduz que prisão preventiva somente poderá ser utilizada nos casos excepcionais devidamente previstos pela lei e que, verificados no agente, requisitos para o benefício da liberdade, a utilização da prisão preventiva se mostra incoerente e desproporcional, estando o paciente recolhido em regime mais gravoso.

Firme nesses fundamentos, requer, liminarmente, a concessão da ordem em favor da paciente, para que seja revogada a prisão decretada, pondo-se a paciente em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura e, se assim não entender, a substituição da prisão pela domiciliar. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Colhe-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 09/04/2022 pela prática, em tese, do delito do art. 33, c/c art. 40, inc. V da Lei 11.343/06.

O Juízo de 1º grau, ao analisar a prisão da paciente na audiência de custódia, assim decidiu:

“Trata-se de prisão em flagrante de SHEILA CRISTINA SILVA DE JESUS, qualificada nos autos, ante a suposta prática dos crimes tipificados nos art. 33, c/c art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06. A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no art. 302 do Código de Processo Penal, uma vez que a custodiada foi abordada pela Polícia Rodoviária Federal, a qual realizava fiscalização na BR 364, Km 208, abordando o veículo em que a custodiada estava, qual seja, um ônibus da empresa Itamarati que realizava o transporte coletivo entre as cidades de Cuiabá/MT e Porto Velho/RO; no momento do procedimento da fiscalização, a passageira Sheila apresentou extremo nervosismo gerando dúvidas acerca do real motivo de sua viagem, sendo, pois, averiguado sua bagagem e localizado pelos agentes de polícia 30 tabletes, aproximadamente 28,64 kg de substância análoga à maconha, a qual confirmou-se preliminarmente tratar-se da referida substância entorpecente, consoante laudo preliminar de constatação n. 007/2022/DPPB.

(...)

II) Da Conversão em Prisão Preventiva

Pois bem. O art. 310 do Código de Processo Penal estabelece o seguinte: “Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”. No caso dos autos, como já tratado no item anterior, o flagrante está em ordem, de maneira que não há que se falar em relaxamento. Por outro lado, a conversão em preventiva é medida que se impõe, uma vez que presentes os requisitos estatuídos no art. 312 do Código de Processo Penal. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são

os pressupostos que compõem o *fumus commissi delicti*. Já o *periculum libertatis* diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito. Nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito. Todavia, da análise do caderno processual, observo que no caso em questão, inexistem dúvidas quanto ao envolvimento da agente no fato criminoso (*fumus commissi delicti*), sobretudo tendo em vista as declarações das testemunhas, que atuaram na ocorrência em testilha, logrando êxito em prender em flagrante a custodiada. No tocante ao *periculum libertatis* está mais que evidenciado, há gravidade da conduta da flagranteada, pelo teor da ocorrência instruída, indicando ser-lhe imputada a prática do crime de tráfico de entorpecente, crime cuja pena máxima é de 15 anos, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que em muito abala a comunidade local, além de fomentar outras práticas delitivas com vistas a alimentar o consumo de entorpecente na região, como é demais sabido. A prisão, neste caso, é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança da sociedade. A respeito do tema, elucidativa a lição do doutrinador Júlio Fabrini Mirabete: "Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa." (in *Processo Penal – 4ª edição – Atlas – 1995 – pág. 381/382*).

(...)

Não obstante a ausência aparente de antecedentes maculados neste estado, e um aparente endereço fixo em outra comarca, tais fatos por si só não afastam a presumível periculosidade concreta descortinada das circunstâncias da prisão no particular. Cumpre ressaltar que a flagranteada foi apreendida com enorme quantidade de drogas transportadas consigo mediante deslocamento interestadual, de maneira que a simples presença de endereço fixo neste estado não afasta a probabilidade de perigo derivado das circunstâncias com que ela conseguiu o acesso e o transporte de tão grande quantidade de entorpecente, também não elimina a probabilidade de que ela, ainda que fixa no seu endereço nesse estado, eventualmente venha a ter acesso ou já tenha a posse de qualquer outra quantidade ou fornecimento de entorpecente, de maneira que, por ora, até que outros elementos aporem, persiste o risco concreto derivado do perigo quanto à medidas cautelares mais brandas, ainda que com base em um endereço fixo da custodiada. Diante do exposto, indefere-se o pedido de liberdade provisória e **CONVERTE-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA** de SHEILA CRISTINA SILVA DE JESUS, brasileira, autônoma, filha de João Batista de Jesus e de Cristina Aparecida da Silva, nascida em 13/11/2001, natural de Ariquemes-RO, nos termos do Art. 310, inciso II, c/c art. 312 c/c art. 313, I, todos do Código de Processo Penal, de forma a assegurar a ordem pública, a instrução criminal, e assegurar a aplicação da lei penal.

(...)"

Após, a defesa manifestou-se pela revogação da prisão preventiva da paciente, o que restou indeferido pelo juízo de 1º grau: "Assim, passo à análise do pedido formulado. Primeiramente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública. Destaca-se, mais uma vez, que, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do *fumus boni juris* (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o *periculum libertatis*, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei penal. O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista". No entanto, entendo não ser o caso de revogação de prisão preventiva, uma vez que não houve qualquer alteração dos fatos que fundamentaram a decretação da segregação cautelar.

(...)

In casu, é imputado a investigada a prática do crime de tráfico de drogas com o aumento de pena por ter sido cometido entre Estados da Federação, tendo sido preso em flagrante delito em 09/04/2022. Ademais, é dos autos do flagrante que durante abordagem de fiscalização na rodovia, a equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou um veículo de transporte coletivo de passageiros da empresa "ITAMARATI" que realizava a linha Cuiabá/MT para Porto Velho/RO. Durante a entrevista, flagranteada SHEILA CRISTINA SILVA DE JESUS demonstrou-se extremamente nervosa, gerando fundada suspeita. Ato contínuo, fora averiguada a sua bagagem e encontrado aproximadamente 28,55 Kg (vinte e oito e quinhentos e cinquenta e cinco) de Maconha, prensada em tabletes, totalizando 30 (trinta) tabletes, conforme laudo preliminar de constatação de drogas no ID 75550827 (fl. 30/31). Assim, quanto à admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), verifico que a pena imputada ao delito, ultrapassa a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, já que a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, §2º do CPP). Quanto à alegação de sua imprescindibilidade para os cuidados de seu filho, não restou comprovado que o seu filho está em situação de vulnerabilidade. Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o *fumus commissi delicti* resta demonstrado pelo Auto de Prisão em flagrante que dá início ao Inquérito Policial n. 107/2022 (ID 75550827), pela propriedade da mala (ID 75550827 - fl. 18) bem como o laudo preliminar de constatação no ID 75550827 (fls. 31/32) e demais elementos juntados aos autos principais. No tocante ao perigo da liberdade do réu, é preciso considerar que o comércio ilegal de entorpecentes é crime de grande impacto social e frequentemente ligado à prática de outros crimes, como roubos e furtos. Vale ainda reforçar, que a investigada estava transportando quantidade expressiva de droga, sendo que tal conduta possui elevada reprovabilidade social que assola a sociedade em diversos aspectos. Portanto verifica-se que a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada nos autos de acordo com o que determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, conforme já sedimentado na decisão que decretou a preventiva fundada na garantia da ordem pública e instrução criminal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e mantenho a prisão preventiva.

À primeira vista, em relação à materialidade, resta consubstanciada na ocorrência policial nº 59993/2022 (id 75550827, autos principais nº 7002091-59.2022.8.22.0009), auto de apresentação e apreensão (id 75550827, autos principais nº 7002091-59.2022.8.22.0009), laudo preliminar de constatação nº 007/2022/DPPB, e demais documentos. Os indícios de autoria do crime, em tese, advêm da oitiva do Policial Condutor e das testemunhas, as quais apontaram a paciente como suposta autora do fato criminoso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em 16/05/2022 (id 76890000, autos principais nº 7002091-59.2022.8.22.0009), imputando à paciente a prática, em tese, do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. V da Lei 11.343/06, da Lei nº 11.343/06, pendente de recebimento.

Ademais, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória da paciente está motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, envolvendo, em tese, transporte interestadual de grande quantidade de drogas para mercancia (30 tabletes, aproximadamente 28,64 kg de MACONHA).

Por outro lado, não há elementos suficientes à pretensão aplicação da regra do art. 318, inciso VI, do CPP, nesta fase. Não consta, dos documentos juntados pela Defensoria Pública, que a criança estivesse com a paciente durante a sua prisão em flagrante, advinda de uma viagem interestadual. Isso implica, a princípio, na ideia de que a criança estaria, por certo, com alguma outra pessoa como responsável por ela.

Portanto, em juízo de cognição sumária, entendo não ser caso de concessão de liminar por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus, facultando à defesa a juntada de novos documentos em 48h.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para resposta em 48 h. Faculto resposta à solicitação pelo e-mail [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br), com confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solta, mesmo após as informações iniciais.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0803870-65.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: T. A. N.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com pedido de liminar, em favor de T.A.N, preso desde 24/04/2022, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo art. 24-A da Lei nº 11.340/06, praticado contra N.R.D.M, sua ex-companheira.

Argumenta que não é possível a decretação da prisão preventiva de ofício e que, assim agindo, ao decretar a prisão do paciente nesta fase, o Juízo da custódia nada mais faz que ratificar a prisão antes efetuada, que necessita ser convalidada dada a precariedade, sendo que é imprescindível o requerimento do Ministério Público para a decretação/conversão da prisão.

Alega que, após a edição da Lei nº 13.964/19 – Pacote Anticrime, o art. 315 do CPP sofreu alterações no sentido de regulamentar as decisões que fundamentam a prisão preventiva, exigindo a demonstração da concretude e atualidade do *periculum libertatis*, o que não restou configurado no caso dos autos.

Assevera que, o juízo de 1º grau ao decretar a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento da garantia da ordem pública, deixou de explicar o motivo concreto da incidência de cada requisito no caso, além do decreto prisional carecer de fundamentação concreto, devendo ser revogado.

Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, com a consequente expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

O paciente foi preso em flagrante no dia 24/04/2022 pela prática do crime previsto no 24-A da Lei nº 11.340/2006, posto que, mesmo após ser cientificado da ordem judicial, teria, em tese, pulado o muro da casa da vítima e aproximado-se desta.

Tais proibições foram impostas porque o paciente teria, de maneira reiterada, perpetrado atos de violência psicológica, consistentes em ameaças, contra a vítima.

Conforme se denota dos autos, as medidas protetivas foram concedidas em favor da vítima no dia 30/11/2021 (id 15536937, pág. 14/16). As partes, foram intimadas da concessão no dia 02/12/2021 (autos principais nº 7072612-87.2021.8.22.0006 - id. 66027493).

A materialidade, a princípio, encontra-se demonstrada através dos registros feitos e juntados por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Em relação aos indícios de autoria, decorrem do depoimento do policial condutor e demais testemunhas que apontam o paciente como suposto autor.

No mais, depreende-se da decisão do juízo da custódia que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente:

“(…) Por outro lado, no tocante a conversão da prisão em flagrante em preventiva, INDEFIRO o pedido do Ministério Público e da Defensoria Pública de medida cautelar diversa da prisão para, na forma do art. 20 da Lei 11.340/2006, DECRETAR A PRISÃO do custodiado TIAGO AIRES NUNES [nascido aos 10/04/1992, filho de Raimunda Aires Costa] para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 do CPP. Ademais, conforme já decidiu a Sexta Turma do STJ, de Justiça (STJ) a opção judicial por medida cautelar mais grave do que aquela requerida pelo Ministério Público (MP), pela autoridade policial ou pelo ofendido não pode ser considerada atuação de ofício do magistrado [RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 145225 - RO, julgado em 15/02/2022]. Veja a ementa: “RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CAUTELARES DIVERSAS. MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO EM DELITOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRESSÕES CONTRA FILHA MENOR DE IDADE E COMPANHEIRA GRÁVIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Infere-se dos autos que o MP requereu, durante a audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante em cautelares diversas, no entanto, o Magistrado decretou a cautelar máxima. 2. Diversamente do alegado pelo Tribunal de origem, não se justificaria uma atuação ex officio do Magistrado por se tratar de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento no princípio da especialidade. Não obstante o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade,

ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao PODER JUDICIÁRIO. No entanto, este decidiu pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública. 4. A determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição. 5. Impor ou não cautelares pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do PODER JUDICIÁRIO ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial. 6. Em situação que, mutatis mutandis, implica similarraciocínio, decidiu o STF que "Agravos regimentais no habeas corpus. 2. Agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Princípio da dialeticidade violado. 3. Prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público, que, posteriormente requer a sua revogação. Alegação de que o magistrado está obrigado a revogar a prisão a pedido do Ministério Público. 4. Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. 5. Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá-la, quando novamente requerido pelo Parquet. 6. Agravo improvido (HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 30/8/2021). 7. Na dicção da melhor doutrina, "o direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime. Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo" (Claus ROXIN. Problemas fundamentais de direito penal. 2ª ed. Lisboa: Vega, 1993, p. 76), visto que, em um Estado de Direito, "la regulación de esa situación de conflicto no es determinada a través de la antítesis Estado-ciudadano; el Estado mismo está obligado por ambos fines – aseguramiento del orden a través de la persecución penal y protección de la esfera de libertad del ciudadano" (Claus ROXIN. Derecho procesal penal. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000, p. 258). 8. Há motivação suficiente e concreta a justificar a segregação preventiva, sobretudo diante do modus operandi da conduta e da periculosidade do agente, que ameaçou de morte e agrediu sua filha menor de 11 anos de idade e sua companheira – grávida de 10 semanas à época dos fatos –, de modo a causar-lhe lesões que acarretaram sua internação. 9. Por iguais fundamentos, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. 10. "Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal" (HC n. 438.765/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 1/6/2018). 11. Recurso não provido. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO..." (destaquei) Assim, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está motivada na garantia da ordem pública e também na garantia da incolumidade física e da vida da vítima.

Não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade aventada.

Em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em 48 h, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

0000053-30.2016.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000053-30.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: E. V. C.

Advogada: Lilia Vieira Montes Faria (OAB/RO 9.881)

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 07/04/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Violência presumida. Insuficiência de provas. Ausência de laudo pericial. Prescindibilidade. Palavra da vítima. Depoimentos coesos. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Improcedência. Erro do tipo. Conjunto probatório. Não reconhecimento de erro inescusável. Dosimetria. Pena mínima. Inviabilidade. Súmula 231 do STJ. Mudança de regime. Possibilidade. art. 33, §2º, al. b, do CP. Perda da função pública. Pena superior a 4 anos. Manutenção. Recurso parcialmente provido.

1. É prescindível o laudo pericial nos crimes sexuais se não seriam mais constatados os vestígios ante o tempo passado. Caso em que, ademais, atribui-se ao agente de atos libidinosos diversos da conjunção carnal e que não deixam vestígios.

2. Nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas produzidas nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade das provas.

3. Tratando-se de crime sexual praticado contra menor de 14 anos, a vulnerabilidade é presumida, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima, consoante Súmula 593/STJ. Precedentes STJ ( AgRg no REsp 1934818/TO)

4. Afasta-se a tese de erro sobre circunstância elementar, se o conjunto da prova convergir no sentido de que o agente praticou a ação típica, ciente de que a vítima era menor de 14 anos de idade, mantendo-se, assim, a sua condenação.

5. Não há como reduzir a pena-base, se esta já se encontrar no mínimo legal, a teor da Súmula 231 do STJ.
6. A obrigatoriedade do regime inicial fechado, antes prevista na Lei de Crimes Hediondos, foi superada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a mera natureza do crime não configura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso para os condenados pela prática de crimes previstos ou equiparados na norma.
7. É de rigor a manutenção da perda do cargo/função pública do condenado se a pena definitiva for superior a 4 anos.
8. Recurso parcialmente provido.

0800675-72.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0009190-62.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Vítor Alexandre Gonçalves dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 03/02/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Irresignação ministerial. Progressão de regime. Não pagamento da pena de multa. Ausência de intimação da apenada ou de comprovação de hipossuficiência ou impossibilidade. Imprescindibilidade. Jurisprudência remansosa antes da revisão do Tema 931/STJ. Decisão posterior à notificação deste tribunal sobre a revisão do tema repetitivo 931/STJ. Entendimento alterado. Segurança jurídica. Modulação dos efeitos. Necessária devolução da questão ao juízo de origem. Intimação da apenada sob pena de desconstituição da progressão. Agravo parcialmente provido.

1. Temática revisitada e posição revista pelo Tema Repetitivo n. 931/STJ, define-se que, “na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.
2. O posicionamento advindo com o Tema Repetitivo n. 931/STJ não alcança as decisões anteriores a 06.12.2021, data em que notificado o TJRO acerca de citado precedente.
3. Para a progressão de regime ou livramento condicional, após a revisão do Tema Repetitivo n. 931/STJ, a apenada, também condenada à pena de multa, deve pagá-la ou comprovar a sua hipossuficiência econômico-financeira que impossibilite o adimplemento desta.
4. Modulação dos efeitos, com a finalidade de garantir a segurança jurídica, determinando-se ao juízo da execução que intime a apenada ao pagamento ou justificativa comprovada, sob pena de desconstituição da progressão.
5. Agravo que se dá provimento parcial.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0804674-33.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 18/05/2022 09:34:07

Polo Ativo: GILMAR SANTOS LASDISLAU e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Rogério Silva Santos (OAB/RO nº 7.891) em favor de GILMAR SANTOS LASDISLAU apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o juízo a quo decretou a prisão preventiva do paciente referente a prática de crime de tentativa de homicídio ocorrido na data de 01/01/2022. A prisão do paciente se deu no dia 05/04/2022 e este requereu ao juízo a sua revogação, pleito o qual foi indeferido. O MP então ofertou denúncia em face do paciente, esta foi recebida, e foi determinada a citação do paciente para responder a acusação.

Asseverou, portanto, que os autos encontram-se em fase de instrução processual, aguardando a designação do júri. Assim, requer a concessão da liminar para que seja assegurado ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Ocorre que o impetrante não juntou aos autos a referida decisão de decretação da prisão preventiva, com a devida fundamentação, ou qualquer outro documento relacionado à prisão, o que impede a adequada compreensão acerca das circunstâncias fático-jurídicas da espécie ou até mesmo o conhecimento do remédio jurídico.

Tratando-se de remédio constitucional impetrado através de defesa técnica (advogado) é sabido que cabe ao impetrante a correta instrução da petição inicial de Habeas Corpus por exigir tal ação prova pré-constituída, capaz de evidenciar de plano o constrangimento ilegal delineado na causa de pedir da peça vestibular.

Isto posto, faculto à parte impetrante complementar a documentação juntada a este habeas corpus no prazo de 5 dias.

Atendida esta determinação, solicitem-se, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7006432-77.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ATHOS DE OLIVEIRA RIBEIRO

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELANTE: JONATAN HENRIQUE DE ARRUDA

Advogado(s) do apelante: FELIPE GOMES DE ALMEIDA (OAB/MT 27370)

Advogado(s) do apelante: KATIA VALADARES SILVA (OAB/MT 23270)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante JONATAN HENRIQUE DE ARRUDA intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 19 de maio de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

Gestor de Equipe da CCRIM/CPE2G

0001023-73.2020.8.22.0007 Apelação

Origem: 0001023-73.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Elizeu Francisco dos Reis

Advogado: Sidinei Francisco de Souza (OAB/RO 10791)

Advogado: José Ilson de Souza (OAB/RO 10376)

Advogado: Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 07/04/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Tráfico de drogas. Absolvição. Inadmissibilidade. Desclassificação para uso de entorpecente. Improcedência. Mercancia comprovada. Alteração do regime fechado para o aberto. Substituição de pena. Pena superior a quatro anos e réu reincidente. Não cabimento.

1. A circunstância de ser usuário não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas, sobretudo se comprovado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente e de sua esposa, os quais faziam a comercialização da droga, sendo inviável a desclassificação do delito.

2. A pena fixada acima de quatro anos e a reincidência do agente impedem a alteração do regime fechado para um mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. Recurso não provido.

0809571-41.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000129-69.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Tarso Emanuel Simões Aliandre

Advogado: Alessandro Santos Moreira (OAB/RO 11565)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 27/09/2021

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Detração. Medidas cautelares diversas da prisão. Monitoramento eletrônico em recolhimento domiciliar noturno. Inviabilidade. Violação aos princípios da proporcionalidade e da isonomia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Agravo provido.

1. Nos termos do art. 42 do Código Penal, computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 41 do mesmo diploma.

2. É indevida a concessão de detração pelo período em que o apenado esteve provisoriamente sob monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar noturno como medida cautelar diversa da prisão, pois não há previsão legal, além de violar os princípios da proporcionalidade e isonomia.

3. Agravo que se dá provimento.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0804573-93.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 17/05/2022 07:08:09

Polo Ativo: JHEYMISSON THALES MACHADO MATOS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055-A, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004-A

Polo Passivo: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES RO

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Italo Madeira (OAB/RO nº 10.004) em favor de JHEYMISSON THALES MACHADO MATOS apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 21/11/2021 pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 180, §6º, art. 180, caput, art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, bem como no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA). Tal prisão foi convertida em preventiva.

Asseverou que há excesso de prazo na formação da culpa, já que o processo vinha tramitando com celeridade, mas após a distribuição do mandado de citação, o cumpridor da ordem deixou decorrer o prazo legal para cumprimento, em se tratando de réu preso, e permaneceu na posse do mandado por mais de 45 dias, cessando somente após peticionamento nos autos e intervenção do juízo.

Relatou que o paciente apresentou a defesa em lapso temporal célere, mas o juízo, ao receber a resposta à acusação, designou a audiência de instrução e julgamento somente para 14/07/2022 às 10h00, de modo que a audiência inaugural ocorrerá quase 08 meses após a prisão em flagrante, o que afronta os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, sem nenhuma culpa por parte das defesas.

Alega que não se mostra necessária a manutenção da prisão preventiva porque existem outras medidas cautelares diversas da prisão que podem ser implementadas.



Argumenta que o paciente é primário, não é voltado a prática delituosa, e permanecerá recluso por no mínimo 08 meses para só então ocorrer a audiência inaugural. Afirma ainda que a liberdade do paciente evitaria o seu aliciamento por criminosos arraigados no sistema prisional, em especial pelas facções criminosas.

Ressalta que o paciente não possui antecedentes criminais e não integra organização criminosa, de modo que não há qualquer indício de que possa atrapalhar nas investigações, até porque trata-se de crime simples, tendo as investigações se encerrado.

Declara que o paciente possui residência fixa a vários anos no mesmo local, conforme comprovante de endereço, e sempre foi trabalhador rural, sendo que exercia a função de carregador de lascas em propriedades em torno da cidade de Cujubim.

Ao final, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar em favor de Jheymisson Thales Machado Matos para que ele seja posto imediatamente em liberdade. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que, conforme denúncia oferecida no dia 07/12/2021 e recebida em 14/12/2021, Policiais Militares receberam denúncia anônima de que o paciente Jheymisson, juntamente com Elisvan e outros indivíduos, praticavam furtos e roubos na Comarca de Cujubim, sendo que um imóvel aos fundos da residência de Jheymisson era utilizado por eles para ocultarem os bens. Realizada diligência no endereço, a mãe de Elisvan e dona do imóvel recebeu os agentes estatais e informou que havia um cômodo trancado na casa. Em revista ao local, foram localizados diversos bens que sabiam ser produtos de crime, pertencentes a uma Escola Municipal, além de uma espingarda calibre .12. Em continuação às diligências, os policiais foram a outra casa e encontraram o paciente Jheymisson juntamente com um adolescente e outros menos, e localizaram mais bens que sabiam ser produtos de crime, sendo que a vítima que teve tais bens subtraídos reconheceu os objetos. Assim, Jheymisson e Elisvan, além dos crimes de receptação, foram denunciados por associação criminosa e corrupção de menores.

A prisão preventiva foi inicialmente decretada porque o juízo entendeu que a materialidade delitiva estava corroborada pelos documentos dos autos, e que também há indícios de autoria pelos depoimentos colhidos na fase preliminar. Após, em 23/02/2022, a prisão de Jheymisson foi mantida sob o argumento de que os motivos determinantes da segregação ainda se fazem presentes, já que esta é necessária para resguardar a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Insta salientar que o paciente foi denunciado por uma variedade de crimes. Além disso, as alegações do impetrante em relação ao excesso de prazo e às condições favoráveis do paciente serão melhores analisadas em julgamento de mérito da presente ação, após o aporte das informações da autoridade tida como coatora e do parecer da Procuradoria de Justiça.

Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Processo: 7003123-21.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003123-21.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Romário Yamamoto de Freitas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 09/11/2021

Redistribuído por prevenção em 13/12/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Apelação Criminal. Preliminar de Nulidade. Indeferimento de oitiva de testemunha não arrolada na resposta à acusação. Preclusão. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Roubo Majorado. Concurso de agentes e arma de fogo. Delação do corréu. Prova da autoria e materialidade. Arma do crime encontrada na residência do Apelante. Manutenção da condenação. Negado provimento ao recurso.

1. Conforme precedente desta Corte Estadual, "o indeferimento da oitiva de testemunha não arrolada na defesa prévia não configura cerceamento de defesa diante da preclusão consumativa, sobretudo se não estiverem evidenciadas as disposições do art. 451 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, na forma do art. 3º do CPP."

2. A delação de um dos corréus perante o juízo quanto à prática do crime de roubo na companhia de outros agentes, sem evidência de rixa ou inimizade ou tentativa do delator de furtar-se à responsabilização criminal, possui relevante valor probatório, servindo-se à prolação do édito condenatório, mormente quando consonante com os demais elementos probatórios amealhados aos autos.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0802729-11.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 13/04/2022 12:04:44

Polo Ativo: CLAUDIO ANTONUCCI e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486-A

Polo Passivo: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM VILHENA e outros

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO ANTONUCCI em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Vilhena que indeferiu pedido de levantamento da restrição judicial imposta sobre o veículo Toyota Hilux, placa OHU2A14, determinada por ocasião da deflagração da Operação Carga Prensada (autos de n. 0001163.52.2021.8.22-0014), sob alegação de que a titularidade do automóvel seria sua e que se trataria de um terceiro adquirente de boa-fé.

O recorrente aduz que merece reforma a decisão visando, em síntese, a desconstituição da decisão de 1º grau, a fim de revogar a restrição de circulação imposta sobre o veículo em comento. Subsidiariamente que seja nomeado como depositário fiel.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece conhecimento.

Com efeito, a via eleita pelo recorrente é inadequada para impugnação da decisão objurgada.

Trata-se na origem de Embargos de Terceiros (autos de n. 7001628-05.2022.8.22.0014) manejados em face de sequestro de veículo decretado no bojo da ação penal.

Mas por duas razões o recurso não deve ser conhecido.

Primeiro porque, não compete a este tribunal, neste momento, analisar a condição de terceiro de boa-fé supostamente ostentada pelo recorrente e, por consequência, determinar eventual afastamento de medidas constritivas, sob pena de se incorrer em indevida supressão da instância inicial, eis que o Juízo a quo limitou-se a indeferir o pedido liminar, bem como sobrestar os embargos de terceiro até o trânsito em julgado da ação penal, abstendo-se, portanto, de decidir a respeito do mérito da demanda.

Segundo porque, não há previsão legal de recurso em face de decisão que indefere pedido de liminar em sede de embargos de terceiro criminal.

O recurso de Agravo de Instrumento Criminal não está previsto no rol dos meios de impugnação das decisões judiciais, previstos no Capítulo II do Título II do Código de Processo Penal.

Além disso, no processo penal, vige o princípio da taxatividade recursal, que enuncia que a possibilidade de impugnação de uma decisão judicial deve estar prevista em lei.

Na ótica do processo penal, a decisão que indefere pedido liminar é interlocutória simples e não é recorrível, porquanto não põe fim à relação processual, nem decide o mérito da causa e nem está dentro das hipóteses taxativas de recurso em sentido estrito previstas no art. 581 do CPP.

Toda a lógica do sistema foi construída com o sentido de levar com rapidez o incidente ao julgamento do magistrado.

E, assim, como o Código de Processo Penal estabelece os recursos existentes e as hipóteses de cabimento, não há lacuna ou omissão a justificar a aplicação de legislação processual cível no caso em análise.

Por conseguinte, sendo o Agravo de Instrumento recurso de natureza cível, resta clara a impropriedade de sua utilização para impugnar decisão proferida em sede processual penal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por carecer de pressuposto de admissibilidade, o que faço monocraticamente nos termos do artigo 123, IV, do RITJRO.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Processo: 7028683-04.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028683-04.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Thiago de Souza Kaltner

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 29/11/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Roubo. Palavra da vítima. Prova suficiente. Recurso não provido. Redução da pena-base. Não acolhimento. Não provido.

Havendo congruência nas declarações das vítimas, além de o reconhecimento na fase de inquérito, ter sido ratificado em Juízo, inviável falar em insuficiência probatória quanto à autoria do crime de roubo, até mesmo porque, cedo que em crimes patrimoniais a palavra da vítima ostenta relevo especial e a palavra do policial ostenta presunção de veracidade e legitimidade.

Não há que se falar em redução da pena por entendê-la exacerbada, uma vez que o Magistrado bem sopesou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e fixou-a em obediência aos ditames legais.

SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Processo: 7002284-29.2021.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7002284-29.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Roney Soares de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 09/12/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Apelação Criminal. Roubo. Pena-Base. Circunstâncias do crime. Exasperação Pena-base. Fração de 1/6 . Recurso provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido como razoável a fração de 1/6 (um sexto), sobre a pena mínima abstrata, para cada circunstância judicial negativa, salvo fundamentação específica para exasperar a pena em quantum superior.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Processo: 0802119-43.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0001719-86.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Andreilson Braz da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 15/03/2022

Redistribuído por prevenção em 21/03/2022

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Agravo em execução penal. Remição pela aprovação no ENEM. Possibilidade.

A aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) dá ensejo à remição da pena, com base, principalmente, na finalidade de readaptação e de ressocialização do preso ao convívio social.

É entendimento da 3ª Seção do STJ que a remição da pena pela realização do ENEM deve ocorrer de acordo com o número de matérias em que o reeducando foi aprovado (atingir o mínimo de 450 pontos nas áreas de conhecimento e de 500 pontos na redação, conforme a Portaria nº 179/2014 do INEP).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0005720-13.2020.8.22.0501 - RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

RECORRENTE: Key Rosberg Moura da Silva

Advogado do(a) : JAQUELINE MAINARDI - RO8520-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Key Rosberg Moura da Silva, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado os artigos 59 e 67, ambos do Código Penal.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Dosimetria. Pedido de aplicação da pena-base no mínimo legal. Elevada quantidade e natureza altamente deletéria do entorpecente. Motivação idônea. Conduta social. Ausência de comprovação de trabalho lícito. Inexistência de elementos para análise do vetor. Redimensionamento. Regime prisional. Fechado. Pena inferior a 8 (oito) anos. Culpabilidade elevada. Quantidade e natureza do entorpecente apreendido. Pretensão de imposição de forma mais branda. Indeferimento. Perdimento de bem apreendido. Utilização no crime. Restituição. Impossibilidade.

1. A elevada quantidade de droga e seu alto poder deletério justificam a exasperação da pena-base, a teor do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Não se revela idônea a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social com base apenas na ausência de comprovação de atividade lícita, demandando o vetor a análise do comportamento do agente nos seios familiar, social e profissional.

3. Ainda que a pena esteja fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos e seja o agente primário, a existência de fundamentação concreta, lastreada na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido, além da elevada culpabilidade, justifica a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele indicado pelo quantum de pena estabelecido.

4. Incabível a restituição de bem apreendido, quando ficar evidenciada sua utilização no tráfico.

Aduz violação ao art. 59 do Código Penal, sustentando inadequada valoração das circunstâncias judiciais que norteiam a fixação da pena na primeira fase do sistema trifásico, e utilização de critérios inerentes ao tipo penal.

Aponta que a quantidade de droga exerce grande influência no momento da dosimetria e que, no caso, a justifica a minoração da pena base. Afirma que tem ocupação lícita, devendo prosperar a aplicação da pena mínima para o tráfico de drogas, não devendo ser considerada a quantidade de droga como agravante.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Quanto à tese de violação ao art. 59 do CP, a admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO IDÔNEA. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. 2. In casu, a valoração negativa da culpabilidade decorreu da premeditação do delito. 2.1. Por seu turno, a valoração negativa das circunstâncias do crime foi justificada no ataque noturno na residência da vítima. 2.2. Por fim, a valoração negativa das consequências do crime ficou justificada nas lesões físicas e psicológicas sofridas pela vítima. 2.3. Entender de modo diverso demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1753782 PA 2018/0176379-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2019)

Por fim, em relação ao art. 67, do CP, verifica-se que o recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teria sido afrontado pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020 - destaquei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 18 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Processo: 0802977-74.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0002010-48.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Elizeu Cordeiro Souza

Impetrante (Advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1.642) - Sustentação oral por videoconferência

Paciente: Reginaldo Alves da Silva

Impetrante (Advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1.642)- Sustentação oral por videoconferência

Paciente: Gediel Melo de Souza

Impetrante (Advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1.642)- Sustentação oral por videoconferência

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 04/04/2022

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.”

EMENTA:

Habeas corpus. Triplo homicídio. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Medidas cautelares. Insuficiência.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Processo: 0803094-65.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7000571-61.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Paciente: João Wilians Salustriano Dourado  
Impetrante (Advogado): Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8.746)  
Impetrante (Advogado): Alan Carlos Delanes Martins (OAB/RO 10.173)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO  
Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 06/04/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Habeas corpus. Tráfico de droga. Condições favoráveis. Prisão preventiva. Medidas cautelares insuficientes. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Diante das particularidades do caso concreto, uma vez que presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva e atendidos os requisitos legais, na medida em que suficientemente demonstrada e comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria atribuídos ao paciente, bem como o periculum libertatis, existindo a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, sendo o bastante para legitimar o decreto.
3. Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Processo: 0802064-92.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7001194-49.2022.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Paciente: Thiago dos Santos Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 13/03/2022

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Habeas Corpus. Porte de Arma de fogo. Liberdade provisória concedida. Fiança. Necessidade. Hipossuficiência. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida, ratificando a liminar. Ofício.

1. A imposição de fiança como condição à concessão de liberdade provisória a agente hipossuficiente configura ilegalidade e atenta contra o próprio escopo do instituto, o qual visa a possibilitar ao suposto sujeito ativo de um delito responder ao processo em liberdade, não se prestando a legitimar o encarceramento do agente pelo simples fato de não ser este materialmente capaz de pagar o valor estipulado.
2. Cuidando-se de agente hipossuficiente, impõe-se o decote da fiança, nos termos do artigo 325, § 1º, I, c/c artigo 350, ambos do Código de Processo Penal.
3. Ordem concedida, ratificando a liminar. Ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Processo: 0803387-35.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000219-86.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Marcelo Cardoso Nogueira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 12/04/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FORAGIDO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

- 1- Os prazos no Processo Penal não são fatais, improrrogáveis, admitindo-se exceções de acordo com as peculiaridades do caso e atendendo ao princípio da razoabilidade. Estando o réu preso preventivamente há mais de 07 meses, onde foi suscitado pelo advogado oitiva das testemunhas fica superado a questão.
- 2- De plano, deve-se lembrar que o excesso de prazo é injustificável e desarrazoável em alguns casos em que a dilação: a) decorre em razão de diligências suscitadas exclusivamente pela acusação; b) resulte da inércia do próprio aparato judicial; e c) implique ofensa ao princípio da razoabilidade, nos moldes do art. 5º, LXXVIII, da CF. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, só "a demora na instrução e julgamento de ação penal, desde que gritante, abusiva e irrazoável, caracteriza o excesso de prazo". STF, 2ª Turma, HC n. 86.915/SP.
- 3- Ordem Denegada.

**PAUTA DE JULGAMENTO****1ª CÂMARA CÍVEL**

SESSÃO VIRTUAL 159 DE 01-06-2022 A 08-06-2022

1ª Câmara Cível  
Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 159 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 01/06/2022 a 08/06/2022

1. Por determinação do Presidente em substituição regimental, do Órgão Julgador da 1ª Câmara Cível, Desembargador Rowilson Teixeira, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes, a ser realizada entre às 08h30 do dia 01 de junho (quarta-feira) e às 08h30 do dia 08 de junho de (quarta-feira) do ano de 2022.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até oito dias ininterruptos para manifestação.

1.3. O Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2 terá sua não participação registrada na ata do julgamento, sendo este suspenso e o feito incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento, independente da publicação do acórdão.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de início da Sessão Virtual.

6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

01. AUTOS N. 7003252-87.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: E. M. P. REPRESENTADA POR G. M. S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: É. P. V.

ADVOGADO(A): THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA – RO9070

ADVOGADO(A): ANA PAULA POSTIGO NEVES – RO6287

ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS – RO1039

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2021

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

02. AUTOS N. 7007603-34.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: B. S. R E OUTRO

ADVOGADO(A): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA – RO7417

ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217

APELADO: L. M. O.

ADVOGADO(A): CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA – RO7634

ADVOGADO(A): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO – RO3857

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2021

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7013180-40.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: C. G. M.S.

ADVOGADO(A): SANTIAGO MOREIRA SAMPAIO – MG137915

APELADO: E. S. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2021

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7002108-56.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: D. G. L.

ADVOGADO(A): TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA – RO7914

APELADA: H. F. M. G. REPRESENTADA POR S. B. M.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2021

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7062638-26.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: M. H. B.

ADVOGADO(A): TAFNES DE SOUZA ABREU – RO10102

ADVOGADO(A): MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny – RO777

ADVOGADO(A): LEANDRA MAIA MELO – RO1737

APELADA/RECORRENTE: V. B. B. REPRESENTADA POR F. J. L. B.

ADVOGADO(A): ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA – RO7535

ADVOGADO(A): NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO – RO4965

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2022

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06. AUTOS N. 7036937-63.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: B. N. S. DE M. ASSISTIDA POR B. N. R. DE M.

ADVOGADO(A): TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES – RO7821

ADVOGADO(A): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – RO4783

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2021

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

07. AUTOS N. 7004690-17.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADOS: ELIANE NOGUEIRA DA SILVA MORAES E OUTROS

ADVOGADO(A): AMANDA JÉSSICA DA SILVA MATOS – RO8072

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2022

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

08. AUTOS N. 7058004-84.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. B. DOS S. REPRESENTADA POR B. R. V. DOS S.

ADVOGADO(A): CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA – RO8176

APELADA: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – RO11221

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/04/2022

## PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7042191-51.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: H. C. B. DE C. REPRESENTADA POR C. S. B. DE C.

ADVOGADO(A): BRUNO VINÍCIUS MACHADO PARREIRA – RO8097

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
10. AUTOS N. 7034534-24.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
APELADOS: RAIANE SOARES PONTES E OUTROS  
ADVOGADO(A): CARINA RODRIGUES MOREIRA – RO10065  
ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
11. AUTOS N. 7006460-57.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: SALYTA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099  
ADVOGADO(A): MATHEUS ARAUJO MAGALHÃES – RO10377  
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12  
ADVOGADO(A): VINICIUS RODRIGUES PINA – DF60732  
ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF49648  
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850  
ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119  
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849  
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
12. AUTOS N. 7005146-76.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: EUCRÂNDIO LUIZ DA SILVA BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099  
ADVOGADO(A): MATHEUS ARAUJO MAGALHÃES – RO10377  
ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792  
APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12  
ADVOGADO(A): VINICIUS RODRIGUES PINA – DF60732  
ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF49648  
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850  
ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119  
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849  
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650  
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
13. AUTOS N. 7047821-88.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: FRANCISCA MATOS NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099  
ADVOGADO(A): MATHEUS ARAUJO MAGALHÃES – RO10377  
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE – RO3010  
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A



ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
14. AUTOS N. 7034162-51.2016.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: ADRIANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479  
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996  
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
15. AUTOS N. 7002531-62.2021.8.22.0018  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
APELADA: FIDELCINA BENTO FERREIRA  
ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO10018  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
16. AUTOS N. 7002472-95.2021.8.22.0011  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADA: ILSA MARTINS ALVES  
ADVOGADO(A): ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO – RO10526  
ADVOGADO(A): CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA – RO2488  
APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO  
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
17. AUTOS N. 7002245-96.2021.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: MARIA BEATRIZ CORREA  
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562  
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288  
APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A  
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
18. AUTOS N. 7006992-13.2021.8.22.0007  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: PAMAYXOD SURUI  
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562  
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288  
APELADO: BANCO AGIBANK S/A  
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
19. AUTOS N. 0804357-69.2021.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM CORREIÇÃO PARCIAL (PJE)  
AGRAVANTE: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): VINÍCIUS SOARES SOUZA – RO4926

AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTO EM 07/07/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
20. AUTOS N. 0801733-13.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE : A. DE L. E S.  
ADVOGADO(A): FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA – RO3835  
AGRAVADA: C. F. DOS S.  
ADVOGADO(A): MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO – RO9145  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
21. AUTOS N. 0811969-58.2021.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: B. M. DE L.  
ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SOUZA – RO10829  
ADVOGADO(A): OTÁVIO SUBTIL DE OLIVEIRA AQUINO – RO10905  
AGRAVADO: P. B. G. M. REPRESENTADO POR A. P. G. E.  
ADVOGADO(A): RENATO CÉSAR MORARI – RO10280  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
22. AUTOS N. 0805611-77.2021.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: L. S. DE J. REPRESENTADO POR L. N. S.  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
AGRAVADO: V. S. DE J.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
23. AUTOS N. 0808397-94.2021.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: LARA AMARAL ALVES DO VALE  
ADVOGADO(A): MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE – RO3194  
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LINO COSTA – RO1163  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO RUAN LUIZ DE ARAÚJO SILVA FERREIRA – RO8252  
AGRAVADA: DARA ALVES SILVA  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2021

24. AUTOS N. 7010453-27.2020.8.22.0007  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: E. J. M. L.  
ADVOGADO(A): DAVID PINTO CASTIEL – RO1363  
APELADOS: P. I. DE A. L. E OUTROS  
ADVOGADO(A): MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI – RO9463  
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2021

25. AUTOS N. 7040536-44.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: D. E. DE S.  
ADVOGADO(A): FELIPE GÓES GOMES DE AGUIAR – RO4494  
APELADO: E. DA S. N.  
ADVOGADO(A): NILSON APARECIDO DE SOUZA – RO3883  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2021

26. AUTOS N. 7019562-83.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: E. R. DE L.  
ADVOGADO(A): JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO – RO5063

APELADO: D. S. DE S.  
ADVOGADO(A): CLAYTON DE SOUZA PINTO – RO6908  
ADVOGADO(A): WANESKA FARIAS OLIVEIRA – RO10892  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2021

27. AUTOS N. 7002973-93.2019.8.22.0019  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: S. R. A.  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
APELADOS: J. L. DE A. E OUTRO  
ADVOGADO(A): ROSANE DA CUNHA – RO6380  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2021

28. AUTOS N. 7008869-03.2021.8.22.0002  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: E. B. DE O. C.  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
APELADO: A. J. S. DE C.  
ADVOGADO(A): GABRIELA NAKAD DOS SANTOS – RO7924  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2022

29. AUTOS N. 7003203-46.2020.8.22.0005  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: S. Z.  
ADVOGADO(A): NILTON CEZAR RIOS – RO1795  
APELADO: H.G.R. DE S. REPRESENTADO POR E. R. DE S.  
ADVOGADO(A): ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA – RO7495  
ADVOGADO(A): MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA – RO5174  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2022

30. AUTOS N. 7001317-09.2020.8.22.0006  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: D. M. P. REPRESENTADA POR E. P. G.  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
APELADO: W. A. P. S.  
ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025  
ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2022

31. AUTOS N. 7019781-62.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: I. B. V. DE A. E OUTRA REPRESENTADAS POR M. V. R.  
ADVOGADO(A): NÁYLA MARIA FRANÇA SOUTO – RO8989  
ADVOGADO(A): HÉLEN LUÍZE COUTO DOS REIS – RO8886  
APELADO: N. G. DE A.  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2022

32. AUTOS N. 7000717-14.2018.8.22.0020  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: DALZIRET WILLIANS MARIA PEIXOTO  
ADVOGADO(A): LÍGIA VERÔNICA MARMITT GUEDES – RO4195  
APELADA: ELISANGELA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): NIVALDO VIEIRA DE MELO – SP73522  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2022

33. AUTOS N. 0010128-65.2015.8.22.0002  
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)  
APELANTE/RECORRIDO: DANIEL SALOMÃO  
ADVOGADO(A): MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA – RO4476  
ADVOGADO(A): NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – RO361-B  
ADVOGADO(A): DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL – RO7633

APELADOS/RECORRENTES ALZIRA CUSTÓDIO CASARIN E OUTRO  
ADVOGADO(A): EDAMARI DE SOUZA – RO4616  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021

34. AUTOS N. 7018313-97.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADO: CAIO VINÍCIUS CORBARI  
ADVOGADO(A): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – RO8544  
ADVOGADO(A): CAIO VINÍCIUS CORBARI – RO8121  
APELADO/APELANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MÁRIO PASINI NETO – RO1075  
ADVOGADO(A): AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA – RO1054  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/10/2021  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/10/2021

35. AUTOS N. 7003758-66.2020.8.22.0004  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ODAIR RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): JOZIMAR CAMATA DA SILVA – RO7793  
APELADOS: MOACIR DIA FERRAS E OUTRA  
ADVOGADO(A): VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES – RO6836  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/03/2022

36. AUTOS N. 7003016-89.2017.8.22.0022  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: MÁRCIO PEREIRA BARBOSA E OUTRA  
ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA – RO1643  
APELADOS: ELENIR SIPRIANO DE NOVAES SILVA E OUTRO  
ADVOGADO(A): CLÁUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO – RO8264  
ADVOGADO(A): MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO – RO6330  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2020

37. AUTOS N. 7015249-45.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059  
APELANTE: MM TURISMO & VIAGENS S/A  
ADVOGADO(A): RODRIGO VENEROSO DAUR – MG102818  
ADVOGADO(A): LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO – MG103997  
ADVOGADO(A): EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO – MG103082  
APELADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS  
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2022

38. AUTOS N. 7000575-42.2020.8.22.0019  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADO: JOÃO CIRILO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): VIVIANE MATOS TRICHES – RO4695  
APELADO/APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A  
APELADA: PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO(A): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI – SP130291  
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI – SP256755  
APELADA: SABEMI SEGURADORA S/A  
ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786  
APELADA: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678  
APELADA: HDI SEGUROS S/A  
ADVOGADO(A): STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO – PR39429  
ADVOGADO(A): RUI FERRAZ PACIORNIK – PR34933  
ADVOGADO(A): TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH – PR35463  
ADVOGADO(A): LUÍS EDUARDO PEREIRA SANCHES – PR39162  
APELADA: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL  
ADVOGADO(A): LAURA AGRIFOGLIO VIANNA – RS18668  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2020

39. AUTOS N. 7006312-41.2020.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: DANILO SANTOS DA COSTA  
ADVOGADO(A): LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANÇA – RO7555  
ADVOGADO(A): ÉRIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375  
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/01/2022

40. AUTOS N. 7005944-31.2021.8.22.0003  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: LUIZ PAULO PORTO E OUTRA  
ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566  
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2022

41. AUTOS N. 7001062-93.2021.8.22.0013  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ITAMAR BATISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): CÁSSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES – RO10615  
APELADA: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2022

42. AUTOS N. 7000208-96.2021.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: REGINALDO APARECIDO ZORZI  
ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399  
ADVOGADO(A): VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON – RO5680  
APELADA: CLARO S/A  
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2022

43. AUTOS N. 7040418-05.2019.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: DENILSON BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): FADRICIO SILVA DOS SANTOS – RO6703  
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2020

44. AUTOS N. 7016461-38.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: LEONARDO AMÂNCIO MARRA  
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A  
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/04/2022

45. AUTOS N. 7004533-38.2021.8.22.0007  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
APELADA: ROSIMEIRE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): VITORIA RAMALHO FERREIRA – RO10790  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2022

46. AUTOS N. 7077291-33.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: LIBERTY SEGUROS S/A  
ADVOGADO(A): JOCIMAR ESTALK – SP247302  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2022

47. AUTOS N. 7010569-05.2021.8.22.0005  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
APELADA: EDNA DOS SANTOS MATOS  
ADVOGADO(A): MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS – RO7034  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2022

48. AUTOS N. 7035166-84.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: RAIMUNDO PAULO COLARES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479  
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996  
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/03/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/03/2022

49. AUTOS N. 7016261-94.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: MYCHELLE ARAUJO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454  
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374  
ADVOGADO(A): ELISANGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266  
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2022

50. AUTOS N. 7001606-10.2018.8.22.0006  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828  
APELADO: GENILTO DE SOUZA ANTÔNIO  
ADVOGADO(A): EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA – RO7003  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2020

51. AUTOS N. 7007038-79.2019.8.22.0004  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828  
APELADA: ELIENE DAS VIRGENS ROCHA  
ADVOGADO(A): ARIELDER PEREIRA MENDONÇA – RO7898  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/04/2022

52. AUTOS N. 7013078-18.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828  
APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO(A): SÉRGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA – RJ135753  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2022

53. AUTOS N. 7034938-12.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828  
APELADA: MIRELE PEREIRA LEMOS  
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA – RO6018  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2022

54. AUTOS N. 7032550-39.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: ANDRÉ DOS SANTOS AFONSO MAIA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2021

55. AUTOS N. 7039946-67.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: TERMA TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS RIO MADEIRA LTDA. - EPP

ADVOGADO(A): ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE – RO8805

ADVOGADO(A): JADIR GILBERTO CARVALHO – RO8661

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2022

56. AUTOS N. 7008328-70.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADOS: DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO – RO8515

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2022

57. AUTOS N. 7002464-33.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ALLAN ALMEIDA COSTA – RO10011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2022

58. AUTOS N. 7016268-20.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: NARCELIO LUIZ DE SOUZA FILHO

ADVOGADO(A): KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO – RO4664

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/03/2022

59. AUTOS N. 7015740-52.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: MARISÂMIA APARECIDA DE CASTRO INÁCIO

ADVOGADO(A): MARISÂMIA APARECIDA DE CASTRO INÁCIO – RO4553

ADVOGADO(A): GABRIELE SILVA XIMENES – RO7656

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2022

60. AUTOS N. 7045339-70.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DELSON MARTINS

ADVOGADO(A): MAYCLIN MELO DE SOUZA – RO8060

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): MARILIA MARIA TEIXEIRA NUNES – PB28829

ADVOGADO(A): RODRIGO NÓBREGA FARIAS – PB10220

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILEIRO OLEGÁRIO – PB15013

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/03/2022

61. AUTOS N. 7018598-32.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: YPIRANGA ESPORTE CLUBE

ADVOGADO(A): DAVID ANTÔNIO AVANSO – RO1656

APELADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715

ADVOGADO(A): ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAÚJO – RO6251

ADVOGADO(A): FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI – RO3478

ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2021

62. AUTOS N. 7036362-26.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NUBIA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO(A): JACSON DA SILVA SOUSA – RO6785

ADVOGADO(A): FÁBIO FEITOSA BERNARDO – RO3264

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

63. AUTOS N. 7020332-47.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): LARISSA LEOPOLDINA PIACÊSKI – RO7521

APELADO/APELANTE: WELLINGTON GUIMARÃES DE SOUZA

ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569

ADVOGADO(A): DENIELE RIBEIRO MENDONÇA – RO3907

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

64. AUTOS N. 7010760-33.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS – RO2943

APELADO: PAULO CEZAR DOS SANTOS CHAGAS

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – RO5105

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2022

65. AUTOS N. 7002296-78.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI – ME

ADVOGADO(A): KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO – RO3384

ADVOGADO(A): ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI – RO9421

APELADO: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA – RO3551

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2021

66. AUTOS N. 7031408-97.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADO: EDIMAR JACOB

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2022

67. AUTOS N. 7002470-29.2020.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – SP205961

APELADO: BRENO DA CUNHA SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2022



68. AUTOS N. 7001149-55.2021.8.22.0011  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADO: IVA BRITO MORAES  
ADVOGADO(A): LIVIA DE SOUZA COSTA – RO7288  
ADVOGADO(A): DAIENY PIRES DE JESUS – RO11145  
APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/04/2022

69. AUTOS N. 7002325-97.2020.8.22.0013  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
APELADA: MARIA MADALENA DE CARVALHO DE CASTRO  
ADVOGADO(A): ERITON ALMEIDA DA SILVA – RO7737  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2022

70. AUTOS N. 7012433-61.2019.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A  
ADVOGADO(A): ANDRÉ NIETO MOYA – SP235738  
APELADO: EDUARDO RODRIGUES PETRI  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2020

71. AUTOS N. 7002124-68.2021.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: NEUZA CORRÊA CARDOSO  
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562  
APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A  
ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2021

72. AUTOS N. 7010975-96.2021.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA  
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562  
APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A  
ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2022

73. AUTOS N. 7006937-62.2021.8.22.0007  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: YAMNER IBAROA SURUI  
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562  
APELADO: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2022

74. AUTOS N. 7002432-89.2021.8.22.0019  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255  
APELADA: BEATRIZ APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONCALVES – RO834  
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2022

75. AUTOS N. 7008667-11.2021.8.22.0007  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: KADIOR IAP NI SURUI  
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO: BANCO PAN S/A  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/04/2022

76. AUTOS N. 7003424-32.2020.8.22.0004  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: MAIZA AMANDA DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025  
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO(A): RICARDO NEVES COSTA – SP120394  
ADVOGADO(A): RAPHAEL NEVES COSTA – SP 225061  
ADVOGADO(A): FLÁVIO NEVES COSTA – GO30245  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2022

77. AUTOS N. 7006466-59.2020.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: BANCO HONDA S/A  
ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA BATISTA - RO11049  
APELADA: JOCELY FERNANDES DE BRITO  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2022

78. AUTOS N. 7010899-64.2019.8.22.0007  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: MARCELO LAUVERS  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
APELADA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
ADVOGADO(A): ÉDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS – RO2930  
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586  
ADVOGADO(A): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE – RO10592  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2021

79. AUTOS N. 7017300-29.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: MÁRCIO VALENTE GARCIA E OUTRA  
ADVOGADO(A): CÁSSIA DE ARAÚJO SOUZA – RO11159  
APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA.  
ADVOGADO(A): JACKSON WILLIAM DE LIMA – RO11431  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2022

80. AUTOS N. 7054341-30.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO(A): RODRIGO FRASSETTO GÓES – RO6639  
ADVOGADO(A): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI – RO6638  
APELADO: MÁRCIO GUISILINI  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/02/2022

81. AUTOS N. 7020178-58.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO(A): LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI – RJ148303  
APELADO: CARLOS AUGUSTO MARQUES BORGES  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2022

82. AUTOS N. 7039480-73.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.  
ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – RO2210  
ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943  
APELADO: LUCIANO BRASIL BARROS DE ALMEIDA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2022

83. AUTOS N. 0012369-15.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: JOSÉ EUCLIDES RABELO LABORDA

ADVOGADO(A): VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA – RO5120

ADVOGADO(A): MÁRCIO SILVA DOS SANTOS – RO838-A

APELADA/APELANTE: FERNANDA VINHOLI BRAZIL

ADVOGADO(A): DANIEL CAMILO ARARIPE – RO2806

APELADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/01/2022

84. AUTOS N. 7019687-85.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ARMSTRONG HERCULES SANTOS FERREIRA

ADVOGADO(A): INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA – RO10984

ADVOGADO(A): LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO – RO1063

EMBARGADA: MARLI JESUÍNA DA SILVA

ADVOGADO(A): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA – RO2928

ADVOGADO(A): YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT – RO4397

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRÉ DA SILVA HIRT – ME

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 05/11/2021

85. AUTOS N. 0007228-73.2015.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: GILBERTO DONIN E OUTRA

ADVOGADO(A): TITÂNIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA – RO969

ADVOGADO(A): URANO FREIRE DE MORAIS – RO240-B

ADVOGADO(A): MÁRIO CÉSAR TORRES MENDES – RO2305

ADVOGADO(A): EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS – RO11773

EMBARGADOS: GABRIEL LINZMAYER E OUTROS

ADVOGADO(A): STAEL XAVIER ROCHA – RO7138

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA ROCHA – RO4064

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 29/03/2022

86. AUTOS N. 0007592-45.2015.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: GILBERTO DONIN E OUTRA

ADVOGADO(A): TITÂNIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA – RO969

ADVOGADO(A): URANO FREIRE DE MORAIS – RO240-B

ADVOGADO(A): MÁRIO CÉSAR TORRES MENDES – RO2305

ADVOGADO(A): EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS – RO11773

EMBARGADOS: GABRIEL LINZMAYER E OUTRA

ADVOGADO(A): STAEL XAVIER ROCHA – RO7138

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA ROCHA – RO4064

TERCEIRO INTERESSADO: ÉLCIO CARLOS ROSSI

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 30/03/2022

87. AUTOS N. 7008627-34.2018.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: OSMAR BORGHI

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147

EMBARGADOS: ANDRÉ FERNANDES E OUTRA

ADVOGADO(A): MÁRCIA PASSAGLIA – RO1695

ADVOGADO(A): LUAN DA SILVA FEITOSA – RO8566

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 11/04/2022

88. AUTOS N. 7001561-95.2021.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADO/EMBARGANTE: JESAIAS ALVES DE MACEDO

ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217

ADVOGADO(A): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA – RO7417

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 04/05/2022 E 05/05/2022

89. AUTOS N. 7000653-24.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS – RO1147

EMBARGADOS: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – RO7252

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 06/04/2022

90. AUTOS N. 7005683-59.2018.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MONTREAL – HOTEIS VIAGENS E TURISMO S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS – DF31673

ADVOGADO(A): MARIA GABRIELA CAIXETA LARANJEIRAS – DF49137

ADVOGADO(A): RICARDO SANTORO NOGUEIRA – DF31704

ADVOGADO(A): TABATA MINIERI FERREIRA – DF55658

ADVOGADO(A): IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA – DF46238

ADVOGADO(A): LUÍS FELIPE NUNES VIVEIROS DA COSTA – DF54987

EMBARGADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 27/01/2022

91. AUTOS N. 7009976-44.2019.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JÚNIOR APARECIDO NERI DOS SANTOS

ADVOGADO(A): THIAGO POLLETINI MARTINS – RO5908

EMBARGADOS: E DOS S SILVA EIRELI – ME E OUTRO

ADVOGADO(A): RUAN VIEIRA DE CASTRO – RO8039

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 24/03/2022

92. AUTOS N. 7000447-15.2021.8.22.0010

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: WAGSON SILVA BEZERRA

ADVOGADO(A): GREYCY KELI DOS SANTOS – RO8921

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 18/04/2022

93. AUTOS N. 7051259-59.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADA: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 31/03/2022

94. AUTOS N. 7036545-94.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAÚJO – MG118303

ADVOGADO(A): ROBERTO VENÉSIA – RO4716

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715

ADVOGADO(A): ARIANE MACEDO BARBOSA – RO10089

EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MORADA SUL

ADVOGADO(A): TIAGO BARBOSA DE ARAÚJO – RO7693

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 22/04/2022

95. AUTOS N. 7058398-67.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADO: VALDIR JOSÉ POSSELT

ADVOGADO(A): EDSON YOSHIAKI AOYAMA – RO9801

ADVOGADO(A): LINCOLN JOSÉ PICCOLI DUARTE – RO731

ADVOGADO(A): CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA – RO6009

EMBARGADA/EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ROBERTO VENÉSIA – RO4716

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 25/04/2022 E 29/04/2022

96. AUTOS N. 7037981-59.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

EMBARGADO/EMBARGANTE: JOSÉ CÉLIO PEDROSA

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO – RO4402

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 13/12/2021 E 14/12/2021

97. AUTOS N. 0009651-79.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: SANDRA RAMOS SARAIVA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 25/11/2021

98. AUTOS N. 7009016-42.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: ARISLEIDE MACIEL UCHÔA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JUNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 29/11/2021

99. AUTOS N. 7043352-38.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

EMBARGADOS: RAIMUNDO ABDIAS VALENTE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/12/2021

100. AUTOS N. 7018519-87.2015.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTES: RAIMUNDO DA SILVA DANTAS E OUTRAS  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811  
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068  
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 24/01/2022

101. AUTOS N. 7000724-10.2021.8.22.0017  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE/EMBARGADO: EDUARDO CALIXTO BERNARDO  
ADVOGADO(A): FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS – RO7133  
EMBARGADAS/EMBARGANTES: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 23/03/2022 E 01/04/2022

102. AUTOS N. 7000834-80.2019.8.22.0016  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: ELOISE CAROLINE BELTRAMI SABIAO  
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EMBARGADA: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA.  
ADVOGADO(A): KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS – RO3843  
ADVOGADO(A): DANIEL REDIVO – RO3181  
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DA COSTA – RO1258  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 12/04/2022

103. AUTOS N. 7005715-93.2020.8.22.0007  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678  
EMBARGADOS: LUCAS MARTINS DE SÁ E OUTRO  
ADVOGADO(A): AILTON FELISBINO TEIXEIRA – RO4427  
ADVOGADO(A): SANDRA REGINA COSTA NUNES – RO7446  
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DA COSTA – RO1258  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 20/04/2022

104. AUTOS N. 7004567-31.2021.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR – RO6484  
EMBARGADO: MARIO HÉLIO QUIRINO DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADO(A): MARIO HÉLIO QUIRINO DOS SANTOS JÚNIOR – RO9589  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 12/04/2022

105. AUTOS N. 7047655-56.2020.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A  
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881  
EMBARGADA: EDINALVA SANTOS NUNES COMÉRCIO DE ERVAS E ESPECIARIAS  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 04/05/2022

106. AUTOS N. 7001384-69.2019.8.22.0018  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTES: CLAUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO E OUTROS  
ADVOGADO(A): GUILHERME SACOMANO NASSER – SP 216191  
EMBARGADO: BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727  
ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221  
ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 18/04/2022

107. AUTOS N. 7029574-59.2020.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643  
EMBARGADA: MIRELLA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO(A): LEILA NUNES GONÇALVES E OLIVEIRA – MG89290  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 19/04/2022

108. AUTOS N. 0018843-36.2014.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: LIBERTY SEGUROS S/A  
ADVOGADO(A): MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR – SP188846  
ADVOGADO(A): RAFAEL ORTIZ LAINETTI – SP211647  
ADVOGADO(A): RICARDO SIQUEIRA PAES – SP400774  
EMBARGADA: TEODOZIA GALAN ROEDER  
ADVOGADO(A): ROBERTO DE ALMEIDA – SP124429  
ADVOGADO(A): JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR – RO1370  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 20/01/2022

109. AUTOS N. 7017283-90.2021.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: ROSALIA DA SILVA PINHEIRO  
ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO11629  
EMBARGADA: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS  
ADVOGADO(A): DAVID SOMBRA PEIXOTO – RO8222  
ADVOGADO(A): RAFAELA MORENO DE ALENCAR – CE40999  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR – CE26524-A  
ADVOGADO(A): FREDERICO DE ARAUJO GUIMARAES – CE35488-A  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 12/04/2022

110. AUTOS N. 0810043-42.2021.8.22.0000  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
EMBARGANTE: ADAIR DE JESUS PINHEIRO PEREIRA  
ADVOGADO(A): BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO – MT8839  
EMBARGADO: ESPÓLIO DE BISPO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746  
ADVOGADO(A): ALAN CARLOS DELANES MARTINS – RO10173  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 18/04/2022

111. AUTOS N. 0802343-78.2022.8.22.0000  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
EMBARGANTE/AGRAVANTE: INDÚSTRIA TRIANON DE RONDÔNIA LTDA.  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO FRACCARO – RO1941  
ADVOGADO(A): FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878  
EMBARGADOS/AGRAVADOS: ADEMIR RIBEIRO DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO(A): ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA – RO6604  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 06/04/2022  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2022

112. AUTOS N. 0808526-36.2020.8.22.0000  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
EMBARGANTE: ARI INÁCIO SCHERER  
ADVOGADO(A): RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ – RO1112  
ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B  
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTOS EM 31/01/2022

113. AUTOS N. 0802211-21.2022.8.22.0000  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
EMBARGANTE/AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – RO9216

ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498  
EMBARGADOS/AGRAVADOS: MARIA FRANCISCA FELIX FONTINELLI E OUTROS  
ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTO EM 04/04/2022  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2022

114. AUTOS N. 7006114-04.2020.8.22.0014  
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
AGRAVANTE: CESAR AUGUSTO FURTADO MATHIAZZO  
ADVOGADO(A): PRISCILA SAGRADO UCHIDA – RO5255  
ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – RO 616-A  
AGRAVADA: JESSICA FOGAÇA GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO(A): PATRICIA DE JESUS PRASERES – RO9474  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTO EM 23/02/2022

115. AUTOS N. 0805882-86.2021.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: MARILISA DE MELO  
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823  
AGRAVADA: MÁRCIA ROSANE DE MELLO GHISI  
ADVOGADO(A): JOSERVALDO FERNANDES ALVES – SC53645  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTO EM 05/07/2021

116. AUTOS N. 0806075-04.2021.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: ACÁSSIA TAVARES DE SÁ  
ADVOGADO(A): THIAGO DA SILVA VIANA – RO6227  
AGRAVADO: EDSON DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO(A): MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA – RO303  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTO EM 16/03/2022

117. AUTOS N. 0808344-16.2021.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552  
ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645  
ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302  
ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220  
ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075  
ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101  
AGRAVADO: JOÃO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO – RO9333  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTO EM 21/09/2021

118. AUTOS N. 0806262-12.2021.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: MÁRCIO MELLO CASADO  
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELLO CASADO – SP138047-A  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO  
ADVOGADO(A): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS – RO10075  
ADVOGADO(A): EDSON ROSAS JÚNIOR – RO9212  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTO EM 16/03/2022

119. AUTOS N. 0809976-77.2021.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO(A): CRISTIANE SILVA PAVIN – RO8221  
AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI  
ADVOGADO(A): VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES – RO2368  
ADVOGADO(A): WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES – RO3272  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
INTERPOSTO EM 26/01/2022



120. AUTOS N. 0802259-77.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): ÉRIC JÚLIO DOS SANTOS TINE – RO2507  
AGRAVADO: PAULO RAIZER  
ADVOGADO(A): MÁRCIO DETTMANN – RO7698  
ADVOGADO(A): ERICK CÔRTEZ ALMEIDA – RO7866  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2022

121. AUTOS N. 0800674-87.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: SOFIA HELENA DA COSTA PINHEIRO  
ADVOGADO(A): DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA – RO6115  
AGRAVADO: TUDO PLANEJADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME  
ADVOGADO(A): FRANCISCO RAMON PEREIRA BARRÓS – RO8173  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2022

122. AUTOS N. 0802490-07.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO – SP138436  
AGRAVADOS: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRA  
ADVOGADO(A): ALINE DA SILVA CAMPOS – RO11047  
ADVOGADO(A): JÚLIO MARIANO FERNANDES PRASERES – RO10886  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2022

123. AUTOS N. 0801602-38.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: BUENO & CECHIM LTDA.  
ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300  
AGRAVADA: PVH CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.  
ADVOGADO(A): DENISE PAULINO BARBOSA – RO3002  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2022

124. AUTOS N. 0801729-73.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO(A): LEONARDO MENDES CRUZ – BA25711  
AGRAVADOS: COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEL DIVISA LTDA. - ME E OUTRO  
ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO SILVA PEREIRA – RO367-A  
AGRAVADO: HERVÊNCIO NETO DE FREITAS  
ADVOGADO(A): VERALICE GONCALVES DE SOUZA – RO170  
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SPERANDIO – RO3480  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/03/2022

125. AUTOS N. 0800547-52.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO – RO9296  
AGRAVADA: GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA  
ADVOGADO(A): ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES – RO6968  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA DIAS – RO596  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/02/2022

126. AUTOS N. 0811704-56.2021.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: PATRÍCIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA  
ADVOGADO(A): PATRÍCIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA – RO3582  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676  
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2021  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/12/2021

127. AUTOS N. 0801055-95.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTES: ELISANGELA DUTRA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO(A): MARCELO MACHADO DOS SANTOS – RO5115  
ADVOGADO(A): ITAMAR NERIS DA SILVA – RO3776  
ADVOGADO(A): MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI – RO6489  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676  
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/02/2022

128. AUTOS N. 0800807-32.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790  
AGRAVADOS: IZANEIDE AGUIAR RODRIGUES E OUTRA  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2022

129. AUTOS N. 0800468-73.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A  
ADVOGADO(A): IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO – PE19595  
AGRAVADA: TÂNIA MARCIA NASCIMENTO RESENDE  
ADVOGADO(A): SUELY GONZALEZ FARKAS – SP193648  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/02/2022

130. AUTOS N. 0803300-16.2021.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
ADVOGADO(A): TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA – RO10145  
ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930  
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586  
AGRAVADO: GEOVANE SANTOS DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
131. AUTOS N. 7044717-54.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A  
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059  
APELADOS: L. M. S. E OUTRA REPRESENTADAS POR L. M. DE O.  
ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
132. AUTOS N. 7026218-56.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: G. D. O. L. REPRESENTADA POR A. R. M. L.  
ADVOGADO(A): WYLIANO ALVES CORREIA – RO2715  
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS  
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
133. AUTOS N. 7033934-71.2019.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: G. M. DE C. REPRESENTADO POR M. C. DE M. DE C.  
ADVOGADO(A): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – RO4783

ADVOGADO(A): RAISSA OLIVEIRA ANDRADE – RO9712  
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS  
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
134. AUTOS N. 7030018-92.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768  
APELADO: JOSÉ TEIXEIRA LIMA  
ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
135. AUTOS N. 7029039-96.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
APELADOS/APELANTES: UELDEN BURGUEM BRAGA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454  
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374  
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
136. AUTOS N. 7001010-06.2021.8.22.0011  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADA: LUZIA ANTONIA BINDELLI ROSA  
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590  
ADVOGADO(A): BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA – RO10259  
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046  
APELADO/APELANTE: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/04/2022

137. AUTO N. 7000611-95.2021.8.22.0004  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: E. R. DA S.  
ADVOGADO(A): AMANDA ALINE BORGES FARIA – RO6465  
ADVOGADO(A): MARCOS DONIZETTI ZANI – RO613  
APELADO: A. I. S.  
ADVOGADO(A): HUDSON EVANGELISTA DE SOUSA – DF66449  
ADVOGADO(A): FRANCINETE DE SOUZA AGUIAR – DF64048  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2022

138. AUTOS N. 7003298-17.2018.8.22.0015  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADO: WILSON OLIVEIRA GUIMARÃES  
ADVOGADO(A): TAÍSSA DA SILVA SOUSA – RO5795  
APELADO/APELANTE : JUAREZ FERREIRA LIMA  
ADVOGADO(A): MIQUÉIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO – RO4962  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2020

139. AUTOS N. 7039394-39.2019.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: BRUNO RODRIGO DA SILVA DUTRA  
ADVOGADO(A): SIDNEY RONDON TAQUES JÚNIOR – RO9039  
APELADA: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742  
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207  
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628  
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072  
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950  
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2022

140. AUTOS N. 7024559-12.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: MARIA AUGUSTA VIEIRA  
ADVOGADO(A): SARAH DE PAULA SILVA – RO8980  
ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE – RO9146  
APELADA: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A  
ADVOGADO(A): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021  
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315  
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903  
APELADA: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS  
ADVOGADO(A): VINÍCIUS SOARES SOUZA – RO4926  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2022

141. AUTOS N. 7075568-76.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: CLEITON GABRIEL AUGUSTO  
ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566  
APELADA: GENTE SEGURADORA S/A  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2022

142. AUTOS N. 7004457-06.2020.8.22.0021  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369  
APELADO: ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/04/2022

143. AUTOS N. 7010326-70.2021.8.22.0002  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369  
APELADO: VILMAR MARQUES  
ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/04/2022

144. AUTOS N. 7060421-10.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: A. M. M. V. REPRESENTADA POR R. A. M. V.  
ADVOGADO(A): RAFAEL BRUNO ABREU LOPES – RO10348  
APELADA: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A  
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/04/2022

145. AUTOS N. 7006955-89.2021.8.22.0005  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A  
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059-A  
APELADA: LUCINÉIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO(A): SIMONE DA SILVA VICENTIN – RO8244  
ADVOGADO(A): ALEXANDRE ALVES RAMOS – RO1480  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/04/2022

146. AUTOS N. 7000099-21.2021.8.22.0002  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO – RO7312

APELADA: CARLA GONÇALVES REZENDE  
ADVOGADO(A): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE – RO9033  
ADVOGADO(A): PEDRO RODRIGUES DE SOUZA – RO10519  
ADVOGADO(A): JURACI ALVES DOS SANTOS – RO10517  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/03/2022

147. AUTOS N. 7015610-59.2021.8.22.0002  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADO: VONEI SABINO  
ADVOGADO(A): ALUÍSIO GONÇALVES DE SANTIAGO JÚNIOR – RO4727  
ADVOGADO(A): LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI PIVATTO – RO8815  
ADVOGADO(A): JAMIR VALÉRIO – RO7686  
APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2022

148. AUTOS N. 7008304-39.2021.8.22.0002  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADO: DIOGO PIRETTE VENDRAMEL FERNANDES  
ADVOGADO(A): MARINALVA DE PAULO – RO5142  
APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2022

149. AUTOS N. 7004462-45.2021.8.22.0004  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
APELADA: VANUZA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA – RO10804  
ADVOGADO(A): LIVIA DE SOUZA COSTA – RO7288  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2022

150. AUTOS N. 7003298-45.2021.8.22.0004  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADA: ALESANDRA COELHO  
ADVOGADO(A): LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA – RO10804  
ADVOGADO(A): LÍVIA DE SOUZA COSTA – RO7288  
APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2022

151. AUTOS N. 7005288-74.2021.8.22.0003  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768  
APELADO: ANTÔNIO PEREIRA CABRAL  
ADVOGADO(A): RINALDO DA SILVA – RO8219  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2022

152. AUTOS N. 7003709-94.2021.8.22.0002  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768  
APELADO: JHEICY JACQUELINE RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2022

153. AUTOS N. 7034006-58.2019.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA/APELANTE: LEIDEJANE DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO(A): ALLAN OLIVEIRA SANTOS – RO10315  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NEVES – RO9716  
ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905  
ADVOGADO(A): ANDREA GODOY – RO9913  
ADVOGADO(A): CÉLIA DE FÁTIMA RIBEIRO MICHALZUK – RO7005  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2022

154. AUTOS N. 7002898-31.2021.8.22.0004  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADO: EDIRSO GOMES CHAGAS  
ADVOGADO(A): LÍVIA DE SOUZA COSTA – RO7288  
ADVOGADO(A): LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA – RO10804  
APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2022

155. AUTOS N. 7038920-68.2019.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: HORTIGRAN DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP  
ADVOGADO(A): SABRINA PUGA – RO4879  
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2022

156. AUTOS N. 7001118-23.2021.8.22.0015  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: MANOEL LUIZ DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO(A): SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA – RO2352  
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2022

157. AUTOS N. 7052004-68.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691  
APELADA: TEREZINHA PANTOJA DO NASCIMENTO  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2022

158. AUTOS N. 7006587-53.2021.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.  
ADVOGADO(A): MÁRIO CÉSAR TORRES MENDES – RO2305  
ADVOGADO(A): EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS – RO11773  
APELADO: CRISTIANO DA SILVA  
ADVOGADO(A): RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO – SP284004  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/04/2022

159. AUTOS N. 7004176-76.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: FABIANA ERICA FERREIRA LAUBE  
ADVOGADO(A): LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORREA JÚNIOR – SP220674  
APELADA: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO(A): KARINE SIQUEIRA ROZAL – GO31880  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2022

160. AUTOS N. 7036130-48.2018.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: AGEU PIRES BARBOSA  
ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180  
APELADA: VIAÇÃO APUÍ TRANSPORTES E TURISMO LTDA – ME

ADVOGADO(A): MÁRCIO SILVA DOS SANTOS – RO838  
ADVOGADO(A): FRANCISCO ASSIS FÉLIX DA SILVA – RO7710  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/03/2022

161. AUTOS N. 7000777-03.2021.8.22.0013  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO(A): GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA – RO2027  
APELADOS: VALDIR PAESE E OUTROS  
ADVOGADO(A): VALDETE MINSKI – RO3595  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/04/2022

162. AUTOS N. 7047756-93.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: TALISSIA DE ARAÚJO BRASIL  
ADVOGADO(A): PEDRO PAULO BARBOSA – RO6833  
APELADA: LOJAS RIACHUELO S/A  
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2022

163. AUTOS N. 7054065-67.2019.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: MARIA DE FÁTIMA LIMA ROSA  
ADVOGADO(A): WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA – RO10608  
ADVOGADO(A): RONALDO CARLOS BARATA – RO729  
APELADA: GODOY & GODOY DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. - ME  
ADVOGADO(A): ERNESTINA FLORES DOS SANTOS – RO7268  
ADVOGADO(A): KARINNE LOPES COELHO – RO7958  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2022

164. AUTOS N. 7005426-18.2019.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER  
ADVOGADO(A): TAINÁ KAUANI CARRAZONE – RO8541  
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208  
APELADA: FLAVIANE PAULINO DA SILVA  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/04/2022

165. AUTOS N. 7001891-38.2020.8.22.0004  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: PEDRO JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO(A): NAIRA DA ROCHA FREITAS – RO5202  
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2022

166. AUTOS N. 7006925-37.2019.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ROSINALDO PINHEIRO DE LIMA  
ADVOGADO(A): CARLOS ÉRIQUE DA SILVA BONAZZA – RO8176  
ADVOGADO(A): EVERTON MELO DA ROSA – RO6544  
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2022

167. AUTOS N. 7019785-02.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943

ADVOGADO(A): THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO – RO6842  
APELADO: RUBENS MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): RAFAEL VIEIRA – RO8182  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2022

168. AUTOS N. 7003188-37.2021.8.22.0007  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673  
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676  
APELADA: ILEUDA BEZERRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): DENISE CARMINATO PEREIRA – RO7404  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/04/2022

169. AUTOS N. 7027948-05.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: OLIVEIRA PEREIRA CÂNDIDO  
ADVOGADO(A): ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRÉCIA – RO1910  
ADVOGADO(A): TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA – RO7914  
APELADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

170. AUTOS N. 7004312-10.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628  
APELADO/APELANTE: MARCELO VENICIUS LIMOEIRO  
ADVOGADO(A): MARIZA MENEGUELLI – RO8602  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2022

171. AUTOS N. 7002250-21.2021.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: MARIA BEATRIZ CORREA  
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288  
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562  
APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A  
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2022

172. AUTOS N. 7009645-64.2021.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: FRANCISCO LINS DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288  
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562  
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A  
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2022

173. AUTOS N. 7001013-73.2021.8.22.0006  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: BANCO C6 S/A  
ADVOGADO(A): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO – RJ185969  
APELADO: NILTON CESAR DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO(A): RONALDO PARANHA DA SILVA – RO7609  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2022

174. AUTOS N. 7005896-60.2021.8.22.0007  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: LUCAS SOUZA E SILVA E OUTRA  
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE JI-PARANÁ



ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/02/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/03/2022

175. AUTOS N. 0008581-27.2014.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADA: CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO(A): MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny – RO777  
ADVOGADO(A): LEANDRA MAIA MELO – RO1737  
APELADO/APELANTE: ANTÔNIO MOREIRA FERREIRA DIAS  
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769  
APELANTE/APELADA: ESTELANITA AZEVEDO FRAGA  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2022

176. AUTOS N. 7002038-94.2021.8.22.0015  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: CÉLIO ROBERTO DURAES VALINOTE E OUTROS  
ADVOGADO(A): SAMIR MUSSA BOUCHABKI – RO2570  
APELADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A  
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2022

177. AUTOS N. 0008856-39.2011.8.22.0014  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: MAÉRCIO DOMINGOS POLO SARTOR  
ADVOGADO(A): EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA – SP257627  
ADVOGADO(A): DUCLER FOCHE CHAUVIN – SP269191  
ADVOGADO(A): UASSI MOGONE NETO – SP254429  
EMBARGADO: JAIR OSMAR BORGES  
ADVOGADO(A): HULGO MOURA MARTINS – RO4042  
ADVOGADO(A): JACYR ROSA JÚNIOR – RO264-B  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 26/04/2022

178. AUTOS N. 7015630-55.2018.8.22.0002  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: MÁRCIA GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA – RO9507  
ADVOGADO(A): MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO – RO6283  
ADVOGADO(A): MICHEL EUGENIO MADELLA – RO3390  
EMBARGADA: CREUZA LUCE CUNHA DA SILVA  
ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 26/04/2022

179. AUTOS N. 7008935-85.2018.8.22.0002  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: MÁRCIA GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA – RO9507  
ADVOGADO(A): MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO – RO6283  
ADVOGADO(A): MICHEL EUGENIO MADELLA – RO3390  
EMBARGADA: CREUZA LUCE CUNHA DA SILVA  
ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 26/04/2022

180. AUTOS N. 7011063-13.2020.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTES: LUIZ ANTÔNIO VASCONCELOS FILHO E OUTRO  
ADVOGADO(A): ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA – RO1246  
ADVOGADO(A): MANUELA GSELLMANN DA COSTA – RO3511  
ADVOGADO(A): ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA – RO7332  
EMBARGADAS: ELINEIDE MARIA DE FIGUEIREDO E OUTRA  
ADVOGADO(A): IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO – RO9590

ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 27/04/2022

181. AUTOS N. 7024531-44.2020.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A  
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315  
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021  
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903  
EMBARGADA: JANE CIRLENE FLORINDO REIS  
ADVOGADO(A): ÁGATA NASCIMENTO OLIVEIRA – RO10100  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 27/04/2022

182. AUTOS N. 7011910-49.2019.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472  
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950  
ADVOGADO(A): RAQUEL GRECIA NOGUEIRA – RO10072  
ADVOGADO(A): RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829  
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628  
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207  
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742  
EMBARGADA: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO(A): REBECA MOREIRA FAUSTINO DE ALMEIDA – PB19550  
ADVOGADO(A): SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES – PB3728  
ADVOGADO(A): WALTER DE AGRA JUNIOR – PB8682  
ADVOGADO(A): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO – PB14370  
EMBARGADA: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A  
ADVOGADO(A): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA – RO9097  
ADVOGADO(A): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA – BA14133  
ADVOGADO(A): PEDRO ALMEIDA CASTRO – BA36641  
ADVOGADO(A): GUILHERME GERMANO BREITENBACH – BA34709  
EMBARGADO: PEDRO PAULO ALMEIDA MARTINS  
ADVOGADO(A): DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA – RO7094  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 19/04/2022

183. AUTOS N. 7000930-49.2020.8.22.0020  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828  
EMBARGADO: DURVALINO PEREIRA BORGES  
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373  
ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 18/04/2022

184. AUTOS N. 7009025-25.2020.8.22.0002  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768  
EMBARGADOS: MARIA ANDRESSA DE SOUZA GOUVEIA E OUTROS  
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 19/04/2022

185. AUTOS N. 7008725-29.2021.8.22.0002  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: ETEVALDO BARBOZA DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): LUCIANA ARANTES GRANZOTTO – RO4316  
EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 31/03/2022

186. AUTOS N. 7008646-53.2021.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
EMBARGADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS PRADO DO ESPIRITO SANTO E OUTRA  
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454  
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374  
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 25/04/2022

187. AUTOS N. 7003056-95.2021.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE – RO6540  
ADVOGADO(A): RODRIGO LELIS RIBEIRO LEITE – MG150292  
ADVOGADO(A): GERALDO AFONSO SANT ANNA JÚNIOR – MG55662  
ADVOGADO(A): DANIEL AMORMINO GODINHO – MG129866  
ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818  
ADVOGADO(A): THIAGO VILARDO LOES MOREIRA – DF30365  
ADVOGADO(A): HELLENE RODRIGUES SUFEN – SP294240  
EMBARGADA: GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURÇA VALLE MACHADO  
ADVOGADO(A): RONEL CAMURÇA DA SILVA – RO1459  
EMBARGADO: JOÃO RICARDO VALLE MACHADO  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 05/05/2022

188. AUTOS N. 7050153-62.2019.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013  
EMBARGADO: ROBSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE – RO2641  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 18/04/2022

189. AUTOS N. 7005255-90.2021.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA  
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530  
EMBARGADO: FORMA OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS E INTERIORES LTDA.  
ADVOGADO(A): ANDERSON MARCELINO DOS REIS – RO6452  
ADVOGADO(A): ELISANDRA NUNES DA SILVA – RO5143  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 04/05/2022

190. AUTOS N. 7009892-21.2020.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO(A): MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ – RO11897  
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235  
EMBARGADO: LUIZ FERNANDO WANSSA  
ADVOGADO(A): MEIRE ANDREA GOMES – RO1857  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 26/04/2022

191. AUTOS N. 7014764-13.2019.8.22.0002  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.  
ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703  
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497  
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811  
ADVOGADO(A): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES – RO8983  
EMBARGADO: JANDERSON MAROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): NATALICIO LOPES DA COSTA – RO4814  
ADVOGADO(A): WENDER SILVA DA COSTA – RO9177  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 22/04/2022

192. AUTOS N. 7048604-80.2020.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTES: ALPHAVILLE URBANISMO S/A E OUTRA  
ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417  
EMBARGADO: HÉLIO ABREU DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO(A): MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA – RO6850  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 14/04/2022

193. AUTOS N. 0002811-48.2013.8.22.0014  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: LEANDRO MÁRCIO PEDOT  
ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883  
ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022  
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): JANICE DE SOUZA BARBOSA – RO3347  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 18/04/2022

194. AUTOS N. 7003661-02.2021.8.22.0014  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO(A): FERNANDO DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112  
EMBARGADA: GILCILEIA DOS REIS  
ADVOGADO(A): MARIA STELLA MARINHO SETTE – RO10585  
ADVOGADO(A): DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS – RO5824  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 20/04/2022

195. AUTOS N. 7011745-31.2021.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: JOEL NAZARENO BARBOSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): AYRTON BARBOSA DE CARVALHO – RO861  
EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A  
ADVOGADO(A): ANA VIRGINIA DE ANDRADE SILVA – CE36602  
ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 28/04/2022

196. AUTOS N. 7012168-41.2019.8.22.0007  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTES: ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTRO  
ADVOGADO(A): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI – RO11220  
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI – SP256755  
EMBARGADO: VANDERSON RODRIGUES DO PRADO  
ADVOGADO(A): VINÍCIUS TURCI DE ARAÚJO – RO9995  
ADVOGADO(A): LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS – RO8205  
ADVOGADO(A): STÊNIO ALVES DE OLIVEIRA – RO10013  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 20/04/2022

197. AUTOS N. 7012828-16.2020.8.22.0002  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A  
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330  
EMBARGADA: LEIDIANE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO(A): JONAS MAURO DA SILVA – RO666-A  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 27/04/2022

198. AUTOS N. 7007912-05.2021.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: TIAGO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADVOGADO(A): CLAYTON DE SOUZA PINTO – RO6908  
ADVOGADO(A): WANESKA FARIAS OLIVEIRA – RO10892  
EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – RO5402  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 29/04/2022

199. AUTOS N. 7007158-45.2021.8.22.0007  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255  
EMBARGADA: PAMALOA SURUÍ  
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 22/04/2022

200. AUTOS N. 7036451-49.2019.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: BANCO PAN S/A  
ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520  
ADVOGADO(A): DIEGO DINIZ NICOLL – RJ171663  
EMBARGADA: RAIMUNDA CONCEBIDA DO COUTO  
ADVOGADO(A): CAIO VINICIUS CORBARI – RO8121  
ADVOGADO(A): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – RO8544  
ADVOGADO(A): DIMAS FILHO FLORÊNCIO LIMA – RO7845  
EMBARGADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 14/04/2022

201. AUTOS N. 7035365-09.2020.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: BANCO HONDA S/A  
ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA BATISTA – RO11049  
EMBARGADO: ANDERSON LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 20/04/2022

202. AUTOS N. 7051483-94.2019.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)  
EMBARGANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA  
ADVOGADO(A): RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI – MG139387  
EMBARGADO: WALDILEY ALVES GARCIA  
ADVOGADO(A): RAFAELA SANTOS CAMARGO – RO9415  
ADVOGADO(A): IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA – RO3361  
ADVOGADO(A): VITOR MARTINS NOÉ – RO3035  
ADVOGADO(A): NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY – RO7476  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 26/04/2022

203. AUTOS N. 0810491-15.2021.8.22.0000  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
EMBARGANTES: IVAN MANOEL OLIVEIRA DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO(A): GERVAÑO VICENT – RO1456  
ADVOGADO(A): CLAUDIOMAR BONFÁ – RO2373  
EMBARGADA: LAW-FOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 23/03/2022

204. AUTOS N. 0811647-38.2021.8.22.0000  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
EMBARGANTE: ZAQUEU JULIÃO FERREIRA  
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS RETTMANN – RO5647  
EMBARGADA: MARIA JOSÉ FREIRE FELIZ FERREIRA  
ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956  
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 12/04/2022

205. AUTOS N. 0810331-87.2021.8.22.0000  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
EMBARGANTE: MILTON JOSÉ QUADROS PADILHA  
ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883  
ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022

EMBARGADO: ROBERTO FERNANDES  
ADVOGADO(A): LEVY CARVALHO FERRAZ – RO1901  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 28/04/2022

206. AUTOS N. 0805634-23.2021.8.22.0000  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
EMBARGANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742  
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207  
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628  
ADVOGADO(A): RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829  
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072  
EMBARGADO: HENRIQUE LUIZ FERRARINI  
ADVOGADO(A): REBECA XIMENES RODRIGUES – RO8756  
ADVOGADO(A): RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA – RO1532  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 18/04/2022

207. AUTOS N. 0810843-70.2021.8.22.0000  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827  
ADVOGADO(A): NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA – AM78421  
ADVOGADO(A): MIZZI GOMES GEDEON – RO11230  
EMBARGADO: ROBERTO DO PRADO MARINHO  
ADVOGADO(A): EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE – RO1510  
ADVOGADO(A): DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE – RO4120  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 12/04/2022

208. AUTOS N. 0811749-60.2021.8.22.0000  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): ANDERSON PEREIRA CHARÃO – RO8905  
ADVOGADO(A): JANICE DE SOUZA BARBOSA – RO3347  
ADVOGADO(A): REYNNER ALVES CARNEIRO – RO2777  
ADVOGADO(A): LUCILDO CARDOSO FREIRE – RO4751  
ADVOGADO(A): HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA – RO4229  
EMBARGADA: MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA.  
ADVOGADO(A): PAULO EUGÊNIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA – MS14607  
ADVOGADO(A): ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA – MS25480  
ADVOGADO(A): RAIANA SABRINA BARBOSA – MS21721  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTOS EM 28/04/2022

209. AUTOS N. 7014658-20.2020.8.22.0001  
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)  
AGRAVANTE: ALCILES PIRES  
ADVOGADO(A): CARL TESKE JÚNIOR – RO3297  
ADVOGADO(A): SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO – RO3646  
ADVOGADO(A): MARISÂMIA APARECIDA DE CASTRO INÁCIO – RO4553  
AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827  
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTO EM 25/03/2022

210. AUTOS N. 7008430-74.2021.8.22.0007  
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)  
AGRAVANTE: ACAPETIR SURUI  
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562  
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO  
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTO EM 21/03/2022

211. AUTOS N. 7004221-68.2021.8.22.0005  
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)  
AGRAVANTE: CERÂMICA BELEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME  
ADVOGADO(A): ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA – RO7495  
ADVOGADO(A): MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA – RO5174  
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO(A): BRUNO SANTOS DE SOUZA – PA17622  
ADVOGADO(A): ANDRÉ BITAR GRISOLIA – PA17822  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTO EM 16/03/2022

212. AUTOS N. 0803091-13.2022.8.22.000  
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: AMERICO CAMPANA NETO  
ADVOGADO(A): JOSÉ JOVINO DE CARVALHO – RO385-A  
AGRAVADA: ERICA ALESSANDRA FERNANDES  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTO EM 13/04/2022

213. AUTOS N. 0801763-48.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTES: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA (HOSPITAL SAMAR S/A) E OUTRO  
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903  
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315  
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021  
AGRAVADA: JULIA CASIMIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): ADÉLIO RIBEIRO LARA – RO6929  
TERCEIRA INTERESSADA: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE  
ADVOGADO(A): CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – PE19357  
ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTO EM 01/04/2022

214. AUTOS N. 0801467-26.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTES: GLEICI ROMANO LABORDA DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479  
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996  
AGRAVADA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTO EM 23/03/2022

215. AUTOS N. 0800883-56.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12  
ADVOGADO(A): VINICIUS RODRIGUES PINA – DF60732  
ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF49648  
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850  
ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119  
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849  
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – RO6981  
AGRAVADOS: MARIA JOSÉ DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099  
TERCEIRA INTERESSADA: SANTO ANTÔNIO ENERGISA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTO EM 18/03/2022  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/02/2022

216. AUTOS N. 0800659-21.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530  
AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTO EM 18/03/2022  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2022

217. AUTOS N. 0801527-96.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTES: USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO(A): GUILHERME SACOMANO NASSER – SP216191  
AGRAVADO: BASA - BANCO DA AMAZÔNIA SA  
ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096  
ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727  
ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
INTERPOSTO EM 31/03/2022

218. AUTOS N. 0801008-24.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: J. M. P.  
ADVOGADO(A): IGOR AZEVEDO REIS – RO9275  
ADVOGADO(A): GABRIEL MACEDO NICARETTA – RO115781  
AGRAVADO: A. A. DA S. S.  
ADVOGADO(A): SUELEN SALES DA CRUZ – RO4289  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2022

219. AUTOS N. 0801035-07.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: ELTON MACHADO IRENO  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
AGRAVADA: PAMELA DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO(A): FERNANDO CÉSAR VOPINI – RO610  
ADVOGADO(A): MARTA INÊS FILIPPI CHIELLA – RO5101  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/02/2022

220. AUTOS N. 0801159-87.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE COSTA AFONSO PIMENTEL  
ADVOGADO(A): ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL – RO4927  
AGRAVADO: REULY DE ALMEIDA FERREIRA  
ADVOGADO(A): AGNA RICCI DE JESUS – RO6349  
ADVOGADO(A): MAGNALDO SILVA DE JESUS – RO3485  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/03/2022

221. AUTOS N. 0802338-56.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: LEANDRO VIEIRA  
ADVOGADO(A): MARCELO MACEDO BACARO – RO9327  
ADVOGADO(A): ÁTILA RODRIGUES SILVA – RO9996  
ADVOGADO(A): QUENNY DIAS DA SILVA – RO12135  
AGRAVADO: GINALDO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO(A): MÁRCIA FEITOSA TEODORO – RO7002  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2022

222. AUTOS N. 0802235-49.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: UNIMED VERTENTE DO CAPARÁO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
ADVOGADO(A): RENATA MARTINS GOMES – MG85907  
AGRAVADA: LUANA DE OLIVEIRA DA FONSECA



ADVOGADO(A): ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA – RO9269  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2022

223. AUTOS N. 0801396-24.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTES: RONIÉDER TRAJANO SOARES SILVA E OUTROS  
ADVOGADO(A): RONIÉDER TRAJANO SOARES SILVA – RO3694  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO  
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR – RO6484  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/03/2022

224. AUTOS N. 0803190-80.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A  
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881  
AGRAVADA: PVH CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/04/2022

225. AUTOS N. 0802588-89.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A  
AGRAVADOS: ANTÔNIO RICARTE PRIMO E OUTROS  
ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2022

226. AUTOS N. 0802853-91.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO(A): JANICE DE SOUZA BARBOSA – RO3347  
ADVOGADO(A): REYNNER ALVES CARNEIRO – RO2777  
ADVOGADO(A): HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA – RO4229  
ADVOGADO(A): LUCILDO CARDOSO FREIRE – RO4751  
ADVOGADO(A): ANDERSON PEREIRA CHARÃO – RO8905  
AGRAVADO: CONDOMÍNIO ORGULHO DO MADEIRA QUADRA 594  
ADVOGADO(A): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – SP140741  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2022

227. AUTOS N. 0802046-71.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS  
ADVOGADO(A): JOSÉ EDILSON DA SILVA – RO1554  
ADVOGADO(A): MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA – RO3981  
ADVOGADO(A): BEATRIZ CASTOLDI BOARETO – RO10967  
ADVOGADO(A): ALINE DE SOUZA LOPES – RO5919  
ADVOGADO(A): ADRIANA DE ASSIS SOUZA – RO8720  
AGRAVADO: JAIME FRANCISCO MARQUES  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2022

228. AUTOS N. 0801940-12.2022.8.22.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
AGRAVANTES: CARINA DALLA MARTHA E OUTRO  
ADVOGADO(A): MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA – RO9237  
AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
229. AUTOS N. 7002916-89.2020.8.22.0003  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: E. N.  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TERCEIRA INTERESSADA: M. E. DE L. DA P.  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
230. AUTOS N. 7020087-02.2019.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: THAMIRES DOS SANTOS NEVES E OUTRO  
ADVOGADO(A): VITOR MARTINS NOÉ – RO3035  
ADVOGADO(A): CAMILA VARELA GREGÓRIO – RO4133  
APELADO: LUIZ GONZAGA DAS NEVES  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/02/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
231. AUTOS N. 7021565-74.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADO: G. D. P. REPRESENTADO POR J. D. DE A. M. P.  
ADVOGADO(A): FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA – CE26549  
ADVOGADO(A): ANAPaula DA SILVA MOREIRA MANCINI CARREIRA – DF14884  
APELADA/APELANTE: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2021  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/01/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
232. AUTOS N. 7001484-02.2020.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
ADVOGADO(A): PRISCILLA LÚCIO LACERDA – MG104381  
ADVOGADO(A): CAMILA MORATO DE ARAÚJO – MG165021  
APELADOS: D. R. M. DA S. O. E OUTRO REPRESENTADOS POR Z. M. DA S.  
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA – MT11101  
ADVOGADO(A): JULIANO ROSS – RO4743  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
233. AUTOS N. 7005805-46.2021.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: EVANILDO VARELA DA SILVA  
ADVOGADO(A): KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA – RO6127  
ADVOGADO(A): EBER ANTÔNIO DAVILA PANDURO – RO5828  
ADVOGADO(A): LIOMAR MARASCHIN JÚNIOR – RO6822  
APELADA: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
234. AUTOS N. 7002984-54.2021.8.22.0019  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255  
APELADA: MARIA NILCE VALÉRIO MARCOLINO  
ADVOGADO(A): MICHELLE CORREIA DA SILVA – RO9333  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/03/2022

235. AUTOS N. 7003019-56.2021.8.22.0005  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: C. C. S. G. DA C.  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
APELADA: A. J. M. S. REPRESENTADA POR F. M. DE L.

ADVOGADO(A): WILLIAN SILVA SALES – RO8108  
ADVOGADO(A): RAPHAEL ROCHA BRITO – RO11300  
RELATOR: DESEMBARGADO RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/04/2022

236. AUTOS N. 7000906-33.2020.8.22.0016  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: C. DA S. V.  
ADVOGADO(A): PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA – RO4282  
APELADA: S. B. DE M. J.  
ADVOGADO(A): RHUAN ALVES DE AZEVEDO – RO5125  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2021

237. AUTOS N. 7011449-02.2018.8.22.0005  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADA: A. N. V. A.  
ADVOGADO(A): SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES – RO3911  
ADVOGADO(A): GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO – RO8736  
APELADO/APELANTE: V. A.  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2022

238. AUTOS N. 7017800-37.2017.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTES: CARLOS ALBERTO PEIXE E OUTRA  
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA – RO3913  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JUNIOR – RO2811  
APELADO: ANDRÉ FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): LEONARDO FERREIRA DE MELO – RO5959  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/12/2021

239. AUTOS N. 7013804-57.2019.8.22.0002  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ENELICE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890  
APELADA: ERIKA DA SILVA JOAQUIM  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2022

240. AUTOS N. 7027433-33.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: LUZIA CARDOSO BARROSO  
ADVOGADO(A): LÍDIA ROBERTO DA SILVA – RO4103  
APELADA: GLEICE CARDOSO ROCHA  
ADVOGADO(A): GABRIEL MARTINS MONTEIRO – RO9839  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2022

241. AUTOS N. 7004085-80.2021.8.22.0002  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADO: JONATHAN RODRIGUES  
ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES – RO4636  
ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA – RO10196  
APELADO/APELANTE: DEYVID APARECIDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): JOÃO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO – RO9602  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2022

242. AUTOS N. 7037019-31.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ROBSON MIRANDA DE SOUZA COSTA  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
APELADO: CARLOS THIAGO SOARES DA CUNHA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/03/2022

243. AUTOS N. 7003772-20.2020.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA – RO9325  
APELADO: SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO(A): JOSÉ MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA – RO3598  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/03/2022

244. AUTOS N. 7036668-24.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ROBSON CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS PRUDENTE – RO212  
ADVOGADO(A): MATHEUS BASTOS PRUDENTE – RO8497  
APELADO: JONHNNY MOURA DOS REIS  
ADVOGADO(A): PRISCILLA DUARTE ALENCAR – RO9555  
ADVOGADO(A): THIAGO FERNANDES BECKER – RO6839  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/03/2022

245. AUTOS N. 7006215-34.2021.8.22.0005  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: RAFHAEL ALVES NOBREGA  
ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B  
ADVOGADO(A): RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ – RO1112  
APELADO: SIVALDO CABRAL DE BRITO  
ADVOGADO(A): TIAGO DE AGUIAR MOREIRA – RO5915  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2022

246. AUTOS N. 0007647-94.2013.8.22.0004  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: RODOLFO SCHER DA SILVA  
ADVOGADO(A): RODOLFO SCHER DA SILVA – RO2048  
APELADO AGENOR PINHEIRO PEDROSA  
ADVOGADO(A): EDER MIGUEL CARAM – RO296412  
ADVOGADO(A): KARIMA FACCIOLI CARAM – RO3460  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2022

247. AUTOS N. 7010768-70.2020.8.22.0002  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ADRIANA SILVA SANTOS  
ADVOGADO(A): MARCELO ANTÔNIO GERON GHELLERE – RO1842  
ADVOGADO(A): EDIO JOSÉ GHELLERE – RO2121  
ADVOGADO(A): NEIDSONIA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA – RO5283  
APELADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE  
ADVOGADO(A): ELIZEU LEITE CONSOLINE – RO5712  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 24/03/2022

248. AUTOS N. 7002151-90.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950  
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072  
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207  
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628  
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742  
ADVOGADO(A): RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829  
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

APELADA: MICHELLE CRISTINNE PEREIRA DAMASCENO  
ADVOGADO(A): DANIEL CAMILO ARARIPE – RO2806  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2022

249. AUTOS N. 7009226-25.2017.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)  
APELANTE/RECORRIDO: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR – RO2219  
APELADO/RECORRENTE: CARINE ELEN HURTADO SAUCEDO  
ADVOGADO(A): JONATA BRENO MOREIRA SANTANA – RO9856  
ADVOGADO(A): TEREZINHA MOREIRA SANTANA – RO6132  
TERCEIRA INTERESSADA: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2022

250. AUTOS N. 7023268-11.2019.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADA : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO(A): JURANDY SOARES DE MORAES NETO – PE27851  
APELADA/APELANTE : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A  
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676  
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673  
APELADOS: ALTAIR JORGE DE CASTRO PEDROSA E OUTRA  
ADVOGADO(A): IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA – RO3361  
ADVOGADO(A): VITOR MARTINS NOÉ – RO3035  
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2022

251. AUTOS N. 0025963-04.2012.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300  
ADVOGADO(A): PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAÚJO – RO4242  
APELADA: BRASIL SECURITIZADORA S/A  
ADVOGADO(A): GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA – RO4238  
APELADA: JOSÉ EDSON DA SILVA - ME  
CURADOR (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2022

252. AUTOS N. 7004606-38.2020.8.22.0009  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: VILSON MENDES DO ROSÁRIO  
ADVOGADO(A): JOSILENE MARIA SIQUEIRA – RO9644  
ADVOGADO(A): MAGANNA MACHADO ABRANTES – RO8846  
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/03/2022

253. AUTOS N. 7015089-20.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ALEX SOARES DA SILVA REIS  
ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691  
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2022

254. AUTOS N. 7029430-85.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369  
APELADOS: VALDELICE MOURA DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO  
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2022

255. AUTOS N. 7005965-08.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: SELVINO SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANÇA – RO7555

ADVOGADO(A): ÉRIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2022

256. AUTOS N. 7010081-84.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA: MARIA ROCHA SANTOS

ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2022

257. AUTOS N. 7029095-66.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: KALED CARVALHO DOS REIS

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2022

258. AUTOS N. 7003862-91.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI

ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/03/2022

259. AUTOS N. 7006700-46.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DAIA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. - EPP

ADVOGADO(A): AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA – RO1054

APELADA: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. - ME

ADVOGADO(A): ANDERSON DIAS MARTINS – RO7193

ADVOGADO(A): RENATA ESTRELA DO O LACERDA TORHACS – MT12235

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/03/2022

260. AUTOS N. 7008182-17.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARTA GOMES DE LIMA

ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO11629

APELADA: CLARO S/A

ADVOGADO(A): STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS – DF41082

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/03/2022

261. AUTOS N. 7010062-72.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VIOLATO & CIA LTDA.

ADVOGADO(A): KATIA CARLOS RIBEIRO – RO2402

APELADA: CENTRAL CELULARES LTDA. - ME

ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES – RO5963

ADVOGADO(A): PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JÚNIOR – RO5477

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2022

262. AUTOS N. 7001150-26.2019.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): SILVIO EDUARDO DE ASSUNÇÃO VIEIRA CARVALHO – SE10380

APELADO: LUIZ BEDATTI

ADVOGADO(A): DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA – RO10403

ADVOGADO(A): GILVAN DE CASTRO ARAÚJO – RO4589

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/03/2022

263. AUTOS N. 7059270-09.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE – SP138636

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2022

264. AUTOS N. 7013821-25.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARLON ROBERT CERILLO SANTOS

ADVOGADO(A): WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE – RO11805

ADVOGADO(A): FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA – RO2093

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/04/2022

265. AUTOS N. 7001133-22.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADOS: CRISTIAN TEODORO DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO(A): ILSON JACONI JÚNIOR – RO5643

ADVOGADO(A): DIVO DE PAULA NEVES JÚNIOR – RO5039

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2022

266. AUTOS N. 7038679-60.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUCICLEIDE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2022

267. AUTOS N. 7009017-14.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NEUZA GONCALVES DE MESQUITA

ADVOGADO(A): SILVELENY SERENINI – RO8752

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2022

268. AUTOS N. 7031195-91.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SUELY RABELO DE MEIRELES

ADVOGADO(A): OCICLED CAVALCANTE DA COSTA – RO1175

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2022

269. AUTOS N. 7003499-56.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADOS: ALESSANDRO SCHINDLER E OUTRA

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LAUX – RO566

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2022

270. AUTOS N. 7005902-46.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADA: MÓVEIS TV COLOR LTDA. - EPP

ADVOGADO(A): EBER ANTÔNIO DÁVILA PANDURO – RO5828

ADVOGADO(A): KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA – RO6127

ADVOGADO(A): LIOMAR MARASCHIN JÚNIOR – RO6822

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2022

271. AUTOS N. 7011542-06.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADO/RECORRENTE: JÉSSICA DE SOUZA COSTA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2022

272. AUTOS N. 7000433-04.2021.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: VICTORIA DIAS GIROLA

ADVOGADO(A): VICTORIA DIAS GIROLA – RO9496

ADVOGADO(A): CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI – RO4848

ADVOGADO(A): EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI – RO6464

ADVOGADO(A): MARCILENE AMORIM TAVARES – RO9495

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2022

273. AUTOS N. 7014091-49.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: CARLOS DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO(A): XANGAI GUSTAVO VARGAS – PB19205

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2022

274. AUTOS N. 7009810-50.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: AGRO PET COM DE PRODUTOS VETERINARIOS E PET SHOP EIRELI - ME

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS FOGAÇA – RO2960

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2022

275. AUTOS N. 7009792-20.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO BATISTA DE JESUS

ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA – RO9264

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/04/2022



276. AUTOS N. 7000500-90.2021.8.22.0011

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELADO: AUTO POSTO SOBERANA LTDA - EPP

ADVOGADO(A): JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS – RO8380

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2022

277. AUTOS N. 7022419-05.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ ALVES JORDÃO E OUTRO

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300

ADVOGADO(A): PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO – RO4719

APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO BARCELOS DA SILVA – SC21562

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2022

278. AUTOS N. 7001176-65.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

APELADA: LUCIANE APARECIDA DIAS FERREIRA

ADVOGADO(A): LUÍS ROBERTO DEBOWSKI – RO211

ADVOGADO(A): MARINALVA DE PAULO – RO5142

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2022

279. AUTOS N. 7002102-07.2021.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: HAROLDO JOSÉ GUERREIRO SARAIVA

ADVOGADO(A): ERNESTINA FLORES DOS SANTOS – RO7268

ADVOGADO(A): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA – RO570-A

APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2022

280. AUTOS N. 7029238-21.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ERIVALDO MONTEIRO PEDRAÇA

ADVOGADO(A): ALINE SILVA CORREA – RO4696

APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2022

281. AUTOS N. 7054487-13.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS

ADVOGADO(A): PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA – RO3675

APELADA: DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG 115235

APELADA: VALORIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2022

282. AUTOS N. 7009732-30.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TSC INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO(A): ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN – RO4545

APELADA: BIANCA RAPHAELA DOS SANTOS BORDA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/04/2022

283. AUTOS N. 7010594-98.2019.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ANTONIEL BRAZ DE FRANÇA  
ADVOGADO(A): ISAIAS MARINHO DA SILVA – RO6748  
APELADA: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO(A): LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI – RO7521  
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2022

284. AUTOS N. 7021497-32.2018.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO(A): LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI – PR52154  
APELADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA E OUTRA  
ADVOGADO(A): LAURA MARIA BRAGA ARARUNA – RO3730  
ADVOGADO(A): JOSÉ ADEMIR ALVES – RO618  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2022

285. AUTOS N. 7030321-09.2020.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TROPICAL LTDA.  
ADVOGADO(A): GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO – PI24101  
APELADOS: FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA E OUTRA  
ADVOGADO(A): WALTER ALVES MAIA NETO – RO1943  
ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA – RO6111  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2022

286. AUTOS N. 7022313-14.2018.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: PRAIA PVH SUCOS & AÇAÍ LTDA - ME  
ADVOGADO(A): GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS – RO10434  
ADVOGADO(A): PATRICK DE SOUZA CORREA – RO9121  
ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575  
APELADA: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZÔNIA MOACYR GRECHI - AASCAM  
ADVOGADO(A): SYLVAN BESSA DOS REIS – RO1300  
ADVOGADO(A): ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA – RO1588  
ADVOGADO(A): BRUNO LOPES BILIATTO – RO10076  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/04/2022

287. AUTOS N. 7006712-76.2020.8.22.0007  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.  
ADVOGADO(A): ISABELLY BORGES CHIAMULERA – RO11543  
ADVOGADO(A): DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN – RO3086  
ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ - RO309-B  
APELADO: LUIZ AMÂNCIO CARDOSO  
ADVOGADO(A): MIRIAN SALES DE SOUSA – RO8569  
ADVOGADO(A): JOSIMARA CARDOSO GOMES – RO8649  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2022

288. AUTOS N. 7006689-12.2020.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: DIRCEU LUIZ MARIA  
ADVOGADO(A): IRANA SILVA FREITAS – RO10298  
APELADA: SILVA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP  
ADVOGADO(A): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO – RO4471  
ADVOGADO(A): AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES – RO9378  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2022

289. AUTOS N. 0000611-76.2015.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: OURO FINO AGRONEGÓCIO LTDA.

ADVOGADO(A): ANA LUÍZIA DA SILVA BRITO – SP286438

ADVOGADO(A): EDINÉIA SANTOS DIAS – SP197358

APELADA: SIQUEIRA & CIA LTDA - EPP

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2022

290. AUTOS N. 7004029-50.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: SILVIO CARLOS ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO – RO2037

APELADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO3495

ADVOGADO(A): LAYANNA MÁBIA MAURÍCIO – RO3856

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2022

291. AUTOS N. 7037885-10.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TRX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): ERIDAN FERNANDES FERREIRA – RO3072

APELADA: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA.

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

APELADA: SAGA AMAZONIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2022

292. AUTOS N. 7010892-53.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SAMUEL TELVINO RAMALHO DE SOUSA

ADVOGADO(A): DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL – RO7633

ADVOGADO(A): MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA – RO4476

ADVOGADO(A): NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – RO361-B

APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2022

293. AUTOS N. 7005491-18.2021.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ROSINEI ALVES DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – RO11677

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/03/2022

294. AUTOS N. 7004914-59.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DIOGO RODRIGUES DE CASTILHOS

ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566

APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2022

295. AUTOS N. 7005998-95.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES

ADVOGADO(A): LENILDO NUNES PEREIRA – RO3538

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2022

296. AUTOS N. 7008168-79.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADO: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/04/2022

297. AUTOS N. 7003263-70.2021.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ALMERIO PEREIRA JEREMIAS

ADVOGADO(A): WAGNER BERTON LOPES DE MELO – RO9927

ADVOGADO(A): TAINÁ LOPES DE MELO – RO9346

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/03/2022

298. AUTOS N. 0000226-13.2014.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADA: VALQUIRIA GOMES AGUIAR

APELADO: JAIME GASPAS

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2022

299. AUTOS N. 7005771-92.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JUCELITA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2022

300. AUTOS N. 7001239-70.2020.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MILTON LAUVERS

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373

ADVOGADO(A): LETÍCIA SANTOS CORBOLIN – RO10574

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2022

301. AUTOS N. 7001437-10.2020.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373

ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956

APELADO BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/03/2022

302. AUTOS N. 7002155-28.2020.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LINO LOPES

ADVOGADO(A): ERITON ALMEIDA DA SILVA – RO7737

APELADO BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2022

303. AUTOS N. 7012242-42.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: LUZIA HELENA MONSARVAX

ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/03/2022

304. AUTOS N. 7016009-25.2020.8.22.0002  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: MARIA MADALENA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834  
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750  
APELADO: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2022

305. AUTOS N. 0004222-97.2015.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: BANCO PAN S/A  
ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520  
APELADA: FRANCISCA EULINA DANTAS DE AZEVEDO  
ADVOGADO(A): ISABELE FERREIRA PIMENTEL – RO10162  
APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643  
ADVOGADO(A): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS – RO5859  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2018

306. AUTOS N. 7003967-68.2021.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE/APELADO: FÁBIO DA CRUZ COELHO  
ADVOGADO(A): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUZA – SP453949  
APELADO/APELANTE: BANCO VOTORANTIM S/A  
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2022

307. AUTOS N. 7003314-02.2021.8.22.0003  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: NAZILDA DE OLIVEIRA BERNARDES  
ADVOGADO(A): DENILSON DOS SANTOS MANOEL – RO7524  
APELADO: BANCO C6 S/A  
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2022  
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 25/03/2022

308. AUTOS N. 7001104-24.2021.8.22.0020  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS – RS54014  
APELADO: GENESI DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO(A): JURACI MARQUES JÚNIOR – RO2056  
ADVOGADO(A): VICTOR HUGO FORCELLI – RO11083  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2022

309. AUTOS N. 7044502-78.2021.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A  
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289  
APELADOS: CECILIA VIZEU DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2022

**2ª CÂMARA CÍVEL**

2ª Câmara Cível  
Pauta de Julgamento N. 772 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como, aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia primeiro de junho de dois mil e vinte e dois, a partir das 8h.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (2camaracivel@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 01 7001269-98.2021.8.22.0011 Apelação (PJE)  
Origem: 7001269-98.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Apelado: Dionísio Carlos de Jesus  
Advogada: Livia de Sousa Costa (OAB/RO 7288)  
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 14/03/2022  
Redistribuído por Sorteio em 15/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 02 7000392-34.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)  
Origem: 7000392-34.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Apelada: Maria Fideles da Costa Santos  
Advogado: Tiago Gomes Cândido (OAB/RO 7858)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 17/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 03 7000488-49.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)  
Origem: 7000488-49.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única  
Apelante: Arlindo Buss  
Advogado: Tiago Gomes Cândido (OAB/RO 7858)  
Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A  
Advogada: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB/RO 11677)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 04/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 04 7001269-98.2021.8.22.0011 Apelação (PJE)  
Origem: 7001269-98.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Apelado: Dionísio Carlos de Jesus  
Advogada: Livia de Souza Costa (OAB/RO 7288)  
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 14/03/2022  
Redistribuído por Sorteio em 15/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 05 7005783-85.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7005783-85.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível  
Apelante: Paulo José de Aquino  
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)  
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)  
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 19/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 06 7006414-68.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006414-68.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família  
Apelantes: R. C. P. L. representada por S. C. P.  
Advogado: Eric Souza (OAB/RO 10328)  
Advogada: Kimberly Alves de Sá (OAB/RO 10281)  
Apelada: E. S. de L.  
Advogado: Marcos Altenir dos Santos Lima (OAB/AM 16113)  
Advogado: Renan de Melo Rosas Luna (OAB/AM 14253)  
Advogada: Suellen do Carmo Pinatto (OAB/AM 15462)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 25/01/2022  
Redistribuído por Prevenção em 11/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 07 7003525-15.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7003525-15.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelantes: Adriana da Silva Oliveira e outros  
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 21/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 08 7004223-21.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7004223-21.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelantes: José Valério Parente e outro  
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 18/11/2021  
Redistribuído por Prevenção em 14/12/2021

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 09 7010616-30.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7010616-30.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelantes: Maria Pimentel e outra  
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)  
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A  
Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)  
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)  
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)  
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 26/01/2022  
Redistribuído por Prevenção em 02/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 10 7039393-20.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7039393-20.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Sebastião Ferreira Arcanjo  
Advogada: Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)  
Advogada: Renata Saldanha Regis de Melo (OAB/RO 9804)  
Advogada: Lilian Franco Silva (OAB/RO 6524)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 11/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 11 7013876-73.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7013876-73.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante: Sebastião Ferreira Dourado  
Advogado: Lindiomar Silva dos Anjos (OAB/RO 10079)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 27/12/2021

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 12 7000511-28.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)  
Origem: 7000511-28.2021.8.22.0009-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)  
Apelado: José Paulo de Lima  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 29/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 13 7023790-67.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7023790-67.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)  
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)  
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)  
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)  
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)  
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga Vargas (OAB/RO 2829)  
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)  
Apelada: L. A. de O. representada por B. D. de O. M.  
Advogado: Ryan Marques de Oliveira Medeiros (OAB/RO 9711)  
Advogado: Jorge Avelino Lima de Amaral (OAB/RO 10555)  
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)  
Advogado: Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 28/03/2022  
Redistribuído por Prevenção em 12/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 14 7039509-89.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7039509-89.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Gol Linhas Aéreas S/A, VRG Linhas Aéreas S/A



Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)  
Apelado: Pedro Silva Campos Leite  
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)  
Advogada: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 06/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 15 7000897-31.2021.8.22.0018 Apelação (PJE)  
Origem: 7000897-31.2021.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Apelado: Júlio Benício de Oliveira  
Advogado: Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Redistribuído por Sorteio em 29/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 16 7004048-14.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7004048-14.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível  
Apelante: Maria Amelia da França Manso  
Advogado: Arthur Goulart Silva (OAB/RO 10351)  
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 01/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 17 7039575-69.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7039575-69.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)  
Apelada: Adenidio José Ataídes  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 25/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 18 7000035-14.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7000035-14.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelantes: Ester Jane Gomes Lima e outros  
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)  
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 03/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 19 7005130-25.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7005130-25.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelantes: Cosme Ribeiro Lima Neto e outros  
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)  
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)  
Apelada: Energisa Sustentável do Brasil S/A  
Advogada: Maira Beatris Bravo (OAB/DF 49648)  
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)  
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)  
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)  
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 25/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 20 7046127-84.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7046127-84.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Energisa S/A  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Apelado/Apelante: Francisco Mendes França  
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/MS 18475-B)  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 18/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 21 7001251-56.2021.8.22.0018 Apelação (PJE)  
Origem: 7001251-56.2021.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Apelado: Santos Moreira  
Advogada: Juliana Ribeiro Biazzi (OAB/RO 9739)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 11/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 22 7003982-58.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7003982-58.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)  
Apelado: Nat Hop Ipatara Surui  
Advogada: Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 15/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 23 7006151-36.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7006151-36.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Apelante: José de Souza Paula  
Advogado: Alex dos Reis Fernandes (OAB/AC 2365)  
Advogado: Luiz Pires de Mattos Filho (OAB/PR 33936)  
Apelado: Banco BMG S/A  
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RO 11515)  
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 03/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 24 7002768-93.2021.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7002768-93.2021.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: Banco Daycoval S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)  
Apelada: Euza Marques da Silva  
Advogada: Simoni de Matos Lopes (OAB/RO 10406)  
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 10/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 25 7002127-84.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7002127-84.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: G. S. da S.  
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado/Apelante: G. S. da S. representado por R. A da S.  
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 20/01/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 26 7001648-46.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)  
Origem: 7001648-46.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única  
Apelante: José Mendes Romualdo  
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
Advogada: Letícia Santos Corbolin (OAB/RO 10574)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 04/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 27 7056309-66.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7056309-66.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Davi Ribeiro de Almeida  
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)  
Apelada: Gol Linhas Aéreas S/A, VRG Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 16/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 28 7036892-93.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7036892-93.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: L. P. A.  
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)  
Apelada: Gol Linhas Aéreas S/A, VRG Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 22/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 29 7039377-66.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7039377-66.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Osias Soares Cordeiro  
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 15/02/2022  
Redistribuído por Prevenção em 04/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 30 7005622-14.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7005622-14.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Neire de Fátima Vigatto  
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 23/11/2021

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 31 7017461-73.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7017461-73.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: B. E. R. da S. representada por D. C. M. R.  
Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)  
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 20/01/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 32 7009760-49.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7009760-49.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelante: D. T. de O.  
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)  
Apelada: V. G. representada por S. L. G. da S.

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 09/11/2021  
Redistribuído por Prevenção em 01/12/2021

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 33 7011555-68.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7011555-68.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família  
Apelante: J. F. A.

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)  
Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)  
Advogado: Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)  
Advogado: Efer Marques de Souza Guimarães (OAB/RO 8981)  
Advogado: Alan Douglas Silva Pardo (OAB/RO 10242)  
Apelados: D. N. A. representado por J. N. de M. D  
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 08/11/2021

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 34 7000464-63.2021.8.22.0006 Apelação (PJE)  
Origem: 7000464-63.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única  
Apelante: Jovino de Almeida  
Advogada: Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)  
Advogada: Rúbia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 23/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 35 7000070-35.2021.8.22.0013 Apelação (PJE)  
Origem: 7000070-35.2021.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Apelada: Valmira Paulino  
Advogado: Hurik Aram Toledo (OAB/RO 6611)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 11/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 36 0811196-13.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7005180-27.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
Agravante: Nelson Francisco de Moura  
Advogada: Maria Cristina Feitosa (OAB/RO 7861)  
Agravado: Banco Bradescard S/A  
Advogada: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB/BA 16330)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 19/11/2021

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 37 0804942-24.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002075-27.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível  
Agravante: U. A. dos R.  
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: C. de P. A.  
Advogada: Lorena Vago Pinheiro (OAB/RO 11058)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 28/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 38 0800975-34.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002187-93.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível  
Agravante: Maria Beatriz Correa

Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)  
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)  
Agravado: Banco Itaú Consignado S/A  
Advogada: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB/BA 16330)  
Advogado: Cíntia Sousa Lemos Couto (OAB/BA 47126)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 10/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 39 0811798-04.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7017448-37.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
Agravante: H. P. V. D. representado por D. V.  
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: P. A. T. D.  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 08/12/2021

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 40 0810058-11.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7027429-30.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)  
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)  
Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)  
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)  
Agravado: Jandir Somera  
Advogado: Jhonatan Klaczik (OAB/RO 9338)  
Advogada: Michelle Correia da Silva (OAB/RO 9333)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interposto em 11/11/2021

n. 41 7007059-75.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7007059-75.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Barin Surui  
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)  
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)  
Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 07/03/2022

n. 42 7018805-55.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7018805-55.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Apelado: Pedro da Silva Freitas Queiroz  
Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 14/01/2022

n. 43 7001375-75.2021.8.22.0006 Apelação (PJE)  
Origem: 7001375-75.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Apelado: Antônio Carlos França  
Advogada: Cristhiane Machado Martines (OAB/RO 6832)  
Advogada: Gleici da Silva Rodrigues (OAB/RO 5914)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 13/12/2021  
Redistribuído por Sorteio 21/01/2022

n. 44 7029939-79.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7029939-79.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)  
Apelado: Gilvânio Ribeiro da Silva

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 01/02/2022

n. 45 7007304-92.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7007304-92.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Apelado: Rodrigo Luiz Del Vecchio  
Advogada: Fabiana Gomes de Souza Silva (OAB/RO 10916)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 30/11/2021  
Redistribuído por Prevenção 13/12/2021

n. 46 0014362-69.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0014362-69.2010.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Edson Rosas Júnior (OAB/RO 9212)  
Apelado: Alexandre Azis Pereira  
Apelado: Oldemar Moura da Silva  
Apelada: O.M.S. Com. Imp. e Exp. de Metais e Gemas Preciosas Ltda. - ME  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 03/12/2021  
Redistribuído por Sorteio em 18/01/2022

n. 47 7002141-71.2020.8.22.0004 Apelação (PJE)  
Origem: 7002141-71.2020.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível  
Apelante: Kleulub Distribuidora de Lubrificantes Eireli - ME  
Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)  
Apelada: Lourdes Ferreira Mesquita  
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)  
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)  
Advogada: Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 11/03/2022

n. 48 7022089-71.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7022089-71.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Residencial Viena Incorporações SPE 01 Ltda.  
Advogada: Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)  
Apelado: Quintino Rolim Leitão  
Advogado: Uanderson dos Santos Oliveira (OAB/RO 11010)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 31/01/2022  
Redistribuído por Prevenção 03/02/2022

n. 49 7026880-83.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7026880-83.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Andressa Mayumi Sakagami da Silva  
Advogado: Erisson da Rocha Oliveira (OAB/RO 11546)  
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)  
Apelado: Photoshow Produções Ltda.- ME  
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 03/03/2022

n. 50 7035572-71.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7035572-71.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A  
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)  
Apelados: Emyle Camelo Amaral e outro  
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 18/03/2022

n. 51 7042192-02.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7042192-02.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A  
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Apelados: Cristiane Cândida de Lima e outro  
Advogada: Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 23/03/2022

n. 52 7001034-98.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7001034-98.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Carlos Geraldo Oliveira de Araújo  
Advogada: Leandra Maira Melo (OAB/RO 1737)  
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)  
Advogado: Nicholas Toshio Tazo da Silva (OAB/RO 9829)  
Apelada: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.  
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)  
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)  
Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 07/10/2021

n. 53 7006142-42.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7006142-42.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: Gislene Alves Neves  
Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)  
Advogada: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 25/06/2020

n. 54 7002519-67.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7002519-67.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: Alessandro Mendonça Dias  
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)  
Advogada: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)  
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)  
Apelados: Antenor Gomes da Silva e outro  
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

n. 55 7041874-53.2020.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7041874-53.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)  
Apelado/Recorrente: Pedro Lopes Sussuarama  
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 20/10/2021

n. 56 7000757-85.2021.8.22.0021 Apelação (PJE)  
Origem: 7000757-85.2021.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Apelada: Genecy Pereira de Oliveira  
Advogado: Osni Luiz de Oliveira (OAB/RO 7252)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 14/02/2022

n. 57 7016172-08.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7016172-08.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Luan Meneses Araújo  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Apelada: Global Express Assistência Técnica Ltda.- EPP  
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

n. 58 7008519-97.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7008519-97.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
Apelante: Isou Imacai Surui  
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A  
Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RO 9354)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 25/02/2022

n. 59 7024690-84.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7024690-84.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
Apelada: Isabel da Cruz Alvarenga  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 08/04/2022

n. 60 7044793-15.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7044793-15.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco BMG S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)  
Apelada: Maria Rocimar Ferreira dos Santos  
Advogada: Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)  
Advogado: Airton Rodrigues Galvão de Oliveira (OAB/RO 6014)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 26/04/2022

n. 61 7000676-30.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)  
Origem: 7000676-30.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Jurandy Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)  
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)  
Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)  
Apelado: Antônio Leonel  
Advogado: Rinaldo da Silva (OAB/RO 8219)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 27/04/2022

n. 62 7002457-05.2021.8.22.0019 Apelação (PJE)  
Origem: 7002457-05.2021.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Apelante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
Apelada: Delzita Pessoa Orlandini  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 11/04/2022

n. 63 7008139-29.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7008139-29.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelantes: Fábio Luiz Roumie da Silveira e outros  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)  
Apelada: Gol Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 25/04/2022

n. 64 0808299-12.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7006249-79.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível  
Agravante: Valter Leandro Gomes  
Advogada: Ediane Cristina Cavanhi Boni (OAB/PR 67375)  
Advogado: Luiz Adão Marques (OAB/PR 57445)  
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 30/08/2021

n. 65 0810776-08.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7061599-91.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante: Thiago Gomes Araújo  
Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)  
Agravada: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.



Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB/MG 133406)  
Advogado: Hamilton Ribeiro Barbosa (OAB/MG 86507)  
Advogado: Alberto Pontes Filho (OAB/MG 24915)  
Agravado: MT Moraes Representações Eireli - ME  
Agravado: Lucas Cabrera Pinto  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Distribuído por Sorteio em 06/11/2021

n. 66 7001635-05.2019.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7001635-05.2019.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica  
Embargante/Embargada: Companhia de Seguros Previdência do Sul  
Advogado: Paulo Antônio Muller (OAB/SC 30741)  
Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira (OAB/RS 35572)  
Embargado/Embargante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Embargado: Adilson Kreuzsch  
Advogado: Bruno de Araújo Barreto Vaz (OAB/SP 352718)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Interpostos em 02/03/2022

n. 67 7001582-66.2020.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7001582-66.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única  
Embargantes: Edson Itamar Rettmann e outra  
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)  
Advogado: Fabrício Vieira Lima (OAB/RO8345)  
Embargados: Apolinário Evandro Selhorst e outros  
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 14/03/2022

n. 68 7002954-41.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7002954-41.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Embargante: Luciana Schaparini  
Advogado: Daniel José de Aquino (OAB/PR 72347)  
Advogado: Lucas da Silva Wosniak (OAB/PR 64291)  
Embargados: Otávio Scalcon e outra  
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
Interessado: Jorge Schaparini  
Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)  
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)  
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)  
Terceira Interessada: Sociedade de Desenvolvimento Agropecuário S/A  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 11/04/2022

n. 69 7024646-41.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7024646-41.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Embargante: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Embargante: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira de Rondônia  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogado: Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9600)  
Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues (OAB/RO 11093)  
Embargada: Graff-Norte Gráfica e Editora Ltda. - ME  
Advogado: João Closs Júnior (OAB/RO 327-A)  
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)  
Advogado: Giuliano de Toledo Vecili (OAB/RO 2396)  
Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)  
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)  
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)  
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)  
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 14/12/2021

n. 70 7000371-64.2021.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7000371-64.2021.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única  
Embargante: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Embargada: Martha Célia do Cruz  
Advogado: Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Interpostos em 28/04/2022

n. 71 7040187-12.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7040187-12.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
Embargante: Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda.  
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)  
Embargante: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A  
Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)  
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)  
Embargada: E. C. S. S. representado por K. R. B. de S.  
Advogada: Katia Regina Barros de Souza (OAB/RO 10904)  
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)  
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)  
Advogada: Tainan Alleyne da Costa Silva (OAB/RO 8194)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 03/12/2021

n. 72 0001783-16.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0001783-16.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Embargante/Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)  
Embargada/Embargante: Iade Processos de Seleção e Avaliação Ltda. EPP  
Advogado: Renato Alves Ribeiro Neto (OAB/MG 142021)  
Advogado: Daniel Barcelos Coelho (OAB/MG 73794)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 01/04/2022

n. 73 0807840-10.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0011023-58.2013.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível  
Embargantes: Francismar Sanches Lopes e outro  
Advogado: Luciano de Sales (OAB/MT 5911/B)  
Advogado: Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708/B)  
Advogado: Nélio Jarbas Spolti (OAB/MT 28364/0)  
Embargados: Denes Gouveia Dalafini e outros  
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
Advogado: Aldrovando Divino de Castro Júnior (OAB/GO 31326)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Interpostos em 01/04/2022

n. 74 7002924-38.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7002924-38.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
Apelantes: Maria Edileuda da Silva Santos e outros  
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)  
Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)  
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)  
Apelada: Santo Antônio Energia S/A  
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)  
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 08/03/2022

n. 75 7022951-42.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7022951-42.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Apelante: Lourenço José da Silva  
Advogado: Sílvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)  
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Apelado: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021  
Redistribuído por Sorteio em 21/01/2022

n. 76 7006344-39.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7006344-39.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)  
Apelada/Apelante: Maria da Glória Yuko  
Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)  
Advogada: Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 04/03/2022

n. 77 7002234-67.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7002234-67.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: Maria Beatriz Correa  
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)  
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/MS 17429)  
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A  
Advogado: Ademir Sacramento Macedo (OAB/BA 29408)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 19/08/2021

n. 78 7001886-29.2019.8.22.0011 Apelação (PJE)  
Origem: 7001886-29.2019.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única  
Apelantes: Laiane Rafael Ortelan e outro  
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)  
Advogada: Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4153)  
Apelado: Gillian de Oliveira Gonçalves  
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)  
Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A  
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 07/02/2022

n. 79 7002953-70.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7002953-70.2021.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível  
Apelante: Maria Madalena Ramos de Matos  
Advogada: Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)  
Advogada: Jéssica Fernanda da Silva Borges (OAB/RO 9525)  
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)  
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A  
Advogada: Flaída Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)  
Advogada: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 16/02/2022

n. 80 7003837-76.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7003837-76.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Apelante: L. A. Franchising Ltda. - ME  
Advogado: Marcelo Poli (OAB/SP 202846)  
Advogada: Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)  
Advogado: Kainan Garcia Santos Castilho Cunha (OAB/SP 356432)  
Advogada: Gelia Camargo Martins Carvalho (OAB/SP 301632)  
Advogada: Olívia Carolina de Oliveira (OAB/SP 301891)  
Apelado: Ricardo Bianco Godoy  
Advogado: Ricardo Bianco Godoy (OAB/PR 48460)  
Advogado: Eduardo Schneider Neto (OAB/PR 45116)  
Advogada: Anelisa de Lima (OAB/PR 106052)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 16/12/2021

n. 81 7006812-10.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7006812-10.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Apelada: Leila Barbosa Bastos de Barros Lima  
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)  
Advogada: Regiane da Silva Dias (OAB/RO 10115)  
Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 09/03/2022

n. 82 7013038-36.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7013038-36.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais  
Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB/RJ 135753)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 21/02/2022

n. 83 7011653-53.2021.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem: 7011653-53.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)  
Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10220)  
Apelados/Recorrentes: Carlos Roberto de Carvalho Peres e outro  
Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)  
Advogado: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6150)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 02/03/2022

n. 84 7043078-35.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7043078-35.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Apelante: Itamar dos Santos Ferreira  
Advogado: Alan Douglas Silva Pardo (OAB/RO 10242)  
Advogado: Israel de Araújo Vercosa Sanches (OAB/RO 10629)  
Advogado: Iury Peixoto Souza (OABA/RO 9181)  
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Advogado: Márlon Leite Rios (OAB/RO 7642)  
Apelado: Tec-Ron Comércio e Serviços Ltda. - ME  
Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

n. 85 7014161-66.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7014161-66.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Apelado: Denivaldo Batista Fagundes  
Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 25/02/2022

n. 86 7004541-21.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7004541-21.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)  
Apelada: Rute Silva Teixeira da Luz  
Advogada: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)  
Advogada: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)  
Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 01/02/2022

n. 87 7043255-96.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7043255-96.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante: Moacir Fea  
Advogado: Everson Leandro Ferreira Araújo (OAB/RO 10986)  
Advogada: Clívia Patrícia Meireles da Costa Santos (OAB/RO 11000)

Advogado: Firmo Jean Carlos Diogenes (OAB/RO 10860)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 23/02/2022

n. 88 7027119-87.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7027119-87.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais  
Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB/RJ 135753)  
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 23/02/2022

n. 89 7000674-60.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)  
Origem: 7000674-60.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)  
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)  
Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)  
Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)  
Apelado: Joaquim Vasconcelos Zeferino  
Advogado: Rinaldo da Silva (OAB/RO 8219)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 02/03/2022

n. 90 7004069-63.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7004069-63.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)  
Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)  
Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)  
Advogada: Lais Layne Bispo Santos (OAB/BA 65521)  
Apelado: Olímpio Sanagioto  
Advogada: Luciana Pereira da Silva (OAB/RO 4422)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Redistribuído por Prevenção em 10/03/2022

n. 91 0009829-28.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 0009829-28.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Apelante: Francisco Alves da Silva Filho  
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Felipe do Nascimento Alencar  
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 16/03/2022

n. 92 7003700-85.2019.8.22.0008 Apelação (PJE)  
Origem: 7003700-85.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica  
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)  
Apelada: Maria Helena de Goes  
Advogado: Erick Cortes Almeida (OAB/RO 7866)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 15/02/2022

n. 93 7004521-39.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)  
Origem: 7004521-39.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Eni Fagundes Pereira  
Advogada: Simoni de Matos Lopes (OAB/RO 10406)  
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)  
Apelada: Bradesco Vida e Previdência S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 23/02/2022

n. 94 7003432-97.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 7003432-97.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível  
Apelante: Jusciele Basílio da Cruz  
Advogado: Innor Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)  
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 18/02/2022  
Redistribuído por Prevenção em 04/03/2022

n. 95 7005251-48.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7005251-48.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelada: Elvira Pereira Bastos  
Advogado: Lawrence Pablo Ibañez França (OAB/RO 7555)  
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 04/03/2022

n. 96 7006865-30.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7006865-30.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
Apelados: Comercial Perazzolli Ltda. - EPP e outros  
Advogado: Carlos Alexandre Perazzolli (OAB/RO 8211)  
Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 25/01/2021

n. 97 7004813-22.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)  
Origem: 7004813-22.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível  
Apelante: Rubens Francisco de Paula  
Advogado: Cristian Marcel Calonego Segal (OAB/RO 9428)  
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)  
Apelado: Auto Posto Irmãos Batista Ltda.  
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 14/03/2022

n. 98 7035054-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7035054-23.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
Apelante: Olympio Moraes Júnior & Advogados Associados  
Advogada: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)  
Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)  
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A  
Advogada: Melina de Araújo Lima (OAB/SP 380336)  
Advogado: Rodrigo de Oliveira Santos (OAB/SP 305481)  
Advogado: Lucas Batistuzo Gurgel Martins (OAB/SP 251822)  
Advogado: Octaviano Bazilio Duarte Filho (OAB/SP 173448)  
Advogado: Krikor Kaysserlian (OAB/SP 26797)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 08/11/2021

n. 99 7005297-98.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7005297-98.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
Apelantes: Juliana de Paula Faustino e outros  
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)  
Advogada: Mônica Miller Rodrigues da Silva (OAB/RO 7786)  
Apelada: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH  
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 15/12/2021  
Redistribuído por Prevenção em 03/02/2022

n. 100 0804820-11.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0022053-95.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia  
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Agravado: José Felipe dos Santos  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 25/05/2021

n. 101 0806096-77.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0000885-29.2013.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível  
Agravante: Francisco Elder Marinho Araújo  
Advogado: José Rui Marinho Araújo (OAB/RO 6334)  
Agravada: BB. Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 01/07/2021  
Redistribuído por Prevenção em 19/10/2021

n. 102 0800112-78.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7005597-54.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
Agravante: Edila Garcia Dias de Menezes  
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravada: Boasafrá Comércio e Representações Ltda.  
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 13/01/2022

n. 103 0811411-86.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7027289-93.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Agravantes: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outras  
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
Agravado: Euzebio Andre Guareschi  
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)  
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)  
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)  
Advogado: Wendel Rayner Pereira Figueredo (OAB/RO 8183)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 26/11/2021

n. 104 0801807-67.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000626-21.2022.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível  
Agravante: Aline de Souza Silva  
Advogada: Barbara Aparecida de Antônio (OAB/RO 7447)  
Advogada: Luana Oliveira Costa Silva (OAB/RO 8939)  
Agravada: Espólio de Genilza Pereira de Souza  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 07/03/2022

n. 105 0800656-66.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7005137-10.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Agravante: Paulo Júnior Rodrigues Soares  
Advogado: Marsílio Costa Vieira (OAB/SC 55483)  
Agravada: RICAL - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda.  
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 02/02/2022

n. 106 0012549-47.2014.8.22.0007 Agravo em Apelação (PJE)  
Origem: 0012549-47.2014.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível  
Agravante: Stéfano Fortuna  
Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)  
Advogado: Ary Batista Batisti (OAB/RO 10744)  
Advogada: Tainá dos Santos Madela (OAB/RO 10199)  
Agravada: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda.  
Advogada: Gabriela Lima Ferreira (OAB/RO 11960)  
Advogada: Bruna Rodrigues da Silva (OAB/RO 11298)

Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)  
Advogada: Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)  
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interposto em 19/01/2022

n. 107 7000238-49.2021.8.22.0009 Agravo em Apelação (PJE)  
Origem: 7000238-49.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível  
Agravantes: Mariana Velentim Vaz 4 e outros  
Advogado: Wagner Trentin Previdelo (OAB/SP 128886)  
Agravada: Ciclo Cairu Ltda.  
Advogada: Erica Fernanda Barbosa Ribeiro (OAB/RO 5253)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interposto em: 01/02/2022

n. 108 7001330-36.2019.8.22.0008 Agravo em Apelação (PJE)  
Origem: 7001330-36.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica  
Agravantes: Maria Aparecida Lopes e outros  
Advogada: Gilvani Vaz Raizer (OAB/RO 5339)  
Agravado: Hiperhaus Construções Ltda.  
Advogado: Albert Suckel (OABA/RO 4718)  
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)  
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)  
Advogada: Patrícia Magalhães Sales Silva (OAB/RO 10725)  
Apelada: Mapfre Seguros Gerais S/A  
Advogado: Felipe Pavan Anderlini (OAB/SP 232507)  
Advogada: Rebeka Rodrigues Cazer (OAB/PE 35794)  
Advogado: Josafá Paranhos de Melo (OAB/PE 28849)  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interposto em 13/12/2021

n. 109 7001549-36.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7001549-36.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
Embargantes: Taina Gomes Romano e outros  
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)  
Embargada: TAM Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 03/03/2022

n. 110 0807411-43.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0030734-74.1998.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível  
Agravante: Madeireira Florença Ltda. e outro  
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
Agravada: Espólio de Carmen Scatolin representado por Cleuza de Lima  
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)  
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)  
Advogado: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)  
Advogado: Eduardo Lobianco dos Santos (OAB/RO 11773)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interposto em 05/10/2021

n. 111 0812088-19.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7002696-26.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível  
Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/A  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Agravado: Edinaldo Ferreira da Silva Costa  
Advogada: Maria Regina de Sousa Januário (OAB/RO 10260)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Interposto em 10/02/2022

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori  
Presidente da 2ª Câmara Cível em substituição regimental



**2ª CÂMARA CRIMINAL**

2ª Câmara Criminal  
Pauta de Julgamento  
Sessão 546 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 1º de junho de 2022, às 8h30.

**Observações:**

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados(as), com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até às 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O(A) advogado(a) que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n. 01 - 0003616-82.2019.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 00036168220198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Embargante: Monteiro Rent A Car Ltda  
Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)  
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelante: Hudson Ricardo Conceição  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Catia Rose Vilhena de Miranda Teixeira  
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)  
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO  
Opostos em 22/10/2021

n. 02 - 7001630-06.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)  
Origem: 7001630-06.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
Apelante: Adolfo Lino  
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira  
Distribuído por sorteio em 05/11/2021

n. 03 – 0002520-59.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)  
Origem: 0002520-59.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Apelante: Wilson Santos Cardoso  
Advogado: Rodrigo da Silva Souza (OAB/RO 10784)  
Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)  
Advogado: Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344)  
Apelante: Pablo Braga Lima  
Advogado: Bruno de Oliveira (OAB/RO 10408)  
Advogado: Jose Silva da Costa (OAB/RO 6945)  
Advogado: Allan Almeida Costa (OAB/RO 10011)  
Advogada: Camila Moura Gomes (OAB/RO 10572)  
Apelante: Diego de Oliveira Brizon  
Advogado: Bruno de Oliveira (OAB/RO 10408)  
Advogado: Jose Silva da Costa (OAB/RO 6945)  
Advogado: Allan Almeida Costa (OAB/RO 10011)  
Advogada: Raissa Karine de Souza (OAB/RO 9103)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Sorteio em 07/04/2021  
Redistribuído por Prevenção em 18/04/2021

n. 04 - 0002718-68.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 0002718-68.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Lucas Lopes da Silva  
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira  
Distribuído por sorteio em 22/06/2021  
Redistribuído por prevenção em 09/07/2021

n. 05 - 0004957-12.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)  
Origem: 0004957-12.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Quelvin Bruno Lima da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: João Batista Lemos Régis  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Sorteio em 04/05/2021

n. 06 - 0009906-79.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)  
Origem: 0009906-79.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Wesley da Costa Araújo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 29/07/2021

n. 07 - 0007629-90.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)  
Origem: 0007629-90.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Gabriel da Silva Ayala  
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Sorteio em 28/05/2021  
Redistribuído por Prevenção em 01/06/2021

n. 08 - 0801275-93.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0008926-53.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Maxwell Andrade da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 16/02/2022

n. 09 - 0800601-18.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0004220-57.2011.8.22.0005 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Isaias Ferreira de Aredes  
Advogada: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por Sorteio em 01/02/2022

n.10 - 0801247-28.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0013177-38.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Maycon Douglas Jorge de Araújo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 16/02/2022

n. 11 - 0800623-76.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 4002024-61.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Natanael Brito de Araújo  
Advogada: Márcia Alves da Silva Araújo (OAB/RO 10900)  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por Sorteio em 02/02/2022

n. 12 - 0801616-22.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 1016101-68.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: José Rodrigues Figueiredo Sobrinho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 25/02/2022

n. 13 - 0800509-40.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0009915-12.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Jeamisson Oliveira Barbosa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por Sorteio em 28/01/2022

n. 14 - 0801738-35.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0016575-95.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Cláudio Farias de Carvalho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 04/03/2022

n. 15 - 0800449-67.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 1000070-41.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Mateus Ribeiro Silva  
Advogado: Fabiano Willian Gomes da Silva (OAB/RO 11105)  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por Sorteio em 27/01/2022  
Redistribuído por Prevenção em 22/02/2022

n. 16 - 0801898-60.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0002542-95.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Antônio Clemilson Portela do Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 09/03/2022

n. 17 - 0802886-81.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 1003464-85.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Nei Samuel Bastos de Assis  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 01/04/2022

n. 18 - 0801905-52.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0000556-46.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Bárbara Galvão Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 09/03/2022

n. 19 - 0801953-11.2022.8.22.0000 Apelação (PJE)  
Origem: 0000409-48.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Robson Silva Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 10/03/2022

n. 20 - 0801997-30.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0002865-08.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Emerson Santana dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 11/03/2022

n. 21 - 0802014-66.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 4000032-72.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Eduardo Ferreira dos Santos  
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 11/03/2022

n. 22 - 0802218-13.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0100435-33.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Kauã de Souza Pinheiro  
Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 17/03/2022

n. 23 - 0802271-91.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0006219-36.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Rafael Santos de Oliveira  
Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145-A)  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 18/03/2022

n. 24 - 0802446-85.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 4000043-80.2019.8.22.0011 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Pablo Farias da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 23/03/2022

n. 25 - 0802801-95.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)  
Origem: 0002853-57.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Jefferson Ramos da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 30/03/2022

n. 26 - 0003700-19.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 0003700-19.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelante/Apelado: J. B. de S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por sorteio em 23/02/2021

n. 27 - 0000596-04.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)  
Origem: 0000596-04.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelada: D. C.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

n. 28 - 7000406-69.2021.8.22.0003 Apelação (PJE)  
Origem: 7000406-69.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: E. F. de A.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por Sorteio em 19/08/2021

n. 29 - 0001329-91.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 0001329-91.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Embargante: J. E. R.  
Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)  
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)  
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)  
Advogado: Severino Jose Peterle Filho (OAB/RO 437)  
Advogado: Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9730)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Opostos em 07/02/2022

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Presidente da 2ª Câmara Criminal

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS****1ª CÂMARA ESPECIAL**

Data: 19/05/2022  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :15/03/2021

Data do julgamento : 12/05/2022

[0003817-21.2012.8.22.0501](#) Apelação Criminal

Origem: 00038172120128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: João Carlos de Marco

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI 9.613/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL. AUTONOMIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E ÍNDICIOS DE AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A prescrição retroativa depois do trânsito em julgado para acusação, regula-se pela pena in concreto, observando-se os prazos previstos no art. 109, CP, tendo como marco inicial o recebimento da denúncia. Entretanto, tratando-se de crimes praticados anteriores à publicação da Lei 12.234/2010, são dois os períodos prescricionais possíveis: entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre o recebimento desta e a publicação da sentença condenatória, uma vez que o recebimento da denúncia interrompe o prazo prescricional (art. 117, I, CP).
2. O tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/98 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação; reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento. Precedentes do STJ.
3. Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente e sim a demonstração de "índícios suficientes do crime antecedente" (§1º do art. 2º da Lei 9.613/98), razão pela qual, para fins de tipicidade, não há falar em condenação pelo delito anterior. Precedentes do STJ.
4. Apelo não provido.

Data de interposição :03/12/2021

Data do julgamento : 12/05/2022

[0010181-67.2016.8.22.0501](#) Embargos de Declaração em Apelação Criminal

Origem: 0010181-67.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Embargante: Eronildo Gomes dos Santos

Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Wander Carlos Linhares Castro

Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Apelado: Evandro Linhares de Castro

Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)

Apelado: Colemar Ferreira dos Santos

Def. Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Impedimento: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Apelação criminal. Contradição. Rediscussão da matéria. Continuidade delitiva. Fração de aumento. Número de infrações penais cometidas. Redução. Embargos parcialmente colhidos.

1. A rediscussão da matéria por mera irresignação com o resultado do julgamento que não modificou a decisão recorrida, nem atendeu ao pedido da parte não faz pertinentes os embargos de declaração.
2. A Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações, sobretudo quando ausentes circunstâncias judiciais que justifiquem fração mais gravosa.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa  
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

## RELATÓRIO ESTATÍSTICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

## NOTA EXPLICATIVA

- a) Na Coluna “Exercício Atual - Distribuídos - Ano” são computadas as redistribuições/transferências, eventualmente ocorridas no decorrer do período;
- b) Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.
- c) Todos os julgamentos realizados no processo são computados para o magistrado judicante;
- d) Na coluna “Exercício Atual - Julgados - Ano” estão computados os processos, que eventualmente foram baixados sem julgamento.

NUCAD/ SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

PROCESSOS/INCIDENTES PENDENTES NO 2º GRAU

Em: 30 de abril de 2022

MAGISTRADOS	SAPSG			SDSG		PJe					TOTAIS					
	Especial	Criminal	Reunidas	Cível	Especial	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	TOTAL GERAL
DES. ALEXANDRE MIGUEL						987			19	5	987			19	5	1.011
DES. ÁLVARO KALIX FERRO		26						683	27	22			709	27	22	758
DES. DANIEL LAGOS	9		12		13		731		20	9		753		32	9	794
DES. GILBERTO BARBOSA	5		4		7		648		15	10		660		19	10	689
DES. GLODNER PAULLETO	6		3		24		558		5	13		588		8	13	609
DES. HIRAM MARQUES	11		6		1		805		35	9		817		41	9	867
DES. ISAIAS MORAES						834			12	5	834			12	5	851
DES. JORGE LEAL		9						451	18	17			460	18	17	495
DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ		2						390	10	10			392	10	10	412
DES. JOSÉ TORRES FERREIRA						1.212			11	10	1.212			11	10	1.233
DES. KYOCHI MORI						756			12	5	756			12	5	773
DESª. MARIALVA BUENO		1	2					618	12	22			619	14	22	655
DES. MIGUEL MONICO	16		17				908		28	21		924		45	21	990
DES. OSNY CLARO		6						478	6	14			484	6	14	504
DES. RADUAN MIGUEL						1.052			9	2	1.052			9	2	1.063
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	25		11		12		847		31	24		884		42	24	950
DES. ROWILSON TEIXEIRA						945			16	9	945			16	9	970
DES. SANSÃO SALDANHA				1		1.122			4	2	1.123			4	2	1.129
DES. VALDECI CITON		3						463	6	9			466	6	9	481
<b>TOTAL</b>	<b>72</b>	<b>47</b>	<b>55</b>	<b>1</b>	<b>57</b>	<b>6.908</b>	<b>4.497</b>	<b>3.083</b>	<b>296</b>	<b>218</b>	<b>6.909</b>	<b>4.626</b>	<b>3.130</b>	<b>351</b>	<b>218</b>	<b>15.234</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>174</b>			<b>58</b>		<b>15.002</b>					<b>15.234</b>					
<b>PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL</b>	<b>1,14%</b>			<b>0,38%</b>		<b>98,48%</b>					<b>100,00%</b>					

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Secretário Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU**  
**RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2022**  
**Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG**

Período: 1 a 30 de abril de 2022

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ALVARO KALIX FERRO											0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA			1								0	1
DES. GLODNER PAULLETO			1								0	1
DES. HIRAM MARQUES											0	0
DES. ISAIAS MORAES		1					1			1	1	1
DES. JORGE LEAL		1									1	0
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES				5	11				6	5	6	5
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ											0	0
DES. JOSÉ TORRES FERREIRA		1									1	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DESª MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO			2								0	2
DES. OSNY CLARO											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			1								0	1
DES. ROWILSON TEIXEIRA		1	2								1	2
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. VALDECI CITON			1								0	1
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>8</b>	<b>5</b>	<b>11</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>10</b>	<b>14</b>

Fonte: SAPSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Secretário Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU**  
**RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2022**  
**PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU**

Período: 1 a 30 de abril de 2022

**TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO**

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. ALEXANDRE MIGUEL		1	3		2			2	1	5
DES. ALVARO KALIX FERRO	3	12	18	1	5		1	4	13	22
DES. DANIEL LAGOS	1	6	6		3			3	6	9
DES. GILBERTO BARBOSA		5	6	1	4			4	5	10
DES. GLODNER PAULLETO	7	10	11		2			2	10	13
DES. HIRAM MARQUES		2	7		2			2	2	9
DES. ISAIAS MORAES	1	4	4	1	1			1	4	5
DES. JORGE LEAL		4	14	1	4		1	3	5	17
DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ		11	5		7	2	2	5	13	10
DES. JOSÉ TORRES FERREIRA		1	8	1	2			2	1	10
DES. KIYOCHI MORI		2	3		2			2	2	5
DESª MARIALVA BUENO		7	16	2	7		1	6	8	22
DES. MIGUEL MONICO	4	9	18	1	3			3	9	21
DES. OSNY CLARO	3	9	10	1	5		1	4	10	14
DES. RADUAN MIGUEL		3		2	2			2	3	2
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		6	22	1	2			2	6	24
DES. ROWILSON TEIXEIRA	1	5	7		2			2	5	9
DES. SANSÃO SALDANHA	1	1			2			2	1	2
DES. VALDECI CITON	1	7	6	1	4	1	1	3	8	9
<b>TOTAL</b>	<b>22</b>	<b>105</b>	<b>164</b>	<b>13</b>	<b>61</b>	<b>3</b>	<b>7</b>	<b>54</b>	<b>112</b>	<b>218</b>

Fonte: PJe

Observações:

- 1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.  
2 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.  
3 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.  
4 – Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Secretário Judiciário

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2022  
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 30 de abril de 2022

## 1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES	
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano				
DES. RADUAN MIGUEL	113	555	580	160	573	46	101		472	656	1052
DES. ROWILSON TEIXEIRA	174	552	512	148	527	33	94		433	646	945
DES. SANSÃO SALDANHA	162	714	695	192	619	92	192		427	906	1122
<b>TOTAL</b>	<b>449</b>	<b>1821</b>	<b>1787</b>	<b>500</b>	<b>1719</b>	<b>171</b>	<b>387</b>		<b>1332</b>	<b>2208</b>	<b>3119</b>

## 2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES	
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*				
DES. ALEXANDRE MIGUEL	118	445	563	177	597	52	173		424	618	987
DES. ISAIAS MORAES	99	522	428	153	521	72	115		406	637	834
DES. JOSÉ TORRES FERREIRA	94	530	742	153	579	34	109		470	639	1212
DES. PAULO KIYOCHI	58	254	351	140	502	46	97		405	351	756
<b>TOTAL</b>	<b>369</b>	<b>1751</b>	<b>2084</b>	<b>623</b>	<b>2199</b>	<b>204</b>	<b>494</b>		<b>1705</b>	<b>2245</b>	<b>3789</b>

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES	
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*				
DES. ALEXANDRE MIGUEL	1	9	8	3	12	1	1		11	10	19
DES. ISAIAS MORAES	2	9	10	1	4	1	2		2	11	12
DES. JOSÉ TORRES FERREIRA	5	13	9		2				2	13	11
DES. PAULO KIYOCHI	1	1	6	2	11	4	5		6	6	12
DES. RADUAN MIGUEL		1	3	1	9	3	3		6	4	9
DES. ROWILSON TEIXEIRA		1	8	2	8				8	1	16
DES. SANSÃO SALDANHA	2	2	4	1	6	1	6			8	4
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>	<b>36</b>	<b>48</b>	<b>10</b>	<b>52</b>	<b>10</b>	<b>17</b>		<b>35</b>	<b>53</b>	<b>83</b>

Fonte: PJe

Observações:

- 1 - No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
- 2 - São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
- 3 - No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
- 4 - Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Secretário Judiciário

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2022  
Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 30 de abril de 2022

## 1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL	1	2									2	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA		1					2	2	2		3	0
DES. SANSÃO SALDANHA	2	3	2								3	2
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>6</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>8</b>	<b>2</b>

## 2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. JOSÉ TORRES FERREIRA											0	0
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. KYIOCHI MORI	1	1									1	0
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>

Fonte: COINF/SDSG

Observações:

- 1 - No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Secretário Judiciário



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

## RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2022

## Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 30 de abril de 2022

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	1	2	11			2	1			2		13
DES. GILBERTO BARBOSA			7			1	1	1	1		1	7
DES. GLODNER PAULLETO		6	21			1	3			3	6	24
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>8</b>	<b>39</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>9</b>	<b>44</b>

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES		1	1								1	1
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	1	2	12								2	12
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>13</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>13</b>

Fonte: COINF/SDSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Secretário Judiciário

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

## RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2022

## Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 30 de abril de 2022

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS		1	9			2	2				3	9
DES. GILBERTO BARBOSA		3	2			2	3			3	3	5
DES. GLODNER PAULLETO		12	2			1	4			4	12	6
<b>TOTAL</b>		<b>16</b>	<b>13</b>			<b>3</b>	<b>9</b>	<b>2</b>		<b>7</b>	<b>18</b>	<b>20</b>

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	1	1	11								1	11
DES. MIGUEL MONICO	1	6	14			1	2			2	6	16
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	3	3	24				1			1	3	25
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>	<b>10</b>	<b>49</b>			<b>1</b>	<b>3</b>			<b>3</b>	<b>10</b>	<b>52</b>

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS			12									12
DES. GILBERTO BARBOSA			2	2	3				1	2	1	4
DES. GLODNER PAULLETO			3									3
DES. HIRAM MARQUES			5		1					1		6
DES. MIGUEL MONICO		1	16		1					1	1	17
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			11									11
<b>TOTAL</b>		<b>1</b>	<b>49</b>	<b>2</b>	<b>5</b>				<b>1</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>53</b>

Fonte: SAPSG

Observação:

No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Secretário Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2022**  
**PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU**

Período: 1 a 30 de abril de 2022

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	30	189	483	108	258	4	10	248	199	731
DES. GILBERTO BARBOSA	24	184	368	122	311	11	31	280	215	648
DES. GLODNER PAULLETO	49	266	334	115	333	58	109	224	375	558
<b>TOTAL</b>	<b>103</b>	<b>639</b>	<b>1185</b>	<b>345</b>	<b>902</b>	<b>73</b>	<b>150</b>	<b>752</b>	<b>789</b>	<b>1937</b>

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	73	298	543	139	292	18	30	262	328	805
DES. MIGUEL MONICO	141	368	631	113	311	17	34	277	402	908
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	38	166	561	112	296	4	10	286	176	847
<b>TOTAL</b>	<b>252</b>	<b>832</b>	<b>1735</b>	<b>364</b>	<b>899</b>	<b>39</b>	<b>74</b>	<b>825</b>	<b>906</b>	<b>2560</b>

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	1	3	15	4	8	1	3	5	6	20
DES. GILBERTO BARBOSA	2	13	8	2	8		1	7	14	15
DES. GLODNER PAULLETO	1	7	5	1	9	2	9		16	5
DES. HIRAM MARQUES	2	10	32	1	3			3	10	35
DES. MIGUEL MONICO	2	5	20	5	9	1	1	8	6	28
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	1	6	24	2	9	1	2	7	8	31
<b>TOTAL</b>	<b>9</b>	<b>44</b>	<b>104</b>	<b>15</b>	<b>46</b>	<b>5</b>	<b>16</b>	<b>30</b>	<b>60</b>	<b>134</b>

Fonte: PJe

Observações:

- 1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
- 2 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
- 3 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
- 4 – Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza

Secretário Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU**

**RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2022**  
**PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU**

Período: 1 a 30 de abril de 2022

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. JORGE LEAL	35	214	151	120	382	37	82	300	296	451
DES. OSNY CLARO	28	225	126	120	412	35	60	352	285	478
DES. VALDECI CITON	13	146	130	119	376	13	43	333	189	463
<b>TOTAL</b>	<b>76</b>	<b>585</b>	<b>407</b>	<b>359</b>	<b>1170</b>	<b>85</b>	<b>185</b>	<b>985</b>	<b>770</b>	<b>1392</b>

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ÁLVARO KALIX FERRO	86	203	380	111	372	44	69	303	272	683
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ	37	217	93	107	362	43	65	297	282	390
DESª. MARIALVA BUENO	35	193	267	104	373	8	22	351	215	618
<b>TOTAL</b>	<b>158</b>	<b>613</b>	<b>740</b>	<b>322</b>	<b>1107</b>	<b>95</b>	<b>156</b>	<b>951</b>	<b>769</b>	<b>1691</b>

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL				TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ÁLVARO KALIX FERRO		2	19		8			8	2	27
DES. JORGE LEAL	1	5	9	3	10		1	9	6	18
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ	2	6	4	2	7		1	6	7	10
DESª. MARIALVA BUENO			4	5	8			8	0	12
DES. OSNY CLARO	4	7	3		4		1	3	8	6
DES. VALDECI CITON	2	5	4		3		1	2	6	6
<b>TOTAL</b>	<b>9</b>	<b>25</b>	<b>43</b>	<b>10</b>	<b>40</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>36</b>	<b>29</b>	<b>79</b>

Fonte: PJe

Observações:

- 1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
- 2 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
- 3 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
- 4 – Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza

Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2022  
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 30 de abril de 2022

1ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. JORGE LEAL		3	9								3	9
DES. OSNY CLARO		3	6								3	6
DES. VALDECI CITON	2	10	3								10	3
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>	<b>16</b>	<b>18</b>								<b>16</b>	<b>18</b>

2ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ÁLVARO KALIX FERRO	1	41	26				1		1		42	26
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ		7	2								7	2
DESª. MARIALVA BUENO	1	5	1								5	1
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>	<b>53</b>	<b>29</b>				<b>1</b>		<b>1</b>		<b>54</b>	<b>29</b>

CÂMARA CRIMINAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ÁLVARO KALIX FERRO	1	1									1	
DES. JORGE LEAL												
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ												
DESª. MARIALVA BUENO			1		1					1		2
DES. OSNY CLARO		1									1	
DES. VALDECI CITON												
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>1</b>		<b>1</b>					<b>1</b>	<b>2</b>	<b>2</b>

Fonte: SAPSG

Observação:

No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Secretário Judiciário

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 0002110-73.2022.8.22.8000  
PREGÃO ELETRÔNICO 041/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO cujo objeto é o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (avental cirúrgico descartável, álcool etílico hidratado em líquido teor Alcoólico 70%, tira para teste de glicose, ácido graxos essenciais - AGE, hipoclorito de sódio 1%...) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 23/05/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 08/06/2022 (horário de Brasília), no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br).

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 19/05/2022, às 11:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2739646e e o código CRC C7B9A745.

## TERCEIRA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE PORTO VELHO

## TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001133-83.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/02/2022 06:29:22

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: THEMISTOCLES COSTA NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; 2) Projeto Elétrico; e, 3) orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000642-67.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/07/2021 11:01:00

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: DENISE ALVES GUERREIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574-A

Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - SP214918-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Restou devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 1.000,00 (mil reais), não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora teve seu nome negativado por dívida que já estava quitada.

Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. DÍVIDA PAGA. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001152-65.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/10/2020 14:26:56

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: MARCELO BEZERRA DE MORAIS - ME

Advogado do(a) RECORRENTE: KARINE MAGALHAES COUTINHO MOTA - CE26168-A

Polo Passivo: JOSE DA SILVA BORGES

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos noto que razão não assiste a empresa Recorrente.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Primeiramente, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Recorrente sob a justificativa de ausência de notificação da empresa responsável pela inscrição do débito, bem como por também ter sido vítima da fraude em questão, tratando-se de culpa de terceiros, afasto.

Cumpra esclarecer que o fato de o Recorrido não ter sido notificado pela anotação do débito, não exime a culpa da Recorrente, um fato não exclui o outro, podendo, inclusive, o Recorrido demandar contra a empresa responsável pela inscrição do débito.

No que toca a fraude praticada e a culpa de terceiros, aplica-se à hipótese a teoria do risco do empreendimento (artigo 14, § 1º, I a III, do Código de Defesa do Consumidor), pela qual responde o fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa, independentemente de culpa.

MÉRITO

No mérito, o apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, enseja a fixação de indenização extrapatrimonial em razão dos nefastos efeitos que causa na relação creditícia.

Por fim, consigno que o julgador não está obrigado responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

**EMENTA**

RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009252-40.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/06/2020 11:42:37

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: AILTON ANDRADE

Polo Passivo: INES SALGADO DE MELO

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279-A

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Indenizatória por danos materiais proposta por Inês Salgado de Melo em desfavor de Ailton Andrade, postulando o ressarcimento de R\$8.268,06 decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 23 de junho de 2019 na BR364.

A sentença estabeleceu a culpa concorrente distribuída em 1/3 para o autor e em 2/3 para a ré: da autora, porque realizou manobra de inopino, colhendo o veículo que vinha atrás de surpresa; do réu, por não ter guardado distância compatível para evitar a colisão em caso de eventual redução de velocidade do veículo imediatamente à frente.

Irresignado, o requerido interpôs o presente recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença merece ser mantida. Explico.

Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, necessário se faz que seja analisada a conduta subjetiva dos envolvidos, a qual necessita advir de um agir culposo, evidenciado pelas modalidades de imperícia, imprudência ou negligência. É preciso, no entanto, haver nexo de causalidade entre o ato culposo praticado e o dano experimentado, consoante disposição dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

No caso em exame, as alegações de ambas as partes divergem quanto à dinâmica do acidente, e os boletins de ocorrência foram registrados unilateralmente, cada um de acordo com a narrativa pessoal dos envolvidos.

Observo que a autora atribui a culpa ao condutor do veículo Uno, justificando não ter este adotado distância segura e vindo a colidir na traseira, o que faz com base em suas declarações prestadas à Polícia Rodoviária Federal, e na comprovação das despesas com conserto do veículo.

Noutro ponto, o requerido informa que a colisão se deu por culpa exclusiva da demandante, que teria realizado uma ultrapassagem e freado o carro bruscamente, dando causa a colisão. Produziu prova testemunhal que confirmou a referida alegação, e também juntou Boletim de Ocorrência contendo sua versão.

Os registros policiais não fornecem elementos passíveis de evidenciar a exclusividade da culpa pelo acontecimento, sendo notadamente inconclusivos em razão da elaboração unilateral e parcial.

A presunção juris tantum de veracidade das informações contidas nos B.O's, somente poderiam ser derruídas mediante prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu pela prova oral, dada a falta de solidez para efetiva elucidação dos fatos para sustentar a culpa exclusiva da parte autora ou do autor.

Demais disso, a prova testemunhal foi incapaz de atestar que o requerido estava trafegando em velocidade compatível com o trânsito local e mantendo uma distância segura, de modo a fulminar sua contribuição para o evento danoso.

O fato da condutora ter freado bruscamente ficou evidente, assim como de que o requerido atingiu a traseira do veículo que estava à sua frente. Ocorre que nenhuma das situações é motivo suficiente para elidir a responsabilidade, apenas atenuando a proporção da responsabilidade de cada qual pela ocorrência do acidente.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. CULPA CONCORRENTE. DANOS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- Evidenciada a culpa concorrente no acidente, o dever de reparação dos danos materiais deve ser na proporção da culpabilidade de cada uma das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006559-95.2019.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 16/11/2021

Considerando que os elementos de convicção produzidos durante a instrução do processo, levam a concluir pela concorrência de culpas de ambos os condutores, atribuição da proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o requerido, não merece reparo, estando de acordo com os fatos.

Assim, não demonstrada a culpa exclusiva do recorrido para o julgamento improcedente, a manutenção da sentença é medida de rigor. Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA RECORRIDA. DANOS MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Na hipótese em que ambas as partes agem em contrariedade às normas de trânsito ensejando o sinistro, considera-se a culpa concorrente para fins de responsabilização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008468-41.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/10/2020 19:21:12

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: SOUZA AGENCIA & CONSTRUCOES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718-A, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de cobrança em face do DER/RO visando o recebimento de diferença não paga (5,18% do valor total), que corresponde à diferença de quantidade de itens contratados.

Importante registrar que a contratação se deu pela modalidade de empreitada por preço global, que é "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total".

Fundamentou o Juízo de origem que pela análise dos documentos conclui-se que, embora o termo aditivo tenha previsto a execução de determinada quantia dos serviços, a medição única, realizada na data em que o Recorrente alega ter entregado a obra, constatou a realização parcial de tais serviços, o que impediria o pagamento do valor total sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrente.

Primeiramente, esclareço que no regime de execução contratado, o tomador e prestador de serviços assumem o risco associado a diferença de quantitativo de serviços, inclusive, tal regime traz menor custo para a Administração Pública na fiscalização da obra.

Ocorre que, sob minha análise, a peculiaridade do presente caso, não está no regime da empreitada, mas, sim, no fato de que o Recorrente apresenta comportamento contraditório, uma vez que pleiteia valores que, administrativamente, anuiu em não receber, além de fazê-lo com um lapso temporal de quase 05 (cinco) anos.

A coerência deve pautar a atitude das partes e a própria Recorrente trouxe documentos que comprovam sua anuência ao cancelamento do saldo de empenho (ID 10231910 e 10231911), sem, contudo, defender eventual ilegalidade, vício ou coação que macularia o ato praticado.

Assim, não há que se falar em obrigação de pagamento de saldo de empenho, posto que restou comprovada a anuência da Recorrente ao não pagamento dos valores restantes.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de improcedência pelas razões acima.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. REALIZAÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS. CANCELAMENTO DA NOTA DE EMPENHO. ANUÊNCIA DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004045-14.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/08/2016 09:29:58

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.



Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233-A

Polo Passivo: TANIA NATIELI FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

Recorrem as partes requeridas da sentença de primeiro grau que julgou procedente os pedidos da parte autora.

A Recorrente Riachuelo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, a qual passo a apreciar.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que as Recorrentes integram a cadeia de consumo e fornecimento dos serviços, sendo solidariamente responsáveis pelos prejuízos eventualmente suportados pelo consumidor, tendo em conta o que dispõem o parágrafo único do art. 7º, o art. 25, § 1º e o art. 34, todos do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, tenho que a sentença deve ser reformada.

Da análise dos autos, em especial, dos documentos trazidos com a defesa, vejo que há cláusula contratual expressa – cláusula 2ª, item 2.2.– acerca da necessidade do cumprimento do período de carência de 12 (doze) meses anteriores à data do sinistro, ininterruptamente pelo mesmo empregador ou, se por mais de um empregador, comprovar que o período de inatividade nos últimos 12 (doze) meses não foi superior ao período máximo estabelecido na Especificação da Apólice, limitado ao máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese, restou incontroverso – art. 374, inciso III, NCPC – que a recorrida não atendeu a tais condicionantes, limitando-se em dizer fazer jus ao recebimento do seguro pelo fato de tê-lo contratado.

Ao contrário do decidido pelo Juízo de origem, entendo que o contrato foi escrito em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, permitindo imediata e fácil compreensão (art. 54, §§ 3º e 4º, CDC).

Nos contratos de consumo, as restrições de direito devem estar expressas, legíveis e claras no contrato, o que ocorreu no caso em tela, não havendo qualquer afronta ao dever de informação. Quanto a esse entendimento, inclusive, o Tribunal de Justiça/RO:

Seguro. Contrato de adesão. Cláusulas restritivas de cobertura. Admissibilidade. O Código de Defesa do Consumidor não proíbe que haja no contrato de adesão cláusulas que implique limitação de direitos, desde que aquelas possuam linguagem clara e objetiva. No contrato de seguro ora examinado existe cláusula expressa prevendo que os segurados que ingressam no consórcio com idade superior a 66 (sessenta e seis) anos fica assegurado tão-somente a cobertura por morte decorrente de acidente, como a causa mortis do segurado foi natural, não há indenização. (Apelação Cível, Processo nº 1105985-30.2006.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2008).

E ainda, quanto à hipótese de previsão de exclusão de cobertura:

Seguro de vida. Índícios de embriaguez. Prova do nexo causal. Exclusão de cobertura. Possibilidade. Havendo claros indícios de que a vítima estava em estado de embriaguez quando ocorreu o evento danoso, e sendo esta hipótese expressamente excluída do contrato de seguro de vida, direito algum possui a recorrente quanto ao pedido de indenização. (Apelação Cível - Rito Sumário, Processo nº 1020491-78.2007.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/07/2008)

Desta forma, tendo a seguradora cumprido o que lhe cabia, ou seja, previsto em contrato, de forma clara, hipótese de exclusão de cobertura, entendo não ter havido descumprimento contratual, sendo o caso de total improcedência dos pedidos.

Por tais considerações, voto pela rejeição da preliminar de ilegitimidade arguida e pelo provimento aos recursos inominados, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. SEGURO. CONTRATO DE ADESÃO. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. CLÁUSULA CONTRATUAL CLARA E OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

Havendo expressa disposição contratual acerca da necessidade de manutenção de vínculo empregatício durante certo período de tempo para uso de seguro (carência), não atendida tal condicionante pelo segurado, direito algum possui quanto ao pedido de indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008543-46.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/11/2021 15:24:57

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO5590-A, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço dos recursos interpostos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Prima facie, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, anoto que a jurisprudência é pacífica em definir que as empresas Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, VRG Linhas Aéreas Inteligentes S/A e Smiles S/A são empresa solidárias, em razão do regime de parceria em que trabalham, aplicando-se ao presente caso a teoria da aparência.

Assim, por pertencerem ao mesmo grupo econômico da empresa requerida, ela é, portanto, legítima para compor ao polo passivo da demanda.

No mais, compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Até porque, as justificativas apresentadas pela parte recorrida não foram de fato sustentadas, razão pela qual não há excludentes de ilicitude, nem sequer um laudo ou relatório técnico foi juntado para corroborar a alegação de que a reestruturação da malha aérea a faz isenta da responsabilidade ou que o cancelamento do voo decorreu da pandemia do COVID-19.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Assim, em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor entre R\$8.000,00 (dez mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo.

Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, mantendo a decisão em seus termos.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

## EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Legitimidade Passiva. Cadeia de fornecedores. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença reformada.

- Todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, hipótese em que se enquadra a companhia requerida em questão;

- O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

- O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010979-34.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/08/2020 09:46:52

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN

Advogado do(a) RECORRENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração manejada por Lurival Antônio Ercolin em desfavor do Município de Ji-Paraná.

Afirma o autor, advogado, que foi surpreendido com notificação para regularizar e providenciar a Licença de Localização e Funcionamento de seu escritório profissional.

Por entender que o alvará é indevido ao exercício da advocacia, requer a extinção dos débitos.

O juízo de origem julgou improcedente os pedidos.

O causídico interpôs o presente recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença merece ser mantida.

Isso porque o tributo em objeto é incidente ao controle das atividades urbanas em geral, incluindo os escritórios de advocacia.

Assim, não há lesão das prerrogativas da profissão, tampouco controle do exercício da atividade. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - TLL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA EXAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE NÃO SE TRATA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A TESE DE ILEGALIDADE E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Sobre a questão, o entendimento mais recente do STJ é no sentido de que "a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados" (TJ-SC - APL: 03021973520168240005 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0302197-35.2016.8.24.0005, Relator: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 10/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

Por tais razões, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento de honorários em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 55 da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. ALVARÁ. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011040-98.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/06/2020 16:09:28

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ADRIANO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514-A

Polo Passivo: EDIVALDO DE SOUZA XAVIER

Advogados do(a) PARTE RE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764-A, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Pagar manejada por Edivaldo de Souza Xavier em desfavor de Adriano Pereira da Silva.

Alega o autor que celebrou contrato de compra e venda de uma motocicleta em setembro de 2007.

Todavia, o réu não promoveu a transferência do bem, além de ter deixado de pagar os impostos e multas, que foram lançadas no nome do autor.

Assim, requer a transferência do bem e o pagamento dos débitos referentes ao veículo.

Dentre o conjunto probatório, juntou Certidão Registrada em Cartório (ID 9029971) que atesta a celebração do negócio, com o reconhecimento das assinaturas dispostas no documento de transferência do veículo. Os pedidos foram julgados procedentes.

O requerido interpôs este Recurso.

É o relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Em que pese das afirmações do recorrente, verifico que no documento ID 9029972, há o registro no cadastro do veículo no sítio eletrônico do Detran, informação de Alienação Fiduciária para o seu nome na época da venda narrada nos autos.

Assim, não prosperam as alegações de que o autor não comprovou a realização da venda da motocicleta para si.

Nessa esteira, por ser adquirente do bem, tem a responsabilidade da transferência do veículo além do dever de adimplir todos os débitos gerados após a venda. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE JUNTO AO DETRAN. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. PROCURAÇÃO COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA DO VENDEDOR. MITIGAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB E ENUNCIADO 585 DO STJ. DÉBITOS DE TRIBUTOS E MULTAS APÓS A TRADIÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. A obrigação de promover a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito cabe ao adquirente, conforme disposto no artigo 123, § 1º, do CTB. 2. O réu, com a posse do veículo e munido com procuração com poderes de representação perante as repartições públicas, não cumpriu com a obrigação assumida, devendo arcar com os tributos e débitos a partir da tradição. 3. O autor, ao realizar a venda do

veículo, forneceu todos os documentos necessários para as providências quanto à transferência, de modo que não contribuiu para sua não concretização. 4. O novo proprietário responde pelos débitos posteriores à data da tradição do veículo, visto que a interpretação do art. 134 do CTB foi mitigada, afastando a responsabilidade solidária do antigo proprietário, caso fique comprovado que as infrações de trânsito foram cometidas após a aquisição do veículo por terceiro. Precedente STJ. 5. O enunciado nº 585 da Súmula do STJ também afastou a responsabilidade solidária do ex-proprietário com relação ao pagamento de IPVA referente ao período posterior à sua alienação. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07159867920178070003 DF 0715986-79.2017.8.07.0003, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 06/12/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/12/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por tais razões NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo inalterada a sentença. Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento de honorários em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. VENDA DE MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DA TRANSFERÊNCIA E PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS APÓS O NEGÓCIO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014827-38.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/05/2020 10:33:54

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: MOISES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: OMAR VICENTE - RO6608-A

Polo Passivo: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023-A, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O objeto da controvérsia a ser dirimida diz respeito a legalidade ou não das taxas denominadas "Tarifas de Cadastro"; "Seguro Proteção Financeira", "Registro de Contrato" e "Tarifa de avaliação do bem", cobradas por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no financiamento firmado entre as partes litigantes.

Torna-se necessário, portanto, analisar que o contrato foi celebrado em 2017, na vigência da Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional.

Verifica-se que a "Tarifa de Cadastro" – permitida desde a vigência da norma anterior, a Resolução CMN nº 3.518/2007 –, tem previsão na atual Resolução CMN 3.919/2010, estando devidamente explicitada na referida tabela. Por esse motivo, pode ser cobrada do cliente, com a ressalva de que seja feita apenas no início do relacionamento entre o a instituição e o tomador do crédito.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, no qual fixaram-se as teses basilares acerca da matéria, conforme trecho abaixo transcrito:

(...)

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

(STJ, REsp. n.º 1.251.331-RS, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 – Segunda Seção) [grifei]

Inexistindo elementos indicando que o presente contrato não tenha sido o primeiro celebrado entre as partes, a cobrança da referida tarifa é regular. Registre-se, em razão da pertinência, que a tarifa ora discutida não pode ser confundida com aquela conhecida pela sigla "TAC" - "Tarifa de Abertura de Crédito", cuja cobrança é vedada pela Resolução CMN n.º 3.919/2010.

Em relação a "Tarifa de Registro de Contrato", verifica-se ter sido cobrada sem que fosse especificado o tipo de serviço executado. Conforme tese firmada no tema 958/STJ, referida tarifa poderá ser cobrada, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não prestado e possibilidade de controle de eventual onerosidade excessiva.

No presente caso não há nenhuma prova dos gastos despendidos com o registro do contrato, razão pela qual a tarifa deve ser considerada abusiva, pois o consumidor não pode ser obrigado a pagar antecipadamente por um serviço que não será necessariamente prestado. Presentes os requisitos da cobrança indevida e pagamento indevido, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, bem como a ausência de engano justificável, há de ser restituído em dobro a quantia indevida cobrada a tal título.

Já no que diz respeito a "Taxa de Avaliação de Bens", a Resolução CMN 3.919/10 admite a cobrança de tarifas pela prestação de serviços diferenciados, desde que previstos em contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle em caso de eventual onerosidade excessiva (Recurso Especial 1.578.256-SP). Como nos autos há comprovação da realização de avaliação do veículo – id. 8737499, p. 14/17, é válida a cobrança da tarifa de avaliação de bem no caso em análise.

No que tange a Tarifa de garantia mecânica e auto RFC, não se vislumbra a abusividade apontada na sua contratação, uma vez ausente qualquer evidência de que a disposição contratual tenha sido imposta ao consumidor como condição para realizar o negócio, mostrando-se legal. De igual forma, a adesão a capitalização de parcela premiável é válida, quando pactuada livremente, inexistindo no contrato em análise, qualquer cláusula de obrigatoriedade.

Com relação ao pedido de Dano Moral, assinala-se que a mera cobrança não é suficiente para ensejar indenização por dano moral, pois caracteriza-se como transtorno de menor amplitude e contratempo que o homem sofre no seu cotidiano, não sendo suscetível de reparação civil. Nesse sentido, o TJRO também se manifestou:

CONSUMIDOR. MERA COBRANÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor.

(TJ-RO - RI: 70180073620178220001 RO 7018007-36.2017.822.0001, Data de Julgamento: 22/07/2019)

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso manejado pela parte autora, para reformar a sentença e declarar a nulidade da Tarifa de Registro de Contrato no valor de R\$ 294,10 (duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos), e determinar a restituição em dobro, corrigidos monetariamente a partir da data de celebração do contrato e acrescido de juros de 1% desde a citação.

Mantém-se os demais termos da sentença.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REVISÃO DE CONTRATO. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DE FORMA DOBRADA.POSSIBILIDADE.

I – A tarifa de cadastro é devida, sendo permitida pela Resolução nº 3.518/2007 e mantida pela Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional (vigente desde 01/03/2011).

II - Existindo comprovação da realização do serviço de avaliação do veículo, é legítima a cobrança realizada a tal título.

III - A tarifa de registro de contrato poderá ser cobrada, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não prestado e possibilidade de controle da onerosidade excessiva em caso concreto. Despesa não comprovada.

IV- É legal a Tarifa de seguro proteção financeira", quando não se vislumbra abusividade na sua contratação ou evidência de que a disposição contratual tenha sido imposta ao consumidor como condição para realizar o negócio.

V - A mera cobrança não é suficiente para ensejar indenização por dano moral.

VI – Recurso parcialmente provido. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011249-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/03/2022 05:49:02

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: JORGE ROBERTO PRANTES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Ante a interposição de recurso por ambas as partes, passo a análise destes de forma conjunta. Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais em razão da cobrança de valores que a parte autora entende ser ilegítima.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

- I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;  
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;  
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)  
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e  
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

- a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e  
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. E mais, durante todo o procedimento foi oportunizado o acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do art 115, média aritmética dos últimos 12 meses.

Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

**ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias dos três maiores valores regulares, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

No tocante ao pedido de condenação da concessionária de serviço público em pagamento de danos morais, não vislumbro razões para seu arbitramento, eis que não evidencia-se qualquer situação que a sustente, tais como a suspensão do fornecimento de energia elétrica ou a negativação do nome da parte consumidora, razão pela qual deve ser afastada.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da concessionária de energia, reformando a sentença, no sentido de declarar exigível o débito, desde que na forma exposta no presente julgamento.

E NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7028919-53.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/03/2022 17:38:38

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: L. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056-A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observe o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo (ID. 13677722) utilizou o critério do inciso III - Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

**ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias dos três maiores valores regulares, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para declarar exigível o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, desde que na forma exposta no presente julgamento.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

**RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011777-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/03/2022 07:14:23

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA DAS DORES RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A, UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.



Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. E mais, durante todo o procedimento foi oportunizado o acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III - Média dos Três Maiores Valores Regulares.

Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

**ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias dos três maiores valores regulares, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

No que toca a suspensão do serviço e da negativação, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito. Além disso, como verifica-se o débito foi apurado de forma indevida, por conseguinte ilegítimo, sendo descabida a inscrição do nome consumidor nos órgãos de proteção creditícia.

Observa-se que a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ. Portanto, deve ser mantida a condenação em danos morais eis que a suspensão dos serviços de energia fora realizada de forma indevida.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para declarar exigível o débito, desde que na forma exposta no presente julgamento, mantendo a condenação em danos morais.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012307-40.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/03/2022 09:46:12

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: JAKELINE CAVICHIOLE

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos de que o Recorrido tenha sido notificado da perícia ocorrida em seu medidor.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Ainda, no que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Observa-se que a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ. Portanto, deve ser declarada a condenação em danos morais eis que a suspensão dos serviços de energia fora realizada de forma indevida.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende o caráter tríplex do qual o dano moral se reveste.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença apenas para reconhecer e julgar procedentes os danos morais, aqui arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da decisão.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. TEMA 699 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO EM PARTE O RELATOR APENAS EM RELAÇÃO AO VALOR DO DANOS MORAIS.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7054820-91.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/06/2020 18:59:11

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ANA PAULA FEITOSA PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816-A

Polo Passivo: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) RECORRIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais manejada por Ana Paula Feitosa Pereira em desfavor de Avon Cosméticos LTDA.

Alega a autora que renegociou um passivo por meio da empresa terceirizada Cobratel Recuperadora de Crédito, o que gerou a quitação do débito no valor de R\$ 385,15 (trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos).

Todavia, afirma que não houve a baixa do seu nome do sistema de proteção ao crédito.

Assim, requer a indenização por Danos Morais em dez mil reais e a retirada do nome do cadastro dos inadimplentes.

Por entender que não foi juntado minuta do contrato de renegociação, o juízo sentenciante julgou improcedente o pedido.

A autora interpôs o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença merece ser reformada.

Isso porque em que pese da falta da juntada do contrato de renegociação, a imagem ID 8972395, que descreve a negativação da consulta de balcão, descreve o passivo do valor descritos na exordial do contrato nº075838908128168012019, o mesmo prescrito no boleto ID 8972394, que descreve como demonstrativo "operações envolvidas no acordo: Fatura 075838908128168012019".

Isso posto, configurada a cobrança indevida, assiste razão da recorrente em ser indenizada por danos morais. Todavia, concluo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, com o objetivo de condenar a Avon Cosméticos LTDA ao pagamento da Danos morais no valor de cinco mil reais.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DE DÍVIDA JÁ PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012180-44.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/02/2020 17:04:10

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: Fittipaldi da Silva Cruz

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

Polo Passivo: RAILSON VELOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte requerida em razão de sentença de procedência em seu desfavor.

O Requerente Railson Veloso de Oliveira, pleitou a obrigação de transferência de uma motocicleta vendida à Rubemar Rocha Da Silva, o qual, por sua vez, indicou que o Recorrente é quem teria a posse da motocicleta e deveria ser responsabilizado.

O Juiz sentenciante entendeu que a motocicleta deve ser transferida para o Recorrente, Fittipaldi.

Nas suas razões recursais, o Recorrente defende que não possui mais a motocicleta e que até quando estava em sua posse não havia nenhuma pendência financeira, bem como que quem deve ser responsabilizado por eventuais pendências e compelido a proceder a transferência, deve ser o primeiro comprador, primeira pessoa contra quem foi intentada a ação, o Sr. Rubemar.

Pede, também, pelo reconhecimento da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença de primeiro grau, isentando-o da responsabilidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A parte recorrente/requerida trouxe a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando que expressou pedido de oitiva de testemunhas.

Ocorre que, as provas documentais trazidas no processo são suficientes para suscitar o livre convencimento motivado.

Não se olvide que no âmbito da lei nº 9.099/95, o sistema é pautado, dentre outros, pelos princípios da celeridade e informalidade.

Assim, não se vislumbrando nulidade que possa ensejar o desfazimento dos atos processuais praticados, a rejeição da preliminar é medida que se impõe.

Mérito

É incontroverso que nos termos do art. 123 do CTB, é dever do comprador proceder a transferência do bem para seu nome, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a contar da alienação:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

No caso dos autos tem-se que o Autor da ação, ora Recorrido, vendeu o bem primeiramente à Rubemar, que confessou ter adquirido o bem em contestação, não ter transferido e passado adiante, inclusive, indicando a pessoa do Recorrente, Fittipaldi.

O Juízo sentenciante entendeu por bem incluir o Recorrente na ação, o que a meu ver não é adequado, entretanto, não faz parte da discussão posta, seguidamente, condenando-o.

Restou claro nos autos que o bem não se encontra com nenhuma das partes do processo, ainda, há notícia de que foi furtado.

O cerne da questão é justamente saber qual dos Réus seria o responsável em assumir a transferência do bem e eventuais pendências financeiras.

Analisando os autos, entendo que o Requerido/Recorrido Rubemar é quem deve ser responsabilizado, considerando que foi a ele que a motocicleta foi vendida, como ele mesmo confirmou em sua contestação, sendo que a cadeia de vendas originada a partir disso, é de sua responsabilidade.

Não há como o Autor, primeiro proprietário da motocicleta, saber quem foi o último possuidor da motocicleta, pois o negócio não foi realizado por ele.

Não há negócio jurídico entre Railson e Fittipaldi.

Cabe ao Requerido Rubemar demandar contra quem comprou a motocicleta dele e assim, sucessivamente.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de DETERMINAR a transferência da propriedade da PSG/ MOTOCICLETA, marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN KS, RENAVAM nº 778246736, Placa: NCM2134, 2001/2002 e dos débitos de IPVA, licenciamento, taxas e multas de trânsito para o nome do requerido RUBEMAR ROCHA DA SILVA.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se enquadra na hipótese do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012404-96.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/10/2020 10:13:21

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: SIRLENE MARIS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928-A

Polo Passivo: ADAO DOS SANTOS - COLCHOES EVOLUTION - ME

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Intimada a informar novo endereço da parte requerida a Recorrente limitou-se a pleitear buscas por meio de sistemas, bem como a pedir citação do Requerido por edital.

Ocorre que justamente pelos princípios de celeridade e simplicidade invocados pela parte recorrente, neste recurso, é que ela teria o dever de prover o endereço a fim de viabilizar a citação do Requerido, além do que, é sua obrigação fornecer os meios para citação da outra parte demandada.

No mais, em relação a citação do Requerido por oficial de justiça, destaco que a regra é a citação por meio de AR, não sendo possível, a parte poderá pleitear a citação por meio de oficial.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. DEVER DO AUTOR DE INFORMAR O ENDEREÇO DA PARTE DEMANDADA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013087-36.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/08/2020 08:03:47

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Polo Passivo: CENIRA MARTINS

Advogado do(a) PARTE RE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Trata-se de ação de implantação e cobrança de retroativos de Gratificação de Escolaridade em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora, Merendeira, comprovou a conclusão em nível médio, fazendo, assim, jus a concessão da gratificação no percentual de mais 10% do vencimento na remuneração do cargo, nos termos do art. 18-A da lei Municipal 1117/2001, alterada pela lei 1.567/2016, a contar do pedido administrativo. Alnda, comprovou que tem curso técnico/profissionalizante, bem como solicitou a gratificação em 29/03/2018 (id. 35430091, fls. 108)

Estabelece o Art. 18-A da Lei 1117/2001:

Art. 18A – A gratificação por Especialização é aquela devida aos servidores do quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação que exerçam funções nos setores administrativo e de apoio, detentores de certificados ou diplomas de curso de especialização, graduação em nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado ou de pós-doutorado, dentro da sua área de atuação específica, devendo a gratificação ser calculada sobre o vencimento-base e concedida com base nos seguintes percentuais e critérios:

...

VI - 10 % (dez por cento) para portadores de certificados ou diplomas de cursos técnicos, de especialização profissionalizante, reconhecidos pelo MEC e/ou Conselho de Classe Profissional, ou fornecidos pelo SENAI, SESC ou SESI.

· § 3º - Quando o servidor efetivo concluir o ensino médio, fará jus a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base.

Não havendo vedação legal e extraindo-se da norma legal o objetivo de valorização do magistério, ausente qualquer impeditivo de concessão do benefício se o profissional já possuía o título antes da posse ou encontrar-se em estágio probatório. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICAÇÃO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4. ... (TJ-MA - APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. PERTINÊNCIA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO OCUPADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR APÓS A POSSE NO CARGO EM QUE PRETENDIDA A GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI LOCAL PARA A CONCESSÃO DAS PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI BENESSES. DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 01- É devida a Gratificação de Titularidade à servidora que concluiu curso de especialização, com a carga horária exigida pela lei local e com pertinência temática ao cargo exercido, não havendo justificativa plausível para a negativa do benefício. 02 - Igualmente devida à servidora a Gratificação de Incentivo Educacional por conclusão de curso superior, eis que não há na lei local exigência, para esta gratificação específica, de que a conclusão do curso tenha que efetivar após a posse no cargo ocupado, devendo ser a benesse paga à autora. 03 - Não subsiste o argumento do ente público de que a inexistência de previsão orçamentária inviabiliza o pagamento das gratificações, por ultrapassar o limite de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o direito subjetivo do servidor se sobressai a tal justificativa. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC 919055220158090158, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 7 de Fevereiro de 2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017).

Apelação. Mandado de segurança. Adicional de incentivo. Servidor da Saúde. Lei 1.067/2002. Curso de pós-graduação. 1. O adicional de incentivo técnico será concedido a servidor com diploma de pós-graduação latu sensu, com carga horária mínima de 360 horas, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou graduação, e desde que tais cursos não constituam requisitos para o ingresso na carreira, bem como sejam compatíveis com a área de atuação do servidor. 2. Também o servidor em estágio probatório faz jus ao adicional de incentivo técnico, não se aplicando ao caso o art. 6º da Lei 1.067/2002. 3. Havendo prova pré-constituída de que o servidor concluiu pós-graduação compatível com a área de atuação, se impõe reconhecer direito ao adicional de incentivo técnico previsto no art. 21 da LCE 1.067/2002. 4. Apelação provida. Apelação, Processo nº 0016203-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/06/2015

Voto: “Lado outro, não há na LCE 1.067/2002 vedação de pagamento do adicional para servidor em estágio probatório, pois, ao contrário da sentença, a vedação contida no art.6º se refere a progressão funcional e não a pagamento de adicional de incentivo técnico, in verbis:”. EMENTA. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE JI PARANÁ. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL DE N. 1117/2011. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.(RECURSO INOMINADO 7001008-64.2015.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/07/2018.)

Ademais, não há vedação na legislação municipal da área de conhecimento da especialização ser congênere às funções exercidas. Ainda, mesmo que houvesse tal limitação, não se constata no caso, pois a especialização corresponde às funções diárias da requerente. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.– A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos.(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003781-48.2016.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/08/2019.)

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que CENIRA MARTINS formula em face do Município de Ji-Paraná condenando-o à implantação da gratificação de conclusão do ensino médio (10 % sobre o vencimento base), bem como ao pagamento do retroativo da gratificação (10% do vencimento base), a contar do pedido administrativo (27/05/2013, id. 35430060), bem como condenar o Município ao pagamento retroativo da gratificação de curso técnico (10 % sobre o vencimento básico) desde o pedido administrativo (29/03/2018, fls. 108) até a implantação (julho/2018, id. 35430655, fls. 161) dos valores que deixou de receber - mês a mês, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Verbas trabalhistas. Comprovada a existência de verbas trabalhistas não quitadas pelo Ente Público, é dever deste realizar o pagamento ao servidor, sob pena de enriquecimento sem causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015216-23.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/09/2020 21:20:00

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: RONI BORGES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347-A

Polo Passivo: RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO

Advogado do(a) PARTE RE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-S

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"(...)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação por danos morais ajuizada por RONI BORGES DE MOURA em face de RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral resultante de ofensas pessoais proferidas a ele, advinda da parte requerida.

Pois bem. O sistema PJE indicou que subsistem duas ações em trâmite envolvendo as mesmas partes.

Em análise os autos de n.º 7015335-81.2019.8.22.0002, verifico que a parte autora fundamentou seu abalo moral ante a discriminação/injúria racial alegadamente suportada, referido pedido foi julgado procedente e encontra-se com sentença judicial transitada em julgado.

Nestes autos, a parte autora pleiteia a reparação por danos morais baseada no instituto da calúnia, uma vez foi acusado pela prática de um crime que jamais cometeu.

Todavia, verifica-se que a pretensão invocada neste processo, já foi analisada nos autos n.º 7015335-81.2019.8.22.0002. Assim, nos termos do disposto no § 4º do art. 337 do CPC/2015, "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado."

Após uma simples leitura da sentença proferida nos autos n.º 7015335-81.2019.8.22.0002, verifica-se que as razões de decidir foram:

"Ofensas proferidas pela parte requerida que não se limitou a acusar a parte autora de "roubo" de 1 pneu e 02 baterias, proferindo ainda ofensas, em especial em relação à sua raça, revelando a prática de injúria racial, o que causou evidente abalo à honra e imagem do autor, com mácula a um dos atributos da personalidade humana, acarretando danos morais indenizáveis."

E ainda:

"Portanto, no caso em tela, amplamente demonstrada está a conduta ilícita e o dano que reside em ofensa à honra e imagem do autor atribuído pelo requerido, com mácula a um dos atributos da personalidade humana. Também resta evidente a ocorrência do nexo de causalidade, porque o prejuízo suportado decorre unicamente da postura ofensiva adotada pela parte requerida ao proferir acusações caluniosas e proferir xingamentos contra sua raça."

Nesse sentido, embora a parte autora tenha individualizado a conduta que ocasionou o dano, em verdade a ocorrência do ilícito foi praticada por uma só conduta do requerido e no mesmo contexto fático, sendo assim, o pedido formulado nesses autos, já foi amplamente analisado e fundamentado nos autos acima mencionados.

Houve, portanto, inquestionável análise e resolução de mérito, com posterior trânsito em julgado, configurando-se, pois, coisa julgada material com reflexos no presente feito, uma vez que o autor apresentou igual pretensão contra o mesmo requerido, com base na mesma causa de pedir, em afronta ao que dispõe o art. 508 do CPC/2015.

Conforme o art. 485, V do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de coisa julgada, sendo que tal matéria deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485 § 3º do CPC) e este é exatamente o caso dos autos. Portanto, a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada.

Todavia, em estando presentes os requisitos necessários, nada impede que a parte autora formule representação criminal em desfavor do requerido.

Por fim, enfatizo que é lamentável que o autor tenha ingressado com duas ações autônomas discutindo o mesmo fato e causa de pedir, especialmente porque se encontra assistido por advogado(a) e este(a), têm a obrigação legal de agir de forma técnica evitando repetir ações desnecessárias, tomando tempo e gerando gastos desnecessários ao judiciário.

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a existência de COISA JULGADA e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V e § 3º do CPC.

P. R. I. (...)"

Destaco ainda o raciocínio da magistrada que, embora a parte autora tenha individualizado a conduta que ocasionou o dano, em verdade a ocorrência do ilícito foi praticada por uma só conduta do requerido e no mesmo contexto fático.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno os Recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual ficará suspenso em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. OFENSA. CALUNIA. COISA JULGADA. UMA SÓ CONDUTA. MESMO CONTEXTO FÁTICO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7025673-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/02/2022 15:04:44

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: EBERSON DA ROCHA

Advogado do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais em razão da cobrança de valores que a parte autora entende ser ilegítima.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)



§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. E mais, durante todo o procedimento foi oportunizado o acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III - Média dos Três Maiores Valores Regulares.

Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

**ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias dos três maiores valores regulares, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

No tocante ao pedido de condenação da concessionária de serviço público em pagamento de danos morais, não vislumbro razões para seu arbitramento, eis que não evidencia-se qualquer situação que a sustente.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para desconstituir o débito oriundo do procedimento de recuperação de consumo no caso em tela, com a ressalva de que possa vir a ser exigível, desde que na forma exposta no presente julgamento.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

**RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7027746-91.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/03/2022 18:56:22

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ALESSANDRA FERNANDES PENHA

Advogado do(a) RECORRIDO: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à ilegitimidade de suspensão de serviço por inadimplência, bem como, ao cabimento de danos morais.

Restou incontroverso nos autos que a parte recorrente suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na residência da recorrida, este narra que o fornecimento foi restabelecido só após o período de 19 horas através de ordem de serviço.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

A Recorrente não logrou êxito em comprovar as pendências financeiras referentes a unidade consumidora da Recorrida, de modo que a cobrança de fatura que fora devidamente paga, não sustenta a legitimidade da suspensão do serviço. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela concessionária, acertada a decisão de primeiro piso.

Assim, verificado o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, de forma a gerar transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, entendo como devido o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços.

A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Nesse propósito, impõe-se que o magistrado se atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a concessionária ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7025339-15.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/11/2021 14:25:53

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: PATRICIA DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais por interrupção do fornecimento de água em sua residência por 15 (quinze) dias.

A decisão proferida no juízo de origem condenou a prestadora de serviço público ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em recurso inominado, a parte recorrente pleiteia a reforma da sentença para majoração do valor arbitrado a título de dano moral.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que a manifestação da parte autora se resume para que sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido inicial em desfavor da recorrida, majorando a condenação em danos morais.

O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem, no qual, restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Por se tratar de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva, respondendo, assim, pelos danos causados aos seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiros ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com a parte recorrente, restando de forma clara caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a demora no restabelecimento de água se deu exclusivamente por culpa da parte recorrida, impedindo que a recorrente fizesse uso pleno do imóvel residencial, causando inegáveis transtornos.

De início, anoto que se encontra pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontestavelmente nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, resta evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço.

Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.

Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal. O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Logo, tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, tem-se que o valor indenizatório a ser fixado de R\$5.000,00 (cinco mil reais), se mostra razoável e proporcional ao caso concreto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para condenar a recorrida, ora CAERD, a pagar R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Provido. Sentença Reformada.

- Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

- A fixação da compensação por danos morais têm a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7026953-26.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/06/2020 00:07:23

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: SILMARA RABELO ALVES GOUVEIA

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959-A

Polo Passivo: LEONARDO GABRIEL PAROLIN

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ANTONIO PAROLIN - MT8023/O-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença proferida pelo 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho, foi suficientemente fundamentada e englobou todo o arcabouço probatório para concluir o julgamento. Portanto, merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

Para melhor compreensão dos pares, transcrevo parte da sentença, a seguir:

(...) As versões são conflitantes, mas os aspectos objetivos emergentes nos autos, permitem concluir que ambos os condutores não observaram as condições de trafegabilidade, tendo a autora afirmado que mudou de faixa porque concluiu que o réu não a tinha visto, o que não foi suficiente para evitar o acidente.

Ainda que estivesse em via preferencial – Av. Calama – a demandante estava animada com velocidade considerada alta (em torno de 60 a 70 quilômetros por hora, segundo autora e testemunhas) para o local (fotografias, não impugnadas, indicavam a velocidade permitida de 30 Km/h na via – veja-se, por exemplo – ID 30964616, pag. 41/42), tanto que a frenagem deixada no asfalto fora relativamente longa e os estragos/avarias restaram extensos.

As testemunhas da requerente trouxeram ainda para os autos a informação de que estavam em um “bar” (denominado Barril, em uma confraternização) antes dos fatos e que estavam indo para outro evento (festa de aniversário – segundo a requerente – boate – segundo a testemunha TASSYANE DOS SANTOS SILVA – e outra festa – segundo a testemunha ANA LUIZA WERNECK DE ARAUJO), ficando a dúvida acerca da ingestão de álcool pela demandante.

As testemunhas informaram que a autora também estava em uma confraternização no “Barril Bar”, onde houve ingestão de bebida alcoólica (palavras de testemunha Tassiyane), de sorte que o ritmo e clima era de festa e de descontração, não demonstrando a autora ter adotado as cautelas necessárias para conduzir seu veículo com segurança.

A versão autoral de que somente deu carona para as testemunhas, insinuando a versão de que não estava em nenhuma confraternização ou festa anterior não encontrou terreno sólido nos autos, sendo que, a partir do momento em que a requerente afirmara ter visto o réu e concluído que o mesmo não a tinha visto, deveria ter adotado a conduta defensiva (obrigação mencionada nos arts. 148, §1, 150 e 338, do Código Nacional de Trânsito) de diminuição da velocidade para poder frear com segurança e eficiência. Embora não medida, a frenagem não deixa dúvidas acerca da animação do veículo acima do máximo permitido (a marca ultrapassa o espaço de três veículos estacionados – vide fotografia ID 30965518 e 30965520).

Quanto ao réu, não vinga a versão simplória de que já estava na via preferencial (Av. Calama) e que fora “atropelado” quando já estava ingressando na Rua Tenreiro Aranha. Confirmou-se que o veículo CROSSFOX estava no Posto ATEM e que seu condutor – o réu – após não ver “nenhum veículo e a pista estar limpa” ingressou na preferencial, o que, sem dúvidas, fez emergir obstáculo na direção retilínea do veículo animado com velocidade acima do permitido.

Referida constatação, aliada aos cenários/croquis extraídos do GLOOGLE MAPS (ID 30964649/30964650) e às fotografias (ID 30965513, 30965514, 30965515, 30965518) permite também concluir que o referido posto de combustível fica na esquina de uma via que termina na Av. Calama, surgindo logo após a Rua Tenreiro Aranha, via pretendida pelo demandado.

Por outras palavras, não há como se afirmar que o réu já estava transitando regularmente em uma das faixas de rolamento da Av. Calama. O objetivo era alcançar a Rua Tenreiro Aranha, de modo que o réu realizou uma travessia em transversal, saindo do posto e cruzando a avenida Calama para alcançar aquela outra via.

Deste modo e restando evidente que o carro da requerente estava animado com velocidade e que o requerido “não a viu”, tem-se que ambos os condutores violaram o dever de atenção, previsto nos arts. 28 e 34, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB – LF 9.503/97). Em referido contexto e dados os prejuízos causados em ambos os veículos e os graus similares de culpa, tenho que o melhor veredicto corresponde ao reconhecimento de culpas recíprocas, devendo cada qual assumir os respectivos prejuízos, como de fato já assumiram (ambos os litigantes já promoveram a reparação dos danos).

Por conseguinte, como houve a concorrência para o evento danoso, não há que se falar em indenização por danos morais, pois autora e réu deram causa ao acidente, não emergindo causa de culpa exclusiva ou mais determinante. A ninguém é dado o direito de alegar a respectiva torpeza em proveito próprio!

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto. No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas e da verdade processual, que não permitem, in casu e de acordo com o que existe nos autos (o que não está nos autos, não está no mundo jurídico – quod non est in actis non est in mundo) a total improcedência tanto da pretensão autoral externada como do pedido contraposto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95:

A) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) SILMARA RABELO ALVES GOUVEIA, já qualificada, não reconhecendo a responsabilidade civil reparatória e indenizatória reclamada com relação ao réu LEONARDO GABRIEL PAROLIN, igualmente já qualificado; e

B) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pelo réu LEONARDO GABRIEL PAROLIN, já qualificado, não reconhecendo a responsabilidade civil reparatória e indenizatória reclamada com relação à autora SILMARA RABELO ALVES GOUVEIA, igualmente já qualificada. (...)” grifei

Como visto acima, não prospera a pretensão recursal da parte recorrente, no sentido de afastar a culpa recíproca e aplicar a culpa exclusiva do recorrido, pois ao contrário do que alega, não é possível concluir que o evento danoso ocorreu unicamente da ação praticada pelo condutor do veículo, que teria invadido a preferencial.

O Boletim de Ocorrência registrado por ambos os condutores, apenas dá conhecimento do fato, não sendo possível a partir dele conferir razão nem para a autora, e nem para o requerido, pois ambos deram suas versões.

Percebe-se do farto conjunto de provas desta demanda, que houve concorrência de culpas, a sujeitar as partes ao dever indenizatório no correspondente ao grau de imprudência de cada qual (CC, arts. 936, por analogia, e 945), podendo-se dizer que mais ou menos simétrica a responsabilidade de ambos: a recorrente por não adotar a devida atenção e velocidade na condução do veículo, e do recorrido pelo fato de não realizar a travessia com a devida atenção.

Além disso, assinala-se que os dissabores decorrentes de acidente de trânsito, por si só, não caracterizam dano moral. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, observando a Gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo culpa concorrente na dinâmica do acidente de trânsito, bem como custos semelhantes nos reparos dos veículos, deve cada parte arcar com os prejuízos por si suportados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7027724-33.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/03/2022 22:11:52

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: JULIE LEANE PESSOA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos de que o Recorrido tenha sido notificado da perícia ocorrida em seu medidor.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Ainda, deve ser acolhida a pretensão relativa a condenação em danos morais, considerando que houve a negatização do nome da autora por dívida demonstrada ilegítima.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que por outro lado corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas, assim, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), é o suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença apenas para CONDENAR a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, aqui arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o consumidor recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. TEMA 699 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO EM PARTE O RELATOR APENAS EM RELAÇÃO AO VALOR DO DANOS MORAIS.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7052768-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/10/2020 10:27:22

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: MAICON MAGALHAES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282-A

Polo Passivo: BRASIL FACIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) RECORRIDO: IVON JOSE DE LUCENA - RO251-A, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"(...) Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de descontos em contracheque do autor a título de "plano odontológico", no período em que era funcionário da empresa requerida, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Contudo, analisando os termos da contestação, verifico que a requerida informa que as partes já haviam celebrado acordo em ação trabalhista que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho (autos nº. 0000959-51.2017.5.14.0004), onde foram resolvidas todas as questões decorrentes da relação de trabalho e extinto o contrato.

Em que pese a tese do demandante de que referidos descontos ora impugnados não foram objeto da transação naquele feito e que se trataria de "direito do consumidor", o fato é que o autor nada reclamou quanto a tais descontos que ocorreram durante a vigência do contrato de trabalho e que deveriam ser discutidos exclusivamente naquela Justiça constitucionalmente competente para a causa, cuja sentença que extinguiu a relação de trabalho já transitou em julgado, devendo o autor, conseqüentemente, se sujeitar às condições acordadas naquele feito, sob pena de violação da "coisa julgada".

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º e 51, II, da LF 9.099/95 e art. 485, V do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o respectivo trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE. (...)"

Por tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno os Recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual ficará suspenso em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7020547-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/12/2021 22:45:44

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: MARIA LUCIA FARIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742-A, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A parte autora, ora Recorrente requer a condenação da Recorrida em dano moral, haja vista ter tido o corte dos serviços por dívida inexistente, e devolução em dobro do valor pago.

A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo, especificamente recuperação de consumo de energia elétrica.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, a pretensão ressarcitória.

Considerando que o Recorrente teve a suspensão referente aos 06 (seis) meses de apuração, não sendo obedecidas as orientações acima, é devido o dano moral.

A Aneel permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas que justificassem a regular recuperação de consumo, pois não houve sequer o acompanhamento da inspeção pela consumidora, pois comprovou que estava viajando a época.

De acordo com o art. 133 da mesma resolução, os casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos: I – ocorrência constatada; II – memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III – elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV – critérios adotados na compensação do faturamento; V – direito de reclamação previsto nos §§ 1o e 3o deste artigo; e VI – tarifa(s) utilizada(s).

Sendo ilegítima a cobrança, é devido o ressarcimento ao autor, considerando que há comprovante de pagamento colacionado no processo (ID. 14273954).

Para avaliar a forma de restituição, se simples ou em dobro, considero que não se trata de engano justificável, mas de conduta abusiva da concessionária em relação ao usuário final, parte vulnerável da relação de consumo, que efetuou cobrança indevida em nítida afronta a boa-fé objetiva. Assim, a restituição dos valores efetivamente pagos pelo à título de recuperação de consumo, deve ser em dobro, na forma do artigo 42, § único do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TOI. CONSUMO NÃO FATURADO. DESVIO NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TOI, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES RELATIVOS AO TOI NAS FATURAS REGULARES. LEI ESTADUAL Nº 7.990/2018. Sentença de procedência parcial, declarando a nulidade do TOI e condenando a ré a devolver em dobro dos valores indevidos, além de pagar indenização por dano moral. Laudo pericial que atestou ocorrência de consumo zerado antes da lavratura do TOI, o que é compatível com cenário de desvio de ramal. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do TOI, devolução em dobro e danos morais. Manutenção da sentença no tocante à tutela antecipada para que a ré se abstenha de cobrar valores relativos ao TOI nas faturas regulares de consumo, na forma da Lei Estadual nº 7.990/2018 Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-RJ - APL: 00465292620158190203, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2021)

Uma vez comprovada a ilicitude da recuperação de consumo, bem como o corte do fornecimento por dívida inexigível, resta evidente a falha na prestação do serviço, causando ao requerente indignação, inquietação e angústia, sendo passível de indenização.

Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Desta forma, o quantum a ser fixado a título de dano moral considerando todo o contexto fático, bem ainda atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, é de R\$3.000,00 (três mil reais), a fim de que não haja enriquecimento ilícito de nenhuma das partes. Por fim, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando parcialmente a sentença para condenar a empresa ré pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, conforme pleiteado na exordial, que serão devidamente corrigidos, a contar do ajuizamento da ação e juros legais desde a citação, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS**

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo somente quanto à solução adotada no que se refere aos danos morais.

A requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do autor para:

a) CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ JOSÉ AGUSTO ALVES MARTINS. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005848-19.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 09:22:59

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ANDIARA DALTIBA RABELO

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632-A, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte aduz que o cancelamento do voo acarretou-lhe danos de ordem moral. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça deve ser considerado as circunstâncias do caso concreto.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração do voo em decorrência das condições meteorológicas.

As severas condições meteorológicas comprometem a segurança do voo e, por consequência a dos passageiros, e caracterizam fortuito externo e não interno, conforme artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Verificada a condição meteorológica adversa e impeditiva de realizar pouso/decolagem seguras, não há que se responsabilizar o transportador aéreo por adotar como medida de segurança o atraso/cancelamento do voo.

Ocorre que da análise dos fatos, a requerida somente juntou telas de seu sistema, que sabidamente não servem como provas do alegado, não juntando nenhum documento oficial comprovando que realmente as condições climáticas naquele dia não estavam propícias para a decolagem/pousos.

Dessa forma, vejo que os fatos não foram comprovados e a assistência foi prestada de forma inadequada, visto que é evidentemente excessivo a espera de um dia para realizar novo embarque para a chegada no seu destino final.

Ao adquirir as passagens aéreas, a autora pretendia embarcar para retorno a Porto Velho no dia 30/11/2020, mas somente embarcou no dia 01/12/2020, o atraso é de 24 horas, sendo evidentemente excessivo.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela autora condenando a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ). Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

## EMENTA

TURMA RECURSAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS SEM COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA.

O cancelamento/alteração injustificado e/ou não comprovado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001729-88.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/08/2021 09:25:46

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A

Polo Passivo: ALYSON PROCOPIUK SILVA

Advogados do(a) PARTE RE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157-A, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946-A

## RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato de prestação de serviços educacionais cumulado com repetição de indébito.

Na origem, os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes condenando a requerida a estender ao autor (a) o desconto de 50% ao qual alude a "Promoção Engenharia Civil 2018.1", e à amortização do financiamento estudantil dele, no valor correlato a 50% também das mensalidades quitadas entre janeiro/2018 a dezembro/2020, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação.

Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

A sentença deve ser mantida.

Em que pese a autonomia das instituições de ensino superior prevista na Constituição Federal, no caso dos autos, a requerida é uma instituição de ensino privado, portanto cabível as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Neste norte, importante mencionar que por se tratar de relação consumerista o ônus da prova, no presente caso, é da parte requerida, ora recorrente. Contudo, a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a distinção entre as mensalidades dos alunos que cursam Engenharia Civil tenha se dado dentro da exceção prevista nas normas estabelecidas, principalmente as contidas na Lei 9870/99. O que se verifica da narrativa dos autos é que a requerida passou a conceder 50% de desconto durante todo o curso na mensalidade dos alunos ingressos na instituição no ano de 2018, contudo tal benesse não foi estendida aos alunos que já estavam matriculados na no mesmo curso, ocorrendo uma distinção de valores, sendo que o curso era oferecido da mesma forma tanto aos calouros como aos veteranos. Sabe-se que as grades dos cursos superiores são oferecidas de formas distintas nas instituições de ensino, e muitas vezes o aluno fica fidelizado a uma mensalidade exorbitante quando ponderado a dificuldade e prejuízos de uma transferência.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre esta matéria, no qual restou ementado que somente é possível a distinção de valores de mensalidades de alunos do mesmo curso quando a instituição de ensino comprove por meio de planilha os custos totais para oferecimento daquele curso, isso para que não haja violação ao princípio da isonomia. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.º 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes. 2. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos. 3. Por outro lado, o § 3º do art. 1º da Lei nº 9870/99 afirma que "poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido. 4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1316858 RJ 2011/0291260-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014).

A matéria também já foi debatida por este colegiado:

CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENSINO SUPERIOR. DIFERENCIAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS DOS ALUNOS NOVOS E DOS VETERANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A COBRANÇA DIFERENCIADA DE MENSALIDADES REFERENTES AO MESMO CURSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES ANTE A NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003636-35.2020.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Data de julgamento: 16/12/2020.

No caso dos autos, tendo a requerida ofertado 50% de desconto durante todo o curso aos novos alunos, verifica-se que os alunos veteranos estão sendo tratados de forma não isonômica posto que estão efetuando o pagamento do dobro do valor da mensalidade sendo que lhe são oferecidos os mesmos serviços, sem nenhuma distinção, a quem paga metade do valor. Portanto o tratamento dado está em desacordo com a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, devendo prevalecer a mensalidade de menor valor uma vez que mais favorável a parte autora. Considerando que a sentença determinou a devolução somente do que a parte autora desembolsou, esta deve ser mantida.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIFERENÇA NA COBRANÇA DE MENSALIDADES DE ALUNOS VETERANOS E CALOUROS. VALORES QUE DEVEM SER COBRADOS DE FORMA ISONÔMICA. SERVIÇO OFERECIDO SEM DISTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos da jurisprudência do STJ, somente pode haver distinção de valores de mensalidades entre alunos do mesmo curso, quando há justificativa e comprovação por meio de planilha da variação de custos.

Não havendo justificativa da razão da distinção das mensalidades entre os alunos do mesmo curso deve prevalecer a isonomia na cobrança dos valores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7026963-70.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/05/2020 15:13:19

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: RAIMUNDA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Recorre a parte autora da sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

A Recorrente pleiteia o reconhecimento da abusividade da cobrança referente as tarifas de serviços de terceiros e tarifa de cadastro.

Primeiramente, com relação a tarifa de cadastro, a qual possui a mesma finalidade que a Tarifa de Abertura de Crédito, é permitida sua cobrança para contratos a partir de 30 de abril de 2008, em razão da Resolução CMN 3.518/2007. Referida tarifa somente poderá ser cobrada do consumidor a única vez.

Não há nos autos nenhuma informação comprovando que há outros contratos de empréstimos da Recorrente com a Recorrida, de modo que faz crer ser o primeiro contrato entre ambas, motivo pelo qual a tarifa é legal e pode ser cobrada.

Já a tarifa de serviços de terceiros cobrada da Recorrente, é abusiva, pois não há no contrato especificação só serviço prestado.

O Tema n. 958 do STJ definiu que: "revela-se abusiva cláusula que estabelece, de forma genérica, a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem especificar o que foi efetivamente prestado."

Sendo assim, a Recorrente deve ser ressarcida no valor de R\$721,37 (setecentos e vinte e um reais, e trinta e sete centavos), de forma simples.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de declarar abusiva a cobrança da tarifa de serviços de terceiros no valor de R\$721,37 (setecentos e vinte e um reais, e trinta e sete centavos), a ser ressarcida de forma simples.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Tarifas bancárias. Tarifa de cadastro. Tarifa de serviços de terceiros. Tema n. 958 do STJ. Abusividade da cobrança de tarifa de serviços de terceiros sem especificação no contrato dos serviços prestados. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7027096-15.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 31/05/2020 22:31:42

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ANTONIA DE SOUZA ANDRADE DIAS

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Abaixo, transcrevo parte do julgado que entendo necessária para maior compreensão dos pares:

"Aduz a autora, em síntese, que a fatura de consumo de energia elétrica de seu imóvel residencial, relativa ao mês de outubro/2018, contém cobranças de correção monetária, multa e juros, os quais entende serem indevidos, uma vez que se tratam de encargos atualizados sobre faturas vencidas no ano de 2012, devendo ser fulminados pela ocorrência da prescrição, assim como débitos cobrados e relativos aos meses de agosto e setembro/2012 devem ser baixados dos sistemas internos da ré, eis que já foram liquidados pela demandante.

Começo o julgamento pela questão crucial da prescrição, consignando que o tema efetivamente já fora polêmico e que chegou-se a entender que o lapso prescribente seria trienal (nos moldes do art. 206, §3º, IV, CCB/2002), num primeiro momento, passando-se, posteriormente, ao entendimento mais abrangente previsto no art. 206, §5º, I, CCB/2002, conforme aresto abaixo:

“ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. O débito originário do consumo de energia elétrica deve sofrer a incidência do prazo prescricional de cinco anos, previsto no Código Civil/02, art. 206, § 5º, I, cujas faturas emitidas há tempo superior ao quinquenal se tornam inexigíveis pela prescrição” (Apelação, Processo nº 0016125-66.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017).

Contudo, a Colenda Corte de Justiça pacificou o tema, entendendo que o prazo prescricional é decenal, aplicando-se a regra geral do art. 205, da Lei Substantiva Civil (CCB – LF 10.406/2002), dada a ausência de uma previsão específica par as faturas de energia elétrica. (...)

Por conseguinte, sedimentado o entendimento e limitando-se a requerente a pleitear a prescrição dos encargos inerentes aos débitos de 2012 para fundamentar seu pleito de inexigibilidade e consequente revisional de fatura, tem-se que a pretensão improcede totalmente, haja vista a exigibilidade da dívida contestada, sobretudo porque se tratam de acessórios da dívida originária e cujo pagamento realizado pela autora englobou apenas o valor histórico, sem nenhum encargo.

Por conseguinte, não há que se falar em revisão de fatura e, muito menos, em inexigibilidade de débitos, restando improcedentes todos os pleitos da inicial. Isto porque, a análise de débito demonstra (id. 28407599) que o valor principal já foi pago pela requerente, não havendo cobrança interna ou externa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO FORMULADO PELA AUTORA, já qualificada, não reconhecendo a prescrição de dívida e débitos de energia elétrica, afastando, por completo, a responsabilidade civil reclamada em desfavor da REQUERIDA, igualmente já qualificada.” Nas razões do Recurso Inominado, a parte autora sustenta que a cobrança dos débitos acessórios da dívida principal não se mostra devida, uma vez que ao longo de sete anos a recorrente jamais teve conhecimento da dívida, quando a empresa ré possuía a obrigação de informar as faturas que estão em aberto.

Considerando que o pleito inicial se refere ao revisionamento da fatura do mês de 05 de novembro de 2018 no valor de R\$718,18, necessário pontuar que a cobrança inclui o consumo regular do mês, além das seguintes rubricas: a) “correção monetária IGPM” de R\$189,32; b) “multa por atraso” de R\$11,40 e; c) “juros de mora de importe/ser” no total de R\$285,75, todos provenientes do atraso no pagamento das faturas dos meses 08/2012, 09/2012 e 06/2018.

E de fato, as faturas principais foram pagas com atraso a época, em 4 de outubro de 2012, conforme demonstram os comprovantes juntados pela parte autora no Id. 8803356, informação ratificada em print juntado na Contestação.

Assim, são devidos à concessionária a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, quando constatado o atraso no adimplemento da fatura, nos moldes do art. 126 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, não havendo que se falar em inexigibilidade, tal como pontuado na sentença. Até porque, os débitos ainda não foram fulminados pelo prazo prescricional decenal.

Adverte-se a concessionária, no entanto, que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado no sentido de que o corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos” (AgRg no AgRg no REsp 1.166.017/RJ).

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, observando a gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS DECORRENTES DE PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA EXIGÍVEL. São devidos à concessionária a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, quando constatado o atraso no adimplemento da fatura, nos moldes do art. 126 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7040312-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/03/2022 21:47:54

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: AMANCIO AGOSTINHO KAXARARI

Advogados do(a) RECORRIDO: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531-A, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroverso nos autos a interrupção do fornecimento de energia na localidade em que a parte requerida reside. A qual só foi reestabelecida após mais de 24 horas.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexa causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexa quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela certa será a obrigação de indenizar.

No mais, é verificado o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Nesse propósito, impõe-se que o magistrado se atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a concessionária ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7027389-82.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/05/2020 08:44:59

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: RAICLEANE SANTANA PAES

Advogado do(a) RECORRENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO527-A

Polo Passivo: JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Irresignada com a sentença, a parte autora recorre e sustenta que ao adquirir veículo sobre o qual recai gravame de alienação fiduciária, cabe ao adquirente ora Recorrido, após o pagamento integral do valor contratado perante o agente financeiro, transferir a propriedade do

bem para seu nome, arcando com todos os tributos e débitos incidentes sobre o automóvel desde a tradição até a efetiva transferência. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão a recorrente, de modo que a sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, o que faço com ênfase no seguinte trecho:

(...) Percebe-se, que não obstante ser prática usual, a alienação de veículos com gravame de instituições financeiras (veículos financiados) é ilegal, inclusive o vendedor estando sujeito a responder pelo crime de estelionato.

Sendo assim, no caso concreto, o veículo alienado pela autora encontrava-se em nome de terceiro (banco), com restrição pendente sobre o bem, em razão de alienação fiduciária, sendo, pois, a instituição financeira a real proprietária do bem até o pagamento integral do financiamento.

A autora vendeu veículo dado como garantia de dívida (alienado), sabendo ou pelo menos deveria saber, que por se tratar de bem alienado, a transferência é condicionada à anuência da instituição financeira, que submete o adquirente ao preenchimento de alguns requisitos para sua concessão, o que não ocorreu.

A transmissão de veículo adquirido através de alienação fiduciária sem autorização da instituição financeira, ainda que por meio de contrato de compra e venda registrado em cartório, não possui validade perante terceiros, além de ser expressamente proibida pela Lei nº 10.931 de 2004, nos moldes do que já previa o Decreto-Lei nº 911 de 1969.

Portanto, sendo incontroverso que o automóvel se encontrava alienado fiduciariamente em favor de instituição financeira no momento do negócio celebrado, é incabível, agora, a pretensão da autora, tendo em vista que tal negócio seria ilegítimo, tendo, portanto, a autora concorrido para seus prejuízos, já que sabia ou deveria saber que seu negócio se encontrava irregular.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito”

Em respeito as razões recursais, cumpre reforçar que o acolhimento dos pedidos iniciais, decorre necessariamente da relação contratual firmada entre as partes, para produzir os efeitos pleiteados na inicial.

No caso em exame, a parte autora (recorrente) transferiu a posse do bem a terceiro, tendo a consciência de que o veículo não era de sua propriedade, o que enseja por si só a ilicitude do negócio jurídico entabulado entre os participantes.

É que como o bem está alienado (não há comprovação se houve a quitação do financiamento), a transferência para o novo comprador fica sujeita à comunicação da credora fiduciária e condicionada a análise de crédito junto ao Banco, motivo que obsta o requerido a efetivar as alterações nos documentos.

Pela importância, vejamos o julgamento de caso análogo pelo TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. COMPROMISSO ASSUMIDO PELO DO COMPRADOR QUANTO À TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM JUNTO AO DETRAN E DE PAGAMENTOS DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO, EM NOME DO AUTOR. INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO FINANCIADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. VENDA A NON DOMINO. MUDANÇA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO SEM O CONSENTIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO DA VENDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO COM BASE NO ART. 267, VI C/C O ART. 295, § ÚNICO, INCISO III, AMBOS DO CPC. Tendo em vista que a negociação da compra e venda do veículo, que se encontrava na posse do financiado e alienado fiduciariamente à Instituição Financeira ocorreu sem o prévio consentimento desta última, quanto à mudança do devedor fiduciário, por tratar-se de posse direta sobre a coisa, resta impossibilitada a negociação feita entre as partes, realizada a non domino, motivo pelo qual, por impossibilidade jurídica do objeto da compra e venda, resta mantida a sentença que julgou extinta a Ação, com base no art. 267, VI c/c o art. 295, § único, inciso III, ambos do CPC. Apelação desprovida. (TJRS, Apelação Cível nº 70041527938, Relator Desª. Lúcia de Castro Boller, 13ª CaCiv, DJe 18/01/2012)

Diante da ilicitude da negociação havida entre as partes, não se pode exigir o cumprimento das obrigações avençadas pela via do processo judicial, não restando alternativa, senão a improcedência dos pedidos. Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença tal como lançada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, observando a suspensão em caso de gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. NULIDADE. TRANSFERÊNCIA DE DOCUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Tratando de alienação fiduciária, fica vedado ao alienante promover a venda do veículo alienado a terceiro, sem a anuência do banco credor, sendo nulo o contrato de compra e venda efetivado por quem não possuía a propriedade do bem. Impossibilidade de compelir o novo possuidor a regularizar os débitos do veículo e promover a transferência do bem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7049766-47.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/06/2020 18:32:36

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: GENIVAL BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904-A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A  
Polo Passivo: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) PARTE RE: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais manejada por Genival Batista de Oliveira em desfavor do Banco Honda S/A.

Alega que ao tentar financiar uma motocicleta, teve impedimento em razão de restrição interna por uma dívida de 2012.

Por se sentir constrangido, requer que seja indenizado por danos morais em oito mil reais além do cancelamento da restrição do cadastro interno da empresa.

Em contestação, a empresa negou tal restrição. Justificou que a negativa do financiamento decorreu pela falta de aprovação da política de crédito do Banco.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor interpôs o presente recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença merece ser mantida.

Isso porque a negativa interna de financiamento é um direito de qualquer instituição privada que tem a liberdade de celebrar contratos com aqueles que preencher os requisitos para tal ato.

Assim, tal restrição não é capaz de abalar a moral do recorrente. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. RESTRIÇÃO INTERNA DA FINANCEIRA. NEGATIVA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SITUAÇÃO DE EFETIVO ABALO À HONRA E À IMAGEM DA PESSOA, CAPAZ DE VIOLAR DIREITO DA PERSONALIDADE, NÃO DEMONSTRADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0001347-59.2017.8.16.0161 - Sengés - Rel.: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende - J. 13.09.2018) (TJ-PR - APL: 00013475920178160161 PR 0001347-59.2017.8.16.0161 (Acórdão), Relator: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 13/09/2018, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2018)

Por tais razões NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência em 10% do valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei 90999/95.

Todavia, suspendo a inexigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

#### EMENTA

RECURSO INOMINADO. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CRITÉRIOS INTERNOS DO BANCO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7027990-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/03/2022 19:04:13

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: LUANA ULCHAK

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos de que o Recorrido tenha sido notificado da perícia ocorrida em seu medidor.

Ainda, não foi juntado aos autos fotos que comprovem que a suposta fraude no medidor tenha sido diretamente nos fios de entrada, situação em que poderia ter sido apurado o desvio de energia sem a perícia.

Sendo assim, entendo que a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

No tocando ao dano moral, não assiste razão a Recorrente, posto que não há nos autos prova alguma de corte do serviço ou negativação do nome do consumidor, devendo este pedido ser julgado improcedente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a concessionária ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. TEMA 699 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7052747-49.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/09/2020 11:37:56

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ESMAEL PINHO SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183-A, DAFFINI MARIA MATHEUS GOUVEIA - RO9581-A

Polo Passivo: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO MARCHIONI - SP289058-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais manejada por Esmael Pinho Santos em desfavor de HNK BR Indústria de Bebidas LTDA.

Alega que comprou um fardo de cerveja da marca Devassa, e que após a ingestão percebeu que o líquido tinha cheiro, gosto e cor estranhos, mesmo estando dentro do prazo de validade.

Relata que teve complicações de saúde como diarreia, dor, febre e vermelhidão.

Assim, requereu que seja indenizado por Danos Morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido.

O consumidor interpôs o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser reformada.

Isso porque o Laudo ID 9836005, feito pelo Instituto Laboratorial Criminal, conclui que a bebida estava imprópria para o consumo, mesmo estando dentro do prazo de validade.

Assim, comprovado o nexo causal da intoxicação alimentar, resta incontroverso o dever de indenizar por danos morais. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, INCOMPETÊNCIA DO JEC E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. COMPRA DE CARNE SUÍNA EM SUPERMERCADO. ALIMENTO QUE, EMBORA ADQUIRIDO, PREPARADO E CONSUMIDO DENTRO DO SEU PRAZO DE VALIDADE, ENCONTRAVA-SE IMPRÓPRIO PARA CONSUMO, OCASIONANDO INTOXICAÇÃO ALIMENTAR DA AUTORA E DE SEUS FILHOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CAPUT, DO CDC. DANO DIRETO À ESFERA MORAL. OFENSA A INTEGRIDADE FÍSICA DA AUTORA QUE CARACTERIZA



LESÃO AOS ATRIBUTOS PERSONALÍSSIMOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009898636 RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Data de Julgamento: 28/10/2021, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/11/2021)

Por tais razões, DOU PARCIAL provimento ao Recurso Inominado, no sentido de reformar a sentença para condenar a recorrida ao pagamento de Danos Morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e Honorários.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INGESTÃO DE BEBIDA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. LAUDO COMPROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015532-65.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/01/2022 08:49:48

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: GUTENBERG PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO.

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002869-24.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2022 17:37:42

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FRANCISCO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (projeto, nota fiscal), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliente ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminares rejeitadas. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001764-21.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/11/2021 11:29:39

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MAURILIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

#### RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

#### VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7038430-75.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/03/2022 17:57:08

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: CAIO LIMA PARRA MOTTA

Advogados do(a) RECORRIDO: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em um breve resumo dos fatos o consumidor objetiva indenização por danos morais e materiais, em face do cancelamento de seu voo e alteração unilateral. Inicialmente sua passagem estava marcada para sair em 14/07/2021 de Florianópolis/SC as 06h00min, com conexão de apenas 2 horas de espera em Brasília/DF, tendo como destino final Porto Velho/RO chegando as 11hr:00min do mesmo dia. No entanto, foi informado que devido a pandemia alguns voos foram cancelados, sendo reacomodado somente para o dia 15/07/2021, com escala de 13 horas em Brasília e chegada em Porto Velho em 16/07/2021, ensejando em um atraso de aproximadamente 46 horas, sem qualquer informação ou auxílio pela recorrente.

Em contestação a companhia aérea alega que o cancelamento se deu devido a readequação da malha aérea provocada pela pandemia da Covid-19.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, pois, as provas colacionadas dos autos comprovam o dano moral. Primeiramente, a justificativa da reestruturação da malha aérea ante a pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de julho de 2021, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo do recorrido.

A companhia aérea interpõe recurso inominado, a fim de reformar a sentença julgando-a improcedente.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pelo recorrido.

Vejamos nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexos causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, com isso, restou demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos (atraso de aproximadamente 46 horas), o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido. Segue o mesmo entendimento a condenação em danos materiais, vingando tão somente a restituição dos valores gastos com uma diária de hotel, no valor apurado de R\$ 227,86, referente ao dia 15/07/2021 em que as partes tiveram que pernoitar por mais um dia, bem como os demais valores a título de alimentação necessária e transporte entre os dias 14 e 15, uma vez que chegaram ao destino final somente no dia 16/07/2021, no total de R\$ 346,79, integralizando os gastos extras em R\$ 574,65. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7040622-78.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/02/2022 13:29:36

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: RAFAEL RAMOS SOARES

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a parte aduz que o cancelamento decorreu de alteração na malha aérea. Pugna pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Rejeito a preliminar em decorrência da solidariedade legal estabelecida entre as empresas Gol e a agência de viagens. A pretensão de indenização refere-se a questões relativas a contrato de compra e venda de passagens aéreas – negócio jurídico que envolve ambas as empresas. No mais, a prestação final do serviço é da requerida.

Imperioso ainda se faz reconhecer que a relação existente entre as partes é tipicamente de consumo. Assim, evidente a legitimidade passiva da requerida como integrante da cadeia de fornecimento de serviço. Portanto, responde solidariamente por eventuais defeitos na prestação dos serviços, nos termos do disposto no art. 7º, parágrafo único, cumulado com o art. 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

**MÉRITO**

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça deve ser considerado as circunstâncias do caso concreto.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

A readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Ainda que a alteração/cancelamento possa ter trazido incômodos à parte autora, é fato rotineiro na aviação comercial, principalmente neste período de pandemia, e não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável, especialmente quando não demonstrado que o fato tenha ofendido os direitos da personalidade da parte autora. Nesse sentido:

Apelação cível. Transporte aéreo. Alteração de voos. Aviso prévio. Indenização por danos morais. Configuração. Ausência. A alteração dos voos não trouxe maiores transtornos ao roteiro da parte recorrente, pois permitiu que ela tomasse providências com a devida antecedência, de modo que permitisse que a viagem ocorresse, afastando a alegada ocorrência de danos morais. (TJ-RO - AC: 70010354220188220005 RO 7001035-42.2018.822.0005, Data de Julgamento: 26/08/2020).

Transporte aéreo. Cancelamento antecipado. Comunicação prévia. Dano moral. Inexistência. Havendo comunicação prévia do cancelamento do voo, com a possibilidade de remarcação e/ou devolução do valor pago, afasta-se a ocorrência de dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008262-14.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2019. (grifei)

Como visto a alteração da programação prevista para o voo em decorrência da readequação da malha aérea não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Narra a parte autora que adquiriu em janeiro de 2020 passagens aéreas para o dia 07/10/2020, com destino a cidade de Fortaleza-CE. Próximo a data da viagem a parte requerente menciona cancelamento do voo por parte da requerida, motivo pelo qual realizou o pedido de reembolso, relatando que não houve posição por parte da requerida porém sem comprovação, apenas alegações sem provas, logo, em razão da parte autora ter sido informada com a devida antecedência, tenho que a parte requerida cumpriu diligentemente as normas estabelecidas quanto a alteração/cancelamento de voos.

Em que pese a recorrente alegar ter tido prejuízos de ordem moral, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva das requeridas capaz de gerar indenização.

Em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Por tais considerações, **VOTO PARA DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, julgando improcedente o pedido exordial de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

**EMENTA**

**CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. DANOS MORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA ALTERADA.**

Passageiro informado com antecedência do cancelamento do voo conforme as normas estabelecidas na Resolução nº 400 da ANAC, especificadamente o previsto em seu artigo 12, e sem a comprovação efetiva dos danos supostamente sofridos, não gera indenização de ordem moral.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800565-73.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/07/2021 11:32:20

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CECILIA CARMINATTI

Advogado do(a) AGRAVADO: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ - RO10393-A

RELATÓRIO

Dispensado na forma da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de nº 7002384-48.2021.8.22.0014, verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença, com resolução do mérito.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Resta prejudicado o julgamento do Agravo de Instrumento em virtude da superveniência de sentença, posto que ausente a utilidade da análise da matéria de mérito, caracterizando-se assim, a perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001493-31.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/08/2020 15:45:41

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A

Polo Passivo: ISABEL CONCEICAO COIMBRA

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906-A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte requerida com preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito requerendo a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, visto que não tem nenhuma responsabilidade nos descontos efetuados na folha de pagamento da autora

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que os valores do seguro pecúlio descontados da folha de pagamento da parte autora eram a si repassados. Assim, não há como afastar a responsabilidade da parte recorrente, tampouco excluí-la da demanda.

Portanto, rejeito a preliminar e submeto aos pares.

MÉRITO

Da análise dos autos tenho que a sentença deve ser mantida, restou incontroverso que a autora solicitou diretamente a seguradora a sua exclusão do contrato de seguro pecúlio, diante da manifestação em não querer continuar com o contrato caberia a requerida imediatamente fazer cessar os descontos relativo ao seguro, situação não ocorrida. Assim, os descontos efetuados após a solicitação de exclusão são ilícitos.

Destaco que a matéria já foi debatida e examinada por esta Turma Recursal, cujo precedentes colaciono abaixo. Confira-se: DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS EM CONTRA CHEQUE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016533-64.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 08/11/2017.

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016).

Com efeito, resta incontroverso nos autos que o procedimento adotado pela recorrente se deu de forma ilegal. Até porque era obrigação da requerida proceder a regularização de todos os interessados, bem como proceder a exclusão dos que não se regularizaram.

Desta forma, têm-se que a autora faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente nos termos da sentença proferida.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURADORA. SEGURO DE VIDA. PECÚLIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - É indevido o desconto feito a título de seguro pecúlio, sem a devida permissão do servidor público.

2 - Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007309-85.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/06/2021 11:36:23

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ORCINA GONCALVES MAIA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). Cuida-se de ação declaratória de cobrança e obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de direito ao adicional de periculosidade/insalubridade aos servidores lotados nas escolas estaduais.

Este juízo é atento às demandas coletivas e antes mesmo da propositura desta demanda já era sabedor que o sindicato representativo da categoria (Sintero) já havia comunicado aos filiados 1 que propusera demanda com o objetivo de ver reconhecido o local/situação insalubre/perigoso que laboram seus filiados.

Pois bem.

Na inicial a parte autora não se manifesta sobre eventual ação coletiva, entretanto junta laudo pericial assinado eletronicamente por Zenia Luciana Cernov de Oliveira. Em pesquisa ao documento assinado verifiquei que originalmente fora juntados aos autos 7005142-10.2019.8.22.0001, demanda proposta em 13/02/2019 e em trâmite na 1º Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO

Naqueles autos o Sindicato age em substituição em juízo de toda a categoria.

A parte autora é sindicalizada, conforme fichas funcionais.

Naqueles autos o Sindicato, representando a parte autora, pleitou :

&quot;c) Seja a presente ação julgada procedente para, confirmando a antecipação de tutela, determinar ao Estado de Rondônia o imediato pagamento mensal do adicional de insalubridade e periculosidade sobre o vencimento básico dos integrantes da categoria representada pelo sindicato Autor, pago mês a mês, independentemente do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista o caráter insalubre e perigoso das atividades, os prejuízos à saúde dele decorrentes e a necessidade da respectiva contrapartida remuneratória prevista constitucionalmente, condenando ainda ao pagamento das parcelas retroativas, acrescidas de juros e correção monetária;

d) Requer ainda a condenação ao pagamento das parcelas retroativas aos últimos 5 cinco anos, acrescidas de juros e monetariamente corrigidas.&quot;

Aquela demanda ainda está em trâmite.

Com esta demanda a parte autora pleiteia os mesmos direitos daquela ação proposta pelo sindicado: reconhecimento de periculosidade/insalubridade, implementação em folha de pagamento e pagamento do retroativo devido;

Verifico, portanto, que há litispendência entre as demandas, pois há identidade entre causa de pedir e pedidos, bem como o beneficiário da tutela jurisdicional naqueles autos é o mesmo que esse.

Nos termos do art. 81 do CDC, poderemos ter 03 tipos de interesses coletivos lato sensu: I - interesses ou direitos difusos de pessoas indetermináveis (ex: proteção da comunidade indígena, de crianças e adolescentes, do meio ambiente, propaganda enganosa, defesa do erário público, cláusulas abusivas de relação consumerista; II - interesses ou direitos coletivos em sentido estrito de pessoas determináveis de uma mesma relação jurídica (ex: aumento ilegal de prestações de consórcio, direitos de alunos de certa escola, ilegalidade de aumento abusivo das mensalidades escolares de alunos já matriculados, moradores de um mesmo condomínio e, III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (situação de fato) e de pessoas determináveis (ex: vítimas de uma explosão, benefícios sindicais).

Conforme já esclarecido anteriormente, no caso da ação coletiva na defesa de uma categoria intentada por sindicato, a sua legitimidade ad causam decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), não atuando como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, cabendo a defesa de todos os trabalhadores lesados, independente de rol de existência de rol de substituídos, cujo título será extensível a todos que compartilham a mesma situação, sendo obrigatória a litispendência. Não foi por outro motivo que o art. 104 do CDC diz que apenas os incisos I e II não induzem litispendência, excluindo o inciso III.

Prevalece o entendimento no qual, independentemente da filiação à associação/sindicato, toda a categoria profissional será beneficiada da decisão obtida em sede de ação coletiva, uma vez que a Constituição Federal menciona “categoria”, e não “filiação”. Neste sentido:

**LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DISPENSA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS.** A ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual acarreta litispendência quanto à Reclamação proposta individualmente pelo empregado, sendo irrelevante a ausência do rol de substituídos. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (27)(27) TST-RR-688690/2000, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 10.3.2006.&quot;

**LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO.** Conforme ensinamentos da Professora Ada Pellegrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída.

Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC. Recurso conhecido e provido. (28) (28) TST-RR-59276/2002-900-09-00.9, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.2.2007.&quot;

Sobre a litispendência entre ação individual e coletiva, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.**

**LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário. 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito. (STJ - REsp: 1726147 SP 2011/0140598-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.**

1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp



1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES COLETIVAS. SUBSTITUÍDOS QUE FIGURAM EM MAIS DE UMA EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - Em se tratando de ações coletivas, a aferição da litispendência deve ser feita sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, ainda que, em princípio, as partes processuais sejam diferentes no momento da impetração. II - As demandas executivas devem ser individualizadas de modo a evitar-se que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria bis in idem. III - Havendo representados que figuram, tanto na presente execução, quanto naquelas apontadas pela Autarquia previdenciária, a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes. IV- Agravo Regimental improvido.(AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

Por fim, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Litispendência e coisa julgada. Prescrição.

Fazenda Pública. Leis constitucionais. Competência na União. Base de cálculo salário mínimo.

Alteração legislativa. Base de cálculo em valor fixo. Para a configuração da litispendência, como regra, exige-se a triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido), todavia, no caso da substituição processual (pelo Sindicato), a correspondência necessária é apenas do pedido e a causa de pedir.

Havendo o trânsito em julgado da causa até então, não mais pendente, opera-se a coisa julgada na demanda individual, perdurando o julgamento da coletiva. .... (Apelação 0015085-20.2012.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/10/2017.)

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona "Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários" (Neves, 2016, pág. 585).

Assim, não há justificativa para manter em trâmite esta demanda individual quando o beneficiário da tutela jurisdicional está devidamente representado por sindicato da categoria. Ademais, sequer há informação nestes ou naqueles autos (7005142-10.2019.8.22.0001) se a parte requerente não tem interesse na representação sindical.

Portanto, a extinção do processo por pressuposto processual negativo (litispendência) é medida que se impõe.

Posto isso, reconheço a litispendência desta demanda com a de autos nº 7005142-10.2019.8.22.0005, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800050-04.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/01/2022 11:57:14

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: VERONICA ZACARIAS VARGAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

## VOTO

Analisando as informações constantes dos autos principais (7064699-54.2021.8.22.0001), verifica-se que foi proferida sentença de mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso que versa sobre questão incidental que não mais existe. Caso semelhante já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos autos de reclamação interposta em face desta Turma Recursal:

Reclamação. Turma do Colégio Recursal. Resolução STJ n.03/2016. Agravo de Instrumento. Superveniência de Sentença de mérito na ação principal. Perda do Objeto. Reclamação Procedente. A Resolução STJ n. 03/2016 disciplina o instituto da reclamação, quando a divergência ocorrer entre o acórdão prolatado pela Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais e os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto, pela perda de seu objeto, quando se verificar a superveniência da prolação da sentença de mérito nos autos da ação principal. (TJRO - Reclamação nº 0801678-72.2016.8.22.0000, Relator: Des. Renato Martins Mimessi, Julgamento 10/02/2017, 2º Departamento Judiciário Especial).

Neste sentido também já decidiu esta Turma Recursal:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 0800101-25.2016.8.22.9000 - Agravo Interno (PJE) (Agravo de Instrumento n. 0800101-25.2016.8.22.9000, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 28/03/2017).

Considerando que houve a inquestionável perda do objeto do Agravo de Instrumento, já que a decisão impugnada foi substituída pela sentença, que pôs fim ao processo de conhecimento, imperioso se faz a extinção do feito.

Pelo exposto, evidenciada a perda superveniente do objeto, julgo extinto o recurso.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem extinguiu o feito principal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005812-59.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/11/2021 07:55:22

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: NEILSON ROCHA CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A

## RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

## VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

## EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7039531-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/07/2021 15:12:41

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: SERGIO LUIZ DARONCO

Advogados do(a) PARTE RE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais proposta em face de Santo Antônio Anergia S.A. Aduz o autor que após o sinistro do alagamento, a empresa ré, realizou a construção de um reassentamento e concedeu aos atingidos – incluindo o autor e sua família – para se abrigarem, como forma de compensação pelo ocorrido. Ademais, alega que com o passar do tempo, “passaram a apresentar problemas estruturais básicos” no imóvel.

O juízo de origem reconheceu o dano e condenou a empresa ré ao pagamento de reparação dos danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Irresignada, a empresa ré interpôs recurso inominado, pleiteando a reforma da sentença, argumentando sobre a prescrição e a ilegitimidade ativa. Alternativamente, caso não concedido os pedidos feitos anteriormente, requer a minoração do valor indenizatório.

Foram apresentadas contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

## VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Havendo preliminares, analiso-as primeiramente.

## DA PRESCRIÇÃO.

A empresa recorrente argumenta que o pleito inicial encontra-se prescrito, entretanto, não merece prosperar, pois apesar de ter transcorrido mais de oito anos da data do contrato, o autor comprovou nos autos que tentou várias vezes resolver de maneira administrativa e, sem êxito.

Com efeito, não houve outra alternativa senão esta de postular através do judiciário os danos mencionados na exordial. Ademais, o mérito fora discutido recentemente pelas partes, conforme ata de reunião em anexo, surgindo, a meu ver, neste momento o direito de postular os danos vindicados na exordial.

Além disso, não há prova de que os defeitos eram do conhecimento do requerente quando da compra do imóvel em 2011.

Portanto, não há que se falar em prescrição.

## DA ILEGITIMIDADE.

O juízo a quo rejeitou com sensatez a preliminar de legitimidade ativa. Acompanho o entendimento de que o autor e os demais reassentados que adquiriram os imóveis posteriormente, adquiriram direitos sobre o bem, incluindo a reparação por vícios ocultos e redibitórios.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SUBROGAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual o novo proprietário de imóvel rural sub-roga-se em todos os direitos do proprietário original, inclusive no direito à eventual indenização devida pelo Estado, pouco importando que a alienação do bem tenha se dado após ocorrência de desapossamento indireto pelo Poder Público. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgInt no REsp 1643421/SC, 05/10/2017).

Sendo assim, REJEITO as preliminares e submeto aos pares.

## DO MÉRITO

Não há prova nos autos, que o autor e sua família reconhecia os defeitos no imóvel antes de firmarem o contrato e adquirirem o bem. Tendo em vista que a empresa recorrente não nega os vícios no imóvel alegados pelo autor, restou incontroverso a existência.

A empresa recorrente não impugnou pela ausência dos vícios e não comprovou a ciência do autor antes de adquirir o bem, demonstrando assim a existência de vício oculto. Argumenta somente sobre a ausência de sua obrigação para arcar com os custos e tendo em vista que foram afastados todos os pontos que impediriam a obrigação da empresa, entendo como necessário a realização da indenização.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Em consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com base artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

Senhor relator,

Divirjo de Vossa Excelência e o faço para dar provimento ao recurso, compreendendo que a parte autora não logrou êxito em se desincumbir da sua obrigação probatória, senão vejamos.

Inspirado nos fatos relevantes apresentados pelo juízo sentenciante, esclareço tratar-se de Ação de Indenização por Danos Materiais promovida por Sergio Luiz Daronco em face de Santo Antônio Energia S/A. Consta dos autos que o requerente adquiriu e reside em uma casa construída pela requerida como forma de reassentar pessoas que residiam em área alagada quando da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio em Porto Velho. Após a aquisição, o imóvel adquirido teria apresentado defeitos que caracterizou como vícios ocultos. A parte requerida, em reunião com vários órgãos públicos (Ibama, MPF, MPE, DPE e Prefeitura de Porto Velho), ofertou o pagamento de R\$ 15.000,00 para facilitar a reforma de alguns imóveis e, ainda, impôs algumas condições específicas para a individualização do pagamento para casos excepcionais. Para o autor, a parte requerida se nega a lhe pagar tal valor, por não ser reassentado originário, já que adquiriu o imóvel daqueles por meio de contrato de compra e venda.

Pois bem. Compulsando os autos verifico que o suposto compromisso de pagar R\$ 15.000,00 consistiu em um ato de liberalidade da recorrente, não vinculativo e que não pode ser considerado acordo extrajudicial ou judicial.

Extrajudicial, por não ter características típicas da assunção unilateral de obrigações, com objeto determinado, eventuais obrigações recíprocas, mas, principalmente, em que constem os aqui litigantes como signatários.

O autor da pretensão não firmou nenhum acordo extrajudicial com a requerida. Partindo de tal premissa, não se afasta, pois, de plano, seu direito a eventual indenização por vício redibitório, ou a responsabilidade da Santo Antônio, por ter sido responsável pelo empreendimento, em promover os reparos por eventual má aplicação de técnica ou materiais de construção precários.

Todavia, não se tratando de obrigação natural, é claro que a parte, ao alegar a existência de vícios que, ao tempo da aquisição, lhe eram ocultos, deveria fazer prova de tal circunstância, de forma individualizada.

A existência da ata de reunião em que a Santo Antônio apresenta proposta (ID 12978016) para repasse de quantia certa com o intuito de custear reforma de casas não induz ao manejo de pretensão descompromissada do dever probatório de comprovar a existência de danos, seu nexa e responsabilidade.

Por mais que se queira compreendê-lo como início de prova, deve-se ter em mente que, não envolvendo o próprio autor, acaba por fixar condições para sua aplicação. Judicialmente, ao mínimo, a de comprovar, como já mencionado alhures, os danos, do que não se desincumbiu.

Prosseguindo, a própria ata de reunião menciona a formalização de um termo de adesão, mencionando a possibilidade da parte contrária apresentar contraproposta que, então, seria analisada de forma individual.

Concluimos que o ato disposto na reunião, tratou-se de mera liberalidade por parte da recorrente que, por clara liberdade que ostentava, limitou o universo de pessoas que beneficiaria, excluindo expressamente, eventuais adquirentes, já que os condicionou ao moradores originais (novamente no ID 12978016 – final da página 2).

Destaca-se que não se está a negar direito com base em quebra de paradigma de igualdade, mas, em verdade, se está a reconhecer a insuficiência probatória de que, na unidade do autor, há vícios que eram redibitórios, ocultos ao tempo da aquisição, e que foram provocados, de alguma forma, por ato omissivo ou comissivo da recorrente. Poderiam haver vícios assim? Claro! No patamar de R\$ 15.000,00? Sim, inclusive, em valores maiores ou menores, por isso a importância probatória, do que o recorrido não se desincumbiu.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso da Santo Antônio Energia, para julgar improcedente as pretensões iniciais, resolvendo o mérito. Sem custas e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95.

EMENTA: Vício Redibitório. Para que surja o direito à indenização por vícios redibitórios, é necessário que haja prova de que eram ocultos à época da aquisição do imóvel, no caso de terceiro adquirente, além da prova de ação/omissão e o nexa de causalidade. Recurso Provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7041744-63.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/05/2021 14:43:14

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADRIANO FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) PARTE RE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A

#### RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n. 1.041/2002, redigido nos seguintes termos: “Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux

DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia. A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaque]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito de o servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis:

Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaque]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença.

De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas. Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação de Atividade Específica. Lotação em unidade municipal. Requisitos legais. Cumprimento.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

– Faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800049-19.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/01/2022 11:26:22

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: LUCIENE LOPES DA SILVA CALANCA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Analisando as informações constantes dos autos principais (7002712-78.2021.8.22.0013), verifica-se que foi proferida sentença de mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso que versa sobre questão incidental que não mais existe.

Caso semelhante já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos autos de reclamação interposta em face desta Turma Recursal:

Reclamação. Turma do Colégio Recursal. Resolução STJ n.03/2016. Agravo de Instrumento. Superveniência de Sentença de mérito na ação principal. Perda do Objeto. Reclamação Procedente. A Resolução STJ n. 03/2016 disciplina o instituto da reclamação, quando a divergência ocorrer entre o acórdão prolatado pela Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais e os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto, pela perda de seu objeto, quando se verificar a superveniência da prolação da sentença de mérito nos autos da ação principal. (TJRO - Reclamação nº 0801678-72.2016.8.22.0000, Relator: Des. Renato Martins Mimessi, Julgamento 10/02/2017, 2º Departamento Judiciário Especial).

Neste sentido também já decidi esta Turma Recursal:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 0800101-25.2016.8.22.9000 - Agravo Interno (PJE) (Agravo de Instrumento n. 0800101-25.2016.8.22.9000, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 28/03/2017).

Considerando que houve a inquestionável perda do objeto do Agravo de Instrumento, já que a decisão impugnada foi substituída pela sentença, que pôs fim ao processo de conhecimento, imperioso se faz a extinção do feito.

Pelo exposto, evidenciada a perda superveniente do objeto, julgo extinto o recurso.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem extinguiu o feito principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004104-17.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/04/2021 12:04:04

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: ADECEZAR RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

O cerne da discussão gira em torno da possibilidade ou não de pagamento dos valores referentes ao período de trânsito e instalação quando da realização do curso de formação realizado nesta cidade de Porto Velho.

Antes de adentrarmos ao ponto central do processo é necessária uma análise quanto as modalidades de movimentação.

Com efeito, o artigo 5º do Regulamento de Movimentações entende que:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM. IV -Designação- é a modalidade de movimentação de um policial-militar para: a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior; b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM; c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

Portanto, não cabe aqui a alegação do Estado de Rondônia quanto a realização de curso de formação não ser entendida como movimentação, pois a hipótese é prevista expressamente no regulamento supracitado.

Quanto ao fato do recebimento da bolsa estudos, sendo considerada como uma forma de indenização quanto aos gastos realizados pelo servidor, tal argumento é falho. A parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Ji-Paraná, bem como quanto ao custo de instalação. Com base no exposto a referida alegação não encontra guarida no presente caso.

Adentrando ao mérito da lide, quanto ao direito de trânsito, o Art. 7º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança. §1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo: III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

Para uma melhor compreensão, torna-se necessária uma interpretação conjunta do artigo citado alhures com o artigo 11 do mesmo decreto, que traz que:

Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 quarenta e cinco dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial - militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

Logo, a partir da análise conjunta do artigo 5º que capitula como movimentação a presença em curso, bem como define como trânsito a movimentação do servidor que implique obrigatoriamente a mudança de sede, e do artigo 11 que prevê que só não será devido trânsito a cursos com duração inferior a 45, fica patente o direito do servidor formulado nesta demanda.

Demais disso, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação. § 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias: II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Analisando a presente lei, bem como as argumentações, fica claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao servidor o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local como corolário lógico.

Quanto aos valores de pagamento, o argumento trazido pelo recorrido não encontra guarida, uma vez que os valores são previstos legalmente, sendo cobrados de forma correta pelo recorrido em sua exordial.

O direito pleiteado pelo autor não traz margem para discussões, dado que a sua constatação é meramente legal.

Dessa forma, o conjunto fático e probatório é uníssono ao garantir o direito vindicado na exordial, motivo pelo qual a manutenção da sentença conforme pleiteada é medida de rigor.

Por tais considerações e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido da procedência dos pedidos iniciais.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. VERBAS PARA TRÂNSITO E INSTALAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA.

Reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, conseqüentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801360-50.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/08/2019 19:12:20

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: ADILSON DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que extinguiu o processo na origem sem resolução do mérito.

A parte agravante requereu a revogação da decisão a fim de dar continuidade ao processo em primeira instância.

É o relatório.

VOTO

A questão em discussão no agravo de instrumento fica obscurecida pelo forçoso não conhecimento do recurso.

Do que se extrai da apreciação conjunta dos artigos 3º e 4º da Lei n. 12.153/2009, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso de decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO PARA SITUAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 3º. E 4º. DA LEI 12.153/2009. 1. O agravo de instrumento no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública se restringe às hipóteses de decisões que digam respeito a providências



cautelares e antecipatórias no curso do processo, como previsto no art. 3º e 4º da Lei 12.153/2009.2. Inviável o agravo contra decisão que impugna o valor do crédito exequendo em sede de liquidação de sentença. 3. Recurso não conhecido. (TJ/DF 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Acórdão n. 682190, 20130020073947DVJ, Rel. Evandro Neiva de Amorim, Julgado em 28/05/2013, Publicado em 07/06/2013).

Ocorre que a decisão ora impugnada não se subsume à hipótese legal de cabimento.

Dito isso, tenho que o recurso extrapola a previsão restrita da Lei n. 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal. Ressalto ainda que, entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão legal – ofende não apenas o texto da lei, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, ampliando o rol de possibilidades recursais, ao arrepiar o princípio da legalidade.

Há, inclusive, precedente desta Turma Recursal sobre o tema, conforme segue:

Agravo de instrumento. Não cabimento. Hipóteses da Lei 12.153/2009. Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença, por não estar prevista a hipótese pela Lei 12.153/2009. (AI 0002314-08.2014.8.22.9000, julgado em 30/10/2014)

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO o agravo de instrumento interposto, por ser incabível e manifestamente inviável, confrontando as hipóteses de cabimento insculpidas na Lei 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. AUSENTE AS HIPÓTESES DO ART. 3º DA LEI N. 12.159/2009. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800242-68.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/04/2021 12:19:50

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO ALTEMAR DE SOUZA

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Analisando as informações constantes dos autos principais (7002373-92.2020.8.22.0001), verifica-se que foi proferida sentença de mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso que versa sobre questão incidental que não mais existe.

Caso semelhante já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos autos de reclamação interposta em face desta Turma Recursal:

Reclamação. Turma do Colégio Recursal. Resolução STJ n.03/2016. Agravo de Instrumento. Superveniência de Sentença de mérito na ação principal. Perda do Objeto. Reclamação Procedente. A Resolução STJ n. 03/2016 disciplina o instituto da reclamação, quando a divergência ocorrer entre o acórdão prolatado pela Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais e os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto, pela perda de seu objeto, quando se verificar a superveniência da prolação da sentença de mérito nos autos da ação principal. (TJRO - Reclamação nº 0801678-72.2016.8.22.0000, Relator: Des. Renato Martins Mimessi, Julgamento 10/02/2017, 2º Departamento Judiciário Especial).

Neste sentido também já decidiu esta Turma Recursal:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 0800101-25.2016.8.22.9000 - Agravo Interno (PJE) (Agravo de Instrumento n. 0800101-25.2016.8.22.9000, Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 28/03/2017).

Considerando que houve a inquestionável perda do objeto do Agravo de Instrumento, já que a decisão impugnada foi substituída pela sentença, que pôs fim ao processo de conhecimento, imperioso se faz a extinção do feito.

Pelo exposto, evidenciada a perda superveniente do objeto, julgo extinto o recurso.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem extinguiu o feito principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001344-89.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/04/2021 18:19:24

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO VICENTE DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) PARTE RE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425-A

RELATÓRIO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2018 a dezembro/2018, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 40 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (20 dias na ida e 20 dias na volta), assim como disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de instalação (10 dias na ida e mais 10 dias na volta) e, ainda, ajuda de custo.

Ao final, pede a condenação do requerido em ajuda de custo e ao pagamento de 20 dias de instalação e mais 10 dias de trânsito, convertidos em pecúnia.

Em defesa, o Estado defende a inaplicabilidade do Decreto n. 8.134 de 1.997, argumentando deve ser aplicada ao caso a Lei 1.063/2002 que dispõe acerca da remuneração e das verbas indenizatórias devidas aos militares, incluindo bolsa de estudos para o curso de formação em questão. Termina pedindo a improcedência dos pedidos do autor.

Sobreveio a sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 20 dias quando da sua ida a Porto Velho (10 dias de trânsito e 10 dias de Instalação) e outros 10 dias de instalação quando do seu retorno.

O Estado de Rondônia recorreu, reiterando os argumentos aventados na contestação.

Contrarrrazões apresentadas, pugnano pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de adentrarmos ao cerne do processo é necessária uma análise quanto as modalidades de movimentação. Pois bem, o artigo 5º do Regulamento de Movimentações entende como:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policialmilitar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM. IV -Designação- é a modalidade de movimentação de um policial-militar para: a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior; b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM; c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”.

Portanto, não cabe aqui a alegação do Estadode Rondôniaquanto a realização de curso de formação não ser entendida como movimentação, pois a hipótese é prevista de forma expressa no regulamento supracitado.

Quanto ao fato do recebimento da bolsa estudos, sendo considerada como uma forma de indenização quanto aos gastos realizados pelo servidor, tal argumento é falho. A parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsitopara a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação. Com base no exposto a referida alegação não encontra guarida no presente caso.

Adentrando ao mérito da lide, quanto ao direito de trânsito, o Art. 7º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 7º – Trânsitoé o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança. §1º – O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo: III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

Para uma melhor análise é necessária uma combinação do artigo citado alhures com o Art. 11 do mesmo decreto, que traz que:

Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial- militar não terá direito ao trânsitoe instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

Logo, com uma análise combinada do Artigo 5º que capitula como movimentação a presença em curso, bem como define como trânsitoa movimentação do servidor que implique obrigatoriamente a mudança de sede, e do Art. 11 que prevê que só não será devido trânsitoa cursos com duração inferior a 45, fica patente o direito do servidor ao pedido formulado nesta demanda.

Quanto ao direito de instalação, o Art. 9º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 9º – Instalaçãoé o período de afastamento total do serviço concedido ao policialmilitar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º – Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias: II - acima de 100 km - 10 (dez) dias; Analisando a presente lei, bem como as argumentações, fica claro o direito de instalaçãocomo desencadeamento lógico do direito de trânsito. Visto que se cabe ao servidor o direito de trânsitotambém lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalaçãoo local.

Quanto aos valores de pagamento, argumento também trazido pelo recorrente, não cabe aqui muita discussão, já que os valores são previstos legalmente, sendo cobrados de forma correta pelo recorrido.

O direito pleiteado pelo autor não traz margem para discussões, dado que a sua constatação é meramente legal. Pois, caso ocorra o preenchimento dos requisitos, como no presente caso, não cabe margem para discussão.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA**

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Verbas para trânsitoe instalaçãode Policiais Militares. Vantagens pessoais. Incidência. Sentença Mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7039645-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/05/2021 13:56:45

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: CRISTINA GOMES PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: NEILANY NEVES GOMES - RO10862-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATÓRIO**

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte Recorrente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a Recorrente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09.

No período anterior à vigência da Lei 3.961/2016, deve-se ter como base o cálculo de 30% sobre R\$ 500,00.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a conclusão do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.8.22.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019

Logo, de rigor necessária se faz a reforma da sentença.

Com essas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

(a) determinar que o Estado de Rondônia implemente, no prazo de 30 dias, o adicional de insalubridade na folha de pagamento da servidora, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 1.000,00. O adicional deve ser de 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90;

(b) condenar o Recorrido ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, nos seguintes moldes:

b.1. o pagamento deve ser feito nos últimos cinco anos, a contar da data constante no laudo;

b.2. no período de vigência da Lei 3.961/2016, o adicional será de 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90;

b.3. no período anterior à vigência da Lei 3.961/2016, deve-se ter como base o cálculo de 30% sobre R\$ 500,00.

Isento do pagamento de custas e honorários.

É como voto.

**EMENTA**

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004501-42.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2022 10:39:18

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: VERA LUCIA APARECIDA NABUCO AGUIAR

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora, ora recorrente, alega que ficou sem o fornecimento de água em sua residência por aproximadamente 17 (dezesete) dias, sem qualquer assistência da concessionária. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que seja a concessionária condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

O serviço público oferecido pela recorrida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de água é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Ademais, a parte recorrida não comprova as suas alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, não se desincumbido de seu ônus, conforme preconiza o artigo 373, II, CPC.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

A propósito, tal é o entendimento da Turma no julgamento do recurso inominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.”. Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refere a indenização por danos morais. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Dessa forma, é inegável que houve danos morais e tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido.

Por fim, importante ressaltar entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fundado em precedentes do STF, no sentido de que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, deve ser observada a forma de pagamento da presente condenação pela via do RPV/Precatório.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum. Sentença reformada.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.  
- A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001862-54.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/01/2022 17:36:18

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: MAURILIO FERREIRA CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

**VOTO**

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Isto porque, a insurgência da parte embargante é no sentido que o acórdão seja reformado para que se reconheça o direito ao ressarcimento de valores em virtude da construção de subestação.

Todavia, a decisão embargada é clara quanto ao entendimento de que diante da ausência de comprovação das circunstâncias em que a rede elétrica foi construída e dos efetivos gastos despendidos, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.**

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA**

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

## ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016880-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 13:52:39

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BRUNA FRANCESCATO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso ofertado pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais por alteração de voo.

Nara a parte autora, ora recorrente que adquiriu passagens aéreas junto a Requerida com trecho: Saída de Londrina no dia 16/11 no Voo 1851 às 06h:20m com destino à Brasília, com chegada prevista para às 08h:05m; Em Brasília a Requerente embarcaria no voo 1894, ainda no dia 16/11, às 09h:00m e chegaria em Porto Velho às 10h50m.

Relator ainda que foi surpreendida com um e-mail da Requerida que, de forma unilateral e sem dar maiores satisfações, alterou a sua passagem para o seguinte itinerário: Saída de Londrina no dia 16/11, Voo 1211, com partida prevista para às 19h:15m e chegada em Guarulhos para às 20h:35m; Em Guarulhos a Requerente embarcaria somente às 21h:50m, no Voo 1122, com chegada prevista às 23h:30 em Brasília; Já em Brasília a passageira teria que aguardar até às 08h:20m do dia 17/11 para poder embarcar para Porto Velho, com chegada prevista para às 10h:50m.

Em razão do ocorrido, aduz que entrou em contato com a requerida para que fosse realocada em um voo mais curto, tendo sido negado. A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readequação da malha aérea em razão da COVID 19, em que houve transtornos as companhias aéreas que delimitou sua atuação.

No caso, a justificativa apresentada pela empresa aérea é plausível para o descumprimento, pois o ocorrido se deu em época de pandemia, tendo a empresa Recorrida tomado todas as precauções para notificar o Recorrente com a antecedência necessária, bem como não restou comprovado documentalmente que o requerente tenha tido qualquer prejuízo de ordem financeira.

A realocação do voo originalmente contratado não configura falha na prestação de serviços, capaz de gerar frustração ao autor, pois, a consumidora já estava ciente do cenário que assola o país, COVID, desde o mês de março.

Além disso, conforme bem pontuado na sentença, a requerente afirma que tomou conhecimento da alteração dias antes do embarque, de modo que foi respeitada a antecedência mínima prevista na A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC.

Neste sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO – CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. Dano moral não configurado– Recurso Provido em Parte.

(TJ-SP - RI: 00160394020208260562 SP 0016039-40.2020.8.26.0562, Relator: Fernanda Regina Balbi Lombardi, Data de Julgamento: 19/10/2021, 6ª Turma Cível - Santos, Data de Publicação: 19/10/2021).

De acordo com o conjunto probatório, e conforme os fatos narrados, a conduta da recorrida não extrapolou os limites do razoável, considerando especialmente a situação única vivida por todos, que buscam adequar as relações contratuais firmadas e que, em razão da pandemia, não puderam se desenvolver tal como pactuado.

E, no caso, destaco especialmente, tratar-se de situação excepcional, em que todos os sujeitos de direito, em razão da pandemia da Covid-19, estavam buscando uma melhor solução para os impactos trazidos às relações contratuais.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno ambas as partes Recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminent Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante o cancelamento do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Entendo o posicionamento acerca da dificuldade do cumprimento das obrigações inerentes ao pleno funcionamento das companhias aéreas durante o período de pandemia, no entanto, tal situação não afasta a responsabilidade total das empresas perante seus consumidores, devendo as mesmas comprovarem nos autos que adotaram todas as medidas possíveis para reduzir os transtornos evidentes ocasionados pelo não cumprimento do contrato, o que não foi feito.

Nesse sentido, tenho que o recorrente passou por transtornos que ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, merecendo haver reparação indenizatória pelo dano moral suportado.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

De igual modo, restou comprovado os gastos despendidos pela parte autora no valor de R\$149,00 (cento e quarenta e nove reais) com hospedagem, gasto este que somente ocorreu em decorrência da alteração unilateral da programação de voo, devendo a parte autora ser devidamente ressarcida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de condenar a empresa aérea ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir do arbitramento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de danos materiais à parte autora no valor de R\$149,00 (cento e quarenta e nove reais), corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora a contar da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007168-07.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/01/2022 13:07:05

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: NELSON LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

**EMENTA:**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

**RELATOR**

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003270-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS**

Data distribuição: 16/03/2022 14:57:39

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: **VANDERLEI ROSA TRINDADE**

Advogado do(a) RECORRENTE: **RODRIGO STEGMANN - RO6063-A**

Polo Passivo: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Advogado do(a) RECORRIDO: **ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A**

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a ilicitude da contratação e pugna pela devolução em dobro dos valores descontados pela instituição bancária, bem como dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco Daycoval. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

**CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO**



EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acordão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART.

36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença íliquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença íliquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. ( 200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7047688-17.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/05/2020 13:47:33

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE

Advogado do(a) RECORRENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A

Polo Passivo: BRASIL USA COMERCIALIZACAO DE RESORTS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS - SP255250-A, FLAVIA AZZI DE SOUZA NICASTRO - SP168553-A, MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - SP109493-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE em face de sentença que julgou o processo sem resolução de mérito em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO

Não conheço do recurso, isto porque é indispensável que as razões recursais apresentem congruência com os fundamentos da sentença. No recurso a parte autora limitou-se a replicar as informações já contidas na inicial sobre os fatos que lhe acarretaram o suposto dano, bem como copiar decisões supostamente semelhantes ao seu caso, não combatendo os fundamentos da sentença que julgaram seu pedido sem mérito.

Assim, tenho que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que requer a reforma. As razões do julgador devem ser impugnadas de forma direta e específica, de maneira que demonstre a injustiça da decisão sob pena de não estar evidenciada a motivação do recurso.

Com isso tenho que não foi observado no presente caso, o princípio da dialeticidade, uma das condições de admissibilidade do recurso. Nesse sentido:

Apelação cível. Ação indenizatória. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. Não se conhece do recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão objeto da insurgência, por violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. (TJ-RO - AC: 70002892320188220023 RO 7000289-23.2018.822.0023, Data de Julgamento: 12/08/2020)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso por violação do princípio da dialeticidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

#### EMENTA

Recurso inominado. Não conhecimento. Recurso que não combate a sentença. Violação do princípio da dialeticidade. Não conhecimento. Em suas razões, cabe ao recorrente impugnar de forma direta e específica os fundamentos da sentença de maneira que demonstre a injustiça da decisão atacada, não o fazendo, viola-se o princípio da dialeticidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032055-58.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/03/2022 20:53:21

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: FABIOLA DOS SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a recorrente sustenta que enfrentou transtornos em razão de cobranças excessivas em nome de terceiro, com ligações abusivas, inclusive em seu horário de trabalho.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a recorrente alegar ter sofrido com ligações excessivas efetuando cobranças excessivas, cuja suposta dívida se encontra em nome de terceiro, não restou minimamente demonstrado nos autos a conduta lesiva capaz de gerar indenização por danos morais.

Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente as cobranças foram excessivas, abusivas ou vexatórias partiram da recorrida. Saliento ainda que a parte recorrente juntou apenas um print em que demonstra que houve a cobrança, no tocante as ligações não se pode afirmar que partiram da recorrida.

Da análise dos autos, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva ligação não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE BALCÃO. LIGAÇÕES EXCESSIVAS DE OFERTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS LIGAÇÕES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A parte demandante alegou ter entrado em contato com a empresa ré para obter informações a respeito das ofertas. Recorre pela reforma de sentença, a fim de receber indenização por danos morais pelas ligações excessivas. 2. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, que não importa em desonerar a parte autora da comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, inciso I, do CPC. Logo, cabia à parte autora a demonstração da ocorrência, bem como da origem das ligações. 3. Ausência de conjunto probatório que possa ensejar indenização. Verifica-se que houve apenas a apresentação das ligações no próprio telefone móvel da parte autora em audiência (fl.38). A demonstração não é suficiente para comprovar a origem, tampouco o responsável pelos telefonemas. 4. Danos morais não configurados. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005626155 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 24/11/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 26/11/2015)

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade. Tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Juizado especial. Cobrança excessiva. Fatos constitutivos do direito. Dano moral não comprovação.

1 – Ausente comprovação dos fatos constitutivos do direito que embasam o pedido contido na exordial, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

2 – O mero aborrecimento, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004388-25.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/08/2021 04:55:40

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ALMIRA AQUINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753-A

Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - SP214918-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, bem como ser devida a indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e o TED realizado. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da

instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatário, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. ( 200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005098-17.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/11/2021 09:17:00

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: JOYLSON DONDONI

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A  
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

O consumidor recorre em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente o pedido autoral pela fundamentação supramencionada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO



ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002846-81.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/02/2022 10:35:33

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: SANDRA EVARISTO GERONIMO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO4151-A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC/. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a ilicitude da contratação e pugna pela devolução em dobro dos valores descontados pela instituição bancária, bem como dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco Daycoval. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo

consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º,

do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. ( 200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC/;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001645-84.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/03/2022 11:19:06

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: REGINA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, alegando arbitramento dos danos morais em valor irrisório. Inconformada, a parte recorrente aduz que fora negativada indevidamente pela empresa recorrida por uma dívida que não deu origem. Aduz ainda que embora o Juízo tenha reconhecido a inexistência do débito, bem como a ilegitimidade da negativação, condenou a recorrida indenizar a recorrente, no Valor Irrisório de R\$ 2.000,00 (dois mil ) reais a título de danos morais. Pugnou pela reformada sentença, para que seja majorado o valor dos danos morais.

Em sede de contrarrazões a recorrida alegou a prescrição trienal.

Inicialmente, não cabe se falar em prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, V, do CC, visto que a pretensão autoral funda-se na responsabilidade pelo fato do serviço, ou seja, indenização por danos que foram gerados pela falha no serviço, pela ocorrência de acidente de consumo. Deste modo, aplica-se o disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o prazo prescricional para tal pretensão é de cinco anos. Confira-se:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Grifei.

Na espécie, estamos diante de um caso de acidente de consumo, sendo o autor vítima do evento e, portanto, enquadrando-se no conceito de consumidor por equiparação (artigo 17 do CDC), já que não reconhece a relação contratual discutida.

Mesmo que considerássemos os contratos discutidos na presente demanda, o autor também se enquadraria no conceito de consumidor, sendo destinatária final dos serviços oferecidos pela ré.

Portanto, a prescrição deve ser afastada, conforme decidido no precedente acima mencionado.

Dito isso, e tendo em vista que o feito encontra-se maduro para julgamento, passo a analisar a questão de fundo da controvérsia, o que faço tomando como norte precedente desta Turma Recursal.

Pois bem.

Verifica-se que as alegações da Recorrente são verossímeis. Pode-se constatar, in casu, a clara situação de hipossuficiente da parte autora em relação à Recorrida, tanto no que diz respeito aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A parte ré, em suma, alegou que a parte autora contratou serviço de telefonia prestado por ela. Contudo, não apresentou no processo o instrumento contratual que pudesse sustentar a relação jurídica das partes, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pela empresa de telefonia, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA.** - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).**

Incumbia à ré apresentar prova documental da solicitação dos seus serviços, conforme sustentou em suas contrarrazões, prova que poderia facilmente de ser apresentada.

Assim, reputo que a parte Recorrida não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a regularidade de sua conduta, conforme trazida à colação.

Uma vez ausente a prova da contratação de serviços, resta configurada a falha na prestação do serviço, bem como a abusividade na cobrança, devendo tais cobranças serem declaradas inexistente.

Dessa forma, imperioso reconhecer que as cobranças vergastadas são ilegítimas, devendo o consumidor ser ressarcido dos descontos indevidos restando caracterizada a falha na prestação dos serviços – art. 14, CDC.

Neste contexto, dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita da ré, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

De acordo com o entendimento desta Turma Recursal (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“**NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.** – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

**RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.**

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação no sistema SCR. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto ao Sistema de Informação de Crédito – SCR ocasiona dano moral in re ipsa. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7046848-07.2018.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual 33 da Turma Recursal, realizada entre os dias 24/06.2020 a 26.06.2020).

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR a empresa – TELEFONICA BRASIL S.A - recorrido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação. No mais a sentença permanece inalterada.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição Trienal Afastada. Aplicabilidade de Código de Defesa ao Consumidor. Artigo 27 do CDC. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso Provido. Sentença Reformada.

Não aplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, V, do CC, devendo ser aplicado o código de defesa do consumidor, cujo prazo prescricional é de 05 anos;

Considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como entendimento consolidado por esta turma recursal, medida que se impõe é a majoração dos danos morais para o valor de R\$ 10.000,00, pois a fixação da compensação por danos morais possui finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003554-70.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 21:45:08

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: JORGE DORCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

#### VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

O consumidor recorre em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lillian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo

magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente o pedido autoral pela fundamentação supramencionada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000672-18.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/05/2020 11:17:20

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

Polo Passivo: LUCILENE BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos em relação, cumulado com repetição de indébito e pedido de condenação em danos morais, ao fundamento de que ter adimplido integralmente as faturas em atraso do cartão de crédito, motivo pelo qual não poderia ter ocorrido a cobrança do parcelamento automática.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais. Irresignada, a instituição financeira interpôs o presente recurso.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

OTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando o feito, verifico que a fatura de cartão de crédito com vencimento em 10/06/2018 (R\$708,50) foi quitada com atraso no dia 06/7/2018. Embora a autora alegue que houve atraso no recebimento da cobrança do mês de junho, não pode o julgador presumir essa ocorrência, pois o expediente foi postado com razoável antecedência pela instituição financeira, em 30/05/2018 - id. 8760768, p. 1.

Além do mais, o disposto na resolução nº 4.549/2017, autoriza o parcelamento automático em caso de pagamento em atraso de fatura de cartão de crédito, não havendo qualquer ilicitude na conduta da instituição financeira ao efetuar o parcelamento, pois, os demais desdobramentos (cobrança e encargos) ocorreram em razão da conduta da recorrida.

De outro lado, é possível verificar que a fatura do mês de julho cobrou o valor integral da fatura de junho e o consumo regular daquele mês, que juntos totalizavam R\$1.124,00. Nos extratos colacionados aos autos, consta registro do pagamento de R\$708,50 em 6/7/2018 e do total de 416,00 em 18/7/2018, representando o adimplemento total da cobrança (id.8760795, p.11).

Considerando que o saldo devedor foi integralmente quitado no mês de julho, portanto, antes do fechamento da fatura para o mês de agosto de 2018 (27/07/2018), tenho que a instituição financeira incorreu em erro ao iniciar a cobrança da rubrica "PD PARCELA AUTOMAT 01/24", no valor de R\$42,21 que se seguiu para os meses posteriores.

Registre-se que o parcelamento automático é ato totalmente legal, mas no caso em tela, não havia o saldo devedor para justificá-lo, ou seja, não subsistia a cobrança de sucessivas parcelas realizadas em prejuízo da consumidora. Dessa forma, pertinente a manutenção da sentença para fins de declaração de inexistência do débito discutido, bem como, devolução dos valores pagos indevidamente.

Quando ao Dano Moral, cabia à parte interessada demonstrar, efetivamente, as repercussões e danos sofridos com a conduta da empresa requerida, ora recorrente. Todavia, não trouxe prova mínimo do alegado.

Com efeito, a mera cobrança indevida não é suficiente para ensejar indenização por dano moral, pois caracteriza-se como transtorno de menor amplitude e contratempo que o homem sofre no seu cotidiano, não sendo suscetível de reparação civil. Nesse sentido, o TJRO também se manifestou:

CONSUMIDOR. MERA COBRANÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor. (TJ-RO - RI: 70180073620178220001 RO 7018007-36.2017.822.0001, Data de Julgamento: 22/07/2019)

É que não se trata de hipótese de dano moral in re ipsa, sendo necessária a demonstração inequívoca do dano efetivamente suportado, o que não restou no caso, no qual sequer houve restrição creditícia em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, excluindo a condenação por danos morais. Mantém-se os demais termos da sentença.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO. FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ADIMPLEMENTO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O parcelamento automático pela instituição financeira é ato ilegal, quando o consumidor efetua o adimplemento integral da fatura. A ocorrência de mera cobrança na fatura, não produz dano indenizável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006494-29.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/11/2021 09:31:33

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: EDSON MAURO GAZOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.



Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).**

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

O consumidor recorre em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

**AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lillian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).**

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente o pedido autoral pela fundamentação supramencionada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046151-78.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/03/2022 10:33:47

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: SUELI SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora, ora recorrente, alega que ficou sem o fornecimento de água em sua residência no período entre 20/06/2020 a 27/06/2020, sem qualquer assistência da concessionária. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que seja a concessionária condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

O serviço público oferecido pela recorrida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de água é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Ademais, a parte recorrida não comprova as suas alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, não se desincumbido de seu ônus, conforme preconiza o artigo 373, II, CPC.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

A propósito, tal é o entendimento da Turma no julgamento do recurso inominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.”.

Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refere a indenização por danos morais. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Dessa forma, é inegável que houve danos morais e tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido.

Por fim, ressalto que a parte autora juntou aos autos vídeos (documentos de id n. 15121808, 15121807, 15121806, 15121805, 15121804) que sequer foram contestados pela empresa.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum. Sentença reformada.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006208-51.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/11/2021 13:13:30

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ODETE BRANDAO CANGUSSU e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286-A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286-A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286-A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia

previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Quanto ao mérito, necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos

de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliente ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

O consumidor recorre em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente o pedido autoral pela fundamentação supramencionada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR. Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002909-06.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2022 20:06:51

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JURANDIR LEMES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (projeto, nota fiscal), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminares rejeitadas. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001852-02.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/06/2021 10:27:19

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369-A

Polo Passivo: ABEL FRANCISCO NOGUEIRA

Advogado do(a) PARTE RE: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. em face da sentença que julgou procedentes os pleitos articulados na exordial, para condenar a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 5.568,75.

A parte recorrente se insurge, sustentando, em suma, a ausência de pagamento do seguro obrigatório pelo segurado. A respeito, discorre sobre a natureza social do seguro e necessidade de pagamento do prêmio. Pugnou pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Da preliminar de indeferimento da inicial, em razão de ausência do boletim de ocorrência, sem razão a recorrente, o boletim de ocorrência policial foi juntado no ID 12550093, rejeito portanto a preliminar.

O cerne da questão concentra-se na alegação da seguradora de que se encontra ausente o dever de indenizar, sob o argumento de que a parte recorrida estava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT.

Em que pese a argumentação consignada, a Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer que o inadimplemento do prêmio do seguro DPVAT não dispensa a seguradora do pagamento da indenização.

O não pagamento do prêmio DPVAT implica em irregularidade administrativa, com cobrança a ser realizada por meios próprios, porém isso não interfere no direito do segurado à indenização em decorrência do acidente de trânsito.

O entendimento constante na Súmula n. 257 do STJ não faz ressalvas ao caso de a vítima do acidente ser ou não proprietário do veículo. Acrescenta-se que, no REsp 144.583/SP, um dos precedentes que deu origem ao referido enunciado, a vítima do acidente automobilístico era o proprietário inadimplente do veículo. Vejamos:

Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 8.441/92.

1. Como está em precedente da Corte, a “falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”, nos termos da Lei nº 8.441, de 13/07/92. 2. Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 144.583/SP, Rel. Min. DIREITO, CARLOS ALBERTO MENEZES, TERCEIRA TURMA, julg. 18/11/1999, DJ 7/2/2000, p. 153).

O entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia é no mesmo sentido:

Apelação cível. Seguro DPVAT. Pagamento do prêmio. Cobertura. Laudo pericial. Inadimplência no pagamento do prêmio de seguro DPVAT. Compensação. Impossibilidade. Súmula 257 do STJ. Recurso não provido. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito. De acordo com o entendimento sumulado do STJ, a falta de pagamento do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, já que a seguradora tem o direito de regresso contra o proprietário do veículo envolvido no acidente em ação própria, sendo descabida a compensação de eventuais valores regressivos com a indenização securitária buscada nesta demanda. (TJ-RO - AC: 70397907920208220001 RO 7039790-79.2020.822.0001, Data de Julgamento: 17/09/2021)

Diante do caráter social do Seguro DPVAT, a indenização securitária se mostra devida, não havendo que se falar em compensação de créditos, ainda que a vítima do acidente seja o proprietário do veículo que está inadimplente com relação ao prêmio respectivo, isso porque para que haja a compensação é necessário que duas pessoas sejam credor e devedor ao mesmo tempo, que não é o caso dos autos eis que não há uma relação bilateral de prestação e contraprestação, conforme já pacificado na jurisprudência dos Tribunais.

Para a cobrança dos valores devidos pelo recorrido a seguradora deve ser valer de ação própria, pois a demanda exige discussão onde se assegurem o contraditório e a ampla defesa.

Diante de tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença de origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DPVAT. PAGAMENTO DO PRÊMIO. COBERTURA. SÚMULA 257 DO STJ. COMPENSAÇÃO. INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A Súmula n. 257 do c. Superior Tribunal de Justiça é pontual ao dispor que o inadimplemento do prêmio do seguro DPVAT não dispensa a seguradora do pagamento da indenização.

O seguro DPVAT tem caráter social, diante disso não há que se falar em compensação de valores quando a vítima do acidente é o proprietário do veículo que está inadimplente com o prêmio do seguro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001545-41.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/11/2021 08:03:31

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: MATHEUS FELIPE FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269-A, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais.

Inconformada a parte aduz que o seu voo foi cancelado unilateralmente e isso acarretou-lhe danos de ordem moral. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça deve ser considerado as circunstâncias do caso concreto.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma, como avisos prévios sobre a alteração no voo com antecedência ao autor.

A readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Entretanto, relata-se na inicial que, "preocupado, o autor tentou negociar a remarcação do voo em data posterior", logo, apesar do autor não relatar a data, infere-se que este foi previamente informada da alteração. Diante disso tenho que a autora foi notificada antecipadamente da alteração/cancelamento do voo.

Nos termos do art. 12, da Resolução 400 da ANAC, as alterações devem ser comunicadas ao consumidor com no mínimo 72 horas de antecedência:



Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

A ANAC também editou a Resolução 556 de 13/05/2020, que flexibiliza em caráter temporário os dispositivos da Resolução 400, em razão da situação de emergência ocasionada pela Covid-19, para voos realizados até março de 2022, na qual no seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Dessa forma, vejo que a empresa aérea cumpriu com sua obrigação de informar antecipadamente ao consumidor o cancelamento do voo contratado.

Ainda que o cancelamento possa ter trazido incômodos à parte autora, é fato rotineiro na aviação comercial, principalmente neste período de pandemia, e não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável, especialmente quando não demonstrado que o fato tenha ofendido os direitos da personalidade da parte autora. Nesse sentido:

Apelação cível. Transporte aéreo. Alteração de voos. Aviso prévio. Indenização por danos morais. Configuração. Ausência. A alteração dos voos não trouxe maiores transtornos ao roteiro da parte recorrente, pois permitiu que ela tomasse providências com a devida antecedência, de modo que permitisse que a viagem ocorresse, afastando a alegada ocorrência de danos morais. (TJ-RO - AC: 70010354220188220005 RO 7001035-42.2018.822.0005, Data de Julgamento: 26/08/2020).

Transporte aéreo. Cancelamento antecipado. Comunicação prévia. Dano moral. Inexistência. Havendo comunicação prévia do cancelamento do voo, com a possibilidade de remarcação e/ou devolução do valor pago, afasta-se a ocorrência de dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008262-14.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2019. (grifei)

No caso dos autos, conforme bem delineado em sentença a parte autora não demonstrou a ocorrência de nenhum dano ocorrido com o cancelamento de seus voos, apenas alegações sem provas, diante disso, não vislumbro a ocorrência de falha na prestação de serviço por parte da requerida, uma vez que a comunicação da alteração se deu com antecedência dando a autora opções para eventuais reprogramações, como feito. Quanto ao segundo voo de retorno, tenho que a parte autora inovou em sede de recurso, visto que não foi objeto da inicial, o que não se afigura possível, ensejando o não conhecimento.

Assim, tenho que a sentença deve ser mantida.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterado os termos da sentença.

Condono a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95. Ressalvado eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TURMA RECURSAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. AVISO PRÉVIO AO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041134-61.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/03/2022 19:37:24

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA NEUZA FERNANDES DE AGUIAR

Advogados do(a) RECORRIDO: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531-A, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à demora no restabelecimento de energia elétrica, bem como, ao cabimento de danos morais.

Restou incontroverso nos autos que a parte recorrida sofreu diversas interrupções no fornecimento de energia elétrica em sua residência, esta narra que o fornecimento foi restabelecido somente após 3 dias de recorrentes interrupções.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexa causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexa quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela concessionária certa será a obrigação de indenizar.

No mais, é verificado o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Nesse propósito, impõe-se que o magistrado se atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a concessionária ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004449-98.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/02/2022 12:43:28

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: EDIONE LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente o pedido. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo nos casos em que não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA

PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 5.000,00) deve ser mantido, por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênua ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. ( 200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ademais, ressalta-se que não há que se falar em compensação de valores recebidos pela parte autora, na medida em que o entendimento delineado é no sentido de subsistência da relação jurídica entre as partes litigantes, ainda que em modalidade diversa.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados do INSS; e
- CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença.

Isto de costas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016330-26.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/03/2022 14:52:46

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: JOSE CLAUDIO LEITE

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da concessionária ré, bem como de condenação da requerida à restituição de valores investidos pela parte autora para construção de subestação.

Em síntese, alega a parte recorrente que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões, a requerida aduz violação ao princípio da dialeticidade e suscita a preliminar de incompetência. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

A parte recorrida suscitou a inadmissibilidade do recurso sob o fundamento de que há violação ao princípio da dialeticidade. Entretanto, verifico que houve a impugnação dos pontos desfavoráveis da sentença, observando assim, a parte recorrente, o dever de fundamentação da pretensão recursal. Não havendo que se falar, portanto, em ofensa a dialeticidade.

Dessa forma, rejeito as preliminares.

MÉRITO

A requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que em casos semelhantes as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas, conforme se verifica no seguinte julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que realizou gastos para instalação da eletrificação rural particular (Ordem de serviço; Termo de Responsabilidade Técnica – TRT; Termo de Compromisso de Manutenção das Instalações; Projeto Elétrico; e, notas fiscais).

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser ressarcida.

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora.

Finalmente, importante constar que não há que se falar em depreciação no valor da rede elétrica porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido efetuado pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da data da emissão das notas fiscais, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

**EMENTA**

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Incompetência. Afastada. Ausência de violação ao princípio da dialeticidade. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença reformada.

1 - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Impugnados os pontos desfavoráveis da sentença, com o consequente cumprimento do dever de fundamentação da pretensão recursal, não resta configurada ofensa ao princípio da dialeticidade.

3 - É devida a restituição dos valores comprovadamente gastos com a construção de rede de eletrificação rural de responsabilidade de concessionária de serviço público.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003570-24.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 21:46:41

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ROSANA PAIXAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

**VOTO**

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE

RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

O consumidor recorre em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em

juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente o pedido autoral pela fundamentação supramencionada.

Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002672-78.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/01/2022 11:08:20

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DVALDINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (projeto, nota fiscal), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminares rejeitadas. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.



– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000758-10.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/09/2020 10:37:53

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: IRENE PATRICIA SALES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817-A

Polo Passivo: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: HELIO YAZBEK - SP168204-A

**RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

**VOTO**

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Da análise dos autos, vejo que a parte autora/recorrente pretende responsabilizar a requerida, empresa mantenedora do banco de dados (cadastro de inadimplentes), pela negativação de seu nome sob o argumento de que não teria sido previamente notificada, nos termos da súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, verbis:

Súmula 359 STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. No caso, ao contrário do que pretende crer a parte recorrente, dos documentos trazidos com a contestação (ID 9867765 – Comunicado via e-mail, ID. 9867766 – comprovante de envio de e-mail), observa-se que a recorrida cuidou de enviar correspondência eletrônica à parte recorrente, no dia 31/05/2019, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

A propósito, a notificação foi encaminhada para e-mail do qual não houve impugnação pela parte autora, apenas alegando que haveria necessidade de juntada de AR. Ainda que se tratasse de envio de correspondência física, o próprio STJ já fixou entendimento que basta a comprovação de envio.

Quanto a isso, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, basta a comprovação do envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor para considerar o consumidor previamente notificado acerca do registro de seu nome em cadastros de inadimplentes, nos moldes do art. 43, § 2º, do CDC. 3. Inviabilidade de afastar a conclusão do aresto estadual no sentido de ter ocorrido a regular notificação ao devedor, por demandar revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no REsp 1252466/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0103404-6; Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 18/08/2015; Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2015. grifei

A recorrida cumpriu seu dever, encaminhando notificação prévia à recorrente no endereço constante em seu banco de dados, não havendo que se falar em descumprimento da súmula nº 359 STJ, máxime a ensejar dever de indenizar.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a Sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95, com as ressalvas da assistência judiciária que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA**

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004498-69.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/11/2021 12:53:21

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: MAURO JOSE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A priori, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação pois a parte autora não apresentou justificativa hábil para tanto. Ademais, tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais, primordialmente o da celeridade e considerando ainda a existência de possibilidade de composição extra-autos entre as partes, incabível a postulação em questão.

Ressalta-se que não consta dos autos nenhuma proposta ofertada pela parte requerida, ao contrário disso, apresentou recurso inominado em face da sentença que foi proferida em favor da parte autora.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; 2) Termo de Compromisso de Manutenção e Instalação; 3) Projeto Elétrico; e, 4) dois orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lillian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001668-30.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/02/2022 11:40:25

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: SILAS MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro. Ausente também notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito.

Neste cenário, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte recorrente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Demais disso, tenho que a comprovação de propriedade do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa ao terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede.

Isto porque, segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno. Nesta situação, apenas o efetivo responsável por construção é legítimo para reclamar os valores despendidos. Naquela, o autor não faz jus à indenização posto que ausentes as hipóteses dos § 1 e 2. Em ambos casos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ao fim, noto que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de obrigação pessoal, de sorte que o proprietário, não tendo comprovado cabalmente ser o responsável pela construção do objeto desta demanda, não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

**E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.**

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, ressalvada justiça gratuita ora deferida.

É como voto.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

**EMENTA**

Consumidor. Construção de rede elétrica. Subestação. Ressarcimento. Ilegitimidade ativa.

– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7039546-87.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/09/2020 12:52:47

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413-A

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903-A

Polo Passivo: EDNA LUCIA SANTANA DO AMARAL

Advogado do(a) PARTE RE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença deve ser mantida.

A recorrente sustenta que a consumidora possuía contrato coletivo por adesão, e que a rescisão unilateral foi legítima, considerando que havia um atraso de 60 dias na mensalidade.

Restou incontroverso nos autos que a operadora cancelou o plano de saúde da autora, em razão de suposto inadimplência.

Ocorre que, conforme documentos acostados aos autos, a recorrida se encontrava com o pagamento da mensalidade referente ao mês 06/2019 devidamente quitado (id. 9929557). Desta forma, evidente a falha na prestação do serviço por parte da ré.

A título de ratificação, na tela do próprio sistema da requerida, é possível perceber que houve registro do pagamento realizado referente as mensalidades do mês 06 e 07/2019 (id. 9929618, p. 10).

A parte recorrente por sua vez não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da autora.

Dessa forma, tem-se que a conduta da operadora de saúde ré em cancelar imotivadamente o plano de saúde é abusiva e viola o princípio da boa-fé que deve reger as relações contratuais.

Nesse contexto, inexistindo inadimplência, a recusa de custear o atendimento médico solicitado pelo recorrido configura ato ilícito conforme artigo 186 do CC, que enseja o dever de pagar indenização por danos morais.

A indenização possui como escopo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar a fonte de enriquecimento desmotivado, assim como não pode representar a ruína do devedor, atendendo a função punitiva pedagógica e servindo como um desestímulo à repetição do ilícito.

Em consonância com tais requisitos, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – não se revela excessivo, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial. Plano de Saúde. Cancelamento por Falta de Pagamento. Faturas Devidamente Quitadas. Ônus da Prova Não Desincumbido pelo Réu. Artigo 373, II, do CPC. Falha na Prestação do Serviço. Dano Moral Configurado. Quantum Indenizatório. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800020-03.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/01/2021 19:51:39

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914-A

Polo Passivo: Johnny Gustavo Clemes e outros

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração manejado contra decisão que denegou a segurança pretendida.

A parte embargante pretende a reforma da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão combatida, o que não se verifica no caso em comento, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os

embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações

excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO

- Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente

debatida na decisão.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMENTA

Embargos de declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041025-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/03/2022 18:52:21

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: RISONALDO PEREIRA DE FRANCA

Advogado do(a) RECORRIDO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. E mais, durante todo o procedimento foi oportunizado o acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III - Média dos Três Maiores Valores Regulares.

Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

**ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias dos três maiores valores regulares, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Observa-se que a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ. Portanto, deve ser mantida a condenação em danos morais eis que a suspensão dos serviços de energia fora realizada de forma indevida.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para declarar exigível o débito, desde que na forma exposta no presente julgamento, mantendo a condenação em danos morais.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800661-88.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/07/2021 17:44:50

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: JOSE ALFREDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANETE REVAY - RO1061-A

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes que indeferiu a produção de prova pericial.

Defendeu que a Lei 12.153/09, prevê em seu artigo 10 o procedimento para execução de exames técnicos necessários ao julgamento da causa. Arguiu que é necessário a produção de prova pericial visto tratar-se de ação que objetiva a aposentadoria por invalidez posto que não possui mais condições de laborar.

A liminar foi deferida, suspendendo o processo.

Houve manifestação do Ministério Público informando a não necessidade de intervenção no feito.

É o relatório

VOTO

A ordem vindicada por meio do presente Mandado de Segurança deve ser concedida.

Da análise dos autos de origem, observo que a ação visa a concessão de auxílio doença e ao final, caso seja comprovado a invalidez permanente do autor para o labor diário seja convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.

A ordem deve ser concedida, em especial porque naquele tipo de demanda é necessário a realização de perícia médica para aferir o grau e o nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza é indispensável a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

E somente com a prova médica/pericial poderá ser estabelecida as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada totalmente para exercer sua atividade laboral, razão pela qual deverá ser realizado a perícia médica judicial, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS. INSUFICIÊNCIA À CONCESSÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAR A INVALIDEZ. PRECEDENTES DO STJ. JULGAMENTO DA LIDE SEM TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA. APELO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0051047-49.2010.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/03/2015 ) (TJ-BA - APL: 00510474920108050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2015) Conflito negativo de competência. Ação de natureza previdenciária. Perícia de baixa complexidade. Competência. Juizado Especial. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito

Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, nas quais o grau de complexidade do litígio não está necessariamente ligado à produção de prova pericial, que sequer está excluída do procedimento dos Juizados Especiais. Competência do juízo suscitado. (TJ-RO - CC: 08025290920198220000 RO 0802529-09.2019.822.0000, Data de Julgamento: 22/10/2019)

Logo, de rigor a concessão da ordem.

Por tais considerações, VOTO para CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a liminar inicialmente concedida, para o fim de determinar que o juízo de origem defira a produção de prova pericial para aferir o nível da incapacidade laborativa da parte autora.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO QUE BUSCA AUXILIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. ORDEM CONCEDIDA.

Verificado a imprescindibilidade da realização da prova pericial nas demandas acidentárias, a desconstituição da decisão que indeferiu a elaboração da prova técnica é medida impositiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002803-44.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/02/2022 19:44:00

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CLAUDIOMIR DE MOURA CLAUS

Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Em razão disto, a concessionária interpôs recurso inominado, no qual aduz preliminarmente, a prescrição e no mérito, pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).

Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 14779217 é datado do ano de 1999, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.



A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida .

Qualquer irrisignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de prescrição, para REFORMAR a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

– Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

– O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000769-35.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2021 12:08:38

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A

Polo Passivo: SHESLLEYVAM TIAGO VERONEZI DIAS

Advogado do(a) PARTE RE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A

## RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato de prestação de serviços educacionais cumulado com repetição de indébito.

Na origem, os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes condenando a requerida a estender ao autor (a) o desconto de 50% ao qual alude a "Promoção Engenharia Civil 2018.1", e à amortização do financiamento estudantil dele, no valor correlato a 50% também das mensalidades quitadas entre janeiro/2018 a dezembro/2020, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação.

Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

A sentença deve ser mantida.

Em que pese a autonomia das instituições de ensino superior prevista na Constituição Federal, no caso dos autos, a requerida é uma instituição de ensino privado, portanto cabível as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Neste norte, importante mencionar que por se tratar de relação consumerista o ônus da prova, no presente caso, é da parte requerida, ora recorrente. Contudo, a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a distinção entre as mensalidades dos alunos que cursam Engenharia Civil tenha se dado dentro da exceção prevista nas normas estabelecidas, principalmente as contidas na Lei 9870/99. O que se verifica da narrativa dos autos é que a requerida passou a conceder 50% de desconto durante todo o curso na mensalidade dos alunos ingressos na instituição no ano de 2018, contudo tal benesse não foi estendida aos alunos que já estavam matriculados na no mesmo curso, ocorrendo uma distinção de valores, sendo que o curso era oferecido da mesma forma tanto aos calouros como aos veteranos. Sabe-se que as grades dos cursos superiores são oferecidas de formas distintas nas instituições de ensino, e muitas vezes o aluno fica fidelizado a uma mensalidade exorbitante quando ponderado a dificuldade e prejuízos de uma transferência.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre esta matéria, no qual restou ementado que somente é possível a distinção de valores de mensalidades de alunos do mesmo curso quando a instituição de ensino comprova por meio de planilha os custos totais para oferecimento daquele curso, isso para que não haja violação ao princípio da isonomia. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.º 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes. 2. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos. 3. Por outro lado, o § 3º do art. 1º da Lei nº 9870/99 afirma que "poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido. 4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1316858 RJ 2011/0291260-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014).

A matéria também já foi debatida por este colegiado:

CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENSINO SUPERIOR. DIFERENCIAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS DOS ALUNOS NOVOS E DOS VETERANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A COBRANÇA DIFERENCIADA DE MENSALIDADES REFERENTES AO MESMO CURSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES ANTE A NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003636-35.2020.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Data de julgamento: 16/12/2020.

No caso dos autos, tendo a requerida ofertado 50% de desconto durante todo o curso aos novos alunos, verifica-se que os alunos veteranos estão sendo tratados de forma não isonômica posto que estão efetuando o pagamento do dobro do valor da mensalidade sendo que lhe são oferecidos os mesmos serviços, sem nenhuma distinção, a quem paga metade do valor. Portanto o tratamento dado está em desacordo com a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, devendo prevalecer a mensalidade de menor valor uma vez que mais favorável a parte autora. Considerando que a sentença determinou a devolução somente do que a parte autora desembolsou, esta deve ser mantida.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. INTITUIÇÃO DE ENSINO. DIFERENÇA NA COBRANÇA DE MENSALIDADES DE ALUNOS VETERANOS E CALOUROS. VALORES QUE DEVEM SER COBRADOS DE FORMA ISONÔMICA. SERVIÇO OFERECIDO SEM DISTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos da jurisprudência do STJ, somente pode haver distinção de valores de mensalidades entre alunos do mesmo curso, quando há justificativa e comprovação por meio de planilha da variação de custos.

Não havendo justificativa da razão da distinção das mensalidades entre os alunos do mesmo curso deve prevalecer a isonomia na cobrança dos valores.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

## ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000233-24.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/04/2021 18:47:14

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A

Polo Passivo: LEONARDO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) PARTE RE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A

## RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato de prestação de serviços educacionais cumulado com repetição de indébito.

Na origem, os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes condenando a requerida a estender ao autor (a) o desconto de 50% ao qual alude a "Promoção Engenharia Civil 2018.1", e à amortização do financiamento estudantil dele, no valor correlato a 50% também das mensalidades quitadas entre janeiro/2018 a dezembro/2020, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação.

Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

A sentença deve ser mantida.

Em que pese a autonomia das instituições de ensino superior prevista na Constituição Federal, no caso dos autos, a requerida é uma instituição de ensino privado, portanto cabível as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Neste norte, importante mencionar que por se tratar de relação consumerista o ônus da prova, no presente caso, é da parte requerida, ora recorrente. Contudo, a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a distinção entre as mensalidades dos alunos que cursam Engenharia Civil tenha se dado dentro da exceção prevista nas normas estabelecidas, principalmente as contidas na Lei 9870/99. O que se verifica da narrativa dos autos é que a requerida passou a conceder 50% de desconto durante todo o curso na mensalidade dos alunos ingressos na instituição no ano de 2018, contudo tal benesse não foi estendida aos alunos que já estavam matriculados na no mesmo curso, ocorrendo uma distinção de valores, sendo que o curso era oferecido da mesma forma tanto aos calouros como aos veteranos. Sabe-se que as grades dos cursos superiores são oferecidas de formas distintas nas instituições de ensino, e muitas vezes o aluno fica fidelizado a uma mensalidade exorbitante quando ponderado a dificuldade e prejuízos de uma transferência.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre esta matéria, no qual restou ementado que somente é possível a distinção de valores de mensalidades de alunos do mesmo curso quando a instituição de ensino comprova por meio de planilha os custos totais para oferecimento daquele curso, isso para que não haja violação ao princípio da isonomia. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.º 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes. 2. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos. 3. Por outro lado, o § 3º do art. 1º da Lei nº 9870/99 afirma que "poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido. 4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1316858 RJ 2011/0291260-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014).

A matéria também já foi debatida por este colegiado:

CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENSINO SUPERIOR. DIFERENCIAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADESCOBRADAS DOS ALUNOS NOVOS E DOS VETERANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A COBRANÇA DIFERENCIADA DE MENSALIDADES REFERENTES AO MESMO CURSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES ANTE A NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003636-35.2020.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Data de julgamento: 16/12/2020.

No caso dos autos, tendo a requerida ofertado 50% de desconto durante todo o curso aos novos alunos, verifica-se que os alunos veteranos estão sendo tratados de forma não isonômica posto que estão efetuando o pagamento do dobro do valor da mensalidade

sendo que lhe são oferecidos os mesmos serviços, sem nenhuma distinção, a quem paga metade do valor. Portanto o tratamento dado está em desacordo com a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, devendo prevalecer a mensalidade de menor valor uma vez que mais favorável a parte autora. Considerando que a sentença determinou a devolução somente do que a parte autora desembolsou, esta deve ser mantida.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INTITUIÇÃO DE ENSINO. DIFERENÇA NA COBRANÇA DE MENSALIDADES DE ALUNOS VETERANOS E CALOUROS. VALORES QUE DEVEM SER COBRADOS DE FORMA ISONÔMICA. SERVIÇO OFERECIDO SEM DISTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos da jurisprudência do STJ, somente pode haver distinção de valores de mensalidades entre alunos do mesmo curso, quando há justificativa e comprovação por meio de planilha da variação de custos.

Não havendo justificativa da razão da distinção das mensalidades entre os alunos do mesmo curso deve prevalecer a isonomia na cobrança dos valores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800886-11.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/10/2021 17:25:12

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD em face de ato praticado pelo MM Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio.

Isso posto, argumenta que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Todavia, afirma que o juízo impetrado que tais parâmetros não são aplicáveis na seara dos juizados especiais, determinando o pagamento no rito ordinário.

Isso posto, requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito, e a consequente concessão da segurança no sentido do juízo impetrado conhecer da impugnação sem necessitar a garantia do juízo e aplicar as prerrogativas inerentes à fazenda pública, tais como dispensa de preparo e impenhorabilidade de bens além da execução da quantia via RPV/Precatório.

A liminar foi indeferida.

Por sua vez, o Ministério Público dispensou de se manifestar no feito.

É o relatório.

VOTO

A concessão da segurança deve ser concedida, haja vista que deve ser observado ao impetrante os parâmetros processuais aplicados à Fazenda Pública, segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM.

Sem custas e honorários.

Comunique-se o juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Juizado especial da fazenda pública. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Aplicação das prerrogativas processuais aplicadas à fazenda pública. Precatório e requisição de pequeno valor. Segurança concedida.

– Segundo entendimento do STF, aplica-se o entendimento vinculante firmado em prol da incidência do regime de precatórios às execuções movidas contra sociedade de economia mista ou empresa pública prestadora de serviços públicos essenciais e de natureza não concorrencial (v.g. ADPF nºs 556/RN, 387/PI e 437/CE).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000345-90.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2021 11:21:46

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A

Polo Passivo: FABIANA COELHO BENICIO DA ROSA

Advogado do(a) PARTE RE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato de prestação de serviços educacionais cumulado com repetição de indébito.

Na origem, os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes condenando a requerida a estender ao autor (a) o desconto de 50% ao qual alude a “Promoção Engenharia Civil 2018.1”, e à amortização do financiamento estudantil dele, no valor correlato a 50% também das mensalidades quitadas entre janeiro/2018 a dezembro/2020, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação.

Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

A sentença deve ser mantida.

Em que pese a autonomia das instituições de ensino superior prevista na Constituição Federal, no caso dos autos, a requerida é uma instituição de ensino privado, portanto cabível as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Neste norte, importante mencionar que por se tratar de relação consumerista o ônus da prova, no presente caso, é da parte requerida, ora recorrente. Contudo, a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a distinção entre as mensalidades dos alunos que cursam Engenharia Civil tenha se dado dentro da exceção prevista nas normas estabelecidas, principalmente as contidas na Lei 9870/99. O que se verifica da narrativa dos autos é que a requerida passou a conceder 50% de desconto durante todo o curso na mensalidade dos alunos ingressos na instituição no ano de 2018, contudo tal benesse não foi estendida aos alunos que já estavam matriculados na no mesmo curso, ocorrendo uma distinção de valores, sendo que o curso era oferecido da mesma forma tanto aos calouros como aos veteranos. Sabe-se que as grades dos cursos superiores são oferecidas de formas distintas nas instituições de ensino, e muitas vezes o aluno fica fidelizado a uma mensalidade exorbitante quando ponderado a dificuldade e prejuízos de uma transferência.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre esta matéria, no qual restou ementado que somente é possível a distinção de valores de mensalidades de alunos do mesmo curso quando a instituição de ensino comprova por meio de planilha os custos totais para oferecimento daquele curso, isso para que não haja violação ao princípio da isonomia. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.º 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes. 2. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos. 3. Por outro lado, o § 3º do art. 1º da Lei nº 9870/99 afirma que “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”. Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido. 4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1316858 RJ 2011/0291260-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014).

A matéria também já foi debatida por este colegiado:

CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENSINO SUPERIOR. DIFERENCIAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS DOS ALUNOS NOVOS E DOS VETERANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A COBRANÇA DIFERENCIADA DE MENSALIDADES REFERENTES AO MESMO CURSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES ANTE A NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003636-35.2020.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Data de julgamento: 16/12/2020.

No caso dos autos, tendo a requerida ofertado 50% de desconto durante todo o curso aos novos alunos, verifica-se que os alunos veteranos estão sendo tratados de forma não isonômica posto que estão efetuando o pagamento do dobro do valor da mensalidade sendo que lhe são oferecidos os mesmos serviços, sem nenhuma distinção, a quem paga metade do valor. Portanto o tratamento dado está em desacordo com a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, devendo prevalecer a mensalidade de menor valor uma vez que mais favorável a parte autora. Considerando que a sentença determinou a devolução somente do que a parte autora desembolsou, esta deve ser mantida.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INTITUIÇÃO DE ENSINO. DIFERENÇA NA COBRANÇA DE MENSALIDADES DE ALUNOS VETERANOS E CALOUROS. VALORES QUE DEVEM SER COBRADOS DE FORMA ISONÔMICA. SERVIÇO OFERECIDO SEM DISTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos da jurisprudência do STJ, somente pode haver distinção de valores de mensalidades entre alunos do mesmo curso, quando há justificativa e comprovação por meio de planilha da variação de custos.

Não havendo justificativa da razão da distinção das mensalidades entre os alunos do mesmo curso deve prevalecer a isonomia na cobrança dos valores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800004-15.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/01/2022 09:34:02

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: DAGMAR DE AGUIAR BATALHA NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

Analisando detidamente os autos concluo que o mandado de segurança impetrado carece de demonstração da existência do ato considerado ilegal ou abusivo, bem como do direito líquido e certo violado.

No caso, verifico que não foi anexado aos autos documentação necessária para a demonstração da afirmação de que a parte impetrante não possui condições de arcar com as custas do processo.

Portanto, não se satisfaz o requisito necessário para ser acolhida pretensão de gratuidade, uma vez que a Constituição Federal estabelece que se deferirá assistência jurídica integral e gratuita aos comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido esta Turma Recursal já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. (Turma Recursal do Estado de Rondônia. Mandado de Segurança nº0002714-22.2014.8.22.9000, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data da sessão: 08/10/2014).

A Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, em seu art. 6º, determina que o mandado deve ser acompanhado de todos os documentos necessários à compreensão da controvérsia, pena de preclusão.

Logo, ressaltada a exceção prevista no parágrafo único do dispositivo mencionado, isto é, quando do documento é inacessível, a parte deve instruir a ação com todos os documentos necessários. Por tal motivo, o mandado de segurança deve vir acompanhado da denominada prova pré-constituída, posto não ser permitida dilação probatória.

Imperioso que não se trouxesse aos autos a prova que demonstrasse não possuir condições para arcar com o pagamento das despesas processuais. Sem tais elementos, o que se tem são apenas afirmações, sem comprovação simultânea.

Nesse sentido é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no RMS 32.727/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010).

E ainda:

Mandado de Segurança. Prova pré-constituída. Inexistência. Dilação probatória. Impossibilidade.

Deve ser denegada a segurança quando a prova do ato tido como ilegal não tiver sido pré-constituída, por não ser permitir, no Mandado de Segurança, a dilação probatória. (TJ/RO, Mandado de Segurança Nº 0003354-25.2014.8.22.9000, Turma Recursal Única, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz, Julgado em 01/06/2011).

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pelas partes impetrantes.

Isento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7039542-16.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/02/2022 19:55:03

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: JANETE TEREZINHA XAVIER

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A parte autora recorre da sentença que julgou improcedentes seus pedidos e procedente o pedido contraposto feito pela Recorrida, requerendo a reforma da sentença.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais em razão da cobrança de valores que a parte autora entende ser ilegítima.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do devedor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas: 1. TOI elaborado na presença do Autor (id. 14920849); 2. Recursos visuais (imagens) registradas no ato da inspeção (id. 14920849); 3. Avaliação do histórico de consumo (id. 14920849).

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério de média dos 3 maiores 12 meses (Artigo 130, Inciso III), chegando-se a um total de 8.069 Kw não faturados no período de 06/2020 a 11/2019 = 8 Meses, que soma um total de R\$6.492,49, devidos pelo consumidor.

Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

**ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias dos três maiores valores regulares, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

No que toca a suspensão do serviço e negatização de débitos, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito. Considerando que o Recorrente teve seu serviço de energia suspenso referente aos 08 (seis) meses de apuração, não sendo obedecidas as orientações acima, é devido o dano moral.

O quantum a ser fixado a título de dano moral considerando todo o contexto fático, bem ainda atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de que não haja enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial para que o débito cobrado seja apurado com base na fundamentação acima, conseqüentemente afasto o pedido contraposto da concessionária, bem como condeno a Recorrida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

**RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;



2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO EM PARTE O RELATOR APENAS EM RELAÇÃO AO VALOR DO DANOS MORAIS.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000987-63.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/06/2021 12:05:21

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A

Polo Passivo: MARCELO EDUARDO WUNCH

Advogado do(a) PARTE RE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação revisional de contrato de prestação de serviços educacionais cumulado com repetição de indébito.

Na origem, os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes condenando a requerida a estender ao autor (a) o desconto de 50% ao qual alude a "Promoção Engenharia Civil 2018.1", e à amortização do financiamento estudantil dele, no valor correlato a 50% também das mensalidades quitadas entre janeiro/2018 a dezembro/2020, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação.

Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

A sentença deve ser mantida.

Em que pese a autonomia das instituições de ensino superior prevista na Constituição Federal, no caso dos autos, a requerida é uma instituição de ensino privado, portanto cabível as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Neste norte, importante mencionar que por se tratar de relação consumerista o ônus da prova, no presente caso, é da parte requerida, ora recorrente. Contudo, a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a distinção entre as mensalidades dos alunos que cursam Engenharia Civil tenha se dado dentro da exceção prevista nas normas estabelecidas, principalmente as contidas na Lei 9870/99. O que se verifica da narrativa dos autos é que a requerida passou a conceder 50% de desconto durante todo o curso na mensalidade dos alunos ingressos na instituição no ano de 2018, contudo tal benesse não foi estendida aos alunos que já estavam matriculados na no mesmo curso, ocorrendo uma distinção de valores, sendo que o curso era oferecido da mesma forma tanto aos calouros como aos veteranos. Sabe-se que as grades dos cursos superiores são oferecidas de formas distintas nas instituições de ensino, e muitas vezes o aluno fica fidelizado a uma mensalidade exorbitante quando ponderado a dificuldade e prejuízos de uma transferência.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre esta matéria, no qual restou ementado que somente é possível a distinção de valores de mensalidades de alunos do mesmo curso quando a instituição de ensino comprova por meio de planilha os custos totais para oferecimento daquele curso, isso para que não haja violação ao princípio da isonomia. Vejamos:

**RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.º 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes. 2. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos. 3. Por outro lado, o § 3º do art. 1º da Lei nº 9870/99 afirma que "poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido. 4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1316858 RJ 2011/0291260-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014).

A matéria também já foi debatida por este colegiado:

**CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS C/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENSINO SUPERIOR. DIFERENCIAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS DOS ALUNOS NOVOS E DOS VETERANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A COBRANÇA DIFERENCIADA DE MENSALIDADES REFERENTES AO MESMO CURSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES ANTE A NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003636-35.2020.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma**

Recursal - Porto Velho, Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Data de julgamento: 16/12/2020.

No caso dos autos, tendo a requerida ofertado 50% de desconto durante todo o curso aos novos alunos, verifica-se que os alunos veteranos estão sendo tratados de forma não isonômica posto que estão efetuando o pagamento do dobro do valor da mensalidade sendo que lhe são oferecidos os mesmos serviços, sem nenhuma distinção, a quem paga metade do valor. Portanto o tratamento dado está em desacordo com a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, devendo prevalecer a mensalidade de menor valor uma vez que mais favorável a parte autora. Considerando que a sentença determinou a devolução somente do que a parte autora desembolsou, esta deve ser mantida.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INTITUIÇÃO DE ENSINO. DIFERENÇA NA COBRANÇA DE MENSALIDADES DE ALUNOS VETERANOS E CALOUROS. VALORES QUE DEVEM SER COBRADOS DE FORMA ISONÔMICA. SERVIÇO OFERECIDO SEM DISTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos da jurisprudência do STJ, somente pode haver distinção de valores de mensalidades entre alunos do mesmo curso, quando há justificativa e comprovação por meio de planilha da variação de custos.

Não havendo justificativa da razão da distinção das mensalidades entre os alunos do mesmo curso deve prevalecer a isonomia na cobrança dos valores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7030605-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/12/2021 21:12:31

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JOSE LIBERATO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte aduz que a alteração decorreu de força maior em razão da pandemia e redução na malha aérea. Pugna pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça deve ser considerado as circunstâncias do caso concreto.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea em decorrência da covid-19, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

A readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Como visto a alteração da programação prevista para o voo em decorrência da readequação da malha aérea não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Ao adquirir as passagens aéreas, a autora pretendia chegar em seu destino no dia 10/05/2021 às 01h:25min, mas somente chegou no dia 10/05/2021, às 12h:50min, o atraso é mais de 11 horas, sendo evidentemente excessivo.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, não merece reparo. O valor é adequado à reparação do dano moral demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Quanto aos valores dos danos materiais de R\$ 160 (cento e sessenta reais) gastos com a sala vip, tenho que são indevidos o seu reembolso, posto que não há comprovação de nexo causal com o atraso de voo, tendo em vista que a decisão para utilização da sala vip foi voluntária por parte do recorrido, não sendo considerada como gasto de hospedagem e/ou alimentação.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte requerida, julgando improcedente o pedido de danos materiais, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custos e honorários nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA

O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

Não tendo relação direta com o atraso do voo não há que se impor a companhia aérea o ressarcimento de valores dispendidos com o pagamento voluntário de acesso à sala vip, posto que não restou caracterizado sua indispensabilidade em razão do atraso.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016836-39.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/09/2020 17:53:33

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ROBSON DA COSTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, requer a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais por cobrança indevida de serviço não contratado.

Contudo, a meu ver, não merece prosperar o pedido.

A sentença que afastou o dano moral utilizou como fundamento que a simples cobrança indevida ou o mero descumprimento contratual não implicam em dano moral in re ipsa, uma vez que não houve desdobramentos negativos à honra e imagem do autor, assim, a situação vivenciada decorre da vida em sociedade e não pode ser admitida como transtorno extraordinário, sob pena de se banalizar o instituto do dano moral.

Em que pese o recorrente alegar ter sido cobrado indevidamente por serviços não contratados, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais.

Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente as cobranças foram excessivas, abusivas ou vexatórias.

Da análise dos autos, verifica-se somente dois números de protocolos de atendimento anotados pelo recorrente (id. 10001756). Dessa forma, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a cobrança indevida por serviço não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral:

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Cobrança indevida na linha telefônica relativa a serviços não contratados. Ressarcimento. Internet em velocidade abaixo da contratada. Descumprimento contratual configurada. Ausência de comprovação do dano. Abalo extrapatrimonial não configurado. Recurso parcialmente provido. A cobrança indevida por serviço não contratado e a falha na prestação do serviço, em que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Isso porque, usualmente não causam qualquer abalo a psique, exceto quando tal conduta se torna reiterada mesmo após a reclamação do consumidor ou efetuada mediante ameaça, coação, constrangimento ou interferência malsã na sua vida social, quando devem ser coibidas, propiciando o ressarcimento extrapatrimonial lesado. No caso, não houve evidência no sentido de que as cobranças ou o descumprimento contratual afetaram a vida do consumidor, razão pela qual, não há o que indenizar, sendo devido apenas o ressarcimento pelo dano patrimonial. (TJ-RO - AC: 70028814020178220002 RO 7002881-40.2017.822.0002, Data de Julgamento: 13/09/2019).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso. Não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Cobrança indevida. Serviço não contratado. Dívida inexistente. Consumidor. Dano Moral não comprovado. Sentença mantida.

– Cobrança indevida, por si só consideradas, não constituem ofensa à honra do consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7040342-10.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/03/2022 19:17:37

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: AVANI COELHO PEQUENO

Advogados do(a) RECORRIDO: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz a consumidora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia aérea GOL, para o transporte aéreo da cidade de Maceió para Porto Alegre, com conexão em São Paulo, cujo voo estava previsto para 14/07/2021, com chegada ao destino final às 10h10min do mesmo dia. Contudo, afirma que ao embarcar, todos os passageiros tiveram que sair da aeronave com a justificativa de problemas mecânicos, tendo o voo cancelado, e sendo reacomodada somente as 19h20min do dia 14/07/2021 causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de mais de 9 horas em sua chegada.

Em contestação, a recorrida alega que o voo sofreu atraso por motivo de manutenção emergencial na aeronave.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a empresa aérea a pagar a consumidora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea, pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da sentença.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da manutenção da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.

Portanto, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “manutenção não programada da aeronave”, posto que não apresenta documentação corroborante, não sendo suficientes eventuais telas sistêmicas apresentadas, já que se trata de prova produzida unilateralmente, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado. Ademais, a necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente.

Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003925-31.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 23:27:12

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976-A, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A

Polo Passivo: CLAUDIA ALGAYER OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157-A, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946-A, ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO - RO6204-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato de prestação de serviços educacionais cumulado com repetição de indébito.

Na origem, os pedidos autorais foram julgados parcialmente procedentes condenando a requerida a estender ao autor (a) o desconto de 50% ao qual alude a "Promoção Engenharia Civil 2018.1", e à amortização do financiamento estudantil dele, no valor correlato a 50% também das mensalidades quitadas entre janeiro/2018 a dezembro/2020, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação.

Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

A sentença deve ser mantida.

Em que pese a autonomia das instituições de ensino superior prevista na Constituição Federal, no caso dos autos, a requerida é uma instituição de ensino privado, portanto cabível as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Neste norte, importante mencionar que por se tratar de relação consumerista o ônus da prova, no presente caso, é da parte requerida, ora recorrente. Contudo, a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a distinção entre as mensalidades dos alunos que cursam Engenharia Civil tenha se dado dentro da exceção prevista nas normas estabelecidas, principalmente as contidas na Lei 9870/99. O que se verifica da narrativa dos autos é que a requerida passou a conceder 50% de desconto durante todo o curso na mensalidade dos alunos ingressos na instituição no ano de 2018, contudo tal benesse não foi estendida aos alunos que já estavam matriculados na no mesmo curso, ocorrendo uma distinção de valores, sendo que o curso era oferecido da mesma forma tanto aos calouros como aos veteranos. Sabe-se que as grades dos cursos superiores são oferecidas de formas distintas nas instituições de ensino, e muitas vezes o aluno fica fidelizado a uma mensalidade exorbitante quando ponderado a dificuldade e prejuízos de uma transferência.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre esta matéria, no qual restou ementado que somente é possível a distinção de valores de mensalidades de alunos do mesmo curso quando a instituição de ensino comprova por meio de planilha os custos totais para oferecimento daquele curso, isso para que não haja violação ao princípio da isonomia. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.º 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes. 2. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos. 3. Por outro lado, o § 3º do art. 1º da Lei nº 9870/99 afirma que “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”. Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido. 4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1316858 RJ 2011/0291260-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014).

A matéria também já foi debatida por este colegiado:

CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENSINO SUPERIOR. DIFERENCIAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS DOS ALUNOS NOVOS E DOS VETERANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A COBRANÇA DIFERENCIADA DE MENSALIDADES REFERENTES AO MESMO CURSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES ANTE A NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003636-35.2020.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Data de julgamento: 16/12/2020.

No caso dos autos, tendo a requerida ofertado 50% de desconto durante todo o curso aos novos alunos, verifica-se que os alunos veteranos estão sendo tratados de forma não isonômica posto que estão efetuando o pagamento do dobro do valor da mensalidade sendo que lhe são oferecidos os mesmos serviços, sem nenhuma distinção, a quem paga metade do valor. Portanto o tratamento dado está em desacordo com a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, devendo prevalecer a mensalidade de menor valor uma vez que mais favorável a parte autora. Considerando que a sentença determinou a devolução somente do que a parte autora desembolsou, esta deve ser mantida.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIFERENÇA NA COBRANÇA DE MENSALIDADES DE ALUNOS VETERANOS E CALOUROS. VALORES QUE DEVEM SER COBRADOS DE FORMA ISONÔMICA. SERVIÇO OFERECIDO SEM DISTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos da jurisprudência do STJ, somente pode haver distinção de valores de mensalidades entre alunos do mesmo curso, quando há justificativa e comprovação por meio de planilha da variação de custos.

Não havendo justificativa da razão da distinção das mensalidades entre os alunos do mesmo curso deve prevalecer a isonomia na cobrança dos valores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7040496-28.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/03/2022 05:55:57

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA LINDALVA FELIX DA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL- NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da Energisa, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.

VOTO

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo (ID. 15148396) utilizou o critério do inciso V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias dos três maiores valores regulares, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Por fim, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para declarar exigível o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, desde que na forma exposta no presente julgamento.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7049228-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/07/2021 14:24:15

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A,

JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A,

JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: POLIANA MOULAZ DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) PARTE RE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A,

JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) PARTE RE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A,

JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização decorrente da falha na prestação do serviço por parte da concessionária de serviço público, tendo em vista a interrupção do fornecimento de energia elétrica em Itapuá do Oeste às 06h do dia 20/09/2020 (domingo), restabelecida parcialmente (meia fase) às 20h do dia 22/09/2020 (terça-feira), conforme Decreto Municipal n° 2.164 de 22/09/2020.

Em recurso inominado próprio a parte consumidora pleiteia o pagamento de indenização ao consumidor equiparado, além da majoração do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ora arbitrado a título de danos morais.

Pretende a empresa recorrente que seja reformada a sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora, e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a minoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.



Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A recorrente aduziu em sede de contestação a ilegitimidade ativa de Nilsonlei Farias Da Silva Pereira, alegando não ser o titular do contrato.

Já os consumidores trouxeram aos autos documentos os quais provam que compartilham o mesmo endereço, e pleiteiam conjuntamente, indenização a título de dano moral.

Nos termos do que dispõe o art. 2º do CDC, bem como os arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, Nilsonlei Farias Da Silva Pereira é consumidor por equiparação, e como tal também pode sofrer os danos que porventura ocorram ao titular da conta de energia elétrica. Vejamos o que dispõe o artigo 17 do CDC:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desse modo, em que pese a fatura de energia estar em nome de outro, fato é que considerado o dispositivo legal já citado, fica claro que possui legitimidade para pleitear em juízo, uma vez que consumidor equiparado, e beneficiário do serviço prestado pela recorrente.

Portanto, acolho a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma de que a parte autora tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.

Outrossim, verifica-se que as alegações da parte autora são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa à inversão do ônus da prova, caberia a concessionária de serviço público comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu, conforme Decreto Municipal nº 2.164 de 22/09/2020 no qual consta que no dia 20/09/2020 ocorreu uma queda de energia consistente em “apagão” por mais de 24 (vinte e quatro) horas na área urbana, e na rural por mais de 48 (quarenta e oito) horas, gerando das mais variadas dificuldades aos munícipes.

A concessionária de serviço público sustentou que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas ocorridas entre os dias 20 a 23 de setembro de 2020 que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões e que teve que suspender o fornecimento de energia elétrica por quase 45 horas e os prepostos não puderam resolver o problema de imediato porque colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso.

Defendeu a inexistência de ato ilícito ou omissivo que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirmou que a autora não abriu nenhum protocolo de atendimento em nenhum dos dias informados inicialmente. Ressaltou o seu direito de suspender o fornecimento por emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL.

Observa-se, contudo, que tais alegações não foram comprovadas, ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC. A concessionária de serviço público limitou-se a apresentar “print” de tela de seu sistema que não configura prova idônea, por se tratar de prova unilateral. Igualmente não prospera a alegação de ausência de protocolo de atendimento já que, como visto, o defeito no serviço prestado a autora, especificamente, é incontroverso. Saliente-se que as interrupções de energia em Itapuã do Oeste são frequentes e de conhecimento público, atingindo, em geral, toda a localidade.

Neste contexto, correta a sentença do Juízo de origem ao acolher como verossímil a alegação da recorrida de que ficou 48 horas sem energia elétrica, revelando má prestação do serviço da concessionária de serviço público, até porque a própria recorrente admitiu que houve interrupção pelo tempo de 45 horas, mas não trouxe nenhuma prova dessa alegação.

Em se tratando de relação de consumo, como aduzido, cabia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço.

Consigne-se, ainda, que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).

Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pela consumidora em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.

Evidenciada, portanto, a falha na prestação dos serviços e ausente prova de excludente alegada pela concessionária de serviço público, impõe-se o dever de indenizar pelos prejuízos provocados a consumidora.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso aos consumidores, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pela consumidora, falhou a concessionária quando efetivou a interrupção, devendo indenizá-la pelos transtornos causados no período em que permaneceu sem energia elétrica.

Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto a consumidora, devido à essencialidade do serviço em questão.

Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor no que se refere a indenização.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à

repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) – não se mostra justo e razoável, pois não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Por tais considerações, voto para acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte consumidora, para reconhecer a legitimidade ativa do consumidor NILSONLEI FARIAS DA SILVA PEREIRA, e no sentido de majorar e condenar a concessionária de energia elétrica ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, para cada autor, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa recorrente

Condono apenas a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Logo, deixo de condenar os consumidores, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGISA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ITAPUÁ DO OESTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

- A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

- A quantificação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, bem como o grau da ofensa e as consequências suportadas pelo ofendido, para que a reparação não constitua fonte de enriquecimento indevido daquele que se viu ofendido, fazendo-se necessário, no caso, estabelecer-se uma correta proporcionalidade entre causa e efeito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003844-85.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/12/2021 15:03:23

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: CARLOS ALBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003844-85.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/12/2021 15:03:23

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: CARLOS ALBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003814-50.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/12/2021 21:01:50

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ARNALDO MIGUEL TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (projeto, nota fiscal), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminares rejeitadas. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7033577-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/02/2022 08:23:50

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCILEIDE DA SILVA DE MORAIS

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

#### VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.

O direito da Recorrida está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Quanto ao pedido de pagamento de verbas rescisórias, em que pese não ter havido pedido administrativo para seu recebimento, verifica-se que o próprio requerido reconheceu os valores remanescentes que o autor faz jus, tais como saldo de 22 dias de férias, referente ao ano de 2015, 2/12 avos do décimo terceiro do ano de 2016, e reposição pelo requerente de 27 dias de salários do mês de março/2016 ao erário (id.20284382).

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001140-21.2015.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/01/2020 12:40:03

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MEIRE SALETE FERNANDES QUELHAS

Advogado do(a) PARTE RE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A Embargante requer seja suprida a omissão no dispositivo do Acórdão, em relação a admissão no dia 10/07/2020 do IRDR pelo TJRO nos autos PJE nº 0804495-07.2019.822.00001, cuja decisão suspendeu todos os processos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que versem sobre o desconto de 6% o auxílio transporte.

O IRDR nº 0804495-07.2019.822.00001 foi admitido no julgamento das Camaras Especiais Reunidas realizado no dia 10 de julho de 2017, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, com decisão publicada em 26/08/2020. Em consulta ao processo, verifico que o incidente ainda aguarda apreciação do Tribunal Pleno.

Como se vê, o Recurso Inominado foi julgado quando já havia determinação de sua suspensão, configurando a nulidade do julgamento proferido pelo colegiado desta Turma Recursal.

Desta maneira, acolho os embargos de declaração, para declarar a nulidade do julgamento realizado no dia 27 de agosto de 2020 – id 9755887, e determinar a suspensão do processo até a decisão do IRDR supramencionado.

Com essas considerações, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração, nos termos acima descrito.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. DECRETO LEGISLATIVO 1.183/2020. JULGAMENTO REALIZADO APÓS ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NULIDADE. EMBARGOS CONHECIDO. O Recurso Inominado julgado quando já havia determinação de sua suspensão, configura a nulidade do julgamento proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002632-20.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/04/2022 09:06:59

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LAURA REGINA PEREIRA DE SOUZA MORO

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

## VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.

O direito da Recorrida está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveite para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Quanto ao pedido de pagamento de verbas rescisórias, em que pese não ter havido pedido administrativo para seu recebimento, verifica-se que o próprio requerido reconheceu os valores remanescentes que o autor faz jus, tais como saldo de 22 dias de férias, referente ao ano de 2015, 2/12 avos do décimo terceiro do ano de 2016, e reposição pelo requerente de 27 dias de salários do mês de março/2016 ao erário (id.20284382).

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005325-10.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/05/2021 14:14:26

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) PARTE RE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser mantida, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14//08/2019. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

– O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux

DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela parte requerida, confirmando a sentença atacada. De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas.

Condeno o requerido Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001915-60.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2022 18:11:19

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JUCELEI PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490-A, CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC ”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Conforme consignado na sentença, o juízo verificou a comprovação de que a jornada de trabalho cumprida pelos professores tem o acréscimo de 15 (quinze) minutos por turno.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue: Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei no 9.099/95.



Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003738-52.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/03/2019 10:04:07

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/1995.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, a parte recorrente teve seu pedido de gratuidade indeferido, sendo oportunizado o prazo para que justificasse que faz jus dos benefícios da gratuidade judiciária ou para que fossem recolhidas as custas do preparo em 48 horas, contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente : Delma Remijo Recorrido : Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) Relator : Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECIMENTO o recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48 HORAS. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001327-11.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2021 13:33:02

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: BEATRIZ DADALTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

O cerne da controvérsia apresentada cinge-se em aferir qual a base de cálculo que deve ser utilizada para pagamento das licenças-prêmios convertidas em pecúnia.

Consoante dispõe o artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia. A propósito, veja-se:

“Art. 123 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”.

Veja-se que a remuneração integral é a composição de vencimento básico do cargo, acrescida de gratificações, adicionais e vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei (artigo 16 da Lei Complementar 568/2010).

Com efeito, os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória.

Nesse sentido, a propósito, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. Não se pode pagar na conversão da licença prêmio às verbas requeridas, pois assim, pagar-se-ia em dobro, e o Poder Judiciário não tem orçamento para tanto. A Administração poderá alterar o critério jurídico de interpretação da norma; só que o critério novo será aplicado daqui para frente, só para casos futuros, nos os de conversão da licença prêmio em pecúnia, que integrará somente as verbas de natureza remuneratórias. “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” Processo Administrativo n.0004875- 34.2017.8.22.0000. Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 14.12.2017; DJ 06.02.2018).” Destaquei.

No caso dos autos, a parte recorrente busca a reforma da sentença para que passe a constar na base de cálculo do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia os auxílios saúde, transporte e creche. Todavia, sabe-se que referidas verbas são meramente indenizatórias, ficando excluídas da base de cálculo do pagamento.

Desse modo, não merecem prosperar os pedidos da exordial, tendo em vista que a autora pugna pelo recebimento da diferença dos valores relativos aos auxílios acima mencionados dos quais alega fazer jus. Contudo, tais valores correspondem a verbas transitórias e não incidem ao cálculo da licença prêmio.

Por fim, anoto que o Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR ingressou com ação ordinária n. 7054770-36.2017.8.22.0001, buscando o reconhecimento, a seus sindicalizados (Servidores do Poder Judiciário de Rondônia), do direito de, quando convertida a licença prêmio em pecúnia, ser considerado, como base de cálculo, o valor da remuneração (com o cômputo dos auxílios alimentação, transporte e creche).

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia confirmou a sentença de improcedência proferida na origem, chegando a seguinte conclusão:

“Apelação. Ação ordinária. Conversão da licença prêmio em pecúnia. Base de cálculo. Exclusão das verbas transitórias. Necessidade. Pretensão ilegal, injusta. Recurso não provido.

Segundo entendimento sedimentado desta Corte, as verbas transitórias, tais como os auxílios (alimentação, transporte e creche) não podem fazer parte do cálculo do pagamento de licença prêmio convertida em pecúnia, sob pena de caracterizar-se pagamento em dobro, sem falar que os pretensos direitos tem natureza diversa, a não admitir benesse que não é legal ou justa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054770-36.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 10/08/2020.”.

Visando manter a coerência jurisprudencial, a manutenção da improcedência é medida de rigor.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS VERBAS TRANSITÓRIAS. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800668-80.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/07/2021 10:29:40

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADRIANA SEVERINO DOS SANTOS

#### RELATÓRIO

Nos autos nº 7008297-18.2019.8.22.0002, Adriana Severino dos Santos, diagnosticada com Obesidade Mórbida e Eventos súbitos cardiovasculares, ingressou com Ação Ordinária para que o Estado de Rondônia fornecesse a cirurgia bariátrica.

Com a inércia do ente federado, o juízo de origem determinou o sequestro do valor de R\$ 75.330,00 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta reais), necessário para custear o procedimento.

Assim, o Estado de Rondônia interpôs o presente agravo buscando o efeito suspensivo ativo, que foi indeferido.

Ausência de Contraminuta por parte do Agravado.

Por sua vez, o Ministério Público, por entender que o presente caso não é de interesse público primário, declinou de se manifestar no feito. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Porém, vejo ser o caso de negar provimento.

Não obstante às alegações do Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade da cirurgia comprovada pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de enfermidade com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.

Entende-se, portanto, que a cirurgia em comento é indispensável e urgente para o tratamento da agravada.

Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).

No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.

Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).

Pelas razões expostas, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUMOS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS. URGÊNCIA. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800734-60.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/08/2021 19:05:04

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DAMARIS ALVES DE JESUS

RELATÓRIO

Dispensado na forma da Lei nº 9.099/1995.

#### VOTO

Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de nº 7005981-25.2021.8.22.0014, verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença, com resolução do mérito.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

#### EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Resta prejudicado o julgamento do Agravo de Instrumento em virtude da superveniência de sentença, posto que ausente a utilidade da análise da matéria de mérito, caracterizando-se assim, a perda do objeto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006608-90.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/07/2021 08:47:19

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: CLEIDE FELIX DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397-A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Advogados do(a) PARTE RE: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397-A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, na forma da lei 9.099/95.

**VOTO**

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada por esta Turma Recursal, cujo precedente, inclusive, coleciono abaixo.

Confira-se:

**EMENTA**

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016)

Vale acrescentar que não consta nos autos o termo de adesão, no qual autorizaria os descontos na remuneração do servidor, o que é ilícito, uma vez que não poderia o Estado ter efetuado compulsoriamente os referidos descontos a título de seguro de vida pecúlio sem a aquiescência do beneficiário.

Assim, mediante a inexistência de termo de adesão nos autos que comprove a concordância do beneficiário e persistindo os descontos compulsórios nos vencimentos da parte autora, incontestável a ilegalidade das deduções. Com efeito, resta incontroverso nos autos que o procedimento adotado pelo Estado se deu de forma ilegal.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se inalterada a sentença.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno as partes recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

A servidora é isenta do pagamento de custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

**EMENTA**

Recurso Inominado. Estado de Rondônia. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Devolução devida. Recurso improvido.

O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000.

Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800700-85.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/08/2021 10:50:57

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE LISBOA DA SILVA

RELATÓRIO

Dispensado na forma da Lei n° 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no Pje de primeiro grau nos autos de n° 7004236-22.2021.8.22.0010, verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença, com resolução do mérito.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado seu julgamento.

Posto isso, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Resta prejudicado o julgamento do Agravo de Instrumento em virtude da superveniência de sentença, posto que ausente a utilidade da análise da matéria de mérito, caracterizando-se assim, a perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005760-76.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/11/2021 09:14:15

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ROBSON JOSE DA SILVA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

A parte recorrente postula a reforma da sentença para que o Estado de Rondônia seja condenado a ressarcir as despesas gastas no valor de R\$ 9.700,00 decorrentes de internação cirúrgica e despesas hospitalares, ID 14182738.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida.

A teoria da responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, aplica-se quando se verifica ato comissivo da administração por meio de seus agentes, bastando, nestas hipóteses, a análise acerca do ato ilícito praticado, do dano causado e do nexo de causalidade entre ambos.

No entanto, ainda que o texto constitucional consagre a responsabilidade objetiva, na hipótese da conduta omissiva do Poder Público, vislumbra-se a possibilidade de sua responsabilização subjetiva, por omissão ou pela má prestação do serviço, no entanto, impõe-se a demonstração de dolo ou culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos” (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ. Em igual sentido: REsp 1.230.155/PR; AgRg no AREsp 501.507/RJ).

Igualmente, em julgamento do Recurso Extraordinário 179.147, o STF, por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e a responsabilidade civil do Estado no caso de danos ocasionados pela omissão da Administração (responsabilidade subjetiva).

Não há nos autos qualquer demonstração da conduta culposa do requerido visto que, diferentemente do que alega o autor, ora recorrente, não há nos autos nenhum documento que destaque que a parte autora procurou atendimento junto a rede pública de saúde antes dos procedimentos realizados na rede privada, o que se tem é um documento informando que o autor solicitou uma consulta em ortopedia, ID 14182740 pág. 4, mas nada que demonstre que o autor necessitava de uma cirurgia de urgência. Nos autos há um laudo emitido depois de quatro meses da cirurgia informando que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico de emergência, contudo os documentos

médicos da entrada do paciente na unidade no dia 03/06/2020, não foram acostados aos autos, documentos necessários para demonstrar a situação clínica do autor no dia do procedimento

Logo, fica evidente que a parte requerente buscou diretamente atendimento particular, quando na verdade deveria ter procurado o hospital público e somente após negativa de atendimento ou insuficiência deste, ter procurado um médico particular.

Ressalta-se que, não foi coligido aos autos, provas que a parte autora procurou primeiramente o atendimento emergencial junto ao SUS, e este foi omisso na prestação de seu dever de promover o direito constitucional de assistência à saúde do administrado.

Diante da falta de documentos que comprovem a negativa ou má prestação de atendimento médico na rede pública não há como o autor requerer o ressarcimento de valores que desembolsou quando fez a opção pelo atendimento na rede privada.

Nesse sentido:

Apelação cível. Internação em UTI. Rede particular. Opção por UTI particular. Despesa. Reembolso. Impossibilidade. 1. A relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo, no que se refere à prestação do serviço público de saúde, acontece a partir do momento em que o paciente procura a rede pública, ou a partir do momento em que o ente público tenha ciência dessa pretensão. 2. As despesas hospitalares em estabelecimento particular originadas sem qualquer determinação judicial, ou ausente nexo de causalidade da rede pública que o tenha redirecionado àquele, são de responsabilidade da parte que voluntariamente o fez. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70009359420218220001 RO 7000935-94.2021.822.0001, Data de Julgamento: 05/10/2021)

Apelação Cível. Ressarcimento. Despesas médicas. Não comprovação da negativa de atendimento do Estado. 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. 2. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 3. A responsabilidade da Administração Pública é subjetiva, fundada, portanto, na teoria da culpa, sendo indispensável, para caracterizá-la, pois, prova de negligência, imperícia ou imprudência como causa determinante do dano. 4. O Estado somente deve arcar com despesa médica de hospital particular quando negado tratamento pelo sistema pública de saúde ou não seja ele disponibilizado. 5. A opção do paciente por tratamento de saúde em hospital particular desautoriza pretensão de ressarcimento. 6. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 70063663420208220005 RO 7006366-34.2020.822.0005, Data de Julgamento: 30/09/2021)

No caso, não foi possível identificar a presença de culpa ou falha na prestação do serviço por parte do requerido em relação aos fatos narrados na inicial, eis que deveria ter comprovado ser imprescindível a realização do procedimento com urgência e que houve a negativa do ente estatal em realizá-lo.

O que se verifica é que a parte autora sequer oportunizou ao poder público a possibilidade de lhe prestar atendimento. Não se desconhece o estado de saúde da parte autora, porém, não se pode admitir a possibilidade de condenação do ente público a uma prestação quando inobservado as regras/medidas necessárias ao buscar tratamento na rede pública.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça já deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES PARTICULAR. TRATAMENTO COBERTO PELO SUS. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O ressarcimento de despesas médicas realizadas na rede particular é devido quando comprovada a negativa de atendimento na rede pública ou no caso de urgência/emergência fato excepcional apto a justificar a imediata internação do paciente, em face da deficiência do serviço público de saúde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008241-33.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/03/2021 11:55:49

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TEREZA AMELIA SOEIRO DE FREITAS SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Relatório

Trata-se recurso inominado ofertado pelo Estado de Rondônia em face da sentença proferida nos seguintes termos:

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Afasto as preliminares arguidas pois, embora a servidora faça parte, atualmente, do Quadro de Servidores da União, ela pleiteia verbas devidas enquanto ainda ligada ao Quadro de Servidores do Estado.

Ressalto que a prescrição quinquenal será respeitada quando da análise de eventual valor retroativo a ser pago, levando em consideração que o pagamento da vantagem pessoal é uma obrigação de trato sucessivo.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais já produzidas (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória em que a requerente afirma que foi contratada como professora em 29/05/1989 e transposta para o Quadro de Servidores da União em fevereiro/2018, reclama que o valor recebido a título de vantagem pessoal/anuênio está congelado desde abril/2012 no valor de R\$140,09.

A primeira previsão legal do antigo Anuênio (atual Vantagem Pessoal) ocorreu com o advento da Lei Complementar 01/1984, dando ao servidor o direito a um adicional por tempo de serviço de 5% a cada 5 anos de exercício contínuo ou não:

Art. 94. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 108, V. Conceder-se-á gratificação:

V– adicional por tempo de serviço;

Art. 109. O funcionário terá direito após cada período de cinco (5) anos, de exercício contínuo ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento (5%) sobre o vencimento do cargo efetivo, a que se incorpora para todos os efeitos, salvo as exceções legais.

Art. 110. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Referido adicional foi modificado pela Lei Complementar Estadual 39/1990 que passou a prever o adicional na razão de 2% a cada ano de efetivo serviço incidente sobre a sua remuneração:

Art. 85. O adicional por tempo de serviço será devido à razão de 2% (dois por cento) por ano de efetivo serviço incidente sobre a sua remuneração.

§ 1º. O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º. Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação da gratificação adicional será integral, se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade do vencimento ou da remuneração e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser a mesma estabelecida.

Art. 86. O funcionário que exercer legal e acumulativamente mais de um cargo, terá direito à gratificação adicional em relação a cada um deles isoladamente.

Posteriormente, a Lei Complementar 68/1992 também estabeleceu o adicional por tempo de serviço, mas reduzindo seu percentual de 2%, previsto no regramento anterior (LC n. 39/90), para 1%, resguardando o direito adquirido dos servidores em atividade na data da promulgação da lei:

Art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I. adicional por tempo de serviço;

Art. 87. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, incidindo sobre o vencimento básico do cargo efetivo, sendo que, para todos os efetivos, são preservados os direitos adquiridos dos servidores em atividade na data da promulgação desta Lei Complementar, a título de vantagem pessoal, vitaliciamento, corrigido na mesma proporção dos reajustes, vedada a sua absorção sob qualquer pretexto.

§ 1º. O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º. Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação do adicional será integral, se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade do vencimento ou da remuneração, e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser a mesma estabelecida.

§ 3º. O servidor investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento básico de seu cargo efetivo.

§ 4º. Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão reconsiderados os anuênios anteriormente adquiridos, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

Ressalte-se que a LC n. 68/92 revogou expressamente a LC n. 39/90 bem como a LC 01/1984 que ainda não havia sido revogada expressamente mas cujos dispositivos não estavam sendo mais aplicados em razão da revogação tácita:

Art. 304. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares 01/84, 17/86 e 39/90.

Ocorre que, para a área da educação, editou-se a Lei Complementar 250/2001 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração) que transformou esse adicional de tempo de serviço e vantagem pessoal de anuência em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI:

Art. 28. O adicional correspondente ao mesmo definido para todos os servidores em geral, na forma prevista nos artigos 92 a 95 da Lei Complementar n° 68, de 09 de dezembro de 1992, ou eventuais alterações desta.

§1º O Adicional por Tempo de Serviço e Vantagem Pessoal de Anuência/Lei Complementar n° 39, de 31 de julho de 1990, passam a ser pagos como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§2º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o parágrafo anterior será reajustada na mesma data e proporção ao percentual de reajuste global do servidor público.

Então, o valor até então calculado anualmente na proporção de 1% sobre o vencimento básico passou a ter valor fixo equivalente à soma dos valores que já eram pagos, prevendo reajuste na mesma data e proporção ao percentual de reajuste global do servidor público.

Essa lei foi revogada pela Lei Complementar 420/2008 que passou a prever o mesmo reajuste:

Art. 64. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI instituída pela Lei Complementar 250 de 21 de dezembro de 2001, será incorporada a esta Lei Complementar e demais vantagens e gratificações estabelecidas nesta, serão reajustadas na mesma data e proporção ao percentual de reajuste global do servidor público.

Por último, o Plano de Carreira dos servidores da Educação passou a ser regido pela Lei Complementar n. 680/2012 que não mais previu expressamente o pagamento da VPNI mas essa manteve-se incorporada ao vencimento do servidor, por direito adquirido, mas em rubrica diversa.

De fato, o valor recebido a título de vantagem pessoal, por ser reconhecidamente incorporado ao vencimento do servidor, não pode congelar, devendo ser reajustada na mesma data e nos mesmos índices de reajuste da remuneração.

Eis a jurisprudência da Turma Recursal:

SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR DA EDUCAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Faz jus o servidor ao restabelecimento da Vantagem Pessoal aos seus vencimentos, bem como ao pagamento retroativo dos valores devidos e não pagos (TJRO. Turma Recursal. Processo 7001646-23.2017.8.22.0007. Relator Juiz Arlen José Silva de Souza substituído por José Torres Ferreira. Julgado em 20/05/2020)

Analisando as fichas financeiras da requerente, tem-se que o congelamento se deu em abril/2012 quando o VENCIMENTO da requerente teve reajuste de R\$1.682,98 para R\$1.792,39 (reajuste de 6,5%) e o valor da rubrica 0710 VANTAGEM PESSOAL passou de R\$131,54 para R\$140,09 (exatamente o reajuste de 6,5%).

A partir desse último reajuste, o VENCIMENTO da requerente teve outros reajustes mas a VANTAGEM PESSOAL não foi reajustada. Seguindo a análise das fichas financeiras da requerente e analisando apenas os reajustes pedidos na petição inicial, visando não proceder com julgamento extra petita:

- em abril/2014, o reajuste foi de 5,87% (remuneração de R\$1.980,98 passou a ser de R\$2.097,26), então, nesse mês a vantagem pessoal deveria ser de R\$148,31 (R\$140,09 + 5,87%), tendo uma diferença mensal de R\$8,22 (R\$148,31 - R\$140,09).

em março/2016 o vencimento da requerente teve um reajuste de 10% (R\$2.177,93 + 10% = R\$2.395,72), então o requerido deveria passar a pagar a vantagem pessoal no valor de R\$163,14 (R\$148,31 + 10%), tendo uma diferença mensal de R\$23,05 (R\$163,14 - R\$140,09);

em outubro/2017 o vencimento da requerente teve um reajuste de 1,82% (R\$2.395,72 + 3,7% = R\$2.484,45), então o requerido deveria passar a pagar a vantagem pessoal no valor de R\$169,17 (R\$163,14 + 3,7%), tendo uma diferença mensal de R\$29,08 (R\$169,17 - R\$140,09).

Levando em consideração a distribuição da ação em 16/09/2020, pela prescrição quinquenal, a requerente tem direito a receber os valores retroativos apenas até outubro/2015.

Por ter sido transposta para o Quadro de Servidores da União em fevereiro/2018, o ESTADO DE RONDÔNIA será o responsável pelo pagamento do valor retroativo do período de outubro/2015 a janeiro/2018, que totaliza R\$595,37 (R\$8,22 x 5 + R\$23,05 x 19 + R\$29,08 x 4).

Ressalto que a atualização do crédito deve considerar o vencimento de cada parcela (levando em consideração o último dia de cada mês) e os índices IPCA-E (decisão do STF em 20/09/2017 no RE 870947). Por sua vez, os juros moratórios são os índices utilizados pelas cadernetas de poupanças e são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC 240).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por TEREZA AMELIA SOEIRO DE FREITAS SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer o direito ao reajuste da Vantagem Pessoal de acordo com o reajuste do vencimento da requerente;

b) condenar o requerido ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à requerente o valor de R\$595,37 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) referente a diferença do valor recebido e do devido quanto à Vantagem Pessoal do período de outubro/2015 a janeiro/2018, a ser corrigido monetariamente (índices IPCA-E) desde a data de cada desembolso (levando em consideração o último dia de cada mês) e acrescido de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global."

Nas suas razões recursais, o ente requerido alega que é equivocada a conclusão apresentada na r. sentença no sentido de que não poderia ser suprimida da VP, isso porque deixa de considerar que tal verba fora devidamente incorporada ao salário da requerente.

Discorre acerca das respectivas verbas, impugna a tese de direito adquirido, colaciona alguns julgados e termina pedindo a improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões ofertadas, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Voto.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese as alegações do requerido, este colegiado possui o entendimento pacificado de que os adicionais de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e Vantagem Individual Nominalmente Identificada (VINI), por mais que tenham sido incorporadas na remuneração do servidor, antes disso, caso não tenha recebido, ele tem direito de receber os valores pretéritos. A propósito:

SERVIDOR PÚBLICO. POSSE EM OUTRO CARGO. TRANSPOSIÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

As vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público geram direito adquirido e devem ser transpostas para outro;

Faz jus o servidor ao restabelecimento da Vantagem Pessoal aos seus vencimentos, bem como ao pagamento retroativo dos valores devidos e não pagos. (0000457-35.2013.8.22.0601, Relator: Juiz José Jorge Leal, data do julgamento: 21.10.2015).

Portanto, confirmo a sentença na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

Por tais considerações, e com fundamento no art. 46 da Lei n. 9.099/95, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo inalterada a Sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Isento de custas.

É como voto.

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003892-93.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/05/2021 09:03:59

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: DAVID MARINHO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório, na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço do recurso.

A parte autora pugna a reforma da sentença para que o Estado de Rondônia seja condenado ao ressarcimento das despesas médico-hospitalares referentes ao procedimento realizado junto a rede privada (R\$ 18.883,01 com a realização de cirurgia de urgência – procedimento CPRE).

Extraí-se dos autos que o recorrente após ter atendimento médico de urgência foi diagnosticado com Pancreatite Aguda, Coledocolitíase e Hérnia Gástrica Hiatal, sendo necessária urgentemente a realização de cirurgia, haja vista o risco de morte.

Em razão da urgência da medida, a parte recorrente fez pedido de tutela provisória de urgência, sendo deferida pelo Juízo de origem. Ocorre, todavia, que logo após a propositura da ação, o recorrente foi novamente internado, dessa vez em estado grave, passando a sentir fortes dores e febre.

Segundo os relatos iniciais, a situação se tornou insustentável devido ao hospital Estadual não possuir disponibilidade para realizar a cirurgia de urgência, não restando outra alternativa a não ser realizar o procedimento na rede particular, contando com a ajuda de terceiros.

De acordo com o laudo do médico atendente: “Devido a gravidade do caso e possíveis complicações optou-se por realizar colangiopancreatografia endoscópica retrógrada para tratamento da coledocolitíase/ pancreatite aguda e videocolecistectomia para tratamento da colecistite crônica agudizada.”. SIC

Analisando os autos, estou convencido de que a sentença merece ser reformada. Isso porque, pelos documentos anexados comprovam a despesa e a urgência.

Dessa forma, as despesas suportadas pelo recorrente devem ser ressarcidas pelo recorrido, pois decorrem do diagnóstico de Pancreatite Aguda, Coledocolitíase e Hérnia Gástrica Hiatal, não tratada pela rede pública de saúde. Dessa forma restaram devidamente comprovadas a necessidade, urgência, omissão e despesa, a teor do art. 373, I, do CPC. A propósito:

RECURSO INOMINADO. TRATAMENTO DE SAÚDE CUSTEADO EM REDE PRIVADA. PROVA NEGATIVA. ÔNUS DO ESTADO. RESSARCIMENTO. DANOS MATERIAIS. PROCEDENTE. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO. - A prova de não realização da cirurgia (fato negativo) está fora do alcance da parte. O ônus da prova da efetiva realização do procedimento cirúrgico cabe ao Estado, detentor de todas as fichas médicas e procedimentos realizados em seus hospitais conveniados. - Não havendo prova da realização do procedimento pelo Estado e tendo ao autor comprovado pagamento de cirurgia particular, há dever de ressarcimento, considerando a peculiaridade do caso concreto. Considerando que o lapso temporal entre a data do acidente e da realização da cirurgia está dentro do limite de razoabilidade, não está caracterizado o dano moral suscitado na exordial.

(Processo nº 7000550-53.2015.8.22.0003, Data do Julgamento: 08/03/2017, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal) (grifo nosso)

SAÚDE. PACIENTE DO SUS. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. CIRURGIA E EXAMES FEITOS EM HOSPITAL PARTICULAR POR AUSÊNCIA DO SERVIÇO NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Processo nº 7000001-37.2015.8.22.0005, Data do Julgamento: 17/05/2017, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto)

A atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Assim, quanto ao dano material, ora deferido, os juros pelos índices da caderneta de poupança devem incidir a partir da citação. A correção monetária a partir de cada desembolso, pelo IPCA-E.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a sentença para o fim de condenar o Estado de Rondônia ao ressarcimento das despesas (danos materiais) nos termos do pedido inicial.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICAS. SAÚDE PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. GASTOS COM TRATAMENTO COMPROVADOS. DEVER DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000129-42.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/07/2021 10:14:04

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: JUCILENE PASSOS COSTA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer que pleiteia a realização de exame ou o fornecimento de TFD.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o cidadão interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da consulta, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para determinar que os Recorridos, no prazo de 05 dias a contar da intimação desta decisão, disponibilize o exame PET-CT (Positron Emission Tomography – Computed Tomography) ou Tomografia Computadorizada por Emissão de Pósitrons (PET-TC), que deve ser realizado na rede pública ou particular, sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Caso não haja a possibilidade de realização do exame na cidade da Recorrente, os Recorridos devem arcar com o tratamento fora do domicílio, devendo arcar com as custas para a paciente e um acompanhante.

Intimem-se os Recorrentes or meio de oficial de justiça plantonista.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. EXAME. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004661-54.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/03/2021 07:47:28

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577-A, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376-A, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI - SP367715-A, CAROLINE FERNANDES GUIMARAES - SC54300-A

Polo Passivo: FABIANA PEREIRA FERRAZ e outros (3)

Advogados do(a) PARTE RE: CAROLINE FERNANDES GUIMARAES - SC54300-A, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI - SP367715-A, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376-A, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577-A

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado ofertado em face da sentença que o condenou no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais por falha na prestação do serviço.

Argumenta, em síntese, que a autora não comprovou o nexo causal entre o ato praticado e o evento danoso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"(...) As questões de cunho processual já foram resolvidas no ID: 31014378 p. 1 de 2.

Pois bem.

Nada obstante a alegação segundo a qual "A paciente recebeu tratamento médico e hospitalar adequado, nos exatos termos do que estabelece a literatura médica." (ID: 22101220 p. 10 de 22), é dos autos que a expulsão do feto iniciou-se no banheiro do quarto em que Fabiana Pereira permanecia internada, só não chegando ao seu término lá mesmo devido ao reclamo de Alan Dhiones (cônjuge da autora). Veja-se:

"...enquanto recolhia o material citado anteriormente, o Sr. Alan saiu no corredor aos gritos, dizendo que o bebê havia nascido. Informa que dirigiu-se imediatamente ao leito da paciente onde encontrou a mesma no banheiro chorando, dizendo que o bebê estava nascendo, colocou a luva, conduziu a parturiente até o leito e realizou parto humanizado no leito da paciente, na posição vertical, conforme preconiza o Ministério da Saúde." palavra da enfermeira Vanessa Simara (ID: 22101871 p. 3 de 8).

Ora, independentemente dos cuidados que a equipe médica viesse até então dispensando a Fabiana, não haveria como não admitir que uma circunstância anormal dessas traduzisse falha do serviço que o nosocômio se comprometera a prestar (parto humanizado).

De outro norte, incontroverso ainda que o recém-nascido apresentava quatro circulares de cordão (em volta do pescoço), hipotomia e dificuldade para respirar, intercorrências essas que, em meio àquela situação e muito embora prontamente superadas pelos médicos e enfermeiras, ajudou também para o compreensivo desespero de Fabiana.

"O RN permaneceu no berço aquecido com oxi-hood (oxigênio), porque sofreu uma asfixia leve em função da circular de cordão comum no parto normal e engoliu líquido amniótico durante o trabalho de parto." Informe da pediatra Márcia Regina (ID: 22101871 p. 2 de 8).

A respeito do assunto, os tribunais pátrios vêm decidindo que a responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, no caso o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). (por todos, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801251-36.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/09/2020).

Na hipótese em tela, portanto e na medida em que, conforme observado acima, o defeito aqui em discussão vincula-se mais ao serviço hospitalar como um todo do que a uma falha deste ou daquele profissional da saúde, constata-se o necessário liame de causa e efeito entre o dano psicológico que a autora afirma haver sofrido e o tratamento a que submetida no Hospital Bom Pastor.

Agora, com referência ao quantum debetur, exagerados os sessenta salários-mínimos, uma vez que, fora o susto, não advieram maiores consequências da parturição ("Hoje meu filho e minha mulher estão bem" - esclarecimento de Alan ao Promotor de Justiça).

No mais, ou seja, no tocante à responsabilidade dos entes públicos, inoportuna a demanda.

É que a causa de pedir (CPC, art. 319, inc. III) não envolve erro operacional (do SUS) atribuível ao Estado de Rondônia ou ao Município de Guajara-Mirim, nos termos dos arts. 17, inc. XI e 18, inc. II da Lei nº 8.080/903.

Nesse sentido, acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAIS. Não cabe responsabilizar genericamente todos os integrantes do SUS apenas porque os fatos se passaram no âmbito de hospital conveniado ao SUS, não existindo no caso responsabilidade direta da União pelos fatos alegados, devendo essa ser excluída do processo, especialmente porque sua responsabilidade é distinta dos demais entes da federação (Município e Estado) quanto aos serviços prestados pelo SUS. (TRF4, AG 5036927-66.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 19/05/2017).

Por fim, não há que se falar em condenação da ré à entrega de valores a título de sucumbência, porque o art. 55, da Lei nº 9.099/95, é expresso ao determinar que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar PRO SAUDE – ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, ao pagamento de R\$ 10.000,00, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença."

Com essas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença de primeiro grau. Condeno o recorrente/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007782-44.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/07/2021 10:28:51

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BENAVENTA OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Advogado do(a) PARTE RE: IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO - RO11296-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignado, o Município interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado, em sentido lato, a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade do MEDICAMENTO pleiteado, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013956-40.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/07/2021 15:46:39

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RONALDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) PARTE RE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito: "Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pleiteia a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das diferenças de 1% inadimplidas referente aos 2% incidentes sobre o seu soldo a título de vantagem pessoal desde fevereiro/2016 até outubro/2018, bem como o pagamento de 10/12 avos do 13º salário, correspondente à inadimplência do período de retroação da data de efetivação do ingresso na Polícia Militar, conforme PORTARIA 3832-2018-PM DP3.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito e após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado através das fichas financeiras da parte autora que a data de sua admissão é 16/03/1998 (ver também data de efetivação do ingresso na Polícia Militar, conforme PORTARIA 3832-2018-PM DP3).

Também não ficou comprovado pela parte requerida que esta data de admissão teria sido anulada administrativamente a sugerir a sua validade para todos os efeitos, mormente porque os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade. Considerando, assim, essa data como termo inicial para as promoções, entendo que antes da entrada em vigor da LCE n. 229, de 31/03/2000, a parte autora já teria preenchido o requisito temporal de 02 (dois) anos nesta graduação para sua promoção previsto na Lei 683, de 10 de dezembro de 1996, art. 15, § 9º. Ou seja, com a entrada em vigor da LCE n. 229/2000 a partir de 31/03/2000, a parte autora deveria ter sido integrada para a 1ª classe nos termos do art. 18.

Por isso, o Estado deveria ter pago a vantagem pessoal entre fevereiro/2016 até outubro/2018 a título de vantagem pessoal o percentual de 2% sobre o soldo, mas ao invés de disso, procedeu com o pagamento de apenas 1% a confirmar a existência de diferenças retroativas inadimplidas.

De outro lado, considerando também a data de admissão em 16/03/1998, restou comprovado que a parte requerente teria o direito ao recebimento de 10/12 avos do 13º salário que também não foi pago a configurar a inadimplência da parte requerida também em relação a esta prestação.

Entendo que o Estado não apresentou provas quanto à impossibilidade de pagamento da dívida em relação a uma possível violação do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás, no Ofício n. 67/2020/GABPRES/TCERO, Documento n. 10236/19, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia esclareceu que "após demonstração da Despesa com Pessoal do Poder Executivo Estadual, nos períodos (3º quadrimestre de 2017; 1º quadrimestre de 2018 e 2º quadrimestre de 2018), observou-se que não houve o atingimento ao limite prudencial, ou seja, 95% do limite legal da despesa com pessoal do Executivo Estadual". Este ofício n. 67/2020/GABPRES/TCERO também foi anexado nos autos do processo n. 7036198-61.2019.8.22.0001 (ID: 34411364).

Quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, entendo que ela não pode servir de obstáculo para honrar com o dever de pagamento fruto de uma condenação judicial, considerando que há dotação orçamentária para pagamento de dívidas desta natureza por meio de RPV/Precatório. Sendo assim, não há obstáculos legislativos para pagamentos de RPV/Precatório, razão pela qual é de rigor rejeitar esta argumentação. Neste sentido, considerando os fundamentos acima e que a parte requerida não comprovou o adimplemento das prestações e considerando o teor do art. 373, inciso II, do CPC/2015, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo das diferenças de 1% inadimplidas referente aos 2% incidentes sobre o soldo da parte autora a título de vantagem pessoal desde fevereiro/2016 até outubro/2018, bem como o pagamento de 10/12 avos do 13º salário, correspondente à inadimplência do período de retroação da data de efetivação do ingresso na Polícia Militar, conforme PORTARIA 3832-2018-PM DP3.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores

e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros a partir da citação e correção a partir de quando os valores deveriam ter sido pagos.

Os cálculos deverão observar seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I."

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial da Fazenda Pública. Recurso Inominado. Reflexo. Gratificação. Serviço voluntário. Vantagem pecuniária de caráter remuneratório. Habitualidade. Incorporação.

Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037742-50.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/03/2021 07:25:54

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: CLEIDIANE ELAINE DE SOUSA URQUIZA

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório

Trata-se de ação ajuizada pleiteando a nomeação em cargo público de Técnica em Radiologia narrando que fora aprovado e nomeado para o cargo de técnico em radiologia, todavia, três dias após a publicação do decreto de nomeação, outro decreto revogou a nomeação.

A sentença julgou o pedido improcedente.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado.

É o relatório.

Voto

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A Recorrente fora aprovada em 93ª (nonagésima terceira colocação) e nomeada para o cargo de técnico em radiologia, todavia, três dias após a publicação do decreto de nomeação, outro decreto revogou a nomeação.

Reclamou que no dia 26/03/2020 foi publicado Edital de abertura de Processo Seletivo nº 53/2020 para contratação temporária e emergencial de servidores para a SESAU/RO operando-se uma espécie de fraude à nomeação dos aprovados em concurso.

O STF listou as três hipóteses nas quais existe direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público:

1) Quando a aprovação do candidato ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

2) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

3) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Os Recorrentes não comprovaram a nomeação dos dois primeiros aprovados, razão pela qual não há como se dizer que houve preterição na nomeação.

Ante o exposto, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno os Recorrentes ao pagamento de custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA – CADASTRO DE RESERVA – PRECEDENTES DO STF E STJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000821-90.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/04/2020 17:51:06

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ELIZEU FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737-A

Polo Passivo: SAMUEL CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"(...) Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ELIZEU FRANCISCO DA SILVA em face de SAMUEL CARVALHO DA SILVA e pedido contraposto de SAMUEL CARVALHO DA SILVA em face de ELIZEU FRANCISCO DA SILVA, onde ambos relatam que foram ofendidos. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos. A controvérsia consiste em analisar os requisitos do dever indenizatório em favor ou desfavor da parte autora e do requerido. A respeito da responsabilização civil do causador do dano, dispõe o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Não bastasse, para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, notadamente os referentes à imagem, ao nome, à honra objetiva ou subjetiva, à integridade física e psicológica. Na inicial o autor alega que no dia 05 de março de 2018, em debate na sessão ordinária da Câmara Municipal de Cerejeiras/RO o Vereador, Samuel Carvalho, em seu discurso no plenário deixou obscuros alguns de seus posicionamentos. Ao final daquela sessão, fez alguns questionamentos acerca do assunto tratado naquela oportunidade, momento em que Samuel começou a debater as indagações com descompostura e desrespeito, proferindo contra o autor diversas expressões até mesmo ameaçadoras que estão sendo tratadas em matéria penal. Posteriormente, em grupos do Whatsapp foi postado pelo requerido várias mensagens inverídicas, pejorativas, as quais são difamatórias e caluniadoras. Aponta dano moral, pedindo a condenação do requerido na indenização. O requerido por sua vez, em sua defesa alega a pessoa de ELIZEU (ora autor) na sessão realizada no dia 05 de março de 2018, proferiu diversas agressões verbais, tais como "vagabundo, sem vergonha, analfabeto, filha da puta", fato este presenciado pelas pessoas de SAMUEL e IFRAIM. Em pedido contraposto, requereu a condenação do autor em danos morais. As provas dos autos consistem em prints de conversas de whatsapp (id n. 26856805, 26856806, 28011986, 28011987), matéria jornalística (id n. 26856807, 26856808), boletim de ocorrência (id n. 26856809), termo circunstanciado (id n. 26856811), declarações (id n. 28011983, 28011984), prints de publicações do facebook (id n. 28011988) e depoimentos testemunhais (id n. 30849321). Da prova testemunhal apura-se: A testemunha IFRAIM EUGÊNIO DE SOUZA disse que esteve presente na sessão realizada na Câmara de Vereadores no dia 05 de março. A pessoa de ELIZEU estava no auditório e passou a proferir palavras para SAMUEL que estava na bancada de vereadores. ELIZEU dizia para SAMUEL que era sem vergonha, filha da puta, vagabundo, não trabalha e sua família era toda sem vergonha. SAMUEL havia saído pela porta da lateral. Não fazia parte de grupo de whatsapp. Viu a matéria jornalística que o vereador SAMUEL teria dado murros na bancada e dava a entender que era culpado pelo incidente que ocorreu na Câmara de Vereadores. Não ouviu de SAMUEL a respeito de uns problemas que a pessoa de ELIZEU. Diante dos fatos ocorridos na Câmara dos Vereadores ficou ruim para ambas as partes. A testemunha SAULO SIQUEIRA DE SOUZA relatou que estava presente na sessão da Câmara dia 05 de março. Houveram algumas manifestações de pessoas da plateia em razão de situações que foram faladas. ELIZEU se manifestou no público no dia dos fatos. ELIZEU se exaltou um pouco, mas não sabe precisar o que foi falado por ele a pessoa de SAMUEL. Ao término da sessão houve uma discussão entre SAMUEL e ELIZEU. Não faz parte de grupo do whatsapp. Soube que teve uma matéria jornalística. No final da sessão durante a discussão e houveram xingamentos, mas não sabe dizer quais foram os dizeres. Escutaram os gritos de ELIZEU e que bateu na mesa e acredita que SAMUEL tenha se alterado também. Pois bem. Os elementos probatórios demonstram a ocorrência de ofensas mútuas e equivalentes, não sendo possível atribuir a responsabilidade a uma ou outra parte, pois o que se percebe é que ambas sofreram constrangimentos mais ou menos no mesmo grau de intensidade, certamente em virtude de divergências políticas. O autor ofendido mediante conversas pelo whatsapp e publicações jornalísticas, por outro lado o requerido comprova mediante prova testemunhal que foi ofendido na sessão ordinária realizada na Câmara de Vereadores. Diante de todo esse conjunto, é possível concluir que ocorreram ofensas mútuas entre as partes, ainda que em momentos diferentes, mas em um mesmo enredo. Assim, a animosidade recíproca entre as partes geram desentendimentos e ofensas mútuas, não se podendo privilegiar a versão de qualquer delas. Com efeito, a jurisprudência tem decidido reiteradamente no sentido de que os conflitos dos quais se originam discussões ou ofensas recíprocas não são aptos a ensejar danos morais aos envolvidos, pois não há como atribuir a uma das partes o elemento culpa, indispensável à configuração do dano. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – OFENSAS MÚTUAS – DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA. Ofensas mútuas afastam o dever indenizatório, mormente se todos os envolvidos as sofreram mais ou menos no mesmo grau e intensidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG – AC: 10024133192724001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 01/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – INJÚRIA – CONFLITO ENTRE IRMÃOS – OFENSAS MÚTUAS – CULPA RECÍPROCA – DANO MORAL – AUSÊNCIA – Embora a ofensa à dignidade ou decoro de outrem possa causar à vítima prejuízos de ordem moral, inserida em contexto beligerante familiar e desdobrando-se em ofensas mútuas entre as partes, não há que se cogitar a reparação civil, diante da culpa recíproca dos litigantes. (TJ-MG – AC: 1062513000733001 MG, Relator: Vasconcelos Lins, Data do julgamento: 13/08/2019, Data de Publicação: 20/08/2019). APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO E RECONVENÇÃO INDENIZATÓRIAS. CONJUNTO

PROBATÓRIOS INDICATIVO DE EXISTÊNCIA DE ANIMOSIDADE RECÍPROCA, COM DESENTENDIMENTOS E OFENSAS MÚTUAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. No caso, o conjunto probatório revela a existência de animosidade recíproca entre as partes, com desentendimentos e ofensas mútuas, sem que se consiga atribuir a um dos contendores a culpa por esses fatos. 2. Assim, andou bem o Juízo a quo ao julgar improcedente os pedidos de reparação moral formulados na ação e na reconvenção. (TJ-RS – AC: 70080856800 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 22/05/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2019). Nestas hipóteses, não há que se afastar o reconhecimento da responsabilidade civil de um dos envolvidos, pois ambos agiram desmedidamente, violando incolumidade moral adversa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIZEU FRANCISCO DA SILVA contra SAMUEL CARVALHO DA SILVA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto realizado por SAMUEL CARVALHO DA SILVA em face de ELIZEU FRANCISCO DA SILVA. Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015. (...)”

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS MÚTUAS. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006142-71.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/02/2022 14:15:45

Data julgamento: 23/03/2022

Polo Ativo: ROSIMAR CERQUEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; 2) Projeto Elétrico; e, 3) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.



Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

É necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 23 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043774-71.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/06/2021 13:00:43

Polo Ativo: OLD RIVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

## VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL, não cabendo o acúmulo de valores dos meses retroativos, de modo não especificado/detalhado, em uma única fatura.

Considerando que competia à ENERGISA produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior.

Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta.

2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé.

3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido.

(Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas geradas em momento seguinte que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Em relação à comprovação do dano moral, in casu, entende-se que o fato, em si, é suficiente para justificar a obrigação de indenização. Isso porque, o consumidor confiou nos serviços fornecidos pela empresa Recorrente, sendo surpreendido com cobrança exorbitante, acima de seu consumo normal.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido, tendo que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.

Posto isso, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

- determinar que a ENERGISA revise a fatura apontada na inicial;
- determinar que a ENERGISA se abstenha de cortar a energia do consumidor com relação a essa fatura impugnada;
- determinar que a ENERGISA notifique o consumidor para que pague a fatura revisada.
- condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de cobrança de fatura de energia elétrica com valor acumulado ao mês anterior, no qual fora faturado apenas o valor mínimo.

Afasto a preliminar de incompetência porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada, motivo pelo qual reformo a sentença de origem.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Ademais, o caso em apreço trata-se apenas do método de leitura realizado, não havendo que se falar em falha no medidor. Passo a julgar o mérito.

Da análise dos autos, verifico com razão a concessionária, uma vez que é incontroversa a cobrança de taxa mínima do mês de setembro de 2021, sendo possível a cobrança do valor acumulado quando de leitura real posterior.

Demais disso, não há indício de defeito no medidor ou falha de aferição do leiturista. Entendo que a autora não logrou êxito em comprovar a abusividade na cobrança ou falha do equipamento. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE FATURA. ACÚMULO DE CONSUMO ATÉ A REALIZAÇÃO DA LEITURA EFETIVA, O QUE JUSTIFICA O VALOR MAIOR QUE O USUAL. COBRANÇA DEVIDA DE ACORDO COM A MÉDIA DOS MESES POSTERIORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NA PRÓPRIA FATURA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029596-54.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021 ;

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO POR LEITURA ESTIMADA E COBRANÇA DE TAXA MÍNIMA. ACÚMULO DE CONSUMO ATÉ A REALIZAÇÃO DA LEITURA EFETIVA, O QUE JUSTIFICA O VALOR MAIOR QUE O USUAL. COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007116346, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 20/10/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007116346 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 20/10/2017, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/10/2017)

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de incompetência e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido do autor.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa  
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE FATURA. ACÚMULO DE CONSUMO. REAL LEITURA. COBRANÇA ANTERIOR DE TAXA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002716-88.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/02/2022 10:29:27

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ISMAR RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3(três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comento.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL**

Demais disso, noto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico. Inclusive, tem-se que a parte autora colacionou com sua inicial documentos suficientes para deslinde do feito.

**DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA**

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010). No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

**Mérito**

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

A concessionária recorre em face da sentença que julgou procedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7064844-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/03/2022 11:02:01

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA OLÍMPIA DE DEUS LEAL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Prima facie, no que cinge a preliminar de incompetência do Juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Sendo assim, REJEITO a preliminar arguida e submeto aos pares.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento. O débito discutido na presente ação tem origem no Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da Recorrente, na Unidade consumidora.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição. Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve ser mantido a inexistência do débito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária. Condene a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada no tocante a negativa do provimento do recurso da Concessionária, referente a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito.

Pois bem.

A sentença julgou procedente os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Nos autos verifica-se que a recorrente realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a contestação, ID's (15080676 pág. 1/2, 15080677 pág. 1/2, 15080680 pág. 1).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:



Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores antes da irregularidade), tenho que devem ser utilizados a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses. Nesse sentido a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Diante do exposto, considero nulo os cálculos efetuados pela Cia de Energia, devendo a recorrida proceder a retificação das faturas do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período máximo de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

DECLARAR nulo os cálculos realizados pela recorrente, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 6.710,52, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses;

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Ementa

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS QUE DEVEM SER READEQUADOS. FATURA MENSAL QUITADA. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTIN. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000297-19.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/04/2021 16:01:45

Polo Ativo: EMILSON ORTIZ DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A Embargante requer que seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV:

“O inconformismo deve-se à Sentença prolatada por Vossa Excelência, que foi omissa quanto ao pedido formulado por esta Embargante, impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV. (...)” ID. 14108522.

Assiste razão a Embargante, considerando o precedente desta Turma Recursal, vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Considerando que não houve a determinação no ponto embargado, determino que passe a constar no Acórdão, o seguinte dispositivo: “Determino que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.”

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. Aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046016-03.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/07/2021 10:40:32

Polo Ativo: JOSIMARA RAMALHO FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de reforma da sentença proferida na origem.

A parte recorrida não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Com relação ao dano moral, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, inclusive suspendendo o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal.

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela requerida, tenho que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de:

DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para: a) Declarar inexigível o débito discutido em recuperação de consumo no importe de R\$ 4.833,41 (quatro mil e oitocentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos). b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise dos presentes recursos, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais em razão da cobrança de valores que a parte autora entende ser ilegítima.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Com relação ao procedimento iniciado com a inspeção datada de 08/07/2019, entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado na presença de consumidor/acompanhante, notificação de verificação técnica, aviso de execução e perícia por instituição credenciada ao INMETRO, bem como avaliação do histórico de consumo.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que as faturas de memória de cálculo utilizaram o critério de Maior Consumo dos Três Ciclos Posteriores.

Desse modo, verifico que a concessionária poderá exigir a recuperação de consumo do valor decorrentes da recuperação de consumo em discussão, desde que atendidos todos os critérios exigidos pela norma de regência, ou seja, demonstrando a espécie de irregularidade do medidor e a aplicação do critério respectivo.

Assim, concluo pela possibilidade da cobrança desde que corrigida/ajustada para os parâmetros aqui delineados: média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Só podendo efetuar a suspensão do serviço na forma do Tema 699 do STJ: com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Com relação ao dano moral, observo que a cobrança em procedimento de recuperação de consumo, por si só, não gera o direito ao ressarcimento. Deve o consumidor comprovar o fato constitutivo de seu direito, como a suspensão do fornecimento de energia, ou a negativação do CPF nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual deve a sentença permanecer incólume neste particular.

Ante o exposto, para voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos Inominados, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando exigível o débito oriundo da recuperação de consumo - TOI N. 053673 de 2019, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000904-42.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2021 15:29:51

Polo Ativo: PAULO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei 9.099/95.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que reconheceu a incompetência territorial e extinguido o feito sem resolução do mérito.

O entendimento adotado na sentença é de que o consumidor encontra-se residindo em outro município, motivo pelo qual a demanda deveria ser proposta em outro foro.

Neste sentido, restou consignado na sentença de origem que o foro competente é outra comarca, onde deve ser satisfeita a obrigação de incorporar legalmente a subestação e de pagar o valor indenizatório correspondente.

No entanto, no caso presente caso, a competência examinada tem natureza territorial e, portanto, relativa e sua declaração de ofício contraria o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 33, do STJ, in verbis: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Pelo que se sabe o requerido/recorrido tem escritório na cidade de Rolim de Moura/RO. Nos termos no artigo 4º, inciso I, da lei nº 9.099/1995, a geral é de que o foro competente será o de domicílio do réu que, no caso em debate, é a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Em se tratando de empresa que atua no âmbito estadual, ocupando o polo passivo da demanda, qualquer comarca deste ente federado é competente, inclusive a comarca de Rolim de Moura/RO.

Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, não se vê como possa ser justificável o reconhecimento da incompetência de ofício.

Por fim, veja-se que a matéria já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL INCOMPETÊNCIA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO EX OFFICIO AUSÊNCIA FUNDAMENTO DECLÍNIO OBSERVÂNCIA REGRA GERAL ART. 4º, INCISO I, LEI 9.099/95 POLO PASSIVO ESTADO DE RONDÔNIA COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ (Autos nº 0005080-34.2014.8.22.9000, Relatora Euma Mendonça Tourinho, 30.10.2014).

Assim, afasto a sentença que reconheceu a incompetência territorial ex officio.

No mais, considerando que a parte recorrida foi devidamente citada da ação e apresentou contestação, a causa está madura para julgamento.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Primeiramente, verifica-se que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

A discussão versa preliminarmente sobre incompetência relativa e, no mérito ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

O consumidor recorre em face da sentença que declarou a incompetência, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada apenas com relação ao mérito, pois verifico que o presente recurso deve ser improvido. Vejamos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente o pedido autoral.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004289-21.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/03/2022 08:00:18

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ELIAS MEDEIROS CAVALCANTE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038-A, SALATIEL CORREA CARNEIRO - SP3323-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESERVAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).**

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

A concessionária recorre em face da sentença que julgou procedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7023064-93.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/11/2021 12:53:46

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156-A, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988-A

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156-A, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A Embargante requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV:

“O inconformismo deve-se à Sentença prolatada por Vossa Excelência, que foi omissa quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV (...)” ID. 14896148.

Assiste razão a Embargante, considerando o precedente desta Turma Recursal, vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Considerando que não houve a determinação no ponto embargado, determino que passe a constar no Acórdão, o seguinte dispositivo:

“Determino que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.”

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. Aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006822-41.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/11/2021 14:47:29

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: NILSON ALVES DA LUZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

A concessionária recorre em face da sentença que julgou procedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011578-45.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 20:20:04

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: FRANCISCO EDNALDO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUENO - RO9973-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000916-92.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2021 12:03:04

Polo Ativo: GERALDO JACINTO SOARES e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que reconheceu a incompetência territorial e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

O entendimento adotado na sentença é de que o consumidor encontra-se residindo em outro município, motivo pelo qual a demanda deveria ser proposta em outro foro.

Neste sentido, restou consignado na sentença de origem que o foro competente é outra comarca, onde deve ser satisfeita a obrigação de incorporar legalmente a subestação e de pagar o valor indenizatório correspondente.

No entanto, no caso presente caso, a competência examinada tem natureza territorial e, portanto, relativa e sua declaração de ofício contraria o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 33, do STJ, in verbis: “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Pelo que se sabe o requerido/recorrido tem escritório na cidade de Rolim de Moura/RO. Nos termos no artigo 4º, inciso I, da lei nº 9.099/1995, a geral é de que o foro competente será o de domicílio do réu que, no caso em debate, é a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Em se tratando de empresa que atua no âmbito estadual, ocupando o polo passivo da demanda, qualquer comarca deste ente federado é competente, inclusive a comarca de Rolim de Moura/RO.

Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, não se vê como possa ser justificável o reconhecimento da incompetência de ofício.

Por fim, veja-se que a matéria já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL INCOMPETÊNCIA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO EX OFFICIO AUSÊNCIA FUNDAMENTO DECLÍNIO OBSERVANCIA REGRA GERAL ART. 4º, INCISO I, LEI 9.099/95 POLO PASSIVO ESTADO DE RONDÔNIA COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ (Autos nº 0005080-34.2014.8.22.9000, Relatora Euma Mendonça Tourinho, 30.10.2014).**

Assim, afasto a sentença que reconheceu a incompetência territorial ex officio.

No mais, considerando que a parte recorrida foi devidamente citada da ação e apresentou contestação, a causa está madura para julgamento.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Primeiramente, verifica-se que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).**

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

Pois bem.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". Passo a transcrevê-la na íntegra: Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em que GERALDO JACINTO SOARES, VALDETE LEONINO RUAS, BENEDITO DAVID DOS SANTOS, JOSÉ FERREIRA DA SILVA e HELENO ALVES DA SILVA move em face de ENERGISA RONDÔNIA. Afirmam ter custeado a construção da subestação de energia elétrica existente em sua (s) propriedade (s), devidamente aprovada pela concessionária-ré e que procurou uma empresa da área para elaborar o projeto de rede, com a devida liberação do CREA obtida.

Alegam que foram elaborados os projetos, surgindo uma lista de materiais requisitados para a realização da obra, custo este como já dito, suportado à época com valor de total de R\$362.220,45 que dividido por cada um dos moradores, resultou na quantia individual de R\$3.586,34 para cada.

Requer a restituição da quantia ante a incorporação da rede elétrica pela ré. Juntou documentos.

Devidamente citada a ré ofertou contestação arguindo preliminares e no mérito rechaçando completamente os argumentos esposados pelo autor.

Vieram-me concluso para sentença.

Sucinto Relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada visando indenização por construção de subestação de energia elétrica em área rural, obra esta que teria sido incorporada pela ré Energisa.

Consta jungido à exordial o Projeto ART n. 129078 (ID.39639946) tendo como objeto o imóvel situado na Linha 4, Lote 12 em nome da Prefeitura Municipal.

Na lista dos beneficiários consta o nome dos cinco autores, sendo que em nome de Geraldo Jacinto o imóvel contemplado é o Lote 4, Valdete Lote 30 Gleba 22, Benedito Davi lote 14, Gleba 18, José Ferreira da Silva Lt 24, Gleba 18 e Heleno Alves, Lt 27, Gleba 18.

DO AUTOR GERALDO JACINTO SOARES

Os autos n. 7000205-92.2017 indica o mesmo autor pugnando pelo ressarcimento das despesas no mesmo Lote 4 indicado na lista de beneficiários constante no id. 39639946 do presente processo, e para tanto, basta visualizarmos o projeto de id 8798577 daquele processo no campo "Endereço da Obra ou Serviço".

Naquele processo houve sentença favorável a Geraldo tendo inclusive transitado em julgado, já tendo recebido a indenização devida.

E aqui não há falar-se em causa de pedir e pedidos diversos, eis que trata-se do mesmo ressarcimento, a saber: subestação de energia elétrica já incluindo a viação e posteamento.

Portanto, caracterizada a coisa julgada em relação a este autor.

DO AUTOR VALDETE LEONINO RUAS.

Este autor indicou na peça de ingresso e também em sua procuração, o endereço na Linha A4, Lote 12, Gleba 18, Urupa-RO.

Não trouxe ao feito comprovante de endereço para chegarmos a bom termo acerca de seu real domicílio, ônus que lhe competia segundo consta no artigo 373 I do CPC.

Não há qualquer projeto ou orçamento indicando seu nome como beneficiário da subestação da Linha 4, Lote 12 (como consta no projeto), o que há na verdade, é seu nome constando em uma lista de beneficiários, no entanto, se referindo a subestação situada no Lote 30 da Gleba 22, ou seja, subestação não contemplada pelo Projeto ART n. 129078, e assim sendo, resta patente a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da presente lide, não sendo titular do direito almejado.

DO AUTOR JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Os autos n. 7000655-98.2018 indica o mesmo autor pugnando pelo ressarcimento das despesas no mesmo Lote 24, Gleba 18 indicado na lista de beneficiários de id. 39639946, e para tanto, basta visualizarmos o projeto de id 18385619 daquele processo no campo "Endereço". Naquele processo houve sentença favorável a José Ferreira tendo inclusive transitado em julgado, já tendo recebido a indenização devida.

E aqui não há falar-se em causa de pedir e pedidos diversos, eis que trata-se do mesmo ressarcimento, a saber: subestação de energia elétrica já incluindo a viação e posteamento.

Portanto, caracterizada a coisa julgada em relação a este autor.

DO AUTOR HELENO ALVES DA SILVA

Os autos n. 7000839-83.2020 indica o mesmo autor pugnando pelo ressarcimento das despesas no mesmo Lote 27, Gleba 18 (id3889163), o mesmo local em que o autor foi beneficiado com a subestação de energia indicada na lista de beneficiários de id. 39639946 do presente processo.

Naquele processo houve sentença favorável a Heleno em 21.01.21 e aguarda o prazo recursal.

E aqui não há falar-se em causa de pedir e pedidos diversos, eis que trata-se do mesmo ressarcimento, a saber: subestação de energia elétrica já incluindo a viação e posteamento.

Portanto, caracterizada a litispendência em relação a este autor.

DO AUTOR BENEDITO DAVI DOS SANTOS

Este autor indicou na peça de ingresso e também em sua procuração, o endereço na Linha A4, Lote 16, Gleba 18, Urupa-RO.

Não trouxe ao feito comprovante de endereço para chegarmos a bom termo acerca de seu real domicílio, ônus que lhe competia segundo consta no artigo 373 I do CPC.

Não há qualquer projeto ou orçamento indicando seu nome como beneficiário da subestação da Linha 4, Lote 12 (como consta no projeto), o que há na verdade, é seu nome constando em uma lista de beneficiários, no entanto, se referindo a subestação situada no Lote 14 da Gleba 18, ou seja, subestação não contemplada pelo Projeto ART n. 129078, e assim sendo, resta patente a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da presente lide, não sendo titular do direito almejado.

Assim sendo, acolho as preliminares de litispendência e coisa julgada arguidas pela CERON, e reconheço de ofício a ilegitimidade de dois dos autores, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

REferente a litispendência, o artigo 337 § 1º do Código de Processo Civil diz: "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada."

O § 3º do mesmo dispositivo, assim preconiza: "Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Atinente a coisa julgada, o artigo 337 § 1º do Código de Processo Civil diz: "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada."

O § 4º do mesmo dispositivo, assim preconiza: "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado."

Por fim, ao que concerne a ilegitimidade ativa, nas breves e concisas palavras de Enrico Tullio Liebman, legitimidade é: "a pertinência subjetiva da ação".

Neste sentido, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Ou seja, se não há qualquer provas que entremeadas indiquem que os autores Benedito DAVI e Valdete Ruas custearam a rede privada de energia elétrica no endereço indicado no projeto, estes não são titulares do interesse afirmado na pretensão.

Nesta esteira, com supedâneo no artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a todos os autores: GERALDO JACINTO SOARES, VALDETE LEONINO RUAS, BENEDITO DAVID DOS SANTOS, JOSÉ FERREIRA DA SILVA e HELENO ALVES DA SILVA

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95."

Em razão do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença inalterada em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Coisa julgada. Litispendência Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005114-68.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/11/2021 09:17:34

Polo Ativo: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirtitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Outrossim, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016)

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica. Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.** (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica a majoração do valor indenizatório de R\$ 3.000,00(três mil reais), arbitrados na origem.

O valor arbitrado na origem em R\$ 3.000,00(três mil reais), encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, que o consumidor enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para majorar a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00(oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação de eventual valor já depositado nos autos e declarar inexigível o débito discutido em recuperação de consumo no importe de R\$ 4.202,21 (quatro mil duzentos e dois reais e vinte e um centavos).

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.



Cinge-se a análise dos presentes recursos, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais em razão da cobrança de valores que a parte autora entende ser ilegítima.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o que apenas em um procedimento houve o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação ao procedimento iniciado com a inspeção datada de 13/08/2020, entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado na presença de consumidor/acompanhante, notificação de verificação técnica, aviso de execução e perícia por instituição credenciada ao INMETRO, bem como avaliação do histórico de consumo.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que as faturas de memória de cálculo utilizaram o critério de Maior Consumo dos Três Ciclos Posteriores s (Artigo 130, Inciso III).

Desse modo, verifico a concessionária poderá exigir a recuperação de consumo do valor decorrentes da TOI N. 065159, desde que atendidos todos os critérios exigidos pela norma de regência, ou seja, demonstrando a espécie de irregularidade do medidor e a aplicação do critério respectivo.

Assim, concluo pela possibilidade da cobrança desde que corrigida/ajustada para os parâmetros aqui delineados: média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Só podendo efetuar a suspensão só serviço na forma do Tema 699 do STJ: com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Com relação ao dano moral, observo que a suspensão de energia elétrica decorrente procedimento irregular de recuperação de consumo é passível de reparação a título de dano moral, motivo pelo qual sigo o relator neste particular para majorar o valor para a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, para voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recursos Inominados, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando exigível o débito oriundo da recuperação de consumo - TOI N. 065159 de 2020, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, bem como majorar o dano moral para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa  
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO EM PARTE O RELATOR APENAS EM RELAÇÃO AO DÉBITO DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007085-88.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/11/2021 09:38:04

Polo Ativo: APARECIDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

O consumidor recorre em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lillian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo

magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente o pedido autoral pela fundamentação supramencionada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003038-02.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/05/2021 05:42:35

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: ADILSON PUREZA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogado do(a) PARTE RE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A Embargante requer que seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a forma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV:

“O inconformismo deve-se à Sentença prolatada por Vossa Excelência, que foi omissa quanto ao pedido formulado por esta Embargante, impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV. (...)” ID. 14184320.

Assiste razão a Embargante, considerando o precedente desta Turma Recursal, vejamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042519-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Considerando que não houve a determinação no ponto embargado, determino que passe a constar no Acórdão, o seguinte dispositivo:

“Determino que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.”

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. Aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI  
RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007259-97.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/11/2021 09:40:17

Polo Ativo: VILMAR JUSTINO DE SOUSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

## VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

O consumidor recorre em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente o pedido autoral pela fundamentação supramencionada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008036-82.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/11/2021 09:45:42

Polo Ativo: MAERCIO VIRIATO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

#### VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação

da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

O consumidor recorre em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).



Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente o pedido autoral pela fundamentação supramencionada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043368-50.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/08/2021 09:05:16

Polo Ativo: CONSUELIA CARNEIRO DE MELO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da preliminar de impugnação à justiça gratuita.

Em se tratando de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido em favor da parte impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante. Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

Todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica do autor em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe, por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade.

A parte recorrida suscitou a inadmissibilidade do recurso sob o fundamento de que há violação ao princípio da dialeticidade. Entretanto, verifico que houve a impugnação dos pontos desfavoráveis da sentença, observando assim, a parte recorrente, o dever de fundamentação da pretensão recursal. Não havendo que se falar, portanto, em ofensa à dialeticidade.

REJEITO as preliminares arguidas, submeto aos pares.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de reforma da sentença proferida na origem.

A parte recorrida não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Com relação ao dano moral, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, inclusive suspendendo o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal.

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela requerida, tenho que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de:

DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para: a) Declarar inexigível o débito discutido em recuperação de consumo no importe de R\$ 18.753,47 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos). b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação ao procedimento iniciado com a inspeção datada de 03/07/2020, entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado na presença de consumidor/acompanhante, notificação de verificação técnica, bem como avaliação do histórico de consumo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço foi detectada pela inspeção irregularidade externa ao medidor (DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA), não sendo necessário laudo de aferição se o histórico de leituras confirma o benefício da autora com a leitura a menor dos Kwh consumidos no período em que perdurou a irregularidade.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de irregularidade, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que as faturas de memória de cálculo utilizaram o critério de Média dos Três Maiores Valores Regulares (Artigo 130, Inciso III), bem como que se pretende a recuperação de 33 meses de consumo.

Desse modo, verifico a concessionária poderá exigir a recuperação de consumo do valor decorrentes da TOI N. 016704, desde que atendidos todos os critérios exigidos pela norma de regência, ou seja, demonstrando a espécie de irregularidade do medidor e a aplicação do critério respectivo.

Assim, concluo pela possibilidade da cobrança em discussão, desde que corrigida/ajustada para os parâmetros aqui delineados: média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Só podendo efetuar a suspensão só serviço na forma do Tema 699 do STJ: com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Ante o exposto, para voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando exigível o débito oriundo da recuperação de consumo - TOIN. 016704 de 2020, e, conseqüentemente, parcialmente procedente o pedido contraposto, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

**Ementa**  
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO EM PARTE O RELATOR APENAS EM RELAÇÃO AO DÉBITO DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006268-27.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/11/2021 18:51:00

Polo Ativo: PAULA CRISTINA FERNANDES AFONSO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrida suscitou a inadmissibilidade do recurso sob o fundamento de que há violação ao princípio da dialeticidade. Entretanto, verifico que houve a impugnação dos pontos desfavoráveis da sentença, observando assim, a parte recorrente, o dever de fundamentação da pretensão recursal. Não havendo que se falar, portanto, em ofensa à dialeticidade.

O banco alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 10.2017 e a ação proposta em .02.2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, como o consumidor tomou conhecimento da cobrança, e propondo ação no ano de 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Assim, REJEITO as preliminares arguidas, e submeto-a aos pares.

A sentença merece ser reformada.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

O recorrido não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde constam dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Assim, diante da ausência de provas, como o contrato da prestação de serviços ou a gravações documentadas, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações da recorrente.

Percebe-se que a insurgência da parte recorrente se cinge à ocorrência dos supostos danos morais que não foram reconhecidos pelo Juízo de origem. Conquanto solícito e sensível ao pleito do recorrente, entendo que se vislumbra a ocorrência dos supostos danos morais indicados na exordial e no presente recurso inominado.

Quanto ao valor dos danos morais, tenho que a quantia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justa e suficiente para indenizar a parte autora, ora recorrente, que foi cobrada em valores excessivos, por serviços que, conforme demonstrado nos autos, não foram contratados, tendo que percorrer grande trajetória perante o judiciário para ser conhecida a ilegalidade.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar a empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 STJ). Sucumbente, condeno a empresa recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme preconiza o art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito, remeta-se à origem.

É como voto.

Senhor Relator,

Divirjo de Vossa Excelência para negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença lançada pelo juízo singular.

Além de utilizá-la integralmente como razão de decidir, adiciono os seguintes e importantes detalhes.

Na petição de ID 14053437 o recorrido trouxe a comprovação de que houve adesão a contratação do serviço que provocou a negativação.

Em verdade, trata-se de crédito pessoal em virtude de cobertura de saldo negativo em conta corrente.

Dessa forma, a cobrança não é ilegal nem deve ser desconstituída. Não havendo dever de indenizar.

Por outro norte, ainda que persistisse a ilegalidade, o provimento judicial deveria ser limitado a, tão somente, declara-la e torna-lo inexigível, não redundando na atribuição de dano moral, por força do disposto no súmula 385 do STJ, em virtude da existência de outras inscrições, inclusive anteriores àquela apresentada em conjunto com a pretensão (ID 14053396 – jungidos pelo própria parte autora, ora recorrente).

Diante do exposto, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença lançada pelo juízo singular, condenando a recorrente a arcar com custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a existência de gratuidade deferida.

EMENTA: Direito bancário. Contratação. Regularidade da cobrança. Ato ilícito não reconhecido. Inscrições anteriores. Súmula 385 do STJ. Aplicação. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR. Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005340-76.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 23:36:19

Polo Ativo: JOSENIL GONCALVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018775-25.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/06/2019 22:55:46

Polo Ativo: ALUIZIO SARAIVA DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063-A

Polo Passivo: REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração propostos pelo requerido, primeiramente narrando seu inconformismo com a falta de prestação jurisdicional. Adiante, alegando omissão no acórdão, em razão da confirmação da sentença e ausência de fundamentação.

Por fim, alegando também que a ementa tratou de assunto estranho ao processo.

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Primeiro, com relação as críticas tecidas pelo Embargante, na pessoa de seu advogado, é de se ressaltar que 56% da demanda total da Justiça estadual brasileira está nos Juizados, logo, o volume de trabalho é intenso.

No mais, sobre a alegação de ausência de fundamento no acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, cabe ressaltar que a própria legislação de regência autorizou a confirmação da sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inclusive, a legislação procurou primar pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que são inerentes ao sistema do juizado especial.

Não há nenhuma nulidade na confirmação da sentença proferida pelo Juízo monocrático, que, ressalto, foi elaborada com a qualidade que se espera.

Por outro norte, entendo ter razão o embargo no que diz respeito a ementa e passo a retificação.

Na ementa, passará a vigorar a seguinte redação:

“Recurso Inominado. Aquisição de Veículo. Não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Vícios Ocultos. Danos Materiais. Comprovação. Dano moral. Ausente. Recurso Improvido. Sentença Mantida.”

Com essas considerações, VOTO PELO PARCIAL ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. EMENTA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005500-67.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/09/2019 15:35:40

Polo Ativo: OSVALDO BISPO DE SOUZA JUNIOR e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001-A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração propostos pelo requerido, Detran, alegando omissão no acórdão.

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Pois bem, compulsando os autos noto que realmente houve omissão no acórdão.

Ocorre que ao apreciar a causa, realmente não foi levado em consideração o parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro. Dispõe o parágrafo 2º:

§2o A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

Após houve alterações pela Lei n.12.760, de 20 de dezembro de 2012, todavia não se aplica ao caso já que a infração ocorreu em 05/04/2012.

Ainda, com razão o Embargante quando alega que a jurisprudência colacionada, na realidade, trata de crime de embriaguez.

Dessa forma, os embargos devem ser acolhidos em seus efeitos infringentes para manter a sentença de primeiro grau.

Passe a constar no acórdão:

“Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Com essas considerações, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito mantendo-se a sentença de primeiro grau pelos sus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005885-56.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/03/2021 11:22:48

Polo Ativo: WALTER MARTINS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843-A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258-A, DANIEL REDIVO - RO3181-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-S, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A Embargante requer seja suprida a omissão no dispositivo do Acórdão, com a finalidade de constar o termo inicial e final, bem como a forma para atualização referente às condenações por danos morais, para que não surtam dúvidas quanto a sua responsabilidade em instâncias futuras.

Assiste razão a Embargante, considerando que não houve a determinação no ponto embargado. Assim, em relação ao Dano Moral, o termo inicial da Correção Monetária deve ser a data do arbitramento, em conformidade com a Súmula n. 362 do STJ, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Outrossim, o embargado peticionou nos autos informando que o Acórdão especificou o valor da repetição de indébito a ser devolvido, contudo, houve novos descontos após o julgamento, nos quais requer que sejam considerados na condenação.

Para sanar o feito, o dispositivo passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso inominado para:

a) DECLARAR inexistente o contrato de empréstimo bancário;

b) CONDENAR a recorrida ao pagamento a título de dano moral na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;

c) DEVOLUÇÃO em dobro dos valores que indevidamente descontou, ou seja, em R\$ 16.502,22 (dezesesseis mil quinhentos e dois reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos, sem prejuízo de incluir na fase de execução, o montante que continuou a ser descontado após este julgamento".

Com essas considerações, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. OMISSÃO. TERMO INICIAL JUROS. CORREÇÃO MONETARIA.

SÚMULA 362 DO STJ. EMBARGO ACOLHIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002782-25.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/03/2022 07:49:32

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: SHEYLA FERNANDA DA COSTA LICK e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3(três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comento.

#### PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Demais disso, noto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico. Inclusive, tem-se que a parte autora colacionou com sua inicial documentos suficientes para deslinde do feito.

Afasto, pois, as preliminares arguidas.

#### DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010). No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

#### Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...]** Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:



Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

A concessionária recorre em face da sentença que julgou procedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002256-43.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 22:52:42

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: RIBAMAR SIMOES VEIGA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003746-61.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/03/2022 14:26:13

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ISIDORIO PEREIRA DE JESUS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3(três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comento.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Demais disso, noto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico. Inclusive, tem-se que a parte autora colacionou com sua inicial documentos suficientes para deslinde do feito.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010). No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

A concessionária recorre em face da sentença que julgou procedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016329-75.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 14:16:30

Polo Ativo: MARIA NILZA FARIAS DE BRITO SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida pela Turma Recursal, sob fundamento de contradição no momento da aplicação de juros e da correção monetária, pleiteando o aprimoramento da decisão.

Alega que a imposição de juros a contar do desembolso resta prejudicada, uma vez que não há como precisar o momento dele, pela ausência de documentação nos autos.

Ainda, afirma que houve omissão e cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que o acórdão deu provimento ao recurso inominado para determinar que a concessionária embargante restitua à parte embargada os gastos apresentados com a construção de rede de subestação devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Analisando os documentos anexados aos autos, constata-se que não há nenhum comprovante da data do desembolso dos valores gastos com a construção da rede de energia elétrica. A demanda funda-se em enriquecimento sem causa (art. 886, CC) ante a incorporação tácita da subestação, sendo este o momento do dano, e, portanto, a partir do qual haveria de ser calculado os juros moratórios (súmula 54, STJ) e correção monetária (súmula 43, STJ).

Assim assiste razão a embargante, posto que não é possível precisar o momento em que a construção foi efetivamente incorporada, sendo, portanto, incerto o momento do evento danoso.

Portanto, ante a ausência de configuração de ato ilícito, bem como por ausência de comprovação da data da incorporação (início da obrigação), os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, deverão ser corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Há de seguir o preceituado no art. 405, CC. Vejamos:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Quanto as demais matérias ventiladas, trata-se meramente de rediscussão de mérito. Insurge-se a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, mas traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Ante o exposto, diante do erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração apenas para manter a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, porém, aplicando-se juros moratórios de 1% desde a citação.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ACOLHIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001591-24.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 14:37:56

Polo Ativo: ITAMAR DE AZEVEDO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relatório

Trata-se de ação indenizatória em razão de suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica.

A sentença foi julgada improcedente.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

Voto

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, o recorrente comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico do consumidor.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

Entende-se que o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 10.000,00 valor que se mostra justo e proporcional.

Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, nenhum valor deve ser cobrado do consumidor para a religação, razão pela qual a condenação da ré a restituir o valor cobrado deve ser mantida.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar a empresa a pagar R\$ 10.000,00 pelos danos morais, já atualizados na data do arbitramento.

Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre indenização por danos morais decorrentes de suspensão de fornecimento de energia elétrica.

Pois bem.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Diante disso, forçoso concluir que a suspensão do fornecimento se deu em decorrência de inadimplemento de faturas de energia e, apesar da alegação de que estas foram extraviadas, é pacífico que o consumidor possuiu outros meios de busca de segunda via, inclusive on-line.

Ademais, a religação se deu dentro do prazo de 24 horas, não havendo que se falar em dano moral neste particular.

Assim, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença inalterada em sua integralidade, julgando improcedente o pedido contido na inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014730-04.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/04/2021 14:27:54

Polo Ativo: NIVALDO ANTONIO ALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

## VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).**

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

Pois bem.



Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença inalterada em sua integralidade, julgando improcedente o pedido contido na inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1. O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000792-81.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 23:26:50

Polo Ativo: EMILIO BLANCO PRADO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida pela Turma Recursal, sob fundamento de contradição no momento da aplicação de juros e da correção monetária, pleiteando o aprimoramento da decisão.

Alega que a imposição de juros a contar do desembolso resta prejudicada, uma vez que não há como precisar o momento dele, pela ausência de documentação nos autos.

Ainda, afirma que houve omissão e cerceamento de defesa.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que o acórdão deu provimento ao recurso inominado para determinar que a concessionária embargante restitua à parte embargada os gastos apresentados com a construção de rede de subestação devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Analisando os documentos anexados aos autos, constata-se que não há nenhum comprovante da data do desembolso dos valores gastos com a construção da rede de energia elétrica. A demanda funda-se em enriquecimento sem causa (art. 886, CC) ante a incorporação tácita da subestação, sendo este o momento do dano, e, portanto, a partir do qual haveria de ser calculado os juros moratórios (súmula 54, STJ) e correção monetária (súmula 43, STJ).

Assim assiste razão a embargante, posto que não é possível precisar o momento em que a construção foi efetivamente incorporada, sendo, portanto, incerto o momento do evento danoso.

Portanto, ante a ausência de configuração de ato ilícito, bem como por ausência de comprovação da data da incorporação (início da obrigação), os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, deverão ser corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Há de seguir o preceituado no art. 405, CC. Vejamos: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Quanto as demais matérias ventiladas, trata-se meramente de rediscussão de mérito. Insurge-se a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, mas traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Ante o exposto, diante do erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração apenas para manter a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, porém, aplicando-se juros moratórios de 1% desde a citação. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ACOLHIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI  
RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004330-91.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/10/2021 20:37:25

Polo Ativo: JOAO ESTEVAO DE JESUS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida pela Turma Recursal, sob fundamento de contradição no momento da aplicação de juros e da correção monetária, pleiteando o aprimoramento da decisão.

Alega que a imposição de juros a contar do desembolso resta prejudicada, uma vez que não há como precisar o momento dele, pela ausência de documentação nos autos.

Ainda, afirma que houve omissão e cerceamento de defesa.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que o acórdão deu provimento ao recurso inominado para determinar que a concessionária embargante restitua à parte embargada os gastos apresentados com a construção de rede de subestação devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Analisando os documentos anexados aos autos, constata-se que não há nenhum comprovante da data do desembolso dos valores gastos com a construção da rede de energia elétrica. A demanda funda-se em enriquecimento sem causa (art. 886, CC) ante a incorporação tácita da subestação, sendo este o momento do dano, e, portanto, a partir do qual haveria de ser calculado os juros moratórios (súmula 54, STJ) e correção monetária (súmula 43, STJ).

Assim assiste razão a embargante, posto que não é possível precisar o momento em que a construção foi efetivamente incorporada, sendo, portanto, incerto o momento do evento danoso.

Portanto, ante a ausência de configuração de ato ilícito, bem como por ausência de comprovação da data da incorporação (início da obrigação), os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, deverão ser corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Há de seguir o preceituado no art. 405, CC. Vejamos: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Quanto as demais matérias ventiladas, trata-se meramente de rediscussão de mérito. Insurge-se a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, mas traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Ante o exposto, diante do erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração apenas para manter a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, porém, aplicando-se juros moratórios de 1% desde a citação. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ACOLHIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006585-22.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/11/2021 09:33:52

Polo Ativo: HELDER PEREIRA BEZERRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Sustenta a embargante a existência de contradição no Acórdão, justificando “que o valor arbitrado a título de danos morais – R\$ 10.000,00. (dez mil reais) – é deveras elevado para compensar o ocorrido à parte autora.” (id. 14547694).

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia SA, consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria e ver reduzido o valor do Dano Moral, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Inexiste o alegado vício, sendo que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão, estando o Acórdão claro em relação a análise da extensão dos danos morais para fins de fixação, conforme destaco a seguir:

(...) De outro lado, a parte recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pelo recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando à recorrente indignação, inquietação e angústia. Sendo assim, o valor da indenização estabelecido em R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois esse montante encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos..

Assim, não demonstrou a ocorrência de contradição para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de contradição. Dano Moral configurado. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7050235-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 16:23:24

Polo Ativo: ANA MARIA PANATO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relatório

Trata-se de ação indenizatória em razão de suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica.

A sentença foi julgada improcedente.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

Voto

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, a recorrente comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico do consumidor.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

Entende-se que o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 10.000,00 valor que se mostra justo e proporcional.

Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, nenhum valor deve ser cobrado do consumidor para a religação, razão pela qual a condenação da ré a restituir o valor cobrado deve ser mantida.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar a empresa a pagar R\$ 10.000,00 pelos danos morais, já atualizados na data do arbitramento.

Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise dos presentes recursos, quanto ao cabimento de danos morais em razão de suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Sem maiores lucubrações, e, analisando as provas existentes nos autos, com razão o juízo de origem em afirmar que não há prova nos autos de ato ilícito ou falha na prestação do serviço, muito menos há prova do dano emergente sofrido.

Verifico que restou provado que a interrupção do fornecimento se deu devido a motivo de força maior, qual seja, fortes chuvas na localidade. Mesmo assim, a concessionária restabeleceu a energia no prazo de 24h, conforme narrado pela requerente, o que está de acordo com a previsão do art. 176 da Resolução 414/10 da ANEEL.

Dessa forma, conclui-se que a tese recursal não merece prosperar, haja vista que a parte não teve o esforço de comprovar suas alegações no momento processual correto, qual seja, a fase instrutória.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, os quais suspendo em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7020677-08.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 14:03:33

Polo Ativo: LUIZ CARLOS LEMOS NEVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Despacho

Remetam-se os autos à origem para análise dos embargos de declaração da sentença proferida.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009483-08.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/11/2021 12:03:32

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: MARCOS DIVINO CALDERARI

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496-A, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).**

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

O consumidor recorre em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

**AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da**

regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

**AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS.** - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente o pedido autoral pela fundamentação supramencionada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

**EMENTA**

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010021-86.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/03/2022 14:03:11

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: LORENIA NEVES DE BRITO FONSECA

Advogado do(a) RECORRENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões suscita a parte requerida preliminarmente, a prescrição e no mérito, pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

**DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, tendo em vista que a documentação comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, constante do id. 15224912, é datada de 2008 e 2009, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observe-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida .

Qualquer irrisignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.



Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, VOTO no sentido de acolher a preliminar arguida, para reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Pedido de restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015550-86.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/02/2022 04:37:39

Data julgamento: 23/03/2022

Polo Ativo: OSWALDO SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1)

Termo de Responsabilidade Técnica – TRT; 2) Projeto Elétrico; e, 3) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cedo, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

É necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO

FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 23 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7005053-79.2022.8.22.0001

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTORIDADE: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318A

AUTOR DO FATO: CLAYTON MARTINS DA SILVA

Intimação

Vistos, etc.

Diante da manifestação ministerial ID 76564981, designo audiência preliminar para o dia 01.07.2022, às 08h. Intimem-se as partes:

INTIMAÇÃO DE: CLAYTON MARTINS DA SILVA, CPF 341.339.252-20

LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA TAMBAQUI, N. 1452, BAIRRO LAGOA, PORTO VELHO/RO. FONE 69 99261-8538

INTIMAÇÃO DA VÍTIMA: ANDRÉ RODRIGUES NOVAIS, CPF 557.906.662-72

LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA, N. 1065, BAIRRO AGENOR MARTINS DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO. FONE: 69 99238-7808

A audiência será realizada por videoconferência, conforme determinação do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, dada a Pandemia do COVID-19.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, às partes ficam informadas que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificadas de que deverão ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de vídeo chamada, deverão entrar em contato com o gabinete do Juizado Especial Criminal, no telefone abaixo indicado, informando da impossibilidade de acessar o link para audiência.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça constar no mandado contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

Aos que comparecerem pessoalmente no Fórum, deverão apresentar a Carteirinha de Vacinação, com as doses da vacina contra COVID-19 e utilizar a máscara de proteção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) ( art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122 (ligação e whatsapp)

Porto Velho, 19 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Termo Circunstanciado

Leve

Autos nº 7018433-72.2022.8.22.0001

AUTORIDADES: EMILE LIMA MACHADO, RUA DOLAMITA 11239, CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ODETE CORREA DOS REIS, RUA BARITA 12061, CONJUNTO RESIDENCIAL " CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMILE LIMA MACHADO, RUA DOLAMITA 11239, CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese manifestação ministerial pelo arquivamento dos autos (ID 74824157), trata-se de suposto crime de lesão corporal, cuja ação penal é pública condicionada a representação da vítima. A Lei 9.099/95 busca, sempre que possível, um acordo ou uma composição civil entre as partes quanto ao fato que deu causa ao processo, sempre buscando por fim à questão criminal. A composição sempre é possível nos delitos em que se exige representação ou queixa da vítima.

Cumpra-se destacar, que a audiência de conciliação tem por objetivo solucionar de maneira célere e econômica a demanda crescente no âmbito do Juizado Especial Criminal. Assim, redesigno audiência de conciliação para o dia 8.7.2022 às 8h20min.

PROVIDENCIE A CPE1G A INTIMAÇÃO DE SUPOSTO INFRATOR E SUPOSTA VÍTIMA (INTERESSADO)

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no mandado contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) ( art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7012189-64.2021.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Crimes contra a Flora

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ALEXANDRE EGG DA COSTA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em consonância com manifestação ministerial de ID 76012496, extraia-se cópias destes autos e remeta-se à Delegacia de Polícia Civil competente, visando apurar o suposto desaparecimento da madeira apreendida.

Junte-se também nos autos de execução, a Certidão de Multa Penal de ID nº 73215582, a qual não foi paga.

Cumpra-se. Arquite-se.

Porto Velho quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7015781-19.2021.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Crimes contra a Flora

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ALEXANDRE EGG DA COSTA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em consonância com manifestação ministerial de ID 76014217, extraia-se cópias destes autos e remeta-se à Delegacia de Polícia Civil competente, visando apurar o suposto desaparecimento da madeira apreendida.

Junte-se também nos autos de execução, a Certidão de Multa Penal de ID nº 73211939, a qual não foi paga.

Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiza de Direito

Autos n. 7015794-18.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: RODISNEY BALBINO MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

A tentativa de intimar o réu da sentença de ID 74805274, foi negativa, conforme certidão do oficial de justiça (ID 75760150).

Em razão disso, intime-o por edital.

Intime-se a Defensoria Pública da sentença condenatória de ID 74805274.

Após, não havendo recurso e com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se guia de execução à VEPEMA, Juízo competente para promover a execução da pena imposta. Arquive-se.

Porto Velho quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7026210-11.2022.8.22.0001

Autor: ALEX PINTO COHEN

Advogada do autor: SARATIELI RODRIGUES CARVALHO - OAB RO9381

Infrator(a): ANA LUCIA PEREIRA MARQUES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 15/07/2022 Hora: 08:00

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 0000901-24.2020.8.22.0601

Autor: Meio Ambiente e outros

Infrator(a): JEFFERSON EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) SUSPENSO O PROCESSO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: JEFFERSON EDUARDO DA SILVA e LEVY ANTONIO DE OLIVEIRA (Advogado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - OAB RO1506)

Finalidade: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por meio de seu advogado, do inteiro teor da decisão de id. 77025953, que deferiu o pedido de restituição da embarcação descrita nos documentos de IDs nº 44182511 p. 9/12, ao legítimo proprietário o Sr. LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 012.475.143-15, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente. Ainda, libera o Sr. Jefferson Eduardo da Silva do compromisso de fiel depositário dos bens apreendidos, devendo entregá-los ao proprietário.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7015794-18.2021.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): RODISNEY BALBINO MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Prazo: 60 dias

INTIMAÇÃO DE: RODISNEY BALBINO MARTINS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da sentença, parte dispositiva abaixo, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

DISPOSITIVO :

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 57083651 e, condeno o acusado RODISNEY BALBINO MARTINS, como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal.

Critério de fixação da pena

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual que está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. Constato a existência de uma condenação transitada em julgado em desfavor do acusado, por fatos anteriores a este (certidão de antecedentes criminais – ID nº 56653820), a qual será utilizada na segunda fase da dosimetria a título de reincidência. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.

Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, um mês acima do mínimo legal, ante a conduta do réu de alta reprovabilidade.

Na segunda fase da dosimetria, reconheço apenas a agravante da reincidência, aumentando a pena em 1 (um) mês.

Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

Assim, fica o acusado Rodisney Balbino Martins condenado, definitivamente, à pena de 03 (três) meses de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c” e § 3º do Código Penal.

Em que pese a reincidência, entendo que, neste caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é recomendável.

Assim, com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições sócioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução, e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, officie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7034611-33.2021.8.22.0001

Nome: WELLINGTON MAXIMO DA FONSECA, brasileiro, motorista, união estável, portador do documento de identidade RG nº 497175198-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 352.615.788-09 com endereço residencial sito a Av. Boa Vista nº. 4040, Centro – Rolim de Moura – RO. CEP: 76.940-000 ou Antônio Azevedo Rodrigues, 256, Vila Nova de Colares, Serra - ES - CEP: 29172-865 - Atualmente em lugar Incerto e não sabido.

Advogado: ATANIR EDUARDO BORBA - OAB-GO 26.445 e CORBY EDUARDO PEREIRA BORBA - OAB/GO 55.988

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia anexada ao processo do PJE, referente aos autos acima mencionados, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

EMERSON MENEZES TAVARES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7025669-75.2022.8.22.0001

Classe: Relaxamento de Prisão

Polo Ativo: MARCOS BARBOSA MOCO

ADVOGADO DO ACUSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, J. D. 1. V. D. D. D. T. D. C. D. P. V.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva. Ocorre que, a prisão do réu ocorreu nos autos de n. 7024373-18.2022.8.22.0001, com base no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Todavia, com o recebimento da denúncia em 19/05/2022 nos autos 7024373-18.2022.8.22.0001, as razões apresentadas na petição de revogação de prisão preventiva (Id. 75704307) foram apreciadas por esse juízo nos autos principais, quando feita análise da prisão preventiva do acusado, com a revogação da prisão e determinação de soltura do réu naqueles autos, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Diante disso, já tendo revisado e decido a manutenção ou revogação da prisão preventiva do acusado nos autos 7024373-18.2022.8.22.0001, os presentes autos perdem o seu objeto, devendo ser extinto.

Desta forma, servindo a fundamentação da decisão de recebimento da denúncia prolatada nos autos 7024373-18.2022.8.22.0001, JULGO EXTINTO O FEITO, por perda do objeto das pretensões deduzidas, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 7041389-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTORES: D. -. 1. D. D. R. A. E., RUA BENJAMIN CONSTANT 1745, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N,



SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - DENARC, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REU: CARDEILSON RIBEIRO PAES, MAJOR GUAPINDAIA 644 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REU: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, interposta pela defesa do acusado Cardeilson Ribeiro Paes, em face da sentença de mérito em ação criminal, nos moldes do §4º do Art. 600 do CPP.

Vistas ao MP, no prazo máximo de 8 dias corridos, para querendo, apresentar manifestação.

Após o prazo do parquet, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao TJ para cognição e julgamento do presente recurso com as homenagens do juízo.

Porto Velho - Rondônia, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Assinatura digital

7024373-18.2022.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: C. D. P. D. - D. D. F., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: MARCOS BARBOSA MOCO

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia (Id 76861928) em desfavor de MARCOS BARBOSA MOÇO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

O réu foi preso em flagrante no dia 07/04/2022, com sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva na audiência de custódia (Id. 75526386), por ter praticado, em tese, a conduta delitiva descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em decorrência de abordagem da Polícia Militar na execução da operação ORDO.

Cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam.

No mais, quanto aos requisitos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do custodiado, verifico que, no momento, não estão mais presentes.

Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, seu conceito paira na necessidade de impedir a reiteração delitiva, gravidade concreta do crime, envolvimento com o crime organizado, reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade, particular e anormal modo de execução do delito e repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. No presente momento, não vislumbro tal requisito para o momento da persecução penal.

No caso dos autos, observo que o réu não registra antecedentes e apresentou endereço fixo junto dos autos n. 7025669-75.2022.8.22.0001, sendo que na abordagem da Polícia Militar foi apreendida ínfima quantidade de cocaína, pesando cerca de 25,11g (vinte e cinco gramas e onze centigramas), conforme laudo toxicológico preliminar n° 1052/2022/NQF/ILC/POLITEC/RO- Id. 76497544. Não há que se falar em conveniência da instrução criminal, pois não há indicativo de que o segregado, mesmo sem liberdade, tenha coagido testemunhas ou de algum modo obstado as investigações.

Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.

Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexiste nos autos informação da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos. Assim, atento ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, revendo a decisão anterior, entendo necessária a revogação da segregação cautelar, mediante a aplicação de medida cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a investigação criminal e a ordem pública.

Ademais, consigno que houve manifestação favorável do Ministério Público para revogação da prisão preventiva do acusado, após a interposição de pedido de revogação de prisão nos autos de n. 7025669-75.2022.8.22.0001.

Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, CONDICIONADA A CITAÇÃO PESSOAL, de MARCOS BARBOSA MOÇO, brasileiro, nascido em 31/12/1977, na cidade de Ji-Paraná/RO, CPF 577.098.312-49, filho de Ana Maria Barbosa, residente na rua Cemeton, n° 1809, bairro São Francisco, nesta Cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

- a) ratificar endereço, número de telefone, apresentar RG, CPF ou qualquer outro documento com foto no momento da soltura;
- b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
- c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
- d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;

O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.

Serve a presente decisão como MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.

Proceda o cartório às consultas nos sistemas pertinentes.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito e a situação do réu.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Promova-se o necessário no BNMP.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

SERVE COMO MANDADO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

INDICIADO: MARCOS BARBOSA MOCO, CEMETRON 1809 SAO FRANCISCO - 76813-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

7004069-95.2022.8.22.0001

Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas , Crimes do Sistema Nacional de Armas, Corrupção ativa

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: P. D. P., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. V. -. 9. D. D. P. C. / . U.

FLAGRANTEADO: WANDERSON GUSTAVO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO, OAB n° RO2952A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Abra-se vista ao Ministério público para fins do art. 54, da Lei 11.343/06.

Desentranhem-se a certidão de antecedentes em nome do causídico (ID 68646358).

Após, considerando a petição de ID 75967944, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública.

Cumpra-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

**VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO  
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 0016722-53.2015.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REU: Dalson Jordans de Moraes e Danilo Oliveira da Silva

Advogados do(a) REU: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO0004860A

Finalidade: Intimar os Advogados supracitados da seguinte sentença e do prazo de recurso de cinco dias: Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR os réus: - DANILLO OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do CP (1º fato); e - DALSON JORDANS DE MORAIS, já qualificado, por ter infringido o art. 129, §9º do CP (2º fato). Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. Do réu DANILLO OLIVEIRA DA SILVA O grau de culpabilidade é alto, tanto que o réu nega a autoria delitiva, sendo ele perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social não pode ser aferida, o que milita a seu favor, Sua personalidade, ao que tudo indica, é agressiva. As circunstâncias e as consequências foram, de certa forma, graves. A vítima afirma que a situação ocorrida foi vexatória, a discussão, as investidas dele contra ela se deram diante dos familiares, situação que a deixou muito constrangida, sentiu-se humilhada o que perdura desde então. Quanto ao comportamento da vítima, não há prova no sentido de que ela tenha contribuído para a ocorrência do delito. Posto isto, para o crime de lesão corporal (1º fato), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Condeno-o, ainda, com fundamento no art. 387, IV do CPP e entendimento atual do STJ (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018), ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de um salário-mínimo vigente. A presente decisão vale como título executivo judicial. Do réu DALSON JORDANS DE MORAIS O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu é primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser aferidas neste feito, o que milita a seu favor. As circunstâncias e as consequências se deram no mesmo contexto acima descritos, fazendo com que a vítima, sendo jogada ao solo e se sofrido diversas lesões, se sentisse humilhada na frente de parentes presentes no local. O comportamento da vítima, de tudo que se viu, em nada contribuiu para o resultado do crime, pois o início do entrevero foram ciúmes exacerbados do réu DANILLO e o réu DALSON se condeou pelo primo, ilegitimamente. Em face do exposto, para o crime de lesão corporal (2º fato), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 5 (cinco) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Condeno-o, ainda, com fundamento no art. 387, IV do CPP e entendimento atual do STJ (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018), ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de um salário-mínimo vigente. Esta decisão vale como título executivo judicial. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho aos réus o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP. Atento ao disposto no artigo 44 do CP, por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime e sendo os réus primários, substituo as penas privativas de liberdade de ambos por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória dos sentenciados no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento do sursis, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Custas pelos réus. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de novembro de 2019. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO  
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7032659-82.2022.8.22.0001

Classe : LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

REQUERENTE: F. F. G., Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A  
MPRO

REPRESENTADO: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho e outros,

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

"(...) Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, pois persistem os motivos que ensejaram a sua decretação. Intimem-se as partes e advogado habilitado nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022, (a) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito."

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7050000-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MAGNO ALEXANDRE SANTOS PAVAO

ADVOGADO: FELIPE GODINHO CREVELARO - OAB/RO 7441

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Sentença ID 75229777, bem como sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 77048728.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7033340-52.2022.8.22.0001

Classe : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros, MPRO

FLAGRANTEADO: DIONATAN DIAS DE SOUZA, Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FRANCERLANIA SANTANA - RO12204

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão ID 77069276 (prazo: 5 (cinco) dias):

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7023519-92.2020.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J. M. L., Advogados do(a) REQUERENTE: JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA - RO10154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

MPRO

REQUERIDO: C. A. F.,

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 19/05/2022, cujo dispositivo transcrevo:

"(...) Em face do exposto, há de se considerar a desistência espontânea da vítima, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha. Encaminhe-se cópia à DEAM e NUPEVID, servindo-se a presente como Ofício. Intimem-se os advogados (a) habilitados nos autos. Dê-se ciência ao MP. Após, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022, (a) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito."

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 1004699-87.2017.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JOSÉ LUIZ FERREIRA AIRES, vulgo "Neguinho", brasileiro, solteiro, soldador e serralheiro, natural de Viana/MA, nascido em 19/08/1959 filho de M. M. P. e I. F. A., atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, da decisão abaixo transcrita:

"(...) Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu JOSÉ LUIZ FERREIRA AIRES, já qualificado nos autos, por ter infringido por duas vezes o art. 21 da LCP (1º e 2º fatos); o art. 147 do CP (1º fato), ambos c/c art. 61, inciso II, letra "f" do CP; e o art. 129, §9º do CP (4º fato), todos em concurso material (art. 69 do CP); e b) ABSOLVER o réu JOSÉ LUIZ FERREIRA AIRES, já qualificado, da imputação quanto ao art. 213, caput, do CP (3º fato) e art. 147, caput, do CP (4º fato), com fundamento nos arts. 155 e 386, VII, ambos do CPP. Da dosimetria das penas Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, incasus, reputo decisivas para a sua quantificação. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social, ao que tudo indica, não é boa, pois ingere bebida alcoólica e faz uso de drogas ilícitas com habitualidade. Sua personalidade não pode ser aferida neste feito, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para o tipo penal. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência

dos crimes. Isto posto, passo a dosar as penas: Para a contravenção penal das vias de fato, art. 21 da LCP(1º fato), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 20 (vinte) dias de prisão simples, a qual agravo de 5 (cinco) dias, em razão do art. 61, II, "f" do CP, tornando-a definitiva em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação; Para o crime de ameaça, art. 147 do CP (1º fato), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, agravando-a de 5 (cinco) dias, em face do art. 61, II, "f" do CP, tornando-a definitiva em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; Para a contravenção penal das vias de fato, art. 21 da LCP (2º fato), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 20 (vinte) dias de prisão simples, a qual agravo de 5 (cinco) dias, em razão do art. 61, II, "f" do CP, tornando-a definitiva em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação; Para o crime de lesão corporal, art. 129, §9º do CP (4º fato), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 4 (quatro) meses de detenção a qual torna definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Do concurso material As penas dos crimes deverão ser somadas, nos moldes do art. 69 do CP, já que o réu praticou os crimes de ameaça, estupro e lesão corporal, bem como as vias de fato, mediante mais de uma ação. As penas somadas perfazem: 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção e 50 (cinquenta) dias de prisão simples. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP. Atento ao disposto no art. 77 e seguintes do CP, por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime e a reincidência não ser específica, suspendo condicionalmente a pena por dois anos, desde que cumpridas as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento bimestral pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades; c) inclusão e participação do réu no Projeto Semeadura, desenvolvido pela Equipe Multidisciplinar deste Juizado. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou VEP, inclusive sobre o paradeiro do réu, ora condenado. Faculto ao réu recorrer em liberdade, pois esteve solto durante a tramitação deste feito e compareceu a todos os atos do processo. Transitada em julgado a sentença, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as demais deliberações, arquivem-se estes autos. Isento de custas (Lei nº. 3.684/2016). P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2019. Álvaro Kalix Ferro - Juiz de Direito."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010500-30.2019.8.22.0501

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ADRIANO ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - OAB/RO 7683

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica, fica V. Sa. intimado sobre a decisão acerca do cumprimento do alvará de soltura (ID 76942467) e nos termos nos termos da decisão (ID 76848806), conforme decisão ID 77025220

Porto Velho, 18 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0000109-79.2020.8.22.0501

Classe : LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

AMICUS CURIAE: L. A. DOS P. C., Advogado do(a) MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

MPRO

REQUERIDO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita:

"(...) Assim, uma vez atingida a finalidade da presente cautelar, determino o arquivamento do feito. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, arquite-se. Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022, (a) Silvana Maria de Freitas - Juíza de Direito."

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0013301-16.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REQUERIDO: VANDERSON ROQUE DE OLIVEIRA, Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA POLIANA GOMES DA SILVA DOS SANTOS - RO9668

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

### III - DO DISPOSITIVO

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu V. R. DE O., já qualificado nos autos, como incurso no artigo art. 129,§9º do Código Penal (1º Fato) e art. 232 do ECA (2º Fato), e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no 21 da LCP, c/c art. 61, II, "f" do CP (1º fato), com base no art. 386, VII, do CPP.

Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.

A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade dos referidos crimes.. O réu é primário (fls. 76/77). Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las. As circunstâncias do crime de lesão corporal podem ser considerados graves, visto que a vítima é menor de idade e filha do acusado. As consequências do crime de lesão corporal também foram graves, uma vez que ofendeu a saúde da vítima menor de idade, que em razão da agressão sofreu um desmaio, ficando inconsciente. Do que restou comprovado nos autos, ao comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado.

Posto isto, fixo-lhe:

a) Para o crime de lesão corporal (1º Fato): fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) meses e 20 dias de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.

b) Para o crime de constrangimento de menor (2º Fato): fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.

### DOS DANOS MORAIS

Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais oferecido na denúncia, devido a manifestação da vítima colhida em juízo na mídia de fl. 84.

### DO CONCURSO MATERIAL

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser somadas totalizando: 09 (seis) meses e 20(vinte) dias de detenção.

### DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Imponho ao réu o regime aberto.

Contudo, por considerar socialmente recomendável, hei por bem conceder-lhe a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, sob as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no período correspondente à pena, em local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP e c) participação obrigatória no Projeto Abraço, realizado pelo NUPSI deste Juizado.

Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.

Intimem-se o réu. Caso não seja localizado, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.

Isento de custas.

P. R. I.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7033629-82.2022.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: R. L. DE L., Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DA ROCHA BARBOZA - RO10907, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

MPRO

REQUERIDO: V. F. V. L.

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita:

"(...) Diante do contexto apresentado nos autos, não restando evidenciada qualquer relação de submissão ou hipossuficiência entre as partes ou relação íntima de afeto, conforme estabelece o caput do artigo 5º da Lei n.º 11.340/06, indefiro o pedido, e desde já, na forma do artigo 485, I do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 13 da Lei n.º 11.340/06, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito. Eventuais crimes cometidos pela requerida devem ser levados a conhecimento da Autoridade Policial, mediante registro de boletim de ocorrência, para início da investigação criminal e demais procedimentos daí decorrentes. Intime-se a requerente por meio do causídico devidamente habilitado nos autos. Ciência ao Ministério Público. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022, (a)

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0019107-08.2014.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REU: EDIVALDO FARIAS MATIAS, Advogados do(a) REU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

“Cuida-se de requerimento de revogação do decreto prisional que recai em desfavor do acusado para início do cumprimento da pena, aduzindo não ter sido intimado para ciência do início do cumprimento da pena, bem como por ter juntado aos autos endereço firmando interesse em cumprir a pena imposta (id. 76780802).

Pois bem.

No caso dos autos, a expedição de mandado de prisão para início de cumprimento da pena, após sentença condenatória transitada em julgado, configura ato natural do magistrado condutor do feito.

Ainda que fixado regime semiaberto para o cumprimento da pena, há condenação à pena privativa de liberdade. Referido regime implica efetivamente em uma restrição de liberdade, ainda que em estabelecimento prisional adequado às suas peculiares, portanto, necessário o seu recolhimento para então se iniciar a execução da pena, em caráter definitivo.

Na forma do artigo 674 do Código de Processo Penal e artigo 105 da Lei n.º Lei n.º 7.210/84, inviável a expedição da guia de execução e encaminhamento do feito ao Juízo da Execução sem o recolhimento prévio do condenado: “transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena”.

Nesse sentido, a guia de execução somente será expedida “se o réu já estiver preso ou vier a ser”, inferindo-se, dessa forma, que o recolhimento prévio ao estabelecimento prisional é imprescindível à expedição da referida guia e para o efetivo início do cumprimento da pena que lhe foi aplicada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado a condenação, inexistente constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão, mesmo quando fixado o regime semiaberto, uma vez que tal determinação constitui pressuposto essencial para o início da execução da pena. 2. O art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no RHC 35225. MG 2013/0007933-9. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 19/05/2016. Publicado em: 07/06/2016) (grifou-se)

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. À luz do que dispõe o artigo 105 da Lei de Execução Penal, não há constrangimento ilegal tão somente em face da expedição de mandado de prisão em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória que impõe pena privativa de liberdade, por se tratar de decorrência lógica da condenação, independentemente de ter sido fixado o regime semiaberto. 2. O habeas corpus, em regra, não constitui via idônea para compelir o Juiz a praticar com urgência os atos de sua competência ou acelerar trâmites administrativos e procedimentais, mormente quando sequer há notícias de que foi cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do sentenciado. (TJMG. HC 10000212082184/000. Órgão Julgador: 7ª Câmara Criminal. Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama. Julgado em: 13/10/2021. Publicado em: 13/10/2021).

Assim, autorizado e necessário o recolhimento prisional para o início do cumprimento da pena, com apoio nos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Penal, artigo 105 da Lei n.º 7.210/84 e artigo 175 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal de Justiça, indefiro o pedido.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

No mais, aguarde-se suspenso os autos o cumprimento do mandado de prisão expedido para o início do cumprimento da pena ou o decurso do prazo prescricional, até 15/09/2024.”

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE DEZ DIAS

Processo : 1006762-85.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REQUERIDO: FAGNO PEREIRA DOS SANTOS

Vítima: A. DE O. B.

Finalidade: INTIMAR ISSO POSTO ,e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado FAGNO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado, combasenoartigo386,inciso VII, do Códigode Processo Penal. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Intime-se o réu pessoalmente no endereço de fl. 60. Caso não seja encontrado ,determino sua intimação por carta precatória no endereço de fl.61. Intime-se a vítima, no endereço de fl. 60, e a defesa, por edital. Caso uma das partes não seja localizada, desde já, determino sua intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias. Custas pelo réu. P. R. I.

PortoVelho-RO, quarta-feira, 9 de outubro de 2019.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

Processo: 0010059-83.2018.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

REQUERIDO: BRUNO MOACIR PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 16/06/1982, filho de J. J. de O. e F. M. P. de O., atualmente em local incerto ou não sabido..

Finalidade: INTIMAR o requerido, da decisão abaixo transcrita.

“(…) “ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 5 JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu BRUNO MOACIR PEREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º do Código Penal e art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c 61, II, “f”, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais. É primário. Sua conduta social e personalidade não são voltadas à delinquência. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe as penas: a) para o crime de lesão corporal: em 03 (três) meses de detenção, a qual tomo definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; b) para a contravenção de vias de fato: em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual aumento em 05 (cinco) dias em razão da agravante prevista no art. 61, II, “t” do CP, tornando-a definitiva em 20 (vinte) dias de prisão simples, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL- Nos termos do art. 69 do CP as penas devem ser somadas, perfazendo-se, no presente caso: 03 (três) meses de detenção e 20 (vinte) dias de prisão simples. DOS DANOS MORAIS - Julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES- Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Por não ser socialmente recomendável e considerando a revelia do réu, deixo de substituir a pena pela participação no Projeto Abraço. Transitada em julgado, deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Expeça-se guia de execução. a qual deverá ser encaminhada à VEPEMA. Intime-se o réu via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos”. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art.405, § 2º do CPP, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu Marcos Bruno Oliveira da Silva .subscrevi e digitei, Porto Velho, 24/09/2019, (a) Aureo Virgílio Queiroz - Juiz de Direito.”

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Número do processo: 7011229-74.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: GABRIEL SAYMO DE OLIVEIRA NUNES

Advogada: BRIGIDA AMANDA OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO11297

Nesta data, fica a advogada BRIGIDA AMANDA OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO1129 intimada da decisão de ID 76944874, abaixo transcrita:

“Vistos. Trata-se de petição em que a advogada BRÍGIDA AMANDA OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/RO 11.297 renuncia ao mandado de id. n. 74967310, bem como requer “se digne em determinar a notificação da representante da parte demandante, Gabriel Saymo de Oliveira Nunes para que o mesmo constitua novo procurador” [id. n. 76810181]. Pois bem. Nos termos do art. 112, do CPC, o advogado tem o direito de renunciar ao mandato judicial a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie novo patrono nos autos. Deste modo, constitui ônus do advogado, e não do juízo, a notificação inequívoca do cliente, de modo que, assim não o fazendo, permanece obrigado ao acompanhamento do processo até a notificação de seu constituinte e a fluência do prazo previsto em lei, para o aperfeiçoamento da renúncia, pelo que INDEFIRO o pedido de notificação a ser realizada por este juízo. Assim, intime-se a advogada supracitada para que comprove que cientificou o réu acerca da renúncia em questão. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 17 de maio de 2022 Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito “



**2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

2º Cartório do Tribunal do Júri  
2º Cartório do Tribunal do Júri  
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho  
Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde  
Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 1007738-92.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado(s): Leci Sabino da Silva OAB/RO 5445

Denunciado:Fabrcio Félix Costa Gomes

Vítima:Francisco de Caninde Moura

Finalidade: Intimar o advogado Leci Sabino da Silva OAB/RO 5445, bem como o réu FABRÍCIO FÉLIX COSTA GOMES, RG 1124897, brasileiro, filho de Raimundo Nonato Gomes Silva e Fabiana Félix Costa, nascido em 27 de Maio de 1996 em Porto Velho/RO, da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos n.º 1007738-92.2017.8.22.0501, a ser realizada no dia 14 de junho de 2022, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Sandra Maria Lima Cantanhede

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7000235-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: TAMILA KARINNE BARROSO TRIFIATES, ITALO BRENDO GOMES NEVES, ANTONIO ALVES SABOIA

Intimação

De ordem, nesta data, faço ciência à defesa do acusado ANTONIO ALVES SABOIA do deferimento do pedido de autorização de viagem [item 2. de ID 76292203], conforme as condições ali impostas, bem como fica a intimada a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência do indiciado desta comarca.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Robson Celestino Lima

Técnico Judiciário

**1ª VARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0015402-26.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: VONEI PINHEIRO OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - OAB/RO 7118

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentação da resposta à acusação no prazo legal.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0006271-27.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: ROBSON RUFATTO DE ABREU e outros (11)

Advogados do(a) REU: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689

Advogados do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

Advogado do(a) REU: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) REU: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 76796217.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0006271-27.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: ROBSON RUFATTO DE ABREU e outros (11)

Advogados do(a) REU: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689

Advogados do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

Advogado do(a) REU: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) REU: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 76796217.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0006271-27.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: ROBSON RUFATTO DE ABREU e outros (11)

Advogados do(a) REU: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689

Advogados do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

Advogado do(a) REU: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) REU: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 76796217.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0006271-27.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: ROBSON RUFATTO DE ABREU e outros (11)

Advogados do(a) REU: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689

Advogados do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

Advogado do(a) REU: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) REU: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 76796217.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0006271-27.2019.8.22.0501

Nome: JOAO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR, CPF 778.797.082-00, Data de nascimento 15/09/1983, filho de MARIA MADALENA GOMES SANTANA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art.299, C/C arts.71 e 29 do CP ( 1º fato - 71 vezes) e art.312, c/c arts.69 e 29 (1º fato - 02 vezes) e art.299, c/c arts.71 e 29 do CP (2º fato -106 vezes e art.312, c/c arts.69 e 29 do CP -06 vezes). Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 19 de maio de 2022.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0006271-27.2019.8.22.0501

Nome: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, CPF 221.140.412-04, Data de nascimento 18/12/1980, filho de Margarida Rodrigues da Silva e Eraldo Ramos da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 299 c/ o aumento do parágrafo único c/c art.71 e 29 do CP (1º Fato - 71 vezes), art. 312 c/ aumento do §2º do art. 327, c/c arts. 69 e 29 do CP (1º fato - 02 vez), e art. 299. Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 19 de maio de 2022.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 60 DIAS

Processo n. 7040868-74.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: MADSON SOARES DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA: CONDENO Madson Soares da Silva, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 306, §1º, inciso I c/c art. 298, III, ambos do CTB. A culpabilidade, entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria ele abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob o efeito de bebida alcoólica. O réu não é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. As demais circunstâncias são normais ao delito, constituindo, assim, a própria tipicidade. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses + 10 (dez) dias-multa, a qual torna definitiva, pois compensei a atenuante da confissão espontânea com a agravante prevista no art. 298, III (dirigir sem CNH ou permissão), do CTB, por serem igualmente preponderantes (TJ-MS; APL 0009839-82.2013.8.12.0002; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos; DJMS 24/11/2015; Pág. 19). O regime para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Intime-se o condenado de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – Telefone 69 3309-7112), desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Custas pelo condenado no importe de R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos). Restitua-se o valor da fiança a quem a prestou, depois de deduzidos os encargos (o valor das custas e da multa) a que o acusado estiver obrigado. Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Considerando que a prolação da presente sentença efetivou-se após o encerramento da solenidade por videoconferência, intemem-se as partes. Nada mais." Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 19 de maio de 2022.

**2ª VARA CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009705-24.2019.8.22.0501

Polo Ativo: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135

Polo Passivo: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL

Advogado do(a) EXCEPTO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema SAP 1º Grau para o sistema PJe 1º Grau, onde passarão a tramitar com o mesmo número e, por este remetidos ao PJe2º Grau, para processamento do recurso, nos termos da Resolução n. 420/2021, ficando encerrada toda a movimentação nos sistemas SAP1º Grau e SAP2º Grau.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1000501-89.2017.8.22.0021

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: FELIPE HENRIQUE VICENTE SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, nesta Comarca, Tel. Central Atend. (Seg. a sex., 07h às 14h): (69)

3309-7077, e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.brVara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7017479-26.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: C. D. P. D. - D. D. F., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: GABRIEL OLIMPIA DA SILVA, LUCIANO CARLOS BELEZA GUIMARAES, ARTHUR FELIPE SILVA CABRAL, GLENILDO CARVALHO VENANCIO

Vistos.

Intime-se a Defesa do acusado Luciano, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Após, dê-se vista Defensoria Pública, para apresentação de alegações finais, em favor do acusado Arthur.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Diretora de Cartório: Vanessa Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0005858-14.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Edson Betovem Lustosa da Silva

Decisão:

Vistos.Considerando a certidão de fl. 191, bem como a quantia apreendida vinculada à conta judicial nº 01697774-8, determino, nos termos do art. 447, §§7º e 8º, das Diretrizes Gerais de Justiça, seja transferida à Conta Única do Tribunal de Justiça de Rondônia, ficando à disposição do interessado DOUGLAS, assim que comparecer em juízo para reclamá-la.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0018813-53.2014.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Indiciado:Sidney dos Santos Gomes

Decisão:

Vistos.Considerando a juntada de procuração com poderes específicos à fl. 145, restitua-se à causídica o saldo remanescente depositado nestes autos, com os acréscimos legais.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000648-16.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Decisão:

Vistos.Considerando a certidão de fl. 79, bem como o valor da quantia vinculada à conta judicial nº 01665973-8, determino, nos termos do art. 447, §§7º e 8º, das Diretrizes Gerais de Justiça, seja transferida à Conta Única do Tribunal de Justiça de Rondônia, ficando à disposição do interessado, assim que comparecer em juízo para reclamá-la.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Vanessa Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

#### 4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0008516-74.2020.8.22.0501

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

INVESTIGADO: A apurar

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 77022001.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7060206-34.2021.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado AUTORES: C. D. P. D. - D. D. F., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: EDCLEI DOS SANTOS MENDES FERREIRA, JEFFERSON JUNIOR ALVES DE NOVAES, RENAN LUCAS COSTA DA SILVA

DESPACHO Vistos. Em audiência de instrução realizada em 01/0/2022 este juízo autorizou o denunciado EDCLEI DOS SANTOS MENDES FERREIRA a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, restando consignado em ata que, decorrido o prazo, os autos deveriam ser remetidos às partes para eventuais requerimentos na fase do art. 402 do CPP e, ao fim, para alegações finais (id 67631321). E m 08/02/2022, fora juntada aos autos petição com pedido de restituição de bens nos presentes autos, razão pela qual vieram conclusos para análise. Em seguida, o patrono do denunciado Jefferson Júnior Alves Novaes apresentou suas alegações finais na petição de id 73321081. Acerca do requerimento de restituição de bem de id 68358905, deve o advogado promover a distribuição em autos em apartado (distribuídos no PJE por dependência a este feito, dando origem a novo número), instruindo o pedido com a documentação necessária à análise do requerimento. Considerando o decurso do prazo requerido pelo denunciado Edclei sem a apresentação da resposta à acusação em 18/02/2022, bem como considerando o encerramento da fase do interrogatório dos acusados, determino o prosseguimento do feito, com a intimação das partes para, querendo, apresentarem requerimentos na fase do art. 402 do CPP no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-á que não há outras provas a serem especificadas, devendo os autos serem remetidos ao MP para alegações finais. Em havendo especificação de provas pelas partes, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7060206-34.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JEFFERSON JUNIOR ALVES DE NOVAES e outros (2)

Advogado do(a) REU: EDGREY PEREIRA DA SILVA - RO10993

Advogado do(a) REU: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859

Advogado do(a) REU: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 77077954.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

**1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7050982-72.2021.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 76880174 - DILIGÊNCIA NEGATIVA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7003580-58.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: Banco Bradesco - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Executado: MARIA ALICE STRAZERI OLIVEIRA

Advogado:

Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

ARISON GARCIA LIMA

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0055407-58.2007.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: CERAMICA MARAJA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para réplica (CPC, art.350).

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Jane Barbosa Leite da Silva

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000545-13.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H.V.R. MÓVEIS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS, OAB nº RO7406

DESPACHO

Vistos,

1. PENHORE-SE de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereço: AVENIDA JATUARANA, NÚMERO: 4205, BAIRRO: NOVA FLORESTA CIDADE: PORTO VELHO/RO

Valor do débito atualizado até 05/04/2022: R\$ 8.957.604,36.  
O saldo será acrescido de 3% de custas e 10% de honorários advocatícios.  
Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.  
Fabíola Cristina Inocência  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.  
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013901-89.2021.8.22.0001  
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,  
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.  
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.  
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.  
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.  
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0068703-50.2007.8.22.0001  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR, OAB nº RO5073A, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141A

**DESPACHO**

Vistos,  
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestações quanto à petição de ID 75471588, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.  
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026626-47.2020.8.22.0001  
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
EXECUTADOS: EVANDRO SILVA BARBOSA, PLANETA RECICLAGEM EIRELI - ME

**DESPACHO**

Vistos,  
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027671-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: JOSE GONCALVES FILHO

## DECISÃO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7008660-03.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AM930

DEPRECADOS: UILSON ROQUE DA COSTA, UELÉN COSTA DE FREITAS - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas, em cinco dias. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação do item acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 68534001).

Havendo suspeita de ocultação, cite-se por hora certa nos termos do ar. 252 do CPC.

Cumpra-se. A cópia serve de MANDADO.

Endereço da diligência: R Salgado Filho, nº 2886 - São João Bosco - Porto Velho/RO, CEP: 76.803-754 (UILSON ROQUE DA COSTA).  
Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7008816-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: GERALDO FIEDLER, BETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de GERALDO FIEDLER (CPF: 045.031.392-15) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026823-02.2020.8.22.0001



EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: JOSE DUARTE RIBEIRO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,

1. Em anexo o extrato de consulta ao sistema Sisbajud, nos termos solicitados.
2. À CPE: autorize a visualização do documento às partes.
3. Intime-se a Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7053033-95.2017.8.22.0001

AUTOR: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A - ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO BOSCOLI FERREIRA, OAB nº SP230421

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Concedo a dilação de prazo requerida.

Intime-se a Embargante para que, em trinta dias, apresente a documentação solicitada na decisão de ID 74195519.

Após, retorne concluso para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045830-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201A

DESPACHO

Vistos,

Para fins de análise do pedido de levantamento dos valores (ID 75342557), intime-se a Credora para que apresente planilha de cálculos atualizada em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013131-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HELENITO BARRETO PINTO JUNIOR - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Machado de Assis, 24, Centro, Parecis/RO, CEP 76979000.

Valor atualizado da ação: R\$ 2.877,51

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7030000-37.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELIO MACHADO DE ASSIS, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Citem-se Vinicius Jacome dos Santos Junior (CPF n. 654.526.402-82) e Elio Machado de Assis (162.041.662-04) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço:

a) Vinicius Jacome dos Santos Junior (CPF n. 654.526.402-82) no endereço profissional: VINICIUS JACOME Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 14.005.068/0001-78) R. Dimarci Oliveira, 1.465 - São João Bosco, Porto Velho - RO, CEP 76803-69.

b) Elio Machado de Assis (162.041.662-04) no respectivo endereço: rua João Paulo I 2400, Residencial Riviera, Casa 01 Novo Horizonte - 76810-154 - Porto Velho - Rondônia.

Valor atualizado da ação: R\$ 1.258,807,15.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7044043-81.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARIEL ARGOBE DA COSTA BRASIL

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada ARIEL ARGOBE DA COSTA BRASIL, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida R\$91.140,01. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto ao prosseguimento da demanda em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7030110-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ARNO VOIGT, ALVARO GERHARDT - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de e Álvaro Gerhardt e Arno Voigt para cobrança do crédito descrito na CDA n. 20120200106945.

A Exequente noticiou o cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição na seara administrativa, pugnando pela extinção processual.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se observa, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA. Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Em relação aos honorários, embora o art. 26 da Lei n. 6.830 /1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a apresentação de defesa pelo devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

Outrossim, no julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos o STJ decidiu, por maioria, pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, mesmo quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. Entendeu-se como obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

De acordo com a Corte, apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Desse modo, por respeito ao precedente vinculante acima, fixo honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários-mínimos nos termos do art. 85, § 3º, incisos I do CPC, em favor do representante do executado Arno Voigt.

Havendo constrições, liberem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7076793-34.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBSON RODRIGUES DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Dourado, n. 4672, CS 5, Bairro: Lagoa, Condomínio Porto Seguro, CEP: 76.812-040 - Porto Velho - RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 153.012,22.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: [pvh1efiscpgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1efiscpgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 0019813-41.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS RODRIGUES BARBOSA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232A, JOSE GIRAÓ MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para impugnação à exceção de pré-executividade em quinze dias.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvh1efiscpgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1efiscpgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7002406-19.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAINÉ CECÍLIA DALLA MARTA, OAB nº RO1466

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

LUCIA OLIVEIRA NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

Silente, retorne-se à suspensão nos termos da decisão (ID 67195787).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: [pvh1efiscpgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1efiscpgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Execução Fiscal : 7013485-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, DAIANE JUCELE SILVA ALVES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por um mês.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7038661-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, JOHN AMBROSIO DE ALMEIDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a executada para que indique, em dez dias, a localização dos automóveis penhorados por termo (ID 66083232) para posterior venda judicial.

2. Após, dê-se vista à Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013413-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I B M INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Penhorem-se tantos bens quanto bastem para adimplemento do débito.

2. Intime-se a parte devedora acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: IBM INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 15379051000143, ESTRADA LINHA 11Âª DO PNEU, LOTE 10 C, SETOR 03 - N:SN DISTRITO DE ABUNA - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA.

Valor atualizado da dívida: R\$ 632.393,67.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012362-25.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, OAB nº AM734

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7055019-16.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO E ENDEREÇO: SINAL MAR SINALIZACOES MARITIMAS LACUSTRES E TERRESTRES LTDA (CNPJ 05.306.794/0002-10) - AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5465 - Bairro: FLODOALDO PONTES PINTO - CEP: 76909210 Porto Velho - RO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s).

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 74.331,12(setenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e doze centavos) em 09/12/2019, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, telefone (69) 3217-4700 ou (69) 3217-4707.

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e sentenças deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e sentenças do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas ao(à) ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a conclusão do feito para análise do pedido de ID 76607633.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 7055019-16.2019.8.22.0001

Classe:Execução Fiscal

Exequente(s): ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Executado(s): EXECUTADO E ENDEREÇO: SINAL MAR SINALIZACOES MARITIMAS LACUSTRES E TERRESTRES LTDA (CNPJ 05.306.794/0002-10) - AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5465 - Bairro: FLODOALDO PONTES PINTO - CEP: 76909210 Porto Velho - RO  
CITAÇÃO(ÕES) DO(S) EXECUTADO(S): EXECUTADO E ENDEREÇO: SINAL MAR SINALIZACOES MARITIMAS LACUSTRES E TERRESTRES LTDA (CNPJ 05.306.794/0002-10) - AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5465 - Bairro: FLODOALDO PONTES PINTO - CEP: 76909210 Porto Velho - RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

Identificação do crédito: Dívida Ativa Tributária, ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96 Rito Especial e Sumário, relativo aos meses de referências 10/2015, 11/2015. CDA nº 20160200007398.

VALOR DA CAUSA: R\$ 74.331,12 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e doze centavos) - Atualizado até 09/12/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual (CNPJ: 01.072.076/0001-95), Localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, telefone (69) 3217-4700 ou (69) 3217-4707.

Orientações para pagamento:

Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas; através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou,

O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvh1efiscpgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1efiscpgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 0076595-10.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MANOEL BAZILIO DOS SANTOS JUNIOR, ELETROBOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.
4. O comprovante da operação segue em anexo.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Carta Precatória Cível: 7033910-38.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: R. A. C. D. C. B. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7008816-59.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: BETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e GERALDO FIEDLER

CDA's : 20190200027326

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GERALDO FIEDLER

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.429,45 - Atualizado até 27 fev 2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de GERALDO FIEDLER (CPF: 045.031.392-15) por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022. Fabíola Cristina Inocência "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001334-26.2021.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CESAR LICORIO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos.

Assim, indefiro a decretação de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN pois e medida pressupõe a não localização de bens penhoráveis.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7039142-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

Após, conclusos para análise do pedido de penhora de ativos financeiros.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)



## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7007700-47.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 22827943000125, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Decisão

Vistos, etc.,

Ciente da oposição de embargos à execução fiscal n. 7031208-22.2022.8.22.0001.

INTIME-SE a parte devedora, por meio de seu advogado, para, no prazo de trinta dias, providenciar e juntar aos autos o comprovante de cumprimento do art. 16, § 1º, da LEF que determina, como regra, o depósito judicial como garantia da execução principal.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7015576-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H. V. R. MOVEIS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Penhore e avalie o veículo de placa NDL8345, HONDA/BIZ 125 ES.

2. Intime o executado, por intermédio de seu patrono, acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, remeta os autos à Exequite para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, nº 5965, Lagoinha, Porto Velho/RO, CEP 76.829-721.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001485-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À Capitania Fluvial de Porto Velho para que informe, no prazo de dez dias úteis, acerca de eventuais embarcações em nome do executado JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 20017936934. Em caso afirmativo, determino a restrição de transferência do bem.

2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço Capitania Fluvial: R. Henrique Dias, 395 - Centro, Porto Velho - RO, CEP n. 78900-130.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026816-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILENO GONCALVES DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de SILENO GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 90654757291 para cobrança de crédito não-tributário (multa penal) descrito na CDA n.20180200054422.

Intimada para se manifestar quanto à incompetência desse juízo, a Fazenda Pública concordou com a remessa do processo ao juízo competente e posterior intimação do Ministério Público do Estado de Rondônia para prosseguir com a cobrança.

É o breve relatório. Decido.

O crédito fiscal em análise se refere à multa penal imputada nos autos do Proc. n.000221-16.2016.8.22.0501.

O art. 51 do Código Penal determinava que a multa imputada em sentença penal condenatória transitada em julgado era considerada dívida de valor, sendo submetida às mesmas normas da legislação relativa à dívida ativa.

Ocorre que, com o advento da Lei 13.964/2019 (Lei do pacote anticrime), a redação do referido dispositivo legal foi substancialmente alterada, sobretudo no tocante ao aspecto da competência para cobrança da multa penal. Observe-se o teor de ambas as redações legais:

Redação anterior à Lei 13.964/2019

Art. 51 – Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Redação atual (vigência da Lei 13.964/2019)

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (grifos nossos)

Por sua vez, o art. 20 da Lei 13.964/2019 estabeleceu que suas disposições normativas entraram em vigor 30 dias após a publicação oficial.

Tendo em vista que a publicação da lei ocorreu em 24/12/2019, deduz-se que a vigência da mesma ocorreu no dia 23/01/2020.

Em outras palavras, a partir da vigência da Lei 13.964/2019 (23/01/2020), o legislador estabeleceu que a cobrança de multa penal passou a ser do juiz da execução penal.

Ocorre que esta demanda fiscal foi ajuizada em 26/07/2020, já na vigência da Lei 13.964/2019 e da nova redação do art. 51 do Código Penal, fato que demonstra a incompetência absoluta deste juízo de execuções fiscais para processar a cobrança do créditos fiscais em análise.

Importante enfatizar que a incompetência absoluta pode ser analisada de ofício, ocasião em que o processo deve ser imediatamente remetido ao Juízo competente. Nesse sentido, a dicção normativa dos artigos 64, §1º e §3º do CPC:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

[...]

Sendo assim, a CDA n.20180200054422 deve ser remetida ao juízo competente, qual seja, à Vara de Execução Penal de Porto Velho.

Ante o exposto, com fulcro no art. 51 do Código Penal c/c art. 64, §3º do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo em relação a CDA n.20180200054422, julgo, exclusivamente quanto a este título, o processo extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do CPC.

Deixo de remeter os autos ao juízo competente para processamento da cobrança da CDA n. 20180200054422, em razão da existência de outros pedidos pendentes neste processo, aplicando, por analogia, o disposto no art. 45, §2º do CPC.

Intime-se a Exequente para prosseguimento da demanda fiscal, apenas, para cobrança das CDA n.2018020007276.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000425-96.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: T. L. COMERCIO DE GRANITOS LTDA ME -

DESPACHO

Vistos,

À CPE: exclua-se o advogado, SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB/RO 9039, ante a renúncia de poderes.

1. AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.

2. Após, encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereço: Rua 20, 3810, Bairro Tancredo Neves, Porto velho/RO.

Valor do débito atualizado até 15/04/2022: R\$ 302.897,38.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença: 0000492-20.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES BRASFRIO LTDA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequite solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequite (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequite para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7076814-10.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - P. G. D. E. - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ISABEL DE FATIMA LUZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequite para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Aurora de Aguiar Ferreira, n. 231, Apartamento n. 802, bairro Jardim Camburi, CEP: 29090310, Vitória/ES.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 0,00.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvhfiscaispe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaispe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7042522-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: FRANCISCO DIEGO DA LUZ ARAUJO

DECISÃO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvh1efiscpgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1efiscpgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7016056-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO PINHEIRO DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvh1efiscpgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1efiscpgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7016125-68.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GERALDA CONCEICAO DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7049448-93.2021.8.22.0001  
Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº 47427653000115, RODOVIA BR-364 - N:S/N - COMPL:KM 3,5 AERoclube - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO COMPARATO, OAB nº AM1687

Despacho

Vistos,

A carta de fiança nº 47717/21 de ID 65917310 - Págs. 1-2 tem o valor limite de R\$ 4.439.613,68 (quatro milhões e quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos e treze reais e sessenta e oito centavos).

Lado outro, o valor de débito é R\$ 4.846.578,70 (quatro milhões e oitocentos e quarenta e seis mil e quinhentos e setenta e oito reais e setenta centavos), conforme se observa na petição de ID 73218808.

Para a sustação de protesto, nos moldes requerido pela parte Executada, deve-se cumprir o requisito do depósito do seu montante integral.

Aliás, o depósito integral do montante devido, previsto para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, inciso II, do artigo 151 do CTN, é pressuposto para a sustação do protesto.

Diante do exposto, INTIME-SE a parte executada, por meio de seu advogado, para, no prazo quinze dias, promover a complementação da carta de fiança para fins suspensão do crédito tributário e possível sustação de protesto.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº 47427653000115, RODOVIA BR-364 - N:S/N - COMPL:KM 3,5 AERoclube - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO COMPARATO, OAB nº AM1687

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.0148377-82.2004.8.22.0001  
Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO E ENDEREÇO: DANIELA PRESENTES LTDA - ME, CNPJ nº 01095381000100, AV CARLOS GOMES, 1429 OU 2167, CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELAINE DARLEN SALES GARCIA, CPF nº 79315801172, SEBASTIAO PINTO CAMARGO, CPF nº 36831263887

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW, OAB nº SP248605, LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO, OAB nº SP80581, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, DANIELA QUEIROZ CAMARGO, OAB nº MS17551

Despacho

Vistos,

INTIME-SE o Exequente para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, via sistema:

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 7009091-47.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LATER ENGENHARIA S/A - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA, OAB nº GO31797, MICHEL CANDIDO DA SILVA, OAB nº GO39184

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por representante de Later Engenharia S/A.

A devedora confirmou o pagamento da RPV (ID 66875077).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil julgo extinta a execução de honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7034176-25.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

DEPRECADO: JOAO DO VALE NETO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 77015112). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026434-17.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

## DESPACHO

Vistos,

Em dez dias, diga a credora sobre o auto de penhora de ID 67298469.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7034187-54.2022.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 14167595000189, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6780, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7033882-70.2022.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUNSET DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: SUNSET DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 08553759000103, AV CARLOS GOMES 00000, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 19.988.622,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email ([pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br)), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041220-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANO BRITO DIAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: ADRIANO BRITO DIAS, CPF nº 82784477215, AVENIDAGUAPORE 4335, - DE 4335 A 4621 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 137.562,27.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.1000077-78.2015.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: SG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MAMORE 470

QUADRA 514, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR CASCALHEIRA - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027

Despacho

Vistos,

INTIME-SE a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) da(s) dos honorários advocatícios (vide petição de ID 75792709) e custas processuais, em dez dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de valores e bens. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

O valor dos honorários advocatícios, atualizado até 18/04/2022, é R\$ 62.198,40 (sessenta e dois mil e cento e noventa e oito reais e quarenta centavos).

O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)".

Após o decurso do prazo, vistas à parte Exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, por meio de seu advogado:



EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: SG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MAMORE 470 QUADRA 514, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR CASCALHEIRA - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027  
Cumpra-se.  
Porto Velho, 19 de maio de 2022  
{orgao\_julgador.magistrado}  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)  
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 30 (trinta) dias  
Execução Fiscal PJe  
Processo: 7026626-47.2020.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Exequente: Estado de Rondônia

Executado: PLANETA RECICLAGEM EIRELI - ME e outros  
CDA's : CDA 20170200011229 CDA 20190200299492 CDA 20190200299493 CDA 20170200021036  
CITAÇÃO DO EXECUTADO: PLANETA RECICLAGEM EIRELI - ME e EVANDRO SILVA BARBOSA - CPF: 026.762.402-69  
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.  
VALOR DA CAUSA: R\$ 81.920,49 - Atualizado até 27 jul 2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).  
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846  
DESPACHO: " Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022. Fabíola Cristina Inocêncio " Porto Velho/RO, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -  
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br  
Processo : 7052062-47.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: NILCEU ANTONIO BARRETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO BERTANI - RS25822  
EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV  
Fica a parte requerida INTIMADO(A) sobre a RPV expedida nos autos, bem como para comprovar nos autos o depósito judicial do referido pagamento.  
Porto Velho, 19 de maio de 2022.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -  
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br  
Processo : 7066252-39.2021.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)  
DEPRECANTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599  
DEPRECADO: GEOVANE TAVARES MAURICIO DOS SANTOS  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas de renovação de nova diligência da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).  
Porto Velho, 19 de maio de 2022.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 1000077-78.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: SG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS E HONORÁRIOS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de valores e bens. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

O valor dos honorários advocatícios, atualizado até 18/04/2022, é R\$ 62.198,40 (sessenta e dois mil e cento e noventa e oito reais e quarenta centavos).

O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)".

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012504-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP, CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud retornou novo endereço.

1. Cite-se CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: R GLAUBER ROCHA, 4402, CEP 76801-000, PORTO VELHO-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 3.213,50.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045822-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADOS: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME, TEREZINHA BORGE, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS FLOR DA MATA LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,  
A consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço.  
1. Cite-se TEREZINHA BORGE - CPF: 329.654.432-15 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).  
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.  
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.  
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.  
Endereço: R TUCUMA 1586 SETOR 01, CEP 76870-122, ARIQUEMES/RO.  
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.573,24.  
Anexos: Petição inicial e CDAs.  
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;  
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;  
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvh1efiscpgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1efiscpgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7026502-64.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RAIMUNDA NONATA ALVES DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,  
A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7012314-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20190200139616.

Antes da citação da parte contrária, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição na seara administrativa, pugnando pela extinção processual.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se observa da petição ID 75908774, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.

Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.

À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7038557-13.2021.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: LILIAN GONDIM DA COSTA

Advogado do(a) DEPRECANTE: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR - AC3720

REU: MAYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS e outros (2)

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 67581656, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000350-57.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ACECO TI LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada para que, em cinco dias, se manifeste acerca da petição (ID 75271760), bem como indique os dados bancários para devolução de eventual saldo remanescente.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7053033-95.2017.8.22.0001

AUTOR: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A - ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO BOSCOLI FERREIRA, OAB nº SP230421

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Concedo a dilação de prazo requerida.

Intime-se a Embargante para que, em trinta dias, apresente a documentação solicitada na decisão de ID 74195519.

Após, retorne concluso para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS****FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO**

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br0084480-66.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA, FRANCISCO JARDSON PRADO DE ARAÚJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RHAVENA VIEIRA SOUZA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA, OAB nº RO5939

Despacho

Vistos,

O sr. Francisco Jardson Prado de Araújo compareceu nos autos e se identificou como o atual proprietário do imóvel objeto da tributação cobrada nesta demanda fiscal (vide petição ID 38369769).

Na ocasião, o peticionante noticiou novo parcelamento do crédito (ID 38369771).

Por sua vez, a exequente atravessou petição, sugerindo que os débitos de IPTU dos exercícios 2003, 2005 e 2006 (CDA's fls. 3, 4 e 5, respectivamente) remanesçam pendentes de pagamento.

Deste modo, intime-se Francisco Jardson Prado de Araújo, através de seus patronos constituídos, para comprovar a quitação integral ou o adimplemento do parcelamento do crédito fiscal de IPTU (exercícios 2003, 2005 e 2006), no prazo de quinze dias.

Apresentadas as informações, dê-se vistas à Fazenda Pública municipal para manifestações que entender pertinentes, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

**FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO**

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7021421-03.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP, RUA RIACHUELO 146 CENTRO - 76801-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Ficam intimadas as partes para especificarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, indicando sua pertinência e relevância (CPC, art. 348).

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGANTE: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP, RUA RIACHUELO 146 CENTRO - 76801-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REQUERIDO(A)/EMBARGADO(A): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA JOÃO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA****FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO**

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 0020039-13.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VIACAO NOVO BRASIL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de VIACAO NOVO BRASIL LTDA - ME.

O processo foi distribuído em 20/06/2002, tendo como valor da causa o montante de R\$ 258,06 (duzentos e cinquenta e oito reais e seis centavos).

A citação ainda não aconteceu.

O Exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros depositados na conta da empresa, VIAÇÃO NOVO BRASIL LTDA – ME, CNPJ 05.687.736/0001-01 e do sócio Jerônimo Cabral de Menezes Filho, CPF nº 009.262.212-72, que não consta na CDA.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão reveste-se da possibilidade de extinguir execuções fiscais de pequeno valor, ou seja, com o valor da causa inferior a 50 ORTNs na data da propositura da execução.

Ao meu sentir, pequeno valor para ajuizamento de demanda executiva fiscal é caracterizado pelo mesmo valor mínimo exigido pela LEF (art. 34, da Lei 6830/80) como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal.

Nos termos do artigo 493 do CPC, sigo o tema 395, decidido em Recurso Repetitivo, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que adotou como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. artigo 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. artigo 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50. ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1. (REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.) (...)”.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a presente execução fiscal objetiva a cobrança de R\$ 258,06 (duzentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), atualizado até a data da distribuição, qual seja: 20/06/2002.

Adotando o tema 395 do STJ e aplicando o índice de correção pelo IPCA-E no valor da presente causa, nota-se que o montante da execução distribuída na data de 20/06/2002 correspondente à R\$ 258,06 (duzentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) é inferior a 50 ORTN's, ou seja, aos R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 - vide tabela em anexo extraída em: <https://portal.trf1.jus.br/sjmg/processual/calculos-custas-e-despesas-processuais/correcao-monetaria-tabelas.htm> -, concluindo-se, assim, que o valor da causa não ultrapassa valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, sendo cabível, o reconhecimento da falta de interesse de agir.

O conceito de interesse de agir, sempre está ligado ao binômio necessidade/utilidade. Cândido Rangel Dinamarco ensina que não existe interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (ÁLVARES, Manoel “et al”, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed, pág. 306).

Dar continuidade ao presente procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento de outros processos e mesmo das outras execuções fiscais, cuja persecução da satisfação do crédito tributário se faz mais interessante, ao próprio exequente inclusive.

Portanto, constatado que o valor da causa é inferior a 50 ORTNs, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, o reconhecimento da falta de interesse é medida de rigor.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 50 ORTNs, valor esse que deveria ser observado à data da propositura da execução, RECONHEÇO a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 e arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência ao Município de Porto Velho, por meio de sua Procuradoria.

Dê-se ciência à Defensoria Pública e/ou a defesa constituída, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte Executada, pois a presente decisão/sentença lhe é favorável.

Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III (valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos) cumulado com artigo 496, §4º, inciso III (entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas), ambos do Código de Processo Civil. Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2022

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 0098319-27.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ATACADO RONDONIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de ATACADO RONDONIA LTDA.

O processo foi distribuído em 24/07/2008, tendo como valor da causa o montante de R\$ 531,92(quinhetos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

A citação não foi efetivada.

Decorrido o prazo do Exequente sem manifestação e/ou providências, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão reveste-se da possibilidade em extinguir execuções fiscais de pequeno valor, ou seja, com o valor da causa inferior a 50 ORTNs na data da propositura da execução.

Ao meu sentir, pequeno valor para ajuizamento de demanda executiva fiscal é caracterizado pelo mesmo valor mínimo exigido pela LEF (art. 34, da Lei 6830/80) como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal.

Nos termos do artigo 493 do CPC, sigo o tema 395, decidido em Recurso Repetitivo, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que adotou como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. artigo 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. artigo 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50. ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1. (REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.) (...)”.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a presente execução fiscal objetiva a cobrança de R\$ 531,92 (quinhetos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até a data da distribuição, qual seja: 24/07/2008.

Adotando o tema 395 do STJ e aplicando o índice de correção pelo IPCA-E no valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro de 2001, conclui-se que o valor de alçada (50 ORTN's) para as execuções fiscais distribuídas em 24/07/2008 deveria ser, no mínimo, de R\$ 583,96 (reais) - vide tabela em anexo extraída em: <https://portal.trf1.jus.br/sjmg/processual/calculos-custas-e-despesas-processuais/correcao-monetaria-tabelas.htm>, de sorte que o valor da presente execução não ultrapassou o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, sendo cabível, o reconhecimento da falta de interesse de agir.

O conceito de interesse de agir, sempre está ligado ao binômio necessidade/utilidade. Cândido Rangel Dinamarco ensina que não existe interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (ÁLVARES, Manoel “et all”, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed, pág. 306).

Dar continuidade ao presente procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento de outros processos e mesmo das outras execuções fiscais, cuja persecução da satisfação do crédito tributário se faz mais interessante, ao próprio exequente inclusive.

Portanto, constatado que o valor da causa é inferior a 50 ORTNs, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução, o reconhecimento da falta de interesse é medida de rigor.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 50 ORTNs, valor esse que deveria ser observado à data da propositura da execução, RECONHEÇO a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 e arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência ao Município de Porto Velho, por meio de sua Procuradoria.

Dê-se ciência à Defensoria Pública e/ou a defesa constituída, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte Executada, pois a presente decisão/sentença lhe é favorável.

Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III (valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos) cumulado com artigo 496, §4º, inciso III (entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas), ambos do Código de Processo Civil.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041933-12.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WILSON PEREIRA LOPES, RUA PIO XII 1158 OLARIA - 76801-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES, OAB nº MT8052

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PADRE JOÃO NICOLLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

INTIME-SE a parte Exequente para que se manifeste acerca do cumprimento da sentença, em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

#### FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7053226-71.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE VALDENI BRITO BERNARDO, RUA PIRAPITINGA 1937, CASA - 10 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

Decisão

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em sede de Execução de Título Executivo que atende a regra do art. 202 do CTN (CPC, art. 518).

Diante do exposto, DETERMINO:

I - dê-se vista ao excepto (Fazenda Pública Municipal) para se manifestar em 15 (quinze) dias;

II - Após, a réplica (CPC, art. 350);

III - Na sequência, volte-me os autos conclusos para determinar o que for de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015683-39.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EDMILSON COSTA CUNHA, RUA MOSTARDEIRO 8312 MARIANA - 76813-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. E.

TRANSPORTES LTDA - ME, RUA MOSTARDEIRO 8312 MARIANA - 76813-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A



## Despacho

À vista da divergência entre o valor apresentado pelo executado na sua peça de defesa como sendo o valor correto da execução (R\$ 7.133,55) ao ID 56548302; o valor apresentado pela Contadoria Judicial, R\$ 5.849,03 e o valor que o Exequente apresentou, R\$6.875,88, encaminhe-se novamente os autos à Contadoria Judicial para cálculo, conforme a metodologia vigente para a hipótese, no intuito de tentar solucionar o impasse das partes envolvidas.

Após, voltem conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0142093-15.2005.8.22.0101

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Delson de Matos Piedade, RUA JOSE DE ALENCAR, 3299 OU Nº 3399, 3263, NÃO INFORMADO CAIARI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

## Despacho

Trata-se de Execução Fiscal na qual fora declarada a nulidade das CDA's e determinada a baixa das mesmas junto à SEMFAZ.

Manifestou-se o órgão fazendário, ao ID 61511961, informando o cancelamento do crédito com relação ao IPTU de 1995 e, quanto aos demais, de 1996-1999, não há como cancelar, haja vista que estes encontram-se quitados.

Aportou-se aos autos petição de O.A. GALVÃO CORRETOR DE SEGUROS DE VIDAS E CAPITALIZAÇÃO, requerendo a devolução dos valores pagos indevidamente referente aos exercícios de 1996-1999, o qual INDEFIRO de pronto, pela razão a seguir.

Na exordial de defesa, o executado alega que "o tributo do período em comento, à época pertencia ao Sr. DELSON DE MATOS PIEDADE, pois a propriedade foi adquirida pela requerente no ano de 2001", logo, não há falar em devolução de valores.

Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à vista do ID 76386808.

Após intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067675-34.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOSE LUIZ BALSASSAR MORO, AVENIDA CAMPOS SALES 3481, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587A

## Despacho

Defiro a cota do MP e determino a intimação do autor para que junte ao presente feito declarações de seu pai e de duas testemunhas, com firma reconhecida, que confirmem os fatos narrados na inicial.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

## FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7043176-54.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ADAIR LUIZ DOS SANTOS, RUA TRÊS E MEIO 2342, RUA ALUIZIO BENTES NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INFOCO COMUNICACAO LTDA - ME, RUA BIDU SAIÃO 6506, SALA 01 AIONIÃ - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCIANY DE PAULA, OAB nº RO349N, ARQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B

Decisão

Vistos, etc.,

INFOCO COMUNICAÇÃO LTDA – ME apresentou Exceção de Pré-Executividade em face da Fazenda Pública Municipal, aduzindo, em suma: I) nulidade por ausência de processo administrativo e ausência de notificação do contribuinte; II) nulidade da CDA por ausência de indicação dos parâmetros utilizados na fixação da multa; III) ilegalidade dos índices de juros e correção monetária aplicados pela Fazenda Pública, posto que o STJ teria definido a utilização da taxa SELIC para correção de indébito tributário, inadmitindo cumulação com outros índices (REsp repetitivo 1.111.175/SP).

Intimada, a Fazenda Pública municipal não opôs defesa processual, limitando-se a apresentar a cópia integral do processo administrativo n. 611736/2014.

Ato contínuo, a excipiente atravessou nova petição, aduzindo: I) não ser obrigada a apresentar documentos que não estão previstos em lei; II) a obrigação por arbitramento é desproporcional, ante a prerrogativa conferida à Fazenda Pública de apreender os documentos fiscais de seu interesse no decorrer da fiscalização, III) cerceamento de defesa, diante de prazo ínfimo estabelecido para apresentação dos documentos fiscais.

No mais, reiterou os argumentos expendidos na defesa.

Intimada, a exequente remanesceu silente.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina e jurisprudência tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais que não demandem dilação probatória.

Confira-se o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema:

Súm. 393 – STJ

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, somente matérias de ordem pública (cognoscíveis de ofício) e que não demandem dilação probatória podem ser manejadas mediante Exceção de Pré-Executividade.

Entendo que aferir se os índices de atualização monetária e juros de mora utilizados pelo Município de Porto Velho foram superiores àqueles obtidos através da taxa SELIC é matéria que demanda dilação probatória.

Isso porque há evidente necessidade de análise contábil a fim de confrontar, de um lado, o valor original do crédito tributário calculado na forma da legislação municipal e, de outro, o valor calculado mediante os índices da taxa SELIC.

Ademais, o acolhimento desse item da defesa não anularia os encargos legais, mas apenas discutiria possível excesso de execução, cujo enfrentamento deve ocorrer na estreita via dos Embargos à Execução Fiscal (art. 16, §2º da Lei 6.830/80 c/c art. 917, III do CPC).

Deste modo, não conheço este tópico defensivo.

Quanto aos demais argumentos, vejamos.

A presente demanda fiscal visa a cobrança de multa tributária (CDA n. 4776/2019) e de tributo – taxa de alvará de licenciamento (CDA's n. 4777/2019 e 4778/2019).

Pelos argumentos suscitados pela excipiente, observa-se que a insurgência se restringe à possível invalidade da multa tributária – crédito referente ao auto de infração n. 5120 e descrito na CDA n. 4776/2019. Logo, este ato decisório se limita ao enfrentamento deste título executivo.

De início, rejeito a alegação de nulidade por ausência de processo administrativo, ante a juntada da cópia integral de tal procedimento (PAT 611736/2014) no corpo destes autos (ID 60260109).

Segundo consta no campo “origem da dívida” da CDA n. 4776/2019:

“CONTRIBUINTE NÃO CUMPRIU A NOTIFICAÇÃO 042229, PARA APRESENTAR OS INGRESSOS VENDIDOS E NÃO VENDIDOS PARA APURAÇÃO DO ISSQN, SENDO ARBITRADO O VALOR PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS ÚLTIMOS 5 ANOS”.

Em análise ao processo administrativo, verifico que a notificação n. 042229 solicitou cópia de documentos fiscais do sujeito passivo, nos seguintes termos, in verbis (ID 60260109 – pág. 31):

“Em determinação a designação nº 055/2014, e em virtude da realização do evento “Retromusic”, no dia 11/10/2014, fica o representante da empresa acima identificada, notificado a apresentar a Divisão de Fiscalização e Retenção de ISSQN (DIFIS), localizada na avenida Carlos Gomes, nº 181 – Bairro Arigolândia: Cópia de todos os contratos de prestação de serviços tomados de terceiros para realização do evento tais como, (segurança, artista, locação), Certificado do Corpo de Bombeiros para o evento, Nota fiscal dos ingressos confeccionados assim como todos os ingressos vendidos e não vendidos. Fica ciente que a não apresentação dos documentos solicitados, no prazo abaixo estipulado, caracteriza embargo fiscal com penalidades prevista em lei”.

A referida notificação foi recebida pessoalmente pelo representante da excipiente, que declinou sua assinatura no documento.

Deste modo, não merece acolhimento a alegação de nulidade por ausência de notificação.

Em relação a alegação de cerceamento de defesa, vejamos.

Segundo o art. 5º, LV da Constituição Federal, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio do contraditório e ampla defesa, tradicionalmente, é formado pelos elementos “informação” e “possibilidade de reação”. Enquanto a informação diz respeito à exigência de dar à parte o conhecimento do que está ocorrendo no processo para que possa se posicionar a respeito, a reação visa garantir à parte a possibilidade de se manifestar e apresentar os argumentos que demonstrem seu ponto de vista dos fatos apurados. Esses dois elementos garantem o contraditório e ampla defesa em seu aspecto formal.

O referido princípio exige, ainda, o poder de influência da manifestação da parte. Zelar pelo princípio do contraditório e ampla defesa implica, também, em garantir que a manifestação das partes tenha real capacidade de influenciar o órgão julgador na formação de seu convencimento, através do poder de produzir provas, contrapor os fatos narrados, interpor recursos. Este último elemento resguarda o contraditório e ampla defesa em seu aspecto material.

A excipiente foi devidamente notificada para fornecer a documentação fiscal exigida pelo Fisco municipal, na ocasião da Notificação n. 042229.

Ademais, destaco que a excipiente chegou a apresentar defesa na seara administrativa, em que pese não ter sido conhecida pelo Fisco municipal em razão de intempestividade (vide ID 60260109 – pág. 39-62 e 79-82, respectivamente).

Deste modo, rejeito a alegação de cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, notadamente porque foram respeitados os elementos do contraditório: informação, possibilidade de reação e poder de influência do órgão julgador.

Quanto à nulidade da CDA por ausência de requisitos legais, vejamos.

Segundo previsão normativa do art. 2º, §5º da Lei 6.830/80, os requisitos da CDA compreendem:

Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

A excipiente alega que a CDA não indica a metodologia do cálculo utilizado na aplicação da penalidade.

Ocorre que essa informação não se trata de requisito essencial da CDA, uma vez que não consta no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80.

Perceba que o inciso II exige a “forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”, que não se estende aos parâmetros adotados nas multas tributárias.

De todo modo, friso que a metodologia utilizada para fixação da multa foi expressamente declinada no relatório de diligência fiscal n. 208/2013, documento que consta no bojo do processo administrativo (ID 60260109 - pág. 18-21).

Assim, seja porque a indicação da metodologia utilizada na aplicação da penalidade não é requisito essencial da CDA previsto na Lei 6.830/80, seja porque tal informação pode ser obtida no bojo do processo administrativo, rejeito esse tópico defensivo.

Arguiu-se, ainda, que o prazo conferido para apresentação dos documentos fiscais foi ínfimo e desproporcional. Entretanto, tampouco assiste razão à devedora neste quesito.

A executada foi pessoalmente notificada no dia 05/11/2014, porém ficou inerte por mais de trinta dias, somente vindo a apresentar defesa 40 dias depois, em 15/12/2014 (fato que ensejou, inclusive, a intempestividade da defesa).

Infere-se que a excipiente teve 30 dias para se insurgir contra a exigência municipal ou, ainda, pedir dilação de prazo para fornecer os documentos solicitados, lapso temporal que reputo razoável e proporcional.

Quanto à validade das exigências de documentos feitas pela Fazenda Pública, a excipiente aduz não possuir amparo em lei.

As obrigações principais possuem no núcleo de sua hipótese de incidência um dever de pagar (tributo ou penalidade). Já as obrigações acessórias são deveres que se traduzem em obrigações de fazer ou não-fazer, a fim de facilitar a fiscalização e à própria atuação dos Entes tributantes. O descumprimento de obrigação acessória submete o sujeito passivo à imposição de penalidades pela fiscalização (multas), que são convertidas em obrigação principal e se transforma em um dever de pagar (art. 113, §§2º e 3º do CTN).

A imputação de obrigações acessórias não precisa ser prevista em lei formal, admitindo-se sua previsão até mesmo em ato infralegal. Observe-se que o art. 97, III do CTN se limita a exigir lei para estabelecimento de “fato gerador da obrigação tributária principal”, mas não o faz em relação às obrigações acessórias.

De toda sorte, a obrigação acessória que ensejou a aplicação de penalidade possui expressa previsão em lei, especificamente nos artigos 240 da Lei Complementar municipal n. 199/2004 e art. 61 da Lei Complementar municipal n. 369/2009:

LC Municipal n. 199/2004

Art. 240. As pessoas sujeitas à fiscalização ou diligências, ficam obrigadas a apresentar ao agente do Fisco Municipal, sempre que por ele exigidas, independente de prévia instauração de processo, os produtos, livros de escrita fiscal e comercial e todos os documentos, em uso ou já arquivados, dos últimos cinco anos, que forem julgados necessários à fiscalização ou diligência, e lhe darão acesso aos seus estabelecimento, depósito e dependências, bem como veículos, cofres, arquivos (convencional ou informatizados) e outros móveis, a qualquer hora, dentro do seu horário de atividade comercial.

§ 1º O exame de que trata este artigo, poderá ser repetido quantas vezes o agente fiscal considerar necessário, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

§ 2º Qualquer resistência infundada para o não cumprimento por parte do sujeito passivo do que prevê o caput deste artigo, ser-lhe-á aplicada multa no valor equivalente 10 (dez) UPF's, excetuando-se os casos de ação fiscal para a apuração do ISSQN cuja sanção

pecuniária é determinada pelo disposto no art. 84, da Lei Complementar nº 369, de 22 de dezembro de 2009. (NR) (Redação dada ao parágrafo Lei Complementar nº 400, de 27.12.2010, DOM Porto Velho de 27.12.2010)

LC Municipal n. 369/2009

Art. 61. É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou Regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitado pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto.

Infundada, assim, essa insurgência da excipiente.

Por fim, a prática de arbitramento do tributo em decorrência da omissão dos documentos exigidos pelo contribuinte é expressamente admitida no art. 148 do CTN:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e autorizo o prosseguimento da demanda fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vistas à exequente para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003839-53.2022.8.22.0001

Dúvida

REQUERENTE: CARTORIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, AVENIDA CARLOS GOMES 590, - DE 1280 A 1514 - LADO PAR CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SOARES COUTINHO, RIO CAUBA 102, RESIDENCIAL ICARAI I APONIA - 76824-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: Luã Alves Felix Fernandes, OAB/RO 11.469

#### DESPACHO

Considerando que o Provimento 65/2017 do CNJ (Art. 11) permite a notificação por edital do interessado que estiver em lugar incerto, não sabido ou inacessível quando infrutíferas as notificações: Art. 11. Infrutíferas as notificações mencionadas neste provimento, estando o notificando em lugar incerto, não sabido ou inacessível, o oficial de registro de imóveis certificará o ocorrido e promoverá a notificação por edital publicado, por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de quinze dias cada um, interpretando o silêncio do notificando como concordância.

Analisando os fundamentos do Registrador para emissão da Nota de Exigência.

Intime-se o interessado, através de seu advogado, Luã Alves Felix Fernandes, OAB/RO 11.469, para apresentar as cópias das certidões de casamento e óbito de Luiz Costa Regis do Amaral.

Tendo em vista, ainda, a informação "...os requerentes e este patrono após inúmeras buscas, localizaram o endereço e o nome completo da inventariante, para que a mesma seja notificada e, caso queira, apresente manifestação em nome do espólio..." deverá também apresentar cópia do inventário do espólio de Luiz Costa Regis do Amaral e/ou esclarecer a relação da pessoa de Maria Engracia Basto Regis como inventariante.

Concedo o prazo de 15 dias para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032280-44.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ANDREZA IBIAPINA DE ARAUJO, RUA OSVALDO ARANHA 510, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1806/1807 CONCEIÇÃO - 76808-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHN SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

#### DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Declaração de hipossuficiência.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

Serve o presente de Ofício para encaminhar ANDREZA IBIAPINA DE ARAUJO ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se ele(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Parelheiros/SP, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento (neste caso, informando o motivo da inexistência) de ANDREZA IBIAPINA DE ARAUJO

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017801-46.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ELUIZA BRITO VIEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Eluiza Brito Vieira ingressou com pedido de retificação do seu assento de casamento, sob o argumento de que os nomes dos genitores constaram grafados erroneamente, bem como do seu assento de nascimento, para corrigir o nome de sua avó materna, informando os dados corretos na exordial.

Ainda, requer a retificação do assento de óbito da mãe, para alterar o prenome desta que constou equivocado como Neusa, quando o correto seria Neuza.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos, como certidões de nascimento/casamento da autora e folhas dos livros; seus documentos pessoais; folhas dos livros dos assentos de óbitos/casamento e certidões dos pais; documento pessoal da mãe; declarações de testemunhas; certidões de antecedentes; prontuário civil.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que nas certidões de nascimento, casamento em tela estão grafados os nomes de seus genitores, bem como na certidão de óbito o nome de genitora de maneira errônea.

Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente que os nomes corretos de seus genitores são João Cardoso de Brito e Neuza Fernandes de Brito.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação dos assentos acima citados, quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido aqui formulado, para determinar:

Ao senhor oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho que proceda à retificação do assento de casamento de Francisco da Silva Vieira e Eluiza Brito Vieira (Matrícula: 095687 01 55 1983 2 00038 105 0007643 87), devendo constar os nomes de seus genitores como João Cardoso de Brito e Neuza Fernandes de Brito; ainda, que proceda à retificação do assento de nascimento de Eluiza da Silva Brito (Matrícula: 095687 01 55 1962 1 00064 004 0018340 78), permanecendo os demais dados inalterados.

Ao senhor oficial do 2º Ofício de Registro Civil de Porto Velho que proceda à retificação do assento de óbito de Neusa Fernandes de Brito (Matrícula: 095729 01 55 2020 4 00038 019 0003028 30), devendo constar o nome da de cujus como Neuza Fernandes de Brito, permanecendo os demais dados inalterados.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Com a retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7033946-56.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALDOMIRO SOARES, RUA PANAMÁ 2456 EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Tendo em vista o teor do Ato n. 1008/2018 editado pelo TJRO, cujo objeto foi a formação de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC), procedo a nomeação de leiloeira devidamente cadastrado perante este Tribunal de Justiça.

Designo datas para a realização da venda judicial, que deverá ocorrer na modalidade eletrônica junto ao site [www.veraleiloes.com.br](http://www.veraleiloes.com.br). Respeite-se a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

Nomeio leiloeira a senhora Vera Lúcia Aguiar de Sousa, que deverá ser intimada para exercer seu mister, devendo informar data para realização do leilão judicial, respeitado lapso temporal mínimo de 60 e máximo de 90 dias, a contar da data de sua intimação.

Em atendimento ao art. 891, parágrafo único do CPC, respeite-se o preço mínimo de sessenta por cento do valor da avaliação (auto de penhora e avaliação – ID 16728762).

Após a definição das datas do leilão, intime-se, pessoalmente e por mandado, o depositário do bem (Genison Ferreira de Araújo) e eventual cônjuge, bem como todos os atuais moradores do imóvel, para ciência acerca da designação da data da hasta pública. Atente-se que a intimação deve se dar com antecedência mínima de 5 dias da data designada para o leilão judicial (art. 889, I do CPC).

Em caso de pagamento e/ou (re)parcelamento do débito, o fato deve ser imediatamente comunicado à leiloeira nomeada neste ato, à Procuradoria do Município de Porto Velho e a este juízo, sob pena de prosseguimento da hasta pública do imóvel.

Havendo arrematação do bem e inexistindo causa de suspensão ou extinção do crédito tributário ao tempo da venda judicial, ocorre a sub-rogação do crédito tributário sobre o valor da arrematação (art. 130, parágrafo único do CTN).

À CPE: apresentadas as informações supra, proceda a expedição e publicação de edital de leilão nos termos dos artigos 8º e 30, I do Provimento Conjunto n. 05/2017 – TJRO.

Cumpra-se. Serve a cópia como MANDADO.

Endereço: Rua Panamá, n. 2456, Embratel, CEP 76820-768, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0002942-92.2009.8.22.0101

Classe: [Dívida Ativa]

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: MATIKO NISHIMURA KURAMOTI e outros - Advogado: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB: RO1104 Endereço: RUA JOSE DE ALENCAR, 2381- S/5 EDIFICIO SOLAR GUE, - de 2322/2323 a 2637/2638, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 18 de março de 2019

Técnico Judiciário

Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063514-78.2021.8.22.0001

Requerente: JADER LOUIS DE SOUZA GONCALVES

Requerido(a): A V L VIAGENS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7007014-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO BATISTA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

BANCO PAN S.A.

Avenida Paulista, 1374, 15 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7061294-10.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA MADALENA SOARES DA SILVA

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069014-28.2021.8.22.0001

Requerente: CASSIO TADEU TELES DA SILVA

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058635-28.2021.8.22.0001

AUTOR: SABRINE MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REQUERIDO: DIOGO HENRIQUE BRAGA SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/08/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);



4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);  
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br  
Porto Velho, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002589-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA PEREIRA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar eventual impugnação aos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038549-36.2021.8.22.0001

Requerente: JAIR DA SILVA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038029-76.2021.8.22.0001

Requerente: SAMARA APARECIDA SANTIAGO DAROS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005339-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO PEDROSO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação às petições de ID 76616488 e 75553077 da requerente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de execução.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069949-68.2021.8.22.0001

Requerente: CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Requerido(a): ENERGISA

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7038359-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRO PAULO JUNIOR, CPF nº 00889942528, RUA JARDINS 1641, TORRE 16, AP.302, CONDOMÍNIO LÍRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Em atenção à concessão da liminar em sede de mandado de segurança, à CPE para que promova a suspensão do feito até final julgamento do mandamus pela Turma Recursal.

No mais, não existem quaisquer outras informações diversas das já existentes nestes autos, virtuais e de pleno acesso, de sorte que deverá SER oficiado ao eminente relator, encaminhando a presente com as homenagens e considerações de estilo.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004559-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO DE SOUZA FERREIRA, MARCILENE MODESTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012359-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALMACIO DA SILVA DE SOUZA, ALDENIZE PEREIRA SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a eventual impugnação aos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039937-08.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO HENRIQUE COUTINHO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7073895-48.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DAS GRACAS MOTA DOS SANTOS

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7033009-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADALBERTO NONATO DE LIMA, CPF nº 65303415287, RUA NOVA ESPERANÇA 3031, - DE 2951/2952 A 3071/3072

CALADINHO - 76808-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$895,90 – fatura vencida em 11/03/2022), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do autor em função do referido débito e abstenção de restrição creditícia, tendo o autor ofertado a emenda determinada;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A:

A) PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (RUA NOVA ESPERANÇA, 3031 - FUNDOS, CALADINHO, PORTO

VEHO/RO, CÓDIGO ÚNICO 20/1150489-1), DENTRO DO PRAZO IMPROPRORRÓGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$895,90 – fatura vencida em 11/03/2022), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;

B) ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS ORA IMPUGNADOS (recuperação de consumo – R\$895,90 – fatura vencida em 11/03/2022), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 30/06/2022, às 12h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será

registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007014-89.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025714-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA ELER

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026104-83.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCIELLE SANTIAGO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025044-75.2021.8.22.0001

AUTOR: LAURA ALANA OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049574-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

EXCUTADO: ALAIN BELARMINO DA SILVA, KELI CRISTINA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023514-02.2022.8.22.0001

AUTOR: FUNERARIA SANTA RITA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REU: ISAQUE LIMA MACHADO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/08/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7077155-36.2021.8.22.0001

Requerente: NILMA DE FATIMA DOS SANTOS BARROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017629-41.2021.8.22.0001

Requerente: JOAO VITOR MAGALHAES LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7033839-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELVIRA MAURIENE VELASCO FRANCA, CPF nº 28470478168, RUA CARLOS CHAGAS 1700 CONCEIÇÃO - 76808-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE LOPES DE CASTRO, OAB nº RO593, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$2.038,88 – fatura vencida em 14/03/2022), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do autor em função do referido débito e abstenção de restrição creditícia;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/convênidas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A:

A) PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (RUA CARLOS CHAGAS, 1700, CONCEIÇÃO, PORTO VEHO/RO, CÓDIGO ÚNICO 20/59320-2), DENTRO DO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$2.038,88 – fatura vencida em 14/03/2022), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;

B) ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS ORA IMPUGNADOS (recuperação de consumo – R\$2.038,88 – fatura vencida em 14/03/2022), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS



CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 08/08/2022, às 09h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a

partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008199-65.2021.8.22.0001

Requerente: VALBER MARTINS DO RIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023769-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALMIR BATISTA PRESTES DE SOUZA, JAQUELINE PRESTES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS -

RO0005188A

REQUERIDO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028759-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SHEIZA FREITAS DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096

EXECUTADO: ALINE LIMA DA LUZ, JOAQUINA JERONIMO LIMA DA SILVA NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022487-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, ELIO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO 8058A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO 8058A

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A, STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS - DF41082

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042347-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA CASTRO BELEZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003717-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA NATALINA DOCE PANTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ABIB HECKTHEUER - RO11870, PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039257-23.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSIEL CARDOSO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034349-49.2022.8.22.0001

AUTOR: FYAMA NICOLLI MIRANDA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546

REU: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para:

I - Apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado);

II - Fazer a juntada de documento de identidade com foto, de procuração assinada e de comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008089-03.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIUDE DE OLIVEIRA LOPES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004859-16.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO - RO8657, ISABELA MELO TOZZO - RO9184

EXECUTADO: VALDECY DE CASTRO, LEONILDO JOAQUIM SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e da proposta de acordo da requerida, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003263-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA FERREIRA PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7076030-33.2021.8.22.0001

Requerente: JUCINEIA RIBEIRO GURGEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7064160-88.2021.8.22.0001

Requerente: CELIA REGINA ALVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049720-87.2021.8.22.0001

Requerente: FABIANA DA COSTA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041216-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7052350-19.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA RAQUEL TAVARES RAMOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7074600-46.2021.8.22.0001

Requerente: RAUANA CAMILA MOURA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058016-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NICOLY VIEIRA BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

REQUERIDO: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/08/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)  
Porto Velho, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7033796-02.2022.8.22.0001

AUTOR: MATEUS DE SOUZA BENTES, CPF nº 04331015203, RUA MICHELE 6728, - ATÉ 7073/7074 IGARAPÉ - 76824-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491000850, RODOVIA ANTÔNIO HEIL 200, - DO KM 28,000 AO FIM CENTRO - 88353-100 - BRUSQUE - SANTA CATARINA, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491007510, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação reparatória de danos materiais decorrentes de furto de bem de propriedade do autor, sob alegação de ter ocorrido dentro de estacionamento privativo da empresa demandada cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço de segurança interna no pátio de estacionamento interno e vigiado pela requerida, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata apresentação das imagens das câmeras de monitoramento do dia e hora relatados;

II – Contudo, analisados os fatos e documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que o pleito de apresentação das imagens não representa direito material do autor, mas instrumento de defesa da requerida dada a relação de consumo e a necessidade de se inverter o ônus da prova. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 08/08/22 às 09:00 LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 18 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO** (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois



dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008971-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA MARIA BARROS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

EXCUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXCUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação

"Intima-se as partes para se manifestar da certidão da contadoria conforme sentença de ID 74790355"

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033796-02.2022.8.22.0001

AUTOR: MATEUS DE SOUZA BENTES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033243-52.2022.8.22.0001

AUTOR: RICARDO FREIRE ROCHA, BARBARA SUELEN ROCHA RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

REU: PAMELA LESSA RODRIGUES, EDSON SOARES RODRIGUES, MARIA ROSA LESSA RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7013713-96.2021.8.22.0001

Requerente: ARETHA LOUISE DE LIMA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008906-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença (honorários), no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049216-18.2020.8.22.0001

AUTOR: CAROLINA RIBEIRO DE AGUIAR THIBAUT

REU: TIM CELULAR

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença (VALOR REMANESCENTE), no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030651-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GLAUCI PEREIRA FERRAZ CATRINCK

Advogados do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

Intima-se as partes para se manifestar acerca da certidão da contadoria conforme Sentença de Id 74968318.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034361-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MIRELA CORREIA LIMA CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO

VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Fica VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar documentos pessoais RG e CPF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006426-82.2021.8.22.0001

Requerente: IOLANDA SILVA DOS SANTOS

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar eventual impugnação aos cálculos no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039411-07.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA CELIVANE PACIFICO DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043271-16.2021.8.22.0001

Requerente: ANIELLE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044121-70.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA NOELIA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032366-15.2022.8.22.0001

AUTOR: DANIELE DA SILVA SALDANHA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REQUERIDO: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003351-98.2022.8.22.0001

Requerente: ANA PAULA CARVALHO VEDANA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071721-66.2021.8.22.0001

Requerente: GLEIDIANE ALEXANDRA NOGUEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048241-59.2021.8.22.0001

Requerente: MARCIA CRISTINA OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003351-98.2022.8.22.0001

Requerente: ANA PAULA CARVALHO VEDANA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044441-23.2021.8.22.0001

Requerente: ADEMAR GOMES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7074781-47.2021.8.22.0001

Requerente: ANDRE SAMPAIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº : 7038741-66.2021.8.22.0001  
Requerente: ADELINO SILVA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375  
Requerido(a): ENERGISA  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033112-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EUDES RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: MARCOS FABIANO DA SILVA, LIVIA JAMYLLLE DE ARAUJO FARIAS, VICTOR HUGO DA SILVA COELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264A

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO JULIO ARDAIA - RO8801

Intimação

"Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de restituição dos valores pagos e condenação em danos morais.

Em síntese o autor afirma que realizou negócio de compra e venda com os requeridos Marcos Fabiano da Silva e Vitor Hugo da Silva Coelho, durante o qual adquiriu um carro modelo HB20 1.0, marca Hyundai, placa OHM5124, RENAVAM 1154808227, que era de propriedade do sr. Vitor Hugo da Silva Coelho. Para tanto, pagou em contrapartida pelo veículo, o valor R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) no ato de assinatura do contrato, devendo ainda dezessete parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que seriam pagas através de nota promissórias até o dia 10 de cada mês, iniciando em 10/07/2018.

Afirma que antes de terminar o pagamento das parcelas, recebeu uma notificação em sua casa, através de oficial de justiça, na qual foi informado que o veículo continha mandado de busca e apreensão nos autos da ação judicial n. 7034957-86.2018.8.22.0001.

Assim pretende ser ressarcido nos termos da inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Desse modo, passo análise da preliminar:

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE LIVIA JAMYLLLEI** – O Requerente Eudes no pedido inicial não comprovou a relação que a requerida Livia possuía nos autos.

Em audiência de instrução mencionou que no auto da referida negociação havia realizado a entrega do dinheiro a parte, juntamente com os demais requeridos.

Ocorre que inexistente comprovação, pois não consta qualquer comprovante de pagamento em seu nome, nem mesmo consta que o veículo estava em nome da requerida.

Sendo assim, a Requerida Livia não é parte legítima para figurar na lide processual.

Passo análise do mérito:

Pois bem, de acordo com os documentos apresentados pelo autor, verifico que os Requeridos Marcos e Victor possuem responsabilidade diante de todo dano causado ao Requerente, que adquiriu o veículo de boa fé e cumpriu com a sua obrigação de pagamento (id 29514816 - Pág. 1 e 29514815 - Pág. 1).

Insta mencionar, que embora o Requerido Victor em audiência de instrução tenha relatado que jamais celebrou qualquer contrato com o autor, verifico que o veículo estava em seu nome (id. 29514823 - Pág. 1), e possuía total ciência que havia realizado um financiamento e que o veículo ainda pertencia ao Banco, (ausência de quitação) e mesmo assim, realizou a intermediação com o Marcos.

Portanto é responsável pelos danos causados ao requerente, pois, a parte prejudicada nessa relação fora o autor, tendo em vista que adquiriu um veículo para labor, realizou o pagamento e teve "seu bem" constricto judicialmente em decorrência de ação de busca e apreensão que jamais deu causa.

Assim, verifico que o autor comprovou os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, NCPC), tendo em vista que apresentou o contrato assinado, confirmando o recebimento de R\$ 11.500 (id 29514816 - Pág. 1) e R\$ 4.208,00 correspondente aos comprovantes de pagamento depositados diretamente ao requerido Marcos (id 29514815 - Pág. 1), portanto faz jus a restituição de R\$ 15.708,00.

No que tange ao dano moral procedente, o sentimento de impotência do requerente merece receber compensação pecuniária pelo abalo psicológico que sofrera, não podendo ser negado que o autor foi induzido a erro, pois, acreditou que estava realizando aquisição de um veículo livre e desembaraçado.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim e levando-se em consideração os pormenores do presente caso entendo que o valor requerido pelo autor (R\$ 4.000,00) merece ser deferido. Ademais, o valor está em consonância com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos) da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º, 20 e 38 da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:

DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTABULADO ENTRE AS PARTES (id. 29514816 - Pág. 1); e  
CONDENAR SOLIDARIAMENTE os réus (MARCOS E VICTOR) A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R\$ 15.708,00 (QUINZE MIL SETECENTOS E OITO REAIS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida; E AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), à título dos reconhecidos DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

Confirmo a ilegitimidade da Requerida LIVIA JAMYLLÉ DE ARAUJO FARIAS.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015992-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CRUZ ALVES DE MOURA MESQUITA  
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.  
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024662-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELLI DA SILVA UMBELINO

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606

REQUERIDO: DENNIS OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC. E requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031705-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

EXECUTADO: GRACIELE FREITAS PASSOS, LUIZ CARLOS COSTA DE ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),  
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038788-74.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDRE ALBRES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.



**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7049307-74.2021.8.22.00017049307-74.2021.8.22.0001- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO MORAR MELHOR, CNPJ nº 36328683000158, RUA FERNANDO CORTÊS, ADMINISTRAÇÃO MORAR MELHOR 3 ETAPA AEROCUBE - 76811-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO, OAB nº RO10669

EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 02213948267, RUA FERNANDO CORTÊS Bloco 17 AP 401, MORAR MELHOR 3 ETAPA - RUA 08, LOTE 03, QUADRA 02 AEROCUBE - 76811-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7028094-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME, CNPJ nº 27188750000195, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1686, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: RODRIGO ALVES BORGES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA LAURO SODRÉ SN, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD, de saldo da parte devedora para pagamento da dívida, foi positiva, encontrado o valor integral. Determinei a transferência dos valores penhorados para conta judicial, conforme tela em anexo.

Designa-se audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95, oportunidade em que a parte executada poderá oferecer embargos (art. 52, IX, Lei 9.099/95) e a parte exequente a resposta.

Definida a data, intímem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043115-28.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO EUDO SILVA DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033669-64.2022.8.22.0001

AUTOR: ADENILDO DA SILVA NUNES, CPF nº 01139071254, RUA PRINCIPAL 850 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, CNPJ nº 02332886000104, AVENIDA ATULFO DE PAIVA 153, - ATÉ 745 - LADO ÍMPAR LEBLON - 22440-032 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.  
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009019-84.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANIELLE LIMA RODRIGUES, RUA MÉXICO 3258, APT 04 EMBRATTEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL AMERICO ARAUJO RODRIGUES, OAB nº AM14124

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, SÉTIMO ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora alega que adquiriu no ano de 2016 o aparelho IPAD MINI, 64 GB, cor branca, sob o número de Série F6PR900BF19H. Após certo tempo de uso, resolveu colocar em uso de sua genitora. Ocorre que houve a necessidade de ajustes no aparelho, tendo sido solicitado uma senha, na qual a requerente não lembrava, onde houve a necessidade de resetar o aparelho, mas a senha e o e-mail foram solicitados novamente, estando bloqueado o aparelho pela requerida. Requer o cumprimento da obrigação de fazer de que a requerida realize o desbloqueio do aparelho e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré, em contestação, arguiu preliminar de carência do direito da autora, ilegitimidade passiva, impugnação do pedido de justiça gratuita, ausência dos requisitos para concessão da tutela. No mérito alega que somente é possível o acesso nas plataformas digitais da Apple com a inserção de login e senha, por questões de segurança e privacidade a senha de acesso não é definida pela requerida mas sim pelo usuário e a requerida não armazena nenhum tipo de senha em seus sistemas. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação do pedido de justiça gratuita

Em vista da gratuidade da justiça em 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação à justiça gratuita será analisada por ocasião da eventual interposição de recurso pela autora.

Da ausência dos requisitos para concessão de tutela de urgência

A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a tutela de urgência não foi concedida (ID 60704131). Portanto rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade ativa e carência do direito da autora

Da análise dos documentos juntados, conclui-se que a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa merece prosperar.

Consta claramente na nota fiscal anexa ao ID 55102770 que o aparelho, ora em debate, foi formalizado entre a ré e AQUILES PIANA MENEZES, conquanto a autora tenha afirmado na petição que foi ela quem adquiriu o produto.

O fato de se tratar de bem móvel e se transferir pela tradição não é suficiente para pleitear o desbloqueio do aparelho em nome de terceiro, que não adquiriu o produto perante a requerida, até por medida de segurança. É preciso a autorização do adquirente original do produto. Somente a recusa da requerida perante o adquirente original do produto é que permite o ajuizamento da ação.

Portanto, a relação jurídica existente no presente caso é entre as pessoas acima mencionadas. Assim, a autora não detém legitimidade para propor a presente ação, sendo certo que o titular do direito perseguido é o terceiro supracitado.

Tal circunstância revela que falta um dos pressupostos processuais, que é a legitimidade ativa, razão pela qual, o processo deve ser extinto.

Importante ressaltar, que o bloqueio do aparelho realizado pela ré foi legítimo, tendo em vista as questões de segurança adotadas para com os adquirentes dos produtos da requerida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ

RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012013-85.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA GERALDA SANTANA ANDRADE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006913-86.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692

REU: VIVO S.A.

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038696-62.2021.8.22.0001

Requerente: TAIZA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030606-65.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA ELIZABETE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014486-44.2021.8.22.0001

Requerente: EIDER DE MEDEIROS BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029685-09.2021.8.22.0001

AUTOR: SARAH ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA

JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043334-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA NAIARA QUEIROZ SERRATI

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020934-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: THOMAS OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006993-16.2021.8.22.0001

Requerente: XIRLENE DA SILVA TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA IARA SILVA - RO10241

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000575-28.2022.8.22.0001

AUTOR: SAMANTHA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

REU: GUSTAVO NEVES GUSMAO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/07/2022 13:00 (horário de Rondônia)

( REDESIGNADA )

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000885-34.2022.8.22.0001

AUTOR: VANESSA DA SILVA UBELINO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

**FINALIDADE:** Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, apresentar Réplica à contestação da Requerida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena do processo seguir da forma que se encontra.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052673-24.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE ARIKAPU JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

REU: QUERLA MOTA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

**FINALIDADE:** Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar eventual manifestação quanto as preliminares e documentos juntados na contestação, até às 24 horas (meia-noite) do dia 19/05/2022, sob pena do processo seguir da forma em que se encontra.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032302-05.2022.8.22.0001

AUTOR: EDGAR DE ARAUJO PESSOA JUNIOR, EDGAR DE ARAUJO PESSOA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REQUERIDO: SAMEA LIMA GOMES OLENCHI, LEONARDO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/08/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);  
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7047472-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 82688508253, RUA VICENTE FONTOURA 9682, - DE 9452/9453 A 9891/9892 MARIANA - 76813-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão:

A consulta ao SISBAJUD, de saldo da parte devedora para pagamento da dívida, foi positiva, encontrado o valor integral. Determinei a transferência dos valores penhorados para conta judicial, conforme tela em anexo.

Designa-se audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/1995, oportunidade em que a parte executada poderá oferecer embargos (art. 52, IX, Lei 9.099/95) e a parte exequente a resposta.

Definida a data, intímem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072297-59.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5753, APT. 103, BLOCO A RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502A

EXECUTADO: RICARDO MARCELO DA SILVA, AV. GUAPORÉ 5914, CONDOMÍNIO ROMA, BLOCO C1, APT 303 RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Não foram localizados bens penhoráveis da parte executada.

A parte exequente intimada para se manifestar a respeito permaneceu inerte.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995:

“Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente”.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto no artigo 54, da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Após os procedimentos pertinentes, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7022237-48.2022.8.22.0001

AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA, CPF nº 28181476387, ABNATAL BENTES DE LIMA 1618 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

REU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, CNPJ nº 03589068000146, AVENIDA AUGUSTO SEVERO 84 GLÓRIA - 20021-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7039537-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCINETE PASSOS MONTEIRO CRUZ, CPF nº 50997629215

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ANDIARA MARTINS DE LIMA, CPF nº 40917059875, RUA ENRIQUE CARUSO 7271 APONIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 1.185,90, contudo, a penhora foi parcial.

Determinei transferência do valor de R\$ 235,09 bloqueado na conta bancária da parte executada.

Apresente a exequente planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7005250-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA SUYLENA MESQUITA DE OLIVEIRA, CPF nº 21733503234, RUA PAULO MACALÃO 4776, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

EXECUTADO: RESFRIEL REFRIGERACAO EIRELI - ME, CNPJ nº 19922595000160, RUA DAS FLORES 484, (69) 3225-8473 FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7001337-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, CPF nº 56056915204, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1925, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº RO2422

EXECUTADO: VILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 38695863204, RUA ANITA MALFATTI 8671 PANTANAL - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO:

Foi determinada por este Juízo, em 26/06/2021, transferência de valores bloqueados on-line em conta bancária do devedor, contudo, até a presente data, não houve questionamento acerca da referida penhora, o que revela aceitação tácita quanto à liberação em prol do credor.

Expeça-se alvará judicial em nome do credor e seu advogado da quantia penhorada em referência (ID 59273446).

Designa-se audiência para tentativa de conciliação em caráter excepcional.

Definida a data, intemem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado/intimação.

## ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004491-07.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBSON ALBERTO DA SILVA, RUA GOVERNADOR VALADARES 3071, - ATÉ 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, afirmando que caiu em um golpe, onde foi levado a fazer uma transferência indevida para o fraudador, recorrendo ao Requerido para que o valor de R\$ 3.500,00 fosse restituído, obtendo êxito apenas no estorno de R\$ 2.300,00. Assim, requer indenização por danos materiais e morais.

O Requerido, em sua contestação, suscitou as preliminares de não concessão da gratuidade de justiça pleiteado pelo Autor; da sua ilegitimidade passiva e da ausência de interesse processual. No mérito, afirma que, apesar de não ter culpa, fez o possível para auxiliar o cliente, porém não havia mais saldo na conta do suposto "fraudador".

Das preliminares

a) Da gratuidade da justiça

A preliminar não prospera por ora, pois em sede de 1º grau dos Juizados Especiais o acesso à Justiça é gratuito, sendo somente analisada na fase recursal.

b) Da legitimidade passiva e do interesse processual

As preliminares não prosperam, pois, tanto a legitimidade passiva quanto o interesse de agir estão presentes neste caso, visto que o Autor pretende provimento judicial em desfavor do Requerido, a fim de obter indenizações que entende lhe serem devidas. Não acolho as preliminares.

Do mérito

O Autor relata que foi vítima de um "golpista" ao tentar adquirir dele um aparelho celular. Dessa maneira, realizou o depósito na conta fornecida, na quantia de R\$ 3.500,00, porém, o negócio não se concretizou, pois o depósito não entrou na conta do vendedor, percebendo então que se tratava de um golpe. Portanto, pleiteia do banco requerido o ressarcimento de parte do valor e indenização por danos morais. Analisando os elementos dos autos, não se evidencia a pretensa responsabilidade do Requerido no evento, pois o Autor inadvertidamente efetuou espontaneamente a transferência, e somente após tal conduta percebeu que "caiu num golpe", ou seja, não procurou cercar-se de cuidados para conferir a higidez da transação. Dessa forma, não há o que se falar em responsabilidade do banco.

Não se desconhece o enunciado da Súmula 479, do STJ, que assegura a responsabilização objetiva dos bancos:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Entretanto, conforme os fatos narrados nos autos, a Súmula supracitada não ampara a pretensão do Autor, pois neste caso não se tratou de fortuito interno, ou seja, de operação ocorrida exclusivamente no âmbito interno da instituição através de dispositivos por ela disponibilizados, mas sim de operações de saques e depósitos (transferência), em princípio regulares, nas quais o Autor, por sua própria iniciativa, efetuou em favor de um correntista do banco, e ainda em nome de terceiro estranho à negociação.

O fato de a conta ter sido movimentada junto ao banco requerido se deu de forma meramente circunstancial. Portanto, malgrado os argumentos aqui manejados não se vislumbram elementos que conduzam a responsabilidade do banco depositário nos prejuízos experimentados pelo Autor, na medida em que a utilização da conta se deu apenas como forma de consumação da fraude antes preparada. Mesmo assim, diligentemente o Requerido recuperou parte do valor transferido, não conseguindo o restante devido a falta de saldo na conta do fraudador.

Ainda que existam regras normativas oriundas do ente fiscalizador, no caso o Bacen, determinando a obrigatoriedade do depositário averiguar eventuais movimentações atípicas nas contas sob sua gestão, tais determinações não se mostram adequadas primeiro, a demonstrar a efetiva responsabilidade do banco na movimentação questionada, pois, como visto, a rigor no momento em que ela foi realizada não havia nenhuma suspeita acerca da ilicitude da conduta da sua titular, nem mesmo por parte do Autor que, como ele relatou, só concluiu ter sido vítima de um golpe quando o vendedor à sua frente mostrou que não recebeu a transferência.

Na ocasião do julgamento dos REsp nº 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, que deram origem à Súmula em comento, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, restou consolidado o posicionamento da Corte em relação a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por falhas na prestação de serviço ocasionada por terceiro, porquanto vinculado umbilicalmente à atividade exercida. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

Portanto, não sendo o caso dos autos de responsabilidade objetiva do Requerido, não há que se falar na restituição da parte restante do valor que o Autor transferiu por livre vontade ao fraudador, e muito menos em indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013712-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INGRID SILVA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020203-03.2022.8.22.0001

AUTOR: ELISA CRISTINA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA - RO11137

REU: ELILUCE DE ALMEIDA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO de ID 77047892, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7054517-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SARA SOARES GARCIA DE SOUZA, CPF nº 74068164215, RUA ELIZEU VISCONTI 8638 ESCOLA DE POLICIA - 76824-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de seu advogado (procuração - ID 33187684) para levantamento do valor de R\$ 5.470,48 (cinco mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) e sua respectiva atualização, deduzido da quantia penhorada (Extrato - ID 73268493).

Igualmente, transfira-se para a conta indicada pela requerida (Conta Corrente nº. 00600243-0, Agência: 0632, CNPJ: 05.914.254/0001-39 – Caixa Econômica Federal - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD), o valor de R\$ 530,89 (quinhentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) e sua respectiva atualização, deduzido da quantia penhorada (Extrato - ID 73268493). Oficie-se à CEF solicitando a transferência no prazo de 10 dias, com comprovação a este Juízo.

Destarte, considerando que a parte credora recebeu o crédito, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento e a expedição de ofício, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024047-29.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ PENNY DE SOUZA, CPF nº 61724823272, RUA DOS AVESTRUZES 241, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial em favor da autora e seus advogados (procuração ID 41814536/PJE), para levantamento da quantia incontroversa depositada pela ré conforme ID 74670341.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o credor sobre eventual prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7007427-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI, CPF nº 01043575251, RUA VENEZUELA 2487, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

EXECUTADO: AGROPECUARIA NORDESTINA EIRELI - ME, CNPJ nº 24311295000185, ROD BR 364, KM28 0 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Transfira-se para a conta indicada pelo requerente (ID 73337455), o valor depositado nos autos e sua respectiva atualização (ID 68617272). Oficie-se à CEF solicitando a transferência no prazo de 10 dias, com comprovação a este Juízo.

Após o levantamento e a expedição de ofício, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043115-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO EUDO SILVA DE ASSUNCAO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7016068-79.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANOEL DE JESUS MATOS DA SILVA, RUA MÉXICO 2663, - DE 2348/2349 A 2663/2664 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, alegando que contratou com o Requerido o serviço de máquina de cartão e conta-corrente, gerenciado pelo aplicativo do banco em seu celular. Ocorre que o aparelho apresentou problemas técnicos e precisou ser restaurado para configuração de fábrica. Ao reinstalar o aplicativo Safra, seguiu rigorosamente com o que lhe foi solicitado, mas mesmo assim não conseguiu entrar e dispor de sua conta-corrente, decorrendo vários dias sem solução do Requerido. Requereu antecipação da tutela para que fosse determinado ao Banco que liberasse o uso do aplicativo para acessar sua conta.

A antecipação da tutela foi concedida.

O Requerido apresentou contestação, alegando que o Autor foi descredenciado do serviço em razão de suspeita nas suas transações, informando-lhe que seu cadastro foi preventivamente bloqueado e somente após análise interna deliberaria sobre a reclamação.

Os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, estando submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto em seu art. 3º parágrafo 2º. Também a Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Apesar de o Requerido apresentar contestação divergente das alegações dos fatos constantes da inicial, também não trouxe nenhuma prova que demonstrasse a alegada suspeita nas transações realizadas pelo Autor, não justificando, portanto, a grande demora em conceder-lhe acesso aos valores depositados em sua conta-corrente por meio do respectivo aplicativo. A respeito, dispõe o art. 341 do CPC:

Incumbe também ao Requerido manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas.

A questão posta nos autos pelo Autor, iniciou-se com um defeito técnico em seu aparelho celular, que acabou por desinstalar o aplicativo gerenciador da sua conta, fornecido pelo Requerido. Ao reinstalá-lo, não obteve êxito em acessar a conta. Portanto, não se trata de retenção de valores com desacredenciamento do serviço de máquina de cartão por transações suspeitas, como afirmou o Requerido, mas a falta de diligência em auxiliar o Autor a instalar satisfatoriamente o aplicativo Safra em seu celular.

Extraí-se das conversas do Autor com os prepostos do Requerido, por vários dias (Id. 56471800), sua aflição implorando ajuda para ter seu aplicativo funcionando a fim de cumprir suas obrigações, mas as respostas sempre foram no sentido de que as fotos dos documentos solicitados e enviados para tanto, não eram validadas pelo sistema. Observa-se que a foto enviada no dia 25/3/2021 (pg. 6) está bem legível.

Cumprido salientar, que a liberação do aplicativo Safra do Autor só foi possível por força da decisão de antecipação da tutela. Desse modo, como o Requerido agiu com total desídia, deixando o Autor à mingua por muitos dias, surgiu o dever de indenizá-lo.

Assim, o dano moral restou configurado em razão dos transtornos sofridos pelo Autor, os quais extrapolaram o mero dissabor ou ilícito civil, invadindo sua esfera psíquica por não receber a adequada assistência na resolução do problema.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Tendo em vista que o Autor enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, justifica-se o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR o Requerido a pagar ao Autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJRO e juros de 1% ao mês, ambos a contar da publicação desta decisão.

Torno definitiva a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024431-26.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JANDIRA MACHADO, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

REQUERIDOS: SÓ COSMÉTICOS, AVENIDA GODOFREDO MACIEL 2545, SALA 01 JARDIM CEARENSE - 60712-023 - FORTALEZA - CEARÁ, B2W - Companhia Digital, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra as Requeridas, alegando que adquiriu delas um kit Shampoo e condicionador da Marca SENSCIENSE TRUE HUE KIT DUO SHAMPOO + CONDICIONADOR, de 1 (um) litro. Porém, quando recebeu o produto, constatou que a medida era de 300 ml cada frasco. Assim requer a condenação das Requeridas no abatimento proporcional do preço ou na complementação do produto até a quantidade de 1 litro, com o envio de mais 2 (dois) kit's de 300 ml cada. Requer também indenização por danos morais.

A Requerida B2W Companhia Digital contestou, suscitando sua ilegitimidade passiva, em razão de não ter participado da venda e promessa de entrega do produto, embora seu site tenha sido utilizado como vitrine pelo real fornecedor, a Só Cosméticos. No mérito, afirma que não pode responder por atos de terceiro, uma vez que sequer teve relação jurídica com a Autora.

Diante de várias tentativas para citação da Requerida Só Cosméticos, a Autora desistiu do prosseguimento da ação em relação a ela, conforme manifestação na audiência de conciliação.

Da preliminar

A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera, pois o caso trata-se de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Certo é que a Autora fez a compra diretamente no site da Requerida, que inclusive é quem fez a cobrança de pagamento e enviou todas as informações de entrega, participando ativamente da cadeia de consumo, de forma que é legítima sua presença no polo passivo da ação.

Do mérito

Os documentos juntados com a inicial, entre eles fotografias da propaganda do produto e do momento do recebimento; troca de mensagens de e-mail entre as partes e faturas com os respectivos pagamentos (Id. 59591474, págs. 3 a5), confere plausibilidade às alegações da autora quanto ao recebimento do produto diverso do que fora adquirido.

A Requerida limitou-se a atribuir culpa à empresa parceira Só Cosméticos, todavia, ainda que tenha ocorrido falha da referida empresa, tal fato não pode ser invocado em desfavor do consumidor, notadamente porque a responsabilidade é solidária entre aqueles que compõem a cadeia de consumo, como é o caso da Requerida, conforme já asseverado. Responsabilidade objetiva à luz da legislação consumerista (art. 14, CDC).

Assim, incontroverso o defeito na comercialização do produto pela empresa requerida, conforme constatado pelo envio à Autora de modelo diverso do adquirido, está configurada a falha na prestação do serviço pela Requerida. Portanto, impõe-se a ela a obrigação de fazer, no sentido de proceder o abatimento proporcional do preço ou na complementação do produto até a quantidade de 1 litro, com o envio à Autora de mais 2 (dois) kit's de 300 ml cada.

A situação narrada pela consumidora, ultrapassa o mero aborrecimento, acarretando-lhe frustração, aborrecimento e a consequente obrigação da vendedora a indenizar os danos morais sofridos, notadamente ante a situação de impotência a que se viu submetida na solução do problema em questão, ao qual não deu causa, refletindo descaso para com ela.

Nota-se que a Autora procurou uma empresa conhecida nacionalmente para adquirir os produtos na quantidade de 1 litro cada frasco, mas acabou recebendo-os com apenas 300 ml cada, o que a obrigou empregar várias diligências sem solucionar a questão, gerando-lhe mais do que um mero aborrecimento.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de:

- a) CONDENAR a Requerida B2W Companhia Digital, na restituição à Autora da diferença do preço entre os produtos adquiridos e recebidos ou complementar essa diferença, enviando-lhe mais 2 (dois) kit's de 300 ml cada;
- b) CONDENAR ainda a Requerida a pagar à Autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente pelos índices do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da publicação desta decisão; e
- c) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à Requerida Só Cosméticos, homologando o pedido de desistência com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041249-82.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAINIER CARVALHO DA SILVA, RUA MIGUEL CHAKIAN 2597, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor alega na inicial que adquiriu, no dia 29/11/2019, 6 (seis) passagens aéreas no valor total de R\$ 7.256,28 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) para viajar no dia 30/07/2020. Antes da data da viagem as empresas requeridas entraram em contato informando a alteração do voo, sendo alterado para o dia 31/07/2020. Com isso, levando em conta os impactos que iria causar nas reservas de hotel, transfer e afins, bem como advento da pandemia, foi optado pelo reembolso integral do valor da passagem. Foi solicitado o cancelamento e confirmado pelas requeridas no dia 19/01/2021, no entanto, não houve o reembolso.

A ré GOL LINHAS AÉREAS S/A. em contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, incompetência territorial e ilegitimidade ativa. No mérito, alega excludente de responsabilidade, tendo em vista a pandemia de covid-19 em curso.

A ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente citada e intimada (aviso de recebimento – ID 5849547). Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”, quanto a matéria de fato.

Assim, não tendo requerida atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente regularmente à audiência.

Com efeito, a mais forte consequência da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por GOL LINHAS AÉREAS S/A

Essa preliminar não comporta acolhida, porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Da preliminar de incompetência do Juízo

No mais, no que cinge a preliminar de incompetência territorial, em razão da não juntada de comprovante de residência pela parte autora, anoto que esta não merece acolhida, uma vez que não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço.

Outrossim, tenho que a não consideração do endereço indicado no documento de ID 64968400 consiste em excesso de formalismo quando inexistente qualquer indicativo de fraude ou circunstância que evidencie dúvida sobre a higidez das informações prestadas no documento, notadamente porque prevalece o princípio da facilitação de defesa do consumidor.

Além disso, o autor realizou a juntada de comprovante de residência posteriormente junto ao ID 65071823.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar não comporta acolhida, tendo em vista que o autor não estava entre os passageiros elencados na passagem, no entanto foi quem adquiriu as passagens aéreas, demonstrando sua legitimidade através do documento de ID 65071823.

Além disso, o autor não pleiteia indenização por danos morais pela alteração do voo, mas sim requer apenas a devolução do valor pago pelas passagens aéreas.

Do mérito

Trata-se de relação de consumo, portanto, aplica-se o disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.079/1990, no tocante à inversão do ônus da prova.



Nesse sentido, cabia às rés demonstrarem a efetiva prestação do serviço sem vício de qualidade, no caso, provar que após a solicitação dos autores de remarcação das passagens disponibilizaram data razoável ou eventual crédito de forma justa, o que não ocorreu. Nota-se uma certa burocracia por parte de ambas as rés para procedimento que, a esta altura (mais de dois anos de pandemia), já deveria estar simplificado e acessível aos consumidores.

Não há que se falar em cobrança de taxas e multas em desfavor dos autores, posto que, ainda que se trate de tarifa promocional, o cancelamento do voo não ocorreu por interesse unilateral dos requerentes, mas sim em razão da pandemia mundial por covid-19, como pontuou a ré GOL LINHAS AÉREAS S/A, evento imprevisível a qualquer das partes.

O pedido de restituição dos valores pagos pelo consumidor pelas passagens adquiridas e canceladas durante a pandemia merece procedência, contudo, com observância ao artigo 3º da Lei 14.034/2020, a qual disciplina o procedimento:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Desse modo, considerando que o voo deveria ocorrer no dia 30/07/2020 é plenamente aplicável a legislação acima mencionada. Portanto, as requeridas tinham o prazo até 30/07/2021 e não o fizeram.

Portanto, as requeridas devem ser condenadas a ressarcir solidariamente ao requerente o valor de R\$7.256,28 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), referente às passagens áreas, com atualização monetária calculada desde o desembolso. O autor peticionou nos autos, alegando que a ré 123 MILHAS efetivou um depósito na conta corrente do autor no valor de R\$ 7.255,02 (sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), mas não realizou a atualização monetária, nem aplicação de juros desde a citação, que ficaria em torno de R\$ 10.684,39 (dez mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto processo e condeno as rés, solidariamente, a pagarem ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 7.256,28 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), corrigida monetariamente, de acordo com o índice do TJRO, a partir da aquisição das passagens, conforme datas e parcelas constantes do ID 60810478) e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação, compensando-se com o valor já restituído ao autor pela requerida 123 MILHAS no importe de R\$ 7.255,02 (sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) na data de 09/12/2021.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039674-39.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: NIKSON RAILAN SIAD DE PAULA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2670, APARTAMENTO 2 EMBRATTEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRISNETE DA COSTA MOREIRA, RUA CAETANO 3016, - DE 2986/2987 A 3256/3257 CALADINHO - 76808-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO, OAB nº MS14475, JHULIENE VILAS BOAS DESERTO, OAB nº MS25349

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AEROPORTO INTERNACIONAL, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 4355 SANTO ANTÔNIO - 79101-901 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, S B ARAUJO, RUA ABUNÃ 2714, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os autores alegam que adquiriram passagens aéreas através das empresas réas, com saída de Porto Velho no dia 29/03/2021 às 03h15min, com destino final a Recife no dia 29/03/2021 às 11h50min, tendo conexão em Brasília, programação de ida. Na programação de volta o voo partiria no dia 05/04/2021 às 03h35min de Recife com destino a Guarulhos, chegando às 06h55min do mesmo dia, embarcando no dia 05/04/2021 às 08h05min para conexão em Brasília chegando às 09h50min do mesmo dia, e partiria de Brasília no dia 05/04/2021 às 10h55min chegando em Porto Velho às 15h45min do dia 05/04/2021 às 12h45min. No dia do voo de volta foram comunicados que o aéreo havia sido cancelado e somente sairia de Recife às 17h50min do dia 06/04/2021. Os autores ficaram em Brasília sem qualquer auxílio aguardando 11 horas para poder embarcar, tiveram que contratar uma diária de hospedagem no hotel no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), além dos gastos com alimentação no valor de R\$ 43,50 (quarenta e três reais e cinquenta centavos).

A ré, GOL LINHAS AÉREAS S/A, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito alega excludente de responsabilidade causada pela pandemia de covid-19. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A ré, S B ARAUJO, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito alega inexistência de dano moral e material. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambas as requeridas

As preliminares de ilegitimidade passivas arguidas pelas réas não comportam acolhida, porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A vingar a tese das requeridas os autores não teriam opção de propor a ação contra ninguém.

Do mérito

Trata-se de relação de consumo, portanto, aplica-se o disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.079/1990, no tocante à inversão do ônus da prova.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo dos autores.

É de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 no ano de 2020 e 2021, época em que os autores utilizaram sua passagem aérea, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade, contudo, permanece a obrigação do fornecimento de assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea. Além disso, também não restou comprovado nos autos e essa prova deveria ser produzida pelas requeridas, de que notificaram com a antecedência de, pelo menos 24 horas, quanto ao cancelamento do voo da conexão, regra a ser seguida no estágio da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos as requeridas não lograram êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a dificuldade para seu embarque fez com que gerasse transtorno considerável capazes de configurar nítido dano moral.

A responsabilidade das requeridas está demonstrada, uma vez que deixaram de dar a assistência necessária aos autores, sendo o dano moral evidente, pois os passageiros certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico por absoluta falta de assistência.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz. Em outro viés, não se pode levar em conta integrar o dano moral eventual prejuízo material ou dano emergente, decorrente de perda de compromissos, custos de diárias e alimentação.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, calcado na falta de assistência aos autores por parte da requerida e considerando que o atraso do voo se deu em conexão (11 horas), deve ser fixada quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelas partes consumidoras, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea requerida. Essa fixação constará da parte dispositiva.

Do dano material. Quanto ao reembolso dos valores referentes aos gastos com nova hospedagem e alimentação, entendo devido, pois os autores juntaram aos autos comprovante de reserva e pagamento de diária de hotel (ID 60514065), bem como comprovante de gastos com alimentação (ID 60514064).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para:

a) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagar aos autores, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.

b) CONDENAR a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A, a pagar aos autores o valor de R\$ 133,50 (cento e trinta e três reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais, corrigido monetariamente a partir do desembolso, pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7051223-46.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MAICON LEMES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 76935435, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7002385-72.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AUTO POSTO MARCELLA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO - RO10497, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002385-72.2021.8.22.0001

AUTOR: AUTO POSTO MARCELLA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO - RO10497, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039334-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

EXCUTADO: JOEL BEZERRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056195-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LIMA &amp; HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7056195-30.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LIMA &amp; HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7029685-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SARAH ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA

JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010294-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EUNICE CAMPOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023894-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIEL CIANQUETA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

EXCUTADO: LENICE DUARTE TEIXEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025984-40.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847A

REQUERIDO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, METALFRIIO SOLUTIONS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003874-47.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIEL RODRIGUES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435A, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON

RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440A

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000095-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: COOPEMETA - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452,

LIDIA ROBERTO DA SILVA - RO0004103A

REQUERIDO: SIMONE DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/07/2022 12:30 (horário de Rondônia)

( REDESIGNADA )

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013712-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INGRID SILVA DE BRITO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047538-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IRINEU NASCIMENTO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

REQUERIDO: JOSE MARIANO DE OLIVEIRA 12817548620

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/08/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).



## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

## CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011118-90.2022.8.22.0001

AUTOR: PEDRO DURAES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO MELO DO LAGO JUNIOR - RO7951

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7036673-46.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HELITON DA SILVA DESMAREST

ADVOGADO DO AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO - Embargos de Declaração

O embargante embargante, em segundos embargos, alega que se mantém a omissão da sentença agora por não ter sido reconhecido o dano moral por interrupção do fornecimento de energia elétrica, conquanto no julgado se tenha admitida a referida interrupção.

A embargada se manifestou pela inadequação da via eleita e que não há nada a aclarar.

Pois bem.

Nos embargos anteriores buscava-se o mesmo dano moral em razão da sentença ter afirmado inexistir impugnação administrativa ao débito. Nestes embargos busca-se o dano moral porque a sentença, apesar de reconhecer a interrupção do fornecimento de energia elétrica acabou por não deferir o dano moral.

Entendo que há ainda a omissão da sentença que tanto pode ser esclarecida por meio de embargos como também por meio de recurso inominado.

No caso é possível aclarar a sentença por meio de embargos de declaração.

E assim o faço. Há prova nos autos da interrupção do fornecimento de energia elétrica no dia 31/05/2021, conforme ID 59916180. Conquanto não haja prova da data do restabelecimento, uma vez que sequer foi apontado na inicial, e os documentos existentes nos autos não nos esclarece, a verdade é que a interrupção ocorreu por conta da recuperação de consumo declarada indevida.

E dessa forma há necessidade de recompor o dano moral. Todavia, o tempo em que o embargante ficou privado de energia elétrica é relevante para se estabelecer o valor do dano moral. E nesse diapasão só posso considerar um dia de interrupção, pois os autos não revelam quanto tempo o embargante permaneceu privado desse bem essencial. É sabido que a concessionária de energia elétrica tem até 24 horas para restabelecer o fornecimento de energia elétrica nas UC's de imóveis urbanos, mas no caso do "corte" ser devido e o dos autos foi indevido. Portanto, o dano moral a ser fixado não o pode ser no mesmo patamar daqueles em que o consumidor, por corte indevido, fica privado por três ou mais dias sem energia elétrica. O valor pleiteado na inicial é desarrazoado (R\$ 15.000,00).

Em face ao exposto, conheço os segundos embargos de declaração e os acolho para, em caráter modificativo, CONDENAR a requerida/embargada a pagar ao autor/embargante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da data desta decisão, mantida a sentença (ID 757299901) e a decisão que a integrou (ID 76584730) nos seus demais termos.

Para efeito de melhor compreensão e eventual execução do julgado, reproduzo aqui, já com os ajustes, a parte dispositiva da sentença: "POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/1995, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de

a) DECLARAR a INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO de R\$ 1.389,22 (mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos);

b) CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da data desta decisão (19/05/2022);

c) CONFIRMAR integralmente a tutela antecipada concedida anteriormente.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/1995, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE."

Mantém-se também as advertências contidas ao final da sentença do ID 75729901.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7052048-87.2021.8.22.0001

Requerente: ADALGISA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO2422, CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

Requerido(a): BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027378-48.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: ELINE KATAR SILVA DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029308-38.2021.8.22.0001

Requerente: LUCIANA ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7013820-43.2021.8.22.0001

Requerente: JADSON MAGALHAES DIAS ALBANO

Requerido(a): SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7021331-92.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SORAIA SILVA MARTINS, RUA JARDINS 805, CASA 72 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, pela qual a parte requerente pugna pela condenação da parte requerida em compensar-lhe dano moral causado pela falta de manutenção na estação de tratamento de esgoto do Condomínio Dália, no Bairro Novo. A parte requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e equiparação das prerrogativas da fazenda pública, necessidade de expedição de RPV/Precatório. No mérito, afirma que a presença de mau cheiro no condomínio é resultado da ausência de responsabilidade ambiental dos próprios moradores do local e não desidia desta Companhia, mais especificamente excesso de gordura, pois os moradores não estariam vedando a caixa de gordura. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova

Não há dúvida no presente caso de que se trata de relação de consumo. Somado isso a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte requerida trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

Da preliminar de equiparação das prerrogativas de Fazenda Pública, Aplicabilidade do rito de RPV e Incompetência do Juízo

Os julgados mais recentes do STF, STJ e Turma Recursal de Rondônia reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Neste sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou

que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Desta forma, após o trânsito em julgado a condenação deverá ser paga por meio de RPV.

Do mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

As partes mantêm uma relação de consumo, porque em um dos polos há um fornecedor de serviço público (tratamento de esgoto) e no outro há um consumidor (destinatário final do serviço), por isso que a questão será analisada sob a ótica da responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A parte requerente reside no condomínio Dália, localizado no Bairro Novo, cuja manutenção da estação de tratamento de esgoto diz que não tem sido feita, e esta seria a causa do problema que enfrenta com o odor do esgoto nos entornos do condomínio.

Analisando os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, não se constata registro de nenhuma reclamação administrativa ou pedido de reparação do serviço de esgoto feita à requerida. A parte requerente instrui a inicial com vídeos e fotos da estação de tratamento e de sua residência para apoiar sua pretensão indenizatória.

Todavia, em sua contestação, a parte requerida demonstra, inclusive por meio de fotografias, que realiza manutenção periódica e programada na rede de esgoto e na estação de tratamento do local reclamado, atribuindo a causa dos constantes entupimentos reparados à utilização inadequada com descarte de lixo sólidos na rede de esgoto e da caixa do gordura, por parte dos usuários moradores do condomínio.

Sabe-se que o dano moral é de natureza personalíssima e a parte que se diz atingida moralmente busca meios para impor ao responsável a obrigação de compensar seu sofrimento. Significa dizer que, para haver responsabilidade civil, como se pretende nos autos, exige-se demonstração de que o dano seja causa direta e imediata da atividade da concessionária.

Acontece que nos autos não há demonstração de que o alegado refluxo de odor do esgoto seja fato a ser imputado à parte requerida. Ou seja, nos autos não há demonstração de que o problema reclamado pela parte requerente tenha como causa direta e adequada a alegada falta de manutenção por parte da requerida.

Em resumo, a parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o nexo de causalidade entre a atividade omissa da concessionária e o alegado dano em que funda a sua pretensão indenizatória.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC. Parte daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu apenas o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Dito isto, friso que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Até porque, o magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Logo, não restando comprovado o nexo causal entre a conduta alegada pela parte autora como tendo sido praticada pela ré e os danos reclamados, tenho como improcedente a presente demanda.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, afigura-se totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida age de modo a causar-lhe os danos à sua honra objetiva/subjetiva.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55, da lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069837-02.2021.8.22.0001

Requerente: ANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

Requerido(a): ENERGISA

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020718-72.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE MARIA COSTA, CDD PORTO VELHO 11776, RUA DRUSA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter ficado 7 (sete) dias sem o regular abastecimento de água no Residencial Cristal da Calama.

A parte ré CAERD, em defesa, alegou, preliminarmente, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, equiparação das prerrogativas da fazenda pública, necessidade de expedição de RPV/Precatório e incompetência do juizado. No mérito aduz que a autora não formulou nenhum protocolo de reclamação e que não há provas robustas da suspensão alegada. Requer a improcedência do pedido inicial e, caso haja condenação, seja aplicado o mesmo regime da Fazenda Pública.

A parte ré CCM – Construtora apresentou defesa arguindo, preliminarmente, conexão com os autos n. 7016237-66.2021.8.22.0001, litigância de má – fé, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova

Prima facie, tenho que, no presente caso, dúvida não há de que a relação mantida entre as partes é de consumo; somado isso à verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

Da preliminar de equiparação das prerrogativas de Fazenda Pública, Aplicabilidade do rito de RPV e Incompetência do Juízo

No mais, tenho que, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

**EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO.** Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018).

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade de obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020).

Desta forma, após o trânsito em julgado a condenação deverá ser paga por meio de RPV.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINHAS LTDA.

De outro lado, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva quanto a demandada CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA., especialmente porque a parte autora não possui vínculo contratual com a mencionada ré, de modo que só lhe caberia exigir o cumprimento de uma obrigação e sofrer eventual dano pelo descumprimento quem com ela possui relação jurídica.

Do mérito

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Ao contrário do que afirma a ré, a autora comprovou que houve falha na prestação do serviço, por meio das inúmeras reportagens e vídeos anexos à exordial, desta forma, a tese de defesa (ausência de provas) não merece acolhimento.

A parte ré se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, existindo problemas técnicos operacionais deve a ré responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

A falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De remate, entendendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva, impondo-se a extinção do feito em relação a CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD a pagar em favor da autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80 - FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7070197-34.2021.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA ANTONIA CARDOSO VIANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

Requerido(a): ENERGISA

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001433-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235



Processo nº: 7018327-47.2021.8.22.0001

AUTOR: NAEDSON BESSONE DE MELO

REU: MAIS CREDIT CONSULTORIA EM COBRANCA EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7045671-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MEGA BLOCOS LTDA - ME, CNPJ nº 26326858000134, RUA MIGUEL ÂNGELO 7890, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7537/7538 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

EXECUTADO: JUNIO REIS DA SILVA, CPF nº 54919410182, RUA TAMAREIRA 3238, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 717,56, contudo, a penhora foi parcial.

Desde já, consigno que excluí o honorários em execução, incabíveis em Juizado Especial de primeira instância.

Determinei transferência do valor de R\$ 420,03 bloqueado na conta bancária da parte executada.

Apresente a exequente planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011937-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

EXECUTADO: MARINA BATISTA CURCI, MARINA BATISTA CURCI 01252990286

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7039498-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HERLON DE MOURA SOARES, CPF nº 08727136795, RUA JORGE COUTO, 2087, - CENTRO - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025017-92.2021.8.22.0001

Requerente: CARLOS CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046927-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE REIS MACEDO, EULISSON NOGUEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041877-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RISILDA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REQUERIDO: BANCO ITAU S/A, OI S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7034991-56.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CINTHYA MIELKE 61989339204, CNPJ nº 31669886000194, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2756, APTO 304 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KHARINA MIELKE, OAB nº RO2906, ROMULA DE ASSIS FERREIRA, OAB nº RO5765A  
EXECUTADO: DIENE PERES ERNANDES, CPF nº 88888096272, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 3245, - DE 3121/3122 AO FIM  
EMBRATEL - 76820-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO:**

A consulta ao SISBAJUD, de saldo da parte devedora para pagamento da dívida, foi positiva, encontrado o valor integral. Determinei a transferência dos valores penhorados para conta judicial e desbloqueio do remanescente, conforme tela em anexo.

Ressalto que excluí dos cálculos os honorários advocatícios incabíveis em sede de Juizado Especial.

Designa-se audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95, oportunidade em que a parte executada poderá oferecer embargos (art. 52, IX, Lei 9.099/95) e a parte exequente a resposta.

Definida a data, intímem-se.

**ADVERTÊNCIAS:**

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7050281-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ELSANIRA RODRIGUES TEIXEIRA, CPF nº 99028018204, RUA CHIRLEANE 7767, MERCADO LIMA ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Requisei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, no valor de R\$ 656,28, todavia, a penhora restou irrisória, razão pela qual determinei o desbloqueio de valores, conforme tela em anexo.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intímem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

- ADVERTÊNCIAS:** 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010853-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 89393457204

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO10630

REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, CNPJ nº 10625931000139

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

**DESPACHO:**

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará judicial, do valor de R\$ 10.511,90 (dez mil e quinhentos e onze reais e noventa centavos), formulado pela credora na petição de ID 76765658.

Isto porque, na petição de ID 76761160, por meio da qual a parte devedora noticia o depósito judicial do sobredito valor, consta a ressalva de não aceitação tácita quanto à obrigação de pagamento objeto da demanda, o que revela, em tese, a não concordância do levantamento da quantia pela credora nesta fase processual. E por cautela é conveniente aguardar-se o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença.

Destarte, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao bloqueio via SISBAJUD do valor remanescente de R\$ 1.094,76 (um mil e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

Intímem-se.

**ADVERTÊNCIAS:**

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003321-97.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO FEITOSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/08/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056338-19.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GUSTAVO ROCHA NOVAIS, RUA JULIUS JULIEN FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818

REU: BANCO ORIGINAL S/A, AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: MARCELO LALONI TRINDADE, OAB nº SC86908

#### SENTENÇA EM IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A tese do Impugnante merece acolhida, pois há excesso de execução na medida em que não houve intimação anterior ao depósito para pagamento voluntário.

O r. Acórdão condenatório foi publicado no dia 26/11/2021, transitado em julgado em 26/1/2022, conforme certidão (Id. 67533295), e o pagamento efetuado em 13/4/2022 (Id. 76648572).

Como se disse, a requerida não foi intimada para cumprir voluntariamente o julgado e o fez antes mesmo de ser intimada, atualizando do débito (ID 76648571).

Daí que indevida a inclusão da multa de mora de 10% sobre o débito, prevista no art. 523, §1º, do CPC, posto não ter havido a mora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, determinando a exclusão da multa sobre o débito corrigido.

Decorridos 10 (dez) dias da intimação e nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor da parte autora/seu advogado para levantamento do depósito que se encontra na Guia do ID 76648572 e voltem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000930-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN ALVES PEREIRA, CPF nº 04579519230, RUA DEZENOVE DE JULHO 3048 COSTA E SILVA - 76803-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA ALVES CORREIA, OAB nº RO11187

REQUERIDO: JOEL GUEDES GUARIBANO, CPF nº 02589982291, CAMINHO 01-SETOR 03 CASA 24, (CAJAZEIRAS X) CAJAZEIRAS - 41340-610 - SALVADOR - BAHIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem.

Cancelo a audiência designada para 19/05/2022 às 08h30.

Indefiro o pedido ID 74779279, pois é incabível a citação por edital nos Juizados Especiais.

Promovi a consulta de endereços do requerido via sistema SISBAJUD, obtendo diversos endereços para tentativa de localização da parte. Diante disso, fica o autor intimado a indicar os endereços que pretende que seja realizada diligência por oficial de justiça para citação da parte.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção do processo.

Por celeridade, serve o presente despacho como intimação da parte via DJe.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013447-12.2021.8.22.0001

AUTOR: SELMA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA LIMA DE ALMEIDA - RO9082

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033526-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE BASTOS DA SILVA, CPF nº 05839343234, RUA JOÃO PAULO 1º, QD 04, CASA 08 2400, RESIDENCIAL RIVIERA/ 9202-4541 NOVO HORIZONTE/ AREAIS BRANCA - 79052-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO:

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de apresentar as faturas dos meses de março/2022 e abril/2022, bem como o comprovante de pagamento da fatura do mês de novembro/2021, sobre a qual afirma que há pendência de pagamento registrada na empresa requerida, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000077-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: COOPEMETA - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, LIDIA ROBERTO DA SILVA - RO0004103A

REQUERIDO: MARCOS BRAGADO MOURA DA FONSECA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/08/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003321-97.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO FEITOSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/08/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);



10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000877-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELAINE OLIVEIRA TOBIAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018823-76.2021.8.22.0001

Requerente: FABIOLA RODRIGUES MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021977-05.2021.8.22.0001

Requerente: SEBASTIÃO DE SÁ FILHO

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7033668-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, CPF nº 31285619234, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1925, - DE 1685/1686 A 1987/1988 AGENOR DE CARVALHO - 76820-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 15581638000130, RUA DOS ANDRADAS 1409, - SALA 701 E 702 CENTRO HISTÓRICO - 90020-011 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO:

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A autora afirma que a Requerida inventou um empréstimo consignado (0048987251), pois jamais contratou com ela qualquer tipo de empréstimo, sendo que já efetuou dois descontos em seu benefício das respectivas parcelas, no valor de R\$ 167,80 cada.

A probabilidade do direito está evidenciada nos autos, considerando que é comum a prática pelo réu da conduta apontada pela autora, já tendo a Turma Recursal reconhecido a ilicitude dos cartões de crédito consignado. As alegações da autora em conformidade com a documentação acostada aos autos devem ser vistas sob a ótica do direito consumerista, situação no qual a autora se encontra em posição de vulnerabilidade frente ao fornecedor.

Por outro lado, a manutenção dos descontos das parcelas do empréstimo questionado implicam em prejuízos diretos a subsistência da autora, pois incide diretamente sobre seus vencimentos.

Destaco que a medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, a fim de suspender os descontos no benefício da autora, referente à "RMC", contrato nº 0048987251, com parcelas no importe de R\$ 167,80 (cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos). Desta forma, determino que a Requerida SUSPENDA a cobrança do empréstimo questionado, abstendo-se de efetuar descontos de novas parcelas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a partir de sua intimação.

Fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a cada desconto indevido realizado, limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 5/8/2022 - Hora: 12h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

## Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

## PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7045982-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JEFERSON SALES DE LIMA, CPF nº 42118557272, RUA NEUZA 6365, - DE 6351/6352 A 6737/6738 IGARAPÉ - 76824-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REQUERIDO: TIM S/A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TIM S.A.

**DECISÃO:**

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

**ADVERTÊNCIAS:**

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005287-95.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO MESSIAS DE SOUZA

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7033638-44.2022.8.22.0001

AUTOR: JABILA DA CRUZ VIEIRA, CPF nº 02497024286, Amazonas 3817, - ATÉ 550 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JABILA DA CRUZ VIEIRA, OAB nº RO11791

REU: CLARO S.A, AVENIDA FARQUAR 1040, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR CAIARI - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

## DECISÃO:

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, em que a parte autora alega que mantinha contrato de telefonia com a ré, referente à linha telefônica nº (69) 99248-8854, vindo a ser cancelada unilateralmente e sem aviso prévio, sob o argumento de inadimplência. Esclarece que os pagamentos eram através de débito em conta e a falta de pagamento do mês de dezembro/2021 foi causada pela própria ré que suspendeu o lançamento.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifica-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão, pelo menos em parte, da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em relação à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

A probabilidade do direito está evidenciada, pois a Autora apresentou comprovantes de pagamento, os quais se referem, em tese, à quitação dos débitos que recaiam sobre a referida linha telefônica celular.

O perigo de dano está evidenciado, em vista do caráter essencial dos serviços de telefonia nos tempos modernos, mormente no caso concreto, em que o autor relatou os dissabores e prejuízos experimentados em decorrência do bloqueio indevido de sua linha telefônica. Deste modo, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para determinar à Requerida que PROMOVA O RESTABELECIMENTO da linha telefônica celular (69) 99248-8854, em nome da autora JÁBILA DA CRUZ VIEIRA, no prazo de 3 (três) dias.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da sobredita determinação, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Referida determinação deve ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - 05/08/2022 às 10h00 - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

## Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

## PODER JUDICIÁRIO:

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7032465-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLEI KRAUSE REINHEIMER, CPF nº 99843528204, GLEBA BOM FUTURO s/n, ZONA RURAL LINHA C-90, TRAVESSÃO LAUDIRÃO - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

#### ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7070244-08.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA DUARTE DE FREITAS, CPF nº 21572240253, RUA ANÁPOLIS 9782, AO LADO 9774 JARDIM SANTANA - 76828-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD, de saldo da parte devedora para pagamento da dívida, foi positiva, encontrado o valor integral. Determinei a transferência dos valores penhorados para conta judicial, conforme tela em anexo.

Designa-se audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/1995, oportunidade em que a parte executada poderá oferecer embargos (art. 52, IX, Lei 9.099/1995) e a parte exequente a resposta.

#### ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7006068-20.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSEFA FAUSTINO DE BRITO, CPF nº 80680453415, RUA MARINGÁ 1759, - ATÉ 2178/2179 MARCOS FREIRE - 76814-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A CPE para: converter a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7007757-36.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS RODRIGUES DE HOLANDA

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Rua das Figueiras, 501, 8 andar, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7034151-12.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCIO SILVA BRAGA, CPF nº 72070986268, RUA SUZANO 6063 LAGOINHA - 76829-747 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIJINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos que acompanham a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do Autor, que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1047278-5), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado, no valor de R\$ 6.446,94 (seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos);

C) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

D) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 10/8/2022 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7008747-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 01/03/2021

Autor: ANAUA GOMES SANTIAGO, CPF nº 59613971220, AVENIDA CALAMA 11866, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR CRISTAL DA CALAMA - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

Réu: HUMBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 7069, - DE 6997 A 7409 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-167 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do REQUERIDO: MARISA GOMES PEREIRA OAB Nº11.592

## DESPACHO:

Neste feito a parte autora alega ter contratado o requerido para o conserto de um veículo, em 24/12/2018, contudo, este até o momento não teria concluído o serviço e teria retirado peças do veículo indevidamente. Requer que o requerido seja compelido a concluir o serviço e a pagar indenização por danos morais.

A parte requerida alega que o autor é quem não teria tido dinheiro para pagar pelo restante do serviço, ficando acordado entre as partes a venda do automóvel, mas nunca foi achado comprador e nem quitado o valor pactuado. Requer a condenação do autor em litigância de má-fé e a improcedência do pedido inicial.

A parte autora, por ocasião da réplica, apresentou rol de testemunhas.

Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, que será realizada por videoconferência via Google Meet, na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 30/05/2022 às 09h00, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada.

As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s).

Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com a Secretária do Juízo por meio do Telefone/WhatsApp 3309-7129.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.

Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC).

Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC).

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

## HORÁRIO

## ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9h00

[meet.google.com/xre-mqda-pvg](https://meet.google.com/xre-mqda-pvg)

Advertências/orientações:

- 1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.
- 2) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.
- 3) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
- 4) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.
- 5) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048068-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REISSO ANTERO DE CESAR PONTES SOEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.



**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020186-64.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCAS CURCIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).  
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/06/2022 12:00 (horário de Rondônia) - REDESIGNADA.

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050168-31.2019.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RAIMUNDA MONTEIRO BENTES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040508-42.2021.8.22.0001

Requerente: OLENIR PRATA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018692-04.2021.8.22.0001

AUTOR: GEANE DMARRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

REU: TIM S/A

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A

Intimação

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora objetiva indenização por danos morais em razão de bloqueio indevido de linha celular vinculada ao plano TIM Black Família, com 4 (quatro) linhas telefônicas: (69) 9.8154-4545; (69) 9.8126-2001; (69) 9.81676060 e (69) 9.8154-4829. Reclama-se que a linha (69) 9.8154-4545 não faz e nem recebe ligações, por isso pleiteia o restabelecimento do serviço.

Deferiu-se tutela de restabelecimento do terminal telefônico em 17/05/2021 (ID. Num. 57772329).

Na contestação, a empresa ré suscita preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, afirma que não há bloqueios na linha telefônica reclamada.

Dos autos constam provas do pagamento mensal referente ao plano black família. Também restou demonstrado que a linha celular (69) 9.8154-4545 não realizou ligações telefônicas, bem como que tal linha, da qual antes era a titular, foi modificada para dependente, corroborando as alegações da parte autora.

Ademais disto, deixou a operadora de telefonia de comprovar o efetivo uso da linha móvel, sequer demonstrando que a mesma poderia receber ligações.

Desta forma, resta demonstrado que a empresa ré agiu de forma abusiva, ao bloquear o serviço mesmo tendo ciência de que não havia motivos para o bloqueio. A atitude da empresa, além de evidenciar a falta de informação adequada e boa fé contratual, deixou de prevenir possíveis danos ao consumidor, gerados pela manutenção da suspensão do serviço (art. 6º, III, VI, do CDC).

Com relação aos danos morais entendo que residem, basicamente, desvio produtivo com perda de tempo útil para resolver problema gerado por defeito de prestação do serviço, consistente em ter seu terminal telefônico bloqueado, sem motivo.

Cumpra registrar que a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme artigo 14 do CDC.

O dano moral referente à falha na prestação do serviço vem sendo reconhecida pela Turma Recursal:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7026496-28.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019).

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Considero os critérios acima alinhavados para arbitrar os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização e está de acordo com precedentes da Turma Recursal de Rondônia.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para:

a) CONDENAR a empresa requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), com índices do TJRO.

b) TORNAR efetiva a tutela deferida no ID. Num. 57772329.

Consequentemente, nos termos dos artigos 487, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031063-97.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA DE MORAES

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) PROCURADOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS - SP136069

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033688-07.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA SILVIA DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030964-93.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046143-04.2021.8.22.0001

Requerente: RAQUEL SOUSA DO NASCIMENTO

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005364-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROGERIO AVELINO CUNHA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051108-25.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045552-42.2021.8.22.0001

Requerente: NILVA ALMEIDA COSTA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026973-12.2022.8.22.0001

AUTOR: HELLEN NAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).  
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br  
Porto Velho, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015923-86.2022.8.22.0001

AUTOR: GLAUCIA RODRIGUES LAMARAO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).  
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021593-08.2022.8.22.0001

AUTOR: WALITON NASCIMENTO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);



6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br  
Porto Velho, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7026864-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: GEANE DOS SANTOS TEIXEIRA LEMOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7033143-97.2022.8.22.0001

AUTOR: IRAN DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REU: PRONTOS COMERCIO, PROMOCAO E SERVICOS EIRELI - ME, V R ANDROMEDA SERVICOS DIGITAIS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (juntar comprovante de residência) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº : 7007483-04.2022.8.22.0001

Requerente: LUANA KAROLINE COSTA PIRES

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição de ID 76946052, sob pena de prosseguimento do feito.  
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7001973-44.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SABRINA SANTOS SABINO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, BOX DA AZUL LINHAS AÉREAS, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025858-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO SALES DUARTE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).  
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/06/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7077413-46.2021.8.22.0001

Requerente: SELMA SOARES CARVALHO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034316-59.2022.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PATRICIA DIONIZIO QUEIROZ - RO11420

REQUERIDO: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP, SERGIO EUFRAZIA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida (SERGIO EUFRAZIA DA SILVA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033473-94.2022.8.22.0001

AUTOR: SHEILA RAMOS DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A, FRANCISCO NOGUEIRA NETO - RO8543

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (juntar comprovante de residência) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7072677-82.2021.8.22.0001

Requerente: NELIO RIBEIRO GALVAO

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050495-39.2020.8.22.0001

AUTOR: DEBORA ROSAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031749-89.2021.8.22.0001

Requerente: ROZIVALDO COSTA BATISTA

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032635-54.2022.8.22.0001

AUTOR: ADRYEL SOSTENES SILVA PEREIRA, RUA MONALISA 3525, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

REU: Oi Móvel S.A, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a reativação dos serviços de telefonia e Internet em linha telefônica de titularidade da parte requerente (69 3301-7357), que teria sido cancelado por erro de uma atendente da requerida.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes e a demonstração pela parte requerente do pagamento regular das faturas (probabilidade do direito). A manutenção da suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Cumprido esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos

requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 3301-7357, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Intime-se. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034273-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA VALDECY VASCONCELOS GRANGEIRO, TRAVESSA JOÃO DIAS 1 CENTRO NORTE - 78005-350 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERBERT COSTA THOMANN, OAB nº MT274660

REQUERIDO: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada para restabelecer plano de saúde que teria sido cancelado sem justificativa válida e notificação prévia. Pelos documentos juntados, percebe-se que, aparentemente, não houve notificação válida como exige a Lei 9.656/98 (art. 13, parágrafo único, II) e orientação do Enunciado 619 do Conselho Federal de Justiça: "A interpelação extrajudicial de que trata o parágrafo único do art. 397 do Código Civil admite meios eletrônicos como o e-mail ou aplicativos de conversa on-line, desde que demonstrada a ciência inequívoca do interpelado, salvo disposição em contrário no contrato." Isso demonstra a probabilidade do direito vindicado. Além disso, o não restabelecimento do plano de saúde poderá trazer dano de incerta reparação ao requerente, que ficará sem cobertura médica em rede privada. Por outro lado, caso ao final seja improcedente a pretensão do requerente, a medida será perfeitamente reversível, e os valores das mensalidades do período coberto por força judicial cobrado normalmente. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar o imediato restabelecimento do plano de saúde do requerente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a ser comprovado nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034124-29.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA AUXILIADORA MORAES DOS SANTOS, RUA ALGODOEIRO 4691, - DE 4440/4441 A 4720/4721 CALADINHO - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 19 de maio de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7034340-87.2022.8.22.0001

AUTOR: LUZINEIDE COSME SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2325, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR, OAB nº RO10546

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Decisão

Trata-se de pedido liminar, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a cobrar certo valor em relação aos serviços prestados pela requerida.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.

A parte requerida diz que ao pedir cancelamento dos serviços, recebeu uma proposta para redução dos valores, o que foi aceito, porém não junta a baila nenhum protocolo e nem seque uma comprovação do vínculo contratual.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

A parte requerida fica intimada, desde já, para que, no prazo de 24 horas, junte comprovante de residência atualizada em seu nome, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

**INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033231-38.2022.8.22.0001

AUTOR: ELDIANE ANDRESSA FERNANDES MARCELINO RITZEL

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925

REQUERIDO: BANCO PAN S.A. REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AV. CARLOS GOMES 686, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO Vieram os autos concluso para apreciação do pedido de reconsideração da decisão de id 76905368, que havia indeferido a tutela por falta de comprovação do abalo creditício.

O novo pedido está instruído com os documentos necessários para melhor análise e com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A CPE promova a devida baixa da restrição apontada (no valor de R\$ 1.002,63, perante o Banco PAN Cartões). Intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).  
Serve como comunicação/intimação/mandado/ofício.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012289-82.2022.8.22.0001

AUTOR: EUDSON ALEXANDRE DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REU: FERNANDO TOLEDO NETO, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063235-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HUGO ALEXANDRE REZENDE MEDINA

INTIMAÇÃO DE

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

CARTA DE INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a cumprir a OBRIGAÇÃO DE FAZER descrita no dispositivo da sentença, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, a contar da data do recebimento desta.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037845-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAURA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058079-26.2021.8.22.0001

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAWAN MEIRELES LIMEIRA - PB26652

REU: ZAIRA BEZERRA LEAL

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA (REDESIGNADA): 28/07/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);



5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002981-56.2021.8.22.0001

AUTOR: MARILIA REGINA SOUZA COIMBRA, REGINA LUCIA COIMBRA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011049-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA BATISTA SENA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015655-32.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ERIK BRAGA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

REQUERIDO: CLEDSON FERREIRA GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da carta de citação/AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021825-54.2021.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS MACHADO WASCHECK DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, considerando a citação de ID 57525649 e petição de ID 76918826, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7075584-30.2021.8.22.0001

Requerente: FELIPE TORRES VELOZO

Advogado do(a) REQUERENTE: BELEN CAMILA RODRIGUEZ ROSALES - RO11974

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que não foi possível pousar na cidade de Porto Velho, em razão das condições climáticas, e ao retornarem para a cidade de Cuiabá/MT, tiveram que esperar no aeroporto das 15h até cerca de meia-noite para prosseguirem viagem. Aduz que não foi acomodado em outro voo, razão pela qual pleiteia indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Argumenta que o voo da parte autora atrasou por motivos de segurança em razão das condições climáticas. Ressalta que prestou assistência. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que se trata de matéria eminentemente de direito.

A parte autora informa que o atraso deu-se em razão do mau tempo na cidade de Porto Velho, tanto que tentou aterrissar, o que excluiria a responsabilidade por força maior, e aduz que prestou o necessário, oferecendo alimentação aos passageiros, razão pela qual não há danos morais a serem indenizados.

Resta incontroverso que a demandante efetivamente firmou contrato de prestação de serviço aéreo com a requerida. Contudo, da análise detida dos autos, verifico que não foi possível a aeronave pousar no local de destino devido as condições meteorológicas que assolavam a região.

As severas condições meteorológicas comprometem a segurança do voo e, por consequência a dos passageiros.

Verificada a condição meteorológica adversa e impeditiva de realizar pouso seguro, não há que se responsabilizar o transportador aéreo por adotar, como medida de segurança, o retorno da aeronave a outro aeroporto.

Apelação cível. Atraso de voo. Mau tempo. Comprovado. Excludente de responsabilidade. Assistência prestada. Dano moral. Não configurado. Recurso não provido. A presença de provas indicando que o atraso de voo derivou de problemas meteorológico implica na ausência de responsabilidade da empresa aérea. Prestada assistência necessária ao passageiro com realocação em voo e custeio de hospedagem e alimentação, inexistem danos morais indenizáveis. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003281-81.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/04/2020. É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

No caso em questão, o cancelamento do voo por conta de condições meteorológicas, devendo destacar que a ré prestou assistência necessária, não induz dano moral. Desta forma, tem-se que a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Não há como reconhecer a falha na prestação de serviço, eis que a principal obrigação da companhia aérea é transportar o passageiro com segurança. Não se nega que houve transtornos e que estes foram suportados pela parte autora com o atraso do voo. Ocorre que esses transtornos não podem ser imputados à ré, eis que decorrentes de força maior. Desta forma, improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente do atraso do voo.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003429-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DENTAL PRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063460-15.2021.8.22.0001

Requerente: ELZA NARA MAIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7072190-15.2021.8.22.0001

Requerente: EDGAR PRATES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051880-85.2021.8.22.0001

Requerente: OSDEMAR TAUFFMANN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012712-42.2022.8.22.0001

AUTOR: BRUNO ARTHUR BRAVIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 21/07/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7068396-83.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

EXECUTADO: RAISSON MARQUES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014822-48.2021.8.22.0001

AUTOR: ALAN ROGERIO LARA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019850-60.2022.8.22.0001

AUTOR: RICARDO FELIPE MOURA FACANHA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 20/07/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008876-61.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOSEMARA GADELHA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072719-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GENIVALDO DA CRUZ PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856

REQUERIDO: TURBOFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MACHADO CORREA - SC16887, MARIA LAURA DE MEDEIROS DOS SANTOS - SC55166

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Afirma que adquiriu um produto da parte requerida e quando de sua entrega foi notada a ausência de alguns itens o que impediu de instalar o equipamento.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito aduz que não possui responsabilidade civil pelo fato do negócio jurídico ter sido realizado com terceiro, bem como por inexistir elementos da responsabilidade civil.

#### PRELIMINARES:

Da desistência de ação anterior.

Como bem aduzido pela empresa requerida, pelo fato do autor ter desistido da ação anteriormente proposta não tem o condão de influenciar na análise do mérito e nem se trata de uma questão prejudicial.

Da ilegitimidade passiva.

Não há como ser acolhida, considerando que o pagamento do produto foi feito em favor da parte requerida, fato que lhe impõe a legitimidade de figurar no polo passivo.

Da inépcia da petição inicial.

Tenho que os documentos mínimos para o ingresso e demonstração da causa de pedir foram devidamente anexado aos autos, não podendo o simples fato de ter ocorrido a entrega dos produtos extinguir antecipadamente a ação, posto que a causa de pedir substancia-se na ausência da entrega de alguns elementos.

Por tudo exposto, rejeito as preliminares.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade civil da parte requerida quanto ao extravio temporário da arma de fogo.

O Requerente adquiriu da requerida kit de energia solar no valor de R\$13.802,69 (treze mil oitocentos e dois reais e sessenta e nove centavos), no dia 23 de setembro de 2021, a contratação contempla entrega e instalação. No ato da compra, o autor foi informado que receberia os materiais em até 20 (vinte) dias após o pagamento.

No dia 20 de outubro de 2021, após entrar em contato novamente com a requerida, foi informado que os materiais referentes a sua compra estavam em trânsito pela transportadora, e o autor receberia, até no máximo na semana seguinte.

Após aguardar, o requerente recebeu uma encomenda, e ao verificar, notou que os equipamentos estavam incompletos, e imediatamente entrou em contato com a Requerida informando que não receberia os produtos de maneira incompleta. Na oportunidade, o vendedor pediu para que o autor aceitasse os produtos, e posteriormente faria a verificação do motivo do ocorrido.

E assim procedeu, recebeu os equipamentos, mesmo que incompletos, e no dia 27 de outubro de 2021 foi informado que a Requerida não tinha o material em estoque, e em razão disso a logística estava verificando como seria feito, ou seja, após 28 (vinte e oito) dias da realização da compra, a empresa informa a indisponibilidade dos produtos em estoque, sendo que até propor a ação informou que o restante não foi entregue.

Já a requerida aduz que a compra se deu com uma terceira pessoa, não tem responsabilidade civil a ser reconhecida, bem como houve montagem do equipamento antes de ocorrer a citação destes autos.

Esses foram os fatos narrados.

Analisando os fatos narrados e os documentos acostados aos autos, verifico assistir razão à parte autora, tendo em vista ter demonstrado a falha na prestação do serviço.

Explico. Pelos documentos acostados aos autos, nota-se grande prejuízo ao autor já que o prazo de 20 (vinte) dias não foram cumpridos e, quando do envio dos equipamentos, com 28 (vinte e oito) dias, os mesmos chegaram de forma incompleta, o que comprometeu a instalação e possibilidade de uso do sistema de energia solar.

A maior falha na prestação do serviço foi o fato da empresa fornecer um serviço, mas prestá-lo de forma incompleta, o que não é possível aferir como normal, considerando que trata-se de um produto completo a ser entregue, onde um simples item impede a instalação do equipamento.

De tudo, soma-se que além do acima narrado houve um prazo de aproximadamente dois meses para entrega completa do equipamento e sua montagem, criando, assim, um sentimento de frustração, expectativa e desgaste com a falha na prestação de serviço, tudo por culpa exclusiva da parte requerida.

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Importar frisar que a parte requerida não conseguiu demonstrar nenhuma das hipóteses prevista em lei a fim de ter sua responsabilidade civil afastada.

Desta forma, configurado o dano e a responsabilidade, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração, a intensidade do sofrimento e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em consideração o princípio da proporcionalidade.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida a PAGAR o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7074619-52.2021.8.22.0001

Requerente: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059069-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7074659-34.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS REGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento de voo e alteração de tempo de viagem.

ALÉGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que houve a prestação de todas as informações, que a alteração de seu por necessidade da alteração da malha viária, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se houve dano indenizável e se houve falha na prestação do serviço.

A parte requerente comprou passagens aéreas com a empresa requerida da cidade de Porto Velho (PVH) programado para o dia 26 de novembro de 2021 às 11h40min, com destino a Manaus (MAO), com previsão de chegada às 13h05min. Mas ao chegar ao aeroporto soube do cancelamento e da alteração do itinerário para o mesmo dia, porém com saída às s 23h45min, ou seja, mais de 12 (doze) horas após o horário previamente programado.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à autora, posto não estar demonstrado o dano a ser reparado.

Explico. Sabemos que durante a pandemia o tráfego aéreo sofreu muitas alterações, sendo certo que em alguns casos, o simples fato de ocorrer alteração nos voos não enseja por si só o dano a ser indenizado, como é o presente caso.

O autor aduz que seu atraso foi de 12h, contudo, esse argumento não deve prosperar já que na verdade o voo permaneceu com o mesmo tempo, a única alteração foi do horário de embarque, inclusive no mesmo dia.

Considerando que trata-se de uma viagem curta, saindo de Porto Velho/RO a Manaus/AM não é possível aferir que o simples fato da empresa ter alterado o horário, seja um ato capaz de ensejar um dano tão extraordinária a ponto de influenciar o autor em seu aspecto objetivo e subjetivo.



Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o dano alegado e nem conduta danosa pela parte requerida. A obrigação de reparar surge da prática de um ato ilícito, contudo, nota-se que alteração do voo é possível, pois a Resolução 400/2016 da ANAC não veda tal conduta, retirando o caráter de ilícito do ato praticado pela empresa.

Soma-se ainda, o fato de que a autora é dada a obrigação de provar o dano extraordinário que sofreu, já que a inversão do ônus da prova não serve com substituição da obrigação da parte em provar os fatos constitutivos do seu direito.

Diferente do afirmado na inicial, o dano não é presumido, mas sim, necessita de prova, inclusive é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme previsto no inciso I do artigo 373 do CPC.

O STJ, mudou de entendimento, pois antes o dano era presumido, não ocorrendo na atualidade.

Assim, o sentimento de angústia, aflição, fadiga e outros que possa ter sentido não é capaz, isoladamente, de criar um sentimento tão extraordinário a ponto de afetar seu psicológico ou sua honra subjetiva, ao menos não houve prova nesse sentido.

O dano tratado não é da espécie *in re ipsa*, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, valendo ressaltar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que não se admite a configuração do dano moral *in re ipsa*:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Quanto ao novo voo, importante colacionar a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que requerente aceitasse o novo itinerário, onde todos os possíveis transtornos que tenha suportado decorreram de sua própria escolha, em aceitar o novo voo, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago, o que não foi feito.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, inclusive quanto ao tempo de conexão e duração da viagem, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Mostra-se ilógico a parte aceitar a alteração do itinerário e depois de usufruir do serviço aceito, mesmo que seja com maior tempo, vir reclamar por possíveis danos decorrente das alterações aceitas, denotando a incidência do preceito denominado de "venire contra factum proprium" que significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da *pacta sunt servanda*.

Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, "venire contra factum proprium" postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - *factum proprium* - é, porém, contrariado pelo segundo, ou seja, primeiro a parte concorda com o novo itinerário, depois, mesmo tendo concordado, ingressa com uma ação pleiteando danos de sua conduta em ter aceito a alteração contratual, o que não pode ser aceito.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometido pela parte requerida, bem como o dano sofrido pela autora.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, revogo a tutela de urgência deferida e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071969-32.2021.8.22.0001

Requerente: MARGARETE BARROSO FEITOSA

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071199-39.2021.8.22.0001

Requerente: MADALENA UCHOA SALAS

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004952-76.2021.8.22.0001

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar dados bancários para transferência de valores em seu favor, sob pena de expedição de alvará. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7078254-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA SANTANA REGO, RUA DÉCIO BUENO 92, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR PORTO CRISTO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2022 às 10h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

- a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: [meet.google.com/tdp-ufzv-kfp](https://meet.google.com/tdp-ufzv-kfp)
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
- d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
- f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) Deverá a parte autora apresentar até a data de audiência de conciliação, as certidões de balcão dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), sob pena de preclusão.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7061853-64.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE NILTON BEZERRA BANDEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069809-34.2021.8.22.0001

Requerente: IURE GALDINO KURIYAMA DE SOUSA 94794448287

Advogado do(a) AUTOR: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886

Requerido(a): IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. e outros

Advogado do(a) REU: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP0146791A

Intimação ÀS PARTE RECORRIDAS

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões recursais ao recurso inominado de ID 75651767.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033969-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, VIRGINIA APARECIDA DOS SANTOS COUTO ROSA PENNY, CAMILA DA SILVA GODINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7075584-30.2021.8.22.0001

Requerente: FELIPE TORRES VELOZO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027544-90.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO VALDECI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585

EXECUTADO: G. S. LIMA - ME, GILMAR SANTANA LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Requerer o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7003429-29.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DENTAL PRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, Ceron, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7076044-17.2021.8.22.0001

Requerente: SUZIANNE DE SOUZA PASSOS

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7074709-60.2021.8.22.0001

Requerente: CLIUCE SANTOS DE SOUZA

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018844-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ZELIA GALVEIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DE SOUZA - RO9772

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071074-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIARA JOVANIA BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024094-03.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXCUTADO: FLUVIA REGINA BORGES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, requerer o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024011-16.2022.8.22.0001

AUTOR: JEREMIAS MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, AQUARELA SPORTS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 20/07/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025303-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GUSTAVO CELICO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7052980-75.2021.8.22.0001

Requerente: ANDRESSA SCARLLAT ZAMBON

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050120-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAB DE ARAUJO OLIVEIRA

REQUERIDO: LUCIANA PANTOJA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO FERREIRA RIOS - RO0002331A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7060216-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JANIEIRE SEVERO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAARA DA SILVA MELO - RO11522

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Intimação - FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a petição ID 76756739, no prazo de 5 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020136-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SHIRLEY ALEXANDRE CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

EXECUTADO: GOLBERY DA PAIXAO LEITAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009022-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIAO PESSOA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040262-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: SHEYLA REGINA DE SOUZA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030109-17.2022.8.22.0001

AUTOR: THIAGO FERREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO - RO10844

REU: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7076006-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO FLAVIO DE AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AGENCIA DE TURISMO SAKURA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ROGERIO DE PAULA - SP136415

Intimação DAS PARTES REQUERIDAS

Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o conteúdo da Sentença ID 76302309.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7064086-34.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ERICA OLIVEIRA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, (DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030109-17.2022.8.22.0001

AUTOR: THIAGO FERREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO - RO10844

REU: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034389-31.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS MELO CAMARGO, LUANA GONCALVES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA - RO10452

REQUERIDO: UELDER MENDES DE OLIVEIRA, CSF COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail para cada uma das partes requeridas, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032206-24.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO MORAR MELHOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO - RO10669, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

EXECUTADO: ATILA MENDES GUIMARAES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019134-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LENA VAYNE LEITE DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270A, EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do extrato de conta judicial e requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020211-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RITA DE CASSIA FONTES MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA CODIGNOLE - RO9371, ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como a se manifestar sobre a certidão solicitada (ID: 77033503) no mesmo prazo.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7077924-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIA RAIANE DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida, que cancelou unilateralmente o voo, reacomodando no dia seguinte.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera que o voo foi reprogramado em decorrência da pandemia e que reacomodou em outro voo o mais breve possível. Assevera que há causa excludente de responsabilidade e rejeita a ocorrência dos danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento dos voos originalmente contratados.

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

É importante destacar, ainda, que a Resolução n. 556/2020/ANAC suspendeu a obrigação das empresas aéreas reacomodarem seus passageiros em empresa congênera em casos como os dos autos (alteração programada, cancelamento de voo e interrupção do serviço), nos termos do inciso II, art. 3º da Resolução.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada. A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora, que se programou previamente, com todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o

trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7003081-50.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVEIRA & BORGES LTDA - ME, RUA 8211, n 2771 BARÃO DO MELGAÇO I - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO,  
OAB nº RO5361A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino a CPE que solicite-se junto a Central de Mandado para, que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a certidão correta (ID 66657208), conforme petição de ID 66687402.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7060253-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOSE LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: Energisa Rondônia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047731-80.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO NONATO BRAGA CIPRIANO, RUA JARDINS 127, CASA 265, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que na ADPF 556 o Supremo Tribunal Federal estendeu às sociedades de economia mista que realizam atividade pública primária e essencial o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Veja-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE. 1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes. 2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes. 3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes. 4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, aresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN. (ADPF 556, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

Houve, ainda, decisões da Suprema Corte reconhecendo expressamente o regime de precatórios à CAERD, a exemplo dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALCANCE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADPF 556/RN. REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I A decisão proferida na ADPF 556/RN, na qual determinou-se a sujeição da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) ao regime de precatórios, é aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd). II Agravo regimental a que se nega provimento” (Reclamação n. 43.366, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, 11.5.2021).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Recurso de agravo a que se dá provimento” (Rcl n. 44.937-AgR, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 11.3.2021).

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento do STF, seguido pela Turma Recursal e pelo TJ/RO.

Neste contexto, considerando que a executada presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merece ser reconhecida de ofício a aplicabilidade do regime de RPV/Precatório.

À vista disso, revejo o posicionamento anteriormente adotado e passo a reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório nas demandas em que a CAERD figura como executada, entendimento que deve ser aplicado aos presentes autos.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos de acordo com acórdão sem a incidência da multa de 10% prevista no Art. 523, §1º, do CPC; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Com a juntada dos documentos desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Na ausência de dados ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Com a juntada dos documentos, intime-se a executada para que se manifeste em 10 (dez) dias quanto aos cálculos apresentados, sob pena de preclusão.

Havendo concordância, desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora via SISBAJUD.

Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta-corrente do credor.

Após o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022209-80.2022.8.22.0001

AUTOR: JOCEMIR ONOFRE, AVENINA ABUNÃ s/n, SETOR 01 VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANNA DESIREE ORTOLAN DILL, OAB nº RS100578

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Decisão

Mantenho a decisão de id 75228907 pelos próprios fundamentos, pois cabe à parte buscar os meios para obter das certidões.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7033755-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO SANTANA DA ROCHA, RUA NOVA S/N DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (UC:20/66643-8, FATURA: R\$ 3.852,23) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033890-47.2022.8.22.0001

AUTOR: NATALIA MENDONCA FERREIRA, PADRE CHIQUINHO 740 SAO CARLOS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

##### Despacho

Os documentos juntados nos autos se referem à recuperação de consumo no valor de R\$2.115,42 (dois mil, cento e quinze reais e quarenta e dois centavos), contudo, nos pedidos, o autor pretende a inexistência do débito no valor de R\$1.672,61 (mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), que não guarda qualquer relação com os documentos apresentados com a inicial.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que esclareça o valor do débito que pretende desconstituir, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7034355-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SARONITA FERREIRA PIMENTA, RUA TAMARINEIRA, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

##### Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/72380-9, FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO: R\$ 717,82) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se

façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intímese as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

**INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intímese.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053261-31.2021.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO MOURA DO NASCIMENTO, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 3772, - ATÉ 3741/3742 CONCEIÇÃO - 76808-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 1371, GAZIN CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026986-11.2022.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA BELARMINO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/07/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);



5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025471-43.2019.8.22.0001

AUTOR: ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES, OAB nº RO6916

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

Em atenção a petição de ID: 56290610, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar eventual divergência de valor.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005726-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISNETE GONCALVES MENEZ, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 641, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Diante dos reclamos da exequente, intime-se a executada pessoalmente, nos termos da Súmula n. 410 do STJ, para que comprove a baixa definitiva da dívida declarada inexigível (R\$ 3.809,42 - três mil oitocentos e nove reais e quarenta e dois centavos) do histórico de consumo da UC n. 7100256, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), oportunidade em que a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos. Expeça-se mandado de intimação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7062893-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDIVALDO ANCELMO DE SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que foi indevidamente negativado pela ré por débito de R\$241,03 (duzentos e quarenta e um reais e três centavos), cuja origem desconhece, uma vez que nunca firmou contrato com a demandada. Pretende a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Informa que o débito reclamado decorre da linha telefônica nº (69) 9 9914-5487, vinculada à conta nº 0338919157, habilitada em 09/03/2018 e cancelada por inadimplência em 27/09/2021. Esclarece que não foram pagas as faturas com vencimento em 06.06.2018 (R\$ 81,95), 06.07.2018 (R\$ 83,96), 06.08.2018 (R\$ 71,98) e 06.11.2018 (R\$ 11,14) no valor total de R\$ 249,03, o que gerou cobranças e a inscrição autoral nos cadastros de proteção ao crédito. Defende a ausência de conduta ilícita e pede a improcedência dos pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PRELIMINARES: Rejeito preliminar de falta de interesse processual, vez que a demanda judicial em contexto se mostra útil, necessária e adequada para obtenção da pretensão descrita na inicial.

A preliminar de inépcia da inicial arguida também deve ser afastada, pois o requerente apresentou os documentos que entendeu serem necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos.

Por fim, a eventual falta de prova das alegações autorais é matéria de mérito e nele será analisada.

Diante do exposto, conheço das preliminares, mas as rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos, que indicou relação jurídica entre as partes.

Com efeito, as evoluções tecnológicas devem ser observadas, notadamente porque no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107, do CC). Assim, a contratação dos serviços de telefonia não depende de forma especial e a lei não exige que seja estabelecido por escrito.

Em que pese a ausência de termo de contrato subscrito pela parte autora, não se deve ignorar que há abundantes elementos de prova que demonstram a efetiva contratação e corroboram as telas sistêmicas apresentadas pela requerida.

Veja-se, por exemplo, que há indicativo de faturas pagas por certo período, demonstrando indícios da relação jurídica existente entre as partes. Vale mencionar que, diante dos pagamentos, elimina-se a hipótese de possíveis ações de falsários/estelionatários, tendo em vista que a realização de diversos pagamentos não é característico dessas pessoas.

Além disso, se observa que os serviços foram instalados nesta capital onde atualmente reside o autor, e no mesmo endereço cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito em nome do autor (Avenida Rio de Janeiro, 9022, Bairro Socialista), como inclusive demonstra a consulta anexada com a petição inicial e procuração.

Assim, é de se concluir que o autor realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a parte requerida, de modo que competia eminentemente aquela a fiel demonstração de que os valores eram indevidos, rebatendo-se os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Como o autor não rebateu pontualmente as provas trazidas, há que se acolher como verdadeira a justificativa, informação e documentos prestados pela empresa requerida, de modo que se autorizou o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço prestado, conforme detalhado na defesa.

O autor não juntou nenhum documento indicando afastar suposta fraude (Ocorrência Policial, Comunicação à ANATEL e à Operadora, comprovante de residência do período em que o serviço foi utilizado), notadamente, para averiguar a forma de cadastro e uso dos serviços. Nos autos não há nada neste sentido.

Neste contexto em particular, sendo abundantes os elementos de prova a indicar a existência de negócio jurídico, simplesmente alegar que não reconhece o contrato não é prova suficiente para declarar inexistente o débito e muito menos fundamentar um pedido de dano moral.

Assim sendo, os pedidos iniciais não procedem, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua manutenção, restando legítimas as ações de cobrança.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

A falta de melhor instrução do pedido prejudicou o autor, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

Ainda que não fosse esse o desfecho, o dano moral não estaria caracterizado ante a existência de inscrições anteriores em nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, aplicando-se a súmula 385 do STJ.

Do pedido contraposto

Em relação ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor já qualificado na inicial, em face da requerida, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Em relação ao pedido contraposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA E JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferido da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028830-93.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GLENDA PASSOS DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6843, - DE 6517 AO FIM - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-107 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Decisão

No caso, o juízo determinou o restabelecimento dos serviços de telefonia do terminal (69) 99602-8816, titularizado pela autora, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de pagamento de multa.

Ocorre que, mesmo após citada, não houve o cumprimento integral da obrigação, visto que a linha telefônica da autora ainda se encontra indisponível, conforme vídeos anexos ao id 76873256.

Por essa razão, REORDENO O RESTABELECIMENTO dos serviços de telefonia do terminal (69) 99602-8816, titularizado pela requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva intimação, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite indenizatório de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Intime-se a requerida, com urgência, servindo a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052824-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA DA SILVA, RUA GUANABARA 2753, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 91549230263

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA, OAB nº RO8688

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

##### DECISÃO

Da análise da petição de ID 66194891, expeça-se ofício aos órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Após, archive-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7033790-92.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCIMAR LOPES DE ARAUJO, RUA CLÓVES MACHADO, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como vislumbra poder vir a sofrer danos em decorrência da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão dos débitos impugnados, R\$1.124,39 (mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), R\$1.080,95 (mil e oitenta reais e noventa e cinco centavos) e R\$807,79 (oitocentos e sete reais e setenta e nove centavos), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

As medidas deverão ser adotadas, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido

no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027173-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEOMILDO FROTA DE SOUZA, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO

Mantenho a decisão de id 75975829 pelos próprios fundamentos, vez que o autor não apresentou a certidão emitida pelo SCPC.

Intimem-se.

Aguarde a audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7033603-84.2022.8.22.0001

AUTOR: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

O autor alega que, em 13/12/2021, o requerido depositou em sua conta a quantia de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais), referente a um empréstimo consignado, o qual jamais contratou.

Nesse sentido, requer a concessão de Tutela Antecipada de Urgência, a fim de determinar que as parcelas do empréstimo fraudulento não sejam descontadas em sua conta bancária.

Pois bem. Considerando a alegação de que o autor não realizou o referido empréstimo e que a referida quantia se encontra disponível em conta, determino que o autor realize depósito judicial do valor do empréstimo, vinculado ao feito e comprove no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela e extinção do processo.

Com a comprovação do depósito judicial, voltem os autos conclusos para decisão da tutela.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7062097-90.2021.8.22.0001

AUTOR: IANNA MARCONDES MACHADO STECHMAN, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982, JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, AC AEROPORTO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, eis que necessária a análise da competência territorial do juízo para o julgamento da presente.

Em atenção à previsão do Enunciado n. 89 do FONAJE, bem como dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, 70 do CC e 43 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056934-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALLANA ISIS DE SOUZA SENA, RUA JARDINS, CASA 86 COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em que argumentou que seria equiparável à Fazenda Pública, por se tratar de Sociedade de Economia Mista que executa serviço público essencial e em regime não concorrencial, pleiteando a aplicabilidade do regime de RPV/precatórios. Ainda, a parte executada impugna o cumprimento de sentença alegando a necessidade que as atualizações dos seus débitos sejam efetivadas nos moldes fazendários.

Não obstante, na ADPF 556 o Supremo Tribunal Federal estendeu às sociedades de economia mista que realizam atividade pública primária e essencial o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Veja-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE. 1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes. 2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes. 3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes. 4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, aresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN. (ADPF 556, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

Houve, ainda, decisões da Suprema Corte reconhecendo expressamente o regime de precatórios à CAERD, a exemplo dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALCANCE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADPF 556/RN. REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I A decisão proferida na ADPF 556/RN, na qual determinou-se a sujeição da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) ao regime de precatórios, é aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd). II Agravo regimental a que se nega provimento” (Reclamação n. 43.366, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, 11.5.2021).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Recurso de agravo a que se dá provimento” (Rcl n. 44.937-AgR, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 11.3.2021).

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento do STF, seguido pela Turma Recursal e pelo TJ/RO.

Neste contexto, considerando que a executada presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merece ser reconhecida a aplicabilidade do regime de RPV/Precatório.

Ainda, da análise da planilha apresentada pela exequente de id. 62998180, verifico que há incidência da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, restando demonstrado o excesso à execução.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos com correção nos moldes do acórdão, sem a incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Com a juntada dos documentos desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Na ausência de dados ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora via SISBAJUD.

Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta-corrente do credor.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 52, IX, b, da LF 9.099/95, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA e a JULGO PROCEDENTE, devendo a CPE cumprir os comandos acima citados.

Após o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055376-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ODAISA DE SOUZA OLIVEIRA, RUA ANITA MALFATTI 8585 ESCOLA DE POLICIA - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, que sustenta gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública no tocante aos seus bens, que são impenhoráveis, devendo ser aplicado o regime de precatório, pois executa serviço público essencial e em regime não concorrencial.

Intimada, a embargada manifestou-se contrariamente aos interesses da embargante.

Pois bem. Na ADPF 556 o Supremo Tribunal Federal estendeu às sociedades de economia mista que realizam atividade pública primária e essencial o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Veja-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE. 1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes. 2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios

(art. 100 da Constituição da República). Precedentes. 3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, arresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes. 4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN. (ADPF 556, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020) Houve, ainda, decisões da Suprema Corte reconhecendo expressamente o regime de precatórios à CAERD, a exemplo dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALCANCE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADPF 556/RN. REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I A decisão proferida na ADPF 556/RN, na qual determinou-se a sujeição da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (Caern) ao regime de precatórios, é aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd). II Agravo regimental a que se nega provimento” (Reclamação n. 43.366, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, 11.5.2021).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Recurso de agravo a que se dá provimento” (Rcl n. 44.937-AgR, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 11.3.2021).

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento do STF, seguido pela Turma Recursal e pelo TJ/RO.

Neste contexto, considerando que a embargante presta serviço público essencial, sem competição, merece ser reconhecida a aplicabilidade do regime de RPV/Precatório, sem a incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC.

De todo modo, entendo que o índice de correção monetária e os juros de mora impostos no acórdão deve ser mantido, porque a embargante só foi equiparada à fazenda pública, por decisão do STF, para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia. Entretanto, a concessionária não perdeu a sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto (<http://www.caerd-ro.com.br/arquivos/imagens/ESTATUTO%20SOCIAL%20-%20alterado%2019.05.16.pdf>).

Além disso, é possível afirmar que o usuário inadimplente da concessionária paga as suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no art. 52, IX, b, da LF 9.099/95, CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO e os JULGO PROCEDENTES para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatórios ao presente caso.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos com correção monetária com índices adotados pelo E. TJRO a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sem a incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora ou de seu procurador legalmente constituído e com poderes para receber e dar quitação.

Na ausência de dados ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Com a juntada dos documentos, intime-se a executada para que se manifeste em 10 (dez) dias quanto aos cálculos apresentados, sob pena de preclusão.

Havendo concordância, desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora via SISBAJUD.

Com a penhora eletrônica realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta-corrente do credor.

Após o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041906-24.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA SOARES SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 711, - DE 1268 A 1438 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo obscuridade, omissão ou contradição entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063767-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIANA GOMES DA SILVA, RUA OSVALDO ARANHA 1878, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A  
Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Sustenta que possui contratos de empréstimos consignados e que percebeu que sucessivas deduções extras vem ocorrendo no seu benefício e, ao verificar o seu extrato de empréstimos consignados, teve a infeliz surpresa de descobrir que há um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Alega que sequer chegou a receber o cartão de crédito e que jamais recebeu qualquer forma de orientação, informação ou aconselhamento do Banco acerca de taxas de juros e demais encargos e suas demais consequências nefastas. Pretende a nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.

**ALEGAÇÕES DO REQUERIDO:** Suscita preliminares. No mérito, explica que a numeração indicada pela parte autora na inicial, qual seja, 2293911510540030000, refere-se a reserva da margem consignável. Não se trata de contrato e sim numeração gerada pelo INSS no momento da averbação. Alega ausência de defeito na prestação do serviços e que o contrato assinado é claro ao indicar que se trata de cartão de crédito consignado e que há previsão legal autorizadora da comercialização do produto. Informa que a autora realizou saque de valores, os quais foram transferidos à sua conta bancária. Defende a regularidade da cobrança e a validade do negócio jurídico. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência da demanda, formulando pedido contraposto.

**PRELIMINARES:** Rejeito a preliminar suscitada, pois em conformidade com a inafastabilidade da jurisdição, é garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, observa-se que o réu apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante. Assim, configurado o interesse de agir, a preliminar merece rejeição.

Também rejeito a alegada complexidade, pois os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.

Por fim, o E. STJ assentou que “nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional”, restringindo a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC/02, às hipóteses de responsabilidade extracontratual (Embargos de Divergência em REsp nº 1.280.825 – RJ. Rel.: Min. Nancy Andrighi, 27 de junho de 2018). Assim, não se implementou o prazo prescricional, vez que o contrato foi firmado em 2016.

Afasto, pois, as preliminares e passo ao mérito.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, a autora reconhece ter realizado empréstimo consignado e nega ter sido orientada acerca do cartão e que não recebeu o plástico.

Não obstante, os argumentos da autora não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato anexo ao id. 76096129, que indica de forma expressa e clara que o objeto da contratação é o cartão de crédito consignado.

O instrumento contratual informa ostensivamente que tem por objeto a contratação de cartão de crédito consignado e consta, inclusive, declaração de que a contratante foi previamente informada das condições do produto.

Merece menção que a requerente reconhece a contratação, questionando apenas a modalidade. Neste norte, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Entretanto, não trouxe a demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações, destacando-se que não manifestou interesse na produção de novas provas.

Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.

Deste modo, pelo que se extrai dos autos a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.

Não há, portanto, que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada, de modo que inexistente vício na contratação entre as partes, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.



Neste norte, não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até o pagamento total. Inclusive, como demonstrado na contestação e não negado pela requerente, a parte autora realizou saque, conforme faturas anexas aos autos, sendo evidente que é devedora do requerido.

Desta feita, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ao contrário, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pelo banco requerido, que é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Desta forma, os pedidos formulados não procedem, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo o réu agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

**PEDIDO CONTRAPOSTO:** Quanto ao pedido contraposto, verifico que o requerido é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados, nos moldes do §1º do art. 8º da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, verifico que o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para o réu formular pedido, até porque não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, isentando o requerido da responsabilidade civil reclamada.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053223-19.2021.8.22.0001

**REQUERENTE:** ROSINEIDE FRANCISCA DA SILVA, RUA VILA NOVA ARTIGAS 3006 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

**REQUERIDO:** Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO REQUERIDO:** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

##### Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Insurge-se contra a cobrança de R\$3.715,75 (três mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da autora ao pagamento da fatura de recuperação.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Ademais, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 05/2020 a 12/2020.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses (documento de id. 76845357), não atendendo aos parâmetros supramencionados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$3.715,75 (três mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL, que deverá ser apurado através de procedimento administrativo.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, visto que a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende.

Do pedido contraposto

Em relação ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, para: DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$3.715,75 (três mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), referente a recuperação de consumo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em relação ao pedido contraposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA E JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferido da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7076703-26.2021.8.22.0001

AUTOR: SERGIO SILVA ELEOTERIO DOS SANTOS, RUA CASTILHO MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que buscou empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, ao verificar sua folha de pagamento, notou que o requerido implantou um empréstimo de reserva de margem para cartão de crédito consignado, sendo debitados mensalmente valores indevidos, vez que tal modalidade de empréstimo jamais fora contratada. Requer que seja declarada a anulação do contrato; a restituição de valores e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Aduz que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pelo autor, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que o autor fez uso do cartão, realizando saques em dinheiro. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento do autor se deram em razão do cartão consignando, ficando a cargo do autor realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: Rejeito preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não se faz necessária previa reclamação para legitimar o interesse de agir do autor, ante a garantia individual do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo.

Rejeito a preliminar, vez que não há que se falar em prescrição, pois a relação em questão é de trato sucesso, renovando-se a cada desconto.

Passo a analisar o mérito.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Inicialmente, mister se faz destacar que o autor renunciou os valores que excedem a alçada do juizado, conforme petição de id 66660070, devendo o valor da causa ser alterado para R\$48,480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais).

Quanto ao processo, verifico que este suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito, em razão disso, dispense a realização da audiência de instrução e julgamento.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

O autor realizou saques através do cartão de crédito, conforme faturas anexas nos autos, que evidentemente eram valores bem superiores ao que efetivamente estava sendo descontado em seu benefício.

Os argumentos do autor não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, tais como: cópia do contrato, comprovante de transferência de valores e faturas.

Ressalto que não foi produzida nenhuma prova nos autos acerca do vício de consentimento quando da realização do contrato, não sendo efetivamente demonstrado pela parte autora qualquer abusividade praticada pela instituição financeira.

Dessa forma, não há como declarar nulo o contrato, tampouco a inexigibilidade do débito dele originado, nem sequer seria possível falar em convalidação do contrato e restituição de valores, pois vislumbrada a regularidade na contratação.

Ademais, não restou evidenciada a alega ofensa ao direito de informação do consumidor, vez que os elementos constantes nos autos dão conta de que a autora de fato contratou o empréstimo com liberação do cartão de crédito, autorizando os descontos respectivos.

Outrossim, afasto o pleito de indenização por danos morais pois sendo válido o contrato estabelecido entre as partes, não se verifica a ocorrência de ato ilícito a justificar a condenação pleiteada.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

À CPE, retifique-se o valor da causa para R\$48,480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais).

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7015412-25.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE DIVALCI RABELO

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7060688-79.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamada pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7063817-92.2021.8.22.0001

AUTOR: HELIAMARA RIBEIRO BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MARIA ZENAIDE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB nº RR785

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB nº RR785

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7061679-55.2021.8.22.0001

AUTOR: PABLIO COELHO ROCHA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS, - DE 4046/4047 AO FIM TIRADENTES - 76824-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Decisão

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, e nem pedido de gratuidade, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035890-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: CAMILA TRAJANO DE OLIVEIRA, RUA ANGICO 5480, - DE 5601/5602 AO FIM COHAB - 76808-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLAN VITOR LOPES DOS SANTOS, RUA ANGICO 5480, - DE 5601/5602 AO FIM COHAB - 76808-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A

EXECUTADO: GOLDEN BEACH HOTEL LTDA - ME, AVENIDA DIOGUINHO 4455, - DE 4451 A 5729 - LADO ÍMPAR ANTÔNIO DIOGO - 60183-703 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

Vistos.

A impugnação à execução oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

E, analisados os autos a miúdo e os argumentos da peça impugnante, tenho que assiste razão à parte irresignada.

Os exequentes buscam o pagamento do valor da condenação, honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e multa de 10% (dez por cento) pela ausência de pagamento espontâneo, conforme petição de ID 53532877.

No caso, para incidência da multa prevista no art. 523, CPC, seria necessária intimação para pronto pagamento, o que não ocorreu, de modo que não há como se aplicar a referida multa legal (10% ad valorem).

Não obstante, considerando o pagamento realizado em 23/11/2020, mesmo sem a devida intimação, entendo pela não aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, §1º do CPC, tendo em vista que houve o pagamento espontâneo, conforme comprovante de pagamento anexo ao ID 5473117.

Desse modo, deve ser retificado o valor da execução para R\$7.453,83 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos).

Por fim, desconstituo a penhora realizada ao ID 54907095 e determino o levantamento da quantia disponível em prol da parte devedora no valor de R\$9.265,62 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), assim como eventuais acréscimos e o levantamento do depósito realizado pela requerida em prol da credora, no valor de R\$7.453,83 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), bem como seus acréscimos.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, todos da LF 9.099/95, e artigos 373, II, e 525, ambos do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA pelo executado, pessoa jurídica já qualificada nos autos, JULGANDO-A PROCEDENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta:

a) expedir alvará de levantamento do valor de R\$7.453,83 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), depositado ao id 54742118 em prol da parte impugnada/credora, assim como os acréscimos devidos e

b) expedir alvará de levantamento do valor penhorado, id 54943802, na quantia de R\$9.265,62 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), em prol da impugnante/devedora.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 794, I, do CPC).

Sem custas. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076875-65.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO SILVA, RUA TORRES 3301 COHAB - 76807-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que foi surpreendida na data de 16 de dezembro de 2021, com uma equipe da requerida que efetuou a suspensão dos serviços sem ao menos uma justificativa. Aduz ter ficado indignada com a atitude arbitrária da requerida, uma vez que não fora notificada de nenhum débito, mesmo estando com todos os talões de energia em dias. Pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No mérito, afirma que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu devido ao não pagamento da fatura referente ao mês 10/2021, no valor de R\$ 58,49, que venceu em 05/11/2021 e foi pago em 16/12/2021, na data do corte. Informa que a concessionária tem até três dias úteis para receber o valor e baixar no sistema, sendo assim a baixa só ocorreu em 17/12/2021. Assevera que houve notificação que o fornecimento de energia poderia ser suspenso pela inadimplência da fatura. Afasta o alegado dano moral e pugna pela improcedência da demanda com condenação da autora por litigância de má-fé.

PRELIMINARES: Não vislumbro falta de interesse de agir da autora pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do mérito da ação, configurando-se a resistência à pretensão do demandante.

Também rejeito a suscitada inépcia, uma vez que a autora narrou suficientemente os fatos, indicando a causa de pedir e os pedidos, possibilitando a apresentação de defesa. Ademais, eventual ausência de provas será analisada no mérito.

Assim, afasto as preliminares e passo ao exame de mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

No caso dos autos, restou incontroversa a suspensão do fornecimento de energia elétrica e o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da ré.

Pois bem. Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, a empresa ré é concessionária de serviço público no fornecimento de energia elétrica, sendo assim, sua responsabilidade é objetiva. Ocorre que a responsabilidade objetiva da ré não exime a parte autora da demonstração de elementos mínimos do fato constitutivo do alegado direito material, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ônus que a requerente não se desincumbiu.

In casu, restou demonstrado nos autos que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu pelo inadimplemento da fatura de outubro de 2021, no valor de R\$ 58,49, com vencimento em 05/11/2021 e o argumento utilizado pela demandante não se sustenta

ao passo que na fatura de novembro de 2021, consta como data de leitura o dia 29/11/2021, o que denota que fora entregue em sua residência nesta data.

Ademais, ainda que a autora tenha realizado o pagamento horas antes do corte, esta não demonstrou ter informado à concessionária com tempo suficiente para evitar a suspensão do serviço.

De todo modo, a ré comprovou que notificou a possibilidade de corte por débito decorrente da fatura do mês de 10/2021, no valor de R\$ 58,49, conforme documento de id. 76268550.

Desta feita, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida, sendo improcedente o pedido retro.

Da Litigância de má-fé

O pedido deve ser indeferido, visto que a imposição de pena por litigância de má-fé caracteriza medida extrema, somente podendo ser aplicada em casos pontuais, nos quais se apresenta evidente a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que, no entanto, não ficou caracterizado nos autos. Assim, se a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos postos a seu dispor na defesa de seus interesses, não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da empresa ré, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041732-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMEIRY NOGUEIRA DA SILVA ALMEIDA, RUA ALECRIM 5644 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516, ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Os embargos à execução opostos devem efetivamente ser conhecidos, uma vez que tempestivos e fundados em arguição de excesso de execução, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

E, analisados os autos e os argumentos evidenciados, tenho que assiste razão à parte irrisignada.

Com efeito, no âmbito dos Juizados Especiais são indevidos honorários de execução, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado n. 97 do Fonaje.

Mas não é só. Em face da sentença de id 54996329, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 3.975,73, a embargante interpôs recurso inominado. A Turma Recursal negou provimento ao recurso e fixou honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (id 60192805).

Nota-se, pois, que os honorários impostos pela Turma Recursal foram fixados sobre o valor da condenação, porém a sentença é eminentemente declaratória, inexistindo condenação na hipótese.

A questão poderia ser resolvida com a oposição de embargos de declaração junto ao colegiado, o que não ocorreu.

Assim, não é possível a este juízo alterar o julgado da Turma Recursal, de modo que se mostra indevida a cobrança de honorários sucumbenciais no presente caso.

Outrossim, muito embora a embargante tenha realizado o pagamento dos honorários sucumbenciais, estes são indevidos e devem ser restituídos à empresa.

Assim, resta claro o excesso de execução, posto que não há valores a serem percebidos pelo patrono da embargada.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e ss., todos da LF 9.099/95, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES.

Após o trânsito em julgado, intime-se a embargante para informar os seus dados bancários para transferência do valor vinculado ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor para a conta indicada. Em caso de inércia da empresa requerida, transfira a quantia para a conta centralizadora do TJRO. Acaso solicitado, desde já autorizo a expedição de alvará judicial em favor da embargante, devendo a CPE intimá-la para a retirada da ordem em dez dias.

Com o cumprimento das ordens, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046211-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA ALVES PRADO, RUA SALGADO FILHO 3275, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

#### Decisão

Da análise da peça embargante, tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão na decisão.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo a CPE, após decorrido o prazo da decisão de id 65001633, cumprir com comandos da decisão.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030342-48.2021.8.22.0001

AUTOR: ERISVALDO SOUSA SANTOS, RUA BACURI 19, QUADRA Z2 NÃO INFORMADO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

REU: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

#### Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Afirma que a sua esposa, falecida em 16/03/2021, aderiu a uma cota de consórcio no valor de R\$ 33.490,00, bem como a seguro prestamista. Relata que após o óbito da consorciada acionou o réu, que lhe negou a cobertura securitária. Em razão disso, busca a condenação do réu na obrigação de quitar o contrato, entregar a carta de crédito ou o equivalente em dinheiro, bem como a compensação por danos morais.

**ALEGAÇÕES DO REQUERIDO:** Afirma que agiu dentro do exercício regular de direito ao efetuar as cobranças, informa que a parte autora solicitou a concessão de empréstimo, bem como a contratação do seguro, oportunidade em que tomou ciência de todos os direitos e obrigações decorrentes dessa relação contratual. Rejeita a aplicabilidade da inversão do ônus da prova e argumenta que o autor efetivou o pagamento espontâneo de valores oriundos do contrato, não sendo o caso de repetição do indébito. Rejeita os danos morais e pede a improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

In casu, o requerente pleiteia o cumprimento de contrato de seguro prestamista que teria sido firmado por sua esposa, hoje falecida.

O réu, por sua vez, apresentou razões de defesa genéricas, discorrendo quanto à legitimidade de cobranças e repetição do indébito, os quais sequer foram objeto dos reclames do autor e, desse modo, deixando de impugnar as alegações de fato constantes da exordial.

Pois bem. Inicialmente, é necessário ter em mente que nos contratos de seguro o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (art. 757, CC). Na lição de ADILSON JOSÉ CAMPOY, o seguro prestamista é conceituado como “aquele que objetiva garantir, em caso de morte ou invalidez do segurado, o cumprimento de obrigação que este tenha para com o beneficiário” (Contrato de seguro de vida [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, capítulo 12).

Ademais tem-se que essa espécie de contrato é provada pela exibição da apólice ou do bilhete de seguro e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio (art. 758, CC).

Na hipótese, tem-se a presunção relativa de veracidade decorrente da ausência de impugnação específica prevista no art. 341 do CPC, o que não afasta a obrigação da parte autora colacionar aos autos conjunto probatório, ainda que mínimo, para comprovar os fatos constitutivos do direito pretendido, nos termos do art. 373, I, do CPC. É neste sentido o entendimento do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. FATOS ALEGADOS PELO AUTOR DEVIDAMENTE IMPUGNADOS PELO RÉU. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA EXORDIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.**

1. É vedado à parte recorrente, nas razões do agravo interno, apresentar tese que não foi alegada por ocasião da interposição do recurso especial, em razão da ocorrência de preclusão.

2. A desconstituição do acórdão estadual, para concluir pela ausência de impugnação, pelo réu, das alegações contidas na exordial, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Mesmo que fosse possível superar o óbice acima, o recurso ainda esbarraria no verbete sumular n. 83/STJ, já que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de ser relativa a presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação dos fatos alegados na petição inicial, podendo o magistrado decidir de modo diverso daquele posto pelo autor na exordial, caso entenda não estarem devidamente comprovadas as suas alegações.

4. Haverá a majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) ainda que a parte adversa não tenha apresentado resposta ao recurso interposto.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp 1310193/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 17/09/2019) (grifos nossos)

Com efeito, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não o exime da produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material.

Em análise aos autos, em especial à petição de id 68697527, observa-se que o requerente fundamenta o seu direito no seguinte trecho do contrato de consórcio firmado pela de cujus:

Entretanto, bem se vê que tal documento não é capaz de comprovar a efetiva contratação do seguro prestamista, eis que sequer indica o valor do prêmio a ser pago pela contratante. A mera indicação de compatibilidade de idade e da inexistência de doenças prévias não é suficiente para demonstrar que houve efetiva manifestação de vontade da Sra. Josenyr e da seguradora no sentido de pactuar o contrato de seguro.

A bem da verdade, há no contrato evidência contrária à pretensão do requerente. A cláusula abaixo transcrita demonstra que a contratação de seguro prestamista seria uma faculdade que, acaso exercida, ensejaria o pagamento do prêmio em percentual indicado no campo 87 do contrato. Veja-se:

Embora o instrumento contratual não tenha sido integralmente digitalizado, nota-se que o campo 87 é exatamente o do item "Taxa do Seguro Prestamista" e que está em branco – não foi preenchido o percentual do seguro prestamista -, o que é indicativo definitivo da ausência de contratação de tal modalidade de seguro.

Diante de todo o exposto, bem como da ausência de exibição da apólice, do bilhete de seguro ou de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, deve-se concluir que o autor deixou de comprovar a contratação do seguro prestamista.

Diante de todo o exposto, deve-se concluir que o requerente não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir a obrigação imposta pelo art. 373, I, do CPC.

Neste sentido, não há falar no cumprimento do contrato ou em indenização por danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032202-84.2021.8.22.0001

AUTOR: KAREN CRISTINA ROSA MARTINS, AVENIDA GUAPORÉ 4305 B, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROSA MARTINS, OAB nº RO8208

REU: A V L VIAGENS LTDA, RUA SALGADO FILHO 1586, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IAGO MACIEL MENDES 03129431217, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6232, - DE 6140 A 6550 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 107/04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

Vistos.

A embargante interpõe o presente recurso suscitando a omissão da sentença prolatada no que diz respeito ao valor do crédito a ser disponibilizado. Argumenta que não foi apreciada a prova produzida nos autos, que demonstraria a ausência de pagamento integral do valor contratado.

Pois bem. Compulsados os autos, bem se vê que os argumentos da recorrente não se prestam à alteração do decisum, que não está eivado do vício apontado.

Com efeito, embora a autora/recorrida tenha pleiteado o crédito no valor integral do contrato, em sua defesa a recorrente não discorreu uma linha sequer a respeito de eventual falta de pagamento, tampouco apresentou provas nesse sentido, as quais lhe seriam de fácil produção.

Ressalta-se que é obrigação legal da requerida alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor (art. 336, CPC) e lhe incumbe inclusive o ônus de manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, com exceções que aqui não se aplicam (art. 341, CPC). Desta forma, no momento da prolação da sentença, o julgador decidiu a lide com base nos elementos de prova existentes nos autos, inexistindo a omissão apontada.

Assim, ausentes os vícios previstos na legislação processual, improcedem os reclamos da embargante.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho



Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7078107-15.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, RUA BUENOS AIRES, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo de conexão de Guarulhos no dia 08/11/2021, tendo que esperar por 08 horas para ser realocada em outro voo. Aduz que é idosa de 79 anos de idade e enfrenta dificuldade para se locomover em decorrência dos seus problemas de saúde, e mesmo assim, não recebeu qualquer assistência por parte da ré, seja acomodação adequada ou alimentação, e que se deslocou em uma cadeira de rodas disponibilizada pelo próprio aeroporto.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Sustenta que o itinerário de voo contratado pela Autora sofreu uma breve alteração em sua rota motivada pela readequação da malha aérea promovida pelos órgãos de controle de tráfego aéreo, o que ensejou a chegada tardia da aeronave no aeroporto. Afirma que entrou imediatamente em contato e a informou do atraso ocorrido com a devida antecedência, para que pudesse realizar o voo de realocação que estaria por vir. Argumenta que prestou a assistência adequada e que tratou-se de causa excludente de responsabilidade civil, inexistindo falha na prestação de seus serviços. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas, notadamente diante da manifestação das partes na audiência de conciliação.

Nestes autos, é incontroversa a existência de contrato firmado para o transporte da autora, conforme informado na inicial, sendo que a ré não impugnou especificadamente as alegações da autora acerca do horário de embarque e chegada, de forma que tais informações não de ser tidas por verdadeiras, concluindo-se pela chegada da requerente à Porto Velho/RO somente 10h00 após o horário inicialmente contratado (00h35, 09/11/2021).

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida.

Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso ou cancelamento do voo. O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

Logo, a manutenção não programada de aeronave ou readequação da malha aérea não configura excludentes de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054392-12.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA MARLENE ALMEIDA BATISTA, RUA DEBRET 8774 PANTANAL - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Indefiro o pedido formulado ao id 76349151, uma vez que as requisições de pequeno valor são pagas diretamente na conta bancária do favorecido ou de procurador legalmente constituído, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.

Intime-se a credora para que apresente os dados bancários para a expedição da RPV, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047570-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIANE COLARES DUARTE, RUA NUNES MACHADO 4144 APONIA - 76824-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CALIXTO, OAB nº RO8272

EXECUTADO: MIGUEL GOMES DE SOUZA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7482, - DE 7482 A 7828 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

Ressalta-se que, na impugnação oposta não há menção quanto aos depósitos voluntários realizados pelo executado após a prolação da sentença, os quais não poderiam ser aceitos como parcelamento do débito, considerando que não houve acordo entre as partes, tampouco decisão nesse sentido.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Por fim, em atenção ao princípio da boa-fé e cooperação processual, o executado deve comprovar o pagamento do débito, considerando os valores já depositados nos autos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013552-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LILIAN LOBO HILORCA, RUA LÍBERO BADARÓ 3055 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Considerando o depósito voluntário efetivado pela devedora, expeça-se alvará judicial em favor da credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Transcorrido o decêndio e em nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002040-72.2022.8.22.0001

AUTOR: JOEL BEZERRA GUEDES, AVENIDA CALAMA 3016, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, GUICHÊ DE ATENDIMENTO LATAM AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto à requerida, sem aviso prévio e sem o fornecimento de assistência material.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo do autor sofreu um atraso em razão da manutenção emergencial da aeronave. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a reacomodação do autor no próximo voo disponível.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (manutenção da aeronave) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 14 (quatorze) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido com a devida prestação de assistência, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$7.000,00 (sete mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035398-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7034323-51.2022.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: JOAQUIM ALVES FOGACA, RUA PICA-PAUS 346 ELDORADO - 76811-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

## Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, que alega há aproximadamente 4 anos ter acreditado contrair empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado, por meio dos descontos em folha, se tratar de cartão de crédito consignado.

O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a "amortização de cartão de crédito".

Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor apresenta contracheques desde 2017 vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034236-95.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MOISES MAGALHAES DE SOUZA, RUA BUENOS AIRES 1766, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REQUERIDO: JTP TRANSPORTES, SERVIÇOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA, RUA BUENOS AIRES 1766, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Considerando o requerimento da parte autora, HOMOLOGO a desistência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7034412-74.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464A, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 4930-4, FATURAS: R\$ 2.573,07 e 1.934,59) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048735-21.2021.8.22.0001

PROCURADOR: ANDRE MICHAEL DOS SANTOS QUEIROZ, AVENIDA NICARÁGUA 1515, AP 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788A

PROCURADOR: BANCO INTERMEDIUM SA, CEMIG 129, AVENIDA BARBACENA 1200 SANTO AGOSTINHO - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO PROCURADOR: SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS, OAB nº MG98575

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Narra que verificou compras não reconhecidas no extrato de seu cartão de crédito e que solicitou esclarecimentos. Aduz que o réu reconheceu inicialmente e informou que seriam estornados. Entretanto, fora surpreendido com as mesmas cobranças e dessa vez foi informado que o seu cartão de crédito foi bloqueado, em razão do não pagamento da fatura no valor de R\$ 2.689,34. Alega ainda que foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e de forma unilateral o banco réu promoveu parcelamento. Assim, pretende a declaração de inexistência dos débitos, restabelecimento do crédito no cartão e danos morais.

**ALEGAÇÕES DO BANCO RÉU:** Sustenta que não foi constatado nenhum indício de fraude ou clonagem do cartão de débito/crédito de titularidade da parte Autora, sendo identificado que a compra foi realizada no entry mode contactless, o qual exige a posse do plástico e a inserção de senha no valor objeto da demanda. Alega culpa exclusiva do autor e impossibilidade de devolução em dobro dos valores. Assevera que não cometeu qualquer ato ilícito que pudesse ensejar na sua condenação e pede a improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça que “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

No caso em exame, o autor pretende a reparação dos danos morais sofridos em virtude de duas compras que reputa indevidas feitas em seu cartão de crédito, o que é negado pelo banco réu. Assim, o ponto controvertido reside na existência ou não de responsabilidade civil do banco réu diante dos fatos apresentados na inicial.

Pois bem. O artigo 14 do CDC confere responsabilidade ao fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.

In casu, a responsabilidade a ser verificada é objetiva e neste sentido, o banco réu se exime de reparar o dano diante da ocorrência de uma das hipóteses taxativas previstas no artigo art. 14, § 3º do CDC.

O autor alega que seu cartão de crédito foi utilizado para a realização de duas compras não autorizada por terceiros.

A hipótese dos autos não versa sobre furto ou roubo do cartão de crédito, mas sobre a utilização indevida por terceiros ou pelo próprio autor mediante uso de senha pessoal e chip.

O banco réu demonstra que as compras não foram realizadas por meio eletrônico, ou seja, foram realizadas presencialmente e diretamente nas lojas físicas.

Neste contexto, muito embora as instituições bancárias respondam de forma objetiva pelos danos suportados pelos consumidores, na espécie, não há falar na responsabilização do réu, visto que não restou demonstrada falha na prestação dos serviços.

Isto dito, conclui-se, que o autor não procedeu com o devido zelo na guarda do cartão, além de não ter comunicado a perda/furto, o que enseja o afastamento da responsabilização do banco réu, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Como cediço, transações bancárias feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal são de responsabilidade do titular, pelo menos até a comunicação de perda ou roubo/furto à administradora, pois é dele a responsabilidade pela guarda do cartão.

No tocante ao parcelamento automático, vejo que o banco réu agiu legitimamente porquanto tinha o interesse de manter o cliente e possibilitar o pagamento da melhor forma possível.

Ressalta-se que a prática do parcelamento automático é autorizada pela Resolução BACEN nº 4.549, de 26/01/2017. De acordo com o art. 2º, da referida Resolução, após o decurso do prazo de vencimento da fatura do cartão de crédito, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. Senão vejamos:

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

Assim, considerando que o autor deixou de pagar a fatura, entendo que a conduta do banco ao realizar os financiamentos automáticos a par de legal, mostrou-se vantajoso para o adimplemento da fatura.

Por tudo isso, e diante da existência da dívida, não há que se falar em repetição do indébito ou em danos extrapatrimoniais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face do banco réu, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pagamento de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043496-36.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA MARQUES RODRIGUES

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a se manifestar sobre petição da Requerente, ID 76978785, sob as penas legais.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012618-31.2021.8.22.0001

AUTOR: ADMA FRANCIANE LEVINO GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para emissão de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, em caso de inércia o alvará será emitido apenas em nome da parte requerente.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020242-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DA SILVA, CLEUNICE GOMES DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079,

FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079,

FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010658-06.2022.8.22.0001

AUTOR: LEUDSON RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/06/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);



4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019325-78.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

EXECUTADO: THALYTA LORRANA DE MATOS PINTO, VALCILENE DE MATOS BEZERRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020242-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DA SILVA, CLEUNICE GOMES DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para efetuar o pagamento do saldo remanescente conforme petição de ID 76921500, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011638-50.2022.8.22.0001

AUTOR: YASMIN VERGANI ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/06/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7036234-74.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
REQUERENTE: GILIARDE PASSOS MONTEIRO  
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
Intimação - Retorno do TJ/RO  
Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.  
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7005798-98.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ESLY PATRICIA GRANA SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.  
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).  
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7003898-12.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
AUTOR: SOULONDES PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227  
REU: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação - Retorno do TJ/RO  
Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.  
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7009358-48.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
REQUERENTE: FRANCISCO FREIRE DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609A  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação - Retorno do TJ/RO  
Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.  
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035654-39.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: ANA LUCIA BOTELHO DOS SANTOS WEBER

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.  
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036848-45.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: EUNICE SILVA BEM

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.  
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7034110-79.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 7.172,38 (sete mil, cento e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004419-83.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MARIA EMILIA DE SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho  
Número do Processo: 7017701-28.2021.8.22.0001  
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GUILHERME HILARIO DE ABREU NETO  
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011  
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.  
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 10.316,49 (dez mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho  
Número do Processo: 7049545-93.2021.8.22.0001  
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE ERIVALDO TEIXEIRA MACHADO  
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805  
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

#### DESPACHO

Vistos.  
A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor da causa, apresentando memorial de cálculos, para corrigir o valor da causa, nos termos do art. 2º. §2º da Lei 12.153/09, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, considerando a vedação do fracionamento de parcelas vencidas e vincendas.

A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7033799-54.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a suspensão da cobrança referente a previdência RPSM, a qual somente começou a ser descontada após a vigência da Lei Federal nº 13.954/19, sendo que tal desconto já teria sido declarado inconstitucional pelo STF (Ação Civil Originária nº 3350, rel. Min. Roberto Barroso).

Alega a parte requerente que caberia aos Estados, e não à União, definir por lei específica, a alíquota da contribuição previdenciária paga pelos policiais militares, de modo que a aplicação da alíquota com base na Lei Federal nº 13.954/19 traduzir-se-ia em afronta à CF/88, artigo 22, XXI c/c artigo 42, § 2º c/c artigo 149, § 1º e, ainda, ao princípio da Legalidade.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que os descontos iniciaram há mais de um ano o que afasta a urgência traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

É de se registrar que em Rondônia foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020 que cria a VPNI e, ao mesmo tempo, traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021. Além disso, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7020801-59.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCIO CARLOS SILVA ROCHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7006318-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADILSON DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]

Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus

à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.

Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 71158154) fiquei convencido(a) que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSAL a sugerir a procedência do pedido inicial.

Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade" (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto,

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte requerente;

b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte requerente à isenção tributária do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde fevereiro de 2022 até a efetiva suspensão dos descontos em seu provento de aposentadoria.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária incidirá a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) e a taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso. Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006908-35.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: PRISCILA BELEZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235



Processo nº: 7072879-59.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLEY TIBOBAY DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7006023-55.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADEMIR SILVA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ENEAS ROMULO DALTON DI FRANCO DE ARAUJO, OAB nº RO8474, ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos, etc.

REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial quanto aos juros e correção monetária.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7015510-73.2022.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO DA SILVA ANACLETO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar, pretende o reconhecimento / declaração da isenção do imposto de renda em relação aos valores recebidos a título de bolsa durante a realização de curso da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que ela teria natureza jurídica indenizatória.

Pois bem.

De início, destaco que a presente causa não versa sobre as hipóteses de necessidade de prévio requerimento administrativo (vide RE 631240 / MG).

Outrossim, é entendimento sumular de que os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores (SÚMULA 447 do STJ) a apontar para a legitimidade passiva ad causam da parte requerida e competência deste Juizado, mormente em razão do valor da causa.

Ultrapassadas as questões acima, passo a análise do mérito.

O artigo 26 da Lei nº 9.250/95 elenca as previsões de situações de isenção imposto de renda:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Dentre as possibilidades de isenção previstas em lei está a concessão bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe em contraprestação de serviços.

Dito isto, é preciso esclarecer se a bolsa em questão pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, uma vez que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente como um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

A Lei nº 1063/2002 que trata da remuneração dos integrantes da carreira militar do Estado de Rondônia, prevê a concessão da bolsa para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso (ver artigos 1º, II, "d"; 6º; 16; 39, § 2º).

Assim, considerando a previsão legal acima que especifica a finalidade das bolsas e as provas carreadas aos autos, estou convencido que a bolsa recebida pela parte requerente tem natureza indenizatória e teve como finalidade atender ao disposto nos artigos 16 e 39, isto é, para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso.

É importante destacar ainda que o artigo 16, da Lei nº 1063/2002 diz abertamente sobre o caráter indenizatório da bolsa de estudo, notadamente quando diz: "a indenização de Bolsa de Estudo ...".

Desta forma, levando em conta que não foi verificada qualquer demonstração de que a bolsa de estudo concedida representou vantagem ao doador ou contraprestação de serviços e que tem ela natureza jurídica indenizatória, não pode ser tributada em razão da exclusão do crédito tributário através da isenção prevista no artigo 26 da Lei nº 9.250/95, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.

Dispositivo

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) DECLARAR / RECONHECER a legitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia e competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar a presente causa;
- b) DECLARAR / RECONHECER o interesse processual da parte requerente;
- c) DECLARAR / RECONHECER a exclusão do crédito tributário de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa de estudo (CTN, artigo 175, I);
- d) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte requerente a totalidade do imposto de renda outrora deduzido dos valores recebidos por ela a título de bolsa de estudo, limitado ao prazo prescricional de cinco anos a contar da data de propositura da ação.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária incidirá a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) e a taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, bem ainda trazer aos autos suas declarações anuais do imposto de renda para averiguação quanto à possível restituição já ocorrida.

DETERMINO que a parte requerida se abstenha de proceder com novos descontos sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7061713-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIMEIRY CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]

Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.

Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 70465675 ) fiquei convencido(a) que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSAL a sugerir a procedência do pedido inicial.

Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto,

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte requerente;

b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte requerente à isenção tributária do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde dezembro de 2019 até a efetiva suspensão dos descontos em seu provento de aposentadoria.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária incidirá a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) e a taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso. Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

HOMOLOGO a renúncia quanto ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial da Fazenda Pública para fins de competência. Como corolário, deverá a parte requerente, quando da fase de cumprimento de sentença, se atentar para a renúncia efetivada e homologada para fins de cálculo da quantia a ser executada.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7013283-13.2022.8.22.0001

AUTOR: SERGIO MARCOS DA SILVA FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020 que cria a VPNI e, ao mesmo tempo, traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7000683-91.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CLAUDIANE VIEIRA AFONSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANDRE MENDES MAIA, OAB nº RO10491

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Em sua manifestação, deverá a parte exequente esclarecer sobre os apontamentos feitos pela parte executada em sua impugnação, de forma específica – ponto a ponto, sob a advertência de que negativas superficiais e/ou genéricas não serão admitidas.

Caso a parte exequente venha a concordar com os cálculos da parte executada desde já os HOMOLOGO e, como consequência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO de RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada no valor de R\$ 10.801,95 (dez mil, oitocentos e um reais e noventa e cinco centavos) - independentemente de nova conclusão -, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que se formaram em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula nº 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7061723-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WALDEMYR REIS FERNANDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]

Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência denexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.

Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 70462087) fiquei convencido(a) que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSAL a sugerir a procedência do pedido inicial.

Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto,

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte requerente;

b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte requerente à isenção tributária do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde outubro de 2019 até a efetiva suspensão dos descontos em seu provento de aposentadoria.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária incidirá a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) e a taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso. Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7033868-86.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JORGE BRITO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAINA GUARATHE RABELO, OAB nº RO12162

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória de urgência para que a parte requerida proceda com a implantação do abono de permanência em sua folha de pagamento, sob o fundamento de que teria preenchido os requisitos legais desde outubro/2021. É o breve relatório.

Decido.

Consoante previsto no CPC/2015, artigo 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Numa análise superficial das provas acostadas aos autos entendo que a tutela não merece deferimento.

Explico.

A parte requerente escreveu em sua inicial que desde outubro/2021 havia cumprido os requisitos. No entanto, só veio a distribuir a presente demanda em 17/05/2022 a sugerir a ausência do requisito da urgência que se traduziria na probabilidade do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No mais, consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A parte requerida deverá trazer aos autos, no prazo da contestação, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-la, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sem se esquecer que, segundo o STF, a parte requerente goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a) Superintendente da SEGEP/RO e/ou do(a) responsável pela folha de pagamento da parte requerente para que providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo e com base na LC n. 51/1985.

SEGEP/RO - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.

Endereço: Esplanada das Secretarias - Av. Farquar, s/n - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 78916-400, Telefone: (69) 3216-8567.

Cópia da presente serve de expediente para comunicação / mandado / ofício / carta-AR.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7042823-77.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALERIA MORENO MARTAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de precatório (natureza alimentar), para pagamento do valor de R\$ 30.631,97 (trinta mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), referente ao crédito principal, apartando os honorários contratuais em favor do advogado, se for o caso e, R\$ 3.063,20 (três mil, sessenta e três reais e vinte centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7047627-25.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO RONALDO CELESTINO SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

O processo venceu as etapas, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de ID nº 74602088, bem como determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 586,23 (quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7013525-69.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FERNANDO LEMOS FELICIO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO



As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7017278-39.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JUCINEIDE PEREIRA BARBOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 11.749,45 (onze mil e setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), referente ao crédito principal e, R\$ 1.174,95 (um mil e cento e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7047735-54.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO FERREIRA JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DECISÃO

Vistos.

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, verifico que a Contadoria Judicial (ID nº 68715869) apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.216,08 (um mil duzentos e dezesseis reais e oito centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se for o caso:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se for o caso:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7039507-90.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: RENATO LUIS RODRIGUES PEREIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA BORGES, JOSE DILSON DA SILVA FREITAS, JOAGRESON ALEX LIMA SILVA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, JOAO BARBOZA FERREIRA, FRANCISCO ILKY ALVES DE ARAUJO, FABIO MARTINS DE ANDRADE CARDOSO, EDMILSON DA SILVA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Estado de Rondônia nada opôs, pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos das partes requerentes (ID' nº 72489429, 72489430, 72489431, 72489432, 72489433, 72489434, 72489435, 72489436, 72489437).

Expeça-se RPV, apartando, se for o caso, os honorários contratuais, nos termos da petição de ID nº 72489427, fls. 7/8.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrência desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7037583-44.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELIDIA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO MASCARENHAS PINHEIRO, OAB nº RO10269, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores da execução.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7031605-57.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDSON SOARES VITERBO NETO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE VITERBO, OAB nº RJ174791

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ambas as partes concordou com os cálculos da contadoria judicial de ID nº 70102081, assim sendo, os HOMOLOGO

e determino a expedição de precatório (natureza alimentar), para pagamento do valor de R\$ 15.337,87, referente ao crédito principal e, RPV no valor R\$ 1.533,79, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7017205-96.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAYMUNDA DAS NEVES VENTURA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente ao crédito principal, apartando os honorários contratuais em favor do advogado, se for o caso e, R\$ 900,00 (novecentos reais), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Erro Médico, Erro Médico

Processo 7054794-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: M. I. C. D. S., N. C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

NÃO DENUNCIADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos da parte executada de ID nº 75363670, no valor de R\$ 20.652,00 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), tendo em vista a anuência da parte exequente (ID nº 75919621).

Todavia, deixo de determinar a expedição de RPV, tendo em vista que os cálculos de liquidação (cumprimento de sentença) foi protocolado após a redução do valor da RPV do Município de Porto Velho para 10 salários-mínimos, de janeiro de 2021, (LC nº 837/2021).

Com efeito, intime-se a parte requerente para, querendo e no prazo de 10 dias, apresente renúncia nos termos acima ou opte pelo recebimento por precatório, sob pena de arquivamento.

Vinda a renúncia, homologo desde logo, devendo a CPE expedir a RPV.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7014662-57.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MURILO SERGIO VALENTE AGUIAR

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 130.358,01, referente ao crédito principal e, R\$ 12.120,00, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7041135-46.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLADIONIR DE ABREU JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 9.975,90 (nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), referente ao crédito principal, apartando os honorários contratuais em favor do advogado, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7061508-98.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VANESSA COSTA RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.  
Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.  
Expeça-se a RPV para pagamento dos honorários periciais antes da remessa dos autos para julgamentos dos recursos.  
Enviar o processo para a Turma Recursal após a expedição da requisição para pagamento.  
Intimem-se.  
Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022  
Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho  
Urgência  
Processo 7034209-15.2022.8.22.0001  
REQUERENTE: SABINO ADELINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO  
Vistos.

A parte requerente pede "... a realização de cirurgia geral para operação de hérnia inguinal escrotal D".  
Ocorre que não há nos autos a indicação da cirurgia.  
Os encaminhamentos acostados aos autos sugerem que o requerente foi devidamente avaliado por médico cirurgião no HPSJII e encaminhado para acompanhamento ambulatorial.  
Assim, o que há nos autos é apenas o encaminhamento para avaliação por médico especialista e não há juntado o pedido para realização do procedimento cirúrgico, o que é indispensável para o processamento da demanda, já que não é possível que se determine a realização de qualquer procedimento médico sem a respectiva indicação, já que é um ato privativo do profissional médico.  
Pelo exposto, intime-se a parte requerente para adequar a petição inicial aos documentos médicos apresentados ou para apresentar pedido da cirurgia, em 10 dias, sob pena de extinção.  
Agende-se decurso de prazo.  
Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022  
Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho  
Número do Processo: 7006018-28.2020.8.22.0001  
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANGELA DA SILVA FROTA  
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853  
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO  
Vistos.

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação e, ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores da execução.  
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.  
Após, tornem-me conclusos para decisão.  
Intimem-se.  
Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022  
Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho  
Número do Processo: 7041442-97.2021.8.22.0001  
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO  
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011  
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO  
Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.204,93 (um mil, duzentos e quatro reais e noventa e três centavos).  
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.  
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7055185-77.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA VIGA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7039465-70.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JAQUES DOUGLAS GUEDES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 9.975,90 (nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), referente ao crédito principal, apartando os honorários contratuais em favor do advogado, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7000426-71.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HELENA DO NASCIMENTO ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

## DESPACHO

Vistos.

Deverá a executada, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento da RPV ID: 65805653, sob pena de sequestro dos valores.

Não havendo a comprovação, independente de nova deliberação, expeça-se mandado de sequestro.

Havendo a comprovação, dê-se vistas a requerente pelo prazo de 10 dias e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7009129-49.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ERIKA FERNANDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da requerente, determino o cancelamento da perícia designada nos autos.

Tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7031965-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: THIAGO DO CARMO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito a ordem.

Verifica-se que não houve determinação para implantação do adicional pleiteado.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7047102-09.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: NILBERTO NUNES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
DESPACHO

Vistos.

Promova-se reiteração da intimação da perita nomeada nos autos.

Não havendo resposta no prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos para nomeação de novo profissional e encaminhamento dos autos à corregedoria para apurar a conduta do profissional.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7008359-32.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SELCIMAR DA SILVA BEZERRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte requerente aplicou corretamente os índices de juros e atualização monetária, bem como a anuência da parte executada, ACOLHO e HOMOLOGO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 34.758,67 .

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7045689-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARTA CRISTINA RODRIGUES SAAVEDRA DE MORAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB

nº RO5379A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

Intimada a fazenda pública, informou que o motivo de não ter sido paga a RPV é o fato dos dados bancários estarem incorretos.

A parte exequente no id 76871869 apresentou dados atualizados e requereu o sequestro dos valores.



Expeça-se novo RPV com os novos dados.

Não havendo pagamento ou justificativa do não pagamento, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro.

Agende-se decurso de prazo, intimem-se as partes.

Certificado o cumprimento do mandado ou comprovado o pagamento pelo Município, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7040130-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOCELMA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos.

Determino o cancelamento da RPV de id 65556355 e a expedição de nova RPV nos termos da Decisão id 63285760.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7022722-19.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO VINICIUS DE SOUZA, OAB nº RO10121

Requerido/Executado: REQUERIDOS: DAVID DA SILVA DE SOUZA, REINALDO DE OLIVERA MACHADO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

#### DESPACHO

Houve a tentativa de intimação das partes requeridas David da Silva de Souza e Reinaldo de Oliveira Machado por AR e por Oficial de Justiça no mesmo endereço em que foram citados anteriormente.

No entanto, não comunicaram ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação, conforme o § 2º, art. 19 da lei nº 9.099/95.

Agende-se o decurso de prazo de 10 (dias) dias.

Não havendo providências a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Honorários Advocatícios, Honorários Periciais, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Ambiental

Processo 7036951-86.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE SOUSA E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Intime-se na pessoa de seu secretário a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR) por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita no despacho (ID. 72154499) no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Descumprido o prazo sem a juntada dos documentos solicitados, independente de novo despacho, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante no despacho no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado. (EM ANEXO ID nº 69298257 e 72154499)

SEMUR: Endereço: Rua Abunã, n.º 868 – Bairro Olaria – CEP 76.801-292 – Porto Velho/RO.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7028101-67.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RONI COSTA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a parte requerente incluiu como sigilosa a petição inicial, fato este que impede a visualização pela requerida.

Logo, não sendo os autos hipótese de sigilo, determino que a CPE promova a retirada do sigilo sob o documento.

Após, promova-se novamente a citação da requerida, nos termos do despacho inicial constante nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7027680-14.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANDREIA MARQUES VIRIATO COSTA

Advogado do Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação (pessoalmente) acerca do despacho ID: 62717116, porém desta vez com prazo de 15 dias, direcionada pessoalmente aos secretários da SEGEP e SEJUS.

A não apresentação da documentação solicitada acarretará na presunção de veracidade da alegação de que a requerente fora movimentada de ofício, a pedido da própria administração.

Ademais, em caso de nova inércia, serão encaminhados os autos à corregedoria responsável para apuração da conduta dos responsáveis.

Com o documento nos autos intime-se a requerente com prazo de 10 dias para manifestação.

Após o prazo ou em caso de nova inércia, conclusos para sentença.

Sirva-se desta como mandado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7042704-53.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CRISTIANE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

O desarquivamento dos autos ocorre automaticamente com a apresentação da petição.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7042988-27.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: OZAIRA SEVERO CAVALCANTE VIEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar.

Considerando a juntada de termo de anúncia de renúncia dos valores id 76174666, HOMOLOGO a renúncia e determino a expedição de RPV para pagamento no valor de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais), sendo R\$ 8.484,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), referente ao crédito principal e, R\$ 3.636 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais), relativo aos honorários contratuais de 30%.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7015542-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VANESSA MORIA SOUZA BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7014662-57.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MURILO SERGIO VALENTE AGUIAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7006778-06.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: ARLINDO RIBEIRO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289  
REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação da MM. Juíza de Direito, Karina Miguel Sobral, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7042988-27.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: OZAIRA SEVERO CAVALCANTE VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824  
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7042606-68.2019.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDILSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004096-49.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DORANEIDE DUMONT DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006016-58.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DEIZIENY AIRES DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039466-89.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDINA TACANA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029376-56.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7034104-38.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: UNIQUE RUBBER TECHNOLOGIES LTDA., AVENIDA PAROBÉ 2323, - DE 940/941 AO FIM SCHARLAU - 93140-000 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ERENITA PEREIRA NUNES, OAB nº RS18371

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pretendendo o reconhecimento do direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c); o fundamento para esse pleito é que na ADI 5469 e RE 1287019 a Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS DIFAL sem a edição de lei complementar que a fundamente; a Lei Complementar 190 foi promulgada em 04/01/2022 para resolver esse problema; contudo, como a lei só foi publicada neste ano, só poderá ser exigida no exercício seguinte; houve majoração de tributo com a Lei Complementar 190/2022, por isso a necessidade de respeito à anterioridade anual, ou ao menos, a nonagesimal.

No final requereu liminar para realiza o depósito dos valores a título de DIFAL ICMS em Juízo, visando a suspensão da exigibilidade da exação no período compreendido no objeto da lide.

Com a inicial vieram as documentações.

É O NECESSÁRIO. DECIDO.

I – DO PEDIDO LIMINAR

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quero agradecer a atenção das partes na participação da audiência pública realizada. Foi um espaço de debate elevado para clarificar as posições do consumidor contribuinte e do estado instituidor dos tributos.

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021\\_11](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11)) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica. **VACATIO LEGIS**

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não instituiu e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS, por

não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota, como sem instituição ou aumento de tributo não se aplicam os princípios da anterioridade anual e da nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, inexistindo motivo para que seja suspensa a exigibilidade do tributo no ano de 2022, mas apenas no período da vacation legis, sendo desnecessária a depósito do valor referente ao tributo em Juízo e, portanto, apenas DEFIRO a liminar pleiteada em parte, para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL nas vendas do impetrante à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Desta forma, não se mostra necessário o depósito do tributo em Juízo para evitar a prática de atos considerados confiscatórios, em razão da determinação acima e seus fundamentos.

## II – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Outrossim, deixou a impetrante de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de Mandado de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção do processo, momento nem que será tornada sem efeito a liminar concedida.

Com recolhimento e comprovação, intime-se a autoridade impetrada para fiel cumprimento.

A intimação servirá também como notificação para que a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7019667-89.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

### POLO ATIVO

IMPETRANTE: SHEILA PALOMA BASTOS DA SILVA, RUA DENER 9181 SOCIALISTA - 76829-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112

### POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. D. A. D. M. D. P. V., M. E. D. D. D. S. E. M. D. T. D. M. D. P. V., MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SHEILA PALOMA BASTOS DA SILVA em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD) e da MÉDICA EXAMINADORA DA DIVISÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO DO MUNICÍPIO (DISMET), autoridades vinculadas aos Município de Porto Velho/RO, pretendendo seja declarada apta nos exames médico admissionais para tomar posse no cargo em que foi aprovada.

Relata a impetrante aprovação em certame público promovido pela Municipalidade para o Cargo F01 – Agente de Limpeza Escolar, de modo que foi convocada para apresentar a documentação e exames obrigatórios e assim o fez.

Discorre que, a Médica Examinadora da divisão de segurança e medicina do trabalho, após análise dos exames, concluiu de forma unilateral, que a candidata não estava apta para tomar posse, assim como exercício do cargo público pretendido.

Argumenta que a Médica Examinadora da divisão de segurança e medicina do trabalho, não poderia ter lhe avaliado por não possuir especialização em ortopedia e traumatologia, causas que ensejam sua inaptidão para o exercício do cargo.

A impetrante entende que, a avaliação promovida unicamente pela Médica Examinadora da divisão de segurança e medicina, é ato ilegal e abusivo, porque, segundo a impetrante, haveria necessidade de submissão a uma comissão composta por três médicos especialistas em medicina do trabalho e ortopedia e traumatologia, bem como deveria ter oportunizado à impetrante de exercer o direito ao contraditório e ampla defesa.

Com a inicial vieram as documentações.

Gratuidade de justiça concedida em ID 74910951.

Regulamente notificados (ID 75082651), os impetrados deixaram de apresentar informações nos autos.

O Município de Porto Velho ingressou no feito por meio do ID 75706722.



O Ministério Público do Estado de Rondônia acostou parecer em ID. 76643244, pugnando pela denegação da segurança por não vislumbrar a presença de direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O mandado de segurança, como ação de índole constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, visto que, em se tratando de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação, exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que, o mandado de segurança não admite dilação probatória.

No caso dos autos, após ser convocada, a impetrante apresentou os documentos e exames exigidos pelo Edital do Concurso público para fins de admissão para certificação junto ao Médico do Trabalho da Divisão em Segurança e Medicina do Trabalho do Município – DISMET. O Médico do Trabalho da Divisão em Segurança e Medicina do Trabalho do Município emitiu Atestado de Saúde ocupacional concluindo pela inaptidão da impetrante, mas sem mencionar as razões porque assim decidiu conforme pode ser visto no id. 74823697.

A impetrante não concordou com sua desclassificação, para tanto, alegou na exordial (id. 74824207) que o laudo Ortopédico, emitido por Dr. Danilo C. Shockness, médico ortopedista e traumatologista (ID. 74823694) concluiu que o exame físico não foi capaz de demonstrar deformidades angular, não apresentando limitação na amplitude de movimentos dos membros superiores e inferiores, força motora sem alterações, marcha sem alterações.

Contudo, o próprio laudo (ID. 74823694) revela que as ultrassonografias mostraram neuropatia do mediano direito e esquerdo, tendinite do manguito rotador, talvez seja esse o motivo de sua inaptidão.

Diante disso, a impetrante busca provimento jurisdicional a fim de ser considerada apta para o exercício do cargo público em que fora aprovada, vejamos o pedido declinado na exordial:

“d) Seja reconhecido no mérito o direito da impetrante a ser declarada apta nos exames médicos admissionais para tomar posse no cargo no qual fora aprovada, eis que a mesma não possui qualquer limitação para o exercício da função pública;”

Cediço que, o pedido do autor limita a atuação da função jurisdicional, de modo que o julgamento além ou aquém do pedido proposto em juízo representa nulidade do julgado.

Nesse caminho, verifico que não há direito a ser amparado via mandado de segurança.

Isso porque, a declaração de aptidão da impetrante na via judicial para o exercício do cargo público em que fora aprovada, necessita de prova pericial para investigar a suposta patologia que acomete a autora, visto que os documentos acostados a inicial não demonstram efetivamente o direito da autora, sendo necessária dilação probatória para prova desse fato, o que não é permitido, como exposto alhures, em sede de Mandado de Segurança, mas por meio de ação ordinária.

A propósito, nessa lume vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos in verbis:

Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Perícia médica admissional. Candidata considerada inapta. 1. Para efeitos de nomeação e consequente posse em cargo público, fica o candidato sujeito à aprovação em exame médico admissional. 2. Nos termos da jurisprudência, por não comportar dilação probatória, em se tratando de mandado de segurança, o ato coator deve ser comprovado de plano, no momento da impetração. 3. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015909-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/02/2020.

Assim, entendo que há controvérsia quanto ao estado de saúde da parte impetrante de modo que os documentos (exames) produzidos unilateralmente e carreados à inicial não foram suficientes para conclusão diversa da que se chegou a Médica Examinadora da divisão de segurança e medicina do trabalho.

Por fim, registro meus parabéns à impetrante pela sua aprovação no concurso público, porém, infelizmente, na via estreita do mandado de segurança não tenho o poder de atestar aptidão da autora nos exames de saúde, devendo essa questão ser prova em ação ordinária.

DO DISPOSITIVO

Nesse passo, portanto, não há prova de violação a direito líquido e certo a ser sanado na via estreita do mandado de segurança, o que é motivo para denegação da segurança vindicada, posto que a impetrante não preencheu os requisitos necessários para a contratação.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei, no entanto ficam com a exigibilidade suspensa ante a concessão de gratuidade de justiça a impetrante (id. 74910951)

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0017975-63.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Ativo: JAIR RAMIRES, NILDOMAR RODRIGUES SOUZA, FRANCISCO CARLOS SOARES, JOBERDES BONFIM DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOZART LUIZ BORSATO KERNE, OAB nº RO272, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843A,

RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198A

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia, bem como, o Município de Porto Velho para ciência e manifestação acerca do petição contido no ID 76371010. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7053340-10.2021.8.22.0001

Classe: Ação Popular

Polo Ativo: ELIEL MEDEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Polo Ativo: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Ante a juntada de documentos em petição de ID.76993926, intime-se o requerido e o MP para manifestação, nos termos do art. 437, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, conclusos para decisão no tocante ao requerido em petição de ID.76872671.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 0011295-28.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, DIEGO FERNANDO

FURTADO ANASTACIO, OAB nº RO4302A

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte AUTORA para tomar ciência e se manifestar quando aos comprovantes juntados aos autos do processo para que assim, possa se promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7011533-73.2022.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FINQUES SANTOS, AV. JOÃO FALCÃO 1903 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação ordinária proposta por MARIA DE LOURDES FINQUES SANTOS em face do Estado de Rondônia pleiteando procedimento cirúrgico e demais procedimentos necessários e consequentes ao seu direito à saúde. Discorre sobre a gravidade do caso e requer, em regime de urgência, o fornecimento da cirurgia com médico especializado em via de rede pública ou particular. Com a inicial juntou documentos.

O Estado de Rondônia apresentou defesa e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 75319677).

Intimada para réplica, a autora informou que a cirurgia foi realizada, razão pela qual o feito perdeu o objeto.

Em seguida foi intimado o requerido, que nada se opôs quanto a perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Ocorre a perda superveniente do objeto da ação, quando por outra via que não a judicial, a parte interessada obtém a providência que se almeja, dessa forma, em consequência haverá a ausência de interesse de agir.

No caso dos autos, a parte autora pleiteava procedimento cirúrgico especializado que foi realizado, de modo que não há mais necessidade de qualquer outra providência judicial nesse sentido, não tendo mais o que ser discutido nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGUE-SE o feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7037035-53.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RONILDO BERGER, ZONA RURAL K11 LINHA 180 S/N - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora deixou de dar prosseguimento no feito, em que pese ser intimada (id. 76419981) especificamente para adotar tal providência sob pena de extinção.

Assim, a consequência deve ser aplicada, ou seja, realizada a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Revoga-se a liminar concedida em id. 22455597

Sentença não sujeita a reexame necessário. Arquivem-se os autos.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intime-se.

Oficie-se, com a homenagens deste juízo, o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Barbosa, relator do Agravo de instrumento n. 0803346-10.2018.8.22.0000 o julgamento da causa.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7050062-35.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ressarcimento do SUS

AUTOR: EVA PEREIRA DUTRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para julgamento. No entanto, observo que figura no polo ativo da demanda pessoa falecida, assim necessário intimar o Advogado do Autor para sanar a irregularidade. Uma vez que, em se tratando de pessoa falecida, a representação em ação judicial fica a cargo dos herdeiros ou do inventariante, e nunca em nome próprio do falecido.

Ademais, estamos diante de legitimidade ativa, matéria que é passível de ser conhecida de ofício, nos termos do Art. 485, § 3º do CPC.

Ante o exposto, intime-se o patrono da causa para regularizar o polo ativo da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inc. VI do CPC.

Intime-se.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7032558-45.2022.8.22.0001

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito

AUTOR: M. P. F. (.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ISRAEL XAVIER BATISTA, PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, SILVANA CAVOL ERBERT, VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Após a publicação da Lei nº 14.230/2021, foram estabelecidas novas regras aos processos por improbidade administrativa.

A nova lei criou regras específicas sobre prescrição a serem aplicadas nos casos de improbidade, regulado pelo art. 23, §4º e §5º daquela, que assim prescreve, in verbis:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

...

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória;

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.

Conforme redação dada pela lei, após o ajuizamento da ação, o prazo prescricional começa a ser contado pela metade, ou seja, do ajuizamento à publicação da sentença condenatória o prazo prescricional cai de 8 para 4 anos.

Sabendo-se que a presente demanda se iniciou no ano de 2016, identifica-se a possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente, sobre a qual as partes devem se pronunciarem em razão do princípio da vedação à decisão surpresa, constante no art. 10, do CPC. Assim, intimem-se as partes para que no prazo comum de até 15 dias se manifestem sobre a possível aplicação da prescrição intercorrente ao caso, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7022865-76.2018.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Polo Ativo: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se integralmente Despacho de ID 74237625. Prazo: 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 0019887-61.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte EXECUTADA por meio de seu Advogado/Procurador a se manifestar quanto a petição do Estado de Id 75796905, para que assim, possa se promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0009205-42.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE para que empreenda diligências a fim de que faça conforme o solicitado pelo Estado de Rondônia em petição de ID 74999449, nada mais havendo arquivem-se o feito. Prazo:05 (cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7005201-90.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ASFALTOS, RUA DA AJUDA 1106 CENTRO - 20040-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI, OAB nº BA64679

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A paciente impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 71420910 ).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 68731829 ).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id 68894108 e 76721381 .

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 74948016 ).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites. Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

#### I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE.** Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição

de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

## II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:



I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

### III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

### IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

### V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de *vacatio legis*. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que à autoridade coatora que se: a) **ABSTENHA** de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) **ABSTENHA** de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) **ABSTENHA** de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens. Oficie-se o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rowilson Teixeira, Relator do Agravo de Instrumento n. 0802516-05.2022.8.22.0000, o julgamento da presente demanda.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7011893-08.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, RODOVIA DF-290 GL. 24, KM 341, LOTE 01/04, GALPAO 02, ARMZ 03 NÚCLEO RURAL HORTIGRANJEIRO DE SANTA MARIA - 72578-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA, OAB nº SP314665, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, OAB nº RJ184528, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA, OAB nº SP215228

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. C. D. R. E. (. D. S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A paciente impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 75327875 ).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 76548979 ).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id 76361885 .

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 76902028 ).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei

Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiria à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

#### II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

#### III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;  
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...  
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...  
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...  
XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;  
b) dispor sobre substituição tributária;  
d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88

#### IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

#### V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Oficie-se o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Roosevelt Queiroz da Costa, Relator do Agravo de Instrumento n. 0804065-50.2022.8.22.0000, o julgamento da presente demanda.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7020601-47.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: GRINGA MX MOTO RACING EIRELI - ME, RUA JOÃO NEGRÃO 1572, - DE 851/852 AO FIM REBOUÇAS - 80230-150

- CURITIBA - PARANÁ, GRINGA MX MOTO RACING EIRELI, AVENIDA CORONEL JOSÉ SEVERIANO MAIA 400, 502 VILA BUENOS

AIRES - 89300-330 - MAFRA - SANTA CATARINA, GRINGA MX MOTO RACING EIRELI, RUA WAGNER LUIZ BEVILACQUA 525,

A1387 LEITAO - 13290-000 - LOUVEIRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: PATRICK VALLE AREAS, OAB nº PR60307

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A paciente impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea “a”, e art. 155, XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa)



dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 75082689).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 76076695).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id 75466354.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 76900599).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE.** Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do

Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa

direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...  
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

### III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

### IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica. V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens. Oficie-se o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Miguel Mônico, Relator do Agravo de Instrumento n. 0804094-03.2022.8.22.0000, o julgamento da presente demanda.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7026585-12.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, AVENIDA AYRTON SENNA 6.000, LOT 2 PAL 48959, ANEXO A JACAREPAGUÁ - 22775-005 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES, OAB nº DF28280

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. R. E., AVENIDA FARQUAS 2896, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnano pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022.

Sucinto relatório, DECIDO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021\\_11](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11)) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

#### VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não instituiu e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não

existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/ indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

[1] [https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr\\_4CJQFyk1unKDqyCW/view](https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view)

[2] <https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc>

[3] <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021>

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7021185-90.2017.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS CUSTUS LEGIS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: S. M. D. A. D. P. V., MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nada mais havendo, arquivem-se o feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7069982-58.2021.8.22.0001

IMPETRANTES: CLEITON CASSIO BACH, CPF nº 80736050159, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CLEIMAR CARLOS BACH, CPF nº 50125184115, RUA TABAJARA 824, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: LILIA SANTIAGO DA COSTA, OAB nº RO6033A

IMPETRADOS: S. - P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 77680-000 - CASEARA - TOCANTINS

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO:

O autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da manifestação Fiscal apresentada pela SEMFAZ no ID 68580884/PJE, em respeito ao contraditório e ampla defesa, bem como vedação de decisão surpresa.

Após retorno conclusivo para julgamento.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7033687-85.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: REDEVALDO LOPES DOS SANTOS, RUA C 346 FLORESTA - 76806-185 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA



## POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

No caso dos autos, a parte autora visa obter o fármaco Lorlatinibe 100MG de uso contínuo, tomar 01 (um) comprimido ao dia conforme Receituário do Médico que lhe assiste para o tratamento de Adenocarcinoma de pulmão (CID C34).

O medicamento requerido em juízo é indicado para o tratamento de pacientes adultos com câncer de pulmão de não pequenas células (CPNPC) avançado, positivo para quinase do linfoma anaplásico (ALK), previamente tratados com um ou mais inibidores da tirosina quinase (TKIs) ALK, assim trata-se de obrigação referente a assistência farmacêutica.

A Lei Federal 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, sendo que no campo de atuação do SUS existem diversas obrigações, inclusive a farmacêutica.

O medicamento postulado pelo autor se encontra no âmbito da assistência farmacêutica, de forma que o art. 6º, I, "d", da Lei Federal 8.080/90 preconiza que a assistência farmacêutica se encontra inserida nas ações do SUS.

Detalhando como a forma da assistência farmacêutica se desenvolve, o art. 19-M, I, da referida Lei, prevê o dever de dispensação de medicamentos (i) cuja prescrição esteja em conformidade com o protocolo clínico e as diretrizes terapêuticas (PCDT) elaborado pelo SUS para a doença ou, (ii) na falta desse PCDT, desde que o medicamento esteja arrolado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), cuja criação está a cargo do Ministério da Saúde.

A RENAME é uma lista que contém todos os fármacos que o poder público fornece à população brasileira, portanto, em regra, os entes federativos são obrigados a fornecer medicamentos à população desde que a prescrição médica esteja de acordo com o PCDT ou, em não havendo, deve constar da RENAME, também conhecida como Lista do SUS.

O medicamento Lorlatinibe não se encontra inserido da RENAME e por isso, a competência para processamento e julgamento desta causa é da Justiça Federal. Entretanto, o simples do fato do medicamento prescrito não constar da RENAME, não desobriga o poder público ao fornecimento. Como visto, trata-se de um mandamento encartado na Constituição Federal de 1988.

Há que se verificar que, recentemente o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 193, assentou entendimento de que as demandas em que se pleiteia medicamentos padronizados deverá ser proposta obrigatoriamente em face do ente responsável pelo seu financiamento, em conformidade com as atribuições pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e que, aqueles medicamentos que não se encontram padronizados na RENAME, deve constar a União Federal no polo passivo, vejamos:

"Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação".

Além disso, no dia 22/03/2022, Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese fixada no RE 855.178/SE impondo a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União, e com isso reconheceu a competência da Justiça Federal, nas ações que tenham por objeto: i) medicamentos não padronizados pelo SUS; ii) medicamentos padronizados mas de competência da União e iii) medicamentos oncológicos. Da leitura da inicial, evidenciou-se que o medicamento é para tratamento oncológico, bem como não se encontra na RENAME, de modo que a União Federal deve compor a demanda, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, necessária a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda e, portanto, nos termos do Art. 109 da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça Federal o conhecimento e o processamento do presente feito.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia, para onde deverá ser remetido os autos, com as homenagens deste Juízo, para sua distribuição.

Inexistindo possibilidade, em função de funcionalidades do PJE de ser declinada a competência deste juízo para uma das Varas da Justiça Federal com a remessa dos autos digitais, deverá ser a presente ajuizada diretamente no órgão competente, vindo estes autos conclusos para extinção e arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7032612-11.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

IMPETRANTE: LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOVINO PEREIRA DE BRITO JUNIOR, OAB nº MG181493

IMPETRADO: C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

A impetrante deu a causa o valor de R\$ 1.212,00, porém o valor da causa em mandado de segurança deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, do proveito econômico em razão do reconhecimento de seu direito e, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante.

Com a devida vênia, o valor indicado pela impetrante é desarrazoado e não corresponde a realidade, conforme já evidenciado em inúmeras outras ações de objeto análogo que tramitam neste juízo, devendo a parte adequar o valor da causa ao eventual proveito econômico em razão do reconhecimento do seu direito ou indicar, por estimativa, um percentual compatível ao objeto da demanda.

Feito isso, considerando que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias:

a) Realize a adequação do valor dado a causa, com base no eventual proveito econômico resultante do processo ou indique por estimativa um percentual compatível ao objeto da demanda;

c) Comprove o recolhimento das custas processuais sobre o valor retificado da causa, no percentual de 2%, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação da emenda e recolhimento das custas complementares, venham conclusos para extinção.

Com a emenda e comprovação de recolhimento de custas complementares, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0021310-90.2011.8.22.0001

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JACY TAVARES DA CONCEICAO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 76761294.

À CPE para diligenciei e junte as informações do cumprimento da carta precatória de ID 60380994. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a juntada, vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7013965-65.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CELINA RIBEIRO DO COUTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 76800801.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o Estado de Rondônia informações e documentos acerca de possui sim ou não na rede pública estadual de Saúde o profissional de fonoterapia/fonoaudiólogo no prazo de 05 dias.

Intime-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7016519-46.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Ativo: MAIKO KURT REICHARDT

ADVOGADO DO REU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

## Despacho

Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Considerando os argumentos do Município de Porto Velho (id 76318953), intime-se o Requerido para, em 15 dias, adotar as providências necessárias para adequação do seu imóvel promovendo a regularização, com a demolição de construção para a liberação de 15mts(quinze metros) do canal até sua edificação, sob pena de ser expedido mandado de demolição coercitiva. As providências adotadas pelo requerido devem ser informadas e comprovadas nos autos, no prazo acima referido. Caso o prazo dado seja insuficiente, deverá a parte requerer prorrogação do prazo indicando quando será possível a conclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Requerido, intime-se o Município de Porto Velho para manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Parte requerida intimada por seu patrono, via DJE.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7009158-46.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Polo Ativo: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615A

Polo Ativo: GILMAR DA SILVA RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente. Procedi pesquisa no sistema infojud, em busca das três últimas declarações de renda do executado. No entanto, obtive resposta apenas com relação aos anos de 2020 e 2021, pois em relação ao ano de 2022 ainda não consta entrega de declaração de imposto de renda, conforme se observa dos documentos anexos.

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7014559-55.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Defiro pedido de ID 76811851.

À CPE para que promova as devidas retificações ao caderno processual. Prazo: 05 (cinco) dias.

Apesar de ter ocorrido julgamento do tema nº 956, do STF, o qual não reconheceu da repercussão geral da matéria, ainda se encontra em julgamento a Controvérsia nº 24 perante o e. STJ, o qual determinou a suspensão de todos os processos em território nacional que trata da matéria veiculada aos presentes autos.

Ante o exposto, suspenda-se a presente ação por 01 (um) ano, ou até o julgamento Controvérsia 24 perante o e. STJ (tema 986 do STJ), caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7012196-44.2021.8.22.0005

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: REINALDO PERSONA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667A, FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A

Polo Ativo: S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Defiro pedido de ID 76647796.

À CPE para que promova a transferência pendente do valor de origem no importe de R\$3.623,52(ID 65395918). Prazo: 15 (quinze) dias. Após efetivada a transferência vistas a impetrante, nada sendo requerido, arquivem-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.**

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7022605-57.2022.8.22.0001

**IMPETRANTE:** INTERCABOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, RUA MAGNÓLIA 767, - DE 751/752 AO FIM PEDRO II - 30770-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS - **ADVOGADO DO IMPETRANTE:** ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, OAB nº DF40066

**IMPETRADOS:** ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. C. D. R. E. (. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO PACAÁ S NOVOS, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - **ADVOGADO DOS IMPETRADOS:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Despacho**

Ciente da interposição de agravo de instrumento, no entanto mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela impetrada, após, ao MPE para parecer e, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

**SERVE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/PRECATÓRIA**

Porto Velho , 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7030336-07.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

**IMPETRANTE:** M.F. PASSARINHO ARTIGOS ELETRONICOS

**ADVOGADO DO IMPETRANTE:** MARIANA MAIA, OAB nº SP230224

**IMPETRADO:** S. D. F. D. E. D. R.

**IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)**

**Decisão**

A impetrante ingressou com este remédio constitucional buscando o reconhecimento do direito líquido e certo da não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b, da CF) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c, da CF); o fundamento para esse pleito é que na ADI 5469 e RE 1287019 a Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS DIFAL sem a edição de lei complementar que a fundamente; a Lei Complementar 190 foi promulgada em 04/01/2022 para resolver esse problema; contudo, como a lei só foi publicada neste ano, só poderá ser exigida no exercício seguinte; houve majoração de tributo com a Lei Complementar 190/2022, por isso a necessidade de respeito à anterioridade anual, ou ao menos, a nonagesimal; No final requereu liminar.

Sucinto relatório. Decido.

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Quero agradecer a atenção das partes na participação da audiência pública realizada. Foi um espaço de debate elevado para clarificar as posições do consumidor contribuinte e do estado instituidor dos tributos.

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

**BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL**

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021\\_11](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11)) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica. VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não instituiu e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS, por não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota, como sem instituição ou aumento de tributo não se aplicam os princípios da anterioridade anual e da nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, DEFIRO a liminar pleiteada em parte, para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

À CPE para substituir o polo passivo da demanda para que conste o Coordenador da Receita Estadual da Fazenda no lugar do Secretário do Estado da Fazenda.

Após,

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer complementar (pedido feito na audiência).

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7033873-11.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, LETRA A INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)

##### Despacho

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

##### SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0175577-59.2007.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível  
Polo Ativo: RECHE & AIDAR LTDA - ME  
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399  
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO IMPETRADO: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO  
Intime-se pessoalmente às partes para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.  
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.  
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .  
Audarzean Santana da Silva  
Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0138003-65.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ISRAEL GUSMAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIENE DA SILVA MARINS, OAB nº RO1093A, JULIANA MORHEB NUNES, OAB nº RO3737A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se a RPV, conforme determinado no id 66596089 - p.20-22, e, aguarde-se o pagamento.

Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, à COGESP, informando que o Exequente, peticionou nestes autos requerendo expedição de RPV para o recebimento do seu crédito, para que sejam tomadas as providências necessárias no Precatório oriundo destes autos. Juntamente com o ofício encaminhe-se cópia da petição de id 66596089 -p. 13--22 e deste despacho.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 0018465-22.2010.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: JOAO DA COSTA RAMOS, FALECIDO CONF. AUTOS N.005990006047, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

SENA CONSTRUCOES LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963A

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado negativo, conforme documento anexo.

2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficial à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000924-70.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PLINIO AUGUSTO SPULDARO BEN CARLOTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO: PLÍNIO AUGUSTO SPULDARO BEN CARLOTO

ADVOGADO: LILIANE BUGE FERREIRA (OAB RO 9191); RODRIGO TOSTA GIROLDO (OAB RO 4503).

Despacho

Intime-se o Município de Porto Velho para ciência e manifestação quanto a petição do Executado (id 76529417) em que apresenta comprovantes de pagamento e requer a extinção do feito. Prazo: 05 dias.

O silêncio será considerado como anuência ao valor pago e liquidação da dívida.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7036407-35.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, RENAJUD, sendo que o sisbajud restou negativo e no renajud já existem duas restrições anotadas, sob o único veículo encontrado para estes autos (Toyota Hillux, placas NCW7125 ).

2. Indefiro a pesquisa no sistema Infojud, tendo em vista que já realizada, conforme documento de id 53382551 . Igualmente, indefiro pesquisa o sistema SREI, haja vista ser sistema de consulta pública, de modo que a diligência cabe ao Exequente.

3. Intime-se o Exequente, para que manifestação quanto ao prosseguimento e indicar outros bens passíveis de penhora, em 15 dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7065343-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, ALOISIO SANTOS MUNIZ, OAB nº RO8096

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Dê-se ciência às partes quanto a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, juntada sob o id 76369848 .

Para o prosseguimento do feito, à CPE para cumprir os demais termos da decisão de id 66135897 , intimando-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7022159-98.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO, OAB nº PE714

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 76205986 ). À CPE para expedir certidão de dívida judicial, intimando o Exequente em seguida, para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento em 5 dias.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0022829-95.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Polo Ativo: RONDOTERRA - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO DO REU: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387

Despacho

Defiro o pedido de id 75219770 . Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação dos veículos descritos no documento de id 75219771. A diligência deve ser cumprida no endereço da executada constante nos autos.

Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0007705-14.2010.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Ativo: JOSE BENEDITO DA SILVA, JOEDINA DOURADO E SILVA

ADVOGADOS DOS REU: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO4397A, SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO1085, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

Despacho

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao teor da certidão de id 76510008 e seguintes que informa sobre o saldo da conta judicial vinculada a estes autos, bem como, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7026687-44.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Ante a manifestação das partes, ficam estes autos suspensos pelo prazo de 180 dias, ou, até o julgamento do MS 0168519-39.2006.8.22.0001 .

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7040026-94.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: IRACI CONCEICAO PASCOATO, DIOGO PASCOATO, SINEIDE APARECIDA PASCOATO, NEUZELI PASCOATO DE OLIVEIRA, ALVINA VISONI PASCOATO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Diga a parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n.: 0001548-54.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Última distribuição: 20/01/2012

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Réu: MARIA APARECIDA DAVES DE MORAES, CPF nº 22030514268, RUA HORTÊNCIA, 5534 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (petição ID: 75961667), e manifestação da requerida (id 76319344), não obstante a existência de vedação legal para esta hipótese, considerando os princípios da cooperação e de ser o processo de excussão de bens realizado de forma menos gravosa para o devedor, defiro o parcelamento do débito, conforme solicitado em petição de tomo id nº 71225381.

Intime-se a requerida para comprovar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 30 (trinta) dias.

Noto, por oportuno que, cabe ao requerente, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

Decorrido este prazo, fica a parte exequente, desde já, intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

Renova-se o mandado de penhora conforme expediente de ID 66326918, pois há notícia nos autos id 70200834, que a requerida passa o dia todo fora, devendo o oficial de justiça realizar a intimação de penhora por hora certa, após a realização frutífera ou infrutífera da mesma, vistas ao MP. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7031443-91.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença

## POLO ATIVO

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## POLO PASSIVO

EXECUTADO: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação da obrigação de fazer (id.5685259) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id.76628792), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7029290-17.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROBSON LICHINSKI

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

À CPE para cumprir o item 4 da decisão de id 75675187.

Sem prejuízo, intime-se o Requerido para ciência e manifestação quanto a petição do Requerente em que apresenta esclarecimentos quanto a prestação de contas (id 76603309 e ss). Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7011497-31.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: DAVI DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326, NAARA DA SILVA MELO, OAB nº RO11522

Polo Ativo: S. E. D. G. D. G. P. A. - S., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia e a SEGEP para comprove nos autos a finalização do processo administrativo SEI Nº0042.476653/2021-11, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incidir nas penalidades previstas do Art. 77, §2º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000614-93.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE para corrigir os polos deste cumprimento de sentença, conforme já determinado.

Em seguida, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto ao prosseguimento, tendo em vista que não houve manifestação do executado. Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7016234-48.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELCIO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES DA ROCHA LINS, OAB nº PE37959

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

Despacho

À CPE para cumprimento integral da decisão de id 74865013 .

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Processo: 7046089-14.2016.8.22.0001

Classe Processual: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO7885

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,  
Defiro o pedido de Id 51362511 do Estado de Rondônia.  
Ficando assim com a dilação de 30 dias. Decorrido o prazo, manifeste o autor independente de nova intimação.  
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA  
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.  
Audarzean Santana da Silva  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho  
Número do processo: 7046672-62.2017.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença  
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONCALVES, OAB nº MT16681, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Polo Ativo: BRUNO BENTO GUILHERMO  
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Decisão  
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Bruno Bento Guilherme em face do Estado de Rondônia, objetivando receber a importância de R\$ 7.753,55, conforme planilha de id 73821679 .  
Intimado para os termos do artigo 535, do CPC (id 74167504 ), o Executado não opôs embargos e anuiu aos cálculos apresentados pelo Exequente (id 75623686 ), de modo que os homologo.  
Para prosseguimento deste cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para indicar os documentos necessários á formação da RPV, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.  
Com os documentos, expeça-se a RPV para pagamento no prazo de até 60 dias. Comprovado o pagamento, intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação, em 5 dias.  
Acaso decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar, em 10 dias, sob pena de penhora on-line.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.  
Audarzean Santana da Silva

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO  
7036996-85.2020.8.22.0001 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
POLO ATIVO  
EXEQUENTE: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, ROD. BR 421 7310 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688  
POLO PASSIVO  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.  
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.  
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.  
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.  
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA  
Porto Velho , 18 de maio de 2022 .  
Audarzean Santana da Silva  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho  
Número do processo: 0010381-61.2012.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença  
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, ROSSILENE MARCOLINO DE SOUZA, DANIEL ALVES DE SOUZA, LUIZ DA SILVA PINTO  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº  
RO2013, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Defiro pedido de ID 76629378.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 02 (dois) anos.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7065596-82.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

**POLO ATIVO**

AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, RUA BRASÍLIA 1576 SANTA BÁRBARA - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615A

**POLO PASSIVO**

REU: RAIMUNDA LIVANIA LEITE CAVALCANTE, AVENIDA AMAZONAS 6030, CONDOMÍNIO BELO HORIZONTE, CASA 01 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A

**Decisão**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face de decisão proferida por este Juízo o qual reconheceu a Competência da Justiça do Trabalho para processamento da matéria objeto do litígio.

Vieram informações sobre decisão liminar proferida na análise do Agravo de Instrumento n. 0803573-58.2022.8.22.0000, que tramita perante o e. TJRO, mantendo a decisão deste Juízo até julgamento final do recurso

Desta forma, aguarde-se decisão final a ser proferida no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0803573-58.2022.8.22.0000, para posterior tramite processual, seja por este Juízo ou seja pelo Juízo Laboral, após remessa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7025571-90.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

**POLO ATIVO**

IMPETRANTE: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 13797, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

**POLO PASSIVO**

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Decisão**

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnando pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022 .

Sucinto relatório, DECIDO.

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

**BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL**

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021\\_11](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11)) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

**PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE**

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

**PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL**

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica. VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/ indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

[1] [https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr\\_4CJQFyk1unKDqyCW/view](https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view)

[2] <https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc>

[3] <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021>

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0100870-38.1998.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

#### DESPACHO

Segundo consta nos autos o precatório n. 1210087-96.1996.822.0001 foi quitado, restando pendência quanto ao pagamento dos créditos do substituídos Aparecido Alves Bezerra Sobrinho (R\$ 72.085,51), David da Silva (R\$ 81.312,96), Josué Moraes da Silva, R\$ 55.471,71 e Nivaldo Bezerra de Araújo (R\$ 45.707,43), conforme consta no documento de id 53382807-p.2.

Consta, também, nos autos, os Ofícios SS90/2020 - 5ªVCJP (id 59447466) e Of. 621/2021/2ªVCRM (id 62929703), solicitando que coloque à disposição os valores de Aparecido Alves Bezerra Sobrinho e David da Silva.

Assim, tendo em vista o valor depositado na conta judicial n. 01743436-5 (id 53382806) oficie-se à Caixa Econômica para que coloque à disposição dos juízos da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná e da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura, em contas judiciais, os valores atribuídos aos substituídos Aparecido Alves Bezerra Sobrinho (7006567-26.2020.822.0005) e David da Silva (7001673-89.2020.822.0010), conforme consta no documento de id 53382807-p.2

Pelo que se observa, todos os demais credores já receberam seus créditos.

Ademais, para prosseguimento do feito, e, considerando que a necessidade de realização de perícia para a elaboração dos cálculos da Execução complementar, defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Contador Luiz Henrique Gonçalves (e-mail: hgluizdec@gmail.com) o(a) qual deverá ser notificado(a) da sua nomeação para em cinco dias apresentar proposta de honorários, data para início da perícia, tempo para apresentação do laudo, assim como demais informações complementares de acordo com art. 465, §2º, do CPC.

Com base no art. 465, § 1º, CPC, partes devem no prazo de 15 dias: a) arguir impedimento ou suspeição do perito; b) indicar assistente, se quiser; c) apresentar quesitos; e, d) sugerir um valor de honorários para a perícia a ser feita.

Observo que os honorários serão custeados pela parte Exequente.

Após venham conclusos para fixação dos honorários e de data para início da perícia.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, se a parte insiste, deve já apresentar o rol no prazo de 15 dias (se ainda não apresentado) dado para os quesitos, com indicação do objetivo que se busca provar com cada oitiva.

Partes intimadas via DJE ou pelo sistema do PJE (se for fazenda pública).

Intime-se perito(a).

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0002010-11.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002, PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Defiro pedido de ID 76646218.

Intime-se o Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para ciência da Decisão de ID 49087797, remetendo a respectiva comprovação dos valores retidos e depositados em conta vinculada ao Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o executado para querendo, apresente proposta de parcelamento do débito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7007704-60.2017.8.22.0001 Procedimento Sumário

POLO ATIVO

AUTOR: EPIFANIA ALVES DE LIMA, RUA VITÓRIA RÉGIA 5947, CASA ELDORADO - 76811-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

POLO PASSIVO

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações prestadas do e. TJRO (id. 76846019), confirmando a quitação do precatório, autos n. 0802902-06.2020.8.22.0000, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7012185-95.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOAO ALEX DOS SANTOS MUNIZ, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia quanto ao teor da petição de id 76520356 , e, aguarde-se o prazo para manifestação quanto a impugnação apresentada pelo Executado.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7024421-74.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, RUA OTHÃO 405, SALA 1 VILA LEOPOLDINA - 05313-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnando pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022 .

Sucinto relatório, DECIDO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021\\_11](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11)) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

#### VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

**APREENSÃO DE MERCADORIA**

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

[1] [https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr\\_4CJQFyk1unKDqyCW/view](https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view)

[2] <https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc>

[3] <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021>

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 0011126-22.2004.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615A, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

EXECUTADO: AUDIR MENDES DE ASSUNCAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674

Despacho

Intime-se a parte autora para que indique outros bens passíveis de penhora da parte executada conforme o item 2.1 da decisão de Id 74697980, para que assim, possa se promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, aguarda-se o cumprimento da carta precatória encaminhada a Comarca de Piriá/PI.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7014762-41.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PALACIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA, AVENIDA SANTOS DUMONT 1100 VILA SANTOS DUMONT - 14405-268 - FRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FREDERIC LEIME DE ALCANTARA, OAB nº SP458723, LETICIA MACHEL LOVO, OAB nº SP359497,

ANDREIA MARIA RIBEIRO, OAB nº SP277405, ESDRAS LOVO, OAB nº SP175997, MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA,

OAB nº SP266726

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, A. C. D. G. D. F. D. S. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS. Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 74548847).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 75404465).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de (id 75521131).

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 76953660).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresse, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada

no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método overruling, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o overruling ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito ex tunc, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: "...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE

DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota

interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

#### IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

#### V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi feliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se:

- a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022;
- b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e,
- c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 0006387-93.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARLY CACULAKIS RIVA CALIXTO, MARIO CALIXTO FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099A

Despacho

Decorrido o prazo, intime-se novamente a parte AUTORA por meio de seu Advogado/Procurador a se manifestar quanto o MANDADO NEGATIVO, para que assim, possamos promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7024304-54.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: PATRICIA FERNANDA DE SOUZA SENA PIMENTEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A

Polo Ativo: D. D. C. D. P. M., JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia, bem como, o Ministério Público do Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca do petição contido no ID 76752806. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 0288714-82.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MARX ALEXANDRE CORREA GABRIEL, JORGE DUARTE VASCONCELOS  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

Despacho

Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fazer a expedição de ofício do petítório de Id 76821329, conforme requerendo a transferência dos valores remanescentes para a do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), para que assim possamos promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7010196-49.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., RUA OLIMPIADAS 100, 8 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, PRAÇA AGRÍCOLA LA PAZ TRISTANTE 144 INDUSTRIAL ANHANGÜERA - 06276-035 - OSASCO - SÃO PAULO, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO FREDERICO OZANAN 11100, - DE 10750/10751 A 12001/12002 DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-030 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: FELIPE COSTA FERREIRA, OAB nº SP402665, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA, OAB nº SP281653, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS, OAB nº SP305562, PEDRO ANDRADE CAMARGO, OAB nº SP228732

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. G. D. C. D. R. E. -. C., G. D. T. -. G., S. D. F. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL, assim como o valor destinado ao Fundo de Combate a Pobreza – FECOEP/RO, seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea “a”, e art. 155, XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 72544284).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 75005696).

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 75870143.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 76373838).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE.** Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

**Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente.** O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. **Segurança denegada.** (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a

consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e. TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

#### II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

#### III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

- I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que à autoridade coatora que se: a) **ABSTENHA** de cobrar o ICMS-DIFAL, assim como o montante destinado ao Fundo de Combate à Pobreza – FECOEP/RO, das vendas realizadas pelo impetrante à consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) **ABSTENHA** de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) **ABSTENHA** de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmando, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7012842-32.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SUPER OFFICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS DE ESCRITORIO EIRELI - ME, RUA DORALÍCIO GARCIA 901, GALPÃO 03, FUNDOS CENTRO - 89110-013 - GASPARGAR - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: KARLOS ANTONIO SOUZA HERNANDEZ, OAB nº SC33577

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º

5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 75563687).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 76446265).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id 76117623.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 76967350).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumprido transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE.** Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3



A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...  
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

### III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do

Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

#### IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

#### V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso) Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se:

- a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022;
- b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrado auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e,
- c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmando, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 0012257-22.2010.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

AUTORES: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ANDREI FURTADO FERNANDES, OAB nº RJ89250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA, OAB nº PR43780

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se ambas as partes novamente para que tomem a ciência e a devida manifestação quanto aos documentos juntados de Id 74238886 para que assim possamos promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7025377-61.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Produtividade

AUTOR: SANDRO ROSA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Intime-se novamente ambas as partes do processo para que tomem ciência e façam a devida manifestação por meio de seu Advogado/Procurador para que possa se promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7001476-30.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NOELI NUNES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência e manifestação acerca do petítório contido no ID 67620798. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a vinda da manifestação, vista ao Município de Porto Velho no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031227-28.2022.8.22.0001

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: M. P. F. (. )

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ISRAEL XAVIER BATISTA, SILVANA CAVOL ERBERT, VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS, PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Recebo a competência declinada, com base em arestos da sedimentada jurisprudência do Tribunal da cidadania -STJ in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR PROPOSTA CONTRA EX-PREFEITO ACUSADO DE DESVIAR VERBAS MUNICIPAIS ORIUNDAS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO QUE RECONHECE AS VERBAS INCORPORADAS AO MUNICÍPIO E DECLARA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA AMPARADA EM TESE SEMELHANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ARGUMENTOS DE AGRAVO REGIMENTAL INSUFICIENTES PARA ELIDIR A DECISÃO A AGRAVADA. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo regimental manejado contra a decisão de fls. 305/307, que denegou o agravo de instrumento sob o argumento de que o acórdão recorrido e a decisão que inadmitiu o recurso especial estavam em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é da justiça estadual a competência para processar e julgar ação popular movida contra ex-prefeito pela não-aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio com entidade federal (Ministério da Integração Nacional) quando esses valores já foram incorporadas ao patrimônio do município. 2. As razões do agravante, limitam-se a reapresentar os elementos de direito já apreciados pela decisão agravada, que chegou a conclusão diversa da buscada no recurso de agravo. Tanto o acórdão recorrido como também a decisão que negou trânsito ao recurso especial estão posicionados em perfeito alinhamento com a jurisprudência desta Corte Superior, como expressamente se demonstrou, motivo pelo qual os argumentos recursais não possuem o condão de elidir a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no Ag: 932447 SE 2007/0173313-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.04.2008 p. 1)

Remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Com a manifestação, venham conclusos.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7028135-18.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438, EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358

REU: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Despacho

Indefiro o pedido de Id 75885514 da parte Exequente.

Tendo em vista que o reembolso de custas e despesas processuais não constou do V. Acórdão transitado em julgado e que o Estado é isento do pagamento de custas conforme a norma do artigo 5º, I da Lei 3.896/2016.

Diante do exposto, fica a parte Exequente intimada por meio de seu Advogado/Procurador a tomar ciência e se manifestar para que possamos promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, no termos de art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7042724-49.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

AUTOR: RENASCER GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363A

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOAO LUIZ DE SOUZA LOPES

ADVOGADOS DOS REU: ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195A, MELINA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO8441, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Ficam as partes intimadas da realização da perícia técnica judicial no dia 09.06.2022, às 10h30min, conforme informado pelo expert, devendo as partes comparecerem ao endereço indicado pelo perito judicial, portanto os originais das documentações apontadas em id. 76940226, momento em que poderá ser requerida outras documentações pelo perito do Juízo.

O autor ficará responsável por apresentar o Sr. Heitor Gomes Pereira, ao expert, para realização da perícia grafotécnica, sob pena de preclusão, em razão do seu interesse e ônus probatório.

Parte autora intimada pelo DJE e fazenda intimada por carga eletrônica via PJE.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7048214-81.2018.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SAO LUCAS SERVICOS FUNEBRES LTDA - ME, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5970 LAGOINHA - 76829-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE, OAB nº RO4017

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

A parte impetrante, após retorno dos autos do e. TJRO, foi intimado para dar prosseguimento ao feito, em razão do transitado em julgado da decisão, com início da fase de cumprimento de sentença, mantendo-se inerte por período superior a 30 dias.

Após, foi novamente intimado nos termos do art. 485, §1º, do CPC, deixando de dar prosseguimento ao feito, tendo sido intimado sobre o silêncio que seria considerado como cumprimento da decisão transitada em julgado.

Assim, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho , 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Processo: 7063637-76.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Recursos Administrativos

Valor da causa: R\$ 230.635,55

AUTOR: CONSTRURIO CONSTRUcoes LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

REU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Vistos,  
 Defiro o pedido de dilação de prazo da parte por 10 (dez) dias.  
 Decorrido o prazo, manifeste o autor independente de nova intimação.  
 SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.  
 Audarzean Santana da Silva  
 Juiz(a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho  
 Número do processo: 7029510-78.2022.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADRIANA ALVES DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 Polo Ativo: LUCAS HENRIQUE ALVES DOS ANJOS, ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DECISÃO

ADRIANA ALVES DA SILVA promove Ação de Obrigação de Fazer em face do ESTADO DE RONDÔNIA e de LUCAS HENRIQUE ALVES DOS ANJOS, pretendendo, liminarmente, a imediata internação involuntária do 2º Requerido em clínica especializada multidisciplinar no tratamento de dependentes químicos denominada Centro de Recuperação Ágape 2, ou instituição semelhante, seja da rede pública ou particular e, se for o caso via TFD, por quanto durar o tratamento, sob pena de bloqueio do valor necessário ao custeio de dito tratamento.

A presente trata-se de ação que visa obrigar o Estado a prestar o serviço de saúde/ou custeie o tratamento médico-psiquiátrico de internação a fim de recuperar a saúde do paciente.

Relata que o segundo requerido foi diagnosticado com transtornos compatíveis com Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno psicótico (CID F19.5), conforme cópia do laudo médico anexo, e que apresenta sintomatologia psicótica sugestiva de esquizofrenia, com histórico de uso de substâncias psicoativas ilícitas, com histórico de internações psiquiátricas e acompanhamento junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS desde ABRIL/2021.

Discorre que, por tal razão, dois médicos psiquiatras solicitaram, em laudos médicos anexos à inicial, a internação involuntária do paciente em clínica para tratamento de paciente com dependência.

Argumenta que o segundo requerido não aceita submeter-se de forma espontânea a tratamento, colocando sua vida e dos familiares em risco permanente.

Assim, requereu a internação (pelo tempo necessário para o tratamento) do Sr. Lucas Henrique Alves dos Anjos, em clínica de tratamento psiquiátrico, na rede pública ou privada, neste ou em outros estados da Federação.

Com a inicial vieram as documentações.

Despacho intimando a defensoria pública estadual para intervir no processo na figura de curador especial ao paciente-corréu (ID.76743847). Manifestação da curadoria requerendo improcedência do pedido inicial (ID.76774271).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Em que pese os argumentos da parte autora, bem como a prova documental anexada aos autos, entendo ser prudente a realização de audiência inicial antes de decidir sobre a liminar requerida, vez que o objeto da ação é um tema de extrema sensibilidade e envolve a eventual limitação do direito de ir e vir do requerido, ainda que seja em caráter provisório, no prazo máximo de 90 dias, nos termos do art. 23-a, §5º, inciso III da Lei 13.840/19.

Assim, designo audiência para o dia 27/05/2022 ÀS 09h de Porto Velho/RO, a ser feito via videoconferência. No horário da audiência cada parte deverá:

- a) digitar o seguinte endereço <http://meet.google.com/pfjg-khns-bfa> solicitar participação na audiência; ou,
- b) contactar o juízo nos telefones (69) 3309-7060 ou 3309-7059, caso não consiga participar.

Parte autora deve ser intimada via sistema, vez que representada pela Defensoria Pública do Estado.

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cite-se as partes requeridas; b) após realização de audiência, concluso para decisão quanto ao pedido liminar.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA  
 quarta-feira, 18 de maio de 2022  
 Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho  
 Número do processo: 7040760-45.2021.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Polo Ativo: RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA



Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, SEBASTIAO EDILSON BASTOS  
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o requerido para manifestação quanto ao arguido em ID.76739948 e documento de ID.76741504, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7006570-22.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: LIFE CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DIOGO BOHM, OAB nº RS119702, MARCUS VINICIUS AGOSTINI, OAB nº RS77020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA opôs embargos de declaração visando modificar a decisão de ID.73351110, alegando a ocorrência de contradição porquanto, na medida em que este juízo reconheceu a anterioridade nonagesimal, devia reconhecer também a necessidade de obedecer a anterioridade do exercício, e omissão no tocante a não análise do pedido de realização de depósitos judiciais relativos aos tributos questionados, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante artigo 151, inciso II do CTN.

Intimada para contrarrazoar os embargos opostos, a embargada se manteve inerte (ID.74630606).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

I - TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição dos embargos de declaração é de cinco (05) dias, conforme artigo 536 do CPC, devendo ser observada a regra do artigo 184 do CPC, a qual estabelece que os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após a intimação, havendo a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-los.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da contradição

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de contradição pois no seu entender se há reconhecimento de anterioridade nonagesimal deve-se também reconhecer a necessidade de obedecer a anterioridade do exercício.

De plano, mister se faz esclarecer que a contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual "error in iudicando" (EDcl no REsp 1065794/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 26/04/2018).

Nesse ponto, em que pese os argumentos da embargante, temos que não há contradição na decisão atacada, pois não há contrariedade interna entre os fundamentos e o dispositivo capaz de evidenciar eventual ausência de lógica no raciocínio deste julgador.

Ademais, pelos argumentos apresentados nos embargos, neste ponto específico, vislumbra-se em verdade a pretensão de rediscutir matéria já apreciada relacionada ao objeto principal da demanda, visando a reconsideração dos termos da decisão proferida, o que deve ser rediscutido via recurso próprio.

Referente à outra contradição indicada na decisão, relativa a determinação para que o Estado se abstenha de cobrar o DIFAL antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022, sendo que o correto seria observância do prazo de 90 dias a partir da publicação da LC 190/2022, conforme consta no artigo 3º da referida norma, entendo que tem a razão a parte neste ponto.

De fato, o correto seria determinar que o prazo de 90 dias fosse observado a partir da publicação da norma, pois pela promulgação a lei torna-se eficaz para as pessoas administrativas e pela publicação a eficácia é para o público.

Assim, acolho pedido de correção da contradição acima, para constar que o Estado se abstenha de cobrar o DIFAL antes dos 90 dias da publicação da LC 190/2022.

II.2 - Da omissão - pedido c) da inicial para suspensão da exigibilidade na forma do artigo 151, II, do CTN, mediante a realização dos competentes depósitos judiciais.

Aduz a embargante que houve omissão do juízo quanto ao pedido c) de sua inicial, sendo este requerimento subsidiário, caso não fosse concedida a liminar, para que fosse autorizada a realização de depósitos judiciais relativos aos tributos questionados, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante artigo 151, inciso II do CTN.

Com razão a embargante, e neste momento reconheço a omissão e passo a apreciar o referido pedido.

Os embargos de declaração não configuram via adequada para realização de pedidos para a suspensão de exigibilidade de tributo, pois este deve ser realizada por meio de ação ordinária própria e não pela via do mandado de segurança.

A parte pretende, em verdade, se utilizar de embargos de declaração, em sede de mandado de segurança, para realizar pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ou seja, visa conseguir objetivo totalmente diverso do estabelecido em lei 12.016/2009, inovando processualmente.

Logo, ante a total falta de amparo legal do pedido, rejeita-se o pedido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, reconhecendo a existência de contradição e retificando a decisão de ID.73351110 no seguinte ponto:

a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, no período da vacatio legis, ou seja, até 90 dias após a publicação da LC 190/2022 .

Reconheço a existência de omissão na decisão, indeferindo pedido para realização de depósito judicial para suspensão do crédito tributário.

Mantenho a decisão embargada, nos demais itens, inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se e intímese.

quarta-feira, 18 de maio de 2022

Audarzean Santana da Silva

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7032794-94.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RAFAEL DA SILVA BARROS, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1665, - DE 1605/1606 A 1860/1861 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)

#### Despacho

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7052394-38.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

#### POLO ATIVO

AUTOR: MIRACY VIEIRA DE SOUZA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO S/N CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, LUCAS VIEIRA DE CASTRO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação da obrigação de fazer pelo executado (id 76105406) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 76077934), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7013246-83.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

#### POLO ATIVO

IMPETRANTE: JONES PAULO LUZ - ME, AVENIDA PARANÁ 01, - DE 1371/1372 A 3744/3745 BACACHERI - 82510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ALESSANDRA DEVAI, OAB nº PR102824, JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA, OAB nº PR65436, JULIA FERES ROCHA CALDAS, OAB nº PR105854

#### POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. C. D. R. E. -. C.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Sentença

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS. Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 72547077).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 76154841).

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 75995846.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 76629257).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumprido transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE.** Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DES-**

PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva

distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e. TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...  
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...  
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...  
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...  
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...  
XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

#### IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

#### V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não instituiu e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (Aglnt no

REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso) Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que à autoridade coatora que se: a) **ABSTENHA** de cobrar o ICMS-DIFAL do impetrante em relação as vendas realizadas a consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) **ABSTENHA** de qualquer ato sancionatório (lavrav auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) **ABSTENHA** de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL). Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7026967-05.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

#### POLO ATIVO

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, AVENIDA MABEL 3700 DISTRITO INDUSTRIAL II - 79613-010 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

#### POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### Decisão

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnando pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022.

Sucinto relatório, DECIDO.

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

#### BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021\\_11](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11)) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.



Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica. VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

[1] [https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr\\_4CJQFyk1unKDqyCW/view](https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view)

[2] <https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc>

[3] <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021>

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: [pvh1fazgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1fazgab@tjro.jus.br) 7025680-07.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

#### POLO ATIVO

AUTORES: NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, RUA MIRIAN FERREIRA CASTELO 81 ALVORADA - 29117-530 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, AVENIDA OTÁVIO BORIN 18 COBILÂNDIA - 29111-205 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, RUA JUIZ ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO FILHO 8 ITAPUÃ - 29101-800 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR, OAB nº ES16201, DANIELA CASTELO MARTINS, OAB nº ES18913

#### POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### Decisão

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnano pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022.

Sucinto relatório, DECIDO.

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

#### BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021\\_11](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11)) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica. VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se:

- ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022;
- ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e,
- ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

[1] [https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr\\_4CJQFyk1unKDqyCW/view](https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view)

[2] <https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc>

[3] <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021>

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031239-47.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Ativo: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ERIVALDO DE SOUZA ALMEIDA, ECCOL - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS CORTES, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349A

Despacho

Ao Exequente para prosseguimento do feito, bem como, informar o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7033203-12.2018.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: MARIA TEREZINHA DE JESUS NUNES DAS NEVES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717  
Polo Ativo: D. D. D. E. D. T. - D., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO  
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DE-  
TRAN/RO  
Despacho  
Arquive-se, tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.  
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2022.  
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@  
tjro.jus.br 7019945-32.2018.8.22.0001

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, JOAQUIM NABUCO  
2378, - DE 2348 A 2652 - LADO PAR SAO CRISTOVAO - 76804-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ACRONET CORPORATIVO  
COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1221, - DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO - 76801-128  
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: LATINA COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME, RUA SALGADO FILHO 2375, SALA B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054  
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA,  
OAB nº RO10984, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD.
2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado positivo, conforme documento anexo.
  - 2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
  - 2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficial à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.
4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@  
tjro.jus.br PROCESSO

7041499-23.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: RONNY RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO  
DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC, quanto ao cumprimento de sentença interposto por Ronny Ribeiro (id 65384863).
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7048602-81.2018.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE, OAB nº RO5893, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

Polo Ativo: C. D. R. E., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vieram os autos conclusos para correção do movimento de suspensão. Assim ficarão os autos suspensos por 01 ano, enquanto aguarda julgamento Tema 986 do STJ .

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7048938-51.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Polo Ativo: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 90 dias, enquanto aguarda o julgamento da desconsideração da personalidade jurídica de n. 7026324-81.2021.8.22.0001 .

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7008166-12.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FLAVIO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que há recurso pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça, ficam estes autos suspensos pelo prazo de 90 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 0019491-16.2014.8.22.0001

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BAD DA SILVA, RUA TAROL, 1601, RUA B-2, N. 267, CONJ. RIO CANDEIAS RUA NILOPOLIS, CIDADE DOS FUNCIONÁRIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA SANTOS DOS ANJOS, OAB nº RO10320

Despacho

Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7027693-81.2019.8.22.0001

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: CRICELIA FROES SIMOES, FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, Jeoval Batista da Silva, JOSE WILDES DE BRITO, JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, Robson Rodrigues da Silva, R R SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME, ROBERTO EDUARDO SOBRI-NHO, RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA, JOSEMAR PEUSA SILVA, Silmo da Silva Santana

ADVOGADOS DOS REU: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº MS18475B, JULIANE GOMES LOUZADA, OAB nº RO9396, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Expeça-se mandado para citação por hora certa da Requerida R. R. Serviços de Terceirização Ltda, na pessoa dos sócios Leila Cristina Ferreira Rego da Silva e Robson Rodrigues da Silva, para, querendo, contestar no prazo de 30 dias.

Após, ao MP. Em seguida, conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7019123-72.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA MENEZES FILHO 3394, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Afirma o autor que firmou, com o requerido, contrato de fornecimento de refeições prontas, em caráter emergencial, autorizado através do Pregão Eletrônico nº 605/2016/SUPEL/RO, vinculado aos termos do Processo Administrativo nº 01.2101.01725-0000/2016, Contrato 47/PGE-2017.

Pontua que o serviço fora efetivamente prestado, entregue; aprovado e emitida a nota fiscal. Ressalta que o pagamento foi efetuado, contudo com considerável atraso mensal.

Diz que o requerido agiu com quebra da segurança jurídica, porquanto o serviço prestado não foi pago, de forma devida, com atrasos durante a vigência do contrato, tendo sido inclusive realizada a notificação extrajudicial.

Defende que a Administração Pública, quando do pagamento da fatura em atraso, deve aplicar a correção dos valores, caso contrário estariam diante do enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que a correção monetária é fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor.

Pugna pela procedência da ação, para que seja efetuado o pagamento das diferenças apuradas, entre a data que deveriam ser pagos e a data efetivamente paga.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID 43157504). Defende que o prazo de trinta dias para pagamento pelo Estado somente é iniciado com a entrega da nota fiscal e documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato.

Diz que a parte requerente apenas juntou nos autos a nota fiscal emitida, não apresentando a via com o protocolo da Secretaria Estadual de Justiça, nem a data na qual foi apresentada a documentação exigida para realização do pagamento. Não comprovou, portanto, a data na qual foi iniciado o prazo para pagamento.

Pontua que a autora se equivoca ao adotar como referência do termo inicial do prazo de trinta dias que o Estado dispõe para realizar o pagamento a data da emissão das notas, ignorando completamente quando a nota fiscal foi efetivamente entregue com a documentação pertinente ao Estado para verificação das condições necessárias para realização do pagamento.

Afirma que verifica-se, no caso, um comportamento contraditório da empresa requerente e violação à cláusula geral de boa-fé objetiva, que obriga as partes de uma relação contratual a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, bem assim impõe o dever de mitigar as próprias perdas.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, seja reconhecido que o valor pleiteado é excessivo, uma vez que a requerente faz utilização inadequada do índice de correção monetária e aplicação de juros majorados, além de adotar referências equivocadas para contagem do prazo de 30 dias que o Estado dispõe para pagamento.

Réplica (Id 45980023).

Intimados a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova documental. O Estado manifestou desinteresse.

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela empresa Caleche Comércios e Serviços Ltda, em face do Estado de Rondônia, objetivando o pagamento da importância de R\$ 15.285,17 ( quinze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos ), referentes aos juros de mora e correção monetária, desde a data do vencimento das obrigações.

De acordo com a inicial, as partes firmaram o Contrato nº 047/PGE-2017, através do Processo Administrativo n. 01.2101.01725-0000/2016, para fornecimento de refeições prontas, mediante licitação, na modalidade pregão.

A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, posto que desnecessária a produção de provas e diante da presença dos pressupostos processuais e as condições da ação para o desenvolvimento regular do processo.

Afirma a requerente ter direito ao recebimento de juros de mora, ao fundamento de que teria decorrido mais de trinta dias do prazo estabelecido para pagamento.

Pois bem.

As partes aqui litigantes confirmam, bem como os documentos coligidos demonstram, que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa autora, em respeito ao contrato que entabularam. Inclusive é inconteste que foram efetuados pagamentos em decorrência. Aqui reside a controvérsia posta nos autos, ou seja, quanto aos consectários deste atraso: correção monetária e juros de mora.

Observa-se inicialmente que a Requerente afirma que o juro de mora tem previsão contratual, contudo não instruiu a petição inicial com correspondente documento.

Anota-se, ainda, que a Requerente para justificar que o atraso no pagamento original gera direito a correção, destaca, em sua peça inicial, trechos de parte do edital, os quais dispõe:

No prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de apresentação dos documentos de cobrança por parte da CONTRATADA, a Comissão de recebimento conferirá os dados dos documentos e emitirá Termo de Recebimento referente às refeições efetivamente entregues de acordo com as especificações do contrato e atendendo aos interesses da CONTRATANTE, e encaminhará, ao Núcleo de Alimentação, a documentação, juntamente com as requisições diárias a que se referem.

O pagamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias corridos da apresentação da documentação, devidamente acompanhada da apresentação dos documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato, nos termos do Decreto nº 16.901 de 09 de julho de 2012.

Em que pesem as alegações da requerente, nada trouxe neste sentido, colacionando apenas as notas fiscais, desacompanhadas de qualquer outro documento necessário, que comprove o início do prazo para que o Estado efetuasse o pagamento, como consta no próprio contrato, firmado entre as partes.

Ademais, juntou diversas folhas, das quais constam extratos bancários o que por si só não comprova a mora do Estado. Isso porque, repito, não prova do termo inicial do prazo para que o Estado efetuasse o pagamento.

Outrossim, a empresa requerente alega que o pagamento ocorrerá até 30 (trinta) dias, após a apresentação dos documentos, acompanhada da apresentação dos documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato. Contudo tais argumentos não podem prosperar, uma vez que após a realização dos cálculos é enviado ordem de pagamento ao setor competente da Administração Pública, que normalmente demora um prazo para efetivar qualquer pagamento. Porém, isso não é considerado pagamento em atraso de parcelas, mas pagamento de débito das parcelas que já foram quitadas só que com atraso.

Os cálculos são elaborados no momento do envio da ordem de pagamento ao setor público competente, e não no momento em que é transferido o valor para conta da requerente. Dessa forma, não resta dúvidas que o valor pago pelo requerido resta efetivado de maneira correta.

Pelas razões expostas e ausência de comprovação do pedido, por parte da requerente, não há como reconhecer a procedência do pedido inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural, pois não comprovada a mora por parte do requerido.

Resolvo o feito com análise do mérito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7043272-40.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença



Polo Ativo: ANTONIO CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Considerando os termos da petição de id 76417520 , aguarde-se por 30 dias a vinda de manifestação da parte Exequente quanto ao cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7032249-29.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LOJA MACONICA ESTUDO E TRABALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT, OAB nº RO3349A, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ante a informação constante na petição de id 76983361 de que a Controvérsia 24 ainda encontra-se pendente de julgamento, ficam estes autos suspensos pelo prazo de 01 ano ou até o julgamento Controvérsia 24 do STJ, caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7040599-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Polo Ativo: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 76579016 ). Expeça-se edital para intimação da parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID N°64101060 ), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7024687-71.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUIZ ADROALDO ARMANINI TAGLIANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Polo Ativo: S. D. G. D. P., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para promover o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando nos autos, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, oficie-se a Autoridade Coatora para que tome conhecimento do acórdão e adote as providências necessárias ao seu cumprimento, comprovando nos autos no prazo de 30 dias. Devem seguir juntamente com o ofício, cópia dos documentos de ids 75706087 , 75706088 , 75706090 , 75706098 .

Sobrevindo manifestação quanto ao cumprimento, dê-se vista ao Exequente para ciência e manifestação em 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7021216-81.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AROLDO DAS NEVES GUSMAO

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7003419-87.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que ainda não houve o julgamento do tema nº 956, do STF, o qual não reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda se encontra em julgamento a Controvérsia nº 24 perante o e. STJ, o qual determinou a suspensão de todos os processos em território nacional que trata da matéria veiculada aos presentes autos, ficarão estes autos suspensos por 01 (um) ano, ou até o julgamento Controvérsia 24 perante o e. STJ (tema 986 do STJ), caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7022102-12.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JACKSON SOUZA ARANHA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076 DESEPACHO

Ante a confirmação do recebimento do ofício para desconto em folha de pagamento do Executado (id 76268862 ), ficam estes autos suspensos por 06 meses enquanto aguarda a implementação do desconto e a respectiva comunicação ao juízo.

Decorrido o prazo sem resposta da SEGEP, oficie-se requisitando informações quanto aos descontos e o respectivo depósito, em 10 dias.

Em seguida, intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação, em 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7022526-15.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: PATRICIA MATIAS DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte Exequente, tendo em vista que o Executado não se manifestou, embora devidamente intimado.

Após, intuem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos.

Intuem-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7077752-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CLARINDA LOPES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7076372-44.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: SAGA COMERCIO E SERVICO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA GOMES DA SILVA, OAB nº MT265370, KELLY MESQUITA TORRES, OAB nº MT268020, HUDSON LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº MT21613E

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

Despacho

Encaminhem-se os autos a contadoria para verificação dos cálculos apresentados pela parte Exequente. Após, intuem-se as partes para ciência e manifestação quanto aos cálculos da contadoria, no prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos.

Intuem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7011039-53.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GIULIANO DOMINGOS BORGES, MAUI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Com razão o Município de Porto Velho (id 76545810 ). Por equívoco, não houve a intimação do Executado para apresentar impugnar, querendo, o cumprimento de sentença interposto pelo Exequente, de modo que o pagamento da RPV expedida não é devido, ao menos por ora.

No entanto, considerando a impugnação apresentada no id 67050683 , tem-se que suprida a falta de intimação para este ato.

Assim, para fins de retomada da marcha processual correta, determino o cancelamento da RPV expedida no id 67048675 . Para tanto, oficie-se, com urgência à PGM, para o cancelamento do referido expediente.

Sem prejuízo, intime-se a parte Exequente, para ciência e manifestação quanto a impugnação juntada sob o id 67050683 , no prazo de 05 dias. Após, conclusos para decisão.

Intuem-se.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7009339-08.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE CLAUDIOCIR CESCA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo para a realização de nova instrução processual. Assim, intimem-se as partes para informarem quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7004966-31.2019.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VANILDE MARIA MOREIRA BRAS, RUA PEDRO ALBENIZ 7112, - DE 6645/6646 A 6974/6975 APONIÃ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7023371-81.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: PLANACON

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido do Exequente (id 76898652 ). Expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a dívida executada nos autos. A diligência deve ser cumprida no endereço da executada Planacon.

Após, o cumprimento intime-se o Exequente para ciência e prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO

0013997-73.2014.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A, RUA PROFESSOR VIEIRA DE MENDONÇA, 1112 1121-b, NÃO CONSTA PAMPULHA - 76808-715 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITOR DANTAS DIAS, OAB nº MG127422, MARCIO DA ROCHA MEDINA, OAB nº DF51185

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7004923-94.2019.8.22.0001

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., RODOVIA BR-364 S/N, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

À CPE para as seguintes providências:

a) altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, com inversão de polos;

b) Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar sobre a impugnação de id. 76407348, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7041704-23.2016.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: REQUERENTE: GUAJARA CENTRAL DE COMPRAS LTDA, RUA OSVALDO ARANHA, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A

POLO PASSIVO: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte executada (autor) para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7038712-16.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DEANE PEREIRA BARROSO BRITO, DANIELLE PEREIRA BARROSO BRITO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cumpra-se integralmente a decisão de id 75253627, intimando-se o Estado de Rondônia para ciência a manifestação, no prazo de 15 dias, tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo exequente.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7046038-03.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANA BIZERRA DE SOUZA, HELIZANA DA SILVA NORONHA, RITA MARIA FURTADO GARBERO, CRISTINA JUSTINIANO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição dos Exequentes, juntada sob o id 71828000 , em que requerem o recebimento do crédito por meio de RPV. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@

tjro.jus.br

7030862-13.2018.8.22.0001 Alvará Judicial

POLO ATIVO

REQUERENTES: GLEISSON MARTINS SIMAO, RUA SURUI 2343 TEIXEIRÃO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GLEI-

CIANE MARTINS SIMAO, RUA VALE FORMOSO 1020 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELISABETE

ALVES MARTINS, RUA VALE FORMOSO 1020 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCAN-

TARA ROCHA, OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A

POLO PASSIVO

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimen-

to, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@

tjro.jus.br 0010684-75.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VE-

LHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARICIO DE MORAES 3869, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR INDUSTRIAL -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: JULIANA RIBEIRO DE BARROS, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONDOMÍNIO SAN MARCOS- CASA 32 INDUS-

TRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNA FONSECA FERRO, RUA PARTICULAR 4676, COND. PARQUE DOS

PEQUIAS II BLOCO B, APT. 202 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO FONSECA FERRO, PAULINO

ROLIM DE MOURA 5192 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LARYNUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRE-

LI - EPP, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILVAN CORDEIRO FERRO, AV. CAMPOS SALES 3012, RUA

PARTICULAR N. 4676 BAIRRO ALFAVILLE-NOVA ESPERANÇA-AV. RIO MADEIRA, COND. SAN MARCOS-5045 OLARIA - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984A, PAULO FRANCISCO

DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação sobre o id. 76629296, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7029018-57.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EDUARDO OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0810109-56.2020.8.22.0000, interposto pelo Estado de Rondônia e decisão nele proferida pelo Tribunal de Justiça, que deu-lhe provimento, alterando a decisão deste juízo para desconsiderar a necessidade de pagamento da sétima hora extraordinária em favor do Exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, em cumprimento a parte final da decisão de id 50384995 .

Com os cálculos nos autos, dê-se vistas as parte, no prazo comum de 05 dias.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7038591-85.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: LENY OLIVEIRA DE LIMA VANZELER ROCHA, WELLINGTON GLADISTON VANZELER ROCHA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Dê-se ciência às partes sobre o documento de id 67336816 . Intime-se a parte Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, observando que o Ministério Público não tem personalidade para atuar no polo passivo de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, e, sim, o Estado de Rondônia. Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7052084-71.2017.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ESPACO SAUDE JI-PARANA LTDA - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO, OAB nº RO5688, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. C. D. R. E. - . C.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A Parte impetrante comunica a este Juízo que não houve julgamento do Tema 956 e controvérsia 24(id 76541957).

Ficam os autos suspensos por 06 meses. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 11 de maio de 2022 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7066351-09.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: IVO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados IDs 76723219 e 76722530 e regular andamento do feito, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7032138-40.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Cálculo de ICMS "por dentro", Índice da Alíquota

IMPETRANTE: DATEN TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO, OAB nº BA20800, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS, OAB nº BA32930, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR, OAB nº BA21078

IMPETRADOS: C. D. R. E., G. D. F. D. S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A impetrante ingressou com este remédio constitucional buscando o reconhecimento do direito líquido e certo da não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b, da CF) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c, da CF); o fundamento para esse pleito é que na ADI 5469 e RE 1287019 a Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS DIFAL sem a edição de lei complementar que a fundamente; a Lei Complementar 190 foi promulgada em 04/01/2022 para resolver esse problema; contudo, como a lei só foi publicada neste ano, só poderá ser exigida no exercício seguinte; houve majoração de tributo com a Lei Complementar 190/2022, por isso a necessidade de respeito à anterioridade anual, ou ao menos, a nonagesimal; No final requereu liminar.

Sucinto relatório. Decido.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quero agradecer a atenção das partes na participação da audiência pública realizada. Foi um espaço de debate elevado para clarificar as posições do consumidor contribuinte e do estado instituidor dos tributos.

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

## BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021\\_11](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11)) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.



E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

#### VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS, por não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota, como sem instituição ou aumento de tributo não se aplicam os princípios da anterioridade anual e da nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, DEFIRO a liminar pleiteada em parte, para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer complementar (pedido feito na audiência).

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7019908-73.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUFEM CONSTRUÇOES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

O Município de Porto Velho requereu dilação de prazo por 15 dias para elaboração de cálculos (id 76155406 ). No entanto, considerando o decurso do prazo desde a data do requerimento, tem-se que já se passaram mais dias do que o requerido. Assim, intime-se o Município de Porto Velho para manifestação, em 5 dias.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@

tjro.jus.br PROCESSO 7040921-94.2017.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: FILADELFO PEREIRA DA SILVA, RUA DIAMANTE 4338 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

POLO PASSIVO: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@

tjro.jus.br 7021363-68.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: MOISES TEIXEIRA DE ARAUJO, RUA ARRUDA 5862, 2A ETAPA COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

- ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349A

IMPETRADOS: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS 186, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, S. M. D. A. D. P. V., RUA DUQUE DE CAXIAS 186, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Não há custas judiciais a serem recolhidas porque a gratuidade judiciária foi concedida implicitamente ao impetrante.

Há que se verificar que a ausência de manifestação expressa em relação ao pedido de gratuidade de justiça importa no deferimento tácito.

A proposito, assim entende o TJRO, vejamos:

Apelação. Saúde. Pedido de gratuidade da justiça formulado na origem. Manifestação do magistrado a quo. Inexistente. Deferimento tácito. Possibilidade. Princípio da causalidade. Honorários advocatícios. 1. O silêncio no que respeita a pedido de benefício de gratuidade da justiça implica no seu deferimento tácito. 2. O princípio da causalidade impõe a quem tenha dado causa à instauração do processo, o ônus de arcar com as despesas dele decorrentes (art. §85, §10, CPC).3. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, deve ser fixado honorários, no mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários-mínimos, de acordo com o art. 85, §§2º e 3º, do CPC. 4. Apelo provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009862-71.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 23/02/2022.

Ante o exposto, arquivem-se os autos.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7015251-83.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ante a informação da SEGEP (id 76120896) de que não é a Secretaria competente para realizar o cumprimento da ordem, e, sim, a SESAU, bem como, que encaminhou cópia do ofício àquela Secretaria, aguarde-se por 15 dias a vinda de informações quanto ao cumprimento.

Se decorrido o prazo sem resposta do ofício, reitere-se de que o descumprimento injustificado, no prazo de 10 dias, acarretará aplicação de multa e responsabilização pessoal do Secretário de Saúde.

Vindo informação quanto ao cumprimento da ordem, dê-se vista ao Exequente para ciência e manifestação, em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7029469-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ALTERNATIVA MAR E TERRA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, JOSE MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para réplica e especificação de provas, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7029486-84.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: KAIZA LOHAINE CAMARGO DE MORAES, MARIA NATHALIA DE AGUIAR OLIVEIRA, MARCIEL CAMARGO DE AGUIAR, PEDRO CAMARGO DE AGUIAR

ADVOGADO DOS AUTORES: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Polo Ativo: MARIA APARECIDA ALMEIDA DE AGUIAR

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intimem-se os autores para dizerem se ainda têm interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que há muito transcorreu o prazo da suspensão. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7045979-39.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JUAREZ GONCALVES SANTOS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2541, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório e Pedido de Tutela de Urgência por JUAREZ GONÇALVES SANTOS em face Estado de Rondônia e outros.

Informa que apresenta um quadro de anemia, esplenomegalia maciça, leucocitose discreta, trombocitose, hemácias em lágrima e formas jovens no sangue periférico, com diagnóstico de MIELOFIBROSE PRIMÁRIA, é intensamente sintomático, e o uso do protocolo com Talidomida e Prednisona fez com que apresentasse efeitos colaterais que interferiram em sua qualidade de vida.

Relata que diante da gravidade do seu quadro de saúde, considerando a falha dos medicamentos disponíveis pelos SUS e no mercado para controle da enfermidade o médico prescreveu o uso contínuo do medicamento RUXOLITINIB (nome comercial Jakavi) na dose de 15 mg VO de 12/12 horas.

Afirma que fez o uso de outros medicamentos, mas nenhum apresentou melhora significativa, portanto precisa fazer uso da medicação RUXOLITINIB 15mg, por tempo indeterminado até futuras avaliações.

Notícia que RUXOLITINIB (nome comercial Jakavi) é um inibidor seletivo da JAK2, essa enzima juntamente com outras quinases, está envolvida na sinalização de citocinas e fatores de crescimento com efeito importante sobre o sistema imunológico e hematopoiético.

Busca com a demanda a condenação do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, para que forneçam o medicamento RUXOLITINIB - NOME COMERCIAL JAKAVI 15mg em regime de urgência.

O requerente é beneficiário da justiça gratuita.

Concedida a liminar para determinar ao Estado de Rondônia o fornecimento do medicamento RUXOLITINIB - NOME COMERCIAL JAKAVI 15mg ao Requerente (id.61917263).

O Estado de Rondônia apresentou contestação (id. 62137810) alegando que o medicamento MEDICAMENTO RUXOLITINIB - NOME COMERCIAL JAKAVI 15mg, não está presentes nas listas do RESME ou RENAME como de dispensação obrigatória pelo Estado, e que o fornecimento do medicamento pleiteado, na condição de situação de exceção, apenas poderá ser feito quando comprovada de maneira farta e robusta a refratariedade do paciente aos tratamentos inseridos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas.

Afirma que o laudo médico juntado pelo requerente não esclarece a ineficácia dos demais medicamentos fornecidos no Sistema Único de Saúde, limitando-se a refratariedade do autor aos dois fármacos utilizados conjuntamente, sem todavia utilizar outras opções, e que o relatório médico apresentado nos autos não foi produzido no esteio do certame processual, tampouco observou os riscos do uso da medicação, ou seja, foi produzido unilateralmente, o qual mitiga a emissão do contraditório e ampla defesa, razão pela qual se faz necessário a constituição de provas no curso do histórico processual.

O município de Porto Velho não apresentou Contestação.

O Estado de Rondônia apresentou manifestação a liminar requerendo a concessão de prazo de 60 dias para finalização do processo administrativo para aquisição imediata do medicamento (id.62457473).

Concedido o prazo de 60 dias para entrega do medicamento ao requerente (id. 62568490).

O requerente apresentou Réplica a Contestação (id.62593289).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

A Lei Federal 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, sendo que no campo de atuação do SUS existem diversas obrigações, inclusive a farmacêutica.

O medicamento postulado pelo autor se encontra no âmbito da assistência farmacêutica, de forma que o art. 6º, I, "d", da Lei Federal 8.080/90 preconiza que a assistência farmacêutica se encontra inserida nas ações do SUS.

Detalhando como a forma da assistência farmacêutica se desenvolve, o art. 19-M, I, da referida Lei, prevê o dever de dispensação de medicamentos (i) cuja prescrição esteja em conformidade com o protocolo clínico e as diretrizes terapêuticas (PCDT) elaborado pelo SUS para a doença ou, (ii) na falta desse PCDT, desde que o medicamento esteja arrolado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), cuja criação está a cargo do Ministério da Saúde.

A RENAME é uma lista que contém todos os fármacos que o poder público fornece à população brasileira, portanto, em regra, os entes federativos são obrigados a fornecer medicamentos à população desde que a prescrição médica esteja de acordo com o PCDT ou, em não havendo, deve constar da RENAME, também conhecida como Lista do SUS.

Há que se verificar que, recentemente o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 193, assentou entendimento de que as demandas em que se pleiteia medicamentos padronizados deverá ser proposta obrigatoriamente em face do ente responsável pelo seu financiamento, em conformidade com as atribuições pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e que, aqueles medicamentos que não se encontram padronizados na RENAME, deve constar a União Federal no polo passivo, vejamos:

“Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, da lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação”.

Além disso, no dia 22/03/2022, Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese fixada no RE 855.178/SE impondo a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União, e com isso reconheceu a competência da Justiça Federal, nas ações que tenham por objeto: i) medicamentos não padronizados pelo SUS; ii) medicamentos padronizados, mas de competência da União e iii) medicamentos oncológicos. Em consulta a RENAME (<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sctie/daf/relacao-nacional-de-medicamentos-essenciais>) Verifico que o medicamento RUXOLITINIB (nome comercial Jakavi) não consta na referida lista, e por isso, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Federal.

Assim, necessária a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda e, portanto, nos termos do Art. 109 da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça Federal o conhecimento e o processamento do presente feito.

Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia, para onde deverá ser remetido, com as homenagens deste Juízo, os autos para sua distribuição.

Inexistindo possibilidade, em função de funcionalidades do PJE de ser declinada a competência deste juízo para uma das Varas da Justiça Federal com a remessa dos autos digitais, deverá ser a presente ajuizada diretamente no órgão competente, vindo estes autos conclusos para extinção e arquivamento.

A liminar outrora concedida deve ser cumprida até a superveniência de manifestação do Magistrado Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7006963-44.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: FIRST S.A.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: IVAN CADORE, OAB nº SC26683

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. F. -. G., G. D. A. (., G. D. T. -. G., C. D. R. E.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo Estado de Rondônia. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Comunique-se ao Desembargador Relator, via malote digital.

Encaminhem-se os autos ao MP para parecer, e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7036866-61.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CLEITON DE MOURA MENDONÇA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3766, HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

CLEITON DE MOURA MENDONÇA, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ajuizou ação ordinária em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende liminarmente, o fornecimento do fármaco ELTROMBOPAG 50MG.

Relata ser portador de APLASIA DE MÉDULA ÓSSEA GRAVE – CID10: D61.3, doença com base genética e imunológica, de forma que necessita com urgência de tratamento com o medicamento ELTROMBOPAG 50MG, tendo em vista que já faz a terapia imunossupressora, e o tratamento não apresentou resultados satisfatórios.

Informa que o medicamento é de uso permitido e registrado na ANVISA, sendo que uma caixa com 14 (quatorze) comprimidos de ELTROMBOPAG 50MG custam em média R\$4.766,80 (quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) e não é fornecido pelo SUS, conforme declarado pela própria Secretaria de Estado da Saúde, como também não possui condições financeiras para aquisição do medicamento.

Diz que precisa fazer uso contínuo de 03 (três) cápsulas ao dia até recuperação medular, nos termos da prescrição médica, cuja ausência poderá lhe acarretar o óbito por complicações da imunossupressão grave da doença, justificando assim o pedido inicial.

Com inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido em id. 59996491.

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id.61229285), na qual afirma que a competência para o fornecimento da referida medicação seria da União, pois trata-se de medicação de custo elevado. Por fim afirma que não há indicação do medicamento para tratamento da patologia da paciente, conforme bula de indicação daquele, sendo indevido o fornecimento do fármaco à paciente como pretendido. Requer, pois, a improcedência do pedido inicial.

Réplica apresentada (id. 61628256).

Sem mais.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde é decorrência deste direito e dele indissociável. É a redação do art. 196 da CF/88:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Com isso, o Estado em quaisquer de suas esferas, seja Federal, Estadual ou Municipal, detém responsabilidade solidária no que se refere à saúde. Quando o legislador constituinte utilizou o termo “Estado”, quis dizer União, Estado e Município, ou seja, todos os entes federativos que compõe o Estado.

Portanto, o fato de ser o medicamento de alta complexidade não influencia na responsabilidade do Estado (ente federativo), o qual tem o dever de prestar a assistência médica.

Nesse sentido, é o precedente do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o

PODER JUDICIÁRIO pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem. (ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017)

A responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos.

Assim, afasta-se qualquer alegação de ilegitimidade passiva do Estado para causa, sob fundamento de que tal pedido seria de competência da União.

Sobre a matéria objeto da lide, as portarias que dividem as atribuições conforme o nível de complexidade do tratamento a ser fornecido têm relevância apenas administrativa, de modo a organizar internamente as relações entre os entes federados, não podendo tal argumento servir de óbice à implementação do acesso à saúde quando solicitado pelo paciente.

O CNJ, em seus enunciados sobre saúde pública, tem destacado que é necessária a comprovação da ineficácia dos tratamentos do SUS para o caso e de que o medicamento solicitado (não padronizado) é o único que pode trazer benefícios ao paciente. Destacam-se alguns dos enunciados:

ENUNCIADO N.º 12 -A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

ENUNCIADO N.º 14 - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

ENUNCIADO N.º 16 - Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

Sobre o tema, é o precedente o TJRO:

Para a disponibilização de medicações fora dos protocolos do Ministério da Saúde é necessário que se demonstre serem aqueles oferecidos pelo ente público ineficazes ao tratamento indicado, ou que deles já tenha o paciente se utilizado sem alteração do quadro clínico, sob pena de se mostrar justificada a negativa de fornecimento. Esse cuidado torna-se mais precioso quando a pretensão demanda alto custo. (Agravo 0012115-79.2014.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/03/2015. Publicado no Diário Oficial em 26/03/2015.)

Além disso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso com repercussão geral, ratificou essa necessidade da comprovação da eficácia do medicamento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito. (STJ, REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25 de abril de 2018).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Nesse diapasão, o laudo médico acostado em ID: 59955265 p. 4, elaborado por médico da rede pública de saúde que assiste o paciente, preenche os requisitos do Recurso Repetitivo REsp 1657156, demonstrando a necessidade do referido medicamento para manutenção de sua vida, assim como a melhoria na qualidade de vida do paciente, assim como há nos autos documentos que comprovam a insuficiência financeira da parte autora, tendo juntado, inclusive laudo social que demonstra seu perfil socioeconômico (ID: 59955265 p. 7).

Verifica-se por meio das documentações acostadas que há legitimidade na pretensão autoral.

Para deferimento de aquisição de medicamentos, exames e cirurgia a ser custeado pelo sistema SUS, necessário se faz que a indicação do médico da rede pública de saúde demonstre e descreva a urgência no fornecimento do fármaco, pois apenas assim poderia ser colocada em início da fila para ser beneficiado com o medicamento em face de outros pacientes que se encontram na mesma condição ou ate mesmo em condições piores.

A mera indicação do tratamento com o fármaco pretendido não dá ao paciente o direito de entrar no início da fila para aquisição o entrega da referida medicação, visto que nas mesmas condições encontram-se outros pacientes aguardando o atendimento especializado.

Ocorre que conforme prescrição médica realizada por profissional qualificada, o paciente necessita do fármaco pretendido para manutenção de sua vida (id. 59955265).

Cumprir destacar ainda que, a eficiência do medicamento para o tratamento do caso, encontra-se confirmada pela Nota Técnica 18272 (id. 59995892) disponível no site de consulta E-NATJUS do CNJ, demonstrando seus efeitos de sobrevida do paciente. Desse modo, segue a conclusão apontada no documento em apreço, in verbis:

“ ...

Tecnologia: Eltrombopague

Evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia: A Anemia Aplástica é uma doença imunológica que acomete a Medula Óssea, em que ocorre a sua substituição por tecido amorfo após a infiltração da medula óssea por linfócitos Treativos. É uma doença grave, em que os pacientes apresentam Anemia, Plaquetopenia, infecções recorrentes e se não tratados rapidamente são pacientes que evoluem ao óbito. É considerado uma emergência médico, cujo único tratamento curativo é o transplante de medula óssea. Para os pacientes que não possuem doadores ou não apresentam condições clínicas para o transplante o tratamento de escolha passa a ser a terapia imunossupressora associada ao uso de agonistas do tecido hematopoietico. Os principais protocolos hoje em dia consiste na terapia combinada com agentes imunossupressores e agonista eltrombopague

Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia: Os principais benefícios são altas taxas de resposta global, com melhora da qualidade e sobre vida dos pacientes.

Recomendações da CONITEC para a situação clínica do demandante: Favorável

...” (negritamos)

No momento em que o médico especialista competente, por meio do relatório prescreve que tal medicação, deve levar em consideração estudos técnicos da sobrevida do paciente que poderá ser propiciado pelo fármaco, o que demonstrando a eficácia para sobrevida da paciente, possibilitando o deferimento de se pleito.

No entanto, cumpre mencionar que será necessário o a atualização da prescrição médica para identificar o quantitativo e dosagem do medicamento (Eltrombopag 50mg) a ser fornecida a paciente, possibilitando o prosseguimento do tratamento indicado por médico especialista.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios em favor da defensoria pública do Estado, Consoante a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, se mostra indevido.

Este é o entendimento atuário do e. TJRO, senão vejamos, in verbis:

Reclamação. Matéria elencada no art. 988 do CPC. Verba honorária. Defensoria Pública. Desobrigação do Estado. Súmula 421 do STJ. Reclamação. Acolhimento. É adequada a reclamação para discutir tema julgado pelo STJ sob o regime de recursos repetitivos, hipótese prevista no inc. IV do art. 988 do CPC. A Resolução n. 03/2016/STJ respalda o uso da reclamação para dirimir divergência entre acórdão da Turma Recursal e súmula do STJ ou de jurisprudência do STJ consolidada em incidente de resolução de demandas repetitivas. Consoante acórdão paradigma (STJ, REsp 1.199.715-RJ- 2010-0121865-0), não é devida verba honorária à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. conforme o verbete sumular 421 do STJ e reclamação do TJRO nº 0802116-98.2016.8.22.0000, Julg. em 06/06/2017. (RECLAMAÇÃO, Processo nº 0802008-69.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/08/2017) (grifo nosso)

Havendo assistência por parte da Defensoria Pública, que atua em face do Ente Público ao qual é vinculado, indevidos são os valores a título de sucumbência.

Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

Cabe colacionar entendimento usado na Jurisdição Federal, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO CABILMENTO. SÚMULA 421 DO STJ E RESP 1.108.013/RJ, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Pretende a Defensoria Pública da União a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais em seu favor. 2. É indevida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência quando vencida em causa patrocinada pela Defensoria Pública da União, diante da confusão patrimonial entre as partes litigantes. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, submetido ao rito do art. 543-C, assim como no enunciado da Súmula n.º 421. 3. Apelação improvida. (AC 08003546320144058200 PB – TRF5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, Jul. 09.03.2016)

Por fim, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO AUTÔNOMO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DO PRÓPRIO ESTADO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421/STJ. CONFUSÃO DE CRÉDITO DA MESMA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. 1. Discute-se nos autos a aplicação ou não da Súmula 421/STJ quando a Defensoria Pública do Estado demanda contra o próprio Estado. 2. Fica afastada a incidência da Súmula 126/STJ quando não existir no acórdão recorrido fundamento constitucional autônomo suficiente para manter o acórdão. 3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal. 4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Incidência da Súmula 421/STJ. 5. Sendo o crédito extinto na sua origem, porquanto há confusão entre as pessoas da mesma Fazenda Pública, não há que se falar em coisa julgada. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 855.023/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Assim, indevidos os honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da ação, determinando-se o Estado de Rondônia que forneça ao paciente, autor, a medicação Eltrombopag 50mg, conforme prescrição médica atualizada a ser fornecida por aquele, pelo período a ser indicado na prescrição médica.

Caso a prescrição indique a necessidade do fornecimento do medicamento por período superior a 6 meses, a autora deverá a cada 6 meses apresentar prescrição atualizada.

Confirma-se a antecipação de tutela deferida em id. 59996491.

Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas. Sem Honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7028561-64.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: SIMONE LIMA CORDEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Despacho

Intimem-se os Exequentes para manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve manifestação da parte executada. Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7010127-17.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AYRTON BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856

REU: GOVERNO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7007856-45.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RAFAEL GONCALVES DAVID



ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Despacho

Intime-se o Exequente Rafael Gonçalves David para ciência e manifestação quanto a petição da Executada Master Moto Com. de Veículos e Motos Ltda, juntada sob o id 74844042, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7056123-43.2019.8.22.0001

IMPETRANTES: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA, RUA COLORADO 4598 CALADINHO - 76808-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA ANÁPOLIS 9340, - DE 9064/9065 A 9483/9484 JARDIM SANTANA - 76828-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARINE QUELLI DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 344, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA, JANAINA LETICIA SOUZA DE ALBUQUERQUE, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, APTO 101/1 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SORAYA CRUZ BELEZA, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6670, - DE 6526/6527 AO FIM APONIA - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRANTES: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte sucumbente (Impetrante) para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7027418-98.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Polo Ativo: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS DO REU: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº DF51209

DESPACHO

Intime-se a Requerida Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda a comprovar o pagamento da 2ª parte dos honorários periciais, que devem ser depositados em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 05 dias.

Com a comprovação do pagamento, intime-se o perito para entrega do laudo, em 5 dias. Após, intemem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo comum de 15 dias. Havendo impugnação ou pedidos de esclarecimentos, intime-se o perito para responder em 5 dias, e, em seguida, expeça-se o alvará para levantamento dos honorários. Sem impugnação ao laudo, expeça-se alvará imediatamente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7059573-23.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Estado de Rondônia propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face de SOLUMED DIST. DE MED. E PROD. PARA SAÚDE LTDA pretendendo seja determinada a entrega imediata os medicamentos adquiridos por meio da Nota de Empenho n. 2021NE001624 (8.000 (oito mil) ampolas de PROMETAZINA, CLORIDRATO SOLUÇÃO INJETÁVEL (25MG/ML), AMPOLA 2ML). Aduz que após se abrir processo licitatório (após procedimento administrativo nº 0036.172384/2021-97), pregão n. 584/2019 - SESAU, a requerida sagrou-se vencedora, obrigando-se a fornecer os fármacos para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia. Entretanto, mesmo após devidamente notificada, a requerida quedou-se inerte quanto ao adimplemento da sua obrigação, tendo em vista não ter entregue a totalidade dos materiais adquiridos da forma em que estabelece o edital, tendo entregado parcialmente os insumos, motivo pelo qual o requerente move a máquina judiciária e pleiteia a antecipação da tutela, compelindo a empresa a fornecer os materiais. Com a inicial vieram documentos.

Deferida a antecipação de tutela (ID 63473045 ).

Citada a requerida apresentou contestação ID 66305167, sustentando perda do objeto da ação. Alega que toda medicação constante na Nota de Empenho nº 2021NE001624, referente ao Processo Administrativo 0036.172384/2021-97 - proc. licitatório nº 0036.463313/2019-86 - (SESAU), publicado DOE Nº 169 no dia 31.08.2020, licitado pela ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 243/2020 / Pregão Eletrônico Nº 584/2019 – SESAU foi entregue em sua totalidade antes da citação. diz que o processo licitatório foi elaborado e concluído no período pandêmico. Discorre acerca dos motivos que ensejaram a mora do cumprimento em sua totalidade e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimado para réplica o Estado de Rondônia pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485,VI, CPC e a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Ocorre a perda superveniente do objeto da ação, quando por outra via que não a judicial, a parte interessada obtém a providência que se almeja, dessa forma, em consequência haverá a ausência de interesse de agir.

No caso dos autos, a obrigação de fazer buscava receber através da presente ação foram ressarcidos em âmbito administrativo, de modo que não há necessidade de qualquer providência judicial nesse sentido, não tendo mais o que ser discutido nestes autos.

Há que se destacar que a requerida deverá arcar com honorários sucumbenciais, tendo em vista que deu causa à propositura da presente demanda porque atrasou na entrega dos medicamentos referentes à Nota de Empenho nº 2021NE001624, referente ao Processo Administrativo 0036.172384/2021-97 - proc. licitatório nº 0036.463313/2019-86 - (SESAU), publicado DOE Nº 169 no dia 31.08.2020, licitado pela ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 243/2020 / Pregão Eletrônico Nº 584/2019 – SESAU, que era obrigação de ordem legal e contratual, assim, em decorrência do princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Ante o exposto, EXTINGUE-SE o feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º. I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7012823-26.2022.8.22.0001

Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTES: NIKÉ DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: RAFAEL CAPAZ GOULART, OAB nº RJ149794

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., G. D. G. D. A. D. S. D. F. D. R., G. D. G. D.

F. D. S. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora (ID. 73868823), narrando que há erro material na decisão, visto que na fundamentação ao declarar que a Lei Complementar nº 190/2022 foi publicada no dia “05 de fevereiro de 2022” e sancionada em “04/02/2021.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com razão a autora, visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões, que já realizadas em sentença. Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do NCPC, para corrigir erro material. Assim:

## ONDE SE LÊ:

“ ao declarar que a Lei Complementar nº 190/2022 foi publicada no dia “04 de fevereiro de 2022” e sancionada em “05/02/2021 “

## LEIA-SE:

“ ao declarar que a Lei Complementar nº 190/2022 foi publicada no dia “05 de fevereiro de 2022” e sancionada em “04/02/2021”

Permanece inalterado nos demais termos.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0002684-49.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, JUCINEI TESCHI, ELEMAR BORBA E ESPOSA, JOSE MARIA DA SILVA E ESPOSA, SILVANA E ESPOSO, JORGE CANTARATO E ESPOSA, TODINHO, GELSIANE NUNES, FULANO DE TAL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ACILSO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando os termos da certidão de id 68512158 e documento de id 68512159, ficam os autos suspensos pelo prazo de 180 ou até a vinda da informação de transito em julgado da ADI n. 0800922-58.2019.8.22.0000.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7037723-78.2019.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A

POLO PASSIVO: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7038983-59.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SAMUEL MAIA GOMES, RUA MAMBA CIDADE NOVA - 76810-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

DECISÃO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por SAMUEL MAIA GOMES em desfavor do Estado de Rondônia.

No caso vertente, tratando-se de relação não estatutária, competente para conhecimento e julgamento do feito a Justiça do Trabalho.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO NOMEADO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Constituição Federal no seu art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. 2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF,

excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor estatutário não celetista e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso. 3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, o fez para excluir *ratione personae* as ações acidentárias intentadas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei n.º 8.213/91. 4. Consectariamente, não se enquadram na exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador, por isso que o art. 114, VI, da CF/88 tão-somente aplica-se aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário. (Precedentes: CC 58.982 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 25 de junho de 2.007; CC n.º 68.187 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 05 de março de 2.007; CC 55.660 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 02 de maio de 2.006). 5. As regras de competência inauguradas pela Emenda 45/2004, reclamam exegese prospectiva, sendo assente na Primeira Seção deste STJ que, malgrado pelo novel ordenamento a justiça laboral seja competente para as novéis causas, excetuam-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça comum antes da promulgação da Emenda (31 de dezembro de 2.004), hipótese em que a competência do tribunal vincula a competência do Tribunal Superior (Precedentes do STF e do STJ). 6. Nesse segmento, forçoso convir que as modificações promovidas pela EC n.º 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito no primeiro grau de jurisdição. 7. In casu, o autor mantinha vínculo de natureza estatutária com o Município, sendo que o pedido indenizatório tem como causa de pedir o contágio da doença hanseníase. 8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ - MS. (STJ - CC: 66184 MS 2006/0151604-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/09/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 08/10/2007 p. 198)

Assim, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e remeta-se os autos à Justiça do Trabalho, com as homenagens do juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7034733-46.2021.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, TRAVESSA GUAPORÉ 556, SALA 309 CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7024621-18.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, AVENIDA CURITIBA 5423, SALA B PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Arauna Serviços Especializados Ltda moveu cumprimento de sentença em face do ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do qual almeja receber a quantia de R\$ 5.045,82.

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o executado anuiu aos cálculos do Exequente (id 76300677), de modo que os homologa, para que o presente cumprimento de sentença prossiga no valor de R\$ 5.045,82.

Em relação ao pagamento de honorários ao exequente na fase de cumprimento de sentença, é preciso haver a improcedência da impugnação, e, neste caso não impugnação e sim anuência, restando indevidos honorários desta fase.

Intime-se o Exequente para indicar os documentos necessários para a formação da RPV, no prazo de 05 dias, e, providencie-se o necessário à expedição da requisição. Aguarde-se o pagamento, que deverá ocorrer no prazo de até 60 dias a contar da intimação do ente.

Comprovado o pagamento, intime-se o Exequente para ciência e manifestação, em 5 dias.

Acaso decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora on-line.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18/05/2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0045082-92.2005.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, CAGERO - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MEMPHIS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, ANTONIO LIMA DOS SANTOS, ADEMIR GONCALVES COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 75923548 ). À CPE para proceder a inscrição dos nomes dos Executados nos cadastros do Serasajud, e, em seguida, dê-se ciência ao Exequente, intimando-o para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO

7040826-64.2017.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTES: JANES MEIRE DA SILVA ASSUNCAO, RUA DOS ANDRADES 9057, - DE 8857/8858 A 9524/9525 SÃO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANIA DARC SOARES PIRES RODRIGUES, RUA TEÓFILO OTONI 3126, - DE 3065/3066 AO FIM TIRADENTES - 76824-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LICE SILVA SANTOS, RUA INÁCIO MENDES 7600, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA RAIMUNDA GOMES DA SILVA, RUA NOVA CANAÃ 6195 PLANALTO - 76825-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GORETTY PELEGRINI RAMOS, RUA DONA NEGA 02 PANAIR - 76801-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIARA MARIA RODRIGUES LEITE, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA LEDA, - DE 3547/3548 AO FIM CUNIÃ - 76824-402 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDINEIA GOMES DA SILVA FAREZIN, RUA ANGÉLICA 113 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZORAIR CONSTANTINO SILVA LIMA, RUA CAETANO DONIZETE 6995, - DE 6933/6934 AO FIM APONIA - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANE MORAIS DA SILVA, RUA CANOAS 10981 MARCOS FREIRE - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELBER ROGERIO JUCA DA SILVA, RUA SUMARÉ 1386 SÃO SEBASTIÃO - 76801-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA NUNES MAGALHAES, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZANGELA DA SILVA DO CARMO, RUA PORTELA 3491 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HEROSA MORAIS, RUA GUSTAVO MOURA 3539, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOECIGLEISON BRITO DA SILVA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7292, - DE 6891/6892 AO FIM APONIA - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUXILIADORA TEIXEIRA COLARES, RUA MARINEIDE 6054, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTA MURJURO ECIRO, AVENIDA CALAMA 6533, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA VALE DA MOTA, RUA JOAO PAULO 2400 NOVO HORIZONTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOCIANE MONTEIRO BOTELHO, RUA MONTE AZUL 2121, (CJ CHAGAS NETO) - DE 2081/2082 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, D. PEDRO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7022774-78.2021.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROBERTO FERRAZ DA SILVA, RUA ANGELIM 20 SANTA ETELVINA - 69059-590 - MANAUS - AMAZONAS, LUIDI PONTES BARBOSA, 25 DE AGOSTO OU AV JOAO PESSOA 5302 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MEGA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, RUA RECIFE 5051, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Expeça-se carta de citação (AR) em nome dos requeridos endereçadas aos seguintes locais: Av. Porto Velho, 2800, Centro, Cacoal - RO (CEP 76963-888) e Rua Recife, 5051, Centro, Rolim de Moura - RO (CEP 76940-000).

Em seguida, aguarde-se o retorno da AR.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7003960-18.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: WILSON MACHADO, ROMILSON LUIZ VIEIRA DA SILVA, NELSON GERONIMO VIEIRA, JUVENIL CARLOS DOS SANTOS, JORGE EDSON DE MOURA, JOAO BELARMINO DA SILVA NETO, GIL MARTINS DE PAULA, DEUZIMAR FONSECA MELOS, ANTONIO NATALIO DE OLIVEIRA, ANEZIO TEIXEIRA NETO, ALCINO CORDEIRO BELGUERAND

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

Despacho

Ciência às partes quanto ao Ofício 192/202 (id 75042217), que informa sobre o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0812091-71.2021.8.22.0001. Intime-se o Estado de Rondônia para prosseguimento do cumprimento de sentença, em 5 dias.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7029599-48.2015.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, A. L. D. E.

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JAIR MIOTTO, LIZANDRA MIOTTO, JAIR MIOTTO JUNIOR

ADVOGADO DOS REU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

Despacho

Cumpra-se integralmente o despacho de id 64571733, devendo-se aguardar o prazo para eventual manifestação voluntária dos requeridos, e, caso decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Curador de Ausentes para apresentação de defesa.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7023349-91.2018.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: AGENOR MOURA GOMES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que ainda não houve o pronunciamento final pelo STJ e STF, respectivamente quanto à Controvérsia 24 e Tema 956, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida nos presentes autos: possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica)

na base de cálculo do ICMS, faz-se necessária a suspensão da presente ação por 01 (um) ano, ou até o julgamento Controvérsia 24 do STJ e Tema 956 do STF, caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7042150-55.2018.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ALEX SANDRO ORTIZ, RUA PIO XII 973, - DE 1808/1809 A 2002/2003 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051

POLO PASSIVO: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Despacho

À CPE para inverter os polos da lide, fazendo constar IDARON como Exequente e Alex Sandro Ortiz, como Executado.

Em seguida, intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7029104-62.2019.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: LUCIANO SILVA MARIANO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nada mais havendo, arquivem-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7015590-08.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CLOVIS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte requerida para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca do petítório contido do ID 76621838.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7016036-79.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, RUA YANOMAMIS 351, RUA YANOMAMIS, ESQ C/ RUA DAS BANDEIRAS, QUADRA 02 RESIDENCIAL PETRÓPOLIS - 74460-721 - GOIÂNIA - GOIÁS - ADVOGADO DO REU: FREDERICO ALISSON PERES, OAB nº DF15284

Despacho

Considerando que a intimação via e-mail do administrador judicial da requerida, não surtiu efeito, expeça-se intimação pessoal ao Sr. José Carlos Ribeiro Issy, para que, em 15 dias, comprove nestes autos a inclusão da dívida cobrada nesta ação, no plano de recuperação judicial da empresa, conforme determina o artigo 51, inciso III e IX da Lei 11.101/2005.

Com a vinda das informações, intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Observo que a ausência de resposta, no prazo indicado, poderá ensejar aplicação de multa e responsabilização pessoal do mencionado administrador, tendo em vista que desde o mês de novembro de 2021 os autos encontram-se aguardando manifestação dele.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

INTIMAÇÃO DE: JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY

ENDEREÇO: Rua 1129, 710, sala 01, Setor Marista, Goiânia, Goiás, CEP 74.175-140

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7043296-34.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARIA RITA DO PERPETUO SOCORRO ARAUJO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA, OAB nº RO7323

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7049043-28.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: EDUARDO JORGE DE QUEIROGA, RUA FRANCISCO OSCAR 1216 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

IMPETRADOS: S. E. D. G. D. P., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais finais, sob pena de protesto, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e sem comprovação do pagamento, proceda o necessário ao protesto.

De outro modo, em havendo o pagamento, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.



## SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7006332-71.2020.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784, TRAVESSA GARAPEIRA 3410 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, RODOVIA BR-364 s/n, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0017896-84.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, J.R.DE BARROS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS DOBIS, OAB nº RO127, LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO1058, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## Despacho

Intimem-se os Executados para os termos do cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público, comprovando o atendimento às ordens constantes na sentença transitada em julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0000532-02.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA, OAB nº RO5278A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555

## Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 76865085). Reitere-se o ofício à SAMP requisitando informações quanto a efetivação do desconto em folha de pagamento e comprovação do respectivo depósito em conta judicial vinculada a estes autos, em desfavor do executado, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos (CPF 073.413.933-00).

O prazo para a resposta do ofício é de 15 dias.

Não havendo atendimento do ofício, SERVE este como mandado para que o(a) oficial(a) de justiça: a) INTIME o responsável pela SAMP para em dois dias apresentar o comprovante da efetivação do comando para desconto em folha, com respectivo depósito judicial; b) volte depois dos dois dias para pegar o(s) documento(s) do item anterior; e, c) apresente o responsável em juízo ou por conta telefônico para justificar a este magistrado a razão do não atendimento do item anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO/MANDADO.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7013132-23.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179A, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, FERNANDO FERNANDES, OAB nº RO4868, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR, OAB nº RO169, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537

Polo Ativo: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME, ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO, K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, SC TRANSPORTES LTDA, R. J. FARIA NEVES - ME, J F LOBO E CIA LTDA - EPP, RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA, SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE, HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN, OAB nº MT3103A, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO5454, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, OAB nº PR41422, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA, OAB nº MT9233, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

DESPACHO

À CPE para junte aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expediente N°62041776, bem como, sua referida devolução se houve sim ou não o seu efetivo cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações, vistas a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7078003-23.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SILVANIR SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

Despacho

Invocando o princípio da cooperação, apesar de não expresso no CPC, prudente a providência a seguir, para evitar alegação futura de cerceamento de defesa.

Intime-se partes para em cinco dias apresentar especificação das provas que pretende produzir, devendo justificar a necessidade. Se quiser prova testemunhal, já apresentar rol. Se quiser, prova pericial, já apresentar quesitos e indicar sugestão de honorário e a formação recomendada para êxito da perícia.

Fazenda intimada pessoalmente pelo PJE (art. 183, § 1º, CPC) e a outra parte por seu patrono via DJE.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2022.

Audarzean Santana da Silva

7032759-37.2022.8.22.0001ICMS / Incidência Sobre o Ativo FixoMandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: MICROSENS S/A

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Audarzean Santana da Silva

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7065085-60.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Juros/Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 489.248,38

REQUERENTE: TAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, CNPJ nº 10268771000118, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO, OAB nº RO4065A

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Defiro pedido de ID 63092152.

Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado no petítório de ID 65051239.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7025085-76.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: GILSON MARTINS DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA, OAB nº RO5801, GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES, OAB nº RO9281, BRUNA DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº SP355913

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro pedido de ID 76651717.

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca do petítório de ID 76651717. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado no petítório de ID 56788578.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7030927-76.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALICE CAROLINE ALMEIDA DE OLIVEIRA, ELI DE OLIVEIRA PAES, MARIA CLEONICE DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Defiro pedido de ID 76717388.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000657-36.2016.8.22.0012

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JULIANA DA CUNHA NABAO, MALVINA DA SILVA ANDRADE, ERNESTO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792A

Polo Ativo: S. E. D. A. E. R. H., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na sentença/acórdão, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a).

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7020050-67.2022.8.22.0001

## POLO ATIVO

IMPETRANTES: ALTENBURG TEXTIL LTDA, RODOVIA BR-470 7235, - LADO ÍMPAR BADENFURT - 89070-205 - BLUMENAU - SANTA CATARINA, ALTENBURG NORDESTE LTDA, RUA F 0, QUADRA 16, LOTE, 01, 02, 03, 04 DISTRITO INDUSTRIAL - 49160-000 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SERGIPE

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: CELIA CELINA GASCHO CASSULI, OAB nº PR50141

## POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnando pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022.

Custas recolhidas (ID.75821862 e ID.76807026).

Sucinto relatório, DECIDO.

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

#### BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021\\_11](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11)) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica. VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não instituiu e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se:

- ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022;
- ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrado auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e,
- ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

[1] [https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr\\_4CJQFyk1unKDqyCW/view](https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view)

[2] <https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc>

[3] <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/plp-32-2021>

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7027005-17.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A., RUA FERNANDES TOURINHO 147 FUNCIONÁRIOS - 30112-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnano pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observa o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022 .

Sucinto relatório, DECIDO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021\\_11](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11)) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

#### VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não instituiu e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).



Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

[1] [https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr\\_4CJQFyk1unKDqyCW/view](https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view)

[2] <https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc>

[3] <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021>

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7028103-37.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: GLOBAL HOSPITALAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, RUA DOUTOR JOSÉ AMÉRICO CANÇADO BAHIA 1355, GALPÃO 2 CIDADE INDUSTRIAL - 32210-130 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FELIPE LOBATO CARVALHO MITRE, OAB nº MG98741

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO RIO JAMARY, 6 ANDA PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnano pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022.

Sucinto relatório, DECIDO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadã de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 ([https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021\\_11](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11)) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remittido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica. **VACATIO LEGIS**

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS

e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrado auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

[1] [https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr\\_4CJQFyk1unKDqyCW/view](https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view)

[2] <https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc>

[3] <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021>

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7022202-88.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM, OAB nº RJ181619

Polo Ativo: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 75564515).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 76436518).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id 76418090.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 76953891).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

#### I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE.** Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

**Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente.** O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a

consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando - é bom ressaltarmos - fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II - Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remitado para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

#### II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

#### III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

#### IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

#### V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

#### V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se:

a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022;

b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e,

c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Oficie-se o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Hiram Souza Marques, Relator do Agravo de Instrumento n. 0803811-77.2022.8.22.0000, o julgamento da presente demanda.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7025643-87.2016.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JEFFERSON FEITOZA DE OLIVEIRA GOMES, RUA DAS CONCHAS 2198, APTO 7 PONTA NEGRA - 59090-420 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER, OAB nº RO1527A

POLO PASSIVO



REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Feito antigo que precisa ser finalizado. A ação trata de indenização por danos materiais e morais sob o fundamento de que teria sido provocada por agravamento (falha no serviço de saúde da requerida) de queimadura (de 2º e 3º grau) sofrida pelo autor em acidente de trânsito sofrido em 14/05/2014. Parte autora requereu perícia, mas não se manifestou no prazo dado. Na contestação o município também indicou a necessidade de realização de perícia. Para saneamento do feito designo audiência para o dia 21/06/2022 às 9:45 h de Porto Velho, a ser feito via videoconferência. Parte que deseja a perícia deverá até a próxima audiência apresentar seus quesitos e a indicação do profissional mais indicado para a perícia que se pretende realizar. No horário da audiência cada parte deverá: a) digitar o seguinte endereço [meet.google.com/sst-awcu-cch](https://meet.google.com/sst-awcu-cch) solicitar participação na audiência; ou, b) contactar o juízo nos telefones (69) 3309-7060 ou 3309-7059, caso não consiga participar. Parte autora intimada via DJE, por seu(s) patrono(s). Fazenda Pública intimada com carga eletrônica pelo PJE. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) agende a audiência; e, b) carga à PGM.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

0055439-97.2006.8.22.0001 0055439-97.2006.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ASSOCIACAO BENEFICIENTE AOS DIABETICOS DE RONDONIA - ASSBEND, RUA JACI PARANÁ, 2777 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA GOMES DE SOUZA FERREIRA, RUA MARIA DE ANUNCIAÇÃO DE PAULA MOREIRA 730 ELDORADO - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE, ANTONIA GONCALVES DE LIMA, RUA JOAQUIM BARTOLO 155 ou 4137, - DE 4017/4018 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO GUADY, SAVELHA 2343 AREIA BRANCA - 76808-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE GILSON MALAQUIAS BANDEIRA, ROGERIO WEBER 01, 5 BE CNST REO - 76804-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALBIR DOS SANTOS COELHO, ESPIRITO SANTO 4126, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO SOUZA DA LUZ, AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO 574 ALEIXO - 69060-000 - MANAUS - AMAZONAS, CRISTIANO LIMA NASCIMENTO, DAS FLRES 803 AREAL DA FLOREESTA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMILSON SILVA MACIEL, CRAVIUNA 2632 COHAB 1A ETAPA - 76808-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA GOMES DE SOUZA FERREIRA, MARIA DE ANUNCIAÇÃO DE PAULA MOREIRA 730 ELDORADO - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE, MARIA JALCY DIAS PIMENTEL, GOVERNADOR VALADARES 3710, - DE 3671/3672 AO FIM CONCEICAO - 76808-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO QUINTELA DA SILVA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVERA FERREIRA ROCHA LIMA, MAGALHAES DE ALMEIDA 983 MACARANDUBA - 65415-000 - COROATÁ - MARANHÃO, ALMERINDA LOPES, ANTONIO SOUZA DA LUZ, EDMILSON SILVA MACIEL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA, OAB nº RO7966, IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores penhorados (id 69167360) para a conta n. 8801-3, agência 2757-x, Banco do Brasil - Setor Público, CNPJ 05.599.253/0001-47.

Observe que após a transferência a conta deve ficar zerada e ser encerrada. O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.

Decorrido o prazo com a comprovação da transferência, intime-se o Exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, bem como, para manifestar-se quanto ao pedido de desbloqueio do Renajud efetivado e parcelamento da dívida da Executada Maria Jalcy Dias Pimentel.

Acaso decorrido o prazo sem resposta do ofício, deverá a CPE diligenciar junto ao site da Caixa Econômica no sentido de identificar se ainda há saldo na conta judicial. Havendo saldo, reitere-se o ofício.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 19/05/2022.

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Audarzean Santana da Silva

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

E-mail: [pvh1fazgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1fazgab@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7019883-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando os termos da petição de id 74879696 , bem como, que há matéria pendente de análise pelo Pleno, para que seja analisada a inconstitucionalidade referida nos embargos de declaração opostos em face do acórdão de apelação (id 73467141 ), salvo melhor juízo, o feito foi devolvido à origem indevidamente.

Ante o exposto, com as homenagens do juízo, devolvo os autos ao E. Tribunal de Justiça para cumprimento da decisão dada nos Embargos de Declaração: "que o processo seja encaminhado para exame do Pleno".

Porto Velho/RO, 04 de abril de 2022.

Audarzean Santana da Silva

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7013972-33.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES, OAB nº RO4868, ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179A, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR, OAB nº RO169

Polo Ativo: R. J. FARIA NEVES - ME, RICARDO JOSE FARIA NEVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se o Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento, tendo em vista a manifestação da parte executada juntada sob o id 76504653 . Prazo 5 dias.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0022867-44.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA A MODERNIZACAO DA ADMINISTRACAO PUBLICA - IBMAP

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao petitório de ID 65580875, aguarde-se a Decisão de embargos de declaração do segundo grau. Portanto, SUSPENDO o feito por 90 dias ou até a juntada da decisão antes referida.

Com a juntada da decisão, vistas às partes para manifestação em cinco dias.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7029531-25.2020.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

Última distribuição: 17/08/2020

Autor: ISIS SALES DE ARAUJO LABORDA, CPF nº 35096756220, RUA BELA VISTA 8147, - DE 7957/7958 AO FIM NACIONAL - 76802-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788A

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório com pedido liminar, ajuizada por ISIS SALES DE ARAÚJO LABORDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo narra a inicial, a Autora adquiriu no dia 6 de março de 2017 imóvel rural situado na Linha C-30, BR 319, Lote 29, Poste 78, Gleba Cuniã, na Zona Rural de Porto Velho, medindo 500 metros de frente, por 2.000 metros de extensão pelo lado direito e 2.000 metros pelo lado esquerdo e na linha dos fundos tem a extensão de 500,00 metros.

Relata que no dia 05 de agosto de 2020 recebeu notificação através de fiscais da SEDAM (NOTIFICAÇÃO nº 002511) para se abster de desenvolver limpeza na área ou qualquer tipo de benfeitoria ou reforma de edificações.

Informa que existe uma ação em curso perante este juízo, promovida pelos moradores da área contra o Estado de Rondônia, na qual se discute se a área está, de fato, em uma área de reserva legal (autos n. 7006229-98.2019.8.22.0001).

Destaca, que é pequena produtora rural, e que tem a agricultura familiar como subsistência.

Em seus pedidos, requer os benefícios da Justiça Gratuita e a expedição de mandado proibitório, a fim de que o Requerido não mais turbe sua posse.

Com a inicial vieram documentações.

Indeferido o pedido de liminar e deferido os benefícios da justiça gratuita. (Decisão id. 45120281).

Citado, o Estado de Rondônia, ora requerido, apresentou contestação com pedido contraposto (id. 50115747). Argumentando, em síntese, que não assiste razão à Autora, vez que a ocupação se encontra em área de domínio público, sendo no caso, a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Madeira B, que foi criada pela Decreto Estadual n. 7.600, de 8 de outubro de 1996, onde somente é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitavam quando de sua criação. Alega que a autora não se enquadra em tais requisitos, e ressalta a impossibilidade de reconhecimento de direitos de posse de particulares sobre terras públicas especialmente protegidas. Pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Em pedido contraposto, requer o requerido, que a parte autora seja compelida a se retirar do interior da unidade de conservação e que se abstenha de entrar, de permanecer ou de instigar terceiros a invadirem ou de praticar quaisquer atos visando a exploração da área (desmatamento, novas culturas), assim como a construção de quaisquer benfeitorias, na área da FERS Rio Madeira B, sob pena de prisão por desobediência e pagamento de multa diária individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Réplica (id. 51331547).

Foi determinada a intimação da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, para ciência e manifestação quanto à alegação da parte autora de que o imóvel objeto da lide é de propriedade da União. (Decisão id. 56356310). Em resposta (id. 59578344), o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, representado por membro da Advocacia-Geral da União, informa não possuir interesse processual no feito, vez que trata-se de terras de domínio do Estado de Rondônia, não incidindo em gleba federal, quer de domínio do Incra, quer de domínio da União. Documentos comprobatórios juntados (id. 59578345/59578346).

Intimados a especificarem demais provas, apenas a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (id. 60936557).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais (id. 75024964/75024971).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. Decido.

De início, destaco que a Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88).

É certo que a proteção do meio ambiente está diretamente ligada à vida e à saúde de todos e, por conseguinte, à dignidade humana na sua dimensão ecológica, pois é no meio ambiente onde se nasce, vive e se desenvolve a vida humana em toda sua plenitude, e, igualmente, as demais formas de vida. Trata-se de direito fundamental de terceira geração (STF ADI 3540-MC e STF ADI 1856).

Por conseguinte, o meio ambiente sadio deve estar no epicentro das ações e decisões do Poder Público em seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, quando a lide envolver questão ambiental, a cautela deve pender sempre a favor dos interesses da sociedade.

Nesse contexto, entendo pelo improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Explico.

Requer a Autora proteção do Judiciário para que o Requerido se abstenha de turbar sua posse.

Nos termos do art. 568 do CPC, a ação possessória de interdito proibitório somente se afigura viável se presentes os requisitos do art. 561 do CPC, que dentre outros, impõe ao autor comprovar a sua posse. No entanto, em que pese as alegações da Autora, não restou demonstrado ser o caso de posse, posto que do conjunto probatório acostado aos autos, restou configurado a mera detenção.

Isso porque, o Decreto Estadual n° 7.600, de 8 de outubro de 1996, transformou aquela região de aproximadamente 51.856,0710 ha (cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis hectares sete ares e dez centiares) na Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Madeira B.

Ocorre que, a área em que a Autora alega ter posse está localizada dentro dessa Floresta Estadual de Rendimento Sustentado (FERS), revelando ser área de domínio público, admitida apenas as populações tradicionais pré-existentes à sua criação.

Nesse tocante, restou demonstrado que a Autora adquiriu o imóvel posteriormente à criação da FERS, praticamente 21 (vinte e um) anos após ser decretada a proteção ambiental daquela área.

Acrescente, que em suas alegações finais, a Autora informou que adquiriu a posse do imóvel, a título oneroso, no ano de 2017 do senhor Cleuton, sendo que Cleuton já havia adquirido de terceiros.

Noutro ponto, destaco que o processo administrativo n° 01-1801.00574-0000/2017 dá conta de que a Autora não se enquadra na qualidade de população tradicional, vez que não preencheu os requisitos necessários para tal, maiormente, porque quando adentrou no imóvel, aquela área já era legalmente protegida pela criação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado (FERS) Rio Madeira B.

No mais, tem razão a requerida quando alega que a Autora nem mesmo reside naquela área, uma vez que na procuração ad judícia juntada aos autos (id. 44797284), revela que é residente e domiciliada na Rua Bela Vista, n° 8147, bairro Nacional.

No tocante à alegação de que o INCRA realizou o assentamento de pessoas naquela área em data anterior à criação da FERS Rio Madeira B, restou demonstrado, especialmente pelos depoimentos das duas testemunhas, servidores do INCRA, e em especial o servidor Eustáquio Chaves Godinho, de que aquela área não foi objeto de assentamento e sim de regularização, onde era expedido apenas carta de anuência para o possuidor primitivo, que não poderia vender ou repassar a área a terceiros, antes da expedição do título definitivo.

A discussão se o imóvel pertence a um ou a outro ente público não é devida nesta ação por ausência de legitimidade ativa e interesse de agir. ainda mais, porque o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, representado por membro da Advocacia-Geral da União, informou não possuir interesse processual no feito, vez que trata-se de terras de domínio do Estado de Rondônia, não incidindo em gleba federal, quer de domínio do Incra, quer de domínio da União. Documentos comprobatórios juntados (id. 59578345/59578346).

Restou claro não ser a Autora o possuidor primitivo daquele imóvel e, muito menos que possui título de domínio, restando certo que adentrou naquela área de domínio público após a criação da FERS. Assim, resta configurado se tratar de posse precária, ou de mera detenção.

Em se tratando de área de domínio público, não há que se falar em transmissão de posse.

À propósito, analisando o contrato particular de venda e compra de posse efetuado entre Cleuton de Jesus Tavares Ferreira e a Autora (id. 44797287), tenho pra mim que a Autora já estava ciente da precariedade de sua posse, uma vez que nem mesmo teve o cuidado de reconhecer em cartório a autenticidade das assinaturas. Sem contar que até mesmo a conta de luz do imóvel continua em nome de Cleuton.

Ademais, causa estranheza que o processo administrativo (id. 50117380) em que a Autora requereu o reconhecimento como integrante de população tradicional da Floresta Estadual de uso Sustentado Rio Madeira B ser de data anterior (15/02/2017) à assinatura do contrato de venda e compra de posse (06/03/2017).

Portanto, restando configurada a área como de domínio público, não há que se falar em posse mansa e pacífica, posto ser caso de mera detenção. No mesmo sentido a Súmula 619-STJ:

Súmula 619-STJ: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. STJ. Corte Especial. Aprovada em 24/10/2018, DJe 30/10/2018.

A jurisprudência deste Tribunal tem adotado entendimento no sentido de que a ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção:

Apelação. Interdito proibitório. Imóvel. Bem público. Manutenção da posse. Impossibilidade. Construção de unidade de pronto atendimento. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o Poder Público. Não induzem posse os atos de mera tolerância. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002955-95.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021

Logo, resta configurado que a Autora não tem direito algum de ocupação ou de manter a ocupação sobre área pública, que não lhe gera posse, mas mera detenção. E a mera detenção não confere direito algum de proteção possessória.

Nesse sentido, importante consignar que o Código Civil adotou a teoria objetiva de Rudolf Von Jhering, que define posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade. Desta forma, somente pode ser objeto de "posse" aquele imóvel que seria suscetível também de propriedade, o que não é o caso dos autos. Mesmo porque, posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Sendo que, posse e propriedade são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem não possa ser proprietário.

Por outro lado, não se pode olvidar do Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta assinado entre o Ministério Público do Estado e o Estado de Rondônia, assinado em 15/01/2016 (id. 50117378), que requereu medidas com vistas a evitar o comprometimento dos recursos naturais existentes na na FERS do Rio Madeira B.

Justificada a ação da Sedam em notificar aqueles que estão naquela área de forma irregular, pois com esteio no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, deve se valer de seu poder de polícia, para coibir atividades que venham a causar danos ao meio ambiente e à sociedade.

Noutra via, não cabe à Autora se arvorar nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Função Social da Propriedade, Inafastabilidade da Jurisdição, Legalidade e Devido Processo Legal, vez que não são direitos absolutos, estando seu conteúdo vinculado ao bem de todos os membros da comunidade, de forma a garantir a proteção ambiental.

A propósito, o princípio da dignidade da pessoa humana, em que a Autora fundou a maioria de suas alegações, não pode ser visto somente no âmbito individual, pois um meio ambiente sadio e equilibrado é um direito de todos, indistintamente.

Assim, afigura-se inarredável um olhar coletivo, com preponderância ao interesse público, mormente porque a tutela ambiental visa não só a geração presente, mas também as futuras.

Logo, não há como se acolher o pedido possessório deduzido pelo Autor.

#### DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Requer o Réu seja julgado procedente o pedido contraposto, determinando-se a retirada da parte Autora do local, expedindo-se o mandado de reintegração respectivo, bem como que ela se abstenha de entrar, de permanecer ou de instigar terceiros a invadirem a área da FERS Rio Madeira B, além de se abster de promover quaisquer práticas que visem ampliar a exploração sobre a área (desmatamento, etc), ou de construir quaisquer benfeitorias, sob pena de prisão por desobediência e pagamento de multa diária individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Devido ao caráter dúplice da ação possessória, é plenamente plausível que o Réu formule pretensão por simples "pedido contraposto", formulado em contestação.

Ocorre que o pedido contraposto deve ter identidade de objeto com o pedido principal, ou seja, versar sobre a posse do bem móvel (art. 556, do CPC). Nesse sentido, em se tratando de ação de interdito proibitório, na qual a pretensão é prevenir o esbulho ou a turbação do imóvel, se tratando da posse, não se discutindo acerca da propriedade.

Pedido contraposto na ação de interdito proibitório não é meio hábil para se expedir mandado de reintegração de posse, devendo a Requerida se valer de ação própria.

Assim, não conheço do pedido contraposto formulado pela Requerida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos propostos na inicial e; não conheço do pedido contraposto formulado pela Ré na contestação.

Sucumbente, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja condição de exigibilidade ficará sob condição suspensiva nos termos do art. 98, §3º do CPC, observado o benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se. Vindo recurso, remeta-o ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7004966-31.2019.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VANILDE MARIA MOREIRA BRAS, RUA PEDRO ALBENIZ 7112, - DE 6645/6646 A 6974/6975 APONIÃ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7011291-51.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EDINALDO DA CONCEICAO DA SILVA, RUA RUI BARBOSA 6255 NOVA ESPERANÇA - 76822-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de EDINALDO DA CONCEIÇÃO DA SILVA, em desfavor do Estado de Rondônia com vistas a obter, logo em provimento liminar, a dispensação do medicamento Nintedanibe – Ofev (150mg). Em síntese, a requerente alega que apresenta o quadro clínico de fibrose pulmonar idiopática e essa doença cicatrizes nos pulmões, pneumonia e asma(CID-10 J84, J96), por isso, solicita o medicamento em questão em caráter de urgência. Juntou documentos.

Esse Juízo deferiu o pedido de tutela provisória (ID 55610151).

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Estado e, no mérito, argumenta acerca da padronização do medicamento pretendido e ausência de demonstração de ineficácia das alternativas oferecidas pelo sistema único de saúde (SUS). Pugna pela improcedência dos pedidos (ID 56057073).

A requerida interpôs agravo de instrumento, a qual suspendeu a obrigação em fornecer a medicação (ID 58659434).

Réplica ID 60967500.

Houve manifestação da autora (ID53108793).

Saneado o feito (ID 61578821). Manifestação da perita judicial ID 63402516.

O Estado informou a instauração de procedimento licitatório para aquisição da medicação.

Com o sequestro de valores na conta do Estado, juntou a comprovação nos autos da aquisição do medicamento (ID 66888575).

Houve a juntada da decisão do Agravo de Instrumento ID 75921759.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento conforme estado em que se encontra, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por EDINALDO DA CONCEIÇÃO DA SILVA contra Fazenda do Estado de Rondônia sob o fundamento de que padece de Fibrose Intersticial Pulmonar Idiopática, pneumonia e asma (CID 10 J84, J96), razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento OFER (Eslitato de Nintedanibe 150 mg), pois a falta do tratamento “implicará em sérios riscos de progressão, exarcebção e morte”. Afirma, ainda, não ter condições de adquirir o medicamento e requer o seu fornecimento pelo Ente Público requerido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo, nos termos do artigo 23, II da Constituição Federal. Quanto ao pedido de redirecionamento à União, confira-se entendimento sedimentado pelo C. S.T.J., por meio do Tema nº 686/STJ, a respeito: “O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde”.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

“APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos” (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

“O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado” (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Fica, portanto, indeferida a perícia médica pugnada pela Fazenda do Estado.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa dos documentos trazidos aos autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Em razão do que regula o Código de Processo Civil nos artigos 1.036 a 1.041 e conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e artigo 927 do Código de Processo Civil, para a solução de demandas com temas repetitivas, como é o caso dos medicamentos, prevalece o entendimento definido na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 106).

Assim, a tese ali fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- b) Incapacidade financeira do paciente; e
- c) Existência de registro do medicamento na Anvisa.

No caso em tela, os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor padece de Fibrose Intersticial Pulmonar Idiopática, pneumonia e asma (CID 10 J84, J96). A necessidade do uso do medicamento Nintedanibe 150 mg restou comprovada pelos relatórios médicos apresentados nos autos. Ressalta que “a não utilização desta medicação implicará em sérios riscos de progressão, exacerbação e morte” do autor.

A medicação prescrita já foi aprovada pela Anvisa.

Além disso, a requerente demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento.

Neste sentido colaciono o julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO – Pretensão inicial voltada ao fornecimento do fármaco “NINTEDANIBE (OFEV®)”, com vistas ao tratamento de “Fibrose Pulmonar Idiopática” (CID 10 J84.1; CID 11 CB03.4), segundo a quantidade e posologia constantes em relatório médico – admissibilidade - preservação do direito constitucional à saúde – dever do Poder Público de fornecer o tratamento médico adequado àqueles que necessitam – inteligência do art. 196 da CF/88 e legislação atinente ao SUS – observação aos parâmetros delineados nos julgamentos do REsp nº 1.657.156/RJ (STJ, Tema 106) e RE nº 855.178/SE (STF, Tema 793) - sentença de procedência da demanda mantida. Recurso da Fazenda Estadual desprovido”. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002565-53.2018.8.26.0659; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 02/02/2022).

“APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer – Saúde – Medicamento – NINTEDANIBE ou PIRFENIDONA - Portador de fibrose pulmonar idiopática (CID J84.1) – Presente a necessidade de se proteger o bem maior, o direito fundamental à vida e à saúde, correta a decisão que determina o fornecimento do medicamento pleiteado. Aplicabilidade à espécie da tese firmada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ – Tema nº 106 de Recurso Repetitivo/STJ. Preliminar rejeitada – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1010686-65.2019.8.26.0132; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

Desta forma, a procedência do pleito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento do fármaco pleiteado.

Deverá a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas, administrativamente.

Custas de lei. Honorários advocatícios a ser arcado pelo demandado, o qual arbitro em 10% do valor da condenação.

Sentença sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intimem-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7020807-95.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RUBENS GALVAO MODESTO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2385, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA, OAB nº DF48241

POLO PASSIVO

REU: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RUBENS GALVÃO MODESTO em face da decisão prolatada no id. 75762905, aduzindo suposta contradição porque em vez da sentença fixar o termo inicial para repetição dos valores a data do diagnóstico da doença do autor tal como constou na fundamentação, a sentença fixou o termo inicial a data da emissão do laudo médico.

Contrarrazões apresentadas em ID 76957017 pela rejeição dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

A parte embargante alega contradição porque o termo inicial fixado para a repetição indébito deveria ser a data dos exames médicos datados de 28/06/2019 e 27/07/2019, os quais demonstram que o Autor já apresentava lesões consolidadas em seus membros superiores e inferiores, ainda quando estava em atividade, assim requer a correção do termo inicial da repetição indébito.

Ocorre que, a isenção de IR só tem incidência após a aposentadoria, de modo que não há que se falar em isenção quando o servidor ainda se encontra em atividades.

Outrossim, os exames médicos apontados pelo autor estão juntados no id. 57198282 - Pág. 5 e seguintes, todavia, é preciso destacar que são exames para verificar a existência de doenças ortopédicas e a partir deste exames o médico emitiu o laudo ortopédico que concluiu pela presença de patologias funcionais e o direito à isenção de IR.

Importante anotar que, para a concessão de IR se considera o laudo ortopédico e não os vários exames realizado pela autora.

Nesse caminho, ao proferir sentença considerou-se o laudo ortopédico confeccionado em 03/02/2020 e juntado com a inicial (ID 5798282), que teve como origem a análise dos exames mencionados pelo autor 28/06/2019 e 27/07/2019.

Assim, não há contradição no julgado, mas inconformismo da parte autora com o entendimento exarado pelo julgador.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na decisão, mas sim replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos demonstrados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados divergem de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7048218-21.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: HELDER SILVA FLORENCIO

Advogado do(a) APELANTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838A

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7022607-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R M DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A

REU: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 180 dias.

Prazo: 180 dias.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7019394-13.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MA DULCILENE CHAVES PEDROSA e outros (9)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

EXECUTADO: Estado de Rondônia



**Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7026402-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IPAM

REU: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

**Intimação**

Fica a parte REQUERIDA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO**

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7034523-34.2017.8.22.0001

AUTORES: ROBERTO CARLOS MAGALHAES DE SANTANA, SILVIO MAGALHAES DE SANTANA, FRANCISCO GILSON MAGALHAES

DE SANTANA, RAIMUNDA ROSA DE SANTANA, ELITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando o decurso do prazo requerido na manifestação ID n. 73221756, intime-se o Diretor Executivo do DER/RO para entrega do laudo, no prazo de 10 dias.

Com o laudo, as partes, no prazo comum de 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO**

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0004309-92.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA FELIX CARVALHO LIMA E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

**DESPACHO**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente o comprovante de pagamento via DARE, no valor de R\$ 2.891,77.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Caixa Econômica Federal

Av. Nações Unidas, NUM 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO**

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7062507-51.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: SAMUEL NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. G. D. P.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para manifestar sobre a petição ID 75923964, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse no prosseguimento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7023109-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IDALMIR DE NAZARE SOARES, IEMETON GLEISON SILVA DE FRANCA, IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO, JAILTON COSME LIMA OLIVEIRA, JAMILY COSTA MOLDERO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

DESPACHO

Na petição ID 75913431 o SINDAFISCO requer designação de audiência.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, concluso.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7016486-56.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSEVANIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o decurso in albis para manifestação do executado, cumpra-se decisão ID n. 66298775.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0006781-95.2013.8.22.0001

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452A

DESPACHO

Considerando a petição ID 76715724, expeça-se carta precatória, observando que o Estado é isento das custas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7034357-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS, OAB nº RO6756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em termos de prosseguimento, determino seja realizado o cadastro do precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7058479-40.2021.8.22.0001

AUTOR: HOSANA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MICHAEL KENNEDY ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID 75889955, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o Estado de Rondônia fornecer a internação compulsória. No mais, remetam-se os autos ao e TJRO para análise do recurso de apelação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7015426-72.2022.8.22.0001

EMBARGANTES: NATAN DONADON, ROSANGELA DE FATIMA ALEVATO DONADON

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Aos embargados, na forma do artigo 679 do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0007688-36.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALESSANDRO DE SOUZA BAPTISTA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DESPACHO

Intime-se os Exequentes para manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7054194-77.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VALCINEY ASSUNCAO DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675

EXECUTADO: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a certidão ID: 76898322, podendo fazer os apontamentos e os esclarecimentos necessários. Posteriormente, retornem os autos conclusos para decisão e fins de fixação dos pontos para prosseguimento da ação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7018887-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO GALVAO NETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme confirmado pelos Exequentes na petição ID 76034862, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7025323-27.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: WS AUTO PARTS LTDA, CNPJ nº 31393538000137, RUA ALTINO ARANTES 1250, SALA 7 JARDIM DAS BANDEIRAS - 13051-110 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI, OAB nº SP305667

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO JAMARY, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 76753253.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação

No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7021926-57.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO - ABCOMM, CNPJ nº 15527660000100, AVENIDA PAULISTA 171, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA, OAB nº SP154013

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4250, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR

PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos,

A Impetrante propôs embargos de declaração contra decisão de ID 75206960, a qual determinou a adequação do valor atribuído à causa, bem como requerendo que seja esclarecida a necessidade de apresentação de planilha.

Contrarrazões aos embargos, ID 76350523, pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Pois bem.

Como constou na decisão embargada, o Autor deu a causa o valor de R\$ 5.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais e, requereu, que em sede judicial, fosse assegurado ao impetrante o direito à suspensão da exigibilidade do recolhimento do tributo DIFAL no ano de 2022. Portanto, os argumentos dos Embargos opostos não procedem e contrariam ao pedido expresso na inicial.

A decisão embargada se coaduna com os ditames do art. 291 do CPC e o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais deste TJ, bem como, ao entendimento do STJ de que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).

Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, como é afirmado em embargos de declaração pela Impetrante, aquele poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”

Neste contexto, existindo pedido expresso de que seja assegurado, pela via judicial, o direito de não recolhimento do tributo DIFAL, necessária a adequação do valor atribuído à causa. Destaca-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores.

Assim, não havendo omissões, contradições ou obscuridade a serem sanadas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão proferida.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quinta-feira, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7019884-35.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIC MARIE DE CHAMPEAUX DE LA BOULAYE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, informe se houve o cumprimento provisório da sentença, com a dispensação das medicações.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. E-MAIL: pvh2fazgab@tjro.jus.br 7016713-07.2021.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA MENEZES FILHO, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: P. D. S. D. S. J. C. B. D. O., M. R. G. S. E. D. L. D. E. D. R., S. E. D. C. E. L. -. S.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

IMPETRANTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME interpôs embargos de declaração contra sentença de id. n. 58261878, sob a alegação de contradição e omissão (id. 58631025).

Afirma o embargante em sua peça que não apresentou manifestação em relação à decisão ID n. 56980429 por ter entendido que o comando judicial havia sido determinado à serventia/CPE.

Pois bem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de contradição e omissão.

Entretanto, analisando a decisão combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da decisão, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Ademais, caso houvessem dúvidas acerca de a quem era dirigido o comando da decisão ID n. 56980429 deveria ter apresentado manifestação/embargos da mesma, o que não aconteceu.

Portanto, tardia e intempestiva a manifestação após o feito estar devidamente sentenciado.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de decisão. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito.

Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a decisão objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e se intimem.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7038449-81.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: LUCIANA CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A

EMBARGADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ao embargante para conhecimento da manifestação ID 75577039, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, concluso para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7020234-23.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: NILZA KERKHOFF DE SOUZA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADRIANA SANTOS DOS ANJOS, OAB nº RO10320

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. G. D. P. - S.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão ID n. 75927911 pelos seus próprios fundamentos.

Ao MP para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7026692-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: VISTO ABS - EMPRESA DE VISTORIA VEICULAR EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO INCIDENTAL DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA formulado pelo DETRAN em desfavor da executada VISTO ABS - EMPRESA DE VISTORIA VEICULAR EIRELI.

O exequente alega a executada é pessoa jurídica de única sócia, declarando capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que, quando requerida judicialmente a honrar a condenação, não se localiza bens em seu nome.

Diz que tal circunstância remonta a questão inadequada de utilização empresarial com intensão de furta-se de obrigação legal, ou ainda de, deliberadamente prejudicar terceiros. Que em razão da utilização como objeto de abuso da pessoa jurídica, deve ocorrer a separação patrimonial da única sócia, que deve ser responsabilizada.

Requer a desconsideração da personalidade jurídica da VISTO ABS - EMPRESA DE VISTORIA VEICULAR EIRELI, integrando no polo passivo da execução a sua única sócia e titular da empresa, a senhora VANUSA BORGES DOS SANTOS.

Devidamente citada, a sócia da empresa executada quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O Detran requer seja realizada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa VISTO ABS - EMPRESA DE VISTORIA VEICULAR EIRELI para que a execução prossiga também em desfavor da sócia da executada, a senhora VANUSA BORGES DOS SANTOS.

Pois bem. Inicialmente, cabe pontuar que a desconsideração da personalidade jurídica é utilizada visando o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, de modo a responsabilizar os sócios e administradores por obrigações da pessoa jurídica. Os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica encontram-se previstos no art. 50 do Código Civil, in verbis:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A doutrina aponta a existência de duas grandes teorias a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, chamadas teoria maior, que exige a presença de dois requisitos, quais sejam o abuso da personalidade e o prejuízo do credor, e teoria menor, que exige um único elemento, qual seja o prejuízo ao credor.

Como se observa, o art. 50, CC, adotou a teoria maior, pois aponta como requisitos para a desconsideração da personalidade, seja ela inversa ou propriamente dita, a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre o sócio e a sociedade.

O desvio de finalidade se caracteriza quando o objetivo social da sociedade é desvirtuado para fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei. Já a confusão patrimonial ocorre quando os bens do sócio e da sociedade se confundem, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos. Portanto, a fim de que o presente incidente de desconsideração seja provido, deve haver a existência dos requisitos elencados.

Em que pese as alegações do Detran, é consabido que para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica é necessário que os requisitos autorizadores estejam comprovados de forma robusta. Ou seja, a desconsideração é medida excepcional e deve estar calcada em provas robustas de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Vejamos:

A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial,

posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para lesar credores. Tratando-se de regra de exceção, de restrição a princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que rege sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido mero instrumento para fins fraudulentos por aqueles que a idealizaram, valendo-se dela para encobrir os ilícitos que propugnam seus sócios ou administradores. Entendimento diverso conduziria, no limite, em termos práticos, ao fim da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, regresso histórico incompatível com a segurança jurídica e com o vigor da atividade econômica. Com esses fundamentos, não estando consignado no acórdão estadual que a dissolução da sociedade tinha por fim fraudar credores ou ludibriar terceiros, não se configurando, portanto, desvio da finalidade social ou confusão patrimonial entre sociedade, sócios ou administradores, acolho os embargos de divergência para que prevaleça tese adotada pelo acórdão paradigma e, por conseguinte, restabelecer o acórdão especialmente recorrido” (STJ, Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.306.553/SC, 2.ª Seção, j. 10.12.2014, DJe 12.12.2014).

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP QUE NÃO SE VERIFICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CC/02. MEROS INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL.

PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Tendo o Tribunal Estadual se manifestado de forma clara e fundamentada acerca da matéria que lhe foi posta à apreciação, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCP.

3. A desconconsideração da personalidade jurídica está subordinada a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio, circunstâncias que não se verificam no presente caso. Precedente.

4. Fatos rotulados de maliciosos, mas não examinados pela sentença e pelo acórdão, não podem ser apreciados por esta Corte.

5. Inexistentes os requisitos previstos nos art. 50 do CC/02, deve ser afastada a desconconsideração da personalidade jurídica.

6. Recurso especial parcialmente provido.”(STJ - REsp. nº 1.838.009/RJ, Relator o Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019).(grifei)

No caso em análise, o Detran não logrou êxito em demonstrar que houve ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre o sócio e a sociedade, afirmando, de modo genérico, que a sócio beneficiou-se do inadimplemento da empresa executada, sem comprovar, de modo robusto, suas alegações. É certo que apenas alegações são insuficientes para comprovar o desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Por fim, o fechamento irregular com a conseqüente inatividade, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens registrados em nome do executado não ensejam o redirecionamento da execução da pessoa jurídica para os sócios ou gerentes da sociedade, não sendo motivo suficiente para caracterizar o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme entendimentos a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO COM BASE EM MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial).

2. Argumentos insuficientes para infirmar a conclusão e os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno desprovido.”(STJ - AgInt. no AREsp. nº 1.548.901/SP, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020.

“AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE.

INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica.

3. Manutenção da decisão monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconconsideração da personalidade jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”(STJ - AgInt. no AREsp. nº 120.965/SP, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017) (grifei)

No caso em análise, o exequente não logrou êxito em confirmar a existência dos pressupostos necessários para que reste caracterizada a utilização da pessoa jurídica para fraudar credores, pugnano pela desconconsideração da personalidade jurídica apenas em razão da inadimplência do executado, o que se mostra inviável.



Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, eis que ausentes os pressupostos que a autorizam. Intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 0010913-30.2015.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7052636-36.2017.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, promova a entrega do laudo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0060319-35.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NIRACI ALMEIDA E SILVA, MARIO ARRUDA DE FRANCA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ACL LTDA, NATANAEL JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915, ROSENEIDE KOURI GOES, OAB nº RO373

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do valor depositado para a conta: Banco do Brasil, Agência n. 2257-X, Conta de n. 8801-3, CNPJ n. 05.599.253/0001-47.

Deve comprovar ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação do cumprimento, intime-se o Estado para manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Caixa Econômica Federal

Av. Nações Unidas, NUM 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7038900-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MIRANDA & GEORGINI LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, OAB nº PR30485

DESPACHO

Intime-se a Executada para conhecimento e manifestação sobre a petição ID 76072457 do Estado de Rondônia.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0044700-12.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, JOSIAS FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID 75940555, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Estado apresente manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7010522-77.2020.8.22.0001

AUTORES: FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA, REINALDO SELHORST

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDÔNIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual com a juntada de procuração aos autos, bem como a juntada do estatuto social comprovando a nomeação de seu representante, sob pena de julgamento sem mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, art. 485, IV do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 15.883.838/0001-48, endereço na Av. Sete de Setembro, N. 2150, Bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP 78900-000

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7016359-16.2020.8.22.0001

AUTOR: VRG CONSTRUTORA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 75612868, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o perito apresento o laudo nos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7010418-27.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar em termos de prosseguimento.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7006786-80.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA MARIUBA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, c/c RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSÉ LUIZ DE SOUZA MARIÚBA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Afirma o requerente, hoje com 77 anos, que se encontra internado em estado grave de saúde, em UTI no Hospital do Coração de Rondônia – PRONTOCORDIS, já que possui histórico prévio de HAS e DM tipo 2 necessitando, com urgência, ser transferido para uma Unidade de terapia Intensiva-UTI, em hospital público do Estado ou hospital com vaga de UTI do SUS, por se tratar pessoa hipossuficiente não dispendo de recursos para arcar com o custeio da internação onde se encontra, conforme Relatório de Transferência Médica.

Esclarece que há relatório médico afirmando necessidade de vaga de UTI, em função de paciente apresentar HD de anemia, sudorese, fraqueza, astenia, diarreia com melena associada, insuficiência respiratória aguda decorrente de pneumonia com necessidade de IOT e ventilação mecânica invasiva, e ainda necessidade TRS-HD, com internação no Hospital do Coração de Rondônia – PRONTOCORDIS, diante da ausência de vagas na rede pública.

Pontua que, embora se encontre internado na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital PRONTOCORDIS, não possui condições financeiras de arcar com o custo de uma internação em Hospital particular. Requer em liminar seja determinado ao Estado de Rondônia a manter o requerente em uma vaga, em leito na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI em hospital público ou particular, no intuito de resguardar o seu direito de viver, com ônus para o Sistema Único de Saúde – SUS, arcando direta ou indiretamente com todas as despesas (transferência, procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e sobretudo UTI) necessárias para a recuperação do Requerente, sob pena de multa diária.

Gratuidade de justiça conferida. Liminar deferida para que o Estado promova a inclusão do paciente no Sistema Único de Saúde e bem como a regulação do acesso à UTI via Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE – id 68394333.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou CONTESTAÇÃO – id 73932031. Defende que a obrigação de fazer, que envolve políticas públicas, não se trata de direito subjetivo, ou seja, não se pode considerar que o Estado deve custear todo e qualquer serviço, sem observâncias aos demais regramentos que compõem a política pública, sob o risco de prejudicar a coletividade.

Diz que cabe ao PODER JUDICIÁRIO, diante da judicialização da demanda, analisar a pretensão autoral, à luz das normas previstas na legislação federal vigente e dos aspectos econômicos, a fim de que possa garantir o pedido almejado, sem prejudicar a efetividade do sistema público de saúde, utilizando-se igualmente de temperamentos e da ponderação de interesses.

Entende pela impossibilidade jurídica do pedido de pagamento dos honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ao final, pugna pela extinção do feito, sem resolução de mérito. No mérito, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica – id 74807443. Diz que o Estado, na tentativa de eximir-se da obrigação de fazer requerida na inicial, alegou que não pode haver ingerência do PODER JUDICIÁRIO nas políticas públicas estatais. Contudo, tal entendimento não é justificativa plausível capaz de livrar o Estado da obrigação indissociável a sua atuação originária prevista nos termos constitucionais, o que deve ser observado pelo ente estatal sem escusas injustificadas.

Reiterou os termos da inicial e pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.

Intimados em termos de prova, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas complementares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de ação pela qual o autor pretende do requerido a obrigação de fazer, consistente na dispensação de leito de UTI, às expensas do Sistema Único de Saúde, dada a gravidade de seu quadro clínico de saúde.

Pois bem.

O direito à saúde reputa-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas. Por conseguinte, qualquer esfera institucional de sua atuação federativa - União, Estado e Municípios -, não podem mostrarem-se indiferente ao problema da saúde da população brasileira, sob pena de violação constitucional.

Portanto, o direito público subjetivo à saúde representa bem jurídico constitucionalmente tutelado, cabendo as esferas institucionais implementarem políticas sociais e econômicas que visem garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A norma constitucional se refere ao acesso universal, remetendo-se, pois, a ideia de que absolutamente todas as pessoas podem exigir que o Estado satisfaça por todo e qualquer meio seu direito à saúde. No entanto, há limitações na concretização desse direito. Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que esse acesso também é “igualitário”, isto é, pensado para toda sociedade.

As se falar em saúde como direitos de todos, não se trata apenas daqueles de outros usuários do sistema público de saúde que também estão à espera de um atendimento e não figuram no processo judicial.

Nesse período de excepcional gravidade, registre-se, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provocarem mais malefícios do que benefícios.

No caso em exame, diante da gravidade do estado de saúde do autor, este buscou atendimento médico mais próximo de onde se encontrava e em momento posterior buscou pela transferência para o hospital público, contudo não obteve êxito. Não se pode exigir nessa situação dramática de saúde do familiar outra medida, que não seja buscar atendimento onde tenha disponibilidade no momento. Nesse sentido, os princípios da universalidade, igualdade e integralidade contemplam todo cidadão com direito de busca por atendimento na rede pública, especialmente na situação de carência ou impossibilidade de prover por sua própria força na rede privada. De se dizer que a viabilidade financeira não é requisito para o acesso à saúde pública. Nesse ponto, importante a viabilização do acesso à rede pública de saúde.

Mister esclarecer que, embora se reconheça a urgência da situação tratada nos autos, não cabe ao Judiciário intervir para autorizar internação em UTI, determinando a prestação independentemente da existência da regulação.

São diversos pacientes todos concorrentes aos leitos de UTIs insuficientes, reclamando todos direito de acesso preferencial à mesma prestação ao Estado. Todos cidadãos e seres humanos, direito fundamental à vida igualmente transigível.

Sabe que o racionamento não se insere apenas na rede pública de saúde, mas na rede privada e a tutela judicial não é de desconsiderar o risco de provocar e implicar prioridade privilegiada de acesso em desrespeito e com alteração na ordem da fila dos pacientes que é fixada a partir de critérios técnicos observada a gravidade do quadro do paciente e o melhor encaminhamento analisando as diversas alternativas da unidade de atendimento e de sua estruturação específica.

Neste aspecto, o Estado de Rondônia tem transferido pacientes para outros Estados, observando a distinção dos respectivos quadros específicos. Além disso, disponibiliza o transporte aéreo pela Força Aérea Brasileira FAB e aeronaves próprias da SESAU (contrato e bombeiros).

Considerando a existência de pacientes com quadros clínicos de saúde distintos, há a necessidade de avaliação técnica conforme o perfil de cada um. Desse modo, a Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE analisa e avalia os pacientes como condição de acesso aos leitos de UTI considerando a prioridade.

Com as referidas ponderações, não se trata de negativa do direito, mas sim o reconhecimento, pelo juízo, da dignidade do direito a parte autora como prioritária no enquadramento da maior urgência que lhe for reconhecida na classificação da CRUE em relação aos demais pacientes, impondo ao Estado de Rondônia que promova imediata inclusão do paciente na regulação pelo Sistema Único de Saúde disponibilizando acesso urgente à UTI observada a classificação de prioridade sob os critérios técnicos médicos utilizados pelo CRUE. Dessa forma, a medida imposta é a procedência do pedido. Vale ressaltar, portanto, que o requerido cumpriu a liminar deferida nos autos e procedeu com a internação do autor.

#### DISPOSITIVO

Desta forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e determino que o requerido promova a inclusão da paciente no Sistema Único de Saúde, bem como a regulação do acesso à UTI via Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, adotando-se os critérios técnicos médicos de prioridade para a classificação e acesso ao tratamento - UTI adequado e necessário.

Ressalto, contudo, que a pretensão foi satisfeita em sede de liminar.

RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, CPC.

Incabível a condenação do Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, sob pena de configuração do instituto da confusão.

PRIC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, archive-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7056832-10.2021.8.22.0001

AUTORES: MARLUCE LEA DA CUNHA BARBOSA, JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, NANCY CONRADO LELES, ANDRIA ZIBIA FABIANO DA SILVA, ADOLFO ROSIEL BEZERRA DA SILVA, ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE, IVANIVALDO DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO JULIANO BORGES COSTA, OAB nº RO2347A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO E NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por JOÃO CARLOS PEREIRA BARBOSA e MARLUCE LÉA DA CUNHA BARBOSA em desfavor de IVANIVALDO DE SOUZA ARAUJO OUTROS.

Narra a parte autora que adquiriu o imóvel de matrícula 14.550, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, especificamente o registro R-0004-014550, em fevereiro de 1.995, no entanto deixaram de adimplir alguns impostos no ano de 2017 e ao dirigirem-se à prefeitura de Porto Velho a fim de regularizá-los, tomaram conhecimento de que o lote havia sido transferido a um terceiro, de nome Ivanildo de Souza Araújo, o qual havia inclusive obtido inscrição fiscal do lote em seu nome, além de ter realizado o parcelamento do débito tributário.

Os requerentes, após tomarem conhecimento da transferência da propriedade, e visando resguardar seus direitos, registraram Boletim de Ocorrência sob o nº 15809/2017 na data de 31 de janeiro de 2017, bem como, buscaram por informações junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Aduzem os requerentes que tal transferência de propriedade ocorreu mediante documentos falsificados, incluindo contrato particular falso de compra e venda do lote e procurações públicas falsificadas em nome dos autores, apresentados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cujubim/RO, por meio dos quais foi realizada a regularização da propriedade do lote de matrícula 14.500 em nome de Ivanildo de Souza Araújo.

Afirmam que diante de tais fatos ajuizaram ação sob o nº 7023540-73.2017.8.22.0001, no entanto, esta foi extinta sem resolução de mérito, transitando em julgado aos 15.03.2021, e, ainda, que mesmo após o ajuizamento da referida ação o requerido Ivanildo de Souza Araújo vendeu a propriedade para o Sr. Adolfo Rosiel Bezerra da Silva, na data de 17 de outubro de 2017.

Os autores requerem seja declarada a nulidade dos documentos falsificados e juntados ao processo, o cancelamento dos registros públicos nº R-06-14.550 e R08-14.550 e suas posteriores averbações junto ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO e que os requeridos sejam condenados ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Processo distribuído a este Juízo por dependência aos autos de n. 7023540-73.2017.8.22.0001.

Gratuidade de justiça indeferida (ID 65669383).

Indeferida a tutela provisória e determinada a citação dos requeridos (ID 68556027).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento para conceder efeito ativo ao recurso a fim de determinar a indisponibilidade da matrícula do imóvel citado nos autos, até o fim do julgamento do recurso (ID 74640651).

Decisão proferida em embargos de declaração no agravo de instrumento para estabelecer também que a suspensão atinja a proibição de continuidade da obra existente no imóvel, até ulterior decisão (ID 75175728).

A parte autora requer a homologação do acordo extrajudicial entabulado com a requerida RAQUEL PATRÍCIO DA SILVA, bem como pugna pela desistência em relação aos demais requeridos.

A requerida RAQUEL PATRÍCIO DA SILVA apresenta comprovante de pagamento do valor estipulado no acordo extrajudicial (ID 75237742).

O Estado de Rondônia apresenta anuência ao pedido de desistência (ID 75610722).

A requerida NANCY CONRADO LELES apresenta anuência ao pedido de desistência (ID 76073054).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação reivindicatória em que a parte autora narra que houve transferência ilegal de imóvel registrado em seu nome para terceiros.

No decorrer do trâmite processual, sobreveio petição da parte autora pugnando pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente com a requerida RAQUEL PATRÍCIO DA SILVA.

Na cláusula segunda do acordo entabulado foi firmado que a requerida pagará aos requerentes a importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) pelo lote de terra R-06-14.550 - matrícula 14.550 - 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.

Constata-se que a requerida já realizou o pagamento, conforme comprovante ID 75237742.

Desse modo, homologo o acordo em relação à requerida RAQUEL PATRÍCIO DA SILVA, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.

Em relação aos demais requeridos, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista não constar contestação nos autos, nos termos do art. 485, § 4º, CPC, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7021647-71.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL RIGOTTI DE AVILA E SILVA, OAB nº DF67285, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Energia Sustentável do Brasil S.A. nestes autos, pretendendo seja sanada omissão na decisão.

Em suas razões, o Embargantes sustenta que a decisão foi omissa, em razão de determinar o recolhimento das custas iniciais. Alega que os consistem em cumprimento de sentença, amoldando-se ao artigo 515, I, do CPC, justamente em razão do fato de que o instrumento que embasa o presente feito se constituir em título executivo judicial. Por essas razões, de rigor seja sanado o vício da decisão embargada pela apontada omissão, o que implica, por consequência, no afastamento da determinação de emenda para recolhimento de custas em sede de cumprimento de sentença, uma vez que expressamente isento por disposição do artigo 13 da Lei Estadual nº 3.896/16. Requer seja acolhido para sanar a omissão.

Contrarrazões do Estado de Rondônia ID: 46164971. Diz que não se tratar de título executivo judicial com sentença condenando o Estado nem em obrigação de fazer e, muito menos, em obrigação de pagar. Sendo assim, não há nenhuma obrigação a ser extraída do título em face do embargado, mostrando-se inexigível (inexistência) a obrigação de pagar, haja vista que em nenhum momento o requerido fez parte da demanda principal e muito menos fora condenado em pagar honorários periciais. Requer a extinção do feito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem.

Passo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, com arrimo no art. 1.024, do Código de Processo Civil.

O suposto título apresentado não consta o Estado de Rondônia no polo da ação, ou seja, o embargado não fez parte do processo. Não se trata de execução título judicial, mas mera ação de cobrança.

Sem maiores esclarecimento, entendo que não há omissão na decisão. Deverá o embargante recolher as custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Diante destes argumentos, rejeito os embargos de declaração, pois não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser sanada. Mantenho a decisão na íntegra como lançada.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7071148-28.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº BA17279

IMPETRADOS: S. D. F. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e TJRO com as nossas homenagens.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7078493-45.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: EDIER WILLIAM MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

IMPETRADOS: C. E. D. C., SUPERINTENDENCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ÉDIER WILLIAM MEDEIROS DA SILVA, em face de ato da COORDENADORA ESTADUAL DE CULTURA da SEJUCEL – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE RONDÔNIA.

Afirma o impetrante que a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL deflagrou procedimento licitatório, visando a "seleção de propostas das atividades artísticas e culturais, em diferentes linguagens, nos termos do Edital nº 33/2021/SEJUCEL-CODEC, 2ª EDIÇÃO ALEJANDRO BEDOTTI, PRÊMIO DE PESQUISAS ARTÍSTICAS E ESPRESSÕES CULTURAIS".

Informa que foi aprovado no certame, contudo foi desclassificado, em 14/12/2021, na fase de apresentação de documentos, por pendência na documentação complementar apresentada, qual seja: comprovante de dados bancários em nome de terceiro.

Assim, encaminhou imediatamente à SEJUCEL, a título de recurso de documentação complementar, os dados bancários em nome próprio, mas não logrou êxito.

Ao final, pugna pela concessão de segurança para que seja declarada como completa e suficiente a documentação complementar apresentada pelo impetrante, bem como seja anulada a decisão que o desclassificou.

Pedido liminar indeferido – id 66874002.

O ESTADO DE RONDÔNIA ingressou nos autos – id 75356881. Diz que o impetrante fora classificado para receber os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc, tendo sido o resultado final dos editais culturais em 12 de novembro de 2021, por intermédio da Portaria nº 287/2021 da Sejucel.

Informa que posteriormente passou-se a contar o prazo de cinco dias úteis para apresentação de documentos complementares, definidas em item do edital.

Esclarece que foram recebidas as documentações complementares do impetrante, de forma tempestiva, contudo houve a pendência da comprovação de dados bancários, que estava em nome de terceiro.

Pontua que, embora o impetrante mostre irrisignação por meio de recurso, a sua inaptidão decorreu tão somente da submissão de documentação irregular.

Menciona que os prazos previstos em edital são taxativos e aplicáveis a todos os candidatos, sem distinção, de modo que não foi praticado ato ilegal, por parte da autoridade coatora ou pela Superintendência.

Pugna pela denegação da ordem.

Notificada a autoridade coatora prestou INFORMAÇÕES – id 75356883. Diz que restou pendência de documento previsto no edital e que por essa razão fora inabilitado do certame.

Narra que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório faz lei entre as partes. Sendo assim, o ingresso de candidato em determinado certame implica na aceitação das regras impostas.

Afirma que eventual atendimento do pleito da então Proponente, em sede administrativa, além de estar em desacordo com o Princípio da Segurança Jurídica, se configuraria em ato ilegal, ilegítimo, passível de nulidade e de correição, bem como de responsabilização dos servidores envolvidos e, em decorrência disso, da inabilitação do interessado, uma vez que, independentemente dos atos adotados pela Sejuce, quem ocasionou a aludida inaptidão foi o próprio impetrante.

Ao final, pugna pela denegação da segurança pleiteada.

Parecer ministerial (ID 76782609). Manifesta-se pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

#### MÉRITO

Cuida-se de Ação Mandamental em que o impetrante pretende seja declarada completa e suficiente a documentação complementar apresentada pelo impetrante, para fins de instrução de suas propostas, apresentadas no âmbito do Edital.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Sem vícios ou preliminares a serem superadas, estando o processo maduro, passo a análise do mérito.

O cerne da celeuma jurídica posta em debate nos autos é a ilegalidade, por parte da autoridade coatora, na declaração de inaptidão do impetrante do certame.

Pois bem.

O edital de processo seletivo, regramento lastreado em normas legais de regência, constitui, pelo princípio da vinculação, lei entre as partes que a ela se sujeitam aos fins de concorrência, em reverência à legalidade e moralidade administrativa, a impor lealdade e boa-fé aos pactuantes.

Com efeito, o edital é ato normativo, como manifesto exercício de competência legal, a fim de disciplinar o certame, subordinando-se à lei, mas também vinculando, em observância recíproca, a Administração Pública e o candidato.

Salvaguardados, então, os princípios da isonomia, da eficiência, da moralidade, impessoalidade e publicidade, garante-se o dever de probidade da Administração Pública e reverencia-se a segurança das relações jurídicas com o Poder Público, sem embargo de também representar garantia de efetividade do princípio do concurso público, dando-lhe força normativa.

Hely Lopes Meirelles, citando Almiro do Couto e Silva, pontifica sobre o princípio da segurança jurídica:

“Um dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade. A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, Malheiros, São Paulo, 2000, P. 90).”

No caso em tela, o impetrante mostra-se convicto de que atendeu as exigências o edital, ao apresentar os documentos como informados. Contudo, de acordo com item 12 do edital, que trata da documentação complementar, o proponente deveria apresentar diversos documentos, no prazo máximo de cinco dias, vejamos:

#### 12 DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

12.1. Após a divulgação do resultado final em Diário Oficial, o proponente tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a documentação, de forma digital, em único arquivo, em formato PDF, sendo esta recepcionada EXCLUSIVAMENTE via endereço eletrônico: Sistema de Apresentação de Propostas Culturais - SAP Cultural <http://sapcultural.sistemas.ro.gov.br/EditalDeCategoria/EditaisAbertos>.

12.2. Todas as documentações e anexos não podem ultrapassar o limite de 5 (cinco) megabytes por arquivo.

12.3. Documentação necessária:

- a) Cópia da carteira de identidade;
- b) Cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) Cópia do comprovante de residência;
- d) Comprovante dos dados bancários do (a) proponente (banco, agência e conta corrente); Não podendo ser em nome de terceiros ou conta conjunta;
- e) Comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral ( <https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral/>);
- f) Certidão Negativa de Débitos, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (<https://tce.ro.br/certidao-negativa-e-positiva-tce/>);
- g) Prova de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia que pode ser obtida na página eletrônica da SEFIN (<https://www.sefin.ro.gov.br/certidao-negativa/>);
- h) Certidão de Distribuição – Ações e execuções cíveis e fiscais - expedida pelo PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (<https://webapp.tjro.jus.br/certidaoonline/pages/cnpg.xhtml>). Autenticação:<http://webapp.tjro.jus.br/certidaoonline/pages/consultacertidao.xhtml>);
- i) Certidão de Distribuição para fins gerais – Cíveis e Criminais, expedida pela Justiça Federal do Estado de Rondônia, obtida no site: (<https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/>);
- j) Termo de Compromisso - ANEXO IV;
- k) Declaração de não enquadramento na sobreposição - ANEXO IX;
- l) Cartas de anuência dos artistas terceirizados (caso necessário) - ANEXO II;
- m) Declaração de inexistência de direitos autorais (caso necessário) - ANEXO VI;
- n) Autorização de uso de direitos autorais (caso necessário) - ANEXO VII.

Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante apresentou o comprovante de dados bancários em nome de terceiro, e o edital era claro e expresso no sentido de que não seria aceito conta conjunta ou em nome de terceiros.

Assim, não há como se reconhecer ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora, porquanto o impetrante deixou de cumprir requisito constante do edital.

A Corte Superior de Justiça, secundando a orientação da Excelsa Corte, sufraga essa compreensão, ao assim decidir:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO. AGENTE DELEGADO DE SERVIÇO NOTARIAL. PROVA DE TÍTULOS. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. OBSERVÂNCIA. 1. Consoante o entendimento do STJ, o

PODER JUDICIÁRIO não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de avaliação de títulos, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou desatendimento da norma editalícia. 2. Hipótese em que os critérios utilizados pela banca examinadora nos quesitos de exigência de apresentação de diploma de bacharel de direito, de títulos relativos à participação em encontro, pontuação atribuída a outros candidatos, bem como de período exercido na atividade de agente cartorário, não infringiram a legalidade do certame. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 47417 PR 2015/0013382-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/12/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019). Destaquei

Dessa forma, resta claro nos autos que a impetrada seguiu os ditames do edital, que por sua vez estabeleceu parâmetros claros e objetivos para apresentação de documentos.

Nessa perspectiva, mostra-se que a pretensão do impetrante é obter a sua habilitação, pelo Judiciário, sem a existência de erro ou desrespeito ao edital, o que representaria indevida ingerência na esfera administrativa, incabível em nosso sistema legal.

A exemplo, destaco posicionamento perfilhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA APROVADA EM PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE PEDAGOGIA À DISTÂNCIA. NEGATIVA DE MATRÍCULA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO SE ENQUADRA NA FORMA IMPOSTA PELO EDITAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI DO CERTAME. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O princípio da razoabilidade na interpretação e aplicação do regulamento, sob pena de dar espaço ao excesso de formalismo em detrimento do direito à educação assegurado constitucionalmente. (TJ-SC - AC: 08382986220138240023 Capital 0838298-62.2013.8.24.0023, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 03/05/2018, Quarta Câmara de Direito Público).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROCESSO SELETIVO PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA/2016). REQUISITOS MÍNIMOS NÃO PREENCHIDOS. QUADROS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O mandado de segurança é via adequada para reclamar o controle jurisdicional de atos comissivos ou omissivos, ilegais e evitados de abuso de poder, praticados por autoridade da Administração Pública, conf. art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº. 12.016/09. 2. O art. 5º, inciso II a Portaria n. 7.214/2015, no qual estipula regras para ingresso no curso de habilitação de oficiais auxiliares (CHOA), prescrevendo que interessado deverá ter, pelo menos, 10 (dez) anos na graduação de sargento, sendo 02 (dois) anos na graduação de 1º sargento. 3. In casu, o Impetrante possui mais de 10 anos na graduação de sargento, mas reconhece que, até o prazo de início do curso de habilitação de oficiais auxiliares, ainda não terá completado o tempo mínimo de 02 (dois) anos na graduação de 1º sargento. Assim, considerando que a legislação de regência estabelece requisitos próprios para o ingresso no CHOA, e, não preenchendo os requisitos mínimos exigidos, inexistente o direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-GO - MS: 274503320168090000 GOIANIA, Relator: DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 12/05/2016, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2032 de 20/05/2016).

Portanto, o impetrante postula, em verdade, que a autoridade coatora infira da documentação tal como apresentada o cumprimento dos requisitos exigidos no edital. Todavia, a própria lisura do certame é garantida a partir do fiel cumprimento das regras editalícias, aceitas tacitamente pelo candidato no momento da inscrição, sobremodo se não refutadas no prazo decadencial para eventuais ajustes.

Desse modo, não há elementos que afirmem a existência de liquidez e certeza do direito alegado pelo Impetrante, segundo a via eleita.

Dispositivo

Ante o exposto, pelos fundamentos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, considerando que não há direito líquido e certo do impetrante, posto que a não comprovação de dado bancário, em nome próprio, não está em obediência aos requisitos editalícios.

RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7042644-46.2020.8.22.0001

AUTOR: RITA SUELY BALBI UCHOA

ADVOGADO DO AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

As partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7019821-10.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: UNIDADE DE ULTRASSONOGRAFIA DE RONDONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 22837165000155, AVENIDA CALAMA 2215, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, AVENIDA ROGÉRIO WEBER, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, AVENIDA ROGÉRIO WEBER, - ATÉ 549/550 MILITAR - 76804-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, AVENIDA ROGÉRIO WEBER, - ATÉ 549/550 MILITAR - 76804-



604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, AVENIDA ROGÉRIO WEBER, - ATÉ 549/550 MILITAR - 76804-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, AVENIDA ROGÉRIO WEBER, - ATÉ 549/550 MILITAR - 76804-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
IMPETRADO: S. M. D. F. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 744, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 60.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca, dentre outras coisas, que seja declarado ao direito a auto-compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos até a data da efetiva suspensão da sua exigibilidade, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária, vencidos ou vincendos, independentemente de liquidação de sentença, devendo a compensação ser objeto de homologação da Secretaria da Receita Federal (Súmula 213/STJ).

Portanto, possível o arbitramento de valor compatível com o pedido, nos termos da decisão anterior.

Assim, mantenho decisão ID n. 75495404 pelos seus próprios fundamentos.

Venha a emenda em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quinta-feira, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7027078-86.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: VIPAL, CNPJ nº 87870952000144, RUA BUARQUE MACEDO 365 CENTRO - 95320-000 - NOVA PRATA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 76692655, a qual retificou o valor da causa para R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais).

À CPE para retificar o valor da causa.

Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7045939-91.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO, OAB nº SP230372

REU: N. D. M. J. D. S., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

(Retifique-se a classe processual.)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7033795-27.2016.8.22.0001

AUTOR: ALDENELDA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, JOSILENE SAVEDRA, MARCIO ALEX DE OLIVEIRA VIGILATO, MARCOS AURELIO MAYER

ADVOGADOS DOS REU: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153A, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663A, PROCURADORIA GERAL DA JUCER

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID n. 71972321.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7026400-71.2022.8.22.0001

AUTOR: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva ajuizada por AUTOR: Mapfre Segurosem desfavor do REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intime-se a requerente para PROMOVER o recolhimento das custas devidas, observado o percentual de 2%.

Após, devidamente recolhidas, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPD, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7002609-83.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA COSTA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A Defensoria Pública apresentou o provável endereço onde o Executado/Assistido pode ser intimado (ID 75528915).

Em que pese a manifestação, nota-se que o endereço apontado está incompleto, além de ser localizado no Estado do Acre, existindo grande probabilidade de eventual diligência restar infrutífera.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7025260-02.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: GAMES ACADEMY VENDA SUPORTE E TREINAMENTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES, OAB nº SP211433

IMPETRADOS: C. D. R. D. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por IMPETRANTE: GAMES ACADEMY VENDA SUPORTE E TREINAMENTO LTDA - EPP suposto ato coator de IMPETRADOS: C. D. R. D. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA .

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 76905734.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL, bem como, do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECFP.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegure provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015". Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no

## PODER JUDICIÁRIO.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.

Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”. Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.

E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.

Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da ‘vigência’ da norma, discorre acerca dos ‘efeitos’.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7013222-55.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: SANBOX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ALESSANDRA DEVAI, OAB nº PR102824, JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA, OAB nº PR65436, JULIA FERES ROCHA CALDAS, OAB nº PR105854

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. C. D. R. E. -. C.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão de ID 75784538.

Intime-se a impetrante.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0019236-92.2013.8.22.0001

EXEQUENTES: VALDEMARINA DESMAREST DOS PASSOS, JOSE DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIA TORRES DIAS, OAB nº RO2999, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Certifique a CPE acerca do alegado pelo exequente - ID n. 76843410.  
Comprove o Estado o pagamento do RPV expedido, no prazo de 5 dias.  
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO  
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022  
Edenir Sebastião A. da Rosa  
Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0001670-14.2005.8.22.0001

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, RONDO SERVICE LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEDRO, MILTON LUIZ MOREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO SILVESTRE, OAB nº RO4017, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT4004O, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

## DESPACHO

Ao Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.  
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022  
Edenir Sebastião A. da Rosa  
Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7010342-90.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: RAYAN FELIPE DE ARAUJO ALVES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO814A

IMPETRADOS: E. S. S. E. D. G. D. P. D. E. D. R. -. S. S. S. L. R. D. S., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por RAYAN FELIPE DE ARAUJO ALVES contra suposto ato coator do E. S. S. E. D. G. D. P. D. E. D. R. -. S. S. S. L. R. D. S.

Narra o impetrante em sua peça inicial que se inscreveu para os cargos de Arquiteto Urbanista – Fiscalização Porto Velho (inscrição nº 25542), para atuação da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO e Escritórios Regionais, em concurso realizado pela SEGEP, com o envio de toda a documentação exigida no edital.

Entretanto, afirma que quando do resultado da análise da documentação, o impetrante restou inabilitado, por descumprimento das regras editalícias. (Itens 3,3, 6.6 E 12.6), o que entende indevido e, portanto, ilegal, ao fundamento de ter promovido o envio de toda a documentação e cumprimento de todas as regras editalícias.

Entendendo presentes os requisitos legais, pugna pela concessão da tutela liminar para determinar a autoridade coatora a imediata ANULAÇÃO por VÍCIO DE LEGALIDADE da INABILITAÇÃO do Impetrante no Processo Seletivo Simplificado por contrariar o disposto no item 5.6, alínea “a” do EDITAL nº 301/2021/SEGEP-GCP, assim como, o estabelecido na Súmula/STJ nº 266 efetivada na publicação do EDITAL Nº 24/2022/SEGEP-GCP, “resultado das análises dos documentos e títulos apresentados pelos Candidatos”, tornando por via de consequência, INSUBSISTENTE a observação ali consignada de “descumprimento do Edital itens 3,3, 6.6 e 12.6” também por ofensa aos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e do devido processo legal, tornado, por conseguinte, o Impetrante HABILITADO para a vaga de Arquiteto Urbanista – Fiscalização Porto Velho, ofertada pela SEOSP/RO e selecionada pela SEGEP/RO.

Pedido liminar indeferido – id 74816592.

Notificada a autoridade não prestou informações.

O ESTADO DE RONDÔNIA ingressou nos autos – id 75755563. Diz que, no caso em tela, o Impetrante não juntou documentos que comprovam o seu alegado, logo não se desincumbiu de comprovar o alegado, ônus esse que lhe cabia, não devendo prosperar o pedido. Afirma que os candidatos que prestam concurso público estão vinculados ao edital do certame, bem como também a Administração, vez que no edital do certame estão todas as disposições que regerão o concurso.

Diz que, no caso, o impetrante ao realizar a inscrição e prestar concurso para o cargo aceitou e se submeteu às regras postas no edital do certame, de modo que essa deve cumprir todos os requisitos exigidos pelo edital.

Esclarece que o edital é ato normativo, confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição, é vincula em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar. A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, devendo obediência às determinações do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se desrespeite/mudem as regras do jogo, estipule uma coisa e faça outra diferente, haja vista que a confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo ou emprego público.

Pontua que o Impetrante não possuía, ao tempo da inscrição, Diploma de conclusão de nível superior em grau de bacharelado, anexando, por conseguinte, Declaração de Matrícula emitida por Instituição de Ensino Superior a qual se limita a declarar que a época o candidato cursava o 10º período do curso de Arquitetura e Urbanismo.

Entende que a decisão da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos foi correta, pois o ora Impetrante não preenchia os requisitos constantes do item 3.3, 3.4.1 alínea b, 6.18, 6.20, e 6.28 do Edital nº 301/2021/SEGEP-GCP, razão pela qual

não poderia tomar posse e ser investido no cargo de Arquiteto e Urbanista, pois não preenchia os requisitos postos no edital acima mencionado.

Ao final, pugna pela denegação da segurança.

Parecer ministerial (ID 76783253). Manifesta-se pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

#### MÉRITO

Cuida-se de Ação Mandamental em que o impetrante pretende anular, por vício de ilegalidade, a inabilitação e que seja considerado habilitado para a vaga de arquiteto urbanista, ofertada pelo SEOSP/RO e selecionada pela SEGEP/RO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Sem vícios ou preliminares a serem superadas, estando o processo maduro, passo a análise do mérito.

O cerne da celeuma jurídica posta em debate nos autos é a ilegalidade, por parte da autoridade coatora, na inabilitação do impetrante, do processo seletivo, em razão da não obediência aos itens do edital.

Pois bem.

O edital de processo seletivo, regramento lastreado em normas legais de regência, constitui, pelo princípio da vinculação, lei entre as partes que a ela se sujeitam aos fins de concorrência, em reverência à legalidade e moralidade administrativa, a impor lealdade e boa-fé aos pactuantes.

Com efeito, o edital é ato normativo, como manifesto exercício de competência legal, a fim de disciplinar o certame, subordinando-se à lei, mas também vinculando, em observância recíproca, a Administração Pública e o candidato.

Salvaguardados, então, os princípios da isonomia, da eficiência, da moralidade, impessoalidade e publicidade, garante-se o dever de probidade da Administração Pública e reverencia-se a segurança das relações jurídicas com o Poder Público, sem embargo de também representar garantia de efetividade do princípio do concurso público, dando-lhe força normativa.

Hely Lopes Meirelles, citando Almiro do Couto e Silva, pontifica sobre o princípio da segurança jurídica:

“Um dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade. A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, Malheiros, São Paulo, 2000, P. 90).”

No caso em tela, o impetrante mostra-se convicto de que atendeu as exigências o edital, ao apresentar declaração de matrícula e comprovação de recibo de inscrição, para pós-graduação.

Contudo, o item 6.18 do edital prevê que “No ato da inscrição deverá o candidato comprovar por meio de diploma ou declaração de conclusão, a formação ou escolaridade exigida como requisito para o respectivo cargo”. Destaquei

De acordo com as informações prestadas pelo Estado, o impetrante não apresentou, à época da inscrição, diploma de conclusão de nível superior em grau de bacharelado, anexando apenas a declaração de matrícula, emitida por instituição de ensino superior, que se limita a declarar que cursava o 10º período.

Assim, não há como se reconhecer ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora, porquanto o impetrante deixou de cumprir requisito constante do edital.

A Corte Superior de Justiça, secundando a orientação da Excelsa Corte, sufraga essa compreensão, ao assim decidir:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO. AGENTE DELEGADO DE SERVIÇO NOTARIAL. PROVA DE TÍTULOS. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. OBSERVÂNCIA.** 1. Consoante o entendimento do STJ, o

PODER JUDICIÁRIO não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de avaliação de títulos, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou desatendimento da norma editalícia. 2. Hipótese em que os critérios utilizados pela banca examinadora nos quesitos de exigência de apresentação de diploma de bacharel de direito, de títulos relativos à participação em encontro, pontuação atribuída a outros candidatos, bem como de período exercido na atividade de agente cartorário, não infringiram a legalidade do certame. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 47417 PR 2015/0013382-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/12/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019). Destaquei

Dessa forma, resta claro nos autos que a impetrada seguiu os ditames do edital, que por sua vez estabeleceu parâmetros claros e objetivos para apresentação de documentos.

Nessa perspectiva, mostra-se que a pretensão do impetrante é obter a sua habilitação, pelo Judiciário, sem a existência de erro ou desrespeito ao edital, o que representaria indevida ingerência na esfera administrativa, incabível em nosso sistema legal.

A exemplo, destaco posicionamento perfilhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA APROVADA EM PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE PEDAGOGIA À DISTÂNCIA. NEGATIVA DE MATRÍCULA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO SE ENQUADRA NA FORMA IMPOSTA PELO EDITAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI DO CERTAME. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** O princípio da razoabilidade na interpretação e aplicação do regulamento, sob pena de dar espaço ao excesso de formalismo em detrimento do direito à educação assegurado constitucionalmente. (TJ-SC - AC: 08382986220138240023 Capital 0838298-62.2013.8.24.0023, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 03/05/2018, Quarta Câmara de Direito Público).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROCESSO SELETIVO PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA/2016). REQUISITOS MÍNIMOS NÃO PREENCHIDOS. QUADROS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O mandado de segurança é via adequada para reclamar o controle jurisdicional de atos comissivos ou omissivos, ilegais e eivados de abuso de poder, praticados por autoridade da Administração Pública, conf. art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº. 12.016/09. 2. O art. 5º, inciso II a Portaria n. 7.214/2015, no qual estipula regras para ingresso no curso de habilitação de oficiais auxiliares (CHOA), prescrevendo que interessado deverá ter, pelo menos, 10 (dez) anos na graduação de sargento, sendo 02 (dois) anos na graduação de 1º sargento. 3. In casu, o Impetrante possui mais de 10 anos na graduação de sargento, mas reconhece que, até o prazo de início do curso de habilitação de oficiais auxiliares, ainda não terá completado o tempo mínimo de 02 (dois) anos na graduação de 1º sargento. Assim, considerando que a legislação de regência estabelece requisitos próprios para o ingresso no CHOA, e, não preenchendo os requisitos mínimos exigidos, inexistente o direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-GO - MS: 274503320168090000 GOIANIA, Relator: DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 12/05/2016, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2032 de 20/05/2016).

Portanto, o impetrante postula, em verdade, que a autoridade coatora infira da documentação tal como apresentada o cumprimento dos requisitos exigidos no edital. Todavia, a própria lisura do certame é garantida a partir do fiel cumprimento das regras editalícias, aceitas tacitamente pelo candidato no momento da inscrição, sobremodo se não refutadas no prazo decadencial para eventuais ajustes.

Desse modo, não há elementos que afirmem a existência de liquidez e certeza do direito alegado pelo Impetrante, segundo a via eleita. Dispositivo

Ante o exposto, pelos fundamentos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, considerando que não há direito líquido e certo do impetrante, posto que a não comprovação, no ato da inscrição, do diploma ou declaração de conclusão, está em obediência aos requisitos editalícios.

RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7018766-24.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: FLORAVITA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO DANIEL DEL PINO, OAB nº SC32362

IMPETRADO: C. D. R. D. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por FLORAVITA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA por suposto ato coator de COORDENADOR DE RECEITAS DO ESTADO, vinculado à SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (SEFIN) objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECF.

Intimada, em decisão de ID 75783872, para emendar à inicial a fim de adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, a Impetrante ficou-se inerte.

Deste modo, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, IV, do CPC.

Extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas. Sem honorários.

Decorrido prazo para recurso voluntário, certifique-se, arquivando os autos em seguida.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7065353-41.2021.8.22.0001

AUTOR: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES, OAB nº DF35220

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, I.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Certifique a CPE acerca da citação dos requeridos - Estado de Rondônia e Iperon.

Caso devidamente citados, decorrido o prazo para manifestação, intime-se para provas.

Caso negativo, cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7002794-14.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: THIAGO LORENCI FIGUEIREDO, OAB nº PR57245, ALEX SANDRO NOEL NUNES, OAB nº PR50787

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por IMPETRANTE: KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA - EPP suposto ato coator de IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. F. D. E. D. R. .

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 76887406 , a qual comprovou o recolhimento de custas.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do diferencial de alíquota correspondente ao ICMS-DIFAL, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegure provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015". Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no PODER JUDICIÁRIO.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.



Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”. Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.

E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.

Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da ‘vigência’ da norma, discorre acerca dos ‘efeitos’.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.

Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7008789-47.2018.8.22.0001

AUTOR: RAMOS - V 2 LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769A, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7018819-05.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: R CERVellini REVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES, OAB nº MS20879, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº MS22769, THIAGO BOSCOLI FERREIRA, OAB nº SP230421

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Aguarde-se o prazo para apresentação das informações pela autoridade coatora.

Após, remeta-se ao Ministério Público para apresentar parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7021369-70.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: CARAVANTE E VIEIRA COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO EM GERADORES LTDA - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO, OAB nº SP351542

IMPETRADO: C. D. R. E. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por IMPETRANTE: CARAVANTE E VIEIRA COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO EM GERADORES LTDA - EPP suposto ato coator de IMPETRADO: C. D. R. E. D. E. D. R. .

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 76784162, a qual comprovou o recolhimento de custas.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do diferencial de alíquota correspondente ao ICMS-DIFAL, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Ressalta que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015". Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remittido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no PODER JUDICIÁRIO.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.

Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.

E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.

Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da 'vigência' da norma, discorre acerca dos 'efeitos'.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.

Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7013341-55.2018.8.22.0001

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AUREA GLECIA TEIXEIRA DA LAGUA, OAB nº RO7239, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317,

ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, PROCURADORIA DO IPERON

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GEMELLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informado em petição da exequente, ID 75533605, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7036569-59.2018.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA LIRA PANTA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID 75611034, proceda a CPE a inclusão do valor da causa no sistema do PJE para que seja possível elaborar os cálculos quanto aos honorários de sucumbenciais e requerer o cumprimento de sentença.

Após, intime-se o a Requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7006676-91.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PEDRO PAULO DIAS PANTOJA, ANTONIO DE PADUA BEIRA PANTOJA JUNIOR, AMANDA HELENA DIAS PANTOJA, DALILA CELIA DIAS PANTOJA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Vistos etc.

Comprove a executada a IMPENHORABILIDADE juntando cópia dos extratos bancários LEGÍVEIS da conta em que foi efetivado o bloqueio, referente ao período dos últimos três meses.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7032866-81.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: SUPER E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, CNPJ nº 43683727000123, AVENIDA ACESSO RODOVIÁRIO s/n, QUADRA11 MODULO 01 02 E 03QUADRA12 MODULO 01 PARTE TIMS - 29161-376 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE, OAB nº SP201169

IMPETRADOS: G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO RIO PACAÁS NOVOS - PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO RIO PACAÁS NOVOS - PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 0,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a suspensão da exigibilidade de recolhimento do tributo DIFAL no ano de 2022.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).

Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:

a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido na hipótese da suspensão da exigibilidade de recolhimento do tributo DIFAL no ano de 2022. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;

b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quinta-feira, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7031253-26.2022.8.22.0001

AUTOR: J. T. L.

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

REU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM DEPENDENCIA ECONOMICA PÓS MORTEN C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO TUTELA ajuizada por AUTOR: J. T. L. em desfavor do REU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R.

Indefiro a gratuidade de justiça requerida; no entanto, difiro o pagamento das custas ao final.

Determino a retirada do segredo de justiça dos autos, visto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais.

Narra a requerente, qualificando-se como casada, que vivia em “more uxório” com de AGLICO JOSE DOS REIS, ex-servidor do Governo do Estado de Rondônia, desde 2007 até 27/02/2022, data em que este veio a óbito e que, durante o relacionamento, o casal residia inicialmente na Rua do Cobre, n:3573, Bairro Marechal Rondon, nesta e, posteriormente, com o diagnóstico de câncer do falecido, iniciado o tratamento médico, passaram a residir em GOIANIA/GOIAS, para tratamento médico, com retornos a Porto Velho/RO.

Afirma que durante todo o tempo da relação, não exerceu atividade profissional remunerada, dedicando-se exclusivamente à família e que, com o óbito do companheiro, ao requerer a habilitação de pensão junto ao IPERON teve o seu pedido indeferido, ao fundamento da necessidade de comprovação da união estável à época do óbito.

Por tal razão, ajuiza a presente, requerendo, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a sua habilitação como pensionista do falecido.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito. Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação. Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCP, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido. Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7032575-81.2022.8.22.0001

AUTORES: MARIA LUZIANE FARIAS RIBEIRO, ALISSON FELIPE RODRIGUES RIBEIRO, ANA VALERIA FARIAS RIBEIRO MADURO, ELISSON LUIZ RODRIGUES RIBEIRO, ALICE CLEIA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REU: ESTADO DE RONDONIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AUTORES: MARIA LUZIANE FARIAS RIBEIRO, ALISSON FELIPE RODRIGUES RIBEIRO, ANA VALERIA FARIAS RIBEIRO MADURO, ELISSON LUIZ RODRIGUES RIBEIRO, ALICE CLEIA RODRIGUES Na qualidade de herdeiros de LUIZ ALBERTO GOMES RIBEIRO, falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 0096880-39.1998.8.22.0001 que gerou o Precatório n. 2008250- 87.2009.8.22.0000 requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão/sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7006128-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO, OAB nº MG71905

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

Quanto a obrigação de pagar, intime-se o Município para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

(Retifique-se a classe processual.)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7033663-57.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: CARLOS ADRIANO TEIXEIRA ARARIPE

ADVOGADO DO IMPETRANTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7032875-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NILVA OCAMPO FERNANDES PIMENTEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

REQUERENTE: NILVA OCAMPO FERNANDES PIMENTELna qualidade de herdeiros de HERBERT TÁPIA PIMENTEL , falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 0096880-39.1998.8.22.0001 que gerou o Precatório n. 2008250-87.2009.8.22.0000 requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão/sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7035415-98.2021.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA, FRANCISCO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, SANTANA & LIMA LTDA - EPP

ADVOGADO DOS REU: TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

DESPACHO

Corrija-se a classificação processual para constar execução de título extrajudicial.

Ao excepto, em 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7034042-95.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: WALLISSON ROSA FONSECA, CPF nº 00435524208, RUA CLAUDIO COUTINHO 452 CENTRO (5º BEC) - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, T. A. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação. No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Procedimento Comum Cível

7033968-41.2022.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, CNPJ nº 09589939000112, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

REU: S. D. S. D. M. A. D. M. D. P. V., RUA BRASÍLIA 2941, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial:

1) adequando o pólo passivo da presente demanda, considerando tratar-se de demanda pelo rito Ordinário, devendo constar no pólo passivo o ente público e não autoridade, que seria na hipótese de ação mandamental.

2) comprovar o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, pontuando-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação

No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7012681-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AUGUSTO JOSÉ MONTEIRO DIOGO, Espólio de Augusto José Monteiro

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias a fim de aguardar as respostas das diligências administrativas realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.,

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7007873-71.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DEISE GALVAN BOESSIO, OAB nº RS37736, CLAUDIO LEITE PIMENTEL, OAB nº PR104826

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADIDAS DO BRASIL LTDA contra ato coator do COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA.

A parte impetrante afirma ser pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL, bem como do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.



Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como a promulgação da LC n. 190/2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 março de 2022, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, CF).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECFP.

Pedido liminar indeferido – ID 68724692.

A autoridade coatora prestou informações – ID 74444978. Esclarece que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, todas as operações destinadas a consumidor final não contribuinte, internas ou interestaduais, eram tributadas como se fossem operações internas.

Mencionou, a título de exemplo, se um consumidor final não contribuinte adquirisse uma mercadoria remetida por um contribuinte do Estado de São Paulo, o ICMS devido seria equivalente à alíquota interna daquele Estado, de 18% (dezoito por cento), aplicada sobre o valor total da operação, sendo que o imposto teria de ser recolhido integralmente para aquela Unidade da Federação.

Disse que a nova sistemática criada pela EC n. 87/2015 não cria hipóteses de incidência, tampouco majora o imposto devido, mas apenas reparte a exação entre os Estados envolvidos na operação.

Pontua que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser necessária a edição de Lei Complementar para regulamentar a EC nº 87/2015, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1º, 2º, 3º, 6º e 9º do Convênio ICMS n. 93/2015.

Ressaltou que a repartição da receita não foi considerada inconstitucional pelo STF, mas apenas a regulamentação por intermédio de Convênio, como se a EC nº 87/2015 não possuísse eficácia plena. Nesse sentido, para evitar a insegurança jurídica e o desequilíbrio do pacto federativo, modulou os efeitos da decisão para o exercício de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional de editar a lei complementar necessária para regulamentar a questão.

Que com o julgamento do mérito da ADI n. 5469, a partir de 2022 os estados não poderiam cobrar o DIFAL previsto na EC n. 87/2015 sem que houvesse lei complementar regulamentando a matéria.

Afirma que a cobrança do DIFAL foi regulamentada pela Lei Complementar n. 190/2022, tendo sido promulgada em 04 de janeiro de 2022 e publicada no DOU de 05/01/2022. Que a LC 190/2022 apenas regulamentou a repartição do ICMS-DIFAL entre os Estados envolvidos na operação, não criou novas hipóteses de incidência tampouco majorou o imposto devido.

Defende a não aplicabilidade dos princípios da anterioridade, possibilitando-se a continuidade da cobrança do ICMS-DIFAL. Que não há razão para se aplicar a anterioridade anual pois o DIFAL vem sendo cobrado e repartido entre os estados de origem e de destino desde 2016, logo não há surpresa para os contribuintes.

Alega que não se vislumbra atos que possam representar ilegalidade ou abuso de poder na cobrança do ICMS-DIFAL, já que a administração fazendária rondoniense apenas tem aplicado a legislação tributária em vigor.

O Ministério Público apresentou parecer – ID 74788139. Manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que não há inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL, pois não houve a instituição ou majoração de um novo tributo, razão pela qual o princípio da anterioridade de exercício financeiro não é aplicável. Sustenta que as leis estaduais que dispõem sobre a cobrança do DIFAL, editadas anteriormente à Lei Complementar, são válidas, mas não poderiam produzir efeitos antes da edição da referida Lei, o que aconteceu em 04 de janeiro de 2022. Que com a entrada em vigor da Lei 190/2022, a cobrança do DIFAL passa a ser legal, tendo em vista a validade das Leis estaduais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, diz que “o mandado de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade”. (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL após a publicação da LC 190/2022.

Pois bem.

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Assim, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributárias que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas físicas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo

(artigo ° e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)."

"TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)."

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

"Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019)."

Importante esclarecer que a Emenda Constitucional nº 87/2015 não repercutiu nas operações e prestações interestaduais que se destinem a bens e serviços a contribuintes do imposto, pois a cobrança estava assegurada antes da redação conferida pela EC nº 87/2015.

O diferencial de alíquota do ICMS era previsto desde a redação original da Constituição Federal de 1988, somente para o destinatário final contribuinte do ICMS localizado em Estado diferente da origem da operação.

Nessa hipótese, ao Estado de origem cabia a alíquota interestadual fixada por ato senatorial e ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna e a interestadual - o Difal.

Quando a mercadoria ou o serviço fossem destinados ao consumidor final contribuinte do imposto, este era devido parte ao Estado de origem, e parte ao Estado de destino. A divisão era feita por meio da aplicação da alíquota interestadual, mais baixa, que gerava crédito menor para o comprador, e, conseqüentemente, fazia com que o ICMS por este pago, posteriormente, no Estado de destino, fosse maior. Nesse cenário, não havia discussão sobre a cobrança do diferencial de alíquota ao consumidor final contribuinte, sendo assegurado no texto originário da Constituição Federal de 1988. O que não havia, até então, era previsão de incidência do Difal em operações interestaduais por não contribuintes do ICMS.

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

"Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando - é bom ressaltarmos - fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II - Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE).

Portanto, até então, não havia irregularidade em relação à instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

A matéria discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS - DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

O tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal fez análise do Convênio ICMS nº 93/15 do CONFAZ, que dispunha sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, posto que não existe controvérsia relativa à cobrança do DIFAL ao consumidor final contribuinte.

No julgamento do Tema 1093, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Desse modo, o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido à Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/01/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Nesse cenário, a promulgação e publicação da Lei Complementar (LC) nº 190/2022 apenas no ano de 2022 gerou questionamentos dos contribuintes quanto a sua aplicabilidade. Inúmeras ações foram ajuizadas no PODER JUDICIÁRIO a fim de dirimir as controvérsias. Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 (princípio da anterioridade anual) ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022 (princípio da anterioridade nonagesimal). O princípio da anterioridade anual, também conhecido como anterioridade comum ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Por outro lado, o princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como anterioridade privilegiada ou qualificada, está previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Desse modo, é possível aferir que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal serão observados apenas nos casos em que ocorra a publicação de uma lei que institua um tributo ou aumente o seu valor. Portanto, resta analisar se a Lei Complementar 190/2022, ao alterar a Lei Complementar 87/96, instituiu ou aumentou o tributo ICMS. Ao analisar o inteiro teor da Lei complementar 190/2022, afere-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Após o período de 1968 a 1996, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, o tributo já existia antes da LC 190/2022.

Ademais, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei apenas dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

Dito isso, não restando caracterizada a instituição de novo tributo ou a sua majoração, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade anual ou anterioridade nonagesimal, posto que não se aplicam ao presente caso.

No entanto, mister destacar o período de *vacatio legis* previsto no art. 3º da LC 190/2022. Constava no projeto inicial da LC 190/2022, que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, no entanto, só produziria efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Ocorre que durante a tramitação do projeto, houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual consta que a entrada em vigor da lei ocorrerá na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

É certo que, conforme já exposto, não há que se falar em observância à alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), posto que não houve instituição de novo tributo, tampouco a sua majoração.

Percebe-se, em verdade, que a intenção do legislador é assegurar um intervalo de 90 dias entre a publicação da LC 190/2022 e a produção dos seus efeitos, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88, foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar a *vacatio legis* de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Outro ponto a destacar diz respeito à validade da Lei Estadual nº 3.699/2015. É certo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou o entendimento firmado no Tema nº 1.094 de repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.221.330/SP, para considerar válidas as leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte existentes antes da Lei Complementar, no entanto, ficou asseverado que os efeitos das leis estaduais só seriam produzidos após a edição da lei complementar, conforme trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, a seguir transcrito:

“E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto.”

Assim, considerando que no âmbito do Estado de Rondônia a matéria é regulada pela Lei Estadual n. 3.699/2015, não há que se falar em necessidade de edição de nova lei para instituição do DIFAL, já que inexistente incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da Lei Estadual nº 3.699/2015 e da LC nº 190/2022.

Assim, a Lei Estadual 3.699/2015 é plenamente válida, no entanto, seus efeitos só iniciaram a partir da publicação da Lei Complementar 190/2022, conforme entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Por fim, em relação à apreensão de mercadorias, é cediço que o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação de multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Nessa premissa, veda-se que a autoridade coatora adote providências no sentido de apreender as mercadorias da parte impetrante para fins de exigibilidade do DIFAL-ICMS de consumidor final não contribuinte.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de *vacatio legis* previsto no art. 3º da LC 190/2022; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

**RESOLVO** o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

**SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.**

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO**

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0003964-87.2015.8.22.0001

REQUERENTE: METUS CONTRUCOES INCORPORACOES DE RONDONIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ao contador.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7032748-08.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ nº 11896538000142, AVENIDA JOÃO PINHEIRO 6455, - DE 5501/5502 AO FIM BORTOLAN - 37704-720 - POÇOS DE CALDAS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº SP266677

IMPETRADOS: I. S. G. D. F. (. D. E. D. R. E. P. V., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. A. (. AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. S. G. D. T. (. D. E. D. R. E. P. V., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO JAMARY, 6 ANDAR

PALÁCIO RIO MADEIRA - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. R. E. (. AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação

No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO**

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7032791-42.2022.8.22.0001

REQUERENTES: ROSENILDE BARROS, GABRIELA BARROS DE MOURA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

REQUERENTES: ROSENILDE BARROS, GABRIELA BARROS DE MOURA Ana qualidade de herdeiros de Adriano Marcelo Lázaro de Moura, falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 0096880-39.1998.8.22.0001 que gerou o Precatório n. 2008250- 87.2009.8.22.0000 requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão/sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO**

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7033817-75.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA proposta por ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Endereço para Diligência:

FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.476.684/0001-41, situada nesta Capital, na Av. Rio Madeira, nº 4757, Bairro Industrial, CEP 76.821-299; Telefones: (69) 3222-1332 e (69) 98402-7404; Fax/ mensageiro online: (69) 3222-1332; correio eletrônico: juliano.hey@portomadeiraturismo.com.br, Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7029322-85.2022.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: GLAUCIA SIMOES LAMEGO, RUA VIOLETA 25 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GLAUCIA SIMOES LAMEGO, RUA VIOLETA 25 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4635, - ATÉ 4674/4675 RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por Município de Porto Velho em face de Gláucia Simões Lamego - EPP.

Afirma a parte autora ter efetuado com a consignada, em 10.10.15, o Contrato Administrativo n. 065/PGM/2015 cujo objeto consistia na contratação de empresa exclusiva para a realização do SHOW da Banda Cidade Negra no dia 12 de junho de 2015, conforme cláusula primeira do negócio jurídico.

Conforme a cláusula segunda e terceira do referido contrato, o valor global da contratação seria de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo que o pagamento seria feito da seguinte forma (i) R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) no dia 10.06.15 mais (ii) R\$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil) no dia do evento, isto é, em 12.06.15.

Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou, por meio da Tutela Inibitória n. 09/2015-GCWCS4, a suspensão do pagamento do remanescente, na ordem de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), em favor do consignado, consoante. Os autos foram convertidos em procedimento de Tomada de Contas Especial sob a n. 1075/165, os quais foram julgados regulares nos termos do Acórdão n. 1570/20-1ª Câmara TCERO.

Aduz, ainda, que após ser cientificada do acórdão proferido, insurgiu em dúvida quanto ao destinatário do crédito remanescente, isso porque a sociedade empresarial Gláucia Simões Lamego-EPP, ora consignada, foi extinta, conforme demonstra o Histórico de Pesquisa da Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER).

Deste modo, propôs a presente ação para sanar a dúvida quanto ao destinatário do crédito remanescente no valor atualizado de R\$ 176.615,32 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e quinze reais, trinta e dois centavos).

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 542, inciso I, do CPC. O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias do parágrafo anterior.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Sendo que não há lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação., nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Efetuada o depósito, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, bem como, para apresentar resposta ou efetuar o levantamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7033414-09.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA, OAB nº MG112512

EXECUTADO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

EXEQUENTE: PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDAajuiza EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA em desfavor de . , objetivando o recebimento do valor de R\$ 173.098,27 decorrente de faturas de fornecimento de serviço de água e esgotos em atraso.

Em se tratando de natureza jurídica da CAERD, evidente e unânime é o reconhecimento de que se trata de uma Sociedade de Economia Mista, responsável por realizar atividade exclusiva de competência da administração pública sem concorrência.

Tal fato lhe possibilita gozar de algumas benesses dada à Fazenda Pública, dentre elas a forma de quitação de suas dívidas se utilizando das regras do art. 100, da CF/88.

O e. TJRO, vem reconhecendo o benefício da utilização de precatório para pagamento da dívida da CAERD, o que é distinto das regras de competência processual, senão vejamos, in verbis:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado (TJRO – 1ª Câmara Cível – AI 0801630-45.2018.8.22.0000 – Rel. Desembargador Raduan Miguel Filho – J. 09/10/2018) (grifo nosso)

No entanto tais benesses não se confundem com as regras de competência, que decorrem do direito processual, assim como de previsão expressa no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - COJE.

O fato de ter sido concedido o benefício da utilização de regime de precatório à CAERD para quitação das suas dívidas não muda a essência da natureza jurídica da Companhia, a qual continua sendo uma Sociedade de Economia Mista.

Conforme súmula 556 do STF e súmula 42 do STJ, compete à Justiça Estadual julgar e processar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista.

Consoante a Lei Complementar n. 94/1993, alterada pela LC 1.038/2019, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), com o objetivo de organizar hierarquicamente e estruturar suas instâncias para que o todo seja harmônico e cumpra sua missão de “Oferecer à sociedade efetivo acesso à Justiça”, a regra de competência dada as Varas da Fazenda Pública Estadual encontram-se prescritas em seu artigo 97, senão vejamos, in verbis:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Como dito a natureza jurídica da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD é de Sociedade de Economia Mista, não compo a Administração Pública Direta, nem tão pouco sendo Autarquia ou Empresa Pública.

A expressão Fazenda Pública é normalmente evocada como representativa da feição patrimonial das pessoas jurídicas de direito público interno, tanto mais quando observadas sob sua atuação judicial. São a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, somando-se as respectivas autarquias e empresas públicas que, mesmo compo a Administração Pública indireta, conservam natureza de ente formador, em que pese haver distinções diretas e patrimoniais.

Diferentemente é a Sociedade de Economia Mista, que além de possuir um capital não essencialmente público, aplicam-se regras de direito privado, observando alguns benefícios dados àquelas que executam atividades públicas sem concorrência, em seu articular, a forma de quitação de suas dívidas por meio do regime de precatório.

Não há como modificar a regra de direito processual imputada por lei, que determina que apenas questões envolvendo o Estado, o Município de Porto Velho, suas Autarquias e Empresas Públicas, sejam julgadas por este Juízo, cabendo aos demais membros da Administração Pública Indireta (Fundações e Sociedade de Economia Mista) o julgamento de suas demandas perante o Juízo Comum das Varas Cíveis.

No que concerne ao foro de competência para julgamento das ações envolvendo Sociedades de Economia Mista, como no presente caso, cumpre colacionar jurisprudência de outros Tribunais que corroboram com o entendimento deste Juízo, senão vejamos, in verbis:

COMARCA DA CAPITAL E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE SANTA CRUZ. RESOLUÇÃO Nº 29/2011 DO ORGÃO ESPECIAL, QUE ALTEROU OS ARTIGOS 86, I E II; 97, I, A, DO CODJERJ, PARA EXCLUIR DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA AS CAUSAS RELATIVAS A SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. 1. A Resolução nº 29/2011 do E. Órgão Especial do TJERJ, que alterou os artigos 86, I e II; 97, I, 'a', do CODJERJ, excluiu da competência das Varas de Fazenda Pública as causas relativas a sociedades de economia mista. 2. Uma vez que a ação originária de outorga de escritura proposta por IVONE DE ARAUJO VIEIRA em face da CEHAB e outros foi distribuída em 2013, é competente para processar e julgar o feito o Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Santa Cruz, local onde se encontra edificado o imóvel.(PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 0027526-15.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 18/11/2015 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. TJRJ)

Direito Administrativo. Irregularidades em licitação. Mandado de segurança. Autoridade coatora presidente de sociedade de economia mista. Decisão que declinou a competência de Juízo Fazendário para Juízo Cível. Recurso. Desacolhimento. A redação do disposto no art. 97, I, “a”, do CODJERJ foi modificada após alteração da competência das Varas de Fazenda Pública pela Resolução TJ/OE nº 29/2011, excluindo-se da competência de tais Varas as causas relativas a sociedades de economia mista. Precedente citado: (AI n. 0070083-17.2015.8.19.0000 em Conflito de Competência nº 0055034- 04.2013.8.19.0000, Primeira Câmara Cível, TJRJ. rel. Des. Maldonado de Carvalho, julgamento: 25/02/2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O PRESIDENTE DA COMPESA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS

EMPRESAS PRIVADAS (ART. 173 DA CF 88) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO - CONHECIDO O CONFLITO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DA 8A. VARA CÍVEL DA CAPITAL - DECISÃO UNÂNIME. As sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresa privadas, somente podendo auferir as prerrogativas processuais que lhe forem expressamente garantidas em Lei. O fato da empresa demandada, Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, ser sociedade de economia mista, não tem o condão de transferir a competência da apreciação e julgamento da lide para uma das varas da Fazenda Pública, pois que a competência das Varas da Fazenda Pública está estabelecida no Art. 117 do COJE. Precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Pernambuco e dominantes nos pretórios brasileiros é no sentido de negar o foro especial às sociedades de economia mista". (CC n. 74823-0, rel. Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, Primeira Câmara Cível, TJPE. Dje. 29.10.02) (grifo nosso)

Ação de indenização por danos materiais movida contra a Ceasa - Sociedade de economia mista federal - Incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública, Falências e Registros Públicos - Preclusão - Inocorrência - Matéria de ordem pública - Juízo competente - Vara Cível - Inaplicabilidade do art. 59 da lei que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias. - A matéria relativa à incompetência do juízo é de ordem pública, sobre ela não se operam os efeitos da preclusão. - Tratando-se de sociedade de economia mista federal, o juízo competente para julgar as ações em que são partes é o cível, e não a Vara da Fazenda Pública, Falência/Concordatas e Registros Públicos, ... (Apelação Cível nº 1.0079.04.125985-8/001, Relator o Des. Irmair Ferreira Campos, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. DJ de 19.11.08). (grifo nosso)

Ação ordinária - Sociedade de economia mista federal - Competência jurisdicional - Justiça comum - Vara da Fazenda Pública e autarquias - Incompetência absoluta - Sentença - Anulação - Juízo competente - Vara Cível - Redistribuição do processo. ... - A Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias não compete examinar e julgar causa em que Furnas Centrais Elétricas S.A. figure como parte, mas a Juiz de Vara Cível, por se tratar de sociedade de economia mista federal. De ofício, anula-se o processo. )APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.019358-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Mauro Lúcio Teixeira de Queiroz - Apelada: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Relator: DES. ALMEIDA MELO. 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. DJ de 05.02.2009) (grifo nosso) No caso dos autos, a demandada é a CAERD, sociedade de economia mista, não havendo no presente feito interesse ou intervenção da Fazenda Pública estadual ou municipal de Porto Velho, nem tão pouco de suas Autarquias e Empresas Públicas a justificar o trâmite dos presentes autos perante este Juízo.

Assim, a incompetência deste Juízo revela-se absoluta para processar e julgar a presente ação, sendo a competência de uma das Varas Cíveis desta Capital.

Não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos autos, por sorteio, para uma das Varas Cíveis de Porto Velho. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva a presente como carta/mandado/ofício.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7022366-53.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ISH TECNOLOGIA S/A

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON, OAB nº ES18844, LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE, OAB nº ES5868

IMPETRADO: C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por ISH TECNOLOGIA S/A por suposto ato coator de COORDENADOR DE RECEITAS DO ESTADO objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECF.

Intimada, em decisão de ID 76952286, para emendar à inicial a fim de adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, a Impetrante ficou-se inerte.

Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, pois inepta, com fulcro no art. 330, IV, do CPC.

Extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas. Sem honorários.

Decorrido prazo para recurso voluntário, certifique-se, arquivando os autos em seguida.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7010374-32.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON

EXECUTADOS: SAID MOHAMAD HIJAZI, JOSE ANTUNES CIPRIANO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A



## DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se o executado Said Mohamad Hijazi, no endereço informado no ID n. 75532686.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7005745-88.2016.8.22.0001

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: HELDA DUARTE DOS SANTOS CABRAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

## DESPACHO

As partes sobre o retorno dos autos, no prazo de 5 dias.

Certifique a CPE acerca da existência de custas pendentes.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7018405-07.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: CEPALAB LABORATORIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA, OAB nº DF39649

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. C. D. D. R. D. R. E. D. P. V., G. D. F. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por IMPETRANTE: CEPALAB LABORATORIOS LTDA - EPP suposto ato coator de IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. C. D. D. R. D. R. E. D. P. V., G. D. F. D. S. D. E. D. F. D. R. .

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 76470186 , a qual retificou o valor da ação e comprovou o recolhimento de custas.

Afirma ser sociedade empresária e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do diferencial de alíquota correspondente ao DIFAL, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse

mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015". Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no PODER JUDICIÁRIO.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.

Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.

E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.

Assim, nos resta analisar a *vacatio legis* da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a *vacatio legis* seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da 'vigência' da norma, discorre acerca dos 'efeitos'.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.

Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL); e, d) exigir a aplicação da sistemática da base de cálculo dupla do ICMS-DIFAL.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7010891-08.2019.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS DO REU: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Multa e Tutela de Urgência proposta pelo Município de Porto Velho em desfavor de Antônio Carlos da Silva.

Diz que o requerido está construindo de forma irregular, pois não possui o devido alvará de construção. A obra comercial está sendo construída e até o presente momento sem o devido pedido para licença, ainda que estivesse feito tal pedido, teria que aguardar a análise do projeto e seu deferimento.

Os fiscais deste ente Público em 15/02/2019, foi detectado irregularidade por falta de alvará de construção com isso a obra foi embargada (termo de embargo nº 000180), e o responsável foi notificado (notificação nº 002173 e 002174), para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar a devida documentação e regularização, o que não o fez.

Informa que o Requerido foi devidamente cientificado da irregularidade da construção, ocasião em que comunicado para que regularizasse sua situação junto aos Órgãos Municipais.

Requer a concessão liminar para determinar a suspensão imediata da obra localizada na rua Padre Messias, nº 2480, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, com a aplicação de multa em caso de descumprimento da determinação judicial. No mérito, seja compelido a proceder a regularização determinada pela Administração Municipal. Anexou documentos.

Decisão deferindo o pedido liminar ID: 25859873.

Contestação ID: 27333684. Requer o deferimento da gratuidade de justiça. Esclarece que procurou profissional habilitado, visando sanar as exigências contidas nos formulários, porém, como demandava tempo superior a 30 dias, procurou novamente a SEMUR, no sentido de requerer dilação do prazo de mais 30 dias, para não incidir em descumprimento dos prazos inicialmente insertos nas notificações. Embora tenha se empenhado em cumprir com rigor os prazos de 15 e 30 dias, estes não foram suficientes, necessitando formular pedido de dilação de prazo perante a SEMUR - Departamento de Licenciamento de Obras -, requerimento datado de 14/03/2019, o qual não foi protocolizado diante a negativa de recebimento pelo servidor público.

A justificativa apresentada pelo agente público e Fiscal Municipal de Obras que expediu as notificações, Auto de Infração e Termo de Embargo, em não receber o requerimento de dilação do prazo para cumprir o que foi determinado, em síntese, se trata de área de Proteção de Canal, e mesmo ingressando com a documentação exigida para regularização, não seria liberado o Alvará de Construção. Considerando a manifestação na exordial sobre o interesse do autor em composição amigável ao litígio, vem manifestar concordância, salientando, que a parte requerida não opõe resistência a dar continuidade de regularização documental da obra.

Reconvenção. Diante dos documentos necessários – contratos de compra e venda -, se dirigiu a SEMUR para regularizar a posse, gerar IPTU e manter regularidade com os tributos, no entanto somente gerou IPTU em 2018, guias DAM liquidadas. No Boletim de Cadastro Imobiliário, o reconvinente está da condição de compromissário. Necessário que o Reconvinente faça gerar e expeça o IPTU do imóvel ano 2019 para o reconvinente pagar referido tributo, fazendo constar o nome do compromissário na condição de contribuinte vinculado ao DAM e Inscrição Imobiliária.

Eventual medida de desapropriação da área ou demolição do patrimônio por ato do Município, o reconvinente deve ser indenizado de todas as benfeitorias existentes, acrescido dos valores pagos a título de compra e venda e demais acréscimos legais. Devendo ser indenizado também pelo seu direito possessório exercido de boa fé sobre a área.

Diz que no sentido de regularizar a propriedade do imóvel, protocolou requerimento perante o Gabinete da SEMUR em 12/12/2018. O pedido formulado não foi indeferido, está aguardando o retorno do Projeto de Regularização Fundiária destinada ao bairro Flodoaldo Pontes Pinto, quando então o imóvel será documentado pelo município.

Tratando-se de Imóvel de domínio do Município, na condição de bem Público, a desafetação é um instituto do direito administrativo que denomina o ato pelo qual o ente público (União, Estado, DF e Municípios) torna um bem público apropriável. Em regra, a desafetação ocorre por meio de lei do ente que realiza a desafetação.

As sanções resultantes das penalidades impostas nesta data 16/05/2019, somam no total de R\$ 2.736,54 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), na tentativa de adimplir com essa obrigação também se dirigiu a SEMFAZ dia 25/03/2019. As multas estão pendentes de pagamento, porque não dispõe de importância integral para honrar com a importância indicada, somente por meio de parcelamento poderá resolver o compromisso, portanto, vem requerer a Vossa Excelência que determine o Reconvinente parcelar os débitos originários das multas aplicadas.

Requer seja improcedente os pedidos formulados na exordial e o Município receba a documentação necessária para regularização da obra. Que seja concedido prazo para elaboração de projeto e demais exigências legais dando andamento a abertura do processo administrativo. Que seja afastada a aplicação da multa ou sanções.

Requer seja julgada procedente a reconvenção, determinando ao Município expedir o IPTU do imóvel do ano de 2019 e seguintes. Em caso de demolição do imóvel, seja indenizado por todas benfeitorias e indenização pelo direito de posse mansa e pacífica exercida sobre a área. Que o Município promova análise e deferimento do pedido administrativo para regularização fundiária. Anexou documentos.

Apesar de devidamente intimado, o Município de Porto Velho não impugnou ou contestou a reconvenção.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. O Município de Porto Velho informa que não tem outras provas a produzir. O requerido requer seja decretada a revelia por ausência de contestação a reconvenção.

Decisão saneadora ID: 36387880, indeferindo o pedido de gratuidade de justiça. Designando audiência de reconciliação.

Audiência de conciliação realizada no dia 14 de julho de 2020. O Município de Porto Velho ID: 50325236, informa que não é possível a regularização, anexando os documentos.

É o relatório. Decido.

O Município de Porto Velho pretende a condenação do requerido na obrigação de fazer a regularização da obra do imóvel localizado na Rua Padre Messias, nº 2480, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em razão das notificações da fiscalização municipal, sob pena de aplicação de multa.

Mérito

É sabido que para iniciar-se qualquer construção torna-se necessário a devida documentação, principalmente o alvará de construção, documento emitido pela Prefeitura Municipal, atestando que o projeto de construção, reforma ou demolição está atendendo a legislação vigente, e que existe um responsável técnico pela execução da obra.

A Lei Complementar Municipal nº 97, de 29 de dezembro de 1999, dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Porto Velho, prevê no art. 122, a obrigatoriedade da licença para construção, demolição ou reforma de qualquer edifício na área do perímetro urbano de Porto Velho:

“Art. 122: Requerer-se-á licença à Prefeitura para a realização dos usos e atividades previstas nesta Lei ou para a construção, demolição ou reforma de qualquer edifício, na área compreendida pelo perímetro de expansão urbana de Porto Velho.

§ 1º A licença de que trata o “caput” deste artigo deverá ser requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 2º O interessado deverá providenciar a averbação do alvará de licença, em todos os seus termos, na correspondente matrícula do imóvel implicado, junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis.”

O Município de Porto Velho instituiu o Código de Obras e Edificações, por meio da Lei Complementar Municipal nº 560/2014, a qual dispõe que todas as obras de construção, reconstrução, reforma e demolição, deverão ser precedidas de licenciamento por parte da Prefeitura Municipal, nos termos dos art. 16 e 43:

“Art. 16. Todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma e demolição, de quaisquer edificações, ou alteração de uso, e ainda as obras de movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, deverão ser precedidas de licenciamento por parte da Prefeitura Municipal.

[...]

Art. 43. A inobservância de qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente auto de infração, com notificação do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento ou da publicação, apresentar defesa à autoridade competente.”

Verifica-se para que se atendam aos objetivos das referidas Leis Complementares, as obras para serem iniciadas precisam da respectiva licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura. A ausência de autorização municipal para a construção torna-se fundamento suficiente para o ajuizamento da presente ação.

O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles em sua obra trata de forma clara acerca da questão (Direito Municipal Brasileiro”, 7ª edição, Ed. Malheiros, pág. 354), veja-se:

“Legítimo é o embargo da obra ou a interdição de uso da construção concluída se em desacordo com o projeto aprovado ou se realizada clandestinamente sem projeto e alvará da Prefeitura, ou ainda quando, pela deterioração natural do tempo, a edificação se apresentar ruínosa ou insegura para sua normal destinação... No mais, o Município tem amplo poder de polícia para regulamentar, fiscalizar e punir, até o embargo ou interdição de construção, usos e atividades que afetem e prejudiquem a comunidade local.

A construção clandestina, por não ter alvará de licença ou de autorização, pode ser embargada e demolida, porque em tal caso particular está incidindo em manifesto ilícito administrativo, já comprovado pela falta de licenciamento do projeto, ou por sua inteira ausência.”

Ademais, é direito e dever do Município o exercício do poder de polícia urbana e de construções, garantir o uso adequado do espaço público, não necessita de autorização ou intervenção judicial, desde que respeitado o devido processo legal, realize as devidas notificações e fiscalizações, como demonstrado no presente caso.

No caso dos autos, o acervo probatório revela que os fiscais localizaram a construção sem que houvesse pedido de regularização ou licença perante a autoridade municipal competente. Depois da notificação o requerido procedeu o pagamento da multa de forma parcelada, porém, o pagamento da multa não sana a infração, continuando obrigador a regularizar a construção, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 560/2014:

“Art. 49. O pagamento da multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar, regularizar, demolir, desmontar ou modificar as obras executadas em desacordo com este código.”

Os fiscais notificaram o requerido em 15 de fevereiro de 2019 – notificação nº 002174 – da necessidade de regularização da construção, lavrando-se o Auto de Infração nº 001484. Diante da infração, o requerido foi multado em valor recolhido em favor do Município de Porto Velho. Por, também, lavrou-se Termo de Embargo nº 00180. Todas as notificações foram recebidas e assinadas pelo requerido.

Assim, não existe dúvida que o requerido deve regularizar a obra, submetendo o projeto à análise do órgão municipal competente para aprovação do projeto arquitetônico, procedendo aos ajustes que mostrarem necessários.

Em que pese a apresentação de alguns documentos pelo requerido, este não apresentou alvará expedido pela Prefeitura, o que torna a continuidade da irregularidade da obra. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

E neste sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça:

“AÇÃO ORDINÁRIA Obrigação de Fazer Irregularidades existentes na obra realizada pelos réus Imóvel construído sem o prévio alvará de construção, com acréscimo irregular de área (15m²) e invasão da parte pertencente ao condomínio (6m²) Afronta à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, nº 5.749/95 Sentença modificada, apenas no quis respeito ao prazo para cumprimento da obrigação de fazer Recurso parcialmente provido. Apelação Cível nº 3000455-78.2013.8.26.0576, Comarca de São José do Rio Preto, 7ª Câmara de Direito Público, Relator Luiz Sergio Fernandes de Souza, julgado em 17 de junho de 2019. Apelação - Ação de Obrigação de Fazer Construção irregular Obra erigida sem o prévio e devido “Alvará de Construção” -Inobservância ao art. 17 da Lei Municipal 5.135/92 (Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo) Notificação expedida pela municipalidade Cabimento Poder de Polícia da Administração Interesse público que prevalece sobre o interesse particular Preliminar de litigância de má-fé Descabimento Atuação do profissional de Direito de acordo com as regras legais e morais Inocorrência das hipóteses previstas no art. 17 do CPC Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público Sentença de procedência mantida Recurso improvido. Apelação nº 0067181-22.2012.8.26.0576, Comarca de São José do Rio Preto, 11ª Câmara de Direito Público, Relator Marcelo L Theodósio, julgado em 29 de setembro de 2015.”

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DEMOLIÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ALVARÁ. PARCELAMENTO IRREGULAR. CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL 6.138/2018. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. I - Não há irregularidade na atuação da Administração, que, no exercício do seu Poder de Polícia, coíbe a ocupação desordenada e os parcelamentos ilegais do solo, com edificações sem o respectivo alvará. II - A intimação demolitória será imposta quando se tratar de obra ou edificação não passível de regularização, como no caso de parcelamentos irregulares, sem registro em cartório. III - A demolição poderá ser imediata pelo órgão em

obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública. IV - Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07401337820178070001 DF 0740133-78.2017.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 04/07/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada).”

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUCESSIVO DE DEMOLIÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, NO SENTIDO DE IMPOR À DEMANDADA A REGULARIZAÇÃO DA OBRA, SOB PENA DE MULTA E, COMO ÚLTIMA RATIO, A DEMOLIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA PRA CONSTRUÇÃO. OBRA EMBARGADA. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS INSERTAS NO CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES DE MACEIÓ (LEI Nº 5.593/07). INCIDÊNCIA DO PODER DE POLÍCIA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 00171955220098020001 AL 0017195-52.2009.8.02.0001, Relator: Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 01/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2018).”

Assim, diante da ausência de licença para construção, razão assiste ao Município de Porto Velho, devendo ser acolhido a pretensão inicial.

Passo ao julgamento da Reconvencção

O reconvinte diz que compareceu a SEMUR para regularizar a posse e gerar o IPTU, porém, somente o IPTU referente ao ano de 2018 foi disponibilizada. Sendo necessário a expedição do IPTU dos anos 2019 e seguintes.

Argumenta que eventual desapropriação ou demolição do patrimônio, este deve ser indenizado de todas as benfeitorias, acrescido dos valores pagos a título de compra e venda e demais acréscimos legais.

Diz que protocolou pedido de Regularização Fundiária em 12 de dezembro de 2018 na SEMUR, mas, encontra-se pendente por falta do Projeto de Regularização Fundiária destinada ao Bairro Flodoaldo Pontes Pinto. Por fim, requer o afastamento das multas aplicadas.

Pois bem,

Conforme Relatório Técnico Fiscal nº 182/2020/DFLO, a área em litígio encontra-se edificada em uma área de equipamento público pertencente ao Município de Porto Velho e ao lado de um canal de área de APP.

Constata-se que parte do imóvel está inserida em área pública, ou melhor dizendo, o reconvinte ocupa área pública, onde construiu irregularmente. A ocupação indevida de área pública não gera posse, mas mera detenção. A mera detenção não tem por objeto a proteção conferida a posse. As edificações são passíveis de demolição sem qualquer indenização.

“AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA PÚBLICA. MERA DETENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ocupação irregular de áreas públicas não gera posse, mas mera detenção. Portanto, não sendo o autor possuidor da área em litígio, não pode exercer pretensão possessória sobre ela, sendo a improcedência do pedido inicial da ação de manutenção de posse medida que se impõe. 2. Negar provimento ao recurso. (TJ-MG - AC: 10701120363687004 Uberaba, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 27/08/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2014).”

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado que é incabível pagamento de indenização em virtude de detenção de bem público, independentemente da boa ou má-fé do ocupante, sob pena de se reconhecer, por via indireta, a posse privada de bem coletivo.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. DIREITO DE POSSE NÃO CONFIGURADO. DIREITO À RETENÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta direitos típicos de posseiro. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1762597 DF 2018/0185702-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018).”

Portanto, a ocupação de bem público caracteriza mera detenção, não se estendendo os efeitos da posse, nem ser cabível indenização por benfeitorias ou direito de retenção. Assim, não é cabível pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, posto que o particular ocupa irregularmente área pública.

Nesse contexto, a situação apresentada não conduz direito possessório e, por conseguinte, não pode ser considerado contribuinte de IPTU. O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

“TRIBUTÁRIO. IPTU. SUJEITO PASSIVO. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR. RESPONSABILIDADE ANTES DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento de que cabe ao legislador municipal eleger o sujeito passivo do IPTU, entre as opções previstas no CTN. 2. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 34 do CTN, também orienta não ser possível a sujeição passiva ao referido imposto do proprietário despoído dos poderes de propriedade, daquele que não detém o domínio útil sobre o imóvel ou do possuidor sem ânimo de domínio. 3. O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN. 4. Agravo conhecido e provido o recurso especial. (STJ - AREsp: 1796224 SP 2020/0312851-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021).”

O ocupante irregular de área pública não é possuidor e, por isso, não pode ser contribuinte do IPTU. Veja-se julgado nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. CONDOMÍNIO IRREGULAR. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ENTE REPRESENTATIVO. IMÓVEIS NÃO INDIVIDUADOS. FATO GERADOR. OCUPAÇÃO DE PARTICULAR SOBRE ÁREA PÚBLICA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 82/66. SENTENÇA MANTIDA. 1. É responsável tributário quanto aos imóveis que não constituem unidades autônomas individuadas (lotes vazios ou área comum não rateada entre os imóveis ocupados) o ente representativo que, consoante disposições estatutárias, gere o empreendimento e os interesses comunitários. 2. Na forma do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 82/66, são sujeitos passivos do IPTU “os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal”, de tal modo que, sob interpretação talhada à luz da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, toda ocupação de particular em área pública constitui fato gerador para incidência do IPTU, ressalvada aquela que decorre de concessão de uso pelo Poder Público, o que não é o caso de típica ocupação irregular de área pública tolerada (condomínio irregular). 3. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TJ-DF 20060110279966 DF 0006560-76.2006.8.07.0001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 27/10/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2010 . Pág.: 60).”

Outro ponto, consta no Relatório Técnico Fiscal nº 182/2020/DFLO, que outra parte do imóvel encontra-se em Área de Proteção Permanente. Nos termos do art. 49 da Lei nº 9.985/2000 – instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação -, a unidade de conservação é considerada zona rural e não pode ser transformada em zona urbana.

“Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais. Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.”

Em razão do dispositivo supracitado, não se pode cogitar a incidência do IPTU sobre essa área, poderia, caso estivesse presentes os requisitos necessários, ter incidência do ITR de competência tributária da União.

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A sentença extinguiu o processo com o fundamento de que o imóvel se encontra em área de preservação permanente, o que afasta a incidência do IPTU. Insurgência do Município sem questionar o fato de que o imóvel se encontra em área de preservação ambiental, tendo sido certificado pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos em apenso, acerca do mesmo imóvel, tratar-se de local sem edificações, sendo área de MATA FECHADA e difícil acesso. A Lei nº 9.985/2000, que regulamentou a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõe em seu artigo 49, expressamente, que o imóvel inserido em área de preservação é considerado rural. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na hipótese há a incidência de ITR e não de IPTU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00086638820108190031, Relator: Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 18/08/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021).”

Por fim, consta pedido de licenciamento da área protocolado na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária – SEMUR. O Fiscal Municipal de Obras que compareceu in loco, constatou que a obra encontrava-se concluída e que o imóvel foi edificado em área verde e área pública municipal, por isso não poderia ser licenciada.

Veja-se trecho do relatório.

“Neste sentido, os motivos que impossibilitaram o licenciamento são de que a obra em questão foi edificada em uma área verde, ou seja, em uma área pública do Município de Porto Velho. Neste caso, a obra em questão não poderá ser licenciada, uma vez que encontra-se edificada em uma área de equipamento público pertencente ao Município de Porto Velho e ao lado de um canal de área de APP – Área de Preservação Permanente – área verde.”

Além disso, conforme relatado pelo reconvinte o processo administrativo encontra-se pendente de decisão por falta do Projeto de Regularização Fundiária destinada ao Bairro Flodoaldo Pontes Pinto. No caso em espécie, não pode o PODER JUDICIÁRIO substituir a decisão do administrador público sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, cabendo a análise da ilegalidade ou abusividade do ato administrativo.

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPREENDIMENTO - CONSTRUÇÃO CIVIL - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO MUNICÍPIO - LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97 - COMPETÊNCIA MUNICIPAL - ATO ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. I - A Declaração de Conformidade Ambiental, exigida pelo art. 10, § 1º, da Res. CONAMA nº 237/97, é documento no qual o ente municipal declara que tanto o local como o tipo de empreendimento ou atividade a ser desenvolvido estão em conformidade com sua legislação relativa ao uso e ocupação do solo. II - A exigência de projetos urbanísticos não ultrapassa a competência municipal, posto úteis à verificação de conformidade do empreendimento com a legislação local. III - Sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao Judiciário só compete corrigir a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo. (TJ-MG - AC: 10000191125806001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 07/04/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2020).”

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a liminar de suspensão de edificação da obra, e compelir o requerido a providenciar a regularização da obra comercial localizada na Rua Padre Messias, nº 2480, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade. Resolvo a lide com análise do mérito, na inteligência do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido em honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como na condenação do pagamento das custas processuais.

JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, posto que o imóvel está construído irregularmente em parte sobre área pública pertencente ao Município de Porto Velho e parte sobre Área de Proteção Permanente. A ocupação irregular de bem público caracteriza mera detenção, não se estendendo os efeitos da posse, nem é cabível indenização por benfeitorias ou direito de retenção.

Condeno o reconvinte em honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da reconvenção, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7012583-37.2022.8.22.0001

IMPETRANTES: MYATECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI, MYATECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº MG131872

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a Impetrante para cumprir a decisão de ID 76620172 no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7008903-44.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ISABEL NEVES BARBOSA, OAB nº MG163908, LETICIA MAROTA FERREIRA, OAB nº MG90733

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por IMPETRANTE: HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA suposto ato coator de IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R. .

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 76923168, a qual comprovou o recolhimento do complemento das custas iniciais.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, que no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do DIFAL, bem como, do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como, a promulgação da LC n. 190/2022, em 05 de janeiro de 2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b), ou, alternativamente, no período de 01 de janeiro de 2022 à 31 março de 2022, observando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECFP.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegure provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

No modelo de ICMS instituído pela Constituição de 1988, a tributação efetivou-se por meio da aplicação de alíquotas sobre o valor das operações e prestações, utilizando-se a alíquota interna quando a mercadoria ou serviço é transacionada dentro do território do Estado e a alíquota interestadual quando a mercadoria ou serviço é transacionado entre Estados.

A cobrança do ICMS DIFAL – diferença entre o tributo na origem e no destino – instaurou-se no ano de 2015, após a aprovação da EC nº 87 e a assinatura pelos Estados do Convênio ICMS nº 93/2015.

Antes da EC nº 87/2015 as vendas a consumidor final, inclusive aquelas por intermédio do comércio eletrônico, eram tributadas como vendas internas. Por exemplo, se um consumidor do Estado da Bahia comprasse uma mercadoria de uma loja situada no Estado de São Paulo, operação de venda via internet, o ICMS era recolhido integralmente ao Estado de São Paulo.

Nessa sistemática pós EC nº 97/2015, para exemplificar, se um produto é vendido por uma empresa localizada no Estado de São Paulo para consumidor localizado em Rondônia, com a alíquota interestadual de 7%, esse percentual é devido ao fisco paulista. Se esse mesmo produto em Rondônia é tributado pela alíquota de 18%, o vendedor paulista deverá recolher o ICMS DIFAL de 11% para o erário Rondoniense.

A matéria foi discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015". Sendo que, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

No entanto, a promulgação e publicação da lei Complementar (LC) nº 190/2022, devido ao seu processo legislativo moroso, gerou questionamentos quanto a sua aplicabilidade no

## PODER JUDICIÁRIO.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

Tratar-se de tributação concretizada em exercício anterior submetida à verificação de suficiência normativa pelo e. STF que determinou condicionamento de requisito de lei complementar para a incidência e exigibilidade e exatamente a adequação da norma vigência a esse comando é que suscita a controvérsia.

Uma das perspectivas jurídicas em debate ao caso é da inexistência de instituição de novo imposto ou de aumento de alíquota, afastando a pretensão de enquadramento do caso ao princípio da anterioridade/anualidade previsto no art. 150, III, b, CF/88, no qual a norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”. Justifica-se que a norma legal não criaria novo tributo ou aumentaria tributo já existente, estabelecendo em verdade a divisão da tributação nas operações e prestações interestaduais, como vinha acontecendo desde o ano de 2015.

Todavia, ao se ler os artigos da Lei Complementar 190/2022, constata-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo.

E ainda, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

De modo que, só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

Outra vertente é da existência normativa do tributo condicionada a sua continuidade à regulamentação posterior, aplicando-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, CF/88, o qual estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Todavia, como restou evidenciado acima, a LC nº 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o Princípio Nonagesimal também não se aplica.

Assim, nos resta analisar a vacatio legis da LC 190/2022. Em seu projeto original da LC nº 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias, entretanto durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual em vez de constar acerca da ‘vigência’ da norma, discorre acerca dos ‘efeitos’.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88 foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar o prazo de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.

Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7029374-81.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: LGF INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA, CNPJ nº 26384531000380, RODOVIA MG 290 KM 73 s/n VARGEM DA FORQUILHA - 37590-000 - JACUTINGA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES, OAB nº SP314156

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 76921408, a qual retificou o valor da causa para 151.971,88 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos).

À CPE para retificar o valor da causa.



Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação

No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7024730-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA GLEBA ALIANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

REU: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7024730-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA GLEBA ALIANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

REU: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7026400-71.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Mapfre Seguros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO6484

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0012293-07.2014.8.22.0007

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DAYSE CRISTINA OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

IMPETRADO: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia e outros (2)

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029374-81.2022.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LGF INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES - SP314156

IMPETRADO: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação

No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição, nos termos da decisão ID-77070511.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

(Mandado de Segurança com LIMINAR)

NOTIFICAÇÃO DE: Nome: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, "CPA"- Palácio Rio Madeira.

Processo : 7002794-14.2022.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA - EPP

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

FINALIDADE: Proceder a NOTIFICAÇÃO da AUTORIDADE COATORA acima mencionada para prestar as informações que achar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumprir a liminar concedida nos termos da decisão e documentos anexos.

PRAZO: 10 (dez) dias.

ANEXOS: Petição inicial e decisão ID-77061069.

OBSERVAÇÃO: As informações prestadas pela autoridade coatora poderão ser encaminhadas ao e-mail varasfazendacpe@tjro.jus.br, até que a situação de Pandemia do COVID-19 se normalize.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7033540-59.2022.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

REQUERIDO: Em segredo de justiça

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar conforme despacho ID 76957977.

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7040601-39.2020.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788A

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar conforme despacho ID 76849284.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7033854-05.2022.8.22.0001

Classe : AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

Advogado do(a) REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

REQUERIDO: Em segredo de justiça

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da sentença ID 77031450.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**1ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055484-54.2021.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALYE NAZARE DANTAS PEREIRA - MT15958/O, ALINE MARESSA MONTEIRO OLIVEIRA DA

CRUZ - MT28382/O

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034468-44.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 74930537: “[...]3.1. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.[...]” .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0003540-67.2014.8.22.0102

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: BRASILINA CASTRO DE OLIVEIRA e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

Advogados do(a) REQUERENTE: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

INVENTARIADO: EVARINTA DA COSTA CASTRO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] 9. Com a juntada das guias do ITCMD, intimem-se os herdeiros JOSÉ DA COSTA CASTRO e NEUZA FERREIRA DE CASTRO, por meio de seu advogado, para que comprovem o pagamento, em 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016965-10.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: J. R. C. A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL DA SILVA SOMBRA - RO7094

RECLAMADO: K. F. D. S. A.

Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, conforme o rito recebido, para fins de expedição de mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7073879-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Intimação AUTOR/RÉU - DESPACHO

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 76048561 : “[...] . 1.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável [...]” .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016965-10.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: JENIFER REBECA COSTA ANTUNES

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL DA SILVA SOMBRA - RO7094

RECLAMADO: KLEBERSON FABIO DA SILVA ANTUNES

Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, conforme o rito recebido, para fins de expedição de mandado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7073879-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Intimação RÉU/AUTOR- DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA/AUTORA intimada acerca do despacho de ID 76048561 : “[...] . 1.2.Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável [...]” .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018819-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. DA VISITAÇÃO PROVISÓRIA. No acordo firmado em audiência, o qual não foi homologado pelo Juízo, houve composição quanto aos termos da visitação da menor à família materna, conforme ata de Num. 60662539. Ocorre que a requerida informou que o requerente/genitor está impedindo a convivência da menor com a genitora e família materna, relatando que nem mesmo no dia do aniversário da genitora houve liberação da menor por parte do pai para passar as comemorações com a família materna (Num. 75677770). Ressalta-se que a convivência da menor com a família materna é direito da infante, a qual se manifestou em estudo técnico pelo desejo em conviver com a avó materna e com a genitora (Num. 66684783). A mãe pleiteou que as visitas provisórias se deem em finais de semanas alternados, devendo o requerente levar e buscar a criança na casa de sua genitora (avó paterna da criança), de forma que a avó materna buscará em referido local nas sextas-feiras às 13:00 e devolverá aos domingos às 18:00, isso porque de acordo com informação da requerida há medida protetiva vigente contra o requerente. Dessa forma, determino que, provisoriamente, as visitas da menor à família materna se dê na forma pleiteada, sendo: \*em finais de semana alternados, devendo o pai levar a criança na casa da avó paterna da menor, às sextas-feiras às 13h00, local onde a avó materna buscará a menor e a devolverá aos domingos às 18h00, de onde o pai buscará a criança. Intimem-se as partes através de seus patronos, de imediato, para cumprimento. 2. DO ENDEREÇO ATUALIZADO DO AUTOR. O requerente foi devidamente intimado para apresentar nos autos seu ATUAL e CORRETO endereço, com COMPROVANTE de residência em nome do autor, conforme despacho de Num. 64093941, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Alerta-se o requerente de sua obrigação em informar seu endereço atualizado nos autos. Dessa forma, pela derradeira oportunidade, seja o AUTOR intimado via seu PATRONO/PJE, a fim de que, em 05 (cinco) dias apresente nestes Autos seu ATUAL e CORRETO endereço, com COMPROVANTE de residência em nome do autor. 3. DO ESTUDO TÉCNICO. Acolho o parecer do Ministério Público de Num. 70116413, devendo o estudo psicossocial ser complementado para que seja averiguado quanto ao impacto da guarda COMPARTILHADA no cotidiano da criança, visto que não veio referida informação no relatório apresentado no evento de Num. 66684783. Prazo para juntada da complementação ao relatório: 20 (vinte) dias. Encaminhe-se com URGÊNCIA ao Setor Psicossocial. 4. Sem prejuízo do acima, determino: a) diante do informado no evento de Num. 66117865, officie-se à 8ª Delegacia de Polícia, requisitando informação acerca do andamento do Inquérito Policial n. xxxx, que apura a tentativa de homicídio de T. C. D. R., brasileira, solteira, desempregada, RG n.xxxxx SESDEC/RO, CPF xxxxx, esclarecendo acerca de investigação de indícios de possível envolvimento de U. J. L. F., brasileiro, xxxxx, solteiro, inscrito no CPF n. xxxxxx, RG n. xxxxx. Endereço do destinatário: 8ª Delegacia de Polícia Civil – UNISP LESTE. Av. Amazonas, n. 8145, Bairro Escola de Polícia, CEP: 76.824-826, Porto Velho/RO. b) Officie-se ao 2º Juizado da Infância e Juventude, a fim de que informe quanto ao andamento do processo n. xxxxxx, no qual o requerente nestes autos é réu naquele. Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011072-43.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. E. S. M. e outros

EXECUTADO: F. P. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LUIS TAVARES CHAVES - MA14818

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 77032229: “[...] 2. Assim, intime-se o executado, por meio do seu advogado, via PJE, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto ao valor remanescente (R\$ 2.416,73, atualizado até MARÇO/2022), bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda até a data da manifestação (§§ 5º e 7º do art. 528 do CPC/2015), apresentando a documentação que julgar pertinente. [...]”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033491-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 76959336: “[...] Vistos e examinados. I - Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se vislumbram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida, sobretudo porque as alegações da parte autora demandam dilação probatória, que somente poderão ser aferidas e ponderadas após a manifestação da parte requerida. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido a tutela de urgência reclamada. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/07/2022 às 9h30, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Para tanto, não tendo ainda a parte requerida aparelho celular hábil a acessar a audiência virtual, deverá anteriormente contatar advogado ou a DPE a fim de que receba orientação/auxílio técnico pertinente. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 2.1. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 3. Intime-se o Ministério Público acerca da audiência. 4. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s), inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência. 5. Cite-se e intime-se pessoalmente a parte requerida. 5.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). 5.2. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail do requerido, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência. 6. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. II - Em consulta ao PJE, verificou-se que tramita, perante o Juízo da 4ª Vara de Família, o processo de Divórcio Litigioso n. 7013901-26.2020.8.22.0001, distribuído em 27/03/2020, em relação às mesmas partes. Contudo, já houve a decretação do divórcio das partes, com estabelecimento da guarda, visitas e alimentos em relação à filha em comum, no processo n. 7005768-92.2020.8.22.0001, distribuído em 06/02/2020, que tramitou neste Juízo da 1ª Vara de Família, conforme se vê da sentença anexa a esta Decisão. Assim, oficie-se à 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO (processo n. 7013901-26.2020.8.22.0001), para ciência e, acaso, providências. SERVE ESTA COMO OFÍCIO. Porto Velho/RO, 17 de maio de 2022 . Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7033813-38.2022.8.22.0001

Classe: Tutela Cível

REQUERENTES: D. F. C., S. J. B., D. B. F.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

REQUERIDO: S. A. H. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de guarda proposto pelos avós paternos da criança, em concordância com o genitor, em face da genitora.

1. PROMOVA A CPE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL PARA "PROCEDIMENTO COMUM - GUARDA".

2. Para o deferimento da guarda é imperioso que a criança ou o adolescente esteja sob proteção fática do requerente, gozando não só do amparo material, mas também do amparo moral, espiritual, psicológico, intelectual e educacional, porquanto tal instituto jurídico, a ser deferido de maneira excepcional fora dos casos de tutela e adoção, destina-se precipuamente a regularizar a posse de fato de menor com pessoas que não constituem sua família natural (pai e mãe), como anuncia o art. 33 e parágrafos do ECA.

Igualmente deve ficar evidenciado que nenhum dos genitores possui condições para o exercício da guarda.

O caso apresentado, a priori, não demonstra a excepcionalidade necessária.

Muito singelamente aportam aos Juízos de Família ações de guarda ajuizadas pela família extensa, avós, sobretudo, com a alegação de que desde tenra idade a criança com ela convive, de modo a justificar a alteração da guarda e em detrimento do poder familiar.

Até mesmo a consensualidade do genitor em transferir a guarda para a sua mãe, avó paterna, ainda que houvesse a anuência da requerida/genitora, não importa em pronta homologação se os interesses do menor não forem observados.

Não devem olvidar todos que a parentalidade deve ser exercida com responsabilidade.

Ademais, deve ser esclarecido entendimento do STJ a respeito da guarda para fins meramente previdenciários:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. RESIDÊNCIA REGULAR COM GENITOR E AVÓS PATERNOS. MEDIDA PARA FINS MATERIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA GUARDA.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE PROVAS. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Residindo a criança com um dos genitores, eventual guarda formulada pelos avós com fins meramente previdenciários representa desvirtuamento do instituto da guarda objeto do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Não cabe a arguição de matéria nova em agravo regimental. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1531830 MG 2015/0112742-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2016).

3. Dado todo o exposto, seja emendada a inicial para que os requerentes esclareçam acerca da (im)possibilidade do genitor ao exercício da guarda de seu próprio filho.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7034271-55.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. G. N.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529A

REQUERIDO: J. S. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que a requerente esclareça se foram adquiridos bens durante o matrimônio. Em caso positivo, deverá apresentar documentos de comprovação, com o pleito respectivo quanto à partilha.

2. Para análise do pleito de gratuidade, seja emendada a inicial para que a requerente apresente cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).

Anota-se que o trabalhador autônomo e o profissional liberal podem comprovar a renda de várias maneiras:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;  
Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;  
Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;  
Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);  
Extrato do seu banco dos últimos três meses;  
Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.

3. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021159-58.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. Há resumo do processo no evento de Num. 66353901.

1. Em relação à transferência do imóvel para o nome do adolescente, determino a expedição de alvará judicial para suprimimento da assinatura dos proprietários, A. R. T. e C. A. B. T., na lavratura de Escritura Pública de Doação da fração ideal correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do imóvel objeto da matrícula n. 16.552 (Num. 67148229) para o nome do adolescente C. G. L. B. 1.1. Intime-se a parte requerente para retirada do alvará e providências cabíveis para lavratura da referida Escritura, vindo informação quanto ao cumprimento em 30 (trinta) dias. 2. Reiterados ofícios expedidos ao INSS, a fim de que venham informações aos autos sobre o benefício do adolescente, o qual se encontra com ordem judicial de suspensão de pagamento, sendo que nenhuma conta judicial fora aberta pelo INSS para depósito dos valores. Em última diligência, foi intimada, pessoalmente, a Sra. S., xxxxx em exercício do INSS, o que se deu em 15/12/2021 (Num. 66494889), sendo que até a presente data não foi juntada informação de cumprimento da determinação. Tratam-se de valores referentes ao menor, portanto, de extrema urgência que venham as informações solicitadas, sendo que o processo aguarda resposta do INSS desde ABRIL de 2021 (Num. 66494889), o que não é admissível. A conduta de não atendimento à requisição revela desrespeito à determinação judicial. Dessa forma, expeça-se novo mandado de NOTIFICAÇÃO, devendo ser PESSOALMENTE NOTIFICADO O CHEFE/GERENTE LOCAL DO INSS em exercício, a fim de que, NO PRAZO DE 48 HORAS apresente neste processo: a) esclarecimento quanto ao valor correspondente a cada um dos beneficiários do benefício n. 1521698160, e a quem é efetivamente pago cada cota-parte; b) a data de cumprimento da ordem judicial de suspensão do pagamento de referido benefício; c) documento que indique o local onde o valor bloqueado está depositado; d) extrato do benefício e dos valores depositados após a ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO; e) comprovante de transferência do valor bloqueado para conta judicial associada a este Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO, em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal (agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO). Notifique-se ao CHEFE/GERENTE LOCAL DO INSS em exercício para que cumpra a referida determinação sob pena de MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por cada dia de descumprimento da obrigação, limitando-a ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras medidas. Instrua-se o mandado de NOTIFICAÇÃO com cópia dos documentos de Num. 38024950, Num. 41115985, Num. 56475842, Num. 61247451, Num. 56913947, Num. 58329374 e deste despacho. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br). Prazo para resposta: 48 HORAS. SERVE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. DADA A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO, DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO. 2.1. Intime-se o advogado da parte autora que também efetue diligências próprias junto ao INSS, a fim de buscar a efetividade da presente medida. 3. Acerca da marcha processual, remetam-se ao Ministério Público para emissão de parecer. 4. Oportunamente, conclusos para análise. Porto Velho/RO, 2 de maio de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030565-35.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALYSSON BERNARDES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7033912-08.2022.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: H. L. S., P. C. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077

SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

A sentença de alimentos que se pretende exonerar foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 001.2003.001663-0).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7062731-86.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO M FILHO - RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000274-81.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: P. D. R. L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840A

REQUERIDO: MARIANA ROCHA DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. À CPE: No sistema PJe, retifique o valor da causa para R\$ 8.726,40. 1. Sobre o pedido de guarda provisória (pedido de tutela provisória de urgência), não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque todas as alegações trazidas pela parte autora na inicial demandam dilação probatória, não vindo qualquer documento mínimo corroborante do alegado, sequer boletins de ocorrência ou denúncias no Conselho Tutelar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. 2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 28/06/2022, às 11:00h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Para tanto, não tendo ainda a parte requerida aparelho celular hábil a acessar a audiência virtual, deverá anteriormente contatar advogado ou a DPE a fim de que receba orientação/ auxílio técnico pertinente. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no

prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos. 3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos. 3.5. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO). 5. Intime-se a parte autora através de seu patrono, inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail da parte, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência. 6. Intime-se o Ministério Público. DADOS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: REQUERIDOS: M. R. D. S., residente e domiciliada na xxxxxxx, xxx, CEP 76825-351, Porto Velho - RO. A. DE A. F., residente na Rua Duarte da Costa, 1817, São Sebastião, Porto Velho - RO. Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7027328-95.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: F. D. A. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A

EXECUTADO: T. M. O. M.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO7272, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no Num. 63554635.

Após, conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7027904-49.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: WENDY DAVYLLA LOPES WANG, DAVID WANG, IZOLETE ALBANEZ WANG

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

INVENTARIADO: JACKSON WANG

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

1. Resposta do Banco do Brasil no Num. 64175613.

2. Diante do peticionado no Num. 71471202, nomeio inventariante a herdeira Izolete Albanez Wang, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias.

Expeça-se o termo.

3. Considerando a manifestação da Fazenda Estadual no Num. 71417851, intime-se a inventariante para, em 20 dias, apresentar a avaliação mercadológica dos bens, a ser realizada por corretor de imóveis credenciado.

Sendo o caso, proceda a retificação da DIEF.

4. Com o cumprimento, novamente à Fazenda Estadual e conclusos.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003220-26.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: NAIR MIGUEL MARIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: AMANDA MARIANO FERREIRA DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 2ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: AMANDA MARIANO FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Popular, 8704, - até 8683/8684, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-230

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que NAIR MIGUEL MARIANO, requer a decretação de Curatela de AMANDA MARIANO FERREIRA DA SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: " Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de AMANDA MARIANO FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do CPF- 001.647.182-22 e RG1485572 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Popular, 8704, São Francisco, CEP: 76.813-230, Porto Velho - Rondônia, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua mãe NAIR MIGUEL MARIANO, brasileira, solteira, do lar, portadora do CPF- 473.850.819-91 e RG- 523.304 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Popular, 8704, São Francisco, CEP: 76.813-230, Porto Velho - Rondônia, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 35367, Lv. A-118, fls. 267 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho-RO). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ. JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES. Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7007918-46.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: R. V. N. D. S.

Advogado: CALIXTO, OAB nº RO8272

Requerido:

Advogado: EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES, OAB nº AM9385, BIANCA PRISCILLA ANJOS DE SOUZA, OAB nº AM13526,

ANDREZA MAGALHAES DO REGO, OAB nº AM10538

DESPACHO

Processo findo, conforme sentença de ID57040739, portanto, este juízo já exauriu a tutela jurisdicional neste feito.

Havendo interesse, deverá a parte exequente propor novo cumprimento de sentença, em autos apartados.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7033135-23.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: V. D. O. S.

Advogado: JOSICLEIDE REGINA VIEIRA DAMASCENO, OAB nº RO11910

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) retificar o valor dos cálculos, excluindo-se os honorários advocatícios sucumbenciais e a multa de 10% pelo não pagamento, já que deverão ser cobrados somente após o prazo para pagamento voluntário do débito.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7007158-24.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: LARISSA KATLEN CAVALCANTE COELHO, endereço RUA CAPITÃO SÍLVIO 3385, - DE 3345 A 3585 - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-485 - PORTO VELHO - RONDÔNIA:

Advogado: JESSICA CATARINA COSTA DUNICE, OAB nº RO11219

Requerido: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, endereço RUA JOSÉ DE ALENCAR 65/B, CASA 3 CENTRO (S-01) - 76980-230 - VILHENA - RONDÔNIA:

Advogado: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

## DECISÃO SANEADORA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas promovida por LARISSA KATLEN CAVALCANTE COELHO em desfavor de MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Alegou, em síntese: que do relacionamento com o requerido nasceu o menor NÍCOLAS RUAN CAVALCANTE OLIVEIRA, que desde a dissolução da união do casal encontra-se sob a sua guarda, sendo que o requerido reside em Vilhena/RO; que enviou o menor para o visitar o genitor no dia dos pais e que nesse momento o pai forjou junto ao Conselho Tutelar, uma situação como se houvesse abandono de incapaz; que houve autorização do Conselho Tutelar e entrega do menor à responsabilidade do pai. Pugnou pela concessão da guarda unilateral do menor e regulamentação de visitas ao pai. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi concedida no ID61718271 e cumprida.

O requerido foi citado no ID61754421.

Auto de Busca e Apreensão do menor no ID61754433.

Houve requerimento de reconsideração da decisão que concedeu a tutela antecipada (ID61776839), a qual foi mantida no ID61792447.

Informações em agravo de instrumento no ID62693560.

A audiência de conciliação está registrada no ID63730563, restando infrutífera.

CONTESTAÇÃO: O requerido apresentou contestação no ID65083639 p. 1/16. Aduziu, em síntese: que é pai do menor e que sempre manteve contato com ele; que mudou-se para Vilhena em maio/2021, mantendo contato com o menor por vídeo e áudio até quando foram bloqueadas pela autora; que tomou conhecimento que o filho passava várias horas por dia sozinho na residência da mãe, que trabalhava diariamente, configurando-se abandono de incapaz e atitude ilegal da autora; que durante o período de 23/07/2021 até 08/08/2021 o menor passou na companhia do pai e relatou a situação de abandono diário sofrido e foi devolvido à autora em 08.08.2021; que em 13.08/2021 recebeu um áudio do filho informando que estava sozinho, quando o pai registrou ocorrências e tomou as atitudes que levaram o Conselho Tutelar a conceder-lhe o menor; que nada foi forjado como alega a autora; que detém melhores condições de guarda do menor, pelo que quer a improcedência total dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

O resultado do agravo está registrado no ID65100145, não tendo sido provido.

A autora apresentou réplica no ID66486118, impugnando os termos da contestação.

Pela petição de ID74055198 o réu pugnou pela análise específica dos pontos que mencionou em seu arrazoado, no momento da feitura de estudo técnico.

O Relatório Psicossocial foi juntado no ID74648275, p. 1/6.

Houve manifestação do réu acerca do relatório psicossocial no ID74651696.

Foi registrada manifestação do MP no ID75014140, opinando pelo declínio da competência a esta comarca, havendo Decisão de declínio no ID75569914.

No ID75882631 o feito foi recebido e determinada a especificação de provas.

As partes pugnam pela realização de estudo psicossocial a ser realizado na residência da mãe: o requerido no ID76361905 e a autora no ID76472049.

As partes não indicaram prova oral a ser produzida.

## SANEADOR:

Não havendo outras questões pendentes, sem nulidades ou irregularidades a serem supridas, passo ao saneamento do feito:

1. Fixo como ponto controvertido a definição da modalidade da guarda, a sua regulamentação da convivência familiar (direito de visitas), de acordo com o melhor interesse da criança.

2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, o estudo técnico requerido e a apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

**DETERMINAÇÕES:**

2.1. Determino à autora a juntada da carteira de vacinação do menor aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Determino a realização de estudo técnico a ser realizada na residência da genitora, com a urgência possível, considerando a pandemia instalada do COVID-19.

Determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Psicossocial às Varas de Família, devendo o estudo ser concluído no prazo de até 30 dias, salvo impossibilidade que deverá ser noticiada nos autos.

4. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento uma vez que as partes não indicaram prova oral a ser colhida.

5. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito Titular

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006275-35.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

REU: GESIANE LOPES DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE REMOÇÃO DE CURATELA - 2ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: GESIANE L DOS S , brasileira, solteira, desempregada, portadora da Cédula de Identidade nº 936910 SESDEC/RO, inscrita no CPF nº 014.282.302- 38,

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de REMOÇÃO DE CURATELA , em que MARIA JOSE DA SILVA, requer a REMOÇÃO de Curatela de G L DOS S , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Dessa forma, o levantamento da curatela do Sra. G L DOS S é medida que se faz necessária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR o levantamento da curatela/interdição da Sra. G L DOS S, nos termos do Artigo 756, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Fica a autora liberada do encargo que lhe foi cometido nos autos do processo nº 7010153-70.2017.8.22.0007, que tramitou na comarca de Cacoal/RO. Após o trânsito em julgado, atendendo-se ao disposto no art. 756, § 3º, do Código de Processo Civil, INSCREVA-SE a presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e publique-se a sua parte dispositiva na imprensa oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Transitada em julgado, cumpridas as determinações da sentença, com as publicações necessárias, archive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de dezembro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito." Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7041828-30.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. B. P. M. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

EXECUTADO: C. A. M. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

LIBERADO: CRISTIANO APARECIDO MORAIS SILVA, CPF n. 950.572.342-34, filho de Menaide Moraes Ferreira e

Orivaldo Alves da Silva, com endereço RUA ALGODOEIRO, n. 5421, bairro COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Decisão SERVINDO COMO ALVARÁ DE SOLTURA

O executado CRISTIANO APARECIDO MORAIS SILVA, CPF n. 950.572.342-34 informou pagamento integral da dívida, juntando comprovante de pagamento assinado pela representante legal do exequente, com firma reconhecida (ID 77038122 - Pág. 1), o que denota que a parte autora confirmou a quitação do débito. No referido documento também consta que o pagamento das parcelas mensais dos alimentos encontram-se em dia.

Assim, nos termos da decisão de ID 74846664, expeça-se o competente alvará de soltura.

Cumpra-se com urgência, servindo cópia desta decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.

Em pesquisa realizada nesta data no sistema do BNMP verificou-se que ainda não consta o cumprimento do mandado. Ademais, esta magistrada não obteve êxito em proceder à baixa no referido sistema. Assim, providencie-se o necessário, com a urgência que o caso requerer, para efetivar a baixa do mandado de prisão no BNMP.

Intimem-se.

Tudo cumprido, encaminhem-se os autos à conclusão para eventual extinção.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022 .

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000696-56.2022.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515

REQUERIDO: FRANCISCO FERNANDES BASTOS NETO

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019758-19.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431, DIEGO WEIS

JUNIOR - RO8532, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033988-32.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: W. S. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO0003354A

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO0003354A

REU: E. J. P. DE S.

## Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

1. Trata-se de ação de alimentos.

2. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).

3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor dos menores no valor de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Sr. E. J. P. DE S. - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, sendo 10% para cada um dos menores, a ser pago mensalmente, até final decisão, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor (F. F. S., CPF n. ...., Banco da CAIXA, agência nº 2755, operação 013, conta nº 00014696-2). OBS. Os alimentos não incidirão sob os descontos obrigatórios (IR, Previdência e verbas indenizatórias).

3.1. Determino a intimação do empregador para que: 1. Promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado; 2. Envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido. As medidas deverão ser implementadas e comprovadas em 10 dias.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2022, às 11:45 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência - Telefone para contato: 69 3309-7188.

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo permanecer em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.

4.8. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.

6. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido.

7. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum durante a solenidade.

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br> ).

OBSERVAÇÃO 2: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do

PODER JUDICIÁRIO, ao público externo, se dará na seguinte forma:

Art. 5º O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.

§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.

§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste

PODER JUDICIÁRIO.

OBSERVAÇÃO 3: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado de citação e intimação das partes e ofício ao empregador.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7034082-77.2022.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. M. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA KELLY DA SILVA LIMA, OAB nº RO10610

REU: A. D. O. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A sentença cujo cumprimento se pretende foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0005707-57.2014.8.22.0102).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7031939-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: G. C. S., RUA LUIZ BRASIL 2527, - ATÉ 2557/2558 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607

Requerido: D. G. D. S., RUA AMÉRICA DO NORTE 2514, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de guarda da menor Y. G. S., promovida por G. COSTA SENA em face D. GONÇALVES DE SOUZA.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) providenciar:

- 1) Certidão de nascimento da menor que seja legível.
- 2) Havendo pai registral, incluí-lo no polo passivo da ação, com a indicação do respectivo endereço para citação, já que é ônus do autor o fornecimento de tais dados.
- 3) Considerando que há procuração outorgada por D. GONÇALVES DE SOUZA à advogada petionante, informar se o feito é consensual em relação à mãe da menor, caso em que a mesma deverá figurar no polo ativo da ação.  
Deve ser apresentada NOVA PETIÇÃO INICIAL com as devidas retificações.
- 4) Recolher as custas processuais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7029613-85.2022.8.22.0001

Divórcio Consensual

A. D. M., L. B.

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA, OAB nº RO7966

SEM ADVOGADO(S)

CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 0958440155 2012 2 00029 221 0005742 06

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E IMÓVEIS DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

ANA DORADO MARQUEZ e LUCIANO BORGES, qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. guarda e alimentos dos filhos menores. Alegaram, em síntese, que se casaram em 27/08/2012, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; que não amealharam bens passíveis de partilha. Convencionaram a guarda e alimentos dos filhos menores. Requereram a decretação do divórcio e a alteração do nome da requerente para o de solteira. Juntaram documentos.



Houve manifestação do Ministério Público (id 76450336), favorável ao pleito.

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a guarda e alimentos aos filhos.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 76301511, p.1/6. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se mandado de averbação/inscrição e, após, archive-se.

Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7027035-52.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. C. A. O.

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

REU: V. C. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Determinada a emenda para apresentação de nova petição inicial, com as devidas retificações, o interessado não cumpriu a determinação a contento, já que não foi apresentada nova peça devidamente retificada.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Archive-se.

P.I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7025702-65.2022.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Requerente: JOAQUIM SANTOS TEIXEIRA PICANÇO

Advogado: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860A

Requerido: VINICIUS TEIXEIRA PICANÇO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

O feito veio concluso para julgamento, contudo, verificou-se que não há nos autos procuração outorgada ao patrono da causa em nome da parte Vinicius Teixeira Picanço.

Se assim, considerando que o feito é consensual, concedo o prazo de 05 dias, para a regularização processual da parte supracitada, instruindo os autos com documentos pessoais e procuração outorgada ao patrono.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7014567-56.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: F. A. D. C., RUA COLORADO 4539 CALADINHO - 76808-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A

Requerido: E. R. N., RUA EÇA DE QUEIROZ, - DE 8302/8303 A 8744/8745 SÃO FRANCISCO - 76813-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Trata-se de de ação de investigação de paternidade post mortem.

Em petição de emenda (id.75195273), a autora informou que os ascendentes de seu suposto pai são falecidos. Se assim, providencie-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), certidão de de óbito de Antônio Chagas de Sousa e Josefa Aquina de Sousa.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7037826-17.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: VENCESLENCIO AGUIAR SILVA, RUA CHARLES SHOCKNESS 5251, CASA FUNDOS FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

Requerido: LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE AGUIAR, AVENIDA CALAMA 5205, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARLEIDE LUCIA CAVALCANTI AGUIAR, MONTES CLAROS 68, ICARAI - 1 APONIA - 76824-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI AGUIAR, RUA OSVALDO LACERDA 6021, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PAULO ANTONIO CAVALCANTE AGUIAR

Advogado: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº RO176B

## SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial para levantamento dos valores não recebidos vem vida por EDNA CAVALCANTE AGUIAR, requerido por VENCESLENCIO AGUIAR SILVA, visando ao levantamento de valores referentes a PECÚLIO da ex-servidora, conforme informado pela Prefeitura de Goiânia (ID60206594 - Pág. 2).

Ocorre que, após determinada a liberação dos valores disponíveis pela Prefeitura de Goiânia, foi informado por aquele órgão que o valor não encontra-se disponível, sendo necessária a autuação do processo administrativo por parte de seus beneficiários, observado o limite previsto no art. 3º, da Lei n. 9.935/2016. Salientou-se, ainda, que sequer foi proposto o referido procedimento administrativo, razão pela qual os valores não estão disponíveis para pagamento.

Pois bem, o documento apresentado comprova que o valor sequer encontra-se disponível, sendo necessária a propositura de processo administrativo em razão da indisponibilidade imediata dos valores em nome da falecida.

Se assim, não havendo valores efetivamente disponíveis para levantamento, inexistente interesse no prosseguimento do feito.

Outrossim, em casos de alvará judicial para levantamento de valores, compete ao autor instruir o pedido com a demonstração da existência e disponibilidade do valor que pretende levantar, a fim de evitar a realização de diligências inócuas e que apenas contribuem para a morosidade da prestação jurisdicional.

Deverão os interessados, em obediência à legislação que concedeu o pecúlio, autuar procedimento administrativo para pagamento dos referidos valores, a serem calculados pelo órgão correspondente, e, somente após a efetiva disponibilidade imediata dos valores, propor novamente o alvará judicial.

Sabe-se que o pedido de Alvará Judicial pertence à modalidade de procedimento especial de jurisdição voluntária, se refere à administração judicial de interesses privados e não litigiosos.

Humberto Theodoro Júnior conceitua os procedimentos de jurisdição voluntária:

“Trata-se da chamada jurisdição voluntária, em que o juiz apenas realiza gestão pública em torno dos interesses privados, como se dá nas nomeações de tutores, nas alienações de bens de incapazes, na extinção do usufruto ou do fideicomisso etc. Aqui não há lide nem partes, mas apenas um negócio jurídico, envolvendo o juiz e os interessados. Não se apresenta como ato substitutivo da vontade das partes, para fazer atuar impositivamente a vontade concreta da lei (como se dá na jurisdição contenciosa). O caráter predominantemente é de atividade negocial, em que a interferência do juiz é de natureza constitutiva ou integrativa, com o objetivo de tornar eficaz o negócio

desejado pelos interessados. A função do juiz é, portanto, equivalente ou assemelhada à do tabelião, ou seja, a eficácia do negócio jurídico depende da intervenção pública do magistrado." (JUNIOR, Humberto Theodoro - Curso de Direito Processual Civil - Volume I - 48ª Edição - Editora Forense - Rio de Janeiro 2008).

Assim, o alvará judicial, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, não admite, em sua via estreita, a solução de conflitos ou o debate sobre questões complexas como a alegada irregularidade do procedimento administrativo para liberação dos valores ou eventuais descontos realizados pelo órgão pagador.

Tais questões, que se referem a eventual pretensão resistida devem ser objeto de jurisdição contenciosa, com respeito ao devido processo legal, de modo que a discussão e/ou controvérsia acerca deles deve ser realizada pela via ordinária própria.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ALVARÁ JUDICIAL – PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DO DE CUJUS – DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR ENCONTRADO – MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA EM AÇÃO PRÓPRIA E NÃO POR MEIO DE ALVARÁ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 201900712110 nº único0006601-72.2015.8.25.0083 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019) (TJ-SE - AC: 00066017220158250083, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL).

Saliente-se que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação (estando o dinheiro apto ao pagamento do credor) os autores poderão promover novo pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por VENCESLÊNIO AGUIAR SILVA e outros. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro  
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo n. 7067053-52.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: L. H. R. A.

Advogado: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

Requerido: C. G. A.

Advogado: RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA, OAB nº RO1621A, WALYSON JOSELYO ALVES DA CONCEICAO, OAB nº RO7087  
DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio ajuizada por LUIS HONÓRIO RODRIGUES AQUINO em face de CRISTINA GAUTO AQUINO.

A requerida apresentou contestação no ID 76072044, p. 1/17 e a parte autora apresentou réplica (ID 77052658 p. 1/17).

Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro  
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo n. 7039030-33.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. A. C.

Advogado: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584A, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

Requerido: W. R. D. O.

Advogado: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, SARA CAROLINE NOGUEIRA SOARES, OAB nº RO10137  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de id. 76422574, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

**3ª VARA DE FAMÍLIA**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021873-76.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: R. S. R. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença id 76880592: “[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal R. S. R. e N.C. C. D. A., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 75120294 pp. 1-9). Não houve alteração nos nomes dos interessados por ocasião do casamento. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095687 01 55 2021 2 00162 183 0037223 35 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO). Oportunamente, realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito.”

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7071367-41.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: J. D. S. T., J. D. S. T., L. A. D. S.

Despacho:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 76401611: Apesar da comprovação da disponibilidade do crédito à este juízo, verifico que ainda não é possível a liberação dos valores conforme pretendido pelas requerentes. É que existe interesse de menor e outras pontos a serem verificados. Assim, indefiro, por ora, a pretensão.

2. Intimem-se as requerentes para que, no prazo de 15 dias, adotem as seguintes providências:

2.1. esclarecer a respeito dos outros filho do falecido, porquanto na certidão de óbito de id. nº 65405141 - p. 34 consta que ele deixou quatro filhos, procedendo, se for o caso, à inclusão de ELIVANDA DE SOUZA TORRANI e OTACILIO EDMISON SOUZA TORRANI no polo ativo do presente alvará, com a regularização da representação processual;

2.2. comprovar o pagamento das custas iniciais, totalizando o correspondente a 2% do valor a ser levantado (art. 12, I e III c/c art. 20, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas);

2.3. Havendo requerimento e juntada a guia de recolhimento das custas, EXPEÇA-SE o alvará, com prazo de 15 dias, para o fim específico de pagamento das custas processuais, independentemente de nova conclusão. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento do valor.

3. Cumpridas as determinações supra, ante a existência de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

4. Int.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7001548-51.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: SARA JANE SAMPAIO DA SILVA

INVENTARIADO: FABIO CARMO DA SILVA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 75212095: Ante o interesse na alienação do veículo, intime-se a inventariante para trazer a proposta de compra e venda, em 15 dias.

Com a apresentação, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031988-35.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, RAIMUNDO FERREIRA RIOS - RO0002331A, HIRAN

SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, MONIQUE LANDI - RO6686

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031234-20.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: JENILTON PEREIRA DE GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

INTERESSADO: POLIANA OLIVERIA DE CASTRO

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido(Sentença Servindo de Mandado e Certidão de Trânsito em Julgado)..

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7063336-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

REU: Em segredo de justiça

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: TEREZINHA DE FREITAS VELOSO

Endereço: Rua Petrópolis, 2651, - até 2891 - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-135

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que Em segredo de justiça, requer a decretação de Curatela de Em segredo de justiça, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando ZIANA SOUZA VELOSO para exercer o encargo de curadora de sua tia TEREZINHA DE FREITAS VELOSO, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará a Curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário do Curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o Curador ser instado à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento da curatelada foi lavrada sob o termo nº 2255, Livro 32, fls. 30 do Registro Civil da Comarca de Benjamin Constant/AM). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Trata-se de ação de curatela, em que não houve oposição por parte do Curador Especial e do Ministério Público, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando o trânsito em julgado de imediato ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, observadas as determinações supra, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes e Ministério Público por intimados. Cumpra-se. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2022. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7033681-78.2022.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº RO11429L

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: JOAO UBIRATAN WANDERLEI, ADRIANO PEREIRA WANDERLEI

Despacho:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004317-61.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028118-06.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. L. G. D.

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: A. S. D.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7041935-74.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: T. C. P. M.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO:

1. Trata-se de processo findo, o qual permanece ativo no aguardo do cumprimento das determinações contidas na sentença de id. nº 75002983 - pp. 1-2.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 76995914: Atento ao extrato que comprova que o estorno dos valores à Autarquia Previdenciária (id. nº 76995941 - pp. 1-2), DEFIRO o pedido apresentado pela requerente.

2.1. OFICIE-SE ao INSS comunicando a respeito do presente alvará e solicitando a Vossa Senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito em nome do falecido Raimundo Nonato da Costa, CPF nº 411.429.933-53, referente ao auxílio-doença NB nº 633.321.457-8 seja depositado em conta vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040.

3. Sirva-se de ofício ao INSS.

4. Int.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

A (o) Ilmo(a) Senhor (a)

Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Porto Velho - INSS

Av. Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP.: 76.801-243

NESTA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012241-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163A

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo id 75370471: “[...] PETIÇÃO DE ID N° 75279515: Considerando as informações contidas na petição supra, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de JUNHO de 2022, às 8h30min. Intimem-se todos. Porto Velho (RO), 5 de abril de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira .Juiz de Direito .”:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 01/06/2022 Hora: 08:30 .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022672-22.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

AUTOR: E. C. D. N.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A

REU: L. E. F. D. N.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de id 77010511: “[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, E. C. DO N. e L. E. F. DO N., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 76949005). Custas iniciais já recolhidas (id. nº 75247905). Sem custas finais e sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. Segue, em anexo, o ofício para a cessação dos descontos na folha de pagamento do autor. Remeta-se. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira .Juiz de Direito. “

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009627-48.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L. C.N.X.S. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

REQUERIDO: A.T.D. A.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da ata da audiência: “[...] “Vistos e examinados. 1) Defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 29/06/2022, às 12h30min. 2) Cite-se a parte requerida na forma do despacho de ID 75311276. 2.1) Conste no mandado de citação a particularidade do art. 212, §2º do CPC/2015 e sendo observada a hipótese legal, deverá o meirinho promover a CITAÇÃO POR HORA CERTA. SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO, devendo ser anexada a petição inicial e a decisão de ID 75311276. Dê ciência ao Ministério Público. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono.” Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. Eu, Conciliadora Judicial, lavrei este termo.” .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006218-64.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. J.P. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

REQUERIDO: M.L. R. I. P.

Advogado do(a) REQUERIDO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO0005939A

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença parcial de id 76834746: “[...] Em face do exposto, nos termos do art. 356, inc. I, c/c art. 487, inc. III, b, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO PARCIAL celebrado entre partes, ELTON J. A. e MIRNA L. R. I. P., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 76795200 - pp. 1-2). Segue, em anexo, os ofícios para os empregadores as partes. Remetam-se, com urgência. Custas iniciais já recolhidas (id nº 71833193). Sem custas finais e sem honorários, com referência aos temas que as partes realização acordo. Com referência à guarda, à convivência ao aos alimentos, as partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). O feito prosseguirá com relação a união estável e partilha de bens. Aguarde-se o prazo para a contestação e impugnação, se for o caso, quanto à união estável e a partilha. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira .Juiz de Direito. “

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006218-64.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E.J.P.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

REQUERIDO: M.L.R. I.P.

Advogado do(a) REQUERIDO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO0005939A

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença id : “[...] O feito prosseguirá com relação a união estável e partilha de bens. Aguarde-se o prazo para a contestação e impugnação, se for o caso, quanto à união estável e a partilha. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira .Juiz de Direito”.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7029102-87.2022.8.22.0001

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: RAMIRO RAMOS DE CARVALHO, MARIA LUISA SOUZA CARVALHO

REQUERIDO: M. P.

DESPACHO:

Intime-se a requerente para se manifestar sobre o parecer do Ministério Público, apresentando orçamento da mobília ou requerendo o que entender de direito, em 15 dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público, para manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020228-21.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO0001040A

REU: TEUMARA LUZ GONCALVES e outros

Advogados do(a) REU: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024993-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.D. C. N. P.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REU: JONAS VIEIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de id 77045079: “[...] Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes. Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira .Juiz de Direito. “

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br



Processo : 7029206-16.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. C. G. D. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

EXECUTADO: T.L. D.

Advogados do(a) EXECUTADO: TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença id 77044312: “[...] Assim, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id nº 75245051), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo. Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.”

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031234-20.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J P DE G

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

INTERESSADO: P O A DE C

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação(Sentença Servindo de Mandado de Averbação e Certidão de Trânsito) expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012058-89.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: SILVANA N. G.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436

EXECUTADO: ALEXANDRE D. C.

Advogados do(a) EXECUTADO: DAYANE CRUZ SOUSA - RO8844, JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

“[...] Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no mandado de prisão (03 meses). Int. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033394-86.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. I. C. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALMIR MESQUITA DA SILVA - CE27161

EXECUTADO: FABRICIO L. D.

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho :

“[...] A justificativa e proposta de parcelamento já foi rejeitada (id nº 76276382). Procedi à pesquisa nos cadastros do TRE/RO, pelo sistema SIEL, encontrando endereço diverso do informado nos autos, conforme relatório anexo. Assim, considerando que os comprovantes apresentados não quitam integralmente o débito, aguarde-se até o dia 25/05/2022, quando o mandado de prisão estará vencido (id nº 65583459). Após, renove-se o mandado de prisão e encaminhe-se à POLINTER, observando-se que o prazo de prisão é de 3 (três) meses, que deverá ser cumprido pela POLINTER em 90 dias, contados da expedição do mandado, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas. Observe-se o endereço encontrado na pesquisa SIEL. Int. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042295-77.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARILENE NOLETO PAIVA DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARINALVA NOLETO PAIVA registrado(a) civilmente como MARINALVA NOLETO PAIVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

“[...] 1. Anexe o relatório do presente inventário. Anoto que as custas e o ITCD já foram recolhidos.

2. Atento ao parecer favorável do Ministério Público e os esclarecimentos apresentados pela inventariante (id. n° 6634349 e id. n° 63142632), defiro o pedido de exclusão do bem. Assim, EXCLUO do monte partilhável os direitos sobre o veículo VW/GOL 1.0 GIV, de placa NDZ0172 em nome da falecida Marinalva Noleto Paiva. 3. Pela análise do esboço apresentado (id. n° 57656178 - pp. 1-5), verifico que a forma estabelecida para partilha poderá acarretar obstáculo na transferência da propriedade dos veículos aos herdeiros, de modo que para evitar nulidades e dificuldades no registro do formal, é imprescindível que se esclareça a quem passará a pertencer os veículos VW/Voyage e FORD/KA SE, indicando a forma de compensação dos demais herdeiros. 3.1. Assim, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 dias, apresente novo plano de partilha de forma mercantil, observando as disposições expressas no art. 653 do CPC, com exclusão dos direitos sobre o veículo VW/GOL 1.0 GIV, placa NDZ0172 e com indicação de quem passará ser o proprietário do veículo VW/Voyage, placa NCZ5885 e do veículo FORD/KA SE, placa NCU8096, indicando a forma de compensação dos demais herdeiros. 4. Int. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042233-03.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RELRY A. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: ANDRIA L. D. S.

Advogados do(a) REU: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimada acerca do despacho :

“[...] Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem sobre o relatório psicológico de id. n° 76845819 pp. 1-5. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público, para sua manifestação, inclusive sobre o requerimento de declínio de competência (id. n° 54697535). Anote-se que juízo da Comarca de Campo Grande/MS informou que o estudo social será realizado no mês de junho de 2022, e que após a sua realização, o relatório será encaminhado a este juízo (id. n° 76845819 p. 8) Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032501-27.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

AUTOR: ALEX D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

REU: ALEXIA P. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

“[...] 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 DE JUNHO DE 2022, às 09h30min, no CEJUSC FAMÍLIA - 9º ANDAR. Anoto que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos n°009/2020 e 010/2020 - PRE/CGJ e o Provimento n°18/2020 - CGJ, devendo os advogados das partes informarem seus números de telefone no processo em até 05 dias antes da audiência. 4.1. CITE-SE as requeridas. INTIMEM-SE requerente e requeridas para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 4.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos

dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 4.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Intimem-se todos, inclusive o MP. 6. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010843-15.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. G. D. C. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675A, LILIAN PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA DE CARVALHO - RO9410

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675A, LILIAN PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA DE CARVALHO - RO9410

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675A, LILIAN PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA DE CARVALHO - RO9410

INVENTARIADO: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

“[...] 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 DE JUNHO DE 2022, às 09h30min, no CEJUSC FAMÍLIA - 9º ANDAR. Anoto que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos nº009/2020 e 010/2020 - PRE/CGJ e o Provimento nº18/2020 - CGJ, devendo os advogados das partes informarem seus números de telefone no processo em até 05 dias antes da audiência. 4.1. CITE-SE as requeridas. INTIMEM-SE requerente e requeridas para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 4.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 4.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Intimem-se todos, inclusive o MP. 6. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7059593-14.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: JIGLIANE D. S. M. S. e outros

REQUERIDO: CICERO B. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho :

“[...] Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2022, às 8h30min, ocasião em que, se for necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas (id. nº 75779382 e 67380799 p. 4). A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. O requerido deverá ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC. OBSERVAÇÃO 1: Em razão das medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à pandemia do novo CORONAVÍRUS, causador da doença COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, prestigiando-se a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da CF, destacando que dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. Ainda, é de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por fim, o

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia dispôs a respeito do assunto, conforme pode ser inferido dos Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, a audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/eti-ckti-qbt>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172. OBSERVAÇÃO 2: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando

em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). OBSERVAÇÃO 3: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas pela secretaria do juízo. Nessa hipótese, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação. Int. Porto Velho (RO), 17 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006654-20.2022.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ROBSON G. A.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682

REU: NICOLLAS S. G. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2022, às 8h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe o Ato Conjunto 008/2022 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 17 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7058923-73.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: REGIA CLAUDIA MOURA FERNANDES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO MORAIS DA CUNHA - CE32467

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464A, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306A, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

REQUERIDO: JOSE VALNEY CALIXTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Trata-se de inventário aberto em razão do falecimento JOSÉ VALNEY CALIXTO, tendo como herdeiros VINICIUS C. O. F., menor impúbere, representado por sua mãe Régia Cláudia Moura Fernandes, e ANA BEATRIZ CALIXTO JORDÃO, maior e capaz, todos qualificados nos autos. Cumpra a CPE a determinação constante da decisão de id. nº 67246659, incluindo a terceira interessada MARIA CALIXTO OLIVEIRA no PJE. A inventariante juntou petição nominada como primeiras declarações, informando bens a serem partilhados e requerendo diligências do juízo (id. nº 68096818). Ocorre, porém, que a petição supramencionada não preenche os requisitos estabelecidos no art. 620 do CPC, porquanto sequer indicado o autor da herança e seus herdeiros ou estabelece os valores dos bens a serem inventariados. Assim, reabro o prazo de 15 dias para que a inventariante apresente as primeiras declarações, conforme determinado na decisão de id. nº 64063716, e proceda às seguintes providências: a) juntar as certidões negativas de débitos tributários em nomes do autor da herança (municipal, estadual e federal); b) juntar o documento que comprove a propriedade ou posse do veículo indicado; c) esclarecer se os valores referentes ao precatório indicado já estão disponíveis, juntando a certidão, ou indicar a ordem de pagamento; d) manifestar-se sobre o pedido de habilitação de terceiro interessado (id. nº 74934152). No tocante ao pedido para que se oficie aos cartórios de registro de imóveis desta Comarca para verificar a existência de bens em nome do falecido, INDEFIRO. É que cabe à inventariante trazer as informações e os documentos a respeito do monte partilhável e dos herdeiros. Observo que a requisição

pelo juízo somente ocorrerá em caso de negativa expressa o órgão responsável pela informação. Com relação aos saldos bancários, é possível a busca pelo sistema SISBAJUD, mas, para esse fim, a parte interessada deverá proceder ao depósito do valor da taxa respectiva (Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas - art. 17, com o reajuste estabelecido pelo Provimento Corregedoria/TJ-RO Nº 026/2021). Solicite-se ao Governo do Estado de Rondônia que informe a este juízo acerca da existência de crédito em nome do falecido JOSÉ VALNEY CALIXTO DE OLIVEIRA, CPF nº 457.616.472-49, referentes a verbas rescisórias, deixadas em razão do falecimento. Em caso positivo, o valor deverá ser depositado em conta vinculada a este juízo. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. SIRVA-SE DE OFÍCIO. Porto Velho (RO), 17 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029076-60.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIETE A. D. L. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

REQUERIDO: JOSE M. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do executado JOSE MARIA BATISTA, CPF sob n. 258.438.342-04, protocolo nº20220004736944, com resultado parcialmente frutífero, conforme relatório anexo. 2. Convolvo em penhora o bloqueio do valor de R\$ 53.409,93 (cinquenta e três mil, quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos), em penhora. Nesta data, pelo sistema BACEN JUD, procedi à transferência do valor para a CEF. 3. Sobre o valor convolado em penhora, intime-se o executado por carta de intimação, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, na forma do art. 854, § 3º do CPC. 4. Não havendo impugnação pela executada, expeça-se alvará em favor da exequente, autorizando-a a levantar os valores, incluídos os rendimentos. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o débito remanescente, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias. Int. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009574-67.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ANA PAULA CAZULA DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 2. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de MANOEL PEREIRA SANTOS. 3. Custas diferidas para o final. 4. Nomeio inventariante a requerente ANA PAULA CAZULA DE SOUZA, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário. 5. Recebo a petição de id. nº 75605858 como primeiras declarações, pois preenche os requisitos legais para esse fim. Ademais, foram juntados os documentos referentes aos bens, certidões negativas de débitos com Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e documentos pessoais dos herdeiros, que estão regularmente representados pelo mesmo advogado. 6. Intime-se a inventariante para juntar as certidões de casamento/nascimento de todos os herdeiros. Prazo de 05 dias. 7. Considerando a certidão de precatório (id. nº 74872565), solicite-se à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Estado de Rondônia que, não havendo óbice, o crédito em nome da falecida ENY CAZULA, referente ao precatório nº 2008250-87.2009.8.22.0000 seja colocado à disposição deste juízo em conta judicial vinculada ao presente processo. Anexe-se cópia do documento de id. nº 74872565. 8. SIRVA-SE DE OFÍCIO. 9. Int. Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7058721-96.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. K. G. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: J R G DA S

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] .1. PETIÇÃO DE ID N° : 76707759: Considerando as informações prestadas pelo executado e os comprovantes de trans (id. n° 76707763 ), que indicam O PAGAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR ATUALIZADO, entendo que o executado J R G DA S, CPF n° 778.351.582-72, deve ser colocado imediatamente em liberdade.

1.1. Cumpra-se com urgência, servindo cópia de alvará de soltura de J R G DA S, CPF n° 778.351.582-72, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.

2. Intime-se o exequente, por meio da Defensoria Pública, para que, se manifestem acerca da quitação do débito alimentar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Int.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7022646-24.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LAURA MUNIZ BANDEIRA, OAB nº RO11521

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: I. K. F. S.

REU: L. D. S. L.

Despacho:

Defiro o requerimento de id nº 76922118, concedendo aos requerentes o prazo de 30 dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7032916-10.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: J. V. M., A. D. S. P.

REQUERENTE: J. P.

Despacho:

Recebo a emenda à inicial (id nº 77023845). Processe-se em segredo de Justiça.

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023368-58.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. J. D. S. L. e outros

REU: EDSON DO SANTOS FILOMENO

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 77071987: “[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, S. C. L. F., menor impúbere, representada por sua mãe R. J. D. S. L. e E. D. S. F., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 77053466). Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Oportunamente, realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito.”

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003899-31.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCELO VIEIRA AGOSTINHO e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, GABRIELLY RODRIGUES - RO7818, MARISSAN SOUSA CARVALHO - RO7245

INVENTARIADO: JOAO AGOSTINHO NETO

Advogado do(a) INVENTARIADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Intimação INVENTARIANTE- DESPACHO

Fica o INVENTARIANTE intimado acerca do despacho id 75416023: "...intime-se o inventariante a apresentar nova partilha com os valores corretos, em 15 dias.Porto Velho/RO, 6 de abril de 2022.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FABIO MARTINS DA SILVA, brasileiro, natural de Sena Madureira/AC, filho de Maria Martins da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 65676516: "(...) defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Serve este de mandado/ Carta Precatória. Porto Velho / , 29 de novembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7013453-19.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: I.F.S.

Advogado:Advogado(s) do reclamante: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, ILKA DA SILVA VIEIRA

Requerido: FABIO MARTINS DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Cesar Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JULIANO RODRIGUES SILVA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 58264294: "(...) defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA Porto Velho / ,31 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7028936-60.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Em segredo de justiça e outros

Advogado: Advogado(s) do reclamante: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS  
Requerido: JULIANO RODRIGUES SILVA  
Sede do Juízo: Fórum Cesar Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Fone: 3217 1246.  
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022  
Técnico judiciário  
(assinado judicialmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053326-26.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: O. G. OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A

INVENTARIADO: CRISTINA GOMES OLIVEIRA e outros (14)

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7007362-44.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. K. D. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. S. D. S., M. M. D. S. A., R. S. D. S.

ADVOGADO DOS REU: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996

Vistos,

Intime-se a autora para apresentar alegações finais em 15 dias.

Após, intime-se a parte requerida para que apresente suas alegações finais em igual prazo.

Por fim, ao Ministério Público.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7032638-48.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. A. B., A. F. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438A, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

REU: A. A. D. S. G., J. F. G. F.

ADVOGADOS DOS REU: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO5595A, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692A

Vistos,

Manifestem-se os requeridos sobre a certidão de ID 76346770 em 5 dias.

Inscreva-se os autores em dívida ativa como já determinado no ID 68501610. O processo somente dever retornar concluso quando essa determinação estiver cumprida.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7004875-33.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. E. D. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REU: F. G. D. C.

ADVOGADO DO REU: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369



Vistos,  
Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.  
Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.  
Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.  
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo : 7021046-36.2020.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: Em segredo de justiça  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908  
EXECUTADO: Em segredo de justiça  
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL  
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo : 7050218-86.2021.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: Em segredo de justiça  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959  
REU: Em segredo de justiça  
Advogado do(a) REU: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679  
Intimação PARTES - ESTUDO TÉCNICO  
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do estudo técnico apresentado.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo : 7012128-72.2022.8.22.0001  
Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)  
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros  
Advogado do(a) REQUERENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130  
REQUERIDO: Jurisdição Voluntária  
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS  
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.  
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.  
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342  
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo : 7066355-46.2021.8.22.0001  
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
AUTOR: em segredo de justiça  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933  
REU: em segredo de justiça  
Advogado do(a) REU: MARLI SALVAGNINI - RO8050  
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS  
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho de ID 70058677: “[...] Com a resposta, dê-se vistas as partes para apresentação de alegações finais... (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7033959-79.2022.8.22.0001

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da decisão ID 77015152.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7072327-94.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792, SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386

REU: em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7049453-86.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: H. I. A. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

REU: D. M. D. S.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CARLOS AUGUSTO DA SILVA, OAB nº SP282744, PAMELA CAROLINA ANDRE, OAB nº SP368711

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da informação constante no ofício de ID Num. 76458928 em 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7022384-74.2022.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. O. M., D. D. S. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a disposição do §3º do Art. 292 do CPC, corrijo o valor da causa para o montante de R\$9.587,76 (nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), nos termos do inciso III do Art. 292 do CPC. Anote a CPE.

Fica a parte autora intimada a complementar o recolhimento das custas iniciais conforme o novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho7032326-33.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MONICA PATRICIA ROMANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232A

REU: PAULO HENRIQUE GONZALES DA SILVA, PAMELA MONIQUE GONZALES DA SILVA, TAYNA GONZALES DA SILVA, DANIELE TEIXEIRA GONZALES, DAIANA TEIXEIRA GONZALES, PAULO SERGIO COSTA GONZALES JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação em razão do direito invocado não comportar autocomposição, nos termos do inciso II do §4º art. 334 do CPC.

Cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, com prazo a se iniciar a partir da data de juntada do mandado / carta precatória, nos termos do inciso III do art. 335 do CPC.

Serve esta decisão como Mandado/Carta Precatória.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE GONZALES DA SILVA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, N. 1025, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO- RONDÔNIA; PAMELA MONIQUE GONZALES DA SILVA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, N. 1025, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO- RONDÔNIA; TAYNÁ GONZALES DA SILVA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, N. 1025, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO- RONDÔNIA; DANIELE TEIXEIRA GONZALES, RUA ITAPETINGA, N. 5464, BAIRRO CASTANHEIRA PORTO VELHO; PAULO SÉRGIO GONZALES JÚNIOR, RUA JK, N. 183, BAIRRO UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI-RONDÔNIA; DAIANA TEIXEIRA GONZALES GUEDES, RUA HERBERT DE AZEVEDO, N. 3074, BAIRRO EMBRATEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7033959-79.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. D. O. P.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

REU: M. N. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que a requerente é servidora pública e o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7033294-63.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FREITAS SARAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

Vistos,

Verifico que os autores deram a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil e duzentos reais).

Todavia, no caso em tela, os autores buscam a venda de um imóvel. Nesse sentido, a pretensão requerida pelos autores tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido.

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7001794-96.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVALDO GRACINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: ANA BEATRIZ MAIA DE LIMA

ADVOGADO DO REU: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre a juntada do documento de ID 76579737 em 5 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7012566-35.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: T. P. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205A, ALINE MERELES MUNIZ, OAB nº RO7511

EXCUTADO: A. B. N.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deixo de inserir restrição no veículo em razão dele constar em nome da própria exequente e que a parte deseja penhora da metade que pertence ao devedor.

Traga a avaliação de mercado do veículo. Em 5 dias.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7074436-81.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: A. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921A

REQUERIDO: A. M. R. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa, conforme ID Num. 76698704 - Pág. 6, devendo indicar o endereço correto onde a requerida pode ser localizada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7046246-84.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: I. S. D. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO, OAB nº RO61169A

EXECUTADO: P. S. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO EMANUEL RABELO DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº DF48444, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO66B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171

Vistos,  
Certifique a CPE o saldo da conta judicial vinculada aos autos.  
Considerando a certidão do oficial de justiça de ID Num. 76885617 - Pág. 8 o arrematante se imitiu na posse por conta própria. Portanto, cópias deste despacho servem como ofício ao juízo da Vara de Família e Sucessões de Caldas Novas - GO para devolução da carta precatória 5225727-22.2022.8.09.0024 independente de cumprimento.  
Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados do devedor em 5 dias, após retornem conclusos para julgamento.  
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7011592-61.2022.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível  
AUTORES: K. J. A. D. S., W. K. A. D. S. A.  
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO814A  
REU: D. D. D. S.  
ADVOGADO DO REU: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205A

Vistos,  
Conforme termo de ID Num. 69508643 - Pág. 1 a guarda do neto Willyan foi concedida apenas à autora, desse modo o requerido não detém a guarda do neto.  
Indefiro a fixação de alimentos provisórios a serem pagos pelo avô, pois a obrigação alimentar avoenga é de caráter subsidiário e excepcional. Ademais, nada foi narrado na inicial de que a autora tenha tentado receber alimentos dos genitores do infante, razão pela qual não há probabilidade do direito para fixação de alimentos devidos pelo avô.  
Aguarde-se o prazo da contestação.  
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho7031957-39.2022.8.22.0001  
Divórcio Litigioso  
REQUERENTE: J. C. B.  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127A, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, OAB nº RO636  
REQUERIDO: S. M. D. M.  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Em segredo de justiça e com gratuidade.  
Deixo de designar audiência preliminar de conciliação em razão da informação de que as partes não possuem patrimônio ou filhos comuns.  
Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, com prazo a se iniciar a partir da data de juntada do mandado/carta precatória, nos termos do inciso III do art. 335 do CPC.  
Serve esta de mandado/Carta Precatória.  
Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito  
REQUERIDA: SOLANGE MITOZO DE MORAIS BATISTA, RUA CARMEN COSTA, N. 3750, BAIRRO TANCREDO NEVES, CEP 76829-570, PORTO VELHO- RONDÔNIA.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7005778-68.2022.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: I. D. S.  
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926  
REU: I. L. F.  
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Trata-se de ação anulação de casamento.  
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado.  
O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova.  
O ponto controvertido da ação é a existência de motivos para a anulação do casamento.

Recai o ônus da prova sobre a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, no sentido de que somente tomou conhecimento de fatos narrados na inicial após o casamento e/ou motivos que justifiquem a anulação do casamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2022, às 9:00 horas.

Defiro a produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC.

Intime-se o Curador.

**OBSERVAÇÃO:** Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, e art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone para serem contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Segue o link de acesso à vídeo chamada: [meet.google.com/vsu-tjcz-knv](https://meet.google.com/vsu-tjcz-knv).

Independentemente da revogação das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br) Processo: 7000233-90.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ISABEL CAVALCANTI ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A

INVENTARIADO: WILSON ALBUQUERQUE COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Retifique a inventariante as ultimas declarações apresentadas no id 55375410 , o imóvel do item 06 o registro correto é 12.756 e não 12.759.

Comprovar também o total recolhimento do imposto em Alagoas.

Em 15 dias.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7032679-73.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

F. P. F. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

M. B. R. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Verifica-se que houve distribuição anterior desta mesma ação, perante o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões (autos de nº 7045623-78.2020.8.22.0001), a qual foi extinta sem resolução de mérito.

Portanto, prevento aquele Juízo para essa nova demanda, conforme art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declino da competência para o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões.

Redistribua-se com as cautelas de praxe, intimando-se.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2022

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br)

Processo : 7023240-38.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: G. H. V. A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REU: G. R. F. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos, Em segredo de justiça. Trata-se de ação de exoneração de alimentos. A parte autora pede a tutela antecedente de urgência para exonerar a obrigação de pagar os alimentos. O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste caso, não há provas suficientes de que a alimentada não esteja estudando para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, somado ao fato de que a maioria por si só não implica na exoneração dos alimentos de forma incontinenti. Assim, indefiro o pedido por não estarem presentes os requisitos legais. Designo o dia 27 de junho de 2022 às 12h30min para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.478/68. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação até o início da audiência e intím-se as partes. O não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do feito e da parte requerida em revelia. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumida a sua confissão sobre os fatos e argumentos da inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Advirtam-se também as partes de que, não havendo conciliação, o feito será instruído e julgado na mesma data, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem, sendo admitidas no máximo 03 (três) para cada parte, e trazê-las independentemente de intimação. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. O (a) autor (a) fica intimado da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL: Considerando que não há notícias acerca do retorno de audiências presenciais, esta audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, e art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes têm até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone pelo qual podem ser contatadas para a realização do ato. Tendo em vista que a audiência de alimentos é una, caso não haja acordo entre as partes, haverá continuidade da solenidade, para a instrução e julgamento, através do aplicativo Google Meet. Segue o link de acesso à vídeo chamada: <https://meet.google.com/ygi-fjwi-tvv>, ou disque: (BR) +55 31 3958-9218 PIN: 739 474 794#, outros números de telefone: <https://tel.meet/ygi-fjwi-tvv?pin=4651830347226>. Independentemente da revogação das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica. Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, o que deverá ser informado ao juízo no prazo de 5 (cinco) dias, ou caso as medidas de restrição de acesso ao Fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências do CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). Para acesso ao prédio do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO. Porto Velho/RO, 17 de maio de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br) Processo: 7048312-61.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543

REU: T. G. V.

ADVOGADO DO REU: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

Vistos,

Trata-se de ação de oferta de alimentos, guarda e visitas.

As partes entabularam acordo acerca da guarda e da convivência na audiência de conciliação, o qual foi homologado em sentença parcial de mérito, de forma que o feito prossegue em relação ao pedido de oferta de alimentos.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado.

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova.

Os pontos controvertidos da ação são: o valor dos alimentos; a capacidade econômica do alimentante; e a necessidade da alimentada.

Recai o ônus da prova da capacidade econômica do alimentante sobre ambas as partes, por se tratar dos rendimentos do pai, e da necessidade da alimentada à requerida, nos termos do art. 373, incisos II, do CPC.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2022, às 10:00 horas.

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual, a parte autora pede a realização de prova pericial médica, a fim de averiguar se persistem os problemas de saúde relacionados à seletividade alimentar da criança, e a requerida pleiteia pela prova testemunhal e pela oitiva pessoal das partes autora e ré.

Indefiro o pedido de perícia médica formulado pelo requerente, uma vez que é ônus da requerida comprovar a sua necessidade relacionada a seus gastos com saúde. Ademais, o laudo médico de ID Num. 75121732, expedido em data recente e firmado por médica pediatra, atesta a existência de problemas de saúde.

Indefiro o pleito da requerida de depoimento pessoal das partes. Não existe previsão na lei processual de oitiva da própria parte, mas somente da parte adversa. A oitiva da parte contrária tem o objetivo de extrair a sua confissão. Contudo, verifico que o autor tem emprego fixo e a comprovação de sua renda consta de seus contracheques, de forma que o depoimento da parte adversa não contribuirá para dirimir a controvérsia sobre os pontos que se devem comprovar. Assim, determino a expedição de ofício ao empregador do requerente para que envie a este Juízo cópia dos seus três últimos comprovantes de rendimentos.

Defiro a produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório. Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC.

Intime-se o MP.

Proceda a CPE à remessa do ofício expedido pelo gabinete.

**OBSERVAÇÃO:** Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, e art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone para serem contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Segue o link de acesso à vídeo chamada: [meet.google.com/vrq-iibd-cuu](https://meet.google.com/vrq-iibd-cuu).

Independentemente da revogação das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA.**

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br) Ofício nº 213/2022/GAB

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022. 19 de maio de 2022

Processo : 7048312-61.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. P. D. S.

REU: T. G. V.

Assunto: Informação de rendimentos.

Senhor(a) Gerente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente solicitar à Vossa Senhoria que forneça informações sobre a renda de ADEGILSON PEREIRA DA SILVA, CPF 979.628.482-00, apresentando os seus 3 (três) últimos contracheques, constando tanto os valores fixos quanto os referentes à produtividade.

A resposta deverá mencionar o número do processo acima e ser enviada preferencialmente para o e-mail [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br) no prazo de 10 (dez) dias.

**OBSERVAÇÃO:** Não sendo cumprida a determinação, fica desde já convertido o presente em MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

**ADVERTÊNCIA:** Lei nº 5.478/1968 - Art. 22: Constitui crime contra a administração da justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução do processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia: Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. Parágrafo Único: Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajude o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de desconto em folha de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito Ilmo(a). Sr(a). Gerente da Empresa TREVO TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA, CNPJ 05.774.238/0002-50, Rua da Beira, 6730, Eldorado, Porto Velho/RO, CEP 76.811-760, telefone 69 3321-5700.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br) Processo: 7050041-25.2021.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REQUERIDO: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Reitere-se o ofício de ID 69245118.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7005749-57.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D. H. V. S. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A

EXECUTADO: A. S. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402A



Vistos,  
Esclareça a autora o quanto foi pago e qual foi o saldo devedor em 5 dias. Após, conclusos para extinção.  
Porto Velho, 19 de maio de 2022.  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7030526-67.2022.8.22.0001  
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
AUTORES: A. M. S., M. L. M. S., N. C. M. D. S.  
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605  
REU: J. N. D. C. S.  
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Deve a parte autora emendar a inicial a fim de incluir a genitora no polo ativo da ação por haver pedido de regulamentação de guarda e visitas, eis que os menores não detém a legitimidade para este pleito.  
Na mesma oportunidade, regularizar a representação processual do genitor, trazendo aos autos procuração assinada.  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.  
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7027247-73.2022.8.22.0001  
Classe: Tutela Cível  
RECORRENTE: FABIO LUIZ SILVA CAMPOS  
ADVOGADO DO RECORRENTE: SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772  
REQUERIDO: GECIVANIA PESSOA MAIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
FÁBIO LUIZ SILVA CAMPOS, propôs ação de ALVARÁ, todos já qualificados.  
Todavia, constatou-se que a sentença que regulamentou a guarda dos menores em favor do requerido e exonerou os alimentos foi prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital autuada sob o nº 7025911-68.2021.8.22.0001.  
A esse respeito, disciplina o Art. 286 do CPC que:  
"Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda",  
Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital.  
Redistribua-se por dependência.  
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7034097-46.2022.8.22.0001  
Classe: Divórcio Consensual  
INTERESSADO: D. S. R.  
ADVOGADO DO INTERESSADO: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712  
INTERESSADO: C. L.  
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Emende-se a inicial:  
a) Regularizando a representação processual do segundo requerente.  
b) Retificando o valor da causa, conforme o art. 292, III do CPC, que deve ser a soma de 12 vezes o valor dos alimentos ofertados.  
c) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante funda-

das razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)  
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 19 de maio de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7034978-57.2021.8.22.0001

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

EXEQUENTES: M. M. M., F. G. M.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: J. M. M.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIORNÝ, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737

Vistos,

A CPE deve cumprir a integralidade da decisão anterior antes de enviar o processo novamente concluso.

Expeça-se o alvará como determinado.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7027530-96.2022.8.22.0001

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Assunto: Liminar

EXEQUENTE: D. L. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

EXECUTADO: R. M. D. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a determinação de Providências nº 694.566/2019 do CNJ, decreto segredo de justiça no presente feito, por se tratar de cumprimento de sentença que versa sobre ação prevista no inciso II do artigo 189 do CPC.

Trata-se de cumprimento de sentença de quantia certa, referente aos meses de agosto de 2017 a janeiro de 2022 no valor de R\$ 16.432,76 (dezesseis mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos).

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor pessoalmente para efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo, incidirão multa e honorários advocatícios, cada um no valor de 10% (dez por cento) sobre a quantia devida, conforme o disposto no §1º do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, já contidos a multa e os honorários de execução, e requerer o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventual impugnação e/ou expropriação de bens do executado.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / ARMP / CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

EXECUTADO: RAFAEL MORENO DE AZEVEDO, RUA PERIDOTO, N. 11855, LOTE 307, QUADRA 688, ABIRRO TEIXEIRÃO, CEP 76.825-330, RESIDENCIAL CRISTAL CALAMA, PORTO VELH- RONDÔNIA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7007496-03.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THAINA ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA CARVALHO BIGARAN, OAB nº MG158561, TAMARA DE PAULA RODRIGUES, OAB nº MG145529, LUCAS SILVEIRA PORTES, OAB nº MG157120

REU: MIRIAN ALVES CAVALCANTE

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em face do recurso de apelação no id 76527182, subam os autos ao TJRO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7039494-23.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: CRISTIANE MEDEIROS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

INVENTARIADO: EMERSON FERREIRA NERIS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Pagas as custas ao arquivo.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0007111-80.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: NIVEA REGINA CASTRO ALMEIDA, DANILO GASPAROTO, RODRIGO GASPAROTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927, DANIEL MARTINS, OAB nº PR51014

INVENTARIADOS: ESPOLIO DE PEDRO LUIZ GASPAROTO, MURILO ALMEIDA GASPAROTO

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927

Vistos,

Em 15 dias manifeste-se a inventariante quanto a cota do MP no id 74589867.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7034374-67.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FELICIA ROSA PEREIRA MORAIS, JAQUELINE PEREIRA MORAIS, FLAVIA CRISTINA PEREIRA MORAIS, MARCIO JOSE PEREIRA MORAIS, JAQUELINE PEREIRA MORAIS, FLAVIA CRISTINA PEREIRA MORAIS, MARCIO JOSE PEREIRA MORAIS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450, ANDREI DE BRITTO RODRIGUES, OAB nº TO9892, CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES, OAB nº TO3933, DALETE CORREA DE BRITTO RODRIGUES, OAB nº TO1040, DANIELLE BELCHIOR RODRIGUES, OAB nº TO8104B

INVENTARIADO: JOSE ROSILDE MONTEIRO MORAIS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias manifeste-se a inventariante quanto a impugnação no id 76766639.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030489-11.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

REQUERIDO: ELVES FRANCO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019469-91.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

EXECUTADO: EDINALVA FARIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para fornecer endereço para diligência.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016180-53.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: PINK MODAS CONFECÇÕES E BIJUTERIAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039859-77.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: NEKI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

REU: SILVESTRE &amp; RAMIRO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR/REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041789-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIAL ARRUDA COMERCIO DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA - RO9771

REU: PRIMATA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD QUIMICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCELA LEITE NASSER - SP409900

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063409-04.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ESCON SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

EXECUTADO: PAULO JORGE DA SILVA ATAIDE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020259-70.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: DANILO OLIVEIRA MENDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033150-31.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FLO-RISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265, EMERSON LIMA MACIEL - RO9263

REU: BROADMEDIA COMERCIO DE HARDWARE E SOFTWARE LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057519-84.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: STUDIO PILATES CENTER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238A

REU: CRISTIANO OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046029-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. P. D. M. C. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REU: DECOLAR. COM LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022398-63.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

EXECUTADO: V. M. TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do despacho ID 75169039.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013208-76.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. R. B. B. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP0279653A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP0279653A

EXECUTADO: DAVI MARCOS SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052367-31.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VANIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046128-06.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUZAN MAYARA BELINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

EXECUTADO: RONIELSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049607-70.2020.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

REU: ELIENE MENDONCA MOURA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055346-58.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, LANESSA BACK THOME - RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, LANESSA BACK THOME - RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

REQUERIDO: SUELY YAMANISKI YAMAMOTO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010888-48.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: ARIADNE DEMETRIO GALLERT

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039707-63.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENIR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados no ID 76981013.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027018-16.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MAQUEI SILVA LISBOA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041097-34.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ODILON ARMILIATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

EXECUTADO: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ



Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados no ID 76981047

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7015744-55.2022.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Busca e Apreensão

EMBARGANTE: REINALDO MILER DA ROCHA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

EMBARGADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Valor da Causa: R\$ 7.444,46

DECISÃO

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

À CPE:

1- Associe-se no sistema o processo nº 7018660-67.2019.8.22.0001

2- Cadastre-se os procuradores dos embargados que foram constituídos nos autos principais.

3- Após, republique-se este despacho, citando os embargados/requeridos, pelo DJe, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, destacando que o prazo de resposta, se iniciará a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 677, § 3º do CPC/2015. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

CUMpra-se servindo-se a presente DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

EMBARGADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da publicação deste despacho no DJe. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045087-67.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: FABIO HONORATO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados no ID 76448177.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035604-18.2017.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: RENASCER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

REQUERIDO: CORDOARIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS EIRELI - EPP e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018428-60.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELOISIO DAMASCENO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias e tomar ciência da ID 77056656 - CERTIDÃO.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012908-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEIA SILVA DE SOUZA ARAUJO

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: VALDINEIA SILVA DE SOUZA ARAUJO, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/06/2022 07:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023200-90.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MARIA ALICE SOARES LOPES

Advogado do(a) REU: JHONATAN KLACZIK - RO9338

#### INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a juntar procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários da exequente para transferência dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035408-09.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: EDIVAN SANTANA DO AMARAL

#### INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001146-33.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: FRANCIELLEN FERREIRA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7026707-25.2022.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORDEL GULLA PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

## DESPACHO

Aguarde a Citação da Requerida para manifestação sobre o interesse na Audiência de Conciliação agendada.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

AUTOR: JORDEL GULLA PRADO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029827-52.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FRAZAO DE ALMEIDA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo: 7036471-74.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: ESPÓLIO DE IRINEU LUIZ BARROSO

## SENTENÇA

Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte devedora, a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.

Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.

De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7015281-21.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: ANGELA ADRIANA KERN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.139,26

## DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de EXECUTADO: ANGELA ADRIANA KERN.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7047416-52.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Liminar

REQUERENTE: VIRGINIA PEREIRA CRUZ SHOCKNESS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDOS: STEPHERSON DA SILVA PAULA 05214189176, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, archive-se de imediato, uma vez que já houve o recolhimento das custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7025679-56.2021.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, REGINA OMODEI DE GOES RODRIGUES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

EXECUTADO: LEILA ARAUJO MONTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.726,92

DECISÃO

O(A) exequente pede que seja deferida a expedição de ofício à órgãos externos para pesquisa de bens/endereços.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

As informações contidas nos sistemas INFOjud, SISBAjud e RENAjud são sigilosas, de modo que a parte somente poderá ter acesso aos dados do devedor necessários à satisfação do crédito - por meio de uma ordem judicial para sua divulgação, o que assegurará a efetividade do processo sem que o sigilo constitucional dos dados e o interesse público sejam afrontados, salientando-se que a execução se faz em benefício do credor (artigo 805 do Código de Processo Civil/2015). Outrossim, as pesquisas realizadas por meio dos referidos sistemas encontram previsão na Recomendação nº 51/2015 do CNJ, que em seu art. 1.º dispõe: "Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente."

No entanto, no que tange à pesquisa aos órgãos solicitados, ausente previsão via sistema informatizado pelo

PODER JUDICIÁRIO, cabe à parte exequente, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartorárias a respeito, uma vez que cabe ao credor a busca de bens do devedor passíveis de penhora, informando o juízo no prazo assinalado.

Por tais motivos, então, impõe-se o indeferimento do pedido.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção

Intime-se.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

**CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:**

Intimação de:

EXECUTADO: LEILA ARAUJO MONTES

EXEQUENTES: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, REGINA OMODEI DE GOES RODRIGUES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7025469-39.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

EXECUTADOS: ELIAS PEREIRA DA ROCHA, ELIAS RIBEIRO SALOMAO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689

Valor da causa: R\$ 75.298,34

## DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada nos eventos anteriores pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão do processo para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADOS: ELIAS PEREIRA DA ROCHA, ELIAS RIBEIRO SALOMAO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7054024-03.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Indefiro o pedido de requisição de informações via INSS, para verificar a existência de vínculo empregatício no extrato previdenciário (CNIS), por entender que, por consequência lógica, se constatado vínculo da parte, será solicitada a penhora de percentuais sobre o salário, e o entendimento dessa Magistrada é no sentido de aplicação do que preceitua o artigo 833, IV do CPC, tratando-se de verba impenhorável, de modo que a medida pleiteada não se mostra efetiva.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 921 do CPC), ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19590, APARTAMENTO 01 ESQUINA COM AVENIDA AMAZONAS LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7005896-44.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011

EXECUTADO: FRUTOS DE GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO LUCAS VIEIRA, OAB nº GO24316

## DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por FRUTOS DE GOIÁS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME em face da decisão de Id. 76394748, alegando que há omissão no seu conteúdo, pois em cumprimento de sentença, não deve ser deferido honorários em favor da exequente, devendo esta, ainda, ser condenada em honorários pelo excesso de execução. Alega também que os bloqueios na conta da executada não obedecem a observância dos prazos e oportunidades recursais legalmente previstos. Concluiu pleiteando nova decisão integrativa/esclarecedora, objetivando a análise da questão posta sob a ótica das disposições legais.

Intimada, a parte exequente pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada. Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, deixo de acolher os embargos de declaração e mantenho a decisão hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7009161-25.2020.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Direitos e Títulos de Crédito

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440A, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435A, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A

EXECUTADO: THEODORO S COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361A

Valor: R\$ 2.586,98

## DESPACHO

Deixo de apreciar a petição Id 76780664, por se tratar de pedido relacionado a partes estranhas aos autos, devendo requerer o que de direito, com o respectivo procedimento adequado.

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

**CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:**

Intimação de:

EXECUTADO: THEODORO S COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7037591-89.2017.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTYAN ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 35.000,00

## DESPACHO

Indefiro o pedido de envio para contadoria judicial, uma vez que a parte autora possui todos as informações nos autos para realização do cálculos. intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar os cálculos com o acréscimo da multa por descumprimento da ordem.



Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: CRISTYAN ALVES DO NASCIMENTO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)  
7072317-50.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIVAN SANTANA DO AMARAL

ADVOGADOS DO AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

EDIVAN SANTANA DO AMARAL ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de ENERGISA RONDÔNIA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que mesmo após pagar as contas de energia que estavam em atraso, sem qualquer aviso prévio, teve sua energia cortada, ficando por 3 dias sem poder trabalhar, já que no local funciona sua oficina de lanternagem. Solicitou a religação urgente, mas por confusão da requerida, vieram religar outro relógio, que não era o código do relógio do autor, atrasando o procedimento por culpa exclusiva da ré. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida contestou, alegando, em suma, que unidade consumidora da parte autora, teve o fornecimento suspenso em 27/09/2021 por motivos de inadimplência, e pelo pagamento ter sido feito em uma sexta-feira, provavelmente após expediente bancário, pois, em média, o sistema leva até 48 hrs para acusar a quitação. Justifica que não foi praticado qualquer ato ilícito que justifique a indenização pretendida, pois solicitada a religação no dia 28/09/2021 e atendida pela requerida em 29/09/2021. Afirma que o cliente foi avisado da sujeição à suspensão de fornecimento de energia, no caso de não haver pagamento. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Réplica (id.76928986).

É o relatório. Decido.

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para o convencimento do juízo, de modo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, inciso II, do CPC.

Implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como por não aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou quase 3 dias na sua unidade consumidora, pois ocorreu em 27/09/2021 e a religação em 29/09/2021.

Tendo a parte requerida confessado a interrupção no período indicado na exordial, tornou-se incontroverso este fato, e o autor se desincumbiu do seu ônus probatório (artigo 373, I do CPC).

O único argumento da defesa é que o corte se deu por inadimplência do autor, o qual foi pré-avisado da possibilidade de corte, sem apresentar a efetiva comunicação nesse sentido. Assevera, ainda, que por ter pago o autor, a conta em uma sexta-feira, provavelmente após o expediente bancário do dia 24/09/2021, não houve tempo hábil para a devida baixa no sistema.

No caso, mister ressaltar os ditames do artigo 171 da Resolução nº 414 da ANEEL:

Art. 171. Faculta-se à distribuidora suspender o fornecimento por razões de ordem técnica ou de segurança na unidade consumidora, precedida da notificação prevista no art. 173, nos seguintes casos:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou (grifo nosso).

No caso dos autos, não houve notificação anterior ao corte, e os técnicos da empresa efetuaram o corte sem nem mesmo informar ou dar ciência ao autor, da razão da suspensão do fornecimento. Ao chegar no local, para iniciar suas atividades laborais foi surpreendido com o fato. Dessa forma ficou constatado que a requerida não agiu de acordo com os procedimentos elencados na resolução que regula os serviços por si prestados.

Por se tratar o fornecimento de energia elétrica serviço essencial, na vida moderna é inviável a prática dos atos basilares sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. Ainda, no caso dos autos, narra o autor que no local funciona sua oficina de manutenção e reparação de veículos, sendo esse fato também corroborado pela requerida, pois anexa à defesa documentos que demonstram a classificação do cliente (id. 75874715). Logo, a ausência de energia, impediu o exercício de suas atividades, sem poder oferecer aos seus clientes a contraprestação esperada na prestação dos seus serviços, por defeito na prestação de serviços da requerida.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Recurso desprovido. Honorários recursais. Incidência. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando observado tais parâmetros. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7046270-78.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/09/2019.

Entendo que o tempo superior à 2 dias sem energia elétrica ultrapassa, e muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida.

Destaco, entretanto, que o autor comprovou que pagou as faturas vencidas em 27/09/2021 (id. 65649371), e não em 24/09/2021, como alegado, pois nesta data, foi feito tão somente o agendamento do pagamento para o dia 27/09/2021.

Conclui-se que o corte se deu antes do efetivo pagamento, que se daria, provavelmente dentro do expediente bancário e o autor relata que o corte se deu nas primeiras horas do dia, na madrugada.

Mas esse fato não afasta a responsabilidade da empresa em pré-avisar o cliente do corte/interrupção, em tempo hábil, para que este providenciasse, ao menos, a comunicação do pagamento, ou data que efetivamente ocorreria com o agendamento bancário, como no caso dos autos.

Todavia, a empresa requerida não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, por não comprovar que o cliente foi efetivamente comunicado do risco do corte ou a data que poderia ocorrer a interrupção, sendo portanto, evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida na falha na prestação dos seus serviços.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente os pedidos da inicial.

Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral. Ademais, sendo a parte requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes do corte indevido.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pelo autor e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante ao exposto, com fundamento no artigos 6º VIII e 14 do CDC e arrimo na resolução n. 414/2010, da ANEEL, JULGO PROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, determino que ENERGISA RONDÔNIA pague a EDIVAN SANTANA DO AMARAL o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de indenização por danos morais.

Resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

Porto Velho - RO; 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7003829-43.2021.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: MARCIO VALENTE GARCIA, M V G EDUCACAO INFANTIL EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

Valor: R\$ 69.649,44

DECISÃO

O exequente pede que seja deferida a expedição de ofícios à CNSEG e SUSEP para obter informações sobre a existência de aplicações financeiras e/ou previdência privada em nome dos executados.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

As informações contidas nos sistemas INFOjud, SISBAjud e RENAJud são sigilosas, de modo que a parte somente poderá ter acesso aos dados do devedor necessários à satisfação do crédito - por meio de uma ordem judicial para sua divulgação, o que assegurará a efetividade do processo sem que o sigilo constitucional dos dados e o interesse público sejam afrontados, salientando-se que a execução se faz em benefício do credor (artigo 805 do Código de Processo Civil/2015). Outrossim, as pesquisas realizadas por meio dos referidos sistemas encontram previsão na Recomendação nº 51/2015 do CNJ, que em seu art. 1.º dispõe: "Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente."

No entanto, no que tange à pesquisa aos órgãos solicitados, ausente previsão via sistema informatizado pelo PODER JUDICIÁRIO, cabe à parte exequente, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartórias a respeito, uma vez que cabe ao credor a busca de bens do devedor passíveis de penhora, informando o juízo no prazo assinalado.

Por tais motivos, então, impõe-se o indeferimento do pedido.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção

Intime-se.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: MARCIO VALENTE GARCIA, M V G EDUCACAO INFANTIL EIRELI

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7000519-29.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DELSON CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

EXECUTADO: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por DELSON CARMO DOS SANTOS em face da decisão de ID 76332004, alegando que há contradição por entender que a penhora de salários e congêneres possui vedação legal no artigo 833, IV do CPC. Sustenta que não poderia ter sido revogada a decisão que determinou a penhora de salário, rendimento e/ou provento do executado, haja visto que referida matéria já se encontra consolidada e acobertada pelo manto da coisa julgada. Concluiu pleiteando o restabelecimento da decisão que determinou a penhora do salário, rendimentos e/ou proventos da parte requerida.

Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da decisão, ID 76978454.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.

A decisão é clara:

Revedo posicionamento anterior deferido nestes autos no que se referente à penhora salarial, mormente pelo fato de que esta Magistrada assumiu recentemente a titularidade desta Vara Cível, e por entender que a penhora de salários e congêneres possui vedação legal no artigo 833, IV do CPC, revogo a penhora de parte do salário da parte executada.

Expeça-se ofício à UNIMED para determinar a suspensão dos descontos.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para satisfação do crédito exequendo, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC

Fica evidente que a pretensão do embargante é de modificar materialmente a essência da decisão e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a decisão hígida em todos os seus termos.

Intimem-se.

Em nada sendo requerido, archive-se os autos.

**CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7043608-73.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

EXECUTADO: DANIELLY ARAUJO CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do CPC/2015, sem qualquer providência.

POSTO ISTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7077773-78.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

**CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.**

Porto Velho-, 19 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7005494-31.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915  
EXECUTADO: OLD RIVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B)

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho-, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0016099-05.2013.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLEIDIMAR ALMEIDA CRUZ, SEBASTIAO SANDUVAL FERREIRA, VALDEMIR SALES FILHO, SUELMA DA SILVA SOUZA, ILSO ALVES DE MELO, Sebastião Bezerra da Conceição, SILVIO CARVALHO CAIRES, Zelino Mendonça Nobre, Vanessa Ferreira da Silva, Peregrino Alves Ferreira

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor: R\$ 1.285.200,00

DESPACHO

Em conformidade com o despacho de ID74919895, intime-se o perito para juntar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, considerando a informação prestada pelo próprio perito de que, no que diz respeito a este processo, nesta data o laudo já estaria finalizado.

Saliento que a não apresentação do referido laudo ensejará revogação, responsabilização e a devolução do valor recebido de forma corrigida.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias, diante da complexidade do caso.

Intemem-se.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

AUTORES: CLEIDIMAR ALMEIDA CRUZ, SEBASTIAO SANDUVAL FERREIRA, VALDEMIR SALES FILHO, SUELMA DA SILVA SOUZA, ILSO ALVES DE MELO, Sebastião Bezerra da Conceição, SILVIO CARVALHO CAIRES, Zelino Mendonça Nobre, Vanessa Ferreira da Silva, Peregrino Alves Ferreira

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7007579-58.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-, 19 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077738-21.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

REU: ROGER PEREIRA ANES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77063851 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2022 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7007730-19.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADOS: CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ, ARLEI ADALTO TAPIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.247,99

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a parte a autora requereu a citação com hora certa da parte ré.

Entretanto, conforme se depreende da Certidão do Oficial de Justiça, não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido.

Como é cediço, a citação com hora certa é uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa.

No caso dos autos, o meirinho tão somente certificou que deixou de intimar a parte ré por não tê-la encontrado.

Logo, não vislumbro a ocorrência dos requisitos acima descritos, os quais inclusive, ficam a encargo e análise do Senhor Oficial quando do cumprimento da diligência, independente de novo despacho, observar os artigos 252, 253 e 254 do CPC, caso julgue pertinente, desde que tudo certifique nos autos.

Portanto, considerando a tentativa de citação anterior, DEFIRO a expedição de novo mandado de citação, devendo o oficial de justiça observar o art. 212 e parágrafos do CPC.

Deve a parte autora recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não expedição de mandado.

Caso haja suspeita de ocultação do réu, o meirinho deverá certificar a referida situação na certidão e proceder com a citação por hora certa se julgar que é o caso.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ, ARLEI ADALTO TAPIA

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7052910-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: SALES BRANDAO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH, o pedido deve ser deferido.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo. A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor. Nesse sentido autoriza a jurisprudência do próprio TJRO: Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (TJRO, 2ª Câmara Cível, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802527-73.2018.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/06/2019).

Além disso, o argumento apresentado pelo(a) credor(a) é relevante e merece ser considerado pois, se a parte executada não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para manutenção de seu veículo e regular utilização do bem para transporte/passeio, de modo que afigura-se como medida legítima a suspensão do direito de dirigir, até porque a medida é autorizada pelo art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;".

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada até o pagamento da presente dívida, desde que a parte autora comprove no processo o pagamento de cada diligência solicitada.

QUANTO AO PEDIDO DE BLOQUEIO DE CARTÕES: de igual forma e com os mesmos argumentos, este pedido também deve ser deferido.

Considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o bloqueio de cartões de crédito da parte devedora, desde que a parte autora comprove no processo o pagamento de cada diligência solicitada.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para cumprimento da medida. Oficie-se às instituições financeiras: Banco do Brasil Cartões de Crédito, Bradesco Cartões de Crédito, Caixa Cartões de Crédito, Itaucard Cartões de Crédito e Santander Cartões de Crédito, Visa Administradora de Cartões de Crédito, Mastercard Brasil S/C Ltda e Elo S.A, para que informem e suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da parte executada EXECUTADO: SALES BRANDAO DOS SANTOS, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento. CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024488-44.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXCUTADO: EDILSON LIMA CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038953-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DAOWD ANWAR BADRAN ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A

EXECUTADO: JOAO BOSCO COSTA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7010042-02.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO FREIRES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REU: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Valor: R\$ 6.000,00

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7015158-86.2020.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: IRAILTON CUJUI FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, ILAN GOLDBERG, OAB nº RJ241292, VINICIUS CUMINI, OAB nº SP320597, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL



Valor: R\$ 19.448,84

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença.

Defiro a dilação de prazo requerida nos eventos anteriores pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta data.

No mesmo prazo, o requerente deverá se manifestar e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:**

Intimação de:

REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

REQUERENTE: IRAILTON CUJUI FREITAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7002970-90.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JANDIRA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JANDIRA APARECIDA DE ALMEIDA em desfavor de ENERGISA S.A, ambas as partes qualificadas nos autos.

A parte autora narrou ter sido surpreendida pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade.

Pleiteou a tutela provisória de urgência para impor à parte requerida a abstenção de suspender o fornecimento da energia e praticar outros atos constritivos decorrentes do débito.

Ao final, requereu a procedência da ação para declarar a nulidade da dívida, bem como a indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 67195728).

A parte requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a parte autora usufruía do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL. Requereu, por fim, a improcedência da ação.

Juntou documentos.

Em réplica, a parte autora impugnou os termos da contestação e requereu o julgamento antecipado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de dívida proposta pela parte autora sob o argumento de faturamento indevido do serviço de energia elétrica não consumido por si.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além daquelas que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Após detida análise, verifico que a pretensão da autora deve ser julgada improcedente. Explico.

Quanto ao pedido de inexistência, a parte autora argumentou que a parte ré lançou ilicitamente uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida está cobrando. Ocorre que os documentos apresentados nos autos testificam a regularidade da atuação da concessionária, conforme Resolução ANEEL n. 414/2010, pois apresentou TOI de irregularidade, ordem de serviço, laudos técnicos, histórico de consumo com levantamento de carga instalada e cientificando a parte autora do início do procedimento, fundamentando o procedimento de recuperação de consumo nos art. 129 a 133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, o que ensejou na efetivação de notificação da parte autora.

Nesse trilhar, observo que a parte ré apresentou relatório detalhado da avaliação e os cálculos com os parâmetros na contestação para validar o valor cobrado, conforme levantamento de carga e histórico de consumo, tudo indicando que o consumidor não pagava pelo que realmente usufruía. Vejamos:

Em adição a isso, é importante ressaltar que não há nos autos indício de ofensa ao princípio do prejuízo ou ao princípio da informação do CDC ou mesmo mácula em detrimento do consumidor no procedimento de apuração da dívida, eis que teve ciência dos atos praticados no momento da inspeção e depois quando notificado, acabando por ter garantido o direito de defesa em processo administrativo.

Logo, há prova robusta da licitude da constituição do débito imputado à parte autora, com base no art. 129 da Resolução ANEEL n. 414/2010, de maneira que a tese autoral cai por terra diante de todo o conjunto probatório, razão pela qual o pleito inicial deve ser julgado improcedente.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Assim, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legítima e deve ser feita.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 7.938,77 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JANDIRA APARECIDA DE ALMEIDA em desfavor da Energisa Rondonia, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 7.938,77 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos).

Revogo a tutela provisória de urgência.

Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa principal atualizado.

Caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita isento-a do pagamento de custas processuais e suspendo a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios enquanto perdurar a condição de hipossuficiente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034658-41.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: YOCHABEL NAIMAIER BENESBY e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

REQUERIDO: INVASORES DESCONHECIDOS e outros (5)

Advogado do(a) REQUERIDO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A

Advogado do(a) REQUERIDO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A

Advogado do(a) REQUERIDO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A

Advogado do(a) REQUERIDO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A

Advogado do(a) REQUERIDO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076223-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GREGORIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644

Advogado do(a) AUTOR: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005896-44.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

EXECUTADO: FRUTOS DE GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUCAS VIEIRA - GO24316

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013661-66.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

REU: CLAUDIO LUIZ DA SILVA SANTOS 46936130291

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063847-30.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MARCOS VINICIUS FONSECA BOTELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073967-35.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ARLESSON MONTEIRO DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038417-76.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: JOSENALDO MOREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009996-13.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: LINDAURIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024717-04.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: DANIEL PINTO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025901-87.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARLUCIA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77070542 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2022 07:30

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051596-82.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: JAIR ROCHA SIQUEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050446-95.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REQUERIDO: MARCELO MONTEIRO MARINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022881-96.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: ALECIR ANTONIO DE PAULA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491A

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012256-92.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO &amp; DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIAGENTINI - RO0000978A

EXECUTADO: I. G. BRAGA DE AMORIM - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029821-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: EDILMA CAVALCANTE MAGALHAES

**INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77072496 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2022 07:30

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006351-12.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES NERY DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXCUTADO: MARLIM FERREIRA BRASIL e outros (2)

Advogados do(a) EXCUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026257-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. M. C.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76950426 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/07/2022 12:30

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002057-16.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULDINO BATISTA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058221-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMADEUS CAVALHEIRO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SIQUEIRA DA SILVA - RS113948

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), e outros

Advogado do(a) REU: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RO5834

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7014238-88.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIANO SANTOS DA SILVA, IVANA LIMA DA SILVA, LUCICLEIA FELIPES DOS SANTOS, LUCAR DA SANTA CRUZ GALDINO DO NASCIMENTO, Maria De Fatima Viamonte De Andrade, REGINALDO SALES FERNANDES, MARIA ODACILA DE SOUZA FREITAS, GLEICI ROMANO LABORDA DE ARAUJO, JOAO TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTO RODRIGUES DAS NEVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844A

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor: R\$ 1.662.250,00

DESPACHO

Considerando a apresentação do laudo pericial, já havendo manifestação das partes nos autos, expeça-se alvará de levantamento da parte restante dos honorários periciais em favor do expert, conforme já determinado da decisão de ID 70464012.

Após, faça-se conclusão do processo para julgamento.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7053510-79.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Limitação de Juros, Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em face de MARIA FONSECA DOS SANTOS.

Sustenta a autora, em síntese, que forneceu água tratada ao réu, mas não recebeu a importância devida quanto ao pagamento das faturas referentes à contraprestação do serviço.

Aduz que restam pendentes de pagamento as faturas relativas ao período de 10/2011 a 12/2011, 01/2012 a 03/2012 e 01/2013, que perfazem a monta atualizada de R\$ 4.408,44 (quatro mil quatrocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos).

A inicial foi instruída com documentos.

A requerida foi citada e apresentou contestação. Sem preliminares. No mérito, alega desconhecer as faturas apontadas e afirma que não há contrato firmado entre as partes, não tendo a autora apresentado provas para justificar os valores descritos nas faturas, que alega terem sido criadas pela autora.

Requeru a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada nos autos (ID 75003926)

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça ao réu, tendo em vista a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Com relação a prejudicial de mérito, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que em se tratando de cobrança por conta de fornecimento de água e esgoto o prazo prescricional é regido pelo Código Civil, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, considerando que a matéria não possui natureza tributária.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO.** 1. É decenal o prazo prescricional para cobrança pelos serviços de água e esgoto, se não passou mais da metade do prazo de vinte (20) anos do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, consoante disposição dos artigos 205 e 2.025 deste diploma legal. 2. Havendo parcelas cobradas anteriores ao prazo prescricional, correta a sentença que as declarou prescritas. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - 04174340620108090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 09/02/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/02/2021).

No presente caso, o prazo será de 10 anos. Tendo em vista que o débito mais antigo é a fatura de outubro de 2011 e que a ação presente ação foi ajuizada em setembro de 2021, a pretensão não foi alcançada pela prescrição.

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para o convencimento do juiz. Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Verifica-se, foram acostadas à exordial duas faturas apontadas pela autora como não inadimplidas, que perfazem a monta atualizada de R\$ 4.408,44 (quatro mil quatrocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Sabe-se que a prova do pagamento da obrigação incumbe ao réu, que tem a obrigação legal de reter o título pago ou ter em sua posse outro documento hábil a comprovar a quitação da obrigação (art. 320 do CC).



Outrossim, a alegação de inexistência de contrato entre as partes também não prospera, tendo em vista que as faturas foram emitidas em nome da requerida, presumindo-se, tacitamente, a existência de contrato firmado entre as partes.

Considerando que a requerida não se desincumbiu de seu ônus de provar fato impeditivo ou modificativo do direito da autora, impõe-se a conclusão de que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.

Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pleitos da exordial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno a ré ao pagamento dos valores descritos nas faturas juntadas pela autora (período de 10/2011 a 12/2011, 01/2012 a 03/2012 e 01/2013), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento de cada uma das faturas, conforme arts. 389 e 397 do Código Civil.

Ante a sucumbência constatada, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ressalvada a sua condição suspensiva, eis que a requerida é beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7020820-60.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADILSON VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331 § 3º: Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de: REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:0019930-27.2014.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTES: MARIA CRISTINA DA ROCHA PRADO, CARLOS EDUARDO DO PRADO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº RO4302A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160

Valor da causa: R\$ 256.975,52

Despacho

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

Como a parte autora não apresentou nenhum requerimento, é o caso de se proceder à suspensão do processo, na forma do art. 921 do CPC.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7018407-21.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLEONILDA DE SOUZA GOES, JOSE LUCIVALDO DANTAS NASCIMENTO, ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

quinhentos e quatro mil reais

DESPACHO

Atentando-se aos eventos anteriores, DETERMINO a expedição de ALVARÁ relativamente à importância depositada na conta judicial, conforme certidão Id. 76979493., em favor do perito judicial LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ OU expedição de ofício para transferência do valor caso tenham sido indicados dados bancários para esse fim, constando a informação de que a conta deverá ser zerada e encerrada.

Após o decurso do prazo de 30 dias sem o efetivo levantamento, os valores deverão ser encaminhados à conta centralizadora.

Após retorne ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7027069-27.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: LEILIANE CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial, pleiteando apenas dilação de prazo.

Ocorre que o prazo de emenda à inicial não cabe dilação, pois estabelecido em Lei (Art. 321, parágrafo único do CPC):

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Este é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça/RO:

“Apelação. Gratuidade judiciária. Comprovação de hipossuficiência. Juntada de documentos. Dilação de prazo. Princípio da cooperação.

Cerceamento de defesa. Nulidade. Vício. Ausência. Comprovado, por meio de fatos e documentos constantes dos autos, que a parte não

é pessoa hipossuficiente financeiramente, não há que se falar em dilação de prazo para juntada de novos documentos com a finalidade

de obter gratuidade judiciária. A sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito deve ser mantida, por não configurar inobservância

ao princípio da cooperação nem acarretar cerceamento de defesa à parte. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000909-86.2018.822.0006,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julga-

mento: 18/06/2020)

Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I do Código de Processo Civil.

Não havendo Apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331 § 3º: Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7015298-62.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISMAIANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX SANDRO DE AZEVEDO, OAB nº RO834A, AZEVEDO BORGES ADVOGADOS, OAB nº MT13975

REU: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Valor: R\$ 12.000,00

## DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará de valores que já foram transferidos para a conta centralizadora.

Defiro o pedido e determino a expedição de ofício ao COGED/TJRO para que transfira os valores enviados à conta centralizadora através do alvará judicial de transferência, ID 32351909, para uma conta vinculada a este processo, com os juros e rendimentos.

Vindo o comprovante da transação bancária, expeça-se ofício para transferência da quantia depositada em favor da parte autora/credora, ID 76775593, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Após, dê se baixa e arquive-se.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:**

Intimação de:

REU: CLARO S.A

AUTOR: ISMAIANE SILVA DE OLIVEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7002883-34.2022.8.22.0002

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

REQUERENTE: GRASSIELA FERNANDA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

## SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331 § 3º: Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS Embarque Loja 2, RODOVIA SANTOS DUMONT KM 66 JARDIM ITATINGA - 13052-970 - CAMPINAS - SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7034283-69.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE ALESSANDRO BARROS RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 47.834,84

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048337-11.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXCUTADO: MARIA DO SOCORRO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXCUTADO: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7041777-53.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº

RO1300, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, ANDREIA DOS

SANTOS, OAB nº SP216266, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588A

REQUERIDOS: STELIO GOMES DOS SANTOS, S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Valor: R\$ 6.500,00

DESPACHO

O exequente Condomínio Residencial ipê pagou na integralidade as Custas finais( id 69236146). O executado S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA - ME depositou o valor de R\$ 183,54 e informou que referente as Custas processuais finais na sua cota-parte de 30%. Tendo em vista que o valor já foi pago em sua totalidade pela parte exequente, Expeça-se alvará de R\$ 38,21 em favor da parte Condomínio Residencial ipê e Expeça-se alvará do saldo remanescente em favor da parte S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA - ME.

Ao exequente pertence o valor de R\$ 756,93 depositado na conta judicial 2848/040/01779810-3, expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente, devendo a conta ser zerada, conforme despacho de id 76966369.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDOS: STELIO GOMES DOS SANTOS, S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA - ME

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010781-04.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: JOSE DE ARAUJO UMBELINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044037-06.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7018443-63.2015.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA SENHORA DE SALES FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 408.000,00

DESPACHO

À CPE : Anexar aos autos os extratos da contas judiciais vinculadas a este processo.

Após, faça-se conclusão.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0022937-95.2012.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADO: DANIELLE DOLI DA SILVA MALDONADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.307,98

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação (id. 76962897).

Intime-se.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: DANIELLE DOLI DA SILVA MALDONADO

EXEQUENTE: UNIRON

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7014571-93.2022.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

EXECUTADO: CLEIDINEI MANOEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br) 7051953-57.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: E. V. S. DE LIMA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B.R.I.)

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho-, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

7018183-39.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AIRTON CANUTO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: KAUE RODRIGUES DA MOTTA

ADVOGADO DO REU: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376

Valor: R\$ 38.500,00

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7058008-24.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SILVIO GODOI LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVIO GODOI LIMA em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Narra a parte autora, em síntese, que ao tentar realizar uma compra na modalidade crediário em uma loja foi informado que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes. Por esse motivo, dirigiu-se ao SERASA/SPC para obter informações detalhadas, momento em que foi comunicado da existência de um débito junto ao banco requerido no valor de R\$ 1.475,97 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos) com data de vencimento no dia 27/12/2019 do contrato sob nº 0000000000109410720.

Sustenta que desconhece o débito, sendo totalmente indevida e abusiva a inscrição do nome do nos órgãos de proteção ao crédito, que, inclusive, tal fato lhe faz experimentar situação constrangedora, angustiante e conseqüente abalo moral.

Por esse motivo, requer a procedência total da presente demanda para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.475,97 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos) e a indenização pelos danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A tutela de urgência foi deferida, ID 64560983.

A parte requerida, citada, apresentou contestação, ID 67682451. Alegou, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita concedido ao requerido por ausência de pressupostos legais. No mérito, informou que o autor é titular de conta-corrente no banco requerido e portador do cartão de crédito Ourecard Elo desde o ano de 2018, tendo sido emitidos três plásticos físicos ao longo dos anos. Que é razoável presumir que houve descuido quanto à guarda do cartão, visto que todas as informações pessoais e intrasferíveis, assim como o próprio cartão, foram utilizadas para efetivação das transações. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos iniciais.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de apresentação de proposta da requerida ao autor.

Réplica apresentada intempestivamente, ID 76967015.

Intimados para especificação de provas, ambas as partes informaram que não tinham provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

DA PRELIMINAR

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUIDA

No caso em tela, há mera afirmação de que o autor não é hipossuficiente na forma da lei a fim de poder ser beneficiado pela gratuidade de justiça, não tendo o impugnante trazido qualquer material comprobatório, indo de encontro também com o disposto no artigo 7º da Lei 1060/50, que dispõe:

“Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.”

Partindo-se da premissa de que quem alega tem de provar, o impugnante não cumpriu o ônus que lhe competia.

Assim, rejeito a impugnação apresentada.

Passo à análise do mérito.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, regulado pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Além disso, é importante frisar que, estando a presente demanda regada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Código.

O contexto do feito recomenda a inversão, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da parte autora. Assim, a inversão do ônus da prova milita a favor do autor, motivo pelo qual, defiro.

A pretensão versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, decorrentes de cobrança indevida referente ao contrato de nº 00000000000109410720.

O banco réu apresentou contestação e argumentou que as cobranças são legítimas, que restou fácil presumir que houve descuido quanto à guarda do cartão, visto que todas as informações pessoais e intrasferíveis, assim como o próprio cartão, foram utilizadas para efetivação das transações.

Da análise dos autos, de imediato, é possível constatar que a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC.

Ao afirmar que o autor negligenciou na guarda do cartão e da senha ou a voluntária e deliberada entrega desses a terceiros, atrai, para si, o ônus da prova. Com efeito, inexistente qualquer elemento nos autos que ateste, com segurança, que a parte autora ou seus familiares negligenciaram ao dever de guarda do cartão e/ou da senha.

Dessa forma, é muito cômodo ao banco réu, único titular dos riscos do negócio e da atividade que exerce, imputar à autora a exclusiva responsabilidade pelos débitos contestados, eximindo-se da responsabilidade. Aplica-se, na presente hipótese, a súmula nº 479, STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Com efeito, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para impossibilitar a ocorrência de fraude, tendo em vista a notoriedade da possibilidade de violação do sistema eletrônico de cartão de crédito. Se fosse o autor quem efetuou as compras, cabe ao banco réu munir-se de todos os instrumentos tecnológicos para provar de forma inegável tal ocorrência.

Caso agisse dessa forma, poderia, em tese, demonstrar que a cobranças são legítimas, o que inviabilizaria o pleito do requerente. Demais disso, insta salientar que referido documento já deveria vir acompanhando a contestação, conforme dispõe expressamente o artigo 434 do CPC/2015, visto tratar-se de prova documental pré-constituída, não se destinando a prova testemunhal para tal fim.

De outro giro, não se pode exigir do autor a comprovação de fato negativo, sob pena de constituir-se em verdadeira "prova diabólica", ou seja, de que não teria efetuado os débitos mencionados, conforme entendimento pacificado da jurisprudência.

Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer prova comprovando que houve efetiva solicitação dos serviços pela parte autora, resta demonstrada a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.

Considerando os elementos presentes nos autos, vejo que o autor realmente não contraiu os débitos lançados em sua, devendo ser declarada a inexistência.

Passo a análise do dano moral.

A parte requerente comprovou a inscrição efetivada em seu nome, consoante a certidões dos órgãos de proteção ao crédito juntado na inicial. Contudo, apesar da inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.

Ora, a parte requerente possui outras inscrições incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende do documento acostado nos autos, ID63242298, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.

Assim, sobre a in ocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:

Apelação Cível. Ação declaratória e indenizatória. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento restritivo preexistente. Súmula 385 do STJ. Dano moral. Inexistente. Sentença mantida. Honorários recursais. Embora a inscrição seja indevida, a existência de anotações restritivas anteriores a essa afasta o dever de indenizar, consoante orientação da Súmula 385 do STJ. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7025326-21.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/09/2019.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, confirmando a tutela antecipada concedida, declarando a inexigibilidade da cobrança da dívida, e, reconhecendo sua inexistência. Julgo improcedente o pedido de danos morais, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido procedente de declaração de inexigibilidade, condeno o requerido ao pagamento de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida em 10% sobre o valor do pedido de dano moral rejeitado.

Quando às custas processuais, condeno as partes na proporção de 50% para cada uma, observando-se a justiça gratuita deferida.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os 50% das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7034272-40.2022.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073



REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, MB NEGOCIOS EIRELI  
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor: R\$ 57.217,15

#### DECISÃO

Trata-se de ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Reparação por Danos Imateriais extensivos com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, MB NEGOCIOS EIRELI.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Narra a parte autora, em síntese, possuiu um empréstimo consignado vinculado ao Banco do Brasil e em maio de 2021 restava 22 parcelas de R\$ 262,31 quando aceitou uma portabilidade ofertada por telefone, contudo, na verdade seria um empréstimo no valor de R\$ 47.217,15 junto ao banco Itaú que foi transferido para sua conta bancária. O autor alega que transferiu tal valor para a conta da empresa MB Negocios EIRELI conforme contrato juntado aos autos e que de junho a dezembro de 2021 foi depositado o valor mensal de R\$ 1035,00 +262,31, referentes ao empréstimo do Banco do Brasil o empréstimo do Itaú. Relata que a partir de janeiro de 2022 não foi mais depositado os respectivos valores e que por isso procurou as requeridas para resolver a situação, mas sem sucesso. Por isso requer a nulidade contratual, danos materiais, danos morais e antecipação de tutela.

Requer a concessão da tutela para que o Banco Itaú consignados S.A suspenda da cobrança mensal do empréstimo de R\$ 47.217,15 (quarenta e sete mil, duzentos e dezessete reais e quinze centavos) bem como seja compelida a não incluir o nome da Autora em qualquer espécie de cadastro restritivo de crédito, sob pena de multa diária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, no caso, que a probabilidade do direito encontra-se no contrato de id 77032348, no qual na Cláusula 1.3 aduz que a requerida se obriga a pagar 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R\$ 1035,00 (mil e trinta e cinco reais) e 01/06/21 a 01/06/28. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que acarretariam à subsistência do autor, uma vez que a parcela acarreta o comprometimento de uma boa parte de sua remuneração.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora, e determino a suspensão do pagamento das parcelas mensais referente ao pagamento do empréstimo de R\$ 47.217,15 (quarenta e sete mil, duzentos e dezessete reais e quinze centavos), em como seja compelida a não incluir o nome da Autora em qualquer espécie de cadastro restritivo de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se com urgência o banco requerido.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

**CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, MB NEGOCIOS EIRELI

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

7015191-08.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RIO VERDE PESCA E NAUTICA LTDA - ME, FABRICA DE BARCOS NAVEGADOR LTDA - EPP

ADVOGADO DOS AUTORES: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

REU: REDECARD S/A, FRANCISCO WELLINGTON DA COSTA BARBOSA

ADVOGADOS DOS REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) INFOJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão. Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

**CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.**

Porto Velho-, 19 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7057556-82.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7013028-02.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO3700-A, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do ID 76979473 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031576-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA LIMA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027788-77.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO e outros (2)

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as partes intimadas a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, com relação a ID 76980630 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027788-77.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO e outros (2)

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as partes intimadas a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, com relação a ID 76980630 - CERTIDÃO.

7027021-68.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: DONIZETE ARAUJO DA SILVA, CPF nº 00941233227, RUA CURIÓ 1855 RONALDO ARAGÃO - 76814-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

Como no caso em tela a contestação ainda não foi apresentada, não há que se falar em consentimento ou necessidade de intimação da parte contrária. Logo, a desistência é plenamente válida.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

À CPE: Oficie-se a CENTRAL DE MANDADOS, com urgência, para devolução do mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026416-25.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: B. A. F. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77079770 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2022 12:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002106-21.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES MARINHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050352-16.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960

REU: JARDEL DA SILVA MAIA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas complementares (1008.9), devendo gerar o boleto no Sistema de controle de custas - emissão de 2ª via.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PROCESSO Nº: 7018161-15.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: ANTONIO OBDIESIO DOURADO, DANIELE RAMOS DOURADO

ADVOGADO DOS REU: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de ANTONIO OBDIESIO DOURADO, DANIELE RAMOS DOURADO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, ser credora da quantia de R\$ 10.251,34 (dez mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) decorrentes de contratos de prestação de serviços educacionais referente à Bolsa Rotativa do curso de Administração dos anos de 2016/2 e 2017/1, bem como parcelas do acordo do contrato de 2016 e mensalidades. Juntou documentos.

Citadas as partes, somente a requerida DANIELE apresentou embargos à monitória (Id. 75758243).

Intimada a parte autora, não opôs impugnação aos embargos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, pois os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular. Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas.

Argui a embargante preliminar de inépcia da inicial, pela falta de prova dos valores que estão sendo cobrados como mensalidades da 2ª SEMESTRALIDADE DE 2016 e a 1ª SEMESTRALIDADE DE 2017, bem como a amortização em 2018.

Saliante-se que, no que se refere ao disposto no artigo 320 do CPC, a inicial se encontra fundamentada e com os documentos essenciais à propositura da demanda.

Dessa forma, não se configura qualquer deficiência a viciar a demanda.

Rejeito a preliminar.

A embargante postula sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, por não ter condições de suportar as despesas processuais sem comprometimento do sustento próprio e familiar.

Com base nos documentos colacionados, notadamente a CTPS com contrato de trabalho vigente e percebíveis em patamar que se amolda ao pedido da benesse pretendida, defiro a gratuidade de justiça.

Argui prescrição por não ter sido efetivada a citação no prazo preconizado no artigo 240, § 2º e § 1º do CPC e art. 202, inciso I, do Código Civil.

Entretanto, o prazo do aludido artigo, refere-se apenas a casos que tenha havido desídia da parte na oferta de endereços para tentativas de citações, se frustradas as medidas anteriores nesse sentido.

No cenário apresentado nos autos, a demora da citação, por motivos alheios à vontade do autor, não importa em inércia durante o prazo legal.

Rejeito a arguição de prescrição.

Implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como por não aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

O requerido ANTONIO OBDIESIO DOURADO, DANIELE RAMOS DOURADO, incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu embargos e nem realizou o pagamento.

No mérito a pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

Inicialmente, a embargante admite que foi aluna da embargada durante 07 (sete) semestres no curso de ADMINISTRAÇÃO, com início no 2º semestre de 2014, e em decorrência das dificuldades financeiras, pelo desemprego, interrompeu seus estudos e não pode cumprir com o pactuado no contrato de prestação de serviços formulado entre as partes. No entanto, como forma de afastar os argumentos autorais, deixou de apresentar nos autos comprovantes de pagamento de nenhuma das parcelas cobradas, não se desincumbindo do seu ônus probatório nos termos do artigo 373, II do CPC.

Ademais, ficou devidamente demonstrado, através dos documentos juntados com a inicial, que a parte autora efetivamente possui um crédito com os requeridos, pois apresentou o contrato celebrado (id 56784186), boletos emitidos (id 56784812, 56784183), histórico escolar (id 56784189) e planilha de débito (id 56784185).

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitória apresentados por REU: ANTONIO OBDIESIO DOURADO, DANIELE RAMOS DOURADO em face de AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial, no importe de R\$ 10.251,34 (dez mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, conforme aqui delimitados, considerando sua atualização até a propositura da ação convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, do CPC).

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, com ressalvas quanto à gratuidade de justiça deferida à embargante.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, com observância aos beneficiários da justiça gratuita, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

Porto Velho - RO; 19 de maio de 2022

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7027381-03.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: BRENDA ARIEL SOSSA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7043979-03.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: RONDONIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI  
ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361  
REU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES  
ADVOGADO DO REU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357  
SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por RONDONIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI, em desfavor de LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES, objetivando o recebimento de R\$ 96.949,01, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão.

O requerido apresentou defesa, na qual alegou que os valores cobrados são indevidos, tendo em vista que a nota fiscal objeto da lide é no montante de R\$ 66.906,57 (sessenta e seis mil, novecentos e seis reais e cinquenta e sete centavos) e não de R\$ 96.949,01 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e um centavos).

A empresa requerente, por sua vez, impugnou a defesa do requerido alegando que não foi apresentação pelo embargante dentro do prazo legal nenhuma petição de embargos, apenas a apresentação de recibos e cópia de uma sentença judicial do processo de execução que foi movido pelo autor. Ademais, requereu a procedência total da presente demais e a condenação do requerido por litigância de má-fé. É o relatório. Decido.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPD que a "ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

A ação monitoria, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

No presente caso, o embargante alega que a embargada não deduziu o pagamento efetuado no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais) restando a importância de R\$ R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), que atualizados somam o valor de R\$ 66.906,57 (sessenta e seis mil, novecentos e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Em contrapartida, o requerente apresenta Nota Fiscal de Serviços nº 025-A emitida no dia 17/09/2018 e Nota Fiscal de Serviços nº 027-A emitida em 03/10/2018, com os respectivos comprovantes de entrega das mercadorias devidamente assinadas por um dos coordenadores de campanha do requerido, perfazendo um valor total de R\$ 143.866,54 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Desse valor, informa que houve o pagamento da importância de R\$ 46.917,53 (quarta e seis mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), restando exigível o valor de R\$ 96.949,01 (noventa e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e um centavo).

Conforme observado, a parte embargada realizou a dedução dos pagamentos efetuados pelo embargante, qual seja, o valor total de R\$ 46.917,53 (quarta e seis mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos). Aliás, apresentou em sua inicial detalhadamente todos os valores referentes à prestação de serviço oferecido ao requerido.

Por oportuno, pontuo que as Notas Fiscais de Serviços nº025-A e nº 027- referem-se à impressão de todo o material da campanha eleitoral do Sr. Luiz Cláudio, ora requerido, visando sua reeleição para uma das cadeiras da Câmara Federal representando o Estado de Rondônia. Foram feitos 02 (dois) pedidos de material de campanha, conforme as notas fiscais e comprovantes apresentados, totalizando as duas compras o valor atualizado de R\$ 143.796,14 (cento e quarenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos). Entretanto, a dívida não foi adimplida.

Dessa forma, considerando a prova constante dos autos, produzida pelo requerente, aliado à ausência de elementos e provas capazes de refutar os pedidos iniciais, julgo improcedente os embargos à monitoria.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação Monitoria. Ônus da prova. Devedor. Documento novo em sede recursal. Excepcionalidade. Não configuração. Recurso a que se nega provimento.

1. Em ação monitoria, é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação.

2. Incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/2015, o que não se operou no caso dos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001268-16.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/11/2019)

Por outro lado, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O requerente alegou que o requerido "opôs embargos totalmente infundados e sem provas, não se atentando ao que determina o Artigo 702, § 1º, 2º e 3º, c/c Artigo 373, II, ambos do CPC."

A boa-fé processual é um postulado que se presume, de modo que para a configuração da litigância de má-fé, faz-se necessário que a conduta dolosa da parte, em prejudicar o oponente, esteja perfeitamente evidenciada.

No presente caso, entendo que o requerido exerceu o legítimo direito de defesa, utilizando-se da ampla defesa e do contraditório, direitos constitucionalmente garantidos.

Portanto, rejeito as alegações do requerente e indefiro o pedido de condenação do requerido em litigância de má-fé.

Ante o exposto, e conforme determina o §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, e condenar LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES ao pagamento de R\$ 96.949,01, em favor de RONDONIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte embargante/sucumbente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem recurso e constituído de pleno direito o título executivo judicial e ainda, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias (atualização da data da propositura da ação até a confecção do cálculo)

Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7030981-32.2022.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARISON DE SOUZA PIMENTA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 3.037,50

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora comprovou sua hipossuficiência por meio da juntada de cópia da sua CTPS e/ou outros documentos anexados à inicial, os quais demonstram que recebe menos de 3 salários mínimos, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, presencialmente ou por videoconferência considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que deverá ser certificado nos autos a modalidade.

As partes deverão comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Endereço do CEJUSC: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO).

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação/citação:

AUTOR: MARISON DE SOUZA PIMENTA, RUA SOROCABA 4878, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7004112-71.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença



EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776  
EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 19 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7034527-95.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Arrendamento Mercantil

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: PATREZIO CUNHA MORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.670,40

**DESPACHO**

Retifique-se o endereço do Executado para constar: Rua Aruba, n. 8349, Bairro Tancredo Neves, nesta capital, Porto Velho/RO, CEP 76829-524

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

**OBSERVAÇÃO:** A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

EXECUTADO: PATREZIO CUNHA MORAIS, RUA CÍCERA SEVERINA 5085 CIDADE NOVA - 76810-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Endereço: Rua Aruba, n. 8349, Bairro Tancredo Neves, nesta capital, Porto Velho/RO, CEP 76829-524

**OBSERVAÇÃO:**

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7036816-35.2021.8.22.0001

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: FELIPE SCARDUA RABELO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

EMBARGADOS: D A RABELO - ME, ELETRIC DESIGN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JOSE LEANDRO ALVES DA CUNHA, OAB nº SP421195, ZAHÍ OBEID JUNIOR, OAB nº SP433440

DECISÃO

Indefiro o pedido de requisição de informações via E-SOCIAL, para verificar a existência de vínculo empregatício, por entender que, por consequência lógica, se constatado vínculo da parte, será solicitada a penhora de percentuais sobre o salário, e o entendimento dessa Magistrada é no sentido de aplicação do que preceitua o artigo 833, IV do CPC, tratando-se de verba impenhorável, de modo que a medida pleiteada não se mostra efetiva.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 921 do CPC), ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EMBARGANTE: FELIPE SCARDUA RABELO, RUA MIGUEL DE CERVANTE AP 105, RES TOTAL VILE 1 BL 10 AP 105 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EMBARGADOS: D A RABELO - ME, JOSE VIEIRA CAULA 5571, - DE 5291 A 5671 - LADO ÍMPAR IGARAPE - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELETRIC DESIGN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, RUA BARRA FUNDA 841 BARRA FUNDA - 01152-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

7030396-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA, CNPJ nº 84628098000116, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2558, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

EXECUTADO: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 59183004220, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4100, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

No evento anterior, a parte exequente formulou pedido de penhora de percentual da remuneração mensal da executada.

De acordo com o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, "são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Portanto, a remuneração/salário/vencimentos/subsídios é absolutamente impenhorável.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é inadmissível a penhora parcial uma vez que "a vedação da penhora sobre percentual de salário ou aposentadoria remanesce incólume, a despeito do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a ordem legal da constrição dos bens do devedor, apontando a preferência sobre dinheiro ou espécie ou de depósito em instituição financeira, pois a penhora sobre percentual das verbas enumeradas no inciso IV do artigo 649 do CPC, constante do projeto de lei, no § 3º do artigo 655, foi expressamente vetada" (REsp 1023015/DF).

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual sobre a remuneração mensal da parte executada nos autos.

Por outro lado, reconhecendo a obrigatoriedade de satisfação do crédito, que não vem sendo adimplida pela parte ré, admito o regular trâmite processual para localização de bens passíveis de penhora.

Assim, em referência à efetivação do Princípio do Resultado, que vigora amplamente na Execução, segundo o qual predomina-se o interesse do credor em obter a atividade satisfativa/resolutiva, com o recebimento de seu crédito, DETERMINO a INTIMAÇÃO DO DEVEDOR para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.

Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7030995-16.2022.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Água

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PEREIRA TENORIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor: R\$ 5.409,36

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de fatura c/c repetição de indébito, proposta por AUTOR: ANA PEREIRA TENORIO FERREIRA em face de REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD .

Recebo a Emenda a inicial uma vez que a parte ré ainda não juntou defesa aos autos.

Narra a parte autora, em síntese é titular do imóvel situado na Rua Jaime Peixoto de Alencar, nº 4926, Bairro Nova Esperança, CEP: 76801-972, na cidade de Porto Velho/RO, e nesta qualidade é consumidora dos serviços de água prestados pela ré, matrícula 20397.1.

Alega que as faturas da unidade consumidora da requerente em relação aos meses de MAIO DE 2021 A MAIO DE 2022, foram lançadas com valores não condizentes com a sua realidade, tendo em vista os valores pagos nos períodos anteriores eram menores.

Requer a concessão da tutela para que Suspenda a cobrança e conseqüente possibilidade de interrupção do serviço de abastecimento de água, relacionado a fatura 05/2022, no valor de R\$212,64, cujo vencimento ocorrerá em 22/05/2022, bem como a proibição de inclusão da Autora junto ao SPC/SERASA em decorrência da supracitada fatura de maio de 2022;

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos o documento de id 76500052, f18, que demonstra que nos períodos anteriores ao requerido da inicial a média de consumo da parte autora era menor. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que tais valores podem causar na sua subsistência uma vez que percebe renda de R\$920,00 (página03-id.76500052).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para que a requerida suspender a cobrança e interrupção do serviço de abastecimento de água, relacionado a fatura 05/2022, no valor de R\$212,64, cujo vencimento ocorrerá em 22/05/2022, bem como a proibição de inclusão da Autora junto ao SPC/SERASA em decorrência da supracitada fatura de maio de 2022.

Intime-se a requerida com urgência.

Após, aguarde-se a audiência de Conciliação já designada.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7010136-81.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REQUERIDO: WALNEY SOUZA DA CONCEICAO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-, 19 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

7046368-24.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ADRIELE LUCISLANEA VASCONCELOS DE LIMA, CPF nº 00110121295, RUA ABACATEIRO 5392, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, é imprescindível o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho-, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7006121-40.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: NELSON NOGUEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 19 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017672-49.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA - RO7909, SILVANE SECAGNO - AC5139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOCCOL e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234

Advogado do(a) EXECUTADO: DAISON NOBRE BELO - RO4796

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000537-95.2022.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: ROSALIA DOS SANTOS LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento das custas nos termos da intimação id 76241711 no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007448-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA REGINA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044639-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

REU: NISSEY MOTORS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da petição do Perito Judicial ID 77010088 , bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004604-63.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXCUTADO: OSVALDO PEREIRA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031019-78.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DORI ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO VICENTE PAES - SP324558

EXECUTADO: ATACADO GUAJARA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031258-53.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: RAIMUNDO MORAES CAETANO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015257-22.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: MARCELO GUARIENTO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026771-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SARAIVA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, KEPLAR NETWORK COMERCIO DIGITAL EIRELI, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77043696 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/07/2022 08:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062233-63.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO SOUSA NERY

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

EXECUTADO: MILENE GARCIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob documento ID 77005745.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SILVIA DE SOUZA FONSECA ARRUDA CPF: 113.437.452-68 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 26.969,01 (vinte e seis mil novecentos e sessenta e nove reais e um centavos) atualizado até 01/04/2022.

Processo:7052918-11.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ENERGISA CPF: 05.914.650/0001-66

Executado: SILVIA DE SOUZA FONSECA ARRUDA CPF: 113.437.452-68

DECISÃO ID 76388288: "(...)II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

04/05/2022 19:37:18

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2928

Caracteres

1968

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

44,20

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005547-12.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PET SHOP ANIMALIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725A

REU: OLIMPO MOVEIS E DECORACAO LTDA e outros

Advogado do(a) REU: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050941-13.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: CLODOALDO NEGREIROS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041458-22.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: NALVA DA SILVA NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049120-03.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENDERSON SILVA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, ABIDA DIAS - RO9197

REU: LABET EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019070-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. P. D. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA - RO12107

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA - RO12107

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76113894 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/07/2022 08:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011821-89.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA SALES DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela Executada, nos termos do Despacho de ID 66126138.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021218-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA RIBEIRO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045230-22.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE MARIA CANDIDO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE MARIA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

REU: ANDRE LUIS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029384-28.2022.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: CAROLINA RAMOS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

REQUERIDO: VILCILEIDE GIL CAETANO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77038414 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/07/2022 08:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046895-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDVANDO MARTINS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040410-57.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: PAULO FALCAO DOS SANTOS e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905

INTERESSADO: SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005680-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO ANTONIO PELLLES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLLES - RO0001736A

REU: VIVO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77040120 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/07/2022 13:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045735-52.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ALVARÁ DE SOLTURA: ROGERIO CECCON DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062330-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARCOS DE ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003125-33.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON

ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, CARLA APARECIDA

BRAGA ARARUNA - RO8281

EXECUTADO: BRUNO LUIZ DE MOURA GONZAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043972-50.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARIA ESMERALDA CAMACHO ROCA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007319-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. F. J. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013838-69.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M A ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

EXECUTADO: JOAO RICARDO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061113-09.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ADMA LEANDRO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000551-34.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: ANDERSON AVENTURA BASTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030251-55.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

REU: MANOELINA FERREIRA PERES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003619-89.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIVIRINO PAULI - RR101-B, DIEGO LIMA PAULI - RR858

EXECUTADO: RANIELLY DA COSTA CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002834-06.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: SONIA MARIA FERRAZ PAIVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto ao documento juntado (ID 76836349) em resposta ao expediente de ID 76047349.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068657-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BUENO &amp; CECHIM LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

PROCURADOR: ENERGISA

Advogado do(a) PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028544-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. J. D.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 76855073). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013397-25.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029463-12.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: POMMER &amp; BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

REQUERIDO: ANIELE LIMA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta do INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034145-39.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: A L MADEIRA GOMES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta dos ofícios id 74866317/ 77059270.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019900-23.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA VENANCIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta do INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002774-91.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: BEATRIZ NATIVIDADE REIS HURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta do INSS.

7009056-14.2021.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO, OAB nº RJ166100, JAMILLE CABRAL DE VASCONCELLOS NAVARRO, OAB nº SP430465, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BRADESCO

EXECUTADO: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE, CNPJ nº 03232019000151, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 4340 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. BANCOS SANTANDER (BRASIL) S.A. e KIRTON BANK S.A – BANCO MÚLTIPLO (ATUAL DENOMINAÇÃO DO HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MÚLTIPLO) apresentam EMENDA ao pedido inicial para inclusão no polo passivo do presente cumprimento de sentença do advogado GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, inscrito na OAB/RO sob o nº 2.641, com escritório localizado na Rua Quintino Bocaiuva, 1.600, Porto Velho-RO, para responder pela execução por quantia certa de R\$ 6.419,17, para cada instituição, totalizando em consequência R\$ 12.838,34 em valores originais.

2. A Condição de devedor do patrono da Associação Cidade Verde foi reconhecida no (ID n.º 31049318 fl. 4) do autos originários. É decorrente do levantamento indevido de honorários advocatícios sobre multa processual reconhecida como indevida pela superior instância.

3. Nesta perspectiva, tendo sido os valores pendentes recebidos exclusivamente pelo patrono da entidade, não há sentido para manutenção desta na presente execução, mas apenas do beneficiário do crédito inadimplido, pelo que, acolho a emenda para incluir Gabriel de Moraes Correia Tomasete no polo passivo do cumprimento de sentença, e determino a exclusão do polo passivo da Associação Cidade Verde.

4. Anote-se e intime-se os exequentes a apresentarem planilha atualizada total do débito exequendo. Prazo 10 dias.

5. Após :

I - CITE-SE a parte devedora, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. II - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC. IV - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará). V - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7027635-73.2022.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CANDRICA MADALENA SILVA, CPF nº 82458839215, AVENIDA VIGÉSIMA 6034 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

EMBARGADO: CRISTINA SCHREINER DUARTE, CPF nº 69805180204, KM 85 LINHA 43 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

Despacho

Vistos.

Certifique-se a tempestividade e anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7011558-86.2022.8.22.0001 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.

Após, tornem conclusos para despacho inicial.

Porto Velho 19 de maio de 2022

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

PROCESSO: 7020688-03.2022.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: A. G. D. A. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão. Determinada a emenda à inicial, a parte autora não a cumpriu. Noticiou a interposição de Agravo de Instrumento que não concedeu efeito suspensivo à decisão. Assim, deveria a parte autora cumprir a determinação de emenda.

O art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Nesse panorama, confira-se o entendimento do citado Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.087 - SP (2018/0145348-4) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO (S) - SP124809 RECORRIDO : MARIA MARCLEA RODRIGUES AGUIAR ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE00000M DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra acórdão assim ementado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Petição inicial indeferida por invalidade da notificação expedida para fins de comprovação da mora. Notificação extrajudicial devolvida com anotação Ausente. Objeto devolvido ao remetente Invalidade da notificação Extinção de rigor Recurso improvido (fl. 100). O recorrente aponta ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, comprovação da mora do devedor. Afirmar ser "dispensável o recebimento pessoal da notificação pelo devedor para comprovação da mora, bastando que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato de financiamento" (fl. 109). Pretende seja considerada "devidamente comprovada a mora do recorrido através da notificação com retorno 'AUSENTE' (fl. 110). É o relatório. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial recebida no endereço constante no contrato. Ainda que não se exija o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é necessária a comprovação da efetiva entrega em seu domicílio. Confirmam-se, a propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. 2. Rever a conclusão dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 770.030/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe, 4.2.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.254/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 15.2.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 16.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe, 21.3.2011). Na espécie, consta da sentença que "não houve efetiva entrega da comunicação, já que a carta de notificação foi devolvida, pois 'ausente' o seu destinatário"(fl 65). O acórdão recorrido consignou que "a notificação não foi entregue a ninguém. O que se vê é que houve devolução ao remetente e o ato não atingiu a finalidade. Portanto, não há regular constituição em mora" (fls. 101/102). Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1748087 SP 2018/0145348-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2018)"grifei.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia segue exatamente o mesmo entendimento, conforme jurisprudências:

Apelação. Busca e apreensão. Ausência de constituição em mora. Extinção sem resolução do mérito. Não se presta para a finalidade de comprovar a constituição em mora do devedor a notificação extrajudicial devolvida com a anotação de ausência deste, agindo com acerto o magistrado que extingue o feito após o não atendimento da determinação de emenda à inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017323-43.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/11/2019)



Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável à propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7043664-43.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/11/2019)

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) Assim, considerando que a inicial apenas veio instruída com o comprovante da AR em que consta a devolução ao remetente pelo motivo "não existe o número" e que, mesmo intimada a regularizar referida comprovação a requerida não o fez, a extinção da ação é medida que se impõe.

Observo que se trata de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).

Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Informe-se o teor desta nos autos do Agravo de Instrumento 0803890-56.2022.8.22.0000.

Sem custas finais.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, RO, 19 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034284-54.2022.8.22.0001

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: EUNICE ALVES CHAVEIRO, CPF nº 66230748215, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 19 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7023648-29.2022.8.22.0001

Cheque

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ nº 02027440000168, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A

REU: EDNA MARIA CRUZ DA SILVA, CPF nº 75480816268, RUA VENEZUELA 1519, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliante-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7023648-29.2022.8.22.0001 REU: EDNA MARIA CRUZ DA SILVA, CPF nº 75480816268, RUA VENEZUELA 1519, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7005117-36.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, CNPJ nº 19880077000121, RUA DA BEIRA 6541, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADOS: ALTEMIR TOMAZINI, CPF nº 21250324904, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5245 AGENOR DE CARVALHO - 76820-227 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 05780424000130, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 638 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A

DECISÃO

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7014967-07.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocáticos

Requerente (s): ELIZABETE WARMELING, CPF nº 42063922268, À LINHA 120 S/N, SITIO ALEGRIA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

MANOEL MESSIAS GONZAGA DOS SANTOS, CPF nº 42158745215, À LINHA 120 S/N, SITIO ALEGRIA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A

POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

Requerido (s): REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora apresentou embargos de declaração da sentença de mérito proferida sob o fundamento de ocorrência de omissão e erro material na medida em que decisão no que tange a parte dispositiva merece ser melhor esclarecida em relação ao percentual de juros e índice de correção monetária aplicável, posto que ante a existência de vários índices tal omissão atinge essencialmente no valor da condenação, sendo que a r. decisão nada manifestou a respeito. Requer seja sanada a omissão / erro material.

A parte requerida se manifestou no ID 76676332.

É o que há de relevante.

DECIDO.

Os embargos de declaração constituem uma espécie de fundamentação vinculada e estrita e nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, possuem a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades e/ou eliminar contradições, assim como corrigir erro material observados na sentença.

No caso concreto, o inconformismo da embargante não merece acolhida tendo em vista que os índices de juros e correção monetária decorrem de lei e o Tribunal de Justiça de Rondônia sempre publica no Diário da Justiça a tabela dos fatores de atualização monetária, sendo que no site do TJRO há ferramenta em que é possível realizar todos os cálculos judiciais (<https://webapp.tjro.jus.br/apcalcprocessual/pages/calculoMais.xhtml>), apenas apontando o valor a ser pago, data de início e final dos juros e correção, data estas que estão expostas no dispositivo da sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração porque tempestivamente apresentados. REJEITO os embargos manejado pela embargante.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh2civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh2civelgab@tjro.jus.br)

7029144-39.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: L. D. S. S., CPF nº 01889760277, RUA ARACARI 2195, CASA TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora emendar a inicial para comprovar a notificação extrajudicial da parte requerida, uma vez que, apesar de enviada para o seu endereço, não foi recebido por pessoa qualquer, pois retornou com a anotação "ausente". De fato, o AR não precisa ser recebido pelo devedor, mas deve ser recebido por alguém que esteja no endereço.

Nesse sentido:

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial válida. Ausência. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Emenda. Inexistência. Para constituição em mora, nos contratos de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento (Súmula 72 do STJ). Ausente notificação válida, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do mérito. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7006462-56.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/07/2020).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 19 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0178125-96.2003.8.22.0001

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TREZE DE MAIO, 915 SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETE SETI, CPF nº 34108335287, RUA MONTEIRO LOBATO 5503 ELDORADO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDENOR CARVALHO VIEIRA, CPF nº 27179877204, BR. 364 KM 12, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MERCEDES LINARES COSTA, CPF nº 13937391215, RUA MIGUEL ANGELO 7669, ESCOLA DE POLICIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIC MARIE DE CHAMPEAUX DE LA BOULAYE, CPF nº 00103730206, RUA JÚLIO DE CASTILHO, N. 414, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BADER MASSUD JORGE BADRA, CPF nº 00096962291, AV ABUNÃ 898 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, VANDERLUCIA SEABRA BRAGA, OAB nº RO3354A, ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582, ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787A, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608A, ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO1609, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422A, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190000104, AV. NAÇÕES UNIDAS s/n, ESQUINA C/ AV. AMAZONAS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON, OAB nº BA53523, MARIANA BARROS MENDONCA, OAB nº MG103751, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, OAB nº ES30709

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de quinze dias para o poupador BADER MASSUD JORGE BADRA a se manifestar sobre a petição de ID nº 77046455.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Porto Velho 19 de maio de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7027625-29.2022.8.22.0001

Compra e Venda

PROCURADOR: CANDRICA MADALENA SILVA, CPF nº 82458839215, AVENIDA VIGÉSIMA 6034 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

PROCURADOR: CRISTINA SCHREINER DUARTE, CPF nº 69805180204, KM 85 LINHA 43 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Da narrativa dos fatos não decorre o pedido, pois a multa prevista na Cláusula 6ª do contrato não se dá no caso de descumprimento contratual, tese da parte exequente, mas sim no caso de sucumbência em ação judicial ajuizada entre as partes.

Outrossim, o contrato prevê a responsabilidade da cedente/vendedora pelo pagamento de multas ambientais ou termos de embargos.

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, oportunizo a manifestação da parte exequente para que realize os esclarecimentos que entender pertinente no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7034086-17.2022.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

AUTORES: SORAYA VERZELETTI OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, PALOS VERDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177

REU: DESCONHECIDOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse cumulado com pedido de liminar, pleiteado por Palos Verdes Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA, Álvaro Felipe Ferreira Alva, Luiz Carlos de Oliveira e Soraya Verzeletti de Oliveira (autores) em desfavor a réus desconhecidos e incertos, referente ao Lote de terras urbano nº 26943, Quadra 556, Setor 28. Inscrição Cadastral: 01.28.556.2694.001. Localizado na Estrada 13 de Setembro, com entrada pelo Ramal Brasília, Bairro Cidade do Lobo. Área 143012,0000 m2 (cento e quarenta e três mil e doze metros quadrados). Situado na Cidade de Porto Velho-RO. Limitando-se: ao Norte, com o lote 06-E e Igarapé Bate Estaca; ao Sul, com os lotes 06-A, 06-B e área sem denominação; ao Leste, com o lote 06-E e Estrada 13 de setembro; a Oeste, com área sem denominação.

Segundo os autores, são legítimos proprietários da área descrita, mantendo-a limpa e preservada, no entanto na data de 11.05.2022 pessoas não identificadas, munidas de facões e foices, invadiram a área do lote destruindo as cercas, promovendo queimadas intensas e degradação da área, que é localizada em APP. Dizem que os réus/invasores ainda não firmaram moraria na área e somente a ocupam durante o dia, fazendo demarcações de terrenos, estabelecendo uma divisão entre o grupo. Tal fato demonstra que os réus não são "sem teto" e estão invadindo a área para "grilagem". Outro fato que merece atenção é a quantidade de veículos e motocicletas de propriedade dos réus/invasores, o que pode ser aferido nos vídeos e fotos juntados e que demonstram a existência de capacidade financeira. Requer liminarmente a reintegração na posse.

Junta documentos, inclusive vídeos da ocupação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 562, CPC, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Para tanto, deverá demonstrar os requisitos do art. 561 c/c 558 do CPC, provando-se a a posse do bem e a caracterização do esbulho, bem como a data em que este ocorreu, sendo esta dentro de um ano e dia da turbação ou esbulho afirmado.

Somando-se a isto, in casu, presentes os fundamentos do fumus boni iuris e periculum in mora.

A probabilidade do direito reflete na comprovação da posse da parte autora, ainda que indireta, em virtude da propriedade do imóvel, provada pelo inteiro teor indicado no IDs 76996421 e 76996424.

O perigo da demora está demonstrado, pois o aguardo da tutela jurisdicional poderá impor danos irreparáveis, inclusive consequências de índole ambiental ao titular da terra. Os elementos trazidos aos autos evidenciam a ocupação de lote, queimada e derrubada de vegetação, bem como registro de boletim de ocorrência noticiando invasão.

Em tempo, para evitar contrariedade, vale registrar que o presente caso não corresponde a nenhuma das hipóteses descritas na ADPF 828 MC / DF, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, conforme julgado proferido em 3/6/2021 cuja ementa ficou assim redigida:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. A hipótese. 1. Ação que tem por objeto a tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. Pedido cautelar de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. II. Fundamentos de fato. 2. O requerente destaca dados da Campanha Despejo Zero, segundo a qual mais de 9.000 (nove mil) famílias foram despejadas durante a pandemia e em torno de 64.000 (sessenta e quatro mil) se encontram ameaçadas de remoção. Notícia de casos de desocupações coletivas realizadas sem suporte assistencial às populações, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade. III. Fundamentos jurídicos. 3. No contexto da pandemia da COVID-19, o direito social à moradia (art. 6º, CF) está diretamente relacionado à proteção da saúde (art. 196, CF), tendo em vista que a habitação é essencial para o isolamento social, principal mecanismo de contenção do vírus. A recomendação das autoridades sanitárias internacionais é de que as pessoas fiquem em casa. 4. Diante dessa situação excepcional, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral. 5. É preciso distinguir três situações: (i) ocupações antigas, anteriores à pandemia; (ii) ocupações recentes, posteriores à pandemia; e (iii) despejo liminar de famílias vulneráveis. Também merecem solução específica: a) ocupações conduzidas por facções criminosas; e b) invasões de terras indígenas. IV. Decisão quanto a ocupações anteriores à pandemia. 6. Justifica-se a suspensão, por 6 (seis) meses, da remoção de ocupações coletivas instaladas antes do início da pandemia. Trata-se da proteção de comunidades estabelecidas há tempo razoável, em que diversas famílias fixaram suas casas, devendo-se aguardar a normalização da crise sanitária para se cogitar do deslocamento dessas pessoas. V. Decisão quanto a ocupações posteriores à pandemia. 7. Os agentes estatais poderão agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Tudo deve ser feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo condições de manutenção do isolamento social. VI. Decisão quanto ao despejo liminar por falta de pagamento. 8. No que diz respeito às situações de despejo por falta de pagamento de aluguel, a proibição genérica pode gerar efeitos sistêmicos difíceis de calcular em sede de controle concentrado de constitucionalidade, particularmente em medida cautelar de urgência. Isso porque a renda proveniente de locações, em muitos casos, também é vital para o sustento de locadores. Por essa razão, nesse tópico, a intervenção judicial deve ser minimalista. 9. Assim sendo, na linha do que já fora previsto na Lei nº 14.010/2020, que disciplinou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, suspendo, pelo prazo de 6 (seis) meses, tão-somente a possibilidade de despejo liminar de pessoas vulneráveis, sem a audiência da parte contrária. Não fica afastada, portanto, a possibilidade de despejo por falta de pagamento, com observância do art. 62 e segs. da Lei nº 8.245/1991, que dispõe sobre a locação de imóveis urbanos. VII. Conclusão. 1. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para: i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020); ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório. 2. Ficam ressalvadas da abrangência da presente cautelar as seguintes hipóteses: i) ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais a remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/2010; ii) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado – a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas – nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos; e iii) a possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas; e iv) posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confirmem maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão. (STF - ADPF: 828 DF 0052042-05.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 3/6/2021, Data de Publicação: 7/6/2021).**

O intuito da aludida decisão é salvaguardar direitos fundamentais de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e que estão particularmente desprotegidas. De acordo com o provimento, justifica-se a suspensão, por 6 meses, da remoção de ocupações coletivas instaladas antes do início da pandemia (20/3/2020).

Para as ocupações posteriores à pandemia (a partir de 20/3/2020), que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada.

In casu, percebe-se que a alegada invasão ocorreu após o marco de 20/3/2020, sendo possível verificar pelas fotos que não existem construções ou plantações, a demonstrar que famílias em situação de vulnerabilidade estão buscando local para moradia, ademais os invasores permanecem apenas durante o dia no local. Por outro lado, aparentemente, os invasores chegam ao local com motos e carros, de modo a demonstrar que não são pessoas em condição de vulnerabilidade.

Com base nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de reintegração de posse.

DETERMINO a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel indicado na inicial (ID 76996418), para fazer cessar o esbulho praticado pelos ocupantes do local, sob pena de desocupação forçada e a incidência de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando autorizada a utilização de força policial para cumprimento desta ordem.

DETERMINO pois o afastamento da área com fundamento nos art. 1.210 do Código Civil e arts. 560 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo de apuração de crime de desobediência. Poderá o oficial de justiça contatar a parte autora para esclarecer o endereço do imóvel a ser reintegrado.

DETERMINO que no cumprimento da reintegração sejam os invasores devidamente identificados, a fim de possibilitar a responsabilização criminal por desobediência, no caso de nova invasão da área.

AUTORIZO a requisição de reforço policial para cumprimento do mandado, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir o efetivo expediente com segurança e com as cautelas devidas, evitando eventual confronto armado.

Cumpra-se e expeça-se o necessário. Distribua-se ao OFICIAL PLANTONISTA.

Aproveitando o ensejo, determino que o oficial, no momento do cumprimento da ordem, relate as condições da ocupação (existências de moradias, plantações, etc.).

Servirá cópia da presente, devidamente instruída, de MANDADO, CARTA-AR, CARTA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INTIMAÇÃO e REQUISIÇÃO de força policial.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Juiz de Direito

7070667-65.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: DENIS NOBRE SANTOS, CPF nº 38693615220, RUA ANGICO 3121, - ATÉ 3200/3201 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIANE KELI ALVES TIAGO, OAB nº RO5045, LORRANA DE LIMA SILVA, OAB nº RO8748

REU: ITAU SEGUROS S/A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida sob a alegação de ocorrência de omissão na medida em que, apesar de constar pedido na sua contestação, na sentença nada foi esclarecido a respeito da dedução da franquia obrigatória. Requer seja sanada a omissão.

Intimada a parte autora não se manifestou quanto aos embargos.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPD.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPD, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Pelo que foi exposto pela parte requerida e diante da inércia da parte autora, é medida que se impõe o acolhimento dos embargos de declaração. De fato, desde a contestação, a parte requerida chamou atenção para a necessidade de dedução da franquia em relação às diárias hospitalares, e na sentença nada foi esclarecido a este respeito. De fato, o contrato entabulado entre as partes é válido e deve ser respeitado.

Assim é que, acolho os embargos, passando a sentença a ter o seguinte dispositivo:

“ Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.102,07, a título de indenização securitária, atualizado desde a contratação e acrescido de juros desde a citação válida. Condeno ainda no pagamento de R\$ 605,00 referente a diárias de internação hospitalar atualizado desde a contratação e acrescido de juros desde a citação válida, devendo ser deduzida a franquia prevista na cláusula 11.2 do contrato (ID 75072713 ).

Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 70% a cargo do autor e 30% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento das custas. Se não pagas, proteste-se, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

No mais, mantenho a sentença na forma como lançada.

Porto Velho 19/05/2022

Porto Velho - 2ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028544-52.2021.8.22.0001

Cancelamento de voo

AUTOR: ANA JULIA DAMASIO, CPF nº 06571383209, RIO JUMA 237 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862014896, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 - LATAN AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento espontâneo da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 76855074.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a CPE a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento, na hipótese de não terem sido recolhidas as custas na integralidade. Se não pagas, proteste-se, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7072397-14.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente (s): GLACI APARECIDA VESTEMBERG, CPF nº 34848347220, RUA VIRGENS 11.674 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625

Requerido (s): BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A, 18 ANDAR, CONJ. 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

DECISÃO

A parte requerida apresentou embargos de declaração com o fundamento de ocorrência de contradição na medida em que foi condenado na restituição simples do valor referente a Tarifa de Avaliação do bem em R\$ 659,00 e Tarifa de Registro de Contrato no valor de R\$ 294,10, no entanto, o contrato não prevê cobrança de Tarifa de Avaliação do Bem. Diz ainda que eventual condenação deverá ser atualizada com base na Selic, seguindo os entendimentos legais e jurisprudenciais, já compreendido a correção monetária e os juros de mora nesse percentual. Requer seja sanado o erro material da sentença.

A parte autora se manifestou no ID 76610679.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Quanto à insurgência da parte requerida em relação à correção e juros aplicada ao caso, trata-se de mero inconformismo do embargante tendo em vista que os índices de juros e correção monetária decorrem de lei e o Tribunal de Justiça de Rondônia sempre publica no Diário da Justiça a tabela dos fatores de atualização monetária, sendo que no site do TJRO há ferramenta em que é possível realizar todos os cálculos judiciais (<https://webapp.tjro.jus.br/apcalcprocessual/pages/calculoMais.xhtml>), apenas apontando o valor a ser pago, data de início e final dos juros e correção.

Quanto a questão da Tarifa de Avaliação do Bem, no presente caso refazendo análise do contrato entabulado entre as partes, denota-se que de fato não há valores vinculados à Tarifa de Avaliação do Bem, sendo evidente a ocorrência de erro material e contradição na sentença proferida.

O valor de R\$ 659,00 é referente à Tarifa de Cadastro. Quanto a esta tarifa, observo desde que esta permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente. (REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, Tema 618).

Da decisão citada, pacificou-se que é lícita a cobrança de tarifa de cadastro, desde que fixada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Este é justamente o caso dos autos, em que a cada novo contrato se cobra uma tarifa de contratação, o que se mostra plenamente adequado do caso concreto.

Assim, vislumbra-se possível a cobrança da taxa de abertura de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, posto que a parte autora não fez prova de que já mantinha relacionamento com a instituição requerida.

Assim, CONHEÇO os embargos de declaração porque tempestivamente apresentados e os acolho parcialmente, passando a sentença a ter o seguinte dispositivo:

“DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais para declarar a ilegalidade da tarifa de registro de contrato e condenar o requerido à restituição simples do principal (R\$294,10) e dos juros remuneratórios que incidiram sobre os referidos valores, cobrados e efetivamente pagos pela autora, atualizada desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, autorizada, desde já, a compensação com eventual saldo devedor.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor da causa e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção será de 80% a cargo da parte autora e 20% a cargo das requeridas, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC e ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquivase.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.”

No mais mantenho a sentença na forma como lançada.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7022833-32.2022.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VINICIUS ROCHA GOMES, CPF nº 75620499200, RUA ARARIBÓIA 210 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

JAMILE CARRATTE, CPF nº 51887584234, RUA ARARIBÓIA 210 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., SHOPPING CENTER III 2064, AVENIDA PAULISTA 2064 BELA VISTA -

01310-928 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC,



saliendo que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliendo-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., SHOPPING CENTER III 2064, AVENIDA PAULISTA 2064 BELA VISTA - 01310-928 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 19 de maio de 2022 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057190-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALINA DE SOUZA NECKEL e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844A

Advogados do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844A

Advogados do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844A

Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844A

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO

DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044079-26.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ADEL RAYOL DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EVARISTO DA SILVA ALMEIDA CPF: 497.664.732-34, GILCIANE CRISTINA DALTIMA CPF: 326.801.472-00, EDMUNDO DE ALMEIDA CPF: 209.174.069-15, FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA CPF: 673.971.152-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7052471-86.2017.8.22.0001

Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Exequente:ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO registrado(a) civilmente como ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO CPF: 283.574.692-72, PORTO VELHO SHOPPING S.A CPF: 08.781.731/0002-04, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO CPF: 760.722.822-53, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA CPF: 897.437.172-34

Executado: EVARISTO DA SILVA ALMEIDA CPF: 497.664.732-34, GILCIANE CRISTINA DALTIBA CPF: 326.801.472-00, EDMUNDO DE ALMEIDA CPF: 209.174.069-15, FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA CPF: 673.971.152-68

DECISÃO ID XX: "(...) CONDENO as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006877-44.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REQUERIDO: FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011570-03.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, MARCELA DE SA SALES - RO10605

Advogados do(a) AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, MARCELA DE SA SALES - RO10605

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77047373 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/07/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025990-13.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MC SERVICOS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE STUMPF JACOB GONCALVES - MT5362/O

EXECUTADO: A. L. SOBREIRA DISTRIBUIDORA DE FRIOS GUAJARA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**3ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020444-74.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: CARLOS SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

A insatisfação da parte autora decorre do descumprimento da parte requerida de sentença proferida nos autos 7023925-79.2021.8.22.0001. Da análise daquele feito verifica-se que a sentença transitou em julgado no dia 18 de fevereiro de 2022, e que em 24 de março de 2022, na mesma data do protocolo desta ação, houve o pedido de cumprimento de sentença, bem como o pedido desta ação.

Aqueles autos foram julgados com resolução do mérito e já se operou o trânsito em julgado. E não há nenhuma alteração fática a ensejar a propositura da presente demanda sem acarretar a ofensa à coisa julgada (art. 505 CPC/2015).

O instituto da coisa julgada tem por objetivo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo. Uma das FINALIDADES da coisa julgada é imprimir segurança aos julgados, evitando que litígios idênticos sejam novamente ajuizados, o que geraria desordem e discussões infundáveis.

Encontramos a coisa julgada como uma garantia constitucional devidamente prevista no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição da Republica Federativa do Brasil, conhecida também como Carta Magna, a saber: "A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Portanto a matéria não poderá ser discutida no presente processo, tendo em vista a SENTENÇA de MÉRITO no processo 7023925-79.2021.8.22.0001, do qual transitou em julgado, com base nos artigos 502, 503 e 505, inciso I e II, todos do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá por meio daquele processo buscar o cumprimento da DECISÃO judicial, podendo para tanto ser aplicadas medidas coercitivas como a multa.

Posto isso, reconheço a ocorrência de coisa julgada e por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa, uma vez que foi deferido o pedido justiça gratuita.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado, se nada pendente, archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004695-27.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: VAGNER RICARDO ARAUJO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido do perito (id. 64952209), por qual autorizo por meio de ALVARÁ para realizar o saque ou transferência de 50% dos honorários.

Destarte, ante a justificativa da parte autora, quando da ausência justificada, intime-se o perito para designação de nova data, devendo as partes serem intimadas, com um prazo mínimo de 20 (vinte) dias.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (art. 477, CPC).

As partes podem apresentar quesitos, em 10 dias, os quais serão disponibilizados ao perito.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Após tornem conclusos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048086-90.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente (s): CELIA REGINA DORNER, CPF nº 59306165153, AVENIDA DOS JACARANDÁS 3585, - DE 3419 A 3697 - LADO ÍMPAR SETOR COMERCIAL - 78550-248 - SINOP - MATO GROSSO

Advogado (s): RICARDO FURTADO DA FROTA, OAB nº RO3303

TEREZA CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5080

Requerido (s): Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DESPACHO

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que determinou à executada obrigação de fazer e de pagar.

Sobreveio ao feito petição da executada, noticiando a quitação do débito (id 76923699).

Intimado para manifestação, o exequente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e a intimação do executado para comprovar a obrigação de fazer, consistente na baixa definitiva da quantia/cobrança de R\$13.425,27 (id 76980996).

Atentando-se ao pedido de id 76980996, expeça-se o competente alvará, em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência do montante depositado, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, consignando que a conta deverá restar zerada.

Quanto à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente. No que concerne à aplicação da multa prevista no §1º, do art. 536, somente incidirá após o decurso do prazo para cumprimento da obrigação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7027453-63.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Oferta e Publicidade, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ROGER ANDRE FERNANDES, CPF nº 69428530204, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1188, APARTAMENTO 09 AGENOR DE CARVALHO - 76820-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 14 ANDAR, TORRE NORTE CENTRO EMPRESARIAL BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentençaEXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDAem que a executada SKY BRASIL SERVICOS LTDA foi condenada a restituir a linha telefônica de n. a 69 999733681, bem como o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização, ao exequente ROGER ANDRE FERNANDES.

Em sentença (ID 25220155) consignou-se:

“ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos em desfavor de SKY BRASIL SERVICOS LTDA, o que faço para:

a) CONCEDER a tutela antecipada pleiteada, DETERMINANDO que a requerida proceda com a instalação dos serviços de internet na residência da parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais);

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), para o requerente, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

c) CONDENAR a ré a indenizar os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. “

Em sede de recurso, modificou-se a sentença ID 25220155, excluindo a indenização por danos morais e reconhecendo a sucumbência recíproca aos honorários em 10% do valor da causa atualizado, conforme acórdão ID 53065339. Vejamos:

"(...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida no sentido de julgar parcialmente procedente os pedidos constantes na petição inicial de modo a retirar indenização por danos morais.

Considerando que a parte autora decaiu de parte de seus pedidos, reconheço a sucumbência recíproca e determino o pagamento das custas pro rata, cada parte arcará com os honorários da parte adversa, em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Deixo de fixar honorários recursais diante do acolhimento do pedido, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/15.

É como voto."

Intimada para cumprimento da obrigação de fazer e pagar, a parte requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 61599413). Sustenta excesso de cobrança nos cálculos apresentados pelo exequente; inaplicabilidade da multa, vez que não houve intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer; e impossibilidade do cumprimento da obrigação, em virtude de ausência de sinal na região, requerendo a conversão da obrigação em perdas e danos. Postula ainda pela concessão de efeito suspensivo.

A parte autora manifestou-se à impugnação (ID 62839620), alegando ser a impugnação da executada intempestiva; inexistência de erro nos cálculos; ciência inequívoca da decisão que arbitrou multa; inaplicação de perdas e danos, não comprovando a executada a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer; litigância de má-fé.

No despacho ID 65898358, a impugnação ao cumprimento foi recebida sem efeito suspensivo e determinada a remessa dos autos à Contadoria, para apurar o valor correto da execução.

A Contadoria não realizou os cálculos, em virtude de dúvidas na aplicação da multa (ID 68688488).

Pois bem.

Primeiramente, verifico a tempestividade da impugnação ao cumprimento, haja vista que a publicação do despacho ID 60708175 somente ocorreu no dia 04/08/2021.

Alega a executada impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, pleiteando a cassação da multa e conversão em perdas e danos.

**DA MULTA**

A multa cominatória ou astreinte, tem por finalidade forçar o devedor a adimplir sua prestação, contudo sem servir de meio indenizatório, porque não é a hipótese de transformação da obrigação pelo equivalente em dinheiro quando ocorre a impossibilidade física ou jurídica do cumprimento da obrigação em perdas e danos.

A astreinte é multa de natureza processual, que tem origem na decisão antecipatória ou sentença, com finalidade de assegurar a eficácia do comando judicial impositivo de uma obrigação de fazer ou não fazer. Portanto, também tem o caráter de pena pecuniária, destinada a coagir o devedor a cumprir obrigação específica.

Nos termos do artigo 537 do CPC, é possível a aplicação das "astreintes" em tutela provisória, a fim de compelir a parte a cumprir à decisão judicial, visando conferir maior efetividade na entrega da tutela jurisdicional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Todavia, para que haja a incidência da multa diária, em caso de não cumprimento da decisão judicial de obrigação de fazer ou não fazer pela pessoa obrigada, é imprescindível sua intimação pessoal, acerca da obrigação, iniciando-se a incidência das "astreintes", a partir daí (intimação pessoal).

Depreende-se dos autos que, na sentença ID 25220155, deferiu-se a tutela antecipada, determinando que a requerida proceda com a instalação dos serviços de internet na residência da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 até o limite de R\$10.000,00.

Em que pese a parte requerida tenha conhecimento da obrigação, até mesmo porque seu patrono peticionou nos autos após a decisão proferida, necessário se faz verificar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

O entendimento encontra-se sumulado pela Corte:

Súmula 410/STJ - A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Entende a jurisprudência:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.** 1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 1360577/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019). Grifei.

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. EXIGIBILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. TEMA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITO À PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 410 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Não é possível afirmar que existe coisa julgada dispensando a intimação pessoal do devedor para efeito de exigibilidade da multa cominatória se a decisão judicial definitiva não tem esse conteúdo específico. 3. Questões afetas à fixação e exigibilidade da multa cominatória são de ordem pública e, por isso, não se sujeitam a preclusão. 4. Nos termos da Súmula nº 410 do STJ, A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1737829/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020). Grifei.

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. O atual entendimento consolidado pela Segunda Seção deste Sodalício é no sentido de ser obrigatória a prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença, porquanto constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, mesmo após a vigência da Lei 11.232/2005. Precedentes. 2. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Súmula 410 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1761683/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020).

No presente caso, é incontroverso que não houve intimação pessoal, mas somente a intimação de seu patrono via diário, com a publicação da sentença, situação que não supre a necessidade de intimação pessoal, dirigida à parte, conforme preconiza a Súmula 410/STJ. Dessa maneira, exige que a intimação seja pessoal, em razão das consequências que podem ocorrer em razão do não atendimento da determinação judicial.

Portanto, as astreintes devem ser excluídas.

#### DA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS

Quanto à obrigação de fazer imposta, a tutela jurisdicional das obrigações de fazer e de não fazer, do mesmo modo que as de entrega de coisa e pagar quantia, constituem títulos hábeis à execução, conforme rol de títulos judiciais previstos no art. 515, I NCPC.

No cumprimento de sentença que tenha sido fixado a obrigação de fazer ou de não fazer, para que se torne mais efetiva a prestação da obrigação o legislador adotou técnicas inovadoras para que de certa forma pudesse coagir o devedor a cumprir tais obrigações, pactuadas, passando as perdas e danos constituírem o último remédio à disposição do credor, conforme dispõe o art. 536 do CPC.

Segundo Abelha (2015), “é fungível a obrigação de fazer cuja prestação respectiva pode ser executada por terceiro, levando em conta o resultado prático a ser obtido, e não a pessoa que prestaria a obrigação. Por outro lado, denomina-se infungível a obrigação deve ser executada por pessoa específica, no caso, o devedor”.

Desta forma, as obrigações fungíveis e infungíveis consistem no fato do resultado prático da primeira poder ser obtido por ato de terceiro, na medida em que ele poderá executá-lo, independentemente da vontade do devedor. Já na segunda apenas o devedor, na sua pessoa, poderá cumprir a obrigação, de forma que seu descumprimento retrata a possibilidade de o credor receber as perdas e danos pelo inadimplemento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA LINHA FIXA PARA O NOME DA SEGUNDA AUTORA, UNIFICANDO EM UM SÓ PLANO OS SERVIÇOS DE LINHA FIXA, MÓVEL E INTERNET BANDA LARGA, DEVENDO AS LINHAS TELEFÔNICAS PERMANECEREM COM OS NÚMEROS JÁ MANTIDOS PELOS USUÁRIOS. ALEGAÇÃO DA RÉ ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, VISTO QUE A LINHA FOI TRANSFERIDA PARA TERCEIRO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS, AO FUNDAMENTO DE QUE HOUE O CANCELAMENTO DA LINHA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE AÇÃO. RÉ QUE NÃO COMPROVA QUE OS AUTORES REQUERERAM O CANCELAMENTO DA LINHA E QUE, ADEMAIS, QUANDO INFORMOU SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, REQUEREU QUE OS AUTORES MANIFESTASSEM EVENTUAL INTERESSE EM OUTRA LINHA TELEFÔNICA, OU, CASO NÃO O TIVESSEM, PUGNOU PELA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 84, § 1º, DO CDC. CONVERSÃO QUE SE IMPÕE. VALOR QUE SE ARBITRA EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00188195320188190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 3 VARA CÍVEL, Relator: SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 17/05/2018, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 18/05/2018)

Assim, o art. 499 do CPC aduz que o momento para conversão em perdas e danos deve ocorrer “quando for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente”. Desta forma, necessária a conversão da obrigação de instalar serviços de internet em conversão de perdas e danos.

No que tange ao valor da conversão, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastando-se o enriquecimento sem causa, levando em consideração ainda que, a obrigação trata-se de serviços de internet, entendo ser adequado o montante de R\$4.000,00, a ser acrescido de juros legais e correção monetária (INPC) a partir desta data, mantendo os demais termos da sentença ID 25220155 e acórdão ID 53065339.

Quanto a litigância de má-fé, está é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Dito isto, verifico não ser hipótese de condenação em litigância de má-fé.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, para excluir as astreintes e converter a obrigação de fazer em perdas e danos, estipulando-se em R\$ 4.000,00, a ser acrescido de juros e correção monetária, a partir desta data.

Permanecem os demais termos da sentença ID 25220155 e acórdão ID 53065339, que não foram afetados por esta decisão

1. Em razão da divergência de cálculos apresentados pelas partes, bem como estipulados os parâmetros do presente cumprimento de sentença, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor correto, observando-se a sentença ID 25220155, acórdão ID 53065339 e em especial a presente decisão.

2. Com os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho- RO, 18 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7051627-97.2021.8.22.0001

Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Seguro, Financiamento de Produto

AUTOR: ANTONIA DIOGENES BEZERRA MARIM, CPF nº 27619648372, RUA TIJUCA 8898 SOCIALISTA - 76829-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

REU: CORRETORA DE SEGUROS RCI BRASIL S.A., CNPJ nº 04406267000134, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, CONJ 204, SALA C BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ, COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CNPJ nº 62307848000115,

RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, SALA 204 ÁGUA VERDE - 80250-104 - CURITIBA - PARANÁ, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, CNPJ nº 08279191000184, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 1909, TORRE SUL, ANDAR 7 E 8, CONJ. 71B E 81 PARTE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DOS REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, AURELIO CANCIO PELUSO, OAB nº PR32521

R\$ 64.581,95

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade e Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com liminar de tutela de urgência ajuizada por Antônia Diogenes Bezerra Marim, em face de CORRETORA DE SEGUROS RCI BRASIL S.A., COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL e CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, partes qualificadas nos autos.

Narra a autora, em síntese, que em janeiro 2019 adquiriu um automóvel e contratou financiamento com a requerida BANCO RCI BRASIL S.A, conforme contrato de n.º 20029999849, cujo veículo foi financiado por R\$ 47.380,00 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta reais). Alega que o Banco referido incluiu seguro, intitulado como SEGURO TRANQUILIDADE, do mesmo grupo econômico (Corretora de Seguros RCI Brasil S.A), para garantir que em caso de dispensa do trabalho (desemprego involuntário), teria o pagamento pela seguradora de até 04 parcelas.

Aduz que, após a rescisão do contrato de trabalho, ocorrido em 27/14/2020, entrou em contato com a financeira garantidora do seguro (Cardif do Brasil Seguros e Garantias S.A) e com CORRETORA DE SEGUROS RCI BRASIL S.A., para abatimento das parcelas 30 e 31, contudo, não foi descontado o valor do seguro, o que originou a negativação do seu nome no SERASA. Requer a antecipação da tutela para que a ré se abstenham de cobrarem os valores das parcelas 30 e 31, bem como proceder a exclusão do seu nome dos órgãos do SERASA. No mérito, requer seja reconhecido a responsabilidade objetiva das requeridas e suas condenações, solidariamente, ao pagamento do dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente desde o evento (negativação indevida) e a devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro no valor de R\$ 2.547,54 (dois mil, quinhentos quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente às 02 (duas) parcelas (30 e 31). Com a inicial juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferido o pedido de antecipação de tutela (id 62778752).

Audiência de conciliação infrutífera (id 66345754).

Citadas, as requeridas Banco RCI Brasil AS e Corretora de Seguros RCI Brasil SA apresentaram contestação (id 66333191), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e impugnação ao valor da causa. No mérito, repete a tese de ilegitimidade e que agiu no exercício regular de direito, requerendo a improcedência dos pedidos.

A requerida Cardif do Brasil Seguros e Garantias S.A, por sua vez, apresentou contestação no id 66660140, suscitando, preliminarmente, retificação do polo passivo. No mérito, alega que a autora aderiu o seguro em 10/01/2019, e foi demitida, sem justa causa, em 06/03/2019, dentro do período de carência do seguro de 60 dias, razão pela qual enviou carta de recusa à parte autora formalizando a negativa. Sustenta a impossibilidade de recebimento em dobro e inexistência de dano moral. Ao final, requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica (id 74980643).

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

O processo comporta julgamento antecipado da lide, pois há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências”. (REsp 1338010/SP).

Das Preliminares

Da ilegitimidade passiva

As requeridas Banco RCI Brasil SA e Corretora de Seguros RCI Brasil SA fundamentam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, aduzindo não ser da Financeira nem da Corretora a responsabilidade por eventual negativa de cobertura de sinistro decorrente de contrato de Seguro. Sustenta que o contrato de seguro e o contrato de financiamento são negócios jurídicos distintos e que a financiadora somente concedeu capital para aquisição do veículo e a corretora agiu somente como intermediária entre a autora e a seguradora, não tendo legitimidade para figurar no polo passivo desta lide.

Porém, entendo que tal alegação não deve prosperar, pois de acordo com o art. 14, do CDC, todos os fornecedores que integram a cadeia de consumo são solidariamente responsáveis, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, sem qualquer distinção, face à Teoria da Aparência e do risco do negócio.

Nesse sentido, em virtude da vulnerabilidade inerente a todo consumidor foi inserta a responsabilidade civil objetiva, pelo que dispensável é a prova da conduta culposa do agente. Com vistas a esta mesma vulnerabilidade e no intuito de assegurar a isonomia das partes é que a empresa, enquanto polo mais forte da relação deve assumir os riscos de sua atividade.

Ademais, salienta-se que respondem solidariamente todos os envolvidos na cadeia de consumo que contribuíram para a ocorrência do evento danoso, consoante disposto no art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Havendo vínculo legal de solidariedade, pode o consumidor ajuizar demanda contra todas as pessoas, físicas e/ou jurídicas, que participaram dos eventos causadores do dano, que no caso dos autos, foi a empresa requerida Banco RCI, responsável pela anotação da autora no cadastro de mau pagadores, ora inserida no polo passivo.

Por esta razão, REJEITO A PRELIMINAR arguida pela requerida.

Da Impugnação ao Valor da Causa

Afasto a preliminar de adequação ao valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Deste modo, não há o que se falar em adequação ao valor por ora, já que o Juízo, ao proferir sua decisão, levará em consideração toda a documentação apresentada nos autos.

Vale ressaltar, ainda, que já houve adequação da causa no id 62717763, conforme determinação do juízo.



Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova

As requeridas Corretora de Seguros RCI Brasil S.A e Banco RCI Brasil SA afirmam que não são cabíveis a inversão do ônus da prova. O art. 3º, §2º do CDC, dispõe que a atividade securitária está abrangida pelo conceito de serviço, logo, é devido a aplicabilidade da norma consumerista aos contratos de seguro, in verbis: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º- Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei).

Logo, rejeito a preliminar, pois cristalino a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos presentes autos.

Da Retificação do Polo Passivo

A requerida Cardif do Brasil Seguros e Garantias SA requer a retificação do polo passivo, alegando que a autora ajuizou ação indicando a Cardif do Brasil Seguros e Garantia S.A inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.279.191/0001-84 no polo passivo da presente ação, no entanto, o seguro foi contratado com a Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.546.261/0001-08.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que, da análise do documento acostado no id 62345371, verifica-se que a requerida figura como seguradora.

Superadas as preliminares, passa a analisar o mérito.

Do Mérito

Analisando detidamente aos autos, vejo que o pedido da autora se fundamentou no sentido de inexigibilidade/inexistência de débito junto a requerida BANCO RCI BRASIL S.A, quanto as parcelas 30 e 31 do contrato de n.º 20029999849, visto que por ocasião do financiamento do veículo, o Banco incluiu seguro, intitulado como SEGURO TRANQUILIDADE, do mesmo grupo econômico (Corretora de Seguros RCI Brasil S.A), para garantir que em caso de dispensa do trabalho (desemprego involuntário), teria o pagamento pela seguradora de até 04 parcelas. Contudo, após ser demitida de seu emprego, entrou em contato com as requeridas para abatimento das parcelas 30 e 31, entretanto, não houve o abatimento e seu nome foi negativado junto ao SERASA pelo Banco requerido.

O cerne da questão trazida a análise deste juízo é o eventual descumprimento por parte das requeridas dos deveres e compromissos assumidos em contrato de seguro.

É incontroverso o vínculo contratual existente entre as partes.

A requerida recusa o pagamento/abatimento das parcelas 30 e 31, referente ao período em que a autora permaneceu desempregada, do financiamento do veículo junto ao requerido Banco RCI Brasil S.A, alegando que a demissão da autora ocorreu durante o período de carência, o que afastaria a cobertura securitária.

A demonstrar suas alegações, a parte autora trouxe ao feito cópia da apólice do seguro, bem como cópias do termo de rescisão e da Carteira de Trabalho de onde se infere que a segurada foi demitida de seu trabalho em 27/11/2020 (id 62346501 e 62355400 - pág. 5).

Juntou, ainda, cópia dos e-mails enviados solicitando o abatimento das parcelas em razão do desemprego involuntário (id 62345388).

As requeridas não negara a relação jurídica com a autora, nem o fato de que houve a contratação de seguro.

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Inexiste qualquer dúvida sobre a apólice estar em vigência, portanto, não há que se questionar a existência, validade do contrato.

Não merece acolhida o argumento alçado pela requerida Cardif do Brasil Seguros e Garantia SA no sentido de afirmar que a autora estaria no período de carência, ao argumento que a demissão ocorreu em 06/03/2019, pois os documentos acostados pela parte autora demonstram que a rescisão do contratado de trabalho ocorreu em 27/11/2020.

O art. 765 do Código Civil estipula:

O segurado e o Segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa fé e veracidade tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”

As provas carreadas aos autos deixaram patente que a autora foi demitida durante a validade do seguro, daí porque, inaceitável que as requeridas não cumpram algo que restou tão evidente.

Dessa forma, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme determina o artigo 333, II, do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Do Dano Moral

Em sendo declarada indevida a inscrição, por falta de elementos que comprovem sua legitimidade, presume-se a existência de dano moral.

Configura-se, no caso, a hipótese do chamado dano in re ipsa, que “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”.

Nesse ponto, vale referir parte do voto do Des. Nereu José Giacomolli, proferido nos embargos infringentes n. 70007317084, em caso semelhante:

“O caso, pois, retrata incidência do dano moral puro, o que significa que ele se esgota na lesão à personalidade. A prova do referido dano cingir-se-á à existência do próprio ilícito, pois o dano moral puro atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima, tornando extremamente difícil a prova da efetiva da lesão. Por isso, adiro à corrente que dispensa a demonstração em juízo dessa espécie de dano moral, considerando estar o dano moral in re ipsa.”

Neste sentido, confira jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA CANCELADA. DÉBITOS EFETUADOS NO CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não restou comprovado nos autos que a demandada procedeu ao cancelamento da compra junto à administradora do cartão de crédito ou a devolução do valor, ônus que lhe cabia. Logo, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. 2. Mérito. No caso, demonstrada a cobrança indevida nas faturas do cartão de crédito do autor por quase um ano, mesmo após o cancelamento da compra, resta caracterizada falha na prestação de serviço, gerando o dever de indenizar. Registra-se que o**

autor comprovou o cancelamento, por escrito, e aí veio a resistência injustificada da empresa em sustar a cobrança, obrigando o autor a ingressar em juízo para resolver a questão. 3. Valor fixado dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. Manutenção da condenação. Preliminar rejeitada e apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70049149677, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 27/03/2013) - grifei.

Assim, restou configurado o ato ilícito praticado por parte das demandadas.

Com relação ao valor da indenização, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do quantum indenizatório, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006).

Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança” (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Ed.; São Paulo; Ed. Malheiros; 2004).

Diferente não é o entendimento do Colendo STJ:

**ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.** 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214).

A verba fixada a título de reparação de dano moral não deve surgir como um prêmio ao ofendido, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas. Vários fatores devem ser levados em conta, tais como as condições econômicas da parte autora e da ré. Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar as requeridas a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Por fim, entendo ser incabível a restituição em sobre, Isso porque, nada obstante a cobrança tenha sido indevida, tendo a parte ré incorrido em ato ilícito, não restaram configurados os requisitos ensejadores da repetição de indébito, previsto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”, sobretudo porque a parte autora não comprovou ter desembolsado qualquer valor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial para

a) **DECLARAR** inexigibilidade dos débitos referentes as parcelas 30 e 31 do contrato objeto da demanda, prosseguindo-se com o financiamento do veículo;

d) **CONDENAR** as requerida, solidariamente, a pagarem à requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

e) **CONFIRMAR** a tutela antecipada anteriormente deferida.

Por fim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**CONDENO** as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7004157-41.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ADAILCE PAULA DA SILVEIRA, RUA DOS SONHOS 2582, RESIDENCIAL FORTE PRINCIPE COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a autarquia não impugnou os cálculos apresentado pelo exequente (id 75024065), cumpra-se conforme decisão id 67345391.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7043277-91.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA ESPÍRITO SANTO 3777, - ATÉ 3626/3627 NOVA FLORESTA - 76807-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As partes foram intimadas do retorno dos autos do TJRO (id 74888900) e quedaram-se inertes.

Ante o não provimento do recurso interposto, arquivem-se os autos, caso não haja outras pendências.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7004807-54.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RITA FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO6004

EXECUTADOS: VIVIANE DE OLIVEIRA CAMPOS DOS SANTOS PINTO, ANTONIO JOSE PINTO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por Rita Ferreira Lima em face de Viviane de Oliveira Campos dos Santos Pinto e Antônio José Pinto, partes qualificadas.

Durante o trâmite regular do feito, a parte exequente na petição de id 76072775, requereu pesquisa de penhora online para bloqueio do valor devido de R\$ 5.433,28 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos).

Consta dos autos que em consulta ao sistema SISBAJUD, foi penhorado o valor integral e intimado o executado na pessoa de seu advogado desta penhora, os executados requereram a expedição de alvará em favor dos exequentes em relação ao valor bloqueado, bem como alvará em favor do advogado dos executados quanto ao depósito de honorários de sucumbência constante no id 75342829 e extinção do feito.

Assim, considerando que o valor da dívida foi penhorado na sua integralidade, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Considerando que o valor penhorado já foi transferido para uma conta vinculada a estes autos, expeça-se alvará Judicial do valor ao exequente para levantamento do valor bloqueado via Sisbajud (id 76962876), com as devidas correções, rendimentos e atualizações.

Relativamente ao depósito voluntário de honorários de sucumbência do advogado da parte executada constante no id 75342829, expeça-se alvará em favor do patrono dos executados para levantamento do valor, com as devidas correções, rendimentos e atualizações.

Fica a Instituição Bancária ciente que não deverão remanescer valores nas contas, após os respectivos levantamentos.

INTIME-SE a parte favorecida para levantamento e comprovação nos autos, encaminhando-se Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe. Prazo: 05 (cinco) dias.

P.R.I. Após as providências necessárias, arquite-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7023467-96.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: JOSE JUVENIL DOS SANTOS, CPF nº 74811312287, RUA FLORIANÓPOLIS 5251 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 130.031,06

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de JOSÉ JUVENIL DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.

Decisão de ID 41519240 concedendo a medida liminar.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a apreensão do bem e a citação do requerido. Intimado para dar prosseguimento sob pena de extinção, o autor postulou a realização de pesquisa de endereço nos sistemas conveniados para localizar o paradeiro do requerido. Intimado para recolher as custas da diligência, no prazo de 10 dias, quedou-se inerte. Na sequência foi intimado a se manifestar, sob pena de extinção (id 76047882), porém, permaneceu inerte conforme se verifica pelo andamento processual no PJE. Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a apreensão do veículo e a citação do requerido, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ART. 557 DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a apelação interposta em oposição a sentença proferida a apelação interposta em oposição a sentença proferida em ação de busca e apreensão. 2. Cabe ao autor a localização do endereço do réu, nos termos do art. 219, §§2º e 3º do CPC 1973, promovendo todos os atos e diligências necessárias a sua citação, que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC de 1973). 2.1. Jurisprudência da Turma: “[...] 1. A citação constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pois, como advertiu Liebman, sem a citação não existe processo. 2. A ausência do ato citatório autoriza a extinção do processo, conforme o disposto no art. 267, IV, do CPC, sobretudo se este não se aperfeiçoou decorrido longo prazo da propositura da ação.[...]” (20130111619739APC, Relator: Mario-Zam Belmiro, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 15/10/2014. Pág.: 131). 3. Importante mencionar que, de acordo com o art. 282, inciso II, do CPC de 1973, a citação é um requisito indissociável da petição inicial. 4. Apesar da alegação do agravante de que a extinção do feito lhe pareceu prematura, urge assinalar que a ação foi proposta em 4/8/2014 e, até o presente momento, não foram empreendidos atos satisfatórios para a localização da parte ré, tendo o autor deixado de atender a várias determinações judiciais. 5. Quanto ao pleito de prequestionamento formulado pelo agravante, vislumbra-se que a matéria relacionada ao deslinde da questão foi pontualmente apreciada, tendo o julgador decidido a lide de acordo com os fundamentos jurídicos pertinentes a resolvê-la. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 20160110184155 0028035-10.2014.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 13/07/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 187/219).

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Revogo a medida liminar concedida no ID 41519240.

Não houve restrição no sistema Renajud.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0201329-09.2002.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 33.450,11

EXEQUENTE: FELIPE AURELIO DE OLIVEIRA DELFINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

EXECUTADO: IRAN DE MOURA LEAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ROSA DE LIMA, OAB nº RO584, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº

RO5959  
DECISÃO

Vistos,

1. No despacho anterior, em prestígio ao artigos 9º e 10 do CPC, o executado foi intimado para justificar porque transferiu o veículo que já havia sido penhorado por reste juízo para o Rio Grande do Norte.

Contudo, quedou-se inerte.

Pois bem.

Convém colacionar:

“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

Resta evidente que de forma consciente e astuciosa o executado tentou dificultar a apreensão judicial, conduta que não pode passar indene de responsabilidade e que para fins de repressão, há previsão, à critério ponderado do juízo, de aplicação de penalidade.

O bem é um Ford/Jeep, ano 1982/1982, placa NBL 7B15 (antigo NBL 7115).

Há de ser considerado também que eventual apreensão demandará gastos com o transporte do veículo (cegonha) a esta comarca, que por escolha própria do próprio devedor, assumiu responsabilidade de retirá-lo desta comarca.

Assim, considerando o valor de transporte, a má-fé do executado, a dificuldade a mais causada de forma deliberada que prejudica o mecanismo judicial tumultuando o serviço deste gabinete e o prejuízo à efetividade processual, APLICO-LHE multa de R\$ 5.000,00, na forma do parágrafo único do art. 774, CPC.

2. DEFIRO expedição de carta precatória para apreensão do veículo no endereço: Sítio Colônia de Pium, n. 09 - CEP 59.164-000, Nísia Floresta - RN.

Destaco que eventual apreensão do veículo demanda imissão na posse ou pelo exequente ou por terceiro indicado, conforme art. 840, §1º, CPC. Assim, inviável que o automóvel seja apreendido e encaminhado ao pátio do Detran/RN, até porque a referida diligência - de conduzir o veículo, não é função precípua do meirinho e nem as dependências do Órgão Público podem ser utilizadas para fins de interesse particular.

3. Concretizada a apreensão, observe-se item “2” da decisão id. 63244132.

4. Intime-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7035237-91.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306A, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464A

REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877A

SENTENÇA

Inicialmente, determino que a CPE proceda alteração do polo da execução, conforme determinado no despacho id 76013367.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença de honorários de sucumbência que MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA move em face de RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do exequente, noticiando que entabulou acordo e o executado efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais, requerendo o arquivamento definitivo do feito (ID 76939613).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz(a) de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7037806-26.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REQUERIDO: DANILO CEZAR PORFIRIO TASSI, AVENIDA IMIGRANTES, 5850, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença.

Após tentativas de intimação do executado restarem sem êxito, requereu o exequente que seja considerada válida a intimação, ao argumento que o executado não informou alteração de endereço, bem como a nomeação de defensor público.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em análise ao feito, o executado, na fase de conhecimento, por ocasião da citação, indicou mudança de endereço, qual seja, Rua Peroba, n. 5540, Jardim Eldorado, Porto Velho/RO (id 65649807). Em razão da não apresentação de contestação, foi decretada sua revelia e o feito foi sentenciado.

Após o trânsito em julgado, o exequente requereu o cumprimento de sentença.

Nos termos do inciso II, §2º, do art. 513 do CPC, o devedor será intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído nos autos.

O §3º, do mesmo Diploma, dispõe que considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Pois bem.

Após o pedido de cumprimento de sentença e determinação da expedição de mandado de intimação o executado não foi localizado.

Contudo, analisando o mandado de intimação (id 76103135) e certidão do oficial de justiça (id 76819929), verifica-se que foi encaminhado para endereço diverso em que o executado informou por ocasião da citação.

Assim, indefiro o pedido id 46944540 e determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 05 dias, recolha as custas pertinentes para regular intimação do executado no mesmo endereço indicado na certidão id 65649807, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intime-se e cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7000469-66.2022.8.22.0001

ASSUNTO: Fornecimento de Água, Energia Elétrica

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ARNALDO PERES RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de cobrança aforada por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de ARNALDO PERES RODRIGUES, ambos qualificados na inicial.

Verificando a inércia da requerente mesmo após intimada para emendar a inicial e fornecer endereço da adversa, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no artigo 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais que deverão ser recolhidas em até 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C

Porto Velho, 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7049350-50.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 3.089,01

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ELIANE DE OLIVEIRA SCHULZE, EDILSON GUILHERME SCHULZE, DAVID PEREIRA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, se cumprimento de sentença ou execução, conclusos para decisão-urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054770-65.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Valor da causa: R\$ 216.000,00

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERSEY SILVA DE SOUZA, OAB nº AC3086

## DECISÃO

Vistos,

De acordo com o art. 112 do Código de Processo Civil, aplicado ao caso, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Como o advogado constituído nos autos provou que comunicou a renúncia ao seu cliente, reputa-se válida a renúncia indicada no evento anterior.

Intime-se a requerida, via CARTA AR, no endereço designado no cadastro processual, para regularizar a representação processual em 15 dias, pena de suportar as consequências legais previstas no artigo 76 do Código de Processo Civil.

Intime-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, SALA 206 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4070, ALPHA PARK - FOOD RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052788-16.2019.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 5.853,70

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348,

CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN

CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: LEIDIANE CHAVES CORREA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032588-80.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 12.363,72

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: MARCOS ANTONIO ALVES OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. DEFIRO pedido da parte autora tendo em vista o levantamento da suspensão nacional do tema repetitivo 1132-STJ.

1.1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205111512496480000073733531> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: Marca HONDA, modelo BIZ 110I, chassi n.º 9C2JC7000LR016294, ano de fabricação 2020 e modelo 2020, cor BRANCA, placa OHQ7J02, renavam 01225442688(Doc. anexo)

REU: MARCOS ANTONIO ALVES OLIVEIRA, RUA JACY PARANÁ 1342, - AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
3ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1322

PROCESSO Nº: 7033770-04.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, ALEX RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 131.270,84 (cento e trinta e um mil, duzentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).

Valor total da dívida: R\$ 131.270,84 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaido a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADOS: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, CPF nº 00305037285, ALEX RODRIGUES, CPF nº 01535612207

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30 ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013800-23.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: SANDRA ALVES BARRETO CALDEIRA

**Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)**

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022010-61.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NANGE CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA TOCZEKI SANTOS - SC31478, FELIPE PROBST WERNER - SC29532

EXECUTADO: RAMOS & DORE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7028645-26.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 3.997,58

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIA FERNANDA SANTOS CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Considerando que os comprovantes de rendimentos encartados se referem a outubro do ano próximo passado e tendo em vista que um dos contratos é temporário, atualize-se, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de renda, visando auferir a pertinência da penhora salarial.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003583-81.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: JOSE ROBERTO CANTARELA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por BANCO GMAC S/A em face de JOSE ROBERTO CANTARELA, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, contata-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Verifica que no despacho ID 67108852 fora realizada pesquisa de endereço da parte requerida, através dos sistemas conveniados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ficando a parte autora intimada para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intimada, a parte autora requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC (ID 67187101).

Destaca-se que, incabível a conversão do presente feito em execução, haja vista que ausentes os requisitos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. No presente caso, não houve a mínima tentativa de localização do devedor e/ou do veículo. Após auxílio deste Juízo em proceder

a pesquisa de endereços do requerido através dos sistema conveniados, o autor apenas requereu a suspensão do feito, o qual tramita em fase de conhecimento.

Respalhando o entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito do Consumidor. Ação de Busca e Apreensão. Contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária. Decisão que indefere o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, sob o fundamento de que estariam ausentes os requisitos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Agravante que requer a reforma do decism. 1. Decisão recorrida que, ao indeferir a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, permite o conhecimento do recurso de agravo de instrumento com fulcro no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Indeferimento do pleito que equivale a indeferimento da inicial de ação executiva. 2. No presente caso, contudo, a liminar de busca e apreensão sequer chegou a ser deferida pelo Juízo a quo, tendo o agravante requerido a conversão logo em seguida à aditamento da inicial. Ausência de tentativas de localização do devedor e do veículo. 3. Decreto-Lei nº 911/69 (art. 4º) estabelece que "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva...". 4. Ausentes os requisitos autorizadores da conversão pretendida. Tentativa de localização do bem que é exigida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." Embargos de Declaração opostos pelo autor. 1. Acórdão que não contém qualquer vício ensejador da propositura do presente recurso. Alegada contradição que não se verifica. Mero inconformismo da parte com as conclusões contidas no decism. 2. Acórdão mantido, eis que analisado dentro dos ditames do nosso ordenamento jurídico e adequado à jurisprudência desta Corte. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00742033020208190000, Relator: Des(a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY, Data de Julgamento: 25/02/2021, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2020). Grifei.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação do requerido, bem como o tempo decorrido para a parte autora diligenciar-se para efetivação da citação, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação dos réus, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Realizada a baixa da restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD, conforme anexo.

Sem custas.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004894-44.2019.8.22.0001

Classe Processual: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 56.660,81

REQUERENTE: CLAUDINEI DOMINGOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

REQUERIDOS: J P IMOVEIS LTDA - ME, ORANGE CRUZ BELEZA, CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA, MARILEIDE QUEIROZ CARVALHO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando a Certidão de Diligência Positiva do Oficial de Justiça (id. 76874352), aguarde-se o decurso do prazo para manifestação dos sócios citados.

2. Promova a parte autora a citação da requerida Marileide Queiroz Carvalho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7016592-42.2022.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.850,52

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JAQUELINE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 76981311. Expeça-se carta precatória.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. Com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7034093-09.2022.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARCINEI VIANA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 2.113,26, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCP), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCP, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCP).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051800495766800000073965960>(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA  
REU: MARCINEI VIANA DA SILVA, RUA PIRITUBA 10695, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br) Processo: 7015725-59.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: J MOREIRA DE AZEVEDO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: NERY ALVARENGA, OAB nº RJ49102

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pleiteia o desentranhamento do mandado de penhora e avaliação de imóvel e expedição de nova carta precatória para cumprimento.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que, há excesso de penhora.

Consoante se verifica nos autos, a avaliação dos imóveis indicados pelo exequente no id 34971543, supera consideravelmente a dívida executada nestes autos.

De acordo com o artigo 805, caput, do Código de Processo Civil, "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Tal disposição, no entanto, não seria observada quando a penhora de imóvel avaliado em valor muito superior ao crédito do exequente e sem que fosse previamente diligenciada a existência de bens compatíveis com o valor da dívida em nome do devedor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. Construção de imóvel avaliado em valor muito superior à dívida executada. Desconstituição da penhora. Violação da ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil. Inovação recursal. Sendo requerida a desconstituição da penhora realizada nos autos pelo fundamento de que a ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil não foi observada apenas neste grau de jurisdição, resta configurada a hipótese de inovação recursal e, consequentemente, inviabilizado o conhecimento do apelo nesse ponto, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como de supressão do primeiro grau de jurisdição. Excesso de penhora. Tendo sido realizada a penhora de imóvel avaliado em valor muito superior ao débito executado e sem que fosse previamente diligenciada a existência de bens compatíveis com o valor da dívida em nome do devedor, cabível a desconstituição pretendida pelo embargante. Sentença reformada. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. (TJRS; APL 0301586-28.2019.8.21.7000; Proc 70083296772; Espumoso; Décima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Ana Beatriz Iser; Julg. 11/03/2020; DJERS 09/09/2020)

É mister ressaltar que, embora a decisão id 35214041 deferiu o pedido de penhora dos imóveis pertencentes ao executado, com o devido respeito ao entendimento diverso, esta magistrada dele não comunga. Isso porque, como já assinalado, há evidente excesso de penhora, vez que o valor dos imóveis é muito superior ao débito executado neste feito.

Ante o exposto, revogo a decisão id 35214041 e indefiro pedido de desentranhamento do mandado de penhora e avaliação (id 67505234). No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC,

sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para suspensão. Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019459-81.2017.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: REINALDO MARINHO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

REU: ESPOLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ REP. P/ INVENTARIANTE MOISÉS GONÇALVES SABBÁ

Advogados do(a) REU: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001302-92.2011.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

REU: FIRMINO FREITAS DE MOURA

Advogados do(a) REU: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217, EVERSON JOSE DE VARGAS - RO546-E, WAGNER HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA - RO591-E, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048839-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. L. L. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 10 dias, informar quem comprou a passagem do autor, de que forma se deu a alteração do voo, se por email, ligação telefônica ou outro meio e se for o caso, junte-se gravação telefônica ou outros documentos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071449-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDICLEIA SANTOS DA SILVA PENINGA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: MARIA NELMA NUNES MIRANDA

Advogado do(a) REU: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054399-04.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: GEORGE QUARESMA SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071179-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JORIALY DOS SANTOS FARIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052346-21.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MARINA ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7030133-45.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 14.443,69

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ALDIVIO DE AGUIAR SALGUEIRO NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o levantamento da suspensão nacional dos processos relativos ao Tema Repetitivo 1.132, darei prosseguimento ao feito.

1. Custas iniciais recolhidas (ID 76366075).

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).



4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML>

.seam?ca=ed85f0440079333a32d98792748ff5c0d7d9245073c03d1d412c071fe29d972e

f43bfb5d6a59af8b143e1e5d573e4631dda13fef5d29572d&idProcesso

Doc=76366056&idBin=73363098&exibirAssinaturas=true (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: HONDA MOTOCICLETA - CG 160 START, COR PRETA, PLACA QT12A48, ANO 2021, CHASSI 9C2KC2500MR001942, RENAVAL 01240648097

REU: ALDIVIO DE AGUIAR SALGUEIRO NETO, RJOAQUIM DA ROCHA 5431, CASA B CASTANHEIRA - 76811-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br)

7014886-92.2020.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO, CNPJ nº 17473626000118, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806A

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DELGADO, CPF nº 91605547204, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0206 BLOCO 07 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.229,20

DECISÃO

Vistos.

Ciente do acórdão id 75502740 que deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão de id 64821239 para deferir a constrição de eventuais direitos aquisitivos advindos do contrato de alienação fiduciária celebrado pelo executado sob o imóvel com matrícula 1.079 registrado no 3º Cartório de Imóveis com a Instituição Financeira.

Assim, cumpra-se o acórdão.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando da penhora sobre os direitos detidos pelo executado oriundos do contrato de alienação fiduciária, pelo que, ao término do contrato de alienação fiduciária e exercido o direito de aquisição do imóvel, restará o bem penhorado. Consigna-se ainda que até o término do contrato, o imóvel deverá permanecer sob a posse do executado, que ficará na condição de fiel depositário, assumindo os encargos dessa condição.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, da parte executada e de seu cônjuge, caso possua.

Saliento que deve constar no mandado o número do lote, quadra, setor e matrícula do imóvel objeto da penhora.

Observe, por fim, que nos termos do art. 844 do CPC, incumbe à parte exequente as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, sem o que os efeitos legais da penhora não se efetivarão em relação ao bem imóvel, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7075169-47.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 77.444,38

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: A.C. DO N. FELIX COMERCIO LTDA - ME, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido da parte exequente para realização de pesquisas de endereços junto aos sistemas conveniados.

Para cada CPF/CNPJ e sistema, recolha as custas em 10 dias e após, conclusos para decisão-jud's.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7033390-49.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CARLUCIA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença / ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral que Carlucia Gomes de Almeida move em face de ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição da parte requerida, noticiando a quitação do débito (ID 75014672).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito (ID 76951125).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 75014675.

Deixo de efetuar liberação de eventuais bens/valores penhorados, uma vez que não houve atos constritivos nos autos.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7048116-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: LUCAS MEIRELES DA COSTA, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o autor sobre a pesquisa junto aos sistemas INFOJUD que localizou endereço do requerido igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, CNPJ nº 03653762000185, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7020287-04.2022.8.22.0001

Benfeitorias

AUTORES: ODAIR RIBEIRO PEREIRA JUNIOR, CPF nº 02151347109, RUA 3 CHÁCARA 44 34a SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES (TAGUATINGA) - 72005-660 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, LARA CRISTINA RIBEIRO PEREIRA, CPF nº 02151343111, RUA 3 CHÁCARA 44 34a SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES (TAGUATINGA) - 72005-660 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS AUTORES: JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO, OAB nº DF50354

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 502.047,69

DECISÃO

Vistos.

A parte autora novamente peticionou nos autos requerendo a reconsideração da decisão id 76710825, pugnando pelo deferimento dos pedidos formulados na petição id 76656226, quais sejam, a decretação da revelia, expedição de mandado de desocupação forçada, a restituição do valor depositado como caução e a avaliação, penhora e adjudicação dos bens contidos no imóvel em favor dos autores.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se da certidão acostada no id 76891034 que a parte requerida foi citada, na pessoa de seu gerente Marco Antônio Rabito. Entretanto, ao contrário do alegado pelos autores, o gerente da empresa manifestou ciência do feito desde o dia 13 de maio de 2022, conforme certidão id 76891047, restando, ainda, prazo para cumprimento da decisão id 74936609 que concedeu prazo de 15 dias para desocupação voluntária e contestar a ação.

Assim, restando ainda, prazo processual para cumprimento da decisão, indefiro o pedido de decretação de revelia.

Quanto aos demais pedidos, mantenho a decisão id 76710825, por seus próprios fundamentos.

Desta feita, aguarde-se o transcurso do prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031749-31.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 20.560,00

AUTOR: ANTONIO JARBAS TORRES GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835,

LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a diretamente o INSS para, no prazo de até 30 dias, comprovar a implantação do benefício auxílio-acidente, conforme sentença id. 61578078, bem como comprovar nestes autos.

Comprovado, intime-se o exequente para atualizar os cálculos do retroativo e honorários, no prazo de 10 dias.

Findo prazo, conclusos para despacho-urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO-COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006491-48.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 51.661,93

EXEQUENTES: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: OTAVIO BARROS CINTRA VASCONCELOS, ANAIANA FERNANDA AGUIRRE COUCEIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTESADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

EXECUTADOSREQUERIDOS: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL ADVOGADOS DOS EXECUTADOSADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

SENTENÇA

Vistos,

1. Trata-se de cumprimento de sentença que Otavio Barros Cintra Vasconcelos e Anaiana Fernanda Aguirre Couceiro movem em face de CENTRAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e IBBCA 2008 GESTÃO EM SAUDE LTDA.

A primeira executada opôs embargos à execução, requerendo a desconstituição do bloqueio de valores realizado em conta bancária de sua titularidade. Para tanto, sustenta a inexigibilidade do título, argumentando que houve cumprimento da obrigação de pagar, uma vez que, por ser a obrigação solidária, efetuiu o pagamento de sua cota parte.

A parte exequente se manifestou a respeito dos embargos, argumentando serem descabidos e intempestivos, requerendo sua rejeição e expedição de alvará para levantamento da quantia e extinção do feito pelo cumprimento integral.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que há de relevante. Decido.

A princípio, ressalto que o presente processo se trata de cumprimento de sentença e não de execução de título extrajudicial, portanto, incabível os embargos à execução.

Além disso, o cumprimento de sentença já se encontra em fase de atos constitutivos, no caso, houve penhora online de ativos financeiros, portanto, seria cabível a impugnação à penhora.

Apenas por amor ao debate, importante ressaltar que não há irregularidade no bloqueio de ativos. Trata-se na verdade de procedimento legalmente previsto (art. 854, CPC) e que atende a ordem de preferência do art. 835, I, do CPC.

Outrossim, a parte executada manifestou-se em oposição à penhora, argumentando que já efetuou o pagamento da sua cota parte da obrigação de pagar, todavia, tratando-se de obrigação solidária, a responsabilidade sobre a integralidade da dívida é de ambos, podendo o pagamento pode recair sobre quaisquer dos devedores.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS DEVEDORES PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - PAGAMENTO PARCIAL - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Há ausência de interesse recursal na interposição de agravo de instrumento que visa deferimento de pedido já concedido em Primeira Instância. A obrigação solidária obriga os devedores ao pagamento da integralidade da dívida, nos termos do art. 264, do Código Civil. Logo, diante do pagamento de parte do débito e consequente execução do saldo remanescente, não há que se falar em excesso de execução. A recuperação judicial do devedor não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral. (AI 1935929-83.2021.8.13.0000 MG; 14ª Câmara Cível; Relator: Des. Estevão Lucchesi; Julgamento: 25 de Novembro de 2021; Publicação: 25/11/2021) (grifo nosso) Diante do exposto, não acolho os embargos à execução.

2. No mais, houve penhora do saldo remanescente, tendo a parte exequente manifestado concordância com a quitação integral da obrigação, requerendo a expedição de alvará (id. 76320150).

Assim, considerando que houve cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos, ids. 74677997 e 75800277, em favor da parte exequente.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

SERVE COMOCARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020939-89.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material, Consórcio

Valor da causa: R\$ 118.710,00

Parte autora: REQUERENTE: VERGILINO MARIANO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744

Parte requerida: REQUERIDOS: RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

## DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total de valor(es) em nome do(a)s executado MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente.

Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERIDOS: RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTACOES, RUA DOM PEDRO II 637, CENTRO EMPRESARIAL - 7 ANDAR - SALA N 708 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Porto Velho 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 0193058-64.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 38.422,58

EXEQUENTE: AECIO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529A

EXECUTADO: PAULO CARRATTE FILHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659

## DECISÃO

Vistos,

1. Servindo-me das razões jurídicas utilizadas para concessão da penhora salarial e da vasta jurisprudência colacionada na decisão id. 63133524, REJEITO a impugnação ofertada pelo executado, id. 76439959, e INDEFIRO pedido de limitação de descontos de empréstimos havidos de instituição financeiras posto a pretensão ora deduzida deve necessariamente ser levada à efeito por via judicial própria e em face dos legitimados (PRB, PAN e CIASPRE), que não o credor dos honorários sucumbenciais, advogado Valnei Ferreira Gomes.

2. Conforme item "3" da decisão retro, determino a SUSPENSÃO até fevereiro/2026.

3. Intime-se, cumpra-se.

Porto Velho 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7073109-04.2021.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 61.163,65

REQUERENTES: PEDRO AMILTON DE OLIVEIRA, LINDOMAR GOMES DA COSTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

REQUERIDO: MADISON NERI DE CASTRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

1. Em melhor análise dos autos, verificou-se na parte final da sentença, id. 65893207: "No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido, e que pela sucumbência, arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários, que fixo, em 10% da condenação, sendo observado, contudo, a ele, os termos do art. 98, §3º do CPC. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de novembro de 2016."

2. Todavia, os exequentes fizeram incidir honorários de sucumbência, conforme cálculos juntados no id. 65893208.

3. Assim, ficam intimados para, no prazo de 5 dias, informar se houve revogação do benefício tanto pelo magistrado que concedeu o

benefício ou em sede recursal, devendo juntar decisão/acórdão.

4. Não comprovada a revogação, atualize-se o débito sem incidência de honorários e após recolhimento das custas do sistema Sisbajud, façam conclusos para decisão-jud's tendo em vista que o executado foi intimado pessoalmente, todavia, não comprovou pagamento, id. 75528207.

Intime-se, cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7019920-19.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 262.863,12

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDOS: RAIMUNDO RUBENS LIMA DUARTE, TARCILSO SOARES DE LIMA, RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP, MARIA DO ROZARIO FURTADO DA SILVA LIMA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de dilação de prazo (id. 76781423), determino que a parte exequente recolha as custas das diligências que pretende, no prazo de 03 dias, sob pena de suspensão/extinção do processo.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDOS: RAIMUNDO RUBENS LIMA DUARTE, CPF nº 71298410282, RUA DOM PEDRO II 2490, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TARCILSO SOARES DE LIMA, CPF nº 12298514291, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP, CNPJ nº 04290584000138, RUA DOM PEDRO II 2490, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO ROZARIO FURTADO DA SILVA LIMA, CPF nº 48610500225, RUA SOROCABA 4888, - DE 4788/4789 A 5096/5097 COHAB - 76807-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7024790-68.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADO: AUTO POSTO MARCELLA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 140.183,02

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial ajuizado por ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e m face de AUTO POSTO MARCELA LTDA, ambos qualificados nos atos.

O credor notificou a satisfação integral do crédito, conforme petição de id. 76964048.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Sem custas finais, considerando que as partes transigiram extrajudicialmente para a extinção do feito.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Serve a presente de mandado/ofício/carta.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 1000, parágrafo único, do CPC.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043956-57.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043956-57.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026386-58.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUARES SOARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar em relação a quitação do débito. .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046186-77.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A

EXECUTADO: FRANCISCO TADEU COUTO MUNIZ e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002256-04.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ECOMIL TRANSPORTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REU: COLMEIA ATACADISTA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075526-27.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: EUDES GONCALVES DE SOUZA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ( Finais ) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048786-71.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO0000353A-B

REU: SIVONE PINTO SA - ME

Advogados do(a) REU: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010948-55.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: NATURA COSMETICOS S/A e outros (2)

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, na mesma oportunidade deverão apresentar suas alegações finais via memoriais, nos termos da ID 63750245 - DECISÃO.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002066-41.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625

EXECUTADO: RUI DE JESUS BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018306-76.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

REU: GERCINO CEZAR DIAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar o endereço, para confecção de Ofício, considerando que as diligências requeridas são em outro Estado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042251-58.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A

REU: ENERGISA e outros

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009641-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. L. L. B. e outros

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017286-50.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REQUERIDO: DUCIVAL MATOS DA SILVA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025958-08.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALINE MARQUES DE CASTRO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A

EXECUTADO: JOSE LUIZ MACHADO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO POSITIVO/PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026591-19.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES

MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796,

RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REU: JOICE RIBEIRO MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029881-42.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

EXECUTADO: F. J. P. FERREIRA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014626-54.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSIAS LUIS SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030756-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ALDENORA SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001478-63.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: IVANIR FERREIRA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018124-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAISA RIBEIRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7027055-53.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SYNVAL MARTINS DOS REIS DE JESUS, RUA SANTOS DUMONT 44A CAIARI - 76801-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

EXECUTADOS: ROGERIA DIAS DOS SANTOS, RUA MARECHAL RONDON 423 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESUEL ABRAO DA SILVA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4601, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO

PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados no id 76857675 e 76857677, requerendo o que entender de direito. Prazo 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012426-64.2022.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: REYJANE CHAVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680

REU: ADEMAR MACIEL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77060106 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2022 08:30

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008798-09.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN

PEREIRA GUIMARAES - RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940  
EXECUTADO: BUNGUI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br).  
brProcesso n. 7027395-55.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Dano ao Erário, Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório

EXEQUENTE: MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL SCAFF JUNIOR, OAB nº PR92845

EXECUTADOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978A

SENTENÇA

Chamo o feito a ordem.

A parte exequente pleiteia cumprimento em relação a sentença proferida nos autos de nº 0081613-75.2008.8.22.0001.

Intimada a se manifestar acerca da propositura em autos apartados, a parte autora pugna para que seja mantido o regular processamento da execução nestes mesmos autos.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

Há existência de valores transferidos após a sentença nos autos principais, o que pode causar dúvida quanto ao valor recebido e devido ao autor.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético.

Isso significa que o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.

Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de sentença. Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de sentença, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).

Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Deverão, os valores havidos em depósito neste processo, serem transferidos aos autos principais de nº 0081613-75.2008.8.22.0001.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7022276-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: SIMONE MONTEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7004736-23.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594  
EXECUTADO: JOICILENE CARVALHO LOPES DE MORAES e outros (2)  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0072913-47.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DO AMPARO PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO Tendo em vista que a procuração apresentada (ID 63488901) não outorgam poderes expressos para levantamento de valores. Fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a determinação para expedição de alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015768-83.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: R G VITAL & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773A

REU: RAFAEL RIBEIRO DA FROTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do ID 75617009 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012868-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: LUCIANO DE PAULA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019281-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ADAIR PAULO SILVA BELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (certidão CEJUSC). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032998-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

REU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, apresentando CPF e endereço dos Socios nos termos da ID 76962547.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005201-32.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

REU: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77067378 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013890-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049903-63.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUMBERTO PANTE

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777, SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356A

REU: LEIDELANE GOMES DE FREITAS e outros (3)

Advogado do(a) REU: ANDRE PIRES DE BARROS - SP379344

Advogado do(a) REU: ANDRE PIRES DE BARROS - SP379344

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. Uma custa para cada CPF.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003841-23.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: MARCIANO NUNES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000585-09.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAZ AMBIENTAL

Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - PR37969, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS

ROSA FUZARO - RO0006125A, ROBERTA MARCANTE - RO9621

REU: MOREIRA RIBEIRO CONSULTORIA AMBIENTAL E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ( Finais ) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7013985-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ANA PAULA KLACZIK DOS SANTOS, CPF nº 01660615224, AVENIDA CAMPOS SALES 6034, - DE 382 A 760 - LADO

PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ILSON BILIZARIO DOS SANTOS, CPF nº 43519946220,

AVENIDA CAMPOS SALES 6034, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A

EXECUTADOS: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAX JAMES GARCIA PONTES, OAB nº MG103539, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

Vistos.

A parte exequente renunciou ao valor excedente do teto da RPV, razão pela qual foi homologado os cálculos apresentados pela executada, consistente no valor principal de R\$ 11.399,95 (10 salários mínimos) e honorários sucumbenciais de 10% no valor de R\$ 1.139,99, conforme decisão id 61706230.

Expedido a RPV do crédito principal, o Estado de Tocantins requereu a expedição da RPV observando o valor do salário mínimo vigente à época do trânsito em julgado do processo de conhecimento, ano de 2017 (ID 67673426).

A parte exequente discordou do pedido (ID 71412544).

Pois bem.

A decisão que homologou a renúncia ao excedente determinou a expedição de RPV observando como teto 10 salários mínimos vigente. Entendo que a RPV após a renúncia deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravado de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Assim, para evitar maiores prejuízos a parte exequente, o valor da RPV deve observar o teto de 10 salários mínimo vigente no momento de sua expedição, o que deve ser providenciado pela CPE.



Para tanto, indefiro o pedido do executado nos termos da fundamentação acima.  
Expeça-se RPV referente ao valor dos honorários sucumbenciais, nos termos da decisão id 61706230.  
Por fim, archive-se com baixa enquanto aguarda o pagamento da RPV.  
Comprovado pagamento, cumpra-se conforme decisão anterior.  
Cumpra-se.  
Intime-se.  
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.  
Porto Velho, 19 de maio de 2022.  
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009471-63.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FONSECA - RO0003296A, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado de avaliação dos imóveis, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028233-32.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIAS LOPES FEITOZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014605-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EUDES BRAZIL

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE AMORIN DA COSTA FREITAS - PR27905

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011765-93.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERACLIDES ROSA PASSOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

REU: Santo Antônio Energia S.A e outros (2)

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

Advogado do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

Advogados do(a) REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76588469, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011765-93.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERACLIDES ROSA PASSOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

REU: Santo Antônio Energia S.A e outros (2)

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

Advogado do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

Advogados do(a) REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76588469, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011765-93.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERACLIDES ROSA PASSOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

REU: Santo Antônio Energia S.A e outros (2)

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

Advogado do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

Advogados do(a) REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76588469, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011765-93.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERACLIDES ROSA PASSOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

REU: Santo Antônio Energia S.A e outros (2)

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

Advogado do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

Advogados do(a) REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76588469, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011765-93.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERACLIDES ROSA PASSOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

REU: Santo Antônio Energia S.A e outros (2)

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

Advogado do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

Advogados do(a) REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76588469, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011765-93.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERACLIDES ROSA PASSOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

REU: Santo Antônio Energia S.A e outros (2)

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

Advogado do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

Advogados do(a) REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76588469, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011765-93.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERACLIDES ROSA PASSOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

REU: Santo Antônio Energia S.A e outros (2)

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

Advogado do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

Advogados do(a) REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76588469, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029335-55.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FREITAS &amp; CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557,

ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462

EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7003103-06.2020.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 2.611,44

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: KAIO D LUCAS CORBIM CASTRO FURTADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Defiro o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do executado, considerando a citação válida id. 66655900 do executado.

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".

2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7035272-51.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EDILANE ARAUJO DE AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595

Polo Ativo: JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

DECISÃO

Vistos.

1. No despacho ID 66935860 fora realizada a restrição de circulação através do RENAJUD dos veículos NDW7820 - I/VW SPACEFOX SPORTLINE; JVL8605 - FORD/COURIER RONTAN BOX; NDN5918 - 2855-HONDA/CG 150 FAN ESI, de propriedade do executado. A parte exequente requer a busca e apreensão dos veículos (ID 76988965).

2. Defiro a penhora dos veículos por termo nos autos, em atenção ao disposto no §1º do artigo 845 do CPC.

3. Sobre a avaliação, estabelece o artigo 871 do CPC que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Em sendo assim, a penhora deverá ser realizada por termo nos autos, observando-se a cotação de mercado.

Por este motivo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar a avaliação do bem pela tabela FIPE (art. 871, IV, CPC).

4. Apresentado o valor pelo exequente, lavre-se termo de penhora, observando-se os requisitos do art. 838 do CPC.

5. Formalizada a penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 841, § 1º, do CPC), ou pessoalmente, se não tiver procurador constituído nos autos (art. 841, § 2º, do CPC), para, querendo, impugnar/embargar, servindo vias desta decisão de mandado.

6. Após o prazo de impugnação/embargos, consoante regra de preferência e prioridade estabelecida no artigo 840, II, § 1º, do CPC, MANIFESTE-SE o exequente, em 5 dias, se deseja a remoção do veículo, devendo providenciar todos os meios para a sua realização, bem como informar o endereço onde o veículo se encontra.

7. Vindo a informação, expeça-se mandado de remoção do veículo a ser entregue ao exequente.

8. Caso negativo, nomeio como depositário do bem a parte executada, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade penal e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme estabelece o art. 161, parágrafo único, do CPC.

9. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de liberação da penhora e suspensão do feito.

Cumpra-se na ordem determinada.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7022882-73.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DANILA ARAUJO GUARATE

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº PE1494A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por DANILA ARAÚJO GUARATE em desfavor de BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Este juízo despachou intimando a advogada da parte autora para comprovar sua inscrição suplementar na Seccional de Rondônia, ante a existência de mais de 05 ações distribuídas no Estado (ID 75297047).

A advogada peticionou informando que deu entrada no pedido, requerendo o prosseguimento do feito, vez que informará nos autos quando da conclusão do processo administrativo (ID 76056317).

Pois bem.

É certo que a patrona da autora possui mais de 05 ações distribuídas no Estado de Rondônia, de modo que, ante sua habitualidade, mostra-se necessária a comprovação de sua inscrição na Seccional deste Estado, conforme previsão do art. 10, § 2º, da Lei n. 8.906/94. Instada a regularizar, a parte limitou-se a informar que teria dado entrada via processo administrativo.

Ocorre que, de análise do próprio documento juntado pela parte, verifica-se que o formulário de pedido de inscrição suplementar é de março/2022, no entanto, até o momento não trouxe aos autos a comprovação requerida.

Ademais, registro que, oportunizada a emenda, esta seria uma forma de correção da irregularidade e não uma forma de providenciar algo que deveria ter sido feito antes do ajuizamento da ação.

Com efeito, ocasiona a extinção do feito sem resolução do mérito quando se verifica a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado pela inexistência de juntada aos autos da inscrição suplementar da OAB, quando determinado pelo juízo a sua regularização.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

É ônus da interessada guardar observância da decisão que determinada a juntada de documento essencial à propositura da ação, de modo que o não atendimento ao comando judicial, no sentido de sanar a irregularidade apontada, afeta a capacidade postulatória da advogada, ensejando, por consequência, o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Sem custas iniciais, haja vista a gratuidade judiciária que ora defiro.

Sem custas finais e honorários, em que pese ter contestação nos autos, a petição inicial não havia sido recebida por este Juízo.

Intimem-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7052743-41.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Ativo: KATIA CILENE LIMA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A nova sistemática adotada pelo CPC com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das diligências infrutíferas, determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número do processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, preferencialmente para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço de REU: KATIA CILENE LIMA DE SOUZA, CPF nº 31250653215.

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7010863-40.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

Polo Ativo: VICTOR GABRIEL CORTES DOS SANTOS, GABRIELA CORTES ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apresenta pedido de penhora no rosto dos autos n.º 0001004- 77.2016.5.14.0008.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, informar o respectivo Juízo e Comarca em que o referido processo tramita, bem como apresentar planilha de cálculo do débito atualizado, sob pena de suspensão.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7034442-12.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

REU: I. S. P. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi a retirada do parâmetro de segredo/sigilo nestes autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento das custas iniciais no importe de 2% do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de "endereço insuficiente" (ID 77061893, pg. 8) e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO. RECEBIMENTO. DEVOUÇÃO. MOTIVO ?ENDEREÇO INSUFICIENTE?. DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TÍTULO PROTESTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ADEQUADA. 1. Não há como admitir comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial, haja vista que esta não foi recebida pela devedora, tampouco por terceiro, tendo sido anotado a informação ?Endereço Insuficiente? pelos Correios. 2. A notificação não entregue, devolvida sem cumprimento, não se mostra apta a garantir a ciência da data do recebimento, a fim de se comprovar o decurso do prazo para a quitação do débito. 3. A inexistência de comprovação de realização de notificação extrajudicial, inviabiliza a verificação acerca da constituição em mora do inadimplente. 4. A inadimplência da parte requerida, ora agravada, não restou devidamente demonstrada ante a ausência do protesto do título nos autos principais. 5. Ressalta-se que o protesto do título vinculado ao contrato de mútuo é meio idôneo para caracterizar a notificação do devedor de sua mora, uma vez que é ato formal realizado com este intuito e revestido de fé pública (art. 1º da Lei nº 9.492/97), e sua ausência nos autos obsta a propositura da ação de busca e apreensão. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 07155421620218070000 DF 0715542-16.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, fica a parte requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial. Com manifestação, conclusos para emenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034247-03.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 40.000,00

AUTOR: EVANDRO CAETANO DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: A.D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI, JORNAL ELETRÔNICO RONDÔNIA AO VIVO, JORNAL ELETRÔNICO CACOAL NEWS, EMPRESA JORNALÍSTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, HUDSON EDUARDO PESSOA, PAULO ROGERIO DA COSTA ANDREOLI

ADVOGADO DOS REU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

SENTENÇA

Vistos,

Com o retorno de carta de citação enviada para endereço diverso e recebida por terceiro, que não o requerido, o autor foi intimado para proceder nova diligência citatória, conforme despacho id. 74710563, contudo, o autor ficou inerte.

Em seguida vieram conclusos.

Sucinto relatório. DECIDO.

Assim, não promovendo a citação da parte adversa, deu causa o requerente à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal.

Nesse sentido, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PATRONO REGULARMENTE INTIMADO VIA DJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. Intimado o autor a promover a citação do devedor e não o fazendo, a extinção do processo é medida que se impõe. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, sendo prescindível a intimação pessoal prévia da parte autora (TJ-RO - APL: 00165404920148220001 RO 0016540-49.2014.822.0001, Data de Julgamento: 11/03/2019).

Ante ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c § 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo em relação ao requerido O Observador, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.

Prossiga-se em relação aos demais requeridos.

Retifique-se a autuação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

P. R. I. C.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7000603-93.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido/Executado: JANILTON VITALINA DE BRITO, RUA SHEILA REGINA 5201, - ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-135 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram suspensos, por este Tribunal de Justiça, em razão da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0800424-54.2022.8.22.0000 (ID 73785189).

Dessa maneira, aguarde-se determinação da Instância Superior para prosseguimento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7005702-54.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BORRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

EXCUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA, OAB nº DF47286, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que CARLOS ALBERTO BORRO DE OLIVEIRA demanda em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A.

Na sentença ID 75466538, o feito foi extinto pela satisfação do crédito e determinada a expedição de alvará em favor do exequente, referente aos valores penhorados nos IDs 67726242/75114231.

Ao dar cumprimento a referida decisão, fora certificado que os valores penhorados no ID 75114231 não constam em conta judicial vinculada aos autos, estando apenas como "pré-cadastrado" (ID 77043509).

Não há pendências junto ao SISBAJUD em relação a este bloqueio, conforme documento em anexo.

Assim, OFICIE-SE ao BANCO SANTANDER para que proceda IMEDIATAMENTE a transferência do valor bloqueado (conforme ordem Sisbajud ID 75114231) para conta judicial vinculada aos autos, ou para que esclareça a impossibilidade de cumprimento da ordem, no prazo de 5 dias.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser enviar para o e-mail da CPE - 3civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, junte-a nos autos.

Com a transferência, cumpra-se nos termos da sentença ID 75466538.

Informada a transferência ou impossibilidade de transferência, dê vistas às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7022023-62.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

Polo Ativo: LAURO CUNHA RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão ID 76877527. Verifica-se no documento de rastreo ID 76877528, que o documento retornou ao remetente, vez que o número indicado no endereço de entrega é inexistente.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se dando prosseguimento normal ao feito, informando endereço para citação do requerido, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (art. 485, IV, CPC).

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 19 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7009536-26.2020.8.22.0001

Cartão de Crédito

REQUERENTE: BARBARA CAMINHA RAMIRES, CPF nº 74370111234, AVENIDA GUAPORÉ 6035, BLOCO G AP. 402 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARILENE MIOTO, OAB nº RO499A, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO968A

EXCUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

R\$ 47.000,00

## SENTENÇA

Promova-se alteração de classe para cumprimento de sentença.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que BARBARA CAMINHA RAMIRES move em face de BANCO ITAUCARD SA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido/executado, noticiando a quitação do débito (ID 63800391).

O requerente/exequente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e extinção do feito (ID 63901272).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051458-13.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 3.555,06

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064,

CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: MARIA DAS GRACAS TRINDADE LELIS

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se  
Porto Velho, 19 de maio de 2022  
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0009889-69.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Parte autora: REQUERENTE: GUILHERME BISCONSIN

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

Parte requerida: REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

## DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio parcial de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES, RUA TENREIRO ARANHA 2386, OU AV. JOSE VIEIRA CAULA, 4902/4802 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0001269-44.2007.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 24.905,87

AUTOR: Energisa Rondônia

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ANEDIO JOAO BARANCELLI

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, alínea IV (citação por edital - fls. 25/26), intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

REU: ANEDIO JOAO BARANCELLI

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

---

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025009-91.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 90.000,00

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: PEDRO RATES GOMES NETO, MARIA ALVES RATES GOMES, GAIA ALIMENTACAO NATURAL LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

Junte-se comprovantes de rendimentos do executado Pedro Rates Gomes Neto.

Após, conclusos para decisão-urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 19 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056053-55.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFTER GABRIEL SANTOS PASSOS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

REU: ROSILENE BORGES DA SILVA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002882-86.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ANDERSON ERIKO DUARTE

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004065-92.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: IVETH QUIRINO DIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054625-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADEIREIRA ILHA GRANDE EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS MEDEIROS COSTA - PB27770, XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7040370-75.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 80.000,00

AUTORES: C. M. D. O., D. M. D. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308

REU: F. S. O. D. B. L., T. B. R. D. I. L., T. T.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aportou aos autos decisão em agravo de instrumento (id. 76478003), que concedeu a gratuidade da justiça, razão pela qual dou prosseguimento ao feito.

À escritania, cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de id. 63475686.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: C. M. D. O., CPF nº 22069810259, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2171, - DE 2150/2151 AO FIM CAIARI - 76801-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. M. D. O., CPF nº 10672230291, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2171, - DE 2150/2151 AO FIM CAIARI - 76801-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: F. S. O. D. B. L., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, ANDAR 1/5/6/9/14 E 15 EDIF INFINITY ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, T. B. R. D. I. L., CNPJ nº 16954565000148, RUA PROFESSOR ATÍLIO INNOCENTI, 642, 668 - 9 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04538-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, T. T., CNPJ nº DESCONHECIDO Porto Velho 19 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042171-65.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Matrícula

Valor da causa: R\$ 40.000,00

REQUERENTE: CAMARGO & MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBERTO LUIS ALMEIDA, OAB nº MT7732

EXCUTADO: THIAGO DE ARAUJO MILHOMEM

ADVOGADO DO EXCUTADO: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

DECISÃO

Vistos,

1. Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema Serasajud. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Por fim, autorizo a expedição de certidão da dívida, se for interesse do exequente, para fins de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Considerando as diversas tentativas não exitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo para o credor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples solicitação, desde que haja indicação de bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, arquivem-se, momento em que iniciar-se-á prazo da prescrição intercorrente, conforme §§2º e 3º do mesmo artigo.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO.

Porto Velho 19 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

7027410-53.2022.8.22.0001

Cancelamento de voo

AUTOR: BRENDA ARIEL SOSSA DE ALMEIDA, CPF nº 05300870226

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, a representante do autor juntou aos autos apenas a carteira de trabalho, comprovando ter renda. Ademais, oportunizado a comprovação de renda de seu núcleo familiar, não demonstrou a saúde financeira do grupo familiar.

Outrossim, verifica-se que o valor da presente ação alcança o valor de R\$ 160,00 (2%), ainda com a possibilidade de ser dividida em duas vezes, uma vez que é cabível audiência de conciliação, possibilitando que a parte possa se programar para arcar com o ônus que lhe incumbe.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br)  
brProcesso n. 7009811-38.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços, Compromisso, Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares

AUTOR: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

REU: JOAO VALDIR BANDEIRA LESSA, LEONICE PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO DOS REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

SENTENÇA

Vistos,

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por AUTOR: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA em face de João Valdir Bandeira Lessa e Leonice Pereira Ribeiro, ambos qualificados.

A parte autora aduz, em síntese, que em 11/06/2020 firmou contrato com a parte requerida Leonice Pereira Ribeiro para prestação de serviços médicos de emergência em UTI com internação hospitalar, bem como demais serviços ambulatorial, laboratorial e cirurgia geral para o paciente/requerido João Valdir Bandeira Lessa, conforme contrato e termo de internação hospitalar. Afirma que os serviços médicos foram prestados durante o período de 23/06 a 12/08/2020, sendo utilizada a equipe especializada, além de aplicação de medicamentos, realização de exames e outros. Argumenta que a parte autora efetuou o pagamento referente aos serviços prestados no período de 23/06 a 31/07/2020, todavia, ficou inadimplente com a obrigação de pagar a dívida relativa aos serviços médicos prestados no período de 01 a 12/08/2020, razão pela qual acionou o

PODER JUDICIÁRIO para ver cumprida a contraprestação. Por fim, requereu a condenação da requerida no valor de R\$ 150.749,48 e ônus sucumbenciais. Com a petição inicial juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera, id. 59173304.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. 65083749) alegando, em síntese, que a obrigação é excessivamente onerosa, uma vez que o prontuário médico frente a cobrança objeto do processo demonstra valores cobrados de forma excessiva. Pontuou a o valor exacerbado em relação a uma alimentação e um medicamento. Impugnou a cobrança da multa, alegando o não cabimento em razão de não haver descumprimento contratual, somente a discordância em relação aos valores cobrados. Quanto aos honorários advocatícios, alegou ser improcedente a cobrança, uma vez que é prerrogativa do magistrado fixá-los. Por fim, pugnou pela improcedência. Com a contestação, juntou documentos.

Houve réplica no id. 66414304.

Intimadas para especificação de provas, somente a parte autora pugnou pelo depoimento de representante do autor, produção de prova testemunhal, documental e pericial.

Por conseguinte, vieram conclusos.

Breve relatório. DECIDO.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

Apesar do pedido dos requeridos pela prova oral, testemunhal, documental e pericial, as partes não especificaram a necessidade das referidas provas indicadas.

Não há razão para produção de prova oral e testemunhal, não vejo a necessidade de tais provas ao deslinde da causa, tampouco a parte requerida demonstrou sua necessidade.

Outrossim, as únicas provas, em tese, pertinentes ao caso seria documental e, eventualmente, a pericial, todavia, não identifiquei a necessidade da produção delas, uma vez que a parte sequer especificou qual o tipo de perícia pretende e para qual finalidade, sendo isso necessário para a análise quanto à pertinência da produção probatória.

Importante destacar que o Juízo não está obrigado a deferir todas as provas requeridas, podendo, indeferir as inúteis ou meramente protelatórias, conforme artigo 370, § único, do CPC.

No caso em análise, verifico que a prova documental existente nos autos é suficiente para julgamento do mérito, portanto, indefiro a produção das demais provas.

Ademais, o feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.

Do Mérito

No mérito o pedido é procedente.

Da alegação de excesso

O negócio jurídico que embasa a presente demanda apresenta todos os pressupostos definidos em lei: capacidade das partes, objeto lícito, forma prescrita ou não vedada por lei e sem as máculas que poderiam inquiná-lo de declaração de anulação / nulidade.

O argumento de excesso da cobrança não vinga.

Em contestação, a parte requerida alegou o excesso na cobrança, inclusive argumentando que em razão do estado de perigo teria assumido obrigação excessivamente onerosa, todavia, a parte não demonstrou, com o mínimo de elementos, os seus argumentos.

Ressalto que a pesquisa de preço utilizada pela parte requerida de apenas um medicamento e uma alimentação, não é suficiente para afastar totalmente a cobrança dos serviços médicos prestados pela autora, uma vez que a referida cobrança está baseada na vasta documentação médica, prontuários, exames e outros, juntada aos autos, que demonstram a utilização dos serviços e medicamentos pelo requerido João Valdir.

Por outro lado, a parte autora juntou aos autos vasta documentação comprovando as despesas médicas, hospitalares, laboratoriais e outras, utilizadas no tratamento do requerido João Valdir, além do contrato firmado entre as partes, que demonstra a existência da dívida. Importante destacar que o requerido ficou internado por vários dias, necessitando de internação em UTI, sendo uma realidade que os custos com tratamento de saúde são onerosos, principalmente quando há necessidade de unidade de terapia intensiva. Soma-se a isso, o fato de ter ocorrido em plena pandemia por covid-19, cujo tratamento é bastante oneroso, somado à realidade de que, no auge da pandemia, os insumos e medicamentos ficaram com preços extremamente elevados.

Portanto, a alegação da parte requerida de que há excesso quanto à cobrança dos serviços médicos, não merece acolhimento, uma vez que desprovida de provas ou outros elementos que indiquem tal excesso.

Da multa contratual e honorários

Quanto à multa contratual, a parte requerida alega não ser pertinente uma vez que não houve descumprimento do contrato, todavia, não é isso que se verifica nos autos.

De acordo com as informações e documentos existentes nos autos (ids. 55274684 e 55274687), a parte autora vem tentando receber o valor da dívida, inclusive enviou e-mails e fez reuniões com a parte requerida, mas sem sucesso.

Além disso, a parte ré não efetuou o pagamento do que entende como justo, já que a alegação é quanto ao inconformismo com o valor cobrado.

Outrossim, os honorários cobrados pela parte são referentes à cláusula terceira do contrato, que prevê a cobrança de honorários advocatícios.

Assim, considerando que houve descumprimento do acordo referente à falta de pagamento dos serviços prestados entre os dias 01 e 12/08/2020, cabível a multa e honorários advocatícios, vez que estipulados no contrato convencionado pelas partes (id. 55274504 - pág. 05/06).

Logo, à toda evidência, a dívida em patamar elevado é decorrência natural dos consectários legais e multas:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

[...]

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

[...]

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

[...]

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.”

Assim, restando caracterizada a mora, o que não nega a devedora, e a ausência de quitação da dívida, de rigor a procedência do pedido. Por fim, esclareço que é entendimento assente em nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerida ao pagamento da importância de R\$ 150.749,49, valor que se encontra atualizado e acrescido de juros de 1% ao mês, correção monetária, multa de 10% e honorários contratuais de 20%, tudo conforme cláusula terceira do contrato, id 55274504 - pág. 05/06.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em R\$ 2.000,00, consoante o disposto no artigo 85, § 8º do CPC.

Pela presente, fica desde já, intimada a requerida a pagar as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

À CPE: Associe-se aos autos, as custas recolhidas de forma avulsa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034429-52.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 33.610,52

EXEQUENTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA, OAB nº SP56205

EXECUTADO: TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Notifique o Oficial de Justiça para, no prazo de 15 dias, juntar o mandado.



Porto Velho 19 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027629-66.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

Valor da causa: R\$ 7.000,00

AUTOR: LUIS FELIPE TRINDADE MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos,

Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, ação sob n. 7027623-59.2022.8.22.0001 (LUIS FELIPE TRINDADE MATOS X GOL LINHAS AÉREAS), cuja causa de pedir é idêntica à presente, pois tal como neste feito discute-se alteração de voo em mais de 24 horas, pleiteando indenização por danos morais.

Importante destacar que o autor das duas demandas é o mesmo. Entretanto, ajuizou duas ações para a mesma causa de pedir (alteração unilateral).

O processo da alteração do voo da ida (Porto Velho à Maceió) foi distribuído para a 5ª vara cível enquanto que o do retorno (Maceió à Porto Velho) neste juízo.

Em situações tais, dispõe o Código de Ritos, em seu art. 55, que: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Comentando sobre o requisito, o prof. Daniel Amorim Assumpção Neves esclareceu que:

"[...] No tocante à causa de pedir, a doutrina vem entendendo bastar que um de seus elementos seja coincidente para que haja conexão entre as ações (seja dos fatos ou dos fundamentos jurídicos). Esse entendimento se coaduna com os objetivos traçados pela conexão (economia processual e harmonia entre julgados), abrangendo um número maior de situações amoldáveis ao instituto legal. Seria pernicioso ao próprio sistema a adoção de entendimento restritivo, em virtude da raridade em que se verifica na praxe forense a situação de duas ações com pedidos diferentes e exatamente a mesma causa de pedir." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: volume único. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 267)

Veja-se que a causa de pedir é a mesma, pois a alteração do voo ocorreu antes da viagem, conforme se infere na petição inicial do processo que foi distribuído à 5ª vara cível.

Além disso não passa despercebido que a estratégia de "decotar" a causa de pedir é prejudicial ao mecanismo judicial, sobretudo porque desnecessariamente a análise judicial é feita por diversos Órgãos quando poderia sê-lo por apenas por um.

A conta é simples.

O núcleo familiar do requerente é composto por 5 pessoas (Id. 76002057) e, portanto, pode-se imaginar que foram ajuizadas 10 ações entre juízos cíveis comum e JEC's quando apenas 1 poderia ser acionado em litisconsórcio ativo.

Recentemente essa temática foi abordada no seminário promovido pela EMERON com a ABEAR (<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16468-evento-foi-realizado-pelo-poder-judiciario-de-rondonia-com-ampla-participacao-e-interesse-do-publico>) e a questão da alta litigiosidade no setor aéreo é tema sensível que exige comprometimento de todos os atores processuais, inclusive dos advogados, para a esperada pacificação social de forma célere e racional.

Ressalte-se que o CPC previu que o trâmite em separado das demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, há prevenção do juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante esse para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a proliferação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.

Nesse sentido, em consulta ao PJE, notou-se que o Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca é o competente para processar e julgar as demandas conexas, já que a ação de n. 7027623-59.2022 foi distribuída primeiro, em 22/04/2022, às 17h07min (Id. 76001021), enquanto que a presente foi distribuída no mesmo dia, todavia às 17h16min, (Id. 76001040) o que torna o aquele juízo prevento para decidir também a presente ação, face a conexão existente entre os feitos.

À propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. DECISÃO DE OFÍCIO PELA REUNIÃO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME DE PROVA.

1. A conexão é matéria que pode ser decidida de ofício. Artigo 105 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes.
2. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1154820/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)."

"Conflito de competência. Ação possessória. Ação demarcatória. Conexão. Ação julgada. Súmula 235/STJ.

1.Ocorre o deslocamento da competência por conexão ou continência entre duas ou mais demandas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente e para evitar decisões conflitantes. Inteligência dos arts. 103 e 105 do CPC.

2.A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. Inteligência da Súmula 235 do STJ. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0809517-12.2020.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 27/09/2021.)”

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão chamar o feito à ordem para determinar a remessa do presente processo ao aludido juízo.

Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no artigo 58, do CPC, e considerando que o feito conexo ainda não foi sentenciado, conforme verificado nesta data, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente feito ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 19 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0016211-71.2013.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 264.000,00

EXEQUENTE: VAGNER GALHANO MORALES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

EXECUTADO: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, BEATRIZ VEIGA CIDIN, OAB nº RO2674A,

DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, sendo certo que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente notificada.

Após o prazo de suspensão de um ano, a parte exequente peticionou pretendendo o reconhecimento de fraude a credores (id. 65506661), todavia, foi indeferido, sendo determinado o arquivamento dos autos, uma vez que o prazo de suspensão já havia decorrido (decisão de id. 74760934).

Com isso, a parte exequente novamente peticiona requerendo a penhora do bem imóvel Fusão dos lotes de terras nºs 0509 e 0514 da quadra n. 08, setor 12, à avenida Rio Madeira, 980, empreendimento denominado “Condomínio Porto Real”, bairro Agenor de Carvalho, na Cidade de Porto Velho/RO, objeto da matrícula n. 46.478 do 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Porto Velho (id. 76971046).

Analisando os autos verifico tratar-se de reiteração de pedido de penhora do referido bem, uma vez que já havia sido deferida a penhora sobre o mesmo imóvel, em 19 de março de 2015, todavia, o próprio exequente, à época, peticionou requerendo penhora sobre outro bem. Verifico que o processo tramita desde 2013, com várias diligências e medidas constritivas já deferidas por este juízo, contudo, sem sucesso.

Ressalto que, mesmo decorrido o prazo de suspensão dos autos, a parte exequente pleiteia medidas infrutíferas, não efetivas para a satisfação do crédito, inclusive reiterando pedidos que já foram objeto de análise por este Juízo, sem que haja indicação alguma de que será eficaz.

Outrossim, a parte além de reiterar pedido outrora analisado, que não foi consolidado por culpa do próprio exequente, deixa de juntar documentos essenciais à análise do pedido, uma vez que a certidão de inteiro teor juntada está desatualizada, sendo de junho de 2014. Além disso, é possível observar da certidão de inteiro teor que o imóvel já se encontra penhorado para outro credor (id. 76971048).

Por todo o exposto, indefiro o pedido de penhora do imóvel acima mencionado, mormente porque já houve apreciação anterior do pedido por este Juízo.

Assim, permaneçam os autos arquivados, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível 7034287-09.2022.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VITOR GABRIEL ARAUJO SANTANA, CPF nº 05384606282, RUA CELEBRIDADE 93 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHARLENE MARIA ARAUJO SOARES, CPF nº 91060265249, RUA CELEBRIDADE 93 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram a esse juízo em face de declaração de incompetência do juízo da 6ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJRO. Recebo os autos para processamento.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031850-92.2022.8.22.0001

Assunto: Agência e Distribuição, Arrendamento Mercantil, Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 20.070,27

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: F. P. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: Inicialmente, verifico que o presente processo não se trata dos casos previstos no artigo 189 do CPC, razão pela qual determino a retirada do sigilo dos autos.

1. Considerando que, em sessão de julgamento de 11/5/2022, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento de todos os feitos e recursos pendentes relacionados ao Tema 1132 (Acórdão publicado no DJe de 16/5/2022), o pedido do autor merece deferimento.

Assim, determino o afastamento da suspensão e, conseqüentemente, dou prosseguimento ao processo.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: MARCA/MODELO: NISSAN MARCH SV 1 6 16V FLEX, ANO 2012, COR CINZA, PLACA OHM2G58, RENAVAL: 502786744, CHASSI 3 N1CK3CD0DL235484.

REU: F. P. D. S., RUA BRIGADEIRO SAMPAIO 00010 MILITAR - 76804-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004202-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADNA MARIA GADELHA FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, caso queira prosseguir com o cumprimento de sentença, deverá apresentar planilha de cálculo, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002083-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A

Advogado do(a) EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029104-96.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A

REU: DROGARIA NACIONAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018424-52.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE THOME DA SILVA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSO - RO9349, MARIANA DA SILVA - RO8810

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSO - RO9349, MARIANA DA SILVA - RO8810

REU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005585-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. C. C. R. C. C. R. C. C.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Sentença

Vistos e etc.

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019994-68.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA PINHEIRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000596-72.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSEPH CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA - RN11888, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741, FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

REU: JOAO ANTAO VALERIANO e outros

Advogado do(a) REU: EDER SOUZA SILVA - RO10583

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018402-26.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806A

EXECUTADO: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050652-17.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769A, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525A

REU: FERNANDO BRAGA SERRAO e outros (3)

Advogado do(a) REU: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435A

Advogado do(a) REU: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435A

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034882-13.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: WALTER EUGENIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

**4ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044914-09.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: EMERSON PEDRO RODRIGUES MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007140-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052621-96.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: FERNANDO HAVIER NUNES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074091-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710A, WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA - RO5620,

KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA - RO11136

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogado do(a) REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917  
Advogado do(a) REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020341-43.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: NINA ROSA VIEIRA DA CUNHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012532-02.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OFTALMO CENTER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

REU: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069952-23.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZETE ALVES CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A

REU: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048503-14.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: CLEITON DO NASCIMENTO CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051704-77.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

EXECUTADO: JEAN BONI SANTANA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009141-63.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: DANIELA PEREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057393-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. D. P. F.

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7040677-63.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Execução Previdenciária

EXEQUENTE: AGRINALDO NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,  
AGRINALDO NASCIMENTO DA COSTA opôs embargos de declaração, alegando omissão, devendo a sentença (Id. 75803938), ser modificada para o fim de determinar o pagamento dos retroativos pela suspensão arbitrária e altamente prejudicial ao Embargante referente ao período de 01/07/2017 a 01/08/2019

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a omissão alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7025993-70.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde

AUTOR: DANIELE COSTA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

REU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, QUALICORP S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADOS DOS REU: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, OAB nº BA24308A

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A diante da sentença ID 76376226, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados qual seja: reconhecida a ilegitimidade da embargante, a fim de que as corrés sejam condenadas ao restabelecimento do plano anterior, posto que são as únicas responsáveis pelo seu encerramento;

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a contradição contida na sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

A matéria atacada já foi enfrentada em sede de preliminar de ilegitimidade na sentença embargada, visto que o embargante tenta na verdade atacar decisão de mérito, deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 0017289-03.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: UBIRATAN BEZERRA DA SILVA, PEDRO ALVES COELHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315A

Vistos,  
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA demanda em face de EXECUTADOS: UBIRATAN BEZERRA DA SILVA, PEDRO ALVES COELHO .  
Conta citação do executado no ID 53075456. Não houve pagamento voluntário do débito.  
Houve penhora online no valor parcial do débito (ID 63390561).  
O executado apresentou impugnação à penhora no ID 62522448 alegando que o valor bloqueado em sua conta refere-se a verba alimentar, requereu o desbloqueio dos valores ou ainda liberação de 90% em seu favor e 10% em favor do exequente (ID 63879809).  
O exequente apresentou manifestação no ID 63477788.  
Vieram os autos conclusos.  
É o relatório. Decido.  
No tocante à impugnação ao bloqueio online, o executado comprou nos autos que os valores bloqueados são de origem salarial, e segundo o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.  
Contudo, em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.  
Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico. Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.  
Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.  
Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.  
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:  
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16)  
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalculância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).  
Ademais é entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora de salário, vejamos:  
Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802136-89.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/12/2017.  
Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação à penhora, e DETERMINO que dos valores em conta judicial, 80% sejam levantados em favor do executado e 20% sejam levantados em favor do exequente.  
A CPE expeça-se os alvarás judiciais conforme determinado acima, intimando as partes para retirada.  
Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de suspensão do feito conforme art. 921 do CPC.  
Intime-se a DPE via sistema.  
Cumpra-se.  
Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7010190-13.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA FREIRE DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: FLAVIANO LOPES FERREIRA, OAB nº MG61572, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Vistos,

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA opôs embargos de declaração, alegando contradição, devendo a sentença (Id. 75659991), ser modificada para o fim de determinar a improcedência dos pedidos iniciais, pois não há vício de consentimento no contrato.

A parte embargada manifestou-se Id. 76400712.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7043813-68.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cancelamento de vóo

REQUERENTE: LUCAS DA SILVA BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos,

Trata-se de ação Cumprimento de sentença

Houve pagamento voluntário por parte da executada no valor de R\$ 11.073,57.

Dito isso, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente e/ou seu patrono em relação ao valor constante no ID 76874623..

Após, Intimem-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7025336-36.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: CRISTIANE SERVALHO LEAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte autora/exequente apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida/executada.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de atos constritivos.

Decorrido o prazo estabelecido, caso haja manifestação da parte requerida/executada, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Do contrário, ou seja, silente a parte requerida/executada, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos retro.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7046733-20.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ALLAN FUAD AIACHE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Considerando o certificado no ID 75840164, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar e requerer o que entender de direito.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7025173-80.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: KARINE MIRANDA CAMELO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que KARINE MIRANDA CAMELO demanda em face de Energisa Rondonia.

O executado informou ter efetuado o pagamento do débito no ID 76523756.

Assim, determino o seguinte:

1 - Intime-se o exequente para dizer se concorda com os valores depositados, no prazo de 5 dias.

1.1 - Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância, expeça-se alvará judicial em favor do credor, após retornem os autos para extinção.

2 - Não havendo concordância, ad cautelam, antes de liberar qualquer valor ao exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação acerca de eventual valor remanescente, observando-se a sentença, acórdão, a data da intimação para pagamento voluntário sob pena de multa de 10% e a data do bloqueio on-line e/ou depósito judicial realizado nos autos, bem como, o valor das custas finais.

3 - Havendo saldo remanescente a ser pago pelo devedor, intime-o para pagamento, no prazo de cinco dias, além do valor atinente às custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Tornem os autos conclusos oportunamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7021186-75.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: MAX ROBERTO DE OLIVEIRA 76123855204, MAX ROBERTO DE OLIVEIRA, VERANICE VICENTE DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.  
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.  
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.  
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.  
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.  
Após, retornem os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 0010837-06.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: RAIMUNDO MONTEIRO NETO, IZABEL BATISTA MONTEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672, MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A

Vistos,  
RAIMUNDO MONTEIRO NETO E OUTROS opôs embargos de declaração, alegando contradição, devendo a sentença (Id. 755531525), ser modificada para o fim de julgar procedente os pedidos iniciais, declarando-se impactado o imóvel objeto da lide pelo empreendimento UHE Santo Antônio.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7038496-60.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: FLAVIA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

**DECISÃO**

Vistos,  
Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte alegou que este juízo deixou de se manifestar sobre a extinção da presente demanda ou a suspensão dos autos. Ao final, requereu o acolhimento do presente recurso para fins de modificação ponto da sentença, passando a suspendê-la até findado o prazo de cumprimento.

É o relatório. Decido

Entendo que não há justificativa plausível para o prosseguimento do feito apenas para aguardar o pagamento das parcelas estabelecidas entre as partes, sendo a extinção do processo é medida que se impõe, por não trazer qualquer prejuízo aos litigantes.

Em caso de descumprimento o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento.

Ademais, tratando-se de ação que tramita via PJE sua extinção não acarretará em qualquer prejuízo para a parte, bastará que a parte peticione nos autos informando ao juízo, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis.

Pelo exposto, não acolho os embargos opostos.

Cumpra-se a sentença na sua integralidade.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7010252-92.2016.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Busca e Apreensão

REQUERENTE: PAULO ROBERTO COUTINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A

REQUERIDOS: Banco Bradesco, S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS GOMES DA ROCHA LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, BRADESCO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de Id nº 76645818 e determino que a CPE certifique o requerido.

Após, intime-se a parte autora e voltem conclusos para julgamento.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7022440-44.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SUELY ROSA FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO DO REU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413A

Vistos,

SUELY ROSA FERNANDES opôs embargos de declaração, alegando contradição, devendo a sentença (Id. 73868952), ser modificada para o fim de determinar a procedência dos pedidos da autora para restabelecimento do plano de saúde.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7036927-58.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Dano Ambiental

AUTORES: RAIMUNDO NONATO DA CUNHA, MARIA DE JESUS DE SOUZA NUNES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

A parte autora pleiteou a redesignação para o mês de outubro da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 25/05/2022, considerando que nos autos nº 7036439-06.2017.8.22.0001, ainda não sobreveio laudo pericial.

Assim, verifico ser necessário para a melhor ocorrência da instrução a vinda do laudo pericial.

Desta feita, DEFIRO o pedido de Id nº 76031124.

REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 26/10/2022, ÀS 9h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: 7036927-58.2017 - instrução Quarta-feira, 26 de outubro de 2022 • 09:00 até 10:00 Informações de participação do Google Meet Link da videochamada: <https://meet.google.com/jur-zaxf-jja> Ou disque: (BR) +55 19 4560-9841 PIN: 522 746 837# Outros números de telefone: <https://tel.meet/jur-zaxf-jja?pin=3050668555125>

Intimem-se às partes, com urgência, a respeito na mencionada redesignação.

No mais, persistem as determinações e condições para a realização da solenidade estabelecidas no Id nº 74951882.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)  
brProcesso n. 7024133-63.2021.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: BRUNO DIAS DE MIRANDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EMBARGADO: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)  
brProcesso n. 7005531-24.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: HERMESON DA SILVA CERQUEIRA, CLARICE DA SILVA CERQUEIRA, ELANE DA SILVA CERQUEIRA, CRISTIANE SANTOS DA SILVA, HELIO CERQUEIRA ROCHA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Energisa Rondonia

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs embargos de declaração, alegando contradição, devendo a sentença (Id. 65369658), ser modificada para nova análise sobre a exclusão de responsabilidade objetiva e a tese de reestabelecimento da energia em prazo razoável

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.



Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior. Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada. Verifico que a parte autora já interpôs recurso de apelação, assim determino a remessa dos autos ao TJRO com as nossas homenagens. Int.

Porto Velho, 19 de maio de 2022  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7017406-30.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários, Bancários, Cartão de Crédito

REQUERENTE: SILVANA SILVA, CPF nº 35815302104

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos,

Ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido de liberação do valor incontroverso constante no ID 67737735, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.

Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7001066-11.2017.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Desapropriação

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REU: JOAO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA

ADVOGADOS DO REU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

Vistos,

Fica intimada a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos de declaração com efeitos infringentes (ID 76361330).

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação da parte requerida, retornem-me conclusos os autos.

Int.

Porto Velho - quinta-feira, 19 de maio de 2022  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7034826-43.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JULIO SERGIO AIRES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: Energisa Rondônia

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por JÚLIO SÉRGIO AIRES DE ALMEIDA diante da sentença ID 74655408, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir contradição no julgado para aplicação dos honorários sucumbenciais.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando a obscuridade/contradição contida na sentença.

Instada a parte 74806353 a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Relativamente aos honorários advocatícios, constato ser questão de inconformismo combatível através do próprio recurso de apelação, já que o valor arbitrado pelo magistrado teve por norte o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, conforme consignado na sentença.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7030656-28.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Capitalização / Anatocismo

AUTOR: JERRY ADRIANE NOBRE SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO REU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por BANCO VOTORANTIM S/A diante da sentença ID 76040681, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados qual seja a determinação do índice SELIC para correção da condenação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Relativamente a correção monetária, constato ser questão de inconformismo combatível através do próprio recurso de apelação, já que o método de correção utilizado pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia é o INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Tendo em vista que a parte autora já interpôs apelação, subam os autos ao TJ/RO com as nossas homenagens.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000681-24.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ERALDO RIBEIRO PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: DENNER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698A

Polo Ativo: Energisa Rondônia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte requerida da proposta de honorários, para manifestação, em cinco dias.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como complementarem quesitos, caso queiram, no prazo de dez dias, a contar desta audiência, observando a CPE que as partes já os apresentaram e serão mantidos, caso não complementem.

Após a manifestação das partes, inclusive da parte requerida acerca dos honorários, desde que os aceitando, para dar celeridade ao feito, desnecessária nova conclusão, pois já fica confirmado o encargo do perito nomeado, devendo metade dos honorários serem depositados logo e a outra metade depois dos trabalhos, ficando autorizada a expedição de alvará após a conclusão.

Fixo como pontos controvertidos a regularidade ou não das cobranças e a veracidade da certificação do medidor de energia elétrica instalado na residência da parte autora.

Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intemem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7039887-79.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

REU: JUAREZ ROCHA MAIA, M&amp;R COMERCIO EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7016054-95.2021.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT)

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204

Polo Ativo: K. DE ALMEIDA FARIAS - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Ação Civil Pública em que ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT) demanda em face de K. DE ALMEIDA FARIAS - ME.

Quanto ao novo pedido de tutela antecipada, torno a indeferir eis que houve já indeferimento no despacho inicial e a parte autora limitou-se a argumentar os mesmos fatos, não colacionando aos autos qualquer documento probatório para modificação da decisão.

Dá-se prosseguimento ao feito, intimando a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar do retorno do ar negativo (ID 74182960)

Int.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7040972-66.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Empréstimo consignado

AUTOR: LUCIO VALDO NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por BANCO BMG diante da sentença ID 75731347, indicando os pontos que entende ser aclarados qual seja, a majoração dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Relativamente aos honorários advocatícios, constato ser questão de inconformismo combatível através do próprio recurso de apelação, já que o valor arbitrado pelo magistrado teve por norte o disposto no art. 85, do CPC, conforme consignado na sentença.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7000496-49.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SANDRO GONSALVES CARVALHO

ADVOGADO DO REU: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

Vistos,

SANDRO GONÇALVES CARVALHO opôs embargos de declaração, alegando contradição, devendo a sentença (Id. 74839894), ser modificada para o fim de retirar a condenação em honorários e custas processuais, e ainda requerer a condenação da embargante ao ressarcimento do prejuízo causado, restituído o valor de R\$ 2.524,00 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais); .

A parte embargada manifestou-se Id. 75264688.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7024369-78.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Polo Ativo: LEONARDO NASCIMENTO MARIANO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA demanda em face de LEONARDO NASCIMENTO MARIANO

A parte autora pugnou pela extinção do feito, ao argumento de que o requerido teria realizado o pagamento do débito em aberto - Id nº 76688313.

Dito isso, verifico que a presente demanda perdeu o objeto, já que o réu pagou o valor devido.

Com efeito, a purga da mora é direito que assiste ao devedor, e que vem assegurado no Código Civil (art. 401) e no Código de Defesa do Consumidor. O instituto possui como escopo a manutenção do ajuste firmado, para que surta os efeitos esperados por ambos os contratantes quando da pactuação. É medida que vem ao encontro dos anseios do credor, já que receberá seu crédito.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO este feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto sobre o qual se funda a ação, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Não incidentes custas processuais e honorários de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7025957-23.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: HILDA DE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

Polo Ativo: TELEFONICA DATA S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Compulsando os autos, verifico que a parte requerida ainda não foi citada.  
Assim, postergo a análise do pedido do autor no Id 75940623, para posterior a citação.  
Cumpra-se o Despacho Inicial na sua integralidade.  
Porto Velho, 19 de maio de 2022  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7008564-95.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: DENISE HENKE, MARCIO DE FIGUEIREDO PONTES, DEISE GABRIELLY HENKE PONTES, MATHEUS HENRIQUE HENKE PONTES

ADVOGADO DOS AUTORES: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238A

REU: NELSON DUTRA SOBRINHO, NELSON DUTRA SOBRINHO - ME

ADVOGADO DOS REU: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127

Vistos.  
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por DENISE HENKE e outros diante da sentença ID 68101732, indicando os pontos que entende ser aclarados expostos no ID 68617063.

A parte requerida/embargada se manifestou (art. 1.023, § 2º, do CPC), no ID 70566588.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Constato ser questão de inconformismo e pretensão de rediscutir pontos específicos da sentença, combatível através do próprio recurso de apelação.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes. Int.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7008081-26.2020.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642A

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EMBARGADO: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

Vistos.  
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARY diante da sentença ID 74942156, indicando os pontos que entende merecer ser aclarados qual seja majoração dos honorários ao percentual de 20% (vinte por cento).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Relativamente aos honorários advocatícios, constato ser questão de inconformismo combatível através do próprio recurso de apelação, já que o valor arbitrado pelo magistrado teve por norte o disposto no art. 85 do CPC, conforme consignado na sentença.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes. Int.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7031293-47.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ZENI SANDI DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MARIA OZINEIDE DOS SANTOS, SEBASTIÃO FEITOSA ANDRADE, ANTONIO DEGENHART

ADVOGADOS DOS REU: OZINEY MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3628A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por ANTONIO DEGENHART diante da sentença ID 63040328, indicando omissão no julgado, deixando de se manifestar sobre o pedido de gratuidade da justiça feito em favor do embargante em petição de ID58919654 :

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, e os acolho, na medida em que não houve apreciação do pedido de gratuidade judiciária do requerido, razão pela qual passo a apreciá-lo abaixo.

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerida pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Dito isto, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível de quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, denota-se que a parte requerida não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Há entendimento nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício

da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

No caso dos autos, a petição do ID 58919654 não veio acompanhada com documentos capazes de comprovar as alegações da requerida. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA requerido por ANTONIO DEGENHART.

No tocante ao pagamento da condenação, esclareço à embargante que a condenação é solidária entre todos os requeridos.

Tendo em vista que já houve interposição de recurso de apelação, subam os autos ao TJRO com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7007919-94.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cartão de Crédito, Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

REU: MIRLANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, MIRLANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA 80145582272

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

#### VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: MIRLANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, MIRLANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA 80145582272 (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7017997-84.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA, RAIMUNDO LAZARO DA SILVA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro o pedido do ID 74691690.

Cite-se a parte executada nos endereços indicados na petição supra mencionada.

Expeça-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7006613-66.2016.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: ROGERIO DONATO DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A

REU: CHRISTIANNE GARCIA GIMENES CHIARELLI, MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo e 15 dias manifestar sobre a petição ID 76353776.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA

Nome: CHRISTIANNE GARCIA GIMENES CHIARELLI, ANGICO 4120, - DE 3892/3893 A 4250/4251 CONCEICAO - 76808-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS, RUA ANGICO 4120, - DE 3892/3893 A 4250/4251 CONCEIÇÃO - 76808-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7024030-56.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDINEIA BRAGA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS manejou embargos de declaração da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que este juízo incorreu em omissão, eis que não houve manifestação na decisão quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

DECIDO.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



III - corrigir erro material".

Analisando a sentença impugnada, tenho que não assiste razão ao embargante por inexistir omissão.

No caso em apreço, já foi requisitado o pagamento dos honorários periciais à Justiça Federal, em razão da concessão da gratuidade da justiça à requerente.

Considerando que a Justiça Estadual atua nas ações previdenciárias em razão da competência delegada, não há que se falar em competência do Estado de Rondônia em arcar com os honorários periciais quando a parte autora for sucumbente, haja vista que esta responsabilidade é, na verdade, da Justiça Federal, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido, cito:

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA DELEGADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 305/2014 DO CJF. 1. Julgada improcedente a demanda e sendo vencedor o INSS, incabível sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 2. Impõe-se a condenação da parte autora nos ônus de sucumbência, suspensa a exigibilidade do pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3. Tratando-se de competência delegada, julgada improcedente a ação, e sendo a parte autora beneficiária da AJG, os honorários periciais devem ser pagos pela Justiça Federal, nos termos dos arts. 25 e ss., da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, e não mediante ofício ao Procurador-Geral do Estado, como estabelece a Orientação nº 15/2007 da Corregedoria Geral da Justiça, inaplicável à espécie. (TRF-4 - AC: 50257221120194049999 5025722-11.2019.4.04.9999, Relator: ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Data de Julgamento: 20/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC). Sem grifos no original.

Assim, considerando a clara responsabilidade da Justiça Federal em efetuar o pagamento dos honorários periciais no caso em apreço e tendo em vista que o pagamento já foi requisitado, ratifico os atos praticados nos autos.

Por estas razões, tenho que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença, razão pela qual, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios interpostos no ID 75671406.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054271-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LEITAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7026701-86.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Seguro

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

EXECUTADO: TOTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A

#### DECISÃO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que BRADESCO SAUDE S/A demanda em face de TOTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME.

Regularmente citado, o executado interpôs embargos à execução nos próprios autos de execução de título extrajudicial.

Por se tratar de uma ação executiva fundada em título extrajudicial, o instrumento processual típico para defesa são os embargos à execução.

Conforme preceitua o art. 914, §1º, DO NCPD, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados e instruído com cópias das peças processuais relevantes.

Portanto, os embargos opostos pelos devedores dentro desta ação executiva se trata da utilização de via inadequada, sendo assim, inconcebível a admissão da fungibilidade, já que trata-se de erro grosseiro.

Frisa-se que não se trata apenas de equívoco acerca no nomen iuris do instrumento processual, o erro se encontra no rito que a defesa irá percorrer. E, desse modo, a eleição de via inadequada não permite o recebimento e processamento dos embargos nos mesmos autos em que tramitam a execução.

Nesse sentido, o TJ/RO já asseverou:

Os embargos à execução é ação independente em que o executado se manifesta apresentando discordância acerca do valor cobrado ou do teor da cobrança. Eleita a via inadequada, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade pois a hipótese trata-se de erro grosseiro impossível de ser sanado. (Apelação 0013038-68.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/04/2018).

Com efeito, fica INDEFERIDA a recepção dos embargos à execução opostos no ID 74780626, em virtude da via eleita para sua apresentação ao Juízo ser inadequada.

Determino a exclusão dos documentos juntados nos autos à título de embargos à execução e impugnação aos embargos de execução, a fim de se evitar confusão processual.

Certifique a CPE se já houve o decurso de prazo para oposição de embargos como estabelecido no art. 914, §1º, do CPC.

E, em caso positivo, intime-se a parte exequente para dar impulso ao feito, no prazo legal. Do contrário, aguarde-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7046374-65.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cobrança indevida de ligações

AUTOR: ENILSON CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

ADVOGADO DO REU: DJALMA GOSS SOBRINHO, OAB nº PR45044

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por ENILSON CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA diante da sentença ID 71138046, indicando os pontos que entende merecerem ser aclarados, qual seja a fixação dos honorários advocatícios

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Relativamente aos honorários advocatícios, constato ser questão de inconformismo combatível através do próprio recurso de apelação, já que o valor arbitrado pelo magistrado teve por norte o disposto no art. 82, § 2º, CPC., conforme consignado na sentença.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7028217-20.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Divisão e Demarcação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA, ENZO IDALGO ESTIGARRIBIA, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, RENATO IDALGO ESTIGARRIBIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A, LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785A

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDER GIOVANI SAVIO, OAB nº SC11131, FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO, OAB nº SC15228

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. diante da sentença ID 74909666, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados expostos no ID 75323943.

Instada a parte autora/embargada se manifestou no ID 75694498.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Constato ser questão de inconformismo combatível através do próprio recurso ao Tribunal de Justiça.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso. Caso não seja interposto, cumpra-se a sentença na sua integralidade.

Após, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7051360-28.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço, Consórcio

AUTOR: A. C. LIMA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB nº BA48727

Vistos,

A. C. LIMA - ME opôs embargos de declaração, alegando omissão, devendo a sentença (Id. 75713704), ser modificada para o fim de determinar que o embargado promova a restituição da diferença de R\$39.783,42 (trinta e nove mil setecentos e oitenta e três reais) repassada a menor pelo Banco Embargado.

A parte embargada manifestou-se Id. 76479974.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada. Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7041862-05.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: JADIR LEVER STOFEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

DESPACHO

Diante da informação de que o endereço da parte executada é em outra comarca dentro do Estado de Rondônia, expeça-se carta precatória para citação da parte executada.

Em seguida intime-se a parte autora para distribuir a precatória no juízo deprecado e recolher as custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, ficando ao encargo da parte autora o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7030544-88.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO, ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

REU: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, formule pedido de parcelamento ou diferimento das custas, caso queira, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7044590-53.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

APELANTE: JOAO CORREA MACHADO BORGES

ADVOGADOS DO APELANTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID76901160.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia depositada nos autos (ID 76852858), com seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7033538-89.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. C. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Custas iniciais recolhidas no ID 76918725.

2 - Trata-se de ação de Busca e Apreensão em que A. C. F. E. I. S. demanda em face de M. C. L. cuja notificação de mora enviada ao executado retornou com a informação de "mudou-se".

Em análise da legislação pertinente ao tema, consta no art. 3º e § 1º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela lei n. 10.931/2004 que:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Desta forma, a tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário.

Será considerada válida também a correspondência que enviada para o endereço do contrato e retornar com a informação de mudou-se. No caso dos autos a aviso de recebimento emitido pelo exequente foi enviado para o mesmo endereço indicado no contrato firmado entre as partes e retornou ao remetente com a indicação "mudou-se". Para a notificação, portanto, foram utilizadas as informações repassadas pela agravada ao tempo da contratação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.828.778/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.8.2019, DJe 29.8.2019).

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.

1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016).

Deste modo, caberia a parte requerida, em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, ter informado ao credor a mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que não haja cláusula expressa no contrato.

Nesse sentido também é o entendimento da Câmara Cível deste Tribunal:

EXECUÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. CITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E LEALDADE CONTRATUAL. O envio de notificação ou carta com aviso de recebimento ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária caracterizaria a mora, mesmo que tenha sido devolvida com a informação de que o alienante mudou-se. Cabe a parte ré, em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, informar ao credor a mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que não haja cláusula expressa no contrato. APELAÇÃO, Processo nº 7031929-13.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/03/2019.

3 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

4 - Determino também a citação da Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

8 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Nome: M. C. L., CPF nº 70161994288

Endereço: Petição Inicial

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: MARCA: HAOJUE MODELO: DR 160 ANO/MODELO: 2020 COR: BRANCA/VER PLACA: QTF5A15 RENAVAL: 001238239622 CHASSI: 99KPCKGMKMM100463, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

brProcesso n. 7049970-28.2018.8.22.0001

Classe Interdito Proibitório

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: DELSON LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

REQUERIDO: CLAUDEMIR PORTO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

Vistos,

DELSON LOPEs opôs embargos de declaração, alegando omissão, devendo a sentença (Id. 76306917), ser modificada para o fim de determinar quanto a desobediência do requerido em permanecer na posse do imóvel mesmo depois da ordem judicial de se abster de praticar qualquer ato que resulte em turbação ou esbulho da posse do autor sobre o imóvel objeto da lide (Lote nº 04, da Gleba nº 17) Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

brProcesso n. 7074206-39.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: JOSE PESTANA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,  
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar, em que JOSE PESTANA BARROS demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.  
É lamentável a conduta adotada pelo INSS, que segue descumprindo a ordem judicial para implementar o benefício concedido em sede de tutela antecipada, consoante noticiado pelo autor no Id nº 76931343.  
Lembro que a medida tem caráter alimentar e, nesse sentido, é dever do INSS ser zeloso e cumprir com a obrigação para a qual foi intimado.

1- Defiro o pedido do autor (Id nº 76931343).

Intime-se o INSS, com a máxima urgência, via e-mail: gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício concedido em favor do autor, José Pestana Barros, em sede de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA deferida nos autos.

A implementação deverá ocorrer em 48 horas, sob pena de fixação de multa diária.

O(a) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail por telefone, certificando o nome e dados pessoais do funcionário do INSS responsável pelo cumprimento da ordem.

Em sendo negativa a tentativa de intimação do INSS nos moldes acima, intime-se o INSS por mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

2- INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta decisão.

3- Decorrido o prazo de 5 dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se o autor, via advogado, para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.

4- Implementado o benefício, inclua-se os autos no mutirão INSS para realização de perícia médica.

SERVE A PRESENTE COMO E-MAIL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO INSS, por seu gerente, via e-mail: gexptv@inss.gov.br e INSS, procuradoria, via PJE.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7034298-38.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

9 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 68298285204

ENDEREÇO: Petição Inicial

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: "marca/modelo CITRO-EN/C4 PAL.EXCL/EXCL(TEC, Gasolina, placa NCE0J02, chassi 8BCLDRFJWAG532092 ano/modelo 2009/2009, cor PRETA , que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

## OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

brProcesso n. 7033894-84.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GELMAR DO NASCIMENTO LUNA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que segue abaixo:

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPD), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPD.

7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

## VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: GELMAR DO NASCIMENTO LUNA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VW - VOLKSWAGEN/GOL 1.6MSI CONFORTL, Fab/Mod: 2018/2018, Cor: preta, Chassi: 9BWAG45U7KT044958, Placa: QTB6808. , que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.



Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7034197-98.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: BEZERRA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 677,03 seiscientos e setenta e sete reais e três centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 0001966-84.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: POLIANA NATALIA XIMENES RIOS, POLIANA NATALIA XIMENES RIOS 00434893200

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR, OAB nº RO330A

Vistos,

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, POLIANA NATALIA XIMENES RIOS, POLIANA NATALIA XIMENES RIOS 00434893200.

Defiro o pedido postulado pela parte autora, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Com o recolhimento das custas, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0281191-19.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Polo Ativo: WAGNER SCHMIDT, MARCELO SILVA DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA, OAB nº RO881

DESPACHO

O saldo existente na conta judicial, trata-se de residuo ínfimo de R\$ 31,45, tornando extremamente dispendioso diligenciar para intimar a parte para levantamento deste saldo.

Assim, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, determino que seja procedido o levantamento e a transferência do valor existente na conta 1831/040/01541476-0 , para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal – CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº04.293.700/0001-72, nos termos da art. 278, § 4º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.

Valor: R\$31,45, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Cumpra-se, servindo o presente como ofício de transferência.

Após, archive-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7046297-61.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498

Polo Ativo: GILVAN GUIDIN, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA, VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO, OAB nº RS74162

DESPACHO

O saldo existente na conta judicial, trata-se de residuo ínfimo de R\$ 51,69, tornando extremamente dispendioso diligenciar para intimar a parte para levantamento deste saldo.

Assim, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, determino que seja procedido o levantamento e a transferência do valor existente na conta 1831/040/01541476-0 , para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.1529904-5, da Caixa Econô-

mica Federal – CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº04.293.700/0001-72, nos termos da art. 278, § 4º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.

Valor: R\$ 51,69, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Cumpra-se, servindo o presente como ofício de transferência.

Após, archive-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7057818-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JULIO CESAR DESTRO NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Vistos.

Verifico que os valores constantes nestes autos ainda não foram transferidos para a autarquia requerida.

Assim, expeça-se o necessário para que o valor constante em Conta Judicial vinculada a estes autos sejam disponibilizados em favor da parte ré, conforme petição do ID 57531254.

Em caso de inércia no levantamento, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0069760-11.2004.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA, OAB nº RO5296, CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA, OAB nº RO668A

Polo Ativo: AUTO POSTO TOPAZIO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO LOPES DA SILVA, OAB nº SP127050, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

Vistos;

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os valores contidos em conta judicial (ID 76742547).

2. Caso seja requerido, fica autorizado o levantamento da quantia mediante alvará judicial ou transferência bancária.

3. Na inércia, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, officie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

4. Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0000594-71.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FARIAS E MOARAES LTDA ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

Polo Ativo: M.E.S.LIMA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485A

DESPACHO

O saldo existente na conta judicial, trata-se de resíduo ínfimo de R\$ 70,81, tornando extremamente dispendioso diligenciar para intimar a parte para levantamento deste saldo.

Assim, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, determino que seja procedido o levantamento e a transferência do valor existente na conta 1831/040/01541476-0, para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal – CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº04.293.700/0001-72, nos termos da art. 278, § 4º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.

Valor: R\$ 70,81, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Cumpra-se, servindo o presente como ofício de transferência.

Após, archive-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7049438-88.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUIS CESAR PEREIRA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557A

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos,

Atento ao contido nos autos, verifico que a certidão do ID 76369012 aponta diligências a serem cumpridas, qual seja:

[...] Considerando constar prazo em aberto para eventual impugnação, aguardo o prazo para manifestação da executada quanto ao segundo depósito [...].

Assim, aguarda-se o prazo em aberto.

Torne os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0023482-34.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Polo Ativo: ANTONIO VIANA BARROSO, BIG SUPERMERCADO LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Vistos;

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os valores contidos em conta judicial (ID 76740840).

2. Havendo manifestação torne os autos conclusos.

3. Na inércia, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, officie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

4. Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7033474-79.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: AMANDA CAROLA ALENCAR SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: AMANDA CAROLA ALENCAR SOUZA(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 7.471,39 sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

brProcesso n. 7007146-49.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Representação comercial

AUTOR: CRHYS PROMOCOES E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

REU: ZYDUS NIKKHO FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADOS DO REU: LUIS EDUARDO GUIMARAES BORGES BARBOSA, OAB nº RJ109033, MARIO HENRIQUE GUIMARAES BITTENCOURT, OAB nº RJ110415

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA diante da sentença ID 76452562, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir erro material no julgado que merece reforma na parte final do dispositivo que diz: Logo, não vislumbro nos autos provas suficientes para comprovar que a empresa requerida teria a obrigação em quitar a indenização de 1/12 avos sobre a comissão, no período de 5 (cinco) anos, ou seja, de 01/03/2002 até 24/08/2015. Razão pela qual entendo que a empresa autora merece ter seus pedidos julgados improcedentes .

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida o erro material contida na sentença para lançar: Logo, não vislumbro nos autos provas suficientes para comprovar que a empresa requerida teria a obrigação em quitar a indenização de 1/12 avos sobre a comissão, no período ANTERIOR aos 5 (cinco) anos indenizados, ou seja, de 01/03/2002 até 24/08/2015. Razão pela qual entendo que a empresa autora merece ter seus pedidos julgados improcedentes .

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer erro, eis que foram lançadas as datas referente ao período indenizado.

Mantenho a sentença inalterada.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7027535-21.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JULIANE TELES TRIBUSTINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá conciliar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público.

Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

brProcesso n. 7029575-73.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ENILA DE DEUS ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: DEIVEDE FROTA DOS PRAZERES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais recolhidas no Id nº 76710807;

ENILA DE DEUS ALMEIDA propôs ação de cobrança de dívida e acessórios c/c pedido liminar, alegando, em síntese, que firmou com o requerido contrato de compra e venda de veículo com responsabilidade de reserva de domínio, tendo como objeto Chevrolet S10, Lt DD4A, ano 2016/2017, cor branca, placa OHS7285, Renavam 1102547929, chassi 9BG148FK0HC4045510.

Discorreu que se responsabilizou em efetuar o pagamento de 43 (quarenta e três) parcelas restantes no valor de R\$ 1.760,00 cada, com vencimento todo dia 20 de cada mês. Afirmou, ainda que assumiu o compromisso de pagar o ágio de R\$ 65.000,00 pela compra do bem, sendo convencionado o pagamento de R\$ 10.000,00 de entrada e R\$ 20.000,00 via transferência bancária e o restante sendo pago em um PSAUTOMÓVEL, MARCA CITROEN C3, AIRCROSS EXCA, COR PRATA, ANO 2012/2013, PLACA NBS 9411, RENAVAL 507984637, CHASSI 935SUNFNWDB535013.

Afirmou que o veículo da autora foi recolhido junto ao pátio do DETRAN no dia 11/12/2021 e após efetuar o pagamento dos valores, constatou que o automóvel havia sido retirado por terceira pessoa no dia 13/12/2021.

Discorreu, que por diversas vezes requereu a entrega do veículo, todavia o requerido se absteve em proceder a devolução.

Em sede de liminar, requer que seja “deferida a busca e apreensão do veículo, entregando-o à autora, até a conclusão do feito, garantindo assim o resultado da ação, em caso de negativa do requerido da entrega do bem, que seja aplicada pena de multa diária a ser arbitrado pelo juízo”. No mérito, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de R\$ 15.000,00 referente ao dano moral sofrido e ainda R\$ 20.351,90 correspondente ao dano material e por fim, seja “declarada a nulidade da cláusula nº 7 do contrato firmado entre as partes que alega obrigação da rescisão caso autora atrase apenas uma parcela do referido contrato.”

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

A parte autora pede em sede de tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo Chevrolet S10, Lt DD4A, ano 2016/2017, cor branca, placa OHS7285, Renavam 1102547929, chassi 9BG148FK0HC4045510.

No entanto, não esclarece a sua petição inicial, a razão que motivou a apreensão do veículo de propriedade do requerido.

De mais a mais, declara que a apreensão teria ocorrido em 11/12/2021, mas apenas ingressou com a presente ação nesta ocasião,

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito não restou demonstrada, também não restou comprovado neste momento processual, o perigo de dano em razão de não ter sido demonstrado que a posse do veículo com o requerido estaria trazendo prejuízos à autora. Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face da parte requerida. Esclareço que a presente decisão poderá ser revista após a vinda da manifestação da parte demandada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: DEIVEDE FROTA DOS PRAZERES (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7034084-47.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: GUILHERME CAMPOS LIMA, MIRIAN GOMES DE SOUZA, MIRIAN GOMES DE SOUZA 02838422294

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: GUILHERME CAMPOS LIMA, MIRIAN GOMES DE SOUZA, MIRIAN GOMES DE SOUZA 02838422294(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 3.131,00 três mil, cento e trinta e um reais, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 0016784-12.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária

REQUERENTE: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

REQUERIDO: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, JOAO MARCELO MAXIMO RICARDO DOS SANTOS, OAB nº RJ92843, JULIANO NICOLAU DE CASTRO, OAB nº RJ208636, CLEA MARIA GONTIJO CORREA, OAB nº SP194695

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, ressalto, que não haverá liberação/transferência de quaisquer valores, até mesmo havendo pedido por outros juízos, antes da ocorrência de decisão do juízo de 2º grau a respeito da ação de recuperação judicial.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7033275-57.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORAR MELHOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE, OAB nº RO9005

EXECUTADO: CAREM CAMILA RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7033201-03.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: M.C.B.D.S.

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de ser menor impúbere não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Quando ao fato da parte ser menor impúbere, tal condição não é o suficiente para concessão automática da gratuidade judiciária, uma vez que seus genitores se tornam responsáveis por gerir e administrar eventuais patrimônios e débitos que o menor vier a contrair. Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes de seus genitores ou representantes legais que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e de sua família ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7020140-80.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Novação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844A

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

#### DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário, via advogado no ID 60239575

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 62028305.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

8 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0070142-28.2009.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A

EXECUTADO: LUCIMAR RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o valor do ID 76743737 refere-se ao não cumprimento do item 01 da Decisão do ID 22054195 – pág. 74, que diz:

[...] 1. Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 50vº, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente. [...]

Assim, expeça-se o alvará judicial para parte requerente em relação ao valor constante no ID 76743737, com seus respectivos rendimentos.

Após, proceda com as cautelas de praxe, arquivando os autos em seguida.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7018804-75.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: WILSON SIDRAO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

REU: JOSUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REU: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº MS18475B, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Vistos,

Em atenção ao pedido de informação de Id nº 76900884, ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígido o despacho recorrido por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento deste recurso.

À CPE encaminhe o ofício prestando informações à Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau imediatamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Ofício n. 001/2022 - PVH4CIVELGAB Porto Velho. 19 de maio de 2022

Ref.: Agravo de Instrumento n. 0803954-66.2022.8.22.0000 - PJE (Origem/Auto n. 7018804-75.2018.822.0001)

Agravante: Josué Ribeiro de Oliveira

Agravado: Wilson Sidrão da Costa

Relator: Des. Kiyochi Mori

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente, em resposta ao pedido de informação, para informar não ter fatos relevantes a serem destacados, em razão da interposição do respectivo Agravo de Instrumento.

Trata-se de ação Procedimento Comum Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, proposta por WILSON SIDRAO DA COSTA em face de JOSUE RIBEIRO DE OLIVEIRA.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela foi indeferido por este juízo no dia 27.09.2018 (Id. 21843987).

O requerente comunicou a interposição de AGRAVO DE INSTRUMENTO dessa decisão (Id. 22165230).

Resposta na forma de Contestação Id. 22347444, com a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustentou: a) legítima defesa; b) inexistir provas dos danos de ordem material; c) inexistente dano moral; d) em caso de condenação, deve ser o valor proporcional às partes e ao dano sofrido; e) não há dano estético, diante da ausência de ato ilícito. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Réplica no Id. 22689545.

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia comunicou o provimento parcial do recurso, à unanimidade, para “reformular a decisão agravada e conceder ao agravante o valor de meio salário mínimo a título de pensão provisória até o julgamento final da ação originária ou a recuperação física do agravante para exercer atividade laborativa, o que ocorrer primeiro” (Id 25248784).

Na data de 16/04/2019, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, afirmou ter providenciado o desconto de pensão de alimentos a partir do mês de abril/2019.

Decisão saneadora com a designação de audiência de instrução e julgamento - Id nº 31775698 páginas 01/04.

Durante a instrução, determinou-se a realização de perícia na parte autora (Id nº 32382919).

No expediente datado de 13/10/2021, designou-se data e horário para a realização da perícia (Id nº 64002363). No entanto, considerando a ausência de intimação das partes, requereu-se o agendamento de nova data.

Na decisão deste juízo datada de 14/01/2022, determinou-se a expedição de ofício para o Centro de Especialidades Médicas/SEMUSA para o agendamento de nova data (Id nº 67031397).

O requerido pleiteou a desoneração do pagamento da pensão no Id nº 75035433 páginas 01/07.

Na decisão de Id nº 75165224 páginas 01/04, manteve-se a tutela antecipada concedida em grau de recurso e nomeou-se como perita, a Dra Helena Cristina Silveira e Silveira para a realização da perícia na parte autora.

No Id nº 75801437, sobreveio expediente confeccionado pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA da designação de perícia médica para 19/05/2022, às 14h, no Centro de Especialidades Médicas.

Às partes foram intimadas da data da perícia no Id nº 75844883.

A parte requerida, pleiteou pela manutenção da perícia designada para o dia 19/05/2022, haja vista ainda não ter vindo manifestação nos autos da perita, Dra Helena.

Por fim, a parte requerida noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id nº 76178750), oportunidade em que se manteve a decisão combatida (Id nº 76317632).

Por fim, considerando que as razões do agravo não abalam a convicção deste magistrado, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco a disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais.

Respeitosamente.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Exmo. Desembargador,

Relator Desembargador Kiyochi Mori

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho/RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso n. 7033545-81.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: EIDE DA COSTA PASSOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso n. 0005027-21.2013.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Ordinária

AUTOR: JOAO PAULO NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A

REU: GERSON LUIS SANT ANA, MONICA MARIA SEMEGHINI SANT ANA, Espólio de Américo Lopes Simões

ADVOGADOS DOS REU: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPD, intime-se o requerido por meio de seu patrono, para se manifestar sobre a petição ID 76923477, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7034168-48.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: M.S.D.L.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 77012840. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá conciliar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

9 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041400-87.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: RAIMUNDO SALES REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023682-43.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245, RICARDO LOPES GODOY - MG77167, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

EXECUTADO: ANTONIA EUNICE DE MATOS RANGEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044762-92.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: NEY DE SOUZA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054287-35.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BATISTA MORAIS & MARTINS DE OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

REU: WELITON DE ALENCAR AMORIM

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061897-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA DA SILVA JOSE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650

REU: BEMOL S/A e outros (2)

Advogado do(a) REU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005531-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO CERQUEIRA ROCHA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Vistos,

ENERGISA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS. A opôs embargos de declaração, alegando contradição, devendo a sentença (Id. 65369658), ser modificada para nova análise sobre a exclusão de responsabilidade objetiva e a tese de reestabelecimento da energia em prazo razoável

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada. Verifico que a parte autora já interpôs recurso de apelação, assim determino a remessa dos autos ao TJRO com as nossas homenagens. Int.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra



Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

19/05/2022 09:54:46

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 77065076

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034168-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77076220 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/07/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003710-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. S. T. F.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039887-79.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: M&R COMERCIO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029575-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENILA DE DEUS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

REU: DEIVEDE FROTA DOS PRAZERES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77079827 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027535-21.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANE TELES TRIBUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REU: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77078848 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039446-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARE CUNHA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

Sem custas. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004916-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

Sem custas. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

## 5ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010772-11.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL - ID 76705203 Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ARI SCHONS, CPF: 216.875.362-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7015696-67.2020.8.22.0001.

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241).

Requerente: WAGNER GONCALVES FERREIRA, CPF: 022.104.198-24; BRUNA CAMILA LOBO, CPF: 845.700.162-00; VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, CPF: 257.994.012-04.

Requerido: ARI SCHONS, CPF: 216.875.362-87.

DECISÃO ID 75921215: "(...) Isto posto, considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 70739583 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail:

5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/05/2022 16:34:45

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3045

Caracteres

1871

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

42,02

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011627-21.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: SULAMITA NERES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

EXECUTADO: IVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO0000288A-A

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000180-70.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSALINA TORRES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A,

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS** Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033324-98.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: BELMIRA CONCEICAO PEREIRA

Intimação Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o pagamento de 2% sobre o valor da causa, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017134-31.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: JAIME ANTONIO PRIMA 54604982953

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

**INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS** Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046621-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: CHRISTYAN PERES DE SOUZA

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002561-56.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIR AUGUSTO DA COSTA REGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008360-80.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Parte autora: AUTORES: ANTONIO FERREIRA PRATES, EDITE FERREIRA PARDINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a petição da DPE/RO, intime-se via DJ os advogados Igor Justiniano Sarco da Silva, OAB/RO 7957, Helder Braga Arruda Júnior, OAB/CE 37228 e Emanuelle Alencar Cunha e Silva, OAB/CE 37228, para informarem se houve a desconstituição da advogada que atuou no TAC de id. 27729721, e se estão representando a requerida EGO.

Acaso positivo, devem informar a possibilidade de incluir este processo em mutirão para fechamento de acordo sobre a área usucapida.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 18 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038880-52.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO DA SILVA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

ALVARÁ DE SOLTURA: JOEL SOUZA DUARTE

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO - RO0005708A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024814-33.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: SIDNEIA DE LIMA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003645-18.1998.8.22.0001

Classe : LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832A, JORGE HELIO CHAVES DE OLIVEIRA - CE7653, ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

REU: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON e outros (14)

Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

Advogado do(a) REU: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731A

Advogados do(a) REU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ LENZI - RO112-B-B

Advogado do(a) REU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - DF02338-A

Advogado do(a) REU: MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426

Advogado do(a) REU: JANDIRA SAMPAIO DA SILVA - RO0000391A

Advogado do(a) REU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Advogado do(a) REU: WELLINGTON MATOS DO O - SE104A

Advogado do(a) REU: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO0001025A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028231-62.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A

REU: ARNALDO MARCOS TEIXEIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004100-84.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Rondinele Fonseca Lisboa

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA - RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, THALINE

ANGELICA DE LIMA - RO7196, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641,

ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276, CLAUDIA MARINHO DA SILVA - DF29224, EDUARDO UBALDO BARBOSA -

DF47242, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA -

DF36082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO

CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Certifico que devido ao fato da parte autora ser beneficiária de justiça gratuita e que na sentença ID 76486902 "(...)Custas pelo executado, em razão de já haver sentença nos autos.(...)", compreende custas inicial, intermediárias e finais, consta nos autos que o executado inclusive já pagou as custas finais ID 32546847 e anexos.

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001153-59.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO NEVES COSTA - SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061, FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: JOEL QUARESMA RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057153-16.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: RENATO RIBEIRO MENDES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DILAÇÃO DE PRAZO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10 dias, para comprovar nos autos o pagamento da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004758-42.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ZAITTER - PR47325

EXECUTADO: OSNY FERREIRA 34864962804

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003860-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. F. A. O.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115  
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007711-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: GALDIANA DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033790-97.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IZAIAS DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009247-98.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDA PALHETA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE MEDEIROS JORGE - RO6813

REU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogados do(a) REU: RICARDO GAZZI - MT6028-A, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017028-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028772-61.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUDENOR PAZ



Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REQUERIDO: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006428-57.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513A

EXECUTADO: ALESSANDRO FELIPE SILVA DE ASSUNCAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Certifico que a parte AUTORA recolheu um valor de R\$ 8,88 (Oito Reais e oitenta e oito centavos), ID 77042194, sendo que o valor que deveria ter recolhido era R\$ 59,41 (Cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), desta forma, caso ainda tenha interesse no edital, que recolha as custas complementares até o valor do Expediente ID 76542131 (final da pagina).

Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012313-23.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LETICIA MOURAO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024215-97.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Ítalo Carvalho da Costa

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071520-74.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: MICAL VIEIRA FREITAS PARIS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 77044030.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034790-98.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA

CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: VANESSA SOUZA DE MORAIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 76990830.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020690-10.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CICERO MURILO PATRICIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA FERREIRA SOARES - RN14760

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001239-51.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ENEAS PECANHA DIAS registrado(a) civilmente como ENEAS PECANHA DIAS e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008074-97.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA ROBERTA ESTEVES ALENCAR MENEZES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013756-96.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: RAY DOUGLAS SORIANO LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048622-43.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CARDIO SERVICE LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044991-52.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: GABRIEL AUGUSTO BRESSAN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023341-78.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DEIVIDE RAILES GUTIERRES MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035856-16.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA

CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015696-67.2020.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: BRUNA CAMILA LOBO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151, WAGNER GONCALVES FERREIRA - RO8686

REQUERIDO: ARI SCHONS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062216-51.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: START SHOP GLOBAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIO MONTEIRO ALVARES - GO31861, FLAVIO CORREA TIBURCIO - GO20222, HENRIQUE TIBURCIO PENA - GO13404, VINICIUS NAVES RABELO - GO55526

Intimação Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifesta-se acerca da contra proposta de acordo ofertada pela parte exequente no ID n. 76206958.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001766-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. O. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, ANDRE MACEDO PEDROSA - RO11581

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, ANDRE MACEDO PEDROSA - RO11581

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, ANDRE MACEDO PEDROSA - RO11581

REU: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004457-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. B. F. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO - RO12039, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS - RO11763

Advogados do(a) AUTOR: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO - RO12039, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS - RO11763

Advogados do(a) AUTOR: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO - RO12039, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS - RO11763

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008108-72.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE FERNANDO DOS SANTOS CASANOVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

Advogados do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

REQUERIDO: ANA JOSETTE AGUIAR DIAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: HELIA MARCELLA RIBEIRO DIAS - GO46414

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049578-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA JONSON DA ROCHA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A,

POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A,

POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027685-36.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

REQUERIDO: MANOEL NECACIO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

Advogado do(a) REU: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0000643-15.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXECUTADOS: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE, SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE

Advogado da parte autora: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

## DESPACHO

Vistos,  
Analisando as últimas petições, por cautela, e a fim de evitar mais tumulto processual, determino que ambas as partes ajustem/adequem seus cálculos, considerando o que lhes é devido, vez que este Juízo procederá à liberação dos valores já depositados nos autos, mediante compensação.

Prazo de 10 (dez) dias para apresentação das planilhas.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048268-76.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Parte autora: REQUERENTES: MAURICIO DIEGO DE FRANCA CORIOLANO, JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026748-26.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

Parte requerida: EXECUTADOS: NOEME DE PAULA ALVES, ADRIANA DE PAULA ALVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO:

Vistos.

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Renajud, contudo, não foi possível localizar qualquer bem cadastrado em nome da parte executada e, conseqüentemente, seu endereço. Segue anexo demonstrativo da consulta.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7070324-69.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Parte requerida: REU: MARISA SANTANA BULHOES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistemas sisbajud, infojud e renajud, sendo que foram constatados endereços diversos do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052134-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: MARIA DO SOCORRO F DA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Parte requerida: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

A parte requerida apresentou impugnação aos honorários periciais fixados pelo perito.

No entanto, entendo que o valor pretendido pelo profissional encontra-se dentro da razoabilidade, não sendo possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, não tendo a requerida apresentado argumentos hábeis a descaracterizar os valores pretendidos pelo expert.

Vale dizer, que em inúmeras demandas similares tem se praticado o mesmo valor ou quantia superior, inexistindo exagero no valor fixado. Dito isto, rejeito a impugnação da requerida.

De outro lado, quanto aos questionamentos do ônus para arcar com os honorários periciais, todos os pontos apresentados pela ré já foram analisados na decisão saneadora, onde expressamente se fundamentou sobre os motivos de se atribuir o encargo à requerida, não tendo ela questionado os argumentos lá utilizados.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida promova o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão e julgamento considerando o ônus probatório anteriormente fixado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002494-52.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocáticos

Parte autora: AUTOR: MARIA CAROLINA FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270A

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a anuência da parte autora com a proposta ofertada pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 76684606) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: MARIA CAROLINA FERREIRA DA SILVA em face de REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.

EXPEÇA-SE RPV no valor indicado (R\$ 5.435,70) em favor da parte autora.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV, o advogado/defensor da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV for expedida e encaminhada, tornem nos autos para sentença e arquivamento.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020102-63.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: REU: JAREDE B FERREIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 6.540,13 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: JAREDE B FERREIRA, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 646, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017598-84.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

Parte requerida: EXECUTADOS: MERCADAO POUCO PRECO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLOVIS EDUARDO PEREIRA RAMOS MARTINS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.



Sendo dois executados, a parte deverá apresentar o comprovante do pagamento de duas taxas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051237-30.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

Parte requerida: EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650

Vistos,

Considerando tratar-se de expressivo valor, digam as partes no prazo comum de 05 dias se anseiam pela designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051079-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Financiamento de Produto, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: JOSE MOREIRA DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

Parte requerida: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: BERNARDO BUOSI, OAB nº MG137357, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

VISTOS, ETC...

I) RELATÓRIO

JOSE MOREIRA DE ARAUJO ajuizou declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedidos de indenização por danos morais e tutela de urgência e evidência em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Aduz, em síntese, que é aposentado, beneficiário do regime previdenciário e correntista há anos do requerido. Diz que no dia 18/08/2021 foi surpreendido com desconto em sua conta-corrente, na qual recebe sua aposentadoria, no valor de R\$ 634,71 – referente a um suposto empréstimo nº 320000426780, que afirma jamais ter usufruído e contratado. Diz ter feito contato telefônico com o banco para obter informações, sendo-lhe dito que o empréstimo foi devidamente contratado.

Em antecipação de tutela, pede a suspensão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Por fim, requer seja declarada a inexistência de negócio jurídico, e por consequência seja indenizado pelos danos que vem suportando, com a condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais e condenação à repetição do indébito em dobro da parcela indevidamente descontadas (R\$ 634,71). Pede a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial testemunhal e documental. Deu à causa o valor de 35269,42. Junta documentos.

Despacho inicial concedendo a gratuidade de justiça e deferindo a tutela antecipada (id. 65390854).

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, alegando no mérito, ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou a contratação de empréstimo consignado de nº 320000426780, junto ao réu, firmado por meio eletrônico, bem como fora disponibilizado o valor do empréstimo na conta do requerente. Assim, não há que falar em inexistência da relação jurídica nesta operação bancária. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Pugnou pela total improcedência da demanda. Pleiteia a produção de todos os meios de prova, em especial prova documental. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instados sobre provas, o banco pugnou pelo julgamento antecipado, ao passo que o autor requereu designação de audiência de instrução e julgamento.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

A prova oral pretendida pelo autor, no caso, é dispensável, tendo em vista que a lide pode ser julgada com base nas provas documentais juntadas, que são suficientes para se chegar a um veredito.

Não há questões preliminares ou processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o mérito.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não firmou o contrato de empréstimo consignado de nº 320000426780 com o Banco requerido e que qualquer desconto a esse título é indevido, incumbe ao Banco requerido provar a regularidade do contrato e a exigibilidade da cobrança.

A parte requerente trouxe o extrato de empréstimos consignados, onde se verifica o contrato de nº 320000426780, do banco requerido, com data de inclusão em 18/08/2021, com valor emprestado de R\$ 14.000,00 e parcelas no valor de R\$ 634,71. Juntou históricos de créditos junto ao INSS e extratos bancários, no qual se observa um desconto referente a prévio empréstimo consignado (id. 62252994 e 64929505).

Embora assevere na peça contestatória que o contrato é legítimo e válido a justificar o depósito do valor emprestado e a consignação das parcelas no benefício do autor, o requerido deixou de apresentar qualquer prova irrefutável que demonstrasse que o autor firmou o contrato. Ainda que tenha telas de extratos (id. 74077731), não há documento que comprove a autorização do autor em contratar o referido empréstimo. Na verdade, são telas internas unilaterais que não possuem relevância no arcabouço processual. Assim, não se desincumbiu do ônus de desconstituir o direito autoral e comprovar a regularidade do documento.

Ademais, defende o requerente que além de não ter assinado qualquer contrato com o Banco réu, observa que no extrato juntado pelo autor (id. 64929505), o suposto empréstimo aparece no campo movimento, contudo, jamais foi incorporado ao seu saldo diário como se percebe.

Como fornecedor e controlador dos contratos bancários que opera, cumpria ao requerido tomar todas as precauções e maior diligência na formalização de seus contratos, o que não restou demonstrado. Não o fazendo, não se desincumbe do ônus da prova que lhe é imposto por lei, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências processuais desta omissão.

Inexistente prova de que o contrato é válido e legítimo, o Banco requerido não se desincumbiu de seu ônus, infere-se que a cobrança ou desconto de qualquer parcela referente ao referido contrato é indevida.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva.

Com efeito, a Lei n. 8.078/90 inclui as atividades das Instituições Financeiras no conceito de serviço, o qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigo 3º, 2º), nos termos, inclusive, do Enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objetiva a responsabilidade contratual (CDC, artigo 14).

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade das operações e descontos, cumprindo à requerida comprovar isso, ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da parcela ora questionada, garantindo-se a devolução da parcela de R\$ R\$ 634,71 que foi descontada do benefício do autor, em relação ao contrato de empréstimo consignado de nº 320000426780. Considero plausível a aplicação de repetição do indébito (art. 42, parágrafo único, CDC), na medida em que afastado o erro justificável, acrescido de correção monetária e juros legais.

No que tange ao dano extrapatrimonial considera-se que houve abalo moral, pois a contratação irregular e a averbação junto ao INSS de contrato de empréstimo não firmado pelo autor, certamente causou transtornos que superam o mero aborrecimento.

Por isso, cabível a indenização a par do entendimento recente do TJRO sobre o tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário do autor da ação, comprometendo, assim, sua subsistência. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019605-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).

A respeito do valor indenizatório, há que se pautar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a intensidade e duração do sofrimento, além da reprovação da conduta do ofensor.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

### III) DISPOSITIVO

Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por JOSE MOREIRA DE ARAUJO em desfavor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para:

- 1) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e dos débitos/descontos indevidos advindos do contrato de empréstimo eletrônico de nº 320000426780;
- 2) CONDENAR o banco requerido a pagar a repetição do indébito, da parcela indevidamente descontada em relação ao contrato de empréstimo consignado de nº 320000426780, no valor de R\$ 634,71 (seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos) de forma simples (não configurado a má-fé) ou outras que por ventura tenham ocorrido, que deverão ser corrigidas monetariamente desde o efetivo desconto e com juros a partir da citação, e que será apurado em fase de liquidação de sentença;
- 3) CONDENAR o banco requerido a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas processuais.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005232-13.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: EXECUTADO: SIMONE BARROS BENTES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

##### DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema infojud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008069-41.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

Parte autora: AUTORES: LUCAS JUAN SOUZA LEMOS, ANANDA LIZ SOUZA LEMOS, ELISSON LEMOS DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA, OAB nº RO8863

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

##### DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propropagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0015460-21.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAL LOGISTICA ADMINISTRACAO E DISTRIBUICAO DE ACO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917

Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pleito de id. 73488570.

Nesta ação específica, vislumbrando-se uma possível inserção da empresa ITA ENGENHARIA no polo passivo, haveria de ser comprovado a existência de algum grupo econômico envolvendo as empresas em destaque. Nada obsta, porém, que em momento oportuno a exequente ingresse com ação pertinente face à empresa retro.

Concedo prazo de 15 dias para o exequente indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040998-69.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Parte requerida: EXCUTADO: JESSICA MAIA DE QUEIROZ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531

Decisão

Trata-se de impugnação à penhora apresentada por JESSICA MAIA DE QUEIROZ na qual a parte arguiu nulidade absoluta em virtude do ato ter alcançado bens impenhoráveis (salário e pensão alimentícia).

Narra que este juízo realizou a penhora de R\$1.959,40 (1ª penhora), R\$983,67 (3ª penhora) e R\$2.406,28 (4ª penhora), totalizando R\$5.349,35.

Alega que recebe o valor líquido de R\$7.406,28 e que além da penhora ter recaído sobre o salário, alcançou valores referentes à pensão alimentícia de sua filha menor, verbas absolutamente impenhoráveis.

Aliado a todas as despesas que possui, afirma ter sido diagnosticada com epilepsia bem como estar com 14 semanas de gestação de alto risco, condições que exigem cuidados especiais, razões pelas quais requereu o desbloqueio dos valores.

Trouxe documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre ponderar que o processo data de 2018, fora sentenciado em 2020 e desde então a parte exequente vem tentando satisfazer seu crédito sem obter êxito. Trata-se de cobrança de valores referentes à prestação de serviços educacionais - mensalidade do curso de graduação em medicina.

Em sede de recurso de apelação a sentença foi mantida integralmente.

Pleiteado o início do cumprimento de sentença, a parte executada foi devidamente intimada dos atos processuais e ficou-se inerte, não demonstrando qualquer interesse em cumprir a obrigação. Destaco, por oportuno, que a parte efetuou tão somente o pagamento das custas finais, deixando de se manifestar quanto ao crédito principal perseguido.

Diante do manifesto desinteresse, este juízo promoveu a penhora online em ordens sucessivas (teimosinha).

Feitas essas considerações, passo a analisar os argumentos da executada.

Resta comprovado nos autos que a executada exerce o cargo comissionado de diretora médica clínica geral em Candeias do Jamari recebendo o valor bruto de R\$9.750,000 (id.76896558). Consta, ainda, extratos da conta junto à Caixa Econômica Federal (id.76896584) e Banco do Brasil (id.76896590).

Ao analisar o extrato bancário verifico que a parte recebe outros valores além do salário, de modo que seus rendimentos não se limitam aos valores alegados.

Há, ainda, a comprovação do pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$983,67, valor este objeto de penhora (id. Num. 76897652 - Pág. 1 e Num. 76896599 - Pág. 1)

A executada também traz laudos médicos que comprovam suas alegações.

Sobre a penhora de verbas impenhoráveis, a regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial).

Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009).

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a Impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, licitamente contraída. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009).

Embora o art. 833, IV, do CPC, preceitue serem impenhoráveis os proventos de aposentadoria, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada nos casos em que se observa a possibilidade de não privar o devedor do necessário para seu sustento.

A parte comprova através do documento de id. 76896558 que os valores referem-se aos proventos recebidos. Todavia, a parte comprova receber o valor líquido de R\$7.406,28 (id.76896573) e este juízo constatou no extrato de id.76896590 outras receitas que perfazem a monta de R\$5.900,00, o que totaliza o valor de R\$13.306,28. Destes, foram penhorados R\$4.365,68 (R\$1.959,40 + R\$2.406,28), o que corresponde a aproximadamente 33% dos rendimentos.

Assim, considerando que o valor penhorado extrapola o limite aceito pela jurisprudência, necessário se faz a liberação de valores em favor da parte executada.

Ressalto que a parte comprovou que a sua saúde demanda cuidados, o que por certo envolve a disponibilidade financeira. Por esse motivo, reduzo o percentual para que a penhora alcance tão somente 20% dos rendimentos da parte devedora, o que perfaz a quantia de R\$2.661,25.

Tal percentual está dentro do que vem sendo admitido pelo ordenamento jurídico eis que não compromete seu sustento e que observa os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Se por um lado há de se observar a menor onerosidade ao executado, por outro há de se observar o direito do credor de receber o valor que lhe é devido.

Esclareço que o valor de R\$983,67 foi liberado em favor da parte executada vez que restou comprovado que se trata de pensão alimentícia, não podendo ser objeto de penhora (id. Num. 76897652 - Pág. 1 e Num. 76896599 - Pág. 1).

Também foi liberado em favor da parte executada os demais valores que ultrapassam a quantia de R\$2.661,25 correspondente a 20% dos rendimentos da parte.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para proceder a liberação do valor de R\$983,67 (pensão alimentícia) e do valor de R\$1.704,43 em favor da parte executada. Mantenho a penhora do valor de R\$2.661,25 por entender que a mesma não fere qualquer direito da executada e ainda considerando que não há qualquer alegação/prova apta a desconstituí-la integralmente, ressaltando que o dinheiro prefere aos demais bens na ordem de preferência de penhora estabelecida pelo art. 835 do CPC, sendo o meio mais eficaz para o adimplemento da obrigação.

Nesta data, foi realizado o desbloqueio dos valores de R\$983,67 e de R\$1.704,43, conforme demonstrativo anexo. Os valores já estão disponíveis nas contas de origem de titularidade da parte executada. Caso não estejam disponíveis, deverá o patrono comunicar este juízo imediatamente, solicitando à CPE urgência no trâmite.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará em favor da parte exequente na quantia penhorada (R\$2.661,25 e acréscimos).

A parte exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058527-96.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: THIAGO FERNANDES AGUIAR DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Renajud e Infojud.

Contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034097-85.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: REU: SONIA COSTA LARA GONCALVES, ANTONIO MARCOS GONCALVES, SEBASTIANA ROLIM FERREIRA, CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034368-55.2022.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: REQUERENTE: GABRIEL LAUVERS DE MATOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCELY OSSES NUNES, OAB nº MG137801

Parte requerida: REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A petição inicial indica como requerente JULIANA MADEREIRO SANTOS, qualificando-a. Deverá o autor prestar os devidos esclarecimentos e proceder a retificação se for o caso.

2. Há, dentre os documentos apresentados, fatura em nome de terceiro (JOARI PEREIRA DA SILVA, ID. Num. 77045916 - Pág. 3). Esclareça a parte autora a juntada de tal documento.

3. Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

O autor afirmou na inicial que é autônomo, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Cabe ressaltar que a ação versa sobre bem no valor de R\$214.676,37, o que não permite o reconhecimento da hipossuficiência sem provas nesse sentido.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031798-96.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632

Parte requerida: REU: CONRADO DE JESUS DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 5.140,67 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).



3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: CONRADO DE JESUS DOS SANTOS, RUA FLORIANÓPOLIS 193 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041642-12.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: ELIUDE PATRICIA DA SILVA FRUTUOSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043567-14.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: REU: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em atenção ao pedido de id. 70751278, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se a Defensoria Pública.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defens Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO, AV. PINHEIRO MACHADO, 765 , - DE 685 A 1147 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017638-13.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: Energisa Rondonia

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Parte requerida: EXECUTADO: LORENA LUCIA CEOLIN

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho de id. 76330883, expedindo o mandado de intimação.

Cumprido o mandado e decorrido o prazo de intimação, cumpra-se a parte final do despacho de id. 76330883, expedindo ofício ao INSS.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015193-75.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: CICERA MARIA DE BARROS PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A

Parte requerida: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos,  
CÍCERA MARIA DE BARROS PEREIRA ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de BANCO ITAUCARD S.A..

Pleiteia em sede de liminar para o fim de autorizar a parte AUTORA a consignar os pagamentos mensais incontroversos, na monta de R\$ 800,87 (oitocentos reais e oitenta e sete centavos), relativos as parcelas vincendas. Ainda, requer seja a requerida compelida a emitir novos boletos para a autora, obedecendo a adequação do valor designada pelo expert.

Aduz que há cláusulas abusivas e juros que causam desvantagem exagerada, além de capitalização.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese necessária. Decido.

Pois bem.

Para fins de concessão da tutela pretendida, necessário o preenchimento dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora.

No caso em questão, restou preenchido o primeiro requisito, eis que de fato, foi celebrado entre as partes contrato de compra e venda das áreas em litígio.

Todavia, embora seja incontroverso – ao menos por ora – a celebração do negócio jurídico entre as partes, a afirmativa de abusividade de juros e cláusulas em desacordo com a vontade das partes causando ônus excessivo, não é capaz, por si só, de revisar as cláusulas firmadas através do acordo comercial celebrado.

Deve ser apurado, quando da instrução processual, se de fato foi cumprido o que foi pactuado entre as partes e, e caso positivo se houve algum tipo de vício de consentimento ou cláusula abusiva.

Deve ser concedido às partes o direito do contraditório e a ampla defesa. Conceder a tutela pretendida, na forma requerida pelos autores, esgotaria, por completo o objeto da presente.

Necessária a análise acurada dos fatos, para só então determinar ou não, a rescisão contratual.

Dito isso, INDEFIRO o pedido liminar requerido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2022, conforme itens abaixo:

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do art. 8°, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 s/n, TORRE OLAVIO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033832-20.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: EXECUTADO: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO7997, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Parte requerida: EXEQUENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose de ribamar silva, OAB nº RO4071A

DECISÃO

1. Defiro o pedido de busca de veículos. Em consulta por este juízo constatou-se a existência de diversos veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo, contudo todos eles já possuem restrições judiciais.

2. De outro lado, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escritania a liberação do acesso apenas às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006974-10.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: S. N.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA BUENO DE CAMARGO, OAB nº SP297397

Parte requerida: REU: B. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora/credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito realizado pela requerida/executada (ID. 76145988), sob pena de satisfação da obrigação na forma do §3º do art. 526 do CPC.

Sem prejuízo, officie-se a 2ª Câmara Cível solicitando a transferência de referidos valores para conta de titularidade deste juízo.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025944-63.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: ROLF SCHOSSIG JUNIOR

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045947-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Parte requerida: EXECUTADO: LAILA SILVA DE SENA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de id. 76548084 uma vez que o processo foi suspenso por um ano nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, há mais de um ano, a pedido da própria exequente.

Neste momento, cabe ao exequente promover as diligências necessárias a fim de localizar bens passíveis de penhora, bem como solicitar seu desarquivamento tão logo localize esses bens.

No caso dos autos, não há qualquer indicio da localização de bens. Isto posto, cumpra-se a decisão de id. 76430414, mantendo os autos em arquivo provisório.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025139-08.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Parte requerida: REU: CARLOS GUIMARAES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: BANCO HONDA S/A. ajuizou a presente ação em face de REU: CARLOS GUIMARAES DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação.

Infrutífera a diligência, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (id. 75901560, tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO

MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. sentença que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por AUTOR: BANCO HONDA S/A. em face de REU: CARLOS GUIMARAES DE SOUZA REU: CARLOS GUIMARAES DE SOUZA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018457-03.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: CLEILTON TEIXEIRA GARCIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de Ação Compensatória por Danos Morais proposta por CLEILTON TEIXEIRA GARCIA em face de BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de tutela de urgência, sustentando em síntese que o requerido inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes referente a um débito que já fora discutido em ação monitória junto ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, autos de n. 7023384-80.2020.8.22.0001, no qual foi julgado improcedente a pretensão do banco.

Traz documentos e procuração.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de tutela de urgência para determinar que o banco requerido retire o seu nome do cadastro do SERASA e SPC e que se abstenha de proceder qualquer anotação de restrição creditícia até o final da demanda.

É a síntese necessária. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para o autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão da tutela antecipada está vinculada a demonstração da presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito do autor é firmada em sentença proferida pelo r. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou improcedente a pretensão do banco referente ao contrato n. 912.547.362, sendo o mesmo contrato protestado no documento de ID num. 75660283. Transcreve-se trecho da referida sentença:

SENTENÇA. I. RELATÓRIO. BANCO DO BRASIL S/A ingressou com a presente ação monitória em face de CLEILTON TEIXEIRA GARCIA, partes qualificadas, alegando, em síntese, que em 05/06/2017 celebrou com o réu Proposta/Contrato de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, e, em 23/04/2019, foi contratada a operação nº 912.547.362, objeto desta demanda. Aduz que referida operação foi contratada para renovação, em um único contrato, dos empréstimos mantidos pelo réu junto à parte autora e ainda teve por finalidade disponibilizar um novo crédito. [...] III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de CLEILTON TEIXEIRA GARCIA. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, CPC. Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC. P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se. [grifo nosso]

O perigo de dano se materializa pela restrição creditícia gerada pela inscrição junto ao SCPC, no qual impossibilita que o autor tenha acesso ao crédito no mercado e a espera dos trâmites processuais para obtenção da tutela pretendida ao final do processo pode gerar dano de difícil reparação.

Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela pretendida e DETERMINO que a requerida retire o nome do requerente do cadastro de inadimplentes referente ao contrato n. 912.547.362 no valor de R\$ 237.339,20 (duzentos e trinta e sete mil e trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos) e se abstenha de proceder com qualquer anotação de restrição creditícia, inclusive, perante o Banco Central do Brasil – SRC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do art. 8°, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9°, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FARQUAR 3235, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054537-39.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: OTAIDE PEREIRA BIRA, ROSILANDE FERREIRA AMORIM

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da parte exequente nesta data foi realizada consulta via sistema RENAJUD, todavia, não foram encontrados bens em nome dos executados, conforme extratos de consulta anexos.

Isto posto, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034720-47.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte exequente: REQUERENTE: CLAUDIA SILVA DA COSTA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A

Parte executada: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 77040245, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por REQUERENTE: CLAUDIA SILVA DA COSTA em face de REQUERIDO: Energisa Rondonia, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.js> f;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e rendimentos (id. 76986502).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026372-06.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Parte requerida: EXECUTADO: JULIANA MORAES DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de EXECUTADO: JULIANA MORAES DE ALMEIDA, sendo determinado a comprovação do recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (ID. 75900911).

Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.

É o relatório.

A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação do recolhimento das custas cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM em face de EXECUTADO: JULIANA MORAES DE ALMEIDA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016529-27.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: AGUINALDO FERREIRA PAIVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315A

Parte requerida: EXECUTADO: MANOEL PORFIRO ALVES SOBRINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO4789A, PAULO FERREIRA LUZ, OAB nº RO605A

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente, para levantamento da quantia remanescente bloqueada nos autos e rendimentos (id. 64913717).

Ciente a parte desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Outrossim, no que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido

de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).

2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto):

“Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, determino o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada, até a satisfação total do crédito.

Oficie-se o INSS para informar em qual instituição financeira é pago o benefício da parte executada MANOEL PORFIRO ALVES SOBRINHO, CPF: 139.641.432-00.

Vindo essa informação, expeça-se ofício à instituição financeira para que promova os descontos mensais da executada MANOEL PORFIRO ALVES SOBRINHO, CPF: 139.641.432-00, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$ 56.334,45 (cinquenta e seis mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo este o total do débito, depositando os valores em conta judicial.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003860-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. F. A. O.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7022381-56.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

REU: ALINE LEBRE DE ANDRADE ALVES, EDILSON REIS ALVES, JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A em face de REU: ALINE LEBRE DE ANDRADE ALVES, EDILSON REIS ALVES, JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de promessa de compra e venda mercantil e que é credora dela no montante de R\$ 177.808,19cento e setenta e sete mil, oitocentos e oito reais e dezenove centavos.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citados (IDs Num. 61075262, 63214879 e 75725733), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A contra REU: ALINE LEBRE DE ANDRADE ALVES, EDILSON REIS ALVES, JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 177.808,19cento e setenta e sete mil, oitocentos e oito reais e dezenove centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

19 de maio de 2022

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006699-32.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A

Parte requerida: EXECUTADOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CLAYTON CONRAT KUSSLER, CLAYTON CONRAT KUSSLER

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Vistos,

Tratam os autos de ação de cumprimento de sentença ajuizada por DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.

O Estado se manifestou requerendo a inclusão no feito como assistente simples, bem como a remessa para uma das Varas da Fazenda Pública em virtude de ser o feito de interesse do Estado de Rondônia, conforme art. 97, I, da LCE 94/93.

O exequente se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

O Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia em seu art. 97, articula que as demandas de interesse da Fazenda Pública do Estado devem ser processadas e julgadas no Juízo especializado da Fazenda Pública. Vejamos:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

A CAERD é sociedade de economia mista que funciona, exclusivamente, na prestação de serviços públicos à população rondoniense e se mostra como instrumento de concretização de políticas públicas de saneamento básico e, portanto, saúde pública.

Como reverberado pelo Estado (id. 73462306), "A execução forçada realizada pela CERON contra a CAERD coloca em risco o planejamento financeiro da executada e, por consequência, eleva substancialmente a probabilidade de que a CAERD venha a não promover pagamentos ou repasses em contratos e convênios nos quais ela (CAERD) e o Estado de Rondônia são partes". Neste sentido, vislumbro o latente interesse do Estado no feito.

Ademais, não se pode olvidar a posição jurídica do Estado de Rondônia como acionista majoritário da companhia executada. E isso, em caso de eventual pagamento do débito importará em grave prejuízo à CAERD e, indiretamente, ao Estado.

Com efeito, defiro o ingresso do Estado de Rondônia no feito como assistente simples considerando o interesse na causa e, consequentemente, determino a imediata remessa dos autos para o Juízo competente, no caso, uma das Varas da Fazenda Pública.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019640-48.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: TEFANIO RIOS MARQUES, DANIELE SILVEIRA MOUTINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

Vistos,  
Consoante o histórico dos autos e a vontade das partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação na forma remota, a qual é amplamente instigada pelo CPC.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de conciliação a ser realizado no dia 07.07.2022, às 08h:30min, link da solenidade: <https://meet.google.com/dxv-cnuz-rtc> ou disque (BR) +55 11 4935-6554 PIN: 722 240 878#.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/dxv-cnuz-rtc>), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040164-03.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Regime Previdenciário

Parte autora: EXEQUENTE: HENDEL MACEDO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851A, BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO2983

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada a Autarquia Federal não comprovou o cumprimento da tutela de urgência, resta configurada a incidência da multa fixada em seu limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Determino, mais uma vez, que se intime da autarquia requerida, via oficial de justiça, para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a manutenção do cumprimento da decisão de tutela de urgência que concedeu o restabelecimento do auxílio-acidente ao requerente, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da multa já configurada.

Intime-se com urgência.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

Parte requerida: INSS - Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO ou Av. Jorge Teixeira c/ Av. Imigrantes.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040348-17.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: AMAZONINA MONTEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

DESPACHO

Vistos.

Intimadas as partes para informarem as provas que pretendem produzir, apenas a parte requerida pleiteou pela produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas. Defiro o pedido.

DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência para o dia 5 de julho de 2022 às 8h30min.

A sala de audiência poderá ser acessada através do link: <https://meet.google.com/tqx-vpnq-mrb>

Ou disque: (BR) +55 11 4949-4136 PIN: 658 992 399#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/tqx-vpnq-mrb?pin=8975115010324>

1. Destaco que foi criada sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

2. Através do link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

4. Os advogados, partes e testemunhas (no caso de audiências de instrução) deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

5. As partes e testemunhas arroladas ficam intimadas através dos advogados.

6. Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não compareçam ou recusem-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003869-88.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Parte requerida: REU: ISABELA PINTO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cadastre-se a DPE/RO no polo passivo.

Consoante o histórico dos autos e a vontade das partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação na forma remota, a qual é amplamente instigada pelo CPC.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de conciliação a ser realizado no dia 05.07.2022, às 11:00hrs, link da solenidade: <https://meet.google.com/avd-ftgj-rdw> ou disque (BR) +55 11 3957-8662 PIN: 254 327 720#.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/avd-ftgj-rdw>), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034091-39.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: JEAN CLAUDIO DE LIMA MUNIZ

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.156,15 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: JEAN CLAUDIO DE LIMA MUNIZ, RUA BENJAMIN CONSTANT 2781, APTO 2 LIBERDADE - 76803-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036049-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A

Parte requerida: REU: CRISTIAN MARCELLO QUEIROZ DE ALMEIDA, JUSCILENE MACIEL QUEIROZ, MARCELLO ROSSENDY DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543A

Vistos,

Considerando a informação do falecimento do requerido CRISTIAN MARCELLO QUEIRÓS DE ALMEIDA, uma coisa não ficou claro, se a Dra. Rosemary Rodrigues Nery, OAB/RO 5543, representa somente a requerida JUSCILENE MACIEL QUEIROZ ou o espólio também. Neste sentido, deve a advogada retromencionada esclarecer a celeuma nos autos em 10 dias. Isso influi diretamente no feito, pois em caso negativo deverá o autor se manifestar acerca da habilitação do espólio ou requerer a exclusão deste do feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032310-50.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: REQUERENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: REQUERIDO: ALINE NEVES DE MELO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Vistos,

Consoante o histórico dos autos e a vontade das partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação na forma remota, a qual é amplamente instigada pelo CPC.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de conciliação a ser realizado no dia 06.07.2022, às 11:00hrs, link da solenidade: <https://meet.google.com/son-pded-rju> ou disque (BR) +55 11 4935-6575 PIN: 626 639 975#.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/son-pded-rju>), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031833-61.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240

Parte requerida: EXECUTADO: ERICA CRISTINA VIANA SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme despacho anterior foi determinada a suspensão do processo.

Nos termos do inciso III e §1º, ambos do art. 921 do CPC, o processo deve ser suspenso, conforme já determinado no referido despacho, durante o qual estará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhorados, independente de nova intimação, o processo passará para o status de arquivado (§2º do art. 921 do CPC).

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040311-24.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

Parte autora: EXEQUENTES: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - em recuperação judicial, FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AM930

Parte requerida: EXECUTADOS: VALDI CAMPOS OLIVEIRA, FRANCIELITON FERREIRA DA COSTA, MARIA CECI FERREIRA DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se a Escrivania sobre a existência de valores depositados nos autos.

Havendo, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das referidas quantias e rendimentos, zerando e encerrando a conta judicial.

Sem prejuízo das determinações acima, requeira a exequente o que entender de direito, para satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pena de arquivamento provisório/suspensão da presente execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7064920-13.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: JUCARA RODRIGUES PEDROSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Consoante o histórico dos autos e a vontade das partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação na forma remota, a qual é amplamente instigada pelo CPC.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de conciliação a ser realizado no dia 06.07.2022, às 08h:30min, link da solenidade: <https://meet.google.com/mxz-mkdh-msb> ou disque (BR) +55 11 4560-4395 PIN: 902 233 594#.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/mxz-mkdh-msb>), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br) Processo n.: 7014721-45.2020.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da Causa: R\$ 17.999,80

Última distribuição: 06/04/2020

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

RÉU: MARCIO FERNANDO APARECIDO DE MOURA, CPF nº 80594395968, DAS BETULAS 85 ALPHAVILLE - 83327-126 - PINHAIS - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, OAB nº PR37853, ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN, OAB nº PR39516

Decisão

Vistos.

Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC:

Art. 55. (...)

§ 3º - Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A previsão legal trata justamente do caso em apreço.

Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente".

Deve-se, portanto, resguardar-se o

PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o

PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juízo prevento.

O TJ/RO já resolveu questão semelhante:

Conflito de competência. Ação possessória. Ação demarcatória. Conexão. Ação julgada. Súmula 235/STJ. 1.Ocorre o deslocamento da competência por conexão ou continência entre duas ou mais demandas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente e para evitar decisões conflitantes. Inteligência dos arts. 103 e 105 do CPC. 2.A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. Inteligência da Súmula 235 do STJ. (TJ-RO - CC: 08095171220208220000 RO 0809517-12.2020.822.0000, Data de Julgamento: 27/09/2021) (grifei).

No caso em comento, caracteriza-se a conexão com o processo que tramitou na 6ª Vara Cível - autos nº 7013036-03.2020.8.22.0001, distribuído em 21/03/2020, razão pela qual, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC reconheço a conexão e determino a remessa dos autos ao juízo da oitava vara cível, onde deverá ter seguimento. Pois, a decisão de uma pode interferir na solução da outra, tendo em vista, que a mesma relação jurídica está sendo examinada em ambos os processos.

Declaro a incompetência e determino, portanto, a remessa deste feito à 6ª Vara Cível desta Comarca, por ser o juízo prevento.

Cumpra esclarecer que, o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. No caso em questão, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Disposições para o cartório:

1) Ao cartório para que adote as cautelas, registros e movimentações de praxe, a fim de associar o presente feito ao processo nº 7013036-03.2020.8.22.0001, para decisão conjunta.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Redistribua-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053037-64.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTE: ERLEY APOLINARIO DE JESUS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

Parte requerida: EXECUTADO: AURINO LEITE RIBEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

DECISÃO

Vistos etc.

Ao realizar a conferência e controle das penhoras em ordem sucessiva anteriormente deferidas (teimosinha), foi possível constatar um bloqueio de valores em contas de titularidade do executado, conforme demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Fica a parte executada intimada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, tornem os autos conclusos para liberação de alvará e extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Revogo a ordem de id. 76930341 vez que realizada a penhora do valor integral da execução.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013211-60.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Parte requerida: EXECUTADO: CLAIR REBELO SCHIAFFINO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (R\$ 183,29 e rendimentos).

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório/suspensão da presente execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037743-35.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: REQUERENTE: FERNANDA LIMA CRUZ

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: EXCUTADO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para dizer se procedeu ao saque do alvará de ID74766174. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pena de seu silêncio ser compreendido como concordância pelo pagamento integral do débito.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007408-62.2022.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: JEFERSON HONORATO DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486

Parte requerida: REU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADOGADO(S)

#### SENTENÇA

JEFERSON HONORATO DE CARVALHO propôs AÇÃO REIVINDICATÓRIA em face de requeridos desconhecidos, com pedido liminar de reintegração de posse, sustentando que é legítimo proprietário de imóvel rural localizado na GLEBA JACUNDÁ, LOTE 04, SETOR 05, denominado FAZENDA CIANI e que referido imóvel vem sendo ocupado por invasores que impedem-no de gozar e usufruir da área. Afirma que, além do esbulho praticado pelos requeridos, a área vem sendo desmatada de maneira ilegal, sem autorização e conhecimento do legítimo proprietário, e que para tentar sanar o problema registrou diversos boletins de ocorrência, bem como tentou compor com os requeridos.

Juntou documentos e procuração.

Recolheu as custas iniciais.

Intimado a emendar a inicial para comprovar a propriedade da área ou aditar a inicial para adequar o procedimento, manteve os pedidos da primeira petição.

É a síntese necessária. Decido.

A ação reivindicatória é meio pelo qual o proprietário reivindica o bem ou coisa de quem injustamente a detenha, devendo a propriedade ser comprovada nos autos. Caio Mário da Silva Pereira ensina que:

Pelo nosso direito, o contrato não opera a transferência do domínio. Gera tão somente um direito de crédito, impropriamente denominado direito pessoal. Somente o registro cria o direito real. É o registro do instrumento no cartório da sede do imóvel que opera a aquisição da propriedade (Código Civil, art. 1.245). Mas, dentro de nossa sistemática, o registro como modo de aquisição não tem a natureza de negócio jurídico abstrato, como no germânico. É, então, um ato jurídico causal, porque está sempre vinculado ao título translático originário, e somente opera a transferência da propriedade dentro das forças, e sob condição da validade formal e material do título. Seu pressuposto fático será, portanto, um título hábil a operar a transferência, cabendo ao Oficial do Registro a função de proceder a um exame sumário, a levantar perante o juiz as dúvidas que tiver, seja quanto à capacidade das partes ou a qualquer requisito formal, seja quanto ao direito do transmitente ou outro elemento que lhe pareça faltar para que esse direito se repute escoreito. (PEREIRA, 2017, Instituições de Direito Civil, Volume IV)

O requerente mesmo intimado a comprovar a propriedade do imóvel rural, não o fez, informando apenas que no ano de 2009 CLEIDE VIANA nomeou MARCELO FERREIRA BORGES como seu procurador, dando poderes gerais para o mesmo, inclusive para escritura de posse, bem como também substabelecer os poderes outorgados.

Refere-se na inicial sobre processo que tramitou junto a 5ª Vara de Porto Velho do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, informando que houve decisão que autorizou o usufruto e gozo da área de mata e exploração de manejo. Contudo, não informa que a referida ação fora julgada improcedente e a tutela revogada, conforme SENTENÇA DISPONIBILIZADA NO EDJF1 Nº 157 EM 23 DE AGOSTO DE 2018.

Como a ação possessória e a reivindicatória são institutos totalmente contrários, não é possível a fungibilidade entre essas para continuidade do feito. Vejamos o seguinte julgado do E. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - AÇÃO POSSESSÓRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSE ANTERIOR - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE AÇÕES POSSESSÓRIAS E REIVINDICATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ERIGIDO COMO POSTULADO INTERPRETATIVO PELO ART 8º DO CPC/2015. - A ausência de manifestação da parte quando intimada para especificar as provas que pretende produzir atrai os efeitos da preclusão, revelando-se inservível o pedido genérico constante da petição inicial - A designação de audiência de justificação prévia, prevista no art. 562 do CPC, faz-se necessária para a análise da tutela liminar possessória, não havendo razão para sua designação em processo que já se encontra apto para julgamento - Na ação de reintegração de posse, incumbe à parte autora comprovar que detinha a posse anterior do bem, sua perda e o esbulho praticado pelo réu - A ausência de prova quanto aos requisitos do art. 561 do CPC/2015 impõe a improcedência do pedido de reintegração de posse - Não se cogita a aplicação do princípio da fungibilidade para converter a ação de reintegração de posse em ação reivindicatória tendo em vista a diferença da natureza jurídica das ações - A norma prevista no art. 85, § 8º do CPC não só contempla o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade nas causas de valor muito baixo ou irrisório, como também abrange, por interpretação extensiva e sistêmica, os valores exorbitantes, devendo ser afastada a interpretação literal da disposição processual em prol do princípio da proporcionalidade e razoabilidade - Os honorários advocatícios sucumbenciais serão arbitrados conforme o grau de complexidade da causa e trabalho dispendido pelo d. causídico atuante no feito, devendo ser fixados em correspondência proporcional a tais critérios - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJ-MG - AC: 10000191276914002 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 16/06/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2021)

Como o requerente não tem a propriedade do imóvel e tão somente a posse, não é possível o prosseguimento da ação reivindicatória por ilegitimidade do autor.

Por tudo mais que foi exposto, nos termos do art. 330 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7I-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da sentença, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024383-62.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: VANUSA GARCIA DO NASCIMENTO BERBET

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID76445717 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. em face de REU: VANUSA GARCIA DO NASCIMENTO BERBET, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019331-85.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

Parte requerida: REU: IZALLIANY PINHEIRO CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: IZALLIANY PINHEIRO CAVALCANTE, RUA MÉXICO 2.624, - DE 2348/2349 A 2663/2664 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011055-65.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: FABRICIA SILVA MEDEIROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048870-67.2020.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOAO BENTO DA SILVA

REU: GILDO ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7078490-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER MORRONI DE PAIVA, OAB nº SP162360, FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA, OAB nº SP256915, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A, ajuizou a presente “ação regressiva de indenização”, em face de ENERGISA RONDÔNIA, ambos já qualificadas nos autos.

Alega, em síntese, que firmou contrato de seguro na modalidade compreensivo empresarial com a Clínica Odontológica Moderna Eireli, representado pela apólice de nº 771202, através do qual se obrigou a garantir os riscos de property – eventual ocorrência de danos ao patrimônio causado por variações anormais de tensão, curto-circuito e outros fenômenos de natureza elétrica.

Aduz que em 10.02.2021 a unidade consumidora do referido segurado foi afetada por um distúrbio elétrico que ocasionou danos a bens eletrônicos. Salienta que após a realização de seu rigoroso processo de averiguação, que inclui a elaboração de laudos por empresas especializadas, foi constatada a ocorrência dos danos alegados na propriedade do segurado, ocasionados pela péssima qualidade do fornecimento de energia elétrica pela requerida. Da mesma forma, o sinistro foi enquadrado na cobertura de danos elétricos – sobretensão na rede elétrica.

Assevera que após a realização de diversos orçamentos e cotações de preço a fim de conferir a plausibilidade dos valores a serem despendidos pela seguradora para efetuar o reparo dos itens danificados, foi despendido pela autora a importância de R\$ 25.259,40 (vinte e cinco reais e duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), já considerando o abatimento do valor de franquia pago pelo segurado.

Ao final, requereu a total procedência dos pedidos para condenar a Requerida a efetuar o pagamento do valor de R\$ 25.259,40 (vinte e cinco reais e duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios e trouxe documentos.

A parte requerida apresentou contestação, pugnando em sede preliminar ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, alega em síntese, que o requerente aduz que a descarga elétrica lhe trouxe grande prejuízo financeiro, o que não é verdade.

Afirma que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é o órgão que fiscaliza e regula todas as distribuidoras do país. Este órgão criou, através dos “Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST”, um módulo específico para ressarcimento de danos elétricos.

Aduz que não foi encontrado nenhum protocolo de atendimento junto à distribuidora informando qualquer surto ou a queima de aparelhos. Não foram identificadas manobras, religamentos ou qualquer outro tipo de perturbação no sistema elétrico que pudesse ocasionar falta de energia ou oscilação na tensão fornecida à unidade consumidora do cliente.

Dessa forma, não houve nexo causal que possa ter afetado ou danificado qualquer equipamento do autor.

Ressalta que o contrato de seguro, por sua natureza, é um contrato de risco, sendo assim, necessita efetivamente ter como essência da sua existência um risco para as partes.

Afirma que o autor deixou de provar o suposto dano material, posto que nem mesmo juntou documentação que demonstre a veracidade de sua perda. Requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação.

Houve réplica.

Instada sobre provas, ambos se manifestaram pelo julgamento antecipado.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares merecerem serem rejeitadas.

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o

PODER JUDICIÁRIO. Conforme jurisprudência pacífica, não é necessário que a parte interessada esgote primeiramente a via administrativa para só após ingressar com a demanda judicialmente. Tal requisição não é considerada pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação, sendo apenas uma faculdade da parte. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Portanto,

inafastável a conclusão de que o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tal entendimento significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 463035 RS 2014/0013340-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014).

Outrossim, considerando que a parte pactuou contrato de seguro na modalidade compreensivo empresarial e pagou pelo sinistro, pelo que o direito de regresso surge a fim de minimizar os seus danos. Latente que se sub-roga aos direitos do credor.

Pois bem.

Trata-se de ação regressiva, sob o fundamento de que a parte autora cobriu danos suportados pelo segurado em decorrência da falha de prestação de serviços pela ora requerida.

O cerne da causa restringe-se ao direito da autora ao ressarcimento dos valores pagos ao segurado em virtude de danos em equipamentos elétricos, ocorridos no dia 10/02/2021.

A Autora apresenta diversos documentos que demonstram a abertura de sinistro pelo segurado (id. 66777606), a existência de apólice de seguro (id. 66777607), bem como laudos técnicos que apontam como causa dos danos a descarga elétrica (id. 66777609). Foi acostado, ainda, comprovante de pagamento do valor de R\$ 25.259,40 (sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), em 01/06/2021 (id. 66777610).

Nesse, de plano tenho que a pretensão autoral merece procedência.

A requerida é empresa concessionária de serviço público essencial – energia elétrica – e, desse modo, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve prestar o serviço de forma adequada, eficiente, segura e contínua. O parágrafo único do artigo supramencionado refere, ainda, que o descumprimento parcial ou total do seu preceito implicará na obrigação à reparação do dano causado.

A reparação do dano sofrido, tem os seus limites trazidos pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, o qual menciona que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Transcrevo ainda o art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Neste passo, verifica-se que os danos são comprovados pelo laudo de vistoria de sinistro acostado aos autos (id. 17076251 e 17076273).

A concessionária ré, por outro lado, nada trouxe que pudesse desconstituir as provas produzidas em juízo, pois apesar de alegar que o Laudo técnico foi realizado de forma unilateral, não o impugnou de maneira técnica específica, não trouxe relatórios esclarecendo a qualidade da energia fornecido naquela data, ou seja, trazer elementos que pudessem desconstituir as alegações do autor conforme artigo 373 inciso II do Código de Processo Civil.

Assim, aplica-se ao presente caso a teoria objetiva da responsabilidade do fornecedor de serviços, devendo a requerida indenizar a parte autora, que se encontra sub-rogada ao direito de obter o ressarcimento dos prejuízos que teve que suportar por atos praticados pela requerida. Neste sentido:

Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexos causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexos de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido.(TJ-SP - Apelação : APL 01907693920128260100 SP 0190769-39.2012.8.26.0100)

A decisão foi ratificada pelo STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.242 - SP (2015/0134216-5) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A ADVOGADOS : MARCELO ZANETTI GODOI E OUTRO (S) CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADOS : WALTER ROBERTO HEE E OUTRO (S) WALTER ROBERTO LODI HEE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. AÇÃO REGRESSIVA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. VALOR DO DANO MATERIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECURSO PREJUDICADO. 4. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S.A. contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 252): Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexos causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexos de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para integralizar o julgado no seguinte sentido: "ficam acolhidos os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo do acórdão a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, arcando a ré também com o pagamento de custas e despesas processuais suportadas pela autora". (e-STJ, fls. 264-266). Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil; além de divergência jurisprudencial. Buscou o deferimento do efeito suspensivo ao recurso especial. Defendeu a inexistência de nexos causal, o que inviabilizaria o pleito de ressarcimento pelos danos materiais, que se sub-roga à agravada. Por fim, aduziu a necessidade de redução do montante indenizatório e da inversão dos ônus sucumbenciais. O apelo foi inadmitido na origem, consoante decisão de fls. 356-357 (e-STJ). Brevemente relatado, decidido. O recurso não merece prosperar. A



recorrente insurge-se contra a decisão do Colegiado de origem que a condenou ao pagamento de R\$ 4.456,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais) pelos danos materiais causados aos equipamentos da seguradora Rádio Cidade Nova Tietê Ltda., em razão de queda e forte oscilação na energia elétrica, sendo que a ora agravada se sub-rogou em tais direitos indenizatórios por força do contrato de seguro. A fim de alcançar o provimento de sua pretensão, a agravante sustenta que “em nenhum momento houve problemas de tensão no fornecimento de energia” (e-STJ, fl. 293), fato apto a excluir o nexo causal e, por consequência, a própria responsabilidade civil. Contudo, da análise dos autos, verifico que sobre o tema, o Tribunal de origem pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ, fl. 257): Assim, demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro (fls. 22/23), não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. (...) Em verdade, cabia à ré trazer aos autos justificativas, planilhas ou documentações pertinentes à situação relatada na exordial, comprovando a ausência de oscilação da energia ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente (art. 333, II, do Código de Processo Civil), do que não se desincumbiu, sendo esta a oportunidade apropriada para o exercício do seu direito ao contraditório. Sendo assim, para afastar a afirmação contida no decisum atacado acerca da existência do dever de reparar em razão da presença dos elementos caracterizados da responsabilidade civil, revelar-se-ia necessário o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência vedada nessa via, por força do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Portanto, por estar presente o nexo de causalidade e sendo incontestável a sub-rogação da parte autora, deve o requerido ser condenado a pagar de forma regressiva os prejuízos suportados pelo autor.

Por fim, há que se referir que o documento de id. 66777610 comprova que a parte autora realizou o pagamento ao segurado no valor de R\$ 25.259,40 (vinte e cinco reais e duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos, ratificando o entendimento do dever de indenizar por parte da requerida.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e, por consequência:

1. Condene a requerida ao ressarcimento à autora da quantia de R\$ 25.259,40 (vinte e cinco reais e duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos, valor esse que deve ser corrigido monetariamente desde o efetivo pagamento (01/06/2021) e ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação.
2. Arcará a parte requerida, ainda, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC.
3. Extingo, portanto, o presente feito com resolução do mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031141-57.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: P. D. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

Parte requerida: REU: M. D. P. V.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

### DESPACHO

Vistos,

Redistribua-se para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho com a urgência que o caso requer.

Intime-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024313-45.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA DIAS

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 5.809,88 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Cite-se; Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA DIAS, AVENIDA CAMPOS SALES 2677, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044664-15.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

Parte requerida: EXECUTADOS: PLINIO VICENTE MAHL - ME, JAMIL RANGEL DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADOS: PLINIO VICENTE MAHL - ME, JAMIL RANGEL DE SOUZA, CPF nº 41316800920 ).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002796-57.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Serviços Hospitalares

Parte autora: REQUERENTE: JOAO FERREIRA NETO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

Parte requerida: REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

## DESPACHO

Fica a parte executada intimada a esclarecer nos autos como chegou ao valor do excesso de execução que alega existir, devendo juntar também a discriminação do cálculo. Prazo de 10 dias.

Com a resposta, retornem os autos conclusos na pasta "Decisão".

As partes ficam intimadas via publicação deste ato no diário da justiça.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024704-34.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

Parte autora: REQUERENTE: Energisa Rondonia

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: FERNANDA AURELIA NAKAI RIBEIRO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereço.

Proceda-se com a pesquisa via SIEL dos dados de endereço da parte requerida (REQUERIDO: FERNANDA AURELIA NAKAI RIBEIRO, CPF nº 05408938204).

Com a resposta abra-se vistas ao autor para promoção da citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049994-51.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

Parte requerida: EXECUTADO: ELIANA NEVES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema infojud.

Contudo, fora localizado endereço já indicado nos autos.

Quanto à busca via SIEL, indefiro-a, visto que as três bases de pesquisa utilizadas já se mostram como suficientes para obtenção das informações da parte ré.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, indicando novo endereço, ou requerendo o que entender de direito para tanto, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. Processo: 7033562-20.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: FLORENCIO PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366A

Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), que deve ser intimado do encargo.

No caso de indisponibilidade do perito indicado, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

À CPE. Agende a audiência no PJe utilizando os horários e datas, conforme disponibilidade na pauta do CEJUSC. Após, intemem-se para comparecerem a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico [citacao.intimacao@seguradoralider.com.br](mailto:citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) com cópia do Despacho e certidão como anexo.

A perícia será realizada no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, na data e horário designado pela CPE.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência de conciliação.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail [citacao.intimacao@seguradoralider.com.br](mailto:citacao.intimacao@seguradoralider.com.br), em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

## CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: FLORENCIO PEREIRA DA SILVA, RUA DANIELA 5362, - DE 5340/5341 A 5469/5470 APONIA - 76824-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034426-58.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: REU: ANDERSON DUARTE MEIRA, POSTO CAPITAL LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 152.052,59 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ANDERSON DUARTE MEIRA, POSTO CAPITAL LTDA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034095-76.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: PEDRO ROCHA TAVARES JUNIOR

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 2.031,01 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: PEDRO ROCHA TAVARES JUNIOR, RUA JOSÉ FABIANO SAMPAIO PINTO 8778, APTO. 3 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-820 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051273-72.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EMBARGANTE: CAROLINA SOLEDADE SANTOS, OAB nº BA53593, CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA, OAB nº BA12589

Parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EMBARGADO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

SENTENÇA

Vistos.

BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A opôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO contra CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARGARIDA, sustentando, em síntese, ter sido ajuizado exclusivamente contra si ação de execução de título extrajudicial nº 7003707-30.2021.8.22.0001, relativa a despesas condominiais referente à casa 76 do Condomínio Residencial Margarida.

Argumenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é proprietária do bem e não tem qualquer responsabilidade sobre a dívida.

Requeru a extinção da execução, bem como a procedência destes embargos.

A inicial veio instruída de documentos.

Devidamente intimado, a parte embargada apresentou manifestação reconhecendo a ilegitimidade da parte embargante bem como requerendo a alteração do polo passivo (id.75089044). Trouxe certidão de inteiro teor do imóvel indicando como proprietário THIAGO LUCIO BATISTA SANTOS.

Sobreveio nova manifestação da parte embargante (id.75391456).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

DOS FUNDAMENTOS

A questão é simples e não exige vultosa fundamentação uma vez que o próprio embargado reconhece a ilegitimidade da parte executada, ora exequente.

Nesse sentido, o art. 17 do CPC dispõe que "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." Consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão.

Para Fredie Didier Jr., "O interesse e legitimidade são exigidos para qualquer postulação em juízo, não apenas para a propositura da demanda ou apresentação da respectiva defesa". (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 399).

Assim, em princípio, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

Analisando os autos, verifica-se da certidão de inteiro teor acostada no id. 75089046, que o imóvel tem como proprietário THIAGO LUCIO BATISTA SANTOS fato de conhecimento público, uma vez que registrado em cartório antes mesmo da propositura da ação.

Ademais, as taxas condominiais cobradas referem-se a período no qual o proprietário do bem já era THIAGO LUCIO BATISTA SANTOS, sendo patente a ilegitimidade passiva de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Portanto, de rigor o acolhimento do pedido constante dos embargos para a exclusão do embargante do polo passivo, ante a ilegitimidade da parte executada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada para reconhecer a ILEGITIMIDADE PASSIVA da parte embargante e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sucumbente, arcará a parte embargada com a custas e honorários, estes que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, que deverá ser corrigido a partir desta data até o efetivo pagamento.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025931-25.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: REU: MARIA GARCIA LIMA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: MARIA GARCIA LIMA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4865, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033961-49.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: SONORA ESTANCIA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RUY OTTONI RONDON JUNIOR, OAB nº MS5637

Parte requerida: REU: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

- 1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
- 1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
- 1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
- 1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
- 2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- 3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- 4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
- I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
- III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
- IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);
- V – (...)
- VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
- VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
- VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
- IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
- X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
- 5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
- 6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
- 7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC). Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
- 8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
- Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
- Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
- Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
- CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.**
- Endereço da parte requerida: REU: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA, BR 364 KM 13 lote 26, BR-364, KM 13 SENTIDO CUIABÁ PROJETO HORTIFRUTI - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
quinta-feira, 19 de maio de 2022  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n. 0003732-75.2015.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, DANIEL SOUZA AULER, OAB nº RO6589

REU: RAIMUNDA NONATA FERREIRA DA PAZ, FRANCISCO LAERTE SANTOS SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

AUTOVEMA VEICULOS LTDA propôs ação monitória em face de RAIMUNDA NONATA FERREIRA DA PAZ, FRANCISCO LAERTE SANTOS SILVA, pretendendo a garantia de eficácia executiva cheques cujo saldo devedor somam a quantia de R\$ 1.779,87 (hum mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com atualização até 06/02/2015

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.

Restando infrutífera a tentativa de localizar o requerido, foi determinada a citação por edital.

Citado por edital (ID : 67258170 ), o requerido não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral..

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito está apto à prolação da sentença, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargado está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS opostos por RAIMUNDA NONATA FERREIRA DA PAZ, FRANCISCO LAERTE SANTOS SILVA contra AUTOVEMA VEICULOS LTDA e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EREsp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte autora poderá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, desde que apresente demonstrativo de débito atualizado.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se a DPE via sistema.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7070643-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: JACIRA MUNHUNS CHAVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003707-30.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

Parte requerida: EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAROLINA SOLEDADE SANTOS, OAB nº BA53593, CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA, OAB nº BA12589

DESPACHO

Vistos.

Revogo a decisão de id. 68377166.

Nesta data foi sentenciado o processo de embargos à execução n. 7051273-72.2021.8.22.0001, oportunidade em que a parte exequente foi condenada a pagar custas e honorários de sucumbência ao ora executado BAIRRO NOVO.

Em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da instrumentalidade das formas e da economia processual defiro o pedido de id. 75089036 para autorizar a substituição do polo passivo da demanda. Exclua-se o EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e inclua-se THIAGO LUCIO BATISTA SANTOS, CPF: 061.262.526-59.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a exordial e apresente a qualificação completa, indicando o endereço para a citação.

Intimem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074868-03.2021.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: LEUZIVANE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830A, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

REQUERIDO: LUCINA DAS NEVES NUNES

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032291-73.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: LUCIANE MICHELE MENDES PIMENTEL BATISTA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 4.023,31 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: LUCIANE MICHELE MENDES PIMENTEL BATISTA, RUA JOÃO PAULO I 1440, - ATÉ 1510/1511 CONCEIÇÃO - 76808-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034302-12.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: SARA ALVES DE OLIVEIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029979-32.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: ROBERTO BERNARDO COSTA LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015513-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: WILLIAN DELGADO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DILAÇÃO DE PRAZO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10 dias, para comprovar nos autos o pagamento da diligência requerida.

## 6ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029810-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: DEBORA MARLUCIA DA COSTA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77011359, que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2022 13:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014095-58.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - DF20015, FABIO KORENBLUM - RJ130697, TAISE AGRA COSTA - RO5149

EXECUTADO: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA, CPF: 347.930.702-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7029052-32.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Requerente: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP, CNPJ: 07.424.177/0001-64

Requerido: CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA, CPF: 347.930.702-72

DECISÃO ID 76907876: "(...) Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. 3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/05/2022 14:23:02

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2614

Caracteres 2143

Preço por caractere 0,02246

Total (R\$) 48,13

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024786-36.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: TANIA MARIA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025225-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014808-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FABIOLA OLIVEIRA DA COSTA SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Outrossim, a parte deverá informar o endereço para cumprimento da diligência do respectivo mandado.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033233-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIANE DE SOUZA SAMPAIO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: CLEUDIR VIDAL DE AGUIAR 00134528271, CLEUDIR VIDAL DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77010107, que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2022 10:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029838-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ELISANGELA NOLETO BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77008775, que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2022 10:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032425-03.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL MARINS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961

REU: ENERGISA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070558-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

REU: PARTIDO VERDE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024694-63.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIESER RIBEIRO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA RESIDL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para informar a este juízo a possibilidade da obrigação ser executada por um terceiro, à expensas da parte executada, sem causar prejuízo aos demais condôminos (art. 249, CC)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026075-96.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: CHARLES VALENTIN PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO JUNTADO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do mandado juntado e requerer o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024132-81.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRACIETE DA CONCEICAO MARINHO

EXECUTADO: ALCEU IDIVAL FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - BLOQUEIO JUDICIAL Considerando a expedição do alvará em virtude dos bloqueios frutíferos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026857-06.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

EXECUTADO: L. A. DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057405-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIRA MUNHUNS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046617-09.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ANA RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024747-39.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA MEDINA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038745-45.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020237-17.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOSE TEOTONIO DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024717-33.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: TAINA JANE MARQUES MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026326-17.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001617-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016564-21.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA registrado(a) civilmente como LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão de Dívida Judicial expedida (ID 77017090), no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033304-10.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. T. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam

ainda os patronos intimados da Certidão ID 77003656 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/07/2022 13:00

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046000-49.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARLETE SARAIVA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários, necessários ao cadastramento da RPV no sistema SAPRE.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7047512-33.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064,

CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: VALERIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7038347-59.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

**DESPACHO**

Ciente da decisão proferida pelo TJRO no agravo de instrumento (ID 75278907).

Em atenção ao princípio do contraditório, fica a parte requerida INTIMADA para, querendo, manifestar-se sobre o documento novo juntado pelo requerente no ID 74237477, no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7054542-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127A, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, OAB nº RO636

REU: PATRICIA HOLANDA DE ROCHI

**DECISÃO**

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7024358-83.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: RICARDO HENRIQUE FONSECA DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7056441-55.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, TREVO INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora foi notificada no despacho inicial a, após a audiência de conciliação efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para sentença de extinção.

Demonstrado o recolhimento, venham conclusos para saneamento, considerando o pedido de provas formulado pela requerente.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7005996-67.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

EXECUTADO: LUIZ ADRIANO SOARES NASCIMENTO

## DECISÃO

Cumpra-se com urgência a parte final da sentença de ID 66293096, oficiando-se o empregador do executado conforme requerido ao ID 77035087.

No mais, nada mais sendo requerido archive-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7071269-56.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ELINE CRISTINE G. PESSOA - ME

## DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7045282-57.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO

## DECISÃO

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, no entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimado o exequente, na pessoa de seus patrono, para querendo manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7030004-45.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: SICILIA MARIA ANDRADE , FELIPE ANDRADE

## DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7013585-13.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: JANETE GOMES DA SILVA

## DECISÃO

1. Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da parte Executada, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
2. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.
3. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, concluso para retirada da restrição e suspensão do feito.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7076309-19.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JOSE LUIZ ANDRADE, ARINAILSON NASCIMENTO ROSENDO, ALCIONE DE FREITAS, ROSILENE DENISE DOS SANTOS FREITAS

## DECISÃO

Expeça-se carta precatória para fins de citação do executado José Luis Andrade, conforme endereço indicado na petição de ID 76891367, com as formalidades, ficando a distribuição e o demonstração do andamento da referida carta precatória a cargo do exequente.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7034382-39.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM VICTORIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: TIAGO FREITAS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

- 1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
- 1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
  - 2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
  - 2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
  - 2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
  - 2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
  - 3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
  - 3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
  - 3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
  - 4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
  - 4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
  - 4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
  - 7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: TIAGO FREITAS DA SILVA, RUA JATUARANA 940, CASA 24 - COND. JARDIM VICTORIA LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh6civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh6civelgab@tjro.jus.br) Processo: 7001629-29.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: LIDIA VIEIRA DE ARAUJO

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7020694-78.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: FRANCISCA GLADNEIDE RODRIGUES

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006562-79.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por NEUSA MARIA DOS SANTOS em face de Energisa Rondonia, sendo certo que no ID 77010082 consta a informação de satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 75829263).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, arquite-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7074045-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JESSE TAGINO DA SILVA, EMILLY CRISTINA FERNANDES FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967A, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

REU: PAULO RICARDO DE CASTRO BRAGA, RAFAELA TELLES CHAGAS PEREIRA DA SILVA

## DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7003989-39.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: SERGIO GONCALVES AYARDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Penhore-se no rosto dos autos indicados no ID 76354923 (Proc.7040324-23.2020.8.22.0001), até o montante do débito, de acordo com a planilha apresentada, nos termos do art. 860 do CPC.

Quando da averbação no rosto dos autos, intime-se a exequente.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, intime-se a exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, indicando bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem manifestação do exequente, arquite-se.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7021285-74.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais, verifica-se que a RPV foi paga, conforme espelho anexo.

Assim sendo, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente, para levantamento.

Não ocorrendo o saque dos valores no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.

Após, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7023235-89.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Banco Bradesco



ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

REQUERIDO: JORADI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DECISÃO

1. SISBAJUD e INFOJUD negativos, conforme comprovante em anexo.
2. Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, no entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo, conforme demonstrativo em anexo.
3. Fica intimado o exequente, na pessoa de seus patrono, para querendo manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7057717-92.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES

DECISÃO

1. Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da parte Executada, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
2. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.
3. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, conclusivo para retirada da restrição e suspensão do feito.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006088-11.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: HERCULES DIAS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB

nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por HERCULES DIAS SANTOS em face de Energisa Rondonia, sendo certo que no ID 77010085 consta a informação de satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0022253-39.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que os cálculos judiciais não obedeceram aos parâmetros fixados pelo título executivo judicial objeto da presente execução.

A sentença de primeiro grau julgou o feito extinto sem resolução de mérito, em razão de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Na oportunidade, ela foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (ID 16330743).

Em sede de recurso de apelação, o TJRO deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, para inverter o ônus sucumbencial, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, fixados em 10% sobre o valor da causa (ID 56675847).

O STJ, ao não conhecer do recurso especial interposto pela requerida, majorou a verba honorária para 15% sobre o valor da causa (ID 56676106 - Pág. 4).

Ocorre que, a contadoria judicial calculou o percentual fixado pelo STJ como se fossem "honorários adicionais", tomando como base os 10% fixados pelo TJ e considerando os dois percentuais para o cálculo da verba honorária.

Contudo, o correto é que os 10% fixados pelo TJ sejam substituídos pelos 15% estipulados pelo STJ, tendo em vista que se trata de uma majoração da verba honorária outrora fixada.

Portanto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para retificação dos cálculos, devendo calcular o valor dos honorários em 15% sobre o valor da causa e somar a este valor as demais verbas devidas pela executada, conforme a planilha apresentada no ID 76481441.

Com a juntada dos novos cálculos, intuem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7022931-61.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

EXECUTADO: WANMIX LTDA

#### DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme já informado anteriormente em razão da inexistência de relacionamento bancário, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7003740-25.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: WILLIAN SOARES DE SOUZA, MARTA LILIAN CARDOSO DOS SANTOS, AURELIO JUNIOR PIRES DE ANDRADE

#### DECISÃO

1. INFOJUD infrutífero, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}} .

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

7006301-17.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: M V G EDUCACAO INFANTIL EIRELI  
DECISÃO

1. INFOJUD infrutífero, conforme demonstrativo em anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}} .

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7034348-64.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DIONATHAN MUNIZ DOS SANTOS, ALICE CRISTINE ALVES ARAUJO, ALDENICE DOS SANTOS MUNIZ SOUZA, MARIA LINDALVA ARAUJO DE CASTRO, JULIANA ALVES ARAUJO, ARIANI ARAUJO RAMALHO, DEBORA ARAUJO DOS SANTOS, MARIA JANAINA ARAUJO

ADVOGADO DOS AUTORES: SORAIA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO5169A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, SMILES FIDELIDADE S.A.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos morais em que há menores impúberes no polo ativo.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia. No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.

Não foram acostados nos autos declaração de hipossuficiência dos menores, nem comprovante de renda e gastos mensais dos autores, de forma que não há como vislumbrar a hipossuficiência alegada. Não há documentos comprobatórios que sirvam como parâmetros entre a renda mensal e os gastos realizados, para verificar se há possibilidade ou não de se usufruir dos benesses da gratuidade de justiça.

Ademais, não se vislumbra nos autos os documentos pessoais dos menores Débora Araújo dos Santos e Ester Dhenifer, sendo que esta última não está cadastrada no polo ativo do sistema PJE.

Em relação às certidões de nascimento em anexo, não estão acostados nos autos as certidões de Ariane Araújo e Juliana Alvez.

Tendo em vista o acima exposto, ficam os autores INTIMADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a hipossuficiência dos autores, devendo a comprovação dos menores recair sobre a do representante legal, ou procederem ao recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

No mesmo prazo, deverão anexar os documentos pessoais de Débora e Ester, assim como a certidão de nascimento de Ariane e Juliana. Após, concluso para despacho emenda.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7010533-43.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLEBER GOMES BESSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais, verifica-se que a RPV foi paga, conforme espelho anexo.

Assim sendo, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente, para levantamento.

Não ocorrendo o saque dos valores no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.

Após, venham conclusos para deliberação quanto aos honorários periciais que ainda não foram pagos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7058236-96.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: DULCELENA MARIA ROSA, TAYNARA REGINA ROSA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Ofício 3201/2022, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento da diligência pleiteada, nos moldes do ID 76725140, devendo anexar aos autos o comprovante de pagamento.

Com a juntada do documento, À CPE para responder ao ofício 3201/2022, visando o prosseguimento do feito com cumprimento da carta precatória (ID 75427266).

Com o retorno da carta precatória, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7040525-54.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LOUISE MARCELA XAVIER DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente na pessoa de seu patrono, para querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7008034-18.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO FLAVIANO CORREIA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELESON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº

RO10628, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais, verifica-se que a RPV foi paga, conforme espelho anexo.

Assim sendo, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente, para levantamento.

Não ocorrendo o saque dos valores no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.

Após, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7039997-15.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EVANDRO DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais, verifica-se que a RPV foi paga, conforme espelho anexo.

Assim sendo, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente, para levantamento.

Não ocorrendo o saque dos valores no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.

Após, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7053719-48.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: URSULA ANDRESS DA SILVA COSTA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO REU: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que na intimação do ID 69985729 não constou o nome do advogado da requerida.

Portanto, fica INTIMADA a parte requerida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca as provas que ainda pretende produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de provas, venham conclusos para saneamento.

Em não sendo postulada a produção de nenhuma prova, venham conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7048408-81.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE BISPO DE MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais, verifica-se que a RPV foi paga, conforme espelho anexo.

Assim sendo, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente, para levantamento.

Não ocorrendo o saque dos valores no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.

Após, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7025130-80.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUBEN YNOCENTE GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamento c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por RUBEN YNOCENTE GARCIA em face de UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, partes qualificadas no feito. Sobreveio aos autos notícia de falecimento do requerente, ocasião em que suas herdeiras pugnaram pela habilitação no presente feito (ID 76778890).

Decido.

Com relação ao pedido de obrigação de fazer, por se tratar de direito personalíssimo, tem-se a perda superveniente do objeto, motivo pelo qual o feito deve ser parcialmente extinto sem resolução de mérito, a fim de que se prossiga apenas com relação ao pedido de indenização por danos morais.

Conforme entendimento jurisprudencial, o direito de pleitear indenização por danos morais é transmitido aos herdeiros, em caso de falecimento do titular.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MORTE DO TITULAR - TRANSMISSÃO DO DIREITO DE PLEITEAR AO HERDEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA - EVENTO DANOSO OCORRIDO EM HOSPITAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTABELECIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - SENTENÇA PROFERIDA SEM APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - SENTENÇA CASSADA. 1- Segundo a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, é transmitido ao espólio ou aos herdeiros o direito de pleitear recebimento de indenização por danos morais sofridos pelo titular falecido. 2- O hospital possui legitimidade para responder por danos ocorridos dentro de suas dependências, provocados por funcionários os agregados. 3- Se o feito é julgado antecipadamente, sem sequer indeferir as provas requeridas pelas partes, incorre em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade do julgado.(TJ-MG - AC: 10209030275348002 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 29/04/2015, Data de Publicação: 04/05/2015) [grifo nosso]

Portanto, nos termos do art. 354 do CPC, julgo parcialmente extinto o feito sem resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 485, IX, do CPC, em relação ao pedido de obrigação de fazer, determinando o prosseguimento apenas em relação ao pedido de danos morais.

Fica a parte requerida INTIMADA para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros do ID 76778890, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7020762-04.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANGLES MOTA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AMANDA RHAYLA DA SILVA GAMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais, verifica-se que a RPV foi paga, conforme espelho anexo.

Assim sendo, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente, para levantamento.

Não ocorrendo o saque dos valores no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.

Após, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 0004915-81.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

## DECISÃO

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7018611-89.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712,

HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIO SERGIO DUARTE GARCIA, OAB nº SP8448, MARCELO TERRA, OAB nº SP53205, MARIO

DE BARROS DUARTE GARCIA, OAB nº SP58673, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO, OAB nº SP109316, DANIEL GUSTAVO

MAGNANE SANFINS, OAB nº SP162256, LUCAS TAVELLA MICHELAN, OAB nº SP328480

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença provisório que o exequente RODRIGO TOSTA GIROLDO, advogado dos requeridos na fase de conhecimento, pretende receber o valor de R\$ 2.016.896,21 (dois milhões e dezesseis mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos) a título de honorários de sucumbência (ID 38305187).

Intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% sobre o valor devido, ou ainda impugnar o cumprimento de sentença (ID 38315838), a executada não pagou, porém, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença garantindo o juízo com seguro-garantia, requerendo a suspensão dos atos executórios e, no mérito, que seja excluído os juros moratórios, reduzido o índice dos juros compensatórios e reconhecido o erro no cálculo da atualização monetária.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença rebatendo todas as teses da executada.

A impugnação da executada foi rejeitada no tocante as preliminares de inviabilidade do cumprimento provisório de sentença e de concessão de efeito suspensivo. Recebido o seguro-garantia judicial como meio de garantia idôneo e suficiente, e determinada a remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com os parâmetros da sentença, ante a divergência das partes (ID 56045497).

O exequente agravou da decisão no tocante a concordância do seguro-garantia e a executada embargou de declaração (ID 56339055).

Os embargos da executada não foram acolhidos por este Juízo (ID 57016417).

O agravo de instrumento interposto pelo exequente foi improvido anuindo à decisão judicial que acolheu o seguro-garantia judicial, tendo, ainda, a decisão do agravo afastado a incidência da multa e dos honorários de cumprimento de sentença provisório (ID 65998213 e 66627250).

Remetido os autos à Contadoria Judicial que apresentou planilha no ID 58599940, o exequente apresentou anuência aos cálculos ao passo que a executada discordou alegando: (i) os cálculos devem ser atualizados até a data da atualização realizada pelo exequente; (ii) o contador judicial não apontou o valor histórico da condenação principal e também não excluiu o valor da piscicultura como constou na fundamentação da sentença; (iii) a indevida incidência dos juros de mora; (iv) inaplicabilidade da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, CPC (ID 59297264 e 59695766).

A Contadoria certificou nos autos que obedeceu à determinação judicial proferida na decisão de ID 56045497, a qual determinou a elaboração dos cálculos de acordo com os parâmetros da sentença. Em relação a multa e honorários de 10% do cumprimento de sentença, disse que aplicou-os de acordo com o REsp 1.175.763-RS.

As partes foram intimadas da referida certidão, tendo o exequente postulado pela homologação dos cálculos judiciais (ID 59297264), enquanto a executada requereu o acolhimento de seus pedidos formulados na petição de ID 59695766.

Na sequência, foi proferida a decisão de ID 63664468, tendo este juízo se pronunciado sobre:

- a) a incidência da correção monetária, juros compensatórios e moratórios nos exatos termos da sentença;
- b) fosse deduzido dos cálculos o valor da piscicultura;
- c) fosse incluído o valor da multa do art. 523, § 1º, CPC;
- d) a atualização do débito inicialmente tomando por termo final a mesma data apresentada pelo exequente no demonstrativo de débito anexo à petição inicial e, posteriormente, a atualização até a data da realização dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Brevemente relatado. Decido.

#### 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Da decisão de ID 63664468 a executada opôs embargos de declaração alegando omissão no tocante o início da aplicação de juros moratórios e o não pronunciamento da incidência dos honorários de 10% nesta fase de cumprimento de sentença provisório (ID 63945107). A exequente apresentou impugnação aos embargos de declaração (ID 66252241) e a Contadoria Judicial certificou nos autos apontando a necessidade do pronunciamento judicial no tocante a aplicação e o termo inicial dos juros de mora (ID 56655300).

Analisando os autos observa-se que, não obstante as diversas insurgências das partes quanto ao dispositivo da sentença e a aplicação da multa e dos honorários na fase de cumprimento de sentença, tem-se que a maioria das teses apresentadas pelas partes já foram objeto de pronunciamento deste Juízo ou mesmo do Tribunal de Justiça local, restando pendentes de análise apenas e tão somente no que concerne à aplicação dos juros moratórios e o termo inicial de sua cobrança.

Pois bem.

Analisando detidamente o dispositivo da sentença proferida na fase de conhecimento da ação de desapropriação (cópia juntada no presente feito - ID 38307258), verifica-se que foram aplicados ao caso, além da correção monetária, os juros compensatórios na base de 12% ao ano e os juros de mora de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100, CF, integrando os compensatórios a base de cálculo dos moratórios.

Como já dito, todas as demais divergências das partes já foram decididas ora por este juízo, ora pelo Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento, restando pendente tão somente a questão alusiva à aplicação dos juros moratórios e termo inicial de sua cobrança.

No caso dos autos, em que pese tenha constado no dispositivo da sentença que a cobrança/incidência dos juros moratórios seria a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100, CF, tem-se que, a toda evidência, ocorreu um equívoco do juízo ao determinar a incidência dos juros moratórios ao regime especial de precatórios, tendo em vista que, no caso em análise, a expropriante se trata de concessionária de serviço público que possui personalidade jurídica de direito privado. Logo, o pagamento da indenização não se submete ao regime especial de precatórios, aplicável apenas às Fazendas Públicas. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – IMÓVEL URBANO - INDENIZAÇÃO – JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS – BASE DE CÁLCULO – TERMOS INICIAL E FINAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quantum debeat apurado em laudo pericial bem elaborado e que merece credibilidade por haver rebatido com superioridade de argumentos as críticas das partes. Valor da indenização mantido. 2. Juros compensatórios de 6% ao ano, a partir da imissão na posse até o trânsito em julgado da condenação, incidindo sobre a diferença entre 80% da oferta e o valor da indenização (art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41), ambos devidamente corrigidos, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 2.332 e pelo STJ na Pet. 12.344/DF, em revisão da tese relativa ao Tema nº 126. 3. Juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da condenação (Súmula 70 do STJ). Empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado que não se submete ao regime especial de precatórios, aplicável apenas às Fazendas Públicas. Inaplicabilidade do art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41. Base de cálculo que recai sobre a diferença entre a oferta inicial depositada e o valor da indenização fixada, ambas devidamente corrigidas, acrescida de juros compensatórios. Inexistência de anatocismo. 4. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre a diferença entre a oferta depositada e a indenização, ambas corrigidas monetariamente (Súmula 141 STJ). Fixação com base nas diretrizes do art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41. Pedido procedente. Sentença mantida em sua maior parte. Recursos desprovidos, com determinação. (TJ-SP - AC: 10137486920138260053 SP 1013748-69.2013.8.26.0053, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 21/07/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/07/2021). Grifei.

Nos casos em que a ação de desapropriação for proposta por pessoa jurídica de direito privado, não se aplica o regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 quanto ao termo inicial dos juros moratórios, visto que não submetem as suas dívidas ao sistema de precatórios. Em tais casos, os juros são devidos a contar do trânsito em julgado. Aplicabilidade da Súmula 70/STJ. 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp 1.230.018/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 10/4/2018, DJe 16/4/2018). Grifei.

Dessa forma, considerando a impossibilidade do cumprimento da sentença nesse ponto e, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser revista a qualquer momento ou grau de jurisdição, mister retificar o equívoco apontado na sentença e, via de consequência, na decisão de ID 38307271, para adequar o termo inicial da incidência dos juros moratórios e a base de cálculo destes juros no caso concreto.

Nesse sentido:

[...] A matéria relativa a juros e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, razão por que, desde já, se afasta a tese de reformatio in pejus (STJ, REsp 1652776/RJ). 5. Apelação provida. Sentença reformada, de ofício, para adequar o regime de juros compensatórios ao decidido pelo STF na ADI n. 2332/DF. (TRF-1 - AC: 00080508920114013807, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 05/10/2021, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 07/10/2021 PAG PJe 07/10/2021 PAG).

[...] JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS – MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE EXAME, DE OFÍCIO – JUROS COMPENSATÓRIOS FIXADOS A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE – SÚMULA Nº 69 DO STJ – ÍNDICE – ADI Nº 2332 DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PERCENTUAL DOS JUROS DE 6% AO ANO (TJPR - 5ª C.Cível - 0002268-16.2009.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega - J. 05.10.2020).

Pelo exposto, conheço e ACOELHO PARCIALMENTE os embargos interpostos pela executada no ID 63945107 tão somente para adequar o termo inicial da incidência dos juros moratórios e a base de cálculo destes juros no caso concreto, aclarando a decisão de ID 63664468 para consignar que:

ONDE SE LÊ: Dessa forma, mostra-se cabível a incidência dos juros moratórios na forma estabelecida no título judicial, qual seja, 6% ao ano, desde 01 de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito. [...] e - fazer incidir nos cálculos a correção monetária e os juros compensatórios e moratórios, nos termos fixados na sentença;

LEIA-SE:

Dessa forma, mostra-se incabível a incidência dos juros moratórios da forma como estabelecida na sentença proferida nos autos de desapropriação - feito nº 0016010-16.2012.8.22.0001 (cópia de sentença de ID 38307258) no que tange ao termo inicial e a base de cálculo dos referidos juros, devendo permanecer o percentual de aplicação em 6% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que, por se tratar a expropriante/executada, ora embargante, de concessionária de serviço público com personalidade jurídica de direito privado, o pagamento da indenização não se submete ao regime especial de precatórios, aplicável apenas às Fazendas Públicas.

2. Quanto à dúvida da Contadoria Judicial quanto à base de cálculo dos juros, esclareço que incidirá sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pela concessionária expropriante e o valor fixado na sentença judicial (art. 15-A, caput do Decreto-Lei nº 3.365/41 e ADI 2332).

3. Remeta-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar os cálculos de acordo com a decisão de ID 63664468, com as alterações proferidas nesta decisão dos embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias, excluindo os juros moratórios (nesta fase de cumprimento de sentença provisório), a multa e honorários da fase de cumprimento de sentença, os dois últimos em razão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 65998213 e 66627250).

4. Com a vinda dos cálculos judiciais, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Ficam as partes intimadas desta decisão por meio de seus advogados constituídos nos autos.

6. Intime-se a executada para juntar ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, espelho contendo o andamento processual dos recursos ainda pendentes de julgamento.

7. Esta decisão fará parte integrante da decisão de ID 63664468.

8. Cumpra-se, praticando-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043112-49.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS RURAIS DO PROJETO JOANA D'ARC III - ASPRODARC

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7033477-34.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JEOVA DE ARAUJO ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. INTIME-SE o patrono para emendar a inicial e juntar ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de crédito correspondente ao montante vindicado, sob pena de indeferimento da inicial, ante a falta de documentação indispensável, bem como a ausência de pressupostos de constituição, de desenvolvimento válido e regular do processo, independentemente de intimação pessoal (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

1.1. Decorrendo o prazo sem manifestação, voltem os autos para extinção.



2. Realizada a emenda (juntada do documento indicado no item 1), associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.  
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.  
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.  
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para se pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.  
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.  
SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.  
Porto Velho, 19 de maio de 2022.  
Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7028657-74.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: WALFREDO GERALDO DA SILVA

**DECISÃO**

1. Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema SISBAJUD, posto que a providência já foi adotada recentemente, não se obtendo êxito na localização de valores, não havendo informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência, embora o exequente tenha requerido a isenção das custas da diligência e tenha comprovado o pagamento conforme ID 76262944, uma vez que o valor desbloqueado é ínfimo pelo juízo não cobre as custas processuais da presente execução, como alegado pelo exequente.  
2. Assim, determino que no prazo de 10 dias, promova o exequente o regular andamento do feito, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7012335-08.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO BARROS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerente contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido a implementar o benefício de auxílio doença acidentário em favor do requerente, a partir do dia 29/03/2022 e pagar as verbas retroativas devidas desde a data da cessação indevida (12/12/2020) até a data da sentença (29/03/2022).

Os embargos de declaração apontam erro material constante no número do CPF do requerente informado na sentença e solicitam que “seja apontado com maior clareza como deverá ser computado o benefício por acidente de trabalho deferido a partir do dia 12.12.2020 (DIP), mas com DIB em 29.03.2022, e que deve ser mantido ativo até o dia em que o autor recuperar a sua capacidade laboral” (ID 75493770).

Instada a se manifestar, a parte ex adversa manteve-se inerte.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Com relação ao CPF do requerente informado na sentença, tem-se que assiste razão ao embargante, tendo em vista que o número informado apresenta erro material.

Por outro lado, com relação ao pedido de esclarecimento sobre como deverá ser computado o benefício concedido ao requerente, não vislumbro necessidade de correções.

A sentença foi clara ao estipular que o requerido deverá implementar o auxílio doença acidentário em favor do requerente, a partir da sentença, e pagar as verbas retroativas compreendidas entre o período de 12/12/2020 a 29/03/2022.

Quanto à data de cessação do benefício, conforme constou na sentença, ela se dará nos termos do art. 101 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, conheço e acolho em parte os embargos declaratórios opostos no ID 75493770, para fazer constar o seguinte:

Onde se lê:

SEGURADO(A):

FRANCISCO BARROS DE SOUZA

CPF:

348.589.622-53

BENEFÍCIO:

Restabelecimento/concessão do auxílio-doença acidentário (B91) (art. 59 da Lei nº 8.213/91)

DIB

29/03/2022

DCB:

Art. 101 da Lei nº 8213/91

Leia-se:

SEGURADO(A):

FRANCISCO BARROS DE SOUZA

CPF:

348.582.962-53 BENEFCIO:

Restabelecimento/concessão do auxílio-doença acidentário (B91) (art. 59 da Lei nº 8.213/91)

DIB

29/03/2022

DCB:

Art. 101 da Lei nº 8213/91

No mais, permanece inalterada a sentença.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de ID 77049502.

P.R.I.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0020297-37.2003.8.22.0001

CLASSE: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

AUTOR: PORTOACO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A

REU: ENGELPA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO REU: LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101

DECISÃO

Vieram os autos conclusos tendo em vista a penhora no rosto dos autos do processo 0008584-46.2009.8.22.0001.

Em que pese a penhora dos valores, mantenho a decisão de suspensão dos autos até o julgamento dos embargos de terceiro (7051277-12.2021.8.22.0001).

Sobrevindo notícias do julgamento dos embargos, certifique-se a CPE, volvendo o feito conclusivo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035273-94.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMERSON CRYSTIAN FERREIRA DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA

ARAUJO - RO10986

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026309-15.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

REU: L. G. DE SA EIRELI - ME

ADVOGADOS DO REU: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283, RENAN GOMES SILVA, OAB nº SP168954  
DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, ficam INTIMADAS as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de provas, venham conclusos para saneamento.

Em não sendo postulada a produção de provas por nenhuma das partes, venham conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7071582-17.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROQUE MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO  
DESPACHO

1. INTIME-SE a parte ré, pessoalmente, para informar e comprovar, no prazo de 24 horas, se cumpriu a obrigação de fazer constante na decisão de tutela de urgência, consistente em respeitar a margem consignável de 30% sobre a remuneração líquida do requerente, ao realizar a cobrança do empréstimo firmado por ele, sob pena da aplicação ou revigoramento de multa, o que faço com fulcro na Súmula 410 do STJ.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença, ocasião em que será analisado o cabimento da multa para o caso de eventual descumprimento da ordem.

3. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

REU: Banco Bradesco, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022351-94.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RAUPP & SOUZA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: FRANCISCO QUEIROZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PROCESSO Nº 0022935-91.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA MARIA BERGAMO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA DE LIMA, OAB nº RO5956A, STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930A, DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO5931

REU: JAIR ROSSI DE MENDONCA, HOSPITAL CENTRAL LTDA

ADVOGADO DOS REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DESPACHO

A inércia da requerente será interpretada como desistência da prova pericial.

Assim sendo, em cumprimento integral à decisão do ID 66708773, ficam INTIMADAS as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Caso pretendam a produção de prova testemunhal, indicar o rol em igual prazo.

Caso haja pedido de produção de provas, venham conclusos para saneamento.

Em não sendo postulada a produção de outras provas por nenhuma das partes, venham conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7014215-74.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDNA MARIA AMORA COUCEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225A

EXECUTADO: HEALTH INST DE DESEN INTERDISCIPLINAR EM SAUDE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

## DESPACHO

Defiro o pedido do exequente de penhora de bens (ID 75801650), e, caso não encontre bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá fazer a relação dos bens que guarnecem o estabelecimento da executada, nos termos do art. 836, §1º, do CPC.

Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.

Caso necessário requirite-se força policial.

3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADA: HEALTH INST DE DESEN INTERDISCIPLINAR EM SAUDE LTDA - ME, Rua Gonçalves Dias, nº 131, Centro, Porto Velho, Rondônia.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7015042-46.2021.8.22.0001

CLASSE: Interdito Proibitório

REQUERENTE: VALDENOR CAMPOS DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

REQUERIDO: CATETO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Distribua-se novo mandado para cumprimento da liminar concedida no ID 58650896, anexando ao expediente os documentos juntados pelo requerente nos IDs 74392427 e 74392428, visando facilitar a localização da área.

Consigne-se em mandado que o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a parte requerente e/ou sua advogada (Bianca Bart Souza - telefone: 69 9 9994-0474) para que esta o acompanhe durante a diligência, tendo em vista a localização do lote e as diligências anteriormente infrutíferas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7057840-90.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094

EXECUTADO: ELVIO LUIZ ZANELLA

## DECISÃO

1. Indefiro o pleito de ID 76918637, considerando que o juízo não tem convênio/acesso aos sistemas requeridos, sendo tal demanda ônus da exequente.

2. Desta forma, fica intimado o exequente para que no prazo de 5 dias, promover o regular andamento do feito sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023816-07.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO FURTADO DA FROTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781A

EXECUTADO: ANGELA AURORA FIGUEIREDO LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO0008659A, DANIEL FAVERO - RO9650

## INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar o pagamento das diligências requeridas (SISBAJUD e RENAJUD) e apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX  
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES  
Principal: R\$ XXX;  
Atualização monetária: R\$ XXX;  
Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;  
Honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO  
1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX  
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024779-76.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066,

FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773A

EXECUTADO: KALINE CAVALCANTE SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PROCESSO Nº 7014122-72.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELI ESTEFANY RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REU: CHARLES RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2022 (quinta-feira), às 10h30min, para oitiva das testemunhas arroladas no ID 74831847, que será realizada por videoconferência, nos termos do art. 5º do Ato Conjunto nº 010/2022-PR/CGJ.

1. O advogado da parte deverá comparecer ao ato acompanhado de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

2. O advogado deverá informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e o convite de entrada na sala de audiência virtual, no dia e horário designados.

3. O gabinete, por intermédio da secretária do juízo, encaminhará o link de acesso no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados, acessarão e participarão da audiência, via internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua mecanismo de vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail informado para que a audiência possa ter início.

6. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrar na sessão virtual somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, exibindo documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

9. Se excepcionalmente a testemunha não dispuser de meios tecnológicos adequados para participar da audiência, o advogado que a arrolou deverá comunicar ao juízo, para providenciar a oitiva na sala passiva desta 6ª Vara Cível. O acesso ao fórum na data da audiência será permitido apenas à testemunha, sem a presença de advogado, observando-se as previsões constantes no Provimento da Corregedoria nº 13/2021.

10. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7014776-93.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELAINE DIAS EVANGELISTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2022 GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ELAINE DIAS EVANGELISTA em face de Energisa Rondonia, sendo certo que no ID 76280911 pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Em que pese a comprovação do pagamento da obrigação ter sido realizada no dia 29 de abril de 2022, verifica-se no documento de ID 76280911 que o pagamento foi efetuado dia 08 de abril de 2022, ou seja, dentro do prazo para pagamento voluntário.

Dessa forma, inviável a atualização do cálculo com posterior penhora, visto que a obrigação foi devidamente cumprida no prazo estipulado. Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO REALIZADO NO PRAZO LEGAL - JUNTADA DO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO - MULTA DE 10% - NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0001228-55.2017.8.16.0143 - Reserva - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ LOPES - J. 21.06.2021) (TJ-PR - APL: 00012285520178160143 Reserva 0001228-55.2017.8.16.0143 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 21/06/2021, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2021)**

Custas finais (ID 75721278).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 3.878,44 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/04001779193-1; nº do documento: 01779193-1 – Vide ID 76280911), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ELAINE DIAS EVANGELISTA, CPF nº 93954999234, por intermédio do(a) ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará ou ofício de transferência bancária, desde que apresentado os dados pela parte interessada, o que desde já defiro, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0043301-64.2007.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: RENATO RORIZ DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516, TADEU FERNANDES, OAB nº RO79A

REQUERIDOS: JOÃO ROLIM, DOMINGOS SÁVIO VIANA, VALDIR DE ARAUJO PINHEIRO, ALMIR FAGUNDES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315A

DESPACHO

Considerando a informação de que o recurso de apelação interposto na ação de oposição ainda não foi julgado, SUSPENDO a tramitação deste feito por mais 60 dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado daqueles autos.

Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para apresentarem informações sobre o andamento atualizado do referido processo, no prazo de 5 dias.

Caso venha aos autos informação de que o processo ainda não transitou em julgado, venham conclusos para suspensão.

Com a juntada da sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação de oposição, venham conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 0109324-21.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TAPEJARA TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADO: ELISEU CARDOSO

## DECISÃO

1. Fica esta intimada a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas da diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0016721-02.2004.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: RAIMUNDO SEVERIANO SALDANHA BEZERRA, MARIA REGINA GONCALVES DE MENEZES, M R G DE MENEZES AGRO INDUSTRIAL COM DE LATICIN. E FRI - ME, LUIZ HUMBERTO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CARVALHO ESPINDOLA, OAB nº CE43092

## DECISÃO

Considerando o teor da petição de ID 75353042, mantenho a suspensão dos autos, conforme o determinado no despacho de ID 74988033, haja vista os fundamentos ali contido, notadamente a probabilidade de danos de difícil reparação caso ocorra o prosseguimento do feito antes de decisão proferida em grau recursal pelo Tribunal Superior.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7032641-32.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: MARONILSON SANTOS DE OLIVEIRA, TARCISIO LEITE MATTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal entre o envio do ofício de ID 63934522 e a presente data sem informações de resposta da Energisa/Caerd, À CPE para reiterar o ofício OFÍCIO Nº 221/dump/2021/6ªVC/CPE1G, devendo constar no expediente o prazo de 10 para cumprimento, sob pena de crime de desobediência.

Vindo a resposta, intime-se a exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pedido de citação em novo endereço, desde já defiro, mediante o pagamento das taxas que se fizerem necessárias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7038577-72.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA SILVA, AECIO JOSE ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando que a comprovação de distribuição da carta precatória data de outubro de 2021 e até o presente momento não houve a juntada de informações acerca de seu cumprimento por parte do juízo deprecado, expeça-se ofício solicitando informações acerca do andamento do expediente de ID 57564404.

Vinda a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Após, concluso para deliberação.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7078597-37.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO,

OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: ASCINDINO GALDINO

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Sobreveio aos autos certidão de óbito do executado (ID 7511743).

Nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC, SUSPENDO a tramitação do feito pelo prazo de 2 meses, ficando o exequente INTIMADO a promover a citação do respectivo espólio (caso haja inventário em trâmite ou em não existindo inventário), de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (em caso de inventário já finalizado), indicando a qualificação completa do representante do espólio e/ou dos herdeiros, a depender do caso.

Em que pese as informações acerca da existência e qualificação dos herdeiros, não foi informado nos autos a existência de eventual processo de inventário em trâmite.

Com a manifestação do exequente, venham conclusos para deliberações.

Em caso de inércia, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7014876-19.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LEONILDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXCUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº

RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA / OFÍCIO 2022-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por LEONILDO RODRIGUES DA SILVA em face de Energisa Rondonia , sendo certo que no ID 66650553 - pág. 3 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos.

Em que pese a juntada do comprovante de pagamento, foi realizada penhora online pelo sistema SISBAJUD que culminou no bloqueio do valor de R\$ 8.358,20 (ID 67243792).

Foi solicitado o levantamento da quantia depositada pela empresa, cujo alvará foi expedido e os valores devidamente sacados (ID 70846331) pelo exequente.

Tendo em vista a existência de valores em conta judicial vinculada aos autos, conforme o certificado no ID 74835527, o executado solicitou a expedição de ofício de transferência para devolução dos valores penhorados.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 8.547,79 (oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01773712-0; Vide ID: 67243792), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66 - Banco: ITAÚ - AG: 0275 - Conta Corrente: 20.010-3, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sublicumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito



6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº 0007807-02.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVÃO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A, MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A, VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905A, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

EXECUTADO: ELSEDIR LEITE DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento não foi juntado aos autos resposta ao ofício enviado à Justiça Federal em 09 de fevereiro de 2022, reitere-se o ofício nos moldes determinados no despacho de ID 65546337, enviando-o via malote digital, diferentemente do certificado no ID 68439710, cujo envio deu-se através de e-mail.

Com a juntada da resposta, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020413-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA SILVA PIRES - RO10309

REPRESENTADO: DYEL PORTO VELHO CLINICA DE ESTETICA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PROCESSO Nº 7047251-39.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANA ANTONIA RIFFEL

ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

REU: RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ficam as requeridas INTIMADAS para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se a respeito das novas informações e documentos juntados pela requerente (IDs 74850485, 74850490 e 74852397), no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção ao princípio do contraditório.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0012508-64.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSINEY ARAUJO REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920A

EXECUTADO: PORTO VELHO DEPILACAO A LASER EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788A

DESPACHO

Em que pese o informado na petição de ID 74874203, necessário se faz a comunicação de renúncia do mandato, conforme exposto no despacho de ID 74768688.

Neste sentido:

RENÚNCIA DE MANDATO FEITA A CLIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO – DESNECESSIDADE DE MEDIDAS ALÉM DA NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE NO ENDEREÇO MENCIONADO NA PROCURAÇÃO OU ÚLTIMO ENDEREÇO INFORMADO AO ADVOGADO. O advogado cumpre com seu dever ético desde que tenha efetuado a renúncia por meio de notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, carta com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que permita a comprovação do envio da notificação e ausência de recebimento, enviada ao endereço constante da procuração outorgada pelo seu cliente ou último endereço por este fornecido, desde que tenha continuado a representa-lo em juízo nos 10 dias seguintes àquele em que foi cientificado acerca da negativa de entrega da notificação de renúncia, não tendo a partir de então outras obrigações de dispender esforços ou investimentos na busca do paradeiro de seu cliente. Proc. E-5.276/2019 - v.u., em 16/10/2019, do parecer e ementa do Relator – Dr. RICARDO BERNARDI, Revisora – Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE. [grifo nosso]

Desta forma, fica o patrono da executada intimado a, no prazo de 15 dias, comprovar que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, nos termos do art. 112 e seguintes do CPC.

Não havendo manifestação, será o advogado ainda considerado, para todos os efeitos, como representante processual da executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para deliberações.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7076769-06.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THIAGO HENRIQUE FERREIRA DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte requerida para tomar ciência e, querendo, manifestar-se a respeito das novas informações e documentos juntados pelo requerente (IDs 74798287, 74970506, 74970508, 74970509, 74970504, 75014650, 75194120, 75547247, 75547248, 75547249, 75547250, 75548951, 76301522, 76301523, 76301526), no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção ao princípio do contraditório.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017646-48.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: EDILaura PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009289-79.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: ROSA NUNES BRAGA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Certidão ID 77077811.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021935-53.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: ALINE CASTRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR recebido por terceiro. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053807-57.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: JUNIOR IVAN SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PROCESSO Nº 7028942-33.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: AGARDENE INACIO FREIRE, STEFANI INACIO ANTKIEVIEZ, J. L. A.

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

REU: COOPEMETA - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143A

## DESPACHO

À CPE: proceda-se o cadastramento do boleto de ID 44496403 junto ao sistema de custas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2022 (quinta-feira), às 09 horas, para tomada de depoimento pessoal do(a) representante legal da requerida e oitiva das testemunhas arroladas nos IDs 61500616 e 75324402, que será realizada por videoconferência, nos termos do art. 5º do Ato Conjunto nº 010/2022-PR/CGJ.

1. INTIME-SE o(a) representante legal da requerida, pessoalmente, para colheita de depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC.
2. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, consoante o art. 178 do CPC.
3. Os advogados das partes deverão comparecer ao ato acompanhados de seus clientes e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e o convite de entrada na sala de audiência virtual, no dia e horário designados.
5. O gabinete, por intermédio da secretária do juízo, encaminhará o link de acesso no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.
6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados, acessarão e participarão da audiência, via internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua mecanismo de vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail informado para que a audiência possa ter início.
8. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrar na sessão virtual somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.
9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, exibindo documento oficial com foto, para conferência e registro.
10. Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

11. Se excepcionalmente a testemunha não dispuser de meios tecnológicos adequados para participar da audiência, o advogado que a arrolou deverá comunicar ao juízo, para providenciar a oitiva na sala passiva desta 6ª Vara Cível. O acesso ao fórum na data da audiência será permitido apenas à testemunha, sem a presença de advogado, observando-se as previsões constantes no Provimento da Corregedoria nº 13/2021.

12. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7018437-46.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIANE PEREIRA DE MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de reparação por dano moral e tutela provisória de urgência, ajuizada por JOSIANE PEREIRA DE MENEZES PONTES em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A, alegando que a má prestação do serviço bancário.

Em síntese, a autora aduz que realizou uma compra no importe de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais) em determinado estabelecimento comercial de Porto Velho, mas, ao invés desse valor, foram feitos dois lançamentos de R\$ 1.000,00 (mil reais) na sua fatura de cartão crédito. Alega que, além de ter havido fraude no momento da compra, houve falha na segurança do cartão de crédito, eis que este tinha limite de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e não poderia autorizar transação superior a essa quantia (ID 56830512).

Em despacho inicial este juízo concedeu os benefícios da gratuidade à autora e deferiu o pedido de tutela provisória, determinando que a parte ré se abstenha de inserir o nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito. Ainda autorizou a consignação do valor incontroverso nos autos (ID 56864375), vindo a autora depositar em juízo R\$ 281,20 (duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos) a título de compras (legítimas) realizadas por ela (ID 57145530).

A parte autora peticionou no processo, noticiando que, ao receber a última fatura do cartão, verificou que alguns valores estavam descritos como "Estorno Juris de Financ" e, na "Movimentação Nacional em Reais (R\$)", a indicação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como "Crédito Definitivo" (ID 59742712).

Citado, o réu apresentou contestação. Em preliminar, requereu a extinção da ação por falta de interesse de agir, conforme art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pretensão resistida. No mérito, postulou a improcedência do pedido, alegando: a) a necessidade de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal da autora; b) impossibilidade de inversão do ônus da prova; c) legitimidade e autenticidade das operações impugnadas, por terem sido realizadas por validação de senha pessoal em cartão com chip, assumindo os riscos da compra de produto de vendedor ambulante; d) afastamento da responsabilidade objetiva; e) ausência de fraude, com prova técnica de que as transações autenticadas com a leitura do chip e aposição de senha não podem ser feitas com cartão clonado (ID 61435788).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 61489850).

A autora apresentou impugnação se insurgindo às teses defensivas e argumentando que, apesar da contestação, a ré reconheceu administrativamente a falha ocorrida na transação, disponibilizando crédito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como "Crédito Definitivo" (ID 62012860).

Intimadas para a fase de especificação das provas, a autora requereu o julgamento antecipado da causa, enquanto o réu insistiu na produção de prova oral (ID 62268392 e 62420453).

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, consoante o art. 355, I, do CPC, pois as provas existentes no processo são suficientes para análise da causa.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), cabe ao juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento (AgInt no AREsp 1787991/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 13/5/2021).

A despeito do pedido de colheita de depoimento pessoal formulado pelo réu, tem-se que os fatos se encontram provados, ante os documentos juntados ao processo. A oitiva da parte autora não se mostra útil ao deslinde do feito, considerando que, conforme a prática forense tem demonstrado, o depoimento pessoal tende apenas a replicar o que já foi ecoado na inicial e na impugnação, sem acréscimos relevantes.

Desnecessária a dilação instrutória, portanto.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito em decorrência da qual a autora reclama reparação de dano moral.

Há relação de consumo entre as partes. A Súmula nº 297 do STJ prevê que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Os elementos de prova encartados nestes autos são suficientes para demonstrar que assiste razão à autora, porém, apenas em parte. A autora afirma que realizou uma compra no valor de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), mas que, na mesma data, ao invés desse valor, foram feitos dois lançamentos de R\$ 1.000,00 (mil reais), cada um, na fatura do seu cartão de crédito.

A irrisignação da autora cinge-se ao lançamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ao fato de que o limite de utilização da tarjeta autorizava o consumo de apenas R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), descartando a compensação de duas parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais) (ID 56830520 - Pág. 1-2).

A autora assume que realizou algumas compras, totalizando R\$ 281,20 (duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos) cuja quantia, aliás, foi depositada nos autos como valor incontroverso.

Por outro lado, a parte ré reputou as operações legítimas, aduzindo que ambas foram precedidas de utilização de cartão de crédito com chip e aposição de senha pessoal. No mais, atribuiu a culpa de eventual cobrança indevida à própria autora, alegando que a consumidora não escolheu um estabelecimento comercial com credibilidade para realizar as suas compras.

A despeito das argumentações defensivas, resta provado que houve cobrança indevida na fatura de cartão de crédito da autora, pois o seu limite não autorizava transação superior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Inclusive, é sabido que o eventual aumento do limite depende de autorização expressa do cliente, o que não restou comprovado nestes autos. O limite do cartão de crédito não deve ser entendido como mecanismo de segurança apenas para o banco, mas especialmente para o próprio consumidor, para que este exerça o controle sobre os seus gastos, evitando até mesmo o superendividamento.

Percebe-se que houve falha no sistema de segurança, quiçá, antifraude, da instituição bancária, que autorizou duas compras simultâneas na mesma data e de idêntico valor, para o mesmo fornecedor. A duplicidade da cobrança poderia ter sido evitada.

Dessarte, declaro a inexigibilidade da dívida no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme a pretensão autoral. Por consequência, o valor incontroverso depositado nos autos (R\$ 281,20) deverá ser disponibilizado para levantamento da parte ré, na medida em que não compreende a irrisignação posta nesta ação e decorre de operações legítimas.

Por outro lado, não resta configurado o dano moral suscitado na inicial.

O mero descumprimento contratual não gera prejuízos extrapatrimoniais. A cobrança acima do limite do cartão de crédito não enseja dano presumido, devendo ser provado o sentimento negativo suportado.

Além disso, consta dos autos que, apesar de ter apresentado contestação, o banco reconheceu administrativamente a falha ocorrida na transação e disponibilizou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como "Crédito Definitivo" (ID 62012860) em favor da autora.

Desse modo, ao que parece, o setor jurídico do réu não está devidamente alinhado com o administrativo, de modo que o problema já foi resolvido. Assim, não há caracterização de dano moral, mas mero aborrecimento da parte autora.

Por isso, incabível a pretendida indenização.

Outras teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas ou não integram o mérito da demanda, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, segue trecho de aresto do STJ: Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, JOSIANE PEREIRA DE MENEZES PONTES, contra o requerido, BANCO ITAUCARD S/A, e DECLARO inexigível o valor questionado na fatura de cartão de crédito, na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (ID 56830520 - Pág. 2), mantendo a tutela provisória de urgência, e considerando não configurados os danos morais alegados.

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência recíproca das partes, condeno a autora e o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada um deles. Ressalta-se que a obrigação da parte autora permanece sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme o art. 98, §3º, do CPC.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

EXPEÇA-SE alvará judicial ou ordem de transferência em favor do réu, para levantamento da quantia incontroversa - R\$ 281,20 (duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos) - (ID 57145530) com os seus acréscimos legais, cujo montante está depositado em juízo (2848/040/01752341-4), cientificando-se a parte beneficiária para recebimento no prazo indicado, sob pena de envio do valor para a Conta Centralizadora do TJRO. CERTIFIQUE-SE o cumprimento da medida.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7073221-70.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE AMANCIO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, EUROCRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO DOS REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que o AR referente à carta de citação da requerida, EUROCREC ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, não foi juntado aos autos.

Portanto, determino que a CPE providencie o necessário para que o AR seja juntado aos autos e, após, aguarde o prazo de contestação da requerida.

Caso a diligência tenha sido negativa, intime-se o requerente para informar o endereço correto para citação, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo das determinações acima, em atenção ao princípio do contraditório, fica INTIMADO o requerido, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, para, querendo, manifestar-se sobre os documentos novos juntados pelo requerente nos IDs 74534427 até 74534433.

Vindo a contestação pela requerida EUROCREC, intime-se a requerente para impugnar no prazo de 15 dias e, após, intime-se a EUROCREC para especificar provas em 5 dias.

Após, retornem conclusos para julgamento, caso não haja pedido de provas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010956-66.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

REU: ANUNCIACAO DE LUCIMA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007345-76.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA FURTADO DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a impugnação à execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034069-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO MIRANDA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## 7ª VARA CÍVEL

Processo n. 7035583-42.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835

EXECUTADO: MAIK TERRES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265A

Valor da Causa: R\$ 1.141,94

Data da distribuição: 10/08/2017

DESPACHO

DEFIRO o pedido reiteração de mandado de penhora e avaliação. (ID n.74254884).

Cumpra-se novamente, apenas por um oficial de justiça, diligência já realizada no ID n. 73001283 e ID n.56125855. Caso seja necessário auxílio policial, este poderá solicitado de ofício pelo próprio oficial que já deverá estar de posse de ofício direcionado ao Comando da Polícia Militar solicitando o apoio, por ordem e assinado por este juízo.

Conforme certidão do Oficial de Justiça de ID n. 56125855, infere-se que o executado está se ocultando.

Cumpra-se na integralidade o despacho ID n.67149501.

Sem custas para o exequente.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7028354-55.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806A

REU: VALORIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 26/04/2022

Decisão

Acolho a emenda.

Retifiquem-se os polos ativo e passivo. Deve-se excluir CONDOMÍNIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE do polo ativo e incluída FERNANDA VINHOLI BRAZIL, podendo aquele figurar como terceiro interessado, e no polo passivo ser excluído VALORIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA – ME e incluídos LLISON BATISTA DOS SANTOS, AMANDA DOS SANTOS CELÍRIO, LICIANE LUIZA RIGO SOUSA e ROSSELINE TEIXEIRA DE SOUSA, LUMA COLARES LEITE e JEAN CARLOS SOUSA DOS ANJOS. FERNANDA VINHOLI BRAZIL ajuizou ação declaratória cumulada contra ALLISON BATISTA DOS SANTOS, AMANDA DOS SANTOS CELÍRIO, LICIANE LUIZA RIGO SOUSA e ROSSELINE TEIXEIRA DE SOUSA, LUMA COLARES LEITE e JEAN CARLOS SOUSA DOS ANJOS, todos qualificados no processo, pretendendo a suspensão do edital de convocação de Assembleia Geral Extraordinária designada para o dia 02/05/2022, bem como que a parte requerida seja compelida a elaborar ata da Assembleia Geral Ordinária do dia 31/03/2022 constando os efeitos, os motivos e as ocorrências dadas durante a realização. Segundo a autora, em 19/04/2022, recebeu e-mail referente a Carta de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária datada para o dia 30/04/2022, com pauta de “Solicitação de explicações à síndica quanto aos atos de sua gestão apontados pelos condôminos, possibilidade de renúncia e destituição da síndica”. Menciona que, em 22/04/2022, foi reenviado pela administradora do condomínio carta de convocação alterando a data da Assembleia Geral Extraordinária para o dia 02/05/2022. Sustenta que a alínea “b” do art. 13 da Convenção do condomínio Vita Bella Residencial Clube estabelece a representação de (um quarto) de condôminos para designação de assembleia geral extraordinária, oportunidade de 15 dias para o síndico se pronunciar, desde que seja fundamento e com a indicação das matérias a serem tratadas, cabendo ao síndico emitir a ordem de convocação após a deliberação ou não sobre o requerimento realizado. Alega que a parte requerida agiu de forma arbitrária ao encaminhar a convocação por lista de e-mail dos condôminos e whastApp sem ocorrer o encaminhamento a quem competia analisar, independente de ser ou não o pedido de destituição. Aduz que a parte requerida também descumpriu o art. 14 da Convenção do condomínio, o qual determina que a convocação deve ser realizada mediante carta circular registrada ou entrega sob protocolo (alínea “y” art. 63 da Convenção”, considerando que o condomínio possui um volume de 60% de unidades compostas por inquilinos no local e que nem todos os proprietários estão cadastrados no contato por e-mail ou whastApp. Argumenta que o edital de convocação não consta pauta específica. Aduz que a pauta específica se refere ao item exclusivo para a Assembleia Geral Extraordinária, ou seja, não sendo permitido outros itens na ordem do dia, sendo assim, o item “Solicitação de explicações à síndica quanto aos atos de sua gestão apontados pelos condôminos e Possibilidade de renúncia” não podem estar presentes para a destituição solicitada. Informa, ainda, que não consta o quórum qualificado para a destituição da maioria dos membros da Assembleia, ou seja, o total de membros é de 368 proprietários, necessitando de 50% + 1 para a configuração da destituição equivalente a 185 proprietários válidos. Alega que na lista apresentada constam 110 assinaturas, porém, a parte requerida não fez a conferência informando à síndica sobre o número válido de proprietários para a representatividade do quórum de (um quarto) dos condôminos. Argumenta que quanto a ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/03/2022, não houve o registro dos atos realizados em tal assembleia. Por fim, menciona que não houve deliberação anterior em assembleia para a instituição da comissão formada pelos requeridos para a destituição da autora. Requer a concessão de tutela de urgência para que a seja suspenso o edital de convocação de Assembleia Geral Extraordinária designada para o dia 02/05/2022, bem como que a parte requerida seja compelida a elaborar ata da Assembleia Geral Ordinária do dia 31/03/2022 constando os efeitos, os motivos e as ocorrências dadas durante a realização. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência. Apresentou documentos. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC - Código de Processo Civil e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A autora alega a ocorrência das seguintes irregularidades referentes ao edital de convocação:

- a) Convocação da Assembleia Geral Extraordinária pelos condôminos, sem que fosse oportunizada à autora (síndica), de convocar referida assembleia no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe a alínea “b” do art. 13 da Convenção do Condomínio;
  - b) Não emissão de carta circular registrada protocolo (alínea “y” art. 63 da Convenção). A comunicação da realização da Assembleia, segundo a autora, somente foi realizada por meio de e-mail e whastApp.
  - c) Aduz que a pauta específica se refere ao item exclusivo para a Assembleia Geral Extraordinária, ou seja, não sendo permitido outros itens na ordem do dia, sendo assim, o item “Solicitação de explicações à síndica quanto aos atos de sua gestão apontados pelos condôminos e possibilidade de renúncia” não podem estar presentes para a destituição solicitada.
  - d) A ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/03/2022, não houve o registro dos atos realizados em tal assembleia no cartório competente.
  - d) A lista apresentada constam 110 assinaturas, porém, a parte requerida não fez a conferência informando à síndica sobre o número válido de proprietários para a representatividade do quórum de (um quarto) dos condôminos
  - e) Não deliberação anterior em assembleia para a instituição da comissão formada pelos requeridos para a destituição da autora;
- Com relação ao item “a” não há que se falar que a convocação da Assembleia Geral Extraordinária para o dia 02/05/2022, pois foi irregular pelo fato de a síndica não ter assinado o edital, ou que ela própria não tenha convocado referida solenidade. A lei não proíbe e nem estipula quando a assembleia extraordinária pode ser convocada, mas apenas específica o quorum necessário para tal ato e que as matérias discutidas sejam relevantes (art. 1.355 do CC).

Em relação aos demais pedidos pleiteados, não é plausível também deferi-los nesta fase inicial do processo, pois pode a parte requerida tê-los cumpridos.

Ressalta-se, também que referidos não constam a necessidade de sua observação na Convenção de Condomínio (ID n. 76099616) apresentada pela autora, bem como a autora não apresentou outro documento demonstrando tal necessidade, salvo a expedição de carta circular ou protocolo para comunicar sobre a realização da Assembleia Geral Extraordinária e necessidade de registro dos atos realizados nas Assembleia Geral Ordinária (no caso a do dia 31/03/2022).

Nesse sentido, vislumbra-se como não observado, neste momento, o requisito da probabilidade do direito, considerando os argumentos apresentados pela autora.

Por outro lado, infere-se que a primeira comunicação do edital da Assembleia Geral Extraordinária à autora, ocorreu em 19/04/2022, com data de realização em 30/04/2022, sendo que em 22/04/2022 houve novo comunicado modificando a data da assembleia para 02/05/2022. Nesse sentido, considerando a mudança de datas em períodos próximos verifica-se que poderá prejudicar a autora na elaboração da sua defesa quando da realização da assembleia.

Assim, a assembleia deve ser suspensa considerando a existência de prazo ínfimo para autora elaborar a sua defesa.

Ante o exposto DEFIRO EM PARTE o pedido para que nova assembleia seja designada, em prazo superior a 15 (quinze) dias, a fim de que seja oportunizada a defesa pela autora, a contar da citação da última parte requerida.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se os os requeridos para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenham condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Citem-se por meio do Oficial de Justiça plantonista.

**CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.**

Parte requerida: ALISSON BATISTA DOS SANTOS

Endereço: Rua Anari, nº. 5358, Apartamento 0308 bloco 09, Bairro Floresta, CEP: 76.806-090.

Parte requerida: AMANDA DOS SANTOS CELÍRIO BATISTA

Endereço: Rua Anari, nº. 5358, Apartamento 0308, bloco 09, Bairro Floresta, CEP: 76.806-090.

Parte requerida: LICIANE LUIZA RIGO DE SOUSA,

Endereço: Rua Anari, n. 5358, Apartamento 0102 bloco 11, Bairro Floresta, CEP: 76.806-090.

Parte requerida: ROSSELINE TEIXEIRA DE SOUSA

Endereço: Rua Anari, nº. 5358, Apartamento 0102 bloco 11, Bairro Floresta, CEP: 76.806-090.

Parte requerida: LUMA COLARES LEITE

Requerida: Rua Anari, nº. 5358, Apartamento 0202 bloco 11, Bairro Floresta, CEP: 76.806-090.

Parte requerida: JEAN CARLOS SOUSA DOS ANJOS

Endereço: Rua Anari, nº. 5358, Apartamento 0308 bloco 10, Bairro Floresta, CEP: 76.806-090.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001325-64.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: CLADIVAL BARROSO SOARES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 (cinco) dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial&gt;Boleto Bancário&gt;Custas Judiciais&gt;Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 292,40

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48

Assim, a parte deve recolher a diferença no valor de R\$ 157,92 a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

Processo n. 7018024-67.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENI MARIA DE SOUZA LOURENCO

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

REU: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Valor da Causa: R\$ 24.268,12

Data da distribuição: 11/05/2020

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

ENI MARIA DE SOUZA PIRES ajuizou ação repetição de indébito cumulada reparação de danos contra BANCO CRUZEIRO DO SUL e BANCO PAN S.A. Segundo a parte autora, a requerida através de representante abordou-a no seu local de trabalho oferecendo empréstimo consignado. Concordando com oferecimento da prestação de serviços, assinou somente a proposta realizada, sem contudo conter quaisquer discriminação dos valores contratados e seus termos. Aduz que foi creditado em sua conta aproximadamente R\$ 1.486,39, passando a ser descontado em seu contracheque a parcela de R\$ 97,15. Sustenta que em meados de 2019, percebeu que havia sido descontado em seu contracheque mais de 63 parcelas totalizando, até então, a quantia de R\$ 6.120,45. Ao buscar informações junto à requerida tomou conhecimento de que ainda havia remanescente de R\$ 1.486,39 para quitação integral do empréstimo e, ainda, que a modalidade contratada foi de cartão de crédito consignado, e não empréstimo consignado. Aduz desconhecer a contratação dessa modalidade e que nenhum cartão lhe foi enviado para sua residência, nem mesmo foi utilizado o cartão para qualquer finalidade. Alega que foi induzida a erro pelo requerido ao contratar a modalidade de cartão de crédito consignado, em vez de empréstimo consignado, concluindo ser esta prática abusiva, tendo em vista ser modalidade mais onerosa de difícil quitação. Ao final, requereu tutela de urgência para suspensão dos descontos remanescentes. No mérito, pleiteou a invalidação do contrato desde sua assinatura, repetição de indébito em dobro no valor de R\$ 9.268,12 e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Apresentou documentos. Recebida a petição inicial, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - CPC, deferiu-se a tutela provisória de urgência, para suspender os descontos no contracheque da autora referente a CONSIGNCARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL e, ainda determinando para que o requerido se abster-se de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes (ID n. 38241797).

Os requeridos foram regularmente citados (ID's. 38241798 e 38241797).

O requerido BANCO PAN S/A apresentou contestação (ID 41524918). Alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão tendo em vista o contrato ter sido celebrado no ano de 2010. No mérito impugnou o pedido de tutela de urgência, alegando que a contratação do cartão de crédito foi regular, inexistindo vício na prestação de serviço. Sustentou ainda que o contrato na modalidade de cartão de crédito consignado não gera superendividamento, bastando a realização de pagamentos complementares das faturas recebidas mensalmente pela autora para abatimento do empréstimo. Impugnou o pedido de declaração da inexistência de débito, repetição de indébito, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e, que inexistente dano moral, requerendo ao final acolhimento da preliminar ou improcedência da ação. Apresentou documentos (ID 41524919).

O requerido MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A apresentou contestação (ID 44648940). Alegou preliminarmente ilegitimidade passiva, requereu gratuidade da justiça ou seu diferimento para pagamento ao final do processo. No mérito aduz que a carteira de débitos relativos ao cartão de crédito consignado foi adquirida pelo BANCO PANAMERICANO, impugnando pelas matérias de mérito alegado pela autora e, requerendo ao final o acolhimento da preliminar ou improcedência da ação. Apresentou documentos.

Adveio comunicação acerca do julgamento do agravo de instrumento (ID 52649266). O Recurso foi parcialmente provido confirmando a liminar para manter a consignação do valor das parcelas discutidas na ação, vedado o levantamento até o julgamento de mérito.

Intimada (ID. 67038833), a autora informou a impossibilidade de depositar ao valor correspondente a parcela devido as parcelas serem descontadas diretamente em seu contracheque.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

## DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O requerido BANCO CRUZEIRO DO SUL suscitou ilegitimidade passiva da massa falida tendo em vista que a carteira de débitos relativos ao cartão de crédito consignado foi adquirida pelo BANCO PANAMERICANO S/A.

Analisando os autos, verifico que o requerido BANCO PAN S/A adquiriu os direitos creditórios sobre carteira de cartão de crédito consignado do requerido CRUZEIRO DO SUL S/A no ano de 2013 (ID n. 44649762).

Inclusive o requerido BANCO PAN S/A declara em sua contestação que, adquiriu parte da carteira em leilão, cumprindo todas exigências impostas pelo Banco Central do Brasil, a fim de proteger os direitos consumeristas e dar continuidade às obrigações assumidas pelo Banco Liquidado (Banco Cruzeiro do Sul).

Desta forma acolho a preliminar, para declarar a ilegitimidade do Banco Cruzeiro do Sul S/A para responder a presente ação.

#### DA PRESCRIÇÃO

O Requerido BANCO PAN S/A suscitou prescrição alegando que o contrato foi celebrado em 2010, prescrevendo a pretensão conforme art. 189; 206, §3º, IV ou V do CC (prescrição trienal).

Acontece que nas obrigações de trato sucessivo (como é o caso dos autos) o início da contagem do prazo prescricional é o dia de vencimento da última parcela do contrato, ou seja, em obrigações sucessivas, há a cada ciclo a quitação integral da obrigação com o surgimento de outra, todavia sem que haja a extinção do contrato, o qual continua em vigor até o termo final de sua vigência. Tal tipo de contrato é composto por diversos ciclos obrigacionais que florescem e encerram de maneira sucessiva no decorrer da vigência do contrato, até a sua finalização (quitação).

Desta forma, não há de se considerar a data de assinatura do contrato quando se mostra incontroverso nos autos que a parte autora vem suportando descontos em seu contracheque.

Portanto afasto a preliminar de prescrição.

#### MÉRITO

##### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Primeiramente, insta salientar que o processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, haja vista que a questão controvertida é meramente de direito, mostrando-se, suficiente as provas documentais já produzidas, de modo que é desnecessário designar audiência de instrução e julgamento para a produção de outras provas, motivo este que INDEFIRO o pedido de depoimento da autora requerido pelo BANCO PAN S/A. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos. 2. (...). (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1718417/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021)

Analisando os autos entendo que os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes.

Nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, resta incontroverso a relação consumerista entre as partes, aplicando-se portanto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Sum. 297, STJ).

A requerente alega que contratou a modalidade de empréstimo consignado e, não a modalidade de cartão de crédito consignado e, que, na ocasião, assinou somente proposta (realizada pela requerida) no seu local de trabalho.

Comprova através de documento anexado que, desde o ano de 2014, tem sido descontado no seu contracheque a quantia de R\$ 97,15 referente ao CONSIG. CARD- BANCO CRUZEIRO DO SUL (ID 38166267).

O requerido por sua vez, embora sustente a legalidade da contratação na modalidade cartão de crédito consignado, não apresenta o contrato celebrado, que no caso comprovaria além da modalidade escolhida, ainda, sob quais condições (valores, parcelas, juros, inadimplemento, etc.) o contrato foi estabelecido, ônus que lhe cabia conforme disposição do art. 373, II do CPC.

Ainda, sob o aspecto do ônus probatório, importante salientar que, conforme disposição do art. 6º, VIII do CDC, aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, sendo este direito básico do consumidor a modo de facilitar a defesa de seus direitos, e devido sua hipossuficiência (econômica, técnica e jurídica) em relação ao prestador de serviços.

Ademais, sob a ótica dos direitos regidos pelo CDC, outro direito básico do consumidor é a informação adequada e clara sobre os diferentes serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como o risco que se apresentem (Art. 6º, III, CDC).

Não se pode olvidar que, conforme disposição do art. 54-D, I do CDC, na oferta de crédito, previamente à contratação o fornecedor ou intermediário deverá, entre outras condutas, informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerando a sua idade, a natureza e a modalidade do crédito oferecido, os custos e tributos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B (CDC) e, sobre as consequência genéricas e específicas do inadimplemento.

Neste aspecto, ocorre que, diante da dinâmica narrada juntamente com as provas contidas nos autos, o requerido não demonstrou que facilitou a informação correta à consumidora referente ao contrato, ou seja, não demonstrou que informou de forma clara e inequívoca que a requerente estava diante de um contrato de cartão de crédito consignado em substituição do empréstimo consignado, mais difundido nos corredores públicos.

Tanto é que, conforme as faturas anexadas nos autos (ID 41524919), restou evidente que a autora/consumidora sequer utilizou o cartão de crédito consignado, corroborando assim, seu desconhecimento sobre a modalidade efetivamente contratada.

O requerido não comprovou se repassou à informação devida (para consumidora) sobre o procedimento correto para pagamento do empréstimo (necessidade de pagamento dos valores complementares descritos nas faturas recebidas). Aliás, também, não há nos autos qualquer prova de que essas faturas (boletos) foram efetivamente enviadas à residência da autora.

Aliás, a disponibilização de um valor, a título de crédito, equivalente ao salário, impossibilita a sua quitação nos meses seguintes pela parte devedora, de modo que a parte contratante ficará obrigada a eternamente efetuar o pagamento do valor mínimo, o que não deixa de ser extremamente vantajoso para a instituição financeira.

Observa-se que a consumidora não nega que houve a contratação de empréstimo, mas sim, a modalidade de contratação imposta e os valores descontados que se somados tornam o contrato extremamente oneroso. Não é por demais lembrar que essa modalidade de contrato (cartão de crédito consignado) equivale à denominada venda casada, o que não tem sido admitido a sua prática por violar disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Deve portanto subsistir a relação jurídica, mas na modalidade de empréstimo consignado, devendo o cálculo ser considerado com base na quantia liberada à autora, juros aplicáveis para sua linha de crédito da autora, desprezando-se portanto o saldo devedor atual. Ou

seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já adimplidos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor, se houver.

Nesta margem, após esta compensação entre os contratos (cartão de crédito consignado para empréstimo consignado) deverá ser observado o resultado da equação, e assim verificar se de fato a autora pagou valores à maior do que realmente deveria, e se a resposta for positiva, quanto pagou a maior, para aplicar à repetição do indébito em dobro, que a autora alega fazer jus.

Quanto à repetição de indébito, conforme disposição do art. 42, parágrafo único, do CDC, "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Assim, verifico que no caso concreto, a autora faz jus à repetição de indébito em dobro, cujos valores deverão ser àqueles resultantes da compensação entre os contratos, conforme supracitado.

Importante salientar que os valores resultantes da compensação dos contratos quanto ao cálculo para fins de restituição de indébito em dobro deverão ser liquidados em cumprimento de sentença.

Quanto ao dano moral, tendo em vista os direitos consumeristas violados, entendo que a autora deve ser indenizada moralmente tendo em vista a nítida situação que extrapolaram o mero aborrecimento, devido ao sentimento de impotência do consumidor perante o requerido que promoveu descontos de valores relativos ao empréstimo.

Ainda, quanto ao dano moral, conforme a disposição do art. 6º, VI e, do parágrafo único do art. 54-D do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais; e ainda, o descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput e nos artigos 52 e 54-C acarretará, dentre outros, indenização por danos morais ao consumidor.

Quanto ao quantum, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando a reprovabilidade da conduta; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; fixo o quantum de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende à proporcionalidade e razoabilidade.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ENI MARIA DE SOUZA PIRES contra BANCO PAN e, em consequência, DETERMINO que o requerido proceda à conversão do contrato para empréstimo consignado e, caso haja valores remanescentes a serem adimplidos pela autora, que sejam adimplidas por descontos direito no contracheque da autora (como vinha sendo), observado o limite legal e disponível de margem consignável da servidora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos resultantes da conversão. Caso não haja remanescente a serem adimplidos pela autora, sendo constatado que a autora pagou valores maiores do que àqueles que realmente deveria pagar, deverá o requerido restituir à autora, em dobro, os valores que cobrou em excesso; os valores descontados além do devido deverão ser corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) desde o desembolso, com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de citação. CONDENO o requerido, também, a pagar a autora a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente conforme índices do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e, juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENO o requerido, ainda, a pagar as custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor da condenação nos termos do §2º do art. 85 do CPC, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC JULGO EXTINTO os pedidos formulados por ENI MARIA DE SOUZA PIRES contra BANCO CRUZEIRO DO SUL, por ser este parte ilegítima. CONDENO a autora a pagar os honorários advocatícios em benefício da parte BANCO CRUZEIRO DO SUL, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando contudo suspensa sua exigibilidade conforme disposição dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020515-79.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO0005651A

EXECUTADO: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7008221-60.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HERUNDINA BENTES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº PE23748

Valor da Causa: R\$ 36.160,04  
Data da distribuição: 21/02/2020  
DESPACHO

1. Exclua-se a advogada Suelen Sales da Cruz e inclua-se a advogada Maria Emília Gonçalves de Rueda (id 76337846).
2. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
3. Intime-se a parte requerida para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.
4. Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
5. No mais, aguarde-se providências da parte autora conforme item 2 acima. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7025962-45.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

REU: EDUARDO MARQUES DE ALBUQUERQUE

Valor da causa: R\$ 77.584,93

Distribuição: 14/04/2022

Decisão

Acolho a manifestação do autor.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/05/2022, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator Marcos Buzzi no Tema Repetitivo n. 1.132 e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes.

Nesse sentido, o presente feito, embora se enquadre no Tema 1.132, considerando a determinação do Superior Tribunal de Justiça, deve prosseguir o seu andamento.

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares (1%), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

BANCO GMAC S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra EDUARDO MARQUES DE ALBUQUERQUE, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo MARCA: CHEVROLET MODELO: ONIX PLUS SEDAN LT 1.0 ANO: 2021 CHASSI: 9BGEB69A0MG122940 PLACA: QTH4E67. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R\$1.866,91. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 27/10/2021. Informou que o débito atual monta em R\$77.584,93. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo MARCA: CHEVROLET MODELO: ONIX PLUS SEDAN LT 1.0 ANO: 2021 CHASSI: 9BGEB69A0MG122940 PLACA: QTH4E67. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora. Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: EDUARDO MARQUES DE ALBUQUERQUE, CPF nº 42253837253, RUA LINHA ELETRONORTE 6604 APONIÃ - 76824-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7019030-41.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: BEATRIZ LIZ TRINDADE DE DEUS ANDRADE, CPF nº 07765856227, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

Requerido(a)(s): REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

O processo deve seguir associado pois decorrem de um mesmo contexto, ainda que se refiram, um à viagem de ida, e o outro ao da volta. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601(9º andar), Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Rondônia, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer à audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

Advirto às partes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa por todos os envolvidos no processo, desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7031671-03.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

AUTORES: MARCIO LIMA GIL, MARCELO LIMA GIL

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA, OAB nº RO3784

REU: MARCELA LIMA GIL, MARCELA LIMA GIL

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.600,00

Distribuição: 10/08/2018

Decisão

### I – RELATÓRIO

MARCIO LIMA GIL e MARCELO LIMA GIL, qualificados no processo, apresentara embargos de declaração contra a sentença de ID n. 41166458, alegando que a referida decisão apresenta omissão, contradição e obscuridade. Afirmou que a contradição está na estipulação do valor dos aluguéis em 0,5% sobre o valor venal do imóvel à época da notificação, quando de acordo com a jurisprudência indicada seria 0,5% do valor total do imóvel. A obscuridade reside no ponto em que não há parâmetros para a apuração do valor do imóvel na fase de liquidação. E, por fim, é omissa porque a retenção e compensação de valores não constou no dispositivo da sentença, bem como não indicou o valor a ser compensado e, tampouco, em quais provas baseou-se para conceder o pedido. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, contradição e obscuridade, para reanálise da decisão proferida.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação, afirmando que não estão presentes os pressupostos para oposição dos aclaratórios, mas, por outro lado, pleiteou o saneamento da omissão acerca do valor da retenção e compensação para fixá-lo em R\$ 2.500,00 (ID n. 45392849).

É a síntese necessária.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são parcialmente procedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há que se falar em contradição do julgado, uma vez que, nos termos do art. 1.022 do CPC, a contradição que autoriza os aclaratórios é aquela entre as proposições do próprio julgado, e não com a lei ou outros julgados.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REANÁLISE MERITÓRIA. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão vício consistente em: omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II - A contradição que autoriza a oposição dos embargos é interna ao julgado atacado, e não entre ele e outros precedentes, ou com o entendimento da parte. III - Na espécie, a contradição apontada é com outros julgados que, segundo a embargante, seriam aplicáveis ao caso, o que é evidentemente inadmissível. IV - Inviável a intenção da embargante de mera reanálise do mérito do recurso especial. V - Embargos de declaração rejeitados” (STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp 498.082/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 10/03/2020 e publicado no DJe 13/03/2020 - grifei).

Não há erro material.

A intenção do julgado é fixar os aluguéis levando em consideração o valor de mercado/comercialização do imóvel na época da notificação, ou seja, do valor total, conforme pacificado pela jurisprudência.

Atente a parte que o valor venal do imóvel trata-se grandeza aferida através da avaliação de mercado (valor venal real), não se confundido com aquele indicado na planta genérica de valores utilizados pelo Município como base de cálculo para o Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Da mesma maneira, não há que se falar em obscuridade.

De acordo com a decisão, a liquidação se dará por arbitramento e, diante disso, observará o procedimento disposto no art. 510 do CPC, inclusive com a possibilidade de realização de prova pericial. O parâmetro da liquidação é o valor total do imóvel à época da notificação extrajudicial, bem como os índices fixados na conclusão da sentença.

Por fim, quanto a omissão, em parte merece procedência os argumentos dos embargantes.

Quanto as provas para a concessão da compensação, a sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Por outro lado, não houve fixação do valor a ser compensando e, tampouco, a compensação constou na conclusão da sentença.

Os documentos apresentados com a contestação não foram suficientes para a fixação do valor referente as benfeitorias necessárias.

Diante disso, os valores referentes as melhorias necessárias serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento e, após, compensados no cumprimento de sentença.

Nesse sentido, auxilia o julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DESPROVEU O APELO DOS EMBARGANTES - OMISSÃO RECONHECIDA - BENFEITORIAS NECESSÁRIAS QUE DEVEM SER INDENIZADAS - QUANTUM A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA. Se o contrato de compra e venda é rescindido, com a reintegração na posse dos vendedores, as benfeitorias úteis e necessárias devem ser indenizadas, nos termos do Art. 1219 do CC. Sendo omissa o acórdão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, sanando o vício. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, e não à rediscussão do mérito da causa.” (TJ-MT, Vice-Presidência, Processo nº 0000630-55.2016.8.11.0053, Rel. Des. Maria Helena Gargaglione, julgado em 24/10/2018 e publicado em 05/11/2018).

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração apresentados por MARCIO LIMA GIL e MARCELO LIMA GIL, ambos qualificados e, em consequência, INTEGRO a sentença proferida no ID n. 41166458, para que no dispositivo conste o seguinte: “DEFIRO a compensação dos valores gastos com as melhorias necessárias do imóvel. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento.”, mantendo-se os demais termos do julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7031863-62.2020.8.22.0001

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: RAUL MOREIRA GOES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Valor da Causa: R\$ 90.000,00

Data da distribuição: 01/09/2020

DESPACHO

A parte autora foi intimada para apresentar contra-razões ao recurso, mas deixou transcorrer o prazo in albis.

Encaminhe-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para análise do recurso de apelação ID n.66765643, com as nossas homenagens de estilo.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7033939-88.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autora: Administradora de Consórcio Nacional Honda

Advogada da autora: Roberta Beatriz do Nascimento, OAB/RO n. 8599

Requerido: Alailson Oliveira dos Santos

Valor da causa: R\$ 10.570,47

Distribuição: 17/05/2022

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra ALAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo HONDA CG 160 FAN - ano/modelo: 2021/2022 - placa: RSZ6H60. Alega a parte autora que, em 02/12/2021, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R\$ 376,33. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 13/01/2022. Informou que o débito atual monta em R\$ 10.570,47. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo HONDA CG 160 FAN - ano/modelo: 2021/2022 - placa: RSZ6H60. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Alailson Oliveira dos Santos

Endereço: Rua América do Norte, n. 2574, Três Marias, CEP n. 76812-712, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7033887-92.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autora: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A

Advogado da autora: Gustavo Góes Nicoladelli, OAB/RO n. 6638

Requerido: Carlos Henrique Caciana da Silva

Valor da causa: R\$ 10.269,45

Distribuição: 17/05/2022

## DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969, o qual prevê como pressuposto processual para ajuizamento da ação a demonstração da mora do devedor.

No caso em tela, a parte autora efetuou notificação extrajudicial por e-mail, consoante documento de ID n. 79972795, sendo que tal modalidade de comunicação não é capaz de atender ao requisito legal mencionado.

Destaque-se, ainda, que o endereço atribuído ao requerido, na qualificação pessoal, é insuficiente para realização da diligência de citação, devendo a parte autora providenciar um maior detalhamento ou requerer o que entender de direito.

Diante disso, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial comprovando a realização de notificação extrajudicial válida do requerido e complementando as informações acerca do endereço da parte requerida, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7042730-17.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: WELLINGTON GLADISTON VANZELER ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REU: JOAO ALBERICO RIBEIRO VILELA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ISAC NÉRIS FERREIRA DOS SANTOS OAB/RO 4.679, JOSÉ TEIXEIRA VILELA NETO OAB/RO 4.990 e JEOVÁ RODRIGUES JÚNIOR OAB/RO 1.495

Valor da Causa: R\$ 79.625,43

Data da distribuição: 09/11/2020

Despacho

Inclua-se os nomes dos advogados do requerido no sistema (ID n. 56127325).

Infere-se que os advogados do requerido não foram cadastrados no sistema, não havendo assim a intimação destes no diário de justiça n. 032, de 17/02/2022, e sistema quanto a sentença de ID n. 68706012. Assim, intime-se o executado, por meio de seus advogados, para tomar ciência da sentença de ID n. 68706012.

Nesse sentido, não é o caso, neste momento, de ocorrer o cumprimento da sentença como pleiteado pelo exequente na petição de ID n. 75249413. Assim, aguarde-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7000589-80.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIANA ROLIM FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADOS DO REU: CESAR AUGUSTO TERRA, OAB nº PR17556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, OAB nº BA44320

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

Data da distribuição: 08/01/2020

Despacho

Conclusão desnecessária, uma vez que o andamento do processo está disposto na decisão saneadora.

Por outro lado, faz-se necessário alguns apontamentos.

Atente a parte requerida que o depósito dos honorários deveria ter sido efetuado em conta judicial e não diretamente na conta do perito. Intime-se o perito tomar ciência que para que acompanhar o processo deverá promover a emissão de certificado digital/assinatura eletrônica para ter acesso ao processo via sistema PJe 1º grau.

Observe, também, que o perito não necessita de autorização judicial para acesso aos cartões de assinatura dos Ofícios de Notas, nos termos do §3º do art. 473 do Código de Processo Civil.

O requerido na petição de ID n. 76259783 informou que não localizou o contrato original de n. 43328/000, somente o de número 43547/001. Intime-se o perito judicial para que informe, em 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de realizar perícia judicial em cópia de contrato.

Caso o perito informe ser possível realizar a perícia em cópia de contrato, Intime-o para que designe data, horário e local para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O perito judicial informando que não é possível realizar perícia judicial em cópia, a perícia deve ser realizada apenas no contrato original, o qual está depositado em juízo (ID n. 75843580).

Com a informação do perito, intemem-se as partes.



Fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo.  
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias.  
Se nada for requerido, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas no prazo comum de 10 (dez) dias.  
Após, venha concluso para sentença.  
Porto Velho, 18 de maio de 2022.  
Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito

Processo n. 7031217-86.2019.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158  
REU: ANA PAULA SALES DE CASTRO  
ADVOGADO DO REU: FABIO KENZO KISHI, OAB nº MS20339  
Valor da Causa: R\$ 10.000,00  
Data da distribuição: 23/07/2019  
Despacho

A parte autora na ação foi sucumbente por ter sido a ação julgada improcedente. Os honorários sucumbenciais foram depositados.  
Diante da inércia da parte requerida, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da requerida, para liberação dos honorários sucumbenciais depositados pela autora (extrato anexo).  
Não havendo levantamento dos valores, transfira-se para conta Centralizadora do PODER JUDICIÁRIO.  
Nada mais sendo requerido pelas partes e verificado o recolhimento das custas do processo, archive-se o feito.  
Porto Velho, 18 de maio de 2022.  
Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito

Processo n. 7046382-76.2019.8.22.0001  
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica  
REQUERENTE: VAGNER DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667  
REQUERIDOS: DIVAL ENGENHARIA LTDA - EPP, ELIANE NOBERTO CARDOSO BOECHAT, MARCOS BOECHAT LOPES DE SOUZA  
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)  
Valor da Causa: R\$ 6.505,73  
Data da distribuição: 18/10/2019  
Despacho  
Considerando a petição de ID n. 76038714, aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída pelo autor.  
Porto Velho, 18 de maio de 2022.  
Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito

Processo n. 7032225-06.2016.8.22.0001  
Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: LEVI AGUIAR PRADO  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491A, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141A  
EXECUTADO: MARIA DAS DORES SILVA CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP, UYRANDE JOSE CASTRO  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501  
Valor da Causa: R\$ 402.119,28  
Data da distribuição: 27/08/2021  
Despacho  
Para prosseguimento do processo inicialmente deve haver a regularização do polo passivo, considerando o falecimento dos executados Maria das Dores Silva Castro e Uyrande José Castro, conforme já determinado no despacho de ID n. 67121932.  
Infere-se que nos avisos de recebimento de ID n. 75414402 e 75414410 que não houve a citação do espólio dos executados falecidos.  
Caso tenha sido aberto inventário dos bens dos falecidos, o correto é que a parte exequente habilite o seu crédito perante o juízo de inventário.  
Assim, promova o autor a citação de referido espólio, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.  
Porto Velho, 18 de maio de 2022.  
Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito

Processo n. 0011346-68.2014.8.22.0001  
Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: GILMAR ALVES PEREIRA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185A  
EXECUTADOS: UNIDAS COMERCIO DE ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA - ME, JOSE ROBERTO FRANCHETTO  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358A

Valor da Causa: R\$ 44.880,00  
Data da distribuição: 02/06/2014

Despacho

Indefiro o pedido de inscrição do nome da parte executada no sistema SERASAJUD, pois a própria parte exequente pode realizar o cadastro do devedor mediante protesto do título ou diretamente junto ao SERASA (art. 2º, IV, da Lei n. 12.414/2011, com a redação dada pela LC n. 166/2019). Assim, expeça-se certidão de crédito, se assim requerer.

Para expedição de ofícios ao IDARON, JUCER e JUCESP, deve o exequente apresentar comprovante de pagamento das custas para cada diligência, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Apresentado comprovante de pagamento das diligências, expeçam-se ofícios, conforme pleiteado na petição de ID n. 76098199. As informações deverão ser prestadas em 10 dias.

Não apresentado comprovante de pagamento das diligências, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito

Processo n. 7024892-03.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA TEREZINHA BRITO ALVES, ELCY FELIX, FRANCISCO DOS REIS LIMA, LEONILDES DA COSTA FRANCA DE SA, VITOR PIMENTA DE OLIVEIRA, EVILAZIO FERREIRA GOMES

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 2.869.296,00

Data da distribuição: 12/05/2016

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (ID n. 74744836), no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Em caso de pedido de esclarecimento, intime-se o perito para apresentar laudo complementar em 15 (quinze) dias.

As partes devem estar cientes de que a mera discordância, seja total ou parcial, em relação ao laudo pericial, não justifica a sua complementação pelo perito, até porque o perito não está realizando trabalho para atender ao interesse de quaisquer das partes.

A impugnação ao laudo pericial deve ser feita, de regra, pelo assistente técnico, que deverá apresentar seu parecer.

Após, venha concluso para análise acerca da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7000562-97.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CRISTIANE GOMES FERREIRA, NEURI SANDRO ASSIS FREITAS

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

Valor da Causa: R\$ 31.938,94

Data da distribuição: 08/01/2020

Sentença

I – RELATÓRIO

NEURI SANDRO ASSIS FREITAS e CRISTIANE GOMES FERREIRA, qualificados no processo, ajuizaram ação de reparação de danos contra SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, igualmente qualificadas no processo, pretendendo a condenação das requeridas a indenizarem ofensa material e moral. Aduzem que, 28/10/2010, celebraram contrato de compra e venda de imóvel na planta com a parte requerida, para aquisição de um imóvel residencial localizado no empreendimento Total Ville II, no valor de R\$161.412,6 sendo que, embora o prazo da entrega do imóvel tenha sido acordado para 30/12/2012, mais 180 dias de prazo de carência, a parte requerida somente concluiu as obras e lhes entregou o bem em 11/07/2014. Alegam que as requeridas atualizaram o saldo devedor dos requerentes que seria financiado no período compreendido entre a data prevista da entrega (dezembro/2012) até a real data da entrega do imóvel que ocorreu em 11 julho de 2014. Aduzem que a parte requerida deve devolver à parte autora, em dobro, os valores desembolsados pelos requerentes a título de juros obra, durante o período da mora (dezembro/2012 a julho/2014). Alegam que a conduta da requerida ocasionou danos morais passíveis de indenização. Aduzem como indevida a cobrança de taxa de corretagem que incidiu no contrato objeto do feito, pois não utilizaram serviços de corretor. Requerem a procedência dos pedidos com a condenação da parte requerida a indenizar danos materiais referentes ao serviço de corretagem, no valor de R\$5.696,47, em dobro, totalizando R\$11.938,94, bem como indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 para cada autor. Apresentaram documentos.

O juízo, no despacho de ID n. 33865046, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para retificar o valor da repetição de indébito pelo serviço de corretagem, quantificar o dano material pretendido a título de devolução em dobro dos juros de obra/no pé, assim, como incluir esta pretensão nos pedidos para fins de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, retificando o valor da causa (inciso VI do art. 292 do CPC).

A parte autora emendou a petição inicial (ID n. 34834615) informando que houve equívoco quando incluiu o título "cobrança indevida da taxa de corretagem" quando o correto é "cobrança indevida da taxa de reajuste de contrato INCC". Alega que quando da finalização do

contrato, pagou pelo imóvel a quantia de R\$206.776,70 devido a correção do valor pelo INCC até abril/2014, porém se o imóvel tivesse sido entregue no prazo convencionado, o valor que a parte requerente pagaria era R\$201.070,23, houve o pagamento em excesso de R\$5.696,47. Aduz que em relação ao pedido de danos materiais (juros de obra ou de pé), renúncia ao pedido. Informa que os seus pedidos passam a ser os seguintes: condenação das requeridas a pagarem danos materiais referentes a cobrança indevida de reajuste do contrato pelo INCC no período de junho/2013 a julho/2014, considerando o atraso na entrega do imóvel por culpa da parte requerida, sendo o valor, em dobro, totalizando R\$11.392,94. Condenação da parte requerida a pagar danos morais na quantia de R\$10.000,00 para cada autor. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da parte requerida (ID n. 37084916).

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestação (ID n. 40679832), arguindo, inicialmente, prescrição. No mérito, a parte requerida aduziu que o contrato estabeleceu a conclusão da obra em 30/12/2012 com tolerância de 180 dias, o que permitiu a extensão do prazo até 16/09/2013. Alega que o habite-se foi protocolizado no órgão competente no mês da tolerância e expedido em 19/05/2014. Aduz que o prazo de tolerância de 180 é regular, pois tem a sua utilização pela parte demandada foi a de proteger o promitente comprador quanto a atrasos excessivos. Alega que a documentação para expedição do habite-se foi entregue à Prefeitura desta cidade antes mesmo do prazo de tolerância de 180, todavia a Prefeitura atrasou com a liberação do habite-se. Aduz que durante o processo de expedição do habite-se foram enviados comunicados à parte autora, mas em nenhum momento houve oposição de referida parte. Alega que as chaves foram entregues à parte autora, após a quitação integral do contrato (11/07/2014). Aduz que, conforme cláusula quarta – Do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, as prestações indicadas no item IV do contrato serão atualizadas a partir da assinatura do contrato até a data da concessão do habite-se ou entrega das chaves da unidade, restando claro que aplicaria o que ocorresse primeiro, pelo Índice Nacional de Custo Construção – INCC. Alega que o reajuste ocorre mensalmente pelo INCC durante a construção e não após a concessão do habite-se. Aduz que se por um lado o valor das prestações das parcelas em aberto aumenta em razão da correção da moeda, por outro lado o imóvel também sofre a valorização, o que demonstra o equilíbrio contratual. Alega como inexistentes os danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 43565087), impugnando todos os termos a defesa.

Intimadas a especificarem provas (ID n. 46296398), a requerida declarou não ter outras provas a produzir (ID n. 47324983). A autora pleiteou depoimento pessoal dos representantes da requerida, prova testemunhal e documental (ID n. 43565854).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O caso é de julgamento conforme o estado do processo, por desnecessidade de dilação probatória, considerando que os fatos se baseiam na documentação já acostada ao processo, a teor do inciso I do art. 355 do CPC

### DA PRESCRIÇÃO

Conforme instrumento contratual assinado pelas partes (ID n. 33835439) a estimativa de prazo para entrega da obra era 31/12/2012, com prazo de tolerância de 180 dias. Assim, o início do prazo prescricional deu-se em 29/06/2013.

O prazo de prescrição relativo à responsabilidade contratual é de dez anos, conforme art. 205 do Código Civil. Por conseguinte, o prazo de prescrição decenal se encerra em 29/06/2023.

Nesse sentido, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior em seu Comentários ao Novo Código Civil: dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Da prova, (coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, vol. 3, tomo 2, p. 333): "...enquanto não prescrita a pretensão principal (a referente à obrigação contratual) não pode prescrever a respectiva sanção [...]. É, então, a prescrição geral do art. 205, ou outra especial aplicável 'in concreto', como a quinquenal do art. 206, § 5º, I, que, em regra, se aplica à pretensão derivada do contrato, seja originária ou subsidiária a pretensão. Esta é a interpretação que prevalece no Direito Italiano (Código Civil, art.2.947), onde se inspirou o Código brasileiro para criar a prescrição reduzida para a pretensão de reparação de dano".

Nesse sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos". (STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1280825/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/06/2018 e publicado no DJU em 02/0/2018).

Rejeito a prejudicial de mérito.

### DO MÉRITO

Os documentos trazido ao processo demonstram que há uma relação contratual entre as partes, na qual a parte autora ficou obrigada a pagar o preço do imóvel na forma pactuada em instrumento de avença celebrado com a parte requerida (ID n. 33835439), enquanto que a requerida deveria entregar o bem descrito no "Item II – Da Incorporação, até 30/12/2012, com prazo de carência/tolerância de 180 dias. A parte requerente sustenta que, embora tenha cumprido a obrigação por ela assumida em contrato de compra e venda de unidade

imobiliária, a parte requerida deixou de entregar o bem imóvel no prazo por ela própria estipulado.

A parte requerida, por sua vez, aduz que a documentação para expedição do habite-se foi entregue à Prefeitura desta cidade antes mesmo do prazo de tolerância de 180, todavia a Prefeitura atrasou com a liberação do habite-se. Alega que as chaves foram entregues à parte autora, após a quitação integral do contrato (11/07/2014). Aduz, ainda, a impossibilidade de se reconhecer a responsabilidade dela, construtora, pelos pagamentos e danos cuja reparação a parte requerente pretende.

#### DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E DO DANO MORAL

Os elementos do processo demonstram que, mesmo após decorrido o prazo contratual, estipulado para entrega do objeto do negócio estabelecido entre as partes (30/12/2012), bem como do prazo de tolerância igualmente previsto no contrato (180 dias), a parte requerida não logrou entregar o imóvel, conforme ajustado, sem que tenha demonstrado no processo a efetiva superveniência de caso capaz de afastar sua responsabilidade pela inexecução ocorrida.

A alegação de que a Prefeitura demorou para entregar o documento de habite-se, embora protocolizado o pedido de tal documento antes do prazo de tolerância de 180 dias, não se justifica, porquanto não configurada a alegada força maior, inserindo-se o entrave administrativo de demora na expedição do “habite-se” na situação de fortuito interno, pois inerente à atividade desenvolvida pelas requeridas.

O atraso na entrega da obra adquirida pela parte autora extrapolou os limites do razoável, superando, em muito a margem de tolerância de 180 dias. O imóvel era para ser entregue em junho/2013, o habite-se foi entregue pela Prefeitura em 19/05/2014 e as chaves foram entregues à parte autora em 11/07/2014.

Conceder à parte requerida prazo além da tolerância contratualmente estabelecida não é medida razoável, pois deixaria uma das partes, (consumidor) entregue ao arbítrio da outra (fornecedor), uma vez que, nessa hipótese, a data inicialmente estipulada para a entrega do bem negociado poderia se prorrogar indefinidamente no tempo.

Assim, os elementos do processo são suficientes para se reconhecer o descumprimento contratual pela parte requerida e, especialmente, os danos morais daí decorrentes.

O descumprimento contratual, por si só, não gera abalo moral, mas, no caso em tela, a falha da parte requerida no cumprimento de suas obrigações contratuais causou ofensa extrapatrimonial significativa, que deve ser reconhecida e valorada.

O tipo de negócio celebrado entre as partes, de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção (na planta), cria no adquirente uma grande expectativa, especialmente pelo vulto desse tipo de contrato.

Independentemente de pretender fixar residência no imóvel adquirido, o consumidor despender altos valores para aquisição de um bem que ainda não existe, confiando na serenidade e idoneidade da construtora no cumprimento da avença. A confiança depositada é muito grande.

Desta forma, quando a construtora não cumpre sua obrigação no prazo estipulado, nem no prazo de tolerância previsto contratualmente, o consumidor não apenas fica frustrado, mas passa a sofrer a angústia diária de não saber se o bem realmente vai lhe ser entregue na forma prometida.

Não se trata, portanto, de um dissabor do cotidiano, mas de um verdadeiro tormento psicológico, pois não há garantia de entrega ou de restituição de valores.

O abalo moral causado aos autores é indiscutível.

A culpa da parte requerida dispensa maiores comentários, pois foi ela quem descumpriu o prazo para entrega da unidade imobiliária negociada entre as partes.

A conduta da parte requerida, nos termos do art. 186 do CC, deve ser considerada ilícita.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é indiscutível, pois foi a conduta negligente da demandada a responsável pelos danos provocados na parte autora.

Desta forma, presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, a parte requerida deve reparar a ofensa causada, conforme disposto no art. 927 do CC.

Resta, então, arbitrar o valor da indenização.

Considerando as circunstâncias excepcionais do caso em tela, arbitro o dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, totalizando R\$20.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ).

#### DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

A parte autora também aduziu que a parte requerida atualizou de forma abusiva o saldo devedor.

Totalmente desarrazoadas, neste ponto, as alegações da parte autora.

É regular, mesmo havendo atraso na entrega de obra de unidade imobiliária, a incidência de correção monetária por meio do Índice Nacional de Construção – INCC, sobre o saldo devedor do negócio, desde que realizada se aplicação de juros e até a data final de entrega do bem. A Jurisprudência é pacífica neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. MORA DA CONSTRUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. DEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo da parte ora agravada para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer a atualização monetária do saldo devedor do preço do imóvel. 2. “É devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor de imóvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompõe o valor da moeda, sem representar vantagem à parte inadimplente. (...)”. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 677.950/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/03/2017 e publicado no DJU 20/03/2017).

Somente depois de esgotados o prazo final para entrega da obra do imóvel é que se impõe a atualização do saldo devedor por meio de outro índice, eleito pelas partes, no caso, IGP-M – Cláusula IV, letra “b” ID n. 33835439.

Isso porque o INCC é um índice setorial, não se justificando sua incidência depois da entrega da unidade imobiliária.

No caso do processo, não foi apresentada qualquer prova de que a parte requerida, conforme afirmado na petição inicial, tenha atualizado débito remanescente do negócio utilizando-se de índice diverso do ajustado na contratação.

Embora afirme a parte requerente que a construtora atualizou o saldo devedor da negociação utilizando o INCC, nenhum documento foi trazido ao processo para comprovar suas alegações.

A parte autora se limitou a apresentar planilha de atualização débito (ID n. 34834618), que não tem o condão de comprovar abusividade praticada pela parte requerida, impedindo-se que se reconheça razoabilidade a este ponto de suas alegações. Logo, o pedido é improcedente.

## III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NEURI SANDRO ASSIS FREITAS e CRISTIANE GOMES FERREIRA contra SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar aos requerentes, a título de danos morais, o valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a parte requerida, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, a pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (§2º do art. 85 do CPC), correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0021058-82.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: FLORENCIO JOSE RODRIGUES, HELIO DE OLIVEIRA, MARLON LOPES COELHO, MARISANTA LOPES COELHO, MANOEL CABRAL DE OLIVEIRA, ESPOLIO DE ADALGISA MARREIRO DE FREITAS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da Causa: R\$ 350.754,34

Data da distribuição: 21/10/2014

Despacho

Incumbem as partes apresentarem no processo os cálculos dos seus créditos ou débitos. A contadoria do Tribunal de Justiça somente é acionada caso haja divergência entre os cálculos apresentados pelas partes. Assim, indefiro o pedido da parte exequente (ID n. 76637649).

Concedo novo prazo para as partes apresentarem planilha de cálculo, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho".

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7018011-44.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LIZETE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363A

EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.286,45

Data da distribuição: 22/10/2015

DESPACHO

Considerando a não localização de bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do inciso III e §1º do art. 921 do CPC, durante o qual estará suspensa também a prescrição.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo passará para o status de arquivado (§2º do art. 921 do CPC) continuando a contagem da prescrição intercorrente a qual teve seu termo inicial na data de 24/02/2020, conforme redação do §4º do art. 921 do CPC.

Ressalte-se que, a qualquer momento, se houver a informação da existência de bens do executado, o processo será desarquivado para prosseguimento da execução.

Ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027539-29.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: RHANSLHEY LIBERATO GABRIEL FRANCISCO OTERO M R DE A LIMA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

Valor da Causa: R\$ 7.894,65

Data da distribuição: 31/07/2020

Sentença

I - RELATÓRIO

RHANSLHEY LIBERATO GABRIEL FRANCISCO OTERO MOTA RIBEIRO DE ARAUJO LIMA opôs embargos à execução contra CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, ambos qualificados pretendendo a extinção da ação de execução de título extrajudicial e a condenação da embargada por dano material e ofensa moral. Afirmou que a execução decorreu da suposta inadimplência da sexta parcela do contrato de reconhecimento e parcelamento de dívida, o qual foi realizado para ser quitado em vinte parcelas de R\$ 390,00. Aduziu que não há débito, haja vista o pagamento regular das parcelas. Alegou que o contrato foi executado antes do inadimplemento. Argumentou que o boleto da sexta parcela vencido em 27/02/2020 tinha validade de noventa dias (até 27/05/2020), assim como os demais, e que nesta data efetuou o pagamento. Sustentou que o ajuizamento da execução em 22/06/2020 é abusiva, pois a parcela já estava paga, o que enseja a nulidade daquele processo, configurando fraude processual, litigância de má-fé e ofensa moral. Apontou que o boleto da sétima parcela vencido em 27/03/2020 estava com problemas para leitura do código. Arguiu que solicitou um novo boleto em 26/06/2020, mas a embargada se recusou a fornecê-lo, sendo a responsável pelo pagamento atrasado de forma corrigida em 30/07/2020. Esclareceu que efetuou o pagamento da oitava, nona e décima parcela em 29/06/2020, e da décima primeira em 02/07/2020. Asseverou fazer jus à repetição do indébito pela cobrança indevida. Expôs que a conduta da embargada lhe causou constrangimentos, inclusive ofensa moral. Pleiteou, ao final, a procedência dos embargos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a embargante foi intimada a emendá-la e recolher custas (ID n. 44453674), o que foi cumprido (ID n. 45402562). Recebida a emenda da petição inicial e os embargos sem efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da embargada (ID n. 45742875).

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação (ID n. 47145595). Afirmou que o contrato firmado entre as partes é título executivo extrajudicial. Argumentou que pagamento seria em vinte parcelas, vencendo a partir de 27/09/2019 e, no dia 27 de cada mês, as subsequentes. Aduziu a cláusula de vencimento antecipado, assim como a incidência de multa. Alegou o descumprimento contratual pelo inadimplemento no prazo pactuado. Asseverou que a validade de noventa dias do boleto não obriga o credor a recebê-lo. Reconheceu e deu quitação às parcelas de fevereiro/2020, abril/2020 a agosto/2020. Informou que a parcela de março/2020 não foi quitada. Sustentou o prosseguimento do processo de execução com relação a parcela de março/2020 e as vencidas antecipadamente. Postulou, ao final, a improcedência dos embargos.

A parte embargante manifestou-se em réplica à impugnação, contrapondo a tese de defesa e reiterando os argumentos da petição de inicial (ID n. 48164789). Apresentou documentos.

A parte embargante apresentou novos documentos (ID's n. 50162669, 51843454, 53011504, 53580789, 54799160 e 55885106).

A parte embargada apresentou manifestação acerca dos documentos (ID n. 53490590).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, P. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há de promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à improcedência do pedido.

A relação jurídica material existente entre as partes é incontroversa.

De acordo com o contrato de reconhecimento e parcelamento de dívida (ID n. 43748421), o débito deveria ser pago em vinte parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 390,00, a partir de 27/09/2019, por meio de boleto bancário.

Além disso, há previsão de vencimento antecipado das demais parcelas no caso de não pagamento de alguma delas.

O descumprimento contratual e o inadimplemento são matérias incontroversas, conforme as alegações deduzidas na petição inicial.

O art. 783 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a execução para cobrança de crédito funda-se sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, e a ausência de qualquer desses requisitos acarreta a nulidade da execução do título extrajudicial.

O documento apresentado no processo originário pela parte exequente atende aos requisitos legais.

Nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convenionada.

Além disso, o art. 397 do Código Civil dispõe que o inadimplemento de obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, o que é o caso em tela, vejamos.

A partir das alegações do embargante, assim como dos comprovantes apresentados, faz-se a seguinte tabela acerca dos pagamentos:

PARCELA
VENCIMENTO
VALOR
PAGAMENTO
MODO

ID

02/2020

27/02/2020

R\$ 409,50

27/05/2020

BOLETO

43748417 – p. 1

03/2020

27/03/2020

R\$ 413,79

30/07/2020

TED  
43748417 – p. 2  
04/2020  
27/04/2020  
R\$ 405,99  
29/06/2020  
BOLETO  
43748417 – p. 3  
05/2020  
27/05/2020  
R\$ 402,09  
29/06/2020  
BOLETO  
43748417 – p. 4  
06/2020  
27/06/2020  
R\$ 390,00  
29/06/2020  
BOLETO  
43748417 – p. 5  
07/2020  
27/07/2020  
R\$ 390,00  
02/07/2020  
BOLETO  
43748417 – p. 6  
08/2020  
27/08/2020  
R\$ 390,00  
27/08/2020  
BOLETO  
46349959 – p. 1  
09/2020  
27/09/2020  
R\$ 390,00  
14/09/2020  
BOLETO  
48165401  
10/2020  
27/10/2020  
R\$ 390,00  
22/10/2020  
TED  
50162670 –p. 1  
11/2020  
27/11/2020  
R\$ 390,00  
26/11/2020  
TED  
51843455  
12/2020  
27/12/2020  
R\$ 390,00  
06/01/2021  
TED  
53011505  
01/2021  
27/01/2021  
R\$ 390,00  
22/01/2021  
TED  
53580792  
02/2021  
27/02/2021  
R\$ 390,00  
22/02/2021  
TED  
54799161  
03/2021  
27/03/2021  
R\$ 390,00  
22/03/2021  
TED  
55885107

Verifica-se que as parcelas de fevereiro/2020 a maio/2020 foram quitadas de forma intempestiva (ID n. 43748417), inclusive de modo não convencional (transferência eletrônica) e com atraso de até cento e vinte dias, como é o caso da parcela de março/2020.

Soma-se a isso a previsão contratual de vencimento antecipado das parcelas.

O art. 421 do Código Civil disciplina que as obrigações firmadas por contrato são exigíveis em razão da liberdade de contratar exercida pelas partes, prestigiando os princípios da autonomia privada e da força obrigatória dos contratos, inclusive do pagamento antecipado.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO. [...] 4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impontualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC). 5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso do mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes. 6. Recurso especial provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.489.784-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/12/2015 e publicado em 03/02/2016).

Logo, quando do ajuizamento da ação de execução, o executado, ora embargante, encontrava-se em mora.

Diante disso, incide a responsabilidade contratual prevista, qual seja, o vencimento antecipado das parcelas, de forma corrigida e com juros, assim como a incidência de multa 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor.

O processo de execução deve prosseguir, levando em conta que os valores comprovados pela parte embargante devem ser abatidos do saldo devedor, o qual deverá ser considerado de forma corrigida na data do pagamento de cada parcela.

Por fim, ao longo deste processo, a parte embargante agiu de forma ofensiva contra a boa-fé contratual e processual.

Após a citação no processo de execução, o embargante continuou promovendo os pagamentos dos boletos, mesmo ciente da cláusula contratual de vencimento antecipado das parcelas, e quando não mais podia fazê-lo, passou a pagá-los por meio de transferência eletrônica disponível.

Além disso, a pretensão deduzida na petição inicial, assim como os fatos arguidos não condizem com a verdade, uma vez que deu causa à inadimplência e, em consequência, ao ajuizamento da execução, caracterizando nítida litigância de má-fé.

Dessa forma, a parte embargante deve ser condenada ao pagamento de multa processual por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução opostos por RHANSLHEY LIBERATO GABRIEL FRANCISCO OTERO MOTA RIBEIRO DE ARAUJO LIMA contra CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento da ação de execução. CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e ELEVO o valor dos honorários advocatícios, no processo de execução, para 15% (quinze por cento) do valor executado.

Considerando que o pedido é manifestamente infundado, a dedução de pretensão contra fato incontroverso e a alteração da verdades dos fatos, resta caracterizada a litigância de má-fé, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 80 do Código de Processo Civil, APLICO à parte embargante a multa prevista no art. 81 do CPC, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa corrigida pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do ajuizamento.

Com o trânsito em julgado, translade-se a decisão proferida para o processo n. 7022396-59.2020.8.22.0001 e, após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7009384-12.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARNALDO PEREIRA BRAGA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 14/03/2019

Sentença

### I – RELATÓRIO

ARNALDO PEREIRA BRAGA, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória, cumulada com cominatória e reparação por danos morais contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD e BANCO SANTANDER S/A, igualmente qualificados no processo, pretendendo a regularização dos pagamentos das parcelas do empréstimo que o autor firmou com o Banco Santander, tendo como intermediário o seu órgão empregador Caerd, bem como indenização por danos morais. Segundo o autor firmara contrato



de empréstimo consignado perante o Banco requerido, através de convênio existente entre o Banco Santander e a requerida Caerd que é a empregadora do autor. Aduziu que após fevereiro/2015 a requerida Caerd, sem qualquer comunicação, suspendeu os descontos das parcelas do empréstimo do autor, bem como deixou de efetuar o repasse para o Banco requerido. Alegou que o Banco requerido inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes, em 24/05/2016, por suposto inadimplemento da parcela vencida em 04/08/2015, totalizando o valor de R\$6.463,58 e R\$22.901,92. Aduziu que, se o repasse dos valores descontados em sua folha de pagamento não estava sendo realizado entre a Caerd e o Banco Santander, esse é um problema que não pode gerar prejuízos ao autor. Alegou que a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito caracterizou-se como conduta abusiva, ensejando responsabilização dos requeridos por danos morais. Requereu a concessão de tutela de urgência para que a requerida Caerd retorne com os descontos do empréstimo no contracheque do autor e repasse os valores para o Banco requerido, e que o Banco requerido retire o seu nome do cadastro de inadimplentes. Ao final, requer a confirmação da tutela, com a condenação da parte requerida a indenizar danos morais. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, o juízo deferiu a tutela de urgência referente a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Com relação ao pedido de tutela de urgência para retorno dos descontos das parcelas do empréstimo pela requerida Caerd e repasse dos valores para o Banco requerido, o juízo postergou a análise para depois da manifestação da parte requerida. O juízo também determinou a citação da parte requerida (ID n. 25517846).

Regularmente citada, a requerida Caerd apresentou contestação (ID n. 26800284, arguindo, inicialmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que interpôs ação de exibição de documentos contra o Banco Santander (processo n. 0017300-66.2012.8.22.0001 – 1ª Vara Cível desta comarca). Alegou que a responsabilidade pela inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes é do Banco requerido, e por isso não cabe a sua responsabilização. Requereu o acolhimento da preliminar e, em caso negativo, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Realizada audiência de conciliação (ID n. 26816833), as propostas conciliatórias restaram inexistentes.

Regularmente citado, o Banco requerido apresentou contestação (ID n. 43154955), arguindo, inicialmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que os contratos de empréstimo consignados n. 235641374 e 235641642 tiveram os valores das parcelas de n. 01 a 33 de ambos os contratos pagas em 12/04/2018, de forma atrasada. Alegou que após o pagamento das parcelas o nome do autor foi excluído do cadastro de inadimplentes. Aduziu que não estava recebendo os valores referentes ao empréstimo realizado pelo autor, de modo que face à inadimplência, a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito configuram-se como exercício regular de um direito. Requereu o acolhimento da preliminar e, em caso de adentrar o mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.

O autor apresentou réplica à contestação do requerido Banco Santander (ID n. 46160276) impugnando-as em todos os seus termos, bem como requereu a decretação da revelia, considerando a intempestividade da contestação.

Intimados para produzirem outras provas (ID n. 47125824), além daquelas já constantes no processo. A requerida Caerd declarou não ter outras provas a produzir (ID n. 47497456). O autor e o requerido Banco Santander quedaram-se inertes.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em sede de preliminar, ambos os requeridos suscitaram sua ilegitimidade passiva para a causa. Cada um apontando o outro como verdadeiro legitimado passivo para a presente demanda. A preliminar não merece prosperar.

A ação fundamenta-se na inclusão indevida do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito promovida pelo Banco requerido, em face de contrato de empréstimo firmado entre autor e Banco, o qual previa a consignação das parcelas em contracheque do contratante, que deveria ser repassada à instituição financeira pela empregadora do autor, no caso a CAERD.

Observa-se, assim, que a causa de pedir da presente demanda baseia-se na falha de serviço das partes requeridas, de modo que a análise quanto à responsabilidade de cada uma delas é assunto reservado ao mérito, portanto, não sendo cabível o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

### DO MÉRITO

Inicialmente deve ser consignado que a contestação apresentada pelo requerido Banco Santander é intempestiva, pois referido demandado foi intimado para apresentar a defesa em 30/04/2019 (audiência de conciliação), todavia somente foi apresentada em 23/07/2020 (ID n. 43154955), ou seja, mais de um ano depois. Assim, conclui-se pela intempestividade da contestação e, por consequência, o ônus da revelia.

Embora evidenciada a ocorrência da revelia, seus efeitos não são absolutos e não afastam da parte autora o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos de seus direitos, sendo que no presente caso as provas constantes no processo vão ao encontro de deferimento dos pedidos iniciais.

Restou incontroverso no processo que entre o autor e as partes requeridas existe um contrato de empréstimo de natureza consignatória, ou seja, as parcelas para quitação do empréstimo são descontadas em folha de pagamento do contratante e repassadas à instituição financeira pelo empregador.

O autor afirmou, contudo, que a despeito dos descontos realizados em seus contracheques (ID n. 25357724), teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, segundo consta no extrato de ID n. 25357725, por dívidas referentes ao empréstimo mencionado.

Aduziu que, em virtude da natureza consignatória do contrato de empréstimo firmado entre o Banco e o autor, esclarece que é o empregador o responsável por repassar os valores descontados na folha de pagamento da contratante para a instituição financeira. De maneira que se o empregador está realizando os descontos devidos no contracheque do contratante, mas não os repassa para a instituição consignatária, não cabe ao autor arcar com este prejuízo.

Nesse sentido o §2º do art. 5º da Lei n. 10.820/2003 dispõe que a instituição consignatária fica impedida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando resta comprovado que o pagamento mensal do empréstimo, tendo sido descontado no contracheque do mutuário, não foi repassado pelo empregador.

Caberia ao Banco requerido informar-se quanto aos motivos do não recebimento dos valores devidos, e constatando desídia na conduta da empregadora e não do empregado/contratante, não poderia ter promovido a anotação do nome deste em cadastro de proteção ao crédito.

A requerida CAERD, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar que estava cumprindo as suas obrigações, não apresentando nenhum documento nesse sentido.

Dessa forma, ante a irregularidade na atuação de ambos os requeridos, observa-se que a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes foi injusta e ilegítima, devendo ser atendida a pretensão do autor de ver declarado inexistente o débito inscrito em seu nome, mesmo porque, conforme informado pelo requerido Banco Santander os débitos inscritos no cadastro de inadimplentes em nome do autor estão pagos.

Quanto ao dano moral, a pretensão do requerente também deve ser acolhida, pois, se a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes é indevida, gera abalo moral indenizável.

Cumpra esclarecer, portanto, que por se tratar de instituição bancária, alinhando-se ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula n. 297, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, a responsabilidade do Banco requerido é objetiva, na forma do caput do art. 14 do CDC. Importante ressaltar, que a requerida Caerd responderá solidariamente quanto ao dano moral, uma vez sua atuação apresenta entremeada na relação entre Banco e autor, conforme previsto no parágrafo único do art. 7º do CDC.

Qualquer pessoa sofre abalo moral por ter o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, ainda mais considerando-se as circunstâncias da presente demanda, que dão causa a dano moral puro (dano in re ipsa). Isso arranha a imagem de qualquer pessoa.

Assim, com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor combinado com o art. 927 do Código Civil, acolho o pedido do autor para condenar os requeridos Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia e Banco Santander S/A a pagar indenização, a título de danos morais, para o autor, no importe de R\$11.000,00, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% o mês, ambos a partir desta data.

A parte autora também pugnou em sua inicial que fosse a requerida CAERD condenada a continuar realizando os futuros repasses financeiros relacionados ao empréstimo firmado junto ao Banco requerido.

Nesse ponto, como já fundamentado nesta, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.820/2003 o empregador é responsável pelo pagamento mensal do empréstimo após o desconto realizado na folha de pagamento do contratante, de modo que fica obrigado a realizar tal repasse até quitação do empréstimo em questão.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARNALDO PEREIRA BRAGA contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A e BANCO SANTANDER S/A, todos qualificados no processo, e, em consequência CONFIRMO a tutela antecipada deferida (ID n. 25517846) e DECLARO a inexistência dos débitos inscritos em nome do autor, no valor de R\$6.463,58 e R\$29.901,92. DETERMINO à requerida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A – CAERD que promova o cumprimento do repasse do pagamento mensal do empréstimo do autor até final pagamento. CONDENO os requeridos a pagarem, solidariamente, ao autor indenização, a título de danos morais, no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO os requeridos, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Apresente o autor complemento das custas iniciais (1%), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se a requerida Caerd pessoalmente quanto a presente sentença, bem como para constituir novo advogado no feito, considerando a renúncia constante na petição de ID n. 53253497.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUCILENE RODRIGUES LOBATO CPF: 590.169.812-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7054852-67.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: AUREA CARDOSO RODRIGUES CPF: 113.728.422-68, FRANCISCA IAMAR DE FRANCA CHAVES CPF: 644.364.972-91, LUCILENE RODRIGUES LOBATO CPF: 590.169.812-68

DECISÃO ID76863602: "(...) Custas iniciais complementares e finais pela parte executada. (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AMANDA LUIZA MARCELO DONADON CPF: 954.352.042-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7041480-17.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:ALEXANDRE CAMARGO CPF: 220.285.382-01, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Requerido: AMANDA LUIZA MARCELO DONADON CPF: 954.352.042-91

DECISÃO ID76113798: "(...)Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/05/2022 03:38:10

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2078

Caracteres 1607

Preço por caractere 0,02052

Total (R\$) 32,98

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023069-52.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REQUERIDO: OZANILDA LAURA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029114-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VEROCI SEVERINO DALBERTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

## INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020941-88.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: RAIAN MARTINS NASCIMENTO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7023255-12.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GABRIELA LOPES DA SILVA, DANIEL EMANOEL PINHEIRO DE SOUZA, ARACY SILVA DE SOUZA, EDMAR PINTO BENIGNO, CARLA NASCIMENTO DE ABREU BENIGNO, ANA VALERIA FERREIRA SAMPAIO, MARIA DE FATIMA SAMPAIO DOS SANTOS, WILSON PINTO BENIGNO, ANA SABRINA GONÇALVES PINHEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A

REU: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 225.000,00

Data da distribuição: 31/05/2019

Despacho

Conclusão desnecessária.

Intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem quanto ao retorno dos autos (ID n. 67471811).

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7002206-80.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTES: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, CPF nº 63584654220, RUA JACY PARANÁ 3071, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 08528497291, RUA JACY PARANÁ 3071 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826A, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

Requerido(a)(s): EXECUTADO: MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE, CPF nº 10666257272, RUA ELIAS GORAYEB 990, - DE 770/771 A 1059/1060 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 104.487,93

Decisão

O pagamento do crédito deste processo depende da tramitação do processo de inventário que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões (autos n. 7012630-45.2021.8.22.0001). Assim, defiro o pedido de arquivamento formulado pela parte exequente (ID. 75047904).

A satisfação da obrigação deste processo será feita por aquele juízo.

Arquivem-se.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028354-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA VINHOLI BRAZIL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806A

REU: ALISSON BATISTA DOS SANTOS e outros (5)

Advogado do(a) REU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

Advogado do(a) REU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

Advogado do(a) REU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

Advogado do(a) REU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

Advogado do(a) REU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

Advogado do(a) REU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID n. 76768012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033541-44.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. L. B.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77037182 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016114-34.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: FRANCILENE AZOUGUE DA SILVA ALBINO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001279-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062226-95.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLARO - AMERICEL S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

EXECUTADO: EGNALDO DOS SANTOS BENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041636-73.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES DA SILVA 88792609287 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029542-30.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO FRANKLIN RODRIGUES DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

EXECUTADO: J. Q. FERNANDES CONSTRUÇOES EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050032-97.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ODERCIS DE OLIVEIRA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Certifico que a parte AUTORA, recolheu apenas uma custas ID 76680796, no entanto na petição ID 76238422, requereu 3 sistemas, assim caso tenha intenção de apenas um dos sistemas, informar o sistema, caso tenha intenção da pesquisa nos três sistemas, recolher uma custas para cada sistema.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7040570-87.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701A

Polo Ativo: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO e até o presente momento não obteve êxito na satisfação integral de seu crédito.

Houve pedido de penhora de crédito no rosto dos autos nº 0203900-75.1989-514-0002, em trâmite junto ao juízo da 2ª Vara de trabalho da Comarca de Porto Velho .

O pedido de penhora feito pelo exequente recai sobre verbas trabalhistas. Há a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial, motivo pelo qual entendo possível a penhora de parte dos precatórios trabalhistas visados pela exequente.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de Verba Salarial. Mitigação. Penhora de Parte do Salário. Ausência de Prejuízo da Dignidade do Devedor. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1 – Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente.

2 – O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”.

3 – Recurso a que se dá parcial provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810329-20.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 27/04/2022

Considerando a petição de ID 75246408, DEFIRO EM PARTE o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC. Sendo assim, DETERMINO:

I - a penhora equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito do executado existente nos autos de nº 0203900-75.1989-514-0002 em trâmite junto ao juízo da 2ª Vara de trabalho de Porto Velho.

II - que a CPE intime, por ato ordinatório, o(a) Executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, conforme art. 917, §1º do CPC;

III - que decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado sobre a penhora efetivada, sem nova conclusão, deverá a CPE intimar, por ato ordinatório, a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Oficie-se solicitando a penhora.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029556-43.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

REU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REU: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE32786

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012993-98.2014.8.22.0001

Classe : DESPEJO (92)

AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185A

REU: UNIDAS COMERCIO DE ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358A

Advogado do(a) REU: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031132-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

REU: AIRES RIBEIRO DE MATOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038551-11.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

REQUERIDO: M. Z. P. DA SILVA PICCOLI - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco (05) dias.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019373-37.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: LUCAS JOSELITO ALVES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7033973-63.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autora: Administradora de Consórcio Nacional Honda

Advogado do autor: Roberta Beatriz do Nascimento OAB/RO n. 8599

Requerido: Caio Fábio de Menezes

Valor da causa: R\$ 4.371,58

Distribuição: 17/05/2022

## DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA ajuizou ação de busca e apreensão contra CAIO FÁBIO MENEZES, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo HONDA CG 160 - ano/modelo: 2021/2022 - renavam n. 01271750560 - placa: RSU5E27. Alega a parte autora que, em 12/07/2021, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 36 parcelas de R\$ 505,34. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 13/01/2022. Informou que o débito atual monta em R\$ 4.371,58. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo HONDA CG 160 - ano/modelo: 2021/2022 - renavam n. 01271750560 - placa: RSU5E27. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Caio Fábio Menezes

Endereço: Rua Governador Valadares, n. 3351, CEP n. 76808-462, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012737-26.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

## INTIMAÇÃO SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA ajuizou ação declaratória cumulada com consignação em pagamento contra COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, ambos qualificados, pretendendo a declaração de inexistência de débito. Afirmou que é proprietário do imóvel localizado na Rua América do Sul, 2666, Bairro Três Marias, nesta cidade, com matrícula n. 44055.8, bem como é consumidor dos serviços públicos prestados pela requerida. Alegou ter firmando, em 22/11/2019, acordo extrajudicial com a demandada no valor de R\$ 1.124,92, sendo uma entrada de R\$ 200,00 mais doze parcelas de R\$ 76,42 a serem cobradas nas faturas seguintes. Argumentou ser a cobrança indevida de R\$ 93,28 referente a taxa de restabelecimento do fornecimento de água na fatura de dezembro de 2019. Asseverou não ter feito a solicitação e, tampouco, houve a suspensão do serviço à época. Sustentou que a cobrança indevida elevou o valor da fatura de água o que não lhe permitiu pagar a parcela acordada e, em razão disso, o serviço de água foi suspenso em 03/03/2020. Pleiteou a consignação em pagamento da fatura de dezembro de 2019 sem a respectiva taxa. Requereu a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do fornecimento de água. Postulou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Recebida a petição, foi determinada sua emenda e a apresentação de documentos, o que foi cumprido (ID n. 36892031).

Recebida a emenda a petição inicial, foi deferida a tutela de urgência assim como a consignação em pagamento e determinada a citação da parte requerida (ID n. 37106913).

Regularmente citada (ID n. 37850237), a parte requerida ofertou contestação (ID n. 38764979). Afirmou que o serviço de água foi suspenso em 06/11/2019 por falta de pagamento de faturas anteriores. Após isso, o autor compareceu em sua loja de serviços, no qual houve a notificação do corte de água e as partes entabularam acordo extrajudicial. O serviço de água foi restabelecido depois do pagamento da entrada do acordo e, por isso, sustentou sobre a legalidade da taxa de religação. Argumentou sobre a ciência do autor acerca da cobrança da taxa na fatura seguinte. Requereu a improcedência dos pedidos formulados. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica, impugnando a tese de defesa apresentada e, por fim, reiterou os pedidos formulados na petição inicial (ID n. 42550545).

Intimadas as partes a especificarem provas a produzir, o autor pleiteou a inversão do ônus da prova (ID n. 43847118) e a requerida pugnou pela julgamento no estado em que se encontra por não ter provas a produzir (ID n. 43932687).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

## DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há de se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

## DO MÉRITO

A questão tratada no processo é singela e dispensa um maior arrazoado jurídico.

É incontroversa a cobrança da taxa de restabelecimento do fornecimento de água, conforme ID n. 36164753.

O inciso II do § 3º do art. 6º da Lei n. 8.898/1995 dispõe que é possível a interrupção de serviço público em caso de inadimplemento pelo usuário e, da mesma forma, o § 2º e o inciso V do art. 40 da Lei n. 11.445/07, exige a notificação prévia e formal do usuário.

O Decreto Estadual n. 4.334/1989 na sua alínea “c” do art. 76 e art. 77 determina que o abastecimento de água será interrompido por falta de pagamento da conta mensal e as despesas com a interrupção e o restabelecimento dos serviços correrão por conta do responsável pelo imóvel.

De acordo com os procedimentos da requerida, no caso de parcelamento, a taxa de religação pode ser incluída na guia de entrada do parcelamento (entrada + taxa) ou na fatura mensal, caso o usuário assim opte (<http://www.caerd-ro.com.br/arquivos/imagens/IN%2010-02%20PROC%20DE%20ATENDIMENTO%20AO%20CLIENTE0001.pdf>).

Não prospera os argumentos do autor que a taxa de religação está incluída e diluída nas parcelas do acordo, visto que não foi quitada na entrada do parcelamento (ID n. 36164753 - p. 9).

Tal conduta atenta contra a boa-fé, uma vez que a cobrança de taxa de religação de serviço suspenso por inadimplência, principalmente quando se trata água e energia elétrica, é de conhecimento público.

Por outro lado, para que a cobrança da respectiva taxa tenha validade a concessionária de serviços públicos deve observar os requisitos legais, quais sejam, a inadimplência do usuário e sua prévia notificação, tanto do débito quanto da suspensão do serviço.

Não há dúvidas que o autor estava em débito com a requerida, tanto que formalizou termo de parcelamento (ID n. 36164753 - p. 12).

Por outro lado, cabia à requerida comprovar a existência de fato constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito (art. 373, do CPC), fato não demonstrado nos autos a contento, não tendo se desincumbido do ônus dessa prova, pois a prévia ciência do demandante quanto à inadimplência das faturas e da suspensão do fornecimento de água.

Nesse sentido, auxíla o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR. AUSENTE AVISO DE CORTE. COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O feito envolve fornecimento de água, bem jurídico considerado essencial ao cidadão. 2. Com a inicial foram juntadas as faturas referentes aos meses de março, maio, junho e junho/2016, devidamente quitadas. De fato, a fatura de abril/2016, com vencimento em 10/05/2016, encontrava-

se pendente de pagamento, e foi quitada em 07/07/2016. 3. A demandada não comprovou suas alegações, porquanto não trouxe aos autos nenhuma cópia dos supostos avisos de corte enviados ao consumidor. 4. A teor do previsto no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN (Resolução Homologatória 103/2014 AGERGS), a prévia comunicação ao usuário do serviço é condição para suspensão do fornecimento de água. A Lei do Saneamento nº 11.445/07 igualmente prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento do serviço em decorrência de inadimplemento, mas somente após a notificação formal do consumidor. 5. Como bem observado pela magistrada singular, a advertência, constante em todas as faturas emitidas pela ré, no sentido de que o não pagamento no prazo de 10 dias autoriza a suspensão do... abastecimento, não serve como aviso prévio ao consumidor, tratando-se de informação genérica, não especificando a existência de algum débito em nome do autor. 6. Como a apelante não cumpriu a exigência legal de prévia notificação ao consumidor acerca do inadimplemento e do aviso de corte no fornecimento, descabida a cobrança da taxa de religação do serviço. APELO DESPROVIDO (ARTIGO 932, INC. IV, DO CPC E ARTIGO 206, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL)." (TJ-RG, 3ª Câmara Cível, Processo nº 70078052297, Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, julgado em 05/10/2018 e publicado no DJe em 15/10/2018).

Diante disso, a cobrança da taxa de religação de água se entremostra indevida.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA contra COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 37106913) e DECLARO inexigível a tarifa de restabelecimento no valor de R\$ 93,28. CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir do arbitramento e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021293-49.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Portomaq Maquinas e Embalagens Eireli

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

EXECUTADO: JOSE ILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENIR AVALO - RO0000224A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032781-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009441-91.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA SALES DE CASTRO e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021982-32.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA LUCIO FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A

EXECUTADO: TIAGO SOUSA FURTADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

Processo n. 7019060-47.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232A

EXECUTADO: MARIZA SCHWINGEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607

Valor da Causa: R\$ 132.000,00

Data da distribuição: 20/05/2020

DESPACHO

Considerando que a parte executada busca apreciação de recurso em Agravo de Instrumento, apresente a executada comprovante de protocolo do recurso (ID. 67544501), no prazo de 05 (cinco), destacando que o Agravo de Instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, nos termos do art. 1.016 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso e tratar-se de erro grosseiro.

Decorrido prazo, com a apresentação do protocolo, retorne o processo concluso para decisão. Caso não seja apresentado o protocolo, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0020948-20.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: PEDRO ESTEVAM FILHO, OTAVIO DOS SANTOS AVOREDO, DIVA SIQUEIRA NOGUEIRA, JOSAFÁ SILVESTRE DE SOUZA, WAGNER ROGELIO LOURENCO, OCILENE DA SILVA SOUZA, CEZARINA NUNES DAS NEVES, NESTOR SILVA DE OLIVEIRA, VALDINEY CORDEIRO DA SILVA, VIVIANE VIEIRA BARROZO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor da Causa: R\$ 1.285.200,00

Data da distribuição: 10/10/2013

Despacho

Reitere-se a intimação do perito judicial para que cumpra o despacho de ID n. 67147972.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente" para a tomada de decisões cabíveis.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7030156-93.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 21.976,00

Data da distribuição: 16/07/2019

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica a parte executada intimada para impugnar a execução, em de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição da requisição de pagamento com os valores apresentados pela parte exequente.

Decorrido o prazo, não havendo impugnação, expeça-se RPV de acordo com o valor apontado pela parte exequente, nos termos do inciso II do §3º do art. 535 do CPC.

Ao arquivo para aguardar pagamento.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7015713-06.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366A

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO DO REU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, OAB nº RS18668

Valor da Causa: R\$ 33.250,00

Data da distribuição: 13/04/2020

Despacho

Considerando a não manifestação do perito Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM 2217, intimado por três vezes (ID n. 67177469, 71186388 e 74694739), destituo referido perito do encargo.

Nomeio, em substituição, o perito judicial Dr. Danilo Costa Shockness, o qual encontra-se na lista de peritos do Tribunal de Justiça. de Rondônia.

Mantenho os demais termos da decisão de ID n. 52893517.

Dê-se ciência ao perito destituído. Intime-se o perito nomeado se aceita o encargo, cujos honorários são estabelecidos conforme Resolução n. 232/2016/CNJ.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7051926-45.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS REIS DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, CRISTIANO ALBERTO FERREIRA, OAB nº RO1971A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.785,82

Data da distribuição: 19/11/2019

Despacho

Considerando a não manifestação da executada, apresente a exequente planilha atualizada de seu crédito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Apresentada planilha atualizada, venha o processo concluso na pasta "Decisão JUD'S".

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7047712-79.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXCUTADO: SONIA REGINA FURTADO DE MELO

ADVOGADO DO EXCUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Valor da Causa: R\$ 705.077,00

Data da distribuição: 03/11/2017

Despacho

Apresente o exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada de seu crédito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0019259-38.2013.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: GETULIANO LOBATO LEAO, MARIA VALDENIR PINHEIRO MAGALHAES LEAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A  
ADVOGADO DO REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389  
Valor da Causa: R\$ 30.471,60  
Data da distribuição: 17/09/2013

**DESPACHO**

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores. Nada impede que as partes, testemunhas e Defensores compareçam ao fórum, no dia e horário designados, podendo a audiência ser de natureza mista.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para a data de 21/06/2022 às 11 horas.

Em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar ou houver pedido de depoimento pessoal. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Em igual prazo e sob pena de dispensa da prova, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no processo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC. Ficam as partes cientes de qualquer outro rol apresentado anteriormente está sendo desconsiderado.

Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento na sala de audiência virtual da 7ª Vara Cível, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara). Saliento que a audiência ocorrerá na sala virtual de audiências da vara.

Defiro a expedição de mandado de intimação das testemunhas indicadas pela Defensoria Pública.

Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha na sala, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026811-22.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: JOSE LOUREIRO CURVELO FILHO

Advogado do(a) REU: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15(quinze) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032460-31.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: M R C COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS E SERVICOS DE ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMESTICOS EIRELI e outros (2)

**Intimação AO AUTOR - CUSTAS**

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003306-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURINDO BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

**INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS**

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036836-60.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIELI DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS**

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028129-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE JORGE COSTA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR - RO12226, NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

**INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77003557 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/07/2022 08:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033627-25.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JOAO BOSCO REIS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029215-17.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG0065628A

REQUERIDO: IRACILDES DO PRADO BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000567-85.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: LORINEIDE DA HORA MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022245-33.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: AFONSO FERREIRA DE ASSIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as partes AUTOR E RÉU intimadas a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se na forma do §5º do art. 921 do CPC, sob pena de extinção do processo.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044939-95.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

EXECUTADO: AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004555-80.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEANE MAGALHAES BATISTA DE SOUZA e outros

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003094-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM DE FRANCA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Processo n. 7057511-78.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE FILGUEIRA SOARES, GENI MARIA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABRÍCIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REU: DIRCEU LINO, UANDERSON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Valor da Causa: R\$ 110.000,00

Data da distribuição: 18/12/2019

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da disponibilização do vídeo da audiência de instrução e julgamento no sistema PJe, CONCEDO às partes, caso entendam necessário, nova apresentação de alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, independentemente da apresentação das alegações, venham os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044528-81.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE -

RO0004438A, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150

EXECUTADO: MOISES JUSTINIANO EVANGELISTA 81269706268

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021327-89.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COLONIA VICOSA, GARCA E TREZE DE SETEMBRO -

AGROMVIGATRES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017557-93.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057961-21.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: FALCAO COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JHULLIANE SOARES DA SILVA - CPF: 011.960.102-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 649,55 (seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 23 de abril de 2019

Processo:7016339-59.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Requerido: JHULLIANE SOARES DA SILVA - CPF: 011.960.102-85

DECISÃO ID 76116395: "(...Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC....)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/04/2022 18:21:45

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

2013

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

45,21

Processo n. 7033172-89.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HYPOLYTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALVES DE PONTES, OAB nº RO5599A

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

Valor da Causa: R\$ 54.185,83

Data da distribuição: 20/08/2018

DESPACHO

Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação (ID n. 63096026) distribuído ao oficial e, após, redistribua-se o mandado para outro oficial (a).

Promova-se a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra Denis Soares de Oliveira, nos termos da Instrução n. 009/2007-PR e Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG.

Oficie-se à Corregedoria e a Central de Mandados.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7045388-14.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DIRCEU DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

EXECUTADO: IRINEIDE BULHERJAHN

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

Valor da Causa: R\$ 108.792,14

Data da distribuição: 24/11/2020

DESPACHO

Exclua-se a advogada Lorena Márcia Rodrigues Alencar.

A parte executada foi intimada para comprovar sua hipossuficiência.

Considerando que não apresentou documentos, a gratuidade da justiça foi automaticamente indeferida (ID n. 57766791).

Cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7049008-68.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: EDINALVA APOLONIO PONTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.993,93

Data da distribuição: 01/11/2019

Despacho

Archive-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7043005-34.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508, NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915

REU: MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADO DO REU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº DF38706

Valor da Causa: R\$ 55.614,80

Data da distribuição: 26/10/2018

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, e, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venha concluso na pasta "Julgamento Urgente".

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7031738-94.2020.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: V. M. M. LOURENCO TRANSPORTES - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REQUERIDOS: COENG COMERCIO E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME, GERALDA MARTA DE SOUZA, JOAO GOMES CARDOSO, CONSTRUTORA AMPERES LTDA, ANDERSON TIAGO BRITO CAVALCANTE, LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 134.290,41

Data da distribuição: 31/08/2020

DESPACHO

Indefiro a consulta de endereços pelo sistema SISBAJUD, visto que a diligência foi realizada há menos de um ano.

Promova a parte autora a citação da parte requerida ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006427-04.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GLEYSON JULIANO LIMA SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Processo n. 0247151-74.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO,

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905

EXECUTADOS: UYRANDE JOSE CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Valor da Causa: R\$ 117.340,19

Data da distribuição: 19/10/2009

DESPACHO

Defiro a sucessão da parte exequente.

Exclua-se os exequentes Gleucival Zeed Estevão e Adriane Amorim Carneiro, bem como os seus advogados.

Inclua-se Samuel Pereira de Araújo e seu advogado no polo ativo (ID n. 59498818).

Nos termos da decisão de ID n. 15813626, p. 55, inclua-se no polo passivo a sócia Maria das Dores Silva Castro.

É de conhecimento público que os executados Uyrandê José Castro e Maria das Dores Silva Castro faleceram e, via de consequência, deve-se regularizar a representação processual.

Retifique-se o polo passivo para constar Espólio de Uyrandê José Castro e Espólio de Maria das Dores Silva Castro.

Suspenda-se o processo, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para, em 2 (dois) meses, promover a citação do respectivo espólio, de quem for sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, sob pena de arquivamento.

Na mesma oportunidade e sob a mesma pena, apresente a parte exequente a última alteração contratual da Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda Epp para fins de demonstrar o responsável pela sua administração.

Havendo pedido de habilitação, venha concluso na pasta "Despacho Urgente".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, arquite-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7029889-24.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DANIELLY BERNARDES REZENDE FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

Data da distribuição: 15/07/2019

DESPACHO

A parte executada não foi intimada nos termos do art. 513, § 3º do Código de Processo Civil, pois não consta informação de mudança de endereço.

Aplica-se no caso o art. 275, § 2º do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de intimação (ID n. 52966507).

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7040390-08.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ALMIR RIBEIRO DE ARRUDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.414,64

Data da distribuição: 12/09/2017

DESPACHO

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7017066-81.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ALANA DE SOUZA MIJOLER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 63.311,58

Data da distribuição: 30/04/2020

DESPACHO

Indefiro, por ora, o levantamento dos valores, pois a parte executada ainda não foi intimada.

Cumpra-se a decisão anterior (ID n. 62892107).

Defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante recolhimento de custas.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de arquivamento.

Apresentado o comprovante, oficie-se ao INSS solicitando informações acerca da existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício cadastrado no nome da executada (CNIS).

Apresentadas as informações, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0002133-38.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

EXEQUENTE: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARIANA BARBOSA GENTIL, ANNA CAROLINA BANDEIRA DE MELLO, ARISTELA MARCIA TEIXEIRA LIMA, ACINOX ACO INOXIDAVEL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA, OAB nº PA12115, ADALBERTO SILVA, OAB nº PA 10188, JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS, OAB nº PA14965, DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA, OAB nº RO3582

EXECUTADO: ATIVO S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, JOSE CARLOS BERCI, OAB nº SP135806, LUCIANA RAMOS RIBEIRO, OAB nº DF36274, CAROLINA ALENCAR TEIXEIRA, OAB nº DF45705, ELOI CONTINI, OAB nº RS35912

Valor da Causa: R\$ 89.534,46

Data da distribuição: 03/02/2014

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Inverta-se os polos do processo. Retifique-se no sistema.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 65045662), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0025550-88.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: JOSE DANIEL ALENCAR

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 12/12/2012

DESPACHO

Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho solicitando parecer acerca dos confrontantes do imóvel de matrícula n. 16.823, bem como a respectiva localização deles.

Anexe-se ao ofício a petição inicial e os demais documentos (ID n. 25852932, p. 1//6 e 11/15).

Apresentada a informação, venha concluso nas pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7053814-78.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JEANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PUBLICA DE RONDONIA

Valor da Causa: R\$ 2.964,29

Data da distribuição: 23/09/2021

DESPACHO

Defiro à parte requerida os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação (ID n. 74070167).

Havendo concordância com a proposta de acordo, venha concluso na pasta "Julgamento Homologação".

Não havendo concordância, cumpra-se o despacho abaixo.

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7013918-38.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA PEREIRA FRAGOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADOS: RAIMUNDA MORAES RODRIGUES, TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

Data da distribuição: 30/09/2015

DESPACHO

Indefiro os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, dos cartões de crédito e do passaporte da parte executada. As providências pleiteadas pela exequente não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito. A medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0016847-08.2011.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO MONTE SINAI - ASMACOMSI

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 17/08/2011

DESPACHO

Defiro a inclusão da Associação dos Moradores do Monte Sinai - ASMACOMSI e seus advogados.

Exclua-se Sebastião Nogueira da Silva, Maria de Lourdes Soares, Marcio Gleito Pereira do Rego, Nascimento e Joel Souza da Silva.

Cadastre-se a Defensoria Pública de Rondônia e o Ministério Público de Rondônia como terceiros interessados.

Nos termos do § 2º do art. 554 do CPC, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (dias), observando-se disposto no artigo 257 do CPC.

Intime-se o Ministério Público de Rondônia para se manifestar em 30 (trinta) dias.

Intime-se o Município de Porto Velho por meio da Procuradoria Geral do Município para se manifestar em 30 (trinta) dias acerca do interesse no feito.

Suspenda-se o cumprimento da liminar até ulterior decisão.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7000127-89.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: RAQUEL RODRIGUES LIMA, JANDERSON REIS DA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 81.555,29

Data da distribuição: 04/01/2021

Despacho

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito



Processo n. 7009722-88.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AGENOR MOURA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

REQUERIDO: JORGETE TERESINHA PRATA DE SOUSA LIMA BILIO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES, OAB nº RO4933A

Valor da Causa: R\$ 49.847,47

Data da distribuição: 25/02/2016

DESPACHO

Considerando que a parte executada ofereceu proposta de acordo, bem como a parte exequente aceitou, todavia apresentou várias planilhas de crédito atualizado, de modo que designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Havendo acordo entre as partes, venha concluso na pasta "Julgamento Homologação".

Não havendo acordo, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024854-78.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

REU: PAULO DE TARSO CABRAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 22.345,81

Data da distribuição: 11/04/2022

DECISÃO

COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR - SICOOB EUCRED ajuizou ação de busca e apreensão contra PAULO DE TARSO CABRAL, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Punto Blackmotion, ano 2013/2014, cor preta, renavam 00716561344, chassi 9BD11816FE1289703 e placa FJJ5522. Alega a parte autora que, em 08/11/2019, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$ 1.112,40. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 10/12/2021. Informou que o débito atual monta em R\$ 22.345,81. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca Fiat, modelo Punto Blackmotion, ano 2013/2014, cor preta, renavam 00716561344, chassi 9BD11816FE1289703 e placa FJJ5522.. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: PAULO DE TARSO CABRAL, CPF nº 32827008149, RUA DA SERENIDADE 1116 FLORESTA - 76806-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7063939-08.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOELI LUCIANO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Data da distribuição: 03/11/2021

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Os comandos necessários estão descritos na decisão inicial (ID n. 64146331).

Intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários ou procuração outorgada em favor de advogado com cláusula específica para receber, sob pena de remessa à conta centralizadora.

Apresentadas as informações, expeça-se alvará/ofício em favor do perito judicial.

Decorrido o prazo sem as informações, transfira-se para a conta centralizadora.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo, sendo em 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para parte requerida.

Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, por memorial, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para também apresentar alegações finais, por memorial, em 30 (trinta) dias.

Após, venha o processo concluso para sentença.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019387-21.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.520,00

Data da distribuição: 21/03/2022

DESPACHO

Cumpra-se a decisão inicial (ID n. 74916068), pois não houve designação de audiência de conciliação e avaliação pericial.

Intime-se o INSS para, em 48 (quarenta e oito horas) promover a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença com fundamento em acidente de trabalho em favor da autora LUCIMAR RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS (CPF n. 286.434.292-87), sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite do décuplo.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.

Parte requerida: Gerente Executivo da APS/AADJ — Porto Velho (Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais), com endereço na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho, RO.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7001398-36.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REU: RICHARDES AMARAL DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.695,29

Data da distribuição: 14/01/2021

Despacho

Indefiro, por ora, a citação por edital, pois não esgotados todos os meios de localização do endereço do requerido.

Promova o autor a citação do requerido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7016623-38.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: EMMANUELA CUNHA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.586,77

Data da distribuição: 24/04/2017

Despacho

A partir de outubro de 2018, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, firmou entendimento quanto a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019 - grifei).

Desta forma, considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe a última palavra acerca da interpretação de lei federal e, especialmente, considerando o disposto no inciso V do art. 927 do CPC, respeitando a verticalização das decisões judiciais, ressalvado meu entendimento, há que se admitir a penhora em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, mesmo em execução de créditos não alimentares, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna.

Assim, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte executada (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.

Oficie-se ao empregador da parte executada (Câmara Municipal de Porto Velho - Gabinete do Vereador Isaque Machado), para desconto de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos (excluindo apenas os descontos obrigatórios), no total de R\$3.586,86, devendo ser depositado em conta judicial vinculada a este processo.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7022258-29.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.928,95

Data da distribuição: 28/05/2019

Despacho

Nos termos do inciso III e §1º, ambos do art. 921 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, considerando que não foram localizados bens penhoráveis da parte executada.

Ressalta-se que durante o prazo da suspensão a prescrição intercorrente está suspensa.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhorados, independente de intimação, o processo passará para o status de arquivado (§2º do art. 921 do CPC).

O desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Embora determinada a suspensão, o processo deverá ser arquivado.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7053597-06.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 27/11/2019

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica a parte executada intimada para impugnar a execução, em de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta “Despacho”.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0019460-30.2013.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: FRANCISCA SILVINO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 24/09/2013

Despacho

Expeça-se mandado de registro, com cópia desta sentença de ID n. 71472257, da certidão do trânsito em julgado, de mapas, memoriais descritivos e outros documentos que constar dos autos do imóvel usucapiendo e relacionados à transmissão de direitos. Como não há mapa e memorial descritivo do imóvel objeto de usucapião, devidamente georreferenciada, será praticamente impossível de se realizar o registro do imóvel, conforme exige a atual legislação. Tal providência compete à parte autora.

Caso não seja realizado o registro, expeça-se mandado de averbação, conforme dispõe o art. 167, inciso II, item 12, da Lei n. 6.015/73.

Arquive-se.

A Defensoria manifestando-se no processo, conforme informado na petição de ID n. 75346549, desarquive-se o feito.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7033447-38.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 37.523,13

Data da distribuição: 21/08/2018

Despacho

Conclusão desnecessária.

Cumpra a CPE o despacho de ID n. 75944191 de modo a permitir o acesso dos advogados cadastrados à pesquisa que foi realizada pelo sistema INFOJUD.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0002127-36.2011.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: ROSILENE CORREA TRINDADE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

ADVOGADO DOS REU: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

Valor da Causa: R\$ 11.148,22

Data da distribuição: 28/03/2011

Despacho

Expeça-se mandado de registro com cópia da sentença de ID n. 71468170, certidão de trânsito em julgado, mapa e memorial descritivo do imóvel, dentre outros documentos relativos ao imóvel (art. 167, inciso I, item 28, da Lei n. 6.015/73). Após, arquive-se o feito.

A Defensoria manifestando-se, conforme petição de ID n. 75349257, desarquive-se o processo.

Ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013308-26.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ELTON LEONI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007960-71.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

REU: SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo n. 7004331-21.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADOS: SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 35.975,37

Data da distribuição: 07/02/2017

Despacho

Cite-se a parte requerida SOLUÇÕES FARMA CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP e VALDECI CAVALCANTE MACHADO por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005099-37.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIOGENES FERROSIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246,

MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 75858338 e anexos juntados pela parte adversa.

Processo n. 7009848-31.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: CLOVIS GRANGEIRO BARBOZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

Data da distribuição: 15/02/2022

DESPACHO

Indefiro a dilação de prazo.

Arquive-se o feito.

Caso a parte exequente encontre bens do executado, poderá promover o desarquivamento do processo.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7009654-31.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: RUBENS VIEIRA DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

Data da distribuição: 14/02/2022

Despacho

Indefiro a dilação de prazo.

Arquive-se o feito.

Caso a parte exequente encontre bens do executado, poderá promover o desarquivamento do processo.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7010746-44.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: JOAO BOSCO GOMES ROLIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.810,42

Data da distribuição: 16/02/2022

DESPACHO

Indefiro a dilação de prazo.

Arquive-se o feito.

Caso a parte exequente encontre bens do executado, poderá promover o desarquivamento do processo.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7010680-64.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: RONDINELE PASSOS LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.810,42

Data da distribuição: 16/02/2022

DESPACHO

Indefiro a dilação de prazo.

Arquive-se o feito.

Caso a parte exequente encontre bens do executado, poderá promover o desarquivamento do processo.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7012824-45.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NACIONAL COMERCIO DE MARMORE E GRANITOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

REU: ROGER ARAUJO PITANGA, ROGER ARAUJO PITANGA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 115.000,00

Data da distribuição: 23/03/2021

Despacho

Indefiro o pedido de parcelamento das custas iniciais, pois o autor não comprovou a efetiva impossibilidade momentânea ou permanente em arcar com o pagamento integral em parcela única (§1º do art. 2º da Resolução n. 151/2020- TJRO.

Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentado comprovante de pagamento das custas iniciais, cumpra-se o despacho de ID n. 56246701.

Não apresentado o comprovante de pagamento das custas iniciais, venha o processo concluso para sentença de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7005667-60.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: H. SANDY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ROSALVA SANDY PEREZ YAMAMOTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 168.874,16

Data da distribuição: 15/02/2017

Despacho

Realizou-se a citação por edital, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7034544-73.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES, OAB nº MT8052

REU: R S CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 15.923,94

Data da distribuição: 28/08/2018

Despacho

Indefiro, por ora, a realização de pesquisa de bens do demandado por meio dos sistemas Infojud, Renajud e Sisbajud, pois não realizada a citação de referida parte.

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7059459-84.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: ELISSAMA ELIFELETE LIMA ANSELMO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 47.317,21

Data da distribuição: 15/10/2021

DESPACHO

Segue anexa a baixa da restrição judicial lançada pelo sistema RENAJUD.

Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição de reconvenção para quantificar o valor da causa, nos termos do art. 292, incisos II e VI do CPC, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente a parte requerida documentos que comprovem a sua hipossuficiência (Carteira de trabalho integral, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore – declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprove o recolhimento das custas iniciais da reconvenção no importe de 2% (dois por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

A gratuidade da justiça fica desde já indeferida caso não sejam apresentados os documentos no prazo.

Decorrido o prazo, intime-se a parte requerida para comprovar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais da reconvenção no importe de 2% (dois por cento), sob pena de indeferimento.

Intimem-se as partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, acerca do Tema 1.132 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorridos os prazos, venha concluso nas pasta “Julgamento”.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7016146-39.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: RENATA DA CRUZ PRESTES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 63.445,99

Data da distribuição: 10/03/2022

Despacho

O endereço indicado para citação do requerido (ID n. 76859293) é na cidade de Manaus, assim a diligência deverá ser por carta precatória e não mandado. Todavia, poderá ser também por carta simples.

Para realização de qualquer das diligências mencionadas deve o exequente apresentar comprovante de pagamento das custas, em 15 (quinze) dias.

Segue anexo, comprovante de liberação da restrição judicial (Renajud).  
Porto Velho, 19 de maio de 2022.  
Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito

Processo n. 7010694-48.2022.8.22.0001  
Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584  
EXECUTADO: MAMEDIO BANDEIRA DE CARVALHO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Valor da Causa: R\$ 3.810,42  
Data da distribuição: 16/02/2022  
DESPACHO  
Indefiro a dilação de prazo.  
Arquive-se o feito.  
Caso a parte exequente encontre bens do executado, poderá promover o desarquivamento do processo.  
Porto Velho, 19 de maio de 2022.  
Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7009817-11.2022.8.22.0001  
Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584  
EXECUTADO: ANTONIO LUCIO MONTEIRO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Valor da Causa: R\$ 3.770,07  
Data da distribuição: 15/02/2022  
Despacho  
Indefiro a dilação de prazo.  
Arquive-se o feito.  
Caso a parte exequente encontre bens do executado, poderá promover o desarquivamento do processo.  
Porto Velho, 19 de maio de 2022.  
Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito

Processo n. 7010748-14.2022.8.22.0001  
Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584  
EXECUTADO: MARIA ALDENI FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Valor da Causa: R\$ 3.810,42  
Data da distribuição: 16/02/2022  
DESPACHO  
Indefiro a dilação de prazo.  
Arquive-se o feito.  
Caso a parte exequente encontre bens do executado, poderá promover o desarquivamento do processo.  
Porto Velho, 19 de maio de 2022.  
Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7009925-40.2022.8.22.0001  
Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584  
EXECUTADO: JHONATAN DIAS ANDRADE  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Valor da Causa: R\$ 3.770,07  
Data da distribuição: 15/02/2022  
Despacho  
Indefiro a dilação de prazo.  
Arquive-se o feito.  
Caso a parte exequente encontre bens do executado, poderá promover o desarquivamento do processo.  
Porto Velho, 19 de maio de 2022.  
Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito



Processo n. 7019503-95.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 42.593,57

Data da distribuição: 25/05/2020

Despacho

Na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro a conversão desta ação em ação de execução.

Proceda a Central de Processos Eletrônicos - CPE as anotações e registros necessários.

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância de R\$ XXXXX mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, RUA ALVORADA 5000, - ATÉ 4999/5000 FLORESTA - 76806-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

Processo n. 7009769-52.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: ANDERSON MIGUEL OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

Data da distribuição: 15/02/2022

Despacho

Indefiro a dilação de prazo.

Arquive-se o feito.

Caso a parte exequente encontre bens do executado, poderá promover o desarquivamento do processo.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7009920-18.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: JEFFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

Data da distribuição: 15/02/2022

DESPACHO

Indefiro a dilação de prazo.

Arquive-se o feito.

Caso a parte exequente encontre bens do executado, poderá promover o desarquivamento do processo.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

Processo n. 7013861-83.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EZILDA BARBOSA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: AZEVEDO BORGES ADVOGADOS, OAB nº MT13975

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 16/03/2016

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. ), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7019229-34.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978A

EXECUTADO: R SANTOS HERCULANO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 75.133,54

Data da distribuição: 21/05/2020

Despacho

Há valores bloqueados no processo (extrato anexo), em relação aos quais o executado não foi intimado.

Não é o caso de suspender o processo, neste momento, mas proceder a intimação do executado quanto ao valor bloqueado (ID n. 50389247)

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: R. Santos Herculano por meio de seu proprietário Vagner Victor

Endereço: Rua Anari, n. 6.358 (Comercial Turim) Bairro Eldorado, nesta cidade.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7009065-44.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REQUERIDO: JOSE CUSTODIO DE SOUZA NETO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

Valor da Causa: R\$ 37.403,09

Data da distribuição: 15/03/2019

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos da petição de ID n. 67381578, considerando a sentença proferida no processo, expeça-se mandado de imissão na posse, em favor da parte autora, ora exequente, determinando a desocupação do imóvel objeto da lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais) até o limite de R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais).

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 76784834), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7010100-34.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: VALDECIRA BATISTA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

Data da distribuição: 15/02/2022

Despacho

Indefiro a dilação de prazo.

Arquive-se o feito.

Caso a parte exequente encontre bens do executado, poderá promover o desarquivamento do processo.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7010166-14.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CAMILO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

Data da distribuição: 15/02/2022

Despacho

Indefiro a dilação de prazo.

Arquive-se o feito.

Caso a parte exequente encontre bens do executado, poderá promover o desarquivamento do processo.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7010657-21.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.810,42

Data da distribuição: 16/02/2022

DESPACHO

Indefiro a dilação de prazo.

Arquive-se o feito.

Caso a parte exequente encontre bens do executado, poderá promover o desarquivamento do processo.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7009774-74.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

Data da distribuição: 15/02/2022

DESPACHO

Indefiro a dilação de prazo.

Arquive-se o feito.

Caso a parte exequente encontre bens do executado, poderá promover o desarquivamento do processo.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7009902-94.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: GILDO ARAUJO DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

Data da distribuição: 15/02/2022

Despacho

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o exequente cumprir o despacho de ID n. 68824239.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção.

Cumprida a especificação, venha concluso o processo na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7010067-44.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: UEIME RODRIGUES GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

Data da distribuição: 15/02/2022

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. ), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: EXECUTADO: UEIME RODRIGUES GONCALVES, RUA DOUTOR ADELINO 480 CIDADE NOVA - 76810-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7010744-74.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: CARLIANY SILVA CASTRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.810,42

Data da distribuição: 16/02/2022

DESPACHO

Indefiro a dilação de prazo.

Arquive-se o feito.

Caso a parte exequente encontre bens do executado, poderá promover o desarquivamento do processo.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7009939-24.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: JOSE BRITO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

Data da distribuição: 15/02/2022

Despacho

Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, para o exequente manifestar-se quanto ao despacho de ID n. 68844103.

Não havendo manifestação, archive-se o processo.

Havendo manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7010011-11.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: MARIVALDA PASSOS COUTINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

Data da distribuição: 15/02/2022

DESPACHO

Indefiro a dilação de prazo.

Arquive-se o feito.

Caso a parte exequente encontre bens do executado, poderá promover o desarquivamento do processo.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005218-34.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: DULCILEIA GUIMARAES CALDEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013438-16.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CAFE DA ROCA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002638-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. M. A. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A,

POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A,

POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ZILDA DE SOUZA LELIS CPF: 838.084.698-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.933,82 (oito mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 07/11/2018.

Processo:7044758-26.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12

Requerido: ZILDA DE SOUZA LELIS CPF: 838.084.698-20

DECISÃO ID74682263: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital. Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/03/2022 08:08:45

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2881

Caracteres

2410

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

49,45

Processo n. 7028842-10.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIELA MARTENS FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da Causa: R\$ 74.244,12

Data da distribuição: 27/04/2022

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Trata-se de ação idêntica à outra anteriormente ajuizada, sob o n. 7072400-66.2021.8.22.0001, que foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 485 do CPC.

A primeira ação teve sua petição inicial indeferida em razão de não ter a parte autora promovido a emenda determinada pelo juízo, a qual tinha fundamento no inciso II do art. 292 e §2º do art. 330 ambos do CPC, isto é, deveria a requerente ter especificado quais as obrigações firmadas em contrato pretendia controverter. Mas nada foi regularizado nesse sentido, apenas sendo corrigido o valor atribuído à causa. Analisando detidamente a petição inicial desta segunda ação, observou-se que ela é idêntica à anterior tendo apenas sido modificado o valor da causa, ou seja, a parte autora mais uma vez deixou de apontar e especificar quais as obrigações do contrato objeto da lide pretende controverter.

Nesse sentido, nesse momento, a autora não atendeu ao disposto no §3º do art. 486 do CPC, e não corrigiu o vício que deu origem ao julgamento sem resolução de mérito no primeiro ajuizamento.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, regularizar a propositura da ação, nos termos e pontos acima delineados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Apresentada emenda, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7030977-92.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, OAB nº AP3122

REU: SCB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, SGM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, FABIO GONCALVES DA SILVA, SERGIO GONCALVES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 41.725.216,00

Despacho

Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC.

O processo principal possui como executados JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e BENEDITA CÂNDIDA DA SILVA.

Ocorre que, neste incidente, a parte exequente, ora autora, pretende a descon sideração da personalidade jurídica de empresas, nas quais os executados não constam no quadro societário, e, ainda, com a pretensão de atingir o patrimônio pessoal de pessoas físicas que não são parte no processo de execução, isto é, os filhos dos executados.

A despeito da alegada confusão patrimonial, não é cabível este instrumento jurídico para incluir do processo de execução pessoas físicas que não possuem responsabilidade pelo débito pleiteado.

Se a parte exequente compreende que os executados JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e BENEDITA CÂNDIDA DA SILVA possuem ingerência na constituição e administração das empresas indicadas na qualificação, apesar de não constarem formalmente como seus sócios, deverá requerer a descon sideração inversa da personalidade jurídica a fim de alcançar o patrimônio das pessoas jurídicas em questão, mas não dos respectivos sócios, que, como dito, não são legalmente responsáveis pelo débito executado.

A comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, portanto, deverá caminhar nesse sentido.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, conforme pontuado acima, sob pena de indeferimento

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br  
Processo : 7038339-53.2019.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
EXEQUENTE: ANTUNES & OLIVEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173  
EXECUTADO: CLARINDO DE FREITAS  
Intimação AO AUTOR - CUSTAS  
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.  
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br  
Processo : 7030198-40.2022.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691  
REU: SUELY DO NASCIMENTO ROSAS  
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA  
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77081566 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:  
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/08/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br  
Processo : 0250167-36.2009.8.22.0001  
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913A  
EXECUTADO: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP e outros  
Intimação AO AUTOR - CUSTAS  
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.  
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br  
Processo : 7033140-16.2020.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: LEONOR COLARES DE LIMA e outros  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940  
REU: EDINALDO GIGOLI CRISPIM  
Intimação AO AUTOR - CUSTAS  
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.  
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033140-16.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONOR COLARES DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REU: EDINALDO GIGOLI CRISPIM

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038283-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CIRILO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REU: ENERGISA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023387-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: EMMANUELLE BORGES KONZEN

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033610-18.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REQUERIDO: AMANDA FEITOSA CAMINHA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**8ª VARA CÍVEL**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7044369-70.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ESTRELA DO O. LACERDA, OAB nº MT12235B, ANDERSON DIAS MARTINS, OAB nº RO7193

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272 D E S P A C H O

Vistos.

1. Habilita-se como patronos da executada os advogados constantes na procuração ID 77019582 .

2. Apresente o exequente o cálculo atualizado do débito, abatendo-se os valores já levantados, no prazo de 15 dias, indicando medida útil para satisfação do julgado.

3. Anexe a CPE certidão quanto à existência de contas vinculadas a estes autos.

4. A executada alega que há excesso no bloqueio de bens, mas pelo último valor do débito atualizado, apresentado pelo exequente, não se configura o excesso de penhora.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7015163-40.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de vôo AUTOR: LUNA SOPHIA AZEVEDO ROCHA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159 REU: GOL LINHAS AÉREAS ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, recolhendo as custas iniciais, este deixara transcorrer o prazo, sem cumprir a determinação. Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7016223-48.2022.8.22.0001 Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EMBARGADO: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº DF51209 D E S P A C H O

Vistos.

1) Oportuniza-se réplica à contestação. Prazo: 15 dias.

2) Oportuniza-se manifestação do requerido/embargado quanto a última petição nominada tutela incidental. Prazo: 10 dias.

3) Houve parcelamento das custas iniciais e no momento, conforme relatório anexo, há atraso. Dessa forma, nos termos do Resolução 151/2020 deste Tribunal, recolha o autor as 7 parcelas faltantes, a vencida e as vincendas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Art. 7º A mora no pagamento de quaisquer das parcelas no curso do processo acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas. (...) Art. 15. Ocorrendo a mora prevista no art. 7º desta Resolução, a parte beneficiária será intimada na pessoa de seu advogado para efetivar o pagamento das parcelas de forma integral, no prazo de 15 (quinze) dias (...) (...)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, em se tratando de custas iniciais, o processo será extinto (...) [https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n.\\_151-2020-TJRO-Parcelamento\\_de\\_custas.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._151-2020-TJRO-Parcelamento_de_custas.pdf) Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020683-78.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JONES JUNIOR GOMES CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7050383-

36.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: JESSE BRIGIDO MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO,

OAB nº RO931 REU: PARANA BANCO S/A ADVOGADO DO REU: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411 SENTENÇA

1) O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

2) Não se aplica ao caso, a isenção de custas finais dispostas no Regimento de Custas para casos de acordo, vez que, este fora feito após a prolação da sentença.

Assim, nos termos da cláusula 6, recolha o banco requerido as custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026062-68.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: CLEOCIANO MENDES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047952-34.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012065-50.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA CUNHA DA SILVA

EXECUTADO: FRANCISCO SILVA CAVALCANTE e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025744-85.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: THIAGO KOSIN GAMARRA ZAYED

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017382-97.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VENESIA - MG103541-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, ALINE FERNANDES

BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

EXECUTADO: ROSENO FERREIRA DOS SANTOS e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026847-30.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

REU: FRANCISCO JULIO FERREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013349-32.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049812-65.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE - RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS - RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806A

EXECUTADO: MAIRA VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027942-27.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: PATRICIA PINHEIRO DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043449-04.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: DAVID DE ALECRIM MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003600-88.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXCUTADO: BMW DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS - SP184674

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014411-68.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELLEN KARINE DA CUNHA CARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A  
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/08/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008241-80.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ZENAIDE RAMALHO DE MELO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014112-62.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

EXECUTADO: FRANCISCO BRAGA DE PAIVA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023612-55.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: ALEXANDRE CRISTIANO STRAPAZZON

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.



CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048075-95.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: CARLOS ROBERTO MONTANHOLLI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006574-62.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) PROCURADOR: GERMANA VIEIRA DO VALLE - MG131776

PROCURADOR: GILMAR DE ARAUJO UMBELINO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053174-46.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ALEXANDRE FILIPE DOMINGOS DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026533-55.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CLONILDE SANTOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012984-41.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ADAUTO PEREIRA DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023810-34.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A,

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: SEBASTIAO JUSTINIANO DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7023468-13.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MELCHIOR, MICHELETTI E AMENDOEIRA ADVOGADOS.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA, OAB nº SP186496

EXECUTADO: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A D E S P A C H O

Vistos.

Inviável a compensação pretendida pela executada, vez que, não há identidade entre credor e devedor. O crédito que a executada detém é face a empresa, e o crédito ora exequendo é dos advogados desta empresa. Assim, não podem os advogados da empresa pagarem por dívida da empresa.

Pague a executada o valor indicado. Prazo: 10 dias.

Em caso de não pagamento, volvam os autos conclusos para análise do pedido de ID 76728833, pág. 4, item c.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7034268-03.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: JADER JAMES COLARES DA ROCHA JUNIOR, RUA BARÃO DE IPANEMA 10 PEDRINHAS - 76801-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 127,38, efetuar o pagamento de R\$ 63,69, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 63,69, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou, preferencialmente, por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes,

informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2205181414168970000073999661 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003442-67.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625

EXECUTADO: CLEDSON DO NASCIMENTO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 75295460.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047733-16.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ALINE DE SOUZA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062263-25.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JOSE LUIZ MACHADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 77053425.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7032679-78.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Juros

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: INAMAR DA SILVA PINTO, KEILA SILVA PINTO

ADVOGADO DOS REU: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921 D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se alvará de transferência para a requerente na conta indicada na última petição.

Zerada a conta, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) 7034307-97.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EULALIO RAMOS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defere-se a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os documentos médicos apresentados demonstram que a requerente sofreu acidente de trabalho, quando caiu da escada em seu local de serviço, se encontrando afastado de sua atividade laboral, para sua pronta recuperação cirúrgica, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferida a prorrogação do pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: EULALIO RAMOS SOARES, CPF nº 21581916272, com efeitos a partir da intimação desta decisão.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a sentença, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJE, para cumprimento da tutela de urgência, em 30 dias, sob pena de fixação de multa.

4. Como já ocorreu a perícia e contestação na Justiça Federal, estabeleço prazo de 15 dias para apresentação de alegações finais pelo requerente, e de 30 dias para alegações finais pela requerida.

7. Depois, volvam cls para sentença

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7029141-84.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: CARLA DOS SANTOS COELHO SILVA, CPF nº 01098014740, RUA CÂNDIDO PORTINARI 08735 PANTANAL - 76824-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Custas iniciais pagas.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2204281350411080000073227996 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7005179-37.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXCUTADO: CLEOMILSON LIMA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7036663-02.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A  
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011620-73.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIENE MELGAR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 77056254 , no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014261-87.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

REU: J. F. FREIRE AGENCIA DE VIAGENS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011153-84.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARIA IZABEL MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024387-02.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURIMAR JOSE FERREIRA CHIXARO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC - RO11704

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7031509-08.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715A

EXECUTADO: TAYNARA BEATRIZ ELY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026891-49.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SILVANE SECAGNO - AC5139

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14

horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029359-15.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Capitalização / Anatocismo

AUTOR: JOSUE LEMOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse. Observe-se que o contracheque juntado ao ID 76263241 demonstra que ele percebe valor bem superior ao declarado no imposto de renda.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013224-98.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)



EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

REQUERIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030267-72.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. G. A.

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/07/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051170-65.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: EDINEI AGUILERA TAVARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007483-72.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: GERALDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINALDA CARNEIRO LIMA - MT27901/O

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar endereço ou e-mail da (SUSEP), para envio do expediente.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045164-13.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SALES LOPES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284

## D E S P A C H O

Vistos.

Providencie o IPERON o valor a ser depositado em conta judicial, que foi descontado indevidamente do contracheque da executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Uma vez depositado o valor, expeça-se alvará em favor da executada.

Zerada a conta, volvam os autos ao arquivo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7027089-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FABIANA ALTINA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: I.

REU: I., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o requerido para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073852-14.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: JOSE SOUZA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008503-30.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REU: SANDRE DE PAULA LYRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068420-14.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041623-98.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793A

EXECUTADO: FRANCISCO ALVINO DE MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014353-65.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SIDINEZ FAVALESSA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REU: ASIAN COMPANY TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REU: RICARDO TAHAN - SP188590

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7028364-36.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: AMAGGI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO CASTRO DE MELO, OAB nº MT11449

EXECUTADO: JANCIRLEY BRAZAO DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 0002244-85.2015.8.22.0001 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Classe: Cumprimento de sentença Exequente: EXEQUENTE: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A Executados: EXECUTADOS: RHAFAER IND E COM LTDA. - ME, FERNANDO FABRE DAS NEVES, ALEXANDRE MAGNO COSTA DE QUADROS Advogados: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HERBERT DE ALMEIDA, OAB nº PR29992

D E S P A C H O

Vistos,

Requer o exequente a realização de consulta de bens pelo sistema ARISP.

A realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP, poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

\*<http://www.oficioeletronico.com.br>  
\* <https://www.registradores.org.br/>  
\* <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>  
\* <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005779-97.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

INTIMAÇÃO PARTES- ALVARÁ EXPEDIDO

Ficam as PARTES intimadas acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 76692646 (DECISÃO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029372-53.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA, ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, Clederson Viana Alves, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: PAULO CEZAR BEZERRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893, BEATRIZ WADIH FERREIRA, OAB nº RO2564A, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555 D E S P A C H O

Vistos.

Suspendo o processo até 1/7/2022 para possibilitar o pagamento do novo acordo noticiado nos auto entre Clederson Viana Alves e Rochilmer Mello da Rocha Filho.

Ao final do prazo as partes devem comunicar se houve o efetivo pagamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012469-06.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ELAINE DE OLIVEIRA GOUVEIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7002681-02.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SIMEAO FURTADO PASSOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A

EXECUTADO: DIAMANTS JOALHERIA DE JUNDIAI IMPORTACAO E EXPORTACAO E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Ante a intimação já ocorrida da executada, manifeste-se o exequente no juízo deprecado se pretende a adjudicação ou leilão dos bens. A execução permanecerá suspensa neste juízo aguardando o cumprimento da carta precatória para estes atos de satisfação do crédito. Deverá o exequente informar ao juízo, a cada 6 meses, quanto ao andamento da carta precatória.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7053709-04.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material AUTOR: MARYANA LIZ MAGALHAES DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202 REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 6.725,05 LETICIA LIMA MATTOS 968.789.402-49 1781330 - 7 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 2270-5 C.: 23971-2

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta indicada.

3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br) Processo nº: 7047614-60.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A EXECUTADO: JEAN CARLOS RODRIGUES DE SENA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7025651-25.2020.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A  
REU: Energisa Rondonia  
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O  
Vistos.  
Intime-se o perito para manifestação via PJE, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação ao laudo pericial apresentado pelo autor sob ID 76235087.  
Vindo a manifestação do perito, dê vistas as partes no prazo comum de 15 dias.  
Após, volvam conclusos para decisão.  
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7053570-23.2019.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral  
AUTOR: MARIA CIDOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769  
REU: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DOS REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A  
D E C I S Ã O  
Vistos.

1. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 28/06/2022, às 10h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal da autora e dos representantes legais das requeridas, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

2. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:

[meet.google.com/kxj-banb-hjp](https://meet.google.com/kxj-banb-hjp)

3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

4. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

5. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, nos seguintes canais:

a) Balcão virtual: <https://meet.google.com/uvy-dkek-xhc>

b) Telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011560-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. P. S.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ MONTEIRO DOS SANTOS - RO12200, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005822-87.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829A, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950

REU: CATIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025126-77.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA FREITAS HOLANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007310-77.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. F. J. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021784-87.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)



EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: CHACARAS AREIA BRANCA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107, SONIA DE SOUZA E SILVA - RO10227

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107, SONIA DE SOUZA E SILVA - RO10227

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037640-91.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

REU: SAMARA S BRAGA CONFECÇÕES - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 77057300 - Curadoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020064-54.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CICERO HENIO VIEIRA MARQUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038522-87.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários para devolução de valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7027814-12.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ELIANE GREGORIO DA SILVA, CLEITON JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908A SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que as partes formularam acordo no CEJUSC.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, formando-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença. Verifiquem-se as custas da fase de conhecimento. A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquive-se. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7044539-08.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: R N DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

REU: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

Como o requerido foi citado por hora certa e não apresentou defesa, nomeio curador especial. Portanto, remetam-se à Defensoria Pública para manifestação nos termos do art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001430-49.2019.8.22.0021

Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: SALERME CORREIA DE OLIVEIRA

REU: RONIVAN GOMES DE LIMA, ADILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

**CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

**DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2022 10:30**

**INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:**

**COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:** aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7000790-38.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado REQUERENTE: MANOEL JESUS DO NASCIMENTO ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXCUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor, por meio de transferência para a conta indicada na última petição;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7064976-70.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: MARCOS FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100 REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A,

PROCURADORIA DA CREFISA S/A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

I - Relatório

REQUERENTE: MARCOS FERREIRA DE AZEVEDO ajuizou tutela cautelar antecedente em face de REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS , alegando que em agosto de 2021 tomou conhecimento de que estava sendo descontado frequentemente em sua conta bancária cobrança de crédito pessoal (empréstimo). Afirma que não contratou empréstimo. Conta que tentou obter cópia do contrato junto à requerida da cópia do contrato, mas não houve manifestação da ré.

Decisão inicial com concessão de gratuidade da justiça e deferimento de "tutela provisória para que o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias apresente cópia do contrato de empréstimo pessoal assinado pelo autor sob a rubrica de "Crefisa Crédito Pessoal) no valor R\$ 63,31".

O banco requerido apresentou contrato e defendeu exercício regular de direito.

Em réplica o autor descreve que tentou acesso a cópia do contrato mas não foi atendido.

Não foi apresentado aditamento à inicial, sendo intimado a esse respeito em ID 65803610: "Cumpra o requerente o estabelecido no artigo 308 do CPC, isto é, formule o seu pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação da eficácia da tutela cautelar."

#### II - Fundamentos

As tutelas antecedentes são inovação do CPC permitindo que, antes de propriamente ser apresentada a inicial do processo, a parte possa de imediato já formular seu pedido de tutela de urgência. É deste rito que, após deliberado sobre a questão de urgência, a parte autora apresenta aditamento à inicial, neste atendendo a todos os requisitos da inicial tradicional.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; (...) Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Como a parte autora não atendeu ao necessário para continuidade do rito, há falta de pressuposto processual, devendo ser extinto o processo por indeferimento da petição inicial.

#### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 330 c/c artigo 485, inciso 487, I e 487, inciso IV do CPC, indefere-se a petição inicial.

Condena-se o autor em custas processuais e honorários sucumbenciais de 20% do valor da causa, ficando ambas verbas com exigibilidade suspensa, por força da gratuidade da justiça.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004081-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: JOAO VITOR MAGALHAES CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7008871-10.2020.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

APELANTE: NATALIANE GOMES PASSOS

ADVOGADO DO APELANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

APELADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO APELADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor Nataliane no valor de R\$ 1.617,65, devendo ser mantido em conta judicial o valor remanescente.

Efetuada o levantamento deste valor acima, expeça-se alvará para levantamento do remanescente para a Energisa.

Zerada a conta, archive-se, se não houver resíduo de custas a serem pagas.

Se existente custas a serem pagas, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7014994-24.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: TITO FRANCISCO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010661-29.2020.8.22.0001

Classe : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: FRANCISCA DE MELO SANTOS CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO0005110A

INTERESSADO: CECILIANO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010131-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021848-10.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Levantamento de Valor

EXEQUENTES: URBANO DE PAULA FILHO, DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADOS: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA, KARLA ANDREA

BANDEIRA PINTO, G. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ITALO PIRES FREITAS, OAB nº PA30846, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244 D E S P A C H O

Vistos.

1. A executada Karla Andrea, também representante da GN saiu intimada da audiência quanto à renúncia do mandato e de que deve constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias.

2. Defiro prazo de 10 (dez) dias pedido pelos exequentes para eventual proposta de venda direta a particular.

3. Defiro a penhora de cota de consórcio do executado Luiz Augusto, como pedido pelo exequente em sua última petição. Oficie-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042878-28.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDEMAR BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7042001-93.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral  
AUTOR: BEATRIZ GIANOTTI BORTOLETE  
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100  
REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA  
D E S P A C H O

Vistos.  
Esse juízo vislumbra que a grafia da expressão “deverá” no art. 357 do Código de Processo Civil vigente, decorre de atecnia do legislador, a considerar que um dos princípios basilares da jurisdição é a inércia, cuja observância estabelece que incumbe às partes suscitar as controvérsias de fato e de direito nos autos, intervindo o juízo apenas na condução e provimento da lide.

Comumente as partes costumam se manifestar de forma muito genérica na inicial e na contestação acerca da atividade probatória e até sobre a discussão da lide, e somente depois de firmadas as teses na contestação e em eventual réplica e impugnação aos documentos é que as partes de fato e concretamente analisam quais são as provas que ainda não se encontram nos autos e que pretendem produzir, dentro de suas respectivas necessidades e estratégias processuais.

Ademais, vislumbra-se que a intimação para as partes apresentarem os pontos que entendem controvertidos na lide sob apreço do judiciário e as provas que pretendem produzir, visa a consagrar também o louvado princípio da cooperação processual, trazendo as partes à efetiva participação no saneamento e definição do trilho processual.

E quanto as provas é relevante pontuar que servem ao convencimento do juízo acerca do direito alegado pelas partes, e não compete a este, via de regra, indicar a provas a serem produzidas, salvo em complementariedade àquelas, pois que não é o julgador o responsável pela produção probatória, inclusive o Código de Processo Civil estatui em seu artigo 373 que o ônus probatório incumbe às partes. Acresce-se a isto o fato de que em última análise caberá às partes verificar quais as provas que atendem a sua estratégia processual e não ao juízo, até para se evitar que uma prova necessária, segundo o alvedrio das partes, não seja determinada pelo juízo, ou que uma desnecessária o seja, podendo ser objeto de agravo logo de plano, importando em dilação da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, confiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, no bom uso e cumprimento do dever de cooperação, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7070722-16.2021.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Correção Monetária, Honorários Advocatícios, Liminar , Provas em geral

AUTOR: ISRAEL SOARES CAPELA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial em favor da perita, quanto aos seus honorários periciais, por meio de transferência para a conta indicada.
2. Intime-se o INSS para providenciar a implantação do benefício concedido em tutela, no prazo de 15 dias, justificando o motivo pelo qual não houve o cumprimento da decisão judicial.
3. Cumprido o item 1 e 2, volvam cls para sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RAIMUNDA GOMES XAVIER - CPF: 684.473.612-68 e MARIA DA CONCEICAO GOMES XAVIER - CPF: 576.474.022-34, ambas atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7009709-16.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Requerido: RAIMUNDA GOMES XAVIER e outra

DECISÃO ID 75483100: "(...) 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/04/2022 21:35:58

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2487

Caracteres

2016

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

45,28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042416-37.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Práticas Abusivas AUTOR: CLAUDILSON TEIXEIRA MAGALHAES ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768 REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016890-05.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REQUERIDO: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015072-47.2022.8.22.0001

Classe : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA

INTERESSADO: CELESTINO PRESTES DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 76931760.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0000246-14.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: EDCLEIA BOTELHO ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se a certidão já determinada na última decisão, cabendo ao exequente realizar protesto ou incluir em cadastro de restrição ao crédito.

Depois, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação quanto à medida para satisfazer o crédito, archive-se.

A qualquer momento pode ser desarchiveado, mediante mera petição.

Suspendo o processo por 1 (um) ano, uma vez que ainda não foi possível a satisfação do crédito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028115-27.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

EXEQUENTE: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAN BELEZA MATIAS, OAB nº RO7438

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o INSS para manifestação no prazo correto, de 30 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049309-78.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: FABIO EDMUNDO DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033162-40.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDER DE SOUZA ROSA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275A, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275A, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813

REU: FÓRMULA COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008862-77.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

EXECUTADO: MARIA ELIETE MENDES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7036322-44.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: JONAS PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

À contadoria para elaboração do cálculo do débito, abatendo-se os valores já pagos e depositados em conta judicial.

Depois, expeça-se alvará de levantamento ao credor até o montante apurado pela contadoria.

Depois, intime-se as partes para manifestação, e existente remanescente, se manifestar quanto ao prosseguimento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDUARDO CALDERAN QUINTINO CPF: 075.032.558-54, CLAUDIA CALDERAN QUINTINO KAISER SALIBA CPF: 066.217.658-86, JOAO HENRIQUE CALDERAN QUINTINO CPF: 077.229.278-74, Espólio de Anário Rocha Quintino Junior registrado(a) civilmente como ANARIO ROCHA QUINTINO JUNIOR CPF: 077.229.258-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.  
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7022792-02.2021.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA CPF: 004.987.102-11, SOLONIA NUNES DE SOUZA CPF: 220.691.352-68

Requerido: EDUARDO CALDERAN QUINTINO CPF: 075.032.558-54, CLAUDIA CALDERAN QUINTINO KAISER SALIBA CPF: 066.217.658-86, JOAO HENRIQUE CALDERAN QUINTINO CPF: 077.229.278-74, DAYSI CALDERAN QUINTINO MARCONDES CPF: 077.229.248-59, Espólio de Anário Rocha Quintino Junior registrado(a) civilmente como ANARIO ROCHA QUINTINO JUNIOR CPF: 077.229.258-20

DECISÃO ID 76971617: "(...)Vistos. 1. Como os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital dos requeridos não citados. Expeça-se. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br) Processo nº: 7016349-98.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: MARIA OBENA DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7032062-16.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A REU: JOAO BATISTA BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 59653361287, RUA DAS ALGAS 3186 COHAB - 76807-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22050920490982500000073637934 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br) Processo nº: 7023117-45.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 EXECUTADOS: CLAUDIO MARINHO DA SILVA, CINDY FERNANDA MARINHO MELO, C. MARINHO DA SILVA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7025997-44.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FERNANDO FERREIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT D E S P A C H O

Vistos.

Pelo que compreendi da certidão ID 77068935 as contas vinculadas a estes autos estão zeradas.

O perito Antônio Gurgel Cipriano realizou perícia no ID 21075259, tendo sido revisto o entendimento de que o valor deveria ser devolvido em razão da decisão constante no ID 25384159.

Assim, correto o levantamento da verba pericial pelo perito.

Inexistindo valores a serem devolvidos, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0023075-28.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compromisso REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 REQUERIDO: GEANE SA PORTAL REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019512-28.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER &amp; BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: LUCINEIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 77063802 - Proposta de Acordo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7071870-62.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: EMILLY VITORIA PEREIRA LIMA ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Emilly Vitória Pereira Lima, menor impúbere, representada pela sua genitora Valdineide Pereira de Oliveira ajuizaram Ação Indenizatória por Danos Morais em desfavor de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., ambos com qualificação nos autos, alegando que adquiriu passagens aéreas junto a requerida, referente ao trecho Porto Velho x Recife, com embarque previsto para o dia 25/10/2021, às 22h40min. Verbera que após o embarque dos passageiros às 22h00min, a aeronave passou a fazer diversos barulhos estranhos, o que gerou pânico e medo generalizado nos passageiros. Narra que o avião foi liberado para decolagem apenas às 23h43min, sofrendo um atraso de aproximadamente 02 (duas) horas, além de todo medo experimentado. Suscita que foi submetida a um atraso de aproximadamente 2h00min. Postulou a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Postulou justiça gratuita. Juntou documentos.

Despacho inicial indeferiu gratuidade (ID 67124604).

Agravo de instrumento concedeu justiça gratuita (ID 67444245).

Audiência de conciliação realizada (ID 75404540) com resultado infrutífero.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação (ID 76074331), arguindo preliminar de suspensão do processo por motivo de força maior em decorrência da Covid-19. No mérito, defende que o voo AD2654 atrasou 1h10min ante a necessidade de um pouso de emergência, haja vista a colisão com pássaros, todavia, apenas do evento em questão, a autora não perdeu sua última conexão, chegando ao seu destino no horário previsto, razão pela qual a demanda não deve prosperar. Afirma inexistir dano moral. Requereu a improcedência do pedido autoral.

Em réplica (ID 76405727), a autora reafirma os termos da peça inicial.

Sem pedido de produção de provas.

Manifestação do Ministério Público (ID 76901903).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da preliminar de suspensão do feito

Verifica-se dos autos que a parte requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras Ltda requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Sendo isso, rejeito a preliminar.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a parte autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da alegada falha na prestação de serviço da empresa requerida, decorrente de atraso do voo e dos diversos barulhos estranhos que apresentou a aeronave, o que gerou pânico e medo generalizado nos passageiros.

No caso, restou incontroverso nos autos que houve atraso no voo AD2654 de 1h10 em decorrência de conta uma colisão com pássaros. No entanto, mesmo com o atraso, a autora não perdeu a conexão seguinte e seguiu os voos conforme planejado, chegando em João Pessoa/PB em 26/10/2021 às 09h55.

Em análise ao período de chegada no destino final, extrai-se que o tempo de atraso não impactou o contrato do voo originário.

Essa verificação do período de atraso torna-se importante, pois as legislações e normas relativas a aviação civil, tratam o período de atraso de até 04 (quatro) horas, como tempo de tolerância para a empresa aérea acomodar os passageiros em outro voo ou até mesmo reembolsar imediatamente o valor pago pelo bilhete.

Aqui colaciona-se os dispositivos dos arts. 230 e 231, do Código Brasileiro de Aeronáutica, que regulamenta em casos de atrasos por período superior a 4 (quatro) horas, a obrigação para acomodação de passageiros, senão vejamos:

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Nessa mesma linha, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o atraso de voo inferior a quatro horas não configura abalo moral passível de compensação indenizatória, vejamos:

Apelação Cível. Transporte Aéreo. Atraso de voo inferior a quatro horas. Desembarque em aeroporto distinto do programado. Mau tempo reconhecido pelos autores. Dano moral não configurado. Sentença mantida.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que via de regra atraso de voo inferior a quatro horas não configura abalo moral passível de compensação indenizatória.

O fato de o pouso acontecer em aeroporto diverso do contratado, sopesando que o motivo inicial decorreu de mau tempo e impossibilidade de pouso no aeroporto de conexão, não traduz o fundamento necessário e apto a caracterizar o dano moral passível de compensação indenizatória.

(Apelação, Processo nº 0004354-57.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 09/03/2017).

Destaco que o STJ, inclusive, possui entendimento consolidado no sentido de que via de regra atraso de voo inferior à quatro horas não constitui dano moral que enseja compensação indenizatória. Assim, trazemos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazoadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite.

2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada.

3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso.

4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Recurso especial provido. (REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014).

Com isso, comprovado nos autos que o atraso sofrido pela autora não superou o período de 04 (quatro) horas, não há que se falar em dano moral indenizável, pois o período do atraso esta compreendido no lapso admitido pelos órgãos fiscalizadores da aviação civil.

Por dever geral de cautela, em relação a alegação de diversos barulhos estranhos que apresentou a aeronave, o que gerou pânico e medo generalizado nos passageiros, anoto que a menor impúbere, ora autora, na época viagem tinha apenas 09 (anos de idade), sendo incapaz de experimentar sentimentos de danos morais, pois sua compreensão do tempo é diversa daquela dos adultos e porque estava acompanhado de sua mãe, não se podendo reconhecer tenha sofrido danos pelos barulhos de aeronave.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil objetiva. Passageiro menor de idade. Dano moral não configurado. Assistência prestada. Recurso provido.

Sendo o consumidor criança de tenra idade, é necessária a demonstração quanto ao impacto do fato no comportamento da vítima, a fim de que se possa investigar a ocorrência de ofensa moral, o que não ocorreu, mormente porque foi prestada toda a assistência necessária. (AUTOS N. 7011161-95.2020.8.22.0001, RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, publicação dia 26/07/2021).

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO por sentença com resolução de mérito IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

As verbas acima restam suspensas, em virtude da justiça gratuita deferida a parte autora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho / , 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7042172-79.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557 REU: VALDEIR MONAIDE REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7028494-89.2022.8.22.0001 Classe: Notificação Assunto: Reivindicação REQUERENTE: PAULO HENRIQUE VELOZO LIMA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357 REQUERIDO: ALEXANDRE SANTANA DA CUNHA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este não procedeu à regularização da lide, como determinado.

O valor da causa, como determinado na emenda é do valor do bem ou do proveito econômico, não mais subsistindo valor para mero efeito fiscal.

A identificação da área o autor também não realizou, pedindo prazo para entrega da documentação, contudo este deve ser de plano anexado ao procedimento, para análise da pertinência da notificação pretendida.

Assim, decorreu o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, arquive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7032840-20.2021.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: GLEIDSON FORTES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

REQUERIDO: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se por mandado, como pedido pelo exequente.

Deve o exequente recolher a diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7032366-83.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL PEREIRA SCHARME ABADIE - RS102358, LUCIANO SCHICK BATISTA - RS102815

EXECUTADO: A. C. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER GONCALVES FERREIRA - RO8686, VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151, PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7015454-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: RIAN ALINE CAETANO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: NAARA DA SILVA MELO - RO11522

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7017303-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOGO RODRIGO DE ARAUJO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE RODRIGUES BATISTA - RO0004854A, BELZIRA SHOCKNESS SIMOA - RO8118

REU: ANDERSON EDUARDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054358-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. M. D. V.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014036-04.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MODENA &amp; SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

EXECUTADO: ENERGISA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados, nos termos do despacho ID 76109777.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043252-49.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MILENA SALES PINHEIRO FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7027892-

35.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Nota Promissória AUTOR: GILMAR ANTONIO CAMILLO ADVOGADOS DO AUTOR:

LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A REU: MARIA ALMEIDA DE JESUS REU SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: GILMAR ANTONIO CAMILLO propôs de Ação Monitória em face de REU: MARIA ALMEIDA DE JESUS, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 47.418,43 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7034508-89.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1973, - DE 1863/1864 A 2079/2080 MATO GROSSO - 76804-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.686,77 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22051911392397900000074039947 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7002723-85.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MJ COMERCIO DE JOIAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467A, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844

EXECUTADO: SUELI APARECIDA LOPES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. A penhora do crédito junto a 1ª Vara de Família já foi concretizada, conforme documento apresentado pelo próprio exequente.
2. Defere-se a expedição de certidão de crédito judicial. Para tanto, fica o exequente intimando a apresentar cálculos nos termos do Provimento 0013/2014-CG conforme demonstrativo abaixo, no prazo de 15 dias:

<https://tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/58-provimentos/provimentos-2014/1612-13-2014-cg>

DADOS DO CREDOR – LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES

Credor(a): \*\*\*\* (CPF/CNPJ)

Endereço completo:

DADOS DO DEVEDOR

Devedor(a): \*\*\* (CPF/CNPJ)

Endereço completo:

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial:

Data da publicação da sentença: \*\* Data do trânsito em julgado: \*\*

Data de decurso de prazo para pagamento espontâneo: \*\*

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00 (p extenso)

Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00 (p extenso)

Honorários Sucumb e de Exec: R\$ 0,00 (p extenso)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualizado até: (?)

3. Expedida a certidão, o exequente deve providenciar protesto ou inscrição em cadastro restritivo ao crédito.

4. Depois, aguarde-se suspenso pelo prazo de seis meses, ante a penhora no rosto dos autos no juízo da 1ª vara de família.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7036663-02.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Seguro REQUERENTE: SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

- 1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

- 2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1781826-0, saldo: R\$ 15.425,79.

CONTA DE DESTINO: destinatário JHONATAN KLACZIK, CPF/CNPJ 98518658268, tipo de conta 001, agência 3796, nº da conta de destino 13859-2, valor: R\$ 15.436,74.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta indicada, por cerca de 3 dias, e então confirmar a chegada dos valores em sua conta indicada.

3) Custas finais já pagas.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7021016-30.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA EXECUTADOS: EDUARDO DAVYS ANGELO, EDUARDO DAVYS ANGELO 00774541202 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Fora postulado pela exequente a realização de consulta de endereço ao SISBAJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.

Portanto, para cada diligência virtual (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R\$ 19,10. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006423-67.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: PRIMECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025866-98.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: IZABEL FRANCISCO TAQUARI

ADVOGADO DO REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231 D E S P A C H O

Vistos.

Foi o próprio requerido que pediu o prazo de 30 dias para indicação do local do bem, o que foi deferido.

Cabe ao requerente optar ou não pela execução, contudo o débito ainda permanece em nome do requerido, o qual terá seus bens constritos pelo contrato.

Assim, aguarde-se o prazo pedido pelo requerido.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7002706-73.2022.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NICELIA MARIA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se o INSS, pelo sistema, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, manifestando-se quanto ao laudo pericial, bem como para implantar o benefício concedido em tutela de urgência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7013694-90.2021.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163A

EXECUTADO: FLAVIO SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450, FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170A D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7049917-13.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: ANDERSON DAMASCENO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0002157-03.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7025201-48.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711 EXECUTADOS: VIVIANY ALMEIDA LOUREIRO, ROBERTO LEONARDO FREIRE PIANI, AUTO POSTO SENNA LTDA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS, OAB nº RO11838 D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela exequente, sob a alegação de que houve contradição uma vez que foi extinta a execução, quando o que foi pedido foi a homologação do acordo, com a suspensão da execução.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando o processo verifica-se que o acordo estabeleceu novo parâmetro de pagamento e quitação do débito, incluindo-se os débitos judiciais, e ao final estabelecem que em eventual descumprimento o processo voltará a tramitar na fase em que se encontra, revogando as condições do acordo.

Desta forma, acolho os embargos para retificar a extinção da execução, mantendo-se os demais termos da sentença.

Como o acordo prevê o parcelamento em 12 prestações mensais, o processo ficará suspenso por 12 meses.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050330-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: SERGIO FELIX DE CARVALHO e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004766-19.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

EXECUTADO: EDSON GONCALVES DA ROCHA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificar a numeração do imóvel a ser diligenciado, considerando a petição ID 77058316.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7009220-76.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REQUERIDO: MARIA APARECIDA PRADO VILELA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Esse juízo vislumbra que a grafia da expressão “deverá” no art. 357 do Código de Processo Civil vigente, decorre de atecnia do legislador, a considerar que um dos princípios basilares da jurisdição é a inércia, cuja observância estabelece que incumbe às partes suscitar as controvérsias de fato e de direito nos autos, intervindo o juízo apenas na condução e provimento da lide.

Comumente as partes costumam se manifestar de forma muito genérica na inicial e na contestação acerca da atividade probatória e até sobre a discussão da lide, e somente depois de firmadas as teses na contestação e em eventual réplica e impugnação aos documentos é que as partes de fato e concretamente analisam quais são as provas que ainda não se encontram nos autos e que pretendem produzir, dentro de suas respectivas necessidades e estratégias processuais.

Ademais, vislumbra-se que a intimação para as partes apresentarem os pontos que entendem controvertidos na lide sob apreço do judiciário e as provas que pretendem produzir, visa a consagrar também o louvado princípio da cooperação processual, trazendo as partes à efetiva participação no saneamento e definição do trilho processual.

E quanto as provas é relevante pontuar que servem ao convencimento do juízo acerca do direito alegado pelas partes, e não compete a este, via de regra, indicar a provas a serem produzidas, salvo em complementariedade àquelas, pois que não é o julgador o responsável pela produção probatória, inclusive o Código de Processo Civil estatui em seu artigo 373 que o ônus probatório incumbe às partes. Acresce-se a isto o fato de que em última análise caberá às partes verificar quais as provas que atendem a sua estratégia processual e não ao juízo, até para se evitar que uma prova necessária, segundo o alvedrio das partes, não seja determinada pelo juízo, ou que uma desnecessária o seja, podendo ser objeto de agravo logo de plano, importando em dilação da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, confiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, no bom uso e cumprimento do dever de cooperação, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003375-63.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: HANNA TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018653-07.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: ANDRE CAVALI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7034374-62.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Evicção ou Vício Redibitório, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ISRAEL DE CASTRO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C1 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

VIA SEMINOVOS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, AVENIDA AMAZONAS 7879, - DE 7859 A 8125 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-801 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Viável o parcelamento das custas e eventualmente o diferimento das custas para pagamento ao final do processo, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito



## 9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7065504-07.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

Executado: REU: EDSON DIAS DOS SANTOS

Advogado Executado: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EDSON DIAS DOS SANTOS

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0016792-86.2013.8.22.0001

AUTORES: UELISON AFONSO DE SOUZA, FRANCISCO CHAGA SANTIAGO MENDES, FRANCISCO HOLANDA GOMES, FATIMA DOS SANTOS ESTEVES, Maria Aparecida Silva do Prado, FRANCISCO PEREIRA LINS, Francisco Valdir de Souza Franco, Francisco Bispo de Oliveira, FRANCISCA DA SILVA SOUZA, JOSE RIBAMAR DE SOUZA, MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, OAB nº SP442192, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Despacho

Defiro.

1- Oficie-se ao INSS nos moldes pleiteados pelo perito.

Considerando a informação do perito de que restou acordado entre as partes o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data programada para ir a campo, para conclusão dos trabalhos, defiro que a entrega do laudo seja feita dentro do prazo convencionado.

2- Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a entrega do laudo a contar da data em que foram iniciadas as diligências em campo pelo perito.

3- Ficam intimadas as partes e o perito quanto ao teor da presente decisão.

4- Apresentada perícia, vistas às partes para manifestação pelo prazo comum de 30 dias (art. 477, §2º, CPC).

Porto Velho - RO, 18 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7034000-46.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: KAYRON MORAES LAVOYER

Decisão

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

3- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

4- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: KAYRON MORAES LAVOYER

DADOS DO VEÍCULO: Automóvel – Marca: TOYOTA – Modelo: HILUX Placa: QET2C09 – CHASSI: 8AJHA8CD4H2592059 Ano/Modelo: 2017/2017 – Cor: VERMELHA

Porto Velho 18 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

Número do processo: 7054688-39.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Polo Passivo: AURIVAN RABELO VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Houve tentativa de intimação pessoal da parte executada (devidamente citada e que não constituiu advogado nos autos) para impugnar penhora online restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento negativo (ID n. 71465837) juntados nos autos.

Verifica-se que o endereço onde se tentou a intimação da executada foi o mesmo onde ocorreu sua citação, no entanto não houve a devida comunicação ao juízo em relação à mudança de endereço, presumindo-se válida a intimação da parte com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3, do CPC.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

1- Tendo em vista a falha no sistema de alvará eletrônico, proceda a CPE a expedição ofício de transferência em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, na conta por ela indicada (ID n. 75737551). Junto extrato da conta judicial.

2- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias. Havendo remanescente, deverá indicá-lo e requerer a medida equivalente para a satisfação, lembrando que o primeiro pagamento foi realizado de forma voluntário, sem intimação nos termos do art. 523 do CPC. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho, 18 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049733-23.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUIZ SOARES CAVALCANTE JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

EXECUTADO: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO (CARTA PRECATÓRIA) NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7008334-43.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SARA BRAGA DE MOURA, GARDENIA MONTE E SILVA BRAGA DE MOURA, BRUNA BRAGA DE MOURA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTORES: SARA BRAGA DE MOURA, GARDENIA MONTE E SILVA BRAGA DE MOURA, BRUNA BRAGA DE MOURA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. .

A parte executada foi pessoalmente citada (ID: 74599649).

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, as partes compareceram e firmaram acordo para pôr fim à demanda. Requerem a homologação do termo e a extinção do feito (ID: ).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 77000350), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA CPF: 237.973.802-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7001235-61.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA CNPJ: 08.423.995/0001-05,

Executado: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA CPF: 237.973.802-59

DECISÃO ID 50243732 : "(...) citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018204-49.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: M DE LIMA BARBATO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021623-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ROMUALDO LUIZ DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7017267-05.2022.8.22.0001

AUTOR: CAILANE CAREN DA SILVA NOBREGA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Ao Ministério Público.

Após, conclusos para homologação do termo de acordo.

Porto Velho - RO, 18 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030833-60.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALQUIMIR GOMES DE CARVALHO - GO0026386A

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES FIGUEIRA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7010779-68.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: AUTOR: IRACEMA SOARES DO NASCIMENTO

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a autarquia para se manifestar acerca da petição de ID 76096977, onde a parte autora informa que o benefício implementado não está correto.

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para decisão.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §3º, II do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o valor da RPV, expeça-se Precatório.

7) Após, intime-se o INSS para realizar o pagamento da RPV em conta judicial.

8) Feito o pagamento, expeça alvará em favor da parte credora, autorizando-a, via advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo.

9) Cumpridos os itens anteriores, conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho - RO, 18 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030861-28.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO PROCURADOR: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, OAB nº SP297715

PROCURADOR: ERASMO BANDEIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO em face de PROCURADOR: ERASMO BANDEIRA DA SILVA JUNIOR .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 76395244).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 76395244) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Considerando que o acordo não contempla os valores bloqueados por meio do sistema Sisbajud, nesta data, autorizo que o requerido proceda o levantamento da quantia bloqueada, por meio de seu patrono. Para tanto, deverá o advogado do requerido comparecer a agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido de documento com foto, para realizar o saque ou transferência do valor.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Não há restrições sob o veículo emitidas por este juízo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

ALVARÁ ELETRÔNICO

MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208Valor: R\$ 1.909,98

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7002342-38.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: FABIO MARCAL ARAUJO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

Sentença

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI em face de EXECUTADO: FABIO MARCAL ARAUJO

O autor requereu o arquivamento do feito ante a falta de citação do executado.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057203-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MESSIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 75076535, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015415-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VSD RIOS LACERDA TRANSPORTE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A

REU: EDGARD DOURADO GAIA e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7044615-66.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: ANA CASSIA DA SILVA GOMES

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Executado: REU: Energisa Rondonia

Advogado Executado:ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Fica intimada a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7014817-02.2016.8.22.0001

REQUERENTE: CIMENEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

EXCUTADO: FRANCISCO GUIMARAES DOS SANTOS, FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Observa-se que o requerido apresentou Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a imissão na posse do autor, bem como há pedido de efeito suspensivo, mas no entanto sequer foi decidido quanto ao pleito do requerido no E.TJ/RO.

Por ora, determino que aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento e, caso não haja deferimento de efeito suspensivo, que deverá ser informado pelo autor, conclusos para análise do pedido de ID 75940566.

No tocante a obrigação de pagar, chamo o feito à ordem, posto que aos réus foi deferida a gratuidade judiciária, conforme decisão ID 49517239. Portanto, o pagamento está sob condição suspensiva e somente poderá ter prosseguimento caso o credor junte documentos que comprovem que os requeridos podem arcar com as despesas.

Porto Velho - RO, 18 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026413-75.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REQUERIDO: ALCIONE FERREIRA CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026945-88.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JESSICA DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010485-16.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO MARCOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REQUERIDO: ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) REQUERIDO: THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024377-55.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: JOAO BATISTA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta



Processo n. 7045170-49.2021.8.22.0001

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: TANIA MARIA PANTOJA NEVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido do autor. Cite-se no mesmo endereço indicado na inicial.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 18 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028947-89.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CLEMILSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892,

ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

I - RELATÓRIO

JOSE CLEMILSON DO NASCIMENTO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos com qualificação nos autos.

Narra a autora que é consumidor de fornecimento de energia elétrica da empresa Energisa, conforme o código da unidade consumidora 0018564-7. Relata que no dia 14/01/2019 uma equipe de funcionários da requerida fez uma visita para realizar a inspeção no seu medidor de energia. Assevera que após a inspeção, 3 (três) aparelhos domésticos foram danificados. Afirma que foi notificada a pagar R\$ 7.143,47 (sete mil cento e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) referente a processo administrativo n. 2019/2333, a título de recuperação de consumo, cuja cobrança entende ser ilegal. Conta que o procedimento de cobrança teve início a partir de vistoria realizada pela requerida. Verbera a requerente que no dia 04/07/2019 teve suspenso o fornecimento de energia da sua residência, sob a fundamentação de que é devedora da fatura mencionada. Conta que a postura da empresa requerida lhe ocasionou dano moral. Postulou tutela antecipada para religação da energia, declaração de inexistência do débito, indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais. Juntou documentos.

Custas iniciais pagas (ID's n.28870613 e 30232377).

Decisão (ID n. 31269406) concedeu tutela provisória de urgência, determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da requerente, no prazo máximo de 04 horas.

A requerida foi citada e apresentou contestação (ID n. 29528381), alegando, em síntese, que realizou inspeção na unidade consumidora da parte demandante e constatou irregularidade no medidor, diante da informação, lavrou termo de ocorrência e inspeção (TOI), para apurar as irregularidade e em razão dela emitiu fatura de recuperação de consumo com os valores corretos. Afirma que os procedimentos adotados se tratam de valores recuperados que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumido, ou seja, uma vez não realizada as medições dos consumos da unidade consumidora corretamente o problema foi sanado e foi emitida nova fatura para pagamento dos valores que deixaram de ser registrados por conta da irregularidade. Aduz que as faturas refletem o real consumo e que agiu conforme a Resolução n. 414/2010 da Aneel. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Também apresentou pedido contraposto e por meio dela a condenação da parte autora para o pagamento dos valores devidos. Juntou documentos com a defesa.

Em réplica, a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial e limitou-se a rebater os argumentos desenvolvidos na contestação (ID n. 30232379).

Em saneador foi determinada a realização de prova pericial (ID n. 31269406).

Honorários periciais depositado nos autos.

Laudo pericial deixou de ser realizado, pois o Sr. perito constatou que o padrão de entrada da UC 18564-7, estava desativado, sem medidor, bem como informou que o Requerente José Clemisson dos Santos(autor) não reside mais no local. Dessa forma, desconfigurando-se o ambiente na qual objetivava a prova técnica desta perícia.

Ambas as partes postularam julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O Julgamento Conforme o Estado do Processo Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas. De tal modo, revoga-se a determinação de realização de perícia, assim como nomeação do expert.

Ademais, tendo em vista o novo posicionamento adotado por este juízo quanto à desnecessidade de perícia para casos análogos, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do mérito

A questão presente nos presentes autos cinge-se em analisar se o processo administrativo 2019/2333 referente ao TOI n. 076427 realizado pela empresa requerida padece de nulidade que, conseqüentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

Deve-se registrar, inicialmente, que o débito perquirido pela requerida refere-se à recuperação de consumo não faturado, no valor de R\$ 7.143,47 (sete mil cento e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidades no medidor da unidade consumidora do autor - (ID's n. 61098010 e 61098011).

A relação jurídica existente entre as partes amolda-se às normas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que torna a requerida típica fornecedora de serviços conforme previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Limitou-se a juntar um TOI e conclusões unilaterais, elaborados exclusivamente por ela (ID's n. 61098010 e 61098011).

Cumpra registrar que não há qualquer comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção, bem como não há comprovação da notificação para acompanhamento de perícia pela parte autora. Ademais, deve-se lembrar que a inversão do dever probatório incute à ré o dever de demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade.

Por oportuno, consigno que apesar da alegação de que os funcionários da requerida depararam-se, quase que diariamente, com adulterações nos equipamentos de medição de energia, isto não os torna habilitados suficientemente à detecção de fraudes nestes equipamentos, uma vez que somente o órgão metrológico oficial vinculado à segurança pública possui tal qualificação. Logo, se a análise do medidor foi realizada somente pela requerida, não serve como prova – em face de produção unilateral e, por óbvio, interesse manifesto da parte – para eventual cobrança.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo, a perícia unilateral realizada em medidor de energia pela concessionária não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente a fatura de R\$ 7.143,47 emitida na unidade consumidora 0018564-7 com vencimento para 08/03/2019 fora emitida sem amparo probatório/técnico suficiente a demonstrar a regularidade, o débito deve ser declarado inexigível.

Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela requerida, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, da cobrança. Ademais, improcede o pedido de reconvenção.

Do Dano Moral

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque foi privada de serviço essencial e teve seu nome lançado nos cadastros restritivos, em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

Nesse perspectiva, também é o entendimento do Egregio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Recuperação de Consumo. Ausência provas. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Recurso provido. Apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que, havendo inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o dano moral é in re ipsa, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70407953920208220001 RO 7040795-39.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/10/2021)

Apelação cível. Recuperação de consumo. Procedimentos não observados. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Cabia à apelante demonstrar não só o cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte do apelado ou mesmo que efetivamente a unidade consumidora foi inspecionada. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos caracteriza o dano moral, que, no caso, pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte-ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo art. 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável.

(TJ-RO - AC: 70386460720198220001 RO 7038646-07.2019.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2020)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, porque cobrou débitos indevidos, posto que negativou indevidamente o seu nome; ademais porque suspendeu o fornecimento de energia da residência da parte autora, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Do dano material

Por fim, entendendo ser incabível a indenização por dano material. Ainda que a cobrança tenha sido indevida, tendo a parte ré incorrido em ato ilícito, não restaram configurados os requisitos ensejadores da repetição de indébito, sobretudo porque as ordens de serviço juntadas ao ID n. 28744365 não comprovam substancialmente que a parte autora tenha desembolsado qualquer valor, tampouco restou configurada a ação de má-fé da prestadora de serviços.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, para:

- a) CONFIRMAR a tutela antecipada inicialmente concedida (ID n. 28900238);
- b) DECLARAR de inexistência do débito, no valor de R\$ 7.143,47 (sete mil cento e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) emitida na unidade consumidora 0018564-7 com vencimento para 08/03/2019;
- c) CONDENAR a requerida a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a autora, devidamente atualizados, com correção monetária e juros a contar deste decurso.

Em razão da sucumbência mínima, CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 85 do NCP.

JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada e condeno a parte requerida ENERGISA no pagamento de 10% do valor da causa da reconvenção a título de honorários advocatícios em favor do causídico da parte autora, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

À CPE:

- 1 - Intime-se para pagamento das custas finais. Após, pagas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, certifique-se e archive-se.
- 2 - Caso, não havendo pagamento voluntário, a parte credora requeira o início do cumprimento de sentença, independente de nova conclusão, intime-se, via DJE, a parte devedora, para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 513 e 523 do CPC.
- 3 - Em caso de oposição de embargos, intime-se a parte contrária para resposta em 5 dias.
- 4 - Sendo interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TJRO com as homenagens de costume.

5 - Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial FABIO JOSE DE CARVALHO LIMA, levante o valor de 20% dos honorários periciais depositados, em razão dos deslocamentos já realizados. O perito deverá comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

6- Após, expeça-se alvará do valor remanescente ao requerido.

Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO EM FAVOR DO PERITO

FABIO JOSE DE CARVALHO LIMA

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1727671-9, Valor: R\$ 255,57

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

7007737-74.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REU: ROBSON DA SILVA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre Monitória que AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP move em face de REU: ROBSON DA SILVA LIMA.

Após regular trâmite processual, as partes informaram nos autos a quitação do crédito e pugnaram pela extinção e arquivamento (6999540).

Diante do exposto, face a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

1- Cancelar audiência designada na CEJUSC (71149884).

2- Custas finais pela parte executada. Intime-a, via advogado(a), para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

Considerando a preclusão lógica decorrente da quitação, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Processo nº 7053209-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MILENA GABRIELA MENDANHA DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Quanto ao pedido de penhora, é entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia que a impenhorabilidade de verbas salariais é relativa, devendo ser fixado percentual condizente com a possibilidade de pagamento da parte executada:

Agravo de instrumento. Penhora sobre salário. Possibilidade. Redução do percentual. Caso concreto. Possibilidade. Agravo parcialmente provido. A regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, sendo possível a minoração. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800796-08.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2019.

Desta forma, defiro o pedido de ID n. 61801142 e determino a penhora de 20% do salário da parte executada, devendo os valores serem depositados nos autos mensalmente, em conta única vinculada a este processo, desde que o credor junte planilha de débito atualizada, no prazo de 05 dias e comprove o pagamento da taxa para remessa do AR.

1 - Com a juntada da planilha e o pagamento da taxa (art. 19, Lei n. 3.896/16).

1.2 - Com o pagamento, expeça-se o necessário ao empregador para o cumprimento da medida, com a informação do crédito atualizado.

2 - Intime-se intimada, ainda, a devedora pessoalmente, por AR ou mandado, sobre a penhora ora deferida.

3 - Ao órgão empregador: Os valores devem ser descontados diretamente na folha de pagamento do(a) empregado(a), ora executado(a), EXECUTADO: MILENA GABRIELA MENDANHA DO NASCIMENTO, bem como serem depositados nos autos mensalmente, em conta única vinculada a este processo.

3.1 - A resposta ao ofício deverá ser encaminhada para o e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br.

SERVE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO

A AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S.A

Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, Nº 2153, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRACAS, PORTO VELHO – RO, CEP 76.804-123

Porto Velho, 18/05/2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

0001302-24.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROGERIO MONTAI DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADOS: ENERLY MARTINI, Marcos Antonio Silva Pereira

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

DESPACHO

A consulta ao Sistema Sisbajud mesmo na forma reiterada restou negativa, conforme anexo. Deixo de juntar todas as respostas, por ser desnecessário. Faço juntada apenas da última.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Sem manifestação, arquivem-se.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

7054297-11.2021.8.22.0001

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA APARECIDA B. DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de REU: MARIA APARECIDA B. DE SOUZA.

A parte autora ajuizou ação de cobrança em desfavor de MARIA APARECIDA B. DE SOUZA, após varias tentativas de citação a parte requerida, sem êxito, diante dos fatos requer a desistência do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com respaldo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Em consulta ao sistema de controle de custas, verifico que a parte autora já pagou as custas iniciais desta ação. Dito isso.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

18 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Processo n. 7002851-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A

REQUERIDO: FABRICIO MIGUEL GOMES MENDES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido da parte autora.

1- Encaminho os autos para a CPE realizar pesquisa de endereço do requerido via sistema SERASAJUD, certificando nos autos.

2- Sendo informado endereço novo, expeça-se o mandado de busca e apreensão/citação nos termos do despacho inicial.

3- Caso seja negativa a pesquisa de endereço, intime-se o Banco autor para requerer o que entender de direito, em 5 dias.

4- Em caso de inércia, intime-se o requerente para dar prosseguimento, por carta AR, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 18 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7054617-37.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: VALDA MARIA VASCONCELOS SETUBAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VALDA MARIA VASCONCELOS SETUBAL apresentou impugnação ao bloqueio de valores/penhora, alegando em síntese, que o valor bloqueado se refere a verba salarial e, portanto, revestido de impenhorabilidade. Apresentou documentos.

Sobre a impugnação, o exequente se manifestou, refutando-a.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em análise a matéria levantada em sede de impugnação, bem como dos documentos de Id 76081594, verifica-se que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, de fato, se trata de verba salarial, razão pela qual a penhora deve ser desfeita parcialmente. Explico.

O artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Da leitura do dispositivo em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Sobre o tema:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhorabilidade de salário. Possibilidade. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809035-30.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/04/2022)

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Ausência. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800602-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019)

Desta forma, considerando que há a comprovação de que a executada recebeu no mês de março/2022 o valor correspondente ao salário perfeitamente o valor de R\$ 2.275,76, do valor que se encontra bloqueado, deverá ser mantido o correspondente a 15% do salário da executada (R\$ 341,367).

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação proposta por VALDA MARIA VASCONCELOS SETUBAL para determinar que a penhora recaia sobre o montante de 15% (quinze por cento) do valor correspondente ao seu salário.

1- Do valor que se encontra bloqueado (Transferência de Valor ID:072022000007020544), determino que seja mantido o bloqueio da importância de R\$ 341,36.

2- Decorrido o prazo para eventual recurso, o valor bloqueado junto (R\$ 341,36) – deverá ser levantado pelo exequente, mediante a expedição de alvará.

3- O que remanescer na conta judicial, deverá ser liberado à executada, mediante a expedição de alvará.

4- No mais, fica intimada a exequente a indicar meios hábeis à satisfação de seu crédito.

5- Poderá, por fim, requerer a designação de audiência de conciliação para tentativa de solução da demanda.

Ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 18 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000637-68.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS SILVA LIMA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. e outros

Advogados do(a) REU: BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494, CIRO MORANDO - SP313668, CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012053-07.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BAZELISSA SARMENTO PALHETA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: EMERSON SILVA CASTRO e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016463-08.2020.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: PAULO CESAR SANTANA SANTOS

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7017903-05.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SEVERINO DAVINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

Polo Passivo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que REQUERENTE: SEVERINO DAVINO DA SILVA move em face de REQUERIDO:

Energisa Rondonia

A parte executada foi intimada e realizou o pagamento do valor que entende devido.

Intimada acerca de eventual saldo remanescente com a ressalva de que a inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu (ID n. 76526537).

Diante do exposto, dou por quitada a obrigação nos termos do art. 526, §3º do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do mesmo diploma legal.

1- Custas finais quitadas (ID n. 75722205).

2- Considerando a preclusão lógica decorrente da quitação, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7034208-30.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: REGINA CELI MACHADO DIAS

Despacho

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

A súmula 481 do STJ preceitua que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

EMENTA. Agravo interno em agravo de instrumento. Indeferimento da gratuidade. Pessoa jurídica. Hipossuficiência financeira. Ausência de demonstração. Juntada de documentos atuais. Necessidade. A alegação de que é fato notório a dificuldade financeira da empresa-agravante não configura elemento capaz de reputar a hipossuficiência da pessoa jurídica. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801632-15.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 22/10/2019).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, os documentos em anexo demonstram que a parte autora dispõe de meios para que possa arcar com as custas do processo ora debatido.

Ressalto que os documentos juntados com a inicial são suficientes para provar, de forma clara, que a autora possui condições de custear o valor de 2% atribuído ao valor da causa na forma de custas iniciais.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar o pagamento das custas iniciais em 2% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.



5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.  
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).  
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.  
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.  
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.  
EXECUTADO: REGINA CELI MACHADO DIAS  
Porto Velho 19 de maio de 2022  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)  
Processo n. 7026120-13.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ADILSON OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

EXECUTADOS: EDINALDO AGUILERA TAVARES, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Suspenda-se conforme determinado nos Autos 7022660-08.2022.8.22.0001 (vide certidão de Id 76222386).

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7001247-12.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO, OAB nº PR47051, SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998

EXECUTADOS: SIGEFREDO DA SILVA LEANDRO, EDSON MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 47.665,81

DESPACHO

Por meio da decisão de Id 14732455, o feito foi convertido em execução de título extrajudicial, determinando a citação do executado Sigefredo da Silva.

Considerando as diligências ineficazes visando a citação, foi determinada a citação por meio de edital (Id 21866232).

A curadoria especial não ofertou embargos à execução.

A diligência por meio do Renajud restou positiva, com a consequente inserção de restrição sobre os veículos (Id 30128403).

A diligência visando a localização dos veículos e consequente penhora e avaliação foi infrutífera (Id 32698138).

Foi deferida e determinada a inclusão no polo passivo do fiador Edson Martins, cujas tentativas de citação foram infrutíferas.

O exequente reiterou o pedido de citação de Edson Martins por meio de precatória, que foi expedida por meio do Id 62757770, tendo a parte autora comprovado a distribuição (Id 63246618).

Instado a comprovar o andamento da precatória, o exequente informou que se encontrava aguardando o integral cumprimento da precatória (CP nº 7004109-51.2021.8.22.0021 que tramita eletronicamente na 2ª Vara Cível Burity, RO) - Id 67565126.

Veio aos autos ofício da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná com a informação de falecimento de Sigefredo Silva e existência de inventário no qual fora homologada partilha. Todavia, referido documento fazia menção aos Autos 7021687-92.2018.8.22.0001, sendo determinada a consequente exclusão (Id 68560374).

Do despacho de Id 75649260, constou a informação de que o contrato objeto da presente execução possuía seguro de vida para a amortização das parcelas vencidas (ID n. 7978513 - Pág. 4), ficando o exequente intimado para requerer o que entender de direito.

Em manifestação, o exequente afirmou que Sigefredo não era optante do seguro de vida em grupo. Reiterou o pedido de 68666418, consistente em ter acesso ao ofício que havia sido juntado por meio do malote, que o indefiro pelos mesmos motivos anteriormente expostos.

Determino:

1- Que o exequente regularize o polo passivo para prosseguimento da execução nos termos do art. 110, CPC.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do artigo 313, §§1º e 2º, I do mesmo estatuto processual.

2- Decorrido o prazo da suspensão, o exequente também deverá noticiar nos autos quanto ao efetivo cumprimento da precatória em relação a citação de EDSON MARTINS DA SILVA .

Porto Velho -RO, 19 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7016977-34.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA, SUELLEN OLIVEIRA LOPES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ATHOS BOLETA GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº MT17000, ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº MT3546

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, OAB nº AL18421A

Despacho

Fica o exequente intimado a dizer quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo executado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7018465-77.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. K. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REU: ERICHSEN MENDES RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: A. K. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME em face de REU: ERICHSEN MENDES RIBEIRO .

Após a determinação de citação do requerido, as partes anunciaram a celebração de acordo, requerendo a homologação do termo e a extinção do feito (Id 77041288).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014648-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971A

Valor da causa: R\$ 10.720,07

Despacho

Considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo): 3 anos.

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012117-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA MOREIRA MONTES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 76830400 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário: DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 25/05/2022 11:30 - Hospital Prontocordis, Rua Marechal Deodoro número 1947 - Centro, Porto Velho - RO. Segundo andar - Instituto do Joelho de Rondônia.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/06/2022 09:00

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7006639-25.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: PETERSON ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Seguem consultas aos sistemas Infoseg e Sisbajud.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022868-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77064966 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2022 11:00

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7045960-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SIMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: HAMILTON FELIPE GUIMARAES DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 378,89.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

DEVEDOR: HAMILTON FELIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031646-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: CARLITO SANTOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77067178 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2022 11:00

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7007603-81.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXCUTADO: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não houve êxito nas diligências anteriores, defiro a medida pleiteada ao ID: 74716380.

Voltem conclusos em 20/06/2022 para que seja conferido o resultado.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7035470-20.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: LEIDIANE GONCALVES DE SOUZA DURAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as diligências anteriores restaram negativas, defiro a medida pleiteada ao ID: 68797956.

Voltem conclusos em 20/06/2022 para que seja conferido o resultado.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020200-53.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER &amp; BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: JOSILAINE DOS SANTOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta do INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025150-42.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CACILDA DOS SANTOS OLIVEIRA MONTAGNOLI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta do INSS.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Processo nº 7043385-28.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PROSPERITY CARGO MANAGEMENT LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI, OAB nº RS103109, TATIANE RIBEIRO NUNES, OAB nº SP358545, LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI, OAB nº SP358231

EXECUTADO: PROSPERA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO TIMMERMANS NEVES, OAB nº SC30771

## DECISÃO

Defiro o pedido constante de ID: 74848006 , nos termos do art. 835, X do CPC.

Assim sendo, com fundamento no art. 866 do CPC, determino a penhora de 30% do faturamento mensal da empresa executada até a garantia da dívida.

Nomeio o executado, por seu representante legal, como depositário, o qual deve submeter ao Juízo sua forma de atuação e prestar contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas, até o dia 10 de cada mês iniciando-se no mês subsequente à penhora, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Fica o devedor intimado na pessoa de seu patrono.

DECISÃO SERVINDO COMO TERMO DE PENHORA

Valor da dívida: R\$ 1.440,61.

R. M. HELIODORO MARTINS ME, CPF/CNPJ: 84.619.980/0001-03

ENDEREÇO: AV MARECHAL RONDON, Nº 936, BAIRRO: DOS PIONEIROS

Porto Velho, 19/05/2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061478-63.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JORGE ADSON RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta do INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050339-22.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL MARTINS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA KARLA DE SOUZA MOTA BRAGA - AC4120

REU: ALUIZO BATISTA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76997743, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. (Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão - Prédio do Medical Center, no dia 27/06/2022 às 08h:00min.

Processo n. 7023871-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO LEANDRO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

REQUERIDO: NATALIA ZANOTTO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937, TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A

Despacho

Por ora, indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, posto que é medida que deve ser tomada quando as anteriores resultem frustradas, que não é o caso dos autos, uma vez que o exequente não pugnou a expropriação de bens.

Caso requeira pesquisa de ativos financeiros, consigno que será aproveitada a taxa recolhida.

Fica o credor intimado para requerer o que de direito.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027559-20.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599, LUCIANO

GONCALVES OLIVIERI - ES11703, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: JUDSON HURTADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032319-12.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: ARILDO CESAR PEREIRA ORTELAN

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (despacho id 48678696).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045309-35.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. K. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE REIS BARRETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7019508-25.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: ITALO EUFRASIO MACIEL DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que diversas diligências foram realizadas e restaram negativas, defiro a medida pleiteada ao ID: 21961795.

Voltem conclusos em 22/06/2022 para que seja conferido o resultado.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045646-87.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034789-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: MARCOS PAULO PEPELASCOV XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060389-05.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTALADORA INSTELEMIC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER - PR25633

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045327-56.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. K. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXCUTADO: J & R - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035630-11.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: LUCINEIDE DO NASCIMENTO CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020770-34.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: VIVIAN CAROLINE MENDONCA CHAVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015359-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A

EXECUTADO: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CALAMA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

Decisão

Defiro as pesquisas solicitadas.

RENAJUD negativo (sem veículos). Segue minuta em anexo.

Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD: não constam declarações do imposto de renda nos exercícios pesquisados. Segue minuta anexa.

1- Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias.

2- Mantenho a audiência designada, posto que realizada virtualmente e não traz qualquer prejuízo as partes.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7004544-95.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: ALDERI CARMO ALVES, GILVANI FRANCO DOS SANTOS, RENATO DA SILVA DOS REIS, ILTO NUNES PENHA,

HILO VALMIR RIBEIRO, LINDOMAR APARECIDO PENHA, JOAO ADEMAR DOS REIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA, OAB nº

RO7901, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

DESPACHO

Considerando que diversas medidas foram realizadas e a dívida não está garantida, defiro a medida pleiteada.

Voltem conclusos em 22/06/2022 para que seja conferido o resultado.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Processo n. 7053105-14.2019.8.22.0001

AUTOR: EDVAN CASANOVA DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, FLAVIANO LOPES FERREIRA,

OAB nº MG61572

Despacho

Ante ao noticiado pela parte autora (Id 74646561), defiro nova suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039888-98.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JUNIOR RAMOS GERVASIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

**10ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077264-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA DA CONCEICAO DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007913-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RAMOS MEJIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DE SANTANA e outros

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077620-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LEULINA ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027938-87.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ELISANGELA MORAES DE SEUS

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REQUERIDO: ALISSON PAULINELI MARTINS DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais - 2%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017324-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMARA ROSADO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA - RO9224

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID n. 76808300, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017324-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMARA ROSADO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA - RO9224

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID n. 76808300, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025403-93.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: MARIA TEREZINHA DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022443-96.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: JOEL DOS SANTOS CORREA SA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial&gt;Boleto Bancário&gt;Custas Judiciais&gt;Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007023-20.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

EXECUTADO: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012393-74.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017322-58.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSIAS CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO A

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009960-05.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011843-19.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIETA FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767

EXECUTADO: TIAGO TORRES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264A

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022283-76.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: MANOEL EDILSON DE OLIVEIRA LAMARAO

Advogado do(a) EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO0000769A

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001123-90.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO GOMES DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909, CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: NILSON CARTOGENO NOTENES

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242A, RENAN CORREIA LIMA - RO6400

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011552-19.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480A

EXECUTADO: ELIAS MAIA CRUS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

## INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047559-12.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA BATISTA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017065-72.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LUZIA CELIA DA SILVA MOURA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020297-87.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ISABELLE MEDEIROS FERRAZ e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

## INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003991-70.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464A, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306A

REU: CATERPILLAR BRASIL LTDA e outros

Advogados do(a) REU: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP0212689A, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631A, ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - AMA583/AM

Advogados do(a) REU: ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329, ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - AMA583/AM, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631A

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041931-76.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: CARLOS MARCIAL PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO0000958A

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025538-37.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: WEVERTON DA SILVA MACHADO e outros

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050026-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: LIMEIRA &amp; ANDRADE LTDA

**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S** Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze dias).

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077789-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA APARECIDA FERREIRA TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023704-09.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELMO DANIEL SANTANNA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

**Intimação**

Fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028713-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: JESSICA NAKASHIMA MARTINS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529A

**INTIMAÇÃO AUTOR**

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no feito no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076259-90.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

REU: MARIA ELIANE PIRES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO0004102A

**INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO**

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024006-91.2022.8.22.0001

Classe : REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)

REQUERENTE: ELOISA SOARES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FURTADO - RO7591



Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FURTADO - RO7591

REQUERIDO: JULIO CESAR

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 76982487), na qual consta que o requerido não foi localizado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007558-14.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: FELIPY FEITOSA FERNANDES 03615818237 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005254-13.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOAO JUSTINO XAVIER DO NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026542-75.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA - PE00894B

REU: RAFAEL DEODETHE CORDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S - RETIRADA DE RESTRIÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020773-86.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: WAGNER HERCULES BARATELLA DE AQUINO LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049371-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

REU: VITOR MATIAS RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Tendo em vista os despachos ID 66340915/64888906, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do item 1. "b", do despacho ID 66340915.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034150-61.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ANGELA ADRIANA KERN e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043130-31.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ELIVALDO DA SILVA LISBOA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010695-67.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS SANTIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032803-66.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: JOSEFA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64773390 e ID 77053789.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046652-03.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JONATHAN CARVALHO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006298-62.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: KEILA MODAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005621-32.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

EXECUTADO: BOTECO PUB EIRELI e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para ciência da certidão de ID 77057938.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLAYTON ENIO BARROS PELEGRIN CPF: 934.870.102-91 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 77021280, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0006450-50.2012.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12, EDSON ROSAS JUNIOR CPF: 201.488.282-72, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS CPF: 626.668.602-30

Executado: CLAYTON ENIO BARROS PELEGRIN CPF: 934.870.102-91,

DECISÃO ID 77021791: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de maio de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025239-70.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDACRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030050-34.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA BRESOLIN RICHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678A

EXECUTADO: VALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043146-53.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA DIAS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926

EXECUTADO: CIELO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida intimada para ciência da certidão de ID 77060860.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010191-61.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CUNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

REU: VALORIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA - RO11179

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada a apresentar o boleto referente ao pagamento das custas de ID 55350478, nos termos da certidão de ID 77060877.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010191-61.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CUNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

REU: VALORIZE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA - RO11179

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida intimada a realizar a complementação do pagamento das custas, nos termos da certidão de ID 77060877.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012393-45.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

REU: CLARO S.A.

Advogados do(a) REU: PATRICIA SHIMA - RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - MG100244

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030178-25.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: F. C. F. DE ARAUJO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7019637-54.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A REU: ANDRE NOBRE DO NASCIMENTO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Retirei a restrição RENAJUD, conforme anexo. Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

#### COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002048-83.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Correção Monetária EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315A EXECUTADO: LAUDICEIA MOREIRA COELHO ADVOGADO DO EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A

#### DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (ID 77006929).

Após, intime-se o credor para indicar dados bancários para levantamento dos próximos depósitos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, oficie-se a empresa empregadora da parte executada para que os próximos débitos sejam creditados diretamente na conta da parte credora.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu respectivo advogado.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

#### COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7024066-64.2022.8.22.0001 CLASSE: Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio ASSUNTO: Preferências e Privilégios Creditórios EXEQUENTE: LAURO SOARES DE PAULA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4244 EXECUTADO: LAURO SOARES DE PAULA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e arquive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7040695-21.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

REU: EUNICE DA COSTA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito, antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7021736-70.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação em que as partes requerem a homologação.

Considerando a presunção de boa-fé do servidor público no exercício de suas funções, o qual atestou que ambas as partes participaram da solenidade e concordaram na desnecessidade de assinatura do termo de audiência, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029548-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REU: BANCO VOTORANTIM S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77064409 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2022 12:00

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047863-74.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WILLIAM LANZARIN e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ - MT21130/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7028505-31.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material EXEQUENTES: GECINA PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO SOARES, EVANILDE DA SILVA SOARES, EVA JULIA DA SILVA SOARES, ROSA MARIA SILVA SOARES ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068 EXECUTADOS: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, TRANSPORTES BERTOLINI LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMUEL ERNY CHRISTOFOLLI PARISENTI, OAB nº MT18382, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA, OAB nº RO5763A, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA, OAB nº MT9233, PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES, OAB nº MT104300, JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN, OAB nº MT3103A

DESPACHO

Expeça-se novo alvará em favor do perito nomeado (ID 19777225) do valor depositado na conta judicial n. 01778274-6 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.

Devendo a CPE atentar que o valor depositado na referida conta judicial, refere-se a 50% dos honorários periciais arbitrados (ID 74834064). Assim, deverá ser expedido alvará de todo valor constante na conta judicial n. 01778274-6. Ressaltando que já foram depositados o restante dos honorários perícias, a ser liberado após a realização da perícia. Extrato em anexo.

Após, aguarde-se em cartório a realização da perícia agendada (ID 75903838).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025930-74.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Seguro REQUERENTE: EDIMONI GOMES GUILHERME SOARES ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Expeça-se novo alvará em prol do perito referente ao valor total arbitrado de honorários periciais (ID 59600058). Advertindo que sua inércia implicará na transferência dos valores à Conta Centralizadora do TJRO, conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Após a expedição, determino que a CPE efetive a intimação do perito através do telefone informado na decisão de ID 59600058, para levantamento do novo alvará.

Promova a CPE a expedição do respectivo alvará do valor depositado (ID 76522251) e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038281-50.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO GONCALVES FILHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADOS: Energisa Rondonia, Energisa Rondonia ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, verifico que o valor informado pela concessionária devedora no ID 74134277, já foi devidamente levantado no dia 15.02.2022, através do alvará expedido no ID 68543049, em favor do credor. Conforme certificado no ID 77036992.

Assim, manifeste-se a parte credora em 05 (cinco) dias, para informar se encontra satisfeito o cumprimento de sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019865-34.2019.8.22.0001



Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

EXECUTADO: SILVIO JOSE ROSALIN e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012771-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 77061694 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 03/06/2022

Endereço para realização da perícia: Avenida Jatuarana, nº 5503, Nova Floresta, CEP 76.807-525. (APTUS Medicina do Trabalho).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006803-63.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MIGUEL DE ARAUJO LIMA e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832A

Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832A

Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832A

Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832A

REU: BANCREVEA CLUBE e outros (39)

Advogado do(a) REU: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

Advogado do(a) REU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

Advogado do(a) REU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

Advogado do(a) REU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

Advogado do(a) REU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

Advogado do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) REU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

Advogado do(a) REU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

Advogado do(a) REU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037765-64.2018.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034023-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIFLANIA GONCALVES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO - RO12039

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, JULIANE BOUTIQUE LTDA - ME, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, ALEX CORREA DE LELES, POMMER &amp; BARBOSA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77064444 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2022 12:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017661-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE MENDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 77061682 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 03/06/2022 08:00 Horas

Endereço para realização da perícia: Avenida Jatuarana, nº 5503, Nova Floresta, CEP 76.807-525. (APTUS Medicina do Trabalho).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2022 07:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012500-89.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO DE ALENCAR COELHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REU: JOSUE VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913A

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas Alegações Finais, conforme ID 58041345.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007093-05.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: CARIN ARIANE ARAUJO MAYNHONE

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando a petição ID 76409558 e o Despacho ID 38882578, o qual serve como autorização para a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias. Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019665-22.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: JOSE NORMANDO DE SOUSA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019283-97.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

EXECUTADO: CLAUDINIR BATISTA MAGALHAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006321-08.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: VANESSA DE LIMA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014343-21.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017940-95.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: JAMILE CARDOSO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do resultado dos AR's negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031511-07.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: FRANCISCA HELENA ARAUJO MORENO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação

acerca dos documentos juntados .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019606-34.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: KAROLINE VELOSO CANDIDO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018670-09.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: SILVIA SOUZA MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027559-49.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: RAIMUNDO MOREIRA SEIXAS REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

O autor optou pela não tramitação do feito pelo sistema de Juízo 100% digital;

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7006545-77.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTORES: EDELSON MARTINS KULL, WIRLEN FERNANDO KULL

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA MENDES

ADVOGADO DO REU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

## DECISÃO

AUTORES: EDELSON MARTINS KULL, WIRLEN FERNANDO KULL opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão na referida decisão, haja vista que Vossa Excelência deixou de mencionar sobre o adimplemento de valores quanto à depreciação do veículo e ressarcimentos das custas judiciais adimplidas pelos autores dessa ação, por não serem beneficiários da justiça gratuita, devendo, portanto, ser sanada.

É o relatório. Decido.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que em sua inicial, no tópico 4, houve pedido de condenação em danos materiais, quanto a diferença monetária de R\$ 12.550,00, referente a depreciação do bem(veículo) que contabilmente o percentual seria de 20%, sendo assim, o valor da depreciação correspondente atualmente a R\$ 14.000,00, sendo inexistente qualquer valor a ser restituído em caso de rescisão contratual. Bem como, o ressarcimento das despesas advindas com custas e despesas judiciais pelo Autor, uma vez que o Requerido deu causa para interposição da demanda judicial.

Pois bem.

A depreciação no veículo se trata de um dano material e, como tal, passível de indenização. A grande adversidade e impasse de ser ressarcido nestes casos é provar e delimitar a extensão do dano, mesmo porque o ônus de comprovar a depreciação é daquele que alega (Art. 373, inc. I, do CPC/2015).

Em que pese os argumentos da parte autora, não trouxe aos autos, laudo pericial ou mecânico, indicando especificamente a depreciação de teria sofrido o veículo, visto que se trata de bem durável. Ressalto ainda o fato de que o veículo o adquirido pelos autores, não era zero quilometro, o que torna impossível de avaliar sua depreciação, sem que tenha um documentos técnico para analisar.

Por essas razões julgo improcedente os pedido de danos materiais, para reconhecer a depreciação do veículo.

Em relação ao ressarcimento das custas e e despesas processuais, essa ficarão fixada em dispositivo de sentença;

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a sentença proferida para alterar os termos existentes, de modo que o dispositivo daquela decisão passa a ser:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado pelos requerentes para o fim de:

a) Resolver o contrato verbal, firmado entre as partes, de compra e venda do veículo CRG/CAMINHÃO/BASCULANTE, Marca FORD/CARGO 2425, ano de fabricação 2000, de cor Branca, placa, JFW 8338, chassis nº 9BFYTN3YDB02685; Considerando o status quo, deverá o veículo ser reintegrado a posse dos autores, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 700,00 até o limite de 7.000,00 e as 216 arrobas recebidas em pagamento pelos autores deverão ser restituídos ao requerido;

b) Condenar o requerido em obrigação de fazer para realizar o pagamento de eventuais impostos, taxas e multas que incidirem sobre o veículo CRG/CAMINHÃO/BASCULANTE, Marca FORD/CARGO 2425, ano de fabricação 2000, de cor Branca, placa, JFW 8338, chassis nº 9BFYTN3YDB02685, a contar da posse do requerido em agosto/2018, data da realização do contrato de compra e venda verbal;

c) Julgo improcedente o pedido de Danos Morais;

d) Julgo improcedente os pedido de Danos Materiais, para reconhecer a depreciação do veículo;

Considerando que os autores são sucumbentes em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º e art. 86, parágrafo único, do CPC. Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, bem como não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mantenho o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

#### COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp:

(69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7033732-65.2017.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: MARIANA SOUZA DE CASTRO, JOSE SANTANA DE CASTRO, RAIMUNDA LUCIANE JERONIMO DE SOUZA, FRANCISCO SOUZA DE CASTRO ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Santo Antônio Energia S.A opôs Embargos de Declaração (ID: 76345528) em face da sentença proferida.

A parte embargante alega que a sentença proferida foi omissa quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, vez que a área é considerada como "terreno reservado", tratando-se de bem da União e, portanto, não susceptível de apossamento e de indenização das benfeitorias erigidas.

Sustenta que houve omissão quanto ao conjunto probatório favorável à embargante, uma vez que não considerou adequadamente as provas contidas nos autos, colacionadas com a contestação, além dos documentos encartados durante a instrução do feito, aptos a infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Aduz que houve obscuridade e ofensa aos princípios da congruência e da estabilidade processual com julgamento "extra petita" e "ultra petita", ao fundamentar a condenação com base em laudo pericial incongruente e inconclusivo.

Ainda, aponta que a sentença não se coaduna com a jurisprudência emanada pelo TJRO e das decisões no âmbito do STJ confirmando acórdãos do TJRO quanto ao tema.

Por fim, alega que a sentença é omissa quanto ao disposto no art. 86, do CPC.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos para suprir as omissões, contradições e obscuridades invocadas e fundamentadas.

Intimada, a parte embargada deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, observando o caso em concreto e fundamentando com base em laudo pericial produzido. Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a decisão, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, inexistindo na decisão combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Expeça-se alvará em favor do perito a fim de possibilitar o levantamento dos honorários periciais, caso não tenham sido levantados anteriormente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0003173-21.2015.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594 EXECUTADOS: SONIA MARIA MELO VARJAO, MAURICELIA FONTES DE SA MELO, CLEIDE FERREIRA GOMES ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o certificado no ID 75848556, determino o retorno dos autos ao arquivo provisório para que se aguarde a localização de bens penhoráveis ou ocorrência da prescrição.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007672-82.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: FRED ROBERTO DA SILVA JR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA ROBERTO DA SILVA - RO0004103A, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

EXECUTADO: EDIMILSON BATISTA GAMA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966A, KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO6683

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966A, KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO6683

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7033279-94.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Penhora / Depósito/ Avaliação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA LINHAPES

ADVOGADO DO AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Decisão

AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA LINHAPES propôs Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência em face da parte autora REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A .

Informa que realizou um empréstimo consignado em que foi pactuado para o depósito do empréstimo ser realizado como ordem de pagamento e a requerida realizou o depósito do empréstimo em conta diversa, a qual estava com saldo negativo. (anexo extrato bancário). A falha da Ré impede a Autora de ter acesso a quantia que tinha como finalidade ser investido em tratamento de saúde.

Esclarece que a autora realizou empréstimo consignado com o Banco Itaú, na qual fora celebrado na data 3 (três) de maio de 2022, no montante total de R\$ 13.532,71 (treze mil e quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), em que foi pactuado para o depósito do empréstimo ser realizado como ORDEM DE PAGAMENTO, creditado para o 341 Banco Itaú Unibanco S/A, agência 7368, no entanto, o Banco Itaú não cumpriu o que foi firmado em contrato, pois o Depósito do empréstimo Consignado fora realizado em conta diversa daquela informada no momento da contratação, a qual estava com saldo negativo.

Desse modo requer a tutela de urgência para conceder a tutela para que o Banco Itaú cumpra o que foi firmado em contrato, pois o Depósito do empréstimo Consignado fora realizado em conta diversa daquela informada no momento da contratação, a qual estava com saldo negativo.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos .Requeru Gratuidade da Justiça.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em que pese os argumentos da parte autora, vislumbro que a probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência, não restou evidenciado, isso porque embora alegue recebeu valores de empréstimos em conta diversa daquela indicada em contrato, não juntou aos autos o extrato da referida conta. O documento ou tela juntado no ID 76990170, do qual informa ser o extrato de conta bancária Banco do Bradesco encontra-se ilegível, não sendo possível avaliar uma falha do Banco réu, em sede cognição sumária. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida se apresenta irreversível, visto que envolve uma outra Instituição Bancária, do qual não consta no polo passivo da ação, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO



REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

#### COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025956-38.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: GEORGINA SOARES ALECRIM REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BANCO ITAUCARD S.A.com espedeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de GEORGINA SOARES ALECRIM.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

REU: GEORGINA SOARES ALECRIM, RUA OLEIROS 4548, - ATÉ 4818/4819 NOVA ESPERANÇA - 76822-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo n. 7029968-95.2022.8.22.0001

AUTOR: NILCE FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.270,12

Decisão

AUTOR: NILCE FERREIRA DE BRITO propôs ação de reparação de danos morais e materiais cumulado com pedido de tutela de urgência em face da parte autoraREU: Energisa Rondonia .

Informa que a Requerente é proprietária do imóvel situado à Rua Xangrila, nº 4311, Bairro Cidade Nova, nesta capital, CEP 76.810-800, Unidade Cadastrada sob o nº 20/1400667-0 e nessa qualidade, é consumidor dos serviços prestados pela Ré. Aduz que a Requerente que em 16/05/2018, a Ré compareceu à residência da Autora a fim de realizar inspeção no medidor de energia, alegando irregularidade na medição ou instalação, consoante demonstrado por meio do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 013491.

Narra que após a vistoria realizada pela demandada, que constatou supostos faturamentos incorretos de forma unilateral, a Requerente foi surpreendida ao ser notificada a realizar os pagamentos do valor de R\$ 1.908,37 (mil novecentos e oito reais e trinta e sete centavos), com vencimento para dia 24/10/2018, referente ao medidor nº 20/1400667-0, com recuperação de energia dos meses 02/2018 a 04/2018, 03 (três) meses, o que é manifestamente desproporcional, desarrazoado e ilegal. Ressalta-se, inclusive, que a energia da Requerente já foi suspensa em razão desses débitos e estando no escuro e com suas coisas perecendo a mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Aduz que a Requerente está desesperada em ver sua família literalmente no escuro, sendo que a Requerida informou que somente dará continuidade no fornecimento da energia elétrica após os pagamentos do débito de R\$ 9.487,88 (nove mil quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) com vencimento para dia 07/04/2017 referente ao medidor nº 20/10797-9, descritos no faturamento mensal.

Por fim, requer a declaração de inexistência do débito, nos valores de R\$ 1.908,37 (mil novecentos e oito reais e trinta e sete centavos), com vencimento para dia 24/10/2018, medidor nº 20/1400667-0, com recuperação de energia dos meses 02/2018 a 04/2018, 03 (três) meses referente à supostas irregularidades. A revisional da fatura dos meses de agosto de 2017, cobrança no montante de R\$ 706,16 (setecentos e seis reais e dezesseis centavos), com vencimento para o dia 08/09/2017 e Setembro de 2017, cobrança no montante de R\$ 655,59 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com vencimento para o dia 09/10/2017; Ainda condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

A tutela de urgência TUTELA DE URGÊNCIA para que seja determinado à Ré proceda a religação da energia da Requerente unidade consumidora 20/1400667-0, bem como se abstenha de cadastrar o nome da Requerente junto aos órgãos de proteção de crédito; É o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

O requerente questiona fatura, referente a recuperação de consumo referente ao período de dos meses 02/2018 a 04/2018, que gerou um débito no valor de R\$ 1.908,37 (mil novecentos e oito reais e trinta e sete centavos). Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para proceder a religação a cobrança da recuperação de energia referente ao período de 02/2018 a 04/2018, que gerou um débito no valor de R\$ 1.908,37 (mil novecentos e oito reais e trinta e sete centavos), e referente ao meses de 08/2017 a 10/2017, visto que solicitado a revisão dessas faturas, da Unidade Consumidora nº 20/1400667-0, no prazo de 24 horas.. Caso ainda não tenha ocorrido a suspensão determino que a ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico e caso já tenha suspenso, que promova a religação, no prazo de 24h, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00, limitada ao valor de R\$ 3.000,00, contados a partir de sua intimação.

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócua à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Cite-se e intime-se a Energisa S/A acerca desta decisão, por meio dos e-mails: [assessoria.juridica@energisa.com.br](mailto:assessoria.juridica@energisa.com.br) com cópia para [augusto.andrade@energisa.com.br](mailto:augusto.andrade@energisa.com.br), em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ), para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

2- Desnecessária a intimação por Oficial de Justiça, diante da existência do referido convênio e levanto em conta, ainda, a suspensão de atos judiciais pelo Ato Conjunto n. 006/2020 - PR - CGJ e o atual estado de calamidade pública decretado no último dia 20/03/2020, nos termos do Decreto n. 24.887/2020.

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

Defiro a Gratuidade da Justiça.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh10civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh10civelgab@tjro.jus.br) - (69) 3309-7066

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7031895-33.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

AUTOR: ELIAS JOUAYED ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

REU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO REU: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº RO12417

## DECISÃO

AUTOR: ELIAS JOUAYED ALMEIDA opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão no tocante a informação trazida nos autos de que a obra foi entregue no ano de 2015, conforme contestação Id. 67193421, mais precisamente o documento Id. 67195002 (certidão de conclusão de obra).

Aduz que comprovou a entrega da obra em 2015, sendo o atraso pro um período de meses e não 7(sete) anos.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedente.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 0009845-16.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: JOSE DE SOUZA VIEIRA, SEBASTIAO MANGAROTTI, RUBENS ALMEIDA DE SOUZA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, MARTA LUCIA SOARES DA SILVA, ALMIRO ROBERTO DE FREITAS ROSA, SIRLEI MARTINS DE MOURA, NORIVAL GUIDO FACICANI, LAERCIO HENRIQUES BARAUNA, MARIA FRANCISCA FELIX FONTINELLI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº RO9216, BRADESCO

## DECISÃO

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão na decisão de ID75957917, pois o juízo limitou-se a analisar o pedido de suspensão do feito tendo por base os Recursos RE 632.212-SP e no RE 631.363-SP, não analisando em qualquer momento a existência dos Embargos de Declaração opostos em face da omissão quanto ao distribuição de Agravo nº 0802211-21.2022.8.22.0000.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida, que decidiu por não acolher o pedido de sobrestamento do feito.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a decisão e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

#### COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7037766-15.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

ASSUNTO: Duplicata, Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO ADVOGADO DO

EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A EXECUTADO: TIAGO DAMBROS COSTA BEBER ADVOGADO

DO EXECUTADO: MARCIO CALIXTO, OAB nº SP399064

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o valor bloqueado e vinculado ao feito (ID 75453042), foram acordados entre as partes para liberação da penhora on line efetivada via SISBAJUD (ID 50564363).

Diante da homologação do acordo celebrado (sentença - ID 62400671) e da manifestação das partes (IDs 76411332 e 75946867), determino a expedição de alvará em favor de KAROLINE LAGO PAES, substituída processualmente pelo atual executado.

Promova a CPE a expedição do respectivo alvará da quantia depositada e eventuais rendimentos até a data do saque. Advertindo, que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Após, o levantamento dos valores e não havendo outras providências, retornem os autos ao arquivo. Intime-se, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 0014534-40.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO GONZAGA UCHOA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584, MANOEL VERISSIMO FERREIRA

NETO, OAB nº RO3766

#### DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID 63235062, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar,

Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7013678-05.2022.8.22.0001 CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente ASSUNTO: Compra e Venda, Dano Ambiental REQUERENTES: MANOEL

TINOCO DE SOUZA MIRANDA, MAURINA PINHEIRO DE SOUZA MIRANDA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR DIAS DOS

SANTOS, OAB nº RO3774, PAULO HENRIQUE MARTINS COSTA, OAB nº ES22041 REQUERIDOS: LUIZ CARLOS SILVA COIMBRA,

MARIA DA PENHA SILVA COIMBRA, OROZINO RODRIGUES COIMBRA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por MAURINA PINHEIRO DE SOUZA MIRANDA e MANOEL TINOCO DE SOUZA MIRANDA em desfavor de OROZINO RODRIGUES COIMBRA, LUIZ CARLOS SILVA COIMBRA e MARIA DA PENHA SILVA COIMBRA.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 74840570) sob o argumento de que não ficou evidenciada a probabilidade do direito do autor em razão de que no contrato firmado entre as partes há cláusula indicando que o autor já tinha conhecimento sobre embargos e multas administrativas do IBAMA, não podendo vir, agora, exigir a suspensão do pagamento com fundamento na existência da multa e embargos que já tinha ciência quando firmou o contrato com os réus.

Da decisão que indeferiu a tutela provisória foi interposto agravo de instrumento que, de acordo com o informado pelo autor (ID 77025573), teve provimento negado.

O autor requer, novamente, a concessão de tutela de urgência sob o argumento de que os requeridos efetuaram o protesto do valor pendente referente ao contrato discutido nestes autos.

Mantenho a decisão de ID 74840570 que indeferiu a tutela provisória de urgência por seus próprios fundamentos, não obstante a comprovação de protesto, permanece no caso a situação de que não ficou evidenciada a probabilidade do direito do autor, não estando presente, portanto, um dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada (art. 300, CPC).

Intimem-se.

A CPE deverá providenciar, com urgência, o necessário para a citação dos requeridos.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7027662-56.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTORES: EREKE FARIAS DA SILVA, DAYANE OLIVEIRA DE FRANCA

ADVOGADO DOS AUTORES: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Desta forma, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, em que pese os argumentos da parte autora, a documentação juntada aos autos não comprova a alegada hipossuficiência financeira, tampouco que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse. Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais (2%), comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000158-36.2017.8.22.0006 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: MARLY FERREIRA BATISTA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238 EXECUTADO: E.J.C.CAULA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Atendem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 . Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Processo nº: 7025364-91.2022.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: JHONES DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para “procedimento comum ordinário cível”.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

5. Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7026993-03.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: ERICA NAKAO DE MIRANDA REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BANCO ITAUCARD S.A.com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de ERICA NAKAO DE MIRANDA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7031150-87.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondônia, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA S/A opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição visto, restou obscura a motivação do juízo para determinar a condenação da concessionária de energia elétrica em revisar o débito da fatura de janeiro/2020, haja vista que o montante cobrado decorreu do faturamento de 667 kWh e a perícia asseverou que o consumo poderia oscilar entre 300 a 600 kWh/mês.

Ainda requer a correção da obscuridade quando fixou os honorários de sucumbência com base no valor da condenação, tendo em vista que a obrigação de fazer não representa forma exata de cálculo sobre o valor da condenação.(ID76570532)

A parte autora LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA, também opôs Embargos de Declaração, alegando que houve omissão quanto a análise dos pedidos de danos morais.(ID 76587176)

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

No que diz respeito aos Embargos de Declaração da parte requerida ENERGISA, razão assiste parcialmente o pedido de Embargos, visto que considerando que não houve condenação da parte ré com proveito econômico, os honorários de 10% de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da causa e não da condenação, nos termos artigos 85 § 4º inciso III do CPC.

Quanto a alegação de obscuridade na motivação do juízo para determinar a condenação da concessionária de energia elétrica em revisar o débito da fatura de janeiro/2020, haja vista que o montante cobrado decorreu do faturamento de 667 kWh e a perícia asseverou que o consumo poderia oscilar entre 300 a 600 kWh/mês, não merece ser acolhida. Isso porque todos os fundamentos restaram evidenciado na sentença, não sendo o referido recurso o meio adequado para modificar tais fundamentos.

Em relação aos Embargos oposto pela parte autora LANA CLEIDA, alegando que houve omissão quanto a análise dos pedidos de danos morais.(ID 76587176), não merece ser acolhido. Pois da simples leitura na inicial da parte requerente, é possível constatar que não houve pedido de condenação em danos extrapatrimoniais.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso oposto pela ENERGISA E LANA CLEIDE diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE apenas os embargos de declaração apresentados pela ENERGISA. Em consequência, retifico a sentença proferida para alterar os termos existentes, de modo que o dispositivo daquela decisão passa a ser:

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, para:

a) Ratifico tutela concedida no ID 47387597;

b) Declarar a revisão dos débitos da UC nº 1055099-2, cuja unidade consumidora situa-se no seguinte endereço na Rua Tailândia, nº 6006, Bairro Cidade Nova, Porto Velho - RO, referente a cobrança das faturas com vencimento em janeiro, abril, maio, junho e julho de 2020, com quantia respectiva - R\$ 1.103,28; R\$ 27.293,12; R\$ 8.419,90; R\$ 8.641,88; R\$ 8.676,52 - devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano;

c) Condene a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da CAUSA CORRIGIDO, na forma do art. 85, § 2, do Estatuto Processual Civil.

Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no CPC.

Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Mantenho o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7023223-75.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: REBECA HELOISA DA SILVA PARENTE GINO, RAILENE PEREIRA GINO DA SILVA PARENTE, JONAS DA SILVA PARENTE GINO

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

#### DECISÃO

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, pois este se trata de ocupação irregular de área pública, a qual não merece indenização nos termos da Súmula 619 do STJ, além de omissão na análise do conjunto probatório favorável à requerida. Sustentou ainda a existência de contradição no julgamento extra e ultra petita em dissonância com as provas dos autos, haja vista o laudo pericial não ser conclusivo quanto ao nexo de causalidade. Por fim, pontuou haver obscuridade por ofensa aos princípios da congruência e estabilidade processual, em virtude de condenação em danos morais ambientes inexistentes no pedido autoral.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que “em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066



## COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7026293-27.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: ELODI FERREIRA DE SOUZA REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por Banco Bradesco Financiamentos S.A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de ELODI FERREIRA DE SOUZA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032243-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIRLEY COSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

REU: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7027730-06.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: COLCHOES PANTANAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN JORGE PEREIRA RAMOS, OAB nº G036616

REU: LUIS ANDRE FERREIRA APARECIDO, LF COMERCIO DE COLCHOES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o pagamento integral (+1%) das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da exordial.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005996-72.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

REQUERIDO: JOSIAS VIEIRA COSTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR's NEGATIVOS Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000196-92.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

ASSUNTO: Multa de 10% EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636 EXECUTADO: ERICA CHIANCA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando a sentença de ID: 65168323 - Pág. 1, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7006587-29.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão PROCURADOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO PROCURADOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN PROCURADOR: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL ADVOGADO DO PROCURADOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

## DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI/HB20S 1.6A COMF, Ano Fabricação: 2018, Ano Modelo: 2019, Cor: BRANCA, Placa: QTH6890, Renavam: 01176597032.

A ação de busca e apreensão foi convertida em ação de execução (ID 62381489) e a parte executada indicou à penhora o próprio veículo objeto da ação (ID 66496857), tendo o exequente concordado (ID 71419161).

Ante a concordância do exequente, fixa a executada intimada para, no prazo de cinco dias, indicar a localização do veículo marca HYUNDAI/HB20S 1.6A COMF, Ano Fabricação: 2018, Ano Modelo: 2019, Cor: BRANCA, Placa: QTH6890, Renavam: 01176597032, para fins de formalização da penhora.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora ou carta precatória, conforme a localização indicada.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7017819-04.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem para revogar a decisão de ID77008806 e determinar sua exclusão.

2. Ante a ausência de impugnação pelo INSS, homologo os cálculos de ID70458222.

Expeça-se RPV em favor do autor no valor de R\$7.461,85 e outra RPV para seu advogado de R\$746,20.

Após, intime-se o INSS para comprovar o pagamento no prazo legal de 60 (sessenta) dias. Caso não comprove, intime-se pessoalmente via oficial de justiça o INSS por seu representante na Advocacia Geral da União para cumprir a ordem judicial no prazo de 15 (quinze).

Se, ainda assim, o INSS não comprovar o pagamento do precatório e da RPV, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União para que informe o andamento do procedimento de pagamento delas (que deverão instruir a comunicação), bem como tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de pessoalmente intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.

3. Intime-se, com urgência e via oficial de justiça – além de e-mail, o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais (APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que comprove a implantação do benefício concedido em sentença (auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao indeferimento do benefício n. 634.431.208-8), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa e incorrência no crime de desobediência.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099 (E-mail: apsdj26001200@inss.gov.br / gexptv@inss.gov.br)

CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO - Ed. AGU Sede II 3º andar Setor de Indústrias Gráficas Quadra 6 Lote 800 - SIG - CEP 70.610-460 - Brasília - DF (E-mail: cgau@agu.gov.br)

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7035114-54.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 EXECUTADO: POLIANA FERNANDES MAGALHAES PRADO ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, esclarecendo seu pedido de ID 76944403 em que pede a inclusão, no polo passivo, do genitor de Eduardo Silva Magalhães, pessoa que não figura como parte neste processo.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0015458-80.2014.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário EXEQUENTE: ELIAS LUCAS DA SILVA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708A EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos depósitos judiciais, cujo comprovante segue anexo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000167-76.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

EXECUTADO: ROSELIA AVELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Classe: Procedimento Comum Cível

Processo: 7023344-30.2022.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LILLIAN ALMEIDA TOLENTINO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Gerente Executivo do INSS, com urgência via oficial de justiça e também por e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br e gexptv@inss.gov.br) nesta comarca para comprovar a reimplantação do benefício n. 632.991.151-0 à parte autora, conforme decisão inicial que concedeu a tutela antecipada. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Aguarde-se a realização da perícia e audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para julgamento após tais fatos.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 0019335-62.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A

EXECUTADO: RANGEL FERNANDES NEPOMUCENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. O art. 274, do CPC prescreve que:

“Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”(grifei)

A mudança de endereço da parte executada foi constatada através da devolução do AR de ID 67054042, endereço em que o réu já tinha sido localizado, conforme se depreende do ID 47434960. Portanto, presumida a citação/intimação da parte executada e tendo, decorrido o prazo estabelecido para pagamento do débito o cumprimento deve prosseguir.

02. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores bloqueados. Após o levantamento, fica desde já a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, para impulsionar o feito, apresentando o valor atualizado do débito e vindicar as medidas que entender necessárias para pagamento do débito.

Saliento que para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 19,10, para cada consulta pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2022, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 026/2021, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 16/12/2020. Prazo: 05 dias.

Recolhidas as custas e havendo pedido de consulta nos sistemas supracitados, conclusos na pasta DECISÃO JUDS.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015513-38.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Seguro REQUERENTE: IGOR DA ROCHA BARBOSA ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Ante a comprovação de levantamento anexada, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0012844-05.2014.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTES: Ana Cristina Batista Garcia, Sofia Alice Batista Garcia, JOSIELMA BATISTA DA SILVA, RONALDO MEANTE GARCIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068 REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Fica a parte devedora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, determinado na sentença de ID 31055674.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7026401-27.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Seguro, Acidente de Trânsito AUTOR: RALISON BARROS NASCIMENTO ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153A REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

**DESPACHO**

Ante a ausência de resposta da Unimed Rondônia, oficie-se, com urgência, para o Cremero, para que informe no prazo de dez dias, a relação do médicos especialistas em Neurologia atuantes nessa capital, com devidos contatos, a fim de viabilizar a realização da perícia. Serve a presente de ofício.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7011189-97.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

EXEQUENTE: MARCIA BENEDITA MARIANO DE SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARA CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO8410

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Ante a concordância da parte autora e ausência de impugnação pelo INSS, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de ID75289123. Expeça-se RPV em favor do autor no valor de R\$6.466,90 e outra RPV para seu advogado de R\$646,69.

Após, intime-se o INSS para comprovar o pagamento no prazo legal de 60 (sessenta) dias. Caso não comprove, intime-se pessoalmente via oficial de justiça o INSS por seu representante na Advocacia Geral da União para cumprir a ordem judicial no prazo de 15 (quinze).

Se, ainda assim, o INSS não comprovar o pagamento do precatório e da RPV, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União para que informe o andamento do procedimento de pagamento delas (que deverão instruir a comunicação), bem como tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de pessoalmente intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.

**SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA**

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099 (E-mail: apsdj26001200@inss.gov.br / gexptv@inss.gov.br)

CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO - Ed. AGU Sede II 3º andar Setor de Indústrias Gráficas Quadra 6 Lote 800 - SIG - CEP 70.610-460 - Brasília - DF (E-mail: cgau@agu.gov.br)

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021952-55.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

REU: FRANCIVALDO DUARTE MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7023267-65.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ALINE ALVES VASQUEZ 81426402287, ALINE ALVES VASQUEZ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO91420A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL opõe Embargos de Declaração contra decisão de ID 67127565, proferida por este juízo, alegando contradição na decisão que reconheceu o crédito executado como extraconcursal.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega a embargante que houve contradição no entendimento de que o crédito objeto da demanda é extraconcursal, pois deve ser considerada a data falha da prestação do serviço (2015) e não do trânsito em julgado.

Razão assiste à parte embargante eis que a jurisprudência assente que "segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior" (Agravo de instrumento, 0800356-12.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 03/07/2019).

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e revogo a decisão de ID30348060 e profiro a seguinte:

1. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao Plano de Recuperação Judicial.
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, cuja atualização, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial (20.06.2016). Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, deverá ser expedida a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial.
3. Dessa forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos tabela atualizada de débito, nos termos aqui delineados. Com esta, intime-se a parte executada para que se manifeste, em igual prazo.
4. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7009157-17.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: EVA CARLA BARROSO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

DEFIRO a citação por hora certa da parte requerida, conforme pleiteado no ID: 76465354, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7012493-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIA BENERVALDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

**SENTENÇA**

Intimada a promover o regular andamento ao feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7032630-32.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas

AUTOR: RAYLA STEPHANY TEIXEIRA AMBLO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155A, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843A

REU: BANCO ORIGINAL S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

O autor requereu a desistência do feito (ID77040234), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

**COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL**

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021238-95.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em

Alienação Fiduciária ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: CILIO MAR PEREIRA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Tomo conhecimento da decisão que afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes. Dessa forma, promovo o prosseguimento do feito.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BANCO ITAUCARD S.A.com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de CILIO MAR PEREIRA DA SILVA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id: 75025878 - Pág. 1 ), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (id: 75025878 - Pág. 5 / 75025878 - Pág. 6 ), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (id: 75025880 - Pág. 1 ).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º. Acrescento que deixei de inserir a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores, eis que o veículo encontra-se em nome de terceiro.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

#### COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012420-57.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária, Contratos Bancários AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: SIMONE COSTA GUEDES BARRETO CARLOS ADVOGADO DO REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

#### DESPACHO

Tomo conhecimento da decisão que afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (ID: 76968175 - Pág. 1).

Fica o banco autor intimado para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição de ID: 76545073 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027652-17.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Locação de Móvel EXEQUENTE: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656 EXECUTADO: NATALIA TEIXEIRA DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Atentem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 . Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7006391-25.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compromisso

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR37969, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

REU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO, JONATAS SIRIOLI BRANDAO

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando que não há nos autos suspeita de ocultação da parte requerida, indefiro a citação por hora certa, mas determino a realização de nova tentativa de citação da ré LUCINEIA SIRIOLI BRANDÃO, por oficial de justiça, no endereço indicado no ID 77040121, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência, com a comprovação, expeça-se mandado de citação.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7007452-18.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: TIAGO FONSECA CUNHA, OAB nº GO31195

## DESPACHO

1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença

2) Inverta-se os polos nesta fase de cumprimento de SENTENÇA.

3) Na forma do artigo 513 § 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no § 2º do art. 513 do diploma processual.

4) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

5) Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

6) Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037225-45.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Agência e Distribuição EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915 EXECUTADO: JESSICA TALINE FOGACA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

O artigo 833, II, CPC, declara ser impenhoráveis os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Portanto, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens que guarnecem a residência da executada, mas com amparo no artigo 836, §1º, CPC, defiro a expedição de mandado para que o oficial de justiça descreva os bens que guarnecem a residência da executada. Comprovado o pagamento da diligência, expeça-se mandado para cumprimento da diligência. Com o cumprimento, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Serve a presente de mandado.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7011393-39.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALTERCON CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A

REU: ALTERNATIVA CONTABILIDADE E AUDITORIA EIRELI - ME, ALESSANDRO PESTANA RAMOS

ADVOGADO DOS REU: ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159

#### SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação em que as partes requerem a homologação.

Considerando a presunção de boa-fé do servidor público no exercício de suas funções, o qual atestou que ambas as partes participaram da solenidade e concordaram na desnecessidade de assinatura do termo de audiência, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Classe: Cumprimento de sentença

Processo: 7047676-32.2020.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

REQUERENTE: ELINIO VIEIRA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o CONBAS do benefício Aposentadoria por Invalidez Acidentária e o Histórico de Crédito Detalhado de 2021 e 2022, nos termos da solicitação da Contadoria Judicial (ID76380372).

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Processo nº: 7027618-37.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: KETLIN LETICIA SOUSA MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051437-37.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISONETE CAVALCANTE CABRAL e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7065913-80.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cheque AUTOR: FERNANDO GOMES RODRIGUES ADVOGADO DO AUTOR: FILIPE VICENTE DA SILVA BATISTA, OAB nº GO62213 REU: CASA DE CARNES 02 IRMAOS LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o exequente/autor deve apresentar o comprovante de recolhimento da taxa código 1007 para cada diligência em relação a cada executado (CPF/CNPJ) consultado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do arts. 2º, VIII e 17 da Lei n. 3.8962016, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005165-53.2019.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 REU: CLECI MIGUELINA ALVES DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, IV, do CPC, intime-se o executado, via edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020705-49.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Locação de Móvel EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583A EXECUTADOS: ESTILLO CONSTRUTORA E INCORPORACAO LTDA, VANESSA CALIXTO DA SILVA, LILIANE CALIXTO DUARTE DA SILVA, VANESSA CALIXTO DA SILVA, LILIANE CALIXTO DUARTE DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON YOSHIKI AYOYAMA, OAB nº RO9801, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Atentem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 . Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7004603-73.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Rescisão / Resolução EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806A EXECUTADO: IVAN LUIZ EVANGELISTA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de ação de execução de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO TOTAL VILLE PORTO VELHO I contra IVAN LUIZ EVANGELISTA, mas até a presente data o executado não foi localizado para ser citado (ID 63513502), tendo a exequente requerido a substituição do executado pela atual proprietária do imóvel (ID 54125926).

Consta, no ID 76297377, escritura pública que comprova a venda, em 02/02/2022, do imóvel de matrícula 980 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, sendo apartamento 103, 1º pavimento, bloco 4, do Condomínio Total Ville, situado na Rua Miguel de Cervante, 117, bairro Aeroclub, em Porto Velho, mesmo imóvel que originou a dívida executada na inicial (ID 54125926).

O artigo 1.345 do Código Civil impõe ao adquirente a responsabilidade pelos débitos do alienante em relação ao condomínio, como é o caso dos autos.

Portanto, considerando que até a presente data o executado IVAN LUIZ EVANGELISTA não foi citado, que há comprovação de venda do imóvel que originou as cotas condominiais executadas e a responsabilidade do adquirente pelos débitos do condomínio (art. 1.345 CC), defiro a substituição do polo passivo para que seja excluído IVAN LUIZ EVANGELISTA e incluída como executada JÚLIA LOPES LEITE, CPF n. 027.705.642-00, que deverá ser citada nos termos do despacho inicial, observando-se o valor atualizado da causa indicado no ID 76297374, qual seja, R\$ 5.519,52 (cinco mil e quinhentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) .

A CPE deverá providenciar a correção do polo passivo nos cadastros do processo.

Intimem-se. Serve a presente de mandado.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

#### COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7055478-47.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: ODNILZA LOURENCO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de citação a ser cumprido nos endereços de ID: 76850991 - Pág. 1.

Indefiro o pedido de citação por hora certa, eis que não restou demonstrado nos autos suspeita de ocultação. Registro que a medida poderá ser adotada caso o Oficial de Justiça verifique a ocorrência dos requisitos do art. 252, do CPC.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

#### COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7048205-56.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Cheque EXEQUENTE: WELLINTON ROMARIO DA SILVA NUNES ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157 EXECUTADO: WEVERTON ENEIAS LUCENA DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

01. Determino que a parte exequente apresente, no prazo de 05 dias, documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas para realização da diligência solicitada.

02. Por fim, registro que o presente feito ficou suspenso pelo prazo de 01 ano (ID: 53237375 - Pág. 1 ). Dessa forma, em sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, o feito será remetido ao arquivo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, a fim de aguardar o prazo da prescrição intercorrente.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7035750-20.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda, Liminar

AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

REU: ISABEL APARECIDA POVINELI

REU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID77046985), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

**COMARCA DE JI-PARANÁ****JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002186-04.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JURANDIR FERREIRA BENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006530-62.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TEOFILO BREZOVSKY

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011311-30.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEUZA DE FATIMA OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 76908089/76908090.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002162-73.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VILMA MARTINELLI DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011559-93.2021.8.22.0005

REQUERENTE: TERESINHA ALVES DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247, THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA

“SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pela parte autora em razão de atraso de voo por 48 (quarenta e oito) horas. Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No ponto, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

No presente caso, observa-se que a parte requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, comprovar documentalmente que tal fato deu-se em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileiro da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

A parte autora afirmou que contratou serviço de transporte junto à requerida, para o trecho Fortaleza/CE – Ji-Paraná/RO, cuja saída estava programada para o dia 11/10/2021 (ID 63681499 – pág. 02). Todavia, por circunstâncias alheias (alteração da malha aérea), somente seguindo viagem em 13/10/2021 (ID 63682901 – pág. 02), ou seja, 48 (quarenta e oito) horas depois do originalmente contratado.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a Teoria do Risco da Atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 (quatro) horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras

e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de 48 (quarenta e oito) horas, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável.

Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a parte requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisória a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar a parte requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito".

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013358-74.2021.8.22.0005

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: SIMONE PEREIRA GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

Parte requerida: REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

#### DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Recentemente, nossa egrégia Turma Recursal tem admitido ao menos três cenários para ações que envolvem contratos de cartão de crédito consignado, conforme a seguir transcrito (acórdão autos n. 7011838-16.2020.8.22.0005, data do acórdão 22/11/2021):

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Então, têm sido proferidos julgamentos de modo a adequar os cenários às realidades sociais conforme o caso em concreto. Para os três cenários citados, as seguintes deliberações:



1) A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do 1º cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral;

2) nos casos do 2º cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado;

3) [...] para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

Destarte, considerando o extenso volume de processos da mesma natureza, a fim de adequação dos julgamentos, em busca da segurança jurídica das decisões, da inversão do ônus da prova em matéria consumerista e pelo princípio da boa-fé processual, determino:

1. Intime-se a parte requerida (instituição financeira) – por seu advogado, via DJE – para que se manifeste, no prazo de 10 dias úteis, relacionando o julgamento da Turma Recursal ao presente caso, devendo, quando necessário, apresentar outros documentos relevantes ao julgamento da causa, ficando advertida do ônus processual decorrente de eventual inércia;

2. Após, dê-se vista dos autos à parte autora para se manifestar – por seu advogado, via DJE –, no mesmo prazo, quanto aos apontamentos desta decisão conforme o caso concreto e eventual pronunciamento e documentos apresentados pela parte requerida.

3. Na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

Ji-Paraná/18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003076-40.2022.8.22.0005

Assunto: Desconto em folha de pagamento

Parte autora: AUTOR: ZENILDA FIRMINA GUIMARAES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

#### DESPACHO

Mantenho a decisão liminar pelos seus fundamentos, pois a parte requerida não apresentou elementos capazes de controverter os critérios da decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

Ji-Paraná/18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS e NILZA ALVES TRINDADE, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS qualificada na inicial.

Em síntese, a autora afirma que "(...) celebraram com a Requerida um contrato de transporte aéreo entre as cidades de PORTO VELHO (RO) e PORTO ALEGRE (RS), a fim de visitarem sua filha, descansarem por um período, justamente por estarem de férias, estando o voo da ida previsto para o dia 29.12.2020 e o da volta para o dia 25.01.2021 (...). Ocorre que ao desembarcar em Guarulhos, os Requerentes, juntamente com mais outras 07 pessoas foram abordados por um funcionário da Requerida que os direcionaram a um ônibus que os levariam ao portão de embarque, uma vez que houve um atraso no voo em que estavam, e a aeronave que partiria para Porto Alegre estava à espera dos Requerentes e dos outros 07 passageiros (...) o motorista do ônibus em que os mesmos embarcaram se perdeu e parou em outro portão daquele em que se encontrava a aeronave que os Requerentes deveriam embarcar. Como naquele portão não havia nenhum funcionário da Requerida para dar qualquer suporte aos Requerentes e aos demais passageiros, instalou-se o caos, ficando os Requerentes e os demais sem ter a quem recorrer e em portão diferente daquele onde deveriam embarcar na aeronave (...) a Requerente sofre de Síndrome Miofascial na região lombar, o que dificulta sua locomoção de forma rápida, de forma que diante da necessidade de se deslocarem pelo aeroporto, buscando embarcar no voo para Porto Alegre, a segunda Requerente, em razão do seu estado de saúde acabou tendo sua coluna travada, o que fez com que tivesse que se sentar sobre as malas e ser carregada pelo seu esposo pelo aeroporto no carrinho de bagagens (...) Porém, mais uma vez o descaso da Requerida com os Requerentes se evidenciou, pois chegando ao hotel foram informados que não haviam vagas, o que fez com que os Requerentes fossem levados novamente

ao aeroporto. Chegando ao aeroporto os Requerentes foram encaminhados a outro hotel, onde, por volta das 01:00 hora da manhã se acomodassem. Salientando, novamente que a Requerente passou por todo esse infortúnio com dores atrozes em razão das suas condições de saúde. Os Requerentes ao chegarem ao hotel, tiveram tempo tão somente de fazer sua higiene pessoal, pois às 05:00 horas da manhã estavam retornando ao aeroporto, para realizarem o embarque para cidade de Porto Alegre as 07:00 horas da manhã. (...)”. Ao final, pugnou por indenizações em danos morais e materiais.

Em sede de contestação, a parte requerida alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, aventou ausência do dever de indenizar, pugnando pela total improcedência do pedido.

Realizada a audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero.

O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado; desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do CPC.

Tratando de relação consumerista, admite-se a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo códex.

Igualmente, rejeito a preliminar de incompetência territorial, notadamente em razão da relação consumerista estabelecida entre as partes, a qual permite o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, fazendo incidir o disposto no art. 101, I, CDC.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

É fato incontroverso que as partes autoras adquiriram passagens aéreas junto à Requerida, para viajar de Porto Velho/RO para a cidade de Porto Alegre/RS. Também restou demonstrado que as partes autoras tiveram a viagem atrasada no primeiro trecho e por esta razão, juntamente com mais 7 outros passageiros, se locomoveram de veículo disponibilizados pela requerida (van) para o portão de embarque da conexão. Contudo, como admitido pela própria requerida, foram levadas ao lugar errado e por esta razão perderam a conexão que os levaria a cidade de Porto Alegre/RS, destino final dos autores.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos e prestadora de serviços e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O direito consumerista dispõe de vários institutos que visam salvaguardar a parte mais vulnerável da relação, é dizer, o consumidor. Nesse contexto, denota-se dos autos que houve inobservância ao princípio da informação, segundo o qual a parte consumidora deve receber todas as informações necessárias relacionadas ao serviço/produto adquirido. Vejamos, neste ponto, como o tema é tratado no código de regência.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A informação é fundamental no sistema de consumo. O princípio da informação biparte-se em núcleo normativo dúplice: (a) direito de ser informado; (b) dever de informar.

Nesse diapasão, tem-se que a parte requerida falhou na prestação dos seus serviços ao não informar de forma suficientemente clara e precisa sobre o local em que as partes autoras-consumidoras deveriam aguardar para o embarque, sobre os portões de embarque, questões relacionadas com as bagagens, dentro outras informações necessárias. A ausência de informação correta culminou com a perda da conexão e atraso da viagem, somado ao trabalho que as partes autoras tiveram para conseguir hospedagem em hotel próximo (foram enviadas a dois hotéis para conseguir vaga) e não conseguir estabelecer contato com o serviço de atendimento ao cliente disponibilizado pela parte requerida. Ademais, cumpre ressaltar que a autora NILZA sofre de síndrome Miofacial e dor em região região da coluna lombar, conforme Id: 54411659 pág. 1/2, condição que fez com que todos os dissabores fossem ainda mais penosos para ela. De mais a mais, conforme relatado pela autora em sua peça inicial (fato não rechaçado pela requerida), houve desencontro de informações com outros passageiros, que também permaneceram em local incorreto para o embarque, demonstrando com clarividência a negligência no dever de informar, sendo que a parte requerida não produziu prova robusta no sentido de se desincumbir do seu ônus probatório, demonstrando que prestou todas as informações devidas por ocasião do embarque/desembarque para voo internacional, sobretudo por tratar-se de aeroporto de grande porte (Aeroporto de Cumbica, Guarulhos/São Paulo), com vários portões de embarque/desembarque. O que acarretou o atraso final de aproximadamente 8 horas.

Nesse sentido, o STJ já consignou, por mais de uma vez, que informação adequada (nos termos do art. 6º, III, CDC) é aquela “completa, gratuita e útil”. Registre-se, uma vez mais, que incumbe ao fornecedor demonstrar que todas as informações foram prestadas com vistas a concretização de forma satisfatória do contrato firmado.

Não seria nada desarrazoado exigir da parte requerida que disponibilizasse atendentes para direcionar os passageiros no momento do desembarque, indicando o local correto para o embarque, porquanto, repise-se à exaustão, tratava-se de aeroporto de grande porte com inúmeros portões de embarque/desembarque. O simples fato da companhia aérea “perder” um passageiro em plena conexão já demonstra a falha na prestação do serviço.

Por tudo que consta dos autos, o dever de indenização se impõe.

Em relação a dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados ao autor, bem como para penalizar a conduta da requerida. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS e NILZA ALVES TRINDADE, em consequência: CONDENO a parte Requerida ao pagamento de indenização pelo reconhecido dano moral, no importe de R\$ 4.000,00 em favor de cada autor, acrescido de juros e correção monetária, a partir desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NO ARQUIVO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevido requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006636-24.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ELIANE SILVA LEAL, CPF nº 79359310204, RUA JOÃO BATISTA NETO 2899, - DE 2823/2824 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº R03587A

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por mais de 27 horas.

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir - Prima facie, no que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida. Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação. Igualmente, o fato de estar comprovado ou não os fatos pertence ao mérito da demanda, não havendo de se falar em falta de interesse de agir sob referida justificativa. Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, comprovar que tal fato deu-se em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileira da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Afirma nos autos que o autor foi avisado, porém a mera alegação afasta a responsabilidade da empresa, que bastava ter apresentado a comprovação de e-mail, não o fazendo é responsável por sua dissídia.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

A consumidora requerente contratou transporte aéreo com itinerário Brasília / Porto Velho, com saída para o dia 31.03.2021 e chegada programada para ocorrer às 11h25min do mesmo dia. Porém, seu voo foi alterado para o dia 01.04.21, cuja chegada deu-se às 14h40min, acarretando atraso de 27 horas em sua chegada. A autora não mencionou ter perdido compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de mais de 27 horas, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável.

Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, além da ausência de assistência material satisfatória, porquanto a Companhia Aérea Requerida limitou-se a ofertar apenas hospedagem, de modo que os gatos com alimentação foram suportados pela requerente.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 5.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos da inicial, condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012029-27.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JOSE XAVIER PEREIRA, CPF nº 75380463720, RUA THOMAZ CARNEIRO 1311, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 NOVA BRASILIA - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para que proceda a revisão dos valores de faturas e restabelecimento no fornecimento de água pela Concessionária requerida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (faturas de abril à outubro/2021 - id. 64342123 - Pág. 5), com pedido de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de água no imóvel residencial, bem como abstenção de restrição creditícia perante as empresas arquivistas, tendo sido concedida.

Constato que a procedência do pedido é medida que se impõe, nos exatos termos dos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95.

O cerne da demanda reside basicamente na alegada conduta negligente da empresa requerida, posto que gerou débitos indevidos e em valores exorbitantes, sem qualquer justificativa, dando azo ao pleito contido na inicial.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação estabelecida entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária o ônus operacional e administrativo, no que concerne aos atos e as ações inerentes a garantir serviço satisfatório e regular.

Sendo assim, analisando o conjunto probatório, verifico que a razão está com o autor, já que a alegação de cobrança abusiva é pertinente, haja vista restou comprovado nos autos a existência de vazamento de água junto ao relógio medidor (imagem ID 64342124), imputável à requerida. E ainda, a empresa requerida diligenciou com seus técnicos no imóvel do consumidor e realizou o reparo (id. 64911180) e a religação do fornecimento de água.

Deste modo, verifico que as cobranças em valores superiores à média mensal não podem ser imputadas ao autor, já que comprovado que havia problema no hidrômetro, ensejando o faturamento equivocado.

Deste modo, verifico que as faturas impugnadas, de fato, destoam drasticamente do consumo médio mensal da unidade, conforme se extrai dos documentos anexados com a inicial, devendo ser declaradas inexistentes/inexigíveis, ante a falha na prestação dos serviços da ré.

O artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor é expresso em definir como dever dos órgãos públicos, das empresas criadas pelo ente estatal ou, ainda, das concessionárias ou permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quando, essenciais, contínuos.

Procedente, portanto, o pleito declaratório em razão dos débitos que erroneamente foram imputados à parte autora, ante a ausência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, tornando as alegações do consumidor verossímeis.

Ante todo o exposto, julgo procedente os pedidos iniciais para: a) determinar a revisão dos débitos e, para tanto, reviso as faturas de abril à outubro/2021 - id. 64342123 - Pág. 5 e, por consequência, reduzo o valor constante na mesma para média dos 12 meses imediatamente anteriores à primeira fatura questionada.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000935-48.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: PROCURADOR: JACKSON BATISTA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO PROCURADOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570A

Parte requerida: REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por dano moral, ajuizada em razão de suposta negativação indevida.

Afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que se confunde com o mérito da causa.

Da preliminar de ausência de interesse processual

A ré afirma que o autor carece de interesse processual porque não a procurou pela via administrativa para resolver o impasse. A afirmativa da ré não prospera, pois há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da requerida, e segundo inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, deve a demandada responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, por falha na prestação de seu serviço ou defeito relativo aos seus serviços. Ademais, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor, somada à impossibilidade de produção de prova de fato negativo pelo parte autora (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, os pedidos da parte autora merecem procedência, pois, a autora demonstrou que seu nome está negativado por suposta dívida com a requerida, aduzindo desconhecer a origem do débito (id. 73813992 - Pág. 1 -2).

Logo, cabia à requerida demonstrar a existência do contrato e, também, do débito inscrito. Todavia, a requerida não comprovou a existência do contrato, aliás não juntou nenhum indício de prova nesse sentido. Portanto, não há falar em legitimidade/validade da inscrição, resultando por certo a declaração de inexistência do débito, além do dever da requerida em reparar o dano da parte autora, que teve o nome indevidamente inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, promovendo cobrança abusiva em desfavor da autora. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020. Destarte, tratando-se de inscrição ilegítima, devida é declaração de inexistência do débito, sendo o dano moral, neste caso, in re ipsa, ou seja, independe da prova do dano pelo lesado, ou o dano está vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a inexistência do débito discutido nestes autos, ordenando seja definitivamente baixado dos órgãos de restrição; b) condeno a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta sentença.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NO ARQUIVO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011703-04.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ESMAIL LEMOS DA FONSECA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Converto o julgamento do feito em diligência.

2. Com base no princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em se encontra, apresente nos autos, notas fiscais e/ou recibos do valor supostamente gasto com a construção da subestação, levando em consideração o novo entendimento da Turma Recursal de Rondônia no que tange à comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação com base exclusivamente em orçamentos:

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.822.0018, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 08/03/2022.).

3. Apresentados novos documentos, vista à parte requerida. Caso contrário, conclusos para julgamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003164-78.2022.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTES: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, LUIS FERNANDO TAVANTI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO DOUGLAS PEREIRA DE QUEIROZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, devendo apresentar documento de identificação do autor e comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004185-26.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JUSSINETE CEZAR DE OLIVEIRA, CPF nº 46901612249, RUA RIO XINGU 664, - ATÉ 1379/1380 DOM BOSCO - 76907-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de overbooking.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, comprovar que tal fato deu-se em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileira da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Afirma nos autos que o autor foi avisado, porém a mera alegação afasta a responsabilidade da empresa, que bastava ter apresentado a comprovação de e-mail, não o fazendo é responsável por sua dissidia.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

A consumidora requerente contratou transporte aéreo com itinerário Porto Velho/RO com destino em Manaus/AM, com data de ida em 19/03/2020 e volta em 23/03/2020.

In casu, a requerente foi impedida de embarcar em decorrência de overbooking, não foi fornecido assistência material, a requerente ficou desassistida pela empresa, que alterou seu voo para dois meses.

A requerida, não apresentou nenhum documento aos autos, contrário as alegações da requerente, que teve que adquirir uma nova passagem para retornar para sua residência.

Os documentos de ids 57371903 - Pág. 1, 57371904 - Pág. 1 e 57371904 - Pág. 2, comprovam os danos materiais da requerente (aquisição de nova passagem, estacionamento de veículo e hospedagem), totalizando a monta de R\$ 1.789,03 (mil setecentos e oitenta e nove, três reais) a título de dano material.

No que tange ao dano moral, vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu abalo, pois foi impedida de embarcar (overbooking), além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual, teve que adquirir uma nova passagem.

Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, além da ausência de assistência material satisfatória, porquanto a Companhia Aérea Requerida limitou-se a ofertar apenas hospedagem, de modo que os gatos com alimentação foram suportados pela requerente.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos da inicial, condenando a requerida a proceder a restituição do valor pago, no montante de R\$ 1.789,03 com juros de mora de 1% ao mês e correção monetárias contadas do desembolso; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos



consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000895-03.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ALINE SANTOS DO CARMO, CPF nº 97400882287, RUA JOSÉ BEZERRA 239, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando que a última planilha apresentada foi em setembro/2021, não tendo sido apresentada nova planilha na petição do id. 67047845, intime-se a parte exequente para fazê-lo, querendo, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem atualização do débito.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Int. Cumpra-se.

Ji-Paraná/18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004044-41.2020.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: GESSIONE GOMES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007A, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, CNPJ nº 07979729000109, RUA MOACIR DE ARRUDA CAMARGO 1527 VILA ISABEL MARIN - 16204-020 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Int. Cumpra-se.

Ji-Paraná/18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004280-56.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, aforada em face de consumidor.

Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme informação da parte exequente.

Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original). No mesmo entendimento há decisão do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).

Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 64, § 1º, do CPC), dispensando-se intimação da parte para manifestação, conforme artigo 51, §1º, da LJE.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo.

SOLICITE-SE A DEVOLUÇÃO/ARQUIVAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO (CASO EXPEDIDA).

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000566-54.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: MARIA ANA RIBEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por MARIA ANA RIBEIRO DA SILVA, em desfavor de LATAM LINHAS AÉREAS S/A, ambas já qualificadas na inicial.

Resumidamente, a autora afirma que adquiriu passagem aérea com destino a Barcelona/Espanha para o dia 8/12/2021 com conexão em São Paulo. Ocorre que, ao chegar em São Paulo, descobriu que sua passagem estava cancelada, momento em que, sem mais opções, adquiriu nova passagem para dar continuidade à viagem, até porque estava acompanhada de sua filha. Juntou provas. Assim, requer indenização por danos morais e materiais.

Em sede de contestação, a requerida alegou, em síntese, ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de ilícito na conduta da Companhia, pois a compra teria sido cancelada por suspeita de fraude e devidamente estornada no cartão da autora e ainda, aplicação da Convenção de Montreal no julgamento do feito, pugnando pela total improcedência da demanda.

Realizada a audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Embora em sede de defesa a requerida tenha pugnado pela aplicação da convenção de Montreal no presente feito, tenho que não merece acolhimento.

Em recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n. 636.331), em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese (tema 210):

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.”

No voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, restou consignado que “a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral”.

Salientou, ainda, que “a exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral”.

Assim, quanto ao dano material, verifica-se que a Convenção de Montreal não limita a indenização nas hipóteses decorrentes de cancelamento de voo, mas apenas em casos de morte, lesão, atraso, dano ou extravio de bagagem. Logo, não há que se falar em tarifação da indenização no caso presente.

Dito isto, tenho que o caso concreto não se aproxima das disposições contidas no aludido diploma internacional, visto que inexistente regramento específico no tocante ao cancelamento de voo, que, em essência, difere de atraso, e afastaria, indevidamente, a aplicação do Código do Consumidor, norma de ordem pública e de interesse social, que possui também proteção constitucional previstas nos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Fixadas tais premissas, tem-se que o caso concreto será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, de forma que a responsabilidade da companhia aérea pela falha na prestação do serviço somente pode ser elidida por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

Sendo assim, em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte." Assim, tendo em vista que o feito trata-se exclusivamente de danos morais e materiais relativos à restituição de passagem, o feito deve ser julgado à luz do CDC.

Ademais, o feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado; desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do CPC.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

É fato incontroverso que a parte autora adquiriu passagens aéreas junto à Requerida, com destino à Barcelona/ES. Também restou demonstrado que a parte autora teve seu embarque obstaculizado em decorrência do cancelamento unilateral da requerida, sem qualquer aviso prévio.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos e prestadora de serviços e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O direito consumerista dispõe de várias institutos que visam salvaguardar a parte mais vulnerável da relação, é dizer, o consumidor. Nesse contexto, denota-se dos autos que houve inobservância ao princípio da informação, segundo o qual a parte consumidora deve receber todas as informações necessárias relacionadas ao serviço/produto adquirido. Vejamos, neste ponto, como o tema é tratado no código de regência.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A informação é fundamental no sistema de consumo. O princípio da informação biparte-se em núcleo normativo dúplice: (a) direito de ser informado; (b) dever de informar.

Nesse diapasão, tem-se que a parte requerida falhou na prestação dos seus serviços ao não informar de forma suficientemente clara e precisa sobre o momento do cancelamento das passagens, seja por email, telefone ou qualquer outro meio de comunicação, o que não restou comprovado no feito.

A parte autora comprovou que foi mal informada, até porque, teria comprovado passagem para sua filha no mesmo voo, ao qual não foi cancelada. Destaca-se que foi surpreendida no dia e hora da viagem, momento em que percebeu o cancelamento e estorno da passagem por si só. Neste caso, o dano já teria ocorrido.

Ao que tudo indica, houve negligência no dever de informar, sendo que a parte requerida não produziu prova robusta no sentido de se desincumbir do seu ônus probatório, consubstanciado em demonstrar que prestou tais informações da forma e tempo que a relação consumerista exige. Nesse sentido, o STJ já consignou, por mais de uma vez, que informação adequada (nos termos do art. 6º, III, CDC) é aquela completa, gratuita e útil". Registre-se, uma vez mais, que incumbe ao fornecedor demonstrar que todas as informações foram prestadas com vistas à concretização de forma satisfatória do contrato firmado.

Por tudo que consta dos autos, o dever de indenização se impõe. Vejamos o seguinte julgado:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS CANCELADA - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTIFICAÇÃO DO DANO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.** - Encaixando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor do CDC, o dever de reparar por danos causados na prestação defeituosa de serviços dispensa a prova da culpa do prestador, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade, nos termos do art. 14 do citado diploma legal - O desgaste físico, psicológico e emocional suportados pela autora, aliados à frustração da legítima expectativa de realização da viagem conforme o planejado extrapolam o mero dissabor e aborrecimento, devendo ser satisfatoriamente indenizados - No que diz respeito à quantificação do dano moral, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido que a referida indenização possui caráter punitivo, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, além de caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados ao autor, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Noutro quadrante, especificamente em relação aos danos materiais, afigura-se improcedente o pedido, pois o estorno do trecho inicialmente contratado se deu por meio de seu cartão, informação declarada pela própria autora. Além disso, o estorno da passagem comprada, levaria a autora a enriquecimento ilícito, pois, utilizou do serviço. Havendo condenação por danos materiais, a autora estaria recebendo pelo serviço prestado, o que é inviável.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE parcialmente o pedido inicial formulado pela autora, em consequência: (A) CONDENO a requerida ao pagamento de indenização pelo reconhecido dano moral, no importe de R\$ 5.000,00 em favor da autora, acrescido de juros e correção monetária.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por 24 (vinte e quatro) horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O pedido merece procedência. Com efeito, embora a requerida tenha alegado ocorrência de mau tempo, não apresentou nenhuma prova robusta no sentido de demonstrar a ocorrência de restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo, conforme preconiza o art. 256, § 3º, I do Código Brasileiro da Aeronáutica. Sendo assim, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Nesse sentido ainda convém lembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (CDC, art. 14 e 7º, parágrafo único; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927), independentemente da existência de culpa, salvo ocorrência de fato fortuito externo ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos. Assim entende a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -A ocorrência de casos fortuitos como, por exemplo, problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016845-69.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019).

Nessa linha de inteligência, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a Teoria do Risco da Atividade, de modo que a parte requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Em que pese as partes autoras não terem juntado documentos que comprovem a contratação e posterior cancelamento/alteração do voo, a requerida, em sede de contestação, confirma a versão apresentada na inicial no que concerne à aquisição de passagens aéreas e o cancelamento (RESERVA BDRYNAM, viagem programada para o dia 30/08/2016, saindo de Presidente Prudente/SP com destino a Porto Velho/RO, escalas nas cidades de Campinas e Manaus).

Com efeito, embora a requerida tenha alegado ocorrência de mau tempo - "o voo AD2572 necessitou ser cancelado devido a condições climáticas adversas, ou seja, por motivos de segurança, o trajeto original não pode ser realizado conforme o previsto" -, não apresentou nenhuma prova robusta nesse sentido, limitando-se a alegar, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Nesse sentido ainda convém lembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (CDC, art. 14 e 7º, parágrafo único; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927), independentemente da existência de culpa, salvo ocorrência de fato fortuito externo ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos.

Neste caso, as requerente sofreram atraso em sua viagem, alegadamente de 24 horas, fato não impugnado pela requerida.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 (quatro) horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Neste caso, a parte autora sofreu atraso de 24 (vinte e quatro) horas, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável.

Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, além da ausência de assistência material satisfatória, porquanto a Companhia Aérea Requerida limitou-se a ofertar apenas hospedagem, de modo que os gatos com alimentação foram suportados pela parte requerente.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um dos autores, suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar em favor das partes requerentes, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um dos autores, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009893-57.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO ALVES FILHO, CPF nº 03737565856, RUA PAU BRASIL 7260 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR, OAB nº RO5039A, ILSO JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643A

Parte requerida: REQUERIDO: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA, CNPJ nº 04937272000173, AVENIDA MARECHAL RONDON 1664, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

#### SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação condenatória de indenização por danos morais, ajuizada em razão da manutenção de inscrição no SPC/SERASA após o pagamento do débito que originou a anotação.

O processo comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as provas documentais são suficientes ao julgamento do mérito da ação. Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, denoto que razão assiste à parte autora, uma vez que: a) demonstrou o pagamento do débito que deu origem à inscrição no SPC/SERASA, que, conforme extrato de pagamento no id. 62282335, a prestação vencida em 26/03/2021 foi quitada em 26/03/2021 e, transcorridos aproximadamente 6 meses do pagamento, a requerida não tinha procedido a baixa da restrição (id. 62282333 - Pág. 1); b) o colendo STJ já sumulou entendimento de que "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito." (Súmula 548); c) a requerida, em sua defesa, nada trouxe para justificar a demora na baixa da restrição. Deveras, efetivado o pagamento integral do débito, não há motivo para sustentar a manutenção da restrição nos órgãos de proteção ao crédito por tanto tempo. Logo, houve ato ilícito o qual enseja dano moral; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a manutenção indevida de inscrição de nome no SPC/SERASA, após quitação do débito, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001155-11.2016.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019.

Referente ao quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente continuou inscrito no SPC/SERASA, por aproximadamente 6 meses após o pagamento do débito, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (IGP-M) contados desta sentença.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001311-34.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

Parte autora: AUTORES: POLIANA DE FREITAS SOARES PISSINATTI, TIAGO PEDRO PISSINATTI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais ajuizada por TIAGO PEDRO PISSINATTI e POLIANA DE FREITAS SOARES PISSINATTI em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Os autores relatam que são empresários e administradores da conta no Instagram denominada ""@tp\_moveisplanejados", ao qual utilizaram como vitrine dos produtos que comercializa (mobiliários planejados), possuindo mais de 13 mil seguidores. Relata que foram surpreendidos pela ação de hackers que invadiram sua conta no dia 03/02/2022, junto com seu e-mail profissional, momento em que foram oferecidos diversos eletrodomésticos com valores muito abaixo do mercado e cessaram o acesso dos autores na conta.

Tutela de urgência deferida no ID 68676615 - Pág. 1.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação na qual, no mérito, sustenta que a perda do acesso à conta não se deu por culpa ou qualquer responsabilidade do Facebook Brasil e/ou Provedor de Aplicações do Instagram, pois é de responsabilidade da autora

a criação e guarda da senha cadastrada. Assevera que o serviço Instagram consigna a todos os seus usuários um conjunto de padrões mínimos que deverão ser respeitados, inclusive no que diz respeito à segurança da conta dos usuários e proteção de suas informações pessoais.

É o relato do necessário.

Realizada a audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero.

O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado; desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do CPC.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Tratando de relação consumerista, admite-se a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC.

O objeto desta relação é a prestação de serviços a qual ocorre através de um contrato de longa duração, que costuma incluir acesso aos sites da Rede, manutenção de páginas pessoais, transferência de arquivos e serviços de informação ou comunicação em tempo real, por meio de um "bate papo on-line" (chat).

Considerando que a controvérsia dos autos cinge-se acerca da possibilidade de se reconhecer a responsabilidade da empresa requerida pela invasão de terceiros (hackers) à conta da parte autora, que acarretou a perda do acesso temporário do perfil, tem-se que à análise deste caso concreto, aplicam-se as disposições da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), dos termos e condições disponibilizados pelo Facebook e do CDC.

Em relação aos aspectos legais que envolvem a demanda, oportuno observar que o Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, além de determinar as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria, tendo como fundamento o respeito à liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento (arts. 2º, 3º, I, 4º, II, e 8º), sem se olvidar da proteção à intimidade e à privacidade, resguardando eventual indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (arts. 3º, II, 7º, I e 8º).

Esclarece-se também que o Facebook, ora requerido, se enquadra como provedor de acesso e de conteúdo, nos termos do Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/14), podendo defini-lo como Provedor de Aplicação de Internet (PAI).

No caso em análise, verifica-se ser incontroverso, conforme art. 341 do CPC, o fato de que a conta dos autores foi apropriada por terceiro, fato este não negado pela requerida que, contudo, procurou apenas assentar a eficácia do sistema de segurança da plataforma, culpa exclusiva da parte requerente e de terceiros, bem como procedimento de recuperação de conta quanto à eventual problema apresentado. Ademais, as conversas de ID68570536 - Pág. 1 ao ID 68570536 - Pág. 9 comprovam documentalmente a invasão e cancelamento do perfil.

Ocorre que é de conhecimento público e notório (art. 374, I do CPC) que os agentes criminosos, utilizando de moderna tecnologia, são capazes de invadir os sistemas digitais, clonando contas, descobrindo senhas, bem como dados pessoais dos consumidores, a fim de lhes aplicar golpes, ou ter acesso a dados dos usuários, como o objeto desta demanda.

De acordo com o art. 14, § 1.º da Lei n.º 8.078/90, o serviço prestado pela parte ré é defeituoso, pois não fornece a segurança que dele se pode esperar, especialmente se considerado o modo de seu fornecimento, o qual não permite a certeza da autoria do acesso de terceiros à conta de Instagram registrada em nome da requerente.

A parte ré, com a finalidade de auferir lucros, implantou sistema eletrônico (simplesmente senhas) para manutenção da conta do Instagram e Facebook, sem a devida segurança, já que não impossibilitou a ação de terceiros fraudadores que usurparam o acesso da conta da parte autora.

Fato é que a ré age de forma negligente ao deixar de manter um sistema que impeça a invasão por hackers, como ocorreu no caso em apreço. Além da falta de investimentos para criação de mecanismos que sejam mais seguros para seus usuários, a empresa ré age com inércia quando, ao ser contactada, se limita a informar que todos os procedimentos estão sendo analisados e que a parte deverá aguardar retorno, que pode demorar meses (ID nº 69764037). Trata-se de verdadeira falha na prestação dos serviços da empresa ré, nos termos do art. 14, §1º, do CDC.

Neste ponto, ressalte-se que cabe à empresa requerida demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, que tendo prestado o serviço, inexistente defeito; ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (conforme, art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC). Trata-se de ônus ope legis, sendo incabível a alegação de que a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu direito.

Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 14, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória do fornecedor de serviço, que só não será responsabilizado se provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). (Precedente REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013).

Portanto, no caso em tela, verifica-se que a ré não observou o ônus que lhe é imposto pela lei, restando configurada a falha na prestação de seus serviços, devendo indenizar os autores.

Apurada a responsabilidade da ré pelos transtornos suportados pela autora, é o caso de acolhimento de seu pedido de indenização por danos morais.

No caso ora sub judice, não remanescem dúvidas de que a falha na prestação dos serviços, caracterizada pela falha de segurança dos dados pessoais dos requerentes, configura dano passível de reparação, pois denota descaso e negligência da empresa com a segurança das informações de seus consumidores, impondo a esses um sentimento de frustração, intranquilidade e angústia.

O sofrimento e angústia decorrente da usurpação de sua conta na rede social por terceiros, prejudicando seu meio de sustento e divulgação publicitária de sua empresa, é evidente, sendo passível de violação dos direitos da personalidade, revelando-se suficientes para imputar à requerida o dever de indenizar o dano moral causado.

Restando patentes o ato, o dano moral e o nexo causal, exsurge a obrigação de indenizar pela ré.

Por tudo que consta dos autos, o dever de indenização se impõe.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor é o suficiente para reparar os danos causados ao autor, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores e em consequência determino:

a) obrigação de fazer consistente em restabelecer a conta da autora, na plataforma Instagram, usuário: @tp\_moveisplanejados, nas mesmas condições em que se encontrava antes da invasão, registrando-se que referida obrigação foi determinada em sede de tutela no ID68676615 e até o presente momento não houve informação no feito acerca de seu cumprimento. O e-mail requerido pela empresa ré para fins de recuperação da página consta no ID74610107 - Pág. 1.

b) indenizar a parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a contar da presente sentença.

Eventual execução do descumprimento da tutela antecipada poderá ser feita em sede de cumprimento de sentença. Permanecendo o descumprimento no prazo de 48 horas, após intimação da presente decisão, voltem-me conclusos para majoração da multa.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000267-77.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: AILTON LOSS GAMBET, CPF nº 59608854253, NA LINHA 04 KM 09 LOTE 23 GLEBA 03 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais em razão de atraso de voo 7 horas.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração da malha aérea, situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, o requerente sofreu atraso em sua viagem, pois sairia de Porto Velho x Recife, com conexão em Brasília 28/11/2021 às 04h50min, ocorre que somente no aeroporto tomou ciência do cancelamento do voo, sendo reacomodada em voo mais cedo, no mesmo dia às 04h05min, porém com conexão mais longa em Brasília, o que a fez chegar com atraso a seu destino final (7 horas).

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar



a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese a alteração injustificada do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Destarte, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro da Aeronáutica.

Com efeito, não há como considerar que o atraso possam repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais. Ademais, a requerida avisou com antecedência, nos termos da Resolução 400/2016 e 556/2020 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil).

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, na data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005621-20.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTES: KESIA GARCIA DE ANDRADE, WEIDLA FERNANDA GARCIA DE ANDRADE, ITALO MARIANO MOREIRA PIAZERA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413, WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077

Parte requerida: REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 3 horas.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O atraso do voo, segundo a empresa requerida, se deu pelo fato do cenário calamitoso em que se encontrava o país. É dizer, a Companhia Aérea deve produzir prova robusta de que no caso concreto a alteração/cancelamento do voo deu-se EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileira da Aeronáutica, o que não é o caso dos autos.

A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, devendo contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Os requerentes contrataram transporte aéreo com itinerário Porto Velho/RO - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Porto Velho. In casu, a requerente sofreu atraso em sua viagem de retorno, eis que a saída que estava programada para ocorrer no dia 26/05/2021, à 13h25min e deu-se apenas e tão somente no dia às 17h25min, ou seja, houve um atraso de 4 horas do embarque. Por outro lado, o voo ao qual os autores foram reacomodados, chegou às 00h40min do dia 27/05/2021, ou seja, cerca de 3 horas após o trecho original contratado ao qual chegaria às 22h20min. Além disso, os autores não mencionaram ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018): DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, os autores não sofreram grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado.

Com efeito, não há como considerar a alteração sub examine apta a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, até pela mudança de aeroporto, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral".

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007502-32.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: SAMUEL SOUZA DANTAS, CPF nº 58471103249, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 3279, - DE 3230/3231 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROZANGELA LIMA FERREIRA, CPF nº 71234217287, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 3279, - DE 3230/3231 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de alteração de voo, com atraso de 8h.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precipuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração da malha aérea, situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

A parte autora contratou transporte aéreo com itinerário Recife/PE - Porto Velho/RO. In casu, o requerente sofreu alteração em sua viagem, eis que a saída que estava programada para ocorrer no dia 17.05.2021, às 17h45m com chegada às 04h55m do dia 18.05.2021, no entanto, após a alteração o retorno ocorreu no dia 18.05.2021 às 12h50m, com atraso de mais de 8h.

Houve alteração da malha aérea e a parte autora só chegou em seu destino final no dia 18/05/2021, às 12h50m.

A parte autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza

para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese a alteração injustificada do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Destarte, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro da Aeronáutica.

Com efeito, não há como considerar que o atraso possam repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná  
Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por mais de 6 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O pedido merece procedência. Com efeito, embora a requerida tenha alegado ocorrência de mau tempo, não apresentou nenhuma prova robusta no sentido de demonstrar a ocorrência de restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo, conforme preconiza o art. 256, § 3º, I do Código Brasileira da Aeronáutica. Sendo assim, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Nesse sentido ainda convém lembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (CDC, art. 14 e 7º, parágrafo único; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927), independentemente da existência de culpa, salvo ocorrência de fato fortuito externo ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos. Assim entende a jurisprudência:

**RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** -A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016845-69.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019.

Nessa linha de inteligência, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

A consumidora requerente contratou transporte aéreo com itinerário Porto Velho/RO - Cuiabá/MT - Brasília/DF. In casu, a requerente sofreu atraso em sua viagem de ida, eis que além de ser acrescentada uma escala a mais na cidade de Campinas/SP, houve atraso na saída da aeronave na cidade de Cuiabá, o que acarretou num atraso final de 6 horas na chegada em Brasília (previsto para chegar às 08h20min e chegou às 14h40min). A autora, Pró-Reitora da Universidade Federal de Rondônia, ficou impedida de participar de "duas reuniões no Ministério de Direitos Humanos, no dia 24 de novembro de 2021, uma no período da manhã e outra no início da tarde".

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar

a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de apenas 6 horas, contudo, perdeu compromissos profissionais importantes, já que comprovou ter ficado impedida de participar de “duas reuniões no Ministério de Direitos Humanos, no dia 24 de novembro de 2021, uma no período da manhã e outra no início da tarde” (Id: 66352798, 1/3).

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000433-12.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: PAMELA RODRIGUES ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VITORIA SGORLON OLIVEIRA, OAB nº RO11875

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 14 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida afirmou que o atraso deu-se em razão de más condições climáticas que acarretou no "fechamento" do aeroporto, fato esse confirmado na narrativa do autor, situação que constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito externo, portanto, se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Neste caso, o requerente teve o voo atrasado, chegando ao destino final com aproximadamente 14 horas de atraso. Entretanto, o requerente não mencionou a perda de nenhum compromisso inadiável, além da perda da "preparação" das festividades de véspera de natal - relata que chegou a tempo de participar das festividades, ou seja, às 20h50min -, não fazendo nenhum pedido de dano material disso decorrente.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos, em que pese o cancelamento do voo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Ademais, a assistência à hospedagem foi oferecida, assim como o foi a assistência alimentar.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais vindicada.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de atraso de voo (autor não sabe informar o tempo de atraso).

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O atraso do voo, segundo o informado pela empresa requerida, foi por motivos técnicos operacionais, fato que não se enquadra, por si só, como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, devendo contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a parte requerente não sabe informar nenhum detalhe sobre o itinerário real e tempo de atraso, limita-se a alegar que “no trecho Campinas/SP à Natal/RN, por culpa da prestadora de serviços, e, de forma não justificada, este requerente teve seu voo atrasado por mais de hora, o que gerou transtorno na programação que antecedeu à prova”.

Com efeito, foi determinado ao autor que emendasse a inicial para informar: a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora; c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.); e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino (deixou de realizar a prova), dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.); e f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Todavia, o autor apenas alegou que “Considerando a riqueza de detalhes requerido pelo juízo, e que já se passou algum tempo da ocorrência do fato, o requerente não possui condições de apresentar todas as informações requeridas pelo juízo”.

Já a empresa requerida confirmou que houve atraso, porém o alegado atraso final foi de apenas 16 minutos, chegada prevista na cidade de Natal era para às 16h50min do dia 15/07/2021 e na realidade foi às 17h06min (Id: 76345404, pág. 6).

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

**DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, o alegado atraso é ínfimo. Denota-se que a Companhia Aérea Requerida envidou esforços para sanar o problema, sem prejudicar seu horário de chegada ao destino final. Aliás, diga-se, o requerente chegou apenas 16 minutos após o horário programado. Mesmo diante da sua alegação de que perdeu compromissos, não há como considerar a alteração do voo como causa determinante para a impuntualidade do autor em suas reuniões, notadamente, repise-se, a readequação do voo não alterou o horário de chegada da parte autora, que poderia muito bem cumprir com seus compromissos, tal como faria se o voo tivesse ocorrido como originariamente contratado.

Com efeito, não há como considerar a alteração sub examine apta a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral".

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003891-37.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: MILTON LUIZ OLIVEIRA CARVALHAIS, CPF nº 02643223985, RUA DA PROCLAMAÇÃO 41, - DE 258/259 A 349/350 PRIMAVERA - 76914-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de cancelamento de voos (trecho de ida adiantado em 1 dia e trecho de retorno atrasado em 3 dias, além de mudança da cidade de embarque e desembarque - de Ji-Paraná para Porto Velho) por complicações no tráfego aéreo.

Ainda, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verosimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Considerando que o motivo do cancelamento foi complicação no tráfego aéreo, tenho que o pedido merece procedência. Isso porque: a) o intenso tráfego aéreo/adequação da malha aérea não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial; b) a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas relacionados ao trânsito aéreo estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial; c) se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado; d) ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade. Neste caso, o autor comprou passagem para viajar de Ji-Paraná para a cidade de Recife, nos dias 13/01/22, com partida às 14h20min e chegada à 01h05 do dia 13/01/22, já o trecho de retorno estava programado para o dia 31/01/22 com partida às 03h20min e chegada às 13h30min. Todavia, além da troca de cidade para embarque (partiu e retornou para Porto Velho e não Ji-Paraná), houve o adiantamento de um dia no trecho de ida e atraso de 3 dias no trecho de retorno, o que justifica por si só o dano moral. Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio Tribunal:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. TRÁFEGO AÉREO. FORTUITO INTERNO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -O intenso tráfego aéreo não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea. -Ao não observar os horários que originariamente obrigou-se a cumprir por meio da prática de overbooking, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, respondendo pelos prejuízos daí decorrentes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003172-19.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/12/2017. Grifei.

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo



problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TR - Porto Velho - Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgamento em 05/05/2017).

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 5.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, na data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002897-09.2022.8.22.0005 REQUERENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: CIRLENE SANTOS MENEZES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 04/07/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 18 de maio de 2022.

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, fundada em suposta falha na prestação do serviço consistente no cancelamento unilateral da compra de passagens aéreas por parte da empresa requerida, sem o efetivo estorno dos valores pagos.

Ainda, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.

No mérito, os pedidos merecem procedência, porque: a) a requerente comprovou que efetuou a compra de passagens aéreas junto a ré com localizadores de n.JG4ZGJ, TYS37L, GC25FV para viajar em Fevereiro de 2021, bem como que o serviço foi cancelado unilateralmente pela empresa requerida, sendo que esta realizou apenas devolução dos valores pagos nos localizadores n. TYS37L, GC25FV. A parte autora imaginou que o estorno do valor remanescente, referente ao localizador n. JG4ZGJ, também seria reembolsado, contudo, tal fato não ocorreu até o presente momento. Ressalto ainda, que conforme comprovado no feito, os descontos não cessaram e a autora continua pagando pelas passagens canceladas. b) a requerida foi citada formalmente e ao contestar a ação, alegou que o valor descontado é referente a multa pelo cancelamento. No entanto, a própria empresa requerida confessa que o cancelada se deu por sua iniciativa em razão de uma suposta suspeita de fraude, o que afasta tal argumento; c) verifica-se, portanto, que houve falha na prestação do serviço pela requerida, conforme artigo 18 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. d) Assim, verifico a procedência do pedido de dano moral e dano material, pois, além da requerida não ter prestado o referido serviço, sequer restituiu o valor da compra cancelada e ainda não restituído (R\$ 1.822,50), situação afrontosa, constrangedora e frustrante ao consumidor.

Portanto, verifico que os aborrecimentos suportados pela requerente ultrapassaram aqueles que podem ser comuns no cotidiano, afetando seu estado de espírito, retirando-a de sua regular vida e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

**CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. PRAZO VENCIDO. PAGAMENTO PARCELADO EM CARTÃO DE CRÉDITO. INÚMERAS INTERVENÇÕES DO CONSUMIDOR. VIA CRUCIS. MERO ABORRECIMENTO AFASTADO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. FORMA SIMPLES. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO INOMINADO**, Processo nº 7003667-38.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/05/2017.

**RECURSO INOMINADO – COMPRA E VENDA – ENTREGA – NÃO REALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO COMO ENTREGA – NÃO SOLUÇÃO – VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR – DANO MORAL CONFIGURADO**. Recurso Inominado, Processo nº 1007291-37.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 25/06/2015.

Quanto à fixação do valor indenizatório, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora: a) o valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, valor esse já atualizado, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença; e b) indenização por dano material, no valor de R\$ 1.822,50 (um mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ).

Quantos aos pedidos de obrigação de fazer e restituição de valor, extingo-os, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, conforme artigo 485, VI, do CPC.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Os autos deverão aguardar no arquivo o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevido requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011697-60.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARINEIDE MALAQUIAS CAVALHEIRO MELLO, CPF nº 80408885220, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1385, APT 07 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de remarcação de voo, fazendo com que a parte autora suportasse a compra de nova passagem e remarcação de voo.

Inicialmente, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, verifica-se a necessidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, somada à situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da requerente diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC. Segundo alegou a parte autora, contratou voo junto à parte requerida para realização do trecho Porto Velho/RO – Maceió/AL - Porto Velho/RO, com retorno programado para o dia 15/07/2021, às 17:20h. e chegada às 12:55h do dia 16/07/2021. Todavia, afirma que seu voo foi cancelado sem prévio aviso, tendo que arcar com a compra de uma nova passagem de retorno.

Em sede de contestação, a requerida informou que a alteração deu-se em razão de reestruturação da malha aérea em decorrência da pandemia na data de 04/06/2021 (41 dias antes da partida), e que a autora recebeu os emails com a informação da alteração.

Denota-se que a Companhia Aérea requerida avisou acerca da alteração do voo com antecedência razoável (21/06/2021 - ID63853012), tanto é assim que houve tempo hábil para que a parte autora pesquisasse novos voos e entrasse em contato com a requerida para fins de remarcação – ocorrida em 06/07/2021 –, o que não seria possível caso a informação houvesse sido prestada inadequadamente em tempo exíguo.

Veja-se que pelos documentos apresentados na inicial tem-se que o bilhete aéreo fora adquirido junto à agência de viagens, sendo de conhecimento comum que, nesses casos, as comunicações e alterações são realizados através da empresa intermediadora.

Logo, verifico que não há nenhuma indicação de que a parte requerida não tenha cumprido com o prazo mínimo para avisar a parte autora da alteração do voo, ou, ainda, que não tenha cumprido com o determinado na legislação vigente.

Ressalte-se, ainda, que a parte autora ao impugnar a contestação apresentada nos autos não o fez de forma específica, visto que sequer se manifestou acerca do aviso prévio e alteração por si realizada, conforme narrado pela parte ré, limitando-se a repetir os argumentos já lançados em sua inicial.

Não bastasse, tem-se que a parte autora não perdeu nenhum compromisso inadiável, tampouco sofreu dano irreparável. A situação, por óbvio, causou incômodo e insatisfação, mas, não se pode falar em sofrimento psíquico, a ponto de ensejar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Nesse sentido, por idêntica razão, colha-se a jurisprudência:

Recurso Inominado. Alteração de voo. Antecedência, de acordo com a determinação da ANAC. Houve a prévia comunicação. Sentença de improcedência mantida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007242-64.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 03/11/2021).

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Alteração unilateral. Informação antecipada. Ausência de ilegalidade. Havendo a prévia informação da alteração unilateral do voo programado, quando respeitado o prazo estabelecido pela ANAC, não há ilegalidade a ser reconhecida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000644-31.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/09/2020).

Conforme se infere do feito, tenho que a parte requerida cumpriu com seu dever de informação, apresentando alternativa para que a parte autora optasse em remarcar a viagem, sem olvidar da possibilidade em rescindir o contrato e requerer a restituição dos valores dispendidos com as passagens.

De efeito, tem-se que houve expresse consentimento da parte autora na remarcação das passagens e na realização da viagem tal como ocorreu, cuja pretensão em danos morais afigura-se comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), idôneo a violar o princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Portanto, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral".

De igual modo, improcedente o dano material, visto que arcou com os valores de nova passagem por livre escolha.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005606-17.2022.8.22.0005 AUTOR: GILDASIO ALVES DE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN - RO11777, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 04/07/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002549-88.2022.8.22.0005 AUTOR: THAIS CAROLINE LIRA PAVAO, HENRIQUE LIRA PAVAO

Advogados do(a) AUTOR: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

Advogados do(a) AUTOR: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

REQUERIDO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/07/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002638-14.2022.8.22.0005 AUTOR: JOAO CAETANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/07/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -  
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002116-84.2022.8.22.0005 REQUERENTE: CLEUZA BALDUINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIPIO JOSE MATTJE - SC9501

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/07/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005621-83.2022.8.22.0005 AUTOR: SERVANDINA BARBOSA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN - RO11777, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/07/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002178-61.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: RAIANE DUARTE DA SILVA



Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de alteração de voo por cerca de 16 horas.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, apresentar prova robusta de que tal fato deu-se EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileiro da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

A parte autora contratou transporte aéreo com itinerário Porto Velho/RO- Maringá/PR. In casu, a requerente sofreu alteração em sua viagem, eis que a saída que estava programada para ocorrer no dia 23.09.2020, às 14h15m, deu-se de forma antecipada no dia 22.09.2020, às 22h00m.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a conseqüente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado.

Com efeito, não há como considerar a alteração sub examine (16 horas) apta a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003325-25.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARISELMA SOARES SANTANA DA SILVA, CPF nº 20342870297, RUA MONTE CASTELO 675, - DE 565 A 787 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA, OAB nº RO5944

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de alteração de voo (19h35m).

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração da malha aérea, situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a requerente sofreu atraso em sua viagem, porquanto seu voo que estava programado para sair de Porto Velho às 13h55min do dia 22.10.2020 e chegar em Guarulhos às 20h55min do mesmo dia, deu-se com saída no dia 23.10.2020, às 12h20min e chegada às 16h30min do mesmo dia, no aeroporto de Campinas, ou seja, houve um atraso na sua chegada de 19h35m. A parte autora não mencionou ter perdido compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese a alteração injustificada do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Destarte, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro da Aeronáutica.

Com efeito, não há como considerar que o atraso possa repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais. Ademais, a requerida avisou com antecedência, nos termos da Resolução 400/2016 e 556/2020 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil).

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por mais de 27 horas em decorrência de condições climáticas adversas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Observo, prima facie, que a pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19) foi decretada no dia 20.3.2020 (Decreto Legislativo 06/2020) e, como consequência, foi promulgada a Lei 14.034/2020, com o escopo de minimizar os impactos deletérios causados pelo referido estado de calamidade pública, dispendo sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19. Todavia, a novel legislação cuida de aspecto material em derredor dos contratos de transporte aéreo, inviabilizando sua incidência aos fatos anteriores a sua entrada em vigor, ocorrida em 05.8.2020.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O pedido merece procedência. Com efeito, embora a requerida tenha alegado ocorrência de mau tempo, não apresentou nenhuma prova robusta nesse sentido, limitando-se a alegar, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Nesse sentido ainda convém lembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (CDC, art. 14 e 7º, parágrafo único; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927), independentemente da existência de culpa, salvo ocorrência de fato fortuito externo ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos. Assim entende a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade,

adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016845-69.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019.

A parte autora comprou passagem para viajar de Curitiba/RO a Ji-Paraná/RO, sendo o trecho de Cuiabá/MT até o destino final em Ji-Paraná que partiria no dia 19.05.2018, às 12h05m e tinha chegada prevista para o mesmo dia às 13:40. Entretanto, em razão de condições climáticas adversas, o voo foi cancelado e remarcado para o dia 20.05.2018, às 14h45min, com chegada no mesmo dia às 16h40min. Verifica-se, portanto, que, por falha na prestação do serviço da requerida, o voo originalmente contratado teve atraso de aproximadamente 27 horas.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Neste caso, a parte autora sofreu atraso de aproximadamente 27 horas, portanto, a demora ultrapassou o que pode ser tolerável. Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a parte requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência de nossa e. T.R.:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Longas horas para chegar ao destino final. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Razoabilidade e Proporcionalidade. 1 – O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052352-28.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/10/2019.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 5.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000464-32.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Turismo

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCA JOELMA GOMES ABREU

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 12 horas. A autora informa que teria comprado junto a requerida trecho aéreo PVH - Fortaleza /CE para voo no dia 06/12/2021 às 14h05min com chegada prevista para o dia 07/12/2021. O trecho comportaria escalas em Cuiabá e Campinas. Ocorre que a requerida teria realizado uma alteração em seu itinerário, sem aviso prévio, descobrindo a autora no momento do transporte. A requerente além das escalas Cuiabá e Campinas, teve que desembarcar em Recife, chegando em seu destino final somente às 14h:05min do dia 07/12/2021, ou seja, 12 horas depois do voo contratado.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O atraso do voo teria sido por motivos técnicos segundo o alegado pela defesa, informação que, por si só, como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida. Sem provas suficientes, não há como afastar a responsabilidade da requerida. É dizer, a Companhia Aérea deve produzir prova robusta de que no caso concreto a alteração/cancelamento do voo deu-se EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileira da Aeronáutica, o que não é o caso dos autos.

A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, devendo contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

A consumidora requerente contratou transporte aéreo com itinerário Porto Velho/RO - Fortaleza/CE. In casu, a requerente sofreu atraso em sua viagem, eis que sua chegada sofreu 12 horas de atraso. A autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

**DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal

de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado.

Com efeito, não há como considerar a alteração sub examine apta a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007353-36.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: POLIANA DA SILVA, CPF nº 01476593299, RUA RAIMUNDO GOMES DE ALVARENGA 2366, - DE 2200/2201 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: CALIFÓRNIA FILMES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SEIS DE MAIO 1174, - DE 1040 A 1174 - LADO PAR CENTRO - 76900-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais c/c pedido de antecipação de tutela promovida por POLIANA DA SILVA em desfavor de CALIFÓRNIA FILMES.

Afirma a autora que tomou conhecimento de que seu nome estava negativado nos órgãos de proteção ao crédito (consoante certidão de ID 59969069).

Assevera que desconhece o motivo desta cobrança indevida pois nunca realizou contrato com a Requerida que pudesse ensejar este débito em seu nome.

Ao final requereu liminar para determinar a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, ao fim, a declaração de inexigibilidade dos débitos questionados, e indenização por dano moral.

Deferida tutela antecipada de urgência para exclusão do nome da parte autor dos órgãos de proteção ao crédito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a inércia do requerido que, apesar de devidamente cientificado e advertida quanto a necessidade de apresentação de contestação e demais provas, até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, inciso X do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 do TJRO), (id. 68563153 – em 11/02/2022), não observou as advertências do referido provimento.

Portanto, a contestação apresentada (em 14/02/2022) deve ser considerada intempestiva e tida como inexistente no presente feito.

Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.

A requerida acostou aos autos nota promissória contratada e assinada pela autora em 02/07/2018 (ID 68596194).

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

No mérito, dispõe o artigo 373, I do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Analisando as provas dos autos, tem-se que a pretensão da Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito. A nota promissória (ID 68596194) apontam que a Autora contraiu dívida com a parte Requerida, não tendo comprovado o adimplemento.

Nesse panorama, entendo como provado suficientemente a relação jurídica existente entre autora e requerida, bem como a legalidade da cobrança em questão e a consequente inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito, como exercício regular do seu direito.

Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência, por todos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO A SER INDENIZADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ - REsp: 1463841 MG 2014/0158888-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 05/11/2014)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

REVOGO a tutela de urgência concedida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7013132-69.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: JHONATAN GONCALVES BREMEM KAMP

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada sob alegação de cancelamento de voo e atraso de cerca de 72 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Da análise dos autos, infere-se que a autora adquiriu bilhete aéreo para o trecho Porto Velho/RO - Maceió/AL. Segundo o autor, o voo do aeroporto de origem foi cancelado e que teria sido realocado para um voo somente 72 horas depois do programado.

Demais disso, o requerente diz que, devido o atraso sofrido por ocasião do cancelamento do voo pela requerida, teve que arcar com despesas de hospedagem na cidade de Porto Velho, onde realizaria o embarque.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, comprovar que tal fato deu-se em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileiro da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

A consumidora requerente contratou transporte aéreo com itinerário Porto Velho/RO - Maceió/AL. In casu, a requerente sofreu atraso em sua viagem de 72 (setenta e duas) horas, porquanto sua saída que estava programada para ocorrer no dia 05.08.2020, deu-se apenas e tão somente no dia 07.08.2020 (fato não refutado pela requerida, que não produziu prova robusta em sentido contrário).

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca

dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de mais de 72 horas, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se não apenas pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais. De mais a mais, a parte ré não comprovou por meio de documentos qualquer auxílio em favor da parte autora.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 6.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003346-64.2022.8.22.0005

Assunto: Transporte de Pessoas, Cancelamento de voo, Turismo

Parte autora: REQUERENTES: OZEIAS RIBEIRO, MARIA RODRIGUES RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANA FERREIRA SANTOS, OAB nº RO10584

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, em termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela parte autora em razão de cancelamento de seu voo, fazendo com que fosse realocada em voo com saída 10 (dez) dias após o originalmente contratado.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.



O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a parte autora afirmou que contratou serviço de transporte junto à requerida, para o trecho Porto Velho/RO – Curitiba/PR, cuja saída estava programada para o dia 22/01/2022 (ID 75220348). Todavia, por circunstâncias alheias (motivos técnicos operacionais), teve seu voo cancelado, somente seguindo viagem em 01/02/2022 (ID 75220349), ou seja, 10 (dez) dias depois do originalmente contratado. Conforme se verifica, o motivo do atraso no voo foi por necessidade técnica operacional, fato que não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião ou em sua operação estão no eixo da objetividade do risco empresarial.

É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a Teoria do Risco da Atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 (quatro) horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de 10 (dez) dias, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável.

Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a parte requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência

e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Por fim, em relação aos danos materiais, entendo que estes não merecem igual sorte.

Isto porque, em que pese a parte autora tenha comprovado a existência de reserva de hotel na cidade de seu destino, com entrada em 29/01/2022 e saída em 31/01/2022 (ID 75220350), verifica-se que referido documento não se mostra suficiente para comprovar o alegado prejuízo financeiro, visto que sequer aponta o responsável pela locação, ou, ainda, pelo pagamento da hospedagem.

Ou seja! Não há comprovação de que a parte autora tenha empreendido valores no pagamento das reservas, visto que nada fora juntada nesse sentido.

Portanto, não tendo a parte autora comprovado o dano material sofrido, este se mostra indevido, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito da autora em detrimento da companhia ré.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar a parte requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevido requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001655-15.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: JOSE VALMIR URMAN, CPF nº 28352130900, RUA AURÉLIO BERNARDI 2320, - DE 2048/2049 A 2461/2462 NOVA BRASÍLIA - 76908-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Versam os presentes autos sobre ação de revisão de dívida em desfavor da ENERGISA S/A Pugna pela desconstituição das faturas dos meses de março, abril e maio/ 2021 (id70265671 - Pág. 2), ao argumento de que as mesmas foram lançadas de forma equivocada e que não houve consumo que justificasse os valores apurados.

Em contestação, a ré suscitou ausência do dever de indenizar e exercício regular de direito, pugnando pela total improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

O fato da autora alegar que as contas estão equivocadas e com valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas, tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta.

Realizada vistoria/inspeção na unidade consumidora da parte autora, constatou-se a regularidade do consumo apurado. Ademais, a média do consumo foi considerada correta, pois verificou os 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição (id70265671 - Pág. 2).

Nesse toar, verifica-se que houve efetivo consumo pela parte autora, o qual foi apurado e faturado corretamente, não havendo o que se falar em repetição ou indenização por danos morais. Analisando detidamente as faturas, nota-se que nenhuma foi faturada por média de consumo que pudesse justificar faturas posteriores em valores exorbitantes. A forma de leitura normal indica o efetivo consumo do autor. Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: JOSE VALMIR URMAN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010660-95.2021.8.22.0005

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARIANA TOTTI ALFERES, CPF nº 21843188848, RUA SEIS DE MAIO 645, APTO 121 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782

Parte requerida: REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE 779, SALA 1.002 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança com pedido de indenização securitária c/c pedido de danos morais.

Em análise do feito, verifico a necessidade de acolhimento da preliminar suscitada no que diz respeito a falta de interesse de agir.

Não vislumbro até o presente momento a conclusão do pedido administrativo ou eventual negativa do banco requerido. Sabe-se que existe um procedimento administrativo a ser seguido, vez que, compete, a priori, à própria administração do banco requerido a análise de pedido de indenização requerido.

Inafastabilidade da jurisdição não significa exclusividade, tampouco primazia da via jurisdicional. A subsidiariedade da atividade jurisdicional deve ser propagada, como forma de preservar o processo judicial apenas para os conflitos que não possam ser solucionados por outras vias. E no caso em tela, de forma especial, já existem várias decisões de tribunais e STJ, reconhecendo a inocorrência do interesse de agir quando do pedido administrativo ocorrer a entrega incompleta de documentos. Neste sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DO RE N. 631.240/MG. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03082797720158240018 Chapecó 0308279-77.2015.8.24.0018, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 12/06/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COBERTURA QUE NÃO FOI NEGADA. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA SEGURADORA ADMINISTRATIVAMENTE NÃO CONSTANTES COMO OBRIGATORIOS NA APÓLICE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES CLÍNICOS NÃO EXIGIDOS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - "No que tange aos demais documentos solicitados (" DECLARAÇÃO MÉDICA OU DOCUMENTOS ESCLARECENDO A CAUSA DA MORTE ", " LAUDO DE NECRÓPSIA "ou, no caso de inexistência deste último," DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE INFORMANDO A NÃO REALIZAÇÃO "), em virtude de não constarem da apólice contratada como necessários ao processo de regulação do sinistro, eventual omissão em seu envio não possui o condão de gerar a negativa de pagamento da indenização securitária pelo óbito da Sra. Maria de Lourdes Barbosa de Souza, ao contrário do que defende a Recorrente." (Parecer da Procuradoria de Justiça - fls.279/280)- "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde, se a seguradora não submeteu o segurado a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé." (STJ - EDcl (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014468120138151071 , 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 14-08-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA SEGURADORA PREVISTOS NO CONTRATO. ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373 , I , DO CPC . SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. APELO IMPROVIDO. Cabe ao Autor fazer prova dos fatos constitutivos de seus direitos e ao Réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos dos direitos do Autor. Ausência de prova cabal a alicerçar a indenização perseguidas pela autora. Inteligência do art. 373 , I , do Código de Processo Civil . Mostra-se legítima a exigência da seguradora ré em cobrar da autora a apresentação de documentos necessários para o prosseguimento do processo de pagamento da indenização, quando previamente previsto nas condições gerais do contrato de seguro. Não cabe a indenização a título de danos morais quando ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou imagem da pessoa. Considerando que os honorários de sucumbência decorrerem da causalidade, e, tendo em vista a sucumbência recursal da parte autora apelante, verifica-se a necessidade majoração dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao § 11º do artigo 85 do CPC/2015 . (Classe: Apelação, Número do Processo: 0504094-12.2016.8.05.0113 , Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 20/10/2017 )

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde

com o exaurimento das vias administrativas. (...)" (STF, RE 631240, Rel. Min. Roberto Barro, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014)

Do corpo do acórdão, extrai-se o entendimento do Min. Roberto Barroso acerca do interesse processual:

[...] 11. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do

PODER JUDICIÁRIO, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito" (CRFB/1988, art. 5º, XXXV) [...] 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o

PODER JUDICIÁRIO. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação [...]

Ainda, observo que não se deve confundir o exaurimento da via administrativa, com a necessária provocação da parte ex adversa administrativamente para caracterizar o interesse de agir, o qual consubstancia-se na necessidade do provimento jurisdicional e sua utilidade, bem como na adequação deste à pretensão apresentada em juízo.

Para o Superior Tribunal de Justiça: "o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos". (STJ, REsp 1310042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28/05/2012).

No presente caso, a parte autora pleiteia o pagamento do seguro contratado, mas não comprova que regularizou a entrega de seus documentos, conforme informações contidas no sistema e prova colacionada no ID62918919 - Pág. 1, onde consta que a documentação teria sido enviada parcialmente. E mais, no ID62918918 - Pág. 1, consta aviso acerca da falta de documentos. Assim, não pode a autora alegar que houve recusa ou que estariam protelando o referido pedido, sendo que teria concorrido para não conclusão do pedido administrativo.

Nos juizados, a falta de interesse processual acarreta a extinção do feito, ante a dinâmica a ser observada, face aos princípios da celeridade e instrumentalidade processual.

Isto posto, por essas razões, ante o princípio da celeridade e economia processual, EXTINGO O FEITO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do CPC/15.

Enfatizo, por fim, que cabe à parte demonstrar a demora excessiva da administração em analisar o pleito administrativo ou comprovar sua negativa.

Sem custas ou honorários.

Ji-Paraná/, 18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012674-23.2019.8.22.0005

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Parte autora: REQUERENTE: MARIA GONCALVES DE ALMEIDA CANDIDO, CPF nº 28371348215, RUA DIVINO TAQUARI 2658, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

1- A parte EXEQUENTE concordou com os cálculos apresentados pelo EXECUTADO. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 73905032 - Pág. 1, sendo R\$ 87.132,66 do valor principal e R\$ 8.713,27 dos honorários sucumbenciais). Conseqüentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisatório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATORIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003621-13.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: GILSON DE SANTANA SILVA, CPF nº 34067329253, AVENIDA ARACAJU 3248, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331A

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão do desligamento de energia elétrica.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

O pedido merece procedência. Isso porque: a) o débito já foi declarado inexigível nos autos 7001132-37.2021.8.22.0005, modo que não poderia ter ocorrido a suspensão do fornecimento de energia. b) com a comprovação da declaração de inexistência analisa no presente caso apenas o dano moral, modo que entendo comprovado, diante da suspensão indevida pela Requerida. c) Ademais, a requerida não comprovou a legalidade da suspensão, assim, com a inversão do ônus da prova e diante de todos os fatos comprovados aos autos, o requerente merece ser indenizado.

Modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a suspensão dos serviços, que só ocorreu após a propositura da ação, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC), razão pela qual o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

No mesmo sentido a Turma Recusal já decidiu:

Consumidor. Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção. Restabelecimento. Demora excessiva. Dano Moral. Configurado. Valor Adequado. Sentença Mantida. A demora injustificada no restabelecimento de fornecimento de energia elétrica pode causar dano moral indenizável. (RECURSO INOMINADO 7000027-31.2017.822.0016, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/03/2019.)

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Posto isso, julgo procedente os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007095-26.2021.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: ANA LUCIA DIAS CARNEIRO, CPF nº 23812117215, RUA GOIÂNIA 3019, . NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

1- O executado, intimado, não impugnou os cálculos da exequente. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 67355491 - Pág. 1, sendo: R\$5.659,11 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013757-06.2021.8.22.0005

Assunto: Padronizado

Parte autora: AUTOR: NEUSA IVETE DE ANDRADE, RUA MOGNO 2317, - DE 2289/2290 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 179 A 285 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-213 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

## SENTENÇA

1- Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia.

2- Os Tribunais pronunciam-se sistematicamente no sentido de ser: 1) Solidária a responsabilidade entre os entes da federação pelo cumprimento de assistência à saúde, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).

Porém, é possível ao juízo observar as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados - RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 (Info 941, Tema 793): "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro", e Enunciados da Jornada de Direito da Saúde n. 08, 60, 87; 2) A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6º, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal; 3) O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva. O princípio da integralidade fundamenta-se na organização do Sistema Único de Saúde (art.198, II, da CF/1988 e art. 7º da Lei 8.080/1990 - Lei Orgânica do SUS), porém os tribunais vêm apresentado condicionantes de ordens técnicas e administrativas que delimitam a assistência à saúde (Decisão do STJ - REsp n. 1.657.156 - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Tema 106 e RE n. 657718 -Tema 500 – Voto do Ministro Roberto Barroso); 4) A ausência de previsão de recursos financeiros, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, em tese, não prevalece frente a ordem constitucional de priorização da saúde. Cabe ao juiz aplicar a ponderação de valores como instrumento hábil à elucidação da demanda ante o caso concreto para identificar se há ou não omissão do Poder Público ou se a reserva do possível está sendo arguida tão-somente de forma evasiva, observando-se que o STF decidiu, em 11 de março de 2020, que

o Estado não é obrigado a fornecer tratamento de alto custo não incorporados na lista do SUS (Recurso Extraordinário n. 566471- Rel. Ministro Marco Aurélio -Tema 6).

3- Demonstrou a parte autora, nos termos do Tema 106, STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo): 01 - existência de moléstia grave: mediante receituários subscritos por médicos em exercício no SUS e Relatório-CNJ comprovando a necessidade da dispensação dos medicamentos CLONAZEPAN 2mg; DONEPEZILA 5 mg; MEMANTINA 10mg e ZOLPIDEM 10mg., uma vez que portador(a) de TRANSTORNOS NÃO-ORGÂNICOS DO SONO DEVIDOS A FATORES EMOCIONAIS, OSTEOPOROSE IDIOPÁTICA, TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO ATUAL GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS e RADICULOPATIA (CID10 F51, CID10 M81.5, CID10 F33.2 e CID10 M54.1). Há parecer técnico demonstrando que o medicamento pleiteado não consta na relação RENAME, mas consta na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais de Rondônia - RESME/RO (ID: 37215247); 02 - hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com a despesa correlata (parte assistida por Defensor Público ou Ministério Público) e; 03 - necessidade de intervenção estatal: a omissão dos réus em lhe fornecê-los ( e. S.T.J. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS); 04 - o registro na Anvisa. O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Conforme se verifica no Parecer Técnicos acostado aos autos, o medicamento CLONAZEPAM, solução oral- 2,5 mg/mL, está inserido na competência de execução da esfera municipal. Portanto, deve ser fornecido pelo município de residência da usuária em questão, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica. E em relação aos medicamentos CLORIDRATO DE AMANTADINA, comprimido 10mg; DONEPEZILA, comprimidos de 5 mg, estão inseridos na competência de execução da esfera estadual de governo, devendo ser fornecido pelo CEAF. Quanto ao medicamento ZOLPIDEM 10mg, nestas formulações não está inserido em nenhuma esfera competência de execução governamental, motivo pelo qual não são ainda disponibilizados pela rede pública, SUS/RO

Evidente que, havendo estudo e indicação médica idônea, não cabe à autoridade judiciária questionar a eficácia do tratamento prescrito quando sequer lhe concorre competência técnica para questioná-la, tampouco, qualquer indício de inadequação ao tratamento.

4- Considerando-se a diretriz constitucional veiculada pelo inc. I do art. 198 (descentralização das ações e serviços públicos de saúde) mais o que dispõe a PORTARIA Nº 913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002 sobre o acesso dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde-SUS – tratamentos considerados excepcionais (consulta/cirurgia e/ou medicamento de alto custo), somado ao fato de que o medicamento consta na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais de Rondônia, com fundamento no Enunciado n. 8 e 60 da Jornada Mundial da Saúde e nos termos do RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 (Tema 793), “Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”, verifica-se desnecessária a presença do município como parte da demanda.

5- DISPOSITIVO - Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela e, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por NEUSA IVETE DE ANDRADE, em face do Estado de Rondônia, nos autos da presente ação ordinária para o fim de condená-lo a obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear o medicamento ZOLPIDEM 10mg (HEMITARTARATO DE ZOLPIDEM, conforme solicitação médica, enquanto perdurar a necessidade desta pelo referido fármaco, devidamente atestada por profissional competente mediante renovações periódicas das receitas contendo a patologia do paciente, dosagem/ou concentração, forma terapêutica, quantidade (em números e por extenso) e tempo de tratamento.

Em relação ao Município de Ji-Paraná, extingo o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

6- Em tempo, consigno que mesmo diante da presente medida, persiste a obrigação da parte autora de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelo(s) réu(s) todas as vezes que for necessário. Ainda, no pedido administrativo cabe ao exequente informar ao ente público a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado ou com liminar (tutela antecipada) concedida em sentença recorrível, se for o caso.

7- Fica autorizado o ente público a substituir o medicamento inicialmente indicado por outros genéricos e similares, desde que observado o princípio ativo e adequação, dosagem e a eficácia do tratamento (prescrição médica).

8- Ressalte-se que é de responsabilidade do paciente, familiar e/ou responsável comunicar à Unidade Básica de Saúde os casos de suspensão do uso do medicamento, mudança de endereço e óbito do paciente, bem como devolver eventual produto excedente, sob pena de ser-lhes cobrado o valor correspondente.

9- Homologo a prestação de contas apresentada.

10 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008842-11.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: SIVALDO CABRAL DE BRITO, CPF nº 67234780297, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1253, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

Parte requerida: REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização em danos morais e materiais, estes consistentes na restituição de valor integral despendido para aquisição de passagens aéreas, cujo cancelamento deu-se em decorrência da pandemia da COVID-19, que acometeu a humanidade.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois as requeridas integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

A parte autora alega ter adquirido passagens para o São Paulo x Lisboa no dia 25/11/2020. Aduz que no momento do embarque descobriu que o seu voo estava cancelado. Assim, requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.908,90, bem como por danos morais na importância de R\$ 10.000,00.

O reembolso integral do valor pago é medida de justiça, notadamente porque o cancelamento da viagem deu-se em decorrência da pandemia que se instalou por todos os lugares do planeta, não havendo que se atribuir responsabilidade à Companhia Aérea, muito menos atribuir culpa aos consumidores, porquanto houve a ocorrência de fato extraordinário/alheio à vontade das partes no cumprimento do contrato de transporte.

Assim, resta demonstrado que o cancelamento ocorreu em razão da pandemia da COVID-19, representando fortuito externo, idôneo a afastar qualquer responsabilidade ou culpa do contratante e da contratada, respectivamente, de modo que a restituição deverá ocorrer no prazo de 12 meses, conforme estabelecido pela Lei 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia COVID-19, in verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Noutro quadrante, incabível os danos morais, pois o simples descumprimento contratual não dá ensejo ao abalo emocional. Ora, atribuir responsabilidade de forma irrestrita e sem ponderação alguma às Companhias Aéreas por situações decorrentes da pandemia poderia ocasionar tumulto generalizado no sistema aéreo, correndo o risco, inclusive, de colapsar o sistema, prejudicando, sobremaneira, toda a população, incluídos, aí, os próprios consumidores.

Nessa linha de inteligência, tem-se que a pandemia colheu a todos de forma abrupta, inclusive as Companhias Aéreas espalhadas pelo mundo, não sendo razoável exigir da requerida que solucionasse, instantaneamente, todos os efeitos deletérios advindos com o vírus.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe percalços incomensuráveis ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, repise-se à exaustão, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020, alterando o Código Brasileiro da Aeronáutica, criando diversas causas excludentes de responsabilidade da Companhia Aérea, dentre elas, a decretação de pandemia in verbis:

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I – de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II – de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

I – no caso do inciso I do caput deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

(...)

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III – restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV – decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

Ademais, tem-se que a parte autora adquiriu novas passagens e realizou a viagem normalmente, além de não ter mencionado a perda de compromisso inadiável ou de difícil remarcação. Nessa linha de inteligência, depreende-se que não restou demonstrado nos autos qualquer circunstância idônea a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, evidentemente, ter havido transtorno e/ou aborrecimento no caso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais. O instituto exige alguma gravidade, eis que se qualquer contratamento ensejasse danos morais, não haveria dia em que não estivéssemos habilitados a solicitá-los. A indenização por danos morais não pode ser banalizada com aborrecimentos triviais, sendo necessário resgatar o dano moral da banalização em que foi inserido, definindo seus contornos a partir de graves lesões à dignidade da pessoa humana. Dizendo de outro modo, não é qualquer lesão ao consumidor que gera dano moral, é preciso que desborde os limites da tolerabilidade.

Nesse diapasão, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Especificamente em relação aos danos materiais, afigura-se procedente em parte o pedido, pois o itinerário/horário do voo foi mudado de forma unilateral pela requerida, o que causou inevitável prejuízo material à requerente, que arcou com despesas não previstas, como comprovado nos autos. Desta forma, é devida a restituição de valores gastos de forma extraordinária, pois, não seriam necessários se



não fosse pela mudança de data/horário do itinerário. Com efeito, a autora comprovou nos autos gastos com transporte, hospedagem e alimentação no valor de R\$ 376,00.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, a) condeno a requerida a restituir o valor de R\$ 2.950 (valor do voucher não utilizado), que deverá ser pago no prazo de 12 (doze) meses contados da data do voo cancelado (29.3.2020), com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1 % desde a citação; b) condeno a parte requerida a pagar à parte requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 376,00, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7010189-79.2021.8.22.0005

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

Parte autora: ANTONIO MARCOS DE BARROS, CPF nº 31579710263, RUA VENEZUELA 2402, - DE 2290/2291 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: PRISCILA ESTEVO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11034

Parte requerida: WALDIR CUSTODIO DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 06933523000177, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 890, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

#### DESPACHO

Considerando que consta aos autos pedido de oitiva pessoal do requerido (id 75078343 - Pág. 7) o qual entendo ser necessário para o julgamento da demanda, já que declara não possuir vínculo com a empresa na data que ocorreu a suposta transação de venda (id 62496675 - Pág. 1).

Converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2022, às 11 horas, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Av. Brasil n. 619 - Nova Brasília, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Anoto: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011002-09.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: LOURENIL GOMES DA SILVA, CPF nº 34906924204, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2582, - DE 2570/2571 A 3011/3012 ALTO ALEGRE - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pela parte autora em razão de cancelamento de seu voo, fazendo com que fosse realocada em voo com saída 13 (treze) dias após o originalmente contratado.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Igualmente, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a parte autora afirmou que contratou serviço de transporte junto à requerida, para o trecho Porto Velho/RO – Brasília/DF, cuja saída estava programada para o dia 03/05/2021 (ID 63087173). Todavia, por circunstâncias alheias (motivos técnicos operacionais), teve seu voo cancelado, somente seguindo viagem em 16/05/2021 (ID 63087174), ou seja, 13 (treze) dias depois do originalmente contratado. Conforme se verifica, o motivo do atraso no voo foi por necessidade técnica operacional, fato que não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião ou em sua operação estão no eixo da objetividade do risco empresarial.

É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a Teoria do Risco da Atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 (quatro) horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras

e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de 13 (treze) dias, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável.

Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a parte requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisória a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar a parte requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7013658-36.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MOVCAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de danos morais com obrigação de fazer, onde o demandante alega que do dia 13 a 22 de Dezembro de 2021 sofreu diversas oscilações no fornecimento de energia prestado pelo requerida. Afirma que realizou diversas reclamações junto a ré e que sofreu prejuízos de ordem material.

A requerida alegou preliminar de incompetência do juízo e ausência de pretensão resistida. No mérito, informa que as reclamações realizadas foram atendidas em tempo razoável, portanto, afastado qualquer dever indenizatório.

Da preliminar de incompetência do juízo

A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Da ausência de pretensão resistida

A ré defende que o autor, para que tivesse interesse de agir, deveria ter preliminarmente registrado reclamação no site WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: "a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito". Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional.

Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

Passo a análise do mérito.

Conforme os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), as partes se enquadram nos conceitos de consumidor fornecedor, configurando, portanto, uma típica relação de consumo.

Em que pese o Código de Defesa do Consumidor flexibilizar a produção probatória, ao permitir ao juiz a inversão do ônus da prova, isto não significa a derrogação da regra geral descrita no artigo 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), a qual determina que incumbe prova a quem alega o fato constitutivo do seu direito.

Verifica-se que as alegações e as faltas de provas apresentadas pela parte autora conduzem à improcedência dos pedidos contidos na exordial, uma vez que: a) em que pese o autor ter alegado falha pela requerida, nota-se que a parte autora não juntou qualquer prova nesse sentido, como por exemplo, provas do efetivo prejuízo material, vinculadas ao fato narrado, apenas fez alegações; b) o autor alegou que fez vários contatos com a requerida para solicitar atendimento, mas, nos autos, não junto protocolos nesse sentido, apenas indicando números. Sabe-se que ocorrem oscilações, conforme telas anexadas no feito pela requerida em sede de defesa, as quais apontam o atendimento realizado em tempo razoável para afastar a incidência de danos morais; c) este juízo já havia feito observação na análise da liminar e na decisão (ID66886236) de que a parte autora deve fazer prova mínima. Sendo assim, diante da ausência de prova do fato constitutivo do direito, entendo que os pedidos contidos na peça exordial não devem prosperar. Nesse sentido, veja-se jurisprudência:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0000746-15.2020.8.05.0271 RECORRENTE: LAIS DE JESUS DOS ANJOS RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA. RELATOR: Paulo César Almeida Ribeiro EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUEIMA DE APARELHO ELETRÔNICO EM DECORRÊNCIA DE INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO NO PERÍODO APONTADO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO INDICANDO QUE O DANO DECORREU DE PANE ELÉTRICA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conhecimento do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo civil. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes constantes dos processos de números 0002266-10.2020.8.05.0271, nº 0106860-12.2020.8.05.0001 e nº 0015075-32.2021.8.05.0001. Trata-se de demanda onde o autor postula indenização por danos materiais em razão da queima de aparelho eletrônico (TV PHILCO LCD 32), decorrente de oscilação na rede de energia elétrica, bem como indenização por danos morais. A parte acionada sustenta que não houve ocorrência de queda de energia ou curto-circuito na unidade consumidora. Assevera, ainda, que também não restou demonstrado o nexo causal entre os prejuízos materiais e a suposta falha na prestação dos serviços da ré. Requer a manutenção da sentença. Com efeito, analisando os autos, verifica-se que a parte autora não traz comprovação de que o dano causado ao aparelho foi efetivamente em decorrência de pane elétrica ocasionada pela Ré. O demandante se limita a juntar protocolo de atendimento junto à ré, e apresentou uma testemunha que em seu depoimento disse que um curto circuito ocasionou a queima de um aparelho televisor da autora, mas não soube informar a data, sequer o mês em que a suspensão da energia ocorreu, deste modo não se prestou a confirmar as alegações da exordial, mostrando-se bastante frágil para ratificar o nexo causal entre a conduta da Ré e o dano. Ademais, no que se tange ao dano material, é necessário que esteja devidamente comprovado para que haja a correspondente reparação. A parte autora, no entanto, não trouxe provas das suas alegações, uma vez que, não apresentou os orçamentos necessários para demonstrar o valor de eventual dano ou laudo técnico para demonstrar que o dano alardeado se deu por queda de energia. Por conseguinte, a prova dos autos é insuficiente para comprovar o quanto alegado na exordial. Assim, conclui-se que a parte autora não comprova os fatos constitutivos do direito alegado. Nesse sentido, a sentença fustigada, é incensurável e, por isso, merece confirmação pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte, in verbis: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condene a parte autora recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do CPC/2015). Salvador, de abril de 2022. Paulo César Almeida Ribeiro Juiz Relator Documento Assinado Eletronicamente(TJ-BA - RI: 00007461520208050271, Relator: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/04/2022)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004636-17.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO, OAB nº SP146791A

DESPACHO

Petição acompanhada de documentos juntada pela parte requerida no id. 77020925 e seguintes.

Abro vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000575-16.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: CAMILA CHMIEL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por 24 horas. A autora comprou passagens aéreas para viajar em 18/12/2021 com destino a Florianópolis. De acordo com o narrado a autora sairia da cidade de Porto Velho às 01h:25 min chegando em seu destino às 08h:45min. Diante do atraso e cancelamento da viagem pela ré, a autora somente chegou no dia seguinte 19/12/2021 às 08h:45 min, ou seja, 24h após o programado, sem qualquer assistência material pela requerida.

A requerida, por sua vez, alegou preliminarmente falta de interesse de agir e no mérito, a incidência de força maior, em razão de fortes chuvas e balizamento no aeroporto.

Da preliminar de ausência de interesse processual

Prima facie, no que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Assim, passo à análise do mérito.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O pedido merece procedência. Com efeito, embora a requerida tenha alegado ocorrência de mau tempo e tenha apresentado justificção quanto a suspensão dos serviços devido a fortes chuvas, conforme documento ID 76461769 - Pág. 5, tenho que a documentação comprova a excludente de sua responsabilidade somente no dia 17/12/2021, o que não é o caso dos autos.

O documento é categórico ao revelar que a suspensão se deu somente no dia 17/12/2021 das 03h50min às 05h14min, sendo que a viagem da autora ocorreu no dia 18/12/2021, ou seja, no dia seguinte. Desta forma, a requerida não apresentou nenhuma prova robusta no sentido de demonstrar a ocorrência de restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo, conforme preconiza o art. 256, § 3º, I do Código Brasileiro da Aeronáutica. Sendo assim, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Nesse sentido ainda convém relembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (CDC, art. 14 e 7º, parágrafo único; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927), independentemente da existência

de culpa, salvo ocorrência de fato fortuito externo ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos. Assim entende a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016845-69.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019.

Nessa linha de intelecção, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

A consumidora requerente contratou transporte aéreo com itinerário Porto Velho/RO - Florianópolis/SC. In casu, a requerente sofreu atraso em sua viagem, eis que a saída que estava programada para ocorrer no dia 18/12/2021, às 01h25m com chegada às 08h:45min do mesmo dia e deu-se apenas e tão somente às 16h40min, ocorrendo mais um atraso durante a conexão em São Paulo, chegando a autora em seu destino final somente no dia 19/12/2021. A autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de 24 horas, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, além da ausência de assistência material satisfatória, porquanto a Companhia Aérea Requerida limitou-se a ofertar apenas hospedagem, de modo que os gastos com alimentação foram suportados pela requerente.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009952-45.2021.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: PROCURADOR: LEANDRO GUDE DA CUNHA, CPF nº 89093127268, RUA DAS FLORES 672, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62, CAMPO BELO JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais.

O processo será analisado nos termos do Código de defesa do consumidor.

Compulsando aos autos, verifico que o requerente menciona que em agosto de 2021, tentou acessar sua conta Latam Pass para emitir uma passagem aérea em seu favor, porém o sistema informava que sua senha estava expirada e não permitia o acesso ao site. A requerida informou que o bloqueio ocorreu por excedido o número de resgates permitido.

De acordo com os documentos que constam aos autos, entendo que o pedido autoral é improcedente.

De início destaco que o requerente infringiu o regulamento do serviço, pois não poderia ceder/transferir a terceiros as milhas (item 1.13 do regulamento), e realizou diversas transferências no ano de 2020, o documento apresentado pelo próprio autor compra aquisição para diversas pessoas (id 62329798 - Pág. 1).

Todavia, quando adquire os serviços da requerida tem conhecimento dos Termos e Condições Gerais de uso, modo que as diversas emissões de passagens em nomes de terceiros caracteriza, desvio de finalidade e descumprimento das disposições do contrato pactuado. Desse modo, tendo sido a operação realizada mediante livre manifestação de vontade do requerente, e comprovado o descumprimento, entendo que os pedidos contidos na peça exordial não devem prosperar, diante a inexistência de ato ilícito da requerida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005452-96.2022.8.22.0005 AUTOR: JOAO PEREIRA DE QUEIROGA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 04/07/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 18 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011569-40.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: GABRIELE DA SILVA GOMES, WESLEY SILVA BRANDAO DE AMERCES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela parte autora em razão de atraso de voo por 72 (setenta e duas) horas.

Prima facie, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).



No ponto, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

No presente caso, observa-se que a parte requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, comprovar documentalmente que tal fato deu-se em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileiro da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

A parte autora afirmou que contratou serviço de transporte junto à requerida, para o trecho Maceió/AL – Porto Velho/RO, cuja saída estava programada para o dia 15/03/2021 (ID 63691564). Todavia, por circunstâncias alheias (alteração da malha aérea), somente seguindo viagem em 18/03/2021 (ID 63691565), ou seja, 72 (setenta e duas) horas depois do originalmente contratado.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a Teoria do Risco da Atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 (quatro) horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

**DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de 72 (setenta e duas) horas, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável.

Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a parte requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada um dos autores, suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

De outro lado, no que cinge ao dano material, tenho que ele merece igual sorte.

Isto porque, conforme comprovado no feito, a parte autora suportou gastos com hospedagem), prejuízo material decorrente única e exclusivamente da falha na prestação dos serviços prestados pela companhia aérea ré, visto que não cumpriu com o transporte aéreo da forma contratada.

Portanto, tendo a parte autora logrado comprovar prejuízo material no importe de R\$ 603,00 – ID 63691563, referida quantia deve ser ressarcida pela parte ré.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência: a) CONDENO a parte ré a pagar à parte autora, pelos danos materiais causados, o valor de R\$ 603,00 – ID 63691563, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros legais, a partir da citação; b) CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada um dos autores, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevido requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011305-23.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: GENAURA BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois: a) não há necessidade de perícia técnica neste caso, pois a parte autora não refutou a contratação, mas, sim, a modalidade em que foi inserida, afirmando que não desejou a contratação de cartão de crédito, mas, sim, empréstimo consignado; b) não há que se falar em ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), segundo o qual o acesso à justiça não prescinde de prévio esgotamento das vias administrativas.

Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

#### TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênias aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

#### DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

#### CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contadoria do juízo para esse fim. É que o uso da contadoria provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito concluso ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

#### DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor. [...]

É como voto.

1 [https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/faq\\_emprestimosconsignados](https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/faq_emprestimosconsignados)

2 [https://drive.google.com/file/d/1vb\\_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing).

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais).

Neste caso, aplica-se a primeira hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de empréstimo consignado, porém, em um dos contratos em questão verifica-se que não há clareza de informações, pois não dispõe de dados básicos como taxa de juros, custo efetivo e outras informações essenciais, como se infere no id.64072895 - Pág. 1.

Assim, aplica-se o entendimento do primeiro cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011958-25.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: DULCINEIA MAIA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois: a) não há necessidade de perícia técnica neste caso, pois a parte autora não refutou a contratação, mas, sim, a modalidade em que foi inserida, afirmando que não desejou a contratação de cartão de crédito, mas, sim, empréstimo consignado; b) não há que se falar em ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), segundo o qual o acesso à justiça não prescinde de prévio esgotamento das vias administrativas.

Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

#### TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênha aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

#### DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.8.22.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.8.22.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.8.22.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

#### CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contadoria do juízo para esse fim. É que o uso da contadoria provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito conclusivo ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

#### DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor. [...]

É como voto.

1 [https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq\\_emprestimosconsignados](https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_emprestimosconsignados)

2 [https://drive.google.com/file/d/1vb\\_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing).

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais).

Neste caso, aplica-se a segunda hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de cartão consignado, porém, em um dos contratos em questão verifica-se que, havia uma margem de crédito consignável, aplicando-se a mesma tese que fundamenta a primeira hipótese, como se infere no id.67672606 - Pág. 14.

Assim, aplica-se o entendimento do segundo cenário em que se aplica o primeiro cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral.

Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005623-87.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTES: CYNTHIA CAROLIN SCHWALL GOMES DOS SANTOS, THIAGO VINICIUS GOMES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413, WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077

Parte requerida: REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais em razão de alteração de voo e mudança de aeroporto de forma unilateral.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

Da preliminar de incompetência territorial

Afasta a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da parte autora em seu nome pode ser suprida a qualquer tempo e além disso, os documentos anexos ao ID 58448496 - Pág. 1 e ID 58448497 - Pág. 1 corroboram com as informações apresentadas pelos autores, onde constam seus dados pessoais e ainda, endereço completo, além disso, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, comprovar documentalmente que tal fato deu-se em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileiro da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Os requerentes contrataram transporte aéreo com itinerário Porto Velho – Rio de Janeiro. In casu, sofreu alteração unilateral em seu trajeto de volta com atraso de cerca de 7 horas. Ainda, houve alteração no aeroporto de embarque (do aeroporto do Galeão/RJ para o aeroporto Santos Drummond/RJ).

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

**DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmbito da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado.

Com efeito, não há como considerar a alteração sub examine (7 horas) apta a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. A alteração no aeroporto também não repercutiu negativamente na honra da parte autora, porquanto a alteração deu-se entre aeroportos na mesma cidade (do Galeão, no Rio de Janeiro, para Santos Drummond, também no Rio de Janeiro). Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005696-59.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: ELAINE SOARES ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

Parte requerida: REQUERIDO: APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

#### SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre a requerente e o requerido (id. 74631687 - Pág. 1-9) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009246-62.2021.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: VALDIR DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570A

Parte requerida: REU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada pela parte autora objetivando indenização por dano moral em razão de sua indevida inclusão em polo passivo de processo judicial, cujo objeto era o recebimento débito que não reconhece, bem como por dano material em decorrência da necessidade de contratação de advogado para defesa nos autos judiciais em que fora demandado.

No ponto, verifica-se que o pedido inicial é de singela resolução, merecendo improcedência. Explico.

No presente caso, incontroverso que a instituição financeira requerida imputou, de forma errônea a parte autora, cobrança de valores indevidos, visto que supostamente figuraria como avalista do contratante do negócio jurídico cobrado judicialmente (ID 61886486 – págs. 03/21).

Todavia, a despeito de não pairarem dúvidas quanto ao ato ilícito praticado pela requerida, qual seja, imputação errônea de cobrança a parte requerente, fora reconhecida sua ilegitimidade passiva em relação ao débito cobrado nos autos n. 7001964-84.2019.8.22.0023, sendo excluído do polo passivo dos referidos autos (ID 61886482).

Assim, em que pese a falha na prestação dos serviços da parte ré, que demandou judicialmente pessoa sem qualquer responsabilidade quanto ao crédito objeto de execução, entendo que este fato, por si só, caracteriza-se como um simples dissabor, insuficiente para causar qualquer tipo de ofensa aos direitos de personalidade previstos no art. 11 e seguintes do Código Civil.

Não é possível visualizar que a mera cobrança de valores equivocados tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente.

Ora, por mais que a conduta da ré tenha causado aborrecimento na parte autora, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.

Ademais, verifico que a parte autora não comprovou, efetivamente, que a situação vivenciada lhe gerou algum tipo de sofrimento que tenha ultrapassado o campo do mero dissabor e aborrecimento, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC).

A mera alegação de que sofreu constrangimento acima do suportável em razão de intimação por oficial de justiça em sua residência não se mostra suficiente para ensejar os danos morais reclamados, tratando-se de ato regular de citação de processo judicial, sem qualquer divulgação dos fatos ou objeto da demanda a terceiros.



Nesse contexto, considerando que a situação em voga se caracteriza apenas como mero aborrecimento, não há como acolher o pleito indenizatório, sendo forçoso concluir pela improcedência do feito. Mutatis Mutandis, segue a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A cobrança indevida, em hipóteses em que não há cadastramento em rol de inadimplentes, somente causaria abalo à honra em situações específicas e extraordinárias, no caso não comprovadas. Honorários recursais devidos. **APELO DESPROVIDO.** (TJ-RS - AC: 70072921521 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2017).

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - SIMPLES REMESSA DE CARTA DE COBRANÇA - MERO ABORRECIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO OU ABALO PSICOLÓGICO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. Dano moral é o que atinge aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, a exemplo do seu corpo, do seu nome, da sua imagem e de sua aparência. A indenização pelo dano moral, mesmo não tendo suficiência para apagar o abalo experimentado pela vítima, pelo menos, servirá como um paliativo compensatório. 2. A cobrança indevida de valores, sem que haja ofensas à honra, a integridade psicológica ou a dignidade de alguém, não ocasiona reparação por dano moral. 3. A simples remessa de carta de cobrança indevida ao endereço do apelante caracteriza-se apenas como mero aborrecimento, principalmente quando não demonstrado qualquer constrangimento ou abalo psicológico, sendo indevida a indenização por dano moral. (TJ-MG - AC: 10000205148026001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 27/10/2020, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2020).

Desse modo, a cobrança indevida, em hipóteses em que não há cadastramento em rol de inadimplentes ou outro desdobramento negativo, somente causaria abalo à honra em situações específicas e extraordinárias. Necessária, pois, a prova cabal de que o transtorno enfrentado extrapolou o mero dissabor.

Ou seja! A condenação em dano moral pressupõe, além do nexa causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem da parte autora perante terceiros.

De outro lado, quanto ao pedido de indenização pelas despesas necessárias para o exercício do direito de ação, com a contratação de advogado para apresentação de defesa, entendo que este não deve prosperar nos moldes pretendidos.

É dizer. A parte autora fundamenta a sua pretensão na necessidade de ter contratado advogado para ajuizar defesa junto aos autos n. 7001964-84.2019.8.22.0023. Todavia, entendo que referida verba é de exclusiva responsabilidade da parte autora, tendo em vista que os ônus são advindos do referido contrato, não se podendo atribuir sua responsabilidade a terceiro, no caso, à parte requerida, que dele não participou, em nada se obrigando.

Salienta-se, ainda, que os valores pactuados com o advogado são de inteira responsabilidade de quem, livremente, se comprometeu a pagá-los, cabendo a parte sucumbente na demanda apenas o dever de arcar com a verba honorária determinada no julgamento. Nesse sentido, o recente julgado:

**AÇÃO RESCISÓRIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DESPENDIDOS PELA PARTE PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO. ARTIGOS 389 E 395 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 343 DO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.** (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).

E, ainda, seguindo o entendimento do STJ, os Tribunais de Justiça, temos:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC)- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.** 1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 516277/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. SUCESSO NA DEMANDA. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.** Inexiste previsão legal ou contratual capaz de obrigar a parte a suportar os gastos com advogado da parte ex adversa. Se a parte opta pela contratação de advogado particular, em detrimento da utilização dos serviços da Defensoria Pública, em razão do princípio da liberdade individual para contratar, apenas a ela incumbe o pagamento dos respectivos honorários contratuais. (TJ-MG - AC: 10024113020309001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 22/01/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2014).

**DESPESAS CONDOMINIAIS COBRANÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS A TÍTULO DE PERDAS E DANOS INADMISSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO DE ADVOGADO QUE SE DÁ PELOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DECISÃO QUE VEM NA LINHA DO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA RECONHECIMENTO RENDA DA RÉ QUE É COMPATÍVEL À DECLARAÇÃO DE POBREZA – SENTENÇA MANTIDA.** Apelação improvida. (TJ-SP – APL: 00056844320128260564 SP 0005684-43.2012.8.26.0564, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 22/05/2014, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2014).

Com efeito, não há nenhuma previsão legal que imponha a um litigante o patrocínio de honorários contratuais ajustados entre a outra parte e seu advogado, ainda que seja sucumbente, diversamente do que ocorre com honorários de sucumbência (art. 85, CPC), estes sim, legítimos.

Esse acertamento prévio entre a parte contratante e seu causídico é ato negocial que não pode ser considerado como consequência de eventual inadimplemento contratual autorizativo de ressarcimento na forma do sistema de responsabilidade civil previsto no Código Civil. A toda evidência, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDIR DE SOUZA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO – CREDISIS JI-CRED, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra. Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7013587-34.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MATHEUS ALVES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão de inscrição no REFIN, mesmo diante do pagamento do débito.

Prima facie, no que cinge a preliminar de falta de interesse de agir, anoto que o interesse processual fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. Neste caso, o direito vindicado encontra respaldo legal e está amparado por fundamento de prejuízo material, portanto, está evidenciado o interesse processual.

Igualmente, no que diz respeito à inépcia da inicial em decorrência da ausência de juntada de comprovante de residência pela parte autora, anoto que esta também não merece acolhida, uma vez que não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço.

Outrossim, tenho que a não consideração do endereço indicado no documento de ID 66672381 consiste em excesso de formalismo quando inexistente qualquer indicativo de fraude ou circunstância que evidencie dúvida sobre a higidez das informações prestadas no documento, notadamente porque prevalece o princípio da facilitação de defesa do consumidor, sendo sua declaração posteriormente corroborada pelo documento de ID 75810783.

Por fim, entendo que não há de se falar em conexão dos presentes autos com os autos n. 7012619-04.2021.8.22.0005 tendo em vista que as causas de pedir e pedidos são completamente distintos, tratando-se o presente feito de negativação por débito já pago, cumulada com indenização por dano moral, e, naqueles autos, de obrigação de fazer consistente na baixa de gravame de alienação fiduciária, também cumulada com indenização por dano moral.

Pois bem! Convém mencionar que as partes realizaram contrato de serviços de fornecimento de energia elétrica, sendo evidente a relação de consumo havida, aplicando-se, pois, as regras do Código de Defesa do Consumidor na espécie, tendo referida lei consagrado os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da proteção, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Compulsando os autos, denoto que razão assiste à parte autora, uma vez que: a) demonstrou o pagamento do débito que deu origem à inscrição no REFIN (ID 66672386), bem como a negativação mantida em seu nome (ID 66672383); b) o REFIN - Restrição Financeira é um banco de dados de pendências bancárias de consumidores e empresas, sendo uma subdivisão do banco de dados SERASA. O REFIN é acessível às instituições financeiras, onde se estabelecem critérios de avaliação sobre o registro restritivo, impondo em face da pessoa ali cadastrada determinado grau de risco; c) Embora os dados e informações por ele disponibilizados sejam, a princípio, de acesso restrito às instituições financeiras, constitui o referido órgão, como próprio nome diz, uma restrição ao crédito do consumidor e, assim como SPC e SERASA, um cadastro de maus pagadores; d) a inclusão da dívida da empresa no REFIN equipara-se à negativação do nome do consumidor, tendo em vista que ambas tratam da inclusão do nome da pessoa em cadastros de inadimplentes que são acessados por outras empresas com a finalidade de verificar o histórico de inadimplência daquela; e) as arguições da parte requerida se apresentam de forma genérica, não impugnando especificamente as alegações iniciais; f) o colendo STJ já sumulou entendimento de que "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito." (Súmula 548); g) considerando que a parte requerida anuiu com o pagamento 30/09/2021 (ID 66672386), deveria, em boa-fé, ter promovido a baixa da restrição em todos os órgãos em que lançou a dívida, não havendo motivos para sustentar a manutenção da restrição nos órgãos de proteção ao crédito por motivo alheio à parte requerente, devendo, portanto, ser declarada a inexistência do débito apontado porque há muito já quitado; h) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a manutenção de inscrição de nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, após quitação do débito, gera danos morais, sendo que estes independe de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA - PEFIN - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O PEFIN é um serviço da Serasa Experian para regularizar débitos e adicionar dívidas em aberto de consumidores no banco de dados da própria Serasa. - A inclusão da dívida da empresa no PEFIN equipara-se à negativação do nome do consumidor, tendo em vista que ambas tratam da inclusão do nome da pessoa em cadastros de inadimplentes que são acessados por outras empresas com a finalidade de verificar o histórico de inadimplência daquela. - Em se tratando de dano moral, o quantum indenizatório deve seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade,

devendo ser fixado em valor que tenha o condão de reparar o dano sofrido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.023187-4/001, Relator (a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2021, publicação da sumula em 09/07/2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MANUTENÇÃO DA ANOTAÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SPC, APÓS O PAGAMENTO - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 548 DO STJ - PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDAMENTE - DEVER DE REPARAR - CARACTERIZAÇÃO DO ABALO MORAL - PRECEDENTES - REDUÇÃO DO VALOR PARA R\$ 4.000,00 - PRECEDENTES DESTA CORTE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Súmula 548 do STJ - "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito." (Apelação Cível nº 201900722165 nº único0042724-19.2018.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 10/09/2019)

Quanto ao quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente continuou inscrito no REFIN, mesmo após o pagamento do débito, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência: a) CONFIRMO a liminar anteriormente deferida, tornando definitivos seus efeitos (ID 66888346); b) DECLARO inexistência do débito discutido nos autos e determino sua baixa definitiva (ID 66672383); c) CONDENO a parte requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevido requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010602-92.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: JOAQUIM MOREIRA MACIEL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

Parte requerida: REQUERIDO: Oi Móvel S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c rescisão contratual e indenização por dano moral, ajuizada em razão de suposta negativação indevida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da requerida, e segundo inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, deve a demandada responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, por falha na prestação de seu serviço ou defeito relativo aos seus serviços. Ademais, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor, somada à impossibilidade de produção de prova de fato negativo pelo parte autora (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, os pedidos da parte autora merecem procedência, pois, a autora demonstrou que seu nome está negativado por suposta dívida com a requerida, aduzindo desconhecer a origem do débito (id. 62871868).

Logo, cabia à requerida demonstrar a existência do contrato e, também, do débito inscrito. Todavia, a requerida não comprovou a existência do contrato, aliás não juntou nenhum indício de prova nesse sentido. Portanto, não há falar em legitimidade/validade da inscrição, resultando por certo a declaração de inexistência do débito, além do dever da requerida em reparar o dano da parte autora, que teve o nome indevidamente inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, promovendo cobrança abusiva em desfavor da autora. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020. Destarte, tratando-se de inscrição ilegítima, devida é declaração de inexistência do débito, sendo o dano moral, neste caso, in re ipsa, ou seja, independe da prova do dano pelo lesado, ou o dano está vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a inexistência do débito discutido nestes autos, ordenando seja definitivamente baixado dos órgãos de restrição; b) condeno a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta sentença.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NO ARQUIVO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, 18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7007311-84.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Parte autora: GEOVANE CAMPOS MARTINS, CPF nº 57213240234, RUA DOIS DE ABRIL CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Determino que o requerente apresente no prazo de 05 (cinco) dias a comprovação do pagamento de forma legível (id 59942404 – Pág. 2 e 59942405 – Pág. 2), tendo em vista que as comprovações estão ilegíveis.

Após o prazo mencionado com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011720-06.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: UELTON AMORIM ARAUJO JUNIOR, CPF nº 91307279287, RUA ALVORADA 218, JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDA TORTORA HERRERA, CPF nº 96355808272, RUA ALVORADA 218, JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608  
Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n., AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ENTRE OS EIXOS 46 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALINE MENDES SOARES, OAB nº RO10095, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 13 horas.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

De início a preliminar de conexão merece ser afastada, tendo em vista que os autos 7001374-93.2021.8.22.0005, já possuem sentença de mérito.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), porquanto o conjunto probatório angariado aos autos é suficiente para o deslinde da causa, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória.

Como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371). Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

De acordo com os autos, verifico que dois dias antes do voo originário ocorreu alteração do voo dos autores (ida marcada para o dia 18 de dezembro de 2020), conseguindo embarcar apenas no dia 17 de dezembro de 2020. Ocorre, que ao desembarcarem em Brasília foram informados que o voo sofreu "overbooking", modo que tiveram que permanecer em Brasília por 13 horas e sem assistência, tendo que realizar a contratação de hotel.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O cancelamento do voo foi por alteração na malha aérea, fato que não se enquadra, por si só, como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida. É dizer, a Companhia Aérea deve produzir prova robusta de que no caso concreto a alteração/cancelamento do voo deu-se EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, o que conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileira da Aeronáutica não é o caso dos autos.

A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, devendo contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

No presente caso, ocorreu um atraso de 13 horas, porém os requerentes não comprovaram a perda de compromisso, ou qualquer dano a honra. Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido.

Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

**DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a conseqüente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal

de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Neste caso, parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese a alteração injustificada do voo. Denota-se que a Companhia Aérea Requerida emvidou esforços para sanar o problema, tendo reacomodado o requerente em outro voo, sem prejudicar sobremaneira seu horário de chegada (13 horas) dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna.

Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais. Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral".

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Noutro quadrante, especificamente em relação aos danos materiais, afigura-se procedente o pedido, pois o itinerário/horário do voo foi mudado de forma unilateral pela requerida, o que causou inevitável prejuízo material à requerente, que arcou com despesas não previstas, como comprovado nos autos.

Desta forma, é devida a restituição de valores gastos de forma extraordinária, pois, não seriam necessários se não fosse pela mudança de data/horário do itinerário. Com efeito, a autora comprovou nos autos gastos com hospedagem no valor de R\$ 178,60 (id 63887053 - Pág. 1).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 178,60, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ.

Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NO ARQUIVO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Ji-Paraná/, 18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003792-04.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: JHENNIFFER CARISSIMI DOS SANTOS, CPF nº 02739093209, RUA PARINTINS 523, - ATÉ 645/646 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

Parte requerida: REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A  
SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer e indenização em danos morais, estes consistentes na restituição de valor integral despendido para aquisição de passagens aéreas, cujo cancelamento deu-se em decorrência da pandemia da COVID-19, que acometeu a humanidade.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois as requeridas integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Aduz a parte autora que adquiriu por meio do site da Requerida, passagens aéreas da companhia aérea AZUL, para viajar inicialmente no dia 26/03/2021, no entanto, por motivos pessoais, necessitou solicitar a remarcação de suas passagens. Relata que diante a solicitação de remarcação, foi informada que ocorreu no-show em sua passagem, e que no caso, a companhia aérea só reembolsaria o valor correspondente a taxa de embarque. Requer devolução do valor pago pela passagem no montante de R\$ 633,37 e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O reembolso integral do valor pago é medida de justiça, notadamente porque o cancelamento da viagem deu-se em decorrência da pandemia que se instalou por todos os lugares do planeta, não havendo que se atribuir responsabilidade à Companhia Aérea, muito menos atribuir culpa aos consumidores, porquanto houve a ocorrência de fato extraordinário/alheio à vontade das partes no cumprimento do contrato de transporte.

Assim, resta demonstrado que o cancelamento ocorreu em razão da pandemia da COVID-19, representando fortuito externo, idôneo a afastar qualquer responsabilidade ou culpa do contratante e da contratada, respectivamente, de modo que a restituição deverá ocorrer no prazo de 12 meses, conforme estabelecido pela Lei 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia COVID-19, in verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Noutro quadrante, incabível os danos morais, pois o simples descumprimento contratual não dá ensejo ao abalo emocional. Ora, atribuir responsabilidade de forma irrestrita e sem ponderação alguma às Companhias Aéreas por situações decorrentes da pandemia poderia ocasionar tumulto generalizado no sistema aéreo, correndo o risco, inclusive, de colapsar o sistema, prejudicando, sobremaneira, toda a população, incluídos, aí, os próprios consumidores.

Cumpra informar que a autora não perdeu a prova do concurso que teria, pois a referida prova foi cancelada, motivo pelo qual não utilizou a passagem.

Nessa linha de intelecção, tem-se que a pandemia colheu a todos de forma abrupta, inclusive as Companhias Aéreas espalhadas pelo mundo, não sendo razoável exigir da requerida que solucionasse, instantaneamente, todos os efeitos deletérios advindos com o vírus.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe percalços incomensuráveis ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, repise-se à exaustão, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020, alterando o Código Brasileiro da Aeronáutica, criando diversas causas excludentes de responsabilidade da Companhia Aérea, dentre elas, a decretação de pandemia in verbis:

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I – de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II – de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

I – no caso do inciso I do caput deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

(...)

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III – restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV – decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

Nesse diapasão, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a restituir o valor de R\$ 633,37, que deverá ser pago no prazo de 12 (doze) meses contados da data da solicitação do cancelamento do voo (15.03.2021), com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1 % desde a citação.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001533-02.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: VANESSA GONCALVES GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de remarcação de voo.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A preliminar, arguida, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, a requerida atuou em conjunto para vender aos consumidores passageiros aéreas.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Neste caso, verifica-se a necessidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, somada à situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da requerente diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

Segundo alegou a parte autora, contratou voo junto à Requerida para o trecho Porto Velho/RO - Natal/RN, com saída programada para o dia 26.12.2021, às 04h50min e chegada às 16h50min do mesmo dia. Todavia, seu voo foi cancelado. Informa, ainda, que a requerida entrou em contato com a parte autora, objetivando a remarcação da viagem, cujo novo itinerário ficou da seguinte forma: saída às 24.12.2021, às 16h15min e chegada às 21h45min do mesmo dia. A parte autora não demonstrou ter perdido nenhum compromisso inadiável.

Em sede de contestação, a requerida apresentou defesa genérica, sem qualquer prova robusta.

No que se refere ao dano moral, o colendo STJ, reconsiderando entendimento anterior, firmou tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa presumir a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra, apenas pelo atraso/adiantamento superior a 4 horas (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

**DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a conseqüente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de conseqüência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantidade estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, este juízo, doravante, passa a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto, dada a segurança jurídica que se espera do Judiciário.

Nesse toar, em que pesem os aborrecimentos experimentados pela parte autora, que comprou a passagem com expectativa de que o voo ocorresse conforme originariamente contratado, os desconfortos e frustrações originadas do mero inadimplemento legal ou contratual não são passíveis de se qualificarem como ofensa moral. Denota-se que a Companhia Aérea Requerida avisou acerca da alteração do voo com antecedência razoável, tanto é assim que houve tempo hábil para que a parte autora pesquisasse hotéis para hospedagem. Além disso, a requerida realizou a remarcação do voo da autora. Ademais, a parte autora não perdeu nenhum compromisso inadiável,



tampouco sofreu dano irreparável. A situação, por óbvio, causou incômodo e insatisfação, mas, não se pode falar em sofrimento psíquico, a ponto de ensejar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Nesse sentido, por idêntica razão, colha-se a jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO UNILATERAL DE VOO EM UM DIA. RECURSO RESTRITO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SITUAÇÃO SEM MAIORES DISSABORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] VI. Sabe-se que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, graves constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. VII. A situação versada nos autos retrata mero inadimplemento contratual que, por si só, não fundamenta a compensação por dano moral, sob pena de banalização do instituto. Neste sentido é o entendimento que o STJ vem adotando, segundo o qual o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte. VIII. Os recorrentes embarcaram ao destino final com um dia de antecedência, sem outras intercorrências que não fossem os relacionados aos dispêndios que tiveram com a diária do hotel que não utilizaram e com deslocamento, cujo ressarcimento já foi determinado na sentença. IX. Assim, embora se reconheça que a situação tenha trazido aborrecimentos aos recorrentes, não houve exposição das recorrentes a qualquer situação externa vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade. X. Precedentes das Turmas Recursais: Acórdão 1221771, 07298819720198070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1218899, 07084911320198070003, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 28/11/2019, publicado no DJE: 12/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1215362, 07306942720198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 22/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. XI. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. XII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07360500320198070016 DF 0736050-03.2019.8.07.0016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 12/02/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se).

Por fim, tenho que a parte requerida cumpriu com seu dever de informação, apresentando alternativa para que a parte autora optasse em remarcar a viagem, sem olvidar da possibilidade em rescindir o contrato e requerer a restituição dos valores dispendidos com as passagens. De efeito, tem-se que houve expresso consentimento da parte autora na remarcação das passagens e na realização da viagem tal como ocorreu, cuja pretensão em danos morais afigura-se comportamento contraditório (venire contra factum proprium), idôneo a violar o princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral".

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002946-50.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTES: EDNA FARIAS DOS SANTOS COIMBRA, CPF nº 80432964215, ÁREA RURAL 94 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADILIO MOREIRA COIMBRA, CPF nº 68318553268, ÁREA RURAL 94 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAQUELINE FELIX RIGON, OAB nº RO2290

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização em danos morais e materiais, estes consistentes na restituição de valor integral despendido para aquisição de passagens aéreas, cujo cancelamento deu-se em decorrência da pandemia da COVID-19, que acometeu a humanidade.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois as requeridas integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

Ainda, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não

demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Os consumidores alegam que adquiriram passagens aéreas com a companhia aérea AZUL para percorrer o trecho entre Ji-Paraná e Rio de Janeiro. Afirmam que houve o cancelamento do voo originalmente contratado, razão pela qual sofreram uma série de dissabores. Aduzem que tal fato lhes teria abalado os direitos de personalidade. Ante o exposto, ingressaram com a presente demanda postulando a condenação da Ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 a título de danos morais, bem como R\$ 10.358,59 a título de danos materiais.

O reembolso do valor pago no trecho de ida, pois os autores ingressaram com ação para restituição do trecho de volta ( Processo 7002941-28.2022.8.22.0001), é medida de justiça, notadamente porque o cancelamento da viagem deu-se em decorrência da pandemia que se instalou por todos os lugares do planeta, não havendo que se atribuir responsabilidade à Companhia Aérea, muito menos atribuir culpa aos consumidores, porquanto houve a ocorrência de fato extraordinário/alheio à vontade das partes no cumprimento do contrato de transporte.

Assim, resta demonstrado que o cancelamento ocorreu em razão da pandemia da COVID-19, representando fortuito externo, idôneo a afastar qualquer responsabilidade ou culpa do contratante e da contratada, respectivamente, de modo que a restituição deverá ocorrer no prazo de 12 meses, conforme estabelecido pela Lei 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia COVID-19, in verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Noutro quadrante, incabível os danos morais, pois o simples descumprimento contratual não dá ensejo ao abalo emocional. Ora, atribuir responsabilidade de forma irrestrita e sem ponderação alguma às Companhias Aéreas por situações decorrentes da pandemia poderia ocasionar tumulto generalizado no sistema aéreo, correndo o risco, inclusive, de colapsar o sistema, prejudicando, sobremaneira, toda a população, incluídos, aí, os próprios consumidores.

Nessa linha de inteligência, tem-se que a pandemia colheu a todos de forma abrupta, inclusive as Companhias Aéreas espalhadas pelo mundo, não sendo razoável exigir da requerida que solucionasse, instantaneamente, todos os efeitos deletérios advindos com o vírus.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe percalços incomensuráveis ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, repise-se à exaustão, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020, alterando o Código Brasileiro da Aeronáutica, criando diversas causas excludentes de responsabilidade da Companhia Aérea, dentre elas, a decretação de pandemia in verbis:

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I – de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II – de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

I – no caso do inciso I do caput deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

(...)

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III – restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV – decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

Ademais, tem-se que a parte autora adquiriu novas passagens e realizou a viagem normalmente, além de não ter mencionado a perda de compromisso inadiável ou de difícil remarcação. Nessa linha de inteligência, depreende-se que não restou demonstrado nos autos qualquer circunstância idônea a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, evidentemente, ter havido transtorno e/ou aborrecimento no caso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais. O instituto exige alguma gravidade, eis que se qualquer contratamento ensejasse danos morais, não haveria dia em que não estivéssemos habilitados a solicitá-los. A indenização por danos morais não pode ser banalizada com aborrecimentos triviais, sendo necessário resgatar o dano moral da banalização em que foi inserido, definindo seus contornos a partir de graves lesões à dignidade da pessoa humana. Dizendo de outro modo, não é qualquer lesão ao consumidor que gera dano moral, é preciso que desborde os limites da tolerabilidade.

Nesse diapasão, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Noutro quadrante, especificamente em relação aos danos materiais, afigura-se procedente o pedido, pois o itinerário/horário do voo foi mudado de forma unilateral pela requerida, o que causou inevitável prejuízo material à requerente, que arcou com despesas não previstas, como comprovado nos autos ( ID 74904406 e ID 74904407). Desta forma, é devida a restituição de valores gastos de forma

extraordinária, pois, não seriam necessários se não fosse pela mudança de data/horário do itinerário. Com efeito, a autora comprovou nos autos gastos com combustível da cidade de Ji-Paraná a Porto Velho e hospedagem nos valores de R\$ 318,97 e R\$ 1.000,00 respectivamente.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, a) condeno a requerida a restituir o valor de R\$ 1.769,21, que deverá ser pago no prazo de 12 (doze) meses contados da data do voo cancelado (12.01.2022), com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1 % desde a citação b) condeno a parte requerida a pagar à parte requerente indenização por dano material, nos valores de R\$ 318,97 e R\$ 1.000,00, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermiação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004199-10.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ALINE CRISTINA VIANA FERNANDES, CPF nº 82567778268, RUA SEIS DE MAIO, - DE 1903 A 2347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48/O-P, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA, BACK O CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de alteração de voo (16 horas).

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a disposição do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que agência de viagens e companhias aéreas são responsáveis por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do produto. Nesse caso, cabe a estes escolherem contra quem demandar, por tratar-se de hipótese de responsabilidade solidária.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração da malha aérea, situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, o requerente sofreu atraso em sua viagem, pois sairia para percorrer o trecho entre Porto Velho e Recife, ocorrendo um atraso de 16 horas, afirmando inclusive que perdeu sua poltrona adquirida (leito), ocorre que não comprovou um dano a honra, nem mesmo a perda da poltrona, dano financeiro ou perda de compromisso.

A parte autora mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, porém não fez prova nesse sentido. Não comprova os danos materiais, pois não consta a comprovação do pagamento.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese a alteração injustificada do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Destarte, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro da Aeronáutica.

Com efeito, não há como considerar que o atraso possam repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003787-45.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: VANIA BORGES FERNANDES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/07/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com

bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003185-88.2021.8.22.0005

REQUERENTE: KARINA KIZZ DE MACEDO ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -**

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003089-39.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: SOUZA &amp; APOLINARIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300

EXECUTADO: JAISON TERRA LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 04/07/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003576-09.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: MARINETE CALIMAN FRANCISCO, CPF nº 19103743268, AVENIDA ARACAJU 2161, - DE 2007 A 2317 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-527 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização em danos morais e materiais, estes consistentes na restituição de valor integral despendido para aquisição de passagens aéreas, cujo cancelamento deu-se em decorrência da pandemia da COVID-19, que acometeu a humanidade.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Ainda, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O reembolso integral do valor pago é medida de justiça, notadamente porque o cancelamento da viagem deu-se em decorrência da pandemia que se instalou por todos os lugares do planeta, não havendo que se atribuir responsabilidade à Companhia Aérea, muito menos atribuir culpa aos consumidores, porquanto houve a ocorrência de fato extraordinário/alheio à vontade das partes no cumprimento do contrato de transporte.

Assim, resta demonstrado que o cancelamento ocorreu em razão da pandemia da COVID-19, representando fortuito externo, idôneo a afastar qualquer responsabilidade ou culpa do contratante e da contratada, respectivamente, de modo que a restituição deverá ocorrer no prazo de 12 meses, conforme estabelecido pela Lei 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia COVID-19, in verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Todavia, em que pese ser devido o reembolso da diferença da passagem paga com o valor já devolvido à parte autora, a alegada diferença entre a tarifa paga e a tarifa em data futura, ou a parte autora pleiteia a fruição posterior da passagem já paga ou o seu reembolso, não há previsão legal para o ressarcimento do saldo não devolvido (R\$ 1.003,27) e de eventual diferença da passagem já paga com uma nova eventual passagem em data futura.

Noutro quadrante, incabível os danos morais, pois o simples descumprimento contratual não dá ensejo ao abalo emocional. Ora, atribuir responsabilidade de forma irrestrita e sem ponderação alguma às Companhias Aéreas por situações decorrentes da pandemia poderia ocasionar tumulto generalizado no sistema aéreo, correndo o risco, inclusive, de colapsar o sistema, prejudicando, sobremaneira, toda a população, incluídos, aí, os próprios consumidores.

Nessa linha de intelecção, tem-se que a pandemia colheu a todos de forma abrupta, inclusive as Companhias Aéreas espalhadas pelo mundo, não sendo razoável exigir da requerida que solucionasse, instantaneamente, todos os efeitos deletérios advindos com o vírus.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe percalços incomensuráveis ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, repese-se à exaustão, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020, alterando o Código Brasileiro da Aeronáutica, criando diversas causas excludentes de responsabilidade da Companhia Aérea, dentre elas, a decretação de pandemia in verbis:

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I – de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II – de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

I – no caso do inciso I do caput deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

(...)

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III – restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV – decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

Nesse diapasão, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a restituir o valor de R\$ 1.003,27, que deverá ser pago no prazo de 12 (doze) meses contados da data do voo cancelado (26.02.2022), com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1 % desde a citação.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e de dano material no valor de R\$ 595,70 (diferença de tarifa da passagem comprada com valor da tarifa do mesmo trecho em data posterior).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 18 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de atraso de voo por mais de 25 horas.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Ainda, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, apresentar prova robusta de que tal fato deu-se EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileiro da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

A consumidora requerente contratou transporte aéreo com itinerário Boa Vista/RR - Cuiabá/MT - Campo Grande/MS. In casu, a parte requerente sofreu atraso em sua viagem de ida, eis que a saída que estava programada para ocorrer no dia 18.12.2021, à 03h20min, deu-se no mesmo dia, contudo, às 14h20min. Além do atraso inicial, foi incluído no itinerário da requerente uma escala na cidade de Campinas/SP, o que acarretou num atraso global de 25 (vinte e cinco) horas. A autora relata que em razão do atraso suscitado ficou impedida de participar de concurso público, única finalidade da viagem, o voo que inicialmente chegaria em Campo Grande/MS às 07h10min do dia 18/12/21 chegou às 9h do dia 19/12/21, ou seja, após o horário de início da prova.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

**DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de



majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Neste caso, a parte autora sofreu atraso de mais de 25 horas, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual (perda de prova de concurso público). A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, além da ausência de assistência material satisfatória, porquanto a Companhia Aérea Requerida limitou-se a ofertar apenas hospedagem, de modo que os gatos com alimentação foram suportados pela requerente.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência (perdeu a oportunidade de participar de concurso público, exclusiva finalidade da sua viagem), afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 6.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Noutro quadrante, especificamente em relação aos danos materiais, afigura-se procedente o pedido, pois o itinerário/horário do voo foi mudado de forma unilateral pela requerida, o que causou inevitável prejuízo material à requerente, que arcou com despesas não previstas, como comprovado nos autos. Desta forma, é devida a restituição de valores gastos de forma extraordinária, pois, não seriam necessários se não fosse pela mudança de data/horário do itinerário. Com efeito, a autora comprovou nos autos gastos com inscrição concurso e alimentação no valor de R\$ 114,00.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, (a) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão; (b) condeno a requerida a pagar à requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007324-20.2020.8.22.0005

AUTOR: JOSILAINE BUENO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CRISTIANA CASTRO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Advogado do(a) REU: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000065-03.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: NESTIL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de atraso de voo por quase 12h.

Inicialmente, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O cancelamento do voo foi por questões operacionais, fato que não se enquadra, por si só, como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida. É dizer, a Companhia Aérea deve produzir prova robusta de que no caso concreto a alteração/cancelamento do voo deu-se EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileira da Aeronáutica, o que não é o caso dos autos.

A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, devendo contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a parte requerente contratou os serviços da Companhia Aérea com itinerário Governador Valadares/MG - Belo Horizonte/MG - Campinas/SP - Porto Velho/RO. In casu, a requerente sofreu alteração em sua viagem tanto quanto ao seu itinerário quanto à cidade de chegada e horário, eis que saiu de Ipatinga/MG às 06 horas e chegou em Ji-Paraná às 13h30min, conforme relato do próprio autor.

Nesse sentido o autor teve que ir até a cidade de Ipatinga, distante apenas 107,2 km de Governador Valadares e no pouso foi, em verdade, beneficiado, já que teve o seu voo alterado da cidade de Porto Velho para a cidade de seu domicílio, qual seja, Ji-Paraná. A autora não mencionou ter perdido compromisso inadiável em razão do atraso de quase 12 horas, tampouco fez prova nesse sentido, pois, a mera declaração da média de preço de venda diária em sua loja, não é capaz de comprovar a efetiva venda. Poderia a autora ter apresentado uma efetiva venda online, a exemplo, com comprovante de pagamento e etc.

Quanto ao dano moral, vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ revidou o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da

mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese a alteração injustificada do voo. Denota-se que a Companhia Aérea Requerida envidou esforços para sanar o problema, tendo reacomodado o requerente em outro voo, sem prejudicar sobremaneira seu horário de chegada (atraso de quase 12 horas).

Com efeito, não há como considerar o atraso sub examine apta a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 18 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013160-08.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: RS PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: ROBERTO SEEMANN MARTINS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007852-20.2021.8.22.0005

AUTOR: ADEILDO MOREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL CARLOS DE SOUZA - RO6265, GILSON MARIANO NOELVES - RO6446, RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS - RO10781

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar devida procuração em nome dos representantes legais para devido levantamento de alvará, a acostada nos autos não atende os requisitos necessários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007349-96.2021.8.22.0005

REQUERENTE: JONATHAN SOBRINHO PEGO DUTRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA

## “SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 11 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Inicialmente, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

Neste caso, a requerida afirmou ter sofrido overbooking, situação que não constituía hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a requerente sofreu atraso em sua viagem, pois sua chegada anteriormente programada para o dia 10/06/2021 às 01h55min, e deu-se no dia 10/06/2021 às 11h00min, ou seja, houve um atraso de aproximadamente 09 horas (trecho Porto Velho/RO – Vitória/ES). A parte autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018): DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado.

Com efeito, não há como considerar o atraso sub examine apto a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que possa ensejar danos morais.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral".

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, na data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito".

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000462-62.2022.8.22.0005

REQUERENTE: VICTOR ADALBERTO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: AMYNA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013466-06.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CLEANE NUNES DE OLIVEIRA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001393-65.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAURILIA VIEIRA EVANGELISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001323-48.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001884-72.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WALLACE PACHECO TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001301-87.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIO LOPES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001402-27.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SOARES DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -  
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005677-19.2022.8.22.0005 REQUERENTE: GIGLIOLA MENEZES MENACHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/07/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012673-38.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GENIVALDO DE OLIVEIRA CANDIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000416-10.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA CIDIN

Advogado do(a) AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO - RO10767

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005246-82.2022.8.22.0005 REQUERENTE: GILMAR LEANDRO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 05/07/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.



nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7002709-50.2021.8.22.0005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KEILY TROMBINI MARTINS GASPARINI, LAERCIO GASPARINI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO DE:

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -**

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003577-91.2022.8.22.0005 REQUERENTE: SILVIA MONICA TAVARES CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE FELIX RIGON - RO2290

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 14/07/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: [cejuscjip@tjro.jus.br](mailto:cejuscjip@tjro.jus.br) 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -  
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910  
Processo nº 7004058-54.2022.8.22.0005 AUTOR: SHIRLEY CALIMAN LOPES, EDVALDO THEODORO SILVA, ELEN CRISTINA DA SILVA SANTOS VIANA, LUCIANA APOLINARIA VIANA SANTOS CPF: 776.089.332-91  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212  
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

#### INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 14/07/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910**  
Processo nº 7003929-49.2022.8.22.0005 REQUERENTE: OSNY CESAR DE SOUZA LIMA BERNARDI  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587A-A  
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 14/07/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002707-46.2022.8.22.0005

REQUERENTE: IARA BRONSTRUP ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000848-92.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: SANDRA APARECIDA XAVIER BATISTA, CPF nº 36948608272, RUA MARACATIARA 1150, - DE 1036 A 1180 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 04/08/2009 tendo adquirido o direito de 02 (dois) períodos de licença prêmio por assiduidade - não usufruídos.

Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida tendo em vista que a proibição de conversão, constante no artigo 134 da Lei Municipal n. 1405/2005, é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.

Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Outrossim, cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à parte requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe o gozo e, após, negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da parte autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

No mais, tenho que o direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. ( Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento:17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido (ID 67507059). O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor.

Como já dito acima, a proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal n. 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.).

Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da parte autora previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abarcando o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.

Portanto, entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual.

Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada (ID 67507059). A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014)”.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA APARECIDA XAVIER BATISTA em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, para CONDENÁ-LO a conversão em pecúnia de 1 (um) período de licença prêmio, devido à parte autora (04/08/2009 a 03/08/2014), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (Tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (Tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002147-07.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: LENILCE VICENTE DE BRITO DA SILVA, CPF nº 31253130230, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 2732, - DE 2721/2722 A 2901/2902 SÃO FRANCISCO - 76908-230 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidora pública desde 09/03/2009 tendo adquirido o direito de 02 períodos de licença prêmio por assiduidade - não usufruídos.

Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível.

Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. ( Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento: 17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abrangendo o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.

Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LENILCE VICENTE DE BRITO DA SILVA em face do Município de Ji-Paraná, para condená-lo a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (09/03/2009 a 08/03/2014), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000851-47.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ALESSANDRO DA SILVA PAES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 11/07/2000 tendo adquirido o direito de 04 (quatro) períodos de licença prêmio por assiduidade - não usufruídos.

Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida tendo em vista que a proibição de conversão, constante no artigo 134 da Lei Municipal n. 1405/2005, é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.

Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Outrossim, cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à parte requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe o gozo e, após, negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da parte autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

No mais, tenho que o direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. ( Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento:17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido (ID 67509441). O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor.

Como já dito acima, a proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal n. 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.).

Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da parte autora previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abarcando o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.

Portanto, entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual.

Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada (ID 67509441). A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014)”.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALESSANDRO DA SILVA PAES em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, para CONDENÁ-LO a conversão em pecúnia de 1 (um) período de licença prêmio, devido à parte autora (11/07/2000 a 10/07/2005), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (Tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (Tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7008992-26.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA



Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: ALVARÁ DE SOLTURA: MAYCON ALEX ALVES DOS SANTOS, CPF nº 03247960210, RUA SHALON 1611 VILA DE RONDÔNIA - 76900-461 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
4. Renajud sem êxito, conforme anexo.
5. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

Intimem-se.

Serve de ordem.

Ji-Paraná, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7008838-08.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: ALVARÁ DE SOLTURA: ELOIZA PANDIQUE RIBEIRO, CPF nº 00411008242, RUA MONTE CASTELO 1353, - DE 994 AO FIM - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
4. Renajud sem êxito, conforme anexo.
5. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

Intimem-se.

Serve de ordem.

Ji-Paraná, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7006658-82.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: JACIMAR PEREIRA CAMPOS, CPF nº 16302010225, RUA AURÉLIO BERNARDI 2189, - DE 1636/1637 A 2000/2001 NOVA BRASÍLIA - 76908-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: AUTOR: JACIMAR PEREIRA CAMPOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
  2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
  3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
  4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
  5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
- Int.

## SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004397-13.2022.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: GAMMA SADIR

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Recebo a emenda. Promova-se a alteração no polo passivo, conforme postulado.

Emenda a exequente a inicial, conforme ato anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Ji-Paraná/19 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010922-16.2019.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REQUERIDO: SAMIRA GABRIELA GOMES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Registro a baixa de restrições no Renajud, conforme anexo.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2022

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011142-43.2021.8.22.0005

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARILDA BENTO YANNES DE ANDRADE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois: a) não há necessidade de perícia técnica neste caso, pois a parte autora não refuta a contratação, mas, sim, a modalidade em que foi inserida, afirmando que não desejou a contratação de cartão de crédito, mas, sim, empréstimo consignado; b) não há que se falar em ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), segundo o qual o acesso à justiça não prescinde de prévio esgotamento das vias administrativas.

Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

“[...] O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

#### TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênia aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

#### DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

#### CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contadoria do juízo para esse fim. É que o uso da contadoria provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito concluso ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

#### DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor. [...]

É como voto.

1 [https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq\\_emprestimosconsignados](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_emprestimosconsignados)

2 [https://drive.google.com/file/d/1vb\\_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing).

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a primeira hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de empréstimo consignado, porém, em um dos contratos em questão verifica-se que não há clareza de informações, pois não dispõe de dados básicos como taxa de juros, custo efetivo e outras informações essenciais, como se infere no id.67398240 - Pág. 13.

Assim, aplica-se o entendimento do primeiro cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010617-61.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: EDUARDO HETKOWSKI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas. Quanto a impugnação a da AJG tenho que não merece prosperar, tendo em vista a comprovação de renda do autor no próprio feito, e ainda, ressalto que o feito corre perante o juizado especial, portanto, não há que se falar em análise de eventual concessão da justiça gratuita.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

"O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

#### TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênia aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

**DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

#### CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contadoria do juízo para esse fim. É que o uso da contadoria provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito concluso ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

#### DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor.

[...]

É como voto.

1 [https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq\\_emprestimosconsignados](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_emprestimosconsignados)

2 [https://drive.google.com/file/d/1vb\\_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing).

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a segunda hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de cartão de crédito consignado para concessão do valor que desejava, pois, era a única via ofertada pelo requerido, conforme se verifica no contrato ID 66280116 - Pág. 1 e 66280116 - Pág. 4.

Além disso, é notório que a parte autora não deseja contratação de cartão, pois, jamais utilizou a função cartão de crédito, o que revela sua boa-fé.

Assim, aplica-se o entendimento do segundo cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7007265-95.2021.8.22.0005

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

Parte autora: EXEQUENTES: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, CPF nº 94209235253, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 77865294204, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

Parte requerida: EXECUTADO: DAYANA BARROS DE OLIVEIRA, CPF nº 90609352253, AVENIDA LÍRIO POSSAMAI 777 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-849 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
4. Renajud com êxito, conforme anexo.
5. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incluindo-se o veículo restrito, intimando-se.
6. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
7. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
8. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000590-82.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: GESSIVALDO DE JESUS SANTOS, CPF nº 75276976520, AVENIDA ARACAJU 1295, - DE 995 A 1335 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-421 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007237-30.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: EROILDA MARCOLINA PESSOA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO  
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas. Quanto a impugnação a da AJG tenho que não merece prosperar, tendo em vista a comprovação de renda do autor no próprio feito, e ainda, ressalto que o feito corre perante o juizado especial, portanto, não há que se falar em análise de eventual concessão da justiça gratuita.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

"O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

#### TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênua aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO



Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

#### CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contadoria do juízo para esse fim. É que o uso da contadoria provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entenda correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito conclusivo ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

#### DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor.

[...]

É como voto.

1 [https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/faq\\_emprestimosconsignados](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/faq_emprestimosconsignados)

2 [https://drive.google.com/file/d/1vb\\_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing).

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a segunda hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de cartão de crédito consignado para concessão do valor que desejava, pois, era a única via ofertada pelo requerido, conforme se verifica no contrato (id 75069768 - Pág. 2). Além disso, é notório que a parte autora não deseja contratação de cartão, pois, jamais utilizou a função cartão de crédito, o que revela sua boa-fé.

Assim, aplica-se o entendimento do segundo cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011303-53.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: GENAURA BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado. O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas. Quanto a impugnação a da AJG tenho que não merece prosperar, tendo em vista a comprovação de renda do autor no próprio feito, e ainda, ressalto que o feito corre perante o juizado especial, portanto, não há que se falar em análise de eventual concessão da justiça gratuita.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

"O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

## TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênia aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

#### DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

#### CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contabilidade do juízo para esse fim. É que o uso da contabilidade provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito concluso ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

#### DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor.

[...]

É como voto.

1 [https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq\\_emprestimosconsignados](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq_emprestimosconsignados)

2 [https://drive.google.com/file/d/1vb\\_bF6v8hF5iPzWfUdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfUdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing).

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a segunda hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de cartão de crédito consignado para concessão do valor que desejava, pois, era a única via ofertada pelo requerido, conforme se verifica no contrato ID64086730 - Pág. 1 e 64086730 - Pág. 3).

Além disso, é notório que a parte autora não deseja contratação de cartão, pois, jamais utilizou a função cartão de crédito, o que revela sua boa-fé.

Assim, aplica-se o entendimento do segundo cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela

parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000847-10.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: MARTA DA SILVA, CPF nº 42270316215, RUA MARACATIARA 3512, - DE 3289/3290 A 3700/3701 JK - 76909-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007937-06.2021.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: TEREZA SANTOS MACHADO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência contratual c.c. repetição indébito e danos morais ajuizada em razão de suposta fraude em empréstimo consignado.

Verifica-se que a relação entre as partes deve ser enquadrada como uma relação de consumo, sendo a autora a parte consumidora e a requerida fornecedora, conforme artigos 2º e 3º, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse toar, a ação deve ser analisada nos contornos do CDC, diante não só da verossimilhança das alegações da inicial, como da vulnerabilidade e hipossuficiência da requerente, autorizando, destarte, a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do referido diploma legal.

Neste caso, a parte requerida não comprovou que a autora tenha efetivamente realizados os empréstimos, não tendo apresentado nos autos os contratos respectivos, concluindo-se, pois, pela inexistência de relação jurídica entre as partes. Com efeito, como a parte autora afirmou não ter contrato com a requerida, cabia a essa comprovar a existência da avença, conforme determina o art. 373, II, do Código de Processo Civil: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Ademais, pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor (art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ), independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio.

Sendo a relação jurídica inexistente, cabível a declaração de nulidade dos contratos com retorno das partes ao status quo ante, com a restituição dos valores cobrados, corolário lógico dos pedidos iniciais (art. 322, § 2º, do CPC).

A restituição deverá ocorrer em dobro, conforme artigo 42, parágrafo único, do CDC, pois a inserção de descontos em conta bancária ou benefício previdenciário sem o livre consentimento do consumidor evidencia a má-fé por parte da empresa fornecedora. Veja-se: Recurso Inominado. Instituição Bancária. Responsabilidade Objetiva das Instituições Financeiras. Falha na Prestação de Serviço. Descontos indevidos em Benefício Previdenciário. Restituição. Repetição de Indébito. Dano Moral. Configurado. Razoabilidade. Proporcionalidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001067-85.2021.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/12/2021. "No caso dos autos, a conduta do recorrido foi eivada de má-fé, pois desrespeitou a vontade do consumidor em não contratar e lhe impôs o ônus de arcar com descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízo, cuja natureza é alimentar. Logo, diante da peculiaridade do caso em análise, sendo evidente a ilegalidade do ato, bem como a má-fé da instituição financeira, os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC."

Com relação ao dano moral, verifico que a parte autora vem enfrentando verdadeira via crucis para ter seu direito ao cancelamento dos contratos garantido.

Já está sedimentado pela jurisprudência da egrégia Turma Recursal rondoniense que o desconto indevido em benefício previdenciário gera dano moral indenizável. Neste caso, vê-se ainda que a autora já tinha apresentado requerimentos administrativos pelo cancelamento dos contratos, mesmo assim, houve descontos indevidos em seu benefício.

Ademais, o consumidor não pode ser obrigado a percorrer caminhos administrativos desnecessários e demorados para ter seu direito assegurado, pois, situações desta natureza, decorrentes da via crucis enfrentada e da perda de tempo útil, ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, porquanto afetam o estado de espírito do consumidor, retirando-o de sua regular vivência e convivência. Assim, justa a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora.

Por fim, na aferição do valor indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, fundamentado ainda na jurisprudência da egrégia Turma Recursal, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 6.000,00. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004916-22.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022. (Grifei).

Ante o exposto, confirmando a liminar (id 60687288 - Pág. 1), julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro a nulidade dos contratos questionados nestes autos; b) condeno a requerida a restituir em dobro em favor da autora os valores descontados indevidamente, referentes aos contratos discutidos nestes autos, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso; c) condeno a requerida a pagar à requerente indenização por dano moral, no valor de R\$ 6.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta sentença.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Sisbajud.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Intime-se a parte autora, por carta com AR, servindo a presente de ordem.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011586-76.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ADELI DALL ALBA PRIORE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas. Quanto a impugnação a da AJG tenho que não merece prosperar, tendo em vista a comprovação de renda do autor no próprio feito, e ainda, ressalto que o feito corre perante o juizado especial, portanto, não há que se falar em análise de eventual concessão da justiça gratuita.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

“O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faça essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

#### TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênias aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

#### DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

**CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO**

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contadoria do juízo para esse fim. É que o uso da contadoria provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito concluso ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

**DANO MORAL**

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor. [...]

É como voto.

1 [https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq\\_emprestimosconsignados](https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq_emprestimosconsignados)

2 [https://drive.google.com/file/d/1vb\\_bF6v8hF5iPzWfUdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfUdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing).

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a segunda hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de cartão de crédito consignado para concessão do valor que desejava, pois, era a única via ofertada pelo requerido, conforme se verifica no contrato ID69219188 - Pág. 1.

Além disso, é notório que a parte autora não deseja contratação de cartão, pois, jamais utilizou a função cartão de crédito, o que revela sua boa-fé.

Assim, aplica-se o entendimento do segundo cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012192-07.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: TEREZINHA LOPES TOLEDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merece guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas. Quanto a impugnação a da AJG tenho que não merece prosperar, tendo em vista a comprovação de renda do autor no próprio feito, e ainda, ressalto que o feito corre perante o juizado especial, portanto, não há que se falar em análise de eventual concessão da justiça gratuita.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utiliza como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

"O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

#### TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênua aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos:

a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

#### DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO



Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

#### CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contadoria do juízo para esse fim. É que o uso da contadoria provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito concluso ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

#### DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor.

[...]

É como voto.

1 [https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq\\_emprestimosconsignados](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_emprestimosconsignados)

2 [https://drive.google.com/file/d/1vb\\_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing).

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a segunda hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de cartão de crédito consignado para concessão do valor que desejava, pois, era a única via ofertada pelo requerido, conforme se verifica no contrato ID67008529 - Pág. 1 e 67008529 - Pág. 2.

Além disso, é notório que a parte autora não deseja contratação de cartão, pois, jamais utilizou a função cartão de crédito, o que revela sua boa-fé.

Assim, aplica-se o entendimento do segundo cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008815-28.2021.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: APARECIDA DIAS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinzenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas. Quanto a impugnação a da AJG tenho que não merece prosperar, tendo em vista a comprovação de renda do autor no próprio feito, e ainda, ressalto que o feito corre perante o juizado especial, portanto, não há que se falar em análise de eventual concessão da justiça gratuita.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

"O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

**TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO**

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênia aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

#### DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

#### CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contadoria do juízo para esse fim. É que o uso da contadoria provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito conclusivo ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

#### DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor.

[...]

É como voto.

1 [https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq\\_emprestimosconsignados](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq_emprestimosconsignados)

2 [https://drive.google.com/file/d/1vb\\_bF6v8hF5iPzWfUdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfUdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing).

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a segunda hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de cartão de crédito consignado para concessão do valor que desejava, pois, era a única via ofertada pelo requerido, conforme se verifica no contrato ID62294464 - Pág. 3 e 62294464 - Pág. 5.

Além disso, é notório que a parte autora não deseja contratação de cartão, pois, jamais utilizou a função cartão de crédito, o que revela sua boa-fé.

Assim, aplica-se o entendimento do segundo cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela

parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000843-70.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: CASSIANA SCHUENG SPERANDIO, CPF nº 64594378234, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1334, - DE 1137/1138 A 1640/1641 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7000800-70.2021.8.22.0005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELMIR PEREIRA DA LUZ, JOAO RODRIGUES BATISTA, JORGE FERREIRA DOS SANTOS, JOSE BATISTA DA SILVA, JOSE OLIVEIRA VIEIRA, JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: ENERGISA

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007508-39.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: IZABEL MAGNO DE CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas. Quanto a impugnação a da AJG tenho que não merece prosperar, tendo em vista a comprovação de renda do autor no próprio feito, e ainda, ressalto que o feito corre perante o juizado especial, portanto, não há que se falar em análise de eventual concessão da justiça gratuita.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

"O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faço essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

## TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênia aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

#### DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

#### CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contadoria do juízo para esse fim. É que o uso da contadoria provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito concluso ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]

#### DANO MORAL

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor. [...]

É como voto.

1 [https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq\\_emprestimosconsignados](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_emprestimosconsignados)

2 [https://drive.google.com/file/d/1vb\\_bF6v8hF5iPzWfUdSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfUdSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing).

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a segunda hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de cartão de crédito consignado para concessão do valor que desejava, pois, era a única via ofertada pelo requerido, conforme se verifica no contrato ID63740257 - Pág. 1.

Além disso, é notório que o autor não deseja contratação de cartão, pois, nas faturas colacionadas, jamais utilizou a função cartão de crédito, o que revela sua boa-fé.

Assim, aplica-se o entendimento do segundo cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral.

Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE. Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022. Maximiliano Darci David Deitos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000588-15.2022.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: GILMAR BRAZ DE OLIVEIRA, CPF nº 20474326268, LINHA TN32, LOTE 527, KM 25 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012153-10.2021.8.22.0005

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ZENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da LJE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada para discutir suposto(s) contrato(s) de reserva de margem consignável (RMC) e cartão de crédito consignado.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução ou outras provas.

Necessário pontuar que a situação posta nos autos deve ser analisada nos contornos do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º, bem ainda o disposto na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Com relação às prejudiciais sustentadas, também não merecem guarida, porque: a) a relação estabelecida pelas partes, como mencionado, é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC, cujo termo inicial é considerado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Neste caso, a parte autora alegou que tomou conhecimento recentemente de que o contrato que havia feito não seria de empréstimo, mas, sim, cartão de crédito. Portanto, ainda em vigor o prazo para reclamar a avença e eventuais danos; b) mesmo que assim não fosse, trata-se de contrato de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, de modo que o termo inicial da decadência ou da prescrição deve ser correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. Dessa forma, rejeito as prejudiciais arguidas. Quanto a impugnação a da AJG tenho que não merece prosperar, tendo em vista a comprovação de renda do autor no próprio feito, e ainda, ressalto que o feito corre perante o juizado especial, portanto, não há que se falar em análise de eventual concessão da justiça gratuita.

No mérito, os pedidos da parte autora merecem procedência, conforme entendimento da egrégia Turma Recursal rondoniense, que utilizo como razão de decidir (fundamentação per relacionem), em razão da similitude e volume de causas, da segurança jurídica e, ainda, considerando o invencível excesso de serviço forense, ficando doravante estabelecido o seguinte entendimento neste juízo:

"O novo produto do cartão consignado provocou uma avalanche de ações judiciais, existindo vários julgamentos da Turma sobre o assunto. Faça essa consideração inicial, para contextualizar o caso em análise.

**TRÊS CENÁRIOS DOS CONTRATOS DE CARTÃO CONSIGNADO**

Após estudo da questão posta, considero existir pelo menos três cenários de consumidores do produto do cartão consignado: a) consumidor que imagina estar fazendo empréstimo consignado, assinando contrato sem clareza (informação insuficiente); b) consumidor que assina contrato de cartão consignado, com as informações do contrato expressas, porém, que tinha à sua disposição margem consignável suficiente para contratar empréstimo consignado (produto mais benéfico); e, c) consumidor que não tinha margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procurou o banco requerido para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

O primeiro cenário abrange pessoas que imaginavam estar fazendo um empréstimo consignado com cartão de crédito, sem informações contratuais suficientes para compreensão de que diferente do empréstimo consignado os juros do saque do cartão consignado eram maiores, de que não existe parcelas fixas e de que o desconto da folha de pagamento mensal é do valor mínimo. Esse desconto mínimo quitava muito pouco do débito principal, fazendo a dívida se arrastar por um longo período.

A Turma Recursal já decidiu diversas vezes casos de consumidores do primeiro cenário, ficando assentado que nessas hipóteses ocorreu abusividade contratual pela falta de informação. Em vez de invalidar o contrato, no julgamento de mérito desses casos: a) faz-se uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado; b) há condenação do banco requerido a fazer devolução do valor a maior pago pelo consumidor; e, c) condenação em dano moral.

O segundo cenário refere-se a demandantes que receberam (na maioria) cartão de crédito e informações melhores sobre a contratação realizada. Do ponto de vista formal, o banco requerido consegue provar documentalmente que a parte autora sabia que contratava o produto do cartão de crédito consignado, fazendo pré-saque (ou saque) do valor disponível, com taxa de juros mensais expressas, que seria pago mediante desconto mínimo de percentual da margem consignável da folha, podendo ocorrer o pagamento a maior, caso o cliente deseje, pagando a fatura avulsa que é enviada mensalmente. Por causa dessa regularidade formal dos contratos vários juízos reconheceram que pelo princípio da autonomia de vontade não houve qualquer problema na contratação firmada entre as partes.

Entretanto, nos casos do segundo cenário esta E. Turma decidiu de forma idêntica aos casos da primeira situação. A razão disso é que além do princípio da autonomia de vontade, o contrato deve passar pelo filtro do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Na realização do segundo filtro, feito pelo CDC, os casos que se encaixam no segundo cenário não passam.

É que nesses casos da segunda hipótese, a parte autora tem margem consignável para fazer empréstimo consignado. Em vez de conceder o produto mais favorável ao consumidor, o banco prefere oferecer um produto com taxa de juro maior, com efeito mais nefasto financeiramente à parte autora: o pré-saque do cartão consignado.

O problema disso pôde ser verificado no voto de vista dos autos 7012318-69.2021.8.22.0001. Nesse feito, em vez do consumidor ter o produto (dinheiro) com juro menor (1,95% à época) e em prestações previamente definidas até o limite da margem disponível (no caso 5%) a parte autora foi induzida (digo induzida, porque se soubesse do empréstimo consignado mais favorável, faria essa escolha) pelo banco a aceitar um crédito com juro maior (no caso dos autos, 4,95%) e se obrigando comprometer 10% de sua renda de margem disponível com o cartão. [...]

Havendo abusividade num contrato, o art. 51, IV ou § 1º, III, CDC indica que o contrato não pode ficar do jeito que está.

É por isso que a Turma acertadamente reconhece também abusividade nos casos que se amoldam ao cenário dois.

O cenário 3 abrange o consumidor que não tem margem consignável disponível para o empréstimo consignado e procura a instituição financeira para usar sua margem disponível de 5% para fazer o saque do cartão consignado, estando ciente do que contratava.

Com vênia aos contrários, considero que para se enquadrar nesse cenário 3, a instituição financeira requerida deverá provar nos autos: a) contrato assinado com informação completa sobre o produto adquirido, sendo relevante existir a informação do prazo estimado para quitação, com o pagamento mínimo da margem consignável; b) contrato assinado evidenciando as condições do contrato cartão consignado, com entrega do cartão; e, c) prova de que não existe margem para oferta do empréstimo consignado.

No caso em julgamento, verifico que o banco requerido não provou o cenário 3. Logo, o caso dos autos se enquadra no cenário 1 ou 2, havendo abusividade contratual (seja pela insuficiência de informação do cenário 1 ou pela possibilidade de produto mais benéfico do cenário 2). Por isso, o meu voto é para reconhecer a abusividade do contrato firmado art. 51, IV ou § 1º, III, o que exige sua rescisão com a readequação que será explicitada adiante.

#### DA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de cartão de crédito consignado com saque/pré-saque ser CONVERTIDO em empréstimo consignado tendo como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação que pode ser acessada junto ao Banco Central3. Com esses dois parâmetros, será possível identificar a quantidade de parcelas que o autor terá que adimplir para a quitação do contrato convertido. [...]

Assim, caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver em dobro o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

#### CÁLCULO SIMPLES A SER FEITO NO CUMPRIMENTO

Como é de conhecimento geral, o Sistema do Juizado Especial não permite sentença ilíquida (art. 38, § único, Lei 9099/95).

No caso em análise como a decisão fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, reputa-se que é um cálculo simples, de fácil confecção, não sendo ilíquida. [...]

Por conta das limitações legais do sistema do juizado, considerando os princípios norteadores da economia, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9099/95), as partes devem ter a clareza de que o(s) cálculo(s) deverá(ão) ser feito(s) por ela(s), não se recomendando o uso da contabilidade do juízo para esse fim. É que o uso da contabilidade provocaria violação do princípio da economia e da celeridade.

Nessa linha da economia e celeridade, o cumprimento poderá ser feito com a parte autora apresentando o cálculo, a parte requerida indicando eventual erro com apresentação do cálculo que entende correto e, por último, a parte autora manifestaria sobre o cálculo da parte requerida, indo o feito conclusivo ao juiz para a decisão.

Uma outra alternativa, considerando a expertise do banco requerido, poderia ser a de intimar que essa parte apresentasse o cálculo fazendo a adequação dos juros e a parte autora manifestaria concordância. No caso de não concordar, a parte autora já apontaria o valor que entendia correto. Nesta segunda hipótese, o procedimento seria similar ao anterior, apenas invertendo quem apresentaria o cálculo primeiro. [...]



**DANO MORAL**

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco requerido tivesse ofertado produto mais favorável disponível, o que causou transtornos e privações (poderia pagar menos) que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

É que o negócio firmado priva o consumidor de fruir do todo seu provento por conta da prática abusiva da requerida que fez o consumidor ficar com parcela da reserva de margem maior (poderia ser menor). Inegável que essa situação causou lesão ao consumidor deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Assim, há dano moral indenizável na situação dos autos.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio extremamente prejudicial (saque pelo cartão consignado), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00, considerando excessivo outro valor.

[...]

É como voto.

1 [https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/faq\\_emprestimosconsignados](https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/faq_emprestimosconsignados)

2 [https://drive.google.com/file/d/1vb\\_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1vb_bF6v8hF5iPzWfuSdJfot404lxBEzG/view?usp=sharing).

3 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>

4 <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011838-16.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021). (Contém grifos não originais)."

Neste caso, aplica-se a segunda hipótese, ou seja, a parte autora imaginou que assinaria contrato de cartão de crédito consignado para concessão do valor que desejava, pois, era a única via ofertada pelo requerido, conforme se verifica no contrato ID67579642 - Pág. 2 e 67579642 - Pág. 3).

Além disso, é notório que a parte autora não deseja contratação de cartão, pois, jamais utilizou a função cartão de crédito, o que revela sua boa-fé.

Assim, aplica-se o entendimento do segundo cenário do julgamento Turma Recursal de RO (7011838-16.2020.822.0005), que, em vez de invalidar o contrato, faz uma adequação para converter o valor do pré-saque do cartão em empréstimo consignado, além de condenar o banco requerido em fazer a devolução do valor a maior pago pelo consumidor, bem como condenação em indenização por dano moral. Com relação à existência e fixação do valor da indenização por dano moral, em sintonia com o julgamento dos autos do processo de n. 7011838-16.2020.822.0005, atesto a sua ocorrência e arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, por conseguinte: a) declaro rescindido(s) o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) converto o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, e) condeno a parte requerida a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 5.000,00, mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária a partir da data desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7001200-84.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: KAILA CAROLINE COELHO SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC) e dos honorários de sucumbência, a qual restou positiva, consoante anexo. Registro a inaplicabilidade de honorários de execução, conforme enunciado 97 do Fonaje: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002150-59.2022.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: VALDIR DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 47927160206, RUA SÃO VICENTE 600, - ATÉ 686/687 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000842-85.2022.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: CARLITO BEZERRA CAETANO, CPF nº 50631721991, RUA PORTO ALEGRE 1197, - DE 731 A 1197 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-205 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7005427-88.2019.8.22.0005

Assunto:Espécies de Contratos, Serviços Profissionais

Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

Parte requerida: REQUERIDO: WELLINGTON DO CARMO DINIZ, CPF nº 00950302201, RUA RODRIGUES ALVES 907, - DE 801 A 977 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-583 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## Decisão

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Procede-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
4. Renajud sem êxito, conforme anexo.
5. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
6. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
7. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
8. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004608-49.2022.8.22.0005 AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS, JANICE DE SOUZA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 14/07/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004617-11.2022.8.22.0005 AUTOR: VALDECIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 14/07/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004799-94.2022.8.22.0005 REQUERENTE: FERNANDA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, SANDRA FLORENTINO - RO11795

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 15/07/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004797-27.2022.8.22.0005 REQUERENTE: JANETE ALACRINO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, SANDRA FLORENTINO - RO11795

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 15/07/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003018-37.2022.8.22.0005 AUTOR: CLEUDE ALCANTARA ALVES STORCH

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 15/07/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003378-69.2022.8.22.0005 AUTOR: ANDRESSA DE MORAIS SCHAUSTZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

REQUERIDO: SUPERMERCADO MANAR LTDA, CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 05/07/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004807-71.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ADRIANA GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 25/07/2022 Hora: 08:00



CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003348-34.2022.8.22.0005

REQUERENTE: ISABELLA RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VITORIA SGORLON OLIVEIRA - RO11875

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005191-68.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REQUERIDO: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004295-93.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA BRASIL 691, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADOS: M M G COMERCIO EIRELI, AV. TRINTA DE JUNHO, SALA 06 1478 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MONALISA MACIEL GUEDES, BR 425 LADO DIREITO, KM 40, GB CAPIT 0 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.974,72

DESPACHO

A expedição de ofícios, na forma pretendida (ID 76948569), pressupõe o recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma para cada diligência.

Intime-se a parte exequente para que o faça no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004630-10.2022.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DECIO SOARES RUAS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, vez que defiro a gratuidade processual.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 18 de maio de 2022.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006510-71.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: ANTONIO CARLOS BONFIM, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 636, - DE 636/637 A 944/945 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO8567

ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 13.376,74

DESPACHO

A parte autora nega qualquer acordo com o réu, de forma que não há perda de interesse processual superveniente.

Intime-se o perito, por meio eletrônico, para que no prazo improrrogável de 10 dias entregue o laudo pericial, sob pena de revogação da nomeação e descredenciamento para realização de perícias neste juízo.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006282-67.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

EXECUTADO: J F DE OLIVEIRA - ME, RUA GOIÂNIA 68, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.016,54

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que proceda o recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento, expeça-se certidão de débito judicial, na forma do art. 517, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, ao arquivo, conforme já determinado.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005728-30.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Duplicata, Nota Promissória

EXEQUENTES: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME, RUA COSTA E SILVA 1113, - DE 182 A 1474 - LADO PAR JOTÃO - 76908-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR

JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A

EXECUTADO: DILERMANDO CARDOSO ERCOLIN, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 1418, - DE 936/937 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.495,34

DESPACHO

Justifique a propositura da execução em litisconsórcio, visto que cada uma das exequentes dispõe de título executivo próprio e não vejo enquadramento da situação a qualquer das hipóteses previstas no art. 113, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013510-25.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ROBERTO GOMES DE LIMA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5054, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

REU: RODRIGO ALVES CORREA, RUA ITAPIREMA 3138 PLANALTO I - 76901-809 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LIBERTY SEGUROS S/A, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110, BROOKLIN NOVO CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846A, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A, CRISTHIANE MACHADO MARTINES, OAB nº RO6832

Valor da causa: R\$ 60.800,00

DESPACHO

Chamo o processo à ordem.

O despacho anteriormente proferido conta com erro material no que tange ao ano da audiência

Isso posto, retifico-o, de modo que passe a constar como data da solenidade o dia 28 de Junho de 2022 às 9h00, mantendo-se inalterados os demais termos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0000790-92.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV JK, LOJA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: SILVIO MANOEL DA COSTA SANTOS, LINHA 176 - KM 05 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.763,25

DESPACHO

A tentativa realizada via SISBAJUD apresentou resultado irrisório, o qual foi desbloqueado, conforme comprovante em anexo.

A tentativa via RENAJUD apresentou resultado com restrição, conforme comprovante em anexo.

Fica a exequente intimada para requerer o que for de interesse.

Eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento de custas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010828-34.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perda da Propriedade, Liminar

AUTOR: MARCIO ROBERTO AZEVEDO DOS SANTOS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 794, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

REU: ANAEL FERNANDES PEREIRA, FAZENDA MABEL KM 140, TELEFONE N. (69) 99247-0024 MANOEL CORREIA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.900,00

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em pesquisa ao sistema RENAJUD constatei que o veículo em questão está registrado em nome de pessoa estranha ao processo, a saber: MANOEL PEREIRA DA SILVA, CPF/CNPJ 298.131.072-00, Endereço LINHA 188, KM 04 LADO SUL, Nº 00, SÍTIO, ZONA RURAL - SANTA LUZIA D'OESTE - RO, CEP: 76950-000.

Tal circunstância implica, em tese, na ausência de interesse processual superveniente, visto que a pretensão do autor foi alcançada, embora para pessoa diversa da pessoa do réu.

Convém ressaltar que a transferência pressupõe que os débitos tenham sido pagos.

Intime-se o autor para se manifestar.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002550-73.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Hospitalares

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A  
REU: DOGEVAL LOCIO DE BARROS FILHO, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 3334 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDY KAROLINE BERLEZE BARROS, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 3334 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.584,15

DESPACHO

“Espólio” é o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida. O espólio é representado ativa e passivamente pelo(a) inventariante, consoante dispõe o art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil. Inventariante, por sua vez, é a pessoa nomeada pelo juiz, observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 617, I a VIII, do Código de Processo Civil.

Inexistente inventário aberto, presume-se que o(a) cônjuge sobrevivente esteja na posse e administração provisória dos bens, de forma que, inicialmente, possível a continuidade da ação contra o espólio, sem que haja a figura do(a) inventariante, mas representada pela cônjuge.

Apenas observo que a continuidade da ação não dispensará a necessidade de futura habilitação do crédito no processo de inventário, caso a ação seja julgada procedente, visto que deve ser respeitado o concurso do credores.

A CPE deve corrigir o polo passivo para que conste como réu apenas ESPÓLIO DE DOGEVAL LOCIO DE BARROS FILHO, excluindo a pessoa de Sandy Karoline Berleze Barros.

Após cite-se o espólio na pessoa de FABRICIA JACINTO DOS SANTOS BARROS, residente e domiciliada à Rua Colorado do Oeste, nº. 3334, Bairro Cafezinho, Município de Ji-Paraná/RO – CEP 76.900-970, a fim de que tenha ciência da pretensão e, querendo, conteste-a no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Eventual audiência de conciliação será posteriormente designada, caso haja manifestação de interesse pelas partes.

Cópia serve de expediente cartorário/mandado/carta precatória/ofício

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011411-82.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU registrado(a) civilmente como BASSEM DE MOURA MESTOU

Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A

REU: SOLANGE CALEGARI RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009041-33.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA TURCINOVIC - RO0003086A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005748-21.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: W. D. S. O. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Na ceridão de casamento ambos são qualificados como produtores rurais, condição corroborada pelo endereço da residência do requerente. A simples afirmação de insuficiência de recursos não gera automático direito à gratuidade, devendo ser corroborada por prova documental mínima. O valor dado à causa gera custas processuais no patamar mínimo estabelecido na Lei de Custas. Junte documentos que comprovem a hipossuficiência ou recolham as custas. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. “ .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0012555-60.2014.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A,

ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: BALTAZAR CAROLINA DE MELO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001545-50.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAN GUILLERMO MALDONADO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar os dados bancários para restituição dos valores depositados em duplicidade na conta 1824/040/01524355-0.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011850-93.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: J. A. S. D. A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

RECORRIDO: ANDRE AUGUSTO IACCINO DE ALMEIDA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da devolução da carta precatória e certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001848-69.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. M. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: R. A. F.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314A

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007195-15.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: JOSE FERNANDES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ao ID 77038745.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0003500-51.2015.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUZA CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO0002962A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar sobre a alegação de que o débito não foi quitado, conforme cálculos apresentados pelo exequente, conforme determinado no despacho ID 75946853.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005146-64.2021.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. P.

Advogado do(a) AUTOR: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REU: WANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da carta precatória e da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000985-74.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: G. C. R. APOLINARIO TERRAPLENAGEM

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REU: VINICIUS NAVES RABELO - GO55526

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003335-79.2015.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: Espólio de TEODORO ANASTÁCIO PINTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004563-50.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos/petição juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005595-85.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: PERCIDIA CHAGAS RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a ré para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida (R\$ 5.644,97), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.

Advirta-se de que se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão/formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de sentença (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009377-76.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660 B, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A

ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

EXECUTADO: SIDCLAY RIGON ALEXANDRINO, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2664, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.103,11

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência e, querendo, manifeste-se acerca da resposta da credora Yamaha (ID 77026805).

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010055-23.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: FUHRMANN &amp; CIA LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 01, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A

Valor da causa: R\$ 268.579,28

DESPACHO

A CPE deve disponibilizar a guia para pagamento pela parte exequente em cinco dias.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a ordem de ID 76378752.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005031-77.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXCUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1331, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.160,90

DESPACHO

A expedição de ofício na forma pretendia pressupõe o recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Intime-se a exequente para que proceda o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006431-63.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA LIRA, RUA BRUSQUE 5004, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A

Valor da causa: R\$ 979,55

DESPACHO

Intime-se o executado para quitar o restante do valor devido, no montante de R\$ 343,12 (trezentos e quarenta e três reais e doze centavos), sob pena de prosseguimento da execução, com a constrição de bens/valores (ID 61809842).

Prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005766-42.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

AUTOR: EDIMAR VIEIRA DE SOUZA, RUA RIO JARU, - ATÉ 641/642 DOM BOSCO - 76907-784 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 188.000,00

DECISÃO

Defiro a gratuidade provisoriamente.

Registre-se a prioridade na tramitação.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por EDIMAR VIEIRA DE SOUZA contra o Estado de Rondônia.

Narra o requerente ser pessoa portadora de cardiopatia consistente em Aneurisma Fusiforme da Aorta Torácica e dilatação Aneurismática da Aorta Ascendente (CID I71).

Relata que necessita submeter-se a procedimento cirúrgico para correção dos aneurismas com urgência, devido ao alto risco de ruptura, insuficiência cardíaca e morte súbita. Aduz que a renda auferida como microempreendedor individual, somada ao fato de que precisou reduzir consideravelmente as atividades devido à patologia, são circunstâncias que o impedem de arcar com os custos decorrentes do procedimento.

Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao requerido que providencie imediatamente o procedimento, bem como realize exames pré-operatórios, tratamento pós-operatório e, sendo necessário, providencie o transporte, sob pena de sequestro dos valores necessários para realização do procedimento em unidade hospitalar privada;

É o que havia de relevante a relatar.

Decido sobre o pedido de tutela de urgência.

Antecipar os efeitos da tutela pretendida é, como se sabe, antecipar o próprio direito material visado como provimento final.

Trata-se de medida excepcional, uma vez que a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de debate entre as partes.

Bem por isso é que se exige que essa decisão seja fundada em prova indutora de uma verossimilhança do direito e capaz de gerar um convencimento no juiz no sentido da necessidade da medida (CPC, art. 300).

Além dessa verossimilhança e do convencimento do juiz, exige-se que haja um perigo de dano com a não concessão da tutela.

No caso dos autos, há elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito. Com a inicial foram acostados documentos, em especial laudos médicos e exames, os quais demonstram, de forma inequívoca, a necessidade do requerente em ser submetido ao procedimento descrito na inicial.

O requerente padece de problemas cardíacos graves, os quais demandam a imediata intervenção cirúrgica, sob pena de agravamento de seu estado e morte súbita.

O valor do procedimento atinge o montante de R\$ 188.000,00, conforme orçamento apresentado e, segundo noticiado, a renda auferida pelo requerente não lhe permite arcar com as despesas oriundas da cirurgia.

A não realização do procedimento pelo Estado é inaceitável, dado o dever constitucional de garantia à saúde pelo Poder Público. O interessado está à mercê da sorte, desprovido de um atendimento digno e que lhe é devido em razão do compromisso assumido pelo gestor público.

O risco de dano irreparável é manifesto. A situação inerente à saúde é, por consequência, de risco. Não fosse por isso, no caso dos autos, a situação é de extrema gravidade e exige uma conduta imediata para evitar o óbito do requerente.

Vale lembrar que a saúde é um direito de todos e garantido pela Constituição Federal (art. 196), inexistindo argumento aceitável para que o Estado (em sentido amplo) não cumpra com o dever que lhe foi imposto na Carta Magna.

A imposição constitucional obriga o réu a garantir o acesso à saúde, em caráter de prioridade absoluta, inclusive mediante o fornecimento gratuito de medicação e outros recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação.

Neste caso, outra não pode ser a solução senão a imediata concessão da tutela vindicada.

Ao exposto, acolho o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que faço com fundamento no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, determinando ao Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize o procedimento descrito na inicial (CIRURGIA CARDÍACA PARA CORREÇÃO DE ANEURISMA DA AORTA ASCENDENTE E DA AORTA TORÁCICA) do qual EDIMAR VIEIRA DE SOUZA necessita, conforme prescrição médica, bem como exames pré e pós-operatórios, sob pena de sequestro de valores em contas bancárias do ente público, suficientes para realização dos serviços na rede privada de saúde, sem prejuízo de eventual ressarcimento em caso de demonstração de que o requerente ostenta condições financeiras compatíveis com o custeio do tratamento.

Cópia da presente servirá de mandado para ciência e cumprimento desta decisão, bem como de mandado de citação.

O prazo para contestação deve observar o art. 183, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação, dada a urgência que o caso requer, e porque cedo que o requerido não realiza acordo ao argumento de que o direito público é indisponível e por isso não pode ser objeto de transação, o que torna inócua a medida.

Int.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006925-93.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A

EXECUTADO: ETELVINA MARQUES GOUVEIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ao ID 77042272 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000605-85.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REU: SEBO JI-PARANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: AMARILDO INACIO DOS SANTOS - SP310103

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000714-70.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: EDMILSON ANTUNES DA SILVA, LINHA MC 03, KM 33, LOTE 155, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

EXECUTADO: LEOMAR BRAZ DE SOUZA, AVENIDA GUANABARA 1723, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A, HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

Valor da causa: R\$ 254.942,14

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos anexados pelo executado.

Prazo de 5 dias.

Indefiro o pedido de intimação do INCRA, visto que cabe à autarquia, caso tenha interesse, informar ao juízo.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007013-63.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: G A CALIXTO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012058-77.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: FP RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009704-16.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEBERSON RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 77020202 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013640-15.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: SILVANA APARECIDA DE ASSIS SCHIRMER, RUA VISTA ALEGRE 679, - DE 601/602 A 862/863 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

Valor da causa: R\$ 13.372,39

DECISÃO

A requerida anexou documentos que comprovam o pagamento das parcelas que constavam como em aberto no demonstrativo de débito, bem como efetuou depósito em conta judicial de valor suficiente para quitação das parcelas ainda não vencidas, de forma que no que tange ao financiamento houve quitação integral das parcelas.

Contudo, não consta que o depósito judicial tenha abrangido os honorários advocatícios fixados na decisão onde concedi a liminar. Em relação às despesas de notificação o requerente não discriminou tais verbas, impossibilitando o pagamento.

Observo que o requerente peticionou pleiteando o levantamento do valor depositado, embora mencione valor equivocado, gerando a presunção, ressalvados os honorários advocatícios, de que concorda com a purga da mora.

Posto isto, determino:

1 - Que o requerente restitua o veículo à requerida, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de incorrer em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso na restituição, sem prejuízo de outras sanções que forem cabíveis. A restituição deverá ser comprovada.

2 - Que a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite os honorários advocatícios, em valor equivalente a 10% do valor do débito indicado na petição inicial, devidamente atualizado.

Observo que a determinação de restituição do veículo independe da comprovação de depósito dos honorários advocatícios, uma vez que pertencentes aos advogados e não ao requerente.

3 - Que cópia dessa decisão sirva de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial nº 01529079-6 (R\$ 10.515,68), com eventuais acréscimos decorrentes da remuneração, para conta bancária indicada pelo requerente, a saber: BANCO: 237 - BANCO BRADESCO S.A., AGÊNCIA: 03509, CONTA: 000000012045-6, FAVORECIDO: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, CNPJ: 003.404.018/0001-47.

Efetivada a transferência, a conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Intimem-se as partes através de seus patronos, com urgência.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011242-66.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ROZANA ESTEVAM DA SILVA LEMOS, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2811, - DE 2571/2572 A 2990/2991 JK - 76909-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

ALVARÁ DE SOLTURA: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.186,20

## DESPACHO

Não consta no processo a intimação da parte executada quanto ao despacho do ID 75893251. Mesmo assim, não há prejuízo para as partes, visto que basta que a executada seja intimada para se manifestar sobre a petição da exequente alegando a existência de valor remanescente a ser pago.

Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para realização de bloqueio.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003765-60.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: FERNANDA DA SILVA BOSIO, RUA PIMENTA BUENO, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO DA SILVA BOSIO, RUA COLOMBIA ÁREA INDUSTRIAL - 76870-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BOSIO & BOSIO

LTDA ME - ME, RUA COLOMBIA ÁREA INDUSTRIAL - 76870-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 76.579,06

## DESPACHO

Constitui dever da parte manter o Juízo informado acerca de eventual alteração de domicílio, sob pena de serem presumidas como válidas as intimações encaminhadas ao endereço constante dos autos, na forma do art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Isso posto, tenho por intimada a parte executada acerca do bloqueio levado a efeito em sua conta bancária.

Oficie-se para transferência do valor constante da conta judicial vinculada a estes autos para a seguinte conta bancária:

Agência: 3337

Conta corrente: 12766-3

Cooperativa: SICOOB (756)

Titularidade: Machiavelli, Bonfá & Totino Advogados Associados

CNPJ/MF: 04.188.990/0001-94

Prazo de 10 (dez) dias.

Vindo a informação de que a determinação foi cumprida, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005770-79.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTOR: VOLNEI CECHINEL, RUA PADRE SÍLVIO 2166, - DE 1876/1877 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

REU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA HYUNDAI, 777 777 ÁGUA SANTA - 13413-900 - PIRACICABA - SÃO PAULO, COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1400, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 125.000,00

## DESPACHO

Indefiro a gratuidade.

A uma porque o autor não junta qualquer documento que demonstre incapacidade para arcar com as custas. A duas porque a mera afirmação de hipossuficiência não gera automático direito à gratuidade. A três porque quem adquire veículo de substancial valor, zero quilômetro, não é hipossuficiente financeiramente.

Recolha as custas iniciais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001022-04.2022.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTES: LEANDRO EXEL KOGA FRANCO, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUNICE BARBOSA DOS SANTOS, RUA TEREZINA 595, - DE 570/571 A 859/860 NOVA BRASÍLIA - 76908-418 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAGNER VIRGILIO CANUTO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2792, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FAGNER RUDISON CANUTO, RUA DOUTOR EDMUNDO LAUFFER 130 BOM PASTOR - 95650-000 - IGREJINHA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745

LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.000,00

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por EUNICE BARBOSA DOS SANTOS, RAGNER VIRGÍLIO CANUTO, FAGNER RUDISON CANUTO e LEANDRO EXEL KOGA FRANCO com o intuito de obterem a liberação e transferência de veículo automotor, único bem deixado pelo falecido JOSÉ CANUTO DE PAULA.

Alegam que EUNICE BARBOSA DOS SANTOS conviveu com o falecido em união estável desde 1986 até a data do falecimento - 30 de julho de 2021 -, bem como que durante a constância da união tiveram dois filhos - RAGNER VIRGÍLIO CANUTO e FAGNER RUDISON CANUTO -, atualmente, todos maiores e capazes, os quais reconheceram a união estável de sua genitora, Eunice Barbosa dos Santos, com o seu pai José Canuto de Paula.

Requerem o deferimento do pedido e a expedição do alvará para fins de transferência para terceiro comprador do único bem em nome do falecido JOSE CANUTO DE PAULA, a saber: veículo GM/S10 Executive 4x2, diesel, Esp/Caminhonete/AB/CAB.D, placa n. NEC4149, ano/modelo 2008/2009, Renavan n. 111982383, registrado no DETRAN/DUT sob o n. número 892530949.

É o relatório.

DECIDO.

O processo fundamenta-se no art. 666 do Código de Processo Civil, sendo regido pelas disposições da Lei n. 6.858/80, que dispensa inventário e prevê a possibilidade do pedido de alvará judicial para a liberação de quantias inferior à 500 OTN's, com a finalidade de facilitar a transmissão de ativos em nome do falecido para os seus herdeiros, desde que provada a relação de dependência de quem requer com a pessoa falecida.

Nesse sentido:

ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PARA O NOME DA COMPANHEIRA-MEIEIRA, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. HERDEIROS MAIORES, CAPAZES E CONCORDES COM O PEDIDO. Único bem do de cujus, de pequeno valor. Mitigação da norma do art. 666 do CPC. Admissibilidade da expedição de alvará. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1000172-68.2019.8.26.0030; Rel. Alexandre Marcondes; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí - Vara Única; julgado em 14/08/2014) (grifado)

Neste norte também vem julgando o nosso Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de ingresso de ação de alvará judicial em caso de único bem de valor inexpressível:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ. TRANSFERÊNCIA DO ÚNICO BEM DO AUTOR DA HERANÇA. CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS E MEEIRA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Considerando que a meeira e os herdeiros concordam acerca da transferência do único bem deixado pelo falecido, um automóvel fabricado em 1988, é cabível o procedimento simplificado do alvará para deferi-la, sendo prescindível a realização de inventário. (APELAÇÃO CÍVEL 7031170-44.2021.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/11/2021.) (grifado)

Comprovado o falecimento do titular do bem móvel, que o veículo não está alienado fiduciariamente (ID 71405687), bem como, a relação sucessória da parte requerente, não há qualquer óbice legal ao deferimento da pretensão inicial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido de ALVARÁ JUDICIAL formulado para o fim de AUTORIZAR o DETRAN a proceder a transferência do registro de propriedade do veículo GM/S10 Executive 4x2, diesel, Esp/Caminhonete/AB/CAB.D, placa n. NEC4149, ano/modelo 2008/2009, Renavan n. 111982383.

Sem custas finais (artigo 8.º, II, da Lei 3.896/2016).

Sentença publicada e registrada de forma automática.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL / MANDADO E OFÍCIO AO DETRAN/RO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE / MULTAS / TAXAS E IMPOSTOS DE VEÍCULO.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006361-12.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: C D OESTE ELETRO S/A, AV. ARQUIMEDES FERREIRA LIMA 1000, - JARDIM ITÁLIA - 78068-635 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA, OAB nº BA6551

Valor da causa: R\$ 3.155,59

DECISÃO

Tendo em vista que a determinação outrora feita não foi cumprida em razão da indicação equivocada dos dados bancários, determino, neste momento, a expedição de ofício para transferência do valor constante da conta judicial vinculada a estes autos (1824/040/01530384-7), para a seguinte conta bancária:

CD Oeste Eletro S/A;

Banco Bradesco (237);

Agência: 1461;

Conta Corrente: 60732-0;

CNPJ: 03.447.395/0001-63

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Com a transferência, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Oportunamente, arquivem-se com baixa.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005648-37.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GESSE MARTINS DA SILVA, RUA SEIS DE MAIO 2071, - DE 1903 A 2347 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKELINE MELECHCO SILVA, OAB nº RO6201A

EXECUTADOS: JOSE DA SILVA LOPES, AVENIDA DOIS DE ABRIL 848, - DE 633 A 881 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ISAIAS DA SILVA LOPES, AVENIDA DOIS DE ABRIL 848, 848 URUPÁ - 76900-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DINAIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1507A

Valor da causa: R\$ 116.681,27

DESPACHO

Indefiro o pedido de parcelamento das custas finais, dada a expressa vedação da Lei Estadual 4.721/2020. Veja-se:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

[...]

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento

Isso posto, recolham-se as custas finais em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004638-84.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: E. A. V., AVENIDA ARACAJU 01820, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 82.913,27

DESPACHO

O autor deve esclarecer o que pretende, visto que na petição do ID 76481101 requereu a desistência do processo.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0000212-95.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO EXEQUENTE- DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID-77035428.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002867-71.2022.8.22.0005

Classe: Dúvida

Assunto: Registro de Imóveis

REQUERENTES: CESAR DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL 94, LINHA UNIVERSO II ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEGUNDO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE JI-PARANA/RO, RUA MANOEL FRANCO 619, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NADIA DE MOURA SANTOS, OAB nº RO10391

Valor da causa: R\$ 0,00

**SENTENÇA**

À CPE PARA QUE REGULARIZE O CADASTRAMENTO DO PROCESSO PARA QUE CONSTE CÉSAR DE OLIVEIRA COMO INTERESSADO, CONFORME JÁ DETERMINADO NO ID 74832802).

Trata-se de Dúvida suscitada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO a pedido do interessado César de Oliveira ao argumento de que houve a desqualificação registral da carta sentença datada de 6 de novembro de 2015 exarada no processo n. 0062833-12.2007.8.22.0005 em razão do exposto em nota de devolução de n. 27/2022/012-2ºRI que ora transcrevo:

a) A matrícula nº 5.825, objeto da referida “retificação”, referente ao Lote de Terras Rural nº 18, da Gleba Nazaré, do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto (FFF), denominado Chácara Paciência, situado neste município de Ji-Paraná-RO, com uma área total de 10,575 ha, encontra-se ENCERRADA no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca de Ji-Paraná-RO, uma vez que o referido imóvel foi unificado com os imóveis objeto das matrículas nºs 10.829, 6.290, 2.900 e 2.899 daquela serventia registral, dando origem ao Lote de Terras Rural nº 18, do Setor 02, da Gleba Nazaré, do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto (F.F.F.), com a área total de 25,8815 ha, matriculado sob o nº 13.856, impossibilitando a retificação pretendida, uma vez que a matrícula em questão (5.825) não está mais disponível para a prática de quaisquer atos de registro e/ou averbação pelos motivos acima mencionados.

b) Consta da matrícula nº 13.856 (unificada), registrado sob o R-1, o USUFRUTO VITALÍCIO em favor de JOÃO MONTEIRO DOS SANTOS e sua esposa MARIA IRACEMA MONTEIRO;

c) Consta averbado sob o AV-3, o BLOQUEIO, de ordem da Drª Ana Valéria de Queiroz Zipparro, M.Mª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, desta comarca de Ji-Paraná-RO;

d) Consta ainda averbado sob o AV-4, a INDISPONIBILIDADE DE BENS sobre 50% do imóvel pertencentes a NARDEL MONTEIRO, de ordem do juízo da 3ª Vara Cível, desta comarca e cidade de Ji-Paraná-RO.

A inicial foi recebida.

O Ministério Público apresentou manifestação no ID 74978747.

É o relatório.

Decido.

Ao Oficial Registrador cabe qualificar o título que lhe é apresentado, assim como observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos, dentre eles, o da legalidade, que compreende a aceitação para registro apenas do título que estiver de acordo com a lei.

De acordo com o princípio de que o tempo rege o ato, aplicam-se as exigências legais contemporâneas ao registro à qualificação do título prenotado e não as que vigoravam ao tempo de sua lavratura/expedição, ou seja, a qualificação do título é feita no momento de sua apresentação e não quando da expedição da carta de sentença extraída do processo n. 0062833-12.2007.8.22.0005.

Verifica-se que a matrícula n. 5.825 - objeto da referida retificação - foi encerrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná-RO, tendo em vista que o aludido imóvel foi unificado com os imóveis objetos das matrículas de n. 10.829, 6.290, 2.900 e 2.899 daquela serventia registral, dando origem ao Lote de Terras Rural n. 18, do Setor 02, da Gleba Nazaré, do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto (F.F.F.), com a área total de 25,8815 ha, matriculado sob o n. 13.856, impossibilitando a retificação pretendida, uma vez que a matrícula de n. 5.825 não está mais disponível para a prática de quaisquer atos de registro e/ou averbação.

Observa-se que consta da matrícula n. 13.856 - unificada -, registrado sob o R-1, usufruto vitalício em favor de João Monteiro dos Santos e sua esposa Maria Iracema Monteiro.

Está averbado sob o AV-3, ainda, bloqueio de ordem do Juízo da 2ª Vara Cível, desta comarca de Ji-Paraná/RO;

Consta ainda averbada sob o AV-4 a indisponibilidade de bens sobre 50% do imóvel pertencentes a Nardel Monteiro, de ordem do juízo da 3ª Vara Cível, desta comarca e cidade de Ji-Paraná-RO.

O acima exposto resulta na impossibilidade do registro na mencionada matrícula, na forma em que pretendida.



Nesse sentido:

“REGISTRO DE IMÓVEIS – Adjudicação compulsória – Alienação voluntária – Apresentação do título em data posterior a ordem de indisponibilidade – Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1014772-2019.8.26.0068, Rel: Corregedor Geral da Justiça: Drº Ricardo Anafe, DJ: 19/08/2020).(grifei)

Logo, assiste razão à registradora em desqualificar o título.

Ante o exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pela Registradora do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO a pedido do interessado César de Oliveira e, por conseguinte, mantenho o óbice registrário, nos termos do art. 119, parágrafo único, da Lei de Diretrizes Extrajudiciais.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, determino que os documentos sejam restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação, conforme disciplina o inciso I, art. 203, da Lei de Registros Públicos e art. 125, I, da Lei de Diretrizes Extrajudiciais.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012129-55.2016.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: V.NAPOLEAO MACHADO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, RUA WASHINGTON LUIZ 1107, - DE 951/952 A 1137/1138 SÃO PEDRO - 76913-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANDERLEI NAPOLEAO MACHADO, RUA ADEILDO MOREIRA 3655 VALPARAÍSO - 76908-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007A

Valor da causa: R\$ 1.614,84

DESPACHO

As questões levantadas no ID 76924211 dependem de dilação probatória, o que não se admite em exceção de pré-executividade, tampouco por simples petição no processo de execução, conforme já mencionado no ID 74814783.

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005771-64.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização e Previdência Privada

AUTOR: ROMILDO LUIZ PEREIRA, RUA EUCLIDES DA CUNHA, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREISON SALAMON, OAB nº RO1881

REU: DAMERA LUCIANA ROCHA MATIAS, RUA DOS COQUEIROS 305 JARDIM MORUMBI - 86035-140 - LONDRINA - PARANÁ, MINERACAO SHOW LTDA, IZAUTINO JOSÉ SILVESTRE 357 CENTRO - 86125-000 - TAMARANA - PARANÁ, ASSOCIACAO SOLUCAO, AVENIDA ARACAJU 920, - DE 712 A 922 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposta por ROMILDO LUIZ PEREIRA em desfavor de DAMERA LUCIANA ROCHA MATIAS, MINERACAO SHOW LTDA, ASSOCIACAO SOLUCAO.

O autor aduz ter adquirido da empresa CAP SHOW/LENDAS BR o título de capitalização n. 128756, no qual estava previsto o sorteio de diversos prêmios, tendo sido premiado com o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Que após o sorteio, reuniu toda a documentação necessária para receber o pagamento do prêmio, contudo este não foi realizado, passando-se mais de 30 (trinta) dias úteis sem que a empresa dê efetiva satisfação sobre a quitação.

Afirma que em pesquisa junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) foram constatados outros processos de ganhadores que não receberam o prêmio.

Defende a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica das seguintes pessoas: Mineração Show Ltda CNPJ nº 39.149.444/0001-29 e Damera Luciana da Rocha Matias, CPF 094.633.429-31, por fazerem parte do “mesmo conglomerado de pessoa jurídica, sendo destinatários dos valores recebidos pela ré.”

Pleiteia a concessão de tutela de urgência cautelar para arresto de valores da parte requerida.

Decido.

O art. 294 do CPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Ainda de acordo com o art. 301, do mesmo diploma, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Pois bem. No caso vertente, a probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da demonstração da aquisição de título de capitalização pelo autor.

O perigo de dano decorre dos indícios de ausência de interesse e/ou insuficiência financeira da parte ré em pagar o prêmio, dado o expressivo número de pessoas em idêntica situação e que postulam em Juízo pela reparação do dano experimentado.

Há ainda fortes elementos no sentido de que as pessoas cuja desconsideração da personalidade jurídica se pretende sejam beneficiadas com os valores auferidos pela ré CAP SHOW / LENDAS BR, havendo, numa análise sumária dos fatos, indicativos de confusão patrimonial que autorizam a concessão da tutela de natureza cautelar para garantia do sucesso da demanda em caso de eventual acolhimento da pretensão.

A verossimilhança das alegações, somada à urgência e ao fato de que a providência pretendida não se apresenta irreversível, atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação processual.

Ademais, a petição inicial observa o que preceitua o art. 308, § 1º, do CPC, segundo o qual o pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

A medida postulada limita-se à indisponibilidade de valores e não em transferência do domínio.

A realização do arresto de valores via Sisbajud, todavia, deve ser precedido das custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma para cada réu.

Isso posto, intime-se a parte autora para que o faça em cinco dias, sob pena de indeferimento da tutela cautelar.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004816-33.2022.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

EXECUTADO: WELLYTON MARTINS MONTESANI SOUZA

EXECUTADO: WELLYTON MARTINS MONTESANI SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação (ID 76857503).

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005520-46.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: JEFERSON JOAO GON, RUA MATO GROSSO 479, APARTAMENTO 121 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REU: ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIANO PASSOS DA CRUZ, RUA ITAJARA 67, APTO 94 VILA ANDRADE - 05717-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ

- 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RUA PADRE SÍLVIO 1575, - DE 1543/1544 A 1817/1818 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, PRAÇA IRMÃOS KARMANN 111, 182-A SUMARÉ - 01252-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 421.936,56

DESPACHO

Vinculem este processo ao processo nº 7000463-47.2022.8.22.0005.

A CPE deve excluir a executada Frigorífico Rio Machado do polo passivo, vez que não é parte em incidente no qual se busca o afastamento de sua personalidade jurídica para inclusão de outras pessoas naturais ou jurídicas no polo passivo da ação principal.

Após, cite-se os réus, por via postal, com aviso de recebimento, a fim de que tenham ciência da pretensão e, querendo, manifestem-se em 15 (quinze) dias úteis, já indicando as provas que pretendem produzir.

Cópia serve de expediente.

Réus:

2- LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, administrador, portador da CI-RG n. 52140347 SSP/SP, inscrito no CPF n. 758.670.449-04, domiciliado na Avenida Professor Francisco Morato, n. 365, Bairro Jardim Everest, CEP 05.513-000, São Paulo - SP;

3- FAITARONI HOLDING DE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 42.438.700/0001-02, com sede na Rua Padre Silvio Michelussi, n. 1575, Sala 03, Nova Brasília, CEP 76.908-352, Ji-Paraná – RO;

4- OZFOUR INVESTIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 44.683.045/0001-83, com sede na Avenida Professor Francisco Morato, n. 365, Conj 01, Bairro Butanta, CEP 05.513-000, São Paulo – SP;

5- ANTONIO CARLOS FAITARONI, brasileiro, casado, pecuarista, portador da CI-RG n. 12.595.151 SSP/SP, inscrito no CPF n. 070.348.958-56, domiciliado na Avenida Aracaju, n. 933, Bairro Nova Brasília, CEP 76.908-323, Ji-Paraná – RO;

6- FABIANO PASSOS DA CRUZ, brasileiro, casado, administrador, portador da CI-RG n. 26.275.619-5 SSP/SP, inscrito no CPF n. 257.711.128-28, domiciliado na Rua Itajará, n. 67, Apto. 94, Torre 1, CEP 05.717-250, São Paulo – SP

e 7- CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, inglês, solteiro, empresário, portador da CI-RG n. 35571564 SSP/SP, inscrito no CPF n. 380.242.468-99, domiciliado na Praça Irmãos Karmann, n. 111, Apartamento 182-A, Sumaré, CEP 01.252-000, São Paulo – SP.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001025-56.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

AUTOR: RENATA CHAVES, RUA DOM AUGUSTO 715, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Em contestação a ré arguiu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que as passagens foram adquiridas por intermédio da agência de turismo "VILHETUR", de modo que, segundo entende, esta seria responsável por qualquer dano experimentado pela parte autora.

Sem razão. É que o ato questionado, consistente no atraso do voo sem qualquer amparo pela empresa aérea, é atribuído à companhia demandada, sendo irrelevante, para apreciação da pretensão, o responsável por intermediar a venda, uma vez que oriunda daquela a conduta impugnada.

Afasto a preliminar.

Fixo como pontos controvertidos:

1. A i(l)icitude/falha na prestação de serviços pela ré;

2. A existência dos danos morais e sua extensão.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.

Friso que a demanda se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que trata sobre relações de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da legislação consumerista. Com isso, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do CPC, definindo a distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto do arcabouço consumerista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação sobre a produção probatória, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0011910-79.2007.8.22.0005- Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA, CPF nº 16110803634

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SALATIEL SOARES DE SOUZA, OAB nº RO932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DECISÃO

Considerando a petição no Id. 76909744 , DEFIRO o pedido, posto isto, suspende-se o curso do feito por 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 (dez) dias úteis.

Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a escrivania a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005711-91.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RONAIR RODRIGUES DE MENDONÇA, CPF nº 80301703191, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3270, - DE 2991 A 3285 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-177 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão INICIAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer/não fazer, com pedido de tutela provisória de urgência.

A parte autora aduz que é proprietário do Lote de Terras Urbano n. 20, Quadra n. 16, Setor 508, totalizando 250m², localizado na Rua das Pipocas, esquina com a Rua José Nunes, bairro União II, nesta cidade, apresentando cadeia dominial. Narra que da análise do mapa da quadra conclui-se que seu imóvel é de esquina. Contudo, o primeiro requerido RONAIR RODRIGUES DE MENDONÇA, alegando ser proprietário de suposto imóvel ao lado do imóvel do autor cercou a área, que trata-se de área pública, que dá acesso à rua, prejudicando futuras pretensões de construção no seu imóvel, já que o acesso àquela rua ficaria prejudicado. Narra que informou-se junto ao Município de Ji-Paraná que o informou que de fato a área cercada pelo requerido trata-se de área pública, sendo necessária a demanda a fim de o impedir de usar o local e prejudicar o autor na totalidade de uso de seu imóvel.

Pleiteia concessão de tutela de urgência para que o requerido se abstenha de realizar qualquer tipo de construção naquele local.

Considerando que a parte autora fundamenta o pedido de tutela de urgência nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos que instruem a inicial, que na forma dos contratos de ID. 77017275 demonstram que de fato o autor adquiriu o imóvel descrito na inicial, bem como o mapa da quadra de ID. 77017276, demonstra que o imóvel do autor de fato está localizado na esquina e trata-se de imóvel limítrofe com a rua, assim, da análise sumária dos fatos e documentos, inexistente imóvel posterior ao do autor, pelo que de fato a área parece se tratar de domínio público.

Acrescido a isso, reputo que o perigo de dano está demonstrado.

Veja-se que caso o requerido prossiga na realização de construção no local, poderá gerar danos de difícil reparação tanto ao autor quanto aos demais usuários do local, visto que tratando-se o local de domínio público, onde supostamente passa a rua, todos os usuários do local e o Município de Ji-Paraná terão prejuízos, já que impedidos de utilizar o espaço de uso comum.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o requerido se abstenha de realizar qualquer tipo de construção ao lado do Lote de Terras Urbano n. 20, Quadra n. 16, Setor 508, totalizando 250m², localizado na Rua das Pipocas, esquina com a Rua José Nunes, bairro União II, nesta cidade de propriedade do autor, sob pena de fixação de multa.

No mais determino:

I - Considerando que o art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ permitiu a realização/manutenção de audiências por videoconferência até regulamentação interna.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV – Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V – Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV– As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: [jipcac@tjro.jus.br](mailto:jipcac@tjro.jus.br)

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

ENDEREÇO:

REQUERIDO: RONAIR RODRIGUES DE MENDONÇA, brasileiro, portador do RG n. 3730871/GO e CPF n. 803.017.031- 91, podendo ser localizado: Empreendimentos Casa & Terra, com endereço a Av. Edson Lima do Nascimento, n. 3270, bairro Cafezinho ou Greenville, cidade de Ji-Paraná/RO. Fone: 3422- 1261;

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, pessoa jurídica de direito público, inscrito perante o CNPJ n. 04.092672/0001-25, com sede à Av. 02 de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, cidade de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022

{orgao\_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: [jipcac@tjro.jus.br](mailto:jipcac@tjro.jus.br) - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7012207-73.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: MARIA CRISTIANE FERREIRA, NICOLAS FERREIRA SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

## DESPACHO

Em atenção ao despacho, no Id. 76033153, realizando o sequestro de ativos em conta pertencente ao Município de Ji-Paraná, faltou a informação quanto à conta, posto isto, reitero o despacho integralmente, informando o Id. da conta, qual seja, Id. 072022000009769488. Assim, SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ, para levantamento de todo o valor existente na conta judicial, no Id. 072022000009769488, para o(a) favorecido(a), N. F. S., representado por sua genitora, M. C. F. - CPF: 617.030.102-30.

Deve a conta judicial ser encerrada.

Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, proceda-se a intimação do Município de Ji-Paraná, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada.

Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022

{orgao\_julgador.magistrado} Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7003625-84.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. C. T.

ADVOGADO DO AUTOR: JOCELENE GRECO, OAB nº RO6047A

REU: G. P. D. O.

ADVOGADO DO REU: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

## DECISÃO

Intimados para especificação de provas, o requerido requestou produção de prova oral. Contudo, evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, deve-se esclarecer em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos - que influem no julgamento da causa - sob pena de indeferimento da oitiva.

Adveio aos autos manifestação do requerido, requerendo o depoimento pessoal da requerente e informa que a oitiva de testemunhas podem esclarecer os fatos acerca das condições do seio familiar do Requerido, bem como da convivência entre os mesmos para com os infantes, bem como quanto ao deferimento da guarda em seu favor. Entretanto, a apuração das condições para exercício da guarda dos infantes foi realizada mediante estudo psicossocial com as partes.

Diante do exposto INDEFIRO a produção de provas oral e declaro encerrada a instrução processual do feito.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Após, ao Ministério Público.

Após, venham conclusos para sentença.

Ji-Paraná, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010966-64.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 377, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

## DESPACHO

A decisão de ID66294944 já determinou a realização de perícia grafotécnica, sem que tenha havido recurso pelas partes, restando preclusa a possibilidade de impugnação da referida decisão.

Cumpra-se o necessário para realização da perícia, considerando que já houve depósito dos honorários periciais.

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento, considerando insuficiente a oitiva da autora para comprovação da regularidade dos contratos impugnados.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022

{orgao\_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002446-81.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: SAMUEL ANTONIO GOMES SILVA, ANA PAULA GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: Governo do Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

## DESPACHO

Em atenção ao despacho, no Id. 76219848, realizando o sequestro de ativos em conta pertencente ao Estado de Rondônia, faltou a informação quanto à conta, posto isto, reitero o despacho integralmente, informando o Id. da conta, qual seja, Id. 072022000009772543. Assim, SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ, para levantamento de todo o valor existente na conta judicial, no Id. 072022000009772543, para o(a) favorecido(a), S. A. G. S., representado por sua genitora A. P. G. S., CPF 937.099.352-53.

Deve a conta judicial ser encerrada.

Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, proceda-se a intimação do Estado de Rondônia, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada.

Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022

{orgao\_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005657-28.2022.8.22.0005

Classe: Consignação em Pagamento

AUTOR: JOSUE TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO12279

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724007555, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEICAO AND 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO / C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO / C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS, sob o fundamento de fraude na contratação de empréstimo consignado. Pleiteia a autora concessão tutela de urgência para que os descontos sejam cessados em seu benefício previdenciário.

Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida estará descontando valores a título de empréstimo no benefício previdenciário da parte autora; b) a parte autora afirmou que desconhece a existência do contrato, asseverando ter sido vítima de fraude; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos; d) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar os descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta decisão, suspenda o contrato discutido nestes autos, abstendo-se de realizar atos de cobrança em relação ao referido, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

No mais determino:

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná, via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), por publicação oficial, ficando responsável por informar nos autos, caso já não houver na inicial, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Cite-se a parte requerida, dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

V - Intime-se a parte requerida para que informe seu contato de WhatsApp e e-mail mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência, podendo ainda utilizar-se dos contatos da vara abaixo informados para fornecer os dados necessários à realização da audiência de conciliação.

VI - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;



2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
  3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
  4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
  5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
  6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
  7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
  8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
  9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
  10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
  11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
  12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
  13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- VIII - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:
1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
  2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
  3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
  4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
  5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
  6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
  7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
  8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
  9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
  10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
  11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;
  12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

IX - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

X - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XI – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XII- Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIII – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA 2ª VARA CÍVEL: e-mail: [jip2civel@tjro.jus.br](mailto:jip2civel@tjro.jus.br), telefone: 3411-2922.

CONTATO COM O CEJUSC: e-mail: [cejuscjip@tjro.jus.br](mailto:cejuscjip@tjro.jus.br), WhatsApp: (69) 9.8406-6074

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid'19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022

{orgao\_julgador.magistrado} Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000332-72.2022.8.22.0005

AUTORES: J. B., CPF nº 76561747291, RUA BRASILEIA 2588, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. C. B., CPF nº 04831118214, RUA S 164, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 MARIO ANDREAZZA - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799  
REU: E. C. J., CPF nº 89956028134, RUA BRASILEIA 2588, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919  
SENTENÇA

Trata-se de homologação de acordo em AÇÃO DE GUARDA C/C CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS ajuizada por J. B. em desfavor de E. C. J., objetivando a regularização de guarda, visitas e alimentos da filha em comum.

Instado a se manifestar, foi o Ministério Público pela homologação, no Id. 76624831.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, aliado ao fato de ter o Ministério Público exarado parecer a ele favorável, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado no Id. 75128117, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

- DECLARAR que a guarda da criança – S. C. B. – será exercida de fora compartilhada pelos genitores J. B. e E. C. J., com residência materna como referência;

- DECLARAR que o direito de convivência será exercido pelo genitor da criança consistindo em ter sua filha em fins de semanas alternados, podendo buscar a criança na residência da genitora a partir da sexta feira e devolvê-la até as 18:00 horas do domingo, devendo comunicar a genitora sobre as visitas ou não realização delas. Fica garantido aos genitores a companhia da filha nos respectivos dia das mães/pais e do seu próprio aniversário, bem como metade do período das férias escolares, podendo a criança também sair dos limites do município de sua residência com o pai, desde que respeitando os horários escolares da criança;

- DECLARAR que cada uma das partes arcará com 50% (metade) dos gastos extraordinários da filha em comum (gastos médicos, farmacêuticos, odontológicos, etc), devendo o genitor pagar integralmente apenas as despesas oriundas das aulas de balé, plano de saúde, devendo arcar também com mensalidade escolar e aulas de natação da criança, tudo mediante a apresentação de nota fiscal por aquele que efetuar o desembolso;

- DECLARAR que o genitor pagará mensalmente, a título de alimentos o valor equivalente a 8,37% do soldo, que atualmente corresponde a R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), que serão descontados diretamente na folha de pagamento do genitor, devendo os alimentos serem atualizados pelo valor do soldo, portanto:

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO ao órgão competente da Polícia Militar do Estado de Rondônia (cargo atual e lotação e cargo: E. C. J., Matrícula: 100084406 - Comandante do 11º batalhão da Polícia Militar – São Miguel do Guaporé-RO).

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Isento de custas devido a concessão de justiça gratuita.

No que se refere a prática comum de expedição de termo de guarda, como se refere a um dos deveres dos pais (ECA, art. 22) e está sendo atribuída aos genitores que estão em pleno exercício do poder familiar e não a terceiro, é despidianda a sua expedição, sendo suficiente para gerar eventuais efeitos de prova, via desta sentença homologatória que fixa a guarda em favor dos pais.

Desse modo, entendo desnecessária no caso em tela, a expedição do referido termo.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

Ji-Paraná-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005717-98.2022.8.22.0005

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: ZELIA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GUILHERME OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 01682167283, RUA SÃO CRISTOVÃO 751 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Concedo a gratuidade de justiça, visto que comprovado o recebimento de benefício previdenciário.

Considerando que foi justificada a urgência, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do Novo CPC, nomeio o Sr. REQUERENTE: ZELIA MARTINS DE OLIVEIRA, como curadora provisória do interditando, seu filho REQUERIDO: GUILHERME OLIVEIRA SANTOS pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eis que foi demonstrado que se inclui no rol do art. 747 do Novo CPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do NCPC, com todas as advertências legais.

Caso o interditando não constitua Advogado desde já nomeio a DPE como sua curadora, nos termos do art. 752, § 2º do NCPC, devendo ser intimada para exercer seu múnus.

Diante do relato da inicial, que descreve deficiência intelectual do interditando, realize-se estudo psicossocial com as partes, apurando-se fatos acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório.

Com apresentação de relatório intímese as partes e o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

DADOS PARA CUMPRIMENTO: GUILHERME OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1568493, inscrito no CPF n. 016.821.672-83, residente e domiciliado na Rua São Cristovão, n. 751, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76.980-000, cidade e comarca de Ji-Paraná-RO, podendo ser localizado pelo telefone (69) 99276-8836 (mesmo endereço e telefone da requerente),

SERVE ESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURADORA: ZELIA MARTINS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 486513, inscrita no CPF n. 248.362.172-53, residente e domiciliada na Rua São Cristovão, n. 751, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76.980-000, cidade e comarca de Ji-Paraná-RO, podendo ser localizada pelo telefone (69) 99276-8836, que prestou compromisso de CURADORA PROVISÓRIA de GUILHERME OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1568493, inscrito no CPF n. 016.821.672-83, residente e domiciliado na Rua São Cristovão, n. 751, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76.980-000, cidade e comarca de Ji-Paraná-RO, podendo ser localizado pelo telefone (69) 99276-8836 (mesmo endereço e telefone da requerente), nos autos de nº 7005717-98.2022.8.22.0005, em trâmite neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022

{orgao\_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0011364-14.2013.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA, OAB nº RO164A, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

#### DECISÃO

Considerando a petição no Id. 76909717, DEFIRO o pedido, posto isto, suspende-se o curso do feito por 4 (quatro) meses.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 (dez) dias úteis.

Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a escrivania a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Somente após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: [jipcac@tjro.jus.br](mailto:jipcac@tjro.jus.br) - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008255-28.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

REU: IRMAOS DA ROLT - TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 00471390000188, RUA MARCELINO MANOEL DE SOUZA 1020 SANGA DA TOCA - 88910-001 - ARARANGUÁ - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO REU: NELSON SOARES DA SILVA NETO, OAB nº SC14782, AVENIDA LAURO SODRÉ 1790, - DE 1728 A 2014 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA MAIRA COSTA, OAB nº SC44952, ADOLFO CECHINEL 409, CASA VILA SAO JOSE - 88900-000 - ARARANGUÁ - SANTA CATARINA

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP em face de IRMÃOS DA ROLT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA aduzindo, em síntese, que teria tido seu nome protestado, em Janeiro/2017, relativo aos débitos, representados por um título no valor de R\$ 3.060,00, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos, e outros dois Títulos, sendo um no valor R\$ 10.000,00 e outro no valor de R\$ 3.060,00, ambos protestados perante ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta comarca. Alega que não realizou qualquer negócio jurídico com o requerido, de modo que as dívidas e apontamentos feitos são indevidos.

Requeriu tutela antecipada para retirada do protesto incidente sobre seu nome, bem como a inversão do ônus da prova e, ao final, declaração de nulidade da dívida, condenação da requerida em danos morais e pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Despacho determinando a correção do valor da causa (ID15888386).

Concedida a tutela antecipada e designada audiência de conciliação (ID16524948), a qual restou infrutífera.

Apresentada Contestação pela requerida alegando indevida concessão da tutela antecipada, e no mérito, e que os débitos protestados são legítimos.

Alega que houve longa relação comercial entre as partes, desde o ano de 2015.

Afirma que prestou serviço de transporte de cargas a autora PISAP, sendo que alguns destes foram pagos, mas outros não.

Relata que dois serviços prestados não foram pagos, sendo eles, o primeiro datado de 28/10/2015, pago com cheque sem fundo, n. 850024, do banco 001, agência 0951, CC 19.791-2, no valor de R\$10.000,00.

Em seguida, em 05/11/2015, nova prestação de serviço, referente à nota 1344170, com vencimento em 16/11/2015, no valor de R\$ 6.120,00, boleto este que foi parcelado em 2 vezes, de R\$ 3.060,00, com vencimentos em 23/11/2015 e 02/12/2015, de modo que esses títulos, não pagos, ocasionaram os referidos protestos discutidos nestes autos.

Ante o não pagamento dos débitos, interpôs pedido contraposto para que a autora seja obrigada ao pagamento da dívida de R\$ 16.120,00. Requeriu, ainda, a improcedência da presente ação declaratória, e condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, bem como multa por litigância de má-fé.

Em sua impugnação, o autor alegou que não houve juntada dos títulos, notas e contratos que comprovem a extensa relação jurídica alegada pela requerida, bem como dos pagamentos ou dos débitos imputados ao requerido. Que vários dos títulos trazidos aos autos foram emitidos por terceiros sem comprovação de endosso para cobrança pela requerente. Ademais, não haveria correspondência entre os valores informados e aqueles comprovados nos autos.

Designada audiência de conciliação a qual restou infrutífera (ID22368132).

As partes requereram audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas (ID19803661).

Decisão saneadora de ID25268233, determinando a produção da referida prova, além do depoimento pessoal dos representantes das partes.

As cartas precatórias expedidas não obtiveram êxito.

Realizada a audiência de instrução, o preposto da autora, sr. Antônio Dimas da Silva Sobrinho, confirmou que todos os cheques eram nominais da empresa, e mesmo os que não eram nominais, eram devidamente assinados ou carimbados pela autora no momento do pagamento dos fretes.

Afirmou ainda, que foi investigado junto aos livros-caixa, sem encontrar qualquer referência ao alegado cheque ou notas fiscais, ou qualquer comprovante da suposta relação.

Por fim, afirmou que os títulos protestados não tiveram aceite da empresa autora, e que desconhece a emissão do cheque mencionado nos autos, ou mesmo a empresa emitente dos títulos (Torqui Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda e Ozziel Pissinati).

Foi homologada a desistência de oitiva da testemunhas EDINALVA ROCHA SANTOS COIMBRA.

Determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva de JACQUELINE DA SILVA COSTA e VALDENIR DA ROLT, contudo sem informação de cumprimento da deprecata a cargo da requerida.

As partes foram intimadas a apresentarem alegações finais, contudo, não houve manifestação pela requerida.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O contexto do feito indica que as pretensões da parte autora merecem ser parcialmente acolhidas.

A decisão saneadora foi clara no sentido de fixação do ônus da prova, nos termos do art. 373, CPC.

Inicialmente, verifico que os dois cheques apresentados pela requerida, não são suficientes a indicar a que autora teria sido a emitente do título, ou ainda utilizado tais cártulas para pagamento do serviço prestado, sendo que o primeiro cheque foi emitido por Torqui Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda nominal em favor de Fiel Materiais para Construção, e o segundo cheque foi emitido por Oziel Pissinati com destinação nominal a Irmãos da Holt, sem que tenha havido comprovação de que tais emitentes teriam relação com a autora, ou mesmo relação direta entre autora e requerida, ônus que cabe à requerida.

Quanto às notas fiscais, há somente uma delas relacionando autora e requerida, contudo, não possui assinatura do recebedor dos materiais, novamente, levando à constatação de inexistência da alegada prestação do serviço.

Ademais, verifico que as notas fiscais foram emitidas em 22/10/2015 e 04/11/2015, sendo que ambos os cheques possuem datas anteriores (18/05/2015 e 23/09/2015), ou seja, os referidos títulos, estranhamente, teriam sido emitidos antes mesmo da prestação do serviço, o que se mostra improvável, reverberando em ausência de prova da prestação do serviço apto a confirmar a dívida aqui discutida.

Vale lembrar que a própria requerida confessa, em sua Contestação, que alguns serviços foram pagos e outros não, portanto, possível a existência de notas fiscais de serviços prestados à autora, como aquela apresentada nos autos (ID17803317 - Pág. 6), contudo, ainda que seja reconhecida sua validade, eis que não impugnada pela autora, não há comprovação de que o serviço tenha sido prestado, muito menos que houve o recebimento das mercadorias.

Logo, não comprovada a prestação do serviço, não há legitimidade para a dívida pleiteada pela requerida.

Confirmado que os cheques constantes dos autos, sequer possuem assinatura da autora, endosso ou qualquer referência ou indicação de que a autora tenha utilizado-os para pagamento de serviços, até porque, como já dito, não há qualquer nota fiscal com aceite ou termo de entrega de mercadorias à autora.

Portanto, não apenas os títulos apresentados não comprovam que a autora teria utilizado-os para pagamento, como também a requerida não apresentou documentos suficientes a comprovar a prestação do serviço pela requerida, etc., restando débil qualquer possibilidade de admitir como comprovado o negócio jurídico que subsidiaria a referida cobrança e protesto efetivado.

Assim, não tendo, a requerida se desincumbido de comprovar, de maneira, ainda que mínima, o serviço prestado à autora e licitude da cobrança, quanto mais do protesto do título, cabe reconhecer a irregularidade da dívida e o dever de indenizar a autora pelo apontamento feito indevidamente.

Quanto aos danos morais, tal responsabilidade somente pode ser afastada, nos casos de haver negativas anteriores, nos termos da Súmula 385 do STJ.

Nos termos da referida Súmula: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Conforme a jurisprudência:

**APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385 DO STJ.** Trata-se de pessoa que, na data do protesto (25.10.13), já era devedor, pois possuía uma anotação preexistente, registrada em 24.09.13, a qual somente foi excluída em 1º.11.13. Isso é suficiente para afastar a pretensão reparatória a título de danos morais, conforme entendimento pacificado nesta Câmara, que está em consonância com o posicionamento firmado pelo STJ, por meio do enunciado da Súmula 385. **APELAÇÃO DESPROVIDA (TJ-RS - AC: 70085128494 RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Data de Julgamento: 24/06/2021, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/07/2021).**

E ainda:

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. INTERESSE DE AGIR. NEGATIVAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 385 DO STJ.** O interesse de agir, ou interesse processual está assentado na adequação/necessidade e na utilidade do processo. Havendo anteriores e legítimas anotações em nome do devedor, não há que se falar em abalo moral, visto não haver alteração na situação já vivenciada pelo inadimplente. Aplicação do verbete da Súmula 385 do STJ (TJ-MG - AC: 10223150144671001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 11/06/0019, Data de Publicação: 26/06/2019).

Nesse sentido, em breve análise do histórico de negativas juntado, fácil perceber que haviam outros débitos protestados, conforme se verifica nos documentos que instruem a Petição Inicial (ID12968015, ID12968036) e até mesmo o documento juntado posteriormente (ID14077382).

Assim, considerando que haviam inscrições em aberto, não baixadas pela autora, presume-se que, muito embora o apontamento feito pela requerida, tal condição também seria verificável pelos diversos débitos protestados.

Reconheço, portanto, a exclusão do dever de indenizar ante a existência de outros apontamentos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP** em face de **IRMAOS DA ROLT - TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, declarando a inexistência dos títulos **DMI 850024**, no valor de R\$ 10.000,00, **DMI1344170**, no valor de R\$ 3.060,00 e **DMI13441702**, no valor de R\$ 3.060,00.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento dos danos morais.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante o Princípio da Causalidade e da Sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com observância ao artigo 85, § 2º do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se para pagamento das custas.

Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022

{orgao\_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

7008255-28.2017.8.22.0005- Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

AUTOR: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 16492789000185

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

REU: IRMAOS DA ROLT - TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 00471390000188

ADVOGADOS DO REU: NELSON SOARES DA SILVA NETO, OAB nº SC14782, LARISSA MAIRA COSTA, OAB nº SC44952

SENTENÇA

Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010798-96.2020.8.22.0005

AUTORES: M. R. R., CPF nº 00544729200, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3168, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO

BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. R. L. G., CPF nº 05147440224, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3168, - DE

3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

REU: J. M. L. G., CPF nº 06336422828, AVENIDA CAPITÃO SILVA GOMES DE FARIAS 823 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A

Despacho

Houve resolução do mérito em sentença acostada nos autos, bem como pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes a honorários de sucumbência, conforme consta no Id. 76924318, objetivando também a extinção do feito.

Ante o exposto, SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ PARA:

1) LEVANTAMENTO DOS VALORES NA CONTA DE Nº 01530420-7, AGÊNCIA 1824, OPERAÇÃO 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a serem levantados pela patrona da requerente DRA. BEATRIZ REGINA SARTOR, INSCRITA NA OAB/RO 9343.

Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Realizado o levantamento, deverá comprovar, em 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007691-44.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

EXECUTADO: CARLA TALHIENE DE OLIVEIRA EIRELI

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011071-12.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005171-82.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: A. R. LIMA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007376-16.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSUE BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista a petição de ID 77022537, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000039-44.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEMIVAL OLIVEIRA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

EXECUTADO: MARIVANDA CASTRO DA SILVA DA SILVEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito nos termos da decisão de ID 76637976, no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

FORMAL DE PARTILHA

FORMAL DE PARTILHA expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca em favor de:

DIRCE CAROLHUS, brasileira, união estável, aposentada, portadora do RG nº 27.887.051-X SSP/PR, e do CPF/MF nº 041.200.298-16, residente e domiciliada na Rua José Bento da Glória, nº 310, Jardim Olga Veroni, Limeira/SP, CEP 13487-154 e JOSÉ CARLOS BAASCH, brasileiro, união estável, pecuarista, portador do RG nº 6.431.197 – SSP/SP e do CPF/MF nº 714.806.508-97, residente e domiciliado na 3ª linha, gleba G, lote 47-A, Setor 05, s/nº, Zona Rural, Nova Londrina – Distrito de Ji-Paraná/RO.

BENS A SEREM PARTILHADOS:

A) Imóvel rural denominado lote de terreno rural nº 47-A, Setor 05, da Gleba Lote de Terras Pyrineos, do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, situado no município de Ji-Paraná/RO, com área de 9,5010 ha, registrado na matrícula nº 15.012 do livro 02 de Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

B) Imóvel rural denominado lote de terreno rural nº 49-C, do setor 05, da Gleba Lote de Terras Pyrineos, do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, situado no município de Ji-Paraná/RO, com a área de 8,4700 ha, registrado na matrícula nº 52.593 do livro 02 de Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

C) Veículo Fiat Strada Trek CE Flex, cor prata, Ano 2010/2011, placa NDG-0077, Renavam 224644939;

D) Uma motocicleta Honda NXR 160, Bros, Placas NCV2822, Ano 2017/2017, Renavam 1116124600;

E) Trator ICHN DREHER, Cor Verde, Ano e Modelo 2011, Chassi IBM50TEPBH001099, conforme nota fiscal 5952, emitida em 15/12/2011;

F) Grade Aradora 14x26 Controle Remoto, ano 2011, conforme nota fiscal 5952, emitida em 15/12/2011;

G) Trator Massey Ferguson, 65X (04 marchas), motor nº 2038728848D, Série 135604380;

H) Carreta Agrícola, conforme nota fiscal nº 001512, adquirida em 20/08/2007;

I) Triturador , marca Cencedora Maqtron, ano 2011;  
 J) Vagão Forrageiro, marca Cremasco;  
 K) Pulverizador, marca Jacto Condor, modelo BC610, PEC 600 Litros, 2011;  
 L) Grade Niveladora, marca Baldam, ano 2011;  
 M) 133 (cento e trinta e três) cabeças de gados;  
 N) R\$ 25.361,21, em moeda corrente, conta da aplicação, Banco do Brasil, agência 0951-2, Conta nº 51572-8;  
 O) R\$ 10.120,08, em moeda corrente, no banco CCRE CENTRO RONDÔNIA, agência 3337, contas 4100964 e 40.3.4100964;  
 P) R\$ 5.366,65, em moeda corrente, conta aplicação, Banco Bradesco, agência 0457, Conta 131318

Q) Bens móveis que guarnecem a residência do casal no valor total de R\$ 10.790,00, conforme avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.  
 PARTILHA DE BENS: RECONHECER e DETERMINAR a partilha dos seguintes bens e dívidas, na fração de 50% (cinquenta por cento) cada:

A) Imóvel rural denominado lote de terreno rural nº 47-A, Setor 05, da Gleba Lote de Terras Pyrineos, do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, situado no município de Ji-Paraná/RO, com área de 9,5010 ha, registrado na matrícula nº 15.012 do livro 02 de Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

B) Imóvel rural denominado lote de terreno rural nº 49-C, do setor 05, da Gleba Lote de Terras Pyrineos, do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, situado no município de Ji-Paraná/RO, com a área de 8,4700 ha, registrado na matrícula nº 52.593 do livro 02 de Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

C) Veículo Fiat Strada Trek CE Flex, cor prata, Ano 2010/2011, placa NDG-0077, Renavam 224644939;

D) Uma motocicleta Honda NXR 160, Bros, Placas NCV2822, Ano 2017/2017, Renavam 1116124600;

E) Trator ICHN DREHER, Cor Verde, Ano e Modelo 2011, Chassi IBM50TEPBH001099, conforme nota fiscal 5952, emitida em 15/12/2011;

F) Grade Aradora 14x26 Controle Remoto, ano 2011, conforme nota fiscal 5952, emitida em 15/12/2011;

G) Trator Massey Ferguson, 65X (04 marchas), motor nº 2038728848D, Série 135604380;

H) Carreta Agrícola, conforme nota fiscal nº 001512, adquirida em 20/08/2007;

I) Triturador , marca Cencedora Maqtron, ano 2011;

J) Vagão Forrageiro, marca Cremasco;

K) Pulverizador, marca Jacto Condor, modelo BC610, PEC 600 Litros, 2011;

L) Grade Niveladora, marca Baldam, ano 2011;

M) 133 (cento e trinta e três) cabeças de gados;

N) R\$ 25.361,21, em moeda corrente, conta da aplicação, Banco do Brasil, agência 0951-2, Conta nº 51572-8;

O) R\$ 10.120,08, em moeda corrente, no banco CCRE CENTRO RONDÔNIA, agência 3337, contas 4100964 e 40.3.4100964;

P) R\$ 5.366,65, em moeda corrente, conta aplicação, Banco Bradesco, agência 0457, Conta 131318

Q) Bens móveis que guarnecem a residência do casal no valor total de R\$ 10.790,00, conforme avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.

R) Cédula de Crédito Rural de n. 40/01481-7 no valor de R\$ 41.829,18.

A TODOS OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES DE TRIBUNAIS, DESEMBARGADORES, JUÍZES DE DIREITO E MAIS PESSOAS DE JUSTIÇA A QUEM O CONHECIMENTO HAJA DE PERTENCER...

A DRA. ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO - JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório da Segunda Vara Cível, se processaram os termos da Ação de Divórcio - Autos de nº 7000253-98.2019.8.22.0005, feito esse que correu seus trâmites legais, sendo ao final julgado por sentença. E, tendo estes pedidos que, para título e conservação de seus direitos, se lhes passassem o competente FORMAL DE PARTILHA, mandou expedir o presente, composto das peças determinadas em Lei, adiante fotocopiadas.

Em consequência, para que se faça o competente registro no C.R.I. desta Comarca de Ji-Paraná, mandou expedir o presente FORMAL DE PARTILHA e por ele requer a todas as pessoas da Justiça em princípio declaradas, que lhes deem inteiro cumprimento. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, no Cartório da Segunda Vara Cível, aos 13 de Maio de 2022. Eu, SHEILA PATRICIA DA SILVA BARBOSA, digitei.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000985-11.2021.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JHENNIFER KAREN SANTOS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER - RO10037, ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA - RO10250

REU: JONAS NUNES FELIX CORREIA

Advogados do(a) REU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010798-96.2020.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. R. L. G. e outros



Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434  
REU: JOSE MAURO LOPES GABRIOTTI  
Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B  
Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002739-22.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP

EXECUTADO: ZAUDERCINO CIRILO DE PAULA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Brasil, 2376, - de 1782 a 2414 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-616

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da intimação sob ID 62766128, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0011199-30.2014.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: FABIO RAMIRO ZAMPA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

INTIMAÇÃO Disponibilizada a visualização dos documentos às partes, fica parte executada intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação nos termos do despacho de ID 76514355.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

FORMAL DE PARTILHA

PASSADO EM FAVOR DO MEEIRO e dos HERDEIROS:

NOME: LUCIANA DA SILVA SOUZA, brasileira, viúva, desempregada, RG nº 884059 SSP-RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 835.414.032-68, residente e domiciliado na Rua França, nº 2758, na cidade de Ji Paraná/RO ;

NOME: CAROLINE DE SOUZA COSTA, brasileira, solteira, conforme certidão de nascimento anexo, MENOR IMPÚBERE, devidamente representado por sua genitora Sra. LUCIANA DA SILVA SOUZA brasileira, viúva, brasileira, desempregada, RG nº 884059 SSP-RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 835.414.032-68, residente e domiciliado na Rua França, nº 2758, na cidade de Ji Paraná/RO;

EXTRAÍDO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO, SOB O Nº 7009218-94.2021.8.22.0005 para título e conservação de seus direitos.

O(A) Doutor(a) Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R que, perante este Juízo e Cartório respectivo, processaram-se regularmente os termos da Ação de Inventário, dos bens deixados por falecimento de ALONSO PEREIRA COSTA, portador(a) do CPF nº 403.327.489-87. Feita partilha, foi esta homologada por sentença em 07/03/2022 e transitada em julgado em 10/03/2022. E para conservação de seus direitos requerem o presente Formal de Partilha, que tivera o seu princípio pela distribuição e dentre outras peças as seguintes elencadas. Ficam ressalvados direitos de terceiros e também eventual erro ou omissão.

I) Petição Inicial (61798329)

II) Documentos pessoais da de cujus e Certidão de casamento-cpf na certidão de óbito (61798336 )

III) Certidão de Óbito (61798336)

IV) Termo de compromisso inventariante (65840272)

V) Primeiras declarações (61798329)

VI) Procurações (61798330, 67025901)

VII) Documentos Pessoais do Meeiro e dos herdeiros (61798332, 61798340, 62938725)

VIII) Certidões Negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal ( 67025903-PG 01, 67025903-PG 02, 67025903-PG 03, 62938727)

IX) Imposto Transmissão causa mortis e doações - ITCMD (67025905, 67025907)

X) Sentença (73487883)

XI) Certidão de Trânsito em julgado (76095918)

Nada mais se continha nos referidos autos de Inventário, que devesse ser transcrito no presente Formal de Partilha, constituído das peças, que deste ficam fazendo parte integrante, o qual mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como dele se contém e declara, rogando as autoridades deste país que lhe deem inteiro cumprimento e justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Capital do Estado de Rondônia, em 13 de maio de 2022

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005628-75.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. O. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

REU: RENAN EBERTON DE SOUZA MOURA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/07/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010102-60.2020.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WELICA MOREIRA SAMPAIO

INVENTARIADO: ADELINO MOREIRA SAMPAIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença ID 75816243, disponibilizada no DJ Nº 072 de 20/04/2022, transitou em julgado em 13/05/2022.

Ji-Paraná, 19 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003215-94.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PERFILON MONTAGENS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DURIGAN - SP231914

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001775-58.2022.8.22.0005- Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: A. J. D. S., CPF nº 95208577291

ADVOGADO DO AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

REPRESENTADOS: A. D. S. C., CPF nº 04337380221, I. D. S. C., CPF nº 04337354220, J. N. M., CPF nº 08733425264, V. G. D. O., CPF nº 04742718208

## DESPACHO INICIAL

Recebo os autos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM.

Passo a análise.

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as audiências estão sendo realizadas por videoconferência.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: [jipcac@tjro.jus.br](mailto:jipcac@tjro.jus.br)

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

1) JOÃO NAVARRO MENDONÇA, CPF sob o nº 087.334.252-64, neste ato representado pela sua genitora JANINE MENDONÇA, CPF sob o nº 844.730.372-15, residente e domiciliada na Rua João Batista Neto, nº 2050, Bairro Nova Brasília, na cidade de Ji-Paraná/RO. CEP: 76908-480;

2) IZABELLY DOS SANTOS CAMPOS, CPF sob o nº 045.373.542-20 e ADRIELLY DOS SANTOS CAMPOS, CPF sob o nº 043.373.802-21, neste ato representadas por sua genitora ALZENIR DOS SANTOS JATOBA, todas residentes e domiciliadas na Rua Toninho da Marconsul, 515 - Bairro Capelasso -Ji-Paraná/Rondônia -CEP: 76.912-200;

3) VITOR GABRIEL DE OLIVEIRA, CPF sob o nº 047.427.182-08, representado por sua genitora JESSICA DA LUZ OLIVEIRA, CPF: 004.939.542-44; residente e domiciliado na Rua Ecoporanga, nº 1103, Bairro São Francisco, na cidade de Ji-Paraná/RO. CEP: 76.908-159, CEL: 9 99417984.

Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe2civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe2civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7001775-58.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZENIR JATOBA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

REPRESENTADO: A. D. S. C., I. D. S. C., J. N. M., V. G. D. O.

Advogado do(a) REPRESENTADO: LENI MATIAS - RO0003809A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/07/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005657-28.2022.8.22.0005

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: JOSUE TOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO12279

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 02/08/2022 Hora: 08:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012749-91.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI LUIZ CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação nos termos do despacho de ID 68486770.

## 3ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009080-30.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAYTON ALVES AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA - RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL - RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA

Advogados do(a) REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - PR0038676A, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011297-80.2020.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MAURICIO APARECIDO RAMOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU - RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU - RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A

REU: ESPÓLIO DE EDNA APARECIDA SERTORI RAMOS e outros

Advogado do(a) REU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS da informação apresentada pelo Banco do Brasil (Id. 75859800). Ausente resposta da Caixa Econômica Federal, tendo sido remetido o ofício, via e-mail, conforme (Id. 73856140) e reiterado (Id. 76131640).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011120-82.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: ISABELLA DA SILVA FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001474-48.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIDIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA DA SILVA FEITOZA - CE29952

EXECUTADO: JABERLEI ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA intimada da atualização dos cálculos apresentados pela parte exequente no Id. 76746815.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005229-22.2017.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)



REQUERENTE: HELITA DOMINGOS MIURA e outros (10)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237, VANESSA ALVES DE SOUZA - RO8214

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237, VANESSA ALVES DE SOUZA - RO8214

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237, VANESSA ALVES DE SOUZA - RO8214

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237, VANESSA ALVES DE SOUZA - RO8214

INVENTARIADO: MARGARIDA PEREIRA DOMINGOS e outros

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que a sentença (Id. 74199632) condicionou a expedição do formal de partilha à apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como, do recolhimento de ITCMD ou Declaração de Isento, fica a inventariante intimada a requerer o que mais entender do direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006953-61.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A

EXECUTADO: EMERSON ROMEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038, LAURA CANUTO PORTO - RO3745

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a dar andamento ao feito requerendo o que mais entender de direito/manifestar pela remessa dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000616-56.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA MARIA GOMES MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA XAVIER DE PAULA - RO0003275A

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARÚ

Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL PINTO CARNEIRO - CE6736

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar o procedimento a ser adotado para pagamento do precatório junto ao TJCE..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 0005016-09.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMEIRE ALVES MARQUES - RO0003775A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000854-75.2017.8.22.0005

EXEQUENTES: NILTON CEZAR RIOS, CPF nº 56458274220, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WAGNER DA CRUZ MENDES, CPF nº 47925418249

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081, NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

EXECUTADO: JOAO DE SOUZA BATISTA, CPF nº 34100792204, RUA JOSÉ BEZERRA 2165, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte Executada no ID nº 74814800 e do Exequente no ID nº 74872087, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Alvará expedido em favor do Exequente, para transferência dos valores depositados em conta judicial ID nº 74995724, comprovante do cumprimento do Alvará ID nº 76982657.

Custas recolhidas, conforme comprovante juntado no ID nº 53264007 e 53264012.  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Sentença publicada de forma automática, parte intimadas via D.J.E..  
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022  
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro  
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná  
PROCESSO: 7006755-19.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS BARROS, CPF nº 34052437268

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE LEO PEREIRA, OAB nº RO10780, GIORDANO LEO PEREIRA, OAB nº RO10130  
EXECUTADOS: Banco Bradesco, SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, CNPJ nº 00714784000110,  
PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 15245499000174, CHUBB DO BRASIL COMPANHIA  
DE SEGUROS, CNPJ nº 33170085000105, ACE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 03502099000118

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCIMAR BRIGIDO SILVEIRA HOLANDA, OAB nº BA38085, RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS  
RIBEIRO, OAB nº MS15463, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BIANCA ANTUNES ANASTACIO, OAB nº PR66713, NELSON  
WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.384,40

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente ID nº 76538466, procedi a ordem de bloqueio "on line", em nome do Executado SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, CNPJ nº 00.714.784/0001-10, pelo sistema SISBAJUD, que retornou bloqueio do valor total de R\$= 3.730,36, suficiente para o pagamento do crédito remanescente indicado pelo Exequente, sendo assim promovi a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo(s) anexo(s).

Fica a parte executada SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, CNPJ nº 00.714.784/0001-10, intimada na pessoa dos respectivos patronos ROCIMAR BRIGIDO SILVEIRA HOLANDA, OAB nº BA38085 e RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO, OAB nº MS15463, para que caso queira, se manifeste sobre o bloqueio, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo manifestação da parte executada, abra vistas a parte autora por 5 (cinco) dias.

O(s) Executado(s) / Requerido(s) para comprovarem o pagamento das custas processuais pendentes, conforme determinado na parte final da sentença ID nº 57715452 e no item " 2 " Despacho do ID nº 67361574, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena protesto e após inscrição na dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná  
PROCESSO: 7006376-15.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: INEZ AVELINO, CPF nº 73921998204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

EXECUTADO: SEBASTIAO FRANCISCO DE MATOS, CPF nº 10327673249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 167.777,42

DESPACHO

Indevida a cobrança de taxa no caso em apreço, porquanto não se trata de repetição de diligência.

Cumpra-se a CPE o mandado, nos termos da decisão id. 76631806.

Int.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná  
PROCESSO: 7002572-73.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: ALESSANDRA DIOVANA DE LIMA, CPF nº 97968595215

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

EXECUTADO: ALEX BEZERRA BARROS, CPF nº 00991246101

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.371,93

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente no id. 76463345, o valor bloqueado pelo SISBAJUD, deverá ser liberado em favor da parte Executada.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, para regularização do polo ativo da lide, que deverá ser substituído pelo Espólio de Alessandra Diovana de Lima, devendo o Patrono informar os dados do representante legal do espólio, bem como, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ em favor do Executado Carlos Bezerra Barros - CPF: 009.912.461-01, representado por sua Advogada Carla Alexandre Ribeiro- OAB/RO 6345, para que possa realizar o levantamento do saldo da conta judicial n. 1824 040 01530396-0, junto a Caixa Econômica Federal S/A.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ALESSANDRA DIOVANA DE LIMA, CPF nº 97968595215, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1873, - DE 1647/1648 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEX BEZERRA BARROS, CPF nº 00991246101, QUADRA 403 SUL AVENIDA NS 5, 403 SUL, AVENIDA NS 03 COM LO-09 - , 1 COMPANHIA PLANO DIRETOR SUL - 77015-560 - PALMAS - TOCANTINS

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7013425-39.2021.8.22.0005

IMPETRANTE: REINALDO PERSONA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 06697493000147

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667A, FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A

IMPETRADO: D. D. S. D. E. D. F. S. D. J.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Verifique a CPE a regularidade das custas. Se resolvidas, officie-se conforme postulado no id. 76694613.

Após, ao arquivo.

Int.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

IMPETRANTE: REINALDO PERSONA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 06697493000147, AVENIDA ARACAJU 1072, - DE 964 A 1282 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IMPETRADO: D. D. S. D. E. D. F. S. D. J., RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1220, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006923-55.2019.8.22.0005

AUTOR: MARGARIDA LEDA PAIXAO, CPF nº 56056400891

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº RO5694A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO2060

REU: MARLENE DOMINGOS DEBS, CPF nº 55189199800, ESPÓLIO DE SALIM NAZIR DEBS

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 640.496,50

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por MARGARIDA LEDA PAIXÃO em face de MARLENE DOMINGOS DEBS e ESPÓLIO DE SALIM NAZIR DEBS, na qual alega em síntese, ser possuidora de forma mansa, pacífica, sem oposição e com ânimo domini, há mais de vinte anos, do imóvel urbano nº03 da Quadra nº09, Setor 02 (201), situado na Avenida Marechal Rondon, 1º distrito da Planta Geral de Ji-Paraná, com área de 880,00 m², (oitocentos e oitenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: FRENTE: para a Avenida Marechal Rondon, medindo 22,20 metros; FUNDO: com o Lote nº 22, medindo 22,20 metros; LADO DIREITO: com o Lote 04, medindo 40,00 metros; LADO ESQUERDO: com o lote 02, medindo 40,00 metros, tudo conforme consta do Livro nº 2 Registro Geral, Ficha nº001, Matrícula nº 7.450, em nome de Salim Nazir Debs, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Ji-Parana/RO.

Fundamenta sua pretensão no art. 1.238 do Código Civil.

Postula ao final seja declarado por sentença a propriedade sobre o imóvel.

Pelo despacho inicial foi determinada a citação dos réus, confinantes, terceiros interessados, assim como, a intimação das Fazendas.

Instadas as Fazendas Públicas a se manifestarem, afirmaram não ter interesse na causa.

Os confinantes, foram citados e deixaram de opor resistência.

Os Requeridos, citador por hora certa (id. 69315236) não contestaram, tendo sido nomeada a Curadoria de Ausentes - Defensoria Pública para promover a defesa.

Pela Curadoria de Ausentes, foi apresentada defesa por negativa geral, pugnando pela improcedência do pedido (id. 67528602).

Realizada audiência de instrução (id.75855023) foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte Requerente e encerrada a fase instrutória.

A parte Requerente apresentou suas alegações finais (id. 76345987).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo sem preliminares ou prejudiciais de mérito arguidas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A pretensão da Requerente deve ser acolhida.

Os confinantes, terceiros interessados e Fazendas Públicas, deixaram de manifestar interesse na causa.

A Requerida teve sua defesa apresentada para Curadoria de Ausentes, por negativa geral.

Em audiência, as testemunhas arroladas pela parte Requerente Nivaldo de Oliveira, Rubenita Santana dos Santos e Edna Silva Ramos, prestaram depoimentos concisos e convergentes ao afirmarem que a Requerente exerce a posse do imóvel, objeto da lide, há mais de vinte anos.

O art. 1.238 do Código Civil assim dispõe:

“Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.”

O dispositivo supracitado refere-se a denominada usucapião extraordinária, cujos requisitos são posse mansa e contínua de imóvel urbano, por 15 anos, sendo dispensada a boa-fé ou justo título.

Desta feita, considerando que a Requerente exerce a posse do imóvel há mais de 20 anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, faz jus a declaração de propriedade sobre o mesmo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, c/c art. 1.238, parágrafo único do Código Civil, Julgo Procedente o pedido formulado por MARGARIDA LEDA PAIXÃO nesta AÇÃO DE USUCAPIÃO, manejada em face de MARLENE DOMINGOS DEBS e ESPÓLIO DE SALIM NAZIR DEBS, via de consequência:

DECLARO a Requerente proprietária e possuidora do imóvel urbano denominado lote nº03 da Quadra nº09, Setor 02 (201), situado na Avenida Marechal Rondon, 1º distrito da Planta Geral de Ji-Paraná, com área de 880,00 m², (oitocentos e oitenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: FRENTE: para a Avenida Marechal Rondon, medindo 22,20 metros; FUNDO: com o Lote nº 22, medindo 22,20 metros; LADO DIREITO: com o Lote 04, medindo 40,00 metros; LADO ESQUERDO: com o lote 02, medindo 40,00 metros, tudo conforme consta do Livro nº 2 Registro Geral, Ficha nº001, Matrícula nº 7.450, em nome de Salim Nazir Debs, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Ji-Paraná/RO.

Deixo de condenar os Requeridos ao ônus da sucumbência, por não terem resistido a pretensão.

Recolha-se as custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta sentença declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada automaticamente, intuem-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005708-39.2022.8.22.0005

REQUERENTES: WESLEY GOMES DE SA, CPF nº 01859229298, WEVERTON DE SA MENDES, CPF nº 05460517230, MANOEL ANTONIO CARDOSO DE SA, CPF nº 80899374620, WEUDES GOMES DE SA, CPF nº 73666092268, EUNICE GOMES DE SA, CPF nº 81683936272, WELLINGTON GOMES DE SA, CPF nº 00161812201, EDINA MARIA GOMES DE ARAUJO, CPF nº 73666076220

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

REU: ANTONIO CARDOSO DE SA, CPF nº 28965353220

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 329.613,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de gratuidade de justiça, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Logo, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não é suficiente para fins de concessão do benefício.

Dessa feita, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de renda mensal, declarações de imposto de renda dos últimos dois anos, extratos bancários dos últimos três meses das contas que possua ou outro documento que demonstre seus rendimentos, ou comprovando o recolhimento das custas processuais.

Deverá no mesmo prazo, juntar aos autos certidão negativa de débitos estaduais em nome do autor da herança, bem como, a comprovação de recolhimento do ITCMD ou declaração de isenção, se for o caso.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001450-83.2022.8.22.0005

REQUERENTES: GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 18977987920, CLODOALDO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 35013460263, CLEIDE ENY CARVALHO DAS NEVES, CPF nº 32652739204, CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 45766762291, CELIA RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 85138649272

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

INVENTARIADO: CLEA ENI VIEIRA DE CARVALHO, CPF nº 11395940282

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 659.516,19

DESPACHO

O Requerente pretende a homologação do plano de partilha, contudo, as custas iniciais foram parceladas em oito vezes, o que a teor do disposto no artigo 12 do Regimento de Custas deste Poder (Lei 3.896/2016), impede a homologação, até a satisfação integral das custas. Vejamos:

“Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.”

Desta feita, aguarde-se a satisfação integral das custas, após, venham os autos conclusos para homologação.

Int.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005329-98.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

DEPRECADO: EDSON IZIDIO GUIMARAES

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte executada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005336-90.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

DEPRECADO: JOAO CARLOS NEVES LOPES 03314632290

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte executada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006687-06.2019.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS SOUZA GOMES

REQUERIDO: PAULO RICARDO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA - MT15192/O, ROSIMEIRE DADONA - MT17863

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada da informação apresentada pelo Registro Civil da Comarca de Sapezal/MT, Id. 77019140.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001680-62.2021.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SEBASTIANA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

REQUERIDO: ALZIRA MONTAVANELE MACHADO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada do cumprimento da inscrição da interdição junto ao 1º Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná/RO, conforme noticiado no Id. 76855833.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008948-41.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ RICARDO CAMARGO ITO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404A

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404A

REU: HIGOR RAFAEL DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) REU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

Intimação

Ficam as partes INTIMADAS do cumprimento (averbação) noticiado pelo 1º Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná/RO.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010964-94.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: GENISLAINE DE ANDRADE CLERES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A,

VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A

REQUERIDO: RUBENS DIAS DE SOUZA LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873A, JORGE

LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada da certidão de diligência (Id. 76877983) e Justificativa apresentada pelo executado (Id. 76902274).

Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br  
Processo : 7000799-92.2020.8.22.0014  
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
AUTOR: L. G. T. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718  
REU: AYSLAN SOUSA DA SILVA  
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada da certidão de diligência (Id. 76996663).

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná  
PROCESSO: 7013425-39.2021.8.22.0005  
IMPETRANTE: REINALDO PERSONA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 06697493000147  
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667A, FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A  
IMPETRADO: D. D. S. D. E. D. F. S. D. J.  
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)  
VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00  
DESPACHO  
Verifique a CPE a regularidade das custas. Se resolvidas, officie-se conforme postulado no id. 76694613.  
Após, ao arquivo.

Int.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

IMPETRANTE: REINALDO PERSONA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 06697493000147, AVENIDA ARACAJU 1072, - DE 964 A 1282 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
IMPETRADO: D. D. S. D. E. D. F. S. D. J., RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1220, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001447-07.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR35111

EXECUTADO: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004966-14.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: J. S. F. S.

Advogado do(a) DEPRECANTE: CINTIA CARDOSO DE OLIVEIRA - PR94270

REPRESENTADO: ANDRE LUIZ XAVIER DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada da certidão de diligência (Id. 76936259).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012037-09.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXCUTADO: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002237-83.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: REGINALDO APARECIDO VENTURINI

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004304-55.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXCUTADO: JOAO VALDECIR DE MORA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013656-37.2019.8.22.0005

Classe : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

AUTOR: M. G. R.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

REU: J. R. T.

Advogados do(a) REU: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754, NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527A

Intimação REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do determinado no despacho : "[...Com a vinda do demonstrativo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado para que dele se manifeste bem como para, no prazo de três dias, comprovar o pagamento do saldo devedor ou do valor que entende devido, justificando-o. Após, ao Ministério Público e então voltem conclusos.] .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006294-13.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEROPECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A

REU: KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REU: ISABELA CALSAVARA - SP387139, MARCELO GRACIA - SP139542

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto a proposta de honorários periciais juntada aos autos (Petição de ID 76419040).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004424-93.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COLCHOES PANTANAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JORGE PEREIRA RAMOS - GO36616

REU: VICENTE &amp; CIA LTDA e outros



INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme determinação judicial de Id 76261375.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001167-94.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES DE ARAUJO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: HERCULES BRAU - RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REU: ONDA AGIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010427-74.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: ELIAS BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001007-11.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUANA ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, manifestar-se quanto aos cálculos ID 76621794 apresentados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003446-53.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANDRESSA DOS SANTOS DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570A

INVENTARIADO: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Intimação

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do Formal de Partilha expedido.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011300-98.2021.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: EVA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471

REQUERIDO: MARIA EMILIA DA COSTA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum onde tramita o processo de curatela.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

## 5ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005513-54.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Endereço: Rua Triângulo Mineiro, 1421, - de 1859/1860 a 2324/2325, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-464

Advogado: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS OAB: RO11773 Endereço: desconhecido Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO2305 Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5172, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056

Nome: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Nome: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO

Endereço: Avenida Professor Francisco Morato, 365, - até 999 - lado ímpar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05513-000

Nome: FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Endereço: Rua Padre Sílvio, 1575, - de 1543/1544 a 1817/1818, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-352

Nome: OZFOUR INVESTIMENTOS S A

Endereço: Avenida Professor Francisco Morato, 365, - até 999 - lado ímpar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05513-000

Nome: ANTONIO CARLOS FAITARONI

Endereço: Avenida Aracaju, 933, - de 601 a 973 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-323

Nome: FABIANO PASSOS DA CRUZ

Endereço: Rua Itajara, 67, apto 94, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05717-250

Nome: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS

Endereço: Praça Irmãos Karmann, 111, 182-A, Sumaré, São Paulo - SP - CEP: 01252-000

Vistos.

1. Processe-se o presente incidente de descon sideração da personalidade jurídica apresentado em desfavor de LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, ANTONIO CARLOS FAITARONI, FABIANO PASSOS DA CRUZ e CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS suspendendo-se o andamento da execução no tocante às pessoas alvo do presente incidente (art. 134, §3º, do CPC), até o seu julgamento.

2. Citem-se para no prazo de 15 dias se manifestarem quanto ao incidente, requerendo as provas cabíveis, na forma do artigo 135 do CPC.

3. Comunique-se ao distribuidor para que proceda às anotações devidas e anote-se no processo de execução a instauração do presente incidente.

Proceda-se o apensamento aos autos nº 7000512-88.2022.8.22.0005.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7013698-18.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JESSICA GEANE DA SILVA

Endereço: Rua Doutor Antonio Francellino, 09, Orleans 01, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-074

Advogado: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB: RO7034 Endereço: desconhecido

Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Endereço: Rua das Figueiras, 501, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Vistos.

1. A ré opôs pela embargos de declaração em relação a sentença de Id. 75663824, ao argumento de que houve omissão na fundamentação. Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há nenhuma omissão na sentença embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a sentença por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a “embargos”, notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7003327-58.2022.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nome: ALINE CRISTIANE DA SILVA

Endereço: Rua Abóbora, 58-02, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-528

Advogado: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA OAB: RO10885 Endereço: desconhecido

Nome: Secretário Municipal de Administração

Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Vistos.

ALINE CRISTIANE DA SILVA, qualificada nos autos, através de seu advogado, impetrou o presente mandado de segurança em face do Secretário Municipal de Administração e Município de Ji-Paraná/RO, alegando, em síntese, que: 1. que prestou concurso público para o cargo de professor nível II – 40h, edital n. 01/2017/Ji-Paraná/RO/13 de dezembro de 2017; 2. foi aprovada na 63ª colocação, conforme resultado divulgado; 3. após três anos e seis meses da homologação do certame, foi convocada para tomar posse no cargo pelo Edital de Convocação SEMAD/GGRH N° 163/2021; 4. não tomou conhecimento dos referidos atos, pois não foram observados os princípios da publicidade e da razoabilidade do ato convocação, sendo desproporcional que o ato somente se dê por publicação por meio do Diário Oficial; 5. manteve atualizado as informações constante na ficha de inscrição (endereço, e-mail e o número de telefone celular), não havendo qualquer notificação pessoal para sua convocação; 6. foi excluída do certame, o que defende violar seu direito líquido e certo de tomar posse no cargo em que foi classificada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, ao final, pede que seja assegurando seu direito líquido. Juntou documentos.

Despacho inicial proferido na Id 75222128.

A autoridade coatora apresentou informações na Id 75858235, informando que foram cumpridas as regras do edital do certame, com a convocação para impetrante para posse por meio de publicação no portal da transparência, jornal Correio Popular e encaminhado e-mail no endereço eletrônico alinecris\_pvh@hotmail.com. Juntou documentos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser desnecessária sua atuação no feito.

É o relatório, DECIDO.

Alega o impetrante ter sofrido lesão a direito líquido e certo, consistente no direito convocação para posse em concurso público no cargo professor nível II – 40h, ante o fato de a Administração Pública não ter utilizado todos os meios de comunicação informados na Ficha de Inscrição para comunicar-lhe da sua convocação.

Por sua vez, a autoridade coatora informou que convocou a impetrante para posse por meio de publicação no portal da transparência, jornal Correio Popular e encaminhado e-mail no endereço eletrônico alinecris\_pvh@hotmail.com.

O mandado de segurança serve para preservação de direito líquido e certo quando ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder por parte de determinadas autoridades, conforme disposição do art. 1º da Lei 12.016/2009.

No mandado de segurança a violação do direito ou o abuso de poder deve estar comprovado por prova idônea e pré-constituída, demonstrando os fatos que embasam o direito invocado pela impetrante. Note-se, a respeito, que, o ato apontado como coator é a omissão da Administração Pública em nomear o candidato aprovado em concurso público.

Sabidamente o Edital faz lei entre as partes e, como não há notícia de sua impugnação, presume-se hígido para produzir seus efeitos jurídicos.

Acerca da convocação para posse, consta do edital Concurso Público nº 01/2017/Ji-Paraná/RO/13 de dezembro de 2017 as seguintes disposições:

“15.2. É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar as publicações dos Editais, comunicações, retificações e convocações referentes a este Concurso Público, durante todo o período de validade do mesmo.

(...)

15.8. A convocação para posse será feita por meio de publicação no site [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br), no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO e Jornal de Grande Circulação.

15.9. O candidato que não atender à convocação para a apresentação dos requisitos citados no item 2 deste Edital ou que não solicitar a reclassificação para o final da lista geral dos aprovados, no prazo de 30 dias a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO e Jornal de Grande Circulação, será automaticamente excluído do Concurso Público.

(...)

15.12. O candidato deverá manter atualizado o seu endereço junto ao IBADE – e-mail: [atendimento@ibade.org.br](mailto:atendimento@ibade.org.br), até a divulgação do resultado final do Concurso Público sob sua responsabilidade, e, após, junto a Prefeitura de Ji-Paraná/RO.”

Da aludida norma editalícia colhe-se a inteligência de que, para que a convocação do candidato seja considerada válida, deverá o ente municipal publicar o respectivo edital em jornal de grande circulação local e, além disso, no site do Município informando-o da convocação, bem assim, do prazo para tomar posse.

E compulsando os documentos anexados pela autoridade coatora, facilmente perceptível que os meios de comunicação exigidos pelo edital foram devidamente cumpridos pela administração. Ainda, enviou convocação ao e-mail [alinecris\\_pvh@hotmail.com](mailto:alinecris_pvh@hotmail.com), o qual é o mesmo informado pela impetrante na petição inicial.

Ademais, não consta no edital a previsão de que o Município de Ji-Paraná deveria utilizar e esgotar todos os meios de comunicação fornecidos pelo candidato na ficha de inscrição.

Assim, da mesma forma que não se pode exigir que o candidato cumpra norma não prevista no edital, não se pode também exigir que a Administração o faça, exsurto daí inexistir, em relação a ela, a obrigação de ter tentado comunicar-se com o impetrante via telefone para informá-lo da convocação.

Outrossim, caberia à impetrante acompanhar com mais diligência o andamento do concurso, mormente através do endereço eletrônico informado no ato da inscrição, sendo forçoso concluir que a perda do prazo para tomar posse se deu tão somente por sua desídia.

Nesse contexto, tendo sido regularmente comunicado da nomeação tanto por e-mail, como pelos demais meios previstos no edital de abertura do concurso, não há que se falar em ilegalidade ou abuso no ato convocatório, não se podendo imputar ao ente municipal a culpa por não ter atendido ao edital de convocação.

Neste passo, impõe-se negativa da segurança pleiteada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC, denego a segurança pleiteada.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, restando dispensada do seu recolhimento em razão da assistência judiciária gratuita concedida em seu favor.

Descabidos honorários advocatícios nos termos da Súmula 512 do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Causa não sujeita ao duplo grau.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7002398-25.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ALCILENE MATEUS MONTEIRO

Endereço: Rua Otávio Vicente da Silva, 554, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-208

Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO4590 Endereço: desconhecido Advogado: KAROLINE PEREIRA GERA OAB: RO9441 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1050, - de 834 a 1162 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-018 Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO4046 Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 152, - até 279/280, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Sentença

Vistos.

ALCILENE MATEUS MONTEIRO, qualificada nos autos, por intermédio de seu procurador constituído, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a realização de cirurgia denominada "descompressão da coluna lombar ao nível L4-L5 e estabilização da mesma com artrodese posterior", com urgência. Deferida liminar pela decisão de Id. 74263547, determinado que o réu providenciasse o agendamento e execução do procedimento cirúrgico, bem como exames prévios necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro de valores.

Citação e intimação do réu (id. 74600784), não apresentou contestação.

Na petição de Id. 75002488 o Estado de Rondônia informou que encaminhou ao setor competente, e requereu o cumprimento da liminar a fim de evitar sequestro e sansões ao ente público.

Tendo em vista a juntada dos documentos pelo estado bem como a ausência de contestação, a parte autora foi intimada a se manifestar e informou que houve o cumprimento da tutela provisória de urgência deferida pelo Estado e requereu o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas.

Embora o Estado de Rondônia tenha deixado de apresentar peça defensiva, deixo de prolatar os efeitos materiais próprios da revelia, em razão do cumprimento da obrigação pelo ente público, informado pela autora.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a autora pleiteia a condenação do requerido em realizar procedimento cirúrgico de descompressão da coluna lombar ao nível L4-L5 e estabilização da mesma com artrodese posterior.

Inicialmente, saliento que não se nega que a autora, diante do direito fundamental à vida, o que – por óbvio – engloba o direito à saúde, tem direito ao acesso universal e igualitário aos serviços que garantam o seu bem-estar, nos estritos termos do artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, o acesso ao serviço de saúde prestado pelo Estado é um direito público subjetivo de todos, indistintamente, abrangendo o atendimento médico-hospitalar, as ações de assistência terapêutica e de fornecimento de medicamentos, sejam eles de alto, médio ou baixo custo. É o que se extrai da letra do art. 6º, I, alínea "d", da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990).

Nesse contexto, deve ser procedente o pedido para garantir o direito líquido e certo da paciente, que foi ofendida por ato omissivo do Poder Público em não disponibilizar meios para a realização com urgência da cirurgia na rede pública. A mera alegação de limitações orçamentárias e o apelo ao princípio da reserva do possível, costumeiramente arguidos nas contestações do Estado, não podem legitimar as omissões estatais.

A saúde é direito de todos os cidadãos brasileiros, indistintamente, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, conforme estatuído nos artigos 196 e 236 da Constituição Federal. O réu tem o dever legal de providenciar meios à realização do procedimento cirúrgico requerido, em atenção à primazia da proteção constitucional à saúde, à vida, à dignidade da pessoa humana sobre os princípios do direito financeiro e administrativo, sob pena de bloqueio de verbas pública (REsp 869843 / RS, Rel.: Ministro Luiz Fux, 1ª t., D.J 18.09.2007).

Dos relatórios médicos acostados aos autos denota-se que a paciente e sua família não tem condições de subsidiar tratamento de tamanhos custos, cabendo ao Estado fazê-lo como fito de amenizar a dor e sofrimento da paciente, bem como garantir condições de vida e de forma minimamente saudável e digna, como preconiza a Constituição Federal.

Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 5º, LXIX da CF/88 JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALCILENE MATEUS MONTEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, consistente no fornecimento dos meios necessários para realização do procedimento cirúrgico descrito na inicial, confirmando a decisão liminar já cumprida pelo Estado de Rondônia.

Sem custas e honorários.

Disposições Finais

1. Havendo interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P. R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009988-87.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, ROD BR 364 PERÍMETRO URBANO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091

Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO0003314A Endereço: desconhecido

Nome: ADALBERTO GADELHA MENESES - ME

Endereço: Rua Almirante Barroso, 895, Sala B - Próximo ao HCR, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO8212 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Vistos.

1. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo a peça (embargos à execução), apresentada no Id. 75326643 como embargos monitorios, e suspendo a eficácia da decisão inicial até o seu julgamento (art. 702, § 4º, Código de Processo Civil).
2. O embargado já foi intimado, (art. 702, §5º, do CPC) e ofereceu impugnação conforme Id. 76298284.
3. Manifeste-se o embargante no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada.
4. Na sequência, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7003327-58.2022.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nome: ALINE CRISTIANE DA SILVA

Endereço: Rua Abóbora, 58-02, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-528

Advogado: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA OAB: RO10885 Endereço: desconhecido

Nome: Secretário Municipal de Administração

Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Vistos.

ALINE CRISTIANE DA SILVA, qualificada nos autos, através de seu advogado, impetrou o presente mandado de segurança em face do Secretário Municipal de Administração e Município de Ji-Paraná/RO, alegando, em síntese, que: 1. que prestou concurso público para o cargo de professor nível II – 40h, edital n. 01/2017/Ji-Paraná/RO/13 de dezembro de 2017; 2. foi aprovada na 63ª colocação, conforme resultado divulgado; 3. após três anos e seis meses da homologação do certame, foi convocada pela tomar posse no cargo pelo Edital de Convocação SEMAD/GGRH N° 163/2021; 4. não tomou conhecimento dos referidos atos, pois não foram observados os princípios da publicidade e da razoabilidade do ato convocação, sendo desproporcional que o ato somente se dê por publicação por meio do Diário Oficial; 5. manteve atualizado as informações constante na ficha de inscrição (endereço, e-mail e o número de telefone celular), não havendo qualquer notificação pessoal para sua convocação; 6. foi excluída do certame, o que defende violar seu direito líquido e certo de tomar posse no cargo em que foi classificada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, ao final, pede que seja assegurando seu direito líquido. Juntou documentos.

Despacho inicial proferido na Id 75222128.

A autoridade coatora apresentou informações na Id 75858235, informando que foram cumpridas as regras do edital do certame, com a convocação para impetrante para posse por meio de publicação no portal da transparência, jornal Correio Popular e encaminhado e-mail no endereço eletrônico alinecris\_pvh@hotmail.com. Juntou documentos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser desnecessária sua atuação no feito.

É o relatório, DECIDO.

Alega o impetrante ter sofrido lesão a direito líquido e certo, consistente no direito convocação para posse em concurso público no cargo professor nível II – 40h, ante o fato de a Administração Pública não ter utilizado todos os meios de comunicação informados na Ficha de Inscrição para comunicar-lhe da sua convocação.

Por sua vez, a autoridade coatora informou que convocou a impetrante para posse por meio de publicação no portal da transparência, jornal Correio Popular e encaminhado e-mail no endereço eletrônico alinecris\_pvh@hotmail.com.

O mandado de segurança serve para preservação de direito líquido e certo quando ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder por parte de determinadas autoridades, conforme disposição do art. 1º da Lei 12.016/2009.

No mandado de segurança a violação do direito ou o abuso de poder deve estar comprovado por prova idônea e pré-constituída, demonstrando os fatos que embasam o direito invocado pela impetrante. Note-se, a respeito, que, o ato apontado como coator é a omissão da Administração Pública em nomear o candidato aprovado em concurso público.

Sabidamente o Edital faz lei entre as partes e, como não há notícia de sua impugnação, presume-se hígido para produzir seus efeitos jurídicos.

Acerca da convocação para posse, consta do edital Concurso Público nº 01/2017/Ji-Paraná/RO/13 de dezembro de 2017 as seguintes disposições:

“15.2. É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar as publicações dos Editais, comunicações, retificações e convocações referentes a este Concurso Público, durante todo o período de validade do mesmo.

(...)

15.8. A convocação para posse será feita por meio de publicação no site [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br), no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO e Jornal de Grande Circulação.

15.9. O candidato que não atender à convocação para a apresentação dos requisitos citados no item 2 deste Edital ou que não solicitar a reclassificação para o final da lista geral dos aprovados, no prazo de 30 dias a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO e Jornal de Grande Circulação, será automaticamente excluído do Concurso Público.

(...)

15.12. O candidato deverá manter atualizado o seu endereço junto ao IBADE – e-mail: [atendimento@ibade.org.br](mailto:atendimento@ibade.org.br), até a divulgação do resultado final do Concurso Público sob sua responsabilidade, e, após, junto a Prefeitura de Ji-Paraná/RO.”

Da aludida norma editalícia colhe-se a intelecção de que, para que a convocação do candidato seja considerada válida, deverá o ente municipal publicar o respectivo edital em jornal de grande circulação local e, além disso, no site do Município informando-o da convocação, bem assim, do prazo para tomar posse.

E compulsando os documentos anexados pela autoridade coatora, facilmente perceptível que os meios de comunicação exigidos pelo edital foram devidamente cumpridos pela administração. Ainda, enviou convocação ao e-mail [alinecris\\_pvh@hotmail.com](mailto:alinecris_pvh@hotmail.com), o qual é o mesmo informado pela impetrante na petição inicial.

Ademais, não consta no edital a previsão de que o Município de Ji-Paraná deveria utilizar e esgotar todos os meios de comunicação fornecidos pelo candidato na ficha de inscrição.

Assim, da mesma forma que não se pode exigir que o candidato cumpra norma não prevista no edital, não se pode também exigir que a Administração o faça, exurgindo daí inexistir, em relação a ela, a obrigação de ter tentado comunicar-se com o impetrante via telefone para informá-lo da convocação.

Outrossim, caberia à impetrante acompanhar com mais diligência o andamento do concurso, mormente através do endereço eletrônico informado no ato da inscrição, sendo forçoso concluir que a perda do prazo para tomar posse se deu tão somente por sua desídia.

Nesse contexto, tendo sido regularmente comunicado da nomeação tanto por e-mail, como pelos demais meios previstos no edital de abertura do concurso, não há que se falar em ilegalidade ou abuso no ato convocatório, não se podendo imputar ao ente municipal a culpa por não ter atendido ao edital de convocação.

Neste passo, impõe-se negativa da segurança pleiteada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC, denego a segurança pleiteada.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, restando dispensada do seu recolhimento em razão da assistência judiciária gratuita concedida em seu favor.

Descabidos honorários advocatícios nos termos da Súmula 512 do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Causa não sujeita ao duplo grau.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: [gab5varacivel@gmail.com](mailto:gab5varacivel@gmail.com)

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7002398-25.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ALCILENE MATEUS MONTEIRO

Endereço: Rua Otávio Vicente da Silva, 554, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-208

Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO4590 Endereço: desconhecido Advogado: KAROLINE PEREIRA GERA OAB: RO9441 Endereço:

Rua Vilagran Cabrita, 1050, - de 834 a 1162 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-018 Advogado: EBER COLONI MEIRA DA

SILVA OAB: RO4046 Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 152, - até 279/280, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Sentença

Vistos.

ALCILENE MATEUS MONTEIRO, qualificada nos autos, por intermédio de seu procurador constituído, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a realização de cirurgia denominada “descompressão da coluna lombar ao nível L4-L5 e estabilização da mesma com artrodese posterior”, com urgência. Deferida liminar pela decisão de Id. 74263547, determinado que o réu providenciasse o agendamento e execução do procedimento cirúrgico, bem como exames prévios necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro de valores.

Citação e intimação do réu (id. 74600784), não apresentou contestação.

Na petição de Id. 75002488 o Estado de Rondônia informou que encaminhou ao setor competente, e requereu o cumprimento da liminar a fim de evitar sequestro e sansões ao ente público.

Tendo em vista a juntada dos documentos pelo estado bem como a ausência de contestação, a parte autora foi intimada a se manifestar e informou que houve o cumprimento da tutela provisória de urgência deferida pelo Estado e requereu o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas.

Embora o Estado de Rondônia tenha deixado de apresentar peça defensiva, deixo de prolatar os efeitos materiais próprios da revelia, em razão do cumprimento da obrigação pelo ente público, informado pela autora.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a autora pleiteia a condenação do requerido em realizar procedimento cirúrgico de descompressão da coluna lombar ao nível L4-L5 e estabilização da mesma com artrodese posterior.

Inicialmente, saliento que não se nega que a autora, diante do direito fundamental à vida, o que – por óbvio – engloba o direito à saúde, tem direito ao acesso universal e igualitário aos serviços que garantam o seu bem-estar, nos estritos termos do artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, o acesso ao serviço de saúde prestado pelo Estado é um direito público subjetivo de todos, indistintamente, abrangendo o atendimento médico-hospitalar, as ações de assistência terapêutica e de fornecimento de medicamentos, sejam eles de alto, médio ou baixo custo. É o que se extrai da letra do art. 6º, I, alínea “d”, da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990).

Nesse contexto, deve ser procedente o pedido para garantir o direito líquido e certo da paciente, que foi ofendida por ato omissivo do Poder Público em não disponibilizar meios para a realização com urgência da cirurgia na rede pública. A mera alegação de limitações orçamentárias e o apelo ao princípio da reserva do possível, costumadamente arguidos nas contestações do Estado, não podem legitimar as omissões estatais.

A saúde é direito de todos os cidadãos brasileiros, indistintamente, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, conforme estatuído nos artigos 196 e 236 da Constituição Federal. O réu tem o dever legal de providenciar meios à realização do procedimento cirúrgico requerido, em atenção à primazia da proteção constitucional à saúde, à vida, à dignidade da pessoa humana sobre os princípios do direito financeiro e administrativo, sob pena de bloqueio de verbas pública (REsp 869843 / RS, Rel.: Ministro Luiz Fux, 1ª t., D.J 18.09.2007).

Dos relatórios médicos acostados aos autos denota-se que a paciente e sua família não tem condições de subsidiar tratamento de tamanhos custos, cabendo ao Estado fazê-lo como fito de amenizar a dor e sofrimento da paciente, bem como garantir condições de vida e de forma minimamente saudável e digna, como preconiza a Constituição Federal.

Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 5º, LXIX da CF/88 JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALCILENE MATEUS MONTEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, consistente no fornecimento dos meios necessários para realização do procedimento cirúrgico descrito na inicial, confirmando a decisão liminar já cumprida pelo Estado de Rondônia.

Sem custas e honorários.

Disposições Finais

1. Havendo interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P. R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000363-92.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: HILGERT & CIA LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1327, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO9237 Endereço: desconhecido

Nome: VALDEIR JOSE DOS SANTOS

Endereço: Rua Terezina, 227, - de 1852/1853 a 2459/2460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-532

Vistos.

A decisão de id. 68561869 está servindo de alvará para levantamento/transferência.

Cumpra-se integralmente o item '4'.

Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000273-84.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0006588-97.2015.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Nome: LUIZ CARLOS ALVARES

Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1065, Não consta, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: SHIGUEYUKI NAGATOMO

Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 692, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: LEONARDO GRABOSKI DE CASTRO

Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 106, Av. Daniel Comboni, 1116, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: SERGIO VICENTIM

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 070, 70, Não consta, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

Endereço: Rua Ciro Escobar, 91, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: WAGNER ALVARES DE SOUZA

Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1030, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: ESPÓLIO - ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Advogado: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA OAB: RO0001390A Endereço: Av. Daniel Comboni, 717, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: COLNIZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Endereço: Rua Dom Augusto, 1586, - de 1780/1781 ao fim, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-142

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B-B Endereço: R DOS ZORÓS, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

Vistos.

1. Defiro o pedido da ré de Id. 76858525 e concedo o prazo de 15 dias, para a diligência informada, devendo a ré se manifestar nos autos, independente de nova intimação.

2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da ré, intemem-se os autores para se manifestarem, no prazo de 05 dias, se concordam com a proposta da ré ou ainda, se insistem na venda judicial do bem.

3. Após, tornem conclusos para decisão.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003658-40.2022.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: G MACHADO DE OLIVEIRA - ME

Endereço: Rua Xapuri, 1749, - de 1600/1601 a 1883/1884, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-717

Advogado: RODRIGO VIEIRA DE CASTRO OAB: RO12261 Endereço: desconhecido

Nome: ALESSANDRO DE CASTRO SANTOS

Endereço: Rua Grécia, 789, - até 2130/2131, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-528



Vistos.

1. Recebo a emenda apresentada no Id. 76648504 e anexos, e o feito para processamento.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do mandado de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no mandado, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do mandado que, no mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador do réu se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, tornem conclusos.
7. Cumpra-se ainda a CPE, o item "3" do despacho Id. 75470631, anexando também ao ofício, cópia dos documentos juntados no Id. 76648507.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO. Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004988-72.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Veneza, 1407, Milão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-638

Advogado: MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB: RO5821 Endereço: desconhecido Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0007003A Endereço: Rua Cedro, 1440, - de 1250/1251 a 1489/1490, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-556

Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040

Decisão

Vistos.

1. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.
2. O autor alega que em seu nome fora realizado empréstimo consignado junto ao banco réu no valor de R\$1.369,37, e que foi depositado em sua conta o valor de R\$ 885,91. Alega ainda que é titular do benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, e que recebe o benefício por meio de conta junto ao banco da Caixa Econômica Federal. Aduz que não contratou o empréstimo e pugnou pela concessão de tutela antecipada para que o requerido se abstenha de efetuar os descontos em seu benefício previdenciário.

Relatado, resumidamente, decido.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do autor comporta deferimento, porquanto o autor alega que não contratou referido empréstimo e sabe-se que é possível a ocorrência de fraude de terceiros na demanda em epígrafe. É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Entretanto, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.

Assim, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao autor, medida que justifica-se ante hipossuficiência do consumidor.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar que o réu se abstenha de efetuar os descontos das parcelas do empréstimo consignado no valor de R\$1.369,37, referente ao contrato n. 09926611, sobre os vencimentos do benefício previdenciário do autor JOSE GOMES DE OLIVEIRA, portador da CI/RG nº 1080139, SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 405.065.096-72, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porém, considerando que na inicial bem como na petição de Id. 76658642, o autor reconhece que houve o depósito em sua conta bancária da quantia referente ao empréstimo, condiciono a tutela à prestação de CAUÇÃO EM DINHEIRO no valor creditado – R\$ 885,91 (oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), a ser prestada em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de revogação da liminar nos termos do art. 300, §1º do Código de Processo Civil.

3. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 27 DE JUNHO DE 2022 às 10:30 h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) no Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima, localizado na Av. Brasil, 619, Nova Brasília.

4. A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

5. Cite-se o réu, preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

6. Deverá constar no mandado de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

7. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime o autor para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

8. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

9. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador do réu se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

O AUTOR SERÁ INTIMADO NA PESSOA DO SUAS ADVOGADAS.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001978-20.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ESDRAS LAISSY DE ASSIS OLIVEIRA

Endereço: Rua O, - até 134/135, Mário Andrezza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-025

Advogado: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA OAB: RO10105 Endereço: desconhecido Advogado: ANA LUISA BARROS DOS

SANTOS OAB: RO10138 Endereço: Rua Júlio Guerra, 290, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado:

ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB: RO2064 Endereço: Rua Júlio Guerra, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP:

76900-034 Advogado: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB: RO0002273A Endereço: Rua Júlio Guerra, - de 152/153 a

435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034

Nome: LEOCIR FORTES

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DO HORTO CELLA FORTES

Endereço: desconhecido

Nome: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1805, - de 1595 a 1843 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-079

Vistos.

1. Defiro o pedido de Id. 76778121.

2. Considerando que o ato anteriormente designado não se realizou em razão da ausência de citação infrutífera dos réus, redesigno a audiência de conciliação ou mediação para o dia 27 DE JUNHO DE 2022, às 11:00h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) - WhatsApp do CEJUSC, no Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima, localizado na Av. Brasil, 619, Nova Brasília.(69) 98406-6074.

A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, devendo as partes indicarem nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

3. Citem-se os réus, nos termos da decisão inicial, por mandado, nos endereços indicados pelo autor no Id 76778121.

4. O autor será intimado na pessoa de seu advogado.

5. Observe a CPE quanto à citação da ré LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, cujo AR expedido ainda não retornou aos autos.

6. No mais, cumpra-se integralmente a decisão inicial Id. 75217958.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003119-45.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 18/03/2020 14:52:13

Requerente: MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Requerido: ANTONIO BIANCO FILHO

Vistos.

Expeça-se o alvará conforme última petição.

Após, archive-se.

Data infra.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012659-83.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CARINA FAE XAVIER

Endereço: Rua Imburana, 2363, vinho Sereno, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-664

Advogado: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB: RO0001480A Endereço: desconhecido

Nome: OLIVEIRA GONCALVES

Endereço: Rua Imburana, 2363, Vinhos Sereno, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-664

Decisão

Vistos.

1. Primeiramente, em relação à decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, mantenho a decisão anteriormente proferida, por entender que “pedido de reconsideração” não é meio juridicamente válido à reforma de decisões judiciais.

2. Procedi ainda a retirada do sigilo lançado pelo advogado sobre os documentos de Id. 76233257 a 76233264, ante a falta de previsão legal.

3. Trata-se de incidente de suspeição suscitado pela autora. A excipiente aponta que este juízo é suspeito para apreciar a causa com fundamento no art. 145, inciso I do CPC. Discorre que diante da determinação desse juízo de inclusão dos herdeiros no polo passivo da ação, dois deles relatam em reconhecer a união estável havida entre a autora e o falecido.

Destes 02 (dois) herdeiros discordantes, um é a Dra. REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO. Relata que a mesma foi assessora deste magistrado, antes de ingressar na carreira da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Que a situação é pública e notória, juntando aos autos, recortes de matérias jornalísticas da época da posse da mesma como magistrada, que citam a atuação da hoje magistrada, como assessora deste magistrado.

Insinua que os assessores e assistentes, são pessoas com relacionamentos bastante íntimos dos titulares, uma vez que prestam suas assessorias e assistências no dia a dia, colocando em dúvida a imparcialidade deste magistrado para a apreciação do presente feito.

Sem razão a excipiente.

Passo a decidir, já como apresentação de razões nos termos do art. 146, § 1º do CPC.

Ao contrário do que insinua a parte, não há nenhum comprometimento deste juízo no julgamento da causa.

A excipiente alega que possa haver ausência de isenção, posto que “a parte a ser inserida no polo passivo da ação na condição de herdeira do falecido, exerceu a função de assessora deste magistrado”.

Primeiramente esclareço que, a relação assessora/magistrado alegada pela parte, se deu a mais de 10 dez anos, e mesmo que recente fosse, jamais afetaria o julgamento deste magistrado no seu dever de lisura e imparcialidade de modo que, minha trajetória como magistrado, não admite nenhuma conexão de forma a proferir julgamento tendencioso.

Muito embora, esse magistrado conte com a ajuda de assessores contratados pelo E. Tribunal de Justiça, jamais assina as deliberações por eles redigidas sem a minuciosa análise dos autos. A afirmação da excipiente é ofensiva e coloca em questionamento a seriedade do trabalho desempenhado.

O art. 145 do CPC estabelece que. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; (grifou-se)

A vedação à amizade ou inimizade do juiz com a parte, reside na possibilidade do julgador poder beneficiá-la ou prejudicá-la. E, nesse ponto, é desarrazoado supor que este magistrado teria, por alguma razão, interesse na questão discutida no feito ou que tenha comprometido o seu discernimento, em razão de ter a parte desenvolvido a atividade de assessoria, cujos serviços, ainda que auxiliares ao magistrado, são prestados, ao fim, ao Tribunal de Justiça.

Apesar da possibilidade jurídica de qualquer julgador dar-se por suspeito por razões de foro íntimo (art. 145, § 1º, do CPC), esta não é a hipótese dos autos. A admitir-se o relacionamento profissional anterior entre magistrado e assessora, havido a mais de 10 anos, como fator de suspeição como pretende a excipiente, seria reconhecer a leviana e temerária acusação de ser este magistrado corruptível e de julgamento duvidoso, o que se rechaça veementemente.

Um dos fatos trazidos na presente exceção diz respeito a matérias jornalísticas publicadas nas mídias eletrônicas, e veiculadas nos endereços <https://tudorondonia.com/noticias/ha-7-anos-tomava-posse-a-ultima-turma-de-magistrados-do-poder-judiciario%20-de-%20rondonia,44622.shtml> e <https://expressaorondonia.com.br/ha-7-anos-tomava-posse-a-ultima-turma-de-magistrados-do-poder-judiciario-de-rondonia/>, as quais apenas citam que a empossada exerceu atividades de assessoria para este magistrado, não mencionado qualquer relação de afinidade ou amizade íntima. E mesmo que mencionasse algo nesse sentido, não passariam de meras especulações. A começar pelo equívoco de pretender emprestar à notícias publicadas em meios de comunicação social - que apenas refletem a opinião de quem o subscreve - o status de fonte jurídica ou de verdade absoluta, esta despropositada afirmativa, ainda que fosse procedente, jamais teria aptidão de gerar suspeição de qualquer magistrado, muito menos denotar amizade íntima.

A arguição de suspeição deve ser acompanhada de provas e a mera alegação de que a parte um dia atuou perante o juízo não é motivo ou argumento, e sim mera insinuação. A jurisprudência corrobora tal entendimento.

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AMIZADE ÍNTIMA - RÉU SERVIDOR PÚBLICO (OFICIAL DE JUSTIÇA E EX-ASSESSOR DE JUIZ) - INEXISTÊNCIA DE PROVA. Nos termos do que dispõe o art. 146, I do CPC/16, há suspeição do juiz quando for “amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou seus advogados”. O fato de a parte Ré ser oficial de justiça, bem como ter sido assessor de juiz anteriormente, na mesma comarca onde atua o Magistrado não implica amizade íntima. A exceção de suspeição somente pode ser acolhida quando houver prova insofismável da amizade. Exceção não acolhida. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Incid.Susp.Cível: 10000170922967000 MG.”

Quanto a necessidade de provas concretas da suspeição, tanto o Tribunal de Justiça de Rondônia, quanto outros Tribunais pelo país, reconhecem a necessidade de provas contundentes, sem as quais, há de ser rejeitado o incidente.

“Exceção de Suspeição. Alegação de parcialidade da juíza singular. Amizade íntima com a genitora e familiares de vítima de ação penal pela qual responde o excipiente. Meras alegações. Não configuração. Havendo meras alegações de suspeição e inexistindo qualquer indício de prova de fatos concretos a macular a atuação do magistrado, é de se rejeitar a exceção de suspeição interposta. Exceção de Suspeição, Processo nº 0003203-88.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 18/08/2017.”

“PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - REQUISITOS - PARCIALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PROVAS DE FATOS CONCRETOS - INEXISTÊNCIA - EXCEÇÃO DESCABIDA – ARQUIVAMENTO. I- A Exceção de Suspeição é uma medida processual excepcional e somente poderá ser acolhida caso exista prova indene de dúvidas que demonstre o comprometimento do magistrado excepto. II- Tratando-se somente de meras suposições, especulações ou conjecturas do excipiente, desacompanhadas de provas de fatos concretos e suficientes a ensejar a suspeição do magistrado, na forma do artigo 135 do Código de Processo Civil, o arquivamento da exceção de suspeição é medida que se impõe. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Exceção Suspeição-Cv: 0976865-85.2012.8.13.0000 MG.”

Em verdade, ao que parece, tendo em vista os argumentos vagos e tendenciosos expostos na peça ofertada, o pedido apenas demonstra irresignação e discordância do causídico subscritor da peça, por decisões deste juízo contrárias ao seu interesse, buscando assim, a burla do juízo natural, o que não configura a suspeição do juízo. Neste sentido, o TJ-RO já possui entendimento pacificado por meio de vários julgados:

“EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. PARCIALIDADE NÃO COMPROVADA. A prática de atos que contrariam o interesse das partes não pode, por si só, embasar o reconhecimento de suspeição do magistrado no processo, devendo ser cabalmente comprovada a parcialidade. (EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO 0802119-53.2016.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 28/09/2017.)”

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE NÃO COMPROVADA. A prática de atos que contrariam o interesse das partes não pode, por si só, embasar o reconhecimento de suspeição do magistrado no processo, devendo ser cabalmente comprovada a parcialidade. (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 0803843-92.2016.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Presidência, julgado em 01/08/2017.)”

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÕES CONTRÁRIAS AO INTERESSE DO EXCIPIENTE. JUIZ DE DIREITO. INIMIZADE. INTERESSE NA CAUSA. O simples fato de o juiz proferir decisões contrárias às pretensões da parte não caracteriza, por si só, inimizade ou suspeita de parcialidade, uma vez que as decisões são passíveis de impugnação pela via recursal. (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 0800633-96.2017.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 06/09/2017.)”

Logo, não há que se falar em suspeição deste juízo.

Por todo o exposto, não reconheço e recuso com veemência a temerária a suspeição suscitada pela excipiente.

4. Determino à CPE que:

a) Autue em apartado a petição de incidente de suspeição, conforme prevê o art. 146, § 1º do CPC.

b) Junte-se cópia desta decisão, servindo-a como razões do excepto, em seguida, a cópia integral do presente feito.

c) Após, remeta-se o incidente de suspeição ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo desnecessária nova conclusão tendo em vista as razões já aqui expostas, sendo desnecessário o arrolamento de testemunhas, estando este magistrado à disposição do emittente relator para quaisquer informações complementares.

5. Suspendo o curso do presente feito até a deliberação do relator do incidente de suspeição.

6. Consigno a parte o dever de acompanhar o andamento do processo incidental.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010330-98.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 22/09/2021 18:01:11

Requerente: ERICK ADRIEL OLIVEIRA MAIA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

Requerido: EDNELZA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos.

Embora não haja efetivo “pedido” na petição retro, suspendo o feito por 20 dias, devendo o inventariante dar o devido andamento com o cumprimento do determinado no despacho inicial.

Insta salientar que os bens a serem inventariados poderão o ser em porcentagem, já que trata-se de único bem imóvel e crédito trabalhista.

Aguarde-se.

Data infra.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012368-83.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELI MOTA PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, ANA VITORIA DA ROCHA GOMES - RO10288

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, ANA VITORIA DA ROCHA GOMES - RO10288

REU: GERALDO VIEIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO Fica a(s) parte(s) autora(s), por meio de seu advogado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação da juntada dos A.R nos autos virtuais, requerendo o que entender(em) de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003501-67.2022.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: GABRIELE DIAS MORETTI

Endereço: Rua Cedro, 2291, - de 2241 a 2401 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-655

Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV.: MARECHAL RONDON, 527, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-244

Nome: JEFFERSON NATHAN RIBEIRO PEREIRA

Endereço: Rua Maracatiara, 3378, - de 3289/3290 a 3700/3701, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-710

Vistos.

O acordo entabulado entre as partes deve ser homologado, porquanto atendidas as exigências preconizadas pela sistemática processual civil vigente e resguardados os direitos do filho.

Com efeito, a concessão da guarda não faz coisa julgada, podendo a qualquer tempo, no interesse do menor, ser modificada.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação.

Diante o exposto com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme termo de sessão conciliação de Id 75347531, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito.

Sem custas e honorários, uma vez que são beneficiários da gratuidade da justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado nesta oportunidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Serve como Termo de Guarda do menor H.K.M.R. em favor da genitora Gabriele Dias Moretti.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006173-82.2021.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Nome: ALCIDES MIRANDA DE OLIVEIRA

Endereço: LH 44, KM 09, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado: THAINA BARRETO AMARAL OAB: RO9738 Endereço: desconhecido Advogado: PATRICIA LOPES DE ASSIS OAB:

RO10396 Endereço: AV MARECHAL RONDON, 4458, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: LEILA ALVES PEREIRA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1637, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100

Nome: LEILIANE ALVES PEREIRA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1637, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100

Nome: LUCIA ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: ANTONIO MERONHO, 801, Inexistente, SAO BERNARDO, Ji-Paraná - RO - CEP: 78961-970

Vistos.

1. O requerimento de restituição de custas, nos termos da Instrução nº 009/2010 deve ser feito na seara administrativa e não dentro do processo judicial.

Assim, deverá o postulante observar o contido na mencionada Instrução.

2. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005480-64.2022.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: ANDREIA DE CASTRO SILVA

Endereço: Juventino Costa Filho, 440, Industrial, Salinas - MG - CEP: 39560-000

Advogado: MARCUS VINICIUS LADEIA OAB: MG125246 Endereço: Coronel Antonio Bernardino, 14, Centro, Salinas - MG - CEP: 39560-000

Nome: GILMAR GOMES FERREIRA

Endereço: Rua Caetano Costa, 198, 69 984921377, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170

Vistos.

1. Cumpra-se servindo a presente como mandado.
  2. Após, devolva-se o juízo de origem com as nossas homenagens.
- Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Maio de 2022.  
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000748-74.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

REQUERIDO: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolher as custas da diligências do oficial de justiça, tendo em vista que há necessidade da intimação da parte executada para cumprir o despacho de ID 54042457 e seguintes, relativos ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006808-63.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA SALES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELVIN SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS - RN15046

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) dias, intimada para efetuar o depósito dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0004120-63.2015.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISA FERNANDES LOPES FALQUET e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608A

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608A

REU: JUVENAL CHAGAS DE SOUZA

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.
- 2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007928-78.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GUSTAVO WOHLFAHRT BOHNENBERGER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (Ofício ao INSS)

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007928-78.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: GUSTAVO WOHLFAHRT BOHNENBERGER

Endereço: Rua Marechal Floriano, 1173, - de 0156/157 a 1549/1550, Centro, Santo Ângelo - RS - CEP: 98801-650

Vistos.

1. Defiro o requerimento retro.

2. Sirva-se de ofício ao INSS solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício em nome de GUSTAVO WOHLFAHRT BOHNENBERGER, inscrito no CPF sob n. 023.930.510-82. Caso seja constatada a existência de atual vínculo empregatício, que seja informado o valor das três últimas remunerações recebidas.

O ofício deverá ser instruído com os documentos necessários para seu cumprimento.

3. Com a resposta, intime-se o credor para se manifestar, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5. Nada sendo requerido, archive-se conforme já determinado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011224-16.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOMBAS VIAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

EXCUTADO: GRANAFER DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXCUTADO: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000516-28.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO THIAGO BELMIRO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo, bem como indicar endereço válido para cumprimento da diligência.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000386-38.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

REU: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000544-93.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

REU: GEDEON NEVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004774-86.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

EXCUTADO: MARIA AVELINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013686-04.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ALEXANDRO ALVES MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados no ID 77066901, guia de custas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004564-98.2020.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A



Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: ALEXANDRE FERREIRA ALENCAR MOURAO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestação acerca da Petição de ID 76836151 juntada aos autos pela Defensoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001074-34.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

EXECUTADO: DAIANE SENA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da petição de Id 76847780 juntada aos autos pela Defensoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001474-14.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUAN DE PAULA CORDEIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GOMES DE SOUZA - RO10943

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005135-98.2022.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: AC Alvorada do Oeste, 5117, Avenida Marechal Rondon, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: BA47533-A Endereço: desconhecido

Nome: ADILSON PEREIRA PEGO

Endereço: desconhecido

Nome: WILSEF ARAUJO PEGO

Endereço: SÍTIO SAO JOSE, LINHA 86, ZONA RURAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Vistos.

Conforme o art. 260 do CPC, são requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

Analisando os autos verifico que não consta o item II e IV (inteiro teor da petição e menção do ato processual que lhe constitui o objeto), bem como comprovante de recolhimento das custas.

1. Intime-se o requerente para instruir a missiva com os documentos necessários e custas, conforme determina o art. 260 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, devolva-se.

2. Devidamente instruída, cumpra-se servindo a presente como mandado.

3. Após, devolva-se o juízo de origem com as nossas homenagens.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 06 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000855-84.2022.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: MARCOS POSSMOSER

Endereço: Rua dos Pioneiros, 2148, - de 1774/1775 a 2195/2196, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-812

Nome: ISMAEL POSSMOSER

Endereço: Rua dos Pioneiros, 2148, - de 1774/1775 a 2195/2196, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-812

Advogado: MAYCON SIMONETO OAB: RO0007890A Endereço: desconhecido

Nome: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME

Endereço: Avenida Aracaju, 633, entre a T-1 e a T-2, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-602

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor informar endereço para cumprimento da diligência.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001614-48.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEMIA DE PAULA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010571-09.2020.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004454-31.2022.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Nome: JOSE MAURO ALONSO CIDIN

Endereço: Rua Menezes Filho, 2828, - de 2795 a 2997 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-845

Vistos.

1. Cumpra-se o ato deprecado, na forma solicitada, servindo a presente como mandado.

2. Após, devolva-se à Origem, com as homenagens deste juízo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Abril de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005067-51.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REU: RICARDO COSTA SALES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), sob pena de extinção, conforme determinação judicial de Id 76482651.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005135-98.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

DEPRECADO: ADILSON PEREIRA PEGO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para ciência/manifestação quanto ao teor do despacho ID 76552184.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7001237-77.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 1593, - de 1590 a 1928 - lado par, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-826

Advogado: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB: RO1561 Endereço: desconhecido

Nome: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Advogado: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB: SP310300 Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Vistos.

TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificado nos autos supra, ajuizou "ação declaratória de inexistência de débitos c/c reparação por dano moral c/c pedido de tutela de urgência" em face de VIVO – TELEFÔNICA BRASIL S/A, igualmente qualificada, alegando que: 1. contratou serviços de telefonia com a ré em 27/08/2018, pelo período de 24 meses, o qual restou renovado automaticamente, de forma unilateral pelo réu, em novembro de 2020, tendo o autor seu desinteresse na renovação; 2. em agosto de 2021 realizou a portabilidade do serviço telefônico móvel para outra operadora, sendo surpreendido com a cobrança do valor de R\$ 27.578,44 pelo réu referente a multa por quebra de contrato, tendo negativado o nome da autora em razão desse débito; 3. não solicitou a renovação do contrato, o qual foi feito indevidamente pelo réu, devendo ser afastada a multa cobrada; 4. entrou em contato com a ré em diversas oportunidades para solucionar os problemas, sem sucesso; 5. com a restrição em seu nome, a autora amargou grandes prejuízos, perdendo negócios com a instituição financeira para aquisição de um veículo; 6. incide o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica entre as partes, sendo devida a inversão do ônus da prova. Ao final, pleiteou a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento do dobro do valor indevidamente cobrado, R\$ 55.156,88, e danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Em sede de antecipação de tutela pugnou pela exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos.

A decisão de Id 68479080 indeferiu o pedido liminar de antecipação de tutela e designou audiência de conciliação.

Na Id 70564351 o autor apresentou emenda à inicial e juntou novos documentos, a qual foi recebida na Id 74056276.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que: 1. que o autor contratou o serviço por ela prestado em 27/08/2018, com prazo de 24 meses de vigência, podendo ser renovado por igual período, conforme § 2º do termo de adesão, o que ocorreu em 20/09/2020, renovando-se por mais 24 meses, sendo comunicado o gestor por SMS da renovação automática do contrato; 2. em 30/06/2021 houve a portabilidade das linhas, sendo cobrado do autor o valor de R\$ 27.272,00 a título de multa, já que o autor usufruiu de benefícios/descontos em razão do contrato de fidelidade; 3. o valor cobrado é proporcional ao restante de tempo para o término do contrato; 4. é indevida a inversão do ônus da prova; 5. os contratos firmados entre as partes são válidos e os serviços foram efetivamente prestados e utilizados pela parte requerida. Sustentou a validade da cláusula de fidelização e a cobrança da multa pela rescisão prematura por parte da autora, pugnando, ao final, pela improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial. Subsidiariamente, pugnou pela restituição do descontos concedidos ao autor no período de 20/09/2020 a 30/06/2021. Juntou documentos

Em audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 74777380).

Oportunizada impugnação à contestação e documentos.

Intimadas a especificarem provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito e o autor para que seja determinado que a ré junte novos documentos.

Vieram os autos conclusos.

Possível a pronta apreciação dos pedidos, visto que o Código de Processo Civil permite ao Magistrado antecipar o julgamento do feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.

Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, entendendo aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deveras, “a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (STF, Min. Francisco Rezek. REsp. n. 101.171/SP, RTJ 115/789)”.

Desta forma, sendo suficientes as provas aqui já acostadas, indefiro a juntada de novos documentos pugnado pelo autor, até porque, trata-se de documento comum as partes que o autor poderia ter trazido aos autos. Assim, passo ao julgamento da lide.

Inicialmente, cabe ressaltar que em razão da relação de consumo existente entre as partes, aplica-se no caso em exame a regra de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbindo à empresa requerida a prova da real e correta prestação do serviço contratado, bem como dos valores cobrados.

Há relação de consumo entre os litigantes, já que a autora era usuária de serviços telefônicos prestados pela ré. Esta, por sua vez, era fornecedora do serviço, aplicando-se ao caso sub judice as normas do Código de Defesa do Consumidor que prevê a responsabilidade independentemente de culpa. Trata-se de caso de responsabilidade civil objetiva.

Pretende a empresa autora ver declarada inexigível a multa por desligamento dentro do prazo mínimo de contratação, requerendo a nulidade da cláusula do prazo de 24 meses para contratação dos serviços.

Aduz que a ré renovou o contrato entre as partes sem anuência do autor, tendo contratado outra empresa para prestar os serviços após o decurso do prazo de 24 meses inicialmente pactuado.

Porém, analisando os documentos constantes nos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes venceu-se em 20/09/2020, sendo somente solicitado a rescisão/desligamento pelo autor em 30/06/2021, dando mostras de que o autor anuiu com a renovação, já que utilizou dos serviços e benefícios fornecidos pelo réu por nove meses, para, então, pugnar para rescisão e manifestar seu desinteresse na renovação.

Dessa forma, o argumento do autor não pode ser admitido, pois o ordenamento jurídico é regido por um princípio basilar do venire contra factum próprio, de que ninguém pode se aproveitar da própria negligência e omissão adotando comportamento contraditório para lograr proveito. Raciocínio jurídico segundo o qual não é dado ao agente alterar sua postura no decorrer de um negócio após se portar de um mesmo modo por determinado período. Ora, se o autor perdeu o interesse no contrato com o réu deveria de imediato procurar a rescisão, deixando de usufruir dos benefícios que o pacto lhe trouxe, o que não o fez.

Em sintonia com a cláusula da boa-fé objetiva, tem-se a teoria da confiança, pela qual não se leva em consideração o comportamento do declarante, mas o comportamento e a expectativa de quem recebe a declaração. Salienta-se que, tão logo a autora percebeu a renovação do contrato, deveria ela ter manifestado seu interesse em não seguir com a avença, o que não o fez.

Assim, tendo o autor colocado termo ao contrato dentro do prazo de fidelidade previsto no contrato, é devida a cobrança de multa. Com efeito, o art. 57, § 1º, da Resolução 632/14 da ANATEL prevê que é de 12 meses o tempo máximo que a operadora pode exigir que o consumidor permaneça vinculado ao contrato de prestação de serviço, em troca de benefícios.

Porém, há previsão no artigo 59 da mesma Resolução de que o prazo de permanência para consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no §1º do art. 57. O contrato objeto dos autos prevê expressamente o período de permanência mínima de 24 meses, prorrogável por igual período e a multa em caso de rescisão antecipada. Houve, portanto, informação prévia ao autor a respeito do prazo de carência, não se tratando de hipótese em que a parte é surpreendida pela multa devida pelo cancelamento do contrato antes do termo.

Assim sendo, a cláusula de fidelização que prevê prazo de 24 meses não é ilegal e a multa aplicada é devida. Nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Serviço de acesso à internet - Resolução antecipada - Obrigação de notificação com 30 (trinta) dias de antecedência - Condições estipuladas em contrato - Validade - Cláusula de fidelização - Benefício que não implica em desequilíbrio contratual - Prévio conhecimento pelo consumidor - Prazo de 36 (trinta e seis) meses estipulado entre pessoas jurídicas - Regularidade - Multa estipulada em patamar razoável – Ação improcedente - Recurso provido” (Apelação nº 1047190-77.2016.8.26.0002, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 03/07/2017).

Em síntese, a conclusão de que a cláusula de fidelização fixada pelas partes, no contrato ora em discussão, tornou-se intangível e imutável, devendo referida avença, destarte, ser mantida para preservação do princípio da pacta sunt servanda e das disposições constitucionais relativas aos direitos e garantias individuais:

“Ação declaratória de inexigibilidade de multa – Contrato de prestação de serviços de telefonia móvel – Rescisão do contrato antes de expirado o prazo de permanência – Cláusula de fidelização que prevê prazo de carência de 24 meses – Possibilidade de estipulação de prazo superior a 12 meses entre pessoas jurídicas (art. 59 da Resolução nº 632/2014 da Anatel) – Regularidade da cláusula de fidelização – Legalidade da multa aplicada – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação 1090796-55.2016.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017)

Improcedente o principal, o pedido acessório de indenização por danos morais e abstenção de inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito devem também ser julgados improcedentes.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos consubstanciados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, arbitrados considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Disposições finais:

1. Em sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005742-14.2022.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO

Endereço: Av. República do Líbano, 2258, Jardim Alvorada, Cuiabá - MT - CEP: 78048-196

Nome: MANOEL MESSIAS SANTOS

Endereço: Rua Heitor Guilherme, 862, ATÉ 201, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-874

Vistos.

1. Cumpra-se servindo a presente como mandado.
2. Após, devolva-se o juízo de origem com as nossas homenagens.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001477-66.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO LEONIDIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REU: JOSUEL ALBUQUERQUE SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000180-58.2021.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. S. G.

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REU: FERNANDO DIEGO CARDOSO GATTI

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012993-20.2021.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: PAULO DE SOUZA FARIAS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

REQUERIDO: SANDRA REGINA BANDEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244, ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003560-89.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA IZABEL DA SILVA NERY

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO0005124A

INVENTARIADO: JONAS NERY

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ( quota do MP) .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003472-51.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WANIA FERNANDES ARRUDA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO - RO0001820A

Advogado do(a) REQUERENTE: WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO - RO0001820A

Advogado do(a) REQUERENTE: WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO - RO0001820A

INVENTARIADO: WALNEY COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009685-10.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE BRAZAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

REU: COSMO APARECIDO PAIXAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000321-43.2022.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: CARLOS FELIPE DE ANDRADE RODRIGUES

ADVOGADOS DO INDICIADO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 017/2022, ofereceu denúncia em face de CARLOS FELIPE DE ANDRADE RODRIGUES, brasileiro, funcionário do Frigorífico Distriboi, nascido aos 18/09/1988, natural de Rio Branco/AC, filho de Domingo Menezes de Lima e de Antônia de Andrade Rodrigues, portador do RG n. 10.200.363 SSP/AC e portador do CPF n. 964.476.802-72, residente na rua Manoel Franco, n. 2416, bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, telefone (69) 99280-7945, cumprindo pena nos autos n. 0003163-88.2017.8.01.0001 (Rio Branco/AC), dando-o como incurso no artigo 155, caput, e no artigo 180, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:

**1º FATO: RECEPÇÃO DOLOSA**

No dia 15 de janeiro de 2022, por volta de 14h28min, na rua T-05 próximo à esquina com a Avenida Brasil, bairro Nova Brasília, na cidade de Ji-Paraná, o denunciado Carlos Felipe de Andrade Rodrigues, agindo dolosamente, adquiriu, transportou e conduziu, em proveito próprio, uma motocicleta Honda CG/TITAN 125 FAN, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2006/2006, placa NDC1468, veículo apreendido à fl. 21 (67292514), avaliada em R\$ 4.894,00 (fls. 24/27, ID 67292514), pertencente à vítima Suzane Michiele Rosseti Guarin, que sabia se tratar de produto de crime patrimonial.

Consta dos autos que a guarnição da PTRAN fazia patrulhamento de rotina pela av. Brasil, quando avistaram um indivíduo conduzindo uma motocicleta na rua T-5, na contramão da direção. Ao ser abordado, constataram os policiais que o veículo era proveniente de furto ocorrido no dia 14.12.2021, conforme ocorrência policial (fls. 16/17, ID 67292514).

O denunciado informou que havia adquirido o veículo pelo valor de R\$ 1.000,00, de pessoa desconhecida.

**2º FATO: FURTO SIMPLES**

No dia 15 de janeiro de 2022, no período da tarde, em horário não determinado, no estabelecimento comercial denominado “Lojas Americanas”, localizado na rua T-05, bairro Nova Brasília, na cidade Ji-Paraná, o denunciado Carlos Felipe de Andrade Rodrigues, agindo dolosamente, subtraiu para si 28 (vinte e oito) barras de chocolates, das marcas Cacau Brasil, Garoto, Hershey's e Lacta e 02 (dois) pacotes de cuecas, modelo boxer, infantis, contendo 02 unidades em cada pacote, pertencentes à “Lojas Americanas”. Segundo restou apurado, por ocasião da abordagem do denunciado pela guarnição da PTRAN (1º fato) e ao ser procedida sua revista pessoal, constatou-se que o infrator trazia em sua mochila as várias barras de chocolates e os pacotes de cuecas, tendo de imediato confessado que os havia subtraído do interior das Lojas Americanas, tendo os policiais se deslocado ao local do furto e confirmado o ocorrido por meio das imagens das Câmeras de vigilância

A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2022 (ID 67729775) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 69042622). Em audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha e o acusado foi interrogado (mídia no PJE).

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (ID 76482528).

A defesa por sua vez requereu: Seja (m) reconhecida (s) a (s) preliminar (es) arguidas, a fim de declarar nulo os autos em tela, por violação do Direito Constitucional e Fundamental do Direito ao Silêncio, e Ilegalidade da Busca Pessoal e Veicular, por afronta ao disposto no art. 244 do CPP; no mérito: que o acusado seja absolvido por falta de provas; subsidiariamente, que seja reconhecido o princípio da insignificância, em caso de eventual condenação, seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação ao furto, a fixação da pena-base no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Induvidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial n.º 195060/2021 (fls. 16/17 - ID: 67292514) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21 - ID: 67292514), Termos de Restituições (fls. 22 e 41 ID: 67292514), Laudo de Exame em Veículo (fls. 24/27 - ID: 67292514), Laudo de Exame Merceológico - Avaliação Indireta (fls.

28/30 - ID: 67292514), bem como pelas demais provas coligidas.

1. Preliminarmente

A defesa do acusado CARLOS FELIPE arguiu ilegalidade em sua prisão, indicando que houve violação do direito ao silêncio, pois foi ouvido no momento da abordagem pelos policiais que realizaram sua prisão.

Compulsando detidamente os autos, não verifico a ilegalidade arguida, uma vez que os policiais, que fazem parte da Patrulha do Trânsito, abordaram o acusado tendo em vista que ele estava pilotando a motocicleta na contramão.

Outrossim, no momento da abordagem é de praxe que os policiais confirmem os documentos e procedam a vistoria nos veículos, bem como entrevistem os motoristas e passageiros. Não só isso, além de o acusado estar na contramão, a motocicleta dirigida por ele estava com restrição de roubo ou furto.

Neste sentido, mostra-se inoportuno que, a toda abordagem policial, o agente estatal advirta acerca do direito constitucional ao silêncio, sob pena de torná-los todos em suspeitos de práticas delitivas.

Vale ressaltar que Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não ser necessário os policiais, durante a abordagem, informar sobre o direito ao silêncio:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ENTREVISTA INFORMAL. DILIGÊNCIA POLICIAL. PRESCINDE DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO FLAGRANTEADO. DISPENSA EM INFORMAR AO PRESO SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ocorrendo suspeita de que o agravante estava praticando o delito de tráfico de drogas, os policiais militares poderiam, mesmo sem qualquer informação por ele fornecida, averiguar o local, e diante da localização de grande quantidade de drogas, apreender a substância entorpecente e prendê-lo em flagrante, sem que seja necessário informá-lo previamente sobre o seu direito ao silêncio, razão pela qual não há falar em confissão informal ilícita. Precedentes.

[...]"

(AgRg no HC 674.893/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

Ademais, quando formalmente interrogado pela Autoridade Policial foi devidamente advertido sobre seu direito de ficar em silêncio e mesmo assim confessou o furto descrito na denúncia.

Ainda, a defesa do acusado pleiteia seja declarado nula a busca pessoal e veicular por afronta ao disposto no artigo 244 do CPP.

Pois bem, a teor do artigo 244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

No presente caso, a busca policial, se deu de forma legal, tendo em vista CARLOS FELIPE estar na contramão e depois ter sido verificada que a motocicleta que o acusado estava pilotando tratava-se de produto de crime.

Sendo assim, REJEITO as preliminares arguidas e passo à análise do mérito.

Passo a analisar a autoria.

A vítima Suzane Michiele Rosseti Guarin informou que tinha deixado a sua motocicleta no estacionamento do seu trabalho. Quando acabou o plantão e ela ia embora, viu que a motocicleta não estava mais no local. Que conseguiu recuperar o veículo.

A testemunha Lucas Nandi de Souza narrou que à época era gerente da loja Americanas e que os policiais chegaram no estabelecimento com uma mochila com alguns pertences perguntando se eram da loja. Neste momento foi verificar as câmeras de segurança e constatou que os produtos eram da loja. Indicou que os seguranças não viram o acusado subtraindo os objetos.

A testemunha PM Amerinaldo Tiago Machado da Silva alegou que estava em patrulhamento nas imediações da Avenida Brasil e avistou o acusado indo de motocicleta na contramão, por este motivo abordaram ele e verificaram que a motocicleta constatava restrição de roubo ou furto. Com o acusado tinha uma mochila, que verificaram que havia 28 barras de chocolate e cuecas. Que ao ser perguntado sobre os chocolates, informou que tinha comprado para seus netos, mas depois ele confessou que havia furtado da Americanas mas que depois voltaria para pagar. Quanto à motocicleta o acusado informou que tinha comprado por R\$ 1.000,00.

O acusado CARLOS FELIPE DE ANDRADE RODRIGUES confessou o furto. Quanto à motocicleta, disse que pagou R\$ 1.000,00 e comprou de uma pessoa desconhecida, que estava anunciando no facebook. Que a pessoa que vendeu a motocicleta disse que ligaria pra ele para ir ao cartório transferir o documento.

## 2. Do crime de Receptação

Narra a denúncia que o acusado adquiriu, transportou e conduziu, em proveito próprio, uma motocicleta pertencente à vítima Suzane, que sabia se tratar de produto de crime.

Tanto para os policiais quanto em juízo, o acusado informou que não sabia que a motocicleta se tratava de produto de crime. Alegou que comprou o veículo depois que viu o anúncio em um grupo de vendas no facebook.

CARLOS FELIPE informou que pagou R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela motocicleta.

Pois bem, em que pese o acusado tenha tentado justificar a procedência da motocicleta que estava com ele, tais justificativas não se mostram plausíveis.

A receptação dolosa tem por pressuposto indispensável a prática de um delito anterior. No presente caso, o delito antecedente restou comprovado através da prova testemunhal, bem como do boletim de ocorrência.

O tipo subjetivo do delito de receptação própria é o dolo, ou seja, exige-se que o agente saiba que se trata de objeto produto de crime. Na hipótese dos autos, deve-se ressaltar que o acusado foi pego na posse da motocicleta que além de não lhe pertencer, era claramente fruto de delito, posto que sem documento que comprovasse a origem lícita, de onde se conclui que, inegavelmente, tinha ciência da origem ilícita do referido bem.

Ressalte-se que a alegação do acusado em Juízo de que teria comprado a moto de um terceiro e que ele entregaria depois as documentações não foi corroborada com nenhuma outra prova dos autos. Ainda, é bastante estranho que uma pessoa compre um veículo e não exija a documentação deste logo, na entrega do bem.

Em sede de alegações finais pugnou a defesa pela absolvição do acusado sob a alegação de que o acusado desconhecia a origem criminosa do bem apreendido. Tal tese não merece acolhida.

Como já dito, a versão apresentada pelo acusado resta isolada nos autos. A defesa não logrou em arrolar sequer uma testemunha para comprovar a versão do acusado.

Adicionalmente, na receptação, a prova do conhecimento da origem ilícita do bem apreendido é de difícil consecução e, por estar circunscrita a elementos subjetivos, é extraída das circunstâncias que cercam o fato, indícios que envolvem o delito e da própria conduta do agente. Dessa forma é assente na

doutrina e na jurisprudência que cabe ao detentor do bem o ônus da prova quanto ao desconhecimento da sua origem ilícita, o que não foi demonstrado no presente caso.

Ainda, importante esclarecer que o valor da motocicleta de acordo com o laudo merceológico (fl. 26 ID67292514) é de R\$ 4.894,00, ou seja, valor bem acima do que o que o acusado alega ter pagado e não juntou aos autos nenhuma prova da licitude do bem, ônus que lhe cabia.

Portanto, não há que se falar em absolvição, restando plenamente comprovada a receptação em sua forma dolosa.

Por fim, em sendo típica, ilícita e punível a conduta do acusado, e tendo em vista que não existe nenhuma causa que a justifique, exclua a culpabilidade ou isente o acusado de pena, impõe-se o acolhimento da pretensão contida na peça exordial para reconhecer a autoria do acusado quanto ao cometimento do crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do CP.

## 3. Do crime de Furto

De acordo com a denúncia o acusado subtraiu para si 28 (vinte e oito) barras de chocolates, das marcas Cacau Brasil, Garoto, Hershey's e Lacta e 02 (dois) pacotes de cuecas, modelo boxer, infantis, contendo 02 unidades em cada pacote, pertencentes à "Lojas Americanas".



O acusado confessou o furto e informou que cometeu o ilícito pois estava passando por necessidades financeiras.

A defesa pugnou pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta sob o fundamento do princípio da insignificância. Sem razão, portanto.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância pressupõe a ofensividade mínima da conduta do agente; a inexpressividade da lesão jurídica provocada, ausência de periculosidade social da conduta e reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta.

Vale ressaltar que o acusado estava cumprindo pena no estado do Acre por crime de mesma natureza e veio para Ji-Paraná sem autorização judicial, o que demonstra ainda mais a reprovabilidade de sua conduta.

Ainda, o STJ utiliza como parâmetro o valor de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos para a aplicação do princípio. No presente caso, conforme o laudo de exame merceológico de ID67292514, os objetos subtraídos formam o montante de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), o que excede ao parâmetro utilizado pelo STJ para reconhecer a insignificância. Portanto, incabível a tese defensiva.

Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado pelo crime de furto simples.

Por último, comprovada a ocorrência de dois ou mais crimes distintos, a saber, furto e receptação, praticados mediante mais de uma ação do acusado, devem as penas ser aplicadas de forma cumulativa, em observância ao art. 69 do CP.

Isto posto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado CARLOS FELIPE DE ANDRADE RODRIGUES já qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 180, caput e 155, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal Passo a dosar a sua pena

#### 4.1 Do crime de Receptação

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário a época dos fatos. Em relação à sua conduta social não há nos autos parâmetro para valorá-la. Quanto a sua personalidade, tem-se que o acusado estava cumprindo pena no estado do Acre (0003163-88.2017.8.01.0001) e veio para Ji-Paraná sem autorização judicial, o que demonstra a sua não colaboração com a justiça e por este motivo será valorada nesta fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. A vítima, em nenhum momento contribuiu para a prática do crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 1/6, perfazendo-a em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Não há causas de aumento e diminuição da pena, portanto, mantenho a pena em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa

#### 4.2 Para o crime de furto

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário a época dos fatos. Em relação à sua conduta social não há nos autos parâmetro para valorá-la. Quanto a sua personalidade, tem-se que o acusado estava cumprindo pena no estado do Acre (0003163-88.2017.8.01.0001) e veio para Ji-Paraná sem autorização judicial, o que demonstra a sua não colaboração com a justiça e por este motivo será valorada nesta fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. A vítima, em nenhum momento contribuiu para a prática do crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e opero a compensação entre elas e mantenho a pena anteriormente fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Não há causas de aumento e/ou diminuição.

As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, e somam 02 (dois) anos 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa a qual torno definitiva.

Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R\$ 970,93 (novecentos e setenta reais e noventa e três centavos) atualizado desde a época dos fatos.

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência. Pelo mesmo motivo deixo de conceder a substituição prevista no artigo 44 do CP.

Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram e, agora, também como garantia da aplicação da lei penal, mantenho a sua prisão preventiva

Demais deliberações:

Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:

Determino a restituição da mochila e do capacete.

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal.

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Considerando que o sentenciado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais.

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

quarta-feira, 18 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0000472-65.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
PRONUNCIADO: MARCOS DEL PUPPO POIQUI, RUA DOM PEDRO I 3089 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,  
DEBORAH YASMIM SILVA DE PAULA, RUA MOGNO, FINAL DA RUA, 3ª CASA, MURO VERDE CAFEZINHO - 76900-970 - JI-PARANÁ  
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 147/2021, ofereceu denúncia em face de DEBORAH YASMIM SILVA DE PAULA, brasileira, solteira, nascida aos 06.06.2002 em Ji-Paraná/RO, filha de Artemio Lopes de Paula e de Maria Aparecida da Silva, portadora do RG n. 1559760 SESDEC/RO e do CPF n. 054.856.162-16, residente no final da rua Mogno, casa de muro verde, bairro Cafezinho, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, telefones (069) 99395-1245 ou (069) 99395-1249 e MARCOS DEL PUPPO POIQUI, também conhecido como "Marquin", brasileiro, solteiro, nascido aos 03.07.2000 em Costa Marques/RO, filho de Francisco Poiqui e de Claudicéia Cristina Cordeiro Del Puppo, portador do RG n. 1759875 SESDEC/RO e do CPF n. 033.485.282-08, residente na Linha Santo Antônio, Setor Chacareiro, na cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, telefone (069) 99252-4608, atualmente cumprindo pena nos autos de execução n. 4000131-68.2021.822.0005, dando-os como incursos nas sanções previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

Em dias anteriores próximos não corretamente identificados e no dia 18 de março de 2021, por volta das 09h, na Casa de Detenção de Ji-Paraná, os denunciados DEBORAH YASMIM SILVA DE PAULA e MARCOS DEL PUPPO POIQUI, previamente ajustados para todas as condutas e agindo dolosamente, adquiriram, guardaram, trouxeram consigo e transportaram, visando inserir no estabelecimento prisional, aproximadamente 25g (vinte e cinco gramas) da droga tipo cocaína, conforme Auto de Apreensão de fl. 22 do ID 59193960 e Laudo de Exame Toxicológico Preliminar de fls. 25/26 do ID 59193960, substância que causa dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, DEBORAH se dirigiu até a Casa de Detenção na intenção de visitar seu namorado MARCOS, o qual estava preso no citado estabelecimento prisional. Na ocasião, ao realizarem revista nos objetos que seriam entregues por DEBORAH a MARCOS, os policiais penais encontraram a droga acima descrita, que estava acondicionada no interior de cápsulas de um frasco de remédio. Consta que DEBORAH supostamente comprou o remédio em cápsulas a pedido de uma pessoa que identificou apenas como "Nego", que alega ter conhecido por meio de MARCOS, sendo que teria lhe entregue os medicamentos e posteriormente recebido de volta para entregar a MARCOS no Casa de Detenção.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação dos acusados e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 26/11/2021 (ID 65568948).

Em audiência realizada por videoconferência foi ouvida uma testemunha e os acusados interrogados (ID 68687563).

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia.

A Defensoria Pública postulou, com relação ao acusado MARCOS, a desclassificação do delito de tráfico para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, o reconhecimento da modalidade tentada do crime, a imposição de regime mais benéfico e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.

A defesa de DÉBORAH requereu sua absolvição com fundamento no artigo 20 do Código Penal e 386, inciso III, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a aplicação de pena mínima, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a substituição da pena nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal dos acusados DEBORAH YASMIM SILVA DE PAULA e MARCOS DEL PUPPO POIQUI, anteriormente qualificados, pela prática do delito de tráfico de drogas praticado no interior do estabelecimento prisional.

Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 22 – ID 59193960) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 25/26 – ID 59193960 e ID 61504020).

Passo à análise da autoria.

O Policial Penal Marcus Vinícius de Souza Oliveira relatou que era responsável pela revista e raio X dos objetos que entravam na Casa de Detenção. No dia dos fatos, ao realizarem revista nos objetos de DÉBORAH, constataram por amostragem que algumas das cápsulas de remédio estavam com textura e odor diferentes, sendo estes semelhantes a cocaína. Diante disso, chamaram DÉBORAH e ela disse que ela própria havia comprado a medicação, que seria entregue para MARCOS. DÉBORAH disse que não sabia da droga, mas não explicou como havia drogas nas cápsulas.

MARCOS DEL PUPPO POIQUI relatou que não mantinha contato com DÉBORAH por cartas, mas, sim por celular. Indicou que Carlos Eduardo, que também estava preso, ofertou para que desse seu nome para receber o "jumbo" com a droga e, em troca, receberia alguns itens do "jumbo" e duas cápsulas com cocaína para seu uso, ocasião em que aceitou. Explicou que já tinha se relacionado com DÉBORAH aos 13 ou 14 anos e, por isso, Carlos entrou em contato com ela e, através de "Nego", entregou os objetos para ela. Não falou com DÉBORAH sobre a droga, apenas do "jumbo". Não tinha contato anterior com DÉBORAH, sendo que a encontrou pelo Facebook. Indicou que DÉBORAH levou duas ou três vezes a vitamina C para o presídio, sendo que era "Nego" que entregava o "jumbo" para ela e ela levava para sua pessoa. Conversou com DÉBORAH apenas uma vez. Desde quando foi preso em outubro de 2020, DÉBORAH foi a única que levou "jumbo" para sua pessoa. Conhecia "Nego" desde a infância, mas não ele podia levar o "jumbo" pois só podia se fosse uma pessoa próxima, por isso chamou DÉBORAH. Explicou que fez a negociação com Carlos Eduardo primeiro e então pediu para DÉBORAH levar os jumbos. Ficou sem jumbo por três ou quatro meses, depois disso a DÉBORAH começou a levar. Indicou que ficava com o jumbo e passava os comprimidos para Carlos Eduardo.

DÉBORAH YASMIM SILVA DE PAULA relatou que namorou com MARCOS por um curto período quando tinha treze anos, bem como conheceu seu amigo "Nego". Há aproximadamente um mês antes de sua prisão, se encontrou com "Nego" e este lhe disse que MARCOS estava preso e pediu para que levasse objetos para ele no presídio, sendo que, como já tinha tido um relacionamento com MARCOS, poderia dizer que estava se relacionando com ele novamente. "Nego" lhe entregava o jumbo e R\$ 20,00 (vinte reais) para que comprasse o que quisesse para MARCOS. Indicou que era a quarta vez que levava objetos para MARCOS a pedido de "Nego", quando foi presa. Comprou vitamina C para levar para MARCOS e encontrou com "Nego" no Cedel. Como estava chovendo, "Nego" falou que era para deixar suas coisas com ele para não molhar, pois ele estava de bicicleta, sendo que no meio de seus pertences estava a vitamina C, um notebook e outras sacolas. Após, por volta das 20 horas, "Nego" foi até sua casa e entregou os objetos, incluindo a vitamina C e o "jumbo". Não soube indicar maiores informações a respeito da localização e identificação de "Nego". Não tinha conhecimento que havia droga dentro das cápsulas. Levou vitamina C para MARCOS por duas semanas seguidas, umas quatro vezes, aproximadamente em janeiro. Não conversava com MARCOS por telefone ou cartas. Não entrava para visitar MARCOS, só deixava o "jumbo" lá para fazer favor. Os alimentos já eram entregues prontos para sua pessoa por "Nego", pois não tinha dinheiro para comprá-los.

Em que pese a acusada DÉBORAH ter alegado desconhecimento da droga apreendida nos mantimentos que levava para o interior do presídio para MARCOS, tal tese não se sustenta pelas demais provas angariadas no processo, bem como pelas inconsistências apresentadas em seus interrogatórios.

Nesse sentido, verifico nas informações juntadas nos IDs 62006167 e 62006168 que DÉBORAH fez o cadastro em sua ficha de visita como sendo prima de MARCOS. Ademais, diferentemente do que ambos alegaram, embora tenham dito que não se lembram ao certo, mas que eram por volta de 4 vezes ou um mês antes da prisão, DÉBORAH deixou mantimentos para MARCOS por sete vezes em três meses.

Ora, se fosse para mentir a respeito do grau de parentesco, a pessoa de "Nego" indicada por eles também o poderia ter feito, uma vez que a fundamentação para apenas DÉBORAH poder entregar os mantimentos era porque ela já tinha se relacionado com MARCOS, relacionamento este indicado por eles como "relacionamento de infância", pois ela tinha quatorze anos na época e que eles sequer mantinham contato por redes sociais, logo, sem nenhuma firmeza para demonstrar perante a administração do presídio.

De mais a mais, é cediço que as pessoas que recebem carteirinha de visitante do presídio são orientadas a não levarem mercadorias recebidas de terceiros.

Ademais, a parte do contato entre eles foi uma questão de grande conflito no interrogatório dos acusados, pois entraram fortemente em contradição.

Ainda com relação aos interrogatórios, não fazem sentido as declarações de DÉBORAH no tocante a ter deixado seus objetos pessoais, incluindo um notebook, com pessoa que não sabe declinar sequer o endereço ou nome.

Verifico ainda que os endereços apresentados por DÉBORAH (Av das Seringueiras, 1288 e Rua Mogno, final da rua, 3º apto), embora ambos no Bairro Cafezinho e relativamente próximos ao Cedel (indicado pela seta verde), não passam pelo referido parque para quem esteja chegando da zona comercial, especificamente da Farmácia Preço Baixo, endereço constante na nota fiscal apreendida com o remédio que DÉBORAH havia comprado:

Assim, a alegação de que estava passando pelo Cedel na volta para casa quando encontrou com "Nego" também não se sustenta.

Por fim, outra contradição apresentada por DÉBORAH foi no sentido do motivo pelo qual comprava o remédio, segundo ela, "Nego" entregava todo o "jumbo" pronto e lhe dava R\$ 20,00 (vinte reais) para comprar o que mais quisesse para MARCOS. Ora, se o remédio era algo também importante para MARCOS, porque "Nego" também não o comprou e entregou junto com o restante dos mantimentos? Ademais, como bem observado pelo Ministério Público em audiência, o remédio referido custou R\$ 34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) e, como DÉBORAH asseverava todo o tempo que não tinha dinheiro e estava fazendo apenas um favor a MARCOS, razão alguma teria ela para tirar R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos) do bolso para comprar o referido medicamento. Cumpre ressaltar que se a negociação alegada pelo acusado era feita aqui fora com "Nego", não faz sentido este deixar ao "acaso" o encontro com DÉBORAH para então pegar o medicamento e adulterá-lo.

Assim, por tudo que nos autos consta, DÉBORAH tinha conhecimento da droga que transportava dentro das cápsulas de remédio para MARCOS, logo, não há como acatar a tese de erro de tipo alegado pela defesa, uma vez que o erro sobre elemento do tipo apenas ocorre em circunstâncias extraordinárias, quando há prova irrefutável da ausência de consciência da ilicitude da conduta o que, no presente caso, se restou isolado das demais provas dos autos.

Assim, a apreensão da droga em poder de DÉBORAH é fato indiscutível, bem como o conhecimento desta, sendo que DÉBORAH trazia consigo e transportava aproximadamente 25g (vinte e cinco gramas) da droga tipo cocaína dentro de cápsulas de vitamina C destinadas a MARCOS.

Por outro lado, verifica-se que MARCOS confessou que receberia o entorpecente para Carlos Eduardo e, em troca, ficaria com os demais mantimentos do jumbo levado por DÉBORAH.

Indicou que receberia, além do jumbo, duas das cápsulas de cocaína, que seriam destinadas a seu consumo.

Em que pese o acusado ter alegado que apenas uma pequena parte da droga seria destinada a seu consumo, o fato é que assumiu a responsabilidade e transportou todo o entorpecente quando tramou a entrega deste dentro do jumbo levado por DÉBORAH para sua pessoa, pouco importando se ela de fato pertencia a outra pessoa ou não.

Além do mais, assim como fez com a pessoa de "Nego", também não prestou maiores esclarecimentos de quem seria Carlos Eduardo, razão pela qual questiona-se a existência destes.

Não quero com isso descartar a possibilidade de que o acusado eventualmente faria uso de parte da droga, pois a questão se resume ao domínio final do fato que MARCOS possuía, pois adquiriu a droga e a receberia no interior do Presídio, sendo certo que, por determinação dele (direta ou indiretamente), DÉBORAH trazia consigo o entorpecente que foi apreendido.

Neste sentido, vislumbra-se que MARCOS, de forma livre e consciente, sem autorização legal ou regulamentar, possuindo o domínio final do fato, adquiriu e organizou a forma com que a droga seria entregue a ele no interior do presídio.

Registre-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já consuma o delito, de forma que o simples fato de trazer consigo, adquirir e receber droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsome-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, sendo desnecessária a apreensão do entorpecente no poder de MARCOS. Assim, por todo o exposto, bem como as circunstâncias do caso concreto, a natureza e quantidade da droga, demonstram, sem dúvidas, a traficância realizada por parte dos dois acusados, razão pela qual deixo de acolher as teses defensivas de desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06 e de reconhecimento da modalidade tentada.

Em relação à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei repressiva, vejo que restou evidenciada, pois MARCOS estava preso naquele estabelecimento penal, adquiriu e receberia a substância entorpecente para difusão em seu interior, bem como DÉBORAH a trazia consigo e transportava, desmerecendo maiores comentários.

Por isso, deverá ser reconhecida a majorante acima descrita, quando da condenação de ambos os acusados.

Por sua vez, cabe analisar se os acusados fazem jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. A causa de diminuição de pena em foco se aperfeiçoa mediante o preenchimento de requisitos cumulativos, que, se não estiverem presentes em sua totalidade, conduzem à impossibilidade de seu reconhecimento.

Para que ocorra a incidência, o acusado deve ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas nem mesmo integrar organização criminosa.

No caso em debate, vemos que a acusada DÉBORAH é primária e possui bons antecedentes ante a inexistência de comprovação de qualquer sentença penal condenatória anterior transitada em julgado.

Embora a conduta de levar drogas para o presídio seja altamente reprovável, esta reprovação já está inserida no tipo penal. Ademais, não há nos autos nenhum fato concreto que conduza à certeza da participação da acusada DÉBORAH em qualquer organização criminosa, ou que se dedique a atividades criminosas.

Diante disso, a acusada DÉBORAH faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, cuja fração será determinada na dosimetria.

Por outro lado, o acusado MARCOS é reincidente e não faz jus à referida causa de diminuição.

Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para:

CONDENAR a acusada DÉBORAH YASMIM SILVA DE PAULA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, §4º, cc artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06;

CONDENAR o acusado MARCOS DEL PUPPO POIQUI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, cc artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06;

Passo a dosar as suas penas.

1. Para a acusada DÉBORAH YASMIM SILVA DE PAULA:

Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida não é considerável, por outro lado, sua natureza é altamente nociva e específica para entrada em estabelecimento prisional, como visto no interrogatório. A culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso. Com relação aos antecedentes, verifica-se que a acusada, ao que tudo indica, é primária. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As circunstâncias e as consequências foram as normais do tipo.

Considerando todos estes aspectos, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa.

Reconheço a atenuante da menoridade relativa e atenuo sua pena em 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, perfazendo-a em 05 (cinco) de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Tendo em vista a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), perfazendo a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Reconheço a causa de redução de pena prevista no §4º do artigo 33 no mínimo legal, uma vez que a droga foi cuidadosamente inserida em cápsulas de vitamina C, de forma que passasse despercebida pela direção do presídio, indicando conhecimento e técnicas necessárias para o embalo.

Dessa forma, como já fundamentado, reconheço a referida causa de diminuição de pena em 1/6, perfazendo-a em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.

Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica da acusada, perfazendo o valor de R\$ 20.248,76 (vinte mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado desde a data dos fatos.

A acusada cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto.

Em razão da pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de conceder a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

2. Para o acusado MARCOS DEL PUPPO POIQUI:

Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida não é considerável, por outro lado, sua natureza é altamente nociva e específica para entrada em estabelecimento prisional, como visto no interrogatório. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é portador de maus antecedentes, pois foi condenado nos autos 0002455-36.2020.822.0005 por fato anterior a estes, mas com trânsito em julgado posterior (09/04/2021). Em relação à sua conduta social e personalidade, não há elementos suficientes nos autos para sua valoração, uma vez que o fato de estar cumprindo pena quando foi preso já é próprio da majorante reconhecida. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase.

Considerando-se todos estes aspectos, notadamente a quantidade e natureza da droga, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

O acusado, de certa forma, confessou o crime, sendo esta utilizada como parte do convencimento. Assim, reconheço as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, atenuando sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, perfazendo-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), totalizando a pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa.

O acusado é reincidente e, por isso, não faz jus à redução do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, como já fundamentado. Assim, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena.

Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 26.582,86 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado desde a data dos fatos.

O acusado deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado, em razão de sua reincidência (artigo 33, § 2º, alínea "a" do CP).

Das demais deliberações:

A droga apreendida deverá ser incinerada como de costume, acompanhada das embalagens e nota fiscal.

Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes determinações:

Expeça-se mandando de prisão;

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Considerando que o acusado MARCOS foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos a respeito de sua condição econômica.

Por outro lado, tendo em vista que a acusada DEBORAH foi defendida por advogado constituído e, não havendo comprovação de sua hipossuficiência, condeno-a ao pagamento das custas processuais.

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

No caso das custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná quarta-feira, 18 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Processo nº: 7009447-54.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo]

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado: LUCINEI JACSON DE SOUZA BONFIM

INTIMAÇÃO

Fica o Ministério Público de Rondônia INTIMADO da juntada constantes nos ID's 76848088/76848089/76848090 para, no prazo legal, manifestar o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Ji-Paraná/RO, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARIO DILSO CORILACO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005751-73.2022.8.22.0005

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MARCOS DYONES FALCIERI

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de MARCOS DYONES FALCIERI, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 18 de maio de 2022, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, pugnou pela decretação da prisão preventiva em ID 77050928.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta que o flagranteado não quis comunicar ninguém de sua família (art. 5º, inciso LXII, da CF) (ID 77049078 -pág. 14). O flagranteado recebeu nota de culpa (ID 77049078 -pág. 13) e foi informado de seus direitos constitucionais (ID 77049078 -pág. 12).

1. Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:

I- Relaxar a prisão ilegal;

II- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;

III- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Desse modo, postergo a análise das questões relativas à prisão que deverão ser deliberadas em sede de audiência de custódia.

2. Apresente-se o flagranteado ao juízo ao qual foi distribuído o presente auto de prisão em flagrante para AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, a ser realizada na data de hoje, dia 19/05/2022, em horário a ser fixado pelo juízo da causa.

3. Após a realização da audiência, aguarda-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta decisão. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: MARCOS CORREIA BARBOSA, brasileiro, nascido aos 21.11.1986 em Diamantino/MT, portador do RG n. 1049545 SSP/RO e do CPF n. 002.726.562-59, filho de Deonice Correia Barbosa, atualmente cumprindo pena na cidade e comarca de Ariquemes/RO, nos autos de execução n. 4000201- 22.2020.8.22.000, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: FATO DELITUOSO: No dia 22 de março de 2013, por volta das 02h, no estabelecimento comercial denominado Big Gelo, situado na rua Costa e Silva, n. 1367, bairro Vila Jotão, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, os denunciados Marcos Correia Barbosa e Elcio ou Elson Sobra da Silva, agindo dolosamente, durante o repouso noturno, previamente ajustados e em unidade de designios, subtraíram para si, mediante rompimento de obstáculo, 03 litros de Whisky, marca Johnnie Walker Black Label, 01 pen drive, marca Kingston, 12 embalagens de leite condensado, marcas Mococa e Tradição, 01 caixa de som, marca Ewto, 51 CD's e DVD's, de diversas marcas, 01 colônia Mamãe e Bebê, marca Natura, 01 sabonete, marca Francis, e R\$ 85,30 (oitenta e cinco reais e trinta centavos) em moedas, melhor descritos no auto de apresentação e apreensão de fl. 17 do ID 65151296 e laudo de constatação e avaliação merceológica de fls. 19/20 do ID 65151296, pertencentes à vítima Carliane dos Santos Camelo. Consta que a Central de Operações da Polícia Militar recebeu informações que havia dois homens caminhando pela rua Aracaju portando objetos de origem duvidosa. Após diligências policiais militares abordaram os denunciados no pátio de um posto de combustível localizado na rua T-14 com a rua Aracaju, e ao realizarem revista pessoal apreenderam em poder deles os objetos acima descritos. Apurou-se que na Delegacia de Polícia o denunciado Marcos confessou que os objetos tinham sido subtraídos do estabelecimento comercial Big Gelo. Na oportunidade os policiais foram ao local indicado e constataram que os denunciados adentraram no comércio após arrombarem uma janela. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, os denunciados Marcos Correia Barbosa e Elcio ou Elson Sobra da Silva estão incurso no artigo 155, §1º e § 4º, incisos IV (concurso de pessoas), do Código Penal.

Processo nº: 0005760-72.2013.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto Qualificado]

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado: Elson Sobral da Silva e outros (2)

Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

Diretor (a) de Cartório

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: LUSINETE GUIDI DE ANTONIO, brasileira, casada, professora, filha de Oreste Guidi e Rosa Dulcinira Stefanon Guidi, nascida em 04/04/1964, natural de Nova Venécia/ES, portadora do RG nº1154157 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob o n 796.066.607-53, residente na rua dos Babaçus, nº233, bairro Urupá, nesta comarca de Ji-Paraná/RO, fone 69 9 9244-6730.

Finalidade: INTIMAR o denunciado LUSINETE GUIDI DE ANTONIO, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01 de julho de 2022, às 08h30min, a ser realizado por videoconferência.

Processo nº: 0002979-67.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Ameaça, Dano Qualificado, Desacato]

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: LUSINETE GUIDI DE ANTONIO

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0000449-56.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado: FABRICIO AGOSTINI BENTO

Advogados do(a) DENUNCIADO: RODRIGO VIEIRA DE CASTRO - RO12261, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

#### INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007087-49.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Ativo: FLOR MARIA PACAYA HUAYTA, ERIKA LUZ RIOS TORRES, JESSICA ALEXANDRA RIOS TORRES

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista que até a presente data não há informações sobre a elaboração do laudo da quebra de sigilo telefônico deferida no ID 61207571, e que se trata de processo com réu preso, oficie-se com urgência à POLITEC para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o relatório da quebra de sigilo telefônico. No mais, cumpra-se o requerido pelo Ministério Público no último parágrafo do ID 77040995.

Cópia deste serve de ofício.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7012440-70.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Simples

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: EDSON TAVARES DOS PASSOS, QUADRA 7 CONJUNTO 7F 3518 JARDIM RORIZ (PLANALTINA) - 73340-706 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582A, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A defesa constituída requereu a instauração de incidente de insanidade mental do acusado EDSON TAVARES DOS PASSOS, apresentando documentos.

O Ministério Público não se opôs ao pedido.

Relatei. Decido.

Havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado, determino a instauração incidente de insanidade mental de EDSON TAVARES DOS PASSOS, a fim de ser ele submetido a exame, o que faço com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal. Na forma do § 2º do aludido artigo 149, suspendo o curso deste processo até a solução do incidente e nomeio como Curadora Tanany Araly Barbeto, advogada constituída pelo acusado .

Formulo, desde já, os seguintes quesitos para serem respondidos pelo perito médico:

- 1) O acusado EDSON TAVARES DOS PASSOS, à época do crime (29/11/2021), era portador de doença mental?
- 2) Qual a doença mental?
- 3) Caso o questionamento acima seja respondido negativamente, apresentava o acusado EDSON TAVARES DOS PASSOS desenvolvimento mental retardado à época do crime?
- 4) Sendo o caso de desenvolvimento mental retardado, o acusado, à época dos fatos (29/11/2021), tinha plena capacidade de entender a ilicitude do fato? Ele tinha capacidade de autodeterminação?
- 5) Em virtude da doença mental ou do desenvolvimento mental retardado, o acusado era, ao tempo da ação (29/11/2021), inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato criminoso que praticou?
- 6) Se era capaz de entender, estava, contudo, inteiramente incapacitado de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 7) Se era capaz de entender, ele possuía condições mentais para ter evitado a prática criminosa?
- 8) Se o indiciado não possuía doença mental, era ele, à época dos fatos (29/11/2021), portador de perturbação de saúde mental?
- 9) A doença mental do acusado EDSON TAVARES DOS PASSOS sobreveio ao crime por ele praticado na data assinalada acima?

O exame pericial deverá ser realizado no CAPS desta cidade, o qual deverá informar a este Juízo a data e horário para realização dos exames, com a observância de que o acusado já fazia tratamento na referida unidade.

Quesitos já apresentados pela defesa.

Dê-se vista ao Ministério Público para que apresente outros quesitos que entender necessários.

Intime-se o acusado para que compareça no dia informado para a realização do exame.

Solicite-se urgência na realização do exame tendo em vista que o indiciado encontra-se preso.

Expeça-se o que for necessário. Intimem-se. Cientifique-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7003200-23.2022.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: RENE OLIMPIO BALDUINO DA SILVA, RUA PORTO DE GALINHAS 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELLA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INDICIADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, NAIANA CASARIL DA SILVA, OAB nº RO8622

Vistos.

RENÉ OLÍMPIO BALDUÍNO DA SILVA, brasileiro, comerciante, nascido aos 27.05.1987, natural de Ariquemes/RO, filho de Leandro Peixoto Cavalcanti e Maria Terezinha Cavalcanti, portador do RG n. 928.762 SESDEC/RO e CPF n. 883.376.262-91, residente na rua Jasmim, n. 2409, bairro Setor 04, na cidade de Ariquemes/RO, telefone (069) 98475- 1635, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia, reservando o direito de apreciar o mérito na fase de alegações finais, requerendo, no entanto, algumas diligências (ID 76932759), acerca das quais o Ministério Público emitiu parecer (ID 77034852).

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Designo audiência de instrução para o dia 25 de julho de 2022, às 08h30min.

Intimem-se as partes.

Cite-se, intime-se e requirite-se o acusado, bem como intimem-se testemunhas/informantes, expedindo-se o necessário, no prazo legal, com ciência às partes.

A audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, para viabilizar o acesso ao link da videochamada: <https://meet.google.com/goa-chme-tsi>.

No ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação do ato.

Passo a deliberar acerca dos pedidos da defesa:

Oficie-se ao Delegado de presidiu o inquérito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja realizado exame papiloscópico na embalagem que continha as drogas apreendidas, bem como nos próprios pinos onde estavam armazenados a suposta droga apreendida nos autos, com encaminhamento do laudo a este Juízo.

Oficie-se ao chefe ou Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo eventuais imagens captadas por câmeras da viatura e/ou de câmera utilizada no colete balístico, referente à ocorrência nº 53065/2022 e Boletim PRF 3237765220328231017, lavrado em 28 de março de 2022.

Em relação ao pedido de quebra de sigilo bancário, acolho a manifestação ministerial e, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, indefiro o pedido por se tratar de ônus da defesa.

Intimem-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0002271-80.2020.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOHNNIE ALAM MORENO DA SILVA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1698 JARDIM CLODOALDO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que no ato da citação o acusado informou possuir advogado e que decorreu o prazo sem que fosse apresentada resposta à acusação, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias constitua novo advogado, indicando, no ato, o nome do causídico, em não o fazendo remetam-se os autos para a Defensoria Pública.

Ji-Paraná quinta-feira, 19 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 7005124-69.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Furto

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: AILLAN OLIVEIRA DE CRISTO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

AILLAN OLIVEIRA DE CRISTO, vulgo "Menor", brasileiro, nascido aos 14.03.2003 (com 19 anos na data dos fatos), natural de Ji-Paraná/RO, filho de João Maria Ribeiro de Cristo e Irene da Conceição de Oliveira, portador do RG n. 1.576.735 SESDEC/RO e CPF n. 058.993.482-16, residente na rua Tiradentes com a rua Marechal Rondon, lavador do Orlandini, setor 01, na cidade de Jaru/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II (mediante escalada) do Código Penal.

É o relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado junto à comarca de Jaru/RO e de Goiânia/GO, ficando a cargo do Ministério Público a certidão junto ao INI/DF, nos termos do artigo 47 do CPP.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0000614-69.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: GABRIELE CAMPOS PITA DOS SANTOS, RUA LAGO HURON, 214, CEL. 113918 5871 RIO VERDE - 05379-210 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL, OAB nº SP359208, SIRAT HUSSAIN SHAH, OAB nº SP225530

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial tombado sob nº 202/2021, ofereceu denúncia em face de GABRIELE CAMPOS PITA DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 07.04.1999, natural de São Paulo/SP, filha de Reginaldo Pita dos Santos e Arlinda da Silva Campos, portadora do RG n. 52.271.169-8 SSP/SC e CPF n. 478.919.958-42, podendo ser encontrada no endereço de sua genitora na rua Almofada, n. 94, bloco 16-A-1, apto. 23, Perus, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05202-170, dando-a como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

No dia 13 de abril de 2021, por volta das 20h25min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado na BR 364, km 352, cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, a denunciada GABRIELE CAMPOS PITA DOS SANTOS, agindo dolosamente, transportava, trazia consigo e guardava, para o tráfico de drogas ilícitas, aproximadamente 21,673kg (vinte e um quilogramas e seiscentos e setenta e três gramas) da droga tipo maconha (skunk), substância que causa dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS, e Lista F1 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 404 da ANVISA, conforme Auto de Apreensão (ID 57639042 – fl. 18) e Laudos Preliminar (ID 57639042 – fls. 20/21) e Definitivo (ID 57639044 – fls. 66/67). Segundo restou apurado, em fiscalização de rotina os Policiais Rodoviários Federais abordaram o ônibus de transporte interestadual da empresa Trans Brasil. Na ocasião a passageira GABRIELE demonstrou nervosismo, apresentando informações contraditórias sobre o seu destino, motivadores da viagem e demais circunstâncias questionadas, razão pela qual foram realizadas revistas nas duas bagagens da denunciada que se encontravam no bagageiro do ônibus, local onde foram localizados os aproximados 21,673 kg da droga tipo maconha (Skunk), acondicionados em 20 tabletes.

À autoridade policial a denunciada informou que foi contratada para sair da cidade de São Paulo e buscar a droga em Manaus/AM, transportando-a até São Paulo/SP, e que pelo transporte receberia o valor de R\$ 2.000,00. Informou ainda que recebeu a passagem aérea de São Paulo/SP para Manaus/AM e valores em espécie para despesas de viagem e passagens de ônibus para retorno.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação da acusada e apresentação de defesa prévia (ID 62498524), foi recebida em 16/11/2021 (ID 64990618).

Em audiência, foi ouvida uma testemunha e a acusada interrogada (ID 74184068).

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia, bem como o afastamento do tráfico privilegiado e a decretação da perda do celular apreendido.

Por outro lado, a defesa da acusada requereu o reconhecimento da nulidade do processo pela violação ao artigo 158-B, IX, do Código de Processo Penal, com a conseqüente absolvição da acusada nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postulou pela desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06 ante a quantidade de drogas demonstrada no laudo definitivo, pelo reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, a imposição de regime aberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Da preliminar:

A defesa da acusada postulou a nulidade dos autos ante a quebra da cadeia de custódia da droga apreendida, indicando que no laudo definitivo consta a apreensão de 4,82 gramas de tetrahydrocannabinol, quantidade diferente do laudo preliminar (21.671kg).

A alegação da defesa não merece prosperar.

Nesse sentido, pode-se observar no item 3 do laudo de exame toxicológico preliminar (fls. 20/21 – ID 57639042) que “Trata-se de 20 (vinte) unidades de substância vegetal desidratada, de coloração castanho esverdeada, prensada em forma de tablete, acondicionadas individualmente em papel alumínio envolto em fitas adesivas de cores amarela e azul, totalizando peso bruto de aproximadamente 21.673kg (vinte e um quilogramas e seiscentos e setenta e três gramas)”.

Na ocasião, o perito atestou que uma pequena amostra foi submetida a teste preliminar, sendo constatada a presença de maconha.

Ainda no referido laudo, mais especificamente no item 5, o perito informou que estava encaminhando uma pequena amostra ao Instituto Laboratorial Criminal – ILC, em Porto Velho – RO, através do Ofício nº 0209/2021/CCRIM-JIP/POLITEC/SESDEC/RO, estando devidamente identificado, para exames e confecção do Laudo Toxicológico Definitivo, sendo esta amostra pesando aproximadamente 4.8g (quatro gramas e oito decigramas).

Ressalto que o encaminhamento de apenas parte da droga para o Instituto Laboratorial Criminal em Porto Velho é praxe comum, sendo isto determinação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06 e tem a função exclusiva de confirmar a natureza da droga.

Ora, não há sentido nenhum do ponto de vista técnico, seguro e legal enviar toda a droga apreendida para Porto Velho para a realização do laudo definitivo, uma vez que há casos nesta Vara de apreensão de mais de 300 kg.

Ademais, corroborando o laudo de exame toxicológico preliminar, há ainda a matéria jornalística a respeito dos fatos (ID 57929931), onde há uma foto da droga apreendida, não podendo, por óbvio, se tratar de apenas 4.8g.

Desta forma, não verifico a quebra da cadeia de custódia apresentada pela defesa, pois não houve comprovação de mácula desta, devendo ser considerada como quantidade de droga a que está descrita no laudo de exame toxicológico preliminar, qual seja, 21.673kg (vinte e um quilogramas e seiscentos e setenta e três gramas), uma vez que a cadeia de custódia foi corretamente delimitada e descrita nos autos, ante a descrição no auto de apresentação e apreensão, fotografias e armazenagem em local próprio, sendo então confeccionados os laudos preliminar e definitivo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DA PROVA. OBJETOS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO. DIVERGÊNCIA DE HORÁRIO OU DIA DA APREENSÃO DA DROGA. CONTUNDÊNCIA DA PROVA. FLAGRANTE FORJADO. INEXISTÊNCIA. OBJETOS APREENDIDOS. EXAMES E RELATÓRIOS. FALSIDADE. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. TRÁFICO. DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. POSSIBILIDADE.

Não há violação ilegal de domicílio, quando necessária a prisão de infrator, que, na tentativa de se esquivar do estado de flagrância, adentra residência.

A realização do exame toxicológico na substância entorpecente torna desnecessária a realização do mesmo exame nos demais objetos apreendidos, como faca, balança e embalagem usados para o manuseio da droga.

Não há falar em flagrante forjado, quando a prisão se dá logo após ter sido noticiado pelo núcleo de inteligência a iminência de cometimento de ato ilícito, ainda que uma testemunha ouvida divirja com relação a data ou horário do cometimento do crime, contrapondo-se aos demais depoimentos firmes e contundentes.

Não ocorre nulidade da prova pela quebra da cadeia de custódia, quando foi assegurada a idoneidade dos objetos apreendidos e examinados ou dos relatórios realizados, mormente não tendo a defesa demonstrada a inidoneidade ou falsidade.

A prova do desfazimento da droga pelo réu, que em fuga a arremessa para terreno alheio, tendo sido localizada pela força policial após a captura, é suficiente para o édito condenatório.

A presença de apenas uma das circunstâncias judiciais negativas é razão para incidência da aplicação da pena acima do mínimo legal. Precedentes.

(APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000898-20.2020.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 17/02/2022) destaquei.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida pela defesa e passo à análise do mérito.

2. Do mérito:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal da acusada GABRIELE CAMPOS DOS SANTOS PITA, anteriormente qualificada, pela prática do delito de tráfico de drogas entre os estados da federação.

Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 18 – ID 57639042) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 20/21 – ID 57639042 e fls. 66/67 – ID 57639044).

Passo a analisar a autoria.

O Policial Rodoviário Federal Cledinilton Ramos Menes confirmou os termos do depoimento prestado perante a Autoridade Policial, no sentido em que abordaram o ônibus em que a acusada viajava, ocasião em que ela apresentou nervosismo excessivo e informações contraditórias a respeito de sua viagem. Em razão disso, realizaram busca em sua bagagem e lograram êxito em apreender toda a droga. Na ocasião, a acusada confessou o transporte da substância entorpecente e informou que havia sido contratada para levar a droga de Manaus/AM até São Paulo/SP, sendo que receberia por isso o valor de R\$ 2.000,00. A acusada disse que não tinha dinheiro e por isso aceitou a empreitada. Explicou que a droga é chamada skunk, que é um tipo de maconha mais forte normalmente vinda da Colômbia, pois há mais química em seu preparo e, por isso, tem o valor comercial bem acima que a maconha comum. Na ocasião, tomaram conhecimento de que a pessoa que contratou a acusada é integrante de organização criminosa e ela o conhecia. Explicou que a abordagem do ônibus foi ação de rotina, como sempre fazem no posto.

A acusada GABRIELE CAMPOS PITA DOS SANTOS explicou que mora em São Paulo e aceitou buscar a droga em Manaus por necessidade financeira. Não soube dizer se a pessoa que lhe contratou pertencia a alguma facção. Ficou em Manaus por três dias e voltou de ônibus com a droga. Não sabia a respeito da negociação do entorpecente, sendo uma pessoa apenas lhe ligou para se encontrarem, ocasião em que passou o dinheiro para ela e pegou a droga. No caminho recebia as instruções de como devia proceder por ligações em seu celular. Indicou que receberia R\$ 2.000,00 pelo transporte, mas não recebeu em razão de sua prisão. Tinha R\$ 300,00 consigo para pagamento das despesas na viagem, dinheiro este também entregue por eles. O dinheiro para pagamento da droga estava empacotado e não tinha como contar. Está arrependida por ter aceitado realizar o transporte do entorpecente.

Pois bem, verifica-se que a acusada confessou a prática do crime de tráfico de drogas, indicando que aceitou transportar a droga de Manaus/AM até São Paulo/SP e receberia por isso a quantia total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estando sua confissão corroborada pelos demais elementos de prova, como os bilhetes de passagem e declarações da testemunha.

Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento da acusada no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ela efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, notadamente pelo fato de ter confessado e pela substância ter sido apreendida em sua bagagem, uma vez que a lei pune tanto o transporte como a comercialização de substância entorpecente.

Ademais, conforme já amplamente explanado na preliminar, os laudos toxicológicos preliminar e definitivo foram reiterados pela prova testemunhal colhida e são aptos a confirmar que foram apreendidos 21.673kg (vinte e um quilogramas e seiscentos e setenta e três gramas) de maconha, não havendo razão a tese defensiva nesse sentido.

Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, adquirir, trazer consigo, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsome-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06.

Em relação à causa de aumento da interestadualidade, vejo que evidenciada, uma vez que restou demonstrado que a acusada pegou em droga em Manaus/AM e a levaria para São Paulo/SP, contudo, foi detida nesta cidade.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, bem como de sua confissão, restou comprovado que a acusada transportava a droga para fins de comércio para outro estado da federação, devendo ser condenada na medida de sua culpabilidade.

Por sua vez, cabe analisar se a acusada faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. A causa de diminuição de pena em foco se aperfeiçoa mediante o preenchimento de requisitos cumulativos, que, se não estiverem presentes em sua totalidade, conduzem à impossibilidade de seu reconhecimento.

Para que ocorra a incidência, o acusado deve ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas nem mesmo integrar organização criminosa.

No caso em debate, vemos que a acusada é primária e possui bons antecedentes, ante a inexistência de comprovação de qualquer sentença penal condenatória anterior transitada em julgado.

Embora a quantidade de droga seja elevadíssima, esta, por si só, não é suficiente para o afastamento da minorante prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, uma vez que, no caso concreto, não restou demonstrado envolvimento em maior profundidade com o tráfico por parte da acusada, uma vez que as circunstâncias que envolveram o fato são típicas da contratação específica para o transporte do entorpecente, feita pelos traficantes donos da droga e arquitetos de toda a mercancia do entorpecente.

Ademais, a informação de que ela conhecia a pessoa que lhe contratou e que era ligada ao crime organizado não restou comprovada.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL OU QUALIFICADA. RECONHECIMENTO. PATAMAR DESPROPORCIONAL. AMPLIAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABIMENTO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Deve ser reconhecida a atenuante de confissão na dosimetria da pena, mesmo que parcial ou qualificada, pois utilizada para a formação da convicção do magistrado.
2. Diante da ausência de previsão específica do quantum das agravantes e atenuantes no Código Penal, adota-se o mesmo parâmetro das causas de aumento, ou seja, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) e, evidenciando-se desproporcional a fração aplicada, deve ser readequada.
3. Mantém-se a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado quando não restar demonstrado que o réu estaria envolvido no crime de tráfico de forma reiterada ou que se dedicaria às atividades criminosas.
4. Constatada a grande quantidade (4kg) de cocaína apreendida, é viável a aplicação do patamar mínimo da redução de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

(APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0002516-58.2020.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 10/03/2022) destaquei.

Todavia, é majoritário no STF que a atuação do agente na condição de "mula", embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e idônea para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, modulando a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado no mínimo legal.

Diante de todo o exposto tanto em preliminar, quanto no mérito, deixo de acolher a tese de desclassificação apresentada pela defesa, uma vez que houve a comprovação inequívoca que GABRIELE transportava 21.673kg (vinte e um quilogramas e seiscentos e setenta e três gramas) de maconha para o comércio ilícito em São Paulo.

Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR a acusada GABRIELE CAMPOS PITA DOS SANTOS, qualificada nos autos, por infringência do artigo 33, §4º, c.c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Passo a dosar a sua pena.

Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevadíssima, bem como sua natureza é altamente lesiva (skank), como bem explanado em audiência e em pesquisas por este juízo, podendo o efeito dela ser até 07 vezes mais forte que a maconha comum, sendo considerada como uma "super maconha" consumida geralmente por pessoas de classe alta, em razão do elevado valor comercial (<https://mundoeducacao.uol.com.br/drogas/skank.htm#:~:text=Resultado%20de%20altera%C3%A7%C3%B5es%20gen%C3%A9ticas%2C%20,como%20uma%20%E2%80%9Csuper%20maconha%E2%80%9D>). Acesso em 19/05/2022). A culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que a acusada, ao que tudo indica, é primária. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida.

Considerando-se todos estes aspectos, fixo-lhe a pena base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, perfazendo-a em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

Reconheço a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, como já fundamentado, e aumento a pena em 1/6, considerando a transposição de apenas um limite de estado (AM-RO), perfazendo-a em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Como já fundamentado, reconheço a causa de diminuição prevista no artigo §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 em 1/6, perfazendo a pena em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.

Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica da acusada, perfazendo o valor de R\$ 28.147,94 (vinte e oito mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

A acusada cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto.

Tendo em vista o quantum da pena aplicada, deixo de conceder a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

Demais deliberações:

A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens, mala e o bilhete de viagem e recibos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se as seguintes determinações:

Expeça-se mandado de prisão;

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Decreto a perda do celular apreendido pois objeto da prática do crime, como demonstrado em audiência pela própria confissão da acusada. Nos termos do Ofício 1615/2022/DCAD/CACAI/CGGA/DGA/SENAD/MJ, determino o aguardo do prazo de 30 (trinta) dias para que alguma instituição pública faça requerimento de doação, passado o prazo, determino a destruição.

Considerando que a condenada foi defendida por advogado constituído e não comprovada, apenas alegada, sua situação financeira, condeno-a ao pagamento das custas processuais.

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

No caso das custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná quinta-feira, 19 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7000712-95.2022.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio privilegiado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO: ADALTON DA SILVA LOPES, ÁREA RURAL s/n., RODOVIA RO 135 - KM 01 - LOTE 02 - NOVA LONDRINA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: DINAIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1507A, ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555

Despacho:

Pedidos já decididos na data de ontem.

Com relação à tornozeleira eletrônica, verifico que o setor de monitoramento informou a não instalação em razão da falta de equipamento, o que é de conhecimento deste Juízo.

Todavia, oficie-se ao referido setor para que realize a instalação de tornozeleira no acusado assim que houver aparelho disponível.

Cópia deste serve de ofício.

Ji-Paraná quinta-feira, 19 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005431-23.2022.8.22.0005

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Ativo: ANAELY KAILANE MAGALHAES

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

Vistos.

ANAELY KAILANE MAGALHÃES, já qualificada nos autos, apresentou pedido de revogação de prisão preventiva.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e o pedido formulado pela defesa, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva pelo Juiz plantonista em audiência de custódia.

Isso porque há prova da materialidade e indícios de autoria, consubstanciados nas provas que foram colhidas no auto de prisão em flagrante.

Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações graves como os crimes em questão, ainda que o requerente goze da presunção de inocência.

Quanto a isso, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta do agente, uma vez que os crimes praticados, em tese, por ela, são graves, notadamente pela forma com que foram praticados, pois consta que a requerente estava levando entorpecentes para o presídio, aproximadamente 517g de cocaína, substância altamente nociva.

Assim, satisfeitos os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, a manutenção da prisão da acusada se justifica em sua periculosidade, sendo necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, bem como pela demonstração de perigo gerado pelo seu estado de liberdade, o que faz com que a prisão domiciliar e as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se revelem inadequadas para a situação do requerente.

Por outro lado, o fato de supostamente a acusada possuir residência fixa, trabalho lícito e família constituída não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores, como já indicados.

Anoto que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes são garantias de que não deva ser segregada provisoriamente, uma vez que é sabido que, entre nós, não existe direito absoluto.

Assim, pelos mesmos fundamentos da decisão proferida anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerido por ANAELY KAILANE MAGALHÃES e mantenho-a na prisão em que se encontra.

Intimem-se e notifiquem-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 2000453-59.2020.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

ASSUNTO: Perturbação da tranquilidade

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: SIDNEI VIEIRA FERNANDES, LINHA P42, KM 05, SÍTIO DO VALMIR 99362-4234 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

O acusado foi citado por edital para responder por escrito a acusação e, decorrido o prazo, não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor.

Desta forma, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Visando a localização do acusado, diligencie-se e expeça-se o necessário.

O período de suspensão é regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos da Súmula 415 do STJ.

Dessa forma, a presente suspensão deverá se manter até 22/10/2029 ou até a intimação pessoal do acusado, o que acontecer primeiro.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

**2ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005754-28.2022.8.22.0005

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: J. B. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: V. H. D. S. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado na Delegacia de Polícia por TAINARA FERREIRA DE SOUZA contra ALEX SILVA DOS SANTOS, conforme registro de ocorrência policial acostada nos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006.

Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial, Termo de Declaração da ofendida e Formulário de Avaliação de Risco. Consta dos documentos que a autora conviveu maritalmente com o requerido por um ano e três meses. Segundo afirma a requerente da presente medida protetiva, as agressões se deram por ciúmes. Afirma que não deseja mais conviver com o requerido, pleiteando pelas medidas protetivas de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de lesão corporal no âmbito familiar.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medidas cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

1. Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos. Assim, o requerido VITOR HUGO DA SILVA LEITE, já qualificado acima:

- fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e testemunhas, devendo manter distância no limite mínimo de 100 (cem) metros;
- fica proibido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- fica proibido a frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima

2. Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, da Lei 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada - para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva.

3. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

4. Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ/TJRO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO n. \_\_\_\_/2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005754-28.2022.8.22.0005

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: J. B. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: V. H. D. S. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e revogo a decisão em ID 77056718, para sanar erro material.

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado na Delegacia de Polícia por JULIANA BRITO SANTIAGO contra VITOR HUGO DA SILVA LEITE, conforme registro de ocorrência policial acostada nos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006.

Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial, Termo de Declaração da ofendida e Formulário de Avaliação de Risco. Consta dos documentos que a autora conviveu maritalmente com o requerido por um ano e três meses. Segundo afirma a requerente da presente medida protetiva, as agressões se deram por ciúmes. Afirma que não deseja mais conviver com o requerido, pleiteando pelas medidas protetivas de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de lesão corporal no âmbito familiar.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medidas cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

1. Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos. Assim, o requerido VITOR HUGO DA SILVA LEITE, já qualificado acima:

a) fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e testemunhas, devendo manter distância no limite mínimo de 100 (cem) metros;

b) fica proibido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) fica proibido a frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima

2. Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, da Lei 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada - para que se cumpra, podendo ser decretada a prisão preventiva.

3. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

4. Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ/TJRO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO n.\_\_\_\_\_/2022.

### 3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005753-43.2022.8.22.0005

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LUCAS PEREIRA CÂMARA, FERNANDO PEREIRA CÂMARA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de FERNANDO PEREIRA CÂMARA e LUCAS PEREIRA CÂMARA, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 18 de maio de 2022, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, E art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/06.

O Ministério Público do Estado de Rondônia em ID 77050887, pugnou pela decretação da prisão preventiva em relação ao flagranteado Fernando Pereira Camara. E em relação à Lucas Pereira Camara, que seja a prisão em flagrante substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta que a família foi comunicada (art. 5º, inciso LXII, da CF) (ID 77049069 - págs. 16 e 17). Os flagranteados receberam notas de culpa (ID 77049069 - págs. 14 e 15), sendo informados de seus direitos constitucionais, (ID 77049069 - págs. 12).

1. Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:

I- Relaxar a prisão ilegal;

II- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;

III- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Desse modo, postergo a análise das questões relativas à prisão que deverão ser deliberadas em sede de audiência de custódia.

2. Apresentem-se os flagranteados ao juízo ao qual foi distribuído o presente auto de prisão em flagrante para AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, a ser realizada na data de hoje, dia 19/05/2022, em horário a ser fixado pelo juízo da causa.

3. Após a realização da audiência, aguarda-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta decisão. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO n.º \_\_\_\_/2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7004782-58.2022.8.22.0005 Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins REQUERENTE: KELVIN FERREIRA MOURA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LIMA SOUSA, OAB nº CE32709 ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VISTOS.

KELVIN FERREIRA MOURA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, requereu A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e concessão de medida cautelar diversa da prisão, alegando que supostamente estariam ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, conforme ID 76262687. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, explicando os motivos de fato e de direito de sua discordância de acordo com ID 76612115.

Diante do contexto processual, acolho o Parecer do Ministério Público pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na decisão de decretação da prisão preventiva em 3/3/2022, de ID 72867218 dos autos principais n.7001957-44.2022.8.22.0005, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após análise das alegações da defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade. Ressalta-se que o presente pedido de revogação de prisão preventiva está genericamente fundamentado, haja vista que em momento algum abordou especificamente um ponto da decisão que havia sido decretada a prisão preventiva.

Neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbra-se presentes os requisitos o fumus delicti/fumus boni juris e periculum libertatis/periculum in mora, sendo assim as supostas alegações de que o preventivado seria trabalhador não são capazes, por si só, de afastar os fundamentos da prisão preventiva.

A prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico e resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência, porém, isto não impede o decreto de prisão preventiva nas hipóteses previstas em lei (CF, art. 5.º, inciso LVII), o que é aplicável no presente caso, pois continuam presentes todos os requisitos da prisão preventiva.

No caso em tela, permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - "fumus boni juris/fumus comissi delicti, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado", nos termos do art.312 do CPP), pois, conforme a cota ministerial, o preventivado foi preso em flagrante, em tese, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput da Lei 11.343/06.

Ademais, conforme o Parecer Ministerial, em tese, teriam sido apreendidos em poder do preventivado dois tabletes de maconha pesando 2,054 Kg, além de que o deslocamento interceptado teria como destino a cidade de Ariquemes/RO indicando que pela quantidade e destinação do entorpecente a prática do comércio ilícito de forma reiterada, portanto, está concretamente demonstrado que se trataria de tráfico interestadual, cuja droga estaria sendo transportada em um táxi desta comarca, circunstâncias que causa maior repulsa social. Também continuam presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, "periculum in mora/periculum libertatis", conforme elementos probatórios iniciais apresentados pela Promotoria de Justiça tornando imprescindível a manutenção da prisão preventiva.

Além do mais, para evitar repetições desnecessárias referente às decisões sobre a prisão preventiva e tendo em vista que a situação fática permanece inalterada, bem como os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade apresentados para a manutenção da cautelar continuam presentes utilizo-me como razão de decidir os fundamentos já expostos.

Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas.

Destarte, com fundamento no art.312 e seguintes do Código de Processo Penal INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FEITO PELO ACUSADO KELVIN FERREIRA MOURA e, ainda, INDEFIRO a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão por se mostrarem insuficientes ao presente caso.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar o acusado e o Advogado constituído.

Junte-se a presente decisão aos autos principais n.7001957-44.2022.8.22.0005.

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se o presente feito com as cautelas e anotações de praxe.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br



## SEGUNDA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE ARIQUEMES

## 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0000864-14.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: FABIANO KRAUS

ADVOGADOS DO REU: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390

DECISÃO

Vistos

I. Do erro material inserto na SENTENÇA

Reexaminando a SENTENÇA, verifiquei que houve erro material em relação ao DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 76658951.

Assim, DECLARO a SENTENÇA, a fim de corrigir, de ofício, o erro material nela existente, sendo que o DISPOSITIVO a fim de constar o seguinte:

ONDE LÊ-SE:

“O regime inicial de cumprimento de pena será o SEMIABERTO, nos moldes do artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, pois se trata de réu REINCIDENTE.

O réu não preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, eis que REINCIDENTE em crime doloso, assim como o delito foi praticado com violência à pessoa que encontra vedação nos incisos I e II do aludido DISPOSITIVO legal.

O réu encontra-se preso e assim respondeu ao processo, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade.”

LEIA-SE:

“O regime inicial de cumprimento de pena será o SEMIABERTO, nos moldes do artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, pois se trata de réu REINCIDENTE. Desse modo, considerando que o réu encontra-se solto, expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do condenado FABIANO KRAUS, para ser encaminhado ao regime inicial do cumprimento da pena.

O réu não preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, eis que REINCIDENTE em crime doloso, assim como o delito foi praticado com violência à pessoa que encontra vedação nos incisos I e II do aludido DISPOSITIVO legal.

O réu respondeu ao processo solto, razão pela qual lhe concedo o direito de recorrer em liberdade.”

O restante da SENTENÇA permanece como proferido.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

II. Da renúncia do causídico do réu

Trata-se de renúncia ao mandato de defesa formulada pelo advogado DIEGO RODRIGUES DE PAULA, OAB/RO nº 9507, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (art. 3º do CPP) (ID 75985226, ID 76909230 e anexos).

Sem delongas, considerando que o patrono juntou a notificação do réu FABIANO KRAUS com a comunicação de renúncia, homologo-a e, por conseguinte, determino exclusão do causídico dos presentes autos.

Outrossim, diante a renúncia do advogado do condenado, bem como ter decorrido o prazo para atuação na causa, a fim de evitar que o réu fique indefeso, intime-o para constituir novo(s) Advogado(s) ou, na falta de condições financeiras, manifestar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cientifique-se a requerente acerca desta DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Vara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001554-48.2018.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MARCOS CAMARGO OLIVEIRA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S) REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em atenção à manifestação retro (ID 76912875), determino prosseguimento do feito.

Cite-se o denunciado JEAN CARLOS PIRES MACHADO para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, no endereço Rua Alto Paraíso, nº 2137, setor Apoio Social, na cidade de Ariquemes/RO.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002736-35.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: Edilson Soares de Souza

Advogado(s) do reclamado: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO0001226A

ATO ORDINATÓRIO - EDITAL

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO abaixo: Vistos.

Designo a audiência de continuação para 28/06/2022 às 11h30min.

COM URGÊNCIA, a SERVENTIA deve comunicar por qualquer meio possível (telefone, WhatsApp, Redes Sociais) com testemunhas e outros sobre a designação.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado e terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Ariquemes, 19 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000656-35.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: JONATAN GONZAGA SANTOS

Advogado do(a) PRONUNCIADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947A

FINALIDADE: INTIMAR advogado acima, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se quanto as testemunhas Adriano Nunes dos Santos e Edivan Nunes dos Santos, sem endereço informado para intimação - ID 77055800.

Ariquemes/RO, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7001462-09.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: WEDERSON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520

DESPACHO

Expeça-se ofício à Direção do Centro de Ressocialização de Ariquemes para providenciar o necessário para resguardar a integridade física e psíquica do custodiado WEDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, não havendo o que se aduzir em cuidado na medida do possível, haja vista que o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia.

Ainda, consigno que se houver negligência no atendimento pela Direção do Presídio, esse juízo deverá ser informado imediatamente.

Acoste-se a manifestação da defesa (ID 76814936) ao expediente.

Por oportuno, considerando as manifestações das partes e em atendimento à DECISÃO do E.TJRO, antecipo de audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2022 às 10h00min.

A SERVENTIA deve comunicar por qualquer meio possível (telefone, WhatsApp, Redes Sociais) com testemunhas e outros sobre a redesignação.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado e terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7013158-76.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Polícia Federal no estado de Rondônia e outros

REU: IGOR JOSE TEIXEIRA POZZEBON

Advogado(s) do reclamado: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, HUGO HENRIQUE DA CUNHA

Advogados do(a) REU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO abaixo transcrita: Vistos.

Em atenção à manifestação retro (ID 76912899), redesigno audiência de instrução e julgamento para 21/06/2022 às 08h00min.

COM URGÊNCIA, a SERVENTIA deve comunicar por qualquer meio possível (telefone, WhatsApp, Redes Sociais) com testemunhas e outros sobre a redesignação.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado e terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

No mais, vista ao MP para manifestação quanto à diligência de ID 76878782 para informar o endereço atualizado da testemunha Marcelo Argolo Santos, ou requerer o que entender pertinente.

Ainda, considerando que a Defesa forneceu novo endereço da testemunha Igor Massayoshi Yoshitomi (ID 76930992), intime-a no novo endereço.

Requisite-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 17 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Ariquemes, 19 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0000632-36.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ELIAS ALFREDO RITA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

Vistos.

Em atenção à manifestação retro (ID 76912900), redesigno audiência de instrução e julgamento para 20/07/2022 às 11h30min.

COM URGÊNCIA, a SERVENTIA deve comunicar por qualquer meio possível (telefone, WhatsApp, Redes Sociais) com testemunhas e outros sobre a redesignação.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado e terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 17 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0005065-20.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA ("Zelão"), brasileiro, natural de Camacan/BA, nascido no dia 27/08/1983, filho de Isabel Santos de Oliveira e Felizardo Alves Moreira, CPF n. 036.386.432-63, sem endereço certo nos autos.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da realização de seu julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 03-06-2022, às 08:00 horas.

Ariquemes/RO, 19 de maio de 2022.

Cláudia Ramos

cad 205728

## 2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª REGIÃO - ARIQUEMES e BURITIS

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: 7007397-30.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REU: NELSON LOPES MOTINHO, TUCUMÃ 8, AVENIDA INOCÊNCIO SERÁFICO 1440 JARDIM ANGÉLICA - 06320-971 - CARAPICUÍBA - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
TIPIFICAÇÃO: artigo 21 da Lei da Contravenções Penais c/c art. 5, III e art. 7, da Lei 11.340/2006

Vistos em plantão

Ausente situação que altere as circunstâncias que deram ensejo a DECISÃO do Juízo de Carapicuíba/SP que determinou a prisão de NELSON LOPES MOTINHO, como é o caso do periculum libertatis e fumus bonni iuris, promova-se a distribuição para que o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca de Ariquemes, designe audiência de custódia.

Sirva-se a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Ariquemes, 18 de maio de 2022.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007415-51.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTES: L. A. C., RUA MALACACHETA s/n, GARIMPO BOM FUTURO VILA EBEZA - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,  
M. - M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: R. A. S., RUA MALACACHETA S/N, GARIMPO BOM FUTURO VILA EBEZA - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em síntese, a requerente LUANA ALVES CAVALHEIRO, devidamente qualificada nos autos, informa que está com RIBAMAR ALVES SILVA há nove anos e este lhe ameaça de forma constante porque ele bebe muito e todas as vezes que ele bebe, diz a ele que irá separar e ele ameaça que ficará com os filhos e todos os bens, sem contar que irá colocar fogo na casa e fazer barraco na casa da sogra.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

DECIDO.

Dos autos verifico que há indícios suficientes de autoria e materialidade, visto foi atestado pelos agentes públicos estatais. Conforme informações repassadas pela vítima, imprescindível a intervenção do Estado, tomando as medidas cabíveis para garantir o direito à vida e a liberdade da vítima. Assim, temendo por sua integridade física e emocional, objetivando evitar contatos e pressões psicológicas exercidas, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006.

Assim, resguardando o interesse da vítima e sua integridade física, verifico se necessária a adoção das medidas da L. 11.340/06.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
- d) afastamento do requerido do lar, domicílio ou local de convivência.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

No que tange à determinação de afastamento dos requeridos do lar, este poderá, desde que acompanhado por um Oficial de Justiça, retirar os seus pertences pessoais e de trabalho, caso ache necessário.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

**CUMPRAR-SE COM URGÊNCIA DURANTE O PLANTÃO JUDICIAL**

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo as partes localizadas e considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário e urgente, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso a seguir:

Polícia Militar: dique 190;

Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID

Delegacia da Mulher - DEAM

Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha.

As medidas protetivas vigorarão durante o estado de vigência da pandemia COVID-19, nos termos da Lei n. 14.022/2020.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA**

Ariquemes, 19 de maio de 2022

LUÍS DELFINO CÉSAR JR

JUIZ PLANTONISTA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007406-89.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTES: E. S. D. S., CPF nº 52728056234, RUA CÉU AZUL 4882, - DE 4802/4803 A 4941/4942 SETOR 09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: L. S. S., NÃO INFORMADO, TELEFONE (69) 99289-9216 NÃO INFORMADO - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em síntese, a requerente EDNEIA SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, informa que sua filha morava em sua casa até quando tiveram uma briga, esta mordeu seu braço, sendo que após essa desavença a filha procurou o ex-marido dela LEONARDO SOUZA SOARES quando este passou a lhe ameaçar inclusive adentrando a sua residência e roubando os fios de energia sob a condição de que a vítima lhe entregasse os pertences da filha, este lhe xinga de “velha burra”.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

DECIDO.

Dos autos verifico que há indícios suficientes de autoria e materialidade, visto foi atestado pelos agentes públicos estatais. Conforme informações repassadas pela vítima, imprescindível a intervenção do Estado, tomando as medidas cabíveis para garantir o direito à vida e a liberdade da vítima. Assim, temendo por sua integridade física e emocional, objetivando evitar contatos e pressões psicológicas exercidas, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006.

Assim, resguardando o interesse da vítima e sua integridade física, verifico se necessária a adoção das medidas da L. 11.340/06.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
- d) afastamento dos requerido do lar, domicílio ou local de convivência.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

No que tange à determinação de afastamento dos requeridos do lar, este poderá, desde que acompanhado por um Oficial de Justiça, retirar os seus pertences pessoais e de trabalho, caso ache necessário.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

CUMPRASE COM URGÊNCIA DURANTE O PLANTÃO JUDICIAL

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo as partes localizadas e considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário e urgente, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso a seguir:

Polícia Militar: dique 190;

Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID

Delegacia da Mulher - DEAM

Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha.

As medidas protetivas vigorarão durante o estado de vigência da pandemia COVID-19, nos termos da Lei n. 14.022/2020.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao NUPSI, a fim de que tomem ciência do deferimento da medida protetiva disposta no item “d” e informem se o requerido compareceu, ou não, para agendamento.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 18 de maio de 2022

LUÍS DELFINO CÉSAR JR

JUIZ PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007414-66.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Ameaça, Dano Qualificado, Contra a Mulher

AUTORIDADES: LUANA ALVES CAVALHEIRO, CPF nº 02060135230, RUA MALACACHETA s/n, GARIMPO BOM FUTURO VILA EBEZA - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA., RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: RIBAMAR ALVES SILVA, RUA MALACACHETA S/N, GARIMPO BOM FUTURO VILA EBEZA - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vieram os autos conclusos com notícia de ameaça em violência doméstica.

Consta no histórico do BOP que a polícia militar fez atendimento a vítima nas dependências do quartel e esta disse que o esposo em visível estado de embriaguez saiu com o veículo e disse que iria quebrá-lo completamente, posteriormente a vítima ligou para o quartel e disse que o esposo RIBAMAR ALVES SILVA havia chegado em casa embriagado e possivelmente sob efeito de substâncias entorpecentes, iniciou a destruir o veículo do casal e temendo por sua vida foi para a casa de sua genitora.

A vítima ouvida disse que mora com Ribamar há nove anos e quando ele bebe a ameaça que ira fazer barraco na casa de sua genitora, bem como quebrará o veículo.

Pois bem.

De se notar que a despeito do preceito secundário do crime, necessária a manutenção da prisão do custodiado ante a gravidade do fato e das ameaças perpetradas, outrossim, o CPP em seu artigo 313 inciso III preconiza que em casos de violência doméstica contra a mulher, necessária a prisão para garantir a execução das medidas protetivas.

As circunstâncias demonstram total insensibilidade do flagranteado para com o ser humano e muito menos com a aplicação da lei penal.

Conforme entendimento das cortes superiores "É admitida a decretação da prisão preventiva em relação a crime doloso punido com pena privativa máxima igual ou inferior a 4 anos, em situação de violência doméstica e familiar contra a companheira, a teor do art. 313, III, do CPP" (HC n. 313.128/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015). Deste modo, este decisum não se baseia apenas em meras conjecturas acerca da potencial lesividade do delito em tese cometido e tampouco se faz com fundamentos insubsistentes e desarrazoados, vez que a concatenação de elementos até agora apresentados garantem a plausibilidade da tese invocada, qual seja, o resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal.

Pelo exposto, visando assegurar a manutenção da ordem pública, bem como para garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 310, II, 312 e 313, II, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE RIBAMAR ALVES SILVA.

Ariquemmes, 19 de maio de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito Plantonista

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemmes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7014083-72.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra pessoas não identificadas como mulher

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R. -, 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADO: G. D. B. D. B., LÍRIO DOS VALES 1661, 98140-0265 SÃO SEBASTIÃO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DESPACHO

Vistos.

Considerando a publicação no DJ 083 de 06-05-2022, referente ao "Encontro sobre Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal", a ser realizado na cidade de Porto Velho-RO, na sede da Escola da Magistratura, no período de 20 a 23 de junho de 2022, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2022 às 11 horas.

Link de acesso: [meet.google.com/doo-xtpr-jsn](https://meet.google.com/doo-xtpr-jsn)

Proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemmes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Intime-se a vítima, na pessoa de seu representante legal, para comparecerem ao Fórum de Ariquemmes, com antecedência de 30 minutos, bem como intime-se o indiciado, por meio de seu causídico para acompanhar a oitiva da vítima e, querendo, apresentar quesitos, sem possibilidade de contestação (artigo 382, §§ do CPC c/c art. 3º, do CPP).

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemmes, 19 de maio de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 0004092-02.2018.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: M. - M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: G. S. D. O., RUA UMUARAMA 4288, - DE 5290/5291 AO FIM SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915

DESPACHO

Vistos.

Considerando a publicação no DJ 083 de 06-05-2022, referente ao “Encontro sobre Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal”, a ser realizado na cidade de Porto Velho-RO, na sede da Escola da Magistratura, no período de 20 a 23 de junho de 2022, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2022 às 10 horas e 30 minutos.

Link de acesso: [meet.google.com/gds-jpea-opb](https://meet.google.com/gds-jpea-opb)

Proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Intime-se a vítima, na pessoa de seu representante legal, para comparecerem ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 30 minutos, bem como intime-se o indiciado, por meio de seu causídico para acompanhar a oitiva da vítima e, querendo, apresentar quesitos, sem possibilidade de contestação (artigo 382, §§ do CPC c/c art. 3º, do CPP).

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7004123-58.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Seqüestro e cárcere privado, Violência Doméstica Contra a Mulher

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. - M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: E. D. A. V.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

DECISÃO

Vistos.

I - Da resposta à acusação

A análise detida do feito, notadamente da defesa preliminar apresentada pelo réu ERINALDO DE ANDRADE VALENTIM (ID 76860929), não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

No que concerne ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO, eis que a Defesa não apresentou documentos que comprovem a hipossuficiência do réu, bem como que o fato do mesmo estar recolhido no Centro de Ressocialização de Ariquemes não é justificativa idônea para a sua concessão.

Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE JUNHO DE 2022, às 10hs30. Registre-se que nesta data, caso o expediente forense já tenha retomado ao atendimento presencial, a audiência será realizado no Fórum, na modalidade presencial; do contrário, pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.

Link de acesso: [meet.google.com/rak-gzax-oqi](https://meet.google.com/rak-gzax-oqi)

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4) (se participar pelo celular) ou [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E) (se participar pelo notebook ou desktop).

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.



Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que a secretária de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

II - Do pedido de revogação da prisão preventiva

O réu, por meio de seu causídico requereu a revogação da prisão preventiva, sob o argumento que possui bons antecedentes criminais, é primário, possui emprego fixo e residência no distrito da culpa. Alega, ainda, que a vítima tem trocado mensagens com a irmã do réu e que a mesma possui certo desequilíbrio mental (ID 76860929).

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão cautelar decretada (ID 77040979).

É o relatório necessário. DECIDO.

É cediço que em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão processual é medida excepcional e que só pode ser decretada quando demonstrado nos autos risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal e, ainda, quando a aplicação de medidas alternativas (art. 319, CPP) não for suficiente para assegurá-las.

Nesse toar, depreende-se que os requisitos da prisão preventiva persistem, eis que, no presente caso, o fato imputado ao investigado é considerado grave e de grande repercussão social, além da existência de outros requisitos, os quais ainda persistem, quais sejam, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Ressalta-se que a soltura do réu poderá trazer risco a conveniência da instrução criminal eis que o mesmo é do convívio familiar da vítima, o que pode comprometer a segurança da vítima e a sua manifestação durante a instrução criminal.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há ilegalidade quando presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva.

Eventual retratação feita pela vítima não tem o condão de obstar ou interromper a prisão, tampouco de impedir o prosseguimento da ação penal.

Habeas Corpus, Processo nº 0001306-20.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 20/05/2020

De outro norte, a existência de condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não possuem condão, por si só, de desconstituir a manutenção da prisão, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a manutenção da medida extrema (RHC/SC 112.720), o que é o caso do presente feito.

É imperioso destacar que, no caso em tela, é possível a constatação do fumus commissi delicti, bem como do periculum libertatis, tendo em destarte indícios de autoria e materialidade do fato, conforme pode ser observado nos documentos acostado no bojo do processo.

Posto isso, considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar, sob os mesmos argumentos quando da decretação da prisão.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Telefone: 69-3309-8127

Proc.: 0005128-79.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)

Réu:Francisco Aparecido Marchi

Advogado:Tais Froes Costa ( )

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que não houve o pagamento da multa processual conforme certidão exaurida à fl. 229 destes autos, nos termos do §4º, art. 269-A, com as alterações dadas pelo Provimento da Corregedoria n.º 11/2021 ao Capítulo X das Diretrizes Gerais Judiciais, determino a expedição de certidão de débito da pena de multa.Após, ainda nos termos do § 4º, art. 269-A e art. 4º e seus parágrafos, da Resolução Conjunta SEI n.º 3/2021-PGJ/CG, caberá ao Ministério Público a adoção das providências necessárias para fins de execução, perante a vara de execução penal competente, via SEEU. Intime-se.Quanto ao não pagamento das custas processuais pelos condenados supracitados, envie-se para protesto e encaminhe para a dívida ativa.Por fim, não havendo mais pendências, arquivem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.Marcia Regina Gomes Serafim Juiz de Direito

Proc.: 0002905-85.2020.8.22.0002

Ação:Habeas Corpus (Criminal)

Requerente:Júlio Pessoa Dias, Jailson Paulino Pereira, Nair de Almeida

Advogado:Job da Silva Ferreira ( 5591), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Job da Silva Ferreira ( 5591), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o respeitável acórdão.Após, cumpridas as formalidades legais, não havendo pendências a serem sanadas, o que deverá ser certificado nos autos, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.Marcia Regina Gomes Serafim Juiz de Direito

Proc.: 0003621-49.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Maik Souza de Paula

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o respeitável acórdão.Após, cumpridas as formalidades legais, não havendo pendências a serem sanadas, o que deverá ser certificado nos autos, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.Marcia Regina Gomes Serafim Juiz de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo n.: 7007413-81.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto:Ameaça, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADES: JHENIFER ANDRESSA VAUCANHI, RUA WASHINGTON 1470, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: MARCIO GOMES DA SILVA, RUA WASHINGTON 1440, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com notícia de ameaça em violencia doméstica.

Consta no histórico do BOP que a guarnição recebeu informações de que um cidadão estaria armado e ameaçando as pessoas que passavam pela via e também principalmente a vítima Jenifer foi então que os policiais iniciaram o deslocamento e souberam que Marcio acabara de deixar o local, foram e seu encaço e ao aborda-lo, estava muito nervoso mas não foi encontrado nenhuma arma, mas vitima e testemunhas disseram que a arma estaria em frente a residencia da Rua Washington e la estando pediram permissão de acesso a pessoa de Sueli e verificou-se entre o colchão e a cama a arma de fogo tipo espingarda.

A vitima ouvida disse que o infrator mora em sua rua e que somente o conhece de vista e que esta foi a terceira vez que ele a ameaça, apontando arma para ela.

Pois bem.

De se notar que a despeito do preceito secundário do crime, necessária a manutenção da prisão do custodiado ante a gravidade do fato e das ameaças perpetradas, outrossim, verifiquei que o conduzido tem histórico de violência doméstica, tendo sido sentenciado ha pouco e condenado, sem contar que já foi flagranteado nos autos n. 0000211-46.2020, histórico este a não ensejar sua soltura nesta fase de cognição sumária.

As circunstâncias demonstram total insensibilidade do flagranteado para com o ser humano e muito menos com a aplicação da lei penal.

Conforme entendimento das cortes superiores “É admitida a decretação da prisão preventiva em relação a crime doloso punido com pena privativa máxima igual ou inferior a 4 anos, em situação de violência doméstica e familiar contra a companheira, a teor do art. 313, III, do CPP” (HC n. 313.128/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015). Deste modo, este decisum não se baseia apenas em meras conjecturas acerca da potencial lesividade do delito em tese cometido e tampouco se faz com fundamentos insubsistentes e desarrazoados, vez que a concatenação de elementos até agora apresentados garantem a plausibilidade da tese invocada, qual seja, o resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal.

Pelo exposto, visando assegurar a manutenção da ordem pública, bem como para garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 310, II, 312 e 313, II, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARCIO GOMES DA SILVA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 19 de maio de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito Plantonista

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Auto de Prisão em Flagrante

Crimes de Trânsito

7014682-11.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: DOMINGOS SAVIO ALVES PEREIRA, B- 40, KM 80, LOTE C-80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal retro atendem aos requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, inexistindo qualquer ilegalidade.

O investigado asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente.

Tendo em vista que o investigado, por meio de seu Advogado e o Ministério Público, dispensaram expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, o que foi ratificado nos termos do acordo, defiro o pedido e, por consequência, dispense a audiência presencial em juízo.

Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Cumpra-se e intím-se.

Devolva-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, bem como para os fins do artigo 2º, §6º do Provimento Conjunto n. 01/2020.

Cumpra-se, observando o disposto no artigo 2º, §7º do Provimento Conjunto n. 01/2020 -CGJPJRO e CGMPRP.

Ariquemes-RO, 19 de maio de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Receptação culposa

7019472-38.2021.8.22.0002

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ADRIANO VIEIRA RIBEIRO, CPF nº 02751226205, RUA CÉU AZUL 5316., SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

ALISSON IANES ALVES LIMA, RUA CÉU AZUL 5316., SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), formulado pela defesa de Adriano Vieira Ribeiro, ao argumento de ser o dono do referido valor apreendido.

Aduz que quando de sua prisão foi apreendido em sua posse o valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), valor este apreendido no auto de apresentação e apreensão acostado no processo (ID 66740201), e que durante a instrução do processo restou devidamente comprovado a origem desse valor, no qual lhe pertence.

O Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido, em razão de não ter sido comprovado a origem ilícita dos valores apreendidos durante a instrução criminal, e que não mais interessam ao deslinde da ação, que até já foi julgada improcedente.

É o necessário relatório. Fundamento e decido.

O pedido de restituição do valor deve ser deferido.

O artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que as coisas apreendidas somente poderão ser restituídas quando não restarem dúvidas acerca do direito do reclamante.

Neste sentido, considerando a SENTENÇA absolutória e a falta de indícios de que os valores apreendidos sejam frutos de prática ilícita, a restituição aos portadores é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, caput, do Código do Processo Penal, defiro a restituição dos valores apreendidos ao requerente Adriano Vieira Ribeiro (ID 66844783, pág. 10), bem como a Alisson Ianes Alves Lima (ID 66844783 - Pág. 8).

Expeça-se o respectivo Alvará Judicial em favor de Adriano Vieira Ribeiro para restituição dos valores apreendidos e após, intime-se a defesa.

Intime-se Alisson Ianes Alves Lima para restituição dos valores, se possível, informando conta para depósito e/ou telefone de contato.

Confirmado a intimação, expeça-se Alvará Judicial em favor de Alisson.

Por oportuno, determino que, decorrido o prazo do artigo 123 do CPP, em relação aos objetos lícitos e em condições de uso, não reclamados, deem-se os objetos as instituições cadastradas no Juízo. Ressalto que deixo de aplicar o disposto na segunda parte do artigo 123, do Código de Processo Penal, em razão da experiência da Comarca em leilões de objetos de pequeno valor, quais não restam frutíferos, onerando desnecessariamente os cofres dos Tribunais para realização das diligências necessárias ao ato e protelando o arquivamento do feito. Inclusive, entendimento este ratificado no artigo 417, § 7º, da Diretrizes Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia. Frente a esses motivos, deixo de ordenar a hasta pública.

Intím-se as partes.

Ariquemes/RO, 19 de maio de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Sumário

Crimes de Trânsito

0000268-64.2020.8.22.0002

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: EVERSON ARAGAO DE ALMEIDA, CPF nº 89418000210

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pelo beneficiário referente ao mês de dezembro de 2021.

Intime-se a defesa do beneficiário para justificar a ausência referente ao mês de abril de 2022.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Ariquemes/RO, 19 de maio de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015025-41.2020.8.22.0002

REQUERENTES: TEREZINHA DE FATIMA, CPF nº 01789250200, COLNIZA/MT S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO

GROSSO, APARECIDO FREIRE, CPF nº 61738700968, TRAVESSÃO B-10, LINHA C-85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA, CARMELITA FREIRE DA SILVA, CPF nº 56049200297, COLNIZA/MT S/N CENTRO - 78335-000 - COLNIZA

- MATO GROSSO, MARIA FREIRES DA SILVA, CPF nº 01720533237, LC-85, TB-20, LT 17, GL 68 LOTE 17 ZONA RURAL - 76862-

000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCO ESMERINO FERREIRA, CPF nº 01269596845, LC-107, TB-40 S/N ZONA RURAL

- 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO FREIRE, CPF nº 45937001915, LC-85, TB-20, LOTE 17, GLEBA 68 LOTE 17

ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANGELITA FREIRE DA SILVA, CPF nº 60643919287, TRAVESSÃO B-10,

LINHA C-85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a parte requerida se insurgiu quanto ao prosseguimento do feito ao argumento de que seria indevido esse montante indicado pela parte autora, face ao patente excesso de execução.

Como garantia do juízo a parte requerida depositou judicialmente o valor total apontado pela parte autora, e por conseguinte CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra o levantamento da quantia, enquanto não for definido o valor devido a quem de direito.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7004865-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LAUCIDIO SENA JATOBA, CPF nº 31258530287, RUA Y 2 1982 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7004865-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LAUCIDIO SENA JATOBA, CPF nº 31258530287, RUA Y 2 1982 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006317-31.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS WANZELLER DOS SANTOS JUNIOR, VERONICA SANTOS SAMPAIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402

REQUERIDO: FETTER & FETTER SPE LTDA, RODRIGO FETTER DE CAMPOS, CLAUDIA SALLA FETTER

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001482-97.2022.8.22.0002

AUTOR: MARCOS LUIZ NERIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000137-33.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JANESCLEIA REIS DA SILVA, CPF nº 00086427296, AVENIDA RIO BRANCO 4572, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação. Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000007-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SAMUEL JOSE VERDIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do ID: 66701449, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007814-51.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EDILANE RODRIGUES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: JAILTON FERREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011517-87.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JUVENAL SILVA SOUZA, MADALENA ALVES SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003937-35.2022.8.22.0002

Requerente: SOLANGE INACIO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010512-30.2020.8.22.0002

Variação Cambial

EXEQUENTE: JOAS DA SILVA GOMES, CPF nº 85708860200, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2398, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, portanto, modifique-se a classe processual.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 do CPC/2015.

Em caso de juntada de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA pelo executado, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias (art. 920, II, do CPC/2015).

Ocorrendo concordância expressa da Fazenda Pública quanto ao cálculo, requisite-se o pagamento.

A seguir, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, 17 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7019847-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012140-54.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Perdas e Danos

REQUERENTE: JACKSON FACCO BRANDT, RUA PERIMETRAL LESTE 2576, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 NOVA UNIÃO I - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.050,20

DECISÃO

Inexistindo oposição da Fazenda Pública em relação aos cálculos trazidos pelo exequente, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, devendo a parte exequente preencher os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica  
Cidade – UF:  
Nome do favorecido:  
CPF/CNPJ do favorecido:  
Valor Principal R\$  
Valor Juros R\$  
Valor total R\$  
(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)  
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM  
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:  
Data da citação no processo de conhecimento:  
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):  
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não  
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano  
Incidência Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

7017075-06.2021.8.22.0002

AUTOR: APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS, CPF nº 65459199204, RUA PADRE JOSINO, 3570, SETOR 03 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 64919129000180, ALAMEDA SANTOS 1827, 15 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização de danos morais c/c obrigação de fazer interposta por APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A e UNIMED SEGURADORA S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora abriu conta poupança para recebimento do benefício recebido do INSS junto ao BANCO BRADESCO S/A. Ato contínuo, foram debitados valores de sua conta poupança em favor de UNIMED CLUBE SEGUROS sem, todavia, prévio aviso ou qualquer avença neste sentido.

No curso do processo a parte autora e a requerida UNIMED SEGURADORA S/A entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL, o qual fora homologado por SENTENÇA neste Juízo conforme ID nº66778004.

Citado, o requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirma que os descontos foram legítimos, posto que não participou da transação que deu causa a presente ação, bem como foi apenas um meio de pagamento para a autora realizar o pagamento. Logo, afirma que não houve ação ou omissão por parte do banco deMANDADO. Ainda, entende não estarem configurados os elementos caracterizadores do dever de reparar, a justificar o pagamento da pretendida indenização por dano moral.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. A empresa requerida integra a cadeia de serviço, atraindo a responsabilidade consumerista na forma do artigo 7º, parágrafo único, cumulado com o artigo 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Evidente que o banco compõe a cadeia de fornecedores, pois executa a ordem de débito emitida pela prestadora do serviço/produto, sendo diretamente responsável por sua conduta.

Dessa forma, não há como afastar a legitimidade do banco para responder por eventual falha nos serviços oferecidos à autora. Neste ponto, inegável que, na condição de administrador da contada, cabe à instituição financeira a demonstração que de fato tinha autorização para proceder com os descontos por ato realizado pela autora em caixa eletrônico ou diretamente nas agências.

Assim, por ter participado da cadeia de eventos que culminaram em descontos mensais realizados na conta bancária da autora, responde solidariamente por eventuais prejuízos decorrentes de tais descontos, sendo inarredável o reconhecimento de sua legitimidade ad causam.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Ab initio, frise-se que relação estabelecida entre as partes é de consumo e, por isso, será aplicada a Lei 8.078/90, com seus princípios de proteção ao consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova.

Em se tratando de discussão acerca da oferta de produtos e serviços, bem como da efetiva contratação, é evidente que está presente a vulnerabilidade do consumidor, diante da hipossuficiência relacionada ao conhecimento técnico.



Neste caso, somente a requerida tem os meios suficientes e adequados para elucidar os fatos referentes à contratação realizada, tais como a oferta realizada e a efetiva fruição do mesmo pela consumidora.

Enfim, é evidente a vulnerabilidade do consumidor, decorrente do fato de que somente a empresa tem acesso a informações essenciais acerca dos serviços prestados.

Sendo aplicáveis as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, e estando presente a hipossuficiência da parte autora, temos que cabe a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC).

Observo que a inversão do ônus da prova, ou a presunção de responsabilidade, incide somente sobre a conduta do fornecedor, e não acerca dos danos alegados, cuja prova é sempre ônus de quem alega.

A parte requerente negou peremptoriamente a relação contratual que gerou os débitos ora impugnados, e a instrução do processo veio também neste sentido.

Negada a relação jurídica, não houve nenhuma demonstração da lisura da operação, deixando o requerido de se desincumbir do ônus probatório.

Com efeito, considerar a relação como de consumo cria uma situação sui generis, na qual se considera que a mesma conduta constitui falha na prestação do serviço (que pressupõe a existência de um contrato defeituoso), e ato ilícito civil comum, cuja prática pressupõe a inexistência de contrato.

Impende observar que a instituição bancária também é responsável pelos danos suportados pela autora, uma vez que debitou automaticamente parcela do seguro na conta bancária da correntista e, ao fazê-lo, tem por dever atuar com cautela e segurança, sob pena de responder pelos danos causados. Era esperado, ao mínimo a checagem da assinatura de seu cliente.

Vale dizer, o banco deMANDADO, que deveria zelar pela lisura da conta bancária da autora, nela promoveu débitos sem a devida autorização. Não há que se falar, ainda, em fato de terceiro para o fim de se isentar o réu de responsabilidade pelo evento.

Isso porque, pacificado o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, que decorre do risco do negócio desempenhado pelos réus.

Agiu, portanto, com desídia, o que caracteriza falha na prestação do serviço, devendo, portanto, responder pela incúria.

A par da conduta da requerida, temos que houve um dano efetivo em face da parte autora. Qualquer pessoa que constata descontos não autorizados em recursos vitais para sua sobrevivência, passa por sentimento de indignação e impotência.

Destarte, considero que a situação vivenciada pela parte autora ultrapassou o mero dissabor e aborrecimento cotidiano, superou os limites da normalidade e acarretou ofensa em seus direitos da personalidade, em seus direitos ao sossego, à tranquilidade, em seus sentimentos próprios de autoestima e de respeitabilidade. Por esses motivos, entendo cabível a indenização compensatória dos danos morais.

Dentro desse contexto, e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização por dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais), que reputo suficiente a um só tempo para sancionar a conduta da ré e dar um certo conforto à parte requerente, sem importar locupletamento injusto.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ.

Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquem, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7017075-06.2021.8.22.0002

AUTOR: APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS, CPF nº 65459199204, RUA PADRE JOSINO, 3570, SETOR 03 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 64919129000180, ALAMEDA SANTOS 1827, 15 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização de danos morais c/c obrigação de fazer interposta por APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A e UNIMED SEGURADORA S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora abriu conta poupança para recebimento do benefício recebido do INSS junto ao BANCO BRADESCO S/A. Ato contínuo, foram debitados valores de sua conta poupança em favor de UNIMED CLUBE SEGUROS sem, todavia, prévio aviso ou qualquer avença neste sentido.

No curso do processo a parte autora e a requerida UNIMED SEGURADORA S/A entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL, o qual fora homologado por SENTENÇA neste Juízo conforme ID nº66778004.

Citado, o requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirma que os descontos foram legítimos, posto que não participou da transação que deu causa a presente ação, bem como foi apenas um meio de pagamento para a autora realizar o pagamento. Logo, afirma que não houve ação ou omissão por parte do banco deMANDADO. Ainda, entende não estarem configurados os elementos caracterizadores do dever de reparar, a justificar o pagamento da pretendida indenização por dano moral.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. A empresa requerida integra a cadeia de serviço, atraindo a responsabilidade consumerista na forma do artigo 7º, parágrafo único, cumulado com o artigo 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Evidente que o banco compõe a cadeia de fornecedores, pois executa a ordem de débito emitida pela prestadora do serviço/produto, sendo diretamente responsável por sua conduta.

Dessa forma, não há como afastar a legitimidade do banco para responder por eventual falha nos serviços oferecidos à autora. Neste ponto, inegável que, na condição de administrador da contada, cabe à instituição financeira a demonstração que de fato tinha autorização para proceder com os descontos por ato realizado pela autora em caixa eletrônico ou diretamente nas agências.

Assim, por ter participado da cadeia de eventos que culminaram em descontos mensais realizados na conta bancária da autora, responde solidariamente por eventuais prejuízos decorrentes de tais descontos, sendo inarredável o reconhecimento de sua legitimidade ad causam.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Ab initio, frise-se que relação estabelecida entre as partes é de consumo e, por isso, será aplicada a Lei 8.078/90, com seus princípios de proteção ao consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova.

Em se tratando de discussão acerca da oferta de produtos e serviços, bem como da efetiva contratação, é evidente que está presente a vulnerabilidade do consumidor, diante da hipossuficiência relacionada ao conhecimento técnico.

Neste caso, somente a requerida tem os meios suficientes e adequados para elucidar os fatos referentes à contratação realizada, tais como a oferta realizada e a efetiva fruição do mesmo pela consumidora.

Enfim, é evidente a vulnerabilidade do consumidor, decorrente do fato de que somente a empresa tem acesso a informações essenciais acerca dos serviços prestados.

Sendo aplicáveis as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, e estando presente a hipossuficiência da parte autora, temos que cabe a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC).

Observo que a inversão do ônus da prova, ou a presunção de responsabilidade, incide somente sobre a conduta do fornecedor, e não acerca dos danos alegados, cuja prova é sempre ônus de quem alega.

A parte requerente negou peremptoriamente a relação contratual que gerou os débitos ora impugnados, e a instrução do processo veio também neste sentido.

Negada a relação jurídica, não houve nenhuma demonstração da lisura da operação, deixando o requerido de se desincumbir do ônus probatório.

Com efeito, considerar a relação como de consumo cria uma situação sui generis, na qual se considera que a mesma conduta constitui falha na prestação do serviço (que pressupõe a existência de um contrato defeituoso), e ato ilícito civil comum, cuja prática pressupõe a inexistência de contrato.

Impende observar que a instituição bancária também é responsável pelos danos suportados pela autora, uma vez que debitou automaticamente parcela do seguro na conta bancária da correntista e, ao fazê-lo, tem por dever atuar com cautela e segurança, sob pena de responder pelos danos causados. Era esperado, ao mínimo a checagem da assinatura de seu cliente.

Vale dizer, o banco deMANDADO, que deveria zelar pela lisura da conta bancária da autora, nela promoveu débitos sem a devida autorização. Não há que se falar, ainda, em fato de terceiro para o fim de se isentar o réu de responsabilidade pelo evento.

Isso porque, pacificado o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, que decorre do risco do negócio desempenhado pelos réus.

Agiu, portanto, com desídia, o que caracteriza falha na prestação do serviço, devendo, portanto, responder pela incúria.

A par da conduta da requerida, temos que houve um dano efetivo em face da parte autora. Qualquer pessoa que constata descontos não autorizados em recursos vitais para sua sobrevivência, passa por sentimento de indignação e impotência.

Destarte, considero que a situação vivenciada pela parte autora ultrapassou o mero dissabor e aborrecimento cotidiano, superou os limites da normalidade e acarretou ofensa em seus direitos da personalidade, em seus direitos ao sossego, à tranquilidade, em seus sentimentos próprios de autoestima e de respeitabilidade. Por esses motivos, entendo cabível a indenização compensatória dos danos morais.

Dentro desse contexto, e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização por dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais), que reputo suficiente a um só tempo para sancionar a conduta da ré e dar um certo conforto à parte requerente, sem importar locupletamento injusto.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ.

Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquem, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7017075-06.2021.8.22.0002

AUTOR: APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS, CPF nº 65459199204, RUA PADRE JOSINO, 3570, SETOR 03 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 64919129000180, ALAMEDA SANTOS 1827, 15 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização de danos morais c/c obrigação de fazer interposta por APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A e UNIMED SEGURADORA S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora abriu conta poupança para recebimento do benefício recebido do INSS junto ao BANCO BRADESCO S/A. Ato contínuo, foram debitados valores de sua conta poupança em favor de UNIMED CLUBE SEGUROS sem, todavia, prévio aviso ou qualquer avença neste sentido.

No curso do processo a parte autora e a requerida UNIMED SEGURADORA S/A entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL, o qual fora homologado por SENTENÇA neste Juízo conforme ID nº66778004.

Citado, o requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirma que os descontos foram legítimos, posto que não participou da transação que deu causa a presente ação, bem como foi apenas um meio de pagamento para a autora realizar o pagamento. Logo, afirma que não houve ação ou omissão por parte do banco deMANDADO. Ainda, entende não estarem configurados os elementos caracterizadores do dever de reparar, a justificar o pagamento da pretendida indenização por dano moral.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A empresa requerida integra a cadeia de serviço, atraindo a responsabilidade consumerista na forma do artigo 7º, parágrafo único, cumulado com o artigo 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Evidente que o banco compõe a cadeia de fornecedores, pois executa a ordem de débito emitida pela prestadora do serviço/produto, sendo diretamente responsável por sua conduta.

Dessa forma, não há como afastar a legitimidade do banco para responder por eventual falha nos serviços oferecidos à autora. Neste ponto, inegável que, na condição de administrador da contada, cabe à instituição financeira a demonstração que de fato tinha autorização para proceder com os descontos por ato realizado pela autora em caixa eletrônico ou diretamente nas agências.

Assim, por ter participado da cadeia de eventos que culminaram em descontos mensais realizados na conta bancária da autora, responde solidariamente por eventuais prejuízos decorrentes de tais descontos, sendo inarredável o reconhecimento de sua legitimidade ad causam.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Ab initio, frise-se que relação estabelecida entre as partes é de consumo e, por isso, será aplicada a Lei 8.078/90, com seus princípios de proteção ao consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova.

Em se tratando de discussão acerca da oferta de produtos e serviços, bem como da efetiva contratação, é evidente que está presente a vulnerabilidade do consumidor, diante da hipossuficiência relacionada ao conhecimento técnico.

Neste caso, somente a requerida tem os meios suficientes e adequados para elucidar os fatos referentes à contratação realizada, tais como a oferta realizada e a efetiva fruição do mesmo pela consumidora.

Enfim, é evidente a vulnerabilidade do consumidor, decorrente do fato de que somente a empresa tem acesso a informações essenciais acerca dos serviços prestados.

Sendo aplicáveis as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, e estando presente a hipossuficiência da parte autora, temos que cabe a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC).

Observo que a inversão do ônus da prova, ou a presunção de responsabilidade, incide somente sobre a conduta do fornecedor, e não acerca dos danos alegados, cuja prova é sempre ônus de quem alega.

A parte requerente negou peremptoriamente a relação contratual que gerou os débitos ora impugnados, e a instrução do processo veio também neste sentido.

Negada a relação jurídica, não houve nenhuma demonstração da lisura da operação, deixando o requerido de se desincumbir do ônus probatório.

Com efeito, considerar a relação como de consumo cria uma situação sui generis, na qual se considera que a mesma conduta constitui falha na prestação do serviço (que pressupõe a existência de um contrato defeituoso), e ato ilícito civil comum, cuja prática pressupõe a inexistência de contrato.

Impende observar que a instituição bancária também é responsável pelos danos suportados pela autora, uma vez que debitou automaticamente parcela do seguro na conta bancária da correntista e, ao fazê-lo, tem por dever atuar com cautela e segurança, sob pena de responder pelos danos causados. Era esperado, ao mínimo a checagem da assinatura de seu cliente.

Vale dizer, o banco deMANDADO, que deveria zelar pela lisura da conta bancária da autora, nela promoveu débitos sem a devida autorização. Não há que se falar, ainda, em fato de terceiro para o fim de se isentar o réu de responsabilidade pelo evento.

Isso porque, pacificado o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, que decorre do risco do negócio desempenhado pelos réus.

Agiu, portanto, com desídia, o que caracteriza falha na prestação do serviço, devendo, portanto, responder pela incúria.

A par da conduta da requerida, temos que houve um dano efetivo em face da parte autora. Qualquer pessoa que constata descontos não autorizados em recursos vitais para sua sobrevivência, passa por sentimento de indignação e impotência.

Destarte, considero que a situação vivenciada pela parte autora ultrapassou o mero dissabor e aborrecimento cotidiano, superou os limites da normalidade e acarretou ofensa em seus direitos da personalidade, em seus direitos ao sossego, à tranquilidade, em seus sentimentos próprios de autoestima e de respeitabilidade. Por esses motivos, entendo cabível a indenização compensatória dos danos morais.

Dentro desse contexto, e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização por dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais), que reputo suficiente a um só tempo para sancionar a conduta da ré e dar um certo conforto à parte requerente, sem importar locupletamento injusto.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ.

Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7015355-04.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIO REGES DE OLIVEIRA, CPF nº 01350735884, RUA CASTELO BRANCO 3002 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais c/c repetição do indébito interposta por ÉLIO REGES DE OLIVEIRA em face de SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS.

Segundo consta na inicial, a parte autora constatou descontos em seu benefício previdenciário com a denominação "Sudamerica Clube de Serviços". Contudo, afirma que jamais contratou tal plano com a demandada, uma vez que não possui interesse em fazer parte dos serviços prestados.

Assim, requer a parte autora a condenação da requerida na repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, bem como a sua condenação a título de danos extrapatrimoniais.

Citada, a requerida SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS alegou que agiu com regularidade ao realizar os descontos em desfavor da parte autora, em sua renda mensal, haja vista que houve celebração de contrato válido correspondente ao Seguro de Vida. Assim, requer que seja a presente ação julgada improcedente.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, a ação é parcialmente procedente.

Inicialmente, frise-se que relação estabelecida entre as partes é de consumo e, por isso, será aplicada a Lei 8.078/90, com seus princípios de proteção ao consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova.

Assim, em razão da inversão do ônus probatório cabia à empresa requerida demonstrar a contratação válida do seguro e o benefício à parte autora.

A seguradora demandada não comprovou, validamente, a contratação de seguro por parte do autor, com autorização para desconto em conta bancária do valor mensal do prêmio.

Não exibiu contrato firmado pelo autor, afirmando que a contratação foi celebrada por telefone.

Mas pretendo ajuste neste sentido, a propósito da mídia digital acostada, não pode ser aceito ou convalidado.

Apesar do avanço nos meios de comunicação e na maior admissão da formalização de contratos à distância e de maneira mais informal, o contrato de seguro, diante de sua complexidade, deve atender a parâmetros mais rígidos. Não por outra razão o legislador optou por exigir que "a emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco" (art. 759, do Código Civil).

Sinalizou, com isso, que a validade do contrato está a depender da consciente manifestação da vontade do contratante, porquanto deve ser esclarecido e informado de forma clara e objetiva dos termos da avença, especialmente quanto às garantias de seu interesse e da extensão dos riscos assumidos pela seguradora.

No caso em tela, todavia, a seguradora não demonstrou ter encaminhado ao consumidor a proposta do seguro, com todas as suas especificações. Certo é que as cláusulas do contrato de seguro deveriam ter sido encaminhadas e suficientemente elucidadas ao consumidor em data anterior à celebração do contrato, o que não ocorreu.

Ademais, o áudio colacionado aos autos em ID nº67246201 é extremamente curto e não se prestou a maiores esclarecimentos, limitando-se a reproduzir em menor proporção, alguns pontos da apólice, bem como endereço, nome do contratante e valor da indenização.

Assim, evidente que faltou a requerida em assegurar ao demandante o direito de informação, especialmente diante de sua hipossuficiência frente a complexidade do contrato a ser efetivado, devendo ser reconhecida a abusividade e a nulidade do pacto frente ao disposto no art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.”

O abuso da hipossuficiência é evidente e não pode prevalecer. Daí o reconhecimento da nulidade na contratação, dada a sua abusividade (CDC, art. 39 e 51) com a consequente obrigação do réu de devolver os valores recebidos do autor e em dobro, como determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo porque não há se falar em “hipótese de engano justificável.”

Em verdade, o engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.

Note-se que diferentemente do que se verifica no Código Civil, em que indispensável o convencimento de má-fé para a imposição da sanção, na legislação especial tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

Destarte, a parte autora faz jus à rescisão do contrato de Seguro de Vida e consequente devolução em dobro do valor descontado indevidamente, acrescido de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação.

Por fim, no que tange aos danos morais, em que pese ter sido configurado ato ilícito por parte do requerido, ainda que reprovável a sua conduta, não foi capaz de não de ensejar a reparação por danos morais.

Na hipótese dos autos, contudo, não há provas de que a situação vivenciada pela parte requerente tenha lhe causado transtornos suficientemente graves a ponto de ofender os seus direitos de personalidade ou de lhe causar danos de natureza psíquica, passíveis de ressarcimento pecuniário.

Pelo conjunto probatório trazido aos autos, apura-se que a situação se limitou ao descumprimento contratual no momento de celebração do negócio jurídico, desprovido de circunstância excepcional de afronte aos direitos de personalidade da parte autora.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade. Portanto, é de rigor a declaração de improcedência do pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, haja vista que não ficou demonstrado que os fatos narrados causaram abalos suficientes para configurar a pretendida reparação moral.

Vale dizer que há um piso de inconvenientes que são inerentes às relações cotidianas e devem ser suportados. Nada de excepcional demonstrado, não há espaço para danos morais indenizáveis.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente os descontos da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS, bem como para DETERMINAR à requerida que proceda a restituição do importe de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), devendo referido valor ser acrescido de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação.

Em consequência, proíbo a requerida SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS de efetuar novos descontos no benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7015355-04.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIO REGES DE OLIVEIRA, CPF nº 01350735884, RUA CASTELO BRANCO 3002 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais c/c repetição do indébito interposta por ÉLIO REGES DE OLIVEIRA em face de SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS.

Segundo consta na inicial, a parte autora constatou descontos em seu benefício previdenciário com a denominação “Sudamerica Clube de Serviços”. Contudo, afirma que jamais contratou tal plano com a demandada, uma vez que não possui interesse em fazer parte dos serviços prestados.

Assim, requer a parte autora a condenação da requerida na repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, bem como a sua condenação a título de danos extrapatrimoniais.

Citada, a requerida SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS alegou que agiu com regularidade ao realizar os descontos em desfavor da parte autora, em sua renda mensal, haja vista que houve celebração de contrato válido correspondente ao Seguro de Vida. Assim, requer que seja a presente ação julgada improcedente.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, a ação é parcialmente procedente.

Inicialmente, frise-se que relação estabelecida entre as partes é de consumo e, por isso, será aplicada a Lei 8.078/90, com seus princípios de proteção ao consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova.

Assim, em razão da inversão do ônus probatório cabia à empresa requerida demonstrar a contratação válida do seguro e o benefício à parte autora.

A seguradora demandada não comprovou, validamente, a contratação de seguro por parte do autor, com autorização para desconto em conta bancária do valor mensal do prêmio.

Não exibiu contrato firmado pelo autor, afirmando que a contratação foi celebrada por telefone.

Mas pretendo ajuste neste sentido, a propósito da mídia digital acostada, não pode ser aceito ou convalidado.

Apesar do avanço nos meios de comunicação e na maior admissão da formalização de contratos à distância e de maneira mais informal, o contrato de seguro, diante de sua complexidade, deve atender a parâmetros mais rígidos. Não por outra razão o legislador optou por exigir que “a emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco” (art. 759, do Código Civil).

Sinalizou, com isso, que a validade do contrato está a depender da consciente manifestação da vontade do contratante, porquanto deve ser esclarecido e informado de forma clara e objetiva dos termos da avença, especialmente quanto às garantias de seu interesse e da extensão dos riscos assumidos pela seguradora.

No caso em tela, todavia, a seguradora não demonstrou ter encaminhado ao consumidor a proposta do seguro, com todas as suas especificações. Certo é que as cláusulas do contrato de seguro deveriam ter sido encaminhadas e suficientemente elucidadas ao consumidor em data anterior à celebração do contrato, o que não ocorreu.

Ademais, o áudio colacionado aos autos em ID nº67246201 é extremamente curto e não se prestou a maiores esclarecimentos, limitando-se a reproduzir em menor proporção, alguns pontos da apólice, bem como endereço, nome do contratante e valor da indenização.

Assim, evidente que falhou a requerida em assegurar ao demandante o direito de informação, especialmente diante de sua hipossuficiência frente a complexidade do contrato a ser efetivado, devendo ser reconhecida a abusividade e a nulidade do pacto frente ao disposto no art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.”

O abuso da hipossuficiência é evidente e não pode prevalecer. Daí o reconhecimento da nulidade na contratação, dada a sua abusividade (CDC, art. 39 e 51) com a consequente obrigação do réu de devolver os valores recebidos do autor e em dobro, como determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo porque não há se falar em “hipótese de engano justificável.”

Em verdade, o engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.

Note-se que diferentemente do que se verifica no Código Civil, em que indispensável o convencimento de má-fé para a imposição da sanção, na legislação especial tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

Destarte, a parte autora faz jus à rescisão do contrato de Seguro de Vida e consequente devolução em dobro do valor descontado indevidamente, acrescido de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação.

Por fim, no que tange aos danos morais, em que pese ter sido configurado ato ilícito por parte do requerido, ainda que reprovável a sua conduta, não foi capaz de não de ensejar a reparação por danos morais.

Na hipótese dos autos, contudo, não há provas de que a situação vivenciada pela parte requerente tenha lhe causado transtornos suficientemente graves a ponto de ofender os seus direitos de personalidade ou de lhe causar danos de natureza psíquica, passíveis de ressarcimento pecuniário.

Pelo conjunto probatório trazido aos autos, apura-se que a situação se limitou ao descumprimento contratual no momento de celebração do negócio jurídico, desprovido de circunstância excepcional de afronte aos direitos de personalidade da parte autora.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade. Portanto, é de rigor a declaração de improcedência do pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, haja vista que não ficou demonstrado que os fatos narrados causaram abalos suficientes para configurar a pretendida reparação moral.

Vale dizer que há um piso de inconvenientes que são inerentes às relações cotidianas e devem ser suportados. Nada de excepcional demonstrado, não há espaço para danos morais indenizáveis.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente os descontos da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS, bem como para DETERMINAR à requerida que proceda a restituição do importe de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), devendo referido valor ser acrescido de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação.

Em consequência, proíbo a requerida SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS de efetuar novos descontos no benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006875-03.2022.8.22.0002

REQUERENTE: BRUNA SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 02158234270, RUA GONÇALVES DIAS 3100, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Recebo a inicial emenda a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26/08/2022 às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: BRUNA SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 02158234270, RUA GONÇALVES DIAS 3100, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000262-98.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004392-97.2022.8.22.0002

AUTOR: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784, ALISSON SANTOS DA COSTA - RO11993

REU: GILVAN OLIVEIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015772-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HARRY RICARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007768-28.2021.8.22.0002

AUTOR: EFIGENIO APARECIDO BENFICA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005528-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALDIVA RECOLIANO GUEZI, ALCIONE GUEZI, DIRCEU GUEZI, CLAUDINEI GUEZI, AUCILENE GUEZI

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013427-52.2020.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: ELAINE PEREIRA, CPF nº 79446884268, RUA MOCOCA 5554, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida ELAINE PEREIRA não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência e REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 19 DE AGOSTO de 2022 às 13h15min.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE, considerando o novo endereço informado pela parte autora ao id 75182595, qual seja, Rua Mococa, 5554, Setor 09 - Ariquemes/RO, CEP 76.876-204.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação da parte requerida no endereço consignado no id 75182595, observando os termos do DESPACHO inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Intimem-se.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013139-41.2019.8.22.0002

Duplicata

REQUERENTE: FERNANDES E BATISTA LTDA - ME, CNPJ nº 20653605000199, RUA CAÇAPAVA 4513, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490

REQUERIDO: OTEVALDO MATIAS DE JESUS, CPF nº 42039967249, RUA RUBENS PAIVA (12ª RUA) 2887, TEL. 9.8406.4486 SETOR 08 - 76873-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando a resposta do AR, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016137-11.2021.8.22.0002

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: SOLANGE CAETANO DE ANDRADE, CPF nº 01253456151, LINHA C - 50, BR 421, SÍTIO SANTA LUZIA s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Redesigno audiência de conciliação a se realizar no CEJUSC no dia 19 de agosto de 2022 às 12:30 h.

Defiro o pedido.

Cite-se no endereço indicado.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012405-56.2020.8.22.0002

Imissão na Posse

EMBARGANTE: ANA VITORIA VERISSIMO, CPF nº 11078042993, LHC-100 s/n LOTE 42, KM 20 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

EMBARGADO: PEDRO ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 34902503204, RUA RIO NEGRO 3544, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Vistos, etc.

Cumpra-se o último parágrafo da DECISÃO de id. 75265551, a saber: "intimação da parte embargada para no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar suas alegações finais."

Após, concluso para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014479-83.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GIL INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0002682A

EXECUTADO: ALLEFER ADRIANO VENANCIO VIEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009599-48.2020.8.22.0002

AUTOR: LUCI PRADO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003818-74.2022.8.22.0002

AUTOR: ELIEL LINARDI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 19 de maio de 2022.

7000232-63.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS, CPF nº 32567421220, LINHA C-18, KM 04 LOTE 22, KM 361GLEBA 05 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

REQUERIDO: NELORE INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA - ME, CNPJ nº 12999090000155, RUA MANOEL FIRMINO 660 CENTRO - 59675-000 - GROSSOS - RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato. DECIDO.

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.

FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (LJE 51 I).

O decreto de extinção independe de nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º). Dispensada a intimação da parte requerida.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Intime-se (PJe/AR/MANDADO /edital – DGJ 291) para comprovação no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo e ausente pagamento, inscreva-se.

Publicação e registro automáticos.

Independente de trânsito em julgado e após pagamento/inscrição das custas, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/RO, 19 de maio de 2022

Juiz Substituto – LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002065-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ODILIA LINA DE PAULA, CPF nº 49749315200, RUA BAHIA 3913, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXCUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Tendo em vista a insurgência da parte autora quanto os cálculos apresentados pela contadoria, e as razões por ela expostas, devolva-se os autos a contadoria judicial a fim de que verifique eventual recálculo a ser feito.

Apresentado o cálculo, intemem-se novamente as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002065-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ODILIA LINA DE PAULA, CPF nº 49749315200, RUA BAHIA 3913, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXCUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Tendo em vista a insurgência da parte autora quanto os cálculos apresentados pela contadoria, e as razões por ela expostas, devolva-se os autos a contadoria judicial a fim de que verifique eventual recálculo a ser feito.

Apresentado o cálculo, intemem-se novamente as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004065-89.2021.8.22.0002

AUTOR: JOEL CAMPELO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, BARBARA GONCALVES DE ANGELO - RO10673

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016933-02.2021.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: LUCIO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 09336278746, LINHA C 04 Lote 5051, GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 65491029000169, RUA ANDRÉ AMPÉRE 65, CONJUNTO 42 BROOKLIN PAULISTA - 04562-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Defiro o prazo de cinco dias ao autor para diligenciar novo endereço do réu, sob pena de extinção.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018721-51.2021.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELISEU VELASQUE, CPF nº 02597610284, LINHA C-105, TRAVESSÃO B-40, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REQUERIDO: CLEIDSON SALDANHA LIMA, CPF nº 04592072103, RUA ALEGRIA 5304 FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando que o réu acessou o link de videoconferência e confirmou que seu endereço é o mesmo em que houve envio do AR, proceda a citação via MANDADO.

Redesigno a audiência de conciliação no CEJUSC para o dia 26 de agosto de 2022 às 08:00 horas.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014093-53.2020.8.22.0002

Cheque

REQUERENTE: FABIANO DA SILVA ALVES, CPF nº 12159481823, RUA DA SAFIRA 1134, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: RAFAEL MARTINS LISBOA, CPF nº 57439427734, LINHA C 35 LOTE 55 GLEBA 5 SN, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Vistos, etc.

Intime-se o exequente, para manifestar acerca do que o executado requestou, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004335-50.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ABILIO ALVES DE JESUS, CPF nº 24126446915, KM 19 523, ZONA RURAL LC40 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, EDIFÍCIO ANHANGÜERA 41, SETOR COMERCIAL SUL QUADRA 02 BLOCO C ENTRADA ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Intime-se o exequente, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000112-20.2021.8.22.0002

AUTOR: LEONARDO MELLO FERREIRA, RUA CARDEAL 945, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos, etc.

Em se tratando de devedores solidários, nada impede que o Município busque contra o Estado, na via processual própria que não é a presente, o que entender de direito.

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar se a obrigação vem sendo implementada.

Quedando-se inerte, ao arquivo.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Juiz de Direito

7014060-63.2020.8.22.0002

PROCURADOR: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME, CNPJ nº 24502886000130, AVENIDA CANAÃ 1510, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

PROCURADOR: TIAGO DE LUCENA RODRIGUES, CPF nº 00386653283, AC CUJUBIM 3676, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO SETOR 06 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como a previsão no acordo é de que o veículo dado pelo executado ao autor seria a forma de pagamento, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Ao que concerne ao valor depositado pelo exequente no id. 70160844, verifico que realmente efetuou o depósito com intuito de adjudicar um bem do executado, ofertando a quantia depositada em razão do valor do veículo sobejar o valor da dívida, razão que desde já defiro o levantamento da importância pelo exequente ou por procurador com poderes para receber ou dar quitação.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003959-98.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MOISES DOS REIS SOUZA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA e sua consequente reforma, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 18 de maio de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007276-02.2022.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19 de agosto de 2022, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010759-11.2020.8.22.0002

Duplicata

REQUERENTE: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 02436838000158, TRAVESSA GUARANTÃ 3429, ALAMEDA DO IPE SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971

REQUERIDO: AGNALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 65378997291, BR 205, LINHA 03, GLEBA 01 s/n AMÉRICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Trata-se o presente feito de cumprimento de SENTENÇA /acórdão.

2- Intime-se (via sistema Pje caso localizado advogado constituição ou por AR) o requerido para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (NCPD 523). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

3- Com o decurso de prazo sem comprovação de pagamento, intime-se o requerente (via sistema Pje) para que apresente cálculo atualizado do crédito exequendo com aplicação da multa de 10%. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Whatsapp (69) 9 9378-7745 / e-mail: central\_ari@tjro.jus.br

Intimação

Processo: 2000561-68.2018.8.22.0002

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Desacato]

Denunciado(a): ANDERSON RAFAEL GUIMARAES MARQUES

Intimação DE: Nome: ANDERSON RAFAEL GUIMARAES MARQUES

Endereço: Avenida dos Diamantes, 860, Tel. 99295-9303, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-885

FINALIDADE: INTIMAR o suposto infrator supramencionado, para iniciar o cumprimento da transação penal no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Central de Atendimento, pelos meios de comunicação descrito no cabeçalho deste (whatsapp/e-mail), a fim de comprovar o início do cumprimento da transação penal, qual seja, prestação de serviços à comunidade, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Ariquemes - Juizado Especial, 18 de maio de 2022.

(assina por determinação do(a) MM(a) Juíz(a) de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010769-55.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 02436838000158, TRAVESSA GUARANTÃ 3429, ALAMEDA DO IPE SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971

EXECUTADO: ATANAEL MARTINS DINIZ, CPF nº 97684082272, RUA SANTA CRUZ 1854, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM DO VALE - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Para homologação do acordo, mister a juntada do termo assinado pelas partes ou por procuradores com poderes para transigir.

Intime-se a parte exequente para coligir ao feito no prazo de cinco dias.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009447-97.2020.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: LETICIA FERNANDA FERREIRA SERIGHELLI, CPF nº 89650425268, RUA EQUADOR 1844, - DE 800/801 A 1799/1800 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

EXECUTADO: MICAELA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 70256923108, RUA DOS PINHEIROS LOTE 06, QUADRA 12 PARQUE PRIMAVERA - 74913-140 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Intime-se o exequente, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), providenciando a citação da parte executada, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010856-16.2017.8.22.0002

Inadimplemento

EXEQUENTE: LOUCA MANIA CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 16835334000115, AVENIDA JAMARI 3299 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE CASTRO, CPF nº 61710385200, RUA PEDRO NAVA 3831, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Intime-se o exequente, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012576-13.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 51010933949, RUA MARAJÉ 1052, - DE 712 AO FIM - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

Vistos, etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório, oportunizo ao exequente manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto às alegações suscitadas pela executada em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Após, volvam conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004634-27.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: ITEONY ANDRADE DE PAULA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de maio de 2022.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001238-71.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DALVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz de Direito, LUIS DELFINO CESAR JÚNIOR, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes/RO, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015952-07.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: SEBASTIAO DORICO DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n.º: 7016239-67.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n.º: 7003402-09.2022.8.22.0002

Requerente: NEUSA APARECIDA DE SOUZA FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519,

JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n.º: 7005432-17.2022.8.22.0002

AUTOR: GEAN ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FARIAS DE OLIVEIRA - RO1819, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo n.º: 7005312-71.2022.8.22.0002

AUTOR: NEUZA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO ).

Ariquemes, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n.º: 7005332-62.2022.8.22.0002

AUTOR: LUCENILDA MARIA BISPO, MATHEUS ENRIK BISPO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA

**INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006638-03.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007326-28.2022.8.22.0002

AUTOR: OSVALDO JOSE PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19 de agosto de 2022, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002219-37.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: LEANDRO CARVALHO GUEDES, NELI CARVALHO GUEDES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquem, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002456-08.2020.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IZALTINA ANTONIA DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803, FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011276-16.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADIL MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007056-38.2021.8.22.0002

AUTOR: SONIA MARIA DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004906-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006992-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLARINDO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013206-69.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON VEIGA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009157-48.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE CAMILO FACUNDO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015537-87.2021.8.22.0002

AUTOR: ROBISON ALIEDI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016406-84.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Dos cálculos elaboração pela contadoria.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016406-84.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Dos cálculos elaboração pela contadoria.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016177-27.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ILDEU LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015914-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALDIR APARECIDO CUNHA, GENEROZA VILELA DA SILVA ESPINOSA, JOSE ANTONIO DA LUZ, GILSON VILELA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007959-73.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCEL BENICIO

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010835-98.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PETER JHONES DE MATOS DUTRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012887-04.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIAS SANTIAGO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestar-se no autos se ainda tem interesse na manifestação de ID 6812604, no prazo de 5 (cinco) dias, Conforme ID: 75702686 DA SENTENÇA. sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008960-93.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALDENIR DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007195-53.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SANDY LEONEL CANEDO, CPF nº 00382782275, RUA CACAUEIRO 1741, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO, OAB nº PR108105

REQUERIDO: TIM S/A, AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 850, BLOCO 01 - SALAS 051 A 1208 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TIM S.A.

1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26/08/2022 às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: TIM S/A, AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 850, BLOCO 01 - SALAS 051 A 1208 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: SANDY LEONEL CANEDO, CPF nº 00382782275, RUA CACAUEIRO 1741, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001147-15.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALZIRA LOPES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.



Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a comprovar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

7005317-93.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDIZIA VENANCIO DA SILVA, CPF nº 77020316204, RUA ÁGUA DE NATURA 5303 BELA VISTA - 76875-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066

REQUERIDO: LEANDRO KAZUO DAKUZAKU, CPF nº 60975911287, AVENIDA TABAPOÃ 2748, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015025-41.2020.8.22.0002

REQUERENTES: TEREZINHA DE FATIMA, CPF nº 01789250200, COLNIZA/MT S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, APARECIDO FREIRE, CPF nº 61738700968, TRAVESSÃO B-10, LINHA C-85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CARMELITA FREIRE DA SILVA, CPF nº 56049200297, COLNIZA/MT S/N CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, MARIA FREIRES DA SILVA, CPF nº 01720533237, LC-85, TB-20, LT 17, GL 68 LOTE 17 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCO ESMERINO FERREIRA, CPF nº 01269596845, LC-107, TB-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO FREIRE, CPF nº 45937001915, LC-85, TB-20, LOTE 17, GLEBA 68 LOTE 17 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANGELITA FREIRE DA SILVA, CPF nº 60643919287, TRAVESSÃO B-10, LINHA C-85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a parte requerida se insurgiu quanto ao prosseguimento do feito ao argumento de que seria indevido esse montante indicado pela parte autora, face ao patente excesso de execução.

Como garantia do juízo a parte requerida depositou judicialmente o valor total apontado pela parte autora, e por conseguinte CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra o levantamento da quantia, enquanto não for definido o valor devido a quem de direito.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011582-48.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Lançamento

Valor da causa: R\$ 703,24 (setecentos e três reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MARCOS DAMASCENO GRUPES, RUA HONDURAS 1147, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie-se a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 15:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011822-37.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 923,02 (novecentos e vinte e três reais e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ANELITA RODRIGUES SANTOS, ALAMEDA VITÓRIA 2720, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-358 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 28059253), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie-se a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Expeça-se alvará judicial a favor da parte executada dos valores bloqueados ID 76834372.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 15:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013764-41.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

REU: JOAO VIEIRA DO PRADO

Advogado do(a) REU: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atender ao item 2 da DECISÃO ID 76555524.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7009661-30.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Intimação

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da instância superior.

Ariquemes-RO, 19 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010972-17.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 3.046,66 (três mil, quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CM GOLS ADMINISTRACAO LTDA - ME, RUA BUENOS AIRES 315, APTO 901 BATEL - 80250-070 - CURITIBA - PARANÁ, CARLOS SANCHES MENA, 7ª RUA 2438 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226A, - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Expeça-se alvará de transferência em favor da parte exequente conforme requerido na petição retro.

2- Após a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para informar eventual saldo devedor, considerando que a parte executada efetuou o depósito em 11.01.2022 e o último cálculo da dívida é de 20.07.2021, em 10 dias.

3- Vindo a informação de saldo devedor, intime-se a parte executada na pessoa de seu patrono para efetuar o pagamento, em 05 dias.

3.1- Registro que caso haja interesse, a parte executada poderá procurar o Município de Ariquemes para verificar eventual saldo remanescente e efetuar o pagamento administrativamente.

Ariquemes quarta-feira, 13 de abril de 2022 às 11:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo:7001192-82.2022.8.22.0002

DEPRECANTE: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REPRESENTADO: VALDECI PIO DA SILVA, CPF nº 38605155272, RUA URUBU REI 1890 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Para viabilizar o pedido de pesquisa de endereços, cumpre à parte autora comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma para cada sistema a ser consultado e por CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar quais sistemas requer as pesquisas, sob pena de indeferimento do pedido e devolução da deprecata.

Providências à CPE:

1- Pagas as custas, retornem os autos conclusos para pesquisa de endereço.

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento da taxa, devolva-se a carta precatória.

Ariquemes 15 de maio de 2022

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007111-52.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 229,14 (duzentos e vinte e nove reais e quatorze centavos)

Parte autora: KARLA ALESSANDRA PEREIRA REIS, RUA JÂNIO QUADROS 2900 SETOR 08 - 76873-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONEL MARCOS PEREIRA REIS, RUA JÂNIO QUADROS 2900 SETOR 08 - 76873-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: DIONES DOS SANTOS REIS, RUA MONTE NEGRO, 2306, APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENDEREÇO PROFISSIONAL: EMPRESA CASÃO CONSTRUÇÃO, AVENIDA JK, SETOR 04, EM FRENTE AO FÓRUM, NO PRÉDIO DA EMPRESA COMERCIAL ARAÚJO, ARIQUEMES - ROEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Recebo a ação para processamento.

2- Fixo honorários ao patrono do exequente em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.

3- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

4- Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL DE 2022, que perfazem o importe de R\$ 229,14, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.

5- Decorrido o prazo para pagamento ou justificativa, intime-se a parte exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, em 05 dias, para expedição do mandado de prisão.

6- Havendo comprovação do pagamento ou apresentada justificativa, intime-se a parte exequente para manifestar em 05 dias, sobre a extinção pelo pagamento.

7- Em caso de apresentação de justificativa, após manifestação da parte autora ou decorrido o prazo desta, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer.

8- Após, concluso para extinção em caso de concordância da parte exequente ou para despacho em caso de não pagamento ou apresentação de justificativa.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 16:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007302-97.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Caução

Valor da causa: R\$ 14.544,00 ( )

Parte autora: UEDSON NOVAIS DE OLIVEIRA, LINHA C 15, LOTE 12, GLEBA 16, s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - AGU KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSS, onde verifica-se nos documentos acostados aos autos que a parte autora recebeu o benefício até a data de 12.02.2019, tendo juntado pedido administrativo de prorrogação ou indeferimento após essa data.

O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque o espelho de indeferimento administrativo do INSS referente ao benefício pleiteado é datado de março/2019, ou seja, representa situação de incapacidade analisada administrativamente há mais de três anos, o que é ineficiente para a espécie de benefício pleiteado, pois não reflete o atual estado de saúde/incapacidade da autora, não havendo análise do INSS acerca de seu estado atual.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos comprovante de indeferimento administrativo junto ao INSS atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Retifique-se o polo passivo da ação para constar de forma correta o nome do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/0087-10, com habilitação da procuradoria.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 16:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007314-14.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 19.368,00 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: EDINA SOBRAL DE OLIVEIRA, RUA CEREJEIRAS 2194 SETOR 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Parte requerida: G. E. D. I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) do INSS são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

- 1 - Extrato do CNIS atualizado da parte autora;
- 2- Comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora;
- 3- Cópia do processo administrativo.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Retifiquei o polo passivo para constar INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0423-07.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 16:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000041-91.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 8.884,52 (oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: JONATHAN JARDEL NEVES, AC ARIQUEMES 2.639, TRAV. MERCÚRIO, GRANDES ÁREAS SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: ICARO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, AC ARIQUEMES 3244, AV. JAMARI, APT 03, ÁREAS ESPECIAIS SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- PROVIDÊNCIAS À CPE:

a) Intime-se o exequente via PJE.

b) Decorrido o prazo do item 2, sem impulsionamento da parte, ARQUIVE-SE SEM BAIXA.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 16:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012133-28.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Liminar

Valor da causa: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais)

Parte autora: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, RUA DAS BEGÔNIAS 505 JARDIM CAROLINA - 11680-000 - UBATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON VIANA DE SOUZA, OAB nº RO11454, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031A, GETÚLIO VARGAS 3151 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: SALETE DE FATIMA MARTINS, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, RUA FORTALEZA 2586, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Altere-se-se a classe para PROCEDIMENTO COMUM.

2 - Indefiro o pedido retro porque os bens - serraria e maquinários, não integram o rol de bens a partilhar. A propósito, consta na inicial e aditamentos um imóvel urbano, uma serraria, sacas de café, veículo, valores em dinheiro, dentre outros.

3 - Não obstante, fica a parte requerida intimada de que os bens adquiridos na constância da união pelo esforço comum são considerados litigiosos, e portanto, agregados ao processo, cabendo a cada um a responsabilidade por sua manutenção até a decisão de partilha, sob pena de litigância de má-fé e reparação pelos danos sofridos.

3 - Aguarde-se a audiência de conciliação.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 16:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017501-86.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 42.885,97 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS RODRIGUES, RUA MACEIÓ 2077, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: JOAQUIM CAMPOS FILHO, ÁREA RURAL Gleba 47, LINHA 65, LOTE 38 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, conforme requerido.

2 - Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito pelo saldo remanescente, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, em 10 dias.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 16:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000951-84.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890

EXECUTADO: JANITA DE GODOY e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000773-62.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: OSVALDO ALVES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003821-97.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 23.589,44 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: CARLOS ROBERTO BLAFERT, ALAMEDA BEM-TE-VI 1937 SETOR 02 - 76873-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041 B, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, RUA DAS ORQUÍDEAS 2200, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2712, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4- PROVIDÊNCIAS À CPE: Decorrido o prazo do item 2, sem impulsionamento da parte, ARQUIVE-SE.

Ariquemmes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 16:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007292-53.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 15.121,50 (quinze mil, cento e vinte e um reais e cinquenta centavos)

Parte autora: NORTE SUL REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO, OAB nº RO4937

Parte requerida: MC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

NORTE SUL REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de MC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, com valor da causa de R\$ 15.121,50.

É o relatório. DECIDO.

Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência. Nos termos do art. 337, § 3º, do NCPC, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso."

Em pesquisa no sistema PJE constatei, como bem alegado pelo autor, que há duas ações idênticas propostas por si em desfavor da mesma requerida.

Os autos n. 7007285-61.2022.8.22.0002, em que figura como parte autora a requerente e mesma parte ré foi protocolado e distribuído por sorteio para a 4ª Vara Cível aos 17.05.2022, às 16:07 horas, portanto, anterior ao ajuizamento do presente feito ocorrido somente às 16:20 horas do mesmo dia, sendo de rigor a extinção deste em virtude da litispendência, haja vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemmes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 16:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005050-24.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 20.619,24 (vinte mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos)



Parte autora: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA GUAIANASES 1238, - DE 522 AO FIM - LADO PAR CAMPOS ELÍSEOS - 01204-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Parte requerida: ODAIR JOSE RODRIGUES, ALAMEDA BRÁSILIA 4219, - ATÉ 2234/2235 SETOR 03 - 76870-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor do ODAIR JOSE RODRIGUES.

Despacho inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas, bem como, esclarecer a divergência entre a proposta e contrato de participação de grupo de consórcio e o contrato de alienação fiduciária, possuir diferentes consorciados, e ainda esclarecer se a presente demanda é proposta apenas contra o devedor principal como alimentado no sistema PJE ou também contra o avalista conforme petição inicial.

Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que devidamente intimado para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.

Em consulta ao sistema de custas verifico que a parte efetuou o pagamento das custas, porém não acostou comprovante, e não esclareceu a divergência entre a proposta e contrato de participação de grupo de consórcio e o contrato de alienação fiduciária, possuir diferentes consorciados, bem como se a presente demanda é proposta apenas contra o devedor principal como alimentado no sistema PJE ou também contra o avalista conforme petição inicial.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação, ou seja, procuração por instrumento público.

Apesar de devidamente intimada a autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art .485, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais..

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, apure-se as custas e intime-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 15:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014323-61.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 33.090,64 (trinta e três mil, noventa reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, RUA MACHADO DE ASSIS 50, EDIF 2 SANTA LUCIA - 93700-000 - CAMPO BOM - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO GUARDA LATERCA, OAB nº SP424571, RUA DO ROCIO 423 VILA OLÍMPIA - 04552-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos e examinados.

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A interpôs exceção de pré-executividade alegando que o imposto de ISS, referente ao período de 04/2017 a 06/2018, lançado e inscrito pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES não é devido porque todo o imposto de ISS devido por si é recolhido para o município de sua sede, qualquer seja, Campo Bom-RS. Arguiu que a existência do débito em execução é decorrente da prestação de informações incorretas pela tomadora dos serviços, a empresa Cervejaria Petrópolis S/A, que efetivamente possui relação com o município exequente. Asseverou que inexistente prestação de serviços tributáveis pelo Município de Ariquemes. Requereu, por fim, a nulidade da CDA exequente e a consequente extinção da execução fiscal. Juntou documentos.

Intimado para responder à exceção, o exequente manteve-se silente.

À vista da juntada de novos documentos e intimação para se manifestar a respeito deles, o excepto acostou petição do ID n. 74060000 reconheceu a procedência do pedido, justificando que o sistema da prefeitura (SIA Tributos) foi instalado no início de 2018 e ficou sujeito a escassez de informações. Requereu a extinção da execução e isenção/redução do pagamento de honorários advocatícios.

Apresentou impugnação intempestiva no ID n. 74723116, com os mesmos argumentos e pedidos da manifestação encartada anteriormente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela empresa excipiente em desfavor do município excepto, sob a assertiva de nulidade da CDA exequenda, porque não houve prestação de serviços no Município de Ariquemes que houvesse enquadramento tributário de ISSQN, mas prestação de informações equivocadas pela tomada de serviços Cervejaria Petrópolis S/A. Reforçou que paga ISSQN para o Município de sua sede, Campo Bom/RS.

O excepto reconheceu a procedência do pedido. Por este motivo inexistem maiores digressões acerca da questão. A municipalidade incorreu em equívoco grave ao lançar de ofício e executar imposto sobre serviços de quem comprovadamente não prestou qualquer tipo de serviço em sua base territorial, pelo que a CDA está embasada em relação jurídico-tributária inexistente, fundamentando crédito tributário ilegítimo pautado em fato gerador que não ocorreu, impondo-se o acolhimento da exceção.

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar nula a CDA n. 5003/2021, e por conseguinte DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, III do CPC.

Isento de custas.

Ante o acolhimento da exceção de pré-executividade com extinção da execução fiscal, condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor do débito atualizado, consoante art. 90§4º do CPC, eis que o exequente reconheceu a procedência do pedido. Incabível a isenção desta verba porque houve expressivo aporte jurídico do patrono constituído pela parte excipiente, sendo de rigor a compensação pelo trabalho desenvolvido.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes quinta-feira, 5 de maio de 2022 às 11:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004192-90.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 58.310,69 (cinquenta e oito mil, trezentos e dez reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, ÁREA RURAL S/N, ANEXO AO POSTO TREVO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o decurso do prazo e a falta de providências da parte interessada para cumprimento da ordem, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, sob pena de devolução da deprecata.

Ariquemes quinta-feira, 12 de maio de 2022 às 09:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004880-52.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Relações de Parentesco, Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: GUILHERME COSTA SANTOS, RODOVIA BR-364 610, - DE 787 A 925 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 dias, proceder a juntada de certidão negativa de Protestos e Fazendárias, Municipal, Estadual e Federal.

Após cumpridas as providências, voltem conclusos para sentença.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003109-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Consórcio

Valor da causa: R\$ 93.390,00 (noventa e três mil, trezentos e noventa reais)

Parte autora: VALDIRENE SOLANGE RAMOS, RUA NICARÁGUA 951, - ATÉ 1003/1004 SETOR 10 - 76876-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA DAS CASTANHEIRAS 1001, - DE 885/886 AO FIM SETOR COMERCIAL - 78550-290 - SINOP - MATO GROSSO, FERNANDO BARBOSA SANTOS, RUA DAS CASTANHEIRAS 1001, SL 607 AN 6 EDIF CLASSIC CENTER SETOR COMERCIAL - 78550-290 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REU: FLAVIANO LOPES FERREIRA, OAB nº MG61572, CLAUDIO MANOEL 64, 902 FUNCIONARIOS - 30140-100 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, QUARENTA E SETE 21, QD 35 VINHAIS - 65074-455 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

Vistos e examinados.

1- Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista que os documentos comprovam que a autora auferia renda mensal no valor de aproximadamente um salário mínimo, o que se mostra insuficiente para possibilitar o custeio das despesas processuais, segundo o valor da causa, não se desincumbindo o réu de seu ônus em comprovar que a autora auferia renda mensal superior à comprovada.

2- Rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, posto que o mesmo está demonstrado nos autos face a resistência oferecida pela ré, sendo o meio utilizado necessário e adequado para o alcance de seu intento.

3- Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

4- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

5- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

6- Defiro à autora a produção de prova testemunhal. Defiro ao réu a coleta de depoimento pessoal da parte autora.

7- Designo audiência de instrução para o dia 27 DE JUNHO DE 2022, ÀS 12:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

8- A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

9- Fica a parte ré intimada na pessoa de seu patrono a comparecer à audiência designada acompanhada deste.

9.1- Intime-se pessoalmente a parte AUTORA para prestar depoimento pessoal, com as advertências legais. PROVIDENCIE A CPE.

10- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

11- Registro que, por regulamentação deste Tribunal FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: [meet.google.com/haf-mpqf-msp](https://meet.google.com/haf-mpqf-msp)

11.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo (Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493).

12- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.

13- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.

14- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).

15- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato.

16- Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

17- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

18- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

19- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

- PROVIDÊNCIAS À CPE:

a) Intime-se pessoalmente A AUTORA, para prestar depoimento pessoal, com as advertências previstas no art. com as advertências do art. 385, §1º, do CPC.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 15:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7019082-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Overbooking

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: BIANCA CLAUDINA KRYNSKI, ÁREA RURAL S/N, BR-421, KM 02, RAMAL DA TOCA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ALAMEDA FORTALEZA 2198, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por BIANCA CLAUDINA KRYNSKI, menor, representada por sua genitora Regina Celia Ferreira em desfavor da LATAM LINHAS AÉREAS S/A.

Narrou a parte autora que comprou passagem aérea da requerida, trajeto Porto Velho/RO – São Paulo/SP, ida e volta, cujo embarque de volta se daria no dia 01/11/2021, às 08:05 horas, porém, devido a problemas sem justificativa, seu nome não constava na lista de passageiros do voo. Em função disso não conseguia fazer o check-in e sem receber nenhuma assistência dos trabalhadores da empresa aérea acabou perdendo o voo. Depois de muitas reclamações no balcão da empresa, a parte autora conseguiu que fosse encaixado seu nome para embarque, que se deu somente às 21:10 horas. Alegou que permaneceu todo esse período de tempo no aeroporto sem receber assistência da empresa aérea, considerando que é menor e estava desacompanhada dos pais, sentindo-se muito assustada com a situação de descaso. Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera.

A requerida apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente alegou a necessidade de retificação do polo passivo da demanda para constar TAM linhas aéreas S/A. Em relação ao mérito da causa, alegou intempérie sofrida na execução de contrato de transporte aéreo. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem acarretar dano indenizável, sendo certo que estava sob o manto da excludente de responsabilidade. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica, impugnando os argumentos da parte ré e reforçando os termos da exordial.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora postula indenização por dano moral, em razão de problemas no embarque em voo nacional.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, a parte ré alegou a necessidade de retificação do polo passivo da demanda para constar TAM Linhas Aéreas S/A, CNPJ: 02.012.862/0001-60, ao argumento de que a LATAM LINHAS AÉREAS S/A opera apenas transporte de cargas no Brasil. Intimada a se manifestar a respeito a parte autora afirmou que consta em seus documentos de compra de bilhete os dados da Latam. Assim, verifica-se que não há correção a ser feita, não acolho a preliminar arguida, vez que o CNPJ indicado na inicial e constante no sistema PJE e é o mesmo indicado pela contestante.

Logo, a preliminar arguida foi afastada..

Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise MÉRITO.

Conforme comprovantes de bilhetes de passagem se mostra incontroverso nos autos que a parte autora comprou passagem aérea da requerida. Sendo que no trajeto de ida, em 13/10/2021 transcorreu de acordo com os dados constantes dos documentos de check-in.

Versa, pois, o litígio, sobre a caracterização ou não de ato ilícito por conta de não constar o nome da parte autora na lista de passageiros do voo de volta no dia 01/11/2021, às 08:05, que acarretaram vários problemas pessoais e conseqüente dever de indenizar os danos daí decorrentes.

In casu, após detida análise dos autos, verifica-se que as arguições sobre a existência de DANOS MORAIS merecem guarida.

A parte demandada não negou o fato de ausência do nome da parte autora da lista de passageiros, impedindo o prosseguimento da viagem da parte requerente. Restou evidente a existência de falha na prestação dos serviços da requerida, que diante dos problemas de última hora no embarque do voo adquirido pela consumidora, sem justificativa pela requerida, acabou estendendo o tempo de viagem de forma exagerada.

Embora a parte requerente tenha argumentado que não houve ilícito, que visava a segurança da parte autora e da companhia, tem-se que os argumentos não são suficientes para afastar a responsabilidade.

Note-se que a ré alterou a lista de passageiros sem avisar previamente a parte autora, estando ela distante de casa, acarretando a impossibilidade de prosseguir viagem conforme havia programado.

Ora, constitui violação à integridade moral do (a) passageiro (a) a sua submissão a demora imprevista e excessivo retardo na conclusão da viagem, pelos notórios dissabores que isso acarreta, especialmente pela ansiedade provocada pela demorada expectativa da conclusão do deslocamento.

Assim, não há dúvida de que o vício apresentado no curso do contrato em questão gerou perplexidade e revolta pela demora, pela perda da programação da viagem, acarretando angústia que efetivamente abalou a esfera emocional do indivíduo, gerando desgaste, interferindo no equilíbrio psicológico e afetando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite. 2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido. (REsp 1280372/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014).

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolaram a seara dos meros dissabores, contratempores e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido.

Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência internacional, enquanto a parte autora é composta de simples pessoa física. Os vícios do serviço decorreram da ingerência da parte requerida e afligiram a parte autora moralmente, inclusive ultrapassando sua esfera privada.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BIANCA CLAUDINA KRINSKI, em desfavor da LATAM LINHAS AÉREAS S/A, e por essa razão:

a) CONDENO a requerida a pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.

b) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

c) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar ao autor condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC).

d) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 15:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007311-59.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Oferta

Valor da causa: R\$ 19.811,99 (dezenove mil, oitocentos e onze reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: L. G. P., RUA BEIJA FLOR 787, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, RUA FORTALEZA 2586, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076

Parte requerida: A. P., AVENIDA JAMARI 4921, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Processe-se com gratuidade.

1.2- Procedi a retificação do polo ativo da ação, excluindo a avó NELI GOMES BAZILIO, por figurar somente como representante do menor.

1.3 - Procedi a retificação do assunto para "Obrigação de fazer".

2- Cite-se a parte executada, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 19.811,99, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

6- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 16:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014831-07.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 48.570,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta reais)

Parte autora: CLEUSA DE LIMA, LC-75, TRAV. B-0, PA SANTA CRUZ S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEUSA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural. Alegou que buscou junto ao INSS o recebimento do benefício da aposentadoria por idade, pois preenche todos os requisitos necessários, mas teve seu requerimento administrativo indeferido erroneamente. Em razão disso, requereu a condenação do demandado à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça à parte autora.

A parte requerida rebateu as alegações da parte autora, aduzindo o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Ao final, pediu pela improcedência do pedido, juntando documentos.

Foi apresentado réplica, impugnando os termos da contestação.

Decisão saneadora deferindo produção de prova testemunhal.

Audiência realizada.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por idade.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que ação deve ser julgada procedente. Explico.

Para a concessão do benefício em questão, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55, § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal. Corroborando o raciocínio, a jurisprudência elucidativa sobre os requisitos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 885.883/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 15/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 326).

Portanto, a concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher; e comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

In casu, a parte autora não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais comprovam que a parte autora contava a idade mínima necessária à época do requerimento administrativo.

Quanto ao exercício de atividade rural, para corroborar com suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentação, bem como foram ouvidas 3 testemunhas, porém, não restou demonstrado o labor rural em regime de economia familiar, em período superior a 180 meses (art. 142 da Lei n. 8.213/91).

Inicialmente verifico que não há início de prova documental apta a comprovar o labor rural. O contrato de comodato firmado com o filho, data o ano de 2000, porém só houve reconhecimento de assinatura no ano de 2017, pouco antes do requerimento administrativo. O contrato de compra e venda de imóvel firmado pelo filho da autora, data o ano de 2002, porém com reconhecimento de assinatura somente em 2013. Há nos autos, apenas 1 nota fiscal de venda de café do ano de 2004.

As notas fiscais de compra de mercadoria e histórico escolar apenas servem para demonstração de endereço, mas são inservíveis para demonstrar o labor rural em regime de economia familiar.

As testemunhas ouvidas em juízo, disseram que a autora residia e laborava há mais de 20 anos na terra do filho, que trabalhou na roça de café e atualmente trabalham com criação de gado. Afirmaram ainda, que o filho da autora possui uma lanchonete na Vila Ebesa e possui outros lotes.

Em que pesem as afirmações das testemunhas, não há prova material apta a subsidiar os testemunhos. Não há nos autos sequer ficha do Idaron comprovando a criação de gado, tampouco notas de venda de café, gado ou outros produtos agrícolas, bem como a informação de que o filho, proprietário do imóvel rural possui outra fonte de renda, lanchonete, acaba por descaracterizar o labor rural em regime de economia familiar.

Registro ainda, que em pesquisa ao sistema Renajud efetivado em nome do filho da autora, mostra patrimônio veicular incompatível com a atividade rural e regime de economia familiar.

Portanto, não tem direito à aposentadoria por idade rural a parte autora, pois não comprovou o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício, de modo a se perder a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas, nos termos do art. 39, I, art. 48, § 2º e art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por CLEUSA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito, com julgamento de mérito.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 16:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016225-54.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 21.511,40 (vinte e um mil, quinhentos e onze reais e quarenta centavos)

Parte autora: IVAN LUIZ KERBER, RUA GIRASOL 790 JARDIM DAS PEDRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: IVONE BARBOSA DE MIRANDA, RUA RIO PARDO 1727 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, na modalidade reiterada, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 16:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015829-77.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 5.779,28 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 2320 CENTRO - 78700-300 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

Parte requerida: PEDRO DE PAULO CARVALHO, KM 568 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, BR 364 SN, KM 04 ZONA RURAL - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

1) À vista da comprovação da propriedade dos imóveis servientes, com a juntada das certidões de inteiro teor atualizadas, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.

2) No mais, cumpra-se a decisão retro.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 16:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001044-71.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUAN EVANGELISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: EDSON NUNES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0009413-23.2015.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)



EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: DE PAULA IND E COM DE BIODIESEL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009020-03.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILBERTO RIBEIRO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REU: ERMINIA DE JESUS DAMICO OLSEN e outros (2)

Advogado do(a) REU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

Advogado do(a) REU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

Advogado do(a) REU: GABRIEL BARDAL - PR33233

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008481-71.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

EXECUTADO: AMELIO CHIARATTO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126A, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, AMELIO CHIARATTO NETO - RO3714

INTIMAÇÃO Foram regularizados os documentos associados à pesquisa realizada, motivo pelo qual fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002474-58.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. G. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO VINICIUS SILVA LEAO - DF40756

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no importe de 3%, conforme determinado na sentença. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0006238-65.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: L. S. A BOUTIQUE DA CONSTRUÇÃO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006832-66.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Pagamento Indevido

Valor da causa: R\$ 6.330,99 (seis mil, trezentos e trinta reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: PABLO EMILIO DAL TIBA RABELO, RUA DOUTOR PEDROSA 22 CENTRO - 80420-120 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

3- A inicial cita que as fotos do imóvel, para comprovar a localidade, estão em anexo, mas não foram juntada aos autos. Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, juntar os documentos que comprovam a localidade do imóvel.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012515-55.2020.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: D.E. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZARоба - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REU: LARA SANTIAGO DE AGUIAR BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009165-25.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JOFRAN GUDE BRUMATTI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000020-76.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 1.374,60 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ASSOCIACAO A CASA DOS JOVENS E ADOLESCENTES REVIVER, AVENIDA VIMBERE 2971, - DE 2803 A 3067 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-401 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURANDIR CORREIA DA ROCHA, RUA MONTEIRO LOBATO 3101, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ST 6 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, RUA DAS ORQUÍDEAS 2067, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line via sistema SISBAJUD restou integralmente frutífero, mediante bloqueio da quantia de R\$ 2.2210,66 que torno indisponível e CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2- Intime-se a parte executada na pessoa do advogado, para querendo, opor embargos em 30 dias.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000685-29.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FLAVIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000335-12.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WALDIR JOAO CARDOSO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Advogado do(a) REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

REQUERIDO: TERCIO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0022047-47.1998.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 17.141,95 (dezessete mil, cento e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ARIMAD ARIQUEMES MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente informou que a inscrição da dívida ativa em que se funda a presente execução foi cancelada, postulando pela extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o cancelamento da dívida.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Isento de custas.

Sem honorários, haja vista que o executado, apesar de citado não constitui patrono para acompanhar o feito.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004066-11.2020.8.22.0002

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOSE RUBEM DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0061705-97.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 743,21 (setecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: SELVINO POZZEBON, TRAVESSA RIO SÃO JOÃO 2630 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-852 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito nos termos do REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS, visto que não houve a localização de bens passíveis de garantir a penhora, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0011708-48.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 203,73 (duzentos e três reais e setenta e três centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: WILSON MARTINS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente informou que a inscrição da dívida ativa em que se funda a presente execução foi cancelada, postulando pela extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o cancelamento da dívida.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Isento de custas.

Sem honorários, haja vista que o executado, apesar de citado não constitui patrono para acompanhar o feito.

Expeça-se mandado de cancelamento do arresto/penhora, às expensas do interessado (ID 76150845).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0058372-40.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 203,89 (duzentos e três reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: OSELIA MAFALDA DA SILVA ME

## EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 76494933), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escritania a apuração das custas, intimando o executado, por edital, para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0058380-17.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 541,74 (quinhentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: IRMAOS FACCO LTDA, CURIMATA S/N, - ATÉ 2197/2198 INDUSTRIAL - 76870-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente informou que a inscrição da dívida ativa em que se funda a presente execução foi cancelada, postulando pela extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o cancelamento da dívida.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Isento de custas.

Sem honorários, haja vista que o executado, apesar de citado não constitui patrono para acompanhar o feito.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004217-40.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368A, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: PEDRO APARECIDO GALINDO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009407-86.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 29.359,70 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida:

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, RUA ORQUIDEAS 2392 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Município de Ariquemes ajuizou ação de execução fiscal em face de Erica Simões de Almeida Buchiarelli, objetivando o recebimento do débito inscrito nas CDAs 1132/2018 e 1131/2018.

A parte executada ajuizou Embargos à Execução n. 7002727-17.2020.8.22.0002, postulando a declaração de nulidade das CDAs exequendas, que foi julgada procedente conforme cópia anexa.

Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas ante a isenção da parte exequente.

Deixo de arbitrar honorários da sucumbência, haja vista o arbitramento no processo de embargos à execução.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada ou seu patrono, dos valor bloqueado no ID 23194926.

Fica liberada a penhora do veículo Ford Focus 2.0, 2009, gasolina, cor preta, placa NCJ8101 em nome de Carlos Eduardo Buchiarelli Nascimento. Registro que não há restrição Renajud nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0046854-53.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 207,53 (duzentos e sete reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CIAFARMA COM. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito nos termos do REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS, visto que não houve a localização de bens passíveis de garantir a penhora, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0019113-38.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 209,89 (duzentos e nove reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
Parte requerida: PAULO CESAR DE L. MÁXIMO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente informou que a inscrição da dívida ativa em que se funda a presente execução foi cancelada, postulando pela extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o cancelamento da dívida.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Isento de custas.

Sem honorários, haja vista que o executado, apesar de citado não constitui patrono para acompanhar o feito.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0019113-38.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 209,89 (duzentos e nove reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: PAULO CESAR DE L. MÁXIMO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente informou que a inscrição da dívida ativa em que se funda a presente execução foi cancelada, postulando pela extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o cancelamento da dívida.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Isento de custas.

Sem honorários, haja vista que o executado, apesar de citado não constitui patrono para acompanhar o feito.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0038410-31.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 222,90 (duzentos e vinte e dois reais e noventa centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MARTA DE ALMEIDA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 435, - DE 5159 AO FIM - LADO ÍMPAR SETOR 09 - 76876-219 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente informou que a inscrição da dívida ativa em que se funda a presente execução foi cancelada, postulando pela extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80.



Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o cancelamento da dívida. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Isento de custas.

Sem honorários, haja vista que o executado, apesar de citado não constitui patrono para acompanhar o feito.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0049098-52.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 241,59 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MARIA DE F. MARINHO DA SILVA, RUA CAMPINAS 3417 SETOR 01 - 76870-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001637-03.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

PROCURADOR: ANDERSON BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0069169-85.2000.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 5.629,17 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezessete centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: P. S. ALCÂNTRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 76810715), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escritania a apuração das custas, intimando o executado, na pessoa do seu patrono, para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Providencie a CPE a associação dos patronos da parte executada (ID 76390358 p. 135).

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0053230-55.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 844,89 (oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: COMERCIAL CANIZIO LTDA, JUSCELINO KUBITSCHECK 2430, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito nos termos do REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS, visto que não houve a localização de bens passíveis de garantir a penhora, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7019134-64.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 11.946,00 (onze mil, novecentos e quarenta e seis reais)

Parte autora: K. S. L., AVENIDA CONDOR 1918 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Parte requerida: J. L. C. D. L., PICA PAU 2591 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Colha-se o parecer ministerial e conclusos para sentença.

Ariquemes quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 09:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014408-18.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais)

Parte autora: ELI SILVEIRA MENDES, RUA DAS ROSAS 3577 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, AVENIDA TABAPOÃ 3297 SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que intimado a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença o INSS não se opôs aos cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 09:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0030532-55.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 203,89 (duzentos e três reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: EDVALDO DA SILVA BATISTA, SALVADOR 2124, L 12 Q 07 BL A SETOR 03 - 78932-000 - RIO BRANCO - ACRE  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente informou que a inscrição da dívida ativa em que se funda a presente execução foi cancelada, postulando pela extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o cancelamento da dívida.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Isento de custas.

Sem honorários, haja vista que o executado, apesar de citado não constitui patrono para acompanhar o feito.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005628-55.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 2.348,77 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: CICERO FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que, intimada na pessoa do advogado, não houve manifestação nos autos, intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 09:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000442-51.2020.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PHYSICAL SERVICOS DE PRATICAS INTEGRATIVAS NA SAUDE HUMANA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

EMBARGADO: ASTROGILDO CORREA MACIANO

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte EMBARGANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: HEBER SOARES SANCHES, CPF: 839.342.942-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandato inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.171,12 (seis mil, cento e setenta e um reais e doze centavos) atualizado até 21/05/2021.

Processo:7006288-15.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA CPF: 28.374.729/0002-28, JOB DA SILVA FERREIRA CPF: 422.537.052-68

Requerido: HEBER SOARES SANCHES CPF: 839.342.942-00

DECISÃO ID 76253293: "1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida Heber Soares Sanches, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias. 2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II). 3- Sem prejuízo, fica a requerida Billiards City Ltda, intimada na pessoa de sua patrona Adriana de Araújo Faria OAB/RJ 154.998, intimada a acostar aos autos instrumento de procuração outorgado pela empresa, em 05 dias, com vistas a regularizar a representação processual".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariques@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariques@tjro.jus.br

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariques@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0060850-84.2007.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 60.297,79 (sessenta mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: MILTON ALONSO SOARES, RUA 1, RES. PARQUE TROPICAL - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOHANN STELZENBERGER, 6[ RUA 3253, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OPEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CANAÃ 2938, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, AL BRASÍLIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para FELIPE STELZENBERGER se manifestar, nos termos da decisão id n. 75228825.

Uma vez que foi intimado pelo oficial de justiça na data de 16/05/2022, seu prazo decorrerá em 06/06/2022.

Ariquemes quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 09:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariques@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003524-90.2020.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PHYSICAL SERVICOS DE PRATICAS INTEGRATIVAS NA SAUDE HUMANA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736, JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318A

EMBARGADO: ASTROGILDO CORREA MACIANO

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte EMBARGANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariques@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016146-07.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAISSA MARIA ALVES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000538-32.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS SANTIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013638-54.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: LUCIANE BERTI CAVALCANTI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE PETERLE - RO0002760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-76807620-seguintes

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003739-32.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) VARA CÍVEL

Processo n.: 7000055-65.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 15.647,64 (quinze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA, ALAMEDA FORTALEZA 2275, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924

Parte requerida: SAULO ALVES SOMENZARI, RUA SÃO PAULO 3483, - DE 3420/3421 A 3575/3576 SETOR 05 - 76870-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa requerida, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, acostar demonstrativo atualizado do débito. Ariquemes Ariquemes quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 15:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004779-15.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A

EXECUTADO: REINAN COCCO RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004531-49.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - SP184989

REU: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009501-34.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: ESSENCIAL TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a adequar os cálculos apresentados, apresentando planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003292-44.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LORUAMA RIBEIRO DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009239-55.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA &amp; CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238

EXECUTADO: SANDRA EMILIA DE ARAUJO FOGOS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005275-44.2022.8.22.0002

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ROSA BARBOSA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007194-68.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO TULIO COUTO SOUSA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 77069967 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/08/2022 08:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003419-16.2020.8.22.0002

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: JARBAS MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: Denilson Araújo Costa e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722

Advogados do(a) REQUERIDO: MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogados do(a) REQUERIDO: MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011782-55.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275A

REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016924-40.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ELSON DE SOUZA

REU: VALDIVINO MENDES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004499-78.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANDERLEI SABINO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - SC0025025A, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014004-64.2019.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: EDUARDO DA SILVA CARTAXO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011191-30.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: VALTENIR DIAS RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007015-47.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENJAMIN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123A

EXECUTADO: SALVADOR JOSE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE BISSOLI - RO0003838A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE BISSOLI - RO0003838A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada quanto a distribuição do mandado, para que caso queira acompanhe a diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007085-25.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS 59759461234 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011313-43.2020.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: N. SANTOS TAVEIRA AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B

INVENTARIADO: JETERSON AMARAL DOS SANTOS

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010015-50.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA BATISTA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

## INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) VARA CÍVEL

Processo n.: 7003542-53.2016.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 533,76 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: MINERAIS & METAIS, ROD BR-364, KM 170- LINHA C80 KM 42 - LOTE 30 lote 30 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MINERAIS E METAIS COM. E IND. LTDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em síntese, o embargante alegou que a cobrança era indevida, pois requerera administrativamente a compensação do débito, conforme GIAM de 08/2014, todavia, a embargado negligenciou sua manifestação. Por fim, pleiteou a extinção da execução, considerando a inexigibilidade do crédito tributário.

Os embargos foram recebidos no ID 65050234.

No ID 67391100 o embargado informou a baixa da CDA em 12/2015, tendo em vista a quitação da dívida pela GIAM de 08/2014.

A parte embargante pleiteou a extinção dos embargos no ID 71182794.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante alega a inexistência da dívida.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação. Explico.

In casu, o embargado informou que a dívida do embargante foi liquidada e a CDA baixada em 12/2015, confirmando os argumentos da inicial no sentido de que a compensação/pagamento através da GIAM 08/2014, requerimento administrativo de ID 3226607, liberou o contribuinte da obrigação por quitação (ID 67391100).

Sendo assim, os presentes embargos perderam o objeto por fato superveniente, razão pela qual não mais subsiste interesse processual ao embargante em dar continuidade ao processo. Deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pedido inicial.

Finalmente, no concernente aos ônus sucumbenciais, observo que a oposição dos presentes embargos se fez indispensável em razão da negligência do embargado, que ajuizou execução apesar de o embargante já ter quitado o débito, de forma que deverá arcar com os ônus sucumbenciais.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a ocorrência de causa superveniente de perda do objeto da ação.

Com base no princípio da causalidade, CONDENO o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 por apreciação equitativa e com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 29 de abril de 2022 às 12:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010994-12.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ALICIA PAULINO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007277-84.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ACACIO JOSE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar aos autos comprovante de residência, eis que as informações apresentadas não são suficientes para sua localização.

Na oportunidade, também, anexar aos autos procuração devidamente assinada, com data atualizada, sob pena de indeferimento.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5313; e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002609-70.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.163,00

Autor: C.J.R.de S.EDUARDO ROSA JORGE, CPF nº 01747263257, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2363, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-019 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

Réu: DENISE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 05587845265, RUA CARLOS CHAGAS 2687 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da DECISÃO de ID: 76287873.

Nesse sentido, mantenho a DECISÃO agravada (ID: 76287873) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpre-se a DECISÃO agravada.

Intimem-se.

Ariquemes, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006842-13.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: FERREIRA E MOREIRA STUDIO HAIR LTDA - ME, CLEIDEMAR MOREIRA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de ação de embargos à execução proposta por FERREIRA E MOREIRA STUDIO HAIR LTDA - ME, CLEIDEMAR MOREIRA em face COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO.

A embargante pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

DECIDO

É cediço que a Lei Estadual 3.896/2016, disciplina acerca da cobrança de custas dos serviços forenses.

Nesse toar, verifico que a parte realizou pedido genérico de custas, não juntando sequer um documento que corrobore com o pedido de gratuidade, depreende-se que a embargante é pessoa jurídica/empresária e possui condição financeira suficiente para recolher as custas.

Assim, considerando que a parte não se encontra inserida em nenhuma das hipóteses de isenções previstas na referida Lei, indefiro o pedido de gratuidade.

Note-se que, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de recolher as custas devidas (1% ou 2%), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, documentos pessoais, comprovante de endereço, procuração, bem como documentos que corroborem com o pedido inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003404-52.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

REU: ANA MARIA BRAGANHOL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerado que todas as tentativas realizadas para que a parte realizasse o levantamento do valor não surtiram efeito, proceda a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, archive-se.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006883-82.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: M. A. G. F. C. -. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083

REQUERIDO: E. R.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que a obrigação de fazer não foi cumprida pela parte requerida.

Desse modo, antes de deliberar a respeito do pedido de fixação de multa, determino que a parte requerida seja intimada para se manifestar nos autos a fim de comprovar o respectivo cumprimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em igual prazo, devendo ainda apresentar certidão recente de consulta relativa ao débito objeto dos autos.

Decorrido o prazo ofertado às partes, faça-se CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007166-03.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Retifique-se a autuação para que seja incluído no polo passivo o devedor VALENTE & SILVA – LTDA, CNPJ nº 11.574.908/0001-25.

2.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

- 7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
12. Havendo pedido, defiro desde já a expedição de certidão de ajuizamento da ação, nos termos do art. 828 do CPC.

VIAS DESTE SERVIÇO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0006820-89.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACEMA COUTO MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REU: OTÁVIO PASSARELLI

ADVOGADOS DO REU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

DECISÃO

Vistos e examinados.

Houve o trânsito em julgado da DECISÃO (ID75583743, p. 24), tendo as partes sido intimadas para requerer o que de direito, tendo se mantido inertes, outrossim, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009236-27.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON DUTRA CORTELETI

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - CONTRARRAZÕES

Ficam as partes intimadas na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010708-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA MENDES PIMENTEL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

1. Vistos e examinados.

2. Defiro pedido do requerido (ID 76286993), concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para entrega do contrato original objeto dos autos, para realização de perícia.

3. Decorrido tal prazo, sem manifestação, retornam-se os autos conclusos para julgamento no estado que se encontra.

4. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009733-46.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088A, AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

EXECUTADO: SILZAMAR SILVESTRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829

## DESPACHO

Vistos

1. Conforme petição ID 76838136, o pagamento da parcela foi feito em duplicidade, ainda, verifico que o feito encontra-se extinto pelo pagamento.
2. Assim, expeça-se alvará em favor da executada, SILZAMAR SILVESTRE, para levantamento do valor pendente ID 74647825.
3. Caso não haja o levantamento do alvará no prazo de 30 (trinta) dias, determino que proceda a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
4. Após, archive-se.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004280-65.2021.8.22.0002

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: CELIA REGINA DE JESUS DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSE LINO DE JESUS

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006002-37.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE ALGUSTO BARROS DE SOUSA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES DE SOUSA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0014884-88.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: Anézio Pereira Dutra

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006335-28.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A

REU: JOAO NORBERTO RAMOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000718-14.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO VANDERLEI DE OLIVEIRA RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

EXECUTADO: NILSON PELUZO SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004787-89.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLETE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007872-54.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

TERCEIRO INTERESSADO: ENERGISA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE EDSON MINORO USHIRO e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELIENE SANTOS ALVES CPF: 898.034.772-34, ELIZABETH SANTOS ALVES CPF: 000.204.262-24, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7014977-53.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CPF: 23.767.155/0001-53

Executado Custas devidas pelo executado.: ELIENE SANTOS ALVES CPF: 898.034.772-34, ELIZABETH SANTOS ALVES CPF: 000.204.262-24

DECISÃO ID 67132490: "(...)Custas devidas pelo executado. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariques@tjro.jus.br](mailto:cpeariques@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: [cpeariques@tjro.jus.br](mailto:cpeariques@tjro.jus.br)

Ariquemes, 18 de maio de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariques@tjro.jus.br](mailto:cpeariques@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003401-24.2022.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ELZI APARECIDA SIMOES

Advogado do(a) DEPRECANTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO0000353A-B

DEPRECADO: DOCTOR & NURSE LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariques@tjro.jus.br](mailto:cpeariques@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015044-52.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR ALVES TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: FLORIANO HELBEL NETO

Advogado do(a) REU: MARINALVA DE PAULO - RO5142

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designada AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/09/2022 09:45

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariques@tjro.jus.br](mailto:cpeariques@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001187-60.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987

REU: C. C. MONTEIRO CARVALHO

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016277-45.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUDISSION AMORIM BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO: 15 dias)

DE: ADEMILSON CARLOS OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7013247-36.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: ADEMILSON CARLOS OLIVEIRA

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 19 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005325-41.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: OSCAR GALVÃO RABELO

Advogados do(a) REU: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 77049441, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019108-66.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057

EXECUTADO: JOELSON APARECIDO FRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0006820-89.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACEMA COUTO MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REU: OTÁVIO PASSARELLI

ADVOGADOS DO REU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

DECISÃO

Vistos e examinados.

Houve o trânsito em julgado da DECISÃO (ID75583743, p. 24), tendo as partes sido intimadas para requerer o que de direito, tendo se mantido inertes, outrossim, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017822-24.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: BRUNO PERES DAMACENO, BRUNO PERES DAMACENO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 7017822-24.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Exequente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: EXECUTADOS: BRUNO PERES DAMACENO, CPF nº 32278595806, MOGNO 1810 SETOR UM - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO PERES DAMACENO - ME, CNPJ nº 08708306000109, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1253, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: EXECUTADOS: BRUNO PERES DAMACENO, CPF nº 32278595806, MOGNO 1810 SETOR UM - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO PERES DAMACENO - ME, CNPJ nº 08708306000109, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1253, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.947,26 ( três mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos ) - Atualizado até 18/12/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes/RO, 18 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007009-98.2020.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARILDO DA COSTA REIS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522

REQUERIDO: LAUDIRENE MARTA DIAS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO PARTES - SANEAMENTO DO FEITO

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do saneamento do feito, conforme ID 77029416:

"[...] Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC. Declaro o feito saneado e organizado. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra. [...]"

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007188-61.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO em face de V. A. LEAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI e VANDO ALVES LEAL.

Em análise aos autos, verifica-se que a praça de pagamento do documento objeto da ação, conforme documento anexo ID 76922011, pertence ao município de Ouro Preto do Oeste/RO.

Quanto ao domicílio dos requeridos, ambos estão situados no município de Mirante da Serra/RO, conforme qualificação na petição inicial ID 76922003.

Ante o exposto, declino a competência ao Juízo da comarca de Ouro Preto/RO, nos termos do art. 46 do CPC.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007243-12.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

REU: VANDO ALVES LEAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria ajuizada por EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO em face de VANDO ALVES LEAL.

Em análise aos autos, verifica-se que a praça de pagamento do documento objeto da ação, conforme documento anexo ID 76954706, pertence ao município de Ouro Preto do Oeste/RO.

Quanto ao domicílio do requerido, está situado no município de Mirante da Serra/RO, conforme qualificação na petição inicial ID 76954703.

Ante o exposto, declino a competência para o Juízo da comarca de Ouro Preto/RO, nos termos do art. 46 do CPC.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002609-70.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO ROSA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

REU: DENISE BARBOSA DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001169-15.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALI ALMEIDA RODRIGUES ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ALEXANDRO AUGUSTO TEODORO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS - DEPÓSITO DO REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da informação prestada pela requerida sobre a quitação do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008850-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SENE

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Vistos e etc.

2. Defiro pedido da parte autora, intime-se o médico perito, Dr. IZAQUE B. MIRANDA BATISTA CRM/2406 , para esclarecimentos quanto a manifestação de ID. 64607781, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para julgamento.

3. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008116-80.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EDIANI MARIELI DO AMARAL REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº SP217566A

DESPACHO

Vistos

1. Verifico que o ofício de transferência ID 67726018 não foi encaminhado via e-mail à Caixa Econômica Federal.

2. Ante o exposto, remeta-se o ofício de transferência ao banco.

3. Após, archive-se.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000123-49.2021.8.22.0002

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: A. D. A. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REQUERIDO: J. A. S. e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.

2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002363-11.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

REU: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP em desfavor de REU: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA em que a parte autora alega ser credora da importância atualizada de R\$ 13.190,98 (treze mil cento e noventa reais e noventa e oito centavos), representada por uma duplicata, referente à venda de produtos agropecuários.

Em DESPACHO inicial fora determinada a citação do requerido para efetuar o pagamento do débito (ID: 55522072)

O requerido foi citado por hora certa na pessoa de ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA (ID: 58483947)



A Defensoria Pública, na condição de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (ID: 74230551).

É o relatório. DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### a) Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

### b) Do MÉRITO:

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com a duplicata emitida em 31/08/2019, assinada por terceiro e, inobstante não esteja assinada pela parte requerida, o pedido de orçamento apresentado com a inicial contém a assinatura da parte requerida bem como cópia de seu documento de identidade, evidenciando ainda que os produtos adquiridos foram entregues em sua propriedade.

É cediço que a monitória não impõe a demonstração e juntada de um título de crédito líquido, certo e exigível, de modo que basta o início da prova do débito. Portanto, a prova escrita apta a embasar a ação monitória não precisa conter sua assinatura, mas deve ser suficiente para convencer o magistrado acerca da probabilidade do direito alegado.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL. DUPLICATAS SEM ACEITE, ACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL, INSTRUMENTOS DE PROTESTO E CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO DÉBITO EM SEDE DE AÇÃO MONITÓRIA. A cognição exercida na primeira fase da ação monitória é superficial, e ao autor incumbe demonstrar somente, por meio de prova escrita, a relação jurídica com o réu e a existência provável do débito, e, na hipótese em análise, suficientes as duplicatas sem aceite, acompanhadas da nota fiscal, dos protestos e do conhecimento de transporte rodoviário. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C. Cível - 0007310-46.2018.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 15.02.2021) (TJ-PR - APL: 00073104620188160021 Cascavel 0007310-46.2018.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 15/02/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2021).

APELAÇÃO. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O Contrato de abertura de crédito em conta corrente e de cartão de crédito, acompanhados dos extratos referentes a determinado período das operações, mostra-se hábil a instruir o procedimento monitório. A prova escrita capaz de fundamentar ação monitória não precisa ser emitida pelo próprio devedor ou conter sua assinatura, mas deve ser suficiente para convencer o magistrado acerca da probabilidade do direito alegado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010115-10.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/05/2019.

Note-se que a causa de pedir da ação monitória é a existência de documento escrito, sem eficácia de título executivo, devidamente assinado pelo devedor. No caso em tela, o objeto da ação monitória está consubstanciado em uma duplicata assinada por terceiro, no entanto, amparada por um pedido assinado pela parte requerida, com os mesmos produtos indicados na duplicata, além de comprovação de entrega na propriedade do requerido.

Como se sabe a ação monitória não depende de comprovação da origem da dívida, competindo ao devedor o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu no presente caso. Assim, ante a existência prova escrita sem eficácia de título executivo e ausente prova do pagamento, permanece o crédito da parte autora.

Assim, considerando que os documentos juntados aos autos comprovam o pedido do autor, imperiosa a constituição do título.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por AUTOR: MARILIA NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP em desfavor de REU: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA e CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (Duplicata, ID: 55208353), nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.

Condeno a parte requerida REU: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA ao pagamento do valor atualizado da dívida, qual seja, R\$ 13.190,98 (treze mil cento e noventa reais e noventa e oito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da última atualização e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte requerida REU: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010156-40.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KAMILE HARUE NAKAI BIGUINATTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A

EXECUTADO: Energisa Rondonia

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários para devolução dos valores pendentes nos autos.

Com a apresentação dos dados bancários, expeça-se ofício de transferência.

Decorrido o prazo sem qualquer informação, proceda a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, archive-se.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007392-08.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 459.453,31

Última distribuição: 18/05/2022

Autor: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: J. D. D. C. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007361-95.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA QUITERIA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304A

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência em favor do executado, BANCO BMG S.A., para levantamento dos valores junto ao ID.59987811.

Dados ID 76842444: Banco BMG (0318), Agência: 0001, Conta Corrente: 500022-4, CNPJ: 61.186.680/0001-74.

Após, archive-se.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005421-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGIANE GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA DOURADO MARQUES, OAB nº RO9819, SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Avoco os autos para determinar a exclusão da DECISÃO ID 76231208, considerando que a DECISÃO trata-se de outro processo.
2. A SENTENÇA foi proferida em 15/12/2021, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar desta SENTENÇA. Pois bem, considerando a data da SENTENÇA, o benefício deveria ser restabelecido em 15/12/2021 e mantido até 15/03/2022.
3. Considerando que a Autarquia não realizou o restabelecimento do benefício, intime-se para no prazo de 10 (dez), comprovar o restabelecimento do benefício em favor do exequente, concedido na SENTENÇA ID 66467942, sob pena de fixação de multa, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
4. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestar se houve o pagamento do benefício, considerando que por vezes, quando há implementação tardia, a autarquia realiza o pagamento desde a data da SENTENÇA.
5. Após, venham os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012271-34.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JORGE ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

EXECUTADOS: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, FREITAS DO NASCIMENTO & MAZIERO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

DESPACHO

Vistos

1. Verifico que o valor pendente de levantamento trata-se do alvará expedido no ID 34219157 e não levantado.
2. Assim, reexpeça-se o alvará ID 34219157, em favor do executado, ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, para levantamento do valor pendente.
3. Caso não haja o levantamento do alvará no prazo de 30 (trinta) dias, determino que proceda a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
4. Após, archive-se.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015229-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: BANCO DA AMAZONIA SA

DESPACHO

Vistos.

A requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO que indeferiu a gratuidade processual. Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC). Suspenda-se a tramitação do processo, vez que o recurso discute o pagamento das custas, requisito indispensável para prosseguimento do feito, e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007319-36.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOLANGE DA SILVA LINHARES

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REU: FRANCISCO CUNHA LINHARES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte Autora pretende o deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Pois bem.

Incumbe à parte interessada providenciar o recolhimento das despesas dos atos que realizam ou requerem no curso do processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (art. 82 do CPC/2015).

Lado outro, o pedido de pagamento das custas ao final do processo encontra respaldo no artigo 34 da Lei Estadual 3896/16, porém, é dever da parte interessada comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial.

Com isso, consigno que a impossibilidade financeira não fora comprovada por meio de documentos, sendo certo que os Autores não comprovaram, por exemplo, os seus gastos mensais que, em tese, comprometeriam a renda familiar e, assim, justificaria o não recolhimento, por ora, das custas processuais.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final do processo e DETERMINO a emenda da inicial para que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo, intime-se a autora, para anexar aos autos comprovante de residência, eis que as informações apresentadas não são suficientes para sua localização.

Na oportunidade, também, anexar aos autos procuração devidamente assinada, com data atualizada.

Fica ainda intimada a autora para qualificar os demais herdeiros (nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável).

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019347-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIEL CAMILO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo o feito no estado em que se encontra.
2. Processe-se com gratuidade.
- 3.. Análise do pedido de tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

DECIDO

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

6. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 11 de JUNHO de 2022, às 16 horas e 30 minutos (16:30), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

7. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, bem como quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

10. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014841-90.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o valor pendente no processo trata-se de honorário sucumbencial devido à advogada da parte autora.

Ante o exposto, expeça-se alvará em favor da advogada da parte autora, para levantamento do valor ID 75063808.

Caso não haja o levantamento do alvará no prazo de 30 (trinta) dias, determino que proceda a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, archive-se.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012300-45.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.600,00

AUTOR: LUCIA DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

LUCIA DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA ingressou com a presente ação de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já qualificados.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada da previdência social e encontra-se acometida por severos transtornos ortopédicos, alegando ser portadora de doença incapacitante para o desempenho de suas atividades habituais. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização das perícia médica e a citação do requerido (ID 61806291).

O Laudo Médico foi juntado no ID 66758946.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 66822002).

A parte autora impugnou à contestação e manifestou acerca do laudo (ID 66857092).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

b) Impugnação ao Laudo

A autora apresentou impugnação ao laudo pericial, aduzindo, em síntese, que a requerente é portadora de severos transtornos ortopédicos, ainda, as condições biopsicossociais, eis que é pessoa com baixa escolaridade e trabalha em serviços que demandem esforços físicos. Desse modo, requer a concessão do benefício pleiteado da exordial.

É cediço que o artigo 480, do CPC, disciplina, in verbis:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. § 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. § 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

No caso em tela, a requerente impugna o laudo por não concordar com as conclusões do perito, ressaltando que destoa do seu real estado de saúde.

Ressalte-se que a parte autora não apresenta incapacidade laboral atual. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrera não no interesse da justiça, mas por refletir CONCLUSÃO contrária ao seu interesse pessoal.

Além disso, quanto ao argumento de que existem, nos autos, provas robustas de sua incapacidade, os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.

A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. NÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA

RECURSAL. 1.Preliminar de nulidade da SENTENÇA rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial. 2. A parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Por sua vez, observo que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento técnico de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil/443, II, do Código de Processo Civil/2015. [...] 7. Preliminar rejeitada e, no MÉRITO, apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00254697220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019). Original sem grifos.

Desta feita, REJEITO a impugnação ao laudo pericial apresentada.

c) MÉRITO

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

A perícia médica em exame clínico o perito relatou que:

Refere lombalgia associada a cialgia em membro inferior esquerdo, além de cervicgia. Relata início do quadro em 2010. Com notada progressão desde 2017. Associado a origem crônica. Apresenta atestado médico de CRM-1746, datado de 24 de junho de 2021, que corrobora com CID-10: M542, M545, M511, M792, M625 e M43.1. Proferido por médico ortopedista. Apresenta laudo de ressonância nuclear magnética, datado de 21 de junho de 2021, de coluna lombar apontando discopatia degenerativa em nível de L5-S1, espondilolistese discreta de L3, sem qualquer conflito radicular. Apresenta, também, laudo de ressonância nuclear magnética, datado de 21 de junho de 2021, de coluna cervical apontando discopatia degenerativa em níveis C5-C6, C6-C7. Não mantém acompanhamento qualquer, nem faz uso de qualquer medicamento contínuo ligado às queixas ou realiza tratamento fisioterapêutico. Sem plano de tratamento cirúrgico.

No exame físico afirmou:

Ao exame, apresenta-se em bom estado geral, respondendo às perguntas de forma lúcida e coerente. Cooperar com exame. Assumiu atitude adequada durante a entrevista. Vigil e com orientação em tempo e espaço, sem alterações na fala. Marcha não patológica. Equilíbrio estático e dinâmico preservados. A inspeção das mãos não revelou a presença de calosidades palmares. Não apresenta sinais de exposição excessiva ao sol.

Quesito 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência R: Não há substrato documental atualizado, junto aos autos ou trazido à perícia, capaz de corroborar com incapacidade.

Quesito 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação R: Não há limitação.

Quesito 7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza R: Não, a condição é de origem degenerativa ligada à evolução etária.

Por fim, concluiu que “Atualmente doença encontra-se em fase estabilizada” e no item 10.1, que trata SOBRE A INCAPACIDADE, concluiu que:

Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.

Avaliado não necessita de auxílio de terceiro para desempenho de suas atividades de vida diárias.

Dessa forma, não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE, os pedidos formulados porAUTOR: LUCIA DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, haja vista, não ficar demonstrada referida incapacidade laborativa.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002328-56.2018.8.22.0002

Classe: Monitoria

AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

REU: MARTA DE REZENDE BUENO

ADVOGADOS DO REU: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, ANA PAULA HEMANN MARIANO, OAB nº RO6433, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO4305A

**SENTENÇA**

Vistos e examinados.

A requerente foi intimada por seu advogado a providenciar o levantamento do alvará, sob pena de extinção e transferência do valor para conta centralizadora, mas ficou-se inerte (ID 75267509), caracterizando abandono de causa.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Verifico que há valor pendente de levantamento trata-se do alvará expedido nos autos e não levantado, assim, determino que proceda a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Sem custas/honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0012959-86.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA. SICOOB CENTRO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: ERICA DE SOUZA LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

1. Defiro pedido de ID 75391590 e determino a expedição de Ofício ao IDARON, em caráter confidencial e em mão própria para o seu Chefe em exercício, solicitando informações a respeito da existência de semoventes bovinos registrados em nome do executado ERICA DE SOUZA LOPES, CPF: 016.741.272-86, determinando que seja realizado bloqueio até o valor da execução (R\$ 88.947,21), caso existentes.

2. Defiro e determino igualmente a expedição de Ofício ao IPERON (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia), requisitando, dentro do prazo de 10 (dez) dias, resposta quanto a eventual existência de vínculo empregatício em nome da executada, ERICA DE SOUZA LOPES, CPF: 016.741.272-86.

3. Defiro por fim a expedição de Ofício ao INSS para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a executada recebe algum benefício e/ou se possui algum vínculo empregatício.

4 Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la aos órgãos solicitados, dentro do prazo de validade de 15 dias.

4.1 Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

4.2 No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao INSS.

4.3 Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

4.4 Advindo as respostas dos ofícios, intime-se o exequente a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

4.5 Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Ariquemes- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7010355-28.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal



Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Requerido/Executado: DANIELA GIOVANNI MANUEL, TRAVESSA VENUS 221 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878A

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de DANIELA GIOVANNI MANUEL, partes qualificadas no feito.

A executada DANIELA GIOVANNI MANUEL interpôs a presente exceção de pré-executividade, na qual, alegou, preliminarmente, a nulidade das CDA's que instruíram a execução fiscal, por ausência dos requisitos necessários, em razão da: a) omissão do DISPOSITIVO de lei que originou o crédito fiscal, b) omissão do número do processo administrativo que gerou o crédito, em violação ao disposto nos incisos III e V do art. 202 do Código Tributário Nacional; c) as CDA's foram assinadas por pessoa incompetente; d) decretação da prescrição do crédito tributário referente aos meses de abril/2013, maio/2013, junho/2013, julho/2013 e agosto/2013, ante o prazo prescricional já consumado. No MÉRITO, pugnou pela exclusão do crédito tributário referente ao exercício financeiro de dezembro/2017 e janeiro de 2018 (CDA 993/2018), cobrados em duplicidade com a execução fiscal n. 7004193.80.2019.822.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca, e pela nulidade do crédito tributário cobrado na CDA 993/2018, pois não houve prestação de serviço sujeito a tributação nos anos de 2016 e 2017. Pleiteou, por fim, a extinção da execução fiscal, com a condenação do exequente no pagamento de honorários.

O exequente, intimado, quedou-se inerte. (ID 63909319).

É o relato necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa, mediante a qual o polo passivo da execução pode se insurgir contra matérias de ordem pública, como liquidez do título executivo, condições da ação e pressupostos processuais, nulidades absolutas, prescrição, decadência ou a extinção do crédito.

Esse modelo de defesa não comporta, em regra, dilação probatória, sendo suficiente para o convencimento do magistrado as provas juntadas ao processo e à própria exceção formulada.

No caso, a Fazenda Municipal ajuizou a presente execução fiscal em desfavor da excipiente, reclamando o pagamento de valores referentes a ISSQN, referente aos exercícios de 2013 a 2017.

a) Da Nulidade das CDA's

A embargante apresentou preliminar de nulidade das CDA's n. 992/2018 e 993/2018, aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos essenciais das CDA's previstos no artigo 202 do CTN, por não constar o DISPOSITIVO de lei que originou o crédito, por falta de indicação do número do processo administrativo, além de estarem assinadas pela Servidora Sílvia Bissoli Lopes (Gerente de Cobrança). Afirma que a CDA obrigatoriamente deve ser assinada pela autoridade competente, que nesse caso em questão, é o Secretário Municipal da Fazenda em conjunto com o Procurador Geral do Município de Ariquemes - RO.

Registro, desde logo, que não há se falar em nulidade da certidão da dívida ativa que instruiu a execução fiscal, visto que as CDA's apresentadas atendem os pressupostos legais insculpidos no § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, trazendo também outros elementos suficientes para a compreensão da dívida.

No caso, consta no título, entre outros elementos, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, a origem dos créditos, no caso Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN Fixo), dos exercícios de 2013 a 2017, bem como a natureza e o fundamento legal das exações (Lei n. 6830/1980 e Lei Municipal n. 1172/2005). Deste modo, a ausência do número do processo administrativo, que deu origem ao débito fiscal, não tem o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez do título, bem como sua exigibilidade, cuja demonstração inequívoca cabe ao contribuinte.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Exercícios de 2007 – Vencimentos 28.02.2007 e 05.09.2007- Município de Bertioiga – Feito extinto com fundamento na nulidade da CDA por descumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei 6830/80 - Ausência de indicação do número do processo administrativo - Inocorrência – Abrandamento dos requisitos do artigo 2º, § 5º da LEF - Precedentes do STJ - SENTENÇA reformada - Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 0506150-26.2011.8.26.0075; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioiga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021) APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à Execução – Municipalidade de Taboão da Serra – Certidão de Dívida Ativa que atende os pressupostos legais insculpidos no § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional - Inexistência do número do processo administrativo que não tem o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa - Inocorrência de cerceamento de defesa – SENTENÇA mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1003549-56.2019.8.26.0609.; Relatora: Silvana Malandrino Mollo, j. 14/12/2021).

Destarte, a maneira como foi elaborada a CDA não comprometeu a essência dos títulos, tampouco inviabilizou o exercício do direito de defesa do executado, uma vez que é possível identificar, sem qualquer esforço, o que está sendo exigido na Certidão.

Ademais, não obstante a CDA estar assinada pela Servidora Sílvia Bissoli Lopes (Gerente de Cobrança), a instrução normativa SEMFAZ n. 09 de 11 de abril de 2019, do Município de Ariquemes/RO, delega poderes das funções administrativas do cargo de Gerência de Cobrança pertencente à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda e dá outras providências, dentre os quais, nos termos de seu artigo. 2º, ao servidor investido no Cargo de Gerente de Cobrança compete: I - Lançamento de tributos e de dívida não tributária e VIII - Emissão de certidões.

Destarte, não há nulidade a ser declarada, pois os títulos questionados apresentaram os requisitos necessários para identificar o débito e principalmente impugná-los, tal como fez o excipiente.

Portanto, não há causas para se declarar a nulidade das CDA's questionadas.

b) Da prescrição

Sobre a prescrição, dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional que a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No caso, em se tratando de ISS, o termo inicial da prescrição corresponde à data do vencimento do prazo estipulado administrativamente para pagamento do tributo, de forma que decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, resta prescrito o crédito tributário.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSUMAÇÃO. O termo inicial da prescrição, em se tratando de ISS, não corresponde à data da inscrição em dívida ativa, mas sim à data do vencimento do prazo estipulado administrativamente para pagamento do tributo. Decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, resta prescrito o crédito tributário. In casu, ajuizada a execução fiscal em 08/05/2008, evidente a prescrição dos créditos de ISS relativos aos períodos de 1995 e 1996, ante o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva (março/1998) e a propositura da ação de cobrança (TJ-RS - REEX: 70078009594 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgamento: 19/09/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Publicação: 26/09/2018).

Do que se depreende dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 15/08/2018; porquanto, tendo restado configurada a prescrição dos créditos de ISS com vencimento entre 15/04/2013 a 15/08/2013, ante o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva (anteriores a setembro de 2013) e a propositura da ação executiva.

Nesse contexto, reconheço a prescrição do direito do exequente de cobrar o crédito indicado na CDA n. 992/2018, relativo as parcelas 03 a 07, da CDA n. 992/2018, com vencimento até o mês de agosto de 2013 e, por consequência, reconheço sua inexigibilidade com fundamento no art. 174, caput, do CTN, c/c o art. 487, II, do CPC em relação ao referido crédito.

c) - Litispendência - Autos n. 7004193.80.2019.822.0002

O excipiente pretende a exclusão do crédito tributário referente ao exercício financeiro de dezembro/2017 e janeiro de 2018, cobrado na CDA n. 993/2018, aduzindo que o mesmo crédito está sendo cobrado na execução fiscal n. 7004193.80.2019.822.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca, representado pela CDA n. 853/2019.

Em consulta processual aos autos n. 7004193.80.2019.822.0002, verifica-se que aquela execução foi fundada na certidão de dívida ativa n. 0853/2019, objetivando o recebimento do imposto ISSQN fixo, referente ao exercício financeiro de 2017 e 2018, com valor atualizado de R\$ 4.210,88 (quatro mil, duzentos e dez reais e oitenta e oito centavos), porquanto não há que se falar em duplicidade de cobrança.

d) - Nulidade da Crédito de Dívida Ativa Municipal CDA's n. 992/2018 e 993/2018

Sustenta a excepiante que o crédito tributário cobrado por por meio das CDA's devem ser declarada a nulidade referente aos meses de dezembro/2016 à janeiro/2018 e a TAXA DE PODER DE POLICIA - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, referente ao exercício financeiro do ano de 2017, pois nesse período não existia estabelecimento comercial/profissional e não houve prestação de serviço profissional sujeito a tributação.

Pois bem. O ISSQN é imposto por lançamento. Com o advento do fato gerador surge a obrigação tributária cujo objeto é o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, sendo extinta pelo crédito dela decorrente.

A constituição do crédito compete privativamente à autoridade administrativa por intermédio do lançamento, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a propositura da aplicação de penalidade cabível, conforme o caso.

A excipiente alegou que não exercia mais a atividade como forma de trabalho pessoal desde que tomou posse em concurso público de dedicação exclusiva no dia 01/12/2016, não prestando serviço do mês de dezembro de 2016 à janeiro de 2018, motivo pelo qual entender que os débitos não são devidos.

A Lei Municipal n. 2.117/2017, em seu artigo 51, disciplina, in verbis: "O contribuinte é responsável, por meio desta Lei, pelo pagamento dos tributos lançados na inscrição Municipal, até a data em que fizer a comunicação de cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação e documentação exigida, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos a serem apurados pelo Fisco Municipal. Parágrafo Único. A baixa da Inscrição Municipal de contribuinte na pessoa física para pessoa jurídica seja por transformação da natureza jurídica, ou qual for o motivo, sempre deve ser requerida pelo contribuinte de forma independente através de processo administrativo próprio, não sendo automática, a baixa de uma inscrição em detrimento da outra, independentes os lançamentos assim como a cobrança do tributo devido."

Nesse toar, depreende-se que o contribuinte é responsável pelo pagamento dos tributos até a data em que fizer a comunicação de cessação de suas atividades, com a FINALIDADE de obter baixa de sua inscrição, a qual não ocorre de forma automática. Logo, imprescindível a comunicação para baixa da inscrição.

Assim, não obstante os argumentos apresentados, a excipiente não comprovou nos autos que fez a comunicação de cessação de suas atividades, com a FINALIDADE de obter baixa de sua inscrição, a qual não ocorre de forma automática.

Desse modo, o ônus de pedir a baixa do cadastro é tido pelo nosso ordenamento jurídico como obrigação tributária acessória, não podendo agora eximir-se de pagar os tributos por alegações de que não prestou serviços no período anterior.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado nesta exceção de pré-executividade, a fim de declarar a prescrição dos créditos constituídos o crédito indicado na CDA n. 992/2018, relativo as parcelas 03 a 07, da CDA n. 992/2018, com vencimento até o mês de agosto de 2013 o que faço com fundamento no art. 173, caput e parágrafo único, do CTN c/c 487, II do CPC. Considerando que houve sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários de sucumbência.

Sem custas.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Ariquemes - RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MILTON LOEHDER. CPF: 937.809.409-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 56.228,61 (CINQUENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) atualizado até 10/02/2020.

Processo:7002342-69.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA. CPF: 24.891.718/0004-26

Requerido: MILTON LOEHDER CPF: 937.809.409-06

DECISÃO ID 76850336: "(...) Expeça-se novo edital de citação a fim de fazer constar no referido edital fundamentação concernente ao procedimento dos autos, nos termos do art. 701 e seguintes, do CPC. Cite-se a parte executada, por edital, no prazo legal. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, bem como efetuar o recolhimento das custas da diligência, nos termos do artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei 3.896/2016. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 17 de maio de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/05/2022 12:33:05

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3176

Caracteres

2697

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

53,97

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000095-47.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924

EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Vistos e examinados.

2. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos o acordo realizado entre as partes, para posterior homologação.

2.1 Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, retornam-se os autos conclusos para homologação;

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003244-90.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NANGE CONFECÇOES LTDA, RUA CARLOS SEARA VILA OPERÁRIA - 88303-200 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE PROBST WERNER, OAB nº SC29532

EXECUTADO: RAUL FERREIRA NUNES EIRELI, AVENIDA CARLOS DRUMOND 2491 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 10.552,05 em 20/03/2018 (data da distribuição)

DECISÃO

DO SISTEMA CNIB

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc.) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV, e art. 798 do Código de Processo Civil (poder geral de cautela do juiz).

Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Sobre o tema recentemente o STJ voltou a reafirmar seu posicionamento ao julgar o REsp 1817868/PE, Publicado no DJe em 08/08/2019, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE PENHORA GENÉRICO. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Esta Corte de Justiça vem entendendo que, quanto à indisponibilidade universal de bens, ou seja, a constrição de todos os bens do devedor, “deve tal medida ser deferida com cuidadosa cautela, após o exequente ter demonstrado que foram frustradas as diligências possíveis a fim de encontrar outros bens do executado. Nesse passo, a Corte local afirmou que a exequente não demonstrou, como lhe competia, a adoção das diligências para localização de bens do devedor” (AgRg no REsp 1.376.757/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/2/2019). 2. A revisão das premissas do aresto impugnado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp 1817868/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019) Original sem grifos.

No caso em tela, observa-se que sequer houve o esgotamento das diligências junto aos sistemas conveniados a fim localizar bens em nome do devedor.

DO INFOJUD

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007381-76.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 105.134,40

Última distribuição: 18/05/2022

Autor: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: J. D. D. C. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007164-33.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
- 5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
- 5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
- 5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.
- 7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
- 7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008796-36.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CIRENE ALESSIO DE BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

EXECUTADO: VICENTE DE PAULA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição constante no ID 75522248, expeça-se alvará de levantamento/transferência de 50% dos honorários periciais ao perito FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO, Contador, inscrito no CPF sob n. 874.785.282-87 e no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) sob n. 010127/O-7, com a FINALIDADE de suprir os gastos iniciais da perícia.

O saldo remanescente será transferido/levantado após a entrega do laudo e a manifestação das partes acerca de eventuais divergências e/ou necessidade de complementação.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015756-37.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: ROBERTO JOSE MICHALTCHUK

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência em favor do autor, Banco Bradesco Financiamentos S.A, para levantamento da quantia depositada junto ao ID. 52944238.

Dados ID 65105528: conta do titular Banco Bradesco S/A, inscrito no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, Conta Corrente nº 112202-7, Agência 4040.

Após, archive-se.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7013502-33.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Requerido/Executado: FABIO SAMOEL MARTINS DOS SANTOS, RUA MASSANGANA 2555 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NORTE FERRAGENS E ABRASIVOS LTDA - ME, RUA RONDÔNIA 3493 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIZABETE FONTES MARTINS, RUA MASSANGANA 2755 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, retornem conclusos.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004179-91.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: V. C. D. L., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. P. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Ação Declaratória de União Estável c/c pedido de partilha de bens proposta por VIVIANE CASSIA DE LIMA em face de ERIVELTON PEREIRA RAMOS, ambos qualificados nos autos.

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação (ID 76970242) e almejam a sua homologação, consignando, em síntese: "1. As partes manifestaram-se pelo RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL que se iniciou em setembro de 2013 e perdurou até outubro de 2019. 2. Alegam que durante a união estável, as partes adquiriram um terreno, denominado Lote 14b, Quadra 01, localizado no bairro Jardim Bela Vista- Ariquemes/RO. O Requerido informou que vendeu o referido terreno e se comprometeu a repassar à Requerente o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), na data de 18 de maio de 2022m a ser depositado na conta bancária: titular: Vanessa Cassia de Lima, CPF: 869.965.412-04, Agência: 1178-9 Conta Corrente: 51.490-X, Banco do Brasil. 3. Da união tiveram um filho menor e o que tange a guarda e alimentos está sendo discutido nos autos nº 7016163-43.2020. Diante do exposto reconhecimento das partes, a autora requer a homologação e procedência do pedido nos termos da peça preambular".

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas e, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo para declarar a existência e dissolução da união estável havida entre VIVIANE CASSIA DE LIMA e ERIVELTON PEREIRA RAMOS do período de setembro de 2013 à outubro de 2019. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000378-07.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVAIR SALETE DA SILVA LUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da SENTENÇA proferida em favor da exequente e em desfavor do executado.

Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA, deverá ser oportunizado o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino:

1. Intime-se a Autarquia Ré para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
4. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
5. Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 5.1 Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de SENTENÇA com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.
- 5.2 Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.
6. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
7. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
8. Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
9. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
10. Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
11. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
12. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
13. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0010912-76.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Norte Brasil Transmissora de Energia S.a

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP158029, RICARDO MARTINEZ - SP149028

REQUERENTE: Orlando Quinquim

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001372-98.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA ADRIANE DE FREITAS REIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7007337-57.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA



ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar aos autos comprovante de residência legível, sob pena de indeferimento.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n. 7003995-43.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO MEDEIROS SILVA, CPF nº 03887056205, RUA CLARA NUNES 2889 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

REU: ARTUR DANTAS COSTA, CANAA 1923, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETORM 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Distribuição: 01/04/2019

Valor da causa: R\$ 2.181,88

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de ID: 64047145 relativo ao cumprimento da determinação judicial, o processo cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/ OU CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7007427-02.2021.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: C. D. S. D. J.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

REQUERIDO: L. D. S. D. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação em que fora julgado procedente o pedido (ID: 74213959), sendo ainda determinado ao Estado de Rondônia para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito nomeado no feito, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme fixado na DECISÃO de ID 59170222, sob pena de sequestro.

Contudo, sobreveio a juntada de Embargos de Declaração pelo Estado de Rondônia sob a alegação de que, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão apresentado no ID: 69043278, o pagamento de honorários periciais deve ser pago por meio de Requisição de Pequeno Valor, tendo ocorrido portanto contradição na SENTENÇA proferida nos autos.

É o sucinto relatório. DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art 489, § 1o.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Dessa breve digressão cabe aferir se a DECISÃO embargada possui omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material.

No caso em tela, como o Termo de Ajustamento de Gestão firmado em 17 de agosto de 2021 não se encontrava acostado nos autos no momento de prolação da SENTENÇA, o que impossibilitou o conhecimento por este juízo, não há nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA proferida nos autos.

Por outro lado, é cabível embargos de declaração com efeitos infringentes, como forma de reparar o equívoco na SENTENÇA.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, ACOLHO os Embargos de Declarações, concedendo-lhe efeitos infringentes, para modificar a parte citada na SENTENÇA de ID: 67421662, passando a ser da seguinte forma:

“Intime-se o perito nomeado nos autos, qual seja, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativamente aos honorários periciais. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em seu favor e intime-se para conhecimento, devendo ainda ser intimado para manifestar-se nos autos em caso de inadimplemento”.

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO/OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008760-23.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: WELLINGTON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

DESPACHO

Vistos

1. Os autos vieram conclusos para análise e regularização de valores remanescentes vinculados ao presente processo.
2. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se extinta pelo homologação do acordo de parcelamento.
3. Considerando que o valor é proveniente de bloqueio Sisbajud (ID 61731445), expeça-se alvará em favor do executado, WELLINGTON SANTOS DA SILVA, para levantamento do valor.
4. Caso não haja o levantamento do alvará no prazo de 30 (trinta) dias, determino que proceda a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
5. Após, arquivem-se.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007344-49.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDVIRGES DE FATIMA OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000433-26.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

REQUERIDO: VALERIO LOURENCO ALBERTON

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial com a executada e por isso requereu, a suspensão do processo (ID: 76838495).

Todavia, a parte não anexou o acordo realizada, sendo assim, intime-se a parte para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o acordo firmado, decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Ariquemes, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001056-95.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: RODRIGO SOUZA ACACIO, SIDENI DE ALMEIDA ACACIO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o cartório certificou nos ID's: 72555733 e 76823670 a existência de valor depositado nos autos, pendente de liberação.

Após ser intimada, a parte exequente declarou que o valor pertence à executada (ID: 76836325).

Desse modo, determino a expedição de alvará em nome da parte requerida, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor indicado no extrato de ID: 76823670 e remanescentes.

Caso constem dados bancários da requerida nos autos, fica autorizado desde já a expedição de ofício para transferência do valor.

Pratique-se o necessário.

Após o cumprimento, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como ofício/MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006023-13.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALAN PEDRO MORONG, ANA CARLA MORONG, MARCIA APARECIDA AZARIAS, ALINE DA SILVA MORONG SOARES, ANDERSON MATEUS DA SILVA MORONG, ALEX SANDER DA SILVA MORONG, ALESSANDRA DA SILVA MORONG

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL, OAB nº RO5649, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

INVENTARIADO: PEDRO MORONG

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

I - Do Pedido ID 76324318:

A inventariante peticionou no feito informando que estão pendentes algumas tratativas para a finalização do inventário extrajudicial, solicitando seja expedido novo alvará judicial para a venda de semoventes., eis que para a alienação do gado se faz necessário autorização judicial ou escritura pública de inventário, requereu autorização para que seja realizada a transferência dos animais junto ao IDARON para que a inventariante adote medidas para a alienação dos semoventes, alternativamente, requereu a expedição de novo alvará para efetuar a venda dos semoventes pendentes.

Verifico que a DECISÃO ID 74064486, determinou que a inventariante realizasse a prestação de contas dos últimos 25 (vinte e cinco) semoventes, bem como do alvará autorizado naquela DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias, contudo, não o fez até o presente momento.

Contudo, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, autorizo a expedição de alvará judicial para a venda de 93 semoventes, com a validade de 20 (vinte) dias.

A receita auferida com a venda deverá ser depositado em conta judicial, bem como deverá ser juntado nos autos a nota fiscal da venda e o GTA expedido pelo IDARON.

II - Do Pedido de Suspensão do Processo - ID 76007869

Analisando os autos verifico que até o momento a inventariante não cumpriu com o determinado na DECISÃO judicial constante no ID74064486, eis que não prestou contas na forma determinada, configurando descumprimento de DECISÃO judicial e desídia na condução do espólio.

Isso posto, DETERMINO que a inventariante, independentemente de ser formalizado o acordo extrajudicial entre os herdeiro, apresente, no prazo de 10 (dez) dias a prestação de contas, inclusive deverá comprovar o depósito judicial da venda dos bens que foram expedidos os alvarás, acompanhadas da nota fiscal de venda e GTA, sob pena de arcar com as consequências do descumprimento de DECISÃO judicial.

Com a juntada da prestação de contas, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Expeça-se Alvará Judicial.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001196-61.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos

1. Verifico que o valor pendente de levantamento trata-se do alvará expedido no ID 33520909 e não levantado.

2. Assim, reexpeça-se alvará ID 33520909, em favor do exequente para levantamento do valor pendente.

3. Caso não haja o levantamento do alvará no prazo de 30 (trinta) dias, determino que proceda a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

3. Intime-se.

4. Após, archive-se.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013058-58.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEANDRO QUIRINO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012734-05.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA ALMEIDA BRITO TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

REU: ENERGISA e outros

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, INTIMADO(A) do bloqueio/penhora on line, conforme documento ID 77029230, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

**3ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006148-44.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: N. A. D. M., RUA CAÇAPAVA 4882, - DE 4812/4813 A 4942/4943 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. A. S., RUA CAÇAPAVA 4882, - DE 4812/4813 A 4942/4943 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Parte requerida: E. D. S., RUA SÃO LUIS 1020, - DE 1053 AO FIM - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1 - Recebo a inicial. Atentos aos princípios da celeridade e da economia processual, é admitida a cumulação dos pedidos de guarda, regulamentação de visitas e alimentos, desde que seja adotado o procedimento comum, nos termos do artigo 327, § 2º, do Código de Processo Civil.

1.1 - Retifique-se o polo passivo da ação para indicar o CPF do réu como sendo 006.494.342-93, obtido na ação de n. 7001135-69.2019.8.22.0002

3 - Não há justa causa para a guarda unilateral da filha T. A. S., razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo, em razão da idade da prole, o lar de referência na residência materna, ficando o direito de convivência do genitor, visando garantir a manutenção do vínculo durante a instrução processual, provisoriamente fixado da seguinte forma:

3.1 – a convivência ordinária com o genitor: O Pai terá a prole às terças-feiras e às quintas-feiras, após as atividades escolares, devendo pernoitar em sua residência, assumindo a obrigação de acompanhar nas atividades extracurriculares e tarefas de casa do período, levando-o à escola no dia seguinte. Terá ainda em finais de semana intercalados, correspondendo ao pai o 1º e 3º de cada mês (salvo alteração consensual ou por compensação), buscando a prole, no final de semana que lhe couber, na residência materna às 18h de sextas-feiras e devolvendo-a no domingo no mesmo horário, podendo, caso o pai ainda esteja em horário de trabalho, ser buscado por parente direto paterno da criança que com o genitor resida ou haja aceitação, por confiança, da genitora.

3.1.1. Na hipótese da distância entre as casas dos genitores inviabilizar a convivência no meio da semana, crivo a ser exercido por quem assumir o encargo de transporte da criança, a visitação será ajustada apenas para os finais de semana intercalados, conforme previstos no item acima.

3.2 - Nas férias escolares: Será partilhado igualmente entre os genitores, ajustados com o calendário escolar em que estiverem submetidos, sendo 15 dias em julho e 15 dias no mês de dezembro e 15 dias no mês de janeiro, podendo a criança ser buscada nos termos indicados no item 1, cabendo ao genitor a escolha do primeiro ou segundo período.

3.3 - Nas festividades de final de ano: Natal e Ano Novo intercalados e alternados de tal sorte que no primeiro ano o Natal de 2021 será com o pai e o ano novo com a mãe, sempre observando as possibilidades e o bem-estar da criança, cabendo ao genitor, nas datas que lhe couber, buscar a criança às 9h00min do dia correspondente e entregar um dia após a data comemorativa, às 18h00min, podendo a criança ser buscada nos mesmos termos indicados no item 1.

3.4 - Feriados: Dia dos Pais com o genitor e Dia das Mães com genitora, com visitação assegurada desde a data anterior, às 18 horas, até o dia seguinte à data comemorativa, às 8 horas, devendo o genitor observar o compromisso escolar da criança, quando o caso;

3.4.1. Por fim, caso o final de semana (tratado no item 1) no qual o pai tenha direito de visitar o filho seja emendado com feriado, tanto pela escola do menor quanto pelo trabalho do autor, o direito de visita abarcará o referido feriado.

4- Defiro o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, eis que presentes os pressupostos ensejadores, especialmente pela oferta de alimentos na inicial, para determinar que o autor pague alimentos provisórios em favor de sua filha T. A. S., no valor corresponde a 35% do salário-mínimo vigente, com vistas a suprir as necessidades básicas do infante durante a tramitação do feito. Em complemento, deverá arcar com a metade das despesas comprovadas de saúde, educação e vestuário. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira do autor em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas. Os alimentos serão devidos imediatamente a partir da citação e pagos mensalmente a cada 30 dias, diretamente à genitora do menor mediante recibo ou depósito em conta bancária a seu favor, até deliberação posterior, sob pena de PRISÃO CIVIL.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

6- Para os fins do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2022, às 08 horas, a ser realizado pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

6.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.

6.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.

6.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

16 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

17- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 10:40 .

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014384-19.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 5.568,39

Última distribuição: 22/09/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: FRANCISCO ERNANDES GUERRA MOTA 64358755291, AVENIDA JAMARI NÃO CADASTRADO, VARIEDADES VITÓRIA - S/N - BOX 10 - ARIQUEMES - R SETOR INSTITUCIONAL - 76872-876 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 76623586), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7005052-91.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 111.404,00

Última distribuição: 11/04/2022

Autor: N F PARTICIPACOES S.A, CNPJ nº 10917602000161, RUA INGAZEIRO 1534, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FRANULOVIC, OAB nº MG170875, HELCIO HONDA, OAB nº SP90389

Réu: F. P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Os autos principais permanecerão suspensos até a ulterior DECISÃO deste.

2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

3.1 Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:

76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: ANTONIO CARLOS COLOMBARI CPF: 718.294.589-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO /DECISÃO abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 4966/2021

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ R\$ 1.638,00 atualizado até 17 set 2021

Processo:7014034-31.2021.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: ANTONIO CARLOS COLOMBARI CPF: 718.294.589-49

DESPACHO ID 77028887: "(...)Considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão insere nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.

Nomeio como curadora especial ao executado citado por edital, a Defensoria Pública.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito. (...)

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariques@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariques - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariques, 19 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Processo n.: 7006099-03.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 3.636,00

Última distribuição:27/04/2022

Nome AUTORES: THEO GUILHERME SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 09937150280, RUA UMUARAMA 4738, - DE 4498 A 4778 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA, CPF nº 03103397232, RUA UMUARAMA 4738, - DE 4498 A 4778 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A

NomeREU: ERIKA SANTOS COSTA, CPF nº 05058307286, RUA GOIÁS 3885, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de guarda unilateral e alimentos entre as partes em epígrafe.

Narra a inicial que o autor Rodrigo manteve relacionamento com a ré e deste nasceu o coautor Theo em 12/09/2021. Relata abandono da ré, quando a criança estava hospitalizada, que gerou o registro de ocorrência policial nº 20359/2022 na UNISP (delegacia de polícia), no dia 04/02/22 em Ariques/RO. Afirma que o pai vem cuidando do filho, dedicando amor e zelo, enquanto a ré demonstra falta de equilíbrio mental/emocional da genitora e um completo descaso com as necessidades básicas do bebê, privando-o do aleitamento materno. Relaciona idêntico desinteresse com outros dois filhos, cujas guardas entram-se com a família paterna, um dos casos por intervenção do Conselho Tutelar. Em razão de oscilante humor, com histórico de retirada a força do filho, bem como ameaças de mudar-se da cidade, postula a guarda unilateral do Theo ao coautor Rodrigo e a fixação de alimentos na ordem de 25% do salário mínimo, mais o rateio das despesas complementares com medicamentos, consultas médicas, material e uniforme escolar, vestuário e dentista, sempre que necessário, estes, inclusive, em sede de tutela de urgência, dando-se, por fim, à causa o valor de R\$ 3.636,00.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Da guarda

Pois bem, como se sabe, a guarda de criança e adolescente é um conjunto de relações jurídicas existentes entre uma pessoa e o menor, caracterizada, em regra, como um atributo do poder familiar, que confere ao (s) seu (s) detentor (res) direitos e deveres sob a tutela, criação e companhia deste.

É certo, pois, que a guarda deve ser conferida sempre de acordo com o melhor interesse da criança ou adolescente, seguindo a base axiológica que rege a disciplina da Lei 8.069/90.

O melhor interesse, registre-se, "não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível" (AMIN; Andrea Rodrigues. In MACIEL; Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (org) Curso de Direito da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2013, versão digital, não paginada).

Assim, imprescindível que se observe, sempre, a forma que melhor assegure o interesse da criança, atentando-se para o seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social.

Pelo constante nos autos, no grau de cognição sumária, vislumbro a possibilidade da concessão da medida inaudita altera pars, com relação a guarda unilateral do filho Theo ao coautor, Rodrigo.

Isto porque, a situação de fato já estabelecida e o aparente desinteresse da ré na criação do filho. Os cuidados dispensados pelo pai indicam poder ele fornecer um ambiente adequado ao desenvolvimento do filho, resulta em plausibilidade do direito afirmado quanto a pedido melhor atender ao interesse da criança.

O histórico relacionado aos demais filhos da ré confirmam ser este, no presente momento, a melhor solução. A ilustrar isso, extrai-se do processo de n. 7004928-45.2021.8.22.0002, em que foi destituído o poder familiar em relação a outro filho, por tentativa de adoção dirigida da criança a terceiros.

O perigo de dano igualmente se mostra evidente já que as provas anexadas demonstram risco para o desenvolvimento psicológico do menor.

A situação recomenda o contraditório e parecer técnico, inclusive para fixação do regime de visitação, cuja regulamentação anterior deverá preceder de pedido pela ré.

Dos alimentos



Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a serem pagos ou depositados representante do Requerente, até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% com as despesas complementares com medicamentos, consultas médicas, vestuário e dentista, sempre que necessário, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Da audiência de conciliação

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação em razão dos fatos narrados na inicial, o que poderá ser realizado após a contestação, a partir do princípio do melhor interesse da criança.

Da prova antecipada:

Em razão da narrativa da inicial, com fulcro no art. 370 do CPC, realize-se estudo psicossocial nas residências e com os genitores, com prazo máximo de 90 (noventa) dias para CONCLUSÃO.

Do contraditório e devido processo legal:

Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público.

Com o parecer, tornem conclusos para designação de conciliação ou saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Intime-se e cumpra-se, servindo a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001762-44.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 20/02/2017

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ELIZANGELA CABRAL DE SOUZA LIMA, CPF nº 59156406215, ALAMEDA FORTALEZA 2083 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003202-02.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.670,02

Última distribuição: 14/03/2022

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: LUIZ FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 46298762353, RUA MACAÚBAS 5107, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO: 15 dias)

DE: SUELI TELMA RODRIGUES, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7010671-36.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: SUELI TELMA RODRIGUES

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 19 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7017426-76.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: V W VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

REU: JAMES VIEIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n.: 7005165-45.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

Última distribuição: 11/04/2022

Nome REQUERENTE: M. A. D. S., CPF nº 91581354215, RUA SANTO ANTÔNIO 5583, - DE 5324/5325 AO FIM RAI0 DE LUZ - 76877-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466

Nome REQUERIDO: J. I. B., CPF nº 64402690200

Advogado do(a) RÉU: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro a justiça gratuita apenas para as custas judiciais iniciais e honorários advocatícios, com fundamento no §5º e nos termos dos § 3º do art. 98 do CPC, porquanto não haver prova de que o custeio dos demais atos processuais pela parte autora ensejaria a sua quebra financeira ou o retardo de acesso à Justiça.

2. Não se desconhece que com a Emenda Constitucional 66/2010, o divórcio tornou-se direito potestativo. Entretanto, a imposição da vontade deve ser interpretado em consonância com o estado de família que o casamento estabelece, vinculando seus integrantes e a sua desconstituição merece, ao menos, a oportunidade de manifestação de ambos.

Pertinente a reflexão de Denise Damo Comel:

“Assim como eles se casam pela manifestação de vontade, um frente ao outro, perante o Estado, que assiste e sanciona, igualmente o descasar deve se dar um frente ao outro (receptividade), ainda que por vontade, já agora, unilateral. A receptividade se impõe, lá e cá; é questão de respeito à dignidade de cada qual, reciprocamente.

Até porque, o divórcio liminar levaria à esdrúxula situação de um dos cônjuges saber-se divorciado e assim se colocar perante a sociedade, enquanto o outro imagina ainda estar casado e assim se conduz, ignorando, na verdade, a alteração de seu próprio estado civil.” (COMEL, Denise Damo. Manual Prático da Vara de Família: roteiros, procedimentos, DESPACHO s, SENTENÇA s, audiências. Curitiba: Juruá, 2013.)

Ademais, conforme parágrafo único do art. 311 do CPC, o deferimento liminar da tutela de evidência somente é possível ante a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II) e em pedido reipersecutório formulado em ação de depósito (inciso III), o que não se verifica no caso em comento, além do que incorreria em irreversibilidade da medida.

Assim, sob pena de esvaziamento da própria demanda, o pleito necessita do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela liminar de divórcio, por não restar comprovados os requisitos do art. 311 do CPC.

3. Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.

3.1. As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido.

3.1.1. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3.1.2. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

3.1.3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

3.1.4. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3.1.5. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente.

3.1.6. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

3.1.7. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade.

3.2. Proceda-se com a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido via AR, restando negativo, ocorrerá por MANDADO (Oficial de Justiça), para os termos da presente pretensão, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escritania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados, a partir da citação.

4. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escritania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.

4.1. Defiro pedido de busca de dados pelo sistema INFOJUD, com resultado positivo para o seguinte endereço do requerido, que deverá ser objeto de citação pessoal e inclusão nos dados do PJe:

JOÃO INÁCIO BISPO, CPF N. 644.026.902-00, residente na Rua Rio de Janeiro, 4181, Centro, em Alto Paraíso/RO, CEP 76.862-000.

5. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.

6. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

7. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.

8. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

9. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

10. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

11. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

12. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

13. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

PARTE RÉ: JOÃO INÁCIO BISPO, CPF N. 644.026.902-00, residente na Rua Rio de Janeiro, 4181, Centro, em Alto Paraíso/RO, CEP 76.862-000.

Ariquemes, 12 de maio de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001524-83.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLECI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas INICIAIS ADIADAS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011105-25.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: UILDSON DE OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006033-57.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERNESTO VOLPATTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7019489-74.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: HELITON ROCHA RAYMUNDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos da intimação de ID 75370191, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008577-52.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE ALVES TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

EXCUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão ID77083136

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7015828-87.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA ABREU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

REU: Lázaro Abreu da Silva e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7000980-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 492.569,59

Última distribuição: 02/02/2021

AUTOR: MALVINA CARDOSO DE MORAES, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, 2434 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

RÉU: ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO, KM 22 GLEBA UBIRAJARA, ZN RURAL LINHA C-15, SETOR PROZOLINA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos decorrente de apropriação de semoventes ajuizada por MALVINA CARDOSO DE MORAES em face de ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO.

Encerrada a instrução processual, com oitivas de testemunhas e apresentadas alegações finais por ambas as partes em juízo, sobreveio pedido incidental de medida de urgência.

Trata-se de Tutela de Urgência protocolada pelo requerido ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO, em que arguiu em suma a necessidade de desbloqueio de sua ficha cadastral no IDARON de modo a permitir a venda de semoventes, a pretexto de subsistir risco de perecimento dos bovinos até que subsista SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado.

Segundo consta na petição antecedente, em data de 23 de Março de 2021, operou-se bloqueio integral da ficha de IDARON, impedindo o manejo de todo o gado registrado em nome da parte requerida, quantidade esta inclusive superior ao objeto do pedido inicial. Desde então, houve um aumento considerável no quantitativo de semoventes do requerido, o qual não dispõe de pastagem suficiente para a manutenção de todo o rebanho que possui. Nesta senda, para evitar o perecimento dos animais (morte dos semoventes) em razão da falta de alimentação própria, pugnou com fulcro no artigo 300 do CPC, pela autorização judicial de liberação da ficha do IDARON para propiciar a venda de 250 (duzentos e cinquenta) cabeças de gado, sendo 150 novilhas e 100 bois para corte, depositando-se judicialmente a quantia inerente à venda das reses em juízo.

É o relatório. Decido.

Em exame ao processo, verifica-se que a DECISÃO exarada no ID 56114220 previu o deferimento do pedido de urgência formulado pela parte autora, para determinar ao IDARON a indisponibilidade/bloqueio da ficha de bovinos em nome e CPF do RÉU: ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO, CPF nº 39083780104, até ulterior deliberação neste processo.

Naquela mesma DECISÃO judicial, restou consignado que a medida poderia ser revista com a contestação, em caso de eventual comprovação de perigo de dano inverso proveniente de prejuízo ao exercício da atividade pecuária.

Pois bem. A providência de bloqueio foi adimplida pelo IDARON, conforme amplamente demonstrado via ofício de resposta anexado ao ID 56280546. Logo, o indisponibilidade dos semoventes persiste perante aludido órgão.

Sob a ótica do artigo 342 do CPC em vigor, “Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito ou a fato superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição”.

No caso em tela, evidente que a situação reportada refere-se a medida de urgência que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de Jurisdição.

Como é cediço, a concessão da tutela provisória de urgência, estabelecida no artigo 300 do CPC, está condicionada à existência de elementos que evidenciem, numa primeira análise, a probabilidade do direito invocado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - requisitos verificados na hipótese.

Evidente no caso concreto que vige o perigo da demora, porquanto obstar o exercício da atividade pecuária neste momento, com risco fundado de perecimento do gado é algo que definitivamente pode prejudicar o réu, com considerável perda patrimonial, mas também a parte autora, haja vista que tornar-se-ia insubsistente ou inócua a medida de bloqueio do gado junto ao IDARON, acaso tais animais deixassem de existir pelos motivos reportados no pedido de urgência do réu.

Lado outro, não vislumbro risco inverso à parte autora com o desbloqueio das fichas de IDARON para propiciar a venda dos bovinos, porquanto a parte adversa estará obrigada ao depósito judicial do valor levantado com a comercialização de tais animais, além do que existem animais a garantirem a pretensão inicial.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito vindicado pelo réu e, concomitantemente, o perigo ou risco ao resultado do processo, a motivar a concessão da medida pretendida no ID 77076625.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo requerido, determinando ao IDARON que se proceda, em 05 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício, a liberação da ficha cadastral de RÉU: ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO, CPF nº 39083780104, até ulterior deliberação neste processo, para propiciar a venda de 250 (duzentos e cinquenta) cabeças de gado, sendo 150 novilhas e 100 bois para corte.

Fica o réu advertido a depositar judicialmente a quantia inerente à venda das reses em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de reversão da medida aqui concedida.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 05 (cinco) dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

Para concluir, signo que será mantida a ordem cronológica para julgamento.

Intimem-se.

Cumpra-se, praticando-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7000258-61.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: B & L LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Advogado do(a) EXECUTADO: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Advogado do(a) EXECUTADO: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**3ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: JOSE CASSIO DUARTE LIMA CPF: 958.549.322-53 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho/decisão abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 739,22 atualizado até 15/06/2020

Processo:7008581-89.2020.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado : JOSE CASSIO DUARTE LIMA CPF: 958.549.322-53

Despacho ID 76864661 : "(...) Vistos. Indefiro o pedido de penhora online, pois a parte não citada. Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior. Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito. Pratique-se e expeça-se o necessário. (...)

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 18 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009240-98.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 116.541,36

Última distribuição: 26/07/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: SAO VICENTE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 01788375000120, LOTE 102 - N:S/N - COMPL:GLEBA 05,, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR DAS CHACARAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente ou por edital. Nomeio desde já a Defensoria Pública para atuar como curadora especial do executado, se for o caso.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, INTIME-SE e LIBERE-SE alvará em favor do credor, tornando concluso para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015305-12.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIA DE SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como CLEIA DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

REU: HERNANI OLIVEIRA COSTA e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA de HERNANI OLIVEIRA COSTA, bem como apresentar o andamento da carta precatória de VITHORIA OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004886-30.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA CABRAL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

REU: ANDERSON DE OLIVEIRA COELHO

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA ciente da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA Certifico que em diligência na rua Jasmin 3013 – no dia 04/05/2022 – citei/intimei o requerido Anderson de Oliveira Coelho. Ficou ciente de todo teor da Ordem Judicial. Não apresentou documento de identificação. Recebeu contrafé. Deu ciente. Eu, Adalton Luiz Silva – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça. Ariquemes, data e hora do sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018637-50.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte INTIMADA na pessoa de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, requer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0005371-62.2014.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Rivaldavi Ferreira de Souza

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO0000377A-B

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se ao despacho ID. 75427197. Item 2.

Ariquemes, 18 de maio de 2022.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000473-03.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: AMAZONAS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E PESCA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477 aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7003228-97.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 10/03/2022

Autor: R. D. S. L., RUA ESTRELA DO ORIENTE 5093, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. D. S. D. L., LINHA C-60, BR 421, LOTE 09, GLEBA 01 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Recebo a emenda.

Defiro a gratuidade aos requerentes.

Trata-se de ação de divórcio consensual c/c alimentos c/c guarda /c regulamentação de visitas.

As partes apresentaram plano do divórcio, guarda e alimentos e visitas quanto ao filho em comum, optando por não partilhar os bens neste momento. Resta a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.

De fato, não cabe ao Estado impor às partes de um processo a autocomposição acerca de determinado tema, sob pena de violar a autonomia privada dos cidadãos de decidirem conforme suas próprias convicções e vontades. Nesse espeque, não poderia este juízo obstaculizar a decisão consensual do casal que pretende se divorciar e não partilhar os bens judicialmente, sob pena de gerar, desnecessariamente, conflito na vida privada dos jurisdicionados. Além disso, assiste razão aos autores ao argumentarem que a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelo Estado.

Por fim, saliento que, da análise dos autos, notadamente no pacto deduzido, não se colhe qualquer disposição que prejudique o melhor interesse da criança, motivo pelo qual entendo que a homologação do instrumento apresentado é medida que se impõe.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais e tendo eles eleito a guarda legal, que melhor atende os interesses do infante, desde já HOMOLOGO o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial (ID 74071689), a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: ROSILDA DA SILVA.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Sem custas.

Despesas conforme avençado entre as partes.

Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.

Expeça-se, então, o mandado de averbação e, arquite-se, após.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquite-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 20 de abril de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016771-75.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 23.901,38

Última distribuição: 29/11/2019

Autor: FRANCISCA EVA BANDEIRA, CPF nº 58267085220, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1761 MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Réu: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DECISÃO

Vistos.

BANCO BMG S.A. interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso da execução.

Instado, o credor afirmou ser incoerente as alegações da instituição financeira ré, não havendo que se falar em excesso.

A controvérsia se encontra no valor a ser recebido pela(o) exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos à Contadoria, a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido pela parte executada.

Vindos os cálculos (ID 65565428), foi oportunizado às partes a se manifestarem sobre os mesmos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O questionamento trazido na inicial diz respeito à quantia devida pela parte executada.

As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados, alcançou quantia de R\$6.786,53.

Pontua-se que o valor aferido pela Contadoria Judicial muito se aproximou do apresentado pela parte exequente, o que demonstra que esta encontra-se revestida de razão, pelo que a rejeição da presente impugnação é medida que se impõe.

Ante o todo o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 65565428) e REJEITO a impugnação ofertada, devendo a execução prosseguir seu curso.

Assim, INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Em caso de inércia do devedor, apresente o credor a planilha atualizada de seu crédito, com inclusão dos honorários fixados em sede de procedimento monitorio e multa legal do art. 523, §1º do CPC, requerendo o que de direito, devendo os pedidos de diligências serem acompanhados do pagamento da taxa correspondente.

Sem manifestação da parte interessada, quanto a eventual prosseguimento do feito, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004227-21.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 13.896,20

Última distribuição: 23/03/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, CNPJ nº 10736553000160, RODOVIA BR 421 - N: - COMPL: LOTE 15 SALA A, - DE 760 A 818 - LADO PAR APOIO BR 421 - 76877-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIELA

STEPHANE ALVES MOURA, CPF nº 95508260234, RIO DE JANEIRO 2139, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDA CARLOS MAGALHAES, CPF nº 38954060234, RIO DE JANEIRO 2132, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública, no exercício da Curadoria especial de COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, GABRIELA STEPHANE ALVES MOURA, APARECIDA CARLOS MAGALHAES, revel citado por edital, arguiu cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias, antes da citação ficta.

Intimada, a requerente/exequente ofereceu impugnação, negando a ilegalidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Do compulsar dos autos, entendo assistir razão à curadoria especial.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Assim, não sendo encontrada a parte ré/executada no primeiro endereço declinado nos autos, e inexistindo posteriores diligências para localizá-la noutro endereço, inequívoca a nulidade da citação ficta.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

A nulidade da citação ficta acarreta prejuízo presumido à defesa da parte assistida, uma vez que, por melhor que seja o cumprimento do munus público pelo curador especial, este jamais poderá alegar tudo aquilo que poderia ser apresentado em defesa da pessoa (física ou jurídica) demandada, visto não manter com ela contato, não lhe sendo possível ter ciência de toda a verdade do fato que motivou a propositura da ação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização” (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, “ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências” (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019) Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019)

No caso em liça, noto que, de fato, na contramão da norma processual, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do polo passivo, porquanto não houve tentativa de citação da parte, não havendo qualquer diligência por parte da exequente.

Desta feita, mostrando-se prematura a determinação de citação ficta antes de realizadas todas as diligências e frustradas todas as tentativas, entendo por bem DECLARAR NULA a citação por edital e, via de consequência, todos os atos a ela subsequentes.

Assim sendo, fica o ente exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço para a citação das sócias incluídas no polo passivo da ação.

Com a informação de endereço, cite-se, nos termos do despacho de ID 37985919.

Sendo caso de realização de diligência, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 25 de abril de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006490-89.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO FERNANDO FERRAZO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

REU: EDINEY BARBOSA DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007495-49.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDERSON SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

REU: ACACIO DA SILVA CAMPOS e outros

Advogados do(a) REU: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238A, LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078A

Advogados do(a) REU: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238A, LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078A

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 dias, efetuar o depósito dos honorários do perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0011964-44.2013.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO GODOY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada através de seu advogado da expedição do RPV, manifestando em 5 dias, a fim de remessa e prosseguimento do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7001861-48.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123A

EXECUTADO: ILDO RIBEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004916-94.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOACIR RIBEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016146-75.2018.8.22.0002

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA EUNICE SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: J. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007879-80.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: DEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) Processo n.: 7017159-07.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.087,31

Última distribuição: 11/11/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, CPF nº 99179652620, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2712, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)<sup>1</sup>.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

<sup>1</sup> Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aq3civel@tjro.jus.br](mailto:aq3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014216-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 62.939,68

Última distribuição:09/11/2020

Autor: MATEUS DE SOUZA DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 3318, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, ARNO NOVACK JUNIOR, OAB nº RO11385

Réu: JAIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, por um lapso, não foi possível a participação da testemunha indicada pela Defensoria Pública na solenidade anteriormente agendada para o dia 18/05/2022, dou-a por prejudicada e REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 19/07/2022, às 08h30min, que ocorrerá de forma SEMIVIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

OFICIE-SE o 7º Batalhão da Polícia Militar de Ariquemes para que dispense a testemunha PM SGT WAGNER FERRAS DE LIMA, no dia 19/07/2022, a fim de participar da audiência designada nos autos em referência, com início às 08h30min.

Intimem-se, COM URGÊNCIA, acerca da nova data.

Anoto, por oportuno, que se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7000726-59.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 82.798,30

Última distribuição:15/01/2020

AUTOR: OSMAR GONZAGA DA SILVA, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3551, - DE 3401/3402 A 3550/3551 SETOR 06 - 76873-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Decisão

Vistos.

Conforme Certidão emitida pela CPE, há depósito judicial efetivado em conta, pendente de liberação a quem de direito.

O crédito no caso, refere-se ao objeto da condenação descrito em sentença transitada em julgado (principal e/ou honorários sucumbenciais) e, portanto, o crédito pertence à parte exequente OSMAR GONZAGA DA SILVA.

1. Expeça-se alvará judicial em favor do credor para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos, nos moldes requeridos retro.

2. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, vencido o alvará sem levantamento do valor pela parte interessada, certifique-se e transfira-se para Conta Centralizadora do TJ/RO.

3. Recolhidas as custas e não havendo outras providências, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7008441-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 150.000,00

Última distribuição:04/06/2019

AUTOR: EDNA APARECIDA DE MORAES, AC RIO CRESPO 6450, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947A

RÉU: RENATA CREMA DE VELLOSO VIANNA, AVENIDA CALAMA 1350, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA, AVENIDA CALAMA 1350, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA REGINA CREMA DE VELLOSO VIANNA, AVENIDA CALAMA 1350, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINA CREMA DE VELLOSO VIANNA, RUA BRASÍLIA 3895, CASA 22 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido formulado pelas partes (IDs 75404131 e 75719428).

2. Expeça-se alvará judicial, relativamente aos valores depositados nestes autos em favor da parte requerida MARIA REGINA CREMA DE VELLOSO VIANNA, no valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), a fim de efetuar o pagamento em favor de F. F. SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 33.822.817/0001-02, localizada na Rodovia RO-205, Km 01, no Município de Rio Crespo, RO, para fins de pagamento do frete pelo transporte da soja objeto de discussão dos autos nº 7008441-89.2019.8.22.0002 e 7010268-38.2019.8.22.0002 (safra 2019/2020 e 2020/2021).

3. Para fins de levantamento do alvará e apresentação de comprovante de pagamento nos autos, concedo à parte ré o prazo de 15 dias.

4. Relativamente ao pedido formulado pela parte autora no ID 76356813, manifeste-se a parte ré no prazo de 05 dias e, após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, com URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003259-88.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.197,93

Última distribuição: 02/03/2020

Autor: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Réu: RAILTON ESTEVERSON QUEIROZ DE LIMA, CPF nº 99168812272, RUA ERMANO DOS SANTOS 1664, JARU/RO SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Consulta INFOJUD negativa.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torno indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007323-73.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00



Última distribuição: 18/05/2022

Autor: MARLI SANTOS PIRES, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5089, - DE 4791 A 5161 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-015 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por MARLI SANTOS PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

4.1 A perícia será realizada no dia 10/06/2022, às 10h45min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

4.2 LOCAL: Av. Vimberé, n. 2097, Setor 04, Clínica Bergmann, Ariquemes-RO. CEP 76.873-463.

4.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

4.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

6. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

6.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

7. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

9. Ficam as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007347-04.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 18/05/2022

Autor: TALITA MARTINS DE AZEVEDO, CPF nº 47078219287, RUA GOIÁS 3885, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIAS MARTINS DE AZEVEDO, CPF nº 15281787934, RUA DISTRITO FEDERAL 3562, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL MARTINS DE AZEVEDO, CPF nº 19136560200, RUA GOIÁS 3885, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS MARTINS DE AZEVEDO, CPF nº 22037918291, RUA DISTRITO FEDERAL 3562, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - FUNDOS - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Réu: LACY MARTINS DE AZEVEDO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Versam os autos sobre Ação de Registro Tardio de Óbito.

No caso em questão o que se busca com o pedido é o assento de óbito da irmã dos requerentes.

O Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia assim disciplina a matéria:

Art. 100. Compete à Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis:

I - processar e julgar:

a) as causas que versam sobre registros públicos;

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação declaratória de morte presumida. Questão afeta ao registro público. Art. 100, I, a, do COJE. Competência da Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos. Precedentes. Quando houver pedido de declaração de morte presumida com o intuito de se obter o assento de óbito, a competência para apreciar o feito será da Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos, consoante determina o art. 100, I, a, do COJE. (TJ-RO - CC: 00117696520138220000 RO 0011769-65.2013.822.0000, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 21/01/2014, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao registro público, determino a remessa deste feito à 1ª Vara Cível e de Registros Públicos da Comarca de Ariquemes, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo, a ser analisada pelo nosso Egrégio TJRO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007157-41.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.454,65

Última distribuição: 16/05/2022

AUTOR: MARLENE DOS ANJOS CALATRONE, RUA DA SAFIRA 1062, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

RÉU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK sn, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Mesmo devidamente intimada (ID 76955552), a parte ré manteve-se inerte no cumprimento da decisão de ID 76913646, na qual foi deferida tutela provisória de urgência para determinar à requerida a ligação de energia elétrica no imóvel da autora no prazo de 24 horas.

Diante disso, intime-se a requerida, COM URGÊNCIA, para, no prazo de 24 horas, comprovar a ligação da energia elétrica determinada no ID 76913646, sob pena de multa por descumprimento fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intime-se e pratique-se o necessário, COM URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) Processo n.: 7008949-06.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.965.047,00

Última distribuição: 27/07/2017

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA, CNPJ nº 03556866000171, LINHA C-50, MINA DE MASSANGANA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4799A, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226A

Decisão

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de CIRCULAÇÃO.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que tornou indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7009228-84.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 151.865,47

Última distribuição: 26/07/2020

Autor: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: EDISON GERALDO MORELLATO, CPF nº 48860751772, SANTA CATARINA 3751, - DE 3620/3621 A 3751/3752 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Decisão

Vistos, etc.

A CPE certificou a existência de valores depositados em conta judicial vinculada ao processo.

Em exame detido, verifica-se que o depósito é alusivo ao crédito descrito no ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA – ID 56759969.

Expeça-se novo alvará de transferência nos moldes do anterior.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, vencido o alvará sem levantamento do valor pela parte interessada, certifique-se e transfira-se para Conta Centralizadora do TJ/RO.

Recolhidas as custas e não havendo outras providências, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO Processo n.: 7007333-20.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 25.082,19

Última distribuição: 18/05/2022

AUTOR: ADIELI GREICI NOVAIS NUNES, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2491 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A

RÉU: ANA PAULA RODRIGUES GAVIOLI, AVENIDA JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 1230 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES GAVIOLI, CPF nº 91890918253, AVENIDA JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 1230 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 25.082,19.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-ooeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007802-42.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.251,46

Última distribuição: 03/07/2017

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: RUDINEI RONALDO MEINHARDT, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5437, - DE 5363 AO FIM - LADO ÍMPAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C.F.J. MADEIRAS LTDA - ME, RUA GRALHA AZUL 2026 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de Execução/Cumprimento de Sentença.

Sobreveio a conclusão do feito com informação certificada pela Central de Processamento Eletrônico de que consta saldo positivo em conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da Caixa Econômica Federal de ID antecedente, tratando-se de valor ínfimo – R\$ 21,04.

Desta feita, considerando que há determinação da Corregedoria no sentido de que autos não podem ser arquivados com valores depositados judicialmente e o saldo residual pendente não justifica o alto custo processual, transfira-se para a Conta Centralizadora do TJRO e, arquite-se o feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Após, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) Processo n.: 0003402-46.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 6.867,83

Última distribuição: 06/03/2013

Autor: JOSE ANTONIO DE SA TELES FILHO, CPF nº 19205821268, NATAL 2469 SETOR 03 - 76870-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Réu: Energisa Rondonia, CNPJ nº 0591465000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial em favor do executado para levantamento da quantia discriminada na certidão ID 76717221.
2. Após arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002632-84.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 294.262,53

Última distribuição: 14/02/2020

Autor: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA., CNPJ nº 24891718000426, RODOVIA BR-364 2031, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

Réu: ROSECLE APARECIDA TURCHATTI LOEHDER, CPF nº 89343719949, ÁREA RURAL C-75 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MILTON LOEHDER, CPF nº 93780940906, LINHA C-75 4514, FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007743-83.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 4.994,06

Última distribuição: 22/05/2019

Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

Réu: JENEFFER BRUNA DE SOUZA, CPF nº 00400509202, RUA MOARÁ 1026 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-565 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de JENEFFER BRUNA DE SOUZA.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 76947324).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar concedida.

Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000518-17.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.603,32

Última distribuição: 19/01/2016

Autor: GUSTAVO VENDRAMEL MERLIM, CPF nº 72118865287, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1828 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Réu: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por GUSTAVO VENDRAMEL MERLIM em desfavor de OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A parte executada apresentou impugnação ao valor do débito apresentado inicialmente pelo(a) exequente (ID 61893818), o qual, intimado, apresentou novos cálculos (ID 74605817).

Sobre os novos cálculos, o executado manifestou anuência (ID 75082954).

Ante o exposto, EXPEÇA-SE certidão de crédito, em favor da parte exequente, no valor de R\$ 6.368,88 (seis mil trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Após, por ser o crédito concursal, intime-se o credor para retirar o documento e promover a habilitação de seu crédito no Juízo Universal da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001), uma vez que o pagamento será realizado na forma dos créditos concursais (dentro do plano da recuperação).

Expedida a Certidão e não havendo pendências, arquite-se.

Cumpra-se. Certifique-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7012048-42.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 9.104,03

Última distribuição:29/08/2021

AUTOR: N. D. A. G., AVENIDA VIOLETA, - DE 2137 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. M. D. A. A., AVENIDA VIOLETA, - DE 2137 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

RÉU: A. G. S., RUA SUÉCIA JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente sobre a Certidão de Oficial de Justiça de ID 75760617, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/ROProcesso n.: 7007304-67.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:17/05/2022

AUTOR: EILI BENTO DOS SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBISCHEK s/n SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: AUTO POSTO SILVESTRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 2675 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILSON FRANCISCO DE JESUS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2675 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente a gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98, §5º do CPC, em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Para os fins do art. 334 do CPC, a CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.



Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: EILI BENTO DOS SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBISCHEK s/n SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
REU: AUTO POSTO SILVESTRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 2675 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILSON FRANCISCO DE JESUS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2675 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001899-84.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANILO ALVES CORREIA

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Prazo Autor 10 dias. Requerida 05 dias.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001891-10.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 128.994,58

Última distribuição: 25/02/2021

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

Réu: ILZA DE JESUS DO AMARAL WESSLING, CPF nº 73672823287, LINHA 110 TB-B10 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIS SERGIO WESSLING, CPF nº 46969004287, LINHA 110, TRAVESSÃO B 10 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WILLIAM WESSLING, CPF nº 03209761221, LINHA C - 110 TB 10 S/N, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Este juízo tem o entendimento que duas diligências são suficientes para esgotar os meios de localização do executado, valendo-se dos sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, uma vez que tem se mostrado mais eficazes.

Por tal motivo, indefiro o pedido de expedição de ofício as empresas 99POP, UBER, CABIFY, Ifood, Rappi, Uber Eats, 99 Food, Rede, Cielo, Getnet, Mercado Pago, Moderninha, Stone, Payleve e Safra Pay.

Intime-se o credor para dar regular andamento ao feito, notadamente quanto à citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo requerida a desistência da execução, tornem conclusos para extinção.

Sendo requerida citação por edital, desde já defiro-a com prazo de 20 dias.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006349-36.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.848,00

Última distribuição: 02/05/2022

Autor: BEATRIZ CUNHA DA SILVA, CPF nº 02045904261, ZONA RURAL 0702 LINHA C-45, POSTE 160 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

A parte autora em epígrafe propôs a presente ação em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando benefício de salário maternidade, a qual entende fazer jus.

Pois bem. No caso inexistente pedido de Tutela de Urgência, pendente de análise.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011556-89.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 12.676,57

Última distribuição: 26/09/2017

AUTOR: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUA JORGE ROUME 3561 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE, OAB nº RO5893, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722

RÉU: GILVANI AMARAL, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5042, - DE 5020/5021 AO FIM COLONIAL - 76873-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

No caso concreto, os autos vieram conclusos com informação certificada pela Central de Processamento Eletrônico de que consta saldo positivo em conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da Caixa Econômica Federal de ID antecedente.

No caso a parte exequente informou que a parte executada efetuou o pagamento da dívida integralmente, tanto que houve prolação de sentença de extinção por pagamento.

Desta feita, considerando que há determinação da Corregedoria no sentido de que autos não podem ser arquivados com valores depositados judicialmente e o alvará judicial já expedido no valor de R\$5.267,32 encontra-se vencido, DETERMINO a expedição de NOVO alvará judicial para liberação da quantia depositada em favor do exequente CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS CPF: 23.968.088/0001-35, o qual deve ser INTIMADO, na pessoa dos advogados habilitados para em 15 (quinze) dias, proceder ao levantamento.

Concretizada a liberação de valores, se nada houver pendente de deliberação, archive-se.

Decorrido o prazo e persistindo o depósito sem levantamento pela parte interessada, certifique-se e transfira-se para a Conta Centralizadora do TJ/RO, procedendo-se o arquivamento, para os devidos fins de direito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7010268-38.2019.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Valor da Causa: R\$ 149.500,00

Última distribuição: 21/10/2019

AUTOR: MARIA REGINA CREMA DE VELLOSO VIANNA, RUA BRASÍLIA 3895, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: EDNA APARECIDA DE MORAES, AV. AFONSO GAGO 6460 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 75404102.

2. A ordem para expedição do alvará foi determinada nos autos nº 7008441-89.2019.8.22.0002.

3. Para fins de levantamento do alvará e apresentação de comprovante de pagamento nos autos, concedo à parte autora o prazo de 15 dias.

4. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004874-45.2022.8.22.0002

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JAURIZA DA SILVA MORAES e outros

Advogado do(a) DEPRECANTE: RUTE MORAES CASTELLO - ES4297

Advogado do(a) DEPRECANTE: RUTE MORAES CASTELLO - ES4297

DEPRECADO: GLEYSON GOMES KER

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para da diligência do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009350-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.600,00

Última distribuição: 17/07/2021

AUTOR: ELIZEU VALDEVINO DE SOUZA, RUA TAPEJARA, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELIZEU VALDEVINO DE SOUZA em face de INSS, objetivando auxílio doença/aposentadoria por invalidez, cujo pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para concessão de benefício de auxílio doença.

Agora, sobreveio protocolo do PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

I. Intime-se a parte credora para esclarecer, no prazo de 05 dias, se o benefício foi ou não implementado.

Caso não tenha sido, a fim de evitar execuções suplementares, a execução prosseguirá tão somente em relação à obrigação de fazer, devendo a escrivania reiterar a intimação de ID : 68897780, advertindo que a não comprovação da implementação do benefício em 15 dias, a contar da intimação, implicará na majoração da multa para R\$200,00 diária até o limite de R\$8.000,00.

Instrua-se a presente com cópia da sentença, dos documentos pessoais da parte autora e da intimação de ID : 68897780.

II. Em sendo informado que o benefício foi implementado e que resta somente a obrigação de pagar quantia certa, providencie a escrivania:

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(u) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006765-43.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 04/06/2018

Autor: SILMARA DOS SANTOS FERREIRA DE AQUINO, BR-421, LINHA C-65, TRAVESSÃO B-40, LOTE 114 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A

Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 76991029).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC. Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escritania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016407-35.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 147.570,38

Última distribuição:26/10/2021

Autor: PEDRO JOSE BERTOLI, CPF nº 29909716291, AVENIDA JARÚ 1515, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

Réu: VANESSA DE LIMA MARTINS, CPF nº 06700251940, RUA ELIAS GORAYEB 1420, TOMMASO APTO 1002 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLETO ZACARIAS SILVA JUNIOR, CPF nº 35511729949, RUA JOAQUIM TANAJURA 4100 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Conforme pesquisa abaixo, a diligência junto ao Infojud restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.

Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 067.002.519-40 Nome Completo: VANESSA DE LIMA MARTINS Nome da Mãe: CLEUSA MARIA DE LIMA Data de Nascimento: 26/04/1988 Título de Eleitor: 0094540030698 Endereço: R JOAQUIN TANAJURA 4100 SAO JOAO BOSCO CEP: 76803-798 Municipio: PORTO VELHO UF: ROPratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7009240-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 16.720,00

Última distribuição:15/07/2021

AUTOR: LUCY DIAS DA COSTA FERREIRA, RUA ICAMIABA 536, - DE 415/416 A 839/840 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUCY DIAS DA COSTA FERREIRA em face de INSS, objetivando auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

3. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo: a) a invalidez; b) a qualidade de segurada da parte autora e; c) a carência para a concessão do benefício, se exigível.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

4. DEFIRO, desde já, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

4.1 Caso pretendam a produção da prova oral, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

4.2 Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 21/07/2022 às 08h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

5. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007925-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 24/06/2021

Autor: MARLENE BORASKI DE PAULA, ZONA RURAL poste 236, ZONA RURAL LINHA C-85, TRAVESSÃO B-0, POSTE 236 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARLENE BORASKI DE PAULA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 59323864).

Sobreveio aos autos o Laudo pericial produzido (ID 65790165).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 71271844). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela autora.

Houve réplica.

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade da parte autora (ID 65790165).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

“A RECLAMANTE É PORTADORA DE DOENÇA DEGENERATIVA EM COLUNA CERVICAL E LOMBAR. APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL PARA A FUNÇÃO COMO AGRICULTORA. PODERÁ EXERCER DEMAIS FUNÇÕES RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES. DEVERÁ EVITAR: CARGA E IMPACTO EM COLUNA LOMBAR E CERVICAL ”.

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;



b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é parcial.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2021.

Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 11/06/2021 (ID 59202057), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/06/2021 - ID 59202057), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000128-37.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.860,00

Última distribuição: 06/01/2022

Autor: ANDRESSA LOPES DE SOUZA, RO 257, LINHA C-60 s/n ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/06/2022 às 12h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atentem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: [aqs3civel@agenda.tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@agenda.tjro.jus.br)], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da

data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES (pisos 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007368-77.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 1.089,65

Última distribuição: 18/05/2022

Autor: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: J. D. D. C. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. D. D. C. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7010938-42.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 01/09/2020

AUTOR: G. G. D. S., RUA TOLEDO 2710 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. J. R. D. S., RUA TOLEDO 2710 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: L. R. D. S., RUA HERMES DA FONSECA 2260, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913, ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se a respeito da perda superveniente do objeto do presente feito, considerando a alteração da situação fática existente no momento do ajuizamento da demanda.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004703-25.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 78.123,68

Última distribuição: 23/04/2021

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368A, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

Réu: VANILTON SEBASTIAO NUNES DA CRUZ, AVENIDA RIO PARDO 1.121, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, RUA RIO NEGRO 2.726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 76985096), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016).

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019395-29.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.000,00

Última distribuição: 21/12/2021

AUTOR: RONDON-TELECOM LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A

RÉU: R. M. DOS SANTOS COMUNICACAO VISUAL, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela parte (ID 76074457).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012037-13.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 678,49

Última distribuição:26/08/2021

Autor: N. D. A. G., CPF nº 07298503235, AVENIDA VIOLETA, - DE 2137 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. M. D. A. A., CPF nº 00966254228, AVENIDA VIOLETA, - DE 2137 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

Réu: A. G. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SUÉCIA JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A

Sentença

Vistos.

N. D. A. G., J. M. D. A. A., devidamente representado por sua genitora J.M. D. A., deflagrou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em desfavor de A. G. S., para recebimento da importância discriminada na exordial.

O executado informou o pagamento integral do débito (ID 75406390), o que foi confirmado pela exequente (ID 77018578).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Por conseguinte, REVOGO o decreto prisional e determino, à zelosa Escrivania, a expedição, COM URGÊNCIA, de contramandado de prisão em favor do executado, efetuando as comunicações necessárias, ou do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa, salvo irrisórias.

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

Ciência ao MP.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000097-22.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 6.180,95

Última distribuição:04/01/2019

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, RODOVIA BR-364 S/N QUADRA 04, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

RÉU: FERNANDO OSORIO SANA DE FREITAS, RUA BAHIA 3615, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO OSORIO SANA DE FREITAS 00935132244, RUA BAHIA 3615, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Expeça-se certidão do teor da decisão, conforme artigo 517, § 2º, do CPC, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

2. Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

3. De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

4. Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

5. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007387-83.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 72.624,66

Última distribuição: 18/05/2022

Autor: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: J. D. D. C. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. D. D. C. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpearquemes@tjro.jus.br](mailto:cpearquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004389-79.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI LIMA BRAGA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7004375-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.641,66

Última distribuição: 16/04/2021

Autor: WALAS BRITO SANTOS, PROJETO DE ASSENTAMENTO MARECHAL DUTRA BR 364 46, LC80 TB 15 LOTE 46A ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/06/2022 às 08h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade.

Havendo testemunha (ou parte) cuja intimação seja pessoal (pelo

PODER JUDICIÁRIO), ou seja, se houver sido arrolada pelo MP ou DPE, bem como se qualificada como servidor público ou militar, atente-se o senhor Oficial de Justiça para certificar nos autos o número de telefone (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link da audiência virtual, para participação na data e horário estabelecidos supra.



Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquememes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-ooeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes/RO Processo n.: 7004849-03.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 29.196,11

Última distribuição: 11/04/2020

AUTOR: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RODOVIA BR-421 819, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A

RÉU: A M NAKAYAMA EIRELI - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1788, - DE 1512 A 1788 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP em desfavor de A M NAKAYAMA EIRELI - EPP.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida no ID antecedente, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

LIBERE-SE EVENTUAL PENHORA HAVIDA NOS AUTOS.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005519-70.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZINETE APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) REU: MILENA GILA FONTES - BA25510, PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269, CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA - BA65177

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000645-42.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$ 1.212,00

Última distribuição:20/01/2022

Autor: GILMAR ALVES DE MACEDO SOARES, CPF nº 10718186605, RUA ÁFRICA 56, CASA BAIRRO DAS NAÇÕES - 39680-000 - CAPELINHA - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

Réu: MANOEL ALVES SOARES, CPF nº 32187076687, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-40, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de remoção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001707-89.2019.8.22.0013

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 2.395,20

Última distribuição: 23/02/2022

AUTOR: J. E., RUA COLOMBIA 1939 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. S. E., RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 691 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Existem determinadas atividades processuais que dependem da conduta pessoal da própria parte, nesses casos em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública a intimação deve ser pessoal, não sendo suficiente a remessa dos autos à DPE, quando em situações descritas no art. 186, §2º, do CPC.

Nesse sentido, extrai-se do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Alimentos. Cumprimento de sentença. Intimação do devedor frustrada. Extinção. Descabimento. Intimação pessoal para impulsionar o feito. Parte assistida pela Defensoria Pública. Necessidade. Deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando o cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão. Notório que a Defensoria Pública não possui a disponibilidade dos advogados particulares, uma vez que atua, na maioria das vezes, sem muita proximidade de seus assistidos, o que justifica a intimação pessoal da parte, a fim de se garantir o direito fundamental de acesso à justiça. Recurso provido. (TJ-RO - Apelação APL 00008359620148220102 RO 0000835-96.2014.822.0102 (TJ-RO) Data de publicação: 23/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ÔNUS DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. 1. Consoante o princípio da isonomia, previsto no art. 125, inc. I, do Código de Processo Civil vigente, o magistrado deve conduzir o processo de forma a assegurar às partes igualdade de tratamento. 2. Estando o órgão jurisdicional devidamente aparelhado para a realização da intimação pessoal das partes, mostra-se desarrazoada a decisão que determina à Defensoria Pública a efetivação do ato de forma direta, tendo em vista a notória estrutura deficitária da instituição e a situação de hipossuficiência dos assistidos. 3. Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478 /68, o não comparecimento da parte autora de ação de alimentos à audiência de conciliação designada implica no arquivamento do feito. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020228155 (TJ-DF) Data de publicação: 13/10/2015)

Com a vigência do CPC esse entendimento foi positivado no art. 186, §2º, motivo pelo qual DEFIRO o pedido da Defensoria Pública e determino a intimação pessoal da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com o núcleo da Defensoria Pública a fim de resolver questões processuais, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Informe o requerente que poderá entrar em contato com a DPE por meio dos seguintes canais de atendimento:

1. FACEBOOK Messenger: [dpero.link/messenger](https://www.facebook.com/dpero.link/messenger)

2. TELEGRAM: [dpero.link/telegram](https://www.telegram.com/dpero.link/telegram)

Prefira os links anteriores, mas caso não possua Messenger ou Telegram, clique neste:

CHAT no link: [dpero.link/ariquemes-civel](https://www.dpero.link/ariquemes-civel)

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos para deliberação acerca das provas requeridas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002109-38.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA DA SILVA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010438-73.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACYR CESAR ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

REU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729

Advogado do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019339-93.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7003719-07.2022.8.22.0002

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte executada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005732-76.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOI ZACARIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS - RO1202-E, MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7014881-04.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE NEILTON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RO11515, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015018-15.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ROSELI ALVES PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000428-33.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004258-70.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAKELINE MOTA JACOBSON

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015776-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.786,56

Última distribuição: 13/10/2021

Autor: GENI DA SILVA SANTOS, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3136, - DE 3594/3595 A 3726/3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

GENI DA SILVA SANTOS propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos. Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 63538512).

Sobreveio aos autos o Laudo pericial produzido (ID 66381498).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 66696604). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 68513374).

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b)

cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade da parte autora (ID 66381498).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

“Considerando-se o exame médico pericial realizado, concluiu-se que periciando apresenta incapacidade PERMANENTE E PARCIAL para o labor. sendo recomendado não exercer atividade que leve a sobrecarga de sua coluna”.

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é parcial.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2021. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício. Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o pagamento do benefício no dia 27/09/2021 (ID 63389502), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que o benefício foi cessado (27/09/2021 - ID 63389502), e por um período de 12 (doze) meses, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.



Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015406-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 05/10/2021

Autor: DIEGO ALEXANDRE DUPONT FERREIRA, RUA FRANCISCO GOMES 3358, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

DIEGO ALEXANDRE DUPONT FERREIRA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos. Concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 63249722).

Sobreveio aos autos o Laudo pericial produzido (ID 66374253).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 67659931). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Houve réplica (ID 68327877), ocasião em que a parte autora apresentou contraproposta de acordo.

Intimada sobre a contraproposta, o INSS não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na

Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade parcial da parte autora (ID 63144190).

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é parcial.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2019, com reinício em 2021. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício. Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 29/06/2021 (ID 63144190), reconheço essa data como o termo inicial, sendo necessário destacar que não cabe presunção de que a autora se encontrava em estado de incapacidade após a cessação do benefício, cabendo-lhe pedir, de maneira administrativa, a prorrogação do benefício naquela data, o que não foi feito.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i)

assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/06/2021 - ID 63144190), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7015899-26.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 10/12/2020

Autor: ERALDO FRANCISCO SOUZA MOTA, GLEBA 18P, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR LINHA C 70, LOTE 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

A fim de evitar execuções suplementares e equívocos nos cálculos, tal como pagamentos em duplicidade, necessário que primeiro se implemente o benefício para que somente então, após a fixação do termo, se proceda com a cobrança dos valores retroativos.

Assim, intime-se a parte autora para informar se houve a implementação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ERALDO FRANCISCO SOUZA MOTA, GLEBA 18P, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR LINHA C 70, LOTE 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) Processo nº: 7007168-70.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Requerido/Executado: TIAGO DE SOUZA DA SILVA, AVENIDA VEREADOR ACIR JOSE DAMACENO 4461 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No caso, verifica-se que o título extrajudicial é representado por um cheque constante no ID 76904596, emitido em 22/07/2021 e pós datado para pagamento em 17/11/2021.

Nesse sentido, sabe-se que o cheque deve ser apresentado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia da emissão, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior, conforme redação do artigo 33, caput, da Lei 7.357/85.

O artigo 59, caput, da referida Lei, prevê que prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

No mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução de cheque é de seis meses após o fim do prazo de apresentação, que é de trinta dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de sessenta dias, também da emissão, se de praça diversa. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Na hipótese, o cheque, da mesma praça, foi emitido em 1º/03/2010 e a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 27/09/2010, não incidindo, portanto, a prescrição. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1208737 SP 2017/0297135-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2019)

Dessa forma, considerando que o cheque foi emitido em 22/07/2021, cujo prazo para apresentação decorreu em 22/08/2021, o título executivo encontra-se prescrito.

Isso porque, nada obstante o título esteja pós datado para pagamento em 17/11/2021, o STJ consolidou o entendimento de que para efeitos de contagem do prazo prescricional, prevalece a data de emissão do cheque oposta no espaço reservado para a data de emissão.

No caso específico, a data de emissão do cheque foi preenchida em 22/07/2021, sendo flagrante a intempestividade do ajuizamento da execução (16/05/2022) é forçoso reconhecer que a pretensão da exequente restou fulminada pela prescrição.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE CHEQUE - CONFIGURADA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - CHEQUE PÓS-DATADO - DATA DE EMISSÃO NÃO ESTAMPADA NO CAMPO ESPECÍFICO - PREENCHIMENTO POSTERIOR PELO APELANTE - IRREGULARIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E AO ARTIGO 192 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O acordo celebrado a respeito da data para depósito obriga as partes, de modo que em virtude da incidência do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear a celebração e a execução dos contratos, consoante artigo 422 do Código Civil, constituiria ato ilícito a conduta do credor em apresentar o cheque pré-datado antes da data avençada. Não obstante se admita a existência de cheque pré ou pós-datado, prática usual no comércio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, para efeito de início da contagem do prazo prescricional, prevalece a data consignada no campo específico do título, obviamente quando esta foi devidamente preenchida e não aquela em que acordaram as partes para a sua apresentação. Assim, considerando o caso específico dos autos, em atenção ao princípio da boa-fé, não persiste razoável, legítimo e legal o apelante preencher o cheque na data que melhor lhe convier e, assim, alterar os prazos de prescrição em ofensa ao disciplinado no artigo 192 do Código Civil. Logo, diante da ausência da indicação da data de emissão da cártula, esta deverá corresponder àquela única originariamente lançada no título, qual seja, 31 de março de 2019, restando em consequência operada a prescrição para interposição do processo executivo em apenso, como bem consignado pelo magistrado a quo na sentença recorrida. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08110541620208120002 MS 0811054-16.2020.8.12.0002, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 01/12/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2021)

Logo, não estando o(s) título(s) revestido(s) com os requisitos legais, em especial a exigibilidade, não há falar-se em ação de execução. Pelo exposto, de ofício, declaro a prescrição do direito de promover ação de execução de título extrajudicial referente ao cheque juntado aos autos, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, I c/c 803, I e parágrafo único do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008396-17.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 78.123,68

Última distribuição: 01/07/2021

Autor: VANILTON SEBASTIAO NUNES DA CRUZ, CPF nº 60487127668, RUA ALFAZEMA 5305 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390

Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368A

Sentença

Vistos.

VANILTON SEBASTIAO NUNES DA CRUZ ingressou com a presente ação em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio informação de pagamento nos autos principais da execução n. 7004703 25.2021.8.22.0002, sendo requerido pelo credor a extinção.

Com efeito, com a quitação no processo em referência, verifica-se a abrangência do objeto deste processo, sem quaisquer ressalvas.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000558-23.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIANA ABUD CHINAGLIA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: NAIRA MIKAELI NOBREGA DIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-ooeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7002289-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.520,00

Última distribuição: 08/02/2020

AUTOR: JAQUELINE ALVES LINARDI, LINHA C-80 TB-10 km 13 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por JAQUELINE ALVES LINARDI com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, referente à(o) filha(o) ANA HELENA LINARDI SILVA. A inicial foi instruída com documentos.

Sobreveio Acórdão do Tribunal Regional Federal - ID. 177117060, ANULANDO a sentença de 1º grau proferida por este juízo, entendendo salutar a produção de prova testemunhal com vistas à comprovação de atividade rural durante o período de carência.

Desta feita, passo a regular instrução processual. DEFIRO, desde já, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

Caso pretendam a produção da prova oral, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 21/07/2022 às 08h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

5. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000570-37.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.376,21

Última distribuição: 22/01/2021

Autor: LANCHONETE DOIS VIZINHOS LTDA - ME, AVENIDA JAMARI s/N, - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-876 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A

Réu: Energisa Rondonia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: Energisa Rondonia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 15.376,21.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email ([aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br)), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7005100-89.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 26/04/2018

Autor: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO, RUA FLORIANÓPOLIS 2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A

Réu: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

## DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 50.000,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email ([aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br)), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpearquemes@tjro.jus.br](mailto:cpearquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004668-31.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR ARTHUR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7010925-14.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 700.000,00

Última distribuição: 24/08/2018

Autor: AURIVANIO ALVES DE MACEDO, LC 02, KM 8 sn, ZONA RURAL BR 421 KM 90 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu: GUILHERME KISTEMACHER, RUA PAPAGAIO 1980 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada pessoalmente no endereço apresentado pelo exequente: LINHA PONTO 08, KM 30, GLEBA JACUNDÁ, LADO DIREITO, ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: LINHA PONTO 08, KM 30, GLEBA JACUNDÁ, LADO DIREITO, ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 700.000,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email ([aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br)), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017513-03.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

AUTOR: JOSE MARIA MIGUEL, CPF nº 29814480991, FRANCISCO ALVES MENDES FILHO 355, VILA DO SOSSEGO GRANDES ÁREAS - 76876-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003123-28.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Valor da Causa: R\$ 8.734,52

AUTOR: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: VALDINEI BATISTA MIRANDA, CPF nº 79737692268, RUA DAS TURMALINAS 1663, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito por 30 dias.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007378-24.2022.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS, CPF nº 30173060200, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2617, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

RÉU: JANDREI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CUJUBIM 3569, (69) 98497-3027 CASA RURAL TERRA COUNTRY SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NOLI ELISEU MARAFIGA, CPF nº 22674730030, AV. CUJUBIM 3569, TERRA COUNTRY (69) 98404-5697 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Tendo em vista que o NCPC não é expresso quanto ao valor da causa em ações possessórias, para a correta atribuição do valor da demanda, segundo a jurisprudência do STJ, deve ser levado em consideração o valor econômico sobre o qual o autor terá vantagem, caso seja acolhida a sua pretensão.

Assim, considerando que o imóvel que pretende ser reintegrado possuía, no ano 2000, o valor venal de R\$7.083,01, isso há mais de 22 anos, inviável atribuir o valor da ação em apenas R\$1.000,00 (mil reais).

Destarte, imprescindível, pois, a adequação do valor da causa, o qual deverá guardar relação de proporcionalidade com a área supostamente invadida.

Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá promover a regularização do valor da causa, sob pena de correção de ofício.

2. No mais, antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017922-08.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 101.928,90

AUTOR: GABRIELA GUERREIRO DOS SANTOS CEZARIO, CPF nº 96000872291, AVENIDA DO CACAU 1719, CENTRO SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JEFFERSON GUERREIRO SANTOS, CPF nº 80315097272, AVENIDA DO CACAU 1719, CENTRO SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOVITI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 06085443889, AVENIDA DO CACAU 1719, CENTRO SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR BROOKLIN NOVO CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Intime-se a requerida para anexe nos autos a apólice de seguro e o termo de regularização em nome de SANDRA MARIA GUERREIRO SANTOS, CPF n. 280.408.992-49, no prazo de 30 dias.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010634-43.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 27.069,22

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

RÉU: MESAQUE CARVALHO DA SILVA, CPF nº 04529045285, RUA COUROS 3930 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID Num.76972175.

Decorrido o prazo, fica a parte autora desde já intimada para dar prosseguimento ao feito devendo dar cumprimento à intimação de ID Num.76477490.

Quedando-se inerte, intime-se a parte autora pessoalmente, para prosseguimento em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002084-88.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078A

EXECUTADOS: CLAUDIO DOURADO BATISTA, DANIELA SANTOS MARTINS COSTA DOURADO, JOYCE FURTADO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas por força do art. 8, Inciso III da Lei Nº 3.896-2016.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011343-44.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JOSIMAR PEREIRA DE LIMA, MARIA DO CARMO PEREIRA TERTO LIMA, JACHSON OLIVEIRA DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Ariquemes, 19 de maio de 2022 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002944-89.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.671,19

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: GROMANN & FONSECA LTDA - EPP, CNPJ nº 05413113000132, AVENIDA JAMARI 2419, - DE 2211 A 2419 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-163 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA, OAB nº RO9505

DESPACHO

Defiro o pedido de ID Num.76809375, ficando o executado isento tão somente do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

No mais, cumpra-se os demais termos da DECISÃO de ID Num.75354895.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7000222-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUCIANE PEREIRA OSCAR

ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

REU: ATANAEL JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

À parte autora fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

Foi intimada pessoalmente e, no entanto, não providenciou o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.

Sem custas e honorários.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquemes/RO, 19 de maio de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005066-46.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

REQUERENTES: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, ELIZEU DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095,

MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A

TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

DESPACHO

Retifique-se para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007393-90.2022.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS, CPF nº 30173060200, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2617, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

RÉU: REGINA ALVES FERNANDES, CPF nº 42228395234, LOTE 33, SETOR MANOA lote 33, ZONA RURAL CUJUBIM SETOR MANOA (69)98467-3177 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de Reintegração de posse do imóvel denominado Lote 33, Setor Manoa, Gleba Jacundá 27, do Projeto Fundiário Alto Madeira. Ocorre que, a Corregedoria Permanente de Cartórios Extrajudiciais, encaminhou ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, cópia do mapa oficial dos setores dos imóveis dos ex-seringueiros (MANOA, JAQUIRANA, IRACEMA, MURURI I e II), com delimitação territorial, possibilitando constatar que o imóvel rural, lote 33, objeto desta ação, não pertence à base territorial de CUJUBIM/RO, Comarca de Ariquemes/RO, mas sim ao município e Comarca de Porto Velho/RO.

Segundo o art. 47, § 2º, do CPC, a competência nestes casos é do foro da situação da coisa:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Desta forma, diante da competência absoluta prevista no art. 47, § 2º do CPC, remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Comarca de Porto Velho para processamento e julgamento.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7007419-88.2022.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação, Liminar

Valor da Causa: R\$ 2.400,00

AUTOR: I. D. D. S., CPF nº 86055216272, RUA ICAMIABA 415, - DE 415/416 A 839/840 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266

REU: V. D. C. A. D. S., CPF nº 00702241296, RUA TANGARÁ 382, - DE 354/355 A 391/392 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Saliena-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7007369-62.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.610,50

AUTOR: LUDIMILA MARIA DORADA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

#### DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco requerido suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário. Aduz, em resumo, que:

“No dia 10 de março de 2022, a Requerente recebeu uma ligação do número (69) 95921-7971, de modo que a ligação durou 38 minutos e 18 segundos, conforme captura de tela do celular abaixo. Nessa ligação, uma pessoa que, supostamente, se chamava Suzany Santos, se passou por representante de aposentados e pensionistas, e aduziu que a Requerente teria direito a receber um valor de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente a créditos que haviam ficado esquecidos junto ao banco (...) No dia 14/03/2022 (segunda-feira), foi surpreendida ao ver que na sua conta bancária, foi depositado o valor de R\$ 10.010,50 (dez mil e dez reais e cinquenta centavos), com descrição TED 623.0000 BANCO PAN. Nesse momento, a Requerente diligenciou junto ao banco onde recebe o seu benefício (Banco Itaú) e descobriu que aquele valor depositado, na verdade, se tratava de um empréstimo junto ao Banco PAN. Acreditando ser vítima de um golpe, foi até a delegacia de polícia do município de Ariquemes/RO e registrou o Boletim de Ocorrência nº 43835/2022. No dia 15/03/2022, um suposto atendente da central de finanças do Banco PAN, de nome Felipe, entrou em contato com a Requerente, a fim de verificar se ela estava ciente do empréstimo que havia contraído junto a instituição financeira Requerida. Estarrecida, informou que não havia contraído nenhum empréstimo bancário, e desejava cancelar o mesmo. Ocorre que, o atendente Felipe informou que para o empréstimo ser cancelado era preciso realizar a devolução do dinheiro, o que não foi aceito pela Requerente, pois acreditava ter caído em um golpe. Vale ressaltar que o suposto atendente da instituição Requerida, encaminhou um termo de cancelamento à Requerente, no entanto, não realizou a devolução do dinheiro. Excelência, é notório que a Requerente foi vítima de um estelionatário, fazendo com que contraísse um empréstimo bancário, sem a sua anuência ou conhecimento (...).”

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido; que não manifestou o desejo em contratar o empréstimo e acredita ter sido vítima de um golpe.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal empréstimo, sendo os descontos totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo feito pelo Banco PAN (contrato n. 12566142) no benefício previdenciário (NB 1465636452), referente a proposta nº 353709167, com parcelas de R\$ 300,00, enquanto perdurar a presente ação.

A suspensão dos descontos fica condicionada ao depósito judicial do valor transferido para sua conta bancária, R\$ 10.010,50, no prazo de 5 dias.

Comprovado o depósito judicial, cumpra-se a tutela.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCP, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005794-19.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 4.363,00

AUTOR: E. D. P., CPF nº 93510969200, RUA MARIO QUINTANA 4010, - DE 3978/3979 AO FIM SETOR 11 - 76873-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA EULALIO DE LIMA, OAB nº MG138790, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691

RÉU: M. S. D. O. D., CPF nº 06799952260, RUA DOS RUBIS 1284, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

1. O autor pede tutela de urgência requerendo que os alimentos fixados anteriormente em 42% do salário mínimo, sejam reduzidos para o percentual de 30% do salário mínimo, alegando que não possui mais condições de arcar com àquele percentual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor é genitor da menor e paga alimentos a ela.

Porém, o perigo de dano não resta demonstrado, uma vez que não ficou comprovado que de fato houve alterações na situação econômica do autor que o impossibilite de continuar arcando com o valor fixando anteriormente, tampouco a da requerida, de forma que a redução não a prejudique.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 05 de JULHO de 2022, às 11h00min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4. Cite-se a parte requerida e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/ mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006717-45.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 3.107.835,00

AUTOR: M. D. O. B., CPF nº 49812041249, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4.265, - DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368A, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

REU: F. R. M. I. E. C. D. C. L., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5.991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F. H. D. G. E. P. S. L., CNPJ nº 42438700000102, RUA PADRE SÍLVIO 1.575, - DE 1543/1544 A 1817/1818 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. C. F., CPF nº 07034895856, FAZENDA CAIMÃ II, TRAVESSÃO B-40/SUL, Km 02, Lote 20,, GLEBA 18, SETOR 03/JAMARI ZONA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

#### DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA C/C DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA E PEDIDO DE ARRESTO, entre as partes em epígrafe.

Foi deferida a tutela de urgência pleiteada, determinando entre outras coisas o ARRESTO e REMOÇÃO de 800 (oitocentas) cabeças de gado, de propriedade do requerido, conforme DECISÃO de ID. 76946073.

Na sequência, o requerido compareceu nos autos, juntando procuração, requerendo a sua habilitação.

Pleiteou a revogação da liminar concedida, alegando que a Ação Cautelar Antecedente de n. 7005261-51.2022.8.22.0005, em trâmite na 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, deferiu parcialmente a medida cautelar, para indisponibilidade em ativos financeiros, imóveis, ficha cadastral do IDARON, entre outras, em nome dos requeridos.

Sustentou também que fora deferida liminar de indisponibilidade e bloqueio dos bens do requerido, determinada pela 1ª Vara do Trabalho da comarca de Ji-Paraná, nos autos n. 0000481-97.2022.5.14.0091, já devidamente cumprida, conforme documentos de IDs. 77060622, 77060623 e 77060626.

Diante do exposto, por se tratar de ordem proferida anteriormente e já devidamente cumprida, conforme documentos juntados aos autos, gozando de prioridade por se tratar de relação trabalhista, por cautela, revejo a DECISÃO de 76946073 e SUSPENDO, por ora, apenas a REMOÇÃO de 800 (oitocentas) cabeças de gado de propriedade do requerido, mantendo os demais atos descritos na DECISÃO inicial. Comunique-se com urgência o oficial de justiça Vilson de Azevedo, responsável pelo cumprimento do MANDADO.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO.

Ariquemmes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012552-82.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FABIO LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

EXECUTADO: C. R. GEMAS MINERIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELISANGELA DINIZ MIOTI, OAB nº SP401876, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, OAB nº SP257654

#### DESPACHO

Retifique-se para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemmes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014020-81.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexistente impedimento para o seu imediato arquivamento.
2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.
3. Remeta-se ao arquivo provisório.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013196-88.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONEZE FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019156-25.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 5369

INTIMAÇÃO RÉU Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (QUINZE) dias, intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009490-97.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004961-35.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: STOFEL &amp; VARGAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7006293-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Nota Promissória, Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: YVES GALLI JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: MARIA IZABEL DA COSTA, DANIEL DE ALCANTARA

ADVOGADO DOS REU: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A

## DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004188-53.2022.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 100,00

REQUERENTE: R. P. R., CPF nº 00204035260, RUA GRACILIANO RAMOS 3308, CASA SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

REQUERIDOS: V. D. C. F., CPF nº 95256903268, RUA ALDEBARA 4741, CASA ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. S. D. C. R., CPF nº 04014935205, RUA ALDEBARA 4741, CASA ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 28 DE JUNHO DE 2022, às 11:00hs, nos termos do DESPACHO inicial.

2. Cite-se a parte requerida no novo endereço indicado: Rua Paraná, n. 3221, Setor 05, conforme petição de ID. 75963958.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016250-62.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

EXECUTADO: GILBERTO GOMES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008401-39.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BEATRIZ SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - SC0025025A, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003511-23.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JOAO CABREIRA DOS REIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009265-77.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO &amp; CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - OAB/RO 9499

EXECUTADO: MOACIR FERREIRA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015761-59.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADAO ANASTACIO GOMES e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007552-04.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: AMARILDO TASSINARI GOLTARA

Advogado do(a) REU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010100-65.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILEDE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012125-85.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010428-63.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - OAB/AM 1910

EXECUTADO: GUILHERME FIALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018761-33.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINALVA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO0004526A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 74409006.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000180-33.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANE DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL/CONTESTAÇÃO Fica a parte autora, INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011101-27.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.370,00

AUTOR: AUDELIR MICHELON, CPF nº 21975426215, RUA CACAUEIRO 1617, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da OI S/A

Despacho

Expeça-se alvará em favor do advogado da parte exequente e archive-se.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008642-86.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: SOUZA &amp; GENTIL LTDA, CNPJ nº 16979013000194, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1442, SALA 06 (EM FRENTE AO CORPO DE BOMBEIROS) SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118A

RÉU: PATRICIA BORGES COSTA, CPF nº 38903849272, RUA GUANAMBI 1485, (CASA AOS FUNDOS) SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Expeça-se alvará, ao exequente e archive-se.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009865-74.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIA GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 18 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 7004222-33.2019.8.22.0002 - 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO.

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº SP217566A

D E S P A C H O

Vistos.

1. Deferi e realizei o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).

2. Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar(em) embargo(s), nos termos do art 16 da Lei. 6830/80.

3. Caso não haja interposição de embargos, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência de todo o valor constante no ID 072022000007708414 (em anexo), na agência (1831), operação 040, com seus acréscimos legais e remanescentes, para a para a Conta Corrente n. 00071064-4, da Caixa Econômica Federal, Operação 006, Agência 1831-7, sob o nome de PMA - ALVARAS JUDICIAIS, de Titularidade do Município de Ariquemes/RO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o 04.104.816/0001-16, devendo essa instituição informar a este juízo quanto ao cumprimento, encerrando a conta judicial para evitar valores residuais, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado.

4. No mesmo prazo o exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de extinção pelo pagamento, considerando que o valor desejado foi bloqueado na íntegra.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, 27 de abril de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013268-80.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GREJO - SP52207

EXECUTADO: VALERIA ISABEL BARRON CONROY

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016036-08.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - OAB/RO 5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - OAB/RO 7495

EXECUTADO: RONALDO PAES LEME BOIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006346-81.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 51.807,36

AUTOR: MARLUCE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 28677145249, RUA JOÃO PESSOA 2247, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078A

RÉU: MARIO DA ROCHA, CPF nº 38907186200, RUA ACCORDES 1580 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 41989244220, RUA ACCORDES 1580 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais (7002543-03.2016.8.22.0002).

4. Inclua-se os advogados dos embargados neste procedimento (NATALICIO LOPES DA COSTA - OAB RO0004814A - CPF: 328.989.831-87 e WENDER SILVA DA COSTA - OAB RO9177 - CPF: 008.818.372-61), certificando-se nos autos principais.

5. A parte autora requer a concessão de liminar para determinar a manutenção a posse do imóvel denominado Lote 17, da Quadra 05, Loteamento Residencial Eldorado, com área de 360 metros quadrados, na cidade de Ariquemes - RO e o recebimento dos embargos em seu efeito suspensivo até deslinde final desta ação.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido está demonstrada por meio dos contratos de compra e venda, onde consta que a embargante adquiriu o imóvel em 31/03/2017.

A fase de cumprimento de sentença, por sua vez, teve início em março/2020.

O perigo de prejuízo irreparável dispensa maiores comprovações, vez que o bem poderá ser alienado nos autos executivos.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória formulado pela parte embargante, tão somente para mantê-la na posse do imóvel denominado Lote 17, da Quadra 05, Loteamento Residencial Eldorado, com área de 360m², na cidade de Ariquemes - RO, até deslinde final do feito.

Ressalto que o prosseguimento da execução não trará prejuízos à embargante em razão da tutela deferida.

6. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC). Advirta-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

7. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Após, intimem-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontrar.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016955-60.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRETTI &amp; LOUVANE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: R. EVANGELISTA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018235-66.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESPOLIO ADAO HERNANI PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como ADAO HERNANI PEREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

REU: ALBERTO ALVES PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000401-16.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPERDITA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003091-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 2.362,50

AUTOR: CATIA RAIANE MUNIZ SANTOS, CPF nº 00518490203, RUA PEROBA 1799 SETOR 12 - 76876-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÁTIA RAIANE MUNIZ SANTOS em desfavor do SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em suma, que pretende receber o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), por ter sido vítima de um acidente de trânsito. A parte autora conta ainda que já recebeu uma parte do dinheiro administrativamente, pleiteando então o restante pela via judicial. Com a inicial juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, recebida a inicial e citada a parte requerida para apresentar contestação (ID: 55766931), ocasião em que apresentou a peça de resistência impugnando, preliminarmente, a gratuidade de justiça e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais (ID: 56330699).

Na decisão saneadora, a gratuidade foi mantida (ID: 56569811).

Apesar de devidamente cientificada da perícia médica, a parte autora não compareceu (ID: 57986628).

A parte requerida pediu que a ação fosse julgada totalmente improcedente, ante o não comparecimento (ID: 60400274).

Foi enviado aviso de recebimento para localizar a autora, mas voltou infrutífero por três vezes (ID:76536164).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Trata-se de ação em que se pleiteia o recebimento de valores em razão do acidente de trânsito sofrido, cuja concessão, como é cediço, está adstrita a comprovação de requisitos aferíveis por meio de conhecimento técnico específico.

Compulsando os autos, verifico que apesar de devidamente intimada, a parte autora não compareceu na data e horário designados para realização da prova pericial.

Do mesmo modo, embora tenha sido intimada para apresentar justificativa pelo não comparecimento (ID: 66967306), não o fez.

Necessário, DECLARAR, nesta oportunidade, preclusa a prova pericial.

E ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.

A esse respeito, assevera o ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que “Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele” (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).

Em outras palavras, o ônus da prova referente às alegações iniciais é da parte requerente. E, uma vez não comprovados os fatos alegados, o decreto de improcedência da ação é medida de rigor.

Vale dizer, a condição retro aludida é imperiosa para a procedência do pedido, revelando-se insuficientes, de per si, para o deferimento da medida, os documentos acostados aos autos.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por CÁTIA RAIANE MUNIZ SANTOS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, estando suspensa sua exigibilidade, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

Sem custas.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões, remetendo-se, em sequência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001458-74.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

REQUERENTE: ALCIONE SPINDULA GARCIA, CPF nº 19060050282, LOTE 56. GLEBA JACUNDÁ, SETOR MANOA 13 56 LOTE 56. GLEBA JACUNDÁ, SETOR MANOA 13 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

REQUERENTE: DARZI AMORIM TORRENTE, CPF nº 53551184291, LOTE 54. GLEBA JACUNDÁ, SETOR MANOA 13 54, AREA RURAL LOTE 54. GLEBA JACUNDÁ, SETOR MANOA 13 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Decisão

Trata-se de Cumprimento de Sentença que foi inaugurado por ALCIONE SPINDULA GARCIA em desfavor de DARZI AMORIM TORRENTE, onde é almejado pelo Exequente o cumprimento do item "C" da sentença de ID. 55956500, para pagamento do valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), devidamente atualizado, perfazendo atualmente o montante de R\$ 25.513,66 (vinte e cinco mil, quinhentos e treze reais e sessenta e seis centavos), sob pena de multa.

A decisão de ID. 70068883, recebeu o cumprimento de sentença e determinou a intimação da executada.

Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação (ID. 74352205), alegando que trata-se de pretensão indevida, visto que a parte exequente deixou de cumprir sua parte no acordo homologado em audiência, que possuía cláusula resolutiva, que previa que somente seria devido o pagamento pretendido pela parte exequente, com a comprovação da cadeia contratual de posse do imóvel, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de não havendo a comprovação, estar satisfeita a obrigação.

Houve réplica no ID. 74897962.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A parte exequente busca a reparação pecuniária prevista no acordo homologado, sem no entanto comprovar a satisfação de sua obrigação.

Com efeito, consta do acordo:

"...Instalada a audiência de instrução e julgamento, as partes realizaram acordo nos seguintes termos:

- a) no prazo de 5(cinco) dias as partes formalizarão contrato de compra e venda do imóvel onde a autora está na posse;
- b) no mesmo prazo o requerido emitirá a GTA de 9cabeças de gado para o nome da autora(DARZI AMORIM TORRENTE – CPF 535.511.842-91) ,que já estão com ela;
- c) com a comprovação da cadeia contratual da posse do imóvel, pelo requerido, no prazo de 120(cento e vinte) dias, a autora passará ao requerido Alcione o valor de R\$ 21.000,00(vinte e um mil reais), em 10(dez) dias, sob pena de que não havendo a comprovação dar-se à por satisfeito o valor já recebido;
- d) com este acordo as partes se dão por satisfeitas, nada mais podendo reclamar quanto ao objeto da lide; e) cada parte arcará com honorários de seu advogado;
- f) custas na forma Lei;
- g) as partes desistem do prazo recursal.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos etc. Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença transitada em julgado nesta data, registre-se e arquite-se. Todos concordaram com o aqui descrito e não apresentaram objeções..."

O acordo homologado nos autos, deve ser analisado como um todo e não meramente na parte que interessa ao exequente.

Senão vejamos.

Conforme petição inicial de cumprimento de sentença, a parte exequente pretende o recebimento do montante previsto no item "C" do acordo, que assim prevê: " c) com a comprovação da cadeia contratual da posse do imóvel, pelo requerido, no prazo de 120(cento e vinte) dias, a autora passará ao requerido Alcione o valor de R\$ 21.000,00(vinte e um mil reais), em 10(dez) dias, sob pena de que não havendo a comprovação dar-se à por satisfeito o valor já recebido."

Ocorre que, não houve nos autos a comprovação da cadeia contratual do imóvel, conforme determinado na sentença, que por conseguinte previu que em caso de descumprimento, dar-se-ia por satisfeita a obrigação, com o valor já recebido.

Portando, não havendo o cumprimento de sua parte no acordo, não há que se falar em inadimplemento da parte adversa, visto que "nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".

Conforme o exposto, vê-se claramente, diante do contido nos autos, a inexigibilidade do pedido e a satisfação da obrigação, nos termos do Artigo 525, § 1º, inciso III e VII, do CPC.

Assim, dou por cumprida a obrigação contida no item "C" da sentença de ID. 55956500, estando satisfeito o negócio jurídico entabulado entre as partes com o valor já recebido pelo ora exequente, nos termos da sentença.

Cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios, pelo acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme recurso especial repetitivo, do STJ:

Recurso especial repetitivo. Direito processual civil. Cumprimento de sentença. Impugnação. Honorários advocatícios. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Diante do exposto, o acolhimento da impugnação é medida que se impõe.

Deste modo, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelos executados e, via de consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, III, do CPC.

Em razão da sucumbência no cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução, inteligência do artigo 523, § 1º, combinado com o artigo 85, § 2º, ambos do NCPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015999-44.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN CRISTINA RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002638-57.2021.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CIRCA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

EMBARGADO: ELIELSON DE CAMPOS SOUZA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Advogados do(a) EMBARGADO: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca do documento do Serasa ID 77040805, bem como requerer o que de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002366-39.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: I J NEVES MADEIRAS - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR - RO8122, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO0001524A, MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690A

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004317-58.2022.8.22.0002

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: ÉDIO FILGUEIRA SOARES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

REQUERIDO: MARIA CELIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELEI DE MELLO - RO6264

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da petição do perito.

Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais, prazo de 10 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015967-73.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 77046107 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019016-88.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO REGIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

REU: PAULO MAURICIO DA SILVA e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003127-31.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEILSON REINALDO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003127-31.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEILSON REINALDO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011789-23.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - OAB/RO 4634

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001129-57.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - OAB/RO 5355

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015280-96.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NATANAEL JOSE DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013397-80.2021.8.22.0002

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: GILBERTO APARECIDO MALACHIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO QUENDIS CAMARGO - OAB/RO 5624

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001452-62.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL DE SOUZA QUADROS

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 74784160.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006331-20.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7007341-94.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: MARIA CARMELINA DA COSTA SILVA, CPF nº 88364470400, LINHA C95 SN, INEXISTENTE ZONA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REU: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7007221-85.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Aquisição



EMBARGANTE: RONI LINO CUNHA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EMBARGADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EMBARGADO: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), RONI LINO CUNHA, por meio de seu advogado, para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

INTIME-SE RONI LINO CUNHA para pagamento das custas, vez que na intimação ID: 76488215 constou que o requerido/embargado deveria arcar com as custas, todavia a sentença condenou o embargante/autor. Prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7005421-85.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 220.938,02

AUTOR: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

REU: JEISON ZANLORENZI, RUA DAS NAÇÕES 1798 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Despacho

1. Ante a documentação juntada pela autora, concedo a gratuidade processual.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 04 de JULHO de 2022, às 11h00min, que será realizada por meio eletrônico.

3. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.1 As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
12. A autora fica intimada, por meio de seu advogado.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004620-09.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA LOPES PIOTO

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REU: UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADOS DO REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A, PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES, OAB nº PE38343

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas do processo de conhecimento devidas na forma estabelecida na sentença, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas. Não sendo pagas, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto da parte sucumbente.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Ariquemes, 19 de maio de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7007411-14.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Parte autora: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2060 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: ROSINETE DE SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 205, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escritania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007379-09.2022.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 5.415,66

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: GABRYEL VITOR DUARTE RODRIGUES, CPF nº 06750671209, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2400, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003850-50.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: CELITO PIANA

ADVOGADOS DO REU: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), Energisa, para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7006050-59.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Requerido (s): CRISTIANE INACIO DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 67877257287, RUA MARINGÁ 5307 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REU: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088A

#### SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão ajuizada pela SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de CRISTIANE INACIO DE OLIVEIRA DA SILVA, com vistas à apreensão do veículo descrito na inicial.

Concedida a medida liminar, o bem objeto da lide foi apreendido, tendo a requerida purgado a mora mediante depósito judicial da importância de R\$11.330,32.

A autora concordou com a purgação da mora, requerendo o levantamento do valor e o julgamento do feito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Ao depositar o valor integral do contrato o requerido reconhece o pedido, conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos:

Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que seja reconhecida a procedência da presente busca e apreensão, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purgação da mora. Lei 10.931 /2004. Pagamento da integralidade da dívida. Reconhecimento do pedido. Extinção do Processo com resolução do mérito. Art. 269, inc. II, do CPC. 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911 /69, dada pela Lei 10.931 /04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269, inc. II, do CPC. Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1335950-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.04.2015) (g.n.).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERE A PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO EFETIVADO PELO VALOR DO DÉBITO EM ABERTO ACRESCIDO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. ACEITAÇÃO TÁCITA PELA CREDORA-FIDUCIÁRIA. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO PARA A PURGA DA MORA. DESCABIMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Se o depósito das parcelas vencidas não foi impugnado pela credora, em momento oportuno, admissível que seja considerado quitado o débito. Pagamento do débito contratual. Perda superveniente do interesse de agir da autora reconhecida de ofício. Extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI do CPC). Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação APL 00360283420138260576 SP 0036028-34.2013.8.26.0576 (TJ-SP) - Data de publicação: 30/06/2015).

Posto isso, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, reconheço a quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação pelo adimplemento e julgo extinto o feito com análise do mérito.

Determino a devolução do veículo em até 5 dias, no estado em que se encontrava ao tempo da apreensão.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Fica desde já deferida a transferência de valores para a conta a ser indicada pelo autor.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Transitada em julgada, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Ariquemes, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000500-59.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: KARLA CRYST DE CAMPOS, AV PRIMAVERA 2836 JARDIM PRIMAVERA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Despacho

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), POR CARTA, para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007534-80.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEUSA APARECIDA DE CALDAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032  
EXCUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A  
Advogado do(a) EXCUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484  
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004102-24.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299A-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS REDANA DO PRADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002011-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: DOUGLAS PELIS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007321-06.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA, CPF nº 27166015268, AVENIDA CANAÃ 4292 SETOR 02 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616A

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder a juntada da petição inicial e documentos, vez que o arquivo não foi juntado.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008158-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.900,00

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, CPF nº 36925926200, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3463, - DE 3439/3440 AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos da Lei 8.742/93, alegando, em suma, padecer de moléstia grave que a torne incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Requer o pagamento de um salário-mínimo mensal. A inicial veio instruída de documentos.

Antes de receber a inicial, o INSS foi oficiado para informar acerca do andamento do requerimento administrativo (ID: 59354256), oportunidade em que informou que o pedido está aguardando análise na central (ID: 60437637).

Ante a demora na análise do pleito administrativo, a inicial foi recebida, indeferida a tutela provisória de urgência e designado médico perito e assistente social para o deslinde da ação (ID: 60510412).

Laudo médico ao ID: 68062481, estudo social ao ID: 65987181.

A autarquia ré, apesar de devidamente citada para apresentar contestação, não se manifestou (ID: 68521111).

A parte autora se manifestou acerca do estudo social e do laudo (ID: 76527549).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O caso comporta o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Compulsando aos autos, verifico que a parte requerida quando citada não ofereceu contestação no prazo legal. Todavia, considerando o disposto no art. 345,II, CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia.

A autora pretende a concessão de benefício previdenciário previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Como se sabe, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho ou para a vida) e situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) do autor e/ou de sua família.

#### DA INCAPACIDADE:

No caso dos autos, a requerente pleiteou o benefício, alegando ser portadora de doença incapacitante, sendo que a perita constatou que a autora possui: Dor em coluna lombar de longa data, porém só buscou atendimento médico no ano de 2020, a mesma sempre laborou com serviço braçal (inicialmente na agricultura) e após na função de doméstica. As dores vêm se intensificando também nos braços e pescoço (com diagnóstico de alterações degenerativas em coluna cervical), informa que fez uso de medicação para o quadro de lombalgia porém não apresentou melhora, não fez fisioterapia devido a questões financeiras. Nega outros antecedentes patológicos e cirúrgicos. Exame físico com dor para flexão de coluna lombar.

Esclareceu, ainda, a perita:

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento?

Resposta: Portadora de patologia degenerativa, refratária ao uso de medicação.

b) O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

Resposta: Embasamento formado a partir de análise documental, anamnese e exames físicos prestados à produção da prova pericial. Vide metodologia detalhada em capítulo pertinente e demais capítulos constantes no corpo do laudo.

c) Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

Resposta: Patologia de tratamento conservador, correção postural e cuidados com sobrecarga e esforços físicos sobre coluna lombar. Não há possibilidade de cura.

In casu, importante ressaltar, em que pese a perita informar que o impedimento da autora é de curto prazo (ID: 68062481, pág. f), tem-se que a própria expert atestou que a doença não possui cura e impossibilita a autora de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.

Vejam os entendimentos do TRF 5ª:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DOENÇA DEGENERATIVA DA COLUNA LOMBAR. INCAPACIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Apelação contra sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, a contar da data do requerimento, bem como pagar as parcelas em atraso acrescidas correção monetária pela TR, até 25/03/2015, e após pelo IPCA-E, além de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor de condenação, com aplicação Súmula 111/STJ. 2 - Laudo médico judicial atestando que o autor é portador de doença degenerativa na coluna lombar, que ocasiona a sua incapacidade laborativa total e definitiva, sem possibilidades de recuperação. 3 - Requisito da hipossuficiência econômica comprovado. Laudo social informa que o requerente reside só, numa casa na zona rural, e sobrevive da renda proveniente do bolsa família no valor de R\$ 150,00, bem como de ajuda de amigos com doação de cesta básica, e de sua genitora. 4 - Preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devendo ser concedido o benefício em questão a contar da data do requerimento. 5 - Decisão da corte Suprema no sentido de ser inaplicável a TR como índice de correção monetária, sendo aplicado em seu lugar o IPCA-E. 6 - Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111/STJ. 7 - Apelação, parcialmente, provida, em relação aos honorários. (TRF-5 - AC: 08105334220194050000, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 13/03/2020, 4ª Turma) – Destaquei.

Assim, tem-se que a autora preenche o requisito da incapacidade.

#### DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA:

Com relação às condições econômicas, restou demonstrado que a casa onde a requerente mora é própria possui (3) cômodos, sendo (01) dormitório pequeno, (01) cozinha e sala conjugada e (01) banheiro, além disso tem uma lavanderia externa e uma varanda na frente. O imóvel é simples está em boa condição de conservação. Possui estrutura de alvenaria, com piso de cerâmica, com forro na parte interna e com pintura e possui o básico de móveis e eletrodomésticos, em bom estado de conservação.

Quanto aos meios de sobrevivência, foi inferido que a autora vive de doações de cestas básicas que recebe da igreja que participa, além disso, para auxiliar nas despesas, vende produtos de revista e de revendedores autônomos que deixam em sua casa, mas não consegue uma renda fixa com esse trabalho.

A assistente social conclui em seu parecer dizendo: “De acordo com as declarações feitas pelo senhora Maria, a per capita atual da requerente é superior a um quarto do salário-mínimo em aproximadamente R\$ 25,00, e por isso não se enquadra na lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 art.º 20 § 3º., no entanto a renda declarada é variável, podendo chegar a menos que um quarto da per capita Pelo perfil apresentado no momento da entrevista, e considerando as despesas e receita do requerente, neste momento, indico que a mesma, dentro dos parâmetros utilizados pela assistência social, se caracteriza por usuário com perfil de pobreza, pois tem acessos aos com dificuldade ao mínimos sociais”.

Portanto, considerando o valor numérico, conjugado com outros fatores indicativos da situação de risco social, e considerando que o direito ao benefício de prestação continuada não pressupõe a verificação de um estado de miserabilidade extrema, bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para o beneficiário, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Evidencia-se, pois, que a análise clínica da autora associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício.

Desta forma, não há nenhuma dúvida quanto à situação de vulnerabilidade da parte autora, bem como do seu estado incapacitante.

#### III- DISPOSITIVO

Pelo exposto alhures, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, o que faço para:



a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar a MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, a partir do requerimento administrativo (06/11/2020 – ID: 61942408);

b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício a autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias.

Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005359-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: GABRIEL VALMIR PADILHA BALTHAZAR, RUA MADRE TEREZA 260 SÃO GERALDO - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

G. V. P. B. devidamente representado por sua genitora MARINEZ LUZIA LOURDES PADILHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por padecer de leucemia linfóide aguda (CID 10 C 91.0). Requer que seja procedente o pedido, concedendo o Benefício Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos.

Recebida a inicial, indeferida a tutela provisória de urgência e designado perito médico para o deslinde da ação (ID: 57282367).

Lauda médico ao ID: 62608045, estudo social ao ID: 65476307.

Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos (ID: 66876843).

Requerente apresenta réplica (ID: 76101471).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Fundamento. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O caso comporta o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

PRELIMINARMENTE:

a) Não inscrição e atualização do Cadastro Único:

Alega a autarquia que o autor não possui inscrição atualizada perante o Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal. No entanto, o autor juntou aos autos a folha resumo cadastro único, devidamente atualizado, conforme ID: 57275604 - Pág. 16.

Posto isso, AFASTO a preliminar arguida e passo ao exame do mérito

III- MÉRITO

O autor pretende a concessão de benefício previdenciário previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Como se sabe, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho ou para a vida) e situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) do autor e/ou de sua família.

#### DA INCAPACIDADE

No caso dos autos, o autor pleiteou o benefício, alegando ser portador de doença incapacitante – leucemia linfóide aguda (CID 10 C 91.0), necessitando por inúmeras intervenções medicamentosas e de quimioterapia, em decorrência do tratamento da doença.

A perícia médica concluiu que o autor possui Leucemia Linfóide Aguda CID-10 C91.0, com data inicial da incapacidade em 31/07/2019, encontrando-se, atualmente, em fase evolutiva.

O perito sustenta:

a) - O periciando apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento?

Resposta: Sim. Supramencionado no corpo do laudo: Há incapacidade total.

b) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)?

Resposta: Sim, vide detalhado em Conclusões Médico-Legais: Temporária: 900 dias para retorno. A contar da data de 31/07/2019.

c) CASO SEJA MENOR DE 16 ANOS – Referido quadro clínico impede ou limita o desempenho de atividades próprias da idade do periciando (aprendizado, recreação, esportes, etc)?

Resposta: Sim.

d) Necessita de auxílio de terceiros para executar tarefas diárias em sua residência, como alimentação, higiene pessoal, etc? Caso positivo detalhar quais cuidados são necessários.

Resposta: Sim, trata-se de menor impúbere

O perito conclui: Avaliado, assim, necessita de auxílio de terceiros para desempenho de suas atividades da vida diária, trata-se de menor impúbere.

Ademais, o autor juntou relatório médico que atesta a sua incapacidade e seu grave estado de saúde. (ID: 57275604 - Pág. 15).

Pois bem.

Vê-se que, diante do quadro concreto, o autor não possui condições de levar uma vida normal, comparada a outras crianças de sua idade

Na perícia médica do juízo, evidenciou-se que o autor possui incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, necessitando de 900 dias para o retorno, o que caracteriza-se como impedimento de longo prazo nos termos do § 10, do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a saber: Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Esse requisito foi objetivamente incluído nos requisitos do LOAS pela Lei nº 12.470, de agosto de 2011.

Vejamos o que denotam as jurisprudências pátria:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA.** 1. O fato de a incapacidade ser parcial, ou temporária, não constitui óbice à concessão do benefício assistencial desde que demonstrada a impossibilidade de a pessoa prover o seu próprio sustento. (5001952-73.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 26/07/2012). 2. O acórdão analisou pontualmente a questão da possibilidade de inserção da autora no mercado de trabalho, bem como a possibilidade de manutenção de sua subsistência. 3. Inadmissível o conhecimento do incidente de uniformização que visa o reexame de prova. (TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50002686720134047112 RS 5000268-67.2013.404.7112, Relator: HENRIQUE LUIZ HARTMANN, Data de Julgamento: 02/10/2015, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO)

**VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.** 1. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELLPENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (PEDILEF nº 200770500108659 rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia a dia, vez que não se exige que o (a) interessado (a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. (PEDILEF200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 138265320084013200, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 29/02/2012, Data de Publicação: DOU 09/03/2012) – destaquei.

Ademais, ainda que sua incapacidade seja temporária o TNU já firmou entendimento que admite que a incapacidade temporária para a vida independente está relacionada com a incapacidade produtiva, o que dá ensejo ao benefício ora pleiteado, esse que esse tema já está consolidado no enunciado da Súmula 29 da TNU.

Ocorre que se no futuro o requerente tiver a possibilidade de ser inserido ao mercado de trabalho e, com isso, se sustentar, o benefício deverá ser cancelado, com os devidos praxes, as circunstâncias deverão ser verificadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), periodicamente, nos termos da lei, devendo eventual deferimento ou cancelamento do benefício observar o devido processo legal, assegurando ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, o médico perito esclareceu de modo suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo a necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico perito para resolução do caso.

#### DA HIPOSSUFICIÊNCIA:

Com relação às condições econômicas, restou demonstrado que o autor reside em um imóvel cedido por sua avó paterna, com seus pais e duas irmãs. A casa é de alvenaria sem acabamento, sendo 03 cômodos, piso em cerâmica, cobertura de Eternit, somente o quarto é forrado e um banheiro interno. Móveis em estado médio de conservação.

Pelo que denota o estudo social, a mãe do requerente trabalhava antes dele ser diagnosticado com Leucemia linfoblástica aguda, no entanto desde que o infante iniciou o tratamento, a genitora não teve mais condições de trabalhar, pois o tratamento já perdura mais de 02 (dois) anos, e depende de muito tempo, pois as sessões de quimioterapia são constantes e o deixam debilitado.

Quanto a renda familiar, o requerente é criança e não possui condições de trabalhar, já a genitora acompanha e cuida do filho em tempo integral. Assim, os meios de sobrevivência advêm da renda aleatória do genitor, que faz diárias em serviços gerais com o valor aproximado equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

A assistente social conclui seu parecer da seguinte maneira: Considerando que o Benefício de Prestação Continuada/BPC, tem natureza assistencial, é garantido às pessoas que não possuem meios financeiros para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Considerando que a renda per capita da família não ultrapassa  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. E após uso dos instrumentos operativos técnicos do Serviço Social, foi possível averiguar que, o requerente G. V. P. B. representado por sua genitora a srª Marinez Luzia Lourdes Padilha vivência situação de vulnerabilidade social, o que faz jus ao benefício assistencial, conforme preconiza a LOAS.

Evidencia-se, pois, que a análise clínica do autor associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício.

A gravidade da doença do autor, os impedimentos para que haja sua participação plena e efetiva em sociedade, porquanto o coloca em condição de desigualdade em relação às demais pessoas, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua incapacidade, deste modo, tem-se por configurada a situação de risco social necessária à concessão do benefício.

Desta forma, não há nenhuma dúvida quanto à situação de vulnerabilidade da parte autora, bem como do seu estado incapacitante.

#### IV- DISPOSITIVO

Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de G. V. P. B. devidamente representado por sua genitora MARINEZ LUZIA LOURDES PADILHA, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (27/09/2019 – ID: 66876844).

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício a autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo (27/09/2019 – ID: 66876844).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias.

Sem manifestação, archive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7007285-61.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 15.121,50

EXEQUENTE: NORTE SUL REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO, OAB nº RO4937

EXECUTADO: MC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Decisão

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se.

2. A exequente pleiteia, em tutela de urgência, “que seja determinado o arresto de bens mercadorias, no endereço da requerida ou imóveis passíveis de garantir o crédito e seus acessórios no limite do valor da presente ação”.

2.1 Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do atual Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo de execução encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a exequente não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade do executado, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.

Ora, a juntada do extrato do SERASA demonstrado que a empresa está inscrita naquele órgão, não é suficiente para comprovar que não detém condições de arcar com a quitação dos seus débitos ou que está dilapidando o patrimônio.

Sobre o tema, colaciona a seguinte decisão:

**AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).

2.2 Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 15.121,50, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.3 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.4 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.5 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.6 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012577-95.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 3.150,91

AUTOR: EDSON CALSING, CPF nº 38943646291, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

RÉU: UNOGOL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 1673, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALLISON DA SILVA GOMES, CPF nº 02947256280

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes de apresentada a contestação pela parte contrária.

Note-se que o art. 485, §4º do CPC, estabelece que haverá necessidade de consentimento do réu para o autor desistir da ação apenas quando já oferecida a contestação.

Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Considerando que ao tempo do pedido de desistência não havia sido apresentada a contestação, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários (art. 90 e art. 485, §4º do CPC).

Ante a desistência da parte autora, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0012183-86.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 115.000,00

AUTOR: VERALDINO MARINHO DA SILVA, CPF nº 05653091880

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO4801A, MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

RÉU: IVONE RODRIGUES XAVIER, CPF nº 57255288200, 5 1019, INEXISTENTE ST 02 - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, POLIANA XAVIER VIEIRA, CPF nº 05430519197, XIRIPA 349 PONCHO VERDE - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, GUNTER HEINZ DORNELES, CHIRIPA 349 PONCHO VERDE - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, FERNANDA XAVIER VIEIRA, SABIA 1019, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PILOTO MACIEL, OAB nº MT8222, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo nº: 7009988-38.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Assinatura Básica Mensal, Vendas casadas

EXEQUENTE: FERNANDA GOMES DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença COM ALVARÁ

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) a utilização dessa sentença valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

---

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A - inscrito no CPF 164.643.228-26.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 1.629,86 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, 1831 / 040 / 01563437-0 da Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO, referente ao documento bancário de ID/PJE n. 61607202, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

---

P. R. I. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, archive-se.

Ariquemes/RO, 19 de maio de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015007-83.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: MANOEL DOURADO DE SOUZA, CPF nº 16187814215, RUA MATO GROSSO 3810, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por MANOEL DOURADO DE SOUZA, contra decisão proferida nos autos (ID. 75452904), que julgou procedente o pedido de concessão do adicional de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a embargante alega omissão do Juízo, aduzindo que não fora observada a data correta na fixação do DER, visto alegar que o benefício deve retroagir a 23/12/2011, data do requerimento administrativo, e a sentença observou a data da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, que ocorreu em 01/01/2019.

Compulsando os autos, verifico que não há constatação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material que justifique a alteração do julgado, assim, tenho que a data lançada na sentença referente ao marco de início do benefício deve ser mantida. Eventual irresignação quanto ao julgado, deve ser arguida em recurso próprio.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007872-20.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: PEDRO FERNANDES SOARES FILHO, CPF nº 69738432200, AV. CALAMA 7166 IGARAPE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE COITINHO SOARES, CPF nº 90323483291, RUA JOÃO BERTOLOZZO S/N, INEXISTENTE CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUIZ MACEDO, CPF nº 62002910200, RUA DOS CRISANTEMOS 88 JARDIM JUSSARA - 85935-000 - ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ, GILMAR FERNANDES SOARES, CPF nº 60809795949, CRAJA - VILA VERDES CAMPOS, LOTE 03, CASA 03 3 CARAJA - 85835-000 - JESUÍTAS - PARANÁ, ADEMAR COITINHO DE MACEDO, CPF nº 55376428915, BR 424, LINHA C-40, LOTE 02, GLEBA 10 LOTE 02 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDECIR FERNANDES SOARES, CPF nº 41914511204, RUA MATO GROSSO 5450 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, DEVAIR FERNANDES SOARES, CPF nº 61990795234, BR 421, LINHA C-40, LOTE 02, GLEBA 10 LOTE 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEJAIR FERNANDES SOARES, CPF nº 61990507204, RUA AÇAI 789 FLORESTA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MACEDO, CPF nº 40918980259, RUA DO COMÉRCIO 160 SANTA ROSA - 15950-000 - SANTA ADÉLIA - SÃO PAULO, MARIA COITINHO DE MACEDO OLIVEIRA, CPF nº 25201566863, RUA DO COMÉRCIO 160 SANTA ROSA - 15950-000 - SANTA ADÉLIA - SÃO PAULO, PEDRO FERNANDES SOARES, CPF nº 36835358904, BR 421, LINHA DC-40, LOTE 02 GLEBA 10 LOTE 02 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCOS PAULO NOGUEIRA COITINHO, CPF nº 78973031287, RUA TEOFILO OTONI 4032, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA PAULA NOGUEIRA COITINHO, CPF nº 90442040253, RUA GOIAS 3961, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSILAINE NOGUEIRA COITINHO, CPF nº 78403227272, RUA TEOFILO OTONI 4039, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DALVA PEREIRA COITINHO, CPF nº 16187326253, RUA CABIXI 1678, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR COQUEIRAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA PEREIRA COITINHO, CPF nº 02434834574, RUA ANTONIO MAZETO SOBRINHO 17, - ATÉ 1257/1258 CARLOS ALDROVANDI - 13330-005 - INDAIATUBA - SÃO PAULO, MARIA PEREIRA COITINHO, CPF nº 63841886949, RUA FIRMINO VIEIRA DE OLIVEIRA 1755 CENTRO - 87820-000 - CIDADE GAÚCHA - PARANÁ, ANA COITINHO DE LIMA, CPF nº 43816630200, RUA ALAGOAS 4113, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO PEREIRA COITINHO, CPF nº 11179147120, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3783, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSA COITINHO DA SILVA, CPF nº 65842537249, BR 421 TRAVESSÃO B-40, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDO PEREIRA COITINHO, CPF nº 19156693249, AV. PARÁ 07 NOVO HORIZONTE - 68550-020 - REDENÇÃO - PARÁ, OSVALDO PEREIRA COITINHO, CPF nº 00111064848, RUA FIDESTIM 54 PORTO - 46205-000 - GUAJERU - BAHIA, ANTONIO PEREIRA COITINHO, CPF nº 27432637172, RUA BAHIA 3670, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

RÉU: OLIMPIA PEREIRA COITINHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BAHIA 3670, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE COITINHO NETO, CPF nº 21969795204, RUA BAHIA 3670, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Do documento anexado pelo inventariante (id n. 76556158 - pág. 2), verifica-se que o valor venal do imóvel que se pretende a partilha é de R\$27.406,86 (vinte e sete mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e seis centavos), montante superior ao valor atribuído à causa pelo inventariante.

Dessa forma, retifico o valor da causa para R\$27.406,86 (vinte e sete mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e seis centavos).

Considerando a retificação, intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 dias, complemente as custas, comprovando nos autos.

No mesmo prazo, deverá o inventariante apresentar as últimas declarações e o plano de partilha.

À CPE para que realize a retificação do valor da causa no PJE.

Cumpra-se.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7004107-80.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dissolução, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores, Inadimplemento

Valor da Causa: R\$ 18.539,27

EXEQUENTE: N. I. D. C. M., CPF nº 72577762291, TRAVESSA JÚPITER, 136 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

EXECUTADOS: O. M., CPF nº 01905266960, RUA SÃO JOÃO, 181 INDUSTRIAL JAMARI - 76877-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. C. D. P. E. S. L. - E., CNPJ nº 10143657000161, AC ARIQUEMES 181, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas iniciais, por se tratar de cumprimento de sentença (Art. 13º, da Lei 3.896/2016) e finais, ante a realização do acordo.

Libere-se eventuais restrições existentes nos autos.

Cancelo a audiência anteriormente designada. Comunique-se ao CEJUSC.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquite-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018263-34.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: SILVIA APARECIDA DE LARA 00591026163 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003443-73.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.070,86

AUTOR: J. C. E. S. C. L., CPF nº 04744134203, RUA HENRIQUE BURNIER 26 MARIANO PROCÓPIO - 36080-150 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A

RÉU: L. H. L., CPF nº 78118077268, RUA PORTO ALEGRE 2904, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

DESPACHO

Ao Ministério Público para parecer.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012124-66.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: LUCIMARA GARCIA SERVIM, CPF nº 00853468290, AVENIDA JOÃO FALCÃO, 2532, CASA SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A



REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

LUCIMARA GARCIA SERVIM, propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ou CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que encontra-se incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento, por padecer de fibromialgia com dores crônicas generalizadas associada a quadro de depressão e ansiedade, bem como lombalgia crônica. Pede a procedência do pedido e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos.

A inicial foi recebida e designado médico perito para o deslinde da ação (ID: 61730136).

Laudo médico realizado (D: 70060483), do qual as partes foram intimadas a se manifestar.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID: 75146273).

Houve réplica (ID: 76026761).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo as provas constantes nos autos suficientes para o deslinde da controvérsia e, neste caso, a oitiva de testemunhas não supre eventuais dúvidas, dirimidas apenas por prova documental.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

DA INCAPACIDADE

No que tange a perícia médica, em exame clínico (ID: 70060483), constatou-se que a autora possui lombalgia crônica, transtorno misto ansioso e depressivo sem sintomas psicóticos e fibromialgia. Cursando com dores crônicas generalizadas. Aduz também que nega ideação suicida ou instinto persecutório e paranoide.

Segundo o laudo médico, a doença não a incapacita para o trabalho, encontrando-se em fase estabilizada (ID: 70060483 - Pág. 13-14).

Seguindo, o médico perito esclarece em resposta aos quesitos das partes:

a) O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? Informar o CID.

Resposta: Sim, dor lombar baixa (CID-10: M545) e fibromialgia (CID-10: M797).

b) Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

Resposta: Não há substrato documental atualizado, junto aos autos ou trazido à perícia, capaz de corroborar com incapacidade. Sobre o quadro de Fibromialgia, ciente das dores frequentes que a periciada apresenta por conta da patologia, trago à luz da discussão dados médicos baseados em literatura atualizada em que se evidencia a relação desta patologia com o trabalho. (...) Conforme justificativas apresentadas acima, reforço não haver incapacidade laborativa. Sugiro a periciada manter atividades físicas regulares, acompanhamento médico regular e uso de medicação para suas patologias de base em concomitância com suas atividades laborais, melhorando sua resposta ao tratamento e sua qualidade de vida a longo prazo. (...) Em exclusividade, é enquadrado como transtorno depressivo incapacitante aquele o qual incorre existência de episódio depressivo caracterizado como grave, na ocorrência de ideação suicida e/ou sintomas psicóticos (como alucinações, ideias delirantes, instintos de auto ou heteroagressão). Imprescindível destacar provável dissociação clínico-radiológica em relação à condição de discos intervertebrais apresentada no caso em tela. Uma vez que às técnicas de Tomografia Computadorizada e Ressonância Nuclear Magnética, na faixa etária do periciado, uma taxa superior a 50% da população pode apresentar achados relacionados à discopatia degenerativa e abaulamentos discais, mesmo em situações de inexistência total de quadro algíco ou qualquer outra apresentação sintomatológica. Assim, repercussão sintomática e achados radiológicos deste porte não são sinônimos. (...).

c) Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

Resposta: Atualmente a enfermidade está em fase estabilizada.

d) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?

Resposta: Não.

Por fim, conclui:

Não há incapacidade.

E também não há aumento de esforço para desempenho da atividade laboral.

Avaliado não necessita de auxílio de terceiro para desempenho de suas atividades de vida diária.

Assim, observada as considerações do expert, forçoso concluir pela improcedência dos pedidos, uma vez que NÃO existe incapacidade laboral, podendo a autora exercer suas atividades laborais normalmente.

Como se sabe, o destinatário das provas é o juiz, podendo analisá-las observado o caso concreto. Informo ainda que apesar da requerente possuir uma doença, isso não significa que ela não poderá exercer suas atividades laborais, sendo que o laudo pericial é claro e não deixam dúvidas acerca da capacidade dela.

Quanto ao argumento de que existem nos autos provas robustas de sua incapacidade (laudo extrajudicial de outro profissional), os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dor lombar (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentadas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Deixo ainda de analisar a qualidade de segurada da autora, vez que estes requisitos são cumulativos, restando portanto prejudicado.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência da ação.

### III- DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II e 59, todos da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por LUCIMARA GARCIA SERVIM, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, haja vista não ficar demonstrada a incapacidade para o labor.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000592-61.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PETRONIO CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006983-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.789,38

AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS, CPF nº 06819478291, RUA BRUSQUE 4904, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 S/N, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

## DESPACHO

A parte autora pretende a reanálise do pedido de tutela de urgência.

No entanto, a despeito das alegações do autor, não se verifica alteração fática capaz de modificar o entendimento exarado na decisão que indeferiu o pedido.

Isto posto, mantenho o indeferimento da tutela de urgência requerida, pelos próprios fundamentos da decisão de id n. 76780136.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação pelo requerido.

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005850-28.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SOUZA MARTINS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304A

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012507-20.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 29.241,70

Requerente: B. D. A. S., CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

Requerido: P. D. M. D. G. E. - M., CNPJ nº 18198496000115, RODOVIA BR-364, BR 364, N. 583, BAIRRO MARECHAL RONDON. TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. S. C., CPF nº 87924102272, RODOVIA BR-364, BR 364, N. 583, BAIRRO MARECHAL RONDON. TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. C. G. C., CPF nº 92792731249, RODOVIA BR-364, BR 364, N. 583, BAIRRO MARECHAL RONDON. TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado:

## DESPACHO

DEFIRO o pedido do exequente de ID. 77033844, mediante a comprovação do recolhimento das custas de nova diligência do Sr. Oficial de Justiça e da juntada de cálculo atualizado da dívida.

Após, distribua-se o mandado de penhora, intimação e avaliação do veículo indicado na petição de ID. 77033844, caso seja de propriedade da parte executada, o que deve ser certificado pelo Sr. oficial de justiça, a ser cumprida no endereço informado, ou proceder a penhora de outros bens, tantos quantos bastem para adimplemento da dívida, com exceção daqueles considerados impenhoráveis.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presume estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA - AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

ENDEREÇO: Rua Topázio, n. 2482, Parque das Gemas, Ariquemes -RO, 76800-000.

BEM INDICADO À PENHORA: Veículo FIAT STRADA, de cor vermelha, Placa NBL3307.

Ariquemes/RO, 19 de maio de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015819-33.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 4.354,46

EXEQUENTE: A. D. T. N. S. P. N. E. D. R. -. A., CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: K. R. R., CPF nº 42207860230, TAPAJO, Nº 1745, BAIRRO SETOR 02,, TAPAJO, N 1745, BAIRRO SETOR 02, - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Foi juntado aos autos o extrato da conta judicial, com o montante do valor penhorado.

Devidamente intimada (67319421), para manifestar-se quanto a satisfação do crédito e extinção dos autos, a parte credora limitou-se a requerer a transferência dos valores. (ID. 67562739)

Diante do pagamento do débito, conforme o montante descrito na conta judicial de ID. 67312086), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Já houve o levantamento dos valores.

Libere-se eventuais restrição existentes nos autos.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, notifique-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 19 de maio de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Processo: 7009682-64.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 1.154,51, mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos

AUTOR: GUILHERME BUCHINGER DE MOURA, RUA JORGE LINO CAETANO 1083, SERVIDÃO DE PASSAGEM ESQUINA COM A RUA PARANAÍ. JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

REU: EDNILSON MOREIRA PRATES, RUA RIO NEGRO 4000, - LADO PAR SETOR 09 - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente postula a citação por edital do requerido.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário

Ariquemes, 19 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007279-54.2022.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: K. L. D. e outros

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de DIVÓRCIO entre J. R. N. e K. L. D. R. dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.HOMOLOGO o acordo quanto à partilha dos bens, nos termos do artigo 487, III, “b” do CPC.A requerente voltará a usar o nome de solteira.Sem custas finais. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil.P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte autora imprimi-la e apresentá-la ao Cartório.Ariquemes, 19 de maio de 2022.Alex Balmant.Juiz de Direito] .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE:

LUCIO MARTINS DA SILVA CPF: 889.981.181-49,

ANTONIO DA SILVA CPF: 348.642.882-91,

FRANCIELLI BERNARDES MARTINIAK CPF: 887.180.852-53,

WANDERLEI GAUDINO DE SOUZA CPF: 419.886.552-34, , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho/decisão abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 20150200776738

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 38.159,90 atualizado em 24 jul 2015

Processo:0008980-19.2015.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:Estado de Rondônia CPF: 00.394.585/0001-71

Executado : LUCIO MARTINS DA SILVA CPF: 889.981.181-49, JORGE LUIS MOISES CPF: 895.795.421-04, ANTONIO DA SILVA CPF: 348.642.882-91, FRANCIELLI BERNARDES MARTINIAK CPF: 887.180.852-53, WANDERLEI GAUDINO DE SOUZA CPF: 419.886.552-34,

Despacho ID 63601322 : “(...) 1.Cite-se os executados/sócios mencionados no ID 63220476, nos endereços informados via INFOJUD.

2. Não sendo localizados, cite-se por edital, como determinado no despacho inicial.(...)”

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: VALMIR DELGADO DE ALMEIDA CPF: 721.212.202-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho/decisão abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 1638/2018 / 1637/2018 / 1636/2018

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ R\$ 3.696,93 atualizado até 24 set 2018

Processo:7012268-45.2018.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: VALMIR DELGADO DE ALMEIDA CPF: 721.212.202-59

DESPACHO ID 67319861: "(...) 2. Sendo assim, mostrando-se prematura a determinação de citação ficta antes de realizadas diligências, entendo por bem SOBRESTAR os efeitos da citação por edital, por economia e celeridade dos atos processuais, considerando que a localização do executado é imprecisa e, desta forma, caso a citação pessoal reste infrutífera, a citação por edital poderá ser convalidada, dada a inocorrência de prejuízos as partes.

3. Infrutífera a tentativa de citação pessoal, seja por carta ou mandado, fica desde já convalidada a citação por edital, devendo os autos serem enviados ao curador especial, tendo em vista que foi bloqueado, via SISBAJUD, o valor de R\$ 408,38, para no prazo de 30 dias, apresentar embargos, nos termos do art. 16 da Lei. 6830/80. (...)

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Ariquemes, 19 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002702-04.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA CORDEIRO AREDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: C-TRATTER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ: 08.342.037/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007892-11.2021.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:LUIZ EDUARDO FOGACA CPF: 749.514.329-00, DORIVAL MARTINS DOS SANTOS CPF: 241.748.669-53

Requerido: C-TRATTER - COMERCIO LOCAAO E SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ: 08.342.037/0001-00

DESPACHO ID 74912024: "(...) Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 25 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/04/2022 08:13:56

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2131

Caracteres

1660

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

37,28

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004613-51.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIOMAR DOANI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

REQUERENTE: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002842-67.2022.8.22.0002

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

DEPRECADO: JOSE JUVENIL DOS SANTOS e outros (3)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para se manifestar acerca diligência do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000410-75.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - SC0025025A

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO Ficam ambas as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem acerca da petição do perito ID 76864593.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001755-18.2018.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011201-40.2021.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: WELLINGTON DOS SANTOS MOTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7000692-84.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: TORNEARIA RICARDO LTDA - ME, ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO, FABIO RODRIGUES SOARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do paragrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Ariquemes, 18 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016653-31.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMANDA SILVA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011973-03.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MAGNO ANTONIO PEDROSO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016653-31.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMANDA SILVA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007781-27.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCOS DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003769-67.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO TENORIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010543-16.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ISABEL OLIVEIRA NOVAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005226-03.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209551

REU: JEFFERSON LOURENCO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da expedição do mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014298-48.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - SC0025025A, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n. : 7000401-50.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

Requerente: GILMAR MAIDANA DORNELES.

Advogado(s) do reclamante: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS.

Requerido: FABIO MASSARUTE FERREIRA.

Valor da dívida: R\$ 15.000,00 + acréscimos legais

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para contestar de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

CITAÇÃO DE: FABIO MASSARUTE FERREIRA CPF: 900.588.012-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021.

C.G.M.S.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02052) - Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006643-25.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE ALVES DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## COMARCA DE CACOAL

## 1ª VARA CRIMINAL

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7005488-41.2022.8.22.0005 CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas REQUERENTE: EG REINTEGRACAO DE SALVADOS LTDA SUSPENSO O PROCESSO: A APURAR, CPF nº DESCONHECIDO SUSPENSO O PROCESSO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistas ao Ministério Público, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, nos termos do art. 120, §3º, do Código de Processo Penal.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0000150-39.2021.8.22.0007 CLASSE: Pedido de Prisão Temporária REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, Ministerio Pblico do Estado de Rondônia REQUERIDOS: CASSIANO ALMEIDA DIAS, CPF nº 04830964235, RUA DUQUE DE CAXIAS 1594, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, ADEMI VICENTE DE PAULA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OLIVEIRA DE MELO 670 JAARDIM SAUDE - 76964-214 - CACOAL - RONDÔNIA, WILLIAN ANTUNA SANTOS, CPF nº 06860811293, RUA JACOB MOREIRA LIMA 500 JARDIM SAUDE - 76964-214 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Há nos autos DESPACHO n. 846/2022 - DGAP/CART-GECART-16797, oriundo da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás, solicitando autorização de recambiamento do reeducando para esta comarca.

Consta nos autos, porém, DESPACHO deste juízo não se opondo ao recambiamento do preso, condicionando a anuência a existência de vaga na unidade prisional.

Comunique-se a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás.

Proceda-se o arquivamento dos autos, apensando-o a ação penal.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0001314-15.2016.8.22.0007

RÉU: MAILSON DA ROCHA OLIVEIRA, brasileiro, natural de Rio branco/AC, nascido aos 08.05.94, filho de Lidio da Rocha Oliveira e Astride Gomes da Rocha, r, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal ADEQUAR. Cacoal - 1ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 19 de maio de 2022.

Consta do presente inquérito policial que, no dia 28 de março do ano de 2016, por volta das 23hs, na Av. Cuiabá, nº 3140, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e comarca, os denunciados JÚNIOR CÉSAR BARRETO MATIAS e MAILSON DA ROCHA OLIVEIRA, em unidade de des/\_qnoe conjunção de esforços, subtra/ram para si, med/ante grave ameaça exercida com emprego de um s/nw/acro de arma de fogo, coisa alheia móvel consistente em R\$ 200,00 (duzentos reais) e algumas carteiras de cigarro pertencentes a vítima Valdecir Almeida Bonfá, bem como um aparelho de telefone celular da marca Motorola, modelo Moto G, de propriedade da vítima Rafael Barbosa Alves. Por ocasião dos fatos, os denunciados se dirigiram até o estabelecimento comercial da vítima Valdecir, denominado Lanchonete do Gaúcho. Mailson estacionou a motocicleta próximo do estabelecimento e ficou aguardando, enquanto Júnior César, de posse de um simulacro de arma de fogo (Laudo Pericial às fls. 48/50), abordou a vítima Rafael e anunciou o assalto, ordenando que ele se dirigisse para dentro da lanchonete. Em seguida, desferiu uma coronhada na cabeça da vítima Valdecir, vindo a subtrair o aparelho de telefone celular (fls. 16) da vítima Rafael, além de R\$ 100,00 (cem reais) em moedas do caixa do referido estabelecimento, bem como R\$ 100,00 (cem reais) em dinheiro que estavam com a vítima Valdecir. Após a prática do crime, ambos os infratores empreenderam fuga na motocicleta. Consta ainda que, em meados do mês de março do ano de 2016, em horário indeterminado, na Rua Imatita, 1724, Bairro Bandeirantes, nesta cidade e comarca, os denunciados OMARIO DOS SANTOS OLIVEIRA e MAILSON DA ROCHA OLIVEIRA recebeu/teve em depós/to/ocu/tou, em pro ve/to próprio ou de terceiro, coisas que sab/am ser produtos de crime, consistindo em um aparelho de telefone celular da marca LG, modelo D410, um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo Galaxy J2, um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo GT I8262B e um cartão de memória da marca Scandisk, de 4GB, que sabiam serem produto de crime. Segundo restou apurado, os denunciados receberam os referidos aparelhos de telefone celular, todos oriundos da prática de crimes, tendo total conhecimento da origem ilícita dos objetos, os quais foram apreendidos em poder dos mesmos, na residência que ambos dividiam, junto com outros 5 (cinco) aparelhos de telefone celular de origem duvidosa (Auto de Apresentação às fls. 12/13). Termos de Restituição às fls. 20, 33, 46 e 57. Assim agindo, o denunciado JÚNIOR CÉSAR BARRETO MATIAS e MAILSON DA ROCHA OLIVEIRA incorreram nas sanções do art. 157, §29, inciso II, do Código Penal (19 fato), já OMARIO DOS SANTOS OLIVEIRA e MAILSON DA ROCHA OLIVEIRA incorreram nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal (29 fato),

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0008049-35.2014.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RECORRIDO: CRISTIANO FRANKLIN CANEDO FRANÇA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO DAMIÃO 283, - DE 2116/2117 AO FIM SANTA BRANCA - 79021-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO DO RECORRIDO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº SP212598

Vistos.

Dê-se vista a defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Após, concluso para SENTENÇA.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0008049-35.2014.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RECORRIDO: CRISTIANO FRANKLIN CANEDO FRANÇA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO DAMIÃO 283, - DE 2116/2117 AO FIM SANTA BRANCA - 79021-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO DO RECORRIDO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº SP212598

Vistos.

Dê-se vista a defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Após, concluso para SENTENÇA.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011331-15.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIO AKIO NAKANISHI, RUA SANTO ANTÔNIO 1940, - DE 1260 A 1562 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-330 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente acerca do documento juntado no id. 75597361, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo cumprimento.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006518-08.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, RUA DUQUE DE CAXIAS 1758, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: INGRID SILVA DE SOUZA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3979, APARTAMENTO 02 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Após a audiência:

A) Sendo frutífera a conciliação, venham os autos conclusos para homologação;

B) Sendo negativa, fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

C) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

C.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

C.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

D) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procuração do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

E) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam relação com a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

F) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

G) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

H) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 4.639,66

I) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUAM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014010-61.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: GLEYDSON DE LIMA ALBUQUERQUE E SILVA, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4468 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerente apresentou remanescente atualizado no valor de R\$293,85. Assim, diligenciando em conta judicial, verifiquei a existência do depósito da quantia em questão e pendente de levantamento.

Desta feita, verifico que houve pagamento integral dos valores da condenação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (conta indicada no id. 64169626), conforme anexo com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, intimando a parte autora para promover a retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Após, archive-se.

Cacoal/RO, 19/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006209-84.2022.8.22.0007

PROCURADORES: LEANDRO PEREIRA MENEGUELLI DE SOUZA, RUA DAS ORQUÍDEAS 2883 EMBRATEL - 76966-304 - CACOAL - RONDÔNIA, KELEIANE DE OLIVEIRA SBALCHEIRO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2883 EMBRATEL - 76966-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR SALA 2 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Consta no SEI de nº 0000341-26.2020.8.22.8800 informação de que o prazo para requerida renovar o cadastro de citação eletrônica expirou em 11/05/2021, sem cumprimento. O §3º, do art. 17 do Ato Conjunto n. 23/2020, prevê que “vencido o prazo referido no caput, as empresas notificadas que descumprirem o dever de cadastramento para efeito de recebimento de citações estabelecido no artigo 246, §1º, do Código de Processo Civil, arcarão com os custos da diligência prevista no art. 2º, §2º-A da Lei n. 3.896/2016 do Regimento de Custas”. Assim, a CPE deverá gerar guia de custas para o ressarcimento das despesas com citação, intimando a ré para promover o pagamento no prazo da contestação, conforme artigo 19 do Ato Conjunto n. 23/2020.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 13/05/2022

Juiza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006482-63.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, RUA DUQUE DE CAXIAS 1758, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

REQUERIDO: CLEVERSON CARLOS COELHO, RUA C 4906, JARDIM VITÓRIA INDUSTRIAL - 76967-786 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, porquanto deixou de valorar o pedido de rescisão do contrato e incluí-lo no valor da causa (art. 319 DO CPC).

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008218-53.2021.8.22.0007

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Ativo: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

## SENTENÇA

Vistos

Foi lavrado o presente Termo Circunstanciado para apuração da prática do delito tipificado no artigo 303 do CTB. O crime previsto no art. 303 do CTB é ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

O Ministério Público, em síntese, manifestou-se pela extinção de punibilidade do infrator ao passo que a vítima não compareceu à audiência preliminar realizada, o que implica em renúncia tácita ao direito de representação (ID:).

Compulsando o termo circunstanciado que iniciou o presente, nota-se que a vítima foi devidamente intimada para comparecer em juízo, todavia, preferiu permanecer inerte e sequer apresentou justificativa de ausência.

Restou sedimentado junto ao FONAJE o entendimento de que a ausência da vítima na audiência designada implica da renúncia tácita ao direito de representação (Enunciado 117).

Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso V, do Código Penal e o Enunciado 117 do FONAJE, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e registros automáticos.

Ciência ao Ministério Público.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 19/05/2022

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006431-52.2022.8.22.0007

REQUERENTE: INES REPISO LOPES BURGARELLI, AVENIDA SÃO PAULO 3379, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDOS: ELAINE TALINE SILVA DOS SANTOS, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3424, - ATÉ 3641/3642 TEIXEIRÃO - 76965-650 - CACOAL - RONDÔNIA, TIAGO COELHO DO NASCIMENTO, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3424, - ATÉ 3641/3642 TEIXEIRÃO - 76965-650 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006465-27.2022.8.22.0007  
DEPRECANTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, SAO LUIZ 301 SANTA LETICIA II - CANDEIAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

DEPRECADO: SIRLENE PEREIRA DELANS TEIXEIRA, RUA JOÃO PAULO I 6012 RIOZINHO - 76969-060 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como MANDADO.

Após, comunique-se o cumprimento e archive-se.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006506-91.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FERNANDO NEVES DE SOUZA, RUA MARTINS PENA 705 PARQUE FORTALEZA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: RAISLA RASFASKI DE ANDRADE, RUA SERAFIM FRANCISCO DAS CHAGAS 4154 MORADA DO SOL - 76961-494 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

O requerente alega ter celebrado transação comercial com a requerida em 08/05/2019, tendo repassado à ré o veículo marca/modelo HONDA/BIZ 125 ES, placa NCH3880, ano 2009/2009, Renavam 171371461, cor preta, contudo, até o presente momento não foi realizada a transferência, pendendo débitos sob o veículo.

Requer, a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda a transferência de propriedade do bem e dos débitos para o seu nome, e após a efetivação da medida, que o DETRAN e a SEFIN sejam oficiados para o não lançamento de novos débitos em nome do autor.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, vez que demonstrou a negociação celebrada entre as partes, conforme certidão de id. 77064120.

O perigo de dano, pode ser observado pela existência de débitos tributários e infrações de trânsito pendentes sobre o veículo, podendo o autor ser executado na via judicial, além de responsabilizado por eventuais danos causados a terceiros.

Quanto ao pedido para que o DETRAN e SEFIN sejam notificados/oficiados, por ora, não vislumbro a necessidade da medida para assegurar a viabilidade prática da tutela pretendida, tendo em vista que cabe ao requerido a adoção das diligências solicitadas.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida que proceda a transferência do veículo marca/modelo HONDA/BIZ 125 ES, placa NCH3880, ano 2009/2009, Renavam 171371461, cor preta, bem como, dos débitos relativos ao bem, desde a data da compra e venda, para o seu nome. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2022, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006507-76.2022.8.22.0007

AUTOR: SUELI DE BRITO, RUA JOÃO PAULO II 8250 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REU: BANCO BMG S.A., na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) Intime-se o(a) requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000436-51.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: WALNEY MARCOS SPADA, AV. CASTELO BRANCO 21984, FONE: 3441-9661 JARDIM BANDEIRANTES - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A

DECISÃO

Vistos

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face do autor do fato (ID:77036651).

Procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito e, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do feito, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005519-55.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GLAUCIENI SIKOSKI SALES, AVENIDA MALAQUITA 2703, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001324-27.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GABRIELLE CARARA DE CARVALHO, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1804, APT- 20 CENTRO - 76963-752 -

CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida AZUL a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova (CDC VIII 6º) não importa em desonerar o consumidor da comprovação mínima da verossimilhança do direito postulado.

A parte autora alega ter adquirido passagem aérea para o dia 18/12/2021 com saída às 03h20min com trajeto de Vilhena/RO a Goiânia/GO e houve cancelamento do voo por razão de mau tempo, sendo realocada em voo extra, chegando ao destino no mesmo dia às 23h50min.

Relata que durante o tempo que ficou aguardando o novo voo foi oferecida acomodação em hotel e que o motivo da viagem era realizar concurso público no dia 19/12/2021 na cidade de Goiânia/GO, sendo que o atraso no voo causou-lhe grande angústia e sofrimento.

Em que pese a requerente afirmar que foi vítima da falha dos serviços prestados pela companhia aérea requerida, não é o que restou demonstrado nos autos.

Certas causas excludentes efetivamente rompem o nexo de causalidade e, em consequência, não geram indenizações àquele que se coloca como vítima. Essas situações podem ocorrer tanto na responsabilidade objetiva como na subjetiva.

Entende-se por excludentes de responsabilidade: culpa exclusiva da vítima; culpa de terceiro; caso fortuito e força maior. A doutrina se divide quanto à conceituação de caso fortuito ou força maior. Para uns são sinônimos, pois a consequência é a mesma, ao passo que para outros a conceituação é distinta. De qualquer modo, o conceito de caso fortuito ou força maior pode ser extraído do conhecido "Vocabulário Jurídico" do autor De Plácido e Silva: "Caso fortuito é a expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, para indicar todo caso, que acontece imprevisivelmente, atuando por uma força que não se pode evitar (...) O caso fortuito é, no sentido exato de sua derivação (caso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior às forças ou vontade do homem, quando vem, para que seja evitado. O caso de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou a ação do homem."

A autora alega que o cancelamento decorreu de mau tempo, certamente não há como evitá-lo apesar de toda tecnologia disponível, nem mesmo com regular manutenção, seja pela complexidade dos componentes da turbina de uma aeronave, seja pelos mais variados fatores que envolvem a aviação moderna.

Nenhuma dúvida subsiste, por conseguinte, no sentido de que se tratou de um nítido caso de força maior, inevitável, ao qual estão sujeitos todos aqueles que utilizam aeronaves na atualidade, tudo a dar ensejo ao reconhecimento da exclusão da responsabilidade civil da ré.

De se compreender, ademais, que os dissabores suportados pela autora, não obstante indesejáveis, verifica-se que a parte requerida cumpriu a prestação que lhe competia, realocando a autora no próximo voo e ainda, ofereceu serviço de acomodação para descanso até o próximo voo, não autorizando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por GABRIELLE CARARA DE CARVALHO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005919-69.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA, RUA LUTHER KING 1584, - DE 1501/1502 A 1799/1800 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A  
DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.



7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006488-70.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JULIO FINCK, LINHA 07, LOTE 47 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO10206, MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
- b) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013100-58.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SEBASTIAO MAURI STOCO, RUA SÃO PAULO 2450, APTO 1002 CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, COND. CASTELO BRANCO OFFICE EDIF JATOBA - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de conhecimento proposta por REQUERENTE: SEBASTIAO MAURI STOCO e em face do REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. pleiteando indenização por danos morais

Ocorre que o requerente veio a óbito e não houve a substituição do polo ativo.

Logo, resta a este juízo determinar o arquivamento do feito, motivo pelo qual, DEIXO DE HOMOLOGAR O ACORDO DE ID. 68578840.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO (LJE 51 V).

Isento de custas.

Intime-se a requerida (via sistema).

Publicação e registro automáticos.

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006468-79.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

DEPRECADO: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA, ÁREA RURAL LH 05, LT 01, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
Vistos  
Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como MANDADO.  
Após, comunique-se o cumprimento e archive-se.  
Cacoal, 19/05/2022  
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -  
PROCESSO: 7006425-45.2022.8.22.0007

AUTOR: VICENTE GOMES DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N, LOTE 50 C-2, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, MARIA LUIZA TORREJON SERRANO, OAB nº RO12372  
REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA  
REU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos  
Considerando que o(a) REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da CejusC – Comarca de Cacoal/RO.  
Determino:

- a) intime-se o requerente (DJ)
- b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
  - b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
  - b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
  - b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 19/05/2022  
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -  
PROCESSO: 7006417-68.2022.8.22.0007

AUTOR: CAIO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA PORTO VELHO 2345, AP 101 CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526  
REU: T4F ENTRETENIMENTO S.A., AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 411, - ATÉ 699 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01317-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
REU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos  
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- a) seu comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).  
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.  
Cacoal, 19/05/2022  
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014591-03.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANDREIA SILVA DE ANDRADE PIROTTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: MARCELA APARECIDA DOS SANTOS, MARCELA APARECIDA DOS SANTOS 89682629268

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do ID 76858177 - CERTIDÃO (REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA).

Cacoal, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005979-42.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 377, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: EDILENE CORA DE ALMEIDA, RUA LUTHER KING, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/07/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Após a audiência:

A) Sendo frutífera a conciliação, venham os autos conclusos para homologação;

B) Sendo negativa, fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

C) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

C.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

C.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

D) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

E) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

F) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

G) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

H) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 417,71

I) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceita a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007500-27.2019.8.22.0007.

AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS

PARTE RE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003144-18.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA - RO10516, SABRINA JANINE DE OLIVEIRA CARVALHO - RO10783

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Cacoal, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002153-08.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA, LENIRA LIK PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313

Advogado do(a) REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313

REQUERIDO: SERGIO RIBEIRO DE PROENCA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do ID 77015937 - CERTIDÃO (REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA).

Cacoal, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008235-89.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSENI PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006861-38.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONINA BATISTA DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002336-13.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006857-98.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LORENA DE ALENCAR VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008808-98.2019.8.22.0007.

REQUERENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011199-55.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA VILMA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011208-17.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: RAFAEL DOS ANJOS SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória (negativa).

NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005878-39.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ALICE DE ALMEIDA BARROS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013358-68.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: ROSENI SILVA VIEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002219-85.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: MATHEUS DA SILVA BORGES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008873-25.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: ILDA ALEXANDRE DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005596-64.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)



REQUERENTE: JIVANILDE RUFINO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247, THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008567-56.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JUCELIA FREITAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LORRAINI PRETTI GIOVANI - RO10704

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Banco Bradesco

Banco Bankpar S/A - American Express/AMEX, sn - 4 andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-901

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Cacoal, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013211-42.2021.8.22.0007

AUTOR: PRISCILLA MICHELLI VITAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010220-93.2021.8.22.0007

AUTOR: ANGELA CRISTINA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: AELIA CAMILA ALVES DA COSTA - RO9001

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Cacoal, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000199-58.2021.8.22.0007

AUTOR: PEDRO ROBERTO SONCELA, RUA RIO BRANCO 2016, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REQUERIDO: STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, ED DIÂMETRO 16º ANDAR 1713, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1713 JARDIM PAULISTANO - 01452-915 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A parte autora narra que celebrou contrato para realização de intercâmbio oferecido pela requerida em conjunto com a Instituição de Ensino ELS-Vancouver, a ser realizado durante 8 semanas, em Vancouver, Canadá, com 30 hora-aula semanais, totalizando o valor de CAD 5.078,00. Na data acordada entre as partes o autor fez a viagem, tendo iniciado o curso em 09/03/2020, teve aulas presenciais durante uma semana e após, em virtude da pandemia do Covid-19 foram as aulas suspensas por uma semana, e posteriormente, alteradas em definitivo para a modalidade online. Em razão do provável fechamento de fronteiras do Canadá, o autor retornou ao Brasil em 09/04/2020, sem concluir o curso contratado.

Em tentativa de negociação administrativa, foi feita proposta pela requerida de reembolso no valor de CAD 1.419,30, na cotação do dia em que foi feito o pagamento, considerando descontos referente aos gastos proporcionais ao utilizado do programa e às demais cláusulas contratuais (id 53125435). Houve ainda proposta de remarcação para continuidade do programa, com o retorno das aulas a partir do ponto de parada, devendo o autor arcar com a diferença de preços da acomodação caso necessário (id 53125431).

Em sede de contestação, a requerida pugna pela total improcedência dos pedidos, visto que ofertou a remarcação do intercâmbio e alternativamente, o reembolso obedecendo as cláusulas contratuais.

Pois bem.

É incontestável que a requerida ofertou a remarcação de datas para o intercâmbio, bem como o reembolso. Entretanto, levando em consideração a longa duração da pandemia do Covid-19, e o curto prazo de 12 meses a partir da data que o autor retornou ao Brasil (09/04/2020) ofertado pela escola estrangeira, não pode o autor ser prejudicado, de modo que a restituição proporcional é medida que se impõe. Além disso, a proposta de reembolso oferecida pela requerida é desarrazoada, como se verá a seguir.

Em análise pontual dos valores pleiteados pelo autor, pretende reembolso do valor integral do curso contratado, o que não deve prosperar, levando em consideração que apesar de ter realizado somente uma semana do curso na modalidade presencial, se beneficiou da continuidade na modalidade online por mais duas semanas. Desse modo, o reembolso proporcional é medida que cabe, no valor de CAD 1224,00, conforme proposta juntada ao id 53125435, p. 2.

Em referente ao valor pago para acomodação, considerando que o autor utilizou o local entre 07/03/2020 e 09/04/2020 não há que falar em reembolso desse período. Sobre a multa de duas semanas pelo aviso prévio, não é prevista em contrato, de modo que não deve ser aplicada, totalizando o reembolso pela acomodação no valor de CAD 718,75.

Sobre os valores pagos pelo material, matrícula, taxa para estudantes menores de idade, colocação na acomodação, valor do transfer e carta de tutela notariada, não são reembolsáveis, tendo em vista que o autor de fato se utilizou desses serviços.

Razoável a cobrança de multa operacional em 10% em favor da requerida, visto que prevista em contrato e que a esta forneceu diversos serviços ao autor, sendo o intercâmbio interrompido em razão de força maior.

Passo à análise dos danos morais.

Ausente, no caso, o dano moral passível de compensação pecuniária, pois a situação vivenciada pelo autor encontra subsunção ao art. 5º, da Lei n. 14.046/2020, que dispõe, de forma expressa: "Eventuais cancelamentos ou adiamento dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior, e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990".

Ainda que não houvesse esta expressa disposição legal, incabível seria a pretensão indenizatória, conforme art. 393, do Código Civil. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não caracterizado o ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PEDRO ROBERTO SONCELA em face de STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de CAD1.748,47, levando em consideração o câmbio na data do desembolso, com incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do desembolso (CC 398 e Súm. 54 STJ).

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências. Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 18/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006448-88.2022.8.22.0007

REQUERENTE: A. R., RUA SANTOS DUMONT 2613, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDOS: E. D. R., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

O SJT criou requisitos para a concessão de medicamentos não constantes na lista do Sistema Único de Saúde (SUS) (REsp 165.715-6-RJ):

a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

b) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito (juntar declaração de pobreza, contracheque/holerite, cópia da CTPS, extrato do INSS em caso de recebimento de benefício, e etc);

c) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Por isso, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, determino a realização de Estudo Social para aferir o item b).

Prazo de 15 dias.

Cacoal, 18/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002174-23.2018.8.22.0007

REQUERENTE: IVO HARMATIUK

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882

REQUERIDO: ASSOC. DOS OFIC. DE JUST. E ESCREV. DO PODER JUD. DO EST. RO-ASSOFJER

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO) e para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013045-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004209-14.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO CARDOZO CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: ISAIAS MARTINS PIRES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ID 75734704, ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005689-61.2021.8.22.0007.

AUTOR: JONAS GOES NETO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005689-61.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JONAS GOES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

## ENERGISA

Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012279-25.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: KARLA KLEIN RODRIGUES MOREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001479-29.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: LUCIMAR KLIPPEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945

EXECUTADO: JOEL FRANCISCO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012726-42.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUIZA DO NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.to.

Cacoal, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010646-42.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: HEWERTON DARLAN BARRETO GARCIA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004706-62.2021.8.22.0007

AUTOR: ALEXANDER IGOREVICH KRASNOSHCHEKOV

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A

REQUERIDO: SOCIE TE AIR FRANCE

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº : 7000783-28.2021.8.22.0007

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): PEDRO ALVARENGA

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

Intimação DAS PARTES - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de sua patrona, a fazer a retirada da folha de frequência nos autos e dar início ao cumprimento da prestação de serviço na entidade estabelecida na ata de audiência.

Cacoal, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001679-71.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE ADRIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Banco Bradesco

Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Cacoal, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012159-11.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A-A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

**NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE  
ENERGISA**

AV CHIANCE, 925, ESCRITÓRIO/FILIAL, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Cacoal, 19 de maio de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº : 7004839-70.2022.8.22.0007

Autor: SAMARA GNOATTO e outros

Infrator(a): Lucio Lacerda registrado(a) civilmente como LUCELIO LACERDA SOARES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: CEJUSC JECRIM Data: 22/09/2022 Hora: 09:00

Cacoal, 19 de maio de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº : 7004721-94.2022.8.22.0007

Autor: Lucio Lacerda registrado(a) civilmente como LUCELIO LACERDA SOARES

Infrator(a): RENATA DEMITO MARIANO

Intimação DA PARTE - DJE

Nesta data intimo o querelante do despacho id 77028061.

Cacoal, 19 de maio de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002452-82.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDA RODRIGUES ZANCHI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo requerido e a requerer o que entender de direito.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7003286-85.2022.8.22.0007 AUTOR: EUCIANI APARECIDA CARARA FERMOW

Advogado do(a) AUTOR: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA - RO11078

REQUERIDO: DGDC - DISTRIBUIDORA DO RIO GRANDE DO SUL DE COSMETICOS EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 18/07/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014522-68.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVANA CARDOSO BREDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008861-11.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISAIAS GONSALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014183-12.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HUDSON GERALDO ZORTEA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7002986-26.2022.8.22.0007 REQUERENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: SERGIO LENZI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 18/07/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cacoal, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7014549-51.2021.8.22.0007 REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: JAQUELINE BARRETO DA CUNHA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 28/06/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905  
Processo nº 7000926-80.2022.8.22.0007 REQUERENTE: CM MOTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A  
REQUERIDO: FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 18/07/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006462-72.2022.8.22.0007

AUTOR: SPEED TRAVEL COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 2929, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO, OAB nº MG114279

REU: D. V. P. ROMA TELECOMUNICACOES - EIRELI - ME, RUA VILAGRAN CABRITA 1276, - DE 1276 A 1440 - LADO PAR CENTRO - 76900-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JR CELL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI, RUA BIDU SAIÃO 6072 APONIÃ - 76824-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Oi Móvel S.A, SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BLOCO A, EDIFÍCI, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS REU: Procuradoria da OI S/A

#### DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra a parte requerente que a requerida tem adotado condutas que violam a concorrência ética e leal, bem como, vem denegrindo a imagem da empresa autora, acarretando no cancelamento pelos clientes dos contratos ajustados com a parte requerente.

Requer, a título de antecipação de tutela, que a requerida se abstenha de divulgar a propaganda referente ao link: [https://drive.google.com/file/d/10xW-b1OgDno1vuFYS0xkgVQsirZM\\_G8A/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/10xW-b1OgDno1vuFYS0xkgVQsirZM_G8A/view?usp=sharing), assim como outras publicidades com o mesmo conteúdo e que cesse o aliciamento de seus clientes.

#### DECIDO

Com efeito, o disposto na exegese do art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois pressupostos genéricos indispensáveis e a permitir sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Na linha do afirmado pela requerente, referidos pressupostos não se fazem presentes como sustenta, visto que a pretensão perseguida reclama exame acurado da responsabilidade da requerida, bem como a necessidade de melhor averiguação das publicidades veiculadas.

Desse modo, sem a certeza necessária em relação às circunstâncias dos fatos propriamente ditos e a responsabilidade da requerida a ensejar seu dever de reparação, inviável o acolhimento da tutela pretendida, sendo prudente a devida instrução do processo com a formação do contraditório.

Nessa conjuntura, diante, por ora, da ausência de segurança mínima necessária à concessão da medida, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2022, às 08h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

- 1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a requerida Oi Móvel S.A (Via sistema) e as demais requeridas (AR/mandado/carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006206-32.2022.8.22.0007

AUTOR: ADMILSON ALVES DE SOUZA, ÁREA RURAL s/n, LH 06 GB 50-A LT 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REU: Energisa Rondonia, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Embora a parte autora informa que já havia juntado a fatura de energia elétrica da subestação a ser incorporada ao id. 76766407, verifica-se que no mencionado documento não há informação acerca do endereço a que corresponde, não sendo possível identificar se pertence ou não à subestação da qual se funda a ação.

Desse modo, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006422-90.2022.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO ROCHA DE SOUZA, RUA DOS ESPORTES 1246 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERRISON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser conclusivo para homologação; noutras hipóteses, deverá passar conclusivo para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006142-22.2022.8.22.0007

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS NASCIMENTO, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1817 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Considerando que o(a) REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da CejusC – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000265-04.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CREILTON NUNES ROSA, RUA EDULCO BARBOSA 3530, - VILLAGE II - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (STJ 297) e a requerente como consumidora, conforme previsão dos artigos 2º e 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Aplicável a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados tornando-se desnecessária a verificação de culpa no ilícito praticado, bastando restar cabalmente provado pela requerente o fato, os danos e o nexo de causalidade (CDC 14).

Ainda que desnecessária a verificação de culpa, restava a requerente demonstrar o nexo causal dos fatos narrados (CPC I 373), de modo a acarretar a responsabilização da requerida por eventuais danos originados, o que não logrou êxito, diante da documentação apresentada com a contestação.

Com tal finalidade, sobreveio aos autos documentos comprobatórios da contratação e utilização dos serviços que deram azo a cobrança impugnada no presente feito, conforme contrato assinado pelo autor e instruído por cópia de seu documento pessoal (id 75723059) e tela sistêmica indicando a realização de acordo para parcelamento do débito (id 75723066).

O demandante alegou na exordial nunca ter contratado com a requerida, e nada esclareceu sobre após a apresentação dos documentos em sede de contestação.

Desta forma, claro está que o requerente contraiu a dívida discutida nos autos (CPC II 373), sem demonstração dos respectivos pagamentos, logo, não há que se falar em indenização por danos morais decorrentes da inscrição do seu nome nos bancos de dados destinados a análise de crédito, tais como SPC e SERASA, por não se tratar de prática proibida, pois constitui regular exercício de direito para cobrança de crédito exigível (CC I 188).

E, estando comprovada a licitude da negativação, posto que os documentos apresentados são suficientes para concluir pela sua regularidade, não há como acolher as pretensões do autor.

Condeno o autor em ato atentatório à dignidade da justiça ao pagamento de multa no equivalente a 3% do valor atribuído a causa, nos termos do §2º do artigo 77 do CPC, a qual deverá ser recolhida em favor deste Tribunal, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por CREILTON NUNES ROSA em face de OI MÓVEL S.A. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 19/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006495-62.2022.8.22.0007

AUTOR: GUSTAVO CARLOS DE OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 2427, - DE 2367/2368 A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001292-22.2022.8.22.0007

AUTOR: ILDEMAR WAGNER, LINHA 07, S/N LT 08A GB07 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do mérito da lide e prestação da tutela jurisdicional especial. Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22) e o requerente como usuário do serviço (CDC 3º), cujo pedido é de indenização por danos morais por causa da demora no reparo da rede de transmissão de energia elétrica.

Por conseguinte, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

O requerente alega que é usuário do serviço de energia elétrica prestado pela requerida em um lote situado na zona rural deste Município e no dia 12/12/2022 por volta das 12h10min houve falta de energia elétrica na região.

Informa que entrou em contato com a requerida, requisitando reparo nos dias 12, 13 e 14, e somente houve restabelecimento no dia 15/12/2021 por volta das 18h.



Em defesa, a requerida alegou inexistência de falha na prestação de serviços. Por fim, que a situação narrada não manifesta-se ensejadora de danos morais.

Embora tenha a ré apresentado telas sistêmicas acerca de falta dos serviços realizados na rede elétrica, não trouxe elucidações acerca dos protocolos de atendimento indicados na exordial.

Ocorre que não era caso de mera falta de energia elétrica, mas sim, falha na rede que dependida de reparo a ser realizado pelos técnicos da requerida e o autor, por sua vez, comprovou ter requisitado o serviço mediante diversos números de protocolos de atendimento no período dos dias 12/12/2021 a 14/12/2021.

A requerida, por sua vez, não demonstrou ter atendido as solicitações realizadas pelo autor ou solução prestada aos protocolos de atendimento apresentados nos autos, tampouco a regularidade do serviço de fornecimento de energia elétrica no período da falha aduzida pelo autor.

Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa (não atendimento às solicitações) pode acarretar a interrupção de serviços essenciais além do prazo e frequência tolerável. Por isso, a indenização pelos danos suportados é devida.

Verificada a prestação deficitária dos serviços de energia elétrica, com a variação da corrente de luz, merece ser acolhida a pretensão do requerente de ressarcimento de danos materiais, vez que demonstra a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa da requerida (CC 402, CDC 14 e 22).

O nexa causal entre o dano e a conduta da requerida ofensora está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para reparar o defeito no transformador e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis do requerente.

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Acerca dos danos materiais alegados, verifica-se que o autor promoveu juntada de orçamento referente ao valor da ave, contudo, o perecimento deu-se dos ovos, os quais evidentemente não possuem o mesmo valor de mercado da ave já desenvolvida. Portanto, não consta nos autos exata quantificação dos danos materiais precisamente sofridos pelo autor, motivo pelo qual, a improcedência é medida que se impõe.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ILDEMAR WAGNER em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida a indenizar o autor na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006401-17.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NIVALDO OLEGARIO, RUA RAUL POMPÉIA 1536, - DE 1481/1482 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JULIMAR, RUA OSTRAS 4374 PARQUE DOS LAGOS - 76961-332 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006414-16.2022.8.22.0007

REQUERENTE: WELLINGTON SANTOS SCHNEIDER, RUA MARTINS PENA 692, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005814-92.2022.8.22.0007

AUTOR: FURQUIM REPRESENTACAO DE CONFECÇÕES EIRELI, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2610, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

REU: AECIO TORRES MORAIS 78735297204, RUA CARAJÁS 442 NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2022, às 09h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Após a audiência:

A) Sendo frutífera a conciliação, venham os autos conclusos para homologação;

B) Sendo negativa, fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

C) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

C.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

C.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

D) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

E) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

F) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

G) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

H) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 26.968,06

I) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lide sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7005546-72.2021.8.22.0007 REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: TATIANE RODRIGUES DO PRADO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 18/07/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cacoal, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006491-25.2022.8.22.0007  
AUTOR: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1072, - DE 748 AO FIM - LADO PAR NOVO  
CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI, OAB nº RO9030

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, SALA DE GERÊNCIA BACK-OFFICE, AEROPORTO  
SANTOS DUM CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

**DECISÃO**

OFÍCIO N. 000/2020 CACJEGAB

AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos

Com base no artigo 145, I, segunda parte, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito.

Ressalto que o §1º do referido artigo dispensa a necessidade de declarar as razões quando o Magistrado se declara suspeito por motivo de foro íntimo.

Remetam-se os autos ao substituto automático.

Comunique-se ao Conselho da Magistratura.

Cacoal/RO, 19/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -  
PROCESSO: 7006492-10.2022.8.22.0007

AUTOR: CAROLINE CARLOS DE OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 2427, - DE 2367/2368 A 2582/2583 PRINCESA ISABEL -  
76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 11 ANDAR  
TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**DESPACHO**

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser conclusivo para homologação; noutras hipóteses, deverá passar conclusivo para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -  
PROCESSO: 7005244-09.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ADELITA LICEIA VILCZAK, RUA MATO GROSSO 1552, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL  
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2022, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intimem-se;

3- Dou por citada a parte requerida ante a juntada da contestação ao id. 77024567;

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.16- Em sendo infrutífero o acordo, nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.17- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.18- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005944-82.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JEFERSON RAMOS DE CAMPOS, AVENIDA MALAQUITA 2703, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

## DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2022, às 8h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;



5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006408-09.2022.8.22.0007

REQUERENTES: LUCIANA DE JESUS ANDRADE, RUA SANTO ANTÔNIO 1200, - DE 910 A 1258 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-336 - CACOAL - RONDÔNIA, GIL CEZAR DE ANDRADE, RUA SANTO ANTÔNIO 1200, - DE 910 A 1258 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-336 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006412-46.2022.8.22.0007

AUTOR: DEUSLENI DE SOUZA PEZZIN, ÁREA RURAL LT 77 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REU: Energisa Rondonia, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada, eis que o documento apresentado ao id. 76978765 não consta endereço da qual pertence a fatura.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006256-58.2022.8.22.0007

AUTORES: SILMAR RODRIGUES CELOS, RUA DAS ANDORINHAS 1656 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSA CORTEZ, RUA DAS ANDORINHAS 1656 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: WILSON FERREIRA DE CARVALHO, RUA GUAÍRA 1771 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006419-38.2022.8.22.0007

AUTOR: RODRIGO FREITAS SILVA, RUA PLATÃO 2434, VILA ROMANA BAIRRO SANTA CLARA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, andar 9, EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014413-54.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EVANDRO SOPELETTI, LINHA 07 S/N, LOTE 88-B, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a presente encontra-se em fase de recebimento da inicial pelo juízo, em que se aguarda cumprimento de determinação de emenda à inicial pelo autor, para que, somente então, será determinada a citação e demais atos do processo.

Com relação ao documento de id. 77001848, constato que não é possível identificar o endereço da respectiva unidade consumidora.

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006424-60.2022.8.22.0007  
REQUERENTE: MELQUIDES VON RONDON, LH: 204; LT: 20; KM: 8; GL: 3 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV CHIANKA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de conhecimento por proposta proposta por REQUERENTE: MELQUIDES VON RONDON em face de REQUERIDO: Energisa Rondonia acerca da incorporação pela requerida da subestação de energia elétrica construída em sua propriedade.

Ocorre que todos os documentos dos autos, principalmente o direcionamento da exordial, municipalidade do imóvel rural e residência do autor, se refere à Comarca de Rolim de Moura/RO, evidenciando que a distribuição nestes Juizados Especiais de Cacoal fora realizado de forma equivocada. Portanto, faz-se necessário o reconhecimento da competência da referida comarca para processar e julgar o presente feito.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se o requerente (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 19/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006493-92.2022.8.22.0007

AUTOR: CARLA CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 2427, - DE 2367/2368 A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser conclusos para homologação; noutras hipóteses, deverá passar conclusos para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000929-35.2022.8.22.0007 REQUERENTE: CM MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A

REQUERIDO: RENAN REGO PEREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 28/06/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

PROCESSO: 7006496-47.2022.8.22.0007

AUTOR: AURELIO FREIRE DE OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 2427, - DE 2367/2368 A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003682-62.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KLEOSIANY DA SILVA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003317-08.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003137-89.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAFAEL MILITAO BECKHAUSER

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003311-98.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SALETE GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004597-14.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MONICA GLORIA PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010910-30.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA REGINA MEDEIROS, LUCINEIDE MEDEIROS, ROSILENE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007393-46.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANI RIGON DA SILVA

PROCURADOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLIN SZARY WILL - RO11475, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 77007692, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013795-12.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KEROLEN DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 77064212, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004060-18.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GISELE CRISTINA CAVALLIERI BORGONHONI

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS

RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006516-38.2022.8.22.0007

AUTOR: GUSTAVO TEIXEIRA REZENDE, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 22210 A 22568 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE, OAB nº RO12105

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser conclusivo para homologação; noutras hipóteses, deverá passar conclusivo para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006426-30.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NILCINEIA RUBIM DA LUZ, LINHA 12, LOTE 55-B s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO10206, MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006480-93.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LILIA MARCIA MIRANDA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Consta no SEI de nº 0000341-26.2020.8.22.8800 informação de que o prazo para requerida renovar o cadastro de citação eletrônica expirou em 11/05/2021, sem cumprimento. O §3º, do art. 17 do Ato Conjunto n. 23/2020, prevê que "vencido o prazo referido no caput, as empresas notificadas que descumprirem o dever de cadastramento para efeito de recebimento de citações estabelecido no artigo 246, §1º, do Código de Processo Civil, arcarão com os custos da diligência prevista no art. 2º, §2º-A da Lei n. 3.896/2016 do Regimento de Custas". Assim, a CPE deverá gerar guia de custas para o ressarcimento das despesas com citação, intimando a ré para promover o pagamento no prazo da contestação, conforme artigo 19 do Ato Conjunto n. 23/2020.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 015/07/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006498-17.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, AV GUAPORÉ 3377, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA, SHN QUADRA 5 BLOCO D Quadra 5 ASA NORTE - 70705-040 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS/BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002410-67.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO, AVENIDA RECIFE 4405, TELEFONE (69) 3442-3327 CENTRO (EM FRENTE AO HOSPITAL SÃO JOSÉ) - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DECISÃO

Vistos

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face do autor do fato CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO (ID:76403189).

Procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito e, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do feito, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007869-21.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MACHINY TETZLAFF DA PAIXAO, RUA ALMIRANTE BARROSO 3557, - DE 3301/3302 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO, OAB nº RO10133

EXECUTADO: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA 03365893601, INDERVAL JOSE BRASIL 802, SALA 9; TERREO NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido incidental de descon sideração da pessoa jurídica EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA – ME protocolado no bojo do cumprimento de sentença pelo exequente MACHINY TETZLAFF DA PAIXAO.

DECIDO.

Inicialmente, registro a possibilidade de aplicação do procedimento de descon sideração no âmbito do Juizado Especial Cível, nos termos do que dispõe o art. 134 do CPC c/c enunciado 60 do FONAJE: É cabível a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (nova redação – XIII Encontro – Campo Grande/MS).

A ferramenta processual da descon sideração tem por finalidade atingir os bens particulares dos sócios da pessoa jurídica, na medida em que presentes ao caso concreto as hipóteses do art. 50 do Código Civil.

Nessa esteira, obviamente, em se tratando do tipo social em que a sociedade é constituída, obrigatoriamente, há separação dos bens sociais e individuais dos sócios, ao passo que para se atingir bens destes observar-se-á o benefício de ordem.

Todavia, em se tratando de sociedade em que o tipo social é do empresário individual, naturalmente, há confusão patrimonial, isto é, os bens do sócio são os bens da sociedade, tal como se enquadra o presente feito por observância do requerimento de empresário.

Com vistas à regularidade processual, nota-se que a demanda fora proposta em face da pessoa jurídica a qual foi citada validamente (id n. 34323968), entendendo-se que, em razão do tipo social, a pessoa física tomou ciência quanto à existência da ação.

Ademais, todos os meios executivos para satisfazer a execução não lograram êxito.

Nesse contexto, o procedimento da descon sideração da personalidade jurídica em face da pessoa física é dispensável, uma vez que o sócio já tem conhecimento da demanda em curso e seu patrimônio é utilizado para realizar a atividade empresarial, conforme precedente deste Tribunal de Justiça:

Processo Civil. Apelação. Empresário individual. Ausência de distinção patrimonial da pessoa física e da jurídica. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Desnecessidade. Sentença de extinção por não localização de bens da pessoa jurídica. Nulidade. Recurso provido. Padece de erro de procedimento a sentença que extingue o feito, sem resolução de mérito, diante da não localização de bens do devedor, pessoa jurídica, sem antes processar o pedido de penhora de bens do titular da firma individual executada. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. O empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de descon sideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. Recurso provido. Apelação, Processo nº 0014756-08.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/04/2019

Diante tal fundamentação, defiro o pedido de id n. 75469696 para atingir os bens do sócio, dispensando o procedimento de descon sideração da pessoa jurídica.

Ante o exposto, determino à CPE:

a) Intimem-se as partes para ciência;

b) Inclua-se no polo passivo da demanda a pessoa física EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, inscrita no CPF n.033.658.936-01, residente e domiciliada na Rua Interval Jose Brasil, 802, Sala 09, Novo Cacoal, município de Cacoal/RO, CEP 76962-202.

c) Após, voltem os autos conclusos para pesquisa nos sistemas renajud e sibajud.

Cacoal/RO, 19/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006427-15.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, ÁREA RURAL 5501, CASA RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA SÃO PAULO, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: Energisa Rondonia, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002194-72.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: M. - M. P. D. E. D. R.

AUTOR DO FATO: G. T. W., RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3935, - ATÉ 3522/3523 VILLAGE DO SOL - 76964-304 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face da autora do fato GABRIELLY TOMAZ WITT DA COSTA (ID:77036453).

Procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito e, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do feito, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006523-30.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, RUA DUQUE DE CAXIAS 1758, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DOS REIS, RUA ANA LÚCIA 1901, - DE 1708/1709 A 1930/1931 NOVO CACOAL - 76962-144 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual, antes de determinar atos de expropriação, nos termos do Provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA.

CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida.

Após a audiência:

A) Sendo frutífera a conciliação, venham os autos conclusos para homologação;

B) Sendo negativa, fica a parte requerida ciente do início do prazo de 3 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

C) Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

C.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

C.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

D) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procuração do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

E) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

F) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

G) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

H) Valor da dívida atualizada na data da propositura da execução: R\$ 4.940,94

I) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

E) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006453-13.2022.8.22.0007

AUTOR: HELENA ALVES SOARES, ÁREA RURAL S/N, LH 11, LT 50, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, MARIA LUIZA TORREJON SERRANO, OAB nº RO12372

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejus - Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009290-12.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1065, - ATÉ 159 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-097 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: LUCIFLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA, AV. NORTE SUL 3.700, (MATRINXÁ PESCA E RAÇÕES) BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em que pese o relatado pelo autor, verifico que não há incongruência na decisão proferida, pois na petição de id. 68655602 há expresso pedido de citação e intimação da pessoa indicada como companheira do requerido, além de pedido de penhora em seu nome e ter indicado empresa de sua titularidade para fins de desconsideração da personalidade jurídica, qual seja, a MATRIXÁ PESCA E RAÇÕES.

Quanto ao pedido de desconsideração inversa da empresa indicada como de titularidade do executado, REAL CASA COMERCIO DE PESCA CAMPING E NAUTICA EIRELI,

Intime-se o exequente para fundamentar seu pedido de desconsideração da personalidade jurídica indicando as hipóteses de seu cabimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Cacoal, 19/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem



## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004257-70.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI PRICILIUS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

REU: VALDECI PRICILIUS

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Deve ainda a autora, instruir o feito com certidões negativas cíveis e criminas das esferas Federal e Estadual.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar certidões negativas cíveis e criminas das esferas Federal e Estadual. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Processo: 7012346-19.2021.8.22.0007

@ Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: GERONIMO BATISTA QUEIROZ NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento, com intuito de corrigir a grafia de seu nome, uma vez que não condiz com a informação contida na certidão.

O Ministério Público manifestou que não há interesse para sua participação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido de retificação na via administrativa foi indeferido por divergências de informações entre a certidão de nascimento e seu assento, conforme se denota pelo ID n. 63981357 - Pág. 1.

Todavia, não consta nos autos a cópia do assento de nascimento descrito no ofício de n. 327/2021 – RCPN.

Ademais, eventual retificação na certidão de ID n. 63981355 - Pág. 1 não resolverá a questão, já que é emitida com base nos dados contidos no assento.

Desta feita, fica intimada via DJe a parte autora para, em 15 dias:

Aditar o pedido inicial; Trazer a cópia de seu assento de nascimento. À CPE:

1. Com a juntada de petição ou inércia, conclusos para deliberação.

Cacoal, 13 de maio de 2022

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

Processo: 7014370-20.2021.8.22.0007

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: IVANILDE MORAIS RAPES, SALIN MORAIS DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A

SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação de Alteração/Retificação de Registro Civil de nascimento proposta por Salin Moraes Da Silva e Ivanilde Moraes Rapes, maiores e capazes.

Afirmam os autores que ao propor pedido de levantamento de alvará em ação de inventário, verificaram que o nome da mãe estava grafado de forma errônea em seus documentos pessoais. Todavia, denota-se que os demandantes não juntaram aos autos as certidões de nascimento que deverão ser retificadas, mas tão apenas os documentos pessoais onde constam grafados o nome da mãe com suposto erro e os documentos da mãe, incluída a certidão de óbito.

Pois bem.

Cabe a retificação tão somente quando há erro na confecção do registro civil, seja de nascimento, casamento, ou óbito. Eventual erro nos documentos pessoais devem ser realizados mediante requerimento de segunda via no órgão expedidor.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias, devendo os autores apresentarem cópia dos registros de nascimento que se pretende a retificação, ou informarem a ausência de interesse de agir.

Intime-se via Dje.

À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 12 de maio de 2022

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004639-97.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXCUTADO: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003581-93.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA - RO11404, VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A

REU: S. M. HELLMANN - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002818-24.2022.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: LUIGI DE OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011858-64.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007564-03.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967, ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: GERVASIO LUCAS BRANDAO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a comprovar a distribuição do ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014610-09.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: FRANCISCO GUILHERME DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010787-03.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: EZIELTON DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (dias), intimada para tomar ciência que o valor da causa já foram alterado, com fica podendo já ser viabilizados o levantamento das custas processuais conforme DECISÃO..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001385-53.2020.8.22.0007

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: J. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REU: K. D. A. S. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 66241935 item 03.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010412-26.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A

EXECUTADO: JULIANO ORO MON DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (o DESPACHO ID 77026173 já serve como carta precatória) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004522-43.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZIRA DE CASSIA CASSIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 77048987.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012232-80.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELMA SIMONE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA

FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

REU: ORALCENTER ODONTOLOGIA LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007777-72.2021.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REU: JOÃO PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Ficam as partes intimadas via Dje/Pje a, no prazo comum de 05 dias:

especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

3. Ciência à Defensoria Pública.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005838-91.2020.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI, OAB nº RO9463, LISE HELENE MACHADO, OAB nº

RO2101, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838A, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: MARCILENE DA COSTA FERREIRA, MARCILENE DA COSTA FERREIRA - EPP

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$7.218,57 em 07/07/2020, em que houve: juntada de Ar positivo de citação da pessoa jurídica em 11/02/2021; juntada de AR negativo da pessoa física em 12/02/2021; em 19/02/2021 a parte credora pugna pela busca via sistemas; sisbajud negativo em 02/06/2021; renajud negativo em 09/2021; determinada a manifestação da parte credora acerca do AR negativo da pessoa física; manifestação da parte credora; a parte credora afirmou que se trata de empresário individual, pugnando pela declaração de sua citação; citada a pessoa física; por fim, a parte credora se manifestou pela realização de buscas via sistemas.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

Realizada busca via sistema, conforme resultado anexo a essa DECISÃO.

A constrição SISBAJUD resultou no valor de R\$295,21.

1. Encaminhe a CPE via desta que serve de MANDADO de Intimação da parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

2. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça a CPE alvará de levantamento em favor da parte credora.

3. Aguarde-se manifestação espontânea da parte credora por 05 dias.

Inerte a parte credora, SUSPENDO O FEITO para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, uma vez que não houve outros requerimentos. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis", sem recolhimento de taxa.

4. Remeta a CPE os autos ao arquivo para decurso do prazo.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXECUTADOS: MARCILENE DA COSTA FERREIRA, CPF nº 43516661291, AVENIDA JOSÉ A NETO 301 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, MARCILENE DA COSTA FERREIRA - EPP, CNPJ nº 25277255000127, AVENIDA JOSÉ A NETO 301 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS

OFÍCIO 7005838-91.2020.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: MARCILENE DA COSTA FERREIRA, CPF nº 43516661291, AVENIDA JOSÉ A NETO 301 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, MARCILENE DA COSTA FERREIRA - EPP, CNPJ nº 25277255000127, AVENIDA JOSÉ A NETO 301 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS

OFÍCIO 7005838-91.2020.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: MARCILENE DA COSTA FERREIRA, CPF nº 43516661291, AVENIDA JOSÉ A NETO 301 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, MARCILENE DA COSTA FERREIRA - EPP, CNPJ nº 25277255000127, AVENIDA JOSÉ A NETO 301 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003227-05.2019.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: NIVALDO KESTER

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta em 2019, em que houve: citação pessoal do devedor em maio de 2019; informação de acordo entre as partes em maio de 2019; SENTENÇA homologando a transação em 2019; pedido de cumprimento de SENTENÇA em setembro de 2019; intimação do devedor em outubro de 2019; pedido de busca via sistemas em novembro de 2019; bacenjud infrutífero e renajud frutífero, mas sem indicação da localização do veículo; em junho de 2020 a parte credora pugna por busca junto ao INSS para averiguar a existência de vínculo empregatício; deferida a diligência junto o INSS e IDARON/RO; ofício positivo do IDARON/RO; expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação; auto de penhora, avaliação e depósito em 05 de outubro de 2020; em 11 de novembro de 2020 a parte credora pugnou pela expedição de MANDADO de remoção dos semoventes (02 vacas) e emissão do GTA; deferida a remoção dos semoventes; MANDADO negativo ante a não localização dos semoventes; a parte credora pugna por busca sisbajud e remoção dos semoventes penhorados; sisbajud negativo em 07/10/2021; a parte credora atualizou o débito (R\$10.066,25) e pugnou por busca via renajud; renajud positivo; intimado para indicar endereço de localização dos veículos, o credor pugnou por busca via sisbajud.

Realizada busca via sistema SISBAJUD, conforme resultado anexo a essa DECISÃO.

A busca via SISBAJUD restou em valor irrisório, sendo procedida a liberação.

1. Na ausência de outros requerimentos e não havendo bens penhoráveis, aguarde-se em arquivo com baixa, de imediato, para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”, sem recolhimento de taxa.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010508-46.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WANDA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO

No cumprimento de SENTENÇA iniciado em 10/2021 houve: intimação via DJE da parte devedora; transcurso do prazo; a parte credora atualizou o débito (R\$5.268,72) e pugnou por busca via sisbajud.

Realizada busca via sistema SISBAJUD, conforme resultado anexo a essa DECISÃO.

A constrição SISBAJUD resultou no valor parcial de R\$2.207,02, assim:

Fica a parte devedora intimada via DJE para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

1. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002008-25.2017.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DANIELA ALVES ZUNTINI DAMETO - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado em 10/2017, no valor de R\$860,28, em que: intimado o devedor em 01/18; transcorrido o prazo para pagamento voluntário; bacenjud negativo em 03/18; designada audiência para tentativa de conciliação; audiência prejudicada ante a ausência da parte devedora em 07/18; expedido ofício ao INSS e suspenso o feito em 09/18; penhora de salário em 03/19; apresentado termo de rescisão de contrato de trabalho; a parte credora atualizou o débito (R\$1.784,12) e postulou por busca via sistema Sisbajud; a busca via sisbajud restou parcialmente frutífera (R\$225,60); expedido MANDADO de intimação em abril de 2021; a parte credora pugna pela juntada do resultado da diligência; juntada de diligência negativa, ante a mudança da devedora; a parte credora pugna pela validade da intimação e expedição de alvará de levantamento; declarada intimada a parte devedora e deferido o levantamento dos valores; expedido alvará de levantamento; por fim, a parte credora atualiza o débito (R\$1.898,58) e pugna por busca via sisbajud.

Realizada busca via sistema SISBAJUD, conforme resultado anexo a essa DECISÃO.

A busca via SISBAJUD foi infrutífera.

1. Na ausência de outros requerimentos e não havendo bens penhoráveis, aguarde-se em arquivo com baixa, de imediato, para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”, sem recolhimento de taxa.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0003447-64.2015.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

REQUERIDO: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 1. Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.

Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 19 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REQUERIDO: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO, CPF nº 72383364720, RUA TARAUCÁ 3235, - DE 3081 A 3319 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REQUERIDO: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO, CPF nº 72383364720, RUA TARAUCÁ 3235, - DE 3081 A 3319 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006317-50.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO JUNIOR ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008246-21.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: F. A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008459-27.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ROGERIO HARDT

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7004258-31.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WESLEY GAMA DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

DESPACHO

Após a extinção do feito, a parte ré indicou a existência de saldo devedor no tocante ao contrato de empréstimo, pugnando pela intimação da parte autora para pagamento.

A parte autora não concorda com os cálculos, aduzindo que não restou aplicado os juros mais vantajosos, manifestando-se pela remessa dos autos à contadoria do Juízo.

Pois bem.

Conforme consignado no Título Executivo Judicial, o Banco deverá CONVERTER o contrato empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza.

Sendo assim, constatado saldo devedor referente ao contrato, deverá o Banco descontar diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, observando-se os juros e encargos fixados no Título Judicial, qual seja, os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza, o que não se vê dos cálculos apresentados pela instituição.

Para delimitar o valor a ser cobrado pela instituição diretamente nos proventos da autora, necessária adequação dos cálculos com base nos encargos mais vantajosos. Todavia, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à contadoria, por se tratar de órgão auxiliar do Juízo e não das partes.

Ainda, NULA a cobrança dos valores via boletos gerados de ID. 67462269 e seguintes, por se tratar de cobrança diversa do fixado no Título Judicial.

FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE RÉ, instituição financeira, para, no prazo de 10 dias,

suspender a cobrança dos valores de ID. 67462269 e seguintes e apresentar planilha de cálculo com juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza.

À CPE:

1. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, ciente que eventual impugnação deve vir acompanhada de planilha de cálculo apontando o valor que entende divergente/devido, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela instituição.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007009-83.2020.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A

EXECUTADO: PATRIC SESQUIM

## DECISÃO

Cuida-se de execução extrajudicial iniciada em 08/2020 no valor de R\$5.105,56, em que houve: citação do devedor em 24/09/2020; audiência de conciliação prejudicada, ante a não localização do devedor; a parte credora pugna por busca via sisbajud; sisbajud negativo e suspenso o feito em 04/02/2022; por fim, a parte credora pugna por busca via renajud.

Realizada busca via sistema RENAJUD, conforme resultado anexo a essa DECISÃO.

Frutífero o RENAJUD:

Fica intimada via DJe a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação, em 05 dias.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora.

À CPE:

1. Independente de CONCLUSÃO, expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido.

2. INERTE a parte credora, ou não indicado o endereço de localização dos veículos, retornem ao arquivo para decurso do prazo do art. 921 do CPC.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004505-70.2021.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: VALMIR FONSECA NETTO, SANDRA REGINA DOS SANTOS FONSECA, PADILHA &amp; FONSECA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida para obter a quantia de R\$ 398.103,81, oriunda de instrumento particular de confissão de dívida, em que houve: citação por MANDADO negativa; realizada busca de endereços nos sistemas conveniados; citação positiva de SANDRA REGINA DOS SANTOS e CITEI E INTIMEI PADILHA & FONSECA LTDA -ME; pedido de citação por edital; vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Em que pese o pedido de citação por edital, nosso Eg. Tribunal de Justiça já sedimentou que "É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003466-70.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/05/2020).

No caso em apreço, a certidão do Oficial de Justiça denota que o sr. VALMIR FONSECA NETTO estava viajando quando da tentativa de citação, ocorrida em novembro/21 (ID n. 66550927).

Desta feita, indefiro o pedido de citação editalícia.

À CPE:

1. Após o recolhimento da taxa respectiva, distribua-se via desta que serve de MANDADO /precatória/carta de citação de VALMIR FONSECA NETTO.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

2. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor no prazo de 05 (cinco) dias, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 19 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

VALMIR FONSECA NETTO, CPF nº 61913693287

Endereço 1: RUA RIO GRANDE 1246, LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL – RONDÔNIA

Endereço 2: RUA RIO GRANDE 1250, LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL – RONDÔNIA

Endereço 3: RUA RIO GRANDE 1248, LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL – RONDÔNIA

Observação AO SR(S) OFICIAL(IS) DE JUSTIÇA(S): Em homenagem ao princípio da eficiência que rege o serviço público deve o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, especificar(em) qual(is) endereços foram efetivamente diligenciados e qual(is) o(s) resultado(s) específico(s) de cada diligência(s)/endereço(s).

OFÍCIO 7004505-70.2021.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: VALMIR FONSECA NETTO, CPF nº 61913693287, RUA RIO GRANDE 1246, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA, SANDRA REGINA DOS SANTOS FONSECA, CPF nº 03289580938, RUA RIO GRANDE 1246, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA, PADILHA & FONSECA LTDA - ME, CNPJ nº 07134112000184, RUA RIO GRANDE 1246, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7004505-70.2021.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: VALMIR FONSECA NETTO, CPF nº 61913693287, RUA RIO GRANDE 1246, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA, SANDRA REGINA DOS SANTOS FONSECA, CPF nº 03289580938, RUA RIO GRANDE 1246, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA, PADILHA & FONSECA LTDA - ME, CNPJ nº 07134112000184, RUA RIO GRANDE 1246, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009555-14.2020.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: JEFERSSON HENRIQUE SOUZA BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada para o fim de obter a quantia de R\$ 6.691,58, oriunda de instrumento particular de alienação fiduciária, em que houve: MANDADO de citação restou negativo; novo endereço informado; citação positiva; deferida suspensão do processo; pedido de penhora online desacompanhado da taxa respectiva; vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

1. Considerando o não cumprimento do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, prossiga com a suspensão determinada no ID n. 64957056, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal, 19 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Processo: 7000318-53.2020.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: UENERSON DE MELO GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXCUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos, intime-se via DJe a parte devedora para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente em favor do credor, ou manifestar-se no que entender de direito.

À CPE:

1. Decorrido o prazo de 10 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias. Postulando a parte credora por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada Sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se concedida a gratuidade.

2. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas.

Cacoal, 19 de maio de 2022

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006389-37.2021.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se execução de título extrajudicial no valor de R\$3.679,90 em 18/06/2021; citado o devedor em 22/11/2021; transcorrido o prazo para pagamento voluntário; por fim, a parte credora se manifestou pela busca de valores via sistema.

É o breve relatório. DECIDO.

Determinei a busca no sistema conveniado, contudo, não foi localizado ativo financeiro (detalhamento em anexo).

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”. Assim:

À CPE: 1. Aguarde-se em arquivo de imediato.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7006389-37.2021.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MARTINS, CPF nº 59612711291, RUA PIONEIRO NAPOLEÃO FERREIRA VIEIRA 4190 ALPHAVILLE - 76965-458 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7006389-37.2021.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MARTINS, CPF nº 59612711291, RUA PIONEIRO NAPOLEÃO FERREIRA VIEIRA 4190 ALPHAVILLE - 76965-458 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0002877-78.2015.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ADEMILSON MARGOTTO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitória ajuizada em 2015, no valor originário de R\$127,72, em que houve: citação da devedora em abril de 2015; constituído o título de pleno direito em agosto de 2015; bacenjud negativo em setembro de 2015; renajud positivo em fevereiro de 2016, mas sem localização dos veículos; bacenjud negativo em outubro de 2016; iniciado cumprimento de SENTENÇA em outubro de 2016; intimação do devedor em dezembro de 2016; audiência de conciliação infrutífera em fevereiro de 2017; suspensão do feito em abril de 2017; atualização do débito em julho de 2018 (R\$292,00); migração dos autos para o PJE.

No PJE: expedição de Certidão Judicial para fins de protesto em setembro de 2018; ofício ao INSS em janeiro de 2019; bacenjud negativo em junho de 2020; juntada de diligência de restrição renajud, mas sem localização dos veículos; notificação do Detran/RO informando apreensão do veículo e realização de leilão; proferida SENTENÇA reconhecendo a superveniente ausência de interesse de agir da parte credora e determinada a liberação da constrição que recaiu sobre o veículo em 08/12/2020; interposto recurso de apelação; recurso provido em 05/2021; com o retorno dos autos, a parte credora pugna por diligência junto ao INSS; juntada de ofício positivo do INSS; a parte credora pugna por penhora de proventos da aposentadoria do devedor; indefiro o pedido e suspenso o feito; por fim, a parte credora pugna por busca via sistemas sisbajud.

Realizada busca via sistema SISBAJUD, conforme resultado anexo a essa DECISÃO.

A busca via SISBAJUD foi infrutífera.

1. Na ausência de outros requerimentos e não havendo bens penhoráveis, RETORNEM os autos para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”, sem recolhimento de taxa. Assim:

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Processo: 0013386-39.2013.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ISRAEL CAMPOS SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por MARYVIL COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP, a fim de obter a quantia de R\$ 522,16 – oriunda de instrumento particular de confissão de dívida – em que houve: citação por MANDADO positiva e penhora de bens; BACENJUD parcialmente positivo em R\$ 215,49; valor constrito levantado pelo exequente; restrição de um veículo no RENAJUD, mas não localizado para penhora; BACENJUD negativo; consulta no INFOJUD; determinada suspensão do processo; deferida penhora sobre o salário do executado; processo migrado para digitalização.

No PJe houve: expedição de ofício a fonte pagadora; remessa de novo ofício ao empregador do executado; pedido de reiteração de ofício deferido; expedição de ofício a SEDUC; juntada de respostas pelo órgão; novo pedido para remessa de expediente; vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando as informações prestadas pela SEGEP (ID's n. 66879243 e n. 67162375), defiro o pedido de ID n. 67745852.

À CPE:

A pretensão autoral já foi autorizada pelo juízo – para fins de expedição de ofícios a SEDUC e SEGEP –, contudo, consta somente a remessa de ofícios a SEGEP.

1. Desta feita, cumpra-se o DESPACHO de ID n. 65025894, remetendo cópia do ofício para a SEDUC, com urgência.
2. Sobrevindo a comprovação dos depósitos judiciais realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.
3. Cumprido tal ato, deverá a CPE promover as diligências necessárias, a fim de obter informações sobre o cumprimento do comando judicial junto aos órgãos supradescritos, certificando.

Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal, 19 de maio de 2022

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

Ofício referente ao Processo n. 0013386-39.2013.8.22.0007

Destinatários: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC); com sede na Avenida Faquar, n. 2866, Palácio Rio-Madeira, Centro Político-Administrativo do Governo de Rondônia (CPA), Porto Velho/RO; e-mails: gab@seduc.ro.gov.br e daf@seduc.ro.gov.br;

FINALIDADE: reter mensalmente 20% do salário da devedora, depositando o valor em conta vinculada a este Juízo, até a satisfação integral do valor da dívida ou ordem judicial em contrário. Deverá a Empregadora comunicar ao Juízo o cumprimento ou justificar eventual impossibilidade, no prazo de 10 dias.

Advertência: a ordem de penhora remonta a data de fevereiro de 2018 e janeiro/21 e, até o presente, não foi devidamente cumprida, sendo que novo descumprimento da determinação judicial configurará crime de desobediência.

Observações: o valor atualizado do débito nesta data é R\$ 1.245,38.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010598-20.2019.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: PATRIC SESQUIM

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$8.941,99, em 21/10/2019, em que houve: citação da parte devedora em 06/07/2020; sisbajud parcialmente frutífero em 19/11/2020 no valor de R\$1.178,62; expedição de intimação da parte devedora em 06/05/2021; certificado a não localização da parte devedora em 19/05/2021; por fim, em julho de 2021 a parte credora pugnou por busca de endereço da parte devedora via sistema, objetivando intimá-la da penhora parcial realizada; presumida a intimação do devedor em 12/2021; expedido alvará de levantamento em favor do credor; por fim, pugnou por buscas via sistemas.

Realizada busca via sistema SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, conforme resultado anexo a essa DECISÃO.

As buscas via SISBAJUD e INFOJUD foram infrutíferas.

Frutífero o RENAJUD:

Fica intimada via DJe a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação, em 05 dias.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora.

À CPE: 1. independente de CONCLUSÃO, expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 0009391-81.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: CREUZA APARECIDA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Remetidos os RPVs/Precatórios para processamento/pagamento.

Assim, suspendo o feito até que seja informado o depósito/pagamento dos valores.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7003633-89.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NEUZA TERRON DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Remetidos os RPVs/Precatórios para processamento/pagamento.

Assim, suspendo o feito até que seja informado o depósito/pagamento dos valores.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7004612-51.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: MARIA GERALDA FERNANDES DE JESUS, VALDEMAR MOREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A, HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Remetidos os RPVs/Precatórios para processamento/pagamento.

Assim, suspendo o feito até que seja informado o depósito/pagamento dos valores.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7001843-36.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DOLORES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Remetidos os RPVs/Precatórios para processamento/pagamento.

Assim, suspendo o feito até que seja informado o depósito/pagamento dos valores.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011120-13.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERUZIA FERREIRA GALTER

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, visto o trânsito em julgado da SENTENÇA, no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001059-35.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LUIZ DORISVALDO ASNAL 46057560191

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do DESPACHO ID 76104476.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7011240-90.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JANAINA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Remetidos os RPVs/Precatórios para processamento/pagamento.

Assim, suspendo o feito até que seja informado o depósito/pagamento dos valores.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006156-74.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS PEREIRA FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILLO LEITE - RO7727

REU: EDIFICARE SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

Intimação AO AUTOR/RÉU - CUSTAS "PRO RATA"

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais FINAIS de forma pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0005703-19.2011.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PENHA & TANAKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: BEST BURGUER EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 77021203.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004181-17.2020.8.22.0007- Seguro

AUTOR: WESLEY MAIKO DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

D E C I S Ã O

1. (ID 75444971) Os embargos de declaração interpostos, tem na verdade, caráter de infringência da DECISÃO proferida, posto que o embargante ao produzir os embargos expõe os seus argumentos de como a DECISÃO deveria ser proferida a seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos, porquanto invoca a tese de defesa recursal, assistindo razão ao embargado que apresentou contrarrazões ao referido recurso, conforme ID 75655065.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do embargante, é incabível, no caso aludido, embargos, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA proferida, haja vista que proferida a SENTENÇA, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal DECISÃO venha a desconstituir a SENTENÇA proferida, que é a pretensão do embargante.

Igualmente, a tese invocada pelo embargante, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a SENTENÇA, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A DECISÃO refletiu, portanto, no livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, e no MÉRITO, REJEITO.

2. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

À CPE para cumprir os demais comandos determinados em parte dispositiva da SENTENÇA ID 75010490, inclusive quanto a expedição de alvará judicial em favor do perito nomeado.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007822-76.2021.8.22.0007

Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTORES: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

REU: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

ADVOGADOS DO REU: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte ré, narrando erro material na SENTENÇA com a indicação errônea do nome da parte demandada no relatório dos autos, bem assim omissão em relação a manifestação da embargante de impugnação ao valor atribuído à causa.

A parte embargada manifestou anuindo a modificação do erro material e sustentando que o valor da causa foi atribuído com razoabilidade e proporcionalidade.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com razão a autora, visto que o erro material contido no relatório da SENTENÇA está claro, sendo desnecessária maiores digressões, diante do que altero o relatório para constar:

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, contratou financiamento com a parte ré, diante do que postula o acesso/entrega a cópias dos contratos de abertura de crédito e cédulas de crédito bancário a fim de confirmar os valores objetos de execução judicial.

No tocante à omissão alegada, relativamente a impugnação ao valor da causa, com razão a parte embargante.

O art. 291, do CPC dispõe que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."

No caso em tela, trata-se da hipótese de ausência de valor econômico a ser auferido imediatamente, uma vez que se trata de ação cujo pedido é unicamente a exibição de documentos, de modo que não há nos autos pedido ou causa de pedir que justifique a importância estipulada pelo autor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tratando-se, portanto, de ação cautelar de exibição de documentos, cujo conteúdo econômico é inexistente, a fixação do valor da causa deve dar-se por estimativa, apenas para fins de cálculo das taxas judiciárias devidas no processo, não tendo correlação com o conteúdo econômico que se pretende com a propositura da ação principal.

Diante disso, altero o valor da causa para constar R\$ 5.000,00

Isso posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, II e III do NCPC, para corrigir erro material e a omissão apontadas.

Permaneça inalterada a SENTENÇA nos demais termos.

Int. via DJ.

Cacoal, 19 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012038-51.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VANILDO COSTA AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. (ID núm. 75368819) Os embargos de declaração interpostos, tem na verdade, caráter de infringência da DECISÃO proferida, posto que o embargante ao produzir os embargos expõe os seus argumentos de como a DECISÃO deveria ser proferida a seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos, porquanto invoca a tese de defesa recursal, no sentido de que a SENTENÇA ocorreu em 29/03/2022, data posterior à cessação do benefício, qual seja em 11/12/2021.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do embargante, é incabível, no caso aludido, embargos, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA guerreada, haja vista que proferida a SENTENÇA, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal DECISÃO venha a desconstituir a SENTENÇA proferida, que é a pretensão do embargante.

Igualmente, a tese invocada pelo embargante, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a SENTENÇA, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A DECISÃO refletiu, portanto, no livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.



Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaração, e no MÉRITO, REJEITO.

2. Havendo interposição de recurso de apelação, a CPE deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao E. TRF-1, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7004062-22.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZABEL DE JESUS ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte requerente apresenta Embargos de Declaração sob a alegação de omissão na SENTENÇA em razão da ausência de fixação dos honorários advocatícios da fase de conhecimento.

É o necessário relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

De fato, a SENTENÇA foi omissa nesse tocante diante do que, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pela parte autora para acrescentar na SENTENÇA, após o DISPOSITIVO:

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Intime-se via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004949-69.2022.8.22.0007- Deficiente

AUTOR: ALVINA RACHCH DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

(ID núm. 76269965) Os embargos de declaração interpostos, tem na verdade, caráter de infringência da DECISÃO proferida, posto que o embargante ao produzir os embargos expõe os seus argumentos de como a DECISÃO deveria ser proferida a seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos, porquanto invoca a tese de defesa recursal, no sentido de que a contradição da DECISÃO prolatada com o julgado citado.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do embargante, é incabível, no caso aludido, embargos, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO proferida, haja vista que proferida a DECISÃO, o Juízo a quo cumpre seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal DECISÃO venha a desconstituir a DECISÃO proferida, que é a pretensão do embargante.

Igualmente, a tese invocada pelo embargante, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a DECISÃO, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A DECISÃO refletiu, portanto, no livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaração, e no MÉRITO, REJEITO.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de resposta.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012971-53.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA EDINEI GIL DE AZEVEDO SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0008743-72.2012.8.22.0007

Polo Ativo: SILVIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) PROCURADOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Polo Passivo: REGINALDO FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0012013-70.2013.8.22.0007

Polo Ativo: A S AGUIAR & CIA. LTDA.

Advogado do(a) PROCURADOR: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160

Polo Passivo: SOLANGE HILARIO DA SILVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005254-29.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010610-63.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CASALI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se em termos de prosseguimento, visto o trânsito em julgado da SENTENÇA, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7004997-62.2021.8.22.0007

AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

REU: DISTRIBUIDORA DE FRIOS RIBEIRO EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Seguem detalhamentos de consultas de endereços via Sisbajud, Renajud e Infojud.

Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação nos termos do DESPACHO inicial.

Se frutífero a tentativa de citação, à CPE para atualizar o endereço da parte executada/requerida no cadastro dos autos, referente o endereço em que for localizado (a).

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7007039-21.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A,

JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

EXECUTADO: NELIDA CRISTINA AMARO REJES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Seguem detalhamentos de consulta de endereços via Sisbajud.

Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação nos termos do DESPACHO inicial.

Se frutífero a tentativa de citação, à CPE para atualizar o endereço da parte executada/requerida no cadastro dos autos, referente o endereço em que for localizado (a).

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum. Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7008249-73.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: CLAUDINEIA GALDINO 87324369200, CLAUDINEIA GALDINO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Seguem detalhamentos de consultas de endereços via Sisbajud.

Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação nos termos do DESPACHO inicial.

Se frutífero a tentativa de citação, à CPE para atualizar o endereço da parte executada/requerida no cadastro dos autos, referente o endereço em que for localizado (a).

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum. Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008061-80.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: DIPLOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: EDER CHAGAS DE SOUZA, CPF n. 742.917.182-68, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7002337-66.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE CACOAL

Executados: VINICIUS NERI MAZIOLI, MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, EDER CHAGAS DE SOUZA  
CDA: 755/2018

Valor da Dívida: R\$1.761,68 - atualizado até 02/05/2022

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema SisbaJud, ID 76964205 do feito em referência, no valor de R\$ 1.761,68 (hum mil setecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "Os executados MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA -ME e VINICIUS MAZIOLI, foram citados pessoalmente (ID's 27745565 - Pág. 1; 55616960 - Pág. 1). Tendo em vista a certidão ID 55616982 - Pág. 1, em razão do executado Eder Chagas de Souza encontrar-se residindo no Japão, este foi citado por edital - id 57493948 - Pág. 1, tendo a DPE oposto embargos à execução n. 7013789-05.2021.8.22.0007, que fora recebido sem efeito suspensivo. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores equivalente a totalidade do débito executado (R\$ 1.761,68) em nome do(a) executado(a) EDER CHAGAS DE SOUZA, via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o(a) executado(a) EDER CHAGAS DE SOUZA, via edital, tendo em vista que fora citado por edital e encontra-se em local desconhecido, bem como por intermédio da DPE, via sistema, para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Cacoal/RO, 17 de maio de 2022. Elisângela Frota Araújo Reis".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731. Fone: (069) 3443-7610.

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal-RO, 19 de maio de 2022.

Michelle Sayuri Nakata

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011860-34.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDECI GRAUNKO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Cuida-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário por incapacidade na qualidade de segurado especial.

Desde já, designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 15 de junho de 2022, às 10h30m.

O link para participar da audiência por videoconferência deverá ser certificado nos autos pelo Secretário de Gabinete.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 10 dias.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006483-48.2022.8.22.0007 - Benefitorias, Locação de Móvel

REQUERENTE: JOVACIR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

REQUERIDO: SEFRIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2469, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação indenizatória e retenção por acessão e benfeitorias voluptuárias c/c pedido de tutela de urgência.

Diante das informações contidas nos autos, não se mostra recomendável resolver as questões postas em sede de cognição sumária, uma vez que o pedido de tutela de urgência confunde-se com o pedido de MÉRITO principal da ação, razão pela qual, indefiro o pedido de tutela de urgência. Ademais, essencial no caso em tela estabelecer o contraditório e ampla defesa.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 29/06/2022 às 11 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a

prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

REQUERIDA: SEFRIN NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 05.135.254/0001-30, com sede na Avenida Dois de Junho, nº 2469, Bairro Centro, na cidade de Cacoal/RO.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006362-20.2022.8.22.0007 - Deficiente

AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial para juntar comprovante de residência atualizado, bem assim outros documentos/laudos/exames médicos que demonstrem ou indiquem a deficiência da parte autora nos termos da lei - pessoas que apresentam impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006385-63.2022.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: LEONARDO PITTELKOW, LINHA ELETRÔNICA 65A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, CPC, nomeio perito do juízo o Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos. E-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do CPC, fica a parte autora intimada, VIA DJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

**SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO.**

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM  NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM  NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM  NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária  permanente

parcial  total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO



- ( ) SIM  
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade  
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91  
( ) NÃO.  
( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_  
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.  
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.  
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho  
( ) SIM ( ) NÃO.  
Especificar:  
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho  
( ) SIM ( ) NÃO  
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho  
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros  
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS  
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002660-03.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ILMA HONORATO DOS SANTOS SCHARFF

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário por incapacidade na qualidade de segurado especial.

Desde já, designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 15 de junho de 2022, às 11h.

O link para participar da audiência por videoconferência será certificado nos autos pelo Secretário de Gabinete.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 10 dias.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006421-08.2022.8.22.0007 - Duplicata

EXEQUENTE: NORTE SUL REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO, OAB nº RO4937

EXECUTADO: FPB NOVA CACOAL CENTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA PORTO VELHO 2257, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO/ARRESTO DE BENS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Trata-se de execução de título extrajudicial c/c pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de provimento judicial cautelar de arresto de bens que assegure à requerente, valores que venham a satisfazer futura ação de execução de créditos no valor de R\$ 5.311,93 ( cinco mil trezentos e onze reais e noventa e três centavos).

Justifica o exequente que possui crédito com a executada, que não providenciou o seu pagamento; que a executada vem assumindo dívidas que não pode pagar, bem como junta aos autos extrato do SERASA, referente ao CNPJ da executada, cujo documento ID 76984700 aponta diversos débitos pendentes de pagamento e certidão de protesto ID 76984699, igualmente apontando diversos títulos protestados.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese necessária, passo à análise do pedido.

A tutela de urgência visa assegurar o resultado prático da tutela final, do qual é necessariamente dependente e acessório. Assim, deve-se verificar se pelas alegações da autora há ou não direito a ser liminarmente resguardado, cuja discussão em profundidade seja adequada se fazer em sede processual própria, sob risco de iminente perecimento.

O direito autoral encontra-se evidenciado pelo lastro comprobatório da dívida, bem como o perigo ao resultado útil do processo está pautado nos diversos débitos existentes em desfavor da executada, sendo importante destacar inclusive que a parte autora ofereceu se necessário, como caução do pedido de tutela de urgência, uma máquina empilhadeira de sua propriedade.

Desta forma, considerando presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar o arresto de bens da requerida, passíveis de garantir o crédito e seus acessórios no limite da presente execução, sendo que, dado o valor da execução, por ora, dispense a caução, devendo o exequente resguardar tal bem, para posterior assinatura de termo de caução, se necessário, pois diante dos fatos narrados na inicial e o valor do crédito, não vislumbro necessário.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DÍVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento), bem como desde logo, o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o arresto de bens, supra deferido.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, inclusive relativos aos bens arrestados.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida (se pessoa física) casada, intimar o cônjuge.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua PADRE ADOLFO nº 2434, BAIRRO: JARDIM CLODOALDO, CEP: 76963-654; FONE / FAX: (69) 3443-6928, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte executada, observado o endereço constante na inicial, devendo ser cumprido via Oficial de Justiça. EXECUTADA: FPB NOVA CACOAL CENTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ 26.634.291/0001-63 com nome fantasia de FARMACIA PREÇO BAIXO e com endereço na Avenida Porto Velho, 2257 - CENTRO, CACOAL - RO, 76963887.

SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008640-28.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

REU: NUBIA FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7008082-61.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: J. G. N. e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID 77079105.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002453-67.2022.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SCHEILA ARAUJO SAMPAIO, RUA GILBERTO FREIRE 1040 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 3 Andar, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Reconheço o interesse de agir da parte autora para fins de determinar o prosseguimento do feito, pois a autora comprovou o protocolo referente o requerimento administrativo, não sendo razoável aguardar a realização da perícia médica na via administrativa, designada para longo prazo, em razão da notória falta de profissionais junto ao INSS, ficando ressalvado que, concluído o pedido administrativo, deverão as partes imediatamente informarem o resultado nestes autos, acaso ocorra antes da prolação de SENTENÇA.

3. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o (a) perito (a) via endereço PJe sobre a designação, e para que informe a data da perícia. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

4. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC.

5. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

6. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

7. Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica e manifestação em relação ao laudo pericial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

E-mail para encaminhamento do laudo pericial para posterior juntada aos autos ou alguma outra informação necessária: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br

A CPE deverá proceder o cadastro do perito junto ao processo, se necessário.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM  NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM  NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM  NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária  permanente

parcial  total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza  SIM  NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão  SIM  NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

SIM  NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM  NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001882-96.2022.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: S. C. L. R., RUA DOS CRAVOS 454 SÃO MARCOS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Indefiro a tutela provisória consubstanciada na tutela de urgência, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a deficiência nem a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.

Nos termos do regulamento do benefício assistencial (artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 6.214/2007, com vigência a partir de 05/11/2016), por expressa permissão legal (artigo 20, §11, da lei 8742/90), passou a ser exigido que todos os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social.)

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

O LAUDO RELATIVO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/LOAS DEVERÁ ACOMPANHAR O EXPEDIENTE.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio o perito do juízo Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, - Clínica Luchtenberg, médica do trabalho, Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO. Tel. 3443-4779. e-mail: clinicaluchtenberg@gmail.com, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício assistencial, o que, não sendo entregue, deverá ser solicitado a CPE (LAUDO LOAS).

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$300,00 a R\$400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do CPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia médica, VIA SISTEMA PJE OU endereço eletrônico (clinicaluchtenberg@gmail.com). Na oportunidade, fica o perito (médico) também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Encaminhem-se aos peritos os quesitos para a realização do estudo social e perícia médica relativo a benefício assistencial, para resposta com as seguintes advertências:

- o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
- Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, incluindo prazo para contestação, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Após, colha-se parecer do Ministério Público.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

E-mail para encaminhamento de laudo pericial ou alguma outra informação: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. É possível afirmar que é definitiva
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas. Em que medida
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas. Em caso positivo, quais, por exemplo
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003139-93.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSANE ALVES PEREIRA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1017, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

1. De fato, não há no site do MEU INSS possibilidade de realizar pedido de Aposentadoria por Invalidez, sendo esta concedida quando da revisão do benefício de auxílio-doença, assim, razão assiste a parte autora. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. STF RE N. 631.240. SENTENÇA

ANULADA. 1. O juiz de primeiro grau, acolhendo a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo,

extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. 2. A parte autora requereu conversão do benefício de auxílio-doença, concedido

administrativamente, em aposentadoria por invalidez. 3. O STF, quando do julgamento do RE n. 631.240, entendeu despicienda a anterior

formulação perante o INSS quando a pretensão é a revisão de benefícios e/ou caso a posição da autarquia seja notoriamente contrária

ao direito postulado (v.g. desaposentação), situações em que o interesse de agir da parte autora é evidenciado. 4. Apelação da parte

autora parcialmente provida: SENTENÇA anulada e ordenado o retorno dos autos ao juízo de origem para o devido prosseguimento,

em face da inaplicabilidade do procedimento previsto no art. 1013, § 3º, do NCPD.(TRF-1 - AC: 00642697220164019199, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 28/02/2018, SEGUNDA TURMA, Data de

Publicação: 19/03/2018) (grifou-se)

2. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, CPC, nomeio perito do juízo o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do CPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$300,00 a R\$400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

**SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO.**

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM  NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM  NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM  NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária  permanente

parcial  total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

- ( ) SIM  
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade  
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91  
( ) NÃO.  
( ) SIM. Especificar: \_\_\_\_\_  
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.  
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.  
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho  
( ) SIM ( ) NÃO.  
Especificar:  
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho  
( ) SIM ( ) NÃO  
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho  
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros  
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS  
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012704-81.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LERENI FIRMINO, RUA DA BÍBLIA 1155 TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Gustavo Barbosa da Silva Santos, CRM/RO-3852, médico do trabalho e especialista em Medicina do Tráfego, CPF: 079.850.409-94, Clínica Anga Medicina Diagnóstica - Avenida Guaporé, 2584, 1º andar - Centro, Cacoal-RO, Celular: (69) 98454-2196, E-mail: gustavo\_barbosa2@hotmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o (a) perito (a) via endereço eletrônico (gustavo\_barbosa2@hotmail.com) ou Pje sobre a designação, e para que informe a data da perícia. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.



Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

4. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC.

5. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

6. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

7. Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica e manifestação em relação ao laudo pericial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

E-mail para encaminhamento do laudo pericial para posterior juntada aos autos ou alguma outra informação necessária: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br

A CPE deverá proceder o cadastro do perito junto ao processo, se necessário.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM  NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ TÉRMINO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM  NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM  NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária  permanente

parcial  total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM  NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM. Especificar: \_\_\_\_\_

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza  SIM  NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão  SIM  NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003372-56.2022.8.22.0007 - Idoso

AUTOR: JUDITH DE MELO, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3804, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Para realização do estudo social, nomeio como perita do juízo Maria de Lourdes Bueno Machado, CRESS 1891, endereço residencial Rua Rio Negro nº1254, Bairro Floresta, Cacoal/RO. Telefone: 69 3441-9995, 3907-4227, 9217-8957. E mail: malubueno3@hotmail.com.

Quesitos a serem respondidos pelo perito:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): 1) nome; 2) filiação; 3) CPF; 4) data de nascimento; 5) estado civil; 6) grau de instrução; 7) relação de parentesco; 8) atividade profissional; 9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: 1) alvenaria ou madeira, 2) estado de conservação; 3) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); 4) metragem total aproximada; 5) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Os peritos nomeados responderão aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do CPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

Intimem-se os peritos sobre a designação e para que informe a data da perícia médica e social, VIA SISTEMA PJE OU endereço eletrônico (malubueno3@hotmail.com). Na oportunidade, fica o perito (médico) também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Encaminhem-se aos peritos os quesitos para a realização do estudo social e perícia médica relativo a benefício assistencial, para resposta com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, incluindo prazo para contestação, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Após, colha-se parecer do Ministério Público.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

E-mail para encaminhamento de laudo pericial ou alguma outra informação: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7001313-95.2022.8.22.0007

REQUERENTES: A. R. M. W., C. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIANE KELI ALVES TIAGO, OAB nº RO5045

INVENTARIADO: F. M. W.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Recebo a emenda.

1. Os documentos constantes nos autos indicam que o falecido FERNANDO MARINHO WILL (divorciado), qualificava-se como não ter convivência em união estável.

NOMEIO como inventariante AMANDA RAFAELA MADEIRA WILL, nascida aos 20.07.2016, menor, a qual deverá ser intimada por intermédio de sua genitora CLAUDETE MADEIRA, para prestar compromisso em cinco dias (artigo 617, p. único do CPC).

A inventariante deve estar ciente de suas obrigações dispostas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.

2. Consigno as seguintes providências ao inventariante:

a) apresentar as primeiras declarações - excluindo o veículo MOTOCICLETA HONDA/CG 150 FAN ESI, ANO/MODELO 2010/2010, CHASSI 9C2KC1550AR054044, PLACA NBF0142, conforme deliberado na alínea "c" - DESPACHO ID 67575382 - após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

b) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

c) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

d) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito, bem como eventuais débitos deixados pelo falecido;

e) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito se necessário; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)];

f) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

g) atualizar o valor da causa, considerando o valor TOTAL dos bens inventariados (artigo 292, CPC).

Esta DECISÃO serve ao inventariante e seu advogado (a) constituído, como alvará judicial para obtenção de informações resguardadas por sigilo bancário e o que mais for necessário, conforme determinado nesta DECISÃO, relativo as informações a serem obtidas para instrução deste inventário - falecido FERNANDO MARINHO WILL, CPF 077.367.539-623, filho de Arlindo Will e Iraci Alves Marinho Will.

3. Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4. Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

a) CITEM-SE o MP e Defensoria Pública para manifestação, devendo inclui-lo no cadastro dos autos, bem assim, para manifestarem-se nos termos da alínea "e" - ID 67575382.

a.1) CITE-SE o herdeiro menor CARLOS DANIEL MEDEIROS WILL, por intermédio de sua genitora, brasileiro, nascido aos 29/07/2008, filha de Fernando Marinho Will e de Ivonéia de Medeiros Will, portador do CPF nº 145.424.859-94 e RG nº 1770389, da SSP/RO, residente à Rua Professor Pedro Beckhauser, n 227, Bairro: Centro, Ubiratã/PR, CEP: 85440-000.

b) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC), no diário de justiça e plataformas legais.

c) O Ministério Público e DPE intervirão em todos os atos do processos, devendo serem intimados previamente à CONCLUSÃO dos autos, sendo que, a DPE também atuará em defesa da menor inventariante AMANDA, tendo em vista o conflito de interesses entre esta e a genitora, que constituíram advogada.

d) CITEM-SE a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) Concluídas as citações e cumprido o MANDADO de avaliação, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

f) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

g) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

h) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo – ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Atente-se o cartório para o fato de que há interesse de incapaz a ser resguardado. Desta forma, o Ministério Público atuará no presente feito, devendo sempre ser cientificado das etapas do presente procedimento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/ALVARÁ PARA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0011599-09.2012.8.22.0007

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLEVERSON RIBEIRO CRUZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos no meio físico foi arquivado na caixa 04/22.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 19 de maio de 2022

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Central de Atendimento

Avenida Cuiabá, 2025, - [central\\_cacoal@tjro.jus.br](mailto:central_cacoal@tjro.jus.br) -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 3443-7610

Processo nº 0043485-12.2001.8.22.0007

Polo Ativo: VANTUIL NEITZEL e outros

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0083203-69.2008.8.22.0007

Polo Ativo: V L DE PADUA - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Polo Passivo: DIONES MANZOLLI MARGOTTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos no meio físico foi arquivado na caixa 08/2022.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 18 de maio de 2022

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0009292-19.2011.8.22.0007

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: CONSTRUTORA & COMERCIO DE MUDAS PINHEIRO LTDA. - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos no meio físico foi arquivado na caixa 08/22.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 18 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0103880-57.2007.8.22.0007

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: SEBASTIAO MARCELO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos no meio físico foi arquivado na caixa 08/22.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 18 de maio de 2022

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0013349-75.2014.8.22.0007

Polo Ativo: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Polo Passivo: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos no meio físico foi arquivado na caixa 08/22.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 18 de maio de 2022

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0003531-02.2014.8.22.0007

Polo Ativo: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Polo Passivo: FERNANDO SOUZA DUARTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos no modo físico foi arquivado na caixa 08/2022

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 18 de maio de 2022

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0000136-36.2013.8.22.0007

Polo Ativo: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Polo Passivo: LUCIANA RELLES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos no modo físico foi arquivado na caixa 08/2022.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 18 de maio de 2022

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0092649-04.2005.8.22.0007

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EVERALDO FERREIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos no meio físico foi arquivado na caixa 08/22.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 18 de maio de 2022

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0068842-86.2004.8.22.0007

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: LEONARDO AMANCIO MARRA & CIA LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos no meio físico foi arquivado na caixa 08/22.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 18 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0055439-11.2008.8.22.0007 - Complementação de Aposentadoria / Pensão, Auxílio-invalidéz

EXEQUENTE: ADENIRA COELHO DE OLIVEIRA, RUA ALUIZIO DE AZEVEDO 1092, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. JORGE TEIXEIRA 99, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a certidão ID núm. 76373099, procedo o lançamento de movimento de suspensão

Considerando a interposição de recurso pelas partes, aguardem-se o julgamento.

Após, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001378-27.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: MAURO FARKAS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Ariquemes - 2ª Vara Cível

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, fone 3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

Autos nº: 0008596-75.2014.8.22.0007

Autor: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Réu: MARIA LUSIA TORRES DE QUEIROS

Certidão

Certifico que foi migrado o feito para o PJE.

O feito no modo físico foi arquivado na caixa 08/22 (Cacoal - Central de atendimento).

Certifico ainda, em face do erro material na distribuição do feito para Ariquemes, far-se-á a redistribuição para Cacoal.

Cacoal 18 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0008128-82.2012.8.22.0007

Polo Ativo: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS WI LTDA - EPP - EPP

Polo Passivo: VALCI PEREIRA BORGES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0008128-82.2012.8.22.0007

Polo Ativo: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS WI LTDA - EPP - EPP

Polo Passivo: VALCI PEREIRA BORGES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0112912-52.2008.8.22.0007

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Polo Passivo: NARAIMY ROCHA RUIZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0011072-57.2012.8.22.0007

Polo Ativo: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO301, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

Polo Passivo: CRISTIANE SANTOS DE FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0008352-49.2014.8.22.0007

Polo Ativo: NACIONAL COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845, DIRCEU HENKER - RO0004592A

Polo Passivo: ROBSON SANTANA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0008028-93.2013.8.22.0007

Polo Ativo: D. G. SELVATICI & CIA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA FAVERO SELVATICI - RO0004258A

Polo Passivo: EMANOELA COSTA BARROS MURGIA



## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0008028-93.2013.8.22.0007

Polo Ativo: D. G. SELVATICI & CIA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA FAVERO SELVATICI - RO0004258A

Polo Passivo: EMANOELA COSTA BARROS MURGIA

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012760-90.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KRISTHIAN MICHELL DELCOLLI NEGRI

Advogado do(a) REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

REQUERIDO: ALEXSANDRA MAAS KUMM NOTARIO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193A

Advogado do(a) REQUERIDO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0009105-69.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132A

EXECUTADO: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0001485-40.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

REQUERIDO: REGINA MARIA DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Cacoal-RO, 19 de maio de 2022.

GABRIELA SILVA MOREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 0010452-74.2014.8.22.0007

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: OZEMAR HONORATO DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE DUTRA COSTA FELISBERTO - RO9104, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE DUTRA COSTA FELISBERTO - RO9104, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

INTERESSADO: LACI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006409-91.2022.8.22.0007 - Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. C.

DESPACHO

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

FINALIDADE: Citar CARLOS LEONARDO PEREIRA DA SILVA (CPF: 121.173.820-53) Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1528, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-784, para pagar a dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, nos termos dos arts. 829 e 831 do CPC. Prazo: 3 (três) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002414-70.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIR BATHCKE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0128309-25.2006.8.22.0007 - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBSON CARLOS FERREIRA, HOBBY SOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Neste ato, promovo a exclusão da restrição de transferência lançada sobre o veículo Fiat Strada Working, placa NCE9415, ano 2013/2013, cor branca (ID núm. 32527261 - Pág. 49).

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ELISANGELA FROTA ARAUJO

19/05/2022 - 11:33:15

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município CACOAL - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Nro do Processo 01283092520068220007

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município CACOAL Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Juiz Retirada ELISANGELA FROTA ARAUJO

Para o processo: 01283092520068220007 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCE9415 RO FIAT/STRADA WORKING ROBSON CARLOS FERREIRA TRANSFERENCIA 17/07/2019Ainda, determino o cancelamento do leilão judicial para venda do veículo acima descrito.

A leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

Comunique-se à leiloeira ANA CAROLINA ZANINETTI ROSA (JUCER 022/2017), com urgência, SERVINDO DE CARTA/COMUNICAÇÃO (69-98136-0056/ E-mail: anacarolinazr.leiloeira@gmail.com).

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Custas de lei.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012655-40.2021.8.22.0007 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: NAYARA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE 00541660209, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1237 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CINTIA CARLA SENEM, OAB nº PR29675, APTO 4 VELHA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, OAB nº SC6008, CORONEL VIDAL RAMOS 261, APTO 401 CENTRO - 89010-330 - BLUMENAU - SANTA CATARINA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID ALVES DUTRA, OAB nº SC31898, ANTONIO LUIZ MOURA GONZAGA 338 PORTO DA LAGOA - 88063-600 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

DESPACHO

Intimada a recolher as custas de (1%) em razão da audiência de conciliação restar infrutífera, a parte autora alegou que embora não tenha sido realizado o acordo em audiência de conciliação e mediação as tratativas se iniciaram ali, razão pela qual deve ser afastado o recolhimento das custas adiadas.

Decido.

Embora tenha sido infrutífera a audiência de conciliação e mediação, as partes, poucos dias após a audiência, informaram a realização do acordo. Portanto, entendo que restou cumprida a FINALIDADE da audiência de conciliação e mediação, ainda que o acordo não tenha sido entabulado na mesma ocasião. Assim, afasto o recolhimento das custas adiadas.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (ID núm. 68506568 e ss) em favor do credor, observados os poderes da procuração. Se informado conta bancária para transferência, pratique-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7000418-08.2020.8.22.0007 - Honorários Advocáticos

REQUERENTE: PAULO ROGERIO DA SILVA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2028 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO, OAB nº RO10133, SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

EXCUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, RUA DOS PIONEIROS 1759 PRINCESA ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro (ID núm. 75387279).

Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados em favor de SABINO JOSE CARDOSO - OAB RO1905 - CPF: 084.641.620-49. Se informado conta bancária para transferência, pratique-se o necessário para cumprimento.

Promova-se a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vistas à parte autora para manifestação.

Intime-se.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0091286-79.2005.8.22.0007- Consórcio

EXEQUENTE: CELIA FERNANDES DE AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A

EXECUTADOS: CONSORCIO NACIONAL MAMORE LTDA., IAECO TAKEUTI, MARIO TAKEUTI, MOZAIR JOSE DA SILVA, ELILSON MARCOS RUFATTO

DECISÃO

1. Após a DECISÃO ID 63276418 - que deferiu pedido de penhora no rosto dos autos de título extrajudicial nº 1055602-23.2018.8.26.0100, em tramitação na Juízo da 27ª Vara Cível Foro Central Cível na comarca de São Paulo/SP – o executado MARIO TAKEUTI apresentou a impugnação ID 63689148, sob a alegação de excesso de execução. Afirma que o valor correto é de R\$165.914,11 e não os R\$586.806,27 executados. Requereu a concessão de efeito suspensivo e reconhecimento do excesso de execução.

Intimados, os exequentes se manifestaram ao ID 65846403 aduzindo, em síntese, a preclusão eis que o executado já compareceu aos autos em oportunidades anteriores e nada disse sobre o ora alegado. Requereram seja a impugnação rejeitada.

Pois bem. A impugnação ID 63689148 não merece acolhida pois operada a preclusão.

Nos termos do art. 525 do CPC, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA poderá ser apresentada em até 15 dias contados da intimação.

No caso, o executado foi intimado por edital publicado em 06/08/2007 (ID 21580177, pag. 9-11) e compareceu aos autos em 27/10/2017 (ID 21580202, pag. 49-50,) apresentando a impugnação à penhora ID 21580202, 56-62, datada de 18/12/2017, debatendo apenas com relação a penhora e nada referindo naquele momento quanto a eventual excesso.

Ademais, o conteúdo da impugnação referida foi conhecido pelo juízo, conforme se verifica da DECISÃO ID 51363248, de 19/11/2020, transitada em julgado em 16/12/2020 (conforme decorre do andamento processual registrado nos autos).

E agora, em 21/10/2021, após o deferimento de penhora no rosto dos autos de título extrajudicial nº 1055602-23.2018.8.26.0100 (em tramitação no Juízo da 27ª Vara Cível Foro Central Cível na comarca de São Paulo/SP), dos direitos de crédito que a parte executada MARIO eventualmente possua, interpôs a impugnação ID 63689148 debatendo tema de defesa.

Além de atemporal, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ID 63689148, argui excesso de execução, que fora deixado de ser deduzido no momento oportuno, qual seja naquela primeira vez em que o executado veio aos autos.

Portanto, preclusa a impugnação ID 63689148.

E no mesmo sentido, já decidiu o TJRO:

“Processo civil. Cumprimento SENTENÇA. Intimação via diário. Nulidade. Não ocorrência. Impugnação. Preclusão. Rejeição. Excesso de execução. Ausência de prova. Indeferimento. A intimação da parte devedora para o cumprimento de SENTENÇA dar-se-á, via advogado, pelo Diário Oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal, motivo pelo qual não há de se falar em nulidade do procedimento que obedeceu à regra contida no art. 513, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ. Incorre em preclusão a apresentação de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA quando efetivada a destempo. A apresentação de memorial aritmético simples, por si só, não induz ao excesso de execução, sendo necessária prova real (pericial) do alegado.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802277-06.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/03/2020) Grifou-se.

“Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Alegação de excesso de execução. Matéria de defesa a ser enfrentado via impugnação. Preclusão do direito ante a não manifestação na primeira oportunidade e intempestividade da impugnação. O excesso de execução é matéria de defesa e deve ser deduzida na primeira oportunidade em que a parte se manifestar, sob pena de preclusão. Mostra-se intempestiva a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA oposta após DECISÃO a impugnação anteriormente protocolada.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810371-69.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/02/2022) Grifou-se.

Assim, face o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado MARIO TAKEUTI (ID 63689148).

2. Considerado o que referido ao OFÍCIO SEI Nº 140/2021/GEXSPS - SR-I/SR-I-INSS (ID 64271592), reitere-se a intimação ao INSS, para reestabelecimento dos descontos de 25% sobre o benefício previdenciário do executado MARIO TAKEUTI, sendo que 15% deverá ser transferido para o Banco Bradesco, Agência 0661, Conta Corrente 026043-6, de titularidade de Célia Fernandes de Amorim, CPF 618.526.002-68, e 10% deverá ser transferido para o Banco do Brasil, Agência 1179-7, Conta Corrente 12.915-1, de titularidade de André Bonifácio Ragnini, CPF 421.026.502-00.

Informe, agora, os dados pessoais do executado.

3. Verifico que até o momento não veio ao feito informação com relação a anotação da penhora no rosto dos autos de título extrajudicial nº 1055602-23.2018.8.26.0100, conforme deferido em DECISÃO ID 63276418, de 08/10/2021.

Assim, com urgência, OFICIE-SE ao Juízo da 27ª Vara Cível Foro Central Cível na comarca de São Paulo/SP REITERANDO-SE a solicitação de anotação/registro da penhora no rosto dos autos referidos, dos direitos de crédito que a parte executada MARIO TAKEUTI eventualmente possua, em especial aqueles provenientes de penhora/venda judicial na Carta Precatória nº 7000739-16.2020.8.22.0016 de Costas Marques/RO, em montante suficiente para a satisfação do débito apurado em R\$ 586.806,27 (quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e seis reais vinte e sete centavos).

3.1. Instrua-se com cópia da DECISÃO ID 63276418 (deferimento de penhora) e comprovante de envio de ofício ID 63278681 e confirmação de recebimento ID 63323387.

4. Intimação das partes, do teor do presente, através dos advogados (via DJe).

5. SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/OFFÍCIO:

5.1. Ao INSS, Gerência Executiva São Paulo – Sul (e-mail: gexsps@inss.gov.br), em resposta a solicitação OFÍCIO SEI Nº 140/2021/GEXSPS – SR-I/SR-I-INSS e reiterando-se a intimação para reestabelecimento dos descontos de 25% sobre o benefício previdenciário do executado MARIO TAKEUTI, sendo que 15% deverá ser transferido para o Banco Bradesco, Agência 0661, Conta Corrente 026043-6, de titularidade de Célia Fernandes de Amorim, CPF 618.526.002-68, e 10% deverá ser transferido para o Banco do Brasil, Agência 1179-7, Conta Corrente 12.915-1, de titularidade de André Bonifácio Ragnini, CPF 421.026.502-00.

Informe os seguintes dados pessoais do executado:

Nome: MARIO TAKEUTI; RG nº 3207010 SSP/SP; CPF nº 342.181.578-04; Data de nascimento: 30/03/1946; Nome dos genitores: Tokio Takeuti e Assako Takeuti.

5.2. Ao JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL CÍVEL NA COMARCA DE SÃO PAULO/SP (e-mail: upj26a30cv@tjro.jus.br; Telefone: 2171-6000), reiterando-se solicitação anterior de penhora no rosto dos autos de título extrajudicial nº 1055602-23.2018.8.26.0100, dos direitos de crédito da parte executada MARIO TAKEUTI.

Segue com cópia da DECISÃO ID 63276418 (deferimento de penhora) e comprovante de envio de ofício ID 63278681 e confirmação de recebimento ID 63323387.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 0001828-02.2015.8.22.0007

REQUERENTES: ADILSON MENDES DE SOUZA, CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Remetidos os RPVs/Precatórios para processamento/pagamento.

Assim, suspendo o feito até que seja informado o depósito/pagamento dos valores.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7010307-20.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MAURINA DA SILVA E SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Remetida a RPV referente aos honorários para processamento/pagamento. Registro que promovi a exclusão do cadastro referente ao valor principal pois não é objeto do presente feito.

Suspendo o feito até que seja informado o depósito/pagamento dos valores.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7000365-90.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: LAURINDA ROSSOW GARBRECHT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Remetidos os RPVs/Precatórios para processamento/pagamento.

Assim, suspendo o feito até que seja informado o depósito/pagamento dos valores.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7004935-90.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA MENDES FLOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Remetidos os RPVs/Precatórios para processamento/pagamento.

Assim, suspendo o feito até que seja informado o depósito/pagamento dos valores.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0128309-25.2006.8.22.0007 - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBSON CARLOS FERREIRA, HOBBY SOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Neste ato, promovo a exclusão da restrição de transferência lançada sobre o veículo Fiat Strada Working, placa NCE9415, ano 2013/2013, cor branca (ID núm. 32527261 - Pág. 49).

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ELISANGELA FROTA ARAUJO

19/05/2022 - 11:33:15

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município CACOAL - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Nro do Processo 01283092520068220007

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município CACOAL Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Juiz Retirada ELISANGELA FROTA ARAUJO

Para o processo: 01283092520068220007 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCE9415 RO FIAT/STRADA WORKING ROBSON CARLOS FERREIRA TRANSFERENCIA 17/07/2019 Ainda, determino o cancelamento do leilão judicial para venda do veículo acima descrito.

A leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

Comunique-se à leiloeira ANA CAROLINA ZANINETTI ROSA (JUCER 022/2017), com urgência, SERVINDO DE CARTA/COMUNICAÇÃO (69-98136-0056/ E-mail: anacarolinazr.leiloeira@gmail.com).

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Custas de lei.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7003585-09.2015.8.22.0007

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EMYLLY VITTORIA PEREIRA EVANGELISTA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Remetidos os RPVs/Precatórios para processamento/pagamento.

Assim, suspendo o feito até que seja informado o depósito/pagamento dos valores.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7006591-53.2017.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSSINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Remetidos os RPVs/Precatórios para processamento/pagamento.

Assim, suspendo o feito até que seja informado o depósito/pagamento dos valores.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7008664-27.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MAMBUARA SURUI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Remetidos os RPVs/Precatórios para processamento/pagamento.

Assim, suspendo o feito até que seja informado o depósito/pagamento dos valores.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7005287-82.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JORLETE MORAIS DA ROSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA, OAB nº AC3217

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Remetidos os RPVs/Precatórios para processamento/pagamento.

Assim, suspendo o feito até que seja informado o depósito/pagamento dos valores.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7000029-86.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VALDIR HAMMER STRELOW

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Remetidos os RPVs/Precatórios para processamento/pagamento.

Assim, suspendo o feito até que seja informado o depósito/pagamento dos valores.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7008079-72.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA MACIEL LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE,

OAB nº RO7875

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA



## DESPACHO

Remetidos a RPV referente aos honorários para pagamento. A RPV principal já fora remetida em ocasião anterior.

Assim, suspendo o feito até que seja informado o depósito/pagamento dos valores.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7011054-96.2021.8.22.0007

AUTOR: JACIMAR BOONE

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316, NATALIA MENDES ALVES, OAB nº RO9473

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Remetidos os RPVs/Precatórios para processamento/pagamento.

Assim, suspendo o feito até que seja informado o depósito/pagamento dos valores.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

**3ª VARA CÍVEL**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006179-88.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: H R J COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA ME, CNPJ nº 18908912000121, CASTELO BRANCO 20163, SALA B INDUSTRIAL - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

RONI GLESI ZORDENONI, CPF nº 91739543220, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3665, - VILLAGE DO SOL I - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA

JONATHAN NAKAMURA SCHERER, CPF nº 86386379268, RUA 21 DE ABRIL 916, SERVIDÃO SAO GOTARDO - 89900-000 - SÃO MIGUEL DO OESTE - SANTA CATARINA

HAROLDO BUENO DA SILVA, CPF nº 71160728291, AVENIDA FORTALEZA 4852, AP. 04 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

## DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos em apenso, pelo prazo de 30 dias. Após, decorrido o prazo sem interposição de recurso, intime-se o exequente para prosseguimento da ação.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000963-49.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A

EXECUTADO: ELIANA GOMES DE SOUZA, RUA RUI BARBOSA 590, - ATÉ 566/567 PRINCESA ISABEL - 76964-038 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO Nº 153/2022 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Vistos.

Vieram os autos conclusos em razão da existência de valores em conta judicial pendente de levantamento. Compulsando os autos, verifiqui tratar-se de R\$ 11,27 bloqueados e transferidos via sisbajud no ID 56131474, que não constaram no ofício para transferência ao exequente.

Assim, oficie-se para transferência e arquivem-se os autos.

Serve de ofício à Caixa Econômica Federal, agência desta comarca, e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br, solicitando a transferência dos valores depositados na(s) conta(s) de ID(s) 072021000004519290, com os devidos acréscimos legais se existentes, para a conta Conta 0020120-0, agência nº. 2793, Banco Bradesco S.A (237), de titularidade de Ludovico Antônio Merighi Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº. 03.256.646/0001-80. Zerando os saldos e encerrando a(s) referida(s) conta(s).

Solicito que sejam encaminhados os comprovantes de transferência, no prazo de 10 dias, preferencialmente para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005804-82.2021.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA ajuizou ação de cobrança em face de RAQUEL FARIAS DO NASCIMENTO E RAQUEL FARIAS DO NASCIMENTO - ME, alegando que em agosto/2017 as partes celebraram negócio jurídico concernente à venda de mercadorias, sendo que a ré mantém-se inadimplente na quantia de R\$2.233,11, atualizada em 11.05.2021.

As requeridas foram citadas pessoalmente, conforme carta/AR (ID 62255768 / ID 62255766), porém não apresentaram contestação, permanecendo inertes.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO.

A parte ré, devidamente citada, ficou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco a oferecer defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Por outro lado, os documentos acostados aos autos provam a relação jurídica, o crédito e o inadimplemento.

Nesse sentido o pedido de venda de nº4007323, no valor de R\$1.909,32, emitido em 25.08.2017, e os comprovantes de entrega em 11.09.2017, no valor de R\$636,44, em 18.09.2017, no valor de R\$636,44, e em 25.09.2017, no valor de R\$636,44 (ID 58413394).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar RAQUEL FARIAS DO NASCIMENTO E RAQUEL FARIAS DO NASCIMENTO - ME ao pagamento de R\$2.233,11 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e onze centavos) em favor de DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, que deve ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora da citação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, inclusive o reembolso dos valores pagos pelo autor, além de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) (art. 85, CPC).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001595-07.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ENY PENHA DA SILVA CESARIO, CPF nº 27924289291, LINHA 14 LOTE 44 GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Processo suspenso, movimento lançado corretamente.

Aguarde-se o pagamento das RPVs.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006187-26.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: REI DO ENXOVAL LTDA, CNPJ nº 40816810000135, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3095, - DE 2651/2652 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-162 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743

EXECUTADO: CLEITON HIGLESIO CARVALHO DE FREITAS, CPF nº 00913854239, RUA LUIZ DE MELO 1498 VISTA ALEGRE - 76960-062 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Custas recolhidas de forma avulsa vinculada aos autos.

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 15.311,98(quinze mil, trezentos e onze reais e noventa e oito centavos)

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003836-17.2021.8.22.0007

EXEQUENTES: A. S. S., CPF nº 51388626268, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

D. V. D. S. P., CPF nº 08100307210, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2196, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

EXECUTADO: D. P. P., CPF nº 38645718200, AREAL PORTO SULAMERICA, RODOVIA 383, KM 01 LINHA 2 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Revogo a SENTENÇA de ID 66963516, pois foi lançada equivocadamente.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de pagar alimentos.

Afirma a exequente que nos autos nº 0004175-13.2012.8.22.0007, foi acordado que o executado pagaria a título de alimentos o valor de 42.61% (quarenta e dois ponto sessenta e um por cento) do salário mínimo com vencimento para o dia 30 de cada mês, porém, argumenta que o requerido deixou de efetuar o pagamento referentes os meses de maio de 2019 a maio de 2021. Requer a satisfação do débito das prestações alimentícias, no valor total de R\$ 6.003.949 (seis mil e três reais e noventa e quatro centavos)

Intimado, o executado apresentou impugnação e documentos (ID 58844254), alegando que adquiriu 01 notebook no valor de R\$1.699,90, parcelado em 10x de R\$ 169,99, para ser usado na atividade escolar da filha, e que realizou acordo verbal com a tia da menor para ser descontado a quantia parcelada da compra do notebook da pensão alimentícia. Requer a compensação do valor pago na compra do notebook, como forma de pagamento do débito.

A exequente contrapôs, alegando que a regra geral é pela não compensação da dívida alimentar, e defende ao credor é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Designada audiência de conciliação restou infrutífera, conforma ata no ID 63123930 - Pág. 1

É o relatório. Decido.

A obrigação alimentícia é incontroversa.

O alimentante pretende escusar-se da cobrança alegando que realizou acordo verbal para descontar o valor pago no notebook na pensão alimentícia. A alimentanda não confirma a existência de ajuste nesse sentido e alega que ao credor é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de compensação.

É evidente que o pretense argumento escusatório não prospera. Primeiro porque não há prova do acordo, negado pela alimentanda. Segundo porque, fixada judicialmente, a redução do valor da pensão, para ter eficácia, dependeria de homologação judicial, o que não ocorreu.

Assim, o valor da pensão é aquele fixado no título executivo.

Também não pode ser acolhido o pedido de compensação, uma vez que o notebook foi adquirido e transferido para a alimentanda por mera liberalidade do alimentante. Ademais, o devedor de alimentos não pode unilateralmente modificar obrigação assumida em juízo.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO ALIMENTOS. GASTOS EXTRAS. MERA LIBERALIDADE. DESOBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ALIMENTOS IN NATURA. INCABÍVEL. NEGADO PROVIMENTO. Gastos extras com alimentação, vestuário e dentista, por mera liberalidade do devedor, não ensejam a desobrigação ao pagamento de parcela vencida de pensão alimentícia referente ao período do dispêndio, nem a compensação pela prestação in natura, porquanto não houve prévia pactuação quando da fixação da pensão alimentícia, nem configuração de enriquecimento ilícito por parte dos alimentandos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800409-61.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/05/2017.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO DE ALIMENTOS PAGOS A MAIOR. MERA LIBERALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que, fixada a prestação alimentícia, incumbe ao devedor cumprir a obrigação na forma determinada pela SENTENÇA, não sendo possível compensar os alimentos arbitrados em pecúnia com parcelas pagas in natura. Precedentes. 3. In casu, ficou reconhecido pelo Tribunal de origem, com base em convicções formadas a partir do contexto fático-probatório dos autos, que não há diferenças a serem compensadas do valor principal da pensão alimentícia, uma vez que o pagamento a maior constitui mera liberalidade do alimentante. Alterar essa CONCLUSÃO mediante o reexame de fatos e provas é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de junho de 2017(Data do Julgamento) MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator. (Grifei).

Ante o exposto rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

A exequente deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001620-20.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: HEITOR OSOWSKI VITORINO, CPF nº 07117126205, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2669, - DE 2609 A 2799 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCIA OSOWSKI SKIERZINSKI, CPF nº 96538562272, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2669, - DE 2609 A 2799 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA

FABIANO VITORINO DE SOUZA, CPF nº 64121739272, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2669, - DE 2609 A 2799 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: Energisa Rondonia, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a extinção do feito ante o pagamento, ou requerer o que entender pertinente. Consigno que caso se mantenha inerte, importará em sua anuência, sendo o processo extinto por pagamento.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000204-51.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: MARIA VIEIRA ALMEIDA DE ASSIS, CPF nº 19179324215, ÁREA RURAL linha 06, LOTE 11, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMAR ALMEIDA DE ASSIS, CPF nº 90306430215, ÁREA RURAL linha 06, LOTE 11, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR  
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220A  
DECISÃO  
Custas finais recolhidas. Arquivem-se os autos.  
Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -  
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br  
Número do processo: 7007741-64.2020.8.22.0007  
EXEQUENTE: W. F. D. S., CPF nº 07161347211, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3689, - DE 2222/2223 A 2514/2515 FLORESTA - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442  
EXECUTADO: W. F. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4018, RESIDENCIA DO PATRÃO DO REQUERIDO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO  
Indefiro o pedido de citação por edital da parte executada (ID 69197347), tendo em vista tratar-se os autos de cumprimento de SENTENÇA onde o executado foi intimado pessoalmente para pagar (ID 49449532), ofertando impugnação por intermédio da Defensoria Pública, rejeitada no ID 53991108.  
A carta precatória com diligência negativa juntada no ID 68403608, da qual a parte exequente fora intimada para manifestar-se, tinha por FINALIDADE penhorar semoventes do executado, que não foram encontrados.  
Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora. Prazo de 5 (cinco) dias.  
Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7007390-28.2019.8.22.0007  
EXEQUENTE: ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 93462565249, RUA GRAÇA ARANHA 1130, - ATÉ 1336/1337 VISTA ALEGRE - 76960-040 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026  
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845  
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950  
ELENARA UES, OAB nº RO6572  
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327  
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280  
PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
Tratam-se de embargos declaratórios. (ID 63596421)  
Sendo assim, intime-se o embargado/requerido, por seu advogado, via Dje, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 1023, §2º, CPC).  
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.  
Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br  
Processo: 7001618-16.2021.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: DIRCEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790  
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A  
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546  
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA  
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 77082130, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003517-15.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIRLEA FAGUNDES PINTO DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar acerca do laudo pericial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012173-92.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLETE JACOB DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006960-08.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE TELES FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30(trinta) dias a parte requerida, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0007555-10.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE CAVERSAN POLIZELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: MARIA HELENA GONCALVES DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002369-66.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTECIR DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte intimada a manifestar quanto à proposta de acordo.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006085-38.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANILO BORGES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006692-56.2018.8.22.0007

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A

REU: MIQUEIAS DE AZEVEDO COSTA, ALVORADA 3050 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de ação monitoria distribuída em 21.06.2018 para fins de obter o adimplemento de débito de serviços educacionais vencidos no período de janeiro a maio de 2017.

Após tentativas de citação pessoal inexitosas, foi deferida a citação por edital e o feito foi sentenciado.

Posteriormente, a citação por edital foi declarada nula, conforme Acórdão de ID 58041599 e os autos retornaram para esgotamento de todos os meios necessários para se promover a citação do réu e para o regular processamento do feito.

Efetuada a busca de endereços via Infojud encontrou-se o endereço atual do réu Rua Alvorada nº3.050, Bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste/RO, CEP: 76974-000 (ID 67713573).

A tentativa de citação via Carta/AR restou infrutífera, com a anotação de número inexistente.

Intimada a empresa requerente para recolher as custas da Carta Precatória, pugnou pela suspensão do feito para diligenciar na busca do endereço, ao argumento de que os custos com a referida diligência seriam muito altos em relação ao valor da causa.

O feito vem tramitando há quase cinco anos e sequer houve a citação válida do requerido.

Sendo assim, indefiro a suspensão do feito e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa requerente comprove o recolhimento das custas da Carta Precatória, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se por seu advogado, via Dje.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006171-72.2022.8.22.0007

AUTOR: ELIANDRO VANZELI ALMEIDA, CPF nº 89799380200, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3681 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação revisional de contrato com alienação fiduciária movida por ELIANDRO VANZELI ALMEIDA em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias ( art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3.1. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 220511118011950000073715556 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

4. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Valor da causa: R\$ 25.142,74 (vinte e cinco mil e cento e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Endereço do requerido:

BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ( CNPJ: 07.207.996/0001-50)

Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4º, Vila Yara, Cidade de Osasco/SP

CEP: 06.029-900

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005477-06.2022.8.22.0007

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BETE SHALOM - IEADBS, CNPJ nº 26732819000137, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4009, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A

REU: Energisa Rondonia, AV. 16 DE JUNHO 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SERVE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida por IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS BETE SHALOM em face da ENERGISA RONDÔNIA.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 22042710343053100000073153408 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Custas iniciais de 2% recolhidas (ID76622381).

10. Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais).

Endereço da requerida ENERGISA RONDÔNIA - CNPJ: 05.914.650/0001-66

Av. Imigrantes, 9137 - Industrial - CEP: 76.821-060, na Cidade de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010711-03.2021.8.22.0007

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: J. P. B., CPF nº 00105836290

ADVOGADOS DO REU: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intimem-se as partes, por seus advogados, via Dje, sobre a DECISÃO ao Agravo.

Em nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005526-47.2022.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ORDENANTE: FLAVIO OTSUKA TAKIUTE

Advogado do(a) ORDENANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970



ORDENADO: COOPECILAR - COOPERATIVA EXTRATIVISTA CINTA LARGA DE RONDONIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011140-09.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004918-20.2020.8.22.0007

AUTOR: EDILENA OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 02087291276, RUA 13 DE FEVEREIRO 3412, FUNDOS FUNDOS - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: CLAUDEMIR EUGENIO DA SILVA, CPF nº 63148188268, LINHA 06, LOTE 08 Gleba 06 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

DECISÃO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA COM A FINALIDADE DE OUVIR TESTEMUNHA

1. Considerando que a testemunha Adilson Pereira dos Santos reside na área rural, não sendo informado o seu telefone e muito provavelmente não disponha de internet, serve de Carta Precatória para sua oitiva na Comarca de Outro Preto do Oeste-RO, podendo ser localizada no seguinte endereço: 3º Linha da 203, Lote 118, KM 60, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, servindo.

2. Cabe à parte autora instruir a CP com as peças necessárias, comprovando nos autos a distribuição no prazo de cinco dias, sob pena de dispensa da prova.

3. Considerando-se que a requerente não apresentou dados mínimos que permitissem a pesquisa de endereço da testemunha Diego Costa da Silva, resta prejudicada a diligência.

43. Intimem-se (DJE).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006459-20.2022.8.22.0007

REQUERENTE: E. M., CPF nº 34872388291, RUA PIONEIRO LAURO ANGELO BIANCHINI 1209, OFICINA MECÂNICA VILA VERDE - 76960-433 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens.

As partes realizaram acordo extrajudicial (ID 77018360 ) e pugnam por sua homologação.

Concordaram com o reconhecimento e a dissolução da união e dispensam entre si os alimentos.

Declararam bens, partilhados consoante os termos do acordo.

Informam que a união não gerou filhos.

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes, cujos termos constam no ID 77018360 para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Reconheço a união estável havida entre ESTANISLAU MILLER e JANETE ALVES DE OLIVEIRA, tendo como termo inicial 02.04.2010 e seu término 14.05.2022, respeitando-se o acordo firmado no que tange à partilha dos bens, por se tratar de direito disponível.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Custas iniciais devidamente recolhidas (ID 77018373).

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006790-70.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JOSE CARLOS CANDIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

INTIMAÇÃO- PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte REQUERIDA, intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002812-51.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANO MARCELO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

EXECUTADO: OSMAR LOURENCO DOS SANTOS FOTOGRAFIA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista o decurso do prazo da empresa oficiada.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012722-05.2021.8.22.0007

AUTORES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, CPF nº 42102650200, AV. BELO HORIZONTE 2297, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

LUIZ CARLOS DE LANA, CPF nº 54591228134, AVENIDA MALAQUITA 3266, CASA NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

REU: ADEILSON CUNHA SOUSA, CPF nº 79132383215, AVENIDA SANTA CATARINA 459 BELA VISTA - 68180-210 - ITAITUBA - PARÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

Os exequentes ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI e LUIZ CARLOS DE LANA pedem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ADEILSON C SOUSA EIRELI (CNPJ: 25.331.127/0001-14), com o fim de se alcançar o patrimônio do sócio ADEILSON CUNHA SOUSA.

Citado pessoalmente (ID 34652253), a parte requerida não apresentou contestação, tornando-se revel.

O requerente pugnou pela decretação da revelia e julgamento de procedência do incidente.

É o relatório. Decido.

A parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

O art. 50 do CC dispõe que “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial”, pode o Magistrado decidir sobre a despersonalização da pessoa jurídica e assim atingir o patrimônio dos sócios, em exceção à regra da autonomia patrimonial.

A mera alegação de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, sem a prova efetiva e individualizada desses vícios, não é apta a autorizar a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Também não leva a esta consequência o mero inadimplemento de obrigações da empresa.

No caso, porém, há elementos de convicção dos vícios alegados, isto é, do desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial, pois o sócio Adeilson Cunha Sousa, ora requerido, podendo fazê-lo, não impugnou essa alegação.

À guisa de fundamentos:

Agravo interno em agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Empresa individual. Responsabilidade limitada. EIRELI. Desconsideração da personalidade jurídica. Necessidade. Há separação de patrimônio e responsabilidade entre a pessoa jurídica na modalidade EIRELI e física, com o registro na Junta Comercial. É permitida a desconsideração da personalidade jurídica da EIRELI se houver indícios de abuso da autonomia patrimonial, que deve se dar por meio de incidente próprio. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807906-87.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/03/2022)

Como se infere da situação cadastral junto à JUCER, a empresa executada ADEILSON C SOUSA EIRELI, nome fantasia SONHO DE LUXO, apresenta situação cadastral INAPTA, por omissão de declarações em 23/10/2020, no curso da ação de responsabilidade civil, a qual foi distribuída em 2018 e sentenciada em abril de 2020.

A inaptidão cadastral e mudança de endereço de uma empresa, no curso da ação de responsabilidade civil, demonstra indícios de abuso da personalidade jurídica, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Dessarte, julgo procedente o pedido para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ADEILSON C SOUSA EIRELI - CNPJ: 25.331.127/0001-14, a fim de que seja alcançado o patrimônio da sócio ADEILSON CUNHA SOUSA.

Transitada em julgado, junte-se cópia nos autos da execução 7004368-93.2018.8.22.0007.

Honorários na ação principal. Sem custas, por se tratar de incidente.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005411-26.2022.8.22.0007

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. G. D. S., CPF nº 73496510234, RUA GILBERTO FREIRE 880 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

ACOLHO A EMENDA. CUSTAS DE 2% RECOLHIDAS (ID 76395540).

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Recolhida as custas, e provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

7. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

8. ADVERTÊNCIA: Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida poderá dirigir-se à sede da Defensoria Pública, sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

9. Valor da causa: R\$ 11.193,23 (onze mil cento e noventa e três reais e vinte e três centavos).

**ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA**

Requerido: MOISES GODINHO DE SOUZA - CPF:734.965.102-34

RUA GILBERTO FREIRE Nº 880, VISTA ALEGRE, CEP: 76960-080, CACOAL/RO

E-mail: MOISES.LIGEIRINHO@HOTMAIL.COM

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004562-54.2022.8.22.0007

AUTOR: JAQUELINA NEITZEL DA SILVA, CPF nº 83180290200, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 1117, CASA TEIXEIRÃO - 76965-576 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

Procuradoria do BANCO BMG S.A

**SENTENÇA**

JAQUELINA NEITEL DA SILVA ajuizou ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais em face de BANCO BMG S/A. Afirmar ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Afirmar que constatou 01 um desconto mensal livre de R\$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos), a título de RMC (objeto do litígio). Discorre sobre o referido desconto e menciona que não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escoreta e claramente informado à consumidora. Alega ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados a título de empréstimo sobre a RMC; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 6.430,00 (Seis mil quatrocentos e trinta reais). Instrui a inicial com documentos.

DESPACHO inicial concede a gratuidade de justiça (ID 75537049).

O requerido ofertou contestação (ID76486995), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não há qualquer contrato de cartão de crédito firmado com a autora e que o extrato de empréstimos consignados que a própria trouxe com a exordial mostra que o contrato ativo a esse título é do Banco PAN, o qual não faz parte do mesmo conglomerado de instituições financeiras. Assim, requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva e a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO. Rebate os pedidos exordias e requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica genérica (ID 76666488).

É o relatório. DECIDO.

Em sede de contestação, a requerida alegou que não possui contrato de cartão de crédito com margem consignado firmado com a autora, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Verifica-se que a própria autora colacionou o extrato de empréstimos consignados (ID75433376), de onde se infere que não há quaisquer contratos ativos ou descontos efetuados em seu benefício pelo Banco requerido.

Tendo em vista que a parte autora não apresentou impugnação específica à contestação apta a elidir a ilegitimidade passiva suscitada, o reconhecimento desta é a medida que se impõe.

Portanto, restou demonstrado não haver relação jurídica entre as partes, tendo em vista que os descontos a título de RMC estão sendo efetuados pelo Banco PAN e não pelo requerido.

Deste modo, com base no que foi explanado acima, entendo que a improcedência total da demanda é o caminho que se segue.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JAQUELINA NEITEL DA SILVA em face de BANCO BMG S/A.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atento ao disposto no art. 85, §2º, do CPC, e que ficam suspensos em razão da gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º, CPC).

Intimem-se (DJe) e, transita em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006290-33.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 19377521866, RUA FELISBERTO ANTONIO TOPAN 4726 ALPHA PARQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 92892256000179, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: BRADESCO

## SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais.
  - 1.1.O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito não está evidenciada, visto que necessário o estabelecimento do contraditório e apresentação de documentos por parte dos requeridos.
  - 1.2.Ademais, o perigo de dano não restou demonstrado, vez que os descontos já vem acontecendo desde o ano de 2020 e o valor é de baixa monta (R\$52,90/R\$65,70). Com base nesses fundamentos, indefiro a tutela de urgência satisfativa.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias ( art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 22051316101561400000073837528 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
- 5.Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
6. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
7. Valor da causa: R\$ 12.124,50 (doze mil cento e vinte quatro reais e cinquenta centavos).

Endereço do requerido BANCO BRADESCO S/A

CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12

Avenida Porto Velho, nº 2121 - Centro, Cacoal /RO, CEP: 76963-887

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7006085-38.2021.8.22.0007

AUTOR: DANILO BORGES MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2416, TELEFONE/WHATSAPP (69) 9 9218-7993 JARDIM CLODOALDO - 76963-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Conforme já determinado em SENTENÇA (ID 76887794) e expediente de ID 76988454, à CPE para providenciar a devolução do valor dos honorários periciais depositados no ID 61204836, em favor da Seguradora requerida.

Após, aguarde-se o prazo para a apelada apresentar suas contrarrazões, vez que já intimada.

Na hipótese da parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br)

Processo: 7004940-10.2022.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARCOS ANTONIO RUIZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354A

Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354A

REU: INDUSTRIA E COMERCIO IPANEMA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar acerca da Diligência ID 76995800,devendo cumprir no mesmo prazo a intimação ID 76687068.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br)

Processo: 7001082-68.2022.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARGON EMPRESA SIMPLES DE SERVICIO DE CREDITO E CESSAO DE DIREITOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997, MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786

EMBARGADO: IVAIR CHERUMBIM e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003052-06.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

EXECUTADO: MARCIEL CUSTODIO MELONE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, nos termos da DECISÃO ID 73856631, atentando-se ao disposto no Provimento 007/2016-CG, mais especificamente seu § 1º (§1º Exceção-se à regra, todos os atos deprecados que extrapolem a simples atuação do oficial de justiça, requerendo a intervenção do juiz para decidir questões procedimentais ou determinar outras providências que assegurem o cumprimento da FINALIDADE do ato em outra comarca, os quais deverão ser realizados por Carta Precatória Eletrônica ( Ex: oitiva de testemunha, ordem de busca e apreensão de menor, prisão civil por dívida, penhora cumulada com os demais atos de expropriação, etc).) e ainda ao disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais, art. 48 (precatórias para atos de constrição).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005104-09.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Estado de Rondônia

REU: OZETE CORREA ZAQUEL

Advogado do(a) REU: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 77026266.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005105-67.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SIGREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: REALCE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002148-20.2021.8.22.0007

AUTOR: LARISSA DE ALMEIDA BONFIM BERGAMIN, CPF nº 76622720282, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 726, - DE 420 A 828 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-056 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

LUANA RANGEL SOARES, OAB nº RO7407

REU: Energisa Rondônia, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de corte indevido no fornecimento de energia elétrica, proposta por LARISSA DE ALMEIDA BONFIM BERGAMIN em face de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz, em síntese, que é consumidora de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 20/150419-0, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 726, Bairro: Novo Horizonte, CEP: 76.962.056, Cacoal/RO e que nunca houve irregularidade ou violação do medidor e sempre foram adimplidas as suas faturas, exceto a de vencimento em 06.11.2020, referente a aferição do mês de outubro, no valor de R\$ 311,50 (trezentos e onze reais e cinquenta centavos), que por um lapso, deixou de pagar. Esclarece que efetuou o pagamento assim que recebeu o aviso de débito na fatura posterior, ou seja, em 02.12.2020. Afirma que na fatura em que recebeu o aviso de débito e de corte, também veio um valor exorbitante de R\$ 3.905,05 (três mil novecentos e cinco reais e cinco centavos), com vencimento em 01.12.2020. Relata que no dia 22.12.2020 (protocolo 371063, atendente Mikaela) foi até a loja da ré questionar tal valor excessivo e foi informada de que a leitura seria corrigida. Informa que não recebeu a fatura com o valor correto e teve seu fornecimento cortado em 06.01.2021, ocasião em que dirigiu-se novamente até a loja da ré (protocolo 719004) e foi informada de que só seria efetuado o religamento da energia mediante o pagamento da fatura. Conta que no dia 07.01.2021, viu-se obrigada a pagar o valor absurdo da conta para que pudesse retornar ao seu lar, já que ela e sua família tiveram que passar a noite em um hotel. Diz que após realizar o pagamento, fez o pedido de religação pela central de atendimento (protocolo 752328, atendente Ivani, hora: 12:10), com confirmação do pedido às 15:26 da tarde (protocolo 763146, atendente Rebeca) e a energia foi religada apenas no dia 08 de janeiro de 2021, às 11:53h. Aponta danos materiais referentes aos alimentos perecíveis perdidos, além de gastos com hotel no valor de R\$ 1.174,80 (um mil cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos). Pretende a repetição do indébito em dobro, em relação à fatura em excesso cobrada indevidamente de R\$3.905,05, o que corresponde ao total de R\$7.810,10 (sete mil oitocentos e dez reais e dez centavos). Diante não solução do problema, busca a prestação jurisdicional e pleiteia a inversão do ônus da prova. Por fim pugna por indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A requerida apresentou contestação (ID 60476112) alegando que não há erro nas faturas, as quais correspondem ao consumo efetivo da autora. Salienta que nas épocas de seca e calor o consumo aumenta. Defende a inexistência de erro na medição e da necessidade de realização de perícia técnica para constatar a regularidade do medidor e sua leitura. Esclarece que eventuais aumentos nos valores das contas de energia elétrica, decorrem também de fatores externos as instalações elétricas e alheias ao serviço prestado pela concessionária, como por exemplo, eventual alegação de aumento do valor do kWh consumido no Estado. Aponta que, a partir de 2015, as contas de energia contam com o acréscimo do Sistema de Bandeiras Tarifárias. As bandeiras verde, amarela e vermelha indicarão se a energia custará mais ou menos, em função das condições de geração de eletricidade. Quanto ao corte do fornecimento de energia elétrica, argumento que agiu em seu exercício regular do direito em atenção ao artigo 172 da Resolução n. 414/2010, ante o inadimplemento da autora. Rechaça o pedido de indenização por danos materiais ao argumento de não comprovação da existência dos danos, além de não demonstrada a responsabilidade civil. Rebate o pedido de inversão do ônus da prova. Argumenta que não configurado qualquer ato ilícito e tampouco nexo de causalidade, inexistente a responsabilidade civil, pugnando pela improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais.

A autora manifestou em réplica (ID 61573721) impugnando as alegações da concessionária requerida e reiterando os termos exordiais. É o relatório. Decido.

Viável o julgamento antecipado do MÉRITO, pois presentes os elementos de convicção necessários ao conhecimento das questões controvertidas.

Cabe examinar a correção de faturamento de energia elétrica que culminou com o corte no fornecimento do serviço.

A parte autora alega que na fatura de energia elétrica do mês de novembro de 2020 foi cobrado um valor exorbitante de R\$ 3.905,05 (três mil novecentos e cinco reais e cinco centavos), com vencimento para 01.12.2020. Não concordando com o valor cobrado, no dia 22.12.2020 foi até a loja da ré questioná-lo (protocolo 371063, atendente Mikaela), sendo informada que a leitura seria corrigida, o que não aconteceu. Em razão do não pagamento da referida fatura, teve seu fornecimento de energia cortado em 06.01.2021, ocasião em que dirigiu-se novamente até a loja da ré (protocolo 719004) e foi informada de que só seria efetuado o religamento da energia mediante o pagamento da fatura. Então efetuou o pagamento no dia 07.01.2021 para que pudesse retornar ao seu lar e requereu a religação pela central de atendimento (protocolo 752328, atendente Ivani, hora: 12:10), com confirmação do pedido às 15:26 da tarde (protocolo 763146, atendente Rebeca), mas o serviço só foi restabelecido no dia 08 de janeiro de 2021, às 11:53h.

A parte requerida defende a regularidade da sua conduta, enfatizando que inexistente erro na medição do consumo. Justifica que eventuais aumentos nos valores das contas de energia elétrica decorrem também de fatores externos as instalações elétricas e alheias ao serviço prestado pela concessionária, como, por exemplo, eventual alegação de aumento do valor do kWh consumido no Estado. Aponta que, a partir de 2015, as contas de energia contam com o acréscimo do Sistema de Bandeiras Tarifárias. As bandeiras verde, amarela e vermelha indicarão se a energia custará mais ou menos, em função das condições de geração de eletricidade. Quanto ao corte do fornecimento de energia elétrica, argumento que agiu em seu exercício regular do direito em atenção ao artigo 172 da Resolução n. 414/2010, ante o inadimplemento da autora.

As razões apresentadas pela requerida não são suficientes para justificar o excesso de cobrança na fatura questionada.

Consoante depreende-se do mero cotejo do histórico de consumo, o valor cobrado na referida fatura - R\$ 3.905,05 - é manifestamente exorbitante em relação ao padrão, mesmo admitindo-se uma variação por razões relacionadas ao calor e outras causas que aumentam a demanda em certo período do ano.

Trata-se de salto ou elevação tão significativa que torna verossimilhante a alegação de erro na cobrança e, portanto, que a torna indevida.

As alegações que pretendem justificar a cobrança são flagrantemente incabíveis. E a dúvida em relação a correção do medidor não pode reverter em prejuízo para o consumidor, sendo responsabilidade do fornecedor garantir a correta e justa medição da energia elétrica fornecida.

Por conseguinte, é o caso de reconhecer o excesso da cobrança e determinar a sua adequação à média do consumo dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao faturamento, restituindo-se a diferença cobrada, em dobro, em razão do evidente abuso praticado.

Em relação ao dano moral, tenho que ficou provada a sua ocorrência, pois o corte foi motivado pelo inadimplemento, mas este teve por causa o valor abusivo cobrado. Foi a cobrança desmedida que levou à recusa ao pagamento e, por conseguinte, ao corte. Reconhecido o excesso da cobrança, tem-se igualmente reconhecido o incabimento do corte.

O dano, no caso, decorre da interrupção de um serviço essencial, obrigando a parte a sair de casa e prejudicando todos os afazeres diários.

Atendo a essas particularidades, levando em consideração a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor, fixo a indenização devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O dano material também foi comprovado - perecimento de alimentos e gastos com hospedagem.

Do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida à repetição do indébito relativo à cobrança excessiva da fatura no valor de R\$3.905,05, a qual deve ser reduzida para a média de consumo dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao faturamento, restituindo-se à parte autora, em dobro, a diferença, bem como ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 1.174,80, com correção monetária do desembolso e juros da citação, mais indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção e juros a contar desta SENTENÇA.

Custas e honorários de 15% do valor da causa pela parte requerida.

Intimem-se (DJE).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005151-17.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: CRISTIANE FERNANDES GOULART

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006890-88.2021.8.22.0007

AUTOR: DEBORA IDEG SURUI, CPF nº 98176811149, ALDEIA INDÍGENA LAPETANHA s/n, LINHA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

ADVOGADO DO REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490

#### SENTENÇA

DÉBORA IDEG SURUI ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado, com repetição de indébito e indenização por danos morais, em face de BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A.

Afirma que ao retirar extrato de seu benefício previdenciário de pensão por morte, surpreendeu-se com os descontos referentes ao empréstimo consignado Contrato ativo de nº186698163, com início em 02/2020, no valor de R\$437,84 (Quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), a ser quitado em 72 parcelas de R\$12,30 (Doze reais e trinta centavos). Defende que jamais teria contratado o referido empréstimo e tampouco recebido o valor, razão pela qual os descontos são indevidos. Pretende ser ressarcida em danos materiais e morais.

DESPACHO inicial concede a gratuidade de justiça e indefere a tutela de urgência (ID 59719397).

O BANCO SANTANDER BRASIL S/A, sucessor por incorporação do requerido BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ofertou contestação (ID 60547990) arguindo preliminares e, no MÉRITO, sustentando a regularidade da contratação do referido empréstimo. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente.

Réplica rebatendo as preliminares apresentadas em contestação e reiterando os termos exordiais.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO.

Houve alegação de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. Não procede tal argumento, primeiro porque não é requisito para propor ação judicial indenizatória o esgotamento de via administrativa e, segundo, pois o Banco réu ofertou contestação, apresentando, assim, sua resistência.

No que se refere à inépcia da inicial por ausência dos pressupostos de requerimento da tutela cautelar em caráter antecedente, rejeito-a igualmente, por absolutamente impertinente.

Quanto à inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência, outra sorte não merece, já que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a controvérsia e a relação jurídica entre as partes.

Passo ao exame do MÉRITO.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não firmou o contrato com o Banco requerido e sequer recebeu o valor do empréstimo, tornando os descontos em seu benefício previdenciário indevidos, incumbe ao Banco requerido provar a regularidade do contrato que fundamenta os descontos, assim como o efetivo pagamento dos valores contratados.



O Banco requerido defende que o contrato ativo de nº186698163 a ser quitado em 72 parcelas de R\$12,30 (Doze reais e trinta centavos) e explica que teria sido firmado em em 26.04.2021, com a liberação da quantia de R\$437,84 (Quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), através de crédito em conta da autora.

Todavia, ainda que alegue a existência da relação jurídica entre as partes, não comprovou a regularidade do referido contrato, vez que não trouxe o mencionado documento e tampouco prova inequívoca de que fora liberado em favor da autora o valor do empréstimo.

Como fornecedor e controlador dos contratos bancários que opera, cumpria ao requerido tomar todas as precauções e maior diligência na formalização de seus contratos e cumprimento das obrigações estabelecidas, no caso, a de disponibilizar ao cliente o valor de empréstimo contratado, o que não restou demonstrado.

Infere-se assim que os descontos das parcelas referentes ao contrato de nº186698163, a ser quitado em 72 parcelas de R\$12,30 (Doze reais e trinta centavos), são indevidos.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva.

No que tange ao dano extrapatrimonial, considera-se que houve abalo moral, pois ter mensalmente descontadas em seu benefício, de forma indevida, as parcelas do contrato, sem sequer ter recebido o valor emprestado, certamente causou transtornos que superam o mero aborrecimento.

Negócio Jurídico bancário. Negativa de contratação. Consumidor. Descontos no benefício previdenciário. Ressarcimento em dobro. Dano moral. Valor. Compensação. O desconto em benefício previdenciário de pessoa idosa, de valores decorrentes de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado sem comprovação da aceitação da parte, constitui ato ilegal e ofende o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, sendo responsabilidade do banco arcar com os prejuízos de ordem moral e material suportados pela parte prejudicada. O valor indenizatório a título de danos morais será fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a restituição da quantia indevidamente descontada deverá ser em dobro, ante a evidente má-fé. O montante depositado em favor da autora deverá ser descontado do valor das condenações, de modo a evitar o enriquecimento ilícito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001552-42.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/03/2022).

Apelação cível. Ação declaratória e indenizatória. Empréstimo não contratado. Possível desconto indevido. Benefício previdenciário. Restituição em dobro. Má-fé. Danos morais devidos. Redução. Reforma parcial da SENTENÇA. A ilegítima contratação de empréstimo não solicitado caracteriza falha na prestação de serviços da instituição bancária e gera o dever de indenizar, bem como configura a má-fé da instituição financeira, não caracterizando “engano justificável” na conduta ilícita perpetrada, caso haja subtração do patrimônio do consumidor, de forma a afastar a incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC. No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010313-90.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/11/2021.) Grifos nossos.

Assim, impõe-se reconhecer indevidos os descontos mensais das parcelas do contrato, garantindo-se a devolução dos valores descontados. Considero plausível a aplicação de repetição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC), na medida em que afastado o erro justificável, acrescido de correção monetária e juros legais.

A respeito do valor indenizatório, há que se pautar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a intensidade e duração do sofrimento, além da reprovação da conduta do ofensor.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por DÉBORA IDEG SURUÍ em face do BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A., para:

- 1)DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado de nº 186698163 firmado em 26.04.2021 no valor de R\$437,84 (Quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) a ser quitado em 72 parcelas de R\$12,30 (doze reais e trinta centavos);
- 2)CONDENAR o banco requerido a pagar a repetição do indébito em dobro, das parcelas indevidamente descontadas em relação ao contratos de de nº 186698163, que deverão ser corrigidas monetariamente desde o o efetivo desconto e com juros a partir da citação, e que será apurado em fase de liquidação de SENTENÇA;
- 3)CONDENAR o banco requerido a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas processuais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001221-54.2021.8.22.0007

AUTOR: MARILENE FLEGLER, CPF nº 58950095220, ZONA RURAL ALDEIA INDIGENA APOEMA - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948088451, AVENIDA PORTO VELHO, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

SENTENÇA

Vistos etc.

MARILENE FLEGER ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, em face de BANCO BRADESCO S/A.

Aduz, em síntese, que é professora na zona rural de Rondolândia/MT e sua função atualmente é de diretora escolar. Aduz que a cada dois anos é renovado o Contrato de Trabalho, conforme CNIS com Estado do Mato Grosso. Alega que seu cunhado fez um financiamento com o Banco Bradesco de um automóvel em seu nome no ano de 2014, de Contrato nº 4366969344, em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$660,10 (seiscentos e sessenta reais e dez centavos). Informa que seu cunhado não conseguiu pagar todas parcelas, ficando em atraso por doze meses e, em razão disso, seu nome foi para SPC. Diz que tão logo soube da dívida, entrou em contato com a Banco e realizou a quitação da dívida. Conta que ao solicitar liberação do Cartão de Crédito no Banco do Brasil, em novembro de 2020, descobriu que seu nome estava negativado. Diz que foi ao PROCON e soube que seu nome estava negativo por dívida junto ao Banco réu. Defende que enviou o comprovante de quitação de dezembro de 2017, no entanto, desde novembro de 2020, está solicitando a baixa do seu nome sem sucesso. Defende que a inscrição em sistema de proteção ao crédito é indevida. Aponta que a restrição foi efetuada pela requerida, por suposta dívida que afirma já ter sido paga. Por fim, ante os transtornos e prejuízos sofridos, pretende a indenização pelos danos morais suportados, no importe de 40 (quarenta salários mínimos).

Determinada a emenda, juntou a petição inicial.

Recebida a inicial, com a comprovação da hipossuficiência foi deferida a gratuidade da justiça. Concedida a antecipação da tutela e determinada a retificação do valor da causa (ID 59408272).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 60371613) arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de comprovante de pagamento do débito. No MÉRITO, informa que a negativação do nome da autora ocorreu por culpa da autora, em razão do inadimplemento, agindo a requerida em exercício regular de direito. Explica que o débito inserido nos cadastros de inadimplentes refere-se ao contrato de nº4366969344. Ressalta que o protesto referente ao contrato é datado de 05/2016, antes da quitação e, conforme lei, é dever da autora regularizar junto ao cartório, comprovando o pagamento e requerendo a baixa do protesto.

Em Réplica a autora insiste que fez o pagamento do débito e reitera os termos da inicial. Requer a procedência da ação (ID61398184).

É relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do CPC.

Em preliminar, a requerida alega a inépcia da inicial por ausência de prova do direito pleiteado. A questão levantada confunde-se com o MÉRITO e assim será analisada.

Passo a analisar o MÉRITO.

A demanda versa sobre relação de consumo referente a reparação indenizatória por negativação indevida do nome da autora, através de protesto em cartório.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que o protesto de ID54475793 aponta o valor do débito (R\$13.795,44) e a datas de vencimento (12.05.2016). Verifica-se, ainda, que o Banco requerido emitiu declaração em 28.12.2020 sobre a liquidação de contrato de nº4366969344, em razão de acordo em 28.12.2017, informando os procedimentos a serem seguidos pela autora para baixa do protesto, mencionando o necessário para emissão da carta de anuência (ID54475787).

Nesse prisma, não há que se falar em protesto indevido, ao argumento de pagamento da dívida, quando se vê que a restrição ocorreu em razão do inadimplemento da autora e a responsabilidade pela baixa do protesto é do devedor.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória. Indenização por dano moral. Protesto regular de título. Pagamento posterior. Ônus de baixa ao protesto que recai sobre o devedor. Inexistência de prova da recusa do credor em emitir carta de anuência. Dano moral não configurado. Ocorrendo o protesto de forma legítima, a responsabilidade pela baixa é do devedor. Ausência de diligência do devedor objetivando a emissão de carta de anuência, bem como prova de recusa do credor em fornecer referido documento. Inexistência de dano moral. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000937-58.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/02/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO INADIMPLIDO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - PAGAMENTO POSTERIOR - BAIXA DO PROTESTO - RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. 1- Compete ao devedor que paga a dívida em atraso, dando causa ao protesto, providenciar a sua baixa perante o cartório de protestos, através de carta de anuência fornecida pelo credor. (TJ-MG - AC: 10000212133094001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROTESTO - DÍVIDA LEGÍTIMA - POSTERIOR QUITAÇÃO - BAIXA DO PROTESTO - RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. 1. Sendo legítimo o protesto de dívida, cabe ao devedor que paga posteriormente o débito o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório. 2. Não há que se falar em responsabilidade do credor por ausência de envio da carta de anuência nas hipóteses em que o devedor não comprova que a tenha requerido ou que tenha havido negativa ao fornecê-la. (TJ-MG - AC: 10000205367345001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2020)

Não há dúvida de que o protesto deu-se de forma legítima, cabendo ao devedor diligenciar para a baixa do protesto após o pagamento. Ademais, não há qualquer prova a demonstrar que a autora tenha sequer solicitado a carta de anuência ao Banco requerido no intuito de pleitear a baixa no protesto.

Por certo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar seu direito, razão pela qual o feito deve ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. RETIFICO DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA PARA R\$51.980,00 (CINQUENTA E UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA REAIS) que corresponde a R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) referente ao pedido de declaração de inexistência de débito e R\$48.480,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais) relacionados ao pedido de indenização por danos morais de 40 (quarenta) salários mínimos.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei, o que fica suspenso em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ) e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007271-33.2020.8.22.0007

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: ARI MENDONCA NETO, CPF nº 03212683260, RUA GOIÁS 1572, CASA 01 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo proposta por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170 em face de REU: ARI MENDONCA NETO, CPF nº 03212683260, com fundamento no Dec. Lei 911/69, em que a medida liminar de busca e apreensão restou frustrada porquanto o bem não fora encontrado pelo Oficial de Justiça.

Nem o requerido fora encontrado.

Realizadas diversas pesquisas de endereços via Infojud, Renajud e Sisbajud que restaram infrutíferas.

Intimado o requerente a se manifestar se tinha interesse na conversão do ação para execução de título extrajudicial, este permaneceu inerte.

DECIDO.

O art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69, assim dispõe:

O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Extrai-se do referido DISPOSITIVO que a apresentação da resposta em ação de busca e apreensão, está condicionada ao cumprimento da medida liminar, o que não ocorreu no caso em comento. Tal regra impõe ao devedor a obrigatoriedade de entregar o bem para que faça jus a discutir o contrato, para, ao final, logrando êxito, ser-lhe restituído o veículo.

De outro norte, o fato do veículo não ter sido apreendido, impede sua consolidação em mãos do credor fiduciário, podendo, a teor do disposto nos arts. 4º e 5º do Dec. Lei 911/69, requerer a conversão da ação para execução de título extrajudicial para fins de satisfação do contrato.

No caso dos autos, como o veículo não foi encontrado, foi facultado ao credor requerer a conversão do rito, contudo, este não atendeu ao comando, permanecendo inerte.

Nesse contexto, a não efetivação da liminar, aliado à falta de pedido de conversão da ação para execução, caracteriza ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, o que impõe a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se (DJe).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003441-25.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FAUSTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas da Distribuição da Apelação no TRF1, conforme documento ID 77075214.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002025-56.2020.8.22.0007

AUTORES: I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 01739767000108, ÁREA RURAL, BR 364 LINHA 09, KM 03, LOTE 06, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADRIANA CORREA TRASPADINI, CPF nº 01944747206, ÁREA RURAL Lote 06, LINHA 09 LOTE 06 GLEBA 09 KM 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

REU: Energisa Rondonia, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação indenizatória movida por I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI - EPP, ADRIANA CORREA TRASPADINI em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cujos termos constam no ID 75044355.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil e extingo o feito.

Custas iniciais (1%) recolhidas (ID 35649354).

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Honorários advocatícios em favor dos patronos da requerente devidamente pagos (ID 76853998).

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) depositados em conta judicial, conforme ID 59752985, em favor do perito JOÃO RAFAEL BARBOSA RODRIGUES, Rua Menezes Filho, nº 1795, aptº 33, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná/RO, CEP: 76900-767, FONE: 69 98111-2780, E-mail: joaorafael\_barbosa@hotmail.com.

Expeça-se também alvarás para levantamento, pela ENERGISA RONDÔNIA, dos valores depositados e vinculados a este autos, como segue: Id 49635464 – R\$ 51.350,20; Id 49635465 – R\$ 52.774,94; Id 49635466 – R\$ 51.823,19; Id 50436540 – R\$ 66.121,79; Id 51746630 – R\$ 67.139,80; Id 53850111 – R\$ 73.768,89; Id 53850112 – R\$ 65.380,08; Id 54969580 – R\$ 52.519,44; Id 59406773 – R\$ 45.449,61; Id 59406775 – R\$ 51.109,63; Id 59406777 – R\$ 46.997,51; Id 59406778 – R\$ 53.338,53; Id 60443814 – R\$ 49.934,69; Id 62005930 – R\$ 17,21; Id 63355156 – R\$ 51.029,98; Id 63355157 – R\$ 52.671,28; Id 63920128 – R\$ 63.371,73; Id 65706868 – R\$ 69.957,69; Id 67028756 – R\$ 65.129,98; Id 67515020 – R\$ 79.105,70.

Intime-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009172-70.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OSVALDO MASSON

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR GUZZO - SP192487, MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito para prosseguimento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003413-57.2021.8.22.0007

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500

REU: ALAN DIEGO SANTOS BRASIL, CPF nº 03760403190, RUA IJAD DID 2549, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT ajuizou ação monitória em face de ALAN DIEGO SANTOS BRASIL.

Alega ser credora do requerido de valor financiado de R\$ 70.595,45, vencido antecipadamente em 27.07.2020, o que atualizado até 18.03.2021 equivalia a R\$ 98.423,30 (noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos), representado pelos títulos acostados aos autos. Com a inicial foram juntados documentos.

O requerido, citado pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 61547560), não embargou.

E o relatório. DECIDO.

As provas coligidas demonstram o crédito perseguido.

Nesse sentido o instrumento de contrato de concessão de limite de crédito (ID 56470255), cadastro de pessoa física em alienação fiduciária (ID 56470254) e memória de cálculo (ID 56470253).

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando ALAN DIEGO SANTOS BRASIL a pagar a importância de R\$ 98.423,30 (noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos) à parte autora COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT.

Honorários da fase de conhecimento já arbitrados no DESPACHO inicial.

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, o credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada.

Intime-se (DJE).

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br)

Processo: 7011915-24.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

EXECUTADO: MARIA JOSE DE CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento devendo atender ao comando da DECISÃO ID 76133239 quanto a apresentação de custas.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

Endereço eletrônico: [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br)

Número do processo: 7003313-15.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: ELIAS LIBERATO ALMEIDA, CPF nº 60249366215, RUA PÉROLA 450, CASA BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Considerando o resultado da carta-AR "ausente", o que indica ser o endereço do executado, não encontrado nos horários das tentativas de intimação pelos correios, a fim de evitar alegações de nulidade, distribua-se o MANDADO ID 68501326, para cumprimento por oficial de justiça, independente do recolhimento de custas.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

Endereço eletrônico: [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br)

Número do processo: 7002036-61.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ARISTIDES DA SILVA SOUZA, CPF nº 32540485200, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1107, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. O contador judicial apresentou novos cálculos sob o ID. 61734515.
- 2- A executada apresentou impugnação alegando que a) o contador atribuiu em seu cálculo às custas de ID 1462847 e honorários de sucumbência, alega que tal cobrança é improcedente, diante do caráter ressarcitório e não condenatório da verba; b) Que o contador atribuiu ao recibo de ID 48154617 seu valor integral e não o valor de tabela, requer ao final o recebimento e procedência da IMPUGNAÇÃO.
- 3- O exequente, por outro lado, concorda com os cálculos.
- 4- Pois bem, os cálculos apresentado pela contadoria incluindo o valor das custas e honorários estão corretos, pois, é cabível o ressarcimento, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC, que dispõe: “ § 2º A SENTENÇA condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.”
- 6- A jurisprudência também é pacífica quanto ao ressarcimento das custas iniciais, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0000371-94.2009.8.11.0024 APELANTE: ANDRE GONCALVES MELADO APELADO: ESPÓLIO DE MARCIONILIO ALTINO RIBEIRO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CRÉDITOS RECEBIDOS PELO AUTOR (ADVOGADO) – FALECIMENTO DO RÉU (CLIENTE) – AUSÊNCIA DE HERDEIROS – DEPÓSITO INTEGRAL EM JUÍZO – INSURGÊNCIA CONTRA O LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS – MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC – INAPLICABILIDADE – AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO DO EXECUTADO – REEMBOLSO DO PREPARO – RESSARCIMENTO DAS DESPESAS ADIANTADAS PELO VENCEDOR – ÔNUS DA PARTE VENCIDA – ART. 82, § 2º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em vista do caráter coercitivo da multa de que trata o art. 523, § 1º, do CPC, é inaplicável se no prazo estabelecido o débito foi pago integralmente mediante depósito judicial e não houve resistência da parte executada. (REsp 1834337/SP). “É irrelevante, para efeito do art. 20, “caput” e § 2.º, do CPC/1973, que a parte ao fim vencedora da demanda tenha pontualmente sucumbido em determinado recurso, cumprindo ao vencido, vez que condenado definitivamente ao reembolso das custas e despesas processuais, a restituição do pagamento feito a título de preparo, de porte de remessa e retorno e de taxa de juntada de mandato judicial”. (AREsp 1181332/SP). (TJ-MT 00003719420098110024 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 08/09/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS INICIAIS ADIANTADAS. VALOR DA CONDENAÇÃO. I - As custas iniciais adiantadas pelo autor da demanda, quando vencedor, integram a condenação (art. 82, § 2º, do CPC). II - A gratuidade de justiça concedida à parte sucumbente não suspende a exigibilidade das custas iniciais adiantadas pela parte vencedora, uma vez que possuem natureza distinta das custas previstas no art. 98, § 1º, inc. I, do CPC. III - Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07521747520208070000 DF 0752174-75.2020.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/03/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/04/2021).

- 7- Diante disso, faz jus o exequente ao ressarcimento das custas que antecipou.
- 8- Referente ao recibo de ID 48154617, que incluiu seu valor integral e não o valor de tabela, corretamente o executado, pois conforme Recurso Especial o reembolso dos valores gastos deverá seguir aos preços constantes na tabela do plano de saúde vigente à época de sua realização (ID 30084088).
- 9- Diante do exposto, acolho em parte a impugnação aos cálculos da contadoria apenas quanto ao valor do reembolso do recibo de ID 48154617, pois os cálculos deverá seguir aos preços constantes na tabela do plano de saúde.
- 10- Diante disso, intime-se a exequente para apuração do saldo remanescente, levando em conta os parâmetros definidos nessa DECISÃO.
- 11- Após, intemem-se as partes a parte executada para o pagamento do valor apurado.
- 12- Havendo concordância e depósito, conclusos para JULGAMENTO EXTINÇÃO.
- 13- Apresentada divergência, conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002826-45.2015.8.22.0007

REQUERENTE: GLECIGENES ARAUJO VIEIRA SAMPAIO, CPF nº 54569060234, RUA CATARINO CARDOSO 747, MUTIRÃO VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se da iniciação de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA em face da Fazenda Pública.

1. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC);
2. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC);
3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC);
4. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

5. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.  
6. Comprovado o pagamento em depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento.  
7. Em seguida, conclusos para extinção.  
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.  
Valor atualizado: R\$ 281.800,00 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos reais).  
Cumpra-se.  
Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -  
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br  
Número do processo: 7001461-82.2017.8.22.0007  
REQUERENTE: MATUZALEM RODRIGUES CAMPOS, CPF nº 58289062249, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3970, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-352 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A  
IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO  
Processo suspenso aguardando julgamento do REsp n. 1.163.020/RS. Fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, informar nos autos o andamento do recurso.  
Caso ainda pendente de julgamento, arquivem-se os autos até juntada da DECISÃO.  
Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -  
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br  
Número do processo: 7003978-26.2018.8.22.0007  
EXEQUENTE: ADAO SILVERIO DE OLIVEIRA, CPF nº 22010971272, AGC RIOZINHO 1982, RUA AGLAIR NOGUEIRA CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261  
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA VELHO, CPF nº 90855841249, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2208, BELO HORIZONTE CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK, OAB nº RO6819  
DECISÃO  
Vistos.  
1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome dos executados.  
2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no CPF no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.  
3. Manifeste-se a parte exequente acerca dos resultados das consultas negativas, bem como informar se houve o levantamento do alvará expedido no ID 74997478, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito.  
4. Decorridos os prazos sem requerimentos, conclusos para suspensão.  
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.  
Cacoal/RO, 19 de maio de 2022.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Cacoal - 4ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br  
Processo: 7003297-17.2022.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: EUZENIR XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004756-54.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELINE FORTES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002112-41.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVALDIR OLSEN

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005413-69.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAIR MARCOS VIEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003036-52.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENECIR CONTE

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013880-95.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONILDA SALCEDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação quanto à proposta de acordo apresentada ao ID 76395663.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003906-97.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANANIAS PEREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003616-82.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL PAULINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003876-62.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. N. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003734-58.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA LUCIA SEGURA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003011-39.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO DA SILVA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004793-81.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAYARA KAWANY MILK DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004943-62.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011175-61.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEOMARA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada para ingressar com o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarda prazo concedido na DECISÃO (15+15d).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010678-13.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSA DE CASTRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação RÉU -

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 10 dias, realizar depósito de honorários nos termos da DECISÃO ID 73861923 bem como DECISÃO ID 76427107.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013537-02.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013192-36.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILSON SCARDUA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003408-35.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA FORESTI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A,

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA -

RO0001280A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para ingressar com o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012921-27.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EUNICE DA CRUZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316, NATALIA MENDES ALVES - RO9473

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004351-23.2019.8.22.0007

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN

Advogado do(a) REQUERENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167A

REQUERIDO: MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada da expedição do termo de curatela conforme determinado na DECISÃO (Id. 76956761), devendo firmar compromisso para posterior envio ao Registro Civil competente.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7006002-85.2022.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: VINICIUS LUAN MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815A, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711

REQUERIDO: ESDRA LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada do DESPACHO (Id. 76955734)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007819-24.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NICOLAS MACEDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

INVENTARIADO: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS

## INTIMAÇÃO

Fica a INVENTARIANTE intimada da manifestação apresentada pela PGE (Id. 76791158).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013184-59.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A, DIOGENES

NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANA MARIA DA CRUZ ALEGRE FILHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004084-46.2022.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: LINDOMAR DOS SANTOS DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7011420-43.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDICLEMAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

REU: MILENA DYENNIFFER VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: PRISCILA MACEDO DA SILVA - RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO0009315A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada da manifestação (Id. 77045324).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7003644-50.2022.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: Em segredo de justiça

Intimação

Fica o INVENTARIANTE intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de tributos federais, estadual e municipal, e ainda cópias dos comprovantes de propriedades dos bens em nome do autor da herança. Neste mesmo ato, fica o inventariante intimado da juntada de Ofício 2325/IDARON, no Id. 76787974.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005695-68.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINA GAMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76942064, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005695-68.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINA GAMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76942064, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0005702-34.2011.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Piarara Indústria de Alimentos Transportes Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009052-90.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GERALDO ROSA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A, JOSILENE MARIA SIQUEIRA - RO9644

REU: TAIZA FELIX DOS ANJOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SILVANO ALVES DA CRUZ CPF: 570.427.642-34 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 32.705,51 (trinta e dois mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 22/10/2019.

Processo:7005802-20.2018.8.22.0007

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53, GEISELI DA SILVA ALVES CPF: 021.751.602-54, ANA PAULA SANCHES CPF: 019.229.352-47

Executado: SILVANO ALVES DA CRUZ CPF: 570.427.642-34.

DESPACHO ID 76444745: "(...) Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 5 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/05/2022 08:30:50

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2735

Caracteres

2264

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,85

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009171-56.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: E. MARQUES DA SILVA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004877-82.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Direito de Vizinhaça, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequente (s): LUZINETE PAGEL GALVAO, CPF nº 41875346287, AVENIDA CUIABÁ 2119, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

Executado (s): MEBIS FIGUEIREDO YUNES, CPF nº 51729660215, AVENIDA CUIABÁ 2145, CLÍNICA ONMED CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais, na qual a parte autora pretende, entre outros, a indenização por danos materiais decorrentes de defeitos causados no seu imóvel.

Em que pese a parte autora pugne pela realização de prova pericial, incumbe a ela trazer aos autos laudo elaborado por profissional competente detalhando os defeitos da obra que alega terem sido causados pelo requerido, devidamente acompanhado do devido orçamento dos valores necessários a cumprir as correções, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, quantificando a pretensão de danos materiais.

Ato contínuo, a parte autora deverá retificar o valor da causa, acrescentando a monta referente aos danos materiais arguidos e proceder o recolhimento das custas iniciais remanescentes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador.

Cacoal, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004735-78.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): LUCENI DE FATIMA SOUZA, CPF nº 64405036268, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2015, - DE 1938/1939 A 2095/2096 VISTA ALEGRE - 76960-090 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação na qual a parte autora postula pela concessão de benefício previdenciário

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda o ínfimo valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

- 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado na Central de Atendimento da Comarca - CAC, em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
- 5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
- 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
- 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
- 9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
- 9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.
- 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
- 9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
- 9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
- Cacoal, quinta-feira, 19 de maio de 2022.  
Anita Magdelaine Perez Belem  
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004836-18.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento, Deficiente

Requerente (s): PACIARE APARECIDO CINTA LARGA, CPF nº 92772064204, RUA COQUEIRO 4832 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

---

#### DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária.
2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
- 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda o ínfimo valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal.
- 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
- 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
- 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
- 5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
- 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
- 5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.



6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.

6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o Assistente de Juiz expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, voltem os autos conclusos.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:

10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar, via PJE.

10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003969-25.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Idoso

Requerente (s): JOSIAS ROSA, CPF nº 07960905215, RUA DOS PIONEIROS 3442, FUNDOS FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação na qual a parte autora postula pela concessão de benefício previdenciário

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Necessário ao caso a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo a CPE expedir o necessário, no momento oportuno.

6. Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), para manifestação quanto ao laudo social.

Cacoal, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**COMARCA DE CEREJEIRAS****1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
Endereço: AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

=====

Processo nº: 7000863-08.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: SANDRA HELENA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Saliendo que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.  
Cerejeiras/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
Endereço: AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

=====

Processo nº: 7000809-71.2022.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: DIONE LEANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Cerejeiras/RO, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000272-17.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: HUGO DE ALMEIDA DAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE MINSKI - RO3595

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juiz, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 19 de maio de 2022.

**2ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
Endereço: AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

=====

Processo nº: 7001552-52.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLI CANDIDA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Cerejeiras/RO, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7000758-60.2022.8.22.0013 REQUERENTE: ANDREIA DOS SANTOS MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CER2GEN - Sala de Conciliação Data: 04/07/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cerejeiras, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000582-18.2021.8.22.0013

REQUERENTE: MARIA DAS DORES

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7002677-21.2021.8.22.0013 REQUERENTE: CERJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: WELINGTON ROQUE DINIZ CARRARO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CER2GEN - Sala de Conciliação Data: 05/07/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cerejeiras, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7002223-75.2020.8.22.0013 REQUERENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CER2GEN - Sala de Conciliação Data: 05/07/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cerejeiras, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283  
Processo nº 7000843-46.2022.8.22.0013 REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301  
REQUERIDO: MARIA IVONE FERREIRA BATISTA  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: CER2GEN - Sala de Conciliação Data: 08/07/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.  
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do  
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cerejeiras, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283  
Processo nº: 7001172-63.2019.8.22.0013  
EXEQUENTE: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

EXECUTADO: GLAUCEMAR APARECIDO PAGANI VIANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001860-30.2016.8.22.0013

REQUERENTE: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

REQUERIDO: FLADEMIR DE JESUS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000168-54.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

EXECUTADO: EDINA MARIA DE ARRUDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 19 de maio de 2022.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002509-19.2021.8.22.0013 Classe: Ação Penal de Competência do Júri Assunto: Homicídio Simples AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADOS: FRANCISCO PEREIRA ANACLETO, RESIDENTE NA RO 370, KM 12 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JEFERSON DE MELO ANACLETO, RO 370 - KM 12 S/N, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido do Ministério Público (id.7022544), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2022, às 9h00min, por videoconferência, por meio do link:

a) [meet.google.com/yrr-rutz-dzz](https://meet.google.com/yrr-rutz-dzz), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, defesa, bem como serão realizados os interrogatórios.

Intime(m)-se o(s) réu(s) e cientifique-se a Direção da Cadeia Pública, se necessário, para direcionamento do(s) réu(s) à sala de videoconferência.

Quanto às testemunhas arroladas, poderão participar através de acesso aos links ou presencialmente neste Fórum. Deverá a testemunha indicar e o (a) Oficial(a) de Justiça certificar telefone para contato com a testemunha, caso opte pela primeira hipótese, ou orientar a comparecer ao Fórum, na segunda hipótese.

Esclareça-se à testemunha que a secretária deste juízo entrará em contato para maiores esclarecimentos, podendo também acessar os canais: [cjs2vara@tjro.jus.br](mailto:cjs2vara@tjro.jus.br), Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> ou (69) 3309-8322.

Ciência ao trabalhadores da portaria deste Fórum, para autorizar a entrada das testemunhas arroladas nos autos.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Oficie-se requisitando testemunhas e à Cadeia Pública, se necessário.

Cumpra-se com urgência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001780-61.2019.8.22.0013

REQUERENTE: MARIA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000180-97.2022.8.22.0013 Classe: Divórcio Litigioso Assunto: Dissolução REQUERENTES: J. C. D. F., LINHA 2 S/N ZONA RUAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: S. L. D. F., CPF nº 53444990278, RUA CANADÁ 2402 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o registro em de ata de audiência (id. 76716332), bem como o pedido de id. 76820099, encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de nova audiência de conciliação/mediação.

Cumpra-se conforme determinado em id. 70477340.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000437-25.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Duplicata REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: ILMA CESARIO DUARTE, CPF nº 99221390225, RUA RORAIMA 1425 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada pela impossibilidade de localizar o requerido (id. 75619119), defiro o pedido de id. 76632864.

Assim, proceda-se consulta junto ao INFOSEG/SIEL a fim de localizar endereço atualizado do requerido, bem como pesquisa junto ao sistema conveniado do TRE-RO.

Caso frutífera a diligência, encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de nova data de audiência de conciliação. Após, expeça-se o necessário para realizar a citação/intimação, conforme determinado em id. 72887560.

Não logrando êxito, seja nas consultas ao INFOSEG/SIEL e TRE, seja no cumprimento de ordem de citação/intimação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara Genérica de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

DATA 18 de maio de 2022, às 9 horas. AUTOS 7002636-57.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

HOTEL MELATO EIRELI

PREPOSTO WALDEIR BATISTA MELATO ADVOGADO MAURI CARLOS MAZUTTI - OAB/RO 312-B

REQUERIDO

CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

PREPOSTA ELIETE FREITAS ANDRADE GOMES ADVOGADA CRISTINA DE JESUS M. FROTA - OAB/RO 9.970

A T A D A A U D I Ê N C I A



1. A coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação audiovisual destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. 2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive). 3. Para atender ao Ato Conjunto 009/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência (Google Meet), sendo o arquivo publicado junto ao sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. 4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual. OCORRÊNCIAS: Audiência de instrução e julgamento no processo acima identificado, cujas partes e advogados foram previamente informados sobre os procedimentos desta. Instalada a audiência por videoconferência, devidamente convidados, fizeram-se presentes o magistrado e os prepostos das partes, acompanhados de seus respectivos advogados. Presentes as testemunhas, adiante nominadas, que entraram na videoconferência no momento de suas oitivas, saindo ao término das mesmas. Presentes, ainda, os acadêmicos de Direito Luiz Otávio Martins de Lazari e João Vitor Vieira Reis, que assistiram a solenidade virtual. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz de Direito determinou, de ofício, o interrogatório do preposto da parte autora. Assim, foi colhido o interrogatório do preposto da parte autora, mediante gravação audiovisual. Em seguida, a advogada da parte requerida postulou pela não oitiva das testemunhas da parte autora, uma vez que o rol foi apresentado fora do prazo estabelecido no DESPACHO saneador. O juízo manteve a oitiva das testemunhas, por se tratar de juizado especial, onde as formalidades são dispensadas. Ato contínuo, foram ouvidas as testemunhas, na seguinte ordem: Ézio Pontes Prestes e Renato Silva dos Santos, cujos depoimentos foram colhidos por meio de gravação audiovisual. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Matheus Floriano Melato, com o que não se opôs a parte requerida. As partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: “Trata-se de ação cobrança que move HOTEL MELATO EIRELI em face de CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA. Narrou a parte autora, em suma, que é credor do requerido em razão dos serviços de hospedagens e lavanderia fornecidos aos funcionários da requerida na data de 13/09/2021, no valor de R\$ 3.391,00, na data de 14/10/2021, no valor de R\$ 2.366,00 e de 29/10/2021, no valor de R\$1.761,00. Disse que o débito encontra-se vencido e não pago até o presente momento. Pugna, ao final, pela condenação do requerido ao pagamento da importância total de R\$ 7.793,64 (sete mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos). Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa, na qual arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, incapacidade postulatória e incompetência relativa. No MÉRITO, alega a inexistência de prova do suposto serviço prestado, uma vez que os documentos anexados aos autos não estão assinados pela requerida e não comprovam a efetiva prestação dos serviços. Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos (ID 74960968). Realizada tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 75000587). Houve réplica (ID 75027196). Em DESPACHO saneador, as preliminares suscitadas foram devidamente enfrentadas, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 76390480). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. É o necessário. Decido. Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança na qual a empresa autora alega que prestou serviços de hospedagem e lavanderia para os funcionários da empresa requerida, e que a mesma se recusa a realizar o pagamento do débito que totaliza a quantia de R\$ 7.793,64 (sete mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos). A controvérsia restringe-se ao débito objeto da presente ação de cobrança, uma vez que a ré sustenta a inexistência do débito, afirmando não há provas de que os colaboradores tenham utilizado os serviços disponibilizados pela parte autora. Pois bem. Em análise aos documentos jungidos ao processo, verifico que as notas de serviços constam a descrição dos serviços prestados, o dia, assim como a assinatura dos supostos funcionários da empresa ré. Nesse cenário, entendo que a documentação em questão comprova a execução dos serviços (eis que constam a assinatura dos funcionários da empresa ré no local), e os orçamentos demonstram os valores devidos, os quais se encontram dentro da média praticada no mercado. Ademais, os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência de instrução e julgamento corroboram as alegações da parte autora, no sentido de que os funcionários da empresa ré utilizaram-se dos serviços de hospedagem, bem como de lavanderia nas datas indicadas nas notas e fichas internas de serviços. Por outro lado, verifica-se que a ré em momento algum negou ter utilizado os serviços da parte autora, bem como nada trouxe aos autos para comprovar que os nomes apresentados nas notas de serviço não pertencem aos seus colaboradores. Ora, o art. 373, inciso II, do CPC/2015 menciona que incumbe ao réu, quanto à existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, cabe a parte ré comprovar o seu ônus de impedir o direito da autora mediante provas contundentes, sendo certo que não se desincumbiu, o que leva ao posicionamento de que não foi cumprida a obrigação firmada entre as partes e, portanto, o inadimplemento originou o débito ora em discussão. Cabe ressaltar, por oportuno, que os negócios jurídicos são pautados nos princípios da boa-fé e autonomia da vontade. Em outras palavras, a execução do contrato deve ser regulada não só pela interpretação das palavras descritas nas cláusulas, mas também pelo comportamento das partes contratantes. E, na hipótese, extrai-se da documentação apresentada pela parte autora que esta cumpriu com a sua obrigação de prestar o serviço, enquanto que, a parte ré ficou inerte no momento de efetuar o pagamento. Desse modo, tendo em vista o que fora analisado nos autos, tenho que a parte ré não juntou provas suficientes capazes de infirmar o alegado pela parte autora, não merecendo prosperar os debates trazidos na contestação, portanto, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno a ré CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA, a pagar à autora HOTEL MELATO EIRELI, a importância original de R\$ 7.518,00 (sete mil quinhentos e dezoito reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO. A correção contada a partir da data de vencimento da obrigação e os juros desde a citação. Sem custas e honorários, nesta fase. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.” Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, Elisângela Drumond de Oliveira Rocha, secretária de gabinete, digitei por ordem do MM. Juiz.

Colorado do Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

Serve a presente de Declaração de Comparecimento das partes e testemunhas acima nomeadas, as quais participaram da audiência e, embora realizada por videoconferência, disponibilizaram seu tempo para a efetiva participação, para fins de comprovação de ausência no trabalho.

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: [colcivel@tjro.jus.br](mailto:colcivel@tjro.jus.br)

AUTOS: 7000619-24.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: D. A. S. S., LINHA NOVA 1 KM 6,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. R. C. S., AVENIDA MARECHAL RONDON S/N, EM FRENTE CASA DA RAÇÃO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo executado, motivo pelo qual dispenso-o do pagamento das custas processuais. Intime-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 8 de abril de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002010-38.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VANIA ALVES DA SILVA

Endereço: RUA CAMBARA, 3663, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao Laudo Médico juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001382-83.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REU: ELIANA DA SILVA VIEIRA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 01/07/2022 08:50h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt\_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

**CONTATOS DO NUCOMED:**

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br  
(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

AUTOS 7000165-68.2021.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE

Nome: GILMAR VEDOVOTO GERVASIO

Endereço: Avenida Tapajós, 4177, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

REQUERIDO

Nome: LOUISE CRISTINE VEDOVOTO NETO GERVASIO

Endereço: Rua das Flores, 522, casa, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-316

ADVOGADO Advogados do(a) REU: LOUISE CRISTINE VEDOVOTO NETO GERVASIO - RO11494, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Intimação

Intimar a parte, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor conforme apurado pela contadoria judicial, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002402-46.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VAMILDA ORBEM MARANGONI, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4666 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

EXECUTADO: Energisa Rondonia, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Ao Contador Judicial para apuração das custas recursais. Em sequência, intime-se a executada para efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 19 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000622-66.2022.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO, RUA TUPI 2585 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES, AV. GUAPORÉ 3682 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

MARTA SILVA DE FREITAS, GUARANI 3035, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES foi preso em flagrante em 04/04/2022 pela prática do crime de roubo qualificado (artigo 157, § 2, II e § 2º-A, I, ambos do Código Penal).

Realizou-se audiência de custódia em 05/04/2022, oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos ao gabinete para análise do pedido de liberdade provisória juntado em Id n. 75370057.

Assim sendo, com base na manifestação do representante do Ministério Público, aliado ao fato do crime ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça contra pessoa, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, bem como para resguardar a integridade física da vítima, demonstrando assim a necessidade de sua segregação.

Cumpra-se destacar que a primariedade, residência no distrito da culpa e demais circunstâncias favoráveis do paciente não impedem o decreto da prisão cautelar, consoante posicionamento da jurisprudência das cortes superiores.

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme julgado abaixo colacionado:

Habeas Corpus. Homicídio tentado. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e autorizam a manutenção da custódia cautelar, sendo irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00030615520158220000 RO 0003061-55.2015.822.0000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 23/04/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/04/2015.)

Ademais, os motivos legais da prisão preventiva ainda subsistem, uma vez que a ordem pública, bem como a integridade física da vítima ainda está ameaçada com eventual liberdade do acusado.

Assim, persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do indiciado. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Habeas Corpus. Homicídio. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Ordem pública. Garantia. Condições pessoais. Irrelevância. A gravidade concreta e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública, autorizam a manutenção da custódia cautelar, e são irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. Habeas Corpus, Processo nº 0003284-71.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 07/07/2016

STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PRECEDENTES. 1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo modus operandi, vez que, em conjunto com os demais acusados, com uso de arma de fogo, após a vítima ter sofrido múltiplas facadas por um dos corréus, e, quando prostrada ao solo, efetuou diversos disparos contra ela, causando-lhe a morte. 2. O acórdão atacado motivou, ainda, que a prisão era medida que se impunha, pois o recorrente havia se evadido do distrito da culpa, só vindo a ser capturado em outro Estado, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ). 5. Recurso em Habeas corpus a que se nega provimento, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal. (RHC 37212/PI, rel. Min. Marques, Campos, 5ªT, julg. 25/6/2013)

Não verifico a presença de qualquer alteração na situação fática e jurídica que ensejou a decretação da prisão preventiva, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a apresentação da resposta à acusação, faltante.

Intimem-se servindo de MANDADO, se necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002960-18.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILTON CESAR DE SOUZA, LINHA 1ª EIXO, KM 16, RUMO COLORADO S/N RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REU: M. D. C. D. O., AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO S/N CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material na SENTENÇA prolatada, uma vez que se trata de procedimento comum.

Assim, complemento a SENTENÇA para constar:

Condeno o requerido em honorários advocatícios, estes fixo em 10% da condenação, devendo o valor ser apurado em meros cálculos quando de eventual cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC. Isento de custas.

Intimem-se as partes, renovando-se o prazo recursal.

Após, conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

AUTOS: 0000982-72.2012.8.22.0012

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AV. DOS JAMBOS 1105, 00 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO: PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999A

REQUERIDO: SILVANO FERREIRA SILVA, RUA MOGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, EULALIA DA SILVA RUSSI FERREIRA, RUA MOGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

DESPACHO

Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para o cumprimento da diligência pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas). Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 19 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000738-77.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXCUTADO: EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK, AVENIDA TAMOIOS 3788, ESCRITORIO CONTABILIZE. TEL. 98496-9399 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, deverá recolher as custas da diligência, em 15 dias. Pagas, desde já fica deferido o pedido.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda: a) o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; b) o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; c) o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; d) o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; e) o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; f) o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada, conforme artigo 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000012-98.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: ANTONIO ANGELO PEREIRA, LINHA 12 KM 22 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

1- Defiro AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.

2- Após a consulta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mediante comprovação das tentativas de obter o endereço atualizado da parte ré ao menos nos órgãos indicados neste DESPACHO (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD).

3 - Caso encontre endereço atualizado do réu, cumpra-se conforme DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 19 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001251-74.2021.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ELIANE LUCIA PEREIRA BELTRANE, RUA MINAS GERAIS 4510 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A

DESPACHO

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra "O Novo Processo Civil", publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:

o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Com se vê, a figura da "verdade ficta" foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a FINALIDADE precípua do PODER JUDICIÁRIO em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, determino a intimação da embargante para que, em 15 (quinze) dias, apresente em juízo: a) declarações de imposto de renda (sua e do cônjuge falecido) relativas aos exercícios de 2020, 2021 e 2022; b) extrato da movimentação de semoventes junto à IDARON - em nome da embargante e do cônjuge falecido, relativo ao período de 2020 a 2022; c) extratos das contas correntes em nome da embargante e do cônjuge falecido, relativo ao período de 2020 a 2022.

Com a juntada de documento novo por qualquer uma das partes, intime-se a parte embargada a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 19 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000547-66.2018.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução que move BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO.

Os embargos foram devidamente julgados pelo Acórdão (ID 65785885), com trânsito em julgado em 26/08/2021, restando pendente nos autos apenas o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte embargada.

Aportou-se aos autos manifestação da parte embargante informando o pagamento voluntário dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 69,80 (sessenta e nove reais e oitenta centavos), pugnando pela extinção do feito. Juntou tabela de cálculos. (IDs 66846882 e 66846883)

Instada a manifestar, a parte embargada apresentou novo cálculo, na qual entende como valor devido a quantia de R\$ 110,75 (cento e dez reais e setenta e cinco centavos). (ID 76683904)

Assim, instalou-se divergência quanto ao valor dos honorários de sucumbência, razão pela qual determino a remessa dos autos ao contador Judicial para parecer contábil.

Consigno ao contador judicial, que os honorários deverão ser calculados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com correção monetária computada a partir da data em que fixada a verba (13/08/2018) e juros de mora desde o trânsito em julgado da SENTENÇA que a fixou (26/08/2021).

Após, intem-se as partes para manifestação em cinco dias sucessivos.

Por fim voltem conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002677-24.2021.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: O. B. P., AV. MARECHAL RONDON 4368 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

REQUERIDO: D. J. M., AV. MARECHAL RONDON 4368 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

#### SENTENÇA

OSVANIR BORGES POSSO ajuizou ação de divórcio litigioso em face de DHENYFER JAQUELINE MIRANDA, cumulando o pedido com partilha de bens, bem como fixação de guarda, visitas e alimentos em relação aos filhos do casal, Cauan José Mirando Posso e Gabriela Mirando Posso.

Posteriormente, as partes formularam acordo extrajudicial e pediram a homologação (ID 75293142).

Instado, o Ministério Público manifestou favorável à homologação do acordo (ID 76520176).

É o relatório. Decido.

Presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Necessário fazer alguns esclarecimentos sobre os institutos do divórcio e da separação nos dias atuais.

Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, quanto ao divórcio, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Com relação à guarda dos filhos do casal, proclama o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Ademais, com o advento da Lei n.13.058, de 2014, a guarda compartilhada é a regra, conforme preceitua o artigo 1.584, §2º, do Código Civil.

Em relação aos alimentos, é evidente que o requerente na qualidade de pai deve alimentos aos filhos (artigo 1.696, Código Civil). In casu, a filiação encontra-se devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento acostada aos autos.

O art. 1.695 do Código Civil dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Como indica CAHALI, a “exigibilidade da prestação alimentar pressupõe que o titular do direito não possa se manter por si mesmo, ou com seu próprio patrimônio” (Dos Alimentos, pág. 500).

Desta feita, não há razões para indeferir os pedidos das partes.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo extrajudicial formulado entre as partes em ID 75293142 e o faço para DECRETAR o divórcio de OSVANIR BORGES POSSO e DHENYFER JAQUELINE MIRANDA, DECLARANDO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens.

Além disso, homologo por SENTENÇA o regime de guarda compartilhada dos filhos, fixando-se como domicílio dos menores o lar materno, as visitas, a obrigação do genitor de prestar alimentos, bem como a partilha de bens.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal.

DECISÃO transitada em julgado nesta data.

DEIXO DE REMETER ORDEM DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE PESSOAS NATURAIS, tendo em vista que as partes não são detentoras do benefício da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquite-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 19 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

CLASSE: Monitória

AUTOS: 7000837-81.2018.8.22.0012

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT, AVENIDA CASTELO BRANCO 194 CENTRO - 78260-000 - ARAPUTANGA - MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A

REQUERIDO: LUCIA MARIA BADARO



ADVOGADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A

DESPACHO

Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para o cumprimento das diligências pretendidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas). Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 19 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003269-39.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OLICIO MATEUS DE OLIVEIRA, RUA 04 5536 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer proposta por OLICIO MATEUS DE OLIVEIRA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, devidamente julgada por SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação imposta.

Considerando o relato acima, tem-se que houve adimplemento integral da SENTENÇA.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, HOMOLOGO A PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada.

Intime-se o executado.

Sem custas. Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002410-52.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO, AV. TROMBETAS 4483 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO, ajuizou a presente ação de exibição de documentos c/c tutela de urgência em face de BANCO BRADESCO S/A, objetivando que seja o réu compelido a apresentar os contratos de empréstimo nº 345543172-0; 342922381-5 e 340286805-7.

Destaca que tentou obter estas informações junto ao banco requerido e não obteve respostas, tornando necessário o ajuizamento de processo de exibição.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada, a parte requerida apresentou contestação com preliminar de ausência de interesse de agir e ausência de requerimento administrativo prévio. No MÉRITO, alegou que os contratos foram migrados por cessão do Banco Pan, agora com números 442520090, 423028071 e 424402859. Discorreu sobre a legalidade da cessão do direito de crédito perpetrada pelo Banco Pan. Por fim requereu a improcedência do pedido.

O requerido não juntou a cópia dos contratos supostamente firmados com a autora.

A parte autora, intimada para impugnar a contestação, manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

De início, cumpre destacar que o Código de Processo Civil não mais prevê a possibilidade de ação autônoma de exibição de documentos, devendo esta ou ser requerida em incidente do processo principal ou em produção antecipada de prova.

Com efeito, esta ação funda-se em produção de prova antecipada, nos termos dos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo-se observar o princípio da economia processual, até porque o conhecimento dos fatos pode eventualmente viabilizar futura tentativa de solução consensual do conflito ou justificar e, até mesmo, evitar o ingresso de nova demanda judicial.

Portanto, tratando-se de produção antecipada de provas para exibição de documentos, inexistente controvérsia a ser discutida, não se socorrendo a demanda de caráter contencioso.

Assim, tendo em vista que o presente procedimento é autônomo, de cunho acessório e preparatório, exclusivamente quanto ao ponto principal que é a produção antecipada da prova, sem caráter contencioso, não se admite qualquer discussão relativa ao fato probante, tampouco sobre suas consequências jurídicas, na forma do artigo 382, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, o que pretende a parte postulante é a busca de maiores elementos à execução de um direito material, tendo em vista a demonstração prévia da existência do direito.

Diante das razões apresentadas pela parte autora justifica a necessidade da antecipação da prova, tendo em vista a FINALIDADE para a qual se pretende sejam exibidos os documentos/imagens mencionados na inicial.

No mais, em apertada síntese, sustenta o Banco requerido a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que supostamente a instituição financeira não resistiu a pretensão autoral.

Entretanto, não merece relevo tal argumento. O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte requerente ajuizou a presente ação visando obter informações acerca dos descontos que vem sendo efetuados em seu benefício previdenciário, de modo que, mesmo com o ajuizamento da presente ação, até o presente momento o pedido não foi atendido. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 504).

Nota-se que o Banco não trouxe aos autos sequer o total dos contratos que o Autor possui com a instituição requerida, muito menos juntou cópia desses contratos.

Cumpre salientar que, por não haver a parte Requerida acostado aos autos, os documentos cuja exibição se postula mediante a presente ação, cabível a condenação do Requerido em arcar com os ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Omissis. (REsp. n. 1077000/PR, de 20/08/2009, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura). (Grifei).

Desta forma, conforme se depreende dos autos, os documentos buscados não foram apresentados pela requerida, não obstante insistência nesta direção e concessão de prazo razoável e suficiente para o seu atendimento.

“Exibição de documentos. Pedido administrativo. Resistência comprovada. Ônus da sucumbência. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Comprovada a resistência do(a) requerido(a), via administrativa, em apresentar os documentos, impõe-se sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial, por observância ao princípio da causalidade.” APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026046-90.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/07/2019.

Entretanto, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado(s) por ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO contra BANCO BRADESCO S/A, para que a parte requerida proceda a exibição dos contratos que fundamentam os descontos que vem sendo realizados no benefício previdenciário percebido pela autora, podendo-se presumir a veracidade da existência dos contratos conforme descrito na inicial.

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes, na forma da Lei.

Sucumbente, arcará a parte requerida com custas processuais e honorários sucumbenciais da parte contrária, estes na quantia de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE ESTE AUTOS.

Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002240-51.2019.8.22.0012

CLASSE: Curatela

REQUERENTE: B. A. M. D. S. L., RUA CAMBARÁ 2774 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. R. A. M., RUA CAMBARÁ 2788 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

DECISÃO

1. Defiro o pedido contido na cota Ministerial de Id n. 76089694.

2. Assim sendo, NOMEIO perita Dra. Simone Abrante Lucatto, CRM 6207-RO, a qual atende na Dra. Simone Lucatto – Neuroclínica Vilhena, Rua Carlos Stahl, 4963 - Sala 1 Jardim Eldorado – Vilhena/RO CEP: 76987-000, telefone 69 99911-8080, e-mail: neuroclinicavilhena@gmail.com, para realização de nova perícia.

3. Intime-se a perita nomeada, por telefone ou e-mail, para dizer se aceita a nomeação. Caso aceite, deverá, desde já, informar a data da perícia, o que deverá ser certificado nos autos.

3.1 Após, caso seja aceito o encargo, expeça-se MANDADO de intimação das partes a comparecerem no local e na data da perícia, servindo a presente de MANDADO. Na sequência, intemem-se as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2 Na sequência, intemem-se as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Intemem-se as partes, via sistema, bem como intime-se pessoalmente o requerente e o curatelando para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia. A requerente deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados.

4.2 Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Em razão da gratuidade, os horários serão arcados pelo Estado de Rondônia.

4.3 Inclua-se o Estado de Rondônia como terceiro interessado e intime-o da presente DECISÃO.

5. Com a juntada do Laudo Médico, intemem-se o requerente e o requerido para se manifestarem, no prazo de 5 dias.

9. Intemem-se desde já a DPE, o Ministério Público e o advogado da requerente para apresentarem seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

A perita deverá responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) É o curatelando portador de doença física ou mental

b) É o curatelando possuidor de anomalia psíquica

c) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa

d) Em face do quadro clínico apresentado é o curatelando capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade

e) É o curatelando incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens

f) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o curatelando, quais são as características dessa doença A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa

g) A doença em questão tem prognóstico de cura

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## 2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Telefone nº 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

A T A D A A U D I Ê N C I A

1. Conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, a coleta da prova oral terá registro audiovisual, destinando-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. 2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados, por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive). 3. Para atender ao Ato Conjunto 020/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência (Google Meet), sendo o arquivo publicado pelo sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. 4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual. Aos 10 de maio de 2022, às 8h30, foi instalada por meio de videoconferência (aplicativo Google Meet) a audiência de instrução e julgamento dos Autos nº 7000077-93.2022.8.22.0012. Presidida pela magistrada Dra. Luciane Sanches, fizeram-se presentes, em ambiente virtual, a autora Santa Borges de Jesus, acompanhada de seu advogado Dr. Francesco Della Chiesa OAB/RO nº 5025. Ausente o representante do INSS. As testemunhas estiveram presentes no escritório do advogado, ingressando em sala apropriada para participação virtual, somente no momento da sua oitiva e saindo ao término. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas Divino Leopoldino de Jesus e Iroldina Alves Ferreira, conforme registro audiovisual. Encerrada a audiência, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusa a oportunidade da parte requerida apresentar suas alegações, diante da ausência injustificada. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: “I – RELATÓRIO. SANTA BORGES DE JESUS, ajuizou previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que protocolou, administrativamente, pedido de aposentadoria em

27.7.2021, o qual foi indeferido por falta do período de carência. Sustenta que conta, atualmente com 62 anos de idade e que durante toda sua vida laborou no meio rural. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela em sede de SENTENÇA, benefícios da gratuidade da justiça e produção de todos os meios de provas admitidos. Apresentou rol de testemunhas. Recebeu-se a inicial (ID nº 67271057), concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e indeferindo a concessão da tutela antecipada. Citado, o requerido apresentou contestação (ID nº 6894 0294), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sustentando que a autora não preenche os requisitos previstos na emenda constitucional nº 103/2019. A parte autora apresentou réplica à contestação no ID nº 7539 3467, requerendo a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Designada audiência de instrução e julgamento e fixado o efetivo labor na área rural como ponto controvertido (ID nº 76083494). Colhidos os depoimentos das testemunhas em audiência realizada nesta data. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusa a oportunidade da parte requerida apresentar suas alegações finais, em razão da ausência injustificada. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO. Pois bem. Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991 que a aposentadoria por idade será concedida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O § 1º do citado DISPOSITIVO legal estabelece que os referidos limites são reduzidos para 60 anos e 55 anos, respectivamente, no caso dos segurados que exerçam atividades rurais. Por seu turno, o §2º do citado artigo estabelece que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos, contínuos ou não. Diante do documento pessoal juntado no ID nº 67257417, incontroverso o alcance do requisito etário quando do pedido administrativo, haja vista a autora ter nascido em 29/09/1959, contando à época (27/7/2021) com 61 (sessenta) anos de idade. Para comprovar a qualidade de segurado especial rural, anexou-se à inicial vasta documentação, das quais consta a certidão de óbito do seu cônjuge, Sr. João Pinto de Faria, na qual consta a profissão de agricultor. Ademais, convém mencionar o documento juntado no ID nº 67428862, referente ao pedido de pensão por morte, no qual está reconhecida a qualidade de segurado rural do cônjuge da autora, do período de 98 até o óbito em 2001. Assim, resta analisar o labor rural da autora após 2001: no ID nº 67257418 consta declaração da prefeitura de Colniza-MT datada de 2002, atestando que a autora residia em propriedade rural. Documento juntado às folhas 8 do ID nº 67257425, atestando a residência da autora no endereço rural em Colniza-MT com contribuição ao sindicato rural até junho de 2005. Documentos juntados nos IDs nºs 67257421 e 67257422, denotando residência em endereço rural deste município desde 2019. Foi reconhecido pelo INSS a qualidade de segurada rural da autora do período de 1/98 a 6/2005 e 11/2019 a 7/2021, conforme CNIS juntado no ID nº 6725 7424. As provas documentais apresentadas não comprovam o exercício de atividade rural pelo tempo exigido, havendo lacuna entre os anos de 2005 a 2018, sem comprovação de residência rural. Constatada às folhas 5 do ID nº 6725 7421, a existência de uma única nota fiscal com endereço rural (Linha 1, Km 2,5, rumo escondido) do ano de 2009, a qual deixo de considerar, por ser comprovante isolado. Ademais, pelo documento juntado às folhas 34 do ID nº 6725 7425, nota-se que a filha Josiene Borges de Farias estudou na zona urbana de Colorado do Oeste-RO de 2001/2006 e em 2011 e 2013, sem qualquer declaração de que era conduzida à cidade por transporte escolar. Registra-se que a autora é beneficiária de pensão por morte desde 2001, à época contando com aproximadamente 41 anos, cessando o benefício provavelmente em 2021, o que denota o interesse iminente pela atual aposentadoria por idade rural. As testemunhas ouvidas nesta oportunidade, limitaram-se a afirmar que conhecem a autora e que sabe que ela trabalhou e trabalha em atividades rurais: Divino Leopoldino de Jesus, afirma que conhece a autora há mais de vinte anos. Sabe que ela vive e viveu da atividade rural. Moraram no sítio Linha 1ª eixo, Km 4,5, e lá produziam lavoura branca e criavam animais. Não possuíam empregados, trabalhava somente a família. Trabalho braçal, não possuíam equipamentos agrícolas. Irondina Alves Ferreira afirmou que conhece a autora há mais de vinte anos. Toda a vida dela trabalhou na roça, inclusive atualmente. Mora perto da autora, que reside na linha 6. Atualmente continua trabalhando na atividade rural, plantando milho, mandioca. Cria galinha, porco. Tudo para o consumo. Trabalha ela e a família. Trabalho braçal. Diante do exposto, verifica-se que a autora provou residência rural em Colniza, estimadamente de 1998 a 2002 e, neste município, a partir de 2019. No entanto, desde que veio do município de Colniza, estimadamente em 2002, não há comprovação sequer de que fixou efetivamente residência em propriedade rural antes de 2019. Dos depoimentos colhidos, nota-se que não estão especificadas as datas de trabalho da autora na zona rural, situação que não muda o contexto documental analisado nos autos, eis que está provado documentalmente, inclusive reconhecido pelo INSS, que a autora exerceu atividade rurícola em alguns períodos da sua vida, os quais não atingiram o período exigido para considerá-la segurada rural. Frisa-se que o fato de a autora ter residido ou residir em propriedade rural, por si só não lhe atribui o requisito normativo para concessão de benefício previdenciário na qualidade de especial rural. Diante disso, pela ausência de provas materiais robustas capazes de demonstrar a atividade rurícola e por conseguinte a qualidade de segurada especial rural da autora, naquilo que concerne ao tempo equivalente a cento e oitenta contribuições mensais previdenciárias anteriores ao requerimento administrativo, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, com resolução do MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados na ação previdenciária proposta por SANTA BORGES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Caso haja a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais.” Eu, Edna Maria Proence Queiroz Leite, secretária de gabinete, digitei a presente, a qual segue assinada somente pela magistrada em razão da realização por videoconferência.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Cartório cível: Telefone nº 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

## A T A D A A U D I Ê N C I A

1. Conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, a coleta da prova oral terá registro audiovisual, destinando-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. 2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive). 3. Para atender ao Ato Conjunto 009/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência, através do aplicativo Google Meet, sendo o arquivo publicado pelo sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. 4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual. Aos 3 de maio de 2022, às 9h30, foi instalada por meio de videoconferência (aplicativo Google Meet) a audiência de instrução e julgamento dos Autos nº 7002321-63.2020.8.22.0012. Presidida pela magistrada Dra. Luciane Sanches, fizeram-se presentes, em ambiente virtual, a autora Sra. Hozana Jerônimo da Silva acompanhada por sua advogada Dra. Eliane Duarte Ferreira OAB/RO nº 3915. Ausente representante da parte requerida. As testemunhas ingressaram na sala virtual no momento da respectiva oitiva, saindo ao término do depoimento. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas Hélio Zaquetin Diniz, Simone dos Santos Dias Diniz e a informante Eva Jerônimo da Silva. Os depoimentos tiveram registro audiovisual, sendo as gravações interrompidas nos intervalos de cada depoimento. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusa a oportunidade da parte requerida apresentar suas alegações finais, em razão da ausência injustificada. Pela magistrada foi proferida a seguinte SENTENÇA: I - RELATÓRIO – HOZANA JERÔNIMO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência. Registra, em síntese, que recebeu auxílio-doença previdenciário entre 27/03/2018 a 31/03/2019, em virtude da incapacidade para exercer suas funções habituais, período em que adquiriu uma pequena propriedade rural, onde passou a exercer atividade de agricultora. Acrescenta que, em razão do agravamento da enfermidade, em 20/10/2020 realizou pedido de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela autarquia, sob o argumento de não ter sido provada a qualidade de segurada rural. Pleiteia antecipação de tutela em caráter de urgência, assistência judiciária gratuita e prova testemunhal. Recebida a inicial (ID nº 53145348), foi concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais, a autarquia apresentou manifestação (ID nº 53648810) justificando que cabe ao TRF1 efetuar o pagamento. O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 54805440). Citada, a autarquia deixou transcorrer o prazo. A parte autora pugnou pela concessão de tutela antecipada e julgamento do feito (ID nº 58304723). Intimada a sugerir pontos controvertidos e especificar provas, a parte autora manifestou que não havia provas a produzir, protestando pela provas documentais juntadas aos autos (ID nº 59548119). Fixado como ponto controvertido o efetivo labor em atividade rural e designado audiência de instrução e julgamento (ID nº 64272703). Colhidos os depoimentos das testemunhas em audiência realizada nesta data. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusa a oportunidade da parte requerida apresentar suas alegações finais, em razão da ausência injustificada. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Na forma da lei. 8.213/91, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício. Os benefícios arrolados na inicial destes autos demandam requisitos diferenciados: o auxílio-doença demanda incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. Passo à análise da presença dos requisitos. No caso destes autos, a autarquia previdenciária negou o benefício à autora, alegando que não houve comprovação da qualidade de segurada rural. Registra-se que o pedido administrativo foi realizado em outubro de 2020, logo a comprovação da qualidade de segurada rural deve ser desde outubro de 2019. Na inicial, a autora argumenta que foi criada na área rural auxiliando seus genitores nas atividades rurícolas, tendo mudado para cidade, casado e constituído família, período em que trabalhou em funções de serviços gerais e, após apresentar problemas de saúde, afastou-se do trabalho, a partir de março de 2018, recebendo benefício previdenciário, período em que adquiriu com seu esposo uma pequena área rural e passou a laborar como agricultora. Para comprovar, foram juntados à inicial: comprovante de endereço rural (ID nº 5288 5655), contrato de compra e venda de propriedade rural de agosto de 2018 (ID nº 5288 5658), comprovantes de cadastro de imóvel rural e de exploração de atividade pecuária registrada em maio de 2020, guias de trânsito animal de maio e julho de 2020 (ID nº 5288 5659). As provas documentais juntadas aos autos, não são satisfatórias para comprovar o exercício de atividade rural, porém foram corroborados pelas testemunhas ouvidas nesta oportunidade: Helio Zaquetin Diniz afirma conhecer a autora há mais ou menos trinta anos, mora uns mil metros da sua residência. Sabe que ela trabalhou na roça com os pais e os irmãos. Atualmente, trabalha sozinha no sítio. Tem uma chácara, planta banana, mandioca, abacaxi. Cria galinhas, porcos. Reside na chácara há mais ou menos cinco anos. Sabe dizer que ela vive do que produz na chácara. Ela vende mandioca, banana, galinha e porco. Ela não tem funcionário. Vê-la trabalhando com uma filha. São pessoas de poucos recursos. Sabe que possui uma bezerra. Já ouviu falar que ela tem problemas de saúde, sofrendo dores, com dificuldade de trabalhar. Simone dos Santos Dias Diniz disse que conhece a autora há mais de oito anos. Conheceu Hozana aqui na cidade e ela trabalhava em mercado. O marido dela trabalhava em fazenda. Ela mudou-se para o sítio passando a trabalhar no sítio. Planta mandioca, cria galinha, porco. Trabalha somente com os filhos, não tem funcionários. Já ouviu falar que ela tem problemas de saúde, sentindo muitas dores. Já ocorreu de sair várias vezes ao hospital para ser medicada pelas dores. Possui uma pequena chácara. Eva Jerônimo da Silva declarou ser irmã da autora. afirmou que negociou o imóvel em que a Sra. Hozana reside atualmente. Trocou por uma casa aqui da cidade. Na propriedade, a autora produz mandioca, milho, batata. Tem galinha, porco. Já presenciou a Sra. Hozana chorando de dor, tendo vindo ao hospital.

Exerce somente a função de agricultora. Trabalha somente ela e as crianças. É separada. Pelos depoimentos e início de prova material constantes dos autos, conclui-se que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, na condição de produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91. Quanto à incapacidade laboral, justifica que possui tendinite crônica ombro D, lesão do tendão supra espinhoso do ombro esquerdo, com dor contínua + parestias + incapacidade funcional. Para provar, juntou laudo de médico ortopedista de 2020 (ID nº 52885661), e outros datados de 2018 (ID nº 5288 5662), exames de ressonância magnética (ID nº 5288 5663), relatórios de ultrassonografias e radiografia da coluna (ID nº 5288 5664), raio-x (ID nº 5288 5665), solicitações de exames, de procedimento cirúrgico, receituários e atestados médicos e, por fim, laudo da perícia realizada em 2018 para concessão do benefício anterior. No laudo do médico perito nomeado pelo Juízo constatou-se que a autora é portadora de tendinite calcificada, síndrome do manguito rotador, artrose primária de outras articulações, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais, tendo comprovado incapacidade parcial e temporária até 10/08/2021, para tratamento multidisciplinar. O médico perito registra: "Periciada com queixas de dores lombares, porém nos exames de imagem juntado aos autos consta alterações degenerativas discretas que não causa prejuízo funcional nem limitação." Ressalta que "referente a queixas do ombros passíveis de tratamento multidisciplinar para controle dos sintomas, porem se faz necessário exames de imagem para controle. A lesão e a queixa apresentada incapacita para levantamento ou carregamento de peso acima de 90 graus, dificultando para seus afazeres atual porem não incapacita totalmente." Verifica-se que as provas apresentadas pela autora demonstram ser portadora de enfermidades que lhe provocam dores, mas que é passível de tratamento, inclusive com indicação de cirurgia, ainda não realizada. Observa-se, pelas constatações realizadas no laudo pericial, que a autora não possui limitação funcional, as dores a dificultam para seus afazeres atuais, porém não a torna totalmente incapacitada, eis que poderá exercer outras atividades que não exija esforço e levantamento do braço e ombros. Nota-se que a autora possui trinta e nove anos de idade, cursou até o segundo ano do ensino médio, detém carteira de habilitação A/B e um meio de transporte próprio. Pelo que consta dos autos, a autora reside há pouco tempo na zona rural, possibilitando, inclusive, deslocar-se à cidade em busca de trabalho adequado a sua condição física, que lhe garanta a subsistência. Portanto, perfeitamente cabível uma reabilitação profissional. Pelo exposto, a procedência do pedido da autora se impõe somente em relação ao pedido de auxílio-doença, no prazo proposto no laudo pericial. III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial e temporária, pautada na premissa de que é possível o exercício de labor adequado a condição física da autora, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, da data do requerimento administrativo (20/10/2020) até a data limite indicada no laudo pericial (10/08/2021). Indefiro o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, o pagamento do retroativo do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. O valor retroativo deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Isento do pagamento de custas, nos termos do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Dispensado o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Por fim, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCP. Intime-se a parte autora via DJE e a autarquia ré via PJE. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Edna Maria Proença Queiroz Leite, secretária de gabinete, digitei a presente, a qual segue assinada somente pela magistrada em razão da realização por videoconferência.

Colorado do Oeste/RO, 3 de maio de 2022.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Serve a presente de Declaração de Comparecimento das partes e testemunhas acima nomeadas, as quais participaram da audiência e, embora realizada por videoconferência, disponibilizaram seu tempo para a efetiva participação, para fins de comprovação de ausência no trabalho.

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000714-44.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MILTON LOPES MOREIRA, LINHA 10 KM 03, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913A

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a emenda à inicial.

2 - Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a ENERGISA é uma das maiores litigantes deste juízo e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

2.1- Caso a parte ré tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

3 - Cite-se a ré dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste-RO, 18 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002344-09.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LOURDES SEVERINA ZAGO, ROD. 435 PROXIMO ASBERON S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste-RO, 18 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000309-08.2022.8.22.0012

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: JOSE LUIZ BORGES, LINHA 4 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WEVILLIN CRISTINA PEDRON BORGES, OAB nº RO11205, MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO6625

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a emenda à inicial.

2 - Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a ENERGISA é uma das maiores litigantes deste juízo e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

2.1- Caso a parte ré tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

3 - Cite-se a ré dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste-RO, 18 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001843-55.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

NÃO DENUNCIADO: LADIRA FERREIRA ALVES, CHÁCARA 109 SETOR DE CHÁCARAS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a concordância da parte executada quantos aos cálculos apresentados expeça-se ofício requisitório (RPV) em favor da parte exequente e dos honorários contratuais em favor do advogado da parte.

Expedido o RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s), venham os autos conclusos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 18 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000506-60.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GERSON MUNIZ DE BRITO, LINHA 10 KM 7,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 - Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a ENERGISA é uma das maiores litigantes deste juízo e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

2.1- Caso a parte ré tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

3 - Cite-se a ré dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste-RO, 18 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000731-17.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: HELENA MARIA DA CONCEICAO, RUA COROADOS 3475 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468, ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561



EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RONY CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste, 18 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002836-64.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA MORAES, AV GUAPORÉ SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para deliberação quanto o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência trata-se de instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No presente caso, o autor afirma que encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Colorado do Oeste/RO e necessita fazer uso contínuo dos medicamentos MESALAZINA 800mg (4 comprimidos ao dia), CLORPROMAZINA 100mg (1 comprimido ao dia), CLONAZEPAM 2mg (1 comprimido ao dia) e AMITRIPTILINA 75mg (1 comprimido ao dia).

Através dos documentos jungidos ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta o laudo médico que atesta a necessidade de fazer uso dos medicamentos.

O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, frente ao indeclinável respeito pela vida. Com efeito, até o deslinde da presente ação poderá a parte autora vir a sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação.

Dito isto, inicialmente verifica-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da "saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física".

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o promovente.

Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFIRO O PEDIDO formulado, e via de consequência DETERMINO que o réu, disponibilize, em 30 (trinta) dias, os medicamentos MESALAZINA 800mg (4 comprimidos ao dia), CLORPROMAZINA 100mg (1 comprimido ao dia), CLONAZEPAM 2mg (1 comprimido ao dia) e AMITRIPTILINA 75mg (1 comprimido ao dia), em quantia mensal necessária, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.

2.1 - Para facilitar o cumprimento da DECISÃO, intime-se por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente DECISÃO o chefe do Núcleo de MANDADO s Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com. Serve a DECISÃO como MANDADO.

3 - Concomitantemente, intime-se o requerido se manifestar a respeito da petição de ID nº 76367482.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 18 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002558-63.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: JOAO DOLENKEI, RUA RIO BRANCO 4803 SETOR DO RODEIO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

1 - Recebo a ação.

2 - Quanto ao pedido de tutela de urgência, trata-se de instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No presente caso, o autor afirma que necessita fazer uso contínuo dos medicamentos LOSARTANA POTÁSSICA 50 MG (01 comprimido ao dia); CLORTALIDONA 12,5 MG (01 comprimido ao dia); SELOZOK 50 MG (01 comprimido ao dia); ATORVASTATINA 40 MG (01 comprimido ao dia); XARELTO 20MG (01 comprimido ao dia), em razão de ser diagnosticado com hipertensão e problemas cardíacos.

Através dos documentos jungidos ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta o laudo médico que atesta a doença citada e a necessidade de fazer uso dos medicamentos.

O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, frente ao indeclinável respeito pela vida. Com efeito, até o deslinde da presente ação poderá a parte autora vir a sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação.

Dito isto, inicialmente verifica-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da "saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física".

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o promovente.

Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFIRO O PEDIDO formulado, e via de consequência DETERMINO que o réu, disponibilize, em 30 (trinta) dias, os medicamentos LOSARTANA POTÁSSICA 50 MG (01 comprimido ao dia); CLORTALIDONA 12,5 MG (01 comprimido ao dia); SELOZOK 50 MG (01 comprimido ao dia); ATORVASTATINA 40 MG (01 comprimido ao dia); XARELTO 20MG (01 comprimido ao dia), em quantia mensal necessária, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.

2.1 - Para facilitar o cumprimento da DECISÃO, intime-se por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente DECISÃO o chefe do Núcleo de MANDADO s Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com. Serve a DECISÃO como MANDADO.

3 - Decorrido o prazo sem a notícia de cumprimento, intime-se a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.

4 - Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei n.12.153/09 cc art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

5 - Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

5.1 - Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

6 - Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 18 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001922-97.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA DE SOUZA SILVA, CPF nº 25774542874, LINHA 6 km 9 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso interposto pela parte ré é adequado e foi apresentado dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte é legítima, tem intenção de recorrer já que a demanda foi julgada parcialmente procedente. A parte efetuou o pagamento das custas recursais.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso com efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrente para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000342-32.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARLEY FERREIRA DO CARMO, RIBEIRALTA km 6 LINHA 11 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LUIZ ALCIDES DA SILVA, CENTRO 3084, CENTRO RUA XINGU - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, OLIVIO MENEGARI, LINHA 11 KM 7 Rumo Escondido ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oestequarta-feira, 18 de maio de 2022

Colorado do Oeste-RO, 18 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000669-40.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: INES PALMIRO DE SOUSA CASTAMAN, RUA BAHIA 4326 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JHESYCA FLAVIA SOUSA CASTAMAN STEDILE, RUA BAHIA 4326 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO JOSE CASTAMAN JUNIOR, RUA BAHIA 4326 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a emenda à inicial.

2 - Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a ENERGISA é uma das maiores litigantes deste juízo e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

2.1- Caso a parte ré tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

3 - Cite-se a ré dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste-RO, 18 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002373-25.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE JESUS SOUZA, RUA PERNAMBUCO 4133 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 76368518, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos solicitados.

Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 18 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000271-30.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FIDELFINO PAES, RUA. EDISON VIEIRA SN CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oestequarta-feira, 18 de maio de 2022

Colorado do Oeste-RO, 18 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000673-77.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS MIGUEL, RUA APIACÁS 3243 BAIRRO NÃO CADASTRADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: MUNICÍPIO DE CABIXI, AV. TAMOIOS 4031 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DECISÃO

A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos.

Ademais, o TJ/RO, já manifestou sobre o assunto:

Conflito de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara Cível. Readaptação profissional. Necessidade de perícia. Competência absoluta. Complexidade da causa. Valor inferior a sessenta salários mínimos. 1. A Lei 12.153/09 não adota o critério da complexidade da causa para definição da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, bastando, para tanto, que o valor da causa não atinja sessenta salários mínimos e trate de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art.2º), que se observe às exceções pautadas pela natureza da demanda (§1º, do art. 2º) e os figurantes admitidos na relação processual (art.5º). 2. O Enunciado 163 do FONAJE é no sentido de que os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC, são incompatíveis com o sistema dos Juizados Especiais. 3. Compete à Vara da Fazenda Pública julgar ação cautelar com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente e em que se postula seja o contribuinte mantido no regime de tributação do Simples Nacional. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0800344-27.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 29/04/2021. (grifei).

Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Cientifique a parte autora, via seu advogado.

Após tornem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 18 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002226-96.2021.8.22.0012

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: ZILDA CARDOSO LANES, LINHA 5, ESQUINA COM A 1º EIXO, KM 16. SN RUMO ESCONDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO NERES LANES, LINHA 5, ESQUINA COM A 1º EIXO, KM 16, SN RUMO ESCONDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A

REQUERIDOS: FLORISBELA BERGAMASCO DA SILVA, LINHA 5, ESQUINA COM A 1º EIXO, KM 16. SN, ZONA RURAL RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ASSIS AMANCIO DA SILVA, LINHA 5, ESQUINA COM A 1º EIXO, KM 16. SN, ZONA RURAL RUMO ESCONDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

DESPACHO

1. Entendo que o pedido da autora merece deferimento, tomando por base que a solução consensual de conflitos é uma forma alternativa de composição da lide.

Importante ressaltar que o atual Código de Processo Civil estimula a conciliação e a mediação como norma fundamental, mediante expressa previsão de que o Estado deverá promover, sempre que possível, métodos de solução consensual de conflitos, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, defiro o pedido da parte autora. Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

2. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

3. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

O presente DESPACHO serve como carta de intimação e/ou MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001367-80.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, RUA HUMAITA 3962, ESCRITORIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO SENTENÇA

A exequente informou a satisfação da lide, requerendo a extinção do feito (ID nº 76718886).

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001950-65.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUIZA OLIVEIRA DA SILVA, RUA BAHIA 4753, CASA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., CIDADE DE DEUS PRÉDIO CINZA - 1º ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N XXX - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Certifique-se o contato com o senhor perito, bem como se ele aceitou o encargo.

Em caso positivo, tendo em vista a parte requerente ter cumprido o item 3 do DESPACHO de Id. 65995506, encaminhem-se os autos para a perícia técnica.

Decorrido o prazo de manifestação do perito ou manifestando negativa quanto à nomeação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001289-86.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA JORALICE ALVES ROLIM BRANDAO, LINHA 1, KM 24 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O Estado de Rondônia anexou aos autos o comprovante de pagamento da RPV (IDs nº 75292623 e 75292624).

Intimada para se manifestar sob pena de extinção, a parte autora se manteve inerte (ID nº 75905186).

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento da RPV, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002359-41.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMIRA NEVES DA SILVA, CHÁCARA CANTO ALEGRE lote s/n LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

1- A parte autora informou que não pretende a produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado (Id. 76945282 - item IV).  
2- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

2.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

3- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

4- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001568-43.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EURIPES DE SOUZA NEVES, RUA MARANHÃO 4364 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. 80, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

DESPACHO

1 - Recebo os embargos à execução, atribuindo efeito suspensivo, uma vez que presente a garantia da execução (§1º, art. 919, CPC).

2- intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

3 - Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido (art. 920, CPC), intemem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

4 - Após, retornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000750-86.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADONICIO ALVES NOGUEIRA, LINHA 01, KM 10,5, RUMO COLORADO, SÍTIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS 377, RUA LÍBERO BADARÓ 158 CENTRO - 01008-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

1 - Recebo a ação;

2 - Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil;

3 - Quanto ao pedido liminar, conforme é cediço, a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes aos contratos de consumo discutidos nos autos quando estes, supostamente, não foram realizados. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário do autor, referentes aos contratos objetos da presente demanda (010016224375 e 010001625192), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$1000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.

Noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, está incumbida a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial.

Posto isso, inverte o ônus da prova, tal como solicitado pelo requerente.

Outrossim:

4 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

5 - Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);

6.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

6.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, e desde que estejam portando o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado;

6.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

6.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;

7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS 377, RUA LÍBERO BADARÓ 158 CENTRO - 01008-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000621-18.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIJALMA MARQUES SILVA, LINHA 4 KM 2 RUMO COLORADO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A



REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Certifique-se o trânsito em julgado.

2 - Assim, considerando a informação de que o INSS não estabeleceu o benefício devido, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.

3- Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a gerente da AADJ, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA que antecipou os efeitos da tutela. Cumpra-se por oficial plantonista.

3 - Após, intime-se o exequente a apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intímem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001243-34.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA IZIDORIO, RUA RIO DE JANEIRO 5260, CASA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Declaro preclusa a manifestação de Id. 73886842.

Tendo em vista o falecimento da requerente, bem como pelas declarações dos herdeiros renunciado seus quinhões nestes autos em favor de Adriane Izidorio Felipe, determino sua inclusão na demanda, deferindo em favor da mesma a gratuidade judiciária. Inclua-se no PJE.

Expeça-se RPV nos moldes da petição de Id. 76752164.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000402-68.2022.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: ORLANDO NONATO

Endereço: Av. Rio Madeira, 3416, Casa, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

REQUERIDO

Nome: SERGIO REZENDE DE FREITAS

Endereço: Rua Açai, 3442, Casa, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone nº (69) 3341-7722, email klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Inquérito Policial nº 0000571-92.2013.8.22.0012.

Artigo: 349-A, do Código Penal.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Indiciados: FLÁVIO LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, filho de Luiz Firmino dos Santos e de Francinete Maria dos Santos, nascido em Bodocó-PE, aos 17/09/1985, SIDIMAR DA SILVA PAIXÃO, brasileiro, filho de Anísio Paixão e de Rosa da Silva Fernandes, nascido em Colorado do Oeste-RO, aos 23/07/1984, CLAUDINALDO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, portador da CIRG nº 907.143 SSP/RO e inscrito no CPF/MF nº 006.480.082-23, filho de Abenair José dos Santos e de Edileuza Maria dos Santos, nascido em Colorado do Oeste-RO, aos 19/01/1986 e ADJARI FRANCISCO PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 292.778.841-34, filho de Leonardo Bispo Pereira e de Maria Francisca Pereira, nascido em Antônio João-MT, aos 18/04/1963, todos estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO dos Indiciados, acima qualificados, dos termos da R. DECISÃO, constante no ID 76793665, no seguinte teor: "O Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, pelas razões de fato e de direito constantes de seu parecer fundamentado colacionado no evento retro. Cumpre registrar que após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP. Veja-se: Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. No entanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional. Assim, procede-se a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame. Com a ressalva prevista no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524, do STF, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com a as devidas baixas no respectivo sistema para todos os fins de direito. Dê-se ciência ao Ministério Público. Arquive-se, após as baixas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA. Colorado do Oeste, quinta-feira, 12 de maio de 2022 às 12:31. Luciane Sanches-Juiz(a) de Direito".

(a.) LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

AUTOS 7001004-93.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: JOSE CARLOS SANTOS ALVES

Endereço: RUA SERINGUEIRAS, 2669, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Ciência à parte autora, através de seu advogado, da expedição de RPV's.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002221-74.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ALIZETE DOS SANTOS MODESTO, CPF nº 11339543249, SÍTIO VITÓRIA, RUA 145 lote 84, FLOR DA SERRA GLEBA CORUMBIARA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.

Noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, está incumbida a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial.

Posto isso, inverte o ônus da prova, tal como solicitado pelo requerente.

Outrossim:

Ante a manifestação da parte requerente, quanto ao desinteresse na audiência de conciliação, bem como que, em outras demandas com a mesma causa de pedir não houve conciliação, deixo de designar a referida audiência, com a ressalva que, caso a parte requerida tenha interesse em conciliar, deverá os autos ser encaminhados conclusos para designação de audiência de conciliação.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Após, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002959-33.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IDALMO FERREIRA DE SOUZA, RUA: RAPOSO TAVARES 4531 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO n. 4.132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
DESPACHO

Tendo em vista o Trânsito em Julgado do Acórdão, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000520-44.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA, AV; RIO BRANCO 4878 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: B. W. M. AUTO POSTO LTDA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4681-B, POSTO DE GASOLINA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Aportou petição da parte autora requerendo a desistência do feito (id n. 74919574).

Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência da parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo que devidamente citada. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, P. U., do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste 19 de maio de 2022

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001708-43.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 2.000,00

AUTOR: LUCAS FERNANDES, RUA CORUMBIARA 5455 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Aportou petição da parte autora requerendo a desistência do feito (id n. 74240606).

Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência da parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo que devidamente citada. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, P. U., do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste 19 de maio de 2022

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000700-60.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA JOSE DE ALMEIDA, AVENIDA SOLIMOES 3613 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO, ANEXO 680, ANDAR 6 654, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Recebo a ação e Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil;

2- Quanto ao pedido liminar, conforme é cediço, a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes aos contratos de consumo discutidos nos autos quando estes, supostamente, não foram realizados. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a suspensão da cobrança lançada no benefício previdenciário da autora, referente ao contrato objeto da presente demanda (017738629), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$1000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

3- Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.

Noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, está incumbida a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial.

Posto isso, inverte o ônus da prova, tal como solicitado pela requerente.

4 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

5 - Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);

6.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

6.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021.

6.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

6.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;

7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO, ANEXO 680, ANDAR 6 654, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001878-83.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SIGREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A

EXECUTADOS: FIORINDO BORDIGA FILHO, JOACILDO FERRARI, CLARICE DOS REIS LOPES FERRARI, AVENIDA SÃO FRANCISCO CHÁCARA 45 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, MARIO LUIS CORREA, OAB nº RO6823A, BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 75937523 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerente apresentar a documentação.

Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001955-24.2020.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: LINDAURA LUCAS DE JESUS, RUA CABREÚVA 3235 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A

INVENTARIADO: DIVINO CARLOS LUCAS, RUA ASSAI 3343 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 76329978 e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte requerente apresentar o comprovante de parcelamento de ITCD.

Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001865-16.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: AUTO POSTO 21 LTDA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4277 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXCUTADO: ISAAC RIBEIRO KUNGEL, AV. MARECHAL RONDON 4238 S/B - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Formou-se novo título judicial com a homologação do acordo.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: REQUERIDO: EXECUTADO: ISAAC RIBEIRO KUNGEL, CPF nº 102.039.149-96, AV. MARECHAL RONDON 4238 S/B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oestequinta-feira, 19 de maio de 2022

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001822-45.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENY RODRIGUES DA FONSECA, RUA XAVANTES 3675, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para apresentar o cálculo do valor atualizado dos honorários periciais já despendidos nestes autos.

Com os cálculos, intime-se a parte requerente para fazer o depósito judicial dos mesmo e após tornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000899-24.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRANCO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A

REU: Tim Celular

ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento do valor remanescente da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001671-16.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DALVA DA COSTA ROCHA, LINHA 4, KM 12, RUMO ESCONDIDO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002598-45.2021.8.22.0012

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: P. D., RUA BARTOLOMEU BUENO 4967 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. D. S. D., AV. VILHENA 2794 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação.Negatória de Paternidade proposta por P. D., D. P. D. E. D. R., em face de D. D. S. D.

No curso do processo, o autor requereu a extinção do feito, sob o argumento que foi realizado o exame de DNA na via particular e como o resultado do exame foi positivo, requer a extinção do feito pela perda do objeto.

Assim, considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste- , 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001345-27.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARECHAL AUTO POSTO LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3555, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, RUA SERINGUEIRAS 2798 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para o cumprimento da diligência pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas).

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Telefone nº 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

A T A D A A U D I Ê N C I A

1. Conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, a coleta da prova oral terá registro audiovisual, destinando-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. 2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados, por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive). 3. Para atender ao Ato Conjunto 020/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência (Google Meet), sendo o arquivo publicado pelo sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. 4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual. Aos 3 de maio de 2022, às 11h30, foi instalada por meio de videoconferência (aplicativo Google Meet) a audiência de instrução e julgamento dos Autos nº 7001276-87.2021.8.22.0012. Presidida pela magistrada Dra. Luciane Sanches, fizeram-se presentes, em ambiente virtual, a autora Sra. Ercília de Jesus Pereira, acompanhada de seu advogado Dr. Francesco Della Chiesa OAB/RO nº 5025. Ausente o representante do INSS. As testemunhas ingressaram na sala virtual no momento da respectiva oitiva, saindo ao término do depoimento. Iniciados os trabalhos, a magistrada colheu o depoimento pessoal da parte autora. A seguir, foram ouvidas as testemunhas: Creuza Marciliana de Almeida (informante) e José Trindade de Almeida. Todos os depoimentos tiveram registro audiovisual, sendo as gravações interrompidas nos intervalos de cada depoimento. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusa a oportunidade da parte requerida apresentar suas alegações finais, em razão da ausência injustificada.

Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: “I. RELATÓRIO – ERCÍLIA DE JESUS PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência. Registra, em síntese, que era beneficiária do auxílio-doença, o qual foi cessado em 28/02/2020, razão pela qual ingressou com novo pedido do referido auxílio em 10/12/2020, em virtude da continuidade da sua enfermidade que lhe impossibilita de exercer suas funções habituais, eis que é portadora de epilepsia com quadro de retardo mental. Pleiteia antecipação de tutela em caráter de urgência, assistência judiciária gratuita e todos os meios de prova. Intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício de gratuidade judiciária (ID nº 5903 1042), a parte autora apresentou entendimentos de cortes superiores quanto à hipossuficiência do agricultor (ID nº 5917 5050). Recebida a inicial (ID nº 5941 1410), foi determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia apresentou contestação (ID nº 5981 3254), pugnando pela improcedência da inicial. O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 6320 0331), a parte autora requereu a análise do pedido de tutela de urgência (ID nº 6325 0956). A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID nº 6550 1133). Intimada a apresentar provas que pretendia produzir, a parte autora manifestou que a prova pericial, laudo e exames eram suficientes (ID nº 6820 9132). Designada audiência de instrução e julgamento, fixando pontos controvertidos. Colhidos os depoimentos das testemunhas em audiência realizada nesta data. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusa a oportunidade da parte requerida apresentar suas alegações finais, em razão da ausência injustificada. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO - Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. Verifico não haver DECISÃO quanto à concessão da gratuidade da justiça requerida pela autora, a qual apresentou argumentos e documentação nos IDs 5917 5050 e 5905 6844, razão pela qual a defiro, nos termos do artigo 98 do NCP. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Na forma da lei. 8.213/91, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício. Além disso, os benefícios arrolados na inicial demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença demanda incapacidade temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente. A autora é solteira e reside com os



genitores em propriedade rural, conforme documentação juntada nos autos (ID nº 5900 66230): certidão de nascimento, escritura pública de compra e venda de propriedade rural em nome do genitor e documentos que comprovam vínculo com exercício de atividades rurais. Para corroborar o início de prova material existente, ouviu-se nesta oportunidade as testemunhas arroladas, as quais, afirmaram conhecer a autora e saber que ela auxilia os genitores nas atividades domésticas e trabalho rústico: Creuza Marciliana de Almeida afirma que conhece a autora desde pequena. São vizinhos de lote. Atualmente a Sra. Ercília reside na linha 4, mini eixo, km 8,5. Afirma que a Sra. Ercília, enquanto pode, ajudou os pais nas obrigações de casa e no quintal, na atividade rural. Plantam batata, mandioca, cultiva horta. Afirma que a Sra. Ercília nunca trabalhou “na rua”, sempre trabalhou com os pais, é solteira e sempre trabalhou no sítio. Trabalham somente a família. Não possuem maquinários. José Trindade de Almeida afirma que conhece a Sra. Ercília desde pequena. É vizinho deles. A autora reside com seus pais na linha 4, mini eixo, km 8,5. Afirma que a Sra. Ercília ajuda em casa, planta mandioca, inhame, mexe com horta. Cria galinha e porco. Afirma que a Sra. Ercília é solteira. Não têm empregados. Trabalham somente a família. Não possuem maquinários agrícolas. É uma pequena propriedade. Afirma que a Sra. Ercília atualmente continua ajudando os pais nos serviços de casa e com o trabalho agrícola na propriedade. Não resta dúvidas quanto à qualidade de seguradora especial rural da autora, mormente por ter sido beneficiária de auxílio-doença em outras oportunidades, não lhe sendo questionada essa qualidade. Ademais, cumpre registrar que o último benefício requerido foi negado em razão da ausência de comprovação da incapacidade laboral. Nesse sentido, a autora alega ser portadora de epilepsia com quadro de retardo mental leve a moderado. Acrescenta que as crises, para comprovar sua condição de saúde, juntou-se com a inicial: ressonância magnética de encéfalo de 2020 (ID 59006619), laudos de encefalogramas realizados em 2015, 2016 e 2019 (ID nº 59006622), laudo de junho de 2021, elaborado por médica neuro-clínica (ID nº 590066147) e cópia de alguns receituários constando a necessidade de medicação continuada (ID nº 59006621). No laudo do médico perito nomeado pelo Juízo, juntado aos autos no ID nº 6320 0331) consta: “Periciada comprova patologia neurológica epilepsia, que se manifesta com crises convulsivas de difícil controle. Em tratamento e acompanhamento neurológico. Patologia em muitos casos passível de controle dos sintomas. No momento refere crises a cada 3 dias. Comprova incapacidade total e temporária até 01/06/2022, para tratamento.” Em CONCLUSÃO: “Comprova incapacidade total e temporária até 01/06/2022, para tratamento. Data do início da incapacidade: 02/06/2015.” Em que pese a autora alegar que é portadora de epilepsia com quadro de retardo mental de leve a moderado, restou comprovado, nos autos, através dos exames e CONCLUSÃO do perito judicial, somente a epilepsia. Com relação à Aposentadoria por invalidez, no artigo 42 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, está previsto que é devido para o segurado que seja considerado incapaz de exercer trabalho que lhe garanta a sobrevivência e insusceptível de reabilitação. Inaplicável, portanto, ao presente caso. Observa-se constar no laudo pericial que a autora é acometida de patologia passível de controle com correto tratamento. Frisa-se que a autora possui somente vinte e oito anos de idade, tem até a quinta série do ensino fundamental e, no momento da perícia, não se verificou desvios da psiquê, “denotando manutenção usual da inteligência, memória preservada, orientação no espaço e no tempo”, conforme descrito no laudo pericial. Ouvida neste juízo, a autora demonstrou capacidade para comunicação interpessoal. Constatou-se em perícia judicial que a incapacidade é total, porém temporária e, ainda que contínua, passível de controle. Ressalta-se que a autora é jovem, possui a quinta série, com possibilidade de continuidade nos estudos e ingresso no mercado de trabalho, se submetida a tratamento medicamentoso adequado e superados os medos e preconceitos em torno da enfermidade sofrida, a qual não a impede de exercer atividades laborais que lhe permita a subsistência. Assim, embora forçoso admitir a concessão de aposentadoria por invalidez, no presente caso é cabível a concessão do auxílio-doença pelo período estimado no laudo pericial. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo (10/12/2020) a 01/06/2022, nos termos do artigo 60, §§ 1º e 8º, da Lei nº 8213/91. III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, com base no reconhecimento pericial de que há incapacidade da parte autora, bem como pautada na premissa de que há possibilidade de aplicação de tratamento adequado, controlando as crises da enfermidade e possibilitando o exercício de atividades laborais pela autora, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o AUXÍLIO-DOENÇA a autora ERCÍLIA DE JESUS PEREIRA, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário, a partir do requerimento administrativo (10/12/2020) estendendo-se até 01/06/2022, período estimado pelo perito judicial. Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONCEDO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. CONDENO a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), dispensada, porém, do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 5º da Lei nº 3.896/2016. Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação. Transitada em julgado, deverá a parte autora promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se a parte autora, por meio do ser advogado, via DJE. Intime-se o INSS, via PJE. Nada mais.” Eu, Edna Maria Proença Queiroz Leite, secretária de gabinete, a digitei a presente, a qual segue assinada somente pela magistrada em razão da realização por videoconferência.

Colorado do Oeste/RO, 3 de maio de 2022.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Serve a presente de Declaração de Comparecimento das partes e testemunhas acima nomeadas, as quais participaram da audiência e, embora realizada por videoconferência, disponibilizaram seu tempo para a efetiva participação, para fins de comprovação de ausência no trabalho.

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****1º CARTÓRIO**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004024-07.2021.8.22.0008

Requerente: MARIA APARECIDA BUGE PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 19 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000224-68.2021.8.22.0008

Requerente: GRIGIO &amp; GRIGIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO WILLE - PR25959

Requerido(a): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora e requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a LAUDO PERICIAL juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001014-18.2022.8.22.0008

Requerente: ESPÓLIO DE AMARO FERREIRA registrado(a) civilmente como AMARO FERREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

Advogado do(a) REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

Requerido(a): AMARILDO FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000310-39.2021.8.22.0008

Requerente: VANUSA DUBBSTEIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921  
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1014226-32.2022.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER  
Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001769-76.2021.8.22.0008

Requerente: AMARILDO FLAVIO LUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1014228-02.2022.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004021-52.2021.8.22.0008

Requerente: DOLARINDA PLANTIKOW MUNDT

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

Espigão do Oeste-RO (RO), 19 de maio de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002910-67.2020.8.22.0008

Requerente: ANTONIO CARLOS ARMELONI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 19 de maio de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003704-54.2021.8.22.0008

Requerente: ARISTEU LUCIO PORTO

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Requerido(a): FRANCELINE RIBEIRO DA SILVA

Intimação

Intimo a parte autora a pagar as custas processuais no aporte de 2%, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003414-39.2021.8.22.0008

Requerente: ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, depositando os honorários do perito no aporte de R\$ 600,00.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003407-52.2018.8.22.0008

Requerente: JOSE SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): PORTAL NET COMUNICACAO EIRELI - EPP

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os cálculos para a expedição da Certidão de Dívida e Crédito, nos seguintes termos:

Valor Principal; Atualização Monetária; Multa do Art. 520, §1º do CPC; Honorários sucumbenciais.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7003407-52.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Polo ativo: EXEQUENTE: JOSE SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

REQUERIDO: PORTAL NET COMUNICACAO EIRELI - EPP - CNPJ: 27.209.885/0001-90 (EXECUTADO)

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para tomar conhecimento de todos os termos do presente ato, conforme motivo abaixo exposto.

MOTIVO: efetuar o pagamento das custas finais de 2% sobre o valor da causa.

Espigão do Oeste-RO, 19 de maio de 2022

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 19/07/2022

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003747-88.2021.8.22.0008

Requerente: LABINGA COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421

Requerido(a): C A TEIXEIRA SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA EIRELI

## Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004143-65.2021.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALTOE - RO10179, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido(a): JAMILLY COSTA VALERO

## Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida, e a não efetuação da penhora.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000195-52.2020.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido(a): CAUE BASSAN DIEHL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE - RO2885

## Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a transferência efetuada.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001306-03.2022.8.22.0008

Requerente: IRIS DOS REIS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001260-19.2019.8.22.0008

Requerente: ARIVALDO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663A

Requerido(a): Estado de Rondônia

## Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:

## DADOS DO CREDOR:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

## DADOS DO PROCESSO:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: \_\_\_\_\_%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000018-88.2020.8.22.0008

Requerente: SAMUEL ANTONIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Requerido(a): IARA DOS SANTOS AURELIANO

## Intimação

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000620-11.2022.8.22.0008

Requerente: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

Requerido(a): JOSE PAULO DE SOUZA

## Intimação

Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000391-51.2022.8.22.0008

Requerente: GIDEONE MOREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

## Intimação

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

**2º CARTÓRIO**

## 2º Cartório

Proc.: 0002883-19.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Carmo de Oliveira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 110: "CERTIFICO que a SENTENÇA transitou em julgado a 17/10/2021.(...)".

Proc.: 0003581-25.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagson Oliveira Valkinir

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (SSP/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

DESPACHO

Vistos em correição.

Diante da comprovada transferência bancária nos autos (fl. 131), INDEFERE-SE o pedido apresentado pela requerida.

Intime-se-a da presente.

Não havendo pendências, desnecessária a digitalização. Promova-se as baixas necessárias e retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Proc.: 0003835-03.2011.8.22.0008

Ação:Recuperação Judicial

Interessado (Parte A:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda, Kspg Automotive Brazil Ltda, Rodobens Caminhões Rondônia Ltda, Moto Peças Transmissões Sa, Cinpal Cia. Industrial de Peças Para Automóveis, Cobra Conexões Brasil Indústria Metalurgica Ltda, Bps Distribuidora de Auto Peças Ltda, Banco Bradesco S.A., Zf do Brasil, Ccla de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip, Banco do Brasil S.A

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617), Adelmo da Silva Emerenciano (OAB/SP 91916), Iracema Souza de Góis (AC 1846), Neuz Maria Lima Pires de Godoy (OAB/SP 82.246), Luciane Rodrigues dos Santos Oliveira (OAB/RO 7021), Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766), Antonio Afonso Simões ( 51078), Andréa Giugliani Negrisol ( 185856), Máila Durazzo Negrisol ( 237609), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Edson Márcio Araújo ( 7416)

Requerido:Juízo de Direito da 1 Vara Comarca de Espigão do Oeste

Advogado:Iracema Souza de Góis (RO 2044)

DECISÃO:

DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que os embargos de declaração foram apresentados após o decurso do prazo legal, conforme certidão às fls. 3.860-v.Assim, forçoso reconhecer que o recurso é intempestivo, motivo pelo qual deixo de recebê-lo.Cientifique-se as partes.Cumpra-se integralmente a SENTENÇA (fls. 3.850-3.855).Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de abril de 2022.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7004210-30.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: IVANILDE FERREIRA DE ARAUJO

Endereço: LINHA PONTE BONITA, KM 70, SITIO DO GARRAFÃO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0000392A-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 19 de maio de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7004210-30.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: IVANILDE FERREIRA DE ARAUJO

Endereço: LINHA PONTE BONITA, KM 70, SITIO DO GARRAFÃO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000



Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itau Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0000392A-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 19 de maio de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001522-61.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELITON SCHEFFELBEINN

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ELITON SCHEFFELBEINN em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença rural, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 76675593.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, a inicial notícia ter sido o benefício cessado, sendo que os laudos no ID: 76675599, não indicam a moléstia atual incapacitante. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de SENTENÇA, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE a Drª AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, Médica Clínica Geral e Dermatologista Clínica e Cirúrgica, inscrita no CRM/RO 3464.

Para tanto, INTIME-SE a perita sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que a senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários à perita nomeada, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSIONAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pela expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se o requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;  
b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001122-47.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA MARIANO CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: SELMA MARIANO CAMPOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: 76655528.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 75548538, datado em 01/04/2022, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de depressivo grave com sintomas psicóticos e ansiedade cid 10 f32.3 e f41.1, necessitando do afastamento das suas funções laborativas.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de DECISÃO do INSS ID: 76655528, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 14/01/2022, não havendo que se falar em perda da qualidade.

Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: SELMA MARIANO CAMPOS, CPF nº 74800841291, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE a Drª Johanna Paula Xavier Gomes Pereira, inscrita no CRM/RO 4124, podendo ser localizada Clips Saúde Mental Clínica GERAL, Rua dos Pássaros, 1929, Jorge Teixeira, telefones: 69 98472-6145 ou 9951-9756.

Para tanto, INTIME-SE a perita sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 1000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000815-93.2022.8.22.0008

Guarda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREA SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: JOVANE CESAR LUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA c/c ALIMENTOS e VISITAS, ajuizada por AUTOR: ANDREA SOUZA SANTOS em face de REU: JOVANE CESAR LUZ, com pedido liminar para guarda e alimentos provisórios, alegando em síntese, que, não obstante o acordo entabulado em audiência, ID: 74178220, não está sendo cumprido, não conseguindo ter acesso a filha, diante do impedimento do pai da infante.

Pois bem, examinando os autos, destacando os relatórios do NUPS anexos, não há fundado risco quanto à assistência dispensada à infante; portanto, não há elementos de convicção, ao menos até agora, que permitam aferir razão para a modificação antecipadamente pleiteada.

Anote-se que a parte requerida ostenta poder familiar sobre o(a) menor, e detém sua guarda judicial, não tendo restado demonstrado, por ora, contexto de negligência em face dos cuidados prestados, seja de ordem material ou psicológica, que são dispensados à infante no atual contexto domiciliar desta, verifica-se trecho do relatório psicológico presente no ID: 75984766, "A criança encontra-se muito bem cuidada, com bom relacionamento com os meio-irmãos e com madrasta (...)".

Outrossim, por ora, numa análise sumária, o que não inviabiliza eventual alteração do convencimento durante o regular trâmite processual, não se evidencia suporte necessário à concessão da tutela antecipada, com vistas ao melhor atendimento dos interesses da menor, vez que a mesma encontra-se inserida no lar do genitor há tempo considerável.

De outra banda, diante do relatado pelo equipe multidisciplinar (NUPS), salienta-se que o acordo efetuado entre os genitores deverá ser cumprido, por ambos, a fim de resguardar à criança o direito de convivência com sua genitora.

Ante o exposto, sem maiores delongas, nesta fase não exauriente, INDEFERE-SE o pedido.

1 – Por fim, diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 23/06/2022 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: JOVANE CESAR LUZ, CPF nº 02026183155, RUA CAMPO GRANDE MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: ANDREA SOUZA SANTOS, CPF nº 91528747291, RUA MATO GROSSO 1079 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0027963-05.2002.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente:Nome: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Requerido:Nome: Antonio Carlos Roberto

Endereço: Rua 4, 278, Centro, Matupá - MT - CEP: 78525-000

Advogados do(a) REQUERIDO: JEAN CARLOS BONFANTI CASALLI - MT28698/O-O, POLLYANNA SOUZA SANTOS - MT27502-O, VALDEMAR SOUZA SANTOS - MT22516/O-O

#### INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias, intimados da expedição de cartas precatórias para as comarcas de Matupá/MT e Montividiu/GO a fim de intimar o réu e testemunhas para a audiência de instrução e julgamento que será realizada on-line.

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

FABIO TEIXEIRA

7001585-86.2022.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

R\$ 19.392,00

AUTOR: VANDETE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: VANDETE MARIA DA CONCEICAO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o recebimento do benefício previdenciário de auxílio doença rural, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 76947108.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, a inicial notícia ter sido o pedido indeferido administrativamente em razão do período de carência exigido.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de SENTENÇA, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)



CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7003650-88.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARIA CLARA DA SILVA

Endereço: LINHA PONTE BONITA, KM 56, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 19 de maio de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000470-35.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VANIA KAMINSKI STANGE

Endereço: RUA ALAGOAS, 3328, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

#### Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 19 de maio de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7002853-15.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: EMILIA WATERKEMPER PERINI, JORDANIO PERINI, RICIERI HENRIQUE PERINI

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Advogados do(a) REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Advogados do(a) REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): INTERESSADO: INACIO PERINI

Advogado:

#### INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar a este Juízo se houve o levantamento do alvará judicial expedido em seu favorm, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004286-59.2018.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ADOLFO NEIMOG

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte credora, para fins de determinar o bloqueio mensal de percentual equivalente a 10% do vencimento líquido diretamente em folha de pagamento da parte - EXECUTADO: ADOLFO NEIMOG, CPF nº 25614371249-, a ser depositado em conta judicial vinculada ao presente processo, até que se satisfaça o montante da dívida (R\$ 4.038,41), sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana.

Intime-se o órgão empregador, a saber, SEDUC/RO.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO.

No mais, intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO, pessoalmente ou por advogado, caso já o tenha constituído.

Com o total adimplemento, deverá o credor informar nos autos para fins de extinção da execução.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002045-10.2021.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LEANDRO ZANETTI PERASSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

EXECUTADO: PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Determina o § 2º, do artigo 19, da Lei dos Juizados Especiais, que "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação."

Portando, dá-se por intimado o executado acerca da penhora realizada via SISBAJUD e RENAJUD.

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 59642420, com vistas ao levantamento da quantia bloqueada nos autos.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC, bem como a localização do veículo para fins de análise do pedido de hasta pública.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002446-77.2019.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: J.S.S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não obstante tenha a parte exequente postulado pela remessa dos autos ao arquivo provisório, verifica-se que consta ao ID: 52996630 penhora de uma guilhotina em desfavor da parte executada, bem como requerimento de designação de hasta pública.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar quanto ao interesse na venda judicial do bem, ou providências outras que pretenda no particular, sob pena de preclusão e eventual liberação da penhora efetuada nos autos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo: 7003479-34.2021.8.22.0008

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes de Trânsito]

Denunciado(a): REGIANE DIAS CHAVES

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: VALTER HENRIQUE GUNDLACH

FINALIDADE: INTIMAR a suposta autora, por intermédio de seu patrono, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nova proposta de transação penal, sob pena de prosseguimento do feito.

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001475-58.2020.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILENE MEIRELES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Não obstante o requerimento da parte autora (ID: 74606230), verifica-se que houve o agendamento da perícia médica para o dia 12/08/2021, com a efetiva intimação das partes para comparecimento.

Diante disso, oficie-se o médico perito nomeado - Dr. Telmo José Ávila Savoldi, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar quanto à realização da perícia designada e, sendo esta positiva, no mesmo prazo proceder com a entrega do laudo pericial, sob pena de revogação da nomeação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo: 7001953-32.2021.8.22.0008

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes de Trânsito]

Denunciado(a): ADAO CURITIBA PASSOS

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: INES DA CONSOLACAO COGO

Intimação DE: Nome: ADAO CURITIBA PASSOS

Endereço: BOA VISTA, 1967, VISTA ALEGRE II, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: INTIMAR o suposto autor, por intermédio de sua advogada, para tomar ciência da SENTENÇA ID nº 77023375

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 -

Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000484-82.2020.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: SEBASTIANA SANTOS DA COSTA

Endereço: RUA PINHEIROS, 2366, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

## Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 18 de maio de 2022

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000226-

38.2021.8.22.0008

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J. L. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. A. P.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869, CLAUDEVON MARTINS ALVES, OAB nº RO7701

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos proposto por JOICE LOPES PEREIRA em face de JUILSON DE ALMEIDA PEREIRA.

O executado foi citado pessoalmente (ID: 54784824) para efetuar o pagamento das pensões em atraso e também daquelas que se vencerem no curso do processo.

Ocorre que, ciente da obrigação de pagar referido débito, o executado apresentou justificativa argumentando a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento, aduzindo, em síntese, que à época em que realizou o acordo sua condição financeira era condizente com a situação financeira e pessoal do executado, vez que atualmente possui 4 (quatro) filhos, além da exequente. Apresentou, ainda, recibo de pagamento parcial no valor de R\$810,00 (oitocentos e dez reais) - ID: 54954598.

Pois bem.

A obrigação é certa, líquida e exigível.

Da análise dos autos, verifica-se que o não cumprimento da obrigação fundamenta-se única e exclusivamente na existência de dificuldades financeiras, o que não é suficiente para excluir a sua responsabilidade enquanto genitor do infante requerente.

Aliás, em sede de execução de alimentos não cabe examinar a alegação de falta de condições financeiras do alimentante para cumprir a obrigação da verba alimentar fixada em juízo. Isso porque, tratando-se de questão sujeita ao contraditório e ampla defesa, a parte interessada deverá fazê-lo através de ação própria, de redução ou mesmo de exoneração, que somente poderá ser alterada por SENTENÇA. Evidencia-se, ainda, que aportou neste juízo ação própria à pretensão do executado apresentada na justificativa, na qual houve o indeferimento da liminar postulada.

Neste contexto, a justificativa apresentada deve ser afastada, determinando-se as providências legais para o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, rejeita-se a justificativa de ID: 54954598 e DECRETA-SE DA PRISÃO CIVIL do alimentante JUILSON DE ALMEIDA PEREIRA, qualificado nos autos, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias - salvo pagamento em prazo menor -, e já determinado o protesto do título judicial, tudo nos termos do art. 528, § 3º do CPC.

Por consequência, nos termos do provimento nº 005/2020, promova-se cadastro do MANDADO junto ao BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e encaminhem-se as Autoridades Policiais, de tudo certificando-se.

Na sequência, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e/ou depreque-se, se necessário for, atentando-se ao seguinte endereço: EXECUTADO: J. D. A. P., RUA DA PAZ 2677, ATRÁS DO POSTO DE SAÚDE ZONA RURAL (PACARANA) - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Faça-se anexar, ao MANDADO, o valor atualizado da dívida (ID: 58117252), a data do vencimento das prestações e a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212, §§ do CPC.

Consigne-se no MANDADO /carta precatória, a ordem para se notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.

Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (CPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior DECISÃO deste Juízo e venham os autos imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001563-28.2022.8.22.0008

Rescisão / Resolução

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 21.237,07

REQUERENTE: JIANCARLO BENEVIDES, CPF nº 34956409249, RUA AMAPÁ 2884 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843A

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SETOR COMERCIAL NORTE S/N QUADRA 03, BLOCO A, TERR ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 - PR - CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 05/07/2022 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SETOR COMERCIAL NORTE S/N QUADRA 03, BLOCO A, TERR ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexistente seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001560-73.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 0,00

AUTOR: NEIVA LEA CHIELLE DALMOLIN, CPF nº 88104419234, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2056 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR HENRIQUE GONCALVES BARBOSA, OAB nº RO11977, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: FABIANA PAZ DE SOUZA, CPF nº 56330707200, RUA INDEPENDÊNCIA 1145 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 05/07/2022 às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: FABIANA PAZ DE SOUZA, CPF nº 56330707200, RUA INDEPENDÊNCIA 1145 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7000963-07.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: TABATA ALLANA SCHEFFLER

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

## INTIMAÇÃO

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ed. C. Branco Office Park Torre Jatobá, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP -

CEP: 06460-040

## “SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 76666048.

## SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito”

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001023-77.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: JOAO CARLOS KRAUZ RODRIGUES

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA

ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

## INTIMAÇÃO

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Alameda Surubiju, 939, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040

## “SENTENÇA



Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 76724014.

“Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.”

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito”

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0025892-83.2009.8.22.0008

Requerente: FAZENDA NACIONAL

Requerido(a): CANAMERA MINERACAO LTDA e outros (2)

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0003799-19.2015.8.22.0008

Requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Requerido(a): TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0036839-41.2005.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Requerido(a): Vederval Teles de Oliveira e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0035848-02.2004.8.22.0008

Requerente: FAZENDA NACIONAL

Requerido(a): GARCIA E MENDES LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0019027-44.2009.8.22.0008

Requerente: FAZENDA NACIONAL

Requerido(a): GEOVANE ALMEIDA SIMOES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002705-72.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILTARIO PAGUNG

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001849-45.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMAR MARCOLINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001016-85.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: DEISE CRISTINA RIBEIRO LOPES

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

## INTIMAÇÃO

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Alameda Surubiju, 939, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040

## "DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 76899269.

## SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito"

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001800-93.2021.8.22.0009

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARINO PAULOSI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7000190-30.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: JOSIAS DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

## Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001088-09.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

Requerido(a): EXCUTADO: ICARO NINMANN LUCENA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7003459-43.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: VALDEMAR MIZEL AFONSO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar o endereço para possibilitar o laudo de constatação, uma vez que conforme certidão da oficial de justiça id. 76646610, não foi possível localizar o imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7000027-79.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: CICERA RODRIGUES DA CONCEICAO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412A

Requerido(a): REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da petição de id. 76751844, juntado autos pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, conforme DECISÃO de id. 76154120.

ESPIGÃO D'OESTE, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7003246-71.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: CREDILEIA DOS SANTOS REIS RAMLOW

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910A, HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

CREDILEIA DOS SANTOS REIS RAMLOW

Rua Santa Catarina, 3666, Caixa D'agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESPIGÃO D'OESTE, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7002716-33.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: ADAILSON JOSE DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Requerido(a): REU: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

ADAILSON JOSE DA SILVA

RO-387, km 24, S/N, RO-387, km 24 zona rural Espigão do Oeste/RO, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESPIGÃO D'OESTE, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7004094-29.2018.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: JOSE ROBERTO NETO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da certidão da contadoria, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7000643-88.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: CELSO PIETRASKI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

CELSO PIETRASKI

LINHA REI DAVI, KM 07, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESPIGÃO D'OESTE, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7000263-65.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: WALDER CANDIDO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

WALDER CANDIDO DA SILVA

LINHA 38, KM 12, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESPIGÃO D'OESTE, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7000745-81.2019.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: PAULO HENRIQUE RODRIGUES PAIS, RENATO CESAR

RODRIGUES PAES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Requerido(a): REQUERIDO: WEHILON LUIGI LEITE

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002614-11.2021.8.22.0008

Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCIA LUCIA BOSI DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001150-49.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EVANILDA KNAACK KEMPIM

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000695-60.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO MALVESTIO DORIGO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do certificado ao ID: 74169461, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se quanto ao particular, sob pena de preclusão.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001482-79.2022.8.22.0008

Nomeação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILZA POSSIMOSER

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

REPRESENTADO: EMIDIO JOSE POSSIMOSER

DESPACHO

Diante da natureza do processo, considerando as nuances específicas o caso, posterga-se a apreciação do pedido de tutela de urgência, para após a realização de estudo psicossocial com as partes, pelo NUPS do juízo.

Encaminhe-se os autos ao NUPS para prioritário cumprimento, com o envio do relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na avaliação, independentemente da modalidade da entrevista subjacente aos trabalhos - se de forma presencial ou telepresencial, diante da fase da pandemia instaurada -, a equipe deverá avaliar as condições pessoais em que a parte requerida se encontra, trazendo aos autos considerações relevantes sobre o perfil psicológico da parte interditanda, além de elementos sensíveis sobre a relação entre a mesma e sua família ou cuidadores, com considerações técnicas, dados fáticos e impressões sobre: características do relacionamento entre os integrantes do núcleo familiar, seu contexto e conexões interpessoais, incluindo circunstâncias fáticas bastantes que permitam ao juízo aferir as limitações diárias e cotidianas derivadas da doença de natureza psíquica que parece acometê-la.

Nesta ocasião, embora despidendo seja, é de utilidade alertar, para orientação aos agentes e órgãos subordinados ao juízo, que trata-se de pontos relevantes para uma adequada cognição exauriente, a demandar conclusões precisas sobre as limitações da parte ré e dos poderes que haverão de ser pronunciados à interditante, nos autos, em caso de procedência ao final, tal como recomenda o teor art. 1.772 do CCB, 753 do CPC e 84/85 da Lei Federal nº 13.146/15.

Outrossim, rememora-se aos técnicos do NUPS que considerações de natureza jurídica, sobre a correta subsunção dos fatos a uma qualquer norma de direito material, é atividade afeita ao juízo quando do julgamento da pretensão, sendo de todo despidendo no estudo técnico, e desaconselhável mesmo, considerações sobre teor de artigo de lei, pretendendo fundamentar, em documento dirigido à autoridade judicial que preside o processo, suposta CONCLUSÃO do servidor sobre a interpretação da norma ou do direito vindicado. Como ocorre quanto à eventual necessidade e extensão da curatela objeto do processo, também, aquelas, são questões a serem submetidas ao juízo e seu gabinete, e decorrerão de avaliação e entendimentos judiciais.

Consigna-se, ainda, que a equipe deverá responder aos quesitos a seguir, com base prioritária a avaliação técnica no momento da intervenção, e não documentos que já constam dos autos, da lavra de outros profissionais.

#### OS QUESITOS SOCIAIS:

1. Como é a rotina da interditanda e o imóvel/ambiente em que está inserida
2. As atividades desenvolvidas pela interditanda são executadas com ou sem o auxílio de terceiros. Esclareça como isto foi avaliado, detalhando a ajuda a ela dispensada, em hipótese de necessidade.
3. A parte interditanda consegue planejar, organizar e executar de forma autônoma as tarefas cotidianas. Se sim, quais as atividades
4. A parte interditanda depende de auxílio ou apoio de terceiro para realizar a sua higiene pessoal, incluindo banho, uso do banheiro e vestimenta. Ela possui controle da micção e da defecação
5. A parte interditanda necessita de ajuda de terceiros para se alimentar
6. A parte interditanda possui condições e discernimento para administrar e fazer uso de medicamentos, inclusive no que diz respeito ao horário e a dosagem adequada dos remédios. Os remédios lhe causam alguma restrição. Quais
7. A parte interditanda consegue deambular, subir e descer escadas, deitar, levantar da cama e da cadeira sem auxílio. Tem capacidade para locomover-se até locais distantes, dirigir ou fazer uso de algum meio de transporte, sem o auxílio de terceiro
8. A parte interditanda necessita de adaptações em sua moradia para auxiliar na realização de suas atividades de vida diária. Quais e por quê
9. Em que medida a parte interditanda necessita constantemente da companhia de outras pessoas ou depende de cuidadores. Por quais motivos
10. A parte interditanda dispõe de cuidador(es). Quem tem atuado como cuidador(es). Como vem ocorrendo a atuação deste(s) cuidador(es) em relação aos cuidados prestados à interditanda. Quais são os cuidados dispensados
11. Os direitos e cuidados indispensáveis à manutenção da saúde física e mental da parte interditanda estão sendo resguardados a contento pela interditante ou cuidador(es). Justifique, esclarecendo, inclusive, se há sinais de negligência, maus-tratos ou abandono.

#### OS QUESITOS PSICOLÓGICOS:

1. A parte interditanda apresenta sintomas ou sinais visíveis de patologia ou alguma anormalidade física ou mental. Quais sinais
2. Quais são as características básicas dessa doença. A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa, gera riscos a sua vida, retardamento ou outras limitações para exercer as atividades do cotidiano, vida social e profissional
3. A patologia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória. Tem prognóstico de cura
4. Quais as condições mentais e o limite de compreensão e raciocínio da parte interditanda quando da entrevista. Apresenta-se orientada em relação a local, tempo. Demonstra discurso contínuo, confuso, coerente e lógico
5. A parte interditanda apresenta alterações ou déficit em outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva). Mencione-as.
6. A parte interditanda tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar em relação ao processo de interdição e sobre a nomeação ou preferência de seu curador. Há queixas em relação a interditante. Quais. Indica outra pessoa. Quem
7. Em razão do quadro clínico apresentado, a parte interditanda apresenta-se capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente seus desejos, vontades, objetivos ou necessidades
8. Como é a interação familiar. Como isto foi observado durante a entrevista. Com quais pessoas a parte interditanda mais se relaciona em seu cotidiano e como interage
9. A interditante dispõe de condições psíquicas para assumir o encargo e oferecer as condições mínimas de assistência a parte interditanda

Com a entrega do relatório, retornem os autos ao gabinete em apartado para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0015640-89.2007.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 2621, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Requerido:Nome: ADRIANO MAYER

Endereço: Rua Vale Formoso, s/nº, Não consta, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: IND. E COM. DE MADEIRAS PAVAO LTDA

Endereço: Rua São Gabriel nº 2974, Não consta, Caixa da Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: WILSON HENKET

Endereço: Rua Paraiba, 2456, Não consta, Caixa água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: LEIZETE BRUNO

Endereço: Rua Martinho Lutero, 2842, NC, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: FRANCISCA MARIA DE SOUZA HENKET

Endereço: Rua Paraiba, 2456, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

## INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001266-94.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GERSON JARDIM NOVAES

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedia a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001624-20.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412A

Requerido(a): EXCUTADO: JULIO CESAR MOTA DA SILVA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 19 de maio de 2022.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000565-02.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HELIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, expedida a(s) RPV(s) determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 19 de maio de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 0045570-55.2007.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 2621, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIÓ TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: Nome: JOSE LAZARO MILAGRE

Endereço: Av. Duque de Caxias, 1371, - de 1317/1318 a 1499/1500, Princesa Izabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-130

Advogado(s) do reclamado: CARLA REGINA SCHONS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 19 de maio de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000431-56.2015.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios, Isonomia

Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado(a) ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA Requerido(a) LEOGILSON BARBOZA LUCAS, CPF nº 60202653234, AVENIDA TOUFFIC MELHEM BOUCHABKI 3106

3.106, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a)

SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

1- Na esteira da fundamentação lançada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial, nº 1820018 RS, tenho que a pretensão de restituição de valores decorre de DECISÃO judicial de natureza precária que deve ser promovida pelo Estado de Rondônia respeitando a cognição exauriente ao rito do artigo 509 do CPC, observando: a) necessidade de liquidação dos valores e; b) execução c) forma de devolução dos valores em se tratando de servidor público que se iguale a boa-fé da DECISÃO que concedeu a antecipação da tutela (em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF).

Os valores descontados do servidor público decorreram de DECISÃO de natureza precária declaratória e, por sua própria precariedade, lhe falta liquidez e exigibilidade para que se possa iniciar o procedimento diretamente pelo rito do artigo 523 do CPC.

A vista disso, entendo inviável a continuidade do processo na forma de cumprimento de SENTENÇA como pretende o Estado de Rondônia, visto que será necessário instaurar o procedimento do artigo 509 do CPC (Liquidação), para que se possa atribuir os efeitos do artigo 786 CPC ao título precário e meramente declaratório.

Necessário ainda dizer que o processo encontra-se arquivado definitivamente desde 2017 e seu prosseguimento poderia causar tumulto processual ante a necessidade de estabelecer o procedimento prévio do artigo 509 do CPC.

1.1- Assim, revendo entendimento anterior, INDEFIRO o pedido de cumprimento de SENTENÇA promovido pelo Estado de Rondônia pela ausência dos requisitos do art. 786 CPC.

2- Cabe à Fazenda Pública Estadual promover a distribuição de um novo processo, sob o rito do artigo 509 do CPC, digitalizando as peças que entender serem necessárias destes autos.

Por fim, cumpre consignar, que não se vislumbra impedimento normativo a prerrogativa da Administração Pública Estadual em efetuar o desconto, mensalmente, diretamente da folha de pagamento do servidor devedor, respeitando as mesmas proporções em que foram feitos os descontos na época, ou seja, mês- a- mês.

A forma administrativa é mais célere e resguarda a onerosidade ao erário com movimentação da máquina pública judiciária.

Intime-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000962-98.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Abono de Permanência Requerente ALIENE DE PAIVA PESSOA MONACO, CPF nº 28671287220, RUA DE SERVIÇO Casa 24, Qd 44 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA\_ SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.I- Preliminar

É pacífico o entendimento de que o abono de permanência possui natureza jurídica remuneratória e não previdenciária (REsp 1.192.556/PE), motivo pelo qual não há porque o IPERON compor o polo passivo da presente relação processual, tampouco de se admitir seu chamamento ao processo.

Por fim, o pagamento do abono de permanência incumbe ao órgão a que estava vinculado a parte autora anterior a sua aposentadoria que, diga-se de passagem, não é o IPERON. Razão que afasto a preliminar arguida.

Passada preliminar, entendo presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões prejudiciais pendentes de serem analisadas, passo ao enfrentamento do MÉRITO na forma do art. 355, I, do CPC.

Pois bem! Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ALIENE DE PAIVA PESSOA MONACO em face do Estado de Rondônia.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a parte autora faz jus à concessão do abono de permanência, bem como aos valores retroativos referentes ao benefício, desde a data do preenchimento dos requisitos para aposentadoria.

O abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendam às exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam por permanecer em atividade. O benefício em questão deve corresponder ao valor da contribuição previdenciária do servidor e ser pago até que ele atinja a idade da aposentadoria compulsória, ou até que decida pela aposentadoria voluntária.

O referido benefício encontra previsão no §19 do art. 40 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

O artigo 22 da Lei Complementar nº 432/2008 do Estado de Rondônia assim dispõe:

Art. 22. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher

II – tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV – tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

O artigo 24 da Lei Complementar nº 432/2008 do Estado de Rondônia traz a disciplina que o professor público estadual terá a benesse de redução do tempo de contribuição e de tempo de serviço reduzidos em 05 (cinco) anos:

Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

No caso dos autos a autora completou o labor de 28 (vinte e oito) anos até a data de sua aposentadoria.

A redução de 05 (cinco) anos a que dispõe o art. 24 da LC nº. 432/2008 é exclusiva aos professores em magistério, bem como ao reconhecimento da qualidade especial de aposentadoria a que dispõe o art. 40 da CF, conforme já reconhecido no julgamento do STF, ADI n. 3772/DF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 29/10/2008.

Portanto, na qualidade de professora nível magistério tem direito à aposentadoria especial, se reconhecendo portanto a redução de 05 (cinco) anos do art. 24 da LC 432/2008, justamente, pela presença da qualificação como professor, sendo a normativa retro mencionada específica a professores em exercício de função, como o caso em tela.

Resta averiguar se, com a redução quinquenal haverá lustro laboral da autora que justifique o pagamento do abono de permanência.

É entendimento assente na jurisprudência o termo inicial para recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

A autora iniciou seu labor, na qualidade de professora em 10.04.1997, sendo que a concessão da aposentadoria ocorreu em 15.01.2020. Ou seja, aposentou-se com 28 (vinte e oito) anos de labor.

Para se fazer jus ao recebimento do abono de permanência, deveria a autora comprovar que continuou exercendo atividade laboral de professora após contar de 11.03.2016, quando completará 25 (vinte e cinco) anos. Entretanto, há prova nos autos nesse sentido, de que continuou laborando até a data de 15.01.2020 quando ocorreu sua aposentação. Logo, há o cumprimento do requisito inicial para concessão do abono de permanência, razão pela qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de abono de permanência, anteriores à data de 11/03/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STF

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 40, § 4º, da Lei n. 432/2008 para reconhecer como termo inicial para recebimento do abono a data em que a parte autora completou os requisitos para a aposentadoria voluntária.

CONDENO o requerido a pagar os valores retroativos do abono de permanência no valor da contribuição previdenciária desde a data de 11/03/2016 até 15/01/2020, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000455-84.2015.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Auxílio-transporte, Sistema Remuneratório e Benefícios, Isonomia Requerente ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MAG SCARINGE SOARES DA SILVA, CPF nº 64938204215, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 4636 4.636, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR BAIRRO LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1- Na esteira da fundamentação lançada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial, nº 1820018 RS, tenho que a pretensão de restituição de valores decorre de DECISÃO judicial de natureza precária que deve ser promovida pelo Estado de Rondônia respeitando a cognição exauriente ao rito do artigo 509 do CPC, observando: a) necessidade de liquidação dos valores e; b) execução c) forma de devolução dos valores em se tratando de servidor público que se iguale a boa-fé da DECISÃO que concedeu a antecipação da tutela (em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF).

Os valores descontados do servidor público decorreram de DECISÃO de natureza precária declaratória e, por sua própria precariedade, lhe falta liquidez e exigibilidade para que se possa iniciar o procedimento diretamente pelo rito do artigo 523 do CPC.

A vista disso, entendo inviável a continuidade do processo na forma de cumprimento de SENTENÇA como pretende o Estado de Rondônia, visto que será necessário instaurar o procedimento do artigo 509 do CPC (Liquidação), para que se possa atribuir os efeitos do artigo 786 CPC ao título precário e meramente declaratório.

Necessário ainda dizer que o processo encontra-se arquivado definitivamente desde 2017 e seu prosseguimento poderia causar tumulto processual ante a necessidade de estabelecer o procedimento prévio do artigo 509 do CPC.

1.1- Assim, revendo entendimento anterior, INDEFIRO o pedido de cumprimento de SENTENÇA promovido pelo Estado de Rondônia pela ausência dos requisitos do art. 786 CPC.

2- Cabe à Fazenda Pública Estadual promover a distribuição de um novo processo, sob o rito do artigo 509 do CPC, digitalizando as peças que entender serem necessárias destes autos.

Por fim, cumpre consignar, que não se vislumbra impedimento normativo a prerrogativa da Administração Pública Estadual em efetuar o desconto, mensalmente, diretamente da folha de pagamento do servidor devedor, respeitando as mesmas proporções em que foram feitos os descontos na época, ou seja, mês- a- mês.

A forma administrativa é mais célere e resguarda a onerosidade ao erário com movimentação da máquina pública judiciária.

Intime-se. Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002612-93.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): EDIMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 16276604291, AV. 1º DE MAIO 1260 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Considerando a divergência entre cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Com os cálculos, vistas às partes e, em seguida, venham os autos conclusos.

As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.

Alerto às partes e contadores que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores deverão realizar os cálculos conforme precedente supramencionado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

#### JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001761-44.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente SIXTO ARAUJO FIGUEIROA, CPF nº 16306589287, AV. LEOPOLDO DE MATOS SN CENTRO - 76980-214 - VILHENA

- RONDÔNIA Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

- 2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
- 3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
- 4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
- 5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004155-58.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Férias Requerente LINDOLFO VACA PARRAGA, CPF nº 10662634268, RUA DOM XAVIER REI 514 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

—  
DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da DECISÃO embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis (ID74174188).

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000243-19.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Base de Cálculo Requerente LUIZ ANTONIO RUSCHEL, CPF nº 37867431004

CELIO TARGINO DE MELO, CPF nº 53792912449

LEONARDO LOPES MENDES, CPF nº 21613844816 Advogado(a) GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

—  
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora.

Aduziu que a SENTENÇA foi omissa, pois não apreciou todos os argumentos apontados na inicial.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do NCPD que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível. Isso porque, todas as questões suscitadas foram analisadas, não havendo que se falar modificação da SENTENÇA.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Logo, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição, obscuridade e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Posto isso, nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001758-89.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Licença Prêmio Requerente MARLY FLORES DEMETRIO MICHEL, CPF nº 16305809291, TRAVESSA 219 1998 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.153/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002690-14.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência

Requerente (s): JOSE DE FREITAS SILVA, CPF nº 28573323272, AV. DOUTOR LEWERGER 4812, CASA PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019

RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001755-37.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios Requerente MARIA EMILIA DA SILVA, CPF nº 04497147215, AV. SANTOS DUMONT 145 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.153/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

## JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000453-17.2015.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Auxílio-transporte, Sistema Remuneratório e Benefícios, Isonomia Requerente ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) VALDEMIR BEZERRA DE SOUZA, CPF nº 34911960272, AVENIDA GIÁCOMO CASARA DA SILVA 2440 2.440, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR BAIRRO FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

---

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1- Na esteira da fundamentação lançada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial, nº 1820018 RS, tenho que a pretensão de restituição de valores decorre de DECISÃO judicial de natureza precária que deve ser promovida pelo Estado de Rondônia respeitando a cognição exauriente ao rito do artigo 509 do CPC, observando: a) necessidade de liquidação dos valores e; b) execução c) forma de devolução dos valores em se tratando de servidor público que se iguale a boa-fé da DECISÃO que concedeu a antecipação da tutela (em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF).

Os valores descontados do servidor público decorreram de DECISÃO de natureza precária declaratória e, por sua própria precariedade, lhe falta liquidez e exigibilidade para que se possa iniciar o procedimento diretamente pelo rito do artigo 523 do CPC.

A vista disso, entendo inviável a continuidade do processo na forma de cumprimento de SENTENÇA como pretende o Estado de Rondônia, visto que será necessário instaurar o procedimento do artigo 509 do CPC (Liquidação), para que se possa atribuir os efeitos do artigo 786 CPC ao título precário e meramente declaratório.

Necessário ainda dizer que o processo encontra-se arquivado definitivamente desde 2017 e seu prosseguimento poderia causar tumulto processual ante a necessidade de estabelecer o procedimento prévio do artigo 509 do CPC.

1.1- Assim, revendo entendimento anterior, INDEFIRO o pedido de cumprimento de SENTENÇA promovido pelo Estado de Rondônia pela ausência dos requisitos do art. 786 CPC.

2- Cabe à Fazenda Pública Estadual promover a distribuição de um novo processo, sob o rito do artigo 509 do CPC, digitalizando as peças que entender serem necessárias destes autos.

Por fim, cumpre consignar, que não se vislumbra impedimento normativo a prerrogativa da Administração Pública Estadual em efetuar o desconto, mensalmente, diretamente da folha de pagamento do servidor devedor, respeitando as mesmas proporções em que foram feitos os descontos na época, ou seja, mês- a- mês.

A forma administrativa é mais célere e resguarda a onerosidade ao erário com movimentação da máquina pública judiciária.

Intime-se. Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

## JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001759-74.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios Requerente DALILA GUANACOMA, CPF nº 10665560249, AV. CASTELO BRANCO 1606 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.153/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

**1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM**

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001742-38.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios Requerente LUCIO RAMIRES DE LIMA, CPF nº 11533889287, RUA 8 DE DEZEMBRO 3657 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000424-64.2015.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios, Isonomia Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ORLANDO MOREIRA DA COSTA, CPF nº 66554004220, AVENIDA JULIÃO GOMES 1943 1.943, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR BAIRRO 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

1- Na esteira da fundamentação lançada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial, nº 1820018 RS, tenho que a pretensão de restituição de valores decorre de DECISÃO judicial de natureza precária que deve ser promovida pelo Estado de Rondônia respeitando a cognição exauriente ao rito do artigo 509 do CPC, observando: a) necessidade de liquidação dos valores e; b) execução c) forma de devolução dos valores em se tratando de servidor público que se iguale a boa-fé da DECISÃO que concedeu a antecipação da tutela (em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF).



Os valores descontados do servidor público decorreram de DECISÃO de natureza precária declaratória e, por sua própria precariedade, lhe falta liquidez e exigibilidade para que se possa iniciar o procedimento diretamente pelo rito do artigo 523 do CPC.

A vista disso, entendo inviável a continuidade do processo na forma de cumprimento de SENTENÇA como pretende o Estado de Rondônia, visto que será necessário instaurar o procedimento do artigo 509 do CPC (Liquidação), para que se possa atribuir os efeitos do artigo 786 CPC ao título precário e meramente declaratório.

Necessário ainda dizer que o processo encontra-se arquivado definitivamente desde 2017 e seu prosseguimento poderia causar tumulto processual ante a necessidade de estabelecer o procedimento prévio do artigo 509 do CPC.

1.1- Assim, revendo entendimento anterior, INDEFIRO o pedido de cumprimento de SENTENÇA promovido pelo Estado de Rondônia pela ausência dos requisitos do art. 786 CPC.

2- Cabe à Fazenda Pública Estadual promover a distribuição de um novo processo, sob o rito do artigo 509 do CPC, digitalizando as peças que entender serem necessárias destes autos.

Por fim, cumpre consignar, que não se vislumbra impedimento normativo a prerrogativa da Administração Pública Estadual em efetuar o desconto, mensalmente, diretamente da folha de pagamento do servidor devedor, respeitando as mesmas proporções em que foram feitos os descontos na época, ou seja, mês- a- mês.

A forma administrativa é mais célere e resguarda a onerosidade ao erário com movimentação da máquina pública judiciária.

Intime-se. Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios Requerente KATIA RIBEIRO DA SILVA COELHO, CPF nº 20411944215, AV. MENDONÇA LIMA 1825 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

=====

Processo nº: 7000242-05.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADENIZI QUIRINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 77018503.

Guajará-Mirim/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002461-54.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDEMIR GALDINO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Guajará-Mirim/RO, 19 de maio de 2022.

## 1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº 7000575-83.2022.8.22.0015

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ANDRE DA CRUZ ALVES, GILIARD DA SILVA RODRIGUES, JUCELINO JUNIOR MATOS MAGALHAES, JACKSON TEIXEIRA AMARAL SANTOS, JILSON PAZ DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 19.05.2022

AUTOS N.: 7000575-83.2022.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO: AÇÃO PENAL - RECEPÇÃO

MM. JUIZ: LEONARDO MEIRA COUTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

DEFENSORIA PÚBLICA: FAUES RODRIGUES DE SÁ

ADVOGADA: CAROLINA ALVES DOS SANTOS

PARTE RÉ: ANDRÉ DA CRUZ ALVES

PARTE RÉ: JUCELINO JÚNIOR MATOS MAGALHÃES

PARTE RÉ: GILIARD DA SILVA RODRIGUES

PARTE RÉ: JILSON PAZ DA SILVA

PARTE RÉ: JACKSON TEIXEIRA AMARAL

Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença física do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advogada, das testemunhas e dos réus.

Antes do início da audiência, foi oportunizado ao Defensor Público e à Advogada entrevista prévia e reservada com os denunciados.

Na sequência procedeu-se com a oitiva da testemunha: PM William Fernandes da Silva, PM Yonara Silveira Sales e PM Halisson Tiago Lima Teixeira, conforme mídia anexa.

As partes dispensaram o depoimento da testemunha PM Emerson Leandro Amorim Vieira e Pedro Rodrigues da Silva, o que foi homologado pelo juízo.

Em seguida, foram interrogados os acusados Jilson Paz da Silva, Jackson Teixeira Amaral, Giliard da Silva Rodrigues, Jucelino Júnior Matos Magalhães e André da Cruz Alves, conforme mídia anexa.

Dada a palavra ao Ministério Público, apresentou alegações finais orais.

Dada a palavra à Defesa, apresentou alegações finais orais.

Dada a palavra à Defesa, apresentou alegações finais orais.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: "I) Declaro encerrada a instrução. Em seguida, Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I) O RELATÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO foram realizadas oralmente pelo magistrado, conforme mídia em anexo. II) DISPOSITIVO - "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR os acusados André da Cruz Alves e Jucelino Júnior Matos Magalhães, qualificados nos autos, nas sanções do crime de receptação, tipificado no Art. 180, "caput" do Código Penal; b) ABSOLVER os acusados Giliard da Silva Rodrigues, Jilson Paz da Silva e Jackson Teixeira Amaral dos

Santos, qualificados nos autos, do mencionado delito, diante da insuficiência probatória, nos moldes do Art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas. II.1) André da Cruz Alves. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - É acentuada, considerando que o objeto do crime de receptação é uma caminhonete, que, pelo seu valor econômico, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo. Registre-se, ainda, que crimes assim estão geralmente interligados a outros mais graves, como delitos contra o patrimônio, mormente a onda de roubos de motocicletas e o tráfico de entorpecentes, que tem nesses veículos a moeda de troca mais cobiçada, na Bolívia, para onde os automotores são fatalmente atravessados (TJ-RO Apelação, Processo nº 0001374-56.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 27/08/2020); Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes (ID n. 69591919) e após consulta ao PJE e SEEU, verifico que André é primário, não ostentando outros apontamentos aptos a valorarem o presente vetor; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos e Circunstâncias do crime - Normais que cercam o tipo penal; Consequências - Foram mínimas, vez que o veículo receptado foi apreendido; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime. De acordo com tais diretrizes, em razão da sua culpabilidade acentuada, aplica-se a fração de 1/8 (um oitavo) em relação ao mencionado vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do Art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para condenação. De igual modo, constato a presença da atenuante da menoridade relativa, conforme art. 65, inc. I, do Código Penal, uma vez que o agente era menor de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos. Dessa forma, reduzo a pena privativa de liberdade anteriormente fixada, assim como a de multa, mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto) em relação a cada uma das referidas atenuantes, fração esta comumente adotada pelos tribunais superiores (STJ, HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). Contudo, em virtude do teor da súmula 231 do STJ, deixo de atenuar a pena privativa de liberdade em patamar inferior ao mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há agravantes a serem consideradas. Assim, inexistindo outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, perfazendo o montante de R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais). Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da sanção imposta, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, qual seja, a culpabilidade acentuada (STJ, AgRg no HC 646.231/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021). II.2) Jucelino Júnior Matos Magalhães. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - É acentuada, considerando que o objeto do crime de receptação é uma caminhonete, que, pelo seu valor econômico, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo. Registre-se, ainda, que crimes assim estão geralmente interligados a outros mais graves, como delitos contra o patrimônio, mormente a onda de roubos de motocicletas e o tráfico de entorpecentes, que tem nesses veículos a moeda de troca mais cobiçada, na Bolívia, para onde os automotores são fatalmente atravessados (TJ-RO Apelação, Processo nº 0001374-56.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 27/08/2020); Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes (ID n. 69591922) e após consulta ao PJE e SEEU, verifico que Jucelino é primário, não ostentando outros apontamentos aptos a valorarem o presente vetor; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos e Circunstâncias do crime - Normais que cercam o tipo penal; Consequências - Foram mínimas, vez que o veículo receptado foi apreendido; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime. De acordo com tais diretrizes, em razão da sua culpabilidade acentuada, aplica-se a fração de 1/8 (um oitavo) em relação ao mencionado vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do Art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para condenação. De igual modo, constato a presença da atenuante da menoridade relativa, conforme art. 65, inc. I, do Código Penal, uma vez que o agente era menor de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos. Dessa forma, reduzo a pena privativa de liberdade anteriormente fixada, assim como a de multa, mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto) em relação a cada uma das referidas atenuantes, fração esta comumente adotada pelos tribunais superiores (STJ, HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). Contudo, em virtude do teor da súmula 231 do STJ, deixo de atenuar a pena privativa de liberdade em patamar inferior ao mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há agravantes a serem consideradas. Assim, inexistindo outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, perfazendo o montante de R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais). Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da sanção imposta, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, qual seja, a culpabilidade acentuada (STJ, AgRg no HC 646.231/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021). III) Demais Deliberações. III.1) Do não cabimento da substituição de pena. Os condenados não preenchem os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que apesar de a pena aplicada ser inferior a 04 (quatro) anos, foi reconhecida a sua culpabilidade acentuada de ambos, de modo que não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III.2) Do direito de recorrer em liberdade. Infere-se como necessária a manutenção da prisão preventiva dos réus André e Jucelino, porquanto presentes os pressupostos previstos no art. 310, inc. II c/c art. 312 do CPP, uma vez que evidente o periculum in libertatis, pois trata-se de receptação de veículo automotor em região fronteira e que tinha como objetivo evidente ser cruzado para a Bolívia, demonstrando a notória repercussão social da conduta dos agentes. Assim, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade, devendo ser encaminhados ao regime constante na condenação, ou seja, o SEMIABERTO, servindo a presente como ofício à Direção da Unidade Prisional em que se encontra encarcerado. Já em relação aos réus Giliard, Jilson e Jackson, considerando que foram absolvidos, concedo-lhes o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade. No mais, expeça-se o respectivo alvará de soltura em favor de Giliard da Silva Rodrigues. III.3) Da destinação dos bens apreendidos. Quanto aos bens apreendidos (ID n. 69591917, pág. 15), determino a restituição do aparelho celular de cor azul, marca Redmi 9, ao respectivo proprietário.

No que se refere ao automóvel Volkswagen, modelo Gol 1.6, de cor prata, com placa de licenciamento NOW-2107 – Porto Velho/RO, determino a sua desvinculação da esfera criminal e conseqüentemente ordeno o seu encaminhamento ao órgão de trânsito respectivo (CIRETRAN), para a adoção das medidas administrativas pertinentes, só podendo ser liberado ao legítimo proprietário, mediante comprovação da propriedade e depois de cumpridas eventuais exigências administrativas; Após o trânsito em julgado: 1) Comunique-se ao TRE; 2) Expeça-se guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo MANDADO de prisão, conforme o caso; 3) Não havendo pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-B, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021). 4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE GILIARD DA SILVA RODRIGUES. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu \_\_\_\_\_ Thiago Morais, Técnico Judiciário, digitei.

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

Promotora de Justiça

FAUES RODRIGUES DE SÁ

Defensor Público

CAROLINA ALVES DOS SANTOS

Advogada

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001742-70.2016.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Réu:Jailton Gomes de Almeida

SENTENÇA:

SENTENÇA - ARQUIVAMENTO extinção da punibilidade pela PRESCRIÇÃO. Trata-se de Promoção de Arquivamento do IPL n. 135/2016, oriundo da 1ª Delegacia de Polícia de Nova Mamoré- 1ª DPC/NM/RO. Como fundamento, o Douto representante do Ministério Público aponta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o crime supostamente praticado (crime de ameaça em âmbito familiar). Desta forma, a pena máxima do delito é de 06 meses, logo, o prazo prescricional é de 3 anos. Assim, vislumbra a extinção da punibilidade. Nesse contexto, o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, do CP, é de 04 (quatro) anos e, considerando que o crime se consumou em 30/06/2016, contata-se que a prescrição ocorreu no dia 30/06/2019. Posto isso, acolho a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, determinando, via de consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL, com fulcro no art. 395, II do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18 do referido diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Promovam-se as anotações e baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público. Nada pendente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000523-68.2017.8.22.0015

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:Claudinei de Souza Zeferino, Edimar Pereira da Silva, Rita Gomes Bezerra

Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Carolina Alves dos Santos (RO 8664), Juarez Ferreira Lima (RO 8789)

SENTENÇA:

SENTENÇA Nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade, em decorrência do princípio constitucional da *mors omnia solvit* ( art. 5º, XLV, 1ª parte da Constituição Federal/88). A extinção da punibilidade, de acordo com Guilherme Nucci, "é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei". Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIMAR PEREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado, efetue-se as baixas de estilo em relação ao réu falecido. Após tudo cumprido, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005632-56.2012.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Indiciado:Francisco Silva Ferreira

SENTENÇA:

SENTENÇA - ARQUIVAMENTO extinção da punibilidade pela PRESCRIÇÃO. Trata-se de Promoção de Arquivamento do IPL n. 205/2012, oriundo da 1ª Delegacia de Polícia de Nova Mamoré. Como fundamento, o Douto representante do Ministério Público aponta a ocorrência

da prescrição da pretensão punitiva estatal.Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o crime supostamente praticado (crime de ameaça), é de 06 meses de detenção, sendo assim, verifica-se que o delito preceve em 3 anos. Assim, vislumbra a extinção da punibilidade.Nesse contexto, o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, do CP, é de 04 (quatro) anos e, considerando que o crime se consumou em 02/10/2012, contata-se que a prescrição ocorreu no dia 02/10/2015.Posto isso, acolho a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, determinando, via de consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL, com fulcro no art. 395, II do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18 do referido diploma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Promovam-se as anotações e baixas necessárias.Ciência ao Ministério Público.Nada pendente, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001736-92.2018.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Indiciado:Marcos Antônio Rodrigues de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA - ARQUIVAMENTO extinção da punibilidade pela PRESCRIÇÃO.Trata-se de Promoção de Arquivamento do IPL n. 112/2018, oriundo da 1ª Delegacia de Polícia - 1ª DPC/NM/RO.Como fundamento, o Douto representante do Ministério Público aponta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o crime supostamente praticado (crime de ameaça), é de 06 meses de detenção,Sendo assim, verifica-se o prazo prescricional do delito.Assim, encontra-se extinta a punibilidade. Nesse contexto, o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, do CP, é de 04 (quatro) anos e, considerando que o crime se consumou em 03/06/2018, contata-se que a prescrição ocorreu no dia 03/06/2021.Posto isso, acolho a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, determinando, via de consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL, com fulcro no art. 395, II do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18 do referido diploma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Promovam-se as anotações e baixas necessárias.Ciência ao Ministério Público.Nada pendente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001739-18.2016.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Réu:Egnaldo Martins

SENTENÇA:

SENTENÇA - ARQUIVAMENTO extinção da punibilidade pela PRESCRIÇÃO.Trata-se de Promoção de Arquivamento do IPL n. 134/2016, oriundo da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM/GM.Como fundamento, o Douto representante do Ministério Público aponta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o crime praticado (crime de ameaça no âmbito da violência doméstico), é de 03 (três) anos de detenção. Em razão do exposto, verificando o prazo prescricional, nota-se a extinção da punibilidade.Nesse contexto, o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, do CP, é de 03 (Três) anos e, considerando que o crime se consumou em 16/05/2016, contata-se que a prescrição ocorreu no dia 16/05/2019.Posto isso, acolho a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, determinando, via de consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL, com fulcro no art. 395, II do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18 do referido diploma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Promovam-se as anotações e baixas necessárias.Ciência ao Ministério Público. Nada pendente, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002178-58.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Renato da Silva Alves, Macsoed Pinheiro de Souza

Advogado:Leandro Willian Desto Ribeiro ( 15332), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a apresentação das razões e contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001162-98.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:D. E. E. D. da M. e F. de G. M.

Denunciado:F. J. P. dos S.

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o fato do denunciado FABIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS estar em local incerto, DETERMINO, desde já, a sua citação por via edital, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Não havendo manifestação do réu, venham-me os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, posto que somente após o comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, é que começará a fluir o prazo de defesa (artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal).Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001760-40.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Caléu Falcão Medina

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se o réu, o qual encontra-se custodiado na Casa de Detenção local, conforme informação acostada às fls. 81. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003173-81.2012.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Indiciado:Marcones Soares do Nascimento

SENTENÇA:

SENTENÇA - ARQUIVAMENTO extinção da punibilidade pela PRESCRIÇÃO. Trata-se de Promoção de Arquivamento do IPL n. 065/2012, oriundo da 1ª Delegacia de Polícia de Nova Mamoré- 1ª DPC/NM/RO. Como fundamento, o Douto representante do Ministério Público aponta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o crime supostamente praticado (crime de apropriação indébita- Art. 168, caput do Código Penal). Desta forma, a pena máxima do delito é de 4 anos, logo, o prazo prescricional é de 8 anos. Assim, vislumbra a extinção da punibilidade. Nesse contexto, o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, do CP, é de 04 (quatro) anos e, considerando que o crime se consumou em 16/12/2011, contata-se que a prescrição ocorreu no dia 16/12/2019. Posto isso, acolho a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, determinando, via de consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL, com fulcro no art. 395, II do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18 do referido diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Promovam-se as anotações e baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público. Nada pendente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003924-63.2015.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

SENTENÇA:

SENTENÇA - ARQUIVAMENTO extinção da punibilidade pela PRESCRIÇÃO. Trata-se de Promoção de Arquivamento do IPL n. 129/2015, oriundo da 1ª Delegacia de Polícia de Nova Mamoré- 1ª DPC/NM/RO. Como fundamento, o Douto representante do Ministério Público aponta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o crime supostamente praticado (crime do artigo 50 da lei 9.605-1998). Desta forma, a pena máxima do delito é de 1 ano, logo, o prazo prescricional é de 4 anos. Assim, vislumbra a extinção da punibilidade. Nesse contexto, o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, do CP, é de 04 (quatro) anos e, considerando que o crime se consumou em 16/10/2014, contata-se que a prescrição ocorreu no dia 16/10/2018. Posto isso, acolho a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, determinando, via de consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL, com fulcro no art. 395, II do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18 do referido diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Promovam-se as anotações e baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público. Nada pendente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000022-10.2012.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Indiciado:Antonio Marcos da Silva Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA - ARQUIVAMENTO extinção da punibilidade pela PRESCRIÇÃO. Trata-se de Promoção de Arquivamento do IPL n. 168/2011, oriundo da 1ª Delegacia de Polícia de Nova Mamoré- 1ª DPC/NM/RO. Como fundamento, o Douto representante do Ministério Público aponta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o crime supostamente praticado (crimes dos artigos 155, caput e 180, caput, do Código Penal). Desta forma, a pena máxima dos delitos, ambos, são de 4 anos, logo, o prazo prescricional é de 8 anos. Assim, vislumbra a extinção da punibilidade. Nesse contexto, o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, do CP, é de 04 (quatro) anos e, considerando que o crime se consumou em 11/10/2011, contata-se que a prescrição ocorreu no dia 11/10/2019. Posto isso, acolho a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, determinando, via de consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL, com fulcro no art. 395, II do Código de Processo Penal, ressalvada a hipótese do artigo 18 do referido diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Promovam-se as anotações e baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público. Nada pendente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002516-03.2016.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Réu:Aborigê da Purificação Valente

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam

a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - E-mail: guajaramirim@defensoria.ro.def.br - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) plantão. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo arquivadas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. No mais, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota parquetiana como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Neusa de Cássia Souza Ribeiro  
Escrivã Judicial Titular

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)3516-4524

Processo nº 0001133-82.2019.8.22.0015

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ZAQUEL DA SILVA PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajara-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)3516-4524

Processo nº 0000412-67.2018.8.22.0015

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LUCIANO COELHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 06-05-2022 ÀS 09H40MIN

AUTOS N.: 7003869-80.2021.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO: TERMO CIRCUNSTANCIADO – INJURIA

MM. JUIZ: JAIRES TAVES BARRETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES

ADVOGADO DO QUERELADO: MARCELO BARROZO

ADVOGADO DO QUERELANTE: FRANCIS HENCY OLIVEIRA A. DE LUCENA

QUERELANTE: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

QUERELADO: RIVAN EGUEZ DA SILVA

OCORRÊNCIAS: Considerando as Resoluções do CNJ e os Atos Conjuntos do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, realiza-se a presente audiência de instrução por meio de videoconferência. Com a concordância das partes, apenas o MM. Juiz assinará o termo, eis que a solenidade será realizada por videoconferência.

Aberta a audiência, foi dada a palavra à defesa, para que pudesse se manifestar quanto à acusação, nos moldes do artigo 81, da Lei nº 9.099/95, pelo que a defesa se reservou para se manifestar sobre o MÉRITO em momento posterior.

Assim, este juízo passou a análise do recebimento da denúncia e, ao fazê-lo, foi verificado que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, descrevendo um fato típico, ilícito e culpável, razão pela qual foi RECEBIDA a denúncia.

Em seguida, querelante e querelado foram ouvidos, nos termos da mídia anexa.

Após, as partes apresentaram alegações finais orais, nos termos da mídia anexa.

A final, na condição de custos legis, o presentante do Ministério Público se manifestou de forma oral, conforme consta na mídia desta solenidade.

Pelo MM. Juiz foi proferida SENTENÇA oral, onde a parte dispositiva ficou assim ementada: "Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial CONDENO o denunciado RIVAN EGUEZ DA SILVA, já sobejamente qualificado, nas sanções cominadas às práticas das condutas tipificadas no 139, c.c Art. 141, III, ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, e art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.

Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu não registra condenações; poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos, são normais ao tipo penal nada tendo a ser valorado; não há elementos para valorar a personalidade e a conduta social do agente; circunstâncias do fato são normais, as consequências extrapenais não foram graves; o comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao querelado e levando em consideração a pena em abstrato dos arts. 139 c.c 141, VII, do CP, fixo a pena em multa no valor 1(um) salário-mínimo vigente, R\$ 1212,00 (mil duzentos e doze reais), a qual torna-se definitiva por ausência de outras causas modificadoras.

Disposições finais: Concedo ao querelado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, eis que se trata de rito sumaríssimo. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) lance-se os nomes do réu no rol dos culpados; B) expeça-se o necessário para execução da pena; C) comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenação. Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se". Nada mais.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0000412-67.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LUCIANO COELHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao que consta nos autos, verifico que foi dado cumprimento ao MANDADO de prisão expedido nos autos, em que o réu fora condenado ao regime semiaberto.

Desta forma, comunique-se à unidade prisional, a fim de encaminhá-lo ao regime condizente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Cumpra-se os demais termos constantes na SENTENÇA. Ciência ao MP e defesa.

Nada mais pendente, archive-se.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000736-93.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. G. M.

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ARTEMISA DURILINO, NANCY DURILINO, AGEU DURILINO

ADVOGADO DOS INDICIADOS: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026

DESPACHO

Analisando melhor o pedido retro, vislumbro que os autos cautelares já está na fase de ser arquivado, haja vista o exaurimento de sua FINALIDADE, razão pela qual é latente a desnecessidade de seu sigilo. Desta forma, chamo o feito a ordem e, de maneira a imprimir maior celeridade ao feito, eis que há réu preso, defiro o pleito defensivo determinando o acesso aos autos pela defesa, o qual está tramitando fisicamente (16-51.2022.8.22.0015) e encontra-se à disposição neste cartório.

Sem prejuízo, ao cartório para que digitalize-se na íntegra o supramencionado processo e anexe-o a estes autos.

Após, intime-se novamente a defesa para que apresente sua peça, no prazo legal.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajara-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 3516-4524

Processo nº 0000585-23.2020.8.22.0015

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JAIR RODRIGUES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001262-60.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: OLIVER JOSE BOLIVAR RODRIGUEZ, DARWIN JOSÉ RIVAS RAMOS

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao parecer ministerial retro, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 30 (trinta) dias, haja vista ser o lapso temporal razoável previsto para a CONCLUSÃO do inquérito policial, por se tratar de investigado preso pelo crime de tráfico de drogas, nos moldes do art. 51, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06.

Decorrido o prazo assinalado ou vindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001384-73.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: THIAGO ALVES SANTANA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao parecer ministerial retro, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 30 (trinta) dias, haja vista ser o lapso temporal razoável previsto para a CONCLUSÃO do inquérito policial, por se tratar de investigado preso pelo crime de tráfico de drogas, nos moldes do art. 51, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06.

Decorrido o prazo assinalado ou vindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0001133-82.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: ZAQUEL DA SILVA PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Considerando a apresentação das razões e contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

Processo: 2000126-21.2019.8.22.0015

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assunto: Difamação, Injúria

AUTOR: ALESSANDRA CORTEZ JACQUES

ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6649

REQUERIDO: FRANK RABELO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei Lei 9.099/95.

Trata-se de ação penal (queixa-crime) oferecida por Alessandra Cortez Jacques em desfavor de FRANK RABELO DA SILVA, pela prática do crime tipificado no artigo 139 e 140, ambos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória, em síntese, que no mês de outubro de 2018 o querelado encaminhou diversos áudios em grupos de whatsapp difamando-a e injuriando-a, na medida em que afirma que ela “bota chifre no marido” e que “é uma mulher que não tem caráter”, além de outras extremamente grosseiras e constrangedoras contra ela e seus familiares, inclusive pessoa já falecida.

O querelado foi devidamente citado, porém, não compareceu à audiência de instrução, ocasião em que decretou-se a sua revelia.

A parte autora por sua vez, se desincumbiu do ônus probatório, acostando ao feito vários áudios dos comentários verbalizados pelo requerente.

Pois bem.

A materialidade delitiva está comprovada pela vasta quantidade de áudios colacionados nos autos, nos quais o infrator se identifica de forma inequívoca, razão pela qual também resta indene de dúvidas a autoria.

No entanto, resta avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à responsabilidade criminal do acusado.

Assim, sob o crivo do contraditório, a querelada repetiu, de forma exaustiva, as situações que deram causa à queixa-crime.

Disse que, de fato, ficou muito abalada com o conteúdo dos áudios e a forma como o querelado se referia a ela e à sua família.

Repetiu os xingamentos que o querelado lançou contra ela e seus familiares por meio dos grupos de whatsapp.

Afirmou ainda que, em relação aos primeiros áudios os quais o querelado não assume a autoria, foi descoberto que era ele o autor em razão do seu esposo possuir o número de contato dele, pois participavam dos mesmos grupos de whatsapp e, além disso, as ofensas começaram logo depois que o querelado fez um pedido para o bairro e não foi atendido.

Quanto ao infrator, como dito supra, não compareceu à audiência de instrução, o que não pode ser levado em seu prejuízo, uma vez que apenas fez uso do seu direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo.

Nesta toada, é necessário esclarecer que, assim como as liberdades de imprensa e de expressão, o direito à privacidade, à honra e à imagem consubstanciam garantias constitucionalmente asseguradas, de forma que ultrapassar determinados limites enseja a responsabilização civil e criminal, inclusive passível de reparação por danos morais.

Dessa forma, o direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites ao seu exercício, na preservação dos direitos da personalidade e na vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa, obstando, assim, que situações da intimidade sejam distorcidos ou, ainda que sejam verdades, por se tratar da intimidade da pessoa, não cabe a quem quer que seja, espalhar aos quatro ventos, mormente com o uso de xingamentos, ofensas e termos inadequados e impróprios para pessoas sabidamente esclarecidas.

É bem verdade que um dos requisitos das pessoas públicas é possuir certa “couraça resistente às críticas”, uma vez que elas (as críticas) fazem parte do cotidiano de tais pessoas. Contudo, o fato de ser pessoa pública não dá o direito a quem quer que seja de transformar as críticas e reivindicações de benfeitorias para seu bairro numa exposição pública da vida íntima de seus adversários/governantes como se fosse um campo de batalha sem regras e sem lei, realizando condutas que atentam claramente contra a honra.

É certo que toda pessoa pode ter opinião sobre outra, porém, independentemente de ser tal pessoa pública e serem tais opiniões verdadeiras ou falsas, lançá-las em grupos sociais a fim de difamar e/ou injuriar, enseja responsabilização nas esferas pertinentes.

Nesse sentido, entendo que os termos utilizados pelo querelado em vários áudios afetaram de forma injustificada a dignidade, o decoro e a reputação da autora como mulher (gênero) e como esposa, independentemente de ser ela pessoa pública ou não, consubstanciando-se abuso de direito, e, portanto, ato qualificado como fato gerador de dano moral, ante os efeitos que irradia, uma vez que ultrapassaram as fronteiras do razoável e alçaram, em postura claramente ofensiva, os contornos do abuso.

Quanto ao dolo, este resta demonstrado já que o requerido agiu ciente da ilicitude do comentário, inclusive se vangloriando de conhecer a lei, todavia, atribuiu a pecha de “mulher sem caráter” e que “bota chifre no marido”, além de afirmações grosseiras do tipo “seu marido não levanta o pau”, seu marido dá aquele cu fedorento”, etc., situações e xingamentos que qualquer pessoa média sente-se extremamente ofendida, notadamente quando tais conteúdos são lançados no universo sem fronteiras da internet, razão pela qual ele o fez, eis que era esse o seu intento.

Assim, a existência do dano moral é presumida neste caso, já que qualquer pessoa média ficaria abalada e ofendida com o teor dos áudios, principalmente quando publicado em rede de comunicação onde não há como mensurar o alcance e a visibilidade.

O dano moral resta demonstrado neste caso, pois, conforme afirmado pela parte autora, os fatos abalaram sua autoestima causando-lhe abatimento moral e psicológico, chegando a ter que procurar ajuda profissional.

Sobre os danos morais, ensina Yussef Said Cahali:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano moral. 2.ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/ 21).

No tocante ao quantum indenizatório, a linha jurisprudencial que hoje prevalece acerca do dano moral é a de que ele deve ser um lenitivo, capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido e, por outro lado, servir de desestímulo para o ofensor.

Desta forma, deve-se levar em consideração a extensão, a gravidade e os reflexos que a conduta do querelado teve sobre a imagem da querelante, sem perder de vista a situação econômica do primeiro e visando a evitar o enriquecimento sem causa do segundo.

Posta assim a questão, tenho como justo que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve corresponder à quantia de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o efeito de condenar FRANK RABELO DA SILVA, pelos crimes dos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal.

Passo, então, à dosimetria da pena:

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes – o réu é tecnicamente primário. Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime. Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal. Consequências – próprias da espécie. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime.

Assim, com base nestas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 03 (três) meses de detenção pelo crime do artigo 139 do CP (difamação), e em 01 (um) mês de detenção pelo crime do artigo 140 (injúria).

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena acima mencionada, perfazendo o total de 04 (quatro) meses de detenção por ambos os crimes.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.

Atento ao disposto no art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade durante o período da pena corporal, por oito horas semanais, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e; b) interdição temporária de direitos, não podendo frequentar bares, prostíbulo e assemelhados durante o período da pena aplicada.

Custas na forma da lei.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que nesta condição respondeu ao processo.

Por último, atento ao art. 387, IV, fixo, à título de pagamento de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) em favor da querelante. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da pena, comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor deste decisum.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Guajará-Mirim, 07 de dezembro de 2021.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002707-50.2021.8.22.0015.

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

, 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7004687-32.2021.8.22.0015

## INTIMAÇÃO DE

Nome: AURISON DA SILVA FLORENTINO

Endereço: Av. 15 de Novembro, 2000, casa, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Intimação AO REQUERIDO

FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

, 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7000217-21.2022.8.22.0015

Requerente: LINDOMAR APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

, 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001546-68.2022.8.22.0015

REQUERENTE: WALTER OLINDA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Guajará Mirim (RO), 18 de maio de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000592-66.2015.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Dação em Pagamento Requerente E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625 Requerido(a) LENITA MENDES ALVES, CPF nº 22190473268, AV. MACHADO DE ASSIS PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—  
DESPACHO

Caso não tenham sido levantados os valores existentes na conta judicial, remeta-se a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

## 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000002-26.2014.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Compra e Venda Requerente FLOMA - FLORESTAS MANEJADAS LTDA - ME, CNPJ nº 06298001000140, ADAIL RABELO DE BRITO 2026 NOSSA SENHORA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) RGM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 15015583000100, QUADRA QN 312 CONJUNTO 3 LT 2 SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA) - 72308-003 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

OURO VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 21567652000182, QUADRA QSC 19 CHÁCARA 28A QUADRA 1 Casa 4, QD 04 SRA DEUSA DE OLIVEIRA SENA TAGUATINGA SUL (TAGUATINGA) - 72017-383 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA, OAB nº DF29410

## DESPACHO

Intime-se o requerente pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003955-51.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Abatimento proporcional do preço Requerente GETULIO FERREIRA RAMOS, CPF nº 10665617291, AV. DON XAVIER REIS 2041 CERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375 Requerido(a) Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela ENERGISA.

Aduziu que a SENTENÇA foi contraditória, pois o valor da condenação foi incompatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do NCPD que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível. Isso porque, todas as questões suscitadas foram analisadas, não havendo que se falar modificação da SENTENÇA.

Logo, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição, obscuridade e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Posto isso, nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002565-46.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material Requerente PAMELA ANDRADE NEVES FRANCO, CPF nº 02755213205, LINHA 21, KM 49 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383 Requerido(a) Energisa Rondonia, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, GUAJARÁ-MIRIM SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

---

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por ambas as partes.

Aduzem que a SENTENÇA foi omissa. O autor apontou erro no valor da condenação, alegando que as notas fiscais anexadas comprovam o dano material. Já a requerido, argumenta que não há o dever de indenizar.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo dos embargos, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível. Isso porque, todas as questões suscitadas foram analisadas, não havendo que se falar modificação da SENTENÇA.

Logo, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição, obscuridade e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Posto isso, nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

---

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004174-64.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente RAIMUNDA IZA DA SILVA, CPF nº 47080981204, AV.: ADAIL RABELO DE BRITO 2540 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052 Requerido(a) Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

---

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte requerida.

Aduziu que a SENTENÇA é omissa, pois o procedimento de recuperação de consumo foi regular, respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo dos embargos, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível. Isso porque, todas as questões suscitadas foram analisadas, não havendo que se falar modificação da SENTENÇA.

Logo, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição, obscuridade e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Posto isso, nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

## 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001768-36.2022.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Requerido(a) MERCEDES DE FATIMA SALAZAR NUNEZ, CPF nº 54477620225, RUA 25 DE SETEMBRO 2926 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004664-86.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material Requerente FELIPE MOURA DE JESUS, CPF nº 83616012287, LINHA 21, KM 41 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383 Requerido(a) Energisa Rondonia, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, GUAJARÁ-MIRIM SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora.

Aduziu que a SENTENÇA é contraditória, pois houve erro no valor da condenação. Haja vista que as notas fiscais anexadas comprovam o dano material.

Instado, o embargado pugnou pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo dos embargos, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível. Isso porque, todas as questões suscitadas foram analisadas, não havendo que se falar modificação da SENTENÇA.

Logo, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição, obscuridade e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Posto isso, nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7003919-09.2021.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: RHAYANNE HANATRICIA MOREIRA PINTO

Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 7196, CASA B, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO),  
, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7000032-51.2020.8.22.0015

## INTIMAÇÃO DE

Nome: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Endereço: Manoel Fernandes dos Santos, 3845, prédio comercial, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

## INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7000497-94.2019.8.22.0015

## INTIMAÇÃO DE

Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

## CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7001312-23.2021.8.22.0015

## INTIMAÇÃO DE

Nome: GENESIO DA COSTA E SILVA

Endereço: Alonso Eugênio de Melo, 3277, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

## CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002421-72.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALTER LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Guajará-Mirim/RO, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001382-74.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível



Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: EDINEIA DOS S. L. RODRIGUES - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

REQUERIDO: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O requerente manifestou nos autos pugnando pela citação da executada via AR (ID 76401433) em novo endereço, tendo em vista que citação realizada anteriormente foi em endereço daquele indicado.

Assim, proceda nova tentativa de citação da parte requerida, expedindo-se a carta AR no endereço indicado no ID 76401433.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Porto Velho. 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000700-51.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem, Cláusulas Abusivas Requerente LUCIANY MARQUES TEIXEIRA MAGALHAES, CPF nº 51719045291, AV. EDUARDO CORREIA ARAÚJO 2948 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625 Requerido(a) Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

I-Relatório

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c pedido de tutela de urgência, promovida por LUCIANY MARQUES TEIXEIRA MAGALHÃES em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA S/A, aduzindo em síntese que sofreu suspensão no fornecimento de energia, e por conseguinte foi coagida a realizar o pagamento da referida recuperação de energia para ter restabelecido seu direito, em decorrência de apuração pretérita de valores em recuperação de consumo de energia, bem como sofreu constrição de crédito junto ao cartório de protesto de dívidas.

Sustenta que em meados do mês de janeiro/2021, tomou conhecimento que a Requerida lançou um débito de recuperação de consumo em sua unidade consumidora, no valor de R\$ 1.629,84 (Hum mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos) referente ao mês de Outubro de 2020, e que desconhece a exigibilidade do valor, tendo em vista que nunca recebeu visita técnica em sua residência.

Na época a requerente não soube o motivo da cobrança e tendo em vista que estava solicitando financiamento rural perante uma instituição financeira, realizou o pagamento do débito no dia 11/01/2021 para não ter entraves na sua solicitação por possível negativação de seu nome e posteriormente buscaria seus direitos pelo abuso cometido pela requerida.

Além de todo exposto, no dia 21/12/2021 a requerente ao chegar em sua residência sustenta que foi surpreendida ao constatar que estava sem energia elétrica, tendo verificado em seu relógio a informação de corte.

Aduz que estava com todas as contas pagas, e que se dirigiu ao ponto de atendimento da requerida, tendo sido informada que era em razão de uma fatura de recuperação de consumo que estava em aberto no valor de R\$ 647,59 (seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente ao mês de agosto de 2021. Na mesma ocasião foi fornecido a Carta ao Cliente, onde consta informação de recuperação de consumo de 02/2021 a 05/2021, por procedimento irregular no medidor. Os funcionários da requerida informaram que a religação só ocorreria após o pagamento ou parcelamento do débito, mesmo se tratando de serviço básico e essencial.

A requerente alega ter optado por realizar o pagamento tendo em vista que se aproximava a festa de final de ano, e a mesma receberia visitas em sua residência, bem como estava com seus refrigeradores com mantimentos, podendo sofrer prejuízos ainda maiores.

Pugna pela procedência da ação, com a declaração de nulidade dos procedimentos dados como recuperação de consumo de 2020 e 2021, com a consequente inexistência/inexigibilidade dos débitos de R\$ 1.629,84 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e quatro centavos) e de R\$ 647,59 (seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e; a restituição em dobro dos valores pagos pela Requerente que somam R\$ 2.277,43 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), sendo que em dobro perfaz R\$ 4.554,86 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), devendo ser atualizado e com juros. E ainda, o pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial, juntou documentos (ID 72998158).

Citada, a empresa ré apresentou contestação (ID 75546776), sem arguição de preliminares, aduzindo, em síntese no MÉRITO, que a apuração dos valores ocorreu de forma legítima, após constatação de desvio de energia, com a lavratura do termo de ocorrência e que a contraprestação lhe é devida.

Alega, que o cerne da discussão é a contraprestação pelo serviço público já prestado, mas que não foi integralmente adimplido pelo consumidor em razão de irregularidades existentes na medição. Que na recuperação de consumo constam todos os elementos, critérios e fundamentos atinentes ao procedimento, na forma do art. 133, RN 414/2010 da ANEEL.

Em razão disso, juntou documento e pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido inicial.

Intimada a parte autora deixou de apresentar réplica ID 75557157.

Após isso, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relato. Decido.

II- Fundamentos

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de serem analisadas, passo ao enfrentamento do MÉRITO na forma do artigo 355, I, do CPC.

II.1 - Da inexistência do débito

É incontroversa as cobranças de R\$ 1.629,84 (um mil, seiscentos e vinte e nove e oitenta e quatro centavos) e de R\$ 647,59 (seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Quanto ao assunto, o Tribunal de Justiça de Rondônia pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que seguido os parâmetros definidos pela agência reguladora. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004476-35.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021.

Apelação Cível. Recuperação de consumo. Cálculo. Parâmetros indevidos. Cobrança indevida. Recurso desprovido.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado apenas por meio de perícia unilateral. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

O Tribunal de Justiça de Rondônia ainda definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Em que pese a alegação de perícia da unidade consumidora, constata-se pelo documento juntado aos IDs 72998161 e 72998162, que a diferença do faturamento de energia elétrica foi apurada apenas com base nos três maiores valores do período compreendido entre 03/2020 a 08/2020 e 02/2021 a 05/2021, ou seja, apurado em desacordo aos parâmetros estabelecidos.

A ANEEL, o STJ e o TJRO, há muito estabeleceram padrões corretos pelos quais deve se basear o cálculo de recuperação de consumo. Padrões estes citados na fundamentação do item II.I, acima já discorrida.

Alheia aos padrões, a Energisa continua efetuar cálculo da recuperação de consumo de forma ilícita e em desconformidade com as regulamentações já impostas, ou seja, há um nítido caráter de subverter a regularidade e impor ao consumidor o valor mais oneroso.

Se há um padrão lícito de apuração de consumo pré-estabelecido e a empresa requerida o efetua em desconformidade com a legislação, a recuperação de consumo já nasce nula, porquanto faltam pressuposto de validade, consubstanciados na ausência de elementos substantivo de existência do negócio jurídico, quais sejam, objeto lícito e forma prescrita, sem os quais ele nada é.

Consoante art. 104, II, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer a forma prescrita em lei, dispondo expressamente o artigo 166, IV do mesmo diploma legal, que é nulo o negócio jurídico quando não revestido de formalidade prescrita em lei.

A fatura decorrente da recuperação de consumo é um negócio jurídico com regras e formas prescritas em normativa legal e portanto, deve ser submetido a regra de validade. Logo, se a Energisa ao formular a fatura principal da recuperação de consumo não a faz em observância aos parâmetros estabelecidos na legislação vigente e em forma não regulamentada, pende o negócio de requisitos de validade e existência.

Assim, vislumbro a invalidade das faturas de recuperação de consumo gerada sob os protocolos nº. 6-127-798 e 8-0-106958, não há embasamento legal para a cobrança, na forma como lançada pela requerida, razão pela qual deve ser reconhecida sua insubsistência. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros estabelecidos no tema 699 do STJ, na forma do entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia consoante a Resolução 414/2010, ANEEL.

Cumpra destacar que as ilegalidades praticadas em desfavor dos consumidores neste município são alvo de ação civil pública manejada pelo Ministério Público nos autos de nº. 7000509-06.2022.08.22.0015. Fora necessária a defesa dos direitos difusos por parte do Ministério Público frente a hipossuficiência técnica dos consumidores do serviço prestado pela empresa requerida.

A vista de tudo isso, o reconhecimento da nulidade da fatura de recuperação de consumo na forma como apurada é medida que se impõe, porquanto, ausente requisitos mínimos de existência e validade. Por conseguinte, ilegal a cobrança dos valores.

#### II.II - Dos danos morais

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes enseja danos morais, os quais decorrem do próprio ato de negativação/protesto, prescindindo da comprovação do prejuízo (in res ipsa).

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, levando em consideração a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes, sendo a ré empresa de grande porte econômico capaz suportar um valor que possa proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência da empresa consumidora.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como justo a reparar a vítima pelo sofrimento moral, bem como, capaz de punir a ré pelo ato praticado.

Por fim, cumpre consignar que ao teor das alegações de fraude, desvio e furto de energia a Lei Penal, no artigo 155, §3º, prevê pena de prisão que pode chegar a 08 (Oito) anos, quando constatado a ocorrência de furto de energia.

Assim, cabe a ENERGISA, quando da inspeção aos medidores, observando elementos que levam a CONCLUSÃO da ocorrência de crime, acionar a Polícia para tomar as medidas penais cabíveis junto à vara criminal, como forma de desestimular essa prática na sociedade. Não cabendo ao juízo de competência cível, assim fazer.

#### II.III. Da repetição do indébito

Quanto ao pedido de condenação ao pagamento do indébito R\$ 4.554,86 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), ressalta-se que o consumidor, em razão da conduta ilícita da Energisa, viu-se obrigado a pagar débito cobrado indevidamente.

Desse modo, verifico estarem configurados os requisitos para a repetição do indébito, quais sejam: cobrança indevida e pagamento indevido.

Logo, deve a concessionária de serviço público restituir os valores pagos, em dobro. Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Irregularidade. Cobrança indevida. Inexigibilidade do débito. Repetição de indébito.

1. A concessionária de serviço público deve agir estritamente dentro dos parâmetros estabelecidos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
2. Não demonstrada a regularidade do procedimento de recuperação de consumo, deve o débito cobrado ser declarado inexigível.
3. Demonstrado o pagamento de valores cobrados indevidamente, deve a fornecedora de produtos ou serviços restituir o consumidor em dobro do que foi despendido pelo demandante.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005913-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 06/05/2020)

### III- DISPOSITIVO

Posto isso, na forma do artigo 487, I do CPC JULGO com resolução do MÉRITO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por Nely Gutierrez Moreira em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA S/A, via de consequência:

Consoante art. 104, II, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer a forma prescrita em lei, dispondo expressamente o artigo 166, IV do mesmo diploma legal, que é nulo o negócio jurídico quando não revestido de formalidade prescrita em lei.

a) RECONHEÇO, na forma do artigo 104, II e 166, IV, ambos do Código Civil, a nulidade das faturas de energia de recuperação de consumo gerado sob os protocolos nº. 6-127-798 e 8-0-106958, porquanto, não formalizada segundo os parâmetros legais, na forma da fundamentação supra.

b) DECLARO a inexistência dos débitos apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, nos valores de R\$ 1.629,84 (um mil, seiscentos e vinte e nove e oitenta e quatro centavos) e de R\$ 647,59 (seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), suspendendo a cobrança do débito gerado sob os protocolos nº. 6-127-798 e 8-0-106958, ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

c) CONDENO a requerida ao pagamento em favor da requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, na forma da fundamentação. Considerando a relação contratual consumerista, estabeleço a correção monetária na forma da Súmula 362 do STJ e o juros de 1% a contar da citação.

d) CONDENO a requerida ao pagamento em favor da requerente do valor de R\$ 4.554,86 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) a título de repetição de indébito, na forma da fundamentação acima, verificada estarem configurados os requisitos para a repetição do indébito, quais sejam: cobrança indevida e pagamento indevido.

Ante ao ônus da sucumbência condeno a empresa requerida no pagamento de custas finais e honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em Julgado, Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Endereço:

Processo nº: 7002610-84.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSIANE CAMARGO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

Travessa dos Navegantes, S/N, esquina com o museu, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

, 19 de maio de 2022.

2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7001786-57.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 18/05/2022

AUTOR: JERRE ALVES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com dano moral.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violar direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

1 - Cite-se a parte ré eletronicamente conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, do convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2 - Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez). Momento processual em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3 - Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/E-MAIL

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001770-06.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 18/05/2022

Requerente: REQUERENTE: IVANETE ALVES DE OLIVEIRA

REQUERENTE: IVANETE ALVES DE OLIVEIRA, RUA ESPÍRITO SANTO 3746, - ATÉ 3626/3627 NOVA FLORESTA - 76807-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

Requerido: REQUERIDO: FABIANO LOPES LINO

REQUERIDO: FABIANO LOPES LINO, RUA ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2130 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por REQUERENTE: IVANETE ALVES DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: FABIANO LOPES LINO.

A parte autora informa que no ano de 2008 vendeu para o requerido o veículo Volkswagen/Gol 1000I CL 1.6 MI, o qual não procedeu à transferência da propriedade do veículo e, por tal fato, seus dados cadastrais foram negativados e protestados. Pugna pela tutela antecipada, requerendo a suspensão do protesto realizado em seu nome, bem como junto ao SPC/SERASA e a transferência do veículo. No MÉRITO, requer a procedência dos pedidos autorais.

É, em essência, o pedido. Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte autora afirma que vendeu a motocicleta para o requerido no ano de 2008, que mesmo com procuração outorgando poderes (ID: 77006632), o requerido não procedeu a transferência do veículo.

Nesse diapasão, compulsando os autos, verifica-se que a venda ocorreu há aproximadamente 14 anos e somente agora pleiteia a transferência do veículo, indo na contramão das cautelas prescritas nos arts. 123, §1º e 134 do Código de Trânsito Brasileiro. E ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para não cumpri-la. Aliás, um dos princípios basilares vigentes no direito pátrio é o de que “ninguém pode alegar a própria torpeza em benefício próprio”.

Além do que, não há como este juízo saber se a posse do objeto da demanda está na posse do requerido, uma vez que a transferência de bens móveis ocorre pela simples tradição.

Ademais, analisado os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, constata-se o pedido não pode ser deferido, tendo em vista que a relação estabelecida com a parte requerida não pode ser vinculada ao DETRAN/RO, pois como é sabido negócios particulares não podem ser impostos aos órgãos públicos, quando não há o cumprimento dos procedimentos legais, sendo que, os débitos existentes para o DETRAN/RO e SEFIN/RO são legítimos em face da autora.

Desta forma, apesar dos argumentos iniciais, ante o lapso temporal já transcorrido e a ausência de formalidade para o ato, somada a inércia da parte autora quanto a registro da transferência, a medida impositiva é a denegação do pleito liminar, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

A este respeito, colaciono o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. COMPRADOR. COMUNICAÇÃO AO DETRAN. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A partir da tradição, a transferência do veículo é providência obrigatória do comprador perante o DETRAN. Como preconiza o art. 134 da Lei n. 9.503/97 é responsável solidário o antigo proprietário que transferiu veículo e deixou de comunicar ao Detran a transferência de propriedade. Não há que se falar em nulidade da citação por edital quando o réu encontra-se em local incerto ou não sabido e, sendo-lhe nomeado curador especial, é apresentada defesa tempestivamente. (Apelação, Processo nº 0010964-57.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/02/2017) e;

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. COMPRADOR. COMUNICAÇÃO AO DETRAN. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A partir da tradição, a transferência do veículo é providência obrigatória do comprador perante o DETRAN. Como preconiza o art. 134 da Lei n. 9.503/97, é responsável solidário o antigo proprietário que transferiu veículo e deixou de comunicar ao Detran a transferência de propriedade. (Apelação, Processo nº 0001649-80.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/09/2016).

Deste modo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, podendo ser reavaliado após resposta do réu.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n.9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 22 de JUNHO de 2022, às 10h00min a ser realizada pelo CEJUSC/NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida dos termos da presente ação e da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER indicar em juízo o número de telefone para participar do ato conciliatório, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato, o processo seja julgado com a decretação de sua revelia (artigo 23, Lei n. 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada e indicar o número de seu contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação, na forma do Art. 21, da Lei n. 9099/95.

#### ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

**REQUERIDO:** FABIANO LOPES LINO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 733.796.662-91, residente domiciliado na rua Antônio Luis de Macedo, Nº 2142, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO.

No cumprimento do MANDADO, o oficial de justiça deverá anotar o número de celular para o fim do requerido participar da audiência de conciliação ou certificar a impossibilidade, sob pena de desentranhamento.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de maio de 2022

**PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO**

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001754-52.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Petição Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Distribuição: 17/05/2022

**REQUERENTE:** JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, CPF nº 81479042668, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, BLOCO A, APT 103 RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO REQUERENTE:** AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, AV. MADEIRA MAMORÉ 218 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502A

**REQUERIDO:** GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, SALA A AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

**DESPACHO**

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2022, às 9h20min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, acerca da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone de seu preposto e seu advogado, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, via DJE para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada e indicar número de seu contato telefônico até 5 dias antes da audiência, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

**ADVERTÊNCIA(S):**

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7001746-75.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo, Análise de Crédito

Distribuição: 17/05/2022

AUTOR: EUKILENE DA SILVA ASSUNCAO, AVENIDA CHICO ALBINO 2480 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 668, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 11 de JULHO de 2022, às 10h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do art. 21, da Lei 9099/95.

#### ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

#### PODER JUDICIÁRIO:

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar



(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003787-49.2021.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Holanda, 3004, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-178

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito diante do silêncio do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000352-33.2022.8.22.0015

REQUERENTE: JOAO CARLOS PANI

INTIMAÇÃO DE

Nome: ENERGISA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, ENERGISA / CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060

CARTA DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERENTE: JOAO CARLOS PANI

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001193-28.2022.8.22.0015

REQUERENTE: OSMARINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICE NUNES DA SILVA - RO9720

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000304-74.2022.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: ALBERTO CARLOS DE JESUS PURIFICACAO

Endereço: Av; Marechal Deodoro, 1371, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERENTE: ALBERTO CARLOS DE JESUS PURIFICACAO

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004381-63.2021.8.22.0015

**INTIMAÇÃO DE**

Nome: CARMEM RIVAS ROJAS

Endereço: Av. Benjamin Constante, 1270, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

**CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE**

FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo AUTOR: CARMEM RIVAS ROJAS

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000473-95.2021.8.22.0015

**INTIMAÇÃO DE**

Nome: IDALINDA MORAIS ABUZED

Endereço: Av. Duque de Caxias, casa 73, Conjunto Pérola, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: THIAGO MORAIS SEIXAS

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 73, casa 05, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da petição de ID 76655756 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

, 19 de maio de 2022.

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude

Processo: 7002814-94.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Processo de Apuração de Ato Infracional/ Do Sistema Nacional de Armas, Aborto

Distribuição: 02/09/2021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: KAIO PEREIRA MATTOS, AV AIRTON SENNA 4044 JARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ADOLESCENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383,, INEXISTENTE - 76820-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se Procedimento de Apuração de Ato Infracional com Pedido de Internação Provisória ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor do representado KAIO PEREIRA MATTOS.

Consta da inicial que entre os dias 27/8/2021 a 2/9/2021 o representado, que não época dos fatos ainda era adolescente, cometeu ato infracional análogo ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, pois portava e mantinha a posse de uma arma de fogo, tipo pistola, da marca TAURUS, modelo PT 638 PRO,, Nº de série Klz17815, com 1 (um) carregador para 13(treze) munições, contendo 11 (onze) intactas.

Relata que o representado confessou que comprou a arma de fogo por R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) de pessoa que não soube declinar o nome, em Porto Velho, e, de posse da referida arma, mudou-se da capital para Guajará-Mirim para realizar assaltos na cidade valendo-se da arma de fogo, estando na cidade há 6 (seis) dias, hospedado na casa do imputável David Rodis Alves, tendo ainda emprestado a arma para terceiros para cometimento de ilícitos de roubo.

Consta, ainda, que 'Em 02 de setembro de 2021, em horário e local não especificados, mas certo que nesta Cidade e Comarca de Guajará-Mirim/RO, o representado KAIO PEREIRA MATTOS, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, cometeu ato infracional análogo ao crime homicídio qualificado na forma tentada, art. 121, §2º, V e VII cc. 14, II, do CP, eis que, valendo-se de arma de fogo, disparou em direção ao Agente de Polícia Civil Victor Vasques Rodrigues Filho, em razão de sua função e para assegurar a impunidade do 1º FATO acima descrito e que durante a abordagem policial realizada durante o 1º FATO, o representado empreendeu fuga saltando diversas barreiras e adentrando no quintal de vários imóveis, bem como em determinado momento, enquanto era perseguido pelo policial supramencionado, apontou a pistola na direção do seu perseguidor e, visando matá-lo para assegurar sua fuga, fez um disparo contra o policial Victor, que não foi atingido por estar em movimento e se esquivar. Ato contínuo, o representado continuou sua fuga e se distanciou dos policiais ao adentrar na mata, mas foi alcançado pelo APC Victor quando seguia sentido BR-425, enquanto conduzia uma bicicleta, oportunidade em que foi apreendido.'

Assevera ser imprescindível a decretação provisória do adolescente, em razão dos indícios suficientes de autoria e materialidade da prática dos atos infracionais ora narrados. Afirma estar presente a gravidade concreta dos atos, sob a alegação de que o adolescente se deslocou da Cidade de Porto Velho para Guajará-Mirim com o intuito de praticar atos infracionais e que de posse de uma arma de fogo atentou contra a vida de policial em razão do serviço público.

Pondera, ainda, que o adolescente precisa ser afastado do ambiente infracional ao qual se encontra inserido, pelo que requereu a internação provisória do adolescente.

O pedido de internação provisória foi indeferido sob ID 61967374 - Pág. 1-4.

Irresignado, o Ministério Público agravou da DECISÃO sob ID 62049286 - Pág. 2 que foi mantida por este juízo sob ID 62252950 - Pág. 1 e pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

No curso do processo, sobreveio novo pedido de internação provisória do adolescente formulado pelo Ministério Público, fundado em novos argumentos sob ID 63155535 - Pág. 2.

O pedido de reiteração foi indeferido sob ID 63382452 - Pág. 1-2.

Laudo pericial de exame de eficiência de arma de fogo sob ID 63622987 - Pág. 1-5.

Laudo pericial merceológico juntado sob ID 63622987 - Pág. 6.

Audiência de apresentação designada e realizada no dia 29/11/2021, conforme ata de ID 65660443 - Pág. 1.

Defesa prévia apresentada pelo adolescente sob ID 66322920 - Pág. 1, em que alega ausência de provas acerca de sua participação nos fatos lhe imputados na inicial. Pondera que a medida de internação deve ser aplicada somente em últimos casos, pelo que requer a improcedência do pedido.

Audiências de continuação realizadas no dia 17/3/2022 e 17/5/2022, conforme ata de ID 74636076 - Pág. 1 e ID 76958338 - Pág. 1.

Por fim, tanto o Ministério Público como a Defesa apresentaram alegações finais orais.

É o relatório. Decido.

Versa o presente feito sobre a suposta prática de atos infracional análoga ao crime de porte ilegal de arma de fogo e homicídio tentado, previstos nos artigos 14 da Lei 10.826/2003 e art. 121, §2º, V e VII c/c art. 14, II do CP pelo representado Kaio Pereira Mattos.

A materialidade do fato restou comprovada pelo boletim de ocorrência policial n. 132342/2021, depoimentos e laudos periciais acostados sob ID 63622987 - Pág. 3-7.

Por outro lado, o representado negou parcialmente a autoria do ato infracional, vindo a confessar em audiência de apresentação (ID 65660443 - Pág. 1) somente a prática do ato infracional análogo ao porte de arma de fogo, contudo, negou o ato infracional análogo ao homicídio tentado.

Em que pese a sua negativa em relação a este último ato e os argumentos deduzidos em sua defesa preliminar sob ID 66322920 - Pág. 1 acerca da ausência de provas, não foi o que demonstrou o conteúdo probatório carreado nos autos.

Segundo consta do termo de depoimento constante da ocorrência policial, colhido na Delegacia sob ID 61948173 - Pág. 13-14, a testemunha Victor Vasques Rodrigues Filho declarou que "Durante a ação de ontem, 1/9/2021, por intermédio dos conduzidos: WESLEY e ERIVALDO, presos em flagrante nos autos do APDF n. 198/2021 – 1ª DP/GM, datado de 2/9/2021, obtiveram a informação da participação de um outro elemento cujo nome seria referente a pessoa de ALISSON, residente no bairro Planalto, nesta Cidade. Que então o depoente juntamente com sua equipe, seguiram para residência do suspeito, com intuito de intimá-lo, momento na qual observou que havia 4 (quatro) jovens na residência de ALISSON, sendo que um deles empreendeu fuga com um objeto em mãos envolto de uma sacola. Que o suspeito ALISSON disse que estava com os amigos e o jovem que empreendeu fuga estava acompanhado de DAVID. Que diante da suspeita da fuga com objeto em mãos, momento em que saíram na perseguição ao jovem, o qual no momento da fuga invadiu vários quintais. Que diante de algumas informações repassadas por moradores daquele bairro, iniciaram uma progressão na mata, próximo a um córrego, momento no qual o depoente surpreendeu o jovem que imediatamente realizou o apontamento de arma para o depoente, realizado um disparo em sua direção, o qual não logrou êxito em atingir o depoente. [...]"

Em juízo, a mesma testemunha confirmou o depoimento anterior, declarando que:

"A gente estava complementando uma investigação, os dois camaradas que pilotavam a moto deram informações sobre quem havia cometido o crime e quem havia emprestado a arma.

No momento da abordagem todos empreenderam fuga, mas um me chamou atenção, porque tinha algo em mãos e não largou e havia um menor de idade que falou que ele estava armado. Então insistimos na perseguição, adentramos no matagal seguindo os rastros. [...] havia um córrego e nesse córrego havia pegadas profundas. Andando devagarzinho, topei com Kaio e ele estava com uma arma numa sacola, sacou a arma e me atirei ao solo. Até porque minha arma estava coldreada. Mas ele também estava parado. Nesse momento que ele sacou arma dele, eu saquei a arma e dei dois disparos, não em direção a ele. Foram para cima. (4'20")

Pergunta do juízo (7'4" a 7'6"): "ele efetuou quantos disparos contra você, Vitor "

Testemunha - Vitor (7'07" a 7'10"): "eu percebi dois disparos. Dois estampidos"

Juízo (7'12" a 7'18"): "e os disparos dele foram anteriores aos disparos que você efetuou "

Testemunha (7'19' ): "Sim. Ele deu os disparos primeiro."

Por sua vez, a outra testemunha, de nome José Charlery testemunhou em juízo que:

1'11' – Essa ocorrência, ela começou no dia anterior, que a gente conseguiu recuperar uma moto, no ramal do 'Sol Sol' e tinha 3 pessoas na moto e um fugiu; nos conseguimos pegar a moto. A gente tava atrás de descobrir o terceiro autor que estava na moto. No dia seguinte a gente descobriu onde estaria esse rapaz. A gente foi lá e chegamos no local e tinha 4 jovens, mas um já saiu correndo pelo mato. Nesse lugar é cheio de hortas e saiu pulando quintal e a gente saiu atrás desse que fugiu com um objeto na mão, numa sacola. Eu e policial Vítor. A gente ia próximo mas não ia junto. O Vítor que tava mais próximo saiu na frente, foi quando ouvi esses disparos o policial abaixado deitado e o menor com arma na mão. Eu também efetuei disparo, mas não acertei.

Ao ser inquirido pelo Ministério Público sobre a direção dos tiros dados pelo representado, a testemunha Charlery afirmou que "foram em direção do policial Vítor "(7'40" a 7'42")"

Não bastasse, por todo o registro constante dos autos, especialmente do que se extrai do depoimento do representado Kaio Pereira Mattos, evidencia-se a sadiquidade do representado em praticar condutas tão graves, resistindo a ordem de parada dos policiais apenas para não perder a arma de fogo que portava, de forma ilícita.

Desse modo, ainda que o representado alegue ter efetuado os disparos para cima, nada juntou para comprovar tal fato, tampouco para afastar os depoimentos das testemunhas que confirmam que seus disparos foram em direção ao policial que o perseguia.

Ainda de acordo com a perícia realizada na arma de fogo portada pelo representado, restou constatada sua eficiência para efetuar disparos, os quais poderiam produzir predominantemente lesões do tipo pérfuro-contusas, conforme atestado pelo laudo pericial sob ID 63622987 - Pág. 3-4.

A meu sentir, portanto, as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar tanto a materialidade do fato como a autoria dos atos infracionais imputados na inicial ao representado que, em razão de sua gravidade por atentar contra vida de outra pessoa, devem ser reprimidos.

Segundo inteligência do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA: "A medida de internação só poderá ser aplicada quando – I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa" Grifei.

Assim, atentando-se aos elementos subjetivos ensejadores do convencimento do juízo para a aplicação da devida medida socioeducativa, ao grau de lesividade social da conduta do representado, ao seu caráter de reprovação e à necessidade de reeducação do representado, bem como aos demais elementos objetivos constantes dos autos, esta ação deve ser julgada de forma procedente.

Além de tudo, é evidente o raciocínio que o representado merece medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, como meio de melhor acompanhá-lo, auxiliá-lo e orientá-lo, a teor do disposto no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente e porque se demonstra necessário para a sua reeducação, diante da constatação da prática dos atos infracionais, especialmente por se tratar de réu ainda primário.

Considero ainda que a FINALIDADE primordial existente na imposição de qualquer medida ao adolescente é a busca de sua reabilitação. Desta forma as medidas socioeducativas previstas no ECA, foram criadas justamente por considerar que o adolescente à época dos fatos ainda não alcançou sua plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, porém cabe esclarecer que os atos infracionais cometidos pelos mesmos devem ser submetidos as medidas prevista no referido estatuto, e ao final espera-se que o jovem ingresse na maioridade penal totalmente recuperado.

Ademais, não se pode esquecer que, além de proteger e educar o adolescente, o objetivo das medidas socioeducativas é também reprimê-lo pela conduta infracional, possuindo inegável caráter sancionatório ou não estariam vetadas às crianças infratoras, que por não possuírem discernimento suficiente, devem ser apenas protegidas e educadas com a aplicação das medidas previstas no art. 101 do ECA.

Registro, por oportuno, que não desconheço o fato de que o representado atingiu a maioridade no dia 26/02/2004, no curso do presente procedimento.

É cediço, contudo, que os fatos foram praticados quando ele ainda era relativamente incapaz, de modo que a superveniência da maioridade não interfere na apuração, tampouco na aplicabilidade de medida socioeducativa.

Esse, inclusive, é o teor do enunciado da Súmula 605 do STJ: 'A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.'

A par disso, em vista da primariedade do representado, há possibilidade concreta de que as medidas previstas pelo ECA sejam suficientes para reabilitação do representado, a fim de que ele não volte a delinquir e passe, doravante, a responder em uma Vara Criminal Comum.

Assim, comprovada a materialidade e autoria da conduta infracional cometida pelo representado, a medida que se impõe é a procedência da representação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO para o fim de aplicar medida socioeducativa de INTERNAÇÃO em desfavor de KAIO PEREIRA MATTOS, já qualificado nos autos, como incurso pela prática dos atos infracionais análogos aos delitos previstos nos artigos 14 da Lei 10.826/2003 e art. 121, §2º, V e VII c/c art. 14, II do Código Penal, pelo prazo mínimo de 06 meses.

Em atendimento ao disposto na Resolução 134/2011, do CNJ, encaminhem-se eventual arma de fogo apreendida e sob a responsabilidade deste Juízo ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, se houver.

Havendo comprovação da propriedade de demais objetos não devolvidos, determino sua restituição desde que comprovada a propriedade, caso contrário, deverão ser destruídos, caso existam condições que inviabilizam qualquer doação.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa pelo sistema PJE.

Transitada em julgado, expeça-se a ordem de busca e apreensão.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7001787-42.2022.8.22.0015

Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: J. C. D. S., AV. PIRITUBA 11029 MARCOS FREIRE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DECISÃO

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público em face da adolescente Jakeline Carvalho da Silva, 17 anos.

Narra que Juan, no dia 11/05/2022, "os policiais abordaram o veículo da empresa de transporte rodoviário de pessoas Ype, no sentido Guajará-Mirim a Nova Mamoré. Durante a abordagem, foram encontrados afixados no corpo da adolescente dois pacotes de maconha, sendo um com 87,8g (oitenta e sete gramas e oito decigramas) e outro com 133,1g (cento e trinta e três gramas e um decigrama), bem como dois pacotes de cocaína, sendo um com 503,0g (quinhentos e três gramas) e outro com 544,9g (quinhentos e quarenta e quatro gramas e nove decigramas), confirmado pelo Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (fls. 32/35)". Por fim, informa que, apesar da adolescente em questão residir em Porto Velho, já foi representada nos autos nº 7000776- 75.2022.8.22.0015, pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), ocorrido no dia 14 de fevereiro de 2022, também neste Município. Cautelamente, requereu a decretação da internação provisória para garantia da ordem pública. Requereu, também, a busca e apreensão na residência da adolescente, para localização de celular, tablet e equipamentos destinados à comercialização de entorpecentes.

Pois bem.

Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 108, autoriza a internação provisória pelo prazo improrrogável de 45 dias. Exige o DISPOSITIVO legal indícios suficientes da autoria e materialidade, além de demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Desta feita, no caso concreto, partindo das informações contidas na representação, entendo que estão presentes os requisitos legais para a custódia provisória do adolescente Jakeline Carvalho da Silva.

Trata-se aqui de ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes.

Os indícios da autoria e a materialidade confundem-se uma com a outra e estão consubstanciadas no auto de apuração do ato infracional e declarações dos policiais, testemunha e da própria representada, que confessou a traficância.

De outra banda, a medida de internação provisória se mostra adequada em razão da gravidade da conduta, especialmente porque os elementos contidos nos presentes autos e, também, nos autos 7000776- 75.2022.8.22.0015, indicam que a adolescente, já perto de completar a maioridade penal, uniu-se a outras pessoas para o tráfico; ao que parece, Jakeline utiliza-se de sua menoridade para fazer o transporte de drogas da Bolívia, até Porto Velho. Inclusive, por ocasião da sua oitiva em juízo, demonstrou habilidade na esquivas de perguntas que pudessem comprometer outras pessoas, além de habilidade incomum quanto aos meandros do crime circunstância que denota a propensão à traficância e o desapego às regras de convivência social.

E mais: no exato momento da prática dos atos infracionais aqui investigados, estava sendo processada pelo ato infracional anterior, no qual havia sido flagrada transportando cerca de 1kg de cocaína.

Portanto, ao invés de sujeitar-se aos aconselhamentos e às restrições impostas pela conduta pretérita, reitera na conduta infracional, certamente levada pela falsa sensação de impunidade decorrente de sua condição de adolescente.

Por si só estes elementos já recomendam o deferimento do pedido de internação contido nesta representação.

Ademais, considerando o antecedente infracional da adolescente, certamente a liberdade prematura influirá no comportamento e criará falsa sensação de impunidade, prejudicando novamente a efetividade de eventual medida socioeducativa a ser aplicada.

Por todos estes fatos é recomendável a decretação da internação provisória da adolescente Jakeline Carvalho da Silva, qualificada nos autos, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com base no art. 108 do ECA.

Cumprida a ordem, a adolescente deverá ser apresentado a uma das unidades de internação provisória em Porto Velho.

Certificada nos autos o cumprimento da ordem de busca e apreensão expeça-se imediatamente a guia de execução provisória e, depois, voltem os autos conclusos para designação de audiência de apresentação.

Pelas mesmas razões acima mencionadas e, considerando a necessidade de produção de prova suplementar, defiro, também, a busca e apreensão de celulares, computadores, além de balança de precisão e outros itens utilizados para preparar/fracionar o produto para venda e dinheiro em espécie, além de drogas eventualmente guardadas na residência localizada na rua Pirituba, 11029/11058, bairro Marcos Freire, em Porto Velho, local de residência da adolescente.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DA ADOLESCENTE e BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR.**

Encaminhe-se à Autoridade Policial para cumprimento.

Dê-se ciência ao MP.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001727-06.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ASSOC DOS SERINGUEIROS DA RESERVA EXT DO RIO OURO PRETO

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004309-76.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON LUIZ BENTES BARROS e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES EPITACIO - SP286763

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES EPITACIO - SP286763

REU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros (3)

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS - GO17251, DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO29269

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS - GO17251, DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO29269

Advogado do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS - GO17251, DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO29269

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001989-29.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA VALE DO GUAPORE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004473-41.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: BRUNO VIANA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0002579-67.2012.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente JOAO EUFLAZINO DA CRUZ, CPF nº 08018693234, RUA 12 DE OUTUBRO sn CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
MARCOS OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 34917691249, RUA MACHADO DE ASSIS 6644 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 01129617203, RUA PRINCESA ISABEL SN, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
MARIA SUZETE BARBOSA GAMA, CPF nº 71413243215, RUA ARTHUR ARANTES MEIRA SN SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
ANTONIO LOURENCO GONCALVES, CPF nº 45687030263, RUA ARTHUR ARANTE MEIRA SN SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
ANTONIO ELIAS DA SILVA, CPF nº 02499258268, AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 6913 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
FRANCISCO ANTONIO MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO BRASILEIRO SN CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
DAVI ALVES VIANA, CPF nº 85216747249, RUA: RAIMUNDO FERNANDES 4506 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
FRANCISCO JOSE PEREIRA, CPF nº 17993792215, AV. LUIZ DE FRANÇA TORRES 6609 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A Requerido(a) CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AV. AMAZONAS 3670, INEXISTENTE AGENOR DE CARVALHO - 78913-720 - NÃO INFORMADO - ACRE  
Santo Antônio Energia S.A, CNPJ nº 09391823000160, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4.777, 6º ANDAR SALA 01 ALTO DE PINHEIROS - 03976-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, OAB nº SP442192, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

---

**DESPACHO**

Em análise aos autos, verifica-se que até o presente momento não consta nos autos a resposta do perito, conforme determinado no id 54765694.

Intime-se o perito Orlando José Guimarães para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §2º do CPC, manifestar quanto às impugnações ao laudo pericial apresentado pela Santo Antônio S.A. (a partir da pág. 1.704), da Energia Sustentável do Brasil a partir da página 1.747 (ID28608718 – pág. 90) e do Consórcio Construtor Santo Antônio a partir da página 2.277, bem como as peças apresentadas no id 55139869 e id 55172211.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0000001-58.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Piso Salarial Requerente ANGELA MARIA ORTIS SOUZA, CPF nº 20413599272, ÁREA RURAL 0561, RUA FALÇÃO, SETOR 09, CHÁCARA, BAIRRO ZONA SUL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

---

**DESPACHO**

Considerando a inércia do executado, majoro a multa diária no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Alerte-se que, conforme dispõe o §2º do art. 537, o valor da multa será devido ao exequente.

Determino a intimação pessoal do COORDENADOR MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMAD / DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO bem como a Prefeita Municipal para cumprir a obrigação no prazo de 5 dias, a comprovando nos autos, sob pena de incidir nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do art. 536 do CPC.

Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, intime-se a parte requerente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001692-46.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) GIOVANE RAFAEL ALVES NEVES, CPF nº 75280825204, RUA DOS COQUEIROS 657, - ATÉ 935/936 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

### I - Do Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD em desfavor da empresa Giovane Rafael Alves Neves, aduzindo em síntese ser credor na importância de R\$5.278,06 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e seis centavos) inerente ao consumo de água.

Com a inicial vieram documentos e procuração.

O réu foi citado por edital, sendo a Defensoria Pública nomeada curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral (ID75129147).

Intimado para dizer se pretende produzir provas, o requerente pugnou pelo julgamento no feito no estado em que se encontra e não houve manifestação do requerido.

Os autos vieram conclusos.

### II - Da Fundamentação

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pois, em que pese ter sido nomeada a Defensoria Pública como curadora especial do requerido citado por edital, não se presume a condição de hipossuficiência econômica para fins de concessão de Assistência Judiciária Gratuita (REsp 1103050/BA).

Dispõe o 355, II do NCPC: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução do MÉRITO, quando: (...)

I - não houver necessidade de produção de outras provas; E esse é o caso dos autos.

Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

### Do MÉRITO

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.

A esse respeito, valida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor.

Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrario. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014).

Pois bem. O requerente afirma ser credor do Requerido no valor de R\$5.278,06 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e seis centavos), referente ao consumo de água e serviço prestado pela Requerente.

Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações da requerente mormente pela juntada das faturas de consumo, os quais demonstram que a requerida usufruiu dos serviços e produtos prestados pela requerente.

O ônus de provar a quitação das faturas de água recaía sobre a requerida, todavia, mesmo citada, não apresentou qualquer prova de adimplemento da dívida.

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.

O(a) requerido(a), por sua vez, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.

### III - Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, via de consequência condenar Maria José da Costa ao pagamento da importância de R\$2.149,35 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir de cada vencimento.

Condeno a requerida ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do NCPC.

Intime-se a ré por meio do representante, bem como por edital.



Ainda, intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais, haja vista que não foi recolhido o mínimo legal (§1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016).

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010,

§§1º, 2º e 3º do NCPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001270-37.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Exoneração Requerente L. F. D. M., CPF nº 23902299215, OLAVO BILAC 140, CASA PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA Advogado(a) HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227A Requerido(a) H. D. S. F., CPF nº 81255608234, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6486, - DE 6526/6527 AO FIM APOIÃO - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

L. G. D. S. F., CPF nº 81255586249, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, APT 201 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

LUCIVALDO FABRICIO DE MELO, HADUAN DE SOUZA FABRICIO e LETICIA GABRIELE DE SOUZA FABRICIO ajuizaram AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONSENSUAL.

Aduziram os autores que, nos autos n. 015.2007.002825-0, o genitor Lucivaldo ficou obrigado a pagar pensão alimentícia, no valor correspondente a 15% dos seus rendimentos líquidos. No entanto, relataram que os alimentandos atingiram a maioridade civil e concordam com a exoneração dos alimentos.

Consensualmente, requerem a exoneração da prestação alimentícia e a procedência da ação.

Juntaram documentos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação deve ser julgada procedente.

Os alimentos entre pais e filhos são decorrentes do pátrio poder (dever familiar), sendo que o dever de sustentar os filhos menores é expresso no artigo 1.566, inc. IV, do Código Civil e enfatizado no artigo 1.634, inc. I, do Código Civil e artigo 229 da CF/88.

Os alimentos decorrentes do poder familiar devem ser prestados incondicionalmente.

Tal dever cessa quando o filho se emancipa ou atinge a maioridade.

Os alimentandos atingiram a maioridade e concordam com o pedido de exoneração. Cessado está, portanto, o poder familiar e o dever de assistência em relação aos filhos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados e, em consequência, exonero LUCIVALDO FABRICIO DE MELO pagamento de pensão alimentícia aos filhos HADUAN DE SOUZA FABRICIO e LETICIA GABRIELE DE SOUZA FABRICIO.

Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0044731-38.2009.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido (s): ROBSON FERNANDES GERVASIO, CPF nº 76417581268, RUA ADERBAL BRASIL 480 MANOEL JULIÃO - 69918-430 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercer seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do

PODER JUDICIÁRIO é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em agosto/2021, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.

Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquite-se definitivamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000757-69.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) O. FERREIRA LIMA - ME, CNPJ nº 15399705000109, AV. PRIMEIRO DE MARÇO 8193, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OSEAS FERREIRA LIMA, CPF nº 93990316249, AV. PRIMEIRO DE MARÇO 8193, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—  
DESPACHO

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais de quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual de cada parte e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Cumprido dizer, que o judiciário caminha para o fortalecimento da proteção de dados sigilosos, nos sentido que é preciso que fique demonstrada a adequação da medida de quebra do sigilo informacional à FINALIDADE pretendida, condicionada à demonstração da inexistência de outras medidas menos gravosas e igualmente idôneas à produção do resultado pretendido, em harmonia a Lei Geral de Proteção de Dados). Questão essa discutida no âmbito do Comitê Executivo de Proteção de Dados, recentemente instituído pelo STF: 04.03.2021.

A vista disso, como forma de coibir a utilização dos judiciários para prática de atos que cabem às partes, bem como sua utilização para obtenção de informações e dados sigilosos a disposição do judiciário é que por ora INDEFIRO o pedido, por entender que há outros meios menos gravosos ao réu e que estão a disposição do(a) autor(a).

1- CONTUDO, defiro AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço dos réus, que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.

2- Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, é que deverá a parte autora retornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa em sistemas sigilosos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

## 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002009-44.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica Requerente RENI MAIDE LENTZ CORREA, CPF nº 09057978253, FIRMO DE MATOS 1078 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ROSANGELA PALHARES DO NASCIMENTO, CPF nº 05110118817, RUA MATRINCHÃ 566, - ATÉ 565/566 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154 Requerido(a) JOAO FRANCISCO GASPATO, CPF nº 19095262820, RUA SANTO ANTONIO 360 ESTIVA - 16603-000 - SANTO ANTÔNIO DA ESTIVA (PIRAJUI) - SÃO PAULO

RAUL ANTONIO BANNWART DE AZEVEDO, CPF nº 14079475837, RUA ANTÔNIO ROMEU NETO 39 JARDIM TABOÃO - 05742-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

## 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002488-71.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente L. G. D. S., DOS SERINGUEIROS 3908 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) G. D. S. M., CPF nº DESCONHECIDO, MACHADO DE ASSIS 6617 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando a existência de valores remanescentes em conta judicial (id 76760861), INTIME-SE as parte para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, transfira os valores para conta centralizadora do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, em seguida, arquite-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001362-15.2022.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido (s): LUAN CARLOS JORDAN PASSOS, CPF nº 97605492200, BALBINO MACIEL 1593 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

## SENTENÇA

A autora foi devidamente intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, deixou de atender a determinação judicial. Isso porque, lhe foi determinado:

“1- Recolher as custas processuais; Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

1.2- Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art.12 da Lei n. 3.896/2016, “Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.”

Com efeito, de acordo com o art. 320 do CPC “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. Desse modo, deixando a autora de anexar ao processo documento indispensável à propositura da demanda, não obstante ter sido devidamente intimada a fazê-lo, outra opção não há senão indeferir a petição inicial.

Nesse sentido:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem análise do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao pagamento das custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001760-59.2022.8.22.0015 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Registro de Óbito após prazo legal Requerente FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 74569945287, AVENIDA ROCHA LEAL 643 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA ODETE MARQUES DA SILVA, CPF nº 07901321253, AVENIDA ROCHA LEAL 643 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, CAMILA TRINDADE DA SILVA, OAB nº RO11200, GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT, OAB nº RO11303 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

1) Juntar aos autos cópia da certidão de dependência da Receita Federal para que comprove e/ou a certidão de dependentes habilitados à pensão através do serviço do INSS, com o intuito de comprovar o número de filhos.

Expeça-se o necessário.

Após, venham os autos concluso.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7001492-10.2019.8.22.0015

Classe: Monitória

AUTOR: IVAN LUIZ LOPES

REU: ALESSANDRA RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 70708754287, ALDENEY RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 32171633204, ALDENISE RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 33561257291, ALDERNIR BARROSO VIEIRA, CPF nº 04865952268

ADVOGADOS DOS REU: KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448, ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

Vistos.

Tendo em conta a informação juntada (ID69310225) determino a retificação dos polos, com a inclusão de ALDENEY RIBEIRO VIEIRA no polo passivo deste processo, devendo ser intimado conforme DESPACHO Inicial ID 29304382.

ALDENEY RIBEIRO VIEIRA, brasileiro casado, autônomo, com Rg: 1019529/SSP/AM e Inscrito no CPF. 321.716.332-01, residente e domiciliado cito a rua do Sesc, numero 54, Bairro Alvorada Manaus - AM.

À CPE para que providencie o inclusão.

Após a intimação vindo embargos, retornem os autos conclusos.

Guajará-Mirim - RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003866-33.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 0591590000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A Requerido(a) LUCIANY PAZ VIEIRA DOMINGUES, CPF nº 00235769282, AV. LEOPOLDO DE MATOS 817 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido retro, porquanto, cumpria ao exequente efetuar a qualificação completa do meeiro desde o primeiro pedido de inclusão nos autos. Portanto, não se mostra razoável conceder mais prazo do que aquele já concedido.

Diante da inércia da parte exequente e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo pleiteado, archive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003948-64.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cláusula Penal, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico Requerente DAIANE VELHO PEREIRA, CPF nº 89790693249, LINHA 31, C KM 25 LINHA 31 C KM. 25 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822 Requerido(a) ANDRESSA LOPES NOGUEIRA, CPF nº 02146242183, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

RONNE VON GONCALVES DA SILVA, CPF nº 56894546134, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

SEBASTIAO FRANCISCO DAVID GERMANO, CPF nº 21690421215, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6558, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIA - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

—  
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento das diligências, sob pena de não realização de todas as pesquisas pretendidas.

Por oportuno, ressalto que foram requeridas a realização de 3 (três) pesquisas (Bacenjud, Renajud e Infojud) e a demanda possui 3 (três) executados, devendo, assim, o valor a ser pago à título de custas de forma proporcional (por diligência, por CPF/CNPJ).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001766-66.2022.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) A. P. M. COM. ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMP. E EXP. LTDA, CNPJ nº 33579589000183, AV. QUINTINO BOCAIUVA 335, LETRA A CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—  
DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001784-87.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cancelamento de vóo Requerente ELBA CAMAITO NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 28673182204, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1975 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

GESSE NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 10657711268, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1975 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabricio

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003701-78.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILCE EGUEZ BANHAO

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada sobre o trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme ID 77018787

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000698-81.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUSTINHO LUBIANA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005219-77.2011.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

EXECUTADO: FRANCISCO ALBERTO SALES RODRIGUES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIANNE FAVACHO NOGUEIRA FERNANDES - RO10769

Intimação - AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, informar se houve a avaliação do bem indicado para leilão judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003674-03.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEREYDE COSTA DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

REU: CARLOS VIEIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REU: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Advogado do(a) REU: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003567-51.2021.8.22.0015

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Pessoas com deficiência

Requerente (s): M. -. M. P. D. E. D. R.

D. P. D. E. D. R.

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): M. D. N. M., CNPJ nº 22855183000160, AV. DOM PEDRO II 7096 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A

MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública/ Ministério Público ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

No mesmo prazo, o Ministério Público deverá se manifestar expressamente sobre a resposta ao ofício encaminhado pelo INSS.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004327-39.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Locação de Imóvel Requerente NOELY DE OLIVEIRA BARBERY, CPF nº 17991196291, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1564, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300 Requerido(a) EDINEIA TIBURCIO PINHEIRO, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1743 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Em razão da contratação de advogado particular pela representada, a Defensoria Pública pugnou pelo arbitramento de honorários advocatícios.

INDEFIRO o pedido. Explico.

De início, informo que não foram arbitrados honorários sucumbências em favor da executada, mas sim contra ela. Ainda, o simples fato de ter constituído advogado particular para patrocinar sua defesa não lhe retira de pronto a condição de hipossuficiente.

No caso, caberia a dilação probatória, a fim de demonstrar a mudança da situação financeira. Não obstante, estes autos não são a sede adequada, haja vista que haveria a indevida ampliação objetiva da demanda.

Intime-se a Defensoria Pública. Após, proceda a sua desvinculação do feito.



Aguarde-se o prazo para manifestação da parte autora (07/06/2022).

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID76831518 - Pág. 1.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000980-56.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos, Perda da Propriedade Requerente MARGARETE DE OLIVEIRA DURAN, CPF nº 69941904200, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4410 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A Requerido(a) VALDECI APARECIDO JUSSANI, CPF nº 51677687991, BR 425, KM 40 s-n, AO LADO DA BORRACHARIA CELULAR 9 9991-46380 AREA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

### I – Relatório

MARGARETE DURAN, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra o SENTENÇA exarado ao id.68729395, alegando que a referida DECISÃO fora contraditória as provas constantes nos autos, ao argumento de que há prova das construções efetuadas pela autora no imóvel objeto do contrato. Requereu, por isso, seja suprida a referida contradição, para reanálise da DECISÃO proferida.

O Embargado apresentou suas contrarrazões ao id. 75650077.

É a síntese necessária.

### II – Fundamentação

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há ocorrência da contradição apontada, visto que a análise dos elementos circundantes do dano material fora amplamente difundida na DECISÃO embargada. Este juízo não se absteve da análise das fotos que demonstram as benfeitorias realizadas no imóvel, contudo, como bem pontuado na DECISÃO embargada, o dano material precisa ser demonstrado de forma líquida e neste sentido, não houve prova por parte da embargante acerca dos valores que alegada ter efetivamente despendido.

A improcedência do dano material pleiteado possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o indeferimento do pedido e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escuridada.

Com isso, se a parte embargante está irredimida com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por MARGARETE DURAN, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002402-37.2019.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): G. S. D. A., CPF nº 01053520204, AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE 3408, CASA 02 JARDIM TROPICAL - 87503-000 - UMUARAMA - PARANÁ

P. H. S. D. A., CPF nº 05854795264, RUA TIRADENTES 5143 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

R. D. S. D. A. S., CPF nº 91422248291, RUA TIRADENTES 5143 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

R. S. D. A., CPF nº 00214757250, RUA ROGÉRIO WEBER 5025 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

G. S. D. A., CPF nº 03573616283, AVENIDA TARUMÁ 514 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

M. L. D. S. O., CPF nº 73184349268, ESTEVAO CORREA 3053 GUAJARA MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido (s): J. F. D. A., CPF nº 20411758268, LINHA 29B KM18 SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DESPACHO

Trata-se de inventário ajuizado em razão do falecimento de JOAO FRANCISCO DE AMORIM.

Determinou-se a intimação do inventariante que, contudo, não se manifestou no prazo concedido.

Nas ações de inventário poderá a parte promover o desarquivamento dos autos a qualquer tempo, desde que haja interesse no prosseguimento, uma vez que não corre a prescrição, não se justificando a extinção do feito. Por outro lado, não se justifica a o arquivamento provisório.

Posto isso, diante da falta de interesse da inventariante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ficando consignado que o pedido de desarquivamento deverá ser justificado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003747-38.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado Requerente MANOEL PENHA DE BRITO, CPF nº 00958203296, COMUNIDADE MARGARIDA RESERVA PACAAS NOVOS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LIRYA LUCAS ARAGAO, OAB nº RO9983, GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA, OAB nº RO9655, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543 Requerido(a) BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

#### DESPACHO

O executado impugnou o cumprimento de SENTENÇA, apontando excesso de execução. Argumentou que nos cálculos a exequente menciona os descontos integrais que foram restituídos, quando na verdade foi decidido que fossem apenas os descontos a maior quando da conversão do contrato de empréstimo a devolver em dobro.

A exequente se manifestou alegando que, diante da informação de quitação do contrato em razão da impossibilidade de conversão, entendeu que não havia diferenças a serem subtraídas dos valores descontados indevidamente para fins de devolução em dobro. Ainda, argumentou que o pagamento incontroverso ocorreu fora do prazo voluntário, devendo incidir a multa e honorários advocatícios.

Pois bem. Em grau recursal restou decidido que (ID65486244 - Pág. 5) : (...) Pelo exposto, dou provimento ao recurso do apelante para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado discutido; b) determinar que o apelado proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente no benefício previdenciário do apelante, observado o limite legal e disponível de margem consignável, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS; c) condenar o Banco PAN S/A a devolver em dobro ao apelante os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por liquidação de SENTENÇA; e, d) condenar o apelado a indenizar o autor/apelante pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

No ID66828357 - Pág. 1, informada a impossibilidade de conversão e, assim, dada a quitação do contrato.

Diante disso, resta claro que parte da obrigação de fazer restou prejudicada. Ou seja, sem a conversão, não há que se falar em devolução do valor integral dos descontos. Haja vista que foi determinada apenas a devolução em dobro dos valores descontados a maior, após a conversão.

Pensar de modo contrário, geraria enriquecimento sem causa a parte autora.

Quanto aos honorários, é certo que o pagamento voluntário poderia ser realizado até 06/04/2022. Logo, o pagamento em data posterior faz incidir os honorários e a multa da execução.

Diante de tais esclarecimentos, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido.

Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para DECISÃO.

Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento APENAS da quantia incontroversa (R\$10.450,01). Requerida a transferência bancária, desde já fica deferida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001817-82.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Duplicata Requerente OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, CNPJ nº 054229930000189, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) MARIA LENITA DE SOUZA, CPF nº 11343435234, AV. MUTIRÃO 93 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido, bem como a inércia do IPERON até a presente data, expeça-se novo MANDADO de intimação pessoal ao Presidente/Diretor da Folha de Pagamento, determinando o atendimento do ofício nº OFÍCIO Nº 25/2022/1ªVCGM/CPE1G, no prazo de 48 horas, contadas a partir da intimação, advertindo-o que caso não haja o cumprimento da ordem no prazo estipulado, incorrerá em crime de desobediência/prevaricação.

Sem prejuízo, intime-se a Autarquia via sistema também através do órgão de representação.

Previamente, intime-se a parte autora para proceder o pagamento da diligência em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da presente ordem e arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID62961586.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003715-62.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Remissão das Dívidas

Requerente (s): FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 58864857249, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 1450 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido (s): NAZARÉ RODRIGUES DE MEDEIROS, CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL DOS SERIGUEIROS 40, (ENDEREÇO ATUALIZADO ID 74770943) ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora comprovando o pagamento da diligência, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001770-40.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito Autoral Requerente ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, CNPJ nº 00474973001649, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, ED. PALACIO DO COMERCIO - SALA 1706/1707 CENTRO - 69010-001 - MANAUS - AMAZONAS Advogado(a) ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO11162S Requerido(a) EMPRESA DE RADIODIFUSAO GUAPORE LTDA - ME, CNPJ nº 04910840000142, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 3650 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

SENTENÇA

I – Relatório

EMPRESA DE RADIODIFUSAO GUAPORE LTDA - EPP, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA exarada ao id. 71427725, alegando que a referida DECISÃO fora obscura ao estabelecer o pagamento das parcelas vincendas e omissa ao não analisar a prescrição das parcelas vencidas. Requereu, por isso, que seja suprida a referida omissão e obscuridade, para reanálise da DECISÃO proferida.

As contrarrazões de Embargos de Declaração foram apresentadas ao id. 76095309

É a síntese necessária.

II – Fundamentação

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência da omissão e obscuridade apontadas visto que a análise dos elementos circundantes dos pedidos foram amplamente difundidos na DECISÃO embargada, para qual há fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.

Cumpra apenas dizer que a condenação nas parcelas vincendas, ainda que não pedida na inicial, não importa em pedido extra petita, visto que compõe a exegese do artigo 323 do NCPC e, “é considerada inserida no pedido, independente de formulação” ( STJ - REsp: 1759364 RS 2018/0201250-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019).

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o indeferimento do pedido e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escuridinha.

Com isso, se a parte embargante está irredutível com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por EMPRESA DE RADIO DIFUSAO GUAPORE LTDA - EPP, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001598-98.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Juros, Levantamento de Valor, Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, CPF nº 38639653291, RUA PAULO LEAL 1161,. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506 Requerido(a) FRANCISCO ALDENOR DA SILVA, CPF nº 42010942272, AV. 7 DE SETEMBRO 2531 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194

—  
DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências (SISBAJUD e busca de semoventes junto ao IDARON), todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 (um) ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000977-67.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Revisão Requerente K. T. M., AVENIDA CAPITÃO ALÍPIO SILVA 782 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. T. M., AVENIDA CAPITÃO ALÍPIO SILVA 782 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. T. M., AVENIDA CAPITÃO ALÍPIO SILVA 782 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

C. C. R. T., AV. CAPITÃO ALÍPIO 782 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) D. A. M., CPF nº 04068938610, PEDRO ALVES RESENDE 195 BOA VISTA - 38500-000 - MONTE CARMELO - MINAS GERAIS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—  
DESPACHO

Diante das informações constantes na ata de audiência de conciliação de ID 77063033, designo nova audiência de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2022, às 10h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime a parte autora da data designada para a solenidade.

CITE-SE o requerido por Oficial de Justiça no endereço: Rua Orlando Cardoso Freire, esquina com a Av. Doutor Lewerger, nº 14, Bairro: Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim-RO.

Cumpra-se nos demais termos do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003878-42.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material Requerente MEURISSE DE SOUZA RIBEIRO, CPF nº 03373605296, LINHA 21 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EDILSON DUTRA BARROS, CPF nº 13898990206, LINHA 21 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FELIPE MOURA DE JESUS, CPF nº 83616012287, LINHA 21, KM 41 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

OSVALDO JESUS GUIMARAES DE OLIVEIRA, CPF nº 71384022287, LINHA 21 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EDUARDO FERNANDES, CPF nº 17994373291, LINHA 21, KM 46 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CLAUDEIR VERDAN PORTO, CPF nº 00798612290, LINHA 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

GILSARIA LUCINDA DE OLIVEIRA, CPF nº 00689687281, LINHA 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EGUIBERTO MENDES DA SILVA, CPF nº 69654972204, LINHA 21, KM 50 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

UEISLA AVILA FERREIRA, CPF nº 02701985200, LINHA 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

HELY VIEIRA BORGES, CPF nº 54572177953, LINHA 21 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEIVITI SILVA DE ASSIS, CPF nº 76824020249, LINHA 21 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EDINICIO LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 18328555204, LINHA 21 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SIDNEY OLIVEIRA RIBEIRO, CPF nº 68728336291, LINHA 21 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

HERMES PEREIRA MIRANDA, CPF nº 02269266218, LINHA 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARCOS FERREIRA SOARES, CPF nº 88963942287, LINHA 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MANOEL ANTONIO BRITO ANDRE, CPF nº 34134336287, LINHA 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ALTIMAR GONCALVES RAMOS, CPF nº 02260008267, LINHA 21 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PAMELA ANDRADE NEVES FRANCO, CPF nº 02755213205, LINHA 21, KM 49 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSUE DA SILVA BASTOS, CPF nº 82796521249, LINHA 21 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ALDENILSON ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 76363287200, LINHA 21 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EGNALDO BELCHIOR BARROS, CPF nº 92415032204, LINHA 21 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 70084023252, LINHA 21 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(a) ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383 Requerido(a) Energisa Rondonia, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, GUAJARÁ-MIRIM SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GEORGE OTTAVIO BRASILEIRO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA exarada ao id 75903946, alegando que a referida DECISÃO contém vício de contradição e obscuridade, pois foi reconhecido o direito de ressarcimento integral dos autores.

Requeru, por isso, seja suprida a referida contradição e obscuridade omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.

É a síntese necessária.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição e obscuridade.

No presente caso, não há a ocorrência do erro apontado, bem como a DECISÃO embargada possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o indeferimento do pedido e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escuridada.

Com isso, se a parte embargante está irredutível com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaração apresentados por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002883-97.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): F. D. S. O., CPF nº 11527200230, AVENIDA NOVO SERTÃO 1099 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Requerido (s): R. O. N. O., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 542, FUNAI SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

A despeito de devidamente citada e intimada, a parte requerida não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0081232-59.2007.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 22826671000220, AV. CONSTITUIÇÃO 298 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

Alegado que houve parcelamento das Certidões de Dívida Ativa, e que a mesma é causa de suspensão da prescrição, entendemos que ocorre a suspensão quando do primeiro parcelamento, que ocorreu em meados de 2007. Logo, a prescrição se contará a partir deste parcelamento, e não dos sucessivos realizados posteriores.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 3. Ao dirimir a controvérsia, a Corte a quo, em consonância com o entendimento do STJ e com base nos elementos probatórios juntados aos autos, considerou caracterizada a prescrição, in verbis: "o acolhimento da prescrição intercorrente deve ser mantido, pois a contar da data da exclusão do executado do programa de parcelamento até a data da prolação da SENTENÇA, decorreu prazo superior ao quinquênio estabelecido em lei e a inércia não pode ser atribuída ao

PODER JUDICIÁRIO, o que afasta a possibilidade de aplicação do disposto no verbete da Súmula nº 106 do STJ”. 4. Modificar a CONCLUSÃO a que chegou o Sodalício de piso, de modo a acolher a tese da recorrente de que não houve a configuração da prescrição do crédito tributário em cobrança, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não conhecido (STJ - REsp: 1742611 RJ 2018/0117195-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018).

Ocorre que desde 2013, não há manifestação nos autos do parte Exequente, anterior ao r. DESPACHO ID75667963, tendo o processo ficado paralisado por mais de oito anos em decorrência da não manifestação, que deixou de realizar diligência para localização de bens penhoráveis pela parte exequente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercer seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do

PODER JUDICIÁRIO é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em 2013, antes de DESPACHO exarado em ID 75667963, após, houve apresentação em ID 75706941, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.

Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003957-21.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente SIMONIA TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 32582064220, RUA PEDRO CEZARI S/N, DISTRITO DE SURPRESA SETOR 02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando o sistema PJe na aba expedientes, verifica-se que razão assiste a parte autora.

Desta forma, DEFIRO o pedido e designo nova perícia médica para o dia 30 de JUNHO de 2022, a ser realizada no endereço: Aluizio Ferreira, número 975, bairro Caetano, GMED UTI MÓVEL, localizada em frente ao colégio inovação, Guajará-mirim/RO.

Horário da perícia: 08h00 às 13h00, sendo respeitada a ordem de chegada.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 19 de maio de 2022

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000964-78.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENEIDE MOREIRA CARDOSO FARRAPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005005-86.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE SERRA GRANDE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta



**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003812-67.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REGIANE DOS SANTOS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

EXECUTADO: HARLEY DA SILVA QUIRINO e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002715-27.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO TEIXEIRA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REPRESENTADO: ENERGISA

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004149-88.2012.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: Geuci Ferreira do Prado e outros

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000506-51.2022.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: PLINIO MARCOS LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK

ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe2civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe2civgum@tjro.jus.br)

Processo: 7001691-66.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: CARLOS JORGE CURY MANSILLA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID NOUJAIN - RO84-B, HELIO FERNANDES MORENO - RO0000227A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe2civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe2civgum@tjro.jus.br)

Processo: 0005649-87.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - MT16555-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462

EXECUTADO: RICARDO FRANCA DA COSTA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, DANIEL PUGA - GO21324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534, SABRINA PUGA - RO4879, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534, DANIEL PUGA - GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3516-4510

e-mail: [cpe2civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe2civgum@tjro.jus.br)

Processo: 7002097-53.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO EDINOR CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme relação abaixo, no prazo de 05 dias.

Informações da parte autora:

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe);
2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção);
3. Valor da correção monetária;

4. Valor dos juros:
5. Último índice usado na correção monetária:
6. Data final da correção monetária:
7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório:
8. Juros moratórios em percentual (%) se houver:
9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver):
10. Multa (%), se houver:

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000533-34.2022.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: GEOVANE SOUZA BRAGA

Advogado do(a) REU: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004418-66.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO CORREA CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, reiteradamente para se manifestar acerca da duplicidade do pagamento do débito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001213-53.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FRANCISCO OSVALDO GONCALVES DIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003719-07.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REQUERIDO: JOAO COELHAS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002514-11.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Espólio de Maria de Lourdes Ramos

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO - MT15332-O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000425-73.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. V. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843A

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843A

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843A

REU: LUIS FELIPE MENDES LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, devendo informar se os depósitos referentes à pensão alimentícia estão sendo efetuados ou requerendo o que entender de direito, sendo que, não havendo manifestação dentro do prazo estipulado, os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000282-24.2011.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

EXECUTADO: Z. DE SOUZA LIMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO. - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar quanto ao adimplemento integral da dívida, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000659-55.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMANUELY RODRIGUES QUINTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467A

EXCUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXCUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

**INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS**

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002227-14.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Piso Salarial

Distribuição: 12/07/2017

AUTOR: ALZENIR MENDES MARTINS DE MENEZES, CPF nº 70952906287, RUA TRAVESSA 2 65 BAIRRO LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Intime-se o Município de Guajará-Mirim para implantar, no prazo de 15 (quinze) dias, o vencimento básico, a gratificação de pós graduação e quinquênio de acordo com a nova Lei Municipal n. Lei 2.117/2019 e também de acordo com o nível de referência à qual ela está inserida, sob pena das aplicações das sanções cíveis cabíveis.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para informar se houve a devida implantação.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003350-81.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Piso Salarial

Distribuição: 31/07/2016

AUTOR: SAMIA CARDOSO NOGUEIRA, CPF nº 42029325287, AVENIDA JOSÉ BONIFÁCIO 943 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, ARTUR NAPOLEAO LEBRE 3716, CONJ STO ANTONIO SAO JOAO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, RUA ELIAS GORAYEB 2794 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, RUA TENREIRO ARANHA 2743 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Intime-se o Município de Guajará-Mirim para implantar, no prazo de 15 dias, o vencimento básico, a gratificação de pós graduação e quinquênio de acordo com a nova Lei Municipal n. Lei 2.117/2019 e também de acordo com o nível de referência à qual ela está inserida, sob pena das aplicações das sanções cíveis cabíveis.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para informar se houve a devida implantação.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001771-88.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Tutela Cível / Nomeação

Distribuição: 18/05/2022

Requerente: REQUERENTE: J. C. P. B., COSTA MARQUES 220 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

Requerido: REQUERIDOS: J. C. P., AVENIDA DOUTOR LEWEGER 1431 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. C. P., AVENIDA DOUTOR LEWEGER 1431 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. C. P., AVENIDA DOUTOR LEWEGER 1431 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE para vincular o boleto de custas avulsas e comprovante de pagamento ao presente feito junto ao sistema de controle de custas. Fica intimada a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

a) adequar a ação para Guarda, eis que é de conhecimento, que a ação de Tutela é um instituto de caráter assistencial, cujo objetivo é o de suprir o pátrio poder, zelando pelos menores não emancipados e seus bens, se seus pais faleceram ou foram suspensos ou destituídos do poder familiar (artigo 1728, CC), dando-lhe assistência e representação na órbita jurídica, o que não é o caso dos autos; e, b) incluir a genitora dos menores no polo passivo da demanda.

Guajará-Mirim - quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0004436-22.2010.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Citação

Distribuição: 08/10/2010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340, AV. CAMPOS SALES TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596, AV. LEOPOLDO DE MATOS TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: ALVARO PINEDO ANTEZANA, CPF nº 10660704234, AV. LEOPOLDO DE MATOS, Nº 455, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

O feito foi ajuizado em 08/10/2010 e o executado foi citado por edital em 18/04/2011, consoante Id Num. 73865926 - Pág. 22.

Os autos foram arquivados provisoriamente em 28/06/2012 (Id Num. 73865926 - Pág. 30), onde permaneceu desde então até o presente momento.

Constatada a ocorrência da prescrição intercorrente sobre a qual a parte exequente foi intimada a se manifestar, conforme intimação de Id Num. 73879420.

A parte exequente, a despeito da intimação, manteve-se inerte.

É o que há de relevante. Decido.

Trata-se de execução fiscal arquivada provisoriamente por inexistência de bens penhoráveis.

Com efeito, persistindo os autos sem movimentação alguma por tempo superior ao prazo da prescrição do direito material postulado, o que no presente caso é de 5 (cinco) anos, configura-se a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspensão o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, é medida que se impõe, a teor do artigo 487, inciso II, parágrafo único cumulado com o artigo 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, parágrafo único do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais restrições/penhoras.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

SERVE DE OFÍCIO/E-MAIL/MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0077162-96.2007.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Atos executórios

Distribuição: 18/12/2007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ 1914, PGE - REGIONAL DE CACOAL CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. BATISTA MOZZER, CNPJ nº 04506664000269, AV. PRESIDENTE DUTRA Nº 316 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADO: M. BATISTA MOZZER, ajuizada em 18/12/2007.

Após várias tentativas infrutíferas de constrição patrimonial do executado, o processo foi suspenso e arquivado em 13/6/2011 nos termos do caput do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (ID 73568886 - Pág. 40).

Tendo em vista que o prazo prescricional passou a ter início automaticamente com o término da suspensão, ou seja, a partir de 13/6/2011, conforme tese fixada pelo STJ no Resp 1.340.553, qual somente poderia ser interrompido com a efetiva penhora, fato que ainda não ocorreu.

O Ente Público foi intimado acerca da ocorrência de prescrição, contudo, quedou-se inerte.

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei de Execução Fiscal prevê no § 4º do art. 40:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No presente caso, a citação da parte executada ocorreu no dia 30/6/2008, sob ID 73568886 - Pág. 9, momento em que houve a interrupção do prazo prescricional que, por sua vez, voltou a correr no dia 1/7/2008. As tentativas de penhora restaram infrutíferas.

À pedido da Fazenda Pública a execução foi declarada suspensa pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 40 da LEF, conforme DESPACHO de ID 73568886 - Pág. 20, vindo a exequente a tomar ciência do DESPACHO sob ID 73568886 - Pág. 23.

Desse modo, durante o período de 28/10/2008 a 28/10/2009 o prazo prescricional ficou suspenso, retornando a sua contagem no dia 29/10/2009.

Foram tentadas novas penhoras via antigo sistema Bacenjud, contudo, nada fora localizado em nome da parte executada, razão pela qual o feito foi remetido para o arquivo provisório no dia 13/6/2011, conforme certificado sob ID 73568886 - Pág. 40, onde permaneceu até o momento sem qualquer manifestação da parte exequente.

Tem-se, pois que somado o decurso do prazo de 1/7/2008 até 27/10/2008 e o decurso do prazo entre 29/10/2009 até o presente momento transcorreram-se 12 anos, 7 meses e 26 dias de prescrição intercorrente, o que implica na extinção do feito.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional. Desnecessária liberação de eventual constrição, uma vez que todas as tentativas foram infrutíferas.

Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002588-26.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Estaduais

Distribuição: 17/11/2020

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: A. DA S. JULIO EIRELI, CNPJ nº 32433456000131, AVENIDA DR. LEWERGER - N:2888 10 DE ABRIL - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALAN DA SILVA JULIO, CPF nº 70356990230, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA s/n JARDIM DAS

ESMERALDAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisas de endereço da empresa executada via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, entretanto todas as tentativas foram infrutíferas, conforme espelho anexo.

Assim, defiro o pedido formulado pelo exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da empresa executada, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a executada citada por edital permaneça revel, deverá ser representada pela curadoria especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. Como o exercício da curadoria especial é função institucional da Defensoria Pública, independente de nomeação judicial, nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei Complementar 80/1994, REMETA-SE o feito à Defensoria Pública para, querendo, oferecer embargos à execução ou requerer o que entender de direito.

Alerto a CPE que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da LEF, bem como que a DPE possui prerrogativa de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, nos termos do art. 186, caput, do CPC.

Por outro lado, indefiro o pedido do exequente quanto à citação do sócio administrador no endereço apresentado, uma vez que já foi encaminhado AR para o mesmo endereço e retornou como ausente (ID 71411800).

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR a parte executada A. DA S. JULIO EIRELI - CNPJ: 32.433.456/0001-31 acerca dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR a parte executada para pagamento do débito no importe de R\$ 368.711,40, no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDAs 20200200415264, 20200200415265, 20200200415266, 20200200415267, 20200200415268, 20200200415269, 20200200415270 e 20200200415270 - os valores inscritos referem-se ao crédito tributário lançados em 3/7/2020.

3.2 Incidência honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br



Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0000470-46.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 28/01/2013

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, - 76801-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: SOLOTECNICA CONSTRUÇÕES CIVIS E SONDAGENS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PALMIRO PAES DE BARROS 25 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

O feito foi ajuizado em 28/01/2013 e o executado citado em 28/11/2013, consoante ID: 74643170 - Pág. 26.

Os autos foram arquivados provisoriamente em 19/02/2016 (ID: 74643171 - Pág. 58), onde permaneceu desde então até o presente momento.

Os autos vieram conclusos, ocasião em que se constatou a ocorrência da prescrição intercorrente sobre a qual a parte exequente foi intimada a se manifestar, conforme DESPACHO de ID: 75649136.

A parte exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal arquivada provisoriamente por inexistência de bens penhoráveis.

Com efeito, persistindo os autos sem movimentação alguma por tempo superior ao prazo da prescrição do direito material postulado, o que no presente caso é de 05 (cinco) anos, configura-se a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercer seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, é medida que se impõe, a teor do artigo 487, inciso II, parágrafo único cumulado com o artigo 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inc. II, parágrafo único do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais restrições/penhoras.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

SERVE DE OFÍCIO/E-MAIL.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003720-92.2010.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Citação

Distribuição: 25/08/2010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596, AV. LEOPOLDO DE MATOS TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340, AV. CAMPOS SALES TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: M V COSTA BRITO & CIA LTDA, CNPJ nº 15881188000100, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 530 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

O feito foi ajuizado em 25/08/2010 e o executado citado em 25/02/2011, consoante ID: 73850586 - Pág. 33.

Os autos foram arquivados provisoriamente em 07/08/2012 (ID: 73850586 - Pág. 49), onde permaneceu desde então até o presente momento.

Os autos vieram conclusos, ocasião em que se constatou a ocorrência da prescrição intercorrente sobre a qual a parte exequente foi intimada a se manifestar, conforme intimação de ID: 73875411 - Pág. 1.

A parte exequente quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal arquivada provisoriamente por inexistência de bens penhoráveis.

Com efeito, persistindo os autos sem movimentação alguma por tempo superior ao prazo da prescrição do direito material postulado, o que no presente caso é de 05 (cinco) anos, configura-se a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspensão o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercer seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, é medida que se impõe, a teor do artigo 487, inciso II, parágrafo único cumulado com o artigo 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inc. II, parágrafo único do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais restrições/penhoras.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0048030-23.2009.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Liquidação

Distribuição: 11/09/2009

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596, AV. LEOPOLDO DE MATOS TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: FRANCISCO PAES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2108, NÃO CONSTA CENTRO - 68740-300 - CASTANHAL - PARÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

O feito foi ajuizado em 11/09/2009 e o executado citado em 11/04/2011, consoante ID: 73845397 - Pág. 22.

Os autos foram arquivados provisoriamente em 19/36/2012 (ID: 71403366 - Pág. 46), onde permaneceu desde então até o presente momento.

Os autos vieram conclusos, ocasião em que se constatou a ocorrência da prescrição intercorrente sobre a qual a parte exequente foi intimada a se manifestar, conforme intimação de ID: 73874450.

A parte exequente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal arquivada provisoriamente por inexistência de bens penhoráveis.

Com efeito, persistindo os autos sem movimentação alguma por tempo superior ao prazo da prescrição do direito material postulado, o que no presente caso é de 05 (cinco) anos, configura-se a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos

pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercer seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, é medida que se impõe, a teor do artigo 487, inciso II, parágrafo único cumulado com o artigo 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inc. II, parágrafo único do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais restrições/penhoras.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002031-39.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Guarda, Regulamentação de Visitas

Distribuição: 14/09/2020

AUTOR: J. G. M. D. R., CPF nº 76515494220, RUA RIO DE JANEIRO 3688 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

REU: C. R. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, PROJETO SIDNEY GIRÃO Linha 28 D DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3488 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, para dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001512-69.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Compra e Venda

Distribuição: 17/05/2017

EXEQUENTE: LM BROTHERS PRODUTOS PARA PRIVACIDADE E PROTECAO EIRELI - ME, CNPJ nº 19292018000132, AVENIDA REMIGIO DALLA VECCHIA 561, SALA A JARDIM NAIR MARIA - 13322-270 - SALTO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO SOARES BRANDAO, OAB nº SP151545

EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 91151015687, RUA DA ESCOLA NOVA, APÓS CAMPO DE FUTEBOL, VIRA PARA A DIREITA, 3 CASA DO LADO ESQUERDO, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro novo pedido de suspensão nos moldes pretendidos.

Entretanto, em razão da inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001257-09.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 23/06/2020

AUTOR: RUBENS VIEIRA SAMPAIO, CPF nº 48563161253, AV.15 DE NOVEMBRO 5095 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

REU: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 05236400000114, RUA ABUNÃ 1355, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do autor. Concedo o prazo de 5 dias.

Ressalto que o autor deverá esclarecer a necessidade e a pertinência da produção de prova oral, indicando os fatos que pretende comprovar com sua realização, sob pena de indeferimento/preclusão, no mesmo prazo.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003224-58.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Alimentos

Distribuição: 15/07/2013

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, CIDADE DE DEUS - 06286-230 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: S. M. DOS ANJOS - ME, CNPJ nº 09618726000167, AV: LEWERGER, 4292, INEXISTENTE LIBERDADE - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, GILBERTO VIEIRA BARROS, CPF nº 57864900259, AV. DR. LEWERGER 4292, INEXISTENTE LIBERDADE - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido do Banco exequente, visto que ao executado incumbe informar a existência de bens sujeitos à penhora e não documentos que comprovem a sua venda e transferência, ônus este que recai sobre o próprio credor.

Diante da inexistência de bens para assegurar a execução, archive-se pelo prazo da prescrição de 5 anos, contados do término do prazo da suspensão de 1 ano, cujo término se deu em 2/2/2018 (ID 27662902 - Pág. 52).

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004256-30.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 08/09/2015

EXEQUENTE: OLGA DA S. LUNGUINHO - ME, AV. PRESIDENTE DUTRA 799 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895A, RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368

EXECUTADO: MARGARET MC COMB PALACIO DE MELO, AV: ANTÔNIO CORREIA DA COSTA, 1001, ANTIGA CICLOVIA SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID NOUJAIN, OAB nº RO84B

DESPACHO

Considerando o pedido contido na manifestação retro, determino à Caixa Econômica Federal que proceda com o levantamento integral do valor depositado judicialmente na conta 3784 040 01509453-8 (comprovante anexo), em favor da exequente OLGA DA S. LUNGUINI ME, CNPJ: 63.771.703/0001-33 e/ou seu causídico, cuja cópia desta DECISÃO servirá como autorização de transferência para a conta vinculada ao Banco SICOOB (756), Agência 3315, Conta corrente 603.111-0, de titularidade de Carneiro Advogados Associados, CNPJ: 25.320.630/0001-74, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta NÃO deverá ser encerrada.

Tendo em vista que os descontos na conta da executada irão prosseguir, determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Em caso de pedido, independente de nova CONCLUSÃO, fica autorizado desde já a transferência e/ou expedição de alvará para levantamento de valores disponibilizados na conta judicial supracitada, em favor da exequente e/ou seus causídicos, devendo para tanto, expedir-se o necessário.

Intime-se.

Oficie-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA/ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO/E-MAIL

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001292-95.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

Distribuição: 14/04/2022

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: J. P. R. J., CPF nº 34927085287, AV JOSE RIBEIRO DA COSTA 7568, SANTA LUZIA DIST NOVA MAMORE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da suspensão da DECISÃO proferida nos Recursos Especiais n.1.951.888/RS e 1.951.662/RS (Tema 1132), determino o processamento da ação.

Em vista da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado marca HONDA, modelo CB250F TWISTER ABS, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor VERMELHA, placa RSZ1H79, renavam 01287120897, a ser depositado nas mãos de algum dos depositários a seguir informados: JONAS DOS SANTOS FERREIRA, CPF 003.516.042-00, CARLOS RUITER VIDEIRA DOS SANTOS, CPF 468.864.192-34, MARCOS BATISTA RIBEIRO, CPF 057.038.503-20, 69 992150180, AMOS BORGES DE OLIVEIRA, CNPJ 021.282.501/0001-88, (69) 8492-5582, ADEMAR DE JESUS FERREIRA, CPF 009.158.952-50, (69) 99290-1302 e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito

atualizado no valor de R\$ 7.970,60 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001389-95.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Contratos Bancários

Distribuição: 25/04/2022

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: E. C. N. D. S., CPF nº 28673182204, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1975 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S.A. contra ELBA CAMAITO NOGUEIRA DA SILVA.

Antes de determinar a citação da requerida, a parte requerente pleiteou a desistência da ação (ID 76920452).

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas finais (art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000336-79.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível/ Compra e Venda

Distribuição: 28/01/2022

EMBARGANTE: VERONICA CELIA ROSA, CPF nº 67844260297, AVENIDA AMAZONAS 1293, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando o DESPACHO de Id Num. 76138861, à CPE para incluir no polo passivo da demanda, os embargados DINAMICA I COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME e MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR.

Quando da citação, diligencie nos autos de origem, quanto ao endereço atualizado das partes, além dos indicados pela embargante no Id Num. 77041515 - Pág. 2, devendo a tentativa de citação ocorrer em todos os endereços.

Se necessário, depreque-se o ato e/ou expeça-se MANDADO de intimação pessoal.

Citem-se os embargados e eventuais terceiros interessados, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, §3º do CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 679 do CPC). Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 344 do CPC).

Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Suspendo a ação principal até DECISÃO final dos embargos.

As partes poderão postular pela designação de audiência de conciliação/mediação, a qualquer tempo.

SERVE DE MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002996-17.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Tarifas, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Distribuição: 08/12/2020

AUTOR: MARIA EUZETE RABELO DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275A

REU: SELMA REGINA BOLANIOS ROCHA LEITE, BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DOS REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA EUZETE RABELO DOS REIS em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

Diz, em síntese, que há omissão quanto à análise da responsabilidade solidária do banco embargado, em razão do artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, diante da inversão do ônus da prova imputado a ele, não cuidou de comprovar que a segunda embargada, sra. SELMA REGINA BOLANIOS ROCHA LEITE, de fato, não figurava como correspondente bancária, limitando-se apenas a uma mera declaração em sua contestação e que um contrato assinado de forma digital, não atesta sua validade absoluta.

É o que há de relevante. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Como se sabe, a contradição que fundamenta a oposição de embargos de declaração é aquela existente na própria SENTENÇA, quando divergentes a fundamentação e o DISPOSITIVO, o que evidentemente não é o caso dos autos.

A omissão, por sua vez, se fundamenta na ausência de manifestação do juízo quanto a um dos pedidos formulados pela parte, o que também não se vislumbra na espécie, já que além de analisar todos os pedidos formulados pela autora, este juízo fundamentou a razão pela qual o fez.

Apenas por amor à argumentação, esclareço que se a forma dos contratos é livre, havendo algumas exceções previstas em lei, qualquer contrato pode ser celebrado por meio eletrônico, exceto aqueles sobre os quais a lei exige forma especial. Logo, aqueles que exigem forma solene, se celebrados via eletrônica, não tem validade, o que não é o caso dos autos. Ademais, a requerente recebeu o dinheiro em sua conta pessoal e, conforme dito anteriormente, de forma espontânea transferiu o montante para a conta de terceiros.

Logo, pela fundamentação dos presentes embargos, verifica-se que, na verdade, o embargante discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA, devendo atacá-los via recurso de apelação e não por meio de embargos de declaração.

Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001401-12.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Capitalização / Anatocismo

Distribuição: 25/04/2022

AUTOR: JONILSON DA SILVA EUFRASIO, RUA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7.712 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por JONILSON DA SILVA EUFRASIO em face de BANCO ITAUCARD S. A.

Alega o autor ter adquirido um veículo financiado junto ao requerido, referente contrato nº 10276287, com valor final da operação de R\$ 109.332,00 e que o pagamento se dá em 60 parcelas mensais de R\$ 1.822,20. Questionou a validade de cláusulas constantes do contrato, requerendo sua revisão com o fim de excluir a capitalização mensal/anual e práticas ilegais.

Requer tutela de urgência para que o requerido se abstenha de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do veículo e, ainda, o depósito em juízo dos valores incontroversos.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência está elencada no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os documentos que instruem a inicial, notadamente a Cédula de Crédito Bancário ao ID: 76053065 - Pág. 1-6, bem como a tabela de cálculos das prestações pagas demonstram, a princípio, que os valores cobrados estão dentro dos parâmetros que foram contratados e aceitos pelo autor, inclusive vem sendo pagos desde 19/12/2021, não havendo, até então, qualquer insurgência.

Assim, ao menos em cognição sumária, resta não evidente a probabilidade do direito da autora.

No presente caso, tem-se como aplicável o CDC, relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva.

Não obstante isso, a declaração de ilegalidade de cláusulas ou a revisão contratual se condiciona a investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com o contrato a ser revisado e seus respectivos encargos.

Assim, necessário se debruçar sobre os caracteres da presente contratação.

Em relação à capitalização de juros, tenho que a mesma deve ser abordada sob a ótica da MP nº 2.170-36/2001. Isso porque o instrumento contratual discutido nos autos foi celebrados após a medida provisória n. 2.170-36/2001, de modo que são aplicadas integralmente suas disposições.

O consumidor ora autor aderiu a cláusulas dos contratos que fixaram taxas de juros e forma de capitalização. Assim, no caso presente há previsão expressa da quantia que incide em cada mês a título de parcelas, tudo de forma pré-fixada no contrato, restando previsível a onerosidade ao longo dos anos e a progressão cumulada dos juros contratuais mensais pactuados. Desta forma, os juros são embutidos no valor de cada parcela mensal e não sofre alterações decorrentes de outras taxas ou acessórios contratuais.

Destarte, no contrato de empréstimo celebrado, o autor tinha plena ciência das parcelas que incidiriam em cada mês e seu respectivo valor, de modo que ficava exato em cada parcela o valor das prestações.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, do CPC) ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste Fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.

Apresentada a contestação no prazo legal e caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO/E-MAIL.

REQUERIDO (A): BANCO ITAUCARD S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/ME nº 17.192.451/0001-70, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Olavo Setubal - 7º Andar - Parque Jabaquara - São Paulo - SP - CEP 04344-902 - email: itauJudicial@itau-unibanco.com.br.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001648-90.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Desconto em folha de pagamento

Distribuição: 10/05/2022

AUTOR: DELZIRA GOMES GALINDO, CPF nº 48595993220, AVENIDA RAIMUNDO BRASILEIRO 2811 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, RUA JOÃO GOULART 625 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F SALA 203, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais com tutela de urgência ajuizada por DELZIRA GOMES GALINDO contra CONAFER - CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL.

Narra a autora que é aposentada e recebe benefício pelo INSS. Afirma que desde fevereiro de 2020 vem sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de 2%, entre R\$ 20,00 a R\$ 24,24, com a nomenclatura "Contribuição CONAFER - Código 249".

Alega que desconhece os descontos e que não possui qualquer vínculo com a parte requerida.

Requer aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, devolução em dobro dos valores descontados e condenação da requerida por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da antecipação de tutela para impedir novos descontos.

Em pesquisas ao Pje, localizei o processo de n. 7001343-09.2022.8.22.0015, que tramitou no 2º Juizado Especial Cível, em que a parte autora requereu exatamente os mesmos pedidos dos presentes autos. Entretanto, o processo foi extinto em virtude dos descontos alegados tratar de contribuição sindical, circunstância que gera deslocamento para Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, em observância ao princípio da vedação da DECISÃO surpresa (art. 10 do CPC), autora foi intimada a se manifestar acerca da incompetência deste Juízo (DESPACHO ao ID 76714977). Oportunidade que requereu a reconsideração da DECISÃO retro e prosseguimento do feito na Justiça Estadual (petição ao ID 77007716).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho as lides envolvendo sindicato e trabalhador, inclusive no que diz respeito à regularidade do vínculo.

Sobre a matéria, a Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014, transitado em julgado em 09/02/2015), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical.

No referido julgamento ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222 do STJ, publicada no DJU de 2/8/1999 ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT").

Em análise aos acórdãos do TJRO, em que a parte autora colacionou ementa de julgado de 2021 para corroborar o pedido de reconsideração acerca da competência da Justiça Estadual, verifico que foi fundamentado em julgado do STJ em 2005 e dos TJSP. Contudo, o mencionado julgado do STJ foi superado, pois em recente DECISÃO do STJ firmou entendimento de que a Súmula 222 do STJ abarca apenas situações em que a contribuição sindical diz respeito a servidores estatutário, mantendo-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações relativas à contribuição sindical referente a celetistas (servidores públicos ou não), conforme ementa do julgado:

CONFLITO SUSCITADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO DECIDIDO PELO STF NO TEMA N. 994, NO RE N. 1.089.282/AM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA. NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 222/STJ. PUBLICIDADE EXIGIDA PELO ART. 927, §§ 2º E 5º, DO CPC/2015. 1. Consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema n. 994, no RE n. 1.089.282/AM (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 27.11.2020 a 04.12.2020): "Compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário". Desta forma, adotando posição em relação à qual guardo reservas, o STF determinou o retorno deste Superior Tribunal de Justiça um passo atrás para a posição jurisprudencial intermediária anterior ao julgamento do AgRg no CC 135.694 / GO, qual seja, a de que: (a) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público estatutário, após o advento da EC n. 45/2004, devem continuar ser ajuizadas na Justiça Comum e (b) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público celetista, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho. 2. Superados os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que dispunham de modo diverso: AgRg no CC n. 135.694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC n. 128.599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015; CC n. 138.378 - MA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.08.2015; EDcl no CC n. 140.975/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015; CC n. 147.099 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/08/2016. 3. Com esse entendimento, ganha nova vida o enunciado n. 222 da Súmula deste STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da

CLT”) para abarcar apenas as situações em que a contribuição sindical (imposto sindical) diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referente a celetistas (servidores ou não) na Justiça do Trabalho. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum. 5. Acórdão submetido ao regime de ampla publicidade, conforme o disposto no art. 927, §§ 2º e 5º, do CPC/2015, com comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça. (CC 147.784/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2021, DJe 29/03/2021)

No presente caso, a autora não é servidora pública estatutária, logo não há que se falar em competência Estadual. Na verdade, pretensão da autora é a declaração de inexistência de débitos oriundos de contribuição sindical, pois não reconhece a existência de vínculo com a entidade requerida e, conseqüentemente, requer a devolução em dobro dos valores descontados e condenação da requerida por dano moral. Ou seja, o cerne da questão diz respeito à regularidade das cobranças feitas a título de contribuição sindical, matéria da Justiça do Trabalho, conforme prevê o art. 114, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono ementa de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO CONTRA MUNICÍPIO, PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. [...] II. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ (“Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”). [...] VII. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC, ora suscitado. ( CC 172.233/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção do STJ, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à cobrança de contribuição sindical, não sendo limitado seu campo de atuação ao processamento e julgamento das ações sobre representação sindical. Agravo a que se nega provimento [...]. ( Ag-AIRR-10370-24.2017.5.03.0102, 1ª Turma do TST, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 09/10/2020).

Assim, evidente a incompetência material, pois a ação deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, DECLARO, de ofício, a incompetência deste Juízo e DECLINO-A em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho de Guajará-Mirim para processar e julgar o presente feito.

Determino a imediata remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Observadas as cautelas, encaminhe-se os autos ao douto juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001172-23.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Duplicata

Distribuição: 05/06/2020

REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: PEDRO ALVES MOREIRA, AV. DUQUE DE CAXIAS 1434 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 dias solicitado pela parte exequente, ao final do qual a parte deverá cumprir a determinação constante do ato ordinatório, independentemente de nova intimação.

Aguarde-se a comprovação do pagamento pelo prazo de 5 dias e, em caso de inércia, archive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0001518-06.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 24/04/2014

EXEQUENTE: J. H. P. -. M., CNPJ nº 00534410000112, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102A, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS: C. C. L. -. M., CNPJ nº 10715857000141, AV: RAIMUNDO FERNANDES, 4249 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, C. A. P., CPF nº 63570289249, AV. RAIMUNDO FERNANDES 4249 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

DESPACHO

O executado COSMILTON ALVES PEREIRA foi intimado pessoalmente acerca do bloqueio via SISBAJUD (AR 75845599 - Pág. 1), entretanto manteve-se inerte, razão pela qual converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§ 5º art. 854 do Código de Processo Civil). Como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se pelo prazo de 4 (quatro) dias a realização da transferência acima.

Decorrido o prazo supra, AUTORIZO a transferência bancária da importância integral e seus acréscimos depositada nas contas judiciais de IDs 072022000009854930, 072022000009854949, 072022000009854957, 072022000009854965, 072022000009854973 e 072022000009854980 (espelho anexo), para conta corrente 77414-6, agência 0102-3, Banco do Brasil, de titularidade do advogado do exequente Welser Rony Alencar Almeida, CPF 386.396.532-91, OAB/RO 1.506, conforme petição de ID 76935078.

Após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Em atenção aos demais pedidos do exequente, realizei pesquisas de veículos via RENAJUD e foram localizados 8 (oito) em nome do executado COSMILTON ALVES PEREIRA, consoante espelho anexo.

Assim, INTIME-SE o exequente para INDICAR qual veículo deseja seja inserida a restrição, bem como para ser cumprida a penhora e avaliação do veículo, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, ESPECIFICAR quais as outras diligências que deseja, pois realizou pagamento referente à 8 (oito), conforme comprovante ao ID 68472256, e até o presente momento foram realizadas apenas 2 (duas), uma do SISBAJUD e outra do RENAJUD.

Intime-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/ TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001785-72.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Arrolamento Comum / Adjudicação de herança

Distribuição: 18/05/2022

REQUERENTES: BRUNO VINICIUS GOMES DA SILVA, RUA 12 156, RESIDENCIAL JURUÁ DISTRITO INDUSTRIAL - 69920-205 - RIO BRANCO - ACRE, EGILDO DA CONCEICAO NOGUEIRA, AVENIDA ANTONIO LUIZ DE MACEDO 3424, APTO 01 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUZINETE BATISTA DE PAIVA, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 4648 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUZIANE BATISTA DA SILVA ALMEIDA, RUA: DEZOITO A, 24/QD 51-A JD TANGARA II - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, LENIVALDO BATISTA DA SILVA, AVENIDA DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 2729 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA INEZ ASSIS GUEDES, 21 DE JUNHO 2280 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SEVERINO ASSIS DA SILVA, 21 DE JUNHO 2280 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO DE ASSIS DA SILVA, AV ANTONIO CORREIA DA COSTA 4951 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, LINHA 7 ZONA RURAL RAMAL BOM SOSSEGO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO ASSIS FILHO, AV CAPITÃO ALIPIO 1912 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913A

REQUERIDOS: MARIA DA CONCEIÇÃO SAMOZA, FRANCISCO ASSIS DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL POR ARROLAMENTO COMUM, em que os autores pugnam pela concessão da justiça gratuita.

Primeiramente, verifico que entre os herdeiros há um menor, o que impossibilita a tramitação do feito pelo arrolamento sumário, na forma do artigo 659 do CPC.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita, o que sequer foi colacionado aos autos.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

Assim, intimem-se os autores a emendarem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovarem o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentarem a razão objetiva pela qual não conseguem pagar as custas iniciais, mediante exibição de documentos hábeis (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, deverão esclarecer e comprovar a qualidade de herdeiro de EGILDO DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA, tendo em vista que em análise ao documento anexado sob o Id Num. 77041734 - Pág. 5, não há qualquer informação que demonstre ser neto dos inventariados ou de LUZIO DE ASSIS DA SILVA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001154-65.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse/ Esbulho / Turbação / Ameaça

Distribuição: 10/05/2021

REQUERENTE: ALVARO CONRRADO ARRUDA, CPF nº 11344245234, AV. PRESIDENTE DUTRA 756 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

REQUERIDO: ELIEL NUNES SILVINO, CPF nº 51720116253, AV. ALMERINDO RIBEIRO DOS SANTOS 3670 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TAIRIS FRANCA MOREIRA, OAB nº RO8105, FORTE PRINCIPE DA BEIRA 3446 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da informação da testemunha de que não estará nesta Cidade na data da audiência designada para o dia 30/6/2022 (ID 76987908), redesigno-a para o dia 25 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 9H00, a ser realizada por videoconferência na sala virtual da 2ª Vara Cível.

Intime-se a testemunha Benedito Araújo (Bispo Diocesano), por meio do e-mail bineara@yahoo.com.br, acerca da nova data para que na sala de audiências virtuais ou no Fórum Nelson Hungria no dia da solenidade.

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência, na pessoa de seus advogados constituídos.

Intimem-se.

SIRVA COMO ATO DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0000584-82.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Pagamento

Distribuição: 30/01/2013

EXEQUENTE: M. D. G. M., AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADOS: C. R. S. P., CPF nº 07576793821, RUA COSTA RICA 4699, BAIRRO EMBRATTEL - PRÓXIMO AO SHOPPING PORTO VELHO NÃO CONSTA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, P. D. T. N., CPF nº DESCONHECIDO, AV; LEOPOLDO DE MATOS, 601, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664, R PE ÂNGELO CERRI PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM contra EXECUTADOS: C. R. S. P., P. D. T. N..

Após várias tentativas infrutíferas de constrição patrimonial do executado, o processo foi suspenso e arquivado em 29/6/2016 nos termos do caput do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (ID 23645816 - Pág. 20).

Tendo em vista que o prazo prescricional passou a ter início automaticamente com o término da suspensão, ou seja, a partir de 5/10/2015, conforme tese fixada pelo STJ no Resp 1.340.553, qual somente poderia ser interrompido com a efetiva penhora, fato que ainda não ocorreu, em razão da inexistência de bens em nome do executado.

O Ente Público foi intimado da ocorrência de prescrição, contudo, manteve-se inerte.

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei de Execução Fiscal prevê no § 4º do art. 40:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Como a Fazenda Pública deixou transcorrer prazo superior a cinco anos desde a suspensão da ação executiva, sem êxito na localização de bens do executado, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional. Deixo de arbitrar honorários, por serem incabíveis na espécie, consoante entendimento recente pacificado pelo STJ. Desnecessária liberação de eventual constrição, uma vez que todas as tentativas foram infrutíferas. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001769-21.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Busca e Apreensão de Menores

Distribuição: 19/05/2022

REQUERENTE: ADRIELLY APARECIDA PEREIRA, CPF nº 03680310200, AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 6680 SÃO JOSÉ-CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

REQUERIDO: ALISSON MORAIS PEREIRA, CPF nº 00431007241, AV. ANTÔNIO MATOS PIEDADE S/n, CASA ALARANJADA, ENFRETE A POUSADA NINA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação judicial em que a autora pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência e cópia da carteira de trabalho digital.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do art. 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Caso a parte autora queira apenas o cumprimento do acordo de guarda e regulamentação de visitas homologado judicialmente nos autos de n. 7002509-81.2019.8.22.00155, PODERÁ, requerer por simples petição no bojo dos autos principais, sem custas adicionais.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003982-34.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Liminar

Distribuição: 05/11/2021

AUTOR: GILMAR AFONSO OLIVEIRA, CPF nº 20418329249, BR 425, KM 10 - LE S/N, SÍTIO ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

REU: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA, CNPJ nº 33836767000104, ROD BR 470, KM 0,5 S/N, LOTE 18 GLEBA 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672, AV. MOACIR DE PAULA VIERA, N 4080 4080 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada pelo (a) AUTOR: GILMAR AFONSO OLIVEIRA contra REU: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA REU: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA

Narra o autor que foi surpreendido com uma intimação emitida pelo Tabelionato de Protesto de Guajará-Mirim acerca do protesto de uma dívida no valor de R\$ 41.444,76 que ele supostamente teria contraído junto à empresa requerida.

Afirma, entretanto, que nunca manteve qualquer relação contratual com ré, razão pela qual requer a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré seja obrigada a efetuar a baixa do protesto realizado em seu nome.

A análise da tutela foi postergada por este juízo sob ID 65169752 - Pág. 1-2.

Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento que foi provido pelo Tribunal de Justiça, conforme ID 66067566 - Pág. 3-9.

A ré foi citada sob ID 66425065 - Pág. 1 e apresentou contestação sob ID 75423722 - Pág. 1-11, alegando ter recebido uma encomenda de 500 sacos de ração DB PHOS 65 (30 KG), mediante emissão de nota fiscal n. 000.001.251 e que tal mercadoria foi entregue na Rod. 425, KM 10, lote 38, Gleba 31 P, Zona Rural. Diz ter tomado todas as cautelas de praxe para realização da venda com a solicitação dos documentos do autor. Afirma que em diligências realizadas, constatou que o Autor ao contrário do que aduz na exordial, realizou diversas ocorrências policiais, sendo uma delas, o Boletim de Ocorrência n. 19939/2018 realizado no dia 31/01/2018, em que comunicou a autoridade competente que havia perdido a nota fiscal do produtor rural nº 011 inscrição estadual nº 01095269, registrada em seu nome e CPF (anexo), endereço, dados pessoais completos que estavam descritos nas Notas Fiscais perdidas, conforme declara o Requerente em ocorrências registradas perante a Polícia Civil do Estado de Rondônia. Relata que o autor possui outras ações contra outras empresas, em relação aos mesmos fatos alegados. Diz, ainda que o autor deu causa à eventual fraude, visto que há informação de que ele teria perdido a nota fiscal de produtor rural, razão pela qual entende que não pode ser responsabilizada pelos atos narrados. Alega ter agido no exercício regular de um direito, pelo que requer a improcedência total dos pedidos constantes da inicial.

Tentada a conciliação, esta foi infrutífera, conforme ID 75479708 - Pág. 1-2.

A parte autora impugnou a contestação sob ID 76358161 - Pág. 1, na qual afirma que a ré deixou de apresentar contrato válido, ordem de serviço, documento de identificação, notas fiscais, boletos e demais documentos para comprovar a relação jurídica de compra e venda. Relata não ter sido o autor que solicitou o pedido dos produtos, tampouco foi ele quem os recebeu. Reitera os termos da inicial.

Em fase de especificação de provas, as partes afirmaram não ter outras provas, sendo a ré sob ID 76847871 - Pág. 1 e autora sob ID 76929081 - Pág. 1.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque inexistem requerimentos formulados pelas partes acerca do interesse na produção de provas.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições (que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que ao conduzir a instrução processual, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento."

Desse modo, não havendo preliminares suscitada, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral.

De início cumpre destacar que a questão deverá ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

O ônus da prova, no caso em apreço, e em atenção ao sistema de proteção do consumidor que é a parte mais débil da relação, era da empresa ré (art. 6º, VIII da Lei 8078/90) que detém ou deveria deter todos os registros e anotações das transações realizadas junto aos seus clientes.

Isso porque, trata-se de relação processual em que, no polo ativo, figura um particular e, no polo passivo, uma empresa de grande porte, evidenciando-se a hipossuficiência do primeiro, sobretudo no que se refere à disposição de meios de prova para fundamentar suas alegações. Ademais, é o próprio requerido quem detém os meios necessários para demonstrar que a compra foi de fato concretizada. Nesse passo, incumbia à empresa ré trazer as provas referentes à suposta venda, tais como o pedido de solicitação de venda, a nota fiscal emitida e o canhoto recebido pela pessoa que comprou, o que não observa nos documentos constantes da contestação, já que o único documento apresentado sob ID 75423722 - Pág. 3, que supostamente teria relação com a transação discutida nos autos, possui assinatura de terceiro estranho à lide.

Nota-se, pelo teor da contestação, que a ré se preocupa mais em justificar outros fatos aleatórios à vida do requerente e outras dívidas por ele impugnadas do que a própria dívida discutida nos autos.

Não é demais lembrar que a ré é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, de sorte a arcar com o risco operacional do negócio, ainda que este tenha sido praticado por terceiros de forma fraudulenta, pois compete à requerida tomar as cautelas necessárias na fase pré-contratual e contratual, a fim de evitar atos desta natureza. Logo, se terceiro agiu fraudulentamente, só o fez em vista das facilidades ofertadas pela própria requerida, que ao viabilizar métodos menos burocráticos de contratação, deixa de disponibilizar mecanismos irrefutavelmente seguros que impeçam ou dificultem a ação daqueles que fraudam.

Nesse caso, aplicando-se o preceptivo do art. 14, caput do CDC, a empresa ré deve assumir os riscos decorrentes da forma facilitada de pactuação, sujeitando-se a suportar as consequências de eventual fraude praticada por terceiros, mormente porque as regras e princípios do CDC impõem cautelas no sentido de resguardar o patrimônio e a moral dos consumidores.

Portanto, ante a sua desatenção ao dever processual de provar fatos impeditivos ou modificativos do direito alegado, verifica-se patente o acolhimento do pleito autoral para declarar inexistente o débito surgido em nome do requerente, bem como para reconhecer o dever de indenizá-lo pelos danos eventualmente sofridos.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Declaratória inexistência de débito. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Dano moral. Configurado. Recurso provido. A inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido. O valor da indenização deve-se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJ-RO - AC: 70225637620208220001 RO 7022563-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 14/10/2021)

O dano sofrido pelo autor restou suficientemente comprovado por meio da certidão positiva de protesto acostada sob ID 64172017 - Pág. 1, razão pela qual mostra-se devida a indenização pleiteada.

Anoto que o dano moral prescinde prova no caso. É eminentemente subjetivo e independe do prejuízo patrimonial, caracterizando-se no constrangimento e sofrimento a que foi submetida a autora em razão da inscrição indevida de seu nome, fazendo sobre ele pesar a pecha de má pagador. O prejuízo decorre in re ipsa, e descortina-se a partir de meras regras de experiência.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Pois bem.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Desconto Indevido. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – O desconto indevido de valores na conta-corrente do consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70023848420178220015 RO 7002384-84.2017.822.0015, Data de Julgamento: 04/04/2019)

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra. Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquent, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”. (volume 7, pg. 87).

Considerando que os fatos foram rapidamente solucionados, que não há maiores consequência informadas advindas do ato de protesto e finalmente, as condições financeiras da empresa ré requerido em comparação com o do autor e o entendimento do Tribunal em casos semelhantes, fixo indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo (a) AUTOR: GILMAR AFONSO OLIVEIRA contra REU: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 41.200,00, referente ao título DMI 5257, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em favor do autor, atualizado monetariamente da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (14/10/2021) (Sumula nº. 54 do STJ), em razão da inexistência de relação contratual.

A requerida arcará integralmente com as custas, restituição das despesas antecipadas, e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Por fim, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 19 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002113-36.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENAIR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.



## COMARCA DE JARU

## 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001324-10.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE: MARIA ANTONIA DIOGENES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Jaru/RO, 19 de maio de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº 7001902-02.2022.8.22.0003

AUTOR: ZENILDO PALMEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

REU: M. D. G. J. T.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Egrégia Turma Recursal,

Razões do Excepto:

Trata-se de EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO oposta por ZENILDO PALMEIRA DA SILVA, que contende processo judicial em face do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO – ao argumento de ter proferido SENTENÇA nos autos da ação penal nº 0004580-56.2015.8.22.0003, com isso incorrendo em impedimento, nos termos do art. 144, inc. II, CPC.

Sustenta que já houve DECISÃO deste magistrado em SENTENÇA penal, com emissão prévio de juízo de valor, o que acarretará nulidade insanável ao processo. Ao final, requer o acolhimento do impedimento.

1. APROVEITAMENTO DO INCIDENTE PROPOSTO

Consoante nova temática do Código de Processo Civil, não há que se falar em exceção ou impedimento de suspeição como outrora (CPC de 1973), bastando à parte, após conhecimento do fato, que no seu entender incompatibiliza a atuação do magistrado e, comprometa sua imparcialidade, traga a questão para dentro dos autos, dentro de 15 (quinze) dias, oportunidade em que formalizada, será analisada sua pertinência, podendo, inclusive suspender automaticamente o curso do processo, procedimento definido nos artigos 146 e seguintes do CPC.

2. INDEFERIMENTO DE PLANO – AUSÊNCIA DE INDICATIVO DO IMPEDIMENTO.

As hipóteses que autorizam reputar ao juiz seu impedimento para atuar no processo estão dispostas no artigo 144 do Código de Processo Civil.

O excipiente, embora transcreva o DISPOSITIVO, não consegue indicar em qual das situações do artigo 144 do CPC, está enquadrado o ventilado impedimento deste magistrado, ora excepto, revelando-se a exceção inepta, imprópria e inoportuna, por ausência de amparo legal.

Observa-se que o feito cuida de processo de nulidade de ato jurídico c.c. com reintegração ao cargo público e com pedido de tutela de urgência, distribuído perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru/RO, que tem o excepto como juiz titular desde 2017, circunstância de pleno conhecimento do patrono da parte autora, militante há tempos nesta Comarca.

Sabe-se, ainda, que as causas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública estão submetidas exclusivamente à jurisdição do excepto, quando observados os parâmetros da Lei n. 12153/2009, na comarca de Jaru/RO, portanto, o nobre patrono tinha pleno conhecimento de que a matéria seria analisada pelo juiz excepto e nada consignou na petição inicial, mesmo porque, nada existe de impedimento, incorrendo assim na aceitação prevista no artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

No mais, a SENTENÇA proferida nos autos da ação penal n. 0004580-56.2015.8.22.0003 e os fatos descritos na petição inicial sobre seu afastamento da função, são diversos, e o excepto nunca se manifestou sobre a questão ora judicializada. Essa questão do impedimento somente foi ventilada tão somente depois do indeferimento da tutela de urgência. Admitir entendimento diverso, seria permitir uma primeira tentativa da tutela de urgência, e, acaso negada, a utilização desse argumento para uma reanálise.

Por fim, transcreve o excipiente redação do artigo 144, inc. II, do CPC que dispõe sobre o impedimento do juiz, com vedação a exercer suas funções no processo de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido DECISÃO.

Observe verdadeira confusão em seu fundamento, com indicativo de descontentamento com a DECISÃO prolatada pelo próprio requerimento formulado.

Na forma do art. 144, inciso II, do CPC, reputa-se que: Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido DECISÃO;

As alegações não se inserem em qualquer das situações legais.

O artigo 144, inciso II, do Código de Processo Civil, trata de hipótese em que o juiz é impedido de atuar num processo, em determinado grau de jurisdição, por ter nele anteriormente atuado e proferido DECISÃO, também como juiz, em outro grau de jurisdição.

Na espécie, além da atuação ter sido no âmbito criminal e outra cível, ocorreram no mesmo grau de jurisdição.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Embargos de declaração em MANDADO de segurança. Suscitada nulidade do julgamento do mandamus. Impedimento de ministro integrante da turma julgadora. Não ocorrência. O Código de Processo Civil elenca rol taxativo de hipóteses de impedimento. Precedentes. Questões devidamente apreciadas no acórdão embargado. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Pretensão de rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados. 1. Alegação de que ministro integrante da turma julgadora estaria impedido de participar do julgamento realizado. Impedimento não verificado. A causa de impedimento prevista no art. 144, inciso II, do CPC somente se aplica aos casos em que o magistrado tenha exercido função jurisdicional no mesmo processo, em outro grau de jurisdição. Rol taxativo de hipóteses legais de impedimento. Precedentes. 2. No julgamento do mandamus, as questões postas pelo impetrante foram adequadamente enfrentadas. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil atual. 3. Intuito de reapreciação da causa. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (MS 27542 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017) (grifo nosso).

Isso posto, com arrimo no art. 363 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, são as presentes para requer a rejeição liminar da exceção de impedimento.

Assim, não procedem as razões invocadas pelo excipiente para sustentar suas alegações quanto ao (inexistente) impedimento deste magistrado na condução do processo.

Logo, inexistindo na hipótese as circunstâncias previstas no art. 144, inc. II, CPC do CPC, a exceção carece de fundamentação legal, e deve ser INDEFERIDA liminarmente, por manifesta improcedência, nos termos do art. 363 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia c/c art. 146, §4º do CPC.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, por não vislumbrar a procedência das razões invocadas pelo excipiente, em face da manifesta ausência de motivos e de provas quanto às alegações de impedimento, RECUSO a exceção ofertada.

Deixo de ordenar a remessa dos autos de processo a minha substituta automática em razão de ausência de atos urgentes a serem praticados e, de consequência, ordeno subida dos autos a Egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a quem compete a palavra final sobre a presente exceção (artigo 146, § 1º do CPC), com as razões supra.

Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 146, §2º, inc. II do CPC), até que seja definitivamente julgada.

Jaru/RO, 18 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juíza de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo n.: 7004274-24.2022.8.22.0002

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora, Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte requerida: DM TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI, RIO DE JANEIRO 2139, SALA A SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, O. J. TOLEDO & CIA LTDA - ME, PA RIO PRETO DO CANDEIAS, GL 02, LT 08 SN DISTRITO TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, K L COMERCIAL DE MADEIRAS EIRELI, SAO CRISTOVAO 1066, LETRA A SANTA MONICA - 44077-180 - FEIRA DE SANTANA - BAHIA, WELLINGTON SOUZA ALEXANDRE, BELO JARDIM 01 SIRENZE 71 - 68795-000 - BENEVIDES - PARÁ

Vistos,

Considerando que a apreensão da madeira que motivou a lavratura do Termo Circunstanciado se deu em Jaru/RO, recebo os autos.

Renove-se as vistas ao Ministério Público para que se manifeste quanto as providências necessárias nos autos (ID 76485155), bem como em relação aos pedidos formulados pela Defesa nos IDs 75210293 - pág. 1/2 e 76762445 - pág. 1/3.

Jaru/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo n.: 7001514-02.2022.8.22.0003

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Poluição

Parte autora: DANIEL JUNIO SILVA DE FREITAS, LINHA 608, KM 41, 69 9 9335 1067 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DANIEL FERREIRA DE FREITAS, LINHA 608 km 31 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Parte requerida: 1. D. D. P. C. D. J., AVENIDA FLORIANOPOLIS 2525, UNISP SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Vistos,

Diante do pedido de restituição formulado no ID 75047630, vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após a manifestação Ministerial, retornem os autos conclusos para análise do pedido.

Jaru/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

ppxk

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 dias

Autos nº: 0000292-89.2020.8.22.0003

De: WANDERSON DE OLIVEIRA BRAGA, brasileiro, solteiro, desempregado, CPF 051.446.322-89, filho de Luzia Oliveira Braga, nascido aos 21/05/1997, natural de Jaru/RO, residente na Linha 605, Travessão 4, lado direito, KM 06, Jaru/RO, telefone (69) 99211-8122, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 24/05/2022 às 08:00 horas.

Observações: I - A audiência será realizada por videoconferência com o uso do aplicativo google meet.

II - O(a) ré(u) poderá obter informações acerca da audiência, bem como atualizar seu endereço e contato telefônico por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, através do telefone (69) 3521-0223.

III - O(a) ré(u) deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

III - Caso o réu seja assistido pela Defensoria Pública, poderá receber assistência jurídica através do número 69 9 9272-2348 (WhatsApp) ou 69 3521-5533. Também poderá consultar na internet a página da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (<https://www.defensoria.ro.def.br>) para maiores informações.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO – CEP: 78.940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: [jaw1criminal@tjro.gov.br](mailto:jaw1criminal@tjro.gov.br).

Jaru-RO, 18 de maio de 2022.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002143-44.2020.8.22.0003

REQUERENTE: LUIZ DIMISSIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004754-04.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: DALVA MARIA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002055-69.2021.8.22.0003

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA ABADIA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 18 de maio de 2022.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002279-70.2022.8.22.0003 REQUERENTE: MARLENE LEITE SILVA E FILHOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 27/06/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de

ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002275-33.2022.8.22.0003 AUTOR: ERANILDA LUCAS DE ANDRADE PEGO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121

REU: TERRA NETWORKS BRASIL S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 27/06/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de

ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000726-85.2022.8.22.0003

AUTOR: HELSON LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002271-93.2022.8.22.0003 REQUERENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

REQUERIDO: CATARINA VICENTE DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 27/06/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002441-65.2022.8.22.0003 REQUERENTE: ALVARO ISIDIO OLIOSI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A, WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518

REQUERIDO: PAULO WERTON JOAQUIM DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 11/07/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002337-73.2022.8.22.0003 REQUERENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

REQUERIDO: JORGE LUIZ GONSALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 04/07/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos



endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002309-08.2022.8.22.0003 REQUERENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

REQUERIDO: RAQUEL SOARES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 04/07/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002458-04.2022.8.22.0003 REQUERENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

REQUERIDO: MAYCON ALEX DA SILVA BRASIL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 11/07/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002306-53.2022.8.22.0003 REQUERENTE: CLAUDINEI FAVARIN BENITIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A, GUIDO SUMECK CARMINATTI - RO11683

REQUERIDO: CAPITAL IMOVEIS LTDA - ME

**INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017** - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 27/06/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:**

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002340-28.2022.8.22.0003 REQUERENTE: TATIANE DE FATIMA GARCIA ALMEIDA, WALASSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, E. A. G.

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 04/07/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002356-79.2022.8.22.0003 REQUERENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, VANDERLEY LOTTI DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 04/07/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002323-89.2022.8.22.0003 AUTOR: JAILSON SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

**INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017** Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 04/07/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002312-60.2022.8.22.0003 AUTOR: KAT MARRAYANE SOTTORIVA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 04/07/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:



1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000101-51.2022.8.22.0003

Requerente: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002464-11.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

AUTOR: ANDRELINA MARIA DE JESUS



ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por ANDRELINA MARIA DE JESUS em desfavor de Banco Bradesco.

Alega a parte autora ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

É o necessário. Decido.

Primeiramente, considerando a previsão legal de gratuidade em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n.º 9.099 /95), eventual pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado somente após a SENTENÇA.

Pois bem. Alega a parte requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar a reserva de margem consignada outrora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. Com efeito, depreende-se pelos autos a existência do desconto da reserva de margem consignável do benefício da parte autora sem que tenha solicitado/contratado o cartão de crédito e sem nunca ter utilizado, segundo alega. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente na hipótese, pois é sabido o prejuízo experimentado por descontos indevidos em benefício previdenciário, é de caráter alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL RECURSO IMPROVIDO.** 1. O deferimento da tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito invocado na inicial. 2. Se do exame das alegações da petição inicial e do conjunto probatório observa-se a probabilidade do direito invocado, no sentido de que é abusivo o fornecimento de cartão de crédito (jamais utilizado) quando o autor tinha o intuito único de contratação de um empréstimo pessoal consignado, mantém-se a DECISÃO de deferimento do pedido liminar para que sejam suspensos os descontos relacionados ao contrato. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - Recurso Especial: 08231385720178120001 MS 0823138-57.2017.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 10/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo Banco Bradesco no benefício previdenciário da parte da parte, relativamente a RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em qualquer lista negra em razão do contrato em questão, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária.

Oficie-se ao requerido para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 dias.

De igual forma, intime-se a parte autora da presente DECISÃO.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: ANDRELINA MARIA DE JESUS, LINHA 649, KM 35, GLEBA 89, ZONA RURAL LOTE 01 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002437-28.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUANA PRISCILLA DA SILVA RAMOS GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação declaratória de inexistência de débito. A demanda foi ajuizada por LUANA PRISCILLA DA SILVA RAMOS GOMES em face de ENERGISA S/A. A parte autora pede, liminarmente, que a requerida se abstenha de realizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, de cobrar o débito sub judice, bem como de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega que a dívida lançada é indevida, pois não condiz com o consumo da unidade pertencente ao autor e o procedimento de análise não respeitou o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

O art. 172 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL dispõe sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras por parte da empresa prestadora do serviço.

Dentre as diversas dispões, tem-se a ressalva do § 2º in verbis:

Art. 172 [...]

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Da leitura do DISPOSITIVO, extrai-se a cognição de que o débito que funda o corte de energia deve ser atual, ou seja, deve compreender os 90 dias anteriores a cobrança, sob pena de ilegalidade do corte.

Valendo-se deste preceito normativo, o STJ assentou o entendimento a respeito do corte de energia elétrica decorrente do inadimplemento de débito estrito de recuperação de consumo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, tem fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008. 2. Conforme fixado no REsp 1.412.433/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28.9.2018) sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015: "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação". 2. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando a) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado, e b) houver aviso prévio da suspensão. 3. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual declarou a legalidade do corte de energia pelo fato de, além dos débitos pretéritos, a conta regular de consumo também não ter sido paga, o que resulta na legalidade da suspensão do serviço. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1381222/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/08/2019)

Seguindo a mesma linha, tem decidido o TJ-RO da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS PRETÉRITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Segundo o entendimento pacificado do STJ de que, nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço, visto que o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, deve ser mantida a DECISÃO liminar vergastada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804230-34.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2021.)

Na espécie, percebe-se que a cobrança não versa tão somente sobre os 90 dias anteriores a fatura objeto inadimplida, compreendendo dívida pretérita, pelo que fica evidenciada a irregularidade da ameaça de corte de energia elétrica.

Cabe reforçar que não há impedimentos para que a empresa requerida efetive a cobrança dos débitos anteriores aos 90 dias, mas isto deve ser feito pelos meios ordinários. O que é vedado é relacionar o referido débito (anterior aos 90 dias) a corte de energia em caso de inadimplência.

Neste contexto, entendo que existem elementos que demonstram a probabilidade do direito autoral.

Com relação ao perigo na demora, este é inerente a essencialidade do serviço, somada ao potencial prejuízo que pode se agravar com o decurso do tempo até o deslinde do feito, tal como a perda de alimentos perecíveis.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor deferir a tutela de urgência.

A este respeito colaciono o julgado recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ENERGIA. FATURAMENTO. SUSPENSÃO. Por estarem evidenciados os requisitos autorizadores impõe-se o acolhimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento da energia da empresa e abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes, até que se aprofunde na instrução processual nos autos originários para melhor elucidação acerca da real situação fática. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802634-15.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de DETERMINAR que a parte requerida se ABSTENHA de realizar a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica na referida unidade, por conta da dívida objeto dos autos, bem como de cobrar o débito correspondente ao consumo sub judice e, promova a exclusão do nome da autora do cadastro dos inadimplentes SPC/SERASA no prazo de 10 dias.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM). CANCELE-SE a audiência de conciliação já designada.

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7005616-04.2021.8.22.0003 REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

REQUERIDO: ENILZA VICENCIA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 27/06/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo n°: 7007127-37.2021.8.22.0003

REQUERENTE: ROBERTO DAMACENO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam a requerida intimada, por seus advogados, a se manifestar acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002082-18.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: FRANCISCA LUCINEIDE CAVALCANTE COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou corte do fornecimento de energia decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judícia.

Buscando dar maior efetividade ao cumprimento da DECISÃO, determino a intimação pessoal, do gerente local da ENERGISA para cumprimento da liminar (ID 76339274) no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa pessoal.

Intime-se ainda a ENERGISA, via sistema e por e-mail, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 24 horas, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de serviço essencial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: FRANCISCA LUCINEIDE CAVALCANTE COSTA, RUA JEAN CARLOS MUNIZ 4125 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA RICARDO CANTANHEDE 1119 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7002457-19.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

REQUERIDO: CLARO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SPCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado no prazo de 10 dias.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

19 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000184-67.2022.8.22.0003

AUTOR: GEDEAO RODRIGUES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001813-76.2022.8.22.0003

REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

REQUERIDO: NAUSO ALVES DE FARIAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 19 de maio de 2022.

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002262-34.2022.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente/Exequente: DENISE MARIA VIVIANI TESTONI, RUA DO BOSQUE 137 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A, MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081

Requerido/Executado: ASSENTAMENTO TERRA PROMETIDA LINHA 603, LINHA 603, KM 20 s/n, FAZENDA BOM FUTURO TOC-FONE SEDE - FUNDIÁRIA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve retificar o polo ativo dos autos no sistema PJE, retirando-se o nome de Denise Maria Viviani Testoni. E em seguida, incluindo o real autor "Espólio de Wilmar Antonio Testoni.

2- No polo passivo, o requerente incluiu "Assentamento Terra Prometida Linha 603", sem qualificação dos ocupantes, de forma que a citação deverá observar o disposto no art. 554, §1º e 2º, do CPC.

Em ação possessória, deve ser deMANDADO aqueles que exercem o ato ilícito de esbulho.

3- Por meio do sistema de controle custas processuais do TJ/RO, foi constatado que não existe nenhuma custa processual foi cadastrada a esta ação.

4- Dessa feita, intime-se o autor, via seu advogado, para emendar a petição inicial, a fim de:

4.1 - descrever qual é a área aproximada da Fazenda que se encontra esbulhada;

4.2- retificar pedido final com todas as especificações completas da área a ser reintegrada, como exige o art. 319, IV, do CPV;

4.4- juntar a guia das custas processuais iniciais, tendo em vista que não basta apenas o comprovante de pagamento, quando este foi realizado por meio de guia avulsa, não vinculada ao número dos autos.

Prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001591-11.2022.8.22.0003

Classe: Declaração de Ausência

Assunto: Curadoria dos bens do ausente, Sucessão Provisória, Petição de Herança, Administração de herança

Requerente/Exequente: MIKE WILLY JUNIO ANDRADE, RUA IEDA LUÍZA DE SOUZA 48, (SÍTIO B JESUS) DOS CASA - 09840-815 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

Requerido/Executado: INTERESSADO: ADILSON ALMEIDA DE SOUSA, DESCONHECIDO S/N DESCONHECIDO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de ação declaratória de ausente com pedido de arrecadação de bens, ajuizada por Mike Willy Junio Andrade, em desfavor de seu genitor, Adilson Almeida de Souza, supostamente desaparecido há 24 anos. Em sua narrativa, constou que o último endereço do ausente foi em um garimpo na cidade de Porto Velho.

Além disso, digitalizou Boletim de Ocorrência Policial, em que se discorre no histórico dos fatos, que Adilson Almeida de Souza teria "sido vítima de homicídio no Garimpo do Rio Madeira em Porto Velho-RO", onde trabalhava (ID 75199901)

De acordo com o art. 22 CC, considera-se ausente àquele que desaparece de seu domicílio sem deixar notícias, nem designa representante ou procurador para lhe administrar os bens.

Diante disso, é preciso observar a regra editada no art. 49, do CPC:

"A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias".

Desse modo, não sendo nenhum dos municípios que compõe a Comarca de Jaru o último domicílio do ausente, este Juízo é incompetente para processar e julgar essa causa, devendo o feito ser remetido ao Juízo de Porto Velho, último local de domicílio do requerido ausente.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas e anotações pertinentes.

Também é certo que o feito merece melhor análise quanto ao valor da causa, o que deverá ser feito pelo juízo competente. Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça (art. 953, do Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos. Intime-se a parte requerente, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo. Independentemente de manifestação, cumpra-se. Jaru - RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006145-23.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: J. L. D. S. V., RUA AFONSO JOSÉ 1783 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. R. D. S., RUA AFONSO JOSÉ 1783 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. P. V., RUA MARCONIO RIBEIRO ALVES 1626, RUA MANOEL MARIANO N. 2062 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Deve ser atendido o comando exarado no item 6, do DESPACHO de ID 75754487.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002169-71.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: G. G. F., RUA PADRE CHIQUINHO 1257 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. A. D. S., RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 2480 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio dos interessados GERALDO GOMES FERNANDES E MARIA APARECIDA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos no termo de ID 76466450.

Fica suspensa a cobrança de custas processuais, por serem os requerentes beneficiários da gratuidade judiciária (art. 98, do CPC).

Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG,

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO/FORMAL DE PARTILHA.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003653-29.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: GABRIEL HENKER PINTO, LINHA 623 KM 38 38, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA



Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: UZIEL PINTO ANTUNES, LINHA 623 KM 38 38, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JULIA PINTO ANTUNES HENKER, RURAL LH 623 KM 40 SN, CASA SITIO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, BRAIAN JULIANO HENKER ANTUNES, RURAL LH 623 KM 40 SN, CASA BNH SITIO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se ação de inventário e partilha.

O requerente Gabriel Henker Pinto requereu a expedição de alvará judicial em favor de MIGUEL DE OLIVEIRA ANTUNES para proceder com a transferência dos animais junto ao IDARON (ID n. 67277391), pois o alvará de venda saiu em nome de MARIA FANTONI HENKER (ID n. 58005342).

1) Considerando os semoventes não encontravam-se na posse dos inventariantes quando da venda, e que já houve depósito no valor de R\$ 61.118,00 (ID n. 58350709 - Pág. 2), realizada pelo requerente Gabriel Henker Pinto, defiro a expedição de alvará afim de que GABRIEL HENKER PINTO representado por seu avô MIGUEL DE OLIVEIRA ANTUNES, possa proceder com a transferência dos semoventes ao comprador, junto ao IDARON, no prazo de 10 dias.

Efetuada a transferência deverá o herdeiro GABRIEL HENKER PINTO representado por seu avô MIGUEL DE OLIVEIRA ANTUNES, comprovar a venda no prazo de 10 dias.

2) Com os comprovantes, intimem-se os demais herdeiros para manifestação.

Prazo: 10 dias úteis.

3) Com as manifestações, dê-se vistas ao Ministério Público.

4) Após, tornem conclusos para DECISÃO para DECISÃO quanto ao pedido de ID N. 73173478.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002248-50.2022.8.22.0003

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Bloqueio de Matrícula, Desmembramento, Registro de Imóveis

Requerente/Exequente: LUIZ CARLOS GABLER, LINHA 608 KM 8,5 S/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977, GUIDO SUMECK CARMINATTI, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: LETICIA DE ALMEIDA GABLER, RUA 13 DE MAIO s/n JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIO AUGUSTO DE ALMEIDA GABLER, RUA 13 DE MAIO s/n JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA, RUA 13 DE MAIO S/N JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIO SEZAR GABLER, LINHA 608 KM 7,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIZABETE GABLER DA COSTA, LINHA 608 KM 8,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIAS SILVA GABLER, RUA RIO GRANDE DO SU 961 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIZETE SILVA GABLER, RUA BELO HORIZONTE 1221 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de "retificação de escritura pública de cessão de direitos hereditários e registro imobiliário consensual c/c suprimento de outorga para compra e venda de imóvel rural de ascendente para descendente", ajuizado por Luiz Carlos Glaber e Valda Silva Glaber, em desfavor de Elizete Silva Glaber, Elias Silva Glaber, Elizabete Glaber da Costa, Mario Cezar Glaber, João Carlos Glaber e sucessores do falecido Hermes Silva Glaber.

Pois bem.

De leitura da peça inaugural, observa-se que não é possível extrair uma narrativa lógica do discurso da parte requerente.

Há desordem na sequência dos fatos, confusão entre os institutos de cessão de direito sucessório, doação e renúncia de herança, o que tornou o teor da exordial ilógica e com narrativa incompreensiva.

Ademais, observa-se que em nenhum momento foi esclarecida a identidade de todos aqueles que compõem o polo passivo. Não se sabe quem são requeridos, nem de quem são descendentes. Aliás, não se sabe quem são os discordantes da pretensão real dos autores, muito menos a delimitação das áreas indicadas como objeto de retificação.

Também não se sabe como a Sra Valda venderá bem que formalmente compõe o espólio de seu filho.

É dever da parte fazer a correlação de suas alegações com os documentos que instruem a petição inicial. Todavia, isso não foi feito pelos requerentes na petição inicial.

Dos fatos e fundamentos constantes da petição inicial da forma como posta não há devida correlação entre os pedidos e documentos apresentados, tratando-se de um apanhado de fundamentos, pedidos e documentos sem qualquer especificidade e correlação.

Sobre os requisitos da petição inicial, especificamente em relação aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, impõe-se a referência aos ensinamentos de GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 20ª edição:

“A inépcia do libelo é um defeito do conteúdo lógico da inicial. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível se desenvolver atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente. Como o objeto do processo é o pedido do autor, é evidente que deve ser certo de definido, a fim de que a DECISÃO corresponda a um verdadeiro bem jurídico, solucionando o conflito definido. O defeito expressional ou lógico impede a compreensão e o efeito natural que a inicial deveria produzir, qual seja, dar início à atividade processual. O mesmo ocorre se o pedido é juridicamente impossível. A possibilidade jurídica do pedido é uma das condições da ação. Se desde logo está claro que o pedido não poderá ser atendido porque a ordem jurídica não o prevê como possível ou mesmo o proíbe expressamente, é inútil que sobre ele se desenvolva atividade processual e jurisdicional, devendo ser indeferida imediatamente a inicial.”

A exposição dos fatos deve ser tal que o(s) requerido(s) possa preparar e apresentar a sua defesa.

Não é demais registrar que na petição inicial é necessário “um silogismo composto de premissa maior, premissa menor e CONCLUSÃO. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a CONCLUSÃO deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior.” (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor”, 5. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2.001, p. 768).

Afinal, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO “adivinhar” ou “presumir” o que o litigante quis dizer com sua narrativa e/ou qual objeto real do pedido ajuizado.

O Código de Processo Civil elenca que:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II- o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III- da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;

IV- conter pedidos incompatíveis entre si.”

Diante disso, entende-se que no caso em apreço, a petição inicial se trata de peça inepta, levando em conta que não está apta a produzir efeitos jurídicos em decorrência de vícios que a deixa confusa e contraditória.

Sobre a imprecisão da narrativa lógica dos fatos na peça inaugural, a jurisprudência já asseverou:

Exibição de documentos e manutenção de posse. Narração fática. CONCLUSÃO. Pedidos. Confusão. Incoerência. Inépcia da inicial. Extinção. Confusa e obscura a petição inicial, de cuja narrativa fática não decorre logicamente a CONCLUSÃO e pedidos, há que se reconhecer sua inépcia e extinguir o processo, sem resolução de MÉRITO, sobretudo quando não sanada a irregularidade na emenda oportunizada pelo juízo tanto quanto na réplica à contestação, na qual se levantou a preliminar. (APELAÇÃO CÍVEL 7011427-79.2020.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2022.)

Princípio da dialeticidade. Violação não caracterizada. Ação de exigir contas. Primeira fase. Conta corrente. Pedido genérico. Petição inicial inepta. Configuração. Demonstrada a pretensão da parte em alterar a DECISÃO que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na SENTENÇA, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Se o autor deixa de especificar as cobranças que entende abusivas e expor os motivos consistentes que justifiquem a provocação do Judiciário, limitando-se a formular pedido genérico de prestação de contas nos últimos dez anos, deve ser declarada a inépcia da inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução do MÉRITO. (APELAÇÃO CÍVEL 7020209-15.2019.822.0001, Rel. Juiz Aldemir de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INÉPCIA DA INICIAL. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS. A inépcia da inicial e, o consequente indeferimento da peça inaugural, somente tem espaço quando o vício constante for grave o suficiente para comprometer a dialeticidade do processo. A narrativa dos fatos deve ser clara, precisa e exhaustiva, constituindo-se a causa de pedir do fato ou série de fatos que fundamentam a pretensão da parte autora. A petição inicial de ação indenizatória por acidente de trânsito deve descrever como ocorreu o acidente, pois é a partir disso que se expõe a causa de pedir, a qual a parte demandada tem o ônus de responder. Se a narrativa é ausente, como no caso, o fato que embasaria possível indenização é sonegado ao réu e ao próprio juízo, sendo inepta a inicial. Da leitura dos fatos expostos na petição não é possível depreender a causa de pedir da ação porque ausente qualquer descrição sobre as circunstâncias em que se deu o acidente e qual a conduta empreendida pelo réu que contribuiu para a ocorrência do evento danoso. (Apelação N 70072728868, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 27/09/2017).

Isso tudo enseja a não recepção da petição inicial e, consequentemente, o feito extinto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a petição inicial, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 330, inciso I e §1º, inciso III c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000965-89.2022.8.22.0003

Classe: Tutela Cível

Assunto: Dispensa

Requerente/Exequente: M. R. D. S., RUA AMÉRICO VESPUCIO 3992 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias ao NUPS para realizar o estudo social junto aos requerentes.

Apresentado o estudo social, dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapazes (art. 178, II, do CPC).

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

149,0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000002-18.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:AUTO POSTO CENTRAL LTDA, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2297 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: REU: JOICE POLICARPO MARTINS, RUA RAIMUNDO BARRETO 762, INEXISTENTE SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de cobrança promovida por AUTO POSTO CENTRAL LTDA em face de JOICE POLICARPO MARTINS pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R\$ 149,00, referente a transação comercial havida entre as partes, mediante a assinatura de 03 notas promissórias com respectivos valores de R\$ 50,08, R\$ 49,03 e R\$ 50,04, relativas a abastecimento de combustível. Disse que atualizada, seu crédito se encontra na quantia de R\$ 261,00. Juntou documentos.

Regulamente citada pessoalmente (ID 63673221), a parte requerida não apresentou contestação, sujeitando-se aos efeitos da revelia. Pois bem.

Desnecessário o depoimento pessoal da requerida como pleiteou a autora, seja porque aquela já é revel, seja porque os documentos de ID 52954560 - Pág. 1 e 2 já elucidam a ocorrência dos fatos debatidos entre as partes e, portanto, são suficientes para a formação da convicção do julgador.

Nesse sentido, o TJ/RO recentemente asseverou:

Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral configurado. Valor. Mantido. Recursos desprovidos. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico. (APELAÇÃO CÍVEL 7004097-85.2021.822.0005, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/01/2022.)

É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte requerida, dão como certa a pretensão deduzida na exordial.

Há nos autos a prova da relação jurídica estabelecida entre as partes, o montante devido pelo requerido, que, embora citado, deixou de trazer aos autos a prova de pagamento da dívida ou de que esta inexistente.

Nesse trilhar, inexistente qualquer elemento contrário às pretensões da parte requerente, caso em que a condenação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC, o pedido mediato formulado por AUTO POSTO CENTRAL LTDA em desfavor de JOICE POLICARPO MARTINS, a fim de condená-lo ao pagamento dos valores de R\$ 50,08, R\$ 49,03 e R\$ 50,04, corrigidos monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do vencimento de cada nota promissória.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga como determinado na Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001480-61.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente:RIDOBERTO ALMEIDA DA SILVA, INEXISTENTE 1284, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031A

Requerido/Executado: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Com fundamento no art. 370, CPC, converto o feito em diligência.

1- O autor fica intimado a dizer se já morou na Rua Campo Belo, 3994, ST 09, Ariquemes/RO. E, em caso positivo, esclarecer em que período e se a título de aluguel.

Frisa-se que se faz este questionamento, porque na petição inicial, o autor não nega ter residido no local.

Prazo de: 05 dias úteis.

2- Intime-se a requerida Energisa, via seu advogado, para apresentar cópia do contrato em nome de Ridoberto Almeida da Silva, pertinente ao fornecimento de energia na Unidade Consumidora n. 20/172537-3, situada na Rua Campo Belo, 3994, ST 09, Ariquemes/RO.

Prazo de: 05 dias úteis.

3- Oficie-se à CAERD, via e-mail, requisitando informações sobre todos os endereços registrados em nome de RIDOBERTO ALMEIDA DA SILVA - CPF n. 485.320.37453 - em seus arquivos, em especial na cidade de Ariquemes/RO, com indicação dos períodos.

Prazo de: 05 dias corridos.

Com as respostas, vistas às partes e conclusos para SENTENÇA.

Junte-se cópia do envio, recebimento e resposta do e-mail.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001957-50.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Oncológico

Requerente/Exequente: RODRIGO OLEGARIO DE LIMA, RUA FRANCISCO SÁ OLIVEIRA 1247 RESIDENCIAL SAV - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 BAIRRO: SETOR 0 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

A parte autora apresentou sua emenda.

Todavia, é preciso chamar o feito a ordem.

Constata-se que se trata de pedido de concessão de medicamento em desfavor do Município de Jaru e Estado de Rondônia, cujo valor atribuído à causa é R\$ 24.389,00.

A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimesi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Cientifique a parte autora, via seu advogado.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001327-33.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Advogado do requerente: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

Requerido/Executado: ENIVALDO DARIO DE SOUZA, RUA PARA 3777 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

1) A tentativa de intimação pessoal da parte executada (que não constituiu advogado nos autos) para cumprir voluntariamente a SENTENÇA proferida, restou infrutífera, consoante a certidão de ID 74411583. O endereço onde se tentou intimar a parte devedora, foi o mesmo onde ocorreu sua citação na fase de conhecimento (ID 70486258). Porém, essa se mudou sem comunicar o ato nos autos.

Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único c/c art. 513, §3º, ambos do CPC, considera-se o devedor intimado do ato acerca da indisponibilidade dos valores encontrados.

2) Neste ato, portanto, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.

2.1) Fica dispensada a lavratura do termo de penhora (art. 854, §5º, do CPC).

2.2) Deixo de determinar a intimação do executado quanto a penha em razão da mudança de endereço sem informar o juízo.

3) No mais, considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC. Eventuais custas processuais pela parte devedora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

3.1) Expeça-se o alvará em nome do(a) procurador(a) legalmente constituído pela parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia penhorada. Constatei que a procuração concede-lhe poderes para "receber e dar quitação", o que permite o recebimento do alvará judicial em seu nome.

3.2) Deverá constar no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

3.3) Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 208/1VC/2022, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002209-29.2017.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Intervenção de Terceiros

Requerente/Exequente: CLAITON SANTOS RAMAZOTTI, RUA PIAUÍ 523, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

Requerido/Executado: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP, AV J. K. 1500 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARINALVA VIEIRA DE MATOS, RIO GRANDE DO NORTE 1002 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2912 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RIO DE JANEIRO, FRENTE HOSPITAL SÃO CAMILO CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando o transitu em julgado da SENTENÇA que juntou improcedente os presentes embargos de terceiro, junte-se cópia da SENTENÇA nos autos principais n. 7001969.11.2015.822.0003, após arquivem-se os autos.

Eventuais custas processuais pela parte devedora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003431-27.2020.8.22.0003

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Requerente: RONALDO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido: JOANA ANGELA DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes, intimadas, por intermédio de seus procuradores/advogados, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002345-50.2022.8.22.0003

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente: A. R. S. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471

Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471

Requerido: ULISSES ARIMATEA MAINARDES MAJER

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 30/06/2022 às 11:30 horas.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002367-11.2022.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: SOLANGE CRISPIN GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Requerido: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 23/06/2022 às 11:30 horas.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001903-84.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Dever de Informação, Práticas Abusivas]

Requerente: J. L. F. S.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 30/06/2022 às 12:30 horas.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002251-05.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fixação, Guarda]

Requerente: SUZIANE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Requerido: ORLANDO DA COSTA SOUZA e outros

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 07/07/2022 às 07:30 horas.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7000241-85.2022.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Câmbio, Compromisso]

Requerente:MARIA FRANCISCA PESSOA e outros

Advogados do(a) PROCURADOR: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogados do(a) PROCURADOR: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002262-39.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Gratificação Natalina/13º Salário]

Requerente: DOMÉRITO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Requerido: Estado de Rondônia

Fica o patrono do autor intimado do retorno dos autos do TJRO.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000292-33.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: DIOCENA DOS SANTOS SOUZA, RUA RANTOS DUMONT 3835 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258, FAGNER SANTOS DE SOUSA, OAB nº RO12092

Requerido/Executado: REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETUBA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

#### DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000286-26.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: DIOCENA DOS SANTOS SOUZA, RUA RANTOS DUMONT 3835 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS / BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de aplicação de multa em razão do não cancelamento definitivo dos descontos nos benefícios da exequente, referente aos contratos n. 0123382359005 e n. 0123382357672, conforme determinado na DECISÃO de ID N. 76395299.

Foi fixada multa diária de R\$ 200,00 limitada ao montante de R\$ 2.000,00, podendo ser majorada. O prazo para cumprimento transcorreu em 19/04/2022 sem que o requerido comprovasse a cessação dos descontos.

Em razão do descumprimento da ordem judicial, fixo o total da multa em R\$ 2.000,00, a qual poderá ser objeto de cumprimento de SENTENÇA independentemente do objeto desta ação.

Determino que seja expedido MANDADO, via oficial de justiça, para que a requerida, no prazo de 24 horas, providencie o cancelamento definitivo dos descontos nos benefícios da requerente, referente aos contratos n. 0123382359005 e n. 0123382357672, sob pena de majoração da multa.

Instrua-se o MANDADO com cópias necessárias.

Decorrido o prazo intime-se o exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

Jaru - RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001115-41.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Veículos

Requerente/Exequente: S. T. D. L., RUA ULISSES GUIMARAES 1954 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, E. T. D. L., LINHA C-50 S/N ZANA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, P. G. S. D. L., LINHA C-50 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, P. S. L., LINHA C-50 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que transcorreu o prazo para o inventariante prestar contas da vendas dos bens inventariados e o pagamento das custas processuais, intime-se pessoalmente, sob pena de remoção (art. 622, II, CPC), para no prazo de 10 dias cumprir as determinações contidas nos itens 3 e 4 do ID N. 67424381.

Prestadas as contas pela inventariante, dê-se vistas ao Ministério Público.

Jaru - RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005728-70.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/10/2021 11:08:37

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751



REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para manifestar da redução dos honorários periciais de id. 77040100.

Jaru/RO, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7006816-46.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/11/2021 18:30:44

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MEDINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HUIARA THAINAN DOS SANTOS - RN18679

REU: VALTENI SOUZA DE ALMEIDA, MARIA LUCIENE SOUZA DE ALMEIDA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

(CONTROLE DE PRAZO: 25 dias)

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005740-84.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/10/2021 14:55:06

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE - RJ108925

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para manifestar em face petição de honorários periciais de id. 77041820.

Jaru/RO, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000274-46.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/02/2020 08:31:15

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA PEREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jaru/RO, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003326-55.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/09/2017 10:01:52

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REU: APARECIDA MARIA JOSE DA SILVA, CHRIS ADRIANO FRANCO DE AZEVEDO

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

EI N. 3.896, de 24/08/2016

(CONTROLE DE PRAZO: 25 DIAS)

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M\\_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1)

Jaru/RO, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003692-55.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/07/2021 17:38:04

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: LAYSE LIMA DE ALMEIDA, EDSON MARTINS DE OLIVEIRA, MARLENE DE JESUS ARAUJO

Documento vinculado: Precatória devolvida

2 - INTIMAÇÃO\_ RECOLHER CUSTAS\_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008 (renovação de ato)

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M\\_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1)

Jaru/RO, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002683-58.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/06/2021 11:21:21

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face à petição de id. 77009273 e para requer o que de direito.

ID:

Jaru/RO, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7007324-89.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/12/2021 10:09:19

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LINDAURA NOGUEIRA ARANTES, OLISFABIO NOGUEIRA ARANTES

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

(CONTROLE DE PRAZO: 25 dias)

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003376-42.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/07/2021 15:12:38

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A M. A. DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A

REU: GOALTECH PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DE MELO JUNIOR - SP257586

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

EI N. 3.896, de 24/08/2016

(CONTROLE DE PRAZO: 25 DIAS)

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M\\_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1)

Jaru/RO, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002668-94.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/08/2018 12:43:06

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABELIO HONORIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585A

EXECUTADO: RASCOVSCHI COMERCIO ATACADISTA DE PERFUMARIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - DF20015, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A, FABIANA DE FREITAS - RS26044, ANDRE LUIS FLESCH BRETANHA JORGE - PR29470

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

(CONTROLE DE PRAZO: 25 dias)

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002145-48.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/05/2019 12:03:44

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

EXECUTADO: MADSON DE OLIVEIRA BARBOSA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO

Intimo o procurador do autor do DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO, devendo indicar a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000155-17.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/01/2022 15:00:47

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B., ANA HIRIS BONIFACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

REU: BRUNO AMARAL GOMES

Advogados do(a) REU: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227, DICIANE AMARAL GOMES - RO10819

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado, para no prazo de cinco (05) dias, juntar aos autos comprovação do nome da avó paterna SIRLENE AMARAL, para fins de prosseguimento do feito.

Jaru/RO, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - CEJUSC

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7001774-76.2022.8.22.0004

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: VALTER TOFANIN

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: SAMUEL FELIPE DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - CEJUSC

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7001778-16.2022.8.22.0004

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: R. C. C. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: E. J. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida Digital e, em audiência conciliatória, as partes entabularam acordo, nos seguinte moldes:

“1. Do Divórcio: As partes casadas desde 25/06/1999 e pretendem se divorciar por estarem separados de fato por volta de 30 dias, sem possibilidades de reconciliação. Assim, requerem a decretação do divórcio. A mulher voltará a usar o nome de solteira: ROSENEIDE CHAGAS CORRÊA. 2. Dos Filhos: Da relação conjugal tiveram três (03) Filhos: Wesley Corrêa de Souza, com 22 anos, Eduardo Corrêa de Souza, com 11 anos e Gustavo Corrêa de Souza, 07 anos, a guarda dos filhos será compartilhada entre os genitores, fixando a moradia-base dos filhos a residência da mãe. 2.1. Das visitas: As visitas aos filhos serão exercidas pelo genitor de forma livre, mediante comunicação prévia. 3. Da Pensão Alimentícia: O Genitor pagará para os filhos menores, mensalmente, a título de pensão alimentícia, o valor equivalente a 35,06% do salário mínimo, o que hoje corresponde a Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais (R\$ 425,00) e arcará com metade (½) das despesas com saúde e educação e vestuários. Os valores da pensão serão corrigidos anualmente conforme o reajuste do salário mínimo. 3.1 - O pagamento será efetuado, mediante depósito bancário diretamente na conta da genitora, no Banco do Brasil, agência 4001-0, conta corrente 22635-1, com vencimento para o dia 11 de cada mês, iniciando neste mês seguinte ao desta sessão. 4. Dos bens e das dívidas: Os divorciandos indicaram e partilharam os bens nos seguintes moldes: a) uma chácara de aproximadamente um alqueire, situada na linha 41, da linha 81, com um poço e uma casa, ficará na propriedade do deMANDADO Eudinei; b) 11 (onze) cabeças de gado bovino, entre grandes e pequenos, ficará com o deMANDADO; c) Uma (01) moto CG Titan 125, HONDA, placa NBR2573, cor azul, que ficará na propriedade do deMANDADO Eudinei; d) As economias que estão na conta bancária do deMANDADO permanecerá exclusivamente com ele; e) um (01) terreno urbano, com uma casa pronta e outra casa, menor, em construção, situado na Rua Bela Vista, n. 1510, em Nova União/RO, ficará na propriedade exclusiva da demandante Roseneide; f) um (01) veículo Volkswagen, modelo Gol G6, ano 2012, placa OHT5289, cor cinza, ficará na propriedade exclusiva da demandante Roseneide; g) Uma (01) Biz 110cc, placa ficará na propriedade exclusiva da demandante Roseneide; h) As economias que estão na conta bancária da demandante permanecerá exclusivamente com ela; i) E os bens que guarnecem a casa foram partilhados do seguinte modo: Ficou com a demandante: uma botija de gás, um armário de cozinha, um jogo de sofá, uma televisão smart, 20 polegadas; um raque para TV; um raque para computador; um computador de mesa; um colchão de casal; um forno elétrico; um guarda roupa; três camas de solteiro, com respectivo colchão; uma

cômoda; Ficou com o deMANDADO: uma máquina de lavar roupa; uma geladeira; um freezer; um fogão; uma botija de gás; um balcão de cozinha; uma pia com balcão; uma mesa com 4 cadeiras; uma cama de casal; um colchão de casal e um guarda roupa. As vasilhas já foram partilhadas entre eles. j) Cada cônjuge se responsabilizará pelo pagamento da dívida que estiver em seu nome. As partes se comprometem a enviar a documentação dos bens e os documentos pessoais e comprovantes de residência até o dia 24/05/2022. E, requerem a homologação do acordo, renunciando ao prazo recursal.”

Há manifestação favorável do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC). No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de pôr fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes, logo, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n.76972064, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETO O DIVÓRCIO DE ROSENEIDE CHAGAS CORRÊA DE SOUZA e EUDINEI JOSÉ DE SOUZA, determinando a averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento, lavrada no Tabelionato de Notas e Registro Civil de Mirante da Serra/RO, consignando que a mulher voltará a usar o nome de solteira: ROSENEIDE CHAGAS CORRÊA.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, “b” do CPC. SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica.

Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.

SERVE O PRESENTE DE FORMAL DE PARTILHA, TERMO DE GUARDA COMPARTILHADA dos menores Eduardo Corrêa de Souza, com 11 anos e Gustavo Corrêa de Souza, 07 anos, em favor dos pais ROSENEIDE CHAGAS CORRÊA DE SOUZA e EUDINEI JOSÉ DE SOUZA e, ainda, de MANDADO /OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - CEJUSC

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7001738-34.2022.8.22.0004

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: A. D. S. S. G.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: J. F. G.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida Digital e, em audiência conciliatória, as partes entabularam acordo, nos seguinte moldes:

“ 1. Do Divórcio: As partes casaram-se em 09/09/2006 e estão separados desde 17/02/2010, sem possibilidades de reconciliação e pretendem divorciarem. Assim, requerem a conversão da separação judicial em divórcio. 1.1. A parte requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ANDRESSA DOS SANTOS SOUZA. 2. Dos filhos: Da relação conjugal tiveram 1 (uma) Filha: Jennifer Thainá Santos Gonçalves, nascida em 10/07/2007, cuja guarda unilateral encontra-se de fato com o pai há mais de 12 anos, e assim estabelecem a guarda em favor do genitor. 2.1. As visitas da genitora à filha são livres. 3. Da pensão alimentícia: as partes declararam já estabeleceram entre si a forma de prestação alimentar em favor da menor e não tem problemas a serem resolvidos neste ponto. 4. Dos bens e das dívidas: Os bens e dívidas do casal já foram partilhados quando da separação judicial e está tudo resolvido entre eles. A demandante se compromete a enviar o comprovante de endereço a este Núcleo ainda no dia de hoje. E requerem a homologação do acordo, renunciando ao prazo recursal.”

Há manifestação favorável do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC) e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC). No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio e, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de pôr fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes, logo, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n.76888511, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e DECRETO O DIVÓRCIO DE ANDRESSA DOS SANTOS SOUZA GONÇALVES e JUCÉLIO FERREIRA GONÇALVES, determinando a averbação do divórcio à margem do Assento de Casamento, lavrada no Tabelionato de Notas e Registro Civil de Machadinho do Oeste/RO, consignando que a cônjuge varoa voltará a usar o nome de solteira: ANDRESSA DOS SANTOS SOUZA.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, "b" do CPC. SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica.

Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE GUARDA UNILATERAL da menor Jennifer Thainá Santos Gonçalves, nascida em 10/07/2007, em favor de seu genitor JUCÉLIO FERREIRA GONÇALVES, inscrito no CPF:752.010.622-53, E DE MANDADO /OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS de MACHADINHO DO OESTE/RO.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União( Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA DE OURO PRETO DO OESTE, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JUCIEL PIMENTEL DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 04 de julho de 2022 às 12h00min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União( Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOSE DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) DENUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 04 de julho de 2022 às 08h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União( Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: VALTO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 04 de julho de 2022 às 10h00min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União( Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: HENRIQUE GALVAO

Advogados do(a) DENUNCIADO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 04 de julho de 2022 às 12h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União( Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: DIEGO DA CUNHA SANTOS

INDICIADO: CLENILTON CLEDISON RAMOS TEODORO

Advogado do(a) INDICIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu para apresentar alegações finais.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União( Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ONIAS GARCIA DA SILVA, KLEBER LELIS DA SILVA, LUCAS DE SOUZA SANTOS, ADRIANO SILVA ABRANTES

Advogado do(a) REU: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Advogado do(a) REU: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu Lucas de Souza Santos do DESPACHO de Id. 7707908

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Assinatura Digital

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 1000848-76.2017.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADO: MAURO DE ALMEIDA SOARES FILHO e outros (8)

Advogado(s) do reclamado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, THIAGO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) CONDENADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Advogado do(a) ABSOLVIDO: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

Advogado do(a) ABSOLVIDO: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

Advogado do(a) ABSOLVIDO: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Advogado do(a) ABSOLVIDO: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

Advogado do(a) ABSOLVIDO: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

Advogado do(a) ABSOLVIDO: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

ATO ORDINATÓRIO

“ Fica a Defesa do réu intimada da migração dos autos do sistema de automação processual - SAP, para o sistema do PJE, mantendo a mesma numeração.”

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022



**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000353-51.2022.8.22.0004

REQUERENTE: NOI NEVES CORREIA, LINHA 16 DA LINHA 81, S/N, LOTE 18-A, GLEBA 16C s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de pretensão indenizatória, onde a parte autora busca a condenação da empresa ré por danos morais, em virtude de uma suposta inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Foi lícita a cobrança realizada pela empresa ré, pois tal fato não foi controvertido. A própria autora reconheceu que houve mora no cumprimento da sua obrigação, porque só pagou no dia 16/03/2021, a fatura que venceu no dia 02/03/2021.

Por outro lado, faz-se necessário verificar a licitude da inscrição do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não houve a comprovação da comunicação da SERASA, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias, contados da emissão deste documento, para regularização das dívidas, sob a consequência de disponibilizar as informações negativas às consultas no cadastro restritivo.

Destarte, caberia a consumidora após o recebimento da comunicação, para não se sujeitar àquela consequência, ter adimplido com as suas obrigações e informado o pagamento à concessionária dentro do prazo estipulado, e esta informar à SERASA.

O pagamento ocorreu no dia 16/03/2021 (ID 67743641), 14 (quatorze) dias, após o vencimento. Na contestação, a empresa ré trouxe informações divergentes e totalmente desconexas com o caso em apreço.

Destarte, tendo a empresa ré tomado conhecimento do pagamento da fatura em atraso, tendo, também, tempo suficiente para informar ao órgão de proteção ao crédito sobre a satisfação do seu crédito, mas mesmo assim não o faz, isto é, não toma qualquer providência para retirar as informações negativas do seu consumidor, comete conduta ilícita passível de indenização.

Nestes casos, o dano moral é in re ipsa, ou seja, o dano está vinculado à própria existência do fato ilícito.

Configurado o dano moral, passo à análise do quantum indenizatório.

Para a fixação do valor, levo em consideração a natureza dúplice da condenação, a qual deve ser compensatória e punitiva. A primeira estabelece que, o valor da condenação deve ser o suficiente para compensar os prejuízos suportados pela parte lesionada, bem como deve também ser arbitrada um valor suficiente para punir a empresa ré, inibindo-a de prosseguir com a sua conduta ilícita.

Também, sobrepeço a extensão do dano e a condição econômica das partes. Aquele critério é consequência do mandamento jurídico pátrio, o qual estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, do CC/2002), e o segundo é para evitar o enriquecimento sem justa causa da vítima.

Quanto à extensão do dano, vejo que a empresa ré concorreu para o evento danoso. Ao tempo do comunicado da parte autora de que havia pago a fatura em atraso, esta não informou à SERASA para a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, a falha da empresa ré ao impedir que as informações continuassem disponibilizadas para consulta no banco de dados restritivo mesmo após comprovado o pagamento da fatura em atraso, é um fato importante a ser considerado.

Assim, arbitro a indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por NOI NEVES CORREIA em face da empresa ENERGISA RONDÔNIA, para condená-la por danos morais, na importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Torno definitiva a liminar concedida.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCP.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004780-28.2021.8.22.0004

AUTOR: LUZ MARINA GOMES FERREIRA, RUA MARIO ANDREAZZA 120 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Converto o Julgamento em diligência.

Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, histórico de consumo da Unidade Consumidora em debate no período compreendido entre julho/2021 até o presente mês.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035869020218220004

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA P. C. - O. P. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 564 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL AUTOR DO FATO: JOSE HENRIQUE BARBOSA, LINHA 76 DA LINHA 81, LOTE 63, GLEBA 20S s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Designa-se audiência preliminar a ser realizada pelo Cejusc para oferecimento da proposta de transação penal, nos termos da manifestação ministerial de ID 77035377.

Intime-se o indiciado, via Oficial de Justiça, para participação em audiência, o qual deverá informar seus dados pessoais completos e número de telefone para realização de audiência virtual (via WhatsApp) ou a não possibilidade de participação por este meio. Advirta-se de que deverá manter, no dia e hora agendados, o aparelho ligado e desocupado até que o conciliador entre em contato. Caso não seja atendida a chamada, sem justo motivo, ficará caracterizado o desinteresse na proposta de acordo (transação penal), com o prosseguimento do processo. Se inesperadamente não for possível a participação, deverá o indiciado entrar em contato, o mais breve possível, através do número (69) 3416-1740, para eventual redesignação do ato.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014750220228220004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: WALDEMAR OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 33121109553, LINHA 203, KM 54, LOTE 84, SANTA ROSA, SETOR FAZENDA TRIÂNGULO, LITÍGIO 69984322695 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307A, THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458

## SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001799-89.2022.8.22.0004

REQUERENTE: PAULO FERNANDES BICALHO FILHO ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005698-03.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GILBERTO PINTO MORETTO, RUA CASTELO BRANCO 0414, CASA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

O exequente juntou duas planilhas de cálculos nos autos deste processo - ID's 67695691 e 68762469. O executado manifestou, mas levou em consideração os cálculos apresentados na primeira planilha, que possui valores diversos daqueles apresentados na segunda planilha.

Por essas razões, visando garantir a ampla defesa e contraditório, concedo prazo de 15 (dez) dias, para a parte executada apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, caso queira, conforme os valores apresentados na segunda planilha de cálculo (ID 68762469).

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004762-41.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: SEBASTIANA MOREIRA DE SOUZA, RUA SÃO BERNARDO 1306 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

A parte executada manifestou-se (ID 75754770), a respeito do pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID 68736702). Os cálculos apresentados não foram impugnados, mas a parte executada condicionou o prosseguimento do feito à apresentação de uma declaração, onde a parte exequente deveria afirmar que não pleiteia a mesma verba noutro processo judicial ou administrativo.

A parte exequente impugnou o pedido (ID 76543862), afirmando ser desnecessário a apresentação de tal declaração, pois a boa-fé processual está prevista na lei processual e se ocorrer algum dano, em razão da má-fé, a parte prejudicada possui meios legais para buscar a reparação do dano suportado.

Em breve síntese, são os fatos. Decido.

É louvável a iniciativa do Estado de Rondônia que busca reduzir os litígios nas situações previstas na Portaria n.º 280/2021. Contudo, é desnecessário exigir que a parte exequente declare não pleitear em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo.

Explico.

De forma explícita está previsto no código adesivo civil o princípio da boa-fé (art. 5.º, do CPC), onde as partes devem manter as suas condutas orientadas por este princípio e aquele que contrariá-lo deverá responder pelos prejuízos causados a parte adversa.

Portanto, tendo a própria lei previsto a boa-fé não é necessário que qualquer uma das partes a declare.

Além disso, a parte executada exige formalidade que não está prevista em lei para o prosseguimento do feito, pois, nem a lei especial, nem o código de processo civil, previram tal declaração como condição para a continuidade da execução.

Assim, não tendo a parte executada impugnado à execução, mas apenas exigido formalidade que não está prevista em lei, indefiro o pedido.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 12.103,34 (doze mil, cento e três reais e vinte e quatro centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, com o destacamento dos honorários contratuais, conforme valores constantes na petição (ID 68736702).

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000079-87.2022.8.22.0004

REQUERENTE: AILCIE MULLER DA SILVA, LH31,KIM 12, LT 17,GB 12-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

A requerente foi transposta ao quadro dos servidores federais em abril de 2018, e alega que, deixou de usufruir cinco licenças-prêmios, as quais não foram pagas com a perda do vínculo com o Estado de Rondônia. Por esta razão, pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 40.472,10, (quarenta mil e quatrocentos e setenta e dois reais e dois centavos).

O requerido em contestação alegou preliminarmente inépcia da inicial em razão de pedido ser genérico. Acontece que, no presente caso, o valor da condenação depende de mapa de apuração emitido por secretaria do Estado de Rondônia ou seja, ato praticado pelo réu, conforme previsto no art. 330, III do CPC. Sendo assim, afasto tal preliminar.

Alegou preliminarmente também, não comprovação de hipossuficiência. Tal comprovação não merece análise, por ora, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando a parte o fizer especificadamente, ante eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Posto isso, afasto a preliminar de não comprovação de hipossuficiência, visto que a gratuidade da justiça ainda não fora concedida.

Referente à ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, o direito às licenças-prêmios foi adquirido na constância da relação jurídica laboral entre a requerente e o Estado de Rondônia, por isso, não deve existir outro ente no polo passivo da presente lide. Sendo assim, afasto tal preliminar.

A vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que, não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

O documento de apuração de tempo de serviço juntado com a contestação (ID 75024089) comprova que a requerente não gozou do 5º quinquênio.

A requerente, enquanto servidora do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Como base de cálculo, deverão ser consideradas somente as verbas de natureza salarial, como Vencimento, Vantagem Pessoal, Tipologia 2 Secretário Escolar e Grat. CONCLUSÃO Ensino Médio as quais totalizam R\$ 2.422,14, que multiplicado por três meses (uma licença-prêmio), obtêm-se a importância de R\$ 7.266,42 (sete mil e duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Posto isso, julgo procedentes em partes, os pedidos propostos por AILCIE MULLER DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 7.266,42 (sete mil e duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente à conversão de uma licença-prêmio em pecúnia. Os juros de mora são devidos desde a citação e a correção monetária incide a partir da transposição ambos pela SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá atualizar o valor, independentemente de intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015088920228220004

AUTORIDADES: P. M. -. O. P. D. O., RUA PADRE ADOLFO ROHL s/n UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS

AUTORIDADES: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - OURO PRETO DO OESTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 02755362200, RUA B 018, 99320-6899 - 99341 4085 SETOR 05 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

FLORISVALDO BARBOSA GOMES LUIZ, CPF nº 34972846291, LINHA 199, LOTE 46, GLEBA 25 s/n, 69 99260 0548 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

MAURICIO SILVA ROSA SANTOS, CPF nº 86996746272, RUA PAU BRASIL s/n, 4 CASA, EM ALVENARIA- COR VERDE- 69 99391 8515 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869A, PAMELA SOARES RIBEIRO, OAB nº RO12184

#### SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência, com relação a MAURÍCIO SILVA ROSA SANTOS e FLORISVALDO BARBOSA GOMES LUIZ que, em caso de descumprimento, responderão à respectiva ação penal.

No que tange a madeira apreendida decreto o perdimento e promovo a doação à Polícia Militar de Ouro Preto do Oeste, sob a responsabilidade da comandante Jaquiline, que deverá providenciar o transporte do bem e prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao MP para manifestação com relação ao infrator ALEXSANDRO DE OLIVEIRA GONÇALVES, bem como quanto ao pedido de liberação do veículo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001793-82.2022.8.22.0004

REQUERENTE: PATRICIO VIEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

#### OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75,

VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000892-17.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO LEAO BARBOSA, LINHA 52, GLEBA 09, LOTE 06, 69 99373-6692 ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A pretensão consiste em ser desobrigado a quitar a fatura referente a recuperação de consumo.

Verifica-se que não houve violação do relógio. Aponta irregularidade na medição do consumo, sem que o autor tenha concorrido para o evento.

Fosse por culpa exclusiva do requerente, ou ainda o caso de fraude em medidor, não teria este nada para reclamar.

Ocorre que, conforme se observa das fotografias juntadas, a requerida deixou de realizar a troca do relógio, realizando as medições normalmente. Ou seja, não disponibilizou os meios para a medição correta e depois estimou o consumo. Assim, há elevação da conta, pegando o consumidor surpreso e despreparado para saldá-la.

Por outro lado, constata-se através das faturas posteriores para as quais houve a leitura regular, valor de consumo além do efetivamente cobrado anteriormente.

Desse modo, a isenção completa do débito é tese que não pode ser acolhida, uma vez que consumo houve. No entanto, deve ser reduzida a cobrança, na medida em que não houve culpa do consumidor na diferença da medição do consumo.

Em observância aos fins sociais a que a lei se destina e à exigência do bem comum (art.5º.LINDB), entendo equânime a redução do débito para 50% do valor exigido, que no caso corresponde a R\$1.426,30.

O pedido de indenização por dano moral não merece prosperar, porquanto devido em parte o débito.

Assim como, infundada a procedência do pedido contraposto.

Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Antônio Leão Barbosa em face da Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, para reduzir a fatura discutida nos autos para o valor de R\$1.426,30. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004242-47.2021.8.22.0004

AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ LINS DO REGO 085 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado conforme o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Análise da preliminar de incompetência.

O requerente não questionou se o valor apurado está errado ou certo. Simplesmente ele não se acha responsável pela dívida gerada por defeito do medidor. A resposta a isso não dependerá de cálculo, dependerá do direito. Afasto então a possibilidade de fazer perícia em medidor e/ou instalações domésticas, mantendo a mesma competência.

O Termo de Ocorrência e Inspeção aponta para violação do medidor, comprovando-se a irregularidade na medição.

Constato através da Análise de Consumo o faturamento acima da média apurada durante o período de recuperação de consumo, sem justificativa para tanto.

Imagem fidedigna do medidor comprova o desvio da fase B, ligada diretamente.

Com o fornecimento corrente não registrado gerando o débito retroativo o enriquecimento sem causa do beneficiado em detrimento do fornecedor, instituto vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC), independentemente da autoria da fraude, deverá ser ressarcido. Infundada a pretensão inexistência do débito, toda a sustentação jurídica torna-se improcedente, incluindo eventuais danos morais. O Tema 699, firma a tese em recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (como neste caso), é possível o corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que seja executado o corte em até 90 dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação. A requerente comprovou o depósito judicial do período fixado pela Corte, de modo a impedir a suspensão do serviço por débito pretérito.

Quanto ao pedido contraposto por pessoa jurídica, é aceito pelo enunciado 31 do FONAJE, por simplicidade e economia. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de inexistência do débito e indenização por dano moral propostos por NILSON DE OLIVEIRA em face da Energisa Rondonia, e procedente o pedido contraposto, condenando o requerente no pagamento de R\$ 8.809,61, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se alvará a fim de que a Energisa levante a quantia depositada nos autos. Consigne que a quantia deverá ser abatida no quantum devido pela parte autora no tocante à recuperação de consumo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000180-88.2017.8.22.0004

AUTORIDADES: DELEGACIA DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/RO, RUA PADRE ADOLFO ROHL UNIÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADOS: NIVALDO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 05214378220, AV. ANA NERI 579 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DOMINGOS RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 04835590163, JOÃO XXIII 549 LIBERDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ERILDO FAGUNDES TEIXEIRA, CPF nº 66347327287, RUA AFONSO PENA 53 LIBERDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADOGADO DOS CONDENADOS: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

#### DESPACHO

Incabível a modalidade recursal apresentada pelos autores do fato, razão pela qual deixo de receber o recurso.

Oficie-se a Polícia Militar para que informe se houve cumprimento da pena pelos réus.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001430-95.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: GUSTAVO TOMAZ DE

SOUZA, CPF nº 16689257614, LINHA 02, LOTE 66, GLEBA SANTA ROSA s/n, FONE 69 9 9226-8139 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR DO FATO: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA, OAB

nº RO6604

#### DESPACHO

Ao MP.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7006720-96.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA, RUA 28 DE NOVEMBRO 2702 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

A parte executada manifestou-se (ID 67595897), a respeito dos pedidos de cumprimento de SENTENÇA (ID's 65186647 e 65187651). Os cálculos apresentados não foram impugnados, mas a parte executada condicionou o prosseguimento do feito à apresentação de uma declaração, onde a parte exequente deveria afirmar que não pleiteia a mesma verba noutro processo judicial ou administrativo.

Em breve síntese, são os fatos. Decido.

É louvável a iniciativa do Estado de Rondônia que busca reduzir os litígios nas situações previstas na Portaria n.º 280/2021. Contudo, é desnecessário exigir que a parte exequente declare não pleitear em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo.

Explico.

De forma explícita está previsto no código adesivo civil o princípio da boa-fé (art. 5.º, do CPC), onde as partes devem manter as suas condutas orientadas por este princípio e aquele que contrariá-lo deverá responder pelos prejuízos causados a parte adversa.

Portanto, tendo a própria lei previsto a boa-fé não é necessário que qualquer uma das partes a declare.

Além disso, a parte executada exige formalidade que não está prevista em lei para o prosseguimento do feito, pois, nem a lei especial, nem o código de processo civil, previram tal declaração como condição para a continuidade da execução.

Assim, não tendo a parte executada impugnado à execução, mas apenas exigido formalidade que não está prevista em lei, indefiro o pedido.

Com relação ao crédito principal, formalizo o precatório, nos termos do inciso II, do §5º, do art. 3º, da Resolução n. 006/2017-PR c/c Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, com o destacamento dos honorários contratuais, conforme valores constantes na petição (ID 65186647).

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 1,826,67 (mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001795-52.2022.8.22.0004

AUTOR: CAMILA SERAFIM ANDRADE, NA LINHA 48, KM 01, LOTE 05, sn ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO

FARIA LIMA n 3477, Bloco-, N 3477, BLOCO-B, ANDAR 9, ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DESPACHO

Esclareça a autora sob qual fonte procede-se o desconto do empréstimo impugnado, porquanto há menção de bloqueio no Extrato de Empréstimo Consignado, bem como, junte-se aos autos o comprovante de endereço.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001474-17.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, O CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): ALISSON DA SILVA FETISCH, CPF nº 03973008248, LH C1 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

## DESPACHO

Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o Município de Ouro Preto do Oeste/RO prestar contas quanto à utilização da madeira que lhe foi destinada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003790-37.2021.8.22.0004

AUTOR: ALAIR DIAS DE CARVALHO, RUA NELSON ALVES DE FREITAS 428 LOTE 349 QUADRA 24 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

A parte executada manifestou-se (ID 76154906), a respeito do pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID 73276753). Os cálculos apresentados não foram impugnados, mas a parte executada condicionou o prosseguimento do feito à apresentação de uma declaração, onde a parte exequente deveria afirmar que não pleiteia a mesma verba noutro processo judicial ou administrativo.

Em breve síntese, são os fatos. Decido.

É louvável a iniciativa do Estado de Rondônia que busca reduzir os litígios nas situações previstas na Portaria n.º 280/2021. Contudo, é desnecessário exigir que a parte exequente declare não pleitear em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo.

Explico.

De forma explícita está previsto no código adesivo civil o princípio da boa-fé (art. 5.º, do CPC), onde as partes devem manter as suas condutas orientadas por este princípio e aquele que contrariá-lo deverá responder pelos prejuízos causados a parte adversa.

Portanto, tendo a própria lei previsto a boa-fé não é necessário que qualquer uma das partes a declare.

Além disso, a parte executada exige formalidade que não está prevista em lei para o prosseguimento do feito, pois, nem a lei especial, nem o código de processo civil, previram tal declaração como condição de continuidade da execução.

Assim, não tendo a parte executada impugnado à execução, mas apenas exigido formalidade não prevista em lei, indefiro o pedido.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 3.139,97 (três mil, cento e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, com o destacamento dos honorários contratuais, conforme valores constantes na petição (ID 73276753).

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001798-07.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ARLETE DAL COL ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundava em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004594-05.2021.8.22.0004

AUTOR: GESZILE ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA, RUA GIRASSOL 4670 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado conforme o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Análise da preliminar de incompetência.

O requerente não questionou se o valor apurado está errado ou certo. Simplesmente ele não se acha responsável pela dívida gerada por defeito do medidor. A resposta a isso não dependerá de cálculo, dependerá do direito. Afasto então a possibilidade de fazer perícia em medidor e/ou instalações domésticas, mantendo a mesma competência.

O Termo de Ocorrência e Inspeção aponta para violação do medidor, comprovando-se a irregularidade na medição.

O Histórico de Consumo descrito em defesa aponta faturamento mínimo linear durante o período recuperado, fato que denota verossimilhança da irregular medição.

Com o fornecimento corrente não registrado gerando o débito retroativo o enriquecimento sem causa do beneficiado em detrimento do fornecedor, instituto vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC), independentemente da autoria da fraude, deverá ser ressarcido.

Infundada a pretensão inexistência do débito, toda a sustentação jurídica torna-se improcedente, incluindo eventuais danos morais.

O Tema 699, firma a tese em recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (como neste caso), é possível o corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que seja executado o corte em até 90 dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação.

O requerente comprovou o depósito judicial do período fixado pela Corte, de modo a impedir a suspensão do serviço por débito pretérito.

Quanto ao pedido contraposto por pessoa jurídica, é aceito pelo enunciado 31 do FONAJE, por simplicidade e economia.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de inexistência do débito e indenização por dano moral propostos por Geszile Antonio de Souza Teixeira em face de Energisa. Julgo procedente o pedido contraposto para condenar o requerente ao pagamento do valor de R\$4.151,41, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Prov. 13/98/CG, desde a citação - observada a compensação da importância depositada judicialmente. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Torno definitiva em parte a liminar, no que respeita o impedimento de corte em razão do débito discutido nos autos.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o autor ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º, do NCPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, oficie-se à transferência do valor depositado - ID 63911668 - à requerida.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001786-90.2022.8.22.0004 REQUERENTE: KAROLYNE ALVES COLOMBO

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 11/07/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004335-44.2020.8.22.0004

AUTOR: MARINEZ LAVORATTI, RUA OSVALDO CRUZ, APARTAMENTO H 585 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679 REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, AVENIDA PAULISTA 2100, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, OAB nº DF18116 DECISÃO

O comprovado depósito judicial do valor dos mútuos impugnados e a presunção de boa-fé da parte autora em aduzir a inexistência de contratos, aliadas aos descontos no benefício e o risco de dano por se tratar de valor essencial à subsistência, consubstanciam o requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência. Defiro-a para solicitar ao INSS que suspenda a dedução do benefício da autora: Marinez Larovatti, CPF 525.191.639-68, referente aos contratos 000013561221, 000013561289 e 000013031020, no valor de R\$4.175,80, R\$541,44 e R\$1.258,94, respectivamente. Serve a DECISÃO de ofício.

Cumprido o ato, apresente a autora o demonstrativo de cálculo do valor pretendido a título de repetição do indébito, atualizado. Prazo de 5 dias.

Após, intime-se o requerido à manifestação, no mesmo prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004178-71.2020.8.22.0004

REQUERENTE: LEIDA MARIA VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000924-22.2022.8.22.0004

REQUERENTE: FERNANDA MARISETE MENEZES DA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Afasto a preliminar de prescrição em virtude do prazo previsto na Convenção de Montreal aplicar-se somente aos voos internacionais.

Alega a autora que sofreu danos morais devido ao atraso de mais de 3 horas no voo de volta de Manaus a Porto Velho/RO, sem que houvesse comunicação prévia.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelo autor, mais informou que houve alteração do voo com mudança de horários. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que houve alteração do voo agendado para o dia 17/06/2019, às 02h35min, com chegada no destino no mesmo dia às 04h00min, para o dia 17/06/2019 às 05h30min, chegando ao destino no dia 17/06/2019 às 06h55min.

Em que pese a ocorrência de alteração no voo, não vislumbro a ocorrência de abalo à requerente que chegou ao seu destino final no mesmo dia contratado, com mudança ínfima de horário.

Quanto à alegação de que comunicou os autores sobre a alteração, a requerida se limita a apresentar tela sistêmica e afirma que comunicou os autores 39 dias antes do evento, no entanto, tal informação não esclarece de que forma foi enviada a comunicação ao autor, tampouco se a mensagem chegou ao destinatário.

No entanto, a pequena mudança de horário, não tem o condão de ocasionar abalo significativo à moral da parte autora passível de reparação, ante a ocorrência da viagem e cumprimento do serviço contratado. Ademais, a requerente não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

A requerente não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, não citando nenhuma perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Com efeito, não há como considerar que o atraso possa repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, o qual é insuficiente a ensejar indenização por danos morais.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos morais proposto por Fernanda Marisete Menezes da Silva em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito”

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000947-65.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JOSENITO FERNANDES SERRA, AURILEIDE ADERNO SILVA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Evidente a legitimidade da requerida, porquanto integra a cadeia de fornecedores e detêm responsabilidade solidária de acordo à norma consumerista, ademais, é fornecedora do transporte aéreo. Preliminar afastada.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente do cancelamento do voo.

Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não alegou, tampouco, comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convencionados.

O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado, como a alteração na malha aérea, devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

O cancelamento do voo acarretou à parte requerente o atraso de sua chegada até o destino final em 11 horas, além de percorrer itinerário não pactuado.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante a espera exacerbada por ato unilateral da requerida.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Josenito Fernandes Serra e Aurileide Aderno Silva em face de Gol Linhas Aéreas S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$3.000,00 para cada autor, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito"

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

#### PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001759-10.2022.8.22.0004 REQUERENTE: MARIA CRISTINA PINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 06/07/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:  
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br  
Telefone: 69 3416 1740  
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 1000803-82.2011.8.22.0004

AUTOR: ALDEMIR CAVALCANTE COSTA, AV. DANIEL COMBONI, 1730 1730, NÃO CONSTA UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 REU: CLAUDIMAR SALDANHA LIMA, CPF nº 04598608609, RUA CASTRO ALVES, Nº 407 407, ÓTICA E RELOJOARIA ORIENT - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Ao que parece, a petição de ID 75630751 foi protocolada equivocadamente nestes autos.

Desta forma, intimem-se os causídicos Dr. Joaquim Gomes de Oliveira OAB/MT 17.614 e Dr. Fábio Gomes Pereira OAB/MT 21.073 sobre o ocorrido.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER DE JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000948-50.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ADIEL ANDRADE, NOELI FERNANDES

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

**“SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Evidente a legitimidade da requerida, porquanto integra a cadeia de fornecedores e detêm responsabilidade solidária de acordo à norma consumerista, ademais, é fornecedora do transporte aéreo. Preliminar afastada.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente do cancelamento do voo.

Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não alegou, tampouco, comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convencionados.

O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado, como a alteração na malha aérea, devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

O cancelamento do voo acarretou à parte requerente o atraso de sua chegada até o destino final em 11 horas, além de percorrer itinerário não pactuado.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante a espera exacerbada por ato unilateral da requerida.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Adiel Andrade e Noeli Fernandes em face de Gol Linhas Aéreas S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$3.000,00 para cada autor, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito”

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

#### PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001757-74.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE LAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

#### PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004484-40.2020.8.22.0004

AUTOR: AMALHA PAGUNG TRESSMANN

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

#### PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001773-91.2022.8.22.0004 REQUERENTE: ALBERTO ANTONIO GROBERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

REQUERIDO: JONAS CELESTRINI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 15/07/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejuscopo@tjro.jus.br](mailto:cejuscopo@tjro.jus.br)

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

#### PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br)

Processo nº 7001757-40.2022.8.22.0004 REQUERENTE: MANOEL DOUGLAS PINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017



Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 06/07/2022 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do MANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejuscopo@tjro.jus.br](mailto:cejuscopo@tjro.jus.br)

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br)

Processo nº 7001772-09.2022.8.22.0004 REQUERENTE: LIZANE BETZEL

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 11/07/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusco@tjro.jus.br](mailto:cejusco@tjro.jus.br)

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

## PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000923-37.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA JOSE MENEZES DA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

## “SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Afasto a preliminar de prescrição em virtude do prazo previsto na Convenção de Montreal aplicar-se somente aos voos internacionais.

Alega a autora que sofreu danos morais devido ao atraso de mais de 3 horas no voo de volta de Manaus a Porto Velho/RO, sem que houvesse comunicação prévia.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelo autor, mais informou que houve alteração do voo com mudança de horários. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que houve alteração do voo agendado para o dia 17/06/2019, às 02h35min, com chegada no destino no mesmo dia às 04h00min, para o dia 17/06/2019 às 05h30min, chegando ao destino no dia 17/06/2019 às 06h55min.

Em que pese a ocorrência de alteração no voo, não vislumbro a ocorrência de abalo à requerente que chegou ao seu destino final no mesmo dia contratado, com mudança ínfima de horário.

Quanto à alegação de que comunicou os autores sobre a alteração, a requerida se limita a apresentar tela sistêmica e afirma que comunicou os autores 39 dias antes do evento, no entanto, tal informação não esclarece de que forma foi enviada a comunicação ao autor, tampouco se a mensagem chegou ao destinatário.

No entanto, a pequena mudança de horário, não tem o condão de ocasionar abalo significativo à moral da parte autora passível de reparação, ante a ocorrência da viagem e cumprimento do serviço contratado. Ademais, a requerente não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

A requerente não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, não citando nenhuma perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Com efeito, não há como considerar que o atraso possa repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, o qual é insuficiente a ensejar indenização por danos morais.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos morais proposto por Maria José Menezes da Silva em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito”

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

## PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002937-28.2021.8.22.0004

AUTOR: LUZIVAM BARRETO DE OLIVEIRA

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

## PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000922-52.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ARIDES BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

**“SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Afasto a preliminar de prescrição em virtude do prazo previsto na Convenção de Montreal aplicar-se somente aos voos internacionais. Alega o autor que sofreu danos morais devido ao atraso de mais de 3 horas no voo de volta de Manaus a Porto Velho/RO, sem que houvesse comunicação prévia.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelo autor, mais informou que houve alteração do voo com mudança de horários. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que houve alteração do voo agendado para o dia 17/06/2019, às 02h35min, com chegada no destino no mesmo dia às 04h00min, para o dia 17/06/2019 às 05h30min, chegando ao destino no dia 17/06/2019 às 06h55min.

Em que pese a ocorrência de alteração no voo, não vislumbro a ocorrência de abalo ao requerente que chegou ao seu destino final no mesmo dia contratado, com mudança ínfima de horário.

Quanto à alegação de que comunicou os autores sobre a alteração, a requerida se limita a apresentar tela sistêmica e afirma que comunicou os autores 39 dias antes do evento, no entanto, tal informação não esclarece de que forma foi enviada a comunicação ao autor, tampouco se a mensagem chegou ao destinatário.

No entanto, a pequena mudança de horário, não tem o condão de ocasionar abalo significativo à moral da parte autora passível de reparação, ante a ocorrência da viagem e cumprimento do serviço contratado. Ademais, a parte autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

O requerente não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, não citando nenhuma perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Com efeito, não há como considerar que o atraso possa repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, o qual é insuficiente a ensejar indenização por danos morais.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos morais proposto por Arides Batista da Silva em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito”

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

**PODER DE JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000925-07.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SHEILA DE PALMA SOARES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

**“SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Afasto a preliminar de prescrição em virtude do prazo previsto na Convenção de Montreal aplicar-se somente aos voos internacionais.

Alega a autora que sofreu danos morais devido ao atraso de mais de 3 horas no voo de volta de Manaus a Porto Velho/RO, sem que houvesse comunicação prévia.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelo autor, mais informou que houve alteração do voo com mudança de horários. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que houve alteração do voo agendado para o dia 17/06/2019, às 02h35min, com chegada no destino no mesmo dia às 04h00min, para o dia 17/06/2019 às 05h30min, chegando ao destino no dia 17/06/2019 às 06h55min.

Em que pese a ocorrência de alteração no voo, não vislumbro a ocorrência de abalo à requerente que chegou ao seu destino final no mesmo dia contratado, com mudança ínfima de horário.

Quanto à alegação de que comunicou os autores sobre a alteração, a requerida se limita a apresentar tela sistêmica e afirma que comunicou os autores 39 dias antes do evento, no entanto, tal informação não esclarece de que forma foi enviada a comunicação ao autor, tampouco se a mensagem chegou ao destinatário.

No entanto, a pequena mudança de horário, não tem o condão de ocasionar abalo significativo à moral da parte autora passível de reparação, ante a ocorrência da viagem e cumprimento do serviço contratado. Ademais, a requerente não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

A requerente não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, não citando nenhuma perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Com efeito, não há como considerar que o atraso possa repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, o qual é insuficiente a ensejar indenização por danos morais.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos morais proposto por Sheila de Palma Soares em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intímese.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000063-92.2020.8.22.0004

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE RO, RUA PADRE ADOLPHO ROHL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA  
- RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: IVANEIDE PEREIRA MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE ADOLFO ROHL 793, FONE: (69) 3461-5062 JARDIM BANDEIRANTES  
- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JOSE MARTINS DOS ANJOS, OAB nº RO2011A,  
WEVERTON MARTINS DE MATOS, OAB nº RO11031

#### SENTENÇA

Consta na denúncia que, no dia 19 de agosto de 2019, por volta da 11h25min, na Casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste/RO, a acusada IVANEIDE PEREIRA MARTINS, facilitou a fuga de Sirlene Pereira de Andrade, pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva, dando-a como incurso nas sanções do artigo 351, caput, do Código Penal, que assim define o delito:

Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Analisando os autos, verifica-se que a peça exordial contém os requisitos exigidos pelo Diploma Processual vigente (artigo 41 do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite à ré o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar, portanto, em inépcia da denúncia.

A testemunha Juliana Rosa Scandolhere, Policial Penal, durante a audiência de instrução, relatou como tiveram conhecimento dos fatos e, ao verificarem a câmera de monitoramento, observaram que a acusada IVANEIDE PEREIRA MARTINS segurando a porta da cela para que Sirlene Pereira de Andrade escalmasse até o telhado, uma vez que à época dos fatos o banho de sol não possuía grade, e fugisse.

Narrou, ainda, que ao questionarem a acusada, ela informou que não sabia que Sirlene fugiria mas que pegaria os bilhetes arremessados por outros presos.

Sirlene Pereira de Andrade relatou em seu depoimento que IVANEIDE PEREIRA MARTINS não facilitou sua fuga, apenas segurou a porta da cela porque acreditou que ela iria cair.

Verifica-se que a acusada facilitou a fuga de pessoa legalmente presa, muito embora Sirlene tente eximir IVANEIDE de sua responsabilidade, tal versão não encontra arrimo nos autos, conforme já demonstrado.

Diante disso, a materialidade e a autoria encontram-se devidamente comprovadas pelo Termo Circunstanciado e declarações das testemunhas. Ausentes quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, a condenação é a medida que se impõe.

Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno IVANEIDE PEREIRA MARTINS já qualificada nos autos, nas sanções do 351, caput, do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena privativa de liberdade seguindo as diretrizes do art. 59 do Código Penal.

Culpabilidade evidenciada, sendo a conduta da Ré é reprovável. Antecedentes Criminais presentes. Não há nada nos autos que desabone a sua conduta social. Personalidade inclinada à prática de delitos, apresentando distorções. Os motivos são os inerentes ao tipo. As circunstâncias são as normais do crime. As consequências extrapenais não foram graves.

Sopasadas tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (ano) e 01 (mês) de detenção.

Ausentes outras causas modificadoras da pena, torno definitiva a pena 01 (ano) e 01 (mês) de detenção.

O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por não preencher os requisitos previstos no art.44 do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o T.R.E., e expeça-se o necessário para a execução das penas, tudo nos termos do art. 177, das DGJ.

Publique-se e intímese.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001761-77.2022.8.22.0004 AUTOR: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REU: JEAN DA SILVA BESSA, LINDALVA DA SILVA HENRARD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 11/07/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusco@tjro.jus.br](mailto:cejusco@tjro.jus.br)

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br)

Processo nº: 7001594-60.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: KEILA CRISTINA ROCHA TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000565-72.2022.8.22.0004

REQUERENTE: RAIMUNDO FAGNER COSTA PRADO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA:

1) Da SENTENÇA de homologação do acordo realizado ID 76333348

2) Do pedido de retificação do email para cumprimento do acordo, qual seja, lucasmotta.adv@hotmail.com, ID 77021569.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004248-54.2021.8.22.0004

REQUERENTE: WANILTON DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000920-82.2022.8.22.0004

REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Afasto a preliminar de prescrição em virtude do prazo previsto na Convenção de Montreal aplicar-se somente aos voos internacionais.

Alega o autor que sofreu danos morais devido ao atraso de mais de 3 horas no voo de volta de Manaus a Porto Velho/RO, sem que houvesse comunicação prévia.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelo autor, mais informou que houve alteração do voo com mudança de horários. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que houve alteração do voo agendado para o dia 17/06/2019, às 02h35min, com chegada no destino no mesmo dia às 04h00min, para o dia 17/06/2019 às 05h30min, chegando ao destino no dia 17/06/2019 às 06h55min.

Em que pese a ocorrência de alteração no voo, não vislumbro a ocorrência de abalo ao requerente que chegou ao seu destino final no mesmo dia contratado, com mudança ínfima de horário.

Quanto à alegação de que comunicou os autores sobre a alteração, a requerida se limita a apresentar tela sistêmica e afirma que comunicou os autores 39 dias antes do evento, no entanto, tal informação não esclarece de que forma foi enviada a comunicação ao autor, tampouco se a mensagem chegou ao destinatário.

No entanto, a pequena mudança de horário, não tem o condão de ocasionar abalo significativo à moral da parte autora passível de reparação, ante a ocorrência da viagem e cumprimento do serviço contratado. Ademais, a parte autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

O requerente não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, não citando nenhuma perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Com efeito, não há como considerar que o atraso possa repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, o qual é insuficiente a ensejar indenização por danos morais.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos morais proposto por Filiph Menezes da Silva em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito"

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

#### PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003766-43.2020.8.22.0004

AUTOR: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

#### PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001518-70.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

#### PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000216-06.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CARLOS APARECIDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

#### PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br



Processo nº: 7001982-94.2021.8.22.0004  
AUTOR: VALDIVINO DE SOUZA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A  
REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000939-25.2021.8.22.0004

AUTOR: SICERO NEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003203-15.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ALMERITA SOUZA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA:

1) a apresentar planilha de cálculos do valor remanescente devidamente atualizada  
2) a imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002619-45.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ERENI MIGUEL BARNABE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001202-57.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO JOSE VERLI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central\_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000484-60.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ELIANE DA SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003927-53.2020.8.22.0004

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, RUA COLIBRI 35 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478 REQUERIDO: VALDEMAR BRITO DA SILVA, CPF

nº 02188791304, JOÃO BATISTA VIEIRA, CHÁCARA 16-A S/N LINHA DO UNIÃO VEGETAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A pretensão é de indenização por descumprimento de parceria em lavoura cacaueteira, com danos materiais estimados em R\$8.930,11, e danos morais em R\$5.000,00.

Em 13 de janeiro de 2020, iniciou a parceria de 1,5 alqueire de lavoura cacaueteira, à base de 50% do lucro para cada uma das partes, até 13 de janeiro de 2024.

O parceiro outorgante, ora requerido, depois de 5 meses (2 de junho de 2020), teria retomado a lavoura, prejudicando a outorgada nos investimentos que fez com insumos, capina e roçada, além de plantio de mandioca, milho, compra de materiais de construção e mão-de-obra - estes não previstos no contrato.

O requerido rescindiu unilateralmente a parceria, retomando extrajudicialmente a lavoura sob o argumento de que a requerida não tinha habilidade em lidar com aquela cultura.

Ainda que o requerido tivesse justa causa para romper o contrato, só deveria fazê-lo judicialmente.

Ao optar pela indenização em vez da retomada da lavoura a requerente escolheu pôr fim à parceria.

Ambas as partes disseram que enquanto subsistiu a parceria a divisão foi correta. O cacau colhido era pesado e dividido em partes iguais.

O Sr. João, esposo da requerente, disse que entregava o produto na casa do Sr. Valdemar, que também não reclamou da divisão ao depor. Não havia reclamação quanto à participação do requerido antes da retomada.

Cabe resolver, portanto, se os investimentos feitos são restituíveis.

Sobre os insumos agrícolas - previstos na parceria - não há provas daquilo que foi adquirido e aplicado, apesar das notas de R\$28,70, 166,20, e 83,10, indicarem aquisição de defensivos.

Quanto às roçadas, quatro foram feitas. A testemunha João confirmou a empreitada a pedido do marido da requerente ( que também se chama João). Ora, se a lavoura foi dada em idade produtiva, essas despesas caberiam à requerente, conforme reza o contrato. Suponho que elas tenham sido feitas ao longo dos 13 meses de parceria, dos quais 8 meses não havia contrato escrito, conforme o marido da requerente afirmou. A inicial é silente quanto ao período pré-formal da parceria.

Quanto à roça de banana e mandioca, não se tem comprovação de quantidade, valor e produtividade. Assim como não há projeção de lucros cessantes etc. Na verdade elas nem foram objeto da parceria. Havia uma autorização para o cultivo doméstico, visando à criação de porcos e galinhas, caso a requerente e o marido viessem a morar na área, depôs o marido da requerida.

Dos investimentos na área dada em parceria a requerente só terá direito a restituir aquilo que foi investido na casa. Estes materiais de construção da casa, as notas fiscais constam que foram entregues noutra endereço. Além disso, duas delas são de 2018, antes da parceria. Não há provas documentais, portanto, de que foram feitos investimentos naquela moradia. Ocorre que no lugar onde havia uma casa de madeira a requerente iniciou uma construção em alvenaria. O Sr. Manoel, testemunha do requerido, morador de muitos anos no sítio, confirmou que o alicerce da casa foi feito. A falta de discriminação dos danos materiais empregados e mão de obra dificultam a liquidação. Há até notas referentes a peças de motocicletas, sementes de milho e hortaliças, sem nenhuma relação com o caso. Se houve o início de uma construção, presumo que tenha sido de boa-fé, devido a parceria. Então há que se fazer a restituição, ainda que por estimativa, sob pena de enriquecimento indevido. Como se trata de uma pequena casa, estimo o investimento em R\$3.500,00.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para condenar o requerido na importância de R\$3.500,00 [três mil e quinhentos reais] por danos materiais, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Julgo improcedente os danos morais. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPD.

Publique-se e intímese-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002505-43.2020.8.22.0004

REQUERENTE: EDIVALDO TERTUR BARBOZA, RUA COSTA E SILVA 196B JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

#### SENTENÇA

Trata-se de indenização por danos pessoais em serviços de transporte rodoviário, com os danos morais estimados em R\$15.000,00.

O passageiro, ora requerente, no dia 18 de fevereiro de 2017, durante viagem de Ouro Preto do Oeste a Porto Velho, sofreu lesão costal quando o ônibus passou por um quebra-molas sem reduzir a velocidade.

O requerente deduziu que o motivo do impacto foi a desatenção ao redutor.

Relatou também que no momento o veículo fez manobra de zigue-zague e com ele outros passageiros também foram arremessados de suas poltronas.

O registro de ocorrência, no dia seguinte à viagem, já relatava o fato. Há também a consulta e o receituário médico indicando fratura de uma costela.

Não se tem, entretanto, a certeza de que a manobra foi uma falha do motorista (ou até mesmo uma atitude necessária) nem se as lesões ocorreriam mesmo com o uso do cinto de segurança, que no momento não estava sendo usado. Componente obrigatório do passageiro, o cinto de segurança, poderia ter reduzido ou evitado qualquer dano pessoal.

Apesar das evidências das lesões, o nexo de causalidade relaciona-se diretamente com a conduta da própria vítima.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, com a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intímese-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7008298-94.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDIO MOURA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. DECISÃO, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

DENISE FREIRE DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7002256-92.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MARIA INES DALL ARMELLINA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)  
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.  
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO  
Técnico Judiciário  
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7008261-67.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: OLINDA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A  
REU: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)  
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.  
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO  
Técnico Judiciário  
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7001385-62.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ANTONIA EDNA LOBO PINHEIRO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)  
Diante do trânsito em julgado da r. DECISÃO, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.  
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO  
Técnico Judiciário  
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7003796-78.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: JULIETE REIS STEIN  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

DENISE FREIRE DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000456-58.2022.8.22.0004

AUTOR: OSMAR LOURENCO DE MOURA, LINHA 64, KM 11 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A pretensão consiste em ser desobrigado a quitar a fatura referente a recuperação de consumo.

Verifica-se que não houve violação do relógio. Aponta irregularidade na medição do consumo, sem que o autor tenha concorrido para o evento.

Fosse por culpa exclusiva do requerente, ou ainda o caso de fraude em medidor, não teria este nada para reclamar.

Ocorre que, conforme se observa das fotografias juntadas, a requerida deixou de realizar a troca do relógio, realizando as medições normalmente. Ou seja, não disponibilizou os meios para a medição correta e depois estimou o consumo. Assim, há elevação da conta, pegando o consumidor surpreso e despreparado para saldá-la.

Por outro lado, constata-se através das faturas posteriores para as quais houve a leitura regular, valor de consumo além do efetivamente cobrado anteriormente.

Desse modo, a isenção completa do débito é tese que não pode ser acolhida, uma vez que consumo houve. No entanto, deve ser reduzida a cobrança, na medida em que não houve culpa do consumidor na diferença da medição do consumo.

Em observância aos fins sociais a que a lei se destina e à exigência do bem comum (art.5º.LINDB), entendo equânime a redução do débito para 50% do valor exigido, que no caso corresponde a R\$1.886,44.

O pedido de indenização por dano moral não merece prosperar, porquanto devido em parte o débito.

Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Osmar Lourenço de Moura contra Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, para reduzir a fatura discutida nos autos para o valor de R\$1.886,44. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004207-87.2021.8.22.0004

AUTOR: ADALTON EMERICK, RUA ISABEL PINHEIRO 206 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Análise da preliminar de incompetência.

O requerente não questionou se o valor apurado está errado ou certo. Simplesmente ele não se acha responsável pela dívida gerada por defeito do medidor. A resposta a isso não dependerá de cálculo, dependerá do direito. Afasto então a possibilidade de fazer perícia em medidor e/ou instalações domésticas, mantendo a mesma competência.

O Termo de Ocorrência e Inspeção aponta para violação do medidor, comprovando-se a irregularidade na medição.

Constato através da Análise de Consumo o faturamento acima da média apurada durante o período de recuperação de consumo, sem justificativa para tanto.

Imagem fidedigna do medidor comprova a inversão da fase B, deixando de apurar devidamente a energia consumida.

Havendo o fornecimento corrente não registrado gerando o débito retroativo e o enriquecimento sem causa do beneficiado em detrimento do fornecedor, instituto vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC), independentemente da autoria da fraude, deverá ser ressarcido.

Infundada a pretensa inexistência do débito, toda a sustentação jurídica torna-se improcedente, incluindo eventuais danos morais.

O Tema 699, firma a tese em recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (como neste caso), é possível o corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que seja executado o corte em até 90 dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação.

A requerente comprovou o depósito judicial do período fixado pela Corte, de modo a impedir a suspensão do serviço por débito pretérito.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de inexistência do débito e indenização por dano moral propostos por ADALTON EMERICK em face da Energisa Rondonia. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, expeça-se alvará a fim de que a Energisa levante a quantia depositada nos autos. Consigno desde já que tal quantia deverá ser deduzida da dívida existente em face do requerido.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000135-16.2019.8.22.0004

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE RO, RUA PADRE ADOLPHO ROHL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA

PENA (SURSIS PENAL): ADENILSON SILVA DE ARAÚJO, CPF nº 04617301208, RUA PORTO VELHO 1062, TEL. 069 99201-4700

CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a impossibilidade de localização do denunciado e, com base no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e Enunciados 51 e 64 do FONAJE, determino o encaminhamento dos autos à Vara Criminal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004370-38.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.966,00(dezesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais)

EXEQUENTE: VANGISLEI BALDOINO DOS SANTOS, CPF nº 01465257284, RUA EMILIO CONDE 47 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, RUA DOS COQUEIROS 971C JARDIM TROPICAL

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, RUA DOS COQUEIROS 971C

JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por VANGISLEI BALDOINO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valores executados foram devidamente depositados em juízo, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais, ante a isenção concedida à parte ré (Art. 5º, I, da Lei 3.896/2016). Sem honorários advocatícios.

Serve a presente SENTENÇA de ALVARÁ JUDICIAL para que a parte autora, VANGISLEI BALDOINO DOS SANTOS, CPF nº 01465257284, pessoalmente ou por meio de seus procuradores, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A, procedam junto ao Banco do Brasil o levantamento/saque de R\$ 3.403,57 e seus acréscimos legais existentes na conta judicial n. 400131572492, agência 4200.

Serve, ainda, de ALVARÁ JUDICIAL para que o advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A, proceda junto ao Banco do Brasil o levantamento/saque de R\$ 340,33 e seus acréscimos legais existentes na conta judicial n. 3500131572800, agência 4200, referentes aos seus honorários.

A parte autora deverá providenciar o levantamento dos alvarás e comunicar a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Efetuados os levantamentos, as contas judiciais deverão ser encerradas pela instituição bancária.

Por fim, providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000131-83.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) EDIELSON RODRIGUES MORONARI, CPF nº 92998518249, RUA DOM PEDRO I 1953 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de endereços junto ao sistema Infojud, conforme demonstrativos em anexo.

Assim, promova-se a tentativa de cumprimento da DECISÃO de id. 67123984, nos endereços encontrados, quais sejam:

AV. DUQUE DE CAXIAS Nº 1095 BAIRRO: CENTRO - NOVA UNIAO - RO.

Cópia do presente DESPACHO serve de MANDADO de Citação.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0000239-86.2012.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente NILSON LOCATELLI, CPF nº 17713447172, AV. DANIEL COMBONI 950, RUA ANA NERY, Nº 902, S 14 2º ANDAR JARDIM TROPICAL - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A Requerido(a) IRAMI DA SILVA BARBOSA, CPF nº 08756490763, RUA RIO DE JANEIRO 193, RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 231 FLORESTA - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

##### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto por NILSON LOCATELLI contra IRAMI DA SILVA BARBOSA.

O feito encontra-se suspenso em razão dos autos 0003884-51.2014.8.22.0004, quando sobreveio informação acerca da extinção daquele processo.

Intimadas as partes para darem prosseguimento, o embargante peticionou nos autos desistindo do processo e pleiteando pela extinção deste (ID 75903643).

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora desistiu do processo, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Considerando que a parte embargada apesar de intimada não se manifestou, presume-se sua anuência em relação ao pedido, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003522-17.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034 Requerido(a) R. L. D. S., CPF nº 73298425249, RUA B 15 SETOR 05 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Indefiro o requerimento para repetição do ato no endereço indicado na exordial, visto que a diligência de ID 54544085 - Pág. 3 restou infrutífera ante a informação de que a parte requerida havia se mudado para Minas Gerais, o que tornar a repetição inócua.

Ademais, há endereço indicado nos autos pendente de tentativa de citação (ID 63705193), razão pela qual determino a intimação da parte autora para recolher as custas pertinentes para distribuição do MANDADO, no prazo de 10 dias.

Com o recolhimento, prossiga no cumprimento do DESPACHO de ID 63705193.

Pratique-se o necessário.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001394-87.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO Advogado(a) GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500 Requerido(a) JULIO FRANCELINO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 21344707807, RUA FREDERICO CANTARELLI 108 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ELLEN CRISTINA AMORIM, CPF nº 04230893906, RUA FREDERICO CANTARELLI 108 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

3 & BOTTOS COMERCIO DE CELULARES LTDA, CNPJ nº 30604330000157, RUA PRINCESA IZABEL 59 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921, inciso III, do CPC.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004329-37.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Transação Requerente OLIVEIRA & SANTANA LTDA - EPP, CNPJ nº 14628367000169, AV. 03 DE DEZEMBRO sn, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034 Requerido(a) JOSE MARCELO GONCALVES LOPES, CPF nº 70633720259, DOM PEDRO SEGUNDO 1105 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Promova-se a intimação do devedor, nos moldes da DECISÃO de ID 67612696, devendo a carta de intimação ser encaminhada para o seguinte endereço: Rua Professor Amador M. Machado, n. 540, Bairro Jardim Novo Horizonte, CEP 76.920-000, em Ouro Preto do Oeste/RO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 [cpeouropreto@tjro.jus.br](mailto:cpeouropreto@tjro.jus.br), União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 0001795-21.2015.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERCILIA MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A



REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000131-83.2022.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: EDIELSON RODRIGUES MORONARI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005959-65.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: F. L. M. QUINTAO COMERCIO DE PECAS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 77068560 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003847-26.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONEI DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

(69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001019-23.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MICHEL MARINS MARUN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA - PR33125

EXECUTADO: M.S. SONO TERAPIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GABRIEL CAMPOS SILVA - MG151368

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 77068322(SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004911-08.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEONICE BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002203-48.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

REU: instituto de previdencia dos servidores publicos do municipio de ouro preto do oeste

Advogado do(a) REU: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO0004500A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, conforme DECISÃO ID 75215947.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001219-93.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: BASTOS MOTO PECAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000539-11.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARLETE VENANCIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: IMPERIO CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS EIRELI e outros

Advogados do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005241-97.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, CNPJ nº 33530486026004, RUA JÚLIO GUERRA 359, - DE 152/153 A 435/436 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO JORGE VELLOSO, OAB nº SP163471

Sentença

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE contra EMP. BRAS. DE TELECOMUNICAÇÃO S/A - EMBRATEL.

A parte executada foi devidamente citada e quitou seu débito, conforme comprovante de pagamento de ID 75377140. Intimada, a parte exequente pugnou pela expedição de alvará. (ID 75900554).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Serve a presente sentença de ALVARÁ JUDICIAL para que a parte autora, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, por meio do Prefeito ou seus procuradores, proceda junto a Caixa Econômica Federal o levantamento/saque de R\$4.116,36 e seus acréscimos legais existentes na conta judicial n. 3114 040 01526362-0.

Efetuada os levantamentos, a parte autora deverá comunicar a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias e as contas judiciais deverão ser encerradas pela instituição bancária.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003291-53.2021.8.22.0004

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 1.100,00()

REQUERENTE: ANANETE PEGO DOS SANTOS, CPF nº 05219671200, AV 15 DE NOVEMBRO 468 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

REQUERIDO: LUIS PEGO DANTAS ARAUJO, CPF nº 95907920220, AV 15 DE NOVEMBRO 468 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por ANANETE PEGO DOS SANTOS em favor de LUÍS PEGO DANTAS ARAÚJO.

Narra a autora, mãe do requerido, que este é portador de “retardo mental grave, transtorno de pânico, ansiedade paroxística (CID 10 F72 e F41)”, o que o torna incapaz para prática dos atos da vida civil.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que seja decretada a interdição do requerido, nomeando-a curadora deste. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que fosse nomeada desde logo como curadora provisória. Juntou documentos.

A ação foi recebida e o pleito antecipatório foi deferido ao ID 61496810.

Devidamente citado na pessoa da curadora provisória, o requerido apresentou contestação por negativa geral ao ID 67135563, por intermédio de seu curador especial.

O juízo determinou e realizou audiência de entrevista, ID 63822353, oportunidade na qual foi efetuada a tentativa de entrevista com o requerido.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição parcial do requerido, nomeando-se curador apenas para os atos de natureza patrimonial e negocial.

É o relatório. Passo à decisão.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

O laudo médico juntado ao ID 61354994 - Pág. 30 atesta que o autor apresenta retardo mental, com importante prejuízo na esfera cognitiva e intelectual, pelo que não desenvolveu habilidades básicas para promover as atividades diárias de moderada complexidade. Ainda, durante a entrevista foi constatado que o requerido não detém condições de exercer os atos da vida civil, dependendo do auxílio de terceiros para as atividades básicas como higiene, alimentação, etc.

Ademais, segundo consta dos autos a curatela já é exercida de fato pela requerente, se destinando a presente ação apenas a regularizar a situação. Ainda, consta que os cuidados são exercidos de forma adequada, não havendo nenhum elemento que justifique a improcedência do pedido.

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do NCPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Ademais, a autora é pessoa legítima para propor a presente ação, eis que se enquadra no rol do art. 747, do CPC.

Por isso, não restam dúvidas de que a requerente é a pessoa adequada para exercer a curatela do interditando, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação do requerido sejam efetuados de forma plena.

Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de LUIZ PEGO DANTAS ARAÚJO, brasileiro, portador do RG: 57.693.875-0 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 959.079.202-20, declarando que ele se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora ANANETE PEGO DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG 45.369 SSP/RO, inscrita no CPF 052.196.712-00, a qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015.

Confirmo a tutela de urgência deferida nos autos e RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º do CPC e no artigo 9º, inciso III do CC:

a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil desta Comarca, a fim de que inscreva a curatela do interditado em sua certidão de nascimento, registrada sob termo n. 15631, fls. 57, livro A-29 – lúna/ES;

b) Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita;

c) Com a movimentação da sentença fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores;

d) Publique-se a sentença na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como EDITAL.

Servirá, ainda, como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, ante os benefícios da justiça gratuita que ora concedo à parte requerida.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

SEGUE ANEXO LAUDO PSICOSSOCIAL EM PDF

Segue em anexo o laudo psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001659-55.2022.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971A

EXECUTADO: EDVALDO ESTEVAO MENEZES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 [cpeouropreto@tjro.jus.br](mailto:cpeouropreto@tjro.jus.br), União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7000130-98.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMASO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A

REU: ELIUDE DIAS SOUZA e outros

Advogado do(a) REU: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003669-09.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) JOAO PEDRO DA SILVA, CPF nº 15216810234, AVENIDA DANIEL COMBONI 1841 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra JOÃO PEDRO DA SILVA.

A parte executada foi devidamente citada e se manteve inerte, razão pela qual houve a penhora do imóvel. Após, determinou-se a realização de leilão para a tentativa de venda do bem, oportunidade em que a parte exequente informou que o devedor quitou o débito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Cientifique-se o executado que ele deverá ressarcir as despesas da leiloeira, conforme exposto no edital de leilão.

Procedo com a liberação da penhora de ID 65581817.

Cancele-se o leilão. Para tanto, oficie-se a leiloeira determinando o cancelamento do leilão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO , 16 de maio de 2022 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000792-62.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WENDER JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0000735-13.2015.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 96.270,00, noventa e seis mil, duzentos e setenta reais

REQUERENTES: CLAUDILENE FERREIRA DE PINHO OLIVEIRA, RUA JOANA DARC, 064, NÃO CONSTA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDILEIA BOREL DE PINHO SANTOS, RUA GETÚLIO VARGAS 949, RUA JOANA DARK, 064 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LINDEMBERG FERREIRA DE PINHO, RUA JOANA DARC, 064, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, IDELIA NUNES ROCHA, AV. JORGE TEIXEIRA 969, RUA GETÚLIO VARGAS, 1259 NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLEIA FERREIRA DE PINHO, RUA JOANA DARC, 064, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DALCIONE FERREIRA DE PINHO, RUA GETÚLIO VARGAS 910, RUA JOANA DARK, 64 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DALCIRENE PINHO ANDREWS, 15 FRYE STREET, MARLBOROUGH-MA 01752, ESTADOS UNIDOS/ USA NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SUELEN ROCHA DE PINHO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 969 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ESPERENDEUS ROCHA DE PINHO JUNIOR, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 969 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CARLOS IURY ROCHA DE PINHO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 969 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475A, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470A

INVENTARIADO: ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO, RUA JORGE TEIXEIRA 969, UNIÃO, AV. DANIEL COMBONI, 1395, 2º ANDAR NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e determino a avaliação judicial dos bens deixados pelo de cujus.

Com a juntada do mandado de avaliação cumprido, a CPE deverá intimar a inventariante e o Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias.

Sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vias da presente servem de mandado de avaliação do imóvel residencial denominado Lote 24 da Quadra B-1, Setor 05, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Av. Jorge Teixeira, n. 969, Bairro Jardim Novo Estado, Ouro Preto do Oeste/RO e do veículo marca gm/corsa sedan maxx, placa NBY 0616, ano 2005.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de março de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005136-23.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005314-45.2016.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KALLEU CARDOSO DOS SANTOS - MA10841

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do cálculo apresentado pela contadoria no ID 77030485.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004343-84.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER - RO10716

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>Processo: 7001367-70.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 832.750,25, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos

AUTOR: GERCENI LIOLINDO DE OLIVEIRA, LINHA 40 DA 81 LOTE 28, GLEBA, SÍTIO ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586

REU: ANTONIO LIOLINDO DE OLIVEIRA, CPF nº 00582490286, LINHA 06, S/N, POSTE, ZONA RURAL, JACINOPOLIS/RO S/N, LINHA 06, S/N, POSTE, ZONA RURAL, JACINOPOLIS/RO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, RONALDO LOPES DE FARIA, CPF nº 83349804268, LINHA 40 DA 81 LT 13 GB 20-I, SÍTIO ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 21/07/2021, às 9h30min., atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br)). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço informado nos autos ;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial ;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico [cejusco@tjro.jus.br](mailto:cejusco@tjro.jus.br).

A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Advertir-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).



Apresentada a contestação, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A petição inicial e emenda poderão ser consultadas pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando os códigos: 22041916031918700000072897256 e 22050310455537900000073374249 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Requeridos: Antônio Liolindo de Oliveira, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 005.824.902-86, residente e domiciliado na Linha 06, s/n, Poste, zona rural do Município de Jacinópolis/RO, telefone: 69 9 9390-1906 e Ronaldo Lopes de Faria, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 833.498.042-68, residente e domiciliado na Linha 81, KM 40, Lote 13, Gleba 20I, zona rural do Município de Nova União/RO, telefone: 69 9 8131-3237.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004967-41.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Dano ao Erário, Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário, Responsabilidade Civil do Militar - Indenização ao Erário Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) JOAO BATISTA SIMAO, CPF nº 08501432253, RUA ANTÔNIO REPIZO 3984, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, proposta pelo Município de Ouro Preto do Oeste contra João Batista Simão.

Ao ID 74988252 a parte exequente informou que o débito em questão está prescrito e pugnou pela extinção do processo, bem como o desbloqueio dos valores indicados ao ID 66838672.

É o breve relatório. Decido.

O STF, por meio do RE n. 636886/Al fixou a seguinte tese: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, sendo que a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980, a qual se definiu prescrever em 5 anos e impõem a adoção de medidas para adequação dos PACED's.

Verifica-se que, no presente caso, o lapso entre a constituição do título e o ajuizamento da ação é superior a 05 anos, estando, portanto, prescrita a pretensão da parte exequente, motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial e, por consequência, EXTINGO o cumprimento de sentença, o que faço com arrimo no artigo 924, V, do CPC/15.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC/15.

Promovo a liberação do valor bloqueado ao ID 66838672.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000057-63.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão Requerente MOACIR DE ALMEIDA, CPF nº 42262577234, AV. DUQUE DE CAXIAS 201, CASA 01 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MOACIR DE ALMEIDA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurado da previdência e que estava recebendo o benefício de auxílio-acidente o qual foi cessado indevidamente. Assim, pleiteia pela procedência do pedido inicial a fim de que o benefício seja restabelecido bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos a título de retroativos.

A parte requerida foi regularmente citada e contestou a presente ação, a qual foi impugnada pela parte autora.

Durante o saneamento do feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado ao ID 73846146.

Manifestando-se, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 75379395), propondo o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, desde 29/08/2019, com DIP a partir de 01/04/2022, RMI a ser calculada no momento da implantação, sendo os valores atrasados calculados após a implantação do benefício. O INSS propôs ainda efetuar o pagamento de 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem aplicação de juros de mora, por meio de RPV, abatidas as parcelas de benefício inacumuláveis recebidas no interregno.

Instada, a parte autora aceitou a proposta apresentada pelo INSS.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes. Assim é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

O requerido apresentou proposta de acordo ao requerente, sendo que este a aceitou, razão pela qual a homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, em seus exatos termos, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Intime-se o INSS, por meio do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implantação do benefício, instruindo o mandado com cópia da proposta de acordo, da presente sentença e dos documentos pessoais do requerente.

Vias da presente servem de carta precatória/mandado de intimação do Instituto Nacional de Seguro Social - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, localizado na Av. Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-281, para realizar a implantação do benefício em favor da parte requerente, no prazo de 20 dias. O cumprimento da diligência poderá ser informado no e-mail central\_opo@tjro.jus.br.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe o valor a ser pago em favor da parte autora a título de retroativos.

Com a informação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe se concorda com os valores.

Havendo concordância, desde logo determino que a CPE promova a expedição do competente requisitório, ficando autorizada a intimação da parte exequente para que forneça os dados necessários para a expedição do requisitório.

Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia do precatório/RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios, eis que estes foram objeto da transação.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000 do CPC/15.

Proceda-se o necessário para o pagamento do perito.

P. R. I., e, cumpridas as determinações, arquivem-se, com as baixas devidas.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001004-83.2022.8.22.0004 Classe Arrolamento Sumário Assunto Inventário e Partilha Requerente PAULO CESAR MARTINS PORTELA, CPF nº 42113105268, LINHA 02 S/N DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EDIVALDO PORTELA DOS SANTOS, CPF nº 46964290249, LINHA 02 S/N, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ANDRE PORTELA DOS SANTOS, CPF nº 01716464285, RUA ADEMIR RIBEIRO 82 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PATRICIA PORTELA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 46964266291, RUA CARLOS MAGALHÃES 1543 CENTRO - 15750-000 - SANTA ALBERTINA - SÃO PAULO

MARIA JOSE PORTELA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 51709627204, RUA ADEMIR RIBEIRO 82 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MAIZA PORTELA DOS SANTOS, CPF nº 76815854272, LINHA 03, RIBEIRÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

LAZARO PORTELA DOS SANTOS, CPF nº 85216879234, RUA VENEZUELA 179 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FILIFE PORTELA DOS SANTOS, CPF nº 00569727251, RUA PROJETADA O S/N RESIDENCIAL DAURY RIVA - 78554-056 - SINOP - MATO GROSSO

HELIO PORTELA DOS SANTOS, CPF nº 63881918272, RUA ADEMIR RIBEIRO 213 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

HELIO FAUSTINO DOS SANTOS, CPF nº 11411686268, RUA ADEMIR RIBEIRO 213 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) VALDA MARTINS PORTELA, CPF nº 28374142200, RUA ADEMIR RIBEIRO 093 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo como Arrolamento Sumário, nos moldes do art. 659 e seguintes do CPC.

Nomeio a requerente, HELIO FAUSTINO DOS SANTOS, como inventariante dos bens deixados pelo de cujus, a qual exercerá o múnus independentemente de assinatura do termo de compromisso.

Intime-se o inventariante para que apresente a certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE) atestando a inexistência de testamento em nome da falecida, no prazo de 10 dias.

Após o cumprimento da providência supra retornem os autos conclusos para homologação porquanto, não havendo criança, adolescente nem incapaz, não há necessidade de avaliação de bens e/ou vistas ao Ministério Público ou Fazenda Pública (artigos 661 e 178 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004132-82.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Evicção ou Vício Redibitório Requerente ELIENE DAS VIRGENS ROCHA, CLAUDSON CARDOSO DA ROCHA, NICELIA CARDOSO DA ROCHA, CLAUDIMICIO CARDOSO DA ROCHA, LAUDI MARIA CARDOSO DA ROCHA, JOSE CARLOS CARDOSO DA ROCHA, DEILDE CARDOSO DA ROCHA, CLAUDILENE CARDOSO DA ROCHA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a) LAUDIONOR CARDOSO DA ROCHA, CLAUDE CARLOS DA ROCHA, CLAUDINILSON CARDOSO DA ROCHA, CLAUDE MARQUES CARDOSO DA ROCHA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Os requeridos foram citados por edital e o prazo para defesa transcorreu sem manifestação. Deste modo, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, II, do CPC.

Intime-a para exercício do encargo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001196-16.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Fixação Requerente L. V. M. D. A., RUA A, LT 41 S/N QUADRA 05, - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

G. M. D. A., RUA A, LT 41 S/N QUADRA 05, - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. N. D. A., CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento pelo rito do artigo 528, §1º e §8º do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas (Art. 6, IV do Regimento de Custas).

1. Nos termos do artigo 528, § 8º, do CPC, intime-se o executado E. N. D. A. para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito no valor de R\$ 650,04 crescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo ou diretamente à parte autora, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

2. Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

3. Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

4. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

5. Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do(a) exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo em seguida os autos serem encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado/Defensoria Pública para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10% ), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

6.1 Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.

6.2 Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente, via advogado/Defensoria Pública para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.

7. Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado/Defensoria Pública, para requerer o que de direito.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2204060910450000000072444617 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001704-59.2022.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente DHENIFFER PEREIRA DA SILVA, CPF nº 03343973246, RUA NOVA ESPERANÇA 1480 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

GESSI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 28385675272, LINHA 31, LOTE 14, GLEBA 12-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOAO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 28371054220, LINHA 31, LOTE 14, GLEBA 12-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JADIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 35112700220, LINHA 47, LINHA 81, S/N, LOTE 09, GLEBA 10 S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

MAGNA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, CPF nº 85879843220, TRAVESSA RELIQUIA 4139, CASA BAIRRO OLIMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

LIZETE PEREIRA DA SILVA SANTOS, CPF nº 96062207291, LINHA 31, S/N, LOTE 14, GLEBA 12-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EUNICE DA SILVA LOPES, CPF nº 58605754249, LINHA 31, S/N, LOTE 36, GLEBA 08-D S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ELITA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 77466306268, LINHA 16 DA LINHA 31, S/N, LOTE 09 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

DILCE PEREIRA OLIVEIRA, CPF nº 96595019272, LINHA 207, LOTE 10, GLEBA 32 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ZENI PEREIRA DA SILVA CRISPIM, CPF nº 81679181220, LIMHA 09, KM 05, LADO DIREITO S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

NEIDE PEREIRA FERREIRA, CPF nº 28954602215, LINHA 31, S/N, GLEBA 12-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RUTE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 29461286287, LIMHA 31, S/N, LOTE 14, GB 12-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MAGNOLIA DE CASTRO E SILVA, CPF nº 45721548215, LINHA 08 DA LIMHA 31, S/N, LOTE 14, GB 12-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DINAIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1507A Requerido(a) OLIVIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 06801498215, LINHA 08, LOTE 14, GLEBA 12-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento a fim de:

a) retificar o valor da causa a fim de corresponder ao monte-mor partilhável, inclusive a meação do cônjuge supérstite, conforme determina o art. 20 da Lei de Custas;

b) recolher as custas processuais;

c) juntar a certidão negativa do Cartório Distribuidor do domicílio do falecido;

d) apresentar o extrato bancário de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato, bem como declaração do banco informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do falecido;

e) juntar certidão do IDARON com número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, e respectivas movimentações de fichas desde o mês anterior ao óbito; e

f) juntar certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE) atestando a inexistência de testamento em nome do falecido.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001732-27.2022.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Dispensa Requerente E. D. S. B., CPF nº 11571411291, LINHA 201, LOTE 37, GLEBA 26 Lote 37 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido(a) M. S., CPF nº 42108020268, LINHA 201, LOTE 37, GLEBA 26 Lote 37 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que foram demonstrados indícios da incapacidade relativa da parte requerida através do laudo médico e, ainda, justificada a necessidade de nomear curador provisório para administrar o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do CPC, NOMEIO COMO CURADOR(A) PROVISÓRIO de MARLENE SANTANA o requerente ERASMO DE SOUZA BARBOSA, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta), eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do CPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Fica AUTORIZADA ao(à) CURADOR(a), tão somente a:

- a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
- b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.
- c) representá-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.
- d) Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

1) Intime-se o(a) curador(a) provisório para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do TERMO de curatela provisória.

2) Noutro giro, DESIGNO audiência para entrevista da curatelanda no dia 02/08/2022, às 09:30 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

2.1) Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

2.2) Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -.

2.3) Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

2.4) Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/vrp-dsrt-umk>

2.5) No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início. Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.

2.6) Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, para APRESENTAR os números de telefones para contato, caso ainda não o tenham feito.

2.7) Ressalto, desde já, que havendo impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, o que deverá ser comunicado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para o ato, o processo será suspenso até que seja possível a designação da solenidade de forma presencial.

3) Intime-se o requerente por meio de seu Advogado(a) constituído nos autos.

3.1) CITE-SE o(a) curatelando(a), advertindo-o(a) de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrevista, conforme disposto no artigo 752, caput, do Código de Processo Civil.

4) Fica, desde já, NOMEADA a Defensoria Pública para patrocinar a defesa técnica do requerido, atuando na condição de curadora especial (CPC, artigo 752, §2º), devendo ser dada vista do processo para participar da audiência designada e apresentar a manifestação respectiva no prazo legal. Caso o(a) curatelando(a) constitua advogado a DPE fica desde já destituída do encargo.

4.1) Intime-se a curadora especial, para informar se aceita o encargo e, em caso afirmativo, deverá comparecer a entrevista designada.

4.2) Cientifique-se, ainda, ao curador nomeado de que o prazo para oferta de impugnação ao pedido de interdição é de 15 (quinze) dias, contados da data da entrevista, conforme dispõe o art. 752 do CPC.

4.3) Sem prejuízo da nomeação, a atuação da curadoria especial, o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir no processo como assistente do requerido (CPC, artigo 752, §3º).

5) Remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo técnico e elaboração de relatório psicossocial, oportunidade em que deverá ser observado, inclusive, quanto ao aparente estado de discernimento da parte interditanda no que diz respeito às faculdades mentais para gerir atos da vida civil de gestão patrimonial e negociação do ponto de vista psicossocial, devendo o relatório ser juntado aos autos no prazo de 20 dias, contados da ciência da designação.

6) Ciência ao Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica (CPC, artigo 752, §1º).

#### TERMO DE COMPROMISSO - CURATELA PROVISÓRIA

Nomeio ERASMO DE SOUZA BARBOSA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n. 1450030 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob n. 115.714.112-91, residente e domiciliado à Linha 201, Lote 37, Gleba 26, zona rural do Município de Vale do Paraíso/RO como CURADOR PROVISÓRIO da interditanda MARLENE SANTANA, brasileira, casada, incapaz, portadora da Cédula de Identidade RG n. 500972 SSP/RO, inscrita no CPF sob n. 421.080.202-68, residente e domiciliada à Linha 201, Lote 37, Gleba 26, zona rural do Município de Vale do Paraíso/RO.

O curador acima nomeado possui o encargo de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia com pura e sã consciência servir ao cargo de CURADOR, estando autorizado a tão somente:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.

c) representá-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.

d) Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

ERASMO DE SOUZA BARBOSA

CURADOR

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à CPE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001927-46.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços, Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) NILTO GONCALVES, CPF nº 58176942200, AVENIDA GONÇALVES DIAS 4006 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Ouro Preto do Oeste contra Nilto Gonçalves.

Ao ID 68986323 determinou-se a intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre eventual ilegitimidade passiva, contudo, o prazo transcorreu in albis.

É o breve relatório. Decido.

O documento juntado ao ID 68989600 o imóvel que ensejou o débito em execução foi adjudicado nos autos n. 0022340-35.2003.8.22.0004, e não mais pertence a Nilto Gonçalves.

De acordo com o art. 130 do CTN, a obrigação tributária acompanha a coisa.

O imóvel em questão foi adjudicado em 14 de julho de 2016 e a parte exequente busca o recebimento de débitos de IPTU que ensejaram sobre o imóvel durante o ano de 2016, ou seja, após a adjudicação do bem por terceiros, sendo patente a ilegitimidade passiva de Nilto Gonçalves.

De mais a mais, não há que se falar em retificação do polo passivo porquanto a Fazenda Pública não pode substituir a CDA que embasa a presente ação para a modificação do sujeito passivo da execução, conforme disposto na Súmula 392 do STJ, in verbis:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Desse modo, ante a ilegitimidade passiva ora reconhecida, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI e art. 925, ambos do CPC, extingo a execução, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Promovo a liberação da penhora de ID 63689533.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000645-75.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86) Requerente LUCIMARIO BATISTA GOMES, CPF nº 48620106287, RUA ANA DALVA BELMONTE 152 SETOR CHACAREIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 3.809,17.

Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPD.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006127-67.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Requerido(a) JOSE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 28398947268, RUA D. PEDRO I 2588 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA contra JOSE VIEIRA DA SILVA.

A parte executada foi devidamente citada, oportunidade em que parcelou administrativamente o débito e depositou o valor dos honorários em conta judicial vinculada ao presente processo.

O alvará foi expedido e o valor levantado pelo credor.

Após, determinou-se a intimação da parte exequente para requerer o que entender pertinente sob pena de presunção do adimplemento obrigacional, sendo que o prazo transcorreu in albis.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita.

Tendo em vista a inércia da parte exequente, presumo que a obrigação foi satisfeita, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0000984-95.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, RUA ANA NERY 407 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) GENIVALDO JOSE DE SOUSA, CPF nº 02478161249, RUA JOÃO VINTE E TRÊS 491, AV. DANIEL COMBONI,1037;RUA CASTELO BRANCO,778 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SOUSA & CAVALCANTE LTDA - AUTO POSTO AVENIDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DANIEL COMBONI 1037, ESQ. C/ R. DOS SERINQUEIROS BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA, CPF nº 32624735291, R, RUA CASTELO BRANCO,778, RUA XXIII,491; RUA JOÃO VINTE E TRÊS BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711A DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do PODER JUDICIÁRIO, determino que os autos permaneçam aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 13/06/2022.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004285-81.2021.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) A. G. DA SILVA - ME, CNPJ nº 21831981000199, AV DANIEL COMBONI 1675 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004530-29.2020.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente JOSE ANTONIO NOGUEIRA MOREDA, CPF nº 04443106812, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 567, RESIDÊNCIA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA MERCIA BARBOSA DANTAS, CPF nº 27154394234, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 567, RESIDÊNCIA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A Requerido(a) OZIREZ FULANO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 205, GLEBA 35-B Km 22, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO OURO PRETO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ASSOCIAÇÃO LIGA DE CAMPONESES POBRES - LCP, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 205, GLEBA 35-B Km 22, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO OURO PRETO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ROSENO FLORÊNCIO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

ELIZEU MESSIAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a apresentação preliminares em contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO , 19 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001708-96.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente J. V. D. S., CPF nº 00643405208, RUA ARGENTINA 156 JARDIM AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT226510 Requerido(a) E. P. D. R., CPF nº 94022615249, RUA JOÃO ALBURQUERQUE 3308 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento pelo rito do artigo 528, §1º e §8º do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas (Art. 6, IV do Regimento de Custas).

1. Nos termos do artigo 528, § 8º, do CPC, intime-se o executado E. P. D. R. para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito no valor de R\$ 45.624,98 crescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo ou diretamente à parte autora, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).



2. Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

3. Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

4. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

5. Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do(a) exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo em seguida os autos serem encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado/Defensoria Pública para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10% ), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

6.1 Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.

6.2 Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente, via advogado/Defensoria Pública para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.

7. Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado/Defensoria Pública, para requerer o que de direito.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22051215060410800000073781989 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000260-88.2022.8.22.0004 Classe Tutela Cível Assunto Capacidade, Nomeação Requerente M. A., CPF nº 08965318211, LINHA 634, ELETRÔNICA SN, ALDEIA TRINCHEIRA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) T. A., LINHA 634, ELETRÔNICA SN, ALDEIA TRINCHEIRA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Ante o parecer ministerial, pugnando pela extinção do feito sem análise do mérito por ausência de capacidade processual, em prestígio ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006648-12.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARINEUSA IZIDORO VIANA, CPF nº 63167190272, LINHA 203, KM 68, LOTE 21, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADERCINO VIANA NETO, CPF nº 28610970272, LINHA 203, KM 68, LOTE 21, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

KLEIDIVANIA IZIDORO VIANA, CPF nº 05001949203, LH 203 LT 21 GB 01 KM 108 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

VANILDO IZIDORO VIANA, CPF nº 95465030291, 0, LN 203 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARINEUSA IZIDORO VIANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narrou a autora que é segurada do requerido e se encontra incapacitada para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Afirmou que recebia o benefício de auxílio-doença na seara administrativa, contudo, ele foi cessado indevidamente.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que lhe fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua invalidez permanente. Juntou documentos.

A inicial foi recebida e foi concedido o benefício da gratuidade processual à parte autora.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 32241195 alegando, em síntese, que a requerente não preencheu os requisitos necessários para o recebimento do benefício, pleiteando pela improcedência do pedido.

A autora apresentou impugnação à contestação ao ID 33808424, reiterando os argumentos apresentados na inicial.

As partes pleitearam pela produção de prova pericial, o que foi deferido pelo Juízo.

Sobreveio aos autos a informação de que a autora faleceu (ID 38249139). Na oportunidade, o esposo da falecida requereu a sucessão processual, o que foi deferido ao ID 57327727, passando a constar no polo ativo da presente ação Adercino Viana Neto, Kleidivania Izidoro Viana e Vanildo Izidoro Viana.

Determinou-se a realização de perícia indireta, cujo laudo foi juntado ao ID 64110695.

Após, as partes foram regularmente intimadas para se manifestar, oportunidade em que a parte autora pugnou pela procedência do pedido.

Instado, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial, bem como a conversão do benefício em pensão por morte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I do CPC.

Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em tela, não existem dúvidas quanto à qualidade de segurada da falecida pelo período de carência exigido, eis que ela foi reconhecida pelo próprio requerido em sede administrativa, ao lhe conceder auxílio-doença, sendo que, conforme se verifica no documento de ID 31597511, tal benefício, concedido administrativamente, foi mantido até 06/09/2019, enquanto que a presente ação foi proposta em 10/10/2019, ou seja, dentro do período de graça.

A incapacidade, por sua vez, restou igualmente comprovada por meio da perícia médica indireta realizada nos autos, sendo concluído que a falecida estava incapacitada total e permanente desde 06/09/2019 até a data do óbito.

No que diz respeito a conversão do benefício de auxílio-doença, tenho que a medida se mostra desnecessária porquanto não haverá reflexos nos valores a serem pagos pelo INSS, a título de retroativo em favor dos herdeiros.

Por fim, não há que se falar em conversão do benefício em pensão por morte, eis que o viúvo já pleiteou o referido benefício na esfera administrativa.

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos sucessores de MARINEUSA IZIDORO VIANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fim de condenar o réu a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6251010715, desde a data da indevida cessação, qual seja, 06/09/2019 até a data do óbito da segurada Marineusa Izidoro Viana ocorrido em 22/04/2020.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Os valores pagos a título de retroativos devem ser rateados entre os herdeiros.

Deixo de determinar o depósito em conta bancária de titularidade do herdeiro Vanildo Izidoro Viana para levantamento mediante autorização judicial, porquanto o requerente Adercino é seu genitor e curador, podendo gerir o quantum, pois tem a obrigação de prestar contas anualmente, nos moldes do art. 84, § 4º da Lei n. 13.146/2015.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003096-73.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

EXEQUENTE: ALDEMIRO PONATH, CPF nº 00983741760, LINHA 614 Gleba 57 A, ZONA RURAL LOTE 49 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por ALDEMIRO PONATH contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valores executados foram devidamente depositados em juízo, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais, ante a isenção concedida à parte ré (Art. 5º, I, da Lei 3.896/2016). Sem honorários advocatícios.

Serve a presente sentença de ALVARÁ JUDICIAL para que a parte autora, ALDEMIRO PONATH, CPF nº 00983741760, pessoalmente ou por meio de suas procuradoras, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579A, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, procedam junto ao Banco do Brasil o levantamento/saque de R\$ 38.191,04 e seus acréscimos legais existentes na conta judicial n. 700131572858, agência 4200.

Serve, ainda, de ALVARÁ JUDICIAL para que o advogado RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579A, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, proceda junto ao Banco do Brasil o levantamento/saque de R\$ 3.685,02 e seus acréscimos legais existentes na conta judicial n. 800131572701, agência 4200, referentes aos seus honorários.

A parte autora deverá providenciar o levantamento dos alvarás e comunicar a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Efetuados os levantamentos, as contas judiciais deverão ser encerradas pela instituição bancária.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7008225-25.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9) Requerente JOAO ALVARO GOMES NUNES, PEDRO GOMES GUERRA, ALICE GOMES GIL Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por JOAO ALVARO GOMES NUNES, PEDRO GOMES GUERRA, ALICE GOMES GIL contra a INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas, estando pendente o levantamento do crédito principal.

Intimado, o Ministério Público opinou pelo depósito em conta judicial até que os autores completem a maioridade.

É o breve relatório.

Analisando os autos vislumbra-se que o crédito principal em favor da crianças corresponde a R\$ 45.616,10, portanto, não é vultoso e a quantia certamente auxiliará a manutenção dos três infantes que, conforme bem colocado pelo advogado exequente, possuindo diversos gastos.

Serve a presente sentença de ALVARÁ JUDICIAL para que a parte autora, JOAO ALVARO GOMES NUNES, CPF nº 01508507279, PEDRO GOMES GUERRA, CPF nº 04164941294, ALICE GOMES GIL, CPF nº 04991601266, pessoalmente ou por meio de seus procuradores, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, proceda junto ao Banco do Brasil o levantamento/saque de R\$ 45.616,10 e seus acréscimos legais existentes na conta judicial n. 4800131572823, agência 4200.

Efetuada o levantamento, a parte autora deverá comunicar a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias e as contas judiciais deverão ser encerradas pela instituição bancária.

P.R.I.

Após, cumpridas as determinações e não restando pendências, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002998-20.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária, Comissão de Permanência, Cartão de Crédito, Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A Requerido(a) JANET WIELEWSKI GONCALVES, CPF nº 23917407272, RUA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 934, CASA TÉRREO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A

Vistos.

A certidão de óbito juntada ao ID 75470412 informa que a falecida deixou o esposo e 03 filhos maiores.

Assim, a parte autora deve promover a competente regularização do polo passivo, nos moldes da decisão de ID 62550620, sob pena de extinção.

Concedo o prazo de 10 dias para a regularização.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001702-89.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente E. H. D. S. P., RUA PROFESSOR AMADOR. M. MACHA 242, CASA JARDIM NOVO HOR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) C. E. P., CPF nº 72418257215 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Verifica-se dos autos que a sentença que concedeu alimentos ao exequente foi prolatada na 2ª Vara Cível desta Comarca.

Segundo o artigo 516, II, do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Deste modo, promova-se a redistribuição dos autos àquele Juízo, com as baixas e anotações necessárias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000735-20.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Abatimento proporcional do preço, Planos de Saúde Requerente PEDRO SIMAO BULIAN, CPF nº 77730070715

CARLOS ALBERTO BULIAN, CPF nº 34837760287

JOSE VICENTE BULIAN, CPF nº 52718093749

ESPÓLIO DE TEOBALDO BULIAN, CPF nº DESCONHECIDO

ANTONIO CARLOS BULIAN, CPF nº 77277902734

MARIA DAS GRACAS BULIAN MORAES, CPF nº 81146302720

MARCOS ANTONIO BULIAN, CPF nº 29904960259 Advogado(a) FERNANDO AZEVEDO CORTES, OAB nº RO6312A Requerido(a)

UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135 Advogado(a) CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, observados os parâmetros da sentença. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.

Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias e, em seguida, tornem conclusos

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006447-20.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente EDIR GOMES CHAGAS, CPF nº 42260213200, RURAL S/N LINHA 16 DA LINHA 31 S/N LOTE 34 GLEBA8 B - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante da manifestação da executada, concordando com os cálculos do Juízo, e a inércia da parte exequente, homologo os cálculos apresentados ao ID 65424184 e determino a expedição de requisição de Precatório/RPV.

1. À CPE para expedição do competente requisitório junto ao sistema E-PREWEB, ficando autorizada a intimação da parte exequente para que forneça os dados necessários para a expedição do requisitório.

2. Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia do precatório/RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

3. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a finalização do procedimento de remessa.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001270-07.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Práticas Abusivas Requerente GILMAR FOSS, CPF nº 73454524253, MARECHAL RONDON 881 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750A Requerido(a) RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 10576111000102, DOS COQUEIROS 346 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por GILMAR FOSS, contra as RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela executada em virtude da condenação imposta nos presentes autos.

O juízo determinou a intimação da executada para dar cumprimento à sentença e ela promoveu o depósito da quantia devida.

Intimada para se manifestar, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. A executada cumpriu voluntariamente com a execução, depositando o valor executado, o que faz com que a obrigação esteja satisfeita, pelo que a extinção do processo é medida que se impõe.

Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve a presente sentença de ALVARÁ JUDICIAL para que a parte autora, GILMAR FOSS, CPF 734.545.242-53 pessoalmente ou por meio de seu(s) procurador(es) GETULIO DA COSTA SIMOURA - OAB RO9750 - CPF: 900.618.532-91, proceda(m) junto à Caixa Econômica Federal o levantamento/saque de R\$ 34.128,46, e seus acréscimos legais depositados na conta judicial através da conta judicial 3114 / 040 / 01526450-2.

A parte autora deverá providenciar o levantamento do alvará no prazo de 30 dias e comunicar a este Juízo no prazo de até 10 (dez) dias.

Efetuada(s) o(s) levantamento(s), a(s) conta(s) judicial(is) deverá(ão) ser encerrada(s) pela instituição bancária.

Caso a parte não consiga efetuar o levantamento no prazo de até 30 dias, fica desde já autorizada a CPE a expedição de novo alvará para levantamento.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001194-46.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Sub-rogação de Vínculo, Administração de herança, Inventário e Partilha, Liminar, Nomeação, Remoção, Nomeação Requerente MARIA ALVES LEAL, CPF nº 28954858287, RUA DOM PEDRO PRIMEIRO 2198, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

VANDERLEY ALVES LEAL, CPF nº 30169771172, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 269, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VANDO ALVES LEAL, CPF nº 35099127215, RUA DOM PEDRO PRIMEIRO 2198, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) LUCIANA FERRARI FURLAN, OAB nº RO6431 Requerido(a) VANIL ALVES LEAL, CPF nº 31613268149, RUA 70 250, APTO 1.702 - EDIFÍCIO LYON JARDIM GOIÁS - 74810-350 - GOIÂNIA - GOIÁS Advogado(a) VIVIANE DE BRITO VALADARES, OAB nº TO5263

Vistos.

Em observância ao disposto no art. 623, do CPC, intime-se o requerido/inventariante para que, no prazo de 15 dias, se defenda e produza provas.

Sobrevindo defesa e juntada de documentos, intime-se o requerente para impugnação em igual prazo.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001270-07.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILMAR FOSS

Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

REQUERIDO: RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 77065714 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006032-71.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto

Alimentos Requerente L. N. G. R., RUA PRINCESA ISABEL 1276 JD NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. D. D. R., CPF nº 51365260682, RUA DAMAS RIBEIRO 600, BLOCO 21 ELDORADO - 32310-470 - CONTAGEM - MINAS GERAIS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de remessa à contadoria, visto que a atualização dos cálculos é atribuição da parte exequente.

Concedo prazo de 15 dias para indicação do endereço atualizado do executado, bem como vinda dos cálculos atualizados.

Decorrido o prazo na inércia, intime-se na forma do art. 485, §1º do CPC.

Com manifestação, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001019-23.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária Requerente MICHEL MARINS MARUN - ME,

CNPJ nº 03589035000104, AVENIDA JOSÉ MARIA DE BRITO 2690 JARDIM CENTRAL - 85863-730 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Advogado(a) RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, OAB nº PR33125 Requerido(a) M.S. SONO TERAPIA EIRELI - ME, CNPJ nº

25036176000124, RUA MARECHAL RONDON 593 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a)

JOAO GABRIEL CAMPOS SILVA, OAB nº MG151368 DESPACHO

Vistos.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Serve o presente como ALVARÁ JUDICIAL

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o (a) MICHEL MARINS MARUN - ME, CNPJ nº 03589035000104, pessoalmente ou por meio de seu(s) procurador(es) RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 3114, operação 040, conta judicial como ID transferência: 072022000009474097.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004913-10.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente MARIA DE JESUS LEMOS PEREIRA, CPF nº 60340398272, LINHA 81, KM 52, LOTE 9, GLEBA 50 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para proceder o pagamento do Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001102-68.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente E. G. O. M. Advogado(a) ALINE DA SILVA CAMPOS, OAB nº RO11047, JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886 Requerido(a) E. V. M. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 528 do CPC, intime-se pessoalmente o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento do débito executado R\$ 1.442,81 (mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Ainda, adverta-se de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos poderá afastar a medida de prisão (art. 528, § 2º, CPC). Além disso, o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do NCPC) e DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do NCPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Considerando que o CNJ aprovou, na 95ª Sessão do Plenário Virtual, recomendação orientando os Magistrados a voltarem a decretar a prisão dos devedores de pensão alimentícia, bem como que em nossa Comarca e Estado o calendário de vacinação está avançado, tendo contemplado a grande maioria da população, de modo que o contexto epidemiológico local está controlado, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos. Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

Registro que caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá pedir apoio à PM para cumprimento do mandado de prisão, servindo cópia da presente como ofício.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/CARTA PRECATÓRIA.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI, portador do RG 472.737 SSP/RO, inscrito no CPF 422.691.302-78, residente e domiciliado na Rua Santos Dummont, nº 1199, Centro, "em frente aos correios", CEP 76924-000, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: &lt;central\_opo@tjro.jus.br&gt;

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001050-72.2022.8.22.0004 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Retificação de Nome Requerente EDMILSON DE SANTANA JUNIOR, CPF nº 01545331227, RUA FRANCISCO MAURICIO 170 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, MARIANA CORDEIRO KOHLER, OAB nº RO8958 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para promover a juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: &lt;central\_opo@tjro.jus.br&gt;

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005708-18.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) JESSEN JAMES GONCALVES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Em petição de ID 55616800 a parte autora apresentou o cálculo atualizado na quantia de R\$ 784,85.

A pesquisa via Sisbajud no ID 58102757 foi frutífera, tendo sido bloqueado um valor total de R\$ 1.010,81, sendo desbloqueado os valores excedentes, conforme se vê do próprio espelho.

Intimada a parte executada para impugnar as quantias bloqueadas, não se manifestou.

Sendo assim, foi prolatada sentença de extinção no ID 63664412, com determinação de expedição de alvará em favor do autor.

Em novo requerimento através do ID 66296556, o autor informa que o valor levantado não teria sido suficiente para saldar o débito, e ainda requer o prosseguimento com atos expropriatórios via Sisbajud na monta de R\$ 745,04.

Ocorre que o alvará expedido no ID 64158714 não observou as duas contas judiciais para levantamento, ficando pendente o levantamento da conta judicial vinculada ao ID de transferência n. 072021000017830659.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, referente aos valores depositados em conta judicial vinculada ao ID de transferência 072021000017830659.

Após o levantamento, manifeste-se o autor requerendo o que entender de direito.

Serve o presente como ALVARÁ JUDICIAL

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o(a) MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, pessoalmente ou por meio de seu(s) procurador(es) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 3114, operação 040, conta judicial como ID transferência: 072021000017830659.

Ouro Preto do Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: &lt;central\_opo@tjro.jus.br&gt;

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000997-96.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente MARCELO DE JESUS PINHEIRO, CPF nº 89879988272, LINHA 612, LOTE 33, GLEBA 01 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do débito.

Com a juntada dos cálculos, intemem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito



## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001145-10.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente C. M. T. D. A., CPF nº 28649010482, RUA JOÃO PAULO I 200, CASA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

R. C. D. A. T., CPF nº 21978000278, RUA JOAO PAULO I 200, CASA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

F. M. C., CPF nº 63583550587, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 442, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) B. D. B. S. Advogado(a) AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 10.135,00.

Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPD.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parte autora para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005959-65.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) FELIPE LAUREANO MARTINS QUINTAO, CPF nº 90609808249, RUA MARTINHO LUTERO 1028 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

F. L. M. QUINTAO COMERCIO DE PECAS - ME, CNPJ nº 07611167000138, RUA MARTINHO LUTERO 1028, AO LADO DA PEMAZA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Serve o presente como ALVARÁ JUDICIAL

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o (a) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, pessoalmente ou por meio de seu(s) procurador(es) EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 3114, operação 040, conta judicial como ID transferência: 072022000009513882 e 072022000009513890.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001337-11.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente L. N. G. R., RUA PRINCESA ISABEL 1276 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. D. D. D. R., CPF nº 51365260682, RUA MANOEL PINHEIRO DINIZ 25, BAIRRO PL DIRECT DE CONTAGEM TRÊS BARRAS - 32041-140 - CONTAGEM - MINAS GERAIS Advogado(a) ANTONIO ALVES FERREIRA, OAB nº MG41143 DESPACHO

Vistos.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Serve o presente como ALVARÁ JUDICIAL

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o (a) LORENA NICACIO GUSMAO ROCHA, pessoalmente ou por meio de seu(s) procurador(es) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 3114, operação 040, conta judicial como ID transferência: 072022000009514528 e 072022000009514536.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juiza de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000008-56.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente DIEGO ROCHA DE MACEDO, CPF nº 02049553277, REGINALDO GOMES PEREIRA s/n CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

WELLINGTON GONCALVES BRITO, CPF nº 52419878272, RIO GUAPORE 992 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477 Requerido(a) LENITA BARBOSA DE MACEDO, CPF nº 14681357839, JOAO MOTA 41 NOVO COLORADO - 08616-860 - SUZANO - SÃO PAULO Advogado(a) ANDREA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº SP189464

Vistos.

À CPE para que promova a regular publicação de edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos, conforme determinado ao ID 74876525.

Com o transcurso do prazo de publicação do edital, tornem conclusos para homologação da partilha.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO , 19 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004802-57.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOSE FRANCISCO CARNEIRO Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

Analisando os autos verifico que o perito Alvaro Alaim Hoffmann não recebeu os honorários da perícia médica realizada em razão de sua nomeação. Portanto, esta decisão servirá de ALVARÁ JUDICIAL para que a Caixa Econômica Federal proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial 3114/040/01522066-1 para Alvaro Alaim Hoffmann, CPF 485.696.582-49 - Banco Caixa Econômica Federal, agencia 3114, variação 001, conta corrente 2144-6.

O alvará de transferência deverá ser enviado para o e-mail [ag3114ro02@caixa.gov.br](mailto:ag3114ro02@caixa.gov.br) e a conta encerrada imediatamente após o levantamento.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0018974-51.2004.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente W. M. C., CPF nº 34998039253, AV. DANIEL COMBONI, 664, RUA OLAVO BILAC, 1038 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A Requerido(a) C. R. D. S., CPF nº 08554544234, AV. JK, 3600, RUA OLAVO BILAC, 1038 OU R. XV DE NOVEMBRO, 320- O SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743 DESPACHO

Vistos.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Levante-se o valor em favor do exequente.

Serve o presente como ALVARÁ JUDICIAL

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o (a) WANDERLEIA MARIA CANDIDA, pessoalmente ou por meio de seu(s) procurador(es) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 3114, operação 040, conta judicial com ID transferência: 072022000009346226 e 072022000009346234.

Considerando ainda a necessidade de realização de novas pesquisas nos sistemas do

PODER JUDICIÁRIO, determino que os autos permaneçam aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 13/06/2022.

Ouro Preto do Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007420-72.2019.8.22.0004 Classe Mandado de Segurança Cível Assunto Nulidade de ato administrativo Requerente IRANDI ESTEVAO DA SILVA Advogado(a) ELIANE BERTINI DE LIMA, OAB nº RO10599, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A Requerido(a) BEATRIZ LEITE PEREIRA, ADINAEL DE AZEVEDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Promovi a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o requerido para que proceda, no prazo de 20 dias, convoquem Irandi Estevão da Silva para tomar posse no cargo de bioquímico do Município de Nova União/RO, sob pena de multa.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000470-42.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. B., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO Requerido(a) J. P. R., CPF nº 22556852720 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela BANCO BRADESCO S.A contra e KELLY CRISTINA DE AGUIAR GOMES.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 75583258, requerendo sua homologação, nos seguintes termos:

A) O DEVEDOR reconhece a importância líquida e certa do saldo atualizado de R\$ 13.171,27 ( treze mil e cento e setenta e um reais e vinte e sete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato nº 510/5590347, referente às parcelas vencidas de 27/01/2022 a 27/03/2022, e não adimplidas tempestivamente, com a seguinte garantia contratual: MARCA: MERCEDES-BENZ, MODELO: AXOR 2831K6X4, ANO/MODELO:2013/2013, COR: BRANCA, PLACA: OBP9132, RENAVAL: 00569351600, CHASSI: 9BM958260DB89644.

B) O credor aceita receber, por mera liberalidade e sem "animus novandi", à título de atualização do referido contrato, a importância de R\$ 12.612,60 (doze mil e seiscentos e doze reais e sessenta centavos), por meio de boleto bancário, com vencimento para 31/03/2022.

C) Os honorários advocatícios, no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), deverão ser depositados diretamente ao patrono do banco, na conta bancária informada, em 31/03/2022; NELSON WILLIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO BRADESCO S/A, AG: 3195, CC: 15.231-5, CNPJ: 03.584.647/0007-91.

D) A ausência do pagamento acima mencionado implicará, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, na rescisão automática do presente acordo e vencimento antecipado de todas as parcelas, com perda do desconto concedido no item B da presente, bem como no direito do CREDOR de proceder de imediato todas as medidas necessárias ao recebimento de eventuais valores já pagos, e o saldo apurado, devidamente atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ( um por cento) ao mês, multa contratual de 2% (dois por cento), sem prejuízo dos juros remuneratórios contratados, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 10% (dez por cento), todos incidentes sobre o total devido, compensando-se, nesse cálculo, os valores eventualmente pagos por conta do presente acordo;

E) Qualquer tolerância do CREDOR em relação ao pagamento, não implicará em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado neste instrumento;

F) O devedor renuncia desde já a toda e qualquer ação ou exceção que pudesse opor contra o CREDOR, tendo por objeto os referidos contratos e as parcelas indicadas acima;

G) Após a quitação integral dos pagamentos acima especificados, o credor ficará responsável pela emissão da carta de anuência para baixa de eventuais protestos, cujas despesas para a baixa serão arcadas pelo devedor, bem como o credor se responsabiliza pela baixa do restritivo cadastrado junto ao SERASA, referentes apenas às parcelas indicadas na cláusula 2, referente ao contrato acima indicado. É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão (havendo, inclusive, comprovante de depósito da parcela inicial) e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm> 7004599-95.2019.8.22.0004

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: ANTONIO BORGES BARROZO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 825,36

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra ANTONIO BORGES BARROZO.

Após a citação da executada, as partes entabularam acordo no ID 29842020, que foi homologado conforme sentença de ID 29954438.

Em petição de ID 63981637 o autor informou o descumprimento do acordo pelo executado, e requereu o prosseguimento da execução.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando o descumprimento do acordo realizado, procedi com bloqueio do débito executado via Sisbajud. Apesar de devidamente intimada a executada não se insurgiu quanto ao bloqueio realizado em seus ativos financeiros, converto o bloqueio em penhora e determino a liberação do valor em favor da parte exequente.

Em virtude da penhora a obrigação está satisfeita, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve o presente como ALVARÁ JUDICIAL

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar a parte autora MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, pessoalmente ou por meio de seu(s) procurador(es) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 3114, operação 040, conta judicial com ID transferência: 072022000009354393.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

{orgao\_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001258-27.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque, Direitos e Títulos de Crédito Requerente LUCAS FERREIRA WESTEMAIER, CPF nº 00561116229, RUA BAHIA 262 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A, SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº SP3323A, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038 Requerido(a) RODRIGO DIAS, CPF nº 76453855291, LINHA 80, LOTE 07, GLEBA 17 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por Lucas Ferreira Westemaier contra Rodrigo Dias.

O feito tramitava regularmente, quando sobreveio aos autos a informação de que as partes entabularam acordo extrajudicial, nos seguintes termos:

## Devedores:

Rodrigo Dias, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 764.538.552-91, residente e domiciliado na Linha 80, Lote 07, Gleba 17, zona rural do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000, telefone (69) 9 9920 7752; e

Ida Pereira da Silva, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n. 999559, inscrita no CPF sob n. 287.449.182-91, residente e domiciliada na BR 364, Lote 13, Gleba 10, KM 35, zona rural do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, confessam e assumem como líquida e certa a dívida descrita no processo 7001258-27.2020.8.22.0004 a seguir descrita:

Ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os devedores confessam dever ao credor a quantia líquida, certa e exigível no valor de R\$ 5.730,60 (cinco mil setecentos e trinta reais e sessenta centavos), sendo divido nas seguintes formas:

a) R\$ 4.585,00 (quatro mil quinhentos e oitenta e cinco reais devidos ao credor), a ser pago em nove parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de R\$ 585,50 (quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) e as demais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento a partir de 05/05/2022; e

b) R\$ 1.145,00 (mil cento e quarenta e cinco reais) devidos a título de honorários advocatícios, a ser pago em duas parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 572,50 (quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), com vencimento a partir de 05/05/2022.

As partes ainda pactuaram que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado de todas as parcelas subsequentes, sujeitando-se o devedor a execução do contrato, além da incidência de multa de 20%, juros de mora de 1% ao mês, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total do débito.

Ao final, requereram a homologação do acordo e a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Promovo a liberação do bem penhorado ao ID 62261047.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000827-95.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) GIDEONE LOPES DE FREITAS, CPF nº 45770018291, RUA PROJETADA 1065 LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, inciso III, do CPC.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005032-31.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) OUROFESTAS BEBIDAS LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente ao executado, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios perante o débito executado, conforme espelho em anexo.

A pesquisa de bens no sistema Renajud, também restou infrutífera, conforme demonstrativo em anexo.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000091-09.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) RMC - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, RO 470 KM 01 SAIDA PARA A BR 36+4 S/N CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do

PODER JUDICIÁRIO, determino que os autos permaneçam aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 15/05/2022.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004099-58.2021.8.22.0004 Classe Arrolamento Sumário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARIA EMANUELLY PIMENTEL OLIVEIRA, CPF nº 05203551219, TV FRANCISCO E SANTOS sn SAO PEDRO - 68195-000 - JACAREACANGA - PARÁ

MARCOS EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA, CPF nº 05203528233, RUA AMORES 581 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOSIRENE DE LIMA OLIVEIRA MOURA, CPF nº 60201967200, RUA CEARÁ 122 OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOSELAINE DE LIMA OLIVEIRA, CPF nº 75479672215, RUA UIRAPURU 2865, - DE 2846/2847 A 3086/3087 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSINETE DE LIMA OLIVEIRA, CPF nº 65390806204, RUA JOSE CARLOS COELHO, QUADRA 57, LOTE 150 SN PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 Requerido(a) ILSON MIGUEL DE OLIVEIRA, CPF nº 07890710291 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de arrolamento proposto por Josinete de Lima Oliveira, Joselaine de Lima Oliveira Gomack, Josirene de Lima Oliveira Moura, Marcos Eduardo Cardoso Oliveira e Maria Emanuely Pimentel Oliveira em face dos bens deixados por Ilson Miguel de Oliveira, CPF 078.907.102-91, falecido em 08/03/2021, conforme certidão de óbito juntada ao ID 62870297.

A inventariante apresentou as primeiras declarações já na inicial, tendo informado que a falecida não deixou dívidas, deixando uma motocicleta Honda CG 125 FAN ES, ano/modelo 2014/2014, placa NCN 3104; uma cota do Consórcio Nacional Honda contemplado e quitado; e saldo em conta bancária junto ao Banco do Brasil.

A certidão atestando a inexistência de testamento foi juntada ao ID 62989406.

Foram apresentadas as certidões negativas de débitos do falecido para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

Ao ID 66669951, houve a retificação do plano de partilha, a fim de adequar os quinhões dos herdeiros.

Instado, o Ministério Público pugnou pela homologação do plano de partilha.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 662 do CPC estabelece que no arrolamento não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

Por sua vez, o art. 659, § 2º, do CPC, dispõe que, transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.

Assim, nos processos de arrolamento não mais se exige a prévia comprovação do pagamento de tributos e nem mesmo a manifestação da Fazenda Pública sobre a regularidade do recolhimento do imposto de transmissão para a expedição do formal de partilha ou alvarás. Nesse sentido também são os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Forense, 50ª edição, 2015, p. 299):

“A sistemática do arrolamento sumário dos arts. 659 a 663 subtraiu do Judiciário o dever de controlar o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (art. 662, § 1º). Exige, apenas, a intimação do fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispusera legislação tributária (art. 662, § 2º), fato que ocorrerá depois de homologada a partilha ou deferida a adjudicação (art. 659, § 2º). A apuração, lançamento e cobrança do tributo sucessório serão realizados totalmente pelas vias administrativas (art. 662, § 2º). Isto em nada diminui as garantias do Fisco, uma vez que, após a homologação da partilha, o seu registro não se poderá fazer no Registro de Imóveis sem o comprovante do recolhimento do tributo devido (art. 143 da Lei dos Registros Públicos). Por outro lado, independentemente de intervir no processo de arrolamento, a Fazenda Pública não estará adstrita aos valores nele declarados pelas partes. Com isso, tornaram-se estranhas aos arrolamentos todas as questões relativas ao tributo incidentes sobre a transmissão hereditária de bens”.

Desta feita, não existe óbice à homologação do plano de partilha apresentado pela Inventariante ao ID 66669951, uma vez que foi elaborado em conformidade com a legislação atinente à matéria.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha dos bens deixados por ILSON MIGUEL DE OLIVEIRA, cujo plano foi apresentado pelas partes na petição inicial (ID 62869840) e retificado ao ID 66669951, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros (art. 657 do CPC) e dos herdeiros Marcos Eduardo Cardoso Oliveira e Maria Emanuely Pimentel Oliveira.

Por consequência, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sentença transitada em julgado nesta data por força do disposto no art. 1.000 do CPC.

Determino que a quota parte de Marcos Eduardo e Maria Emanuely seja depositada em conta poupança, tornando-se disponíveis somente depois que os herdeiros completarem dezoito anos de idade ou por meio de autorização judicial.

As representantes legais de Marcos Eduardo e Maria Emanuely deverão, no prazo de 30 dias, comprovar o depósito da quota parte. Com a comprovação, desde logo, determino que a CPE officie a instituição financeira, qual seja, Banco 756 Sicoob, agência 0001-9, a fim de comunicá-la sobre a indisponibilidade da quantia.

Expeça-se o formal de partilha. Sem honorários advocatícios.

Vias da presente servem de alvará judicial autorizando a inventariante Josinete de Lima Oliveira, inscrita no CPF 653.908.062-04, ou seus advogados Karima Faccioli Caram, OAB/RO 3.460, Éder Miguel Caram, OAB/RO 5.368 e Thiago Henrique Barbosa, OAB/RO 9.583 realizarem o levantamento dos valores referentes ao Consórcio Honda, grupo 42248, cota 061, em nome de Ilson Miguel de Oliveira, CPF 078.907.102-91.

Serve ainda de alvará judicial autorizando a inventariante Josinete de Lima Oliveira, inscrita no CPF 653.908.062-04, ou seus advogados Karima Faccioli Caram, OAB/RO 3.460, Éder Miguel Caram, OAB/RO 5.368 e Thiago Henrique Barbosa, OAB/RO 9.583 realizarem o levantamento de R\$ 2.032,19 e atualizações existentes na conta bancária de titularidade de Ilson Miguel de Oliveira, CPF 078.907.102-91, agência 1404, conta 5490 e posterior encerramento dessa.

P.R.I. Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se a SEFIN e ao fisco Municipal acerca desta sentença, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC.

Não havendo manifestação, expeça-se o necessário e, a seguir, arquite-se com as cautelas devidas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004024-19.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Mútuo Requerente PETROLEO SABBA SA Advogado(a) RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167 Requerido(a) TESTONI & SILVA LTDA - ME, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, VLADIMIR GILBERTO VASCONCELOS, ALESANDRA JARDINETI DE OLIVEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito de ID 75569903, mediante o recolhimento das custas.

Expeça-se mandado de penhora dos bens imóveis indicados pelo credor:

1- Lote nº 84, da Quadra nº 175, do Setor nº 002, com área de 360,00m², localizado na Avenida Capitão Silvio Gonçalves de Faria, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, com Matrícula nº 6.183 no Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste;

2- Lote nº 240, da Quadra nº 44, do Setor nº 03, com área de 363,46m², localizado na Rua Paulo VI, na cidade de Ouro Preto do Oeste, com Matrícula nº 8.654, no Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste;

3- Lote nº 300, da Quadra nº 44, do Setor nº 03, com área de 610,59m<sup>2</sup>, localizado na Rua Osvaldo Cruz, na cidade de Ouro Preto do Oeste, com Matrícula atual nº 9.090, no Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste;

4- Lote nº 152, da Quadra nº 113, do Setor nº 02, com área de 241,10m<sup>2</sup>, localizado na Rua Claudio Coutinho, na cidade de Ouro Preto do Oeste, com Matrícula atual nº 9.987, no Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste.

Deverá o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais. Havendo a penhora, deverá o Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 842 do NCPC e o exequente cumprir a determinação constante no art. 844.

Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do NCPC.

Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Acaso reste negativo o mandado, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/DEPÓSITO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001070-63.2022.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente LUCAS VINICIUS DAMASCENO DA SILVA, CPF nº 94741379272, RUA JOAO PAULO I 1442 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LARISSA BEATRIZ DAMASCENO DA SILVA, CPF nº 01329418212, RUA JOAO PAULO I 1442 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANA MARIA DAMASCENO, CPF nº 28187890282, RUA JOAO PAULO I 1442 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A Requerido(a) GENECI VITORINO DA SILVA, CPF nº 45033722468, RUA JOAO PAULO I 1442 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aguarde-se a comunicação do TRT 14ª Região acerca da transferência dos valores em favor do espólio de Geneci Vitorino da Silva para uma conta judicial vinculada ao presente processo.

No mais, intime-se a inventariante para que, no prazo de 20 dias, cumpra a decisão de ID 75219609.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001217-94.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ROSILANE CORDEIRO DA ROCHA PEREIRA, CPF nº 80078249287, RUA PORTO ALEGRE 2835 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Não havendo impugnação, determino a expedição de requisição de Precatório/RPV, devendo a CPE expedir o competente requisitório junto ao sistema E-PRECWEB, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução, ficando autorizada a intimação da parte exequente para que forneça os dados necessários para a expedição do requisitório.

Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia do precatório/RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a finalização do procedimento de remessa.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito



## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005362-28.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente F. P. D. M. D. T., AV. AFONSO PENA 2212, PREFEITURA SETOR 04 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A Requerido(a) CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, BR 364, KM 06 SAÍDA PARA CUIABA S/N ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Vistos.

Verifica-se que a decisão proferida nos embargos à execução determinou a suspensão dos autos executivos.

Assim, promovo a suspensão do presente feito até o deslinde dos embargos à execução.

Intimem-se. Pratique-se.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000324-98.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) AGENOR DE SOUSA SALOME, CPF nº 00187085285, RUA AMAPÁ 1929 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA FRANSIELLY MALAMIM DA SILVA, CPF nº 02028474203, RUA AMAPÁ 1929 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de endereços junto ao sistema Sisbajud conforme demonstrativos em anexo.

Assim, promova-se a tentativa de cumprimento da decisão de id. 67722599, nos endereços encontrados, quais sejam:

RUA SABINO LEMOS 3131, BAIRRO: SETOR 3 - MIRANTE DA SERRA - RO.

RUA SAO PAULO 2936, BAIRRO: CENTRO - MIRANTE DA SERRA - RO.

RUA PIAUI 2948 - MIRANTE DA SERRA - RO .

Cópia do presente despacho serve de Mandado de Citação

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005921-24.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) LUIZ SERGIO GOMES TAVARES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste contra LUIZ SERGIO GOMES TAVARES.

Ao ID 58067240 a parte exequente apresentou o demonstrativo atualizado da dívida e pugnou pela penhora dos valores.

A tentativa de bloqueio foi frutífera sendo penhorado o valor informado pela credora de forma integral (ID 59141352).

Em seguida, a parte exequente pugnou pelo levantamento dos valores.

O processo foi extinto conforme sentença de ID 63763508, com determinação para expedição de alvará para levantamento dos valores.

Em 29 de dezembro de 2021 a parte exequente se manifestou informando que o valor não foi suficiente para saldar a dívida e pugnou pelo bloqueio de valores por meio do sistema Sisbajud.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O bloqueio de valores anteriormente realizado pelo Juízo levou em consideração o demonstrativo atualizado do débito apresentado pelo credor, o qual foi regularmente intimado sobre a penhora não se insurgiu quanto ao valor, não podendo agora, após a extinção do processo, alegar que a quantia não foi suficiente para saldar a dívida.

Ademais, o valor quando penhorado permanece em conta judicial, onde é atualizado, motivo pelo qual indefiro o pedido da parte exequente.

Consigno que a parte exequente deverá proceder com o necessário a fim baixar em seus sistemas o débito de forma integral, em razão do pagamento.

Cientifique-se a parte exequente.

Assim, revogo o despacho de ID 66972806, e procedo com o desbloqueio dos valores de R\$ 88,68, bem como efetuei a baixa das restrições lançadas via Renajud, conforme espelhos em anexo.

Após, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juiza de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001989-86.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA Requerido(a) 3 & BOTTOS COMERCIO DE CELULARES LTDA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R\$ 18.695,43), mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

3 & BOTTOS COMERCIO DE CELULARES LTDA - OFICINA DO CELULAR: RUA PRINCESA ISABEL 59, LOJA 04 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA.

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003427-21.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO Advogado(a) MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A Requerido(a) OSVALDO LIMA DE MELO, CPF nº 30134757904, RUA IPU 108 LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas relativas à diligência pleiteada, conforme artigo 17 da Lei 3.896/16, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005476-64.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.179,01(mil, cento e setenta e nove reais e um centavo)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAISO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO contra MANOEL DA ALELUIA DA RESSUREIÇÃO.

A tentativa de citação da parte executada restou infrutífera, razão pela qual o credor foi intimado para dar andamento ao feito, em 10 dias, permanecendo inerte.

Intimado pessoalmente para manifestação, sob pena de extinção, o exequente novamente deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo à decisão.

Em que pese à primeira vista vislumbrar-se a inviabilidade de extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível – nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 –, sem ofensas aos dispositivos insertos na mencionada lei.

A execução fiscal deve atender ao fim que se destina, com a mesma segurança e eficácia dos demais feitos, em especial os executivos. Assim, manter o processo no acervo sem a adequada movimentação e, repise-se, mesmo havendo a intimação do representante do exequente para tanto, não é razoável, eis que as hipóteses que autorizam o arquivamento do feito, conforme o artigo 40 da LEF são a não localização do devedor ou de bens e não a inércia do credor.

Desta feita, plenamente possível a extinção do feito ante a inércia do exequente, especialmente porquanto foram atendidos os requisitos necessários para tanto.

Neste mesmo sentido é o entendimento firmado pelo TJ/RO, vejamos:

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa. Possibilidade. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021(destaquei)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia do exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0142778-22.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 15/01/2021(negritei)

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo nos artigos 1º da Lei 6.830/80 e 485, III, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001559-71.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Honorários Advocatícios Requerente L. B. C. A., CNPJ nº 00793310000100, RUA TENENTE NEGRÃO 166 ITAIM BIBI - 04530-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 Requerido(a) E. N. D. A. C., CPF nº DESCONHECIDO E. N. D. A. C., CPF nº 02074899203 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do

PODER JUDICIÁRIO, determino que os autos permaneçam aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 15/05/2022.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0002288-66.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 8.136,00(oito mil, cento e trinta e seis reais)

EXEQUENTE: MARCOS SOUZA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA IPÊ 4639 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por MARCOS SOUZA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valores executados foram devidamente depositados em juízo e levantados pelos credores, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais, ante a isenção concedida à parte ré (Art. 5º, I, da Lei 3.896/2016). Sem honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do disposto no art. 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003689-97.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente J. L. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) G. A. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Considerando que o executado quitou apenas as parcelas vencidas, mantendo-se inerte em relação às parcelas que venceram no curso do processo, intime-o para, em 3 dias, quitar o débito remanescente, que corresponde a R\$ 2.160,26 (dois mil cento e sessenta reais e vinte e seis centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, atentando-se à necessidade de quitar as parcelas que vencerem no curso da ação, sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Ainda, adverta-se de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos poderá afastar a medida de prisão (art. 528, § 2º, CPC). Além disso, o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do NCPC) e DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do NCPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Considerando que o CNJ aprovou, na 95ª Sessão do Plenário Virtual, recomendação orientando os Magistrados a voltarem a decretar a prisão dos devedores de pensão alimentícia, bem como que em nossa Comarca e Estado o calendário de vacinação está avançado, tendo contemplado a grande maioria da população, de modo que o contexto epidemiológico local está controlado, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos. Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

Registro que caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá pedir apoio à PM para cumprimento do mandado de prisão, servindo cópia da presente como ofício.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/CARTA PRECATÓRIA.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001219-93.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI INIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO Advogado(a) MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A Requerido(a) MARCOS ROBERTO SOUZA DA SILVA, CPF nº 06122232645

DHIENY HELEN SILVA BRAZ, CPF nº 00746137230

BASTOS MOTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 23098055000181 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de endereços junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, conforme demonstrativos em anexo.

Assim, promova-se a tentativa de cumprimento da decisão de id. 58119709, nos endereços encontrados, quais sejam:

MARCOS ROBERTO SOUZA DA SILVA: 1 - AV DUQUE DE CAXIAS, nº1354, NOVA OURO PRETO - OURO PRETO DO OESTE - RO. 2 - AV CRISTIANO MACHADO nº 4000, LOJA 228, BAIRRO: SAO PAULO - BELO HORIZONTE - MG. 3 - R. VL 6, nº1260, BAIRRO: NOVA CONTAGEM - CONTAGEM - MG. 4 - R ADAO SABINO DA SILVA nº 143, BAIRRO: SEBASTIAO - CONTAGEM - MG. 5 - RUA BOCAIUVA nº 90, BAIRRO: JD PETROPOLIS - BETIM - MG. 6 - RUA SINES nº 90, BAIRRO: GRANJA SAO JOAO - BETIM - MG. 7 - RUA BRASIL nº 6533 - BAIRRO: CASTANHEIRA - PORTO VELHO - RO. 8 - RUA CACIQUE TIBIRIÇÁ nº 6533 - BAIRRO: CASTRANHEIRA - PORTO VELHO - RO. 9 - RUA CASTANHEIRAS nº 2440, BAIRRO: SETOR 3 - BURITIS - RO. 10 - RUA FOZ DO IGUACO nº 1614, BAIRRO SETOR 3 - BURITIS - RO.

DHIENY HELEN SILVA BRAZ: 11 - RUA BRASIL, nº 6533 - BAIRRO: CASTANHEIRAS - PORTO VELHO - RO. 12 - RUA DOS SERINGUEIROS, nº 1525, BAIRRO: LIBERDADE - OURO PRETO DO OESTE - RO. 13 - RUA CASTANHEIRA nº 2440, BAIRRO: SETOR 3 - BURITIS - RO.

Ante as informações prestadas na certidão de ID 59726255, de que os moradores haviam se mudado para a cidade de Porto Velho, proceda primeiramente a tentativa de citação dos executados nos endereços encontrados identificados pelos numerais 7, 8 e 11.

Cópia do presente despacho serve de Mandado de Citação/Carta Precatória

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-ggtk-uwf> Processo 7001274-44.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente E. M. D., CPF nº 87982773249, AV. ADEMIR RIBEIRO 430 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

M. D. P., CPF nº 05806490246, AV. ADEMIR RIBEIRO, 430,00 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) R. S. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA TIRADENTES S/N SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

O art. 528, §7º do CPC determina que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, in verbis:

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito tramita pelo rito da penhora, não sendo possível a decretação da prisão sem anterior conversão.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se deseja converter o rito, devendo, neste caso, retificar os meses a serem executados, sob pena de indeferimento.

Poderá, ainda, ajuizar nova execução pelo rito da prisão, a qual abarcará os três meses anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO , 19 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-ggtk-uwf> Processo 7000937-21.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica Requerente ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., CNPJ nº 02118203000374, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3685, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A Requerido(a) VLADIMIR GILBERTO VASCONCELOS, CPF nº 71020519215, AVENIDA DOM BOSCO 974, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, CPF nº 24878952253, RUA OSVALDO CRUZ 247 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação proposta por ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA contra SOMOLO DEMETRIUS TESTONI almejando que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

Determinada a intimação da parte para manifestar quanto ao seu interesse processual na propositura da demanda, esta manifestou pela extinção e arquivamento do feito.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta nos autos, observo que à parte autora falta de interesse processual.

O interesse processual (ou “de agir”) possui duas vertentes: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.

Nesse diapasão é bastante claro o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao afirmarem:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático [...] De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.” CPC Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).

No caso dos autos, a parte requerente objetiva a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada nos autos n. 7000010-60.2019.8.22.0004, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma para pleitear pela desconsideração da personalidade jurídica, devendo tal pedido ser formulado como mero incidente processual.

Assim, da forma como se apresenta, então, o processo deve ser extinto por lhe faltar o interesse processual.

Ante o exposto extingo o processo, com base nos inciso VI, do caput, do art. 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do disposto no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006030-04.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Nota Promissória Requerente SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01319048000120, LINHA 81 KM 12 GLEBA 16A Lote 39 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) VALDECIR PEREIRA DUTRA, CPF nº 19068166204, RUA BARÃO DE GUARARAPES 400 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 DESPACHO

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes aos executados, via Sisbajud, não foi encontrado nenhuma conta com saldo positivo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001374-96.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) LOJAS AQUI TEM LTDA - ME, CNPJ nº 03389876000160, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 242, LOJAS AQUI TEM BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema Sisbajud não foram localizados valores em contas bancárias pertencentes ao executado, conforme espelho em anexo.

A pesquisa de bens no sistema Renajud, também restou infrutífera, conforme demonstrativo em anexo.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7008074-59.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inadimplemento, Duplicata Requerente ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 59122234000154, RUA LOURDES 250 CASA BRANCA - 09015-340 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO Advogado(a) MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT, OAB nº SP130052 Requerido(a) CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO, CPF nº 28616600230, RUA DOM PAULO EVARISTO ARNS 54, CASA 01 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CS PAULINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 02185233000131, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 210 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito de ID 75939081.

Expeça-se mandado de penhora do bem imóvel indicado pelo credor localizado à Rua Dom Evaristo Arns, Lote 15 da Quadra 24 do Setor 02, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste, matrícula nº 8.673, devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais.

Havendo a penhora, deverá o Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 842 do NCPC e o exequente cumprir a determinação constante no art. 844.

Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do NCPC.

Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Acaso reste negativo o mandado, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/DEPÓSITO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7008307-56.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da causa: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

EXEQUENTE: GLORINHA MARIA CORREA, CPF nº 60433132272, APOLINÁRIO CORTES 437 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por GLORINHA MARIA CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas.

Os valores foram levantados conforme informa em petição d ID 75930088.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valores executados foram devidamente depositados em juízo, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais, ante a isenção concedida à parte ré (Art. 5º, I, da Lei 3.896/2016). Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002650-68.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Restabelecimento Requerente SINVAL RIBEIRO FARIAS, CPF nº 41915755204, LINHA 202, LOTE 111 GÇLEBA 27, KM. 40 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004568-75.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86) Requerente WESLEY LUCIO SOARES, CPF nº 03687078221, LH08 LINHA 31LT26GB S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Sobrevindo manifestação, tornem conclusos.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004681-92.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Rescisão / Resolução, Direito de Imagem Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) SOBREIRA ESTRUTURAS PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, CNPJ nº 29737297000154, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 485, BARRACÃO B INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema Sisbajud não foram localizados valores em conta bancária pertencente ao executado, conforme espelho em anexo.

A pesquisa de bens no sistema Renajud, também restou infrutífera, conforme demonstrativo em anexo.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001204-27.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 Requerido(a) RALF SALES SILVA, CPF nº 04430631255, RUA DOS SERINGUEIROS 889 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)



Vistos.

O endereço indicado nos autos não é abrangido pelos correios, pelo que deveria ter sido a intimação cumprida via mandado. Deste modo, cumpra-se o despacho de ID 60572263 via mandado, no endereço: Linha 627, nº 50, Tarilândia, Jaru/RO, CEP: 76890-0000.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO , 19 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004560-98.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86) Requerente GELSON LUNARDI GIL, CPF nº 91161320253, BR 364, KM 03, LOTE 2.2-A, GLEBA 11 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o decurso de prazo para a apresentação espontânea da execução invertida pelo requerido, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema E-PRECWEB, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução. Fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requisitório.

Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia da RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a conclusão do procedimento de remessa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004531-12.2015.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1036/1037 A 1184/1185 NOVA BRASÍLIA - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) ABRAHAO LINCON OLIVEIRA JESUS, CPF nº 63930846268, RUA RORAIMA 141, AV. CACAU, 1569 - CACAULÂNDIA/RUA ALTO ALEGRE,433,NOVO HORIZONTE/OPO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes aos executados, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios perante o débito executado.

Assim, procedi o desbloqueio conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002548-14.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inadimplemento Requerente WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 05886460000344, RUA ANA NERY 219 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 Requerido(a) LUIZ GUILHERME FERNANDES SARNAGLIA, CPF nº 02961301254, RUA MARECHAL RONDON 1133 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JEC SAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

Vistos.  
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada ao ID 75958751.  
Após, tornem conclusos.  
Pratique-se o necessário.  
Ouro Preto do Oeste/RO , 19 de maio de 2022 .  
Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>  
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004862-59.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) RENATO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 04133555279, SÍTIO LH 35 s/n, LINHA 81, LOTE 22, GL 07 BAIRRO ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.  
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de ID 75231315 no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.  
Pratique-se o necessário.  
Ouro Preto do Oeste/RO , 19 de maio de 2022 .  
Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>  
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004666-92.2013.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico Requerente DOMINGOS SAVIO DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº 80770690297, RUA GUANABARA 191, RUA CELSO CARMINATE NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADRIANA CANDIDA TEIXEIRA, CPF nº 76251802200, LINHA 17 (KM 04) A DOIS KM DA RODOVIA 364 PROX. A CURVA DA MORTE 980, RUA C. CARMINATI, 242 E/OU RUA ESPIRITO SANTOS 980 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA  
M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
GOVERNADORIA CASA CIVIL, CNPJ nº 04280889000169, AV. COSTA E SILVA, 3503, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.  
Reitere-se a intimação do Estado de Rondônia para que, no prazo de 20 dias, cumpra a decisão de ID 66928292.  
Após, tornem conclusos.  
Pratique-se o necessário.  
Ouro Preto do Oeste/RO , 19 de maio de 2022 .  
Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>  
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0000917-04.2012.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente CARLOS APARECIDO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 11382368291, RUA JK 1518, NÃO CONSTA JARDIM NOVO ESTADO - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) NILSON LOCATELLI, CPF nº 17713447172, AV. DANIEL COMBONI 950, RUA ANA NERY, Nº 902, S 14 2º ANDAR JARDIM TROPICAL - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por Carlos Aparecido José dos Santos contra o espólio de Nilson Locatelli.  
Ao ID 75929011 as partes informaram que firmaram acordo sobre o pagamento do débito em execução, o qual será habilitado nos autos de inventário do espólio de Nilson Locatelli, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, autos n. 7003193-73.2018.8.22.0004. Ao final requereram a homologação do acordo e a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da habilitação do crédito em execução, nos autos de inventário e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002974-26.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio-Doença Acidentário Requerente EDSON RANDOLFO DA SILVA, CPF nº 63469952272, LINHA 47 DA LINHA 81 C 40, ZONA RURAL LOTE 22 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Procedi o sequestro dos valores via Sisbajud, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 10.874,17.

Intime-se as partes para que manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias do bloqueio realizado.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0001216-78.2012.8.22.0004 Classe Impugnação ao Valor da Causa Cível Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente JANAÍNA SALES DE ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANA NERI, 496, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) NILSON LOCATELLI, CPF nº 17713447172, AV. DANIEL COMBONI 950, RUA ANA NERY, Nº 902, S 14 2º ANDAR JARDIM TROPICAL - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

##### SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao valor da causa promovida por Janaina Sales de Araújo contra o Nilson Locatelli.

O presente feito estava suspenso em razão de determinação proferida nos autos n. 0003884-51.2014.8.22.0004.

Sobreveio aos autos a informação de extinção do feito supra em razão do falecimento de Nilson Locatelli.

Após, determinou-se a intimação da parte autora para promover a habilitação dos herdeiros.

Instada, a parte autora manifestou pela desistência da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora não mais possui interesse no prosseguimento da ação, de modo que, considerando que esta existe em proveito daquele, não há motivos que ensejem o prosseguimento do feito.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005530-35.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Adimplemento e Extinção Requerente WANDERLEI FERNANDES, CPF nº 77075226649, LINHA 614 KM 25 LOTE 27-A3, GLEBA 58 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753, NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300A, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A Requerido(a) JORGE TEIXEIRA LIMA, CPF nº 35032880230, RUA FUNDADORES 4320 MONTE ALEGRE - 76871-233 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A certidão de óbito juntada ao ID 74763312 informa que o de cujus deixou a companheira Dayana Rocha da Cruz e 06 filhos.

Ao ID 75915153 a parte exequente requereu a habilitação contra a companheira do de cujus.

É o breve relatório. Decido.

A habilitação é o procedimento especial que tem como objetivo viabilizar a sucessão no curso do processo, quando houver o falecimento de uma das partes e deve ser requerida pela parte em relação aos sucessores do falecido ou pelos sucessores em relação à parte.

No caso em questão, a habilitação foi promovida contra a companheira do falecido e deve ser adequada, a fim de incluir os filhos do de cujus.

Desse modo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 20 dias, adequar o requerimento de habilitação, eis que esse deve ser promovido contra todos os sucessores do falecido, sob pena de extinção.

Consigno que a parte deve qualificar e indicar os respectivos endereços para possibilitar a citação desses, nos moldes do art. 690 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005810-69.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) J P K DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 23692173000113, RUA DAS ACÁCIAS 123 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEVALDO NESTOR NOGUEIRA JUNIOR, CPF nº 90062086200, ANA NERY 1417, CASA LIBERDADE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a não localização de bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC e, com o seu decurso, o início do prazo prescricional.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005670-06.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) R. A. DE MACEDO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 14944679000181, AV DANIEL COMBONI 2103 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ROSINEIA ALVES DE MACEDO, CPF nº 60052848272, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA DA SILVA PIMENTEL, CPF nº 62376195268, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3170, - DE 3288/3289 A 3436/3437 TEIXEIRÃO - 76965-490 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Cite-se a executada MARIA DA SILVA PIMENTEL, CPF 623.761.952-68 por meio de carta/AR, a ser expedida para o endereço declinado pela parte exequente ao ID 75908637, qual seja, Rua Padre Adolfo Rhol, n. 0453, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste/RO.

Com a juntada do AR, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vias do presente servem de carta/AR com a finalidade de citar MARIA DA SILVA PIMENTEL, CPF 623.761.952-68 no endereço acima descrito para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 1.218,72, com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007430-19.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9) Requerente MAURA ROSA DA CRUZ, CPF nº 63700816200, LINHA 204, LOTE 42, GLEBA 29 S/N ZONA RURAL - DISTRITO TARILANDIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160A, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

##### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por MAURA ROSA DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo facultado pelo Juízo o cumprimento da execução invertida.

O INSS apresentou os cálculos, e a parte credora não concordou, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para atualização da dívida.

Os cálculos do Juízo foram juntados ao ID 74941792 e as partes regularmente intimadas e concordaram com os valores. Na oportunidade, a parte exequente pugnou pela expedição de RPV dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.

É o breve relatório. Decido.

Quanto ao pedido de honorários em execução, importante esclarecer que o Juízo oportunizou a apresentação dos cálculos pelo INSS, o qual atendeu a determinação do Juízo, e por isso não há que se falar em honorários em execução. Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. cumprimento de sentença contra o INSS. honorários advocatícios. 1. São devidos honorários nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas e iniciadas após a edição da MP n. 2.180-35/2001, nos casos em que o pagamento deva ser feito via requisição de pequeno valor (débitos inferiores a sessenta salários mínimos). 2. Descabe a fixação da verba honorária em cumprimento de sentença, quando a Autarquia previdenciária, espontaneamente, apresenta cálculo de execução, caracterizando a chamada "execução invertida". 3. Ainda que o INSS não tenha apresentado cálculo próprio (o que não pode ser categoricamente afirmado, ante a falta de juntada da íntegra do processo), restringindo sua manifestação à concordância dos cálculos que já constavam dos autos, permanece garantido seu direito à "execução invertida", de modo a afastar a condenação em honorários advocatícios pelo cumprimento voluntário. (TRF4, AG 5011451-55.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 30-5-2018).

Isto posto, indefiro o pedido de honorários em execução.

No mais, homologo os cálculos apresentados ao ID 74941792 e determino a expedição de requisição de Precatório/RPV.

1. À CPE para expedição do competente requisitório junto ao sistema E-PRECWEB, ficando autorizada a intimação da parte exequente para que forneça os dados necessários para a expedição do requisitório.

2. Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia do precatório/RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

3. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a finalização do procedimento de remessa.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003400-04.2020.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME, RUA SERINGUEIROS 2426 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

OSANA DE SOUZA RODRIGUES, RUA SERINGUEIROS 2326 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA  
SERGIO RODRIGUES, RUA SERINGUEIROS 2326 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a)  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Requerido(a) COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB  
CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404  
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Vistos.

Considerando a arguição de perda do objeto deduzida ao ID 75392654, com base no princípio da não surpresa, intime-se a parte embargante para manifestação em 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004020-16.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) ALESSANDRO MENEZES BULIAO, CPF nº 02628792206, RUA PIAUÍ 1785 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 4.000,20.

Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPD.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se os autores para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.

Endereço: Rua Café Filho, 4970, Centro, Alvorada do Oeste/RO - CEP: 76.930-000 ou Rua Princesa Isabel, 1936, Liberdade, Cacoal - CEP: 76.967-450.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005702-11.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) EDUARDO BARBOSA, CPF nº 07033672268, RUA ACÁCIAS 157, AO LADO DA PRAÇA DOS MIGRANTES JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a não localização de bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC e, com o seu decurso, o início do prazo prescricional.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001974-88.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 19.608,00(dezenove mil, seiscentos e oito reais)

EXEQUENTES: REIGIS DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 53018761120, RUA DOS ARTISTAS 32 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SILMONE TOURO MAGALHAES, CPF nº 42022681215, DOS ARTISTAS 32, CASA INCRA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO MIGUEL TOURO DE OLIVEIRA, CPF nº 04955962211, DOS ARTISTAS 32 INCRA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SILVESTRE VITOR TOURO DE OLIVEIRA, CPF nº 02244157270, DOS ARTISTAS 32 INCRA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por REIGIS DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, SILMONE TOURO MAGALHAES, JOAO MIGUEL TOURO DE OLIVEIRA, SILVESTRE VITOR TOURO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valores executados foram devidamente depositados em juízo, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais, ante a isenção concedida à parte ré (Art. 5º, I, da Lei 3.896/2016). Sem honorários advocatícios.

Serve a presente sentença de ALVARÁ JUDICIAL para que a parte autora, REIGIS DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 53018761120, SILMONE TOURO MAGALHAES, CPF nº 42022681215, JOAO MIGUEL TOURO DE OLIVEIRA, CPF nº 04955962211, SILVESTRE VITOR TOURO DE OLIVEIRA, CPF nº 02244157270, pessoalmente ou por meio de seus procuradores, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, procedam junto ao Banco do Brasil o levantamento/saque de R\$ 38.928,93 e seus acréscimos legais existentes na conta judicial n. 4700131572667, agência 4200.

Serve, ainda, de ALVARÁ JUDICIAL para que o advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, procedam junto ao Banco do Brasil o levantamento/saque de R\$ 3.669,76 e seus acréscimos legais existentes na conta judicial n. 400131572493, agência 4200, referentes aos seus honorários.

A parte autora deverá providenciar o levantamento dos alvarás e comunicar a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Efetuados os levantamentos, as contas judiciais deverão ser encerradas pela instituição bancária.

Por fim, providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-gqtk-uwf> Processo 7004241-38.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente ALCANTARA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 09249139000148, RODOVIA PR-317 5693, SHOPING AVENIDA FASHION LJ 47 ZONA 47 PARQUE INDUSTRIAL - 87065-005 - MARINGÁ - PARANÁ Advogado(a) BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679 Requerido(a) RENAN DA SILVA LOCATELLI, CPF nº 90609158287, RUA FLORIANO PEIXOTO 67 OU AV DANIEL COMBONI 950 950, 3461-4790 CENTRO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A

Vistos.

Considerando a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos, oportunidade em que se dará início a contagem da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-gqtk-uwf> Processo 7005028-91.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) CENTRO ODONTOLOGICO BELO SORRISO LTDA - ME, CNPJ nº 07343936000164, RUA ANA NERY 593 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.  
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato social e alterações contratuais da empresa executada. Com a juntada, tornem conclusos para análise do pedido de ID 76421941.  
Pratique-se o necessário.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.  
Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>  
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001420-22.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR Requerente ERMERINDA ROSA DE JESUS, CPF nº 34048855204, RUA 28 DE NOVEMBRO 2545 SETOR - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA  
JULIANE MOREIRA MALACARNE, CPF nº 01001583230, RUA TIRADENTES 2122 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR, OAB nº RO5039A, ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643A Requerido(a) ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 14405509000129, PRAÇA UGOLINO UGOLINI 51 VILA MACENO - 15060-015 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO  
VAGNER VALTER SULATO FERREIRA, CPF nº 32099243840, ANIS KHOURI NETO 155, QUADRA 3 LOTE 13 GAYVOTA II - 15063-071 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO Advogado(a) VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR, OAB nº SP226299

Vistos.  
Cumpra-se com a decisão de ID 73848347 em sua integralidade, intimando-se o executado Wagner Valter Sulato Ferreira, acerca dos termos da referida decisão e para pagar o débito espontaneamente.  
Pratique-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.  
Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>  
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0019550-73.2006.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Moral Requerente FREDSON WILLIAM DE LIMA, CPF nº 81357230249, RUA PIAUÍ 1930, NÃO CONSTA SETOR 01 A - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE GERALDO SCARPATI, OAB nº RO609 Requerido(a) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, MARECHAL RONDON, N/C CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, proposta por FREDSON WILLIAM DE LIMA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito exequendo. Conforme se verifica dos autos, o precatório foi devidamente pago.

Intimado, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que já houve a retificação da autuação para exclusão da advogada Jucilene Santos da Cunha da qualidade de patrona nos autos. Em consulta ao site da OAB constatei que o advogado Edelcides Apolinário de Alencar faleceu em 2018, razão pela qual não foi incluído como procurador do exequente e o advogado José Geraldo Scarpatti está regularmente cadastrado, portanto, válida a intimação realizada nos autos.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo  
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>  
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001390-21.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000400, AV. DANIEL COMBONI 539 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) ELTON CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 88513017272, LINHA T 20, LOTE 13, GLEBA 6-A 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO



Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho(s) em anexo.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente(s) ao(s) executado(s), via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios perante o débito executado.

Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007164-32.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) NARZILIA DE AZEVEDO DE SOUZA, CPF nº 34999264234, RUA TRAVESSA CAJAZEIRA 75 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 120,13.

Determino a intimação da executada via edital para impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCP.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Expeça-se Edital de intimação.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005002-93.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) W.N.K. NORTE COM. DE FERRO EIRELI - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

O pedido já foi deferido ao ID 75103442, o que torna desnecessária a conclusão.

Entretanto, considerando estarem os autos conclusos pendente de despacho, com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por edital com prazo de 30 dias.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial à parte executada.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004612-60.2020.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533 Requerido(a) JHEIMELENE RAMOS GOMES Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL (Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Considerando a indicação da conta, serve esta decisão de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor de R\$ 261,83 e seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114 / 040 / 01525435-3, em favor de JHEIMELENE RAMOS GOMES, devendo ser depositado na Agência: 3114, Conta Corrente: 23054-1, Caixa Econômica Federal Banco: 104, de titularidade de: JHEIMELENE RAMOS GOMES, CPF: 008.398.202-75. A conta judicial deverá ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Serve de Alvará/Ofício de transferência que deverá ser enviado para o e-mail [ag3114ro02@caixa.gov.br](mailto:ag3114ro02@caixa.gov.br).

Cumprida a diligência, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.

Após, cumpridas as determinações e não restando pendências, retornem os autos ao arquivo.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002072-10.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) MARGARET THATCHER CORTES DE OLIVEIRA SILVA, JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA Advogado(a) ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A DESPACHO

Vistos.

Determinada a intimação dos devedores para impugnar a apreensão de valores, vieram aos autos a informação de que os executados mudaram-se.

O art. 513, §3º do CPC dispõe que “Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 274 CPC estabelece que: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Assim, reputo válida a intimação de ID n. 76121609 - Pág. 1. Considerando a juntada do mandado em 26/04/2022, tenho que decorreu o prazo para dar apresentar eventual impugnação.

Procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Serve o presente como ALVARÁ JUDICIAL

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o (a) BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, pessoalmente ou por meio de seu(s) procurador(es) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 3114, operação 040, conta judicial como ID transferência: 072022000009754960, 072022000009754979 e 072022000009754987.

Ouro Preto do Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005355-36.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento Provisório de Decisão Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar Requerente NATALIA NASCIMENTO AMARAL, CPF nº 01369904282, AC OURO PRETO DO OESTE 1312, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004 Requerido(a) WILLIAN GOMES DA SILVA, CPF nº 90481291253, AVENIDA GUAPORÉ 3126, - DE 3065 A 3231 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-259 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo para manifestação conforme Art. 231, II do CPC.

Decorrido prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005122-10.2019.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Reintegração Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, CNPJ nº 11200726001085, RUA BENJAMIM CONSTANT 100 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

E NORBERTO SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10545936000151, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 441 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ABEDON DIAS PEREIRA, CPF nº 02025667736, RUA BENJAMIM CONSTANT 062 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUIZ CARRILHO 386-A 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JORGE LOPES RODRIGUES, CPF nº 68577346668, RUA LUIZ CARRILHO 386 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANTONIO ROBERTO MATIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BENJAMIM CONSTANT 86 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 99836831215, RUA PORTO VELHO 487 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
MARIA STELA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 90016106253, RUA PORTO VELHO 486 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
JOSE DA SILVA FERNANDES, CPF nº 28637100287, RUA LUIZ CARRILHO 430 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
NELY RODRIGUES SOARES, CPF nº 42068410206, RUA VITAL BRASIL 491-A 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
DARLI CORREIA DA SILVA, CPF nº 66901782268, RUA BENJAMIM CONSTANT 136 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

Vistos.

Ao Ministério Público para parecer acerca do acordo firmado entre as partes.

Após, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001146-87.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente J. S. D. S., CPF nº 98540270234, RUA JOSÉ RENAN DE ALBUQUERQUE, S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) N. A. D., CPF nº 71122613253, RUA ARY PINHEIRO 95 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a parte requerida pugnou pela nomeação da DPE para atuar em seu favor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Estadual.

Sobrevindo manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003120-96.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Anulação de Débito Fiscal Requerente BHRUNO ALEX VALIM GOMES, CPF nº 75712431220, RUA MATIM PESCADOR 400 BOMBAS - 88215-000 - BOMBINHAS - SANTA CATARINA Advogado(a) GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte executada foi regularmente intimada e não se manifestou, determino a expedição da ordem de pagamento.

À CPE para expedição do competente requisitório, ficando autorizada a intimação da parte exequente para que forneça os dados necessários para a expedição do requisitório.

Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia do precatório nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, inclua-se no sistema SAPRE e monitore o pagamento.

Arquive-se provisoriamente o presente feito a fim de aguardar o pagamento do precatório.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003796-15.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Ambiental Requerente ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) VALCI DE SOUZA, CPF nº 10712593268, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 235 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens da parte devedora através dos sistemas CNIB, e inclusão de dívida no Serasajud. Pois bem. Considerando que todas as diligências efetivadas nos autos para a localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada restaram infrutíferas, a esta altura, visando o adimplemento do débito, não vejo óbice a pretensão, pelo que SE DEFERE o pedido para fins de DETERMINAR a inserção do nome da parte executada junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, bem como a inclusão no sistema Serasajud, o que faço, nesta oportunidade, conforme comprovantes em anexo.

Após 15 ( quinze ) dias, tornem os autos conclusos para consulta de respostas no sistema CNIB.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006514-87.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente B. B., CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) B. E. B. L., CNPJ nº 01214142000114, RUA GUERINO TRAVAN 126 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a justificativa apresentada pela parte exequente, concedo o prazo suplementar de 10 dias para o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento das buscas pleiteadas e suspensão do processo nos moldes do art. 921, inciso III, do CPC.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO , 19 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005187-34.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) MARCOS DO NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 49856251249, AV. DANIEL COMBONI 976, AV. CANÃ, 2636-SET.01-ARIQUEMES JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA FOX COMERCIO E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME, CNPJ nº 11768031000103, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1171 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 580,75.

Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o autor para manifestação.

Decorrido o prazo sem respostas, venham os autos conclusos para decisão.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação de MARCOS DO NASCIMENTO PEREIRA.

Endereço: Av. Duque de Caxias, 1171, Bairro: Liberdade - Ouro Preto do Oeste - RO.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001375-18.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP Advogado(a) EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A DESPACHO

Vistos.

Em que pese a impugnação à apreensão de valores apresentada pela parte executada, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, estabelece ser impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". Conforme narrado pela executada a apreensão ocorreu em conta-corrente, razão pela qual não está abarcada pelo manto da impenhorabilidade invocado nos autos.

Deste modo, afasto a impugnação.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias.

Serve o presente como ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o (a) ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, por meio de seu(s) procurador(es) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 3114, operação 040, conta judicial como ID transferência: 072022000009600319 e 072022000009600327.

Ouro Preto do Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000234-61.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Anulação Requerente P. C. I. E. E. D. H. L. Advogado(a) MARIA DO CARMO DE SOUZA, OAB nº SP324775 Requerido(a) N. C. C. D. A. - M. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Considerando a inércia da parte exequente, transfira a quantia depositada nos autos na conta 3114/040/01525721-2 no valor de R\$ 19,96 e conta 3114/040/01525718-2 no valor de R\$ 131,44 para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72. Serve de ofício de transferência.

Feito isto, deverão as contas serem imediatamente encerradas.

Após, ante a ausência de requerimentos, arquivem-se os autos, oportunidade em que se dará início a prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000467-58.2020.8.22.0004 Classe Separação Litigiosa Assunto Reconhecimento / Dissolução, Guarda Requerente V. D. S. W., CPF nº 92108598200, RUA MARECHAL RONDON 3740 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A Requerido(a) W. G. M., CPF nº 75963353220, RUA HUMAITÁ sn, EM FRENTE CASA DAS IMPRESSORAS SILVA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

Vistos.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público acerca do relatório psicológico juntado ao ID 75959608.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000958-94.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro, Acidente de Trânsito Requerente MAYCON DOUGLAS SOARES TEIXEIRA, CPF nº 01737508265, JUSCELINO KUBISCHEK 1502 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança promovida por Maycon Douglas Soares Teixeira contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

A parte requerente foi regularmente intimada para emendar a inicial a fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e procuração regularmente datada e assinada pelo outorgante, contudo, deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321 do CPC determina que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, conforme disposição do parágrafo único do mencionado artigo, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, considerando que o autor foi devidamente intimado para emendar a inicial e ficou-se inerte, o indeferimento da mesma é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos art. 485, I, c/c art. 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários de sucumbência.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001054-12.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Dação em Pagamento, Compensação Requerente EDIMAR NICANOR DA SILVA, CPF nº 35113421200, LINHA 12 DA LINHA37 LOTE3R, GLEBA 12-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570, PAULA DE PAULA, OAB nº RO12140 Requerido(a) FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

##### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Edimar Nicanor contra o Frigorífico Rio Machado LTDA.

A parte requerente foi regularmente intimada para emendar a inicial a fim de juntar aos autos a prova escrita devidamente assinada pela parte requerida, bem como recolher as custas processuais no percentual de 2% sobre o valor da causa, contudo, deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321 do CPC determina que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, conforme disposição do parágrafo único do mencionado artigo, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, considerando que o autor foi devidamente intimado para emendar a inicial e ficou-se inerte, o indeferimento da mesma é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos art. 485, I, c/c art. 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários de sucumbência.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas devidas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

##### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 [cpeouropreto@tjro.jus.br](mailto:cpeouropreto@tjro.jus.br), União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº 0001795-21.2015.8.22.0004

Polo Ativo: DERCILIA MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004572-44.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Prestação de Serviços, Compromisso Requerente UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado(a) CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A Requerido(a) JULIO FRANCELINO DA SILVA JUNIOR Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

CITE(M)-SE JULIO FRANCELINO DA SILVA JUNIOR, no endereço indicado na petição anexa ao ID n. 75943318, qual seja: RUA MIRA MANGUE, Nº 1181, BAIRRO PLANALTO, NATAL/RN, CEP 59.073-230, para efetuar o pagamento do valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-o que caso cumpra(m) a obrigação ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para opor(em) embargos monitórios, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.

O autor deverá responsabilizar-se pela distribuição e pagamento de eventuais custas processuais para cumprimento da carta precatória, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 05 dias após sua expedição, sob pena de extinção.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004369-85.2013.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) A. A. P. F., CPF nº 76681556272, AVENIDA AFONSO PENA 210 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

U. S. A. P., CPF nº 76681513204, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 357/B ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

N. L. -. M., CNPJ nº 63779847000136, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 357, OU RUA CASTRO ALVES, 373 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A Vistos.

No ID. 74644493 o devedor tributário Ulysses Sbsczk Azis Pereira aduz que José dos Santos é credor da parte exequente, nos autos n. 7000662-43.2020.8.22.0004, no valor de R\$ 10.000,00, onde advoga para o mesmo, oportunidade em que requereu o encontro de contas.

No ID. 75460585 a parte exequente não se opõe em realizar o encontro de contas, bem como requereu o apensamento dos autos n. 7004875-29.2019.8.22.0004 a este pedido, tendo sido indeferida a última parte, ante a impossibilidade.

No ID. 75942990 a parte executada concordou com o pedido nos termos apresentados no ID. 75460585.

Quanto ao encontro de contas, somente é aceito entre valores pertencentes aos acordantes, o que não é o caso, tornando necessária a anuência do terceiro, quanto a cessão de seu crédito para a realização do ato. Como se trata de ato análogo à cessão de crédito, bem como envolve a Fazenda Pública, que manejará valores constantes do orçamento, sujeitos à fiscalização externa, deverá ser efetuada tal anuência por instrumento público, necessário para validade do ato.

Assinalo o prazo de 30 dias para a parte executada apresentar o documento da cessão do crédito de terceiro para a mesma, bem como a planilha de cálculos do encontro de contas.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001445-64.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Urgência Requerente RONEY REIS, CPF nº 78654106700, LINHA 60 DA LINHA 81 S/N, KM 07 CHÁCARAS ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) ENRICO MENEZES REIS, OAB nº DF69045 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Tendo em vista que o requerido apresenta aos autos contestação genérica e não combate o bloqueio realizado, bem como diante da urgência do caso que consta da inicial que apresenta laudo médico de 15/04/2022 e assinado pelo Dr. Carlos Dilo Simon Cuellar, CRM/RO 1426, o Requerente está em estado grave de saúde, precisando ser submetido a procedimento cirúrgico com URGÊNCIA.

Ademais, o requerido não cumpriu a liminar deferida.  
Portanto, cumpra-se a DECISÃO de (Id - 76796334), com a IMEDIATA nos termos já determinados.  
A parte autora deverá se orientar pela referida DECISÃO (ID - 76796334), bem como comprovar nos autos o agendamento e realização do procedimento cirúrgico.  
Intimem-se as partes e o Ministério Público.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2022.  
Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível  
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000  
e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br  
Processo: 7001790-30.2022.8.22.0004  
Classe: PROVIDÊNCIA (1424)  
REQUERENTE: E. G. L.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIANE COSTA SENO - SP281854  
REQUERIDO: U. J. P. C. D. T. M.  
Intimação AUTOR - DECISÃO  
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência da DECISÃO ID 77032916.  
Ouro Preto do Oeste-RO, 18 de maio de 2022.  
Técnico(a) Judiciário(a)  
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível  
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
Processo: 7000473-94.2022.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: Em segredo de justiça e outros  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788, NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782, KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788, NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782, KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785  
REU: Estado de Rondônia  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível  
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
Processo: 7006746-94.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: SIDINEI DE LANDRA  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito acerca da implantação ou não do benefício, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível  
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
Processo: 7006927-95.2019.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: CLAUDEMIR CORDEIRO DAS CHAGAS  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A



REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da implantação ou não do benefício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000849-80.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Nota Promissória Requerente R. A. DA SILVA CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 10948732000161, AVENIDA DANIEL COMBONI 1119, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016

ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A Requerido(a) JULIANA PEREIRA DO CARMO, CPF nº 04115807288, RUA FRANCÍLIO FREITAS DA SILVA 366 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 77020602.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos ID: 77020602., DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Intimadas as partes, SUSPENDA a execução pelo prazo do acordo (06/11/2022), podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para informar o cumprimento do acordo no prazo de 05 dias e após, concluso para extinção.

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001790-30.2022.8.22.0004 Classe Providência Assunto Provas em geral Requerente E. G. L. Advogado(a) LINDIANE COSTA SENO, OAB nº SP281854 Requerido(a) U. J. P. C. D. T. M. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de reconhecimento de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória interposta por E. G. L., representado por sua genitora VALDIRNE GONÇALVES DA SILVA em face de UNIMED CENTRO RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO.

Alega na inicial o autor é menor de idade, é beneficiário do Plano de Saúde réu, e conforme o laudo anexo, foi diagnosticado com EPILEPSIA CID G40.2, o autor precisa do medicamento CANABIDIOL 200 MG/ML para o controle de seus sintomas característicos da Epilepsia, de modo que não vem tendo acesso a ele pelo Plano de Saúde, assim que recebeu a prescrição médica a genitora entrou em contato com o plano para obter a medicação necessária. Porém, em todas as tentativas o plano de se negou ao fornecimento.

Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 5 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a disponibilização direta ou custeio ao autor da medicação CANABIDIOL 200 MG/ML, conforme indicado no laudo médico e descrito na inicial. Intime-se

A concessão da medida é devida haja vista a probabilidade do direito ao tratamento pleiteado mediante cobertura pela ré, pois a documentação carreada demonstra o contrato de prestação de serviço existente entre as partes, sendo, a princípio, abusiva a negativa do tratamento, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. IPÊ-SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE MELANOMA CUTÂNEO MALIGNO METÁSTICO PARA O FÍGADO. TRATAMENTO COM MEDICAMENTO IPILIMUMABE EV E NIVOLUMABE EV. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. DESCABIMENTO. FÁRMACO INDICADO PELO MÉDICO QUE ASSISTE O DEMANDANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO VALOR. I) A circunstância de não existir previsão de cobertura no regulamento do IPERGS não é motivo suficiente para o indeferimento do pedido. Integram o Plano IPE-SAÚDE os atendimentos médicos, hospitalares, os atos necessários ao tratamento, com ações de prevenção de doença, e à promoção da saúde, conforme arts. 1º e 2º da Lei Complementar 12.134/04. II) A indicação do tratamento postulado pelo demandante foi prescrito por médico de sua confiança. É ele quem tem reais condições de

indicar o melhor tratamento para seu paciente e de prescrever a medicação mais adequada. III) Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 1.500,00, conforme os parâmetros adotados por este Colegiado, já considerados os honorários recursais, nos termos do artigo 85 do CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079571162, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 29/11/2018).(TJ-RS – AC: 70079571162 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 29/11/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2018) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ, Recurso Especial Nº 1.657.156 (2017/0025629-7), Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 25 de abril de 2018).

Nesse ponto, ressalte-se que o registro de fármacos pela ANVISA tem o objetivo de controlar o mercado de medicamentos para que a população tenha acesso a produtos de qualidade, não podendo sua ausência servir como óbice ao tratamento do requerente.

Ademais, os medicamentos a base de CANABIDIOL deixaram de ser proibidos em 2015, quando a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou a RDC nº 17/2015, onde definiu os critérios e os procedimentos de importação do produto. Nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACOLÓGICA. PACIENTE ADOLESCENTE ACOMETIDO DE ENCEFALOPATIA EPILEPTICA. FÁRMACOS CONVENCIONAIS. RECEITUAÇÃO. RESULTADOS PÍFIOS. CANABIDIOL. PRECEITUAÇÃO. MELHORA SIGNIFICATIVA DO NÚMERO DE CRISES CONVULSIVAS E MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA. FORNECIMENTO PELO ESTADO. CARÊNCIA DE RECURSOS DO PACIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. AQUISIÇÃO. ÓBICE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA. MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO. RESSALVA. DOENÇA NEUROLÓGICA GRAVE (ENCEFALOPATIA EPILEPTICA - CID 10: G40.4). INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO ALTERNATIVO MAIS EFICAZ. FARTA COMPROVAÇÃO MÉDICA. INAÇÃO DO ADMINISTRADOR ESPECTADOR DO SOFRIMENTO DO ADMINISTRADO. CONTRA-SENSO. PRESERVAÇÃO DA VIDA E DIGNIDADE HUMANA. DISPENSAÇÃO CONTINUADA DO FÁRMACO, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PREPONDERÂNCIA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. ESCLARECIMENTO VIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR. JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Emergindo dos elementos coligidos a certeza de que o processo restara devidamente guarnecido do aparato material indispensável à elucidação das pretensões formuladas, o indeferimento de provas orais desprovidas de qualquer utilidade, porquanto inaptas a subsidiarem a elucidação da controvérsia, ainda que postuladas tempestivamente, se conforma com o devido processo legal, obstando que seja qualificado como cerceamento de defesa. 2. Ao Juiz, como destinatário final da prova, é assegurado o poder de dispensar as provas reputadas desnecessárias por já estarem os fatos devidamente aparelhados, consubstanciando o indeferimento de medidas ou dilação probatória inúteis ao desate da lide sob essa moldura expressão do princípio da livre convicção e da autoridade que lhe é resguardada pelo legislador processual, não encerrando cerceamento de defesa se qualificado que a dilação postulada não era apta a irradiar qualquer subsídio material relevante para o desate do litígio (CPC, 370, parágrafo único). 3. A transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. 4. Ao particular que, padecendo de doença grave, cujo tratamento reclama o uso contínuo de medicamento sem registro na ANVISA, mas comercializado amplamente em países europeus, não usufruindo de recursos suficientes para custear sua importação por conta própria, assiste o direito de, no exercício subjetivo público à saúde que lhe é resguardado, ser contemplado com o fornecimento gratuito, consoante, inclusive, apregoa o artigo 207, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. 5. A ausência de registro na ANVISA e padronização nos protocolos clínicos não constitui obstáculo intransponível à implementação do tratamento medicamentoso prescrito às expensas do Estado quando atestado sobejamente por médicos especialistas do SUS a inexistência de tratamento similar e eficaz, pois, na ponderação dos direitos e interesses em colisão, prepondera a garantia do acesso à saúde através da aquisição e dispensação do fármaco, ainda que não registrado, como medida de tutela dos direitos fundamentais que sobrepujam qualquer argumento contrário à preservação da vida e de todos os bens jurídicos que a circundam (REsp 1.366.857-PR). 6. Dizer que o tratamento pretendido pelo administrado não atende às indicações dos protocolos de diretrizes clínicas e terapêuticas do Ministério da Saúde, mas na contramão da realização do direito constitucional de acesso à saúde, fechar os olhos à inexistência de outro tratamento mais eficaz, significa compactuar com a violação à integridade e dignidade da pessoa humana em condição de fragilidade, o que é impensável e impraticável no âmbito da função jurisdicional do estado, que é precisamente denunciar a injustiça e realizar o direito. 7. Conquanto o fármaco canabidiol não tenha sido liberado pela ANVISA para livre comercialização no país, e, por conseguinte, não esteja inscrito nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde nem relacionado nos medicamentos dispensados ordinariamente via Sistema Único de Saúde - SUS, tendo sido preceituado ao paciente portador de grave

enfermidade neurológica e, segundo os resultados obtidos desde quando era lactante, ensejara resultados terapêuticos não obtidos com os medicamentos disponíveis, implicando sensível redução das crises convulsivas sofridas e melhora na qualidade de vida geral do paciente, deve ser assegurado seu fornecimento pelo estado como forma de materialização da obrigação constitucional que lhe está afetada, porquanto, na ponderação dos direitos em colisão, sobeja o direito à saúde e à dignidade em contraponto à salvaguarda legal de que a administração somente está obrigada a fomentar medicamentos licenciados e dispensados regularmente. 8. Apelação conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão n.1036171, 20150110710680APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 16/08/2017. Pág.: 173-191)

CITE-SE a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Apresentada defesa pelo requerido, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema PJE

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004701-49.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Oncológico Requerente ANAIDES DALMUT BELLE, LINHA 37, LOTE 01, GB 12, s/n - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Libere-se o valor mediante alvará em favor da parte autora ou procurador.

Deverá a parte apresentar comprovante dos gastos efetuados.

Intime-se para conhecimento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 [cpeouropreto@tjro.jus.br](mailto:cpeouropreto@tjro.jus.br), União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7004385-36.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 [cpeouropreto@tjro.jus.br](mailto:cpeouropreto@tjro.jus.br), União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7001415-29.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILDO SANTANA DA SILVA registrado(a) civilmente como GENILDO SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO0006530A  
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001837-38.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO CESAR ALVES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais, devendo desconsiderar a intimação anterior (id 77055733) que por erro material mencionou réplica.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001837-38.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO CESAR ALVES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto d'Oeste/RO, JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

Processo: 7006974-69.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ANTONIO PEREIRA CPF: 190.541.812-49. Adv: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - OAB/RO 7056

Executado: ADEMIR BARBOZA PADILHA CPF: 327.018.882-04

PRIMEIRO LEILÃO: 06/06/2022 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 16/06/2022 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

Leiloeira Oficial: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS: Um caminhão Marca Ford, modelo F4000, com azul, placa GQG0299, ANO 1981, Renavam 239467914, com carroceria de madeira, faróis quebrados, pneus em razoável estado de conservação, estofados rasgados, defeitos na pintura e lataria.

Localização do bem: Sob a guarda de Ademir Barbosa Padilha, na Av. Gonçalves Dias, 116, chácara Sol Nascente, Ouro Preto D'Oeste/RO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art.892, §1º, § 2º e § 3º do CPC.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado ADEMIR BARBOZA PADILHA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-98133-1688

E-MAIL: [contato@rondonialeiloes.com.br](mailto:contato@rondonialeiloes.com.br)

Ouro Preto do Oeste, 22 de abril de 2022.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 [cpeouopreto@tjro.jus.br](mailto:cpeouopreto@tjro.jus.br), União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7000212-32.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR LEONI MOREIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, MARCELO MARTINI - RO10255

REU: ABINER ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000705-09.2022.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

EXECUTADO: CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu advogado, intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002779-70.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. H. F. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004168-32.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REQUERIDO: SANDRA MARIA DE JESUS SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002036-39.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. A. CARLOS & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: FLAVIO FRAIS GOLTARA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004285-86.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: FLAVIA IRAIORE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001958-03.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: EVANILDO GUEDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000250-49.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SELMA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000621-76.2020.8.22.0004

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELIAS MEDEIROS MACHADO

REQUERIDO: MAURICIO MEDEIROS MACHADO

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475A

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MAURICIO MEDEIROS MACHADO

Endereço: Linha 60 da 81 Lote 20-A, Gleba 20-N, Zona Rural, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ELIAS MEDEIROS MACHADO, requer a decretação de Curatela de MAURICIO MEDEIROS MACHADO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar Maurício Medeiros Machado como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual decreto-lhe a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria do interditado, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Confirmando a tutela deferida, nomeando Elias Medeiros Machado como curador do interditado, devidamente qualificado nos autos. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Em razão da nomeação da Dra. Suelen Carla Fernandes da Costa Escudero – Advogada OAB/RO, como Curadora Especial, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 870,00 (Oitocentos e setenta reais), de acordo com a Instrução Conjunta n. 009/2021- TJRO – PR-CGJ, publicada no DJ. n. 200, de 26/10/2021. Sem custas, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se. Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2022. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, 2ª VARA CÍVEL, Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste (RO), 19 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001797-22.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Atraso de vôo Requerente MURILLO COELHO DE FREITAS, CPF nº 07063796240, RUA AILTON CAVALCANTI 51 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%)], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0000012-23.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DIAS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

ALVARÁ DE SOLTURA: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA e outros

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977A

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO0003278A, ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004390-92.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE LOPES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

EXCUTADO: JULIO CEZAR BOF DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004725-19.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MATHEUS HENRIQUE RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003086-24.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004629-96.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JHEIMELENE RAMOS GOMES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003160-83.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente B. D. B. S. Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) M. D. C. E. C. D. M. L. -. M.

O. D. S. R.

S. R. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E CASA DA MADEIRA LTDA ME, OSANA DE SOUZA RODRIGUES e SERGIO RODRIGUES.

A empresa requerida foi devidamente citada e intimada através de seus representantes legais (ID n. 20997507).

Em razão da inércia dos executados, realizei buscas de ativos financeiros (ID n. 23682145), a qual restou infrutífera.

A diligência ao RENAJUD (ID n. 27778441), restou frutífera (ID n. 27778442). No entanto, a parte executada não foi localizada para intimação da restrição (ID n. 28324287).

Em nova diligência ao SISBAJUD, realizei parcialmente o bloqueio de valores em nome da executada Osana (ID n. 33136323).

Diante da inadimplência dos executados, determinei a inclusão de seus cadastros (CNPJ e CPF) no SERASAJUD, sendo realizada a inclusão nos termos do documento anexo ao ID n. 56357009.

Nos ID's n. 58462042 e 59310703, consta relatório de indisponibilidade de bens.

A executada Osana foi intimada por edital para conhecimento da penhora e, em razão da sua inércia, a Defensoria Pública foi nomeada como curadora de revel, tendo apresentado manifestação através do ID n. 76963868, na qual informa a ciência do Edital de Notificação.

A execução visa o recebimento do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 400.108.215 (Operação nº 00000000400108215 – numeração interna sistêmica), no valor à época do ingresso da ação correspondente a R\$ 168.259,98 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme documentos que instruem a inicial.

Apresenta a inicial, os devedores foram citados/intimados a adimplirem o débito, no entanto, os executados MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E CASA DA MADEIRA LTDA ME, OSANA DE SOUZA RODRIGUES e SERGIO RODRIGUES, quedaram-se inertes e, em razão do bloqueio de valores, a Defensoria Pública, embora intimada a apresentar a defesa de revel, apresentou petição de ciência.

Pois bem.

A defesa do revel, nestas situações devem residir apenas no tocante aos aspectos processuais que poderiam invalidar o processo.

A jurisprudência também não é dissonante, vejamos:

“HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - ALIMENTOS - CPC, ART. 733 - PRISÃO CIVIL - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - DEFESA - CURADOR ESPECIAL - REGULARIDADE - PRAZO DA PRISÃO - LEI ESPECIAL QUE REGULAMENTA A MATÉRIA - PREVALÊNCIA. [...] 3. A imposição de curador especial ao revel citado por edital decorre de lei, tratando-se de um munus público que recai sobre o nomeado, cuja atuação, pelas circunstâncias que o permeiam, limita-se ao âmbito da regularidade processual, atentando-se para eventuais vícios. [...]” (TJMG - Habeas Corpus Cível 1.0000.11.021628-0/000, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2011, publicação da súmula em 02/06/2011)

A petição anexa ao ID n. 76963868 trata-se de ciência do curador de revel citado por edital, não combatendo os pontos devidos e, portanto é inarredável o sucesso do pleito.

Isto posto determino o regular processamento da execução.

Intimem-se o exequente para, no prazo de 15 dias manifestar-se quanto:

a) ao veículo restrito via RENAJUD (ID n. 27778442), apresentando endereço para localização para realização de penhora e avaliação, sob pena de cancelamento da restrição;

b) aos imóveis restritos via CNIB (ID's 58462042 e 59310703) apresentando certidão de matrícula, conforme já determinado anteriormente, sob pena de cancelamento da restrição.

Na mesma oportunidade, deverá o exequente requerer o que de direito para levantamento dos valores depositados em conta judicial, sob pena de transferência para a conta centralizadora.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005689-41.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Improbidade Administrativa Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta por MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor de FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa que importou dano ao erário e atentou contra os princípios da administração pública, pois afirma que o requerido estava recebendo duas remunerações públicas, uma por ocasião do desempenho do cargo de livre nomeação de Secretário Municipal de Educação Cultura e Esportes no Município de Mirante da Serra e a outra em razão do cargo efetivo de professor estadual, sendo que desempenhava efetivamente apenas o cargo político.

Em DECISÃO primária, deferiu-se o pedido liminar para determinar a indisponibilidade de bens (ID - 30871740 e 31219288).

Apresentada a defesa prévia, fora determinado o prosseguimento da instrução probatória com o recebimento da ação civil pública (ID - 60779738).

Devidamente citados, o requerido contesta a ação e no MÉRITO nega a prática de ato de improbidade administrativa, sob a alegação de inexistir indícios de dolo. Defende que não causou qualquer prejuízo ao erário e tampouco dele se beneficiou, recebendo vantagem patrimonial indevida. Postula pela improcedência do pleito autoral. Defende a incoerência de acumulação ilegal de cargos e incompatibilidade de horários (ID - 61464251).

Instadas, as partes, acerca das provas que pretendiam produzir, ambas requerem a produção de prova oral.

Realizada audiência de instrução (ID 76104397), procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas nos autos.

As partes apresentam alegações finais em audiência.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta em desfavor do requerido qualificado nos autos, com supedâneo cumulação de cargo de professor estadual e secretário de educação do município de Mirante da Serra/RO e por consequência o recebimento indevido das remunerações.

A petição inicial não é inépta. Ao revés, preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO

No MÉRITO, a ação é improcedente.

Convém observar que o presente feito obedeceu a todos os trâmites contidos na Lei nº 8.429/92 (LIA), principalmente quanto ao §7º, do artigo 17, o qual dispõe da análise da manifestação prévia antes do recebimento da ação.

Como é cediço a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa se encontra disciplinada no §4º, do artigo 37, da Constituição Federal, e atinge a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

Art. 37. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Constata-se do artigo acima transcrito que a improbidade administrativa é punível de forma autônoma e independente, tanto no âmbito civil, quanto no criminal.

Na seara infraconstitucional, a Lei n.º 8.429/92, regulamentando o DISPOSITIVO constitucional supramencionado, estabeleceu quatro categorias distintas de atos de improbidade administrativa, consoante se verifica nos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário), 10-A (concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (relacionado ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS) e 11 (violação aos princípios), cujos preceitos são sancionados, respectivamente, pelos incisos I, II, IV e III do artigo 12. E a teor do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 6º da LIA, além do agente público, a sujeição do dever de probidade se estende a quaisquer outras pessoas, ainda que não servidores públicos, mas que estejam de algum modo vinculadas ao Poder Público, bem como aos terceiros que se beneficiem do ato de improbidade, dentre os quais se incluem as pessoas jurídicas, ainda que de direito privado.

O exame dos requisitos essenciais para a configuração das modalidades de atos de improbidade desvenda a existência de controvérsia não só em relação à necessidade da identificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), mas também no que tange à sua correta subsunção.

No caso em testilha, manejou o autor a presente ação sob a ótica da prática de condutas ímprobadas praticadas pela parte ré com espeque nos artigos 9º, caput; e; 10 e 11, da mencionada lei, que assim dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Segundo o autor, o conteúdo probatório amealhado aos autos faz constatar, sem sombra de dúvidas, que o(s) réu(s), fazendo pouco-caso dos princípios que regem a Administração Pública.

Registro, de plano, que o conjunto probatório amealhado, ao contrário do que alega o autor ministerial, não faz constatar a tese por ele narrada. Denota-se, na verdade, a inexistência de qualquer elementos que direcionem ao dano ao erário.

Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o requerido realizavam efetivamente o trabalho com esmero das funções que exercia enquanto não houve o afastamento da função de professor.

Portanto, com base na moldura fático-processual que se decantou no caderno processual, constato que, embora tenha havido irregularidade no caso sub examine, não restou identificada a efetiva lesão dos cofres da coletividade.

De fato, o aporte fático constante dos autos indica que houve muito esmero da douta Promotoria de Justiça em apontar a falta administrativa em não ter. No entanto, não se registra na causa a ocorrência de lesividade ao patrimônio da coletividade. Muito pelo contrário, verifica-se que o serviço foi devidamente prestado, conforme oitiva das testemunhas em Juízo.

De acordo com o sistema processual de distribuição do ônus da prova, cumpria ao autor demonstrar, de forma contundente, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, os prejuízos ao erário e à afronta a princípios que regem a Administração Pública, em observância ao disposto no artigo referido supra.

Neste diapasão, Humberto Theodoro Júnior leciona, que:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio DISPOSITIVO, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz [...] Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kish, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...] Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática do ônus da prova” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 12ª ed., Ed. Forense, p. 419/420).

Destarte, neste ambiente judicial, busca-se averiguar as elementares do tipo ímprobo, que não se apresentaram no caso, dada, repita-se, a não evidenciação de dano ao Erário ou dolo do Administrador Público. Ocorreu, quando muito, irregularidade que não se enquadra nas figuras típicas da Improbidade Administrativa.

Assim, nada obstante a conduta narrada seja irregular, dela não se infere, com âncora nos elementos produzidos nos autos, a ocorrência de prejuízo ao tesouro municipal e estadual, ou ainda, gravidade exacerbada a recomendar punição tão severa, como é o sancionamento nos termos da LIA.

A esse respeito, conveniente transcrever as lições de Marino Pazzaglini Filho, segundo o qual:

“A improbidade administrativa, sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativas, exprime o exercício da função pública com desconsideração aos princípios constitucionais expressos e implícitos que regem a Administração Pública. Improbidade administrativa é mais que mera atuação desconforme com a singela e fria letra da lei. É conduta denotativa de subversão das FINALIDADES administrativas [...]” (Lei de Improbidade Administrativa Comentada, p. 13, São Paulo, Atlas, 2002) [Destaquei]

Nessa quadratura, para um agente público que pratica determinada conduta sem grande relevância ou descuido que enseja mera irregularidade (uma conduta de pouca gravidade, de cunho formal), não seria justo a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Já para aquele que causou grande dano ao erário e, ainda, se enriqueceu de forma ilícita, justa, necessária e imprescindível a aplicação de todas as sanções previstas na legislação. Igualar as duas condutas seria dar tratamento igual a casos distintos, numa clara violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Consigno, neste ponto, que diante da inexistência de lesividade ao erário, o ressarcimento aos cofres públicos é incabível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Com efeito, a lesão ao patrimônio público exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

**APELAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Rejeição da ação com fundamento no § 8º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92 – Contratação por prazo determinado de servidora, sem concurso público - Possibilidade – Contratação que se deu por situação de emergência e dentro das normas que excepcionam a regra – Servidora que se submeteu a processo seletivo – Prorrogações do contrato de trabalho que ultrapassaram o prazo máximo previsto em legislação municipal – Irregularidade sanada com a dispensa da servidora – Ausência de prejuízo ao erário, ante a efetiva prestação de serviços pela servidora – Ausência de dolo ou culpa do agente público – Irregularidade que não caracterizou ato de improbidade - SENTENÇA mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1002348-04.2014.8.26.0189; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 27/01/2016).**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Ajuizamento pelo Ministério Público objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa na contratação temporária de agentes comunitários de saúde, com base em processo seletivo simplificado SENTENÇA de procedência do pedido inicial que não merece subsistir. Hipótese**

em que não ficou caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, sancionáveis por aplicação do disposto no artigo 12, inciso III, da mesma lei. Elementos de convicção que evidenciam a efetivação daquelas admissões com vistas à continuidade da prestação de serviço público essencial, tendo em consideração o iminente encerramento de todos os contratos das equipes do Programa de Saúde da Família. Providência que realmente encontrava expressa vedação no artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, bem como no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Ilegalidade evidenciada, no entanto, que não basta à caracterização do ato de improbidade administrativa, sendo imprescindível à tipificação da conduta prevista no artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92 a presença do elemento doloso, consistente na atuação com manifesta má-fé, visando a beneficiar a si ou a terceiros. Realidade fática, ademais, que não evidencia prejuízo ao patrimônio público, haja vista que os serviços contratados foram regularmente prestados, e nem sequer demonstram desonestidade, abuso ou fraude na atuação dos envolvidos, arredando a possibilidade de punição com fundamento nessa legislação federal. Apelo dos acionados providos, para julgar procedente o pedido inicial. (TJSP - Apelação 0001519-23.2012.8.26.0185; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Estrela D'Oeste – Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2015; Data de Registro: 18/03/2015). (destaquei).

Outrossim, em casos semelhantes, o egrégio TJRO tem decidido:

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prescrição das penas não patrimoniais. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. As penas não patrimoniais, à exceção da sanção de ressarcimento ao erário (art. 37, § 4º, da Lei n. 8.429/92), são atingidas pelo instituto da prescrição, se a ação de improbidade não for ajuizada até cinco anos após o término do exercício de mandato. Dano ao erário. Ausência de comprovação. Condenação. Impossibilidade. A tipificação da lesão ao patrimônio público exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. (TJ-RO-APL: 00086685420128220000 RO 0008668-54.2012.822.0000, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/04/2013).

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PROVAS. CONDOTA NÃO CONFIGURADA. A conduta ímproba é aplicável ao agente público, que, por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário, ou, por dolo, importe em enriquecimento ilícito, ou atente contra os princípios da Administração Pública de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, por ação ou omissão. O autor precisa demonstrar que o agente praticou a conduta de forma inequívoca, pois a condenação influirá na esfera dos direitos fundamentais do agente público, e, dessa forma, a condenação deve ser precedida de larga convicção em comprovar os atos de improbidade administrativa. SENTENÇA mantida. (TJ-RO-REEX: 00002465120128220013 RO 0000246-51.2012.822.0013, Relator: Desembargador Oudivanil de Marins, Data de Julgamento: 11/05/2017, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/05/2017). (destaquei).

Como se pode ver, não há que se falar em punição do agente se o ato, embora ilegal, não foi capaz de produzir um evento lesivo e nem se produziu prova de haver a ação levado ao enriquecimento ilícito do agente.

Consoante apregoa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) “não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.” (AgRg no REsp 1500812, j. 21.5.15, rel. Min. CAMPBELL MARQUES).

Assim, tenho que não restou constatado efetivo prejuízo aos cofres públicos, imprescindível para a configuração do ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/1992.

Logo, pelas razões alinhavadas, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor de FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA.

Revogo a liminar concedida (ID - 30871740). Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da restrição de indisponibilidade do imóvel constrito no ID - 31219288.

Por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de MÉRITO.

Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 18).

DECISÃO sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4717/65 (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29.5.2009).

“[...] aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as SENTENÇA s de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário” (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009).

“Art. 19. A SENTENÇA que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo”.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.  
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001560-85.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente JOSE RONALDO PEREIRA, CPF nº 31255876204, LINHA 202, LOTE 87-A s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA  
SILVIA SOARES PEREIRA, CPF nº 79619711220, LINHA 202, LOTE 87A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522 Requerido(a) LEANDRO DE SOUZA ROSA, CPF nº 71713484234, LINHA 202, LOTE 87 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA  
MIRIA BUENO ROSA, CPF nº 99576732204, LINHA 200, LOTE 43, GLEBA 25 s/n, PROXIMO AO VALE DO PARAISO ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA  
PAULO HENRIQUE BUENO ROSA, CPF nº 05909463233, LINHA 200, LOTE 43, GLEBA 25 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA  
LUCAS GABRIEL BUENO ROSA, CPF nº 06939394273, LINHA 200, LOTE 43, GLEBA 25 S/N, PROXIMO AO VALE DO PARAISO ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA  
SABRINA BUENO ROSA, CPF nº 05909347241, RUA B S/N, CASA SOBRE ESQUINA SETOR 05 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro a justiça gratuidade de justiça.

Os autores relatam que em novembro de 2014 pactuaram com Aquiles Soares da Cunha e Angelica Bras Amoglia da Cunha um contrato de compra e venda de imóvel rural na fração de 8,4700 ha (oito hectares e quarenta e sete ares) do imóvel rural localizado no lote 87-A (Subdivisão do lote 87) da Gleba 28 do Projeto Integrado de Colonização de Ouro Preto do Oeste, situado no Município de Vale do Paraíso/RO, no valor de R\$ 118.000,00. (Cento e dezoito mil reais).

Afirma a parte autora que ao tentar realizar o respectivo registro no cartório de competente de imóveis obteve a informação de que o proprietário registrado na matrícula do imóvel em litígio era Leandro de Souza Rosa, falecido em novembro de 2019, conforme demonstra a certidão juntada aos autos.

Informam os autores que não possuem conhecimento da abertura de inventário.

Ressalta ainda que os vendedores eram de fato os proprietários do imóvel em questão.

Com base nas referidas disposições legais, CITEM-SE os requeridos quanto ao pedido de adjudicação formulado pelos autores, bem como para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.  
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001717-58.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. H. S. Advogado(a) MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A Requerido(a) G. B. M. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por B. H. S. em face de G. B. M..

Compulsando os autos, observa-se que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço constante no contrato, contudo, a citada correspondência não foi recebida pela parte requerida (ID 76831849).

Chegou ao conhecimento deste Juízo, através da Comunicação Interna – CI Circular nº 44/2022 – NUGPENAC/PRESI/TJRO, o teor da DECISÃO proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referente ao Tema Repetitivo nº 1132, que decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS e determinar a suspensão da tramitação de todos os processos que tratam sobre a questão submetida a julgamento, qual seja: "definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário".

Diante do exposto, SUSPENDO a tramitação do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até ulterior DECISÃO do STJ, se ocorrer antes do prazo mencionado.

Conforme orientação do STJ, determino que a CPE inclua os seguintes assuntos processuais no sistema, caso já não tenham sido incluídos pela parte autora:

DIREITO CIVIL(899) | Obrigações(7681) | Espécies de Contratos(9580 | Alienação Fiduciária(9582)

Decorrido o prazo de suspensão, retornem os autos para deliberações.

Fica a parte autora intimada da presente DECISÃO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001209-15.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Nota Promissória  
Requerente R. A. DA SILVA CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 10948732000161, AVENIDA DANIEL COMBONI 1119, LOJA JARDIM  
TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A,  
ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 Requerido(a) REGIANE DIAS DOS SANTOS, CPF nº 63812339234, RUA OLAVO BILAC  
749 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta por R. A. DA SILVA CONFECÇÕES - ME contra REGIANE DIAS DOS SANTOS.

A requerida foi devidamente citada (ID - 76139062) e não manifestou nos autos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No processo monitorio a ausência de pagamento da dívida e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Posto isto, ante a inércia da requerida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, constituo prova escrita em título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento do valor constante no título, qual seja, R\$ 1.848,89 (Um mil e oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos) acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento de cada título, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor ser intimado a manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br). Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004856-57.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas Requerente MARIA APARECIDA MARQUES BARROSO Advogado(a) LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – BPC/LOAS COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta MARIA APARECIDA MARQUES BARROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o benefício de amparo social a pessoa com deficiência. Afirma a autora estar incapacitada para o trabalho em virtude de problemas de saúde de ordem psiquiátrica. Requer a procedência da ação. Juntou documentos.

Foi recebida a inicial e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 22298335).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 27279604), oportunidade em que pleiteou pela realização de provas periciais e ao final, requereu a improcedência da ação.

Impugnação anexa ao ID n. 27544649.

O relatório social anexo ao ID n. 30590597.

No laudo médico pericial anexo ao ID n. 29055807, restou comprovado que a autora apresenta quadro de esquizofrenia estágio crônico CID 10 F20.5, estando portanto incapaz para o labor.

Deferida liminarmente a tutela de urgência ID 62296411.

Intimados a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID n. 71435518) e o requerido ficou-se inerte.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos da inicial (ID 76673499)

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria,



levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com o qual reside com seu esposo, em casa alugada, devido ao problema de saúde que lhe é acometido, necessita de cuidados especiais. Consta ainda que a requerente faz uso de vários medicamentos e que o salário auferido por seu esposo é insuficiente para todos os gastos. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

Por sua vez, o laudo médico realizado constatou que a parte autora é portadora de: “esquizofrenia estágio crônico CID 10 F20.5.”

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total da parte requerente.

Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA APARECIDA MARQUES BARROSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (25/10/2017 – ID 22275502, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos. OU DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas.)

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006956-

48.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Nota Promissória Requerente ANA LOPES MATIAS Advogado(a)

DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido(a) FRANCISCO QUIRINO DE LIMA JUNIOR Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ANA LOPES MATIAS em face de FRANCISCO QUIRINO DE LIMA JUNIOR. Em síntese, aduz a autora ser credora do requerido na importância de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) atualizado em no valor de R\$ 119.099,70 (cento e dezenove mil, noventa e nove reais e setenta centavos), referente a nota promissória vencida.

Diante disso, pretende o autor, através desta ação de cobrança receber os valores, os quais, são devidos pelo requerido. Juntou documentos ID 32061653 a 32061659.

O requerido, citado por edital deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Diante disso, nomeou-se a Defensoria para atuar em favor de revel.

A contestação foi apresentada por negativa geral (ID n. 65155445).

As partes não manifestaram interesse em produzir provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID 70749737)

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 355, I, do CPC.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos (ID 24780910 e 24780912), dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no documento angariado aos autos (ID 32061659), valor atualizado em R\$119.099,70.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos ANA LOPES MATIAS, o que faço para CONDENAR FRANCISCO QUIRINO DE LIMA JUNIOR ao pagamento do valor de R\$119.099,70 (cento e dezenove mil, noventa e nove reais e setenta centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerido, na forma da Lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em 20% do valor atualizado da condenação, em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001694-15.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente I. M. L.

D. P. D. E. D. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) W. L. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Processe-se em Segredo de Justiça.

1. DA CITAÇÃO

CITE-SE W. L. D. S., qualificado acima, para no PRAZO DE TRÊS DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses e protesto do débito nos termos do art. 517 do CPC.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário (caixa automático) não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para em dez dias informar se recebeu o pagamento e atualização do débito, independente de recebimento dos valores.

2 – DA PRISÃO

2.1 - Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, bem como atualizado os cálculos fica DECRETADA A PRISÃO DO EXECUTADO PELO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. O executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos.

2.2 - Caso seja infrutífera a diligência, insiram-se os dados no Banco Nacional de MANDADOS de Prisão (BNMP). Considerando que o MANDADO de prisão ficará ativo no sistema pelo prazo de 2(dois) anos, remeta-se os autos ao arquivo sem baixa. O arquivamento sem baixa não ocasionará prejuízo a parte.

2.3 - Decorrido o prazo do MANDADO no BNMP sem cumprimento, certifique a CPE e solicite-se a devolução do MANDADO. Neste caso, intime-se o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

3 – DO ALVARÁ DE SOLTURA

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido. Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Vistos.

A prisão foi efetuada legalmente, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante que consta no ID n. 77033451.

Considerando o Provimento da Corregedoria de n. 009/2021, designo audiência de custódia para o dia 19/05/2022, às 9h30min, que se dará por videoconferência, por meio da plataforma GoogleMeet.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7001766-84.2022.8.22.0009

Inquérito Policial

INDICIADO: LAZARO ALEXANDRE QUEIROZ, CPF nº 00400215217, RUA EMBOABAS 13, QUADRA 04 BNH 01 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Cumpra-se a promoção ministerial.

Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

CONTATO VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO/RO: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro Pioneiros, telefone (69) 3451-2819 ou 2968, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Alcinda Ribeiro, 585, Bairro Alvorada. telefone: (69) 3452 0923, e-mail: dpe.pimentabueno@gmail.com

Pimenta Bueno, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000161-96.2020.8.22.0009Ação Penal de Competência do Júri

REU: ALEX STEVAM BARBOSA DE SOUZA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia contra ALEX STEVAM BARBOSA DE SOUZA, vulgo “correria”, brasileiro, portador do RG nº 1281005, inscrito no CPF sob o nº 030.005.502-16, filho de Elio Pereira de Souza e Lodissina Barbosa Leite, nascido em 07.04.1993, natural de Cacoal/RO, residente e domiciliada na Rua Matriz, s/n, casa dos fundos da Bicletaria do Val, Centro, no Município de Espigão D'Oeste/RO, tel. (69) 99979-4334, pela prática dos crimes dos arts. 121, §2º, I, III, IV, V c/c 157, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 039/2020.

A denúncia foi recebida em 26/05/2021 (ID n. 58119100), sendo os réus devidamente citados (ID n. 58538501), apresentando resposta à acusação (ID n. 59282375).

Em sede de audiência de instrução, consta a oitiva de sete testemunhas, bem como o interrogatório do réu. Na oportunidade, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia incluindo causa de aumento de pena por se tratar de crime contra pessoa idosa, denunciando-o pela prática dos crimes previstos no arts. 121, §2º, I, III, IV, V, §4º c/c 157, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo que tal aditamento foi anuído pela defesa e acolhida por este juízo (ID n. 60254268).

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais ao ID n. 60540334, aduzindo, em síntese, que consta prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da prática de crime contra a vida, que recomendam a submissão dos acusados ao julgamento pelo Tribunal do Júri, quanto ao delito contra a vida e o crime de roubo.

A defesa do réu apresentou alegações finais por memoriais ao ID n. 67488255, aduzindo, em síntese, que o réu deve ser absolvido sumariamente em decorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa, subsidiariamente pela desclassificação do delito para homicídio culposo, e a impronúncia, por ausência de provas, do crime de roubo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que, como é cediço, na DECISÃO de pronúncia, o juiz não se manifestará sobre o MÉRITO da causa, uma vez que a competência para tanto pertence ao juiz natural, qual seja, o Egrégio Tribunal do Júri.

Conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Civil, “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”, devendo o juiz declarar o DISPOSITIVO legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Portanto, pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nesta fase processual, basta a existência da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria do delito que está sendo imputado ao réu, haja vista que vigente o princípio do in dubio pro societate.

Ao réu é atribuída a prática dos crimes dos arts. 121, §2º, I, III, IV, V, §4º c/c 157, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pela Ocorrência Policial n. 232894/2019 (ID n. 57452964 - Pág. 03), Ocorrência Policial n. 233850/2019 (ID n. 57452964 - Pág. 05), Ocorrência Policial n. 233650/2019 (ID n. 57452965 - Pág. 05), Laudo de Exame Tanatoscópico n. 204/2019 (ID n. 57452967), Laudo de Exame Tanatoscópico Complementar n. 14/2019 (ID n. 57452086), Auto de Apresentação e Apreensão (ID n. 57452969 - Pág. 04), Laudo de Exame em Local de Morte Violenta n. 1746/2019 (ID n. 57904632), filmagens do local do crime e confissão do réu e quebra do sigilo telefônico.

Constata-se, ainda, a produção de prova testemunhal, que passo a detalhar.

Israel dos Santos Tiné, policial civil, devidamente compromissado, declarou que foi acionado para realizar o atendimento no local do crime, que ainda apresentava focos de incêndio, motivo pelo qual passou a diligenciar em busca de testemunhas ou provas do crime, ocasião que conseguiu filmagens das chamadas por meio de câmeras de segurança de um mercado próximo, mas que não apontava o autor do crime. Narrou que, nenhum dos vizinhos viu a prática do crime, mas informaram que a vítima discutia frequentemente com uma pessoa tatuada, mencionando inclusive que eles poderiam ter uma relação afetiva, chegando a pessoa de ALEX STEVAM BARBOSA DE SOUZA. Relatou que não localizaram o réu naquela ocasião, mas que foi encontrado alguns dias após os fatos pela Polícia Militar no Bairro Bela Vista. Explicou que, na época dos fatos, o acusado negou qualquer envolvimento com a prática do crime, porém no ano de 2021 se apresentou na Delegacia de Polícia na Cidade de Cacoal e informou ter pendências com a justiça na Cidade de Pimenta Bueno, pedindo que o encaminhassem para cá. Ao ser conduzido para a Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno confessou a prática do crime e disse que assim o fez, pois tinha medo de ser morto pela família da vítima e que estava com mania de perseguição em decorrência do crime. O depoente narra ainda, que os relatos do réu condizem com a análise do local, pois este informou a existência de uma briga antes do incêndio e a bagunça no local apresentava tais indícios. Disse ainda, que no momento da confissão, o réu informou que estava devendo a vítima, pois havia pego dinheiro com ela para comprar entorpecentes e revendê-los, mas acabou os consumindo, motivo pelo qual a vítima o ameaçou com um facão. Nesta ocasião, o réu desferiu um “murro” contra a vítima que ao cair bateu sua cabeça e começou a “tremar”, com medo de ter ocasionado a morte da vítima o réu se evadiu do local. Ao retornar ele verifica o óbito da vítima, pega o celular e atea fogo na casa que possuía diversos produtos inflamáveis, uma vez que a vítima era marceneiro. A testemunha ainda disse, que a vítima era idosa e já havia realizado ocorrência de ameaças praticadas pelo réu.

Luciana Batista da Silva, policial civil, devidamente compromissada, declarou que recebeu a informação de que uma pessoa havia se apresentado na Delegacia de Cacoal pela prática de furto na Cidade de Pimenta Bueno, motivo pelo qual foi buscá-lo e obteve a informação de que se tratava do suspeito do homicídio. No trajeto, o acusado confessou o furto de uma roçadeira e apresentava nervosismo. A depoente ainda disse, que o réu falou sobre sua relação com a vítima, que gostava muito dele e estava triste com o ocorrido, disse ainda que a família da vítima estava o perseguindo. Por fim, a testemunha esclareceu que o réu dava indícios de que queria ser preso, bem como que confessou a prática do homicídio ao Delegado e ao Policial Civil Israel.

Cleidinei Lima dos Santos, policial militar, devidamente compromissado, declarou que foram realizadas diligências a fim de descobrir quem havia sido o autor do crime, ocasião que vizinhos informaram que o réu frequentava a casa da vítima, pois tinham um relacionamento amoroso, e o extorquia para comprar drogas. A partir disso, começaram a procurar o réu que foi localizado, após alguns dias na casa de uma usuária de drogas. Na oportunidade o réu negou a autoria do crime, mas afirmou ter ido ao local algumas horas antes dos fatos. O Depoente ainda observou que o réu possuía arranhões no braço e uma ferida na cabeça.

Simone de Castro Oliveira, ouvida como informante por ser nora da vítima, disse que a vítima estava sofrendo ameaças do réu, informando ainda, que certa vez o acusado invadiu a residência da vítima, portando uma faca, para roubá-lo. Afirmou que o réu devia o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à vítima, sendo que esta era extorquida por ele. Esclareceu, que no dia dos fatos MÁRIO foi cobrar o réu, o que desencadeou na prática criminosa. A depoente informou que desconhecia que o réu teria voltado ao local do crime e ateado fogo na residência, explicando que para a família a vítima tinha morrido carbonizada, após ter suas mão e pés decepados.

Wagner Persio Ikawa, ouvido como informante por ser filho da vítima, disse que a vítima alugava quitinetes e o réu era seu inquilino. Sendo que ambos possuíam uma boa relação, até que o réu passou a pedir dinheiro emprestado à vítima afirmando que o pagaria quando recebesse uma indenização. Que a partir daí o réu passou a extorqui-lo, tendo inclusive havido uma discussão entre o réu e a vítima no dia dos fatos e que meses antes o réu tentou matá-lo com uma faca.

Ícaro Santos Martinez, ouvido como testemunha, declarou que estava voltando de seu local de trabalhos, por volta das 23 horas, ocasião que passou em frente a casa em chamas e viu o réu que aparentava estar nervoso e o olhava fixamente.

Marcos Ramos Souza, ouvido como testemunha, declarou que comprou um celular por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em frente a um mercado no Bairro Bela Vista, sendo que após alguns dias um policial foi até seu local de trabalho e informou que se tratava de um objeto roubado, ocasião que tomou conhecimento dos fatos. Informou ainda que não conhecia a vítima e que a pessoa que vendeu o celular é o réu ALEX.

O réu Alex Estevam Barbosa de Souza, vulgo "Correria", declarou que foi o responsável pela morte da vítima, porém negou a prática do roubo. Disse que tinha um relacionamento amoroso com Mario Takashi Ikawa e que trabalhava como pintor e pedreiro, além de ser o responsável por cuidar das quitinetes da vítima. Explicou que era casado, mas quando brigava com sua esposa ia morar nas quitinetes, sendo que às vezes pagava o aluguel com carícias. Relatou que na data dos fatos foi chamado pela vítima para passarem o natal juntos, mas diante de sua negativa a vítima ameaçou contar para sua esposa sobre o relacionamento deles, fato que desencadeou em uma discussão, ocasião que a vítima pegou um facão e disse novamente que iria contar sobre o envolvimento, momento que o réu ofendeu a vítima que revidou fazendo um corte com o facão em sua cabeça e em seu braço, após o réu afirmou ter desferido um soco na vítima que caiu e a porta da geladeira tombou sobre ela. O réu afirmou ter se evadido do local e retornado aproximadamente 30 minutos depois, ao verificar que a vítima tinha falecido ateou fogo na casa utilizando gasolina, que já estava no local, visando ocultar as provas. Disse que a vítima sempre lhe dava presentes em decorrência do relacionamento deles, já tendo ganho inclusive celular e uma televisão, mas que os trocava por entorpecentes. Por fim, afirmou que a ocorrência de ameaça ocorreu após a vítima dizer que iria contar a sua esposa sobre o relacionamento deles.

Dito isso, verifico que é o caso de submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri, considerando estar provada a materialidade e constarem indícios suficientes de autoria delitiva.

Ainda, neste juízo preliminar, entendo que existem indícios mínimos do dolo do acusado, considerando que este ateou fogo na residência tendo conhecimento de que a vítima estava desacordada ali dentro.

Sustenta a defesa que o acusado deve ser absolvido sumariamente em razão da excludente de ilicitude da legítima defesa. Ocorre que o réu confessou que a vítima estava desacordada no momento em que ateou fogo na casa inexistindo assim sequer a possibilidade da vítima agredir o réu. Dessa forma encontra-se ausente o requisito da legítima defesa da agressão atual ou iminente, motivo pelo qual não acolho a tese absolutória.

Em relação às qualificadoras, verifico ser imputada ao acusado as qualificadoras do motivo torpe, emprego de asfixia, utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, visando assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime.

Com efeito, o TJRO possui jurisprudência pacífica no seguinte sentido:

Homicídio tentado e ameaça. Prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Qualificadora. Exclusão. Inadmissibilidade. Submissão ao Tribunal do Júri. O que autoriza a impronúncia é o convencimento do juiz quanto à inexistência de prova da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria. Presentes esses elementos, deve ser mantida a pronúncia para que o Tribunal do Júri, competente para julgar os crimes contra a vida e conexos, possa decidir sobre eles. A exclusão de qualificadora da SENTENÇA de pronúncia pressupõe a manifesta improcedência da circunstância que ensejou sua inclusão. Eventual dúvida recomenda o julgamento pelo Júri. (TJ-RO - RSE: 00098470920118220501 RO 0009847-09.2011.822.0501, Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira), Data de Julgamento: 15/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/01/2015.)

A respeito da qualificadora do motivo torpe, verifico que constam indícios mínimos da sua ocorrência, qual seja, que a motivação do delito foi relacionada a dívida do réu com a vítima, que encontra substrato na prova testemunhal colhida, razão pela qual deve ser submetida ao Conselho de SENTENÇA.

Sobre a qualificadora de emprego de asfixia, noto a existência de indícios de sua ocorrência, uma vez que o réu confessou ter ateado fogo na residência enquanto a vítima ali estava, além do laudo tanatoscópico afirmar que a vítima faleceu por asfixia, razão pela qual deve ser submetida ao Conselho de SENTENÇA.

A respeito da qualificadora de utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, verifico que constam indícios, vez que o acusado afirmou que a vítima estava desacordada no momento em que ateou fogo na casa, razão pela qual deve ser submetida ao Conselho de SENTENÇA.

A respeito da qualificadora do crime praticado para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime, verifico que constam indícios mínimos da sua ocorrência, já que o réu ateou fogo na residência após roubar o celular da vítima e desferir um soco na vítima que a deixou desacordada, além de ter confessado que ateou fogo no imóvel para ocultar seu sangue, razão pela qual deve ser submetida ao Conselho de SENTENÇA.

Quanto a causa de aumento de pena em razão da vítima ter idade superior a 60 (sessenta) anos, também será levada ao Conselho de SENTENÇA.

Sobre a acusação pelo crime de roubo, verifico indícios de sua prática, uma vez que consta nos autos que o réu vendeu o celular da vítima após o cometimento do crime.

Desta forma, comprovada a materialidade do crime de homicídio contra a vítima Mário Takashi Ikawa, bem como do crime de roubo, havendo indícios suficientes de autoria que recaem sobre o denunciado, é o caso de pronúncia-lo, a fim de que seja submetido a julgamento popular, em relação ao delito imputado, incorrendo nos arts. 121, §2º, I, III, IV, V, §4º c/c 157, caput, todos do Código Penal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 412 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e PRONUNCIO o réu ALEX STEVAM BARBOSA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento oportunamente perante o Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do arts. 121, §2º, I, III, IV, V, §4º c/c 157, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

Nos termos do §3º do artigo 413 do Código de Processo Penal, passo a decidir sobre a necessidade da manutenção da prisão do pronunciado.

Analisando os autos, verifico que permanecem os motivos que deram origem a prisão cautelar do acusado, considerando que restou demonstrada a periculosidade concreta do acusado, que autoriza a manutenção da sua prisão fundada na garantia da ordem pública.

Diante do exposto, com base no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de ALEX STEVAM BARBOSA DE SOUZA, qualificado na inicial.

Preclusa a presente DECISÃO, proceda-se na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para o julgamento em Plenário.

P.R.I. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7002091-59.2022.8.22.0009Auto de Prisão em Flagrante

FLAGRANTEADO: SHEILA CRISTINA SILVA DE JESUS, CPF nº 70404376274, TANCREDO NEVES 1620 1620, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para oferecer(em) defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, advertindo-o de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no número de até 5, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (§ 1º).

Advirta-se o(s) denunciado(s), ainda, que, não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Para tanto, desde já, nomeio o Defensor Público lotado nesta comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, concedendo vista dos autos, conforme o artigo 55, § 3º, da Lei n. 11.343/2006.

Consigno que, na ocasião da notificação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao(s) denunciado(s) se possui(em) advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir. Em caso negativo, devolvido o MANDADO, nomeio, desde já, um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca para apresentar defesa preliminar, concedendo-lhe imediatamente vista dos autos por dez dias (art. 408 CPP).

Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

CONTATO VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO/RO: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro Pioneiros, telefone (69) 3451-2819 ou 2968, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO: Alcinda Ribeiro, 585, Bairro Alvorada. telefone: (69) 3451-7209, e-mail: dpe.pimentabueno@gmail.com

Pimenta Bueno, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br 7000274-57.2022.8.22.0009

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a apelação interposta, posto que tempestiva.

Abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.

Expeça-se guia provisória.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido de restituição.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, 19 de maio de 2022

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7003726-46.2020.8.22.0009

Inquérito Policial

REQUERIDO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Considerando o disposto em requerimento de ID n. 76788021, determino que expeça-se ofício a Polícia Rodoviária Federal para que preste esclarecimento quanto a não restituição do Caminhão Volkswagen, cor branca, placa MWEE6F09. Saliento que a DECISÃO que deferiu a restituição deverá acompanhar o ofício.

Serve a presente como ofício e/ou expeça-se o necessário.

Após, vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000062-05.2015.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: MEIRE ESTER DUARTE PINTO TOLEDO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:

V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, considerando o disposto em ID n. 7690222, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2022, às 09 horas.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_/2022, para requisição de disponibilidade de participação da Oficiala Tabela Interina Elza Caniver de Campos, dirigido ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de São Felipe do Oeste, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. A servidora requisitada deverá ser ouvida por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_/2022, para requisição de disponibilidade de participação do Auditor Fiscal da Receita Federal Francisco Rais, dirigido à Delegacia de Receita Federal de Ji-Paraná/RO, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os servidores requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - CESAR CASSOL - Av. 25 de Agosto, 3786, Centenário, Rolim de Moura

Pimenta Bueno, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Presidente Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel.: 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000535-49.2019.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Sumário

REQUERIDO: ALLAN DE MEDEIROS BRITO, CPF nº 64345106249, RUA CASSIMIRO DE ABREU 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA



AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Verifico que ao ID 76710579 consta manifestação do Ministério Público quanto a possibilidade de concessão do benefício do acordo de não persecução penal ao réu, novel instituto que agora é previsto no art. 28-A do CPP, introduzido pela lei n. 13.964/2019, requerendo a designação de audiência em Juízo, por videoconferência.

É relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, bem como o plano de retorno das atividades presenciais, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 15 do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID-19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:”

“V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna;”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência para apresentação dos termos/condições do referido acordo para o dia 29/08/2022 às 08h30min a ser realizada por videoconferência.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência, devendo o ato ser acompanhado por seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado particular, o Defensor Público atuante nesta comarca acompanhará o ato.

O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar o(s) réu(s) quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se o réu participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar ao réu que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca, portando cartão de vacinação e máscara facial.

Intime-se o Ministério Público e a defesa.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br1000721-26.2017.8.22.0009

Inquérito Policial

INDICIADO: LUCAS GUSTAVO CAMILLO DOS SANTOS, CPF nº 03489689224

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo.

Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Cumpra-se a promoção ministerial.

Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

CONTATO VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO/RO: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro Pioneiros, telefone (69) 3451-2819 ou 2968, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Alcinda Ribeiro, 585, Bairro Alvorada. telefone: (69) 3452 0923, e-mail: dpe.pimentabueno@gmail.com

Pimenta Bueno, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0001041-88.2020.8.22.0009Inquérito Policial

INDICIADO: JOSIVALDO DOMICIANO BRAGA, CPF nº 00799611263

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo a denúncia, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresentem sua respectiva defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 406, §§§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Penal).

Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar aos denunciados se possuem advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

Vale ressaltar que não apresentada a defesa pelos réus no prazo legal, o que deverá ser certificado nos autos, ou os réus informarem que não possuem condições financeiras de constituir advogado, será lhe a nomeado defensor por este juízo. Para tanto, desde já, nomeio um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe imediatamente vista dos autos por dez dias (art. 408 CPP).

Cumpra-se a promoção ministerial.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7002436-25.2022.8.22.0009

Petição Criminal

REQUERENTE: WILSON PABLO ROQUE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REQUERIDO: WILLA BARBOSA OLIVEIRA, CPF nº 00948668210, AV. PRESIDENTE JK 688 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da queixa-crime, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite-se o querelado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Advirta-se o acusado, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo.

Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Cumpra-se a promoção ministerial.

Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

CONTATO VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO/RO: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro Pioneiros, telefone (69) 3451-2819 ou 2968, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Alcinda Ribeiro, 585, Bairro Alvorada. telefone: (69) 3452 0923, e-mail: dpe.pimentabueno@gmail.com

Pimenta Bueno, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Presidente Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0001513-26.2019.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: MARCOS VINICIUS SANTOS FERREIRA, CPF nº 03593297213, AVENIDA FLORIANOPOLIS 1504 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Nos termos dos arts. 5º, LV da Constituição e art. 263 do Código de Processo Penal e art. 2º, idem "d" do CADH, é direito do acusado de ser assistido por procurador de sua confiança.

Assim, considerando que o réu possui advogado constituído nos autos e que transcorreu in albis o prazo para apresentação de alegações finais, serve a presente como MANDADO de intimação do réu, para que no prazo de cinco dias constitua novo procurador, apresente as alegações por seu procurador constituído ou informe se deseja ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, para que o processo possa ter andamento regular.

Não sendo constituído procurador no prazo ou não sendo apresentada as alegações finais nos autos, dê-se vista à Defensoria Pública Estadual. Após, renove-se a CONCLUSÃO para análise, inclusive quanto à eventual aplicação do disposto no art. 265 do CPP.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0001370-76.2015.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: ELIZANGELA BORGES, CPF nº 49896075204, JOSE AIRTON MORAES, CPF nº 32113064200, ADONES HOFFMANN, CPF nº 34091637949, ELOISA HELENA BERTOLETTI, CPF nº 41407997904, MILTON ALVES DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 65772520415, ADIR DE LARA, CPF nº 19117370230

ADVOGADOS DOS REU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN sn, INEXISTENTE JARDIM AMÉRICA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN sn, INEXISTENTE JARDIM AMÉRICA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, RUA ROLIM DE MOURA sn, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Tendo em vista a convocação aos Juízes e Juízas da zona eleitoral em Rondônia, mediante Ofício circular nº 4/2022 - CRE/GABCRE para participação do Seminário de Segurança, promovido pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia em parceria com a Coordenação de Segurança das Eleições - COSE, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 17/10/2022, às 08h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0001615-82.2018.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: CLAUDIO VIEIRA GUEDES, CPF nº 36116130968

ADVOGADO DO REU: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, RUA DOS PIONEIROS SN, INEXISTENTE LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Tendo em vista a convocação aos Juízes e Juízas da zona eleitoral em Rondônia, mediante Ofício circular nº 4/2022 - CRE/GABCRE para participação do Seminário de Segurança, promovido pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia em parceria com a Coordenação de Segurança das Eleições - COSE, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 07/11/2022, às 09h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000876-75.2019.8.22.0009

Ação Penal de Competência do Júri

REU: MARCINO ALVES DA SILVA, CPF nº 91092914153, LINHA 16, KM 86 SÍTIO MODELO, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

O réu encontra-se recolhido na Casa de Detenção local

Esclareço que inexistente designação de audiência nestes autos, sendo assim não há que se falar em participação virtual do réu, sendo necessário primeiramente a citação do acusado. Ademais, determino ao cartório que promova as diligências determinadas em ID n. 74835860.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000557-54.2012.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: EDER TESCH SIMPLICIO, CPF nº 00773172203

ADVOGADO DO REU: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663A, R RIO G D SUL SN, INEXISTENTE VISTA ALEGRE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Tendo em vista a convocação aos Juízes e Juízas da zona eleitoral em Rondônia, mediante Ofício circular nº 4/2022 - CRE/GABCRE para participação do Seminário de Segurança, promovido pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia em parceria com a Coordenação de Segurança das Eleições - COSE, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 24/10/2022, às 10h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000798-47.2020.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERIDOS: VANDERLEA DA SILVA, CPF nº 59606002268, REINALDO ALEXANDRE ROCHA, CPF nº 73118214287

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A, AV RONY DE C PEREIRA SN, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887, RUA JOSE GOMES FILHO 2071 CRISTO REI - 76983-264 - VILHENA - RONDÔNIA

Ante a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada ao ID 75662312 para o dia 15/03/2023, às 08h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz(a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº: 2000018-44.2018.8.22.0009

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): CLEONILSON DE BELÉM ARRUDA

Advogado do(a) REQUERIDO: TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS - RO6694

Intimação DA PARTE- DJE

FINALIDADE: Intimação da advogada acima mencionada para tomar ciência da DECISÃO (ID.76995872) proferida nos autos.

Pimenta Bueno, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

2000156-11.2018.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

POLO ATIVO

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 914, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MARCONDES FAVALESSA PINHEIRO, RUA MACHADO DE ASSIS 258, FONE: (69) 99974-3290 NOVA

PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CRISTINO DA SILVA CHAGAS, RUA CARLOS GOMES 572, 9 9961-9687

VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos e examinados.

O recurso apresentado é adequado e foi interposto dentro do prazo legal, porquanto, tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencido na causa – insurgindo-se quanto a DECISÃO proferida nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no duplo efeito, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal, uma vez que o recorrido já apresentou suas contrarrazões.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7002733-32.2022.8.22.0009 AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS, RENILDA JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, QUENNY DIAS DA SILVA - RO12135

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, QUENNY DIAS DA SILVA - RO12135

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 22/07/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003881-49.2020.8.22.0009

Requerente: JOAO DE ABREU

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, a depositar o saldo remanescente apontado pelo exequente na monta de R\$ 334,85 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de bloqueio.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000119-54.2022.8.22.0009

Requerente: TELEMACO CERIOLLI JUNIOR e outros

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001325-40.2021.8.22.0009

AUTOR: PEDRO SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000218-24.2022.8.22.0009

REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976

REQUERIDO: ROSIMAR SOUZA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001499-49.2021.8.22.0009

REQUERENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: PABLO HENRIQUE SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003086-09.2021.8.22.0009

REQUERENTE: CORREIA &amp; SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: CLAUDIA AMORIM DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias:

1. Apresentar planilha de cálculo atualizada com abatimento dos valores levantados por meio de alvará.
2. Indicar bens ou requerer o que de direito quanto ao saldo remanescente, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7002256-09.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: CLEUMA CORREIA LOPES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: SOLANGE FEITOZA ARAUJO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 14/07/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno  
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7005292-93.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: GUILHERME MARQUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 07/07/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos



Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002115-87.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEYDIOMAR GABRIEL DANTAS, ANDRE NOBUTAKA YAMANE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739A, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739A, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001516-51.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: URSULINA XUXU SOARES COLARES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000527-45.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NILSA MARIA PEREIRA PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004471-94.2018.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONTINA MARIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, WILSON SOARES GAMA, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7006082-77.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: MAIZA SANTOS ARAUJO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 24/06/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002626-56.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME, AV TURIBIO ODILON RIBEIRO 220, CONSULTORIO ODONTOLIGICO APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: WENDEL PULQUERIO, AV. DOS IMIGRANTES 1845, ESCOLA PROFESSOR VALDIR MONFREDINHO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 458,40

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade chamada de "Teimosinha", pelo prazo de 15 dias.

Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente requerer o que de direito, sob pena de extinção.

Registre-se, ainda, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a "teimosinha", pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000682-48.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARCELO RAMPINELLI, RUA PRESIDENTE MEDICI 234 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 840 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminares

Da ausência de documentos indispensáveis

Trata-se de arguição de que a inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Contudo, não se vislumbra o alegado, uma vez que o réu sequer informou qual documento seria indispensável.

Ademais, todos os documentos se revela suficientes para a propositura, bem como para o julgamento antecipado.

Assim, afasto a preliminar.

Da gratuidade

Considerando que as demandas perante os Juizados não tem cobrança de custas, salvo em caso de recurso, assim como não há condenação em honorários, deixo para analisar o pedido caso haja recurso.

#### MÉRITO

A pretensão do autor visa a condenação da ré ao pagamento de dano moral, no valor de R\$ 15.000,00, bem como a declaração de inexistência dos valores lançados nos órgãos de proteção ao crédito, pois que, indevidos.

Devidamente citado e intimado, o réu apresentou contestação, informando que houve contratação de cartão de crédito na modalidade não correntista, procedimento que é realizado todo por meio da plataforma digital. Aduz que não houve irregularidade em sua conduta, pois cumpriu na integralidade o contrato.

A presente demanda é de singelo deslinde não ensejando maiores digressões.

Analisando a documentação, é nítido que houve a falsificação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH do autor, o que já leva à CONCLUSÃO de que não houve a contratação do cartão de crédito.

Resta, assim, analisar a responsabilidade do réu e, para tanto, transcrevo trecho do voto proferido na APL: 01729016920118190038, de relatoria do Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, do TJRJ, julgado em 13/04/2022, Vigésima Sétima Câmara Cível, publicado em 26/04/2022:

O fato de terceiro, que, na ação ajuizada por consumidor, incumbe à ré demonstrar (CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, art. 373, II), constitui espécie do gênero “caso fortuito”, o qual, por sua vez, identifica-se com o fenômeno externo, imprevisível e inesperado, a ponto de romper o nexa causal. Carece de fortuidade a ação fraudulenta que, dado o sem-número de demandas análogas, constitui acontecimento corriqueiro

São inúmeros os casos de fraude nesse tipo de contratação, de modo que não se pode chamar de imprevisíveis. As instituições financeiras, sabedoras de que essas situações correm constantemente, devem realizar medidas no intuito de evitá-las e, em não o fazendo, assumem a responsabilidade.

Nesse sentido também decidi o TJDFT:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO CORRENTISTA. FRAUDE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM ARBITRADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo réu contra a SENTENÇA que declarou inexistente o contrato de cartão de crédito com o número de CPF da parte autora, bem como todo e qualquer gerado a partir de tal pacto, em especial aqueles que geraram as negativas indevidas do seu nome; que determinou a exclusão da autora dos cadastros de inadimplentes, em relação aos débitos ora declarados inexistentes, no prazo de 15 dias, a contar da sua intimação pessoal a ser realizada após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais); condenar a ré a pagar à parte autora indenização, por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2. Não há inépcia da inicial quando a narrativa dos fatos é lógica e dela se depreende o pedido, a propiciar a realização do pleno contraditório e da ampla defesa. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 4. A Autora não reconhece a contratação do cartão de crédito, inclusive, pontuando que não é correntista da instituição bancária ré. Consta dos autos o Boletim de Ocorrência e documento que demonstra a negativação do nome da autora em cadastro restritivo de crédito. Caberia à parte recorrente comprovar, por meio de seu sistema de segurança e informações que facilmente detém, como a efetiva contratação do cartão pela autora/recorrida. O documento colacionado pelo Banco, ID 557726, referente ao procedimento para contratação de cartão de crédito Smiles, dispõe que pode ser feita nas agências do Banco do Brasil para clientes correntistas ou pela internet, para clientes correntistas e não correntistas do Banco do Brasil. A adesão e escolha do cartão será efetivada pelo Titular por meio de assinatura de próprio punho ou eletrônica da Proposta de Adesão, ou mediante uso de senha pessoal para correntista. Com efeito, como o próprio Recorrente, repete-se, reconhece que a recorrida é não correntista, não são suficientes as telas sistêmicas produzidas unilateralmente para demonstrar a contratação do cartão pela recorrida, sendo exigível, pela proposta colacionada, a assinatura eletrônica, o que não foi demonstrado. Ademais, as telas sistêmicas não se revestem de irrefutabilidade e não constam dos autos quaisquer informações circunstanciais de entrega do cartão à recorrida, ou pagamento de qualquer fatura. Note-se que o cartão foi liberado e, no mesmo dia, já foi utilizado para uma compra vultosa no valor de R\$ 11.600,00, o que demonstra indícios da fraude perpetrada. 5. Assim, não tendo o recorrente demonstrado a contratação do cartão de crédito que deu origem à negativação do seu nome, resta incontroverso o fato de que a parte autora não o fez. Não tendo a Ré se desincumbido do seu ônus processual (art. 373, II, do CPC). 6. Ante a negativação indevida do nome da autora/recorrida, do qual decorre a indenização, por dano moral, o valor fixado pela SENTENÇA deve ser mantido, uma vez que adequado e proporcional. 7. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida, por seus próprios fundamentos. Condene a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07017094120208070007 DF 0701709-41.2020.8.07.0007, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 11/09/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 29/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta feita, resta evidente que a ré é responsável pela falha na prestação de serviço, pois restou evidente que não foi o autor que contratou o cartão de crédito e, apesar de fraude, a ré assumiu a responsabilidade ao não criar meios efetivos para evitar a fraude.

Assim, procedente o pedido de declaração de inexistência do débito.

No tocante ao dano moral, é uníssono nos tribunais que a inscrição indevida gera dano moral in re ipsa, ou seja, dispensa a demonstração do dano:

Prestação de serviços. Capeamento de laje em concreto a ser realizado em duas etapas. Vícios na execução da primeira etapa que inviabilizou a realização da segunda. Reconhecimento da inexecução parcial do contrato por parte da ré, que deve indenizar os danos materiais decorrentes da má fixação das formas de madeira e do desnivelamento do piso, considerando-se, porém, o valor apontado na emenda da petição inicial. Emissão e protesto indevidos de duplicatas. Dano moral caracterizado in re ipsa, ainda que a vítima seja pessoa jurídica. Precedente do STJ. Recurso da autora provido em parte, improvido o da ré. (TJ-SP - APL: 10045971920158260309 SP 1004597-19.2015.8.26.0309, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 10/01/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2019)

O TJRO segue o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SERVIÇO DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inad

mplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que aprejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido semostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 340.669/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. ENDOSSO-CAUÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. A instituição financeira que recebe títulos via endosso-caução, diferentemente do endosso-mandato, responde pelos danos causados em decorrência de protesto indevido. 3. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, com correção a partir da data do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.115.621/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013)

Desse modo, presente o dano indenizável, cabe analisar o quantum a ser fixado a título de danos morais. O STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilato numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva do réu, considero razoável reduzir o valor pedido, de R\$ 15.000,00 para R\$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais.

Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenar o réu BANCO DO BRASIL, S.A., a pagar ao autor MARCELO RAMPINELLI, o valor de R\$ 6.000,00, a título de dano moral, corrigidos a partir do arbitramento, conforme dispõe Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO, bem como para declarar a inexigibilidade dos débitos que foram lançados indevidamente, objetos da presente ação.

Deixo de condenar a Requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003955-69.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROSANA COUTO, AVENIDA BRASIL 1320 BAIRRO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 4.652,60

DECISÃO

Vistos.

Conforme dispõe a Lei n. 9.099/95 (artigo 42, §1º) e o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Segundo inteligência do artigo 42, §1º da Lei 9099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No caso concreto, o recurso foi interposto tempestivamente, todavia, a parte autora não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei.

Diante disso, foi proferido o DESPACHO intimando a parte autora a comprovar, documentalmente, a hipossuficiência alegada ou, em caso de impossibilidade, apresentar o preparo recursal no prazo estabelecido no Enunciado 80. Ainda assim, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis.

Da análise dos autos, os documentos acostados revelam indícios de capacidade econômica da autora para arcar com as custas judiciais no valor mínimo.

Ademais, em consulta junto ao website do Município de Pimenta Bueno/RO, por meio do Portal da Transparência, verifica-se que a autora auferiu salário líquido no valor de R\$ 6.821,48, no mês de abril/2022, e o valor em torno de R\$ 274,56 a título de preparo recursal, não é expressivo considerando-se sua renda líquida.

Assim, considerando o silêncio da autora a respeito do DESPACHO retro, o indeferimento do pedido de assistência gratuita é medida que se impõe.

Nesse sentido, aliás, veja-se o entendimento do eg. TJ/RO:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa.

(TJ-RO - AC: 10000317720068220010 RO 1000031-77.2006.822.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, «2ª Câmara Cível», Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/08/2006).

Por conseguinte, declaro deserto o recurso interposto pela autora e, em consequência, não o recebo.

Por outro lado, o recurso interposto pelo Réu é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo somente o recurso interposto pelo réu, com efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001378-84.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANILDA JOSE BOHRER

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002845-35.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCO RODRIGUES, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 543 NÃO INFORMADO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos:

Homologo a prestação de contas e suspendo o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação contrária da Requerente, presumir-se-á que a entrega de medicamentos está regularizada, devendo, assim, ser arquivado o feito, independentemente de novo DESPACHO.

Havendo novo pedido de entrega do medicamento ou bloqueio on line, deverá a parte Autora juntar aos autos com o pedido, a prescrição médica (laudo e receita) atualizada, que comprove a necessidade de continuação do uso da medicação, bem como 03 orçamentos, inclusive de medicamento genérico, sob pena de suspensão do fornecimento da medicação.

Intimem-se, servindo cópia do presente de intimação.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002780-06.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FLORES & FLORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MAIZA SANTOS ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 156,12

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende a inicial no, prazo de 5 (cinco) dias, adequando o valor da causa, uma vez que não corresponde aos valores informados na planilha de cálculo de ID. 76980431, ou apresentar nova planilha informando detalhadamente o valor atualizado, sob pena de indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001381-39.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDERLEIA DA SILVA CASSIMIRO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001361-48.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EVERALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001363-18.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ARLETE VIEIRA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001395-23.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ITAMAR SOUSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001362-33.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA JANDIRA ZANOLI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002116-72.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEYDIOMAR GABRIEL DANTAS, ANDREIA ALVES XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739A, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739A, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

2000018-73.2020.8.22.0009 Crimes Ambientais

POLO ATIVO

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

DENUNCIADO: VALDINEI CORREA PEREIRA, AV. CARLOS DORNEJES 343, POSTO PIT STOP SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Consoante a juntada de documentos no id. 59188717, bem como a apresentação de alegações pelo Ministério Público, Intime-se pessoalmente o patrono do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001382-24.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADRIANA LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001396-08.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA DAS GRACAS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001212-52.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ALZEMIRO ALVES RIBEIRO, RUA VOLTA REDONDA 89 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Banco Bradesco, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA 04 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não há preliminares arguidas.

#### MÉRITO

A pretensão autoral pretende o a inexigibilidade da contratação - Empréstimo Consignado Via Cartão de Crédito, com reserva de margem consignável (RMC), ressarcimento em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saques no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.

Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.

Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.

Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do “empréstimo consignado”.

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.

No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos “saques” realizados.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por ALZEMIRO ALVES RIBEIRO em face de BANCO BRADESCO e o faço para: 01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, do valor de R\$ 2.000,00 datado em 16/06/2019. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,17% ao mês e 38,04% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário do autor; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.

Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7006158-04.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ILZA CONCEICAO PINHO, AV ANTONIO R. DE LIMA 1354 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação Cobrança de verbas rescisórias proposta por Ilza Conceição Pinho em face do Estado de Rondônia, sob o argumento de que possui direito ao recebimento de verbas rescisórias pela extinção do vínculo para com o Réu, com a transposição.

Requer, por isso, a condenação do Réu ao pagamento das verbas rescisórias inerentes as férias e seu acréscimo de 1/3 constitucional. Juntou documentos.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em suma, preliminares de incompetência da justiça estadual e ilegitimidade passiva do Estado. No MÉRITO, argumentou vedação ao pagamento de ressarcimento ou indenizações. Informou ainda que houve antecipação do décimo terceiro salário e gozo de férias de 2017.

Requeru, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas e extinção do feito sem resolução de MÉRITO, e, em sendo outro o entendimento, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINARES:

No pertinente as preliminares de incompetência da justiça estadual e ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, passo a análise em conjunto de tais.

Não obstante o fato incontroverso de que a autora transpôs para o quadro de servidores da União, a meu ver, tenho que a justiça estadual é competente para apreciar e julgar a presente demanda e o Estado de Rondônia é parte legítima para compor o polo passivo, tendo em vista que as verbas rescisórias vindicadas se referem ao período em que a autora prestou serviços como servidor público do quadro do ente Réu, ou seja, a servidor(a) adquiriu o direito ao abono permanência antes mesmo de integrar quadro da União, enquanto regido pela Lei Complementar nº 68/92.

Por tais razões, rejeito as preliminares de incompetência da justiça estadual e ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Servidor transposto. Competência da Justiça Federal. Afastada. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028460-56.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020.

Do MÉRITO

De início, afasta-se a alegação de vedação ao pagamento da verba vindicada, posto que o disposto no art. 89 do ADCT da CF com redação dada pela EC n. 69/2009 não induz eventual renúncia sobre os direitos adquiridos antes da transposição, posto que não eximiu o Estado réu quanto ao pagamento de direitos e vantagens quando o servidor pertencia ao quadro do Estado de Rondônia, mas apenas a União.

Ao compulsar os documentos existentes dos autos, restou demonstrado que a autora era servidora pública estadual, ocupante o cargo de Técnico Educacional, sendo transposta para o quadro de servidores do Ex-território da União, no ano de 2018.

Quanto ao pedido de verbas rescisórias, é inconteste o direito do servidor em reaver a contraprestação pecuniária pelos serviços efetivamente prestados, o que envolve salários, décimo terceiro salário e férias acrescidas do texto Constitucional (art. 7º, incisos XVII e VIII, da CF), já que nosso ordenamento jurídico rechaça o enriquecimento ilícito.

No caso concreto, o réu comprovou que houve pagamento da antecipação do décimo terceiro salário no ano de 2018, correspondente a 6/12, conforme contracheque juntado nos autos (id 70060872).

Assim, a autora faz jus ao recebimento do décimo salário proporcional, referentes aos meses de julho/18 a agosto/18.

No tocante às férias acrescidas de 1/3, o réu também comprovou que houve o pagamento da referida verba no ano de 2017, conforme ficha financeira juntada nos autos (id 70060871).

Assim, a autora faz jus ao recebimento das férias acrescidas de 1/3, referentes aos meses de janeiro/18 a agosto/18.

Por fim, as férias, quando não gozadas, tem caráter indenizatório, fato que as torna inalcançáveis pelo imposto renda.

Por tais razões, a parcial procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES os pedidos pleiteados na peça inicial, formulado por ILZA CONCEIÇÃO PINHO, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento: 1) Férias proporcionais acrescidas de 1/3, referentes ao período de janeiro/18 a agosto/2018; 2) 13º salário proporcional/gratificação natalina, referente ao período julho/18 a agosto/18; e 3) Da liquidação dos valores deverão ser subtraídos eventuais valores pagos administrativamente;

Os valores devidos deverão ser apurados na fase de liquidação, a serem corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

RESOLVO a lide, com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publique-se. Intimem-se. Serve cópia da presente de expediente/intimação.

Pimenta Bueno, 19 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: DAVID EMMANUEL ALMEIDA DA FONSECA CPF: 027.863.224-64, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.458,85 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco) atualizado até 10/08/2017.

Processo:7003833-95.2017.8.22.0009

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA CPF: 711.062.782-91, CICLO CAIRU LTDA CPF: 02.513.526/0001-09

Executado: MARIA NUNES DA FONSECA CPF: 148.766.394-34, DAVID EMMANUEL ALMEIDA DA FONSECA CPF: 027.863.224-64

DESPACHO ID 76507453: "(...) Quanto ao executado David, foram realizadas diversas diligências nos sistemas jurídicos e órgãos conveniados na tentativa de localizar o endereço da parte contrária, contudo, todas as buscas foram infrutíferas. Assim, diante da impossibilidade de localizar um endereço válido do executado DAVID, DETERMINO a citação do executado por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja em funcionamento. Após a expedição do Edital, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas necessárias para publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca, para atuar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Apresentada defesa e aduzindo fatos impeditivos, modificativos ou extintos (art. 373, inciso II, do CPC), bem como documentos, INTIME-SE a parte exequente, via DJe, para réplica em 15 (quinze) dias. Em seguida, conclusos. (...)

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 6 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/05/2022 09:21:16

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4200

Caracteres

3729

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

83,75

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004010-54.2020.8.22.0009

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RAIMUNDO BEZERRA VELOZO

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A

REQUERIDO: JAIRO REZENDE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo, tendo em vista que um dos endereços não possui numeração da residência, motivo pelo qual não é possível a citação por AR.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: [cpe1civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe1civpb@tjro.jus.br)

Processo: 7000019-70.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar o levantamento do alvará, nos termos do DESPACHO ID 75869502.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: [cpe1civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe1civpb@tjro.jus.br)

Processo: 7000254-66.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSAFÁ ANDRIATO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID76929809, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: [cpe1civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe1civpb@tjro.jus.br)

Processo: 7000770-62.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAERCIO ROSA DE CAMARGO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: ANDERSON ROSSI

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003003-27.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA PEREIRA MARAFON

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO0000243A-B

REU: ESPÓLIO de VALDIR ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DECISÃO de ID 75971430: "[...] 1. Defiro o pedido de habilitação do herdeiro Samuel Aguiar Peireira, maior e capaz, conforme IDs 55031374 e 55031368. 1.1 Determino ao referido herdeiro que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado nos autos, eis que não acostou aos documentos anexos ao pedido de habilitação. 2. Constatado que transitou em julgado, sem recurso pelas partes, a SENTENÇA que julgou procedente o pedido de habilitação de crédito, consoante SENTENÇA prolatada no processo n. 7003388-72.2020.8.22.0009. 2.1 O credor Gleison Carvalho da Rocha apresentou aos autos as respectivas certidões de dívidas oriundas dos processos n. 7003219-85.2020.822.0009 e 7003219-85.2020.822.0009, conforme IDs 62652305 e 59791890. 2.2 Determino à CPE que proceda o cadastramento do credor acima mencionado como terceiro interessado no processo, habilitando-se o seu advogado Renan Diego Rebouças Souza Castro, OAB/RO 6269, conforme procuração e dados constante constantes na ação de habilitação n. 7003388-72.2020.8.22.0009. 3. Ato contínuo, intime-se a inventariante para se manifestar, em 15 (quinze) dias úteis, com relação à petição apresentada pela Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno constante no ID 55305673, bem como da manifestação do herdeiro Samuel no ID 55044520. 3.1 Deverá a inventariante proceder a retificação das primeiras declarações, incluindo-se todas as dívidas, destacando-se os créditos habilitados, inclusive devendo separar dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para alienação e/ou futuro pagamento. 4. Fica a inventariante e o herdeiro Samuel intimados das certidões de dívidas mencionadas no item 2.1. 5. Consigno que eventual necessidade de realização de avaliação judicial dos bens do espólio será analisada quando do retorno dos autos. 6. No mais, considerando o fato de que as partes são maiores e capazes, manifestem-se acerca da possibilidade de apresentar plano de partilha amigável, em caso de concordância de todos os envolvidos. 7. Intimem-se as partes, pelos seus advogados, por DJe. 8. Cumpra-se. Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 22 de abril de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juiz(a) de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002938-95.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: CICERO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000659-05.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO DE JESUS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar da proposta de acordo ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001553-78.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar justificativa sobre o não comparecimento à perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002483-96.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APS OLARIA)

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76944839, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005577-86.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANALIA MONTEIRO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000806-31.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA TEREZA CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001836-70.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: JOAO CARLOS JOVELINO RAMIRES - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901 / 9 8489-7484.

Processo: 7005536-22.2021.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: LUIZ EDUARDO PINHEIRO DE MELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

## SENTENÇA

Trata-se de ação de alvará judicial ajuizada por LUIZ EDUARDO PINHEIRO DE MELO, representado por sua genitora Maria Aparecida Pinheiro de Melo, em que objetiva a expedição de alvará judicial para autorizar o levantamento da quantia de R\$ 2.290,00 (dois mil duzentos e noventa reais) para aquisição de óculos de grau para o menor, depositados em conta poupança de sua titularidade.

Petição inicial instruída com documentos (IDs 64886876 a 64886884).

Recebida a inicial e deferido o benefício da justiça gratuita (ID 66063686)

Manifestação favorável do Ministério Público (ID 66183659).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 719 e seguintes do CPC, via do qual a parte autora pretende a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo bancário em seu favor, proveniente de benefício de benefício assistencial de prestação continuada.

Aduz o requerente que, no ano de 2008, ajuizou ação de concessão de benefício de prestação continuada em face do INSS, tendo sido a ação julgada procedente, nos termos dos autos n. 0042165- 71.2008.822.0009.

Ainda, iniciado o cumprimento de SENTENÇA, houve o pagamento mediante RPV dos valores retroativos, tendo sido determinada (fls. 230 daquele feito) a abertura de conta poupança em nome do autor para depósito do valor, cuja conta poupança ficaria bloqueada até a maioridade, com movimentação mediante autorização judicial, senão vejamos:

“Considerando que o autor é menor, o valor a ele pertencente deve ser depositado em conta poupança que deverá ser aberta em seu nome, por seu representante legal, informando os dados a este Juízo. O valor somente poderá ser levantado após sua maioridade ou DECISÃO judicial.”

Todavia, depreende-se dos autos que o requerente nasceu no dia 11/05/2004 (ID 64886878), o que evidencia que já atingiu a maioridade civil no curso do processo, razão pela qual houve a perda superveniente do objeto desta ação, visto que o requerente é, a princípio, plenamente capaz para os atos da vida civil, podendo movimentar livremente sua conta bancária, sem necessidade de autorização judicial, ou seja, pode comparecer até o banco em que foi aberta a conta poupança e solicitar ao gerente a movimentação da quantia que encontra-se lá depositada desde a prolação da SENTENÇA nos autos 0042165-71.2008.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, face o procedimento de jurisdição voluntária e gratuidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíz(a) de Direito em Substituição Automática

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005477-34.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINAH DOVIGO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

REU: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogados do(a) REU: IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO - PA017825, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - AC2708, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA10396, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000959-64.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELE ROBERTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: DANIELA LAURIA LIMA

Advogado do(a) REU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005137-61.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

EXCUTADO: JAILSON DOS SANTOS GUIMARAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002085-52.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIX PEREIRA DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002748-35.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EXECUTADO: L T DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005654-95.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: JAILSON DIAS DO NASCIMENTO e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004095-40.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURISON BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000892-36.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONDA SOLO POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

EXECUTADO: FABIO RAMIRO ZAMPA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005394-86.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CANDIDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003991-14.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA GONCALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: [cpe2civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe2civpb@tjro.jus.br)

Processo: 0000524-64.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, ANA PAULA SANCHES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ELSON PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: [cpe2civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe2civpb@tjro.jus.br)

Processo: 7000364-02.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILENI CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595

REU: PEREZ E SULATO COMERCIAL LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: [cpe2civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe2civpb@tjro.jus.br)

Processo: 7001941-78.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: RENILDO DOS PRAZERES DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002964-64.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REQUERIDO: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005015-48.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: DJALMA PIRAI

Advogados do(a) APELANTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001379-72.2014.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDIMILSON MIGUEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca da Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002975-25.2021.8.22.0009

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: RONIVAN LIMA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E

REU: NELSON REZENDE e outros (7)

Advogado do(a) REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001328-92.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: Em segredo de justiça

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA ID 75921974, via Diário da Justiça.

“Vistos. Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por E. D. B. em face de EUNICE RIBAS BRUNO. Aduz o autor se casou com a requerida em 03/11/2018 sob o regime de separação de bens. Alega que durante a união não advieram filhos, nem mesmo possuem bens a partilhar, dispensando a fixação de alimentos em seu favor. Por fim pugnou pela decretação do divórcio. Com a inicial apresentou documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 56705067). Recebida a ação para processamento, foi determinada a citação da requerida (ID 57695418). Citada (ID 74691081), a requerida ficou-se inerte. É o breve relato. Decido. A apreciação do MÉRITO nestes autos versa matéria de direito e de fato, sendo que a matéria de fato prescinde de prova testemunhal, impondo-se, na hipótese, o julgamento antecipado da lide, consoante o estatuído no art. 355, incisos II, do CPC, quando ocorrer a revelia, o que é o caso dos presentes autos. Com o advento da Emenda n. 66/2010, os institutos do direito de família, especificamente a separação e divórcio, sofreram uma importante alteração. De acordo com a Emenda, o casamento civil é dissolvido pelo divórcio, de forma direta e sem necessidade de prévia separação judicial. Com efeito, eram impostas 2 condições à concessão do divórcio: ter ocorrido a separação judicial há mais de um ano; ou estarem os cônjuges separados de fato há pelo menos dois anos. Como ressalta Maria Berenice Dias, ao ser excluída a parte final do indigitado DISPOSITIVO constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que deve ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de prazos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges. Em relação à alteração do sobrenome da requerida, apesar de o autor ter pleiteado para que esta retorne a utilizar o de solteira, não é o caso, visto que, em se tratando de direito personalíssimo, compete unicamente ao seu titular deliberar ao seu respeito. No caso dos autos, tendo a autora sido revel, não cabe ao autor decidir sobre tais direitos, tampouco ao juízo alterar o sobrenome da parte sem sua prévia e expressa manifestação. Portanto, o nome da requerida permanecerá inalterado. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar o divórcio de E. D. B. e E. R. B., pondo fim ao casamento, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta SENTENÇA força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a escritania encaminhá-la ao Cartório competente. Determino ao Oficial do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do município de Pimenta Bueno – RO que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da Certidão de Casamento registrada sob a matrícula n. XXXXXXXXXXXXX a averbação do DIVÓRCIO de E. D. B. e EUNICE RIBAS BRUNO. Permanecerá inalterado o sobrenome da cônjuge virago. Deverá ainda o Cartório de Registro Civil, após o cumprimento da averbação, encaminhar a este juízo uma via da certidão de casamento averbada, cujas custas correrão às expensas do requerido. Custas finais pela parte requerida. P.R.I. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 20 de abril de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito.”

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001328-92.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004345-42.2013.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ROQUE GOMES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004988-94.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002158-24.2022.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAUE BASSAN DIEHL e outros

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: L. M. FLORIANO VEICULOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000209-62.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002389-51.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: TIAGO AUGUSTO RODRIGUES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000854-92.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IZABEL CLAUDIA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: CARLOS MAGNUM FERREIRA DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002956-92.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO - PA017825, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO0000903A, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA10396

EXECUTADO: ELETROGOES S/A e outros (12)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MATIAS - BA18042, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG84247, JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG23405

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ANDION GOMES VIANNA - BA23821

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004077-82.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ELCINO PECANHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002396-82.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: JOSE MACIEL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001636-94.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: MARIA EUGENIA SODRE GONSCHOROWSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005798-11.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: ALEXSSANDRO BORGES DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar conhecimento e se manifestar acerca dos documentos acostados juntos à certidão ID 77084225.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002636-37.2019.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERIDO: GENICLEY FINOTTI FAGUNDES e outros (6)

Advogado do(a) REQUERIDO: ALTAIR MORESCO - RO0006606A

Advogados do(a) REQUERIDO: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALTAIR MORESCO - RO0006606A

Advogado do(a) REQUERIDO: JANIO TEODORO VILELA - RO6051

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

INVENTARIADO: ALTINO ROCHA FAGUNDES

Intimação

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados.

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****1ª VARA CRIMINAL**

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Autos nº: 7002105-40.2022.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): VAGNER FRANCISCO DE JESUS

Advogados: Dr. RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO 8746, DR. ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO 10173

**FINALIDADE:**

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 05/07/2022, às 08h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, bem como, de todo o teor de DI 7696 3242. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 18 de maio de 2022.

**SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES**

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Autos nº: 7001781-50.2022.8.22.0010

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura-RO

Acusado: TIAGO DA SILVA FERREIRA e outros

Advogada do DENUNCIADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - OAB/RO - 6595

**FINALIDADE:**

1 – Intimar a advogada acima mencionada, da DECISÃO proferida, conforme segue: “Vistos. Altere-se o polo ativo, para constar o Ministério Público. Os acusados foram citados (ID 76742820) e apresentaram resposta à acusação (ID 76689289 e 76763021). A defesa do réu Matheus Cristian Trocatti, exercida pela Defensoria Pública, pugna pela instauração de incidente de insanidade mental, afirmando existir fundada dúvida sobre a condição mental do acusado. Na oportunidade, pugnou pela revogação da prisão preventiva, com aplicação de medida cautelar diversa consistente no tratamento ambulatorial provisório, considerando a recomendação médica para tratamento psiquiátrico. Juntou relatório de atendimento psicológico (ID 7668929). Por sua vez, a defesa do réu Tiago da Silva Ferreira ateve-se a arrolar testemunhas (ID 76763021). O Ministério Público não se opôs quanto a instauração de incidente de insanidade mental, contudo, manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Matheus C. Trocatti. Vieram os autos. Decido. Não verifico hipótese de absolvição sumária, razão pela qual confirmo o recebimento da denúncia. Quanto ao pedido de instauração de incidente de insanidade mental do acusado Matheus Cristian Trocatti, por ora, entendo que o relatório de um único atendimento psicológico, onde consta relatos concatenados pelo acusado de sua história de vida, estórico escolar e profissional, não é bastante para gerar dúvida acerca de sua higidez mental e embora ao final do relatório conste recomendação para que seja averiguada a possibilidade de encaminhamento para tratamento psiquiátrico com aplicação de medida de segurança, consta também que tal recomendação foi feita mediante solicitação da defesa do acusado, a levar ao entendimento de que a recomendação não foi de forma livre e com base tão só no que extraído do atendimento ao acusado pelo profissional que o atendeu. Assim, por ora, considerando constar no relatório de atendimento psicológico que o acusado foi encaminhado para atendimento médico do CAPS, quando lhe foi receitado medicamentos, entendo necessário seja oficiado ao CAPS a fim de informar nos autos se foi realizado atendimento ao preso Matheus Cristian Trocatti e se positivo, juntar laudo médico psiquiátrico e e ou prontuário de atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. SERVE DE OFÍCIO. Em tempo, passo a analisar acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva do acusado nestes autos. Lado outro, o quadro fático que autorizou a decretação das prisões dos acusados permanece inalterado, como as razões que a determinaram. A prova da existência do crime e indícios de sua autoria são veementes e não foram abalados no decorrer do feito por nenhuma prova ou alegação defensiva. Nesse particular, em que pese a defesa do acusado Matheus afirmar que há recomendação médica para tratamento psiquiátrico, o documento juntado aos autos trata-se de relatório de atendimento psicológico e a recomendação feita o foi a pedido da própria defesa. Veja-se “Sendo assim, recomenda-se que seja averiguada a possibilidade de encaminhamento para tratamento psiquiátrico com aplicação de Medida de Segurança, conforme solicitado pelo Defensor Público que atende o analisando.”. Na mesma linha segue o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, persistindo a garantia da ordem pública, evitando-se, assim, que os réu voltem a delinquir, colocando em risco novos bens jurídicos. Como explicita Renato Brasileiro de Lima “no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social.” (Código de Processo Penal Comentado, 4.ª edição, Editora Juspodivm, Bahia, 2019, p. 890). No caso concreto, essa necessidade permanece vívida, plena e atual, sendo que eventual soltura implicaria no cometimento de novos delitos. Não se pode olvidar que o réu Tiago responde a outros processos, ao passo que embora o acusado Matheus responda, além da

presente ação penal, a apenas um termo circunstanciado, a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, atrelada as circunstâncias do cometimento, em tese, do delito, consistente em ampla investigação policial que culminou no deferimento de MANDADO de busca e apreensão na residência dos acusados, quando foram apreendidas nove porções de entorpecente tipo crack, justificam, ao menos neste momento, a manutenção da prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública e resguardar a instrução criminal, a qual está designada para 21/06/2022. Registro, por fim, que o processo corre atento aos prazos legais, servindo a presente DECISÃO para os fins dispostos no art. 306, parágrafo único, do CPP. Assim, mantenho a prisão dos acusados, que se mostra atenta aos ditames da lei posta. Por fim, intime-se as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Tiago, com exceção à testemunha Wislei Ferreira de Jesus, eis que a defesa não apresentou endereço e consignou que se responsabiliza pela apresentação da testemunha em audiência (ID 76763021). Com a vinda de informações pelo CAPS, tornem conclusos. Ciência às partes. Pratique-se o necessário. SERVE DE OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO. Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito".

Eu, Patrícia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 18 de maio de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Número do processo: 7009029-04.2021.8.22.0010

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos no (ID 66130882), como incurso nas sanções dos arts. 150, §1º, e 129, caput, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos descritos nos exatos termos da denúncia:

1º FATO TÍPICO: VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

No dia 28 de novembro de 2021, durante o período noturno, na Rua Itaúba, nº 5641, Bairro Residencial Jatobá II, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, o denunciado VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA entrou, clandestinamente, contra a vontade tácita de quem de direito e com emprego de violência, na casa das vítimas José Sandro Vieira e Cleonice Alves de Sena.

2º FATO TÍPICO: LESÃO CORPORAL

No mesmo dia e local do 1º Fato, o denunciado VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA ofendeu a integridade corporal da vítima José Sandro Vieira.

NARRATIVA FÁTICA

Segundo consta, no referido dia as vítimas estavam em sua residência, quando o denunciado VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA adentrou, clandestinamente, nos fundos do imóvel portando uma faca do tipo peixeira.

A ação foi percebida pelos moradores em razão do barulho provocado pelo denunciado ao derrubar um objeto, diante do que José Sandro foi ver o que estava acontecendo, deparando-se com VANDERLEI em sua residência.

Diante disso, o denunciado atacou a vítima e eles entraram em luta corporal, tendo José Sandro, com a ajuda de vizinhos, contido VANDERLEI até a chegada da guarnição policial.

A ofensa à integridade física da vítima foi constatada por meio do laudo de exame de corpo de delito de fls. 17/18, o qual atestou a presença de escoriações na mão direita, no joelho direito, no pé direito e na região do tórax.

O denunciado foi preso em flagrante delito no dia 28/11/2021, realizada a audiência de custódia, sendo a prisão homologada e convertida em prisão preventiva no dia 28/11/2021 (ID 65652375).

A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2021 (ID. 66671909).

O denunciado foi pessoalmente citado (ID. 66736477), ocasião em que apresentou resposta à acusação (ID. 66921223).

Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia e designou a audiência de instrução e julgamento (ID. 67054774).

Durante a instrução processual, com auxílio de intérprete de Libras, foram ouvidas as vítimas Cleonice Alves de Sena, José Sandro Vieira e da testemunha SGT PM Rodrigo dos Santos e ao final o réu foi interrogado (ID. 67680428).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

O Ministério Público apresentou alegações finais (ID. 68392549), pugnou pela condenação do acusado. Quanto ao primeiro fato, destacou que houve violação de domicílio, sendo praticado durante a noite, razão pela qual incide a qualificadora, inexistindo qualquer dúvida quanto à prática do crime realizada pelo denunciado, tratando-se de um crime de mera conduta, não sendo exigido o dolo. Em relação ao segundo fato, sustentou que restou devidamente comprovado, bem como representado conforme ID. 66130883, página 17; destacou que a vítima se deparou com o infrator em sua residência e houve uma luta corporal; e, além do laudo de exame de corpo de delito, o PM ouvido em Juízo confirmou ter visto as lesões no corpo da vítima. Quanto à aplicação da pena, o MP pugnou que duas circunstâncias judiciais sejam consideradas negativas: a correspondente aos antecedentes e as circunstâncias do próprio crime, sendo esta em vista que o réu portava uma faca quando da prática dos delitos. Pleiteou pela fixação do valor mínimo para reparação das vítimas, bem como pela manutenção da prisão preventiva.

Em suas alegações finais (ID. 75506321), a Defesa apresentou teses quanto à dosimetria da pena, com possibilidade de sua substituição ou suspensão, bem como quanto ao regime inicial de cumprimento, tendo em vista que o réu confessou a prática delitativa. Pleiteou pela atenuante da confissão espontânea, pelo regime prisional inicial diverso do fechado e a responder eventuais recursos em liberdade.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública para a apuração da prática do crimes que previstos nos arts. 150, §1º e artigo 129, caput, ambos do Código Penal.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

A materialidade do crime encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito 277/2021; pelo Registro da Ocorrência Policial nº 184601/2021 (ID 65651025 - Pág. 06 e 07); Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID. 65651026 - Pág. 03 e 04); Auto de Apresentação e Apreensão (ID. 65651026 - Pág. 09); pelo Exame de Constatação e Eficiência (ID. 66130883 - Pág. 05 a 07); bem como pelos depoimentos constantes nos autos.

Quanto à autoria, vejamos o que consta nos autos.

Por meio de um intérprete, a pessoa apontada como vítima, Cleonice Alves de Sena, manifestou que reconheceu o acusado como autor dos fatos, sendo ele que este entrou em sua casa; que a vizinha ajudou a avisar a polícia; que entrou por cima da casa, tirou o telhado e entrou dentro da casa; que viu o homem; que ele entrou para roubar dentro da casa; que ela estava dormindo e acordou para beber água e percebeu que tinha alguma coisa errada e tomou um susto com acusado dentro de casa; que houve uma luta entre eles e o esposo puxou pela camisa, e teve uma mordida; que o esposo ficou tonteado quanto a luta corporal; que o esposo machucou no joelho e no pé; que ao seu modo, desejou manifestar interesse em representar o denunciado.

Por meio de um intérprete, a pessoa apontada como vítima, José Sandro Vieira, manifestou que os fatos se deram a noite, às duas horas da manhã; que a polícia demorou a chegar e a vizinha gritou e ligou quatro vezes para a polícia vir; que ele e os vizinhos seguram o acusado; que o acusado tinha e mostrou faca; que ao seu modo, desejou manifestar interesse em representar o denunciado.

PM Rodrigo dos Santos, em resumo, confirmou que atendeu a uma ocorrência; que o acusado estava dentro da casa; nas "casinhas" de um casal surdo e mudo, no bairro Jequitibá II; que os vizinhos estavam segurando o acusado, do lado de fora da casa; que o surdo estava todo sujo, por ter entrado em luta corporal com o acusado, e este último portava uma faca; que percebeu que a vítima José Sandro estava visivelmente machucado; que foi encontrado uma faca, que estava com o Vanderlei; que o acusado informou ter entrado na residência para repousar, entretanto o muro é muito alto apenas para pular e ir dormir; que o dono da casa, o levou no cômodo na parte de atrás, mostrando a faca, uma garrafa de pinga e pertences do acusado; que a cozinha é pelo lado de fora, e que o acusado estava lá; que a casa é cercada por muro mais alto que o normal e possui portão; que acredita que o acusado não entrou dentro da casa por estar fechada a casa.

Em seu interrogatório, o acusado Vanderlei José de Oliveira, em resumo, disse em Juízo que neste dia estava muito embriagado, tinha brigado com sua mulher; que estava a três dias sem dormir, bebendo na rua; que também mora nas "casinhas"; que viu um portão aberto e estava com muito de sono, bêbado; que entrou e dormiu e acordou apanhando de facão; que não entrou para roubar, e sim apenas para dormir; que foi machucado; que o pessoal segurou ele até a polícia chegar; que achou que a casa estava abandonada e que entrou pelo portão, por estar aberto.

Vejamos cada um dos crimes atribuídos ao réu, de forma separada.

### DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, §1º DO CÓDIGO PENAL (1º FATO))

Em juízo o acusado Vanderlei José de Oliveira, confessou a autoria delitiva e, somado a isso, tem-se os depoimentos das demais testemunhas e reconhecimento das vítimas. No interrogatório do acusado, o réu disse que viu o portão aberto e entrou para dormir, por estar muito bêbado e com sono.

As testemunhas Cleonice e José, confirmaram ser o acusado o autor dos fatos, bem como isso foi corroborado pelo policial ouvido, que encontrou o acusado, segurado pelos vizinhos.

Assim, tenho que o conjunto probatório é harmônico e concatenado, sendo suficiente para embasar o decreto de condenação, não restando a menor dúvida que o acusado Vanderlei José de Oliveira, praticou o crime de Violação de Domicílio, sendo as provas produzidas nos autos suficientes e seguras para afirmar com certeza o édito condenatório.

Destaco ademais que o fato do réu estar embriagado no momento do crime, como cediço, não exime a responsabilidade, haja vista que trata-se de embriaguez voluntária.

Verifico ademais, que incide a qualificadora descrita na denúncia, eis que o crime foi praticado durante a noite, subsumindo-se assim os fatos ao DISPOSITIVO do §1º do artigo 150 do Código Penal.

### DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT DO CÓDIGO PENAL (2º FATO))

No correspondente ao crime de lesão contra a vítima José Sandro, nenhuma dúvida há quanto à ocorrência deste crime, seja em razão da existência do laudo de exame de corpo de delito, como também das provas produzidas em audiência.

A testemunha Cleonice em juízo disse, "quanto à luta corporal, que o esposo machucou no joelho e no pé". De igual modo, confirma a vítima José Sandro, que informou que o acusado portava uma faca, e com ajuda dos vizinhos conseguiram segurar o acusado.

O agente policial, confirmou em Juízo que ao chegar ao local, percebeu a vítima José Sandro estava visivelmente machucado.

Quanto à credibilidade dos depoimentos ofertados por policiais, até que se prove o contrário, entendo que devem ser tidos por fidedignos à realidade, até porque não haveria razão o Estado habilitá-los para o exercício do serviço público, visando a repressão ao crime e a garantia da segurança social, e depois negar-lhe crédito quando inquiridos sobre as atividades exercidas.

Neste sentido é a jurisprudência:

Data de distribuição: 25/08/2015 Data do julgamento: 29/10/2015 0004932-72.2015.8.22.0501 Apelação Origem: 00049327220158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal) Apelante: Raimundo Mendes da Silva Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.". Ementa: Tentativa de roubo qualificado.

Negativa de autoria. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Inviabilidade. A palavra da vítima que descreve com firmeza o modus operandi e reconhece o agente como sendo um dos autores do delito, prepondera sobre a negativa de autoria isolada nos autos, sobretudo quando corroborada pelas demais provas testemunhais, sendo suficiente para sustentar o édito condenatório.

Dessa forma, inquestionável que o acusado cometeu o crime previsto no artigo 129, caput do Código Penal.

Tendo decidido quanto aos crimes, impõe agora enfrentar a questão das circunstâncias judiciais, eis que o representante do Ministério Público requereu que duas circunstâncias sejam consideradas negativas pelo juízo, a saber: a correspondente aos antecedentes criminais e ainda a correspondente às circunstâncias do crime em si, tendo justificado que quanto a esta, deve ser tida por negativa já que o réu portava uma faca quando da prática dos delitos.

Pois bem. Início decidindo quanto ao fato do agente estar portando uma faca quando da prática dos crimes.

No correspondente ao crime de violação de domicílio, vejamos a disposição legal, especialmente no correspondente a qualificadora indicada na denúncia:

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas: (destaquei).

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Nos fatos em julgamento, temos que a qualificadora faz-se presente ao caso por ter sido praticada durante a noite, como prevê o parágrafo 1º do artigo 151 do CP. Vale destacar que, consoante se observa do mesmo parágrafo, há ali uma previsão alternativa para a qualificadora, qual seja, a circunstância do agente empregar, ou seja, fazer uso de arma para o cometimento do crime em questão.

Ainda que não possamos entender que no caso em questão, se não tivesse sido a invasão praticada durante o repouso noturno, a faca não seria considerada para qualificar, já que ele não a empregou para adentrar ou para forçar a permanência no local, tem-se que, claramente o estar com a faca, deve ser considerado como circunstância negativa para a culpabilidade. E isso porque se o agente vai cometer um crime de invasão de domicílio e leva consigo uma arma branca, disso se depreende que, poderia fazer uso desta arma, evidenciando que sua atitude se reveste de maior grau de reprovabilidade, ficando evidente a sua maior culpabilidade frente ao ato criminoso. Por isso, hei por bem acolher o pedido do MP, no correspondente ao crime de invasão de domicílio.

Já quanto ao crime de lesão corporal, entendo que não deve servir para julgar negativa quaisquer das circunstâncias judiciais. E explico. Ele não foi lá para praticar a lesão corporal, embora tenha praticado o tipo penal em questão. Poder-se-ia falar, caso este fosse o único crime em julgamento, na infração penal anunciada pelo art. 19 do decreto-lei 3.688/1941, embora teríamos aqui que avançarmos em outra questão: possível violação aos princípios da legalidade e da intervenção mínima, mas há julgados recentes que poderia nos conduzir ao enfrentamento de tal questão (STJ - RHC 56.128/MG - 5ª Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas - Julgamento em 10/3/2020 - Publicação em 26/3/2020 - Informativo nº 668). Contudo, para o presente caso, pelo contexto e conjunto dos fatos, entende não cabível considerar no segundo crime.

Por fim, vale destacar que, por ocasião da dosimetria da pena do acusado, será considerada a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, em relação ao crime descrito no 1º fato.

Isto porque, consoante se observa da Execução Penal em curso para o réu (SEEU: 1000236-90.2017.8.22.0020), o réu possui quatro condenações criminais, sendo que todas com trânsito em julgado anterior aos fatos ora em julgamento, a saber: 1000048-68.2015.8.22.0020 - transitada em julgado em 28/03/2019; 1000009-03.2017.8.22.0020 - transitada em julgado em 22/02/2017; 1000010-85.2017.8.22.0020 - transitada em julgado em 28/04/2017; e, condenação nos autos 0000128-35.2018.8.22.0023 - transitada em julgado em 20/12/2019.

Além dos condenações acima apontadas, o réu ainda possui outras condenações cujos trânsitos em julgado superam a cinco anos, sendo que estes serão considerados como maus antecedentes. Cito aqui as condenações nos autos 0010401-05.2006.822.0020, cujo trânsito ocorreu em 10/03/08; 0001622-51.2012.822.0020, cujo trânsito ocorreu em 2013.

Nesta senda, vale destacar que para o réu será considerado, tanto a existência de maus antecedentes como também a reincidência que é composta por quatro condenações. E, sopesando o quantitativo de condenações para a reincidência, que como visto são quatro e, doutro norte, a atenuante da confissão, não irei compensar uma com a outra, mas ao invés de estabelecer o aumento de 1/6, aumentarei com abatimento.

No correspondente ao segundo crime, será considerada, de igual modo, a reincidência, maus antecedentes, mas não a confissão visto que o réu negou tal prática.

### III - DISPOSITIVO.

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal para o fim de CONDENAR o réu VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA já qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 150, §1º, e 129, caput, ambos do Código Penal,.

Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário:

1º FATO – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, §1º DO CÓDIGO PENAL):

Quanto à culpabilidade, consoante fundamento esposado entendo negativa; quanto aos antecedentes, de igual modo, negativa, eis que o réu registra maus antecedentes criminais, consoante as condenações já relacionadas alhures, por ocasião da fundamentação desta SENTENÇA Prosseguindo, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos próprios do tipo penal; circunstâncias do Crime, são comuns à espécie; as consequências não foram graves; e, por fim, o Comportamento das Vítimas em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, considerando que foram duas as circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em 08 (oito) meses de detenção.

Presente a agravante da reincidência (quatro condenações anteriores, já com trânsito em julgado e no lapso temporal de cinco anos), bem como a atenuante da confissão.

Assim, como fundamentado acima, aumento a pena em 20 (vinte) dias, que é a metade do que seria aumentado caso não tivesse confessado.

Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Assim, para o crime de violação de domicílio descrito no 1º FATO, FIXO A PENA TOTAL DE 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO.

2º FATO – LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL):

Quanto à Culpabilidade, sem valoração negativa; quanto aos Antecedentes, o réu registra maus antecedentes consoante já fundamentado). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; Motivos próprios do tipo penal; Circunstâncias do Crime, são comuns à espécie; as Consequências não há nada a valorar no sentido de considerá-la negativa; e, por fim, o Comportamento das Vítimas em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Reconheço a agravante da reincidência e agravo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 17 (dezessete) dias.

Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Assim, para o crime de lesão corporal descrito no 2º FATO, FIXO A PENA TOTAL DE 04 (QUATRO) MESES E 02 (DOIS) DIAS DE DETENÇÃO.

PENA FINAL E TOTAL: fica estabelecida em: 01 (UM) ANO, e 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE DETENÇÃO.

DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA:

O réu ficou preso do dia 28 de novembro de 2021, até 17 de fevereiro de 2022, quando foi concedida a liberdade provisória. Portanto cumpriu 82 (oitenta e dois) dias em prisão cautelar.

Considerando o previsto no artigo 112, da Execução Penal, bem como nos termos dos artigos 387, § 2º, do CPP, e ainda, que ele ficou em regime mais severo que o estabelecido nesta SENTENÇA, entendo por determinar que o regime para continuidade do cumprimento de pena, oportunamente, o REGIME ABERTO.

Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de seus antecedentes (artigo 44, incisos III, do Código Penal).

Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, e inciso II, do Código Penal).

**DO VALOR CONDENATÓRIO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO MÍNIMO PARA A VÍTIMA**

Consoante fundamentação acima e, nos termos do artigo 387, IV do CPP, fixo como valor mínimo para reparação dos danos morais/materiais sofridos pela vítima, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil reais e cem reais), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.

**DO DIREITO DA VÍTIMA DE SABER O RESULTADO DO PROCESSO:**

Consoante o artigo 201 do Código de Processo Penal, as pessoas apontadas como vítimas têm direito à informação quanto ao resultado do processo.

Assim, comunique-as quanto ao resultado do presente processo.

**IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.**

Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois, tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei.

O réu respondeu em liberdade e assim deverá permanecer em caso de recurso.

Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO:

1-Certifique-se a data do trânsito em julgado;

2-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;

3-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

4-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário);

e,

5-Expeça-se a Guia DEFINITIVA com a detração acima registrada.

6- Junte-se a Guia de Execução do condenado para os autos de execução da pena de nº 1000236-90.2017.8.22.0020 SEEU.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

R-J

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000934-48.2022.8.22.0010

Requerente: ABADIA LAUDICENA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003265-37.2021.8.22.0010

AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738

REQUERIDO: ROSENILDA FERNANDES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7009947-08.2021.8.22.0010

Requerente: ROSILENE JACOB

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001622-44.2021.8.22.0010

REQUERENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000755-51.2021.8.22.0010

REQUERENTE: VANDERLY SOARES MEDEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

EXCUTADO: VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005107-86.2020.8.22.0010

Requerente: ADRIELE CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI KLOOS - RO0006027A

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação.

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002055-48.2021.8.22.0010

REQUERENTE: JUVELI PEREIRA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

REQUERIDO: ALERINO DA GRAÇA REZENDE SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007679-78.2021.8.22.0010

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

EXECUTADO: FABRICIO SALES DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002201-89.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DARCI LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

treze de maio, centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7009796-42.2021.8.22.0010

PROCURADOR: JOEL AUGUSTO OLKOSKI

Advogado do(a) PROCURADOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

PROCURADOR: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 19 de maio de 2022.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001668-96.2022.8.22.0010

EXEQUENTE: DANILUCCI &amp; ORTIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

EXECUTADO: GIDEAN PINTO PAULA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7008816-95.2021.8.22.0010

Requerente: CLEIDIANE SILVA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843A

Requerido(a): O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000678-76.2020.8.22.0010

REQUERENTE: LUDMILA SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001751-15.2022.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Omissão de cautela na guarda ou condução de animal

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: WAGSON TIAGO FERNANDES DA SILVA, AV BOA VISTA 5720 SÃO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Satisfeitas as exigências legais, conforme acima anotado, e tendo em vista ainda a anuência do beneficiário, homologo o acordo.

Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento Wagson do pagamento de custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Certificado o cumprimento, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 13:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005539-71.2021.8.22.0010

Inquérito Policial - Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica

R\$ 0,00

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MP RO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: OTONIEL JUVINO PULQUERIO, AV. UIRAPURU 1807, TELEFONE (69) 985019335 FLORESTA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NELRIVAN IRANI DA SILVA, AV. PORTO VELHO 5254, TELEFONE (69)9961-1708 CENTRO - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JÚLIO CÉZAR ALVES CARDOSO, RUA 14 313, TELEFONE(69) 98411-1953 CIDADE ALTA - 76864-

000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ÓTICAS VISÃO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4891 CENTRO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RELOJOARIA E ÓTICA SAFIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5119

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ÓTICA E RELOJOARIA ORIENT, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 25

DE AGOSTO 4872 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ÓTICAS CAROL, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA

NORTE SUL 4835 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA,

IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da transação penal (Id. 76976600), por analogia ao art. 89, §5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a

punibilidade de OTONIEL JUVINO PULQUERIO, NELRIVAN IRANI DA SILVA, JÚLIO CÉZAR ALVES CARDOSO.

Dispensada a intimação do(a) infrator(a), nos termos do Enunciado Fonaje nº 105.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 13:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002754-39.2021.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Crimes contra a Flora

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: IZABEL DIOGO MACHADO, LINHA 164 KM 2 5 NORTE, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704, - 76980-862 - VILHENA - RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da transação penal (Id. 76977008), por analogia ao art. 89, §5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a

punibilidade de IZABEL DIOGO MACHADO.

Dispensada a intimação do(a) infrator(a), nos termos do Enunciado Fonaje nº 105.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 13:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006553-90.2021.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Ameaça

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIZEU MENDES CABRAL, LINHA 172, KM. 10, LADO NORTE, NÃO CONSTA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista o parecer do i. Promotor de Justiça (id. 76830196), a que me reporto para fundamentar, determino o arquivamento do processo.

Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei n. 3.896/2016, isento ELIZEU MENDES CABRAL do pagamento de custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 13:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001724-66.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 18.828,57

REQUERENTE: VALTECIR ALVES CARNEIRO, CPF nº 48578452291, LINHA 118 (21) NORTE KM 18, GB 23, LOTE 109 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 13:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003353-41.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: NILTON BASTOS SILVA SCHWARZ, CPF nº 55106510163, AV. CURITIBA 5992 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: CIRLENE ALVES DE SOUZA, CPF nº 65908228249, AV. CURITIBA 5738 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 16/09/2022, às 08:00 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 13:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003362-03.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: MAXSUEIZER DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 03873810239, RUA JAMARI 4264 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA BIANCA DE JESUS MATTIA, OAB nº RO12262

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

#### DESPACHO

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de MAXSUEIZER DE OLIVEIRA PEREIRA em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora então, apenas cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 20/09/2022, às 10:00 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 13:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

[cpe@tjro.jus.br](mailto:cpe@tjro.jus.br)

7001890-98.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 25.182,50

REQUERENTE: NELSON PINTO BARBOSA, CPF nº 15664260904, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, 44 CANELA RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 13:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001620-40.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FERNANDO MAURICIO MUSSULIM

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7009234-33.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GIZELE LIPKE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001947-82.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CELINA AMORIM DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007384-41.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARICREUZA DAMACENO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001876-22.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALBA TEODORO DE MELO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914, CATIANE DARTIBALE - RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 76116685 - OUTRAS PEÇAS (ANUÊNCIA), parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001108-28.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: SEBASTIANA BERGAMINE TEIXEIRA, CPF nº 91840740272, RUA MARACATIARA 5630 JATOBA 02 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, AV. JOÃO PESSOA 4740 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER, OAB nº RO10601

REQUERIDO: V. G. FERREIRA MOVEIS - ME, CNPJ nº 05145440000231, AVENIDA DOM PEDRO I 2468 JD PLANALTO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219, RUA MARECHAL RONDON 3469 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

A própria V. G. Ferreira Moveis - ME se apresenta no processo com o CNPJ 05.145.440/0001-50, ou seja, de sua matriz.

Portanto, retifique-se a autuação e intime-se a devedora à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 25 de abril de 2022 às 09:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001163-08.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

R\$ 20.180,80

AUTOR: OTILIA DA SILVA BOASQUEVISQUE, CPF nº 34831231215, AVENIDA ARACAJU 3282 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269, LALITA COSTA 297, AP 804 ED VILA REAL VILA LAURA - 40255-265 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

#### SENTENÇA

OTILIA DA SILVA BOASQUEVISQUE afirma não ser alfabetizada e que "...nunca realizou nenhum empréstimo junto ao banco requerido..".

Assim verifica-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.

É que para um adequado julgamento da causa, necessário descobrir se o contrato (cédula de crédito bancário) como também a cédula de identidade anexos ao ID: 76749585 foram ou não assinados por ela (perícia grafotécnica), diligência essa que não se harmoniza com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 22:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000421-80.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: LIGIANNE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 68246463268, AV. PORTO VELHO 4124 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK 9 AND. ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Indefere-se o requerimento para suspensão do processo, visto que, além de incompatível com o rito dos Juizados Especiais, não se demonstrou em que medida eventual procedência da demanda "...abalaria fortemente o fluxo de caixa da AZUL...".

Pois bem.

Incontroverso nos autos que em virtude do cancelamento do voo AD 2845 (VCP-MII), por motivos técnicos operacionais, segundo a companhia (76615635), LIGIANE RODRIGUES DA SILVA, reacomodada no de número AD 5069 (VCP-PPB), só foi chegar ao destino (Marília) cerca de quatorze horas depois do previsto no contrato (às 00h15 de 8 de janeiro último), e ainda assim tendo de percorrer via terrestre aludido trecho da viagem.

Portanto e na medida em que, conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, uma justificativa dessas, por traduzir fortuito interno, não configura excludente de responsabilidade (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7059350-70.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/03/2022), não haveria como deixar de admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta da ré e os danos morais que a autora afirma que sofreu, até porque nesse sentido também a posição da referida Corte:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O atraso excessivo de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000539-08.2021.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/03/2022.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de R\$ 10.000,00, pelos danos psíquicos, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 23:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009902-04.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 29.166,30

REQUERENTES: GILSON ENGELS KUNTZ, CPF nº 66309590944, AVENIDA RONDÔNIA 4610 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JALTAIR ENGELES KUNTZ, CPF nº 64391116987, RUA CLAUDIO LOPES 68 JARDIM IRINEU - 89224-097 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, GILSEIA ENGELS MIRANDA, CPF nº 34825886272, AVENIDA 25 DE AGOSTO 2568 ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A inicial é apta aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, sendo que no tocante à competência dos juizados, a posição da e. Corte Recursal do TJ/RO é a de que ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de modo que inoportuno se falar aqui em extinção prematura do feito.

De outro norte, não prescreveu a pretensão dos autores (reembolso do que gastou com subestação<sup>1</sup>), pois que conforme vem decidindo o colegiado acima (RI nº 7002349-04.2020.822.0021), nas hipóteses em que inexistente documento escrito (convênio de devolução ou termo de contribuição) estabelecendo o início do prazo, a contagem ocorre da incorporação em diante, ou seja, da passagem da rede particular para o domínio da concessionária, que via de regra efetiva-se com a energização<sup>2</sup>, momento a partir do qual o até ali proprietário deixa de ter acesso às instalações elétricas e circunstância a ser demonstrada pela ré, o que não cuidou de fazer.

No mais, a saber, no tocante à falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa ad causam etc.), por se confundirem com as de MÉRITO, tais questões serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

No julgamento do processo nº 7000677-33.2021.8.22.0018, a e. Turma Recursal do TJ/RO decidiu que para se admitir o direito à restituição dos valores gastos com a obra é indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

Assim e na medida em que os autores se limitaram à juntada dessas estimativas (66544820), não haveria como reconhecer fizessem jus aos R\$ 29.166,30: a parte deles do total (R\$ 38.888,40) que o pai, PEDRO ELGELS KUNTZ, haveria despendido na subestação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 23:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"parte do sistema de potência que compreende os DISPOSITIVO s de manobra, controle, proteção, transformação e demais equipamentos, condutores e acessórios, abrangendo as obras civis e estruturas de montagem" (Resolução nº 414/2010, da Aneel, art. 2º, LXXIV).

2 Ato ou efeito de energizar são passos e procedimentos que utilizados de forma correta levam energia a determinado equipamento, circuito ou sistema. <https://mail.trensurb.gov.br/normas.nsf/9e4822d2c6a1ae12032569bc006a48a8/ebab5d04dd4c4f658325806d005cefc8>  
OpenDocument



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001746-90.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MARIA VILANI VIEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000869-53.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: MARIA AMORIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001002-95.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: FLAVIA FERNANDA CASSOL OLIVO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000715-35.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: GLEISON COSTA RAMOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001853-37.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: CLELIA ARCANJO SAMPAIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001374-78.2021.8.22.0010

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

EXECUTADO: CLAUDIA SEVERINA FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura (RO), 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001904-48.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A

Advogados do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A

Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7006012-57.2021.8.22.0010 EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 28/06/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Rolim de Moura, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001708-49.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELMA RIBEIRO - RO10865

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006973-95.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILMA PONSE VERONEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004509-98.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ESTACIO EVANGELISTA CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001564-75.2020.8.22.0010

REQUERENTE: DEISE FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001028-93.2022.8.22.0010

Requerente: EDITE BLASIU FRATA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000777-75.2022.8.22.0010

REQUERENTE: IRENE FERREIRA JORDAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: DAYANE DA SILVA RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004745-50.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ZULEIDE CATARINA DO CARMO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

REU: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====  
Processo nº: 7003105-46.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ELIZA REGINA TEIXEIRA STRUCKEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874  
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 76066710 - PETIÇÃO, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====  
Processo nº: 7000005-15.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: JESSICA DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A  
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268  
Processo nº 7001592-72.2022.8.22.0010 EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, RONIelly FERREIRA DESIDERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 20/07/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Rolim de Moura, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001423-85.2022.8.22.0010

EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A

EXECUTADO: DIONES SOARES ANDREOLI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000569-91.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo, Análise de Crédito

R\$ 10.000,00

AUTOR: CRISTIANI SALES DINIS CAFFER, CPF nº 92701884268, RUA C 0059 CIDADADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**SENTENÇA**

Incontroverso nos autos que em virtude do cancelamento do voo AD 4345 (PVH-CGB), por alteração na malha aérea, segundo a companhia (76779007), Cristiani Sales Diniz, reacomodada no de número AD 2654 (PVH-MAO), só foi chegar ao destino (Recife) cerca de quatro dias depois do previsto em contrato (às 1h05, do dia 10-1-2022).

Assim e na medida em que, conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, uma justificativa dessas, por traduzir fortuito interno, não configura excludente de responsabilidade (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7059350-70.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/03/2022), não haveria como deixar de admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta da ré e os danos morais que a autora alega haver experimentado<sup>1</sup>, até porque nesse sentido também a posição da referida Corte:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O atraso excessivo de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. Processo nº 7000539-08.2021.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/03/2022.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. ao pagamento de R\$ 10.000,00, pelo dano psicológico, com acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 07:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª...a requerida é responsável pelos danos causados a autora, uma vez que de forma descabida, desidiosa e desrespeitosa cancelou o voo da autora e remarcou para 5 dias após o previsto, além de ter alterado as conexões, fazendo com que a autora esperasse por quase 12 horas no aeroporto para fazer conexão com outro voo.”(67702824).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000123-88.2022.8.22.0010

Requerente: CENILDA APARECIDA FLOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Autos nº: 7002394-70.2022.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): NEIRIVAN DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516

Intimação DA PARTE - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a fazer a retirada da folha de frequência juntada nos autos e dar início ao cumprimento da prestação de serviço conforme Id. 75577723.

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7008927-79.2021.8.22.0010

Requerente: TIAGO CAMARGO LUNA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido(a): CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7000764-76.2022.8.22.0010

AUTOR: ELIZA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007604-39.2021.8.22.0010

Requerente: ANGELICA INGRID DOS SANTOS RIGUETI e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007083-94.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: MAYARA STEFANNY SOUZA LIMA, CPF nº 02974832261, AV. NITERÓI 4329, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS, OAB nº RO8790

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que a hipossuficiência econômica é requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça.

Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser casada, possui dois filhos, seu

esposo encontra-se desempregado, não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)<sup>1</sup>, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, admito o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 13:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001211-64.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

R\$ 44.000,00

AUTOR: LUIZ MEDINA FILHO, CPF nº 00030661854, LINHA 130, km 13,5 DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A, AV 25 DE AGOSTO 4767 CENTRO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, AVENIDA JOAO PESSOA 5715 CENTRO - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522



REU: BANCO BMG S.A., AVE. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A  
SENTENÇA

Este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois que, conforme se verificará adiante, desnecessária a feitura de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

De outro norte, o autor não decaiu do direito à pretensão aqui deduzida, na medida em que de trato sucessivo a avença sub examine, renovando-se assim a cada desconto o prazo para questionar em juízo os danos causados.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), desnecessárias aqui maiores argumentações.

É que em demandas similares à proposta por LUIZ MEDINA FILHO, ou seja, nas quais se discute pseudo contratação de cartão de crédito pelo sistema RMC, a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO é a de que abusivo o negócio, nos termos do inc. V do art. 39 da Lei nº 8.078/90, haja vista acarretar exagerado aumento do débito, e, portanto, inválido, obrigando o fornecedor ao reparo do prejuízo econômico daí oriundo, na forma do parágrafo único do art. 42 desse mesmo códex, fora compensação por dano moral:

Recurso inominado. Juizado Especial. Prejudicial de Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Inocorrência. Incompetência Juizado. Necessidade perícia. Descabimento. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000689-38.2021.822.0021, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/05/2022.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do contrato 14861924 (número do INSS), com referência ao cartão de crédito nº 5259.1108.6413.3891, e condenar o BANCO BMG S.A. à entrega de R\$ 10.829,14, a saber, o dobro da quantia que ele próprio, no extrato junto ao ID: 75568350, informa haver descontado do benefício do autor, mais acréscimo monetário a partir do ajuizamento desta e pelo INPC e juros (6% ao ano) desde a citação, e de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, com acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, quando então dar-se-á o acerto de contas a que se refere no ID: 755683321.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 08:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“...se anulado o contrato, considerando o(s) saque(s) realizado(s) pela parte autora enquanto este estava vigente, para que as partes possam retornar ao estado em que se encontravam antes do negócio jurídico é indispensável que seja determinada a restituição, pelo Banco, dos valores descontados do benefício da parte autora, ao passo que esta deverá restituir ao BMG todos os valores por ela utilizados, sob pena de enriquecimento ilícito da parte contrária, o que é vedado pelos artigos 884 e 885 do Código Civil...”.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001912-25.2022.8.22.0010

REQUERENTE: ISRAEL RODRIGUES LIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001071-30.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.180,00

REQUERENTE: TALITA NAYARA CHAVINSKI CARDOSO, CPF nº 83803661234, RUA 01 132 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REQUERIDO: DIVINA OFICIAL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, CNPJ nº 38052093000170, AVENIDA LISBOA FORQUILHAS - 88107-350 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO JABLONSKI PHILIPPI, OAB nº SC12295, RIO BRANCO 404, CONJ 405 - TORRE I CENTRO - 88015-200 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

SENTENÇA

É legítima sim a presença das partes nesta relação processual, pois que de um lado Talita é que afirma haver experimentado prejuízos e de outro figura a ré como causadora deles, circunscrevendo-se ao MÉRITO da lide saber se de fato tal aconteceu e quais os desdobramentos jurídicos.

Expondo de modo diferente, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial<sup>1</sup>.

Com efeito.

De fato e conforme bem se observou na peça defensiva, embora haja certa semelhança entre as logomarcas da ré e da pseudo vendedora do produto não entregue (depilador), não se apresentaram aqui outros dados a indicar o envolvimento da DIVINA OFICIAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. na relação de consumo ora em debate.

Pelo contrário, no comprovante de pagamento anexo ao ID: 70719349 aparece como favorecido Érico Machado Santos, que, haja vista o contrato social junto ao ID: 76763906, nada teria a ver com a demandada.

Assim, não haveria como reconhecer na espécie o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o serviço prestado por ela<sup>2</sup> e o dano econômico (os R\$ 180,00 gastos naquele aparelho) e moral<sup>3</sup> que TALITA NAYARA CHAVINSKI CARDOSO alega que sofreu.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

2 Comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios, comercio varejista de calçados e comercio varejista de artigos de joalheria (76763906).

3 Presume-se o dano moral, diante da conduta ilícita da empresa Requerida, vez que Autora se vê obrigada a praticar as seguintes condutas elencadas abaixo, condutas essas que demonstram toda a sua via-crúcis, assim como, os prejuízos suportados pela Requerente. (70719343).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7005100-60.2021.8.22.0010 AUTOR: RAYSSA KUSTER KLABUNDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A

REQUERIDO: MOLLINA PRODUCOES EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 24/05/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Rolim de Moura, 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001701-86.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.118,04

REQUERENTE: ANDERSON FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº 65633580206, AVENIDA DAS CEREJEIRAS 6992 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

#### SENTENÇA

As questões de ordem processual (falta de interesse de agir, inépcia da preambular etc.) se confundem com as de MÉRITO, de modo que serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

De fato, este juiz, observando jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, não vem admitindo as chamadas telas de computador como prova das alegações deduzidas pela fornecedora.

No caso dos autos, todavia, além desses elementos (76804073), ela apresentou farto histórico de ligações (76804077) e sobretudo, dois áudios, não impugnados, diga-se de passagem, mediante os quais se verifica que houve a contratação e usufruto do serviço por parte de ANDERSON FERREIRA DE CARVALHO (Vivo controle digital – linha nº (69) 99971-9692) até pelo menos dezembro de 2019.

Conseqüentemente, nos termos do inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/19951, haveria de adimplir com a respectiva contraprestação pecuniária, isto é, dos R\$ 118,04 alvo do apontamento sub examine (extrato anexo ao ID: 74770493).

Fora isso e segundo bem ressaltando na contestação o nome dele aparece como devedor não só da operadora de telefonia mas também da ROLIMCRED.

Em outras palavras, o apontamento ora em debate por si só não representou o motivo por que "...se sente lesado devido à situação de extremo constrangimento que vem suportando..." (74770495).

Assim, inoportuno reconhecer aqui fizesse jus à declaração de nulidade da dívida, como ainda ao ganho de R\$ 10.000,00 a título de dano moral.

Sobre o tema, jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002399-56.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019.

Assim, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002287-26.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 9.665,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SARRAFAL - IND. E COM. DE SARRAFIADO LTDA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/04/2022 pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SARRAFAL - IND. E COM. DE SARRAFIADO LTDA

O valor dado à causa foi de R\$ 9.665,21, quantia que tem como fato gerador Alvará de Autorização Sanitária e Taxa de Fiscalização de Localização devido pela parte executada, representado pela CDA 244/2022, exercícios de 2017 a 2021.

Ante os indícios de prescrição de parte do crédito tributário, oportunizou-se ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou contrário a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário (ID. 76744837).

Eis o relatório. Decido.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referentes a taxa de fiscalização do ano de 2017 (vencimento em 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022.

O exequente não trouxe elementos que demonstrem a suspensão dos prazos prescricionais, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na CDA n. 244/2022 referente ao exercício de 2017, o que faço com fulcro no art. 174, parágrafo único, do CTN c/c o inc. II e o parágrafo único do art. 487 do CPC.

Registre-se que a demanda prosseguirá tão somente em relação aos créditos tributários referentes aos anos de 2018 e seguintes, incumbindo à parte exequente apresentar o valor real do débito, deduzindo as parcelas prescritas, sob pena de extinção.

Intime-se o Município. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA NORTE SUL 4876 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SARRAFAL - IND. E COM. DE SARRAFIADO LTDA, CNPJ nº 03018408000189, RUA PARNAIBA 5617 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003583-59.2017.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública

Valor da ação: R\$ 13.295,96 Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: JOSE ROBERTO DA ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

**DESPACHO**

Desnecessária a CONCLUSÃO destes autos.

Aguarde-se a realização da audiência nos termos do DESPACHO exarado ao ID 7610939.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

REU: JOSE ROBERTO DA ROSA DE OLIVEIRA, AV. PORTO VELHO 4248 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 13.295,96

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007816-60.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.066,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente para proceder citação do executado no seguinte endereço:

Avenida das Comunicações, n. 4021, Teixeira, Cacoal - RO.

Instrua-se a presente com cópia da petição inicial e do DESPACHO de ID. 64990413.

Com a diligência restando positiva, prossiga-se conforme ID. 64990413.

Entretanto, caso seja negativa, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito e tornem os autos conclusos.

Proceda-se a CPE com a anotação das custas relativas a diligência realizada, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, no sistema de custas pertinente.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, RUA 5 S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007236-30.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.453,01 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

Ao ID. 76903671 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e a ANA TATIELLE WILLENBRING, os quais pugnaram pela homologação do acordo e conseqüente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.

Consigno que, em que pese a DECISÃO de ID. 76285496 determinar a remessa do feito para a Justiça Federal, o fato de ocorrer acordo entre o exequente e o possuidor do imóvel e incluir o possuidor no polo passivo da ação é situação que permite a homologação do acordo pactuado, com vista a celeridade processual e a efetiva prestação jurisdicional pelo Estado.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado ao ID. 76903671, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 76903671).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Inclua-se o(a) executado(a) ANA TATIELLE WILLENBRING no polo passivo da presente execução.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150, RUA DAS ROSAS sn LOT JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002602-54.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 16.343,12 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FRAMA DA AMAZONIA LTDA - EPP Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/04/2022 pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de FRAMA DA AMAZONIA LTDA - EPP

O valor dado à causa foi de R\$ 16.343,12, quantia que tem como fato gerador Taxa de Fiscalização de Localização devido pela parte executada, representado pela CDA 205/2022, exercícios de 2017 a 2021.

Ante os indícios de prescrição de parte do crédito tributário, oportunizou-se ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar. Devidamente intimado, o exequente se manifestou contrário a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário (ID 76927135).

Eis o relatório. Decido.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referentes a taxa de fiscalização do ano de 2017 (vencimento em 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022.

O exequente não trouxe elementos que demonstrem a suspensão dos prazos prescricionais, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na CDA n. 205/2022 referente ao exercício de 2017, o que faço com fulcro no art. 174, parágrafo único, do CTN c/c o inc. II e o parágrafo único do art. 487 do CPC.

Registre-se que a demanda prosseguirá tão somente em relação aos créditos tributários referentes aos anos de 2018 e seguintes, incumbindo à parte exequente apresentar o valor real do débito, deduzindo as parcelas prescritas, sob pena de extinção.

Intime-se o Município. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRAMA DA AMAZONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 22833107000153, 25 DE AGOSTO sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002196-33.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 9.665,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Parte requerida: ROLIM FRIO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/04/2022 pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de ROLIM FRIO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

O valor dado à causa foi de R\$ 9.665,21, quantia que tem como fato gerador Alvará de Autorização Sanitária e Taxa de Fiscalização de Localização devido pela parte executada, representado pela CDA 269/2022, exercícios de 2017 a 2021.

Ante os indícios de prescrição de parte do crédito tributário, oportunizou-se ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou contrário a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário (ID. 76338133).

Eis o relatório. Decido.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referentes a taxa de fiscalização do ano de 2017 (vencimento em 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022.

O exequente não trouxe elementos que demonstrem a suspensão dos prazos prescricionais, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na CDA n. 269/2022 referente ao exercício de 2017, o que faço com fulcro no art. 174, parágrafo único, do CTN c/c o inc. II e o parágrafo único do art. 487 do CPC.

Registre-se que a demanda prosseguirá tão somente em relação aos créditos tributários referentes aos anos de 2018 e seguintes, incumbindo à parte exequente apresentar o valor real do débito, deduzindo as parcelas prescritas, sob pena de extinção.

Intime-se o Município. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ROLIM FRIO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 08821771000151, RUA RIO MADEIRA 5105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002721-49.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 7.898,25 Parte autora: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 Parte requerida: ITAU SEGUROS S/A Advogado: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

## SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente noticiou o levantamento do alvará judicial expedido e nada mais requereu, presumindo-se, portanto, o cumprimento integral da obrigação.

Assim, sem mais delongas, considerando o cumprimento integral da obrigação, não havendo nenhuma outra a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Custas finais pela parte executada. Certifique-se o recolhimento. Pendentes, notifique-a para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, CPF nº 09726495733, RUA EMIL GORAYEB 3545 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. 891, AVENIDA EUSÉBIO MATOSO 891, 20 ANDAR PINHEIROS - 05423-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002541-38.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.208,28 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Ao ID. 76614753 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem restrições inseridas via sistemas Renajud e Sisbajud.

Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos, sobretudo o relativo ao imóvel de ID. 20928258.

COMUNIQUE-SE A LEILOEIRA NOMEADA acerca da extinção do presente feito para as providências devidas.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Custas pela parte executada. Notifique-se para pagamento no prazo legal. Não havendo recolhimento, promova-se na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A18 sn, OU LINHA 184 KM 03 RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002749-80.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004487-40.2021.8.22.0010

Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: DIONISIA FLORENCIANO TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

INTERESSADO: DANIEL PABLO TEIXEIRA e outros

INTIMAÇÃO Diante da inércia da parte requerida, fica a parte autora intimada para se manifestar e ainda comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas, + 1% (código 1001.2) do sistema de custas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001587-60.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXTRA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

EXECUTADO: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada mediante seu patrono para se manifestar no prazo de 15 dias, requerendo o que entender necessário para satisfazer seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005977-97.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: NEILTON SALVADOR DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001782-69.2021.8.22.0010

Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

REQUERENTE: JOAO CHINA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO - SP234741

INTERESSADO: ANGELO SOLANO MIRANDA e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ofício nº 23 / 2022 - CRE/GAB29ª ZE/29ª ZE Rolim de Moura, 23 de fevereiro de 2022. Excelentíssima Senhora Miria do Nascimento

De Souza Juíza de Direito Rolim de Moura/RO Assunto: Resposta à Solicitação Id 64742323, constante do processo 7001782-

69.2021.8.22.0010 Informo que em consulta ao sistema Elo, feita em 23/02/2022, não constam registros em nome de: ANGELO SOLANO

MIRANDA e ANGELO SOLANO MIRANDA BRIZUENA: Respeitosamente. logotipo Documento assinado eletronicamente por Eunice

Souza Brandão Barros, Auxiliar de Cartório, em 23/02/2022, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. QRCode Assinatura

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código

verificador 0794812 e o código CRC B6921B4B. 0000230-97.2017.6.22.8029 0794812v2



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001767-03.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: GOULART &amp; SILVA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003708-22.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JULMIR LAZAROTTO

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MANAIRA FREITAS LAZAROTTO - RO9577

REQUERIDO: POLIBIO GOULART GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007386-84.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: TECSU COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002992-24.2022.8.22.0010

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: Eliza Martinez Largura

Advogado do(a) DEPRECANTE: MIRIAN APARECIDA GIBERTONI - SP259238

DEPRECADO: José Antonio Largura

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte executada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000854-55.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONE MARIA PAULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da Petição ID-76990994 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007006-27.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: JEFERSON PIRES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada mediante seu patrono para no prazo de 15 dias se manifestar nos termos do DESPACHO judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001072-83.2020.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: EZEQUIAS DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA BRAZ NOVAIS SANTOS

Certidão - PUBLICAÇÃO SENTENÇA

Certifico que, nesta data, não obstante o decurso de prazo em branco para a parte requerida comprovar o recolhimento das custas judiciais (ID 75436975), verifiquei que a SENTENÇA de ID 50026272 não fora publicada no DJE objetivando a intimação da parte requerida. Em razão disso, promovo a publicação do referido ato judicial em sua parte dispositiva: "(...) Diante do exposto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de E. DA S. S. e MARIA DE FATIMA BRAZ NOVAIS SANTOS, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles (casamento de matrícula 095802 01 55 2006 3 00015 125 0002925 19 do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura, RO). A autora continuará usando o nome de casada, já que não houve manifestação. Acolho a pretensão de oferta de alimentos para S. G. N. S., restando fixados em 38,3% do salário mínimo. A guarda será exercida pela requerida. O direito de visitas será exercido de forma livre pelo genitor, pois não houve pedido de fixação na inicial. Serve esta como MANDADO de averbação. Expeça-se termo de guarda caso o a requerida formule requerimento. Custas finais pela parte requerida. Intime-se para recolhimento, por carta. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016. Fixo os honorários da DPE, que atuou em favor do autor, em R\$ 900,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, a DPE atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. O processo tramitou por pouco mais de seis meses até o momento. Sem custas para averbação do divórcio. Sem as custas da expedição de nova certidão ao autor. Resolvo a demanda com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Publique-se e intime-se. Ciência ao MP. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura,, terça-feira, 20 de outubro de 2020. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001393-50.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALONSO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 76212690.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005683-84.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: E & L COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (3)

PARTE INTERESSADA: ELCI MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADA: ELAINE CRISTINA SANTOS, OAB/RO 8790

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte interessada ELCI MARIA DOS SANTOS INTIMADA mediante sua advogada, ELAINE CRISTINA SANTOS (OAB/RO 8790) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001616-71.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIRIO VILHALBA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REU: LUCIANO CANUTO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: ELMA RIBEIRO - RO10865

Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS - RO3215

INTIMAÇÃO Ficam as partes autora e requerida, intimada mediante seus respectivos advogados acerca da SENTENÇA proferida em ata de audiência, alojada no id 77060449.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003746-97.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA - RO10815

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004194-41.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINO ETERNO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000439-43.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KEDRION BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BRUNO FRANCA LAPENDA - PE23178

EXCUTADO: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002347-96.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.601,76 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ITHA TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/04/2022 pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de ITHA TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇOES LTDA

O valor dado à causa foi de R\$ 1.601,76, quantia que tem como fato gerador Alvará de Autorização Sanitária e Taxa de Fiscalização de Localização devido pela parte executada, representado pela CDA 320/2022, exercícios de 2017 a 2021.

Ante os indícios de prescrição de parte do crédito tributário, oportunizou-se ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou contrário a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário (ID. 76808514).

Eis o relatório. Decido.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referentes a taxa de fiscalização do ano de 2017 (vencimento em 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022.

O exequente não trouxe elementos que demonstrem a suspensão dos prazos prescricionais, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na CDA n. 320/2022 referente ao exercício de 2017, o que faço com fulcro no art. 174, parágrafo único, do CTN c/c o inc. II e o parágrafo único do art. 487 do CPC.

Registre-se que a demanda prosseguirá tão somente em relação aos créditos tributários referentes aos anos de 2018 e seguintes, incumbindo à parte exequente apresentar o valor real do débito, deduzindo as parcelas prescritas, sob pena de extinção.

Intime-se o Município. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ITHA TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ nº 04404295000112, AVENIDA NORTE SUL 4457 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003938-35.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 100.000,00 Parte autora: VALDECI JOSE DOS REIS Advogado: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742 Parte requerida: EDSON SOARES DOS REIS, MARINETE DA SILVA COELHO Advogado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº

RO3874

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de compra e venda de imóvel proposta por VALDECI JOSÉ DOS REIS em face de EDSON SOARES DOS REIS e MARINETE DA SILVA COELHO.

A SENTENÇA de ID. 35787195 rejeitou o pedido do autor em relação à MARINETE DA SILVA COELHO e determinou o prosseguimento do feito com relação ao réu EDSON SOARES DOS REIS, intimando o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse onde o requerido poderia ser localizado para citação.

O prazo supracitado decorreu in albis.

Foram realizadas duas novas tentativas de intimação do autor para prosseguimento do feito (ID's. 56854004 e 63984370), cujos prazos também decorrem sem manifestação.

Determinada a intimação pessoal do requerente (ID. 66996496), o aviso de recebimento retornou negativo sob a justificativa "desconhecido" (ID. 67285607).

Considerando que não havia notícia de revogação ou renúncia de mandato nos autos, bem como que o causídico do requerente havia manifestado ciência quando das duas intimações realizadas via DJe, determinou-se nova tentativa de intimação do autor, por intermédio de seu advogado, para que desse o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa (ID. 67685552).

O advogado Evaldo Inácio Delgado informou que não logrou êxito em encontrar ou conseguir contato com a parte autora, de modo que impossível atender à intimação deste Juízo.

Pois bem.

Nos termos do art. 77, V, do Código de Processo Civil, incumbe à parte "declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva".

Nessa linha, o art. 274, do CPC, assim dispõe:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (grifei).

Deveras, em observância ao art. 485, §1º, do CPC, tentada a intimação pessoal da parte autora para dar o correto andamento ao feito, essa não foi localizada, conforme AR negativo (ID. 67285607).

O procurador constituído nos autos, por sua vez, manifestou-se expressamente acerca da inviabilidade de cumprimento das intimações realizadas via DJe, considerando que também não logrou êxito em localizar o autor.

Isto posto, sem mais delongas, uma vez configurada o ABANDONO DA CAUSA pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao réu EDSON SOARES DOS REIS, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo requerente. Notifique-se para pagamento no prazo legal. Não havendo recolhimento, adote-se o procedimento previsto nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VALDECI JOSE DOS REIS, CPF nº 38667762253, AVENIDA ITAERABA 4312 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: EDSON SOARES DOS REIS, CPF nº 99515830753, RUA CEDRO 2511 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARINETE DA SILVA COELHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARINGÁ 4121 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006954-89.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.960.000,00 Parte autora: FRANCISCO COSTA TEIXEIRA, CPF nº 65282841134 Advogado: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941, ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de labor em local insalubre.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de instrução para o dia 25 de julho de 2022, às 9 horas, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet:

LINK DA AUDIÊNCIA: <https://meet.google.com/tzq-bmzo-cyk>

Observações importantes:

a) Na forma do art. 455 do NCP: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);

d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;

f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: FRANCISCO COSTA TEIXEIRA, RUA SANTOS DUMONT 0127, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 3.960.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006938-77.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.244,00 Parte autora: IRACI INACIO DE OLIVEIRA Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente noticiou o levantamento dos valores e nada mais requereu, presumindo-se, portanto, o cumprimento integral da obrigação.

Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: IRACI INACIO DE OLIVEIRA, CPF nº 40802078672, AV. FORTALEZA 4693 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005526-72.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.993,59 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: NAIR DELMIRO DE SOUZA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO a dilação do prazo em 15 (quinze) dias conforme pugnado na petição de ID. 76480338, uma vez que já houve decurso do tempo superior ao postulado para apresentar o documento.

Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender oportuno, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: NAIR DELMIRO DE SOUZA, CPF nº 48618624268, AVENIDA CAMPO GRANDE 6012 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002541-38.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.208,28 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Ao ID. 76614753 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem restrições inseridas via sistemas Renajud e Sisbajud.

Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos, sobretudo o relativo ao imóvel de ID. 20928258.

COMUNIQUE-SE A LEILOEIRA NOMEADA acerca da extinção do presente feito para as providências devidas.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Custas pela parte executada. Notifique-se para pagamento no prazo legal. Não havendo recolhimento, promova-se na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A18 sn, OU LINHA 184 KM 03 RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002257-88.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor

da ação: R\$ 9.665,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/04/2022 pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

O valor dado à causa foi de R\$ 9.665,21, quantia que tem como fato gerador Alvará de Autorização Sanitária e Taxa de Fiscalização de Localização devido pela parte executada, representado pela CDA 248/2022, exercícios de 2017 a 2021.

Ante os indícios de prescrição de parte do crédito tributário, oportunizou-se ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou contrário a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário (ID. 76744825).

Eis o relatório. Decido.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referentes a taxa de fiscalização do ano de 2017 (vencimento em 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022.

O exequente não trouxe elementos que demonstrem a suspensão dos prazos prescricionais, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na CDA n. 248/2022 referente ao exercício de 2017, o que faço com fulcro no art. 174, parágrafo único, do CTN c/c o inc. II e o parágrafo único do art. 487 do CPC.

Registre-se que a demanda prosseguirá tão somente em relação aos créditos tributários referentes aos anos de 2018 e seguintes, incumbindo à parte exequente apresentar o valor real do débito, deduzindo as parcelas prescritas, sob pena de extinção.

Intime-se o Município. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 01707024000148, AVENIDA ARARIBÓIA S 04 Q 03 DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7005012-90.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.796,00 Parte autora: ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 31692753215 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355, NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA (ID 76810465).

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de SENTENÇA que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 31692753215, LINHA 176 LADO SUL KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005883-57.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do retorno do recurso do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ID 76943661), intime-se a parte autora a requerer o que entender oportuno para o andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Vinda a manifestação, tornem-me conclusos.

Não havendo manifestação no prazo acima e diante do trânsito em julgado da DECISÃO recursal, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA, AV. FLORIANÓPOLIS 4331, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R\$ 11.448,00



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002016-17.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 7.958,10 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: B. C. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

Conforme determinado no DESPACHO retro, RETIFIQUE-SE a classe processual para “1116 - EXECUÇÃO FISCAL”, bem como o assunto para “6017- DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)”.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/04/2022 pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de B. C. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

O valor dado à causa foi de R\$ 7.958,10, quantia que tem como fato gerador Taxa de Fiscalização de Localização devido pela parte executada, representado pela CDA 26/2022, exercícios de 2017 e 2018.

Ante os indícios de prescrição de parte do crédito tributário, oportunizou-se ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou contrário a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário (ID. 76810330).

Eis o relatório. Decido.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referentes a taxa de fiscalização do ano de 2017 (vencimento em 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022.

O exequente não trouxe elementos que demonstrem a suspensão dos prazos prescricionais, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na CDA n. 26/2022 referente ao exercício de 2017, o que faço com fulcro no art. 174, parágrafo único, do CTN c/c o inc. II e o parágrafo único do art. 487 do CPC.

Registre-se que a demanda prosseguirá tão somente em relação aos créditos tributários referentes ao ano de 2018, incumbindo à parte exequente apresentar o valor real do débito, deduzindo as parcelas prescritas, sob pena de extinção.

Intime-se o Município. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: B. C. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 08672856000115

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003372-47.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 23.028,00 Parte autora: ATILIA FERNANDES SARDINHA, CPF nº 01165026228 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ATILIA FERNANDES SARDINHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

**DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

**INTERESSE DE AGIR**

O Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, referendou o acordo homologado pelo ministro Alexandre de Moraes que prevê definição de prazos máximos para realização de perícia médica e para análise de processos administrativos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A parte autora protocolou requerimento administrativo (ID 77010063) no dia 27/10/2021 e a autarquia agendou perícia média para o dia 09/11/2022, prazo este muito maior do que foi fixado no Tema 1066 do STF.

Portanto, resta comprovado o interesse de agir da parte autora.

Advirto a parte autora de que esta está obrigada a comparecer a perícia administrativa agendada pelo INSS caso essa ocorra antes do julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Todas as partes estão obrigadas a empreender esforços para a solução da lide em respeito ao princípio da cooperação.

**DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

**OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 13 de julho de 2022, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ATILIA FERNANDES SARDINHA, CPF nº 01165026228, RUA A1 0605 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM COSTA E SILVA LIBERDADE - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002592-10.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 18.398,83 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CENTRAL FLEX COLCHES, ESTOFADOS E ESPUMA LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/04/2022 pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de CENTRAL FLEX COLCHES, ESTOFADOS E ESPUMA LTDA

O valor dado à causa foi de R\$ 18.398,83, quantia que tem como fato gerador Alvará de Autorização Sanitária e Taxa de Fiscalização de Localização devido pela parte executada, representado pela CDA 214/2022, exercícios de 2017 a 2021.

Ante os indícios de prescrição de parte do crédito tributário, oportunizou-se ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou contrário a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário (ID 76927133).

Eis o relatório. Decido.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referentes a taxa de fiscalização do ano de 2017 (vencimento em 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022.

O exequente não trouxe elementos que demonstrem a suspensão dos prazos prescricionais, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na CDA n. 214/2022 referente ao exercício de 2017, o que faço com fulcro no art. 174, parágrafo único, do CTN c/c o inc. II e o parágrafo único do art. 487 do CPC.

Registre-se que a demanda prosseguirá tão somente em relação aos créditos tributários referentes aos anos de 2018 e seguintes, incumbindo à parte exequente apresentar o valor real do débito, deduzindo as parcelas prescritas, sob pena de extinção.

Intime-se o Município. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAL FLEX COLCHES, ESTOFADOS E ESPUMA LTDA, CNPJ nº 02983075000165, 25 DE AGOSTO 2747 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005671-02.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: JOSE LEMES Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente noticiou o levantamento dos valores e nada mais requereu, presumindo-se, portanto, o cumprimento integral da obrigação.

Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE LEMES, CPF nº 46524940172, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA 5947 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001704-12.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 24.832,62 Parte autora: LANDRI RADDATZ, CPF nº 60658681249 Advogado: SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO, OAB nº SP395147 Parte requerida: Banco Bradesco Financiamentos S.A Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão contratual com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por LANDRI RADDATZ em face do Banco Bradesco Financiamentos S.A..

O autor alega, em síntese, que celebrou um empréstimo com o requerido em 60 parcelas de R\$ 698,29, sendo que o valor líquido é de R\$ 24.832,62, todavia, no transcorrer da vigência do mencionado financiamento, o requerente verificou que o empréstimo alcançou valores excessivamente onerosos devido à taxa de juros altíssima.

Ressalta que a taxa de juros aplicada pela requerida não corresponde com a taxa de juros pactuado no contrato e superior a taxa média de mercado de acordo com o Banco Central do Brasil.

Pretende-se com este pleito judicial a suspensão do contrato de financiamento nº 1464233230, redução das parcelas aplicando-se a taxa média de mercado, revisão das taxas de juros remuneratórios mensais e anuais e a condenação da requerida a restituir os valores cobrados em excesso em face dos juros abusivos.

A petição inicial foi instruída com os documentos juntados aos autos.

Na DECISÃO inicial ID (41237485) foi deferida a justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinou a citação do requerido e designou audiência de conciliação

Audiência de conciliação restou infrutífera ID (47140850).

O réu apresentou contestação ID (48618784). Sustenta, inexistir juros abusivos, ao fundamento de estarem dentro do patamar divulgado pelo Banco Central, assim como lícitas a sua cobrança mensal de forma capitalizada. Além disso, também corretos os encargos moratórios e remuneratórios integrantes do custo efetivo total, incluindo as tarifas aplicadas.

Ao final, com base nessa retórica, propugna pela improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Réplica ID (49753185).

Instadas a parte autora para especificar quais tarifas pretende seja reconhecida a abusividade ID (63256126), esta permaneceu inerte. Requerendo apenas a concessão da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender suficiente a prova documental produzida e prescindir da produção de outras provas, como perícia contábil, pois a discussão se restringe à legalidade ou não da taxa de juros, periodicidade de sua capitalização e manutenção de demais encargos contratuais.

### DO CONTRATO

Como contrato bancário onde suas cláusulas vêm impressas em formulário próprio fornecido pela instituição financeira, não se olvida tratar-se de contrato de adesão.

Os diversos tipos de contratos de crédito bancário refletem a natureza, em todos os aspectos, de contratos de adesão.

Os instrumentos são previamente impressos e uniformes para todos os clientes, deixando apenas alguns claros para o preenchimento, destinados ao nome, à fixação do prazo, do valor mutuado, dos juros, das comissões e penalidades.

Contudo, o mero fato de constituir-se contrato de adesão não gera nulidade automática de suas cláusulas. Malgrado essa CONCLUSÃO, devem ser enfrentadas as demais questões suscitadas pelos litigantes nestes autos.

Não se esquecendo da dicção do art. 3º, § 2º, de mencionado diploma legislativo, que estatui que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Entretanto, a disposição legal há que ser aplicada, caso a caso, de forma coerente com o espírito e o sistema introduzidos pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, que visa, em atenção ao comando constitucional expresso (art. 5º, XXXII e 170, V, da CF), regular as relações de consumo (art. 2º, da Lei nº 8.078/90). Grande parte dos contratos bancários está abrangida pelas disposições da Lei nº 8078/90, sendo de mister, para tanto, a caracterização da relação de consumo, fator determinante de sua incidência.

Dessa forma, cumpre perquirir se a celebração de contrato bancário entre as partes traduz, na forma da lei protetiva, relação de consumo.

Ademais, nos termos das Súmulas 380, 381 e 382 do Colendo Superior Tribunal de Justiça temos que: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)”. “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)”. “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)”. (grifei).

Realmente, o artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, dispôs que: “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até o nº 1.963-26, de 22 de dezembro de 2000; depois, em 28 de dezembro de 2000, passou a ter o nº 2.087-27, seguindo até o nº 2087-33, em 15 de junho de 2001; por fim, em 29 de junho de 2001, recebeu o nº 2.170-34 e assim seguiu até 23 de agosto de 2001, quando recebeu o nº 2170-36.

Com brilhantismo, o Professor Washington de Barros Monteiro enfrentou a questão, asseverando que “para que ela se legitime, amenizando o rigorismo contratual, necessária a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevistos, que torne má prestação de uma das partes sumamente onerosa. Sua aplicação em casos excepcionais só seria admissível com temperamentos e extremos de cautela” (Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações, 2ª parte, vol. V, 28ª edição, pág. 10 e 11).

Referindo à imprevisão, diz o autor que o contrato bancário acabou para ele excessivamente oneroso, dados seus encargos, em exagerado benefício do réu.

A própria recessão não dá suporte à aplicação da cláusula “rebus sic stantibus”.

A propósito já se decidiu que a recessão, como resultado da deflação, tanto quanto a inflação, aliás, “não constituem, a rigor, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis” (RT707/102).

Ademais, dificuldades econômicas passageiras experimentadas individualmente por quaisquer dos contratantes não justificam a revisão judicial.

E mesmo o desajuste econômico não é motivo a ensejar a alteração judicial do contrato, que, como mencionado, é situação excepcional e exige prova cabal da alteração fática, assim como sua imprevisibilidade absoluta.

Não basta a mera alegação de dificuldade para furtar-se à observância do contratualmente pactuado, “lei entre as partes”.

Assim, forte no princípio pacta sunt servanda e, considerando-se que o contrato faz lei entre as partes, impossível a revisão contratual diante da inoccorrência de fato superveniente imprevisível e extraordinário.

No que tange à limitação constitucional dos juros reais (art. 192, § 3º, da Constituição Federal), embora a doutrina do Prof. José Afonso da Silva seja pela autoaplicabilidade do DISPOSITIVO constitucional, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de sua limitação e dependência de lei.

Tanto assim que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 4/7, assentou o entendimento de que não é autoaplicável a norma constitucional.

Relativamente à limitação de juros anuais, cinge a discussão em se saber se as exposições do Decreto nº 22.626/33 obrigam ou não as instituições financeiras.

A Lei nº 4.595/64 autorizou, ao regulamentar o Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Monetário Nacional a limitar as taxas de juros. Em assim sendo, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam às instituições financeiras, que passaram a ser regulamentadas, separadamente, por legislação específica.

Com o advento da Lei nº 4.595/65, que regulamentou o sistema financeiro, foi editada nova súmula (nº 596) pelo E. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Também inaplicável na hipótese a chamada Teoria da Lesão.

Em outras palavras, a lesão só se configuraria naquelas hipóteses em que havido lucro excessivo, decorrente de ajuste firmado por quem, em condições de extrema necessidade, o assinasse por inexperiência, de que se aproveitasse a outra parte.

Esta a lição de Caio Mário, para quem “a lesão qualificada ocorre quando o agente, premido pela necessidade, induzido pela inexperiência ou conduzido pela leviandade, realiza um negócio jurídico que proporciona à outra parte um lucro patrimonial desarrazoado ou exorbitante da normalidade.” (in Instituições, Forense, 18ª ed., vol. I, pág. 349).

Mais recentemente, em outras hipóteses, que não sejam atualização de débitos judiciais: “... a jurisprudência reiterada é no sentido de considerar a TR a partir de fevereiro de 1991, como indexador oficial e, assim, não se pode cogitar de outro que não a TR para efeito de atualização dos valores a serem pagos” (JTJ LEX 165/52 - rel. DES.RUY CAMILO).

Por fim, resta apreciar a legalidade da capitalização de juros ou anatocismo.

#### DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Além disso, foi editada a Súmula n. 472, a qual dispõe que: “A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Portanto, é ilegal a cobrança da comissão de permanência cumulada com os juros de mora e multa contratual, conforme entendimento sumulado por Tribunal Superior, razão pela qual esta deve ser cobrada de forma isolada, limitado seu montante na forma da Súmula 472 do STJ.

Contudo, no caso dos autos, analisando o contrato firmado entre as partes, acostado ao ID (48618784, pág. 29 a 32), não se verifica a cobrança de comissão de permanência.

A Cláusula no ID (48618784, pág. 32) prevê no caso de inadimplência haverá a incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa, o que não é ilegal, consoante o entendimento supramencionado.

Os juros moratórios são uma espécie de pena imposta àquele que não adimpliu com o avençado na data estipulada. Estão ligados à ideia de indenização pela mora, ou seja, pela demora na restituição do capital.

Já os juros compensatórios ou remuneratórios consistem no rendimento obtido quando se empresta dinheiro por determinado período. Eles são a remuneração - daí a denominação de juros remuneratórios - devida àquele que possui e empresta o capital a outrem. Assim, funcionam como uma compensação para o credor pelo tempo que fica sem poder usar o dinheiro emprestado. Possuem, pois, natureza de frutos civis e originam-se da simples utilização do capital.

No tocante à capitalização dos juros, de igual modo, não há qualquer irregularidade. O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.

Na prática usual do mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencional.

A propósito confirma o teor da disposição mencionada: “É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano. Depois que em juízo se intenta a ação contra o devedor, não pode ter lugar a acumulação de capital e juros.”

O Código Civil de 1916, também previa, em seu art. 1.262 a capitalização de juros, aliás, sem qualquer limite de periodicidade, desde que expressamente convencional. Tal disposição, contudo, foi parcialmente revogada pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), que, em seu art. 4º, admitiu a acumulação dos juros vencidos aos saldos líquidos, desde que em periodicidade anual.

O mesmo se deu com o novo Código Civil (Lei 10.406/02) que também admitiu em seu art. 591 a capitalização apenas anual dos juros. Verifica-se, pois, que nosso sistema jurídico sempre previu a possibilidade de capitalização dos juros, com variação apenas em relação ao período de incorporação dos juros ao capital.

No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal interpretando o art. 4º da Lei de Usura, editou a Súmula nº 121, assentando o entendimento de que é proibida a capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que expressamente convencional.

Em relação a operações regidas por leis especiais em que haja expressa autorização legal, o Supremo Tribunal Federal, porém, sempre admitiu a capitalização dos juros de acordo com o pactuado.

Em nosso ordenamento jurídico, vários diplomas legais preveem a possibilidade da capitalização dos juros, a saber: o Decreto-lei nº 167, de 1967 (Cédula de Crédito Rural); Dec. Lei nº 413, de 9.1.69 (Cédulas de Crédito Industrial); Lei nº 6.313, de 16.12.75 (Crédito à Exportação); Lei nº 6.840, de 3.11.80 (Cédula de Crédito Comercial e Produto Rural), e por último, a Medida Provisória nº 1.925, de 14.10.99 (Cédula de Crédito Bancário).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula nº 93, in verbis: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”.

A Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), a exemplo das leis especiais já existentes, estabeleceu em seu art. 5º, a possibilidade de capitalização dos juros nos contratos de mútuo bancário. Confirma a redação da disposição mencionada: “Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

A disposição supra, ao contrário do que muitos pensam, se mostra, ao menos em tese, benéfica aos tomadores de empréstimos. A vedação à capitalização dos juros prejudica a necessária transparência que deve haver nos contratos de mútuo bancário e acaba forçando as instituições a embutir nas taxas nominais um percentual equivalente à capitalização, resultando em taxas de juros mais elevadas.

A Medida Provisória em questão, segundo esse raciocínio, mostra-se benéfica, por reduzir essa incerteza, possibilitando aos bancos reduzir as taxas nominais de juros. Aliás, essa foi a intenção do governo como pode ser observado da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1963-17, subscrita pelo Ministro da Fazenda Pedro Malan.

É de se ressaltar, ainda, que a Medida Provisória tem força de Lei (art. 62 da CF) e deve ser respeitada. Contudo, somente deve ser aplicada aos contratos de mútuo bancário pactuados após sua entrada em vigor (31.03.2000), pois, antes, como dito, vigorava a proibição da capitalização dos juros em período inferior a um ano, salvo aqueles casos regidos por leis especiais (Cédula de Crédito Rural, Industrial, Comercial, etc.).

Esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser observado da ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL- RECURSO ESPECIAL- AGRAVO REGIMENTAL CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CELEBRAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001- CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ART 4º DO DECRETO 22.626/33 - LEI4.595/64 - SÚMULA 596/STF - INAPLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO - SÚMULA 30/STJ- IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, inócurrentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula nº 121-STF). In casu, cuida-se de contrato de empréstimo/financiamento de bens e serviços firmado em agosto de 1998, sendo, portanto, inaplicável o disposto na citada medida provisória. Precedentes (REsp nºs 629.487/RS e 525.557/RS, AgRg REsp nºs 494.735/RS e 595.136/RS).2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de ser lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com juros remuneratórios, nos termos da Súmula 30/STJ. Precedentes (AgRg Ag 580.348/RS, AgRg REsp 601.366/RS e REsp271.214/RS).3 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de n.º83/STJ.4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ AgRgno REsp nº 522783/RS - 4ª Turma Rel. Min. Jorge Scartezini DJ 17.12.2004,pág. 556)."

No caso sub judice observa-se que as contratações mencionadas nos autos foram firmadas pelas partes após a vigência da primeira edição da Medida Provisória nº 1.963 (31.03.2000), de modo que é permitida a capitalização dos juros prevista nos contratos, não se verificando, pois, qualquer irregularidade quanto a este aspecto.

#### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E COBRANÇA DE ENCARGOS

Quanto ao código de Defesa do Consumidor, a sua incidência às relações bancárias, conforme decidida na ADIN 2.591, é um marco importante na construção dos direitos no Brasil. Contudo, para definir eventual abusividade das cláusulas contratuais absolutamente claras (como no caso dos autos), é indispensável, antes, definir se estão presentes os pressupostos da obrigatoriedade dos contratos: a racionalidade das partes e a livre concorrência na economia.

Nada foi alegado na petição inicial no sentido de negar a ocorrência destes pressupostos, que justificariam a intervenção judicial.

Quanto à questão concorrencial, não houve demonstração de inércia das instituições responsáveis por esta fiscalização. Ademais, a demonstração, pela via judicial, de eventual estrutura oligopolista e altamente concentrada do mercado bancário brasileiro somente seria viável por meio de ação coletiva, ante a natureza difusa do direito em questão. Tampouco há manifestações do órgão regulador neste sentido. Não vislumbro, por estes motivos, causas bastantes para afastar a obrigatoriedade dos contratos no caso dos autos, ausentes que estão os pressupostos de intervenção judicial.

No mais, objetiva-se a aplicação do artigo 51, IV, c.c. § 4o, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, o princípio da livre iniciativa abrange os princípios da liberdade de contratar e da livre concorrência, que inviabilizam o controle de preços.

Mais uma vez cito Marcos Cavalcante de Oliveira (Moeda, Juros e Instituições Financeiras: Regime Jurídico Rio de Janeiro: Forense,2009, p. 505): "A intervenção do Estado no processo de formação de preços da economia só se justifica, à luz da Constituição, quando os próprios pressupostos da livre concorrência e da livre iniciativa forem violados. Além desses limites, qualquer intervenção no processo de formação de preços é inconstitucional."

Abusividade, de mais a mais, deve ser cabalmente comprovada mediante cotejo com a média cobrada pelas demais instituições financeiras em operações da mesma espécie.

Os documentos que comprovem a abusividade nestes termos devem acompanhar a inicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, porque se trata de prova documental essencial para a adequada compreensão da demanda. Não houve esta comprovação pelo autor, de forma que, também por este motivo, não vinga o pedido inicial. O caso dos autos não se enquadra, tampouco, nas hipóteses do artigo 41 do Código de Defesa do Consumidor ("fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços").

Onerosidade excessiva também não há, pois esta pressupõe imprevisibilidade, a qual não se pode reputar ocorrente no atual cenário econômico brasileiro.

É certo que a parte não foi compelida a contratar. A parte concordou com os termos e condições dos instrumentos, ressaltando-se, inclusive, que o contrato de empréstimo foi firmado em parcelas fixas e de prévio conhecimento do autor, o qual, não sendo adimplido, acarreta, como consequência lógica, a cobrança do valor principal e dos encargos pactuados.

Noto, por fim, que vícios do negócio jurídico, tais como erro, dolo, lesão, ou mesmo falha do dever de informar são causa de anulação dos negócios jurídicos, e não de sua revisão (artigos 171, II, do Código Civil e artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor c.c. artigo 166, VII, do Código Civil).

Proibir a capitalização para as instituições financeiras, por critério de equidade, deveria também restringi-la aos mutuários, o que ensejaria por certa ação de repetição de indébito por parte dessas instituições. Essa situação, sem sombra de dúvida, levaria a um caos financeiro de proporções imprevisíveis. Nem poderia ser outro o entendimento, pois, se reconhecida a prática de usura pela instituição financeira caracterizada estaria a agiotagem, que constitui também ilícito penal.

No mais, as demais alegações a respeito de propaladas abusividades/illegalidades são por demais genéricas, já que mencionam em tese a sua existência no contrato, sem demonstrar nem sequer indícios das práticas, de modo que prejudicada a sua análise.

Nesse sentido, cito os seguintes entendimentos do nosso tribunal:

Ação revisional de contrato. Capitalização de juros e tabela price. Legalidade. Previsão contratual. Parcelas fixas e juros pré-fixados. Ciência do consumidor. Legalidade da cobrança. Súmulas 539 e 541 do STJ. Recurso provido. Se o contrato entabulado pelas partes foi firmado com juros prefixados e parcelas fixas e com a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta, pois o consumidor tinha plena ciência das parcelas que incidiriam em cada mês e seu respectivo valor com a incidência da capitalização de juros. Inteligência às Súmulas 539 e 541 do STJ. A utilização da Tabela Price, por si só, não é ilegal, sendo esta amplamente utilizada pelas instituições bancárias, como método de amortização de dívida.

Apelação, Processo nº 0023939-03.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 08/06/2017. (grifei).

AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA "PRO RATA DIE". FORMA DE CÁLCULO. "O prazo deva ser contado" mês a mês", mas pro rata die, ou seja, proporcionalmente ao número de dias se houver fração incompleta de mês". "A expressão pro rata die quer apenas significar que, caso não se complete um mês integral, a respectiva sobra deva ser calculada proporcionalmente ao número de dias", concluindo ser "inegável que a lei determina o percentual de 1% ao mês, indicativo de que a proporcionalidade diz respeito apenas ao mês incompleto". José Aparecido dos Santos (in Curso de Cálculos de Liquidação Trabalhista, Editora Juriá, 2ª Edição, pág.481). Recurso não provido.(TRT-1 - AP: 00070004220015010041 RJ, Relator: Antonio Cesar Coutinho Daiha, Data de Julgamento: 25/05/2015, Terceira Turma, Data de Publicação: 17/07/2015). (grifei).

Consequentemente, rejeito o pedido de recálculo da dívida nos termos da fundamentação, pois as alegações são genéricas, não se prestam a infirmar os valores cobrados nos termos do art. 320, §2º do CPC.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, a autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Deveras, o procurador do requerido atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: LANDRI RADDATZ, RUA DOS GIRASSÓIS 1496 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, AVENIDA CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

R\$ 24.832,62

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005567-73.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 790,82 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EDMUNDO PEDRO DE MEDEIROS Advogado: SEM ADVOGADO(S)

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de EDMUNDO PEDRO DE MEDEIROS.

Ao ID. 76914287 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Honorários na forma do acordo.

Custas recolhidas (ID. 76914288 - Pág. 2).

Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: EDMUNDO PEDRO DE MEDEIROS, CPF nº 00656002824, RUA GERALDO DIAS FIUZA 0934 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005052-04.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum

Cível Valor da ação: R\$ 10.270,00 Parte autora: HILZA LOPES DA SILVA, CPF nº 63479168272 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355, NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139 Parte requerida: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

### DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 68708747.



Designo nova audiência de conciliação/mediação para o dia 20 de julho de 2022, às 10h30min., ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Intimem-se.

Cumpram-se os demais termos da DECISÃO exarada ao ID 63942517.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: HILZA LOPES DA SILVA, RUA JK 0579, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

R\$ 10.270,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008647-11.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.358,65 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em razão do lapso temporal, reitero o DESPACHO retro para que a CPE certifique eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 0802715-27.2022.8.22.0000.

Em hipótese de concessão do efeito suspensivo ou pedido de informações, retornem os autos conclusos.

Contudo, sendo indeferido o efeito suspensivo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não havendo qualquer DECISÃO no Agravo de Instrumento, fica desnecessário nova CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A18 sn, OU LINHA 184 KM 03 RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 6934493701. Processo n.: 7002277-79.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 9.665,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: J S LEITE & CIA LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/04/2022 pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de J S LEITE & CIA LTDA

O valor dado à causa foi de R\$ 9.665,21, quantia que tem como fato gerador Alvará de Autorização Sanitária e Taxa de Fiscalização de Localização devido pela parte executada, representado pela CDA 238/2022, exercícios de 2017 a 2021.

Ante os indícios de prescrição de parte do crédito tributário, oportunizou-se ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou contrário a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário (ID. 76744836).

Eis o relatório. Decido.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referentes a taxa de fiscalização do ano de 2017 (vencimento em 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022.

O exequente não trouxe elementos que demonstrem a suspensão dos prazos prescricionais, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na CDA n. 238/2022 referente ao exercício de 2017, o que faço com fulcro no art. 174, parágrafo único, do CTN c/c o inc. II e o parágrafo único do art. 487 do CPC.

Registre-se que a demanda prosseguirá tão somente em relação aos créditos tributários referentes aos anos de 2018 e seguintes, incumbindo à parte exequente apresentar o valor real do débito, deduzindo as parcelas prescritas, sob pena de extinção.

Intime-se o Município. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA NORTE SUL 4876 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: J S LEITE & CIA LTDA, CNPJ nº 00713540000112, AVENIDA MACAPA 4930 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002036-08.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 33.108,04 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: J. A. C. SENTCHUCK OLIVEIRA - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

Conforme determinado no DESPACHO retro, RETIFIQUE-SE a classe processual para "1116 - EXECUÇÃO FISCAL", bem como o assunto para "6017- DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)".

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/04/2022 pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de J. A. C. SENTCHUCK OLIVEIRA - ME

O valor dado à causa foi de R\$ 33.108,04, quantia que tem como fato gerador Alvará de Autorização Sanitária e Taxa de Fiscalização de Localização devido pela parte executada, representado pela CDA 32/2022, exercícios de 2017 a 2021.

Ante os indícios de prescrição de parte do crédito tributário, oportunizou-se ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou contrário a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário (ID. 76810326).

Eis o relatório. Decido.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referentes a taxa de fiscalização e Alvará de Autorização Sanitária do ano de 2017 (vencimentos em 30/03/2017 e 31/03/2027) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 e 31 de março de 2022.

O exequente não trouxe elementos que demonstrem a suspensão dos prazos prescricionais, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na CDA n. 32/2022 referente ao exercício de 2017, o que faço com fulcro no art. 174, parágrafo único, do CTN c/c o inc. II e o parágrafo único do art. 487 do CPC.

Registre-se que a demanda prosseguirá tão somente em relação aos créditos tributários referentes aos anos de 2018 e seguintes, incumbindo à parte exequente apresentar o valor real do débito, deduzindo as parcelas prescritas, sob pena de extinção.

Intime-se o Município. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. C. SENTCHUCK OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 23835079000176, RUA CORUMBIARA 4555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002612-98.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 18.398,83 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Parte requerida: PETROCOSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/04/2022 pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de PETROCOSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

O valor dado à causa foi de R\$ 18.398,83, quantia que tem como fato gerador Alvará de Autorização Sanitária e Taxa de Fiscalização de Localização devido pela parte executada, representado pela CDA 199/2022, exercícios de 2017 a 2021.

Ante os indícios de prescrição de parte do crédito tributário, oportunizou-se ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou contrário a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário (ID 76927132).

Eis o relatório. Decido.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referentes a taxa de fiscalização do ano de 2017 (vencimento em 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022.

O exequente não trouxe elementos que demonstrem a suspensão dos prazos prescricionais, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na CDA n. 199/2022 referente ao exercício de 2017, o que faço com fulcro no art. 174, parágrafo único, do CTN c/c o inc. II e o parágrafo único do art. 487 do CPC.

Registre-se que a demanda prosseguirá tão somente em relação aos créditos tributários referentes aos anos de 2018 e seguintes, incumbindo à parte exequente apresentar o valor real do débito, deduzindo as parcelas prescritas, sob pena de extinção.

Intime-se o Município. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: PETROCOSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, CNPJ nº 02459850000188, AV. 25 DE AGOSTO 3853 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002256-06.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 9.665,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: BITTENCOURT & BITTENCOURT LTDA - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/04/2022 pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de BITTENCOURT & BITTENCOURT LTDA - ME

O valor dado à causa foi de R\$ 9.665,21, quantia que tem como fato gerador Alvará de Autorização Sanitária e Taxa de Fiscalização de Localização devido pela parte executada, representado pela CDA 249/2022, exercícios de 2017 a 2021.

Ante os indícios de prescrição de parte do crédito tributário, oportunizou-se ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou contrário a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário (ID. 76744830).

Eis o relatório. Decido.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referentes a taxa de fiscalização do ano de 2017 (vencimento em 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022.

O exequente não trouxe elementos que demonstrem a suspensão dos prazos prescricionais, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na CDA n. 249/2022 referente ao exercício de 2017, o que faço com fulcro no art. 174, parágrafo único, do CTN c/c o inc. II e o parágrafo único do art. 487 do CPC.

Registre-se que a demanda prosseguirá tão somente em relação aos créditos tributários referentes aos anos de 2018 e seguintes, incumbindo à parte exequente apresentar o valor real do débito, deduzindo as parcelas prescritas, sob pena de extinção.

Intime-se o Município. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: BITTENCOURT & BITTENCOURT LTDA - ME, CNPJ nº 05252707000109, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4896 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008276-47.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.738,14 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, M. D. R. D. M. Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em razão do lapso temporal, reitero o DESPACHO retro para que a CPE certifique eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 0802726-56.2022.8.22.0000.

Em hipótese de concessão do efeito suspensivo ou pedido de informações, retornem os autos conclusos.

Contudo, sendo indeferido o efeito suspensivo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não havendo qualquer DECISÃO no Agravo de Instrumento, fica desnecessário nova CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, M. D. R. D. M., AVENIDA JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A36 LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003303-15.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.059,25 Parte autora: JULIA MODAS LTDA - ME Advogado: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253 Parte requerida: MARIANA ZANFERRARI SAURA SA Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Custas processuais iniciais recolhidas (ID 76899422).

Recebo os autos para processamento.

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

Observe que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3) Não encontrada a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4) Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5) Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios

autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JULIA MODAS LTDA - ME, CNPJ nº 11654595000115, AV FORTALEZA 4833 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIANA ZANFERRARI SAURA SA, CPF nº 79318630204, RUA: I 2629 LOTEAMENTO ASSIS BARROSO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7003172-40.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 27.876,00 Parte autora: PAULO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 27276570134 Advogado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, a qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício assistencial no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada – BPC ao idoso, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por PAULO DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é pessoa idosa e não possui condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família

Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

#### DO INTERESSE DE AGIR

Sustenta o autor que efetuou requerimento administrativo do benefício assistencial à pessoa com idosa em 04/06/2021 e até a presente data não obteve resposta do INSS.

Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os DISPOSITIVOS insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos.

Desse modo, ultrapassados mais de noventa dias desde a data do requerimento administrativo realizado pelo autor, reputo caracterizada a presença do interesse de agir.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, especialmente a realização do estudo socioeconômico, pois a mera alegação de atendimento ao requisito da renda familiar não é suficiente para a concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

#### DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

#### OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de estudo socioeconômico, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO como perita a assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU (telefone n. 69 98468-6742 e e-mail leilavalu2012@hotmail.com) para realização do estudo socioeconômico junto à parte requerente.

Intime-se a perita nomeada para manifestação.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 300,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados, bem como dada a complexidade dos estudos necessários.

1) Agendada a realização do estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para ciência, por intermédio de seu advogado.

2) A perita deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

2.1) A apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente DECISÃO, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

3) O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização do estudo, acompanhado dos dados pessoais necessários para fins de pagamento dos honorários arbitrados, mediante requisição via AJG.

3.1) Após a realização do estudo socioeconômico e com a entrega do laudo, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando à perita da inclusão.

4) Por medida de economia e celeridade processual, a CPE deverá cumprir as determinações seguintes somente após a juntada do estudo socioeconômico.

4.1) CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do resultado do estudo realizado, ou apresentar eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.;

a) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC;

4.2) Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, manifestar-se acerca do laudo social juntado ou sobre eventual proposta de acordo formulada pelo requerido;

4.3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento;

5) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

#### QUESITOS DO JUÍZO

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 27276570134, RUA ESPERANTINA 5331 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7000559-18.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.468,00 Parte autora: MANOEL DA SILA RANGEL, CPF nº 19158696253 Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de SENTENÇA que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MANOEL DA SILA RANGEL, CPF nº 19158696253, RUA JAMARI 5844 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002176-42.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 12.282,10 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUT RURAIS DA LH 21 APROVIN Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/04/2022 pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUT RURAIS DA LH 21 APROVIN

O valor dado à causa foi de R\$ 12.282,10, quantia que tem como fato gerador Alvará de Autorização Sanitária e Taxa de Fiscalização de Localização devido pela parte executada, representado pela CDA 268/2022, exercícios de 2017 a 2021.

Ante os indícios de prescrição de parte do crédito tributário, oportunizou-se ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou contrário a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário (ID. 76687833).

Eis o relatório. Decido.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referentes a taxa de fiscalização do ano de 2017 (vencimento em 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022.

O exequente não trouxe elementos que demonstrem a suspensão dos prazos prescricionais, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na CDA n. 268/2022 referente ao exercício de 2017, o que faço com fulcro no art. 174, parágrafo único, do CTN c/c o inc. II e o parágrafo único do art. 487 do CPC.

Registre-se que a demanda prosseguirá tão somente em relação aos créditos tributários referentes aos anos de 2018 e seguintes, incumbindo à parte exequente apresentar o valor real do débito, deduzindo as parcelas prescritas, sob pena de extinção.

Intime-se o Município. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUT RURAIS DA LH 21 APROVIN, CNPJ nº 00970205000108, RUA LIN S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005372-25.2019.8.22.0010 Classe: Averiguação de Paternidade Valor da ação: R\$ 5.988,00 Parte autora: R. L. N., N. E. N. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: R. L. M., CPF nº 01514567806 Advogado: DANYEL FERREIRA DOS SANTOS MOURA, OAB nº MS24897, SIDENEI PEREIRA DE MELO, OAB nº MS1973

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA opôs embargos de declaração em face da DECISÃO exarada ao ID 69208220, alegando omissão relação ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que dispõe acerca dos pagamentos de honorários periciais. Anexou aos autos da Instrução Conjunta n. 009/2001 - TJ RO - PR - CGJ, publicada no DJe n. 200, em 16/10/2021 (ID 73662625).

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao embargante.

Isso porque, o art. 13 da Instrução Conjunta n. 009/2001 - TJ RO - PR - CGJ determina que o pagamento dos honorários do perito, quando quem requer a perícia for parte beneficiária da gratuidade judiciária, deve ser realizado por meio requisição de pequeno valor.

Sendo assim, acolho os embargos de declaração opostos e, como consequência, corrijo o equívoco contido na DECISÃO proferida ao ID 69208220 para consignar que:

“Diante do pedido da parte para a realização do exame de DNA e por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária, determino à CPE que proceda à expedição de RPV em favor do Laboratório Musial, requisitando do Governo do Estado de Rondônia o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00.

A requisição de pagamento deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Estado (PGE), contendo os requisitos do §1º do art. 13 da Instrução Conjunta n. 009/2001 - TJ RO - PR - CGJ.

Uma vez realizado o depósito dos honorários periciais, desde já autorizo a expedição de alvará ou ofício para levantando dos valores em favor do Laboratório Musial.”

Cumpram-se os demais termos da DECISÃO de ID 60879278.

Intimem-se.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: R. L. N., AVENIDA RECIFE n 3277 BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, N. E. N., AVENIDA RECIFE n 3277 BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. L. M., RUA RUA DR. ARY COELHO DE OLIVEIRA, GALPÃO n 623 BAIRRO CENTRO - 79240-000 - JARDIM - MATO GROSSO DO SUL

R\$ 5.988,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002363-84.2021.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 19.800,00 Parte autora: R. B. D. S., CPF nº 03198833965, L. B. S., CPF nº 06433390277, R. B. S., CPF nº 05130767276 Advogado: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660 Parte requerida: A. A. D. S., CPF nº 98379879287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)



## DESPACHO

ID 74820716: Uma vez que as partes autoras encontram-se representadas por outros dois causídicos devidamente habilitados nos autos (vide procuração inserta ao ID 57169793, p. 1), dou prosseguimento ao feito.

Aguarde-se o cumprimento da carta rogatória.

Após a juntada da carta rogatória, intimem-se as autoras e cientifique-se o Ministério Público.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTORES: R. B. D. S., INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, L. B. S., INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, R. B. S., INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: A. A. D. S., INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 19.800,00

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002206-77.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 18.398,83 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: APARECIDO DE SOUZA LIMA - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/04/2022 pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de APARECIDO DE SOUZA LIMA - ME

O valor dado à causa foi de R\$ 18.398,83, quantia que tem como fato gerador Alvará de Autorização Sanitária e Taxa de Fiscalização de Localização devido pela parte executada, representado pela CDA 222/2022, exercícios de 2017 a 2021.

Ante os indícios de prescrição de parte do crédito tributário, oportunizou-se ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou contrário a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário (ID. 76744820).

Eis o relatório. Decido.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento do tributo, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referentes a taxa de fiscalização do ano de 2017 (vencimento em 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022.

O exequente não trouxe elementos que demonstrem a suspensão dos prazos prescricionais, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na CDA n. 222/2022 referente ao exercício de 2017, o que faço com fulcro no art. 174, parágrafo único, do CTN c/c o inc. II e o parágrafo único do art. 487 do CPC.

Registre-se que a demanda prosseguirá tão somente em relação aos créditos tributários referentes aos anos de 2018 e seguintes, incumbindo à parte exequente apresentar o valor real do débito, deduzindo as parcelas prescritas, sob pena de extinção.

Intime-se o Município. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: APARECIDO DE SOUZA LIMA - ME, CNPJ nº 03349821000126, AVENIDA NORTE SUL 2820 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004763-71.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.100,00 Parte autora: E. P. D. P., CPF nº 28524713100 Advogado: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586 Parte requerida: A. B. D. B., CPF nº 35127155249, J. B. D. B., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Em análise ao feito, verifico que o advogado da parte autora, Dr. Paulo de Oliveira Paula - OAB/RO n. 6586, não juntou procuração nos autos.

Isso posto, nos termos do art. 76 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias e determino a intimação do(a) advogado(a) da parte autora para que regularize a representação processual, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a regularização ou decorrido o prazo, retornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: E. P. D. P., AV. GOIÂNIA Nº 3989 3989 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REPRESENTADOS: A. B. D. B., LINHA 38 KM 90 LOTE 180 SÍTIO SÃO JOSÉ DISTRITO DE Lote 180 ZONA RURAL DISTRITO DE PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J. B. D. B., LINHA C KM 18 LOTE 20 PROJETO RIO BRANCO lote 20 ZONA RURAL DE CAMPO NOVO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

R\$ 1.100,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 6934493701. Processos.: 7002392-37.2021.8.22.0010 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Valor da ação: R\$ 1.100,00 Parte autora: C. A. P., CPF nº 49922769204, J. A. D. L., CPF nº 05003457243, A. D. S. L. P., CPF nº 06404575256 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A Parte requerida: I. D. S. C., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

DESPACHO SANEADOR

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Concedo a requerida IRINÉIA DA SILVA CLAUDINO os benefícios da gratuidade judiciária.

De início, afasto a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva arguida pela ré IRINÉIA DA SILVA CLAUDINO (ID 60310372), dado que há um fato a ela imputado, o que deve ser analisado em cotejo com as provas dos autos.

Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.

Fixo como ponto controvertido: a (in)existência da paternidade socioafetiva post mortem.

Determino a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá aos autores da demanda.

Designo audiência de instrução para o dia 28 de julho de 2022, às 9 horas, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet:

LINK DA AUDIÊNCIA: <https://meet.google.com/qun-kioh-swu>

Observações importantes:

- a) Na forma do art. 455 do NCPC: "Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo";
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
- d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
- e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
- f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
- g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
- h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Neste ato, se requerido e acaso for necessário, poderá ser realizado o interrogatório das partes.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: C. A. P., LH 04 72 KM 15 0 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, J. A. D. L., LINHA 184 KM 2,5 SUL 0 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. D. S. L. P., LINHA 184 KM 2,5 SUL 0 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: I. D. S. C., AV. SÃO PAULO 4801 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.100,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009006-58.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.224,82 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do teor da DECISÃO proferida no recurso de agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001974-02.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: VANESSA DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 00827078200 Advogado: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VANESSA DOS SANTOS PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada.

Narra a requerente que solicitou benefício de auxílio-doença via administrativa e a autarquia concedeu (NB 707952815-2) mas em momento posterior cessou o benefício mesmo tendo a incapacidade laborativa.

Discorda da DECISÃO administrativa, aduzindo que o CNIS comprova a qualidade de segurado e os laudos médicos apresentados comprovam a existência de incapacidade para o seu trabalho.

Por fim, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos.

Recebida a inicial e foi deferido o benefício da justiça gratuita e da tutela antecipada pleiteada ID (56622450).

Laudos médicos incluídos ao ID (61995221).

Citado e intimado do laudo pericial, o requerido apresentou preliminares e pugnou pela improcedência da exordial ID (63997787).

Réplica ID (65782974).

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Além dos mais, as preliminares arguidas pelo requerido são genéricas e em nada dizem respeito especificamente ao presente feito, razão pela qual, desde já, rejeito-as.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

#### DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito a concessão de auxílio-doença.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

- a) A qualidade de segurado;
- b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) A incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

#### 1) Da qualidade de segurado e carência

Extrai-se da contestação apresentada ao ID (63997787) que não há impugnação específica com relação à qualidade de segurado(a) da parte autora, tampouco quanto ao período de carência necessária para fruição do benefício.

Além do mais, conforme Histórico de Crédito da parte autora ID (56582599) a autarquia concedeu administrativamente o benefício auxílio-doença entre 09/2020 e 12/2020, período correspondendo ao benefício que pretende o autor seja restabelecido através da presente ação.

Assim, reputo como preenchidos os requisitos em comento.

#### 2) Da incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, a respeito da qual foi devidamente assegurado às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de M65.4 Tenossinovite estilóide radial (de Quervain), M67.4 Gânglios, iniciando-se em 08/2020 e não apresentou agravamento durante o tempo, doença do trabalho, constatou incapacidade total e temporária, a recuperação é possível para atividades que não exijam esforço repetitivo com punho direito. Conclui que a restrição de movimentos repetitivos com punho direito pode proporcionar melhora do quadro inflamatório. Após a melhora inflamatória é possível o retorno laboral para atividade com restrição apenas desse movimento repetitivo de punho direito, podendo exercer outras funções. Dessa forma, há incapacidade total e temporária por 02 meses para melhora do quadro inflamatório.

Desta forma, resta caracteriza a incapacidade para o trabalho pelo período de 02 meses após esta SENTENÇA.

Por fim, consigno que as parcelas retroativas devidas deverão retroagir à data da cessação indevida e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial VANESSA DOS SANTOS PEREIRA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 707952815-2 em favor da autora, desde o dia seguinte à cessação indevida até 02 (dois) meses após esta SENTENÇA.

As parcelas devidas deverão retroagir à data da cessação indevida abatendo-se eventuais meses em que a autora recolheu a contribuição e/ou exerceu atividade remunerada ou ainda que recebeu benefício previdenciário, devendo o valor ser pago de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE e REsp 1.495146).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA outrora concedida e determino que a requerida implante o(s) benefício(s) em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de SENTENÇA por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS PEREIRA, RUA DAS ORQUIDEAS 1437, CASA JARDM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 4446 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 13.200,00

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003252-04.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 4.814,04 Parte autora: F. D. S. C., F. D. S. C., M. A. D. S., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: E. C. Advogado: SEM ADVOGADO(S)DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de alimentos proposta por F. da S. C. e F. da S. C., representadas por sua genitora MARCIANA AQUINO DA SILVA, em face de ERMINIO CHIMINSK, com pedido de fixação de guarda e alimentos provisórios no importe de 33,1% do salário mínimo vigente. Em breve síntese, sustenta a genitora das partes autoras que, mesmo após várias tentativas, não foi possível entrar em consenso com o requerido acerca dos alimentos necessários à subsistência das adolescentes. Afirma que, desde a separação do casal, as garotas estão sob sua guarda e que o requerido não presta assistência financeira a elas.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC.

A norma citada preceitua que, para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos. E, no presente caso, verifica-se a presença dos requisitos acima descritos, conforme será adiante demonstrado.

Os alimentos provisórios têm como objetivo resguardar os direitos dos menores, visto que com relação a esses existe o dever da proteção integral e do melhor interesse, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cumpra registrar que a fixação do valor dos alimentos a serem pagos, ainda que provisórios, impõe a observância do binômio necessidade/possibilidade, de modo que devem ser fixados de forma equilibrada, procurando atender às necessidades daquele que os reclama e os limites de possibilidade do responsável por sua prestação, nos termos do art. 1.694, §1º, do Código Civil.

Com efeito, restou demonstrado nos autos, conforme certidões de nascimento de ID. 76777471, p. 9 e 12, o parentesco entre as requerentes e o requerido. Uma vez comprovado o vínculo de filiação/paternidade, tem-se o dever de prestar alimentos pela parte requerida em favor das adolescentes.

No que se refere ao valor, tendo em vista a precariedade de elementos de prova que demonstrem, de imediato, a efetiva possibilidade do requerido, eis que inexistente nos autos comprovação da renda por ele auferida, ainda que a título de seguro-desemprego, será fixado com base nos parâmetros jurisprudenciais

Por todo o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada a fim de fixar alimentos provisórios em favor das adolescentes F. da S. C. e F. da S. C., na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a serem pagos mensalmente pelo requerido, ficando, ainda, obrigado a custear as despesas extraordinárias, à razão de 50% dos gastos excepcionais com saúde, roupa e materiais escolares, a serem comprovados mediante nota fiscal.

Advirta-se a parte requerida que o pagamento deverá ser realizado mensalmente mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora, qual seja, Caixa Econômica Federal – Agência 2755 – Conta 00024402-4 (ID. 76777471, p. 14), fazendo prova nos presentes autos por meio da juntada de comprovante de depósito/transferência/recibo, sob pena de não ser reconhecida a respectiva quitação.

O art. 33, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente assevera que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente.

Dessa forma, considerando que desde a separação do casal as adolescentes F. da S. C. e F. da S. C., estão sob os cuidados maternos, defiro a guarda provisória das garotas a sua genitora MARCIANA AQUINO DA SILVA. Para tanto, sirva-se esta DECISÃO como termo de guarda provisória.

Intimem-se.

## OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 20 de julho de 2022, às 8h30min., a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

Assim, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

1.1) Na mesma oportunidade, intime-se a parte requerida quanto ao dever de arcar com os alimentos provisórios na forma fixada na presente DECISÃO;

2) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

3) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação;

4) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

- 5) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação e, por fim, retornem os autos conclusos.
- 6) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
- 7) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
- 8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 9) Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, ou requeiram o julgamento antecipado do feito.
- 10) Com o cumprimento das providências supracitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
- 11) Após, façam os autos conclusos.

De imediato, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: F. D. S. C., AVENIDA UIRAPURU 4808 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, F. D. S. C., AVENIDA UIRAPURU 4808 BAIRRO BEIRA RI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, M. A. D. S., AV UIRAPURU 4808 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: E. C., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 168, KM 12 S/N, LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007435-52.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.808,51 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/04/2022 pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

O valor dado à causa foi de R\$ 1.808,51, quantia que tem como fato gerador o IPTU devido pela parte executada, representado pelas CDAs 647/2018 e 8003/2021, exercícios de 2016 a 2020.

Ante os indícios de prescrição de parte do crédito tributário, oportunizou-se ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Embora devidamente intimado para tanto, permaneceu inerte.

Eis o relatório. Decido.

Verifica-se que o caso em tela versa sobre IPTU, cujo lançamento, em regra, é feito de ofício (art. 142 do Código tributário Nacional). Tal espécie é devida anualmente. O art. 174 do CTN assevera que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que acontece ano a ano no caso do tributo aqui sendo cobrado.

O termo inicial da prescrição do IPTU é a data de vencimento do imposto, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referentes ao imposto do ano de 2010 (vencimento em 31/05/2016) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 31 de maio de 2021.

O exequente não trouxe elementos que demonstrem a suspensão dos prazos prescricionais, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na CDA n. 647/2018 referente ao exercício de 2016, o que faço com fulcro no art. 174, parágrafo único, do CTN c/c o inc. II e o parágrafo único do art. 487 do CPC.

Registre-se que a demanda prosseguirá tão somente em relação aos créditos tributários referentes aos anos de 2017 e seguintes, incumbindo à parte exequente apresentar o valor real do débito, deduzindo as parcelas prescritas, sob pena de extinção.

Inclua-se o(a) executado(a) GRACIELY DAMASIO - CPF: 026.560.992-50 e EDIMAR MIRANDA - CPF: 994.678.792-04 no polo passivo da presente execução, que podem ser encontrados no endereço do imóvel ou na Rua Jacarandá, 6886. Bairro Bom Jardim.

Intime-se o Município. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150, RUA DOS GIRASSOIS sn LOT JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001265-64.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 22.000,00 Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 99161290297 Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cujo requerimento fora indeferido administrativamente em virtude da inexistência de incapacidade laborativa (DER: 06/07/2020 – ID 55398506).

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados.

A exordial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a realização de perícia (ID 55433673).

Laudo pericial anexado aos autos (ID 61995214 ).

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID 64046153) com preliminares e requereu a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação juntada ao (ID 65709355) no qual a autora requereu a procedência da exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

## DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Além dos mais, as preliminares arguidas pelo requerido são genéricas e em nada dizem respeito especificamente ao presente feito, razão pela qual, desde já, rejeito-as.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

## DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

- a) A qualidade de segurado;
- b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

Extrai-se da contestação apresentada ao (ID 64046153) que não há impugnação específica com relação à qualidade de segurado(a) da parte autora, tampouco quanto ao período de carência necessária para fruição do benefício.

Além do mais, tais requisitos restam incontroversos, uma vez que foram reconhecidos administrativamente pela autarquia quando da concessão dos benefícios de auxílio-doença anteriormente auferidos pela requerente, conforme se depreende do histórico de crédito acostado ao (ID 61159389)

Ressalto que não há de se falar na perda da qualidade de segurada no presente caso, pois restou consignado no laudo médico pericial judicial que o início da incapacidade da requerente remonta a anos, época em que a autora ostentava a qualidade de segurada, tanto que lhe fora concedido administrativamente o benefício de auxílio.

Assim, reputo como preenchidos os requisitos em comento.

Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo a prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, a médica perita atestou em seu laudo ID (61995214) que a autora é portador de M54.2 Cervicalgia e M54.4 Lumbago com ciática, doenças essas que acometem o requerente desde meados de 07/2020, não tendo ocorrido progressão, agravamento ou desdobramento ao longo do tempo. Todavia, narrou que a parte autora apresenta quadro de dor ao esforço físico leve, não é possível a reabilitação mas não impede para a prática de atos da vida cotidiana. Concluiu que o referido apresenta doença crônica ortopédica de caráter traumático e degenerativo e devido à idade e atividade exercida, não há possibilidade de retorno laboral a incapacidade total e permanente ao labor.

Assim, devidamente preenchidos os requisitos necessários, tem-se que o requerente faz jus à percepção do benefício de auxílio por incapacidade temporária desde a data do requerimento administrativo 06/07/2020 ID (55398506), com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a partir da data da realização da perícia médica judicial (04/09/2021), momento em que efetivamente constatada a impossibilidade de reabilitação.

Considerando que o auxílio por incapacidade temporária será convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, diante da ausência de previsão de cessação da incapacidade, o benefício deve ser concedido enquanto o(a) beneficiário(a) permanecer nesta condição (artigo 42 da Lei 8.213/91).

Porém, enquanto estiver em gozo da mencionada aposentadoria, a parte autora ficará obrigada a se submeter às perícias médicas periódicas a cargo do requerido, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade, sob pena de suspensão do benefício (artigo 101 da Lei n. 8.213/91).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARIA APARECIDA DA SILVA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a:

- 1) CONCEDER o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo 06/07/2020 ID (55398506) e até o dia anterior à data do laudo médico pericial (03/09/2021);
- 2) CONVERTER o benefício de auxílio por incapacidade temporária em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a partir da data do laudo médico pericial (04/09/2021);
- 3) PAGAR as prestações retroativas e vencidas corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA outrora concedida e determino que a requerida implante o(s) benefício(s) em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

- 1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de SENTENÇA por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.
- 3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, AVENIDA NATAL 4329 S/B - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 22.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002636-68.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.879,64 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão dos autos de ID. 76468635.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno para regular andamento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0005030-12.2014.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 35.701,66 Parte autora: F. N. Advogado: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: N. J. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, se manifeste acerca do requerimento formulado ao ID. 76697661 pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

## SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: F. N.

EXECUTADO: N. J. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 08933187000198, RUA OLAVO BILAC 550 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003336-05.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: ELIANA TEIXEIRA DE ARAUJO, CPF nº 45675660259 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ELIANA TEIXEIRA DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

## DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

## INTERESSE DE AGIR

O Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, referendou o acordo homologado pelo ministro Alexandre de Moraes que prevê definição de prazos máximos para realização de perícia médica e para análise de processos administrativos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A parte autora protocolou requerimento administrativo (ID. 76952172) no dia 05/05/2022 e a autarquia agendou perícia média para o dia 01/12/2022, prazo este muito maior do que foi fixado no Tema 1066 do STF.

Portanto, resta comprovado o interesse de agir da parte autora.

Advirto a parte autora de que esta está obrigada a comparecer a perícia administrativa agendada pelo INSS caso essa ocorra antes do julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Todas as partes estão obrigadas a empreender esforços para a solução da lide em respeito ao princípio da cooperação.

#### DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

#### OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 06 de julho de 2022, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ELIANA TEIXEIRA DE ARAUJO, CPF nº 45675660259, LINHA 172 Km 13,5 LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000230-40.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 80.000,00 Parte autora: ALINE CRISTIANE GOMES GOUVEIA Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: Albino Paulo do Nascimento Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente noticiou o pagamento integral do débito (ID. 76828096).

Assim, sem mais delongas, considerando o cumprimento integral da obrigação, não havendo nenhuma outra a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Custas finais pela parte executada. Certifique-se o recolhimento. Pendentes, notifique-a para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALINE CRISTIANE GOMES GOUVEIA, CPF nº 01629145203, TRAVESSA ARITANA 5730 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Albino Paulo do Nascimento, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASTRO ALVES 6527 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001584-95.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE BRITO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215, GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA - RO12119

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0053050-10.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido(a)/Executado(a): ANTONIO EINIK

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

DEPÓSITO – TRANSFERIR PARA O EXECUTADO e RETORNAR AO ARQUIVO

Processo que veio concluso em recomendação da Corregedoria para deliberação acerca do depósito juntado aos autos.

Processo não pode ser arquivado com depósito pendente (arts. 270, parágrafo único e 278, §4º, ambos das DGJ/TJRO).

A execução fiscal foi extinta, de modo que os valores depositados pertencem ao executado.

OFICIE-SE para transferência de todos dos valores depositados nestes autos em favor da conta do executado (conta abaixo), estando a CPE autorizado a certificar e promover o necessário.

Cumpridos, retornem ao arquivo.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 19 de maio de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ANTONIO EINIK566.266.902-30 Saldo total: R\$ 5.482,37

BCO COOPERATIVO DO BRASIL

BCO ITAUCARD

BCO ITAULEASING

BCO FIAT

BCO ITAUCRED

ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas

Data/Hora Resultado 14 MAI 2022 07:22 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Aguardando resposta

- - -BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e

contas Data/Hora Resultado 14 MAI 2022 07:22 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida

considerando as informações existentes na instituição. R\$ 387,96 END LINHA 18 KM 15 SETOR CAUTARINHO S N CIDADE COSTA

MARQUES RO BAIRRO ZONA RURAL N 0 CEP 76937000

END LINHA 18 KM 15 15 CIDADE COSTA MARQUES RO BAIRRO ZONA RURAL N 0 CEP 76937000

Ag 193 - Conta 1930002103 Ag 193 - Conta 1930002103 17 MAI 2022 11:12CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 MAI 2022

07:22 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na

instituição. R\$ 5.012,15 Costa Marques RO76937000ZONA RURAL S N BR 429 KM 62 LH N18 KM 13,5 SAO DOMINGOS

Costa Marques RO76937000ZONA RURAL S N BR 429 KM 62 LH N18 KM 13,5 SAO DOMINGOS

Ag 3271 - Conta 270334 17 MAI 2022 04:42

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0000546-32.2006.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Espólio de João Francisco Costa

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

REU: JOSUE PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003360-33.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MICHELY MONIK SARAIVA ROSA LIMA

Advogado/Requerente/Exequente: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978

Requerido/Executado: WESLEY RAMOS PEREIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL, RECOLHER AS CUSTAS, INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS

NECESSÁRIOS a seu cumprimento

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

Inicial carece de emendas:

1) Trata-se de pretensão de cobrança e indenizatória, cujo objetivo é o recebimento de R\$ 1.350,82 e indenização de R\$ 6.000,00, totalizando R\$ 7.350,82.

2) NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

O valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição, nos termos art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações).

Como haverá audiência de conciliação, o valor inicial é de 1%. E outro 1% caso não haja acordo.

Em termos probatórios, a ação ora proposta não tem complexidade alguma, visto não depender de perícia ou coisa do tipo.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre custas.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Antes que questione, observe-se recente entendimento do E. TJRO acerca da matéria, de que Assistência Judiciária Gratuita NÃO é absoluta:

Processo: 0810358-70.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Relator: Des. Rowilson Teixeira Distribuído por Sorteio em 21/10/2021

(publicado no DJE 26 de outubro 2021)

Seguido pelo STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Da mesma forma, consigno que Assistência Judiciária Gratuita não pode ser indiscriminada.

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins Processo: 0800209-15.2020.8.22.9000 (...)

VOTO O presente MANDADO de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado. Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190- 81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014). No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência. Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar. Custas pela parte impetrante. Sem honorários. EMENTA: MANDADO de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 02 de Setembro de 2020 Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS RELATOR (DJE de 9/10/2020).

Ademais, se a autora não pretende recolher as custas, a ação deverá ser apresentada perante os Juizados Especiais, nos quais em regra os atos processuais são gratuitos.

Não se discute nem se ignora que o direito de ação pode ser facultativo, mas se opta por ajuizar na vara cível comum deve recolher as custas. Ao passo que se pretende Assistência Judiciária Gratuita indistinta, deve demandar junto aos Juizados Especiais.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica a parte Autora-embargante intimada na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, cuja DECISÃO vale como informações caso solicitadas. Havendo necessidade, sirva-se de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022., 14:37

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005782-15.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MERCADO ROLIM LTDA - EPP

Advogado(a) do Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido(a)/Executado(a): ADIMILSON DE CAMPOS SOBRINHO

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS

Informações possíveis juntadas abaixo.

Só há os endereços abaixo.

Manifeste-se o Autor, em dez dias.

Indique medidas efetivas ao recebimento de seu crédito.

Caso pretenda remessa dos autos à outra Comarca, basta informar, restando dispensado dos custos da Carta Precatória.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022., 15:02

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ADIMILSON DE CAMPOS SOBRINHO 838.572.492-34

Saldo total: R\$ 25,44

BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 16 MAI 2022 16:17 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. LINHA 180 KM 16 S N SITIO ZON RURAL BAIRRO CEP 76948000 CASTANHEIRAS RO LC 70 12 ZON RURAL BAIRRO SETOR INSTITUCIONAL CEP 76870970 ARIQUEMES RO 00000000

Ag 1448 - Conta 000000005506840 Ag 1486 - Conta 00000000077380 17 MAI 2022 10:39 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 16 MAI 2022 16:17 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. LH 180 KM 16 LD NORTE 1 CASA 00000000 ZONA RURAL CASTANHEIRAS RO 76948 8000 RUI BARBOSA 00000000 CENTRO SANTA TEREZA DO OESTE PR85825 0000

Ag 2755 - Conta 0007528812391 Ag 3880 - Conta 0008718311456 17 MAI 2022 15:41 BANCO ORIGINAL S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 16 MAI 2022 16:17 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. LINHA KM, 26 180 NORTE - ZONA RURAL - Rolim de Moura - RO - 76940000

Ag 0000 - Conta 17393205 17 MAI 2022 17:12 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 16 MAI 2022 16:17 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. RUA JARLINDO JOAO GRANDO NR 111 EMPRESA, BAIRRO CENTRO, CASCAVEL - PR, CEP 85801-095

Ag 0531 - Conta 000045001678639 17 MAI 2022 07:34

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0000846-76.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALZILIA SALVALAIO VIAL e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

REQUERIDO: Neiva Terezinha dos Santos Costa e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: GILCEO JAIR KLEIN - PR20325

Advogado do(a) REQUERIDO: GILCEO JAIR KLEIN - PR20325

Advogado do(a) REQUERIDO: GILCEO JAIR KLEIN - PR20325

Advogado do(a) REQUERIDO: GILCEO JAIR KLEIN - PR20325

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003365-55.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: DION CHAVES NETO

Advogado/Requerente/Exequente: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Requerido/Executado: PERONICE XAVIER DE OLIVEIRA, JOSE CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Inicial carece de emendas, pois se mistura cadeia possessória com doação e pedido de usucapião:

O pedido de usucapião fora proposto em nome de DION CHAVES NETO.

1) Porém, toda documentação está em nome do Sr. DALMO MACEDO CHAVES, pai do autor.

A escritura pública do ID 77001549 está em nome de DALMO MACEDO CHAVES e não DION CHAVES NETO (ora autor).

2) De igual modo, DION CHAVES NETO é pai do autor. Consta como viúvo, mas na veio o atestado de óbito de sua companheira/esposa aos autos, o que deverá ser providenciado

3) De outra banda, se o Sr. DALMO MACEDO CHAVES é vivo, a ação deve ser proposta em nome deste, pois DALMO não pode "doar" ou que sequer ainda adquiriu.

Se DALMO MACEDO CHAVES vir a usucapir a parte vindicada do imóvel e pretendê-lo doar a DION CHAVES NETO aí é outra providência.

Corrija-se a inicial sanando os pontos acima.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022., 14:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007313-78.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: TECCHIO & SILVA LTDA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido(a)/Executado(a): ALEXSANDRO LAMPUGNANI

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O SERVINDO DE OFÍCIO AOS BANCOS

(o Patrono poderá apresentar aos bancos, cooperativas e onde entender de direito)

TODOS os valores que então foram constrictos nestes autos foram desbloqueados no sistema SISBAJUD.

Este sistema não bloqueia limites de créditos, mas apenas saldo existente em conta. Se eventualmente houve bloqueio de limites OU outras verbas não foi por este Juízo.

Durante algum período, sistema SISBAJUD apresentou algumas falhas, especialmente durante a transição do BACENJUD para SISBAJUD, conforme consta do SEI 0012807-27.2020.8.22.8000 (interessado: Federação Brasileira de Bancos).

Para não haver qualquer dúvida, AUTORIZO que o Patrono encaminhe esta DECISÃO servindo de ofício aos bancos informados no expediente retro, de maneira que NÃO deve permanecer qualquer bloqueio que tenha sido feito pelo BACENJUD ou SISBAJUD nos autos 7007313-78.2017.8.22.0010 (2.ª Vara Cível de Rolim de Moura) e que se refiram ao executado abaixo.

ALEXSANDRO LAMPUGNANI

CPF 684.814.462-20

Após cumpridos, archive-se.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022., 15:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ALEXSANDRO LAMPUGNANI684.814.462-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000324-80.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a) do Requerente/Exequente: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(a)/Executado(a): YNGRITT ROCHA DE SOUZA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

YNGRITT ROCHA DE SOUZA

brasileira, solteira, advogada

CI-RG n. 1155998 SESDC/RO

CPF n. 010.621.262-11

Avenida Espírito Santo, n. 4820, Bairro Beira Rio, na cidade de Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000 e

Avenida 25 de Agosto, Bairro Centenário, na cidade de Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940- 000.

Valor da causa: R\$ 14.793,64 em janeiro de 2022 (mais custas e honorários)

Audiência: dia 01 de agosto de 2022, às 8:00 horas (segunda-feira).

A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere, até que cesse a Pandemia de Coronavírus (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

DECISÃO:

- DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

- SERVINDO COMO MANDADO de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO

e demais atos necessários a seu cumprimento  
DEFIRO, em parte (ID: 76760256).

O endereço da Linha 164, KM 24.5, Zona Rural, na cidade de Castanheiras/RO, CEP: 76.948-000 não é atendido pelos Correios, devendo a citação ser por precatória, cuja taxa deve ser recolhida pelo exequente.

1) Fica designada audiência de conciliação para o dia 01 de agosto de 2022, às 8:00 horas (segunda-feira).

2) CITE-SE e INTIME-SE para audiência acima designada. ENCAMINHE-SE esta DECISÃO servindo de AR-MANDADO de citação.

2.1) Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

3) Desde já, DETERMINO que o Requerido junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais comprovantes de pagamento.

4) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao requerido já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

5) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração - cobrança. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022., 15:54

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008444-49.2021.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: MITERMAS AOIAGUI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002975-85.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLACI CIUPAK

Advogado(a) do Requerente/Exequente: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028A

Requerido(a)/Executado(a): M. P. D. E. D. R.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO COMO:

- DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA

- SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) VINCULAR aos autos 7002118-78.2018.8.22.0010.

2) Trata-se de embargos de terceiro cujo objeto da discussão é sobre posse e propriedade de imóvel urbano localizado em Cacoal.

A DECISÃO sobre indisponibilidade de bens do requerido ADEGILDO foi proferida pelo E. TJRO, em grau recursal nos autos 7002118-78.2018.8.22.0010, e está sendo cumprida por este Juízo. A lide já foi sentenciada sem oposição de recurso, mas está em fase de cumprimento de SENTENÇA inicial.

Há dezenas embargos de terceiro em curso, por ex. 7000323-60.2020.822.0010, 7001580-92.2021.822.0010, 7002786-44.2021.822.0010, 7004369-64.2021.822.0010, 7000323-60.2020.822.0010, 7004385-18.2021.822.0010, 7000278-92.2022.822.0010, 7001956-44.2022.822.0010, 7002001-48.2022.822.0010, 7003156-86.2022.822.0010, 70002025-83.2022.822.0010, 7002975-85.2022.8.22.0010 e certamente virão outros, o que é de conhecimento dos I. Patronos da Autora, bastando acessar o PJE.

Recebo os embargos com efeito parcialmente suspensivo. Apenas não será permitida venda ou remoção dos bens.

Fica mantida restrição (apenas de transferência) dos bens até DECISÃO sobre o incidente.



3) CITEM-SE e INTIMEM-SE os embargados (Ministério Público e ADEGILDO (este na pessoa de seu Procurador constituído nos autos 7002118-78.2018.8.22.0010) e via DJE para maior publicidade e, querendo, apresentar resposta em 15 dias.

4) Conforme já dito, há diversos embargos de terceiro em curso no que se refere a ADEGILDO, por ex. 7000323-60.2020.822.0010, 7001580-92.2021.822.0010, 7002786-44.2021.822.0010, 7003018-56.2021.822.0010, 7004502-09.2021.822.0010, 7004354-95.2021.8.22.0010, 7004385-18.2021.8.22.0010, 7000278-92.2022.822.0010 (que eram da mesma natureza e quanto ao mesmo requerido) o Ministério Público concordou com o pedido de liberação do imóvel, providência que também pode ser adotada neste feito, evitando atos custosos ao Estado.

5) Para regular instrução do feito com fundamento nos arts. 4.º, 6.º, 139 e 378, todos do CPC, DETERMINO aos embargados que desde já especifiquem provas com a eventual resposta, justificando sua necessidade e pertinência com a lide, caso queiram.

5.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o seguinte em apuração: regularidade na aquisição e exercício da posse. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

5.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

Vindo resposta com especificação de provas nos termos acima delimitados e documentos, ciência ao autor para manifestação.

6) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ, defiro o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.

7) Após cumpridas todas as fases acima, conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2022., 05:53

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001304-27.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUELINDA RATUNDE WESTPHAL

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006571-14.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da Petição de proposta de acordo juntado pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006182-97.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: VALDINEI VELOZO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007831-29.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.639,49 Exequente: EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, M.D.R.D.M. Advogado: ADOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: JATÓBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – falta de emenda e adequação da CDA.

Conforme já dito na deliberação de ID 66302829, a inicial carece de diversas emendas.

Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo exequente.

Quanto ao documento de ID 69215702, não atente a determinação para emenda. O Município limitou-se a apresentar somente um extrato com valor do suposto débito do contribuinte, e NÃO UMA CDA.

O documento acima apresentado não preenche os requisitos mínimos exigidos no art. 2º e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em suma, não houve a adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente.

Consigno que apenas apresentar valor atualizado do débito, não suspende nem interrompe o prazo prescricional ou recursal. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

0002450-77.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

0002450-77.2012.8.22.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Considerando que o processo ficou por três anos sem o exequente impulsionar o feito, ocorre a prescrição intercorrente. Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (publicado no DJe de 8/3/2022).

Devemos observar o art. 6.º do CPC.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:

TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA

TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a SENTENÇA que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001, Relator (a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).

E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 Data de publicação: 11/12/2020

Também não é o caso de determinar o prosseguimento da execução apenas quanto ao período não prescrito. Para isso teria de ocorrer retificação da CDA, o que compete ao exequente, o qual tem acesso aos tributos recebidos e a receber. O juízo não pode retificar CDA (pois não é o titular – sujeito ativo) do tributo. Somente o exequente pode fazê-lo e já fora conferida oportunidade para tanto, sem sucesso.

Da mesma forma, haveria necessidade de correções no sistema PJE, notadamente na hora de expedir o MANDADO (ou DECISÃO servindo de MANDADO, que é a regra pela CPE, ao importar os dados do sistema), sendo que o MANDADO é expedido com base no valor da causa atribuído pelo exequente.

Vistos tantos entraves outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, ressalvado o direito do exequente cobrar os tributos não prescritos, pelas vias próprias e instruindo a CDA adequadamente.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Seguindo a mesma linha, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que a fala do Procurador do Estado (Dr. Danilo) no evento acima, na qual consta a observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado NÃO deve ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No mesmo evento, Dr. Fabio também prega a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>

Ante o exposto, nos termos dos arts. 292, 319, VI, 320, 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 18 de maio de 2022, 16:08

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008731-12.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte

autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte

requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

## PRESCRIÇÃO

## INTIMADO CREDOR NÃO SE MANIFESTOU

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito (ID 66974481), o exequente manteve-se inerte, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão nos autos/sistema.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejamos:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo interno. Execução Fiscal. Fato gerador. IPTU. Notificação por envio de carnê. Prazo prescricional. Interrupção. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100. 101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

Seguindo a mesma linha, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, de que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os efeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que a fala do Procurador do Estado (Dr. Danilo) no evento acima, na qual consta a observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado NÃO deve ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No mesmo evento, Dr. Fabio também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e o protesto (pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público é o mais beneficiado.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

## DISPOSITIVO:

Diante exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 10182/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, o que faço com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022, 16:23

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007830-44.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.639,49 Exequente: EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, M. D. R. D. M. Advogado: ADOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

## SENTENÇA

## INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – falta de emenda e adequação da CDA.

Conforme já dito na deliberação de ID 66302446, a inicial carece de diversas emendas.

Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo exequente.

Quanto ao documento de ID 69215706, não atente a determinação para emenda. O Município limitou-se a apresentar somente um extrato com valor do suposto débito do contribuinte, e NÃO UMA CDA.

O documento acima apresentado não preenche os requisitos mínimos exigidos no art. 2º e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em suma, não houve a adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente.

Consigo que apenas apresentar valor atualizado do débito, não suspende nem interrompe o prazo prescricional ou recursal. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

0002450-77.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

0002450-77.2012.8.22.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Considerando que o processo ficou por três anos sem o exequente impulsionar o feito, ocorre a prescrição intercorrente. Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (publicado no DJe de 8/3/2022).

Devemos observar o art. 6.º do CPC.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:

TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA

TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a SENTENÇA que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001, Relator (a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).

E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 Data de publicação: 11/12/2020

Também não é o caso de determinar o prosseguimento da execução apenas quanto ao período não prescrito. Para isso teria de ocorrer retificação da CDA, o que compete ao exequente, o qual tem acesso aos tributos recebidos e a receber. O juízo não pode retificar CDA (pois não é o titular – sujeito ativo) do tributo. Somente o exequente pode fazê-lo e já fora conferida oportunidade para tanto, sem sucesso.

Da mesma forma, haveria necessidade de correções no sistema PJE, notadamente na hora de expedir o MANDADO (ou DECISÃO servindo de MANDADO, que é a regra pela CPE, ao importar os dados do sistema), sendo que o MANDADO é expedido com base no valor da causa atribuído pelo exequente.

Foram propostas centenas de execuções fiscais contra a SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sem identificar o verdadeiro contribuinte ou possuidor. Conforme já visto em dezenas de processos deste loteamento, há imóveis ocupados, habitados, com construção e há imóveis em estado de abandono, matagal, sem qualquer benfeitoria, havendo dúvidas até quanto ao fato gerador - hipótese de incidência tributária.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (lado direito), respondendo a centenas de execuções fiscais nesta Comarca. Este loteamento dezenas de quadras e mais de 2.000 terrenos ao todo, mas a execução fiscal não aponta os possuidores.

Vistos tantos entraves outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, ressalvado o direito do exequente cobrar os tributos não prescritos, pelas vias próprias e instruindo a CDA adequadamente.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC). Em outras palavras: basta o exequente regularizar as CDA’s, propor as ações corretamente e este Juízo está a postos para exercer seu mister.

Seguindo a mesma linha, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, cujo excerto se encontra abaixo:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que a fala do Procurador do Estado (Dr. Danilo) no evento acima, na qual consta a observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado NÃO deve ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Ao contrário, uma execução fiscal custa atualmente cerca de R\$ 4.800,00.

No mesmo evento, Dr. Fabio também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público é o mais beneficiado. Havendo alguma dúvida sobre os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>

Ante o exposto, nos termos dos arts. 292, 319, VI, 320, 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram em sua forma correta com a inicial, não havendo se falar em “desentranhamento”.

Cumpridas as fases acima e nada mais sendo postulado, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 18 de maio de 2022, 16:38

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: [rmm1civel@tjro.jus.br](mailto:rmm1civel@tjro.jus.br) Processo n.: 7008352-71.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.698,58 Parte

autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte

requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

#### PRESCRIÇÃO

#### INTIMADO CREDOR NÃO SE MANIFESTOU

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito (ID 66933735), o exequente manteve-se inerte, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão nos autos/sistema.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejamos:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo interno. Execução Fiscal. Fato gerador. IPTU. Notificação por envio de carnê. Prazo prescricional. Interrupção. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100. 101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente). No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

Seguindo a mesma linha, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, de que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raia distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que a fala do Procurador do Estado (Dr. Danilo) no evento acima, na qual consta a observação: abaixo de 10 (dez) UPF’s o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado NÃO deve ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No mesmo evento, Dr. Fabio também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF’s (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com o protesto (pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público é o mais beneficiado.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

DISPOSITIVO:

Diante exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 9574/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, o que faço com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924 ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022, 16:17

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001863-81.2022.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)



AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599  
REU: MARINALVA FATIMA DE SOUZA  
Advogados do(a) REU: FERNANDA DE PAULA GIACOMINI - MT17627, KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA - MT19498/O  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7006227-09.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: G. R. D. S., R. G. D. S., F. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

REQUERIDO: M. A. D. M., A. O. B.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Intimação

Ficam as partes intimadas acerca do DESPACHO ID: 76997355.

Rolim de Moura-RO, 19 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7000112-93.2021.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MARIA EVANI OLIVEIRA GUIMARAES, HELIO ANTUNES GUIMARAES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Polo Ativo: VALDIR MOURA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833, RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO À IDARON

Sobreveio ao feito Of. 2383/2022/IDARON-ULSAVRDM (ID 76953308).

Em relação à dúvida apresentada pela ULSAV Rolim de Moura, deverá ser realizada a remoção do rebanho conforme a Declaração n. 0037/2021. atentando-se para o fato que houve a evolução da faixa etária dos animais em decorrência do transcurso do tempo. Após a remoção, o adjudicatário deverá promover os ajustes necessários.

Após a remoção e atualizações necessárias dos cadastros dos envolvidos (GTAs, declaração etc), no prazo de 5 dias deverão ser informados o Juízo e à IDARON quanto às providências tomadas.

As atualizações deverão ser feitas até o dia 30/5 no site: <http://www.idaron.ro.gov.br/index.php/ficha-de-declaracao-de-rebanho-1a-etapa/>

Havendo necessidade de comparecimento pessoal à IDARON - ULSAV local - resta deferido.

Intime-se as partes por meio de seus Procuradores, devendo o exequente e Patrono providenciar o necessário para remoção dos animais, inclusive recolhimento da taxa para emissão de GTA.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO À IDARON DE ROLIM DE MOURA \_\_\_/2022/2VCív-RM.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022, 08:33

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009021-27.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.036,71 Parte

autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte

requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito, o exequente em manifestação no ID 68689304 RECONHECEU A PRESCRIÇÃO do crédito tributário.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejamos:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo interno. Execução Fiscal. Fato gerador. IPTU. Notificação por envio de carnê. Prazo prescricional. Interrupção. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100. 101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Diante exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 10522/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 487, inc. II e 924, do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. a PGM.

Após intimada, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022, 16:45

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001908-56.2020.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 4.642,85 Parte autora: S. R. D. C., CPF nº 05766622244 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483 Parte requerida: REU: I. D. C. Advogado: ADVOGADO DO REU: SAMMUEL APARECIDO GIRALDELLI, OAB nº MT14718

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar o valor do débito atualizado para levantamento dos valores bloqueados via sistema SISBAJUD, conforme tela no final da DECISÃO de ID 66152665.

Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da extinção do feito, pelo pagamento integral da obrigação alimentar.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de maio de 2022, 08:34

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007709-16.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.671,15 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

##### INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – falta de emenda e adequação da CDA.

Conforme já dito na deliberação de ID 66303651, a inicial carece de diversas emendas.

Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo exequente.

Quanto ao documento de ID 69215716, não atente a determinação para emenda. O Município limitou-se a apresentar somente um extrato com valor do suposto débito do contribuinte, e NÃO UMA CDA.

O documento acima apresentado não preenche os requisitos mínimos exigidos no art. 2º e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em suma, não houve a adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente.

Consigo que apenas apresentar valor atualizado do débito, não suspende nem interrompe o prazo prescricional ou recursal. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

0002450-77.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

0002450-77.2012.8.22.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Considerando que o processo ficou por três anos sem o exequente impulsionar o feito, ocorre a prescrição intercorrente. Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (publicado no DJe de 8/3/2022).

Devemos observar o art. 6.º do CPC.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:

TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA

TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a SENTENÇA que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001, Relator (a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).

E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 Data de publicação: 11/12/2020

Também não é o caso de determinar o prosseguimento da execução apenas quanto ao período não prescrito. Para isso teria de ocorrer retificação da CDA, o que compete ao exequente, o qual tem acesso aos tributos recebidos e a receber. O juízo não pode retificar CDA (pois não é o titular – sujeito ativo) do tributo. Somente o exequente pode fazê-lo e já fora conferida oportunidade para tanto, sem sucesso.

Da mesma forma, haveria necessidade de correções no sistema PJE, notadamente na hora de expedir o MANDADO (ou DECISÃO servindo de MANDADO, que é a regra pela CPE, ao importar os dados do sistema), sendo que o MANDADO é expedido com base no valor da causa atribuído pelo exequente.

Foram propostas centenas de execuções fiscais contra a JATOBÁ sem identificar o verdadeiro contribuinte ou possuidor. Conforme já visto em dezenas de processos deste loteamento, há imóveis ocupados, habitados, com construção e há imóveis em estado de abandono, matagal, sem qualquer benfeitoria, havendo dúvidas até quanto ao fato gerador - hipótese de incidência tributária.

Vistos tantos entraves outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, ressalvado o direito do exequente cobrar os tributos não prescritos, pelas vias próprias e instruindo a CDA adequadamente.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo dezenas-centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Seguindo a mesma linha, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO e PGE-RO que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que a fala do Procurador do Estado (Dr. Danilo) no evento acima, na qual consta a observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado NÃO deve ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00, caso destes autos. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00.

No mesmo evento, Dr. Fabio também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público é o mais beneficiado. Havendo alguma dúvida sobre os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>

Ante o exposto, nos termos dos arts. 292, 319, VI, 320, 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 18 de maio de 2022., 17:07

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007852-05.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.639,49 Exequente: EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, M. D. R. D. M. Advogado: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

##### INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – falta de emenda e adequação da CDA.

Conforme já dito na deliberação de ID 66301884, a inicial carece de diversas emendas.

Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo exequente.

Quanto ao documento de ID 69212249, não atente a determinação para emenda. O Município limitou-se a apresentar somente um extrato com valor do suposto débito do contribuinte, e NÃO UMA CDA.

O documento acima apresentado não preenche os requisitos mínimos exigidos no art. 2º e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em suma, não houve a adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente.

Consigno que apenas apresentar valor atualizado do débito, não suspende nem interrompe o prazo prescricional ou recursal. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

0002450-77.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

0002450-77.2012.8.22.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Considerando que o processo ficou por três anos sem o exequente impulsionar o feito, ocorre a prescrição intercorrente. Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (publicado no DJe de 8/3/2022).

Devemos observar o art. 6.º do CPC.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:

TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA

TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a SENTENÇA que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001, Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).

E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 Data de publicação: 11/12/2020

Também não é o caso de determinar o prosseguimento da execução apenas quanto ao período não prescrito. Para isso teria de ocorrer retificação da CDA, o que compete ao exequente, o qual tem acesso aos tributos recebidos e a receber. O juízo não pode retificar CDA (pois não é o titular – sujeito ativo) do tributo. Somente o exequente pode fazê-lo e já fora conferida oportunidade para tanto, sem sucesso.

Da mesma forma, haveria necessidade de correções no sistema PJE, notadamente na hora de expedir o MANDADO (ou DECISÃO servindo de MANDADO, que é a regra pela CPE, ao importar os dados do sistema), sendo que o MANDADO é expedido com base no valor da causa atribuído pelo exequente.

Vistos tantos entraves outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, ressalvado o direito do exequente cobrar os tributos não prescritos, pelas vias próprias e instruindo a CDA adequadamente.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo dezenas-centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC)..

Seguindo a mesma linha, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigo que a fala do Procurador do Estado (Dr. Danilo) no evento acima, na qual consta a observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado NÃO deve ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Ao contrário, uma execução fiscal custa atualmente cerca de R\$ 4.800,00.

No mesmo evento, Dr. Fabio também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público é o mais beneficiado. Havendo alguma dúvida sobre os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>

Ante o exposto, nos termos dos arts. 292, 319, VI, 320, 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram em sua forma correta com a inicial, não havendo se falar em “desentranhamento”.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCP).

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 18 de maio de 2022, 16:50

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007741-21.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.227,08 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: JATOPA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

##### INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – falta de emenda e adequação da CDA.

Conforme já dito na deliberação de ID 66302768, a inicial carece de diversas emendas.

Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo exequente.

Quanto ao documento de ID 69215709, não atente a determinação para emenda. O Município limitou-se a apresentar somente um extrato com valor do suposto débito do contribuinte, e NÃO UMA CDA.

O documento acima apresentado não preenche os requisitos mínimos exigidos no art. 2º e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em suma, não houve a adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente.

Consigno que apenas apresentar valor atualizado do débito, não suspende nem interrompe o prazo prescricional ou recursal. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

0002450-77.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

0002450-77.2012.8.22.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Considerando que o processo ficou por três anos sem o exequente impulsionar o feito, ocorre a prescrição intercorrente. Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (publicado no DJe de 8/3/2022).

Devemos observar o art. 6.º do CPC.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:

TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA

TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a SENTENÇA que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001, Relator (a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).

E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 Data de publicação: 11/12/2020

Também não é o caso de determinar o prosseguimento da execução apenas quanto ao período não prescrito. Para isso teria de ocorrer retificação da CDA, o que compete ao exequente, o qual tem acesso aos tributos recebidos e a receber. O juízo não pode retificar CDA (pois não é o titular – sujeito ativo) do tributo. Somente o exequente pode fazê-lo e já fora conferida oportunidade para tanto, sem sucesso.

Da mesma forma, haveria necessidade de correções no sistema PJE, notadamente na hora de expedir o MANDADO (ou DECISÃO servindo de MANDADO, que é a regra pela CPE, ao importar os dados do sistema), sendo que o MANDADO é expedido com base no valor da causa atribuído pelo exequente.

Vistos tantos entraves outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, ressalvado o direito do exequente cobrar os tributos não prescritos, pelas vias próprias e instruindo a CDA adequadamente.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo dezenas-centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Seguindo a mesma linha, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, cujo excerto se encontra abaixo:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO e PGE-RO, que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que a fala do Procurador do Estado (Dr. Danilo) no evento acima, na qual consta a observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado NÃO deve ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00, caso destes autos. Ao contrário, uma execução fiscal custa atualmente cerca de R\$ 4.800,00.

No mesmo evento, Dr. Fabio também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público é o mais beneficiado. Havendo alguma sobre dvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>

Ante o exposto, nos termos dos arts. 292, 319, VI, 320, 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPD).

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 18 de maio de 2022, 17:02

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0001058-97.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(a): LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

Requerido/Executado: MASARO AMARAL DA SILVA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

TRANSFÉRIR VALORES e ARQUIVAR

Proferida a DECISÃO do ID 71246005 não veio recurso.

Pessoalmente intimados quanto à penhora realizada (ID's 75035010 e 75035011), não houve impugnação

Conforme informado pelo exequente, o valor do débito remanescente é R\$ 4.224,12 (ID: 66438527 p. 1-2).

Foram penhorados R\$ 4.500,00 sem oposição de embargos.

Como o débito principal é R\$ 4.224,12 o valor remanescente entre R\$ 4.224,12 e os R\$ 4.500,00 penhorados (cerca de R\$ 275,88) fica creditado a título de honorários. Esta conta é tomada por medida de razoabilidade e proporcionalidade. Prosseguir com este feito (que há anos tramita) não teria maiores resultados.

Assim, restam quitadas ambas verbas, tanto o crédito da parte autora como os honorários, pelo que extingo o feito com base no art. 924, do CPC.

Não há outras restrições.

TRANSFIRAM-SE os valores abaixo em favor da conta indicada no ID: 76656124 p. 1. OFICIE-SE.

Após cumpridos, arquite-se.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de maio de 2022., 08:53

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito



Número do Protocolo: 20220001351098 Data/hora do Protocolamento: 17 FEV 2022 09:46 Número do Processo: 0001058-97.2015.8.22.0010 MASARO AMARAL DA SILVA710.032.822-53 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 4.512,47 BANCO PAN S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2022 09:46 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 4.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 21 FEV 2022 00:05BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2022 09:46 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 4.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 17 FEV 2022 21:20CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2022 09:46 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 4.500,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 4.500,00 18 FEV 2022 02:27 19 MAI 2022 09:52 Transferência de Valor ID: 072022000009846806 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 4.500,00 Não enviada - -BCO C6 S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2022 09:46 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 4.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 FEV 2022 17:39BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2022 09:46 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 4.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 FEV 2022 19:13NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 FEV 2022 09:46 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 4.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 FEV 2022 10:48 NDJ2E96 NDJ2496 RO HONDA/NXR150 BROS ES 2014 2014 NICSON DOS SANTOS FERREIRA Sim

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007329-90.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.018,29 Exequente: EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, M. D. R. D. M. Advogado: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: JATÓBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

##### INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – falta de emenda e adequação da CDA.

Conforme já dito na deliberação de ID 66394826, a inicial carece de diversas emendas.

Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo exequente.

Quanto ao documento de ID 69212240, não atente a determinação para emenda. O Município limitou-se a apresentar somente um extrato com valor do suposto débito do contribuinte, e NÃO UMA CDA.

O documento acima apresentado não preenche os requisitos mínimos exigidos no art. 2º e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em suma, não houve a adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente.

Consigo que apenas apresentar valor atualizado do débito, não suspende nem interrompe o prazo prescricional ou recursal. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

0002450-77.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

0002450-77.2012.8.22.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Considerando que o processo ficou por três anos sem o exequente impulsionar o feito, ocorre a prescrição intercorrente. Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (publicado no DJe de 8/3/2022).

Devemos observar o art. 6.º do CPC.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:

TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA

TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a SENTENÇA que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001, Relator (a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).

E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 Data de publicação: 11/12/2020

Também não é o caso de determinar o prosseguimento da execução apenas quanto ao período não prescrito. Para isso teria de ocorrer retificação da CDA, o que compete ao exequente, o qual tem acesso aos tributos recebidos e a receber. O juízo não pode retificar CDA (pois não é o titular – sujeito ativo) do tributo. Somente o exequente pode fazê-lo e já fora conferida oportunidade para tanto, sem sucesso.

Da mesma forma, haveria necessidade de correções no sistema PJE, notadamente na hora de expedir o MANDADO (ou DECISÃO servindo de MANDADO, que é a regra pela CPE, ao importar os dados do sistema), sendo que o MANDADO é expedido com base no valor da causa atribuído pelo exequente.

Vistos tantos entraves outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, ressalvado o direito do exequente cobrar os tributos não prescritos, pelas vias próprias e instruindo a CDA adequadamente.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC)..

Seguindo a mesma linha, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que a fala do Procurador do Estado (Dr. Danilo) no evento acima, na qual consta a observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado NÃO deve ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Ao contrário, uma execução fiscal custa atualmente cerca de R\$ 4.800,00.

No mesmo evento, Dr. Fabio também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público é o mais beneficiado. Havendo alguma dúvida sobre os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>

Ante o exposto, nos termos dos arts. 292, 319, VI, 320, 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram em sua forma correta com a inicial, não havendo se falar em “desentranhamento”.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC). .

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 18 de maio de 2022, 16:55

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007734-29.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.641,71 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: JATоба - EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

#### SENTENÇA

##### INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – falta de emenda e adequação da CDA.

Conforme já dito na deliberação de ID 66303605, a inicial carece de diversas emendas.

Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo exequente.

Quanto ao documento de ID 69215712, não atente a determinação para emenda. O Município limitou-se a apresentar somente um extrato com valor do suposto débito do contribuinte, e NÃO UMA CDA.

O documento acima apresentado não preenche os requisitos mínimos exigidos no art. 2º e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em suma, não houve a adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente.

Consigo que apenas apresentar valor atualizado do débito, não suspende nem interrompe o prazo prescricional ou recursal. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

0002450-77.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

0002450-77.2012.8.22.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Considerando que o processo ficou por três anos sem o exequente impulsionar o feito, ocorre a prescrição intercorrente. Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (publicado no DJe de 8/3/2022).

Devemos observar o art. 6.º do CPC.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:

TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA

TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a SENTENÇA que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001, Relator (a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).

E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 Data de publicação: 11/12/2020

Também não é o caso de determinar o prosseguimento da execução apenas quanto ao período não prescrito. Para isso teria de ocorrer retificação da CDA, o que compete ao exequente, o qual tem acesso aos tributos recebidos e a receber. O juízo não pode retificar CDA (pois não é o titular – sujeito ativo) do tributo. Somente o exequente pode fazê-lo e já fora conferida oportunidade para tanto, sem sucesso.

Da mesma forma, haveria necessidade de correções no sistema PJE, notadamente na hora de expedir o MANDADO (ou DECISÃO servindo de MANDADO, que é a regra pela CPE, ao importar os dados do sistema), sendo que o MANDADO é expedido com base no valor da causa atribuído pelo exequente.

Foram propostas centenas de execuções fiscais contra a JATOBÁ sem identificar o verdadeiro contribuinte ou possuidor. Conforme já visto em dezenas de processos deste loteamento, há imóveis ocupados, habitados, com construção e há imóveis em estado de abandono, matagal, sem qualquer benfeitoria, havendo dúvidas até quanto ao fato gerador - hipótese de incidência tributária.

Vistos tantos entraves outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, ressalvado o direito do exequente cobrar os tributos não prescritos, pelas vias próprias e instruindo a CDA adequadamente.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Seguindo a mesma linha, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO e PGE-RO que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que a fala do Procurador do Estado (Dr. Danilo) no evento acima, na qual consta a observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado NÃO deve ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00, caso destes autos. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00.

No mesmo evento, Dr. Fabio também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público é o mais beneficiado. Havendo alguma dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>

Ante o exposto, nos termos dos arts. 292, 319, VI, 320, 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 18 de maio de 2022, 17:13

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0057803-88.2001.8.22.0010

Requerente/Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(a) do Requerente/Exequente: MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, OAB nº PR36848, PROCURADORIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/RO

Requerido(a)/Executado(a): SERRARIA CENTO E OITENTA LTDA - ME, ELIOCI FIAMONCINI, ELIZANE ESTEVES FIAMONCINI

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522

DEPÓSITO – TRANSFERIR PARA O EXECUTADO e RETORNAR AO ARQUIVO

Processo que veio concluso em recomendação da Corregedoria para deliberação acerca do depósito juntado aos autos.

O valor depositado não paga sequer o custo de uma intimação.

Porém, não pode ser arquivado com depósito pendente (arts. 270, parágrafo único e 278, §4º, ambos das DGJ/TJRO).

A execução fiscal foi extinta, de modo que os valores depositados pertencem ao executado.

OFICIE-SE para transferência de todos dos valores depositados nestes autos em favor da conta do executado (conta abaixo - creditar no Banco do Brasil), estando a CPE autorizado a certificar e promover o necessário.

Cumpridos, retornem arquivo.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 19 de maio de 2022., 09:20

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20220004799338 Data/hora do Protocolamento: 14 MAI 2022 07:22 Número do Processo: 0057803-88.2001.8.22.0010 Informações Solicitadas Saldo (Consolidado) Endereços Relação de agências e contas Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados ELIOCI FIAMONCINI000.646.219-79 Saldo total: R\$ 0,00 PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 MAI 2022 07:22 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 R Islândia 203 Ap 104 Balneário Camboriú SC 88338275 Brazil

- 17 MAI 2022 20:28BCO ITAUCARD Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 MAI 2022 07:22 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R\$ 0,00 R ISLANDIA 203 AP 104 NACOES 08833827BALNEARIO CAMBORIU SC

LAD LINHA 180 KM 1 1 LD SUL 07694000ROLIM DE MOURA RO

- 17 MAI 2022 09:53BCO INTER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 MAI 2022 07:22 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (98) Não-Resposta

--- 18 MAI 2022 05:21 Ação BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 MAI 2022 07:22 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 RUA ISLANDIA 203 AP104 BAIRRO CEP 88330000

RUA ISLANDIA 203 AP104 BAIRRO CEP 88330000

LH 180 KM 0,5 LADO ESQUERDO IMA BAIRRO CEP 78987000

Ag 1486 - Conta 000000000045225 Ag 1486 - Conta 000000010023238 Ag 1486 - Conta 000000025611470 Ag 7252 - Conta 00000000393053 Ag 7252 - Conta 00000000397717 17 MAI 2022 10:38BCO ITAULEASING Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 MAI 2022 07:22 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R\$ 0,00 R ISLANDIA 203 AP 104 NACOES 08833827BALNEARIO CAMBORIU SC

LAD LINHA 180 KM 1 1 LD SUL 07694000ROLIM DE MOURA RO

- 17 MAI 2022 09:53BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 MAI 2022 07:22 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R\$ 0,00 AV FLORIANOPOLIS 5931, BAIRRO CENTRO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 78987-000  
AV JOAO PESSOA, BAIRRO CENTRO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 78987-000  
AV FLORIANOPOLIS 5931, BAIRRO CENTRO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 78987-000  
Ag 1406 - Conta 00000000145092 17 MAI 2022 07:44

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7008253-04.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.163,63 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

INDEFERIMENTO DA INICIAL

NÃO MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO

Extinção – falta de emenda e adequação da CDA.

Conforme já dito na deliberação ID 66496570, a inicial carece de diversas emendas.

Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo autor.

O Município de Rolim de Moura foi intimado e não promoveu emenda à inicial, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão nos autos.

A CDA, e documento(s) que as acompanham devem vir corretamente. Devemos observar o art. 6.º do CPC.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:

TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA

TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a SENTENÇA que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001, Relator (a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).

E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 (TJ-DF) Data de publicação: 11/12/2020

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101.2005.004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Seguindo a mesma linha, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>, <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO e PGE-RO que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que a fala do Procurador do Estado (Dr. Danilo) no evento acima, na qual consta a observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado NÃO deve ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00, caso destes autos. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00.

No mesmo evento, Dr. Fabio também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público é o mais beneficiado. Havendo alguma dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

Ante o exposto, nos termos dos arts. 319, VI, 320 e 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 18 de maio de 2022, 17:32

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0003538-48.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido(a)/Executado(a): ELZA MARIA DE FRANCA TENANI

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669

DEPÓSITO – TRANSFERIR PARA O EXECUTADO e RETORNAR AO ARQUIVO

Processo que veio concluso em recomendação da Corregedoria para deliberação acerca do depósito juntado aos autos.

Processo não pode ser arquivado com depósito pendente (arts. 270, parágrafo único e 278, §4º, ambos das DGJ/TJRO).

A execução fiscal foi extinta, de modo que os valores depositados pertencem ao/à executado/a.

OFICIE-SE para transferência de todos dos valores depositados nestes autos em favor da conta do executado (conta abaixo - creditar na CEF), estando a CPE autorizada a certificar e promover o necessário.

Cumpridos, retornem arquivo.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 19 de maio de 2022., 09:2209:22

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ELZA MARIA DE FRANCA TENANI662.615.701-91 Saldo total: R\$ 35,62

BCO ITAUCARD Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 MAI 2022 07:22 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). R\$ 0,00 R GUAPORE 4470 CENTRO 07694000ROLIM DE MOURA RO

R RIO MADEIRA 4513 PLANALTO 07694000ROLIM DE MOURA RO

- 17 MAI 2022 09:52BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 MAI 2022 07:22 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,00 AV FRANCISCO CHIQUILITO ERSE 5407 JEQUITIBA 76940000ROLIM DE MOURA

R RIO MADEIRA 4513 PLANALTO 76940000ROLIM DE MOURA

ELZATENANI GMAIL.COM

- 17 MAI 2022 06:11BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 MAI 2022 07:22 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 35,58 R TOCANTINS 6293 BOA ESPERANCA BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO

R TOCANTINS 6293 BOA ESPERANCA BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO 00000000

Ag 1486 - Conta 000000000384372 Ag 1486 - Conta 000000000399620 17 MAI 2022 10:38CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 14 MAI 2022 07:22 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. R\$ 0,04 AV FRANCISCO CHIQUILITO 5407 00000000 JEQUITIBA ROLIM DE MOURA RO76940 2000

GUAPÓRE 00000000 CENTRO ROLIM DE MOURA RO76940 0000

R TOCANTINS 6293 ROLIM DE MOURA CENTRO ROLIM DE MOURA RO76940000

Ag 2755 - Conta 0007566588177 Ag 2755 - Conta 0009846445194 Ag 2755 - Conta 0001000016640 Ag 2755 - Conta 0001000016640 17 MAI 2022 15

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007076-44.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado/Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido/Executado: LUCINALDO DA SILVA CAMPOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

LUCINALDO DA SILVA CAMPOS

estado civil solteiro, profissão motorista

CPF nº 920.458.552-87

RUA BELO HORIZONTE, N.º 6657

B. SÃO CRISTOVAO, 76940000

OU

Rua Corumbiara, 3.759

B. Olímpico

ROLIM DE MOURA - RO, CEP:76940-000.

OU

Avenida Getúlio Vargas, n.º 3529

CENTRO

Machadinho D'Oeste

Ou RUA PALMAS, n.º 2067

CENTRO

VALE DO ANARI – RO (Comarca de Machadinho do Oeste).

Telefone: 81595800

BEM A SER APREENDIDO:

AUTOMÓVEL, Modelo: S 10 CAB. DUPLA EXECUTIVE 4X4 2.8 TB-ELETR., Marca: CHEVROLET

Chassi: 9BG138KJ06C419563

Ano Fabricação: 2006, Ano Modelo: 2006

Cor: PRATA

Placa: ANM5478

Renavan: 00877177082

Valor da causa atualizado até maio 2022: R\$ 367.874,91 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – 5%)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA:

- RECOLHER AS CUSTAS DA EXECUÇÃO;

- MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Feito que tramita há anos resultado algum.

Bem não foi encontrado e requerido não foi citado, embora feitas inúmeras diligências.

Buscas a SISBAJUD, RENAJUD e outros não tiveram resultado algum.

1) Pedido do ID 76825045: DEFIRO a conversão do feito para execução por quantia certa. Altere-se a classe processual.

2) A parte requerida vem se furtando às obrigações, “consumindo” com o bem outrora financiado (descumprindo os arts. 6.º e 378, ambos do CPC). Desta forma, deve se passar aos atos expropriatórios (art. 139, II, do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF). A restrição já está inserida, sendo desnecessário ofício.

3) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN RECOLHAM-SE as custas para conversão do processo em execução por quantia certa, pois há necessidade de novo MANDADO e demais atos.



O novo MANDADO é porque será feita nova citação, penhora, avaliação de bens, intimações e demais atos necessários.

4) Sem prejuízo do acima determinado, o objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...

Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJUD recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

5) Após RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

5.1. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

5.2.- A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

5.3 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (garantidores, fiadores e avalistas) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

5.4 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

5.5 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

5.6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

5.7 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

5.8 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

5.9 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

5.10 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

5.11 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

5.12 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

5.13 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

5.14 - Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

5.15- Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.16 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5.17- Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

5.18- Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

6 - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de maio de 2022., 09:43

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa ANM5478 Placa Anterior Ano Fabricação 2006 Chassi 9BG138KJ06C419563 Marca/Modelo GM/S10 EXECUTIVE 2.8 4X4 Ano Modelo 2006Restrições RENAVAM

VEICULO\_ROUBADO ALIENACAO\_FIDUCIARIARestrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70070764420178220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Usuário Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Restrição Circulação Data Inclusão 07/05/2018

LUCINALDO DA SILVA CAMPOS920.458.552-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

NU FINANCEIRA S.A. CFI NU PAGAMENTOS S.A.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001015-65.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a) do Requerente/Exequente: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

Requerido(a)/Executado(a): OSVALDO VICENTE DE SOUZA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

1) Execução que tramita sem maiores resultados.

2) Diligências restaram negativas.

3) Não houve manifestação acerca da certidão juntada no ID 75750887.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva.

Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Nada sendo postulado em dez dias SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC).

6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 19 de maio de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa NCW6543 Placa Anterior Ano Fabricação 2011 Chassi 9BD195162C0146010 Marca/Modelo FIAT/UNO WAY 1.0 Ano Modelo 2012Restrições RENAAM

ALIENACAO\_FIDUCIARIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005311-33.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido(a)/Executado(a): ITAMA ANIDALVO DA SILVA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO até 10/3/2023 (art. 921 do CPC)

1) Execução que tramita sem maiores resultados.

2) Diligências restaram negativas.

3) Não houve cumprimento da DECISÃO do ID 75072405.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva.

Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Portanto, SUSPENDA-SE até 10/3/2023, visto que o este prazo já está correndo a partir da DECISÃO do ID 74112611, que não foi atendida.

6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

7) Também deverá se manifestar a respeito de eventual prescrição, tendo em vista o tempo que este feito tramita sem resultado algum.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 19 de maio de 2022., 10:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001863-81.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: A. C. F. E. I. S.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido(a)/Executado(a): M. F. D. S.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): FERNANDA DE PAULA GIACOMINI, OAB nº MT176270, KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA, OAB nº MT19498

DECISÃO URGENTE e SERVINDO DE OFÍCIO – OF/GAB-2VCiv–RM\_\_\_\_\_/2022

Sirva de ofício e informações se ao DD. Juízo da 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ – autos 1017221-04.2022.8.11.0041:

O valor depositado pela parte requerida foi apenas o do débito principal (R\$ 41.455,20).

Estão pendentes os honorários dos Patronos da parte autora. Conforme entendimento do TJRO nos autos 0003600-64.2010.8.22.0010, Rel: Desembargador Moreira Chagas e 7000060-39.2017.8.22.0010, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, o bem só deve ser liberado quitação de todas obrigações que, no caso em questão não ocorreu.

Portanto, s.m.j. e respeitado eventual entendimento em sentido contrário, o veículo VW – VOLKSWAGEN AMAROK SE CD 2.0 16V, chassi nºWV1DB42H3EA044538, ano 2014/2014, cor prata, placa NDG3D76, objeto de alienação fiduciária, deverá permanecer apreendido até que haja integral quitação das obrigações.

No mais, aos interessados para quitar o restante das obrigações.

Com nossos cumprimentos. ATT

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 19 de maio de 2022., 10:26

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008316-29.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.141,51 Parte autora:

M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

#### PRESCRIÇÃO

#### FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução fiscal manejada por M. D. R. D. M. contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito em DECISÃO de ID 66494996, o exequente apresentou nova CDA no ID 68687635.

Pois bem.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de ID 68687635, o crédito tributário está prescrito.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO.EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTIVO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100. 101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente). Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Além de prescrito, foram propostas centenas de execuções fiscais contra a SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sem identificar o verdadeiro contribuinte ou possuidor. Conforme já visto em dezenas de processos deste loteamento, há imóveis ocupados, habitados, com construção e há imóveis em estado de abandono, matagal, sem qualquer benfeitoria, havendo dúvidas até quanto ao fato gerador - hipótese de incidência tributária.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (lado direito), respondendo a centenas de execuções fiscais nesta Comarca. Este loteamento dezenas de quadras e mais de 2.000 terrenos ao todo, mas a execução fiscal não aponta os possuidores.

Vistos tantos entraves outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, ressalvado o direito do exequente cobrar os tributos não prescritos, pelas vias próprias e instruindo a CDA adequadamente.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

Seguindo a mesma linha, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO e PGE-RO que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo) no evento acima, na qual consta a observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado NÃO deve ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00.

No mesmo evento, Dr. Fabio também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público é o mais beneficiado. Havendo alguma dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na ação (CDA nº 9231/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022, 18:35

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007886-77.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.641,71 Parte autora:

M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº

10692097000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO

INTIMADO CREDOR NÃO SE MANIFESTOU

Trata-se de execução fiscal manejada por M. D. R. D. M. contra JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME.

Intimado a manifestar-se acerca da prescrição do crédito no ID 67043586, conforme DESPACHO de ID 66393227, o exequente manteve-se inerte, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão nos autos/sistema.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejamos:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo interno. Execução Fiscal. Fato gerador. IPTU. Notificação por envio de carnê. Prazo prescricional. Interrupção. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100. 101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

Além de prescrito, foram propostas dezenas-centenas de execuções fiscais contra a JATOBÁ sem identificar o verdadeiro contribuinte ou possuidor. Conforme já visto em dezenas de processos deste loteamento, há imóveis ocupados, habitados, com construção e há imóveis em estado de abandono, matagal, sem qualquer benfeitoria, havendo dúvidas até quanto ao fato gerador - hipótese de incidência tributária.

Vistos tantos entraves outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, ressalvado o direito do exequente cobrar os tributos não prescritos, pelas vias próprias e instruindo a CDA adequadamente.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

Seguindo a mesma linha, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, de que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO e PGE-RO que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo) no evento acima, na qual consta a observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado NÃO deve ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00, caso destes autos. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00.

No mesmo evento, Dr. Fabio também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público é o mais beneficiado. Havendo alguma dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

#### DISPOSITIVO:

Diante exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) M. D. R. D. M. cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 3818/2017) e, como consequência, extingo a execução fiscal, o que faço com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022, 18:27

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: [cperolimdemoura@tjro.jus.br](mailto:cperolimdemoura@tjro.jus.br)

Processo: 7007825-22.2021.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REU: FABIANO COELHO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: [cperolimdemoura@tjro.jus.br](mailto:cperolimdemoura@tjro.jus.br)

Processo: 7000054-56.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ITAUBA MADEIRAS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: [cperolimdemoura@tjro.jus.br](mailto:cperolimdemoura@tjro.jus.br)

Processo: 7001287-88.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO CANUTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: ROSILENE PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2022 11:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003259-93.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264

REU: JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009060-24.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.689,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA****PRESCRIÇÃO****INTIMADO CREDOR NÃO SE MANIFESTOU**

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito (ID 66495879), o exequente manteve-se inerte, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão no sistema.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejamos:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo interno. Execução Fiscal. Fato gerador. IPTU. Notificação por envio de carnê. Prazo prescricional. Interrupção. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100. 101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

Seguindo a mesma linha, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, de que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO e PGE-RO que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que a fala do Procurador do Estado (Dr. Danilo) no evento acima, na qual consta a observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado NÃO deve ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00.

No mesmo evento, Dr. Fabio também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público é o mais beneficiado. Havendo alguma dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

DISPOSITIVO:

Diante exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na inicial (CDA nº 9723/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, o que faço com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária. Ademais, a prescrição fora reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública não havendo se falar em qualquer ônus às partes.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022, 17:19

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## COMARCA DE VILHENA

### 1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69)

Processo nº 0072533-19.2006.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOÃO DONIZETE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002457-83.2022.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JUVENTINO VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamado: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, JULIO AUGUSTO TIBURCIO

Advogados do(a) DENUNCIADO: JULIO AUGUSTO TIBURCIO - SP407300, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima nominado(s) para apresentar(em) as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.

brProcesso n.: 7010247-55.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Seqüestro e cárcere privado

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): WEMERSON MARCOS DA SILVA, JEFFERSON PEREIRA RAMOS, ILARIO DANELLI, SUESI MARCELINO ROCHA, ADELSON DE OLIVEIRA, ELEANRO RODRIGUES DA SILVA, MARCELO COSTA VERGILATO

Advogado/Defensor: ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

1 - Diante do certificado no ID Num. 76833309 - Pág. 1 depreque-se a intimação da testemunha Adélia de Fátima da Silva para a Comarca de Ariquemes.

2 - Considerando o requerimento de ID Num. 77020882 - Pág. 1 e Num. 77030763 - Pág. 1, nomeio o Defensor Público que atua nesta Vara para prosseguir na Defesa de Jefferson Pereira Ramos, devendo ser dado vistas ao Defensor e serem efetuadas as anotações devidas.

3 - Sobre a informação constante do ID Num. 77037216 - Pág. 1 (nome do réu) manifeste-se o Ministério Público.

4 - Providencie-se a intimação da testemunha Genilda de Souza no endereço informado no ID Num. 77037216 - Pág. 1.

5 - Manifeste-se a Defesa, no prazo de dois dias, sobre a testemunha Carlinhos diante do certificado no ID Num. 77037216 - Pág. 1.

Proceda-se com urgência.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.

brProcesso n.: 7001047-87.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): JOAO JOSUE FIGUEIREDO PAULINO, FRANCILDA FERREIRA DA SILVA

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977

Vistos, etc.

FRANCILDA FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Maria Izeuda Ferreira da Silva, nascida em 04/02/1974, natural do Rio Branco/AC, inscrita no CPF sob n. 672.640.932-04, residente e domiciliada na Rua Moacir Cadore, n. 839, Bairro Residencial Orleans, nesta cidade de Vilhena/RO, atualmente recolhida na Colônia Penal local, foi denunciada como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, artigo 12 e 14 da Lei 10.826/03, bem como no artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do art. 29 e 69 do Código Penal e JOÃO JOSUÉ FIGUEIREDO PAULINO, alcunha "PAULISTA", brasileiro, filho de Nelson (ou Elson) Silva Paulino e de Alice Borges Figueiredo, nascido em 08/03/1993, natural de Guarulhos/SP, inscrito no CPF sob n. 430.159.078-16, residente e domiciliado na Rua Armênio Gasparin, n. 1020, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Vilhena/RO, atualmente recolhido no Presídio local, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, artigo 14 da Lei 10.826/03, bem como no artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do 69 do Código Penal

Consta no 1º fato da denúncia que na madrugada de 06 de fevereiro de 2022, na Rua 5003, esquina com a Rua Mato Grosso, assim, como na Rua Moacir Cadore, n. 8393, no Bairro Residencial Orleans, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados FRANCILDA FERREIRA DA SILVA e JOÃO JOSUÉ FIGUEIREDO PAULINO, agindo em unidade de designios e previamente ajustados, transportavam e mantinham sob sua guarda uma arma de fogo, tipo pistola semiautomática, marca Taurus, modelo PT-58 HGC PLUS, calibre nominal 380, devidamente carregada com 20 munições intactas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, bem como mantinham em depósito, para fins de comercialização, substância entorpecente do tipo cocaína, numa quantidade aproximada de 1.300g, substância ilícita e apta a causar dependência física e psíquica, sem qualquer autorização e em desacordo com a determinação legal.

No 2º fato está descrito que no mesmo contexto, quando das diligências realizadas na Rua Moacir Cadore, n. 8393, no Bairro Residencial Orleans, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, logrou-se descobrir que a denunciada FRANCILDA FERREIRA DA SILVA mantinha sob sua guarda e posse 14 munições intactas de calibre .380 e um carregador para pistola de calibre .380 desmontado, tudo sem autorização e em desacordo com a determinação legal.

Por fim, no 3º fato, nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no 1º e 2º FATOS, os denunciados FRANCILDA FERREIRA DA SILVA e JOÃO JOSUÉ FIGUEIREDO PAULINO receberam e ocultaram, em proveito próprio e alheio, uma maleta com duzentas peças de ferramentas, marca Makita e uma parafusadeira, modelo PFV012, marca Wonder, pertencentes a Jezer Schreiner, em que pese sabendo tratar-se de produto de crime.

Os réus foram presos em flagrante e tiveram as prisões convertidas em preventivas (ID Num. 68126662 – Pág. 5).

Notificados, os denunciados constituíram advogado, o qual apresentou defesa preliminar sem nada trazer que impedisse o prosseguimento do feito (ID Num. 75336618 – Pág. 1/5), sendo a denúncia recebida em 05/04/2022 (ID Num. 75391048 – Pág. 1).

Durante a instrução processual seis testemunhas foram ouvidas e os réus interrogados (arquivo digital anexo).

Nas alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da inicial em todos os seus termos alegando que se comprovaram os crimes e as autorias conforme nela descritos (ID Num. 76346926 – Pág. 1/13).

Por sua vez, em relação a ré FRANCILDA, a Defesa aduz em sede preliminar a nulidade das provas obtidas em violação ao domicílio, alega que não há comprovação nos autos da autorização por parte da ré para a entrada dos milicianos na residência. No MÉRITO invocou o princípio do in dubio pro reo e pugnou pela absolvição alegando que não se formaram provas suficientes da traficância. Quanto ao crime de posse das munições e porte de arma de fogo, requer o reconhecimento da atenuante da confissão, ou ainda, a devida compensação, com a agravante da reincidência. Quanto ao crime de receptação requer sua desclassificação para a modalidade culposa, posto que não tinha conhecimento sobre sua origem ilícita. Ademais, pugna pela restituição do valor apreendido, ante a comprovação de sua origem lícita. Já em relação a JOÃO requereu sua absolvição por todos os delitos imputados na denúncia, considerando o princípio do in dubio pro reo, ante o frágil conjunto probatório existente nos autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Pois bem, aduz a Defesa, em sede de preliminar, que o ingresso dos policiais na residência da ré FRANCILDA se deu em violação de preceitos constitucionais e requer a declaração de nulidade das provas dali advindas.

Ocorre que a alegação não prospera, porque, como se sabe, o delito de tráfico de drogas é de natureza permanente e a situação de flagrância se protraí no tempo, autorizando, desta forma a intervenção policial em situações que evidenciem o depósito de substância entorpecente na residência.

Nesse sentido:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido. Estado de flagrância. Invasão do domicílio. Nulidade. Não ocorrência. Pena-base. Redução. Possibilidade. Recrudescimento. Critério. 1/8 ou 1/10 sobre o intervalo da pena em abstrato. Atenuante da confissão espontânea. Aumento da fração redutora. Possibilidade na espécie. Minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Inviabilidade. Réu que se dedica a atividades criminosas. Majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006. Exclusão. Viabilidade. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade na espécie. Desconstituição do perdimento de veículo automotor. Impossibilidade. Direito de recorrer em liberdade. Réu que permaneceu preso durante toda a instrução. Inviabilidade. Pedido de isenção de custas ou gratuidade. Inviabilidade. Recurso parcialmente provido. I. Inviável o reconhecimento de nulidade da invasão domiciliar realizada na residência do réu, tratando-se de crime de tráfico ilícito de drogas que é permanente, de modo que a sua consumação se protraí no tempo, assim como o estado de flagrância, sendo dispensável o MANDADO de busca e apreensão, mormente ante a existência de fundadas razões acerca da prática de delito no interior do imóvel... (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000118-49.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 04/11/2021).

Apelação criminal. Preliminar de nulidade. Casa. Asilo inviolável. Flagrante delito. Exceção. Entrada amparada em fundadas razões. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias desfavoráveis. Proporcionalidade observada. Manutenção. Tráfico privilegiado. Conjugação de elementos desfavoráveis e alheios ao tipo. Modulação para aplicação de fração menos favorável. Manutenção da pena. 1. Revelando-se que a entrada na residência estava amparada em fundadas razões - configuração de situação de flagrante -, não há que se falar em nulidade da prova, pois observado o disposto no art. 5º, XI, da CF, e art. 302, do CPP. 2. Exsurgindo das circunstâncias do delito aspectos reprováveis alheios ao tipo penal, mostra-se escorreita a valoração negativa do vetor como consequência da droga ter sido transportada entre municípios. 3. A conjugação de elementos como ciência da condição de mula para o tráfico, intermunicipalidade do delito e a natureza altamente deletéria do entorpecente, é suficiente à modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000783-29.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 26/10/2021).

No caso, consta que o Núcleo de Inteligência possuía informações de que naquele local estava ocorrendo o tráfico ilícito de drogas, inclusive, já haviam iniciado o monitoramento da residência quando decidiram abordar o veículo com indivíduos que saíram da casa, sendo localizado dentro do carro uma arma de fogo muniada e uma pequena quantia de entorpecentes.

Ademais, o Policial Militar Marcelo Júnior Franco de Moraes relatou que a acusada repassou dados que não estavam corretos, sendo necessário se dirigirem até sua residência para pegar seus documentos pessoais. Além disto, afirmou que a própria FRANCILDA lhes franqueou a entrada no imóvel.

Já o Policial Militar Divino Ângelo Ferreira esclareceu que o Núcleo de inteligência já estava realizando o monitoramento no local em razão da suspeita de tráfico de drogas, que FRANCILDA já era conhecida porque seu marido era traficante e, inclusive, já morreu, que Osny também já tinha passagem por tráfico, sendo que com as informações anteriores e com a localização dos objetos ilícitos deram continuidade nas diligências na residência da ré.

Quanto à validade do depoimento dos policiais anoto que não há fato que possa desacreditá-los, pois não veio aos autos nenhum indício de que quisessem incriminar falsamente os réus.

E, ressalte-se, não há motivos para se colocar em dúvida a validade dos depoimentos dos policiais, uma vez que se trata de pessoas selecionadas pelo Estado, com o objetivo de prevenir e reprimir as ações delituosas. Tornar-se-ia contraditório atribuir-lhes tal função para a qual demonstraram capacidade de exercício e, no momento em que relataram os acontecimentos acerca do delito, negar-lhes veracidade sem base e fundamento concreto, a tornar imprestável seus relatos.

Sobre a validade de seu depoimento confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Penal e processual penal. Tráfico de drogas. Depoimentos dos policiais militares. Contexto fático probatório. Desclassificação. Descabimento. Manutenção do édito condenatório. Restituição de veículo. Utilização na mercancia ilícita. Indeferimento. Corrupção ativa. Crime formal. Testemunho do agente público-alvo da conduta criminosa. Valor probatório. Contexto fático probatório consonante. Absolvição. Impossibilidade. Fixação de regime inicial menos gravoso. Pena superior a oito anos. Réu reincidente específico. Indeferimento. Os depoimentos dos agentes de polícias possuem relevante valor probatório, servindo-se à prolatação do édito condenatório, mormente quando consonantes aos demais elementos de provas colhidos ao longo da instrução processual, evidenciando sua destinação mercadológica, e, via de consequência, impedindo a desclassificação para a conduta típica prevista no art. 28 da Lei de Drogas. (...) (Apelação, Processo nº 0001220-35.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 10/10/2019)

Penal e processual penal. Tráfico de drogas. Crime permanente. Entrada não autorizada dos agentes policiais em residência. Situação de flagrância. Possibilidade. Depoimentos dos policiais militares. Contexto fático probatório suficiente. Desclassificação. Descabimento. Manutenção do édito condenatório. Apreensão de vultosa quantidade de droga. Exasperação da pena-base. Artigo 42 da Lei 11.343/2006. (...) Os depoimentos dos agentes de polícias possuem relevante valor probatório, servindo-se à prolatação do édito condenatório, mormente quando consonantes aos demais elementos de provas colhidos ao longo da instrução processual, a exemplo das provas orais, antecedentes criminais maculados e apreensão de considerável quantidade de droga, evidenciando sua destinação mercadológica e, via de consequência, impedindo a desclassificação para a conduta típica prevista no artigo 28 da Lei de Drogas... (Apelação, Processo nº 0000339-16.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 10/10/2019)

Assim, reafirmo, válidos são seus testemunhos do Milicianos para efeito de prova até porque não se afastam do contexto delineado nos autos, sendo que foram encontradas drogas, munições e outros objetos que indicam a traficância, além de itens de origem não comprovada, inclusive, um deles que havia sido furtado.

Frise-se, o ingresso forçado em domicílio, sem MANDADO judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise.

Assim, ao contrário do que foi assinalado pela defesa, o ingresso na residência se deu alicerçada na autorização da própria acusada, todavia, mesmo que não tivesse autorizado, também poderia ser realizado diante das fundadas razões (justa causa) que sinalizavam para a possibilidade de que no imóvel havia drogas, evidenciando o estado de flagrante delito, situação que justifica o ingresso dos policiais na residência, independentemente de autorização judicial, em qualquer hora do dia ou da noite, não havendo, portanto, que se falar em inviolabilidade do domicílio.

Portanto, descabida a preliminar invocada, não havendo que se falar em nulidade, pelo que, desacolho-a.

#### Do MÉRITO

A materialidade dos crimes está comprovada consoante consoante auto de prisão em flagrante (ID Num. 68035839 – Pág. 1/11), registro de ocorrência policial (ID Num. 68035839 – Pág. 14/18), auto de apresentação e apreensão (ID Num. 74166207 – Pág. 2), laudos de exames toxicológicos preliminar e definitivo (ID Num. 68035839 – Pág. 12/13 e Num. 75100338 – Pág. 1/2), laudo de exame de constatação e eficiência da arma de fogo e munições (ID Num. 74166207 – Pág. 9/12), registro de ocorrência do furto (ID Num. 74166208 – Pág. 5), laudo de exame merceológico (ID Num. 74166208 – Pág. 9/10), termo de restituição (ID Num. 74166208 – Pág. 11), termo de declarações (ID Num. 74166208 – Pág. 12), nota fiscal (ID Num. 74166208 – Pág. 13) e depoimentos colhidos em Juízo.

Quanto a autoria, ao ser interrogada, em juízo, a ré FRANCILDA FERREIRA DA SILVA disse que a arma de fogo estava em seu poder, que o objeto foi comprado por seu esposo antes de ser assassinado porque estava recebendo ameaças, que decidiu vender a arma porque estava sem recursos. Narrou que ofereceu para um conhecido Anderson, que este foi até sua casa em seu aniversário e ficou acordado de se encontrarem no bar "Sinucão" para entregar a arma e pegar o dinheiro. Relatou que em relação a droga, um mês antes de seu esposo ser assassinado, ele chegou em casa com um saco preto e questionou o que se tratava, sendo que ele disse que não deveria se meter e que guardaria em casa, que seu marido disse que era cafeína, a qual é uma mistura para droga e guardou dentro de uma mala. Alegou que não sabia que se tratava de drogas, que tinha uma pequena quantia dentro do guarda roupa. Afirma que no momento da abordagem permaneceu em silêncio, que nenhum outro ocupante do carro sabia sobre a arma de fogo, esclareceu que marcou com Anderson no bar porque ele trabalhava lá, que em nenhum momento JOÃO falou que a arma de fogo era dele. Disse que não autorizou a entrada dos policiais militares em sua residência, que tinha a intenção de levá-los em sua casa, mas eles já sabiam onde levá-la, que permaneceu na cozinha enquanto realizavam a revista na casa. Negou que realizasse a traficância, que seu marido tinha uma loja de refrigeração de ar-condicionado e geladeira, que depois de falecer fechou e as ferramentas eram dele. Informou que tinha um veículo e vendeu, sendo que a quantia encontrada em sua casa era valor remanescente da venda, que o pagamento foi realizado por meio da conta bancária de sue genro. Explicou que no momento da abordagem os agentes não tinham conhecimento sobre o MANDADO de prisão preventiva em aberto, que os policiais disseram que iam até a casa para buscar a motocicleta do outro rapaz. Esclareceu que estava morando naquele local há poucos dias, que decidiu sair para não ficar lembrando de seu marido, que suas filhas ficaram morando em sua residência e de lá só retirou alguns pertences de seu marido e outros bens como guarda roupa (arquivo digital anexo).

Já o réu JOÃO JOSUÉ FIGUEIREDO PAULINO negou os fatos descritos na denúncia, que foram abordados pelos policiais e questionaram a quem pertencia a arma de fogo, mas não lhe pertence. Disse que no dia dos fatos foi até a residência de FRANCILDA com sua genitora, que a ré convidou sua mãe e o interrogado para seu aniversário, sendo que ficaram lá o dia todo, assando carne e ingerindo bebidas alcoólicas, que sua mãe foi embora e decidiu ficar, que não visualizou nada ilícito no local. Explicou que FRANCILDA o chamou para irem juntos até o bar "Sinucão", que chamaram um outro amigo e se dirigiram para o local. Narrou que de fato estava com sua tornozeleira eletrônica desligada, mas havia sido ameaçado há alguns dias. Informou que durante a abordagem foi revistado e não encontraram nada com o interrogado, que FRANCILDA assumiu que a arma de fogo lhe pertencia. Afirmou que não tinha conhecimento sobre a arma de fogo, que estava sentado atrás do banco do motorista e não viu quando a ré jogou o objeto debaixo do banco, que ouviu quando FRANCILDA informou seu nome aos policiais, mas não sabe seu nome completo (arquivo digital anexo).

A testemunha Júnior Wendrix Matiello de Avila Santos informou que trabalha como motorista de aplicativo e não conhece os réus, que eles realizaram um pedido de corrida. Afirmou que foi abordado pela polícia, que os agentes localizaram uma arma de fogo em baixo do banco e drogas, sendo que não sabe com qual dos dois estava com os objetos e não viu quem jogou tais itens. Narrou que a arma de fogo foi jogada em baixo do banco do motorista, que os agentes não informaram o motivo da abordagem, sendo que revistaram os passageiros e depois o veículo. Explicou que foi levado para a Delegacia junto com o outro rapaz, já FRANCILDA ficou no local com os policiais que continuaram a fazer a revista no carro. Disse que não se recorda quem estava sentado atrás do declarante no carro, que ninguém assumiu os objetos no momento da abordagem (arquivo digital anexo).

O Policial Militar Marcelo Júnior Franco de Moraes disse que foram solicitados para dar apoio ao Núcleo de Inteligência, que deveriam abordar um veículo, sendo que realizaram a abordagem e localizaram uma arma de fogo muniada, que os integrantes tinham MANDADO de prisão em aberto e na bolsa da mulher foi encontrado cocaína. Narrou que se deslocaram até a residência da ré e conseguiram localizar mais drogas no guarda roupas, quantias em dinheiro e materiais provavelmente que foram trocados por entorpecentes. Afirmou que os acusados alegaram que estavam indo até o bar "Sinucão" para comemorar o aniversário dela, disse que foram até a casa da ré porque os dados dos documentos não estavam corretos, que se dirigiram ao local para buscar os documentos pessoais. Informou que na residência tinha objetos comuns de se encontrarem uma boca de fumo e no guarda roupa havia mais de um quilo de cocaína. Relatou que FRANCILDA autorizou a entrada dos agentes na residência, que há dificuldade em realizar o colhimento da autorização escrita em razão da falta de materiais, contudo, se houve a gravação da concessão deve ter sido efetuada por outro policial. Explicou que salvo engano a ré teria justificado a droga em razão de seu marido falecido, que a arma estaria com o rapaz que estava dentro do carro, que não apresentou nenhuma justificativa (arquivo digital anexo).

Já o Policial Militar Divino Ângelo Ferreira explicou que havia informações de que naquele endereço estava ocorrendo grande movimentação de veículos e pessoas, inclusive, na noite anterior, o Núcleo de Inteligência abordou uma pessoa que saiu do local e foi encontrado com ele entorpecente, que foi realizado o TCO e liberado. Disse que no dia seguinte foi novamente até a residência e observou movimentação, que logo em seguida chegou uma pessoa de motocicleta e entrou na casa, que depois chegou um veículo do aplicativo Uber, sendo que entraram no carro cerca de três ou quatro pessoas. Relatou que solicitou apoio da guarnição e estes realizaram abordagem do veículo, que encontraram uma arma e entorpecente com a ré. Narrou que diante dos fatos retornaram a residência de FRANCILDA e localizaram dinheiro, balança de precisão, drogas e munições. Informou que a ré forneceu dados que não corretos, assim, após encontrarem seu documento na casa foi constatado que havia um MANDADO de prisão em seu nome, o réu JOÃO também tinha um MANDADO de prisão em aberto. Esclareceu que o Núcleo de inteligência já estava realizando o monitoramento no local em razão da suspeita de tráfico de drogas, que FRANCILDA já era conhecida porque seu marido era traficante e, inclusive, já morreu, que Osny também já tinha passagem por tráfico, sendo que com as informações anteriores e com a localização dos objetos ilícitos deram continuidade nas diligências na residência da ré. Explicou que não foi acrescentado na ocorrência sobre o usuário que havia sido abordado porque este não confirmou ter comprado o entorpecente no local, sendo que as informações sobre o tráfico teriam vindo de usuários e pessoas que não pode relatar para preservar os informantes. Relatou que acompanhou as diligências na residência da ré, porém, não sabe informar se ela autorizou a entrada dos policiais na casa e acredita que tenha autorizado para o comandante da outra guarnição, o qual realizou a abordagem do veículo. Disse que no dia dos fatos ficou entorno de 20 a 30 minutos observando o local, já na data anterior foi outra guarnição (arquivo digital anexo).

Alice Borges Figueiredo Paulino, genitora do réu JOÃO, disse que conheceu a ré FRANCILDA por meio de um evento na igreja, que ela estava em depressão e passaram a manter contato. Afirmou que no dia dos fatos chegou a ver a ré, que era aniversário de FRANCILDA e a informante e seu filho foram até a casa dela, que permaneceram lá durante a tarde e também havia outras pessoas. Informou que nunca presenciou o tráfico de drogas ou qualquer algo estranho no local, que seu filho reside com a informante e não costuma dormir fora de casa. Narrou que foi embora e seu filho permaneceu no local junto com as filhas da ré, que estavam ingerindo bebidas alcoólicas e não tinha conhecimento que pretendiam ir a um bar depois, disse que seu filho estava utilizando tornozeleira eletrônica (arquivo digital anexo).

Franciele da Silva Fonseca relatou que FRANCILDA era esposa de seu tio, que não frequentava a casa deles. Afirmou que vendeu um veículo para ele e depois da morte dele FRANCILDA vendeu o automóvel, sendo que ainda estava em seu nome e foi até o Detran realizar a transferência, que salvo engano foi vendido pelo valor de R\$ 57.500,00, que isto ocorreu no mês de outubro ou dezembro de 2021 e acredita que a venda foi à vista. Informou que a ré estava em depressão depois da morte do marido e estava usando drogas, mas não sabe dizer se antes já era usuária (arquivo digital anexo).

Juliana Pereira Faria informou que trabalhava para FRANCILDA como faxineira, que é uma boa pessoa. Disse que a ré frequentava a igreja e já tinha a convidado para ir ao local, que após a morte do marido dela, a ré ficou desesperada e queria se matar, sendo que não conseguia mais cuidar da casa. Afirmou que a ré passou a beber e se drogar, que ela guardava um pedaço do cabelo do marido e as roupas ensanguentadas dele. Narrou que não tem conhecimento sobre a venda de drogas ou a arma de fogo. Informou que a acusada tinha um veículo o qual decidiu vender (arquivo digital anexo).

Estas são, pois, as provas que se produziu em Juízo e estão de acordo com aqueles elementos de convicção colhidos na fase de inquérito.

Conforme já relatado, trata-se de dos crimes de tráfico de drogas, receptação, porte ilegal de arma de fogo e posse ilegal de munições, pelo que, as condutas serão analisadas separadamente.

Do crime de tráfico ilegal de drogas imputados aos réus FRANCILDA FERREIRA DA SILVA e JOÃO JOSUÉ FIGUEIREDO PAULINO. No caso, em que pese a negativa da ré FRANCILDA, observa-se que há provas suficientes da materialidade delitiva e autoria do crime. Veja que a acusada afirma que não tinha conhecimento de que a droga encontrada em sua casa era cocaína, alega que antes de falecer, seu marido trouxe o objeto e guardou em uma mala, que disse para não se meter e tal substância seria cafeína, produto utilizado para misturar com drogas.

Pois bem, não há como dar credibilidade a versão apresentada pela ré, mesmo porque, afirmou ser usuária de entorpecente, portanto, difícil acreditar que não tinha conhecimento que a substância se tratava de cocaína.

Além disso, relatou que após a morte de seu marido, decidiu mudar-se da casa onde residiam juntos, levando apenas alguns objetos e itens que pertenciam ao falecido, isto, inclusive a mala que ele usou para guardar a suposta cafeína, frise-se, conforme mencionado pela própria acusada, produto que era utilizada para misturar com drogas.

Todavia, evidente que a acusada vinha praticando o tráfico ilícito de drogas, mesmo porque, em sua residência foram encontrados diversos objetos que condizem com a traficância, tais como, balança de precisão, rolo de papel filme, estilete, e a significativa quantia de entorpecente.

Nesse ponto, vale lembrar que o Policial Militar Divino Ângelo Ferreira relatou que o Núcleo de inteligência já estava realizando o monitoramento no local em razão da suspeita de tráfico de drogas, que FRANCILDA já era conhecida porque seu marido falecido era traficante.

Como se não bastasse, ressaltou que na residência da ré foram encontrados produtos de origem duvidosa, tais como 02 (dois) aparelhos de televisão, 04 (quatro) aparelhos celulares, diversas ferramentas e 01 (um) rádio comunicador, situação típica de locais onde ocorre o tráfico ilícito de drogas, posto que geralmente são usados para trocar por entorpecentes.

Aliás, conigno que FRANCILDA alegou que havia se mudado para aquela residência a poucos dias, sendo assim, não há justificativa para que possuísse tantos objetos no local, mesmo porque informou em juízo que levou apenas alguns móveis e itens que pertenciam ao seu marido.

Outrossim, a ré chegou a mencionar durante seu interrogatório que tinha a intenção de levar os Policiais Militares em sua residência própria, mas eles já sabiam onde levá-la, ou seja, embora tente fazer crer que não efetuava o tráfico ilícito drogas, tentou esconder o endereço onde estava residindo atualmente, obviamente para evitar que os agentes encontrassem os objetos que já sabia serem ilícitos.

Já as testemunhas de Defesa nada trouxeram que pudesse afastar a culpabilidade da ré, até porque o fato de ser também usuária de drogas não afasta, de plano, a traficância que em muitas vezes é praticada justamente para manter o próprio vício.

Diante de contexto tão incriminador, a tese de insuficiência probatória não tem como prosperar. Os fatos apresentados constituem prova bastante para a condenação da ré FRANCILDA pelo crime constante do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, o que será feito sem o reconhecimento da atenuante da confissão, posto que negou a prática do crime.

Lado outro, tenho que impossível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei Antidrogas, pois a ré já possui condenação criminal, o que por si só já impede a concessão do benefício, ademais, a condenação foi por crime da mesma espécie e está com execução de pena em curso. Assim, justificado a não concessão do benefício.

Entretanto, quanto ao réu JOÃO JOSUÉ FIGUEIREDO PAULINO, não foram colhidas provas para indicar seu envolvimento no crime. Durante seu interrogatório o acusado afirmou, que não participou do delito e não tem responsabilidade pelos fatos ocorridos.

Desta feita, considerando que não foram apreendidos entorpecentes na posse do acusado, bem como que em Juízo não foi ouvida nenhuma testemunha que afirmasse ter o réu envolvimento com o crime, a dúvida milita em seu favor.

Ora, sabe-se que para uma condenação há necessidade de que a prova produzida na fase judicial, atenda aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo a vinculação do réu ao crime imputado. Isso não ocorreu no presente feito.

É entendimento predominante que a prova policial não confirmada por elementos obtidos na fase judicial, não autoriza um decreto condenatório.

A propósito, conforme alteração efetuada no artigo 155, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.690/08, em vigor, por expressa disposição legal, o Juiz não pode fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase de investigação.

Restritos, portanto, os elementos de convicção que aportam aos autos em relação ao réu JOÃO, sendo a absolvição do acusado a melhor medida, haja vista que não veio a certeza quanto à sua real responsabilidade em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas que lhe foi imputado.

Feitas tais considerações segue-se com a análise dos demais crimes.

Do delito de porte ilegal de arma de fogo e munições atribuído aos réus FRANCILDA FERREIRA DA SILVA e JOÃO JOSUÉ FIGUEIREDO PAULINO.

No caso, observa-se que há provas suficientes da materialidade delitiva e autoria do crime, inclusive, está amparada na confissão judicial da ré FRANCILDA, a qual admitiu, em Juízo, que de fato portava a desautorizadamente arma de fogo.

A confissão também havia se dado na fase de inquérito e, em juízo, veio corroborada no depoimento dos Policiais que a prenderam, os quais informaram que localizaram a arma de fogo muniçada, em baixo do banco do motorista.

Nesse sentido, durante seu interrogatório, a ré relatou que a arma de fogo foi adquirida por seu falecido marido e, após sua morte, decidiu vendê-la, alega que levaria o objeto até o bar "Sinucão", local onde entregaria para um conhecido e pegaria a quantia de R\$ 5 mil reais pela venda.

Fartas são, pois, as provas da ocorrência do crime de porte de arma de fogo e munições, notadamente, pelo laudo de exame de constatação e eficiência e auto de apresentação e apreensão, bem como, a confissão da ré.

São provas relevantes que me levam à plena convicção da culpabilidade da acusada, máxime porque confirmadas em Juízo, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, confirmou-se o fato constante da inicial, posto que presentes os elementos normativos do tipo, de modo, que não resta alternativa senão dar-lhe procedência. Isto porque não vislumbro qualquer excludente da ilicitude ou eximente da culpabilidade a ser reconhecida em favor da ré, devendo, pois, a mesma, responder por sua ação ilícita, o que será feito com o reconhecimento da atenuante da confissão (artigo 65, III, "d", do Código Penal).

Entretanto, quanto ao réu JOÃO JOSUÉ FIGUEIREDO PAULINO, não foram colhidas provas para indicar seu envolvimento no crime. Durante seu interrogatório o acusado afirmou, que não participou do delito e não tem responsabilidade pelos fatos ocorridos.

Desta feita, considerando que não foram apreendidos nenhum produto ilícito na posse do acusado, bem como que em Juízo não foi ouvida nenhuma testemunha que afirmasse ter o réu envolvimento com o crime, a dúvida milita em seu favor.

Ora, sabe-se que para uma condenação há necessidade de que a prova produzida na fase judicial, atenda aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo a vinculação do réu ao crime imputado. Isso não ocorreu no presente feito.

É entendimento predominante que a prova policial não confirmada por elementos obtidos na fase judicial, não autoriza um decreto condenatório.

A propósito, conforme alteração efetuada no artigo 155, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.690/08, em vigor, por expressa disposição legal, o Juiz não pode fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase de investigação.

Restritos, portanto, os elementos de convicção que aportam aos autos em relação ao réu JOÃO, sendo a absolvição do acusado a melhor medida, haja vista que não veio a certeza quanto à sua real responsabilidade em relação ao crime que lhe foi imputado.

Feitas tais considerações segue-se com a análise dos demais crimes.

Dos delitos de posse ilegal de munições e receptação atribuídos a ré FRANCILDA FERREIRA DA SILVA

No caso, observa-se que há provas suficientes da materialidade delitiva e autoria dos crimes, inclusive, quanto ao crime de posse de munições, está amparado na confissão da ré FRANCILDA, a qual admitiu, em sede policial, que de fato possuía desautorizadamente as munições.

A confissão veio corroborada no depoimento dos Policiais que a prenderam, os quais informaram que localizaram as munições na residência da ré FRANCILDA.

Nesse sentido, ressalto que as munições eram do mesmo calibre que a arma de fogo apreendida com a ré que informou ter sido adquirida por seu falecido marido que estava sendo ameaçado.



Fartas são, pois, as provas da ocorrência do crime de porte de munições, notadamente, pelo laudo de exame de constatação e eficiência e auto de apresentação e apreensão, bem como, a confissão da ré.

Quanto ao crime de receptação de uma maleta com duzentas peças de ferramentas, marca Makita e uma parafusadeira, modelo PFV012, marca Wonder, pertencentes a Jezer Schreiner, fato é que a ré admitiu que estava na posse dos objetos subtraídos. A controvérsia se situa, portanto, somente no que refere à ciência sobre a origem ilícita dos bens, o que ela nega, sendo tal circunstância elementar do tipo penal, ou seja, necessária para a caracterização do crime na modalidade dolosa.

Ocorre que no caso, da simples análise das circunstâncias em que os fatos se deram, já se extrai o agir doloso.

Isto porque a acusada afirmou que seu marido tinha uma loja de refrigeração de ar-condicionado e geladeira, a qual decidiu fechar após seu falecimento, sendo que as ferramentas eram dele, portanto, não tinha conhecimento de sua origem ilícita.

Nesse ponto, ressalto que o policial militar Divino Ângelo Ferreira esclareceu que o Núcleo de inteligência já estava realizando o monitoramento no local em razão da suspeita de tráfico de drogas, que FRANCILDA já era conhecida porque seu marido era traficante e, inclusive, foi assassinado, assim, deveria ao menos ter desconfiado que os produtos tinham procedência ilícita.

Outrossim, a ré chegou a mencionar durante seu interrogatório que tinha a intenção de levar os Policiais Militares em sua residência própria, mas eles já sabiam onde levá-la, ou seja, embora tente fazer crer que não estava ciente da origem ilícita dos objetos, tentou esconder o endereço onde estava residindo atualmente, obviamente para evitar que os agentes encontrassem os itens que já sabia serem ilícitos.

Portanto, evidente que a acusada tinha conhecimento dos fatos, tanto que planejava levar os agentes em sua casa própria, local onde não estava mais residindo, tudo na tentativa de se livrar da responsabilização penal.

Aliás, embora tenha afirmado que as ferramentas pertenciam a seu falecido marido, bem como que estavam na loja que este possuía, nada comprovou do que alegou, a qual tinham o ônus de fazê-lo já que alegara (artigo 156, do Código de Processo Penal).

Ressalto que deveria comprovar a licitude dos bens que foram encontrados em sua posse, já que tal circunstância inverte o ônus da prova. Vejamos:

Neste sentido:

Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Receptação dolosa. Provas robustas de ambos os delitos. Pleito de absolvição. Impossibilidade. Minorante do § 4º. Dedicção à atividade criminosa. Regime aberto. Quantum de pena acima de 4 anos. Impossibilidade. (...) 3. No crime de receptação, se a coisa é encontrada na posse do réu, presume-se a responsabilidade do detentor/possuidor em relação ao ônus da prova. Em tal circunstância, inverte-se o ônus probandi, passando a incumbir ao acusado provar a origem lícita da coisa apreendida. 4. Embora primário o réu e de bons antecedentes, resultando a pena definitiva acima de 4 anos, mas inferior a 8 de reclusão, o regime prisional deve ser o semiaberto, conforme preceitua o §2º, "b", do art. 33, CP. (Apelação, Processo nº 0017634-45.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2019)

Não se desincumbiu, portanto, a ré de suas obrigações.

Estas foram as provas produzidas em Juízo e estão de acordo com aquelas colhidas na fase de inquérito.

Desse modo, o crime de receptação está caracterizado, pois há nos autos a prova do delito antecedente, ou seja, o furto da maleta com duzentas peças de ferramentas, marca Makita e da parafusadeira, modelo PFV012, marca Wonder, pertencentes a Jezer Schreiner e também da receptação e conhecimento pela acusada da origem criminosa das coisas que guardou em sua residência, devendo incidir, no caso, as penas do artigo 180, caput, do Código Penal.

Diante destas considerações hei por bem acolher à denúncia para o fim de condenar a ré pelos fatos nela descrito. Em consequência, rejeito a tese da Defesa que pugna pela absolvição alegando insuficiência probatória e ausência de materialidade delitiva, bem como, de desclassificação do crime para a modalidade culposa.

Consigno que não será reconhecida a atenuante da confissão pois embora a ré tenha admitido que estava na posse dos objetos, não admitiu seu agir doloso.

Nestes termos a condenação se impõe.

Ressalto que o artigo 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do Código Penal, estabelece, como efeito da condenação, a perda em favor da União dos instrumentos do crime, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Também é decretado o perdimento do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Além disso, o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 243. (...)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

E mais, segundo o disposto no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, o Juiz, ao proferir a SENTENÇA de MÉRITO, decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Nesse ponto, afirma a Defesa que o dinheiro apreendido era parte da quantia advinda da venda de um veículo, inclusive, anexou nos autos comprovante da transferência do valor para o cunhado da ré, o qual teria realizado a negociação do veículo.

Todavia, não consta dos autos qualquer comprovação de que a quantia apreendida seria oriunda de tal venda, mesmo porque não há nenhum indicativo de que o montante foi entregue para a ré, aliás, também não consta documentação que comprove a venda do automóvel ou que este de fato pertencesse a acusada, o qual poderia ser verificado pela apresentação do comprador em Juízo, contudo, não o arrolou ou trouxe aos autos outro meio de comprovação dos fatos, o qual tinha o ônus de fazê-lo já que alegou (artigo 156, do Código de Processo Penal).

Desta feita, havendo previsão constitucional de confisco de bens e valores apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, previsão legal para o Juiz decidir sobre o perdimento, assim, considerando que não foi comprovado a origem lícita dos valores apreendidos, deduzindo-se sejam advindos do tráfico, o perdimento é medida que se impõe.

Feitas tais considerações segue-se com o DISPOSITIVO.

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia feita pelo Ministério Público para ABSOLVER JOÃO JOSUÉ FIGUEIREDO PAULINO, das imputações que lhe são feitas nestes autos, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP e CONDENAR FRANCILDA FERREIRA DA SILVA pela prática dos delitos descritos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, artigo 12 e 14 da Lei 10.826/03, bem como no artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do 69 do Código Penal, e declaro a perda em favor da UNIÃO dos R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) apreendidos, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal e artigo 63 da Lei 11.343/06.

Passo a dosar-lhe a pena.

Culpabilidade normal às espécies, nada tendo a considerar. Conforme certidões que vieram aos autos a ré possui antecedentes criminais mas serão considerados somente na segunda fase da dosimetria porque implicam em reincidência. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes não restaram esclarecidos. As circunstâncias destoam do ordinário, posto que no mesmo contexto a ré realizava a traficância e mantinha a posse de arma e munições, bem como, praticou o crime de receptação. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam outros delitos, o que no caso se confirmou com a receptação. É também causa de destruição em massa de lares em razão da dependência daqueles que da droga fazem uso. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão das espécies dos crimes.

Sendo assim, atento ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção dos delitos, levo em consideração os vetores mencionados e fixo as penas bases em:

Para o crime de tráfico ilícito de drogas 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Para o crime de porte de arma de fogo e munições 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Para o delito de posse ilegal de munição 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Para o crime de receptação 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, para os crimes de porte ilegal de arma de fogo e posse ilegal de munição, efetuo a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência pelo que as mantenho inalteradas. Quanto aos crimes de tráfico ilícito de drogas e receptação, em razão da agravante da reincidência majoro a pena em 1/6, do que resulta:

Para o crime de tráfico ilícito de drogas 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa.

Para o crime de porte de arma de fogo e munições 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Para o delito de posse ilegal de munição 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Para o crime de receptação 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira etapa não há causas de diminuição ou aumento de pena a considerar. Assim, ausentes outros modificadores, torno definitiva as penas acima fixadas e aplico a regra do cúmulo material (art. 69 do CP), somando as para encontrar: 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, 01 (um) ano de detenção, bem como, pagamento de 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime.

A pena de multa corresponde à R\$ 23.475,42 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Quanto for intimada a SENTENÇA a ré deverá também ser intimada a efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, e terá que fazê-lo mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência nº 2757-X, c/c nº 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos.

Caso não quitada o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

O regime de cumprimento de pena será o fechado, de acordo com o art. 33, § 2º, 'a', do CP, eis que o delito de tráfico de substância entorpecente é crime assemelhado a hediondo. Levo em consideração também a quantidade de pena e os vetores desfavoráveis explicitados quando da formação da pena base.

Nego a ré o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu detida durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão. Sua periculosidade restou evidenciada haja vista a prática de traficância, porte de arma de fogo, posse de munições e receptação no mesmo contexto fático.

Considerando que a ré se encontra presa, expeça-se imediatamente Guia de Execução Provisória nos termos da Resolução do CNJ, antes mesmo da intimação das partes, para formação de autos Execução Penal Provisória, remetendo ao Juízo da Execução.

Isento os réus do pagamento das custas porque a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50 para isenção basta a simples afirmação em petição.

No mais, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido de restituição do aparelho celular (ID Num. 76927777 – Pág. 1), bem como, em relação aos demais bens apreendidos (ID Num. 74166207 – Pág. 2).

Transitada em julgado incinere-se o restante da droga e expeçam-se as comunicações de estilo e o necessário para a execução definitiva, reverta-se o dinheiro a que se deu perdimento à Funad, transferindo-o para conta de tal fundo. Oficie-se informando ao SENAD.

Encaminhem-se a arma de fogo, as munições, o coldre e o carregador ao Exército Nacional.

Quanto ao réu JOÃO JOSUÉ FIGUEIREDO PAULINO, considerando sua absolvição, deixaram de existir as razões que ensejaram seu encarceramento preventivo, pelo que, permito que aguarde o trânsito em julgado em liberdade.

Para tanto, serve cópia da presente de alvará de soltura devendo JOÃO JOSUÉ FIGUEIREDO PAULINO ser liberado do cárcere caso não tenha que ficar recluso por outro motivo.

Quando não houverem pendências arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para a intimação dos réus, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista, devendo o oficial de justiça certificar sobre eventual desejo de recorrer e observar também as determinações sobre a intimação referente a multa certificando.

Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7000599-17.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: ALEX NOGUEIRA SOARES, LUCIANO SOARES LARA

Advogado/Defensor: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

LUCIANO SOARES LARA, brasileiro, solteiro, pintor, inscrito no CPF sob n. 029.777.082-94, portador RG n 1030163 SSP/RO, filho de Lucineide Soares Lara, nascido em 02/10/1991, natural de Vilhena/RO, residente e domiciliado na Rua 726, n. 2333, bairro Cristo Rei, nesta cidade, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização Cone Sul, tel 69 99203-8410, foi denunciado como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso I da Lei 10.826/03.

Está descrito na denúncia que, na madrugada do dia 23 de janeiro de 2022, na confluência da Avenida Paraná com a Rua Carlos Shmoller, bairro BNH, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados Luciano Soares Lara e Alex Nogueira Soares portaram uma arma de fogo, tipo revólver, ação simples e dupla, calibre 38, com o número de série suprimido e 05 (cinco) munições intactas do mesmo calibre, tudo sem autorização e em desacordo com a determinação legal.

Preso em flagrante o Luciano teve a prisão convertida em preventiva (ID Num. 67282677 - Pág. 1/4), enquanto que para Alex foi concedida a liberdade provisória, sendo solto em 23/01/2022 (Num. 67340007 - Pág. 1).

A denúncia foi recebida em 21/02/2022 (Num. 70021591 - Pág. 1 /2).

Citado (ID Num. 71291016 - Pág. 1), Luciano constituiu advogado, o qual apresentou resposta à acusação sem trazer causas que impedissem o prosseguimento do feito (ID Num. 73604071 - Pág. 1/4).

Durante a instrução processual uma testemunha foi ouvida e o réu foi interrogado (arquivo digital anexo).

Nas alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da denúncia alegando que se comprovou o crime e a autoria conforme atribuída ao acusado (ID Num. 76836874 - Pág. 1/6).

Por sua vez, a Defesa pugnou pela desclassificação do crime para aquele previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03 alegando que o réu não tinha conhecimento de que a arma se encontrava com a numeração raspada. No caso, pugnou pela dosagem da pena em patamar mínimo e fixação de regime prisional aberto. Por fim, buscou a substituição da pena, concessão da gratuidade de justiça e direito de apelar em liberdade (ID Num. 76955370 - Pág. 1 /8).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente anoto que esta SENTENÇA é somente em relação ao réu Luciano Soares Lara eis que Alex Nogueira Soares não foi citado pessoalmente.

A materialidade do delito de posse ilegal de arma de fogo municada e de numeração suprimida está comprovada nos autos consoante as declarações do auto de prisão em flagrante (ID Num. 69453641 - Pág. 2 /6), registro de ocorrência (ID Num. 69453641 - Pág. 9/11), auto de apresentação e apreensão (ID Num. 69453641 - Pág. 12), laudo de exame de eficiência em armas de fogo e munições (ID Num. 69453643 - Pág. 7/10), bem como depoimento e interrogatório colhidos em Juízo (arquivo digital anexo).

Quanto à autoria também não há dúvidas posto que comparada inclusive na confissão judicial do acusado.

Efetivamente, ao ser interrogado, em Juízo, o réu Luciano Soares Lara admitiu que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Disse estava sendo ameaçado e passou a portar arma de fogo municada para defesa pessoal sem ter autorização para isto. Disse que tinha adquirido a arma há cerca de uma semana do dia em que foi preso. Relatou que se envolveu em um acidente com a motocicleta que conduzia enquanto portava referida arma. Disse que estava sozinho e que não conhece Alex. Sustentou que não observou que a arma estava com a numeração raspada. Reconheceu que no dia dos fatos envolveu a tornozeleira eletrônica com alumínio para que não fosse percebido seu deslocamento pelo monitoramento da execução criminal. (arquivo digital anexo).

Assim, admitido o porte ilegal da arma de fogo a controvérsia se situa na tese relativa à ciência sobre a numeração raspada, circunstância que o réu nega e, com base na negativa, a defesa técnica requer a desclassificação do crime.

Ocorre que da simples análise das circunstâncias em que os fatos ocorreram e das provas constantes dos autos logo se vê que era impossível o réu não saber que a arma se encontrava com a numeração raspada.

Veja que nas fotografias constantes dos autos (ID Num. 69453643 - Pág. 8) é bem visível a raspagem da numeração da arma, demonstrando que bastaria manuseá-la para perceber tal circunstância.

Somado a isto, o réu é pessoa com envolvimento prévio em crime, que ficou por anos escondido para evitar cumprir a pena anteriormente imposta e que estava driblando o monitoramento eletrônico da execução de pena na noite dos fatos, do que facilmente se extrai o dolo em sua conduta.

Ademais, para condenação pelo crime descrito no artigo 16, IV, da Lei 10.826/03, é irrelevante o desconhecimento do agente quanto ao fato da arma estar com a numeração Raspada, já que o delito é de mera conduta e de perigo abstrato.

Neste sentido:

Porte ilegal de arma de fogo com sinal adulterado. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Delito configurado. Recurso não provido.

Para a configuração do tipo penal previsto no art. 16, paragrafo único, IV, da Lei 10.826/03, basta, tão somente, que o agente porte arma de fogo, com sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

(Apelação, Processo nº 1002164-18.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 12/04/2018).

Assim, estando comprovado nos autos que o apelante portava uma arma de fogo, com numeração raspada, portanto, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a conduta se amolda ao tipo penal descrito no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, de modo que as justificativas apresentadas pelo réu não merecem acolhida, assim como não vingam o pleito de desclassificação do crime.

Corroborando a prova há também o depoimento do Policial Marcos Holander da Silva, o qual descreveu que se deslocavam para atenderem à ocorrência de acidente de trânsito e no trajeto foram comunicados de que o condutor envolvido no acidente portava uma arma de fogo e que um terceiro teria tentado escondê-la. Disse que no local dos fatos constataram tais dados (arquivo digital anexo).

Estas foram as provas produzidas em Juízo e estão de acordo com aqueles elementos de convicção obtidos na fase de inquérito. Incontroversa, portanto, a autoria delitiva e o dolo na conduta do réu.

Por oportuno, importante salientar que a posse de arma de fogo, ainda que de uso permitido, é equiparada à posse de arma de fogo de uso restrito, com a pena aumentada, por ter o legislador entendido que há mais de um bem jurídico protegido, pois além da incolumidade pública, haveria o interesse do controle estatal do registro de armas, sendo mais gravoso o porte de arma com numeração raspada, suprimida ou adulterada em razão da elevada probabilidade de ser produto ou meio para a realização de outros delitos, devido à dificuldade de identificação da arma.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela existência de crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, ainda que a arma não seja de uso restrito:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DESMUNICIADA E COM NUMERAÇÃO RASPADA. INCIDÊNCIA DO INCISO IV DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1(...omississ...) 2. No julgamento do RHC 89.889, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, o Plenário desta colenda Corte entendeu que o delito de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 16 do Estatuto do Desarmamento é Política Criminal de valorização do poder-dever do Estado de controlar as armas de fogo que circulam em nosso País. Isso porque a supressão do número, marca, ou qualquer outro sinal identificador do artefato lesivo impede o seu cadastramento e controle. 3. A função social do combate ao delito em foco alcança qualquer tipo de arma de fogo; e não apenas armamento de uso restrito ou proibido. Tanto é assim que o porte de arma de fogo com numeração raspada constitui crime autônomo. Figura penal que, no caso, tem como circunstância elementar o fato de a arma (seja ela de uso restrito ou não) estar com a numeração ou qualquer outro sinal identificador adulterado, raspado ou suprimido. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 99582, Relator: Min. Carlos Britto, 1ª T., j. em 08/09/2009, DJe 06-11-2009).

Assim também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. DECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14, CAPUT, DA MESMA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. TIPO PENAL AUTÔNOMO. IRRELEVÂNCIA DA ARMA COM IDENTIFICADOR SUPRIMIDO OU DANIFICADO SER DE USO PERMITIDO OU RESTRITO. 1. Para a caracterização do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, é irrelevante se a arma de fogo é de uso permitido ou restrito, bastando que o identificador esteja suprimido ou danificado. Precedentes desta Corte. 2. Recurso provido para restabelecer a SENTENÇA proferida pelo Juízo de Primeiro Grau. (REsp 1061047/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., j. em 16/04/2009, DJe 01/06/2009);

PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. APLICAÇÃO DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Quinta Turma, no julgamento do REsp 1.036.597/RJ, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, em 21/8/08, entendeu que aquele que está na posse de arma de fogo com numeração raspada tem sua conduta tipificada no art. 16, parágrafo único, IV, e não no art. 12, caput, da Lei 10.826/2003, mesmo que o calibre do armamento corresponda a uma arma de uso permitido. (Precedente citado do STF: RHC 89.889-DF, DJ 27/2/08). 2. Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a condenação do recorrido, tal como definida na SENTENÇA. (REsp 1076784/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 17/03/2009, DJe 06/04/2009).

Desta feita, está comprovada a prática do delito constante do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, considerando a apreensão da arma e munições e demonstrado, pela prova retromencionada e perícia (ID Num. 69453643 - Pág. 7/10), condições normais de funcionamento e número de série suprimido, aliado a ausência de autorização para guardar a arma.

Assim, confirmou-se o fato constante da inicial, posto que presentes os elementos normativos do tipo, de modo que não resta alternativa senão dar-lhe procedência. Isto porque não vislumbro qualquer excludente da ilicitude ou eximente da culpabilidade a ser reconhecida em favor do réu, devendo, pois, o mesmo, responder por sua ação ilícita, o que será feito com o reconhecimento da atenuante da confissão, ainda que parcial, e a agravante da reincidência pois na data do fato em julgamento o réu já possuía um registro de SENTENÇA condenatória transitada em julgado (autos 0000667-72.2011.8.22.0014 ID Num. 76827373 - Pág. 1).

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra LUCIANO SOARES LARA, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

Passo a dosar a pena.

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o acusado possui antecedente criminal mas, para evitar bis in idem será valorado somente na segunda fase da dosimetria porque implica em reincidência. Não há informações suficientes sobre a conduta social e personalidade. O motivo do crime não restou devidamente esclarecido pois as alegações de defesa pessoal se mostraram bem vagas. As circunstâncias são desfavoráveis pois comprovou-se que o réu portava arma de fogo municiada e com a numeração raspada em contexto que usava tornozeleira eletrônica envolta em alumínio, burlando, assim, o sistema de monitoramento da execução de sua pena, sendo certo que deveria estar em sua residência e não na rua, posto que o regime prisional era o semiaberto. As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê sujeita as mais diversas espécies de crimes, pelo uso da arma de fogo e, no caso, deve ser dado especial relevo ao fato dela ter sido portada por presidiário. Conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime.

Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase, efetuo a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência deixando inalterada as penas dos delitos de posse ilegal de munição e posse de drogas para consumo pessoal. Sobre a possibilidade de compensação convém ressaltar que a quinta turma do STJ firmou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea pode ser compensada com a agravante da reincidência quando o réu tiver apenas uma condenação anterior ( REsp 1.341.370 e EREsp 1.154.752).

Na terceira etapa não há causas de diminuição ou aumento a considerar. Assim, torno definitiva a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime.

A pena de multa corresponde à R\$ 522,45 (quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos). Quanto for intimado da SENTENÇA o réu deverá também ser intimado o pagamento da multa no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, e terá que fazê-lo mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência nº 2757-X, c/c nº 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos.

Caso não quitadas o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, de acordo com o art. 33, §3º, do CP, considerando a pena aplicada, a reincidência em crimes dolosos e também as circunstâncias já explicitadas quando da formação da pena base que são, na maioria, desfavoráveis ao réu e merecem maior reprovabilidade.

Frise-se que no HC 526.916-SP, julgado em 01/10/2019, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a qualificação de hediondez aos crimes do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, inserida pela Lei n. 13.497/2017, abrange os tipos do caput e as condutas equiparadas previstas no seu parágrafo único. Desta feita, reconheço a hediondez do crime devendo ser aplicadas no caso as consequências legais dela advindas.

A reincidência em crime doloso impede a substituição da pena, até porque, no caso, o réu ainda possui execução de pena em curso. Ademais, as circunstâncias deste crime indicam claramente que a medida não seria suficiente para reprimi-lo.

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que, neste momento, com a condenação, restaram revigorados os requisitos da prisão preventiva haja vista a gravidade do crime em concreto e o fato do réu estar delinquindo quando estava em regime menos rigoroso do que o fechado demonstrando claramente o risco à ordem pública, já que a possibilidade de voltar a delinquir é iminente. Está demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Considerando que o réu se encontra preso, expeça-se imediatamente Guia de Execução Provisória nos termos da Resolução do CNJ, antes mesmo da intimação das partes, a fim de ser possibilitada a realização dos cálculos de liquidação da pena com detração do tempo de prisão.

Diante do pedido de ID Num. 76955370 - Pág. 7 defiro a gratuidade de justiça pois, ainda que não tenha vindo instruído com documentos que comprovem a hipossuficiência financeira do denunciado, a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50 para isenção basta a simples afirmação em petição.

Após o trânsito em julgado procedam-se as comunicações de estilo e expeça-se o necessário para a execução definitiva.

Encaminhe-se a arma de fogo e munições ao Exército Nacional.

P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista a urgência que o caso requer.

No mais, observei que o assunto cadastrado no processo não condiz com o crime que se apurou, pelo que, determino ao cartório que efetue a adequação.

Após, certifique-se sobre o prazo do edital e dê-se vistas para que o Ministério Público se manifeste em relação ao corrêu Alex Nogueira Soares.

Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br  
Processo n.: 7009570-25.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): TAFAREL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LUNARY CANDIDO DA SILVA, OAB nº GO47065, VANESCA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos, etc.

TAFAREL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, engenheiro florestal, filho de Valzir Rodrigues da Silva e Loidi Lorenzzi da Silva, nascido em 15 de setembro de 1988, natural de Rondonópolis/MT, portador do RG n. 845524 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 947.029.932-91, residente e domiciliado na Avenida Omiro Michel, n. 524, bairro Bela Vista, nesta cidade de Vilhena/RO, telefone n. (69) 98422-9201, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06.

Está descrito na denúncia que no dia 07 de setembro de 2021, no período noturno, na Rua 8225, n. 2606, bairro Alto dos Parecis, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, TAFAREL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA ofendeu a integridade corporal de sua companheira Erica Haese, haja vista tê-la agredido fisicamente, provocando-lhe as lesões corporais leves citadas no laudo de exame de corpo de delito.

A denúncia foi recebida em 13/01/2022 (ID Num. 67268291 – Pág. 1).

Citado, o denunciado solicitou a nomeação de Defensor Público, o qual apresentou resposta à acusação sem mencionar causas que impedissem o prosseguimento do feito (ID Num. 67426174 – Pág. 1/2), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento (ID Num. 68129437 – Pág. 1).

Durante a instrução processual seis testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado (arquivo digital anexo).

Nas alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, alegando que restaram provadas a autoria e a materialidade do ilícito conforme nela descritos (ID Num. 75819852 – Pág. 1/8).

A Defesa, por seu turno, alegou que não deve ser aplicado a pena com a incidência da Lei 11.340/06, posto que os fatos não ocorrerem para diminuir a vítima ou por conta do seu gênero. Pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, reconhecendo as circunstâncias pessoais favoráveis, bem como a atenuante da confissão. Requer a substituição da pena por restritivas de direito e concedido o direito de recorrer em liberdade (ID Num. 76284859 – Pág. 1/15).

É breve relatório. Passo a decidir.

Pois bem, a materialidade do crime restou comprovada consoante as declarações do inquérito policial (ID Num. 62904832 – Pág. 1/6), registro de ocorrência (ID Num. 62904832 – Pág. 3/4), laudo de exame de lesão corporal (ID Num. 66931347 – Pág. 8/9), depoimentos (ID Num. 66931347 – Pág. 13/15 e Num. 66931348 – Pág. 11/17), bem como depoimentos colhidos em juízo.

A autoria também é certa e está inclusive amparada na confissão judicial do acusado.

A respeito, quando interrogado, em Juízo, o réu TAFAREL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA disse que no dia dos fatos ele e a vítima decidiram fazer um churrasco e chamaram a vizinha, que todos ingeriram bebidas alcoólicas. Relatou que acabou a cerveja e Sueli foi embora, que queria comprar mais duas cervejas porque depois de seu filho nascer não teria mais tempo, que comprou mais duas e as colocou no freezer, mas quando retornou Érica tinha jogado fora ou escondido. Informou que passaram a discutir ela o empurrou, que a empurrou de volta, disse que Érica lhe deu um tapa, afirmou que a empurrou no sofá e segurou ela com as duas mãos, que colocou o joelho em cima da perna de Érica e lhe deu alguns tapas. Narrou que as agressões foram recíprocas porque ela começou, na sequência subiu para o andar de cima e pegou algumas peças de roupa, que neste meio tempo ela estava com o controle do portão e não queria abrir. Explicou que passou a quebrar alguns móveis, que implorou muito e só após quebrar a televisão ela abriu o portão, afirmou que a vítima não deixou que ele pagasse seus pertences, que só conseguiu algumas roupas e saiu com sua bicicleta. Relatou que depois destes fatos nunca mais entrou em contato com Érica, apenas lhe enviou uma mensagem falando que pagaria os danos materiais o qual realizou e possui os comprovantes. Disse que Érica estava gestante de seis para sete meses, que não acha certo o que fez e se arrepende, contudo, também não acha certo que ela aumente os fatos e tente prejudicá-lo de todas as formas porque não foi o que aconteceu. Negou que tenha colocado o joelho em sua barriga, que também não lhe agrediu depois com chutes e socos, afirma que não a perseguiu e nunca mais teve contato com ela, sendo que foi ela que tentou quebrar as medidas protetivas ligando para ele pelo celular de terceiros. Afirmou que Érica tentou marcar uma visita para a criança e seus pais foram, mas já tinha uma pessoa lá informando que ele não poderia ir, que era uma armação contra o interrogado. Esclareceu que não faz uso excessivo de bebidas alcoólicas, que também não faz uso de drogas e um dia depois dos fatos realizou um exame toxicológico que constatou negativo para todas, negou que já tenha a agredido anteriormente. Relatou que Érica possui temperamento forte e tinham várias discussões, que diversas vezes saiu de casa e nunca houve agressão, disse que era um relacionamento conturbado, sendo que terminaram várias vezes e quase todas as vezes foi ela quem o procurou para reatarem. Negou que tenha tomado o celular ou outro pertence da vítima no dia dos fatos, que não tentou intimidá-la ou ameaçá-la de qualquer forma, nega que tenha criado um perfil falso para vigiá-la, que foi ela quem o procurou e mandou mensagens, inclusive, tem as provas. Disse que quando seu filho nasceu ela mandou mensagem para que ele fosse até o hospital, mas não foi porque imaginou que seria uma cilada, que se mudou da cidade para não ter mais problemas. Relatou que frequentava o bar e já tinha participado da banda que tocava no local, que a vítima sabia que ele estaria lá e mesmo assim foi no bar, que se tivesse medo dele ela não iria no local, disse que não teve nenhum contato com a vítima (arquivo digital anexo).

A vítima Erica Haese informou que o réu costuma ingerir bebidas alcoólicas com muita frequência, que teve diversos problemas por causa disso, que sempre quebrava as coisas e gritava, inclusive, chegou a ser expulsa de um condomínio em uma destas situações. Afirmou que na semana anterior as agressões, o réu pegou o carro da vítima mesmo após beber e acabou colidindo, que teve muitas avarias, sendo que saiu na sexta e retornou no domingo, disse que durante o fim de semana, várias pessoas ligaram para ela relatando que o acusado estava desequilibrado pela cidade. Narrou que depois desta situação falou para ele que não tinha mais condições de continuar como as coisas estavam e que não aceitaria mais o comportamento do acusado. Disse que no dia dos fatos pediu para sua vizinha ajudá-la com a organização da mudança e o acusado comprou carne e muita cerveja para fazer um churrasco, que por volta das onze horas da manhã ele já estava bêbado e com sinais de agressividade, chutando as coisas e xingando a informante, comportamento que sempre tinha quando ingeria bebidas alcoólicas. Explicou que sua vizinha foi embora e o acusado queria o cartão para comprar mais cerveja, que negou porque estava arcando com todas as despesas há meses, disse que ele ficou alterado e começou a revirar sua bolsa, que havia dinheiro o qual ele pegou e saiu. Relatou que TAFAREL retornou mais alterado, xingando e gritando, que logo após entrar em casa tomou o celular de sua mão e passou a agredi-la, sendo que a empurrou contra porta, na sequência a jogou no sofá e pressionou sua barriga com o joelho, disse que tentou escorregar porque tinha medo que algo acontecesse com seu filho, assim, o joelho do acusado ficou na região de sua virilha, que neste momento passou a bater nela e xingá-la. Afirmou que durante as agressões o réu tentava enforcá-la e dizia que não queria este demônio se referindo ao bebê, que começou a gritar por socorro. Explicou que quando o acusado percebeu que havia alguém no portão soltou ela e subiu para o andar de cima, que lá TAFAREL continuou xingando e passou a quebrar as coisas na casa, que não conseguia sair já que estava sem o controle do portão. Informou que depois de descer o acusado passou novamente a agredi-la, chutando a vítima e jogando sua mochila contra ela diversas vezes, que tentava se esquivar fugindo ao redor do carro. Narra que antes de sair do local o acusado disse que mesmo se ela o denunciasse nada aconteceria com ele porque tinha um tio policial, que seria pior para a vítima se ela o denunciasse. Disse que depois que ele saiu retornou para dentro da casa com muitas dores, que sofreu um sangramento e ficou apavorada com medo de que perdesse seu filho, durante este meio tempo a mãe e a irmã de TAFAREL passaram a mandar mensagem para que ela não chamasse a polícia. Esclareceu que já tinha sofrido diversas agressões, financeira, psicológica, emocional, sendo que as agressões verbais eram muito constantes, principalmente depois da gestação, que antes das agressões físicas já fazia tratamento com psicóloga porque o relacionamento com TAFAREL estava lhe fazendo muito mal, que até hoje realiza acompanhamento psicológico, que toda a situação deixou sequelas muito graves em sua vida, disse que tem muita dificuldade de levar sua vida adiante e vive com muito medo, que recentemente saiu de sua casa e não conseguia ficar no local, que não tem sossego, chegou a ir para outro Estado por medo do que ele possa fazer com a vítima e seu filho. Relatou que mesmo em outro Estado descobriu que o acusado continua a vigiando pelas redes sociais por perfis falsos, afirmando que sabe onde a vítima está, que hoje precisa pagar o segurança de bairro para tentar ter um pouco de tranquilidade, já que mesmo com as medidas protetivas diversas situações aconteceram, que desligavam sua energia e recebeu cartas digitadas para inibi-la de levar o processo adiante e seria pior para ela, que até hoje vive com medo e reprimida. Afirmou que não consegue frequentar os mesmos lugares que ia antes já que o acusado conhece sua rotina, e muitas vezes ele estava lá. Ao ser questionada se tem interesse em prorrogar as medidas protetivas, narrou que possui muita necessidade de mantê-las, já que mesmo com a medida ocorreram diversas situações. Relatou que não sofreu agressões físicas anteriores, que alguns dias depois dos fatos, foi até uma casa noturna acompanhada de amigos e o réu foi até o local e lá permaneceu. Disse que TAFAREL realizou alguns depósitos de alimentos gravídicos, mas ainda não paga pensão. Explicou que ficaram juntos durante três anos, que TAFAREL chegou a fazer um concurso público e conseguiu passar, mas foi reprovado no exame toxicológico que atestou positivo para várias drogas (arquivo digital anexo).

Sueli de Fátima Gandes Dias narrou que é vizinha da vítima, sendo que estava em casa quando escutou gritos e xingamentos, os quais começaram a se intensificar e foi até o portão da residência do casal, momento em que presenciou as agressões. Afirmou que os gritos e xingamentos era de ambos, que Érica pediu para chamar a polícia, o réu estava ajoelhado em cima dela e lhe deu vários tapas nela, disse que chamou pela vítima e perguntou o que estava acontecendo, então o acusado saiu de cima dela e foi para o andar de cima da casa, que começou a quebrar tudo. Relatou que Érica foi até o portão, contudo, TAFAREL estava com o celular dela e o controle do portão, disse que ela não podia sair e ficou um tempo junto com ela, que ela falou estar com medo dele e pediu para não deixá-la sozinha, porém, quando ele desceu foi correndo para casa buscar o celular e chamar a polícia. Informou que nesse tempo o acusado desceu e agrediu

Érica de novo, mas quando voltou ele já havia saído do local. Explicou que haviam feito um almoço naquele dia e o acusado tinha ingerido bebida alcoólica, que a depoente também ingeriu bebidas alcoólicas, relatou que em outras ocasiões já escutou agressões verbais por parte do réu. Disse que Érica estava com o ouvido sangrando, manchas no braço e o rosto estava muito inchado, que salvo engano ela estava gestante de sete a oito meses. Por fim, narrou que a vítima está realizando tratamento com psicólogo, que ainda tem muito medo dele e está abalada por causa das agressões (arquivo digital anexo).

O Policial Militar Wilson César de Lara informou que foram atender a ocorrência mas o acusado não estava mais no local, que não se recorda como estava o estado emocional da vítima. Disse que salvo engano havia alguns objetos jogados no chão e uma televisão quebrada, que a vítima relatou que o acusado fazia uso excessivo de bebidas alcoólicas. Narrou que não se recorda dos detalhes das agressões ou do estado físico em que a vítima se encontrava. Relatou que havia vestígios de ingestão de bebidas alcoólicas, que não sabe informar se ela também teria bebido, disse que a vítima estava sozinha quando chegaram (arquivo digital anexo).

Leonardo Lacerda da Costa disse que TAFAREL frequenta seu bar com bastante frequência, já Érica foi a primeira vez que a viu no local, que acredita que o acusado já tocou na mesma banda que estava se apresentando no dia. Esclareceu que não sabe de nenhuma conduta que o desabone, contudo, apenas o conhece como cliente do bar e não sabe de sua vida pessoal. Afirmou que não presenciou TAFAREL realizar qualquer contato com a vítima no local, que não sabe informar quem chegou primeiro no estabelecimento. Narrou que não conhecia a vítima anteriormente e naquele dia alguém contou para o declarante sobre o ocorrido, que foi até Érica e perguntou a respeito e disse que tinha uma ordem de distanciamento, disse que a questionou se queria que ele se retirasse do local e ela afirmou que não seria necessário, que ficou preocupada se a polícia fosse até lá ou alguém denunciasse, sendo que apenas queria que ele não chegasse perto dela (arquivo digital anexo).

Cíntia Jaqueline Hoffmann relatou que conhecesse TAFAREL e não sabe de nenhuma conduta agressiva dele ou histórico de agressão. Disse que estava junto com o acusado no bar em que também estava a vítima, que ficou junto com ele uma boa parte da noite e estavam bem de frente ao palco. Relatou que não sabe informar se o réu realizou qualquer contato com Érica, mas não viu ele a procurando, que TAFAREL já frequentou o lugar em outras oportunidades (arquivo digital anexo).

Derek Dalla Vechia narrou que conhece TAFAREL há muito tempo, que ele já teve outros relacionamentos e desconhece qualquer relato de que tenha respondido outro processo por violência doméstica. Relatou que não sabe de informações que seja uma pessoa agressiva e não sabe de nenhuma fato que desabone sua conduta. Informou que estava tocando na casa noturna no dia em que ele e a vítima estavam, que TAFAREL ia no local com frequência, sendo que no momento em que o viu, ele estava próximo ao palco e não presenciou qualquer contato com ela. Disse que quando chegou na casa encontrou a vítima no lado oposto ao palco, mas não sabe se ela permaneceu ali depois (arquivo digital anexo).

Estas foram as provas produzidas em Juízo e estão de acordo com o que se produziu na fase de inquérito.

Fartas são, pois, as provas da ocorrência do crime de lesão corporal, notadamente, pelo laudo de exame de lesão corporal que constatou a ofensa a integridade física da vítima, bem como, a confissão do réu.

Veja que a vítima relatou TAFAREL estava alterado gritando e xingando, que logo após entrar em casa tomou o celular de sua mão e passou a agredi-la, sendo que a empurrou contra a porta, na sequência a jogou no sofá e pressionou sua barriga com o joelho, disse que tentou escorregar porque tinha medo que algo acontecesse com seu filho, assim, o joelho do acusado ficou na região de sua virilha, que neste momento passou a bater nela e xingá-la. Afirmou que durante as agressões o réu tentava enforcá-la e dizia que não queria este demônio, se referindo ao bebê, que começou a gritar por socorro.

Ademais, relatou ainda que quando Sueli chegou no portão, o acusado saiu de cima dela e subiu para o andar superior, que passou a quebrar os objetos da casa.

No mesmo sentido depôs Sueli de Fátima Gandes Dias, afirmando que estava em casa quando escutou gritos e xingamentos, os quais começaram a se intensificar e foi até o portão da residência do casal, momento em que presenciou as agressões. Disse que chamou pela vítima e perguntou o que estava acontecendo, então o acusado saiu de cima dela e foi para o andar de cima da casa, que começou a quebrar tudo.

Importante consignar que em casos como este a palavra da vítima se reveste de relevante valor probatório, máxime quando em harmonia com as demais provas produzidas nos autos. Neste sentido:

Apelação criminal. Vias de fato, lesão corporal e ameaça. Violência Doméstica. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico.

Recurso não provido. I - Mantém-se a condenação pela contravenção penal de vias de fato e pelos crimes de lesão corporal e ameaça praticados no âmbito da violência doméstica, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido. II - Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório. III - Recurso não provido. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0004790-05.2014.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 23/03/2022)

Apelação criminal. Violência doméstica contra mulher. Lesão corporal. Absolvição. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Palavra da vítima. Prova oral e pericial harmônicas entre si. Recurso não provido. 1. A palavra segura da vítima, sob o crivo do contraditório, corroborada pelas demais provas, testemunhais e periciais, é suficiente para manter a SENTENÇA condenatória pelo crime de lesão corporal. 2. Recurso a que se nega provimento. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0003038-30.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 22/03/2022)

Pois bem, firme, coerente e sem razões para imputar falsamente a prática dos fatos ao acusado, não há como ser desconsiderada a palavra da ofendida, a não ser que haja prova robusta em sentido adverso, o que não ocorre na hipótese dos autos. Pelo contrário, o depoimento da vítima se encontra confortado no laudo de exame de corpo de delito (ID Num. 66931347 – Pág. 8) o qual descreve a lesão corporal por ela sofrida, sendo compatível com o histórico relatado.

Além disto, a versão da ofendida foi confirmada por Sueli de Fátima Gandes Dias, o qual presenciou as agressões contra a vítima, inclusive, narrou que visualizou o réu ajoelhado em cima da vítima e que lhe deu vários tapas. Disse ainda que Érica estava com o ouvido sangrando, tinha manchas no braço e o rosto muito inchado, que ela estava gestante de sete a oito meses.

Já o réu confessou que agrediu fisicamente a vítima, contudo, alegou que as agressões foram recíprocas e que foi ela quem começou, negou que tenha colocado o joelho em sua barriga, que também negou que a tenha agredido posteriormente com chutes e socos e afirma que não a perseguiu.

Portanto, confirmados os fatos em Juízo, sendo bastante a prova constante dos autos. De todo narrado, evidente que o acusado praticou o crime que lhe foi imputado e que não estava ao abrigo de nenhuma excludente de ilicitude.

Assim, impõe-se a procedência da denúncia e consequente condenação do acusado pelo crime imputado.

Outrossim, em que pese as alegações da Defesa, anoto que se aplicam no caso as normas da Lei 11.340/06, eis que, conforme já mencionado, o delito foi praticado na forma de violência doméstica, pois o réu e vítima eram conviventes e as ações dele causaram sofrimento físico e psicológico a ela, fato que restou devidamente demonstrado nos autos.

Nesse sentido, ressalto que a vulnerabilidade da vítima é subtendida em contexto de violência doméstica e familiar, sendo desnecessária demonstração específica de sua fragilidade, isto porque a sociedade brasileira é estruturada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, fato que a Lei 11.340/06 busca coibir.

Deste modo, a Lei 11.340/06 previu de expressamente em seu texto legal as formas de violência doméstica, dentre as quais consta as agressões físicas, se não vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Assim, não há como distanciar a conduta do réu as situações previstas na referida Lei, portanto, rejeito a tese arguida pela Defesa.

No mais, alega a Defesa de que o Ministério Público requereu em suas alegações finais a condenação do acusado no art. 129, caput do CP, cumulado com art. 129, §9º do CP, em concurso material (art. 69 do CP), ou seja, cumulando as penas de cada tipo penal sem que houvesse o aditamento a denúncia.

Todavia, evidente que se trata de erro material, posto que na CONCLUSÃO o representante ministerial requereu a condenação do réu no art. 129, §9º, do Código Penal, com as implicações da Lei n. 11.340/06, portanto, não havendo o que se falar em nulidade.

Sobre as lesões corporais, analisando detidamente os autos, observa-se que é necessário realizar a retificação da capitulação formulada na denúncia, isto porque na época dos fatos já vigia o § 13, do art. 129, no qual se enquadra atualmente a respectiva figura típica.

De fato, o ilícito foi praticado sob o égide da nova legislação. Desta feita, considerando que devidamente narrados na denúncia, será dada nova definição jurídica para os fatos, o que é permitido pelo artigo 383, caput, do CPP, deixando TAFAREL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA incurso no artigo 129, §13, do Código Penal.

Por fim, a condenação é a medida mais justa a adotar, o que será feito com o reconhecimento da atenuante da confissão e a agravante do crime cometido contra mulher grávida (artigo 61, II, "h", do CP), eis que na época do fato a vítima estava em avançado estado de gestação, inclusive, com risco de nascimento prematuro.

Sem mais a consignar passo ao DISPOSITIVO.

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra TAFAREL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, para CONDENÁ-LO como incurso no artigo 129, §13, do Código Penal com as implicações da Lei 11.340/2006.

Passo a dosar-lhe a pena:

Culpabilidade normal à espécie. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não há elementos suficientes quanto a personalidade e conduta social. Circunstancias destoam do ordinário posto que no mesmo contexto fático, praticou a violência física, psicológica e financeira contra a vítima, aliás, as agressões verbais eram comum por parte do acusado, inclusive, tinha o hábito de quebrar os móveis da residência, fato que demonstra sua agressividade, bem como, que utilizava de tal conduta para intimidar a vítima para que aceitasse seu comportamento fora do comum. Como se não bastasse, evidente que o acusado somente cessou o ataque contra a vítima porque foi flagrado pela vizinha, apesar disso, logo que esta saiu de seu campo de visão, novamente a atacou e, antes de fugir, tentou amedrontá-la para que não o denunciasse. As consequências do delito, são devastadoras, já que a espécie delitiva em tela afetou a vida emocional da vítima, fato que pode ser facilmente percebido durante seu depoimento. Consta que os graves fatos causaram imenso sofrimento para vítima, tanto que ainda realiza acompanhamento psicológico. Além disso, foi firme em dizer que toda a situação deixou sequelas graves em sua vida, que tem muita dificuldade de superar os fatos e vive com medo. Como se não bastasse, afirmou que não consegue viver com tranquilidade e chegou a ir para outro Estado por medo do que o acusado possa fazer com ela e seu filho. Ao que consta, a vítima não contribuiu para a eclosão do evento.

Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena base acima do mínimo legal, resultando em: 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase, efetuo a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante do crime cometido contra mulher grávida (artigo 61, II, "h", do CP), permanecendo a pena inalterada.

Na terceira fase não há causas de aumento ou diminuição de pena a considerar, razão pela qual torno definitiva a pena de: 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 3º, do CP, considerando a pena aplicada e as peculiaridades do caso, posto que a vítima estava com gestação de risco na data dos fatos, bem como, as circunstancias e consequências do delito.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é vedada por lei, uma vez que o crime foi praticado mediante violência à mulher (art. 17 da Lei 11.340/06 e art. 44, I, do CP), deixo de aplicar o artigo 44 do Código Penal. Ademais, também não cabe o "sursis" (art. 77, CP), haja vista as circunstâncias em que o delito foi praticado, os quais foram devidamente explicitados na formação da pena base.

O réu poderá apelar em liberdade pois já obteve tal benefício e não causou óbice ao regular andamento do feito.

Condeno o réu ao pagamento das custas, devendo ser elaborado o cálculo após o trânsito em julgado intimando-o a efetuar o pagamento em no máximo dez dias, sob pena de ser o valor encaminhado ao Juízo de Execução de Penas para as providências devidas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo, expeça-se MANDADO de prisão observando o regime prisional e, quando cumprido, providencie-se o necessário para a execução da pena imposta.

P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e da vítima.

Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza



**2ª VARA CRIMINAL**

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta-feira das 7h às 14h, telefone (69) 3316-3626. E-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7006117-22.2021.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO DE: REQUERIDO: LUIS FERNANDO PROVINCE, brasileiro, serviços gerais, inscrito no CPF sob nº 073.006.57150, portador da CI RG nº 1717134, filho de Silvana de Fátima Province, nascido aos 11/07/1993, em Guarapuava/PR, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, conforme resumo dos fatos: Na noite de 28 de janeiro de 2021, em horário impreciso, na Fazenda Independência, localizada no Km 10 da rodovia BR174, nesta comarca, o denunciado LUIS FERNANDO PROVINCE subtraiu para si o veículo motocicleta, marca Honda/Titan, placa NDC3E24, pertencente a vítima Wagner de Campos Alexandre.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assina Digitalmente

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta-feira das 7h às 14h, telefone (69) 3316-3626. E-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 0012184-69.2014.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO DE: INDICIADO: CLAUDENIR GOMES RODRIGUES, brasileiro, filho de Odacy Gomes Rodrigues e de Benedito Gomes Rodrigues, nascido em 03/05/1975, natural de Lagoa da Pedra/MA, inscrito no CPF sob o n. 736.369.162-20, último endereço conhecido na Rua 25, n. 244, Bairro Cidade Alta, município de Chupinguaia, estando atualmente em local desconhecido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, com as implicações da Lei n. 11.340/2006, conforme resumo dos fatos: Na madrugada de 18 de maio de 2014, na Avenida XV de Novembro, Bairro Centro, na cidade de Chupinguaia/RO, comarca de Vilhena/RO, o denunciado CLAUDENIR GOMES RODRIGUES ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Sheyla Roberta Araújo Moraes, haja vista tê-la agredido, provocando-lhe as lesões leves descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 15/16.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assina Digitalmente

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta-feira das 7h às 14h, telefone (69) 3316-3626. E-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7004550-53.2021.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO DE: CHARLES HENRIQUE ABRANCHES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Vilma Aparecida Abranches, nascido em 29/01/1996, natural de Umarama/PR, portador do RG n. 1374722 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 036.303.772-11, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei n. 9.503/97, conforme resumo dos fatos: Na noite do dia 19 de junho de 2021, na Rua Ezequiel Silva Cassim com Avenida Ricardo Franco, bairro Jardim América, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, o denunciado CHARLES HENRIQUE ABRANCHES conduziu o veículo, do tipo motocicleta, marca Honda, modelo FAN, cor preta, placa NDB-3703, estando com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assina digitalmente

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta-feira das 7h às 14h, telefone (69) 3316-3626. E-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 0003015-82.2019.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO DE: REQUERIDO: MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO, filho de Claudemir Verissimo Ferreira e de Iraci Bertolefi Ferreira, nascido aos 16/01/1982, natural de Pimenta Bueno/RO, inscrito sob o CPF nº: 698.696.502-87 e OAB/RO: 3766, Telefone: (69) 981531313, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo o artigo 312, "caput", c/c art. 29 (concurso de pessoas) por nove vezes, na forma do art. 71 todos do Código Penal, conforme resumo dos fatos: No período de fevereiro a novembro de 2017, nesta cidade e comarca de Vilhena, os denunciados ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON e VALDINEY DE ARAÚJO CAMPOS, em conjugação de esforços e comunhão de vontade, por nove vezes, em continuidade delitiva, efetuaram o desvio de verbas públicas municipais em favor dos denunciados ROSIMAR ALVES MACHADO, FRANCISCO DE SOUZALUNGUINHOJÚNIOR e MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO, consistentes na remuneração do cargo público comissionado para o qual ROSIMAR havia sido nomeada perante o Município de Vilhena, sem, contudo, jamais cumprir a correspondente carga horária laboral.

Vilhena, 5 de maio de 2022.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assina Digitalmente

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta-feira das 7h às 14h, telefone (69) 3316-3626. E-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 0001210-60.2020.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO DE: REQUERIDO: CLEITON DE JESUS, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Geralda Aparecida de Jesus, nascido em 07/04/1992, natural de Londrina/PR, portador do RG nº. 144.563 SSP/RG, inscrito no CPF sob n. 050.172.501-66, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigos 329 e 129, § 12º, ambos do Código Penal, na forma do artigo 70, do mesmo diploma, conforme resumo dos fatos: 1º FATO: No dia 18 de abril de 2020, durante o período da tarde, na Travessa 816, n. 7012, bairro Alto Alegre, nesta cidade de Vilhena/RO, o denunciado CLEITON DE JESUS rebelou-se contra os policiais militares, tudo para resistir à execução de ato legal, in casu, consistente em sua própria prisão. 2º FATO: Nas mesmas circunstâncias de hora e local descritas no 1º FATO, o denunciado CLEITON DE JESUS ofendeu a integridade corporal do policial Rodrigo da Silva Naré, no exercício de suas funções, causando-lhe as lesões leves descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 16.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assina Digitalmente

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes - 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta-feira das 7h às 14h, telefone (69) 3316-3626. E-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7013268-39.2021.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

CITAÇÃO DE OSIRIS COLOMBO NILTON, brasileiro, nascido em 18/04/1984, natural de Douradina/PR, filho de Iracema Colombo Ribeiro e Jose Nilton, inscrito no CPF sob o n. 968.204.621-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do art. 2º, §2º e §4º, IV, da Lei nº 12.850/13, conforme resumo dos fatos ocorridos entre os anos de 2019 e 2021.

Vilhena, 17 de maio de 2022.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004518-14.2022.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor(a): OSMARINA DE SOUZA

Advogado do(a) autor(a): CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

Réu(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

A requerente OSMARINA DE SOUZA requer a restituição e liberação do veículo Jeep Compass, cor azul, ano 2019/2020, placa QTD2G61, afirmando que seria legítima proprietária do bem e não possuiriam vínculos com os fatos apurados na ação penal que ensejou no sequestro do referido bem.

O Ministério Público foi ouvido e se manifestou pelo indeferimento do pedido.

O automóvel em questão teve o sequestro e a apreensão determinados por ter havido, durante a investigação policial, informação e elementos indicando que supostamente estaria vinculado com as ações ilícitas da organização criminosa investigada nos autos respectivos.

A restituição de bem apreendido somente pode ser realizada se não mais interessar ao processo e se não houver dúvida quanto ao direito daquele que o reclama, nos termos dos arts. 118 e 120 do CPP.

Portanto, resta imprescindível que o terceiro adquirente de boa-fé comprove de forma segura a propriedade e aquisição pretérita do objeto que pretende ser restituído, bem como suas alegações, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, as informações prestadas pela requerente são contraditórias.

De início, alega na petição inicial que é professora e que reside na cidade de São Francisco do Guaporé-RO, juntando, inclusive, conta de energia elétrica de imóvel cadastrado em seu nome.

No entanto, afirmou à autoridade policial que reside na cidade de Alta Floresta D'Oeste-RO, apresentando endereço naquele município, mesma cidade em que residem vários dos investigados na operação policial que eclodiu no sequestro e apreensão do automóvel em questão, sendo, inclusive, a cidade de onde a ora requerente afirma ser registrado o emplacamento do automóvel.

Somado a isso, a requerente afirma na petição inicial que comprou o veículo de uma empresa, antes da expedição do MANDADO de sequestro do bem.

No entanto, ao contrário disso, no depoimento prestado à autoridade policial, a requerente revelou que comprou o automóvel de MARCELO ZAROCHINSKI, o qual foi, inclusive, denunciado (ação penal n. 7013272-76.2021.8.22.0014) por supostamente colaborar com a organização criminosa investigada no tocante à lavagem de capitais e ocultação de bens, ainda, em fatos envolvendo hipotéticas transações ilícitas de veículos e movimentações bancárias.

Ainda que não fosse isso, a requerente não apresentou documentação comprovando a lisura e aquisição esmerada do bem, não tendo apresentado contrato de compra e venda e nem mesmo a comprovação integral do pagamento pelo automóvel, não havendo nenhuma comprovação documental acerca do negócio jurídico de compra e venda que teria sido realizado com o proprietário anterior do veículo, a eventualmente demonstrar a aquisição alegada.

Pelo exposto, havendo dúvida sobre o direito da ora postulante em relação ao referido automóvel, indefiro o pedido de restituição e liberação do bem, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP.

Ciência às partes.

Transitada em julgado e não havendo pendências, archive-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 09:45 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br<sup>2</sup>ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004497-38.2022.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

Autor: ANNIE VIDOTTI DE ANDRADE, RUA PEDRO FERRER 1506 SANTA CRUZ - 78700-370 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de novo pedido feito pela requerente ANNIE VIDOTTI DE ANDRADE de suspensão da restrição de circulação imposta, como liminar, e restituição, na condição de fiel depositária, dos veículos I/MMC PAJERO DAKAR, placa NDK9928; HONDA/CG 125 FAN ES, placa IRY2740; I/HYUNDAI SANTAFE 3.5, placa OAU9790 e HONDA CG 125 FAN KS e placa QBO5111.

O MP, intimado previamente, opinou pelo indeferimento do pedido.

Em análise aos autos, verifica-se que a requerente já ingressou com o mesmo pedido anteriormente, por meio de embargos de terceiro, sob o n. 7013288-30.2021.8.22.0014, o qual teve a liminar indeferida, sendo determinada a suspensão do feito para pronunciamento de MÉRITO após finalizada a instrução processual, tendo em vista que não restou demonstrada a legítima propriedade dos bens, devendo ser aguardado o deslinde da ação penal em andamento para se apurar se os bens teriam alguma relação com as atividades ilícitas da organização criminosa.

Da referida DECISÃO, a requerente interpôs recurso em sentido estrito, de forma que os autos, atualmente, estão aguardando julgamento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

No novo pedido apresentado, denota-se que a requerente apresentou os mesmos documentos do pedido anterior, a exceção de dois comprovantes anexados no meio da petição, os quais não são suficientes para se aferir com segurança de que se referem a alguns dos bens nem atestam o integral pagamento pela requerente.

Assim, não havendo fato novo, e tratando-se de repetição de pedido que ainda está em curso, com o mesmo objeto, causa de pedir e pretensão, caracterizada está a litispendência, razão pela qual julgo extinto o feito, sem análise do MÉRITO, reconhecendo a litispendência.

P.R.I. Após, archive-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 09:47 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br<sup>2</sup>ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004846-75.2021.8.22.0014

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): LUIS CARLOS LACERDA MAIA, RUA VINTE E OITO 6348, CEL. (69) 9.8472-8485 NOVA VILHENA - 76982-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Consta dos autos que o compromissado cumpriu integralmente o acordo de não persecução penal, conforme SENTENÇA de extinção proferida nos autos da execução n. 4000251-84.2021.8.22.0014 (Id n. 76917013).

Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do compromissado supra, nos termos do §13 do art. 28-A do CPP.

P.R.I. Archive-se, com as baixas e anotações necessárias.

quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 09:53 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br<sup>2</sup>ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004402-08.2022.8.22.0014

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Assunto: Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

Autor: ELIETE DE SOUZA MATOS, RUA PRINCESA ISABEL 816, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido feito pela Defesa de ELIETE DE SOUZA MATOS, de revogação da prisão preventiva com pedido de prisão domiciliar, com ou sem aplicação de medidas diversas da prisão, bem como, subsidiariamente, de eventual permuta entre detentas, da unidade de Ariquemes/RO para que a requerente permaneça na cidade de seu domicílio.

O MP foi ouvido previamente e opinou pelo indeferimento da revogação da preventiva e de concessão de prisão domiciliar, mas foi favorável à permuta pretendida.

Em seu pedido, a Defesa relata que a requerente se apresentou espontaneamente à unidade prisional, em 12.04.2022, e alegou que não há notícias de que ela estaria interferindo no andamento da ação penal. Apresentou laudos médicos e sustentou que a requerente estaria depressiva, realizando tratamento psiquiátrico e que, com a transferência para a Comarca de Vilhena, o tratamento restaria prejudicado. Mencionou que haveria detentas no presídio feminino de Ariquemes/RO, com intenção de permutar com a requerente, requerendo que seja oficiado ao diretor daquela unidade prisional acerca da possibilidade de permuta.

Pois bem.

Os laudos apresentados não têm o condão de justificar a revogação da prisão preventiva, pois não atestam a impossibilidade da preventivada continuar eventual tratamento na unidade prisional.

Não obstante, entendo que não estão mais presentes os motivos que ensejaram a prisão preventiva, em especial o receio de perigo com a liberdade da requerente.

Outrossim, a situação fática da preventivada muito se assemelha a de outros acusados que cumpriram a prisão temporária e posteriormente foram soltos, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos autos de n. 7012385-92.2021.8.22.0014.

Como a requerente não tinha sido localizada, mas se encontrava foragida, houve a decretação da prisão preventiva, já que estavam comprovadas a materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como os requisitos autorizadores da prisão, a exemplo o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, que se ressaltavam em razão da fuga.

Todavia, caso tivesse sido localizada juntamente com os demais investigados ao tempo do cumprimento dos MANDADO S de prisão temporária, possivelmente não teria sido decretada a prisão preventiva, se considerada a situação equivalente em que se encontrava em relação aos demais.

Cabe pontuar que o seu companheiro, Jonatas Fonseca Viana, também foi preso inicialmente, mas teve a revogação da prisão com aplicação de medidas cautelares diversas, já que a sua participação nas ações da organização criminosa não reclamavam a manutenção da preventiva, ressaltando que as investigações apontaram que a conduta da ora requerente também equivale aos atos praticados por seu companheiro.

Nesse ponto, a participação da requerente assemelha-se também a de Jonatas.

No mais, o fato de a requerente ter se apresentado espontaneamente à unidade prisional, há pouco mais de um mês, recai a seu favor, demonstrando que optou em se submeter à legislação penal e colaborar com a elucidação dos fatos.

Por outro lado, verifica-se que é imprescindível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse particular, a demonstração da materialidade e indícios suficientes de autoria restaram comprovadas e foram consignadas na DECISÃO que decretou a prisão preventiva, que a seguir transcrevo:

“Com efeito, ELIETE DE SOUZA MATOS, segundo apontam os elementos obtidos na investigação policial, faria parte do grupo de interpostas pessoas inseridas na organização criminosa para realizar atividades financeiras ilícitas, havendo informações no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 18/2020 de encontros dela e de seu esposo com os possíveis líderes da organização criminosa (LEANDRO, DIONIS e ADRIANO). ELIETE, segundo consta, faria uso da empresa Supermercado Jamari, de sua propriedade, para subsidiar atividades de lavagens de capitais da organização criminosa, especialmente àquelas supostamente ocorridas no âmbito da “empresa de fachada” Rondo Esportes, dadas as indicações de várias transações financeiras levadas a efeito por ELIETE para com os operadores empresa de conjecturadas apostas esportivas (Rondo Esportes), assim como das interações havidas entre ela com os indicados líderes da organização (LEANDRO, DIONIS e ADRIANO) e das negociações que seu marido (JONATAS) supostamente teria realizado com tais membros envolvendo veículos que, em tese, seriam objeto da prática de lavagem de dinheiro, conforme se observa das evidências consignadas no Relatório Final Conclusivo de Interceptação Telefônica e Telemática incluso ao processo n. 0001174-18.2020.8.22.0014 e no Auto Circunstanciado n. 17, constando, ainda, no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 18/2020 a suposta emissão de vários cheques da empresa registrada em nome de ELIETE (Supermercado Jamari) para o suposto líder DIONIS, além de várias transferências bancárias envolvendo a proprietária ELIETE e o mencionado membro da organização criminosa. No relatório conclusivo mencionado também foram apresentados indicativos de que ELIETE manteria em seu nome e em nome da empresa Supermercado Jamari pelo menos oito veículos, avaliados em aproximadamente R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), que, em tese, poderiam pertencer, em verdade, à organização criminosa.”

Assim demonstrada a contribuição da requerente nas ações da referida organização, por certo que resta ajustada e justificada a medida de proibição de manter contato com todos demais denunciados/acusados da ação penal originada da operação “Carga Prensada” até a CONCLUSÃO da instrução criminal, uma vez que as circunstâncias às quais se relacionam aos fatos reclamam essa vedação, a fim de evitar que se ajustem para alteração da verdade sobre fatos e dificultem a devida apuração processual.

Também resta justificada e adequada a proibição de se ausentar da Comarca de seu domicílio sem prévia autorização judicial, já que a permanência respectiva se revela conveniente e também necessária para para a instrução criminal, uma vez que terá o efeito de evitar deslocamentos para lugares distantes ou até mesmo encontros com hipotéticas pessoas de outras cidades ou Estados eventualmente ligadas aos fatos, guardando-se, consequentemente, maior segurança e apuração dos acontecimentos.

Do mesmo modo, termina por ser recomendada e necessária a determinação de recolhimento em seu domicílio no período noturno e integralmente nos dias de folgas, tendo em vista que, tratando-se de períodos em que os acusados se encontram afastados do labor e, de certa forma, ociosos, a medida permitirá a limitação da circulação em condições que poderiam se encontrar com outros acusados ou mesmo interpostas pessoas para eventualmente ajustarem versões de alteração dos fatos ou praticarem outras ações que possam causar prejuízos ou óbices à instrução criminal.

Pelo exposto, nos termos dos artigos 282 e 319, incisos III, IV e V do CPP, revogo a prisão preventiva de ELIETE DE SOUZA MATOS, aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares:

a) – proibição de manter contato com todos demais sujeitos investigados mencionados na representação policial e nesta DECISÃO, até a CONCLUSÃO da instrução criminal, ressalvada a hipótese comprovada de pertencerem ao mesmo núcleo familiar, limitado ao parentesco de segundo grau, bem como nos casos de coabitação havida até a data da eclosão das investigações;

b) – proibição de se ausentar da Comarca de seu domicílio sem prévia autorização judicial;  
c) – recolhimento em seu domicílio no período noturno, das 19h00min até às 6h00min do dia seguinte e integralmente nos dias de folgas.

Imponho à requerente, ainda, o dever de manter seu endereço e telefones atualizados perante a autoridade policial e o juízo até a finalização da instrução criminal.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA E MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ELIETE DE SOUZA MATOS, brasileira, nascida em 22/10/1989, natural de Ariquemes/RO, filha de Marlene Francisca de Souza e Valdir Matos, inscrita no CPF sob o n. 002.891.892-41, para que seja imediatamente colocada em liberdade em relação ao MANDADO de prisão expedido nos autos de n. 7012385-92.2021.8.22.0014, se por outro processo não tiver que permanecer presa, advertindo-a de que eventual descumprimento das medidas acima impostas poderá implicar em substituição das mesmas por prisão cautelar, ressaltando que a intimação acerca das presentes medidas deverá ser cumprida concomitantemente à soltura.

Com a revogação da prisão, o pedido de permuta perde o objeto.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de n. 7012385-92.2021.8.22.0014.

Ciência ao MP.

Cumpra-se, com urgência, sendo o alvará de soltura e o MANDADO NO PLANTÃO FORENSE.

quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 09:57 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004662-85.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/05/2022

Valor da causa: R\$ 1.206,00

AUTOR: MARCIA FERNANDA BEYER RODRIGUES, TRAVESSA A 2298 CIDADE NOVA 6ª ETAPA - 76981-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

REU: P. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.206,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, c.c. art. 2º, da Resolução n. 036/2010-PR, DECLINO da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, por ser absoluta sua competência.

Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.

Intime-se.

Vilhena/RO, 19 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001605-64.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DANIEL APARECIDO DA SILVA, RUA CLAUDIO ROSELA 2412, SETOR 15 CRISTO REI - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

valor da causa: R\$ 11.500,00

DESPACHO

a- Conheço dos embargos de declaração.

b- Nego provimento ao recurso quanto ao pedido de reapreciação de prova acerca do pagamento do adicional de produtivo, pretensão alheia ao âmbito restrito dos embargos de declaração.

c) Dou provimento ao recurso reconhecendo que houve erro material ao mencionar em uma das passagens do DISPOSITIVO “adicional de insalubridade”, quando na verdade trata-se de adicional diverso e único como efetivo objeto da SENTENÇA, qual seja adicional de produtividade.

d) Dou provimento corrigindo a menção equivocada aos índices de juros e correção monetária, passando a constar adequadamente correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 0,5% ao mês.

A SENTENÇA permanece inalterada em relação aos demais tópicos.

Intimem-se.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7010505-65.2021.8.22.0014

REQUERENTE: SANDRA CRISTINA LUGO VALENTIM - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

REQUERIDO: NUBIA ESTELA CORDEIRO MOURAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001157-28.2018.8.22.0014

REQUERENTE: ROZELI SOARES STOCHI

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SOLIMOEES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001157-28.2018.8.22.0014

REQUERENTE: ROZELI SOARES STOCHI

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SOLIMOEES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001157-28.2018.8.22.0014

REQUERENTE: ROZELI SOARES STOCHI

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SOLIMOEES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena, CEP: 76.980-000 Processo n°: 7000644-55.2021.8.22.0014

REQUERENTE: LANA MENDES DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE - RO10382

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A.

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, MICHELE PITA DOS SANTOS - SP296314

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos no prazo de 05 (CINCO) DIAS.

Vilhena (RO), 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004427-21.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIANA ALINE ROSALEM

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 32.336,33

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n°: 7006514-81.2021.8.22.0014

Requerente: TANIA REGINA PINHEIRO

Advogado do(a) PROCURADOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567A

Requerido(a): CIELO S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004117-15.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SANDRA REGINA BRAZ



ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284A, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A  
REU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO,  
ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 0,00

DESPACHO

Emende-se a petição inicial, sob a consequência de indeferimento, comprovando a relação entre os protestos e inscrição que pretende suspender com os débitos referente ao veículo objeto da lide, considerando que não há correspondência entre os números da CDAs informadas nos autos, tampouco em relação aos valores dos tributos com extratos anexados. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004415-07.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JESSICA SONVESSI GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A, RODRIGO VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO12261

REQUERIDOS: S. D. E. D. S. D. E. C. - S., G. D. R.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.993,75

DESPACHO

Emende-se a petição inicial, sob a consequência de indeferimento, anexando aos autos contracheque e planilha de cálculos dos valores que pretende receber. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001321-90.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NETO, RUA ROSA DE SARON 908, JARDIM PRIMAVERA S-35 - 76983-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON

valor da causa: R\$ 28.216,20

DESPACHO

1- Considerando a concordância do exequente com os cálculos do executado, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 73321569 e, conseqüentemente determino a expedição de Precatório, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição.

2- Intime-se o executado para comprovar a implantação do valor mensal devido, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000635-59.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ITACIR GONCALVES DA SILVA, AVENIDA MELVIN JONES 1731 CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REQUERIDOS: RONDONIA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP, EMPRESA JORNALISTICA EXTRA DE RONDONIA LTDA - ME, GRAPHITE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP, WELLITON BRUNO GOMES DA SILVA GONCALVES 00941385248

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964, SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5974

valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Considerando a manifestação da parte autora (id 76329260), defiro o pedido de exclusão do polo passivo da empresa Rondônia Comunicação e Publicidade Ltda. Proceda-se as devidas anotações.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência de conciliação virtual.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004225-44.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIANA ALINE ROSALEM

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 7.150,59

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003682-75.2021.8.22.0014

REQUERENTE: LUCIMAR BORGES DE OLIVEIRA, YASMIM BORGES DE OLIVEIRA SADEK, DEOGENES DEREK DE LIMA SADEK

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006082-96.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELEM PIRES BUENO, AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE 2805 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-037 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.796,16

## SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração e dou provimento ao recurso, embora não tenha havido omissão do Juízo porquanto o fato novo e relevante, ocorrido antes da prolação da SENTENÇA, foi comunicado pelo Estado somente depois de proferida a SENTENÇA embargada.

Com efeito, referida SENTENÇA prolatada em 09/09/2021 julgou o MÉRITO da causa nos seguintes e antecipou a tutela nos seguintes termos:

“Posto isso, com artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HELEN PIRES BUENO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pelos fatos e razões jurídicas acima esposadas e, por consequência determino que o requerido restabeleça a convocação de nomeação e, se apresentado os documentos exigidos pelo edital, dar posse à requerente, aprovada na 161ª colocação, para assumir a função pública de enfermeira, nos termos do Edital n.013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017.

Tanto pela evidência que decorre da fundamentação acima, quanto pela urgência efetivada pelo prejuízo que vem sofrendo a autora, antecipo em SENTENÇA a tutela, determinando que a nomeação seja efetivada em 10 dias da intimação desta SENTENÇA, deflagrando-se na sequência o procedimento para posse, conforme acima determinado”.

Ocorre, porém que somente em 22 de setembro de 2021, portanto após prolatada a SENTENÇA, o Estado demonstrou que em 11 de fevereiro de 2021 autora havia sido convocada para realizar perícia e tomar posse no cargo, o que de fato implica na perda de objeto deste processo por superveniente carência de ação.

Incidente, pois a seguinte regra:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.

Desta feita, dou provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes, substituindo integralmente a SENTENÇA antes prolatada por esta outra, que se concluiu com o seguinte DISPOSITIVO:

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e art. 485, VI do CPC julgo o processo sem apreciação de MÉRITO, declarando a carência de ação superveniente nesta causa proposta por HELEN PIRES BUENO em face do ESTADO DE RONDÔNIA

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação via sistema.

Intimem-se.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004341-89.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INACIO TEIXEIRA DE CARVALHO, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DOIS 493, SETOR 85 QD 056 LT 011 ASSOSETE - 76986-368 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: D. E. D. T. - . D.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA, OAB nº MT5746

valor da causa: R\$ 42.025,16

## DESPACHO

a) Conforme sistema, a autarquia ré teria sido intimada da SENTENÇA por ciência tácita em 10-07-2019. Embora nos termos dos arts. 270 e 246, §1º, abaixo transcritos, sejam priorizadas as comunicações por meio eletrônico, no caso concreto, pela excepcionalidade da demanda em face do Detran-MT, não se exigiu dele a manutenção de cadastro para intimação eletrônica perante o TJRO.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246 .

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da DECISÃO que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do

PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Assim, com efeito, o réu apenas foi efetivamente intimado da SENTENÇA por carta precatória e tempestivamente interpôs embargos de declaração, obstando, assim, o trânsito em julgado da SENTENÇA, ainda que tenha havido registro automático, via sistema, acerca do trânsito em julgado que, de fato, não ocorreu.

b) Desta feita, conheço dos regulares e tempestivos os embargos de declaração.

A r. SENTENÇA, da lavra do eminente Juiz que me antecedeu realmente foi omissa ao deixar de analisar questão expressamente suscitada na contestação, qual seja, a arguição de incompetência absoluta, que passo então a analisar.

Rejeito a arguição de incompetência. Por força da Lei 12.153/2009 os Juizados da Fazenda Pública integram o Sistema dos Juizados Especiais (art. 1º), aplicando-se subsidiariamente o CPC e as Leis 9.099/95 e 10.251/2009.

Na referida Lei 12.153/2009 não há regra acerca da competência de foro, portanto territorial, mas sim quanto à matéria, impondo, pois, competência absoluta ( art. 2º, §4º).

Respeitada a competência absoluta do Juizado da Fazenda Pública, como no caso concreto, a competência de foro regula-se pela Lei 9.099/95, também especial, porque trata dos Juizados e cujo art. 4º, II dispõe expressamente:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Por argumento subsidiário, ainda que não incidisse a Lei 9.099/95, a competência seria atribuída pela regra mais genérica do art. 52, Parágrafo único do CPC:

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o deMANDADO, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Note-se que a competência em razão da pessoa, da matéria e do valor da causa foi preservada: em causas cujo valor não supere os 60 salários-mínimos as autarquias estaduais devem ser demandadas perante Juizados da Fazenda Pública, estabelecendo-se a competência de foro pelas regras acima expostas.

Em síntese: preservada a competência absoluta dos Juizados da Fazenda, a competência territorial poderá ser fixada pelo foro do domicílio do autor, como no caso em julgamento, de modo que persiste a competência deste Juizado da Fazenda Pública de Vilhena-RO a despeito de figurar como parte o DETRAN-MT.

Por derradeiro, a r. SENTENÇA fica integrada por esta DECISÃO, suprida a omissão apontada e permanece inalterada em relação aos demais tópicos.

Intimem-se, inclusive o DETRAN-MT, esse por carta precatória, para que doravante cadastre-se e que se mantenha cadastrado nos termos do art. 242 e parágrafos do CPC, para que dos próximos atos seja intimado por via eletrônica.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004553-71.2022.8.22.0014

Petição Cível

REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: COSTAO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.165,00

DESPACHO

1- Corrija-se a autuação para constar como Procedimento do Juizado Especial.

2- O valor da causa que deverá englobar o proveito econômico de todos os pedidos, inclusive o valor do contrato que pretende rescindir (CPC, art.292). Assim, emende-se a inicial, corrigindo-se o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Vilhena, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004596-08.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIANY CORDEIRO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 21.989,34

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004081-70.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JULIANO DE OLIVEIRA LINHARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: QUELLEM CRISTINE LACERDA ALVES, AVENIDA APARECIDA RODRIGUES RAMOS 1623, AVENIDA N 2206 ALTO ALEGRE - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 3.244,16

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004379-62.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LEILA APARECIDA MARCONDES BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

EXECUTADO: Nádia Martins Reis, RUA COSTA E SILVA 238 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 2.224,12

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013356-77.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: M. B. R., AVENIDA LILIANA GONZAGA 1690, RUA DA AVEC BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725

REQUERIDO: F. S. O. D. B. L., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RODRIGO RUF MARTINS, OAB nº SP287688

DANIELLE DE MARCO, OAB nº SP311005

DECISÃO

Porque adequados e tempestivos, recebo os embargos de declaração interpostos pelo autor.

O embargante alega que a DECISÃO foi omissa quanto à possibilidade de apresentação da URL por meio dos logs de dados, porque as páginas teriam sido excluídas da rede social antes do ajuizamento da ação.

Dispõe o art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que a requisição judicial de registros deverá conter: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; período ao qual se referem os registros.

Contudo, conforme fundamentado na DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada, os tribunais superiores vem entendendo que, nestes casos, a falta de indicação da URL inviabiliza o cumprimento da ordem judicial pelo provedor (REsp nº 1629255 MG).

Ademais, ainda que não se trate de remoção de conteúdo, que já fora removido pelos usuários, mas de identificação da autoria, é através do endereço eletrônico do conteúdo que, ao menos em sede de liminar, seria possível a obtenção dos logs de acesso.

Assim, na impossibilidade da indicação precisa do endereço da publicação ou dos perfis, a informação deve ser buscada somente após estabelecidos o contraditório e a ampla defesa.

Logo, reputo que não houve na DECISÃO combatida omissão, obscuridade ou contradição, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração e mantenho incólume a DECISÃO liminar.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004527-73.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BRUNA APARECIDA BRIZOLA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 2.934,70

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos nº: 2000828-38.2017.8.22.0014

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): ANDRE PASSOS BATISTA

Advogado do(a) REU: DENIR BORGES TOMIO - RO3983

Intimação - DJE

FINALIDADE: Intimação do advogado acima mencionado para, ciência da certidão de ID 77077296.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo: 7005680-15.2020.8.22.0014

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora, Poluição, Desobediência]

Denunciado(a): ANDERSON FRANCA GEREMIAS e outros

Intimação DE: Nome: ANDERSON FRANCA GEREMIAS

Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB/RO 4042.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a efetuar(em) o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar o pagamento caso já tenha realizado, conforme determina o art. 26 da Lei 3.896/2016, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Vilhena - Juizado Especial, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000780-52.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SAULO DE TARSO FARIAS DE OLIVEIRA, AVENIDA CUIABÁ 3526, - DE 3480/3481 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-254 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 17.876,74

## DESPACHO

Conheço dos embargos de declaração e dou provimento ao recurso nos seguintes termos:

a) Eis o DISPOSITIVO da SENTENÇA combatida:

Desta forma, de acordo com os fundamentos acima e, havendo parcial reconhecimento do pedido, fixo como valor devido o montante de R\$13.000,00, que deverá ser atualizado a partir de outubro/2017 até dezembro/2019, pelo IPCA-E, a partir de cada parcela, com juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, abatendo-se os tributos correspondentes e os efetivos afastamentos.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da autora SAULO DE TARSO FARIAS DE OLIVEIRA e, por consequência, condeno o requerido MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento do montante de R\$13.000,00, referente à gratificação especial de enfermeiro, verba que deverá ser atualizada a partir de outubro/2017, pelo IPCA-E, a partir de cada parcela e com juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, abatendo-se eventuais tributos relativos à tais valores e os efetivos afastamentos. Verifica-se, pois, que foi decidido acerca do reconhecimento parcial do pedido, englobando as verbas devidas nos períodos de outubro/2017 a dezembro/2019, especificamente aos meses de outubro/2017 a dezembro/2018 e de fevereiro/2019 a dezembro/2019 (id n.54502288-Pág. 5/6).

Todavia, restou sem apreciação o pedido referente aos demais meses, quais sejam janeiro, fevereiro e março de 2020, em relação aos quais o autor demonstrou o não recebimento da verba, bem como o exercício do cargo de enfermeiro, conforme declaração de id 55867005 p1 e, sobretudo, os próprios contracheques que demonstram o exercício da função, com recebimento dos vencimentos, sem todavia referido adicional. Logo, é devido referido adicional de R\$ 500,00 também em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, o que importa no acréscimo de R\$ 1.500,00 ao total antes constante da SENTENÇA.

Reconheço, ademais, que a SENTENÇA incorreu em erro material ao mencionar que o autor teria postulado por juros de 1% ao mês, quando na verdade desde o início e em impugnação, ele postulou corretamente pela incidência de juros de 0,5% ao mês. Isso, todavia, não traz maiores consequências, porquanto a parte dispositiva tratou efetivamente do percentual adequado e incontroverso.

b) Assim, integrando a SENTENÇA, passa a constar o DISPOSITIVO como sendo:

“Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor SAULO DE TARSO FARIAS DE OLIVEIRA e, por consequência, condeno o requerido MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento do montante de R\$14.500,00, referente à gratificação especial de enfermeiro no valor de mensal de R\$ 500,00, em relação aos seguintes períodos:

I- outubro/2017 a dezembro/2018

II- fevereiro/2019 a dezembro/2019

II – janeiro, fevereiro e março de 2.020

Referida verba que deverá ser atualizada a partir de outubro/2017, pelo IPCA-E, a partir de cada parcela e com juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, abatendo-se eventuais tributos relativos à tais valores e efetivos afastamentos.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09)”.  
Intimem-se.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004433-62.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVANI ALVES MEDEIRO BORGES DE SOUZA, RUA 7608 3947 RESIDENCIAL ALPHAVILLE - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VISA INTER

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, OAB nº RN1340, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES, OAB nº RJ148188

Valor da causa: R\$ 10.000,00

## SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Determinações iniciais:

Que a CPE retifique o cadastro do polo passivo, sendo correto constar VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/ MF nº 31.551.765/0001-43, por ser a atual denominação da empresa requerida.

Preliminares:

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela autora é, em tese, juridicamente possível. As partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências.

Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, indefiro a realização de perícia, considerando que a prova constante dos autos é suficiente para o deslinde da ação. Assim, mantém-se a competência deste Juizado Especial para processar e julgar a presente causa.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir uma vez que o argumento invocado para tal alegação, consistente no esgotamento da via administrativa, não importa em óbice ao desenvolvimento do processo, tampouco constitui pré-requisito para a propositura da ação, especialmente pedido de indenização por danos morais. Falar em ausência de interesse, neste caso, seria restringir o acesso à justiça, direito constitucionalmente garantido.

Rejeito a arguição de ilegitimidade pela ré VISA, com fundamento na Teoria da Asserção, para a qual as condições da ação devem ser auferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido, inclusive pela primazia do julgamento de MÉRITO.

Aplicação do CDC:

A relação jurídica em tela está subordinada às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e, restando demonstrada a hipossuficiência técnica e financeira da requerente, foram invertidos os encargos probatórios a seu favor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC e Súmula nº 297 do STJ, conforme DECISÃO (id: 59563089).

MÉRITO:

Cumprindo o encargo probatório a ele imposto, o banco requerido apresentou diversos documentos, dentre eles, informativos acerca da contratação por meio digital.

Das provas apresentadas pelo banco se constata a compatibilidade das informações do contrato, nome, documentos pessoais, endereço e conta bancária da requerente. Ademais, inequívoca a adesão eletrônica através de registro fotográfico "selfie", aliado ao registro dos aceites eletrônicos e geolocalização do aparelho durante o uso do aplicativo, o que demonstra a regularidade da contratação de forma digital.

É de simples constatação que a imagem capturada para fins de reconhecimento facial no aplicativo é da autora, conforme se constata na comparação entre o registro e o documento pessoal anexo (id: 61238943 - Pág. 16).

Com efeito, restou devidamente comprovado que a autora contratou o empréstimo e recebeu o valor, provada a regularidade da contratação via aplicativo, com preenchimento de dados, envio de documentos e adesão à proposta com assinatura biométrica/reconhecimento facial.

Com efeito, inovou a autora em sede de impugnação (id: 61292759) ao declarar que realizou a contratação de outro valor com banco diverso, via aplicativo de mensagens WhatsApp. Contudo, nada comprovou nesse sentido, o que afasta a responsabilização das rés por suposta fraude ou vício de consentimento.

Assim, não havendo conduta ilícita (art. 186 e 187, do CC) perpetrada pelo banco deMANDADO, não há que se falar em danos que justifiquem reparação (art. 927, do CC), ainda que exclusivamente morais, sendo a conduta ilícita e o nexo de causalidade requisitos necessários para caracterizar a responsabilidade civil.

Contudo, importante frisar que embora a autora tenha contratado e recebido o valor, dele não se beneficiou, considerando que o depositou em conta judicial vinculada a estes autos.

Em que pese o desfecho da ação, não há indícios de que a requerente agiu com intuito maldoso, não incorrendo nas condutas previstas no art. 80 do CPC, portanto, deixo de condená-la por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que IVANI ALVES MEDEIRO BORGES DE SOUZA deduzira em face de BANCO PAN S/A e VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA.

Revogo, por SENTENÇA, a tutela antecipada de urgência antes deferida (id: 59563089).

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Após o trânsito em julgado deliberarei sobre o depósito judicial (id: 58882771).

Vilhena, 19 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005273-09.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DOMINGOS CESCNETTI, AV. MÁRIO BERGAMIM s/n, ANTIGA RUA PRINCIPAL, S/N, DISTRITO DE ALTO CAXIXE ALTO CAXIXE - 29375-000 - VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA OGGIONI, OAB nº ES21629, JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR, OAB nº ES20111, JESSICA ROCHA DA SILVA, OAB nº ES24881, ALINE EVANGELISTA SILVA, OAB nº ES34783

REU: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA, ÁREA RURAL 82, SETOR 53 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208



R\$ 20.705,36R\$ 20.705,36

**DECISÃO**

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem elas, encaminhe-se os autos ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003838-29.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ANDERSON MARLOS PRIMAIO, RUA PAULO OKIMOTO 3208, APTO 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNO LEHRBARCH MARTINS, AVENIDA BEIRA RIO 2085 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA, EDICLEI VAGNO AZEVEDO ANTONIO, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3508 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO CANDIDO DE OLIVEIRA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2900 CENTRO (S-01) - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA, EUGENIO VITAL PEREIRA FILHO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5526 JARDIM ELDORADO - 76987-136 - VILHENA - RONDÔNIA, WATSON CEZARIO DE SOUZA, RUA CENTO E TRÊS-QUATRO 5130 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-130 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO2060

REQUERIDOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, G. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

valor da causa: R\$ 36.134,40

**DESPACHO**

Emende-se a petição inicial, sob a consequência de indeferimento acaso não o faça, em relação aos seguintes itens, no prazo especial de 30 (trinta) dias, estendido, pois, em virtude da juntada de documentos:

a) Que se deduza pedido líquido em face do IDARON, porquanto possível uma vez que decorreria da efetiva jornada de horas extras registrada em folha ponto, devendo, desde logo, juntar cópia dos referidos documentos em relação ao período pretendido e referente a cada um dos autores;

b) Esclareça qual a legitimidade passiva do Estado de Rondônia, deduzindo em face dele causa de pedir e correspondente pedido.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO EMENDAS.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007838-77.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GRAZIELE JACOB PIMENTA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 15.000,00

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade da justiça a parte autora.

Recebo os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Reconheço que houve contradição entre a fundamentação e a CONCLUSÃO quanto ao período de incidência para pagamento do adicional de insalubridade.

Portanto, corrijo a SENTENÇA para modificar a data inicial de pagamento do adicional de insalubridade, razão pela qual o período devido é de 11/06/2015 até dezembro/2018.

No entanto, em relação a alegada de apreciação do laudo juntado aos autos como prova emprestada e o grau do adicional, não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, uma vez que fundamentada a DECISÃO apreciando o conjunto de provas existentes nos autos. As insurgências apontadas extravasam o âmbito dos embargos de declaração, configurando-se, portanto como indevida pretensão de se modificar o julgado por via transversa, tratando de matéria somente arguível por meio de eventual recurso inominado. Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração e modifico a SENTENÇA somente no tocante ao período devido do adicional, corrigindo o DISPOSITIVO para constar como devidos os períodos de 11/06/2015 até dezembro/2018.

Portanto, condeno a parte requerida MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento do adicional de insalubridade em 20% do valor do vencimento básico, desde o mês 06/2015 até dezembro/2018, respeitando o prazo prescricional, excluindo-se os períodos em que a requerente efetivamente esteve afastada do trabalho, descontando-se eventuais contribuições previdenciárias.

Intimem-se.

Vilhena, 19/05/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012377-18.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA MARIA STRESSER, AVENIDA BEIRA RIO 2716 CENTRO (S-01) - 76980-184 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

valor da causa: R\$ 23.097,36

## DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004828-54.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DULSINEIA MARIA DO NASCIMENTO, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 2167 S-29 - 76983-290 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

valor da causa: R\$ 14.552,85

## DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 18 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003223-39.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALEXANDRE VOLKWEIS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

REQUERIDOS: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, CNPJ nº 05032035000126, AVENIDA PAULISTA 1294, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO

AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Acolho a emenda.

Porque se trata de parte consumidora, reputada hipossuficiente em face dos réus, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo aos réus os encargos de produzir prova sobre a existência regular de débitos não adimplido pelo autor e inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

No entanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela pretendida porque dos documentos anexados aos autos, dentre eles comprovante de pagamento, não é possível concluir que se trata da mesma dívida objeto da lide porque há divergência quanto aos valores inscritos, datas e identificação de credores.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

Considerando que os réus já se habilitaram nos autos, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 25 de maio de 2022, às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n.146/2020-PR.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Intimem-se as partes requeridas, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 18 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003083-05.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral

AUTOR: HENRIQUE DA COSTA PIRES

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REU: CLARO S.A, QUADRA SIG QUADRA 8 2225, SETOR INDUSTRIAS GRAFICAS, QUADRA 08, PARTE E ZONA INDUSTRIAL - 70610-480 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DECISÃO /DESPACHO

Acolho a emenda.

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.

É provável o direito invocado pela autora, inclusive porque houve o pedido de cancelamento das linhas, comprovado por diversos protocolos via telefone. Portanto, acaso ao final se decida pela existência da contratação, os débitos delas oriundo e eventual multa contratual, poderão novamente ser cobrados e inscritos no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da manutenção de contratação que alega não ter sido feita por ele referente aos serviços Ativação Claro Conta – Celular Telefone (13) 97427-0583 Ativação Banda Larga – Wifi Telefone (13) 99144-5905, ora questionados.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300) e, determino que a parte ré cancele os serviços que se encontram em nome do autor Henrique, referente à Ativação Claro Conta – Celular Telefone (13) 97427-0583 Ativação Banda Larga – Wifi Telefone (13) 99144-5905, instalados na Rua Cantor Tim Maia, Bairro Tupiry, cidade de Praia Grade-SP, CEP: 11724-440, cuja contratação ora se questiona, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

No entanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela consistente no reestabelecimento imediato a linha telefônica número (69) 99328-9807 porque não há indicativos da contratação dos serviços perante a requerida referente ao mencionado número, tampouco que eventual suspensão dos serviços seja decorrente de inadimplemento, considerando que o autor não anexou nenhum documento que comprovasse suas alegações.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação designada para 15 de junho de 2022, às 08h30min., expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (Resolução nº 146/2020-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 18 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 7003545-59.2022.8.22.0014

Autor: AGRO E MADEIREIRA AVENIDA LTDA - ME.  
Advogado: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - OAB RO7721.  
Intimação - DJE  
FINALIDADE: ciência do DESPACHO ID n.77001722.  
Vilhena, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001065-11.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JEFFERSON VENANCIO DE FARIA, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1624 BELA VISTA - 76982-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 10.000,00

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Tratam os autos de ação de reparação por danos morais e por manifestação no ID n. 76058098 a parte autora postula pela desistência do feito.

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte requerente, declarando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 18 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7011288-57.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, CNPJ nº 09643154000176

Advogado (s):

Requerido (s): MARCIO SILVA COSTA, CPF nº 53073444220, RUA MIL OITOCENTOS E CATORZE 4931 BELA VISTA - 76982-090 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada a se manifestar acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, ficou-se inerte, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Vilhena, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004967-74.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARCIO LUIS PASTRO, AVENIDA IBIRAPUERA 2990, CASA JARDIM GRENVILLE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 7.666,03

DESPACHO

Considerando a anuência do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 70473385 e, conseqüentemente determino a expedição de RPV no valor de R\$766,60, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Aguarde-se o pagamento. Ocorrido, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena, 18 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012268-04.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PATRICIA LOPES SILVA, AVENIDA DAS VIOLETAS 860 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI

ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910A

REQUERIDO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU

UNIBANCO S.A.

valor da causa: R\$ 29.810,00

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 18 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 7004335-43.2022.8.22.0014

Autor: SERRARIA SAO SEBASTIAO DE CARDOSO LTDA - EPP e outros

Advogado: CLEODIMAR BALBINOT - OAB RO0003663A

Intimação - DJE

FINALIDADE: Ciência da DECISÃO ID n. 77019746.

Vilhena, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004330-21.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MONICA CINDAMAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 38.374,78

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 18 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000583-63.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: ELIANE CORREIA DE SOUZA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E ONZE 3782 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-730 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n.77020231 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 18 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000903-16.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CELIO DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, GUAPORE - PERICIA E VISTORIA VEICULAR EIRELI - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

R\$ 5.000,00

DESPACHO

Acolho parcialmente a emenda.

Persiste incompleto o documento de identificação do autor, assim como comprovante de endereço.

Em derradeira tentativa, emende-se, pois, em 05 dias.

Vilhena, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003793-25.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GEAN PEREIRA ACRISIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 21.059,43

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 18 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004418-59.2022.8.22.0014

Petição Cível

REQUERENTE: FERNANDA RODRIGUES MODESTO GRICON, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 233 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELLA FACCIN VARGAS, OAB nº PR61457

REQUERIDO: DANIEL CARLOS MOOSER VIEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 12.500,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Emende-se a petição inicial, devendo a parte autora esclarecer se contratou com a pessoa jurídica ou com a pessoa física e, se for o caso, regularizar o polo passivo da ação, deduzindo os pedidos que entender pertinentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO EMENDAS.

Vilhena, 18 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7013222-50.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, CNPJ nº 04917354000407, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547, Sala B CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): EDILAINE RODRIGUES DE MELO, CPF nº 90913329215, RUA JOÃO ALVES NOGUEIRA 606, 69 9.98469-7951 MARCOS FREIRE - 76981-132 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

---

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.909/95.

A parte autora, apesar de intimada a se manifestar acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, ficou-se inerte, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002829-32.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OZEAS FERREIRA DE GOES

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 3950, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 46.737,45

DESPACHO

Acolho a emenda.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 18 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010107-21.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: MIRIAN CRISTINA DE ARAUJO RAMOS

ADVOGADOS DO PROCURADOR: BEATRIS ROSA DE ANDRADE DIAS, OAB nº SP455287, LEANDRO HENRIQUE DE MORAIS BENTO, OAB nº SP386126, CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, OAB nº SP134111

PROCURADOR: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 46.556,42

DESPACHO

Acolho os esclarecimentos.

Trata-se de ação de cobrança de verbas rescisórias, danos morais, com pedido de baixa da anotação na RAIS – relação anual de informações sociais, referente a registro funcional decorrente de vínculo estatutário de técnico em enfermagem havido com o Município de Vilhena.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 18 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006758-10.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ILIJEANI APARECIDA SMANIOTTO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2554 CENTRO (S-01) - 76980-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

valor da causa: R\$ 18.972,00

## DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 18 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003339-21.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CEFAS DE OLIVEIRA, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 2848 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 35.536,00

## DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Ao exequente para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos (id 75514784), no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 18 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004358-86.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MATTOS &amp; DADALT LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5198 5 BEC - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REQUERIDO: CLAUDIOMIRO LOPES DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 745,04

## DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Trata-se de execução de título oriundo de acordo pré-processual realizado pelo CEJUSC.

Intime-se o executado para pagamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 18 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011013-11.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: JULIANA MARA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.560,52

## DESPACHO

Procedi busca Infojud no intuito de localizar endereço da parte requerida, tendo constatado que trata-se do mesmo endereço declinado na inicial. Juntei a minuta.

Intime-se a parte autora para indicar endereço correto da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cancele-se a audiência designada.

Servirá este DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004456-71.2022.8.22.0014

Petição Cível

REQUERENTE: GERALDO JOSE DA COSTA NETO, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E ONZE 1213 JARDIM SOCIAL - 76981-308 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAILA DE SOUZA MUNIZ BARBOSA, OAB nº RO12312

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

valor da causa: R\$ 15.000,00

## DESPACHO

Emende-se a petição inicial, devendo a parte autora indicar os alegados danos materiais, comprovando-os por documentos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO EMENDAS.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001367-84.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DAVID MATOS DE OLIVEIRA, JOSÉ DE ALENCAR 651, CASA 02 SÃO JOSÉ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 5.697,84

## DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Embora a situação narrada seja decorrente das questões jurídicas decididas em SENTENÇA, a pretensão atual transcende o objeto desta causa e, portanto, não pode nela ser resolvida, cabendo as partes resolvê-las, se o caso, administrativamente e, havendo interesse de agir, facultada evidentemente nova demanda judicial.

Intimem-se e arquivem-se os autos, imediatamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009140-73.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELSA DOS SANTOS CABIANCHI, RUA MOACIR CADORE 8223 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-828 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO, OAB nº PR36440

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 10.180,00

#### SENTENÇA

ELSA DOS SANTOS CABIANCHI ingressou com a apresente ação de indenização por dano moral em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM Linhas Aéreas S/A) arguindo que adquiriu da requerida passagem aérea para voar no trecho Cuiabá/Brasília/ Maceió, no dia 22/07/2021 às 06:05min com chegada em seu destino final as 12:00 horas. Alega que iria viajar de férias em companhia de sua neta, mas que a menor foi impedida de embarcar no voo, pois a empresa requerida solicitou a apresentação da certidão de nascimento, mesmo a parte autora apresentando documento de identificação com foto, e comprovando o vínculo de parentesco, desta forma, ligou para sua filha, moradora de Vilhena/RO, a qual, DESPACHO u às pressas a certidão de nascimento via ônibus. Em virtude disto, teve seu voo remarcado para o dia subsequente e, tiveram que pernoitar em um hotel. Relata ainda que o voo de volta (29/07/2021) as 10:55, sofreu atraso, ocasionando a perda da conexão com o voo Maceió/ São Paulo, impondo um atraso de 9h00 até o destino final.

A requerida em sua defesa, aduz que era de total responsabilidade da parte autora apresentar a documentação exigida pelas autoridades para o embarque da menor na aeronave, motivo pelo qual não deve prosperar o pedido de dano moral e material, o qual requer a improcedência. A parte autora impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.

É O RELATÓRIO, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Com efeito, o documento de identidade seria suficiente par ao embarque da adolescente de 12 anos de idade, desde que fosse comprovado o vínculo de parentesco com autora, sua avó.

Restou incontroverso que no momento do embarque foram apresentados os documentos originais de identidade – RG de avó e neta, os quais não comprovam o parentesco entre ambos porque de cada um deles consta a filiação, ou seja, a avó provou sua ascendência direta, bem como como neta provou o mesmo grau de ascendência em relação a pai e mãe.

Não, portanto, prova documental do vínculo intermediário, ou seja, não se provou que a mãe da adolescente fosse filha da autora e que, portanto, essa última fosse avó da adolescente.

Não ignorei a notícia de que teria sido apresentada fotografia (ou simples cópia) do documento de identidade da mãe da adolescente, que portanto seria filha da autora, mas tal cópia não substitui o documento original ou tampouco a certidão de nascimento na qual constam registrados os dois graus de ascendência.

Tampouco foi ignorado no dia seguinte não foi exigida a certidão de nascimento, situação fática que não modifica a imposição legal, decorrente das seguintes regras do ECA, com destaques não originais:

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

§ 1º A autorização não será exigida quando:

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado: (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

Assim, as próprias regra da Anac e as instruções informativos para embarque que tratam do documento de identidade como suficiente, não dispensam e não poderiam dispensar a comprovação documental do parentesco, não evidenciada do modo legal no casos concreto porque, reitere-se, mera fotografia de documento não substitui o documento original.

Assim, a realocação para outro voo, com embarque no dia seguinte, decorreu do descuido da própria autora em viajar, com nítida boa-fé, acompanhada de sua neta, mas de início sem portar documentação que comprovasse o vínculo de parentesco entre ambas. Desta feita, as despesas de hotel não foram de responsabilidade da ré.

Quanto à viagem de regresso, foi admitido pela ré o atraso no voo originário, que acarretou a perda da conexão e, por consequência, um atraso de 09h00 até a chegada ao destino final. Quanto à alegação de necessária readequação da malha aérea, a ré não fez prova dos motivos específicos, quer então persistem como inerentes ao próprio contrato de transporte, cuidando-se, no máximo, como caso fortuito interno. ademais, tampouco houve prova da noticiada comunicação prévia à autora e de pagamento de compensação financeira pelo atraso de 09h00, o transcende ao descumprimento contratual e supera o que convencionou denominar de mero dissabor, configurados, pois, os danos morais indenizáveis. Nesse sentido:

TJPR-0396654) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE CANCELAMENTO DE VOO. SENTENÇA que julga procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada autor. Responsabilidade objetiva. Má prestação de serviço. Ausência de demonstração de qualquer excludente de responsabilidade prevista no § 3º do art. 14 do CDC. Dano moral que prescinde de prova. Precedente do STJ. Valor fixado em atenção ao caráter inibitório da sanção e ao potencial econômico da ré. SENTENÇA mantida. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0943527-8, 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jorge de Oliveira Vargas, j. 06.12.2012, unânime, DJe 25.01.2013).

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa requerida é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

A requerente pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) para a autora é suficiente para a recomposição do dano moral decorrente do grande atraso até o destino final, decorrente do cancelamento ou perda do voo originário, substituído por outro que implicou em perda de conexão.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido que a autora ELSA DOS SANTOS CABIANCHI deduzira em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM Linhas Aéreas S/A), e, por consequência, condeno essa última ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$3.000,00 (3 mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta SENTENÇA e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Julgo improcedentes os demais pedidos indenizatórios.

Após o trânsito em julgado, sem pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003223-39.2022.8.22.0014 AUTOR: ALEXANDRE VOLKWEIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 25/05/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Vilhena, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7010910-04.2021.8.22.0014

Requerente: PRAXEDES STEMPKOWSKI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006758-10.2021.8.22.0014

Requerente: ILIJEANI APARECIDA SMANIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ - RO10393

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7010986-28.2021.8.22.0014

Requerente: DALVA FERREIRA MILITAO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001275-33.2020.8.22.0014

Requerente: DIOGO COLOMBO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A

Requerido(a): Valdeir Tavares

Advogado do(a) REU: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Vilhena, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004421-14.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENATA HENRIQUE MONTEIRO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459A

REQUERIDOS: NATHALIA CHRISTI RIBEIRO DE CERQUEIRA, JORGE HENRIQUE BEDIN

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 32.248,00

DESPACHO

Emende-se a petição inicial no prazo de 15 dias, sob a consequência de indeferimento, declinando nos autos os endereços dos requeridos.

Vilhena, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001931-19.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULA FERNANDA RIBEIRO DE SOUZA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3308 JARDIM AMÉRICA - 76980-792 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARQUE - TORRE JATOBÁ ALPHAVILE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n.77030475 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001633-95.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ALCEMAR DE ARAUJO, ÁREA RURAL, SETOR: PIRES DE SÁ S/N, CHÁCARA BASA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A

EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

valor da causa: R\$ 13.038,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Considerando o teor da certidão de id 76331808, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000539-44.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942, AC CEREJEIRAS 1641, RUA PORTUGAL, N 1641, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO, CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

REPRESENTADO: SHELEM KARINA KOTZ COELHO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 7.195,36

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Designa-se nova audiência de conciliação virtual, considerando o novo endereço da requerida indicado na petição de id 77019722, qual seja, Av. Major Amarante n. 2171 (Clínica Oftalmológica Dr. Cláudio Vieira), fone 9-9927-2702, Vilhena-RO.

Cite-se e Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003500-55.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EZEQUIEL DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

EXECUTADO: MIRIA DA SILVA, RUA NOVECIENTOS E OITO 2274, SETOR 09 BOA ESPERANÇA - 76985-406 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 2.488,70

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Acolho a emenda.

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001649-78.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRISTIANE CAETANO, RUA SERGIPE 1857 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-179 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS FERREIRA BARBOSA, OAB nº MT284100

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Considerando que a parte autora comprovou que estava em tratamento de saúde no dia da audiência de conciliação virtual (id 75916566), acolho sua justificativa. Assim, concedo à autora o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da contestação.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento MÉRITO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002628-40.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JEFTER ANTUNES NASCIMENTO, RUA JOANIR LEMES PAES DE PROENÇA 8117 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-822 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REQUERIDOS: WALMIRO GOMES DE OLIVEIRA, RUA PRINCESA ISABEL 625 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 1.212,00

## SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquiem-se os autos independente de trânsito em julgado.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003871-19.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SHAIRLON LUCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 17.909,49

## DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009243-15.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: RUTH VIEIRA DA PAIXAO DILLEMBURG, RUA 1711 883, NÃO CONSTA JD PRIMAVERA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022



NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA, MUNICIPIO DE VILHENA  
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

À parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca das impugnações ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 dias. Vilhena 19 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007015-35.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: ADRIANA ALEXANDRE, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2661 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

PROCURADORES: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, INES CERUTTI 62796402991, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DOS PROCURADORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

valor da causa: R\$ 10.559,04

DESPACHO

a- Conheço dos embargos de declaração.

b- Nego provimento ao recurso porquanto continuo que a SENTENÇA não foi omissa, inclusive porque aferiu especificamente acerca da incidência da Lei Lei n.14.034/2020 (conversão da MP n.925/2020) e da responsabilidade de cada uma das corrés conforme o caso concreto, sendo que o recurso manejado teve por objeto apenas o legítimo inconformismo quanto ao que se decidiu, pretensão, todavia alheia ao âmbito dos embargos de declaração, razão pela qual a SENTENÇA combatida permanece inalterada.

Intimem-se

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006445-54.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTO FLAVIO SANTANA, RUA JOSÉ TRAVALON 2447 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 15.648,34

DESPACHO

Conheço dos embargos de declaração e dou provimento ao recurso considerando que a SENTENÇA realmente foi omissa ao deixar de apreciar um dos pedidos, o que pagamento de auxílio-alimentação, item 2.4 da petição inicial.

Com efeito, conforme demonstrado, tal verba devida pela municipalidade não foi incluída dentre aquelas constantes do termo de rescisão, de modo que tampouco foi abordada pela SENTENÇA, nada obstante pedido expresso.

Assim, integro a SENTENÇA combatida, para condenar o réu ao pagamento do auxílio-alimentação referente ao mês de 04/2017, no valor de R\$ 200,00, corrigido pelo IPCA desde a data do vencimento da prestação e com juros de mora de 0,5% desde a citação.

Permanecem sem modificações os demais tópicos da SENTENÇA.

Intimem-se

Vilhena, 19 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n.7011361-29.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: J M DE SOUZA - ME - CNPJ: 17.008.642/0001-30, atualmente inativo, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0004664-58.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: SIDERLANDIO PEREIRA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por meio de seus Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifeste sobre a prescrição intercorrente.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0004664-58.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: SIDERLANDIO PEREIRA ROCHA e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n.7007705-64.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A - CNPJ: 01.008.073/0052-32, atualmente inativo, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n.7011423-69.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: KENTO ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ: 09.430.098/0001-91, atualmente inativo, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n.7005595-92.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTONIO HONORATO MARTINS - CPF: 220.793.512-49, atualmente m local incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para, caso queira, opor embargos no prazo de 30 dias, referente a conversão o arresto efetuado nos autos (ID. 60377656) em penhora.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n.7007507-95.2019.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA - CNPJ: 63.622.856/0001-19

ADVOGADOS: JOSEMARIO SECCO - OAB RO724 e ANDERSON BALLIN - OAB RO5568

EXECUTADO: ELIEL OLIVEIRA SILVA 90215834291 - CNPJ: 11.787.526/0001-80, atualmente m local incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 2.273,28 (dois mil e duzentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0011162-73.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: CLEUSEDIR ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por meio de seus Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifeste sobre a prescrição intercorrente.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0011162-73.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: CLEUSEDIR ALVES DE OLIVEIRA

## CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0010370-61.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: ELI BUCHMANN CODRIGNANI

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por meio de seus Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifeste sobre a prescrição intercorrente.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0010370-61.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: ELI BUCHMANN CODRIGNANI

## CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004364-93.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:MANDADO de Segurança CívelProtocolado em: 10/05/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

IMPETRANTE: MENEGOL AGRO LTDA., LOTE RURAL 23A - GLEBA IQUE, FAZENDA RETIRO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GLAUCIA HEYLMANN, OAB nº RS110646

IMPETRADO: S. D. T. D. P. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, SECRETARIA DE TERRAS JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

MENEGOL AGRO LTDA impetrou o presente MANDADO de Segurança com pedido liminar contra ato da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TERRAS, Sra. Vivian Bacaro Nunes Soares, aduzindo, em síntese, realizou a incorporação de frações de terras em seu capital social,

visando o desenvolvimento de suas atividades, sem a destinação e/ou formação de reserva de capital, quando a Administração Pública, inicialmente, reconheceu a imunidade sobre o ITBI. Contudo, disse que teve afastado, posteriormente, o direito a imunidade total do ITBI, em razão da secretária de terras ter realizado o arbitramento (avaliação) à valor de mercado da totalidade dos bens integralizados, ocasião em que se apurou diferença entre a avaliação realizada pelo Fisco e o valor declarado pelo contribuinte, sob o pretexto da aplicação do Tema 796 em RE do STF. Argumentou que foi desconsiderado a possibilidade de realização da integralização das cotas ao capital social pelo valor nominal (contábil) dos bens, ignorando o fato de que 100% dos bens imóveis integralizados foram destinados exclusivamente ao capital social, o que afastou a imunidade tributária. Postulou a concessão da liminar e, ao final, requestou pela concessão da segurança.

Juntou documentos para atestar a verossimilhança de suas alegações.

É o relatório. Decido.

Antes de mais nada, urge ressaltar que o MANDADO de segurança é uma ação constitucional normalmente repressiva, porquanto visa reparar, em regra, uma ilegalidade já perpetrada no mundo jurídico, como sói acontecer, em tese, no caso em apreço, segundo a narrativa da prefacial.

A medida liminar nada mais é do que provimento de natureza acauteladora do possível direito do impetrante, justificada pela urgência de dano irreversível e irreparável até a apreciação do MÉRITO da causa.

Sendo assim, em sede de MANDADO de segurança, a concessão de liminar só deve ser deferida quando estiverem presentes os requisitos insertos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar, senão vejamos: a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial - *fumus boni juris*; b) ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante) - *periculum in mora*.

Segundo relata a prefacial, a impetrante teve afastado o direito a imunidade tributária total do ITBI, em razão da secretária de terras ter realizado o arbitramento (avaliação) à valor de mercado da totalidade dos bens que a impetrante pretendia integralizar em seu capital social, ocasião em que se apurou diferença entre a avaliação realizada pelo Fisco e o valor declarado pelo contribuinte.

Pois bem.

O primeiro requisito legal a ser apreciado consiste na relevância dos motivos (ou fundamento) em que se assenta o pedido inicial, isto é, *fumus boni juris*, conforme depreende do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09.

De início, vale registrar que a questão central do presente mandamus a ser enfrentada concentra-se, basicamente, no fato de o Fisco municipal não ter adotado o valor declarado pela impetrante, mas optado pelo lançamento por arbitramento, afastando, pois, o benefício da imunidade tributária do ITBI, ao ensejo da integralização de bens imóveis em seu capital social, sem a destinação e/ou formação de reserva de capital.

É de melhor sabença que o Fisco municipal, dentro do seu poder de geral fiscalização, pode discordar plenamente da declaração do contribuinte e arbitrar o valor dos bens, consoante a regra preconizada no art. 148 do CTN, com o escopo de definir a base de cálculo do imposto de sua competência. A dicção legal estabelece que: "(...) a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo (...). (grifamos)

Logo, o lançamento ocorrido se deu por conta da interpretação da fiscalização municipal, baseando-se no Tema 796 do STF, cuja imunidade não incide sobre o valor que excede a quota de integralização do capital social. Esse é o primeiro ponto.

A preambular veio instruída com o Ofício nº 102/2022/SEMTER (ID Num. 76689356 - Pág. 1 a 2), donde se vislumbra a notificação do contribuinte para tomar conhecimento do parecer jurídico, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 6.109/2021, que versava sobre a diferença então apurada.

Como se depreende dos autos, observou-se, ainda que perfunctoriamente, a instauração de regular processo administrativo tributário, segundo estatui a literalidade do art. 148 do Código Tributário, no qual foi assegurado a impetrante o conhecimento prévio acerca do possível lançamento por arbitramento e, na ocasião, foi oportunizado a ela os meios defesa, os quais, s.m.j, não foram exercidos na seara administrativa.

Ato contínuo, argumentou a impetrante que existia fundamento legal para adotar o valor nominal (contábil) – constante das declarações de bens – visando compor o capital social subscrito de uma pessoa jurídica, a saber: Lei 9.249/95, art. 23 e Decreto Federal nº 9.580/18, art. 142. Por essa razão, optou por integralizar os bens imóveis adotando o valor nominal constante da Declaração do Imposto de Renda e destinou 100% do valor dos bens para o Capital Social da empresa, visando obter a imunidade.

Não se ignora o fato de que a legislação citada autoriza a transferência de bens a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direito pelo valor constante da respectiva declaração de bens, mas, de igual forma, permite-se também que seja integralizado pelo valor de mercado desses mesmos bens. Aliás, a esse respeito, não se pode olvidar, outrossim, que a legislação invocada se trata de norma aplicável ao Imposto de Renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

Em seguida, discorreu sobre a inaplicabilidade do Tema 796 do STF ao caso em comento, sob o argumento principal de que no caso que foi alvo da edição do citado tema havia a diferença porque lá o excesso foi lançado contabilmente como reserva de capital da pessoa jurídica.

Com efeito, as lides não são idênticas. Todavia, o julgado da Suprema Corte não espancou de dúvidas a tese sustentada pela impetrante que, diga-se de passagem, ainda carece de maior debate e esclarecimentos, qual seja: "se a imunidade tributária inserta no art. 156, §2º, inciso I, do CF/88 se aplica mesmo com excesso de bens integralizados ao capital social da pessoa jurídica, sem a destinação e/ou formação de reserva de capital".

A questão, a meu ver, perpassa por uma escurreita exegese do julgado em tela (RE 796.376 Santa Catarina), alvo do Tema 796.

O Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto no predito RE 796.376 Santa Catarina, esposou com clareza meridiana que a imunidade tributária constitucional não alberga o excesso do valor do capital subscrito, quando mesmo que essa integralização tenha sido destinada 100%, independentemente desse excedente tratar-se ou não de reserva de capital. Confira-se:

"(...) Essa distinção é importante, porque tem levado certa parte da doutrina e jurisprudência a defender a não incidência do ITBI sobre o valor dos bens incorporados que for excedente ao do capital subscrito. Argumentam os defensores desta posição que qualquer incorporação de bens à pessoa jurídica é imune, pois as únicas exceções são aquelas expressamente definidas no final do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88. Com essa alegação, propugnam que o intérprete não pode inovar criando outras hipóteses excepcionais.

A esse respeito, o já mencionado professor HARADA esclarece que as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. (...)

Assim, o argumento no sentido de que incide imunidade em relação ao ITBI, sobre o valor dos bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, excedente ao valor do capital subscrito, não encontra amparo no inciso I, § 2º, do art. 156 da CF/88, pois a ressalva sequer tem relação com a hipótese de integralização de capital (...)

Disso decorre, logicamente, que, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o valor do capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI, pois a imunidade está voltada ao valor destinado à integralização do capital social, que é feita quando os sócios quitam as quotas subscritas. (...)"

É importante consignar, por fim, o lapidar ensinamento do saudoso doutrinador Hely Lopes Meireles, a respeito do conceito de direito líquido e certo, o qual leciona o seguinte:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

Em vista desses escólios, não há violação a direito líquido e certo, passível de correção via liminar, sobretudo porque o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo a segurança.

A propósito, impende salientar, por fim, que a concessão de liminar, não é uma mera liberalidade do Poder Jurisdicional, mas medida que emerge como provimento assecuratório do direito da impetrante, que não pode ser negado quando estiver presente os seus pressupostos, da mesma forma que, não deve ser concedida quando inexisterem os requisitos de sua admissibilidade.

Portanto, estando ausente o primeiro requisito legal insculpido no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, hei por bem, INDEFERIR a liminar pleiteada nos autos.

Notifique a autoridade coatora a respeito do conteúdo da inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que julgar necessárias, caso queira.

Dê ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Representante do Ministério Público (art. 12, Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, RO, 19 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0000030-24.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: MICHELLE DINIZ registrado(a) civilmente como MICHELLE DINIZ DA COSTA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0000030-24.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: MICHELLE DINIZ registrado(a) civilmente como MICHELLE DINIZ DA COSTA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por meio de seus Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifeste sobre a prescrição intercorrente.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0002439-70.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

REQUERIDO: FLORISMAR WRUCH

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n.0013301-32.2013.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: Estado de Rondônia - CNPJ: 00.394.585/0001-71 e MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - CNPJ: 04.381.083/0001-67

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IVANDEL HORBACH - CPF: 315.823.112-34, atualmente m local incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial(referente à multa civil), para pagamento da quantia de R\$ 93.476,33, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). Impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010144-87.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 77031599 . As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 7005668-64.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: TURIBIO DE FRANCA - CPF: 341.357.312-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0011686-75.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A, ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

REQUERIDO: VRONSKI & MARCONI LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0011686-75.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A, ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

REQUERIDO: VRONSKI & MARCONI LTDA - ME

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por meio de seus Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifeste sobre a prescrição intercorrente.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 7004612-98.2018.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS - CPF: 470.485.572-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.



## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 7007206-80.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA - EPP - CNPJ: 04.294.231/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 7007200-73.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS NETO - CPF: 034.351.614-42, atualmente em lugar incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 7008704-17.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADECIR GODINHO DA SILVA - CPF: 553.590.519-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 7007843-31.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES - CPF: 657.666.602-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665  
Processo nº 0023650-12.2004.8.22.0014

Polo Ativo: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Polo Passivo: MADEIREIRA FLORENCA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCIELLE PEREIRA E SILVA - RO7551, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0009664-44.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

PROCURADOR: VALIENTE E VALIENTE TERRAPLANAGEM LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 7009181-40.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: Município de Chupinguaia - CNPJ: 01.587.887/0001-29

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA TRANSPORTE - ME - CNPJ: 10.573.645/0001-77:, atualmente inativo, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0067877-82.2007.8.22.0014

Polo Ativo: TERRAPLANAGEM OTTONI LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

Polo Passivo: GUIISO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0009664-44.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: VALIENTE E VALIENTE TERRAPLANAGEM LTDA - ME

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por meio de seus Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifeste sobre a prescrição intercorrente.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 7000025-28.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EUGENIO MARTINS - CPF: 761.946.479-49, atualmente em local incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010560-82.2014.8.22.0014

Polo Ativo: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, RUTH BARBOSA BALCON - RO3454, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

Polo Passivo: ELAINE PEREIRA BRITO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0010560-82.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, RUTH BARBOSA BALCON - RO3454, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

PROCURADOR: ELAINE PEREIRA BRITO

Intimação AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 19 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0002444-58.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP0086475A, ALINE GOMES WERNECK - SP242525

REQUERIDO: ALINY MENDES PEREIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009776-71.2015.8.22.0014

Polo Ativo: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Polo Passivo: RAFAEL DOTTI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 7011422-84.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FRANCISCO PINHEIRO BRASIL - CPF: 169.529.102-63, atualmente em local incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009080-40.2012.8.22.0014

Polo Ativo: PAKITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) PROCURADOR: EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

Polo Passivo: MARCIEL DOS SANTOS PIRES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0011312-20.2015.8.22.0014

Polo Ativo: GRIFFS MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Polo Passivo: VANILDA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0006197-18.2015.8.22.0014

Polo Ativo: CAMILA DE SOUZA CAVALCANTE

Advogados do(a) PROCURADOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229-B, CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B

Polo Passivo: ROSILENE OLIVEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 7003104-78.2022.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: OLIVEIRA & MARTINS SERVICOS E ALINHAMENTO LTDA - ME - CNPJ: 11.666.313/0001-08, atualmente inativo, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665  
Processo nº 0009146-49.2014.8.22.0014

Polo Ativo: BRITO & KORB LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Polo Passivo: SAMUEL MARQUES MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007155-40.2019.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 29/10/2019

Valor da causa: R\$ 8.611,86

AUTOR: VILMA ANANIAS TEIXEIRA, RUA CURITIBA 1034 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A

REU: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4671 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690A

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Monitória promovida pela AUTOR: VILMA ANANIAS TEIXEIRA contra REU: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado nos autos.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Custas na forma da SENTENÇA.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 19 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004624-73.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 18/05/2022

REQUERENTE: A. M. D. L., RUA CAPITÃO ALBERTO AGUIAR JARDIM MARAJOARA - 78138-490 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: P. P. D. L., AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1565, FONE 66-99620-7941 JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Vilhena/RO, 19 de maio de 2022  
Andresson Cavalcante Fecury  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665  
Processo nº 0013379-26.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Polo Passivo: DERO RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004499-08.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/05/2022

AUTOR: F. P. D. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REU: CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6643 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Autor isento de custas nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando que não foi liberada a licença para iniciar a construção, bem como o fato de a obra ter sido embargada administrativamente, não sendo obedecido pela parte requerida. Em relação ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, está presente no fato da obra ser concluída em desacordo com a legislação vigente, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu suspenda imediatamente a construção/obra realizada no imóvel denominado Lote 08, Quadra 74, Setor 06, Bairro Parque São Paulo, nesta Cidade de Vilhena/RO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias.

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário com URGÊNCIA.

Vilhena/RO, 19 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0002542-72.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
PROCURADOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) PROCURADOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681  
PROCURADOR: GLAUBER DARIVA PIRES DE LIMA  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0002542-72.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: GLAUBER DARIVA PIRES DE LIMA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por meio de seus Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifeste sobre a prescrição intercorrente.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 7009195-24.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RITA DE CASSIA EMANOELA CUPERTINO SANTIAGO - CPF: 015.753.702-12, atualmente em local incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0013026-83.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: DANIELE CRISTINA RIBEIRO - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 7009373-70.2021.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.



Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JAQUELINE SALUSTIANO DA SILVA - CPF: 935.906.361-49, atualmente em local incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665  
Processo nº 0003990-51.2012.8.22.0014

Polo Ativo: PATO BRANCO COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Polo Passivo: ANDRE LUCIO DA SILVA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria  
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 7001802-14.2022.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: A. A. DE SOUZA EIRELI - CNPJ: 29.037.450/0001-30, atualmente inativo, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0008325-11.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA ALVES

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por meio de seus Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias manifeste sobre a prescrição intercorrente.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0008325-11.2015.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681  
EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA ALVES  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
(Migração para PJe)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Vilhena(RO), 19 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007806-41.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DIEGO COELHO COMERCIO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Polo Passivo: FREDDY MENEGUSSI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 7002047-25.2022.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANDREIA PATRICIA SOUZA SANTOS DAS NEVES 04549352930 - CNPJ: 14.708.096/0001-51, atualmente inativo, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

## 2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7009654-26.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.  
Intime-se o banco a proceder a juntada dos contratos nº 717210065 e nº 803927690, no prazo de 10 dias.  
Após, voltem conclusos.  
Vilhena 28 de fevereiro de 2022  
Muhammad Hijazi Zaglout

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000726-86.2021.8.22.0014

Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLITO OLIVEIRA SILVA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o integral pagamento da RPV, devendo ser procedida diligências necessárias para o integral pagamento do débito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004524-21.2022.8.22.0014

Diligências

Carta Precatória Cível

R\$ 0,00

DEPRECANTE: 1. V. C. D. C. D. O. -. R., DESCONHECIDO DESCONHECIDO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: A. M. D., CPF nº 61677639253, AVENIDA CURITIBA 3405, JARDIM PRIMAVERA S-35 - 76983-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: JOAO DE CASTRO SOARES, OAB nº RO10714, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 911

BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, encaminhando-se ao NUPS para realização do estudo social.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 19 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004480-02.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: K NOVAIS BATISTA EIRELI, CNPJ nº 28434410000160, AVENIDA TANCREDO NEVES 2374 CENTRO - 76990-000

- CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, KEILA NOVAIS BATISTA, CPF nº 87767007200, RUA SILVANA GONÇALVES 1342 CENTRO - 76990-

000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. EXECUTADOS: K NOVAIS BATISTA EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 2374 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, KEILA NOVAIS BATISTA, RUA SILVANA GONÇALVES 1342 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Vilhena, 17 de fevereiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveria

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005208-77.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: CAROLINE STRANIERI TAGLIA FERRE, AVENIDA CASTELO BRANCO 2766, ZONA URBANA JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VINICIUS STRANIERI TAGLIA FERRE, RUA WALTER BRUCK 65, ZONA URBANA VALE DO IPE - 36500-000 - UBÁ - MINAS GERAIS, RAFAELA DRUMOND TAGLIA FERRE, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 2050, ZONA URBANA BELA VISTA - 76982-100 - VILHENA - RONDÔNIA, ROGERIO DRUMOND TAGLIA FERRE, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 2050, ZONA URBANA BELA VISTA - 76982-100 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATA DRUMOND TAGLIA FERRE, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 2050, ZONA URBANA BELA VISTA - 76982-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE CARLOS ANTONIO TAGLIA FERRE

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Defiro os pedidos constantes na petição de ID n. 72828164 e determino a intimação da inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente as últimas declaração.

Com a apresentação intimem-se as partes, bem como o Ministério Público, para querendo manifestarem-se em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001354-75.2021.8.22.0014

Investigação de Paternidade

Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: G. B. N., RUA 7610 3942 ALPHAVILLE - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAILA MAIANE NARE DE CASTRO, OAB nº RO9426

REQUERIDOS: C. C. S., RUA 9309 1332, QUADRA 10 SETOR 93 IPE - 76987-752 - VILHENA - RONDÔNIA, C. R. N., AV BARÃO DO RIO BRANCO 3208 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000801-91.2022.8.22.0014

Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: E. D. L., RUA TUPINAMBÁS 2492 ALTO DOS PARECIS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, E. D. L., RUA TUPINAMBÁS 2492, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 ALTO DOS PARECIS - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, OAB nº RO10734

REQUERIDOS: E. O. F. D., AC VILHENA, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA, M. -. M. P. D. E. D. R., ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 1.212,00- mil e duzentos e doze reais

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o requerido quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intimem-se as partes para querendo especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006053-80.2019.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 9.984,59

EXEQUENTE: GONCALVES MARCONDES & CIA LTDA - EPP, AVENIDA SÃO VICENTE DE PAULO 48 JARDIM SÃO JORGE - 87080-640 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO BRAVO, OAB nº PR61516

EXECUTADOS: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2676 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, A. C. DA SILVA - ME, RUA SETE DE SETEMBRO 2660 SETOR MISTO COMÉRCIO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA VITÓRIO DIAS CÓRDOVA, OAB n. RO369-B.

SENTENÇA

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 76569651.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Procedi ao levantamento da restrição RENAJUD do Veículo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, Placa OMO 4049-RO, conforme tela anexa, nos termos acordado.

Indefiro a suspensão requerida, mas ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004397-54.2020.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.045,00

AUTOR: A. D. S. D. S., CPF nº 38549727253, RUA JOÃO LIBERTO MUHL 6334 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

REU: F. G. D. S., CPF nº 68109148204, RUA V-TRÊS 6556 ARIPUANÃ - 76985-516 - VILHENA - RONDÔNIA, J. A. D. S., CPF nº 61007099291, RUA JOÃO LIBERTO MUHL 6334 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA, E. C. D. S., CPF nº 76327728200, RUA H-NOVE 2486 ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA, A. C. D. S., CPF nº 63143445220, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5111 JARDIM ELDORADO - 76987-154 - VILHENA - RONDÔNIA, N. F. D. A., CPF nº 01119234174, MIGUEL FRANCISCO DE MORAES 6 JARDIM UNIAO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o inventariante para que junte aos autos comprovante de recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, para pesquisa de endereço no endereço INFOJUD.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 19 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007374-53.2019.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DALVA MAXIMA DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 584 CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A

EXECUTADOS: IVETE TREVISOL DALLA VECHIA ITO, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ n.3383 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA

- RONDÔNIA, WILSON KAZUO ITO, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ n.3383 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 68700637, remetam-se os autos à Contadora Judicial para que informe o valor devido à título de honorários advocatícios, considerando o valor fixado pelo ETJRO, qual seja, 11% do valor dado à causa.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7009144-52.2017.8.22.0014

Investigação de Paternidade

Procedimento Comum Cível

R\$ 937,00

AUTOR: J. M. D. S., AVENIDA PARANÁ 1287 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: T. D. S. M., AVENIDA LUIZ MAZIERO. JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, K. K. D. S. M., RUA H, SISTEMA

PRISIONAL CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C GUARDA e DESABRIGAMENTO, ajuizada por JOSE MARTINS DA SILVA, em face de KAIO KAUAN DA SILVA MELO.

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte autora na petição de ID n. 75622105, informou que não tem mais interesse no presente feito, bem como requereu a homologação da desistência do presente feito e sua extinção sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo da desistência e extinção do do feito, ID n. 75771919.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, atuando na condição de Curadora Especial da requerida Tábita Da Silva Melo, requereu como segue, ID n. 76391660 "...vem perante Vossa Excelência informar que, diante da ausência de contato com a requerida, torna-se impossível apresentar oposição ao requerimento da parte autora no id. 75622105: "...Assim, requer a homologação da desistência do presente feito e sua extinção sem resolução de MÉRITO". Pelo motivo exposto, pugna pela extinção do feito...".

Assim, considerando o acima exposto, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência da presente ação, pois cumprido o requisito legal disposto no art. 485, §6º do CPC.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001024-49.2019.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 23.050,00

EXEQUENTES: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: ADRIANA LUCIANO NUNES, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOIS 5213, BAIRRO BARÃO DO MELGAÇO RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

SENTENÇA

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS, ID n. 58827656 p. 81, ajuizada por SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, em face de ADRIANA LUCIANO NUNES.

Intimada para se manifestar da proposta de acordo juntado aos autos pela parte requerida no ID n. 54666636, a parte autora se manifestou nos seguintes termos, ID n. 59609635 p. 89 "...vem respeitosamente, à Vossa Excelência, manifestar-se. No decurso da lide restou incontroverso o dano material suportado pela Exequente, situação claramente agravada no período de pandemia visto o acúmulo de prejuízo ao longo do tempo. Diante de tais considerações requer o parcelamento do débito em no mínimo 10 vezes. Na oportunidade informa que foi tentado contato com os advogados do Exequente, tanto por telefone quanto via e-mail sem resposta, razão pela qual se faz a oferta nos autos..."

A parte exequente intimada, ficou-se inerte, vindo os autos a serem extintos pelo abandono da causa.

Intimada para recolher as custas finais, a parte exequente na petição de ID n. 74950448 requereu a juntada de comprovante de pagamento das custas e os honorários do adverso, bem como se manifestou concordando com o parcelamento ofertado pela parte adversa, para dar prosseguimento à execução de honorários.

A executada intimada, manifestou-se como segue "...vem respeitosamente, à Vossa Excelência, em atenção a r. intimação manifestar-se. Considerando a aceitação do Exequente quanto a proposta de acordo ofertada pela Executada, requer seja fixado como data inicial 15/06/2022, com as demais parcelas nos meses subsequentes. Tal prazo se faz necessário visto que o processo já havia sido sentenciado e prestes ao arquivamento, razão pela qual a Exequente não se programou para iniciar os pagamentos este mês. A Exequente depositará mensalmente o valor em juízo até a quitação do débito, sendo 10 parcelas de R\$253,55 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) com vencimento para o dia 15 de cada mês..."

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
7003572-42.2022.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

R\$ 23.858,74

AUTOR: JUVERCINO BEZERRA DA SILVA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DOIS 550 ASSOSETE - 76986-368 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC VILHENA, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA C/C APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, ajuizada por JUVERCINO BEZERRA DA SILVA, em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora informou que aceita a proposta de acordo feito pela parte requerida, requerendo a homologação, nos termos como segue ID n. 76581226 "...vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor a seguir: Excelência, houve a declinação da competência da presente ação, tendo em vista ser constatada em perícia médica judicial a incapacidade laborativa por acidente de trabalho da parte Autora. Logo, em ID 75817751 págs. 92/98 insurgiu o INSS com proposta de acordo para conceder ao Autor o benefício por incapacidade temporária, e seu encaminhamento para reabilitação profissional, bem como pagar a título de valores atrasados o valor de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais). Sendo assim, diante das informações acima descritas vem o Autor informar que aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS no ID 75817751 págs. 92/98, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por incapacidade temporária. Nestes termos, requer a homologação do acordo entabulado e o devido prosseguimento do feito na sua forma legal..."

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007900-49.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACY DE BRITO RODRIGUES, RUA FERNANDES FELIPE 1307 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A  
REU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828  
DESPACHO  
No DESPACHO de ID n. 68492833 foi determinada a expedição de ofício ao Banco Itaú, sem resposta até o presente momento.  
Destarte, determino seja reiterado o referido ofício, solicitando urgência na resposta, sob pena de descumprimento de ordem judicial.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008082-11.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. RONDONIA 3753, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FURTADO MATHIAZZO, RUA CARLOS MAZALLA 3668 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se o integral pagamento do valor devido, considerando a penhora sobre o salário do executado.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004253-20.2011.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 532.899,38

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 05738533801, RUA RONNY DE CASTRO PEREIRA 3916 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIO CESAR TORRES MENDES, CPF nº 06724674883, AV. TANCREDO NEVES, 5182, AV. 9 DE JULHO S/N ED. RINGO 3º ANDAR JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, CPF nº 38550920282, AV. TRANCREDO NEVES 3916, AV. TRANCREDO NEVES JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, CPF nº 87821630900, AV. TANCREDO NEVES N. 5182 5182, NÃO INFORMADO JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 08888575000102, AV. CAPITÃO CASTRO 3648 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693A, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 3912 SALA 01 3912 JD. AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, AVENIDA TANCREDO NEVES JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, AVENIDA TANCREDO NEVES JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a arrematação dos imóveis CRI nº 9004, matrícula 9005 e matrícula 9006 pela Associação dos Servidores da Polícia Federal de Vilhena em leilão realizado nos autos do Processo nº 0004638-65.2011.8.22.0014, em que possuem as mesmas partes deste feito, defiro o levantamento da averbação da penhora referente a estes autos.

Serve o presente de MANDADO /ofício para levantamento da averbação da penhora junto ao Cartório do 2º Registro de Imóveis de Vilhena/RO.

Vilhena 19 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003058-60.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 19.752,00



ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IVONICE PEREIRA DA SILVA PANTA, RUA NOVECENTOS E DEZOITO 6916 BOA ESPERANÇA - 76985-408 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725

REQUERIDOS: MARLENE CARRARO, RUA SAO PAULO 2896 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, MARCIO VIEIRA PINHO, RUA CAETÉS 4971 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 75709389.

O advogado da parte autora intimado para tomar ciência dos termos do acordo assinado pelas partes, requereu como segue, ID n. 76605791 "...vem a autora, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado bastante constituído, em atenção à intimação de ID 20697988, registrar ciência e concordância com o termo de acordo de ID 75709389, requerendo, por consequência, a sua homologação por este d. juízo e posterior extinção do feito, após cumprimento...".

Vieram os autos conclusos para homologação.

Levantem-se eventuais constringências/penhora, nos termos do acordo.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003002-93.2013.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4181, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614

EXECUTADO: HAMILTON LUIS ZGODA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de MANDADO de penhora no rosto dos autos n. 7007867-35.2016.8.22.0014, que tramita junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, tendo como partes Hamilton Luis Zgoda e requerido João Correia de Lima Neto e George Paulo Mar.

Consigno que o valor do débito executado nesta ação é de R\$ 17.958,65.

Com a realização da penhora, intime-se o executado para querendo opor embargos no prazo legal.

SEVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002104-14.2020.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA, NA LINHA 02, CHÁCARA 69, SETOR 114 0 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7005204-40.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.710,10

Última distribuição: 05/07/2021

Autor: SILVIA CANDELARIA GUARAYO, CPF nº 54493315253, ALDEIA TUBARÃO LATUNDÊ LINHA 115 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SILVIA CANDELÁRIA GUARAYO ajuizou ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado c/c Repetição de Indébito e Danos Morais em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Alegou ser beneficiária de auxílio previdenciário e ao solicitar extrato de seu benefício, tomou conhecimento dos seguintes descontos: contrato n. 596438882, com início em 04/2019, no valor de R\$ 18,40, contrato ativo com 27 parcelas descontadas e contrato n. 579877849, com início em 01/2018, no valor de R\$ 1.175,21, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 33,00, contrato ativo com 42 parcelas descontadas até a data do extrato.

Disse desconhecer completamente tal contratação.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a declaração de ilegalidade dos descontos realizados em sua fonte de renda, restituição em dobro do montante pago e danos morais.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi concedida.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminares que foram afastadas quando do DESPACHO saneador. No MÉRITO afirmou que o contrato n. 596438882 foi celebrado no dia 22/03/2019, no valor de R\$ 679,08, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 18,40 cada e que o referido valor foi disponibilizado por meio de TED em conta de titularidade da parte autora.

Afirmou que em relação ao contrato n. 579877849, o contrato foi celebrado em 20/12/2017, no valor de R\$ 1.217,05, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 33,00 mediante desconto em benefício previdenciário e que tal valor foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da autora.

Disse que o contrato é válido, pois no ordenamento jurídico vigente não existe lei que exija expressamente, como forma especial, a obrigatoriedade de utilização de procuração pública para contratação de empréstimo consignado com analfabeto, pois em que pese seja hipossuficiente, ela não é incapaz.

Afirmou que cumpriu todos os requisitos para validade do contrato, inclusive assinatura a rogo, com subscrição de duas testemunhas, sendo uma delas filha da autora.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial, com a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Durante a instrução processual foi oficiado ao Banco Bradesco S.A que enviou a este Juízo comprovante de TED referente aos valores do financiamento.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro a produção de prova oral, considerando que os fatos narrados na inicial são comprovados mediante prova documental.

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se o presente feito de Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado, c/c Repetição de Indébito e Danos Morais.

Ao presente caso deve ser aplicada as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira, conforme expressa previsão contida no parágrafo 2 do art. 3.

O STJ inclusive editou a súmula 297 que encerrou qualquer discussão acerca do tema: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora afirmou que nunca contratou as operações de empréstimos que deram ensejo aos contratos n.s 596438882 e 579877849. O requerido por sua vez aduziu que os contratos foram celebrados de forma regular e que não houve qualquer dano à autora.

O requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização de contrato formulado com a autora, inclusive juntando aos autos comprovante de TED com transferência de valores para a conta de titularidade da autora, qual seja, 7306962, agência 13897, fato este ratificado pela Instituição Financeira.

Destarte, verifico que o contrato é perfeitamente válido, pois veio regularmente instruído e assinado, não havendo qualquer indício de fraude, até porque a requerida observou os requisitos legais para a realização de contratação com pessoa analfabeta.

Vale ressaltar que o encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.

Neste passo, em relação ao presente feito, verifico que não seria possível a parte autora fazer prova negativa da origem dos débitos, transferindo-se este ônus ao requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se desincumbiu dessa obrigação, considerando os documentos que juntou, sobre os quais teve a parte autora a possibilidade de se manifestar.

Assim, evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado à autora, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação.

Neste sentido cito precedente:

“CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência”. (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado)

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.

Deixo de condenar a parte autora por litigância de má-fé, considerando que não demonstrados os requisitos para tanto, em especial por não ter restado demonstrado no caso concreto que o autor agiu de forma temerária ao ajuizar a ação.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por formulados por SILVIA CANDELÁRIA GUARAYO em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor dado à causa. A execução dos honorários ficará condicionado à comprovação de alteração da condição financeira da autora.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012148-58.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUSA FLOR DO NASCIMENTO, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1701 JARDIM PRIMAVERA - 76983-318 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A  
DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao Banco CEF, agência 1825, a fim de que apresente extrato do mês de janeiro/2017 da conta de titularidade da autora, qual seja, 299723.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002374-67.2022.8.22.0014

Cheque

Monitória

R\$ 4.846,56

AUTOR: SCHMITT E CIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4205, TIGRÃO JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

REU: BROMELIA CONFECÇÃO LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422, POLO WEAR/SHOPPING JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA em que as partes entabularam acordo nos autos, conforme ata de audiência de conciliação ID n. 76739797, nos seguintes termos:

"...I) A Requerida se compromete a pagar a Requerente o valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) dividido em 02 (duas) parcelas no valor de R\$2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais) cada, sendo a primeira parcela para o dia 10-06-2022 e a segunda e última para o dia 10-07-2022; II) Os citados valores deverão ser pagos através de PIX chave CPF 006.147.572-66, de titularidade de Willian Froes Pereira Nascimento; III) Com o cumprimento do presente acordo a Requerente dá plena e geral quitação, não podendo questionar quaisquer outros valores ou indenizações referentes ao evento narrado nestes autos; IV) Em caso de descumprimento do "item I", fica convencionada uma multa no percentual de 20% do valor devido e/ou valor remanescente, com o vencimento antecipado da dívida, bem como juros de mora de 1% ao mês e correção monetária; V) Após efetuado os pagamentos a Requerente disponibiliza os cheques que instruem estes autos para a parte requerida resgatá-los junto ao escritório do advogado da parte autora, com o pagamento da primeira parcela a parte autora se compromete no prazo de 05 (cinco) dias úteis a proceder exclusão de cadastro de inadimplentes, caso tenha sido feita a inclusão; VI) As partes desistem do prazo recursal. Em face ao acordo entabulado entre as partes, requerem a homologação..."

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto as partes estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005310-36.2020.8.22.0014

Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILANA AUGUSTA CORDEIRO CAMPOS, RUA GETULIO VARGAS 850 CENTRO (S-01) - 76980-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

REU: BANCO DO BRASIL SA, NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009208-62.2017.8.22.0014

Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTES: L. R. G. M., AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS n 6819, AV. 34 ALTO ALEGRE - 76985-303 - VILHENA - RONDÔNIA, V. K. M. D. S., AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS n 6819, AVENIDA 34, FONE 98166-3366 ALTO ALEGRE - 76985-303 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXECUTADO: I. L. D. S., AVENIDA SÃO PAULO n 2104, (ENTRE T18 E T 19)69)FONE98459-4345/98437-7867/ NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

DESPACHO

Intime-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias comprove o efetivo pagamento do débito alimentar, no importe de R\$ 33.278,55 (trinta e três mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de prisão.

Em caso de inércia, decreto a prisão do executado, utilizando-me dos fundamentos expostos no DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7004656-78.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: GUSTAVO LOPES MARTINS

Advogado do requerente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Requerido/Executado: May Transporte e Logística Eireli - EPP, AVENIDA ROLIM DE MOURA 4891 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Trata-se de pedido de AÇÃO DE PROTESTO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que o Requerente alega que nunca contratou com o Requerido e teve seu nome protestado e inscrito no Serasa. Informa que entrou em contato com a empresa requerida recebendo apenas informações vagas e incompletas. Requereu a antecipação de tutela para que fosse levantado o protesto e a inscrição do Serasa do seu nome.

Todavia, ao formular o pedido final, constato que apenas há requerimento para a condenação de indenização por danos morais, mas não há pedido de declaração de inexistência do débito discutido, condição indispensável para se apreciar os pleitos indenizatório.

Dessa feita, intime-se a autora, via sua advogada, para emendar a peça vestibular, a fim de adequar o seu pedido final.

Prazo de: 15 dias úteis.

Vilhena/RO, 19 de maio de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007199-59.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 500,00

REQUERENTES: K. D. O. V., CPF nº DESCONHECIDO, H. C. D. O. V., CPF nº DESCONHECIDO, J. F. G. R., CPF nº 55456383268,

RUA JOSÉ LUBWIG 405 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA,

PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, RUA JOSÉ LUBWIG 405, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA

- RONDÔNIA, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, - 76900-057 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: O. D. S. V., CPF nº 00000835269, RUA JOSÉ LUBWIG JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme já decidido pelo juízo ID 75350733 os bens e haveres futuros do espólio deverão ser objeto de sobrepartilha.

As questões controvertidas devem ser tratadas nas ações em trâmite considerando a natureza litigiosa incompatível com a ação de inventário.

No mais, aguarde-se em arquivo sem prejuízo de desarquivamento por ocasião de sobrepartilha de bens.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Vilhena 19 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

7005272-24.2020.8.22.0014

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

R\$ 81.340,00

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA, CPF nº 32617364291, AVENIDA PARANÁ 2447 SETOR 23 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DE CASTRO SOARES, OAB nº RO10714, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 911 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: LINDINALVO DO NASCIMENTO SIMOES, CPF nº 26607310206, RUA TERESINA 453 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ORLANDO CAMPOS BALERONI, OAB nº MT4849, HISTORIADOR RUBENS DE MENDONCA 1836, SALA 1207 BOSQUE DA SAUDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Desnecessária a expedição de MANDADO para inspeção judicial, considerando que neste feito já foi realizada perícia.

Para oitiva do requerido, bem como das testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.5.2020, às 8h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o rol de testemunhas, o número de telefone com WatssApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena quinta-feira, 19 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Link da videochamada: <https://meet.google.com/kbv-bppz-bkp>

Ou disque: (BR) +55 21 4560-7474 PIN: 162 232 620#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/kbv-bppz-bkp?pin=2456252777171>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003385-34.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/04/2022

AUTORES: ARLINDO RIBEIRO SOARES, RUA CEARÁ, - ATÉ 900 - LADO PAR PRAIA DA COSTA - 29101-290 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, ALAMEDA GRAJAÚ 1401 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI

- SÃO PAULO

ADVOGADO DOS AUTORES: GUILHERME MELO DUARTE, OAB nº MG129478

REU: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, ESPÓLIO DE SELITO BAGATTINI, ARI SIGNOR

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 582.113,94

DECISÃO

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da DECISÃO, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No presente caso o autor requer a reconsideração da DECISÃO alegando que os requeridos ( Genoino Otavio Dalla Vecchia, Espólio de Selito Bagattini, Franciele Bagattini Lucas e Ari Signor ) encontram-se em situação notória de insolvência, bem como informou a existência de recuperação judicial do supermercado Pato Branco, assim requereu que o arresto fosse deferido, antes da citação dos requeridos.

A DECISÃO que negou a antecipação de tutela não carece de nenhuma reparação, pois foi didática ao informar que o Requerente não conseguiu comprovar a situação de insolvência dos requeridos. Frisa-se que não se pode confundir pessoa física, neste caso em tela os requeridos, com a pessoa jurídica Supermercado Pato Branco. Ademais sequer foi juntado aos autos qualquer documento que comprovasse a suposta alegação, como relação de processos em nome da pessoa dos requeridos.

Não houve qualquer omissão, mas sim expresse desacolhimento da tese defendida pelo embargante.

Portanto, é evidente os embargos de declaração não é a via adequada para a impugnação restrita ao inconformismo da parte com a DECISÃO do juízo a quo.

Forte nessas razões, persiste a SENTENÇA tal como está lançada e, assim sendo, prossiga-se no cumprimento das determinações lá constantes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de maio de 2022.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004253-20.2011.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 532.899,38

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 05738533801, RUA RONNY DE CASTRO PEREIRA 3916 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIO CESAR TORRES MENDES, CPF nº 06724674883, AV. TANCREDO NEVES, 5182, AV. 9 DE JULHO S/N ED. RINGO 3º ANDAR JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, CPF nº 38550920282, AV. TRANCREDO NEVES 3916, AV. TRANCREDO NEVES JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, CPF nº 87821630900, AV. TANCREDO NEVES N. 5182 5182, NÃO INFORMADO JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 08888575000102, AV. CAPITÃO CASTRO 3648 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693A, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 3912 SALA 01 3912 JD. AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, AVENIDA TANCREDO NEVES JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, AVENIDA TANCREDO NEVES JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a arrematação dos imóveis CRI nº 9004, matrícula 9005 e matrícula 9006 pela Associação dos Servidores da Polícia Federal de Vilhena em leilão realizado nos autos do Processo nº 0004638-65.2011.8.22.0014, em que possuem as mesmas partes deste feito, defiro o levantamento da averbação da penhora referente a estes autos.

Serve o presente de MANDADO /ofício para levantamento da averbação da penhora junto ao Cartório do 2º Registro de Imóveis de Vilhena/RO.

Vilhena 19 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7010928-25.2021.8.22.0014

Classe: Habilitação para Adoção

Assunto: Adoção de Criança

REQUERENTES: C. S. F., RUA OLAVO BILAC 2617 EMBRATEL - 76986-584 - VILHENA - RONDÔNIA, A. V. B., RUA OLAVO BILAC 2617 EMBRATEL - 76986-584 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

DESPACHO

Extrai-se dos autos que os autores não compareceram no Curso de Preparação para Adoção.

Desse modo, considerando que a participação dos pretendentes é requisito obrigatório, intime-se os requerentes, por meio de seu(s) advogado(s), para manifestarem quanto ao interesse ou não na habilitação para adoção, no prazo de cinco dias. Outrossim, fica consignado que, em caso de inércia, ficará entendido como desistência tácita dos postulantes.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) REQUERIDO(A): DENNER WINDERSON VITOR SCHUASTZ - CPF: 768.542.302-25

FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente AÇÃO ORDINÁRIA - Anulação de Ato Administrativo, Escrituras Públicas e Registros, Transferência de Domínio c/c Reintegração de Posse e Pedido Liminar, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7009963-86.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS WALENDORFF FERREIRA

Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Vilhena - RO, 19 de maio de 2022

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004006-02.2020.8.22.0014

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: DANIEL BAUER, E. T. B., E. T. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA POZZO - RS112290

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA POZZO - RS112290

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA POZZO - RS112290

REQUERIDO: ELISIANE TELES BAUER

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte REQUERENTE intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) REQUERIDO(A): RONIVALDO CEZAR OLIMPIO, inscrito no CPF sob o n. 899.606.292-87, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7001886-49.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVO ERNESTO DE AZEREDO

Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 22 de março de 2022

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001220-48.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDSUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID. 75102818], fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7004656-78.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: GUSTAVO LOPES MARTINS

Advogado do requerente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Requerido/Executado: May Transporte e Logística Eireli - EPP, AVENIDA ROLIM DE MOURA 4891 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Trata-se de pedido de AÇÃO DE PROTESTO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que o Requerente alega que nunca contratou com o Requerido e teve seu nome protestado e inscrito no Serasa. Informa que entrou em contato com a empresa requerida recebendo apenas informações vagas e incompletas. Requereu a antecipação de tutela para que fosse levantado o protesto e a inscrição do Serasa do seu nome.

Todavia, ao formular o pedido final, constato que apenas há requerimento para a condenação de indenização por danos morais, mas não há pedido de declaração de inexistência do débito discutido, condição indispensável para se apreciar os pleitos indenizatório.

Dessa feita, intime-se a autora, via sua advogada, para emendar a peça vestibular, a fim de adequar o seu pedido final.

Prazo de: 15 dias úteis.

Vilhena/RO, 19 de maio de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005118-69.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ELOINA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

APELADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o recurso de apelação adesivo ID 75070361, fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

### 3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002555-68.2022.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: M. L. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

Advogado(s) do reclamante: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, CARLA FALCAO SANTORO

POLO PASSIVO: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( x ) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004049-65.2022.8.22.0014



CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: MARLI DE SOUZA FRANCA LEITE e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE PARRO JAQUIER - SP295850, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE PARRO JAQUIER - SP295850, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE PARRO JAQUIER - SP295850, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogado(s) do reclamante: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, FELIPE PARRO JAQUIER

POLO PASSIVO: ESPÓLIO DE JOSÉ CERQUEIRA FRANÇA e MARIA DAS GRAÇAS SOUZA FRANÇA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7012781-69.2021.8.22.0014

AUTOR: ALFREDO LEOPOLDO DA MOTA

REU: ELIETE MOTA DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez (10) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, na sala de audiências da Terceira Vara Cível deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária; o Promotor de Justiça Dr. FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO; O Interditante, acompanhado de Defensor Público, Dr. Rafael Figueiredo; a Interditanda, pela curadora especial, Defensora Pública, Dra. Beatriz Oliveira Fazzi. Aberta audiência, seguiu-se para a realização da entrevista da interditanda, a qual restou prejudicada ante a impossibilidade de comunicação da entrevistada, conforme gravação. Audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que o depoimento das partes e/ou oitiva das testemunhas, ainda, o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. A gravação estará disponível no sistema PJE. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneçam mídia em DVD/CD ou DISPOSITIVO de armazenamento portátil, sendo desnecessária a transcrição (artigo 460 e 209, § 2º do Novo Código de Processo Civil). A gravação original ficará armazenada em cartório (sistema DRS) por tempo razoável (para ajuizamento de ação rescisória), mas poderá ser deletada. A parte interessada na desgravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas (art. 8º do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Advirta-se as partes que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-GR), punida na forma da Lei). A Curadora Especial manifestou-se de forma gravada. O Ministério Público assim se manifestou: "Trata-se de Ação de Interdição, postulada por ALFREDO LEOPOLDO DA MOTA em face de sua sobrinha ELIETE MOTA DA SILVA, cujos pais já são falecidos. Analisando a prova contida nos autos, verifica-se que os Laudos juntados nos IDs 66127864 e 66127867 atestam que a interditanda sofre de retardo mental e, nesta ocasião, durante sua entrevista, restou inconteste que ela não consegue exprimir sua vontade, nos termos do art. 4º, III, do CCB. Sendo assim, entendo dispensável, excepcionalmente, a realização de perícia médica e, desde já, opino pelo deferimento do pedido, nomeando-se o autor como curador da interditanda. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte SENTENÇA: "Vistos. ALFREDO LEOPOLDO DA MOTA ajuizou a presente Ação de Modificação de Curatela da sua sobrinha ELIETE MOTA DA SILVA (36 anos), alegando que ela é portadora de e RETARDO MENTAL SEVERO, PARALISIA CEREBRAL, INCONTINÊNCIA URINARIA E FECAL, CEGUEIRA TOTAL DO OLHO DIREITO e, portanto, incapaz de reger a própria vida. Aduziu ainda, que a genitora da curatelada, Aparecida da Silva Motta é falecida desde 02/12/2003 e que a curatela era exercida pelo genitor da curatelada, que veio a óbito em 17/12/2019. A curatelada recebia benefício do INSS, o qual foi cessado em decorrência da morte do curador nomeado, sendo, portanto, necessária a substituição da curatela. Postula pela gratuidade da justiça. Junta documentos. Concedida a gratuidade da justiça ao autor, nomeado o requerente como curador provisório da interditanda e designada audiência de entrevista. A interditanda foi citada. Acostado laudo médico (ID 66127867) e realizada audiência de entrevista. Foi nomeado curador especial à interditanda, que apresenta Contestação por negativa geral em audiência. Instado a se manifestar, o Ministério Público considerou dispensável, excepcionalmente, a realização de perícia médica em razão do laudo médico acostado aos autos e da entrevista realizada e, em sede de alegações finais, manifestou-se pela procedência da ação. DECIDO. Conforme se infere dos autos, trata-se de Ação Modificação de Curatela proposta por ALFREDO LEOPOLDO DA MOTA, visando à interdição de sua sobrinha ELIETE MOTA DA SILVA, por considerá-la totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil em razão de doenças neurológicas. Dispõe o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, após a nova redação dada pela Lei n.º 13.146 de 2015, que estão sujeitos à curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade. Já o artigo 747 do Código de Processo Civil prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições. Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não

deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição. Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa. Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere). O art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do prodígio. Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§ 1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§ 2º). Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§ 1º). Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial. Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Desse modo, verifico, no caso em comento, clarividente a impossibilidade da interditanda de exprimir a sua vontade, pois consta do laudo médico que possui as doenças identificadas pelo CID F72.1, G 80.4 e H 54.4, assim como que é incapaz de exercer os atos da vida civil, inclusive trabalhar, e possui incapacidade plena. Além disso, em audiência, este juízo constatou a incapacidade da interditanda de prestar depoimento, bem como locomover-se, alimentar-se, medicar-se e cuidar de sua higiene pessoal sem a ajuda de terceiro. Assim sendo, não pairam dúvidas que a requerida é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que a acomete, motivo pelo qual deverá ser interditada (art. 4º do Código Civil). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a interditanda ELIETE MOTA DA SILVA como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art. 4º, III, do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade do interditando. Confirmando a tutela de urgência concedida e nomeio ALFREDO LEOPOLDO DA MOTA como curador da interditada, devidamente qualificado nos autos. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei n.º 1.060/50. SENTENÇA publicada em audiência. Saem as partes intimadas. Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos. Declaro encerrada a audiência. Desnecessária a assinatura da ata, pois foi feita por videoconferência pelo sistema GOOGLE MEET, mediante gravação de imagem e som. Saem os presentes intimados”. Nada mais havendo, determinou o Juiz que encerrasse a presente ata. Eu, Marilene Lemes de Souza Chaves, Secretária, digitei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7007610-05.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: OLINO NERI ZOCHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: SIMONICA LIMA DOS SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( x ) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0083010-96.2009.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, ALEX ANDRE SMANIOTTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: OZEAS DA SILVA BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte requerente para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas (para cada ato uma taxa), nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001139-02.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ELISIO ALVES

POLO PASSIVO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

CERTIDÃO

Certifico que em análise ao sistema de custas do TJ/RO, constatei que as custas iniciais (2% sobre o valor da causa) estão quitadas.

Certifico que as custas finais devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Custas Finais não recolhidas, valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), atualizada até o dia 03/06/2022, conforme boleto anexo.

Fica neste ato o réu intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas finais, conforme determinado na SENTENÇA de ID n. 58047977, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Vilhena/RO, 19 de maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7002670-60.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo Ativo: AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Polo Passivo: RÉU: POLIANA ALVES BATISTA

Valor da Causa: R\$ 801,57

FINALIDADE

CITAÇÃO de POLIANA ALVES BATISTA, inscrita no RG ° 12.533.629 SSP/AC e no CPF/MF 013.984.002-89, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

23 de julho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004817-93.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: WALDEMIRO ONOFRE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883  
Advogado(s) do reclamante: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT  
POLO PASSIVO: CLEICY LEANDRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391  
Advogado(s) do reclamado: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA  
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7003373-54.2021.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MUNICIPIO DE VILHENA

Réu: JOELMA APARECIDA PEREIRA PIRES DA SILVA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(X) Não recolhidas - Valor R\$ 127,38 - (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (X) Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 127,38(1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 254,76

Assim, fica a parte JOELMA APARECIDA PEREIRA PIRES DA SILVA notificada para o recolhimento da importância de R\$ 254,76 (atualizada até a data de 19/05/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

Vilhena/RO, 19 de maio de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004868-36.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO

POLO PASSIVO: G. L. LACERDA MAIA & CIA LTDA - ME e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“DESPACHO

(...)

Intime-se a parte exequente para tomar ciência e se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de abril de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito”

Vilhena/RO, Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 0100818-51.2008.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

Advogado(s) do reclamante: ANDRE COELHO JUNQUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE COELHO JUNQUEIRA

POLO PASSIVO: CLENILDA BARROS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE e o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7003223-10.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ERONIE DOS SANTOS

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas iniciais e finais no valor total de R\$ 381,22 (trezentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos).

Neste ato fica o réu intimado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Vilhena/RO, 19 de maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004642-94.2022.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTES: M. L. D. M., R. D. C. D. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

DESPACHO

Em que pese os argumentos da parte autora, esta não demonstrou a hipossuficiência financeira em arcar com as custas processuais. Ao contrário, percebe boa remuneração e possui patrimônio acima da média nacional.

Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que a parte autora possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVODE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015),

Vilhena quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003744-18.2021.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cheque]

EXEQUENTE: ILARIO BODANESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: EDEN MARTA DONADON LUCENA e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Correspondência Devolvida de ID nº 77057388, com a informação "Recusado".

Vilhena, 19 de maio de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003766-81.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: ELIANA PEREIRA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

REU: VINICIUS DA ROSA RIBEIRO CLEMENTE e outros (2)

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao Aviso de Recebimento juntado no ID 77059037, pois embora conste como positivo, foi recebido por terceira pessoa estranha aos autos.

Vilhena, 19 de maio de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003879-30.2021.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: JOANA DO COUTO NOGUEIRA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

EXECUTADO: WELLINGTON MAGELA RODRIGUES

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Correspondência Devolvida de ID nº 77062942, com a informação "Mudou-se".

Vilhena, 19 de maio de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7004654-11.2022.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: C. B. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.059,96

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial..

Vilhena, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002635-42.2016.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADOS: CARMEM LUCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, WILSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003876-41.2022.8.22.0014

Cláusulas Abusivas

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DESPACHO

A parte autora interpôs embargos de declaração no Id 76784649, alegando que houve omissão da DECISÃO de Id 76386489, uma vez que não apreciou o pedido de inversão do ônus da prova.

Decido.

Razão assiste a embargada, uma vez que não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova, o que passo analisar nesta oportunidade.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, sabe-se que para deferimento da inversão do ônus da prova devem estar presentes a verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

A respeito da matéria, Humberto Theodoro Júnior ensina que:

Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CPC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 44ª edição, vol. I, p. 464).

Neste ponto, anota-se que a hipossuficiência de que trata o CDC não é econômica, mas técnica, ligada à aptidão do consumidor em produzir provas no processo, ou seja, à ausência de elementos suficientes para convencer o magistrado do seu direito, justamente pelo fato ser destinatário final da prestação dos serviços.

No caso dos autos, não há que falar em inversão do ônus da prova, principalmente porque a autora objetiva a revisão de contrato, no qual aduz a existência de abusividade, celebrado livremente, logo, é ônus da autora comprovar tais fatos alegados, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Não restando evidenciado nos autos a hipossuficiência do consumidor, notadamente por se tratar a matéria exclusivamente de direito, entendo que não há qualquer elemento que evidencie a hipossuficiência do consumidor que possa dificultar a comprovação das alegações de abusividade das cláusulas contratuais.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova.

Intime-se a parte autora para manifestar sobre o AR negativo de Id 77060824, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002035-45.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A

REU: BRADESCO CARTÕES S/A

DESPACHO

De acordo com a Resolução n. 151/2020-TJRO, que regulamenta a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, publicada no DJE/TJ-RO, n. 136, em 22/07/2020, dispõe o Art. 3º: "As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais formulado no petítório ID 77038934.

Concedo o prazo de 15 dias para pagamentos das custas processuais.

Não sendo pagas, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Caso comprovado pagamento, certifique-se quanto a regularidade do valor a ser pago, e caso necessário intime-se para pagamento de eventuais custas remanescentes.

Intime-se.

Inexistindo pendências, archive-se.

Vilhena quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7004660-18.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C A CORDEIRO E L A M CORDEIRO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821

REU: GILMAR CIVARDI

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.465,94

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, declaração de imposto de renda, balancete patrimonial de seus dois últimos anos de exercício e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008241-80.2018.8.22.0014

Cessão de créditos não-tributários

AUTOR: EDUARDO BRAGA MOLINARI

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025



REU: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC, bem como dos polos, devendo consta no polo passivo Eduardo Braga Molinari.

Intime-se o exequente para manifestar sobre a petição de Id 77017498, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009667-64.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A,

ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: LUIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual inseri restrição de licenciamento, uma vez que pesa sob o veículo alienação fiduciária.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002905-27.2020.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de 20% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 5.279,82.

Expeça-se ofício de penhora requerendo que o órgão empregador do executado (Governo do Estado de Rondônia) deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este juízo.

Efetuada a penhora, intime-se o executado.

Expeça-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004774-93.2018.8.22.0014

Contratos Bancários

REQUERENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937,

BRANDESCO

REQUERIDOS: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AMAURY WALDER MORENO YASAKA, CAROLINA TORRES

FROZONI, ARTHUR FROZONI

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS,

OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Consta dos autos que foi deferido no Id 53188354, a inclusão dos avalistas no polo passivo, sob o fundamento que não há impedimento para prosseguimento de ações contra avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial.

Ocorre que, os caso dos autos é uma reintegração de posse e não execução de título extrajudicial ou ainda a conversão da reintegração de posse em perdas e danos, na qual permite-se nesta oportunidade a inserção de devedores solitários no polo passivo.

Assim, torno sem efeito a determinação de inclusão dos avalista da empresa executada.

Exclua-se do polo passivo Amaury Walder Moreno Yasaka, Carolina Torres Frozoni e Arthur Frozoni. No Id 41257490 a empresa requerida alega que os bens em discussão são essenciais ao desenvolvimento de suas atividades. Destarte, oficie-se ao Juízo Universal para informar da essencialidade dos bens descritos na exordial, para o desenvolvimento das atividades da empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, em recuperação judicial nos autos n. 7005626-13.2019.8.22.0005), pois conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Juízo Universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem.

Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004609-75.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FRANCISCO GILBERLAM DE LACERDA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

REU: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADOS DO REU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

R\$ 20.000,00

#### DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO

Trata-se de procedimento comum movida por FRANCISCO GILBERLAM LACERDA em face de ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE RONDÔNIA - HABITAR, os autos foram sentenciados por acolhimento da prejudicial de MÉRITO de prescrição. O juízo ad quem reformou a SENTENÇA, afastando a prescrição e determinou o retorno do feito para regular prosseguimento.

Assim, passo a saneamento dos autos.

Pretende o autor receber da requerida outro imóvel nas mesmas características do adquirido por cessão de direito da Sra. Osnilda, tendo em vista a constatação que o bem alienado ao autor teve venda em duplicidade e a requerida lhe prometeu a entrega de outro imóvel, ou a restituição do valor do bem.

Preliminarmente a requerida alegou falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial, incorreção do valor da causa, impugnação ao benefício da gratuidade de justiça. No MÉRITO, alega inexistência de contrato originário com a cedente, ausência de pagamento do imóvel, falsidade dos documentos, inexistência de obrigação de fazer. Requereu denunciação da lide e o benefício da assistência judiciária gratuita.

De início, quanto ao pedido de gratuidade da justiça feito pela requerida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte a hipossuficiência alegada.

No que diz respeito ao pedido de denunciação da lide de Osnilda Regina Felipe feito pela requerida. Cumpre ressaltar que, tal instituto processual, sendo uma intervenção de terceiro, tem cabimento restrito e apenas deve ser deferida nas hipóteses previstas nos incisos do art. 125 do CPC. A requerida invocou o pedido com fundamento no inciso II do artigo mencionado, a saber:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

(...)

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo; A pretensão deve ser indeferida, visto que sobre o fundamento do inciso II a requerida não trouxe aos autos documento legal ou contratual que comprove que possui direito de regresso contra Osnilda no caso dos autos. O documento colacionado, declaração ID. 49479867, não comprova que a pretensa denunciada possua uma relação obrigacional com a requerida.

Assim, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide.

Passo a analisar as preliminares arguidas.

#### FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida argumentou que o autor não realizou prévia notificação extrajudicial, cujo documento é essencial para fins de constituição em mora nos casos de rescisão contratual. Entretanto, razão não deve ser atribuída à requerida, tendo em vista que a pretensão autoral não diz respeito a rescisão contratual, mas a entrega do imóvel ou a restituição do valor pago.

Portanto, considerando o pedido autoral que nada tem haver com rescisão contratual, não é requisito a comprovação da prévia notificação para propositura da ação.

#### INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Suscitou a requerida inépcia da inicial por falta da causa de pedir. Sem razão à requerida, porquanto a parte autora apresentou os motivos e razões legais que justificam a pretensão autoral.

#### INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Alega a requerida que o valor atribuído a causa encontra-se em dissonância com o artigo 292 do CPC, porquanto a parte autora juntou termo de quitação no valor de R\$ 4.700,00.

Sem razão à requerida, uma vez que a autora atribuiu à causa o valor que considera adequado como proveito econômico a ser buscado através da tutela jurisdicional perseguida, receber um outro imóvel ou a restituição do valor do imóvel, que é o valor atual do imóvel.

#### IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Verifico que à impugnação quanto à concessão de gratuidade de justiça não merece prosperar, pois o requerido limitou-se a mencionar que a parte autora possui casa própria, veículos, recursos financeiros e imóvel, contudo não juntou nenhum documento que comprove

que o Autor tenha condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Ou seja, a requerida não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe. Em contrapartida, o autor comprovou ser hipossuficiente financeiramente com a juntada de documento de renda sob ID. 45514469-pág. 3.

Portanto, feitas tais considerações, rejeito as preliminares arguidas e, sendo as partes legítimas e com capacidade postulatória, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo, dou o feito por saneado.

No mais, fixo como ponto controvertido da lide a existência do contrato originário de aquisição do imóvel com a cedente.

Assim, as provas admitidas nos autos são documentais e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002663-97.2022.8.22.0014

Administração de herança, Inventário e Partilha

REQUERENTE: TATIANE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO10394, EMERSON SANTOS CIOFFI, OAB nº RO10456

INVENTARIADO: JULIO CESAR FERNANDES FERREIRA

DESPACHO

Acolho o pedido de primeiras declaração da informações prestada na inicial.

Proceda-se a citação das herdeiras Emily Emanuely Dallabetta Ferreira e Gilberto Richardy Ramos Fernandes Ferreira.

Citem-se o Promotor de Justiça, os interessados não representados e a Fazenda (CPC 626), manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em quinze dias (672 e 629) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados.

Expeça-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002479-44.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: A. B. P.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, onde Banco Bradesco alega ter firmado contrato com Amanda Barros Pereira de garantia de alienação fiduciária de uma motocicleta NXR 160 Bros, ano 2019, placa QTB 7684. Sucede que o requerida não cumpriu o contrato celebrado. Diante do inadimplemento contratual, pediu a requerente a Busca e Apreensão do bem móvel dado em garantia.

Deferida a Medida Liminar (Id 74981010) e depositado o automóvel nas mãos do requerente, e a requerida citada no Id 575184952.

A parte autora requereu o julgamento antecipado.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Efetivamente, a requerida foi regularmente citada dos termos da Ação de Busca e Apreensão.

De fato, a ré tinha somente o domínio, sendo que o verdadeiro proprietário do bem é a parte autora.

Por outro lado, o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens consta nos autos, tendo sido comprovada a mora pelos documentos juntado aos autos. Deferida a Medida Liminar de Busca e Apreensão, o automóvel dado em garantia foi depositado em mãos do requerente, ora proprietária fiduciária. Destarte, diante da contumácia da requerida, embora citada, a ação é procedente.

O caso é de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos da proprietária fiduciária, ora requerente. Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito (RT 532/208). Em suma, a ação é procedente

nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º cc. os arts. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei nº 911/69. A requerente poderá vender o bem objeto da garantia independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial. Não poderá, como dito, vender por preço vil. Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1º, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-ão os arts. 1. 113 a 1. 119 do Código de Processo Civil, tudo consoante dispõe o art. 3º, § 5º do Decreto Lei nº 911/69. O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida da requerida.

### III - DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão intentada por Banco Bradesco contra Amanda Barros Pereira e consequentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietária fiduciária, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pela parte autora e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento de custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento.

Procedi a retirada da restrição de circulação do sistema Renajud.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002699-42.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JUCIANO FERREIRA SILVA

DESPACHO

Ciente da DECISÃO de id 77064358.

Suspendo os autos até DECISÃO do agravo de instrumento.

Vilhena quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7007410-95.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGIANE BASILIO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, HALSTED NEPER MEDEIROS QUEIROZ, HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REU: VERA LUCIA SANCHES SANTOS, OAB nº GO33476, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº

RO3021A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 227.917,09

DESPACHO

Diante da declaração de id 75332510, nomeio perito o Dr. Olavo Raimundo dos Santos Filho, com endereço na Rua Seis de Maio, 705, em Ji-Paraná-RO, no Hospital das Clínicas Seis de Maio, independentemente de compromisso (CPC, art. 466).

Intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como o Requerido HALSTED NEPER MEDEIROS QUEIROZ, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Serve o presente como carta/MANDADO /ofício.

Vilhena, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005840-06.2021.8.22.0014

Cláusula Penal, Compra e Venda

AUTOR: MARILI DO NASCIMENTO, CPF nº 92016251204, LINHA 01 KM7, NOVA CONQUISTA ZONA RURAL - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

REU: EUFLABIO DE SOUZA CANDIDO, CPF nº 75730502249, RUA ALTAMIRO JEREMIAS 1870 BODANESE - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

R\$ 165.727,77

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARILÍ DO NASCIMENTO em desfavor de EUFLABIO DE SOUZA CÂNDIDO.

Aduz a requerente que seu ex-companheiro Sebastião Barbosa da Silva quando da celebração de contrato de compra e venda de um imóvel, tendo como comprador Euflabio, estipulou em seu favor o pagamento do valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), até o dia 10/06/2021.

Relata que o comprador do imóvel não adimpliu a obrigação.

Diante do referido contexto, pugna pela condenação do requerido ao adimplemento de sua obrigação, acrescida de correção e multa de 20% fixadas no contrato, somando o montante de R\$165.727,77

Requeru a concessão da gratuidade judiciária e a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.

No id nº. 61479682, foi deferido o pagamento das custas ao final.

A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ata de id 63730580.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação de id 64016639. Arguiu em preliminar, ilegitimidade passiva, bem como impugnou a concessão da gratuidade judiciária. Também denunciou da lite Sebastião Barbosa da Silva. No MÉRITO, contesta as alegações da requerente, aduzindo, em síntese, que foi notificado pelo vendedor para não efetuar o pagamento à parte autora (id 64016645), bem como que o vendedor Sebastião aditou o contrato a fim de que o pagamento do valor de R\$135.000,00, anteriormente estipulado em favor da autora, fosse direcionado a ele mesmo. Juntou documentos e procuração.

Intimado, o requerente apresentou impugnação de id 64275006.

É o relatório.

DECIDO.

Do Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Reso. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, é certo que a questão fática foi suficientemente comprovada, evidenciando-se despicie da designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Verifico que a parte requerida arguiu PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA e IMPUGNOU a concessão de assistência judiciária à requerente.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, quanto à ilegitimidade passiva alegada pela requerida não merece prosperar pois, conforme o contrato de id 60178577, a parte requerida, a princípio, é a responsável pelo pagamento estipulado em favor de terceiro.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Sem razão a parte requerida, tendo em vista que não foi concedida a gratuidade processual à requerente, conforme DECISÃO de id nº. 61479682.

Rejeito as preliminares suscitadas.

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Sobre a matéria em questão, vale tecer uma breve explanação: a denúncia à lide constitui-se em uma forma de intervenção não espontânea de terceiros no processo, mas provocada por uma das partes litigantes que pretende chamar um terceiro a juízo que a ele esteja ligado e em virtude dessa ligação jurídica, por lei ou por contrato, decorra para o denunciado a obrigação de ressarcir os prejuízos assumidos pelo denunciante definidos em DECISÃO judicial, consoante o disposto no art. 125 do CPC/15:

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for v e n c i d o n o p r o c e s s o.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

No caso em análise, discute-se em favor de quem o requerido deverá efetuar o pagamento do valor de R\$135.000,00, portanto, não é caso de evicção e nem é caso do estipulante indenizar o requerido em ação regressiva.

Rejeito a denúncia da lide apresentada, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 125 do CPC/2015,

## Do MÉRITO

Pretende a requerente a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$135.000,00, devidamente corrigido e acrescido de multa, estipulado em seu favor no contrato de compra e venda de id, no qual consta como vendedor Sebastião Barbosa da Silva e como comprador Eufábio de Souza Cândido.

Pois bem.

A requerente alega que o requerido não cumpriu com a obrigação de pagar a importância de R\$135.000,00 estipulada em seu favor.

A parte requerida, por sua vez, contesta os fatos apresentados pela requerente, aduzindo que foi notificado pelo vendedor para se abster de efetuar o pagamento à autora (id 64016645 ), bem como que o contrato foi aditado por Sebastião, no sentido de que o pagamento do valor de R\$135.000,00, anteriormente estipulado em favor da autora, fosse direcionado a ele mesmo, cujo aditamento foi anexado aos autos no id 64016646.

Em análise das provas trazidas aos autos, verifica-se que houve aditamento ao contrato de id 60178577, o que é permitido neste caso, tendo em vista que no referido contrato não consta que cabe à terceira, em favor de quem se fez a estipulação, o direito de reclamar-lhe a execução, portanto pode o estipulante exonerar o devedor, nos termos do art. 436 e 437 do CC, podendo inclusive inovar, conforme art. 438 do CC, que foi o que se deu no presente caso, conforme documentos de id 64016646 e de id 60178577.

“Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.”

O estipulante pode substituir o beneficiário, não sendo exigido para tanto nenhuma formalidade além da comunicação ao promitente, a fim de que este tenha conhecimento a quem deverá efetuar o pagamento (art. 438 do CC).

Observa-se a inovação feita pela estipulante, no sentido de direcionar o pagamento do valor de R\$135.000,00, em favor do próprio estipulante, desistindo, pois, da anterior estipulação em favor da autora.

Neste Sentido:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.577 - CE (2018/0212209-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE: MANUEL GOMES FILHO ADVOGADOS: MANUEL GOMES FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE003252 CARLOS EDUARDO MIRANDA DE MELO - CE020433 AGRAVADO: DISCAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA OUTRO NOME: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA - DISCAR ADVOGADO: HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO E OUTRO (S) - CE007447 DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por MANUEL GOMES FILHO contra DECISÃO que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim ementado: CIVIL. APELAÇÃO. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. INOVAÇÃO PELO ESTIPULANTE. DESFAZIMENTO DO BENEFÍCIO OUTRORA DESTINADO AO APELADO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA INIBITÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ONEROSO DA ESTIPULAÇÃO. PRETENSÃO DO TERCEIRO DENEGADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É perfeitamente possível que uma pessoa convencie com outra, estipulando certa vantagem a terceiro, que não é parte do contrato. Nesse caso, estabelece-se um vínculo jurídico entre o estipulante e o promitente, sem necessidade de consentimento do beneficiário, terceiro em favor de quem se pactuou. 2. Por outro lado, o terceiro somente poderá exigir a obrigação se o estipulante não inovar o pacto, à luz da disciplina legal contida no Código Civil, bastando a declaração unilateral do estipulante para desfazer a cláusula em benefício de terceiro, ou substituí-lo, desde que ainda não tenha sido cumprida a prévia estipulação, caso da espécie. 3. No mais, inexistente definição do caráter oneroso, extraída da literalidade da cláusula estipulatória, além do que não restou demonstrada a prestação dos serviços advocatícios, proclamada pelo apelado, relativamente ao negócio jurídico subjacente do qual decorreu a extinta cláusula. 4. Pretensão do apelado denegada. Inversão da sucumbência. 5. Recurso de Apelação conhecido e provido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 535, 333, II, do Código de Processo Civil, 437 do Código Civil. Sustenta em síntese, o agravante: “Ora, a cláusula que constituiu a”estipulação em favor de terceiro” não contém conceito vago ou indeterminado a impossibilitar outra compreensão que não a que é dado extrair da manifestação de vontade externada pela recorrida, qual seja de instituir” direito subjetivo “a ser exercido livremente pelo recorrente sobre o objeto (res) da estipulação...”. Ainda que, in casu, não tenha havido adesão expressa, houve é inegável a instituição de direito subjetivo, quando a devedora ficou autorizada a outorgar, de loco, a escritura pública, seja para o recorrente ou para quem este indicar...Assim, é ilícito o ato de revogação da estipulação...Compete ao devedor produzir a prova alusiva a fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito da parte credora... Equivocou-se, portanto, o acórdão sob investiva, tanto no ponto em que elegeu premissa que não tem berço na causa de pedir (quaestio iuris que é objeto do tópico seguinte), como ao atribuir ao recorrente o ônus da prova de fato modificativo suscitado pela recorrida, error iudicando que precisa ser espancado, com as consequências de direito.”. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 613. É o relatório. DECIDO. 2. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 3. O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos informativos dos autos, assim concluiu: Por intermédio do Termo de Acordo de retificação e ratificação do citado instrumento público de confissão de dívida, dentre outros avençados entre a Discar Distribuidora de Veículos Ltda. e a Soplan - Sociedade de Planejamento e Incorporações Ltda., assim consignaram as referidas contraentes (fl. 293): 1º) As partes ora acordantes ratificam os instrumentos supracitados, que ficam fazendo parte integrante do presente termo de acordo final, procedendo às seguintes alterações: Vê-se, pois, sem sombra de dúvidas, a inovação feita pela estipulante - a sociedade empresária Discar Distribuidora de Veículos Ltda, no sentido de direcionar a unidade condominial 705 para a sua propriedade, desistindo, pois, da anterior estipulação em favor do advogado. (...) Nesses moldes, afastou a interpretação dada pela juíza de primeiro grau, que entendeu prevalecer a cláusula estipulatória porque não expressamente

revogada pelo instrumento particular posterior (fl. 293), acima mencionado, porquanto hialina a desobrigação da promitente (Soplan - Sociedade de Planejamento e Incorporações Ltda.), face ao redirecionamento, pela estipulante (Discar Distribuidora de Veículos Ltda.), da destinação da unidade condominial 705. Vale dizer, por oportuno, que inexistente cláusula pactuada no documento objeto da lide, nos termos do art. 437, do Código Civil, verbis: "Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor." Nesse sentido, a balizada doutrina de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, in Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais, vol. 3, 7. ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 122: "Se se estipular que o beneficiário pode reclamar a execução do contrato, o estipulante perde o direito de exonerar o promitente (CC, art. 437). Destarte, a estipulação será irrevogável. A ausência de previsão desse direito sujeita o terceiro à vontade do estipulante, que poderá desobrigar o devedor, bem como substituir o primeiro na forma do art. 438." Basta, portanto, a declaração unilateral do estipulante para o desfazimento da cláusula em benefício de terceiro, como ocorrente na espécie, vez que ainda não havia sido cumprida a prévia estipulação. (...) Dessarte, impossível reconhecer a eficácia da cláusula concernente à estipulação em favor de terceiro, disposta na recitada Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, fls. 253/256, tal como prevista, originariamente, em virtude da patente inovação da apelante, que a desfez, em ato posterior, à luz dos preceitos legais aplicáveis. (...) No caso, as conclusões do acórdão recorrido apontadas acima, no tocante à inexistência de cláusula pactuada no documento objeto da lide, nos moldes do artigo 437 do Código Civil; e no sentido de que "inexistente definição do caráter oneroso, extraída da literalidade da cláusula estipulatória, além do que não restou demonstrada a prestação dos serviços advocatícios, proclamada pelo apelado, relativamente ao negócio jurídico subjacente do qual decorreu a extinta cláusula."; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e análise contratual, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ESTIPULAÇÃO GENÉRICA. CARÁTER ABUSIVO RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo probatório dos autos, reconheceu o caráter abusivo da cobrança da tarifa relativa a serviços de terceiros em razão da falta de demonstração dos serviços prestados, de quem os prestou e da necessidade destes serviços para a realização do contrato de financiamento. 2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 816.270/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. REVISIONAL. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ESTIPULAÇÃO GENÉRICA. CARÁTER ABUSIVO RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. A pretensão recursal, consistente na negativa de reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual tida por conflitante com princípios do Código de Defesa do Consumidor, requer, necessariamente, a interpretação de contrato, bem como a análise dos demais elementos probatórios dos autos, os quais não foram produzidos durante a fase instrutória da demanda, atraindo, portanto, o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. Ademais, as conclusões do acórdão recorrido sobre a inversão do ônus da prova, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a DECISÃO não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. As conclusões do acórdão recorrido sobre a inexistência do dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Rever as conclusões acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, demanda o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela aplicação da Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1420600/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que não é o caso de formação de litisconsórcio necessário; que não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo foi interrompido pelo ajuizamento de medida cautelar; e que restou caracterizado o descumprimento contratual, não sendo o caso de ofensa a direito da personalidade. Assim, rever o entendimento do acórdão recorrido não é possível em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 2. Rever as conclusões acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, demanda o revolvimento de matéria fático - probatória dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1320033/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 22/05/2019) 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de setembro de 2019. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - AREsp: 1348577 CE 2018/0212209-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/10/2019)."

Diante disso, pelos fundamentos acima expostos, deve o pedido inicial ser julgado improcedente.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância. Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005344-11.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Material

AUTOR: WESLEN CARLO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 88328996200, RUA JOSÉ LUBWIG 306 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

REU: B2 COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP, CNPJ nº 07672919000170, AV. BRASIL 1427 JARDIM CRISTO REI - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANE SOARES MARTINAZZO, OAB nº MT135610, RAFAEL SOARES MARTINAZZO, OAB nº MT9925B  
SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Weslen Carlo Batista dos Santos ajuizou ação de restituição por danos materiais decorrente de compra de veículo em face de B2 – Automotores Eireli, alegando que fez o test drive e comprou o veículo usado, marca Chevrolet/Cruze LT NB, ano 2011, placa OAR9837, em junho de 2018, em concessionária em Tangará da Serra – MT, retornou com o veículo para Vilhena-RO, e em 27 de junho o veículo apresentou vícios graves no motor.

Disse que no feito 7006121-64.2018.8.22.0014 não foi apreciado os gastos com o conserto do veículo que ocorreram no curso do referido processo.

Afirmou que despendeu valores para o conserto do veículo, no importe de R\$14.741,05.

Requeru seja declarada a existência do débito e a condenação da requerida em ressarcir todas as despesas no valor de R\$14.741,05.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Cível desta Comarca.

A requerida foi citada, conforme documento de id 50996518.

Contestação anexada no id 51100375, na qual alega em preliminar a ocorrência de litispendência com relação ao processo de n. 7006121-64.2018.822.0014. No MÉRITO requereu a improcedência da ação.

A parte autora impugnou a contestação (id 51270676 ).

Conforme ata de id 51283232, a audiência de conciliação restou infrutífera.

Na DECISÃO de id 59843939 foi declinada a competência para este Juízo.

Na audiência de instrução foi tomado depoimento pessoal da parte requerida e ouvidas as testemunhas Ualan de Assis Leite, Isac Leite da Silva, Alex Santana de Gusmão e Otávio José Ignácio dos Santos.

Alegações finais da parte autora no id 66159466 e da requerida no id 66356339.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

- Preliminar

Da litispendência

O Código de Processo Civil define a litispendência assim:

Art.337:..

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Portanto sem razão a parte requerida, pois no presente feito pretende-se o ressarcimento dos gastos que não foram apreciados no processo n. 7006121-64.2018.8.22.0014.

Afasto a preliminar suscitada.

#### MÉRITO

Tratam-se os autos de ação de restituição por danos materiais em decorrência de alegado defeito em veículo.

Em um primeiro momento é importante ressaltar que o carro adquirido pelo requerente, trata-se de veículo do ano de 2011, que já constava com mais de 6 anos e com 78.245 KM rodados (ID nº 48636527), quando da apresentação dos defeitos.

A aquisição de veículo usado, com uma alta quilometragem, que necessita de reparos não se caracteriza vício oculto, pois o comprador é ciente dos riscos do negócio, cabendo a ele, antes da finalização do negócio, a realização de vistoria que possibilitasse verificar o estado do bem antes da compra.

Ressalte-se que, ao adquirir um veículo usado, o comprador deve se cercar de cuidados especiais, que não teria caso estivesse comprando um veículo zero quilômetro, acobertado por garantia do fabricante. Nesta esteira, compete ao adquirente submeter o bem escolhido a uma vistoria por mecânico de sua confiança, justamente para evitar desagradáveis surpresas futuramente. Em se tratando de veículo usado, a possibilidade de existência de vícios não aparentes é inerente ao negócio.

Quanto às notas fiscais de aquisição de peças, diz respeito a manutenção e reparação mecânica, não sendo documentos hábeis a comprovar que os problemas eram anteriores à compra e que a empresa tinha conhecimento disso.

O que se verifica nas referidas notas fiscais é a troca de peças que estão sujeitas ao desgaste em decorrência do seu uso, dada a quilometragem do bem. Neste sentido:



COMPRA E VENDA. VEÍCULO USADO. VÍCIO REDIBITÓRIO NÃO COMPROVADO. (...) - Recai sobre quem adquire o risco inerente ao tempo de uso do veículo, cumprindo-lhe se certificar quanto às condições gerais do bem no ato da compra. Se não o faz, age com negligência na aquisição, pois não se configuram como vícios redibitórios os defeitos ocasionados pelo tempo de uso e desgaste do veículo. (TJ-MG - AC: 10338150112013001 Itaúna, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 02/06/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2017)

O que ocorre é a necessidade de reparos no veículo em razão de desgaste natural.

Acrescente-se que o Código de Defesa do Consumidor visa proteger o consumidor da abusividade ocorrida nas relações de consumo, por parte do fornecedor e seus equiparados, e não do mal negócio.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Weslen Carlo Batista dos Santos contra B2 Comércio e Importação Ltda, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído a causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003316-07.2019.8.22.0014

Condomínio

AUTORES: GISLENE CRISTINA DA SILVA, EDMILSON PEREIRA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DOS AUTORES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: WESLEY VITOR GARCIA SILVA, WILDSON GARCIA SILVA, ALLAM GARCIA SILVA, ROSIANI DA MOTA GARCIA

ADVOGADOS DOS REU: CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433A

DESPACHO

Os requeridos foram intimados para manifestar sobre o DESPACHO de Id 55599468, sendo apresentada manifestação pela requerida Rosiani da Mota Garcia no Id 56452938.

Assim, conforme já determinado INTIME-SE o requerente a se manifestar, em 15 (quinze) dias. Caso não tenho interesse na proposta formalizada, desde já fica intimado que deverá trazer aos autos comprovação sobre a efetiva existência de locação dos imóveis no período indicado em sua inicial.

Regularize-se o polo ativo para o fim de excluir a requerente GISLENE CRISTINA DA SILVA.

Vilhena quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001869-13.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

REU: PEDRO SERGIO SOCOLOSKI

ADVOGADO DO REU: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724A

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A ajuizou ação busca e apreensão em face de PEDRO SERGIO SOCOLOSKI.

Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária sob o n. 0241721691 e lhe foi entregue a título de garantia o veículo Marca: NISSAN, Modelo SENTRA, Ano 2007, Cor Prata, Placa KAS9776, CHASSI 3N1AB61D48L601965.

Porém, a requerida deixou de cumprir com as obrigações contratadas, deixando de efetuar o pagamento a partir da parcela n. 1 com vencimento em 10/10/2020 e demais parcelas subsequentes, incorrendo, desde então, em mora. Requereu a busca e apreensão do veículo e, ao final, a total procedência da ação. Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida e o veículo apreendido (ID. 57495214).

Na contestação o requerido alegou preliminar de inépcia a petição inicial, por falta de indicação da causa de pedir. No MÉRITO, alega que realizou o pagamento de 7 parcelas no valor de R\$550,30, sendo a primeira em 17/7/2019 e a última em 17/1/2020, ficando patente a má-fé da requerente ao aduzir que o requerido não pagou nenhuma das parcelas e ainda coloca datas e vencimentos, pagamento e valores que não existem ou foram pactuados. Discorreu sobre os requisitos da busca e apreensão, ausência de constituição de mora, do

adimplemento substancial. Apresentou reconvenção para revisão do contrato, discorrendo acerca aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, direito de informação, juros abusivos, juros remuneratórios, capitalização de juros, taxa de comissão permanência, seguros de tarifas de serviços não contratados, cláusulas sobre despesas de cobrança, cobrança indevida - repetição de indébito. Por fim, requereu a improcedência do pedido autoral e a procedência do pedido reconvençional para fim de revisão do contrato e levantamento dos valores pagos referentes aos juros exorbitantes e pagamentos realizados.

Réplica apresentada no ID. 66851877.

Vieram conclusos os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez ser desnecessária a dilação probatória. Em casos tais, o julgamento antecipado do MÉRITO não é mera liberalidade do magistrado, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual faço nos termos do art. 355, I do CPC.

**PEDIDO PRINCIPAL - BUSCA E APREENSÃO**

Cuida-se, o presente autos, de ação de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado de alienação fiduciária.

Afirma a parte requerida que a petição inicial deixou de indicar elementos mínimos necessários para CONCLUSÃO da controvérsia, tais como valores do pagamento, datas de vencimento do contrato, valores já pagos, datas de vencimento do financiamento, devendo ser a ação extinta sem julgamento do MÉRITO.

No MÉRITO, alega que realizou o pagamento de 7 parcelas no valor de R\$550,30, sendo a primeira em 17/7/2019 e a última em 17/1/2020, ficando patente a má-fé da requerente ao aduzir que o requerido não pagou nenhuma das parcelas e ainda coloca datas e vencimentos, pagamento e valores que não existem ou foram pactuados. Discorreu sobre os requisitos da busca e apreensão, ausência de constituição de mora, do adimplemento substancial.

O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre cada um dos argumentos lançados pela parte, mas apenas sobre aqueles que considera suficientes para solução da lide.

Os documentos apresentados pela parte autora comprovam a existência do contrato no ID. 56041882 pág. 2-14, a constituição da mora no ID. 5604182 pág. 18-19, planilha do cálculo do débito no ID. 56041882 pág. 20.

Ainda o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento de qualquer parcela, conforme item 5 sob ID. 5604182 pág. 12.

Portanto, esses fatos são suficientes para acolhimento do pedido inicial, pois presentes os requisitos legais. Tendo a parte autora comprovado a existência do negócio jurídico firmada entre as partes, a mora e que a requerida estava ciente de todas as cláusulas contratuais.

**PEDIDO RECONVENÇIONAL**

De início, em relação ao valor da causa, dispõe o art. 292, inciso II do CPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida;”.

A parte reconvincente não indicou o valor da causa, todavia sua pretensão no pedido reconvençional é a revisão contratual, desta forma, com base no § 3º do art. 292, fica definido o valor da causa em R\$ 23.000,00 que se refere ao valor do contrato a ser discutido.

No que diz respeito ao objetivo do requerido de discutir na reconvenção a revisão contratual. Cumpre destacar que é permitida a revisão de cláusulas contratuais na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei 10.931/2004.

No caso em apreço, a revisão de cláusulas contratuais é incabível, uma vez que o requerido não promoveu o depósito integral, referente a mora, a fim de evitar a consolidação da propriedade e posse plena do veículo em favor do credor fiduciário.

Importante ressaltar que apenas quando houver o pagamento da dívida, com base nos valores descritos na inicial, é que o devedor fiduciante, em sua resposta, ficaria autorizado a requerer o ressarcimento de eventual pagamento feito a maior, advindo da ilegalidade de cláusulas do contrato de alienação fiduciária.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA. 1. Embora seja cabível a discussão de cláusulas contratuais em Ação de Busca e Apreensão, fundamentada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, faz-se necessário que o devedor fiduciante promova o depósito elisivo da mora, com base nos valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. 2. No caso em apreço, considerando que o réu, ora apelante, não realizou o depósito integral, elisivo da mora, de modo a evitar a consolidação da propriedade e posse plena do veículo em favor do credor fiduciário, não há como se promover a análise acerca da revisão contratual vindicada em sede de reconvenção. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido. Acórdão 1276283, 07248507820188070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 20/8/2020, publicado no PJe: 31/8/2020.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A em face de PEDRO SERGIO SOCOLOSKI e, em consequência, consolidado em mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pela parte autora; JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENÇIONAL. Em consequência, julgo extinto, ambas as demandas, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I. do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro m 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC.

Em relação à reconvenção, condeno o reconvincente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro m 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC.

Proceda a escrivania o lançamento no sistema do valor da causa do pedido reconvenicional no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, nada pendente, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003788-37.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: INMOVI INDUSTRIA DE MOVEIS VILHENA LTDA - ME, CNPJ nº 13843436000194

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 1.415,87 (um mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 2727/2021, referente ao Processo Administrativo 330/2021.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Vilhena quarta-feira, 27 de abril de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004889-12.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTE: G. C. S. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

REQUERIDOS: H. L. D. S. A., J. V. D. S. A.

DESPACHO

Intime-se a inventariante para juntar aos autos certidão negativa municipal, estadual e federal e apresentar o plano de partilha.

Prazo de quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0009822-36.2010.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

EXEQUENTE: FENIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE, OAB nº RO5608, ELIANE EMILIA COLODETO, OAB nº SP274038, JOSE JORGE THEMER, OAB nº SP94253

EXECUTADO: RODRIGO MASCARELLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614

## DESPACHO

Cuida-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução em razão de suposta alienação de imóvel em data posterior à distribuição da ação de execução e averbação do ingresso da execução.

Intime-se o executado, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 15 dias, responda a alegação de fraude à execução, com fundamento nos artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil, aplicado em razão do direito ao contraditório efetivo e, caso alegue alienação regular do bem, deve o executado indicar o nome e respectivo endereço do terceiro adquirente, em igual prazo concedido alhures, contados a partir da juntada do MANDADO nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, voltem os autos conclusos.

Vilhena quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7004503-45.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. N.

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

REU: K. A. D. S., AV. CUIABÁ S/N, FRENTE A CRECHE, CASA DE ESQUINA VILA CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

## DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/07/2022, às 10h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).

A audiência será na modalidade não presencial.

As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: [meet.google.com/cyg-jbyd-cix](https://meet.google.com/cyg-jbyd-cix)

A parte autora deve informar o telefone (WhatsApp) ou e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, por meio do Google Meet, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas iniciais.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002429-52.2021.8.22.0014

Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

REU: A RESNA AGUIAR - ME, JAINE DA SILVA LOBO

ADVOGADO DOS REU: RICHARD PEREIRA RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

## DESPACHO

Os patronos da parte autora foram intimados para manifestar sobre a pesquisa de endereço, no entanto, permaneceram inertes.

Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Quanto ao pedido da requerida Jaine da Silva Lobo, concedo prazo para manifestação, uma vez que ainda não houve a citação da requerida A Resna Aguiar (artigo 231, § 1º do CPC).

Serve como carta/MANDADO.

Vilhena quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003195-13.2018.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: SALETE CAMPANHOLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198  
EXECUTADOS: CLEUMARI LESTENSKY DA SILVA, CLEVERSON LUCINEI RIBEIRO MAFRA  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897  
DESPACHO

Considerando que houve a quitação da arrematação, expeça-se ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Ofício de Registro de Títulos e Documentos Cíveis desta comarca, para que proceda o levantamento da hipoteca judiciária (R--13-6.833), do imóvel denominado Lote urbano 04, quadra 36, setor 04, matrícula n. 6.833.

Intime-se a exequente para manifestar em cinco dias.

Intime-se a parte executada para pagamentos das custas processuais, no prazo de cinco dias.

Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará da executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Vilhena quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001076-40.2022.8.22.0014

Cancelamento de voo, Overbooking, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: PEDRO GABRIEL GONÇALVES FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Pedro Gabriel Gonçalves Faria, representado por seu genitor Jefferson Venâncio de Faria ingressou com ação de indenização por danos morais contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, aduzindo, em síntese, que adquiriu passagem aérea com saída de Campinas-SP e destino a Vilhena para o dia 23/01/2022. Afirma que ao chegar no aeroporto de Cuiabá para embarque foi informado que o voo foi cancelado e a viagem ocorreria via terrestre de ônibus até a cidade de Vilhena. Requereu a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Juntou documentos.

Audiência de tentativa de reconciliação restou infrutífera (Id 75524722).

A requerida apresentou contestação no Id 76291102, arguindo em preliminar a suspensão do processo. No MÉRITO alegou que o cancelamento se deu em razão de condições climáticas adversas, bem como foi oferecido todas as facilidades necessárias, tais como voucher de alimentação e hospedagem. Aduz ainda a inexistência de danos morais. Requereu seja julgada totalmente improcedente a presente ação.

Impugnação à contestação no Id 76953208.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora receber indenização por danos morais sofridos, por ter seu voo cancelado. Afirma que ao chegar no aeroporto de Cuiabá foi informado que seu voo foi cancelado, tendo que viajar por via terrestre até Vilhena.

Em sua contestação, a requerida alegou que o voo foi cancelado por condições climáticas adversas.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor descreve que o fornecedor responde pela reparação dos danos independentemente de culpa, bem como a operadora de viagens é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, pois esta responde solidariamente pela má prestação do serviço de transporte aéreo, haja vista ter intermediado a venda das passagens.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

...

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A empresa aérea contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto, data e demais condições ajustadas, respondendo pela reparação de danos, em caso de descumprimento, independentemente de culpa.

No presente caso, a requerida cancelou o voo em que viajaria o autor, sendo que teve que fazer o último trecho de ônibus.

Há verossimilhança nas alegações do autor, e além disso, a requerida não juntou qualquer documento que comprovasse os fatos alegados.

Preceitua o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O cancelamento inesperado do voo em que viajaria o requerente, causando-lhe transtornos e aborrecimentos, caracteriza dano moral, gerando direito à indenização.

Segue entendimento jurisprudencial:

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de severa condição meteorológica. Fechamento de aeroporto. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da

política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. (Não Cadastrado, N. 00000966420128220015, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 23/07/2013).

Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva das autoras, passo ao exame do quantum indenizável.

Com relação à quantificação do dano moral suportado pela parte autora, inegável que a sequência de fatos vivenciados pela mesma gerou desconforto e aflição que extrapolam a situação de mero aborrecimento da vida cotidiana.

A indenização, contudo, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

Apelação cível. Ação de indenização. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil objetiva. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima (APELAÇÃO CÍVEL 7056662-09.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/01/2021. Destaquei).

Apelação cível. Ação de indenização. Transporte aéreo nacional. Aplicação do CDC. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil objetiva. Passageiro menor de idade. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Recurso desprovido. As indenizações por danos morais decorrentes de atraso de voo doméstico não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. (REsp 1037759/RJ). O manejo de recurso cabível, por si só, não configura litigância de má-fé (APELAÇÃO CÍVEL 7007132-02.2020.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/01/2021. Destaquei).

Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, inclusive os efeitos na pandemia no setor aéreo e as dificuldades que as empresas tiveram em se adaptar às mudanças de malha aérea e diminuição de voos, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) seja proporcional e razoável, a fim de indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos.

Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

### III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Pedro Gabriel Gonçalves Faria contra Azul Linhas Aéreas Ltda e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do NCPD, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do arbitramento.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004017-31.2020.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAROLINA LTDA - ME

### SENTENÇA

GBIM Importação, Exportação e Comercialização de Acessórios para Veículos Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Transportadora Carolina Ltda, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 75878370.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PRIMEIRA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000083-56.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 17.964,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: ROSELI DOS SANTOS PEREIRA, LINHA 148 Km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por ROSELI DOS SANTOS PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à implantação de benefício de pensão por morte, afirmando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus ao referido benefício.

Em síntese, a autora afirma que era dependente de seu companheiro, o qual veio a óbito. Aduz que o falecido era segurado da previdência social na qualidade de segurado especial e que por esse motivo requereu administrativamente o benefício de pensão por morte junto à previdência social, o qual foi indeferido por não ter constatado que o falecido fosse segurado da previdência ao tempo do óbito.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, afirmando que não haveria início de prova material de que o falecido seria segurado especial e de que a requerente seria sua dependente.

A parte autora apresentou impugnação.

Em seguida foi prolatada DECISÃO saneadora e determinada a produção de prova oral.

Realizada a audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente e o depoimento pessoal da parte autora. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial, restando preclusa a oportunidade da autarquia previdenciária em apresentar alegações finais em razão da ausência injustificada.

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido mensalmente aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado, conforme preconiza o art. 74 da Lei nº 8.213/91.

A pensão por morte de rurícola, independente de carência, é devida aos dependentes dos segurados especiais, que, para tanto, devem demonstrar que a parte instituidora do benefício, até o óbito, exercia atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que o requerente faça jus ao benefício pleiteado: a) comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, b) comprovação de que dependia economicamente do falecido.

Com relação à dependência econômica do falecido, por se tratar a requerente de companheira do falecido, têm-se presumida a condição de dependente (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I).

Ademais, a certidão de óbito de GILMAR DE ARAÚJO PIMENTA indica que ele vivia em união estável com a requerente ao tempo do óbito, cabendo lembrar que, por se tratar de um documento público lavrado por delegatário detentor de fé pública, possui elevado valor de prova.

A declaração de união estável inclusa ao ID 34117398, p. 4 emitida em 08/12/2017, indica que a requerente e o falecido conviviam em união estável há 23 (vinte e três) anos.

Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente convivia em união estável com o falecido e que nunca se separaram.

Portanto, resta demonstrada a existência de união estável entre a autora e o falecido, inclusive até a data do óbito.

Com relação à qualidade de segurado especial do falecido, também não resta dúvida de que é atendida.

A certidão de óbito de GILMAR DE ARAÚJO PIMENTA indica que ele morava na zona rural ao tempo do óbito (ID 34117398, p. 5).

A declaração de união estável também indica que ambos eram lavradores (ID 34117398, p. 4).

As notas fiscais em nome do falecido datadas dos anos de 2009, 2017 e 2018 também indicam o endereço dele na zona rural (ID n. 34117400, p. 1-4).

As testemunhas Jadir Francisco Nogueira e Nilson de Andrade ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que conheceram a família da autora e do falecido há muitos anos, trabalhando na zona rural como lavradores em imóvel cedido por terceiros, conforme se pode observar pelos depoimentos colhidos pelo sistema audiovisual. Nilson afirmou que conhece a autora há pelo menos 16 (dezesseis) anos, desde a Vila Santo Antônio; disse ser de seu conhecimento que a autora e seu companheiro trabalhavam na lavoura branca, plantando na terra de outras pessoas, com quem eles dividiam o resultado do café. Jadir, em igual sentido, informou que a autora e seu companheiro Gilmar trabalhavam na propriedade da pessoa de Juniê, que lhes cedeu um alqueire de terra, onde eles plantavam lavoura para a subsistência, em regime de economia familiar.

Logo, tendo restado comprovado que a requerente era dependente do falecido e que ele, instituidor, era lavrador deixou de trabalhar na lavoura em virtude de seu falecimento, mantendo a qualidade de segurado especial por esse motivo, é de rigor a procedência do pedido.

Do termo inicial

De acordo com expressa previsão legal, vigente ao tempo do óbito, para que a pensão possa ser paga desde o dia da morte, fazia-se necessário que a parte tivesse postulado pelo benefício em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes (redação do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91 vigente ao tempo do óbito). Após decorrido esse prazo, o termo inicial é a data do requerimento administrativo (art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91).

O óbito ocorreu em 10/02/2019 e o requerimento administrativo foi realizado em 28/06/2019, portanto, após decorridos os 90 (noventa) dias do óbito.

Portanto, o termo inicial deverá ser a data do requerimento administrativo: 28/06/2019.

Do valor e do prazo de concessão

Em se tratando de pensão por morte de segurado especial (agricultor em regime de economia familiar) o valor da pensão por morte é de um salário-mínimo legal (Lei 8.213/91, art. 39, inciso I).

Em relação ao prazo, no caso da requerente, a pensão por morte será concedida pelo prazo de 20 anos, tendo em vista que o período de atividade rural do falecido era consideravelmente superior a 18 meses, a união estável perdurava por mais 2 anos e a viúva tinha 42 anos ao tempo do óbito, nos termos do art. 77, §2º, inciso V, alínea "c", item 5, da Lei 8.213/91.

Da tutela de urgência

Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das eventuais parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo "atualização monetária", que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a parte requerente ROSELI DOS SANTOS PEREIRA o benefício da pensão por morte de segurado especial do instituidor GILMAR DE ARAÚJO PIMENTA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, com data de início dos pagamentos a partir do requerimento administrativo (28/06/2019) e cessação do benefício em 28/06/2039.

CONCEDO a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os índices, conforme fundamentação acima.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, no presente caso, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se o ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Desde já, arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios honorários devidos na fase de execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, sem requerimentos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 09:30 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000559-94.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 16.923,83 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: JUVENIL DA CRUZ, LINHA PA42, KM 16, LADO SUL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO3245A, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por JUVENIL DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à implantação de benefício de pensão por morte, afirmando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus ao referido benefício.

Em síntese, a autora afirma que era dependente de sua companheira, o qual veio a óbito. Aduz que a falecida era segurada da previdência social na qualidade de segurada especial e que por esse motivo requereu administrativamente o benefício de pensão por morte junto à previdência social, o qual foi indeferido por não ter constatado que a falecida fosse segurada da previdência ao tempo do óbito.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, afirmando que não haveria início de prova material de que a falecida seria segurada especial e de que o requerente seria seu dependente.

A parte autora apresentou impugnação.

Em seguida foi prolatada DECISÃO saneadora e determinada a produção de prova oral.

Realizada a audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente e o depoimento pessoal da parte autora. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial, restando preclusa a oportunidade da autarquia previdenciária em apresentar alegações finais em razão da ausência injustificada.

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido mensalmente aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado, conforme preconiza o art. 74 da Lei nº 8.213/91.

A pensão por morte de rústica, independente de carência, é devida aos dependentes dos segurados especiais, que, para tanto, devem demonstrar que a parte instituidora do benefício, até o óbito, exercia atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que o requerente faça jus ao benefício pleiteado: a) comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, b) comprovação de que dependia economicamente do falecido.

Com relação à dependência econômica do falecido, por se tratar o requerente de companheiro da falecida, têm-se presumida a condição de dependente (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I).

Quanto à qualidade de segurado especial da falecida, também não resta dúvida de que é atendida.

A certidão de óbito de JOSEFA JOSELIA LEANDRO DA SILVA indica que ela era casada com o requerente ao tempo do óbito, cabendo lembrar que, por se tratar de um documento público lavrado por delegatário detentor de fé pública, possui elevado valor de prova (ID 36076121, p. 1).

A certidão de casamento inclusa ao ID 36076119, p. 3, indica que o requerente e a falecida casaram-se em 12/09/1994, ambos eram lavradores e residiam em área rural.

A certidão de nascimento do filho CLAUDINEI DA SILVA CRUZ, nascido em 07/10/1997, indica que ambos os pais eram lavradores (ID 36076121, p. 4).

Também foram juntas notas fiscais de venda de café emitidas nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2002 em que indica o endereço do requerente na zona rural (ID 36076121, p. 5-8).

Além disso, a informante Maria Inês Damas ouvida em juízo afirmou que o requerente era casado com a falecida e que nunca se separaram, bem como durante toda a vida ambos exerceram atividades rurais em regime de economia familiar; disse ser de seu conhecimento que de 1986 até 2017 o requerente arrendava a terra da Senhora Ondinla, na linha 172, km 18, e lá plantava milho, café e tinha criação (galinha) apenas para o sustento da família. Contou que esteve no velório e que lá viu também o requerente.

Portanto, resta demonstrada a existência de união estável entre a autora e o falecido, inclusive até a data do óbito, bem como que a falecida era segurada especial da previdência social.

Logo, tendo restado comprovado que o requerente era dependente da falecida e que ela, instituidora, era lavradora e deixou de trabalhar na lavoura em virtude de seu falecimento, mantendo a qualidade de segurada especial por esse motivo, é de rigor a procedência do pedido.

Do termo inicial

De acordo com expressa previsão legal, vigente ao tempo do óbito, para que a pensão possa ser paga desde o dia da morte, fazia-se necessário que a parte tivesse postulado pelo benefício em até trinta dias depois do óbito (redação do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91 vigente ao tempo do óbito). Após decorrido esse prazo, o termo inicial é a data do requerimento administrativo (art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91).

O óbito ocorreu em 29/12/2003 e o requerimento administrativo foi realizado em 15/05/2019, portanto, após decorridos os 90 (noventa) dias do óbito.

Portanto, o termo inicial deverá ser a data do requerimento administrativo: 15/05/2019.

Do valor e do prazo de concessão

Em se tratando de pensão por morte de segurado especial (agricultor em regime de economia familiar) o valor da pensão por morte é de um salário-mínimo legal (Lei 8.213/91, art. 39, inciso I).

Em relação ao prazo, no caso do requerente, a pensão por morte será concedida pelo prazo de 15 anos, tendo em vista que o período de atividade rural do falecido era consideravelmente superior a 18 meses, já possuíam mais de 2 anos de casados e o viúvo tinha 39 anos ao tempo do óbito, nos termos do art. 77, §2º, inciso V, alínea “c”, item 4, da Lei 8.213/91.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e conseqüentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a parte requerente JUVENIL DA CRUZ o benefício da pensão por morte de segurado especial do instituidor JOSEFA JOSELIA LEANDRO DA SILVA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, com data de início dos pagamentos a partir do requerimento administrativo (15/05/2019) e cessação do benefício em 15/05/2034.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme fundamentado acima.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, no presente caso, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Desde já, arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios honorários devidos na fase de execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, sem requerimentos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 09:55 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7000584-39.2022.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS AUGUSTO SANTOS BEZERRA, CADEIA PÚBLICA 00 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GUILHERME ESMERALINO COSTA, CADEIA PÚBLICA 0 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada em face de GUILHERME ESMERALINO COSTA e CARLOS AUGUSTO SANTOS BEZERRA pela prática do delito previsto no artigo 155, §1º e §4º, incisos I e IV, do Código Penal (ID 75066991).

Em resposta à acusação, a defesa apresentou pedido de reconhecimento da atipicidade material, por entender que a conduta se enquadra nas hipóteses de aplicação do princípio da insignificância, aduzindo que os réus são primários e que a res furtiva foi integralmente restituída ao ofendido.

Quanto ao réu GUILHERME ESMERALINO COSTA a defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo que não estão presentes os fundamentos apresentados quando da manutenção da prisão, afirma que a custódia a quase trinta dias tem se mostrado desproporcional/injustificada e por fim, pugna pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

Instado, o Ministério Público apresentou parecer pelo não reconhecimento do princípio da insignificância e ainda pela manutenção da prisão preventiva do acusado Guilherme Esmeralino Costa. (ID 76780327).

Relatado o necessário. Decido.

#### I- DA NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, verifico que no presente não há o que se falar em ausência de lesão ao bem jurídico (tipicidade material). Isto porque, em que pese os bens terem sido restituídos à vítima (ID 75067281-fl. 10), o laudo de avaliação mercadológica indireta (ID 75067281-fl. 12-17) concluiu que os bens alcançam o valor de R\$ 273,00 (trezentos e setenta e três reais), logo, o mencionado valor encontra-se acima do parâmetro objetivo estipulado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posto que superior a dez por cento do salário-mínimo vigente, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE DELITOS E REINCIDÊNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR À DEZ POR CENTO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante dispõe a Súmula n. 568/STJ, a prolação de DECISÃO monocrática, pelo ministro relator, é possível, quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos. 2. "(...) a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva DECISÃO, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020). 3. A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração de delitos e reincidência, como é o caso dos autos (AgRg no AREsp 896.863/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/6/2016). 4. In casu, o valor da res furtiva, R\$ 110,00 (cento e dez reais), superior à 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), evidencia a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, o que torna inaplicável o princípio da insignificância.. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1754450 TO 2020/0231211-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2021). (grifei).

No que pertine aos critérios subjetivos, analisando a vida pregressa dos acusados, constato que o acusado GUILHERME responde, às ações penais nº 7003224- 79.2021.8.22.000 7e nº 7005502-53.2021.8.22.0007 (Comarca de Cacoal) e 7001244- 54.2022.8.22.0010 (Rolim de Moura), além de ser investigado nos inquéritos policiais nº 7002324- 79.2021.8.22.0007, nº 7010165-36.2021.8.22.0010, nº 7001403-94.2022.8.22.0010, nº 7003842- 24.2021.8.22.0007 e nº 0001692-29.2020.8.22.0007, conforme certidão circunstanciada criminal do ID 74731971 e consulta no Sistema Pje.

Já o réu CARLOS AUGUSTO, não obstante responda somente a presente ação penal, observo que completou a maioria a menos de um ano (27/07/2021), e quando menor de idade, respondeu a processos de apuração de atos infracionais análogos a crimes contra o patrimônio (nº 7000983-39.2020.8.22.0017 – receptação e nº 7001056-79.2018.8.22.0017 – furto), bem como cumpriu medida socioeducativa nos autos nº 7001177-10.2018.8.22.0017.

Assim, verifica-se que a reiteração delitiva é uma conduta social inadequada e, portanto, impede a aplicação do privilégio do §2º do art. 155, do CP.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO CONTINUADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA. INVIABILIDADE. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF. 2. Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar a persecução penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do comportamento. 3. Pelas mesmas razões, não há como se reconhecer a figura privilegiada do delito, porquanto o furto praticado indica reprovabilidade do comportamento da ré. Ao lado de outras pessoas, contando, inclusive, com a participação de um menor de idade, a paciente praticou não menos que quatro crimes da mesma espécie contra vítimas diferentes. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 144193 MG 2009/0153225-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 29/05/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2012) (grifei).

Portanto, não reconheço o privilégio, tampouco aplico o princípio da insignificância.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do custodiado GUILHERME ESMERALINO COSTA

#### II- DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do custodiado GUILHERME ESMERALINO COSTA, entendo que a manutenção é medida que se impõe.

Verifico que a pena imputada ao delito, ultrapassa a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, já que ante a existência de diversos antecedentes criminais e a pena mínima fixada, a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, §2º do CPP). Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o *fumus commissi delicti* resta demonstrado pelos elementos de informação coletados nos autos.

O perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da sua reiteração delitiva, fundamentando-se a prisão na necessidade de garantia da ordem pública (art. 312, caput, do CPP), pois, verifica-se que o custodiado responde, às ações penais nº 7003224- 79.2021.8.22.000 7e nº 7005502-53.2021.8.22.0007 (Comarca de Cacoal) e 7001244- 54.2022.8.22.0010 (Rolim de Moura), além de ser investigado nos inquéritos policiais nº 7002324- 79.2021.8.22.0007, nº 7010165-36.2021.8.22.0010, nº 7001403-94.2022.8.22.0010, nº 7003842- 24.2021.8.22.0007 e nº 0001692-29.2020.8.22.0007, conforme certidão circunstanciada criminal do ID 74731971.

A respeito da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, conforme bem mencionado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva (ID 74736775) em 03/03/2022 o custodiado flagranteado por crime de mesma natureza, sendo-lhe concedido o benefício da liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas, dentre as quais, a colocação de tornozeleira eletrônica. Contudo, poucos dias após a concessão da liberdade e a colocação da tornozeleira, esta foi rompida e o custodiado foi novamente flagranteado por furto qualificado, em apuração nestes autos.

Portanto, verifica-se que a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, I e II do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a MANTENHO.

#### III- DO PROSEGUIMENTO DO FEITO.

Inicialmente deixo de acolher o pedido do Parquet para suspensão do feito por 30 dias para fins de tentativas de realização de acordo de não persecução penal com o denunciado CARLOS AUGUSTO SANTOS BEZERRA, posto que em razão da manutenção da prisão preventiva do corréu, torna-se inviabilizado o sobrestamento do feito. Todavia, por economia processual, caso não se realize até a data da audiência de instrução, poderá ser ofertada formalmente na ocasião.

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 06 de junho de 2022, às 08h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto n. 003/2022-PR-CGJ. As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:13.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001805-28.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: FRANCISCO LEANDRO DA SILVA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5865 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual foi informado o pagamento do(s) RPV(s) e/ou precatório(s).

Considerando que houve a comprovação do depósito, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, ficando desde já autorizado o levantamento dos valores pelo causídico que a representa, vez que a procuração ad judicium acostada junto ao ID n. 49424616 lhe outorga tais poderes, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente DECISÃO, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, arquite-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:32 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

I- RPV OU PRECATÓRIO DO VALOR PRINCIPAL

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de FRANCISCO LEANDRO DA SILVA, CPF nº 35103450291 e/ou do(a) advogado(a) MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 18.315,01 (dezoito mil, trezentos e quinze reais e um centavo) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 2700131572772.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

II- RPV REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do (a) advogado (a) MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 2.687,96 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 2700131572997.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000135-18.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: PAULO ROMERO COUTINHO DE ARAUJO, AV ALTA FLORESTA 4408 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante das razões expostas pela autarquia previdenciária ao ID 76007801, defiro o pedido e prorrogo o prazo de resposta para mais 10 dias.

Intime-se as partes.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, expeça-se o requisitório de pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:32.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000439-17.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 34.100,00 (trinta e quatro mil, cem reais)

Parte autora: JOAO PAULO VALANDRO RIBAS, AVENIDA LINO PEÇANHA n 3208 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo a autarquia previdenciária concordado expressamente com os cálculos da parte autora (ID n. 75595444), homologo os cálculos da requerente, inclusos no ID n.74893310, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 36.117,09 e honorários advocatícios de R\$ 3.274,46, cujo cálculo foi atualizado até 23/03/2022, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

Expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:32 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000565-33.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 23.680,00 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta reais)

Parte autora: CONCEICAO FRANCISCA DA SILVA, CASA 3232, AV. JOSÉ LINHARES PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604, WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4171, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo o cumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela provisória de urgência para que a requerida implante o benefício previdenciário em favor do segurado.

Considerando que não houve o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária já arbitrada (ID 75189327), a contar do escoamento do prazo de cumprimento, nos termos do art. 537, §4º, do CPC.

Reitere-se a intimação do requerido, por meio de seu Procurador Federal, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:32 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002643-34.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: JOAO MARIA DE JESUS PINTO, LH 47,5, KM 16 sem numero, LOTE 191 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8725, - DE 8499 A 8879 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE o INSS por meio da Procuradoria-Geral Federal via sistema PJE, para que cumpra a SENTENÇA que homologou o acordo ou informe nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:32 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000229-63.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.012,28 (quatorze mil, doze reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: SONIA MARIA DO CARMO AQUINO, LINHA 01 sn, KM 02 IZIDOLANDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SOSTER COUTINHO, OAB nº RO10799

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, EXCETO se os valores ensejarem a expedição de precatório, sem que haja impugnação da parte executada.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitórios para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intemem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:35 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001597-10.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: VITORIO DA SILVA QUEIROZ, LADO NORTE Km 30 LINHA 156 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O valor apresentado pela parte exequente ao ID 75390866, difere dos cálculos apresentados pelo INSS na proposta de acordo (ID 62639358), o qual foi aceito pela requerente e após homologado pelo Juízo, por meio da SENTENÇA id 63825484, conforme certidão da escrivania ao ID 76394353.

Na proposta de acordo o INSS fixou como data de início do pagamento administrativo 01/10/2021 (ID 62639358).

No comprovante de implantação do benefício, juntado ao ID 73828254, constou que o benefício foi de fato implantado em 01/10/2021.

Assim, não há que se falar em apresentação de novos cálculos.

Dessa forma, o valor do requerimento de pagamento deve ser R\$ 59.400,00, conforme acordo homologado.

Oportunamente, fixo honorários de execução no importe de 10% sobre o valor da execução.

Intime-se a parte exequente para acrescentar tão somente os honorários sobre o valor da execução, no prazo de 5 dias, e após expeça-se o competente requerimento de pagamento.

Com a expedição, intime-se a autarquia para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Não havendo insurgência, encaminhe-se ao setor de pagamento, devendo os autos serem arquivados provisoriamente até que sobrevenha a informação do pagamento.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:43.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000829-84.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 18.700,00 (dezoito mil, setecentos reais)

Parte autora: VERA LUCIA DA SILVA LYRIO DE JESUS, LINHA P-38, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que houve proposta de acordo pela autarquia previdenciária, tendo a parte autora aceitado e o Juízo homologado, conforme SENTENÇA ID 58605632.

Após a implantação do benefício, a parte autora apresentou novos cálculos com valores diferentes daqueles homologados (ID 66725713).

A escritania certificou a divergência ao ID 6858239 e os autos vieram conclusos para deliberação.

Decido.

A autarquia previdenciária ofereceu proposta de acordo na qual implantaria o benefício previdenciário em 01/06/2021, realizando a partir de então o pagamento administrativo em favor da parte autora, sendo que quanto aos valores retroativos, pagaria o montante de R\$ 2.970,00, correspondente ao período de 12/03/2021 (DIB) e 30/05/2021 (DDB).

Ocorre que, conforme consta nos autos, o benefício previdenciário somente foi implantado em 16/12/2021 (ID 66725190), motivo pelo qual mostra-se justa que, além do pagamento referentes aos meses de março a maio de 2021 já homologados, haja a inclusão dos valores referentes aos meses de junho a novembro de 2021, bem como do décimo terceiro.

Assim, expeça-se RPV de acordo com o valor apresentado ao ID 66725714.

Após, dê ciência ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifesta em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

No mais, cumpra-se a SENTENÇA ID 59243425.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002627-80.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: REINALDO ESPIRITO SANTO, P48 KM 09 P48 km 09, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS - de 904/905, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo o cumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela provisória de urgência para que a requerida implante o benefício previdenciário em favor do segurado.

Considerando que não houve o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária já arbitrada (ID 63732344), a contar do escoamento do prazo de cumprimento, nos termos do art. 537, §4º, do CPC.

Reitere-se a intimação do requerido, por meio de seu Procurador Federal, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001267-86.2016.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)

Parte autora: MARLENE OLIVEIRA, LINHA P 50, KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA



## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARLENE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Após o trâmite, a ação foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau, conforme SENTENÇA ID 10759252.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (ID 11368386), pedindo o conhecimento e provimento do recurso para que a SENTENÇA fosse anulada e designada nova perícia com médico especialista em cardiologia.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região deu conhecimento e provimento ao recurso do autor, anulando a SENTENÇA e determinando que seja realizada perícia por médico especialista em cardiologia (ID 66259920).

A parte autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 67303394).

Vieram os autos conclusos.

Nomeio como perito o médico cardiologista Dr. JOSUÉ AUGUSTO TONDO, CRM/RO 2356, com o seguinte endereço profissional: Hospital e Maternidade Bom Jesus, Av. Macapá, 5040, Rolim de Moura/RO. Telefone: (69) 3442-2463.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Intime-se referido perito sobre a nomeação e para dizer se aceita o encargo pericial, encaminhando-lhe cópia dos quesitos que devem ser respondidos, esclarecendo-lhe que deverá confeccionar um laudo pericial respondendo aos quesitos assinalados, sendo que terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, para confeccionar o laudo e encaminhar ao Fórum para juntada ao processo.

Na oportunidade, esclareça ao perito sobre a forma como é feito o pagamento dos honorários e o prazo médio para realização do depósito, de acordo com a Resolução n. 305/2014-CFJ.

Caso o perito aceite o encargo, deverá agendar a data da perícia e comunicar ao juízo com pelo breve antecedência, de forma a permitir a intimação das partes.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao perito para dizer se aceita a nomeação e informar a data e horários para realização da perícia.

Forneça ao perito o endereço do juízo, e-mail e telefone da escrivania para contato.

Caso o perito não aceite o encargo, desde já nomeio o médico cardiologista Dr. JOSÉ HUMBERTO RAMOS REINALDO, CRM/RO 340, com o seguinte endereço profissional: Av. Aracajú, 1132, Ji-Paraná. Telefone: (69) 3421-2931. E-mail: cecarji@gmail.com.

Cumpra-se com a intimação do perito nos mesmos termos.

**JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS**

Fixei o valor desta perícia especificamente um pouco acima do valor de tabela da Resolução n. 232/2016-CNJ (R\$ 370,00) em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo do profissional nomeado, do lugar e do tempo exigidos para a prestação do serviço e confecção do laudo e das peculiaridades regionais, com fundamento, ainda, no artigo 2º, §4º, da Resolução 232/2016-CNJ, que assim o permite.

Nesse particular, saliento que o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando as informações processuais, dados pessoais e condições laborativas.

Além disso, deverá levantar o histórico clínico do periciando, mencionando as queixas, acidentes, doenças, datas, cirurgias e tratamentos, além de outras informações importantes para a prova técnica.

Deverá também promover a descrição das características do paciente acerca de sua apresentação no procedimento pericial, avaliando a orientação, lucidez e outras percepções que se fizerem importantes.

Também deverá realizar exame físico e clínico do periciando, descrevendo as constatações tidas com testes físico e avaliações clínicas de acordo com as queixas e documentos médicos apresentados.

O perito ainda deverá realizar estudo de documentos que forem apresentados pelo periciando, incluindo atestados, laudos, relatórios, exames laboratoriais, exames de imagens e outros, a fim de obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pela(s) parte(s), o que representa um número elevado de questionamentos.

Veja-se, então, que o perito deverá dedicar consideravelmente tempo não só para realizar o exame pericial como também para confeccionar o laudo respectivo.

Além disso, o perito nomeado é médico com especialização com cardiologia, justificando-se o valor arbitrado.

Por fim, as peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias de amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 800,00.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

**OUTRAS DETERMINAÇÕES**

Com a informação da data da perícia, intemem-se as partes, notificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 10 dias.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

##### I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

##### II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).  
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.  
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada  
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada  
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada  
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade  
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando  
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:  
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.  
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico  
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico  
da parte requerida (INSS)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002067-75.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: MARIA DE LOURDES CAETANO, AVENIDA ALTA FLORESTA 2707 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

A parte autora pleiteou a intimação do requerido, por intermédio da gerência do INSS, para implantação imediata do benefício concedido.

O Juízo determinou na DECISÃO ID 65439776 a propositura de cumprimento provisório de SENTENÇA, na medida em que os autos encontram-se na instância superior para julgamento de recurso.

Todavia, a parte autora apresentou o cumprimento provisório nestes autos (ID 66787263).

Pois bem.

A execução provisória, em regra, faz-se em autos apartados, pois se desenvolve paralelamente ao processo de conhecimento que resultou na prolação da DECISÃO exequenda - que ainda está sujeita à revisão em grau de recurso (autos principais).

Dessa forma, é totalmente inviável que o trâmite de ambos os processos (de execução e de conhecimento na via recursal) ocorra nos mesmos autos, já que são realizadas em juízos e instâncias distintos.

Salienta-se que, com a implantação do processo judicial eletrônico, os autos não são mais remetidos ao Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso - ao contrário do que ocorria com os autos físicos -, em razão da incomunicabilidade entre os sistemas da justiça estadual e federal.

Por essa razão, os autos constam neste juízo sem o movimento de remessa ao segundo grau, todavia, não significa que ele continua em trâmite nesta instância.

Ora, quando há um recurso dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, os autos são remetidos ao segundo grau (aí sim com a movimentação, já que trata-se da mesma justiça), impedindo que as partes movimentem o processo em primeiro grau.

O mesmo entendimento deve ser aplicados aos processos que são remetidos ao Tribunal Regional Federal, de modo que não haja o prosseguimento do feito que está pendente da apreciação do recurso.

Ante o exposto, deverá a parte autora ingressar com o cumprimento provisório de SENTENÇA em autos apartados, devendo, ainda, comprovar o recebimento do recurso sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e após remeta-se os autos ao arquivo provisório até o julgamento do recurso pela instância superior.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001426-92.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 22.488,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: MARILDA CARVALHIDO NOGUEIRA, KM 30 LINHA 65 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora para fixação e pagamento de honorários de execução (ID 67253061).

Em consulta aos autos, não consta a fixação destes honorários, motivo pelo qual, os fixo em 10% sobre o valor da execução.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000034-44.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ARILDO RAMOS DA SILVA, ZONA RURAL S/N LINHA 134, KM 35 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, RUA RIO BRANCO 1650, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, AVENIDA MALAQUITA 3003, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ARILDO RAMOS DA SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de pensão por morte de segurada filiada do RGPS (empregada).

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) convivência pública e duradoura com objetivo de constituir família até a data do óbito do instituidor;

- b) período de duração da alegada união estável;  
c) a dependência econômica.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Resta viável a designação de prova oral. Portanto, determino a realização de prova oral, para depoimento pessoal da autora, na forma do art. 385 do CPC e oitiva de eventuais testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução para 14 de setembro de 2022, às 08h00min.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 0001842-24.2013.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais)

Parte autora: ANTONIA RODRIGUES PEREIRA, RUA OLAVO BILAC, S/N., NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, 25 DE AGOSTO 5290 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias atualizar o cálculo, fazendo incluir também os horários desta fase.

Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitórios para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requerimentos ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requerimentos, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000662-67.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: JOSE ALVES CORDEIRO, LINHA 45 KM 09 RIO BRANCO 0000, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias atualizar o cálculo, fazendo incluir também os horários desta fase.

Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requerimentos para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requerimentos ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requerimentos, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000948-84.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ADENILCE MARQUES VIEIRA, LINHA 50 KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora para fixação e pagamento de honorários de execução (ID 67247990).

Em consulta aos autos, verifico que não foi proferida DECISÃO acerca do pedido de fixação destes honorários, motivo pelo qual, os fixo em 10% sobre o valor da execução.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000736-24.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: DINIZ DOS SANTOS, LINHA 156, KM 30 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias atualizar o cálculo, fazendo incluir também os horários desta fase.

Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitórios para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002337-65.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOSE FELICIO DA SILVA, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: Energisa Rondonia, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Não foram arguidas preliminares, porquanto passo a análise do MÉRITO.

#### MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 04 (quatro) dias consecutivos, no mês de setembro de 2021.

Inicialmente, frisa-se que o Estado, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada de serviços públicos à comunidade, fica inteiramente responsável pela prestação destes. Nesse sentido, gerando o Poder Público, ainda que, lícita ou ilícita, positiva ou negativamente, lesão ao direito de outrem, responde objetivamente pela ocorrência destes danos.

Quando há a descentralização do serviço, a Administração Pública além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente, o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço.

É neste momento, portanto, que as empresas concessionárias de serviço público ingressam na relação jurídica geradora do dever de indenizar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editores, 200, p. 657).

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do



Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. (STF, Recurso Extraordinário nº 109615/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Celso de Melo, DJ 02/08/96).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 107 DA CONSTITUIÇÃO. ASSENTADA NO RISCO ADMINISTRATIVO, INDEPENDENTE DA PROVA DE CULPA. BASTA QUE O LESADO DEMONSTRE O NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, Recurso Extraordinário nº 116333/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira, DJ 19/08/88).

Assim, o importante é verificar, para o ressarcimento, se ocorreu o evento emanando dele o prejuízo; em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Consta dos autos o Boletim de Ocorrência Policial lavrado na delegacia de Polícia desta comarca, em que o autor assevera que houve a interrupção de energia elétrica no dia 16/09/2021 por volta das 17 horas, sendo retornado o fornecimento somente no dia 19/09/2021.

Com efeito, havendo relação de consumo, o fornecedor arcará com as responsabilidades advindas de sua atividade. Neste ponto, estabelece o caput do artigo 14 da Lei consumerista:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De tal modo, resta evidenciado que a reparação de danos causados pelas empresas concessionárias quando da realização de seus serviços rege-se pelas normas apregoadas pela Lei Protetiva, isto é, a ela implicará a responsabilização objetiva (independente da prova de dolo ou culpa) pelas eventuais lesões proporcionadas a seus usuários.

Quanto à inversão do ônus da prova está elencada no artigo 6º, inciso VIII da Lei Protetiva como um dos direitos básicos do consumidor. Esta inversão proporcionada pelo legislador dá-se em razão da vulnerabilidade manifesta do consumidor, vez que como se vê nas relações de consumo, a outra parte, regra geral, sempre detém melhores condições de provar a inocorrência do dano.

Desta ordem, constatando o magistrado a superioridade do fornecedor do serviço em relação ao consumidor quando do momento da produção da prova, poderá ele, segundo seus critérios de convencimento, inverter o ônus da prova, motivo pelo qual, ao presente caso, a inversão foi deferida.

Assim, delineada a responsabilidade da requerida, deve ela reparar o dano decorrente da interrupção no fornecimento da energia elétrica.

Esse é o entendimento dos Tribunais:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO. (TJSC, Apc., Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18.12.2003) - do site do TJSC.

Ressalta-se que, quanto à obrigação de fazer, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica a residência do autor, sobremaneira por se tratar de um serviço essencial.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população

Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexos e culpa em sentido lato.

No mesmo sentido são as lições de Yussef Said Cahali e Aguiar Dias:

“Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.” (CAHALI, 2011, pag. 28).

“O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais” (DIAS, 1987, p.852).

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexos causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período compreendido entre o dia 16/09/2021 à 19/09/2021, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica por quatro dias.

Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior (forte chuva ocorrida no dia 16/09/2021), sabe-se que a tempestade perdurou por poucas horas, não trazendo a requerida aos autos prova do alegado que a tempestade tenha perdurado por dois dias, sendo, portanto, injustificada a demora de quase 4 (quatro) dias para o restabelecimento

do serviço que é essencial, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não baseia-se na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por mais de quatro dias, por ineficiência da concessionária.

Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO.** (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR.** Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. **DANOS MORAIS "IN RE IPSA"**. Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois "in re ipsa". **ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.** Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Acerca do dano moral aplicável ao caso em testilha, coleciona-se o entendimento predominante na doutrina, conforme assevera Sérgio Cavalieri Filho:

"...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum".

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexa causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador.

Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a FINALIDADE precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Nestes termos, considerando-se as características dos litigantes, notadamente a empresa ENERGISA, que é concessionária de serviço público e, por outro lado, a parte autora que é produtor rural, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dado seu caráter compensatório.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia acima mencionada, isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 11:25 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7002994-07.2021.8.22.0017

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: DORVALINA SIMÕES TEIXEIRA ELLER, LINHA P-50 KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: SEBASTIANA MORAES TEIXEIRA, LINHA P-50 KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de interdição c/c pedido de curatela ajuizada por DORVALINA SIMÕES TEIXEIRA ELLER em face de SEBASTIANA MORAES TEIXEIRA.

Em suma, a parte autora alegou que é filha da interditanda, a qual tem 89 anos de idade e apresenta diagnóstico de demência com significativa atrofia cerebral (CID 10 F02). Aduziu que o estado de saúde da interditanda a torna absolutamente incapaz para realizar suas atividades básicas sem auxílio de terceiros. Afirmou que sempre representou a interditanda, porém vem enfrentando dificuldades para representá-la perante órgãos públicos, instituições bancárias, hospitais e realizar demais atos da vida civil. Em razão dessa situação, requereu a concessão de tutela de urgência para nomeá-la como curadora provisória. Por fim, pugnou pela procedência do pedido de interdição e confirmação da tutela.

Conforme DECISÃO de ID n. 66051942, foi deferida a curatela provisória pelo prazo de 6 (seis) meses e nomeada a requerente como curadora. Ainda, foi determinada a designação de Defensor Público para atuar como curador especial da interditanda.

Foi realizado o estudo psicossocial, conforme Relatório de Avaliação Social (ID n. 74944144).

A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, se manifestou favorável ao pedido inicial, reconhecendo que a interditanda possui incapacidade total, necessitando do cuidado de terceiros. Requereu seja determinada a impossibilidade de atos alienatórios em relação aos bens patrimoniais, salvo para resguardar os interesses da interditanda e mediante autorização judicial (ID n. 76071503).

Instado, o Ministério Público apresentou parecer favorável à interdição e curatela da requerida (ID n. 76283974).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº. 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesseis) anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do Código Civil.

Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930).

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulado pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica a necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.728 que "a interdição deve ser promovida".

Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 – Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Extrai-se dos documentos constantes nos autos que a curatelada apresenta quadro demencial, com significativa atrofia cerebral, encontrando-se incapaz de exercer suas funções cognitivas de forma adequada (ID n. 65989973).

Do mesmo modo, o relatório psicossocial concluiu:

Observa-se que a senhora Sebastiana Moraes Teixeira de oitenta e nove anos de idade apresenta pouca capacidade cognitiva, necessitando dos filhos para realizar seus cuidados diários, e exercer sua representatividade. [...] A requerente interditante senhora Dorvalina Simões Teixeira de cinquenta anos de idade, realiza o cuidado e assistência de sua genitora em idade avançada de forma responsável e zelosa. Vale ressaltar que a interditanda (Sebastiana Moraes Teixeira) não possui bens, sendo sua única fonte de renda a aposentadoria e o auxílio dos filhos.[...].

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento deste Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Cumpre esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigno que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela, confirmando a tutela de urgência deferida, ajuizado por DORVALINA SIMÕES TEIXEIRA ELLER em face de SEBASTIANA MORARES TEIXEIRA, assim, a parte autora está nomeada para todos os efeitos como curadora da requerida, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Esclarece-se que é vedado ao curador: Adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditado; Dispor dos bens do interditado a título gratuito; Constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o interditado; Contrair dívidas em nome do interditado; Contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do interditado, a não ser que seja autorizado pelo juízo.

Anexo à SENTENÇA está o termo de curatela definitivo.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não tenha sido decretada a interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

### TERMO DE CURATELA DEFINITIVA

Na presente data, nesta Cidade e Comarca de Alta Floresta D' oeste, Estado de Rondônia, perante a Excelentíssima Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alta Floresta D' oeste, compareceu a pessoa de DORVALINA SIMÕES TEIXEIRA ELLER, brasileira, maior, solteira, lavradora, portadora do RG nº 504.587 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 699.313.722-44, residente e domiciliado na Linha P-50, KM 20, Zona Rural, município de Alta Floresta D' oeste, CEP 76954-000, ciente de suas responsabilidades, foi deferido o presente termo de compromisso e CURATELA DEFINITIVA de SEBASTIANA MORAES TEIXEIRA, brasileira, divorciada, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 497.830.412-15, também residente e domiciliada na Linha P-50, KM 20, Zona Rural, município de Alta Floresta D' oeste, CEP 76954-000, para bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar sua função de curador definitivo conferida no bojo do processo em epígrafe, prestando assim o compromisso. Promete com presteza e fidelidade, sob as penas da lei, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional. O presente termo de guarda foi lavrado em gabinete do magistrado, incumbindo-se o(a) patrono(a) do(a) curador(a) definitivo(a) em apresentá-lo e lê-lo perante o interessado, devidamente subscrito e assinado pelo Juiz de Direito e válido para todos os fins a que se destina. A curadora definitiva poderá: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

DORVALINA SIMÕES TEIXEIRA ELLER

Curador(a) definitivo(a)

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 11:22.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002417-63.2020.8.22.0017

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

Valor da causa: R\$ 13.878,34 (treze mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: TIAZINI TCHEULY PACHECO DE SOUZA, LINHA P-46 KM 7,5 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIVINO LOPES PINTO, LINHA P-46 KM 7,5 s/n ZONRA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: ANTONIO NUNES NETO, LINHA P-50 S/N, PRÓXIMO AO TRAVESSÃO DO VANDO DO LEITE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Visto.

Em atenção à petição de ID 76070042, por derradeiro e excepcionalmente, em que pese haja certidão do decurso de prazo (ID 65905990), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes juntem o comprovante de depósito dos honorários periciais, em conta judicial vinculada aos presentes autos, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Nesse sentido, decorrido o prazo sem que haja o depósito judicial, façam os autos conclusos imediatamente para prolação de SENTENÇA.

Efetuada o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo informar nos autos o dia e hora da realização da perícia, nos termos do art. 474 do CPC/2015, bem como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos em 5 dias.

Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Não havendo impugnações, o perito deverá demarcar a divisa real dos imóveis, para fins de regularização.

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados.

Após conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 11:23.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002759-40.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JADILSON JORGE, LP 46 KM08, S/N, NA CIDADE DE ALTA FLORESTA DO OES S/N, LP 46 KM08, S/N, NA CIDADE DE ALTA FLORESTA DO OES ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Não foram arguidas preliminares, porquanto passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 3 dias consecutivos, no mês de setembro de 2021.

Inicialmente, frisa-se que o Estado, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada de serviços públicos à comunidade, fica inteiramente responsável pela prestação destes. Nesse sentido, gerando o Poder Público, ainda que, lícita ou ilícita, positiva ou negativamente, lesão ao direito de outrem, responde objetivamente pela ocorrência destes danos.

Quando há a descentralização do serviço, a Administração Pública além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente, o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço.

É neste momento, portanto, que as empresas concessionárias de serviço público ingressam na relação jurídica geradora do dever de indenizar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, adotou a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração; esta, por sua vez, só poderá se eximir total ou parcialmente da responsabilidade se demonstrar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, caso fortuito ou força maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros Editores, 200, p. 657).

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. (STF, Recurso Extraordinário nº 109615/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Celso de Melo, DJ 02/08/96).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 107 DA CONSTITUIÇÃO. ASSENTADA NO RISCO ADMINISTRATIVO, INDEPENDENTE DA PROVA DE CULPA. BASTA QUE O LESADO DEMONSTRE O NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, Recurso Extraordinário nº 116333/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira, DJ 19/08/88).

Assim, o importante é verificar, para o ressarcimento, se ocorreu o evento emanando dele o prejuízo; em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Consta dos autos o Boletim de Ocorrência Policial lavrado na delegacia de Polícia desta comarca, em que o autor assevera que houve a interrupção de energia elétrica no período de 22/09/2021 até as 18h00min do dia 25/09/2021.

Com efeito, havendo relação de consumo, o fornecedor arcará com as responsabilidades advindas de sua atividade. Neste ponto, estabelece o caput do artigo 14 da Lei consumerista:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De tal modo, resta evidenciado que a reparação de danos causados pelas empresas concessionárias quando da realização de seus serviços rege-se pelas normas apregoadas pela Lei Protetiva, isto é, a ela implicará a responsabilização objetiva (independente da prova de dolo ou culpa) pelas eventuais lesões proporcionadas a seus usuários.

Quanto à inversão do ônus da prova está elencada no artigo 6º, inciso VIII da Lei Protetiva como um dos direitos básicos do consumidor. Esta inversão proporcionada pelo legislador dá-se em razão da vulnerabilidade manifesta do consumidor, vez que como se vê nas relações de consumo, a outra parte, regra geral, sempre detém melhores condições de provar a inoccorrência do dano.

Desta ordem, constatando o magistrado a superioridade do fornecedor do serviço em relação ao consumidor quando do momento da produção da prova, poderá ele, segundo seus critérios de convencimento, inverter o ônus da prova, motivo pelo qual, ao presente caso, a inversão foi deferida.

Assim, delineada a responsabilidade da requerida, deve ela reparar o dano decorrente da interrupção no fornecimento da energia elétrica.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 E 282/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 7/STJ. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. A falha na prestação de serviços consistente na interrupção de fornecimento de energia elétrica constitui hipótese de privação de serviço público essencial, sendo desnecessária a comprovação do dano. 4. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp: 210426 PE 2012/0161658-1, Relator:

Ressalta-se que, quanto à obrigação de fazer, é evidente que a requerida tem o dever de fornecer energia elétrica a residência do autor, sobremaneira por se tratar de um serviço essencial.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população

Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexa e culpa em sentido lato.

No mesmo sentido são as lições de Yussef Said Cahali e Aguiar Dias:

“Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.” (CAHALI, 2011, pag. 28).

“O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais” (DIAS, 1987, p.852).

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexa causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período alegado pela parte autora.

Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior (forte chuva), sabe-se que a tempestade perdurou por poucas horas, não trazendo a requerida aos autos prova do alegado que a tempestade tenha perdurado por dois dias, sendo, portanto, injustificada a demora de quase 3 dias para o restabelecimento do serviço que é essencial, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não baseia-se na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por mais de quatro dias, por ineficiência da concessionária.

Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO.** (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR.** Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. **DANOS MORAIS “IN RE IPSA”.** Independentem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois “in re ipsa”. **ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO.** Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Acerca do dano moral aplicável ao caso em testilha, coleciona-se o entendimento predominante na doutrina, conforme assevera Sérgio Cavaliéri Filho:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”.

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexos causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador.

Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem como, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a FINALIDADE precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Nestes termos, considerando-se as características dos litigantes, notadamente a empresa ENERGISA, que é concessionária de serviço público e, por outro lado, a parte autora que é produtor rural, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dado seu caráter compensatório.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia acima mencionada, isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 12:03 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002979-38.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.585,22 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7260 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, RUA CORUMBIARA 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANA PATRICIA HIROOKA, OAB nº RO581500L

Parte requerida: MARCILENE ALVES ABIDIAS, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 4930 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

##### MÉRITO

A requerente alega possuir crédito junto a requerida decorrente de duplicatas de venda mercantil, juntadas ao ID 65876217, devidamente assinada pela requerida.

O débito foi atualizado com juros e correção monetária até a data de 01/12/2021, no valor de R\$ 4.585,22 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Pleiteou a condenação da requerida para pagar o valor vencido.

No caso dos autos, não apresentou a requerida qualquer restrição ao pleiteado e ante o chamamento da justiça não comprovou que o débito foi devidamente quitado, não se defendendo nem trazendo qualquer elemento que afastasse a pretensão autoral.

Dessa feita, comprovado o crédito que a autora possui, com o não cumprimento da obrigação, resta caracterizada a mora.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:

Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor.

Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.



Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com a prova documental produzida pela requerente

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 4.585,22 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e correção monetária de acordo com os índices adotados pelo TJRO, ambos contados a partir da citação (20/12/2021). EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 12:03 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002835-64.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.816,57 (vinte e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: JOSUE AUGUSTO DA SILVA, LC P 46 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: Energisa Rondonia, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito [ID 76152682].

A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

SERVE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 12:03 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7003006-21.2021.8.22.0017

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: CRISTINA PARZEWSKI, AVENIDA CURITIBA 5158 BAIRRO CIDADE A - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: FABIANE APARECIDA PARZEWSKI VIEIRA, RUA CURITIBA 5158 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

**SENTENÇA**

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de interdição c/c pedido de curatela ajuizada por CRISTINA PARZEWSKI em face de FABIANE APARECIDA PARZEWSKI VIEIRA.

Em suma, a parte autora alegou que é mãe da interditanda, a qual tem 39 anos de idade, relatando que esta sofreu Choque anafilático seguido de três paradas cardiorrespiratórias, durante procedimento cirúrgico, tendo sofrido lesão cerebral grave, e apresenta tetraparesia espática, dislolia severa e déficit cognitivo importante, como seqüela, cujo quadro neurológico a torna incapaz de exercer seus atos civis, necessitando auxílio de terceiros. Afirmou que atualmente se dedica aos cuidados da interditanda. Sustentou que a interditanda possui uma filha menor, que está sob a guarda de fato da autora. Alegou que vem enfrentando dificuldades para representá-la perante órgãos públicos, instituições bancárias, hospitais e realizar demais atos da vida civil. Em razão dessa situação, requereu a concessão de tutela de urgência para nomeá-la como curadora provisória. Por fim, pugnou pela procedência do pedido de interdição e confirmação da tutela.

Conforme DECISÃO de ID n. 66430347, foi deferida a curatela provisória pelo prazo de 6 (seis) meses e nomeada a requerente como curadora. Ainda, foi determinada a designação de Bruno Roque - OAB/RO 5.905 para atuar como advogado dativo da interditanda.

Foi realizado o estudo psicossocial, conforme Relatório de Avaliação Social (ID n. 70769905).

A parte requerida, por meio de seu curador especial, apresentou contestação, pugnano pela procedência do pedido inicial (ID n. 74959177).

Houve réplica, reiterando os termos da exordial (ID n. 76160393).

Instado, o Ministério Público apresentou parecer favorável à interdição e curatela da requerida (ID n. 76628126).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº. 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesesseis) anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do Código Civil.

Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930).

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulado pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica a necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.728 que "a interdição deve ser promovida".

Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 – Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes à época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

Extraí-se dos documentos constantes nos autos que a interditanda necessita de auxílio de terceiros para as atividades da vida diária (ID n. 66007433, p. 1).

Do mesmo modo, conforme relatório psicossocial:

[...] Observamos em atendimento que a requerente tem assistido a requerida/interditanda de forma responsável e zelosa, bem como a filha desta (Isabelle de doze anos). A interditanda não possui bens, tendo como sua única fonte de renda a aposentadoria por inaptidão ao trabalho.[...] Constatou-se que a requerida senhora Fabiane Aparecida Parzewski Vieira de trinta e nove anos de idade, não apresenta condições de representar-se no momento. Está como consta em laudo médico ID – 66007433, possui limitações físicas e cognitivas causadas por complicações médicas durante uma cirurgia cesariana no parto de sua única filha no ano de 2010 [...] recomendamos a interdição e concessão de curatela em favor da requerente/genitora senhora Cristina Parzewski, para que esta possa representar a requerida/interditanda junto ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), instituições médicas e bancárias.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento deste Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial.

Cumprе esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigno que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela ajuizado por CRISTINA PARZEWSKI em face de FABIANE APARECIDA PARZEWSKI VIEIRA. Assim, a parte autora está nomeada para todos os efeitos como curadora da requerida, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA à curadora:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Esclarece-se que é vedado à curadora: Adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditado; Dispor dos bens do interditado a título gratuito; Constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o interditado; Contrair dívidas em nome do interditado; Contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do interditado, a não ser que seja autorizado pelo juízo.

Anexo à SENTENÇA está o termo de curatela definitivo.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não tenha sido decretada a interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

### TERMO DE CURATELA DEFINITIVA

Na presente data, nesta Cidade e Comarca de Alta Floresta D'oeste, Estado de Rondônia, perante a Excelentíssima Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'oeste, compareceu a pessoa de CRISTINA PARZEWSKI, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 882784 SSP/MT (emissão em 29/09/1993), inscrita no CPF sob o nº 475.211.711-87, residente e domiciliada na Avenida Curitiba, 5158, Bairro Liberdade, nesta Comarca e Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, ciente de suas responsabilidades, foi deferido o presente termo de compromisso e CURATELA DEFINITIVA de FABIANE APARECIDA PARZEWSKI VIEIRA, brasileira, solteira, incapaz, portadora do documento CI/RG nº 777.808 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 770.335.582-87, residente e domiciliada no mesmo endereço da curadora, para bem e fielmente, sem dolo e sem málicia, desempenhar sua função de curador definitivo conferida no bojo do processo em epígrafe, prestando assim o compromisso. Promete com presteza e fidelidade, sob as penas da lei, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional. O presente termo de guarda foi lavrado em gabinete do magistrado, incumbindo-se o(a) patrono(a) do(a) curador(a) definitivo(a) em apresentá-lo e lê-lo perante o interessado, devidamente subscrito e assinado pelo Juiz de Direito é válido para todos os fins a que se destina. O curador definitivo poderá: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

DORVALINA SIMÕES TEIXEIRA ELLER

Curador(a) definitivo(a)

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 12:03.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7003002-81.2021.8.22.0017

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ELIAS ALVES PEREIRA, RUA PRESIDENTE DUTRA 4172 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Parte requerida: CLARINDO FURTADO DE MENDONÇA, RUA PRESIDENTE DUTRA 4195 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA  
D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de interdição c/c pedido de curatela ajuizada por ELIAS ALVES PEREIRA em face de CLARINDO FURTADO DE MENDONÇA.

Em suma, a parte autora alegou que é genro da esposa do interditando (casado com a enteada), o qual tem 89 anos de idade e apresenta diagnóstico de doença de Alzheimer (CID 10 G30.9). Aduziu que o estado de saúde do interditando o torna absolutamente incapaz, pois além de apresentar sequelas neurológicas, se encontra acamado, necessitando do auxílio de terceiros. Afirmou que atualmente se dedica aos cuidados do interditando, no que tange à saúde, higiene e alimentação. Sustentou que embora o interditando seja casado, sua esposa possui 95 anos de idade, não possuindo condições de representá-lo. Alegou que vem enfrentando dificuldades para representá-lo perante órgãos públicos, instituições bancárias, hospitais e realizar demais atos da vida civil. Em razão dessa situação, requereu a concessão de tutela de urgência para nomeá-lo como curador provisório. Por fim, pugnou pela procedência do pedido de interdição e confirmação da tutela.

Conforme DECISÃO de ID n. 66057706, foi deferida a curatela provisória pelo prazo de 6 (seis) meses e nomeado o requerente como curador. Ainda, foi determinada a designação de Natalya Anacleto Nóbrega - OAB/RO 8.979 para atuar como advogada nativa da interditanda.

Foi realizado o estudo psicossocial, conforme Relatório de Avaliação Social (ID n. 75361257).

A parte requerida, por meio de sua curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (ID n. 76352901).

Instado, o Ministério Público apresentou parecer favorável à interdição e curatela da requerida (ID n. 76628125).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº. 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesseis) anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do Código Civil.

Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930).

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulado pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica a necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.728 que "a interdição deve ser promovida".

Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 – Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes à época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

Extrai-se dos documentos constantes nos autos que o interditando apresenta incapacidade para administrar sua vida financeira, por apresentar doença neurodegenerativa progressiva (doença de Alzheimer), não possuindo, inclusive, capacidade de deambular (ID n. 66001107, p. 1).

Do mesmo modo, conforme relatório psicossocial:

O casal recebe auxílio do genro Elias Alves Pereira (requerente) e da filha Sueli da Silva Pereira, estes realizam os cuidados e assistência necessária ao casal de idosos [...] Os filhos do idoso que mantém contato e residem em Rondônia, concordam que o requerido seja curatelado e cuidado pela família de sua esposa senhora Carmelita da Silva (pessoa também idosa) [...] O Senhor Clarindo Furtado de Mendonça de oitenta e oito anos encontra-se acamado e fazendo uso de cadeiras de rodas. Este tem sido assistido de forma responsável pela esposa senhora Carmelita da Silva e pelo requerente senhor Elias [...].

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento deste Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Cumpre esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigno que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela ajuizado por ELIAS ALVES PEREIRA em face de CLARINDO FURTADO DE MENDONÇA. Assim, a parte autora está nomeada para todos os efeitos como curadora do requerido, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA ao curador:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Esclarece-se que é vedado ao curador: Adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditado; Dispor dos bens do interditado a título gratuito; Constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o interditado; Contrair dívidas em nome do interditado; Contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do interditado, a não ser que seja autorizado pelo juízo.

Anexo à SENTENÇA está o termo de curatela definitivo.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não tenha sido decretada a interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

#### TERMO DE CURATELA DEFINITIVA

Na presente data, nesta Cidade e Comarca de Alta Floresta D'oeste, Estado de Rondônia, perante a Excelentíssima Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'oeste, compareceu a pessoa de ELIAS ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 667.830 SSP/RO, inscrito no CPF/MF, sob o nº 623.640.902-10, residente e domiciliado na Rua Presidente Dutra, 4172, Bairro Tucano, Comarca e Município de Alta Floresta D'oeste/RO, CEP 76.954-000, ciente de suas responsabilidades, foi deferido o presente termo de compromisso e CURATELA DEFINITIVA de CLARINDO FURTADO DE MENDONÇA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF sob o nº 097.533.899-49, residente e domiciliado na Rua Presidente Dutra, 4195, Bairro Tucano, Comarca e Município de Alta Floresta D'oeste/RO, CEP 76.954-000, para bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar sua função de curador definitivo conferida no bojo do processo em epígrafe, prestando assim o compromisso. Promete com presteza e fidelidade, sob as penas da lei, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional. O presente termo de guarda foi lavrado em gabinete do magistrado, incumbindo-se o(a) patrono(a) do(a) curador(a) definitivo(a) em apresentá-lo e lê-lo perante o interessado, devidamente subscrito e assinado pelo Juiz de Direito e válido para todos os fins a que se destina. O curador definitiva poderá: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

ELIAS ALVES PEREIRA

Curador(a) definitivo(a)

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 12:03.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001037-34.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário, Licença Prêmio, Rescisão

Valor da causa: R\$ 67.477,19 (sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos)

Parte autora: MARLY GUARTIERI, AVENIDA AMAPÁ 4859 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, OLIVEIRA FONTES 1347 TIRADENTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 12:36 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000647-96.2016.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉ: KAREM NATANY TOLEDO BUENO

ADVOGADO: ALVARO MARCELO BUENO, AOB/RO 6843; JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB/RO 1370; CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB/RO 3593.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimada a Condenada KAREM NATANY TOLEDO BUENO, por meio de seus advogados supracitados, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 3.067,20 (três mil, e sessenta e sete reais e vinte centavos), conforme relatório de cálculo (ID 77074313). OBSERVAÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado mediante depósito identificado na conta nº 12090-1, agência 2757-X, Banco do Brasil, Fundo Penitenciário CNPJ 15.837.081/0001-56. Comprovar o pagamento em Juízo.

Alta Floresta D'Oeste, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002959-47.2021.8.22.0017

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: CELIA PONTES NEITZEL, AV AFONSO PENA 4971 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: JESSE FRANCISCO PONTIS, RUA AFONSO PENA 4971 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de curatela ajuizada por CÉLIA PONTES NEITZEL em face de JESSÉ FRANCISCO PONTES.

Alega a autora que é irmã do Requerido, e informa que O Interditando, atualmente com 70 (setenta) anos, é portador da patologia TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO, HEMIPARESIA DIREITA, EPILEPSIA e ESQUIZOFRÊNIA (CID: F71.1, G40, F30, F20), estando atualmente acamado, bem como "se torna incapaz de exercer atividades básicas e tomadas de decisões sozinha, sendo que a doença é irreversível, conforme laudo médico juntado em ID 65682090.

Foi deferida a curatela provisória, realizado as determinações especiais de que dispõe o art. 752, do Código de Processo Civil e, ao cabo, foi nomeada a Defensoria Pública para representar os direitos da curatelada, bem como foi determinado a realização do estudo psicossocial e o Ministério Público fosse intimado para intervir no feito.

Foi juntado relatório psicossocial no ID 75095918.

Contestação apresentada pelo requerido ID 76068045, pugnando pela procedência do pedido inicial.

Parecer do Ministério Público favorável à interdição e a curatela da requerida (ID 76284054).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O pedido deve ser julgado procedente.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930).

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.728 que "a interdição deve ser promovida".

Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC, pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

Constam dos documentos acostados aos autos que o curatelando, sofre de retardo mental moderado. O Perito médico anotou que, a lesão mencionada ocasiona a impossibilidade de compreender o que lhe é solicitado", bem como "se torna incapaz de exercer atividades básicas e tomadas de decisões sozinha, considerando que a doença é de caráter permanente e irreversível [ID 65682090, fls. 01].

Do mesmo modo, o relatório psicossocial concluiu:

Constatou-se que a requerente/interditante senhora Célia Pontes Neitzel tem realizado a assistência do seu irmão requerido /interditando senhor Jessé Francisco Pontes de forma responsável, e com a anuência dos familiares. Conforme histórico médico, o interditando sofreu um acidente doméstico que deixou sequelas físicas e cognitivas conforme laudo médico ID – 65682090. Ressaltamos que o requerido não possui bens ou outras rendas a não ser a aposentadoria de um salário-mínimo. Recomendamos a homologação da interdição do senhor Jessé Francisco Pontes e a nomeação de sua irmã ora requerente senhora Célia Pontes Neitzel como curadora, para que esta possa representá-lo junto ao INSS, instituições bancárias e médicas.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial.

Cumpra esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela ajuizada por CÉLIA PONTES NEITZEL em face de JESSÉ FRANCISCO PONTES, assim a parte autora está nomeada para todos os efeitos como curadora do requerido, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

- receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
- representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Anexo à SENTENÇA está o termo de curatela definitiva.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida nesta oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MP.

Transitado em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA

TERMO DE CURATELA DEFINITIVA

Na presente data, nesta Cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia, perante o Excelentíssimo Juízo de Direito Titular da Vara Genérica da Comarca de Alta Floresta d'Oeste, compareceu a pessoa de CÉLIA PONTES NEITZEL, brasileira, casada, funcionaria pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº M-8 401.181 SSP/MG, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF sob o nº 596.222.372-15, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua Afonso Pena, nº 4971, bairro Redondo, nesta Comarca e Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, CEP 76.954-000, tel. (69) 9 8125-9312, o(a) qual, ciente de suas responsabilidades, foi deferida o presente termo de compromisso e CURATELA DEFINITIVA de JESSÉ FRANCISCO PONTES, brasileiro, divorciado, incapaz, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF sob o nº 174.587.061-04, residente e domiciliada Rua Afonso Pena, nº 4971, bairro Redondo, nesta Comarca e Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, CEP 76.954-000, para bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar sua função de curador definitivo conferida no bojo do processo em epígrafe, prestando assim o compromisso, promete com presteza e fidelidade, sob as penas da lei, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional. O presente termo de guarda foi lavrado em gabinete do magistrado, incumbindo-se o(a) patrono(a) do(a) curador(a) definitivo(a) em apresentá-lo e lê-lo perante o interessado, devidamente subscrito e assinado pelo Juiz de Direito e válido para todos os fins a que se destine. A curadora definitiva poderá: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital no rodapé)

CÉLIA PONTES NEITZEL

Curador(a) definitivo(a)

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 12:44 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000002-61.2022.8.22.0017

Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)

Autor: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Réu: VILMAR DA SILVA MERLIM e outros (5)

Certidão

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste-RO, 19 de maio de 2022.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria



## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000651-04.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOAO BATISTA MODESTO DA SILVA, RUA PIAUÍ 3693 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 29/06/2022, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 7 de abril de 2022 às 15:38 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7002185-17.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WALMIR FRANCISCO DOS PASSOS, AVENIDA NILO PEÇANHA n 3870 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de WALMIR FRANCISCO DOS PASSOS, imputando-lhe a infração penal prevista no art. 147, caput, do Código Penal, c.c art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, com as cominações da Lei nº 11.340/06.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se o mérito da causa a ser discutido em eventuais alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmbito nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Em razão disso, MANTENHO a decisão que recebeu denúncia.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 26/09/2022, às 08h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:02 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000588-76.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.600,00 (quatro mil, seiscentos reais)

Parte autora: JULIANA FRANCISCO CALDEIRA, LINHA 114 C/60 KM 34, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4171, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por JULIANA FRANCISCO CALDEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de salário-maternidade a segurada especial.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, a autarquia ré não apresentou preliminares.

A parte autora apresentou impugnação.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.

Sabe-se que, para a concessão de salário-maternidade, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei (art. 25, III da LBPS) e a concepção do filho.

A autarquia ré contestou a qualidade de segurada especial da requerente.

Portanto, é objeto de controvérsia a qualidade da requerente como segurada especial da previdência social.

Considerando que tal controvérsia é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-los.

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Determino a realização de prova oral, para depoimento pessoal da autora, na forma do art. 385 do CPC e oitiva de eventuais testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução para 21 de setembro 2022, às 09h30min.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:02 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000228-44.2022.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALDECIR DE SOUZA LEITE, CADEIA PUBLICA cadeia publica , CADEIA PUBLICA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 26 de setembro de 2022, às 10h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020/2020-PR/CGJ. As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:13 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7002009-38.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Grave

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLERIO PARADELO DA SILVA, RUA CAFÉ FILHO 5391 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de CLERIO PARADELO DA SILVA, imputando-lhe a infração penal prevista no art. 129, § 1º, inciso I c/c § 10º Código Penal.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se o mérito da causa a ser discutido em eventuais alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmbito nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Em razão disso, MANTENHO a decisão que recebeu denúncia.

#### DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 22/09/2022, às 10h30min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:02 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003062-54.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FLAVIO RENATO GUEDES SIDONI, LINHA 132 COM A CINQUENTINHA Km 35, FONE 69 99359-4795 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 26 de setembro de 2022, às 11h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020/2020-PR/CGJ. As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:13 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000501-62.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 29.574,00 ( )

Parte autora: MARIA INES DAMAS, AVENIDA JOSE LINHARES 4674 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA INES DAMAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

A inicial foi indeferida, em razão do juízo ter entendido pela ocorrência de coisa julgada (ID 17508173).

Inconformada, a parte autora recorreu, sendo o recurso provido e determinada a anulação da sentença com o consequente retorno dos autos a este Juízo para regular processamento do feito (ID 68952156).

Vieram conclusos. DECIDO.

Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme concedido na Decisão ID 17508173.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM/RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Clínica Onmed - Avenida Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal - RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 09/07/2022, a partir das 09h40min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico WHEKSCLEY COIMBRA (Clínica Onmed - Avenida Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal - RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que

regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.



- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico  
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico  
da parte requerida (INSS)

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:25 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7002302-08.2021.8.22.0017

Classe: Petição Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 1,00 (um real)

Parte autora: F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RUA MATRINCHÃ 896, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO CALMON CIRIACO, OAB nº RO2907, AVENIDA LAURO SODRÉ 2411, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Conforme certificado no ID n. 76964833, houve o retorno dos autos físicos n. 0027270-91.2002.8.22.0017 do TRF1 e a migração destes para o sistema PJE. Além disso, foi procedida a juntada desta petição avulsa àqueles autos, para prosseguimento da execução fiscal.

Assim, nada mais havendo a deliberar, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:25.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001034-79.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 18.180,00 (dezoito mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: CLEIDE APARECIDA DIAS, LINHA 42,5 km 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS - de 904/905, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por CLEIDE APARECIDA DIASem face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que possui direito de receber o benefício, sendo que lhe foi negado pela via administrativa.

Assim, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de implantação imediata do benefício.

É o relatório. DECIDO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora. Explico.

Tramitou nesta vara os autos n. 7001751-62.2020.8.222.0017 em que a mesma autora postulava o reconhecimento de incapacidade laboral permanente em razão de ter a doença Neoplasia maligna de mama esquerda, realizada a perícia médica (ID 51263907) concluiu o perito pela ausência de incapacidade laborativa, sendo o feito julgado improcedente e a sentença mantida incólume pelo acórdão transitado em julgado (ID 64820628).

Em que pese o decurso do tempo de quase dois anos da data daquela perícia, em razão da mesma doença a autora postulou na via administrativa, recentemente (29/03/2022), a prorrogação do benefício por incapacidade temporária, sendo que a perícia médica realizada naquela via administrativa, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (76918120).

Impende salientar que restou demonstrado pelo documentos médicos que instruem a inicial que a autora possui doença grave (neoplasia maligna de mama esquerda), todavia, não restou demonstrado que a doença tenha acarretado a incapacidade, temporária ou permanente.

Ainda, sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Nesses termos, verifica-se que, neste momento, não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento, todavia, após a realização de nova perícia médica que será designada nestes autos, sendo constatada incapacidade, poderá a parte autora apresentar novo pedido de tutela de urgência incidental.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pela requerente.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM/RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Clínica Onmed, Avenida Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO. Telefone: (69) 3441-3592. E-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.

Atente-se à escrivania para o perito que eventualmente manifestou a opção de intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

#### JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 09 de julho de 2022, às 10h00m – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico WHEKSCLEY COIMBRA (Clínica Onmed, Avenida Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO. Telefone: (69) 3441-3592

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 08:34 .

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?

- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciado(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciado(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001042-56.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 15.756,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: RENILDO MOTA DOS SANTOS, LINHA 60 km 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS - de 904/905, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Com efeito o art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante em seu favor o benefício de pensão por morte.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se a ausência de comprovação de dependência econômica do autor com a segurada, sobretudo, considerando a conclusão da autarquia, que reveste-se de presunção de legalidade, o que aponta a necessidade de instrução do feito.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Na contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:28 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001040-86.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: SERGIO DEOTI, AVENIDA BAHIA 3600 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS - de 904/905, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial requerida por SERGIO DEOTI em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que é pessoa idosa com 67 anos de idade e atualmente encontra-se acamado, necessitando de ajuda de terceiros para sua sobrevivência, pois sofreu múltiplos AVCs, teve trombose e necessitou de amputação, faz uso de sondas, bem como de uma alimentação especial, que não é segurado do regime previdenciário e que vive em estado de pobreza, alegando que não tem condições

de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Afirma que requereu benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física junto à Previdência Social, o qual teria sido indeferido pelo não atendimento aos requisitos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social, motivo pelo qual ajuizou a presente ação postulando a condenação da requerida a concessão do benefício assinalado.

Com a inicial, pediu tutela antecipada de urgência.

É o relatório. DECIDO.

#### TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Faz-se necessária análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Noutra vertente, compreende-se que o autor fez prova de sua hipossuficiência, razão pela qual há de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária, no entanto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

#### REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuído ao Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R\$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para junta ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

#### REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCP.

Nomeio como perito o médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM/RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Clínica Onmed - Avenida Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal - RO. E-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.

Atente-se à escrivania para o perito que eventualmente manifestou a opção de intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

## JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 09 de julho de 2022, às 10h10min, a ser realizada no endereço profissional do perito médico WHEKSCLEY COIMBRA (Clínica Onmed - Avenida Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal - RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).



Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Por fim, em observância, ao art. 31 da lei 8.742, remeta-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:25 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) Se a parte autora é portadora de alguma enfermidade? Qual?
- 2) Se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar a autora incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ou seja, o periciando está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Para efeitos de deficiência e incapacidade, deverá o perito considerar as disposições do artigo 3º do Decreto n. 3.298/99, abaixo transcrito:

Decreto nº 3.298/99

[...]

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

3) A doença ou moléstia alegada pela parte autora pode ser considerada como sendo algum tipo de deficiência indicada no artigo 4º do Decreto 3.298/99, abaixo transcritas? Qual delas e por qual motivo?

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

4) Se a doença é reversível? Quais os tratamentos adequados? Qual o prazo para reabilitação da autora? Qual o seu período mínimo de impedimento, é igual ou superior a 2 anos?

5) O periciando precisa da ajuda permanente de terceiro?

6) Desde quando existe a deficiência percebida (dia, mês e ano)?

7) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL - a ser realizada por ASSISTENTE SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES :

a) Data da perícia (estudo social):

b) Número do processo:

c) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

a) nomes;

b) filiação;

c) CPF;

d) data de nascimento e idade;

e) estado civil;

f) grau de instrução;

g) relação de parentesco;

h) atividade profissional;

i) renda mensal;

j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III - Informar se residência onde mora é própria;

IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;

V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanas ou rurais, indicando-as;

VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;

IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

X - Indicar despesas com remédios;

XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do Assistente Social perito nomeado pelo Juízo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000834-09.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: LAFAETE BARBOSA DA SILVA, LINHA 47,5 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Devidamente intimada do pedido de cumprimento de sentença (ID 74469040), a requerida não apresentou manifestação.

Assim, não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, inclusos no ID n.74046019, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 10.432,69 (dez mil e quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) e honorários advocatícios de sucumbência de R\$ 1.043,27 (mil e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), cujo cálculo foi atualizado até 10/03/2022, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, apresentar os cálculo referente aos honorários desta fase.

Após, expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:28 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000618-48.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 54.067,32 (cinquenta e quatro mil, sessenta e sete reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: MANOEL GONCALVES DA SILVA, LINHA 50 KM 09 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi informado o pagamento do(s) RPV(s) e/ou precatório(s).

Considerando que houve a comprovação do depósito, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, ficando desde já autorizado o levantamento dos valores pelo causídico que a representa, vez que a procuração ad judicium acostada junto ao ID n. 55703926- fl. 3, lhe outorga tais poderes, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente decisão, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco unido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:53 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

I- RPV OU PRECATÓRIO DO VALOR PRINCIPAL

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de MANOEL GONCALVES DA SILVA, CPF nº 23421240906 e/ou do(a) advogado(a) MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 48.970,42 (quarenta e oito mil e novecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 2700131572778.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

II- RPV REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do (a) advogado (a) MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 2.103,10 (dois mil e cento e três reais) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 3900131572520.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

III- RPV REFERENTE AOS HONORÁRIOS DA FASE DE EXECUÇÃO

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do (a) advogado (a) MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 5.024,14 ( cinco mil e vinte e quatro reais e quatorze centavos e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 4800131572284.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000648-83.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 33.041,40 (trinta e três mil, quarenta e um reais e quarenta centavos)

Parte autora: EDSON FERREIRA, LINHA 47,5 KM 01 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, AVENIDA MANAUS 4720 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

**CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.**

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003149-10.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 18.085,45 (dezoito mil, oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: AELTON SILVA, AV. MARECHAL RONDON 4417, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A requerente AELTON SILVAjuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 75944495).

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 76228482).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID n. 75944495), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:43 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000619-72.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: EGISLAINE FRANCISCO BARROS, AV. JK 4706 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

Parte requerida: BRUNO MIGLIORINI DA SILVA, LINHA P.48 KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDECIR COSTA DA SILVA, LINHA P-48 KM 2,5 Km 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Acórdão que concedeu a segurança (ID 25739476), determinando o recebimento do recurso inominado interposto ao ID 13433827.

Assim, considerando a reforma da Decisão ID 14739233, recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo e determino a remessa dos autos ao segundo grau.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e após remetam-se os autos à Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:43.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001060-14.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: JOSE PLANTIKOW DAMASCENO, LINHA P. 42, KM 17 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Verifico que os cálculos que instruem o pedido já fez constar os honorários desta fase, portanto, desnecessária intimação para atualizar os valores.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitórios para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intemem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:43 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000506-45.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 42.708,00 (quarenta e dois mil, setecentos e oito reais)

Parte autora: GILMAR MARIANO DA SILVA, LINHA 45 KM 10 00, CASA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação proposta por GILMAR MARIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo juntada da decisão que negou provimento ao pedido.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Na contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Em seguida, intemem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação atentando-se que em caso de segurado especial deve haver o início da prova material complementado por prova testemunhal idônea, e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Após, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:43 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000305-53.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 48.847,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais)

Parte autora: MARCOS SILVA DOS SANTOS, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5219 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ ALENCAR 2094, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo o cumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela provisória de urgência para que a requerida implante o benefício previdenciário em favor do segurado.

Considerando que não houve o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária já arbitrada (ID 74226145), a contar do escoamento do prazo de cumprimento, nos termos do art. 537, §4º, do CPC.

Reitere-se a intimação do requerido, por meio de seu Procurador Federal, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:43 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002360-45.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 25.080,00 (vinte e cinco mil, oitenta reais)

Parte autora: RICARDO SOUTO RODRIGUES, AVENIDA RONDONIA S/N, IZIDOLANDIA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Tendo a autarquia previdenciária concordado expressamente com os cálculos da parte autora (ID n. 75583635), homologo referidos cálculos da parte requerente, inclusos no ID n. 74076958, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 20.424,00 e honorários advocatícios de R\$ 1.974,74, cujo cálculo foi atualizado até 10/03/2022, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente



são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos referentes aos honorários desta fase.

Após, expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:53 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003179-45.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 24.127,72 (vinte e quatro mil, cento e vinte e sete reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: SANDRA GALLO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: JULIANA PEGORARO, AV. NILO PEÇANHA 3612 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por pessoa jurídica no âmbito dos Juizados Especiais.

Nos termos do art. 8º, IV, poderão propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para tanto, a empresa, além de demonstrar enquadrar-se no dispositivo acima, deverá se atentar ao Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Assim, fica a parte autora intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo apresentar:

- as notas fiscais do serviço prestado e notas fiscais referentes ao negócio jurídico realizado;
- os atos constitutivos da pessoa jurídica, e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como comprovante de sua qualificação tributária para fins de análise da legitimidade para demandar nos Juizados Especiais, caso não tenha apresentado.

Saliento que o cumprimento deste enunciado não é exigido para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedoria n. 019/2021, de modo que se a parte achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato através do número: (69) 3309-8431.

Com ou sem manifestação, conclusos.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:53.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000733-69.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: EUNICE NASCIMENTO LIMA, LINHA 142, COM Á LINHA 90 KM 60 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Altere-se a classe processual.

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, incluso no ID n. 66181812, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 36.588,40 (Trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais, com quarenta centavos) e honorários advocatícios de R\$ 3.336,33 (três mil, trezentos e trinta e seis reais, com trinta e três centavos), cujo cálculo foi atualizado até 09/12/2021, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos referente aos honorários desta fase.

Após, expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:43 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002639-94.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 964,71 (novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096

Parte requerida: JUARES BUENO FAGUNDES, LINHA P-50, KM 22 s/n, MARCÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP em desfavor de JUARES BUENO FAGUNDES.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, e conforme documentos acostado (ID 63568659), não possui a condição de ME ou EPP, razão pela qual, não pode demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:53.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000089-92.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 18.944,00 (dezoito mil, novecentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: LINDAMAR DA COSTA CAVALHEIRO, LINHA 16, LOT. 146-A, GL. 01 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerente LINDAMAR DA COSTA CAVALHEIRO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 74175478).

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 75656327).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID n. 74175478), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:53 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 2000071-35.2017.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO, AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JÚLIO CLEVERSON RAK, RUA PICA PAU 1675, (69) 9.9910-6681-WHTASAPP DA IRMÃ DO AUTOR DO FATO SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO SUSPENSO O PROCESSO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JÚLIO CLEVERSON RAK foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, vindo a certidão da escrivania informando o término do prazo de fiscalização, sem notícias de descumprimento, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade.

Afere-se dos autos que o beneficiário adimpliu integralmente todas as condições impostas, não havendo pendências em relação a ele. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JÚLIO CLEVERSON RAK em razão do término do prazo da suspensão condicional do processo não revogada e consequente cumprimento integral da pena, nos termos dos artigo 89, §5º da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intímese-se.

Declaro o trânsito em julgado nesta data, em razão de não haver prejuízo para as partes.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:19 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001038-87.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA, LINHA 121, KM 04 S/N, IZIDOLANDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo o cumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela provisória de urgência para que a requerida implante o benefício previdenciário em favor do segurado.

Considerando que não houve o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária já arbitrada (ID 73225823), a contar do escoamento do prazo de cumprimento, nos termos do art. 537, §4º, do CPC.

Reitere-se a intimação do requerido, por meio de seu Procurador Federal, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:53 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003016-65.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 19.158,00 (dezenove mil, cento e cinquenta e oito reais)

Parte autora: JAIR FERREIRA DA SILVA, LINHA 45, KM 02, FUNDIÁRIA S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por JAIR FERREIRA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Acolho a justificativa acostado junto ao ID 75885784, e por consequência designo nova data para perícia médica para 09 de julho de 2022, às 09h30m – s a ser realizada no endereço profissional do perito médico WHEKSCLEY COIMBRA (Clínica Onmed, Avenida Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO. Telefone: (69) 3441-3592.

Intime-se o médico perito.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Por fim, cumpra-se conforme determinado no Despacho inicial.

## SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 08:34 .

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

## FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA

## INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

## I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

## II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual.

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)  
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA  
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:53.  
Miria do Nascimento De Souza  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001127-13.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MOISES BENINCA, LINHA 150 COM A 156 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO SUSPENSO O PROCESSO: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, AV RIO DE JANEIRO 4464 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o enquadramento do Tribunal de Justiça e Comarcas na 3ª etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, conforme Ato Conjunto n. 008/2022-PR-CGJ, com o conseqüente retorno das atividades presenciais aos usuários externos, intime-se o promovido para iniciar o cumprimento do item "c" do acordo de Suspensão Condicional do Processo, qual seja, comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar as atividades.

Mantenha-se os autos suspensos até o término da condição prevista para dezembro de 2022.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:16.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000276-03.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 20.604,00 (vinte mil, seiscentos e quatro reais)

Parte autora: RAIMUNDO NONATO GOUVEIA ARAUJO, LINHA 148, KM 55 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerente RAIMUNDO NONATO GOUVEIA ARAUJO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 75909518).

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 76640964).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID 75909518), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

**SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:53 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo n.: 7000999-22.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 240,98 (duzentos e quarenta reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096

Parte requerida: SILVANA CAETANO DAS MERCES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP em desfavor de SILVANA CAETANO DAS MERCES.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, e conforme documentos acostado (ID 76815999), não possui a condição de ME ou EPP, razão pela qual, não pode demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:53.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

**VARA CÍVEL**

Processo n.: 7000989-75.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ANTONIO BELO LINO, LINHA 45 Km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo para que conste os dados corretos da parte requerida, qual seja, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 29.979.036/0423-07, ficando advertindo ao (à) patrono (a) da parte para que nas próximas distribuições o faça observando-se o nome correto, vinculado à Procuradoria Federal em Rondônia, a fim de evitar que os autos virtuais impliquem em atraso no trâmite diante da necessidade de retificação ou por seguir fluxo inadequado.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por ANTONIO BELO LINO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que possui direito de receber o benefício, sendo que lhe foi negado pela via administrativa.

Assim, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de implantação imediata do benefício.

É o relatório. DECIDO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isto porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM/RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Clínica Onmed - Avenida Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal - RO.

Atente-se à escrivania para o perito que eventualmente manifestou a opção de intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.



Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

#### JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 09/07/2022, às 09h50min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico WHEKSCLEY COIMBRA (Clínica Onmed, Avenida Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO. Telefone: (69) 3441-3592.

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

**SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 08:34 .

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

**FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA**

**I - DADOS IDENTIFICADORES:**

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

**II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:**

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?

- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual.
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)  
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA  
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:55.  
Miria do Nascimento De Souza  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003383-60.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 31.936,00 (trinta e um mil, novecentos e trinta e seis reais)

Parte autora: SANDRA DE OLIVEIRA GOMES, AVENIDA MINAS GERAIS 4409 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO DAVI GOMES ANDREASSA, AVENIDA CAMPO GRANDE 4550 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Dê-se vistas dos autos a Defensoria Pública e após ao Ministério Público para manifestação.

Após venham os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:56 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002449-05.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Pagamento em Pecúnia

Valor da causa: R\$ 12.362,61 (doze mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: ELLY RIBEIRO DE MELLO, AVENIDA PORTO ALEGRE 3178, RESIDÊNCIA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Intime-se o executado para que informe ou comprove nos autos o pagamento da RPV, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.

Transcorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:02 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001027-87.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 13.948,58 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora:

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de existência de negócio jurídico com pedido de reparação por danos morais e materiais, proposta por VIOMAR JOSE BERNABE em face de BANCO BMG S.A. .

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Lado outro, a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, assim, deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelo requerido, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Demais disso, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Assim, defiro a inversão do ônus da prova, em favor da requerente.

No mais.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das particularidades do caso, visto que nesta comarca tramita inúmeras ações tendo mesmo causa de pedir e mesmo polo passivo, sendo que na prática não há autocomposição.

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 09:00 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000955-03.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 12.800,00 (doze mil, oitocentos reais)

Parte autora: DEONILDE MARIA BERTOCHI, AV IZAURA KWIURANT 4525 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte requerente.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA BERTOCHI, em desfavor de BANCO BANCO PAN S.A., ambos qualificados na inicial. Narra a parte autora, em breve síntese, que é aposentada e recebe benefício mensal em razão de sua aposentadoria. Constatou a existência de descontos oriundos da inclusão de empréstimo consignado, supostamente firmado com a referida entidade bancária, não tendo solicitado referida transação. Requer, assim, a concessão da tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos de seu benefício previdenciário.

É relatório do necessário, decido.

Passo, de início, a analisar o pedido de tutela de urgência.

Os documentos juntados (ID's 76579578 e 76579582, 76579583, 76579585 ) e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, legitimando o deferimento da liminar, até porque, a medida não trará nenhum prejuízo a parte requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.

Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido de tutela antecipada tem lugar especialmente para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.

Isso posto, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte autora e, por consequência, determino que o requerido BANCO PAN S.A. suspenda, imediatamente, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente (NB 193474.738-3), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

No mais.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das particularidades do caso, visto que nesta comarca tramita inúmeras ações tendo mesmo causa de pedir e mesmo polo passivo, sendo que na prática não há autocomposição.

Sem prejuízo, as partes poderão, a qualquer tempo, formular acordo mediante petição nos autos.

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, podendo, na mesma oportunidade, apresentar proposta de acordo em relação aos pedidos descritos na inicial, hipótese em que se fará o julgamento parcial do mérito ou homologação do termo.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e façam os autos conclusos.

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 350 do CPC).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 351 do CPC).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor for intimado para responder as arguições do réu, deverá ele, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não existam novas provas a serem produzidas, as partes devem solicitar o julgamento antecipado do feito.

Com o cumprimento das providências supracitadas, façam os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 12:44.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000930-58.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.983,01 (dezoito mil, novecentos e oitenta e três reais e um centavo)

Parte autora: MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA, AFONSO PENA 4959 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: T4F ENTRETENIMENTO S.A., BENTO BRANCO DE ANDRADE FILHO 400, TERREO; ANDAR: 1 AO 3; JARDIM DOM BOSCO - 04757-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GRAZIELA GALLI FERREIRA BARIONI, OAB nº SP163604, PADRE PEREIRA DE ANDRADE 545, APTO 51 CITY BOACAVAL - 05469-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

**DECISÃO**

Vistos.  
Cuida-se de cumprimento de sentença.  
Com fundamento no artigo 145, §1º, do CPC, declaro-me suspeita para atuar no feito.  
Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.  
Remetam-se os autos ao substituto legal deste juízo (art. 146, § 1º, do CPC).  
Cumpra-se.  
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002648-56.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.079,38 (três mil, setenta e nove reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096

Parte requerida: GLEISON GOMES DA SILVA, AVENIDA MINAS GERAIS, 4687 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos.  
Cuida-se de cumprimento de sentença.  
Altere-se a classe processual.  
O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.  
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:  
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).  
Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.  
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:  
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;  
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.  
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a identificação pessoal.  
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.  
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.  
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.  
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).  
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000132-29.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 65.751,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais)

Parte autora: CLAUDINEY TEIXEIRA FERREIRA, LINHA 138, KM 01 S/N DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por CLAUDINEY TEIXEIRA FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro parcialmente o requerimento ID 75142229, INDEFIRO o pedido para nomeação de novo perito, por não vislumbrar qualquer causa impeditiva para a atuação do perito já nomeado.

Assim, mantenho a nomeação como perito do médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM/RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Clínica Onmed, Avenida Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO. Telefone: (69) 3441-3592 E-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.

Defiro o pedido para redesignação do ato.

Designo a perícia para 09/07/2022, às 09h20m – a ser realizada no endereço profissional do perito médico WHEKSCLEY COIMBRA (Clínica Onmed, Avenida Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO. Telefone: (69) 3441-3592.

Intime-se o médico perito.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Por fim, cumpra-se conforme determinado no Despacho inicial.

Cumpra-se conforme determinado no despacho inicial.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 08:34 .

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?



- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciado(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciado(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)  
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA  
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:42.  
Miria do Nascimento De Souza  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000401-68.2022.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público apresentou transação penal consistente em:

- a) 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, à razão de 07 (sete) horas semanais, a serem cumpridas em órgão público designado pelo Juízo; ou
- b) prestação pecuniária no valor 01 (um) salário-mínimo vigente na atualidade, podendo ser parcelado em até no máximo 06 (seis) vezes.

A acusada disse que possui interesse em aceitar o benefício, porém não possui condições de arcar com a prestação pecuniária, uma vez que auferir renda através de diárias e auxílio bolsa família. Informou que a prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, afetaria sua subsistência, tendo em vista que a sua renda fixa consiste em benefício assistencial, motivo pelo qual pleiteou pela redução da prestação pecuniária para meio salário-mínimo, parcelado em 6 (seis) vezes (ID 75913125).

O Ministério Público requereu a realização de estudo social junto a acusada e sua família para fins de averiguar os fatos alegados (ID 76163639).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Entendo que o pedido do Ministério Público deve ser indeferido, pois a promovida comprovou, através dos documentos juntados ao ID 75913126 que está cadastrada no bolsa família, não possui imóveis em seu nome, tampouco bovinos e possui apenas uma moto HONDA/CG 150 FAN ESI 2010. A família é composta por ela, seu esposo e por uma filha de 13 anos de idade.

Assim, entendo pela desnecessidade de realização de estudo social, vez que as alegações restaram comprovadas através dos documentos apresentados. Além disso, as diligências para realização de um estudo social poderia ultrapassar o valor de meio salário mínimo, de forma, que seria mais oneroso à Justiça e iria de encontro à função social da transação penal.

Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:16.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001457-73.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.441,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e um reais)

Parte autora: VALDIR ALVES PEREIRA, AVENIDA RONDÔNIA 3030 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

**CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.**

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002399-08.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: REGINA ORIDES BERTO, LINHA 148, KM 32 s/n, VILA SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR - EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224 , 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando sanar a sentença que foi omissa no que se refere a não revogação da liminar anteriormente deferida, em razão da desistência da parte autora.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que se trata de defeitos formais da decisão, a qual foi omissa no que se refere a liminar deferida no despacho inicial.

Dessa forma, CONHEÇO dos embargos e de declaração e passo a sanar os vícios apontados.

Considerando que a parte autora desistiu de prosseguir com a presente demanda, a revogação da tutela antecipada de urgência deferida pelo Juízo, conforme Decisão ID 63048793, é medida que se impõe.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração para que o dispositivo da sentença passe a constar:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Consequentemente, REVOGO a tutela antecipada de urgência deferida anteriormente ao ID 63048793.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença, dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

Intime-se as partes desta decisão.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003571-53.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 19.080,00 (dezenove mil, oitenta reais)

Parte autora: IVONE TEIXEIRA DA SILVA WIEDERMANN, LINHA 47,5 COM LINHA 134 Km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com razão a parte exequente, pois a executada foi intimada em 27/09/2021 (ID 62778246) e manteve-se inerte.

Assim, tendo a autarquia previdenciária não insurgido quantos aos valores apresentados, homologo referidos cálculos da parte requerente, inclusos no ID n. 62460152, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 17.192,06 (dezesete mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) e honorários advocatícios de R\$ 1.719,20 (um mil setecentos e dezenove reais e vinte centavos), cujo cálculo foi atualizado até 17/09/2021, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

Expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 20:02 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000281-25.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 26.664,00 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS, LINHA 160, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação proposta por NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo juntada da decisão que negou provimento ao pedido.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Vieram conclusos. DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinamos o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde). Telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

#### JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 22/06/2022, a partir das 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada - , a ser realizada no endereço profissional do perito médico OZIEL SOARES CAETANO (Clínica Modellen, Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO - em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:  
b) Número do processo:  
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:  
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:  
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:  
f) Nome do(a) periciando(a):  
g) Idade do(a) periciando(a):  
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):  
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)  
j) Profissão declarada:  
k) Tempo de profissão:  
l) Atividade declarada como exercida:  
m) Tempo de atividade:  
n) Descrição da atividade:  
o) Experiência laboral anterior:  
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:  
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:  
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?  
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?  
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?  
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?  
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?  
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?  
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.  
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?  
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?  
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?  
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?  
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?  
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?  
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).  
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.  
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?  
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?  
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?  
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?  
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?  
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:  
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.  
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico  
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico  
da parte requerida (INSS)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001449-96.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 23.703,00 (vinte e três mil, setecentos e três reais)

Parte autora: MILTON GONCALVES DE ALMEIDA, AVENIDA AMAZONAS 4810 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL



Processo n.: 7002112-79.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ILMA HESSER DISCHER, LINHA 156 km18, SÍTIO DUAS IRMÃS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Tendo a autarquia previdenciária concordado expressamente com os cálculos da parte autora (ID n. 75255992), homologo referidos cálculos da parte requerente, inclusos no ID n.74590275, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 20.910,29 e honorários advocatícios de sucumbência de R\$ 2.091,03, cujo cálculo foi atualizado até 16/03/2021, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias apresentar o cálculo, fazendo incluir também os horários desta fase.

Após, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 20:02 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000511-67.2022.8.22.0017

Classe: Separação Consensual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.212,00 ( )

Parte autora: L. R. M. S., AVENIDA AMAPA 4631 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, D. A. C. L., LINHA P 48 X 90 KM 33 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742A

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação para homologação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por LUCIANA RICARDA MIRANDA SOARES e DEJAIR APARECIDO COZENDEY LIMA.

As partes formularam acordo de reconhecimento judicial e dissolução de união estável, não tiveram filhos ou bens a partilhar durante o período de união estável.

Conforme se nota do documento de acordo, as partes requereram a homologação.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de ID n. 74342107 realizado entre as partes e reconheço a existência de união estável entre os autores no período de 30/04/2021 a 01/03/2022, cessando após isso a união estável e torno extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Isento de custas remanescentes.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 20:06 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000228-15.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 2.178,47 (dois mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: ROSANGELA FERREIRA DE CIQUEIRA, AVENIDA PARANA 3773 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Intime-se o executado para que informe ou comprove nos autos o pagamento da RPV, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.

Transcorrido in albis o prazo, retorne os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:16 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001187-49.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: PERIVALDO QUARTEZANI, LINHA 156, KM 37 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: Energisa Rondonia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente decisão, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, arquite-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de PERIVALDO QUARTEZANI, CPF sob o nº 718.202.132-34 junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 132,02 (cento e trinta e dois reais e dois centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial n. 3432 040 01505461-2, Caixa Econômica Federal, Agência 3432.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000246-65.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: BELARMINDA DA SILVA LEITE PEREIRA, LINHA 144 km 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

A requerente BELARMINDA DA SILVA LEITE PEREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de segurado especial.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 75482506).

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 75576380).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID n. 66809455), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contém.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisito antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

## SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7001408-32.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: CLEUSA DE PAULA RAMOS SIMAO, LINHA P 50, KM 20 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: JOSE SIMAO FILHO, LINHA P 50, KM 20 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Retifico a Decisão anteriormente proferida e determino a realização do estudo psicossocial pelo NUPS, no prazo de 30 (trinta) dias, valendo de meios tecnológicos para o estudo, se for o caso, devendo o Núcleo Psicossocial verificar o estado de saúde da parte requerida e dar o seu parecer técnico nos limites da atuação funcional.

Instruído o feito com a impugnação e Relatório do Núcleo Psicossocial, remetam-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de parecer.

Esclareça-se que cabe às partes fundamentar acerca da necessidade de produção de prova pericial ou aproveitamento de eventual prova pericial pré-processual já produzida, caso em que não será designada perícia judicial para verificar a incapacidade da parte requerida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:27.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000258-43.2018.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS VENICIO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA DR. PAULO SERGIO URSOLINO, 5643, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de setembro de 2022, às 09h30min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020/2020-PR/CGJ. As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:02 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002276-10.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, AVENIDA PORTO VELHO 3200 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por JOSE CLAUDIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, a autarquia ré não apresentou preliminares, no mérito pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Determino a realização de prova oral, para depoimento pessoal da parte autora, na forma do art. 385 do CPC e oitiva de eventuais testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a conclusão do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a decisão se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a conclusão do processo nessa hipótese.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

Designo audiência de instrução para 21 de setembro de 2022, às 10h00min.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:02 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000161-79.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.133,00 (quatro mil, cento e trinta e três reais)

Parte autora: DANIELI QUEIROZ VOLKART OLIVEIRA, LINHA P42 KM 15, LOTE 77 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Analisado os autos, verifico que as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Assim sendo, fixo os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola; b) em caso afirmativo, há quanto tempo ou por quanto tempo; c) se reside ou já residiu no campo; d) se o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar ou se a parte autora contou ou conta com a ajuda de mão-de obra-assalariada; e) se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de salário-maternidade.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para 21/09/2022, às 10h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:02 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7000767-44.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA, AVENIDA MARINGÁ 3870 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, AV. NITEROI 4296 OLIMPICO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA, imputando-lhe a infração penal prevista no art. 50, da Lei n. 9.605/98.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se o mérito da causa a ser discutido em eventuais alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Em razão disso, MANTENHO a decisão que recebeu denúncia.

## DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 23/09/2022, às 10h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:02 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001028-72.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 14.609,14 (quatorze mil, seiscentos e nove reais e quatorze centavos)

Parte autora:

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de existência de negócio jurídico com pedido de reparação por danos morais e materiais, proposta por ANA LOUREIRO DE ALMEIDA DA SILVA em face de BANCO BMG S.A. .

Pretende a requerente que a tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Lado outro, a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, assim, deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelo requerido, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Demais disso, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Assim, defiro a inversão do ônus da prova, em favor da requerente.

No mais.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das particularidades do caso, visto que nesta comarca tramita inúmeras ações tendo mesmo causa de pedir e mesmo polo passivo, sendo que na prática não há autocomposição.

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 09:00 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001534-82.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 88.714,68 (oitenta e oito mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: NOILDA NOGUEIRA DA SILVA, LINHA 42,5, KM 16 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por NOILDA NOGUEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais, enquanto no mérito pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação.

Assim, passo a analisar as preliminares.

PRELIMINAR

Prescrição quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.



**PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a conclusão do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a decisão se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a conclusão do processo nessa hipótese.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO.** 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

Designo audiência de instrução para 21 de setembro de 2022, às 09h00min, oportunidade em que será colhida o depoimento pessoal da parte autora e ouvida as testemunhas arroladas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:02 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001116-47.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. C. - A. F. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RENILSON APARECIDO DE SOUZA LOPES, AV. CAMPO GRANDE 4538 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 26 de setembro de 2022, às 09h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020/2020-PR/CGJ. As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:13 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002212-34.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: DORVALINO PEREIRA GOMES, LINHA P 46 KM 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IDOEL DE OLIVEIRA GOMES, OAB nº SP400008, RUA OLEGÁRIO BUENO DA SILVA LOTEAMENTO REMANSO CAMPINEIRO - 13184-461 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, inclusos no ID 73912042, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 11.731,80 (onze mil e setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos) e honorários advocatícios de R\$ 865,90 (oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), cujo cálculo foi atualizado até 09/03/2022, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos referente aos honorários desta fase.

Após, expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:28 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000219-19.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: PEDRO SMANHOTO, AVENIDA CURITIBA, N. 5055, BAIRRO CIDADE ALTA 5055, CIDADE CIDADE ALTA - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo a autarquia previdenciária concordado expressamente com os cálculos da parte autora (ID n. 76788118), homologo referidos cálculos da parte requerente, inclusos no ID n. 75448918, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 35.931,13 e honorários advocatícios de R\$ 3.593,11, bem como multa por descumprimento de determinação judicial de R\$ 5.000,00, cujo cálculo foi atualizado até março/2022, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

Ainda, fixo honorários de execução no importe de 10% do valor da execução.

Intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos, no prazo de 5 dias.

Após, expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:43 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001302-07.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 20.405,00 (vinte mil, quatrocentos e cinco reais)

Parte autora: ELIANE MADUENHO VILAS BOAS, LINHA 134, KM 30/ 47,5 KM 30 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188, PRAÇA CASTELO BRANCO 4045 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, POLIANA CRISTINA DURIA, OAB nº RO10687

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Verifico que a fazenda comprovou a implantação do benefício em 01/10/2021 (ID 75311200).

Em seguida, a exequente informou que foram pagas administrativamente as parcelas referente ao período de 01/10/2021 a 30/03/2022 (ID 75888344). Contudo, os cálculos que instruem o pedido de cumprimento de sentença (ID 71260394) contempla as mencionadas parcelas pagas administrativamente.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar cálculo atualizado do valor principal e dos honorários, deduzindo as parcelas já pagas administrativamente.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Intime-se o exequente para atualizar o cálculo, fazendo incluir também os honorários desta fase.

Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:53.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002232-25.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: SOLANGE KNOPF DE CARVALHO, LINHA 65 ESQUINA COM A LINHA 128, KM 52 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, inclusos no ID 72952332, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 5.001,39 (cinco mil e um reais e trinta e nove centavos) e honorários advocatícios de sucumbência de R\$ 500,14 (quinhentos reais e quatorze centavos), cujo cálculo foi atualizado até 03/03/2022, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Considerando que no pedido de cumprimento de sentença o exequente já apresentou cálculo do valor dos honorários de execução em 10% (ID 72952330 - fl. 3), desnecessária intimação para apresentação de novo cálculo, devendo ser observado o valor indicado de R\$ 550,15 (quinhentos e cinquenta reais e quinze centavos).

Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:28 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo n.: 7001018-28.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 946,88 (novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: SANDRA GALLO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: ERIC ASSUNCAO POGORECKI, RUA PERNAMBUCO 4470 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por pessoa jurídica no âmbito dos Juizados Especiais.

Nos termos do art. 8º, IV, poderão propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para tanto, a empresa, além de demonstrar enquadrar-se no dispositivo acima, deverá se atentar ao Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:

**ENUNCIADO 135** – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Assim, fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) as notas fiscais do serviço prestado e notas fiscais referentes ao negócio jurídico realizado;

b) os atos constitutivos da pessoa jurídica, e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como comprovante de sua qualificação tributária para fins de análise da legitimidade para demandar nos Juizados Especiais, caso não tenha apresentado.

Saliento que o cumprimento deste enunciado não é exigido para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedoria n. 019/2021, de modo que se a parte achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato através do número: (69) 3309-8431.

Com ou sem manifestação, conclusos.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:43.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Processo n.: 2000111-46.2019.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO, AV. PARANÁ SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

**AUTOR SEM ADVOGADO(S)**

Parte requerida: CLEITON ALVES FRANCISCO CALDEIRA, LH 65, KM 31, VILA SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

**DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)**

**DESPACHO**

A Defensoria Pública Estadual informou que o réu reside na zona rural e os contatos telefônicos não foram frutíferos por ausência de rede. Contudo, foi encaminhada mensagem para um assistido que reside na vila, o qual ficou de retornar caso conseguisse contato com o beneficiário, motivo pelo qual pugnou pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da justificativa acerca do descumprimento da suspensão condicional do processo (ID 75829583).

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido.

Assim, acolho o pedido da Defesa e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar justificativa.

Após, vistas ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:16.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002418-48.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: NAYARA BRAZ DA SILVA, LINHA 114, KM 55 s/n, DISTRITO DE NOVA GEASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Altere-se a classe processual.

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, inclusos no ID 67711166, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 5.231,56 (cinco mil e duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) e honorários advocatícios de R\$ 474,75 (quatrocentos e setenta e quatro centavos e setenta e cinco centavos), cujo cálculo foi atualizado até 04/02/2022, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos referente aos honorários desta fase.

Após, expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:43 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000797-84.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: SEBASTIAO CASTRO DE SOUZA, LINHA 118 KM 50, SETOR RIO BRANCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Altere-se a classe processual.

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, inclusos no ID n.52290418, do valor principal (parcelas retroativas) de e R\$ 5.426,23 (cinco mil e quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) e honorários advocatícios de e R\$ 5.426,23 (cinco mil e quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), cujo cálculo foi atualizado até 01/02/2022, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos referente aos honorários desta fase.

Após, expeçam-se os requisitos (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitos ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitos, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 18:43 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000120-15.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.465,00 (dez mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais)

Parte autora: ALINE CRISTINA RAK, CEARA 3159 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA GRACIELA LUIZ RAK, AV. PARANÁ 3942 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de ID n. 76652325 e a fim de evitar qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, designo nova audiência de conciliação para a data de 08/07/2022 às 12h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da Lei n. 9.099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:44.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Processo n.: 7002571-47.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, 2. C. D. P. M. A. F. D., AV. PAUÍ 3340 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELIANE MACENA DA SILVA, AV. BRASIL, AO LADO DO N 3229 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de transação penal na qual o promovido concordou com a proposta de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), dividido em seis parcelas de R\$ 183,33 (cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos) (ID 65670375).

Foram acostadas aos autos comprovantes de depósito referente ao cumprimento integral da prestação pecuniária (ID 76049789).

O Ministério Público opinou a extinção da punibilidade do promovido (ID 76074739).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que o promovido deu integral cumprimento às condições da transação penal, conforme comprovantes acostados nos autos.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de ELIANE MACENA DA SILVA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.



Procedam-se as alterações e baixas necessárias.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7002689-23.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, 2. C. D. P. M. A. F. D., AV. PAUÍ 3340 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALCILEI SANTOS, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA 2353, 9 9336-3304 . - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878, NI sn, NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO

Oficial de Justiça certificou que o denunciado está trabalhando na zona rural de Novo Plano em Chupimguaia/RO, onde não possui acesso a sinal de celular ou internet, porém o acusado retornaria após o dia 27/04/2022 e poderia ser localizado no endereço já informado nos autos, qual seja, Avenida Tancredo de Almeida, n. 2353, Alto Alegre dos Parecis/RO (ID 75888818).

O Ministério Público manifestou-se pela nova expedição de carta precatória para fins de citação e intimação do réu.

DEFIRO o pedido.

CITE-SE o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

No mesmo ato, intime-se o réu para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo que designo para 25/07/2022, às 08h00min, a ser realizada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

Junte-se a certidão circunstanciada do réu.

O denunciado fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escritoria autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).

Ciência ao Ministério Público da audiência designada.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:16.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001409-51.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.765,80 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: VALDEIR LAMBRECHT BUENO, LINHA 47,5 S/N, DISTRITO NOVA GEAZA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

**CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.**

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002947-33.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.780,00 (vinte mil, setecentos e oitenta reais)

Parte autora: JOAO BATISTA FRANCISCO MOREIRA, LINHA 156 COM A P-50, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a requerida, ainda que já tenha apresentado contestação, manifestou interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Assim, considerando que nos termos do art. 139, inciso V, deve o julgador promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, bem como, considerando que a lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, designo Audiência de Conciliação para a data de 22/07/2022, às 09h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se as partes por meio de seus procuradores constituídos, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 0018303-23.2003.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 127.201,28 (cento e vinte e sete mil, duzentos e um reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LUIZ CARLOS SASTER, AV. RONDÔNIA, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de Luiz Carlos Saster.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, em 09/11/2015, foi determinada a suspensão do feito por um ano, bem como o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º da LEF (ID: 55179749- Pág. 64).

A exequente foi intimada do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, não tendo indicado causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tampouco medida expropriatória eficaz, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e pugnando pela extinção do feito (ID: 68981825).

Isso posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.

Libero eventuais restrições existentes nos presentes autos.

Sem custas e sem honorários.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Considerando que o Estado de Rondônia manifestou concordância com a prescrição intercorrente, antecipo o trânsito em julgado para esta data, em razão da preclusão lógica.

Arquive-se com as baixas devidas.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 19:39.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000702-49.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 17.572,19 (dezesete mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezenove centavos)

Parte autora: VANDERLEI RUFINO BARBOSA, LINHA P-46, TRAVESSÃO KM 07 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Altere-se a classe processual.

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, inclusos no ID n. 65985403, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 3.893,16 e honorários advocatícios de sucumbência de R\$ 370,98, cujo cálculo foi atualizado até 03/12/2021, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias apresentar o cálculo, fazendo incluir também os horários desta fase.

Após, expeçam-se os requisitórios de pagamento de pequeno valor - RPV para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 20:02 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000513-37.2022.8.22.0017

REQUERENTE: OSVALDO BOSCO DE LIMA, MARIA IZABEL ROBERTO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO0005742A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO0005742A

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro do despacho anexado ao ID nº 77048018, para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7001681-45.2020.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ADEMIR JOSE STRAUB

ADVOGADO: SYLVIA ALVES (OAB/RO 9528)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado a advogada supracitada da redesignação da audiência para o dia 10/08/2022 às 09h00min, certidão ID 74652345.

Alta Floresta D'Oeste, 19 de maio de 2022.

ROGERIO FERRAZ DE CASTORINO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7000865-92.2022.8.22.0017

AUTOR: JOSE ELIAS DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 75662957215

ADVOGADOS DO AUTOR: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116

REU: H. A. DA MATA, CNPJ nº 16433119000198, HOCILENE APARECIDA DA MATA, CPF nº 57761930287, VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 67488684249

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente opôs Embargos de Declaração à Decisão de ID 67669976, aduzindo a ocorrência de erro material, bem como, pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de tutela em caráter liminar, para promover o despejo da parte requerida do imóvel que pertence ao autor.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são oponíveis contra decisão judicial na qual se verifique omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil é permissivo quanto à conduta de eventual retratação do juízo, erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

Com razão o embargante, visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões.

Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para correção de erro material:

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III do NCPC, para corrigir erro material.

Assim:

ONDE SE LÊ:

Como se observa da inicial, a parte requerente informou o inadimplemento (5 meses de atraso) e acostou as notificações de aviso extrajudicial (ID60394268 ) e comprovou a relação contratual.

LEIA-SE:

Como se observa da inicial, a parte requerente informou o inadimplemento (18 meses de atraso) e acostou as notificações de aviso extrajudicial (ID 76011727) e comprovou a relação contratual.

No que tange ao pedido de modificação do pedido liminar da parte autora, para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Nesse sentido, são os requisitos para a concessão da liminar, a ausência de garantia no contrato de locação e o depósito de caução equivalente a três meses de aluguel.

Dito isso, vislumbro que houve alteração dos fatos que motivaram o indeferimento da liminar em ID 76155019, considerando para este momento que a parte autora preenche todos os requisitos para a concessão da tutela pretendida, pois como depreende-se do feito, juntou comprovante do pagamento de caução em documento de ID 76543944.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como, a qualquer momento dos autos pode ser revista esta decisão, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

Este despacho servirá como mandado sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar o juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Proceda o Sr.(a) Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.

No mais, mantenho incólume a decisão de ID 76155019.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE ELIAS DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 75662957215, RUA ANITA GARIBALDI, 2285, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: H. A. DA MATA, CNPJ nº 16433119000198, AV. BRASIL 4359, ESTILLOS UNIFORMES CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HOCILENE APARECIDA DA MATA, CPF nº 57761930287, AV. BRASIL, 4393, ESTILLOS UNIFORMES CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 67488684249, AV. BRASIL 4393, ESTILLOS UNIFORMES CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001523-87.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 10,00 ( )

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELENILDO LEONCO DOS SANTOS, ZONA RURAL RO 135 GLEBA MASSACO KM 130 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO CARLOS OLIVEIRA, DISTRITO DE FILADELFIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GEDENILDO LEONCIO DOS SANTOS, LINHA P46 KM 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027A, AVENIDA CARLOS GOMES 2352, - DE 2204 A 2360 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-042 - CACOAL - RONDÔNIA, VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027A, AVENIDA CARLOS GOMES 2352, - DE 2204 A 2360 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-042 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ELENILDO LEONCO DOS SANTOS, JOAO CARLOS OLIVEIRA, GEDENILDO LEONCIO DOS SANTOS, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo 50, caput, da Lei n. 9.605/98.

A denúncia foi recebida e designada audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo em relação ao promovido JOÃO CALOS OLIVEIRA (ID 55595060).

Posteriormente, o promovido JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA se manifestou nos autos, aduzindo que possui interesse pela aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, contudo, não tem condições de arcar com os valores a título de prestação pecuniária sem colocar em risco a sua subsistência. Também requereu a restituição do motoserra Sthil MS 462, alegando que foi adquirido licitamente, apresentando documentos comprobatórios (ID 65113607).

Em relação aos réus ELENILDO LEONCIO DOS SANTOS e GIDENILDO LEONCIO DOS SANTOS, a Defesa afirmou que os fatos não se deram como narrados na exordial acusatória, porém, deixará para discutir o mérito no momento oportuno, o das alegações finais (ID 65113607).

Instado, o Ministério Público propôs um desconto de 20% (vinte por cento) do valor previsto na proposta de suspensão condicional do processo do ID 55292731, desde que, o requerido se proponha a quitar integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, manifestou-se pelo indeferimento da restituição da motoserra (ID 67464610).

É o relatório. Decido.

#### PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO

Em relação ao pedido de restituição do bem apreendido, saliento que os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento da respectiva ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.

No caso em exame, todavia, a motoserra foi apreendida em poder de suposto autor da infração penal e constitui instrumento para a prática, em tese, de crime ambiental. A par disso, há previsão legal para o perdimento/confisco desse bem.

Confira-se, a propósito, o disposto no artigo 25, §3º, da Lei 9.605/98:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos:

(...)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Na mesma linha, dispõe o artigo 91, inciso II, a, do Código Penal. Vejamos:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

(...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

(...)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

Desta forma, por enquanto, não deve ocorrer a restituição.

Na verdade, a manutenção da apreensão ainda interessa a persecução penal, haja vista a possibilidade, conforme acima mencionado, de confisco do bem apreendido.

Posto isso, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, e 25, §5º, da Lei 9.605/98, INDEFIRO o pedido de restituição.

No mais, intime-se o promovido para se manifestar quanto à proposta do Ministério Público oferecida ao ID 75354597.

#### MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Em razão disso, MANTENHO a decisão que recebeu a denúncia.

#### DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 23/09/2022, às 08h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

#### SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002868-54.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: JOSE PEREIRA OTONI, CURITIBA 4973 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público informou a distribuição do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU. (ID 75515490).

Assim, suspenda-se os autos até o recebimento da comunicação do Ministério Público do cumprimento ou descumprimento do acordo.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000197-92.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 45.218,40 (quarenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e quarenta centavos)

Parte autora: TEREZA VIEIRA MACHADO, LINHA P-50, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por TEREZA VIEIRA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à implantação de benefício de pensão por morte, afirmando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus ao referido benefício.

Em síntese, a autora afirma que era dependente de seu cônjuge, o qual veio a óbito. Aduz que o falecido era segurado da previdência social na qualidade de segurado especial e que por esse motivo requereu administrativamente o benefício de pensão por morte junto à previdência social, o qual foi indeferido por não ter constatado que o falecido fosse segurado da previdência ao tempo do óbito.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, afirmando que não haveria início de prova material de que o falecido seria segurado especial e de que a requerente seria sua dependente.

A parte autora apresentou impugnação.

Em seguida foi prolatada decisão saneadora e determinada a produção de prova oral.

Realizada a audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente e o depoimento pessoal da parte autora. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial, restando preclusa a oportunidade de a autarquia previdenciária em apresentar alegações finais em razão da ausência injustificada.

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido deve ser julgado improcedente porque os documentos inclusos à inicial não constituem início de prova material para atestar que o falecido era segurado especial da previdência social e exercia atividade laborativa na agricultura em regime de economia familiar.

A parte requerente afirma que era dependente de MANOEL DO NASCIMENTO E SILVA e que o falecido seria segurado especial da previdência social na condição de produtor rural em regime de economia familiar, requerendo, então, a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte.

Sabe-se que a pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer (Lei 8.213/91, artigo 74). Portanto, para fazer jus ao referido benefício o interessado deverá demonstrar que o falecido era segurado da previdência social ao tempo do óbito e que dele dependia economicamente.

A requerente juntou documentos à inicial afirmando que são suficientes para constituir a prova material de que se necessita para fins de demonstração da atividade rural do falecido.

No entanto, não são suficientes a constituir razoável início de prova material, isso porque, conforme consta no CNIS do falecido, juntado ao ID 34583397, a última contribuição como segurado obrigatório se deu em 12/2015 e, portanto, a qualidade de segurado foi mantida até 31/01/2017.

A parte requerente afirma que a partir de então ele passou a trabalhar no campo, exercendo atividades rurais e, portanto, a época de sua morte, ele era segurado especial.

Todavia, não há provas nos autos que comprovem a alegação.

A Certidão de Casamento (ID 34583362, p. 6) e a Certidão de Casamento Com Averbação de Divórcio (ID 34583362, p. 7) indicam que na época do casamento e do divórcio o falecido era operador de máquinas.

O CNIS do falecido (ID 34583397), indica que desde 1981 até 2015 ele exerceu trabalho urbano em diversas empresas diferentes, indicando que durante boa parte de sua vida não se dedicou ao trabalho rural.

Além destes documentos, não foram juntados nenhum outro documento que comprove que o falecido, a época da morte, estava exercendo atividade rural.

As testemunhas ouvidas, como já era de se esperar, afirmaram que conheceram a requerente e o falecido há muitos anos exercendo atividade rural e que apesar do falecido trabalhar na cidade, aos finais de semana ajudava a esposa na lavoura em regime de economia familiar suficiente apenas para o sustento da família.

Todavia, somente a prova testemunhal não deve ser admitida para fins de comprovar a atividade rural, conforme prescreve a lei previdenciária e a jurisprudência superior, senão confira:

Lei 8.213/91 [...]

Art. 55 [...].

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. Súmula 149 do STJ – A prova exclusivamente testemunhas não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Súmula 27 do TRF da 1ª Região – Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º).

Nesse sentido é a atual orientação jurisprudencial da instância imediatamente superior:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 149. STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Como o Autor comprovou ter sido casado com a instituidora, milita em seu favor a presunção legal de dependência, consoante inteligência do art. 16, §4º, da Lei nº. 8.213/91. Todavia, para fazer jus ao benefício pensão por morte deve provar que, à época do óbito, a esposa mantinha a qualidade de segurada especial. 2. Ainda que a prova testemunhal seja congruente, nos termos do §3º, do art.55, da Lei nº. 8.213/91, o tempo de serviço deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, não bastando apenas a prova testemunhal. O tema é pacífico na jurisprudência, tendo resultado inclusive na edição da Súmula nº. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A prova exclusivamente testemunha não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." 3. A prova material consta de um único documento, de fls. 13 - certidão de casamento - consta a profissão, "doméstica", qualificando contudo o marido como lavrador, qualificação esta extensiva à cônjuge consoante mansa jurisprudência. Ocorre, porém, que o documento data de 1973, sendo, pois, muito anterior ao período de carência. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a prova material deve ser contemporânea aos fatos a serem provados, para que seja considerada razoável. Precedentes. 4. Acrescenta-se que a autora é qualificada como "do lar" na certidão de óbito; e extrato de pesquisa no CNIS aponta que o Autor esteve inscrito na Previdência Social como vigia noturno, desenvolvendo funções de serviços gerais, atividade de natureza essencialmente urbana (fls. 27). 5. O conjunto probatório não indica que a falecida contasse com a qualidade de segurada especial da previdência social por ocasião do óbito. 6. Apelação do Autor não provida. (TRF 1ª Região, AC 0005367-39.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 04/05/2016). (destaquei).

Portanto, considerando que os documentos acostados à inicial não permitem concluir que existe o mínimo de prova material que se possa ter como razoável à demonstração do exercício de atividade rural pelo falecido contemporaneamente ao tempo do óbito, não se confirma a qualidade de segurada especial do suposto instituidor ao tempo devido, sendo de rigor a improcedência da pretensão da requerente. Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido da requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de TEREZA VIEIRA MACHADO constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Sentença registrada e encaminhada para publicação no Diário da Justiça automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 09:24 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002068-60.2020.8.22.0017



Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: GLADSTONE RODRIGUES GOMES, AVENIDA CAMPO GRANDE 4778 NÃO CADASTRADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural ajuizada por GLADSTONE RODRIGUES GOMES face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Para tanto, afirma que desde tenra idade desempenha atividade na lavoura e que já possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do benefício ora pleiteado.

Com a inicial, juntou procuração documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento, com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação.

A autarquia requerida foi citada e apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que não estão satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado pela autora.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução, a qual foi realizada com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora por meio de videoconferência (Google Meet).

A parte autora apresentou alegações finais remissivas, preclusa a oportunidade do requerido se manifestar, visto que não participou da solenidade.

Brevemente relatado. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade com segurado especial, com amparo nos artigos 11, VII, 26, III, 39, I e 48, todos da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe, com grifo nosso:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

A) qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum);

B) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e;

C) o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.

Pois bem.

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 podendo também serem apresentados outros documentos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova

exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185). A doutrina e jurisprudência inclusive reconhecem a dificuldade do trabalhador rural fazer prova do período em que laborou no campo, pois o que comumente se vê são trabalhadores que laboram no campo para subsistência própria e de seu núcleo familiar, razão pela qual dificilmente juntam meios formais que comprovem o efetivo exercício da atividade rural. Assim, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do trabalho rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural. Tal exigência (documentos para todo o período) vai de encontro ao disposto na Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual "Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador no campo (STJ. REsp. 200701362936.5T. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJ 10/09/07. Pag. 308).

Dessa forma, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.

Neste sentido o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor: "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...".

Assim, muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já se firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária.

Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais e outros contemporâneos ao ajuizamento da ação.

#### CASO CONCRETO

Feitas tais considerações, observo que neste caso a parte autora cumpriu o requisito etário, vez que completou 60 (sessenta anos) anos em 2018 (nascimento em 13/03/1958), devendo demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Para fins de comprovação do labor rural, a autora juntou documentos de ID 50882353 e ID 50880945. Todavia, em atenta análise aos documentos, verifico tratar-se de documentos que contradizem o alegado na exordial.

Vejamos que na certidão de casamento (ID 50880938 - fl. 8), certidão de nascimento do filho (ID 50880938- fl. 15), certidão da justiça eleitoral acostada no (ID 50882353 - fl. 17) e ficha de atendimento médico (ID 50882353 - fl. 12) todos trazem a qualificação do autor, no que pertine a profissão, como MARCENEIRO.

Nada obstante, em consulta ao PJe, constatei que a existência dos autos de execução de título extrajudicial n. 7001501-88.2018.8.22.0020; 7001399-66.2018.8.22.0020 e 7001237-71.2018.8.22.0020, em que, ao contratar crédito bancário o autor declarou residência urbana no ano de 2017 na cidade de Novo Horizonte-RO, onde segundo declarou desempenhava a atividade comercial de marceneiro, "MARCENARIA DO TONI", endereço comercial Rua Orminio Bento Serafim, n. 4828, Cidade de Novo Horizonte-RO.

Ademais, os documentos consubstanciados em notas fiscais de atividade rural e certidão de inteiro teor de imóvel rural, estão em nome de Daniel de Souza Lopes, pessoa estranha ao núcleo familiar do requerente.

Por fim, quanto à prova material, destaco que o contrato particular de comodato (ID 50882353 - fls. 1-2) firmado entre Daniel de Souza Lopes e o autor como comodatário, embora esteja datado de 02 de janeiro de 2020, só foi submetido a registro em cartório no dia 23 de setembro de 2020, ou seja, data contemporânea a interposição da presente demanda, o que não é prova hábil a demonstrar a qualidade de segurado especial no período.

Em depoimento pessoal o autor disse que juízo entre os anos de 2001 a 2017 trabalhava na chacará do senhor Daniel, situada na linha 160, km 08, onde por vezes era meeiro e por vezes trabalhava na "diária". Que depois deste período veio morar na cidade, sendo que passou a comprar produtos de Daniel para revender na feira. Disse que trabalha na feira livre da cidade nas terças-feiras, quartas-feiras, sextas-feiras e no domingo.

Com relação a prova testemunhal, foi ouvida a testemunha Daniel de Souza Lopes, que disse em juízo que:

[...] é o atual proprietário do imóvel rural situado na linha 160, km 08, lado sul, cidade de Rolim de Moura-RO. Disse que o requerente laborou desde o ano 2000 até 2017 naquela propriedade quando a mesma era do pai da testemunha (Sr. Antônio de Souza Lopes - já falecido). Que atualmente o requerente planta frutas naquela propriedade, sendo que a testemunha nada lhe cobra por ceder cerca de meio hectare de terra para o plantio.

Neste ponto merece destaque o fato de que a testemunha disse que não cobra e não vende produtos ao requerente, enquanto o requerente disse que comprava frutas da testemunhas e de outros produtores, inclusive trouxe aos autos nota fiscal do ano de 2020 de suposta compra de produtos de Daniel (ID 50882353 - fl. 3). Outro ponto de destaque é que a testemunha disse que o autor planta em sua propriedade os produtos para comercializar nas feiras. Contudo, verifica-se que a cidade de Rolim de Moura-RO, fica a 60 quilômetros distante desta comarca de Alta Floresta, sendo que o autor também disse em juízo que em quatro dias da semana ocupa-se da comercialização de produtos na feira da cidade e foi enfático ao dizer que compra os produtos (frutas e outros) para revender, não mencionado em momento algum que atualmente cultiva tais produtos em terra cedida pela testemunha.

Por sua vez, a testemunha Jaime Quirino de Souza disse em juízo que:

[...] Mora em Alta Floresta D'Oeste-RO e que conheceu o autor a mais ou menos 15 anos quando o autor trabalhava na propriedade de Daniel. Que não sabe o tamanho da área da propriedade. Disse que conhece Daniel, mas que não conheceu o Sr. Antônio de Souza Lopes (pai de Daniel e proprietário do imóvel onde o autor alega ter laborado). Disse que sabe que o requerente atualmente é feirante, que o autor compra produtos de Daniel e de outras pessoas do sítio para revendo-los na feira.

Neste cenário de contradições, verifico que se tornou despicienda a inquirição de testemunhas.

Ante o exposto, considerando que não restaram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento do autor como segurado especial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### III – DISPOSITIVO

Desse modo, reputo haver insuficiência documental, o que torna inviável o reconhecimento do labor rural, que não pode estar lastreado unicamente em prova oral, de modo que JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por GLADSTONE RODRIGUES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Intimem-se as partes.

P. R.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 09:22 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000589-32.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 20.780,00 (vinte mil, setecentos e oitenta reais)

Parte autora: MARINEIDE DE MORAIS, LINHA 85 C/148, KM 50 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

### SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por MARINEIDE DE MORAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão do benefício de salário-maternidade, afirmando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus ao referido benefício.

Em síntese, a autora afirma que é segurada especial da previdência social e que a autarquia lhe negou administrativamente a concessão do benefício de salário maternidade em razão de não ter reconhecido o exercício de atividade rural pela autora, razão pela qual ajuizou a presente ação requerendo a concessão do referido benefício.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Os benefícios da justiça gratuita lhes foram concedidos e o pedido de tutela antecipada de urgência indeferido (ID 36379650).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, argumentando que não existem provas suficientes de que a parte interessada detém a qualidade de segurada especial pelo tempo mínimo de carência exigido pela lei respectiva (ID 37279942).

A parte autora apresentou impugnação (ID 39328801).

Em seguida foi prolatada decisão saneadora e determinada a produção de prova oral.

Realizada a audiência de instrução em 03/05/2022, foi tomada a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente e o depoimento pessoal da parte autora. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial, restando preclusa a oportunidade da autarquia previdenciária em apresentar alegações finais em razão da ausência injustificada (ID 76379250).

É o relatório, passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos artigo 71 da Lei 8.213/91, será devido o salário-maternidade à segurada especial por um período de 120 dias, com início 28 dias antes do parto, sendo necessária, no caso da segurada especial trabalhadora rural, a comprovação de atendimento à carência de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de início do benefício (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).

A requerente pretende receber o salário-maternidade em razão do nascimento da filha A. C. M. M., em 02/04/2019. Portanto, considerando o evento do parto, deve comprovar o exercício de atividade rural ao menos a partir do mês de março de 2018. Com relação à prova material, analisando os documentos acostado à inicial, reconheço que existem documentos que atestam o exercício de atividade rural pela parte autora.

O contrato de comodato de ID 36333792, evidencia que a requerente, ao menos a partir do mês de maio de 2013 e por tempo indeterminado, exerceu atividade rural em regime de economia familiar na propriedade rural do Sr. Divino Candido Mendes.

A certidão de nascimento da filha A. C. M. M. (ID 36333789), indica a profissão do esposo e da requerente como sendo lavradores e corresponde ao período de carência que precisa ser demonstrado. Trata-se de documento lavrado por delegatário detentor de fé pública e, portanto, com alto valor probante.

As notas fiscais em nome do esposo datadas dos anos de 2018 e 2019 também indicam o endereço dele na zona rural e refere-se a venda de leite (ID n. 36333792, p. 4-13).

As testemunhas Laudilina R. da Conceição e Hélio O. Gonçalves, ouvidas em juízo, foram unânimes em reconhecer que a requerente teria exercido atividade rural no período carencial assinalado. Segundo a testemunha Hélio, ele conheceu a parte autora ainda quando ela era solteira, morava na linha 85 do outro lado, e ajudava sua família no trabalho rural; disse ser de seu conhecimento que a autora se casou e sobrevive da plantação de milho e mandioca, bem como tirando leite de umas poucas cabeça de gado que possui. No mesmo sentido, a testemunha Laudilina mencionou ser vizinha da autora, e que sempre a vê ajudando o marido a fazer cerca e a cuidar dos animais. Ambos afirmaram ter visto a autora grávida.

Portanto, para fins de início de prova material, tenho como suficientes referidos documentos que, aliados à prova testemunhal produzida em juízo, confirmam o exercício de atividade rural pela requerente pelo período carencial mencionado alhures, sendo de rigor a procedência da inicial, máxime a maternidade ter restado comprovada por meio da certidão de nascimento de ID 36333789.

Do termo inicial

Considerando que o parto ocorreu em 02/04/2019 (ID 36333789), o termo inicial deverá ser o dia 05/03/2019, ou seja, o 28º dia anterior ao parto, devendo ser concedido por 120 dias após a referida data (Lei 8.213/91, artigo 71).

Dos juros e da correção monetária

A atualização das eventuais parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e conseqüentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a parte requerente MARINEIDE DE MORAIS o benefício de salário-maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do parto de A. C. M. M., a partir do dia 05/03/2019 e pelo período de 120 dias depois dessa data.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada os índices, conforme fundamentação acima.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, no presente caso, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Desde já, arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios devidos na fase de execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, sem requerimentos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 09:39 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002401-93.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GENOSVALDO SCOLARO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

Erro de interpretação na linha: ‘

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/RO, #{dataAtual}.

: Error Parsing:

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}/RO, #{dataAtual}.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000244-09.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTERIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FABRICIO DOS ANJOS SATURNINO, RUA 08 DE MARÇO 4840 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de FABRÍCIO DOS ANJOS SATURNINO, vulgo “Bibi”, braisleiro, solteiro, filho de Fábio Saturnino dos Santos e Marilza Borges dos Anjos, nascido aos 01/05/2000, natural de urupá/RO, portador do RG n. 21772638 SSP/MG, inscrito no CPF n. 024.675.472-99, residente na Rua 08 de Março, n. 4840, bairro Santíssima Trindade, no município de Urupá/RO, imputando-lhe a prática do fato tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, em razão do suposto furto de uma motocicleta, marca HONDA, modelo NXR 160 BROS, placa NDA-7932, modelo 2018/2018, cor preta, pertencente a vítima Maikon Douglas Brasilini.

A denúncia foi recebida em 10 de março de 2021 (ID 55406649).

O réu foi citado (ID 55566321) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria do Estado de Rondônia (ID 56499599).

Não se verificando hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 56573971).

Durante a instrução ouviu-se a vítima Maykon Douglas Brasilini, e a testemunha Manoel Messias Vitor. Dispensada a oitiva de Elen, homologada em audiência de instrução (ID 58227389). Designada audiência em continuação para oitiva das testemunhas PM Gilmar Rodrigues Mendes Júnior e PM Jocieli Kloss Dona, bem como, o interrogatório do acusado (ID 58555790 - mídia anexa junto à aba correspondente às audiências).

Na oportunidade, o Ministério Público realizou emenda a denúncia, imputando ao acusado o delito definido no art. 180, caput, do Código Penal. Passando a constar:

Diante do novo contexto fático narrado pelas testemunhas, o Ministério Público requer seja acolhida a emenda a inicial, para o fim constar a seguinte narrativa na denúncia: entre os dias 23 e 25 de janeiro de 2020, na cidade de Urupá, Município integrante da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado FABRÍCIO DOS ANJOS SATURNINO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ocultou, em proveito próprio, coisa que sabe ser produto de crime, consistente em 01 (um) veículo automotor, tipo motocicleta, marca HONDA, modelo NXR 160 BROS, placas NDA7932, modelo 2018/2018, cor preta, pertencente à vítima Maikon Douglas Brasilini, furtada no dia 23 de janeiro de 2020, por volta das 19h30min, em frente a residência localizada na Rua Carlos de Lima, nº 2005, no bairro Novo Horizonte, em Urupá/RO.

Extraí-se dos autos que, no dia 23 de janeiro, a vítima Maikon estacionou sua motocicleta em frente a sua residência, adentrando na casa para beber água, momento em que deixou a chave do veículo na ignição, pois retornaria novamente para o veículo. Instantes após, ouviu barulhos de alguém ligando a moto e saindo do local de forma “acelerada”, momento em que correu para a frente de sua residência e verificou que sua motocicleta estava sendo furtada. Consta que a res furtiva foi encontrada pela Polícia Militar de Urupá na posse do denunciado FABRÍCIO no dia 25.01.2020, em atendimento à Ocorrência Policial n. 15975/2020, conforme declinado no Relatório do SEVIC n. 03/2020 (fls.08/12), oportunidade em que o denunciado foi preso em flagrante pela prática de outro delito de furto, onde se constatou que ele escondia a referida motocicleta debaixo de galhos e plantas.

Apurou-se que a res furtiva estava sendo preparada para ser levada até o Município de Ji-Paraná/RO, onde seria trocada por drogas ilícitas com a pessoa identificada como "Meno". Não há indicação de novas testemunhas. requer seja acolhida a emenda".

Sem oposição da defesa e acolhida em Juízo (ID 58555790).

O Ministério Público em suas Alegações Finais por meio de memoriais sustentou que foi comprovada a materialidade e autoria delitiva, razão pela qual requereu a condenação do acusado nos exatos termos da emenda da denúncia (ID 59487326).

A defesa também apresentou Alegações Finais por meio de memoriais (ID 74486101), pleiteando:

1. A decretação de nulidade de extração de conversas de aparelho celular sem autorização judicial. Artigo 157, do Código de Processo Penal. Violação ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal;
2. A absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código Penal;
3. Em caso de condenação, pugna sejam levadas em conta favoravelmente as circunstâncias judiciais; a fixação da pena base e de multa no mínimo legal, nos termos do artigo 59, do Código Penal; na segunda fase da dosimetria, requer seja reconhecida a atenuanda da menoridade relativa, e a compensação com a agravante de reincidência. a fixação da agravante da reincidência no mínimo legal; na terceira fase da dosimetria não há causas de aumento e diminuição de pena;
4. Fixação de regime inicial semiaberto, por inteligência da súmula 226 do Supremo Tribunal de Justiça;
5. Pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito;
6. Por fim, a isenção das custas processuais, por ser o acusado hipossuficiente econômico e assistido pela Defensoria Pública.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Preliminarmente - Nulidade de extração de conversas de aparelho celular

A Defesa pleiteia pela decretação de nulidade de extração de conversas de aparelho celular sem autorização judicial. Artigo 157, do Código de Processo Penal. Violação ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Relata que a autoridade policial não detinha autorização judicial para extração dos dados do aparelho celular do acusado, e mesmo assim o fez, ensejando a ilegalidade, pugnando seja desentranhada dos autos.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a razão da diligência se deu em atendimento à ocorrência policial de furto praticado pelo acusado, momento em que teve sua prisão em flagrante decretada (Relatório Policial em ID 55161723). Após a prisão do acusado, a equipe policial promoveu buscas no aparelho celular apreendido, contudo, sem prévia autorização judicial.

Neste sentido, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO PENAL. NULIDADE. PROVAS. ACESSO A DADOS ARMAZENADOS EM APARELHO CELULAR. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. II - Os dados decorrentes de comunicações realizadas por meio de comunicação telefônica ou pela internet, como mensagens ou caracteres armazenados em aparelhos celulares, são invioláveis, somente podendo ser acessados mediante prévia autorização judicial. Precedentes. III - In casu, entretanto, ao contrário do que alegado pela il. Defesa, a perícia no aparelho apreendido foi precedida de prévia autorização judicial. Nesse sentido, o v. acórdão ora combatido (fls. 50-53 - grifei): "[...] Do exame acurado dos autos n. 0005265-16.2017.8.24.0075, extrai-se das fls. 40/42, o deferimento para a expedição do MANDADO de busca e apreensão na residência de H. A. F., o qual foi cumprido no dia 28/11/2017, ocasião em que foi apreendido o celular de G. M. H., namorada de H. A. F., por conter supostas informações sobre uma organização criminosa atuante em Santa Catarina. Em razão da apreensão do aparelho celular, a autoridade policial representou pela quebra do direito à intimidade e extração de dados em aparelho de telefone celular (fls. 59/61 - autos n. 0005265-16.2017.8.24.0075), a qual foi autorizada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão no dia 6/12/2017, de modo que os dados existentes no aparelho foram extraídos apenas no dia 15/12/2017 (Relatório de Investigação n. 217/2017 - fls. 82/92 - autos n. 0005265-16.2017.8.24.0075) e transcritos em 11/1/2018 (fls. 93/127 - autos n. 0005265-16.2017.8.24.0075). Logo, percebe-se o acesso ao conteúdo do aparelho foi autorizado em data anterior à extração dos dados". IV - Nessa perspectiva, desconstituir a CONCLUSÃO alcançada pelas instâncias ordinárias, nos moldes do que pretende a il. Defesa, seria necessário o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário. V - Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 567668 SC 2020/0071866-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020). (grifei).

Portanto, não existindo nos autos autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela Polícia Civil de Urupá por meio da extração de dados e de conversas registradas em aplicativos no celular do acusado, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante.

Assim, ACOLHO a preliminar arguida pela defesa, e determino o desentranhamento das mídias extraídas do celular do acusado, sem prévia autorização judicial.

No mais, ainda que desentranhadas as provas colhidas através do celular, não influencia na discussão do MÉRITO, razão a qual passo a analisar.

### 2.2. MÉRITO

Trata-se de ação penal para apuração da conduta de Fabricio dos Anjos Saturnino, conforme descrição fática contida na denúncia emendada em Juízo.

A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, consoante comprova a ocorrência policial (ID 55161720 - pág. 02), auto de apresentação e apreensão (ID 55161720 - pág. 03), laudo de avaliação merceológica (ID 55161726 - pág. 04) e e demais provas coligidas aos autos, especialmente os depoimentos colhidos em fase de instrução.

Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo.

A vítima Maicon Douglas Brasilini em sua oitiva, relatou que estava na casa de uma pessoa, quando ouviu o barulho da moto, foi até o portão, verificando que moto não estava mais no local. Afirmou que deixou a chave na ignição do veículo. Disse que a moto foi recuperada. Alegou que não viu a pessoa que furtou a moto.

A testemunha Manoel Messias Vitor alegou que o réu foi apreendido em flagrante após o furto de uma chácara. Afirmou que no momento em que o acusado foi apreendido, já contou aos policiais onde estava a motocicleta, levando-os até o local. Alegou que a moto estava no fundo da chácara.

No mesmo sentido segue os depoimentos dos policiais militares Gilmar Rodrigues Mendes Junior e Jocielle Kloss Dona, que afirmaram que diligenciaram a uma chácara em razão de uma ocorrência policial de furto. Ao chegaram ao local identificaram o acusado, que indicou o local onde estava a motocicleta, juntamente com outros objetos que havia furtado. Afirmaram que o acusado teria dito que estava vendendo a moto.

Narrou ainda o PM Gilmar Rodrigues Mendes Junior que o acusado teria dito que “não vou assumir peido de ninguém”.

Durante seu interrogatório, o acusado Fabricio dos Anjos Saturnino alegou que a pessoa conhecida como “Meno” teria lhe oferecido o veículo para que ele comprasse ou que vendesse para outra pessoa. Disse que não sabe dizer se foi “Meno” quem furtou a motocicleta. Narrou que: “[...] essa moto ele me ofereceu pra mim comprar ela, e se eu não quisesse pegasse o número dele, mandasse em outro grupo”. Indagado se tinha conhecimento de que o veículo era proveniente de furto, respondeu que “[...] Não. Saber eu não sabia não. Ele que falou pra mim “Ó essa moto é roubada”. Ele falou que a moto era lá de Ji-Paraná, não falou que a moto era daqui não”. Afirmou não saber o porquê a moto estaria “escondida”, alegando que “Meno” teria indicado a ele o lugar em que estava o veículo. Alegou que ofereceu a moto para que seu irmão comprasse, mas seu irmão não aceitou, tendo dito que a moto seria proveniente de furto.

Apesar das contradições em seu depoimento, quando afirma que não sabia que a moto era furtada e depois diz “Ele me disse que a moto era lá de Ji-Paraná”, denota-se evidente que o réu tinha conhecimento de que a moto era proveniente de furto. Tanto é que afirma ter ofertado a moto para seu irmão, que lhe disse que não compraria o veículo automotor, pois era veículo furtado.

No mais, ainda que o acusado tenha dito que não teria ocultado o veículo, restou evidenciado que sabia exatamente o local que estava o bem furtado, tanto é, que levou os policiais militares até o local, conforme evidenciado pela narrativa das testemunhas.

Verifico que o acusado agiu com o dolo, eis que diante as provas colhidas nos autos, em especial o seu interrogatório, tinha conhecimento que o bem era de furto e mesmo assim ofereceu o veículo à terceiros.

Nesta toada, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação criminal. Crime de receptação dolosa. Índícios de autoria e de materialidade presentes. Desclassificação da receptação dolosa para culposa. Bem de origem ilícita e de conhecimento do réu. Comprovação. Desclassificação para posse de arma de fogo de uso permitido. Número de série e marca não aparentes. Cabimento. Recurso parcialmente provido. 1. Quando as circunstâncias que permeiam os fatos comprovam que os acusados tinham conhecimento da origem ilícita dos bens em seu poder, deve ser mantida a condenação pela prática do crime de receptação dolosa. 2. No crime de receptação, inverte-se o ônus da prova quando o objeto é apreendido na posse do réu e compete à defesa demonstrar a inexistência do elemento subjetivo do tipo. 3. Não havendo como se afirmar, com a necessária certeza, que o número de série ou marca da arma em posse do réu encontrava-se raspado, suprimido ou adulterado, razoável a desclassificação de sua conduta para o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03. (TJ-RO - APL: 10007254220178220016 RO 1000725-42.2017.822.0016, Data de Julgamento: 13/05/2021, Data de Publicação: 24/05/2021)

Portanto, o conjunto probatório encontra-se aptos a embasar a condenação do acusado, dando ensejo ao decreto condenatório, uma vez que não resta dúvida de que o réu Fabrício conhecia a origem ilícita da motocicleta, devendo ser responsabilizado pelo delito de receptação.

Tem-se então o acusado como incurso nas penas do art. 180 do Código Penal – CP.

No que tange às circunstâncias atenuantes alegadas pela defesa em sede de alegações finais, reconheço estar presente a atenuante da menoridade relativa, nos moldes do art. 65, inciso I, do CP, visto que o denunciado era menor de 21 anos à época dos fatos.

Assim, presentes autoria e materialidade, a procedência é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado FABRICIO DOS ANJOS SATURNINO, já qualificado anteriormente, como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal.

Razão pela qual dozo a pena a ser aplicada.

#### 4. Da primeira fase da dosimetria da pena

No que toca as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, verifico que o denunciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a ser valorado que extrapole os limites do tipo penal. O acusado é portador de maus antecedentes, tendo em conta que fora condenado nos autos n. 0000995-64.2018.8.22.0011 pelo crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, oportunidade em que exaspero a pena-base nesse momento, uma vez que o tipo penal pelo qual fora sentenciado não importa em reincidência. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é a obtenção de lucro fácil, que é punido pelo próprio tipo penal, não havendo o que ser exasperado. As circunstâncias do crime são próprias do tipo, não merecendo ser valoradas. As consequências são próprias do delito e a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Não existem elementos nos autos para aferir a situação econômica do sentenciado.

Sopesando circunstâncias acima descritas, em especial os maus antecedentes, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, em 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso.

#### 5. Da segunda fase da dosimetria da pena

Reconhecida a circunstância atenuante da menoridade relativa, nos moldes do art. 65, inciso I, do CP, deve a pena-base ser atenuada, contudo, em observância à Súmula 231 do STJ, o abrandamento não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Dito isso, atenuo a pena-base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 01 (um) dia-multa, fixando a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

#### 6. Da terceira fase da dosimetria da pena

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de diminuição e aumento a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, em definitiva.

#### 7. Do regime inicial

Em consonância ao disposto no art. 33, §2º, alínea “c”, do CP, o sentenciado deverá cumprir a pena em regime aberto.

#### 8. Da substituição da pena privativa de liberdade e da suspensão condicional da pena

Nego ao sentenciado o direito à substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos ou multa, assim como o sursis penal, uma vez que possui condenação definitiva anterior, não se amoldando aos requisitos elencados nos arts. 44 e 77 do CP, bem como, que tais benesses já se demonstraram infrutíferas em relação aos autos em que fora condenado.

9. Do direito de apelar

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

10. Da reparação

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, haja vista que não há pedido expresso nesse sentido, situação que feriria o contraditório e a ampla defesa.

11. Disposições finais

11.1. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública.

11.2. Expeça-se guia de execução provisória, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado:

11.3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

13.4. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto no art. 50 do CP e art. 686 do CPP.

13.5. Expeça-se guia de execução definitiva, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

13.6. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

13.7. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

13.8. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

P.R.I.

Alvorada D'Oeste 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7001074-16.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ROBERTO OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação na pauta de audiências, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de 60 dias, para posterior deliberação.

Transcorrido o respectivo prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para a alocação do feito em pauta.

Intimem-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000348-69.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO MARQUES, 08 DE MARCO 3810, O CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002101-34.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 36.793,68

AUTOR: MARIA APARECIDA L MAGDALENA, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4972, QUADRA 1 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA



ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 00 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por MARIA APARECIDA L MAGDALENA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO DO BRASIL SA. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido descontos indevidos decorrentes de um empréstimo consignado que afirma que não ter contratado. Especificamente, o autor questiona os contratos de n. 866320407, sustentado que jamais contratou tais empréstimos da empresa requerida, muito menos firmou tal pacto.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência dos negócios jurídicos.

A tutela de urgência foi deferida e a gratuidade da justiça foi concedida (id n. 64560320).

Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação (id n. 67291830) sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, e, no MÉRITO, pleiteou pela improcedência do pleito no argumento de que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação (id n. 70845031), alegando sua ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, sustentou a improcedência no argumento de que não possui culpa na conduta do banco requerido.

Em sede de impugnação (id n. 75447968), o demandante rebateu as preliminares aventadas e, no MÉRITO, calçou a procedência do pleito inicial.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCP, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCP, art. 357, §§).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, AFASTO a preliminar.

Quanto a tese de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, nos moldes do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, o INSS possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre descontos indevidos relativos a empréstimos consignados em benefício previdenciário sem a anuência do beneficiário.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIZAÇÃO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio de suas Turmas, possui a compreensão de que o INSS detém legitimidade para responder por demandas que versem sobre descontos indevidos relativos a empréstimo consignado em benefício previdenciário sem a autorização do segurado. 2. Diversa é a situação em que o segurado autorizou a consignação e pretende a dissolução do contrato, não detendo a autarquia legitimidade passiva ad causam na ação de resolução de empréstimo em consignação por insatisfação com o produto adquirido. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1386897 RS 2013/0155988-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020) (grifei).

Assim, tendo em conta que a discussão gira em torno exclusivamente da existência dos negócios jurídicos que acarretaram nos descontos, tenho que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo.

Desse modo, REJEITO A PRELIMINAR.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do deMANDADO; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

4. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.

5. No mesmo prazo do item 4, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.

6. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.

7. A parte requerida deverá juntar aos autos o contrato de empréstimo formalizado entre as partes.

8. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000232-02.2022.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: BRUNO ALVES POLON e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001159-36.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABRICIA ALVES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Alvorada D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000168-26.2021.8.22.0011

Classe: Insanidade Mental do Acusado

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACUSADO: S. S., AV. BANDEIRANTES 4585, NÃO INFORMADO CIDADE ALTA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Da análise dos autos, verifico que não foi expedida intimação da acusada Susirlei Svolinski para que pudesse comparecer a perícia médica agendada em 24/06/2021 pelo CAPS de Ji-Paraná/RO. De modo, que visando dar celeridade ao presente feito, nomeio o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, clínico geral com especialização em pneumologia e fisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico pc\_sartori@hotmail.com a fim de que examine a ré.

Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela Instrução Conjunta N. 009/2021 – TJRO-PR-CGJ, pelo art. 4º e seguintes, bem como à presença de maior complexidade da perícia, às diligências que envolvem o ato, ao zelo a ser dispensado pelo profissional e ao tempo de duração e tramitação do processo – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo TJRO, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento.

2. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do anexo I da Instrução Conjunta N. 009/2021 do TJRO-PR-CGJ (R\$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

c) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizar complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

3. Quesitos do juízo (ID 54336893):

3.1. A acusada, ao tempo do fato (12 e 29/06/2018, março/2019 a maio/2020 e 04/06/2020), era portadora de doença, perturbação ou deficiência mental, ou portadora de desenvolvimento mental incompleto ou retardado Qual

3.2. Na hipótese de ser afirmativa a resposta ao quesito anterior, a ré estava completa ou inteiramente impedida de compreender o caráter ilícito de sua conduta

3.3. No caso de a denunciada não estar completa ou inteiramente impedida de compreender o caráter ilícito de sua conduta, ela poderia orientar sua conduta a não praticar o ilícito ou agir de acordo com o direito

4. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

5. Homologado o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

6. A perícia será realizada no dia 01/06/2022, às 16h40min, no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

7. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

8. Após, conclusos.

9. Intime-se o réu no endereço por ele indicado em cartório, devendo constar que deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO N. \_\_\_/2022 AO MÉDICO PERITO.

Alvorada D'Oeste 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7000734-38.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LAURIVALDO PEREIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 30 de junho de 2022, às 11h30min, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: [meet.google.com/nmt-tcqz-sbw](https://meet.google.com/nmt-tcqz-sbw).

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: [cejuscado@tjro.jus.br](mailto:cejuscado@tjro.jus.br), telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

4. Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

5. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

6. Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

7. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

8. Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

9. Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

10. Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

11. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO\_\_\_\_\_/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000594-04.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 4.344,63

AUTOR: APARECIDA BERTUNES DOS ANJOS

ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O instrumento procuratório foi atualizado ao ID 76383150, bem como foi apresentado comprovante de residência em nome da autora ao ID 76384903, conforme DECISÃO anterior, dessa forma, recebo a emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7000728-31.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ANTONIO JADSON FERNANDES SILVA 64347583249

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A

Polo Ativo: JOSILENE GONCALVES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

O artigo 53 da Lei nº. 9.099/1995 estabelece que a execução de título extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pelo DISPOSITIVO legal in comento.

1. Deste modo, cite-se em execução, na forma do artigo 827 do Diploma Processual Civil, registrando que os honorários advocatícios não são cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais.

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 03 (três) dias, a contar da citação;  
b) decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora e avaliação de bens tantos quanto bastem para o pagamento do valor exequendo atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

2. Efetivada a constrição, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), para designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 53, §2º, da Lei nº. 9.099/1995, oportunidade em que a parte demandada poderá opor embargos por escrito ou verbalmente.

Ressalto que a solenidade deverá ser designada em qualquer hipótese de constrição, exceto se as partes optarem, justificadamente, pela dispensa do ato.

3. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, independente de nova DECISÃO, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, advertindo-a que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 0000498-16.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: CICERO MENDES, JECONIAS DE JESUS SOBREIRA ALVES

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a necessidade de readequação na pauta de audiências, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de 60 dias, para posterior deliberação.

Transcorrido o respectivo prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para a alocação do feito em pauta.

Intimem-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7000556-89.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JAIR DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Diante a peça contestatória colacionada aos autos em ID 76826136, intime-se à parte requerente para apresentar impugnação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000806-25.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 20.943,80

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 6838, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA MARECHAL RONDON 4711, BANCO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado para o prosseguimento.

Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Alvorada D'Oeste 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7000206-04.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCAS GABRIEL OLIVEIRA SOUZA, ALESSANDRA PRICILA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando que foi concedido o efeito suspensivo ao presente feito, aguarde-se a DECISÃO do agravo de instrumento.  
SERVE DE INTIMAÇÃO.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001632-22.2020.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA 84248360225 e outros

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7000808-92.2022.8.22.0011

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: G. D. S. S.

## SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público deste Estado, ofereceu representação em face de Geovane dos Santos Silva, a fim de apurar a autoria de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 155, §4º, do Código Penal.

Veio aos autos informação do óbito do(a) ré(u) em 02/03/2022, informação esta comprovada pela certidão de óbito juntada ao ID 76931837 - pág. 12.

O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade em razão da morte do acusado (ID 76934402).

A morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo. A certidão do óbito constante dos autos trata-se de prova hábil e suficiente do falecimento do acusado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do(a) ré(u) GEOVANE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado nos autos, com o consequente arquivamento do PAAl, nos termos do art. 180, I do ECA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7000786-34.2022.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Polo Ativo: SANDRA DIAS DE OLIVEIRA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000598-41.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 13.550,22

AUTOR: WALACE JOSE DA COSTA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 5336 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Recebo a emenda à inicial apresentada.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000784-64.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 13.779,07

AUTOR: VITOR JOSE PEREIRA, LINHA 14, LOTE 181, GLEBA 1, ZR NA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259

REU: Banco Bradesco, AVENIDA MARECHAL RONDON 710, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Conforme a própria tradução indica, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O *periculum in mora* (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, caracterizando a probabilidade do direito. Lado outro, não pode a consumidora continuar sendo privada de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto sobre a reserva de margem consignável do requerente, decorrente do contrato de n. 20199001083000059000, lançado em detrimento do benefício n. 159.984.496-3. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

3. Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

4. Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.

6. Por fim, verifico que a parte autora não colacionou comprovante de residência aos autos, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o documento seja juntado, de modo a evitar eventual vício de formalidade.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2022.

Alvorada D'Oeste 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7000736-08.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

Polo Ativo: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.



Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, indefiro a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

3. Transcorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CUMPRA-SE O QUE SEGUE:

Diante do recolhimento das custas processuais, recebo o feito para processamento.

Deixo de designar audiência de conciliação, visto que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que essa medida não trará nenhum prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

4. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

5. Aportando contestação com assertivas preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, ofertar réplica.

6. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000676-35.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 32.338,46

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4419 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DESPACHO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Recebo a emenda à inicial apresentada.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para ser concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória.

No caso em tela, em que pese a existência da probabilidade do direito da parte autora, demonstrada pelos documentos juntados aos autos, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que ao final da ação, caso o pedido seja julgado procedente, a parte requerente fará jus ao recebimento retroativo da verba que lhe é devida.

Ponto que a alegação de estar sofrendo prejuízos financeiros, por si só, não justifica a concessão da tutela de urgência, especialmente porque o direito da autora supostamente vem sendo violado desde fevereiro/2020, contudo, apenas neste momento, ou seja, mais de dois anos depois, ela se insurgiu contra a alegada violação, o que demonstra que esta não prejudica o seu sustento.

Além disso, o pedido da parte autora reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela parte requerente.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7000558-59.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JAIR ROBERTO

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Diante a peça contestatória colacionada aos autos em ID 77007486, intime-se à parte requerente para apresentar impugnação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000854-86.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

REQUERIDO: SERGIO CALDEIRA SILVA 02824895250 e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002344-46.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 13.998,84

EXEQUENTE: ROSANGELA ASSIS SILVA GOMES, RUA 15 DE NOVEMBRO 1667 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao pagamento da RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, somente então tornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000259-24.2018.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLAUDENIR BRUNO NAVAS, CPF nº 94437327853, BR-421, KM 30, LT. 17, GL. 53 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Junte-se o extrato da conta judicial vinculada a este processo.
2. Após, intime-se o autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 3 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000521-03.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINA MARIA RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº : 7003382-89.2021.8.22.0022 Requerente: AUTOR: BETANIAS BRAGANCA, ALFREDO BRAGANCA FILHO, RUBENIS BRAGANCA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA

Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000546-38.2020.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: ADEMIR SOARES PIMENTEL

Advogado do Réu: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA - OAB/RO 436

Finalidade: intimar o advogado supra da parte dispositiva da sentença, ID 77007607: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia para CONDENAR o acusado ADEMIR SOARES PIMENTEL, como incurso nas sanções do art. 306, caput, da

Lei nº 9.503/97.4. Da primeira fase da dosimetria da pena A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais (IDs 60234052/6034053). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. Não existem elementos nos autos para aferir a situação econômica do sentenciado. Sopesando circunstâncias acima descritas, observo que a pena-base deve ser fixada, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multas, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa. 5. Da segunda fase da dosimetria da pena. Na segunda etapa de fixação da pena, não verifico a presença de agravante. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), contudo, no caso não pode a pena ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária em 6 meses de detenção, do mesmo modo, quanto à pena de multa, fixo em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa. 6. Da terceira fase da dosimetria da pena Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado. Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multas, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa e, por fim, a suspensão habilitação do acusado para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.7. Do regime inicial Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu não reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal). 8. Da substituição da pena privativa de liberdade. Ao caso, cabe a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do CP, tendo em voga que a pena se amolda à benesse, não há reincidência e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, indicam que a substituição de penas inferiores a um ano por multa ou por uma pena restritiva de direitos (art. 44, §2º do CP). Assim, considerando o disposto no respectivo dispositivo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela multa, que fixo em 1 (um) salário mínimo. 9. Da suspensão condicional da pena Ao caso, não há reincidência e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, indicam que a substituição seja suficiente ao presente caso.(art. 77, do CP). 10. Das custas. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. 11. Disposições finais. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. Após o trânsito em julgado: 11.1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.11.2. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena. 11.3. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. 11.4. Oficie-se o DETRAN para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor. 11.5. Ainda, cumpra-se o art.154, § 2º da LEP, apreendendo-se a CNH - Carteira Nacional de Habilitação do condenado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso ainda não tenha sido feita pela autoridade policial, sob pena de incidir nas cominações do art. 307, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a evitar o aumento da já elevada incidência de crimes culposos no trânsito, vez que essa providência penal de privar o réu da possibilidade de dirigir veículo justifica-se tanto no seu aspecto retributivo como na prevenção dessa espécie de crime. 11.6. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão de CNH, realização de novos exames etc.). 11.7. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. 11.8. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Alvorada D'Oeste 18 de maio de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juiz(a) de Direito.  
Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000101-27.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO CASTURINO FERMIANO

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005

REQUERIDO: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a apresentar o contrato original em cartório, para fins de realização da perícia grafotécnica.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002294-20.2019.8.22.0011

Classe: USUCAPIÃO (49)AUTOR: FRANCISCO VIEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: FANOLI GOMES FERREIRA e outros

Advogado do(a) REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

Advogado do(a) REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e à utilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000931-61.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANELIO ROLIM ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001098-15.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVARO STEFANINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A e outros

Advogados do(a) REU: ROSANA FARTO ROTTA - SP190494, WILSON BELCHIOR - RO6484

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000021-63.2022.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: ELICIA AUGUSTA ALMEIDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7001110-92.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: CARLOS ALVES SOARES, LUZIA ALVES SOARES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca do valor depositado pelo requerido.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001118-35.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO PEREIRA DE MELO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A. e outros

Advogado do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a apresentarem quesitos periciais, para fins de elaboração de proposta de honorários.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001925-44.2002.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROGERIO LUIZ LEISMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

REQUERIDO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001670-68.2019.8.22.0011

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO: JOSE PAULO PEIXOTO e outros (6)

Advogado do(a) REU: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) REU: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) REU: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) REU: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REU: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A

Advogado do(a) REU: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001817-60.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000213-30.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEI GOMES LAURETT

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: ALEX MELO DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001039-59.2013.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARNALDO GOMES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron e outros

Advogados do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.  
Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001913-12.2019.8.22.0011

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO: FRANCISCA VIANA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários juntada nos autos.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001422-68.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUTE AFONSO VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alvorada D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000592-95.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: FAGNER FERNANDES MACHADO

Advogado do(a) DENUNCIADO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Finalidade: Intimar o advogado supra para apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001211-32.2020.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011

REQUERIDO: JOAO CARLOS DOS SANTOS HACK

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001457-91.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDERSON BRAGANCA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923, ISAMARA COSTA - RO10564  
REQUERIDO: MARIO ALVES DA COSTA e outros  
Advogado do(a) REU: CASSIA FRANCCIELE DOS SANTOS - RO0009503A  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.  
Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7002394-04.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DAIANI PEREIRA DE SOUSA 02100590286

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844A

Polo Ativo: REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual. (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à imediata análise do mérito.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, a requerida, mesmo devidamente citada, não se manifestou, de tal modo, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

Esclareço que a presunção de veracidade não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte requerente, com o acolhimento da pretensão inicial.

A relação é analisada sob a ótica do CDC, porque o serviço prestado pela requerida não integra cadeia produtiva ou de prestação do serviço final ofertado pela empresa requerente. O sistema de análise de crédito, no caso, destina-se ao uso interno da empresa que o contratou, que figura como consumidora conforme definição do art. 2º do CDC.

Alega a requerente ter contratado os serviços da requerida para realização de cobrança de clientes inadimplentes, contudo, devido a insatisfação com os serviços prestados pela requerida, que vinha aumentando os valores contratados sem que utilizasse do que era oferecido em sua integralidade, resolveu rescindir o contrato em junho de 2021, porém só obteve êxito após envio de carta de solicitação de cancelamento em 30 de setembro de 2021 (id n. 66306733).

Em contestação a requerida informa que as cobranças são legítimas, tendo em vista que a requerente utilizou a plataforma, portanto os serviços prestados até a data de 18/12/2021 são devidos, sendo regular a sua cobrança.

A autora logrou êxito em comprovar a solicitação do cancelamento do serviço, conforme se extrai do documento de id n. 66306733, o qual atende às exigências preestabelecidas na cláusula contratual (carta em papel timbrado, devidamente assinado pelo responsável, com número de CNPJ).

No entanto, em que pese a expressa manifestação do consumidor, a requerida se negou a cancelar o serviço e continuou emitindo faturas de cobrança (id n. 75716001 – fl. 07), constatando-se, pois, a ocorrência de conduta abusiva em permanecer cobrando um serviço que não era mais utilizado.

Registre-se que os serviços deveriam ter sido cancelados quando da solicitação em 30/09/2021, onde foi solicitado pela via correta, fazendo jus à inexistência dos valores cobrados após a referida data.

A Requerente comprovou o pagamento dos boletos referentes aos meses de julho a outubro de 2021 (id n. 66306735), por esta razão requer o ressarcimento do montante de R\$146,55 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), pago em outubro que foi cobrado após o pedido de cancelamento do contrato.

Em que pese a autora tenha buscado demonstrar a irregularidade na cobrança do valor de R\$146,55 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), a requerida comprovou que a autora utilizou seus serviços após o pedido formal de cancelamento do contrato (30/09/2021), para tanto, juntou aos autos tela sistêmica (id n. 75716001 - fl.08), portanto o valor supramencionado é devido, logo não há que se falar em ressarcimento da quantia paga pela autora.

Por esta razão, somente as duplicatas lançadas em 18/11/2021 e 18/12/2021 é que foram geradas de forma indevida, não devendo, portanto, ser cobradas da parte autora (id n. 75716001 - fl.07).

Conseqüentemente, a declaração de rescisão contratual e inexistência de débito entre as partes é medida que se impõe.

Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, mister consignar que no caso em tela o entrave gerado pela requerida para efetivar o cancelamento do contrato, por si só, não tem o condão de configurar o dano moral, notadamente porque é comum que no dia a dia das relações comerciais, as pessoas/empresas acabam passando por dissabores quanto a prazos e negociações que por vezes se estendem até uma solução definitiva.



Em casos semelhantes foi este o entendo dos tribunais, vejamos:

TJRO - Embargos de declaração. Consumidor. Falha na prestação de serviços. Dificuldade de cancelamento do serviço. Dano moral. Não configuração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos Rejeitados. O desacolhimento de pedido de cancelamento de assinatura de TV a cabo, sem maiores propagações, constitui falha na prestação dos serviços, causando mero dissabor da vida cotidiana, não passível de indenização por dano moral. Não há obscuridade ou omissão no julgado quando a decisão prolatada é coerente, havendo simetria entre os fatos, fundamentos de direito e dispositivo, tornando-a, perfeitamente compreensível, e todas as matérias e provas são, devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado. Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. (Embargos de Declaração 0011283-04.2014.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 17/08/2017.) Original sem grifos.

Deste modo, o que se extrai da reclamação representa um descumprimento contratual que por si só não gera danos morais.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por DAIANI PEREIRA DE SOUZA em face da REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CRÉDITO LTDA para o fim de:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos lançados em face da parte autora, com vencimento em 18/11/2021 e 18/12/2021, visto que gerados após o cancelamento do serviço;

b) DECLARAR rescindido o contrato entabulado entre as partes e conseqüentemente, declarar a inexigibilidade de quaisquer valores em desfavor da requerente, a partir da solicitação de cancelamento (30/09/2021);

No mais, julgo improcedente o pedido da autora no que tange ao dano moral.

Via de consequência extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Juros desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, nos moldes da Súmula 362 do STJ.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2022.

Alvorada D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002003-20.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 35.928,00

AUTOR: MARINEUSA AMARAL DA SILVA OLINTO, AV SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 5302 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB n° RO5309A, THAINA BARRETO AMARAL, OAB n° RO9738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV PORTO VELHO 385-527 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que MARINEUSA AMARAL DA SILVA OLINTO opôs em face da sentença de ID 63994087. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não se manifestando sobre a aplicação de juros moratórios e contraditória ao fixar o índice de correção monetária corrigido pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial.

A contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui contradição apontada pela requerente. A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Noutro ponto, constato que de fato houve omissão quanto à aplicação dos juros moratórios.

Assim, no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros

moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO PARCIALMENTE, para que a correção monetária, seja aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73, bem como para que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009, passando a parte dispositiva constar:

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARINEUSA AMARAL DA SILVA OLINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a conceder a parte autora o benefício de Prestação Continuada - BCP/ LOAS, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 23/10/2017 (ID: 31976018 p. 1), até a implantação do benefício pensão por morte em 27/12/2020 (ID: 60104690 pag. 29).

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Alvorada D'Oeste 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002344-46.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 13.998,84

EXEQUENTE: ROSANGELA ASSIS SILVA GOMES, RUA 15 DE NOVEMBRO 1667 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao pagamento da RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, somente então tornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0001359-85.2008.8.22.0011

Classe: Usucapião

Valor da causa: R\$ 22.136,00

AUTOR: NEUZA ROCHA, LINHA 70, LOTE 06, KM 20 FAZENDA SÃO GABRIEL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

REU: CELIA DA SILVA GODOY VALAGNI, ..... - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALINE GODOY VALAGNI GONDER, RUA ANTÔNIO AMARO DE MATTOS 3845 VILA ROSA - 79831-130 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, ELISIELLY GODOY VALAGNI, RUA ANTÔNIO AMARO DE MATTOS 3845 VILA ROSA - 79831-130 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, GABRIEL VALAGNI, RUA ANTÔNIO AMARO DE MATTOS 3845 VILA ROSA - 79831-130 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, ELISEU VALAGNI, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PAULO FERNANDO SCHNEIDER, OAB nº MT8117, OSMAR SCHNEIDER, OAB nº MT2152B, FABIO SCHNEIDER, OAB nº MT5238

DECISÃO

Verifico que o feito encontra-se pendente de saneamento, oportunidade que passo a fazê-lo.

Trata-se de ação de usucapião de imóvel rural ajuizada por Neuza Rocha contra Elizeu Valagni e Cecília da Silva Godoy Valagni.

Aduz a autora que desde julho de 1988 ela e sua família estão ocupando uma área de terras equivalente a 123,6641 ha, localizado dentro da Fazenda São Gabriel, Linha 70, Lote 04/A1, Gleba 05, Setor Novo Oriente, zona rural, no município de Alvorada do Oeste/RO, de forma mansa pacífica, ininterrupta e sem oposição.

Narra que ela e sua família vêm retirando deste imóvel os seus próprios sustentos, por todos estes anos, vivendo da economia familiar, onde produz alimentos como café, milho, arroz, feijão, amendoim, mandioca, caju, limão, laranja e outros (alguns animais bovinos, equinos), bem como benfeitorias como cercas, curral, cocheira, casa, pastos e outros.

Alega que por falta de titularidade regular, nunca pôde fazer uso de financiamentos de custeio, necessitando para tanto regularizar a situação da terra, para passar a ter além da posse, também o domínio desta.

A autora identificou os confinantes (ID 63779046, pág. 5/6 e 54), quais sejam: a) Confinante natural Rio Urupá, representado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM; b) Confinante -Parque Nacional dos Picaás Novos; c) Francisco Ferreira; d) Antônio Pereira dos Santos; e) Miguel Belinsk; f) Raimundo Orbem; g) Wagner Vieira de Souza; h) José Jair da Silva; i) Fulgêncio Rodrigues da Silva; j) Eduardo Rosa dos Santos; k) Maria Zilda da Silva; l) Moisés Paulino; m) Irene Tenório Paulino; n) Aldir Felix de Souza; o) Adalberto Moure; e p) Izabel Cristina Bovolato Batista.

Recebida a inicial, foi determinada a citação dos requeridos e dos confinantes (ID 63779046, pág. 54).

Os requeridos foram citados via edital (ID 63779046, pág. 66/67).

Houve a citação dos confinantes: Antônio Pereira dos Santos, Miguel Belink, Raimundo Orbem, Wagner Vieira de Souza e Eduardo Rosa dos Santos, foram citados (ID 63779046, pág. 90); Natural do Rio Urupá (ID 63779047, pág. 1); José Jair da Silva, Adalberto Moure e Isabel Cristina Bovolato (ID 63779047, pág. 69); Francisco Ferreira (ID 63779047, pág. 91); Catarino Franco dos Santos (ID 63779048, pág. 6); Maria Zilda da Silva (ID 63779048, pág. 22).

A autora desistiu da citação dos confinantes Fulgêncio Rodrigues da Silva, Maria Zilda da Silva, Moisés Paulino, Irene Tenório Paulino e Valdir Felix de Souza, pois estes venderam suas propriedades para Eduardo Rosa dos Santos (ID 63779047, pág. 5).

A União manifestou informando não ter interesse no feito (ID 63779047, pág. 22).

O Estado de Rondônia manifestou informando não interesse no objeto da lide (ID 63779047, pág. 30).

O Ministério Público deixou de exarar manifestação nos autos ante a inexistência de violação de qualquer direito ou ofensa a interesse público, bem como que existem partes maiores, capazes e devidamente representadas (ID 63779048, pág. 61).

O requerido Eliseu Valagni foi localizado e citado (ID 63779048, pág. 96), e deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID 63779048, pág. 98).

O INCRA manifestou interesse na causa (ID 63779049, pág. 5).

Em razão da intervenção do INCRA, foi determinada remessa do feito à Justiça Federal (ID 63779049, pág. 55/73).

O feito passou a tramitar na Justiça Federal (ID 63779049, pág. 94).

Declarada a incompetência absoluta do Juízo Federal, foi declinada a competência para a Vara Cível da Comarca de Alvorada do Oeste/RO (ID 63779050, pág. 69).

O INCRA interpôs Agravo de Instrumento (ID 63779050, pág. 89/95).

Aline Godoy Valangni, Elisilely Godoy Valagni Capelari e Gabriel Valagni, apresentaram contestação, na condição de herdeiros da requerida Celia da Silva Godoy Valagni, informando o falecimento da mesma em 14/05/1994 (ID 63781751, pág. 6/16). Na oportunidade aduziram, em sede preliminar, a inépcia da inicial ante a ausência de pedido, e no mérito, a improcedência do pedido de usucapião pela posse violenta e ausência de boa-fé. Como pedido contraposto, pediu seja a autora condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e imissão de posse, considerando a ausência de prescrição aquisitiva e a suspensão da prescrição aquisitiva.

O Juízo Federal, considerando que o feito ainda se encontrava suspenso aguardando decisão do Agravo de Instrumento interposto, declarou que o imóvel objeto da lide não faz parte do patrimônio federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (ID 63781751, pág. 37).

O INCRA exarou ciência e manifestou-se pelo não interesse recursal (ID 63781751, pág. 43).

Retornados os autos a tramitação perante este Juízo (ID 63780492), a autora impugnou a digitalização requerendo a regularização de alguns erros, bem como o prosseguimento do feito, sendo designada audiência de instrução e julgamento (ID 64939814), e oportunamente arrolou testemunhas (ID 65761772).

A decisão de ID 70811179 designou audiência de instrução para o dia 07/03/2022, às 12h15min, tendo a autora retificado seu rol de testemunhas (ID 72589787).

Aline Godoy Valangni, Elisilely Godoy Valagni Capelari e Gabriel Valagni, manifestaram-se ao id. 73206788, pela necessidade de cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para esta data, 07/03/2022 às 12h15min, visto que os patronos não foram cadastrados no processo e intimados da designação da referida audiência, além de alegar existir uma série de questões arguidas em contestação, pendentes de análise por este juízo. Oportunamente, postulou pela apreciação da preliminar de nulidade de citação de pessoa morta, arguida em sede de contestação.

A decisão de ID 73638932: 1 - deferiu o cancelamento da audiência designada; 2 - declarou nula a citação por edital em nome da requerida, e conseqüentemente deferiu a habilitação dos herdeiros no polo passivo, determinando à escritania incluí-los, bem como seus patronos; dentre outras determinações processuais.

A autora impugnou a contestação, e pugnou pela redesignação da audiência de instrução, bem como sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais (ID 75188015).

Foi certificado nos autos a correção da digitalização, bem como que o representante do confinante Parque Nacional Pacaas Novos foi devidamente citado, conforme ID 76089346, pág. 103 (ID 76089303).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido apresentou matéria preliminar em sua defesa, aduzindo a inépcia da inicial pela ausência de pedido. Explicou que a autor não requereu especificamente qual seria a área e sua extensão a ser usucapida, e também não forneceu os elementos necessários para elaboração do mandado.

Ocorre que o pedido deve ser interpretado pelo magistrado com uma análise integral da petição, considerando todos os requerimentos feitos ao longo da peça, mesmo que não de maneira expressa.

O entendimento da Corte Superior é justamente de que a análise não pode ficar restrita ao capítulo referente aos pedidos, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE PODERES. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Recurso especial originário de agravo de instrumento interposto contra decisão que tornou sem efeito sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes porque constatada a ausência de poderes do representante legal da exequente. 2. O pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição, de modo que sejam considerados todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos, não podendo ficar restrito somente ao capítulo referente aos pedidos. 3. O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, de modo que o magistrado é livre para apreciar a prova produzida, desde que indique na decisão as razões da formação de seu convencimento. Não está obrigado, portanto, a atribuir peso maior a uma prova em detrimento da outra. 4. No caso, os dispositivos legais apontados como violados não apresentam conteúdo normativo para sustentar a tese defendida no especial, tampouco servem para impor ao

PODER JUDICIÁRIO a homologação de acordo firmado por quem não tinha poderes para tanto. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1562641/SP, 2015/0263206-1, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Data do Julgamento 02/08/2016, Data de Publicação DJe 13/09/2016 REVPRO vol. 262 p. 495)

Neste sentido, apesar de a autora não especificar o imóvel e a extensão que pretende usucapir nos pedidos da peça, esta discorreu adequadamente sobre ele no decorrer da inicial, bem como juntou diversos documentos referentes ao imóvel em questão.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Considerando que o requerido Eliseu Valagni foi localizado e citado (ID 63779048, pág. 96), e deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID 63779048, pág. 98), decreto sua revelia.

No mais, as partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

1 - Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a posse da requerente; b) de forma mansa e pacífica; c) com ânimo de dono; d) sem interrupção; e) pelo período de 15 anos.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção de prova testemunhal.

2 - Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3 - Embora o feito esteja suspenso, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC. A parte autora já arrolou as suas testemunhas (ID 72589787), sendo facultado à parte requerida fazê-lo, sob pena de preclusão.

4 - Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no mesmo prazo acima, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

5 - No intuito de evitar alegação de nulidade, fica a autora intimada para, no prazo supramencionado, ratificar seu pedido principal de usucapião, no que tange à área de terras mencionada na inicial, equivalente a 123,6641 ha, localizado dentro da Fazenda São Gabriel, Linha 70, Lote 04/A1, Gleba 05, Setor Novo Oriente, zona rural, no município de Alvorada do Oeste/RO, esclarecendo, assim, eventuais dúvidas.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

5 - Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para alocação do feito em pauta.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001855-72.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.565,26

AUTOR: SILVANO DOS SANTOS MACENO, RUA MACHADO DE ASSIS 4041 BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

A parte autora apresentou rol de testemunhas para audiência de instrução, entretanto, considerando a necessidade de adequação na pauta de audiências, deixo de designá-la no momento.

Permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de 45 dias, para posterior deliberação.

Transcorrido o respectivo prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para a alocação do feito em pauta.

Ciência às partes.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 0000636-85.2016.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ARILTON RIBEIRO DE SOUZA, NILZA CRISTINA DE SOUZA, SAULO AMELIO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031

DESPACHO

Considerando a necessidade de cópia do processo administrativo, defiro o pleito ministerial (ID 76821447), e reitere-se o ofício à "Segurado Líder", a fim de que encaminhe cópia do processo administrativo que fundamentou o pagamento do seguro ao acusado, no prazo de (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7000626-43.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ANDRE VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público de Rondônia em ID 76643241, pois adequado e tempestivo.

Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal - CPP.

Em seguida, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000065-75.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: RICARDO DAL BOSCO, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ DONATO FRUTUOSO, LINHA 164, KM 17 (LADO ESQUERDO), NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HERCULES BRAU, OAB nº RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, DAYVES CORREIA GUDIM, OAB nº RO11723

DECISÃO  
Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de José Donato Frutuoso e Ricardo Dal Bosco, imputando-lhe a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003 (1º fato) e art. 29, caput, da Lei n. 9.605/98 (2º fato), c/c art. 29 e 69, ambos do Código Penal.

Na resposta à acusação, a defesa sustentou que é cabível o acordo de não persecução penal em favor dos denunciados, advogando que o Ministério Público lhes apliquem o instituto do ANPP.

Intimado, o MP sustentou que não cabe o acordo, pois o crime foi praticado com violência.

Vieram conclusos. DECIDO.

#### DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal nada mais é que uma espécie de medida despenalizadora, apresentando-se em uma ampliação da chamada justiça negociada no Processo Penal, acompanhado de institutos já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

No ponto, não há ainda um entendimento da Jurisprudência consolidado sobre o assunto, visto que é instituto novo no ordenamento jurídico.

Mas, pela disposição do legislador ordinário, o instituto foi criado não para abarcar situações jurídicas já consolidadas e também, ao que parece, trata-se de uma prerrogativa do Ministério Público que “poderá” oferecer o ANPP quando entender que é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Todavia, o Ministério Público deve informar o acusado de que não oferecerá o acordo, para, sendo de interesse deste, proceder na forma do art. 28-A, §14, do CPP, c/c art. 28.

Enfim, não cabe ao Juízo deliberar sobre o cabimento ou não, sendo prerrogativa institucional do MP.

Nesse sentido recente decisão do STJ:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA À INSTÂNCIA REVISORA. REQUERIMENTO TEMPESTIVO DA DEFESA. EXAME DE MÉRITO PELO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Embora seja incontestável a natureza negocial do acordo de não persecução penal, o que afasta a tese de a propositura do acordo consistir direito subjetivo do investigado, a ele foi assegurada a possibilidade de, em caso de recusa, requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, no prazo assinalado para a resposta à acusação (art. 396 do CPP). 3. Neste caso, o Ministério Público deixou de propor o acordo de não persecução criminal. Tempestivamente, a defesa apresentou pedido de remessa dos autos à instância revisora, mas teve seu pleito negado pelo magistrado de primeiro grau, com base nos mesmos fundamentos apresentados pelo órgão acusador. 4. O controle do

PODER JUDICIÁRIO quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público.

5. Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP) (2), não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. (HC n. 194.677/SP, julgado em 11 de maio de 2021. Informativo n. 1017). 6. Ordem concedida de ofício para determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. (HC 668.520/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021)

Posto isso, tendo em vista o pedido da Defesa, suspendo a presente ação penal, posto que já recebida a denúncia, devendo o Ministério Público promover a remessa dos autos para a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28-A c/c art. 28 do CPP.

Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a resposta do Ministério Público ou o transcurso do prazo, conclusos os autos.

Alvorada do Oeste, 18 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002478-05.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.055,80, quinze mil, cinquenta e cinco reais e oitenta centavos

REQUERENTE: RAQUEL PEREIRA DE SOUZA, RUAQ OLAVO BILIC 5407 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

No mérito, o pedido merece procedência. O direito à licença-prêmio foi garantido ao requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que: Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Ainda, o §4º do mencionado artigo estabelece que Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade (grifei).

Como se verifica do documento acostado aos autos ao ID 66693068 - pág. 02, a requerente tomou posse em 20/03/1983.

Embora a parte requerente, em exordial, tenha afirmado seu direito ao recebimento dos valores concernentes a 4 períodos de licença prêmio, o requerido juntou aos autos documentos comprovando a interrupção do trabalho da requerente, consoante as exceções esculpidas no art. 125 da LC 68/92.

Consoante os documentos juntados ao ID 75564538 e 75564539, foi concedida à requerente uma licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, exceção constante na alínea "b", do art. 125, II, da LC 68/92, pelo prazo de 1 ano durante o 2º quinquênio, tornando-o sem direito de gozo de licença prêmio.

Ainda nos documentos dos ID's acima mencionados, consta como incompleto o 7º quinquênio compreendido entre 28/01/2011 e 27/01/2016, isso porque, conforme se observa nos próprios documentos juntados pela parte requerente (ID 66693069 - p. 13), esta fora afastada a partir do mês de outubro de 2014 para aguardar sua aposentadoria por invalidez, interrompendo, desta forma, a contagem do prazo quinquenal para a concessão da licença prêmio.

Por fim, o mapa juntado pelo requerido aponta quanto a dois quinquênios cujas licenças prêmios não foram gozadas pela requerente, de forma que estas devem ser convertidas em pecúnia.

Logo, por todos os ângulos, o pedido autoral merece parcial acolhimento, ante a extinção do vínculo da requerente com a Administração Pública estadual e consequente impedimento de gozar a licença adquirida.

Ainda, sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. [...] A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração [...] (Recurso Especial nº. 1.662.749/SE, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/06/2017).

Para se evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, as licenças-prêmio não gozadas pela autora concernentes ao 5º e 6º quinquênio devem ser convertidas em pecúnia em seu favor.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAQUEL PEREIRA DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, de modo a determinar que este realize a conversão da verba de 02 (duas) licenças-prêmio em pecúnia, compreendidas no período aquisitivo de 28/01/2001 a 27/01/2011, efetuando o pagamento da mesma ao requerente. Por consequência, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o art. 11 da Lei n. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7000108-19.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JULIO GOMES CRUZ JUNIOR  
ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202  
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Ante a informação de interposição do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para comprovar a concessão do efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Mantenho inalterada a decisão que indeferiu a gratuidade.  
Pratique-se o necessário.  
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 0000998-82.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: DANIEL AUGUSTO ANASTACIO MOURA

Decisão

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (ID 76391667), pois adequado e tempestivo.

Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal - CPP.

Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 0000656-71.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: VAGNER FOGO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a necessidade de readequação na pauta de audiências, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de 60 dias, para posterior deliberação.

Transcorrido o respectivo prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para a alocação do feito em pauta, e intimação das testemunhas arroladas pela acusação, tendo em vista novo endereço apresentado em ID 76527877.

Intimem-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7000456-37.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ISAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

Polo Ativo: RENATO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 23 de junho de 2022, às 11h, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: [meet.google.com/hod-kekf-rko](https://meet.google.com/hod-kekf-rko).

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso



à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsapp (69) 3309-8291.

4. Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

5. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

6. Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

7. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

8. Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

9. Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

10. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

11. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2022.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001554-91.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: MARCOS GONZAGA NUNES, 08 DE MARCO S/N ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

ERIVANEIDE DOS SANTOS, AV MOACIR DE PAULA VIEIRA 3949 SANTISSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Considerando que o infrator MARCOS GONZAGA NUNES cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa na certidão lançada nos autos.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário MARCOS GONZAGA NUNES, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

2. Quanto a infratora ERIVANEIDE DOS SANTOS, aguarde-se o decurso do período de provas estabelecido, após, dê-se vista ao Parquet.

Sobrevindo manifestações, tornem os autos conclusos.

P.R.I.

Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7001436-18.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: JOELSON FURTADO DE MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7001918-63.2021.8.22.0011

Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: VALDECY CARLOS NIZA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se o polo passivo para constar o suposto infrator ELIELTON FELIPE PIMENTEL.

Trata-se de cautelar de produção antecipada de prova apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando a oitiva de V. O. N., ao argumento de que a infante teria sido vítima de crimes sexuais, consoante ocorrência policial de n. 197652/2019, em fase investigativa na Delegacia de Polícia do Município de Urupá – RO.

Narrou que se faz necessária a cautelar de produção antecipada de prova, visando preservar a vítima de relatar durante as diversas fases – Conselho Tutelar, Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público e

PODER JUDICIÁRIO – revivendo situação traumatizante, maximizando os danos à personalidade da infante, preservando-a de qualquer tratamento desumano, vexatório ou constrangedor.

Requer, em caráter de urgência, a oitiva antecipada da vítima através de perícia técnica, através de dois peritos nomeados pelo juízo, dispensando-se a oitiva da vítima nas demais fases do processo, assegurando o contraditório ao investigado.

É o relatório.

Decido.

A reforma trazida pela Lei 11.690/2008 (art. 156, I, CPP) faculta ao juiz a determinação da formação de provas, de ofício, antes mesmo de iniciada a ação penal, no acompanhamento da investigação policial.

No caso em análise há requerimento do Ministério Público e constata-se que lhe assiste razão nos argumentos apresentados.

Trata-se de situação de extrema delicadeza, onde as possíveis agressões, per si, já acarretam danos imensuráveis ao psicológico das infantes, devendo o juízo minorá-los, evitando-se que a criança reviva os fatos cada vez que inquirida durante as diversas fases de um processo.

Sabe-se que a produção antecipada de provas, no caso em comento, aparentemente colocaria em confronto princípios norteadores do direito, tais como a proteção integral da criança e do adolescente, a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e o contraditório, pelo que deveria o juiz buscar o ponto de equilíbrio, resguardando sua aplicação ou mitigação, quando necessária.

Nestes termos, a Constituição Federal assegura a Doutrina da Proteção Integral, estabelecendo ser dever do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, além de colocá-la a salvo de toda a forma de discriminação, violência, crueldade e opressão.

Submeter a criança a depor acerca da violência experimentada por diversas vezes é uma forma cruel de obrigá-la a relembrar e reviver uma situação extremamente traumatizante, o que resulta em uma afronta inigualável à dignidade humana.

O que se busca com a cautelar antecipada de provas, portanto, é resguardar o resquício de dignidade que a vítima ainda possui após uma situação de abuso, visando minorar os danos advindos de reiterados questionamentos e bloqueios emocionais, psicológicos e até mesmo que a verdade seja dita, ao menos em uma oportunidade, ante a possibilidade de perecimento da prova.

Deste modo, visando preservar a vítima e evitar o perecimento da prova, mostra-se adequada a aplicação do depoimento especial, pois o objetivo primordial dessa categoria de depoimento, além de diminuir os sofrimentos no curso do processo, é o de atender ao direito de ser ouvido, com sensibilidade e adequação à singularidade do sujeito, efetivando o direito à dignidade da pessoa humana, ao respeito, colocando-a a salvo de discriminação e situações constrangedoras e vexatórias.

Ademais, a Lei 13.431/2017 que regulamenta o depoimento especial, dita os preceitos a serem seguidos quanto à oitiva de crianças ou adolescentes, vítimas de violência, perante a autoridade policial ou judiciária (art. 7º), devendo ser "realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado." (art. 11).

À primeira vista, permitir que se inverta a coleta da prova, a qual será produzida antecipadamente durante a fase de inquérito, nos traria a falsa ideia de ofensa ao devido processo legal. Do mesmo modo, o fato de se ouvir a vítima uma única vez, antecipadamente, remontaria à inobservância da ampla defesa e do contraditório.

Contudo, o depoimento especial não acarreta ofensa a tais princípios basilares do direito, tendo em vista que é garantida aos investigados a participação e, conseqüentemente, o contraditório e a ampla defesa, com formulação de perguntas, vista dos autos, etc., inexistindo ofensa aos direitos constitucionalmente garantidos, como a primeiro plano se fazia crer.

Assim, de todos os ângulos o deferimento do pedido de produção antecipada de provas para escuta da vítima por meio do depoimento especial é medida impositiva para os autos.

1. Isso posto, DEFIRO o pedido de cautelar de produção antecipada de provas, com fito de determinar a oitiva da vítima V. O. N, na forma de depoimento especial, o qual só será colhido uma única vez durante todo o trâmite do processo relacionado à ocorrência policial n. 197652/2019 e conexos, para preservar as vítimas e evitar o perecimento da prova, o qual servirá como prova para o inquérito/ação penal e demais processos daí decorrentes.

No mais, considerando a necessidade de readequação na pauta de audiências, determino a suspensão dos autos 30 dias, para posterior oitiva da vítima.

Transcorrido o respectivo prazo de suspensão, retornem os autos conclusos para a alocação do feito em pauta.

Intimem-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002124-77.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo passivo: EXECUTADOS: CLEBERSON RONALDO PAGANINI, CPF nº 82285616287, LINHA 52, KM 10, LT 68, SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, AIKO SUGIURA MOREIRA PAIVA, CPF nº 53862520200, RUA EMILIO RIBAS 5350 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DULCÍDIO MOREIRA PAIVA, CPF nº 63793008215, RUA EMILIO RIBAS 5350 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos.

Trata-se de pedido de pesquisa de ativos pelos convênios SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Considerando que apenas o executado Cleberson foi citado, procedi a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, a qual, resultou na localização e restrição de três veículos, espelho anexo.

Além disso, foi realizada consulta ao INFOJUD a qual restou infrutífera na localização de declaração de imposto de renda do executado, conforme espelhos anexos.

Por fim, foi lançada ordem de bloqueio no SISBAJUD pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardarem em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando a escritania incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Transcorrido in albis o prazo, abram-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste- , quinta-feira, 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000385-06.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 39.364,99

AUTOR: EZEQUIEL JOSE HOTTES, RUA CARLOS GOMES 4684 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396, THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ABILIO AMARAL DA SILVA, AV. 05 DE SETEMBRO 3584 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Verifico que o Município de Alvorada do Oeste não foi intimado pessoalmente para a apresentação de suas alegações finais por meio de memoriais.

Intime-se o Município de Alvorada do Oeste para a apresentação de suas alegações finais por meio de memoriais.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 19 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 0000638-16.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ABRAAO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

DECISÃO

Considerando que o patrono do denunciado não se apresentou aos autos, intime-se pessoalmente o acusado ABRAAO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO, para constituir advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, ou manifestar interesse em ser assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

## COMARCA DE BURITIS

## 1ª VARA CÍVEL

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0003022-68.2010.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO, OAB nº PE33670

EXECUTADO: REINALDO DO NASCIMENTO BIER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002323-35.2022.8.22.0021

AUTOR: BRAZ CRISTOVAO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA, no prazo máximo de 02 (duas) horas contados da intimação, o fornecimento de energia elétrica na UC n. 423347-4, localizada na Rua Floriano Peixoto, s/n, Setor 08, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito e SE ABSTENHA EFETUAR NOVA SUSPENSÃO em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$9.685,13.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 19 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000648-37.2022.8.22.0021

AUTOR: JOSE HERCULANO CLARA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizada da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Arquive-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001672-03.2022.8.22.0021

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA SCONZA PORTO, OAB nº SP187471

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 20/07/2022 às 08h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

1.2 Caso a parte autora seja assistida pela Defensoria Pública, intime-a pessoalmente, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA JK 1660 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002274-91.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

Polo Ativo: F. P. D. E. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro JG.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 19 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 0009962-54.2007.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: AZER LOPES DA SILVA, MAMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução fiscal.

Extraí-se dos autos que houve SENTENÇA prolatada que reconheceu a prescrição intercorrente.

Nada mais havendo, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Desnecessária a intimação das partes, porquanto não haverá prejuízo.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001261-57.2022.8.22.0021

AUTOR: PAULO AMORIM DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por PAULO AMORIM DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.676,68 (Dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000247-72.2021.8.22.0021



AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A  
REU: MELO & BUTZKE LTDA. - EPP  
REU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,  
Indefiro a suspensão requerida no ID 75908381, eis que não esgotado os meios de localização de endereço pelos sistemas informatizados deste juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Deverá a parte exequente caso efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Judiciário, recolher a taxa para realização da pesquisa, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R\$15,00 para cada pesquisa e CPF/CNPJ).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001877-32.2022.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Polo Ativo: W. C. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por {{polo\_ativo.partes}} em face de {{polo\_passivo.partes}}.

Analisando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço constante no contrato, com a informação "não procurado" (ID 75811794).

Assim, considerando a Comunicação Interna - CI Circular nº 44/2022 - NUGEPNAC/PRESI/TJRO, dando-se ciência quanto a afetação dos Recursos Especiais n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, referentes ao Tema Repetitivo nº 1132, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ato que submete a suspensão de todos os processos que tratam sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, "definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário".

Por tal razão, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até ulterior DECISÃO do STJ, se ocorrer antes do prazo mencionado.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Suspender o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até ulterior DECISÃO do STJ, se ocorrer antes do prazo mencionado.

2. Decorrido o prazo de suspensão, retornem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0000431-36.2010.8.22.0021

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GEVANILDO DE LIMA BOLETT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a execução encontra-se suspensa há mais de 7 anos, com base no art. 40 da LEF, sem que houvesse quaisquer marcos interruptivos da prescrição, bem como não há informações acerca de questões prejudiciais.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente do crédito tributário e, com fulcro nos artigos art. 487, II do CPC c/c art. 783 do CPC e, arts. 156, V do CTN, e art. 40, §2º e § 4º da Lei 6.830/80, declaro extinta a execução fiscal.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Isento de custas.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7006018-07.2016.8.22.0021

REQUERENTE: ALICIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos nos termos do acordo.

Com a apresentação, intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

2. Nada sendo requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7002332-94.2022.8.22.0021

AUTOR: BELCHIOR SOARES VIDAL

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que que contratou consórcio junto a requerida mediante pagamento das parcelas por débito automático. Todavia, o banco réu não vem realizando os débitos em conta.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de R\$732,01 (Setecentos e trinta e dois reais e um centavo).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 19 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002213-36.2022.8.22.0021

AUTOR: DJALMA BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA, em relação ao contrato n. 101630054729521.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que desconhece o contrato pelo qual encontra-se inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a inexibibilidade do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 19 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7009180-73.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A

EXECUTADO: ROMERO VIEIRA VASCONCELOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a expedição de ofício autorizando ao empregador a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com quantas parcelas já foram depositadas junto ao processo judicial.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la a Prefeitura Municipal de Buritis, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente.

Intimem-se via DJe.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Encaminhe-se o ofício expedido abaixo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

OFÍCIO n. 156/2022-GAB-1ªVG

Destinatário: Diretora da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Buritis

FINALIDADE: fornecer diretamente ao advogado e/ou Juízo da parte credora relatório com quantas parcelas já foram depositadas junto ao processo judicial.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001281-48.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DIRCEU MESSIAS NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por DIRCEU MESSIAS NUNES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.603,48 (Dois mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000697-78.2022.8.22.0021

AUTOR: DEONALDO MARTINS SIMOES COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Archive-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002313-88.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDGAR GOMES MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## DESPACHO

Vistos,  
Recebo a inicial. Defiro JG.  
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do Cartório.  
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.  
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.  
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.  
Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.  
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:  
1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.  
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.  
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO  
Buritit, 19 de maio de 2022  
Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga  
Número do processo: 7002317-28.2022.8.22.0021  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Polo Ativo: JOSE CEZAR ALVES NASCIMENTO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B  
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIT  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIT

## DESPACHO

Vistos,  
Recebo a inicial. Defiro JG.  
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do Cartório.  
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.  
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.  
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.  
Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.  
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:  
1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.  
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.  
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO  
Buritit, 19 de maio de 2022  
Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963  
Processo nº: 7001923-55.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: EBRANTINA MONTEIRO  
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A  
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484  
INTIMAÇÃO  
EBRANTINA MONTEIRO  
Rua Nova Brasilândia, 1093, setor 02, Buritit - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, que extrato da conta bancaria em nome da parte autora indicada no ID 62457304, referente ao período 05/05/2021 a 31/05/2021..

Buritis, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004952-16.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: S. M. A. V.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Ativo: A. J. T. D. M.

ADVOGADO DO REU: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

**DESPACHO**

Vistos,

Ante as manifestações das partes quanto ao interesse na produção de provas testemunhal para fins de comprovação dos fatos alegados na exordial, DESIGNO o dia 20.06.2022 às 11h00min para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.

Esclareço ainda que, caso necessário, consoante à orientações do CNJ e da Corregedoria do TJRO, a solenidade poderá ser realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts Meet", através do link "http://meet.google.com/ika-demd-dbw", a ser acessado no dia e hora acima informados para ter acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

Ficam advertidas as partes de que ao optarem por participar da audiência de forma virtual é de sua responsabilidade estar com recursos tecnológicos que permitam a realização do ato, sob pena de assumir o risco de eventuais prejuízos, ressaltando a impossibilidade de renovação do ato.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a parte já tenha informado nos autos.

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7000070-11.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 19 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7005739-16.2019.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: JAIME JOSE DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Buritit, 19 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004439-48.2021.8.22.0021

Exequente: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Executado: LUZIA CORREIA DA SILVA

Intimação

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpr salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit, 19 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002302-59.2022.8.22.0021

Exequente: LUCAS MATHEUS GOMES CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO

Buritit, 19 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002209-96.2022.8.22.0021

Exequente: ALAN KARDEC LOURENCO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

DESPACHO

Vistos,

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit, 19 de maio de 2022



Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004580-38.2019.8.22.0021

Exequente: Banco Bradesco

Advogados do(a) PROCURADOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Executado: R R DE BORBA OST - ME

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para providenciar o recolhimento das custas postais necessária para realização da diligência. No prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 19 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002169-17.2022.8.22.0021

Exequente: ARLEI DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Destaco que embora o pretense benefício possua caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, a probabilidade do direito invocado não está suficientemente demonstrada.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora em desfavor da parte ré.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/06/2022, a partir das 15h45min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone acerca da data designada, bem como intime-se para ciência aos interessados.

O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda a implementação/restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 30 (trinta) dias, sob pena, de multa

2. Ciência ao perito da nomeação, via e-mail.

2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 19 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002089-53.2022.8.22.0021

Exequente: CLAUDINEI ANDRADE KILPPEL

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

ESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar autos o documento de ID 76437816, eis que encontra-se data de emissão ilegível, assim como esclareça se foi submetido a perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 19 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008713-60.2018.8.22.0021

Exequente: ROSELI VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do envio do ofício nº 175/2022 ao Banco do Brasil

Buritis, 19 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002583-83.2020.8.22.0021

Exequente: GEANDRES MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do envio do ofício nº 173/2022 ao Banco do Brasil.

Buritis, 19 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004511-35.2021.8.22.0021

Exequente: JOSE MARIA MONCAO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 19 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001470-26.2022.8.22.0021

Exequente: RODRIGO FARIA BATISTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado:

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA Buritis, 19 de maio de 2022  
Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7002187-72.2021.8.22.0021  
Exequente: ESPÓLIO DE LOURIVAL CELSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
Executado: Invasores Desconhecidos

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica o ESPÓLIO DE LOURIVAL CELSO DA SILVA intimado do inteiro teor da DECISÃO.  
Buritis, 19 de maio de 2022  
Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7000833-12.2021.8.22.0021  
Exequente: MANOEL MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Buritis, 19 de maio de 2022  
Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7008322-08.2018.8.22.0021  
Exequente: ANGELITA NUNES FERRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295  
Executado: NAILTO BALBINO DINIZ  
Advogados do(a) REU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:  
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;  
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.  
Buritis, 19 de maio de 2022  
Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7008322-08.2018.8.22.0021  
Exequente: ANGELITA NUNES FERRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295  
Executado: NAILTO BALBINO DINIZ  
Advogados do(a) REU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:  
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;  
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.  
Buritis, 19 de maio de 2022  
Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7000322-77.2022.8.22.0021  
Exequente: DARCI DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 19 de maio de 2022

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001923-55.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EBRANTINA MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDOS: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748, BRADESCO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, que extrato da conta bancária em nome da parte autora indicada no ID 62457304, referente ao período 05/05/2021 a 31/05/2021.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000096-09.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A

Polo Ativo: AMANDA NARUMY DOS SANTOS TONGU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003050-62.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: FRANCISCO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Sob pena de arquivamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para desta DECISÃO e suspender o feito por 30 dias.

2) Decorrido o prazo acima, aguarde-se 10 dias e então torne os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001654-79.2022.8.22.0021

AUTOR: RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob o n. 10827197, rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada). Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável. Pleiteia tutela de urgência para a suspensão dos descontos em seu benefício, e, no MÉRITO, ver declarada a inexistência de tais débitos, pelo que requer a repetição de indébito e indenização por danos morais. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural indeferindo a tutela de urgência.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade concedido a parte autora, suscitando preliminarmente ausência de condição da ação pela falta de interesse de agir, prescrição e incompetência absoluta do juizado especial. No MÉRITO a validade do contrato, pois o requerente assumiu os aludidos compromissos financeiros por livre e espontânea vontade, já conhecedor de todas as nuances do contrato. Aventa ser ausente qualquer prática de ato ilícito, gerador do dever de indenizar. Requer a total improcedência da ação. Colacionou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o que há de relevante nos autos. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória, sendo despiciendo a designação de audiência e/ou a juntada de demais documentos ou razões, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em relação a preliminar de prescrição, argumenta a requerida que os contratos foram firmados em 12/02/2016, sendo a ação ajuizada somente em 29/03/2021, portanto decorrido o prazo prescricional, sob o fundamento de que se aplica ao caso o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, cujo prazo é de três anos.

Carece mais uma vez razão a requerida, eis que tratando-se de contrato bancário cujo pagamento se dá mediante prestações mensais e consecutivas, o termo a quo do prazo prescricional a ser observado, que é quinquenal, é da data de vencimento da última parcela, ainda que o eventual adimplemento promova o vencimento antecipado da dívida.

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Quanto à incompetência deste juízo, não vislumbro pedido ou mesmo requerimento de provas que não pudessem ser realizadas no juizado especial, assim, rejeito a preliminar de incompetência.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas.

Ao MÉRITO, pois.

Ressalta-se ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Em que pese às alegações do(a) autor(a), o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Revogo a tutela concedida nos autos.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002306-33.2021.8.22.0021

REQUERENTE: C. C. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDOS: C. A. D., N. C. D. O. A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

**SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por C. C. D. em face de C. A. D., N. C. D. O. A.

Em audiência de conciliação, as partes chegaram a um acordo ID 62600967 e requereram sua homologação.

O Ministério Público manifestou favorável, ID 71425137.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes ID 62600967, nos termos do apresentado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas ou honorários (art. 8, III, Lei n. 3896/16).

Publicação e registro automáticos pelo sistema.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003633-13.2021.8.22.0021

REQUERENTE: CLEIDINAURA PEREIRA MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

**SENTENÇA**

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por REQUERENTE: CLEIDINAURA PEREIRA MENDES em face de BANCO BRADESCO S.A em que questiona a ilegitimidade de cobrança de valores a título de cesta de serviço bancário, mensalmente, haja vista que alega não ter contratado tais serviços, assim a autora objetiva a repetição de indébito relativamente aos valores cobrados a título de cesta de serviço bancário, bem como a fixação de reparação por danos morais.

Em sede de defesa, o Banco arguiu a regularidade da contratação havida, ou seja, a autora por mera liberalidade solicitou a abertura de conta corrente junto ao Banco e, este por sua vez, confessou descontar valores mensais a título de cesta de serviços bancários, face à modalidade de conta adquirida pela titular e, considerando que agiu corretamente em sua cobrança, o réu pugnou pelo afastamento do pedido inicial, tanto relativamente à repetição de indébito quanto à indenização por danos morais.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a improcedência do pedido.

Certamente que a incidência de qualquer tarifa de serviço não contratado em uma conta da parte autora classificaria como prática abusiva pela Instituição financeira, nos termos do CDC. Ocorre que, no caso em tela, há provas quanto a adesão da parte autora quanto aos serviços discutidos nos autos ID 65360927, que, houve cobrança de cesta mensal por serviço bancário, plenamente admitida em determinadas modalidades de contas bancárias. Ademais, a autora afirma na exordial que sua conta é conta corrente.

Assim, a parte requerida foi feliz em apresentar provas quanto a adesão dos serviços discutidos nos autos pela parte autora. Portando o réu esta exercício regular de um direito, já que reconhecidamente as espécies de contas bancárias admitem saques/transferências/obtenção de extratos/cheques/cartão de crédito, independente do uso pelo consumidor. Ou seja, paga-se pela disponibilidade do serviço em diversas espécies de contas bancárias.

Enfim, a parte autora não apresentou PROVAS contundentes de seu melhor direito e, nem mesmo é possível a aplicabilidade de inversão do ônus probatório, por inexistência de verossimilhança nas alegações arguidas. Apenas a juntada de extratos evidenciando a cobrança de cesta bancária não revelam-se suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato praticado pelo Banco.

Seja como for, na pretensão reparatória por danos materiais (repetição de indébito) e danos morais, necessita haver prova da ILICITUDE do ato praticado e, como inexistente no caso em tela, improcede na íntegra o pedido, considerando especialmente que o Banco agiu com regularidade, pois sob a ótica do CDC todo preço pago deve corresponder a um serviço ou produto. E, no caso a disponibilidade do serviço bancário em conta corrente gera a obrigação de pagamento da cesta mensal.

Nada obsta entretanto, que a parte interessada compareça a uma agência bancária e solicite a alteração da modalidade contratada objetivando a obtenção de tarifa zero, em anuência expressa aos regimentos da conta benefício, já que isso é uma liberalidade do consumidor.

Como isso não foi feito, o processo deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de comprovação suficiente da situação arguida, ainda que minimamente, em atenção à verossimilhança preconizada pelo CDC e, além disso, requereu o julgamento antecipado da lide sem trazer provas orais que corroborassem sua assertiva no pedido inicial.

Para fins de concessão do pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, seria imprescindível a demonstração dos elementos caracterizadores. Considerando que a parte autora não ocupou-se em demonstrar tais requisitos, incontestemente que seu pedido não haveria de ser procedente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Face o exposto, como nada foi provado pela parte autora, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000576-84.2021.8.22.0021

AUTOR: U. J. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747A

REU: E. S. B.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Acolho o parecer do MP e defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se a carta precatória para a comarca de Porto Velho-RO, para elaboração de estudo na residência do requerido, ora genitor.

Com o relatório, intime-se a parte autora e após, dê-se vistas Ministério Público.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Remeta-se os autos ao NUPS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001366-34.2022.8.22.0021

AUTORES: FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES, RUANA GONCALVES FERNANDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE

DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

REU: MT - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27/07/2022 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intime-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da resolução da Corregedoria deste Tribunal, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.



SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REU: MT - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., BR-174, KM 240 SN ZONA RURAL - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002325-05.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ORLANDO ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/580782-1, localizada na Rodovia 460, km 13, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$10.798,22.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 19 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004764-57.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOAO PASCHOAL PINTO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Requerido(a): REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogado:

## INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 19 de maio de 2022.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

==

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000896-37.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONINHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis/RO, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001534-36.2022.8.22.0021

AUTOR: NIDELINA AZEVEDO ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

## SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por NIDELINA AZEVEDO ROCHA em face de Banco Bradesco

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à a liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário para empréstimos que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para liberação de empréstimos em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de empréstimos junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real origem da dívida, não juntado qualquer documento a justificar a cobrança, bem como não juntar provas nenhuma da contratação do serviço cobrado, temos que merecem prosperar os pedidos autorais.

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela ré na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Assim, não restando provada a legalidade da contratação, ilegítima a cobrança em lide. Via de consequência, permite-se concluir que a repetição do indébito em dobro prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia verdadeira sanção civil imposta ao fornecedor de serviços que efetua cobranças indevidas e recebe tais valores ilicitamente. Assim sendo, a punição decorrente tem função punitiva e preventiva de condutas ofensivas ao consumidor.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO". AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. (...) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001198-23.2018.8.16.0163 - Siqueira Campos - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 23.06.2020).

No que tange ao dano moral, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha da prestação de seus serviços, o que desencadeou nas cobranças indevidas. Assim, para restar caracterizado o abalo moral, basta a prova do dano e do nexos causal, imprescindível prova da culpa.

A conduta da requerida em proceder com cobranças ilegais de serviços não contratados, certamente gerou abalo moral à autora.

Sobre matéria semelhante à enfrentada nos autos, já decidiu o TJ MG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA POR PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) A cobrança indevida de quantia por meio de desconto em conta, referente a serviço não contratado, é ato ilícito que enseja o dever indenizatório. O dano moral, neste caso, existe in re ipsa, para cuja configuração, portanto, bastante a prova da ocorrência do fato ofensivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.16.00421-0/001, Relator (a): Des. (a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2017)

Conclui-se que, ante a má prestação de serviço da demandada, acarretou grande incômodo na vida da autora, o que ultrapassa os meros aborrecimentos. Deste modo, faz jus o autor a reparação moral pelos constrangimentos suportados.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nota-se que o banco réu é deMANDADO de inúmeras ações judiciais nesta Comarca, que na maioria das vezes o objeto discutido é semelhante à estes autos, ou seja, cobranças indevidas por serviços não contratados.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, relevando-se ainda a gravidade do fato em si, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NIDELINA AZEVEDO ROCHA em face do Banco Bradesco para o fim de: a) DECLARAR NULO o contrato de empréstimo n nº 20180360569017171000, devendo o requerido cessar os descontos na conta corrente/benefício da parte autora; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (Oito mil reais) a título de indenização por danos

morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) condenar a requerida ao pagamento em dobro do valor descontado indevidamente que será liquidado em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003002-06.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: C. DE AMORIM - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada por ora, eis que sequer houve a citação válida.

Com efeito, procedi à consulta requerida junto ao sistema INFOJUD, conforme pesquisa em anexo.

Tendo em vista que o endereço encontrado na pesquisa é o mesmo endereço indicado pela parte autora em sua petição inicial, proceda-se a citação da empresa executada via edital, observando o rito processual da execução fiscal.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Citação da empresa executada via edital, observando o rito processual da execução fiscal.

2. Transcorrido o prazo do edital, sem requerimentos, retornem os autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 19 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001444-28.2022.8.22.0021

REQUERENTE: AURINO CORREIA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por AURINO CORREIA DE LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no MÉRITO, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.518,32 (Mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e dois centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005646-82.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida R\$ 38.064,89, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

3. Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, que tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

4. Não encontrado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do NCPD.

5. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6. Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 914 e ss.

7. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, hipótese em que, a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar, nos termos do art. 916, §1º, CPC.

8. Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) advertido(a)(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

9. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(a)(s) executado(a)(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do NCPD.

10. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do NCPD, cabendo ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Citações, penhoras de bens e intimações dos executados OTONIEL DE ASSIS DA SILVA, CPF nº 00949935212, RUA GUAJARÁ - MIRIM S/N BAIRRO SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

2. Na hipótese do item 7, fica, o Cartório autorizado em providenciar a intimação da parte exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO.

EXECUTADO: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA, RUA GUAJARÁ - MIRIM S/N BAIRRO SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000763-58.2022.8.22.0021

AUTOR: ORANDINA DOS SANTOS DELVAGE INACIO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob o n. 10827197, rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada). Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável. Pleiteia tutela de urgência para a suspensão dos descontos em seu benefício, e, no MÉRITO, ver declarada a inexistência de tais débitos, pelo que requer a repetição de indébito e indenização por danos morais. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural indeferindo a tutela de urgência.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade concedido a parte autora, suscitando preliminarmente ausência de condição da ação pela falta de interesse de agir, prescrição e incompetência absoluta do juizado especial. No MÉRITO a validade do contrato, pois o requerente assumiu os aludidos compromissos financeiros por livre e espontânea vontade, já conhecedor de todas as nuances do contrato. Aventa ser ausente qualquer prática de ato ilícito, gerador do dever de indenizar. Requer a total improcedência da ação. Colacionou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o que há de relevante nos autos. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória, sendo despidendo a designação de audiência e/ou a juntada de demais documentos ou razões, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Quanto à incompetência deste juízo, não vislumbro pedido ou mesmo requerimento de provas que não pudessem ser realizadas no juizado especial, assim, rejeito a preliminar de incompetência.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas.

Ao MÉRITO, pois.

Ressalta-se ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegitimidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Em que pese às alegações do(a) autor(a), o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Revogo a tutela concedida nos autos.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001493-69.2022.8.22.0021

AUTOR: MARLENE VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob o n. 10827197, rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada). Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável. Pleiteia tutela de urgência para a suspensão dos descontos em seu benefício, e, no MÉRITO, ver declarada a inexistência de tais débitos, pelo que requer a repetição de indébito e indenização por danos morais. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural indeferindo a tutela de urgência.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade concedido a parte autora, suscitando preliminarmente ausência de condição da ação pela falta de interesse de agir, prescrição e incompetência absoluta do juizado especial. No MÉRITO a validade do contrato, pois o requerente assumiu os aludidos compromissos financeiros por livre e espontânea vontade, já conhecedor de todas as nuances do contrato. Aventa ser ausente qualquer prática de ato ilícito, gerador do dever de indenizar. Requer a total improcedência da ação. Colacionou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o que há de relevante nos autos. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória, sendo despiciendo a designação de audiência e/ou a juntada de demais documentos ou razões, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Quanto à incompetência deste juízo, não vislumbro pedido ou mesmo requerimento de provas que não pudessem ser realizadas no juizado especial, assim, rejeito a preliminar de incompetência.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas.

Ao MÉRITO, pois.

Ressalta-se ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.



Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Em que pese às alegações do(a) autor(a), o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

**DISPOSITIVO:**

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003194-02.2021.8.22.0021

AUTOR: JOSILENE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade de dívida onde afirma o autor que seu nome foi mantido nos órgãos de proteção ao crédito mesmo após a quitação da dívida.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciante maior dilação probatória.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Não havendo preliminares suscitadas passo direto ao exame do MÉRITO e este, deve ser julgado parcialmente procedente.

Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra na condição de consumidora, figurando a parte requerida como fornecedora, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes, e que ali manteve seu nome mesmo após a quitação do débito.

A empresa requerida, afirma agiu no exercício regular de seu direito, pois, a inscrição ocorreu devido a inadimplência do autor.

Assim, verifico que não há dúvidas que houve a negativação do nome do autor, que tal negativação foi motivada pela inadimplência do mesmo. Contudo, também não restam dúvidas de que mesmo após a quitação o nome do autor continuou nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse diapasão, com a quitação do débito exigido pela requerida a manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil, pois, o credor deve requerer em cinco dias, contados da data do efetivo pagamento, a exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, sob o risco de responder por dano moral. neste sentido é a DECISÃO da 3ª turma do STJ, ao julgar recurso no qual um ex-devedor do Rio Grande do Sul que reclamava indenização pela não retirada do seu nome, em tempo breve, da lista de inadimplentes. Vejamos:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.998 - RS (2009/0139891-0)

Configura-se, portanto, por parte da empresa ré a culpa pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para lançamento de uma restrição, constatando-se negligência em proceder a retirada do nome de forma breve após a quitação do débito.

No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Não se pode olvidar que a ré tem meios para evitar o dano, cercado-se de cuidados necessários para evitar o lançamentos ou manutenções indevidas em lista de inadimplentes. Vale ressaltar que, sem a devida cautela, a ré manteve negativado o nome da parte autora de forma inconsequente, constituindo em atitude abusiva e com total afronta ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que deve ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o contratante e consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

A interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor. Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Assim, restou evidenciada, a responsabilidade pela ré em relação ao evento danoso.

O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a culpa da ré é, igualmente, indiscutível, pois, não fosse sua conduta negligente, a parte autora não teria sofrido a lesão moral afirmado em sua inicial, quando da negativa em efetivar compra no comércio local.

O dano moral, então, advém da própria prestação viciada do serviço, obrigando o autor a suportar uma situação nitidamente desgastante.

No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil da ré. Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado a parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes por dívida adimplida.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. Nesse sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. (...) Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344).

Portanto, restou comprovado que a parte Requerida foi responsável pela indevida manutenção do nome da parte requerente em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada. Em relação ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o seu artigo 953, parágrafo único, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.

Sobre o tema, esclarece a Ministra do C. TST Maria Cristina Peduzzi que “o arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido”. Assevera, ainda, que “Diante da necessária proteção à dignidade... na fixação do valor da indenização por dano moral, levam-se em conta as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, bem como a gravidade da falta cometida” (Processo: RR – 930/2001-010-08-00.6).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pela parte Autora.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para DECLARAR a inexistência da dívida objeto destes autos e CONDENAR a requerida no pagamento em favor do Autor do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a DECISÃO que concedeu a antecipação de tutela, tornando-a definitiva.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Certifique-se o decurso de prazo recursal.

P.R.I.C.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002242-86.2022.8.22.0021

AUTOR: BEATRIZ MURER

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida exclua seus dados do Protesto.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que realizou o pagamento dos débitos e não obteve a carta de anuência para baixa.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, os dados da parte autora do Cartório de Protesto em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 19 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000568-73.2022.8.22.0021

AUTOR: GENI PESSOA CHAVES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO3245A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,  
Redesigno a perícia médica para o dia 08/06/2022, as 17h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, devendo a parte autora comparecer munida de seus atestados e laudos médicos já realizados, bem como seus documentos pessoais.

Para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (quatrocentos reais), conforme anteriormente já justificado.

Intimação do perito, através de e-mail ou telefone, devendo encaminhar os quesitos formulados pelas partes, e a parte autora via Dje.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimação do perito, através de e-mail, e a parte autora via Dje.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005178-55.2020.8.22.0021

REQUERENTE: EMERSON ZEMBRANI AGOSTINI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se RPV/Precatório, posto que não houve impugnação dos cálculos apurados pela parte autora, aguardando em cartório o pagamento.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Expeçam-se RPV/Precatório, posto que não houve impugnação dos cálculos apurados pela parte autora, aguardando em cartório o pagamento.

2. Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005671-37.2017.8.22.0021

Exequente: CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: NILTON GOMES DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do reenvio do ofício n. 092/2022-GAB-1ªVG à SEDAM/RO

Buritis, 19 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005671-37.2017.8.22.0021

Exequente: CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: NILTON GOMES DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do reenvio do ofício n. 092/2022-GAB-1ªVG à SEDAM/RO

Buritis, 19 de maio de 2022

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004608-69.2020.8.22.0021

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: VANDERLEI MONTOANELLI GAMA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Diga a autora em termos do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se o (a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para dar efetivo andamento ao feito, em prazo de 05 (cinco) dias.

2. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora por AR.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005105-49.2021.8.22.0021

AUTOR: CELIA REGINA SCHULZ BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial, não comprovou o indeferimento administrativo, tão pouco comprovou que o atendimento foi reagendado para a data.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Arquive-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003499-25.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: C. S. D. S., G. S. D. S., K. S. D. S., K. S. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: E. C. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Afim de apreciar o pedido ID 76454632, Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001406-50.2021.8.22.0021

REQUERENTES: REJANE BROMATTI RONCONI, ROGERIO RANGEL RONCONI, RODRIGO RANGEL RONCONI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A Curadora, prestou contas, conforme se observa da petição e documentos de (ID 74729784). Assim, considerando o parecer favorável do Ministério Público (ID 75657107), HOMOLOGO a prestação de contas.

Nada mais havendo, arquite-se.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000114-93.2022.8.22.0021

AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL em face de Energisa Rondonia.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da subestação elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Da (des)necessidade de laudo de constatação

REJEITO a preliminar necessidade de laudo de constatação por oficial de justiça. Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas um oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante exposto acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, projeto e ART, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:



1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (ENERGISA S.A) a rede construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (ENERGISA S.A) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 38.810,10 (trinta e oito mil, oitocentos e dez reais e dez centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), comprovado mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0002201-88.2015.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JHONATAN NEPOMOCENO REIS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

A Unidade Acolhedora de Buritis/RO, por meio de sua representante legal, prestou contas relativas ao recolhimento da fiança, conforme se observa da petição e documentos de (ID 72869562). Assim, considerando o parecer favorável do Ministério Público (ID 76062116), HOMOLOGO a prestação de contas.

Nada mais havendo, archive-se.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002271-39.2022.8.22.0021

AUTOR: DARLETE GOMES DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$739,64 (Setecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 18 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002303-44.2022.8.22.0021

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC nº20/1310739-6, localizado na Rua Cruzeiro do Sul, S/N, Setor 05, BURITIS/RO, CEP:76.880-000, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.281,95 (mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 18 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001164-57.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE FELIX GONZAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob o n. 10827197, rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada). Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável. Pleiteia tutela de urgência para a suspensão dos descontos em seu benefício, e, no mérito, ver declarada a inexistência de tais débitos, pelo que requer a repetição de indébito e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Decisão inaugural indeferindo a tutela de urgência.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade concedido a parte autora, suscitando preliminarmente ausência de condição da ação pela falta de interesse de agir, prescrição e incompetência absoluta do juizado especial. No mérito a validade do contrato, pois o requerente assumiu os aludidos compromissos financeiros por livre e espontânea vontade, já conhecedor de todas as nuances do contrato. Aventa ser ausente qualquer prática de ato ilícito, gerador do dever de indenizar. Requer a total improcedência da ação. Colacionou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que há de relevante nos autos. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória, sendo despiciendo a designação de audiência e/ou a juntada de demais documentos ou razões, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em relação a preliminar de prescrição, argumenta a requerida que os contratos foram firmados em 10/01/2017, sendo a ação ajuizada somente em 03/03/2022, portanto decorrido o prazo prescricional, sob o fundamento de que se aplica ao caso o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, cujo prazo é de três anos.

Carece mais uma vez razão a requerida, eis que tratando-se de contrato bancário cujo pagamento se dá mediante prestações mensais e consecutivas, o termo a quo do prazo prescricional a ser observado, que é quinquenal, é da data de vencimento da última parcela, ainda que o eventual adimplemento promova o vencimento antecipado da dívida.

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Quanto à incompetência deste juízo, não vislumbro pedido ou mesmo requerimento de provas que não pudessem ser realizadas no juizado especial, assim, rejeito a preliminar de incompetência.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas.

Ao mérito, pois.

Ressalta-se ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Em que pese às alegações do autor, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
  - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
  - 2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002174-39.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JADIA CLEIA RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL ajuizada por JADIA CLEIA RODRIGUES GONCALVES, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

A competência territorial, na ausência de disposição específica na Lei n. 12.153/09 (Lei do Juizado da Fazenda Pública), deve ser aplicada subsidiariamente à outras normas, em especial à Lei n. 9.099/95, na hipótese de omissão, incidirá o CPC.

Dispõe o inciso III, art. 4º da Lei n. 9.099/95, que:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

(...).

No presente caso o ente público figura no polo passivo da ação. Nos termos do parágrafo único, do art. 52, do CPC/2015, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor:

No caso aos autos, a parte autora reside na Comarca de Ariquemes e atua como enfermeira no Hospital Regional de Cacoal.

Assim, reconheço a incompetência deste juízo, visto que a ação deve tramitar no foro do domicílio do autor propiciando-lhe melhores condições para comprovação dos fatos.

A incompetência territorial em sede do rito especial da L. 9.099/95, é conhecível de ofício, porque é considerada absoluta, já que seu reconhecimento extingue o processo nos termos do art. 51, III do citado diploma.

Nestes termos é o Enunciado 89 do FONAJE: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis", não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ."

Ainda, ficou estabelecido no I FOJUR (Enunciado 02) que as questões de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública darão ensejo a extinção do processo.

No entanto, buscando evitar transtorno ao autor (morosidade) e prezando pelo princípio da celeridade, deixo de extinguir o feito. Determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/ RO.

Redistribua-se. Com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000873-57.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ALVORINO ROSARIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob o n. 10827197, rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada). Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável. Pleiteia tutela de urgência para a suspensão dos descontos em seu benefício, e, no mérito, ver declarada a inexistência de tais débitos, pelo que requer a repetição de indébito e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Decisão inaugural indeferindo a tutela de urgência.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade concedido a parte autora, suscitando preliminarmente ausência de condição da ação pela falta de interesse de agir, prescrição e incompetência absoluta do juizado especial. No mérito a validade do contrato, pois o requerente assumiu os aludidos compromissos financeiros por livre e espontânea vontade, já conhecido de todas as nuances do contrato. Aventa ser ausente qualquer prática de ato ilícito, gerador do dever de indenizar. Requer a total improcedência da ação. Colacionou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que há de relevante nos autos. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória, sendo despiciendo a designação de audiência e/ou a juntada de demais documentos ou razões, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em relação a preliminar de prescrição, argumenta a requerida que os contratos foram firmados em 09/11/2015, sendo a ação ajuizada somente em 14/02/2022, portanto decorrido o prazo prescricional, sob o fundamento de que se aplica ao caso o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, cujo prazo é de três anos.

Carece mais uma vez razão a requerida, eis que tratando-se de contrato bancário cujo pagamento se dá mediante prestações mensais e consecutivas, o termo a quo do prazo prescricional a ser observado, que é quinquenal, é da data de vencimento da última parcela, ainda que o eventual adimplemento promova o vencimento antecipado da dívida.

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Quanto à incompetência deste juízo, não vislumbro pedido ou mesmo requerimento de provas que não pudessem ser realizadas no juizado especial, assim, rejeito a preliminar de incompetência.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas.

Ao mérito, pois.

Ressalta-se ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de

proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculada à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Em que pese às alegações do(a) autor(a), o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005249-91.2019.8.22.0021

AUTOR: IDALETE DE OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IDALETE DE OLIVEIRA DA CRUZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte requerida formulou proposta de acordo apresentado no ID 75497487 que foi aceita pela parte autora, ID 75840055 .

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo apresentado no ID 75497487, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do NCPC.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo (ID 75497487, planilha de cálculo em anexo), em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.

Oficie-se a APSADJ/INSS para implementação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo do ID 75497487.

Intime-se a Justiça Federal para custear o pagamento dos honorários periciais, após, com o pagamento libere-se ao perito mediante alvará ou transferência bancária. Caso já tenha ocorrido o pagamento, desconsidere-se a determinação.

Após, com o pagamento do RPV, expeça-se o alvará judicial para levantamento dos referidos créditos.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Após, arquivem-se.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005577-21.2019.8.22.0021

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

REU: MATEUS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Indefiro o pedido de ID 75522409, eis que o despacho proferido no ID 75376487 saiu servindo de alvará.

Caso necessário a reexpedição do alvará, proceda-se o necessário para levantamento dos valores, condicionado a comprovação de pagamento da respectiva taxa.

Fica a parte autora intimada, via DJe, para trazer planilha atualizada da dívida, descontando os valores já bloqueados. No prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

2) Tratando-se de alvará não levantado, fica o cartório desde já autorizado a proceder o necessário para levantamento dos valores, condicionado a comprovação de pagamento da respectiva taxa.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001650-42.2022.8.22.0021

AUTOR: MARIA CLARA MEIRELES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte requerida reside em outra Comarca.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a parte requerida com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade. No prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Ministério Público atuará no feito.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Cite-se a parte requerida, no endereço abaixo, para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

2) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.

4) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001603-68.2022.8.22.0021

AUTOR: JOSE MACHADO DE ARMOZINO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob o n. 10827197, rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada). Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável. Pleiteia tutela de urgência para a suspensão dos descontos em seu benefício, e, no mérito, ver declarada a inexistência de tais débitos, pelo que requer a repetição de indébito e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Decisão inaugural indeferindo a tutela de urgência.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade concedido a parte autora, suscitando preliminarmente ausência de condição da ação pela falta de interesse de agir, prescrição e incompetência absoluta do juizado especial. No mérito a validade do contrato, pois o requerente assumiu os aludidos compromissos financeiros por livre e espontânea vontade, já conhecedor de todas as nuances do contrato. Aventa ser ausente qualquer prática de ato ilícito, gerador do dever de indenizar. Requer a total improcedência da ação. Colacionou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o que há de relevante nos autos. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória, sendo despiciendo a designação de audiência e/ou a juntada de demais documentos ou razões, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.



Em relação a preliminar de prescrição, argumenta a requerida que os contratos foram firmados em 10/01/2017, sendo a ação ajuizada somente em 29/03/2022, portanto decorrido o prazo prescricional, sob o fundamento de que se aplica ao caso o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, cujo prazo é de três anos.

Carece mais uma vez razão a requerida, eis que tratando-se de contrato bancário cujo pagamento se dá mediante prestações mensais e consecutivas, o termo a quo do prazo prescricional a ser observado, que é quinquenal, é da data de vencimento da última parcela, ainda que o eventual adimplemento promova o vencimento antecipado da dívida.

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Quanto à incompetência deste juízo, não vislumbro pedido ou mesmo requerimento de provas que não pudessem ser realizadas no juizado especial, assim, rejeito a preliminar de incompetência.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas.

Ao mérito, pois.

Ressalta-se ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Em que pese às alegações do(a) autor(a), o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-

se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 0001334-95.2015.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MARIVALDO BARROS FILHO, PAULO RICARDO BIELINKI

ADVOGADOS DOS CONDENADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Torno os autos ao Cartório para cumprimento das disposições finais.

Nada mais havendo, arquite-se.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0003679-05.2013.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CARLOS SIMPLICIO GOMES DE SOUSA

ADVOGADO DO REU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Intime-se o Exequerente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000443-42.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JONATHAS DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: JOSIANE STEN SALES

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
- 2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
- 3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
- 4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000700-33.2022.8.22.0021

AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REU: OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ADVOGADO DO REU: SINTIA ROSA DE ALMEIDA, OAB nº RO3115A

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por EDSON PEREIRA DOS SANTOS em face de OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Em audiência de conciliação, as partes chegaram a um acordo e requereram sua homologação (ID 75333116).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do apresentado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas ou honorários.

Publicação e registro automáticos pelo sistema.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001054-58.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE NOVAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por ANTONIO CARLOS DE NOVAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no mérito, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afastado a preliminar.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 14.008,35 (quatorze mil, oito reais

e trinta e cinco centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002259-25.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ROSALINA JANOSKI DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/1214363-2, localizada na linha 01, s/n, PST 82, zona rural, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$ 4.700,87 (quatro mil, setecentos reais e oitenta e sete centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 18 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005371-36.2021.8.22.0021

AUTOR: GEANDRES MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença prolatada nos autos. Em síntese, o embargante alega contradição em razão do valor dos danos morais.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo hígida a sentença exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002292-15.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JEANE DE PAULA GONCALVES TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº SE4085

Polo Ativo: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (condição não questionada pela Autarquia) e o laudo/relatório médico recomendando afastamento das atividades exercidas pela incapacidade laboral da parte autora.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que IMPLEMENTE/RESTABELEÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/06/2022 às 16h30min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tomem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requisite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a Autarquia para implementar o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
2. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
3. Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
4. Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004216-03.2018.8.22.0021

AUTOR: Projetus Engenharia E Construções Ltda.

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença evolua-se a classe.

As partes foram intimadas do retorno dos autos da instância superior e mantiveram-se inertes.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Nada mais havendo, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
3. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001453-87.2022.8.22.0021

REQUERENTE: CLEONICE SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito com tutela de urgência ajuizada por CLEONICE SILVA VIEIRA em desfavor de Energisa Rondonia.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, no caso dos autos, a empresa ré agiu no exercício regular de direito, uma vez que a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, todavia, o fato desta não ter observado os requisitos para a sua realização não deve ensejar, por si só, o dever de indenizar o consumidor.

A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destratoado ou ofendido por prepostos da requerida.

É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.

Por oportuno, confira-se os seguintes julgados prolatados por este Tribunal em casos semelhantes:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação n. 00177048820108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 13/6/2012)



Desse modo, inexistente nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; e, por fim, DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 7.355,44 (sete mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Incabíveis custas e honorários advocatícios na espécie, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004439-48.2021.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUZIA CORREIA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005480-26.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOEL CARLETTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em face de JOEL CARLETTO.

A exequente informou que houve o pagamento/quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Decido.  
Posto isso e com fundamento nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.  
Libere-se eventual penhora realizada nos autos.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.  
Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.  
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).  
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:  
1. Transfira-se os valores existentes nestes autos para a conta judicial centralizadora (3564/1509581-3), administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, em favor do executado, na medida que foi citado por edital.  
2. Após, em não havendo pendências, archive-se.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.  
Buritit, 18 de maio de 2022.  
Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga  
7004354-62.2021.8.22.0021  
AUTOR: ADENIR CONDAK DE FREITAS  
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287  
REU: Energisa Rondonia  
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão  
Vistos,  
Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença prolatada nos autos.  
Em síntese, o embargante alega omissão e contradição no tocante aos valores da condenação ao dano moral é exorbitante.  
Houve manifestação do embargado.  
É o relatório. DECIDO.  
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.  
Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.  
É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso nominado para manifestar seu descontentamento.  
Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no mérito, nego-lhes provimento.  
Intimem-se.  
Oportunamente, archive-se.  
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:  
1) Intime-se as partes acerca desta decisão.  
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.  
Buritit, 18 de maio de 2022.  
Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003099-69.2021.8.22.0021  
AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO  
Vistos,  
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a proposta de ACORDO juntada aos autos pela requerida ID 69133004, Prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumpra-se e intime-se via PJE.  
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.  
Buritit, 18 de maio de 2022.  
Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004530-41.2021.8.22.0021  
REQUERENTE: M. T. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

REQUERIDOS: Y. C. L. F., M. C. L.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

DESPACHO

Acolho cota Ministerial ID 76839858, Determino a realização de estudo psicossocial junto aos demandantes, a fim de verificar a eventual ausência de paternidade socioafetiva entre as partes.

Após, nova vista para ao MP para manifestação.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Encaminha ao NUPS para realização de estudo psicossocial junto aos demandantes, a fim de verificar a eventual ausência de paternidade socioafetiva entre as partes.

2. Após, nova vista para ao MP para manifestação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

REQUERIDOS: Y. C. L. F., VALE DO ANARI 1164 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. C. L., VALE DO ANARI 1164 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002305-14.2022.8.22.0021

AUTOR: NIDELINA AZEVEDO ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que foi notificado da cobrança do valor apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/1239553-9 instalada no imóvel localizado na rua Beira Rios, s/n, setor 08, Buritis/RO CEP 76.880-000, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$481,71 (quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 18 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001055-82.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: GUILHERME DE CASTRO MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte para que no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito considerando que a intimação da parte executada restou infrutífero. Sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos concluso.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se a parte autora para manifestação.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002302-59.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCAS MATHEUS GOMES CANDIDO

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311,

RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão de benefício de prestação continuada com pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos da Lei 8.742/93 o benefício de amparo social ou assistencial ao deficiente é concedido ao portador de deficiência que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que comprova que a renda familiar, dividida pelo número de integrantes, seja menor que ¼ do salário mínimo vigente.

Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se, ainda que num juízo preliminar, a comprovação destes requisitos.

Na espécie, a requerente apresenta laudo oftalmológico. Todavia, não comprova o suficientemente o seu estado de hipossuficiência financeira, sendo necessário a realização de perícia sócio-econômica, que será realizada na instrução do feito.

Assim, as provas que constam nos autos não são suficientes para o deferimento da antecipação da tutela.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do NCPC.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/06/2022, a partir das 16h45min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LEONICE OLIVEIRA FERREIRA, CRESS n. 3012, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

Saliento que se o perito deverá dizer se patologia apresentada pelo autor, implica limitações do desempenho de atividades ou qualquer outra restrição, compatíveis com sua idade.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado

com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua conclusão brevemente fundamentada.

Intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

Com a juntada do laudo pericial e da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

Não havendo pedido de esclarecimento pelo perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e favor do perito.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Ciência aos peritos da nomeação, via e-mail.
2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, quanto ao teor desta Decisão.
3. Ciência o Ministério Público.
4. Com a juntada do laudo pericial e da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007400-30.2019.8.22.0021

AUTOR: ILZA PINHO STENZEL

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido ID 74697703 . Redesigno a perícia médica para o dia 08/06/2022, a partir das 14h00min (por ordem de chegada) para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, devendo a parte autora comparecer munida de seus atestados e laudos médicos já realizados, bem como seus documentos pessoais.

Saliento que se a perita constatar que a paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017. Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intimação do perito, através de e-mail ou telefone, devendo encaminhar os quesitos formulados pelas partes, e a parte autora via Dje.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimação do perito, através de e-mail, e a parte autora via Dje.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002253-18.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IVANI APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 18 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002530-68.2021.8.22.0021

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: J. C. J. S., V. D. J. D. S. J.

FORAGIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Acolho a cota ministerial de ID 76774869.

Assim, determino seja oficiado ao CREAS desta Comarca para promover diligências necessárias para obtenção do endereço atualizado de Valdineia de Jesus dos Santos, devendo encaminhar relatório pormenorizado das diligências realizada

Após, com os relatórios nova vista ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004949-61.2021.8.22.0021

AUTOR: SHEILA JUSTINA GUERINO

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194). Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC). Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002283-53.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 18 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0001074-13.2018.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ADEMAR ROBERTO WILDNER

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o requerido, por meio de sua advogada devidamente constituída, para dizer se aceita os termos de Suspensão Condicional do Processo oferecidos pelo Ministério Público (ID 64120484).

Com resposta, vistas ao Ministério Público.

Buritis, 18 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0002929-71.2011.8.22.0021

Exequente: R & S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO3867

Executado: Estado de Rondônia e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar o que pede na certidão da Contadoria, ID 76953850.

Buritis, 19 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002630-91.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA DO SOCORRO JACINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 19 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002292-15.2022.8.22.0021

Exequente: JEANE DE PAULA GONCALVES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO

Buritis, 19 de maio de 2022



**2ª VARA CÍVEL**

Número do processo: 7000376-77.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: A. M. D. S. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, SIDNEY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10933

Polo Ativo: C. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por ÂNGELA MAYARA DA SILVA em face CLEITON ALVES DA SILVA, alegando em síntese, que se casaram em 12/08/2017, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato há aproximadamente dois anos, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união não advieram filhos, bem como não amealharam bens.

DECISÃO de emenda (Num. 54428886 - Pág. 1).

DECISÃO inaugural (Num. 60066272 - Pág. 1).

O processo vinha tramitando normalmente, nada obstante, as partes entabularam acordo pugnando pela conversão do divórcio litigioso para o consensual do Requerem a Juntaram documentos pertinentes ao acordo pactuado (Num. 76232570 - Pág. 1; Num. 76232575 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo nos termos entabulados (Num. 76232570 - Pág. 1; Num. 76232575 - Pág. 2), com a consequente decretação do divórcio.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante nas petições de Num.76232570 - Pág. 1; Num. 76232575 - Pág. 2) para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de ÂNGELA MAYARA DA SILVA e CLEITON ALVES DA SILVA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. As partes não tiveram filhos. Não houve o pedido para alteração de nome. Não houve constituição de bens.

Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Buritis/RO, para que proceda a margem do assento de casamento matrícula 096263 01 55 2017 2 00014 022 0003922 59 (Num. 54338897 - Pág. 1) a necessária averbação.

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: A. M. D. S. A., AV. RONDÔNIA 2338, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. A. D. S., RUA CALAMA 1520, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003528-41.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DELICIA SELISTRIANA DA SILVA FAUSTINO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº SE4085

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DELICIA SELISTRIANA DA SILVA FAUSTINO, CPF nº 76387682215, RUA COSTA MARQUES 1016 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, CNPJ nº 05914650000166, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000009-19.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA TEREZINHA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Oportunamente, deve a parte requerente informar se o benefício já foi devidamente implementado.

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, retornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE SOUZA, LINHA 08, LOTE 37, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7003674-77.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENE LACERDA LIMA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 19 de maio de 2022

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005748-07.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 87307898268, LINHA RABO DO TAMANDUA LOTE 14,. GLEBA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
Número do processo: 7000287-88.2020.8.22.0021  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Polo Ativo: LEONARDO GONCALVES DE MOURA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642  
Polo Ativo: Energisa Rondonia  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.  
Considerando os valores que encontram-se ao ID.75955845 pertencem a parte executada (ENERGISA S.A), expeça-se ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal para proceder com a transferência no valor de R\$2.774,85, (dois mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) a ENERGISA S.A CNPJ 05.914.650/0001-66, BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 0275, CONTA CORRENTE 20.010-3). Defiro desde já a expedição de alvará, devendo no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos comprovante de levantamento.

Após a expedição do alvará, voltem os autos conclusos

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MOURA, LINHA ELETRONICA KM 06 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005819-09.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GESUEL BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GESUEL BARBOSA DO NASCIMENTO, ZONA RURAL ----- LINHA 02, KM 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001096-10.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Polo Ativo: EBER FIALHO VIEIRA, ELZA RUTE SILVA DOS REIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 76364391.

Cite-se o (a) (s) executado (a) (s) no (s) endereço(s) informado (s), qual seja Endereço: Linha TB7, Lote 37- Machadinho D'Oeste- RO, nos termos da DECISÃO inaugural.

Não sendo localizado no endereço supramencionado, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Apresentado novo endereço fica desde já deferida a citação, independentemente de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EBER FIALHO VIEIRA, LINHA C-50 S/N LINHA C-50, LOTE 23, GLEBA 14, PA SANTA CRUZ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELZA RUTE SILVA DOS REIS, LINHA C-50 S/N LINHA C-50, LOTE 23, GLEBA 14, PA SANTA CRUZ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002083-80.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA TOZATO BUGANCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Polo Ativo: Book Play Comércio de Livros LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

DECISÃO

Vistos,

Os requeridos MARIA DE FATIMA TOZATO BUGANCA e BOOK PLAY COMERCIO DE LIVROS LTDA, com fulcro no art.1.022, do CPC, apresentou embargos de declaração em face à SENTENÇA proferida nos autos, alegando contradição quanto ao pedido contraposto da DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

No presente caso, analisando as razões do embargante, verifica-se que este pretende modificar o entendimento do Juízo, eis que apenas se insurge às convicções deste Juízo.

Com efeito, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

A SENTENÇA prolatada por este Juízo não padece de qualquer vício de obscuridade, omissão ou contradição, devendo ser mantida em sua integralidade.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TOZATO BUGANCA, RUA NOVA UNIÃO 1922 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Book Play Comércio de Livros LTDA, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 200, SALA 02 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

Processo: 7000901-59.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARCILENE OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCILENE OLIVEIRA TORRES, CPF nº 84032693234, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002098-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIANE SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Avoco os autos conclusos para correção material de ofício.

Observo que no DISPOSITIVO da SENTENÇA foi consignado o percentual de 23% (vinte e três) por cento relativo ao direito da requerente à assistência do acompanhante, no entanto, consoante fundamentação, o percentual apurado deveria constar o de 25% (vinte e cinco) por cento.

Outrossim, verifico que deve ser aclarado o termo inicial para o recebimento do aumento do valor da aposentadoria, a fazer constar o direito ao recebimento do percentual desde a data da cessação do benefício, qual seja: 10 de junho de 2021 – ID 58738149.

É o relatório. Decido.

Evidenciada a existência de erro material contida na parte de fundamentação e dispositiva da SENTENÇA de MÉRITO, é possível que o Juízo o corrija de ofício, nos exatos termos do art. 494, I, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconhecendo a inexatidão material, DECLARO que a SENTENÇA, onde se lê:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por ELIANE SAORES RIBEIRO DE OLIVEIRA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do requerente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessão do benefício administrativamente, a saber, 10 de junho de 2021 – ID 58738149 e, consequentemente, PAGAR as diferenças e os valores retroativos a qual a requerente já usufruía no momento da cessação, no valor de R\$ 1.696,84 (um mil e seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), acrescido do percentual de 23% (vinte e três) por cento nos moldes do que estabelece o art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Leia-se:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por ELIANE SAORES RIBEIRO DE OLIVEIRA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do requerente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício administrativamente, a saber, 10 de junho de 2021 – ID 58738149 e, consequentemente, PAGAR as diferenças e os valores retroativos a qual a requerente já usufruía no momento da cessação, no valor de R\$ 1.696,84 (um mil e seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco) por cento nos moldes do que estabelece o art. 45 da Lei nº 8.213/91. Frisa-se que o valor do percentual de 25% (vinte e cinco) por cento deverá ser contabilizado para fins retroativos, desde a data da cessação do benefício, qual seja: 10 de junho de 2021 – ID 58738149.

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada, devendo o Cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os DISPOSITIVO S e comandos nele insertos.

Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELIANE SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1813, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002603-40.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOAO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Chamo o feito à ordem.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, retornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 02, KM 06, LOTE 39, GLEBA 03 S/N, P.A SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001546-50.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Chamo o feito à ordem.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, retornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES SANTOS DE ALMEIDA, LINHA 27, KM 60, S/N, PA SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Número do processo: 7000890-69.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FABIO APARECIDO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias conforme pleiteado (ID 7684978).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FABIO APARECIDO PEREIRA BARBOSA, RUA VILHENA 2431 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7001734-19.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: GILBERTO BEZERRA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Não havendo manifestação, archive-se.

Havendo novos requerimentos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GILBERTO BEZERRA NETO, RUA FOZ DO IGUAÇU 1967 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7004969-28.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NEIDE MARTINS GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Ante à ausência de manifestação determino o arquivamento do feito.

ERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NEIDE MARTINS GOMES, PRIMO AMARAL 2304 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, AV. SÃO LUCAS n 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000052-58.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SONIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Indefiro o pedido retro, haja vista o decurso de prazo razoável para o cumprimento das determinações judiciais.

Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Não havendo manifestação, archive-se.

Havendo novos requerimentos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SONIA DOS SANTOS SOUZA, NÃO INFORMADO s/n NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## 2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001430-44.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HAROLDO ZORZETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000587-79.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000104-49.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: APARECIDA EVANGELISTA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001051-06.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOILSON DA CUNHA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SCOPEL - RS40004

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003375-03.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO ROQUE DALLA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635



REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003727-92.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE LUIZ BONOMO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos à execução, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002832-97.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE BONIFACIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000659-03.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004685-44.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CONIAS PACHECO QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005292-57.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOVINA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000128-77.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PETRUCIO CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001767-33.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO RABELO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004919-26.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

AUTOR: JUAREZ ROCHA CAIS

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB RO10059

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000979-19.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EFRAIM GOMES CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000193-72.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WANESSA BISSOLI CHRISTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002001-49.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE FERREIRA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

==  
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003531-25.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIEL DE ANDRADE RIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013,

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001256-35.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FABIO JOSE SENN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica  
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004096-52.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ALICE PINHEIRO BATISTA SANDOVAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, RAFAEL BURG - RO0004304A  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003062-42.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: JULIO SENA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128  
REPRESENTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 18 de maio de 2022.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Número do processo: 7004564-84.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO BS2 S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927

Polo Ativo: EDUARDO RODRIGO ROCHA BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Vê-se dos autos que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o correto prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular.

A extinção do processo é medida de rigor.

Posto isso, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 485, IV, 771 e 925, todos do CPC/2015.

Arquive-se o feito, independentemente de trânsito em julgado.

Sem custas outras custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO BS2 S.A., RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO ROCHA BARROS, RUA FOZ DO IGUAÇU 1697, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0004147-03.2012.8.22.0021

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: CARLOS ANDRE GARCIA LIMA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Tendo em vista o trâmite do Recurso Extraordinário nº 843.989/PR, em que se discute quanto a retroatividade da Lei 14.230/2021, determino a intimação das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: CARLOS ANDRE GARCIA LIMA, RUA TAGUATINGA - FÓRUM DE BURITIS 1380 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7006967-94.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANA RODRIGUES COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo e com URGÊNCIA. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.

Até esta fase processual, o cartório deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANA RODRIGUES COELHO, LINHA SARACURA, KM - 25, GB. 10 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Número do processo: 7001802-27.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOAO ANTONIO DAMASCENO

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

## DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.

Até esta fase processual, o cartório deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO ANTONIO DAMASCENO, LINHA 03 BR 421 KM50 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Número do processo: 7071689-61.2021.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: BURITI CAMINHOES LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689,

BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte impetrante, para dizer, se de fato, ainda persiste o seu interesse de agir na presente demanda.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para análise de extinção por perda superveniente do objeto.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

IMPETRANTE: BURITI CAMINHOES LTDA, RUA DA BEIRA, - DE 6711 A 7081 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-241 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA s/n, (69) 3239-2216 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7003991-75.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN

ADVOGADO DO AUTOR: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para organização.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN, ALAMEDA NATAL 2369, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, AVE. TANCREDO NEVES 2250 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7001084-35.2018.8.22.0021

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: PEDRO GERTRUDES LUCAS, WALACE BERNARDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

DECISÃO

Tendo em vista o trâmite do Recurso Extraordinário nº 843.989/PR, em que se discute quanto a retroatividade da Lei 14.230/2021, determino a intimação das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: PEDRO GERTRUDES LUCAS, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO JONAS FERRETI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WALACE BERNARDO DA SILVA, RUA CUJUBIM 2035 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004346-85.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MICHELLE ALVES ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.

Até esta fase processual, o cartório deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MICHELLE ALVES ROCHA, CPF nº 96991020206, RUA THEOBROMA 1247 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0023028-33.2009.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: J. M. GONCALVES & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para manifestação quanto a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: J. M. GONCALVES & CIA LTDA - ME, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1093, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXCUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001963-37.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Material

AUTORES: POLIANE VAZ, EDVALDO JOSE GOBI DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REU: M. D. C. N. D. R.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS em desfavor do Município de Campo Novo de Rondônia.

Narra a parte autora que, No dia 20 de agosto de 2020 o Sr. Sebastião de Lima Filho, motorista do veículo dos Requerentes, conduzia o veículo pela Linha C10, zona rural de Campo Novo de Rondônia, quando, ao passar pela ponte do Rio Farofa, a mesma se “despedaçou” e jogou o caminhão no Rio. Após o acidente, os requerentes obtiveram informações de que em 10/08/2020, dez dias antes do acidente, foi enviada a indicação 008/2020 pelo legislativo Municipal solicitando providências sobre a referida ponte. Entretanto, nenhuma medida foi tomada.

Frisa-se que mesmo a ponte estando em péssimas condições e após o pedido de providencias, ainda assim, a ponte não foi arrumada e tampouco havia sinalização referente à capacidade ou peso dos veículos, bem como indicação de que a ponte estava com defeito.

Nesse sentido, requer a condenação da Fazenda Pública aos prejuízos materiais sofridos, lucros cessantes e dano moral.

Devidamente citada, requerida apresentou defesa alegando, que não houve a demonstração do dolo ou culpa, vez que a parte autora não comprovou que a ponte estava intransitável, requerendo a improcedência da demanda.

Réplica acostada.

A parte autora requereu a produção de provas.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

DECIDO

Após a análise dos autos, fixo como pontos controvertidos: Apuração da responsabilidade do Estado (conduta, dano e nexos causal entre elas) em relação ao acidente ocorrido, causando prejuízos de ordem material e moral ao autor. A existência ou não do dano material do tipo lucro cessante e dano moral.

No mais, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, tendo em vista a necessidade e pertinência a fim de melhor análise dos pontos controvertidos.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

DECLARO o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 27-09/2022 às 09h00min a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informe que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/rfg-xitu-ava>.

Informações importantes para participar da audiência: 1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/rju-shsw-uja> OU 2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store; 2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/rfg-xitu-ava>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC. Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º). A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC. Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: POLIANE VAZ, CPF nº 99259680204, RUA COSTA E SILVA 500 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EDVALDO JOSE GOBI DOS SANTOS, CPF nº 65306457215, RUA COSTA E SILVA 500 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: M. D. C. N. D. R., AV. TANCREDO NEVES 750 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 0002141-86.2013.8.22.0021

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JULIO CESAR FRASSON DE LARA, J. N. FRASSON DE LARA & CIA LTDA - ME, JOSE NELSON FRASSON DE LARA ADVOGADOS DOS REU: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198A

DECISÃO

Tendo em vista o trâmite do Recurso Extraordinário nº 843.989/PR, em que se discute quanto a retroatividade da Lei 14.230/2021, determino a intimação das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: JULIO CESAR FRASSON DE LARA, AV. PARANÁ 1568 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. N. FRASSON DE LARA & CIA LTDA - ME, AV.: PORTO VELHO, CENTRO 1279 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE NELSON FRASSON DE LARA, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004153-41.2019.8.22.0021

Classe: Petição Cível

Polo Ativo: M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA



Polo Ativo: O. A. F.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483, EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

DECISÃO

Tendo em vista o trâmite do Recurso Extraordinário nº 843.989/PR, em que se discute quanto a retroatividade da Lei 14.230/2021, determino a intimação das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: O. A. F., AVENIDA TANCREDO NEVES 2250 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7004836-10.2021.8.22.0021

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JOSE GILSON MOLVERSTET

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Sentença

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução em face de COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZÔNIA.

O feito tramitava regularmente, quando houve a notícia da realização de acordo no processo de execução.

DECIDO

É cediço que os embargos à execução têm natureza de defesa incidental à execução e dela são dependentes.

Assim, considerando que fora proferida sentença homologatória de acordo nos autos executivos n. 7000013-61.2019.8.22.0021, constata-se a perda do objeto desta demanda, não se justificando o prosseguimento da marcha processual. Logo, a medida que se impõe é a sua extinção.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. - Os embargos à execução configuram demanda vinculada ao processo de execução. Uma vez extinta a execução, os embargos opostos pelo devedor, que constituem ação incidental àquela, seguem o mesmo destino - A extinção da dívida nos termos do artigo 924, III, do novo CPC, acarreta a perda de objeto também dos embargos à execução, que deve ser extinto, com resolução do mérito, forte no artigo 487, III, b, do CPC/2015. (TRF-4 - AC: 50151836320184047107 RS 5015183-63.2018.4.04.7107, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 30/09/2020, QUARTA TURMA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, §3º do Código Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação.

Indefiro o pedido de restituição das custas iniciais, haja vista a ocorrência do fato gerador (distribuição da demanda), ficando apenas isento ao pagamento das custas finais.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Buritis, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001317-90.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALDAIR JOSE MONTEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de auto de infração contra o Estado de Rondônia, tendo a parte autora indicado como valor da causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pois bem. Analisando detidamente o feito, verifico que o juízo competente para processar e julgar o feito seria o Juizado da Fazenda Pública, por se tratar de competência absoluta, conforme dispõe o artigo 2ª §4º da Lei 12.153/2009.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se.

Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ALDAIR JOSE MONTEIRO, LINHA 03 sn, SÍTIO MONTE HOREBE GLEBA CAPIVARI - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0001518-56.2012.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE ROBERTO BASILIO DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO BERTUOL PIETROBON, OAB nº PR4755, RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867

Polo Ativo: JOEL PEREIRA TORRES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENILSON LOUBACK DA CONCEICAO, OAB nº ES13274

DECISÃO

Intimem-se as partes para manifestação quanto a certidão apresentada pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BASILIO DE SOUSA, BARRETOS 2202 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOEL PEREIRA TORRES, RUA MATO GROSSO 1505 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004108-66.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FERNANDO CASOTTI, NOLEI CASOTTI, ADRIANA CASOTTI, MARIA APARECIDA DE ARAUJO CASOTTI

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153A

Polo Ativo: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Decisão

Chamo o feito à ordem.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, retornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: FERNANDO CASOTTI, LINHA ELETRONICA S/N, DISTRITO DE RIO PARDO ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, NOLEI CASOTTI, RUA MONTES CLAROS 6977 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA CASOTTI, RUA JOSE CARLOS DA MOTA 1660, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO CASOTTI, RUA JOSE CARLOS DA MOTA 1660, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS 1489, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7000411-71.2020.8.22.0021

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: SUZIMERY SANCHES DE AVILA OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Expeça-se a carta precatória conforme requerido pelo Ministério Público em ID 67789827.

Com o retorno do expediente, volvam os autos conclusos para análise em termos de prosseguimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: SUZIMERY SANCHES DE AVILA OLIVEIRA, RUA RIO BRANCO 2126, CASA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000807-66.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MADEIREIRA JACAITA LTDA - ME, POLYANY APARECIDA TOMAZINI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte executada conforme pleiteado em última petição promovida pela parte exequente (ID 67024487).

Assim, o novo endereço informado da executada Polyany Aparecida Tomazini situa-se na Rua Uberlândia, n. 41, Bloco 02, Apto 242, Residencial Parque Itália, Jardim Rosa Pires, Campo Grande/MS.

Expeça-se o cartório o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEIREIRA JACAITA LTDA - ME, AVENIDA MASSARANDUBA S/N SEGUINDO A RUA ELETRONICA DISTRITO JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, POLYANY APARECIDA TOMAZINI, RUA CASTANHEIRA 2039 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0004244-37.2011.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: JOSE FELICIANO RODRIGUES FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Requisite-se o pagamento por meio de RPV referente aos honorários da fase de execução, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE FELICIANO RODRIGUES FILHO, CPF nº 16171691291, LINHA ELETRÔNICA, KM 08/5, LOTE 160 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7001235-59.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: T. L. D. S., D. D. L., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. D. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: T. L. D. S., RUA URUPÁ 2408 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. D. L., R. URUPÁ 2408 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: J. D. D. S., CPF nº 86410253249, RUA DA SAFIRA 880, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMA - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: Nome: W. S. SENES - ME

Endereço: Av. Ayrton Senna, 2.336, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido. ;

WELLER SIVA SENES, portador do RG nº 127.7764 e do CPF nº 014.901.462-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : 7005772-40.2018.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368A

REU: P S DIAS FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS - ME e outros

FINALIDADE: CITAR a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) para tomar(em) ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Despacho: "Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o cartório a expedição do necessário. Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE. Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora. Expeça-se o necessário."

Buritis/RO, 12 de maio de 2022.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Número do processo: 7005692-71.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADALTO ANTUNES SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica, TRT N° BR20200855682, Potência 10KVA's, o valor de R\$25.850,13 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e treze centavos). Documentos de comprovação da construção/instalação: Id's. (66325854,66325859,6632860).

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$25.850,13 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e treze centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação, para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), tornar definitiva a tutela concedida no ID.(66419802).

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADALTO ANTUNES SILVEIRA, LINHA 05, KM 01, LOTE 04, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7006319-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADAILTON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: CELIO ROBERTO DE NOVAES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADAILTON SILVA DOS SANTOS, LINHA 03 DO PÉ DE GALINHA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: CELIO ROBERTO DE NOVAES, LINHA 28 GLEBA 03 Lote 81 e 82 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003515-37.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SEBASTIAO FELICIANO DO COUTO

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SEBASTIAO FELICIANO DO COUTO, LINHA C18 KM 09, P/A SÃO JOSE DO BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7002048-23.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: O. D. A., A. D. A.

ADVOGADO DOS AUTORES: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Polo Ativo: M. A. F. N.

ADVOGADOS DO REU: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.

Até esta fase processual, o cartório deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: O. D. A., AV. MONTE NEGRO 1516 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. D. A., AV. MONTE NEGRO 1516 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: M. A. F. N., RUA CORUMBIARA 1834 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000035-17.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IZOLDA REZENDE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IZOLDA REZENDE DA SILVA, RUA OURO PRETO 2005 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002311-21.2022.8.22.0021

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o autor a concessão de aposentadoria rural por idade.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por idade.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, sabe-se que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento na falta de período de carência, isto é, não comprovou o efetivo exercício de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Logo, o ônus da prova incumbe a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Destaca-se que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.

Em casos assim, quando ocorre o indeferimento administrativo em razão da não comprovação de um dos requisitos para concessão do benefício:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência para implantação de benefício de aposentadoria rural por idade. Sustenta o agravante que os requisitos do artigo 300, do CPC, estão preenchidos, uma vez que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 29/09/1980 a 17/10/2013 de labor rural, além das contribuições como segurada especial de 04/2016 a 06/2018, sendo evidente que faz jus à concessão da aposentadoria rural por idade.

Alega ser trabalhadora rural e depender da concessão do benefício, que se traduz em verba alimentar, para deixar a lide rurícola. Postula, assim, a agregação de efeito suspensivo ao agravo, a fim de determinar-se a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária.

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, assim: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Extrai-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). A concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado e terá vigência enquanto permanecer ele em tal condição. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão preexistente ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito

ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Em que pese o INSS tenha reconhecido o labor rural da parte autora, como segurada especial, entre 29/09/1980 a 07/10/2013, e ela tenha contribuído individualmente na categoria rural entre 01/04/2016 a 30/06/2018, não se pode afirmar automaticamente que a autora faz jus à concessão da aposentadoria vindicada. O indeferimento administrativo ocorreu ante a ausência de comprovação de exercício de atividade rural, nos moldes de segurado especial, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Tratando-se de aposentadoria destinada a trabalhadores rurais, as quais possuem regulamentação e requisitos próprios, o segurado deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural como segurado especial pelo período equivalente à carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não bastando os recolhimentos feitos. Portanto, a meu sentir, no caso vertente, não há, nos autos, prova suficiente a autorizar, em sede de cognição sumária, a concessão da medida antecipatória, devendo-se aguardar a instrução do processo, pois carece de verificação a satisfação do requisito da qualidade de segurado, tendo em vista as peculiaridades do trabalho rural, que exige para sua comprovação início de prova material, complementada por robusta prova testemunhal. Assim, em juízo de cognição sumária, tenho como ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória; quais sejam, a verossimilhança do direito alegado. Há ainda um inverso fundado receio de dano, traduzido pela possibilidade de implantação de um benefício a quem, a princípio, não detém a qualidade de segurado e de impossível reversão dos valores recebidos. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para resposta, querendo. (TRF-4 - AG: 50081957020194040000 5008195-70.2019.4.04.0000, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 21/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, grifei).

Desta forma, ausente um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista a necessidade de dilação probatória na análise da qualidade de segurado especial e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

Buritis, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7002366-40.2020.8.22.0021

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: THAYRON HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR - BA43462

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR - BA43462

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

INVENTARIADO: CLAUDEMIRO RODRIGUES DE SOUZA

Intimação Intime-se a inventariante para que apresente as últimas declarações. Em seguida, intemem-se os demais interessados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002538-50.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nulidade / Anulação, Doação, Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: E. G. P., C. M. D. J. P.

ADVOGADO DOS AUTORES: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REU: A. D. P. R. D. M. V., N. D. R.

ADVOGADOS DOS REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a informação de que houve o pagamento do valor devido em mãos, proceda o cartório a expedição de alvará para levantamento do montante disponível em favor de ELPIDIO GOMES PEREIRA. Intime-se por intermédio de seu patrono para proceder o levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito



AUTORES: E. G. P., CPF nº 22876820668, AVENIDA PORTO VELHO 1579 Marco 20, LINHA 03, PA MENEZES FILHO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, C. M. D. J. P., CPF nº 26983486668, AVENIDA PORTO VELHO 1579 Marco 20, LINHA 03 PA MENEZES FILHO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: A. D. P. R. D. M. V., CNPJ nº 02697996000161, AVENIDA PORTO VELHO 1579 sn, SN SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, N. D. R., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SN, LH 16, LT 08 GL 08 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000359-41.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FRANCISCO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.

Até esta fase processual, o cartório deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: FRANCISCO LOPES, LINHA 14, KM 06, LOTE 05 s/n, PRÓXIMO AO RIO PARDO, SENTIDO RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, ANDAR 26 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

7003005-58.2020.8.22.0021

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADOS: CELEIRO DA AMAZONIA LTDA - ME, RUA CACOAL 1247 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADEMIR GUIZOLF ADUR, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ARAIANE GUEDES GUIZOLF ADUR, CACOAL 1247, SETOR 02 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

CELEIRO DA AMAZONIA LTDA - ME, ADEMIR GUIZOLF ADUR, ARAIANE GUEDES GUIZOLF ADUR interpôs embargos de declaração contra a decisão de Id.61389156, com alegação de omissão e contradição.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A decisão que afastou a exceção de pré-executividade fora devidamente fundamentada e refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Buritís, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7002871-94.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LAURECI FELICIANO DO COUTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A petição inicial fora inserida com os documentos indispensáveis.

No decorrer no deslinde processual, houve a realização da audiência prevista em mutirão, portanto, a prova testemunhal foi devidamente produzida.

Ademais, a prova pericial foi apresentada.

Neste momento, cinge-se a controvérsia apenas em relação a implementação do benefício concedido em tutela de urgência, já que a autarquia pugnou pela dilação de prazo.

Dessa forma, com base do princípio da cooperação que rege a norma processualista civil e em harmonia com o disposto no art. 357 do CPC, intime-se as partes para que esclareçam se pretendem produzir outras provas, além das que constam nos autos, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo expediente, deve a parte requerente esclarecer se a autarquia logrou a implementação do benefício.

Com um cumprimento das deliberações acima consignadas, volvam os autos conclusos para prolação da sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LAURECI FELICIANO DO COUTO, LINHA 18, LOTE 42 B, GLEBA 26, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003442-02.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LEANDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LEANDRO DA SILVA, CPF nº 80258930225, AVENIDA AYRTON SENNA 1343 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7000814-69.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VILBALDO ZAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica, TRT N°

BR20190355264, Potência: 05 KVA's, o valor de R\$35.340,00(trinta e cinco mil trezentos e quarenta reais). Documentos de comprovação da construção/instalação: Id's. ( 68399476, 68399484, 68399497 )

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$35.340,00 (trinta e cinco mil trezentos e quarenta reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação, para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VILBALDO ZAGO, PROJETO RIO ALTO, CAMPO NOVO LINHA C-22/RO 460, LOTE 52, GLEBA 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS, 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000987-30.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: REGINALDO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de abril de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz, Dr. Pedro Sillas Carvalho supervisionando o mutirão realizado por assessores e estagiários. Foi aberta a audiência designada para esta data. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte autora, seu patrono (a) e suas testemunhas. Ausente a Autarquia. O termo de inquirição segue anexo.

Após, o Excelentíssimo Juiz proferiu sentença nos seguintes termos: A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos. Citada, a requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos autorais. Nesses termos vieram os autos conclusos.

II – Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material. Desse modo, tenho por incontestada a condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

Quanto à enfermidade, no laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho. Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 180 dias devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico. Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194). Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8.213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso. O benefício é devido desde data do requerimento administrativo 11/03/2021 (Id. 55935733) tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito. O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 180 (cento e oitenta) dias, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.

III – Dispositivo: Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 180 dias, contados da publicação da sentença.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 400,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob nº2294.

Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema; b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa; c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Luana Camila Oliveira Broiano, assessora de Juízo, digitei e subscrevi.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: REGINALDO ALVES RODRIGUES, CPF nº 41901681220, LINHA 06, KM 60, GLEBA 07, LOTE 51 SN, SITIO AREA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000366-96.2022.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: DHIONATAN KENNEDY DA CRUZ VIEIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) DHIONATAN KENNEDY DA CRUZ VIEIRA, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2022, às 08h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: [meet.google.com/yhj-azrf-qjb](https://meet.google.com/yhj-azrf-qjb).

Saliento que as audiências serão realizadas por meio virtual, devendo a defesa ou parte, informar nos autos caso não seja possível a realização por videoconferência, e os motivos do impedimento.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

**VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:**

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réuDENUNCIADO: DHIONATAN KENNEDY DA CRUZ VIEIRA, CACOAL 1446 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas: a. PM Elielton Lima de Carvalho; b. PM Alan Abadias Araújo, via email, [cipo@pm.ro.gov.br](mailto:cipo@pm.ro.gov.br).

Buritis/RO, 05 de abril de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 0001082-63.2013.8.22.0021

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JOAQUIM CONCEICAO PEREIRA, JOSE ALFREDO VOLPI, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, OSIAS ALVES DE MACEDO, PAULO DOS SANTOS SILVA, JOSMAR SOARES DE ALMEIDA, NATALINO JOSE DE MEIRA SILVA, GLAUCE SOUZA DE ABREU, VALDEIR LUIZ GONCALVES

ADVOGADOS DOS REU: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, BRUNO SANTIAGO PIRES, OAB nº RO3482, RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o trâmite do Recurso Extraordinário nº 843.989/PR, em que se discute quanto a retroatividade da Lei 14.230/2021, determino a intimação das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: JOAQUIM CONCEICAO PEREIRA, RUA TAGUATINGA 1315 SETRO 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE ALFREDO VOLPI, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1089 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, RUA VILHENA 2713 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, OSIAS ALVES DE MACEDO, AV. RONDÔNIA 1450 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULO DOS SANTOS SILVA, RUA ROLIM DE MOURA 1550 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSMAR SOARES DE ALMEIDA, RUA CORUMBIARA 1835 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NATALINO JOSE DE MEIRA SILVA, RUA RONDÔNIA 84 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GLAUCE SOUZA DE ABREU, RUA PRIMO AMARAL 1050 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALDEIR LUIZ GONCALVES, RUA VALE DO ANARI 1235 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000910-21.2021.8.22.0021

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: RUBENS PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REU: TAUANNY DOS SANTOS XAVIER, OAB nº DF57420

DECISÃO

Tendo em vista o trâmite do Recurso Extraordinário nº 843.989/PR, em que se discute quanto a retroatividade da Lei 14.230/2021, determino a intimação das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: RUBENS PEREIRA DE ALMEIDA, RUA COPAÍBA Lote , BLOCO D, A NORTE (ÁGUAS CLARAS) - 71919-540 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Número do processo: 7000882-19.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLAUDIA LUCIANA AIRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica, TRT Nº BR20190291153, Potência: 05 KVA's, o valor de R\$ 27.949,00 (vinte e sete mil novecentos e quarenta e nove reais). Documentos de comprovação da construção/instalação: Id's. 68630127,68630128, 68630132)

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação, para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDIA LUCIANA AIRES, LINHA 07, KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003638-35.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ENI MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Intime-se a perita social ELAINE CRISTINA DIAS CRESS Nº 437, para que proceda a juntada do relatório no prazo de 30 (trinta) dias, conforme designado na decisão inaugural.

Juntado o laudo social, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ENI MACHADO, RUA EVANDRO CHAGAS SN SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7000533-16.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE ADAIR SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$34.464,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica, TRT Nº BR20211011343, Potência 10 KVA's. Documentos de comprovação da construção/instalação Id's. (67376830,67376831).

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pela demandada, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo (Id. 31609616).

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 34.464,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), valor este que condiz com o recibo e documento de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.



Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$34.464,00( trinta e quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação, para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC)

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Registre-se, publique-se, intímem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE ADAIR SOARES, LINHA 03, KM 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005533-02.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARCAL SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARCAL SOARES, CPF nº 46927530215, LINHA SARACURA, KM 55, TRAVESSÃO PICA PAU, SÍTIO CATUABA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004851-13.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 0,00

Última distribuição:02/12/2020

Autor: JULIANA DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 01574067257, RUA 1 DE MAIO, SN SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Réu: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948673109, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7000345-57.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: HEDY CARLOS SOARES

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância de R\$9.955,62 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) atualizações em favor da parte autora, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Proceda a CPE a transferência do saldo remanescente em favor da parte requerida, haja vista que indevidos pagamento quanto aos honorários sucumbenciais, vez que a parte autora ajuizou ação sem à assistência de advogado.

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: HEDY CARLOS SOARES, CPF nº 48566446291, AC BURITIS 2388, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004687-14.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: DENIS GOMES MATOS

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: DENIS GOMES MATOS, RUA BAHIA 2302 SETOR 08 - 76880-959 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002512-52.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: MARCILENE FERNANDA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente.

Ante a manifestação apresentada pela parte exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que, apresente informações a este juízo quanto a destinação do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pagos mediante o boleto de Id.17968973, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, proceda no mesmo prazo, a transferência do valor a conta judicial vinculada a esta Comarca, a fim de que possa ser viabilizado o levantamento, sob pena de cominação de multa para o caso de descumprimento da medida judicial no prazo assinado.

Expeçam-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCILENE FERNANDA DE OLIVEIRA, RUA URUPA 2158 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005901-40.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ENELDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada ajuizada por ENELDA DA SILVA SANTOS contra ENERGISA RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados.

A parte autora pretende obter deste Juízo, a declaração de nulidade de débito e, ainda, a condenação da parte requerida no pagamento de danos morais.

É o relato do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Alega a parte autora que é proprietária da unidade consumidora nº20/422393-9, localizado na Linha C22, Gleba 05, zona rural, nesta cidade. No caso dos autos a autora comprovou estar em dia com as faturas das prestações de serviços oferecidos pela requerida (contas de energia, que na data do dia 23/12/2021, a autora foi surpreendida com o corte de fornecimento de energia elétrica em sua residência, sem aviso prévio.

Sem saber o motivo da interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, a requerente buscou informação junto ao escritório da requerida, onde lhe informaram que o motivo do corte se deu por uma suposta recuperação de consumo devido um desvio nos bornes do medidor, gerando menor quantidade de consumo realizada em 18/08/2021, referente ao mês de setembro de 2018 à agosto/2021, Termo De Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 65786509. Ademais, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a requerida comprovar o fato impeditivo do direito do autor, o que não o fez.

Não deslumbro provas da legitimidade da interrupção dos serviços da unidade consumidora do autor, portanto impõe-se à requerida o dever de indenizar o requerente pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços por ela prestados, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC.

A situação que ora se apresenta nos autos configura, inclusive, danos morais de natureza in re ipsa, na medida em que o requerente fora surpreendido com a interrupção de energia elétrica, bem este considerado essencial e indispensável à vida moderna.

Nesse sentido:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

Não é outro o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CORTE DA ENERGIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 80001007820188050127, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 14/02/2019)(TJ-BA 80001007820188050127, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2019).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PRECEDENTES os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$9.816,21 (nove mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) na unidade consumidora nº 20/422393-9; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c)- Confirmando a tutela de urgência deferida no (ID.66730293).

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disposição à CPE:

a) intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ENELDA DA SILVA SANTOS, CPF nº 67471668253, LINHA C22 GLEBA 05 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CURUMBIÁRIA 1820, ENERGISA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005690-04.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ANTONIO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Relatório Dispensado, consoante a Lei 9.099/95.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte autora em razão de erro material contradição e obscuridade da sentença prolatada nos autos.

Isto posto, DECIDO.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil e os ACOLHO, pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm, por regra, a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, decisão ou despacho, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de omissão, vez que não houve deliberação quanto a gratuidade pleiteada nos autos.

Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela embargante, somente para sanar omissão na sentença proferida passando a constar: “Fica desde já indeferida a justiça gratuita pleiteada pela parte requerente, vez que não restou comprovada a hipossuficiência, devendo apresentar o preparo em caso de interposição de recurso, sob pena de deserção.”

As demais questões da sentença, permanecem inalteradas.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO ALVES PINHEIRO, CPF nº 08491267204, RUA RODRIGUES ALVES 571 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005475-28.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: AZENILDA PAULINA BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a sentença embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise o mérito da questão e para tanto, deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 1% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Buritis/RO, 19 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7005447-60.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: DALVA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a sentença embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise o mérito da questão e para tanto, deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 1% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Buritit/RO, 19 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7003155-05.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ERASMO COSTA SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) ERAMO COSTA JÚNIOR, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2022, às 09h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: [meet.google.com/qar-tfrrt-huu](https://meet.google.com/qar-tfrrt-huu).

Saliento que as audiências serão realizadas por meio virtual, devendo a defesa ou parte, informar nos autos caso não seja possível a realização por videoconferência, e os motivos do impedimento.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o DENUNCIADO: ERASMO COSTA SANTOS, RO 460, KM 26, AO LADO DO STEIN LANCHES ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA DENUNCIADO: ERASMO COSTA SANTOS, RO 460, KM 26, AO LADO DO STEIN LANCHES ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas: a. 3º SGT PM Valmir Freitas Neves (fl. 3 – Id n. 61312508) b. CB PM Julio Rodrigues Calmont (fl. 3 – Id n. 61312508) c. CB PM Leonidas dos Santos Ferreira (fl. 3 – Id n. 61312508) d. CM PM Rafael da Costa Lima (fl. 3 – Id n. 61312508) , via email, [cipo@pm.ro.gov.br](mailto:cipo@pm.ro.gov.br).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

DENUNCIADO: ERASMO COSTA SANTOS, RO 460, KM 26, AO LADO DO STEIN LANCHES ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 2000165-97.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2022, às 09h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via

telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: [meet.google.com/hva-wvyw-rdn](https://meet.google.com/hva-wvyw-rdn).

Saliento que as audiências serão realizadas por meio virtual, devendo a defesa ou parte, informar nos autos caso não seja possível a realização por videoconferência, e os motivos do impedimento.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o AUTOR DO FATO: MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA, RUA PREFEITO OTÁVIO JACINTO 1257, NÃO INFORMADO NOVA VIDA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas: a. SGT Trindade (fl. 6 – Id n. 51817454) b. SGT Silvano Saracini (fl. 6 – Id n. 51817454), via email, [cipo@pm.ro.gov.br](mailto:cipo@pm.ro.gov.br).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA, RUA PREFEITO OTÁVIO JACINTO 1257, NÃO INFORMADO NOVA VIDA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Número do processo: 7000558-29.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUZIA MARIA MOLINO FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$9.023,76 (nove mil e vinte e três reais e setenta e seis centavos) relativo a recuperação de consumo.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade "desvio de energia", e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa. Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.



Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 1.504,06 (um mil quinhentos e quatro reais e seis centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$9.023,76 (nove mil e vinte e três reais e setenta e seis centavos), referente a fatura com vencimento em 01/12/2021, na Unidade Consumidora nº1038362-8, instalado na Linha 03 214, PA Buritis, zona rural.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida ID.67447306.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUZIA MARIA MOLINO FONSECA, LINHA 03, LOTE 214, PA BURITI sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002344-79.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JURACIR ODORICO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições para o Cartório:

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.

3- Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JURACIR ODORICO DE ARAUJO, CPF nº 71169466249, RURAL S/N LINHA 05 S/N KM 30 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7003041-66.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: COVID-19

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FERNANDO DOUGLAS GOMES DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

- a) Prestação pecuniária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, podendo ser parcelado em até 03 parcelas, quantia que deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal;
- b) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
- c) Não se ausentar da Comarca de residência por período superior a 30 (trinta) dias sem antes comunicar ao Juízo;
- d) Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Juízo, devendo fazê-lo através de petição nos autos
- Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.
- Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: FERNANDO DOUGLAS GOMES DOS SANTOS, CPF nº 00957513275, RUA CABIXI 1196 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000564-36.2022.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Transação

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: VALDEMAR PRADO DOS SANTOS, RUA TOPÁZIO s/n, - DE 2391/2392 AO FIM DISTRITO BOM FUTURO - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração de infração de medida, em desfavor do infrator VALDEMAR PRADO DOS SANTOS.

Conforme manifestação de Id. 76844487 o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Procedi a retirada do feito de pauta.

Pratique-se o necessário.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7002291-30.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: R. D. J. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REQUERENTE: J. F.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Recebo à inicial com a gratuidade da justiça.

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: R. D. J. R., CPF nº 01139727257, RUA SÃO FELIPE 2470, RESIDÊNCIA DO PAI DA REQUERENTE SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERENTE: J. F., CPF nº 00004425260, RUA SÃO FELIPE 2470 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005489-12.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MERILUCIA LUIZ GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a sentença embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise o mérito da questão e para tanto, deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do

Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 1% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MERILUCIA LUIZ GONCALVES, NÃO INFORMADO 2410 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001389-77.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001292-53.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DE JESUS PIMENTEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DE JESUS PIMENTEL, CPF nº 12277434752, LC-02 Poste 09, ZONA RURAL KM 02, GLEBA 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002295-67.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Fixação

DEPRECANTE: FAGNER FAGUNDES VIDAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: FERNANDO FAGUNDES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: FAGNER FAGUNDES VIDAL, EDGAR GRAEFF 5060, - DE 4806 A 5070 - LADO PAR ESP DA COMUNIDADE - 76825-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: FERNANDO FAGUNDES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, NOVO HORIZONTE 1838 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002293-97.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO ACRE

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: MOISES MOREIRA CORTES, TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO ACRE, CNPJ nº 05429148000160, CIDADE DA JUSTIÇA, ROD BR 307, KM 9 4.090 BOCA DA ALEMANHA - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE

REU: MOISES MOREIRA CORTES, CPF nº 76502210244, LT 28A E 28REM S/N, GL ST SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04293700000172

Número do processo: 2000221-33.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: C &amp; A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CELSO FRANCISCO DA FONSECA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LINHA 01, LOTE 40, GLEBA 01 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CELSO FRANCISCO DA FONSECA, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Processo: 7005483-05.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: EDINALVA MOURA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a sentença embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise o mérito da questão e para tanto, deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 1% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Buritit/RO, 19 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7004766-27.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: CLOVIS SILVA, MARCELO TEOTONIO ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

- b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
- c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
- e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
- g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
- h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.
- i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: CLOVIS SILVA, CPF nº 05240127689, KM 01 ZONA RURAL, CAMPO NOVO LINHA SANTA ELIZA S/N - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, MARCELO TEOTONIO ALVES, CPF nº 62628984253, KM 01, ZONA RURAL, CAMPO NOVO LINHA SANTA ELIZA S/N - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003517-07.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: SABRINA PAOLA DOS SANTOS SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido do Ministério Público.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo os autos aguardar em arquivo provisório.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SABRINA PAOLA DOS SANTOS SILVA, RUA DARCI RIBEIRO 2117 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004859-92.2017.8.22.0021

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: VALDECY FERNANDES DE SOUZA, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REU: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

DECISÃO

Tendo em vista o trâmite do Recurso Extraordinário nº 843.989/PR, em que se discute quanto a retroatividade da Lei 14.230/2021, determino a intimação das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.



Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: VALDECY FERNANDES DE SOUZA, BR 421 KM 157 ESQUINA COM LINHA 05 2056 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, AV. TANCREDO NEVES 1895 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002905-06.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADELIA ESTEVAO DE MATOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº SE4085

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que devidamente intimado não apresentou o laudo pericial, revogo a nomeação de perito designado na decisão inaugural.

Redesigno a perícia para o dia 09 de junho de 2022 as 16h30min. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Fiori, situada na Avenida Ayrton Senna, nº 1989, Setor 01, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada.

b) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

c) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

e) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

f) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

g) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

h) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

i) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame:  
b) Perito médico judicial e CRM:  
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):  
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

**HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO**

- a) Profissão declarada:  
b) Tempo de Profissão:  
c) Atividade declarada como exercida:  
d) Tempo de Atividade:  
e) Descrição da atividade:  
f) Experiência laboral anterior:  
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

**EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.  
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).  
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.  
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.  
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?  
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).  
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.  
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.  
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?  
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?  
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?  
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?  
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?  
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

**QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)**

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?  
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?  
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?  
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?  
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?  
f) A mobilidade das articulações está preservada?  
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?  
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADELIA ESTEVAO DE MATOS NASCIMENTO, LINHA MARCO 08 Km 36 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000258-94.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76880-959 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: SIMONE FLORENTINO DA SILVA, RUA FRANCISCO PRESTES 532 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A autora do fato aceitou a proposta de Transação Penal ofertada pelo Ministério Público, todavia, não cumpriu com o acordado, mesmo sendo-lhe concedida oportunidades para tanto.

O Ministério Público requereu a revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Relatei. Decido.

Com efeito, verifico que a requerida, mesmo devidamente intimada, não vem cumprindo com a obrigação assumida, tampouco apresentou qualquer justificativa, deixando evidente o desinteresse em cumprir com a transação penal.

Assim, não resta alternativa que não a revogação do acordo de Transação penal, com a possibilidade de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, consoante o Enunciado n. 35 da Súmula Vinculante do STF, in verbis:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Posto isso, ante o descumprimento das condições avençadas, REVOGO o acordo de Transação Penal e determino o prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Serve a presente como Carta/Mandado/Ofício.

Buritis quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:36 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

## JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000041-80.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação da tranquilidade

Parte autora: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CLAUDINEI DIAS CALLEGARRI, AV. RONDÔNIA SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O autor do fato aceitou a proposta de Transação Penal ofertada pelo Ministério Público, todavia, não cumpriu com o acordado, mesmo sendo-lhe concedida oportunidades para tanto.

O Ministério Público requereu a revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Relatei. Decido.

Com efeito, verifico que o requerido, mesmo devidamente intimado, não vem cumprindo com a obrigação assumida, tampouco apresentou qualquer justificativa, deixando evidente o desinteresse em cumprir com a transação penal.

Assim, não resta alternativa que não a revogação do acordo de Transação penal, com a possibilidade de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, consoante o Enunciado n. 35 da Súmula Vinculante do STF, in verbis:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Posto isso, ante o descumprimento das condições avençadas, REVOGO o acordo de Transação Penal e determino o prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Serve a presente como Carta/Mandado/Ofício.

quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:34 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7005615-33.2019.8.22.0021

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R., E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: V. S. O. P., W. S. L. B., K. F. D. M.

ADVOGADOS DOS REU: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B  
DECISÃO

Tendo em vista o trâmite do Recurso Extraordinário nº 843.989/PR, em que se discute quanto a retroatividade da Lei 14.230/2021, determino a intimação das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. D. R.

REU: V. S. O. P., RUA PADRE ÂNGELO CERRI 374 CASA PRETA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, W. S. L. B., AC BURITIS 1380, RUA TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. F. D. M., RUA MATO GROSSO 1500, - ATÉ 149/150 CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Processo: 7002122-77.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DUANIA RUFINO DE SOUZA, RIVALDO LOPES VIEIRA, LORRAINE MENDES JONCK, VANDERSON DA SILVA WENDT, MATHEUS DE CARVALHO RODRIGUES, AMANDA TEIXEIRA PEDRA, UANDERSON FAUSTINO, THIAGO VIEIRA RECO, PEDRO HENRIQUE SERAFIM, CLEICIMAR DOS SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS REU: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que as infratoras AMANDA TEIXEIRA PEDRA E LORRAINE MENDES JONCK cumpriram integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMANDA TEIXEIRA PEDRA E LORRAINE MENDES JONCK, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Disposições a CPE:

A) Intimem-se VANDERSON DA SILVA WENDT, DUANIA RUFINO DE SOUZA, UANDERSON FAUSTINO E THIAGO VIEIRA RECO, para que comprovem o cumprimento da transação penal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação do benefício.

B) Quanto ao autor do fato, PEDRO HENRIQUE SERAFIM, proceda-se o desmembramento dos autos, remetendo-se para o rito comum, haja vista que após diligências realizadas, restou infrutífera a sua localização.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU: DUANIA RUFINO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM LUIZ ORIONE SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RIVALDO LOPES VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1790, - DE 1019 A 1217 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-295 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LORRAINE MENDES JONCK, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FLORIANO PEIXOTO SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VANDERSON DA SILVA WENDT, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01, KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MATHEUS DE CARVALHO RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GONÇALVES DIAS 3312, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA TEIXEIRA PEDRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. RONDÔNIA SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, UANDERSON FAUSTINO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FLORIANO PEIXOTO SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, THIAGO VIEIRA RECO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VILHENA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE SERAFIM, CPF nº 55767265291, RUA CALIFÓRNIA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLEICIMAR DOS SANTOS CAVALCANTE, CPF nº 04165595225, RUA VALE DO PARAÍSO 2004 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.º: 7003704-15.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 39.375,00

Última distribuição: 16/09/2021

Autor: ADAIR GOMES, CPF nº 38625547249, RO 460, KM 08, MARCO SATÉLITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Réu: Energisa Rondonia, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância adimplida pela executada e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Na mesma oportunidade, efetivei o bloqueio do saldo remanescente conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001889-46.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDSON DA SILVA AQUINO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: SANTOS E OLIVEIRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA ME - ME, BANCO J. SAFRA S.A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela proposta por EDSON DA SILVA AQUINO contra RÉU GABRIEL JR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, e BANCO J. SAFRA, ambos qualificados na inicial.

Alega a autora que celebrou contrato de compra e venda com BANCO J. SAFRA de um veículo automotor de marca/modelo Toyota/Hilux versão SW4 SRV D4-D 4x4 3.0 placa PHC 1252, RENAVAL 01038440146, no valor de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), dando como entrada um veículo da marca Ônix Plus 10 TMT LT, placa OHW3H02 Renavam 01254322806, e uma caminhonete da marca TRITON MMC L 200, PHE D, placa OOJ3J52 Renavam 01004324399 no total R\$158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), e o restante do valor financiado pelo Banco J. Safra em 24 parcelas no valor de R\$2.088,83 (dois mil e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Afirma o requerente que o veículo adquirido ficou impedido de executar a transferência em seu nome, tendo em vista que a 1ª requerida Gabriel JR Corretora de Seguros LTDA, não cumpriu com a obrigação de transferência conforme acordo, o qual o BANCO J. SAFRA 2º requerido procedeu de imediato o lançamento de gravame junto ao sistema SNG em nome do autor, sem certificado veicular-CRV.

Com base nesta retórica, requer a concessão da tutela de urgência determinando ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazona (DETRAN-AM), para suspender o gravame sobre o veículo com placa PHC 1252, RENAVAL 0138440146 marca/modelo TOYOTA HILLUX SWA SRV D4-D 4x4 3.0, bem como a emissão do Certificado de Registro de Veículo ao Sr. João Gabriel Gomes de Oliveira Junior), conforme processo de transferência em curso, retornando o gravame ao autor após a emissão do CRV .

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.

Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2022, às 10h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

c) Intime-se as partes para juntar aos autos com antecedência de 05 (cinco) dias, número de telefone atualizado, afim de possibilitar a realização da solenidade.

d) Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EDSON DA SILVA AQUINO, AV AYRTON SENNA 1288 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: SANTOS E OLIVEIRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA ME - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2926, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7002314-73.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ENEIA PEREIRA BRAGA DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ENEIA PEREIRA BRAGA DE CASTRO, CPF nº 92711596249, RUA JARU 2502 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002300-89.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

DEPRECADOS: PATRICIA MATEUS DO NASCIMENTO, ALESSANDRO DE OLIVEIRA GOMES, NELSON DE OLIVEIRA, FARMACIA OLIVEIRA LTDA - ME

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADOS: PATRICIA MATEUS DO NASCIMENTO, CPF nº 87345927253, AV. MINAS GERAIS 485 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALESSANDRO DE OLIVEIRA GOMES, CPF nº 00980939240, AV. MINAS GERAIS 485 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NELSON DE OLIVEIRA, CPF nº 58788026272, AV. MINAS GERAIS 485 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FARMACIA OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 19788300000105, AV. MINAS GERAIS 485 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0032430-75.2008.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: J. G. D. Q.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a juntada da mídia faltante, remeta-se o feito com urgência ao Tribunal de Justiça para processamento do recurso protocolizado. Serve a presente como officio.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: J. G. D. Q., LINHA 05, GB 05, PA SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005523-84.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FRANCISCO APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO APARECIDO RIBEIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7001095-64.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: ERIK COSTA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ERIK COSTA SILVA, CPF nº 04686267277, BR 421, KM 150 LINHA 03 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7002298-22.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: KASSIANE NOIMEK PARENTE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.



Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: KASSIANE NOIMEK PARENTE DA SILVA, CPF nº 06939060227, LINHA 72 KM 18 S/N, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005716-02.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANA PAULA MARTELLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a sentença embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise o mérito da questão e para tanto, deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem,

com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 1% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA PAULA MARTELLO, RUA PRIMO AMARAL 2226 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000233-54.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: MARIA SILVANA DE SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte contrária, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA SILVANA DE SA, CPF nº 48574848204, RUA PLACIDO DE CASTRO s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7007226-21.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALDO NUNES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Não havendo manifestação, archive-se. Por outro lado, apresentado novos requerimentos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ALDO NUNES RODRIGUES, BR 421, KM 155, LINHA 04 KM 08, P.A LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000461-29.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: FRANCISCA HELENILDA DE LIMA E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte contrária, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISCA HELENILDA DE LIMA E SILVA, CPF nº 42997160430, RUA: VALE DO PARAÍSO 2453 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000453-52.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: ELAINE ARAUJO MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte contrária, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELAINE ARAUJO MORAES, CPF nº 90920643272, RUA: MINISTRO DE ANDREAZZA 1982 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000470-88.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: IRINEU BARBOSA SANDOVAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte contrária, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IRINEU BARBOSA SANDOVAL, CPF nº 35005610200, RUA PRIMO AMARAL 1977 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7000256-97.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: OLINDA DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte contrária, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OLINDA DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 32559895234, RUA VILHENA 2254 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7002315-58.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTE, CPF nº 27152324204, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2165 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000500-26.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCELENA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte contrária, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCELENA PEREIRA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7005696-11.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALINE OLIVEIRA FELLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a sentença embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise o mérito da questão e para tanto, deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 1% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALINE OLIVEIRA FELLER, RUA RIO MADEIRA 2258 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002310-36.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. B.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. B., TAGUATINGA s/n SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005546-30.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ANA NAZARE SOUZA LACERDA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA NAZARE SOUZA LACERDA ALVES, CPF nº 01286731259, RUA ROSIVALDO TEOTÔNIO CARDOSO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Processo: 7006909-91.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOAO FERNANDES DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº SE4085

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO FERNANDES DA COSTA, CPF nº 64402134900, NÃO INFORMADO, LH 02 KM 04 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 0000004-39.2010.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE JESUS

Advogados do(a) DENUNCIADO: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

INTIMAÇÃO

Intimar os advogados acima a se manifestarem no 422, no prazo legal, conforme r. decisão ID .73866256

Buritis/RO, 19 de maio de 2022.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Número do processo: 7000503-78.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte contrária, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, RUA CRAVO DA ÍNDIA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005586-17.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTES: IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME, IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requireira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.



- c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
- e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
- g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
- h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
- i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquite-se.
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 07752915000283, RUA VISCONDE DE MAUÁ 885 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 07752915000100, RUA VISCONDE DE MAUÁ 885 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948673109, RUA FOZ DO IGUAÇU 1572 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001662-90.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

Polo Ativo: ANA PAULA DE SOUZA SANTOS DUARTE, LEANDRO DUARTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte exequente realize o pagamento das custas pertinentes as diligências previstas no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para análise em termos de prosseguimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ANA PAULA DE SOUZA SANTOS DUARTE, RUA CACAULANDIA 908 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LEANDRO DUARTE, RUA CACAULANDIA 908 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004967-53.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEIDE MARQUES CANDIDO

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: NEIDE MARQUES CANDIDO, CPF nº 77316070200, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA LOTE 18, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA LINHA C-6, LOTE 18, GLEBA 05, KM 09 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7000511-55.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MAGNO BUCELI RUIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte contrária, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MAGNO BUCELI RUIZ, LINHA 21, LOTE 56, GL 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002324-20.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GILBERTO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO3245A, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 14 de julho de 2022 as 08h00min. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Fiori, situada na Avenida Ayrton Senna, nº 1989, Setor 01, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GILBERTO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 62965026215, LINHA 04, KM 45,, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7001534-75.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: D. F. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: S. A. V.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o débito alimentar em questão foi devidamente adimplido, consoante comprovantes de pagamentos (ID 59370453; 59370452) e alvará levantado (ID 76849188).

Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: D. F. V., RUA NOVA UNIÃO 2062 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: S. A. V., CÂMARA DOS VEREADORES DE CAMPO NOVO S/N CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7004420-42.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANA FERREIRA SOUSAO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, retornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANA FERREIRA SOUSAO, RUA 12 DE OUTUBRO S/N SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000311-92.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CLAUDINEI MESSIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº RO4110A

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DECISÃO

Expeça-se novo alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para proceder o levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo o levantamento ou não sendo a parte autora encontrada no endereço constante nos autos, proceda-se a transferência do saldo para a conta centralizadora.

Em seguida, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDINEI MESSIAS DA SILVA, RUA SÃO BENTO 272, - ATÉ 318 - LADO PAR CENTRO - 01010-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Processo: 7002327-72.2022.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

REU: RODRIGO DA ROCHA CORDEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Com as custas devidamente recolhidas, recebo a inicial.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso a(o) ré(u) o cumpra no prazo, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).

Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a(o) ré(u) poderá oferecer embargos (CPC, art. 702), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º), devendo o exequente ser intimado para apresentar os cálculos atualizados.

Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 246, I).

Decorrido o prazo e havendo inércia da(o) ré(u), constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), observando os honorários fixados.

Proceda-se o necessário, após retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Buritis, 19 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, CNPJ nº 84550615000181

REU: RODRIGO DA ROCHA CORDEIRO, CPF nº 11662256663, NO RAMAL SANTA ELIZA S/N, ÁREA DE CHÁCARAS setor chacaras, AV. TANCREDO NEVES, 2070 - SETOR 02, VEREADOR RODR RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7004275-88.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Decisão

Vistos.  
Verifique-se o cartório se já houve o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, anexando-se o decisum do acórdão nos autos. Na hipótese do processo ainda subsistir neste Juízo, sem a remessa, remetam-se autos a corte com as nossas homenagens, na forma consignada na decisão retro (ID 76747619).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO, RUA VALE DO PARAISO s/n SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002153-97.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: FLAVIA CORDEIRO CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: IASMIM DE MIRANDA GOMES, OAB nº RO11981

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando o autor do fato ciente que deverá apresentar manifestação ao término do prazo independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FLAVIA CORDEIRO CAMPOS, BR 421, KM 90, LOTE 7, GLEBA 2A ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004889-88.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: CELIO ALBERTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CELIO ALBERTO, CPF nº 28808274268, RUA JOSE CARLOS DA MATA 2320 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000508-03.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: MUSSILEIDE RIBEIRO DE AQUINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

**DECISÃO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte contrária, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUSSILEIDE RIBEIRO DE AQUINO, CPF nº 41901754200

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, MUNICIPIO DE BURITIS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7002318-13.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: PAULO CESAR SILVA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

**DECISÃO**

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: PAULO CESAR SILVA DA COSTA, CPF nº 73555380206, RUA OSVALDO CRUZ 2173 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002322-50.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: VINICIUS SOUZA DE JESUS, LUIZ FELIPE SOUZA DE JESUS, RAQUEL DOS ANJOS SOUZA, DIWERVESON WILTON FARIAS CHAGAS

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

**DECISÃO**

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2022, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência. Fica desde já as partes cientes que deverão apresentar o contato de telefone até 5 dias antes da solenidade.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: VINICIUS SOUZA DE JESUS, CPF nº 05390724275, RUA RONDÔNIA s/n, ANTIGO ESQUINÃO BEE SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE SOUZA DE JESUS, CPF nº 05390766270, RUA RONDÔNIA s/n, ANTIGO ESQUINÃO BEE SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RAQUEL DOS ANJOS SOUZA, CPF nº 00306049236, RUA RONDÔNIA, s/n, ANTIGO ESQUINÃO BEE SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIWERVESON WILTON FARIAS CHAGAS, CPF nº 00845291211, RUA RONDÔNIA s/n, ANTIGO ESQUINÃO BEER SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, RUA FOZ DO IGUAÇU 1795 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004744-66.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VAGNER CAPITANIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: Energisa Rondonia



ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VAGNER CAPITANIO, CPF nº 81138679020, RO 460 153, MARCO SATÉLITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005823-46.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ARILSON TEODORO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ARILSON TEODORO, RUA NOVA UNIÃO 2231 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000749-11.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADILSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

Disposições à CPE:

Proceda a habilitação da patrona da requerida advogada Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho OAB-PE32.766, para fins de intimação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADILSON JOSE DE SOUZA, LINHA C 14, KM 11, LOTE 123, PA BURITI SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 2000304-49.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: CARLOS MARLON COLTRO FLORENTIM, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS VALE VERDE LTDA.

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA THEOBROMA 1457 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: CARLOS MARLON COLTRO FLORENTIM, AV. RONDÔNIA 1997 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS VALE VERDE LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA UNIÃO, LOTE 43, GLEBA 3, BARRAÇÃO A s/n., SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003964-92.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADRIANA APARECIDA MELO ALCIDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA MELO ALCIDES, RUA ESPIGÃO DO OESTE 1102 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 2000283-73.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: OSMAR SANTOS DE MORAES, AGMAR LEMOS DE SOUZA

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: OSMAR SANTOS DE MORAES, LINHA 421, KM 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AGMAR LEMOS DE SOUZA, RUA SANTA LUZIA 2447 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000505-48.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PORTUGAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte contrária, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PORTUGAL, CPF nº 38305208249, AV.: PARANÁ 1635 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002633-75.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GENY PEDRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Chamo o feito à ordem.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, retornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GENY PEDRA DOS SANTOS, RUA ALVORADA DO OESTE 1744 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003978-13.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO LIMA, CPF nº 29018935204, LH SAKAKURA TRAVESSÃO E 2 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7000457-89.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDIR BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte contrária, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDIR BORGES, RUA PALMAS 2552 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002319-95.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: VANDERLEI DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VANDERLEI DE SOUZA, CPF nº 46909079272, NOVA MAMORÉ 1595 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001932-17.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JANDYRA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, retornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JANDYRA DE SOUZA SILVA, RUA RIO CRESPO 1732 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA JARDIM SÃO PAULO - 75106-160 - ANÁPOLIS - GOIÁS

Número do processo: 7001370-71.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IRINEU ANTONIO DALLALIBERA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, retornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: IRINEU ANTONIO DALLALIBERA, LINHA C-18, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005496-04.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: VALBER SILVA BRITO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: VALBER SILVA BRITO, LINHA C 25 Km 14,, ASSOCIAÇÃO SERRA DO SABÃO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Processo: 7002326-87.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CRISTIANE OTI FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO3245A, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CRISTIANE OTI FERREIRA, CPF nº 05593366241, LINHA 03, KM 07, PA DE GALINHA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7000960-13.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Polo Ativo: BRUNA FELICIANA DO COUTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, nos moldes do artigo 53, da Lei 9.099/95.

Todavia, após ter sido frustrada a citação da parte devedora, a parte credora requereu a extinção do presente feito, vindo os autos conclusos.

Pois bem.

O artigo 775 do CPC dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Nesse contexto, a presente execução deve ser extinta.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 775, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: BRUNA FELICIANA DO COUTO, RUA DO CANAL 916 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000558-73.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JESIANE SOUZA ANTUNES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº RO4110A, RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063, DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DECISÃO

Tendo em vista que os valores levantados pela parte autora são honorários de sucumbência pertencentes ao patrono da Requerida, retifica-se a decisão no ID.73549752.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte requerida ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JESIANE SOUZA ANTUNES, KM 32 RIO ALTO SN LINHA C46 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, RUA MANOEL DOS SANTOS COIMBRA 258 BANDEIRANTES - 78010-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Número do processo: 7000593-33.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALCIDIO THEODORO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº RO4110A

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859

DECISÃO

Expeça-se novo alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para proceder o levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo o levantamento ou não sendo a parte autora encontrada no endereço constante nos autos, proceda-se a transferência do saldo para a conta centralizadora.

Em seguida, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALCIDIO THEODORO DE SOUZA, RIO ALTO sn LINHA 46 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 ANDAR, SALA 701 A 702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Processo: 7002160-26.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Energia Elétrica

REQUERENTE: VALMIR LUIZ LEONARDELI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALMIR LUIZ LEONARDELI, CPF nº 19159471204, LINHA 07, GLEBA 01 KM 10, LOTE 146 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000902-44.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: PEDRINHO DE GOIS RODRIGUES, MARINEZ DE GOIS RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;



b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: PEDRINHO DE GOIS RODRIGUES, CPF nº 99936518268, LINHA C 18 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARINEZ DE GOIS RODRIGUES LIMA, CPF nº 84110724287, À LINHA C18, SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005743-82.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ZELIA DA CUNHA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ZELIA DA CUNHA LOPES, CPF nº 70567883272, MARCO 20 KM 25 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001075-68.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: OSMANO SARDINHA MARINHO

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o Representante do Ministério Público requereu remessa dos autos ao Juízo Comum, para citação do acusado por edital, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Assim, constatado que este juízo é incompetente para o prosseguimento do feito, determino remessa dos autos ao Juízo Comum.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: OSMANO SARDINHA MARINHO, BR-425, KM 05, (69) 9.9307-2028 LINHA A9 - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001587-51.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: VERONICA GONCALVES MEDEIRA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela exequente (ID 76266167 e 76266168) e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Sendo assim, expeça-se o competente requisitório. Fica autorizado o destaque dos honorários, devendo ser expedido RPV em nome do advogado.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais apresentados, deve-se também ser requisitado seu pagamento através de RPV, acrescidos dos honorários da fase de execução, a qual foi fixado em 10% (conforme Decisão anexa ao ID 68194777, bem como previsão legal no art. 85, § 7º, do CPC), observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

a) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

b) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s).

Não havendo levantamento, transfira o valor para a conta única centralizadora do TJ/RO (Conforme Provimento nº 016/2010-CG), devendo a conta judicial ser zerada e encerrada.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VERONICA GONCALVES MEDEIRA, LINHA 34 GB RIO ALTO, LT 24 GL09, KM 17 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000499-41.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: LAUCIONE DE LAET DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte contrária, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LAUCIONE DE LAET DIAS, CPF nº 00538120690, RUA ARIQUEMES 1982 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001788-77.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE SOUSA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE SOUSA DA SILVA, CPF nº 00881676233, RD 415, GLEBA 06 LOTE 51 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7000799-03.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. D. S. G.

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 19 de maio de 2022

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Número do processo: 7000446-60.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDNETTE LOPES DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

## DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte contrária, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDNETTE LOPES DA COSTA, RUA JI-PARANÁ 2182 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002448-42.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: BRASILINA CUSTODIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

## SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: BRASILINA CUSTODIO DOS SANTOS, CPF nº 83492933220, LINHA 03, ESQUERDO, KM 05, GLEBA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003542-20.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUANA APARECIDA AVELINO SILVA SPERANDIO

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos e examinados.

Chamo o feito à ordem.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, retornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUANA APARECIDA AVELINO SILVA SPERANDIO, INHA 0, KM 45, GLEBA 01, LOTE 48, PA JATOBÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002329-42.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARILZA RODRIGUES DE SOUZA MESSIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO3245A, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 14 de julho de 2022 as 08h30min. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Fiori, situada na Avenida Ayrton Senna, nº 1989, Setor 01, Buritys-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

- a) Profissão declarada:
- b) Tempo de Profissão:
- c) Atividade declarada como exercida:
- d) Tempo de Atividade:
- e) Descrição da atividade:
- f) Experiência laboral anterior:
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

**EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

**QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)**

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARILZA RODRIGUES DE SOUZA MESSIAS, RUA BENJAMIN, LOTE 18 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## COMARCA DE COSTA MARQUES

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001097-78.2020.8.22.0016

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: ARLENE MEDRANO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Costa Marques, 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001942-76.2021.8.22.0016

EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: FELIX SERGIO CAMACHO TOLEDO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 18 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000719-64.2016.8.22.0016.

REQUERENTE: GILDSON NASCIMENTO COSTA

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MYLENA UCHOA NASCIMENTO - AL13826, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se a classe processual.

A requerida pugnou pelo desarquivamento do processo para emissão de guia de condenação e não trouxe aos autos informação acerca do pagamento do crédito do autor.

Defiro o pedido de ID 37649343, desarquive-se os autos para que assim a requerida cumpra voluntariamente a obrigação.

Habilitem-se os advogados da requerida aos autos e após, intime-a para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo aos autos informação acerca do pagamento da obrigação, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Defiro desde logo a expedição de alvará ou transferência de valores em favor da parte autora

Após, sobrevindo informação de cumprimento integral da obrigação, venham os autos conclusos para extinção.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GILDSON NASCIMENTO COSTA

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000034-47.2022.8.22.0016

CLASSE: Habeas Corpus Criminal

PACIENTE: ANIZIO FLOR DE SOUZA, KM 08 0000 BR 429, KM 02, LINHA 21 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PACIENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

IMPETRADO: C. G. D. B. D. P. A., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado por WELINTON DE LIMA FREITAS em favor de ANIZIO FLOR DE SOUZA.

Em síntese, alega que segundo consta, o Termo Circunstanciado de Infração nº 3144100045/2022 foi lavrado pela autoridade Policial em 04/01/2022, data em que o paciente teria sido contratado pelo seu vizinho para realizar serviço de hora máquina (limpeza) na propriedade rural.

Aduziu que o paciente está sendo “acusado” no crime incurso no art. 51 do Decreto nº 6.514/2008 sem justa causa para tanto.

[Relato Policial] - No dia 04 de Janeiro de 2022 as 16:14 horas esta guarnição de policia ambiental em missão conjunta com a Sedam e uma guarnição do PATAMO do 2º BPM, em atendimento a uma denuncia anônima feita ao ERGA-SEDAM do município de Costa Marques, que na zona rural deste município, nas coordenadas geográfica: -12°22'45,871"S -64°8'53,464"W. Que ao chegarmos ao local nos deparamos com uma área de vegetação nativa que havia sido suprimida. Foi feita avaliação por imagem de satélite conforme carta imagem de nº PM96495-220104- 1352 Géó-referenciada pelo responsável técnico de elaboração das cartas imagens nesta missão o SD PM Bastos. Que após analisada e mensurada, foi identificado uma área total de vegetação suprimida de 30.44 hectares de floresta nativa em área de reserva legal. Onde ao ser averiguada em loco toda área de desmate pelos agentes de fiscalização ambiental, foi localizado dentro da referida área desmatada da propriedade rural, uma maquina agrícola, tipo D50-15C-B5, de cor amarela, o qual estava no local fazendo novas degradação e supressão de vegetação. Momento qual essa equipe em fiscalização deslocou-se até a casa do senhor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA inscrito no CPF 271.926.792-91, sendo questionado ao senhor João se havia feito algum desmatamento em sua propriedade conforme demonstrava em carta imagem, respondido que sim. Perguntado se teria licença ou autorização do órgão ambiental competente para desmatar aquela área de vegetação suprimida, sendo afirmado que não havia nenhuma autorização. Indagado ao senhor João ser tem conhecimento sobre a legislação ambiental que prever crime para qualquer tipo de desmatamento sem a autorização do órgão ambiental competente, relatou que teria, mas que não havia retirado tal autorização. Diante dos fatos foi dada voz de prisão ao senhor Joao Batista de Oliveira por desmata 30.44 hectares de floresta nativa em área de reserva legal conforme prever o art.50 da lei federal 9605/98, sendo oferecido ao senhor João a confecção do termo circunstanciado, onde o mesmo assinaria o termo de compromisso ser comprometendo a comparecer no fórum desta comarca especializada JECRIM de sua localidade, sendo aceito. Sendo confeccionada todas as medidas administrativas pela fiscal da Sedam Katia, conforme o Auto de Infração II de N° 006346 no valor de 155.000,00 ( cento e cinquenta e cinco mil reais) em desfavor do senhor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, sendo embargada a área de 30,44 hectares conforme Termo de Embargo de N° 005878. Informo que foi apreendido um trator esteira de marca komatsu de cor amarela modelo D50- 15C-B5 com lâmina frontal. Ficando como fiel depositário a Secretaria de Obras do município de São Miguel do Guaporé, tendo como secretário e responsável o Senhor Adriano Aparecido Soares, conforme termo de Apreensão e Depósito de N°000985/ERGA-Sedam de Ji-paraná. Obs: Sobre o trator apreendido foi questionado ao senhor João quem seria o proprietário, informou que não seria dele, e também não deu nenhuma informação de quem poderia ser o proprietário. Sendo feito o termo de apreensão em seu nome devido esta dentro de sua propriedade rural e do local do crime ambiental de sua propriedade rural. Na data do dia 05 por volta das 14:00 horas o senhor ANIZIO através de seu advogado Dr. Sebastião Quaresma de Souza, inscrição OAB 1372, entrou em contato com está equipe em missão, ondem apresentou suas documentações conforme qualificadas. Onde relatou que estava na propriedade apenas fazendo um aceiro da cerca onde seria uma estrada para escoar produtos produzidos na propriedade agrícola”.

Afirma que o paciente não possui imóvel rural algum, que não praticou a infração penal ambiental que está tendo sua liberdade ameaçada.

Para tanto, juntou documentos que entendeu pertinentes: contrato de compra e venda de trator e caminhão, contrato de prestação de serviços; recibo de inscrição do imóvel rural entre outros.

Postula liminarmente a concessão da liminar para trancamento do termo circunstanciado, por ausência de justa causa.

Parecer ministerial contrário à concessão da liminar, ante a presença de elementos que evidenciam que o paciente teve seu maquinário apreendido em flagrante desmatando floresta nativa sem autorização do órgão competente.

Pois bem.

Compulsando os autos, depreende-se que os elementos apresentados em sede de inicial não autorizam o deferimento da tutela cautelar, visando trancar a tramitação dos procedimentos investigatórios, vez que, mesmo que estivesse prestando serviços de hora máquina para o proprietário da área degradada (cliente), este foi autuado em flagrante desmatando floresta nativa, logo, mesmo que o ato não tenha ocorrido em imóvel de sua propriedade, infere-se que a conduta do paciente estava em dissonância com o disposto na legislação ambiental, motivo pelo qual não há que se falar em trancamento do procedimento investigativo.

Ainda, verifica-se que os documentos juntados pelo paciente para evidenciar que estaria na propriedade apenas prestando serviço de limpeza são posteriores ao fato da autuação policial (Boletim de ocorrência 3144100045).

A respeito da possibilidade de trancamento da investigação policial por meio de Habeas Corpus, deve ser esclarecido que esta é medida excepcional, cabível para obstar o prosseguimento investigativo quando inexistir justa causa e a conduta investigada for atípica.

Conforme entendimento do STJ, em sede de Habeas Corpus, a análise aprofundada das provas é impossibilitada considerando a natureza da ação, que só é admissível excepcionalmente quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório: a atipicidade do fato; a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação; ou, ainda, a extinção da punibilidade.



Outrossim, as questões suscitadas pelo impetrante referem-se aos aspectos de MÉRITO e devem ser analisadas em momento apropriado a este fim, sob pena de prejulgamento e DECISÃO temerária.

Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TESE DE ERRO NA TIPIFICAÇÃO LEGAL DESCRITA NA DENÚNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FATOS. MERO ERRO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. RÉU DEFENDE-SE DOS FATOS EXPOSTOS NA ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CORREÇÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA COMO REGRA DEVE SER REALIZADA NA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA PARA A CORREÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento do processo-crime pela via do habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. No caso, não há impugnação quanto aos fatos narrados na inicial acusatória, mas inconformismo apenas quanto à tipificação legal atribuída pelo Órgão acusatório a tais fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o erro na definição jurídica da conduta não torna inepta a inicial acusatória, e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal. 4. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não admite emendatio libelli em momento anterior ao da prolação da SENTENÇA, exceto em situações excepcionais, quando a inadequada subsunção típica causar prejuízos ao réu, trazendo reflexos no campo da competência absoluta, do adequado procedimento ou, ainda, quando houver restrição a benefícios penais em razão de eventual excesso da acusação. 5. Na hipótese, a correção de eventual equívoco na tipificação legal realizada na denúncia não interferiria na obtenção do acordo de não persecução penal (benefício legal), pois a denúncia foi recebida antes da vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019, o que impede a sua aplicação retroativa, conforme entende esta Corte Superior. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC 146.541/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021). (grifo nosso)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RESISTÊNCIA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa (atipicidade), não revelada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a vida angusta do writ. 2. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC 344139/RS, Rel. Ministra Maria Tereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/04/2016, publicado no DJE em 22/04/2016). (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1- O trancamento de termo circunstanciado por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, comente devendo ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova acerca da materialidade do delito. 2- In casu, o impetrante baseia seu pedido em tese defensiva de inexistência de justa causa para a ação penal, dependente de instrução probatória ainda não iniciada, tornando inviável o atendimento do pleito. Ademais, a simples designação de audiência preliminar não constitui ato ilegal ou abusivo ao ensejar o trancamento de expediente criminal, que não conta sequer com denúncia oferecida. ORDEM DENEGADA ( TJ-RS - Habeas Corpus nº 71008018590, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, julgado em 22/10/2018). (grifo nosso)

HABEAS CORPUS- TRANCAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. O trancamento de Termo Circunstanciado, pela via do “Habeas Corpus”, é medida excepcional, somente admissível quando, pela mera exposição dos fatos narrados se verificar que há a imputação de fato manifestamente atípico, que não existe elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando encontrar-se extinta a punibilidade. (TJ- MT HABEAS CORPUS CRIMINAL HC 10001494920208119005, publicado em: 01/09/2020). (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA DE EXCEÇÃO. 1- É medida de exceção o trancamento da ação penal pela via estreita o habeas corpus, só sendo possível quando dos autos emergir, de forma inequívoca e sem necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria ou atipicidade da conduta. 2. Ordem denegada. (TJ- RO. Habeas Corpus nº 0009742-41.2015.8.22.0000. Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, 1ª Câmara Criminal. Julgamento em 28/01/2016, DJE de 03/02/2016). (grifo nosso)

Na situação em apreço, o paciente foi autuado como motorista em seu trator (apreendido no local do dano ambiental) trabalhando possivelmente no desmatamento de floresta nativa sem autorização do órgão competente, existindo, portanto, indícios mínimos da prática do fato descrito no boletim de ocorrência policial, assinado pelo paciente (ID 66940019), descrito como: “Meio ambiente Destruir, danificar florestas nativas, plantas, vegetação de dunas, objeto de especial preservação (motorista)”.

Assim, considerando a natureza excepcional do Habeas Corpus e pelos fundamentos acima expostos, DENEGO A ORDEM PLEITEADA, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da ordem no caso em análise, permanecendo o trâmite do Termo Circunstanciado nº 3144100045/2022.

Junte-se cópia desta DECISÃO ao Termo Circunstanciado.

Intimem-se.

serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para tomarem ciência desta DECISÃO.

Vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

EM CONCRETUDE AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

PACIENTE: ANIZIO FLOR DE SOUZA, KM 08 0000 BR 429, KM 02, LINHA 21 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

IMPETRADO: C. G. D. B. D. P. A., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000210-02.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, através de seu procurador, INTIMADO(A), para informar se procedeu o levantamento do valor (alvará de id75801633), requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 dias.

Costa Marques/RO, 19 de maio de 2022

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

7000535-98.2022.8.22.0016

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI DE SOUZA RIBEIRO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques-RO, 19 de maio de 2022

AZENAIDE ALVES DOS SANTOS

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000199-58.2018.8.22.0016

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: EDUARDO FERREIRA CODIGNOLE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 19 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000385-20.2022.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora INTIMADO(A), da diligência de id76651242, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques/RO, 19 de maio de 2022

## 1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000845-41.2021.8.22.0016

CLASSE: Habeas Corpus Criminal

PACIENTE: U. B. D. M., BR. 429, KM 58 s/n DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PACIENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

IMPETRADO: M. P. D. E. D. R., RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1820 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando o feito, verifico que razão assiste ao impetrante, pois o manifestação ministerial de id 65434077 se refere a outro processo. Portanto, REVOGO o despacho de id 68527129 que determinou a suspensão do feito.

No mais, considerando que a Autoridade Impetrada (Delegado da Delegacia da Polícia Civil - Reinaldo Vicente dos Reis) e o chefe imediato de Cleber do Amaral Barros, agente de proteção ambiental da SEDAM responsável pela lavratura dos autos de infração ambiental n.º 001457/SEDAM, ainda não apresentaram informações, desta forma, reitere-se as diligências determinadas na decisão de id 59114736.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO

PACIENTE: U. B. D. M., BR. 429, KM 58 s/n DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

IMPETRADO: M. P. D. E. D. R., RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1820 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001797-20.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, AVENIDA SANTA CRUZ 1308 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que a requerida quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a REVELIA, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, conforme já determinado ao ID: 65402718.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, AVENIDA SANTA CRUZ 1308 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000043-09.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA DE SOUZA, TRAVESSA: 04 8920 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA DE SOUZA, TRAVESSA: 04 8920 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000301-19.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAVINO PAES DE ALMEIDA, AV 7 DE ABRIL 2337 SEOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DAVINO PAES DE ALMEIDA, AV 7 DE ABRIL 2337 SEOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000565-36.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ETHEL SUELLEN BORGES DE OLIVEIRA, AV. DOM XAVIER REY 2021 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

REU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ETHEL SUELLEN BORGES DE OLIVEIRA, AV. DOM XAVIER REY 2021 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000803-55.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MELQUISEDEQUE FREITAS SILVA, LINHA 52, KM 7.5 S/N, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de junho de 2022, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MELQUISEDEQUE FREITAS SILVA, LINHA 52, KM 7.5 S/N, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000079-51.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NOEMEA ALVES DA SILVA, AV. 10 DE ABRIL 1705 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NOEMEA ALVES DA SILVA, AV. 10 DE ABRIL 1705 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000280-82.2018.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: E. O. A., BR429, KM58, AV. COSTA MARQUES s/n, DEPOIS DO POSTINHO DE SAÚDE, DEPOIS DA PARÓQUIA, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. P. Y., AV. PRINCESA IZABEL 2920, km 55, POSTO SÃO BENTO BOM SOSSEGO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a exequente para que manifeste-se acerca da petição de ID 73858416 e para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: E. O. A., BR429, KM58, AV. COSTA MARQUES s/n, DEPOIS DO POSTINHO DE SAÚDE, DEPOIS DA PARÓQUIA, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: V. P. Y., AV. PRINCESA IZABEL 2920, km 55, POSTO SÃO BENTO BOM SOSSEGO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000489-46.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LAZARO RODRIGUES TEIXEIRA, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 2740 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Despacho

1 - Trata-se de cumprimento de sentença.

2 - Assim, intime-se o executado a promover a implantação da progressão funcional em favor da parte autora com o consequente enquadramento determinado em sentença (ID 61678573; 62858686), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento. Instrua-se com cópia da sentença.

3 - Com a resposta da implantação, intime-se o exequente a apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

5 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

6 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: LAZARO RODRIGUES TEIXEIRA, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 2740 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000253-60.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SILVANEY LEMOS BARBOZA, AV. JOÃO LOPEZ BEZERRA 1245 SETOR04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: SILVANEY LEMOS BARBOZA, AV. JOÃO LOPEZ BEZERRA 1245 SETOR04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001489-81.2021.8.22.0016

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: VALDECI CASTRO RODRIGUES, ESTRADA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1529, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VALDECI CASTRO RODRIGUES, ESTRADA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1529, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000044-91.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERGIO LUIZ BEZERRA, TRAVESSA 39 s/n. SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias informem as provas que pretendem produzir ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para decisão.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: SERGIO LUIZ BEZERRA, TRAVESSA 39 s/n. SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000034-47.2022.8.22.0016

CLASSE: Habeas Corpus Criminal

PACIENTE: ANIZIO FLOR DE SOUZA, KM 08 0000 BR 429, KM 02, LINHA 21 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PACIENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

IMPETRADO: C. G. D. B. D. P. A., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado por WELINTON DE LIMA FREITAS em favor de ANIZIO FLOR DE SOUZA.

Em síntese, alega que segundo consta, o Termo Circunstanciado de Infração nº 3144100045/2022 foi lavrado pela autoridade Policial em 04/01/2022, data em que o paciente teria sido contratado pelo seu vizinho para realizar serviço de hora máquina (limpeza) na propriedade rural.

Aduziu que o paciente está sendo “acusado” no crime incurso no art. 51 do Decreto nº 6.514/2008 sem justa causa para tanto.

[Relato Policial] - No dia 04 de Janeiro de 2022 as 16:14 horas esta guarnição de policia ambiental em missão conjunta com a Sedam e uma guarnição do PATAMO do 2º BPM, em atendimento a uma denuncia anônima feita ao ERGA-SEDAM do município de Costa Marques, que na zona rural deste município, nas coordenadas geográfica: -12°22'45,871"S -64°8'53,464"W. Que ao chegarmos ao local nos deparamos com uma área de vegetação nativa que havia sido suprimida. Foi feita avaliação por imagem de satélite conforme carta imagem de nº PM96495-220104- 1352 Géo-referenciada pelo responsável técnico de elaboração das cartas imagens nesta missão o SD PM Bastos. Que após analisada e mensurada, foi identificado uma área total de vegetação suprimida de 30.44 hectares de floresta nativa em área de reserva legal. Onde ao ser averiguada em loco toda área de desmate pelos agentes de fiscalização ambiental, foi localizado dentro da referida área desmatada da propriedade rural, uma maquina agrícola, tipo D50-15C-B5, de cor amarela, o qual estava no local fazendo novas degradação e supressão de vegetação. Momento qual essa equipe em fiscalização deslocou-se até a casa do senhor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA inscrito no CPF 271.926.792-91, sendo questionado ao senhor João se havia feito algum desmatamento em sua propriedade conforme demonstrava em carta imagem, respondido que sim. Perguntado se teria licença ou autorização do órgão ambiental competente para desmatar aquela área de vegetação suprimida, sendo afirmado que não havia nenhuma autorização. Indagado ao senhor João se tem conhecimento sobre a legislação ambiental que prever crime para qualquer tipo de desmatamento sem a autorização do órgão ambiental competente, relatou que teria, mas que não havia retirado tal autorização. Diante dos fatos foi dada voz de prisão ao senhor Joao Batista de Oliveira por desmata 30.44 hectares de floresta nativa em área de reserva legal conforme prever o art.50 da lei federal 9605/98, sendo oferecido ao senhor João a confecção do termo circunstanciado, onde o mesmo assinaria o termo de compromisso ser comprometendo a comparecer no fórum desta comarca especializada JECRIM de sua localidade, sendo aceito. Sendo confeccionada todas as medidas administrativas pela fiscal da Sedam Katia, conforme o Auto de Infração II de N° 006346 no valor de 155.000,00 ( cento e cinquenta e cinco mil reais) em desfavor do senhor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, sendo embargada a área de 30,44 hectares conforme Termo de Embargo de N° 005878. Informo que foi apreendido um trator esteira de marca komatsu de cor amarela modelo D50- 15C-B5 com lâmina frontal. Ficando como fiel depositário a Secretaria de Obras do município de São Miguel do Guaporé, tendo como secretário e responsável o Senhor Adriano Aparecido Soares, conforme termo de Apreensão e Depósito de N°000985/ERGA-Sedam de Ji-paraná. Obs: Sobre o trator apreendido foi questionado ao senhor João quem seria o proprietário, informou que não seria dele, e também não deu nenhuma informação de quem poderia ser o proprietário. Sendo feito o termo de apreensão em seu nome devido esta dentro de sua propriedade rural e do local do crime ambiental de sua propriedade rural. Na data do dia 05 por volta das 14:00 horas o senhor ANIZIO através de seu advogado Dr. Sebastião Quaresma de Souza, inscrição OAB 1372, entrou em contato com está equipe em missão, ondem apresentou suas documentações conforme qualificadas. Onde relatou que estava na propriedade apenas fazendo um aceiro da cerca onde seria uma estrada para escoar produtos produzidos na propriedade agrícola”.

Afirma que o paciente não possui imóvel rural algum , que não praticou a infração penal ambiental que está tendo sua liberdade ameaçada.

Para tanto, juntou documentos que entendeu pertinentes: contrato de compra e venda de trator e caminhão, contrato de prestação de serviços; recibo de inscrição do imóvel rural entre outros.

Postula liminarmente a concessão da liminar para trancamento do termo circunstanciado, por ausência de justa causa.

Parecer ministerial contrário à concessão da liminar, ante a presença de elementos que evidenciam que o paciente teve seu maquinário apreendido em flagrante desmatando floresta nativa sem autorização do órgão competente.

Pois bem.

Compulsando os autos, depreende-se que os elementos apresentados em sede de inicial não autorizam o deferimento da tutela cautelar, visando trancar a tramitação dos procedimentos investigatórios, vez que, mesmo que estivesse prestando serviços de hora máquina para o proprietário da área degradada (cliente), este foi autuado em flagrante desmatando floresta nativa, logo, mesmo que o ato não tenha ocorrido em imóvel de sua propriedade, infere-se que a conduta do paciente estava em dissonância com o disposto na legislação ambiental, motivo pelo qual não há que se falar em trancamento do procedimento investigativo.

Ainda, verifica-se que os documentos juntados pelo paciente para evidenciar que estaria na propriedade apenas prestando serviço de limpeza são posteriores ao fato da autuação policial (Boletim de ocorrência 3144100045).

A respeito da possibilidade de trancamento da investigação policial por meio de Habeas Corpus, deve ser esclarecido que esta é medida excepcional, cabível para obstar o prosseguimento investigativo quando inexistir justa causa e a conduta investigada for atípica.

Conforme entendimento do STJ, em sede de Habeas Corpus, a análise aprofundada das provas é impossibilitada considerando a natureza da ação, que só é admissível excepcionalmente quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório: a atipicidade do fato; a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação; ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Outrossim, as questões suscitadas pelo impetrante referem-se aos aspectos de mérito e devem ser analisadas em momento apropriado a este fim, sob pena de prejulgamento e decisão temerária.

Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TESE DE ERRO NA TIPIFICAÇÃO LEGAL DESCRITA NA DENÚNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FATOS. MERO ERRO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. RÉU DEFENDE-SE DOS FATOS EXPOSTOS NA ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CORREÇÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA COMO REGRA DEVE SER REALIZADA NA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA PARA A CORREÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento do processo-crime pela via do habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. No caso, não há impugnação quanto aos fatos narrados na inicial acusatória, mas inconformismo apenas quanto à tipificação legal atribuída pelo Órgão acusatório a tais fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o erro na definição jurídica da conduta não torna inepta a inicial acusatória, e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal. 4. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não admite emendatio libelli em momento



anterior ao da prolação da sentença, exceto em situações excepcionais, quando a inadequada subsunção típica causar prejuízos ao réu, trazendo reflexos no campo da competência absoluta, do adequado procedimento ou, ainda, quando houver restrição a benefícios penais em razão de eventual excesso da acusação. 5. Na hipótese, a correção de eventual equívoco na tipificação legal realizada na denúncia não interferiria na obtenção do acordo de não persecução penal (benefício legal), pois a denúncia foi recebida antes da vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019, o que impede a sua aplicação retroativa, conforme entende esta Corte Superior. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC 146.541/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021). (grifo nosso)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RESISTÊNCIA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa (atipicidade), não revelada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a vida angusta do writ. 2. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC 344139/RS, Rel. Ministra Maria Tereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/04/2016, publicado no DJE em 22/04/2016). (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1- O trancamento de termo circunstanciado por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, comente devendo ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova acerca da materialidade do delito. 2- In casu, o impetrante baseia seu pedido em tese defensiva de inexistência de justa causa para a ação penal, dependente de instrução probatória ainda não iniciada, tornando inviável o atendimento do pleito. Ademais, a simples designação de audiência preliminar não constitui ato ilegal ou abusivo ao ensejar o trancamento de expediente criminal, que não conta sequer com denúncia oferecida. ORDEM DENEGADA ( TJ-RS - Habeas Corpus nº 71008018590, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, julgado em 22/10/2018). (grifo nosso)

HABEAS CORPUS- TRANCAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. O trancamento de Termo Circunstanciado, pela via do “Habeas Corpus”, é medida excepcional, somente admissível quando, pela mera exposição dos fatos narrados se verificar que há a imputação de fato manifestamente atípico, que não existe elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando encontrar-se extinta a punibilidade. (TJ- MT HABEAS CORPUS CRIMINAL HC 10001494920208119005, publicado em: 01/09/2020). (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA DE EXCEÇÃO. 1- É medida de exceção o trancamento da ação penal pela via estreita o habeas corpus, só sendo possível quando dos autos emergir, de forma inequívoca e sem necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria ou atipicidade da conduta. 2. Ordem denegada. (TJ- RO. Habeas Corpus nº 0009742-41.2015.8.22.0000. Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, 1ª Câmara Criminal. Julgamento em 28/01/2016, DJE de 03/02/2016). (grifo nosso)

Na situação em apreço, o paciente foi autuado como motorista em seu trator (apreendido no local do dano ambiental) trabalhando possivelmente no desmatamento de floresta nativa sem autorização do órgão competente, existindo, portanto, indícios mínimos da prática do fato descrito no boletim de ocorrência policial, assinado pelo paciente (ID 66940019), descrito como: “Meio ambiente Destruir, danificar florestas nativas, plantas, vegetação de dunas, objeto de especial preservação (motorista)”.

Assim, considerando a natureza excepcional do Habeas Corpus e pelos fundamentos acima expostos, DENEGO A ORDEM PLEITEADA, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da ordem no caso em análise, permanecendo o trâmite do Termo Circunstanciado nº 3144100045/2022.

Junte-se cópia desta decisão ao Termo Circunstanciado.

Intimem-se.

serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para tomarem ciência desta decisão.

Vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

EM CONCRETUDE AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

PACIENTE: ANIZIO FLOR DE SOUZA, KM 08 0000 BR 429, KM 02, LINHA 21 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

IMPETRADO: C. G. D. B. D. P. A., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000782-79.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA, AVENIDA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 2026 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 21 de junho de 2022, às 9h, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA, AVENIDA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 2026 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000738-60.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: GILCIMAR CORDEIRO DE JESUS, RODOVIA BR 429, KM57 PT 355 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial com emenda

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 22 de junho de 2022, às 11h, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: GILCIMAR CORDEIRO DE JESUS, RODOVIA BR 429, KM57 PT 355 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001728-85.2021.8.22.0016

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: JUDSON PEDROSKI DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Costa Marques, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001899-42.2021.8.22.0016

EXEQUENTE: L.G.C. PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CAJAREICO AMARAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 18 de maio de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001964-37.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES NETO, AV 13 DE SETEMBRO 1568 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias informem as provas que pretendem produzir ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para decisão.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES NETO, AV 13 DE SETEMBRO 1568 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000065-67.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OTAIDE NASCIMENTO GOMES, AV. MAMORE 2026 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: OTAIDE NASCIMENTO GOMES, AV. MAMORE 2026 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000506-48.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DROGARIA MORAIS EIRELI, CHIANCA 1710 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ZELINDA RODRIGUES LIMA, COMUNIDADE SANTA FÉ S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

1.1) Altere-se a classe processual.

2) Remeta-se os autos ao contador judicial.

3) Após, INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa, pague voluntariamente o valor atualizado.

4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).

5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, remeta-se os autos ao contador para atualização do débito (multa de 10%).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 835 do CPC.

7) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

8) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DROGARIA MORAIS EIRELI, CHIANCA 1710 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ZELINDA RODRIGUES LIMA, COMUNIDADE SANTA FÉ S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001128-64.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIRIO FERREIRA DOS SANTOS, LH 10 KM 17 ÁREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerida juntou aos autos comprovante de implantação do benefício (id. 75755185)

Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto a implantação do benefício, a fim de requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LIRIO FERREIRA DOS SANTOS, LH 10 KM 17 ÁREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 2000076-89.2019.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA, NÃO INF. NÃO INF. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: Uillian dos Santos, RUA MONTEIRO LOBATO 255, NÃO INFORMADO CIDADE ALTA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, CELMA DE SOUZA DA SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 255 CIDADE ALTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se a manifestação de ID 67631949 de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado aberto em desfavor de CELMA DE SOUZA DA SILVA e UILLIAN DOS SANTOS, apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

O Ministério Público sustenta que não há justa causa para a instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo.

Argumenta ainda o parquet que com a previsão da pena de advertência no preceito secundário do tipo, resta claro que o melhor caminho é dar por cumprida a penalidade estampada no art. 28, inciso I, da Lei 11.343/06, justamente em face do poder de admoestação da realização da condução dos custodiados para lavratura do Termo Circunstanciado na data dos fatos

É o relatório necessário. Decido.

Razão assiste ao Parquet, já que inexistem efeitos práticos com a judicialização desta categoria de conduta.

Em primeiro lugar, há a discussão de que aquele que faz uso de substâncias psicotrópicas é mais vítima do que a sociedade, afinal não raras são as vezes que a droga gera males tão grandes e irreversíveis ao usuário, que o porte para consumo, em quantidade mínima, mostra-se abnócio à coletividade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo penal descrito no artigo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com a efetividade almejada pelo artigo 1º da Lei nº.7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Terceiro, que não há nenhuma penalidade para o descumprimento das penalidades previstas no dispositivo legal supramencionado, pois a sua condenação não tem o condão de levá-lo à privação da liberdade, tampouco gera reincidência, de modo que, repito, não há efeitos práticos, mas somente um desdobramento enorme pelo Estado, em vão.

No mais, considerando a previsão da pena de advertência no preceito secundário do tipo, resta claro que o objetivo da penalidade estampada no art. 28, inciso I, da Lei 11.343/06, já foi atingido, considerando o poder de admoestação da realização da condução dos custodiados para lavratura do Termo Circunstanciado na data dos fatos

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Procedam-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se e arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA, NÃO INF. NÃO INF. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: Uillian dos Santos, RUA MONTEIRO LOBATO 255, NÃO INFORMADO CIDADE ALTA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, CELMA DE SOUZA DA SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 255 CIDADE ALTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001764-30.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ECLEILTON EGUEZ EVARISTO, AVENIDA GUAPORÉ 1.083 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que a requerida quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, conforme já determinado ao ID: 65402222.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ECLEILTON EGUEZ EVARISTO, AVENIDA GUAPORÉ 1.083 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001969-59.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA, RUA ANTONIO SERAFIM S/N SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA, RUA ANTONIO SERAFIM S/N SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000059-94.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VANJA MARIA LEIGUE VASQUES, T-33 360, PRÓXIMO A CAIXA D'ÁGUA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Despacho

1 - Trata-se de cumprimento de sentença.

2 - Assim, intime-se o executado a promover a implantação da progressão funcional em favor da parte autora com o consequente enquadramento determinado em sentença (ID 61689752; 62831674), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento. Instrua-se com cópia da sentença.

3 - Com a resposta da implantação, intime-se o exequente a apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

5 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

6 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VANJA MARIA LEIGUE VASQUES, T-33 360, PRÓXIMO A CAIXA D'ÁGUA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000488-54.2019.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: CARLOS BARRETO DE CARVALHO, RUA RUY BARBOSA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a defesa constituída nos autos via edital para manifestação na fase do art. 422 do CPP. Prazo 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: CARLOS BARRETO DE CARVALHO, RUA RUY BARBOSA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001786-88.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEUZA MENDES CORTEZ, RUA MASSUD JORGE 1523 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que a requerida quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, conforme já determinado ao ID: 65402570.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NEUZA MENDES CORTEZ, RUA MASSUD JORGE 1523 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001965-22.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NAZARE GOMES PEREIRA, AV 10 DE ABRIL 1037 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NAZARE GOMES PEREIRA, AV 10 DE ABRIL 1037 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000549-19.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO, AVENIDA PROJETADA s/n. CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

## Despacho

1 - Trata-se de cumprimento de sentença.

2 - Assim, intime-se o executado a promover a implantação da progressão funcional em favor da parte autora com o consequente enquadramento determinado em sentença (ID 61678127; 62710083), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento. Instrua-se com cópia da sentença.

3 - Com a resposta da implantação, intime-se o exequente a apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

5 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

6 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO, AVENIDA PROJETADA s/n. CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000305-56.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IRACILDA COSTA DOS SANTOS, AV JOÃO PSURIADAKIS 1422 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: IRACILDA COSTA DOS SANTOS, AV JOÃO PSURIADAKIS 1422 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000084-73.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO EGUEZ LEIGUE, AVENIDA JOSÉ CAMARA 2040 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intemem-se as partes para que no prazo de 10 dias informem as provas que pretendem produzir ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para decisão.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANTONIO EGUEZ LEIGUE, AVENIDA JOSÉ CAMARA 2040 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA



REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000304-71.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEACIR LONGHI, AV MAMORE 1632 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias informem as provas que pretendem produzir ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para decisão.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CLEACIR LONGHI, AV MAMORE 1632 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000130-62.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FELIPE SANTIAGO NETO, RUA MASSUD JORGE 1384 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias informem as provas que pretendem produzir ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para decisão.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FELIPE SANTIAGO NETO, RUA MASSUD JORGE 1384 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000447-60.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE MENDES MERCADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação à contestação do id 76684202, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOSE MENDES MERCADO

REQUERIDOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001526-77.2014.8.22.0016

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

REU: SINAL NORTE LTDA - ME, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 254 JARDIM AURELIO BERNARDES - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO FARIAS DA COSTA, AV BRASIL 2016, NÃO CONSTA NOVA BRASILIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, AV. DEMETRIO MELLAS 1567, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de sentença que prolatada em 07/05/2020 sem a interposição de recursos, decorrido "in albis" o prazo recursal e fazendo, portanto, coisa julgada material. ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso o Município de Costa Marques alegue que os exequentes incorreram em excesso de execução, pleiteando quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

4- Não concordando o exequente com a impugnação, remeta-se os autos ao contador judicial para que promova os cálculos e, juntado o croqui nos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto aos cálculos da contadoria no prazo de 05 (cinco) dias, após, tornem os autos conclusos para deliberação.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV, devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 – Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: SINAL NORTE LTDA - ME, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 254 JARDIM AURELIO BERNARDES - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO FARIAS DA COSTA, AV BRASIL 2016, NÃO CONSTA NOVA BRASILIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, AV. DEMETRIO MELLAS 1567, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000240-61.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DELFINA PIOGE DOS SANTOS, AV LIMOEIRO 1536 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias informem as provas que pretendem produzir ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para decisão.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DELFINA PIOGE DOS SANTOS, AV LIMOEIRO 1536 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001971-29.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEREU DE SOUZA, AV. HASSIB CURY CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: NEREU DE SOUZA, AV. HASSIB CURY CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000090-80.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: ODAIR SILVA DOS SANTOS, DEP LUIZ EDUARDO MAGALHAES 8017, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

PROCURADOR: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, CENTRO 2026 AVENIDA CABIXI - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias informem as provas que pretendem produzir ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para decisão.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

PROCURADOR: ODAIR SILVA DOS SANTOS, DEP LUIZ EDUARDO MAGALHAES 8017, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PROCURADOR: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, CENTRO 2026 AVENIDA CABIXI - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000303-86.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DALVA SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DALVA SOARES

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000076-96.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LIVALDINA SANTIAGO SOLI, AV. 07 DE ABRIL 947 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias informem as provas que pretendem produzir ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para decisão.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LIVALDINA SANTIAGO SOLI, AV. 07 DE ABRIL 947 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000872-15.2021.8.22.0019

AUTOR: ELOISA DA SILVA ROSA, LINHA MP 119 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, proposta por ELOISA DA SILVA ROSA, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO, passo à fase de saneamento e organização do processo, em conformidade com o art. 357, do Código de Processo Civil.

Passa-se a apreciar as preliminares arguidas pela parte ré.

Da preliminar da ausência de documentos essenciais

Prima facie, noto que não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os documentos necessários foram apresentados com a inicial, inclusive o comprovante de endereço.

Não subsistem as alegações do requerido, uma vez que, em sede administrativa, o próprio requerido reconheceu que o autor foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe provocou lesões, tanto que pagou, a título de indenização, os valores de R\$ 843,75 (ID. 64166325).

Logo, REJEITO a preliminar em comento.

No mais, verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou outras preliminares arguidas no presente feito.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

Os pontos controvertidos da lide dizem respeito:

- a) o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial;
- b) há nexos de causalidade entre o acidente questionado, e as lesões/sequelas afirmadas;
- c) o valor da indenização que lhe é devida pela requerida.

Admito a produção de prova pericial.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO, que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes.

DESIGNO a perícia para o dia 07.06.2022, às 08h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, valor que deverá ser pago pela requerida, no prazo de 15 dias (depósito na conta do médico, se possível). Não se aplica a Resolução 232/2016 do CNJ porque os recursos da requerida não pertencem à União, Estados ou Distrito Federal. Em verdade a requerida é pessoa jurídica de direito privado, uma sociedade anônima.

Em todo caso, se utilizássemos a referida resolução como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) seria feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõem a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

O custeio da perícia deverá ser feito pela parte requerida, dado que houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao requerente e a diligência é de seu interesse.

Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o(a) perito(a) nomeado(a) não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do

PODER JUDICIÁRIO.

PROVIDÊNCIAS

Isto posto, declaro o feito saneado e organizado.

i) Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

ii) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique-se a estabilidade da presente DECISÃO e cumpram-se as determinações abaixo consignadas:

1) Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

1.1) A parte autora deverá apresentar ao perito todos os exames e demais documentos relacionados com sua doença/invalidez e que porventura estejam em seu poder.

2) Decorrido o prazo supracitado, intime-se o perito para que tome ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, declare aceitação, inclusive quanto ao valor dos honorários arbitrados, ficando consignado, desde já, que o silêncio será presumido como tal.

2.1) Na mesma oportunidade poderá o perito nomeado indicar os dados bancários para futura transferência dos honorários depositados em Juízo.

3) Não havendo recusa ou, ainda, em caso de silêncio presumido como aceitação, intime-se a parte requerida para que promova o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

6) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia designada.

6.1) Juntado o laudo:

- a) Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC;
- b) Expeça-se alvará judicial para levantamento ou transferência dos honorários em favor do perito nomeado.

7) Cumpridas as determinações supracitadas, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004782-50.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962

REU: LUIZ CARLOS MATANA

DECISÃO: "... Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002496-36.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EDITE DA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 76907155).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002996-39.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ALCEU RODRIGUES BUENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manteve-se inerte e não impugnou o pleito executório.

Ante a inércia da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id. 74628120), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV, nos termos solicitados (id. 74628119).

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Por fim, conclusos para extinção.

Sem prejuízo das determinações acima:

1. Intime-se o executado, via sistema PJE, para que implemente o benefício em favor do (a) exequente, nos termos deliberados na SENTENÇA de ID. 65514088.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a implementação do benefício, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Saliento que cabem as partes cumprirem as decisões jurisdicionais com exatidão e sem entraves, de modo que o descumprimento reiterado de ordem judicial é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Nesse sentido, extrai-se do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7006947-87.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE GILMAR RAMOS, LINHA MC 01 Lote 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para juntar aos autos seu comprovante de endereço; comunicação do INSS; certidão de casamento; comprovante de custas processuais, ou seja, todos os documentos comprobatórios.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos para deliberação

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001372-18.2020.8.22.0019

AUTOR: LAERCIO GONCALVES DA CRUZ, LH SM 03 S/N, LT 64, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

LAERCIO GONÇALVES DA CRUZ propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a parte requerida efetuou o pagamento de forma parcial. Assim, requer a condenação quanto ao saldo remanescente. Juntou documentos.

DECISÃO inicial acostada ao id. 40299810.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (id. 42021581), arguindo em fase de preliminares a ausência de documentos.

Impugnação anexa aos autos.

Laudo pericial acostado ao id. 51531490.

As partes foram intimadas e apresentaram manifestação.

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

Inicialmente, no que tange a preliminar levantada pela parte requerida, tenho que a mesma não deve prosperar, pois, restou devidamente comprovado nos autos as alegações do autor, através da farta documentação apresentada.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências entre as partes, pois, a parte requerida já efetuou, pela via administrativa, pelo menos, parte do valor que o autor faz jus.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.

Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: "Apresenta invalidez permanente parcial incompleta, de repercussão leve, classificada na tabela do artigo 3º, da Lei 6.194/74 como: Perda funcional completa de um dos membros superiores (70 %) — indenizável em: R\$ 13.500,00 x 70% x 25% = R\$ 2.362,50, devendo ser descontado os valores recebidos em fase administrativa, no importe de R\$ 843,75, tendo assim o valor de R\$ 1.518,75, a título de saldo remanescente.

Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula "até", constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo "até" e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.** 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, deve ser observado o índice de 70% sobre o teto de R\$13.500,00.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 70% sobre o índice de 25% a ser calculado sobre o teto de R\$13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 2.362,50, devendo ser descontado os valores recebidos em fase administrativa, chegando ao montante de R\$ 1.518,75.

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

**CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 1.518,75 (hum mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), a título de saldo remanescente, referente ao Seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 0000453-03.2010.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA CRF RO

Advogado: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE OAB: RO4080 Endereço: R RAFAEL V E SILVA, - de 2534/2535 a 2811/2812, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-890

EXECUTADO: MARIA DE PAULA SILVA - ME

DE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

Avenida Rafael Vaz e Silva, S/N, - até 280/281, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76804-444

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001659-10.2022.8.22.0019

DEPRECANTE: V W VEICULOS LTDA - ME, ALAMEDA BRASÍLIA 2165, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

DEPRECADO: ANAELY GOMES DA SILVA, RUA PORTO VELHO 2303 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

##### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para recolher as custas da carta precatória, em 15 dias. Após, cumpra-se com o seguinte:

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002561-65.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

REU: L APARECIDO PEREIRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3741 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 19.967,87

DECISÃO

Vistos, etc.

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD, conforme espelho em anexo.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação, sob pena de extinção da execução.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, bem como em endereços já diligenciados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000556-12.2015.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: MARIA AMALIA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 76907167).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de maio 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001221-52.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ANTONIO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Polo Ativo: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 76860727).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000701-97.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

REQUERENTE: MARCILENE DE PAULA, RUA LÍRIO DO VALE s/n NOVA ESPERANÇA - 76823-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 78.400,00

DECISÃO

Vistos,

O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manteve-se inerte e não impugnou o pleito executório.

Ante a inércia da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id. 74791120), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV/Precatório, nos termos solicitados (id. 76902651).

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Por fim, conclusos para extinção.

Sem prejuízo das determinações acima:

1. Intime-se o executado, via sistema PJE, para que implemente o benefício em favor do (a) exequente, nos termos deliberados na SENTENÇA de ID. 63041864.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a implementação do benefício, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Saliento que cabem as partes cumprirem as decisões jurisdicionais com exatidão e sem entraves, de modo que o descumprimento reiterado de ordem judicial é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Nesse sentido, extrai-se do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7001221-52.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, Sala D, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500 Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

ALVARÁ DE SOLTURA: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707 Endereço: AV.PAULO RODRIGUES DE MELO, 2965, CASA, PRIMAVERA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA

Quadra SMPW Quadra 1 Conjunto 2, s/n, Setor de Mansões Park Way, Brasília - DF - CEP: 71735-102

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002808-12.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, manifestar acerca do alvará judicial em seu favor, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001868-47.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, manifestar acerca da expedição do alvará judicial em seu favor, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002470-04.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JESSIELE MENEZES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para ciência acerca das RPVs minutas e, em caso de inconsistência, manifestar-se.;

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003017-44.2021.8.22.0019

AUTOR: MATHEUS CABRAL DOS SANTOS, LINHA TB 10, LOTE 257, KM 38, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MT19903

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MATHEUS CABRAL DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi concedido entre o período de abril de 2019 a maio de 2020, após, foi cessado, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

DECISÃO inicial (id 61972467).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 63705399).

Réplica ao id 64889573.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial.

Laudo pericial (id 73468621).

Manifestação das partes.

Nessas condições, vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A condição de segurado especial encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, em especial pelo fato de que o requerido já concedeu o benefício do auxílio-doença ao requerente (id. 61273879).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Jardenys Kátia Buarque de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 73468621. Atestou a perita que: "Trata-se de quadro compatível com traumatismo do plexo braquial. CID 10: S14.3".

Ademais, concluiu que o requerente é parcialmente incapaz, permanentemente, sem possibilidade de reabilitação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a DECISÃO senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia da cessação indevida do benefício, isto é, 30.05.2020 (id 63706852).

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por MATHEUS CABRAL DOS SANTOS para condenar o requerido a:

- a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 30.05.2020 (dia em que foi cessado o benefício) e 05.09.2021 (dia anterior à citação);
- b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (06.09.2021), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
- c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 17 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002357-84.2020.8.22.0019

Classe: Embargos à Execução

Assunto:

EMBARGANTE: CLEUDIMAR DE SOUZA, AV. GETÚLIO VARGAS, 2667 2667 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

EMBARGADO: F. N.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Valor da causa: R\$ 54.502,01

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido retro (id. 75710240).

Com base no art. 151, VI do CTN e art. 922 do CPC, SUSPENDO A EXECUÇÃO pelo período de 02 (dois) anos, eis que devidamente comprovado o parcelamento da dívida.

Aguarde-se em cartório até que haja o decurso do prazo.

Decorrido este prazo, vistas à Fazenda Nacional para dar andamento válido ao feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001222-66.2022.8.22.0019

AUTOR: VALDIVINO SANTIAGO MACIEL, LINHA MA 28, GLEBA 6, KM 17 LOTE 175 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

1. Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação/restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo

mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 31.05.2022, às 17h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000567-41.2015.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

REU: MARLUCIA SILVA DE SOUZA, RUA LEONEL BRIZOLA 3881 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.901,12

DESPACHO

Vistos, etc.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa, conforme espelho em anexo.

Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001512-18.2021.8.22.0019

AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS, AV-TANCREDO NEVES, 2972, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

José Carlos Ramos dos Reis, representando o menor C.A.M.R, ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese que no dia 11 de abril de 2017 foi recolhido junto ao sistema prisional, sendo que ao solicitar ao requerido o benefício, o mesmo foi indeferido por não preencher os requisitos legais. Aduz ainda ser agricultor, restando demonstrada sua qualidade de segurado especial. Requer assim, a condenação do requerido ao pagamento do auxílio reclusão no período em que esteve recolhido. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 61134440.

Citado, o requerido apresentou contestação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, requerendo por fim a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

As partes foram intimadas para produção de provas, contudo, quedaram-se inertes.

Devidamente intimado, o Ministério Público apresentou parecer pela improcedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-reclusão.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Ademais, as partes foram intimadas quanto à produção de provas, tendo os autores pugnado pelo julgamento antecipado e a autarquia nada requereu.

Do MÉRITO:

Com efeito, de acordo com o artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

Como se vê, para a concessão deste benefício, deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do recluso, a dependência por parte do beneficiário e o enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, conforme o disposto no art. 201, inciso IV, Constituição da República. E será devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso.

Pela pertinência, noto o entendimento manifestado pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento do RE 587.365-RG, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido de que se deve considerar a renda do segurado levado à prisão para o preenchimento do requisito de baixa renda. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA



DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido DISPOSITIVO pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).

Como é cediço, a FINALIDADE do auxílio-reclusão, em atenção ao princípio da intranscendência da pena, visa diminuir a situação de vulnerabilidade dos dependentes do segurado, evitando-se que aqueles também suportem as consequências advindas do cárcere, as quais devem ser suportada apenas pelo autor da conduta criminosa.

Destarte, dispõe o art. 116, § 1º, da Lei 8.213:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

A baixa renda a ser considerada para a concessão do benefício do auxílio reclusão, de acordo com o art. 201, IV, da Constituição, é relativa à última remuneração do segurado. Aliás, o STF pacificou a questão confirmando que a baixa renda que deve ser considerada é a do segurado e não a do seu dependente, com a apreciação dos Recursos Extraordinários 486.413 e 587.365.

A propósito da renda auferida pelo segurado preso, o limite de R\$360,00, previsto originalmente no artigo 13, da EC nº 20/98, tem sido atualizado anualmente, conforme a escala que segue:

- a partir de 01.01.2017, R\$1.292,43 (Portaria MPS nº 08, de 13/01/2017).
- a partir de 1º.01.2018, R\$1.319,18 (Portaria MF nº 15, de 16/01/2018).
- a partir de 1º.01.2018, R\$1.364,43 (Portaria MF nº 9, de 15/01/2018).
- a partir de 1º.01.2020, R\$1.425,56 (Portaria ME nº 914, de 13/01/2020).
- a partir de 1º.01.2020, R\$1.1.503,25 (Portaria ME nº 477, de 12/01/2021).

Nesta perspectiva, não obstante a inexistência de salário-de-contribuição, o benefício deve ser deferido se, na data do recolhimento à prisão, o segurado ostentar a qualidade de segurado.

Importante mencionar que o auxílio-reclusão só deve ser mantido enquanto o segurado, cuja prisão tiver dado origem à sua concessão, estiver preso (regime FECHADO ou SEMI-ABERTO). Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o segurado for posto em liberdade, quer isto ocorra no curso da ação, quer isto ocorra posteriormente.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; b) qualidade de segurado do preso; c) segurado seja de baixa renda; e d) qualidade de dependente do beneficiário. 2. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. 3. É cediço que a comprovação da condição de segurado especial rural exige a apresentação de início de prova razoável a ser corroborada por prova testemunhal, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Precedentes. 4. A concessão do benefício de auxílio-reclusão só é devida enquanto o instituidor estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto, a contar do requerimento administrativo, ou na ausência deste, do ajuizamento da ação. No caso, não houve requerimento administrativo, e quando do ajuizamento da presente ação, o instituidor já se encontrava em liberdade, ocasião em que não mais subsistia o direito subjetivo da autora. Desse modo, não merece reforma a SENTENÇA recorrida. 5. Oportuno registrar que não integrou a presente lide o filho menor do instituidor, embora lhe seja assegurado o direito do benefício pela sua cota parte. Há de se ressaltar, entretanto, que, em relação ao menor, contra o qual não ocorre a prescrição (art. 198, I, CC), o benefício é devido a contar da data da prisão, independentemente de ter havido ou não requerimento administrativo. No caso, o direito do menor será a contar da data de seu nascimento (28.10.2009), visto que nascido após o recolhimento do instituidor à prisão. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 175454920124019199, publicada no DJ em 31/07/2014).

Feitas estas considerações, passo a análise do caso em comento.

De análise dos documentos, constata-se que a condição do efetivo recolhimento está demonstrada pela Certidão de recolhimento prisional, devidamente coligida (id. 57456932), segundo a qual conta a condenação do requerente.

A relação dos dependentes é definida pela legislação previdenciária, que a subdivide, consoante disposto infra no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, em três classes: a) primeira classe (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente); b) segunda classe (os pais) e; c) terceira classe (o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente).

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Os dependentes arrolados na primeira classe terão prioridade na inscrição, seguidos pelos da segunda e, por último, os da terceira classe. Note que os dependentes da primeira classe tem dependência econômica em relação ao segurado presumida pela legislação, enquanto os dependentes das demais classes devem comprovar a dependência econômica para ter direito aos benefícios previdenciários.

A par disso, verifico que, no caso em liça, a dependência dos autores é presumida, por disposição legal.

Portanto, para que o benefício seja concedido resta apenas analisar a condição de segurado do genitor do menor quando da sua prisão.

Conforme asseverado, o art. 80 da Lei 8.213/91 passou por recente alteração com a vigência da Lei 13.846/2019 que entrou em vigor na data da sua publicação, qual seja, 18.06.2019, onde passou a ser exigida a carência de 24 contribuições mensais, para restar caracterizada a condição de segurado especial (art. 25, IV da Lei 8.213/91).

Ante os documentos apresentados pelo autor, verifica-se que o mesmo não sustentava a condição de segurado exigida pela lei, considerando que não há provas de sua qualidade de segurado especial, nos termos da legislação. Portanto, incabível a concessão do benefício.

Ressalte-se que quando da prisão do genitor do autor a referida lei já encontrava-se em vigência, alcançando portanto, o direito em referência.

Assim, não comprovada a qualidade de segurado, o pedido é improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Machadinho D'Oeste, 17 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002018-62.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GISELE CUSTODIO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte atora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar acerca do alvará judicial em seu favor, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000767-43.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ANANIAS CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 76910431).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001958-26.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCINEIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, manifestar acerca da expedição do alvará em seu favor, bem como requerer oque de direito.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000402-18.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: LEILA PAULA DE SOUZA, LH LJ 03, LT 128, GLEBA 01, PA LAJES 128 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Valor da causa:R\$ 18.659,97

DESPACHO

Vistos, etc.

Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcial, vide espelho em anexo.

1. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2. Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3. Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

4. Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, bem como apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

6. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, deverá a parte exequente apresentar comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos do art. 17 da Lei nº 3896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000619-90.2022.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA ROSA, CPF nº 00092164218, LINHA 10, Poste 06, ZONA RURAL PROJASSAN BELO HORIZONTE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3180 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por LEONARDO OLIVEIRA ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser agricultor e que por estar com sua saúde debilitada, apresentou pedido junto ao requerido, o qual foi indeferido, sob o argumento de que não está incapaz para o trabalho. Alega ainda ser portador de "portador de protasia discal lombar e abaulamento discal lombar (L4 L5 e L5S1), espondilodiscoartrose de coluna lombar, discopatia degenerativa lombar (CID 10 - M19.0; M 51.1, 51.9 e M54.4)", o que lhe impede de exercer suas atividades rurais, de modo que o benefício deve ser restabelecido. Juntou documentos.

Indispensável, no caso, a perícia médica, razão pela qual, indefiro o pedido liminar.

Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr<sup>a</sup>. Myrna Licia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), com o seguinte endereço profissional: CLINICA MÉDICA ARANTES, ao lado do Banco do Brasil, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

**JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.**

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 20.05.2022, às 15h30min.

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Intimem-se as partes quanto ao teor do laudo apresentado.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 03 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7013032-31.2018.8.22.0002

AUTOR: MARIA LIROMAR BEZERRA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3867 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

MARIA LIROMAR BEZERRA, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao ID. 66954465, alegando contradição e obscuridade quanto a referida SENTENÇA (ID. 67338007).

A parte contrária foi devidamente intimada e apresentou suas contrarrazões ao ID. 68529780.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda. Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de abril de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Certidão

Processo nº 7002599-09.2021.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB: RO6211 Endereço: desconhecido Advogado: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB: RO8451 Endereço: Rua José Camacho, 2877, - de 2554/2555 a 2876/2877, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-880

REU: RICELLI DE PRAGA CORDEIRO VIANA

DE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Rodovia BR-364, 2390, - de 2070 a 2430 - lado par, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-198

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002666-76.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: NEUZA MARINS FARIAS, AV CASTELO BRANCO 4491 S/BAIRRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 19.967,70

DECISÃO

Vistos,

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID. 75526662).

Intimem-se para comprovar o pagamento do valor remanescente, em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e incidência de honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos moldes do art. 523, caput e §1º, CPC.

Decorrido o prazo sem a comprovação, intime-se o exequente para atualizar a dívida e tornem os autos conclusos para bloqueio.

Assevero que eventual pedido de penhora/bloqueio on-line deverá ser precedido do recolhimento das custas da diligência, conforme preconiza o art. 17 da Lei 3896/16 (Regimento de Custas do TJRO).

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000217-77.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: SILVANA NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 76910444).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000526-64.2021.8.22.0019

AUTOR: WEDERSON BATISTA XAVIER, AV. MATO GROSSO 4501 NOVA ALIANÇA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de Seguro (ação de cobrança), proposta por AUTOR: WEDERSON BATISTA XAVIER em desfavor de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, em que a parte autora pretende receber a indenização referente ao seguro DPVAT previsto na Lei n.6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos, boletim de ocorrência e negativa de pagamento na via administrativa.

DECISÃO inicial anexa aos autos, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, carência de ação e ausência de documento essencial (comprovante de residência). No MÉRITO pugna pela improcedência do pedido de complementação da indenização; a quitação – insubsistência do pedido – pretensão da parte autora já satisfeita; invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) necessidade perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; no caso de eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido.

Designada perícia judicial, a parte autora não compareceu, conforme relatório anexo.

A requerida reiterou o pedido de improcedência do pleito autoral.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

Demais disso, as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

O que se extrai dos autos é que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de atender aos comandos contidos no artigo 373, I, CPC.

O autor deveria ter comparecido a audiência para realização da perícia e constatação de seu grau de invalidez. A oportunidade lhe foi posta e ainda assim, o autor não compareceu, inviabilizando-se a produção da prova.

É dizer. A parte autora não demonstrou o fato constitutivo do seu direito. Isto porque em que pese a existência de boletim de ocorrência demonstra a ocorrência do sinistro, não se demonstra sob o crivo do contraditório a lesão decorrente do acidente automobilístico, que seria resolvida com a prova técnica.

Dito isto, em que pese a inicial ter sido instruída com documentos hábeis a demonstrar a ocorrência do sinistro e lesões sofridas pela parte autora, cuja situação a época foi o suficiente para legitimar o pedido de indenização do DPVAT via administrativa, não se olvida que, para a apuração de eventual diferença desta indenização, a análise de tal pedido dependia intrinsecamente da realização de perícia médica a fim de constatar o grau de repercussão da lesão sofrida.

A prova era eminentemente técnica, havendo a mesma dificuldade de sua produção para ambas as partes, observada, inclusive, a gratuidade concedida à autora.

Acerca da temática, cito o posicionamento dos tribunais ao decidirem casos semelhantes ao presente feito:

**APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – LESÃO INCAPACITANTE – NECESSÁRIA PERÍCIA PARA QUANTIFICAR O GRAU DA INVALIDEZ – AUTOR QUE NÃO COMPARECE À PERÍCIA DESIGNADA – AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA – ÔNUS DA PROVA – ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Ao deixar de comparecer à perícia não se desincumbiu o apelante do ônus de provar a extensão de sua incapacidade, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. (TJMT - Ap 22972/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/06/2015, Publicado no DJE 02/07/2015). Sem grifos no original.

**SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Lesão incapacitante Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez Autor que não comparece à perícia designada Ausência não justificada Ônus da prova Artigo 333, I, do Código de Processo Civil Improcedência da ação mantida. Recurso não provido.** (TJ-SP - Apelação APL 10151276420148260100 SP. Data de publicação: 11/12/2014). Sem grifos no original.

Desta feita, diante da ausência do laudo pericial para aferir a extensão da lesão, necessário se faz concluir que o valor recebido inicialmente pela parte autora satisfaz a integralidade o que lhe era devido.

Portanto, não comprovado que a parte requerente porte sequelas incapacitantes, invalidantes para exercer as atividades laborais, não apresentando prejuízos a sua saúde indenizáveis, pelo que não se mostra devido o pagamento da complementação da indenização.

### III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará à requerida da importância que se encontra depositada, considerando a não realização da perícia.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade de pagamento ficará suspensa em decorrência da concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 18 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000246-30.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: DORVALINO TIMM FELBERG

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 76907194).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002527-22.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: HEITOR SCHMITZ MERA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA



## SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 76912040).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002727-63.2020.8.22.0019

AUTOR: ROBSON KESTER DA SILVA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3577 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de Seguro (ação de cobrança), proposta por AUTOR: ROBSON KESTER DA SILVA em desfavor de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, em que a parte autora pretende receber a indenização referente ao seguro DPVAT previsto na Lei n.6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos, boletim de ocorrência e negativa de pagamento na via administrativa.

DECISÃO inicial anexa aos autos, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, carência de ação e ausência de documento essencial (comprovante de residência). No MÉRITO pugna pela improcedência do pedido de complementação da indenização; a quitação – insubsistência do pedido – pretensão da parte autora já satisfeita; invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) necessidade perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; no caso de eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido.

Designada perícia judicial, a parte autora não compareceu, conforme relatório anexo.

A requerida reiterou o pedido de improcedência do pleito autoral.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortejar e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

Demais disso, as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

O que se extrai dos autos é que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de atender aos comandos contidos no artigo 373, I, CPC.

O autor deveria ter comparecido a audiência para realização da perícia e constatação de seu grau de invalidez. A oportunidade lhe foi posta e ainda assim, o autor não compareceu, inviabilizando-se a produção da prova.

É dizer. A parte autora não demonstrou o fato constitutivo do seu direito. Isto porque em que pese a existência de boletim de ocorrência demonstra a ocorrência do sinistro, não se demonstra sob o crivo do contraditório a lesão decorrente do acidente automobilístico, que seria resolvida com a prova técnica.

Dito isto, em que pese a inicial ter sido instruída com documentos hábeis a demonstrar a ocorrência do sinistro e lesões sofridas pela parte autora, cuja situação a época foi o suficiente para legitimar o pedido de indenização do DPVAT via administrativa, não se olvida que, para a apuração de eventual diferença desta indenização, a análise de tal pedido dependia intrinsecamente da realização de perícia médica a fim de constatar o grau de repercussão da lesão sofrida.

A prova era eminentemente técnica, havendo a mesma dificuldade de sua produção para ambas as partes, observada, inclusive, a gratuidade concedida à autora.

Acerca da temática, cito o posicionamento dos tribunais ao decidirem casos semelhantes ao presente feito:

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – LESÃO INCAPACITANTE – NECESSÁRIA PERÍCIA PARA QUANTIFICAR O GRAU DA INVALIDEZ – AUTOR QUE NÃO COMPARECE À PERÍCIA DESIGNADA – AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA – ÔNUS DA PROVA – ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ao deixar de comparecer à perícia não se desincumbiu o apelante do ônus de provar a extensão de sua incapacidade, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, (TJMT - Ap 22972/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/06/2015, Publicado no DJE 02/07/2015). Sem grifos no original.

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Lesão incapacitante Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez Autor que não comparece à perícia designada Ausência não justificada Ônus da prova Artigo 333, I, do Código de Processo Civil Improcedência da ação mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação APL 10151276420148260100 SP. Data de publicação: 11/12/2014). Sem grifos no original.

Desta feita, diante da ausência do laudo pericial para aferir a extensão da lesão, necessário se faz concluir que o valor recebido inicialmente pela parte autora satisfaz a integralidade o que lhe era devido.

Portanto, não comprovado que a parte requerente porte sequelas incapacitantes, invalidantes para exercer as atividades laborais, não apresentando prejuízos a sua saúde indenizáveis, pelo que não se mostra devido o pagamento da complementação da indenização.

### III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguido o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará à requerida da importância que se encontra depositada, considerando a não realização da perícia.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade de pagamento ficará suspensa em decorrência da concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 18 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004836-16.2021.8.22.0019

AUTOR: EDEVALDO OLIVEIRA GOUVEIA, RO 1335, EST. AZUL 1335 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, proposta por EDEVALDO OLIVEIRA GOUVEIA, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO, passo à fase de saneamento e organização do processo, em conformidade com o art. 357, do Código de Processo Civil.

Passa-se a apreciar as preliminares arguidas pela parte ré.

Da preliminar da ausência de documentos essenciais

Prima facie, noto que não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os documentos necessários foram apresentados com a inicial, inclusive o comprovante de endereço.

Não subsistem as alegações do requerido, uma vez que, em sede administrativa, o próprio requerido reconheceu que o autor foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe provocou lesões, tanto que pagou, a título de indenização, os valores de R\$ 1.687,50 (ID. 67381841).

Logo, REJEITO a preliminar em comento.

No mais, verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou outras preliminares arguidas no presente feito.

#### DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

Os pontos controvertidos da lide dizem respeito:

- o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial;
- há nexos de causalidade entre o acidente questionado, e as lesões/sequelas afirmadas;
- o valor da indenização que lhe é devida pela requerida.

Admito a produção de prova pericial.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, NOMEIO como perita a médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO, que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes.

DESIGNO a perícia para o dia 07.06.2022, às 08h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, valor que deverá ser pago pela requerida, no prazo de 15 dias (depósito na conta do médico, se possível). Não se aplica a Resolução 232/2016 do CNJ porque os recursos da requerida não pertencem à União, Estados ou Distrito Federal. Em verdade a requerida é pessoa jurídica de direito privado, uma sociedade anônima.

Em todo caso, se utilizássemos a referida resolução como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) seria feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõe a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

O custeio da perícia deverá ser feito pela parte requerida, dado que houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao requerente e a diligência é de seu interesse.

Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o(a) perito(a) nomeado(a) não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do PODER JUDICIÁRIO.

#### PROVIDÊNCIAS

Isto posto, declaro o feito saneado e organizado.

i) Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

ii) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique-se a estabilidade da presente DECISÃO e cumpram-se as determinações abaixo consignadas:

1) Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

1.1) A parte autora deverá apresentar ao perito todos os exames e demais documentos relacionados com sua doença/invalidez e que porventura estejam em seu poder.

2) Decorrido o prazo supracitado, intime-se o perito para que tome ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, declare aceitação, inclusive quanto ao valor dos honorários arbitrados, ficando consignado, desde já, que o silêncio será presumido como tal.

2.1) Na mesma oportunidade poderá o perito nomeado indicar os dados bancários para futura transferência dos honorários depositados em Juízo.

3) Não havendo recusa ou, ainda, em caso de silêncio presumido como aceitação, intime-se a parte requerida para que promova o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

6) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia designada.

6.1) Juntado o laudo:

a) Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC;

b) Expeça-se alvará judicial para levantamento ou transferência dos honorários em favor do perito nomeado.

7) Cumpridas as determinações supracitadas, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002477-93.2021.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS PASSOS, RUA BEM TE VI 4355 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA ASSEMBLÉIA 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

#### SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO PEREIRA DOS PASSOS propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a parte requerida efetuou o pagamento de forma parcial. Assim, requer a condenação quanto ao saldo remanescente. Juntou documentos.

DECISÃO inicial acostada ao id. 59891487.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (id. 60359024), arguindo em fase de preliminares a ausência de documentos.

Impugnação anexa aos autos.

Laudo pericial acostado ao id. 67023097.

As partes foram intimadas e apresentaram manifestação.

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

Inicialmente, no que tange a preliminar levantada pela parte requerida, tenho que a mesma não deve prosperar, pois, restou devidamente comprovado nos autos as alegações do autor, através da farta documentação apresentada.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências entre as partes, pois, a parte requerida já efetuou, pela via administrativa, pelo menos, parte do valor que o autor faz jus.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.

Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: “Apresenta invalidez permanente completa, de repercussão grave, classificada na tabela do artigo 3º, da Lei 6.194/74 como: Perda funcional completa de um dos membros inferiores (70 %) — indenizável em: R\$ 13.500,00 x 50% x 50% = R\$ 3.375,00, devendo ser descontado os valores recebidos em fase administrativa, no importe de R\$ 945,00, tendo assim o valor de R\$ 2.430,00, a título de saldo remanescente.

Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula “até”, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, deve ser observado o índice de 70% sobre o teto de R\$13.500,00.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 50% sobre o índice de 50% a ser calculado sobre o teto de R\$13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 3.375,00, devendo ser descontado os valores recebidos em fase administrativa, chegando ao montante de R\$ 2.430,00.

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), a título de saldo remanescente, referente ao Seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 18 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000136-94.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

REQUERENTE: ELOIR DO COUTO TEIXEIRA, DIOMERO MORAIS BORBA 2620 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353A

EXCUTADO: AURELIANO DE SOUZA COSTA, BR MC-03 2640, (OFICINA DE MOTOS) CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.376,57

DESPACHO

Vistos, etc.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa, conforme espelho em anexo.

Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001070-52.2021.8.22.0019

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: CLESIANE OLIVEIRA VAZ e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, formulando requerimento válido, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000436-90.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EDNA FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 76908108).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de maio 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001689-45.2022.8.22.0019

AUTOR: YEVILIN KAROL OLIVEIRA DOS SANTOS, ZONA RURAL Poste 156 LINHA MA 32 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade. ANOTE-SE.

2. Cuida-se de ação previdenciária para concessão do benefício de pensão por morte.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 15 dias.

7. Expeça-se o necessário.

Intime-se o MP.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001789-68.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSIANE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, manifestar acerca da expedição do alvará em seu favor, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002945-57.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDE BATISTA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo legal, informar se deseja produzir outras provas ou se quer o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002840-51.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MILTON HONORIO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora acerca das minutas de RPs anexadas aos autos e, havendo inconsistências, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001449-90.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CLAUDEMIR PERONI

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A

Polo Ativo: OSWALDO PERONI

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de ação de substituição de curatela c/c pedido liminar proposta por CLAUDEMIR PERONI em relação ao interditado OSWALDO PERONI, ambos qualificados nos autos em epígrafe. Em síntese, narrou o requerente que o curador do requerido se encontrava internado e precisava da regularização da situação, porquanto seu genitor continua incapacitado para praticar os atos da vida civil. Dessa forma, pugnou pela procedência da ação para confirmar a substituição da curatela e conferir poderes ao requerente para exercer todos os atos de cunho patrimonial e negocial a serem praticados pelo requerido. Juntou documentos.

DESPACHO Inicial (id. 57308522), concedeu-se a tutela de urgência e deferiu-se a curatela provisória do interditado em favor do autor.

Entrevista com o curatelado (art. 751, CPC) (id. 65125036).

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pela procedência do pedido inicial, considerando que o melhor interesse do interditado encontra-se devidamente resguardado (id. 68618383).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de substituição de curatela c/c pedido liminar proposta por Claudemir Peroni em relação ao interditado Oswaldo Peroni.

De início, informou o requerente que o curador inicial, Sr. Altamiro Peroni, era responsável pela vida civil do curatelado, mas que no à época encontrava-se internado e em estado grave por infecção por COVID-19, de modo que a vida do curatelado estava totalmente desprotegida, vez que necessitava quitar despesas hospitalares, adquirir alimentos, pagar cuidadoras, entre outros.

Logo após, fora informado o óbito do Sr. Altamiro, razão pela qual pugnou pela substituição definitiva.

À evidência, a modificação pretendida atende ao melhor interesse do curatelado e que a pessoa indicada para substituir o falecido curador se enquadra no rol descrito no art. 1.775 do CC, não tendo sido constatados elementos que o desaconselhem, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se a interditado for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes serem vendidos pelo curador, nem tampouco poderá retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC).

Igualmente, registro que não poderá também a curador contrair dívidas em nome da interditado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I do CC).

Ressalta-se que o Ministério Público é favorável ao pleito autoral, por julgar que o melhor interesse do interditado se encontra devidamente resguardado com a substituição pretendida (id. 68618383).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, CONFIRMO a liminar (id. 57308522) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de NOMEAR o Sr. CLAUDEMIR PERONI como curador definitivo de seu genitor OSWALDO PERONI, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial, ante o óbito do curador anterior;

Expeça-se termo de curatela definitivo, especificando, em destaque, as limitações e autorizações contidas nesta DECISÃO.

Isento de custas.

Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000127-69.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: FLORISBELA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 76908132).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001829-16.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTES: G. D. O. C., RUA BELMIRO RIGOTTI 3305 BAIRRO PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, J. C. D. O., RUA BELMIRO RIGOTTI 3305 BAIRRO PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: T. S. C., RUA DA TRAIRA 1790 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.174,41

**DECISÃO**

Vistos,

Em que pese as alegações do requerente (ID. 75100500), esclareço que o benefício da Justiça Gratuita não abrange as custas da diligência solicitada.

Sendo assim, intime-se o(s) requerente(s) para recolher as custas da diligência solicitada, nos termos do art. 17 da Lei nº 3896/2016 (Lei de Custas).



Com a juntada do comprovante de pagamento das custas, retornem os autos conclusos para a realização da diligência.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

CEJUSC de Machadinho do Oeste/RO

Avenida Tocantins 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP 76868-000, Telefone: (69) 3309-8640, Email: cejuscmdo@tjro.jus.br

CONFORME ATA ANEXA.

Certidão

Processo nº 7001343-31.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DOS REIS

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

OAB: RO0005750A Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: PE32766 Endereço: GOMES PACHECO, 382, APTO 803 A, ESPINHEIRO, Recife - PE - CEP: 52021-060

DE: BANCO BMG S.A.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre 2 10 Andar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 0027944-19.2009.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEVI RODRIGUES DA FONSECA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2488, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO4872-A Endereço: RUA MAJOR SYVIO DE MAGALHÃES, 5200, JARDIM MORUMBI, São Paulo - SP - CEP: 05693-000

DE: BANCO DO BRASIL SA

Av. Tancredo Neves, 2417, Não informado, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar da petição da parte autora de ID 76403245.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001709-36.2022.8.22.0019

REQUERENTES: V. A. F., LINHA MA 18, LT 373, GL 01 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P.

D. E. D. R., AV.: DIOMERO MORAES BORBA 3181 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. B. D. M., LINHA MA 18 12, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando os verifco que a inicial está direcionado ao Juizado Especial Cível desta Comarca.

Desta forma, ante os princípios da economia e da celeridade processual, e considerando pedido expresso da parte autora (ID 75435033), REDISTRIBUA-SE com as baixas e anotações de estilo ao Juizado Especial Cível desta Comarca.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004904-63.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENILDA DA COSTA CRISTO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001867-62.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: TIAGO MACHADO RODRIGUES, AV: FLORIANO PEIXOTO 2555 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial (id. 64557355), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o executado para que comprove nos autos o pagamento do saldo devedor, no importe de R\$ 79,36 (setenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Considerando a concordância da parte executada, com os valores apresentados pela contadoria judicial (id. 66999343), deixo de analisar a petição de id. 60523216.

Comprovado o pagamento do saldo devedor, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000330-60.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEISLAINE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

REU: ABRAAO CRUZ DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO

Advogados do(a) REU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559

ATO ORDINATÓRIO

Apresente o requerido, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo, sua contestação.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002586-10.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUARIO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Decisão

Vistos,

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, retiro os presentes autos da pauta de audiências e redesigno a solenidade para o dia 06 de julho de 2022, às 09h30min.

A solenidade será realizada de forma PRESENCIAL, facultado aos advogados participarem de forma online.

Intime-se.

18 de maio de 2022, Machadinho do Oeste.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MACHADINHO DO OESTE/RO - VARA ÚNICA 1º JUÍZO - FONE (69)3309 8621

RUA TOCANTINS, 3029, CENTRO, MACHADINHO DO OESTE/RO, CEP.: 76868-000, EMAIL mdo1civel@tjro.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

Processo nº 7001533-28.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA - CPF: 388.464.896-91

EXECUTADO: EDMILSON ANTUNES DA SILVA - CPF: 069.672.018-32

FINALIDADE: intimação do executado, acima mencionado, para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código, quanto ao bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD.

OBS: Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPD.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de maio de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

**INTIMAÇÃO**

Processo nº 7002856-34.2021.8.22.0019

AUTOR: JANILTON TAVARES DA SILVA

REU: ENERGISA

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

DE: ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Em cumprimento ao r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para tomar ciência e efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523 do NCPD), nos autos do processo supra, sob pena de incorrer em multa de 10%(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10%(dez por cento) sobre o débito; ficando ciente que, decorrido o prazo acima mencionado, o que deverá ser certificado pela Escrivania, poderá ser expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Da mesma forma, independente da penhora ou nova intimação, decorrido o prazo supra, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, NCPD, sob pena de preclusão.

Art. 523 do NCPD: No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Art. 525 do NCPC: Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC, será observado o art. 525 do NCPC.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de maio de 2022.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7005691-46.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MARINEIDE ALVES TEIXEIRA

Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO4634 Endereço: desconhecido

REU: LINDAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

DE: MARIA MARINEIDE ALVES TEIXEIRA

RO-133, Km-36, Lote 40, Sítio 5 irmãos, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000141-82.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA VALERIANO DE CARVALHO

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VILMA VALERIANO DE CARVALHO

Avenida Tiradentes, 4828, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do RELATÓRIO SOCIOECONÔMICO.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001101-38.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: RJ060359 Endereço: SOUSA LIMA, 338, APTO 601, COPACABANA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22081-010

DE: ITAU UNIBANCO S.A.

DE: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000025-76.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROLDAO VIANA

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: BANCO BRADESCO

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: Estrada da Penal, 4405, Bloco 04, AP 1001,  
SALA 102, AV SETE DE SETEMBRO, FLODOALDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

DE: ROLDAO VIANA

Linha Travessão C 66, GI 06, Lt 27, s/n, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

DE: Banco Bradesco

Certifico que, através desta, fica as partes acima mencionadas, devidamente intimada, através de seu representante legal, para indicar eventuais provas que pretendem produzir, justificando suas necessidades, no prazo de 5 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000211-02.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL RODRIGUES

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GABRIEL RODRIGUES

RD BR 364, sn, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002454-50.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA FERNANDES DOS REIS

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE0021714A Endereço: RUA SENADOR JOSE HENRIQUE,, 224, 11º ANDAR, Recife - PE - CEP: 50070-460

DE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Rua Líbero Badaró, 377, 24 andar, conjunto 2401, edifício mercantil Finasa, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, do valor indicado a título de honorários periciais, nos termos da petição de ID 77029310, devendo providenciar com o depósito dos valores, no prazo de 15 dias, conforme decisão de ID 76706920.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003975-30.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES VIEIRA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: BA29442 Endereço: Avenida Tancredo Neves, - lado ímpar, Caminho das Árvores, Salvador - BA - CEP: 41820-021

DE: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, do valor indicado a título de honorários periciais, nos termos da petição de ID 77030960, devendo providenciar com o depósito dos valores, no prazo de 15 dias, conforme decisão de ID 76707159.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000610-70.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ERIVALDO PEREIRA DE SENA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para a conta do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002090-78.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMAR NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire o procurador da parte autora o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para a conta do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7004943-60.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARINDO BERMOND

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REPRESENTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE0021714A Endereço: RUA SENADOR JOSE HENRIQUE,, 224 , 11º ANDAR , Recife - PE - CEP: 50070-460

DE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Rua Líbero Badaró, 377, 24 andar, conjunto 2401, edifício mercantil Finasa, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, do valor indicado a título de honorários periciais, nos termos da petição de ID 77039567, devendo providenciar com o depósito dos valores, no prazo de 15 dias, conforme decisão de ID 76707210.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001454-15.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: P. H. S. M., RENATA SOARES DOS SANTOS

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA MACIEL

DE: PEDRO HENRIQUE SOARES MACIEL

Rua Mato Grosso, 2981, CASA, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000412-91.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. P. F.

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CLARICE PASSOS FERREIRA

rua Pastor Santo, 3374, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do RELATÓRIO SOCIOECONÔMICO.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000106-59.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: EDSON ANTUNES DA SILVA, EDMILSON ANTUNES DA SILVA, EDIRIANA MARIA DOS SANTOS SILVA

DE: BANCO DO BRASIL SA

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001226-74.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: DEGAIR FERREIRA DE FREITAS, MARCELINO FERREIRA DE FREITAS

DE: BANCO DO BRASIL SA

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000062-45.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS ROSSI

Advogado: LOUISE SOUZA DOS SANTOS OAB: RO0003221A Endereço: desconhecido Advogado: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA OAB: RO0004312A Endereço: , - de 2240 a 2490 - lado par, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REQUERIDO: ERIVAN LINO DA SILVA

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: Av. Castelo Branco, 2749, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: ERIVAN LINO DA SILVA

Rua Joaquim dos Santos Lebre, 3240, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000636-29.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado: LEONARDO REICH OAB: RS67386 Endereço: PROTASIO ALVES, 5118, APTO 1403 BLOCO A, PETROPOLIS, Porto Alegre - RS - CEP: 91310-000

DE: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

LINHA TB 13, KM 49, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000666-35.2020.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: desconhecido

REU: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI, BRENO WAREM CARON

DE: BANCO DO BRASIL SA

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001086-69.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: RJ060359 Endereço: SOUSA LIMA, 338, APTO 601, COPACABANA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22081-010

DE: ITAU UNIBANCO S.A.

DE: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000717-12.2021.8.22.0019

AUTORES: SANTA RIBEIRO ROCHA, LINHA C-08 LOTE 76 - PA CEDRO JEQUITIBÁ s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SAULO ROCHA TEIXEIRA, LINHA C-08 LOTE 76 - PA CEDRO JEQUITIBÁ s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

A parte autora não é beneficiária da justiça gratuita.

Desta forma, em que pese o pedido de desistência da ação, a qual já foi homologada, o mesmo deverá recolher as custas integrais da ação.

Assim, tendo em vista que já consta intimação, nos termos da certidão retro, inscreva-se o nome do autor na dívida ativa.

Não havendo pendências, remeta os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de abril de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

**CERTIDÃO**

Processo nº 7000637-14.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado: LEONARDO REICH OAB: RS67386 Endereço: PROTASIO ALVES, 5118, APTO 1403 BLOCO A, PETROPOLIS, Porto Alegre - RS - CEP: 91310-000

DE: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

LINHA TB 13, KM 49, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

**INTIMAÇÃO**

Processo nº 7003406-05.2016.8.22.0019

REQUERENTE: LUCIANA REGINA MATIAS CORONEL

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A Endereço: , Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO6676 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: BANCO DO BRASIL SA

Av. Tancredo Neves, 2417, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Em cumprimento ao r. despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para tomar ciência e efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523 do NCPC), nos autos do processo supra, sob pena de incorrer em multa de 10%(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10%(dez por cento) sobre o débito; ficando ciente que, decorrido o prazo acima mencionado, o que deverá ser certificado pela Escrivania, poderá ser expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Da mesma forma, independente da penhora ou nova intimação, decorrido o prazo supra, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, NCPC, sob pena de preclusão.

Art. 523 do NCPC: No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Art. 525 do NCPC: Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC, será observado o art. 525 do NCPC.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002368-79.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

Polo Ativo: SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS DO REU: MARIO CELSO SILVA JUNIOR, OAB nº SP363270, LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN, OAB nº SP293286,

MARCELO HARTMANN, OAB nº SP157698

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido formulado ao ID. 67229847. Retifique-se o polo passivo, a fim de incluir a empresa "MS GESTÃO DE NEGÓCIOS - LTDA ME".

Ante o comum acordo quanto à necessidade de produção de prova pericial, passo a sua designação.

Para a realização dos trabalhos periciais NOMEIO a PAULA CIUFA MENOSSI, PERITA JUDICIAL GRAFOTÉCNICA, podendo ser encontrada na Rua Bou Gain, nº 3034 (sala 02), Setor 04 - Ariquemes/RO, CEP: 76873-409, FONE: (69) 3535-5461 / (69) 99223-0690, E-mail: paulinha\_ciufa@hotmail.com.

Cabe ao requerido o ônus da prova em relação a comprovação da autenticidade da assinatura, nos termos do seguinte precedente:

**APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS.** 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação de consumo. Cabe ao Banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. Sentença anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - Sentença anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor. (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021).

Intime-se o(s) requerido(s) para depositar em cartório o contrato original objeto de perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicada a produção da prova.

Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnam a nomeação, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

Decorridos os prazos mencionados, bem como tendo o requerido apresentado o contrato na central de atendimento, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação a fim de que declare a aceitação do cargo bem como o valor de seus honorários periciais, intimando-se o requerido para que promova o depósito do valor no prazo de quinze dias após a ciência da declaração do valor.

Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Cumpram-se todas as determinações, ficando o requerido desde logo cientificado de que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002696-43.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: EDILSON CAMPOS DE SOUSA

DE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7004986-94.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: WILSON MARTINELLI, VALDECIR TORO MARTINELLI, MARIA EUZA CORDEIRO

DE: BANCO DO BRASIL SA

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001323-74.2020.8.22.0019

AUTOR: MARIO LEOPOLDINO FERREIRA, CPF nº 76481018749, RUA SEBASTIÃO DA SILVA MILHOMENS 4129 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TJRO (ID. 66741608),

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, fica o título, desde já, sob protesto (art. 517, caput, CPC).

O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Caso haja pedido de bloqueio ou penhora on-line por meio do sistema SISBAJUD e afins, fica o exequente desde já intimado para informar os dados necessário para a diligência (nome do executado, CPF e valor) ao qual deverá recair o bloqueio.

Valor atualizado do débito: R\$ 6.162,69 (seis mil, cento e sessenta e dois reais e nove centavos - ID. 67716150).

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7001107-45.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: RJ060359 Endereço: SOUSA LIMA, 338, APTO 601, COPACABANA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22081-010

DE: ITAU UNIBANCO S.A.

DE: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001608-96.2022.8.22.0019

AUTOR: JUARES RODRIGUES BATISTA, LINHA TB 01 00 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação/restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr<sup>a</sup>. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

**JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.**

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 31.05.2022, às 11h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 0000808-37.2015.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, SETOR BANCÁRIO SUL, QD. 1, BL.C, LT.32 S/N., SBS QUADRA 1 BLOCO E LOTE 24 EDIFÍCIO SEDE III - 70072-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

EXECUTADOS: NELITO LUCAS - ME, AV. GETÚLIO VARGAS 2724, NÃO INFORMADO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE

- RONDÔNIA, NELITO LUCAS, AV. GETÚLIO VARGAS 2724 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 45.702,49

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente (id. 68701058) e DETERMINO o cancelamento da hasta pública anteriormente deferida (id. 43542270).

2. Intime-se o exequente para recolher as custas da(s) diligência(s) solicitada(s) (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), vide determinação do art. 17 da Lei n. 3896/2016 (Regimento de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento do pedido.

3. Assevero que será realizada 1 (uma) diligência por vez, a fim de evitar restrições concomitantes.

4. Com a juntada do comprovante de pagamento das custas, conclusos para a realização da(s) diligência(s).

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000198-37.2021.8.22.0019

AUTOR: FREDERICO GOSER DAMASCENO, LH MA 25, KM 18, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
DECISÃO

Vistos.

Nada pendente, ao arquivo.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002888-73.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: LEUDIMAR DE ALMEIDA, LINHA RO 133, LOTE 015, GLEBA 04, PA TABAJARA SN ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 77.106,68

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se o exequente para recolher as custas da(s) diligência(s) solicitada(s) (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), vide determinação do art. 17 da Lei n. 3896/2016 (Regimento de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento do pedido.

2. Assevero que será realizada 1 (uma) diligência por vez, a fim de evitar restrições concomitantes.

3. Com a juntada do comprovante de pagamento das custas, conclusos para a realização da(s) diligência(s).

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002728-48.2020.8.22.0019

AUTOR: TEUKNIS SOUZA SANTOS, LH MP 29, KM 15, LT 546, GL 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Não havendo pendências, ao arquivo.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004190-06.2021.8.22.0019

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: COSMIRA ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: RAIMUNDO ALEXANDRE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o relatório apresentado sob ID 77004225.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002371-05.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: UELITON DE ALMEIDA SILVA, RUA LINHA KM 22 SN RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLAUDIO MISSAO MARIA, LH PA 15 KM 30 LOTE 04 SN SITIO SANTOS REIS - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Valor da causa:

DECISÃO

Vistos,

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

Posto isso, INDEFIRO, a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC, que prevê "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002748-10.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRANI INACIA DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, manifestar acerca da expedição do alvará judicial em seu favor, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003057-26.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: O. J. D. S., RUA MATO GROSSO 2949 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

REU: T. D., VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, - ATÉ 1400/1401 FOZ DO IGUAÇU - 85852-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: EREGIANE DE FATIMA GALVAO, OAB nº PR100795

Valor da causa:R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em atenção à ata de audiência (id. 75910852), verifico que a audiência de conciliação/mediação foi frutífera.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação, considerando que os termos apresentados resguardam o melhor interesse do incapaz (id. 76806175).

Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000778-43.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA E RODOAR 515 LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838A, NATALIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA - RO4475

EXECUTADO: PRISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros

Advogado(s) do reclamado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de suas advogadas, para no prazo de 10 dias, retirar a carta de adjudicação, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001087-93.2018.8.22.0019

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOAO GABRIEL DE ATAIDE GIRARDI, CPF nº 97527408804, RUA ARI BALTUR TORTORA 3173 PORTO FELIZ - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROGERIA MELAZI GIRARDI, CPF nº 01881382850, RUA ARI BALTUR TORTORA 3173 PORTO

FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GUSTAVO MELAZI GIRARDI, CPF nº 35375707837, AV. COSTA E SILVA

2359 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LOTEADORA TERRAS LTDA - ME, CNPJ nº 15375430000165,

COSTA E SILVA 2359 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091A

DECISÃO

Vistos,  
Defiro o pedido formulado pelo exequente (id. 75460638) e SUSPENDO A EXECUÇÃO até que haja o adimplemento integral do acordo firmado entre as partes (id. 42997419).

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito



**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000383-75.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: GUSTAVO NUNES CEZAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434

DESPACHO

Vistos.

Já há SENTENÇA extintiva da execução proferida nestes autos depois do banco executado efetuar o pagamento voluntário da dívida exequenda.

Portanto, indefiro o requerimento do banco executado, o qual pretende cobrar valores a título de saldo remanescente da dívida.

Desta forma, não havendo mais nada a prover no presente feito, determino o seu imediato arquivamento.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001704-14.2022.8.22.0019

REQUERENTE: LUZIMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer por qual motivo propôs a presente demanda, com objetos e causa de pedir idênticas dos autos nº 7000031-25.2018.8.22.0019 e 7003893-23.2016.8.22.0003, sob pena de indeferimento.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002284-78.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471 REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora não se manifestou dentro do prazo assinalado pelo Juízo, apesar de advertido de que o seu silêncio seria interpretado como quitação da dívida, logo presume-se a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC e determino o seu imediato arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade/advogado para viabilizar a transferência do valor depositado em seu favor, sob pena tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.

Fornecido os dados, expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7001628-63.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS TOMAZ FILHO, CPF nº 27218104215, LINHA MA 04 S N, VILA DE SÃO MARCOS ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

No presente caso, o Estado de Rondônia alegou excesso na execução, apontando o crédito exequente em R\$ 6.751,47, o que concordou a parte exequente, restando prejudicado a apreciação dos embargos.

Desta forma, homologo os cálculos apresentados pelo executado e determino a expedição da RPV, no valor de R\$ R\$ 6.751,47, para pagamento no prazo legal, devendo a parte autora ser intimada para indicar uma conta bancária para viabilizar o pagamento do requisitório.

Efetuada o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento, voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

7000984-81.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIO BONETTI, CPF nº 42632757991, MA 17 LT 894 GL 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7001276-66.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IRACEMA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 67490468787,. Lote 33 RO 133, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado em conta judicial pela executada satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Sendo positiva a resposta, desde já, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado ou expedição de ofício para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda, no prazo de 48 horas, a transferência do numerário para conta bancária indicada pelo(a) credor(a), encaminhado resposta ao Juízo.

Sendo negativa ou decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

A CPE deverá digitalizar o comprovante da transação bancária nos autos e o extrato da conta judicial, a qual deverá depois do saque ser bloqueada para que não ônus ou bônus até decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central para a sua extinção.

Atendida as determinações acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cumpra-se.

7000909-42.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VERA LUCIA SIQUEIRA BATISTA, CPF nº 82401799249, POSTE 25 s/n, ZONA RURAL LINHA TB 05 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Expeça-se alvará do valor pago a menor, em prol da parte autora ou advogado caso tenha poderes especiais para levantamento de valores.

Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento voluntário dentro do prazo estabelecido no artigo 523, § 1º, do CPC, apesar de intimada, passa a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10%.

Intime-se o credor para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar a planilha da dívida atualizada, com a aplicação da multa legal do artigo mencionado acima, e dedução do valor pago a menor, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 7003234-87.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JULITA VIEIRA DE AMORIM, AVENIDA CASTELO BRANCO 3698 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

O feito encontra-se na fase de Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a parte exequente foi intimada, para praticar ato processual e ficou-se inerte, determino o arquivamento do feito.

1 – Antes, o Cartório deverá certificar a existência de algum depósito judicial, penhora ou qualquer outra constrição vinculada a este feito que impeça o arquivamento.

2 – Somente após a constatação e certificação de que não há pendências, os autos poderão ser arquivados.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001722-35.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: FRANCISCA SOARES HONORIO

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer por qual motivo propôs a presente demanda, com objeto e causa de pedir idêntica dos autos nº 7001721-50.2022.8.22.0019, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

7005014-62.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE CASTRO, CPF nº 59295554272, AV. RIO DE JANEIRO 1575 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

EXECUTADO: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO TRES FRONTEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 09131873000108, ROD MARIO SPINELLI, MT 206, S/N, KM 330 DISTRITO TRES FRONTEIRAS - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a solenidade conciliatória para o dia 05/07/2022, às 08h00, devendo a CPE renovar a diligência anterior, via oficial de justiça, observando o atual endereço do devedor, informado na petição de 74662568.

Intime-se a parte autora deste DESPACHO e da nova data da audiência, via advogado.

No mais, aguarde-se a realização da nova solenidade conciliatória.

Cumpra-se.

Processo nº: 7002028-43.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: ADRIANA TOSTA XAVIER, LINHA MC 03 KM 34 sn, ESTR. 202 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Em razão do inadimplemento do executado, foi determinado o sequestro de R\$ 4.993,8, por meio do sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

Sendo assim, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 5 dias úteis, se manifestar acerca da constrição judicial.

Havendo manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol da credora.  
Cumpra-se.

7001303-49.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO PAULO LOPES FERREIRA, CPF nº 30514061987, AV. TANCREDO NEVES 3201, SALÃO 01 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. TANCREDO NEVES 3072 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A aplicação de multa na obrigação de fazer não é automática e não cobrança de honorários advocatícios na fase de execução no Juizado Especial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar fatura de energia elétrica atual (maio/2022) para comprovar que não houve a baixa do valor cobrado pela recuperação de consumo.

Atendida a determinação, intime-se a parte adversa para providenciar a baixa da cobrança, no prazo 20 dias úteis, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000987-36.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor disponível na conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso

Machadinho D'Oeste, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002097-41.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VIVIANE ALMEIDA DOS SANTOS, AVENIDA VEREADOR ACIR JOSÉ DAMASCENO 3331 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

Requerido/Executado: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, RUA MANOEL SEGUNDO CELICE 60, MUNDIAL EDITORA RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001687-75.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes ou a suspensão do fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora enquanto se discute a legalidade da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negatar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em 2 dias úteis ou caso já tenha negativado o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15/07/2022 às 10h15, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido EM 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 horas, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000247-44.2022.8.22.0019

REQUERENTE: CLEUNICE CLAUDINA ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002369-98.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: IOLANDA EVANGELISTA DOS SANTOS PINHEIRO, MARECHAL DEODORO 3056, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA MARIO COVAS Nº 3119 3119 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, TENENTE ANTONIO JOAO, CXP 179 CENTRO - 79700-000 - FÁTIMA DO SUL - MATO GROSSO DO SUL, EZABEL EVANGELISTA DOS SANTOS SOARES, PARANA 0, S/N 5 BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL EVANGELISTA DOS SANTOS, TREZE DE JUNHO, SN CULTURAMA - 79700-000 - FÁTIMA DO SUL - MATO GROSSO DO SUL, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, AV. JORGE TEIXEIRA, Nº 2668, DISTRITO DE 5º BEC 2668 5 BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

Requerido/Executado: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001086-06.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MARIA DE LOURDES BARBOSA REIS, LINHA PA 13, LOTE 130, GLEBA 02 S/N AREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001676-46.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

2- Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3- Indefiro o pedido de dispensa da solenidade conciliatória, pois em sede de Juizado a regra é a composição amigável entre as partes por meio da conciliação. E outra, o banco requerido em outros autos que tramitam nesta vara tem realizado alguns acordos judiciais.

No mais, considerando que a regra do Juizado é a composição amigável entre as partes por meio da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/07/2022, às 08h45, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido EM 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5-Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 HORAS, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

6-Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

8-Depois a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail [cejuscmdo@tjro.jus.br](mailto:cejuscmdo@tjro.jus.br) e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

14-Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

15-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000263-95.2022.8.22.0019

REQUERENTE: DANIEL CUNICO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7004621-40.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CELINA NOVAES SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

DECISÃO

Vistos.

Com razão a CPE.

Revogo a tutela antecipada concedida nos autos, podendo a parte requerida restabelecer os descontos da RMC realizada no benefício previdenciário - Aposentadoria por Idade, nº 146.676.400-4, da parte autora, referente ao contrato n. 11721237.

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Após, se nada for requerido em 2 dias úteis, archive-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001677-31.2022.8.22.0019

Classe: Petição Cível

Valor da Causa: R\$ 10.872,07

Última distribuição: 16/05/2022

Autor: LUCINEIA BASILIO CANDIDO MALDONADO, CPF nº 62192795220, LINHA TB 09 lote 08, GLEBA 03, DISTRITO DO TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO11850, RENATO RODRIGUES DA COSTA FILHO, OAB nº RO11851

Réu: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, 7 ANDAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes ou a manutenção da negativação enquanto se discute a legalidade da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito e/ou cartório de protesto para que providenciem a baixa da restrição creditícia registrada em desfavor do nome da autora, relativo ao débito em discussão, enquanto perdurar a presente ação, no prazo de 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo.

Quanto a audiência de conciliação:

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15/07/22, às 10h15, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido EM 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 HORAS, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001688-60.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ANGELO MICALSEHSHEN

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a pessoalmente, via oficial de justiça para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou declaração de domicílio eleitora que poderá ser obtida facilmente pela internet ou no cartório eleitoral de Machadinho, BEM COMO para apresentar certidão do Serasa atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7001699-89.2022.8.22.0019

AUTORES: TAYLA BARTELT NUNES, CPF nº DESCONHECIDO, ELI VIEIRA DE FREITAS 3409 PORTO FELIZ - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, HEIDI MICHELLY BARTELT FONSECA, CPF nº 38911494844, ELI VIEIRA DE FREITAS 3409

PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JHONATAN MONTEIRO NUNES, CPF nº 01694281256, RUA ELI

VIEIRA DE FREITAS 3409 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031A, GLEISSON VIANA DE SOUZA, OAB nº

RO11454

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, SALA 5.001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-

042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica nos autos, a petição inicial foi endereçada para Vara Cível desta Comarca, porém o processo foi distribuído equivocadamente para o Juizado Especial Cível, o qual não possui competência para conhecer, processar e julgar demandas que figure menor de idade nos polos ativo e passivo da ação.

Desta forma, determino que a CPE distribua a presente ação para Vara Cível desta Comarca, a qual possui competência para conhecer, processar e julgar a presente demanda.

O advogado da parte autora deve ser intimado, via PJE, para nas futuras demandas observar o direcionamento de suas petições para o Juízo competente.

Cumpra-se.

7001679-98.2022.8.22.0019

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL -

76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: ELIANDRO DE OLIVEIRA PADUANI, CPF nº 90261828215, LINHA 07 - LOTE 36 Km 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15/07/2022 às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido EM 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 horas, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001690-30.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANSELMO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes ou a manutenção da negativação enquanto se discute a legalidade da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito e/ou cartório de protesto para que providenciem a baixa da restrição creditícia registrada em desfavor do nome da autora, relativo ao débito em discussão, enquanto perdurar a presente ação, no prazo de 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo.

Quanto a audiência de conciliação:

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15/07/2022, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido EM 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 HORAS, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail [cejuscmdo@tjro.jus.br](mailto:cejuscmdo@tjro.jus.br) e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002643-62.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

Requerente/Exequente: MARIO FERREIRA

Advogado do requerente: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A.

Advogado do requerido: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A  
SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001675-61.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: DARLI ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato nº 14920580) no benefício previdenciário - APOSENTADORIA POR IDADE, sob n.162.540.149-0.

3- Indefiro o pedido de dispensa da solenidade conciliatória, pois em sede de Juizado a regra é a composição amigável entre as partes por meio da conciliação. E outra, o banco requerido em outros autos que tramitam nesta vara tem realizado alguns acordos judiciais.

No mais, considerando que a regra do Juizado é a composição amigável entre as partes por meio da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/07/2022, às 08h45, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido EM 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5-Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 HORAS, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

6-Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

8-Depois a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

14-Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

15-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001277-51.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: MOACIR CAETANO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, manifestar-se quanto a petição de ID n. 75201270, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 18 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001678-16.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: SIRLEY LUIZA CASE, RUA PARÁ 2355 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, RUA RIO DE JANEIRO S/N CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município de Machadinho, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 30 dias úteis, apresentar defesa.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a réplica.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7004818-92.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIVELTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A  
DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000022-58.2021.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: CRENI TEODORA DE AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

Caso a parte embargada concorde com o valor apresentado pelo embargante, voltem os autos conclusos para deliberação.

Caso não concorde com os cálculos, determino remessa dos autos a contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida, no prazo legal de 15 dias úteis. Apresentado o memorial de cálculo, abra-se vistas as partes e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis. Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos da contadoria.

Após, voltem-me os autos conclusos para cumprimento do disposto no art. 920, inciso II, do CPC.

Caso não haja manifestação, desde já, fica homologado os cálculos apresentado pelo embargante.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000118-73.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA AURENI MILHOMENS DE SOUZA, LINHA C-74, LOTE 02, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: Energisa Rondonia,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7001691-15.2022.8.22.0019

REQUERENTE: ELIETE BORGES DA SILVA, CPF nº 55966802220, AV OLAVO PIRES 3009 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a, via oficial de justiça para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone ou fatura de cartão de crédito em seu nome ou para apresentar certidão de domicílio eleitoral que poderá ser obtida no site do TRE ou no cartório eleitoral desta cidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 1000178-27.2016.8.22.0019

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENCIADO: RIGOBERTO MEDEIROS AMANCIO

ADVOGADO DO SENTENCIADO: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido de reconsideração formulado pela Defesa, requerendo seja alterada a DECISÃO de id. 74913598.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o necessário. Decido.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, o acusado detinha a condição de fiel depositário e, por isso, deveria zelar pelos bens. No entanto, vislumbra-se que suas atitudes ocasionaram em danos e, diante a DECISÃO de perdimento, deverá suportar o ônus imputado.

Ademais, não apresentou qualquer argumento relevante que permita modificar os termos já propostos.

Assim, mantenho integralmente a DECISÃO de id. 74913598.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Edital/MANDADO /Ofício.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3309-8622 , e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDO, vulgo "Gordo", brasileiro, união estável, inscrito no CPF sob o n. 044.414.672-57, nascido no dia 17.09.1999, natural de Ariquemes/RO, filho de Gerusa Nunes de Oliveira, endereço na Rua Uirapuru, em frente ao campo do Saulo, Bairro Bom Futuro, cidade e comarca de Machadinho D'Oeste/ROI, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo: 7000984-47.2022.8.22.0019

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: MARA CRISTINA SOUZA DA SILVA e outros (2)

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do(a)s acusado(a)s acima qualificado(a)s, para, que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa prévia, por escrito, através de seu advogado. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, conforme determina o art. 55, da Lei 11.343/06.

Resumo da Denúncia: 1º Fato: No ano de 2022, entre os municípios de Ji-Paraná/RO e Machadinho do Oeste/RO, MARA CRISTINA SOUZA DA SILVA, MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO e EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDO, vulgo "Gordo", livres e conscientes, associaram-se para o fim de cometer o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006. 2º Fato No dia 23 de março de 2022, na RO 13, KM 05, próximo ao Bar do Carioca, Zona Rural do município Machadinho do Oeste/RO, MARA CRISTINA SOUZA DA SILVA transportou, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 07 (sete) pacotes pesando aproximadamente 2,940kg (dois quilos novecentos

e quarenta gramas) de substância entorpecente tipo maconha, droga essa que determina dependência física e psíquica, de uso proscrito no território brasileiro, conforme Portaria n. 344/98-SVS/MS, consoante descrito no Laudo Toxicológico Preliminar à fl. 33 (ID 74948430), Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 38 (ID 74948430) e Laudo Toxicológico Definitivo1 às fls. 53/56 do IPL n. 079/2022. 3º Fato Em dia, horário e local não esclarecido nos autos, EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDO, vulgo "Gordo", adquiriu, com a FINALIDADE de venda, 07 (sete) pacotes pesando aproximadamente 2,940kg (dois quilos novecentos e quarenta gramas) de substância entorpecente tipo maconha, droga essa que determina dependência física e psíquica, de uso proscrito no território brasileiro, conforme Portaria n. 344/98-SVS/MS, consoante descrito no Laudo Toxicológico Preliminar à fl. 33 (ID 74948430), Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 38 (ID 74948430) e Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 53/56 do IPL n. 079/2022. Conforme se infere do interrogatório da denunciada MARA às fl. 06 (ID 74948430), a droga foi adquirida por EMERSON para revender, tendo ele lhe oferecido cerca de 100g (cem gramas) do entorpecente para que MARA pudesse fazer o transporte da maconha de Ji-Paraná até Machadinho D'Oeste. 4º Fato No dia 23 de março de 2022, na residência localizada na Rua Uirapuru, em frente ao campo do Saulo, Bairro Bom Futuro, cidade e comarca de Machadinho D'Oeste/RO, MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO guardava aparelhos, instrumentos e objetos destinados à preparação de drogas, sem autorização e em 1 Laudo Pericial n. 1097/2022/NQF/ILC/POLITEC/SESDEC/RO desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 38 (ID 74948430). Apurou-se, ainda, que durante a revista realizada no local dos fatos, foram encontrados, uma balança de precisão e um rolo de papel filme, ambos utilizados para o preparo de droga. 5º Fato No mesmo dia, horário e local descritos no 4º FATO, o denunciado MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO, de forma livre e consciente, adquiriu, em proveito

próprio, coisa que sabia ser produto de crime (furto), notadamente uma placa de sinalização urbana de Pare de cores vermelha e branca e uma placa de sinalização urbana em cores preta e amarelo, conforme Ocorrência Policial n. 49943/2022 de fl. 12 do ID 74948430 e Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 38 (ID 74948430). 6º Fato Nas mesmas circunstâncias do 4º e 5º fato, o denunciado, MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO, livre e consciente, possuía e mantinha sob sua guarda, arma de fogo da espécie garrucha e 06 (seis) munições, de uso permitido, de calibre.22, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 38 do ID 74948430. NARRATIVA FÁTICA: Inferre-se das peças investigativas que o setor de investigação da Delegacia de Polícia Civil recebeu denúncia anônima de que no dia 23 de abril de 2022 uma pessoa do sexo feminino estaria a caminho do município de Machadinho D'Oeste, a bordo de um táxi, trazendo consigo entorpecente que seria entregue para uma pessoa de alcunha "Gordo" em uma residência no bairro Bom futuro. A equipe de policiais civis e militares após realizar a abordagem em diversos veículos na rodovia RO-133, por volta das 16h30, abordou o táxi com placa de JiParaná-RO, o qual transportava como única passageira a denunciada MARA CRISTINA SOUZA DA SILVA, que transportava dentro do porta-malas do veículo uma mochila contendo 2,940kg (dois quilos novecentos e quarenta gramas) de substância entorpecente tipo maconha. A denunciada MARA CRISTINA afirmou aos policiais que entregaria a droga para a pessoa de alcunha "Gordo" e que este pagaria pela passagem de táxi, informou o endereço onde seria entregue a droga, ato contínuo os policiais se deslocaram até o endereço informado. Consta que quando os policiais chegaram ao local um dos ocupantes da casa, que posteriormente foi identificado como sendo EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDO, vulgo "Gordo", fugiu se escondendo em uma mata, ficando na residência o denunciado MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO, que autorizou os policiais a entrarem em sua residência onde foram encontrados uma balança de precisão, um rolo de papel filme, uma arma de fogo da espécie garrucha e 06 (seis) munições de calibre.22, bem como duas placas de sinalização urbana, conforme descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 38 (ID 74948430). Em sede de interrogatório (fl. 06 do ID 74948430) a denunciada MARA CRISTINA SOUZA DA SILVA afirmou que foi comprar drogas na boca de fumo do Gordo e lá ele lhe propôs que fosse até a cidade de Ji-Paraná buscar maconha para ele, e, em troca, ele lhe daria cerca de 100g (cem gramas) do entorpecente. O denunciado MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO além de confirmar que guardava em sua residência a balança de precisão, insulfilme para dolar as drogas e uma garrucha, a pedido de "Gordo" afirmou que, quanto às placas de sinalização de trânsito teria comprado de um "moleque ali, amigo de um amigo", não conseguindo comprovar o origem lícita dos bens. No que diz respeito à materialidade, além do Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 38 do ID 74948430, presente também o Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 53/56 do IPL n. 079/2022, além do boletim de ocorrência e depoimentos. Ante o exposto, incidiram: a) MARA CRISTINA SOUZA DA SILVA nas penas dos art. 33, caput, e 35, caput, todos da Lei n. 11.343/06, equiparado a hediondo na forma do art. 2º da Lei n. 8.072/90; b) EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDO nas penas dos art. 33, caput, e 35, caput, c/c 40, inciso VII, todos da Lei n. 11.343/06, equiparado a hediondo na forma do art. 2º da Lei n. 8.072/90; e c) MARIO SILVA DO NASCIMENTO nas penas dos arts. 34 e 35, caput, da Lei n. 11.343/06, do art. 180, §6º, do Código Penal e art. 12 da Lei n. 10.826/03, requerendo-se que, recebida e autuada a presente, sejam os réus citados e devidamente processados, até ulterior condenação à pena privativa de liberdade e à reparação dos danos causados, assim como a requisição, a intimação e a inquirição das testemunhas do rol abaixo...

Machadinho do Oeste, 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000111-47.2022.8.22.0019

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Homicídio qualificado, Resistência, Desacato

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: HUDSON KESLE DE ARRUDA, DOUGLAS RUAN ARRUDA DE CASTRO, AMAURI DA SILVA CASTRO

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995, DEZEILMA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9704

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa dos acusados Hudson, Douglas e Amauri, argumentando ausência dos requisitos ensejadores da prisão, bem como presença dos requisitos subjetivos favoráveis à concessão da liberdade provisória, principalmente, mediante a fixação de medidas cautelares.

Instituto, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indícios de autoria (Código de Processo Penal, art. 312).

No caso em exame, a materialidade delitiva está bastante comprovada, conforme demonstram os documentos juntados aos autos (registro da ocorrência, declarações das testemunhas, etc), dando conta do delito em questão, que em tese foi praticado pelos representados.

Há indícios de que os representados praticaram o crime mencionado neste pedido, conforme depoimentos colhidos pela autoridade policial.

Ademais, para a decretação da prisão preventiva não é exigida prova plena da culpa, pois isso é inviável num juízo meramente cautelar, muito antes do julgamento de MÉRITO (NUCCI, Guilherme de Souza, in Código de processo penal comentado, 4ª ed., rev., atual. e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586).

Com efeito, nessa fase, não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do representado ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade, e não do imputado (princípio do in dubio pro societate). Nesse sentido, Fernando Capez, in Curso de processo penal, 3ª ed., rev. e atual., Saraiva, São Paulo, 1999, p. 227.

A conduta típica atribuída aos representados é grave (tentativa de homicídio qualificado), o que exige uma resposta rápida e eficiente dos poderes constituídos, mormente durante esta pandemia, que aumenta a insegurança nos lares em geral.

Destarte, a liberdade dos representados propicia forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade desta região, o que abala a ordem social local, sem olvidar que acaba por incentivar práticas nefastas de tal natureza.

No mais, quanto aos fatos, aguarda-se a realização da instrução processual, ocasião em que serão angariadas provas suficientes para justificar um juízo de valor, bem como demonstrar ou não a necessidade da manutenção da prisão.

Do mesmo modo é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A prisão cautelar pode ser decretada para a garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitativa, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi) (Jurisprudência em Teses: tese n. 12, edição n.32).

Impende ressaltar, ainda, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (STF, HC no 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

Urge frisar que, mesmo presente eventuais condições pessoais favoráveis aos custodiados, se consideradas de forma isolada dos fatos que levaram a prisão, não são suficientes para impedirem a expedição de decreto prisional preventivo, especialmente quando as condições em que ocorreram os fatos indicarem que a segregação cautelar é devida, como verifica-se no caso em espécie.

Assim, pelos argumentos expendidos, INDEFIRO o pedido.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Carta/MANDADO /Ofício.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001699-89.2022.8.22.0019

AUTOR: JHONATAN MONTEIRO NUNES, HEIDI MICHELLY BARTELT FONSECA, TAYLA BARTELT NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, GLEISSON VIANA DE SOUZA - RO11454

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, GLEISSON VIANA DE SOUZA - RO11454

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, GLEISSON VIANA DE SOUZA - RO11454

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, observar nas futuras demandas o direcionamento de suas petições para o Juízo competente.

Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2022.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000813-27.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MERCEDES MARTINS PAGANINI, LINHA 605, S/N, TRAVESSÃO C-54 S/N LINHA 605, S/N, TRAVESSÃO C-54 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000061-55.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE GOMES CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte executada apresentou impugnação, apontando excesso de R\$1.750,53, no valor cobrado na execução (R\$ 7.783,14).

Instalada a controvérsia, determinou-se a remessa dos autos a contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida, sendo encontrado excesso de R\$ 4,62, no valor da execução.

Intimadas para manifestação, com advertência de que o silêncio das partes resultaria na homologação dos cálculos da contadoria judicial, houve manifestação apenas do executado, que concordou com os cálculos da contadoria.



A parte exequente, apesar de intimada, não se manifestou acerca dos cálculos no prazo assinalado, vindo os autos conclusos. Desta forma, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, e reconheço o excesso a execução de R\$ 4,62. Assim, diante do exposto, ACOLHO EM PARTE, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada pela embargante para reconhecer R\$ 4,62 de excesso no valor cobrado na execução. Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida remanescente de R\$ 4,62. Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação dos numerários disponíveis em conta judiciais em prol do credor.

Cumpra-se.

7000674-51.2016.8.22.0019

REQUERENTE: JUAREZ AMARO DA SILVA, AV. TANCREDO NEVES 3078, DISTRITO DE 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitava de testemunhas para o dia 06/12/2022, às 09h30.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitava, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitava, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitava, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000116-40.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Energia Elétrica

Requerente/Exequente: RENATO CAMPOS DEL LORTO, LINHA C-70, KM 04, LT 033 KM 04, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA C-70, KM 04, LT 36 KM 04, SENTIDO JATUARANA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Requerido/Executado: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;  
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.  
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.  
Fica dispensado o prazo recursal.  
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000312-10.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: SOLANGE INACIO ANGELO DE MORAIS, EDVAN CONSTANTINO DE MORAIS, REGILVAN INACIO DE MORAES, REGINALDO ANGELO DE MELLO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775

Polo Ativo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

**DESPACHO**

Vistos.

Se nada for requerido em 5 dias úteis, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002081-19.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471 REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora não se manifestou dentro do prazo assinalado pelo Juízo, apesar de advertido de que o seu silêncio seria interpretado como quitação da dívida, logo presume-se a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC e determino o seu imediato arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade/advogado para viabilizar a transferência do valor depositado em seu favor, sob pena tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.

Fornecido os dados, expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001708-51.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: LEOMAR LOREDOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO

OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes ou a manutenção da negativação enquanto se discute a legalidade da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito e/ou cartório de protesto para que providenciem a baixa da restrição creditícia registrada em desfavor do nome da autora, relativo ao débito em discussão, enquanto perdurar a presente ação, no prazo de 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo.

Quanto a audiência de conciliação:

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15/07/2022, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido EM 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 HORAS, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000600-55.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ANGELO RIBEIRO BEDONI

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Energisa para, no prazo de 2 dias úteis, comprovar que efetuou a devolução do dinheiro, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial da multa fixada no DESPACHO anterior.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000620-12.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: SANDRA MEDEIROS, RUA CEARÁ n 3293 SETOR 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial, a título de pagamento do saldo remanescente da dívida ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002285-63.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471 REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora não se manifestou dentro do prazo assinalado pelo Juízo, apesar de advertido de que o seu silêncio seria interpretado como quitação da dívida, logo presume-se a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC e determino o seu imediato arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade/advogado para viabilizar a transferência do valor depositado em seu favor, sob pena tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.

Fornecido os dados, expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na conta judicial, archive-se.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, E NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001695-52.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 697,62

Última distribuição: 17/05/2022

Autor: JOAO VITORINO DE MAIO, CPF nº 66835208953, GRANDE 1869, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 VALPARAISO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: Energisa Rondonia, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes ou suspensão do fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora enquanto se discute a legalidade da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a Energisa se abstenha de negatar o nome da parte autora e de efetivar o corte, referente ao débito contestado nos autos, enquanto perdurar a presente ação.

Caso já tenha negativado, concedo a requerida o prazo de 5 dias úteis para providenciar a baixa da restrição creditícia nos órgãos de proteção ao crédito. Caso já tenha efetivado o corte, concedo a requerida o prazo de 48 horas, contados do requerimento da parte, para restabelecer o fornecimento da energia elétrica em sua unidade consumidora.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15/07/2022, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido EM 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 HORAS, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001713-73.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANTONIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato nº 15011930) no benefício previdenciário - PENSÃO POR MORTE, sob n.141.869.994-0.

3- Indefiro o pedido de dispensa da solenidade conciliatória, pois em sede de Juizado a regra é a composição amigável entre as partes por meio da conciliação. E outra, o banco requerido em outras demandas desta natureza têm realizados acordos.

No mais, considerando que a regra do Juizado é a composição amigável entre as partes por meio da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/07/2022, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido EM 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5-Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 HORAS, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

6-Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

8-Depois de apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

14-Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

15-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001721-50.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: FRANCISCA SOARES HONORIO

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato nº 10770631) no benefício previdenciário - APOSENTADORIA POR IDADE, sob n.141.869.879-0.

3- Indefiro o pedido de dispensa da solenidade conciliatória, pois em sede de Juizado a regra é a composição amigável entre as partes por meio da conciliação. E outra, o banco requerido em outras demandas desta natureza têm realizados acordos.

No mais, considerando que a regra do Juizado é a composição amigável entre as partes por meio da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA

VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/07/2022, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido EM 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5-Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 HORAS, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

6-Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

8- Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

14-Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

15-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

7002147-04.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: LEONOR ALVES DE QUEIROZ DOS SANTOS, CPF nº 18403170866, RUA RIO BRANCO 2294 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos a contadoria para verificar eventual erro na elaboração dos cálculos.

Havendo erro, retifique-se e abra-se vista as partes para, querendo, se manifestar em 48 horas.

Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos da contadoria.

No mais, deve a CPE expedir a RPV já determinado no DESPACHO anterior.

Cumpra-se.

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de SENTENÇA

7001488-26.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: LUCIANA DE ALMEIDA, CPF nº 72263199268, LINHA 130, KM 12, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 4300131631699 e 4300131631258.

Favorecido: procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho VARA CÍVEL

Processo n.: 0000891-55.2012.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 2.696.233,75 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: CEREAIS SAO LOURENCO LTDA - ME, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SAMUEL DE AMORIM ALFREDO, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARCIONILIO MOTA CESAR, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal em que F. N. demanda em face de CEREAIS SAO LOURENCO LTDA - ME, SAMUEL DE AMORIM ALFREDO, MARCIONILIO MOTA CESAR.

Defiro o requerimento do exequente (ID n. 75777054) e determino o prosseguimento do feito com a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

a) Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel: imóvel de propriedade da parte executada matriculado sob o nº 17.822 do 1º Registro de Imóveis de Cacoal-RO, conforme informações constantes no documento de id. 75777058.

b) Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO, para, querendo, apresente impugnação nos mesmos autos (caso se trate de execução de título judicial) ou embargos em autos apartados (na hipótese de a execução ser de título executivo extrajudicial) no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Havendo impugnação ou embargos, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

d) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

e) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

f) Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO\OFICIO\CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia do Oeste/RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022 às 10:46 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única



Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho  
7000170-32.2022.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIAADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

EXECUTADOS: MARINEIDE VIEIRA DE SOUZA CUSTODIO, LOURIVAL CUSTODIO, LEILIANE SOUZA CUSTODIO, THARSES BATISTA DE OLIVEIRAADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por THARSES BATISTA DE OLIVEIRA e outros, devidamente qualificado nestes autos de Execução que lhe é movido por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO D'OESTE DE RONDÔNIA - CREDISIS CREDIBRÁS, sob o fundamento, em síntese, que a atividade agrária é matéria de ordem pública, ante ao crédito rural ser instrumento de política agrícola, ausência de pretensão resistida, e direito ao alongamento da dívida e tece comentários.

Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação no ID: 76725427, alegando a inadmissibilidade por ausência de vício/nulidade processual e não cabimento de efeito suspensivo da execução, devendo a exceção de pré-executividade ser rejeitada.

É o breve relatório. Decido.

De início, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade é admitida em situações excepcionabilíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independe da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:

“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Assim, não há que se confundir defesa de MÉRITO, típica da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

Vencido este ponto, resta analisar as alegações apresentadas.

No caso em tela, resta claro que trata-se de execução de bancário (id 67729489), a qual foi devidamente instruída com os documentos necessários para sua execução, constituindo por si só um título executivo extrajudicial, estando preenchidas as condições da ação e presentes os pressupostos processuais.

Sendo assim, indiscutível que a via eleita pelo excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.

Em tais situações, é remansosa a jurisprudência:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1598922 - SP (2019/0303068-6) DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos impugnando DECISÃO que não admitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 261/262). O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fl. 314): EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de calculo, constitui por si só título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, caput, da Lei 10.931/2004. Ademais, a exceção de pré-executividade executividade, apesar de subsistir no sistema processual, só tem cabimento quando a matéria de defesa for demonstrável de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não ocorre na hipótese dos autos. Matéria alegada pela agravante que demanda dilação probatória, cuja discussão se mostra incabível na estreita via da exceção de pré-executividade - Parte que deve se valer do meio normal de defesa. via embargos a execução - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. LITIGANCIA DE MA-FE - Não verificação. A aplicação de pena por litigância de má-fé só é possível se ficar evidenciado o dolo processual da parte - Falta de provas do intuito malicioso da agravante TÓPICO. Multa afastada RECURSO PROVIDO NESTE No especial (e-STJ fls. 320/340), fundamentado no art. 105, III, a, da CF, a parte agravante aponta violação dos art. 803, parágrafo único, do CPC/2015, e 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004, sustentando a viabilidade de se demonstra inexecutabilidade do título por meio da exceção de pré-executividade oposta na origem. É o relatório. Decido. No julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, relatado pelo eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), a Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, vinculada a contrato de crédito rotativo ou cheque especial, tem natureza de título executivo por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004, desde que venha acompanhada de claro demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, as exigências para conferir liquidez e exequibilidade à cédula. Confirma-se: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. ( REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 2/9/2013.) Segundo recorrente, “na peça defensiva que apresentou no seio da execução que lhe moveu o banco recorrido, foi que estariam a faltar, nos cálculos do banco exequente, elementos absolutamente necessários para que a cédula de crédito bancário por ele emitida tivesse a indispensável liquidez e, por consequência, pudesse autorizar o ajuizamento de demanda executiva” (e-STJ fl. 214). Contudo, o Tribunal de origem manteve a DECISÃO que havia rejeitado a exceção de pré-executividade por considerar que o “título se acha acompanhado dos respectivos extratos

de movimentação e memória de liquidação, [...], de modo que não há como se pretender havida matéria ou questão de ordem pública que justificasse a presente que, no caso, se mostra manifestamente protelatória" (e-STJ fl. 203). Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE REJEIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. DESVIO DE FINALIDADE. INTENÇÃO DA AGRAVANTE EM FIRMAR UMA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE ORDEM PÚBLICA E QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. JULGAMENTO SOB O RITOS DOS REPETITIVOS. RESP 1.110.925/SP. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a CONCLUSÃO do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. Consoante o julgamento realizado por esta c. Corte Superior de Justiça no REsp nº 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade somente é admissível quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) que a DECISÃO possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória. De tal modo, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. 3. O acórdão recorrido entendeu que as questões invocadas em exceção de pré-executividade, relativas a suposto desvio de FINALIDADE e encargos abusivos de cláusulas contratuais, não são matérias de ordem pública e exigem dilação probatória, ainda que a agravante tenha formado prova apresentada de plano. Aludidos aspectos não podem ser revisitados em sede de recurso especial, uma vez que é vedado na instância extraordinária o reexame do acervo fático-probatório, ou desafiar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, por força do enunciado de Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo interno não provido. ( AgInt no AREsp 1424627/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. SÚMULA N. 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cartula. 2. A exceção de pré-executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida." ( Súmula n. 83/STJ) 4. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no Ag 1381775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013) Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intím-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2022. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 1598922 SP 2019/0303068-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 03/03/2022)

Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.

Isto posto, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intím-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso (15 dias), retornem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000855-73.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2566 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o perito judicial já foi pago em ID 76048315, diante disso, o dinheiro correspondente ao ID 76962980, pertence ao autor.

Diante disso, determino a expedição de alvará.

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO, CPF nº 67087272268e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1505977, agência 3577, e operação 040, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo nº: 7000635-41.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: EZEQUIAS HELENO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Comprove a parte autora à concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto. Em caso positivo, o feito deverá permanecer suspenso até DECISÃO daquele.

Em caso negativo, ante a marcha processual, promova o regular andamento do feito, recolhendo as custas iniciais e honorários periciais, em sendo o caso.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022 .

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002602-58.2021.8.22.0020

REQUERENTE: MARCIO ALERS ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

REQUERIDO: Energisa Rondonia ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)

Porto Velho quinta-feira, 19 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000165-10.2022.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE  
REU: MARCIA CRISTINA DOMINGUES, AVENIDA 25 DE AGOSTO s/n, MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA  
REU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Ao exequente para manifestar-se quanto as pesquisas realizadas.  
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.  
Denise Pipino Figueiredo  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7000093-57.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ANGELO MENEGUETTE NETO, RUA RIO MADEIRA 5277, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

EXECUTADO: LOURIVAL CUSTODIO, LINHA 156, KM 20, LADO NORTE s/n, CASA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000299-71.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: EDILSON DA SILVA, LINHA 144 S/N, KM 1.5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

Considerando a manifestação do perito em Id 76881282, intime-se a requerida para no prazo de 10 dias complementar os honorários periciais.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o DESPACHO de Id 76551233.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001182-18.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 76610471

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000490-19.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VALDINICE DO CARMO CARDOSO, RUA FREI CANECO ESQUINA COM GONÇALVES DIAS 1537 SETOR 14 - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000659-06.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

AUTOR: VILMA APARECIDA DOS SANTOS, RUA FLORIANÓPOLIS 2829 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Diga a autora em 2 dias se a requerida implantou o benefício.

Se implantado, intime-se para iniciar o cumprimento de sentença no prazo de 10 dias.

Se não implantado, tornem conclusos para majoração da multa, nos termos do DESPACHO de Id 76267640.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7002295-07.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Concessão

REQUERENTE: SUELI DE OLIVEIRA FARIA, LINHA 148 LADO SUL KM 2,5, CHACARÁ ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de ID: 76294769.

Assim, intime-se e oficie-se o INSS, para que cumpra de imediato a DECISÃO, bem como junte nos autos comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa total no importe de 30% sobre o valor da condenação, bem como, sob pena de crime de desobediência.

Oficie-se com urgência.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 19 de maio de 2022 .

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001878-59.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LINDOFROSO FERREIRA DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Pelo principio da nao surpresa, digam quanto aos extratos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000596-83.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Alteração de Coisa Comum

AUTOR: GRACIANA DOS SANTOS SILVA, RUA NEGO LOPES S/N, AO LADO DO QUARTEL SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: VALDIRO BARBOSA DA SILVA, LINHA 21 KM 18, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao exequente para manifestação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000798-21.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Adjudicação Compulsória

AUTOR: ORLANDO CHIODI

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

REU: CAMILA CONTE DA SILVA, LINHA C 01, SOL NASCENTE sn ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EDUARDO CONTE DA SILVA, TRAVESSA PARANAVÁI 6797 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, HORACI CONTE DA SILVA, LINHA 09, KM 11.5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

I- Recolhida as custas, recebo a inicial para processamento.

II- Citem-se os requeridos, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Caso haja interesse na autocomposição a requerida poderá informar em sede de contestação.

III- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

IV- Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

V- Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

VI- Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC). Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnam pelo julgamento antecipado dos pedidos.

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não sendo testemunha arrolada pelo Ministério Público/ Defensoria Pública/ Fazenda Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada quanto ao dia, da hora e local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

VII- Sobrevindo pleito de provas, tornem os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

VIII- Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova e havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II do CPC e venham conclusos.

IX- Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.C.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA/ PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001329-44.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: ELIEZER BATISTA DA SILVA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando o resultado da diligência de id 75760666.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001269-71.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILENE EGERTT

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001940-70.2016.8.22.0020

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REQUERIDO: JEANNIE KELLY EIDT

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15, intimada para recolher as custas para publicação do edital de citação conforme lauda ID 77075067.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo nº: 7000966-57.2021.8.22.0020

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN, WEVERSON CARDOSO SANTOS, MENUDO SELICIO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN, OAB nº RO92989861734, GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido, conclusos para SENTENÇA.

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 19 de maio de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito



## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000194-60.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA - RO11424

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimad do inteiro teor do Recurso de Apelação de id 77044577, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001913-82.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, considerando a juntada de id 77031130.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000474-65.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES RAIMUNDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Diga a parte autora se houve a implantação do benefício, considerando o decurso da intimação de id 75280128 para o requerido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000670-69.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

EXECUTADO: GILVAN GUIDIN

Advogado(s) do reclamado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CRISTIANO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto aos cálculos juntados pelo contador judicial.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001348-82.2015.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA LOPES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 19 de maio de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000526-27.2022.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO BATISTA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001680-17.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: LUIZ ARNALDO, RUA CASTRO ALVES 1161 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, R. PICO DE JACA, 2273 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Conforme jurisprudência do excelso STF do TJ e da Turma Recursal, a executada deve ser submetida à forma de pagamento por via de Precatórios/RPV, consoante ementas abaixo:

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Diante do exposto, considerando a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente (id 76151098) e apresentação de crédito atualizado e dados bancários pela exequente (id 76963685), determino:

a) Expedição da Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o autor para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a requerida para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que a requerida informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição;

d) com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

e) por fim, quanto à impenhorabilidade de bens e ativos financeiros da CAERD, fica vedada apenas a penhora de bens que atingem a própria estrutura de funcionamento e fornecimento do serviço público disposto à sociedade, devendo a CAERD comprovar tal característica no momento oportuno de embargar eventual restrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000765-65.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTORES: JOAO LUCAS BATISTA DA SILVA, RUA CANAA 1207 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELISANGELA BATISTA DA SILVA, RUA CANAA 1207 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO SIQUEIRA PINTO, RUA CANAA 1207 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, EUCATUR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESSOR SEGUROS S.A., RUA VISCONDE DE INHAÚMA 83, SALA 1.801 CENTRO - 20091-007 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Despacho

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, além daquelas constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000799-06.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SEBASTIAO CORREIA DE OLIVEIRA, LINHA 130 NORTE KM 06 S/N, CARREADOR ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

O autor fica intimado via patrono (a).

Cite-se a requerida via Pje, conforme Ato Conjunto n. 023/2020-PRCGJ.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Requerida: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrita no CNPJ n. 05.914.650/0001-66, com sede na Av. Imigrantes, n. 4.137, bairro Industrial, na cidade de Porto Velho – RO, CEP 76.821-063.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001129-37.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: OSVALDO BERNARDO, LINHA 130 KM 15,5 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001710-86.2020.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

REU: DROGARIA FARMASSOL EIRELI - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias úteis, intimada para recolher taxa de publicação do edital no valor de R\$29,89 (Vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000697-81.2022.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: S. M. P., REDNEI ARAGAO FREIRE 4692, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.315,60

DECISÃO

Assite razão a requerente, assim, recolhida as custas, recebo a inicial para processamento.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou o cumprimento dos requisitos para a concessão da liminar.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo Motoneta Honda, modelo BIZ 110I, CHASSI: 9C2JC7000KR417102, COR: VERMELHA, ANO: 2019, PLACA: OHR8483, RENAVAL:01205707112 em nome de SIRLEI MENDES PEIXOTO, CPF n. 799.377.132-34, a ser cumprida no seguinte endereço: rua EDNEI ARAGAO FREIRE, 4692, CENTRO, NOVO HORIZONTE DO OESTE, RO, CEP: 76956000.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO /PRECATÓRIA /OFÍCIO.

Requerido: SIRLEI MENDES PEIXOTO, endereço rua EDNEI ARAGAO FREIRE, 4692, CENTRO, NOVO HORIZONTE DO OESTE, RO, CEP: 76956000.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000797-36.2022.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Diligências

DEPRECANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

DEPRECADO: REGINA FERREIRA DE LIMA, LH156 KM07 S/N, ZONA RURAL LD NORTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra-se.

Após, devolva-se à origem.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000769-68.2022.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON MALAKOVSKYADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REU: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 18 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7000722-36.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA FILHO, LINHA 134 KM 21 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Suspenda os autos até vir informações do julgamento da apelação interposta.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000565-58.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: ARACI DOS SANTOS JESUS, RUA PINHEIROS 3171 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, LADO ÍMPAR 24 ANDAR CONJUNTO 2401 ED. MERCANTIL CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 12.596,27

## DECISÃO

Revogo a nomeação do perito em Id 75645930 para nomear o perito Jutay de Andrade Castro (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito).

Desde já, fica a requerida intima da para no prazo de 20 dias despositar em cartório o contrato original impugnado na inicial (contrato nº 010014760581). Ressaltando que, embora este juízo, a guisa da jurisprudência e da Resolução nº 4.474/2016 tenha admitido a realização de perícia em cópia digitalizada, é faculdade do perito nomeado a realização em cópia digitalizada ou não, podendo o profissional solicitar os documentos originais e, neste ponto, todos os peritos noemados tem se manifestado pela impossibilidade de realização de perícia em fotocópia, portanto, em caso de solicitação do contrato original pelo Douto perito e a não juntada pela requerida, esta poderá sofrer o ônus da prova que lhe cabe.

Intime-se o perito para no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a aceitação para realização da perícia, bem como se aceita realizar em fotocópia digitalizada e quanto aos honorários recolhidos em Id 76636707.

Se solicitado a juntada do contrato original e complementação dos honorários, intime-se a requerida para cumprimento no prazo de 10 dias.

Decorrido todos os prazo acima, se juntado os documentos e honorários, caberá ao cartório providenciar o agendamento da perícia.

Se decorrido o prazo se o cumprimento, digam as partes em 5 dias e tornem conclusos para julgamento.

Serve de intimação/ ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7000288-08.2022.8.22.0020

AUTORES: DIEGO ROCHA DE SOUZA, CPF nº 93950586253, PRESO PRESO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA SOUZA BARROS, CPF nº 01181395259, LINHA 130, KM 4,750, LADO NORTE 4,750 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REU: SIRLEI DA ROSA, CPF nº 29053480200, RUA ELVIRA EVANGELISTA DA SILVA 1664 COPAS VERDES - 76901-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. DA ROSA, CNPJ nº 24502476000199, RUA TARAUCÁ 2076, - DE 2000/2001 A 2167/2168 SÃO PEDRO - 76913-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JACSON CLENIO DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10198

## DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: REU: SIRLEI DA ROSA, RUA ELVIRA EVANGELISTA DA SILVA 1664 COPAS VERDES - 76901-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. DA ROSA, RUA TARAUCÁ 2076, - DE 2000/2001 A 2167/2168 SÃO PEDRO - 76913-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Porto Velho 19 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001004-06.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 3313 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

EXECUTADO: LUCAS BENEDITO CRUZ PEREIRA, LINHA 130, KM 4,5, LADO SUL 0, LOJA JOÃO E MARIA BOX DA RODOVIÁRIA, NA RUA GETÚ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro o requerimento do exequente, e conseqüentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarchiveados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002248-33.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: LUZIA LUIZ DE CAMARGO, AV. XV DE NOVEMBRO 2622 SETOR 05 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, RUA MACHADO DE ASSIS 1562, - ATÉ 1667/1668 INDUSTRIAL - 76967-640 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.286,74

DECISÃO

Considerando a informação da exequente em Id 76896757 e o descumprimento reiterado do executado, determino seja o DETRAN/RO intimado/ oficiado para no prazo de 15 dias proceder a transferência da motocicleta marca/modelo Honda/CG 125 FAN, ano/modelo 2011, de placa NCX8508, RENAVAL 343459850 para o nome do executado sr Alexandre Francisco da Silva - CPF/MF 680.910.442-91, com todos os encargos (protesto, multas e impostos) inclusive a taxa do serviço referente a transferência, já que o requerido intimado deixou de cumprir sua obrigação.

Juntada a informação de cumprimento, dê ciência a exequente e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7002596-27.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

EXECUTADO: MERCADO PORTO LTDA - ME, RODOVIA 010, KM 40 3031 MIGRANTINÓPOLIS-RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o requerimento do exequente, e conseqüentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º). Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Autos n. 7002375-73.2018.8.22.0020 -

Classe:Monitória

Protocolado em: 04/12/2018

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, AVENIDA CARLOS DORNEGES 21, CASA BNH1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145

REU: MARIA DA PENHA F. DA SILVA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3363 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MAYCON CHARLES DEMETRIO DE FARIAS, RUA GETÚLIO VARGAS 2572 BAIRRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.837,59

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão no SERASAJUD, porquanto a instituição financeira detém acesso ao sistema e pode solicitar a referida inclusão. Alias, sequer necessita de autorização judicial para tanto.

Ao exequente para requerer o que de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 19 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 0000533-85.2015.8.22.0020

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto:Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ZULEIDE CATARINA DO CARMO LOPES, AV. RUI BARBOSA 4760 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393

Despacho

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 50.000,00 cinquenta mil reais .

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Ademais, a expeça-se ofício ao Município de Novo Horizonte do Oeste e ao Estado de Rondônia para comunicar a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios, incentivos fiscais e creditícios pelo período de três anos imposta à requerida;



Promova a inclusão do nome da executada no Cadastro Nacional do Condenado por Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 3 da Resolução n. 44/2007 do CNJ.

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001944-73.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 160, KM 17, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se as partes se houve o julgamento do recurso ou comprove o efeito concedido ao agravo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000638-30.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ANDERSON CAETANO SILVERIO, AVENIDA 25 DE AGOSTO 2619 MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, VALDIR SILVERIO, AVENIDA 25 DE AGOSTO 2619 MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SILVERIO & CIA LTDA - EPP, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3137 MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte requerente postula a citação por edital do requerido.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citados por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7000793-33.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP, RODOVIA 481, KM 01 S/N, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: SILVANI SANTANA DE SOUZA, LINHA 140 Km 08 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Traga o requerente no prazo de 05 dias demonstrativo do débito devidamente atualizado.

C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7003337-67.2016.8.22.0020

AUTORES: GESSI DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 68890575972, RUA IPÊ 2271, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LOURENCO GOMES FERREIRA, CPF nº 44697970900, CANAA 1109 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ISAC DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 96672595287, RUA RUI BARBOSA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA GOMES, CPF nº 84790962253, ANTIGA RUA SEIS 1143 HABITAR BRASIL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, MESAC DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 00857477269, LINHA 17 KM 7 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOCADOS DOS AUTORES: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOCADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, contas bancárias nº 4400131572554, 4400131572555, 4400131572557, 4500131572700, 4400131572556.

Favorecido: procuradores JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001644-43.2019.8.22.0020

AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA ADVOCADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO PAN S.A. ADVOCADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido, conforme ids 76938777; 68824198). Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto a Caixa Econômica Federal, agência 3577, Op. 040, contas nº 01504963-4, IDs 049357700032202049 e 049357700042204192.

Favorecido: ANTONIO SOARES DA SILVA, CPF nº 16209346200 e/ou de seu(ua) procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Custas na forma da lei.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 19 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001917-22.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: CAMILA EGAS SALVAJOLI, RUA UIRAPURU 3140 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO, RUA UIRAPURU 3140 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o requerimento de Id 77059089.

Oficie-se ao Instituto Nacional da Seguridade Social –INSS, para que informe se as partes possuem vínculo empregatício e, os dados da fonte pagadora.

Com a resposta diga o exequente em 5 dias.

Executados: DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO, portador da CI-RG n. 1268781 SESDC/RO, inscrito no CPF sob n. 025.664.542-64 e CAMILA EGAS SALVAJOLI, portadora da CTPS n. 2711964 CTPS/RO, inscrita no CPF sob n. 947.713.832-00.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000867-87.2021.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: FABIANA DA SILVA SOUZA, LINHA 152 KM 08 LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ALEX MAIQUE DA SILVA, LINHA 152 KM 08 LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, VANESSA CAMYLA DA SILVA, LINHA 152 KM 08 LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, VICTORIA EMANOELLY DA SILVA, LINHA 152 KM 08 LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

INVENTARIADO: ADENILSON DA SILVA, LINHA 152 KM 08 LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1. Vistas ao Estado de Rondônia

2. Vistas ao MPE

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, n. 1491. setor 13 Nova Brasilândia D'Oeste/RO-CEP 76.958-000- Fone (0xx69) 3309-8671- E-mail: nbo1civel@tjri.jus.br

Processo n.: 7000975-19.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCINEIA BARBOSA DE SOUZA, RUA PACAEMBU 2977 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE, - DE 2561/2562 A 2939/2940 AVENIDA COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
  - 2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002211-74.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: RUAN VITOR LIMA SILVEIRA, RODOVIA 481 Km 1,5, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, AVENIDA CIDADE JARDIM 400 ITAIM BIBI - 01454-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos,

Indefiro o pedido de id.76960495.

Assim, conforme decisão id 76632035, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7001242-88.2021.8.22.0020

Prestação de Serviços, Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: JOSIANE DE SOUZA DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11444

Despacho

Analisando os autos, diante do teor do decisório de ID: 60038293, que determinou a penhora da motocicleta, a fim de atender ao solicitado, DETERMINA-SE que o (a) Oficial (a) de Justiça PROCEDA A REMOÇÃO E ENTREGA do bem penhorado, em favor da parte exequente .

Na mesma ocasião, INTIME-SE a parte exequente para que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência e, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou mandado), sob pena de extinção e arquivamento.

Não sendo localizados o bem objeto da remoção, nos termos do art. 848, VII, combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único, do NCPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE ENTREGA, REMOÇÃO, INTIMAÇÃO DAS PARTES e, SE HOUVER NECESSIDADE, DE PENHORA.

EXECUTADO: JOSIANE DE SOUZA DIAS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2692-B SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, data certificada.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7001391-84.2021.8.22.0020- Anulação de Débito Fiscal

AUTOR: JOEL FELIX BARBOSA, CPF nº 66942489204

ADVOGADO DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

REU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito movida por JOEL FELIX BARBOSA em face do Agencia de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Rondônia, visando a declaração da inexistência de débito fiscal, que visa a cobrança de débito fiscal não tributário, por estar, infringindo o art. 16, I, "g" da lei nº 1.367/2004, consistente no transporte de animais sem o documento zoossanitário exigido, a qual é objeto da execução fiscal n. 7006572.42.2020.8.22.0007, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, tratando-se do mesmo auto de infração que aqui se discute.

Evidencia-se, portanto, que ambas as ações estão ligadas pelo mesmo título executivo, cuja declaração de inexigibilidade se postula em uma demanda e cujo pagamento do valor nele representado se pretende em outra, o que demonstra o liame entre as duas ações e recomenda a união dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes.

Nos termos do que dispõe o artigo 55, §2º, incisos II e §3º do Código de Processo Civil, são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, regra que também se aplica ao processo de execução, de forma que a reunião de processos impeça decisões conflitantes.

A respeito da conexão, assim decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Embargos à execução fiscal e ação anulatória. Conexão. Sentença cassada.

1. Há conexão entre a ação executiva fiscal e a ação que visa anular o débito executado, devendo, ante a necessidade de resguardar a segurança jurídica e por economia processual, ser determinada a reunião dos processos.

2. Sentença cassada para reconhecimento da conexão.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7037335-78.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/12/2021

Certo é que a conexão decorrente da ação declaratória e da execução fiscal impõe, em razão da prejudicialidade, a reunião dos processos para julgamento conjunto. Além do que, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal é prevento, tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída no dia 26.07.2020 anterior ao presente feito, que teve sua distribuição apenas no dia 11.08.2021.

Diante do exposto, RECONHEÇO A CONEXÃO deste feito com os autos de n. 7006572.42.2020.8.22.0007 e diante da PREVENÇÃO redistribua-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7003274-42.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: JOSE ANTONIO CHIME, LINHA 25 KM 09 s/n, LADO NORTE RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARLENE BATISTA DA COSTA CHIME, LINHA 25 KM 09 s/n, LADO NORTE RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JHOSMYNIO APOLLO CHIME, LINHA 25 KM 09 s/n, LADO NORTE RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: ASSOCIACAO IMPERIAL PAULISTA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES, RUA CAMILO DE MATTOS 155, BAIRRO CAMPOS ELISIOS JARDIM PAULISTA - 14090-210 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, MAURO FARIAS INSFRAN - ME, AVENIDA MASCARENHAS DE MORAES 2337, MADECOM MONTE CASTELO - 79010-500 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº SP219432, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, além daquelas constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7002402-51.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANTONIO GOMES DE DEUS, LINHA122, S/N, KM 14, LADO SUL km 14 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Junte a parte autora comprovante de implementação do benefício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002585-22.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: DANIEL ROSSINI, LADO NORTE S/N LINHA 140, KM 10 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Ao cartório para incluir a cônjuge do autor n polo ativo, Sra Ivone Vieira Rossini, conforme documentos de Id 76640906.

Quanto a coisa julgada, traga o autor provas das duas subestações que existem em sua propriedade (fotografias da subestação de 5KVA e da subestação de 10KVA).

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7002189-45.2021.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JESSICA CAVALARI AVANCINIADVOGADO DO AUTOR: DAYVES CORREIA GUDIM, OAB nº RO11723

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

1) Considerando a manifestação da parte autora informando que não houve implantação do benefício, intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 dias, dar cumprimento à decisão constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência e multa no valor correspondente até 30% do valor da obrigação principal. Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, decisão exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 18 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000978-71.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 13.200,00 ( )

Parte autora: MATHEUS DE SOUZA CHAVES, RUA TABAJARA 2801 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por MATHEUS DE SOUZA CHAVES, objetivando trazer ao conhecimento deste juízo a existência de contradição e obscuridade na sentença.

Intimado, o INSS se manifestou pela impossibilidade de modificação do mérito do julgado através de embargos, já que tal modificação desafia recurso próprio.

Decido.

É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.

Caso inexistam na decisão judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

Alega a Embargante que a data para início do pagamento do benefício constou a data de 24/05/2020, sendo esta data teve o último pagamento de antecipação de benefício, que teve início em 02/04/2020 e a data fim em 24/05/2020. Sustenta entretanto, que a data correta seria a data do requerimento administrativo, que foi protocolado em 25/04/2019 (Id 57470788).

Pois bem, assiste razão ao embargante, pois a guisa da jurisprudência, a data de início do benefício deve ser data do requerimento administrativo, devendo ser descontados os valores recebidos em antecipação de pagamento/ tutela, a fim de evitar bis in idem.

Ante o exposto, conheço dos embargos e no mérito dou provimento para retificar o beneficiário e data inicial do benefício que passará a constar o seguinte:

Nome do Beneficiário: MATHEUS DE SOUZA CHAVES ; Benefício Concedido: Benefício Assistencial – LOAS; Data de Início do pagamento

Benefício: 25.04.2019;

Decisão publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, remeta-se ao segundo grau para apreciação.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 19 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69)

3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000629-34.2022.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: J. H. D. S. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Assite razão a requerente, assim, recolhida as custas, recebo a inicial para processamento.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou o cumprimento dos requisitos para a concessão da liminar.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo Motocicleta Honda, CG 160 Titan, CHASSI: 9C2KC2210KR010994 COR: Prata ANO: 2019 PLACA: OHO0651 RENAVAL:1182293040 em nome de JACKSON HENRIQUE DOS SANTOS BRITO, a ser cumprida no seguinte endereço LINHA 144, 3015, MIGRANTINOPOLIS, NOVO HORIZONTE DO OESTE, RO, CEP: 76956000.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO /PRECATÓRIA /OFÍCIO.

Requerido: JACKSON HENRIQUE DOS SANTOS BRITO, LINHA 144, 3015, MIGRANTINOPOLIS, NOVO HORIZONTE DO OESTE, RO, CEP: 76956000.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 18 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7000281-16.2022.8.22.0020

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Compra e Venda, Retificação de Área de Imóvel, Sucessão

REQUERENTE: ANAIR ROZENILDA MARQUES FABRIZIO, RUA TABAJARA 3308, ESQUINA COM A RUA CANAÃ SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Promova a petionária o recolhimento das custas para emissão de 2º via do alvará.

Comprovado o pagamento, expeça-se novo alvará.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito



**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1ª VARA CÍVEL**

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002010-56.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARISA DE ALMEIDA, RUA AMAPÁ 893 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A

REU: TUDO AZUL S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Cuida-se de ação indenizatória movida em face de Azul Linhas Aéreas S/A.

Os pedidos da parte autora foram julgados procedentes.

A requerida interpôs recurso inominado.

O recurso é próprio e tempestivo. Recolhidas as custas.

Recebo no efeito devolutivo.

Já apresentadas contrarrazões pela recorrida.

Sendo assim, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001925-70.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NILSON BECHER, AVENIDA 30 DE JUNHO 1368 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Cuida-se de ação indenizatória movida em face de Banco Bradesco.

Os pedidos do autor foram julgados procedentes.

O requerido interpôs recurso inominado.

O recurso é próprio e tempestivo. Recolhidas as custas.

Recebo no efeito devolutivo.

Já apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

Sendo assim, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001395-66.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIMAR VIEIRA DO NASCIMENTO, AV. MARECHAL RONDON 1507 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança da progressão funcional sobre o valor piso nacional e das parcelas retroativas ajuizada em desfavor do município de Presidente Médici.

O autor comprovou o requerimento pela via administrativa e o Município trouxe a informação de que o pedido foi indeferido.

Portanto, determino o seguimento do feito.

Cite-se e intime-se a parte requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Pela natureza do direito de MANDADO, deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC para audiência de conciliação.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo n.: 7002038-24.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ADRIANA DUARTE ROCHA, AV. NOVO ESTADO 1458 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. TANCREDO NEVES, 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.908,31

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de embargos de declaração, postulado pela ré contra a SENTENÇA prolatada nestes autos, a qual julgou procedente em parte o pedido da parte autora. A embargante aduz que a SENTENÇA foi omissa, pois não fixou o índice de correção monetária.

Pois bem.

Os embargos foram de MANDADO s dentro do prazo de cinco dias, portanto, tempestivos.

De fato, por ser uma praxe a atualização ser feita pelas partes em conformidade com os índices disponibilizados pelo TJ/RO, a SENTENÇA foi omissa nesse sentido em relação ao dano moral

Assim, notável o erro, devendo ser sanado. Por esse motivo, com razão os presentes embargos de declaração, devendo passar a constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA o seguinte:

“ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ADRIANA DUARTE ROCHA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 3.908,31 (três mil novecentos e oito reais e trinta e um centavos) apurado no procedimento recuperação de consumo, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra e, condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.”

Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POIS TEMPESTIVOS E OS ACOLHO, sanando o erro material questionado, nos moldes acima delineados, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Recebo recurso inominada, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. Após remeta-se a Turma Recursal.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO de Intimação/Notificação.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

PROCESSO: 7000746-67.2022.8.22.0006

AUTOR: CRISTINA DE JESUS ANTUNES, CPF nº 93598475268

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Defesa do Consumidor c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada proposta por CRISTINA DE JESUS ANTUNES em face de ENERGISA S.A.

Verbera que é residente e domiciliada na Avenida Tiradentes. n. 973, casa 01, bairro centro, no Município de Presidente Médi-/RO, com unidade consumidora 20/186745-6.

Alega que a Requerida estava realizando inspeção técnica na rua do referido imóvel, quando emitiu o Termo de Ocorrência e Inspeção levando em consideração somente o histórico de consumo da autora, deixando de lado a realidade fática do motivo da queda de consumo.

Que a Requerida, ao realizar a inspeção, encontrou irregularidades, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica, assim, gerando multa no valor de R\$1.768,16 (mil setecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) (Id. 76905147). Assevera que dirigiu-se ao posto de atendimento da Requerida para buscar resolver o problema, contudo não obteve êxito, e após a Requerida enviou aviso de corte e inclusão no cadastro de inadimplentes, visando que a Autora efetue o parcelamento da dívida. Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, para impor a Requerida que abstenha-se de realizar qualquer corte do fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, até o fim do processo.

É o relatório, passo a decidir.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais.

Doravante passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado cobrança de retroativos em recuperação de consumo no valor de R\$1.768,16.

Observa-se o perigo da demora no que tange ao não pagamento do débito por parte da Requerente, já que a Requerida tem a opção de levar o nome do inadimplente aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), resultando em transtornos à parte Autora.

A probabilidade do direito está presente na falha da prestação de serviço e no fato de que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).

Assim, viável o deferimento da tutela antecipada de urgência. Em tempo, mostra-se necessária a abstenção da suspensão do fornecimento de energia, bem como a abstenção de incluir o nome da Requerente nos órgãos de proteção de crédito.

Consigna-se ainda que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança e se utilizar dos meios cabíveis para recebimento do débito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino a Requerida que no prazo de 05 (cinco) dias: a) abstenha-se de incluir o nome da parte Autora nos órgãos de proteção de crédito; e b) abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica por atraso no pagamento da fatura apurada na presente demanda; sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de 30 (trinta) dias.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Deixo de analisar o pedido de gratuidade da justiça neste momento, por força do art. 54 da Lei 9.099/95, o qual diz que “o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001256-51.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EVA DE ALMEIDA PEREIRA, AV TRINTA DE JUNHO 1193, CENTRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: VAGNER PEREIRA DE JESUS, AV: NOVO ESTADO 2667, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a informação contida na petição de id. 76467980, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC

Desde já, retiro a restrição judicial do veículo Honda NXR 160 BROS ESDD, placa OHO6H52, no endereço localizado na Avenida Novo Estado, n. 2267, Centro, nesta cidade de Presidente Médici/RO.

Sem custas e honorários.  
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).  
P.R.I.  
Oportunamente archive-se.  
Presidente Mé dici-RO, 19 de maio de 2022.  
Jose Antonio Barreto  
Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única  
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici  
PROCESSO: 7000764-88.2022.8.22.0006  
REQUERENTE: VERALUCIA BOTELHO SOARES DE AQUINO, CPF nº 39062945287  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574  
REQUERIDO: Energisa Rondonia  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela de Urgência com pedido alternativo de restituição em dobro e Indenização por Danos Morais proposta por VERALUCIA BOTELHO SOARES DE AQUINO em face de ENERGISA S/A.

Verbera que é possuidora da unidade consumidora 20/184281-4, que foi surpreendida com uma ligação da Requerida informando que era devedora de um valor e seria necessário comparecer na empresa da Requerida, que ao chegar na empresa soube que há um débito no valor de R\$ 17.074,75 (dezesete mil e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) constatada em vistoria no local realizada na data de 09/03/2022, que a vistoria identificou irregularidades no medidor, sendo o débito referente à recuperação de consumo entre as datas de 03/2019 a 02/2022.

Assevera que no período citado da oscilação do consumo o imóvel esteve locado para dois inquilinos, que possuía comércios diferentes, sendo razoável a oscilação nos consumos.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, para impor a Requerida determinar a suspensão da cobrança do valor de R\$17.074,75 e abster-se de realizar qualquer corte do fornecimento de energia elétrica, bem com não incluir seu nome nos órgãos de proteção de crédito.

É o relatório, passo a decidir.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais.

Doravante passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado cobrança de retroativos em recuperação de consumo no valor de R\$17.074,75.

Observa-se o perigo da demora no que tange ao não pagamento do débito por parte da Requerente, já que a Requerida tem a opção de levar o nome do inadimplente aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), resultando em transtornos à parte Autora.

A probabilidade do direito está presente na falha da prestação de serviço e no fato de que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (Resp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).

Assim, viável o deferimento da tutela antecipada de urgência.

Consigna-se ainda que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança e se utilizar dos meios cabíveis para recebimento do débito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino a Requerida que no prazo de 05 (cinco) dias: a) Suspenda a cobrança do valor de R\$17.074,75 discutida neste processo; b) abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica por atraso no pagamento da fatura; e c) abstenha-se de incluir o nome da parte Autora nos órgãos de proteção de crédito referente à dívida discutida nesta demanda; sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de 30 (trinta) dias.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000230-18.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843A

REU: JUSTINA DE SOUZA RODRIGUES, LINHA 180 KM 30, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Através de ofício a Secretaria de Saúde apresentou endereço da Requerida, momento em que a Requerente pugnou pela tentativa de citação.

Compulsando os autos verifico que já ocorreu a tentativa de citação no endereço apontado junto ao id. n. 75698326.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar novo endereço da Requerida ou requerer as diligências necessárias para sua localização, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Presidente Médiici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000699-93.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ANTONIO JOSE ALVES DE SOUZA, RUA V. 08 29 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.

Não sendo recolhidas as custas tornem conclusos para extinção.

Recolhida as custas:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique e expeça-se o necessário.

Presidente Médiici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000716-03.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS DE ASSIS SOUZA, AV. TRINTA DE JUNHO 1903 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

REU: CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA FREITAS, AV. MARECHAL RONDON 4706 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo.

Inferre-se que foi homologado acordo entre o autor e a GAZIN nos autos n. 7001756-20.2020.8.22.0006, de modo que o veículo não mais guarda com aqueles autos, prejudicando portanto a busca e apreensão em favor da GAZIN.

Considerando que foi deferida a busca e apreensão e que há informação de acordo, resta confusa nos autos quanto localidade/posse do bem Saveiro.

Posto isso, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, informe nos autos se o veículo Saveiro se encontra na posse da GAZIN ou em razão do acordo entabulado o veículo está em sua posse.

Caso o veículo esteja na posse do autor, deverá manifestar nos autos, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000700-78.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

PROCURADOR: ANTONIO JOSE ALVES DE SOUZA, RUA V. 08 29 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de quantia certa.

Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.

Não sendo recolhidas as custas tornem conclusos para extinção.

Recolhida as custas:

Cite-se o requerido para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O requerido poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores.

O requerido, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Pratique e expeça-se o necessário.

Presidente Médiçi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000719-84.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS, RUA V 08 23 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.**

Dados para o cumprimento: EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS, Brasileiro, Casado, Outros declarantes, portador da CNH. n. 05663064059 DETRAN/RO, inscrito no CPF n. 000.142.712-14, telefone n. (69) 9 9261-5231 ou (69) 9 9904-6218, domiciliado na Rua V 08, n. 23, Bairro Centro, CEP 76.948-000, comarca de Presidente Médici - RO, Município de Castanheiras - RO.

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000645-30.2022.8.22.0006

AUTOR: NAILSA FERNANDES GONCALVES ARAUJO, CPF nº 72348968215

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial em face do INSS.

Consoante artigo 3º, da Lei n. 13.876/2019:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

Não obstante o artigo 5º, inciso I, da mesma Lei determinou a vigência do referido artigo a partir de 01/01/2020.

In casu a ação foi protocolada no ano de 2022, durante a vigência da Lei n. 13.876/2019. Estando o Município de Presidente Médici, situado a distância inferior de 70km da circunscrição judiciária Federal mais próxima (Ji-Paraná), a competência para processar e julgar a presente demanda passou a ser da Justiça Federal, não havendo mais que se falar em competência delegada.

Nestes termos, determino a remessa dos presentes autos para distribuição junto à circunscrição da Justiça Federal de Ji-Paraná/RO.

Remetam-se os autos.

Intime-se

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici quinta-feira, 19 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000726-76.2022.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Parte Ativa: VALTER CARNEIRO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: ROSA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

## DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA. Os exequentes ingressaram com cumprimento de SENTENÇA c/c pedido de tutela em face de Rosa Ferreira da Silva e Carlos Ferreira Rabelo. Informam que são credores dos executados no valor de R\$ 60.125,42 (sessenta mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), valor este que foi atribuído em sede de Agravo de Instrumento dos autos n. 0809739-43.2021.8.22.0000. Aduzem que, nos autos n. 7000880-31.2021.8.22.0006, os executados venderam um imóvel no valor de R\$ 87.000,00, e com essa venda possuem recursos financeiros para arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Segundo os exequentes, metade do valor da venda está depositado em conta judicial nos autos n. 7000880-31.2021.8.22.0006, assim, pugnam pelo deferimento de tutela para determinar o bloqueio do valor. Na mesma oportunidade, requerem a realização de SISBAJUD em face da executada Rosa Ferreira da Silva. Pois bem. Conforme o artigo 300 e seguintes do CPC autoriza provimento de tutela quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. No caso em testilha, vislumbra-se que a presente execução é exclusivamente referente a honorários sucumbenciais atribuídos no agravo de instrumento n. 0809739-43.2021.8.22.0000, a qual condenou os executados a pagarem 10% sobre o valor da causa principal dos autos n. 7000786-25.2017.8.22.0006. Contudo, analisando a DECISÃO de id. 10607511 proferida nos autos n. 7000786-25.2017.8.22.0006, foi deferida os benefícios da justiça gratuita aos executados. Com efeito, não se olvida que, na verdade, o beneficiário da justiça gratuita deve ser condenado ao ônus da sucumbência, embora fique isento de recolher enquanto perdurar a circunstância econômica adversa. No presente caso, analisando os autos 7000880-31.2021.8.22.0006, os executados venderam o imóvel em questão pois o mesmo encontrava-se abandonado e em péssimo estado de conservação, bem como era fruto de ação de inventário (7000834-81.2017.8.22.0006). No entanto, em que pese as alegações dos requerentes acerca do bloqueio dos valores referentes a venda em comento não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela autora demandam uma melhor análise, sendo necessário intimação da parte para poder impugnar ou até mesmo cumprir com os débitos. Assim, indefiro o pedido de tutela, bem como o pedido de pesquisa via SISBAJUD. Intime-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do principal e custas (caso houver), sob pena de ser acrescido ao valor principal, multa de 10% e honorários no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Intime-se. Pratique-se o necessário. Serve a presente como carta/MANDADO /ofício/precatória. PM. 11.05.2022. (a) Jose Antonio Barreto, Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001859-90.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: ARI QUIRINO DE SOUZA, LINHA 144, LOTE 11 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 70.000,00

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por ARI QUIRINO DE SOUZA em face de ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, onde o Autor requer que os Requeridos custeiem cirurgia de troca Valvar Aórtica.

Na DECISÃO de Id. n. 64050554 foi deferido justiça gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada, ficando a cargo dos Requeridos providenciarem o tratamento que necessita o Requerente, isto é, o de submetê-lo a realização de avaliação e exames para análise do problema de saúde apresentado e, caso necessário, a providenciarem a imediata intervenção cirúrgica, sob pena de multa, sem prejuízo do sequestro de valores necessários à realização do procedimento.

O Estado de Rondônia apresentou contestação (Id. 64999443). O Município de Presidente Médici apresentou Contestação (Id. 66978361).

A parte Autora, na petição de Id. n. 65414435, aduziu que os Requeridos descumpriram a DECISÃO da antecipação de tutela, requerendo, portanto, o sequestro de valores necessários ao cumprimento dos pedidos. Ademais, trouxe orçamentos de hospitais que disponibilizam a realização da cirurgia, sendo o menor valor o do Hospital Cardio Cirúrgica Assistencial Médica, fixado em R\$183.500,00 (cento e oitenta e três mil e quinhentos reais), desde já pedindo que o valor sequestrado seja transferido para a conta bancária do hospital.

A DECISÃO de Id. n. 65569648 deferiu o pedido de sequestro, sendo realizado no valor de R\$183.5000,00. Posteriormente tal valor foi transferido para a Instituição Médica (Id. 66184521).

O Requerente realizou a cirurgia e apresentou a prestação de contas conforme a petição de Id. 67506557, anexados o relatório médico (Id. 67506559) e as notas fiscais (Ids. 67506561, 67506562, 67506563, 67506564, 67506565, 67506566, 67506567 e 67506568), sendo utilizado o total de R\$183.672,00 (cento e oitenta e três mil seiscentos e setenta e dois reais).

O Estado de Rondônia concordou com a prestação de contas e pugnou pela extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil (Id. 74867586). No mesmo sentido, o Município de Presidente Médici/RO apresentou a petição de Id. n. 75201940 reiterando o pedido da PGE/RO. Abriu-se vistas ao Ministério Público, que disse não ter oposições quanto a homologação (Id. 75875835).



É o relatório. Decido.

Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade do Autor em realizar o procedimento cirúrgico de troca Valvar Aórtica, visto que é pessoa acometida de insuficiência cardíaca grave (CID 10: I35.1) e o laudo médico informa que o Requerente está sob risco de morte e perda irreversível de órgão (itens 14 e 15 dos quesitos médicos, Id. 63994733).

O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal).

A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: “ A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes. Desta forma, sendo os requeridos também responsáveis, devem estes, como meio de solucionar o problema, solicitar e fornecer os medicamentos pedidos pelo autor, uma vez que estes não são disponibilizados no município, junto a rede pública.

Ademais, a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as normas relacionadas ao SUS, em seu art. 4º, traz a seguinte redação:

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais, e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante do contexto, o Supremo Tribunal Federal traz o entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO A SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. (STF – RE 855178 RG / SE – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Relator (a): Min. LUIZ FUX – Julgamento: 05/03/2015-Tribunal Pleno – PUBLIC 16-03-2015).

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde-SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (autos 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Cerejeiras/RO – Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno).

Quanto à condenação do Estado de Rondônia e o Município de Presidente Médici/RO ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, há o entendimento sumular 421-STJ, a qual dispõe que “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença”. No mais, entendo que não é possível a condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios, visto que esta é uma instituição que se destina a prestar assistência à sociedade, não podendo a sociedade ser penalizada. Diante do exposto, não se mostra razoável a condenação ao pagamento de custas processuais, bem como honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. 1. Descabe condenar o Estado a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que é órgão estatal, pois enseja confusão entre credor e devedor. 2. É descabida a condenação do Município a pagar honorários para a Defensoria Pública, pois não pode ser imposto a um ente público o encargo de subsidiar o funcionamento de outro, ainda que em razão de sucumbência em processo judicial. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70049363575, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TJ-RS, RELATOR: DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 02/10/2012)

“RECURSO DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE TAQUARI. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. DEVER DO ENTE PÚBLICO, CONSOANTE A DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA AO ASSEGURAR O DIREITO À VIDA E O DIREITO À SAÚDE COMO GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE ACORDO COM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 196 DA CF/88). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO FADEP PELO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. DESCABE CONDENAR O MUNICÍPIO A PAGAR HONORÁRIOS AO FADEP, JÁ QUE O CUSTEIO DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA É ÔNUS DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70046330957, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA, JULGADO EM 28/03/2012)”. (Grifo não original)

Entretanto, os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, confirmando e tornando definitiva a tutela antecipada concedida. No mais, HOMOLOGO a prestação de contas apresentada pela parte Autora considerando que o valor necessário para o custeio da cirurgia já foi disponibilizado e que o Requerente ARI QUIRINO DE SOUZA já realizou a cirurgia.

Por conseguinte, considerando os valores recebidos e a prestação de contas homologadas, julgo extinto o processo ante a obrigação satisfeita, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência ante aplicabilidade ao presente caso da hipótese prevista na Súmula nº 421 do STJ.

Arquive-se.

P. R. I.

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000150-83.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAERTE LIMA DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 19 de maio de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000671-28.2022.8.22.0006

CLASSE: Usucapião

AUTOR: FELIQSON GOMES DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 3091 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REU: JOSE PIO OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião.

Destarte, quanto ao pedido de citação por edital para integração no polo passivo, tal pedido não deve prosperar no sentido que é entendimento geral que tal medida deve ser usada somente face ao esgotamento de todas as formas de diligências.

Dito isto, intime-se a parte a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando mais informações sobre eventuais herdeiros de José Pio de Oliveira ou que que requeira quais diligências pretende empregar para que se retifique o polo passivo da ação.

Decorrido o prazo, independente de manifestação tornem os autos conclusos.

Pratique o necessário.

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001910-07.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, RICARDO SOMENZARI 3348 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Cobrança apresentada por JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA em face da Seguradora Líder do Consócio do Seguro DPVAT S/A.

Realizada perícia, veio o laudo aos autos e a parte autora apresentou impugnação.

A despeito do que alega a requerente, o laudo cumpre os requisitos legais e deve ser mantido como parte do acervo de provas destes autos. O juízo, no entanto, não fica adstrito às conclusões do expert e analisará todos os elementos conjuntamente.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais sucessivamente.

Após, conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000722-39.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP, RUA ALMIRANTE BARROSO 1699, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: J. CLERES ALVES MOVEIS PLANEJADOS, RUA VALDEMAR FERNANDES DA SILVA 3108 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

1 - Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique a escrivania quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.

Não sendo recolhidas as custas tornem conclusos para extinção.

Recolhida as custas certifique e:

a) Cite-se a parte Requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000200-12.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARNEIRO E PERALTA LTDA, AV. 30 DE JUNHO 1621 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965

REQUERIDO: ATACADAO S.A., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2799, - DE 2779 A 2867 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, OAB nº MT19080, MARCOS VINICIUS BENITEZ, OAB nº SC51053

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e restituição do valor em dobro cumulada com danos morais.

Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (Id. n. 75717364), não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois o pedido foi realizado antes da apresentação da contestação, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

Ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art. 1.000 do CPC.

Arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001244-03.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GRIMOALDO BARRETO BOTELHO, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2539 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Cuida-se de ação de cobrança, visando o recebimento de valores retroativos referentes a auxílio alimentação.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.  
Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.  
Jose Antonio Barreto  
Juiz(a) de direito

Presidente Médi-RO - Vara Única  
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7001702-54.2020.8.22.0006  
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JOAQUIM ALVES, RUA JATOBÁ 1738 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948, EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512  
EXCUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS  
ADVOGADOS DO EXCUTADO: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.  
Conforme a certidão de id. 75856253, o Contador requereu esclarecimentos sobre os cálculos.  
Pois bem.

Conforme a SENTENÇA de id. 59410534, restou declarado a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre adicional por horas extras, adicional de insalubridade, terço de férias e adicional noturno e condenou o Município de Castanheiras a restituir à parte autora, os valores dela descontados sobre tais parcelas, observado, em todos os casos, o prazo prescricional quinquenal, em montante a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, monetariamente corrigido pelo IPCA-E a partir de cada desconto e juros de mora, a partir do trânsito da demanda, observado o índice previsto no art. 31, § 3º do Código Tributário Municipal, tendo em vista se tratar de indébito tributário.

Assim os cálculos devem recair sobre o que dispõe na SENTENÇA (id. 59410534).  
Intimado, o exequente apresentou as fichas financeiras dos últimos 5 anos que antecederam a presente demanda (id. 70858914).  
Remeta-se a contadoria para apurar os valores devidos.  
Com os valores, abra-se vista as partes para manifestação.

Pratique-se o necessário.  
Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.  
Jose Antonio Barreto  
Juiz(a) de direito

Presidente Médi-RO - Vara Única  
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO  
PROCESSO: 7001051-27.2017.8.22.0006  
REQUERENTE: E. C. PASCHOALINO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 63782049000163  
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963  
REQUERIDO: MARQUIANO VIZONE CARVALHO, CPF nº 91206294272  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO  
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.  
O exequente requereu a realização de penhora na “boca do caixa”.  
DECIDO.

Conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos. (...)

A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do art. 866 do CPC. A penhora sobre o faturamento também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social.

No caso dos autos, não restou comprovada neste momento a situação excepcional que justifique a penhora pleiteada, considerando ainda a atividade prestada e que a parte executada depende exclusivamente daquilo que percebe em caixa, de tal sorte que o cumprimento da medida poderia resultar em ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Ressalto que não foram realizadas diligências mais simples e menos prejudiciais ao devedor, de modo que dispõe o exequente de alternativas menos gravosas ao patrimônio e à atividade do executado.

Sobre o tema, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEÇÃO. A penhora sobre o faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, prevista no art. 655, VII do CPC, só pode ser deferida em caráter excepcional, quando for verificada a inexistência de bens passíveis de contração suficientes para garantir a execução ou, caso existentes, sejam de difícil alienação. Hipótese em que, embora infrutífera a penhora de dinheiro e o Oficial de Justiça tenha certificado a não localização de bens, há indicação de dois caminhões de propriedade da ré. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70066798653, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora na boca do caixa, embora, em virtude de fato novo, seja possível um novo pedido.

No mais, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médiciquinta-feira, 19 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000596-86.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA APARECIDA VANNUCCHI TOZE, AV. MACAPÁ 1.555, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

Trata-se de Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado – RMC, c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência antecipada ajuizada por MARIA APARECIDA VANNUCCHI TOZE em desfavor do BANCO BMG S.A..

A parte autora alegou que a parte requerida, de forma ilícita, lançou um contrato de empréstimo na modalidade Reserva de Margem Consignável – RMC em seu nome e em razão da referida dívida passou a descontar mensalidades em seu benefício previdenciário. Assim, propôs a presente ação requerendo a declaração de nulidade da dívida, a repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

Vieram conclusos. DECIDO.

A relação jurídica sub judice é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.

Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

Quanto à inexistência de débito, a parte autora comprovou que o banco requerido lançou contrato de empréstimo vinculado ao seu nome e passou a descontar em seu benefício previdenciário.

Verifica-se, que, de forma categórica, a parte requerente negou ter entabulado qualquer negócio jurídico para com a parte requerida, afirmando a ilicitude da averbação dos contratos em seu benefício previdenciário e dos descontos mensais efetuados.

Nesse caso, cabia ao banco réu provar que houve, de fato, as contratações pelo demandante. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova da existência de relação jurídica entre as partes, sequer apresentou defesa.

Nesse cenário, deve-se concluir que as operações foram irregulares, pois está patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade na relação e porque não se comprovou qualquer negociação entre as partes, ônus que cabia ao réu, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC.

Assim sendo, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão do requerente. O pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes é procedente, devendo a parte requerida restituir os valores cobrados indevidamente.

No que se refere à repetição do indébito na forma dobrada, verifica-se que a alegação da parte se adequa ao que dispõe o CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Dos autos consta a prova dos descontos indevidos no valor de e R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) no benefício previdenciário da parte autora, resultando no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do réu, afinal, o banco não comprovou a licitude das cobranças efetuadas no benefício previdenciário do autor. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição da parte requerida na restituição em dobro.

Nessa mesma linha, para corroborar o raciocínio, cita-se que a jurisprudência firmou seu entendimento no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável - circunstância ausente no presente caso:

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.** Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)

Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido no benefício do autor.

No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão do requerente não merece acolhida.

Na realidade, do que se vê na exposição contida na petição inicial, a autora pretende o reconhecimento do dano moral em razão dos descontos indevidos na sua conta corrente, praticados sem a devida autorização.

Dos fatos descritos não remanesce direito à indenização por dano moral, porquanto não houve prova da ofensa significativa a bens imateriais da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhum elemento demonstrando que os descontos indevidos causaram algum abalo psicológico.

É preciso ter presente que o dano moral só se caracteriza quando há prova de que a ofensa é significativa, vez que não se trata aqui de dano in re ipsa, ou seja, não é o dano moral aqui não é presumido.

O que se permite indenizar a título de dano moral não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as agressões psicológicas significativas, situação que o histórico dos autos não ostentam.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA APARECIDA VANNUCCHI TOZE para: a) Declarar a nulidade dos contratos de Reserva de Margem Consignado – RMC n. 9220341, cobrado no benefício da requerente, com a consequente liberação da margem consignável;

b) Condenar o BANCO BMG S.A. a restituir em dobro os valores descontados indevidamente desde março de 2016 até a presente. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

Torno definitiva a tutela provisória concedida anteriormente.

O pedido de danos morais é improcedente, pelos motivos expostos acima.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Mé dici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

PROCESSO: 7000760-51.2022.8.22.0006

REQUERENTE: AURELIANO GINO SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DICI, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar proposta por Aureliano Gino Santana em face do Estado de Rondônia e do Município de Presidente Mé dici/RO.

Consta na inicial que o Requerente foi diagnosticado com hiperplasia benigna de próstata (CID: N40) e calculose de trato urinário inferior (CID: N21.0), motivo pelo qual necessita realizar o procedimento cirúrgico (Prostatectomia transvesical).

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de compelir os Requeridos a providenciarem o procedimento cirúrgico ou promoverem o custeio em clínica particular.

Decido.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

2. O artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

Outrossim, reza o artigo 2º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) que “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Somando-se a esse, o Art. 3º da referida Lei assim dispõe: "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

O Direito à saúde do Idoso estipulado no Estatuto e na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas essenciais destes decorrentes, inclusive custos com transporte e exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município, mormente quando se trata da proteção de uma criança ou adolescente.

Não há como ignorar que a Constituição, norma suprema, estabelece que os entes federados são responsáveis pela saúde pública, sendo competente qualquer um deles para figurar na demanda que verse sobre a matéria de forma isolada ou solidária. Corroborando esse entendimento, o colendo STJ já estabeleceu que, qualquer um dos entes federados tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso à saúde.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil, afirma que a sua concessão será possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, observa-se o direito requerido nos presentes autos encontra-se mais que evidenciado, visto que em se tratando de direito à saúde, é perfeitamente dispensável uma extensa comprovação deste direito.

Ora o perigo de dano é iminente, dado os laudos médicos apresentados juntos com inicial, bem como os exames realizados. Frise-se ainda que trata-se e pessoa idosa com 76 (Setenta e seis) anos de idade, carecendo de imediata intervenção médica ante a possibilidade de agravamento do seu quadro clínico.

Neste toar, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para obrigar o Município de Presidente Médici/RO e o Estado de Rondônia, solidariamente, no prazo de 10 (dez) a providenciarem o tratamento de que necessita o Requerente, qual seja, realizar a prostatectomia transvesical, devendo: a) submetê-lo a realização de avaliação e exames para análise do problema de saúde apresentado; e; b) se necessário, a providenciarem a imediata intervenção cirúrgica, sob pena de multa, sem prejuízo do sequestro dos valores necessários à realização do procedimento.

Considerando a idade do Requerente, o Ministério Público deverá intervir no feito como fiscal da ordem, pela mesma razão determino a tramitação prioritária da demanda, nos termos do Estatuto do Idoso.

**INTIMEM-SE OS REQUERIDOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA CUMPRIR A MEDIDA DEFERIDA.**

Citem-se os Requeridos para contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 e art. 183, ambos do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 350 do CPC.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA**

Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000279-88.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE ARAUJO, LINHA 3, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**SENTENÇA**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARCELO PEREIRA DE ARAÚJO em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, na qual pleiteia a reparação em danos materiais no valor de R\$ 450,00 e danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alegou que adquiriu passagem aérea com embarque em Ji-Paraná/RO e destino Recife/PE, contudo, o voo inicial foi cancelado, sendo acomodado em outro, com saída de Porto Velho/RO. Relata que teve que deslocar 410 km até chegar a capital, visto que mora na zona rural. Para tanto, se viu obrigado a contratar um serviço de táxi, tendo em vista que a companhia aérea não lhe prestou qualquer auxílio material.

Afirmou que, na volta, novamente foi surpreendido com o cancelamento do voo, que desta vez foi acomodado em voo que sairia somente no dia seguinte, 24 horas depois do previamente contratado.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação. Alegou preliminar de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia. No MÉRITO, alegou que houve alteração da malha viária por ocasião da pandemia. Sustentou inexistências de danos materiais e morais, haja vista que o ocorrido se deu única e exclusivamente em razão de força maior, o que não cria o dever de indenizar por dano moral.

Pois bem,

Da Preliminar de suspensão dos autos.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pela covid-19.

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal. De mais a mais, eventual deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem."

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Do MÉRITO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se a alteração de voo e que teria acarretado severos transtornos ao autor, configurando dano material e moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Alegam os autores que sofreram danos materiais e morais devido a alteração de voo de ida de Porto Velho/RO e destino Recife/PE, bem como no voo de volta, que provocou atrasos de 24 horas, sem que houvesse comunicação prévia.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelos autores, nem a alteração do voo com mudança de horários. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano material e moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas apresentadas pelos autores, verifica-se que houve alteração do voo agendado para o dia 20/01/2022, às 03h00hr, com chegada ao destino às 13hr e 30 min do mesmo dia, para o dia a 21/01/2022 às 03:00h, chegando ao destino final às 13hr do dia 22/01/2022.

Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora, mas apenas apresentou alegações genéricas de que a alteração ocorreu por alteração da malha viária.

Assim, constata-se que o argumento (alteração da malha viária e comunicação aos autores) utilizados não restaram comprovados, portanto, a requerida deixou de demonstrar a lisura de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, o requerente suportou transtornos que ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, qualificando-se o dano moral. São vários os fatores que levam a essa CONCLUSÃO, dentre os quais a falha em providenciar a realocação do autor no próximo voo com a maior brevidade e nas mesmas condições do voo previamente contratado e o atraso em chegar ao seu destino por mais de 34 horas.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ.

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexa causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto aos danos materiais alegados, o autor apresentou recibo (ID 71471953) no valor de R\$ 450,00 com despesa de taxi referente ao deslocamento no voo de ida que foi remarcado de forma unilateral pela empresa para a cidade de Porto Velho.

Assim, os danos materiais efetivamente comprovados devem ser ressarcidos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO PEREIRA DE ARAÚJO em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. para:

a) CONDENAR a parte requerida a indenizar a parte autora pelos danos materiais suportados, no importe de R\$450,00 a qual deverá ser corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso e com juros de mora, a partir da citação.

b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ).

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I. Cumpra-se.

Após transitado em julgado, archive-se.

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000048-61.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADAILZA DE SOUZA MELO, AV NOVO ESTADO 1925 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A



REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por ADAILZA PARENTE DE SOUZA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual pleiteia que seja o réu condenado ao pagamento de verbas rescisórias, férias, adicional de 1/3 de férias, 13º/gratificação natalina, não gozadas pela autora.

Disse a autora que é servidora público federal transposto ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, desde 01/07/1985, até Julho de 2020, conforme a matrícula n. 300008721. Afirmou que faz jus ao recebimento das verbas rescisórias pleiteadas nestes autos, independentemente de ter requerido administrativamente ou não, diante do vínculo jurídico existente à época entre as partes (lei complementar estadual nº 68/1992).

É o necessário. DECIDO.

Cumpra anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, pois a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período em questionamento corresponde a data anterior à transposição, devendo o Estado de Rondônia responder única e exclusivamente, vez que, não tratamos aqui de servidora federal demandando contra Estado, mas sim, ex-servidora estadual demandando contra o ente que lhe empregava.

Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo, não havendo que se falar em legitimidade da união ao presente caso. Dessa forma, AFASTO AS PRELIMINARES.

A autora foi servidora pública do Estado de Rondônia, ocupante do cargo efetivo de Professor Classe C, desde 01/07/1985, até Julho de 2020 (id. ), o momento da sua transposição para o quadro de servidores federais, que ocorreu em outubro de 2020.

Conforme consta dos autos, após mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia, a autora foi transposto ao quadro de servidores federais.

O requerido alegou que a autora não tem direito tendo em vista a transposição (inclusão da parte autora no quadro em extinção da Administração Federal).

No entanto, não deve prosperar a alegação do requerido, pois a requerente foi transposto em outubro de 2020 e os pagamentos de férias, adicional de 1/3 de férias, 13º/gratificação natalina, são anteriores a esta data, quando a autora ainda laborava para o requerido, competindo a este o pagamento.

Ademais, o requerido alegou em contestação, que no ano de 2019 a parte autora gozou férias em dezembro, desse modo, não há que se falar em proporcional de férias de julho/2019 a julho/2020, bem como aduz que o 13º salário em 07/12 teve o seu adiantamento, não podendo se falar ao pagamento deste.

Outrossim, importante ressaltar que as férias, adicional de 1/3 e 13º /gratificação natalina, constituem indenizações e tornam-se direito adquirido no momento em que o servidor completou os requisitos legais estabelecidos para o seu gozo. No caso dos autos, o direito ao período de férias foi adquirido em momento anterior à transposição da autora para o quadro de servidores da União (ocorrido no ano de 2020).

Dos autos, tenho que a autora comprovou, através de suas fichas financeiras, não ter recebido os valores que lhe são devidos a título de rescisão. Lado outro, o requerido não trouxe elementos que comprovem o adimplemento de tais verbas. O inadimplemento de verbas rescisórias a servidor constitui enriquecimento ilícito, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

Sobre o direito do servidor estatutário às férias anuais reza a Lei Complementar Estadual N. 68/92:

Art. 86 – Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...) V - adicional de férias. (...)

Diz o artigo 98 sobre o adicional de férias:

Art. 98 – Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Prevê, em seu art. 110, o direito às férias, vejamos:

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

§ 1º - A escala de férias deverá ser elaborada no mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade de serviço.

§ 2º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

§ 4º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justificada e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 5º - Os professores, desde que em regência de classe, gozarão férias fora do período letivo.

Lado outro, o décimo terceiro salário, tido como gratificação natalina pela LCE 68/92, traz em seu art. 105 a necessidade de adimplemento, proporcional aos meses de exercício, ao servidor que for exonerado.

Art. 105 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Nesta esteira, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao requerido a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dos autos, tenho que restou comprovado, através de suas fichas financeiras, não ter recebido os valores referente as férias e ao adicional de 1/3 de férias, sendo lhe devidos a título de rescisão. Lado outro, o requerido não trouxe elementos que comprovem o adimplemento de tais verbas.

Não comprovado o adimplemento, deve o Estado de Rondônia arcar com os valores rescisórios não pagos. As férias não gozadas por servidora quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia. No mesmo sentido, será devido o pagamento de adicional de 1/3 e 13º (décimo terceiro) proporcional.

Acerca do tema, conforme entendimento sedimentado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o inadimplemento de verbas rescisórias a servidor constitui enriquecimento ilícito, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. INADIMPLEMENTO. ESTADO DE EMERGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. O não pagamento de verbas rescisórias de servidor, ainda que sob o argumento de Estado de Emergência ou indisponibilidade financeira, configura o enriquecimento ilícito. (TJ-RO – RI: 00007370320138220020 RO 0000737-03.2013.822.0020, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 21/07/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/07/2015.) - Grifo nosso.

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optarem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciaram a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procedem os pedidos formulados pela autora, devendo ser convertida em pecúnia as férias não gozadas, bem como correto o pagamento de 13º proporcional ao tempo de serviço anterior à transposição ao quadro de servidores do Ex-Território da União.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADAILZA PARENTE DE SOUZA, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao adimplemento das verbas rescisórias referentes:

- a) as férias integrais adquiridas e não gozadas no período entre 1 de julho de 2019 e 1 de julho de 2020;
- b) adicional de um terço de férias, integral quanto ao item “a”;
- c) 13º (décimo terceiro) proporcional ao tempo de serviço do ano de 2020.

Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

A correção monetária deverá incidir da seguinte forma: a) com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997; b) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e c) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarda-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

PROCESSO: 7000614-78.2020.8.22.0006

REQUERENTE: I N CARVALHEIRO - ME, CNPJ nº 34783084000107

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963, RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443A

REQUERIDO: FRANCIELE SANTOS DA SILVA, CPF nº 03285789247

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora realizada via SISBAJUD, onde a executada FRANCIELE SANTOS DA SILVA, alega ter sido penhorado na integralidade sua remuneração correspondente a R\$ 1.640,77 (mil e seiscentos e quarenta reais e setenta e sete centavos).

Juntou documentos e extratos bancários.

Pois bem.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”. Todavia, tal impenhorabilidade é passível de mitigação, levando-se em conta a razoabilidade de cada caso, senão vejamos.

A demanda já foi enfrentada no STJ, onde O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Corte Especial, entendeu que é possível penhorar salário do devedor, mesmo não se tratando de execução forçada de obrigação de pagar alimentos. Ou seja, mitigou a impenhorabilidade do salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar.

De outro lado, não há como manter a penhora realizada em sua totalidade, sendo certo que a verba proveniente do salário, serve para sustentação da executada, além do dever de arcar com seus débitos.

Diante disto, trata-se de situação excepcional, admitindo portanto a relativização da regra e mitigação da impenhorabilidade das verbas, sem contudo deixar de preservar o suficiente para garantir a subsistência digna pessoal e familiar da parte executada.

Neste toar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria

do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019).

Diante de todo o exposto, bem como da excepcionalidade do presente caso, MANTENHO A PENHORA realizada nos autos em contas da executada FRANCIELE SANTOS DA SILVA todavia, DETERMINO A REDUÇÃO DA PENHORA PARA O PATAMAR DE 30% do valor líquido bloqueado.

Decorrido o prazo para insurgência acerca da presente DECISÃO, promova a expedição de alvará para liberação dos valores correspondentes à 30% das contas bancárias 3664/040/01506459-8 e 3664/040/01506458-0 que nesta data equivalem à R\$ 495,42 (quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) em favor da parte exequente IVONETE NASCIMENTO CARVALHEIRO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.783.084/0001-07.

Em relação ao equivalente à 70% dos valores depositados nas contas 3664/040/01506459-8 e 3664/040/01506458-0 (R\$ 1.156,01) deverá ser expedido alvará em favor da executada Sra. FRANCIELE SANTOS DA SILVA, brasileira, portadora do RG 1.333.053 SSP/RO e inscrita no CPF 032.857.892-47.

Deverá as contas serem zeradas e extintas.

Na oportunidade, visando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a proposta de parcelamento apresentada pela executada. Desde já, caso não demonstre interesse deverá requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito.

Pratica-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ.

Presidente Médi/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi/RO

PROCESSO: 7000059-61.2020.8.22.0006

REQUERENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, CNPJ nº 01969155000101

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: JOSE DE SOUZA BATISTA, CPF nº 58379215249

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Diante do decurso do tempo (última avaliação realizada em 09/2021), determino a expedição de MANDADO de avaliação do objeto penhorado e ainda defiro o pedido visando a realização de leilão.

Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, e Enunciado 79 do Fonaje defiro a tentativa de venda judicial em hasta única do bem penhorado (ID 62774170) por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Nomeio a leiloeira EVANILDE AQUINO PIMENTEL, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, RUA DAS PEDRAS, 454, JARDIM DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ/RO, 76900-722, FONE: 98 13316-88, E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor mínimo para oferta de lance será de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

O pagamento será preferencialmente à vista.

Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.

A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.

Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado.

A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão. Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.

Fica também a cargo da leiloeira designar a data para a tentativa de venda, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escritania.

O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br).

Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.

Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO de AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Executado: JOSÉ DE SOUZA BATISTA, com endereço à km 26, às margens da BR-364 (casa de madeira nos fundos de bar localizado na comunidade), podendo ser encontrado também em seu trabalho, qual seja, sede da Hiperhaus.

Presidente Médici/RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000187-13.2022.8.22.0006

REQUERENTE: CHRISTOPHER LEONARDO DE OLIVEIRA, CPF nº 03817031262

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

DECISÃO

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, desejando emprestar-lhe efeito modificativo, pretendendo, em suma, revogação de parte da SENTENÇA, ante a suposta alegação de omissão/contradição.

Decido.

No caso dos autos, não existem omissões ou obscuridades na SENTENÇA combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial.

Objetiva o embargante apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na SENTENÇA, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I Ausência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal. II O embargante busca tão somente o reexame da causa, mas os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum. III Embargos de declaração rejeitados. (STF - AgR-ED ARE: 1134019 RJ - RIO DE JANEIRO 0012479-80.2015.8.19.0006, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

Não se observam omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA.

Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Assim, diante do exposto, bem como por não ver configurada qualquer hipótese prevista no ar. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a SENTENÇA embargada em todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 17 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001953-14.2016.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: STEFANY LARISSA PIMENTEL, RUA PADRE ADOLFO 2761-B CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO MANCUSO ALMEIDA, RUA DOS SURUÍ 3612, - DE 3470/3471 A 3787/3788

TEIXEIRÃO - 76965-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Estado de Rondônia.

O executado anuiu com os cálculos apresentados, requerendo a intimação do exequente para que declare, sob as penas da lei, que não pleiteia em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo.

Intime-se o exequente para manifestação nesse sentido.

Após, vindo aos autos a devida declaração do exequente, expeça-se RPV em seu favor, sem nova CONCLUSÃO.

Sendo o caso, intime-se o exequente para fornecer os documentos faltantes.

Com a expedição do RPV, intime-se o Estado de Rondônia para pagamento no prazo legal.

O credor deverá informar sobre o levantamento dos valores.

Só após, venham conclusos para extinção.

Intime-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000734-53.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO GAHU DA SILVA FILHO, RUA BUENOS AIRES 2139, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: NICOLLY GAHU BUENO DE OLIVEIRA, RUA PORTO VELHO 1687 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

DEBORA BUENO DE OLIVEIRA, RUA PORTO VELHO 1687 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de regulamentação de visitas.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) emende a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para que junte aos autos documentos pessoais, bem como comprovante de residência.

Com a juntada ou decorrido o prazo retornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001771-86.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA, LLINHA 136 KM 05 SN, SITIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A

EXCUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Após o pagamento parcial do débito, as partes divergem sobre os valores remanescentes devidos.

Remetam-se os autos à contadoria para parecer e cálculos.

Após, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Por fim, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médiçi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

PROCESSO: 7002165-59.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MANOEL ALVES PESSOA, CPF nº 32521790915

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK

MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, MANUELA MOTTA MOURA

DA FONTE, OAB nº PE20397, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração.

Alega o embargante que a SENTENÇA apresenta erro material.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

Da análise dos autos, verifico que a questão levantada pela parte embargante traduz apenas inconformismo com a SENTENÇA.

A despeito do que afirma o embargante, este juízo não reconheceu a ilegitimidade do IPERON.

Não há que se falar em erro conforme alegado pela embargante. Os presentes embargos demonstram tão somente insatisfação quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum.

Ainda, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Vejamos:

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração

não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via

recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013).

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no MÉRITO, nego-lhes prosseguimento, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçiquinta-feira, 19 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001705-72.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acessão, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: OSMAR ALVES, RUA MARINGÁ 5146 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.019,10

SENTENÇA

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão no que diz respeito aos itens que não são de responsabilidade da concessionária.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

O embargante alega que a SENTENÇA foi omissa no que desrespeito aos itens que não são de responsabilidade da concessionária. A SENTENÇA prolatada não apresenta a omissão alegada, eis que enfrentou o MÉRITO da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em DECISÃO embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.

Ademais, discutir itens que não são de responsabilidade da concessionária, é rediscutir o MÉRITO da questão.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000315-72.2018.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: IRANI MENDES MARANGON, RUA NOVA BRASÍLIA 2122 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra o Estado de Rondônia.

As partes discordaram sobre os valores devidos ao credor.

Remetam-se à contadoria para parecer e cálculos.

Após, intimem-se as partes para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000702-48.2022.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 48604976272

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com tutela de urgência.

Verberou que a empresa Requerida efetuou inspeção no medidor de energia elétrica, sendo apontada irregularidade no medidor, mediante tão somente a entrega o Termo de Ocorrência de Inspeção para autora, não sendo oportunizado a Requerente qualquer defesa ou participação em processo administrativo. Assinalou que em razão do procedimento foi apurado uma fatura de R\$ 550,24 (quinhentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) a título de recuperação de consumo.

Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência, para impor a Requerida a abstenção em incluir seus dados nos órgão de proteção ao crédito ou ainda lhe seja suspenso o fornecimento de energia.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais.

Doravante passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado em procedimento de recuperação de consumo o valor de R\$ 550,24 (quinhentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos).

Conforme documento de id n. 76622211 a fatura venceu no dia 24/04/2022.

Inferir-se das alegações da autora que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).

Em tempo, mostra-se necessária a abstenção de inscrição no órgão de proteção ao crédito já que nos autos se discute a legalidade da cobrança.

Assim, diante do risco eminente, de que possa ocorrer o corte na transmissão de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, e considerando que o débito cobrado é decorrente de recuperação de consumo, restam presentes os requisitos autorizativos, para a concessão da tutela.

Com supedâneo no art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a Requerida que: a) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica – U.C. nº. 184590-8 por atraso no pagamento da fatura apurada no processo administrativo; e; b) abster de inserir os dados da autora nos órgão de proteção ao crédito em razão do atraso no pagamento da fatura apurada no processo administrativo, sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia até o limite de 30 (trinta) dias.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 19 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000135-17.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSINEI KRIGER, RUA VALDEMAR FERNANDES 3397 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia.

As partes foram intimadas do teor da DECISÃO id 76397764.

CONCLUSÃO desnecessária.

Aguarde-se o prazo em curso.

Nada vindo aos autos, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001413-87.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TOME DA GUERRA JUNIOR, AV. NOVO ESTADO 1359 CUMHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL SOBRE VALOR PISO NACIONAL E PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS movida em face do Município de Presidente Médici.

O autor comprovou o requerimento pela via administrativa e o Município trouxe a informação de que o pedido foi indeferido.

Portanto, determino o seguimento do feito.

Cite-se e intime-se a parte requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Pela natureza do direito deMANDADO, deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC para audiência de conciliação.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.



Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000733-68.2022.8.22.0006

AUTOR: MARLENE PEREIRA FRATA, CPF nº 60682370282

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c obrigação de fazer c/c tutela de urgência antecipada.

Verberou que a empresa Requerida efetuou inspeção no medidor de energia elétrica, sendo apontada irregularidade no medidor, mediante tão somente a entrega o Termo de Ocorrência de Inspeção para autora, não sendo oportunizado a Requerente qualquer defesa ou participação em processo administrativo. Assinalou que em razão do procedimento foi apurado uma fatura de R\$ 17.230,47 (dezesete mil duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) a título de recuperação de consumo.

Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência, para impor a Requerida a abstenção em incluir seus dados nos órgão de proteção ao crédito ou ainda lhe seja suspenso o fornecimento de energia.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais.

Doravante passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado em procedimento de recuperação de consumo o valor de R\$ 17.230,47 (dezesete mil duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos).

Conforme documento de id n. 76845760, p.5 a fatura venceu no dia 10/08/2019.

Infere-se das alegações da autora que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (Resp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).

Em tempo, mostra-se necessária a abstenção de inscrição no órgão de proteção ao crédito já que nos autos se discute a legalidade da cobrança.

Assim, diante do risco eminente, de que possa ocorrer o corte na transmissão de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, e considerando que o débito cobrado é decorrente de recuperação de consumo, restam presentes os requisitos autorizativos, para a concessão da tutela.

Com supedâneo no art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a Requerida que: a) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica – U.C. nº. 20/188298-4 por atraso no pagamento da fatura apurada no processo administrativo; e; b) retire os dados da autora dos órgão de proteção ao crédito em razão do atraso no pagamento da fatura apurada no processo administrativo em questão, sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R\$ 300,00 por dia até o limite de 30 (trinta) dias.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a Requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte Requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 19 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

AUTOS: 7001344-55.2021.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: SELMA RODRIGUES GOMES, AVENIDA BEIJA FLOR 1043 NOVO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Realizei diligência perante o sistema INFOJUD com relação a parte executada, referentes aos três últimos anos, restando porém infrutífera a consulta uma vez que a parte não apresentou declarações nos exercícios informados.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Médiici-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

AUTOS: 7001034-20.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA DOS MARINHEIROS 1370, - DE 929/930 A 938/939 FLORESTA - 76965-719 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Verifico que a parte requer outras diligências.

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Sisbajud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Assim, Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência solicitada.

Após, conclusos para deliberação.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Médiici-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000719-84.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS, RUA V 08 23 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Dados para o cumprimento: EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS, Brasileiro, Casado, Outros declarantes, portador da CNH. n. 05663064059 DETRAN/RO, inscrito no CPF n. 000.142.712-14, telefone n. (69) 9 9261-5231 ou (69) 9 9904-6218, domiciliado na Rua V 08, n. 23, Bairro Centro, CEP 76.948-000, comarca de Presidente Médici - RO, Município de Castanheiras - RO.

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000192-69.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: EDER CARLOS VERONEZI, RUA SANTOS DUMONT 3304 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA TRINTA DE JUNHO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foi realizada penhora online nas contas bancárias da parte executada, a fim de garantir integralmente a obrigação.

Transcorrido o prazo, não foram apresentados embargos.

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 188/2022, para que o patrono PABLO RIBEIRO BECHER - OAB/RO 10787 ou ALEX JUNIOR PERSCH - OAB/RO 7695 ou FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - OAB/RO 9239, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506514-4, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrituração para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001254-81.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDEIR ALVES SOBRAL, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2269 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.008,92

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0193/2022, para que o advogado Alessandro Rios Prestes - OAB/RO 9136 CPF 628.577.972-49, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505149-6 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada. Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Mé dici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000267-74.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1179 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ADEMIR JOSÉ FEITOSA, RUA VIDAL 2421 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

O requerido não foi citado, conforme AR negativo juntado aos autos.

Intime-se o autor para fornecer endereço atualizado do requerido ou manifestar o que entender de direito.

Vindo endereço aos autos, cite-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001237-11.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acessão, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ELIAS DA SILVEIRA ARAGON, LINHA BR 364, KM 20, LOTE 38-A, GLEBA PIRYNEOS S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.805,05

DECISÃO

Considerando que não consta projeto ou informação do material utilizado e sua quantidade, sendo que os orçamentos apresentados relacionam custos sem esclarecer como chegou ao referido valor.

Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, realizado por empresas de outros municípios, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.

Registro que pelas razões acima invocadas, entendo que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto

realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

Visando resolver a demanda, se faz necessária a realização da vistoria, devendo ser elaborado croquis da rede elétrica/subestação indicada nos autos.

DETERMINO ao Oficial de Justiça que:

a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca.

b) Nomeio o Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, Telefone: (69) 3471-1948 ou (69) 98457-0807, para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de realizar inspeção e avaliar a subestação, apresentando orçamento expedido por empresa atuante no ramo nesta cidade/comarca. Fixo os honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que serão custeados pelas partes, no percentual de 50% para cada uma das partes, tendo a requerida já realizado o pagamento de sua cota parte.

Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento do honorários e expeça-se MANDADO de vistoria.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000819-10.2020.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JULIANA DIEGUES E SILVA, AV DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

EXECUTADO: ANA PAULA PEDROSO, RUA FREI CANECA 2311 ERNANES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução sob o rito dos juizados.

O exequente requereu a suspensão do feito para localizar bens do executado.

Indefiro o pedido de suspensão.

Intime-se para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002201-04.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIAO AILTON MOREIRA, AV. NOVO ESTADO 1857 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

De pronto, rejeito as preliminares de ilegitimidade arguidas pelos requeridos.

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público. No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder aos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, valendo-se de eventual erro administrativo.

Ainda, se os descontos foram feitos sem autorização ou contratação do requerente, o Estado deve ressarcir os valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Quanto à SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia, do IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denunciação a lide, tendo em vista que a ZURICH já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento."

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de nº 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de nº 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Não obstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[...] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto

de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

**APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001743-84.2021.8.22.0006

REQUERENTE: IZABEL MARIA DE FIGUEIREDO, CPF nº 20460384287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

1. Altere-se a classe processual.

2. Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

3. Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

4. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

5. Em caso do valor ultrapassar o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

6. Antes de encaminhar os requisitos ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

7. Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisito ao setor de pagamento.

8. Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: IZABEL MARIA DE FIGUEIREDO, CPF nº 20460384287, RUA SÃO JOÃO BATISTA 162 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000767-43.2022.8.22.0006

AUTOR: VANEZA TOMAZ DA SILVA BAZZI, CPF nº 01516026209

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito Consignado – RMC c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela de Urgência Antecipada proposta por VANEZA TOMAZ DA SILVA BAZZI em face de BANCO SANTANDER S/A.

Diz a Requerente que é pensionista por morte, sob o benefício n. 158.901.807-6, recebendo R\$1.691,51 (mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos).

Que após tomar conhecimento de descontos sendo realizado no benefício, percebeu que a Requerida está reservando o valor de R\$84,58 (oitenta e quatro reais e cinquenta e centavos) referente a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) desde 18 de fevereiro de 2017, referente ao contrato n. 852983361-11, e descontando o valor de R\$72,80 (setenta e dois reais e oitenta centavos) diretamente do benefício da Requerente, sobre o código “217” e rubrica “Empréstimo Sobre a RMC”.

Aduz o requerente que não realizou o referido contrato de empréstimo, não obteve informações de como funciona, não obteve cartão de crédito do Requerido para realizar saques ou compras e nem recebeu faturas em seu domicílio.

Assim, requer a parte Autora a concessão da Tutela Provisória de Urgência para paralisar os descontos denominados “Reserva de Margem Consignável (RMC)” e “Empréstimo Sobre a RMC” realizados diretamente em seu benefício.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova.

Tendo em vista que, nesta comarca, em ações desta natureza normalmente não há acordo nas conciliações e observando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial Cível, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

Contudo, havendo interesse de a parte Requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação do histórico de créditos no benefício da Autora (ID. 76993490). O perigo da demora se encontra na continuidade dos descontos realizados no benefício da Autora. Os documentos que instruem a inicial e as alegações declinadas nela evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que a medida não trará nenhum prejuízo à Requerida, já que no caso de improcedência do pedido, poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao Requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) para que o Requerido providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da sua intimação, a cessação e se abstenha de lançar descontos denominados “Reserva de Margem Consignável (RMC)” e “Empréstimo Sobre a RMC” no benefício da Requerente, nº 158.901.807-6, referente ao contrato de n. 852983361-11 discutido nestes autos.

Intime-se a parte Ré para dar cumprimento à liminar no, prazo estabelecido, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

Cita-se ainda a parte Requerida dos termos da presente ação, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001238-93.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acessão, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE GILBERTO KRAUZE, ROD. 420, LOTE 19 A, GLEBAA 21, SETOR LEITÃO S/N, ROD. 429 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.374,50

## DECISÃO

Considerando que não consta projeto ou informação do material utilizado e sua quantidade, sendo que os orçamentos apresentados relacionam custos sem esclarecer como chegou ao referido valor.



Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamento com preços atuais por estimativa, realizado por empresas de outros municípios, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.

Registro que pelas razões acima invocadas, entendo que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

Visando resolver a demanda, se faz necessária a realização da vistoria, devendo ser elaborado croquis da rede elétrica/subestação indicada.

DETERMINO ao Oficial de Justiça que:

a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca.

b) Nomeio o Técnico em Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO com REGISTRO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS CFT: 2307532935, Telefone: (69) 3471-1948 ou (69) 98457-0807, para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de realizar inspeção e avaliar a subestação, apresentando orçamento expedido por empresa atuante no ramo nesta cidade/comarca. Fixo os honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que serão custeados pelas partes, no percentual de 50% para cada uma das partes, sendo que a parte requerida já efetuou o pagamento de sua cota parte.

Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento do honorários e expeça-se MANDADO de vistoria.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001500-43.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORLEANDRA POMAROLI MOREIRA, 5ª LINHA s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL SOBRE VALOR PISO NACIONAL E PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS movida em face do Município de Presidente Médi.

O autor comprovou o requerimento pela via administrativa e o Município trouxe a informação de que o pedido foi indeferido.

Portanto, determino o seguimento do feito.

Cite-se e intime-se a parte requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Pela natureza do direito deMANDADO, deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC para audiência de conciliação.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000729-31.2022.8.22.0006

REQUERENTE: SAULO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 63780348691

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REPRESENTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência.

Verberou que as faturas de seu imóvel rural que encontra-se desocupado teve um aumento desproporcional e ao procurar a parte requerida visando explicações, alega que foi informando que não teria uma justificativa plausível, sendo que o padrão do imóvel foi trocado no ano de 2021 pela empresa.

Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência, para impor a Requerida a abstenção em incluir seus dados nos órgão de proteção ao crédito e ainda não seja suspenso o fornecimento de energia.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais.

Doravante passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora.

Conforme documento de id's n. 76791534, 76791532, 76791531, 76791530 as faturas venceram nos dias 28/03/2022; 30/03/2022; 30/01/2022; 29/04/2022.

Viável o deferimento da tutela antecipada de urgência. Em tempo, mostra-se necessária a abstenção de inscrição no órgão de proteção ao crédito já que nos autos se discute a legalidade da cobrança.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a Requerida que: a) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica – U.C. nº. 20/268536-0 por atraso no pagamento das faturas questionadas; e; b) abster de inserir os dados do autor nos órgão de proteção ao crédito em razão do atraso no pagamento das faturas, sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R\$ 300,00 por dia até o limite de 30 (trinta) dias. Desde já, caso já tenha sido realizado o corte, determino a religação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de analisar o pedido da gratuidade, eis que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
- b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
- c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
- d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici/RO, 13 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001830-40.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ESDRA MARIA LOPES, AVENIDA 30 DE JUNHO 899 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AV TRINTA DE JUNHO S/N CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO

Trata-se de ação de ressarcimento com pedido de danos morais.

Os pedidos do autor forma julgados procedentes.

Verifico que o feito foi ajuizado sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se o recorrente para comprovar o pagamento do preparo ou esclarecer se necessita de regularização junto ao sistema para proceder o adequado recolhimento.

Caso haja necessidade de quaisquer providências apontadas pelo recorrente junto aos sistemas do Tribunal, desde logo determino que a escrivania promova o necessário. Após, intime-se para recolher as custas novamente.

Por fim, conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7001818-26.2021.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PABLO RIBEIRO BECHER, RUA VALDEMAR FERNANDES DA SILVA 3065 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

EXECUTADO: IONETE FEITOSA DA SILVA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2721, BAIRRO CENTRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.

Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do(a) executado(a), a pesquisa restou infrutífera não apresentando resultados.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002113-63.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MATEUS DA COSTA SECORUN, AV. JI-PARANÁ 1186 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LYBIANE DA SILVA RODRIGUES, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2876 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AEREA PUBLICA ENTER EIXOS 46-48, O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Cuida-se de ação indenizatória movida em face de Gol Linhas Aéreas S/A.

Os pedidos iniciais foram julgados procedentes.

A parte requerida apresentou recurso inominado.

O recurso é próprio e tempestivo. Recolhidas as custas.

Recebo no efeito devolutivo.

Já apresentadas contrarrazões pelos recorridos.

Sendo assim, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001840-84.2021.8.22.0006

REQUERENTES: KELVIAN MELQUIDE NASCIMENTO, CPF nº 00762635258, KIURIA MELQUIDE NASCIMENTO, CPF nº 02233243293, GECIANI PEREIRA NASCIMENTO, CPF nº 71372385215, GEANDERSON PEREIRA NASCIMENTO, CPF nº 69452741287, GEDSON PEREIRA NASCIMENTO, CPF nº 57543569272, ROSANA MELQUIDE NASCIMENTO, CPF nº 35018160225

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração.

Alega o embargante que a SENTENÇA apresenta erro material.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

Da análise dos autos, verifico que a questão levantada pela parte embargante traduz apenas inconformismo com a SENTENÇA. Não há que se falar em erro como alegado pela embargante. Os presentes embargos demonstram tão somente insatisfação quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum.

Ainda, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Vejamos: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013). Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no MÉRITO, nego-lhes prosseguimento, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 19 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001777-59.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO MERCES FERNANDES, LINHA 03 Lote 93, KM 02 SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido no efeito devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000971-24.2021.8.22.0006

REQUERENTE: CERJO FAZZIO

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a proceder o pagamento do saldo remanescente, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, conforme determinação expressa ao DESPACHO ID 76152784.

Presidente Médi, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001900-62.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Parte Ativa: LUSIA PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes intimadas para manifestarem da juntada da documentação do trf1 de id. 77067873 e requerer o que forem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

PROCESSO: 7000502-17.2017.8.22.0006

REQUERENTES: MARIA ALMAGRO FERREIRA, CPF nº 31244645249, MARILENE SERAFINA GOMES FERREIRA, CPF nº 34066292291, JOSE OSEAS FERREIRA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DIRLEI CESAR GARCIA, OAB nº RO6866, DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE VALDEMIR OSEAS FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de inventário e partilha.

É dos autos que o presente inventário encontra-se suspenso em razão de conexão com o processo de nº 7001041-80.2017.8.22.0006, que versa sobre reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem do de cujus Valdemir Oseas Ferreira em relação a Marcos Vinicius Gomes Cozer, Marcelo Itamar Cozer e Fabiana Cristina Cozer.

No curso do processo a inventariante Marilene Serafina Gomes Ferreira veio a óbito, momento em que o herdeiro por representação Marcos Vinicius Gomes Cozer requereu sua nomeação como novo inventariante nestes autos.

Após, o herdeiro José Oseas Ferreira Filho alegou que os imóveis deixados pelo de cujus encontram-se alugados, no entanto, não possui contratos que comprovem esta declaração.

É breve o relatório, DECIDO.

Chamo o feito a ordem para revogar o DESPACHO de id. n. 76323845.

Inferre-se dos autos que atualmente os bens imóveis deixados em decorrência do falecimento de Valdemir Oseas Ferreira estão sendo administrados pelos herdeiros da de cujus Marilene Serafina Gomes Ferreira.

Assim, intime-se os herdeiros desta para que tragam aos autos contratos de aluguel dos imóveis apontados na petição de id. n. 73842836.

Consigno que estando estes alugados, determino desde já o depósito do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores recebidos em conta judicial vinculada a estes autos, a fim de resguardar o direito sucessório dos demais herdeiros.

Deixo para analisar a possibilidade de nomear novo novo inventariante para após a apresentação do contrato de aluguel dos imóveis, quando então será possível apurar quem de fato está gerindo o patrimônio dos falecidos.

No mais, mantenho a suspensão processual.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiiciquarta-feira, 18 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem da juntada de id. 77070090 - OUTROS DOCUMENTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

Número do processo: 7001464-35.2020.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Polo Ativo: JOSE HELIA FERREIRA ROCHA, DIONISIA DE MATOS, JONACI FERREIRA DE MATOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte autora requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, para juntada da pesquisa realizada.

Intime-se.

Presidente Médiici-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici

PROCESSO: 7001193-89.2021.8.22.0006

REQUERENTES: S. F. D. S., CPF nº 88391337200, M. C. L. C., CPF nº 08774507141, J. V. C., CPF nº 09724256243, J. V. D. S. C., CPF nº 09724291235, H. R. D. S. C., CPF nº 07511560270

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443A

REQUERIDO: J. A. C., CPF nº 78297060268

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de inventário e partilha.

A parte autora requereu novamente a concessão de prazo para comprovar a quitação das dívidas em nome do de cujus.

Assim, considerando a necessidade de liquidadas as dívidas para a devida homologação da partilha, defiro o pedido retro e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a inventariante para juntada da comprovação de que não constam pendências financeiras em nome do inventariado.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 18 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000494-69.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: K. L. D. S. S. L., AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1340 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M.

G. D. S. S., AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1340 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

REQUERIDO: L. L. D. S., ANTONIO RODRIGUES CELESTINO s/n CENTRO - 64728-000 - PEDRO LAURENTINO - PIAUÍ

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUTHEMBERG GONCALVES DE MOURA CAVALCANTE, OAB nº PI10102

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, revogo a DECISÃO de id. 76313873 e determino sua exclusão do feito.

Considerando que frutifera a tentativa de penhora de valores por meio do sistema SISBAJUD, neste ato, portanto, converto a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.

Visando evitar eventual alegação de nulidade, intimem-se o Executado, para caso queira opor embargos à penhora no prazo de 15 dias (art. 915, do CPC).

No mais, dê-se vista ao Exequente para manifestação em relação a exceção de pré-executividade.

Na sequência, conclusos para deliberação.

Presidente Médici-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000359-23.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Nota Promissória]

Parte Ativa: JULIANA DIEGUES E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963, RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A

Parte Passiva: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogados, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto a certidão do oficial de justiça, como diligência negativa de id.76592742, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7002053-90.2021.8.22.0006

REQUERENTES: J. C. D. R., CPF nº 01494093200, K. R. M., CPF nº 08519912206, E. R. M., CPF nº 08519845258, K. R. M., CPF nº 07956920213

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405

REQUERIDO: P. D. S. M., CPF nº 72325267253

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos.

A parte exequente requereu a expedição de ofício ao INSS para localizar eventual vínculo empregatício.

O pedido foi indeferido.

No entanto, visando conferir celeridade e efetividade à execução, determino ao INSS que forneça ao exequente as informações relativas aos vínculos de emprego ou benefícios previdenciários recebidos pelo executado.

O exequente deverá comparecer às dependências do INSS, munido da presente DECISÃO judicial, descabida a expedição de ofício.

Ainda, o exequente deverá trazer aos autos as informações obtidas.

Suspendo o feito por 30 (trinta) dias para que a parte realize a diligência.

Decorrido o prazo, intime-se para manifestação em 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente DECISÃO como determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça ao exequente as informações relativas à existência de vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários recebidos pelo executado (Perivaldo de Souza Moura, CPF 723.252.672-53).

Presidente Médiciquarta-feira, 18 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001936-02.2021.8.22.0006

EMBARGANTE: EDVALDO SIQUEIRA E SILVA, CPF nº 32547331268

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976, AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828

EMBARGADOS: VITORINO LUIZ JAVARINE, CPF nº 14303590215, CONSTANTINO JAVARINI, CPF nº 16214854200, VITALINA JAVARINI BRAGA, CPF nº DESCONHECIDO, ESPÓLIO DE POLÔNIA ROSSI JAVARINI, CPF nº DESCONHECIDO, ESPÓLIO DE JOSÉ JVARINI, CPF nº DESCONHECIDO, VALMIR JAVARINI DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, IOLANDA JAVARINI, CPF nº DESCONHECIDO, DANIEL JAVARINI, CPF nº DESCONHECIDO, ELIAS JAVARINI, CPF nº DESCONHECIDO, SEBASTIÃO JAVARINI, CPF nº DESCONHECIDO, CONSTANTINO JAVARINI, CPF nº DESCONHECIDO, MARCIA JAVARINI, CPF nº DESCONHECIDO, ELISANGELA JAVARINI BARROZO, CPF nº DESCONHECIDO, JOVENTINO JAVARINI, CPF nº DESCONHECIDO, ANASTASIA JAVARINE DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, NELIO ROSSI JAVARINI, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

A escrivania deverá diligenciar para verificar os efeitos do recurso. Caso o efeito seja suspensivo, aguarde-se em cartório o julgamento do recurso.

Aguarde-se em cartório o julgamento do recurso.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001204-87.2014.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDRO SARTORI ORLANDI, ESTRADA DA FAZENDA MINUANO DA BR-364 KM 17, 1 CASA A 50 METROS DA ESTRADA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

REU: J. S. L. TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - ME, AV. NORTE SUL, 3515, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

DESPACHO

Cuida-se de ação indenizatória.

Diante da ausência das testemunhas Ildomar Costa, Ernandes Ferreira da Rocha e Adailton Ribeiro de Souza em audiência de instrução mesmo devidamente intimadas, determinou-se a condução coercitiva com a expedição de MANDADO, conforme ata acostada no id. 75645567.

Contudo, verifica-se que as referidas testemunhas residem na Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Assim, determino a expedição de carta precatória visando a condução coercitiva das testemunhas Ildomar Costa, Ernandes Ferreira da Rocha e Adailton Ribeiro de Souza no dia 30/08/2022 às 09h30min até as dependências do Fórum da Comarca de Alvorada do Oeste/RO a fim de possibilitar suas participações na referida audiência por meio do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

Com a condução das testemunhas na data mencionada, solicito ao Juízo Deprecado que providencie o equipamento necessário para que participem da solenidade por videoconferência.

Data da audiência: 30/08/2022 às 09h30min, podendo ser acessada por meio do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

Endereço das testemunhas:

a) Ildomar Costa, residente e domiciliado na BR 429, Km 54, zona rural do município de Alvorada do Oeste/RO, podendo ser contatado pelo telefone nº (69) 99938-6589;

b) Ernandes Ferreira da Rocha, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilak, nº 4625, bairro Centro, cidade de Alvorada do Oeste/RO, CEP 76.930-000, podendo ser contatado pelo telefone nº (69) 9.9936-4761 e;

c) Adailton Ribeiro de Souza, residente e domiciliado na Avenida Três Poderes, nº 4832, bairro Três Poderes, cidade de Alvorada do Oeste/RO, CEP 76.930-000, podendo ser contatado pelo telefone nº (69) 9.8452-9200.

No mais, visando o prosseguimento do feito, considerando a juntada das mídias determinadas, intima-se as partes para se manifestarem, conforme item 3 da ata de audiência de id. 75645567.

Expeça-se o necessário.

CUMPRE-SE A PRESENTE, servindo-a de MANDADO / carta precatória / ofício.

Presidente Médici-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000057-23.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WALTAIR CAETANO DE OLIVEIRA, LINHA 06, LOT 05, ASSENTAMENTO CHICO MENDES S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDO: BANCO BPN BRASIL S.A, RUA CANADÁ 390 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Inexistência de Débito e Repetição de Indébito com Indenização por Danos Morais, proposta por WALTAIR CAETANO DE OLIVEIRA em face de BANCO CREFISA S.A.

RELATÓRIO.

Em síntese, o Requerente aduz que é beneficiária do INSS, que percebe o benefício previdenciário por incapacidade, nº 0120620194, na Conta-Corrente vinculada à Agência 00019 do Banco Crefisa, ora Requerido.

Que na data de 06/12/2021 havia R\$9.839,85 (nove mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) em sua conta, que em 15/12/2021 o saldo em conta do Requerente foi reduzido à R\$7,85 (sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo constatado no extrato bancário que fora realizado um pagamento de título de crédito no valor de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), debitado da conta de titularidade da parte Autora sem a sua autorização.

No mais, alega o Requerente que é pessoa acometida por câncer e que os valores eram destinados ao seu tratamento e à manutenção do seu sustento, que o estresse pelo desconto indevido poderia agravar seu quadro clínico, assim, pugna pela condenação da Requerida a pagar indenização por danos morais, inexistência do débito de R\$9.800,00 e a devolução em dobro do referido valor.

O Requerido apresentou Contestação (Id. 74675233), alegando preliminarmente a falta de interesse processual, no MÉRITO, alegou a boa-fé do réu na prestação dos serviços, impossibilidade de condenação à repetição de indébito e ao pagamento de indenização por danos morais e impossibilidade de inversão do ônus da prova, ademais, disse que tentou entrar em acordo extrajudicial com o Requerente, que não funcionou, mas, mesmo assim, depositou o valor de R\$9.800,00 debitado (comprovante no Id. 74675237).

O Requerente apresentou Réplica à Contestação (Id. 75749700).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARES.

Inicialmente, analiso a preliminar levantada.

O Requerido apresentou a preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual, alegando que apesar de a Autora requerer a indenização por dano moral e repetição de indébito, não comprovou nos autos que houve cobrança indevida.

Na análise da preliminar, a comprovação da origem da cobrança cabe ao banco, por força do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visto que goza de melhores meios para tal. No mais, o Autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito.

Portanto, REJEITO preliminar e passo ao exame de MÉRITO.

MÉRITO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

A legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

O fornecedor de serviços tem o dever e compromisso de informar corretamente o consumidor e também não pode se utilizar de cláusulas abusivas ou condições que sobrepe os direitos da parte hipossuficiente.

Em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou o desconto indevido realizado na conta bancária do Autor.

Afirma a Requerida que, ao verificar a ocorrência, logo tomou medidas necessárias para solucionar o problema, assim, restituindo o valor para o Requerente alegando se tratar de um procedimento protetivo.

Mesmo com a restituição por parte do Requerido, percebe-se que foi necessário a presente ação para que viesse buscar uma solução célere, extrajudicialmente, para o problema do Requerente, para assim tentar evitar os demais ônus que a DECISÃO do juízo pode resultar. Tal feito não isenta o Requerido da culpa resultante da falha na prestação do serviço, contudo, reconheço que a restituição do valor descontado ameniza a situação de desamparo do Autor.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA E NÃO AUTORIZADA DE TARIFA BANCÁRIA "PACOTE DE SERVIÇOS". APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BACEN. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. CABIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Descontos realizados pela instituição financeira em conta bancária, decorrentes de cobranças por serviço não contratado pelo consumidor, gera dano moral que deve ser reparado, além da obrigação da devolução em dobro do valor cobrado. (RECURSO



INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027390-33.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021)

É patente, portanto, o dever do Requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras – como é o seu caso – são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

Diante do exposto, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado DISPOSITIVO estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: “No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de:

- a) Declarar a inexistência do débito relativo ao “pagamento de título de outros BCO”;
- b) condenar o Requerido ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil) reais, a títulos de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
- e
- c) ressarcir o valor do desconto realizado na conta bancária do Autor de forma simples, valor de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398).

No item “c”, cabe ressaltar que o Requerido realizou o depósito judicial no valor de R\$9.800,00 (Id. 74675236), portanto, fica obrigado ao Executado o pagamento da indenização por danos morais e correção monetária do valor descontado.

Extinguo o processo com resolução do MÉRITO (Art. 487, inciso I, do CPC).

Ficam as partes intimadas, via diário da justiça, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7002043-46.2021.8.22.0006

AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA, CPF nº 21987300220

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490022205

ADVOGADO DO REU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração.

Alega o embargante que a SENTENÇA foi omissa.

O recorrido, intimado, pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

Da análise dos autos, verifico que a questão levantada pela parte embargante traduz apenas inconformismo com a SENTENÇA. Importante ressaltar que o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes litigantes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessem para a resolução do caso submetido à apreciação. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a DECISÃO em tela lhe foi desfavorável. 2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. 3. A parte ré prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a DECISÃO deste Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos DISPOSITIVOS legais invocados em sede de embargos. 4. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso. 5. No caso em exame, trata-se de DECISÃO recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 6. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70068193309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2016). Não há que se falar em omissão conforme alegado pela embargante. Os presentes embargos demonstram tão somente insatisfação quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum.

Ainda, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Vejamos: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013). Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no MÉRITO, nego-lhes prosseguimento, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi lançada.

Intímem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 19 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000280-73.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARMELIA MARIA DOS SANTOS, LINHA 3, SETOR LEITÃO S/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por CARMELIA MARIA DOS SANTOS em face de AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Narra a parte autora que adquiriu passagens aéreas junto a requerida para com saída de Ji-Paraná/RO e destino a Recife/PE. Aduz que tanto na ida quanto na volta teve os voos cancelados pela requerida.

Fundamentação

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Preliminar da suspensão do processo

Quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão. De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada e não vislumbro a presença de prejuízo às partes durante o decorrer da tramitação dos presentes autos.

Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

MÉRITO

A questão posta refere-se a cancelamento de voo que teria acarretado severos transtornos à autora, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena

de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. Por sua vez, o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra “prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela autora, nem o descumprimento do contrato em razão de atraso de voo. A celeuma é saber se o atraso é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

O atraso do voo é causa de dano moral. A jurisprudência trata a hipótese como dano presumido, isto é, in re ipsa.

Nesse sentido:

Apelação cível. Direito do consumidor. Atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Adequado aos parâmetros da Câmara. Manutenção. Danos materiais. Majoração. Recurso parcialmente provido. Cabe ao Tribunal, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça, alterar o valor fixado a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos. Os danos materiais efetivamente comprovados decorrentes de atraso de voo devem ser ressarcidos. (APELAÇÃO CÍVEL 7019597-14.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/09/2019.)

Ainda que a requerida tenha prestado assistência ofertando hospedagem, por si só, não afasta o dano moral indenizável. Nessa linha: Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. Valor. Minoração. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a minoração quando necessário. (APELAÇÃO CÍVEL 7026826-25.2018.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2019.)

Nesse sentido, é de se reconhecer, no caso, o dano moral alegado, decorrente do cancelamento de voo por alteração da malha aérea e adiamento da chegada ao destino para o dia seguinte, com 24 horas de atraso.

A requerida alegou, genericamente, sem qualquer comprovação, que o atraso por reestruturação da malha aérea, decorrente de vários pedidos de dispensa na sua tripulação, sem, contudo, comprovar suas alegações. Assim, o cancelamento de voo, quando não comprovado motivo de força maior, como no caso dos autos, configura falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória ao consumidor.

Ademais, a necessidade de alteração da malha aérea não se qualifica como fator de exclusão da responsabilidade, já que se configura em fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, não havendo que se falar em fato imprevisível e inevitável, mas sim inerente ao serviço de transporte, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa requerida.

Essa é uma perspectiva adequada à natureza do contrato de transporte aéreo e a exigência de proteção ao consumidor. O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização devida no presente caso é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARMELIA MARIA DOS SANTOS em face de AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A. para condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre os quais incidirão juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da SENTENÇA.

Sem custas e honorários nessa fase.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Após transitado em julgado, archive-se.

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000079-52.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIANNA RAFAELLA ROSA DA SILVA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1400 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NADIR ROSA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1400 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, TÉRREO 2 DE ABRIL - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a credora para manifestar-se no prazo legal acerca do alegado pagamento da obrigação.

Havendo pedido de saque dos valores depositados em juízo e pedido de extinção da execução, defiro ambos os pedidos e julgo extinto o processo nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).  
Expedido alvará, libere-se eventuais constringções.  
P.R.I.  
Oportunamente archive-se.  
Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.  
Jose Antonio Barreto  
Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única  
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici  
PROCESSO: 7001953-09.2019.8.22.0006  
AUTOR: JOSE BORGES VERONICA, CPF nº 99586584291  
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de ação de benefício de aposentadoria rural por idade.

A parte Requerida interpôs recurso na forma de apelação, devidamente intimada a parte autora apresentou suas contrarrazões, pleiteando ainda o cumprimento da tutela provisória visando a imediata implementação do benefício em favor da parte autora.

Nestes termos, intime-se o INSS para que promova a imediata implementação do benefício previdenciário concedido em sede de SENTENÇA sob pena de aplicação de multa diária.

No mais, recebo a apelação ofertada, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC.

Desde já, após o cumprimento das determinações acima, considerando que já apresentado as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens do Juízo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 19 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002016-05.2017.8.22.0006

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

Parte Ativa: JOSE GERALDO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: LEVI PEREIRA LADEIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para extrair uma via do MANDADO id. 76910391 e instrumentá-lo com as peças necessárias para conservação e exercício de direito. PM. 19.05.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000766-58.2022.8.22.0006

AUTOR: WALDECIR JOVEM BASILIO, CPF nº 06822754253

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito Consignado – RMC c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela de Urgência Antecipada proposta por WALDECIR JOVEM BASÍLIO em face de BANCO BMG S/A.

Diz o Requerente que é aposentado por invalidez, sob o benefício n. 554.574.026-7, recebendo 1 (um) salário-mínimo por mês.

Que após tomar conhecimento de descontos sendo realizado no benefício, percebeu que a Requerida está reservando o valor de R\$60,80 (sessenta reais e oitenta centavos) referente a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) desde 03 de maio de 2018, referente ao contrato n. 1386443, e descontando o valor de R\$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos) diretamente do benefício da Requerente, sobre o código “217” e rubrica “Empréstimo Sobre a RMC”.

Aduz o requerente que não realizou o referido contrato de empréstimo, não sabe como funciona, não obteve cartão de crédito do Requerido para realizar saques ou compras e nem recebeu faturas em seu domicílio.

Assim, requer a parte Autora a concessão da Tutela de Urgência Antecipada para paralisar os descontos denominados “Reserva de Margem Consignável (RMC)” e “Empréstimo Sobre a RMC” realizados diretamente em seu benefício.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova.

Tendo em vista que, nesta comarca, em ações desta natureza normalmente não há acordo nas conciliações e observando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial Cível, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

Contudo, havendo interesse de a parte Requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação do histórico de créditos no benefício da parte Autora (ID. 76983900). O perigo da demora se encontra na continuidade dos descontos realizados no benefício da parte Autora. Os documentos que instruem a inicial e as alegações declinadas nela evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que a medida não trará nenhum prejuízo à Requerida, já que no caso de improcedência do pedido, poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao Requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) para que o Requerido providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da sua intimação, a cessação e se abstenha de lançar descontos denominados "Reserva de Margem Consignável (RMC)" e "Empréstimo Sobre a RMC" no benefício do Autor, nº 554.574.026-7, referente ao contrato de n. 1386443 discutido nestes autos.

Intime-se a parte Ré para dar cumprimento à liminar no, prazo estabelecido, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

Cite-se ainda a parte Requerida dos termos da presente ação, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

AUTOS: 7001044-93.2021.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: ADENILZA KRAUZE, RUA CASTELO BRANCO 1744 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI-RO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera pois atingiu valor irrisório, sobre o qual procedi o desbloqueio.

Quanto aos demais pedidos (RENAJUD, INFOJUD), ressalto que a parte exequente deverá recolher as custas de cada diligência solicitada.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

PROCESSO: 7001232-23.2020.8.22.0006

REQUERENTE: VALMIR DE OLIVEIRA COUTO, CPF nº 41881400204

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VALGNER DE OLIVEIRA COUTO, CPF nº 68017596200

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA, OAB nº RO9877

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme a SENTENÇA de id. 70738357, foi homologado o acordo entabulado entre as partes.

O exequente requereu a expedição de alvará para levantar as quantias já depositadas nos autos (id. 74233375).

Analisando os autos, o executado já pagou 3 parcelas (ids. 72839598, 752342066 e 76115957).

Assim, defiro o pedido e determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 185/2022, para que o requerente VALMIR DE OLIVEIRA COUTO, portador de cédula de identidade civil RG nº 25805 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 005.762.472-00, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506322-2, e seus acréscimos legais. VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO. Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

No mais, aguarda-se o pagamento das parcelas restantes

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 13 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000971-58.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ nº 18747023000200, RUA NOVA BRASÍLIA 2841 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: RONISIA VICENTE RODRIGUES, CPF nº 86241176234, RUA 30 DE JUNHO 2266 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora requereu designação de audiência de conciliação.

1. Designo Audiência de conciliação para o dia 29/06/2022 às 09h e 30 min. (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/rcg-epxs-cuh>).

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

6. Não sendo a audiência frutífera, intime-se a Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link: <https://meet.google.com/rcg-epxs-cuh> (apenas o final);

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici  
7001825-52.2020.8.22.0006

EMBARGANTE: SANDRA LUCIA QUERINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

1. Altere-se a classe processual.
2. Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
3. Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
4. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
5. Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologue eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
6. Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.
7. Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.
8. Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 19 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

EMBARGANTE: SANDRA LUCIA QUERINO DOS SANTOS, DESCONHECIDO DESCONHECIDO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000761-36.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JOSE SIQUEIRA ILDEFONSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar proposta por JOSÉ SIQUEIRA ILDEFONSO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Consta na inicial que o Requerente foi diagnosticado com aneurisma de aorta Abdominal (CID-10:I71), insuficiência cardíaca (CID I50), infarto antigo do miocárdio (CID I25.2) e doença renal (CID N18), motivo pelo qual necessita realizar abordagem cirúrgica endovascular. Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de compelir os Requeridos a providenciarem o procedimento cirúrgico ou promoverem o custeio em clínica particular.

Decido.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

2. O artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

Outrossim, reza o artigo 2º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) que “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Somando-se a esse, o Art. 3º da referida Lei assim dispõe: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

O Direito à saúde do Idoso estipulado no Estatuto e na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas essenciais destes decorrentes, inclusive custos com transporte e exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município, mormente quando se trata da proteção de uma criança ou adolescente.

Não há como ignorar que a Constituição, norma suprema, estabelece que os entes federados são responsáveis pela saúde pública, sendo competente qualquer um deles para figurar na demanda que verse sobre a matéria de forma isolada ou solidária. Corroborando esse entendimento, o colendo STJ já estabeleceu que, qualquer um dos entes federados tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso à saúde.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil, afirma que a sua concessão será possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, observa-se o direito requerido nos presentes autos encontra-se mais que evidenciado, visto que em se tratando de direito à saúde, é perfeitamente dispensável uma extensa comprovação deste direito.

Ora o perigo de dano é iminente, dado os laudos médicos apresentados juntos com inicial, bem como os exames realizados. Frise-se ainda que trata-se e pessoa idosa com 70 (Setenta) anos de idade, carecendo de imediata intervenção médica ante a possibilidade de agravamento do seu quadro clínico.

Neste toar, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para obrigar o Município de Presidente Médici/RO e o Estado de Rondônia, solidariamente, no prazo de 10 (dez) a providenciarem o tratamento de que necessita o Requerente, qual seja, realizar abordagem cirúrgica endovascular, devendo: a) submetê-lo a realização de avaliação e exames para análise do problema de saúde apresentado; e; b) se necessário, a providenciarem a imediata intervenção cirúrgica, sob pena de multa, sem prejuízo do sequestro dos valores necessários à realização do procedimento.

Considerando a idade do Requerente, o Ministério Público deverá intervir no feito como fiscal da ordem, pela mesma razão determino a tramitação prioritária da demanda, nos termos do Estatuto do Idoso.

INTIMEM-SE OS REQUERIDOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA CUMPRIR A MEDIDA DEFERIDA.

Citem-se os Requeridos para contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 e art. 183, ambos do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 350 do CPC.

Pratique-se o necessário.



SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

PROCESSO: 7000971-34.2015.8.22.0006

REQUERENTE: E. C. PASCHOALINO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 63782049000163

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

EXCUTADO: FABIANA RAMOS DE SA, CPF nº 03155084260

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte exequente, a mais interessada no feito, mesmo depois de intimada, não requereu medidas para satisfação de seu direito.

Aliado a isso, foi advertida que em caso de inércia o feito seria arquivado.

Portanto, determino o arquivamento do feito, ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, 4º, CPC).

A parte poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, e retomar a fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo observar o prazo prescricional.

Intimem-se.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçiquinta-feira, 19 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002075-27.2016.8.22.0006

CLASSE: Usucapião

AUTORES: RAMIRO ALMEIDA DE SOUZA, AVENIDA BRASIL 1223 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

MARIA APARECIDA PEREIRA, AVENIDA BRASIL 1223 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: AGENOR ALVES DA SILVA, LINHA 27 KM 07, LOTE BOA ESPERANCA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA NEVES ALVES, CUSTÓDIO ALVES DA SILVA, LINHA 27, KM 5, AO LADO DA IGREJA CRISTÃO S/N

ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAQUIM NEVES ALVES, LINHA 25, KM 18, FAZENDA

PARAÍSO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PEDRO ALVES ALMEIDA, JOÃO BATISTA

DA SILVA, JOSÉ NEVES ALVES, AVENIDA CARLOS CHAGAS S/N, NÃO TANCREDOPLIS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

SEBASTIÃO NEVES ALVES, SÉTIMA LINHA, SETOR LEITÃO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

MARIA APARECIDA DA SILVA, LUZIA NEVES ALVES, MARIA ALVES NEVES, ANTÔNIO NEVES ALVES

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião.

Remetam-se à Defensoria para o disposto no artigo 72 do CPC, considerando os citados por edital (id 66765930).

Após, ao autor para manifestação.

Por fim, intimem-se as partes para que indiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médiçi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000327-47.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOS ALVES DOS SANTOS, RUA GETÚLIO VARGAS, 3302 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIMAR AZEVEDO SELVATICO, OAB nº MT21282E

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR

9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38, caput, da lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de reconhecimento de direito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada MARCOS ALVES DOS SANTOS em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Em síntese, alega que adquiriu da requerida passagem com saída de São Paulo/SP às 19:30h e destino à Cuiabá/MT. No dia da viagem, o seu voo foi cancelado, e, reacomodado em outro voo, decolou mais de quatro horas depois.

#### Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO.

Não há necessidade de prova testemunhal, quando as declarações e documentos constantes nos autos, sobre os quais foram oportunizadas às partes a se manifestarem, constituem modal suficiente para formar o convencimento do juízo.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019) – Grifo não original.

Preliminares - Da suspensão do processo

Quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão. O processo teve seu curso realizado normalmente, com as partes participando ativamente de todas as suas etapas., se que se vislumbrasse qualquer prejuízo. Frise-se que a suspensão do processo somente se justificaria caso houvesse necessidade de prática de atos presenciais, o que não ocorreu.

Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Portanto, repilo essa preliminar.

#### Do MÉRITO

A 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o atraso ou cancelamento do voo não gera dano moral presumido, nestes casos a indenização somente será devida se comprovado fato extraordinário que afete os danos extrapatrimoniais do autor.

**DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019) – grifo não original.

O cancelamento do voo é fato incontrolável nos autos, tanto é que a própria Requerida afirmou sua ocorrência, atribuído a problemas de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária. Justificado o atraso do voo, verifica-se que não há nos autos a comprovação de qualquer conduta da requerida capaz de ocasionar danos à imagem, personalidade, ao íntimo ou de causar sequelas psíquicas a autora.

O Requerente foi reacomodado no voo mais próximo, teve uma espera de aproximadamente 4 horas e 15 minutos até decolar.

Assim, o atraso de aproximadamente 4 horas, configura atraso tolerável, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

**DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...)** 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. (...) 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (g.n) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.465 – MG (2015/0006691-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Julgado em 13/11/2018

Desta forma, restou demonstrado nos autos, que não houve danos extrapatrimoniais, que diante do mero dissabor de um voo cancelado, houve a prestação de serviços realizada pela requerida.

#### DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos iniciais para Condenar a Requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I

Transitado em julgado, archive-se.

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000085-25.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: L. C. F., RUA CASTELO BRANCO 2600 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, Z. M. F., RO 135, KM 35, LOTE 23-A s/n, SÍTIO LOS SONHOS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, R. D. F. D. Q., AV. TRINTA DE JUNHO 1142 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REQUERIDOS: S. S. D. J., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M. D. P. M.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória movida em face do Município de Presidente Médici.

As partes, intimadas, requereram a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2022, às 8h, a ser realizada por meio virtual através do link <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

As testemunhas devem comparecer à solenidade levadas por quem as tenha arrolado, independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido.

O requerimento de intimação deve ser realizado no mínimo 5 dias antes da audiência.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Município, servidores do ente:

- 1) Sandro Secorun;
- 2) Leomira de França;
- 3) Diones Vieira da Silva;
- 4) Marilene Raimunda Campos.

As partes serão intimadas através de seus advogados.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: [colcivel@tjro.jus.br](mailto:colcivel@tjro.jus.br)

AUTOS: 7000969-54.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEUSA APARECIDA DE SOUZA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES III s/n, ZONA RURAL LOTE 11 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA NOVA BRASÍLIA 2939 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização de danos morais e materiais c/c obrigação de fazer.

Após o retorno dos autos da turma recursal as partes informaram que entabularam acordo, requerendo sua homologação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de suspensão até o término do prazo de parcelamento.

Ademais, a homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo. Logo, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeita o direito de cobrança executiva do credor e repele situações que acarretam no abandono da demanda, além de racionalizar os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.

Por outras palavras, o arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.

Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta a exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas ajustadas.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes junto ao id. n. 76011690, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se, com as baixas devidas.

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000044-58.2021.8.22.0006

AUTOR: B. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: F. P. D. S. - M., CNPJ nº 08953724000161, B. B.

ADVOGADO DOS REU: BRADESCO

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposto erro material na SENTENÇA (ID 74648419) que julgou extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

O embargante afirma que conforme artigo 485 do Código de Processo Civil, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta de manifestação.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses mencionadas (art. 1.023 do CPC), sendo incabível o acolhimento dos declaratórios.

A matéria se encontra decidida e, a título de argumentação, coincide com o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante advertido pelo Juízo que concedia dilação para manifestação, entretanto, decorrido o prazo, independentemente de manifestação retornasse o feito conclusivo.

A parte e seus patronos foram devidamente intimados, conforme intimação de n. 18859655, consoante se vê dos expedientes lançados no PJe.

Não há erro material na SENTENÇA, considerando que, conforme recente julgado do TJRO, “... a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra insere no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo”. Nesse sentido, ficou assim ementado: **Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do MÉRITO. A intimação pessoal do autor, regra insere no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).**

Se ainda assim a parte entender que houve erro de julgamento deste juízo, deverá utilizar o recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...]** O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...]** 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e não acolho os embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000605-53.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]

Parte Ativa: DOMINGOS RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM.19.05.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000431-39.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VITORIA JUSTINIANA DE ALMEIDA, RUA MARINGÁ 2913, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## SENTENÇA

Relatório dispensado.

Versam os presentes sobre ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado –RMC, c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência antecipada proposta por VITORIA JUSTINIANA DE ALMEIDA em face do BANCO BMG S/A.

A parte autora alega, em síntese, que não realizou contrato sobre sua margem consignada (RMC), todavia, foi ludibriado com a contratação de cartão de crédito consignado, o que lhe vem causando sucessivos descontos, de modo que requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados e danos morais, pois não era o produto desejado, bem como não foi lhe informado adequadamente o que estava contratando.

De outro lado réu, preliminarmente, arguiu ser a inicial inepta por ausência de prova mínima do direito alegado nos autos, carência de ação por ausência de prévia reclamação na via administrativa e ausência de validade do documento, suscitou prejudicial de prescrição e decadência, no MÉRITO alega que a cobrança é regular, houve a contratação de cartão de crédito consignado junto à instituição financeira pela parte autora, não havendo que se falar em nulidade da contratação. Pugnano ao final pela improcedência do pedido.

## Fundamentação

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

## Das preliminares

Inépcia da inicial – ausência de prova mínima do direito alegado nos autos

A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.

Inépcia da inicial - carência de ação: ausência de prévia reclamação na via administrativa. inexistência de pretensão resistida

Também não procede a alegação de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, primeiro porque não é requisito para propor ação judicial indenizatória o esgotamento de via administrativa e, segundo, que o Banco réu apresentou contestação, apresentando, assim, sua resistência.

## Da ausência de validade do documento

Alega o requerido a preliminar de invalidade de documento juntado pela parte autora, uma vez que esta juntou o comprovante de endereço com data desatualizada.

A ausência de comprovante de residência atualizado não é hipótese de indeferimento da exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide, em casos como tal. Outrossim, a peça exordial está apta a produzir efeitos, não apresentando vícios ou incoerências capazes de dificultar o julgamento do feito, e preenchendo os requisitos legais.

## Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, constitui requisito da petição inicial, dentre outros, a indicação do domicílio e residência do autor e do réu. Inexigível a juntada de comprovante de residência da parte autora, por ausência de disposição legal. 2. No caso, a parte autora, além de devidamente qualificada na petição inicial, informa seu endereço, sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos pela requerente na peça vestibular. Não fosse suficiente, consta dos autos laudo de internação hospitalar da filha (fls.21) e declaração firmada pela avó materna da autora de que a mesma reside em imóvel de sua propriedade (fls.31), o que corrobora o endereço declinado na inicial, a indicar o domicílio da autora na comarca de Senador Canedo. 3."A não apresentação do comprovante de residência não enseja a extinção do processo por carência de ação ou ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo". Precedentes ( AC 0040666-77.2010.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, e-DJF1 p. 611 de 11/10/2013). 4. A regra insculpida no § 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988 para ajuizamento de ações previdenciárias busca, precipuamente, facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento e julgamento do feito. (TRF-1 - AC: 00538756920174019199, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 19/06/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA)

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

## Prescrição

A requerida, em sede de contestação, alegou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que entre a data do débito até a presente demanda, decorreram o prazo de 03 anos, conforme previsão no Código Civil, contudo, suas alegações não prosperam.

Embora o autor esteja questionando débito referente à 2017, apenas tomou conhecimento recentemente, tanto é que propôs a presente demanda no ano de 2022.

Assim, deve-se levar em consideração a data da ciência do fato e não a do débito, no caso sub judice.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 27 do CDC.

Por oportuno:

Art. 27 do CDC que "prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

Portanto, afasto a prejudicial de MÉRITO.

Decadência

Quanto a alegação de decadência, de igual forma não lhe assiste razão, pois a hipótese em apreço se identifica como obrigação de trato sucessivo.

No que tange à obrigação de trato sucessivo, não há o que se falar em decadência, pois os descontos foram realizados diretamente no benefício do segurado até, no mínimo, a data do ajuizamento da ação, ou seja, o contrato ainda estava em vigor.

Passo ao MÉRITO propriamente dito.

MÉRITO

Superadas as questões preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir se a parte autora realizou, ou não, a contratação do cartão de crédito consignado que resultou nos descontos efetuados em seu benefício desde 03/02/2017.

Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, deixou de juntá-lo aos autos.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, quando teve a oportunidade, fez apenas meras alegações, bem como junta print de tela do sistema do que supostamente seria o contrato, contudo, as telas de computador anexadas à contestação são provas unilaterais e que não são suficientes para demonstrar a contratação.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

Quanto à repetição do indébito, a autora comprovou nos autos que os descontos no valor de R\$ 50,59 e teve início no mês de fevereiro de 2017. Assim, por ser indevido o débito, faz jus à repetição dos valores que foram realizados desde fevereiro de 2017, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo em dobro, conforme art. 42 do CDC.

No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão do requerente não merece acolhida.

Na realidade, do que se vê na exposição contida na petição inicial, a autora pretende o reconhecimento do dano moral em razão dos descontos indevidos na sua conta corrente, praticados sem a devida autorização.

Dos fatos descritos não remanesce direito à indenização por dano moral, porquanto não houve prova da ofensa significativa a bens imateriais da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhum elemento demonstrando que os descontos indevidos causaram algum abalo psicológico.

É preciso ter presente que o dano moral só se caracteriza quando há prova de que a ofensa é significativa, vez que não se trata aqui de dano in re ipsa, ou seja, não é o dano moral aqui não é presumido.

O que se permite indenizar a título de dano moral não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as agressões psicológicas significativas, situação que o histórico dos autos não ostentam.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VITORIA JUSTINIANA DE ALMEIDA em face do BANCO BMG S/A para:

- Declarar a nulidade dos contratos de Reserva de Margem Consignado – RMC n. 12459062, cobrado no benefício da requerente;
- Declarar a inexistência do débito, condenando o Requerido a restituir em dobro o valor de R\$ 1.262,80 (um mil e duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos);
- Condenar o BANCO BMG S.A. a restituir em dobro os valores descontados indevidamente desde fevereiro de 2017 até a presente. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

Confirmo a tutela provisória eventualmente concedida anteriormente.

O pedido de danos morais é improcedente, pelos motivos expostos acima.

Fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002016-63.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: GIZELI ROZA RIBEIRO FEITOSA, 5ª LINHA, LOTE 25 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANGELITA ROZA RIBEIRO, 5ª LINHA, LOTE 25 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA, 5ª LINHA, LOTE 31 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PEDRO GALDINO, 5ª LINHA, LOTE 20 - A S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, APARECIDO LOPES, 5ª LINHA, LOTE 20 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JANDI NATERCIO DE ALMEIDA, 5ª LINHA, LOTE 26 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE MARTINS PEREIRA, RUA RL 4 QUADRA 3 RECANTO DO LAGO - 75390-420 - TRINDADE - GOIÁS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 35.138,52

SENTENÇA

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão no que diz respeito aos itens que não são de responsabilidade da concessionária.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

O embargante alega que a SENTENÇA foi omissa no que desrespeito aos itens que não são de responsabilidade da concessionária.

A SENTENÇA prolatada não apresenta a omissão alegada, eis que enfrentou o MÉRITO da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em DECISÃO embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.

Ademais, discutir itens que não são de responsabilidade da concessionária, é rediscutir o MÉRITO da questão.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 0002664-12.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: D. C. D. S., CPF nº 71684336287

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO5924A, RENAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6325

EXECUTADO: A. M. F., CPF nº 20343493268

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

No caso em tela, a pretensão do exequente é de executar os honorários de sucumbência que são devidos em virtude da condenação, todavia, encontra óbice na gratuidade da justiça outrora deferida.

Para que então, possa executar a verba honorária, suspensa por força de lei, deve o interessado demonstrar a modificação da situação econômica - financeira do beneficiário para melhor, o que ocorreu nos autos.

Há nos autos provas que demonstre a modificação de sua situação financeira, a justificar a revogação do benefício para possibilitar a execução pretendida, conforme argumentos lançados na petição de id. 75528084, págs. 5/6, inclusive o executado adquiriu recentemente veículo Honda Civic/LXR modelo ano 2016, cor Branca, Placa PWL9B52, Renavam 1058836878, conforme documentos trazidos pelo Exequente.

Assim, verifica-se que houve alteração da situação financeira da parte ora executada, a justificar a revogação do benefício para possibilitar a execução da verba honorária.

Indefiro por ora o pedido liminar para restrição no veículo, eis que segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário e não há indicativos que o Executado irá se desfazer de seus bens.

INTIME-SE a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

Efetuada o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente, vindo conclusos para extinção do feito.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte credora deverá ser intimada, pelo DJE, para promover o andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo:

- indicar bens passíveis de penhora;
- postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados de localização de bens a saber: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, para cada uma das diligências solicitadas.
- apresentar cálculo atualizado da dívida, com acréscimo da multa e honorários de execução.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7002200-92.2016.8.22.0006

AUTOR: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

REU: HELIO MARCELO SANTOS, CPF nº 59969997220

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Veio aos autos a notícia de que faleceu o executado.

O artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que “falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”.

Assim, a parte autora deve promover a citação do espólio, e ou herdeiros da parte requerida/falecida, razão pela qual determino a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo acima mencionado, para que o autor diligencie no sentido de regularizar o polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi quinta-feira, 19 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001845-09.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOCIEL SILVA TACOLA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2860 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REQUERIDO: DEISIRRE PEREIRA DE SOUZA, AV. BRASIL 1706 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de seu advogado.

Fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito



Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001564-58.2018.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: JONATAN FERNANDES DE SOUZA, AVENIDA 30 DE JUNHO 1547 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Intima-se a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias atualizar seu crédito e ainda recolher as custas da diligência pretendida.

Após, traga-me os autos conclusos, para analisar o pedido de id. 76439702.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000271-14.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1179 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: ELISMAR RODRIGO DE ALMEIDA, AVENIDA MARGARIDAS 1336 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução.

Intime-se o exequente para manifestação sobre a impugnação id 75547833.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002143-98.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANA GOTARDI SILVA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 2266 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: BIMG BRASIL - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA GASTRONOMIA LTDA, RODOVIA ANTÔNIO HEIL 5825 LIMOEIRO - 88352-502 - BRUSQUE - SANTA CATARINA, B2W - Companhia Digital, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SAAC - SISTEMA DE ATENDIMENTO E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME, AVENIDA ARCEBISPO DOM GERALDO FERNANDES 2770, - ATÉ 1491 - LADO ÍMPAR CENTRO - 86010-360 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO, OAB nº SC58678, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos autorais.

A requerente interpôs recurso nominado e pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Ocorre que não trouxe quaisquer elementos que embasem sua pretensão.

A mera declaração de pobreza não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no REsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que "é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da

Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 (grifei).

Sendo assim, indefiro o pedido de concessão de gratuidade.

Intime-se o recorrente para recolher o preparo no prazo de 48h.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000850-64.2019.8.22.0006

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

REU: GESIEL GOMES DA SILVA, LINHA 116, LOTE 33, GLEBA 02 SETOR LEITÃO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

JESIMAR GOMES DA SILVA, LINHA 116, SETOR LEITÃO LOTE 33, GLEBA 02 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Consigno que, sendo constatada a impossibilidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, a intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000229-62.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIZIANE LUCIA DE SOUZA, AV. 07 DE SETEMBRO 618 COHAB - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência movida por ELIZIANE LUCIA DE SOUZA em face de AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, sob a alegação de que teve seu nome lançado de forma indevida no cadastro do SPC/SERASA pela Requerida, no dia 15/02/2022, sob o contrato nº 00000020036161796000, no valor de R\$ 1.042,83 (mil e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Expõe o autor, em resumo, desconhece a origem do débito que deu causa à inscrição indevida de seu nome no cadastro do SPC/SERASA, pois nunca realizou qualquer negócio jurídico com o Requerido.

Regularmente citado, o requerido contestou a ação, preliminarmente, arguiu carência de ação por ausência de pretensão resistida, no MÉRITO, alegou que não há conduta ilícita a ensejar o dano moral pretendido na inicial, uma vez que atuou no exercício regular de direito ao inserir e manter o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ante o inadimplemento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Fundamentação

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Da preliminar-da falta de agir

O requerido alega falta de interesse de agir pois o autor jamais procurou a presente Instituição Financeira para solucionar seu problema.

Contudo, não procede a alegação de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, primeiro porque não é requisito para propor ação judicial indenizatória o esgotamento de via administrativa e, segundo, que o Banco réu apresentou contestação, apresentando, assim, sua resistência.

Do MÉRITO

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir se a parte autora realizou, ou não, a contratação do empréstimo que resultou na inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar a transferência de valores para a conta do autor.

É de interesse do requerido juntar o comprovante de transferência ou o contrato devidamente assinado pela parte autora, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas.

No que diz respeito ao dano moral, a negatização do nome da parte autora por motivo do não pagamento de serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).”

No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Portanto, entendo razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, a condenação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), capaz de compensar o constrangimento da requerente e suficiente para servir de alerta à pessoa jurídica requerida.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA contra Banco Bradesco para o fim de:

a) Declarar a inexistência do contrato de empréstimo n. 00000020036161796000, no valor de R\$ 1.042,83 (mil e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), que gerou a inscrição no SPC/SERASA.

b) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ); Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

**1ª VARA CÍVEL**

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000725-91.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERALDO GOMES PESSOA, AV. RIO BRANCO 1020, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/s, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais movida em face de Banco Bradesco S/A.

A parte requerida é frequentemente acionada em ações da mesma natureza, demonstrando a experiência que não costuma propor ou realizar acordos. Portanto, com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

Caso haja interesse em realizar proposta de acordo, a requerida deverá se manifestar nos autos.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se e intime-se a empresa ré dos termos da presente ação para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001190-08.2019.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODAIR PAULINO DA SILVA, CASA S.N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776

REU: FLAVIO PAULINO DA SILVA, RIO BRANCO 1832 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MAYSIA PAULINO

DA SILVA, RIO BRANCO 1832 ERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JUCELIA DE FATIMA

CASPACHEN, AV. RIO BRANCO 1832 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FLADMIR

PAULINO DA SILVA, CASA 1832 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

DESPACHO

Trata-se de ação de dissolução de sociedade.

Os requeridos encontram-se em posse do veículo objeto da demanda.

Intime-se o autor para manifestação quanto a petição id 75362843 e documentos juntados.

Por oportuno, intemem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000435-76.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA FRANCINETE DA SILVA LOPES, RUA PARANÁ 2713 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação movida em face do Município do Presidente Médi em que pede a parte autora a concessão de adicional de insalubridade, bem como o pagamento de verbas retroativas.

A ação deve tramitar sob o rito da Lei nº 12.153/09.

Cite-se e intime-se a parte requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Pela natureza do direito demandado, deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC para audiência de conciliação.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

AUTOS: 7001076-98.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: M. W. U. SILVA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV 30 DE JUNHO 1225 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: DANIELI CEOLATO DE LANA, RUA MINAS GERAIS 3411 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível.

Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do(a) executado(a), a pesquisa apresentou o(s) veículo(s) apresentado(s) na consulta anexa sobre o(s) qual(is) procedi à restrição de transferência.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive dizendo se tem interesse na penhora do veículo e, nesse caso, apresentar a sua localização, sob pena de levantamento da restrição.

Intime-se.

Presidente Médi-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO Processo n.: 7001696-13.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADALBERTO ANTUNIS DE ASSIS, BR 364, EM FRENTE AABB ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REQUERIDO: Energisa Rondonia, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.553,69

DECISÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.

Embora intimada a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Presidente Médi-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001668-45.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NADIR ROSA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1400 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

## DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória em que foram julgados improcedentes os pedidos autorais.

A requerente interpôs recurso inominado e pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Ocorre que não trouxe quaisquer elementos que embasem sua pretensão.

A mera declaração de pobreza não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no REsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que "é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 (grifei).

Sendo assim, indefiro o pedido de concessão de gratuidade.

Intime-se o recorrente para recolher o preparo no prazo de 48h.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002117-03.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : MARIA LUCIA DE LIMA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, em querendo e no prazo legal, apresentarem manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados nos autos. PM. 19.05.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000017-75.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Perdas e Danos, Mandato, Defeito, nulidade ou anulação, Lei de Imprensa, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : GERMINA GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A

Parte Passiva : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS e outros

Advogados do(a) REU: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Advogado do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados, bem como especificar as provas que pretende produzir. PM. 19.05.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001302-11.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: U. D. O. N., CPF nº 00004406206

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

EXECUTADO: J. D. O. N., CPF nº 87193485253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Cuida-se de execução de alimntnos.

Intimado para especificar o endereço do imóvel para qual requer penhora, a parte autora pugnou pela dilação de prazo.

Assim, defiro o pedido de dilação de prazo de 10 dias para especificar o imóvel para o qual requer a penhora, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da demanda.

Após, tragam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000759-66.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSEMARY LADISLAU DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 09 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais movida em face de Banco Bradesco S/A.

Por ora, deixo de analisar o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.

A parte requerida é frequentemente acionada em ações da mesma natureza, demonstrando a experiência que não costuma propor ou realizar acordos. Portanto, com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

Caso haja interesse em realizar proposta de acordo, a requerida deverá se manifestar nos autos.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se e intime-se a empresa ré dos termos da presente ação para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação.

Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Processo n.: 7000245-16.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Cancelamento de vôo, Turismo

REQUERENTE: GLEICY KELLY DE SOUZA CORREIA, AVENIDA TIRADENTES 1037 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAQUEL SOUZA MOGNOL, OAB nº RO10761

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED JATOBÁ COND CASTELO BRANCO OFFICE PARCK 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 10.600,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No id. 76187437, as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 76187437), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 18 de maio de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO

Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Processo n.: 7001703-05.2021.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS, AVENIDA HUGO FREI 5142 ROTA DO SOL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.159,57

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em face de EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS.

No id. 76760073 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 76760073), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

Presidente Médi-RO, 18 de maio de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO BARRETO

Juiz em Substituição

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002096-27.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: APARECIDA FATINANSI JUSSANI, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2914, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória movida em face de Azul Linhas Aéreas S/A.

Foi julgado procedente o pedido autoral.

A requerida interpôs recurso inominado.

O recurso é próprio e tempestivo. Recolhidas as custas.

Recebo no efeito devolutivo.

Já apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

Sendo assim, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Presidente Médi-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000093-65.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JACIELY DA SILVA FERNANDES, OTAVIO RODRIGUES DE MATOS SN CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A



## DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória movida em face de Azul Linhas Aéreas S/A.

O pedido do autor foi julgado procedente.

A parte requerida interpôs recurso inominado.

O recurso é próprio e tempestivo. Recolhidas as custas.

Recebo no efeito devolutivo.

Já apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

Sendo assim, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Presidente Médici-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7000800-67.2021.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL,

AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: MONALISA MACIEL GUEDES, RODOVIA BR 425 KM 40 s/n, FAZENDA BACHADÃO NÃO TEM - 76857-000 - NOVA

MAMORÉ - RONDÔNIA, M M G COMERCIO EIRELI, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1478, SALA 06 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Realizei diligência perante o sistema INFOJUD com relação a parte executada, referentes aos três últimos anos, restando porém infrutífera a consulta uma vez que a parte não apresentou declarações nos exercícios informados.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Presidente Médici-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000731-98.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09264950000106

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADOS: FLAVIO ANASTACIO DE ANDRADE, CPF nº 03262711209, LOANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 71326944215,

L.A. DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE MILHO E RACAO, CNPJ nº 38472392000164

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Custas iniciais recolhidas.

O autor requer a concessão de tutela de urgência para bloqueio de bens e valores do devedor.

## DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em análise dos documentos juntados com a inicial, verifico a probabilidade do direito do exequente, pois evidenciam que este possui um crédito com o executado, o que por consequência lhe dá o direito de receber os valores pleiteados.

No entanto, o perigo de dano não restou comprovado nos autos. O exequente não trouxe elementos que comprovem o periculum in mora necessário à concessão da tutela. Não há, por exemplo, notícias de que o executado está dilapidando seu patrimônio ou adotando medidas que indiquem intenção de frustrar a recepção do crédito pelo autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo exequente.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 18 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001857-23.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Parte Ativa : JOSE LUIZ FAZIO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Parte Passiva : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

ATO ORDINATÓRIO

Em resposta a petição id. 76980892, as propostas de honorários periciais encontravam-se gravadas com o sigilo, o que foi retirado nesta data. Intimação do requerido para promover o depósito em juízo do valor arbitrado a título de honorários periciais, conforme descrito na petição id. 76615109. PM. 19.05.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000228-77.2022.8.22.0006

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto : [Dissolução]

Parte Ativa : SOELI BALLS ANTONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Parte Passiva : PEDRO RAFAEL JOSE ANTONIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para dar seguimento ao processo, considerando que o requerido foi citado e deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para apresentar contestação. PM. 19.05.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000421-92.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Tarifas]

Parte Ativa : GILBERTO BATAIOLI PASQUALOTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772

Parte Passiva : Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados, bem como especificar as provas que pretende produzir. PM. 19.05.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7000754-44.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ABEL EFFGEN, CPF nº 24225738272, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2333, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, 3 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (custas processuais), não preenchendo, desta forma, o requisito do art. 320 do CPC.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. ( AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica, considerando que é servidor público federal aposentado. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, e/ou cópia do último comprovante de salário.

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos os documentos pertinentes à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Mé dici-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juíza de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000333-88.2021.8.22.0006

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: S. R. S. D. R., RUA PRESIDENTE MÉDICI 2645 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

INTERESSADO: A. O. B., RUA ISABEL DE SIQUEIRA BARROS 250 JARDIM PEREIRA LEITE - 02712-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de alvará para suprimento de consentimento para expedição de passaporte e autorização para viagem para o exterior com pedido de tutela de urgência, proposta por SHERON RAQUEL SANTIAGO DOS REIS em face de ANISIO OLIVEIRA BATISTA.

A requerente pugnou pela desistência da ação.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido e pela extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que surta seus efeitos e JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Comunique-se o juízo deprecado acerca desta decisão e requeira-se a devolução do expediente.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0003090-58.2013.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : GILDASIO LINO MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP31641, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médi/RO, 19 de maio de 2022.

GILBERTO FERNANDES CANGUSSU

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0003090-58.2013.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : GILDASIO LINO MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP31641, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médi/RO, 19 de maio de 2022.

GILBERTO FERNANDES CANGUSSU

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0002584-82.2013.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : JACONIAS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NADIR ROSA - RO5558

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médi/RO, 19 de maio de 2022.

GILBERTO FERNANDES CANGUSSU

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001657-55.2017.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Perdas e Danos, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A

Parte Passiva : GOTARDI & CIA LTDA

Advogado do(a) REU: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerido para promover ao recolhimento das custas processuais, conforme guia acostada aos autos sob id. 77055972, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa. PM. 19.05.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 0002584-82.2013.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]  
Parte Ativa : JACONIAS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: NADIR ROSA - RO5558  
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos do TRF1 e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médici/RO. 19/05/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001890-81.2019.8.22.0006

AUTOR: LINDOMAR CAMARGO, CPF nº 55950868234

ADVOGADOS DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443A, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REU: JOSE AILTON DE SOUZA, ARLETE CARLOS ALVES

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação monitoria.

Recebida a ação, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.

Com a ausência de êxito na tentativa de localizar o réu, foi determinada a citação por edital.

Citado, o réu não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral.

Intimada, a embargada ofertou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos monitorios por negativa geral.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório.

Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Os documentos que instruem a inicial sem força executiva, por sua vez, confirmam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido monitorio, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargante está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, julgo, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA opostos e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, o credor deverá deflagrar a fase de cumprimento de sentença, apresentando memória de cálculo atualizada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 18 de maio de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001030-12.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. H., GUANABARA 1716, AMAZONIA REPRES VAL PARAISO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI, OAB nº RO5315A

REU: G. A. D. A., GLEBA PIRYNEUS lote 149, ESTRADA BOIADEIRO BR 364 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, J. V. A. O. 2., RUA PIO XII 1061, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. L. D. O. O. 2., RUA PIO XII 1061, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, N. S. P. R., RUA PIO XII 1061, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. J. M. C., RUA PIO XII 1061, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. D. O. A. O. 6., RUA PIO XII 1061, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária para arbitramento de honorários advocatícios.

Certifique a escritania se cumpriu o teor da decisão id 63295715, no que diz respeito à transferência de R\$ 93.900,00 (noventa e três mil e novecentos reais) existente na conta judicial de n. 3664/040/01503693-4 para conta judicial vinculada a esse processo.

Caso não tenha sido cumprida a determinação acima, cumpra-se.

Por oportuno, intimem-se os requeridos para que esclareçam se possuem interesse na produção de outras provas, indicando sua utilidade.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001404-62.2020.8.22.0006

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: G. A. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2215 AVENIDA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976, AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828

REQUERIDO: S. D. S. P., RUA DAS ACÁCIAS 642 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio com pedido de tutela cautelar.

Após a realização de exame de DNA que obteve resultado negativo, o Ministério Público pugnou pela designação de audiência de mediação.

Nesse sentido, designo audiência de mediação para o dia 27/06/2022 às 11:00 até 12:00am (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/ggb-tfsp-tyo>).

As partes deverão ser intimadas por intermédio de seus advogados;

1. Havendo acordo ou não entre as partes, dê-se vista ao Ministério Público para emitir parecer.

2. Após, tornem conclusos para sentença.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link: <https://meet.google.com/ggb-tfsp-tyo> (apenas o final);

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

Presidente Médici-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001855-61.2010.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6372, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: NELMA LOPES VIEIRA, AV.PORTO VELHO Nº 1242, SUPERMERCADO RIO BRANCO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, E. V DE CARVALHO & CIA LTDA ME, RUA JOSE VIDAL 2536 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

DESPACHO

Trata-se de execução.

Incumbe ao credor indicar o valor atualizado do débito, bem como requerer as medidas que entender pertinentes para a satisfação de seu direito.

Intime-se a parte exequente para cumprir as medidas acima indicadas, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Presidente Médici-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7001062-51.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, RUA NOVA BRASÍLIA 2841 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: DIACIS DOS REIS BARBOSA, RUA DA SAUDADE 2144, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de sentença.

Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do(a) executado(a), a pesquisa restou infrutífera não apresentando resultados.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001940-39.2021.8.22.0006

CLASSE: Monitória

AUTOR: ADRIANA LUCIA ARAUJO DA CRUZ, AVENIDA DOS IPÊS 937 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REU: UHISLEI RICARDO DE JESUS, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1547 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

DESPACHO

Tratam-se de embargos à ação monitória.

O embargado apresentou impugnação.

Intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas.

Em caso negativo, venham para julgamento.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 18 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001937-21.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSEFINA GOMES COELHO, RUA PARANÁ 2.528, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente e, após, venham os autos conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor ou com a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se imediatamente a RPV conforme o requerimento da parte exequente.

6- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

7- Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 31 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médi- Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000



Processo nº: 7001304-73.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DIAS BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Mé dici/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Mé dici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000407-11.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAIR DA SILVA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Mé dici/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Mé dici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000417-55.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WILMA ELANDE PESSOA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Mé dici/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Mé dici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000426-17.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARISA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A

REU: ESTADO RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Mé dici/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000383-80.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Processo n.: 7001850-65.2020.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: FRANCIELLE RAMOS SANTANA, RUA JOÃO GOULART 2595 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FABIANO GOMES PEREIRA, RUA JOÃO GOULART 2595 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.752,47

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO em face de FRANCIELLE RAMOS SANTANA, FABIANO GOMES PEREIRA.

No id. 76189834 o exequente foi devidamente intimado e deixou transcorrer inerte o prazo.

O executado até o presente momento não foi citado, razão pela qual não há necessidade de cumprimento do disposto no § 6º, do art. 485 do CPC.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não ter o exequente promovido os atos e diligências que lhe competia.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO

Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001741-51.2020.8.22.0006

REQUERENTE: ROMARIO APARECIDO WESTFAL AUGUSTO, SIDNEI GUEDES DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a proceder o pagamento do saldo remanescente, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Presidente Médici, 19 de maio de 2022.

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000745-46.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONIO PAULINO DA ROSA

Endereço: Av. General Osório, 3420, casa, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo:

Nome: BANCO CETELEM S.A.

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Andar 17, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001725-61.2020.8.22.0018

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: ANDRA FERREIRA DE SOUZA

Endereço: Linha Kapa 34 C 95, Lote 79 Parte, SN, RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ADOMILTON DE OLIVEIRA COELHO

Endereço: LT Setenta e Sete, 19, GL Corumbi, LH 90, KAPA 26, ST 5, RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da juntada de carta precatória ID 77068622.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000598-20.2022.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Av. Presidente Prudente, 3196, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018 Polo Passivo:

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista 1374, Andar 16, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002166-08.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA DE OLIVEIRA SONVESSI

Endereço: Linha P 34 km 01, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Endereço: Centro Empresarial Itau Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos termos do "item 4.2" da r. DECISÃO ID 67551063.

DECISÃO: "... 4.2) Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC). "...

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7002620-90.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: RONIGLEIS PEREIRA COSTA, CPF nº 89744659220, AV. NOVO ESTADO 2052 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM, CNPJ nº 04224028000163, AVENIDA MÁRIO YPIRANGA 2884, - DE 2386/2387 AO FIM PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69050-030 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO GRACA CAVALCANTE, OAB nº AM4895

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

1 - Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM, CNPJ nº 04224028000163, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária e renove-se a CONCLUSÃO para extinção pelo pagamento.

Consigne-se que nos termos do parágrafo único do art. 274 e art. 513, §2º e §3º do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo. Ficando desde já considerada intimada a parte executada que não for encontrada no endereço dos autos, podendo a escrivania cumprir os atos determinados no parágrafo anterior.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de abril de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001562-81.2020.8.22.0018

AUTOR: ELIAINE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 62494295220, RUA PADRE ANCHIETA 4080 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: GEIZIANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, RUA PADRE ANCHIETA 4080 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ELIANE PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de Interdição e Curatela C/C Pedido de Tutela Antecipada em face de GEIZIANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, alegando que este está incapacitado para gerir sua vida civil.

Juntou documentos.

Recebida a ação, foi nomeada a parte requerente como curadora provisória para parte requerida em sede de tutela de urgência.

Realizou-se a entrevista do interditando, conforme ata ID 62312140.

O Relatório psicossocial foi juntado aos autos (ID 55508377).

O laudo pericial foi realizado e juntado nos autos (ID 53835209)

A Defensoria Pública manifestou-se nos autos.

O Ministério Público apresentou manifestação oral em audiência, pugnando pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O estudo psicossocial anexo aos autos trouxe indícios sobre a restrição da capacidade do interditando para administrar pessoalmente seus direitos e interesses negociais, patrimoniais e financeiros, demonstrando que ELIANE, que é genitora da parte requerida, reúne as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.

De igual modo o Laudo médico pericial atesta que o interditando é portador de encefalopatia estacionária irreversível, causando incapacidade total. Ainda, afirmou que a incapacidade é completa para os atos de mera administração e para os de disposição ou alienação.

A entrevista realizada com a interditanda também indica a sua incapacidade para exercer os atos negociais e patrimoniais.

Logo, diante das provas amealhadas aos autos, não restam dúvidas da incapacidade do interditando e de que a parte requerente possui as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.

Em que pese a incapacitação absoluta ser um fato incontroverso, assim como as restrições que esta impõe ao seu portador, com a edição da Lei n.º 13.146/2015, que, em seu artigo 114, alterou a redação do artigo 3º, do Código Civil, passou-se a considerar

como absolutamente incapaz, única e exclusivamente, para todos efeitos legais, o menor de dezesseis anos, revogando a previsão que reconhecia a incapacitação dos que, por enfermidade ou doença mental, são desprovidos do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Ainda assim, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 114, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:

Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Significa dizer que, em conformidade com a questionada lei, a incapacitação da pessoa maior de dezesseis anos que não pode exprimir sua vontade, que era a razão da interdição, não pode mais ser reconhecida e declarada, pois esta condição foi extirpada do mundo jurídico.

Esta mesma normatização permite, contudo, que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015.

E nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015 "a curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial" (destaquei).

Traçadas estas considerações e levando em conta a CONCLUSÃO o teor do estudo psicossocial e tudo mais que consta nos autos, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação de ELIANE PEREIRA DA SILVA sua curadora, para representá-la tão somente nos atos de natureza patrimonial e negocial.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de GEIZIANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADORA, sua genitora ELIANE PEREIRA DA SILVA, igualmente qualificada, para o fim de representar o interditado na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.

Por consequência, declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA, independente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Serve a presente de MANDADO de Averbação para o cartório extrajudicial.

Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) publique-se na rede mundial de computadores no sítio do Tribunal;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação caso a plataforma não tenha sido criada ou não estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil.

Considerando que não consta nos autos que a parte interditada possui patrimônio, dispense a curadora da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 a 1.757 do Código Civil.

Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignado, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interditado sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas.

Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/TERMO DE COMPROMISSO.

Santa Luzia d Oeste, 25 de outubro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001250-42.2019.8.22.0018

Polo Ativo: UMBELINA RODRIGUES LIMA

Endereço: Rua 09 de Julho, S/N, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: Banco Bradesco

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos termos da r. DECISÃO Id 74740269.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Intimação quanto a migração dos autos

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000027-49.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JEFFERSON ALVES DA SILVA

Endereço: Linha P34, km 1, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: ENERGISA

Endereço: Rua Corumbiara com a Avenida Curitiba, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2022.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000174-75.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSIANE PEDROZO NASCIMENTO

Endereço: Linha P. 44, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. a se manifestar quanto ao acordo apresentado, e ainda caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2022.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002636-39.2021.8.22.0018

Polo Ativo: JOAQUIM GOMES FERREIRA

Endereço: Linha P-30, KM 06, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A, RONALDO BOEK SILVA - RO10833

Polo Passivo: Banco Bradesco

Endereço: AV. Getulio Vargas, 3600, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002637-24.2021.8.22.0018

Polo Ativo: JOAQUIM GOMES FERREIRA

Endereço: Linha P-30, KM 06, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A, RONALDO BOEK SILVA - RO10833

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de abril de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7002627-77.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de abril de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001501-26.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Regulamentação de Visitas]

Polo Ativo:

Nome: AMANDA PRADO DE OLIVEIRA

Endereço: RUA PRESIDENTE MÉDICE, 3002, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Polo Passivo:

Nome: ELISMAR NEIVA SANTOS

Endereço: LINHA P40, KM 10, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REU: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 77030058 - DECISÃO (DECISÃO fO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001358-03.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Endereço: Linha P. 70 km 02, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos termos do item "4.2" da r. DECISÃO ID 67546156.

DECISÃO: "... 4.2) Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC). "...

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001501-26.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Regulamentação de Visitas]

Polo Ativo:

Nome: AMANDA PRADO DE OLIVEIRA

Endereço: RUA PRESIDENTE MÉDICE, 3002, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Polo Passivo:

Nome: ELISMAR NEIVA SANTOS

Endereço: LINHA P40, KM 10, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REU: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 77030058 - DECISÃO (DECISÃO fO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001513-06.2021.8.22.0018

Polo Ativo: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Endereço: Quadra 513, Bloco A, Lojas 05 e 06, SCR/Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Polo Passivo: CLERITON LEAL DOS SANTOS

Endereço: Avenida Novo Estado, 1720, Chácara Setor 4, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 73784551.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000659-12.2021.8.22.0018

Polo Ativo: VITALLI E SANTOS SERVICOS MEDICOS LTDA

Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3302, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo: ANDRE LUIZ BRANDAO GARCETE MENDONCA 69228124172

Endereço: Avenida Afonso Pena, 5723, - de 4713 ao fim - lado ímpar, Santa Fé, Campo Grande - MS - CEP: 79031-010

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca do AR negativo ID 76783005.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002505-64.2021.8.22.0018

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)



Assunto: [Compra e Venda]

Polo Ativo:

Nome: LIVIA PRIMA O CARDOZO

Endereço: Av. Presidente Dutra, 3241, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ANELOISA PRIMA O DA SILVA

Endereço: Av. Presidente Dutra, 3241, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo:

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 76674376 - AUTOS DIGITALIZADOS (AVALIAÇÃO imóvel Aneloisa). Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000077-75.2022.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Endereço: Avenida Afonso Pena, 3813, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, recolher as custas das diligências requeridas, nos termos da r. DECISÃO ID 67444017.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001766-28.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELIZABETE DIAS DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P-48, Km 25, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO quanto a implantação do benefício.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001387-87.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSILDA PEREIRA DA SILVA

Endereço: Zona Rural, Linha P18 Velha, Km 1,0, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CALAZANS - RO10116, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Cacoal, 500, Avenida general ozorio, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO quanto ao implantação do benefício.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível  
7001062-15.2020.8.22.0018AUTOR: GENELZA ALTOE BASONI, LINHA P42 sn, KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível  
7002014-91.2020.8.22.0018AUTOR: MONICA MORAES FLORENCIO, LINHA 105 Km 42, KAPA 08 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000888-69.2021.8.22.0018

AUTOR: CREUZA MARIA SANTIAGO, CPF nº 42012473253, LINHA P-44, S/N, C/A 100, KM 30 ZONA RURAL, - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: CREUZA MARIA SANTIAGO, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida a justiça gratuita sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para o benefício reivindicado.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo dispositivo legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos título definitivo do Incra, notas fiscais nos anos de 2004/2005/2006/2008/2009/2010/2011/2012/2013/2014/2016/2017/2018/2020 id 57158713, 57158714, ficha de atendimento do SUS, id 57158714.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola da beneficiária.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente. A testemunha Celvino afirma que afirmou que conhece a parte autora há mais de 30 anos, que ela sempre trabalhou na zona rural, e que atualmente cuida dos serviços de casa, cuida de uma galinha, porcos e tira leite. Afirmam que não possuem outra fonte de renda além do trabalho do sítio. A testemunha Eduardo, afirmou que conhece a parte autora a mais de 22 anos, que ela cultiva lavoura e tira leite, que ela tira o sustento do trabalho na zona rural e não possui empregados.

Em depoimento pessoal a parte autora afirma que veio para o Estado de Rondônia em 1980, e foi morar no sítio em Rolim de Moura, e nessa residência morou por 3 anos, quando se casou foi para zona rural na cidade de Alta Floresta, ficando nesse endereço por 5 anos,

e depois foi morar no endereço na linha P 44 onde reside até hoje com seu esposo. Afirma que cultivam lavoura branca, que trabalha somente ela e seu esposo, e que quando precisa pagam diária para ajudar na mão de obra.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. TRABALHO RURAL QUANDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documentos trazidos aos autos que consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavradora no tempo reconhecido, inclusive quando perfez os requisitos, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4.Apelação do INSS improvida.(TRF-3 - Ap: 00430778820154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou vários documentos. Os documentos trazidos aos autos consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavrador no tempo reconhecido, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4.Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00307305220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Quanto à idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 20/06/1965, ou seja, 57 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

### III - DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 27/07/2020, id 57158716.

### IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação.

### V - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: CREUZA MARIA SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 27/07/2020, inclusive 13º salário proporcional, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d' Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves VARA CÍVEL

Processo n.: 7000321-38.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 27.761,00 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e um reais)

Parte autora: EDSON MARIANO PENNA, LINHA P-38, KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDSON MARIANO PENNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que em 2018 procurou o requerido para concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, visto que preenchia todos os requisitos necessários. Destacou que possui período de labor urbano e rural, mas que exerceu boa parte do tempo atividade rural. Entretanto a autarquia ré indeferiu o pedido administrativo com o fundamento que não foi comprovado o exercício rural, ainda que de forma descontínua. Em razão disso, requereu a condenação do demandado ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça.

Citada, a parte requerida rebateu as alegações da parte autora na contestação. Aduziu que não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Destacou que mesmo com a homologação de tempo na atividade rural, não comprova a carência exigida. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Proferida decisão saneadora designando audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial reiterando o pedido de procedência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, desde a data do requerimento administrativo.

Após detida análise, verifica-se que o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, os artigos 48-51 da Lei n. 8.213/91, § 1º, exigem do segurado homem que complete 60 anos de idade e a mulher 55 anos de idade, desde que comprovem a carência de 180 contribuições mensais pagas tempestivamente (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91).

Logo, as condições legais para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: idade mínima legal e o cumprimento de período de carência.

Pois bem.

A parte autora, teve por períodos atividade urbana conforme extrato do CNIS, id 54799956, entre 01/01/2005 a 02/05/2012, e recebeu benefício auxílio doença de 07/10/2015 a 25/10/2017, nota-se que no caso em questão a parte autora teria direito a aposentadoria Híbrida, posto que demonstrou que trabalhou como empregado urbano alternados com labor rural.

Entretanto, o pleito autoral encontrou óbice no atendimento do requisito etário, pois os documentos pessoais comprovaram que a parte autora, nascido em 25.11.1958, conta com 64 anos atualmente.

Note-se que o art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, ao admitir a vantagem do hibridismo no período imediatamente anterior, exige a contrapartida do requisito etário elevado para 65 ou 62 anos, conforme o sexo.

Nesse contexto, por mais que os demais documentos juntados aos presentes autos, tenham indicado o labor campesino, fato é que a parte autora não preenchia as exigências legais para o benefício, posto que exerceu atividade urbana alternados com o labor rural, dando direito a aposentadoria híbrida, mas não preenchendo o requisito etário para o benefício.

Ressalta-se que o caráter misto da aposentadoria autoriza a mesclagem dos períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, sendo irrelevante também o tipo de trabalho predominante (TEMA n. 131 da TNU; REsp 1367479/RS; REsp 1407613/RS).

Finalmente, como a condição da idade de segurado é questão condicionante para examinar os demais requisitos, restou prejudicada a análise dos argumentos remanescentes das partes. Assim, deve ser julgado improcedente o pleito autoral.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por EDSON MARIANO PENNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intemem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

P. R. I. C.

Santa Luzia D'Oeste quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 20:32 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível  
7000508-46.2021.8.22.0018

AUTOR: LUANA BRAZ DOS SANTOS, CPF nº 06985074103, LINHA 196, KM 02, NORTE s/n, CASA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Converto o feito em diligencia, para determinar a juntada do extrato CNIS atualizado da parte autora.

Junte -se no prazo de 5 dias

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000444-02.2022.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE UILIAN OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 85364517268, RUA ODEMAR GOES 116 ESPERANÇA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Quanto à audiência de conciliação, nota-se que nestes casos, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliatória, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispense-a.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/ mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de abril de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

0000521-77.2015.8.22.0018

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVEIRA, CASTELO BRANCO 3440 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000878-88.2022.8.22.0018

AUTOR: JOAQUIM FAGUNDES, CPF nº 31586210297, LINHA 45, KM 11, SÍTIO 46, GLEBA 20 s/n, CHÁCARA E ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de sentença

7000606-31.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MOACIR LOPES DE FARIA, CPF nº 69501300668, LINHA P-2, KM 07, LOTE 56, SÍTIO DOIS IRMÃOS ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Quanto ao pedido de suspensão do ID. 76721530, por motivos de falecimento da parte autora, concedo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para habilitação dos herdeiros.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia d Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001986-89.2021.8.22.0018

AUTOR: IVONE LARA ANDREASSA, CPF nº 84445173215, AV. PRESIDENTE MÉDICI 80 COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: IVONE LARA ANDREASSA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar.

Requerente apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.



Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometido de Lombalgia, cervicalgia, transtorno leve de discos lombares, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, tendo possibilidade de reabilitação profissional para suas capacitações habituais, e que assim esta apto para suas ocupações, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 63466563 – quesito 1,9,17).

Outrossim, o perito informa em conclusão que em exames de imagem com lesões iniciais apenas.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE.** Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaques).

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques). Assim, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurada do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: IVONE LARA ANDREASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento Provisório de Sentença 7000789-65.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: CICERO MARINHEIRO, LINHA P 42 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório da Sentença contra a Fazenda Pública.

Compulsando os autos verifico que foram apresentados os documentos que comprovam o efetivo direito perseguido.

Desta forma, RECEBO a ação para processamento, nos termos do art. 520 c/c 522, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

No caso em julgamento, tem-se que a parte Requerida foi condenada em sentença nos autos 7000989-09.20218.22.0018, a qual lhe foi concedido a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

No entanto, conforme informando pela Autora nos autos, até o presente momento não houve cumprimento da decisão pela Autarquia. Posto isso, DETERMINO que intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício de auxílio-doença concedido em antecipação de tutela, devendo ainda ao final do prazo estabelecido informar a teste Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de sanções legais.

Com a comprovação de implantação, intime-se a Autora para no prazo de 05 (cinco) dias para conhecimento e manifestação, sob pena de arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000873-66.2022.8.22.0018

AUTOR: CICERA JOSFA CABRAL DE OLIVEIRA, CPF nº 47861703215, AVENIDA MARECHAL RONDON 3350 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001063-97.2020.8.22.0018

AUTOR: AMAURY FERREIRA BORGES, CPF nº 54602858287, LINHA CAPA 10 KM 20 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, entretanto apresentou calculo da fonte "cálculo jurídico", há na sentença determinação expressa de que o calculo seja do sistema JUSPREV ou PROJEF WEB.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo apresentar os cálculos (JUSPREV ou PROJEF WEB) de acordo com a sentença prolatada, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7001448-11.2021.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIA MARA DA ROSA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: CELIA MARA DA ROSA PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qualidade de segurado especial rural.

A ação foi recebida, concedida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, designando pericia médica.

Consta da inicial que o autor exerce a atividade rural, estando incapacitado de exercer suas atividades.

Narra que formulou requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença na condição de segurado especial, em razão de estar totalmente incapacitado para suas atividades laborativas, mas teve seu pedido indeferido pelo requerido, por falta de qualidade de segurado.

Ao final, requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

Foi realizado laudo pericial.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação. No mérito, alega que a parte autora não é segurado especial do Seguro Social. Com preliminares.

Foi apresentada impugnação a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-PRELIMINARES

1.Prescrição quinquenal.

Alega autarquia prescrição quinquenal, o requerimento do autor é datado de 2020 assim não há que se falar em prescrição quinquenal, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada

2. Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do mérito administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 59185645 indeferimento do pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

3. Do valor dos honorários periciais

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a pericia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas

III- FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qualidade de segurado especial rural.

A controvérsia da lide cinge-se na incapacidade e na qualidade de segurada especial da parte autora.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança no mérito.

Pois bem.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91).

Por outro lado, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

Ademais, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

O benefício previdenciário na condição de segurado especial é reservado, segundo o Art. 11, VII, da Lei 8.213/91, aos seguintes casos: Art. 11 (...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Diante das provas produzidas no decorrer do processo, entendo que a condição de segurado especial do autor não restou evidenciada, visto que no CNIS juntado nos autos, id 56124070, aponta vínculo urbano de 24/06/2013 a 28/08/2019, logo o reconhecimento administrativo da autarquia do benefício recebido em 05/04/2015 a 30/11/2016, e 30/12/2016 a 23/05/2018 refere-se a qualidade de segurado urbano.

Ademais, pontuo que no despacho em id 67481798, foi solicitado que a parte autora junta-se documentos contemporâneos ao requerimento administrativo para comprovar qualidade de segurado, visto que no pedido administrativo datado em 21/12/2020, id 59185645, a parte autora não tinha mais qualidade de segurado reconhecida, pois o seu vínculo empregatício é de 24/06/2013 a 28/08/2019, tendo 12 meses de período de graça, não podendo se beneficiar das prorrogações que se tratam os incisos da Lei 8213/91.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Destaca-se que, no tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo pericial, após examinar o autor e os exames por ele apresentados, concluiu-se que possui seqüela de fratura do Joelho esquerdo, que a doença ou lesão o torna incapaz, de forma permanente/parcial. (id 61996817).

Verifica-se que não restou preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido, em razão da não apresentação de indício razoável de prova material na comprovação da qualidade de segurado especial rural.

Diante disso, razão assiste a decisão administrativa do requerido em sede administrativa, sendo o caso, portanto, de improcedência do pedido, ante a falta da qualidade de segurado especial da parte autora.

#### IV-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Caso haja a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

P. R. I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Santa Luzia d Oeste, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível  
7000666-04.2021.8.22.0018

AUTOR: CICERO BEZERRA DE SOUSA, CPF nº 89379403291, LINHA 45 ESQUINA COM LINHA 200 km 16 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a petição de ID. 76538121, intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para que dê cumprimento a antecipação de tutela concedida em sentença.

Destaco que o cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 30 dias após o recebimento deste, devendo informar o Juízo neste ínterim, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que incidirá a partir do término do prazo referido.

Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender por direito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível  
7000876-21.2022.8.22.0018

AUTOR: SEBASTIAO RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 16221125200, AVENIDA MARECHAL RONDON 3350 NAO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000827-14.2021.8.22.0018

AUTOR: ARLETE DOS SANTOS COSTA, L P 30 KM 04 KM 04, CHACARÁ ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000886-65.2022.8.22.0018

AUTOR: JUCILENE DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 00556638263, LINHA P 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001663-84.2021.8.22.0018

AUTOR: SIDIANE VIEIRA BISPO, LINHA P44, KM 27 00, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000812-11.2022.8.22.0018

AUTOR: AGOSTINHO DE OLIVEIRA, CPF nº 38927802268, AV. COSTA E SILVA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Diante disso, verifica-se que não houve indeferimento contemporâneo, sendo o último ocorrido em 26/07/2018, id 76300911.

Assim intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo requerimento administrativo contemporâneo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

18 de maio de 2022 23:18

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000862-37.2022.8.22.0018

AUTORES: DOGLAS RAFAEL SCHNEIDER, CPF nº 04268004270, LINHA 204, S/N, KM 20 sn ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, PERLA KESSY DOS REIS SCHNEIDER, CPF nº 67002633287, LINHA 204, KM 20 sn ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, OAB nº RO11965

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsar dos autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001895-33.2020.8.22.0018

AUTOR: PAULO ADRIANO DE QUEIROS, LINHA P40, KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Nota-se que no processo, que não houve no processo decisão de cumprimento de sentença. Entretanto a parte autora juntou petição de cumprimento de sentença, e a autarquia se manifestou concordando com o valor apresentado, id 69285301.

Fixo 10% de honorários da fase de execução, que já constava na petição de cumprimento de sentença com a qual houve concordância do INSS.

Intime-se as partes desta decisão.

Expeçam-se os alvarás dos valores depositados conforme id 76794733, 76794736.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000888-35.2022.8.22.0018

AUTOR: ANDREIA DE ANDRADE, CPF nº 01174910208, AV. PRESIDENTE MÉDICE 2988 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Diante disso, verifica-se que não foi juntado nos autos extrato do CNIS atualizado da parte autora.

Assim intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar extrato do CNIS da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

18 de maio de 2022 23:29



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de sentença

7001023-81.2021.8.22.0018

REQUERENTES: JOSE RIBEIRO DA CRUZ, RUA ELITA MARIA RODRIGUES COSTA SN CONCEIÇÃO - 09911-575 - DIADEMA - SÃO PAULO, TEREZA RIBEIRO DA CRUZ, RUA DA HELICONTAS 1516, CASA JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PEDRO SANTOS DA CRUZ, RUA ANTONIO CLEMENTINO NASCIMENTO FILHO 40, CASA SERRARIA - 09980-018 - DIADEMA - SÃO PAULO, LIDIA RIBEIRO DA CRUZ GOMES, LINHA 176, S/N, KM 03 SUL, ZONA RURAL sn, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ SILVA, LINHA 176, S/N, KM 03 SUL, ZONA RURAL SN, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALDECI RIBEIRO DA CRUZ, LINHA 176, S/N, KM 03 SUL, ZONA RURAL SN, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ, LINHA 176, S/N, KM 03 SUL, ZONA RURAL SN, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária de ID nº 76425351, restando confirmado que detém poderes para recebimento do respectivo pagamento da condenação.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Havendo restrição nos autos, libere-se.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001134-65.2021.8.22.0018

AUTOR: ELIANE DA SILVA MOURA, CPF nº 91706149204, LINHA P-34, KM 2,5 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

A parte autora já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de salário-maternidade, alegando, para tanto, ser segurada especial do regime geral de previdência social.

Aduz a autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, concedida a justiça gratuita, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessário, requer que seja julgado improcedente.

Proferida decisão saneadora designando audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O caso em tela abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes, não havendo nenhum ato passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Pleiteia a autora a concessão de benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial, pelo nascimento de sua filha LARYSSA GABRIELLA DA SILVA MOURA, nascida em 04/09/2019.

Para que se faça jus ao recebimento deste benefício necessário é o preenchimento de alguns requisitos estipulados em lei que estão no art. 71 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Logo os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada (com carência de 10 meses) e o parto.

Quanto ao requisito do parto este é inconteste na presente ação, restando dúvidas apenas à qualidade de segurada da autora durante o período de carência.

Para a comprovação da qualidade de segurada a lei impõe que a beneficiária exerça atividade rural pelo prazo da carência, qual seja, 10 meses antes do parto (art. 25, III, da Lei n. 8.213/91).

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Para atestar sua qualidade de segurada anterior à data do parto, bem como o exercício rural, a requerente apresentou diversos documentos que apontam seu exercício rural, notadamente o Contrato de comodato datado em 08/02/2017, notas fiscais dos anos de 2017/2018/2019, declaração de aptidão do Ponaf, id 58015020.

Tais elementos podem servir como início razoável de prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e se entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas no afã de atestar a qualidade de rurícola da autora.

Corroborando com as provas documentais acostadas aos autos, as testemunhas ouvidas em juízo. A testemunha Leandro, afirmou que conhece a parte autora há 10 anos, é que ela sempre trabalhou no sítio com seus pais, e que um período de 2011 a 2015 ela trabalhou na zona urbana, e que após voltou para o sítio, onde cultivam café. Afirmou que a parte autora não possui outra fonte de renda, e não possui empregados. A testemunha Lauriano, afirmou ser vizinho da parte autora, que a conhece há 20 anos que ela sempre morou no sítio com os pais, e que ela trabalhou um tempo na cidade, mas que depois voltou pro sítio. A testemunha Francinaldo, afirmou que conhece a parte autora há 3 anos, que mora próximo da parte autora, que ela cultiva lavoura de café junto com seu esposo.

Em depoimento pessoal a parte autora afirmou que sempre trabalhou na ida campesina, que por um tempo foi para a cidade e lá trabalhava com carteira assinada, e que em 2015 conheceu o pai da sua filha, quando se casaram, e voltaram para viver no sítio. O sítio onde residem é do seu pai, lá cultivam uma pequena lavoura de café.

Destarte, está cabalmente preenchido o requisito da qualidade de segurada e respectiva carência já que a autora comprovou por meio de início razoável de prova material coadunado com prova testemunhal coerente e uníssona, conforme cristalizado pela doutrina e jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2. O exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. (TRF-4 - AC: 27614020144049999 PR 0002761-40.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 08/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/04/2014. Destaquei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para além de ser um direito social elencado (art. 6º) na Constituição Federal -, a proteção à maternidade se constitui em um dos focos de atendimento da previdência social (art. 201, inciso II). 2. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensiva, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Comprovado o nascimento da criança e atendidos os demais requisitos legais - início de prova material corroborada por prova testemunhal indicando que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência (art. 55, § 3º, c/c o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91)-, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe, sendo devido tal benefício durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71, caput, da Lei 8.213/91). 4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar a concessão do benefício de salário-maternidade, com os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas devidas de acordo com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (TRF-1 - AC: 74488720124019199 MT 0007448-87.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.233 de 12/07/2013)

Portanto, baseando-se nas provas aqui juntadas ficou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora, razão pela qual lhe é devido o benefício de salário-maternidade.

III - DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora a fim de CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar retroativamente o benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do pedido administrativo em 14/02/2020, Id 58015026, descontando benefícios já recebidos e inacumuláveis, na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I do CPC.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001392-75.2021.8.22.0018

AUTOR: BEVENIL SILVA DE OLIVEIRA, LINHA P- 34, KM 9 S/N, CHACARA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de sentença

7001557-59.2020.8.22.0018

EEXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EEXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EEXECUTADO: GEELISSON SILVA SANTOS, RUA DOM PEDRO I 2670 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000898-79.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ARLINDO PEDRO SELESTINO, CPF nº 70957231253, AVENIDA JOSÉ DE ASSIS 3865 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação de que os descontos possivelmente são indevidos e efetuados diretamente no benefício previdenciário da parte autora, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem financeira, uma vez que se trata de valor utilizado para sua subsistência.

Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício do autor (aposentadoria por idade NB 144.524.354-4) relativo ao empréstimo consignado discutido nesta demanda (contrato 11692314), conforme descrito na inicial, até decisão final deste processo, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do contrato firmado com o requerente. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exime o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.

Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000785-28.2022.8.22.0018

AUTOR: ROSELI ROSA TEIXEIRA, CPF nº 96031727234, LINHA P-42 Km 1,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, AV. RIO GRANDE DO SUL 4104 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Diante disso, verifica-se que não foi juntado nos autos CNIS da parte autora.

Assim intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar extrato do CNIS atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

18 de maio de 2022 23:18

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000901-34.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ENRIQUETA BISPO SELESTINO, CPF nº 66939429204, AV. JOSÉ DE ASSIS 3865, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independender, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação de que os descontos possivelmente são indevidos e efetuados diretamente no benefício previdenciário da parte autora, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem financeira, uma vez que se trata de valor utilizado para sua subsistência.

Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício do autor (aposentadoria por idade NB 138.154.373-9) relativo ao empréstimo consignado discutido nesta demanda (contrato 1501769504), conforme descrito na inicial, até decisão final deste processo, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do contrato firmado com o requerente. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exige o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.

Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de sentença

7000063-28.2021.8.22.0018

REQUERENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXCUTADO: ELESSON SILVA SANTOS, CPF nº 03172054209, LINHA 45 Km 11 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a não localização do veículo e a ausência de manifestação da parte exequente, procedi com a baixa na restrição do Renajud, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito e atualizar o cálculo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Sendo pleiteada a penhora de bens, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois já realizada consulta junto ao sistema Renajud.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.

Serve a presente como Ofício/Carta/Mandado de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de abril de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000156-54.2022.8.22.0018

AUTOR: ELIZABETE DUARTE DA COSTA, CPF nº 77288688291, AV. NOVO ESTADO 3058 DA SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: ELIZABETE DUARTE DA COSTA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, concedida a justiça gratuita, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

Citada a autarquia apresentou contestação. Sem preliminares

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da parte autora, dado que a cessação do benefício se deu por não constatação de incapacidade laboral.

Além disso, o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente no período imediatamente anterior, início de 10/11/2020 cessado em 30/12/2020, conforme pode ser observado no extrato do CNIS juntado nos autos, ID 67496654, demonstrando assim a condição de segurado já reconhecido pela requerida.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a parte apresenta lombalgia crônica com espondilodiscartrose, sendo sua incapacidade permanente e parcial, podendo ter a possibilidade de reabilitação profissional, para atividades que não exijam esforços moderados, não braçais. (vide ID 75422000 – quesitos 3, 5 e 9).

Embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, devem ser consideradas além da patologia na qual está acometida, as condições pessoais da parte autora, idade e o nível de escolaridade, afirma ter 2º série do 1º grau, sempre atuando no meio rural, entre outros elementos presentes no processo.

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL.** 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaques).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros

elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaques).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral de aposentadoria por invalidez, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes serão devidos desde a cessação do benefício em 30/12/2020, posto que em laudo pericial o perito apontou início da incapacidade há no mínimo 21 anos, quesito 2. Assim a cessação dada pela autarquia foi indevidamente.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a parte autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

IV – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ELIZABETE DUARTE DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, inclusive com abono natalino, desde a data da cessação do benefício, em 30/12/2020, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000794-87.2022.8.22.0018

AUTOR: EDINIR PIRES PEREIRA, CPF nº 68639244200, N82 B2 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302A

REU: I. N. D. S. S. - I. ( O., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.



Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária/permanente, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a condição de segura especial do INSS, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04 CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 17/06/2022, às 10h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?  
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?  
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?  
16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?  
17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?  
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?  
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001918-18.2016.8.22.0018

AUTOR: TIAGO CAMPANHA DE OLIVEIRA, CPF nº 30119715953, LINHA P34 - KM 07, PROXIMO AO RIO BRILHANTE ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, entretanto o calculo apresentada na petição de id 76589510, está divergente do cálculo juntado nos autos, id 76589512.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo apresentar esclarecimento sobre os cálculos sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001520-32.2020.8.22.0018

AUTOR: ELENIR BORTULI GROCKALSKI, AV RUI BARBOSA 1809 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000365-23.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: R. L. DE OLIVEIRA &amp; ANDRADE LTDA. - ME, CNPJ nº 06347202000190, AV. BRASIL 2474 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: ROSICLEI COSTA LEAL, RUA JOSÉ DE ALMEIDA E SILVA s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para anexar aos autos o acordo realizado, conforme informado ao ID nº 76693503.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001119-96.2021.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO MANOEL FARIAS, CPF nº 01757837809, LINHA 184 Km 04 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Vistos.

AUTOR: ANTONIO MANOEL FARIAS, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade híbrida. Para tanto, alega que, trabalhou em certos períodos em atividade urbana e em outros em atividade rural, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação. Sem preliminar. No mérito alegou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para o benefício reivindicado, por ter o último vínculo urbano, assim pede o julgamento improcedente do feito

Réplica a contestação.

Designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais em audiências remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Alega a parte autora ter contribuído para a previdência social durante vários anos e ter exercido atividade rural em vários períodos, sendo que dado o fechamento do requisito temporal, requer a sua aposentadoria por idade na modalidade híbrida. A Lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (destaquei).

O artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os períodos de carência necessários:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Diante disso, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida faz-se necessário a comprovação do cumprimento do período de carência (180 meses), sendo exercido em períodos de labor em outra categoria de segurado e em períodos de labor como segurado especial.

Pois bem.

Quanto ao período de contribuição a Previdência Social na condição de segurado empregado, verifico no extrato do CNIS juntado no ID 57948645 que a parte autora realizou contribuições de forma não continuada pelo período de 01/01/1978 a 31/12/1979, 31/12/1996 a 01/01/1999, 01/04/2008 a 30/09/2011 e 01/01/2012 a 28/02/2013.

Para atestar sua qualidade de segurado especial, bem como o exercício rural, foram juntados nos autos, contrato de comodato, com início em 06/12/2003 a 20/09/2014, id 57948643, contrato de arrendamento no ano de 1996, contrato de arrendamento com início em 16/09/2000 a 05/11/2003, notas fiscais nos anos de 1996/2000/2001/2002/2003/2004/2005/2006/2007.

Quanto à prova testemunhal, a testemunha Valdir afirmou que conhece a parte autora desde de 1998, afirmou que atualmente a parte autora reside na zona urbana há mais ou menos 5 anos, e que anterior a isso morava no setor chacareiro. A testemunha Manoel, afirma que conhece a parte autora há mais ou menos 22 anos, e que a parte autora sempre morou na chácara e que cultivava feijão, milho, afirmou que ele não tinha ajuda de empregados e que tirava seu sustento desse trabalho, e que veio morar na zona urbana em meados de 2008. A testemunha Maria, afirmou que conhece a parte autora desde de 2008, e que nesta data ele morava na chácara, e que cultivava milho, feijão, arroz.

Em depoimento pessoal a parte autora afirmou que veio para a cidade de Santa Luzia há mais de 23 anos, que sempre trabalhou na vida campesina, que trabalhou por pouco tempo com carteira assinada. Que na chácara cultivam lavoura de milho, arroz, e que antes produziam hortaliças e vendiam na feira. Afirmou que veio para cidade e que atualmente mora na zona urbana, e que sobrevive com a ajuda dos filhos e do benefício da esposa.

Assim, somando os períodos em que o autor contribuiu para a previdência social como segurado empregado com o período exercido como segurado especial totaliza 16 anos, preenchendo o requisito de período de carência necessário para concessão do benefício, qual seja 180 meses.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUGAÇÃO COM A ATIVIDADE URBANA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade "mista" ou "híbrida", conforme disposto no art.48, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício de atividade rural em conjunto com períodos de contribuição prestados sob outras categorias de segurado (contribuinte individual, empregado, etc) por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal. Para tanto, não se exige que o segurado esteja desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo, tal como possibilita o art. 51, § 4º do Decreto nº 3.048/1999. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. 2. No caso, o demandante completou 65 anos em 10/maio/2004 (fl.14), correspondendo o período de carência, portanto, a 138 meses. 3. Passando à análise do período de labor como segurado especial, tem-se que a certidão de casamento realizado em 03/julho/1985, na qual consta como profissão do demandante a de "lavrador" (fl.15), atende ao início razoável de prova material reclamado pelo art.55, §3º, da Lei 8.213/91. Verifica-se, de igual modo, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início material, testificando que a parte autora se dedicou à atividade campesina durante determinado período em regime de economia familiar. 4. Quanto à delimitação do tempo de trabalho rural, considerando que há vínculo de natureza urbana anotado na CTPS do postulante com admissão em 04/novembro/1993 (fl.18), razoável definir que teve início em 1985 (data da aludida certidão de casamento) e findou-se em 1993 (advento do primeiro vínculo urbano), totalizando aproximadamente 8 (oito) anos de período de labor como rurícola. 5. No que concerne ao tempo de contribuição decorrente de vínculo urbano, restou incontroverso nos autos que desde 09/fevereiro/1997 o autor é empregado de "Caldas Termas Clube" (v. fls.18 e 133/146), perfazendo, quando do ajuizamento da ação (em abril/2008), pouco mais de 11 (onze) anos de relação empregatícia. 6. Em tal contexto, constata-se que ao tempo do ajuizamento da ação o segurado já havia implementado o requisito etário e, adicionando o tempo rural reconhecido judicialmente (8 anos) ao urbano incontroverso (11 anos e 2 meses), vê-se que, naquele marco, já havia reunido os requisitos para fruição da aposentadoria por idade híbrida. Entretanto, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS foi constituído em mora (aplicação do entendimento firmado quando do julgamento do REsp Rep. 1369165/SP, DJe 07/03/2014). 7. Os juros de mora (a partir da citação) e a correção monetária devem seguir a orientação homenageada por esta Câmara, observando-se os ditames do art.1º-F da Lei 9.494/97, desde a alteração promovida pela Lei 11.960/09. No período antecedente à vigência desse último diploma a correção se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. 8. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, serão apurados quando da liquidação, com base nos percentuais mínimos de cada faixa prevista no art. 85, §3º, do CPC/2015 (§4º, II, do mesmo artigo). Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à Fazenda Pública. 9. Benefícios da gratuidade de justiça restabelecidos em prol do apelante. 10. [...]. 12. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer o direito do recorrente à aposentadoria por idade híbrida desde a citação (procedência parcial do pedido, porque concedido o benefício desde a data da citação, e não do ajuizamento da ação).A Câmara, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

(ACORDAO 00753898820114019199, JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:20/03/2018 PAGINA: Destaquei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONJUGAÇÃO COM TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. MULTA DIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos da Lei 8.213/1991, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com

idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robustas. 2. De acordo com o art. 48 da Lei n. 8.213/91, os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade urbana são, além do requisito etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), a carência exigida em lei (regra de transição contida no art. 142 da Lei de Benefícios, caso o ingresso no RGPS se deu antes de sua vigência, ou de 180 meses, na hipótese de vinculação ao regime em data posterior). 3. Com as alterações introduzidas pela Lei 11.718, de 20/06/2008, que acrescentou os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/1991, autorizou-se ao trabalhador rural o cômputo de períodos que não sejam de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade. Trata-se da chamada aposentadoria por idade “mista” ou “híbrida”, cabendo ao segurado comprovar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. 4. Para a conjugação do tempo de serviço rural e urbano não se exige que o segurado esteja desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo do benefício e/ou do implemento do requisito etário. A aposentadoria híbrida, portanto, contempla tanto o segurado que foi para a cidade após o exercício de atividade rural, quanto aquele que, após prestar serviço de natureza urbana passa a exercer trabalho rurícola (art. 51, § 4º do Decreto nº 3.048/1999). 5. Estabelece o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. 6. Conforme início de prova material corroborada pela prova testemunhal, a parte autora laborou efetivamente na área campesina, além de ter desempenhado atividade urbana, de modo que na data da propositura da ação possuía a parte autora de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício e já contava com a idade mínima necessária. 7. [...] 12. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

(ACORDAO 00320994720164019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2018 PAGINA:. Destaquei)

Quanto à idade do autor, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 04/11/1954 ou seja, mais de 65 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

No que pese a contestação da autarquia de que o último vínculo da parte autora ser urbano, entende-se ser irrelevante para o benefício.

Neste sentido:

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL, PARA PARTE DO TEMPO. POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA HÍBRIDA AINDA QUE O ÚLTIMO VÍNCULO SEJA URBANO. POSSIBILIDADE DE USO DE TEMPO REMOTO ATÉ 31/10/1991, INCLUSIVE COMO CARÊNCIA. TEMAS 1007/STJ E 1104/STF. IDADE CUMPRIDA. TEMPO SUFICIENTE À APOSENTAÇÃO.** 1. É possível o uso de tempo rural remoto, inclusive para fins de carência e mesmo que não contributivo, para a obtenção de aposentadoria por idade híbrida, entretanto limitado a 31/10/1991. Inteligência do Tema 1007/STJ. 2. Não é necessário, ademais, que o último vínculo seja de natureza rural. 3. O início de prova material para o reconhecimento de tempo rural deve ser contemporâneo aos fatos, mas pode produzir efeitos tanto retroativamente, quanto progressivamente, desde que corroborado pela prova produzida nos autos, em especial a testemunhal. 4. No caso concreto, há início de prova material esparsa, sendo parcialmente corroborado o tempo requerido pelas testemunhas ouvidas, pelo que deve o reconhecimento ser restringido; ainda assim, a parte autora soma tempo suficiente para a aposentadoria híbrida. 5. Recurso parcialmente provido.

**DOS ATRASADOS.**

Estes lhe serão devidos desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 17/09/2020, id 57948646.

**DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação.

**III - DISPOSITIVO.**

Posto isso, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ANTONIO MANOEL FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar da data do indeferimento administrativo ocorrido em 17/09/2020, inclusive 13º salário proporcional, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar da data da sentença.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev, em razão de ser o programa utilizado pela contadoria do juízo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002614-78.2021.8.22.0018

AUTOR: ROSANGELA GOMES DA SILVA, CPF nº 88534731268, RUA BELO HORIZONTE 2783, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, CASA 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: ROSANGELA GOMES DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante.

A ação foi recebida, concedida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.

Citada, a Autarquia apresentou contestação, alegando litispendência. Com preliminares.

Intimada, apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II - Preliminares.

1. Litispendência

Alega a autarquia litispendência com relação ao processo 7001561-04.2017.8.22.00188, entretanto tratava-se de pedido de BCP-LOAS julgado improcedente. A presente ação tramita com pedido de Auxílio doença/Aposentadoria por invalidez, não configurando litispendência quando diversa a causa de pedir. Assim AFASTO a preliminar alegada.

2. Prescrição quinquenal.

Alega autarquia prescrição quinquenal, o requerimento do autor é datado de 2021 assim não há que se falar em prescrição quinquenal, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada

3. Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do mérito administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 64607027 indeferimento do pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

3. Do valor dos honorários periciais

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas

III – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A qualidade de segurada da parte autora já era reconhecida pela autarquia de forma administrativa, posto que recebia benefício em período imediatamente anterior, em 30/07/2019 a 25/02/2021, conforme CNIS apresentado, id 64607024.

Assim, reconheço a qualidade de segurado da parte autora.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de cegueira em um olho, causando-lhe incapacidade permanente/parcial (vide ID 67672134- quesito 5 ).

Verifica-se que apesar da patologia da parte autora ser permanente/parcial, o ilustríssimo perito em laudo pericial apontou que há possibilidade de reabilitação para funções com restrições de trauma ocular, quesito 9.

Assim considerando a idade da parte autora, 35 anos, há de se considerara possibilidade de readaptação para o exercícios de outras atividade compatíveis com suas limitações.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA NA PERÍCIA JUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. AUTOR JOVEM. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS LIMITAÇÕES. TERMO INICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA.- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- A parte autora cumpriu a carência mínima de 12 contribuições mensais, e comprovou a qualidade de segurado, consoante os dados constantes do extrato de consulta realizada no CNIS. A incapacidade para o exercício da atividade habitual de padeiro ficou constatada na perícia judicial. Embora caracterizada a incapacidade parcial e permanente, deve ser considerado o fato de ser jovem, e a possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades compatíveis com suas limitações. Dessa forma, deve ser mantido o auxílio doença, devendo perdurar até a sua recuperação ou reabilitação profissional, conforme os termos da R. sentença. Consigna-se, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, considerando o disposto nos artigos 59 e 101, da Lei nº 8.213/91.III- Tendo em vista que a parte autora já se encontrava incapacitada desde a cessação do auxílio doença, em 15/3/17 (NB 31/ 553.453.437-7), deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data.IV- Deve ser mantida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, já sob a novel figura da tutela de urgência, uma vez que evidenciado nos presentes autos o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC/15.V- Apelações do INSS improvida.

Sendo assim concedo o afastamento das atividades laborais por 2 (dois) anos.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.



Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data da cessação do benefício ocorrido em 25/02/2021, visto que de acordo com o laudo pericial a incapacidade da parte autora deu início em 2019, quesito 2, assim o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

IV – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ROSANGELA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a parte autor, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data da sentença pelo motivos acima declinados, inclusive com abono natalino, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício em 25/02/2021, por motivos já apontados, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Santa Luzia d Oeste, 18 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

0000176-14.2015.8.22.0018

AUTOR: IVONETE DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 70 KM 01, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, entretanto apresentou valores na petição de id 76588299 divergente com os cálculos apresentados no id 76588300.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo apresentar esclarecimentos sobre os cálculos, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000897-94.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ANA DAS MERCES SILVA, CPF nº 70065870697, AVENIDA GENERAL OSÓRIO 3777 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de endereço anexado aos autos está em nome de terceiro. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000603-42.2022.8.22.0018

AUTOR: RAMILSON DANTAS DA SILVA, CPF nº 29811783268, RURAL RURAL, RURAL RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida ENERGISA não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.

De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/ mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

AUTOS: 7002326-33.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA ROSA, LINHA P-36, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000485-66.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: ELIZETE PAVEZI, AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES 4195 JARDIM AMÉRICA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAVIO ALEHANDRO ALMEIDA ROSA, OAB nº RO11929

EXECUTADO: EDIMAR BASTOS, LINHA P40, KM 05, LOTE 184 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID nº 76530063.

Posto Isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, também do CPC.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000339-59.2021.8.22.0018

AUTOR: MARCIA DE SOUZA SILVA, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000568-82.2022.8.22.0018

AUTOR: ADILSON COSTA AGUILAR, CPF nº 65694708768, LINHA 45, KM 05 Lado Leste ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 15/06/2022, às 09h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL  
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

## EXAME CLÍNICO:

## QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000927-32.2022.8.22.0018

AUTOR: DINALVA NUNES FERREIRA, CPF nº 85618063204, AVENIDA TANCREDO NEVES 21 COHAB NOVA/BNH NOVO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento Provisório de Sentença

7001708-25.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: SEBASTIANA ALVES RODRIGUES, CPF nº 36143200149, LINHA 184, KM 01, SETOR 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO8485

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, RUA RIO GRANDE DO SUL 4913 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Vistos.

Intime-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada ao ID nº 76744779.

Após, conclusos para decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000785-62.2021.8.22.0018

AUTOR: EDVALDO BATISTA SAIBEL, LINHA P 70, KM 04 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.

A parte exequente deverá informar o levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do saldo remanescente informado ao ID nº 76945286.

Havendo pagamento, cumpra-se nos termos do item 1 desta decisão, retornando posteriormente para extinção.

Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002329-85.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ADRIANO FIGUERO, AV. PRESIDENTE DUTRA 3075 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada .

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Havendo restrição nos autos, libere-se.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001965-16.2021.8.22.0018

REQUERENTE: CICERA MARIA DA CONCEICAO, CPF nº 00397583206, AVENIDA RUI BARBOSA 2342 SETOR 02 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992007177, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos (ID nº 76742883), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada automaticamente pelo PJe.

Ciência às partes via advogados.

Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Faculto que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000609-49.2022.8.22.0018

AUTOR: BRAZ AMARAL, CPF nº 06077110272, LINHA P44 SN, KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 BLOCO 1 E 2 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação de que os descontos possivelmente são indevidos e efetuados diretamente no benefício previdenciário da parte autora, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem financeira, uma vez que se trata de valor utilizado para sua subsistência.

Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício do autor (aposentadoria por idade NB 161.543.968-1) relativo à reserva de margem consignável discutida nesta demanda (contrato 15923944), conforme descrito na inicial, até decisão final deste processo, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do contrato firmado com o requerente. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exime o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.

Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000900-49.2022.8.22.0018

REQUERENTE: PALMIRA BERGAMINI MACEDO, CPF nº 97764299200, AV. COSTA E SILVA 3305, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação de que os descontos possivelmente são indevidos e efetuados diretamente no benefício previdenciário da parte autora, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem financeira, uma vez que se trata de valor utilizado para sua subsistência.

Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício do autor (aposentadoria por idade NB 146.928.263-9) relativo ao empréstimo consignado discutido nesta demanda (contrato 11724445), conforme descrito na inicial, até decisão final deste processo, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do contrato firmado com o requerente. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exige o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.

Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Requerimento de Apreensão de Veículo 7000826-92.2022.8.22.0018

REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - ATÉ 149/150 VILA OLÍMPIA - 04547-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443

REQUERIDO: AGROPECUARIA RM LTDA - EPP, CNPJ nº 05062574000108, AVENIDA BRASIL 2426 SANTA LUZIA D'OESTE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, nos termos da portaria nº 10.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível 7000832-02.2022.8.22.0018

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, 2 PISO CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. S. L. D. O.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, nos termos da portaria nº 10.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

700501-20.2022.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 17.900,00

AUTOR: ERONILDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 38596172220, LINHA P. 44 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., COMPLEMENTO: 24º ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERC 377, RUA LIBERO BADARÓ CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora recebe aposentadoria por idade e, de acordo com as alegações, vem sofrendo descontos indevidos do banco ora requerido. Posto isto, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora, razão pela qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Atente-se a escrivania para lançar a gratuidade no sistema de Custas processuais.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de suspensão dos descontos das parcelas do contrato de empréstimo consignado vem amparado apenas na afirmação da parte autora de que não tem relação jurídica com a parte requerida e que jamais contraiu qualquer dívida com esta.

Contudo, em que pese o alegado, verifico que a parte autora recebeu o dinheiro do empréstimo consignado em sua conta bancária e não depositou nos autos. Tal situação afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para concessão da tutela de urgência.

Vale consignar que há ações declaratórias de inexistência de débito julgadas improcedentes porque, nelas, o requerido trouxe prova suficiente de que houve negócio celebrado com a parte autora e que, portanto, a dívida é devida.

Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo para a determinação sumária de suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado.

Por tais razões, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 0001133-49.2014.8.22.0018

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RENATO MARCELINO DE MENDONCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A

Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência às partes via advogados/procuradores.

Arquivem-se, com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste- RO, 19 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7001665-54.2021.8.22.0018

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DIVINA VENANCIA DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes celebraram acordo e requerem a homologação (ID 75608479).

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes no ID 75608479 para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais da fase de conhecimento nos termos do acordo ou, sendo este omissivo, nos termos da sentença de ID 63240356.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/TERMO/CARTA/OFÍCIO N. \_\_\_\_\_

Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000434-55.2022.8.22.0018

AUTOR: JUSTINO BENTO DA SILVA, CPF nº 07849427149, LINHA P44 KM 2.5 sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2.235/2.041, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HEALTH LIFE COLCHÕES, CDD SABARÁ 25, AVENIDA PREFEITO SERAFIM MOTTA BARROS 190 CENTRO - 34505-971 - SABARÁ - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso c/c art. 1.048 do CPC. Registre-se a prioridade.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação de que os descontos possivelmente são indevidos e efetuados diretamente no benefício previdenciário da parte autora, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem financeira, uma vez que se trata de valor utilizado para sua subsistência.

Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o banco requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício do autor (aposentadoria por idade NB 148.506.062-9) relativo ao empréstimo consignado discutido nesta demanda (contrato 114478205), conforme descrito na inicial, até decisão final deste processo, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do contrato firmado com o requerente. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exige o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.

Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Penal - Procedimento Sumário 7001690-67.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: OSVALDO PRATES DUARTE, CPF nº 60455640220, LINHA 110 000000 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1) Recebo a denúncia oferecida no por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.
- 2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.
- 3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.
- 4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:
  - a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;
  - b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.
- 5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).
- 6) Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
- 7) Decorrido o prazo sem resposta a acusação e não tendo o réu constituído advogado nos autos, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes na comarca para apresentar resposta, nos termos do art. 396-A, §2º do CP, devendo o processo ser remetido imediatamente.
- 8) Caso o denunciado tenha constituído advogado nos autos e este não tenha apresentado resposta a acusação, intime-se pessoalmente o réu para manifestar-se, constituindo novo advogado ou informando se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o que desde já determino a remessa caso assim se manifeste.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. \_\_\_\_/2022.

Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7000394-10.2021.8.22.0018

AUTOR: CLAUDINEIA BOROSKI DE LUCENA, CPF nº 02441522256, LINHA P-44 KM 03 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, entretanto apresentou calculo do TJ RO, no entanto ha na sentença determinação expressa de que o calculo seja do sistema JUSPREV ou PROJEF WEB.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo apresentar os cálculos (JUSPREV ou PROJEF WEB) de acordo com a sentença prolatada, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000571-71.2021.8.22.0018

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA DANIEL, CPF nº 87451751287, LINHA P-34, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a petição de ID. 76620777, intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para que dê cumprimento a antecipação de tutela concedida em sentença.

Destaco que o cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 30 dias após o recebimento deste, devendo informar o Juízo neste ínterim, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que incidirá a partir do término do prazo referido.

Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender por direito, sob pena de remessa à instancia superior, ante a apresentação de recurso de apelação do INSS, o que desde já fica deferida.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia d Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7001891-93.2020.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSOM ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: EDSOM ALVES, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, requereu administrativamente auxílio doença, esse indeferido por falta de comprovação como segurado.

A ação foi recebida, indeferida a justiça gratuita e antecipação de tutela.

Designado perícia médica.

Citada, a Autarquia apresentou contestação. Com preliminares.

Intimada, apresentou réplica à contestação.

Proferida decisão saneadora designando audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial reiterando o pedido de procedência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II - Preliminares.

1. Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do mérito administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do

benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 51325411 indeferimento do pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qualidade de segurado especial rural.

A controvérsia da lide cinge-se na incapacidade e na qualidade de segurada especial da parte autora.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

Pois bem.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91).

Por outro lado, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

Ademais, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

O benefício previdenciário na condição de segurado especial é reservado, segundo o Art. 11, VII, da Lei 8.213/91, aos seguintes casos: Art. 11 (...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Foram juntados aos autos apenas contrato de comodato rural datado em 06/11/2012, id 51324745 e ficha de atendimento SUS, id 51325403.

Diante das provas produzidas no decorrer do processo, entendo que a condição de segurado especial do autor não restou evidenciada, visto que os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para comprovar o tempo de atividade rural pelo período correspondente à carência exigida, que em tese, poderiam ser corroborados com a produção de prova testemunhal.,

Nesse sentido, em casos assim, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PERICIA. INCAPACIDADE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. FALTA DE REQUISITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A hipótese é de pedido inicial de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, julgado improcedente; 2. Conforme diploma legal que disciplina a matéria, o auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91); 3. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será devida, observada a carência, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, podendo ser considerado, inclusive, para efeito dessa análise, a idade, o grau de instrução, a qualificação profissional e o quadro social do segurado, devendo o benefício ser pago, contudo, somente enquanto permanecer a condição de incapacidade laboral (artigos 15, 24/26 e 42 da Lei 8.213/91); 4. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I/c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 5. No caso em apreço o autor não comprovou início de prova material quanto a sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. 6. Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 00013678120164029999 RJ 0001367-81.2016.4.02.9999, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 06/10/2016, 2ª TURMA ESPECIALIZADA).

Destaca-se que, no tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo pericial, após examinar o autor e os exames por ele apresentados, concluiu-se que possui outros transtornos de discos intervertebrais, osteófitos, que a doença ou lesão o torna incapaz, e que há possibilidade de reabilitação profissional para atividades habituais (id 55444866 quesito 1,3,9).

Contudo, verifica-se que não restaram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido, em razão da não apresentação de início razoável de prova material da qualidade de segurado especial rural.

Diante disso, razão assiste a decisão administrativa do requerido em sede administrativa, sendo o caso, portanto, de improcedência do pedido, ante a falta da qualidade de segurado especial da parte autora.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Caso haja a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

P. R. I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Santa Luzia d Oeste, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000787-66.2020.8.22.0018

AUTOR: OTAVIO FURTADO DE SOUZA, CPF nº 27702570210, LINHA P 26 KM 2,5 km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a petição de ID. 76480105 ,intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para que dê cumprimento a antecipação de tutela concedida em sentença.

Destaco que o cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 30 dias após o recebimento deste, devendo informar o Juízo neste ínterim, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que incidirá a partir do término do prazo referido.

Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender por direito, sob pena de remessa à instância superior, ante a apresentação de recurso de apelação do INSS, o que desde já fica deferida.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia d Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001800-03.2020.8.22.0018

AUTOR: VALDIR ANCELMO DE PAULA, CPF nº 31972551191, LINHA 45, CHÁCARA SETOR 02 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

### I - RELATÓRIO.

AUTOR: VALDIR ANCELMO DE PAULA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, e que em 2020 requereu junto a autarquia o benefício de auxílio doença, esse indeferido sob o fundamento de não comprovada a qualidade de segurado.

A ação foi recebida, concedida a justiça gratuita, e indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.



Citada a autarquia apresentou contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para o benefício reivindicado.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Proferida decisão saneadora designando audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial reiterando o pedido de procedência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

Para atestar sua qualidade de segurada anterior ao pedido administrativo, bem como o exercício rural, a parte autora apresentou diversos documentos que apontam seu exercício rural, notadamente o Contrato de compra e venda de imóvel rural datado em 2013, id 50545202, notas fiscais nos anos de 2016/2017/2019 id 50545204, 50545208, 50545213, ficha do Idaron e Sintegra id 50545209.

Tais elementos podem servir como início razoável de prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas de atestar a qualidade de rurícola da autora.

Corroborando com as provas documentais acostadas aos autos, as testemunhas ouvidas em juízo. A testemunha Juarez, afirmou que é vizinho de chácara da parte autora, que o conhece há mais de 20 anos, que antes da piora da patologia da parte autora ele cuidava do gado e cultivava plantio de café. Afirmou não possuir empregados, que apenas a família que cuida dos trabalhos, e que sua fonte de renda vem somente do sítio. A testemunha Maria, afirmou que conhece a parte autora há mais de 30 anos, desde quando eles vieram de Goiás e foram para a linha P 18 nova, onde ela reside. Afirmou que ele e a esposa sempre trabalhavam no sítio, e que depois de um certo tempo eles vieram morar em uma chácara próxima a cidade quando sua esposa teve que fazer acompanhamento de saúde. Afirmou que o que sabe sobre o cultivo da parte autora é apenas o que via no quintal quando fazia acompanhamento, afirmou ser agente de saúde, e sempre via o quintal bem cuidado com plantio de mandioca e hortaliças, e que acompanhou a patologia da parte autora, tendo má circulação grave e problemas de coluna.

Em depoimento pessoal a parte autora afirmou que veio para o Estado de Rondônia em 1989, e que sempre morou no sítio, atualmente mora numa chácara, cultivavam plantios de grãos, mas que atualmente devido sua patologia tem diminuído seus trabalhos plantando apenas cana e cuidando das criações de forma moderada. Não possui outra fonte de renda, e afirma que com a piora das dores de coluna, tem ficado mais na zona urbana.

Assim restou comprovada a qualidade de segurada da parte autora.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a parte apresenta osteoartrose erosiva, espondilolistese, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, sendo sua incapacidade total e permanente, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual, não sendo possível sua reabilitação (vide ID 53574849– quesitos 3, 5 e 9).

Assim, o pedido inicial deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.** 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez (TRF-4 - APELREEX: 50333257720154049999 5033325-77.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2016) (destaquei).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.** 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rúrcola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução “pro misero”. Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme sentença não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199 , Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

**DOS ATRASADOS.**

Estes lhes são devidos desde a data da citação do INSS, em 16/11/2020.

Registro que o pedido administrativo foi indeferido por culpa exclusiva da parte autora o que se comprova pela leitura do processo administrativo juntado no ID. 55733008, pois o requerente juntou apenas documentos pessoais e atestado médico, não juntando nem um documento que comprovasse sua qualidade de segurado, dando causa ao indeferimento sob o fundamento de não comprovado a qualidade de segurado.

Assim não razão para que se conceda o retroativo desde aquela data, pois a Autarquia não pode arcar com os custos de algo que foi culpa exclusiva da outra parte.

**DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a parte autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

**III – CONCLUSÃO**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: VALDIR ANCELMO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, inclusive com abono natalino, desde a data da citação em 16/11/2020, por motivos já apontados, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000778-70.2021.8.22.0018

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA PEREIRA, CPF nº 03561766226, LINHA 208, KM 16 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a petição de ID. 75573032 , intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para que dê cumprimento a antecipação de tutela concedida em sentença.

Destaco que o cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 30 dias após o recebimento deste, devendo informar o Juízo neste interim, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que incidirá a partir do término do prazo referido.

Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender por direito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia d Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

(PRAZO DE 20 DIAS)

Processo: 7001616-47.2020.8.22.0018

Classe: CURATELA (12234)

Polo Ativo:

Nome: SEBASTIAO FELIS FIRMINO

Endereço: Linha P 30, nº Km 2,5,, -, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Polo Passivo:

Nome: CENIRA FLAUSINA DA SILVA

Endereço: Linha P 30, nº Km 2,5,, -, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERIDO: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874A

Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados da INTERDIÇÃO de CENIRA FLAUSINA DA SILVA , brasileira, aposentada, portadora da cédula de identidade RG n. 000495797 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 271.574.742-04, residente e domiciliada na Linha P 30, nº Km 2,5, no município de Alto Alegre dos Parecis e comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, CEP: 76.952-000, e NOMEIO CURADOR, SEBASTIÃO FELIS FIRMINO, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG n. 662.996 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 649.685.612-53, residente e domiciliado na Linha P 30, nº Km 2,5, no município de Alto Alegre dos Parecis e comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, nos termos da sentença, cujo dispositivo é descrito abaixo.

Dispositivo da sentença: "...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de REQUERIDO: CENIRA FLAUSINA DA SILVA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADOR, seu filho REQUERENTE: SEBASTIAO FELIS FIRMINO igualmente qualificado, para o fim de representar o interdito na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015..."

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de 15 (quinze), contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste - RO, data certificada na assinatura digital.

ANE BRUINJE

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3309-8571 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Autos nº : 7002651-08.2021.8.22.0018

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): UEKSLEI FERRAO SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), do id. 77030902.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001725-98.2019.8.22.0017

AUTOR: IVANEIDE MAZARINE, LINHA P-12 km 3, PRÓXIMO SERRARIA AMERICANAS LADO SUL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059, REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

7001851-14.2020.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRACI DOMINGA VIANA DE QUADROS AMARAL, CPF nº 80689850263, LINHA 184, KM 07 S/N RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em razão de acordo homologado, a Autarquia foi intimada a implantar o benefício de auxílio acidente em favor da parte autora sob pena de aplicação de multa diária, contudo não cumpriu a determinação judicial.

Evidenciada a inobservância a tais comandos, já tendo havido o alerta anterior, aplica-se a multa de R\$ 100,00 (cem reais) diários até o limite de R\$ 3.000,00.

Intime-se o requerido, via sistema, para comprovar a implantação do benefício e promover o pagamento da multa ora aplicada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000445-84.2022.8.22.0018

AUTOR: NILTON JOSE DE SOUZA, CPF nº 76292657272, CENTRO 4491 P PRUDENTE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida ENERGISA não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.

De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de abril de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº : 7002434-62.2021.8.22.0018

Requerente: ZIRIA COSTA DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694, SIMONE NEIMOG - RO8712

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002229-33.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.200,00R\$ 13.200,00

AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE MORAIS, CPF nº 72947748204, AVENIDA MINAS GERAIS 3791, CASA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora apresentou embargos de declaração contra a decisão que julgou improcedente a ação, pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve omissão, no pedido de nova perícia médica.

Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A decisão proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.

Da decisão denota-se que a magistrada atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC, não tendo que se falar em omissão já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confira-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Ademais, o pedido foi julgado improcedente. Não tendo que se falar em sucumbência recíproca.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, ante a ausência da omissão/contradição/erro material alegado, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a sentença embargada.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000860-67.2022.8.22.0018

AUTORES: HELOISE DE AZEVEDO BOING, CPF nº 08725155245, LINHA P. 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DESYREE DE AZEVEDO BOING, CPF nº 08725201298, LINHA P. 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DONIZETE BOING, CPF nº 59220945991, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000919-55.2022.8.22.0018

AUTOR: DJALMA CORREIA COSTA, CPF nº 45687455272, LINHA 45 KM 10 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Diante disso, verifica-se nos autos que não foi juntado extrato de CNIS da parte autora, sendo este indispensável para a propositura da ação.

Assim intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar extrato do CNIS atualizado da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

18 de maio de 2022 23:29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000899-64.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA, CPF nº 96416181649, AVENIDA GENERAL OSÓRIO 3777 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se dos autos a probabilidade do direito que decorre da informação de que os descontos possivelmente são indevidos e efetuados diretamente no benefício previdenciário da parte autora, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem financeira, uma vez que se trata de valor utilizado para sua subsistência.

Ademais, a concessão da tutela não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício do autor (aposentadoria por invalidez previdenciária NB 620.049.075-2) relativo ao empréstimo consignado discutido nesta demanda (contrato 13541514), conforme descrito na inicial, até decisão final deste processo, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do contrato firmado com o requerente. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exime o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.

Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000449-24.2022.8.22.0018

AUTOR: JOAO PINHEIRO ALVES, CPF nº 39029255234, AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 3672, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida ENERGISA não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.

De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.



Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/ mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7001400-55.2021.8.22.0017

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: M. P. M., CPF nº 84444460253, R TIRADENTES 3285 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID. 76062038.

É o sucinto relatório. Decido.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Havendo restrições e/ou mandado de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Isento de custas conforme art. 8, Inc. III do regimento de custas.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Por consequência determino a escritania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a retirada de pauta.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000480-44.2022.8.22.0018

AUTOR: APARECIDA MARIA ALVES, CPF nº 29433720210, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2421 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID. 75695121, requerida antes da apresentação de contestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária a qual defiro.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Por consequência determino a escritania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a retirada de pauta.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

quinta-feira, 19 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7002404-27.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: C. D. A. F.

Advogado do(a) AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANE BRUINJE, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Demarcação / Divisão  
7000355-18.2018.8.22.0018

AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

REU: JOSE OSVALDO ARRUDA, DOM PEDRO I 2426 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALVINA JOSE DO CARMO, CHACARA SETOR 04 SETOR CHACAREIRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que as partes entabularam acordo e anexaram ao ID 19712522, estando pendente de homologação.

O Ministério Público manifestou-se pela não homologação do acordo.

O feito permaneceu suspenso para aguardar a conclusão dos autos n. 7000776-08.2018.8.22.0018.

Analisando os autos, verifiquei que um dos termos do acordo foi o desmembramento da área objeto da demanda e referida área possui hipoteca gravada na matrícula do imóvel (ID 16340464).

Diante disso, intímem-se as partes autora e requerida para apresentarem anuência do Banco quanto ao desmembramento do feito e para informarem sobre o procedimento junto ao INCRA do pedido de desmembramento do imóvel. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de março de 2022

Ane Bruinjé

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

## 1ª VARA CÍVEL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001416-57.2014.8.22.0023

AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA, CNPJ nº 01196537000131

ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838A, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADOS DO REU: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DECISÃO

PICA PAU MOTOS LTDA opõe embargos de declaração, com efeito infringente, contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão e contradição, eis que julgada procedente a ação sem a conversão em título executivo judicial para que seja oportunizado o início ao cumprimento de SENTENÇA.

Assim, pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes a fim de que houvesse a correção de parte da SENTENÇA, alterando-se a parte "EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO" para na realidade, converter em título executivo judicial.

É o relatório. Decido.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

Em reanálise da SENTENÇA impugnada, verifica-se que o ato decisório incorreu em omissão ao não se manifestar expressamente a um argumento suscitado pela autora desde sua exordial.

Sendo assim, torna-se necessário sanar a omissão apontada, à luz do art. 1.022 do CPC.

No presente caso, razão assiste à parte embargante eis que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, desconstituir os fatos narrados na inicial, assim há de se concluir que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.

Outrossim, na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Diante disso, entende-se que o acolhimento da omissão e conversão em título executivo judicial, não implicará efeitos infringentes, notadamente porque não alterará o deslinde decisório definido no Id 63790662.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 64116445 e, no MÉRITO, LHES DOU PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquarta-feira, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA, CNPJ nº 01196537000131, AV. CASTELO BRANCO N. 18.539, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000877-88.2022.8.22.0023

REQUERENTE: CLAUDIO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 30732213878

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310A

REPRESENTADO: J. D. C. D. S. F. D. G.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com requerimento da Defesa de Claudio Nascimento da Silva para que concedido a liberdade provisória, eis que não estão presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão.

Instado, o Ministério Público manifestou-se que não se trata de meio e lugar adequado para formular o pedido, eis que o requerente foi preso mediante cumprimento do MANDADO de prisão expedido nos autos de sua execução penal de nº4000007-11.2019.8.22.0020.

Pois bem.

Razão assiste ao órgão ministerial, eis que trata-se de requerente que/reeducando com processo de execução de pena, e que foi determinado a regressão cautelar, bem como a expedição do MANDADO de prisão, vez que o equipamento de monitoração eletrônica está sem comunicação, bem como foram realizadas as diligências, sendo constatado que o requerente/reeducando rompeu a tornozeleira e encontrava-se foragido, não se tratando aqui do meio adequado para o requerimento de liberdade provisória.

No mais, nos autos de execução de pena n. 4000007-11.2019.8.22.0020 já foi designada a audiência de justificação.

Antes o exposto, indefiro o requerimento de liberdade provisória.

Intime-se o acusado por meio da Defesa.

Cientifique-se o MP e a Defesa.

Pratique-se o necessário.

Nada mais a deliberar, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: CLAUDIO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 30732213878, RUA VITORIA REGIA s/n, UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO: J. D. C. D. S. F. D. G., RUA SÃO PAULO 3932, FORUM DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000925-47.2022.8.22.0023

AUTOR: JULIO CESAR ELIODORIO NUNES, CPF nº 06487324280

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débitos C/C Repetição de Indébito, Pedido de reparação Por Danos Morais e Tutela de Urgência.

A inicial demonstra que a parte autora é menor de idade.

Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".

Assim, como o(a) requerente é menor de idade e nessa condição não pode ser parte nesse processo, o feito deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 51, IV da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JULIO CESAR ELIODORIO NUNES, CPF nº 06487324280, TIRADENTES n. 3155 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR, BELA VISTA BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária

7000850-08.2022.8.22.0023

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: KLEITO BEZERRA NETO, RO 377, LINHA 02-A Km 20, PORTO MORTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de junho de 2022 às 11:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000903-86.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: J. A. D. S., LINHA 07, KM 06, BR 429, s/n, LADO DIREITO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por JOSE ALVES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade “Tarifa Bancária Cesta B. Expresso4; Cartão de Crédito Anuidade; Encargo Limite de Cred”. Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados “Tarifa Bancária Cesta B. Expresso4; Cartão de Crédito Anuidade; Encargo Limite de Cred”, no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de junho de 2022 às 11:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Seguro, Indenização por Dano Moral

7000889-05.2022.8.22.0023

REQUERENTE: JOSIAS LUIS DE SOUSA, RUA AYRTON SENNA 3230 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação de Danos Morais.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 de junho de 2022 às 12:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório,

servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7000827-62.2022.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC O LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

Polo Ativo: DIEGO LEOPOLDINO LEITE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cheque

7000827-62.2022.8.22.0023

REQUERENTE: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC O LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

REQUERIDO: DIEGO LEOPOLDINO LEITE, RUA PADRE ADOLFO RHOL 688,, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de junho de 2022 às 12:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

Desde já determino:



No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000808-56.2022.8.22.0023

AUTOR: LUIZ HENRIQUE FIGUEIREDO DINIZ, RUA DAS COMUNICAÇÕES 208 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Dano Moral.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de junho de 2022 às 10:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

#### INTIMAÇÃO

Vara Criminal de São Francisco do Guaporé/RO

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

Contatos: sfg1criminal@tjro.jus.br - (69) 3309-8822

Processo nº: 7001583-08.2021.8.22.0023

Classe: Produção Antecipada de Provas

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉUS: LIVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA, CPF nº 94427291287, RICARDO ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 25206257249, ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 02882359241, VANUSA DE ALMEIDA ARAUJO, CPF nº 05222557286, ELIZANGELA CORREIA DE MORAIS, CPF nº 00583193285, ALAN DE LIMA MIRANDA, CPF nº 55499724253, WUELSON LOPES DE FARIAS, CPF nº 02139280270, RODRIGO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 01305981278, CLENILTON FRAGOSO SILVA, CPF nº 02219669270, JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 00328035246, WILLIANS JESUS DA SILVA, CPF nº 95361421200, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00708528201, RENAN DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 93603312287, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01065418205, CLAUDEIR CLERES BARROS, CPF nº 81501641204, WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, CPF nº 03222627207, JULIANA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 12153978793.

ADVOGADOS: ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº PB25817, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, JOÃO ROBERTO LEMES SOARES, OAB Nº RO2094A,

FINALIDADE: Intimar as partes, por via de seus advogados, da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 02 e 03 de junho de 2022 às 8 horas.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7000824-10.2022.8.22.0023

REQUERENTE: PATRICIA VIEIRA DA SILVA, RUA MARIA JULIA MATHIAS NHAM S/N INDEFINIDO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de Dano Moral.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de junho de 2022 às 11:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000877-88.2022.8.22.0023

REQUERENTE: CLAUDIO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 30732213878

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310A

REPRESENTADO: J. D. C. D. S. F. D. G.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com requerimento da Defesa de Claudio Nascimento da Silva para que concedido a liberdade provisória, eis que não estão presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão.

Instado, o Ministério Público manifestou-se que não se trata de meio e lugar adequado para formular o pedido, eis que o requerente foi preso mediante cumprimento do MANDADO de prisão expedido nos autos de sua execução penal de nº 4000007-11.2019.8.22.0020.

Pois bem.

Razão assiste ao órgão ministerial, eis que trata-se de requerente que/reeducando com processo de execução de pena, e que foi determinado a regressão cautelar, bem como a expedição do MANDADO de prisão, vez que o equipamento de monitoração eletrônica está sem comunicação, bem como foram realizadas as diligências, sendo constatado que o requerente/reeducando rompeu a tornozeleira e encontrava-se foragido, não se tratando aqui do meio adequado para o requerimento de liberdade provisória.

No mais, nos autos de execução de pena n. 4000007-11.2019.8.22.0020 já foi designada a audiência de justificação.

Antes o exposto, indefiro o requerimento de liberdade provisória.

Intime-se o acusado por meio da Defesa.

Cientifique-se o MP e a Defesa.

Pratique-se o necessário.

Nada mais a deliberar, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: CLAUDIO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 30732213878, RUA VITORIA REGIA s/n, UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO: J. D. C. D. S. F. D. G., RUA SÃO PAULO 3932, FORUM DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000121-79.2022.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREISIANE DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por CREISIANE DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de salário-maternidade.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Correta a SENTENÇA ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da SENTENÇA em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da SENTENÇA. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta FINALIDADE (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A SENTENÇA deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a SENTENÇA que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. SENTENÇA anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 11 de agosto de 2022, às 10h.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CREISIANE DOS SANTOS GONCALVES, CPF nº 01484148266, LINHA 04, KM 23 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000828-47.2022.8.22.0023

AUTOR: CELSON DA SILVA, AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES 3555 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 3778, AO LADO DA MOTO MANAUS AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: TRATORON COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4835, REVENDA DE TRATORES JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Dano Moral.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de junho de 2022 às 12:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7000835-39.2022.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: VIA VIP CM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Polo Ativo: CLAUDILENE MACHADO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000835-39.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLAUDILENE MACHADO DA SILVA, LINHA 90 km 25 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de junho de 2022 às 08:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000841-46.2022.8.22.0023

REQUERENTE: SUELEN INES CAMPOS, RUA RIO GRANDE 2880 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de Dano Moral.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de junho de 2022 às 08:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002503-79.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SABRINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937, CRISTIANO PAULA MOREIRA - RO11418

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por SABRINA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de salário-maternidade.



De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Correta a SENTENÇA ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da SENTENÇA em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da SENTENÇA. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta FINALIDADE (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A SENTENÇA deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: "havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a SENTENÇA que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]" (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. SENTENÇA anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 12 de agosto de 2022, às 08h30m.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SABRINA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00866373209, LINHA 02, KM 01, PORTO MURTINHO - SÃO FRANCISCO DO LINHA 02, KM 01, PORTO MURTINHO - SÃO FRANCISCO DO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001346-08.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ILSON DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001728-64.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000834-88.2021.8.22.0023

AUTOR: DIVINO ANTONIO SIMAO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000637-36.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIANE DE LIMA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por ROSIANE DE LIMA DOS REIS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido apresentou contestação, alegando como preliminar ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo. Analisando o autos, verifico que a parte autora juntou aos autos comunicado de DECISÃO com o indeferimento do pedido, tendo justificado pela falta de qualidade de segurado especial (id n. 56803094).

Em tais condições, revela-se claro que houve resistência à pretensão de concessão do benefício, impondo-se, no MÉRITO, avaliar se por ocasião do indeferimento a parte autora estava ou não incapacitada, matéria que não mais se situa no âmbito das condições da ação, e que conduz ao debate sobre a existência e o termo inicial da incapacidade, com reflexos eventuais sobre o momento da concessão do benefício.

Importante destacar, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento sobre a matéria, nos autos do RE 631240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o

PODER JUDICIÁRIO, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Ademais, os Tribunais Superiores têm entendido que o cancelamento ou indeferimento de benefício pela Autarquia é suficiente para que o segurado ingresse com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento, nos autos do RE 631240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que possa acionar legitimamente o

PODER JUDICIÁRIO, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. 2. Havendo prova nos autos do indeferimento administrativo do benefício postulado ou do cancelamento de benefício antes mantido, resta caracterizado o interesse de agir, sendo possível o julgamento do MÉRITO. 3. SENTENÇA anulada, para que o feito retorne ao juízo de origem e prossiga-se à sua regular instrução. (TRF-4 - AC: 50211050820194049999 5021105-08.2019.4.04.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 30/09/2019, SEXTA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CESSADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUALIZADO OU RECENTE. 1. A cessação do benefício por incapacidade pelo INSS é suficiente para caracterizar o interesse de agir do segurado que ingressa com demanda judicial. 2. Não se mostra razoável exigir-se do segurado, para fins de caracterizar o interesse de agir, requerimento administrativo indeferido pelo INSS recente (mais próximo à data do ajuizamento da demanda). 3. SENTENÇA anulada, para que o feito retorne à origem e prossiga regularmente. (TRF4, Apelação Cível nº 5039494-12.2017.404.9999, 6ª Turma, Des. Federal João Batista Pinto Silveira, por unanimidade, juntado aos autos em 13/12/2017).

Dessa forma, afastado as preliminares arguidas pelo requerido.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Correta a SENTENÇA ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da SENTENÇA em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da SENTENÇA. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta FINALIDADE (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A SENTENÇA deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: "havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a SENTENÇA que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]" (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. SENTENÇA anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 12 de agosto de 2022, às 10 horas.

Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSIANE DE LIMA DOS REIS, CPF nº 02143641273, LINHA 06, KM 02, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001340-98.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOASIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA DA CRUZ - RO8144

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000992-46.2021.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: MARIA EUNICE BATISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882  
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001646-04.2019.8.22.0023

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME

REQUERIDO: GRAZIANE PAULO DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da AR negativa, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000371-49.2021.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JAIRSON DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000460-09.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001123-55.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LAURINDA HENCK GABRET

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000115-72.2022.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por LUCIANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de salário-maternidade.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Correta a SENTENÇA ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da SENTENÇA em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da SENTENÇA. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta FINALIDADE (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A SENTENÇA deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a SENTENÇA que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. SENTENÇA anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 12 de agosto de 2022, às 09h.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 98745590206, LINHA 06-B, KM 01 S/N, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000150-66.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORMOGENIO DIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição: "requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável", no prazo de 5 (cinco) dias.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001032-28.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON REIS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de ação para concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por CLEITON REIS CORDEIRO contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido apresentou contestação, alegando como preliminar ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo. Analisando o autos, verifico que a parte autora juntou aos autos comunicado de DECISÃO com o indeferimento do pedido, tendo justificado pela falta de qualidade de segurado especial (id n. 59063498).

Em tais condições, revela-se claro que houve resistência à pretensão de concessão do benefício, impondo-se, no MÉRITO, avaliar se por ocasião do indeferimento a parte autora estava ou não incapacitada, matéria que não mais se situa no âmbito das condições da ação, e que conduz ao debate sobre a existência e o termo inicial da incapacidade, com reflexos eventuais sobre o momento da concessão do benefício.

Importante destacar, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento sobre a matéria, nos autos do RE 631240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o

PODER JUDICIÁRIO, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Ademais, os Tribunais Superiores têm entendido que o cancelamento ou indeferimento de benefício pela Autarquia é suficiente para que o segurado ingresse com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento, nos autos do RE 631240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que possa acionar legitimamente o

PODER JUDICIÁRIO, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. 2. Havendo prova nos autos do indeferimento administrativo do benefício postulado ou do cancelamento de benefício antes mantido, resta caracterizado o interesse de agir, sendo possível o julgamento do MÉRITO. 3. SENTENÇA anulada, para que o feito retorne ao juízo de origem e prossiga-se à sua regular instrução. (TRF-4 - AC: 50211050820194049999 5021105-08.2019.4.04.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 30/09/2019, SEXTA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CESSADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUALIZADO OU RECENTE. 1. A cessação do benefício por incapacidade pelo INSS é suficiente para caracterizar o interesse de agir do segurado que ingressa com demanda judicial. 2. Não se mostra razoável exigir-se do segurado, para fins de caracterizar o interesse de agir, requerimento administrativo indeferido pelo INSS recente (mais próximo à data do ajuizamento da demanda). 3. SENTENÇA anulada, para que o feito retorne à origem e prossiga regularmente. (TRF4, Apelação Cível nº 5039494-12.2017.404.9999, 6ª Turma, Des. Federal João Batista Pinto Silveira, por unanimidade, juntado aos autos em 13/12/2017).

Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pelo requerido.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Correta a SENTENÇA ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da SENTENÇA em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da SENTENÇA. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta FINALIDADE (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A SENTENÇA deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: "havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a SENTENÇA que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]" (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. SENTENÇA anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 11 de agosto de 2022, às 11 horas.

Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.



Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLEITON REIS CORDEIRO, CPF nº 05257658240, LINHA 95 KM 04,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000382-44.2022.8.22.0023

AUTOR: JOAO LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REQUERIDO: REGINALDO FAUSTINO SIMONATO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da AR NEGATIVA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001580-53.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por JESSICA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão do benefício de salário-maternidade.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Correta a SENTENÇA ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da SENTENÇA em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da SENTENÇA. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta FINALIDADE (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls.

19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A SENTENÇA deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a SENTENÇA que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. SENTENÇA anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 11 de agosto de 2022, às 10h30m.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JESSICA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 05430791202, BR 377, KM 07 Porto Murtinho ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821  
Processo nº 0001428-71.2014.8.22.0023  
Polo Ativo: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA  
Polo Passivo: ENERGISA  
Advogados do(a) REU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
São Francisco do Guaporé, 19 de maio de 2022  
MÁDALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA MENDES  
Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821  
PROCESSO Nº: 7001259-52.2020.8.22.0023  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: L. C. G., PAULO PRADO GOMES, IVONETE MARIA DE MELO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO0001846A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO0001846A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO0001846A  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821  
PROCESSO Nº: 7001553-07.2020.8.22.0023  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: LETICIA CORREIA SCHWEIGERT  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A  
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821  
PROCESSO Nº: 7000335-70.2022.8.22.0023  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: AMANDA MARIA GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821  
PROCESSO Nº: 7001433-66.2017.8.22.0023  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: MIKELY BORGES DA SILVA

EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000372-34.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000773-96.2022.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO DETTIMAMI TIMM

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2022, a partir das 08h (sábado), no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000786-06.2011.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): VALMIR RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 05158264724, JOSIELSON ARAUJO DE ALENCAR, CPF nº 52428265253

ADVOGADO DOS EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509A SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou JOCEMAR DE QUEIROS, JOSIELSON ARAÚJO DE ALENCAR, VALMIR RAMOS DOS SANTOS, sendo JOCEMAR DE QUEIROS e JOSIELSON ARAÚJO DE ALENCAR como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos IV do Código Penal (1º fato) e VALMIR RAMOS DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 180 do Código Penal (2º fato).

Narra a exordial acusatória:

1º FATO:

No dia 10 de maio de 2011, por volta das 23 horas, na Linha 90, km 28, zona rural, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados JOCEMAR DE QUEIROS e JOSIELSON ARAÚJO DE ALENCAR subtraíram, para eles, 19 (dezenove) cabeças de gado, avaliadas merceologicamente às fls. 40/41, pelo montante de R\$ 16.150,00 (dezesesseis mil, cento e cinquenta reais), pertencentes à vítima Fernando Guerreiro Carneiro.

Apurou-se que no dia dos fatos, aproveitando-se da falta de vigilância da vítima, pois esta encontrava-se viajando, os denunciados subtraíram os bovinos acima descritos.

Segundo o que consta do presente caderno investigatório, na noite do fato, os indiciados se dirigiram até a propriedade da vítima, separaram o gado e montados em cavalos, tocaram os animais até a propriedade do indiciado Josielson.

No dia seguinte, o indiciado JOSIELSON remarcou os bovinos, sobrepondo a marca da vítima, com as siglas "JA", em referência ao seu nome, Josielson Araújo Alencar.

Já na noite do dia 12 de maio de 2011, servidores do IDARON realizavam "barreira volante", quando receberam uma denúncia anônima a respeito de uma carga de gado furtado que estava sendo transportada.

Ato contínuo, acionaram a Polícia e empreenderem diligências, visando localizar o caminhão suspeito. Durante o trajeto percorrido, avistaram o automóvel, o abordaram e constataram que os animais transportados não condiziam com os mesmos descritos na Guia de Trânsito Animal- GTA e, por fim, confirmaram ser o gado subtraído da vítima em comento.

2º FATO:

No dia 12 de maio de 2011, em horário e local não especificado nos autos, nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o indiciado VALMIR RAMOS DOS SANTOS, adquiriu, coisas que sabia serem produtos de crime, consistente em 19 (dezenove) cabeças de gado, pertencentes à vítima Fernando Guerreiro Carneiro.

Apurou-se que o denunciado adquiriu os bovinos acima descritos do denunciado JOSIELSON, pela suposta quantia de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais).

Consoante descrito no 1º fato, após abordarem o caminhão suspeito e confirmarem que o gado que estava sendo transportado era de propriedade da vítima Fernando Guerreiro Carneiro, constataram que o indiciado VALMIR, o qual exerce o comércio de compra e venda de gados nesta cidade, havia adquirido o gado de JOSIELSON, sem prévia constatação acerca da origem dos animais e sem a realização de contrato de compra e venda.

Outrossim, consoante já descrito no 1º fato, o transporte dos animais foi realizado no período noturno e com Guia de Trânsito Animal - GTA de animais que não condiziam com os transportados.

A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2018, determinando-se ainda a citação dos acusados (id. n. 57035402 - Pág. 10/11).

O acusado Valmir Ramos dos Santos foi citado (id. n. 57035402 - Pág. 40), sendo oferecida a suspensão condicional do processo em id. n. 57035402 - Pág. 41, e aceita por Valmir Ramos dos Santos.

O acusado Josielson Araújo de Alencar foi citado (id. n. 57035402 - Pág. 75), bem como apresentou defesa prévia (id. n. 57035402 - Pág. 82/84).

Determinada a citação por edital de Jocemar Queiros (id. n. 57035402 - Pág. 80), bem como suspenso o processo em relação a Jocemar Queiros (id. n. 57035403 - Pág. 13/15).

Extinta a punibilidade de Valmir Ramos dos Santos (id. n. 58186280).

Em seguida, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as testemunhas foram ouvidas e o acusado Josielson Araújo de Alencar interrogado.

Determinou nova distribuição dos autos em relação ao réu Jocemar Queiroz (id. n. 65884708), sendo procedida nova distribuição (id. n. 65910705 - Pág. 1).

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado Josielson Araújo de Alencar nos exatos termos da exordial acusatória (id. n. 66524588 - mídia).

A Defesa pugnou pela absolvição do denunciado com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal (id. n. 70154289).

Certidões de antecedentes criminais acostadas em id. n. 70439842.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação.

É cediço que o Brasil, por força do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal adota o sistema do livre convencimento motivado, por meio do qual deve o magistrado decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, motivar todas as suas decisões. O referido sistema vem estampado expressamente no art. 155, caput, do CPP, in verbis:

o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No mais, por força do princípio da presunção da inocência, em regra, o ônus da prova é da acusação (art. 156, caput, do CPP).

Tecidas essas considerações, passo à análise dos fatos, de forma individualizada.

A materialidade do delito é comprovada por meio do registro de ocorrência policial n. 538/2011 e 540/2011 (id. n. 57034200 - Pág. 11/12), auto de apresentação e apreensão (Id. n. 57034200 - Pág. 22 e 24), auto de restituição (id. n. 57034200 - Pág. 25), laudo de avaliação merceológica indireta (id. n. 57034200 - Pág. 49/50), auto de reconhecimento de coisa (id. n. 57034200 - Pág. 51), depoimento das testemunhas.

A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada.

A testemunha Rogério Santos Ambrósio, ouvida em Juízo asseverou que no dia dos fatos estavam realizando uma barreira volante noturna, fiscalização de trânsito, em frente ao Posto Centro Norte. Que receberam uma denúncia que passaria um gado furtado. Que mediante a informação, entraram em contato com a Polícia Militar para apoio. Que com o apoio da PM, foram dar uma volta pela BR. Que se depararam com um caminhão se deslocando em direção a 90. Que foi feita a abordagem do caminhão e foram vistoriar os animais. Que causou estranheza o motorista estava de posse da GTA, que é o documento que respalda o trânsito. Que quando observou a GTA

achou estranho, pois sabia quem era o produtor da GTA de origem, que era Sandoval, que tem uma propriedade na 90. Que em uma das fiscalizações na propriedade do Sandoval, o mesmo comentou que não comercializava para venda, apenas para frigorífico. Que falou para o pessoal verificar a marca dos animais que estavam no caminhão. Que a quantidade de novilhas que estava no caminhão era menor do que estava no GTA. Que verificaram os animais, e não havia marca do Sandoval. Que tentou contato com o Sandoval e não conseguiu. Que após uns dez, quinze minutos retornaram a ligação e era a filha do Sandoval, que esta confirmou que o genitor não vende novilhas, apenas para frigorífico. Que verificaram que os animais tinham várias marcas, mas nenhuma do Sandoval. Que os animais foram levados para o curral, para depois se procederem com o prosseguimento das investigações, uma vez que era a noite. Que quanto o desenrolar das investigações não teve conhecimento.

A testemunha Aldair José da Silva, ouvida em Juízo relatou que trabalhava na fazenda Ouro Verde na época dos fatos, de propriedade de Sandoval Pedro de Andrade. Que possuía procuração do Sandoval para tirar o GTA, que era ele quem mexia com o gado do Sandoval. Que Sandoval vendeu umas criações para Josielson, que a venda dessas criações era gado leiteiro. Que o Sandoval informou para passar o GTA para o Josielson. Que então foi ao Idaron emitir a GTA e entregou para o Josielson. Que primeiro foi feito o transporte e depois foi tirado a GTA para formalizar, que não foi feito no mesmo dia. Que no dia que entregou o GTA, o Josielson foi quem o levou na cidade para tirar o GTA e voltaram para sítio. Que Josielson disse que estava com um gado para embarcar, que disse que possuía o GTA, que como no sítio era de costume ajudar os vizinhos nas embarcações, foi ajudar, que não tinha conhecimento do que se tratava e foi embora. Que o sítio fica localizado bem perto da Fazenda Ouro Verde, que tinha conhecimento que a propriedade era da família do Josielson. Que foi embarcado mais ou menos vinte ou dezenove cabeças. Que Josielson não comentou para onde levaria, que só disse que precisava embarcar a criação e pediu se poderia dar uma ajuda. Que no dia do transporte só estava ele, Josielson e o motorista do caminhão. Que depois dos fatos, no dia em que foi retirar o GTA, presenciou o Josielson conversando com uma outra pessoa em um restaurante na frente do banco. Que essa pessoa era o “ET”, Valmir dos Santos Ramos. Que foi ter conhecimento que era produto de furto quando os policiais o procuraram.

A testemunha Fernando Guerreiro Carneiro, ouvido em Juízo relatou que foi vítima do roubo/furto do gado há uns dez anos. Que não estava na propriedade, pois reside em Ji-Paraná. Que tinha um funcionário Jocemar, que facilitou para a prática do furto. Que o gado foi recuperado. Que reconheceu o gado como sendo de propriedade dele. Que Josielson era vizinho dele de sítio. Que foi o Josielson quem devolveu o gado, que o advogado o procurou para fazer a devolução do gado. Que Josielson não confessou que cometeu o ilícito e também no dia da devolução não se justificou o motivo que estava devolvendo o gado. Que o gado estava em uma propriedade do fundo, em que pagava o aluguel do pasto, que foi retirado do último pasto, que passou pela estrada tocado, que era noite, que tocaram até outra propriedade e embarcaram no caminhão. Que o outro funcionário dele, o caseiro, também não presenciou os fatos, pois passava longe da sede da Fazenda. Que ficou sabendo que o Idaron, junto com a polícia, interceptaram o caminhão e o pararam. Que reconheceu o gado como dele, pois tinha a marca dele. Que quando pegou o gado de volta, estava remarcado com a marca “JA”.

A testemunha José Alcides, ouvida em Juízo relatou que fez o frete, que quatro horas da tarde o dono do gado entrou em contato e pediu para ir buscar o gado. Que buscou o gado. Que não conhece o vendedor do gado, nem o comprador. Que levou o gado até São Francisco do Guaporé com GTA. Que foi abordado pelo Idaron, que estava desregularizado o gado, a marca não estava batendo. Que mandaram soltar o gado em uma chácara na beira cidade. Que só estava o dono do gado, o que embarcou o gado no caminhão. Que não se recorda o nome de quem se declarou como dono do gado.

O acusado Josielson Araujo de Alencar, interrogado em Juízo disse que nem todos os fatos na denúncia são verdadeiros. Que o Jocemar era funcionário da fazenda do Fernando, que ele entrou em um processo de separação com a esposa, pois estavam brigando muito. Que Jocemar chegou para ele e disse que tinha vinte cabeças de gado e que queria vender o gado, sem a esposa saber e pediu para ele se tinha como emprestar o curral, para prender o gado, para a esposa não saber. Que disse que o certo era para falar com o Fernando, vender o gado com o Fernando sabendo. Que Jocemar disse que o gado era dele, que se prendesse em casa a mulher saberia e queria a parte, e que era dele, do trabalho dele. Que disse “beleza” que combinamos o dia, mas tem que conversar com o Fernando. Que Jocemar disse que tava de boa, que conversaria com o Fernando. Que passado uns 40 (quarenta) dias ou mais, em um final de semana foi para a casa de um tio e voltou no domingo por volta de umas três horas da tarde, o gado estava preso no curral. Que o funcionário dele “Junior” relatou que o Jocemar disse que já havia conversado com ele. Logo em seguida o Jocemar chegou e pediu para ele arrumar um comprador para o gado. Que passou o contato que dois frigoríficos que compravam, que Jocemar disse que não teria tempo, que poderia negociar para ele. Que ligou para o “Et”. Que em relação a marca, o que estava remarcado por cima, não foi ato dele. Que realmente tinha marca dele em cima da marca do Fernando, só que não tinha conhecimento. Que a marca era dele mesmo. Que não colocou no curral, não embarcou, simplesmente cedeu o curral. Que não conversou com o Valmir.

A versão apresentada pelo acusado em Juízo foi diferente da versão apresentada perante a autoridade policial, na fase extrajudicial. Analisando os depoimentos colhidos durante a instrução processual, garantido o contraditório judicial, concluo que Josielson Araujo de Alencar praticou o delito, em que pese a negativa da autoria da prática delituosa, destaco que a referida tese defensiva encontra-se isolada dos autos e não merece guarida. Nesse sentido:

Furto qualificado. Negativa de Autoria. Conjunto Probatório Harmônico. Absolução. Impossibilidade. Mantém-se, em recurso de apelação, a condenação pelo crime de furto qualificado, máxime quando a negativa de autoria encontra-se isolada nos autos, e conjunto probatório demonstra, de forma harmônica, a autoria delitiva. A palavra da vítima quando coesa às provas testemunhais produzidas sob o crivo do contraditório, aliada à apreensão de parte da res furtiva em poder do agente, constitui prova suficiente para alicerçar decreto condenatório, tornando desarrazoada a tese de insuficiência probatória. (Apelação 0003509-70.2016.822.0007, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 28/03/2019. Publicado no Diário Oficial em 08/04/2019.)

Incide ainda a qualificadora do art. 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal, vez que restou demonstrado que o denunciado praticou o delito junto com Jocemar, mediante concurso de duas pessoas.

Desta feita, restando comprovada a autoria e materialidade do delito em questão, caminho outro não há senão a condenação de Josielson Araujo de Alencar pela prática do delito.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOSIELSON ARAUJO DE ALENCAR como incurso nas sanções artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena.

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – não foram graves, pois o objeto furtado foi devidamente recuperado; antecedentes – o réu não registra antecedentes; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa.

Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias legais.

Não há atenuantes e/ou agravantes a serem reconhecidas.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Não incide causa de diminuição e/ou aumento.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu JOSIELSON ARAUJO DE ALENCAR definitivamente condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado.

Regime

Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “c” e § 3º do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição e/ou suspensão da pena

O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SFG.

Demais deliberações

1. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado (a partir dele), fica desde já o réu intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo pagamento, inscreva-se em Dívida Ativa.

2. Com o trânsito em julgado (a partir dele), fica o réu, com a intimação da SENTENÇA, intimado que deverá pagar a pena de multa. Não havendo pagamento, vistas ao Ministério Público para que se manifeste.

Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;

Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;

Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENNA EXTINTA): VALMIR RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 05158264724, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSIELSON ARAUJO DE ALENCAR, CPF nº 52428265253, CAMPOS SALES 3562, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

7002102-80.2021.8.22.0023

AUTOR: VASCONCELOS TEIXEIRA HELENA, LINHA 03, 02 S ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ponto controvertido: A subestação do requerente é de apenas 05 KVA, e foi apresentado orçamento de mais de R\$ 24.000,00. Diante disso, deve a parte autora juntar mais dois orçamentos, e caso permaneça valor elevado deverá comprovar o porquê.

Com a manifestação, intime-se a parte demandada para se manifestar sobre o alegado, também no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para sentença.

## SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejus: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000310-28.2020.8.22.0023

EMBARGANTE: LUCIANO ELOI DE ARAUJO, CPF nº 50980203449

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

EMBARGADOS: POLLIANA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 78885949215, HERMES BORDIGNON, CPF nº 16208218268

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LOUISE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO3221A, JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

Ofício n. 019/2020 – Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

Ref.: Agravo de Instrumento n. 0801721-96.2022.8.22.0000

Processo de origem: 7000310-28.2020.8.22.0023

Agravante: MARCELO LUCAS DA SILVA E OUTROS

Agravado: LUCIANO ELOI DE ARAÚJO E OUTROS

Relator: Desembargador JOSÉ TORRES FERREIRA

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Recebi decisão servindo de ofício, exarada nos autos de agravo de instrumento acima indicados, e, em atenção a ele, passo a prestar, doravante, as informações pertinentes.

Trata-se de ação de embargo de terceiro com pedido de tutela de urgência proposto por Luciano Elói de Araújo, que move em desfavor de Polliana Batista de Souza e Hermes Bordignon, na qual busca o reconhecimento de posse indireta do imóvel denominado Fazenda Entre Rios, localizada no Lote 60, Gleba Firme, proposta em 11/03/2020.

A tutela de urgência inicial consistiu no pedido de suspensão dos efeitos da sentença exarada nos autos nº 7000139-42.2018.8.22.0023, no qual foi deferida ordem de imissão na posse em favor de Polliana Batista de Souza, e restou indeferida pelo juízo, em 09/11/2020, face a insuficiência de provas para concessão da medida em sede de cognição sumária.

O feito se encontrava em fase instrutória quando sobreveio pedido de tutela de urgência, formulado pela embargada Polliana, no qual afirmou que, ao retornar de viagem em fevereiro de 2020, verificou que a propriedade na qual foi imitada na posse em 16/09/2019 teria sido esbulhada. No pedido de tutela de urgência a embargada pleiteou concessão de ordem em desfavor dos embargados consistente na obrigação de não causar embaraços ao livre exercício da posse do bem imóvel.

Ao analisar o pleito, este juízo deferiu a tutela vindicada e determinou que os embargados se abstenham de utilizar irregularmente o imóvel, devendo absterem-se de vender, oferecer a venda ou permitir exploração por terceiros, ante ao indeferimento da tutela de urgência inicial pleiteada pelo embargante Luciano, ou seja, ante a vigência da sentença exarada nos autos 7000139-42.2018.8.22.0023, bem como determinou a expedição de mandado de constatação para verificação de quem encontra-se no exercício da posse do imóvel atualmente e, ao dar ao possuidor conhecimento quanto ao litígio dos presentes autos, intimá-lo a desocupar o imóvel no prazo de 20 dias, com fixação de astreintes.



Inconformado com a decisão do juízo, os atuais possuidores do imóvel, Guilherme e Marcelo interpuseram agravo de instrumento, e pleitearam, em sede de primeiro grau, a reconsideração da decisão de ID 67270470, sob afirmativa de que o litígio dos autos não encontra-se registrado no cartório de registro de imóveis ou outros órgãos públicos, de modo que os mesmos, na qualidade de terceiros de boa-fé, não poderiam ser prejudicados.

Informo a Vossa Excelência que há também processo de reintegração de posse em trâmite neste juízo, sob nº 7000456-69.2020.8.22.0023, promovido pela embargada Polliana Batista, em desfavor do embargado Hermes Bordignon e do filho deste, senhor Emerson Bordignon, referente ao mesmo imóvel denominado Fazenda Entre Rios.

Atualmente os presentes autos encontram-se aguardando análise quanto ao pedido de reconsideração da decisão atacada no agravo. É o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DESEMBARGADOR JOSÉ TORRES FERREIRA

RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801721-96.2022.8.22.0000

PORTO VELHO/RO

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Retire-se o sigilo atribuído ao petítório de ID 67058493 e seus anexos.

Após o envio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração.

Pratique-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001966-83.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TEREZA DE LOURDES DE SOUZA, CPF nº 01159928207, LINHA 04, KM 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: Banco Bradesco, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por AUTOR: TEREZA DE LOURDES DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO, sob a alegação de que estão ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a um serviço que não contratou.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que a parte autora celebrou o contrato de serviço discutido.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora, sob o título “Tarifa Bancaria Cesta B. Expresso03”.

A parte autora veio a juízo alegando que estão ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referentes à prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

A parte requerida não desconstituiu os argumentos da autora.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, o que não foi feito.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

As circunstâncias e a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes revelam que o banco é quem estava incumbido de provar fato impeditivo ou extintivo do direito, demonstrando que a autora efetivamente tinha usufruído de serviços a fazer incidir a cobrança das tarifas reclamadas.

Na espécie, deixou de ser observado pelo banco o dever de informação, o qual se encontra consagrado no art. 5º, caput, da Resolução nº 3.919.

Sob essa perspectiva, inexistindo prova de que o banco informou adequadamente a parte consumidora, ora autora, acerca das opções gratuitas de recebimento dos proventos e considerando que não foi apresentado instrumento de adesão que aponte nesse sentido, forçoso reconhecer que deixou de cumprir com o ônus processual de desconstituir as alegações da inicial, conforme lhe impunha o art. 373, II, do CPC, motivo por que não poderia ter sido cobrada da consumidora, a tarifa descrita como “Tarifa Bancaria-Cesta Expresso 2”

Nesse diapasão, considerando que o banco não logrou êxito em provar a legalidade dos descontos reclamados na petição inicial, pode-se afirmar que restou configurada falha na prestação de seus serviços, na medida em que cobrou por itens não utilizados ou pretendidos pela autora, maculando o dever de transparência das relações de consumo preconizado pelos arts. 6º, III, 31 e 46 do CDC, além de ofender o postulado da boa-fé objetiva (CDC, art. 4º, III e 51, IV), uma vez que se valeu “[...] da fraqueza ou ignorância da consumidora, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”, o que é expressamente vedado pelo CDC (art. 39, IV).

Desta forma, em se tratando de serviço executado sem prévia autorização expressa da parte consumidora, sobeja a configuração de prática abusiva, nos termos do art. 39, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, sem a demonstração de que os aludidos serviços foram contratados ou autorizados, as cobranças de tarifas descontadas diretamente em conta bancária são ilegais, sendo perfeitamente cabível a declaração de ilegalidade dos descontos das tarifas denominadas de “Tarifa Bancaria-Cesta Expresso 2” e a repetição do indébito, na forma simples, é medida que se impõe.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).”

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A parte requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado dispositivo estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: “No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, não há provas de que a conduta do banco se trata de conduta com o fim objetivo de prejudicar, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

#### DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de AUTOR: TEREZA DE LOURDES DE SOUZA contra BRADESCO S.A, para o fim de:

- a) Declarar a inexistência do débito referente aos descontos do seguinte serviço na conta do autor: “Tarifa Bancaria-Cesta Expresso 3”;
- b) ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398);
- c) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ).
- d) com esta decisão, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000895-12.2022.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDINEIA DE SOUZA BRITO, RUA MARIA JULIA 4401 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: CLAUDINEIA DE SOUZA BRITO em face de REU: BANCO BMG S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "EMPRESTIMO SOBRE A RMC"; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de junho de 2022, às 13:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;  
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;  
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;  
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7000906-41.2022.8.22.0023

REQUERENTE: MARCILIO CORREA, LINHA 03, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARIO BATISTA DE OLIVEIRA, CURITIBA 4130G CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer / Não Fazer.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de junho de 2022 às 08:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20). "Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7000918-55.2022.8.22.0023

REQUERENTE: MAYCON WILLIAN CAVAGNA SALGADO, LINHA 04 KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de junho de 2022 às 09:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7000920-25.2022.8.22.0023

REQUERENTE: FERNANDO KRAUSE, LINHA 27 TRAVESSÃO LH 25 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de junho de 2022 às 10:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer

7000881-28.2022.8.22.0023

AUTOR: EVANDRO DA SILVA, LINHA 82, KM 11, EM FRENTE A ASSOCIAÇÃO, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A, AVENIDA SÃO PAULO 1155 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REU: JOSE AGLIMALDO BONI, RO 377, KM 09, “PORTO MOTIM” ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VAGNER BONI, RO 377, KM 09, “PORTO MOTIM” s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer/Não Fazer.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de junho de 2022 às 09:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000883-95.2022.8.22.0023

AUTOR: CLEBER DE OLIVEIRA ALVES, AVENIDA SÃO FRANCISCO 4574 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Dano Moral.



Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de junho de 2022 às 10:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000871-81.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: E. R. D., RODOVIA 377, s/n, LH 06, POSTE 102 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: E. R. D. em face de REQUERIDO: B. B. .

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "(i)- Tarifa Bancária Cesta Benefic 1; (ii) Encargo Limite de Cred". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprovam a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "(i)- Tarifa Bancária Cesta Benefic 1; (ii) Encargo Limite de Cred", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de junho de 2022 às 09:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000884-80.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: V. D., RODOVIA 377, LH 0 s/n., ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por VALDOMIRO DELGADO em face de BANCO BRADESCO S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "Tarifa Bancária Cesta Classic 1; Padronizado Prioritários I; Bradesco Vida e Previdência; Encargos Descobertos CC; Previsul; Anuidade Cartão de Crédito; Mora Crédito Pessoal". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tais serviços, e todos os descontos são indevidos.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente são indevidos.

Diante disso, verifiquo que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "Tarifa Bancária Cesta Classic 1; Padronizado Prioritários I; Bradesco Vida e Previdência; Encargos Descobertos CC; Previsul; Anuidade Cartão de Crédito; Mora Crédito Pessoal", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 de junho de 2022 às 08:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7000863-07.2022.8.22.0023

REQUERENTE: VILMA MARIA DE FRANCA THEMOTEO, LINHA 03 km 8.5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 de junho de 2022 às 10:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7000324-41.2022.8.22.0023

REQUERENTE: ERVINTON GABRIEL DE QUEIROZ, RUA PRINCESA ISABEL 3796 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

REQUERIDO: GERSON JARDIM NOVAES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1368 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A ausência da parte requerida, devidamente intimada, importa em revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, confissão quanto à matéria de fato.

Assim, COMO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTE JUÍZO, que entende ser o caso de produção de outras provas, converto o julgamento em diligência.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto 2022, às 08h00, podendo ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o whatsapp das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado; Devem as partes observar sobre a quantidade de testemunha descrita no artigo artigo 34 da lei 9099/95. Vejamos: “As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.”

- c) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através do número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- f) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
- No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-8801.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000873-51.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: M. D. L. D. S. S., PT 79 LADO D, s/n., ZONA RURAL RODOVIA, BR 429, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: B. B. S., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS em face de BMG S.A

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de junho de 2022 às 10:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

**SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000886-50.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: L. B. A., LINHA 3, KM 01, SAÍDA DA EIXO s/n. ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. I. C. S. A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por LOURINALDO BARBOSA ANASTACIO em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade “Empréstimo Consignado, sob o contrato . 615483082. Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou o empréstimo, e que se o valor sequer foi disponibilizado em conta.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprovam os descontos relativos ao contrato de empréstimo, que supostamente não foi contratado.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, para determinar que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados “EMPRÉSTIMO CONSIGNADO relativo ao contrato discutido nos autos”, no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 de junho de 2022 às 09:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito



São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000924-62.2022.8.22.0023

AUTORES: MARCIEL NUNES MACHADO, CPF nº 00723670242, VALERIA MIGUEL OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 02415377201

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA

DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

REQUERIDO: JOAO CARLOS DA COSTA, CPF nº 34053298253

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTORES: MARCIEL NUNES MACHADO, VALERIA MIGUEL OLIVEIRA MACHADO, em face de JOÃO CARLOS DA COSTA. Em síntese, informa a parte autora que a alugara um imóvel da requerida, e que ao sair do imóvel não pode tirar a conta de água do nome, eis que haviam débitos pendentes, que supostamente não são de sua responsabilidade. Para tanto, requereu a liminar para que o demandado seja compelido a pagar os débitos pendentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Numa análise superficial, verifico que não é cabível a concessão da tutela de urgência, pois trata-se de medida extrema compelir o demandado a adimplir os débitos aqui discutidos, sem que tenha direito de defesa. Além do que o pedido se confunde com o mérito.

Nesse diapasão, o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de junho de 2022 às 11:30 horas, a ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: MARCIEL NUNES MACHADO, CPF nº 00723670242, AV BRASIL 4039 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALERIA MIGUEL OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 02415377201

REQUERIDO: JOAO CARLOS DA COSTA, CPF nº 34053298253, AV JOAO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000901-19.2022.8.22.0023

AUTOR: J. C. D. S., CPF nº 46906177249

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e danos morais C/C pedido de tutela de urgência.

Em análise aos autos, constato que o autor não juntou o seu adequado endereço, E o comprovante de residência está ilegível.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: J. C. D. S., CPF nº 46906177249, PRINCESA IZABEL ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7000898-64.2022.8.22.0023

REQUERENTES: DEBORA THEMOTEO ROSA, AVENIDA SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, GIOVANE THEMOTEO ROSA, AVENIDA SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, JUAREZ THEMOTEO ROSA, LINHA 26 km 6,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ

2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de junho de 2022 às 10:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

**SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cheque

7000909-93.2022.8.22.0023

REQUERENTES: GENIVAL PIRES DA COSTA, APT 03 4937, AV. GUIMARÃES ROSA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SIMONE ROCHA DA SILVA, APT 03 4937, AV. GUIMARÃES ROSA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, ESCRITÓRIO 3775 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO11824

REQUERIDO: FRANKLINS DO REIS FREITAS, DISTRITO DE PORTO MURTINHO, LINHA 02, KM 04, PORTO MURTINHO, SÃO F. DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de junho de 2022 às 08:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Seguro, Indenização por Dano Moral

7000889-05.2022.8.22.0023

REQUERENTE: JOSIAS LUIS DE SOUSA, RUA AYRTON SENNA 3230 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação de Danos Morais.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 de junho de 2022 às 12:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

7000880-43.2022.8.22.0023

REQUERENTE: JO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, TANCREDO NEVES 2800 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JORGE LUIZ COELHO DO NASCIMENTO, RUA COSTA SILVA S/n, ESQUINA COM A LINHA 1 CASA DE ALVENARIA NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de junho de 2022 às 08:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

7000882-13.2022.8.22.0023

AUTOR: BRUNA HELLEN KOTARSKI, AVENIDA SÃO FRANCISCO 4574 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de junho de 2022 às 09:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000890-87.2022.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO REDUZINO, RUA MARIA JULIA 4401 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: MARCOS ANTONIO REDUZINO em face de BANCO BRADESCO S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "EMPRESTIMO SOBRE A RMC". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tal serviço.

Instrui a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de junho de 2022 às 12:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;



(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

**SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000903-86.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: J. A. D. S., LINHA 07, KM 06, BR 429, s/n, LADO DIREITO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por JOSE ALVES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso4; Cartão de Crédito Anuidade; Encargo Limite de Cred". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso4; Cartão de Crédito Anuidade; Encargo Limite de Cred", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de junho de 2022 às 11:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Foneje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7000910-78.2022.8.22.0023

REQUERENTE: JOSUEL MULLER DE MOIZES, BR 429 KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de junho de 2022 às 09:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cheque

7000905-56.2022.8.22.0023

AUTORES: SIMONE ROCHA DA SILVA, APT 03 4937 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GENIVAL PIRES DA COSTA, APT 03 4937 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, ESCRITÓRIO 3775 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO11824

REQUERIDO: PEDRO ROSENDO DA SILVA, RUA AMAPÁ. 2870 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de junho de 2022 às 12:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000924-62.2022.8.22.0023

AUTORES: MARCIEL NUNES MACHADO, CPF nº 00723670242, VALERIA MIGUEL OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 02415377201

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

REQUERIDO: JOAO CARLOS DA COSTA, CPF nº 34053298253

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTORES: MARCIEL NUNES MACHADO, VALERIA MIGUEL OLIVEIRA MACHADO, em face de JOÃO CARLOS DA COSTA. Em síntese, informa a parte autora que a alugara um imóvel da requerida, e que ao sair do imóvel não pode tirar a conta de água do nome, eis que haviam débitos pendentes, que supostamente não são de sua responsabilidade. Para tanto, requereu a liminar para que o demandado seja compelido a pagar os débitos pendentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Numa análise superficial, verifico que não é cabível a concessão da tutela de urgência, pois trata-se de medida extrema compelir o demandado a adimplir os débitos aqui discutidos, sem que tenha direito de defesa. Além do que o pedido se confunde com o mérito.

Nesse diapasão, o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de junho de 2022 às 11:30 horas, a ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: MARCIEL NUNES MACHADO, CPF nº 00723670242, AV BRASIL 4039 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALERIA MIGUEL OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 02415377201

REQUERIDO: JOAO CARLOS DA COSTA, CPF nº 34053298253, AV JOAO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Perdas e Danos

7000874-36.2022.8.22.0023

AUTOR: M. D. L. D. S. S., PT 79 LADO D, s/n., ZONA RURAL RODOVIA, BR 429, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação de Perdas e Danos.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 de junho de 2022 às 09:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

7000878-73.2022.8.22.0023

REQUERENTE: JO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, TANCREDO NEVES 2800 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANTONIO EVAIR SAMASQUINI, LINHA 9 KM 22 ASSENTAMENTO CONÇEIÇÃO S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de junho de 2022 às 08:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000916-85.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JESSIANE NUNES DIAS, TIRADENTES n. 3155 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR, BELA VISTA BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: JESSIANE NUNES DIAS Sem face de REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua pensão por morte, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC"; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de junho de 2022 às 11:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).



A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000885-65.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDOMIRO DELGADO, RODOVIA 377, LH 0 s/n., ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: VALDOMIRO DELGADO em face de BANCO BRADESCO S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuando descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC”; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos , que supostamente, não foi contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC”, no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 de junho de 2022 às 08:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000916-85.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JESSIANE NUNES DIAS, TIRADENTES n. 3155 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR, BELA VISTA BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: JESSIANE NUNES DIAS em face de REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuando descontos indevidos de sua pensão por morte, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC"; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de junho de 2022 às 11:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

**SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000890-87.2022.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO REDUZINO, RUA MARIA JULIA 4401 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: MARCOS ANTONIO REDUZINO em face de BANCO BRADESCO S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "EMPRESTIMO SOBRE A RMC". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de junho de 2022 às 12:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Foneje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000895-12.2022.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDINEIA DE SOUZA BRITO, RUA MARIA JULIA 4401 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: CLAUDINEIA DE SOUZA BRITO em face de REU: BANCO BMG S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "EMPRESTIMO SOBRE A RMC"; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de junho de 2022, às 13:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

"(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000915-03.2022.8.22.0023

AUTOR: MARIA DOS SANTOS KRAUSE, CPF nº 49766899215

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão aposentadoria por idade em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, movida por MARIA DOS SANTOS KRAUSE em face do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, narrando, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício, tendo feito o pedido administrativo junto ao INSS o qual fora indeferido sob o argumento de que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

No caso em alude, a documentação colacionada com a inicial evidenciam, prima facie, a plausibilidade de existência do direito invocado, ou seja, a probabilidade do direito, posto que a parte demandante comprova, dentro de um juízo hipotético, sua condição de trabalhador(a) rural.

Entretanto, a situação fática desenhada neste feito não contempla o perigo de dano, tampouco o risco ao resultado útil do processo, sem olvidar que a medida pleiteada possui característica de irreversível.

Como é cediço, o periculum in mora é o requisito que caracteriza, de modo principal, as tutelas de urgência. Assim, o perigo ou o risco de dano deve ser objetivamente considerado, fundado em motivos que possam ser demonstrados. Não se defere tutela provisória de urgência em com base em temor subjetivo da parte.

Ademais, depreende-se dos autos que o(a) requerente labora na zona rural, de onde retira e retirou seu sustento até a presente data, não sendo plausível admitir que somente agora é que necessita, de forma urgente, do benefício de aposentadoria especial por idade. Não se trata de auxílio-doença ou auxílio assistencial (LOAS), que evidencia a necessidade do benefício em sede emergencial.

Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Nossa Jurisprudência assim tem decidido:

O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o preiculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).

ANTE O EXPOSTO, em razão da inexistência do perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

No mais, cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA DOS SANTOS KRAUSE, CPF nº 49766899215

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002476-96.2021.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EZIVAL SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de EZIVAL SOARES DE SOUZA, já devidamente qualificados nos autos, com incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 180, caput, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória:

1º fato: Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006

No dia 21 de dezembro de 2021, por volta das 11hs, na Rua Rio Branco, nº 3741, bairro Cidade Baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado EZIVAL SOARES DE SOUZA teve em depósito, guardou, com a finalidade de comercializar, 03 (três) embalagens tipo invólucro, totalizando 836 (oitocentos e trinta e seis) gramas de pasta de base cocaína., sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Portaria nº. 344/98-SVS/MS), conforme laudo toxicológico preliminar, fls. 19/22.

Relata-se no Boletim de Ocorrência que os Policiais Militares estavam em patrulhamento nas redondezas da escola “Marcilene”, situada nesta comarca e cidade de São Francisco do Guaporé/RO, diante das suspeitas de comercialização de drogas por parte de EZIVAL.

Infere-se que a comercialização das drogas era realizada na residência do flagrado, nas imediações da referida escola bem como através do “disk entrega”.

Extraí-se que na Rua Rondônia avistaram o denunciado EZIVAL conduzindo um veículo Marca Honda, modelo POP, 100CC, Placa ND1425, cor Preta. Ao ser avistado, o denunciado começou a induzir comportamento suspeito, tendo iniciado um percurso abrupto no veículo de 500 (quinhentos) metros após a ordem de parada, até parar na Rua Amapá esquina com Rua São Paulo.

Ao parar na via, os Policiais o abordaram localizaram em sua posse a quantia de R\$ 112,00 (cento e doze) reais.

Nesse ínterim, os Policiais perguntaram a EZIVAL se havia entorpecentes em sua residência, ao passo que o denunciado negou a posse de drogas em sua casa, deixando até mesmo os profissionais adentrarem em sua residência.

Durante as diligências na residência de EZIVAL, foram encontradas em um esconderijo “debaixo do colchão” o total de 836g (oitocentos e trinta e seis gramas) de substâncias entorpecentes e duas balanças de precisão.

Diante dos fatos, os Policiais detectaram que EZIVAL ainda estava sob o monitoramento do uso de tornozeleira eletrônica, já pela incidência do crime de tráfico de drogas.

O laudo de exame toxicológico preliminar de 03 (três) embalagens tipo invólucro, totalizando 836 (oitocentos e trinta e seis) gramas de pasta de base cocaína

2º Fato- Artigo 180, caput, do Código Penal

No mesmo contexto fático narrado anteriormente, o denunciado EZIVAL SOARES DE SOUZA adquiriu e ocultou, em proveito próprio, coisas que sabia ser produto de crime, consistentes 01 (uma) botija de gás; 01 (uma) televisão da marca Panasonic de 42 polegadas pertencentes à Cristiele Barbosa de Jesus, conforme Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 17 e termo de restituição fls.34.

Durante as buscas feitas na residência do denunciado foram encontrados os objetos supra aludidos sem nota e, após averiguação ficou constatado serem produtos de furto ocorrido na residência da Cristiele.

Diante das circunstâncias foi dada voz de prisão a EZIVAL SOARES DE SOUZA, sendo encaminhado à Delegacia de Polícia Civil para as providências cabíveis.

Decretada a prisão preventiva do réu (id. n. 67317679 - Pág. 5/6)

A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2022, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado (id. n. 67396492).

Regularmente citado (id. n. 67516472 - Pág. 1), o réu apresentou resposta à acusação (id. n. 72489862).

Laudo pericial toxicológico definitivo acostado em id. n. 73800739.

Durante a instrução processual as testemunhas foram ouvidas e o acusado interrogado.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu nos exatos termos da exordial acusatória (id. n. 75819014).

A Defesa apresentou preliminar de nulidade do processo por ausência de laudo merceológico, desclassificação do delito de receptação dolosa para culposa, subsidiariamente a condenação no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão, bem como a dispensa do pagamento das custas processuais (id. n. 76792727).

Certidão de antecedentes em id. n. 76848783.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.



II – Fundamentação.

Preliminar

Alega a defesa nulidade do processo por ausência de laudo merceológico.

Pois bem. Não prospera a preliminar de nulidade do processo pela ausência de laudo merceológico, eis que o ato de apreensão dos objetos por ocasião do flagrante é realizado por servidores públicos nos exercícios de suas funções e goza de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos. Devem ser consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol do artigo 155, do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, D, DO CP. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO. 1. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 2. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, sendo considerados provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do CPP. Entendimento do STJ. 3. Em relação às provas cautelares, antecipadas ou irrepetíveis, o contraditório é diferido para o momento em que os elementos são trazidos a juízo, atendendo às garantias do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Comprovada a autoria do delito pelos documentos oriundos da prisão em flagrante do réu, quando conduzia o veículo com mercadorias descaminhadas, assim como pela sua assinatura no Termo de Lacreção de Veículo, sem ter a defesa produzido prova em contrário, mantêm-se a condenação como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal. (TRF4, ENUL nº 00010219020094047002, 4ª Seção, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, D.E. 26/02/2014)

O laudo merceológico não é essencial para aferir a origem e o valor da mercadoria apreendida, bem como o montante de tributos iludidos, havendo outros elementos de prova, mormente os documentos elaborados pelos agentes fazendários, capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados. 3. Os documentos produzidos na fase pré-processual consistem em prova judicializada a partir do momento em que carreados ao feito com a denúncia, oportunizando-se ao réu o contraditório e a ampla defesa. (TRF4, ACR 5000809-33.2013.404.7005, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, juntado aos autos em 25/10/2015)

No mais, o auto de apreensão e apresentação é documento suficiente para comprovar a materialidade delitativa, não revelando imprescindível a existência de laudo merceológico.

Isto posto, a ausência de laudo merceológico não constituiu óbice para a persecução penal, tampouco para o reconhecimento da comprovação da materialidade do delito.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade processo por ausência de laudo merceológico.

1º fato: Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006

O art. 33, caput, da Lei de Drogas estabelece que, haverá o crime de tráfico de entorpecentes quando o agente importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É possível praticar o crime de tráfico, consoante o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, mediante a realização de um dos 18 (dezoito) verbos descritos na forma penal incriminadora. Em qualquer das modalidades típicas é necessário observar o elemento normativo do tipo, pois a configuração do ilícito exige, em complemento, que o agente esteja agindo “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Havendo autorização, ou estando a conduta em conformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que praticado um dos verbos do tipo, é forçoso reconhecer-se a atipicidade.

Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como à vontade consciente de realizar o ilícito penal. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração do dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. Nesse sentido:

Tráfico ilícito de drogas e Associação para o tráfico. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto. Percentual causa aumento pena. art. 40, V, Lei drogas. Ausência fundamentação. Reforma. Recurso parcialmente provido. Havendo provas robustas de que o agente incorreu em um dos verbos-núcleos descritos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, a manutenção da condenação é de rigor. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 se configura diante de associação estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, não se confundindo com a simples coautoria. Juízo a quo não externou as razões de seu convencimento, aptas a ensejar o quantum no patamar máximo de 1/3 (um terço), atinente a causa de aumento da pena prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, para ambos os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, razão pela qual deve ser reformado para 1/6. (Apelação, Processo nº 0021885-98.2007.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 05/10/2016) (Grifos meus)

Verifico que a denúncia imputa aos denunciados o crime, em tese, de tráfico de drogas, pela prática do verbo do tipo “ter em depósito” e “guardar” substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A MATERIALIDADE do delito restou comprovada por meio do boletim de ocorrência policial registrado sob n. 199052/2021 (id. n. 67317678 - Pág. 4/6), laudo de exame toxicológico preliminar (id. n. 67317678 - Pág. 18/21), auto de apresentação e apreensão (id. n. 67317678 - Pág. 16), bem como os depoimentos colhidos durante as investigações que foram confirmados durante a instrução processual.

A AUTORIA, por sua vez, merece uma análise mais detida.

PM Paulo Lourenço Santana, ouvido em Juízo relatou que estavam em patrulhamento pela Rua Rondônia quando avistaram o acusado. Que por ser conhecido por tráfico de drogas, fizeram o balão com a viatura e o acompanhamento, momento em que o acusado aumentou a velocidade da motocicleta e ficava olhando o tempo todo para trás. Em um dado momento, aproximadamente uns quinhentos metros, perceberam que ele dispersou algo que estava na mão e logo que ele dispersou, o acusado parou a motocicleta. Que quando o acusado parou a motocicleta, foram e encontraram uma paranga de droga. Que o acusado usava tornozeleira. Que inicialmente o acusado negou. Que informaram que viram ele jogando. Que perguntaram se havia mais entorpecentes na residência do acusado, ele informou que não tinha, que perguntaram se poderiam ir até a residência, que o acusado disse que poderia e inclusive os levaram até a residência. Que com a autorização do acusado, ao chegarem no local, iniciaram a busca. Que localizaram entorpecentes em baixo de um colchão e uma balança de precisão. Que na cozinha da casa foi localizado uma porção maior de droga com outra balança de precisão. Que o acusado estava ficando mais nervoso, que foi preciso o uso das algemas para contê-lo. Que quanto aos objetos, foi perguntado se tinha nota fiscal, a TV e a botija, que eram objetos que não estavam instalados na casa para serem usados. Que como não tinha procedência, que o acusado não conseguiu convencer que eram objetos da casa, que foi conduzido até a delegacia e inclusive duas motocicletas. Que já teve algumas denúncias anônimas que o acusado estava comercializando drogas via “disk entrega”, inclusive próximo a Escola Marcilene, que utilizava a moto preta para entregar a droga. Que a entravam em contato via telefone, “whatsapp” e ele entregava com a motocicleta. Que quanto ao veículo uno já teve denúncia anônima de que o veículo já teria ido algumas vezes na cidade de Costa Marques e buscado entorpecentes. Que quando o acusado foi abordado foi localizado dinheiro, cento e doze reais, que era dinheiro “picado”. Que os sacos plásticos apreendidos são parecidos com o que foi localizado a droga.

PM André de Oliveira e Silva, ouvido em Juízo relatou que estavam em patrulhamento de rotina pela Rua Rondônia, momento em que avistaram o acusado, ele passou pela viatura e chamou a atenção que ele ficou olhando muito para trás, resolveram fazer a abordagem pela suspeita, que fizeram o retorno com a viatura e fizeram um breve acompanhamento. Que quando o acusado percebeu que estavam indo atrás, ele acelerou, dando a impressão de que não estava querendo ser abordado. Que quando ele se distanciou uns cinquenta metros da viatura, perceberam que dispersou algo, um invólucro azul de plástico. Que em um primeiro momento não pararam para pegar o objeto, que foram atrás dele, que conseguiram interceptar e fazer a abordagem. Que um dos policiais que estava junto, voltou a pé e localizou o entorpecente. Que a partir desse momento acionaram o Sevic e com a autorização do acusado adentraram a residência e encontraram mais drogas e os objetos que foram citados. Que foi localizado dinheiro no bolso do acusado. Que perguntavam para o acusado se na residência tinha droga e ele afirmava que não. Que encontraram, em uma gaveta do guarda-roupa foi localizado uma pequena porção, embaixo do colchão foram localizados mais parangas com uma balança de precisão e na cozinha, dentro de um armário, dentro de umas panelas, foi localizado um tablete de aproximadamente umas oitocentas gramas, de um tablete que já estava tirado um pouco de substância dele e outra balança de precisão um pouco maior. Que tinha saco plástico, inclusive igual ao que foi localizado com o que foi encontrado com o acusado. Que recolheram os objetos por não ter nota fiscal dos aparelhos, que quando chegou na Delegacia, ligaram a televisão e estava a Netflix no nome da proprietária. Que foi encontrado um caderno de contabilidade, com as anotações, valores de quem devia, de quanto havia pego, calculadora, comprovante de depósito, notas promissórias, várias coisas de que indicavam de que estava havendo o comércio.

APC Hélio Braun Rodrigues, ouvido em Juízo asseverou que foram acionados para prestar apoio, que toda situação já sido controlada. Que os policiais que fizeram a abordagem já estavam na residência do acusado. Que quando se deslocou na residência foi localizada uma televisão, que havia uma suspeita de ser produto de furto. Que quando o objeto foi levado para Delegacia comprovou que era um produto de furto que estava logado na Netflix da vítima. Que foi localizado entorpecentes na residência, que tinha balança de precisão, que na revista pessoal tinha drogas com o acusado.

A testemunha Cristiele Barbosa de Jesus, ouvida em Juízo relatou que no dia 24 de novembro 2021 foi observado que a residência tinha sido arrombada, que acredita que tinha sido na noite anterior, pois não estava na cidade, estava em São Miguel e o irmão que reside com ela, tinha ido viajar no dia anterior. Que na data do dia 24, a tia, que limpa a residência, quando chegou no local, presenciou a residência arrombada. Que teria o período de ficar sem ninguém na residência só um dia. Que foi localizada a televisão e o botijão de gás. Que quanto a televisão, tinha o aplicativo de Netflix e foi assim que a encontraram. Que os objetos foram restituídos.

O acusado Ezival Soares de Souza, interrogado em Juízo confessou a prática delitiva quanto aos entorpecentes. Que a intenção era vender os entorpecentes, que não estava vendendo. Que fez por motivos financeiros. Que quanto aos objetos localizados, uma pessoa chegou na residência dele e ofereceu a televisão, que comprou a televisão, que não sabia que era objeto de furto, que em relação a botija de gás, fez da mesma forma que a televisão. Que pagou mil reais pela televisão. Quanto a botija de gás comprou junto com uma mobília, que era objetos que comprava e vendia. Que quando a polícia o abordou, jogou fora, que estava com uma pedra, só que estava levando para um rapaz que fazia comida para ele, que é usuário de droga. Que autorizou a polícia a entrar na residência dele. Que encontraram balança de precisão, plástico filme, que já estava se preparando para fazer a venda. Que não tinha nem um quilo de entorpecente, que acredita que o tablete tinha um quilo. Que vendeu uma quantidade do tablete. Que pagou no tablete onze mil reais a vista. Que vendeu um gado que tinha, quando foi preso em 2017, e comprou. Que não recebeu a televisão e a botija como “pagamento” de entorpecentes. O depoimento de Josuel Rodrigues dos Santos não contribuiu para apuração dos fatos.

Importante mencionar que o depoimento dos agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar um édito condenatório, mormente quando colhidos em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, como no caso em testilha em que os depoimentos são corroborados por outras provas.

Em casos desses jaez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou no seguinte sentido:

Tráfico ilícito de drogas. Desclassificação. Consumo pessoal. Não comprovado. Recurso não provido. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciador que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal. Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. (Apelação, Processo nº 0008166-28.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 03/05/2017) (grifos meus)

Destaca-se ainda que havia substância entorpecente com o denunciado, tanto é que os agentes estatais, encontraram mais de 836 g (oitocentas e trinta e seis gramas) de cocaína.

Por fim, verifico que é não possível o reconhecimento em favor de Ezival Soares de Souza da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, ante a quantidade de entorpecentes apreendidas, bem como pela certidão de antecedentes criminais, acostada em id. n. 76848783, em que o acusado não é primário e possui antecedentes.

É possível a utilização da natureza da droga para sopesar a pena-base na primeira fase da dosimetria e, posteriormente, a consideração da quantidade de entorpecentes para justificar a impossibilidade de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. (STJ - HC: 465394 SP 2018/0212972-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019)

A incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) primariedade do agente; (b) bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; e (d) não integrar organização criminosa. Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas desta SUPREMA CORTE: HC 143577 AgR, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; HC 123.430, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 18/11/2014; HC 101.265, Rel. Min. AYRES BRITTO, Relator p/ acórdão, Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 6/8/2012. O Superior Tribunal de Justiça ratificou a inviabilidade de incidência da causa de diminuição, com arrimo nos seguintes fundamentos: Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. (...) In casu, resultou consignado, na sentença objurgada, que há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, porque, conforme relatado: [...] em relação aos réus RODRIGO e CARLA, em consonância com o entendimento do TJRO, verifico que a apreensão de 2,735 kg de drogas e a enorme quantia em dinheiro (aproximadamente 13 mil reais) é suficiente para refutar a aplicabilidade da benesse, uma vez que quantidade notável de droga apreendida demonstra a dedicação às atividades criminosas. [...] Assim, o juiz a quo, considerando as circunstâncias que permearam o caso concreto, convenceu-se de que os apelantes se dedicavam, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional, sendo motivo suficiente, de fato, para negar tal benefício. (...) Tal conclusão tem amparo na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que cancela o afastamento da causa de diminuição quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do agente, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. (...) III - A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. IV - Ordem denegada. Ainda, a quantidade de droga apreendida foi valorada a fim de justificar a exasperação da pena-base e evidenciar, entre outros fatores, a dedicação do paciente à atividade criminosa, o que não é vedado por esta CORTE. (STF - HC: 210219 RO 0066425-85.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/12/2021, Data de Publicação: 17/12/2021)

Nesse sentido, em que pese o art. 33, § 4º da Lei de Drogas o STF já ter reconhecido elementos, não é necessário que todos estejam presentes quando há elementos que configurem, afastando-se assim a causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei de Drogas.

Assim, resta configurada a autoria do delito em testilha.

Inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a culpabilidade do acusado, sendo este dotado de condições para compreender a ilicitude de suas condutas, outro caminho não resta senão o da condenação.

2ºFato- Artigo 180, caput, do Código Penal

A materialidade do delito restou comprovada por meio do boletim de ocorrência policial registrado sob n. 199052/2021 (id. n. . 67317678 - Pág. 4/5), Ocorrência n. 183817/2021 (id. n. . 67317678 - Pág. 7), Auto de Apresentação e Apreensão (id. n. . 67317678 - Pág. 16), depoimentos prestados pelos agentes estatais tanto na fase extrajudicial quanto judicial.

A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada.

Cristiele Barbosa de Jesus, em Juízo relatou que teve alguns objetos furtados de sua residência, que a televisão e a botija foram recuperados.

Os indícios são concludentes a conduzir à certeza de que o denunciado adquiriu os bens, em proveito próprio, mesmo alegando não saber da origem criminosa, pagando valor para aquisição dos objetos, restando, portanto, configurado o elemento subjetivo do tipo penal previsto no artigo, 180, caput, do Código Penal. Nesse sentido:

Apelação Criminal. Receptação. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Res furtiva encontrada com o réu. Presunção de responsabilidade. Autoria e materialidade. Comprovados. Recurso não provido. No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. Em se tratando de receptação dolosa, a intenção do agente, por ser de difícil comprovação, pode ser extraída das circunstâncias que cercam a prática delituosa, como a aquisição do bem por preço muito inferior ao seu real valor, bastando para a configuração do crime o dolo eventual. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0002014-98.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 17/04/2019). Destaque não original.

Apelação criminal. Receptação. Absolvção. Impossibilidade. Ciência da origem ilícita da coisa. Circunstâncias do crime. Conduta do réu. Autoria. Comprovação. Recurso desprovido. Em tema de crimes de receptação a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem adquirido é de difícil comprovação, uma vez que de caráter estritamente subjetivo, portanto, deve ser auferida pelas circunstâncias do crime e da própria conduta do agente, devendo o agente ser responsabilizado pela sua conduta mormente quando ficou comprovada a autoria. Incabível a absolvição quando os elementos dos autos e as circunstâncias do delito demonstram que o acusado tinha ciência da origem criminosa dos bens. (Apelação, Processo nº 0003225-35.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 08/05/2019). Destaque não original.

No mais, em que pese a Defesa argumentar que trata-se de receptação culposa, prevista no art. 180, § 3º do Código Penal, a tese defensiva não merece guarida, demonstram que os objetos eram produtos de crime.

A apreensão dos objetos na posse do denunciado faz inverter o ônus probatório, cabendo ao réu demonstrar que desconhecia a origem ilícita da coisa, o que não restou configurado. Acerca do assunto:

Receptação dolosa. Materialidade. Autoria. Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Impossibilidade. Bem apreendido na posse do réu. Inversão do ônus da prova. Desclassificação para o tipo culposos. Inviabilidade. Nos crimes de receptação, a ciência do réu quanto

à origem ilícita do bem adquirido é de difícil comprovação, uma vez que é de caráter estritamente subjetivo, portanto deve ser aferida pelas circunstâncias do crime e da própria conduta do agente. A apreensão do bem objeto da receptação na posse do agente faz inverter o ônus probatório, cabendo ao réu demonstrar que desconhecia a origem ilícita da coisa. Evidenciando-se que o agente conduzia a motocicleta receptada sem comprovar álibi razoável acerca da aquisição lícita da coisa, inviável a absolvição pretendida, assim como a desclassificação da conduta dolosa para culposa. (Apelação, Processo nº 0001232-70.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 27/04/2017)

Assim, não há que se falar em desclassificação da conduta dolosa para culposa.

Logo, diante dos fatos e das provas constantes nos autos, constata-se a existência de autoria e materialidade do crime imputado ao acusado Ezival Soares de Souza, e por isso a condenação é medida que se impõe.

III – Dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR EZIVAL SOARES DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 180, caput, do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena.

1º fato: Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes - trata-se de réu reincidente específica, com processo de execução n. 0000199-08.2016.8.22.0023, contudo, deixo de valorar a reincidência nesta fase para evitar bis in idem, a qual será apreciada na segunda fase da dosimetria da pena; Conduta social - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime – são desfavoráveis, a natureza da droga, eis que foi apreendido, conforme se extrai do Laudo Pericial de exame químico-toxicológico definitivo, substância que, por sua natureza, leva rapidamente à dependência e que possui alto grau de destruição do organismo, e ainda a quantidade de entorpecentes apreendidas; Consequências - são graves, principalmente se considerado o efeito nefasto causado pelas drogas aos jovens e para a sociedade como um todo, mas porém é o normal para o tipo; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie.

Pena base

Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa.

Circunstâncias legais

Incidente, conforme exposto acima, a presença da agravante da reincidência, conforme disposto no art. 61, inciso I do Código Penal.

Reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a reprimenda.

Havendo concurso de circunstância agravante e atenuante, compenso as referidas circunstâncias e mantenho a pena em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena

Não há causa de aumento e/ou diminuição da pena a ser reconhecida.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu EZIVAL SOARES DE SOUZA definitivamente condenado à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa, estes na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

2º Fato- Artigo 180, caput, do Código Penal

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – normais à espécie; antecedentes – trata-se de réu reincidente genérica, com processo de execução n. 0000199-08.2016.8.22.0023, contudo, deixo de valorar a reincidência nesta fase para evitar bis in idem, a qual será apreciada na segunda fase da dosimetria da pena; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa.

Pena-base

Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias legais.

Incidente, conforme exposto acima, a presença da agravante da reincidência, conforme disposto no art. 61, inciso I do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena, perfazendo um total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Não há atenuantes.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Não incide causa de aumento e/ou diminuição de pena.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu EZIVAL SOARES DE SOUZA definitivamente condenado à 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado.

Regime

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu EZIVAL SOARES DE SOUZA condenado, definitivamente, à pena de 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado.

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime FECHADO para o cumprimento da pena, ante a quantidade de entorpecentes constituir fator suficiente para o regime inicial de cumprimento de pena. Nesse sentido:

A valoração negativa da quantidade de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso. Precedentes. 6. No caso, embora o paciente seja primário, condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 e que não excede 8 anos de reclusão, as circunstâncias do crime - expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos -, sopesadas na primeira fase da dosimetria, mostram-se idôneas e suficientes para o recrudescimento do regime prisional, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 524429 SP 2019/0224629-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2019)

Mantenho a prisão, considerando que o acusado respondeu ao processo em regime fechado e que não houve mudança nas circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Substituição e/ou suspensão da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se o "quantum" da pena aplicada supera quatro anos (art. 44, I do CP)

Demais deliberações

1. Deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-la, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.

2. Com o trânsito em julgado (a partir dele), já fica o réu com a intimação da sentença intimado que deverão pagar a pena de multa. Caso o acusado não efetue o pagamento multa, vistas ao Ministério Público.

3. Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas (id. n. 67317678 - Pág. 16), atentando-se que já houve incineração de substâncias, constando as que foram utilizadas para amostra de contraprova, devendo a escritania proceder com o necessário a fim de que os objetos sejam destruídos.

4. Decreto a perda e determino a destruição de 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo SM-A015M/DS de cor preta. Determino a destruição dos objetos de id. n. 67317678 - Pág. 16, devendo a escritania proceder com o necessário. Ressaltando apenas quando a 01 (uma) motocicleta Pop de cor preta, placa NDI 4525; 01 (uma) motoneta Honda Biz de cor cinza NDA4880; 01 (uma) motocicleta Yamaha de cor preta, XTZ sem placa, oficie-se o Delegado de Polícia para que informe se foram localizados os proprietários dos veículos, caso conste que não foi localizado, desde já determino a perda.

5. Para fins de detração penal lance nos Guia Provisória ou Definitiva o período de prisão preventiva de Ezival Soares de Souza.

6. Tendo em vista que há em face do acusado Edson Soares Dondona processo de execução n. 0000199-08.2016.8.22.0023, expeça-se guia provisória e comunique o juízo da execução de pena.

7. Por fim, considerando que restou demonstrado indícios suficientes de que os valores apreendidos foram decorrentes da mercância de drogas, com fundamento no art. 243, parágrafo único e art. 63 da Lei n. 11.343/2006, decreto a perda dos valores apreendidos na posse da ré (id. n. . 67317679 - Pág. 18), em favor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN – CNPJ n. 03.693.136/0002-01, eis que oriundos da prática do comércio de substância entorpecente.

Considerando que o condenado respondeu o processo preventivo, e ainda a subsistência dos quesitos ensejadores, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;

Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 831 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: EZIVAL SOARES DE SOUZA, RUA RIO BRANCO 3741 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000901-19.2022.8.22.0023

AUTOR: J. C. D. S., CPF nº 46906177249

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e danos morais C/C pedido de tutela de urgência.

Em análise aos autos, constato que o autor não juntou o seu adequado endereço, E o comprovante de residência está ilegível.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: J. C. D. S., CPF nº 46906177249, PRINCESA IZABEL ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001423-80.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADEMIR LIMA LOPES, CPF nº 65902661234, LINHA 4, KM 6, s/n., PORTO MURTINHO, ZONA RURAL, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: VACHILESKI RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RONDÔNIA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5995 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARA FERRETTI KLEIN, OAB nº RS86549

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se ação de reparação por danos materiais, proposta por ADEMIR LIMA LOPES em face de RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RONDÔNIA.

O autor sustenta que contratara os serviços de recauchutagem de pneu de seu trator, cujo pagamento seria em três parcelas, e que ficara estabelecido que o serviço seria realizado após sete dias, mas só foi realizado de fato, após 20 (vinte) dias, ou seja, com 17 (dezessete) dias de atraso, o que supostamente gerou lucros cessantes e danos morais, pois deixou de prestar serviços que estavam agendados, e, inclusive, viu a requerida negativar seu nome, já que, diante do atraso na entrega do pneu, ficou sem trabalhar por muitos dias, atrasando o pagamento da primeira parcela.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, arguindo que não garantiu ao autor que entregaria o pneu no prazo de sete dias, conforme alegado pelo requerente.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Foi também realizada audiência de instrução cuja testemunha da parte autora informou que contratara serviço do requerido, mas por ter este o pneu do seu maquinário para recauchutagem pendente de entrega, não pôde esperar e contratou outro prestador.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Pois bem, no caso dos autos, há de se discutir quanto à suposta fixação do prazo de sete dias para a requerida entregar o pneu devidamente recauchutado.

Nesse sentido, não há dúvidas de que o serviço não foi atendido em sete dias, no entanto, a parte autora não trouxe aos autos provas de que esse prazo fora de fato estabelecido, valendo-se de meras alegações. sendo que a testemunha da parte autora também não soube informar sobre o prazo.

Os recibos juntados pela parte autora, referente a serviços que seriam realizados com o trator, não têm também o condão de responsabilizar a requerida, já que não há provas de que o pneu fosse entregue em sete dias.

Desta feita, tenho que a parte autora não trouxe aos autos os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373 do CPC, e portanto, ainda que tenha deixado de prestar serviços pelo fato de não ter o pneu disponível, não pode atribuir tal prejuízo à requerida, eis a ausência quanto a comprovação de fixação do prazo alegado para a entrega do pneu.

Quanto ao protesto do nome da parte autora, tenho que foi dentro da legalidade, pois concordou com o parcelamento, e a requerida, não verificando o pagamento no prazo, procedeu ao protesto, que é direito do credor. Assim, não há também falar em danos morais.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ADEMIR LIMA LOPES em face de RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RONDÔNIA

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7000899-49.2022.8.22.0023

REQUERENTE: SOLANGELA REGINA VOSS DE OLIVEIRA, LINHA 27 KM 5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de junho de 2022 às 11:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7000919-40.2022.8.22.0023

REQUERENTE: MAYCON WILLIAN CAVAGNA SALGADO, LINHA 04 KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de junho de 2022 às 10:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito



**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001106-90.2018.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISSANDRA SANABRIA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000567-85.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JOSE BORTOLATO GONCALVES GORZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS - RO9572

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7003115-59.2017.8.22.0022

REQUERENTE: ANGELICA NATALIA DE SA MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481A

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 937,00

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

1 - De início, cumpre salientar que a verba devida não se enquadra na modalidade RPV, devendo ser expedido Precatório. No que concerne aos honorários sucumbenciais, estes deverão ser pagos via RPV.

2- Intime-se a parte autora para informar os dados bancários, da autora e de seu patrono. No mais, o autor já informou os valores devidos, sendo R\$ 13.691,82 pertencente à parte exequente e R\$ 1.369,18, pertencente ao patrono da causa;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido, especificando a divergência dos cálculos do autor, sob pena de indeferimento de qualquer arguição de erro, ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

4- Decorrido o prazo de resposta do item 3, Expeça-se Ofício Requisitório de Precatório e RPV, enviando-se as cópias necessárias, para pagamento do valor devido à parte autora, conforme descrito no item "2".

Caso falte dados, intime-se o credor para apresentá-los, para devida instrução do expediente.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

São Miguel do Guaporé, 18 de abril de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000904-74.2022.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: FAGNER CORREIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

O exequente apresentou memorial de cálculos, discriminando o valor do débito atualizado, sendo R\$ 1.740,00(mil e setecentos e quarenta reais).

Desta forma, cite-se o executado para, querendo, apresentar impugnação - no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se, desde já, o executado de que a impugnação se apresentada, deverá ser juntada nos próprios autos da execução, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase processual, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Se decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, ou caso este concorde com os valores apresentados, expeça-se requisição de pequeno valor, observando-se os valores apresentados pela parte exequente em sua petição inicial, intimando o exequente para apresentar seus dados bancários, se ainda não o tiver feito.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 15 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000247-35.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ LEUSMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS - RO9572

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000353-94.2022.8.22.0022

Requerente: MARIA APARECIDA GONCALVES BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam a parte autora e a parte requerida INTIMADAS para, no prazo legal, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000935-04.2016.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: MARCIO GOMES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da resposta de ofício (ID76229423), na observância de que para nova diligência deverá apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000263-86.2022.8.22.0022

Requerente: MARIA ROSA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam a parte autora e a parte requerida INTIMADAS para, no prazo legal, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000261-19.2022.8.22.0022

Requerente: MARIA ROSA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos: 0002148-75.2013.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: AQUILES DOS SANTOS XAVIER, RUA CURITIBA,S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA em face de AQUILES DOS SANTOS XAVIER.

O processo teve o curso normal, sendo encaminhado ao arquivo sem baixa em 30/08/2016 (id. 70764501, pag. 16).

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o prosseguimento, informando que não identificou causa interruptiva de prescrição. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.

Ressalto ainda que, antes do encaminhamento do feito ao arquivo, o processo permaneceu em andamento, desde 2013, na tentativa de busca de bens do executado, sendo todas infrutíferas.

Deste modo, com base na legislação atualmente vigente, bem como pela jurisprudência, deve ser reconhecido a prescrição do débito informado na certidão de dívida ativa.

A propósito:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. STJ, RESP REPETITIVO Nº 1.340.553/RS. Decorrido o prazo prescricional de cinco anos, após um ano de suspensão do processo, ambos modo automático, a partir da intimação do exequente quanto à primeira tentativa infrutífera de penhora, período em que não praticado qualquer ato útil à satisfação de seu crédito, configurada está a prescrição intercorrente, considerada a nova sistemática de sua contagem e de aplicação do artigo 40, LEF, definidas pelo STJ, no REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS. APELO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AC: 50001619720098210017 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 07/04/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2022)

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000909-72.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA DA SILVA

REU: DIRCEU NUNES MACHADO

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA ID 73828946, disponibilizada no DJ Nº 045 de 10/03/2022, transitou em julgado em 01/04/2022.

São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001342-08.2019.8.22.0022

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: GUMERCINDO ALVES

REU: MARIA ALICE DA MATA ALVES

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA ID 75668236, disponibilizada no DJ Nº 070 de 18/04/2022, transitou em julgado em 11/05/2022.

São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003036-80.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: S. G. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: EDNILSON NINK PITELKOW

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3422-1784 e-mail: [cpe4civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe4civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7002529-51.2019.8.22.0022

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: REGINALDO ALVES RAFAIM

REQUERIDO: MARIA ALVES RAFAIM

Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 3ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARIA ALVES RAFAIM

Endereço: Rua São Miguel, 2090, Bairro Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório - São Miguel do Guaporé - Vara Única, a ação de CURATELA, em que REGINALDO ALVES RAFAIM, requer a decretação de Curatela de MARIA ALVES RAFAIM, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, etc. I – Relatório REGINALDO ALVES RAFAIM, qualificado na inicial, requereu a interdição e curatela de sua genitora MARIA ALVES RAFAIM, brasileira, casada, nascida em 12 de março de 1958, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, filha de João Alves da Mota e Maria Zuleica de Bonfim, inscrito no CPF sob o n. 643.733.982-91, residente e domiciliada na Rua São Miguel, n. 2090, bairro Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO. Para tanto, alega, em síntese, que a interditada é portadora de doença mental crônica e irreversível, Hemiplegia à direita (CID I 63, I 69), o que a torna incapaz, impedindo-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas. A inicial foi instruída com documentos. Requerente fora nomeado como curador provisório (id. 33968480). O Ministério Público apresentou os quesitos para a perícia (id. 34025660). Relatório social apresentado à id. 35029873. O laudo médico foi apresentado (id. 48183837). A curadora especial dativa nomeada Vilma Barreto da Silva Munarin, OAB/RO 4138, não apresentou objeções ao pedido inicial (id. 53964655). Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente (id. 56324615). É o relatório. DECIDO. II – Fundamentação O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas. Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas. No MÉRITO, o pedido é procedente. Pois bem. Depreende-se da petição inicial e documentos juntados, especialmente perícia médica, que a interditada é portadora de sequelas de acidente vascular cerebral, que a torna permanentemente incapaz. Tal quadro a torna inapta para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos necessários em nome da interditada de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portadora. Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade. Do compulsar do relatório supra constatou-se, que o requerente REGINALDO ALVES RAFAIM está apto a ser curador da Interditada, sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo. Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a curatela. De mais a mais, considerando que a Interditada já encontra-se residindo junto ao seu filho, ora requerente, estando adaptada ao grupo familiar, não pode esta Magistrada posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido -. Mister ressaltar que para a CONCLUSÃO dessa DECISÃO exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez. Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que o Interditado reside com o requerente e que este, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela. Mister pontuar o parecer favorável do Ministério Público ao id. 56324615. III - DISPOSITIVO Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de MARIA ALVES RAFAIM, aplicando-se as

disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada. Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva ao requerente REGINALDO ALVES RAFAIM. Tome-se por termo o compromisso à curatela. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o novo curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral São Miguel do Guaporé/RO, para fins de ciência da nomeação de curador da Interditada MARIA ALVES RAFAIM. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.....”

Sede do Juízo: São Miguel do Guaporé - Vara Única, Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Fone:(69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé (RO), 19 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000569-55.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE VICENTE GONCALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001569-61.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON BALEM

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEM - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001322-85.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: MARIA GONCALVES MARCELINA

Advogados do(a) APELANTE: ALCIONE CIPRIANO DE OLIVEIRA - RO7244, EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213A

APELADO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) APELADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0000392A-A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto aos valores depositados na data de 12/02/2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002731-62.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGIMARA NUNES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimadas para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003299-73.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINILDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001353-66.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: ADRIANO MONTEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000226-59.2022.8.22.0022

Requerente: MAGDALENA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000170-26.2022.8.22.0022

Requerente: MARIA APARECIDA GONCALVES BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): PARANA BANCO S/A

Advogado do(a) REU: MARISSOL JESUS FILLA - PR17245

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000183-25.2022.8.22.0022

Requerente: MARIA APARECIDA GONCALVES BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7003381-07.2021.8.22.0022 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: R J S MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JOAO BATISTA FIGUEIREDO 2310 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: SIRLENE APARECIDA AGUIAR, AVENIDA CACOAL ESQUINA COM A RUA CASTANHEIRAS S/N, DEPOSITO DE GÁS CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADILSON BUTZLAFF, MASSARANDUBI CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.327,53

DESPACHO SERVIDO COMO MANDADO.

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA por descumprimento de acordo firmado entre as partes, no valor atualizado de R\$ 7.955,24 (sete mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

2. INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC, adimplindo o montante da dívida, corrigido e atualizado nos termos da memória de cálculo apresentada pela exequente.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos para análise do pedido de bloqueio.

4. Retifique-se o valor da causa e a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SERVE COMO AR CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito



## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001235-56.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação quanto a pericia judicial, se foi realizada ou não.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001179-23.2022.8.22.0022

Classe Processual: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTE: LUCIA PRANDO BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304

SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Recebo o feito para processamento e determino:

- 1) Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 5 dias, o número do CPF do falecido, para fins de facilitar as buscas abaixo requeridas.
- 2) Vindo a informação, oficie-se ao INSS e a Receita Federal, solicitando informações, a serem prestadas em 15 dias, acerca da existência de dependentes cadastrados em seu sistema em nome de GETULIO KAPISKI BORGES.
- 3) Apresentar declaração, com reconhecimento de firma de duas testemunhas, confirmando os fatos alegados na inicial.
- 4) Em que pese o entendimento ministerial de que não possui interesse na demanda, o mesmo vai em desconformidade com as premissas da Lei n. 6.015/73, a qual prevê a intervenção obrigatória do Ministério Público em demandas que versam sobre retificação de registro público.

Nesse sentido é o entendimento do do Superior Tribunal de Justiça: "Tanto o art. 57, como o art. 109, da Lei 6.015/73, expressamente, dispõem sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público nas ações que visem, respectivamente, a alteração do nome e a retificação do registro civil" (REsp 1.323.677-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, 05-02-2013).

Após as diligências acima, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004369-28.2021.8.22.0022

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SIMONE PEDRONI DE LIMA

REU: AVELINO DE SOUZA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Vistos, etc. L. P. D. S. e F. P. D. S., menores, nestes autos representados por sua genitora S. P. D. L., ajuizou a presente ação de alimentos guarda, e regulamentação de visitas, em face de A. D. S., também qualificado. Afirma a genitora teve um relacionamento amoroso com o requerido, sendo fruto da relação os menores acima, e que após a separação os filhos ficaram sob os cuidados da requerente, e o requerido após certo tempo, deixou de prestar auxílio nos gastos com os menores. Decisão de id. 66494667, recebeu o processo e deferiu a justiça gratuita e fixou os alimentos provisórios de 30% do salário-

mínimo e designou audiência de conciliação. A audiência de conciliação restou frutífera (id. 68685338). O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. (id. 75054051). É breve o relatório. Decido. Trata-se de pedido de guarda, alimentos e visita. De singela análise, tem-se dos autos que os requerentes são genitores das menores L. P. D. S. e F. P. D. S., afigurando-se claro o vínculo familiar entre as partes, bem como o fato de que as menores já estão sob os cuidados da mãe. No caso, o acordo firmado retrata a vontade das partes e respeita o interesse das crianças. Não vejo, impedimentos para homologação do acordo, nos termos pretendidos. Sobretudo, o parecer Ministerial manifestou-se de forma favorável ao acordado. Sendo as partes capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação. Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes, cujos termos constam na Ata de audiência de id. 68685338, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Sem custas e honorários, em razão da cobertura da gratuidade da justiça (art. 98, do CPC). Ciência ao Ministério Público e Defesa. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se, após arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022. Katyane Viana Lima Meira juiz(a) de Direito".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001419-12.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MICHELE FIRMINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000527-74.2020.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Município

Autor(es): NEURA ANSILAGO CARAGNATTO, SÃO MIGUEL 2465 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RUA MASSARANDUBA 2215, AO LADO DA TORRE CRSITO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

Requerido(a): MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AV. MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DECISÃO

Vistos.

Encerro a instrução probatória e abro vistas às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais por memorial.

Após, concluso para sentença.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001599-96.2020.8.22.0022

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Não Discriminação

Valor da causa: R\$ 19.057,20

REQUERENTE: MARIA NELI DOMINGOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Decisão SANEADORA

Trata-se de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, proposta por MARIA NELI DOMINGOS em desfavor de MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO.

A autora narra que é servidora pública municipal, no cargo de Técnica de Enfermagem, desde o ano de 2012 e que, durante certo período em que exercia suas funções, sofreu assédios pelo superior hierárquico e, em decorrência dessas ações, ajuizou ação judicial, para fins de ser relotada na Unidade de atendimento em Santana do Guaporé, todavia, foi julgado improcedente, bem como narra que foi afastada das suas funções desde 2017, sendo que os sucessivos pedidos de reintegração ao cargo foram sempre negados. Em razão disso, ficou 30 meses afastada de suas funções. Assim, requer a procedência dos pedidos para fins de receber os salários durante o período de afastamento e danos morais.

Liminar deferida (id. 56443205).

Regulamente citado, o município não se manifestou.

Intimados para especificação de provas, ambas as partes pugnaram pela produção de provas.

Analisando os autos constatou-se não haver irregularidades a serem sanadas, as partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem combatidas nessa fase. Assim, dou o feito por saneado.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II.

Fixo como pontos controvertidos: a) quem deu causa ao afastamento da parte autora b) se é devido o pagamento de salários no período do afastamento c) se é devido danos morais pelos fatos narrados.

Assim, defiro a prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, designo audiência para o dia 28 de setembro de 2022, às 10h, que será realizada por videoconferência, através do google-meet.

Rol de testemunhas no id. 74241603 e id. 74566060.

Defiro a intimação das testemunhas, todos servidores públicos, consoante disposto no art. 455 §4 inciso III.

O Município, ora requerido, até a audiência designada deverá juntar aos autos o andamento atual dos PAD's.

Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício ao IMPES.

No dia e horário da audiência, cada parte deverá digitar o link que será enviado para os contatos telefônicos que deverão ser informados nos autos e solicitar participação para entrar na sala de audiência virtual inclusive, a testemunha que deverá acompanhar e aguardar ser convidada para entrar na sala virtual e prestar seu depoimento. Se não estiver acompanhada pela advogada da parte, deverá baixar o google-meet em seu celular e/ou clicar no link da audiência que será automaticamente direcionada para sala de audiências.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, §1º do CPC

**DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.**

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique à CPE a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

**SERVIÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.**

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7002972-31.2021.8.22.0022

**AUTOR: CELIZA PAIN CAMARA SILVA**

**ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740**

**REQUERIDO: Banco Bradesco**

**ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO**

**SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por BANCO BRADESCO, no qual alega haver omissão no que se refere ao termo inicial dos juros e correção monetária na condenação em danos materiais, na sentença exarada nos autos em ID 67712972.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, após uma análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao embargante quanto ao alegado, eis que na sentença não constou a data exata para a incidência de juros e correção na condenação em danos materiais.

Assim, acolho os embargos declaratórios opostos, suprimindo a omissão alegada, de modo que na parte do dispositivo da sentença:

Onde se lê " CONDENAR parte ré os valores descontados indevidamente, os quais perfazem o montante de R\$ 270,54 (duzentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão ";

Leia-se " CONDENAR a parte ré nos valores descontados indevidamente, os quais perfazem o montante de R\$ 270,54 (duzentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) que serão devidamente corrigidos, a contar do desconto indevido, com base no índice determinado pela tabela do E. TJ/RO e juros legais desde a citação, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão ".

No mais, mantenho inalterada a sentença.

Intimem-se às partes desta decisão, reiniciando a contagem do prazo recursal.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7003874-81.2021.8.22.0022

AUTOR: MARCIA FERREIRA FREIRE

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7004316-47.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 21.125,68

AUTOR: LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais, ajuizada por LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS em desfavor BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, ambos já devidamente qualificados.

Narra a parte autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte previdenciária. Inconformada com o valor do benefício, dirigiu-se até a agência do INSS e descobriu que vem sendo realizado descontos de empréstimos que não contratou, referente aos contratos abaixo:

Contrato n. 592962496 – início em 07/2019 no valor de R\$694,69 (seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) – a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 19,30 (dezenove reais e trinta centavos) contrato excluído com 11 parcelas descontadas.

Contrato n. 593422499 – início em 03/2019 no valor de R\$480,01 (Quatrocentos e oitenta reais e um centavo) a ser quitado em 72 parcelas de R\$13,45 (Treze reais e quarenta e cinco centavos) contrato excluído com 15 parcelas descontadas.

Contrato n. 586414811 – início em 03/2018 no valor de R\$2.053,80 (Dois mil cinquenta e três reais e oitenta centavos) a ser quitado em 72 parcelas de R\$55,20 (Cinquenta e cinco reais e vinte centavos) contrato excluído com 15 parcelas descontadas.

Contrato n. 584614910 – início em 03/2018 no valor de R\$5.611,79 (Cinco mil seiscentos e onze reais e setenta e nove centavos) a ser quitado em 72 parcelas de R\$152,90 (Cento e cinquenta e dois reais e noventa centavos) contrato excluído com 15 parcelas descontadas.

Contrato n. 571176135 – início em 02/2018 no valor de R\$176,55 (Cento e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) a ser quitado em 72 parcelas de R\$4,94 (Quatro reais e noventa e quatro centavos) contrato excluído com 39 parcelas descontadas

A requerida apresentou contestação, suscitando preliminares.

Instados a especificar provas, a autora apresentou equivocadamente alegações finais.

Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

Das preliminares.

- Conexão

A contestante informa que a autora ajuizou 8 (oito) ações judiciais envolvendo as mesmas partes, assim, requer a conexão entre os processos

Analisando os processos, tratam-se de contratos diferentes, assim, rejeito a preliminar

- Prescrição trienal

Não há falar em prescrição se o prazo de cinco anos (artigo 27 do CDC), contado do último desconto indevido ou da exclusão das parcelas, não se esgotou.

- Perda do objeto – contratos baixados por refinanciamento

A preliminar se confunde com o mérito, e será analisada na prolação da sentença

No mais, inexistem outras questões processuais pendentes, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 357, I do CPC).

Quanto a distribuição do ônus da prova (art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.

O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a veracidade da assinatura da parte autora aposta no contrato objeto dos empréstimos impugnados aos autos, se os fatos narrados são passíveis de danos materiais e morais.

Indefiro o depoimento pessoal da parte autora, pois trata-se de matéria de direito e documental.

A expedição de ofício a instituição financeira, será feita analisada a necessidade posteriormente à apresentação da perícia.

Necessário, portanto, a prova pericial, sendo assim, NOMEIO, como perito deste juízo, o profissional Sr. Glauber que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação e informar o valor dos honorários periciais.

O ônus pela produção da prova recairá sobre a Requerida, considerando que o caso em tela se reveste de inequívoca relação de consumo. Após informações sobre os honorários, intime-se a requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias.

Concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos contratos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo, nos termos do §1º art. 465, do CPC.

Ademais, após a apresentação dos quesitos, documentos, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Com a data do agendamento da perícia, INTIMEM-SE as partes, para que comparecerem no local indicado pelo perito criminal, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.

Consigne-se que o laudo grafotécnico, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do CPC, devendo ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo pericial aos autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores referente aos honorários periciais em favor do perito e intime as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000932-18.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

PROCURADORES: MARCIA ELIANA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 74432680253, LINHA 78, KM 04, SÍTIO LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 61914010272, LINHA 78, KM 04, SÍTIO LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da exequente, realizei pesquisa de endereço do(s) executado(s) nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.

Deste modo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação, recolher as custas para realização da diligência, bem como manifestar-se quanto ao resultado negativo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000530-58.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSE COIMBRA DOS SANTOS, CPF nº 03044756880, LINHA 82, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a requerida quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003062-44.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: VALMIR DE JESUS ALVES, CPF nº 66551293204, BR429, KM 33, LINHA 07, LOTE 12, SUBGLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ, CPF nº 90487273249, SITIO BOA ESPERANÇA, LINHA 10, KM 05, P22 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ALVANDES ALVES DA CRUZ, CPF nº 11477455876, SITIO BOA ESPERANÇA, LINHA 10, KM 05, P22 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de bens dos executados junto ao sistema RENAJUD, restando tal busca infrutífera, conforme espelhos em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediato arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001207-30.2018.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Autor(es): Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Requerido(a): NIVALDO NEVES LOPES, AV JORGE TEIXEIRA 159 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, que o embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A opôs em face da sentença inclusa no Id 68807853, objetivando alterar a decisão que reconheceu a ocorrência de litispendência, por entender que a decisão foi omissa quanto às demais provas dos autos (id 71182667).

É o breve relato. Decido.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

Por sua vez, a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; enquanto a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

No caso em tela, a análise do teor dos embargos demonstra que o embargante pretende, em verdade, alterar o teor da decisão, de modo a reverter o reconhecimento da litispendência.

Ocorre que, a decisão refletiu no livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória, mediante a análise de todos as provas conjugadas nos autos, não havendo qualquer ponto a ser sanado.

No caso em tela, o próprio embargante informou nos autos que havia ingressado com a mesma ação na Comarca de Imperatriz, onde o veículo foi apreendido e o requerido citado, por meio dos autos n. 0815303-13.2021.8.10.0040, de forma que a presente ação perdeu o objeto, não havendo que se falar em prosseguimento do feito, ante a ocorrência da litispendência.

Registro que, a nova alteração legislativa, permite que a parte requeira a apreensão de veículo em Comarca diversa a que tramita a presente ação, porém, o requerimento deve ser fundado com cópia da petição inicial do feito originário, o que não foi realizado pelo Embargante.

Em verdade, dos documentos colacionados no Id 65181847, verifico que o Embargante distribuiu uma ação completamente nova, sem atentar para o fato de que, tal providência, caracteriza a odiosa litispendência.

Assim, tendo em vista que o presente feito, possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir dos autos n. 707-43.2010.8.10.0040, entendo que ocorreu o instituto da litispendência, devendo o presente ser extinto.

Portanto, resta clara a insatisfação da parte Embargante com o resultado da decisão, bem como sua intenção em reapreciar a matéria já analisada e incompatível os presentes aclaratórios.

Pelo exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Publique-se. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003794-20.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência, Análise de Crédito

REQUERENTE: CREUZA BATISTA DE LIMA MEIRELES, CPF nº 79297498272, AVENIDA TANCREDO NEVES 200, CASA CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586

REQUERIDO: NEON PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 20855875000182, RUA HUNGRIA 1400 JARDIM EUROPA - 01455-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, DANIEL SIRCILLI MOTTA, OAB nº SP235506

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a CEF para que informe em qual conta se encontram os valores depositados ao id. 75109687.

Informado o destino, fica desde já autorizada a transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos, e consequente expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002374-77.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: CRISTINA DE SOUZA LOPES, CPF nº 82915083215, RUA DAS ACÁSIAS, SETOR 04 S/N PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)



## DESPACHO

Vistos.

Redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 18 de julho de 2022 às 09h30min, a ser realizada por vídeo conferência(WhatsApp).

Considerando a indicação de novo endereço da parte requerida, expeça-se o necessário para citação/intimação no seguinte endereço: Rua das Acácias, 1618, planalto, São Miguel do Guaporé/RO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003692-95.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, CPF nº 01102530271, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

REQUERIDO: OI S.A, AV. LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé- , quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003712-86.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAZONIS LIBARDI, CPF nº 61699748268, LINHA 20, SETE PONTES, KM 12,, SETOR MANOEL CORREIA, SÍTIO LIBARDI ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

1. Designo audiência de instrução para o dia 31 de agosto de 2022, às 08h, pelo sistema de videoconferência.

2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n. 7001671-15.2022.8.22.0022

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: A. VITAL HENRIQUE &amp; CIA LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA. em face de FERNANDO DE OLIVEIRA em que o autor alega ser credor do(a) requerido(a) em documento escrito com força executória, qual seja, duplicata(s).

A duplicata encontra-se disciplinada na Lei n.º 5.474/68 e se apresenta como um título de crédito sacado "pelo próprio credor, sem que tenha a participação do devedor".

São elementos da duplicata: expressão duplicata; nome, domicílio e demais dados do credor, também chamado de sacador ou emitente; data da emissão, que coincide com a data da fatura; número da fatura e o número da duplicata; data do vencimento da duplicata; assinatura do sacador; nome, domicílio e demais dados devedor, também chamado de sacado; local de pagamento; valor a ser pago, por extenso; cláusula a ordem, possibilitando a circulação via endosso; data do aceite com o local; assinatura do sacado/comprador/devedor.

A duplicata somente se torna legítima e passível de execução como título de crédito se cumprido além dos elementos, os requisitos necessários estabelecidos pela lei, que são: o aceite ou prova da entrega da mercadoria e protesto.

Em análise ao(s) título(s) juntado(s) aos autos, verifico que tal documento não cumpre a todos os requisitos supra mencionados, pois está ilegível, o que impossibilita a análise dos requisitos necessários exigidos pela lei.

Ante ao exposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de prestar esclarecimentos e/ou acostar nos autos fatura/nota fiscal comprovando a entrega da mercadoria ou da prestação de serviços, protesto do(s) título(s) ou, ainda, caso queira, adequar a ação ao procedimento mais oportuno.

Após, com atendimento, tornem-se os autos conclusos para emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771Processo: 7000340-95.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: M DA S RODRIGUES ARMARINHOS - EPP, CNPJ nº 84748896000181, AVENIDA FLAMBOYANT n 360, NOME FANTASIA LOJA MARLI CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARILUCIA NASCIMENTO SILVA, CPF nº 72467096220, LINHA 12 km 08 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 18 de julho de 2022 às 09h00min, a ser realizada por vídeo conferência(WhatsApp), nos termos da decisão de id. 68115563.

Considerando a indicação de novo endereço da parte executada, expeça-se carta precatória para citação/intimação no seguinte endereço: Avenida do Jaú, nº 1069, Lotm Cidezal I, no município de Sapezal – MT, CEP: 78.365-000.

Com a expedição do expediente, intime-se exequente para que proceda com a distribuição.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771Processo: 7003892-05.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: CLAUDIONOR VIEIRA NEVES, CPF nº 08091812744, SÍTIO LH 78, 00121, KM12 SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizei pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL em busca de novos endereços da parte executada.

O endereço cadastrado junto à Justiça Eleitoral é o mesmo dos autos, conforme diligência anexa.

O endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal é diferente do constante nos autos, contudo é incompleto para efetivação da diligência. Minuta em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000226-59.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 13.713,14 (treze mil, setecentos e treze reais e quatorze centavos)

Parte autora: MAGDALENA DE SOUZA, RUA DOM BOSCO 2749 AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a sentença exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.

Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000879-61.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: CLAUDEMIR GERALDO, LINHA 82, KM 02, LADO SUL KM 02, ZONA RURAL ZONAL RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO 1126 BAIRRO: CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1.490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E DO ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende seja os réus condenados a fornecerem exames médicos de alto custo ao autor.

Recebida a petição inicial, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus a realização dos exames.

Houve contestação com alegações de preliminares.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

#### DAS PRELIMINARES

O ente municipal alega ilegitimidade passiva.

Conforme dispõem os arts. 2º e 4º da Lei 8.080/90, a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos conjuntamente.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

Sendo de responsabilidade solidária, a parte autora pode ajuizar a ação em face de apenas um dos entes federativos, quanto em face de todos, ficando a sua escolha.

Assim, rejeito a preliminar aventada, passando ao mérito.

#### DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.

Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. Da mesma forma, indiscutível a legitimidade do Ministério Público em pleitear o fornecimento de medicamento ou a realização de tratamento de saúde em desfavor de entes federativos, ainda que se trate de beneficiário individual, eis que se trata de direito individual indisponível. Neste sentido, colaciono o recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Nesse contexto, é certo dizer que a proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

Ademais, a Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado. Assim, incumbiu aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos e a realização de consultas médicas a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto o Estado como o Município são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Nesse sentido:

**SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE.** O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).

O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245)

No mérito, verifico suficientemente comprovada nos autos a necessidade do fornecimento dos exames, eis que o autor é pessoa de pouca condições financeiras, bem como há necessidade de urgência na realização dos exames para continuidade do tratamento médico do autor.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

Ainda nesta esteira, há que se ressaltar o Princípio Constitucional da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

É natural que, em um país com o Sistema Público de Saúde precário como este, as pessoas mais abastadas optem por não se socorrer nos filões publicistas, buscando o tratamento através de convênios privados e redes médicas particulares. Entretanto, o Estado não pode se valer de sua inércia, de sua omissão e da opção daqueles terceiros para tornar uma prática corriqueira em exclusão de garantia fundamental.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, impossibilidade financeira da parte autora.

De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado e Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade que necessita urgentemente fazer os exames em comento, sendo estes de alto custo, comparado a realidade financeira do atuo, surge a responsabilidade do ente, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.

Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido do autor merece procedência.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para confirmar a Liminar concedida, e o faço para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E O ESTADO DE RONDÔNIA, de maneira solidária, na obrigação de fazer para que forneçam ao Sr. Claudemir Geraldo o exame de Endoscopia, exame de Coloscopia e exame de Eletroencefalograma, no prazo de 15 dias, a contar da data de intimação.

Como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação.

Isento de custas por se tratar de ente público. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003599-35.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 39030520272, BR 429 SÃO DOMINGOS S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se. São Miguel do Guaporé - , quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001193-41.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

AUTOR: NADIR NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

NADIR NUNES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural.

Para tanto, afirma que desde tenra idade desempenha atividade na lavoura e que já possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do benefício ora pleiteado.

Com a inicial, juntou procuração documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento, com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id. 59902114) alegando que o autor não preenche aos requisitos legais, merecendo a demanda ser julgada improcedente.

Os argumentos do requerido foram impugnados pelo autor ao id. 60844678.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução, a qual foi realizada com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora por meio de videoconferência (Google Meet).

Vieram os autos concluso.

Brevemente relatado. FUNDAMENTO e DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, com amparo nos artigos 11, VII, 26, III, 39, I e 48, todos da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe, com grifo nosso:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

A) qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum);

B) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e;

C) o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.

Pois bem.

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 podendo também serem apresentados outros documentos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185). A doutrina e jurisprudência inclusive reconhecem a dificuldade do trabalhador rural fazer prova do período em que laborou no campo, pois o que comumente se vê são trabalhadores que laboram no campo para subsistência própria e de seu núcleo familiar, razão pela qual dificilmente juntam meios formais que comprovem o efetivo exercício da atividade rural. Assim, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do trabalho rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural. Tal exigência (documentos para todo o período) vai de encontro ao disposto na Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual “Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador no campo (STJ. REsp. 200701362936.5T. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJ 10/09/07. Pag. 308).

Dessa forma, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.

Neste sentido o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor:

“A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”

Assim, muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já se firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária.

Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais etc contemporâneos ao ajuizamento da ação.

#### CASO CONCRETO

Feitas tais considerações, observo que neste caso a parte autora cumpriu o requisito etário, vez que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2020 (nascimento em 29/06/1965), devendo demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Para fins de comprovação do labor rural, a autora juntou aos autos algumas notas fiscais de produção agrícola datadas em 2001, 2008, 2009, 2010, 2012, 2013, 2014 e 2015, todas em nome de seu esposo, a qual alega ser dependente.

Nada obstante, em consulta ao PJe, constatei que a existência de um processo de n. 7008941-15.2020.8.22.0005, no qual o conjugue da parte autora, sr. Ismair Bento, este ajuizou uma ação de cobrança em face do município de Ji-Paraná almejando a progressão funcional do seu cargo de cuidador especial (Matrícula 13823). Na demanda em questão, constata-se que o sr. Ismair exerce suas atividades laborais na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, atuando no Centro CMEIEF PARQUE DOS PIONEIROS, localizado no Município de Ji-Paraná/RO, desde 25 de maio de 2015, bem como declara residência na Rua Das Pérolas, n. 1715, Bairro União II, CEP 76.913-287, Ji-Paraná/RO ou seja, não há que se falar em qualidade de segurado especial.

As testemunhas ouvidas em juízo, apontaram que a autora exerce atividade rurícola, mas prestaram informações vagas, vejamos:

Ronilton Lobato de Aguiar disse que a autora e o sr. Ismair reside na propriedade desde 1996 e que tinham uma produção de café e umas vacas de leite.

Ronildo Santana Nienck, disse que conhece a autora desde o início dos anos 90, que era vizinho da autora e que ela e seu esposo produziam café e tinham vacas de leite.

Inobstante, a testemunha Ronildo, ao ser questionado se a autora sempre residiu na zona rural, disse que há aproximadamente 05 anos ela se mudou da propriedade, disse também que o marido da autora não trabalha no sítio. Nesse sentido, considerando que há provas de que a autora não reside há anos na zona rural, verifico que se tornou despicienda a inquirição de testemunhas.

Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (STJ: AgRg no AREsp 415928).

Noutra banda, é dos autos que quando completou a idade mínima, a parte autora sequer laborava na qualidade de segurado especial e, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício".

Assim, de rigor a improcedência da demanda.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

#### III – DISPOSITIVO

Desse modo, reputo haver insuficiência documental, o que torna inviável o reconhecimento do labor rural, que não pode estar lastreado unicamente em prova oral, de modo que JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por NADIR NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Intimem-se as partes.

P. R.

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n. 7001660-83.2022.8.22.0022

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: A. VITAL HENRIQUE &amp; CIA LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA. em face de EDUARDO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS em que o autor alega ser credor do(a) requerido(a) em documento escrito com força executória, qual seja, duplicata(s).

A duplicata encontra-se disciplinada na Lei n.º 5.474/68 e se apresenta como um título de crédito sacado "pelo próprio credor, sem que tenha a participação do devedor".

São elementos da duplicata: expressão duplicata; nome, domicílio e demais dados do credor, também chamado de sacador ou emitente; data da emissão, que coincide com a data da fatura; número da fatura e o número da duplicata; data do vencimento da duplicata; assinatura do sacador; nome, domicílio e demais dados devedor, também chamado de sacado; local de pagamento; valor a ser pago, por extenso; cláusula a ordem, possibilitando a circulação via endosso; data do aceite com o local; assinatura do sacado/comprador/devedor.

A duplicata somente se torna legítima e passível de execução como título de crédito se cumprido além dos elementos, os requisitos necessários estabelecidos pela lei, que são: o aceite ou prova da entrega da mercadoria e protesto.

Em análise ao(s) título(s) juntado(s) aos autos, verifico que tais documentos não cumprem a todos os requisitos supra mencionados, pois os valores apontado na inicial divergem daqueles apresentados nas duplicatas, bem como, uma das duplicatas está ilegível.

Ante ao exposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de prestar esclarecimentos e/ou acostar nos autos fatura/nota fiscal comprovando a entrega da mercadoria ou da prestação de serviços, protesto do(s) título(s) ou, ainda, caso queira, adequar a ação ao procedimento mais oportuno.

Após, com atendimento, tornem-se os autos conclusos para emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos concluso para extinção.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001205-21.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARINA DA SILVA HARDT PASTORIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 72.720,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771Processo: 7001933-67.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: ZENILDA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 35071133253, SÍTIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. PORTO VELHO 385 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002843-60.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Reivindicação, Liminar

AUTOR: CLAUDIO MALDONADO, CPF nº 14995138870, R. DOM PEDRO II, n 92-208,, PRESIDIO CENTRO, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso, com as nossas homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003813-26.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ATAIDE JOSE DA SILVA, CPF nº 48066443749, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK S/N CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se. São Miguel do Guaporé- , quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000263-86.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 11.575,36 (onze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: MARIA ROSA SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 691 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

## DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a sentença exarada, a parte autora apresentou tempestivamente recurso inominado, requerendo isenção de pagamento do preparo, eis que hipossuficiente.

Assim, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, ante a impossibilidade do autor em pagar custas processuais.

No mais, ante presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade do recurso apresentado, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso interposto.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000533-13.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE JANUARIO CAVALCANTE FILHO, CPF nº 28359151253, LINHA T-2, KM 03, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Em que pese a justificativa autoral para não comparecimento na perícia designada, verifico que não comporta acolhimento, considerando que o expediente de intimação se encontra nos autos ao id. 71182242, sendo culpa única e exclusiva da parte autora do não comparecimento.

No mais, consigno que não é função da parte contatar diretamente o perito nomeado para redesignação da perícia médica, razão pela qual deixo de acolher a manifestação de id. 76470348, bem como desconstituo o perito JOHNNY SILVA RODRIGUES do encargo de perito nestes autos, o qual somente deve redesignar perícias médicas com a determinação do Juízo.

Nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intime-se o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo, bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia, intime-se a parte autora para comparecimento em posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãtel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n. 7001667-75.2022.8.22.0022

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Nota Promissória

EXEQUENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: EMERSON TAVARES RAFAIM

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA. em face de EMERSON TAVARES RAFAIM em que o autor alega ser credor do(a) requerido(a) em documento escrito com força executória, qual seja, duplicata(s).

A duplicata encontra-se disciplinada na Lei n.º 5.474/68 e se apresenta como um título de crédito sacado "pelo próprio credor, sem que tenha a participação do devedor".

São elementos da duplicata: expressão duplicata; nome, domicílio e demais dados do credor, também chamado de sacador ou emitente; data da emissão, que coincide com a data da fatura; número da fatura e o número da duplicata; data do vencimento da duplicata; assinatura do sacador; nome, domicílio e demais dados devedor, também chamado de sacado; local de pagamento; valor a ser pago, por extenso; cláusula a ordem, possibilitando a circulação via endosso; data do aceite com o local; assinatura do sacado/comprador/devedor.

A duplicata somente se torna legítima e passível de execução como título de crédito se cumprido além dos elementos, os requisitos necessários estabelecidos pela lei, que são: o aceite ou prova da entrega da mercadoria e protesto.

Em análise ao(s) título(s) juntado(s) aos autos, verifico que nem todos documentos cumprem os requisitos supra mencionados, pois um deles sequer contém o primeiro deles: "expressão duplicata".

Ante ao exposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de prestar esclarecimentos e/ou acostar nos autos fatura/nota fiscal comprovando a entrega da mercadoria ou da prestação de serviços, protesto do(s) título(s) ou, ainda, caso queira, adequar a ação ao procedimento mais oportuno.

Após, com atendimento, tornem-se os autos conclusos para emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7001292-74.2022.8.22.0022

REQUERENTE: KELLY RODRIGUES DA SILVA ERMITA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 72.720,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo n.: 7000183-25.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.107,96 (onze mil, cento e sete reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: MARIA APARECIDA GONCALVES BARBOSA ALVES, LINHA 82 34 CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a sentença exarada, a parte autora apresentou tempestivamente recurso inominado, requerendo isenção de pagamento do preparo, eis que hipossuficiente.

Assim, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, ante a impossibilidade do autor em pagar custas processuais.

No mais, ante presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade do recurso apresentado, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso interposto.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000261-19.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 15.118,20 (quinze mil, cento e dezoito reais e vinte centavos)

Parte autora: MARIA ROSA SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 691 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a sentença exarada, a parte autora apresentou tempestivamente recurso inominado, requerendo isenção de pagamento do preparo, eis que hipossuficiente.

Assim, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, ante a impossibilidade do autor em pagar custas processuais.

No mais, ante presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade do recurso apresentado, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso interposto.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000632-85.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: NIVALDO MEIRA DA SILVA, AV. JOAO BATISTA FIGUEIREDO S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.637,20

## DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de sentença” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002303-46.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tarifas, Práticas Abusivas

AUTOR: DIONEI GERALDO, CPF nº 95897194220, AV. SÃO PAULO 1305 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de Sentença.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000353-94.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.371,02 (dez mil, trezentos e setenta e um reais e dois centavos)

Parte autora: MARIA APARECIDA GONCALVES BARBOSA ALVES, LINHA 82 34 CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a sentença exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado

Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, inconformada com a sentença exarada, a parte autora apresentou tempestivamente recurso inominado, requerendo isenção de pagamento do preparo, eis que hipossuficiente.

Assim, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, ante a impossibilidade do autor em pagar custas processuais.

No mais, ante presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade do recurso apresentado, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso interposto pelo autor.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660

7001613-12.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181A

REU: INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência da proposta apresentada pelo perito, vide ID 76989489, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, caso queiram, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, nos termos do art.465, §3º, CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de maio de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001072-76.2022.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ODAIR JOSE DE SOUZA, CPF nº 69882070230, LH 74 KM 18, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

1. Associe-se estes embargos à execução à ação executiva.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado.

3. Indefiro a gratuidade de justiça, contudo defiro o recolhimento ao final.

4. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art.3 11, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 18 de abril de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001622-42.2020.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JOSE PEREIRA SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados na certidão ID 76912563.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004342-45.2021.8.22.0022

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: JONILDO PISKE

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: JEACOMINE COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002382-54.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEIDER BONFIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: ANTONIO BATISTA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas para fins de intimação do requerido, acerca da audiência designada de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo n. 7001663-38.2022.8.22.0022

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: A. VITAL HENRIQUE &amp; CIA LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DIEMERSON ALVES FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por A. VITAL HENRIQUE &amp; CIA LTDA. em face de DIEMERSON ALVES FIGUEIREDO em que o autor alega ser credor do(a) requerido(a) em documento escrito com força executória, qual seja, duplicata(s).

A duplicata encontra-se disciplinada na Lei n.º 5.474/68 e se apresenta como um título de crédito sacado "pelo próprio credor, sem que tenha a participação do devedor".

São elementos da duplicata: expressão duplicata; nome, domicílio e demais dados do credor, também chamado de sacador ou emitente; data da emissão, que coincide com a data da fatura; número da fatura e o número da duplicata; data do vencimento da duplicata; assinatura do sacador; nome, domicílio e demais dados devedor, também chamado de sacado; local de pagamento; valor a ser pago, por extenso; cláusula a ordem, possibilitando a circulação via endosso; data do aceite com o local; assinatura do sacado/comprador/devedor.

A duplicata somente se torna legítima e passível de execução como título de crédito se cumprido além dos elementos, os requisitos necessários estabelecidos pela lei, que são: o aceite ou prova da entrega da mercadoria e protesto.

Em análise ao(s) título(s) juntado(s) aos autos, verifico que tais documentos não cumprem a todos os requisitos supra mencionados, pois estão ilegíveis, o que impossibilita a análise dos requisitos necessários exigidos pela lei.

Ante ao exposto, intimo-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de prestar esclarecimentos e/ou acostar nos autos fatura/nota fiscal comprovando a entrega da mercadoria ou da prestação de serviços, protesto do(s) título(s) ou, ainda, caso queira, adequar a ação ao procedimento mais oportuno.

Após, com atendimento, tornem-se os autos conclusos para emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000170-26.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.411,20 (dezesseis mil, quatrocentos e onze reais e vinte centavos)

Parte autora: MARIA APARECIDA GONCALVES BARBOSA ALVES, LINHA 82 34 CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: PARANA BANCO S/A, RUA COMENDADOR ARAÚJO 614 BATEL - 80420-063 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: MARISSOL JESUS FILLA, OAB nº PR17245

#### DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a sentença exarada, a parte autora apresentou tempestivamente recurso inominado, requerendo isenção de pagamento do preparo, eis que hipossuficiente.

Assim, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, ante a impossibilidade do autor em pagar custas processuais.

No mais, ante presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade do recurso apresentado, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso interposto.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intimo-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo: 7002402-45.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, CNPJ nº 09381865000462, AVENIDA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS QUEVEDO, CPF nº 06075698914, AV. 16 DE JUNHO 981 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Autor, porquanto, DETERMINO:



1) Primeiramente, intime-se a parte Executada nos termos do art. 876, §1º, inciso II, art. 876, do CPC.

1.2) Consigno o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 877, do CPC.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Auto de Adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) em favor da Exequerente pelo valor da avaliação, conforme determina o artigo 876 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil.

3) Em seguida, expeça-se Mandado de Remoção em favor do Exequerente sobre os bens adjudicados, conforme inteligência do art. 877, §1º, inciso II, do CPC.

4) Lado outro, intime-se a parte Exequerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001919-49.2020.8.22.0022

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 306.973,41

EMBARGANTE: MARLI BOARIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DESPACHO

Vistos,

Vieram os autos concluso em razão da certidão de id.75997770.

Pois bem, no id. 53609449, verifica-se que a ordem de penhora foi realizada nos autos de nº 0018771-93.2008.8.22.0022.

Assim, o pedido de levantamento de eventual valor, deverá ser requerida naqueles autos.

Intimem-se as partes.

arquive-se imediatamente os autos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000527-74.2020.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Município Autor(es): NEURA ANSILAGO CARAGNATTO, SÃO MIGUEL 2465 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RUA MASSARANDUBA 2215, AO LADO DA TORRE CRSITO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

Requerido(a): MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AV. MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DECISÃO

Vistos.

Encerro a instrução probatória e abro vistas às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais por memorial.

Após, concluso para sentença.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001225-80.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO TELES

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito judicial ID 75819368 e seguintes.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001685-33.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO GONZAGA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76386673, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000123-52.2022.8.22.0022

AUTOR: WALDEMIR FLORES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

A parte requerida ENERGISA, opôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa a respeito que a obra faz parte do programa luz para todos.

Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada.

Relatei. Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

No caso dos autos não houve omissão na sentença que julgou procedente os pedidos do autor, bem assim, compulsando os autos verifico que foi apresentado o projeto de construção da subestação, bem como o recibo de pagamento feito pelo autor na construção da rede elétrica, não tendo lógica a parte embargante alegar que o autor leva este juízo a erro, uma vez que não arcou com os custos da condenação da rede, ressalto o recibo de comprovante de pagamento anexado aos autos em ID: 67092237.

O pedido declaratório não se presta a inverter visão do julgador por vontade da parte, que não se conforma com o decidido pelo juízo. Assim, querendo a parte a reforma da sentença, deve manejar o recurso próprio.

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não merecem guarida, vez que a parte Embargada juntou ao feito o recibo de pagamento decorrente da construção da rede elétrica, demonstrando que não faz parte do programa Luz para Todos, exigindo simples análise pela Embargante no documento apresentado. O que demonstra o caráter protelatório.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Tendo em vista tratar-se de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplico à requerida/embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no disposto no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intime-se .

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7002925-57.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORGIVAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para se manifestarem acerca do Laudo Pericial.

Prazo para manifestação parte autora: 15 (quinze) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 30 (trinta) dias

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004425-61.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para se manifestarem acerca do Laudo Pericial.

Prazo para manifestação parte autora: 15 (quinze) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 30 (trinta) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002887-45.2021.8.22.0022

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CLEUSA DIAS DA SILVA, CPF nº 67353126272, LH 94 KM 06 NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

Parte requerida: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência em parte os pedidos da parte autora, na medida em que, há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID. 61855000); e por sua vez, embora a parte requerida alegue que a última parcela não foi paga, por ausência de margem, não juntou qualquer documento que possa sustentar este fundamento.

Ademais, nas condições gerais da cédula de crédito bancário, no item 1, consta que os descontos serão realizados diretamente na folha de pagamento do beneficiário, mediante convênio com o INSS, não sendo incumbência da parte autora comprovar que realizou o pagamento, já que deixou a disposição os proventos que percebe mensalmente, como forma de realizar o pagamento.

Caso não tenha sido feito no mês referenciado, caberia ao Banco informar a parte autora, o que não o fez, sendo procedido a inclusão restrição, o que torna indevida a ação.

Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO- DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. I- A manutenção indevida do nome do devedor em cadastros negativos referente à dívida já paga dá ensejo à indenização pelos danos morais. II- Conforme entendimento manifestado de forma reiterada pela jurisprudência do STJ, a inércia da credora em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sendo presumido o dano causado. III- Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa. Deve também ser considerado o fato de que a negativação se deu, originariamente, de forma legítima, posto que o devedor encontrava-se inadimplente, tendo se tornado ilícita somente após a quitação, ocorrida após os vencimentos da dívida. (TJ-MG - AC: 10000211996905001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 07/12/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2021)**

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar (ID61931908), declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002887-45.2021.8.22.0022

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CLEUSA DIAS DA SILVA, CPF nº 67353126272, LH 94 KM 06 NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

Parte requerida: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência em parte os pedidos da parte autora, na medida em que, há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID. 61855000); e por sua vez, embora a parte requerida alegue que a última parcela não foi paga, por ausência de margem, não juntou qualquer documento que possa sustentar este fundamento.

Ademais, nas condições gerais da cédula de crédito bancário, no item 1, consta que os descontos serão realizados diretamente na folha de pagamento do benefício, mediante convênio com o INSS, não sendo incumbência da parte autora comprovar que realizou o pagamento, já que deixou a disposição os proventos que percebe mensalmente, como forma de realizar o pagamento.

Caso não tenha sido feito no mês referenciado, caberia ao Banco informar a parte autora, o que não o fez, sendo procedido a inclusão restrição, o que torna indevida a ação.

Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO- DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. I- A manutenção indevida do nome do devedor em cadastros negativos referente à dívida já paga dá ensejo à indenização pelos danos morais. II- Conforme entendimento manifestado de forma reiterada pela jurisprudência do STJ, a inércia da credora em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sendo presumido o dano causado. III- Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa. Deve também ser considerado o fato de que a negativação se deu, originariamente, de forma legítima, posto que o devedor encontrava-se inadimplente, tendo se tornado ilícita somente após a quitação, ocorrida após os vencimentos da dívida. (TJ-MG - AC: 10000211996905001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 07/12/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2021)**

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar (ID61931908), declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004351-07.2021.8.22.0022

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: CRISLAINE SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

REQUERIDO: CICERO MUNDT DOS ANJOS

**Intimação AUTOR - DESPACHO**

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c PARTILHA DE BENS c/c GUARDA, ALIMENTOS e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS c/c ALIMENTOS PROVISÓRIO, proposta por CRISLAINE SANTOS SILVA DOS ANJOS, em face de CICERO MUNDT DOS ANJOS. Quanto ao pedido de reconsideração da gratuidade de justiça, indefiro sob os mesmos fundamentos da decisão de Id 74569502. No entanto, dado o alto valor da causa e pela autora afirmado que, por ora, não têm condições de arcar com as custas processuais, defiro o recolhimento ao final, com fulcro no artigo 34, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Por fim, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$13.200,00. Entretanto, na ação de divórcio consensual em que há partilha de bens, o valor da causa deve corresponder ao acervo patrimonial que se pretende dividir, pois, embora a extinção do vínculo matrimonial tenha valor inestimável, é evidente o conteúdo econômico imediato da repartição do patrimônio. Pela leitura da inicial, notadamente à relação de bens e pedido de alimentos, percebe-se que a sua indicação está desconexa com o objeto dos pedidos, que deve corresponder à soma dos valores de todos eles (CPC, art. 292, VI c/c III). Assim, determino que a requerente realize a emenda inicial, adequando o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Após, concluso para deliberações. SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA São Miguel do Guaporé/RO, 17 de maio de 2022 Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito”.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000924-36.2020.8.22.0022

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: ELAINE CHIERIGATO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ILSON DE SOUZA - RO10376, DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148

REU: ADAIR RODRIGUES PORTO

Advogado do(a) REU: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO0005954A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos. Considerando os novos pedidos apresentados pela parte autora aos ids de nº 757095329 e 76080990, bem como áudio e demais documentos juntados, primando pelo princípio do contraditório e da não surpresa estampados na legislação processual civil (artigos 9º e 10, do CPC), intime-se a parte requerida para manifestação, em 05 (cinco) dias, por meio de seu advogado. Em seguida, vista ao Ministério Público. Após, tornem os autos concluso. Serve como intimação, via PJE. Pratique-se o necessário. São Miguel do Guaporé/RO, 12 de maio de 2022 Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito”.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000014-09.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MARLI DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID77032622, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000002-92.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABEL JUSTINO NETO e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002034-70.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: TAISA TORRES HERMES - RO9745

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da informação prestada pelo perito, ID 76348120.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001323-70.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JOSE ARCANJO AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001988-47.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: BANCO VOTORANTIM S/A e outros

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, na pessoa de seus respectivos advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000628-87.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: GRACIELLE SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 47.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7002707-29.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Requerente/Exequente: VALVRIDO MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 82, KM 14 SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Requerido/Executado: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento imediato, sendo dispensada qualquer instrução, eis que, em verdade, devem os embargos, meramente protelatórios, serem liminarmente rejeitados.

Os embargos de declaração, apesar de serem tempestivos, nos moldes do artigo 49 da Lei 9.099/95, não se prestam à rediscussão da matéria já julgada, ante a ausência de contradição, obscuridade, omissão ou dúvida, na sentença impugnada.

No presente caso o embargante (Energisa) alega que há omissão existente no julgado, pois não há comprovação nos autos, bem como há coisa julgada.

Não obstante as assertivas do embargante, os motivos que ensejaram a decisão deste juízo no que tange aos pontos omissos apontados pela embargante, estão expostos no corpo da sentença (ID n. 75387708), onde fora sopesado o acervo probatório colacionado no feito e os argumentos ventilados em suas manifestações, pelo que inexistente contradição. Vejamos:

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Ainda em sede de preliminar, alega a requerida que haveria coisa julgada com relação aos autos 7003144-41.2019.8.22.0022, todavia, tal alegação não se mantém, pois naquela ação o autor pretendia ter o acesso aos documentos para, em tese, buscar ressarcimento, o que se dá através destes autos.

Mediante o exposto, se depreende dos pedidos, é que o autor visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Estes são, evidentemente, protelatórios, uma vez que tenta induzir o Juízo à entendimento equivocado, fato que configura sua má-fé, posto que não respeita a deliberação já prolatada, conforme o convencimento do julgador, ocasionando uma resistência ao devido andamento do processo.

Nesse sentido, como é configurado que os embargos de declaração opostos pela parte demandante são protelatórios, não se pode olvidar quanto ao que reza o Código de Processo Civil. Veja-se:

“Art. 1.026. (...)”

§ 2º. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

Ademais, é de se destacar que este Juízo como dito outrora já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Tendo em vista tratar-se de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplico à requerida/embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no disposto no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intime-se .

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7002320-19.2018.8.22.0022

REQUERENTE: IVANETE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 61274704200, RUA ITAUBA 2061 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: MADRI MAGAZINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, CNPJ nº 07192499000206, CAPITAO SILVIO 255, A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes em ID75860809, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da decisão e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Homologo a desistência do prazo recursal.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7003907-71.2021.8.22.0022

REQUERENTE: FERNANDO FABIAN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença prolatada nos autos.

Em síntese, o embargante alega contradição no tocante a incorporação da rede.

Houve manifestação do embargado.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento na sentença de ID 74735401, declarando que "inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição", não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento. Ademais, somente o projeto de rede de distribuição rural com Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, não são aptos para comprovarem que houve a incorporação da rede.

Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no mérito, nego-lhes provimento nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista tratar-se de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplico à requerida/embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no disposto no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000818-06.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JURACI AMIGO ALVES, LINHA ZERO, KM 02, s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: Banco Bradesco, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

## DECISÃO

Vistos.

BANCO BRADESCO opôs embargos de declaração em face da sentença desse juízo, alegando contradição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

Alega a embargante que é inegável a contradição, tendo em vista que, a incidência da multa de 10% (dez por cento) somente deve proceder após o decurso do prazo para cumprimento voluntário, que têm como termo inicial a intimação do executado após o requerimento pelo exequente. Contudo, os princípios regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, logo, em sede do Juizado a intimação do conteúdo da sentença já tem o condão de cientificar o vencido que a partir do trânsito em julgado ele deve voluntariamente dar cumprimento ao determinado em até quinze dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento.

Assim, no caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003306-65.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

AUTOR: CLAUDINEY CARLOS BARBOSA, CPF nº 68936044249, RUA JOSÉ DIAS DA SILVA 105, SANTANA DO GUAPORÉ CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595

REU: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000316, AVENIDA CASTELO BRANCO 19526, - DE 19401 A 19587 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as partes requereram a produção de prova testemunhal, defiro-a.

1. Designo audiência de instrução para o dia 31 de agosto de 2022, às 09h, pelo sistema de videoconferência.
2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
- 2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7001022-89.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Requerido/Executado: JOSE PEREIRA SILVA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 965 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771Processo: 7000083-11.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: LUCICLEIA RIBEIRO DAMA, CPF nº 99177331249, LINHA 20, SETOR MANOEL CORREA, S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ANA ROBERTA DE SOUZA, CPF nº 02758612283, LINHA 20 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da exequente, realizei pesquisa de endereço do(s) executado(s) no sistema SISBAJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.

Deste modo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação, recolher as custas para realização da diligência, bem como manifestar-se quanto ao resultado negativo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7001087-89.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: IDICLEIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 35.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo: 7002493-72.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, CNPJ nº 10303288000127, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A

REU: JANETE MARIA ALVES DA SILVA, CPF nº 93099690244, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 101 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro. Suspendam-se os autos por 180 (cento e oitenta) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo: 7001784-03.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTES: CARLOS DOS SANTOS GONCALVES, CPF nº 01157857280, LINHA 94, KM 03, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIZETE GONCALVES SANTOS, CPF nº 89702522234, LINHA 94, KM 03, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSIEL GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 89211367204, LINHA 94, KM 03, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROZINETE DOS SANTOS GONCALVES, CPF nº 58191429268, LINHA 94, KM 03, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo solicitado pela requerida, abro vista dos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento da condenação, sob pena de imediato sequestro de valores.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000682-50.2015.8.22.0023

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 2 BLOCO Q, CENTRO EMPRESARIAL JOAO CARLOS SAAD - 12 ANDAR ASA SUL - 70070-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: FRANCISCO IVAN DA SILVA, RUA PINHEIRO MACHADO 2621 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Deixo de deliberar quanto ao requerimento de constrição online, considerando que não foram juntado aos autos planilha atualizada do débito.

Assim, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha atualizada da dívida, sob pena de não realização do ato.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002219-74.2021.8.22.0022

Classe Processual: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Valor da causa: R\$ 10.661,98

AUTOR: VALDETE NICOLAU LANA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

## DECISÃO

Vistos,

VALDETE NICOLAU LANA ajuizou a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C ANULAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE DANO MORAL/MATERIAL E TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S/A, ambos já devidamente qualificados.

Aduz a parte autora que no mês de fevereiro de 2021, quando fora sacar seu benefício previdenciário na agência bancária desta urbe, constatou uma movimentação estranha em sua conta, visto que constava um valor muito acima do que aquele percebido a título de aposentadoria.

Assim, ao retirar o extrato de empréstimos consignados junto ao aplicativo meu INSS, constatou um empréstimo supostamente realizado em 18/01/2021, contrato 010015930858, com início de desconto em 02/2021, no valor de R\$ 661,98, em 84 parcelas no valor de R\$ 16,00. Enfatizou que a cobrança é indevida porque não contratou qualquer empréstimo com a requerida. Por fim, requer a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita e o depósito judicial e concedida a tutela antecipada. (id. 60398302).

A requerida apresentou contestação, suscitando preliminar de impugnação à justiça gratuita, e no mérito aduz que houve a devida contratação do empréstimo.

Instados a especificar provas, a autora manifestou-se no id. 67409725 e a requerida no id. 68177185.

Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

Das preliminares.

- Ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação

A contestante alega que a parte não apresentou comprovante de endereço atualizado. Tal preliminar não procede vez que o contrato, objeto da lide consta endereço da autora nesta comarca.

- Ausência de requerimento administrativo prévio

Ocorre que, no presente caso, não existe obrigatoriedade em se esgotar a via administrativa antes de adentrar no âmbito judicial, o que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, indefiro a preliminar.

No mais, inexistem outras questões processuais pendentes, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 357, I do CPC).

Quanto a distribuição do ônus da prova (art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.

O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a veracidade da assinatura da parte autora aposta no contrato objeto do empréstimo impugnado aos autos, e se os fatos narrados são passíveis de danos e morais.

Indefiro o depoimento pessoal da parte autora.

Necessário, portanto, a prova pericial, sendo assim, NOMEIO, como perito deste juízo, o profissional Sr. Glauber que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação e informar o valor dos honorários periciais.

O ônus pela produção da prova recairá sobre a Requerida, considerando que o caso em tela se reveste de inequívoca relação de consumo. Após informações sobre os honorários, intime-se a requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias.

Concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos contratos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo, nos termos do §1º art. 465, do CPC.

Ademais, após a apresentação dos quesitos, documentos, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Com a data do agendamento da perícia, INTIMEM-SE as partes, para que comparecerem no local indicado pelo perito criminal, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.

Consigne-se que o laudo grafotécnico, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do CPC, devendo ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo pericial aos autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores referente aos honorários periciais em favor do perito e intime as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0001352-16.2015.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 800, AGÊNCIA CENTRAL NÃO INFORMADO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: JAIR VIEIRA, CPF nº 37700693749, LINHA 105, KM 10, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento do arrematante encartado ao id. 74694923, considerando a ausência de fundamento legal para tanto.

No mais, considerando o lapso temporal da última avaliação realizada, defiro o pedido do executado e determino nova avaliação judicial para posterior venda.

Expeça-se mandado de avaliação da fração de 07 alqueires do Lote Rural n. 50, Gleba 03, PA Bom Princípio, denominado Sítio Capixaba.

Com a juntada da avaliação, vista às partes para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001992-55.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ALVANDES ALVES DA CRUZ, CPF nº 11477455876, SITIO BOA ESPERANÇA, LINHA 10, KM 05, P22 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARIA LUCILENE CANDIDO RIBEIRO ALVES, CPF nº 87272261234, LINHA 10, KM 04, P29 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES ALVES, CPF nº 66535476200, SÍTIO NOVA UNIÃO, LINHA 10, KM 04, P29 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de id. 75516157.

Oficie-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existe vínculo empregatício ou recebimento de eventual benefício previdenciário por JOSE FERNANDES ALVES - CPF: 665.354.762-00, MARIA LUCILENE CANDIDO RIBEIRO ALVES - CPF: 872.722.612-34 e ALVANDES ALVES DA CRUZ - CPF: 114.774.558-76.

Em sendo positivo, encaminhe a este juízo, cópia de seu CNIS.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7004341-60.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CARLOS FERREIRA DA SILVA NETO, LH 25(RO-481) KM 25 S/N, SENTIDO SANTANA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

Requerido/Executado: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento imediato, sendo dispensada qualquer instrução, eis que, em verdade, devem os embargos, meramente protelatórios, serem liminarmente rejeitados.

Os embargos de declaração, apesar de serem tempestivos, nos moldes do artigo 49 da Lei 9.099/95, não se prestam à rediscussão da matéria já julgada, ante a ausência de contradição, obscuridade, omissão ou dúvida, na sentença impugnada.

No presente caso o embargante (Energisa) alega que há contradição existente no julgado.

Não obstante as assertivas do embargante, os motivos que ensejaram a decisão deste juízo no que tange ao quantum do dano material, estão expostos no corpo da sentença (ID n. 75668146), onde fora sopesado o acervo probatório colacionado no feito e os argumentos ventilados em suas manifestações, pelo que inexistente contradição. A parte embargante visa a modificação do quantum do dano material indicando que o menor orçamento apresentado fora colacionado por ela em sua contestação, todavia, tal justificativa não vem ao caso, haja vista a parte embargada ter colacionado aos autos recibos de pagamento e notas fiscais, consoante documentos anexados aos autos em ID 66337196, não orçamentos como dito pela embargante.

Ademais, se depreende dos pedidos, é que o autor visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Estes são, evidentemente, protelatórios, uma vez que tenta induzir o Juízo à entendimento equivocado, fato que configura sua má-fé, posto que não respeita a deliberação já prolatada, conforme o convencimento do julgador, ocasionando uma resistência ao devido andamento do processo.

Nesse sentido, como é configurado que os embargos de declaração opostos pela parte demandante são protelatórios, não se pode olvidar quanto ao que reza o Código de Processo Civil. Veja-se:

“Art. 1.026. (...)

§ 2º. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

Do que se extrai com a apresentação do segundo embargos de declaração oposto, é que a parte autora, vem nitidamente atuando de forma a prejudicar o andamento regular do processo, dando causa injustificada a paralisado do curso do feito, visto que não há obscuridade, contradição.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA EQUIVALENTE A 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO VALOR. 1. Os anteriores embargos de declaração não foram conhecidos em razão do não recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC aplicada no agravo regimental. Cuida-se de requisito de admissibilidade da impugnação recursal, condicionando, como efetivamente condiciona a norma processual em questão, ao pagamento da multa aplicada, a interposição do recurso cabível. 2. Os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, pois inexistente no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a macular o julgado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz de dispositivos constitucionais, na busca de decisão favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária. 4. Inviável o pronunciamento desta Corte acerca da verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de tutela antecipatória, pois os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula nº 07/STJ. 5. Resta caracterizada a conduta de litigância de má-fé, tipificada nos incisos I, VI e VII do art. 17 do CPC, na medida em que os argumentos lançados nestes embargos de declaração são manifestamente improcedentes, porquanto contrários ao exposto texto de lei e à jurisprudência desta Corte, e meramente protelatórios, pois objetivam rediscutir o tema à luz de dispositivos constitucionais, na busca de decisão favorável. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1215013/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011).

Desse modo, com fulcro no artigo 48, da Lei 9.099/95, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerida ENERGISA S/A, conforme fundamentação supra, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos.

Tendo em vista tratar-se de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplico à requerida/embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no disposto no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intime-se .

São Miguel do Guaporé - RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7001291-89.2022.8.22.0022

REQUERENTE: RAFAELA LUCIO COELHO DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 72.720,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo n.: 7001665-08.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 436,72 (quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248



Parte requerida: ELIAS DA SILVA AGUIAR, LINHA 94 km 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, designo o dia 18 de Julho de 2022, às 08 horas para audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de Mandado Judicial, com as advertências legais.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 21:58 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001937-75.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Sucumbência , Honorários Advocatícios

Autor(es): WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, TRAVESSA PRIMEIRO DE MAIO 1105 LIBERDADE - 76967-448 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032A

Requerido(a): GPS EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, BR 429 sem número RODOVIA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que o embargante WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, opôs em face da decisão de Id75953416, que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica do requerido GPS EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, bem como determinou a suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de bens passíveis de penhor.

Narra que a decisão contém erro, vez que "refutou, peremptoriamente, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da embargada, aduzindo que o embargante não supriu os requisitos do artigo 50, do Código Civil", quando deveria ter deferido o pedido.

Por consequência, requereu que fosse retificado o erro suscitado para o fim de que seja devidamente processado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da embargada

O embargado, não foi intimado.

É o breve relato. Decido.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sob julgamento e, ainda, quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC.

Por sua vez, a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; enquanto a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

No caso em tela, a análise do teor dos embargos demonstra que o embargante pretende, em verdade, alterar o teor da decisão, de modo a reverter o indeferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, formulado em desfavor de GPS EDIFICACOES E CONSTRUÇOES LTDA - ME.

Ocorre que, a decisão refletiu no livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória, mediante a análise de todas as provas conjugadas nos autos, não havendo qualquer ponto a ser sanado na decisão proferida.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, conforme já dito, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Nada mais sendo requerido, suspenda-se o feito, nos termos da decisão de Id 75953416.

Serve de carta/mandado/ofício.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7000514-07.2022.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE DA COSTA FARIAS FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Energisa Rondonia, no qual afirma que a sentença exarada nos autos foi omissa no tocante ao índice para juros e correção monetária quanto ao dano moral.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, após uma análise dos autos, verifica-se que assiste razão o embargante quanto ao alegado, eis que não constou na sentença o índice a ser utilizado para os juros e correção monetária quanto ao dano moral.

Assim, acato os embargos declaratórios opostos, substituindo parte do texto do dispositivo da sentença:

Onde se lê “condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.”;

Leia-se “condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, segundo tabela do TJRO, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado”.

No mais, mantenho inalterada a sentença.

Intimem-se às partes desta decisão, reiniciando a contagem do prazo recursal.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo: 7002753-86.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

REQUERENTE: MARCIA PRANDO BORGES, CPF nº 01766741282, LINHA 51 KM 01, CHACARA BELA VISTA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conclusão desnecessária. Cumpram-se as disposições da Decisão de ID 65955454.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001668-60.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 95,54 (noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: ERCI JOSÉ DE SOUZA, LINHA 98 km 07, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, designo o dia 18 de Julho de 2022, às 08h30min para audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de Mandado Judicial, com as advertências legais.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado:

Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 18 de maio de 2022 às 22:18 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000763-55.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: ORLANDO MARQUES DE MELO, CPF nº 82471142249, AV AEROPORTO s/n, CASA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Conclusão desnecessária. Cumpra-se com a decisão de id. 74612877.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001219-05.2022.8.22.0022

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Cartão de Crédito

Distribuição: 08/04/2022

Requerente: REQUERENTE: LOURDES SOARES TEIXEIRA, CPF nº 45680370263, LINHA 82, KM 01, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Requerido: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado nos autos.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(A) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000840-11.2015.8.22.0022

Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: WALDAIR VIEIRA DE QUEIROZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262A

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262A

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BARRO KAUE LTDA - ME

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002914-96.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843A

EXCUTADO: MARCILENE CARDOSO DE GOES 00288864298

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000477-48.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: SIDINEI ANTONIO VICENSI

Advogado do(a) REU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000780-33.2018.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

EXECUTADO: MARINALDO OLIVEIRA DAS NEVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003182-53.2019.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MARINA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003132-56.2021.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

REU: BRUNO BRAZ PRATES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002013-31.2019.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JAIR FRANCISCO

Advogado do(a) REU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000255-80.2020.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

EXECUTADO: AMIGAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001285-82.2022.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REU: EMILY KELLY MARTINS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002085-86.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito judicial ID 76128627 e seguintes.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001045-69.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, KARLA VANESSA ROSA - RO8243

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação quanto a realização da perícia judicial, se foi ou não realizada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004395-26.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação quanto a realização da perícia judicial, se foi ou não realizada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001858-91.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 5.400,00

AUTOR: VALDECI DE PAULA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para que no prazo 10 dias, justifique a ausência na perícia designada, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra os autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7001329-09.2019.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JAIRO MIGUEL KERBER

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO**

Por ordem da juíza de direito KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 76947882 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 19 de maio de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000418-60.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SANTINHA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO**

Por ordem da juíza de direito KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 76949122 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 19 de maio de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607002523-10.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAQUIM FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO**

Por ordem da juíza de direito KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID .

Prazo: 05(cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 19 de maio de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607002458-15.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEMIR KINACK

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**IINTIMAÇÃO**

Por ordem da juíza de direito KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 76951291 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 19 de maio de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000029-75.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO SOARES



Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de maio de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7002812-06.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA CAMPOS ROHR, ANDERSON CAMPOS ROHR, ANDRE CAMPOS ROHR

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001499-44.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIAS ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 76950139 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 19 de maio de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660

7000341-80.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERSON BATISTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial apresentado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 19 de maio de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001121-64.2015.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANO MARCAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: Estado de Rondônia

## INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 76520319 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002812-06.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA CAMPOS ROHR, ANDERSON CAMPOS ROHR, ANDRE CAMPOS ROHR

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002812-06.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA CAMPOS ROHR, ANDERSON CAMPOS ROHR, ANDRE CAMPOS ROHR

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001205-21.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARINA DA SILVA HARDT PASTORIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 72.720,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001292-74.2022.8.22.0022

REQUERENTE: KELLY RODRIGUES DA SILVA ERMITA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 72.720,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001087-89.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: IDICLEIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 35.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001501-43.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 22.667,65 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: OZIEL BENTO DA SILVA, AV. SÃO PAULO 146B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCIA FERREIRA FREIRE, AV. SÃO PAULO 146, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 02 de Agosto de 2022, às 09h00min.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001501-43.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 22.667,65 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: OZIEL BENTO DA SILVA, AV. SÃO PAULO 146B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCIA FERREIRA FREIRE, AV. SÃO PAULO 146, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 02 de Agosto de 2022, às 09h00min.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003480-74.2021.8.22.0022

REQUERENTE: NOVALDO NINKI

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003890-35.2021.8.22.0022

AUTOR: JELCINO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001291-89.2022.8.22.0022

REQUERENTE: RAFAELA LUCIO COELHO DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 72.720,00

## DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7000628-87.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: GRACIELLE SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 47.000,00

## DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Cumprimento de sentença

Cheque

7001970-94.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843A

EXECUTADO: ALVANDES ALVES DA CRUZ, LINHA 10 KM 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Pela derradeira vez, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, venham conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

**SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA****EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO****COMARCA DE PORTO VELHO****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL****CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053045 - Livro nº D-142 - Folha nº 252

Faço saber que pretendem se casar: LUCIANO PEREIRA DA COSTA, divorciado, brasileiro, barbeiro, nascido em Eirunepé-AM, em 20 de Maio de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Pereira da Silva - já falecido - naturalidade: - não informada e Raimunda Nonata Ferreira da Costa - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NATIÉLI CRISTINA COSTA FERRAZ, solteira, brasileira, do lar, nascida em Cacoal-RO, em 13 de Novembro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Vera Lucia Costa Ferraz - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053046 - Livro nº D-142 - Folha nº 253

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Ji-Paraná-RO, em 5 de Novembro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos Magno da Costa - lavrador - já falecido - naturalidade: Porto Velho - e Maria Noêmia de Souza - do lar - nascida em 30/01/1954 - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TELMA RIBEIRO DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Maio de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valdemar Santos da Silva - aposentado - naturalidade: Manaus - Amazonas e Terezinha Ribeiro Leite da Silva - do lar - nascida em 20/03/1953 - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053047 - Livro nº D-142 - Folha nº 254

Faço saber que pretendem se casar: MARIANO FIGUEIREDO PASSOS, viúvo, brasileiro, operador de máquinas, nascido em Imperatriz-MA, em 3 de Março de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Simão dos Passos - naturalidade: - não informada e Maria Figueiredo dos Passos - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA VALESCA RODRIGUES SAKAMOTO, divorciada, brasileira, secretária, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Outubro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gualter Lopes Sakamoto - naturalidade: - não informada e Maria de Jesus Rodrigues Pinto - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053048 - Livro nº D-142 - Folha nº 255

Faço saber que pretendem se casar: EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, solteiro, brasileiro, pecuarista, nascido em Colorado do Oeste-RO, em 28 de Junho de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nelson Gonçalves de Oliveira - agente de saúde - naturalidade: Estado do Paraná - e Janete Oliveira Santos - empresária - naturalidade: Estado do Paraná - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DAIANE SANTOS MELO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Colorado do Oeste-RO, em 1 de Maio de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ronaldo Coelho Melo - naturalidade: Rio Branco - Mato Grosso e Ivadete de Oliveira Santos Melo - empresária - nascida em 02/08/1977 - naturalidade: Altamira - Pará - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053049 - Livro nº D-142 - Folha nº 256

Faço saber que pretendem se casar: VAGNER ARAÚJO LIMA, solteiro, brasileiro, servidor público estadual, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Walmir Rocha Lima - motorista - nascido em 20/07/1959 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Tânia Maria Araújo de Moura - servidora pública estadual - nascida em 06/12/1962 - naturalidade: Xapuri - Acre - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PATRÍCIA DE ALMEIDA ALVES, solteira, brasileira, servidor público estadual, nascida Porto Velho-RO, em 7 de Agosto de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Cezario de Almeida Neto - servidor público estadual - nascido em 28/05/1969 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Wanilde Oliveira de Almeida - do lar - nascida em 22/07/1975 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053050 - Livro nº D-142 - Folha nº 257

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO NONATO ROCHA, solteiro, brasileiro, borracheiro, nascido em Caxias-MA, em 25 de Julho de 1966, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel dos Santos Rocha - autônomo - nascido em 25/03/1946 - naturalidade: Caxias - e Júlia Maria da Conceição Rocha - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARILZA OUVIDIO NICOLAU, solteira, brasileira, do lar, nascida em Linhares-ES, em 27 de Abril de 1968, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel de Alcantara Nicolau - braçal - naturalidade: Linhares - Espírito Santo e Maria Ouvidio Nicolau - empregada doméstica - naturalidade: São Mateus - Espírito Santo - ; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053051 - Livro nº D-142 - Folha nº 258

Faço saber que pretendem se casar: LUÍS FELIPE LOPES DA SILVA FONTES, solteiro, brasileiro, auxiliar de sushiman, nascido em Plácido de Castro-AC, em 8 de Setembro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio José Queiroz Fontes - taxista - naturalidade: e Belcilene Lopes da Silva - doméstica - nascida em 20/12/1977 - naturalidade: Plácido de Castro - Acre - ; NÃO



PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MIDIELE FEITOSA DA SILVA, solteira, brasileira, atendente, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Dezembro de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Dionizio Firmino da Silva - autônomo - naturalidade: Tarauacá - Acre e Marlene Lopes Feitosa da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053052 - Livro nº D-142 - Folha nº 259

Faço saber que pretendem se casar: GEORGE MARCIO TICO SILVA, divorciado, brasileiro, analista de sistemas, nascido Porto Velho-RO, em 31 de Agosto de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Gonzaga da Silva - motorista - nascido em 02/11/1942 - naturalidade: Barão de Grajaú - e Maria das Dores Tico - técnica de enfermagem - nascida em 25/02/1996 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADRIANE MIRIAM SANTOS DA SILVA, divorciada, brasileira, corretora de seguros, nascida Porto Velho-RO, em 16 de Março de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Germano Conrado da Silva - falecido em 14/10/1934 - naturalidade: - não informada e Sandra Reis dos Santos - aposentada - nascida em 07/07/1955 - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053053 - Livro nº D-142 - Folha nº 260

Faço saber que pretendem se casar: LUCAS PESSOA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Dezembro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Ilda José Pessoa - naturalidade: Estado do Espírito Santo - -; pretendendo passar a assinar: LUCAS PESSOA SENA; e BEATRIZ DA SILVA SENA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Humaitá-AM, em 14 de Dezembro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Monteiro de Sena - naturalidade: Estado do Amazonas - e Raimunda Monteiro da Silva - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: BEATRIZ DA SILVA SENA PESSOA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053054 - Livro nº D-142 - Folha nº 261

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ CARLOS MORAES DA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Humaitá-AM, em 19 de Dezembro de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Nunes da Silva - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Terezinha de Jesus Moraes da Silva - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: JOSÉ CARLOS MORAES DA SILVA SENA; e ROSÂNGELA DA SILVA SENA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Humaitá-AM, em 7 de Dezembro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Monteiro de Sena - naturalidade: Estado do Amazonas - e Raimunda Monteiro da Silva - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ROSÂNGELA DA SILVA SENA MORAES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053055 - Livro nº D-142 - Folha nº 262

Faço saber que pretendem se casar: ELOISIO DAMASCENO DE LIMA, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Aracoiaba-CE, em 2 de Setembro de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luis Gonzaga de Lima - autônomo - já falecido - naturalidade: Quixadá - e Maria Amélia de Lima - do lar - já falecida - naturalidade: Estado do Ceará - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIZABETE MARTINS GOMES ARRUDA, viúva, brasileira, do lar, nascida em Salto do Céu-MT, em 4 de Dezembro de 1970, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Serafim Gomes - produtor rural - naturalidade: Estado de Minas Gerais - e Maria Lourdes Martins Gouveia - do lar - naturalidade: Estado de Minas Gerais - -; pretendendo passar a assinar: ELIZABETE MARTINS GOMES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1166698

Devedor: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI

CPF/CNPJ: 26.758.081/0001-87

Protocolo: 1166706

Devedor: ALCIDES BATISTA DA SILVA

CPF/CNPJ: 779.507.472-34

Protocolo: 1166723

Devedor: LELIA FABIULA MEDEIROS MELO

CPF/CNPJ: 507.900.992-68

Protocolo: 1166733

Devedor: JEAN VICTOR DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 434.693.168-56

Protocolo: 1166742

Devedor: GEOVANA THIFANY DUARTE

CPF/CNPJ: 011.380.282-07

Protocolo: 1166745

Devedor: SAMUEL FREIRE CORREA

CPF/CNPJ: 043.072.112-94

Protocolo: 1166798

Devedor: MAIKE LOPES COELHO

CPF/CNPJ: 983.297.312-00

Protocolo: 1166809

Devedor: CLAUDIO DA ROCHA

CPF/CNPJ: 437.994.772-68

Protocolo: 1166834  
Devedor: HINGRIDIS DE CASSIA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 005.911.682-00

---

Protocolo: 1166963  
Devedor: ANTONIO SILAS P PIMENTEL  
CPF/CNPJ: 725.755.062-04

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 19/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1166994  
Devedor: ANTONIO MARCOS MOURAO FIGUEIRE  
CPF/CNPJ: 520.294.502-78

---

Protocolo: 1166996  
Devedor: CLEUSA CAVALCANTE  
CPF/CNPJ: 469.524.382-20

---

Protocolo: 1167013  
Devedor: BRENDON MARQUES RODRIGUES  
CPF/CNPJ: 018.498.952-36

---

Protocolo: 1167016  
Devedor: JOCIANE BENATTI POIQUI  
CPF/CNPJ: 036.056.602-23

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 19/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1165215  
Devedor: LUCIANA COSTA ALVES 8420320021  
CPF/CNPJ: 24.105.671/0001-85

---

Protocolo: 1165634  
Devedor: SEBASTIAO FREITAS SILVA  
CPF/CNPJ: 327.173.852-15

---

Protocolo: 1165681  
Devedor: PAULO ALVES DA SILVA JUNIOR  
CPF/CNPJ: 335.005.331-91

---

Protocolo: 1165684  
Devedor: JOSE GOMES DE MORAIS  
CPF/CNPJ: 349.118.392-87

---

Protocolo: 1165706  
Devedor: AGNALDO ALMEIDA PEREIRA  
CPF/CNPJ: 583.057.182-04

---

Protocolo: 1165868  
Devedor: B.L. BARROS MOREIRA - ME  
CPF/CNPJ: 28.377.934/0001-66

---

Protocolo: 1165874  
Devedor: VALDIRENE DUTRA COSTA  
CPF/CNPJ: 31.692.482/0001-11

---

Protocolo: 1165875  
Devedor: VALDIRENE DUTRA COSTA  
CPF/CNPJ: 31.692.482/0001-11

---

Protocolo: 1165914  
Devedor: HERMISON CANUTO DE ASSUNCAO OL  
CPF/CNPJ: 29.935.465/0001-16

---

Protocolo: 1165962  
Devedor: RICARDO RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 84.654.201/0001-00

---

Protocolo: 1166049  
Devedor: WILCIMARA DUARTE DA COSTA 0118  
CPF/CNPJ: 39.936.441/0001-35

---

Protocolo: 1166061  
Devedor: ANDRE ANGHINONI  
CPF/CNPJ: 918.058.562-00

---

Protocolo: 1166154  
Devedor: JUCIANA VASCONCELOS SOUZA  
CPF/CNPJ: 609.755.982-87

---

Protocolo: 1166167  
Devedor: LUIZ ANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 697.624.142-68

---

Protocolo: 1166173  
Devedor: VALNEY FARIAS ANDRADE  
CPF/CNPJ: 691.852.712-68

---

Protocolo: 1166174  
Devedor: LUIZ ANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 697.624.142-68

---

Protocolo: 1166219  
Devedor: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO  
CPF/CNPJ: 810.119.622-68

---

Protocolo: 1166246  
Devedor: RANDERSON ARAUJO SEIXAS  
CPF/CNPJ: 934.882.622-00

---

Protocolo: 1166247  
Devedor: RANDERSON ARAUJO SEIXAS  
CPF/CNPJ: 934.882.622-00

Protocolo: 1166253  
Devedor: LIVIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
CPF/CNPJ: 685.279.772-49

Protocolo: 1166256  
Devedor: MARLENE DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 113.252.082-72

Protocolo: 1166289  
Devedor: ELISEU MENEZES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 003.751.703-16

Protocolo: 1166309  
Devedor: ANA MARIA AFONSO PIMENTEL  
CPF/CNPJ: 587.938.107-25

Protocolo: 1166311  
Devedor: SYNVAL MARTINS DOS REIS DE JES  
CPF/CNPJ: 022.202.292-20

Protocolo: 1166314  
Devedor: LUIZ FERNANDO VIEIRA VERAS  
CPF/CNPJ: 529.689.362-04

Protocolo: 1166334  
Devedor: RICARDO LOPES DA CRUZ  
CPF/CNPJ: 195.485.830-20

Protocolo: 1166418  
Devedor: ANTONIO QUARESMA RIBEIRO  
CPF/CNPJ: 436.443.922-34

Protocolo: 1166422  
Devedor: DAGMAR DE AGUIAR BATALHA NEVES  
CPF/CNPJ: 422.057.602-97

Protocolo: 1166423  
Devedor: DAGMAR DE AGUIAR BATALHA NEVES  
CPF/CNPJ: 422.057.602-97

Protocolo: 1166424  
Devedor: ROSEVAN RODRIGUES DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 016.200.272-67

Protocolo: 1166441  
Devedor: ROSEVAN RODRIGUES DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 016.200.272-67

Protocolo: 1166544  
Devedor: FRANCISCO DANTAS DA SILVA  
CPF/CNPJ: 409.482.422-72

Protocolo: 1166545  
Devedor: FRANCISCO DANTAS DA SILVA  
CPF/CNPJ: 409.482.422-72

(33 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 19/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)  
3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1164737  
Devedor: MARCOS SERGIO DE SANTANA 94259  
CPF/CNPJ: 15.764.239/0001-05

Protocolo: 1165561  
Devedor: ELVIS MONTES ROCHA 03548958265  
CPF/CNPJ: 22.429.019/0001-90

Protocolo: 1165824  
Devedor: AGROFORTE COMERCIO AGROPECUARI  
CPF/CNPJ: 30.757.604/0001-48

Protocolo: 1165961  
Devedor: TCHAS ESTOFADOS E DECORACAES E  
CPF/CNPJ: 18.209.629/0001-01

Protocolo: 1166280  
Devedor: VALDEIR DOS SANTOS MENEZES  
CPF/CNPJ: 739.213.192-34

Protocolo: 1166281  
Devedor: VALDEIR DOS SANTOS MENEZES  
CPF/CNPJ: 739.213.192-34

Protocolo: 1166305  
Devedor: JEFERSON BRAGA COUTINHO  
CPF/CNPJ: 828.302.312-87

Protocolo: 1166399  
Devedor: NATALINA FERREIRA HUBNER  
CPF/CNPJ: 013.664.082-68

Protocolo: 1166402  
Devedor: SUELEN LIMA REIS  
CPF/CNPJ: 017.892.682-57

Protocolo: 1166647  
Devedor: LEANDRO CESAR VASCON  
CPF/CNPJ: 765.802.022-20

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 19/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)  
3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1165011  
Devedor: FALCAO COMERCIO DE ARTIGOS DE  
CPF/CNPJ: 05.932.199/0001-00

Protocolo: 1165316  
Devedor: LARA CROSS COMERCIO DE PRODUTO  
CPF/CNPJ: 27.997.153/0001-01

Protocolo: 1165711  
Devedor: WILLIAN KIOSHI TAKAHARA  
CPF/CNPJ: 047.635.849-36

Protocolo: 1165831  
Devedor: SPHERA ENGENHARIA EIRELI  
CPF/CNPJ: 14.336.286/0001-95

Protocolo: 1165919  
Devedor: GABRA-TRANSPORTES & LOGISTICA  
CPF/CNPJ: 11.377.689/0002-75

Protocolo: 1165986  
Devedor: EMPIRE IMPORTACAO E EXPORTACAO  
CPF/CNPJ: 32.445.980/0002-03

Protocolo: 1166270  
Devedor: HENRIQUE LOPES NETO  
CPF/CNPJ: 965.484.872-49

Protocolo: 1166329  
Devedor: LETICIA LENZI  
CPF/CNPJ: 887.917.852-00

Protocolo: 1166460  
Devedor: AGENOR MARQUES REBELO  
CPF/CNPJ: 389.412.442-34

Protocolo: 1166504  
Devedor: AGENOR MARQUES REBELO  
CPF/CNPJ: 389.412.442-34

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 19/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1166680  
Devedor: GONCALVES & DURAN LTDA - ME  
CPF/CNPJ: 63.758.965/0001-68

Protocolo: 1166681  
Devedor: L C COMERCIO E SERVICOS FUNERA  
CPF/CNPJ: 04.085.635/0003-51

Protocolo: 1166694  
Devedor: ALEXSANDRO SANTOS DE CASTRO  
CPF/CNPJ: 725.126.602-49

---

Protocolo: 1166709  
Devedor: THIAGO DE SOUSA SARAIVA  
CPF/CNPJ: 016.017.432-54

---

Protocolo: 1166718  
Devedor: JOEL DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 779.599.812-72

---

Protocolo: 1166738  
Devedor: JANETE DE JESUS P BARBOSA  
CPF/CNPJ: 560.512.472-20

---

Protocolo: 1166743  
Devedor: AMERICO PEREIRA LEITE  
CPF/CNPJ: 323.424.541-04

---

Protocolo: 1166744  
Devedor: ALZENIRA ALVES DE LIMA SOUZA  
CPF/CNPJ: 485.779.872-72

---

Protocolo: 1166748  
Devedor: AMERICO PEREIRA LEITE  
CPF/CNPJ: 323.424.541-04

---

Protocolo: 1166749  
Devedor: MARILSA DINIZ AMORIM  
CPF/CNPJ: 815.543.542-34

---

Protocolo: 1166750  
Devedor: SEVERINO GERMANO DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 720.110.922-72

---

Protocolo: 1166752  
Devedor: JANETE DE JESUS P BARBOSA  
CPF/CNPJ: 560.512.472-20

---

Protocolo: 1166761  
Devedor: 1ESCOLA DE 1 GRAU MARIA JACIRA  
CPF/CNPJ: 05.903.125/0001-45

---

Protocolo: 1166767  
Devedor: ADRIANA APARECIDA RAMOS PINHEI  
CPF/CNPJ: 004.971.702-21

---

Protocolo: 1166773  
Devedor: JUCICLEIA BATISTA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 905.660.092-34

---

Protocolo: 1166782  
Devedor: ZENADIO BRASIL MOTTA  
CPF/CNPJ: 386.292.752-00

---

Protocolo: 1166811  
Devedor: C. L. PENHA ME  
CPF/CNPJ: 10.304.224/0001-40

---

Protocolo: 1166820  
Devedor: GISELE CRISTIANE MAJELA DE OLI  
CPF/CNPJ: 905.404.172-20

---

Protocolo: 1166824  
Devedor: 1ESCOLA DE 1 GRAU MARIA JACIRA  
CPF/CNPJ: 05.903.125/0001-45

---



Protocolo: 1166825  
Devedor: EMBRACE PARTICIPACOES LTDA  
CPF/CNPJ: 16.939.417/0001-54

---

Protocolo: 1166826  
Devedor: ANGLES MOTA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 010.844.442-24

---

Protocolo: 1166836  
Devedor: MARIA APARECIDA PRESTES LACERD  
CPF/CNPJ: 984.373.802-00

---

Protocolo: 1166844  
Devedor: SUELEN LEMOS FERREIRA  
CPF/CNPJ: 015.997.112-81

---

Protocolo: 1166855  
Devedor: MARIA APARECIDA PRESTES LACERD  
CPF/CNPJ: 984.373.802-00

---

Protocolo: 1166859  
Devedor: ERIC HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA  
CPF/CNPJ: 054.993.102-38

---

Protocolo: 1166862  
Devedor: 1ESCOLA DE 1 GRAU MARIA JACIRA  
CPF/CNPJ: 05.903.125/0001-45

---

Protocolo: 1166895  
Devedor: JHEMYLLY DIANA ALMEIDA PERES  
CPF/CNPJ: 947.150.502-00

---

Protocolo: 1166907  
Devedor: DANIEL DOS SANTOS SIQUEIRA  
CPF/CNPJ: 668.660.222-15

---

Protocolo: 1166910  
Devedor: ANGLES MOTA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 010.844.442-24

---

Protocolo: 1166914  
Devedor: ERIC HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA  
CPF/CNPJ: 054.993.102-38

---

Protocolo: 1166928  
Devedor: ELCIO RODRIGUES DE SA  
CPF/CNPJ: 001.898.112-77

---

Protocolo: 1166931  
Devedor: EUZEBIO ALVES MACHADO  
CPF/CNPJ: 172.377.048-50

---

Protocolo: 1166935  
Devedor: ELCIO RODRIGUES DE SA  
CPF/CNPJ: 001.898.112-77

---

Protocolo: 1166944  
Devedor: EUZEBIO ALVES MACHADO  
CPF/CNPJ: 172.377.048-50

---

Protocolo: 1166945  
Devedor: HANIEL OLIVEIRA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 623.672.262-53

---

Protocolo: 1166953  
Devedor: VALDIR DONIN  
CPF/CNPJ: 175.823.349-49

---

Protocolo: 1166958  
Devedor: ELIONE ALVES PEREIRA  
CPF/CNPJ: 950.973.252-49

Protocolo: 1166960  
Devedor: JUCICLEIA BATISTA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 905.660.092-34

Protocolo: 1166966  
Devedor: JOSE LUIZ NETO  
CPF/CNPJ: 386.531.172-53

Protocolo: 1166968  
Devedor: ELIONE ALVES PEREIRA  
CPF/CNPJ: 950.973.252-49

Protocolo: 1166971  
Devedor: VANESSA DA SILVA ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 033.375.362-39

Protocolo: 1166972  
Devedor: LARISSA DE LIMA CARVALHO  
CPF/CNPJ: 980.830.072-34

(42 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 19/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 584967  
Devedor: GLEIDSON BANDEIRA MARQUES 9225, CPF/CNPJ: 28.415.991/0001-92

Protocolo: 585069  
Devedor: JESSICA MOTA SALES NOVAIS EIRE, CPF/CNPJ: 30.859.399/0001-21

Protocolo: 585087  
Devedor: CARMO MARMORARIA EIRELI, CPF/CNPJ: 10.300.410/0001-01

Protocolo: 585105  
Devedor: JESSICA MOTA SALES NOVAIS EIRE, CPF/CNPJ: 30.859.399/0001-21

Protocolo: 585270  
Devedor: JESSICA MOTA SALES NOVAIS EIRE, CPF/CNPJ: 30.859.399/0001-21

Protocolo: 585285  
Devedor: LUIZ FERREIRA ROSAS, CPF/CNPJ: 047.598.342-49

Protocolo: 585290  
Devedor: CARLOS CALIXTO DO NASCIMENTO, CPF/CNPJ: 047.920.287-79

Protocolo: 585314

Devedor: NAIANA SOUSA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 37.419.148/0001-75

Protocolo: 585363

Devedor: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPOR, CPF/CNPJ: 34.320.383/0001-05

Protocolo: 585431

Devedor: MARIA JOSE SOUZA LIMA 22138536, CPF/CNPJ: 15.369.227/0001-86

Protocolo: 585490

Devedor: SANTIAGO E FINOTTI COMERCIO LT, CPF/CNPJ: 20.236.093/0001-65

Protocolo: 585503

Devedor: MARCOS ANDRE SANTOS CHAVES 826, CPF/CNPJ: 18.861.883/0001-90

Protocolo: 585512

Devedor: J.G LIMA & SILVA BIJUTERIAS LT, CPF/CNPJ: 20.288.199/0001-02

Protocolo: 585513

Devedor: J.G LIMA & SILVA BIJUTERIAS LT, CPF/CNPJ: 20.288.199/0001-02

Protocolo: 585596

Devedor: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPOR, CPF/CNPJ: 34.320.383/0001-05

Protocolo: 585799

Devedor: JESSE BATISTA VICTOR 598318202, CPF/CNPJ: 15.874.756/0001-37

Protocolo: 585839

Devedor: J.I ENGENHARIA (SEAX) , CPF/CNPJ: 28.903.646/0001-06

Protocolo: 585844

Devedor: R. OLIVEIRA VIEIRA , CPF/CNPJ: 30.271.882/0001-90

Protocolo: 585851

Devedor: J.I ENGENHARIA LTDA - ME , CPF/CNPJ: 28.903.646/0001-06

Protocolo: 585852

Devedor: J.I ENGENHARIA LTDA - ME , CPF/CNPJ: 28.903.646/0001-06

Protocolo: 585853

Devedor: J.I ENGENHARIA LTDA - ME , CPF/CNPJ: 28.903.646/0001-06

Protocolo: 585867

Devedor: MUTUM SERVICOS COM.LTDA EPP , CPF/CNPJ: 02.800.884/0001-94

Protocolo: 585910

Devedor: ELIANDRO ROCHA DA SILVA , CPF/CNPJ: 469.354.952-53

Protocolo: 585913

Devedor: ELIZEU MIGUEL DA SILVA , CPF/CNPJ: 486.065.372-68

Protocolo: 585916

Devedor: MAURICIO ZACARIAS DE FREITAS , CPF/CNPJ: 846.993.612-34

Protocolo: 585919

Devedor: ADRIEL BRENO FERREIRA BARROS , CPF/CNPJ: 529.012.112-91

Protocolo: 585923

Devedor: CHARLES DEGUTHGRULE GOMES COUT, CPF/CNPJ: 421.178.362-91

Protocolo: 585930

Devedor: DAVINA FILGUEIRAS GONZAGA , CPF/CNPJ: 084.652.312-49

Protocolo: 585945

Devedor: FELIPE PEDROZA MAIA , CPF/CNPJ: 891.208.412-72

Protocolo: 585947

Devedor: DENYS ANTONY VILELA DE LIMA , CPF/CNPJ: 004.193.192-04

Protocolo: 585948

Devedor: MARISE CASTIEL DE CARVALHO , CPF/CNPJ: 409.632.762-04

Protocolo: 585950

Devedor: MARISE CASTIEL DE CARVALHO , CPF/CNPJ: 409.632.762-04

Protocolo: 585954

Devedor: ISRAEL DE VASCONCELLOS GROSSI , CPF/CNPJ: 42.962.757/0001-06

Protocolo: 585956

Devedor: ISMAEL DOS SANTOS FONSECA , CPF/CNPJ: 390.549.262-87

Protocolo: 585979

Devedor: E. R. DA SILVA COMERCIO E REPR, CPF/CNPJ: 32.317.271/0001-61

Protocolo: 585994

Devedor: F C DE ALMEIDA COMERCIAL EPP , CPF/CNPJ: 20.423.934/0001-43

Protocolo: 586010

Devedor: SUPERMERCADO PEDRINHAS EIRELI , CPF/CNPJ: 32.438.245/0001-91

Protocolo: 586016

Devedor: R B DE HOLANDA COM E REP LTDA , CPF/CNPJ: 13.300.324/0001-97

Protocolo: 586026

Devedor: M M ARNOLD LTDA , CPF/CNPJ: 19.198.109/0001-03

Protocolo: 586031

Devedor: L SILVA FRANCO LTDA , CPF/CNPJ: 06.064.924/0001-38

Protocolo: 586037

Devedor: IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS D, CPF/CNPJ: 19.052.507/0001-17

Protocolo: 586043

Devedor: FABIO RAMIRO DE SOUZA 83495770, CPF/CNPJ: 19.816.415/0001-66

Protocolo: 586045

Devedor: ELOG EXPRESS ENCOMENDAS LTDA , CPF/CNPJ: 33.364.021/0004-98

Protocolo: 586046

Devedor: E J M DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 28.115.964/0001-02

Protocolo: 586050

Devedor: BRDC COMERCIO DE COSMETICOS LT, CPF/CNPJ: 42.669.016/0001-31

Protocolo: 586063

Devedor: CLAUDINEI GONCALVES DE SOUZA , CPF/CNPJ: 27.528.513/0001-26

Protocolo: 586074

Devedor: B. DA S. S. VOLKWEIS COMERCIO , CPF/CNPJ: 03.654.406/0001-86

Protocolo: 586105

Devedor: DANIELLA DHANDARA GOMES DE ARR, CPF/CNPJ: 027.329.852-60

Protocolo: 586115

Devedor: VANESSA DA LUZ SOUZA FRANCA 01, CPF/CNPJ: 38.429.198/0001-04

Protocolo: 586120

Devedor: STONE LOGISTICA LTDA. , CPF/CNPJ: 16.810.540/0010-61

Protocolo: 586121

Devedor: STONE LOGISTICA LTDA. , CPF/CNPJ: 16.810.540/0010-61

Protocolo: 586130

Devedor: R DOS SANTOS MACHADO , CPF/CNPJ: 40.563.529/0001-38

Protocolo: 586138

Devedor: MARIA DAS DORES FERREIRA DOS A, CPF/CNPJ: 38.392.019/0001-01

Protocolo: 586146

Devedor: LUDY HELLEN GAGO VAZ 033650292, CPF/CNPJ: 43.297.873/0001-10

Protocolo: 586147

Devedor: LEANDERSON VALADAO DE MELO 946, CPF/CNPJ: 26.716.265/0001-84

Protocolo: 586148

Devedor: KETLEN NASCIMENTO XAVIER 03736, CPF/CNPJ: 37.888.334/0001-53

Protocolo: 586149

Devedor: KEROLAINY AUGUSTA PAZIN DE OLI, CPF/CNPJ: 37.768.327/0001-18

Protocolo: 586150

Devedor: JULIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 43.099.441/0001-03

Protocolo: 586165

Devedor: FLAVIA POLIANA SILVA SANTOS 04, CPF/CNPJ: 43.080.179/0001-47

Protocolo: 586168

Devedor: ELIS MARQUES FARIA 73883549215, CPF/CNPJ: 37.614.172/0001-65

Protocolo: 586178

Devedor: D FALCAO DA SILVA LTDA , CPF/CNPJ: 32.591.445/0001-80

Protocolo: 586179

Devedor: CINTIA DIAS DA SILVA 835852492, CPF/CNPJ: 43.113.673/0001-60

Protocolo: 586180

Devedor: CENTRO MEDICO POPULAR LTDA , CPF/CNPJ: 43.173.717/0001-48

Protocolo: 586184

Devedor: ELIANDRO ROCHA DA SILVA , CPF/CNPJ: 469.354.952-53

Protocolo: 586186

Devedor: HERISON ARARIPE DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 022.969.222-28

Protocolo: 586190

Devedor: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 951.724.592-00

Protocolo: 586198

Devedor: PEDRO VICENTE DA SILVA , CPF/CNPJ: 285.880.882-15

Protocolo: 586213

Devedor: IRANEY GUIMARAES MARTINS EIREL, CPF/CNPJ: 01.353.437/0001-71

Protocolo: 586222

Devedor: H. S. PINTO COMERCIO DE EMBALA, CPF/CNPJ: 42.537.467/0001-15

Protocolo: 586231

Devedor: ADO JOSE DA SILVA 70178976253 , CPF/CNPJ: 42.045.392/0001-55

Protocolo: 586243

Devedor: ALIANCA COMERCIO ATACADISTA E , CPF/CNPJ: 35.944.920/0001-42

Protocolo: 586244

Devedor: ALIANE DE PAULA MOREIRA DE OLI, CPF/CNPJ: 41.967.721/0001-52

Protocolo: 586262

Devedor: JOSUE PEREIRA DE SOUSA 0415789, CPF/CNPJ: 42.247.631/0001-50

Protocolo: 586265

Devedor: LUCILENE RIBEIRO DA SILVA 0035, CPF/CNPJ: 38.458.558/0001-98

Protocolo: 586271

Devedor: PEDRO DE VAZ SILVA PASSOS 0679, CPF/CNPJ: 39.460.557/0001-40

Protocolo: 586273

Devedor: PRISCILA MATOS DOS SANTOS 0055, CPF/CNPJ: 42.094.928/0001-22

Protocolo: 586276

Devedor: REGIS ADRIANO DE SOUZA 4097894, CPF/CNPJ: 38.265.441/0001-98

Protocolo: 586280

Devedor: VANESSA DA LUZ SOUZA FRANCA 01, CPF/CNPJ: 38.429.198/0001-04

Protocolo: 586291

Devedor: CAMBE TRANSPORTES LTDA EPP , CPF/CNPJ: 07.822.203/0001-02

Protocolo: 586293

Devedor: CENTRO MEDICO POPULAR LTDA , CPF/CNPJ: 43.173.717/0001-48

Protocolo: 586299

Devedor: CLEIDE FERNANDES SAMUEL 192025, CPF/CNPJ: 35.435.456/0001-69

Protocolo: 586305

Devedor: DITUDO COMERCIO DE MATERIAIS P, CPF/CNPJ: 35.631.103/0001-34

Protocolo: 586306

Devedor: EMANUEL COMERCIO DE CONFECÇOES, CPF/CNPJ: 18.827.492/0001-59

Protocolo: 586332

Devedor: FRANQUE PEREIRA DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 38.395.359/0001-88

Protocolo: 586338

Devedor: K PADILHA COMERCIO & SERVICOS , CPF/CNPJ: 20.841.861/0001-00

Protocolo: 586339

Devedor: LETICIA TEJAS FERREIRA 0207475, CPF/CNPJ: 35.876.502/0001-65

Protocolo: 586340

Devedor: LUZENILDE CUNHA DA SILVA 00741, CPF/CNPJ: 39.786.826/0001-63

Protocolo: 586349

Devedor: MISSILAINE FELIX ROCHA BATISTA, CPF/CNPJ: 35.878.202/0001-15

Protocolo: 586379

Devedor: RAIMUNDO CLEMENTE REIS DO NASC, CPF/CNPJ: 587.163.942-91

Protocolo: 586392

Devedor: REGINALDO SILVA LIMA , CPF/CNPJ: 438.071.942-15

Protocolo: 586393

Devedor: NATANAEL QUEIROS BRASIL , CPF/CNPJ: 001.725.542-25

Protocolo: 586396

Devedor: MILTON CEZAR GOMES DE LIMA , CPF/CNPJ: 585.384.022-34

Protocolo: 586415

Devedor: VANGLINE ANTONIO VERONEZ , CPF/CNPJ: 146.478.501-53

Protocolo: 586416

Devedor: GEMIRVALDO RODRIGUES DE SOUSA , CPF/CNPJ: 243.997.101-44

Protocolo: 586465

Devedor: MARINES CARDOSO GONCALVES , CPF/CNPJ: 875.634.792-87

Protocolo: 586468

Devedor: STHEFANNY CONESUQUE NEVES , CPF/CNPJ: 898.202.822-68

Protocolo: 586482

Devedor: ADAO LUCIVALDO GOMES DE MEDEIR, CPF/CNPJ: 527.660.712-53

Protocolo: 586488

Devedor: JEFERSON DE SOUZA BONFIM , CPF/CNPJ: 852.723.371-15

Protocolo: 586518

Devedor: NERIVANIA DIAS DE SOUZA XIMENE, CPF/CNPJ: 312.296.202-06

Protocolo: 586527

Devedor: CAROLINA SANTOS FARIAS MOREIRA, CPF/CNPJ: 658.464.002-72

Protocolo: 586537

Devedor: AZEVEDO GONCALVES DE SOUSA , CPF/CNPJ: 616.788.212-68

Protocolo: 586544

Devedor: SURGISYS DE IMPLANTES CIRURGIC, CPF/CNPJ: 22.300.948/0001-03

Protocolo: 586577

Devedor: CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES , CPF/CNPJ: 755.655.872-04

Protocolo: 586579

Devedor: ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA , CPF/CNPJ: 037.051.072-08

Protocolo: 586583

Devedor: J. C. GARCIA REFRIGERACAO COME, CPF/CNPJ: 32.472.350/0001-47

Protocolo: 586599

Devedor: HERIC DANILO FREITAS CABRAL , CPF/CNPJ: 035.868.302-54

Protocolo: 586600

Devedor: ANA PAULA DOS SANTOS RIBEIRO , CPF/CNPJ: 035.529.312-95

Protocolo: 586603

Devedor: SERGIO JOSE DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 325.368.012-68

Protocolo: 586604

Devedor: RAMILSON PAES DA SILVA , CPF/CNPJ: 725.466.112-91

Protocolo: 586609

Devedor: ABRAAO DE SOUZA DANTAS , CPF/CNPJ: 711.348.322-49

Protocolo: 586612

Devedor: PAULO KLEBER BORGES DA SILVA , CPF/CNPJ: 114.144.302-30

Protocolo: 586628

Devedor: GIL CARVALHO DE PAIVA , CPF/CNPJ: 021.078.974-33

Protocolo: 586629

Devedor: JOICELENE ALMEIDA TORRES , CPF/CNPJ: 028.468.622-06

Protocolo: 586630

Devedor: JOICELENE ALMEIDA TORRES , CPF/CNPJ: 028.468.622-06

Protocolo: 586637

Devedor: RENAN RODRIGUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 962.835.052-87

Protocolo: 586645

Devedor: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO , CPF/CNPJ: 911.625.057-53

Protocolo: 586651

Devedor: MARCOS LUIZ LIMA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 604.014.942-68

Protocolo: 586653

Devedor: ENILDA EVARISTO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 457.149.402-53

Protocolo: 586655

Devedor: MAICON PINHEIRA FREITAS , CPF/CNPJ: 911.974.902-30

Protocolo: 586659

Devedor: RENAN RODRIGUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 962.835.052-87

Protocolo: 586667

Devedor: ROBERTO FELIX DE SOUZA , CPF/CNPJ: 784.292.342-68

-----  
(121 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 19/05/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

### 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-045 FOLHA 212 TERMO 012254

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.254

095703 01 55 2022 6 00045 212 0012254 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÍCERO ROSÁRIO SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Amambai-MS, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1970, residente e domiciliado à Rua Guajuvira, 450, Mariana, em Porto Velho-RO, filho de FILOMÊNIO FERREIRA DOS SANTOS e de MARTA DO ROSÁRIO SANTOS; e EUNICE ALVES MIRANDA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Fazenda Nova-GO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1956, residente e domiciliada à Rua Guajuvira, 450, Mariana, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO ALVES MIRANDA e de LUZIA MENDES FERREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CÍCERO ROSÁRIO SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de EUNICE ALVES MIRANDA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 214 TERMO 012256

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.256

095703 01 55 2022 6 00045 214 0012256 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO RODRIGO SOUZA ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de depósito, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Felipe Camarão, 1572, Mariana, em Porto Velho-RO, filho de MANOEL NAZARENO DE SOUZA e de AGLÁCI FERREIRA DE ARAÚJO SOUZA; e ANGELICA GARCIA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1983, residente e domiciliada à Rua Felipe Camarão, 1572, Mariana, em Porto Velho-RO, filha de ADENIN CANDIDO DE SOUZA e de MARIA GARCIA SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PAULO RODRIGO SOUZA ARAÚJO e a contraente continuou a adotar o nome de ANGELICA GARCIA DE SOUZA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 213 TERMO 012255

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.255

095703 01 55 2022 6 00045 213 0012255 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX SILVA DE ASSUNÇÃO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Segurança Eletrônica, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Antônio Vivaldi, 6357, Aponiã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-072, filho de ALEXANDRE CORREIA DE ASSUNÇÃO e de SANDRA REGINA SILVA DE ALMEIDA; e CLARA EMANUELA AIRES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1999, residente e domiciliada à Rua Antônio Vivaldi, 6357, Aponiã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-072, filha de JACINTO PAZ DE SOUZA GALDINO e de MARLEIDE AIRES ARAGÃO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALEX SILVA DE ASSUNÇÃO e a contraente passou a adotar o nome de CLARA EMANUELA AIRES DE SOUZA ASSUNÇÃO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião



LIVRO D-045 FOLHA 215 TERMO 012257  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.257  
095703 01 55 2022 6 00045 215 0012257 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSUÉ DE SOUZA CARRIL, de nacionalidade brasileiro, de profissão carpinteiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1980, residente e domiciliado à Rua Amazonita, 11540, Res. Cristal da Calama, Teixeira, em Porto Velho-RO, filho de PEDRO DE SOUZA CARRIL e de MARIA ORESTINA DE MENEZES; e LUCILÉIA DE PAULA MORAES de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1984, residente e domiciliada à Rua Amazonita, 11540, Res. Cristal da Calama, Teixeira, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO BOSCO PAULO DE OLIVEIRA e de HELENA GALDINO DE MORAIS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSUÉ DE SOUZA CARRIL e a contraente continuou a adotar o nome de LUCILÉIA DE PAULA MORAES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

### 3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 372647

Devedor: MARJORIE MONTE BRAGANCA ARAUJO CPF/CNPJ: 508.376.482-20

Protocolo: 372686

Devedor: ANTONIO VIDAL DE MENEZES CPF/CNPJ: 085.709.008-99

Protocolo: 372697

Devedor: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAES D CPF/CNPJ: 06.030.211/0001-53

Protocolo: 372719

Devedor: QUELI APARECIDA DUARTE RODRIGUES CPF/CNPJ: 653.664.502-25

Protocolo: 372727

Devedor: JOSINALDO LIMA DA COSTA CPF/CNPJ: 387.709.892-49

Protocolo: 372740

Devedor: ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA 86856936249 CPF/CNPJ: 30.948.876/0001-25

Protocolo: 372800

Devedor: BEE FOTOLITOS & ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA CPF/CNPJ: 08.929.955/0001-30

Protocolo: 372870

Devedor: SERGIO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 778.545.272-53

Protocolo: 372954

Devedor: SANEAR RONDONIA - SOLUCOES AMB CPF/CNPJ: 26.734.172/0001-82

Protocolo: 373051

Devedor: CARMEN THEREZINHA AUGSBURGER FREITAS DE MOURA CPF/CNPJ: 222.875.159-68

Protocolo: 373230

Devedor: RODRIGO BARBOSA CORREA CPF/CNPJ: 530.775.392-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 19 de maio de 2022.

(11 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 373313

Devedor: PERFIL COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E D CPF/CNPJ: 29.679.668/0001-99

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 19 de maio de 2022.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 373463

Devedor: SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICACAO LTDA EPP CPF/CNPJ: 05.913.363/0001-31

Protocolo: 373470

Devedor: ELIZANGELA DE SOUSA LOPES CPF/CNPJ: 510.976.992-34

Protocolo: 373473

Devedor: GERALDO MOREIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 269.586.196-68

Protocolo: 373474

Devedor: MARIA DE JESUS DA SILVA CPF/CNPJ: 340.903.712-87

Protocolo: 373476

Devedor: CHARDSON FELICIO BATISTA CPF/CNPJ: 678.029.662-72

Protocolo: 373480

Devedor: MELISSA DO NASCIMENTO BARBOSA CPF/CNPJ: 012.924.032-09

Protocolo: 373488

Devedor: JENIVAL DA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 703.864.422-07

Protocolo: 373498

Devedor: CRISLAINE DA SILVA NASCIMENTO VASCONCELOS CPF/CNPJ: 025.089.762-88

Protocolo: 373505

Devedor: ANTONIO VITOR OLIVEIRA DE ABREU CPF/CNPJ: 787.688.452-00

Protocolo: 373512

Devedor: DION SANTIAGO RIVERO CPF/CNPJ: 702.824.052-59

Protocolo: 373525

Devedor: LARA LUANA GAMA DA SILVA CPF/CNPJ: 044.689.492-36

Protocolo: 373529

Devedor: ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 829.030.187-15

Protocolo: 373532

Devedor: JOAO ALFREDO ALENCAR DA MATA CPF/CNPJ: 203.681.862-53

Protocolo: 373540

Devedor: ALEX RIBEIRO BARBOSA CPF/CNPJ: 029.884.462-10

Protocolo: 373541

Devedor: FABIOLA LEO DAS GRACAS CPF/CNPJ: 035.549.362-43

Protocolo: 373542

Devedor: LUCAS ARAUJO LEITE CPF/CNPJ: 024.072.202-77

Protocolo: 373543

Devedor: BRUNA EDWIGENS RIBEIRO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 915.834.702-04

Protocolo: 373557

Devedor: NATALIA CARVALHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 832.609.602-44

Protocolo: 373562

Devedor: PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 835.308.602-63

Protocolo: 373563

Devedor: PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 835.308.602-63

Protocolo: 373569

Devedor: MANOEL PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 265.347.701-72

Protocolo: 373574

Devedor: LUIZ CARLOS COSTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 035.995.922-92

Protocolo: 373579

Devedor: ANA CRISTINA SOUZA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 578.322.342-53

Protocolo: 373580

Devedor: WESLEY GALVAO TRAJANO CPF/CNPJ: 030.074.852-31

Protocolo: 373584

Devedor: JOAQUIM XAVIER DA MOTA CPF/CNPJ: 579.657.812-04

Protocolo: 373586

Devedor: FILOMENA RODRIGUES LIMA BARBOSA CPF/CNPJ: 389.508.122-15

Protocolo: 373588

Devedor: LETICIA VITORIA OLIVEIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 065.638.412-36

Protocolo: 373590

Devedor: ALEXSANDRO MONTEIRO CPF/CNPJ: 635.163.812-72

Protocolo: 373592

Devedor: NICOLE DA SILVA DANTAS CPF/CNPJ: 044.354.652-56

Protocolo: 373598

Devedor: LETICIA VITORIA OLIVEIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 065.638.412-36

Protocolo: 373607

Devedor: RAIMUNDA TEIXEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 438.162.402-59

Protocolo: 373619

Devedor: EMANUELA HELENA MARTINS HENRIQUE MOREIRA CPF/CNPJ: 586.612.802-06

Protocolo: 373624

Devedor: ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 829.030.187-15

Protocolo: 373632

Devedor: DANIELA DA CONCEICAO SABADIN CPF/CNPJ: 871.958.442-34

Protocolo: 373648

Devedor: QUELE ARTEMIZA SOUSA ALVES MONTEIRO CPF/CNPJ: 908.180.242-91

Protocolo: 373649

Devedor: ADAO MORAES SANTIAGO CPF/CNPJ: 991.982.582-49

Protocolo: 373651

Devedor: OFABRICIO DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 006.201.042-52

Protocolo: 373684

Devedor: WESLEY GALVAO TRAJANO CPF/CNPJ: 030.074.852-31

Protocolo: 373687

Devedor: ORLANDO CARNEIRO SOARES CPF/CNPJ: 634.503.052-04

Protocolo: 373691

Devedor: MARIA LUCIA MACENA LIMA CPF/CNPJ: 192.126.402-06

Protocolo: 373695

Devedor: DALTEIR BRASIL DA SILVA CPF/CNPJ: 029.293.144-19

Protocolo: 373728

Devedor: LUCIANA ROCA VARGAS CPF/CNPJ: 277.143.572-15

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 19 de maio de 2022.

(42 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

#### 4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:320491

Devedor :A C L DE OLIVEIRA EIREL

CPF/CNPJ :32.513.940/0001-70

-----  
Protocolo:319122

Devedor :A. P. MACHADO MADEIRAS

CPF/CNPJ :20.825.514/0001-93

-----  
Protocolo:320669

Devedor :ADERBAL FERREIRA DE SOU

CPF/CNPJ :657.679.422-34

-----  
Protocolo:320541

Devedor :ADRIELE GABRIELA RUFINO

CPF/CNPJ :051.979.112-63

-----  
Protocolo:319857

Devedor :ANA MARIA GERONIMO DE O

CPF/CNPJ :183.267.492-49

-----  
Protocolo:319866

Devedor :ANDERSON ALEX MAGALHAES

CPF/CNPJ :728.155.152-53

-----  
Protocolo:320644

Devedor :ANDERSON ALVES DE LIMA

CPF/CNPJ :032.955.782-30

-----  
Protocolo:320664

Devedor :ANDERSON CLAYTON TARQUI

CPF/CNPJ :651.818.672-00

-----  
Protocolo:319524

Devedor :ANDREA CHRISTIANNE DA S

CPF/CNPJ :29.716.060/0001-97

-----  
Protocolo:318955

Devedor :ANDREIA ELIZETE SCHMITZ  
CPF/CNPJ :26.553.423/0001-22  
-----

Protocolo:320449

Devedor :ASSOCIACAO DOS MAGISTRA  
CPF/CNPJ :34.476.028/0001-11  
-----

Protocolo:320612

Devedor :BONIFACIO RIQUELME  
CPF/CNPJ :419.532.232-49  
-----

Protocolo:318861

Devedor :C. DE OLIVEIRA ALIMENTO  
CPF/CNPJ :22.563.303/0001-55  
-----

Protocolo:318914

Devedor :C.M DE SOUZA COMERCIO D  
CPF/CNPJ :36.996.207/0001-05  
-----

Protocolo:318915

Devedor :C.M DE SOUZA COMERCIO D  
CPF/CNPJ :36.996.207/0001-05  
-----

Protocolo:319521

Devedor :CARLOS ROBERTO SILVA ME  
CPF/CNPJ :21.939.588/0001-13  
-----

Protocolo:318940

Devedor :COMERCIO DE MADEIRAS CO  
CPF/CNPJ :17.755.846/0001-34  
-----

Protocolo:319983

Devedor :CONSORCIO JEED-EPC  
CPF/CNPJ :27.260.567/0001-53  
-----

Protocolo:319620

Devedor :DISLUBRI DISTRIBUIDOR A  
CPF/CNPJ :24.585.001/0001-03  
-----

Protocolo:319848

Devedor :EDILMA DA SILVA RIOJAS  
CPF/CNPJ :692.327.252-15  
-----

Protocolo:319714

Devedor :EMPORIO MCR COMERCIO DE  
CPF/CNPJ :17.641.900/0001-10  
-----

Protocolo:320637

Devedor :EUNICE GOMES DA SILVA  
CPF/CNPJ :018.568.852-75  
-----

Protocolo:319064

Devedor :F. DA SILVA - ME  
CPF/CNPJ :22.188.836/0001-02  
-----

Protocolo:319065

Devedor :F. DA SILVA - ME  
CPF/CNPJ :22.188.836/0001-02  
-----

Protocolo:320634

Devedor :FABIANA SAMPAIO OLIVEIR  
CPF/CNPJ :015.428.822-57  
-----

Protocolo:318957

Devedor :FRANCIELI CORREIA BORGE  
CPF/CNPJ :16.739.819/0002-96  
-----

Protocolo:320659  
Devedor :FRANCISCO DE SOUZA SALE  
CPF/CNPJ :017.606.022-72

---

Protocolo:319152  
Devedor :FRANCISCO VALDO TEOTONI  
CPF/CNPJ :63.771.232/0001-63

---

Protocolo:320676  
Devedor :FRANCISMAR FARTO MOPES  
CPF/CNPJ :538.436.492-00

---

Protocolo:320457  
Devedor :GABRIEL DE MOURA OLIVEI  
CPF/CNPJ :035.169.442-00

---

Protocolo:319975  
Devedor :GANESH LOGISTICA E DIST  
CPF/CNPJ :07.987.185/0003-80

---

Protocolo:320656  
Devedor :GIL CARVALHO DE PAIVA  
CPF/CNPJ :021.078.974-33

---

Protocolo:320684  
Devedor :GRASIELLE FEIJO ROSA EI  
CPF/CNPJ :28.590.739/0001-10

---

Protocolo:320684  
Devedor :MAGNA MANUELA SILVA DE  
CPF/CNPJ :531.678.642-49

---

Protocolo:319649  
Devedor :HM JUNIOR CONSULTORIA E  
CPF/CNPJ :20.238.513/0001-42

---

Protocolo:319787  
Devedor :IGREJA DO EVANGELHO QUA  
CPF/CNPJ :62.955.505/3543-09

---

Protocolo:319729  
Devedor :ISMAEL QUADRA DE MORAES  
CPF/CNPJ :723.498.592-15

---

Protocolo:319083  
Devedor :IZABEL MARTINS SOBRINHO  
CPF/CNPJ :24.823.644/0001-48

---

Protocolo:318883  
Devedor :J.D.F COMERCIO VAREJIST  
CPF/CNPJ :32.044.204/0001-10

---

Protocolo:320460  
Devedor :JAIME PEDROSA DOS SANTO  
CPF/CNPJ :760.722.822-53

---

Protocolo:320639  
Devedor :JENILSON NASCIMENTO DE  
CPF/CNPJ :994.161.902-68

---

Protocolo:318917  
Devedor :JESSICA MOTA SALES NOVA  
CPF/CNPJ :30.859.399/0001-21

---

Protocolo:318923  
Devedor :JESSICA MOTA SALES NOVA  
CPF/CNPJ :30.859.399/0001-21

---

Protocolo:319608  
Devedor :JESSICA MOTA SALES NOVA  
CPF/CNPJ :30.859.399/0001-21

---

Protocolo:319609  
Devedor :JESSICA MOTA SALES NOVA  
CPF/CNPJ :30.859.399/0001-21

---

Protocolo:319610  
Devedor :JESSICA MOTA SALES NOVA  
CPF/CNPJ :30.859.399/0001-21

---

Protocolo:319611  
Devedor :JESSICA MOTA SALES NOVA  
CPF/CNPJ :30.859.399/0001-21

---

Protocolo:319612  
Devedor :JESSICA MOTA SALES NOVA  
CPF/CNPJ :30.859.399/0001-21

---

Protocolo:319613  
Devedor :JESSICA MOTA SALES NOVA  
CPF/CNPJ :30.859.399/0001-21

---

Protocolo:319627  
Devedor :JESSICA MOTA SALES NOVA  
CPF/CNPJ :30.859.399/0001-21

---

Protocolo:319628  
Devedor :JESSICA MOTA SALES NOVA  
CPF/CNPJ :30.859.399/0001-21

---

Protocolo:320539  
Devedor :JESSICA SILVA DE OLIVEI  
CPF/CNPJ :011.026.262-01

---

Protocolo:319551  
Devedor :JGR COMERCIO DE ROUPAS  
CPF/CNPJ :31.986.998/0001-79

---

Protocolo:319565  
Devedor :JGR COMERCIO DE ROUPAS  
CPF/CNPJ :31.986.998/0001-79

---

Protocolo:320610  
Devedor :JOSE AILTON CARDOSO  
CPF/CNPJ :285.827.992-68

---

Protocolo:320531  
Devedor :JOSE ALBERTO FURTADO DA  
CPF/CNPJ :878.965.832-91

---

Protocolo:320674  
Devedor :JOSE ALMINO RODRIGUES D  
CPF/CNPJ :560.679.172-20

---

Protocolo:320675  
Devedor :JOSE ALMINO RODRIGUES D  
CPF/CNPJ :560.679.172-20

---

Protocolo:319055  
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR  
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

---

Protocolo:319056  
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR  
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

---

Protocolo:319057  
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR  
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

---

Protocolo:319058  
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR  
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

---

Protocolo:319059  
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR  
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

---

Protocolo:319060  
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR  
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

---

Protocolo:319061  
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR  
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

---

Protocolo:319062  
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR  
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

---

Protocolo:319063  
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR  
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

---

Protocolo:319080  
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR  
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

---

Protocolo:319185  
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR  
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

---

Protocolo:319186  
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR  
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

---

Protocolo:319187  
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR  
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

---

Protocolo:319189  
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR  
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

---

Protocolo:319548  
Devedor :LORRAINE ANTUNES DOS SA  
CPF/CNPJ :34.826.366/0001-36

---

Protocolo:320636  
Devedor :LUCIMAR PAIVA DE SOUSA  
CPF/CNPJ :020.979.752-59

---

Protocolo:319544  
Devedor :M. K. P. MAIA - ME  
CPF/CNPJ :10.823.099/0001-85

---

Protocolo:318877  
Devedor :MACSON DE FREITAS FONSE  
CPF/CNPJ :37.387.387/0001-90

---

Protocolo:318970  
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT  
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

---



Protocolo:319071  
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT  
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

---

Protocolo:319072  
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT  
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

---

Protocolo:319073  
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT  
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

---

Protocolo:319074  
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT  
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

---

Protocolo:319075  
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT  
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

---

Protocolo:319076  
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT  
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

---

Protocolo:319180  
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT  
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

---

Protocolo:319183  
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT  
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

---

Protocolo:319184  
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT  
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

---

Protocolo:319188  
Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT  
CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

---

Protocolo:319131  
Devedor :MADEIREIRA CENTRAL NORT  
CPF/CNPJ :17.937.898/0001-21

---

Protocolo:318947  
Devedor :MARCELO SOARES DE ARAUJ  
CPF/CNPJ :32.975.874/0001-50

---

Protocolo:320650  
Devedor :MARCIANA FIRMINO GUIMAR  
CPF/CNPJ :686.554.792-68

---

Protocolo:320611  
Devedor :MARIA DO NASCIMENTO FIR  
CPF/CNPJ :422.366.902-82

---

Protocolo:320632  
Devedor :MARIA MADALENA CARDOSO  
CPF/CNPJ :326.451.552-00

---

Protocolo:320464  
Devedor :MYRIAN LUCIA SCULTORI D  
CPF/CNPJ :809.271.067-87

---

Protocolo:319965  
Devedor :NORTE - PRODUTOS E PESC  
CPF/CNPJ :34.213.963/0002-76

---

Protocolo:320073

Devedor :OS REIS DAS EMBALAGENS

CPF/CNPJ :37.763.994/0001-08

---

Protocolo:319537

Devedor :PAMELA REGINA BARROS CA

CPF/CNPJ :36.034.256/0001-67

---

Protocolo:319959

Devedor :PURUS PESCADOS LTDA

CPF/CNPJ :34.048.933/0001-70

---

Protocolo:319813

Devedor :Q1 COMERCIAL DE ROUPA L

CPF/CNPJ :09.044.235/0138-04

---

Protocolo:319814

Devedor :Q1 COMERCIAL DE ROUPA L

CPF/CNPJ :09.044.235/0138-04

---

Protocolo:319815

Devedor :Q1 COMERCIAL DE ROUPA L

CPF/CNPJ :09.044.235/0138-04

---

Protocolo:319816

Devedor :Q1 COMERCIAL DE ROUPA L

CPF/CNPJ :09.044.235/0138-04

---

Protocolo:320066

Devedor :RAFAEL N GUIMARAES

CPF/CNPJ :35.946.178/0001-04

---

Protocolo:318844

Devedor :RIO MADEIRA INDUSTRIA E

CPF/CNPJ :21.322.606/0001-13

---

Protocolo:320647

Devedor :RONALDO SILVA DE AZEVED

CPF/CNPJ :016.501.672-88

---

Protocolo:320668

Devedor :RONALDO SOUZA PANDOLFI

CPF/CNPJ :029.373.312-03

---

Protocolo:319196

Devedor :SANDILA MARIA RODRIGUES

CPF/CNPJ :34.501.901/0001-89

---

Protocolo:320446

Devedor :SARA LUIZE OLIVEIRA DUA

CPF/CNPJ :780.770.872-72

---

Protocolo:319587

Devedor :SOUL MIRRA COMERCIO DE

CPF/CNPJ :43.018.343/0001-96

---

Protocolo:320641

Devedor :SUZANA DAS GRACAS ESPIR

CPF/CNPJ :644.705.472-04

---

Protocolo:320642

Devedor :SUZANA DAS GRACAS ESPIR

CPF/CNPJ :644.705.472-04

---

Protocolo:320646

Devedor :TACIO BEZERRA SOARES

CPF/CNPJ :651.003.793-91

---

Protocolo:320687  
Devedor :TAIS BENTES  
CPF/CNPJ :029.425.602-40

Protocolo:320666  
Devedor :VANDERLEI MOURA SILVA  
CPF/CNPJ :049.061.583-07

Protocolo:320667  
Devedor :VANDERLEI MOURA SILVA  
CPF/CNPJ :049.061.583-07

Protocolo:319942  
Devedor :VIAS URBANAS EIRELI  
CPF/CNPJ :22.864.282/0001-08

Protocolo:319943  
Devedor :VIAS URBANAS EIRELI  
CPF/CNPJ :22.864.282/0001-08

Protocolo:319944  
Devedor :VIAS URBANAS EIRELI  
CPF/CNPJ :22.864.282/0001-08

Protocolo:319945  
Devedor :VIAS URBANAS EIRELI  
CPF/CNPJ :22.864.282/0001-08

Protocolo:319946  
Devedor :VIAS URBANAS EIRELI  
CPF/CNPJ :22.864.282/0001-08

Protocolo:320660  
Devedor :WALDETE GUERREIRO PANTO  
CPF/CNPJ :021.665.422-04

Quantidade: 119

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/05/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 19 de maio de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

## 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 001 TERMO 002401

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.401

157586 01 55 2022 6 00009 001 0002401 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO ANASTACIO FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Chiquilito Erse, 1952, Agendor de Carvalho, em Porto Velho-RO, , filho de MARCELO ANASTACIO e de ÉRIKA DINIZ GIL ANASTACIO; e THÁLITA MAYUMI SUGANUMA de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1992, residente e domiciliada à Rua Chiquilito Erse, 1952, Agendor de Carvalho, em Porto Velho-RO, , filha de SERGIO SUSSUMU SUGANUMA e de MARISÂNGELA ANDRÉA DO AMARAL SUGANUMA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCELO ANASTACIO FILHO e a contraente passou a adotar o nome de THÁLITA MAYUMI SUGANUMA ANASTACIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ  
LIVRO D-009 FOLHA 002 TERMO 002402  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.402  
157586 01 55 2022 6 00009 002 0002402 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO MICHAEL LEMOS STRUTHOS FIALHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão estagiário, de estado civil solteiro, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1997, residente e domiciliado à Avenida Chiquilito Erse, 3595, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de MÁRCIO AROUCA DE ALENCAR FIALHO e de MARIA IVANA LEMOS DE OLIVEIRA FIALHO; e PAULA BASTOS DE PAULA de nacionalidade brasileira, de profissão engenheira civil, de estado civil solteira, natural de Varzea Grande-MT, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Rua Jardins, 115, Casa 70, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filha de HERLY MARTINS DE PAULA e de ILZA DIAS BASTOS DE PAULA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PEDRO MICHAEL LEMOS STRUTHOS FIALHO e a contraente passou a adotar o nome de PAULA BASTOS DE PAULA FIALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ  
LIVRO D-009 FOLHA 003 TERMO 002403  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.403  
157586 01 55 2022 6 00009 003 0002403 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAN WENDEU SARAIVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão desempregado, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Esperança, nº 3202, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, filho de ANDREY VIEIRA DE SOUZA e de LEILIANE SARAIVA DE SOUZA; e JAQUELINE DE PAULA CAMPOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Esperança, 3121, Tiradentes, em Porto Velho-RO, filha de WILSON RÉGO DE CAMPOS e de CELIA DE PAULA VAZ. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JHONATAN WENDEU SARAIVA DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de JAQUELINE DE PAULA CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 18 de maio de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

## UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 129 TERMO 000429  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 429

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO FUQUETO CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1998, residente e domiciliado na Linha 06, Km-11, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ODENIR PINTO CONCEIÇÃO e de MARLI FUQUETO CONCEIÇÃO; e RAISSA THAINA DOS SANTOS REZENDE de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 2004, residente e domiciliada na Linha 06, Km-03, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ROBSON REZENDE LIMA e de KATIELE AMORIM SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 18 de maio de 2022.

João Pedro Rios Alves

Substituto

LIVRO D-002 FOLHA 130 TERMO 000430  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 430

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEDIVALDO CRISTIANO RAMALHO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Limeira-SP, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1982, residente e domiciliado na Linha Triângulo, Km-01, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de NEUZA MACHADO RAMALHO; e ILZA MARIA SOARES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1983, residente e domiciliada na Linha Triângulo, Km-01, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de JOVIANO GONÇALVES SOARES e de LELZA MARIA SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 18 de maio de 2022.

João Pedro Rios Alves

Substituto

**COMARCA DE JI-PARANÁ****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-058 FOLHA 041 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.479

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECIR LEITE DA SILVA FILHO, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua Garapeira, 1173, Açaí, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDECIR LEITE DA SILVA FILHO, , filho de VALDECIR LEITE DA SILVA e de IVONETE ALMEIDA DOS SANTOS; e ÉRIKA CRISTINA DA SILVA MARTINS de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Guarapeira, 1173, Açaí, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ÉRIKA CRISTINA DA SILVA MARTINS, , filha de LUIZ MARTINS DA SILVA NETO e de JULIANA DA SILVA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de maio de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 042

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.480

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YAN FÁBIO SANTOS ROCHA, de nacionalidade brasileira, estoquista, solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Bem Te Vi, 349, Novo Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de YAN FÁBIO SANTOS ROCHA, , filho de GEON FÁBIO PEREIRA ROCHA e de MARLENE NUNES SANTOS; e SUELLEN CRISTINA DA ROCHA de nacionalidade brasileira, vendedora de varejo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 2002, residente e domiciliada à Rua do Cravo, 2201, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SUELLEN CRISTINA DA ROCHA, , filha de CARLOS ROBERTO DA ROCHA e de MARIA DE FÁTIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de maio de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 042 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.481

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO MARCOS DA SILVA MOREIRA, de nacionalidade brasileira, supervisor de construção, divorciado, natural de Trimonte, em Volta Grande-MG, onde nasceu no dia 12 de junho de 1970, residente e domiciliado na Boehmhurst Avenue, Sayreville - Nova Jersey, continuou a adotar o nome de ANTONIO MARCOS DA SILVA MOREIRA, , filho de JOSE MOREIRA SOBRINHO e de JOVENTINA DA SILVA; e MARLI PAULINO CALISTO de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1977, residente e domiciliada à Rua Manoel Franco, 668, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARLI PAULINO CALISTO MOREIRA, , filha de RAIMUNDO VICENTE CALISTO e de FRANCISCA PAULINO CALISTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de maio de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 231 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.462

MATRÍCULA 095810 01 55 2022 6 00011 231 0006462 05

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, atendente, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1996, residente e domiciliado à Rua Caucheiro, 1378, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RAFAEL SILVA DE SOUZA, , filho de GERALDO CÂNDIDO DE SOUZA e de ANA LÚCIA DA SILVA; e MICAELLE NATÁLIA MIGUEL DA SILVA de nacionalidade brasileira, aprendiz, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 2003, residente e domiciliada à Rua José Sarney, 1263, Residencial, em Ji-Paraná-

RO, continuou a adotar no nome de MICAELLE NATÁLIA MIGUEL DA SILVA, , filha de PAULO ANTONIO DA SILVA e de MARINALVA ANTONIA MIGUEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de maio de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Sra. Andréia Serafim Damasceno, Oficiala Interina do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Ji-Paraná-RO, serviço extrajudicial situado na Rua Manoel Franco, nº 619, Bairro Nova Brasília, na cidade de Ji-Paraná-RO, com o horário de funcionamento das 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 216-A, da Lei Federal n.º 6.015/73, FAZ SABER: PEDRO DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, não convivente em união estável, maior e capaz, produtor rural, filho de João Maria dos Santos e Maria Esmeralda dos Santos, portador da Cédula de Identidade RG nº 199578-SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob os nº 390.344.102-34, residente e domiciliado na Linha 94, Lote nº 41, Gleba 40, zona rural, neste município de Ji-Paraná-RO, não possui endereço eletrônico; SILVANA DE SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA, filha de Pedro dos Santos e Maria Aparecida Torres de Souza Santos, casada com GENESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, filho de Marinho Rodrigues de Oliveira e Maria José de Oliveira, casados entre si sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei Federal nº 6.615/77, ambos brasileiros, e produtores rurais, portadores respectivamente da Cedula de Identidade RG nºs 000972604-SESDEC/RO e 619847-SESDEC/RO, inscritos no CPF/MF sob o nº 929.985.772-53 e 617.148.442-34, residentes e domiciliados Linha 94, Lote nº 41, Gleba 40, zona rural, neste município de Ji-Paraná-RO, não possuem endereço eletrônico; LEANDRO DE SOUZA SANTOS, brasileiro, divorciado, não convivente em união estável, agricultor, filho de Pedro dos Santos e Maria Aparecida Torres de Souza Santos, portador de Cédula de Identidade Profissional nº 3680091-Série-001-MTPS/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.667.492-30, residente e domiciliado Linha 94, Lote nº 41, Gleba 40, zona rural, neste município de Ji-Paraná-RO, não possui endereço eletrônico; FRANCISCA FONTENELI DE ARAUJO SOUZA, filha de Argentino Fontenele de Araújo e Maria José Magalhães, casada com JOAQUIM DE SOUZA, filho de Jonas Batista de Souza e Eleoteria Matias de Souza, casados entre si no regime de Comunhão Universal de Bens, na Vigência da Lei Federal nº 6.515/77, cujo a Escritura de Pacto Ante-Nupcial, foi devidamente registrada sob o nº 61, no Livro 03-AUX, em 07/10/2015, no 2º Ofício de registro de Imóveis de Ji-Paraná-RO, ambos brasileiros, aposentados, portadores respectivamente das Cédulas de Identidade RD nºs 276503-SESDEC-RO e 1189236-SESDEC-RO, inscritos no CPF/MF sob os nºs 289.750.492-72 e 119.161.091-87, residentes e domiciliados Linha 94, Lote nº 41, Gleba 40, zona rural, neste município de Ji-Paraná-RO, não possui endereço eletrônico, solicitou o reconhecimento do direito de propriedade através do USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL (usucapião extraordinária, com tempo de posse de mais de 15 anos), nos termos do artigo 216-A da Lei Federal n.º 6.015/73, autuado no 2º Ofício de Registro de Imóveis, desta cidade e comarca de Ji-Paraná-RO, do imóvel urbano denominado: Lote de Terras rural nº 51, da Gleba 40, do Projeto Integralizado de Colonização Ouro Preto, situado neste município de Ji-Paraná-RO, com área de 97,1596 ha (noventa e sete hectares, quinze ares e noventa e seis centiares), com os limites e confrontações seguintes: NORTE: com os Lotes nºs 36 e 37 da Gleba 40; NORDESTE: com os Lotes nºs 37 e 40 da Gleba 40; ESTE: com o Lote nº 40 da Gleba 40; SUDESTE: com o Lote nº 40 da Gleba 40 e Lotes nºs 37 e 36 da Gleba 41, separados por uma estrada vicinal; SUL: com o Lote nº 36 da Gleba 41, separados por uma estrada vicinal; SUDOESTE: com os Lotes nºs 36 e 35 da Gleba 41, separado por uma estrada vicinal e Lote nº 42 da Gleba 40; OESTE: com o Lote nº 42 da Gleba 40, NOROESTE: com os Lotes nº 42 e 36 da Gleba 40. Benfeitorias: possui pastagens, cercas, curral, tulha, barracão e casa de residência, encontrando-se o mesmo registrado na matrícula n.º 2.056, no 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, na cidade e comarca de Ji-Paraná-RO, em nome de BENEDITO BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, agricultor, portador do CPF/MF sob o nº 026.392.032-15, residente e domiciliado no Projeto Ouro Preto, nos termos do artigo 216-A da Lei Federal n.º 6.015/73, devidamente autuado neste Serviço de Registro de Imóveis, sob o protocolo n.º 16.414, do livro 1-K de 06 de abril de 2022. Assim sendo, ficam intimados, TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS, bem como TITULARES DE DIREITOS EM RELAÇÃO AO PEDIDO, para, se for o caso, apresentarem impugnação escrita perante o Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis, desta cidade e comarca de Ji-Paraná-RO, com razões de discordância, em 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste edital, ciente de que, caso não feita qualquer impugnação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, sendo reconhecida a usucapião extrajudicial, com o competente registro conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Ji-Paraná-RO, em 18 de maio de 2022. A Oficiala Interina.

Andréia Serafim Damasceno  
Oficiala Interina  
Portaria nº 025/2021-CGJ

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO  
COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA  
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602  
Tabeliã Maria Angela Simões Semeghini  
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas  
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4992

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia localizado à Av. Mal. Rondon, 870, Centro, Sala 103 - 1º Andar, CEP: 76900-082, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas,

que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.456.888	MIQUEIAS DE SOUZA	CPF 018.225.392-93
00.456.894	ADILIO MOREIRA COIMBRA	CPF 683.185.532-68
00.456.895	AMANDA MENEZES NOGUEIRA DE CASTRO	CNPJ 25.452.430/0001-75
00.456.896	VALDIR MENDES DA SILVA	CPF 535.082.112-15
00.456.899	JOAO CARLOS NUNES FARIAS	CPF 710.800.152-72
00.456.907	ITALO EMANUEL GOMES LIMA	CPF 014.814.892-16
00.456.908	VALQUIRIA SIQUEIRA NAVARRO	CPF 019.501.742-04
00.456.911	MATHEUS GOMES CARNEIRO	CPF 933.609.912-49

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 24/05/2022, impreritivamente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Ji-Paraná/ Rondônia, 19 de maio de 2022

Maria Angela Simões Semeghini

Tabeliã

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA  
AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2841/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAILTON DANDONI CORREIA CPF/CNPJ: 031.105.582-62 Protocolo: 86525 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: ADEILDO QUIRINO CARDOSO CPF/CNPJ: 340.670.352-68 Protocolo: 86281 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADELZINA JESUS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 084.965.522-68 Protocolo: 86285 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADEMAR MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 555.677.629-68 Protocolo: 86286 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADEMILSON MACEDO RIBEIRO CPF/CNPJ: 498.861.939-72 Protocolo: 86288 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADEMIR APARECIDO FABRE CPF/CNPJ: 242.262.972-53 Protocolo: 86290 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 651.474.722-15 Protocolo: 86292 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 651.474.722-15 Protocolo: 86293 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADENIR HERINGER DA SILVA CPF/CNPJ: 369.548.292-34 Protocolo: 86294 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADILSON FLAUZINO DA COSTA CPF/CNPJ: 919.248.392-53 Protocolo: 86296 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADIRSON APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 190.756.182-04 Protocolo: 86301 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADIRSON APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 190.756.182-04 Protocolo: 86300 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADIRSON APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 190.756.182-04 Protocolo: 86302 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADMILSON PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 457.259.692-15 Protocolo: 86303 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADOTERIVO SILVEIRA ALVES CPF/CNPJ: 283.311.847-34 Protocolo: 86304 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 850.142.902-30 Protocolo: 86305 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADRIANO RODRIGUES LEITE CPF/CNPJ: 611.261.282-87 Protocolo: 86307 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADRIEL OLIVEIRA DE PAULA CPF/CNPJ: 995.534.142-49 Protocolo: 86308 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADRIELE FERREIRA VIOTO CPF/CNPJ: 012.084.802-35 Protocolo: 86309 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: AFONSO CAMILO DE BRITO CPF/CNPJ: 422.038.562-20 Protocolo: 86310 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: AGEU SILVESTRE DA SILVA CPF/CNPJ: 820.336.412-87 Protocolo: 86311 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: AGOSTINHO PERES MARTINS CPF/CNPJ: 114.130.502-04 Protocolo: 86312 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: AJACSON DE OLIVEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 756.194.406-30 Protocolo: 85633 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ALAN DURAES NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 971.478.262-72 Protocolo: 86314 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALCINA GOMES DAS CHAGAS CPF/CNPJ: 195.132.928-78 Protocolo: 86318 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALCINA GOMES DAS CHAGAS CPF/CNPJ: 195.132.928-78 Protocolo: 86317 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALDA PANDOLFI CAPATINI CPF/CNPJ: 049.290.846-01 Protocolo: 86319 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALDEMIR ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 476.407.826-00 Protocolo: 86321 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALESSANDER VALAGNI BICALHO CPF/CNPJ: 599.176.282-15 Protocolo: 86323 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALESSANDRO CRUZ DE ABREU CPF/CNPJ: 015.243.072-54 Protocolo: 86324 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALEX SANDRO MALESCZA CPF/CNPJ: 616.221.502-44 Protocolo: 86328 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALEX SOUZA DOS REIS CPF/CNPJ: 039.233.922-65 Protocolo: 86329 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALEX TERRA LUIZ CPF/CNPJ: 024.056.432-43 Protocolo: 86330 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALEXANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 969.138.009-91 Protocolo: 86331 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALEXANDRE FERREIRA MAURICIO CPF/CNPJ: 470.405.722-49 Protocolo: 86332 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALICE APOLINARIO CORDEIRO CPF/CNPJ: 752.803.102-04 Protocolo: 86335 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALISSON ROJAS LOUREIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 680.914.352-15 Protocolo: 86337 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALMEZINO SILVERIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 078.882.792-87 Protocolo: 86338 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALQUIONE CONCEICAO PEREIRA CPF/CNPJ: 885.594.082-15 Protocolo: 86339 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALTAIR ANTONIO PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 686.312.002-04 Protocolo: 86341 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALTEIR JULIO DA ROCHA CPF/CNPJ: 523.186.562-15 Protocolo: 86342 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALVINA FLAUSINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 143.159.122-04 Protocolo: 86343 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALZIRA LEMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 769.422.442-87 Protocolo: 86345 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 703.773.759-34 Protocolo: 86346 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: AMARO DUARTE VASCONCELOS CPF/CNPJ: 422.429.912-72 Protocolo: 86348 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: AMELIA AVILA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 348.989.052-34 Protocolo: 86350 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANA DO CARMO AGUIAR FERREIRA CPF/CNPJ: 662.045.502-68 Protocolo: 86351 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANA LEMOS DUTRA SILVA CPF/CNPJ: 369.440.172-53 Protocolo: 86352 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANA LUIZA CALDEIRA COSTA CPF/CNPJ: 345.675.658-51 Protocolo: 86353 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANA MARIA DE JESUS CPF/CNPJ: 283.869.302-68 Protocolo: 86354 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 536.840.012-87 Protocolo: 86355 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANESIO GONSALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 629.322.842-15 Protocolo: 86363 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 750.309.502-49 Protocolo: 86366 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANGELINA ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 470.899.032-49 Protocolo: 86367 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANICETE RICARTE CPF/CNPJ: 469.633.672-72 Protocolo: 86369 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANILTON ALVES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 619.867.472-04 Protocolo: 86370 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANITA DA SILVA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 350.428.342-49 Protocolo: 86372 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANTONIO CELIS DE JESUS DA SILVA CPF/CNPJ: 340.769.802-04 Protocolo: 86377 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANTONIO DE ANDRADE BEZERRA CPF/CNPJ: 315.752.692-87 Protocolo: 86378 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO CPF/CNPJ: 580.961.672-00 Protocolo: 86379 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANTONIO ISAIAS DE LIMA CPF/CNPJ: 620.623.872-53 Protocolo: 86384 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANTONIO JOSE TEOTONIO CPF/CNPJ: 705.527.114-20 Protocolo: 86386 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 114.989.002-91 Protocolo: 86389 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANTONIO MUNHOZ CPF/CNPJ: 156.546.729-91 Protocolo: 86390 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANTONIO RODRIGUES ALVES CPF/CNPJ: 107.043.701-82 Protocolo: 86392 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANTONIO TEIXEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 271.967.202-53 Protocolo: 86393 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: APARECIDA DE LOURDES VIOTTO PEREIRA CPF/CNPJ: 916.284.232-34 Protocolo: 86394 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: APARECIDO AGNALDO CORREA CPF/CNPJ: 084.920.262-00 Protocolo: 86395 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: APARECIDO GONCALVES CPF/CNPJ: 210.222.919-04 Protocolo: 86396 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ARMANDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 349.023.172-49 Protocolo: 86401 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: AROLDO DE LIMA CPF/CNPJ: 609.532.769-53 Protocolo: 86403 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: BELVINO NUNES CPF/CNPJ: 152.811.089-72 Protocolo: 86410 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: BENEDITA DOS SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 101.360.889-53 Protocolo: 86411 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: BENEDITO BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 198.287.809-68 Protocolo: 86413 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: BENTO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 066.029.082-00 Protocolo: 86416 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: BERNADETE PIRES MACIEL CPF/CNPJ: 242.145.742-49 Protocolo: 86418 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: BERNARDO MARQUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 087.231.997-09 Protocolo: 86465 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: BIANCA GRACIELLA MOREIRA PIAZERA CPF/CNPJ: 675.528.202-25 Protocolo: 86420 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: BRUNO ANDRADE DE CASTRO CPF/CNPJ: 924.392.502-44 Protocolo: 86421 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: BRUNO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 021.720.772-32 Protocolo: 86422 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: CACILDO ROSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 131.590.138-20 Protocolo: 86423 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: CARLOS ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 003.157.372-04 Protocolo: 86424 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: CARLOS AUGUSTO BAUER AQUINO CPF/CNPJ: 499.135.300-91 Protocolo: 86426 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: CARLOS AUGUSTO BAUER AQUINO CPF/CNPJ: 499.135.300-91 Protocolo: 86425 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022



Devedor: CARLOS CESAR BILEIRO CPF/CNPJ: 710.222.879-15 Protocolo: 86429 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022  
Devedor: CARLOS JOSE PALHETA CARDOSO CPF/CNPJ: 306.033.152-91 Protocolo: 86431 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022  
Devedor: EDUARDO ANDRADE MATOS CPF/CNPJ: 043.403.122-40 Protocolo: 86531 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022  
Devedor: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA CPF/CNPJ: 071.083.008-42 Protocolo: 86461 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022  
Devedor: HIDERALDO SCHWAN MONTEIRO CPF/CNPJ: 924.434.787-34 Protocolo: 86436 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022  
Devedor: IDERLEI LEBELEIN GALLO CPF/CNPJ: 938.847.021-49 Protocolo: 86437 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022  
Devedor: JADIS RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 924.999.962-34 Protocolo: 86438 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022  
Devedor: JAMES APARECIDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 012.233.622-48 Protocolo: 86451 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022  
Devedor: JOHN LENON COIMBRA SILVA CPF/CNPJ: 883.524.392-00 Protocolo: 86532 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022  
Devedor: LUCILENE REIS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 925.660.732-87 Protocolo: 86441 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022  
Devedor: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 947.972.852-49 Protocolo: 86452 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022  
Devedor: NAGILA NAJARA CASTRO DOS CPF/CNPJ: 914.864.832-91 Protocolo: 86442 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022  
Devedor: NLV RODRIGUES EIRELI CPF/CNPJ: 37.493.433/0001-36 Protocolo: 86523 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022  
Devedor: ORLEILSON CABRAL DE SOUZA CPF/CNPJ: 931.683.062-15 Protocolo: 86443 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022  
Devedor: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A CPF/CNPJ: 33.129.474/0001-97 Protocolo: 86459 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022  
Devedor: PEDRO PEREIRA DA GAMA CPF/CNPJ: 499.112.442-53 Protocolo: 86155 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022  
Devedor: TATIANE DE SOUZA BATISTA CPF/CNPJ: 938.530.092-04 Protocolo: 86448 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022  
Devedor: VANDERLEY SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 938.530.252-34 Protocolo: 86449 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022  
Devedor: WAGNER FERREIRA FILHO CPF/CNPJ: 905.932.602-44 Protocolo: 86450 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022  
Devedor: WESLEY BARBOSA MARICATO CPF/CNPJ: 019.515.512-22 Protocolo: 86533 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 19 de Maio de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE ARIQUEMES

### 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVROD-013 FOLHA 186 TERMO 002622

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.622

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Porteiro de Edifício, de estado civil divorciado, natural de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1969, residente e domiciliado na Alameda Jandaia, 1442, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.486.987-25. Cédula de Identidade RG. nº 1506678-SSP/RO, emitida em 14/04/2020, filho de ANTONIO DOS SANTOS e de LUZIA MARTINS DOS SANTOS; e JUSSARA SABINO BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil viúva, natural de conselheiro pena, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 14 de maio de 1965, residente e domiciliada à Rua Jandaia, 1442, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 419.892.102-44. Carteira de habilitação nº 03919425164-DETRAN/RO, 1ª habilitação 29/05/1990, emitida em 10/03/2017, válida até 08/03/2022, onde consta o RG. nº 663066-SSP/ES. Título de eleitor nº 000641232356, zona 007 seção 0005, emitido em 05/04/2013, município Ariquemes/RO, filha de HENRIQUE SABINO e de MARIA SEBASTIANA SABINO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOSÉ DOS SANTOS e a contraente passará a adotar o nome de JUSSARA SABINO BATISTA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 16 de maio de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 187 TERMO 002623

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.623

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACKSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES, de nacionalidade Brasileira, de profissão Auxiliar de Eletrônicos, de

estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1998, residente e domiciliado à Rua Yara nº 2555, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 972.741.432-04. Cédula de Identidade RG. nº 1207639-SSP/RO, emitida em 21/07/2010, filho de JOSÉ CARLOS ALVES e de ELINEIDE DE SOUZA COSTA; e DÉBORA MIGUEL SANTOS de nacionalidade Brasileira, de profissão Tecnóloga da informação, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 2002, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo nº 3960, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 041.156.082-42. Cédula de Identidade RG. nº 2183660007-SSP/BA, emitida em 26/06/2015, filha de JOZIVALDO OLIVEIRA SANTOS e de LUCINÉIA MIGUEL DA CONCEIÇÃO SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JACKSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES e a contraente continuará a adotar o nome de DEBORA MIGUEL SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 18 de maio de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 188 TERMO 002624

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.624

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: QUÉLTON MACÊDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1982, residente e domiciliado à Avenida Machadinho, 1989, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 706.772.202-00. Carteira de habilitação nº 02629949167-DETRAN/RO, 1ª habilitação 28/11/2002, emitida em 02/05/2022, válida até 28/04/2032, onde consta o RG. nº 705917-SSP/RO, filho de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA e de MARIA DO SOCORRO MACÊDO DA SILVA; e MARCELA MAZZA DE TOLEDO de nacionalidade Brasileira, de profissão fisioterapeuta, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de junho de 1982, residente e domiciliada à Avenida Machadinho, 1989, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 713.283.862-87. Carteira de habilitação nº 03341431799-DETRAN/RO, 1ª habilitação 28/07/2004, emitida em 16/08/2018, válida até 15/08/2023, onde consta o RG. nº 692082-SSP/RO, filha de SIDNEI DE TOLEDO e de JULIA ROSA DE TOLEDO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 17/05/2022, no livro 57-N, folha 096 do 2ª Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de QUÉLTON MACÊDO DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de MARCELA MAZZA DE TOLEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 18 de maio de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D- FOLHA 189 TERMO 002625

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.625

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO AUGUSTO SIONE, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico informática, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de março de 1992, residente e domiciliado à Rua Vitória, nº 2823, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.378.682-95. Carteira de habilitação nº 05008172433-DETRAN/RO, 1ª habilitação 11/08/2010, emitida em 10/09/2021, válida até 09/09/2031, onde consta o RG. nº 1131734-SSP/RO, filho de MARCELO AUGUSTO SIONE e de MARLENE XAVIER DE CASTRO SIONE; e DAIANE SOUZA SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão fisioterapeuta, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de maio de 1988, residente e domiciliada à Rua Jasmim, 2984, Setor 4, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 936.958.882-53. Carteira de habilitação nº 06459655465-DETRAN/RO, 1ª habilitação 11/09/2015, emitida em 19/02/2020, válida até 18/02/2025, onde consta o RG. nº 977633-SSP/RO, filha de ALCIDES ANTONIO SOARES e de ROZETE SOUZA SOARES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de THIAGO AUGUSTO SIONE e a contraente continuará a adotar o nome de DAIANE SOUZA SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 19 de maio de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 190 TERMO 002626

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.626

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JURANDIR DOMINGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, natural de Renascença, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1955, residente e domiciliado na Linha C-45, BR 364, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 489.845.159-49. Cédula de Identidade RG. nº 288283-SSP/RO, emitida em 18/04/2022, filho de NORINO DOMINGUES e de MARIETA LUIZ DA SILVA DOMINGUES; e MARIA DE LOURDES GONÇALVES de nacionalidade Brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil divorciada, natural de Ibicaba, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 28 de março de 1963, residente e domiciliada na Rodovia BR 364, S/N, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 541.020.302-04. Cédula de Identidade RG. nº 202132-SSP/RO, emitida em 12/06/2018, filha de LUCIANO GONÇALVES DE CASTILHO e de CUSTODIA XAVIER DE CASTILHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JURANDIR DOMINGUES e a contraente continuará a adotar o nome de MARIA DE LOURDES GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 19 de maio de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 191 TERMO 002627

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.627

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLLE FREITAS COSTA, de nacionalidade Brasileira, de profissão engenheiro, de estado civil solteiro, natural de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 19 de maio de 1991, residente e domiciliado à Rua Caçapava, 4272, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.965.341-82. Cédula de Identidade RG. nº 21749485-SSP/MT, emitida em 16/03/2019, filho de BENIVALDO FRANCISCO COSTA e de ROSANGELA MORAES DE FREITAS; e KÁSSIA FERNANDA DE SOUZA de nacionalidade Brasileira, de profissão Contadora, de estado civil divorciada, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1991, residente e domiciliada à Rua Caçapava, 4272, Setor 9, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 038.469.801-88. Cédula de Identidade RG. nº 24066982-SSP/MT, emitida em 26/02/2019, filha de SIZENANDO JOAQUIM DE SOUZA e de ROSENEIA MARIA LEMES SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WESLLE FREITAS COSTA e a contraente continuará a adotar o nome de KÁSSIA FERNANDA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 19 de maio de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 192 TERMO 002628

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.628

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCILEUDO GOMES DE LIMA, de nacionalidade Brasileira, de profissão Operador, de estado civil divorciado, natural de Rio Branco, Estado do Acre, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1985, residente e domiciliado à Rua Washington, 1390, Setor 10, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 752.745.582-91, Carteira de habilitação nº 05162863508-DETRAN/RO, 1ª habilitação 15/03/2011, emitida em 11/01/2022, válida até 10/01/2032, filho de JOSE GOMES DE LIMA e de MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA; e DAMIANE ALVES DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Mirante da Serra, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Washington, 1390, Setor 10, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 012.934.662-47. Cédula de Identidade RG. nº 1198607-SSP/RO, emitida em 06/09/2018, filha de MARIA ALVES DE LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FRANCILEUDO GOMES DE LIMA e a contraente continuará a adotar o nome de DAMIANE ALVES DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 19 de maio de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 193 TERMO 002629

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.629

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE DORNELHES GOMES, de nacionalidade Brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua Groelândia, 4196, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.318.002-09. Carteira de habilitação nº 05693213474-DETRAN/RO, 1ª habilitação 18/01/2013, emitida em 01/04/2019, válida até 20/08/2022, filho de CLEONILTON JOSÉ GOMES e de MARIA ENEUZA GUSMÃ DORNELHES; e LARISSA VIEIRA AMBRÓZIO de nacionalidade Brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1998, residente e domiciliada à Rua Groelândia, 4196, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 041.568.822-17. Carteira de habilitação nº 07086555251-DETRAN/RO, 1ª habilitação 11/07/2018, emitida em 18/07/2019, válida até 21/11/2022, filha de EZEQUIEL AMBRÓZIO e de EDNEUZA VIEIRA AMBRÓZIO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 18/05/2022, no livro 57-N, folha 104 do 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ALEXANDRE DORNELHES GOMES e a contraente passará a adotar o nome de ARISSE VIEIRA AMBRÓZIO DORNELHES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 19 de maio de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A R DE LIMA E CIA LTDA CPF/CNPJ: 09.308.759/0001-00 Protocolo: 176979 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ADEVAGNER DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 050.830.232-37 Protocolo: 176898 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ARIVELTON SANTOS BARBOSA CPF/CNPJ: 718.776.732-34 Protocolo: 177157 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2022

Devedor: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 950.026.422-68 Protocolo: 176710 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: BILLIARDS CITY LTDA CPF/CNPJ: 28.663.187/0001-22 Protocolo: 176984 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: BRUNO RIBEIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 39.651.404/0001-80 Protocolo: 176822 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: BRUNO RIBEIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 39.651.404/0001-80 Protocolo: 176823 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: BRUNO RIBEIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 39.651.404/0001-80 Protocolo: 176824 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: CELSO DA SILVA MAIA JUNIOR REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 30.167.389/0001-25 Protocolo: 176993 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: COOPERATIVA BRASILEIRA DE MINERACAO DA AMAZON CPF/CNPJ: 30.270.546/0001-23 Protocolo: 176989 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: DE MINAS DISTRIBUIDORA E ATACADO EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.649.191/0001-36 Protocolo: 176960 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: DIAS E CARVALHO LTDA ME CPF/CNPJ: 27.127.514/0001-69 Protocolo: 176952 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: DOCTOR E NURSE LTDA ME CPF/CNPJ: 28.442.099/0001-09 Protocolo: 176958 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: E P SOUZA EIRELI CPF/CNPJ: 28.823.190/0001-66 Protocolo: 176962 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ELSON JULIUS SHOCKNESS JULIEN CPF/CNPJ: 804.432.572-72 Protocolo: 176706 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: EMBRASEN EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CPF/CNPJ: 24.261.697/0001-12 Protocolo: 176966 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 177054 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: ERIKA ALVES DUTRA DA SILVA CPF/CNPJ: 986.790.582-20 Protocolo: 176683 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: F E FERNANDES CPF/CNPJ: 29.008.305/0001-21 Protocolo: 176964 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: F. R. DE SOUZA FABRICA DE POSTES CPF/CNPJ: 14.270.536/0001-31 Protocolo: 176980 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: FPB NOVA ARIQUEMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS L CPF/CNPJ: 29.867.545/0001-81 Protocolo: 176975 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: GEOVANA LIMA MOULAIS CPF/CNPJ: 007.707.932-90 Protocolo: 176941 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: GISELE RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 015.418.242-70 Protocolo: 177058 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: IARA DE MELO FREIRE CPF/CNPJ: 946.861.572-34 Protocolo: 176661 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JOICIANE SABINO LOPES CPF/CNPJ: 025.368.842-60 Protocolo: 177001 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JOICIANE SABINO LOPES CPF/CNPJ: 025.368.842-60 Protocolo: 177000 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: L A K DOS SANTOS EIRELI CPF/CNPJ: 30.079.219/0001-99 Protocolo: 176985 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARCOS SANTIAGO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 689.537.632-15 Protocolo: 177065 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: MIQUELE DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 702.099.676-09 Protocolo: 176849 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MIQUELE DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 702.099.676-09 Protocolo: 176853 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MIQUELE DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 702.099.676-09 Protocolo: 176852 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MIQUELE DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 702.099.676-09 Protocolo: 176850 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MIQUELE DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 702.099.676-09 Protocolo: 176851 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: NAYMA KAUA NE TESCH CATANEO CPF/CNPJ: 000.419.652-05 Protocolo: 176685 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: NILCILENE ALVES TOSCANO CPF/CNPJ: 524.341.412-34 Protocolo: 177053 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: PAULO HENRIQUE FIRMINO SOARES CPF/CNPJ: 021.631.482-89 Protocolo: 176953 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: PAULO SERGIO BARBOSA PEREIRA CPF/CNPJ: 008.972.222-10 Protocolo: 176949 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: PAULO SERGIO BARBOSA PEREIRA CPF/CNPJ: 008.972.222-10 Protocolo: 176950 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: PAULO SERGIO BARBOSA PEREIRA CPF/CNPJ: 008.972.222-10 Protocolo: 176951 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022  
Devedor: PERIASSU E VASCONCELOS COMERCIO VAREJISTA DE CPF/CNPJ: 04.384.301/0001-17 Protocolo: 176996 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022  
Devedor: RAIZA DE CAMPOS ARAUJO CPF/CNPJ: 431.104.508-52 Protocolo: 176976 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022  
Devedor: REGINALDO LACERDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 587.889.132-87 Protocolo: 176862 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022  
Devedor: REGINALDO LACERDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 587.889.132-87 Protocolo: 176863 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022  
Devedor: REGINALDO LACERDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 587.889.132-87 Protocolo: 176861 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022  
Devedor: ROMEU PRATES CPF/CNPJ: 569.166.632-00 Protocolo: 176788 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022  
Devedor: RONILSON FERREIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 710.120.102-44 Protocolo: 176486 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022  
Devedor: SCHONTZ E DANTAS CONSTRUCOES LTDA EPP CPF/CNPJ: 29.197.358/0001-38 Protocolo: 176986 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022  
Devedor: VALNEY JOSE SOUZA DO CARMO CPF/CNPJ: 931.634.522-72 Protocolo: 176786 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: WANDERSON PASSOS LEITE CPF/CNPJ: 862.377.052-87 Protocolo: 176937 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022  
ERRATA: Retificação de editais publicados no Diário da Justiça de nº 090 no dia 17/05/2022: Para que conste e chegue ao conhecimento de todos interessados, principalmente, da parte devedora do protocolo 176706, 176683, 176786, 176661 e 176685; os mesmos estão sendo republicados neste Edital, sendo intimados para comparecimento nas datas definidas, respeitando-se o prazo legal, em substituição da publicação anterior por ter ocorrido erro material quanto a data de comparecimento. Desta forma, para os protocolos elencados nesta Errata passa a vigorar a data de comparecimento estipulada neste Edital, tornando sem efeitos qualquer disposição diversa em publicações anteriores.

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 19 de Maio de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

## CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 102 TERMO 000902  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 902

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "ANDRE ALVES DOS SANTOS e EDILENE RODRIGUES DA SILVA"

Ele, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia seis do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (06/02/1984), de profissão açougueiro, de estado civil solteiro, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Sul, 1753, Setor 06, em Cacaulândia-RO, CEP: 76.889-000, portador da Cédula de Identidade nº 000905935-SSP-RO - Expedido em 15/01/2004, inscrito no CPF/MF sob nº 713.117.852-72, filho de IRIS MARTINS SANTOS e de MARIA JOSE ALVES, brasileiros, casados, naturais do Estado da Bahia/BA, aposentados, ele email: não consta, ela email: não consta, residentes e domiciliados à Rua Jose Batista de Oliveira, 2174, Setor 02 em Cacaulândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de ANDRE ALVES DOS SANTOS;

Ela natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia treze do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (13/01/1994), de profissão do lar, de estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Sul, 1753, Setor 06, em Cacaulândia-RO, CEP: 76.889-000, portadora da Cédula de Identidade nº 1479331-SSP-RO - Expedido em 23/06/2015, inscrita no CPF/MF sob nº 013.816.432-05, filha de ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA e de MARIA DE NAZARETH DA SILVA, ela falecida em 28/01/2010, era de nacionalidade brasileira e natural de Ariquemes, ele brasileiro, casado, natural de Ariquemes/RO, aposentado, email: não consta, residentes e domiciliados em Alto Paraná/PR, a qual continuou, a assinar o nome de EDILENE RODRIGUES DA SILVA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 18 de maio de 2022.

Lilian de Souza Costa

Tabeliã Substituta

## COMARCA DE CACOAL

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas\_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 229 Termo: 022059

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.059

Matrícula

096313 01 55 2022 6 00060 229 0022059 89

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: \*\*\*\*\*

FAGNER DOUGLAS ROSA MENDES, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1997, residente e domiciliado na Avenida Porto Velho, 3422, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.963-544, filho de EVERALDO EDIGAR MENDES e de LUCILENE ROSA, continuará a adotar o nome de FAGNER DOUGLAS ROSA MENDES; e \*\*\*\*\*

THAIS LOBO SILVA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de março de 2001, residente e domiciliada na Av. Porto Velho, 3422, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.963-544, filha de PAULO DA SILVA PIRES e de JUCILENE PIRES LOBO, continuará a adotar no nome de THAIS LOBO SILVA. \*\*\*\*\* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). \*

Cacoal-RO, 18 de maio de 2022.

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº \_\_\_\_\_, em

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Kadiel Cavalcante Martins

Registrador Substituto

## 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2022 6 00026 045 0001945 15

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO RUIZ, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas pesadas, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1993, portador do CPF 024.473.112-81, e do RG 1251252/SSP, residente e domiciliado na Linha 04, Gleba 04, Lote, 41, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de SÉRGIO RUIZ, filho de Paulo Ruiz e de Rosangela Lima dos Santos Ruiz; MILLENY MONIKY DE SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 2002, portadora do CPF 065.940.812-09, e do RG 1635398/SSDC/RO - Expedido em 14/02/2018, residente e domiciliada na Linha 04, Gleba 04, Lote, 41, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de MILLENY MONIKY DE SOUZA SANTOS, filha de Valdecir Viana dos Santos e de Solange Maciel de Souza Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DIANA DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 046.478.241-44

Protocolo: 41165

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: JOSE FELIX DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 061.547.312-13

Protocolo: 41166

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADILSON DE PAULA GUIZOLFE CPF/CNPJ: 271.982.352-04  
Protocolo: 41175  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: RICARDO ARAUJO PIRES FERREIRA CPF/CNPJ: 529.159.132-34  
Protocolo: 41176  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANDREIA GALLO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 002.902.902-36  
Protocolo: 41181  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANDREIA GALLO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 002.902.902-36  
Protocolo: 41182  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: JOSIMAR DOS SANTOS SOUZA JANUTH CPF/CNPJ: 999.329.032-72  
Protocolo: 41190  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: J. V. COSTA & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 84.576.602/0001-81  
Protocolo: 41195  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: MARIA SILVERIA PEREIRA CPF/CNPJ: 656.489.782-00  
Protocolo: 41247  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARIA SILVERIA PEREIRA CPF/CNPJ: 656.489.782-00  
Protocolo: 41248  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARIA SILVERIA PEREIRA CPF/CNPJ: 656.489.782-00  
Protocolo: 41249  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARIA SILVERIA PEREIRA CPF/CNPJ: 656.489.782-00  
Protocolo: 41250  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARIA SILVERIA PEREIRA CPF/CNPJ: 656.489.782-00  
Protocolo: 41251  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARIA SILVERIA PEREIRA CPF/CNPJ: 656.489.782-00  
Protocolo: 41252  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARIA SILVERIA PEREIRA CPF/CNPJ: 656.489.782-00  
Protocolo: 41253  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARIA SILVERIA PEREIRA CPF/CNPJ: 656.489.782-00  
Protocolo: 41254  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARIA SILVERIA PEREIRA CPF/CNPJ: 656.489.782-00  
Protocolo: 41262  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ROBSON FERREIRA TELES CPF/CNPJ: 023.591.342-13  
Protocolo: 41270  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: GOMIDES E NORBERTO COM. E SERVICOS DE CPF/CNPJ: 41.844.471/0001-63  
Protocolo: 41283  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: DIVA APARECIDA SOARES DA CRUZ CPF/CNPJ: 556.301.892-04  
Protocolo: 41288  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: DIVA APARECIDA SOARES DA CRUZ CPF/CNPJ: 556.301.892-04  
Protocolo: 41289  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: PAULO VIEIRA SILVA CPF/CNPJ: 686.120.872-87  
Protocolo: 41290  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: PAULO VIEIRA SILVA CPF/CNPJ: 686.120.872-87  
Protocolo: 41291  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: LEAL MARTINS IND CPF/CNPJ: 34.904.910/0001-10  
Protocolo: 41293  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: CLEIDIANE NECO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 003.120.302-74  
Protocolo: 41297  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ROBSON FERREIRA TELES CPF/CNPJ: 023.591.342-13  
Protocolo: 41303  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: F F COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PA CPF/CNPJ: 33.349.183/0001-04  
Protocolo: 41326  
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 20 de Maio de 2022 MARIA JULIETA RAGNINI TABELIÃ DE PROTESTO

## COMARCA DE CEREJEIRA

### CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 85/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDES LAZARETTI MASUTTI CPF/CNPJ: 203.740.702-53 Protocolo: 76910 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: CLAUDINEI DE ALCANTARA CPF/CNPJ: 712.300.842-15 Protocolo: 76918 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2022

Devedor: GERALDO ADEILSON SILVEIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 689.479.252-68 Protocolo: 76919 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2022

Devedor: JARDES SERRATE PINHEIRO CPF/CNPJ: 014.123.152-12 Protocolo: 76921 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2022

Devedor: M A SILVA CARVALHO CPF/CNPJ: 37.828.806/0001-82 Protocolo: 76916 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2022

Devedor: R DE SOUZA SILVA COM. PROD. AGROPECUARIO CPF/CNPJ: 25.206.149/0001-52 Protocolo: 76914 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ROGERIO VENICIUS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 12.915.698/0001-54 Protocolo: 76920 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 19 de Maio de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO



**COMARCA DE COLORADO DO OESTE**  
**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 039 TERMO 007824

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: CLEIDIMAR JOÃO CASSOL, divorciado, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professor, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1989, residente e domiciliado à Avenida Paulo de Assis Ribeiro, nº 3289, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filho de VALCIR CASSOL e de ILMA CASTILHO CASSOL. Ela: TATIANE ANTUNES PEIXOTO, solteira, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Ponta Porã-MS, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1986, residente e domiciliada à Avenida Paulo de Assis Ribeiro, nº 3289, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de ARCISIO PEIXOTO DE SOUZA e de MARILENA ANTUNES PEIXOTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CLEIDIMAR JOÃO CASSOL. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de TATIANE ANTUNES PEIXOTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 040 TERMO 007825

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RODRIGO BARROS GOMES, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado à Rua Humaitá, nº 2755, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: rodrigobarrosogomes250@gmail.com, filho de GILMAR TEIXEIRA GOMES e de MARIA DOS ANJOS SOUZA BARROS GOMES.

Ela: JÉSSICA MARTINS DE JESUS, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 2004, residente e domiciliada à Rua Humaitá, nº 2755, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: jessicamartinss018@gmail.com, filha de CELSO DE JESUS GONÇALVES e de DEJANIRA MARTINS DE SIQUEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RODRIGO BARROS GOMES. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JÉSSICA MARTINS DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Colorado do Oeste-RO, 18 de maio de 2022.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 192 TERMO 006981

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.981

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 192 0006981 79

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO APARECIDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1992, residente e domiciliado na Rua Paraíba, 2432, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de AMADEU JACINTO DA SILVA e de ROSILENE CUSTÓDIO JORGE, o qual continuou o nome de LEANDRO APARECIDO DA SILVA; e CARLA GARSKE de nacionalidade brasileira, de profissão empregada doméstica, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Rua Paraíba, 2432, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de CARLOS GARSKE e de GENILDA GABRECHI, a qual continuou o nome de CARLA GARSKE. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 18 de maio de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 193 TERMO 006982

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.982

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 193 0006982 77

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO RODRIGUES DE SALES, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Doutor Camargo-PR, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1981, residente e domiciliado na Travessa Tito Lopes, km 35, Poste 17, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de MARIA RODRIGUES DE SALES, o qual continuou o nome de REGINALDO RODRIGUES DE SALES; e MARIA NEUSA TIMOTEO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar geral, de estado civil divorciada, natural de Mundo Novo-MS, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada na Travessa Tito Lopes, km 35, Poste 17, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de GERALDO TIMOTEO e de MARINA FIGUEIRA TIMOTEO, a qual continuou o nome de MARIA NEUSA TIMOTEO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 18 de maio de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrado

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EVOLUTION SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 10.764.335/0001-30

Protocolo: 15366

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: EVOLUTION SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 10.764.335/0001-30

Protocolo: 15367

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANA CAROLINE AMORIM CPF/CNPJ: 030.310.952-19

Protocolo: 15369

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ROSELI SOCORRO DA SILVA CPF/CNPJ: 947.241.052-91

Protocolo: 15370

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANA CAROLINE AMORIM CPF/CNPJ: 030.310.952-19

Protocolo: 15373

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANA CAROLINE AMORIM CPF/CNPJ: 030.310.952-19

Protocolo: 15376

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: CRISTIELY RIBEIRO DE MELO CPF/CNPJ: 029.697.142-13

Protocolo: 15390

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: MARIA APARECIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 828.195.722-00

Protocolo: 15393

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: IZAQUE RIBEIRO TRINDADE CPF/CNPJ: 003.487.411-97

Protocolo: 15408

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: STEEL TRUCK CARROCERIAS LTDA CPF/CNPJ: 44.868.730/0001-84

Protocolo: 15428

Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2022

Devedor: MARIA NOEMI MEDEIROS CPF/CNPJ: 387.032.892-49

Protocolo: 15434

Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 19 de Maio de 2022  
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JR MATERIAL DE CONSTRUCAO IMPORT.E EXPO CPF/CNPJ: 31.403.200/0001-19

Protocolo: 248864

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JR MATERIAL DE CONSTRUCAO IMPORT.E EXPO CPF/CNPJ: 31.403.200/0001-19

Protocolo: 248865

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JR MATERIAL DE CONSTRUCAO IMPORT.E EXPO CPF/CNPJ: 31.403.200/0001-19

Protocolo: 248866

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JR MATERIAL DE CONSTRUCAO IMPORT.E EXPO CPF/CNPJ: 31.403.200/0001-19

Protocolo: 248867

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JR MATERIAL DE CONSTRUCAO IMPORT.E EXPO CPF/CNPJ: 31.403.200/0001-19

Protocolo: 248868

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JR MATERIAL DE CONSTRUCAO IMPORT.E EXPO CPF/CNPJ: 31.403.200/0001-19

Protocolo: 248869

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 19 de Maio de 2022  
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RAFAEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 540.259.742-15

Protocolo: 248872

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ELICA BATISTA SOUZA GONZAGA CPF/CNPJ: 42.318.621/0001-68

Protocolo: 248891

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ELICA BATISTA SOUZA GONZAGA CPF/CNPJ: 42.318.621/0001-68

Protocolo: 248892

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: OLINDINA MENDES ORTIZ CPF/CNPJ: 285.692.102-72

Protocolo: 248895

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: LACY RAMIRO P DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 317.002.172-91

Protocolo: 248896

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: INEZ GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 079.530.542-72

Protocolo: 248897

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARCOS JAIR MARQUES BRUNORO CPF/CNPJ: 253.932.519-04

Protocolo: 248898

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: BRUNA CAMILA LOBO CPF/CNPJ: 845.700.162-00

Protocolo: 248899

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: M F NASCIMENTO EIRELI CPF/CNPJ: 10.620.312/0001-51

Protocolo: 248900

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: PEDRO LUCAS OLINDA FREITAS CPF/CNPJ: 077.957.153-38

Protocolo: 248902

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 19 de Maio de 2022  
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

## NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.792

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX DANIEL CANGUSSÚ ROCHA, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Manga-MG, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1985, residente e domiciliado à Av. Campo Grande, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de MIGUEL CARLOS ROCHA e de MARIA APARECIDA CANGUSSÚ ROCHA; e KEROLLAY LACERDA NUNES de nacionalidade brasileira, fisioterapeuta, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1995, residente e domiciliada à Av. Campo Grande, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de

JOSÉ NUNES BATISTA e de ELIANE APARECIDA DE LACERDA NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 12 de maio de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.793

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIZUEL PEREIRA DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, Operador de Máquinas, divorciado, natural de Pedra Preta-MT, onde nasceu no dia 26 de abril de 1975, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, 2ª Linha do Ribeirão, Km-36, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de LUIZ PEREIRA DE ANDRADE e de SEVERINA MARIA DE ANDRADE; e DIVINA APARECIDA CARVALHO de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciada, natural de Taquaraçu, em Cáceres-MT, onde nasceu no dia 07 de abril de 1972, residente e domiciliada na Rodovia Br-425, 2ª Linha do Ribeirão, Km-36, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de JOSÉ CARVALHO FILHO e de JANIRA MALAQUIAS VICENTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 12 de maio de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

## COMARCA DE JARU

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE BISPO DE SOUZA PT CPF/CNPJ: 599.060.222-72

Protocolo: 196637

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: CARLOS ROBERTO LIMA CPF/CNPJ: 349.925.372-00

Protocolo: 196672

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SANDRA PASCOAL GUEBARA CPF/CNPJ: 550.964.251-34

Protocolo: 196676

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SEBASTIANA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 162.288.392-68

Protocolo: 196677

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: LUCIENE PASCOAL TERRA CPF/CNPJ: 709.906.702-87

Protocolo: 196678

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: RENIL VOINAROSKI CPF/CNPJ: 820.144.009-97

Protocolo: 196680

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: NAEL ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 230.975.742-04

Protocolo: 196683

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: CILAS FLORIANO DE PAULA CPF/CNPJ: 658.363.322-15

Protocolo: 196687

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: GERSON MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.226.333/0001-27

Protocolo: 196688

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: HELENA PEREIRA DO NACIMENTO CPF/CNPJ: 052.013.492-34

Protocolo: 196694

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ABEL DUTRA PEREIRA CPF/CNPJ: 106.949.942-00

Protocolo: 196695

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SALIMP RODOLPO PIEPER CPF/CNPJ: 675.981.292-15

Protocolo: 196698

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ALCIDES VENANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 573.247.198-72

Protocolo: 196700

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: LUCIMAR DA COSTA SANTOS CPF/CNPJ: 706.438.142-72

Protocolo: 196704

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ELEONORA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 114.000.482-49

Protocolo: 196708

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ALMA ROSSOW PIEPER CPF/CNPJ: 019.800.427-30

Protocolo: 196709

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: FRANCISCO SILVIO DE SOUSA CPF/CNPJ: 421.767.512-72

Protocolo: 196710

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SERGIO GINO DE PAULA CPF/CNPJ: 786.305.502-44

Protocolo: 196711

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MIRALVA DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 398.007.335-15

Protocolo: 196712

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: NAIR LUIZA DA SILVA CPF/CNPJ: 190.781.962-20

Protocolo: 196715

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: OLINDA GOVEIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 242.121.802-00

Protocolo: 196716

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: FERNANDO HENRIQUE NUNES NETO CPF/CNPJ: 941.752.922-68

Protocolo: 196718

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ZILDA DE FATIMA DA SILVA SA CPF/CNPJ: 283.828.892-04

Protocolo: 196719

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SANDRA ARAUJO DOS SANTOS COMPROMISSARIA CPF/CNPJ: 004.712.302-86

Protocolo: 196720

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: DETERINO PIRES BORGES CPF/CNPJ: 040.416.312-20

Protocolo: 196721

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JORDEIR ALVES PACHECO CPF/CNPJ: 103.078.438-82

Protocolo: 196722

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JOSE RAMIRO SOBRINHO CPF/CNPJ: 756.549.467-49

Protocolo: 196724

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARCIO EDGARD PIEPER CPF/CNPJ: 812.870.206-82

Protocolo: 196726

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SUELI AUGUSTA DE FARIAS VIANA CPF/CNPJ: 567.181.872-91

Protocolo: 196729

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SIMEIA AUGUSTA DE FARIAS CPF/CNPJ: 478.715.129-00

Protocolo: 196730

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ARLINDO CORREIA MOREIRA CPF/CNPJ: 070.207.839-53

Protocolo: 196731

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: WALDEMIR DE OLIVEIRA DOMINGUES CPF/CNPJ: 582.018.822-53

Protocolo: 196732

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JOAQUINA INOCENCIO VIEIRA CPF/CNPJ: 162.337.512-68

Protocolo: 196733

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ELZA APOLINARIO BARBOSA CPF/CNPJ: 485.563.942-72

Protocolo: 196735

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: EGUIMARAES G. FONSECA JUNIOR CPF/CNPJ: 678.074.452-20

Protocolo: 196736

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: CARLOS ALBERTO ORLANDINE CPF/CNPJ: 248.311.742-20

Protocolo: 196738

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARIA HELENA RIBEIRO CANTANHEDE CPF/CNPJ: 030.595.452-00

Protocolo: 196739

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ROBSON TEIXEIRA SILVA CPF/CNPJ: 859.191.792-87

Protocolo: 196741

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARCIO EDGARD PIEPER CPF/CNPJ: 812.870.206-82

Protocolo: 196742

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ROBERTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 001.050.198-36

Protocolo: 196743

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: AMERICO BELFORT CPF/CNPJ: 163.033.262-34

Protocolo: 196745

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: EGUIMARAES G. FONSECA JUNIOR CPF/CNPJ: 678.074.452-20

Protocolo: 196746

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 006.745.782-79

Protocolo: 196747

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JHEIMELENE RAMOS GOMES CPF/CNPJ: 008.398.202-75

Protocolo: 196748

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SONIA LEMOS DE FREITAS CPF/CNPJ: 781.483.162-87  
Protocolo: 196750  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: VENCESLAU FLAVIA DE PAULA CPF/CNPJ: 408.354.642-53  
Protocolo: 196752  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JADENIR ALEXANDRE DE PAULA CPF/CNPJ: 407.658.739-15  
Protocolo: 196753  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ANDERSON QUIMTILIANO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 739.534.312-34  
Protocolo: 196754  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARCELINO LUCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 710.438.457-04  
Protocolo: 196756  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARCELINO LUCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 710.438.457-04  
Protocolo: 196758  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JANA GUSMAO DUTRA DE LIMA CPF/CNPJ: 701.077.772-15  
Protocolo: 196759  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: AMILTON PEREIRA ROSA CPF/CNPJ: 535.150.306-97  
Protocolo: 196760  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: PAULO VICENTE DA SILVA CPF/CNPJ: 408.345.902-63  
Protocolo: 196761  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ENEAS SILVA DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 719.600.231-87  
Protocolo: 196762  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ISABEL MARQUES LOPES CPF/CNPJ: 312.655.102-53  
Protocolo: 196763  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SEBASTIAO SOARES FERREIRA CPF/CNPJ: 155.778.996-72  
Protocolo: 196765  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JOSIAS FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 972.109.001-87  
Protocolo: 196766  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: GEMIUSA FELIX BANDEIRA CPF/CNPJ: 591.643.792-72  
Protocolo: 196768  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: CLEUZA ALVES FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 801.663.502-49  
Protocolo: 196775  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: EGUIMARAES G. FONSECA JUNIOR CPF/CNPJ: 678.074.452-20  
Protocolo: 196776  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JOAO FERMINO DE CAMPOS CPF/CNPJ: 420.683.472-53  
Protocolo: 196778  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022



Devedor: ELIAS JESUS DIAS CPF/CNPJ: 005.478.776-92

Protocolo: 196779

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 19 de Maio de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SILVANEIDE COSTA SILVA CPF/CNPJ: 874.952.792-49

Protocolo: 158167

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: GETULIO CAETANO DA SILVA CPF/CNPJ: 101.498.489-00

Protocolo: 158132

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ADRIANA VIEIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 745.925.992-68

Protocolo: 158131

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ANIZIO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 453.607.319-15

Protocolo: 158134

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: TIAGO DUARTE SENA CPF/CNPJ: 993.623.252-68

Protocolo: 158155

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: VALDOMIRO CARDOSO CPF/CNPJ: 726.370.722-53

Protocolo: 158159

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: LEIDINALVA MENDONCA DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 628.690.002-00

Protocolo: 158188

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: RUBEMAR NEVES LIMA CPF/CNPJ: 351.266.202-15

Protocolo: 158095

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARCELO GOMES FERREIRA E OUTRA CPF/CNPJ: 022.713.057-05

Protocolo: 158111

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: GERSON MARTINS XAVIER CPF/CNPJ: 008.958.461-95

Protocolo: 158119

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: VALDELIRIO MAMBRINE CPF/CNPJ: 660.558.492-91

Protocolo: 158122

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: OZEIAS GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 038.652.262-64  
Protocolo: 158123  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: WASHINGTON CHARLES DE SOUZA BARBOSA CPF/CNPJ: 744.482.421-53  
Protocolo: 158124  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: GILSA BARBOSA CPF/CNPJ: 784.958.142-34  
Protocolo: 158125  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: NATANAEL CANDIDO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 103.140.082-68  
Protocolo: 158127  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: VILSON CARLOS FERREIRA CPF/CNPJ: 242.395.932-04  
Protocolo: 158129  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: DAIANA DE CASSIA DA SILVA CPF/CNPJ: 915.587.432-00  
Protocolo: 158135  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: APARECIDA PAULINA DE JESUS CPF/CNPJ: 704.751.562-34  
Protocolo: 158136  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARIA MADALENA ANASTACIO MENDES CPF/CNPJ: 012.980.782-61  
Protocolo: 158139  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: EUZILENE MEIRELES DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 619.549.342-20  
Protocolo: 158144  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: FLEXILAINE ALMEIDA CPF/CNPJ: 898.851.552-87  
Protocolo: 158147  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JOAQUIM FERREIRO DE MELO ILHO CPF/CNPJ: 351.321.672-68  
Protocolo: 158148  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JOAQUIM FERREIRO DE MELO ILHO CPF/CNPJ: 351.321.672-68  
Protocolo: 158149  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: LUCINEIA AMELIA DE SOUZA FREITAS CPF/CNPJ: 646.417.402-91  
Protocolo: 158158  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ANDREIA PEREIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 007.461.412-62  
Protocolo: 158163  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SEBASTIAO GABRIEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 142.643.746-34  
Protocolo: 158164  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JOSE MIGUEL FILHO CPF/CNPJ: 017.170.198-46  
Protocolo: 158165  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: NATANAEL CANDIDO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 103.140.082-68  
Protocolo: 158171  
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: GILMAR DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 642.427.496-00

Protocolo: 158173

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ADEMAR DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 283.693.199-04

Protocolo: 158182

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARIA INGRACA DE OLIVEIRA DOS REIS CPF/CNPJ: 312.614.342-34

Protocolo: 158186

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JOSE CLAUDIO NETO CPF/CNPJ: 782.789.376-72

Protocolo: 158187

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 19 de Maio de 2022  
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

## MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-011 FOLHA 100 TERMO 002251

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.251

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAULO CASTRO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Cachoeiro de Itapemirim-ES, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1978, residente e domiciliado na Linha 56 da linha 81, Km 01, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, filho de NELZA CASTRO; e ELIANE PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1983, residente e domiciliada na Linha 56 da linha 81, Km 01, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, filha de OTAVIO BARRETO DOS SANTOS e de JENICE PEREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 19 de maio de 2022.

Vitorino Cherque

Tabelião/Escrivão

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### PIMENTA BUENO

LIVRO D-029 FOLHA 237 TERMO 013027

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.027

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^

LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Mantenópolis-ES, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1956, residente e domiciliado no Setor Aeroporto, 540, Chacarã, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de CARLOS PINTO FILHO e de EVA DE SOUZA PINTO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO; e ROSANGELA SIQUEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionária Pública, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1975, residente e domiciliada no Setor Aeroporto, 540, Chacarã, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA e de MARIA DA GLORIA SIQUEIRA DE ANASTACIO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ROSANGELA SIQUEIRA DA SILVA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 18 de maio de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-029 FOLHA 238 TERMO 013028

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.028

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DEIVID BATISTA NOBRE, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1991, residente e domiciliado na Linha 25, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de LUIZ GONSAGA MOEREIRA NOBRE e de ANTONIA RITA BATISTA DO NASCIMENTO NOBRE, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de DEIVID BATISTA NOBRE; e BRUNA SOUZA ABREU de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1994, residente e domiciliada na Linha 25, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de MÁRIO IVAN DE ABREU e de SIRLENE FÁTIMA DE SOUZA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de BRUNA SOUZA ABREU. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 18 de maio de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDILSON JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 715.816.502-72

Protocolo: 249078

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: GILVAN DE JESUS CARLOS CPF/CNPJ: 651.607.462-34

Protocolo: 249079

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: SINVAL MIGUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 005.043.882-40

Protocolo: 249080

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: SINVAL MIGUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 005.043.882-40

Protocolo: 249081

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: RAMALHO FIGUEREDO SILVA CPF/CNPJ: 11.166.660/0001-63

Protocolo: 249082

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: CI SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICA E CONSTRU CPF/CNPJ: 14.256.662/0001-31

Protocolo: 249083

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: ANDERSON MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.729.852-41

Protocolo: 249084

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: DEYSE CRISTINA SCHULTZ BINOW DUARTE CPF/CNPJ: 031.674.042-05

Protocolo: 249085

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: JOSE CARLOS BORGES CPF/CNPJ: 313.115.122-68

Protocolo: 249086

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: LUCIANO TIMM CPF/CNPJ: 692.462.972-53

Protocolo: 249087

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: NELSON ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 204.237.802-04

Protocolo: 249088

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: LUCIANO TIMM CPF/CNPJ: 692.462.972-53

Protocolo: 249089

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: WELLINGTON RODRIGUES DA CRUZ CPF/CNPJ: 850.711.532-20

Protocolo: 249090

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: CI SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICA E CONSTRU CPF/CNPJ: 14.256.662/0001-31

Protocolo: 249091

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: PATRICIA MIGLIORINE COSTA CPF/CNPJ: 831.731.372-72

Protocolo: 249092

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: ANSELMO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 549.307.822-87

Protocolo: 249093

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: J R DA CRUZ SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA CPF/CNPJ: 25.331.675/0001-44

Protocolo: 249094

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: SILVANO ELIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 637.093.172-15

Protocolo: 249095

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: J R DA CRUZ SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA CPF/CNPJ: 25.331.675/0001-44

Protocolo: 249096

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: V. F. DE SOUZA LOCAÇÕES CPF/CNPJ: 29.614.643/0001-07

Protocolo: 249097

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: OSVALDO NUNES DO COUTO CPF/CNPJ: 336.446.246-15

Protocolo: 249098

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: MARCOS DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 039.721.792-78

Protocolo: 249099

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: EBER LOPES REIS CPF/CNPJ: 013.383.521-99

Protocolo: 249100

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: VINICIUS DE AZEVEDO MENDES CPF/CNPJ: 557.242.802-72

Protocolo: 249101

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: ERMINIO CHIMINSKI CPF/CNPJ: 631.794.902-68

Protocolo: 249102

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: GILSON BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 900.162.462-68

Protocolo: 249103

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: FERNANDO CARNEIRO COUTINHO CPF/CNPJ: 523.827.022-49

Protocolo: 249104

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: A PORTUGUES DE SOUSA LANTERNAGEM CPF/CNPJ: 34.773.781/0001-79

Protocolo: 249105

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: SIDNEI ROBERTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 387.082.302-00

Protocolo: 249106

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: A PORTUGUES DE SOUSA LANTERNAGEM CPF/CNPJ: 34.773.781/0001-79

Protocolo: 249107

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: GISELI APARECIDA DALAPICOLA BARBOSA CPF/CNPJ: 977.246.372-53

Protocolo: 249108

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: ERICA MENDES ARAUJO CPF/CNPJ: 796.567.302-91

Protocolo: 249109

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: RAFAEL BARBOSA LIMA CPF/CNPJ: 007.675.042-67

Protocolo: 249110

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: LUZITANA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIREL CPF/CNPJ: 20.327.835/0001-68

Protocolo: 249111

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: ARIEL HENRIQUE LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 009.816.352-37

Protocolo: 249112

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: JEVERSON DA SILVA SCHULZE CPF/CNPJ: 004.712.532-27

Protocolo: 249113

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: R SIQUEIRA SERRALHERIA EIRELI CPF/CNPJ: 19.703.083/0001-03

Protocolo: 249114

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: JOAO PAULO VITOR NAVARRO CPF/CNPJ: 014.948.142-00

Protocolo: 249115

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: ANTONIO EVAIR SAMASQUINI CPF/CNPJ: 019.991.447-83

Protocolo: 249116

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: M PELOSO MOREIRA EIRELI CPF/CNPJ: 33.572.856/0001-90

Protocolo: 249117

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: JOSEMAR V DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 11.890.929/0001-50

Protocolo: 249118

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: A PORTUGUES DE SOUSA LANTERNAGEM CPF/CNPJ: 34.773.781/0001-79

Protocolo: 249119

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: ANA CLEIA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 711.383.742-53

Protocolo: 249120

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: WANESSA ANTUNES CAMARGO CPF/CNPJ: 046.227.632-57

Protocolo: 249121

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: PEDRO ROSENDO DA SILVA CPF/CNPJ: 353.009.608-37

Protocolo: 249122

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: GELVANI NUNES RODRIGUES CPF/CNPJ: 027.060.922-97

Protocolo: 249123

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: KERCIA REETZ CPF/CNPJ: 014.887.342-16

Protocolo: 249124

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: JHONNES MIRANDA COSME CPF/CNPJ: 018.065.752-64

Protocolo: 249125

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: VIVIANE MORAIS MENDES CPF/CNPJ: 003.370.322-11

Protocolo: 249126

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: A PORTUGUES DE SOUSA LANTERNAGEM CPF/CNPJ: 34.773.781/0001-79

Protocolo: 249127

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: A PORTUGUES DE SOUSA LANTERNAGEM CPF/CNPJ: 34.773.781/0001-79

Protocolo: 249128

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: LUIS JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 270.074.642-20

Protocolo: 249129

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: CARLOS HENRIQUE SMARSARO CPF/CNPJ: 790.642.052-72

Protocolo: 249130

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: ALDO DOERNER CPF/CNPJ: 153.156.909-97

Protocolo: 249131

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: CARLITO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 730.455.603-00

Protocolo: 249132

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: PAOLO BARBARISI CPF/CNPJ: 403.594.818-76

Protocolo: 249133

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: VANDERLEI GUTKOSKI CPF/CNPJ: 34.774.137/0001-15

Protocolo: 249134

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: ANGELICA PAULA DE JESUS CPF/CNPJ: 025.856.912-33

Protocolo: 249135

Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 19 de Maio de 2022  
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LIDISON FRANK CALEGARINE SOARES CPF/CNPJ: 003.197.612-31

Protocolo: 248998

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: BRUNO BUENO CASTELINI CPF/CNPJ: 020.321.222-35

Protocolo: 248999

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: DEIDIVAN DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 020.507.792-75

Protocolo: 249000

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: TATIANE CRUZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 037.324.892-05

Protocolo: 249001

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: RAIMUNDO NONATO BELEM JUNIOR CPF/CNPJ: 777.907.742-04

Protocolo: 249002

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: LUCIANE MARCELINO DE SOUZA FERNANDES CPF/CNPJ: 970.600.382-72

Protocolo: 249003

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: GUSTAVO LINCOLN DA SILVA MENESES CPF/CNPJ: 049.631.792-02

Protocolo: 249004

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: NATHALIA LUMES DO PRADO CPF/CNPJ: 009.267.692-86

Protocolo: 249005

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: SIDNEY QUEIROZ MESSIAS CPF/CNPJ: 781.988.012-00

Protocolo: 249006

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: IGOR FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.659.872-71

Protocolo: 249007

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: JOSE LUIZ LICHESCHI BARBOSA CPF/CNPJ: 853.475.152-87

Protocolo: 249008

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: MAIZA VIEIRA KILL CPF/CNPJ: 046.899.432-73

Protocolo: 249009

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: VANESSA DISCHER FAUSTINO CPF/CNPJ: 055.763.542-06

Protocolo: 249010

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: CINDIA MACHADO SANTOS CPF/CNPJ: 702.796.782-07

Protocolo: 249011

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: ROBSON SIEDLER CPF/CNPJ: 340.553.202-72

Protocolo: 249012

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: CINDIA MACHADO SANTOS CPF/CNPJ: 702.796.782-07

Protocolo: 249013

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: GRAZIELE STHEFANY SANTIAGO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 033.274.452-30

Protocolo: 249014

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: DEBORA DUTRA RESENDE BITTENCOURT CPF/CNPJ: 038.748.252-05

Protocolo: 249015

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022



Devedor: EDUARDO ROCHA CUSTODIO CPF/CNPJ: 050.056.772-75

Protocolo: 249016

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: JEOVANE FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 023.551.222-29

Protocolo: 249017

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: DEBORA CAROLINE SANCAO VOLPI DE ARAUJO CPF/CNPJ: 027.048.242-31

Protocolo: 249018

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: ROBSON APARECIDO DIGLIO CPF/CNPJ: 728.730.782-00

Protocolo: 249019

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: FERDNANDO MARCOS BARBOSA CPF/CNPJ: 934.655.562-91

Protocolo: 249020

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: KAROLAYNE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 064.918.641-97

Protocolo: 249021

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 513.201.931-53

Protocolo: 249022

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: EUDE DE BRITO GRAPIUNA CPF/CNPJ: 37.352.102/0001-86

Protocolo: 249023

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: EDNALDO VITURINO DA SILVA CPF/CNPJ: 012.056.311-86

Protocolo: 249024

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: FABIO MARTINS ARANTES CPF/CNPJ: 052.969.801-31

Protocolo: 249025

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: MARCOS HENRIQUE GAMBA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 093.536.879-50

Protocolo: 249026

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: WILMAR CRISTOVAO GRAEFF CPF/CNPJ: 981.219.441-04

Protocolo: 249027

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: WESLEY GUIMARAES LOPONI CPF/CNPJ: 36.426.331/0001-35

Protocolo: 249028

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: MELQUISEDEQUE RAFALSKI EBANI CPF/CNPJ: 059.830.211-50

Protocolo: 249029

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: WESLEY GUIMARAES LOPONI CPF/CNPJ: 36.426.331/0001-35

Protocolo: 249030

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: RENATO SCHMIDT CPF/CNPJ: 937.342.391-68

Protocolo: 249031

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: JULIEDER SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 070.468.311-30

Protocolo: 249032

Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: MARCOS FREY BARBOSA CPF/CNPJ: 37.844.114/0001-28  
Protocolo: 249033  
Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: PEDRO PIRES DE FARIA CPF/CNPJ: 32.980.695/0001-01  
Protocolo: 249034  
Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: MARCOS FREY BARBOSA CPF/CNPJ: 37.844.114/0001-28  
Protocolo: 249035  
Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: CLEVERSON ALVES DE QUADROS CPF/CNPJ: 005.986.611-07  
Protocolo: 249036  
Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: DIONEI TIAGO SUDERICHI CPF/CNPJ: 36.227.287/0001-34  
Protocolo: 249037  
Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: RENATA DIODATO MUNIZ CPF/CNPJ: 025.686.311-39  
Protocolo: 249038  
Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: MAKISON FERNANDO CLAUDINO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 068.358.381-67  
Protocolo: 249039  
Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: FAGNER MILBRATZ CPF/CNPJ: 24.359.179/0001-36  
Protocolo: 249040  
Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: FRANCINALDO SOARES SILVINO CPF/CNPJ: 038.408.421-40  
Protocolo: 249041  
Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: FRANCINALDO SOARES SILVINO CPF/CNPJ: 038.408.421-40  
Protocolo: 249042  
Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: ROSEMEIRE MARTINS QUEIROZ CPF/CNPJ: 30.271.384/0001-48  
Protocolo: 249043  
Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: MARIA MARTA DOS SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 035.073.051-27  
Protocolo: 249044  
Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: VANDER ALEXANDRE ANDRADE MARTINS CPF/CNPJ: 072.196.681-04  
Protocolo: 249045  
Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: POLIANE RECO SOARES CPF/CNPJ: 054.619.501-67  
Protocolo: 249046  
Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: SILAS VIEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.320.951-74  
Protocolo: 249047  
Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

Devedor: ALAN DORES SOUZA CPF/CNPJ: 047.598.173-10  
Protocolo: 249048  
Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 18 de Maio de 2022  
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MATHEUS GONCHOROWISKI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 037.513.422-06

Protocolo: 249049

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 006.957.392-12

Protocolo: 249050

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ADRIANA PRUDENTE DA SILVA CPF/CNPJ: 004.578.632-18

Protocolo: 249053

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: TAIS CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 042.845.871-88

Protocolo: 249056

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: TIAGO SANTOS LEPAUS CPF/CNPJ: 011.881.692-62

Protocolo: 249069

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: CELICE DA SILVA DOS SANTOS JESUS CPF/CNPJ: 874.271.842-20

Protocolo: 249060

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 19 de Maio de 2022  
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-19.079 - HANDERSON ILARIO DA SILVA com DAIANI CRISPIM.

Ele, solteiro, Autônomo, natural de Mantena - MG.

Filho de JOSÉ ILARIO DA SILVA, e dona GERALDA DA SILVA.

Ela, solteira, Escrevente, natural de São Gabriel da Palha - ES.

Filho de AILTON AFONSO CRISPIM, e dona MARIA LEONARDA VIEIRA CRISPIM.

Residentes Neste Município.

Nº-19.078 - RAFAEL BATISTA VIEIRA com POLIANE TEIXEIRA INÁCIO.

Ele, solteiro, Enc. de hortifrut, natural de Ouro Preto do Oeste - RO.

Filho de JOÃO BATISTA FILHO, e dona CANDIDA VIEIRA DE SOUZA.

Ela, solteira, Atendedora de balança, natural de Seringueiras - RO.

Filho de ADEMILSON DA SILVA INÁCIO, e dona ROSENILDA TEIXEIRA SPINDOLA.

Residentes Neste Município.

Nº- 19.077 - KAYKISON MAQUEY BONFIM ALMEIDA com RAIANI PASIAN ROBERTO.  
Ele, solteiro, Advogado, natural de Cacoal - RO.  
Filho de EMILIO JUNIOR MANCUSO DE ALMEIDA, e dona MARTA BONFIM.  
Ela, solteira, Agente de Correios, natural de Ariquemes - RO.  
Filho de SEBASTIÃO ROBERTO, e dona ROSA PASIAN ROBERTO.  
Residentes Neste Município.

Nº-19.076 - ALBERT DA SILVA CUNHA com DAIARA CORDEIRO DA SILVA.  
Ele, solteiro, Entregador, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de PATROCÍNIO JOSÉ DA CUNHA, e dona SUELI SILVESTRE DA SILVA.  
Ela, solteira, Autônoma, natural de Ji-paraná - RO.  
Filho de VILSON BRAZ DA SILVA, e dona ADRIANA MACHADO CORDEIRO.  
Residentes Neste Município.

Nº-19.075 - ROBERT DE JESUS BATISTA com ESTÉR DE SOUZA PONCE.  
Ele, divorciado, Vendedor, natural de Pimenta Bueno - RO.  
Filho de , e dona ANA DOS REIS DE JESUS BATISTA.  
Ela, solteira, Autônoma, natural de Campo Grande - MS.  
Filho de ALUIZIO DE SOUZA PONCE, e dona ELZADA SILVA PONCE.  
Residentes Neste Município.

Nº-19.074 - JEFERSON ALMEIDA DOS SANTOS com DOANI DA MOTTA FERNANDES.  
Ele, viúvo, Pedreiro, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de DANIEL ALEXANDRE DOS SANTOS, e dona MERINEI TEIXEIRA DE ALMEIDA SANTOS.  
Ela, solteira, Vendedora, natural de Machadinho D' oeste - RO.  
Filho de WILSON DE JESUS FERNANDES, e dona IZABEL DA MOTTA FERNANDES.  
Residentes Neste Município.

Nº-19.073 - WILSON XAVIER MÓDULO com VANESSA DE LIMA MOTA.  
Ele, divorciado, Autônomo, natural de Cacoal - RO.  
Filho de ISALTINO XAVIER MÓDULO, e dona ONILIA PINHEIRO DE CASTRO.  
Ela, solteira, Autônoma, natural de Porto Velho - RO.  
Filho de LEONARDO ALVES MOTA, e dona ROSINHA DE LIMA.  
Residentes Neste Município.

Nº-19.072 - LEONARDO FURTUNATO FAGUNDES com WESLANINE BISPO XAVIER.  
Ele, divorciado, Aposentado, natural de Alto Rio Novo - ES.  
Filho de LEONARDO FAGUNDES FURTUNATO, e dona ADELINA EMILIA FURTUNATO.  
Ela, solteira, Auxiliar de biblioteca, natural de Brasília - DF.  
Filho de PIO PINTO XAVIER, e dona ADELIA BISPO XAVIER.  
Residentes Neste Município.

Nº-19.071 - ZENÍ OLIVEIRA BEZERRA com SUELI BARBOSA BRAGA.  
Ele, viúvo, Motorista, natural de Douradina - MS.  
Filho de MOACYR JOSÉ BEZERRA, e dona ZENILDA OLIVEIRA BEZERRA.  
Ela, divorciada, Manicure, natural de Nova Londrina - PR.  
Filho de ALECÍ BARBOSA BRAGA, e dona CONCEIÇÃO APARECIDA BRAGA.  
Residentes Neste Município.

Nº-19.069 - NATANAEL VEIGA MENDES com CAROLINI CRISTINA PAULA DA SILVA.  
Ele, divorciado, Vendedor, natural de Alta Floresta D' oeste - RO.  
Filho de PAULO CESAR DA VEIGA, e dona EDILSA MARIA DE SOUZA VEIGA.  
Ela, solteira, Autônoma, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, e dona MARIA MADALENA DE PAULA.  
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 92/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGUILERA & CIA LTDA CPF/CNPJ: 04.115.428/0001-30 Protocolo: 35529 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

Devedor: DHAYANE DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 957.571.632-91 Protocolo: 35508 Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: ANTONIO REGINALDO MONTEIRO CPF/CNPJ: 619.877.432-53 Protocolo: 35482 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2022

Devedor: A.C. BUENO CPF/CNPJ: 84.582.592/0001-97 Protocolo: 35515 Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: GUSTAVO CAMARGO NOBREGA CPF/CNPJ: 014.655.952-52 Protocolo: 35461B Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2022

Devedor: GABRIELA CAMARGO NOBREGA CPF/CNPJ: 014.655.962-24 Protocolo: 35461A Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2022

Devedor: JANICLEIDE CAMARGO RAMOS CPF/CNPJ: 014.302.447-71 Protocolo: 35461 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2022

Devedor: IVANILDE BARANCELLI CPF/CNPJ: 219.812.992-20 Protocolo: 35431 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2022

Devedor: ALMA PAUTZ E EDINA HAMMER AZEVEDO CPF/CNPJ: 685.699.042-15 Protocolo: 35328 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 19 de Maio de 2022  
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE VILHENA

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 045 TERMO 015845

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.845

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PATRICK WALCH, solteiro, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade Alemão, gerente de música, natural de Bad Friedrichshall, Alemanha - ALEMANHA, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado à Rua Joanir Lemes Paes de Proença, 8229, quadra 12, em Vilhena-RO, , filho de WILHELM WALCH e de RENATE MARGARETE JOSEFA HÄHL WALCH; Ela: BRENDA LAUREANO DA SILVA, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 2002, residente e domiciliada à Rua Joanir Lemes Paes de Proença, 8229, quadra 12, em Vilhena-RO, , filha de JOCIMAR FERREIRA DA SILVA e de CLAUDETE MARIA LAUREANO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PATRICK WALCH. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de BRENDA LAUREANO DA SILVA WALCH. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 19 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 046 TERMO 015846

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.846

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS ADRIANO WOLL DAVILA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar financeiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Gilmar Jacques de Almeida, 440, Jardim America, em Vilhena-RO, , filho de EMER DA VILA PANDURO e de DIVANIR TERESINHA WOLL; Ela: VAGNA RAMALHO LIMA, divorciada, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, contadora, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1984, residente e domiciliada à Rua Gilmar Jacques de Almeida, 440, Jardim America, em Vilhena-RO, , filha de DERCIL RAMALHO PINTO e de GEOVALDA LIMA PINTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS ADRIANO WOLL DAVILA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VAGNA RAMALHO LIMA DAVILA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 19 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 047 TERMO 015847

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.847

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ISAIAS JOSE DE ARAUJO, solteiro, com cinquenta (50) anos de idade, de nacionalidade brasileiro,

marceneiro, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1971, residente e domiciliado à Avenida Presidente Tancredo Neves, 7515, Setor 06, em Vilhena-RO, filho de ELI FRANCISCO DE ARAUJO e de LIDIA FAGUNDES DOS SANTOS; Ela: SOLANGE DA SILVA, divorciada, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Guaíba-PR, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1976, residente e domiciliada à Avenida Presidente Tancredo Neves, 7515, Setor 06, em Vilhena-RO, filha de IRACI DA SILVA e de GLADIR LOURDES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ISAIAS JOSE DE ARAUJO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SOLANGE DA SILVA ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 19 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 048 TERMO 015848

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.848

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EVERTON FERREIRA DE ALMEIDA, divorciado, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, ajudante de motorista, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 11 de junho de 1981, residente e domiciliado à Rua RF-01, 7830, Residencial Florença, em Vilhena-RO, filho de AZEL PREDENTINO DE ALMEIDA e de MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS; Ela: LEIDI KEHRLIN VOLKWEIS, divorciada, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, analista de crédito, natural de Romelandia-SC, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1983, residente e domiciliada à Rua RF-01, 7830, Residencial Florença, em Vilhena-RO, filha de NORMELIO VOLKWEIS e de IVETE SAÚDE VOLKWEIS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EVERTON FERREIRA DE ALMEIDA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LEIDI KEHRLIN VOLKWEIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 19 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 049 TERMO 015849

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.849

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SILAS CORRÊA OLIVEIRA, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, técnico de máquina, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Av. Atilio de Oliveira, 2353, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de ROBERTO PEREIRA OLIVEIRA e de CLAUDETE DE LIMA CORREA OLIVEIRA; Ela: LUCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, solteira, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1992, residente e domiciliada à Av. Atilio de Oliveira, 2353, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de AMINTAS DE SOUZA OLIVEIRA e de CLOTILDE SANTANA OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SILAS CORRÊA OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 19 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi [protestovilhena@gmail.com](mailto:protestovilhena@gmail.com)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMIR DE OLIVEIRA DE MORAIS CPF/CNPJ: 001.831.402-30 Protocolo: 504519 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ADEMIR DE OLIVEIRA DE MORAIS CPF/CNPJ: 001.831.402-30 Protocolo: 504518 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: AGOSTINHO FERREIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 139.161.142-04 Protocolo: 504585 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: AGUIDA LUGARINI DA COSTA CPF/CNPJ: 559.671.592-15 Protocolo: 504607 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: AILTON DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 384.755.881-15 Protocolo: 504547 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ALESSANDRA RODRIGUES CREMASCO CPF/CNPJ: 561.383.852-68 Protocolo: 504594 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ALZIRA ALLY DA SILVA CPF/CNPJ: 204.109.482-68 Protocolo: 504578 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ANA LUCIA ARGEMIRO DA SILVA GUBERT CPF/CNPJ: 545.002.069-49 Protocolo: 504598 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA E OUTROS CPF/CNPJ: 003.797.752-04 Protocolo: 504566 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: CICERO NUNES DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 395.920.061-72 Protocolo: 504526 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: DAVID DOMINGOS DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 637.922.652-49 Protocolo: 504606 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: EDES LAGO CPF/CNPJ: 119.860.000-44 Protocolo: 504590 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: EDLA CRISTINA TELES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 113.561.202-10 Protocolo: 504534 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ELISANDRO CASTURINO DA SILVA CPF/CNPJ: 029.148.902-81 Protocolo: 504507 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ELISANDRO CASTURINO DA SILVA CPF/CNPJ: 029.148.902-81 Protocolo: 504508 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ELISANDRO CASTURINO DA SILVA CPF/CNPJ: 029.148.902-81 Protocolo: 504509 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ELISANDRO CASTURINO DA SILVA CPF/CNPJ: 029.148.902-81 Protocolo: 504506 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ELOINA SERRATH DE SOUZA CPF/CNPJ: 106.579.082-15 Protocolo: 504532 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: GILBERTO BOTELHO WINCK CPF/CNPJ: 008.773.492-31 Protocolo: 504614 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: HAYSTEN RAMOS FRANCO CPF/CNPJ: 698.557.812-87 Protocolo: 504527 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: HIPER AGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS CPF/CNPJ: 35.173.084/0001-40 Protocolo: 504608 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ISOLDE TEREZINHA PERSCH VANZIN CPF/CNPJ: 239.104.022-91 Protocolo: 504605 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: IVANIA PIRES DA COSTA CPF/CNPJ: 596.501.172-53 Protocolo: 504615 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JOEXLEI KIPPERT ME CPF/CNPJ: 20.298.801/0001-92 Protocolo: 504617 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JOHANES HERMANES JOSEF KOMPIER CPF/CNPJ: 103.914.360-15 Protocolo: 504569 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 693.192.352-87 Protocolo: 504524 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JUNIOR DOS SANTOS KOVALSIKOSKI CPF/CNPJ: 524.653.902-44 Protocolo: 504601 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: LEONAM HENRIQUE ROSABONI PEREZ CPF/CNPJ: 022.933.882-80 Protocolo: 504592 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: LORIVAL BARBOSA CPF/CNPJ: 24.271.385/0001-90 Protocolo: 504522 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARCOS DIONS MARQUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.589.552-05 Protocolo: 504525 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARLENE LUCIA LEPORACCI SOARES FIGUEREDO E CPF/CNPJ: 607.809.168-91 Protocolo: 504543 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: NAIR AMABILI VIECELLI LONGO CPF/CNPJ: 039.358.090-34 Protocolo: 504537 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: NUBIA PATRICIA ALMEIDA COSTA TOGNION CPF/CNPJ: 826.094.892-34 Protocolo: 504561 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: RAQUEL DAS DORES DE CARVALHO ROCHA CPF/CNPJ: 654.476.032-34 Protocolo: 504568 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: RICARDO DA SILVA PASSOS CPF/CNPJ: 276.971.342-68 Protocolo: 504549 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: S. S MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE POSTO CPF/CNPJ: 06.951.965/0001-46 Protocolo: 504610 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR CPF/CNPJ: 007.156.652-00 Protocolo: 504554 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SCHEILA ALVES CPF/CNPJ: 390.186.872-00 Protocolo: 504575 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SHEYLA ROBERTA ARAUJO MORAES CPF/CNPJ: 019.285.802-54 Protocolo: 504314 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SILVANA DOS SANTOS PERES CPF/CNPJ: 519.720.692-68 Protocolo: 504542 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: VERONICA EINIK MARCHIORO CPF/CNPJ: 425.495.159-00 Protocolo: 504533 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: WILSON ALLY DA SILVA CPF/CNPJ: 570.034.328-20 Protocolo: 504577 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: WILSON ALLY DA SILVA CPF/CNPJ: 570.034.328-20 Protocolo: 504536 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 19 de Maio de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

**2º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMILSON RODRIGUES CPF/CNPJ: 416.008.431-15 Protocolo: 77351 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ADRIANA DOS SANTOS GIONGO CPF/CNPJ: 717.338.502-44 Protocolo: 77343 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ALCINA MARIA BORIN ANTUNES CPF/CNPJ: 775.218.890-53 Protocolo: 77356 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ALFREDO MATIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 173.297.101-30 Protocolo: 77326 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ANA CAROLINA FRANCO ANDRADE CPF/CNPJ: 000.766.542-30 Protocolo: 77309 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ANTONIETA PILAT DELANORA CPF/CNPJ: 100.294.609-30 Protocolo: 77364 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ANTONIO J.R.JUNQUEIRA VILELA CPF/CNPJ: 026.938.798-68 Protocolo: 77342 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: AUGUSTINHO BOLSON CPF/CNPJ: 143.896.499-49 Protocolo: 77360 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: BRUNO RAMAO AFONSO CPF/CNPJ: 005.622.621-72 Protocolo: 77369 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: CEILA TEREZINHA SZLACHTA CPF/CNPJ: 681.497.430-49 Protocolo: 77315 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: CEILA TEREZINHA SZLACHTA CPF/CNPJ: 681.497.430-49 Protocolo: 77314 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: CELSO VIOLATO JUNIOR CPF/CNPJ: 811.522.212-72 Protocolo: 77311 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: CLAIR BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 421.620.092-34 Protocolo: 77346 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: CLAUDETE BUSATTO SARTORI CPF/CNPJ: 204.013.532-49 Protocolo: 77308 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: DURVAL DE SOUZA MARTINS NETO CPF/CNPJ: 055.404.387-44 Protocolo: 77339 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: DURVAL DE SOUZA MARTINS NETO CPF/CNPJ: 055.404.387-44 Protocolo: 77338 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: EDUARDO RODRIGUES DE BASTOS CPF/CNPJ: 882.057.541-87 Protocolo: 77373 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ELIZABETE DE SOUZA DIAS CPF/CNPJ: 388.186.631-00 Protocolo: 77375 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ELIZETE LIMA BACK CPF/CNPJ: 162.363.602-78 Protocolo: 77368 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 316.542.742-91 Protocolo: 77378 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: FABIANO COSTA DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 007.282.119-12 Protocolo: 77426 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2022

Devedor: FABIANO IZALTINO SENN CPF/CNPJ: 118.088.709-30 Protocolo: 77357 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: GIRLAYNE DOMINGOS DE AGUIAR CPF/CNPJ: 700.025.762-87 Protocolo: 77371 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: HELENA DOS SANTOS PENTEADO CPF/CNPJ: 676.467.602-00 Protocolo: 77359 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JANINE COLOMBI DELSASSO CPF/CNPJ: 035.440.749-07 Protocolo: 77379 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JEVERSON LEANDRO COSTA CPF/CNPJ: 521.501.512-00 Protocolo: 77336 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JOANA DE JESUS SANTOS GALLINA CPF/CNPJ: 692.414.062-91 Protocolo: 77388 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JOÃO ANTÔNIO ROVER CPF/CNPJ: 125.323.209-15 Protocolo: 77365 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JULIANA SILVA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 836.121.492-53 Protocolo: 77390 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JUSCEILSON ESTEVES SABINO CPF/CNPJ: 704.135.332-04 Protocolo: 77396 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: LISANDREA PEDOT FARIS CPF/CNPJ: 390.106.192-49 Protocolo: 77340 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MANOEL GUSTAVO FERNENDES KLIEMANN CPF/CNPJ: 790.637.992-68 Protocolo: 77331 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARCIO BARONE CPF/CNPJ: 602.042.812-53 Protocolo: 77427 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2022

Devedor: MARILZA FERREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 408.390.602-20 Protocolo: 77318 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARIO BORGES MAIA CPF/CNPJ: 045.807.962-68 Protocolo: 77320 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARIZETE GIRIOLI BARBOSA CPF/CNPJ: 676.864.352-53 Protocolo: 77349 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: NATALE ROMANO CPF/CNPJ: 162.426.532-49 Protocolo: 77348 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: NESTOR FERNANDES ABRIL CPF/CNPJ: 167.571.579-34 Protocolo: 77358 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ORLANDO PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 419.292.842-68 Protocolo: 77337 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: PALMYOS GOMES MARTINS CPF/CNPJ: 041.601.509-34 Protocolo: 77366 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: POLINI ESTOFADOS EIRELI CPF/CNPJ: 33.428.974/0001-20 Protocolo: 77406 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: RAIMUNDO NONATO GOMES CPF/CNPJ: 040.852.803-68 Protocolo: 77307 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: RAQUEL DE FREITAS ALTIERI CPF/CNPJ: 188.602.848-64 Protocolo: 77344 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: RINITA MEZZALIRA PASTRO CPF/CNPJ: 334.156.680-53 Protocolo: 77353 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: RONY DE CASTRO PEREIRA CPF/CNPJ: 025.630.379-72 Protocolo: 77347 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SETH MARTINS CPF/CNPJ: 135.733.909-78 Protocolo: 77319 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: VANDERLEI SANTINI CPF/CNPJ: 203.703.502-00 Protocolo: 77355 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: VANDERLEI SANTINI CPF/CNPJ: 203.703.502-00 Protocolo: 77354 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022



Devedor: VILSON JOAO ROSSETI CPF/CNPJ: 466.876.889-87 Protocolo: 77341 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 19 de Maio de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

### ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 231 TERMO 006619  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.619

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALEX DOS SANTOS FERREIRA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Santa Luzia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1990, residente e domiciliado na Localidade Linha 47,5 Km 6, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de LEONCIO OLIVEIRA FERREIRA e de ADRIANA DOS SANTOS; e

ROZIMARA DE SOUZA FUNAYAMA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil divorciada, natural de Paranhos-MS, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1978, residente e domiciliada na Localidade Linha 47,5 Km 6, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de IOSHIO FUNAYAMA e de ELIETE DE SOUZA FUNAYAMA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. \_

Os contraentes coabitam desde 18 de maio de 2022, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.\_

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 18 de maio de 2022.

Soraya Maria de Souza

Registradora

## COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

### ALVORADA D´OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELI GOMES PEREIRA CPF/CNPJ: 632.164.422-68 Protocolo: 46951 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: KAROLAYNE DOS SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 033.644.992-50 Protocolo: 46965 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MANOEL DOMINGOS PEREIRA CPF/CNPJ: 300.612.452-91 Protocolo: 46968 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARCELO CASSIANO CPF/CNPJ: 001.147.012-70 Protocolo: 46970 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: MARIA SOCORRO CORDEIRO DA COSTA CPF/CNPJ: 203.533.242-72 Protocolo: 46973 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: PAULO AREDES DA ROCHA CPF/CNPJ: 039.474.568-08 Protocolo: 46976 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ROBERTO SONCELA CPF/CNPJ: 803.378.729-53 Protocolo: 46977 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SUELI SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 606.848.602-87 Protocolo: 46980 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ZENILTON VITAL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 114.985.602-53 Protocolo: 46981 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 19 de Maio de 2022 BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

**URUPÁ****EDITAL DE PROCLAMAS****MATRICULA**

095935 01 55 2022 6 00011 062 0003188 04

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONILSON LUIZ DE MENEZES TELES e GLEICILENE RAMOS PEDRO. ELE, o contraente, é divorciado, com trinta e dois (32) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhador rural, natural de Cacoal-RO, nascido aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (22/07/1989), residente e domiciliado na Linha TN-26, gleba 01, lote 32, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de LUIZ ANTONIO TELES e de CLEONICE PEREIRA DA SILVA brasileiros, casados, pecuaristas, ele nascido em 22/11/1950, natural de Jati/CE, ela nascida em 02/01/1965, natural de Vila Brasil/MT, residentes e domiciliados na Linha TN-26, gleba 01, lote 32, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de de Ji-Paraná-RO, nascida aos quatro dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa (04/05/1990), residente e domiciliada na Linha 15, gleba 02, lote 18, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de ADEMILSON PEDRO e de DARCILENI PEDRO RAMOS, ele falecido em Porto Velho/RO em 13/04/2021, ela nascida em 07/09/1972, viúva, natural de Pancas/ES, autônoma, residente e domiciliada na Linha 15, gleba 02, lote 18, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LEONILSON LUIZ DE MENEZES TELES e GLEICILENE RAMOS PEDRO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOSSA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Urupá-RO, 17 de maio de 2022.

Simoní Marques Dutra

Escrevente Autorizada

**COMARCA DE BURITIS****BURITIS****COMARCA: BURITIS****ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS**

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADELSON DOS SANTOS DE MENEZES CPF/CNPJ: 795.899.362-53

Protocolo: 60968

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ADETINHO LOURENCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 470.554.302-59

Protocolo: 60975

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: AILDES LIBERATO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.110.107-08

Protocolo: 60992

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 044.033.362-80

Protocolo: 60950

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: AMARAL E CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S CPF/CNPJ: 13.706.364/0001-33

Protocolo: 60989

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: AMARAL E CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S CPF/CNPJ: 13.706.364/0001-33

Protocolo: 60987

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: AMARAL E CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S CPF/CNPJ: 13.706.364/0001-33  
Protocolo: 60986

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ANGELO JOSE BASSAY FERREIRA CPF/CNPJ: 632.395.072-34

Protocolo: 60947

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: CLAUDIMAR FREITAS PEREIRA CPF/CNPJ: 750.333.722-20

Protocolo: 60959

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: DAVID DA SILVA CUNHA CPF/CNPJ: 667.914.562-72

Protocolo: 61012

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: DORIVAL CORREIA SANDOVAL CPF/CNPJ: 224.237.608-09

Protocolo: 60964

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ELIANE KOVALESKI RUSSI CPF/CNPJ: 005.044.722-08

Protocolo: 60970

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ELIEL PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 051.227.582-39

Protocolo: 60954

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ESPOLIO NICOLAU GUNS CPF/CNPJ: 079.587.732-34

Protocolo: 61002

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ESPOLIO NICOLAU GUNS CPF/CNPJ: 079.587.732-34

Protocolo: 61001

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: FABIANO SEVERO PESSOA COSTA CPF/CNPJ: 016.505.002-03

Protocolo: 60936

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: FERNANDO LOPES DA COSTA CPF/CNPJ: 586.061.572-87

Protocolo: 60963

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: GILSON COSTA SOUZA CPF/CNPJ: 737.327.702-06

Protocolo: 60952

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: IOLANDA APARECIDA DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 334.978.688-09

Protocolo: 60960

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ISAC FEITOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 051.769.658-44

Protocolo: 60978

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: IVANETE DAS GRACAS MENDES CPF/CNPJ: 008.085.732-92

Protocolo: 60958

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: JACIRA FURTUNATO DA SILVA CPF/CNPJ: 663.347.309-59  
Protocolo: 60938  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: JOAO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 43.871.947/0001-80  
Protocolo: 61008  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: JOAO JACOBOSKI FONTOURA CPF/CNPJ: 282.317.752-34  
Protocolo: 60982  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: JOAO JACOBOSKI FONTOURA CPF/CNPJ: 282.317.752-34  
Protocolo: 60981  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: LUCIA SALETE ROSSO CPF/CNPJ: 370.452.709-25  
Protocolo: 60997  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: LUCIA SALETE ROSSO CPF/CNPJ: 370.452.709-25  
Protocolo: 61000  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: LUCIA SALETE ROSSO CPF/CNPJ: 370.452.709-25  
Protocolo: 60999  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: LUCIA SALETE ROSSO CPF/CNPJ: 370.452.709-25  
Protocolo: 60998  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: MARIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 420.151.202-97  
Protocolo: 60937  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: MARIA DOS ANJOS MONTEIRO CPF/CNPJ: 765.710.502-00  
Protocolo: 60985  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: MARIA EMILIA ULLIG CPF/CNPJ: 726.377.732-00  
Protocolo: 61003  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: MARIANA DEBORA GONCALVES CPF/CNPJ: 949.074.982-68  
Protocolo: 60818  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: MARILENA ALVES PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 705.368.482-20  
Protocolo: 60962  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: MARIO PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 724.161.062-87  
Protocolo: 60951  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: MATEUS SILVA NIENKE CPF/CNPJ: 023.833.802-96  
Protocolo: 60965  
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: NEUSA PEREIRA LAGASSE CPF/CNPJ: 469.187.952-87

Protocolo: 60940

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: NORTOLANDIA MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 01.116.278/0001-91

Protocolo: 60991

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: NORTOLANDIA MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 01.116.278/0001-91

Protocolo: 60990

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ODAIR JOSE GOMES CPF/CNPJ: 615.619.752-49

Protocolo: 60897

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: OLIVERIO MARCELINO DOS HANJOS CPF/CNPJ: 737.290.432-34

Protocolo: 60967

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: OTELIRIO EVARISTO GERONIMO CPF/CNPJ: 084.813.692-68

Protocolo: 60901

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: PEDRONILO AUGUSTO DA SILVA CPF/CNPJ: 418.765.982-04

Protocolo: 60995

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: RAQUEL DOS ANJOS SOUZA CPF/CNPJ: 003.060.492-36

Protocolo: 60977

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: REINALDO MARIO GONZAGA CPF/CNPJ: 507.708.299-53

Protocolo: 60949

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.271.292-95

Protocolo: 60969

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ROBSON BRANDAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 962.237.662-20

Protocolo: 60953

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: RODRIGUES E BELTRAMINI CURSOS PROFISSIONALIZA CPF/CNPJ: 18.081.370/0001-66

Protocolo: 60988

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ROSA CARLA DA SILVA CPF/CNPJ: 565.992.692-49

Protocolo: 60983

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ROSANA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 723.302.102-30

Protocolo: 60961

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: ROSENI DE OLIVEIRA RAMOS CPF/CNPJ: 798.976.142-49

Protocolo: 60841

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: RUBENS RODRIGUES ARAUJO CPF/CNPJ: 036.342.902-69

Protocolo: 60955

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: SAIRA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 736.720.682-68

Protocolo: 60948

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: SIMONE MAJOLE DA CONCEICAO SILVA CPF/CNPJ: 686.187.602-00

Protocolo: 60939

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: TEREZA AUGUSTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 420.092.432-34

Protocolo: 60747

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: VANDERSON DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 757.042.502-20

Protocolo: 60855

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: VICENTE BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 800.044.662-68

Protocolo: 60973

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: WILAN TELES CELESTINO CPF/CNPJ: 834.673.512-04

Protocolo: 61007

Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: GICELIA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 008.749.622-42

Protocolo: 60921

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: IVAN PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 869.995.162-00

Protocolo: 61017

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: LUCIMEIRE DE MENEZES SILVA CPF/CNPJ: 957.184.512-49

Protocolo: 61023

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SIDINEI DE JESUS CPF/CNPJ: 22.536.342/0001-63

Protocolo: 60920

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SIDINEI DE JESUS CPF/CNPJ: 22.536.342/0001-63

Protocolo: 60919

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 19 de Maio de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

## MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 279 TERMO 006483  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.483

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS MACHADO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1979, residente e domiciliado na Linha MA-17, Lote 266, Poste 32, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOÃO MARIA MACHADO e de CALAORINDA ANCILAGO MACHADO; e MARCILENE PAULA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Araputanga-MT, email: não declarado, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1986, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSE ANTONIO DE SOUZA e de MARIA LUCIA DE PAULA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 05 de maio de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho  
Oficiala

LIVRO D-022 FOLHA 293 TERMO 006497  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.497

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1994, residente e domiciliado na RO 133, Linha MA-23, Km 15, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOSÉ WALTER DOS SANTOS e de JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS; e STÉFANI MARIA SILVA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 09 de novembro de 2002, residente e domiciliada na Rua Tucano, 5103, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ ALVES DOS SANTOS e de ELIANE CAMPOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 17 de maio de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho  
Oficiala

LIVRO D-022 FOLHA 294 TERMO 006498  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.498

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAMON SILVA SIMÕES, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil divorciado, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Rua Vila Lobos, 329, Bairro: das Nações, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de DARLI GONÇALVES SIMÕES e de SÔNIA SOARES SILVA; e ISABEL APARECIDA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1994, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de DARCI FRANCISCO DE SOUZA e de MARIA APARECIDA DA LUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 17 de maio de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho  
Oficiala

LIVRO D-022 FOLHA 295 TERMO 006499  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.499

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MÁRIO LUCIO GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão serrador, de estado civil solteiro, natural de Distrito de Novo Horizonte, em Ataléia-MG, onde nasceu no dia 25 de maio de 1976, residente e domiciliado na Avenida Diomero Moras Borba, 5370, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de SEBASTIÃO GOMES DA SILVA e de JULIA VIEIRA CARDOSO; e VANESSA FERREIRA DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 22 de junho de 1993, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JUAREZ DE JESUS e de MARILZA FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 18 de maio de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho  
Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS  
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL  
E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
018.233/22	MCH COM DE PRODUTOS ALIMENTOS	45.490.145/0001-56	23/05/2022
018.197/22	IZAIAS CAMARGO DA SILVA	720.311.152-00	23/05/2022
018.107/22	CIRLENE ALMEIDA DA COSTA	497.997.462-72	23/05/2022
018.095/22	MARIA CELIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	420.643.332-15	23/05/2022
018.078/22	GERALDO ARANTES DE OLIVEIRA	063.060.632-34	23/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 19 de maio de 2022.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 287 TERMO 003988

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.988

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUAN FERREIRA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na Linha 122, Km 7,5, Lado Norte, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de VALDEMAR SCHNAIDER DO NASCIMENTO e de MARGARETE LOPES FERREIRA; e KAINE DOS SANTOS CORDEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 2006, residente e domiciliada à Rua dos Pioneiros, 1910, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de CLAUDIO CORDEIRO e de ROSENILDA MENÊSES DOS SANTOS ROSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 18 de maio de 2022.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BANCO BRADESCO S/A CPF/CNPJ: 60.746.948/1551-59 Protocolo: 8161 Data Limite Para Comparecimento: 02/06/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 19 de Maio de 2022

MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-016 FOLHA 026 TERMO 007695

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.695

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar geral, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Getulio Vargas, 3285, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de ROSELI APARECIDA FERREIRA; e BEATRIZ ALMEIDA DUARTE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Getulio Vargas, 3285, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de VANDERLEI CAETANO DUARTE e de ALESSANDRA ALMEIDA



SILVA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: WILLIAN FERREIRA e BEATRIZ ALMEIDA DUARTE. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Mé dici-RO, 19 de maio de 2022.

LIVRO D-016 FOLHA 026 TERMO 007694

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.694

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ EDUARDO GIL DE AZEVEDO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, viúvo, natural de Cerro Negro-RS, onde nasceu no dia 18 de março de 1952, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 3433, Lino Alves Teixeira, em Presidente Mé dici-RO, CEP: 76.916-000, filho de JOSÉ GIL DE AZEVEDO e de MARIA FELICIA DA COSTA; e JOANA PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade, lavradora, viúva, natural de Santa Maria do Suaçui-MG, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1957, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 3433, Lino Alves Teixeira, em Presidente Mé dici-RO, CEP: 76.916-000, filha de ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS e de PERCÍLIA PEREIRA DOS SANTOS. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LUIZ EDUARDO GIL DE AZEVEDO e JOANA PEREIRA DOS SANTOS. Pretendem adotar o regime da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Mé dici-RO, 18 de maio de 2022.

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio\_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 405

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.050.750	CLAUDIONOR GALVAN	CPF 809.396.279-49
00.050.753	TELEFONICA BRASIL S.A.	CNPJ 02.558.157/0001-62

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 24/05/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 19 de maio de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio\_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 406

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.050.815	VALDESI MANOEL DE SOUZA	CPF 470.990.972-53

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 24/05/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 19 de maio de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: MICAELA ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 026.225.902-88 Protocolo: 7218 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 19 de Maio de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Oficial de Registro Interino

E D I T A L N. 12/2022

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: VANUSA LOPES DA SILVA, CPF/CNPJ: 42.823.114/0001-81, Protocolo: 008.818/22, Data Limite para comparecimento: 23/05/2022;

Devedor: VANUSA LOPES DA SILVA, CPF/CNPJ: 42.823.114/0001-81, Protocolo: 008.817/22, Data Limite para comparecimento: 23/05/2022;

Devedor: VANUSA LOPES DA SILVA, CPF/CNPJ: 42.823.114/0001-81, Protocolo: 008.816/22, Data Limite para comparecimento: 23/05/2022;

Devedor: JOSE NASCIMENTO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 131.133.217-00, Protocolo: 008.813/22, Data Limite para comparecimento: 20/05/2022;

Devedor: JOSE NASCIMENTO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 131.133.217-00, Protocolo: 008.812/22, Data Limite para comparecimento: 20/05/2022;

Devedor: JOSE NASCIMENTO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 131.133.217-00, Protocolo: 008.810/22, Data Limite para comparecimento: 20/05/2022;

Devedor: JOSE NASCIMENTO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 131.133.217-00, Protocolo: 008.809/22, Data Limite para comparecimento: 20/05/2022;

Devedor: DIMAS DE CARVALHO, CPF/CNPJ: 162.084.042-15, Protocolo: 008.807/22, Data Limite para comparecimento: 20/05/2022;

Devedor: JOSE NASCIMENTO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 131.133.217-00, Protocolo: 008.811/22, Data Limite para comparecimento: 20/05/2022;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 18 de maio de 2022.

Jhonatan dos Santos Santana

Escrevente

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-019 FOLHA 237 TERMO 005037  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.037

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBER DE SOUSA SILVA, de nacionalidade brasileira, Motorista, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Linha 78, Km 1, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOEL JOSÉ FERNANDES DA SILVA e de ANA DE JESUS GOMES DE SOUSA SILVA; e MAXIELE MARIANO DE SÁ, de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1997, residente e domiciliada na Linha 78, Km 1, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO SÁ e de MARIA JOSE MARIANO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. O Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de CLEBER DE SOUSA SILVA DE SÁ. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de MAXIELE MARIANO DE SÁ SOUSA.

Documentos do contraente: CLEBER DE SOUSA SILVA DE SÁ, 1127253/SESDEC/RO - Expedido em 03/02/2009, CPF: 011.045.262-39.

Documentos da contraente: MAXIELE MARIANO DE SÁ SOUSA, 1219965/SESDEC/RO - Expedido em 30/09/2010, CPF: 027.657.612-80.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 18 de maio de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 67/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILBERTO DA COSTA VALES CPF/CNPJ: 722.612.422-04 Protocolo: 42228 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: JEANA APARECIDA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 923.773.272-49 Protocolo: 42250 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 18 de Maio de 2022  
VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCREVENTE AUTORIZADA

**SERINGUEIRAS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-007 FOLHA 012 TERMO 001212

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, policial civil, declarou-se divorciado, maior e capaz, natural de São João del Rei-MG, onde nasceu no dia 10 de junho de 1980, residente e domiciliado na Av, Brasil, 793, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filho de MARIA AUREA RIBEIRO; e ANTONIA DE SOUSA VASCONCELOS, de nacionalidade brasileira, autônoma, declarou-se divorciada, maior e capaz, natural de Altamira do Maranhão-MA, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1982, residente e domiciliada na Av, Brasil, 793, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de RAIMUNDO SILVESTRE VASCONCELOS e de MARIA DE LOURDES DE SOUSA VASCONCELOS. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 19 de maio de 2022.

Antonia Gomes de Sousa

Escrevente Autorizada